



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 4 de Agosto de 2017 - Edição nº 2085 - 784 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	562
Atos da Presidência	2	Comarca da Capital	562
Concursos	8	Direção do Fórum	562
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	8	Cível	562
Atos da 1ª Vice-Presidência	8	Crime	600
Atos da 2ª Vice-Presidência	8	Fazenda Pública	601
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	8	Família	644
NUPEMEC	9	Delitos de Trânsito	644
Secretaria	9	Execuções Penais	644
Departamento da Magistratura	17	Tribunal do Júri	644
Processos do Órgão Especial	53	Infância e Juventude	644
Departamento de Gestão de Recursos Humanos	54	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	644
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados	71	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	644
Departamento Econômico e Financeiro	71	Precatórias Criminais	644
Departamento do Patrimônio	71	Auditoria da Justiça Militar	644
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	78	Central de Inquéritos	644
Departamento de Engenharia e Arquitetura	79	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	644
Departamento Judiciário	79	Concursos	644
Divisão de Distribuição	126	Comarcas do Interior	644
Seção de Preparo	126	Direção do Fórum	644
Seção de Mandados e Cartas	126	Plantão Judiciário	644
Divisão de Processo Cível	126	Cível	646
Divisão de Processo Crime	460	Crime	687
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	515	Juizados Especiais	688
Processos do Órgão Especial	535	Concursos	688
FUNREJUS	535	Família	688
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	535	Execuções Penais	688
Central de Precatórios	535	Infância e Juventude	688
Corregedoria da Justiça	553	Fazenda Pública	688
Ouvidoria Geral	559	Editais Judiciais	696
Plantão Judiciário Capital	559	Conselho da Magistratura	696
Divisão de Concursos da Corregedoria	559	Capital	696
Conselho da Magistratura	559	Interior	707
Comissão Int. Conc. Promoções	562		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 484/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado nº 0051413-83.2017 - SEI, resolve

I - R E V O G A R

a designação de ROSELIZ PATITUCCI, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe da Divisão, símbolo FC-4, da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios;

II - R E L O T A R

a servidora ROSELIZ PATITUCCI, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, revogando a sua lotação anterior;

III - C O N C E D E R

pelo período compreendido entre a data de publicação deste ato e o dia 1º de fevereiro de 2019, a ROSELIZ PATITUCCI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento direto ao Presidente, conforme previsto na Lei nº 17.250/2012, art. 3º;

IV - D E S I G N A R

a referida servidora para prestar serviços junto à Ouvidoria-Geral da Justiça deste Tribunal.

Curitiba, 3 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2017

Estabelece o procedimento para proposição de elogios funcionais aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente a estabelecida no artigo 14, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a eficiência se constitui em princípio que deve ser observado por esta Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a concessão e anotação de elogios na ficha funcional dos servidores do Poder Judiciário vinculados à meritocracia;

CONSIDERANDO o teor do expediente eletrônico SEI nº 0072671-23.2015.8.16.6000;

CONSIDERANDO que a Administração deve valorizar e incentivar o desempenho e a disseminação de boas práticas por seus servidores;

R E S O L V E :

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento para a proposição de elogios aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 2º. O elogio, para fins de anotação em ficha funcional, é a menção nominal, individual e por escrito, concedida a servidor em razão de atuação destacada no âmbito das suas funções, de caráter excepcional e com grande repercussão social ou institucional.

§1º. Não se considera motivo para elogio de servidor o cumprimento normal dos seus deveres legais.

§2º. O elogio deverá se referir à atuação funcional específica do servidor, não sendo suficiente para os efeitos desta Instrução Normativa menções genéricas sobre seu desempenho.

II - DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. No âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, poderão propor elogios os membros da Cúpula Diretiva, os Desembargadores, Juizes de Direito Substitutos em 2º grau, o Secretário do Tribunal de Justiça, os Diretores de Departamento e Supervisores de Centro, em relação aos servidores diretamente subordinados às referidas autoridades.

Art. 4º. No caso de proposição de elogio apresentada por membro da Cúpula Diretiva, Desembargador, Juiz de Direito Substituto em 2º grau ou pelo Secretário do Tribunal de Justiça, o pedido será encaminhado diretamente ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Art. 5º. A proposição de elogio apresentadas por Diretor de Departamento ou Supervisor de Centro será encaminhada ao Gabinete do Secretário, que o submeterá à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça.

III - DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 6º. No 1º grau de jurisdição, os elogios serão propostos pelo Juiz de Direito a que estiver subordinado o servidor, mediante a lavratura da respectiva Portaria, que deverá ser posteriormente encaminhada ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos para as devidas anotações.

IV - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 7º. Ao receber o expediente com o pedido de anotação de elogio funcional, o Departamento de Gestão de Recursos Humanos deverá proceder à respectiva anotação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. O procedimento para a anotação de elogios aos agentes delegados do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos será regulamentado pelo Corregedor-Geral da Justiça e dos notários e registradores pelo Corregedor da Justiça, via provimentos.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 635/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113346, originado em razão do protocolizado sob nº 30504-20.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ZELI MARIA MUELLER, matrícula nº 7904, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-8, do Grupo Ocupacional Básico da parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008; bem como da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de **R\$ 8.139,41** (oito mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 637/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113359, originado em razão do protocolizado sob nº 31126-02.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, GENY LEAL CHAVES, matrícula nº 5286, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-9, do Grupo Ocupacional Básico da parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual nº 16.024/2008; 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais com incidência sobre a VPNI, em virtude de ordem judicial oriunda de decisão proferida nos autos nº 0029178-53.2016.8.16.0182, bem como da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 e 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de R\$ 12.322,44 (doze mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 632/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113365, originado em razão do protocolizado sob nº 8559-74.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, MARILDA DE OLIVEIRA, matrícula nº 6808, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-9, do Grupo Ocupacional Básico da parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por

cento) de adicionais quinquenais e 5% (cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual nº 16.024/2008; 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 5% (cinco por cento) de adicionais anuais com incidência sobre a VPNI, em virtude de ordem judicial oriunda de decisão proferida nos autos nº 0001069-43.2013.8.16.0179, bem como da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de **R\$ 10.796,12** (dez mil setecentos e noventa e seis reais e doze centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 630/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113356, originado em razão do protocolizado sob nº 32744-79.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, MARIA APARECIDA DE FREITAS CANDELARIA, matrícula 8338, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-6, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, no valor mensal bruto de R\$ 10.491,47 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos), cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 631/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113347, originado em razão do protocolizado sob nº 6499-31.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ZULMIRA VIEIRA RIBEIRO, matrícula 5197, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual nº 16.024/2008; 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais com incidência sobre a VPNI, em virtude de ordem judicial oriunda de decisão proferida nos autos nº 008339-90.2015.8.16.0004, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com o disposto nos artigos 22 e 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, c/c o artigo 54, § 4.º da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de R\$ 14.986,55 (quatorze mil,

novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 638/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24194-32.2016, resolve

I - R E S T A B E L E C E R

ao Senhor MOACYR GONÇALVES PONCE a titularidade do Tabelionato de Notas da Comarca de Terra Rica, precariamente acumulado ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Terra Rica;

I I - D E T E R M I N A R

o retorno do Senhor MOACYR GONÇALVES PONCE, no prazo de 30 (trinta) dias, às referidas serventias.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 640/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113349, originado em razão do protocolizado sob nº 18514-32.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ELIANA TEIXEIRA MACHADO, matrícula 7066, no cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário da Secretaria, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, bem como da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de R\$ 13.956,65 (treze mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 641/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18514-32.2017, resolve

T R A N S F O R M A R

em razão da aposentadoria da servidora ELIANA TEIXEIRA MACHADO, procedida pelo Decreto Judiciário nº 640/2017, 1 (um) cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual nº 17.469/2013.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 639/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114268, originado em razão do protocolizado sob nº 0021672-95.2017.8.16.6000, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, o servidor ULISSES TADEU BUSATO, matrícula nº 8508, no cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, isonomia e paridade de acordo com o art. 7º da aludida Emenda, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, no valor mensal bruto de R\$10.603,72 (dez mil, seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 623/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50077-44.2017, resolve

A L T E R A R

o Decreto Judiciário nº 589/2017, para que passe a constar com os seguintes termos:

DECLARAR

ESTÁVEIS no serviço público os servidores abaixo relacionados, por terem cumprido o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício nos cargos para os quais foram nomeados em virtude de habilitação em concurso público e tiveram seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial, nos termos do disposto no art. 41, caput e §4º da Constituição Federal e considerando o contido

no art. 13 do Decreto Judiciário nº 140, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 2/2/2015:

a) Servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria

MATR.	NOME	CARGO	PROCEDIMENTO	ESTÁVEL EM
17672	MARCELO DALLASTRA	Engenheiro - Mecânico	2015.00061584	18/05/2017

b) Servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição

MATR.	NOME	CARGO	PROCEDIMENTO	ESTÁVEL EM
52313	AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	2015.00044827	14/05/2017
52326	ALBERTO GIOVANI ALVES	Técnico Judiciário	2015.00044822	15/05/2017
16636	ALINE LETICIA ALVES BEZERRA	Técnico Judiciário	2015.00094832	19/05/2017
52320	ALINE MOREIRA	Técnico Judiciário	2015.00075137	19/05/2017
52301	ALINE PINHEIRO XAVIER FRANCESCHI	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00044838	11/05/2017
52347	ANA CARLA FUCHS	Técnico Judiciário	2015.00044818	26/05/2017
52402	ANA LÚCIA MODA	Técnico Judiciário	2015.00045381	29/05/2017
52307	ANA VALÉRIA VIEIRA BRANCO KREUZER	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045864	14/05/2017
52303	ANDRÉIA CICOTTE DE MORAES	Técnico Judiciário	2015.00066490	16/05/2017
52318	ANIMARI PEREIRA SCHEUER TEIXEIRA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045592	11/05/2017
15785	ANNA CAROLINA BINI CUNHA SCARPARI	Analista Judiciário - Área Judiciária	2015.00045420	29/05/2017
52292	AUDREI LETICIA MARTINS RISSI	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00044834	04/05/2017
52368	BRUNO BARROS PEREIRA	Técnico Judiciário	2015.00066484	28/05/2017
52317	CAIO VINICIUS DE ANDRADE VIANA	Técnico Judiciário	2015.00044806	14/05/2017
14257	CARLA ZAGO DE CACCIA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00044814	13/05/2017
50633	CARLOS ALEXANDRE PACHECO	Analista Judiciário - Área Judiciária	2015.00044016	14/04/2017
15813	CAROLINA LUCATELLI LAVERDE	Analista Judiciário - Área Judiciária	2015.00044798	25/05/2017
52285	CAROLINE AKEMI KUMATA	Técnico Judiciário	2015.00044811	04/05/2017
52294	CECÍLIA MOREIRA VIEIRA CABEL	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00061650	06/05/2017
52306	CIBELE DENARDI LUCAVEI	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00044794	14/05/2017
52291	CINTHYA CARLA MELANDA GOMES DA SILVA	Técnico Judiciário	2015.00044802	11/05/2017
52284	DAIANE APARECIDA BAGGIO SANTOS ZANLORENZI	Técnico Judiciário	2015.00044839	04/05/2017
52340	DANIELA VIEIRA FERREIRA	Técnico Judiciário	2015.00044777	21/05/2017
52339	DYENIFFER ALINE FOLTZ	Técnico Judiciário	2015.00045935	19/05/2017
51343	EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA	Analista Judiciário - Área Judiciária	2015.00066740	18/05/2017
52345	ELIANE CRISTINA ALBANI PROVENSÍ	Técnico Judiciário	2015.00045380	26/05/2017
17646	EMERSON NEYLMAR RAMOS MENDES	Técnico Judiciário	2015.00044836	22/05/2017
52296	EVA CAROLINA GUIMARÃES	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00065472	04/05/2017
52308	EVANDRO BERECHAVINSKI	Técnico Judiciário	2015.00044826	14/05/2017
52352	EVANDRO CESAR STEFANELLI	Técnico Judiciário	2015.00044831	27/05/2017
52369	FABIO ALVES DE MORAIS	Técnico Judiciário	2015.00045884	29/05/2017
17613	FERNANDA CAMILO	Técnico Judiciário	2015.00062014	28/05/2017
52311	FERNANDA FREIRE FIGUEIRA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045331	07/05/2017

52310	FERNANDA SCHOEMBERGER	Analista Judiciário - Área Judiciária	2015.00044758	04/05/2017
50265	FERNANDA VANESSA VASSOLER	Analista Judiciário - Área Judiciária	2015.00045874	21/05/2017
52286	FERNANDO SÉRGIO MALAGHINI	Técnico Judiciário	2015.00044837	07/05/2017
52298	FRANCELI APARECIDA FERNANDES	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00044770	11/05/2017
52319	FRANCIELE BACCHI	Técnico Judiciário	2015.00068526	21/05/2017
52334	FRANCINI GONÇALVES SCHEFER	Técnico Judiciário	2015.00044820	25/05/2017
52293	GABRIEL SALATA KUSS	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00065863	05/05/2017
52341	GISELI CRISTINA DE OLIVEIRA BRUM	Técnico Judiciário	2015.00045359	20/05/2017
52346	GISELLE DE PAULA CARVALHO LECHIV	Técnico Judiciário	2015.00044773	26/05/2017
52366	GUSTAVO FERNANDO MACEROL DA SILVA GONÇALVES	Técnico Judiciário	2015.00061568	29/05/2017
52333	HUGO SOARES BERTUCCINI	Técnico Judiciário	2015.00061967	22/05/2017
52316	ISABELA MORAES BAENA	Técnico Judiciário	2015.00061639	20/05/2017
52342	IZABELA CRISTINA BENIN ASCHIDAMINI	Técnico Judiciário	2015.00105605	26/05/2017
52322	JORGE AUGUSTO FERREIRA MOCELIN	Técnico Judiciário	2015.00044780	22/05/2017
52392	JOÃO HENRIQUE CARNEIRO RIBAS	Técnico Judiciário	2015.00061999	28/05/2017
52412	JULIANA GOMES BUDNY TELLES	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00065418	07/05/2017
52325	JUNIOR MARCIO PEREIRA DE SOUSA	Técnico Judiciário	2015.00045920	21/05/2017
15502	KARINE BERNO LIDIO	Técnico Judiciário	2015.00044861	04/05/2017
52394	KEILLA FERNANDA DE PAULO BENASSI	Técnico Judiciário	2015.00068721	14/05/2017
52297	KELLEN SOUSA OLIVEIRA SZELEGA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045382	11/05/2017
52304	LAUREN KOLLING MYSZKO	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045854	21/05/2017
52300	LEANDRO JOSÉ MÜLLER	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045836	11/05/2017
52399	LOGAN DURVAL GORDEANO	Técnico Judiciário	2015.00069431	20/05/2017
52353	LUCIMAR MEIA CASA	Técnico Judiciário	2015.00062019	28/05/2017
52295	MARCELA GRECO	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00065461	04/05/2017
52287	MARCELA MIKI MOREIRA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045849	12/05/2017
52305	MARCIA REGINA SKORUPA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00046620	11/05/2017
52314	MARCO ANDRÉ LUDWIG	Técnico Judiciário	2015.00061972	18/05/2017
52288	MARIA CAROLINA SOARES E SILVA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00044795	12/05/2017
52338	MARIA CONSUELO DE AZEVEDO FERREIRA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00066739	27/05/2017
52351	MARLA TERESINHA FRANÇA	Técnico Judiciário	2015.00065429	28/05/2017
52323	MAURICIO WILSON DE SOUZA	Técnico Judiciário	2015.00044791	20/05/2017
52328	MAYCON SAMUEL XAVIER PEREIRA	Técnico Judiciário	2015.00044807	30/05/2017
52350	NAIR MAGALHAES DE CAMARGO	Técnico Judiciário	2015.00045926	29/05/2017

12932	PAULA FERNANDA ALESSE	Técnico Judiciário	2015.00044817	04/05/2017
52327	PRISCILA GONÇALVES DE MEDEIROS	Técnico Judiciário	2015.00061656	19/05/2017
52388	REGIS CARLOS AKIHITO HORINOUTI	Técnico Judiciário	2015.00044856	29/05/2017
52357	RENAN CESAR CELONI BISPO	Técnico Judiciário	2015.00061589	29/05/2017
52335	RENATA FERNANDA DE PADUA	Técnico Judiciário	2015.00065592	18/05/2017
52289	RHANS ERCIBALDO JÚNIOR KICHEL DA SILVA	Técnico Judiciário	2015.00044854	06/05/2017
52393	RICARDO LUIZ VALLIM DE PROENÇA	Técnico Judiciário	2015.00044852	21/05/2017
13258	RICIERI DA CRUZ	Analista Judiciário - Área Judiciária	2015.00044781	13/05/2017
14883	ROBERTA ROCHA DE CARVALHO SAKIYAMA	Analista Judiciário - Área Judiciária	2015.00065938	27/05/2017
52452	RODRIGO ALVES RODRIGUES	Técnico Judiciário	2015.00066487	03/06/2017
52336	RODRIGO OTAVIO MILEK	Técnico Judiciário	2015.00044859	26/05/2017
16023	ROSEANE THOME FERRAREZI	Técnico Judiciário	2015.00044849	27/05/2017
52398	SANDRA PIOVESANA FIORILLO	Técnico Judiciário	2015.00065885	28/05/2017
52330	SANDRO COUTINHO	Técnico Judiciário	2015.00065478	22/05/2017
52324	SILVANA ESTER DAL PIZZOL	Técnico Judiciário	2015.00065590	20/05/2017
52312	SIMONE MULATTI	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045594	11/05/2017
52397	TATIANA RICORDI MARQUES	Técnico Judiciário	2015.00044847	30/05/2017
52315	TELMA DIAS PACCA	Técnico Judiciário	2015.00065867	18/05/2017
52281	THAISE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS	Analista Judiciário - Área de Psicologia	2015.00045065	02/05/2017
52329	THALYTA ALVES GOLON	Técnico Judiciário	2015.00044850	20/05/2017
52354	VANDINÉIA NUNES TEIXEIRA	Técnico Judiciário	2015.00065443	28/05/2017
52384	VICTOR GALAS JUNIOR	Técnico Judiciário	2015.00070012	28/05/2017
52321	VIVIANNE ZENI BELTRAO	Técnico Judiciário	2015.00074840	21/05/2017

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 626/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113351, originado em razão do protocolizado sob nº 30415-94.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, CLEIA REGINA TULIO, matrícula 7701, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-9, do Grupo Ocupacional Básico da parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6.º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais nos termos do artigo 76, parágrafo único, bem como da

Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 e 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de R\$ 8.937,92 (oito mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 634/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38915-52.2017, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

por ausência de investidura, a outorga da delegação à Senhora INGRID BRANDAO SARTOR para exercer a função de Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná, procedida pelo Decreto Judiciário nº 545/2017.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 465/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00106498, resolve

R E V O G A R

a seu pedido, a concessão da Gratificação de Encargos Especiais pela prestação de serviços de assessoramento do Gabinete do Presidente de JOAO CARLOS DE SOUZA VIEIRA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 446/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47893-18.2017, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 414/2017, que designou o servidor PAULO AFONSO SANVIDO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços na 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a finalidade de atuar exclusivamente na "Operação Alexandria" até que ocorra a instalação da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/2017

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a afixação de cartazes, avisos, banners e similares nas dependências dos edifícios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 85, de 08 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que fixa os parâmetros das ações de Comunicação Social do Poder Judiciário, em face da crescente exigência da sociedade por uma comunicação de maior qualidade, eficiência e transparência, capaz de facilitar o conhecimento e acesso dos cidadãos aos serviços do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 206, de 06 de março de 2017, que fixa os critérios da Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a divulgação e a afixação de cartazes e similares nas dependências dos edifícios do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a fim de evitar a veiculação de informações desassociadas das finalidades institucionais do Tribunal de Justiça;

D E T E R M I N A :

Art. 1º. A afixação de cartazes, banners e similares nos quadros de aviso e em quaisquer locais das instalações do Poder Judiciário do Estado do Paraná deverá ser precedida de autorização a ser concedida:

I - pela Direção do Fórum, nas unidades de primeiro grau de jurisdição;

II - pela Assessoria de Imprensa da Presidência do Tribunal de Justiça, na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Ficará a cargo das chefias das autoridades referidas no artigo 1º desta Ordem de Serviço realizar o juízo de compatibilidade do conteúdo do material que se pretende divulgar com as disposições da Resolução nº 85, de 08 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e do Decreto Judiciário nº 2016/2017.

§1º. No caso de solicitação, no âmbito do segundo grau, de veiculação de informações sobre congressos e eventos de natureza acadêmica, caberá à Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE se manifestar sobre a conveniência da divulgação requerida.

§2º. No caso de publicidade de informações e eventos oficiais promovidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, Conselho Nacional de Justiça, Escola da Magistratura - EMAP, Escola Nacional da Magistratura - ENM, Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e órgãos similares vinculados ao Poder Judiciário relacionados à infância e juventude, família ou de outras matérias afetas à competência deste Tribunal é dispensada a manifestação prevista no §1º deste artigo.

Art. 3º. Os cartazes, banners e similares serão afixados pelos Assistentes da Direção do Fórum, servidores do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados - DGST ou empregados terceirizados, preferencialmente, nos locais destinados à divulgação de editais e demais comunicações oficiais, evitando-se a poluição visual do ambiente.

Art. 4º. O Departamento de Engenharia e Arquitetura projetará espaços adequados nos prédios do Tribunal de Justiça para afixação de editais para cumprimento de decisões administrativas e judiciais e de cartazes.

Art. 5º. O disposto na presente Ordem de Serviço não se aplica aos espaços internos do Tribunal destinados ao uso da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública e instituições financeiras.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência nos edifícios de unidades do segundo grau e pelo Juiz Diretor do Fórum, nos de primeiro grau.

Art. 7º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

**ORDEM DE SERVIÇO 3/2017 do JUIZ
PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS**

Dando cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO 3/2017 do JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS, Dr. FERNANDO SWAIN GANEM, que autoriza a Divisão da Secretaria do Centro de Apoio às Turmas Recursais a intimar os subscritores das petições apresentadas por meio físico no Protocolo do Tribunal de Justiça, quando deveriam ser inseridas no SISTEMA PROJUDI (Provimento 223/2012, 2.21.3.1 c/ c Resolução 10/2007-OE/TJPR, alterada pela Resolução 3/2009-OE/TJPR, arts. 4º, *caput*, e 9º, *caput*), para virem retirá-las no prazo de dez dias, ao término do qual serão arquivadas, seguem os números dos protocolos e o nomes dos(as) advogados(as).

Protocolo 188536/2017, advogada Ana Carolina Jamur Dubas (OAB/PR 63.307).

Protocolo 180600/2017, advogada Dylla Aparecida Gomes de Oliveira (OAB/PR 25.587).

Protocolo 187618/2017, advogada Luciana M. Scherer (OAB/PR 69.304).

Protocolo (s/protocolo), advogado Francisco Mercer Guimarães (OAB/PR 60.436).

Protocolo 186265/2017, advogada Andressa Albertoni (OAB/PR 67.469).

Protocolo 187300/2017, advogada Giovana Dultra Miranda (OAB/PR 86.854).

Protocolo 191953/2017, advogado Juliano Dias Barbosa Ribas (OAB/PR 88.059).

Protocolo 188070/2017, Promotor substituto Rafael Guerra Acosta

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Fernanda Schiavinatto

Supervisora do Centro de Apoio às Turmas Recursais, em exercício

Fernanda Schiavinatto

Supervisora do Centro de Apoio às Turmas Recursais, em exercício

NUPEMEC

Secretaria

PORTARIA Nº 773/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00102484, originado em razão do protocolizado sob nº 0048395-54.2017.8.16.6000, resolve

C O N C E D E R

à servidora VERA LUCIA ENUMO, matrícula nº 8352, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cianorte, licença especial para fins de aposentadoria, a partir de 19 de julho de 2017, com fulcro o artigo 2º da Lei nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 781/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00115185, originado em razão do protocolado sob nº 0051254-43.2017 - SEI, resolve

E X O N E R A R

MARIA LUIZA BOTTINI BALSTER do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, da Diretoria do Gabinete do Presidente, a partir de 31 de julho de 2017.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 776/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114421, resolve

I - E X O N E R A R

a) DENISE ANTUNES FERREIRA, servidora deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Supervisor do Centro de Documentação, símbolo DAS-4, do Centro de Documentação;
b) MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS, servidora deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Secretário, símbolo DAS-4, da Chefia de Gabinete do Gabinete do Secretário;

I I - R E L O T A R

MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS no Centro de Documentação, vinculado ao Departamento de Gestão Documental, revogada sua lotação no Gabinete do Secretário;

I I I - N O M E A R

MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS, servidora deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Supervisor do Centro de Documentação, símbolo DAS-4, do Centro de Documentação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015;

I V - D E S I G N A R

DENISE ANTUNES FERREIRA, matrícula 4279, ocupante do cargo de Bibliotecário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente de Gabinete, símbolo FC-14, da Coordenadoria do Departamento de Gestão Documental, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 749/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00104547, originado em razão do protocolizado sob nº 45678-69.2017, resolve

D E S I G N A R

SIMONE YAMAMOTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Divisão de Gestão Estratégica do Departamento de Planejamento, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular SAMUEL DE LIMA JUNIOR, no período de 10 de julho de 2017 a 25 de julho de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 770/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00108056, originado em razão do protocolizado sob nº 0050975-57.2017.8.16.6000, resolve

C O N C E D E R

à servidora MARIA LUCIA DE SIQUEIRA, matrícula nº 7125, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença especial para fins de aposentadoria, a partir de 31 de julho de 2017, com fulcro o artigo 2º da Lei nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 772/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00107824, originado em razão do protocolizado sob nº 0050528-69.2017.8.16.6000, resolve

C O N C E D E R

à servidora SILVANA PINTO MAIA, matrícula nº 11429, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença especial para fins de aposentadoria, a partir de 27 de julho de 2017, com fulcro

o artigo 2º da Lei nº 14.502/2004, até 1º de agosto de 2017, dia anterior ao da publicação do ato de sua aposentadoria.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 777/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114763, originado em razão do protocolizado sob nº 0051728-14.2017.8.16.6000, resolve

I - R E V O G A R

a seu pedido, a designação de DIRCEU VIANA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12 da Seção da Reprodução Interna de Documentos da Divisão do Órgão Especial do Departamento Judiciário, a partir de 2 de junho de 2017;

I I - C O N C E D E R

ao servidor DIRCEU VIANA, matrícula nº 8375, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença especial para fins de aposentadoria, a partir de 2 de junho de 2017, com fulcro o artigo 2º da Lei nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 769/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113498, originado em razão do protocolizado sob nº 49930-18.2017, resolve

D E S I G N A R

DIEGO DOMINGUES ARANHA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição,

da função comissionada de Chefe da Divisão Administrativa da Magistratura do Departamento da Magistratura, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular LUCIANO MADER STINGLIN, no período de 3 de julho de 2017 a 18 de julho de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 778/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0016282-47.2017, resolve

P R O R R O G A R

por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Disciplinar Permanente designada nos autos de Procedimento Disciplinar Prévio instaurado pela Portaria nº 579/2017-SEC, nos termos do artigo 209, § 1º da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 775/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114915, originado em razão do protocolado sob nº 0051771-48.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

FABIO MIYOSHI ARIMORI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Albino Jacomel Guerios, com fundamento no artigo 51;

II - N O M E A R

FABIO MIYOSHI ARIMORI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Albino Jacomel Guerios, atribuindo-lhe as gratificações

correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 771/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114098, originado em razão do protocolado sob nº 0051401-69.2017 SEI, resolve

E X O N E R A R

JOICENIRA OLIVEIRA DA SILVA, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Albino Jacomel Guerios, a partir de 1º de agosto de 2017, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 762/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00106426, resolve

R E V O G A R

a seu pedido, a Ordem de Serviço nº 185/2015 - DG, na parte referente à designação de MARCIA PERPETUA DE MOURA SERENA VIEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, de Controle de Dados da Divisão de Serviços de Asseio do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 780/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00115192, originado em razão do protocolado sob nº 0051512-53.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

LEONARDO PENNA GUEDES AMIN, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, a partir de 1º de agosto de 2017;

I I - R E V O G A R

a Portaria nº 164/2016, na parte referente à designação de KLAUS UDO FROESE MATOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-7 do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo;

I I I - N O M E A R

KLAUS UDO FROESE MATOS, servidor deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 203/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 158/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00102200, originado em razão do protocolizado sob nº 0047703-55.2017.8.16.6000, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ROGERIO GIL FALAT, matrícula nº 51974, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, os seguintes tempos:

a) para efeitos de APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, 37 (trinta e sete) dias, referentes ao período compreendido entre 01/09/2008 e 06/10/2008, em que prestou serviços ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, de acordo com artigo 35 § 9º da Constituição Estadual do Paraná;

b) para efeitos de APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS, 9 (nove) anos e 64 (sessenta e quatro) dias, referentes aos períodos compreendidos entre 18/05/1989 e 07/02/1990, 08/02/1990 a 08/05/1990, 09/05/1990 e 08/05/1992 e de 09/05/1992 a 30/07/1998, em que prestou serviços à Telepar Telecomunicações do Paraná, de acordo com artigo 8º da Lei Estadual nº 10.296/93, combinado com o artigo 130, inciso III da Lei Estadual nº 6.174/70;

c) para efeitos de APOSENTADORIA, 15 (quinze) anos e 232 (duzentos e trinta e dois) dias, referentes aos períodos compreendidos entre 25/04/1988 e 10/05/1989, 31/07/1998 e 01/03/2006, 02/03/2006 e 30/04/2006, 22/05/2006 e 22/02/2008, 03/03/2008 e 15/08/2008, 07/10/2008 e 31/01/2009 e de 02/02/2009 a 06/06/2013, por serviços prestados sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, revisada pela EC nº 20/98.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 201/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 158/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00100387, originado em razão do protocolizado sob nº 0046838-32.2017.8.16.6000, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor DURVAL PACHECO DE CARVALHO NETO, matrícula nº 5213, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para efeitos de **APOSENTADORIA, 102 (cento e dois) dias**, referentes ao período compreendido entre 01/09/1978 e 11/12/1978 por serviços prestados sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, revisada pela EC nº 20/98.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 204/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 158/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114338, originado em razão do protocolizado sob nº 0050231-62.2017.8.16.6000, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ANA TEREZA ARAUJO BRUEL, matrícula nº 7248, ocupante do cargo de Engenheiro do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para efeitos de **APOSENTADORIA, 3 (três) anos e 297 (duzentos e noventa e sete) dias**, referentes aos períodos compreendidos entre 01/06/1985 e 31/01/1986 e de 04/05/1987 e 29/06/1990 por serviços prestados sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, revisada pela EC nº 20/98.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 202/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 158/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00101995, originado em razão do protocolizado sob nº 0047491-34.2017.8.16.6000, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora CHRISTIANE TAMBELLI GOMES, matrícula nº 11175, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para **TODOS OS EFEITOS LEGAIS, 8 (oito) anos e 120 (cento e vinte) dias**, referentes aos períodos compreendidos entre 10/12/2004 e 18/08/2010, em que prestou serviços ao(à) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 17/09/2010 e 05/07/2011, em que prestou serviços ao(à) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 15/07/2011 e 26/05/2013, em que prestou serviços ao(à) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de acordo com artigo 129, inciso I da Lei Estadual nº 6.174/70, a partir de 17/07/2017.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0051613-90.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **JOÃO CARLOS ALMEIDA** e **THIAGO MARIANO DE OLIVEIRA**, ambos os servidores Requisitados de Órgão Externo e lotados na Assessoria Militar do Gabinete do Presidente, pelos deslocamentos de 22 a 25 de agosto de 2017, para treinamento de brigadistas nos Fóruns das Comarcas de Terra Roxa e Marechal Cândido Rondon, conforme exigências do Corpo de Bombeiros.

II - Por força do Decreto Judiciário nº 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº 184/2017, aos servidores **JOÃO CARLOS ALMEIDA** e **THIAGO MARIANO DE OLIVEIRA**, ambos os servidores Requisitados de Órgão Externo e lotados na Assessoria Militar do Gabinete do Presidente, pelos deslocamentos de 22 a 25 de agosto de 2017, para treinamento de brigadistas nos Fóruns das Comarcas de Terra Roxa e Marechal Cândido Rondon, conforme exigências do Corpo de Bombeiros. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0051818-22.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **RAFAEL LUIZ NEVES DE OLIVEIRA**, Engenheiro, lotado na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 23 a 25 de agosto de 2017, para fiscalização dos serviços de reparos executados no edifício do Fórum da Comarca de Santa Isabel do Ivaí (prot. [0012217-43.2016.8.16.6000](#)); e para fiscalização dos serviços executados na obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha (prot. [0001305-55.2014.8.16.6000](#)).

II - Por força do Decreto Judiciário nº 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - No entanto, não restou caracterizada a equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, §5º, inciso I da Resolução nº 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a não caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº 184/2017, aos servidores **RAFAEL LUIZ NEVES DE OLIVEIRA**, Engenheiro, lotado na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 23 a 25 de agosto de 2017, para fiscalização dos serviços de reparos executados no edifício do Fórum da Comarca de Santa Isabel do Ivaí (prot. [0012217-43.2016.8.16.6000](#)); e para fiscalização dos serviços executados na obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha (prot. [0001305-55.2014.8.16.6000](#)). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0051204-17.2017.8.16.6000**

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **FLÁVIO FRANCISCO DONEDA**, **MARCOS ADIR RAUSIS**, **WALDEMAR JENSEN NETO**, Auxiliares Judiciários III, lotados no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, e **MARCOS TIAGO DE MELO**, Auxiliar Judiciário II, lotado no Gabinete do Corregedor, pelos deslocamentos de 20 a 25 de agosto de 2017, para condução e acompanhamento de equipe para realização de Correição nas Comarcas de Ivaiporã, Grandes Rios, São João do Ivaí e Faxinal.

II - Por força do Decreto Judiciário nº 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº 184/2017, aos servidores **FLÁVIO FRANCISCO DONEDA**, **MARCOS ADIR RAUSIS**, **WALDEMAR JENSEN NETO**, Auxiliares Judiciários III, lotados no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, e **MARCOS TIAGO DE MELO**, Auxiliar Judiciário II, lotado no Gabinete do Corregedor, pelos deslocamentos de 20 a 25 de agosto de 2017, para condução e acompanhamento de equipe para realização de Correição nas Comarcas de Ivaiporã, Grandes Rios, São João do Ivaí e Faxinal. Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 184/2017), em virtude de o início dos trabalhos estar previsto para o dia 21 de agosto (segunda-feira), às 8h30min, conforme informação constante no documento [2149531](#).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0052084-09.2017.8.16.6000**

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do servidor **EDERSON BATISTA LOPES**, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, pelos deslocamentos de 10 de agosto de 2017, para efetuar a entrega de armas de fogo e munições ao comando do Exército, na Comarca de Guaíra.

II - Por força do Decreto Judiciário nº 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se que, à luz das normas constantes no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da Resolução nº 184/2017, o servidor não faz jus ao pagamento das diárias pleiteadas, uma vez que o deslocamento, sem pernoite, se dará com veículo oficial.

IV - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o [indeferimento do pedido](#).

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, [indeferir](#) o pagamento de diárias ao servidor **EDERSON BATISTA LOPES**, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, pelos deslocamentos de 10 de agosto de 2017, para efetuar a entrega de armas de fogo e munições ao comando do Exército, na Comarca de Guaíra, com fulcro no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da Resolução nº 184/2017.

Dê-se ciência ao solicitante.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0049764-83.2017.8.16.6000**

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do Magistrado **SÉRGIO LUIZ KREUZ**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, pelos deslocamentos de 30 de agosto a 01 de setembro de 2017, para participar do III Ciclo da Academia da Magistratura, na Comarca de Londrina.

II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 2º, inciso II, todos da Resolução nº 183/2017, ao Magistrado **SÉRGIO LUIZ KREUZ**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, pelos deslocamentos de 30 de agosto a 01 de setembro de 2017, para participar do III Ciclo da Academia da Magistratura, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0051274-34.2017.8.16.6000**

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor da Excelentíssima Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**, 2ª Vice-Presidente desta Corte, e do Magistrado **RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH**, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência, pelos deslocamentos de 08 a 09 de agosto de 2017, para participarem de reunião com magistrados dos Juizados Especiais e Cejusc, bem como para tratarem de assuntos relativos ao projeto "Criança e Adolescente Protegidos", na Comarca de Guarapuava.

II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos

termos do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 2º, inciso II, todos da Resolução nº 183/2017, à Excelentíssima Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**, 2ª Vice-Presidente desta Corte, e ao Magistrado **RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH**, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência, pelos deslocamentos de 08 a 09 de agosto de 2017, para participarem de reunião com magistrados dos Juizados Especiais e Cejusc, bem como para tratarem de assuntos relativos ao projeto "Criança e Adolescente Protegidos", na Comarca de Guarapuava. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0027527-55.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do servidor **NILSON MARCONDES DE MEDEIROS**, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Telêmaco Borba, pelos deslocamentos de 27 de abril de 2017, para encaminhamento de armas ao comando do Exército, na Comarca de Ponta Grossa.

II - Em que pese a inobservância aos prazos então vigentes para a feita do requerimento, autorizo, excepcionalmente, o deslocamento já realizado, por força do Decreto Judiciário nº 533/2017 e por considerar o momento de transição das normas vigentes à época.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 2º da Resolução n.º 09/2009, regramento este que, em razão da data em que ocorreu o deslocamento, é aplicável ao presente caso.

IV - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a data em que houve o deslocamento, autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução nº 09/2009, ao servidor **NILSON MARCONDES DE MEDEIROS**, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Telêmaco Borba, pelos deslocamentos de 27 de abril de 2017, para encaminhamento de armas ao comando do Exército, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0052016-59.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Oficial Judiciário, **HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI**, Administrador, **RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE**, **WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO**, Assessores Correicionais, **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA**, **JORGE LUIZ GOMES MACEDO** e **LUIZ FERNANDO ALTHÉIA MOLINARI**, Técnicos Judiciários, lotados na Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça (todos titulares de cargo em comissão Assessor Correicional - **simbologia DAS-05**), pelos deslocamentos de 20 a 25 de agosto de 2017, para realização de Correição nas

Comarcas de Ivaiporã, Grandes Rios, São João do Ivaí e Faxinal (Ordem de Serviço nº 50/2017).

II - Por força do Decreto Judiciário nº 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº 184/2017, aos servidores **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Oficial Judiciário, **HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI**, Administrador, **RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE**, **WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO**, Assessores Correicionais, **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA**, **JORGE LUIZ GOMES MACEDO** e **LUIZ FERNANDO ALTHÉIA MOLINARI**, Técnicos Judiciários, lotados na Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça (todos titulares de cargo em comissão Assessor Correicional - **simbologia DAS-05**), pelos deslocamentos de 20 a 25 de agosto de 2017, para realização de Correição nas Comarcas de Ivaiporã, Grandes Rios, São João do Ivaí e Faxinal (Ordem de Serviço nº 50/2017). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 184/2017), em virtude de o início dos trabalhos estar previsto para o dia 21 de agosto (segunda-feira), às 8h30min, conforme informação constante nos documentos [2159414](#) e [2159541](#).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0048101-02.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Oficial Judiciário, **HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI**, Administrador, **RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE**, **WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO**, Assessores Correicionais, **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA**, **JORGE LUIZ GOMES MACEDO** e **CAIO CASSOU JUNIOR**, Técnicos Judiciários, lotados na Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça (todos titulares de cargo em comissão Assessor Correicional - **simbologia DAS-05**), pelos deslocamentos de 06 a 11 de agosto de 2017, para realização de Correição nas Comarcas de Telêmaco Borba, Curitiba, Ortigueira e Reserva (Ordem de Serviço nº 49/2017).

II - Por força do Decreto Judiciário nº 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº 184/2017, aos servidores **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Oficial Judiciário, **HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI**, Administrador, **RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE**, **WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO**, Assessores Correicionais, **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA**, **JORGE LUIZ GOMES MACEDO** e **CAIO CASSOU JUNIOR**,

Técnicos Judiciários, lotados na Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça (todos titulares de cargo em comissão Assessor Correicional - simbologia DAS-05), pelos deslocamentos de 06 a 11 de agosto de 2017, para realização de Correição nas Comarcas de Telêmaco Borba, Curiúva, Ortigueira e Reserva (Ordem de Serviço nº 49/2017). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 184/2017), em virtude de o início dos trabalhos estar previsto para dia 07 de agosto, segunda-feira, às 8h30min, conforme informação constante nos documentos [2114613](#) e [2114777](#).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0049528-34.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **MARCO AURÉLIO ASSEF**, Oficial Judiciário, e **WALDIR RAMOS AGUIRRA**, Técnico Judiciário, ambos lotados na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, pelos deslocamentos de 07 a 11 de agosto de 2017, para realização de vistoria, plaqueteamento e inventário de bens, na Comarca de Terra Roxa (prot. nº: [0004748-09.2017.8.16.6000](#) - longarinas e sofás; [0000746-93.2017.8.16.6000](#) - mobiliário sob medida; [0009211-91.2017.8.16.6000](#) - complementação sofás; [0004430-26.2017.8.16.6000](#) - móveis especiais; [0004427-71.2017.8.16.6000](#) - poltronas; [0004428-56.2017.8.16.6000](#) - mobiliário padrão; [0001357-46.2017.8.16.6000](#) - poltronas do Tribunal do Júri; [0030115-69.2016.8.16.6000](#) - poltronas; [0004268-02.2015.8.16.6000](#) - ar condicionado; [0012820-19.2016.8.16.6000](#) - doação da Receita Federal), considerando a construção do edifício do novo Fórum; e para realização de doação dos bens inservíveis do antigo Fórum da aludida Comarca.

II - Por força do Decreto Judiciário nº 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Constata-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução nº 184/2017, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº 184/2017, aos servidores **MARCO AURÉLIO ASSEF**, Oficial Judiciário, e **WALDIR RAMOS AGUIRRA**, Técnico Judiciário, ambos lotados na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, pelos deslocamentos de 07 a 11 de agosto de 2017, para realização de vistoria, plaqueteamento e inventário de bens, na Comarca de Terra Roxa (prot. nº: [0004748-09.2017.8.16.6000](#) - longarinas e sofás; [0000746-93.2017.8.16.6000](#) - mobiliário sob medida; [0009211-91.2017.8.16.6000](#) - complementação sofás; [0004430-26.2017.8.16.6000](#) - móveis especiais; [0004427-71.2017.8.16.6000](#) - poltronas; [0004428-56.2017.8.16.6000](#) - mobiliário padrão; [0001357-46.2017.8.16.6000](#) - poltronas do Tribunal do Júri; [0030115-69.2016.8.16.6000](#) - poltronas; [0004268-02.2015.8.16.6000](#) - ar condicionado; [0012820-19.2016.8.16.6000](#) - doação da Receita Federal), considerando a construção do edifício do novo Fórum; e para realização de doação dos bens inservíveis do antigo Fórum da aludida Comarca.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 5984-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 43155-84.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o deslocamento da Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**, integrante deste Tribunal de Justiça, à Comarca de Pitanga no período de 12 a 15 de julho de 2017, com a finalidade de coordenar evento do Programa Justiça no Paraná, bem como realizar análise de documentos de pedido de usucapião.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834307

PORTARIA Nº 5985-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 47867-20.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Desembargador **ROBERTO PORTUGAL BACELLAR**, membro deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil de **GISELE BUENO TRAVASSO** e **RICARDO POSTIGLIONI**, no dia 02 de setembro de 2017, perante o Cartório do 4º Ofício de Registro Civil.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833978

PORTARIA Nº 5986-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 48959-33.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

a Doutora **MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO**, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de **ALINE PICOLO PEREIRA** e **LUIZ ALBERTO ROTH CARDOSO**, no dia 23 de setembro de 2017, em Almirante Tamandaré/PR.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834285

PORTARIA Nº 5987-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 47565-88.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **PEDRO RODERJAN REZENDE**, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para atuar nos autos nº 0011825-44.20-15.8.16.0017, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição declarada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor **MARIO SETO TAKEGUMA** e pela Juíza de Direito Substituta, Doutora **MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS**.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833923

PORTARIA Nº 5988-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 47566-73.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor PEDRO RODERJAN REZENDE, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para atuar nos autos nº 0009579-75.2015.8.16.0017, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição declarada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor MARIO SETO TAKEGUMA e pela Juíza de Direito Substituta, Doutora MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833931

PORTARIA Nº 5989-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 47843-89.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL, Juiz de Direito da Comarca de Pérola, para atuar nos autos nº 0000430-89.2017.8.16.0177, tendo em vista a suspeição declarada pelo Juiz de Direito Titular da Comarca de Xambrê, Doutor FABIO CALDAS DE ARAUJO.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833940

PORTARIA Nº 5990-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 44734-67.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor LEONARDO MARCELO MOUNIC LAGO, Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, para atuar nos autos infra citados, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Barracão, tendo em vista a suspeição declarada pela Juíza de Direito Titular, Doutora BRANCA BERNARDI:

Autos nº	Autos nº
01) 001481-25.2017.8.16.0052	02) 0002077-09.2017.8.16.0052

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833974

PORTARIA Nº 5991-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 47653-29.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os autos de Apelação Cível de nº 708.985-4, da 15ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador VITOR ROBERTO SILVA, membro deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833986

PORTARIA Nº 5992-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 48049-06.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os processos de Apelação Cível abaixo relacionados, da 14ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador MÁRIO LUIZ RAMIDOFF, membro deste Tribunal de Justiça:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 753695-0	02) 713164-8	03) 764326-7

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834008

PORTARIA Nº 5993-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 48210-16.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0001958-55.2017.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista que a Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK encontra-se atuando simultaneamente como Juíza de Direito Substituta na 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais e na 5ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, considerando-se a ocorrência de controvérsia acerca da fixação da competência nos referidos autos.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834064

PORTARIA Nº 5994-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 48116-68.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora LÍVIA ANTUNES CAETANO, Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã, para atuar nos autos de nº 0001635-82.2017.8.16.0136, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Pitanga, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor LUCIANO LARA ZEQUINÃO, bem como pelo Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária, Doutor LÚCIO ROCHA DENARDIN.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834090

PORTARIA Nº 5995-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 48470-93.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os autos de Apelação Cível de nº 1118095-7, da 7ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES, membro deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833957

PORTARIA Nº 5996-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 48400-76.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor LEONARDO MARCELO MOUNIC LAGO, Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, para atuar nos autos nº 0001475-18.2017.8.16.0052, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Barracão, tendo em vista a suspeição declarada pela Juíza de Direito Titular, Doutora BRANCA BERNARDI.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834294

PORTARIA Nº 5997-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 46071-91.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **CRISTIANE SANTOS LEITE**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os processos abaixo relacionados, da 4ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador ROBERTO ANTONIO MASSARO:

1. Apelação Cível e Reexame Necessário	1587132-0
2. Apelação Cível e Reexame Necessário	1589372-2
3. Apelação Cível e Reexame Necessário	1525487-4
4. Apelação Cível e Reexame Necessário	1595190-7
5. Apelação Cível e Reexame Necessário	1598759-8
6. Apelação Cível	1590544-5
7. Apelação Cível	1584806-3
8. Apelação Cível	1593766-3
9. Apelação Cível	1593864-4
10. Apelação Cível	1547171-5
11. Apelação Cível	1443300-8
12. Embargos de Declaração	1507508-0/01
13. Embargos de Declaração	1381406-7/01

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834200

PORTARIA Nº 5998-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 47646-37.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **MARCO ANTONIO MASSANEIRO**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Cível abaixo relacionados, oriundos da 16ª Câmara Cível, na qualidade de relator, tendo em vista a aposentadoria do Doutor MAGNUS VENICIUS ROX:

1. 1.092.224-6	2. 1.564.780-8	3. 1.582.623-6

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834179

PORTARIA Nº 5999-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 47046-16.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar os processos de Apelação Cível abaixo relacionados, da 10ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA:

1. 1517137-4	2. 1515377-0

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834098

PORTARIA Nº 6000-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 48793-98.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar o processo de Apelação Cível nº 1536009-7, da 12ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador MÁRIO LUIZ RAMIDOFF.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834153

PORTARIA Nº 6001-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 47559-81.2017.8.16.6000, resolve:

A D I T A R

à Portaria nº 5511/2017-D.M., que autorizou a Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**, Coordenadora do Programa Justiça no Bairro do Estado do Paraná, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes ali relacionados, na Comarca de Doutor Ulysses/PR, junto ao programa Justiça no Bairro, no dia 21 de julho de 2017, para fazer constar, também, os noivos **JOSILETE BRANDETE MACHADO** e **ANIBAL DA APARECIDA CARVALHO**.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834060

PORTARIA Nº 6002-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 48983-61.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0012997-50.2007.8.16.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a licença da Juíza de Direito Titular, Doutora **PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**, bem como a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta, Doutora **DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834256

PORTARIA Nº 6003-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 47821-31.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **PEDRO RODERJAN REZENDE**, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para atuar nos autos abaixo relacionados, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição declarada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor **MARIO SETO TAKEGUMA**, durante o período de licença da Doutora **MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS**:

- a) nº 005264-24.2003.8.16.0017;
- b) nº 002615-32.2016.8.16.0017.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834367

PORTARIA Nº 6004-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 48399-91.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **LEONARDO MARCELO MOUNIC LAGO**, Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, para atuar nos autos de nº 0001480-40.2017.8.16.0052, em trâmite na Comarca de Barracão, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora **BRANCA BERNARDI**.

Curitiba, 31/07/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834356

PORTARIA Nº 6006-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100721, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor **CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS**, Juiz de Direito do Comarca de Cerro Azul, licença para tratamento de saúde no dia 19 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ. A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GIOVANE RYMSZA	Juiz Substituto da 57ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Rio Branco do Sul	19/07/2017	19/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832200

PORTARIA Nº 6007-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101440, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir sessenta e dois (62) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/03/2007 a 29/03/2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5534/2017-D.M., a partir do dia 18 de julho de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 19 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os sessenta e um (61) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833759

PORTARIA Nº 6008-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101167, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO, Juiz de Direito Substituto da 41ª Seção Judiciária da Comarca de Paranaguá, noventa (90) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 28/06/2012 a 27/06/2017, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833741

PORTARIA Nº 6009-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099223, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir dezoito (18) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/06/2011 a 14/06/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5890/2017-D.M., a partir do dia 14 de agosto de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os dezoito (18) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833665

PORTARIA Nº 6010-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100556, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CEZAR FERRARI, Juiz de Direito Substituto da 23ª Seção Judiciária da Comarca de Campo Mourão, noventa (90) dias de licença especial, referentes ao período ininterrupto compreendido entre 17/07/2012 a 16/07/2017, a partir do dia 28 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 08 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os setenta e nove (79) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833682

PORTARIA Nº 6011-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100560, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, noventa (90) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/05/2012 a 16/05/2017, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833690

PORTARIA Nº 6012-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100702, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir quarenta e sete (47) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/06/2011 a 14/06/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3941/2016-DM., a partir do dia 17 de julho de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 11 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e dois (22) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833693

PORTARIA Nº 6013-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101194, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir cento e vinte (120) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/04/2001 a 21/04/2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4067/2016-D.M., a partir do dia 25 de setembro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 23 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os noventa e dois (92) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833642

PORTARIA Nº 6014-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101519, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, a partir de 23 de agosto de 2017, para ministrar aula no Curso ProMagistratura, em Jacarezinho/Pr.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834017

PORTARIA Nº 6015-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101321, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, para ministrar aula no Curso ProMagistratura, a partir de 31 de agosto de 2017, em Maringá/Pr.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834013

PORTARIA Nº 6016-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102671, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor HUGO MICHELINI JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Iguaçu, licença para tratar de assuntos particulares no dia 08 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo de suas atribuições, atender os feitos urgentes, durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA DOMINGUES	Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma Comarca	08/09/2017	08/09/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834050

PORTARIA Nº 6017-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100996, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DANIANA SCHNEIDER, Juíza Substituta da 60ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Antonina, oito (08) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 15 de julho de 2017, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834087

PORTARIA Nº 6018-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101234, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ADEMIR RIBEIRO RICHTER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir noventa (90) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/2002 a 24/08/2007, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 2342/2010-D.M., a partir do dia 01 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 15 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os setenta e seis (76) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833650

PORTARIA Nº 6019-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100194, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ÉRIKA FIORI BONATTO MÜLLER, Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Cantagalo, no dia 14/07/2017, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora CAMILA DE MELO MATTIOLI GUSMÃO SERRA FIGUEIREDO.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5830601

PORTARIA Nº 6020-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00088506, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DANIANA SCHNEIDER, Juíza Substituta da 60ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Antonina, a usufruir vinte e quatro (24) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3388/2017-D.M., a partir do dia 11 de setembro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os dez (10) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5830973

PORTARIA Nº 6021-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099510, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, a usufruir trinta (30) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 07/04/2004 a 06/04/2009, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5430/2016-D.M., a partir do dia 07 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 17 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte (20) dias restantes em época oportuna.

III - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA	Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/08/2017	16/08/2017	10

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831475

PORTARIA Nº 6022-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099830, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PEDRO IVO LINS MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a usufruir oitenta e três (83) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/05/2012 a 17/05/2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4649/2017-D.M., a partir do dia 20 de julho de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 25 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os setenta e oito (78) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831676

PORTARIA Nº 6023-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099225, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir trinta e dois (32) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/05/2006 a 29/05/2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2172/2017-D.M., a partir do dia 13 de julho de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 17 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e oito (28) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831464

PORTARIA Nº 6024-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099132, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA AYRES FERREIRA, Juíza de Direito do 14º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 33 trinta e três (33) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/06/2001 a 09/06/2006, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 6266/2016-D.M., a partir do dia 18 de julho de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 26 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e cinco (25) dias restantes em época oportuna.

III - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	18/07/2017	25/07/2017	08

da mesma
Comarca

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831453

PORTARIA Nº 6025-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099098, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir setenta (70) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/2010 a 25/04/2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3395/2017-D.M., a partir do dia 25 de setembro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 29 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os sessenta e seis (66) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831441

PORTARIA Nº 6026-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099514, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão, a usufruir setenta e um (71) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 21/03/2002 a 20/03/2007, assegurados pela Portaria nº 4557/2017-D.M., a partir do dia 13 de julho de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 21 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os sessenta e três (63) dias restantes em época oportuna.

III - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo de suas atribuições, atender os feitos urgentes, durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA	Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa	13/07/2017	20/07/2017	08

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831480

PORTARIA Nº 6027-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100933, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Oeste, licença para tratar de assuntos particulares no dia 17 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo de suas funções, atender os feitos urgentes, durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANEIZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO	Juiza de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma Comarca	17/07/2017	17/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833706

PORTARIA Nº 6028-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100740, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO EUGENIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Fazenda Pública, dos Registros Públicos e da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Irati, licença para tratar de assuntos particulares no dia 28 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELOISA ALESSI PRENDIN	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	28/07/2017	28/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833697

PORTARIA Nº 6029-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100600, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, a usufruir vinte e nove (29) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0051/2017-D.M., a partir do dia 26 de julho de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e sete (27) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833540

PORTARIA Nº 6030-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100817, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, a usufruir sete (07) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5384/2017-D.M., a partir do dia 18 de julho de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os cinco (05) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA	Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Dois Vizinhos	18/07/2017	19/07/2017	02

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833551

PORTARIA Nº 6031-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101100, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DUFAU E SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Matelândia, licença para tratar de assuntos particulares no dia 21 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
HUBER PEREIRA CAVALHEIRO	Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira	21/07/2017	21/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833746

PORTARIA Nº 6032-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100923, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros

Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 20 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
THIAGO FLORES CARVALHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	20/07/2017	20/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833703

PORTARIA Nº 6033-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100877, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Medianeira, licença para tratar de assuntos particulares no dia 05 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais funções, atender os feitos urgentes durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ	Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da mesma Comarca	05/09/2017	05/09/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833701

PORTARIA Nº 6034-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102066, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Assis Chateaubriand, a usufruir quatro (04) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5292/2017-D.M., a partir do dia 07 de agosto de 2017.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/08/2017	10/08/2017	04

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833663

PORTARIA Nº 6035-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100982, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 5590/2017-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde à Doutora DANIANA SCHNEIDER, Juíza Substituta da 60ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Antonina, no dia 21 de julho de 2017.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832646

PORTARIA Nº 6036-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099512, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" da Portaria nº 5536/2017-D.M., que autorizou a Doutora STEPHANIE ASSIS PINTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito do Comarca de Marilândia do Sul, a usufruir os dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2014, bem como a designação do Doutor ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jandaia do Sul, para substituí-la, no período de seu afastamento.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5830896

PORTARIA Nº 6037-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101741, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, dois (02) dias de licença para tratar de assuntos particulares, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ. a partir de 19 de agosto de 2017.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
TALITA BETIATI DE OLIVEIRA	Juíza Substituta da 37ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Loanda	19/08/2017	20/08/2017	02

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833834

PORTARIA Nº 6038-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101064, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO ACIR HRYCYNIA, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir duzentos e cinquenta e seis (256) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/12/1994 a 21/12/2014, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4688/2017-D.M., a partir do dia 17 de agosto de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 04 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os duzentos e trinta e oito (238) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833360

PORTARIA Nº 6039-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00103576, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito Substituta da 43ª Seção Judiciária da Comarca de Pato Branco, a usufruir trinta e nove (39) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/02/2011 a 09/02/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2933/2017-D.M., a partir do dia 26 de julho de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os trinta e três (33) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833366

PORTARIA Nº 6040-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102058, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO FAORO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, a usufruir quarenta e quatro (44) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/2010 a 25/04/2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6385/2016-D.M., a partir do dia 21 de agosto de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 05 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833346

PORTARIA Nº 6041-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102842, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora PAULA CHEDID MAGALHÃES, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Andará, a usufruir vinte e oito (28) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2048/2017-D.M., a partir do dia 25 de setembro de 2017.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO	Juiz Substituto da 54ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	25/09/2017	22/10/2017	28

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833203

PORTARIA Nº 6042-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102337, resolve

D E S I G N A R

a Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 2ª Vara de Família e Sucessões do mesmo Foro e Comarca, no período de 20 a 25/07/2017, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, bem como da Juíza Substituta da referida Vara, Doutora FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832801

PORTARIA Nº 6043-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00103761, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RAFAEL WASSERMAN, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, a usufruir nove (09) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3280/2017-D.M., a partir do dia 07 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os seis (06) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833192

PORTARIA Nº 6044-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00071553, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND, Juiz Substituto da 62ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Astorga, a usufruir vinte e seis (26) dias de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0454/2017-D.M., a partir do dia 15 de setembro de 2017.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833157

PORTARIA Nº 6045-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100711, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FABIANA CHRISTINA FERRARI, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ibatia, a usufruir vinte e nove (29) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0041/2017-D.M., a partir do dia 07 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os onze (11) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

III - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GLAUCIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL	Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Wenceslau Braz	07/08/2017	24/08/2017	18

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833171

PORTARIA Nº 6046-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102676, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ANEIZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cruzeiro do Oeste, usufruir vinte e nove (29) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0169/2017-D.M., a partir do dia 07 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os dezoito (18) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

III - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DANIELE LIBERATTI SANTOS	Juiza Substituta da 27ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/08/2017	17/08/2017	11

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833184

PORTARIA Nº 6047-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101756, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 19 de julho de 2017.

II - D E S I G N A R

I - A U T O R I Z A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS	Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	19/07/2017	19/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833842

PORTARIA Nº 6048-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101533, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir oitenta e três (83) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/05/2012 a 17/05/2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4501/2017-D.M., a partir do dia 19 de julho de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 20 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os oitenta e dois (82) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833549

PORTARIA Nº 6049-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101914, resolve

o Doutor RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas de Réus Ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir setenta e três (73) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/1997 a 29/12/2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5041/2017-D.M., a partir do dia 31 de julho de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 07 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os sessenta e seis (66) dias restantes em época oportuna.

III - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI	Juiza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do mesmo Foro e Comarca	31/07/2017	06/08/2017	07

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833563

PORTARIA Nº 6050-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102174, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PHELLIPE MÜLLER, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, noventa (90) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 28/06/2012 a 27/06/2017, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833622

PORTARIA Nº 6051-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099190, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir cinquenta e seis (56) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2010 a 15/11/2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4521/2017-D.M., a partir do dia 21 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os trinta e um (31) dias restantes em época oportuna.

III - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto(s)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) JULIANA OLANDOSKI BARBOZA	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	21/08/2017	24/08/2017	04
b) ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	25/08/2017	25/08/2017	01
c) JULIANA OLANDOSKI BARBOZA	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	26/08/2017	07/09/2017	13
d) ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	08/09/2017	14/09/2017	07

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832316

PORTARIA Nº 6052-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00097987, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA MONTEIRO SANCHES, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaíra, a usufruir vinte e nove (29) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 128/2017-D.M., a partir do dia 07 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 01 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os quatro (04) dias em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

III - D E S I G N A R

Substituto (s)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) LEONARDO GRILLO MENEGON	Juiz Substituto da 55ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon	07/08/2017	17/08/2017	11
b) SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	18/08/2017	23/08/2017	06
c) FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	24/08/2017	31/08/2017	08

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831077

PORTARIA Nº 6053-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100242, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ELISIANE MINASSE, Juíza de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 21 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	21/07/2017	21/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831467

PORTARIA Nº 6054-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101470, resolve

D E S I G N A R

o Doutor BRUNO OLIVEIRA DIAS, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da mesma Comarca, no período de 18 a 21/07/2017, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832683

PORTARIA Nº 6055-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099891, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SIGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul, a usufruir 30 (trinta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/2002 a 29/12/2007, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1212/2017-D.M., a partir do dia 21 de agosto de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 04 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

III - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GIOVANE RYMSZA	Juiz Substituto da 57ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	21/08/2017	03/09/2017	14

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831700

PORTARIA Nº 6056-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099534, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOSÉ FOGLIA JÚNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, a usufruir 45 (quarenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/2004 a 25/04/2009, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6529/2016-D.M., a partir do dia 01 de outubro de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 17 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832346

PORTARIA Nº 6057-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100712, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FABIANA CHRISTINA FERRARI, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, licença para tratar de assuntos particulares no dia 25 de agosto de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GLAUCIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL	Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Wenceslau Braz	25/08/2017	25/08/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832270

PORTARIA Nº 6058-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101465, resolve

D E S I G N A R

a Doutora REGIANE TONET DOS SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Guaraniáçu, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Catanduvas, no período de 18 a 21/07/2017, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832673

PORTARIA Nº 6059-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00098294, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Porecatu, licença para tratar de assuntos particulares no dia 17 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes na mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DIEGO GUSTAVO PEREIRA	Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Colorado	17/07/2017	17/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831379

PORTARIA Nº 6060-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00058576, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO, Juíza de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir onze (11) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4564/2017-D.M., a partir do dia 27 de abril de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os dez (10) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

III - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais funções, atender os feitos urgentes durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	27/04/2017	27/04/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5809072

PORTARIA Nº 6061-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099571, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, três (03) dias de licença para tratar de assuntos

particulares, a partir de 18 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	18/07/2017	20/07/2017	03

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831424

PORTARIA Nº 6062-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099658, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 13 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABIANO JABUR CECY	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/07/2017	13/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831447

PORTARIA Nº 6063-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100035, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FERNANDA ORSOMARZO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Quedas do Iguaçu, licença para tratar de assuntos particulares no dia 24 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO	Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul	24/07/2017	24/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831463

PORTARIA Nº 6064-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099760, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 14 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	14/07/2017	14/07/2017	01

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831456

PORTARIA Nº 6065-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099683, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA SERRA CARVALHO, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Lapa, dois (02) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 17 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das suas atribuições, atender os feitos urgentes, durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCOS TAKAO TODA	Juiz de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões da mesma Comarca	17/07/2017	18/07/2017	02

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831449

PORTARIA Nº 6066-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099647, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir vinte e nove (29) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 512/2017-D.M., a partir do dia 25 de julho de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 01 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e dois (22) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

III - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DIELE DENARDIN ZYDEK	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	25/07/2017	31/07/2017	07

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831307

PORTARIA Nº 6067-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099428, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir vinte e oito (28) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2014 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2060/2015-D.M., a partir do dia 24 de julho de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e cinco (25) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831220

PORTARIA Nº 6068-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00098605, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RAFAELA MATTIOLI SOMMA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir quinze (15) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4157/2017-D.M., a partir do dia 11 de setembro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os oito (08) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831203**PORTARIA Nº 6069-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO a solicitação feita pelo Desembargador DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, membro deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 46506-65.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos infra relacionados, da 9ª Câmara Cível, na qualidade de Relator:

1.	Apelação Cível	1.699.587-8
2.	Apelação Cível	1.545.210-9
3.	Apelação Cível	1.698.107-6
4.	Apelação Cível	1.698.551-4
5.	Apelação Cível	1.653.892-8
6.	Apelação Cível	1.653.868-2
7.	Apelação Cível	1.696.066-2
8.	Apelação Cível	1.695.269-9
9.	Agravo de Instrumento	1.679.475-7
10.	Apelação Cível	1.691.049-1
11.	Apelação Cível	1.566.851-0
12.	Apelação Cível	1.638.894-6
13.	Apelação Cível	1.695.212-0
14.	Apelação Cível	1.613.407-7
15.	Apelação Cível	1.544.063-6
16.	Apelação Cível	1.701.947-7
17.	Apelação Cível	1.698.212-2
18.	Apelação Cível	1.696.031-9
19.	Apelação Cível	1.698.313-4
20.	Apelação Cível	1.697.120-5

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833780**PORTARIA Nº 6070-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 44877-56.2017.8.16.6000, resolve
 "ad referendum" do colendo Órgão Especial:

D E S I G N A R

as Desembargadoras abaixo relacionadas, para atuarem no Grupo de Estudos Interinstitucional sobre Igualdade de Gênero no Poder Judiciário e no Ministério Público do Estado do Paraná:

1) Desembargadora ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, integrante deste Tribunal de Justiça, como titular; e,

2) Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, integrante deste Tribunal de Justiça, como suplente.

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5836552**PORTARIA Nº 6071-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 152/2017, encaminhado pelo Desembargador RUY MUGGIATI, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Paraná; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 46513-57.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor MOACIR ANTÔNIO DALLA COSTA, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar em regime de mutirão carcerário em benefício dos sentenciados que possuem processos de execuções penais na Comarca de Ivaiporã, no período de 10 a 14 de julho de 2017, na Casa de Custódia de Piraquara - CCP.

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833968**PORTARIA Nº 6072-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 47652-44.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar os processos de Agravo de Instrumento abaixo relacionados, da 16ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador ROBERTO ANTONIO MASSARO, membro deste Tribunal de Justiça:

Autos nº	Autos nº
01) 1.609.569-3	02) 1.611.219-9

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834023**PORTARIA Nº 6073-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Protocolo Digital nº 45698-60.2017.8.16.6000, resolve:

R E T I F I C A R

a Portaria nº 5718/2017-D.M., referente à designação o Doutor **SIDNEI DAL MORO**, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand, para atuar nos autos nº 0003460-51.2016.8.16.0086, a fim de que passe a constar que os autos tramitam na **Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra**, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz Substituto, Doutor LEONARDO GRILLO MENEGON, e não como ali figurou.

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5830778**PORTARIA Nº 6074-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 62/2017, resolve:

I - D E S I G N A R

a Doutora **FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões e Anexos da Comarca de Pato Branco, para exercer, a partir de 24 de julho de 2017, as funções de Diretora do Fórum da mesma Comarca.

I I - R E V O G A R

a Portaria nº 3266/2015-D.M., que designou o Doutor **EDUARDO FAORO**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, para exercer as funções de Diretor da referida Comarca.

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832857**PORTARIA Nº 6075-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 50090-43.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **THIAGO FLORES CARVALHO**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos abaixo relacionados, em trâmite na Vara de Família e Sucessões e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora ADRIANA BENINI:
a) nº 0003331-62.2017.8.16.0037; e
b) nº 0003225-03.2017.8.16.0037.

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5835815**PORTARIA Nº 6076-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 49674-75.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **JULIANE VELLOSO STANKEVECZ**, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos nº 0005529-81.2017.8.16.0034, em trâmite na 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA.

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5835850

PORTARIA Nº 6077-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 49530-04.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **DANIELE LIBERATTI SANTOS**, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste, para atuar nos autos de nº 0000319-95.2007.8.16.0132, em trâmite na Comarca de Peabiru, tendo em vista o impedimento manifestado pelo Juiz de Direito Titular, Doutor PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO.

Curitiba, 01/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5835783

PORTARIA Nº 6079-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100141, resolve

R E T I F I C A R

a partir de 21/09/2017, a designação da Doutora FERNANDA ORSOMARZO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Quedas do Iguaçu, para atender, sem prejuízo das demais atribuições, os feitos urgentes da Vara Cível, Da Fazenda Pública, Acidentes Do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma Comarca, conforme designado pelo item "II" da Portaria nº 5638/2017-D.M..

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5830892

PORTARIA Nº 6080-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102918, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LOUISE NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Antonina, alusivas ao 2º período de 2017, concedidas pela Portaria nº 4904/2017-D.M., a partir de 20 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e sete (27) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

II - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, na parte referente à designação da Doutora DANIANA SCHNEIDER, Juíza Substituta da 60ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca, para substituí-la durante o período de seu afastamento, a fim de que nele passe a constar a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais funções, atender os feitos urgentes no período indicado, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO	Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma Comarca	17/07/2017	19/07/2017	3

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834116

PORTARIA Nº 6081-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00103343, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "II" da Portaria nº 4437/2017-D.M., referente à interrupção da licença especial da Doutora ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA, Juíza de Direito do Comarca de Ipiranga, correspondente ao período ininterrupto compreendido entre 07/04/2004 a 06/04/2014, a fim de que nele passe a constar

o dia 25 de julho de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os cento e cinquenta e seis (156) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou;
b) o item "III" da supracitada Portaria, na parte referente à designação da Doutora ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis, para substituí-la durante o período de seu afastamento, a fim de que nele passe a constar os magistrados abaixo nominados, no período indicado, sendo que a designação dos dias 20 e 21 de julho de 2017, será apenas para os feitos urgentes, e não como ali figurou:

Substitutos	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES	Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis	12/07/2017	19/07/2017	08
b) NORTON THOME ZARDO	Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Castro	20/07/2017	21/07/2017	02
c) ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES	Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis	22/07/2017	24/07/2017	03

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834197

PORTARIA Nº 6082-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00103785, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 5061/2017-D.M., que concedeu as férias do Doutor RODRIGO DE LIMA MOSIMANN, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa, alusivas ao 2º período de 2017, a partir do dia 02 de agosto de 2017.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834228

PORTARIA Nº 6083-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00104529, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 5437/2017-D.M., que autorizou/interrompeu as férias da Doutora PAULA MICHELLE DA SILVA, Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Chopinzinho, alusivas ao 1º período de 2017, a partir do dia 18 de setembro de 2017.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834234

PORTARIA Nº 6084-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00087663, resolve

I - R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria nº 4290/2017-D.M., referente à autorização de licença especial do Doutor WALTER LIGEIRI JUNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, compreendido entre 25/08/1992 a 24/08/1997, a fim de que nele passe a constar o dia 18 de julho de 2017, e não como ali figurou,
b) o item "II" da supracitada Portaria, referente à interrupção da referida licença, a fim de que nele passe a constar o dia 25 de julho de 2017, ficando-lhe assegurados o direito de usufruir os vinte e um (21) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PRISCILA SOARES CROSETTI	Juíza de Direito Substituta da 41ª Seção Judiciária da mesma Comarca	18/07/2017	24/07/2017	07

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5825058

PORTARIA Nº 6085-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101263, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a) o item "I" da Portaria nº 5091/2017-D.M., que concedeu licença para tratar de assuntos particulares à Doutora SANDRA LUSTOSA FRANCO, Juíza de Direito de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Assis Chateaubriand, b) o item "II" da supracitada Portaria, que designou a Doutora ÉRIKA BONATTO MÜLLER, Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia para atender os feitos urgentes da mencionada Vara, no período de seu afastamento.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832960

PORTARIA Nº 6086-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101259, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a) o item "I" da Portaria nº 5386/2017-D.M., que concedeu férias à Doutora SANDRA LUSTOSA FRANCO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Assis Chateaubriand, alusivas ao 1º período de 2017. b) o item "II" da supracitada Portaria, que designou a Doutora ÉRIKA FIORI BENATTO MÜLLER, Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia, bem como, o Doutor SIDENEI DAL MORO, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand, para substituí-la no período de seu afastamento.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832684

PORTARIA Nº 6087-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00086351, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria 4297/2017-D.M., referente à autorização de férias da Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2017, a fim de que passe a constar o dia 10 de julho de 2017, e não como ali figurou.

b) o item "II" da supracitada Portaria, referente à interrupção das referidas férias no dia 28/07/2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

c) o item "III" da Portaria citada, referente à designação da Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca, para substituí-la, a fim de que nele passe constar o período de 10 a 27/07/2017, e não como ali figurou.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5820568

PORTARIA Nº 6088-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099665, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 5485/2017-D.M., referente à designação do Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da mesma Comarca, a fim de que nele passe a constar a designação do magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	28/07/2017	28/07/2017	01

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832508

PORTARIA Nº 6089-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100956, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 5650/2017-D.M., referente à interrupção de férias do Doutor ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jandaia do Sul, alusivos ao 1º período de 2017, para que nele passe constar o dia 24 de agosto de 2017, como data de interrupção, assegurando-lhe o direito de usufruir os 03 (três) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832536

PORTARIA Nº 6090-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099662, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 4634/2017-D.M., referente à designação do Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da mesma Comarca, a fim de que nele passe a constar a designação do magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/07/2017	18/07/2017	02

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832494

PORTARIA Nº 6091-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102230, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria nº 5747/2017-D.M., referente à concessão de licença para tratar de assuntos particulares à Doutora THAÍS RIBEIRO FRANCO ENDO, Juíza de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Castro, para que nele passe a constar o dia 11/08/2017, não como ali figurou;
b) o item "II" da supracitada Portaria, a fim de fazer constar que a designação será realizada apenas para os feitos urgentes, de acordo com o quadro a seguir, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO	Juíza Substituta da 70ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jaguariaíva	11/08/2017	11/08/2017	01

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832456

PORTARIA Nº 6092-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102764, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" da Portaria nº 5778/2017-D.M., referente à concessão de licença para tratamento de saúde em pessoa da família especial à Doutora THAÍS RIBEIRO FRANCO ENDO, Juíza de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Castro, bem assim a designação do Doutor NORTON THOME ZARDO, Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca, designado para substituí-la durante seu afastamento.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832472

PORTARIA Nº 6093-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00097959, resolve

R E T I F I C A R

o item "c" da Portaria nº 5124/2017-D.M., que designou o Doutor MARCELO GOMES FERACIN, a fim de de que nele passe a constar a designação do magistrado abaixo nominado, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Capanema, e não como ali figurou:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
HUBER PEREIRA CAVALHEIRO	18/07/2017	30/07/2017	13

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5829027

PORTARIA Nº 6094-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100115, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, licença para tratamento de saúde no dia 14 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832049

PORTARIA Nº 6095-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099594, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, licença para tratamento de saúde no dia 14 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (5) dias, após a publicação da Portaria, acarretará a revogação do respectivo ato.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832046

PORTARIA Nº 6096-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099525, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, dezesseis (16) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com a sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE. A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação da Portaria, acarretará a revogação do respectivo ato.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832043

PORTARIA Nº 6097-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099452, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, três (03) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com a sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832040

PORTARIA Nº 6098-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00099313, resolve

C O N C E D E R

à Doutora RAFAELA MATTIOLI SOMMA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 13 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação da Portaria, acarretará a revogação do respectivo ato.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832022

PORTARIA Nº 6099-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00098123, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do projeto "SERMAIS - Custódia Restaurativa e Circulando Relacionamentos", no dia 17 de julho de 2017, em Curitiba/PR, sem ônus para o Poder Judiciário. A ausência injustificada da juntada do comprovante de comparecimento no evento, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831764

PORTARIA Nº 6100-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00081082, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FIGUEIREDO MONTEIRO NETO, Juiz de Direito Substituto da 49ª Seção Judiciária da Comarca de Toledo, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 15 de setembro de 2017, para participar do "Encontro sobre o Código Penal, Sistema Prisional e Violência", em São Paulo/SP, sem ônus para o Poder Judiciário. A ausência injustificada da juntada do comprovante de comparecimento no evento, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831609

PORTARIA Nº 6101-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00098041, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, para ministrar o curso "ProMagistratura", a partir de 03 de agosto de 2017, em Cruzeiro do Oeste/PR, sem ônus para o Poder Judiciário. A ausência injustificada da juntada do comprovante de comparecimento no evento, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831753

PORTARIA Nº 6102-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101436, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, quatro (04) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833758

PORTARIA Nº 6103-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101045, resolve

C O N C E D E R

à Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, dois (02) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833739

PORTARIA Nº 6104-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101138, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora THALITA REGINA FUNGHETTO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da

Fazenda Pública da Comarca de Corbélia, licença para tratamento de saúde no dia 14 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ÉRIKA FIORI BONATTO MÜLLER	Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	14/07/2017	14/07/2017	01

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833753

PORTARIA Nº 6105-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100937, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora APOEMA CARMEM FERREIRA VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS, Juíza de Direito do 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Bandeirantes, licença para tratamento de saúde no dia 28 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ. A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
AMIN ABIL RUSS NETO	Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	28/07/2017	28/07/2017	01

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833733

PORTARIA Nº 6106-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00075821, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, integrante da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se três (03) dias de suas funções jurisdicionais, a partir de 21 de setembro de 2017, para participar do "V Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil", em Curitiba/PR, sem ônus para o Poder Judiciário. A ausência injustificada da juntada do comprovante de comparecimento no evento, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/09/2017	23/09/2017	03

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831600

PORTARIA Nº 6107-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00102969, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, dez (10) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/07/2017	30/07/2017	10

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5837763

PORTARIA Nº 6108-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101712, resolve

R E T I F I C A R

a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "II" da Portaria nº 5637/2017-D.M., referente à interrupção das férias do Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, para que nele passe a constar o dia 18 de agosto de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna e não como ali figurou; b) o item "III" da supracitada Portaria, para fazer constar o magistrado abaixo nominado para substituí-lo no período indicado, e não como ali figurou

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	15/08/2017	17/08/2017	03

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832503

PORTARIA Nº 6109-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00096163, resolve

I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a partir de 13 de julho de 2017, as férias alusivas ao 2º período de 2016, concedidas pela Portaria nº 5319/2017-D.M., ao

Desembargador ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO, membro da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os treze (13) dias restantes, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Considerando a notória elevação do número de processos distribuídos e em trâmite perante os Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça, aliado à difícil tarefa de nomeação/designação de magistrados em número suficiente para dar atendimento a tal demanda, considero não ser possível a continuidade da fruição do seu direito de férias, ante a absoluta necessidade de retorno à função judicante. Esta decisão visa à ideal prestação jurisdicional e preza por uma distribuição de carga de trabalho justa e aceitável a todos os colegas.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da mesma Portaria, a fim de que passe a constar a designação dos magistrados abaixo nominados para substituí-lo nos seguintes períodos, e não como ali figurou:

Substituto (s)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	26/06/2017	27/06/2017	02
b) CRISTIANE SANTOS LEITE	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	28/06/2017	30/06/2017	03
c) HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/07/2017	12/07/2017	12

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5828996

PORTARIA Nº 6110-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00095877, resolve

R E T I F I C A R

a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "I" da Portaria nº 5246/2017-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde em pessoa da família, à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, a fim de que passe a constar nove (09) dias, a partir do dia 19 de junho de 2017, e não como ali figurou, b) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "II" da supracitada Portaria, a fim de que passe a constar a designação do magistrado abaixo nominado no referido período, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
HUMBERTO GONCALVES BRITO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/06/2017	27/06/2017	09

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5828767

PORTARIA Nº 6111-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00098088, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, integrante da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, oito (08) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 24 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RUY ALVES HENRIQUES FILHO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	24/07/2017	31/07/2017	08

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5831355

PORTARIA Nº 6112-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00103083, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir oitenta e cinco (85) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/05/1996 a 07/05/2001, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5294/2017-D.M., a partir do dia 25 de julho de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 03 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os setenta e seis (76) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833757

PORTARIA Nº 6113-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101672, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, noventa (90) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/06/2011 a 25/06/2016, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833751

PORTARIA Nº 6114-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00100925, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARIO NINI AZZOLINI, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir oito (08) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 21/09/1989 a 20/09/1994, a partir do dia 17 de julho de 2017.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	17/07/2017	24/07/2017	08

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833624

Processos do Órgão Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 28/2017

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA SEI nº
0113519-18.2016.8.16.6000

Recorrente: Sergio Rodrigo de Padua

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, negou provimento ao recurso."

Curitiba, 03/08/2017.

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 706/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113425, originado em razão do protocolizado sob nº 45710-74.2017, resolve

D E S I G N A R

HERMES FRANCO MAESTRI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum da Comarca de Ubitatã, durante o afastamento da titular RENATA GIOVANNINI MOLINA, no período de 4 de julho de 2017 a 1º de dezembro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17.532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1.694/2014, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 478/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0050748-67.2017, resolve

D E S I G N A R

a servidora EMANOELLE ALZIRA FOGAÇA ALVES, Analista Judiciária - Área de Psicologia do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, lotada na Comarca de Campo Mourão, para atuar nos autos de Ação Penal de nº 554-88.2017.8.16.0107 na Comarca de Mamborê, a fim de realizar a colheita de depoimentos das vítimas infantis no dia 02/08/2017, às 14h.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 716/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas

pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 51754-12.2017, resolve

D E S I G N A R

MARCOS VINICIUS ZAMBIANCO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de 9 de agosto de 2017 a 20 de agosto de 2017, durante o afastamento do titular **GERSON IASTRENSKI**, atribuindo-lhe a indenização correspondente, observado o efetivo exercício, com a ressalva do impedimento do servidor substituto em exercer, no referido período, o Plantão Judiciário de 1º Grau, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.694/2014.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 707/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00113938, originado em razão do protocolizado sob nº 0047783-19.2017, resolve

I - R E V O G A R

a) a designação de **FABIO SHINOHARA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte;

b) a Portaria nº 959/2015 - DG, na parte referente à designação de **ROBERTA VILELA PREVIATI**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Cianorte;

I I - D E S I G N A R

FABIO SHINOHARA, matrícula 51145, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Cianorte, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 715/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00115100, originado em razão do protocolado sob nº 0051773-18.2017 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a) a Portaria nº 1095/2015 - DG, na parte referente à designação de ERICK RUSS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) a designação de LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Chefe de Secretaria da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - D E S I G N A R

a) ERICK RUSS, matrícula 50768, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Chefe de Secretaria da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013;

b) LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN, matrícula 51107, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013.

I I I - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pelos servidores ERICK RUSS e LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN, no exercício provisório das funções suprarreferidas, a partir de 1º de agosto de 2017 até a data de publicação deste ato.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 713/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114989, originado em razão do protocolado sob nº 0051348-88.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

a) MIRIANA FERNANDA PIETCHAK MASSERA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Giani Maria Moreschi (1ª Turma Recursal), da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) THAÍS MENDES DE AZEVEDO SILVA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro (1ª Turma Recursal), da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 28 de julho de 2017;

I I - N O M E A R

a) KARINA AKEMI NAKAYAMA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Giani Maria Moreschi (1ª Turma Recursal), da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015;

b) MIRIANA FERNANDA PIETCHAK MASSERA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro (1ª Turma Recursal), da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 714/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00115036, originado em razão do protocolado sob nº 43042-33.2017, resolve

D E S I G N A R

VÍVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da

Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, durante o afastamento da titular TANIA LARA ZANCHET, no período de 26 de junho de 2017 a 9 de julho de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 712/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114856, originado em razão do protocolizado sob nº 46435-63.2017, resolve

D E S I G N A R

JEAN MICHEL SIGNOR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Secretaria do Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, durante o afastamento da titular ALESSANDRA MARTA FISCHBORN, no período de 14 de julho de 2017 a 23 de julho de 2017, sem ônus, somente para fins administrativos, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013 e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 695/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00107293, originado em razão do protocolizado sob nº 45361-71.2017, resolve

D E S I G N A R

FRANK MICHAEL BINDEMANN, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Vara de Família e Sucessões da Comarca de União da Vitória, durante o afastamento da titular VANESSA SESTERHENN, no período de 4 de julho de 2017 a 1º de agosto de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17.532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1.694/2014, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 19/2017

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 0006326-07.2017-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores ANDRÉ DE SOUZA RAMOS e EVELISE MASSUDA MAESIMA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor", no posto do Juizado ao Espectador, instalado no Estádio do Clube Atlético Paranaense (Arena da Baixada), no dia 27 de julho de 2017.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

PORTARIA Nº 778/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0016282-47.2017, resolve

P R O R R O G A R

por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Disciplinar Permanente designada nos autos de Procedimento Disciplinar Prévio instaurado pela Portaria nº 579/2017-SEC, nos termos do artigo 209, § 1º da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 702/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo

em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00108868, originado em razão do protocolizado sob nº 41369-05.2017, resolve

D E S I G N A R

em caráter precário e excepcional, JORDANA MARCELLE FERNANDES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor da Secretaria da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Iguaçu, durante o afastamento da titular FABIANE TOMÉ, no período de 5 de junho de 2017 a 2 de agosto de 2017, conforme previsto na Lei nº 17.523/2013, somente para fins administrativos, uma vez que até a presente data não há normatização interna para o pagamento.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 708/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114149, originado em razão do protocolizado sob nº 50408-26.2017, resolve

D E S I G N A R

ZANETE PEREIRA DE SOUZA FERREIRA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, e excepcional, em substituição, das funções de Escrivã do Crime do Juízo Único da Comarca de Campina da Lagoa, durante o afastamento da titular VILMA LUCIA DE LIMA BARAKAT, no período de 1º de agosto de 2017 a 30 de agosto de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 705/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00109613, originado em razão do protocolizado sob nº 44514-69.2017, resolve

D E S I G N A R

LUIZ FELIPE STORTI MANZOCHI, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Secretaria do 7º Juizado Especial Cível - Acidentes de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular DEYSE MARA KAMINSKI, no período de 29 de junho de 2017 a 13 de julho de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 709/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00114234, originado em razão do protocolizado sob nº 0050539-98.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

a) JOSÉ AUGUSTO TRIBEK do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo Único da Comarca de Catanduvas;

b) SUELLEN SCHISLER LOPES do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaíra, a partir de 27 de julho de 2017, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 16.024/2008;

I I - N O M E A R

JOSÉ AUGUSTO TRIBEK para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaíra, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 992/2017 - D.G.R.H -
(*Reveiculação por incorreção)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº *0050612-70.2017, para fins de regularização nos assentamentos funcionais de servidor, resolve

S U S P E N D E R

a partir de 30/01/2017, a licença especial autorizada à servidora RENATA LISOVSKI, matrícula 14080, pela Ordem de Serviço nº 373/2017, referente ao período aquisitivo de 28/07/2008 a 27/07/2013, restando 46 (quarenta e seis) dias a usufruir.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 992/2017 - D.G.R.H

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 679/2017, para fins de regularização nos assentamentos funcionais de servidor, resolve

S U S P E N D E R

a partir de 30/01/2017, a licença especial autorizada à servidora RENATA LISOVSKI, matrícula 14080, pela Ordem de Serviço nº 373/2017, referente ao período aquisitivo de 28/07/2008 a 27/07/2013, restando 46 (quarenta e seis) dias a usufruir.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DÉBORA CASSIANO
REDMOND, DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 891/2017**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, a estudantes de nível superior de **pós-graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 1º (primeiro) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **02 (duas)** questões de Direito Civil e Processo Civil.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** hora(s), realizada com consulta à **legislação seca** (sem comentários ou anotações), sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Civil;
Processo Civil.

Curitiba, 01 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5837632

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CRUZEIRO DO OESTEEDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 885/2017
PROTOCOLO SEI 0050787-64.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se a formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, a estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 1º (primeiro) ao 8º (oitavo) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados, visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **05 (cinco)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e a data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Execução Penal (Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal); Prescrição Penal; Indulto e Comutação.

Curitiba, 28 de Julho de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5835744

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CRUZEIRO DO OESTE

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 886/2017 PROTOCOLO SEI 0050788-49.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se a formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, a estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 3º (terceiro) ao 4º (quarto) ano, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **05 (cinco)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as

atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Execução Penal (Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal); Prescrição Penal; Indulto e Comutação.

Curitiba, 28 de Julho de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5836051

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CAROLINA GABRIELE PINTO, DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA, COM SEDE NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 873/2017 PROTOCOLO SEI 0048916-96.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, a estudantes de nível superior de **pós-graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 1º (primeiro) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** horas, realizada com consulta à legislação seca (sem comentários ou anotações), sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e a data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero) a 100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente

Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Civil;

Direito Processual Civil;

Direito de Família;

Direito Penal;

Direito Processual Penal;

Estatuto da Criança e do Adolescente.

Curitiba, 24 de Julho de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5833775

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO

EDITAL DE ABERTURA Nº 793/2017 PROTOCOLO SEI 0040407-79.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado, e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **pós-graduação**

do curso de **Direito**, cursando a partir do **1º (primeiro)** período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) 1ª fase: **02 (duas)** provas, a primeira com questões objetivas e a segunda com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no Anexo I, aplicadas conjuntamente.

b) 2ª fase: entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova objetiva será composta por **10 (dez)** questões, no valor total de (10) pontos, e a prova discursiva por **02 (duas)** questões, no valor total de 10 (dez)

pontos, relacionadas a conhecimentos de Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direito Tributário.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização das provas será de **02 (duas)** horas, **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60% (sessenta por cento)** em cada uma das etapas do procedimento seletivo.

5.1.1. Havendo mais de **15 (quinze)** candidatos inscritos, somente serão corrigidas as provas discursivas daqueles que obtiverem as quinze (15) maiores pontuações na prova objetiva, observado o item 5.1.

5.1.2. Serão classificados para a fase de entrevista os **6 (seis)** candidatos que obtiverem as maiores pontuações resultantes da média aritmética das notas obtidas nas provas objetiva e discursiva.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Os **6 (seis)** estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade e o perfil acadêmico desejado.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **10 (dez)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **6 (seis)** pontos na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. Princípios de Direito Administrativo: importância, natureza e regime. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Princípios constitucionais implícitos e explícitos. Responsabilidade do Estado. O regime brasileiro de responsabilidade objetiva: pressupostos de aplicabilidade, causas excludentes e atenuantes. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público. Servidores públicos. Agentes públicos: classificação e espécies de vínculos com o Estado. Cargo, emprego e função pública. Regime constitucional do servidor público: acesso, ingresso, remuneração e subsídios, direito de greve e associação sindical, acumulação de cargos, aposentadoria, estabilidade, direitos e deveres. Lei de Responsabilidade Fiscal e limites às despesas com servidores. Responsabilidade do servidor público (política, administrativa, civil e penal).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Normas processuais fundamentais. Direito processual e Constituição. Acesso à Justiça. Lesão e ameaça a direito. Instrumentalidade, efetividade e razoabilidade. Aplicação das normas processuais. Recursos: conceito, natureza jurídica, classificação, normas fundamentais, efeitos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Sucedâneos recursais. Ações autônomas

de impugnação. Precedentes. Súmulas. Súmulas vinculantes. Papel das Cortes Superiores. Recursos em espécie: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, agravo interno, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário. Recursos extraordinário e especial repetitivos e seu julgamento. Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. Embargos de divergência. Técnica de julgamento não unânime.

DIREITO CONSTITUCIONAL. Controle de constitucionalidade: sistemas de controle; o sistema brasileiro; exercício do controle; efeitos da declaração de inconstitucionalidade; efeitos da declaração de constitucionalidade; a inconstitucionalidade por omissão. Direitos e garantias fundamentais: declaração dos direitos e sua formação histórica; natureza e eficácia das normas sobre direitos fundamentais; conceito de direitos e de garantias; classificação dos direitos fundamentais.

DIREITO TRIBUTÁRIO. Constituição do crédito tributário. Lançamento tributário: conceito; natureza jurídica; atributos; alterabilidade; modalidades; revisão. Extinção e suspensão do crédito tributário. Prescrição e decadência tributárias.

Curitiba, 19 de Junho de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5817635

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DE FORMOSA DO OESTE

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 890/2017 PROTOCOLO SEI 0050791-04.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **02 (dois)** candidatos aprovados, a estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 1º (primeiro) ao 8º (oitavo) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso

de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas, valendo 0,5 (zero vírgula cinco) ponto cada e **02 (duas)** questões discursivas valendo 2,5 (dois vírgula cinco) pontos cada.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Civil e Direito Processual Civil.

Curitiba, 01 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5837541

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 751/2017 PROTOCOLO SEI 0037521-10.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1733858-7	Larissa da Silveira	9,25
2	1732316-2	Andressa do Carmo Ribeiro	8,75
3	1735103-4	Larissa Lucia Pendek Fogaça	8,75
4	1732276-2	Letícia Guimarães Candia	8,75
5	1732302-5	Luana Vitória Bianchi das Neves	8,5
6	1732271-5	Jéfoni Nogari	8,25
7	1734840-2	Stéphanie Ladeira de Almeida	8,25
8	1734453-5	Diego Dalossio Vidal da Silva	8,25

9	1732608-0	Gustavo França Albano de Paula	8
10	1733431-3	Jaqueline da Silva Machado	8

Curitiba, 02 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5838480

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EDUARDO LOURENÇO BANA, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 760/2017 PROTOCOLO SEI 0037535-91.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1739967-6	João Vitor de Oliveira Calixto	7,75
2	1740776-6	Carla Regina Bortolaz de Figueiredo	7

Curitiba, 02 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5838143

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZO ÚNICO DE NOVA FÁTIMA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 755/2017 PROTOCOLO SEI 0037527-17.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1742356-0	Leonardo Carneiro da Costa	8,5

2	1738683-9	Maria Eduarda de Novais Santos	8,25
3	1742270-3	José Júnior Lopes Queiroz	8

Curitiba, 02 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5837954

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA ADRIANA CARRILHO
DANNA PERSIANI, DA 5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 737/2017
PROTOCOLO SEI 0035618-37.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1728017-2	Isabela Fiori Sanches	99

Curitiba, 02 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5838417

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 663/2017
PROTOCOLO SEI 0030217-57.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Graduação**:
Não houve classificados.

Curitiba, 02 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5838004

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CASTRO

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 799/2017
PROTOCOLO SEI 0041125-76.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1748388-0	Luana Carneiro	81,5
2	1749329-1	Sabrina Heloisa Meira Ferreira	80,5
3	1749336-4	Wanessa Starke Mendes	70

Curitiba, 03 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5838723

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 723/2017
PROTOCOLO SEI 0034762-73.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Graduação**:
Não houve classificados.

Curitiba, 02 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5837755Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5838027**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR****EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 558/2017
PROTOCOLO SEI 0022981-54.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSICÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1683749-5	Maira Dall Agnol	8

Curitiba, 02 de Agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5838497**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÁ****EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 078/2017
PROTOCOLO SEI 0002187-12.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de retificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

No item 8.1 do Edital de Abertura onde se lê:

"O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade."

Leia-se:

O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 0030161-24.2017.8.16.6000
PREGÃO PRESENCIAL Nº22/2017

I - Processou-se no presente expediente o Pregão Presencial nº 22/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços comuns de engenharia em obras de reforma, manutenção, reparos, adequações e melhorias em unidades do Poder Judiciário instaladas na regional de Curitiba, conforme critérios, especificações e necessidades descritos no edital e seus anexos (SEI nº 2121671).

A sessão pública de abertura ocorreu em 21/07/2017 e a empresa FRAIZ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP, CNPJ nº 02.446.770/0001-98, foi classificada, habilitada e vencedora com o percentual de desconto de 6% (seis por cento), conforme julgamento constante da Ata (SEI nº 2126032).

Após renegociação, realizada em sessão pública no dia 26/07/2017 (SEI nº 2137720), houve o aumento do percentual de desconto para 10% (dez por cento).

Não houve manifestação de recurso e o objeto foi adjudicado à vencedora.

II - Sendo assim, **HOMOLOGO** o julgamento materializado nas mencionadas Atas e confirmo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto do presente certame, observadas as disposições legais, à empresa **FRAIZ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP, CNPJ nº 02.446.770/0001-98**, pelo percentual de desconto de **10% (dez por cento)** a ser aplicado de acordo com a previsão do edital sobre os serviços e produtos que compõem o objeto do certame.

III - À 3ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicações e cadastros;

IV - À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para ciência e providências necessárias;

V - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para ciência e providências necessárias;

VI - Publique-se.

Em 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO SEI nº 0022700-69.2015.8.16.6000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº34/2016

I - O expediente Trata de licitação pública, na modalidade de **Pregão Eletrônico** sob nº **34/2016**, tipo menor preço, que tem por objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E A INSTALAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVADORIAS EM PRÉDIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCALIZADOS NAS COMARCAS DE ALTO PARANÁ, ANTONINA, NOVA LONDRINA, PITANGA (dois equipamentos), SANTO ANTÔNIO DA PLATINA E WENCESLAU BRAZ.**" II - O certame já havia sido homologado por esta Presidência à empresa DWA CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA, no Despacho de Homologação SEI Nº 1961245. Entretanto, a citada empresa não demonstrou interesse em assinar o contrato, considerando que sua convocação ocorreu após expirado o prazo de validade de sua proposta. Ainda, na mesma ocasião acima referida, foram excluídas do objeto do certame os equipamentos das comarcas de Francisco Beltrão e Piraquara, considerando o cronograma de reformas dos prédios dos fóruns no interior do estado.

Diante do desinteresse da primeira classificada no certame, foi convocada a segunda, que concordou em ter adjudicado em seu favor o objeto do certame (Doc. SEI Nº 215.3862).

III- Outrossim, considerando os termos de julgamento constante das Atas deste Pregão da 7ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico (SEI Nº 1417936 e 2154484) anexadas ao sistema SEI, que acolho, **REVOGO** a homologação do certame à empresa DWA CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA, conforme constou no despacho contido no evento SEI Nº 1961245 e **DECLARO** habilitada e vencedora, bem como **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o objeto do certame à empresa, conforme seguem quadros detalhados abaixo, bem como sua proposta e documentos de habilitação anexo ao sistema SEI, com os seguintes preços dos itens:

VENCEDORA: MASTEC MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES LTDA, CNPJ Nº 13.076.235/0001-09

ALTO PARANÁ

Praça Souza Naves, s/nº 87750-000		(44) 3656-1235	Valor
Qtd x Tipo	Marca x Modelo x Características		R\$ 29.084,00
1 Plataforma Elevatória	Fornecimento e Instalação de Plataforma Elevatória conforme especificações anexas, com capacidade para 250kg, conforme projeto de Antonina (Antonina.pdf). Esta deve atender impreterivelmente a todas as normas em vigência (Deve ser efetuada vistoria prévia pela empresa proponente para verificação das instalações)		

ANTONINA

Travessa Ildefonso, 115 / 83.370-000		(41) 3432-3649	Valor
Qtd x Tipo	Marca x Modelo x Características		R\$ 45.220,00
1 Plataforma Elevatória	Fornecimento e Instalação de Plataforma Elevatória conforme especificações anexas, com capacidade para 250kg, conforme projeto de Antonina (Antonina.pdf). Esta deve atender impreterivelmente a todas as normas em vigência (Deve ser efetuada vistoria prévia pela empresa proponente para verificação das instalações).		

NOVA LONDRINA

Avenida Severino Pedro Troian, 601 / 87.970-000		(44) 3432-1266	Valor
Qtd x Tipo	Marca x Modelo x Características		R\$ 44.930,00
1 Plataforma Elevatória	Fornecimento e Instalação de Plataforma Elevatória conforme especificações anexas - 250kg, conforme projeto de Nova Londrina (Nova Londrina_a.pdf e Nova Londrina_b.pdf). Esta deve atender impreterivelmente a todas as normas em vigência (Deve ser efetuada vistoria prévia pela empresa proponente para verificação das instalações).		

PITANGA

Avenida Interventor Manoel Ribas, 411 / 85.200-000		(42) 3646-1272	Valor
Qtd x Tipo	Marca x Modelo x Características		R\$ 33.314,00
1 Plataforma Elevatória	Fornecimento e Instalação de Plataforma Elevatória conforme especificações anexas, com capacidade para 250kg, conforme projeto de Pitanga (Pitanga.pdf). Esta deve atender impreterivelmente a todas as normas em vigência (Deve ser efetuada vistoria prévia pela empresa proponente para verificação das instalações)).		
1 Elevador	Fornecimento e Instalação de Elevador conforme especificações anexas, conforme projeto de Pitanga (Pitanga.pdf). Esta deve atender impreterivelmente a todas as normas em vigência (Deve ser efetuada vistoria prévia pela empresa proponente para verificação das instalações).		R\$ 57.490,00

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Avenida Oliveira Mota, 745 / 86.430-000		(43) 3534-5200	Valor
Qtd x Tipo	Marca x Modelo x Características		R\$ 37.010,00
1 Plataforma Elevatória	Fornecimento e Instalação de Plataforma Elevatória conforme especificações anexas, com capacidade para 250kg, conforme projeto de Santo Antônio da Platina (Santo Antônio da Platina.pdf). Esta deve atender impreterivelmente a todas as normas em vigência (Deve ser efetuada vistoria prévia pela empresa proponente para verificação das instalações).		

WENCESLAU BRÁS

Rua Sete de Setembro, 39 84950-000		(43) 3528-1489	Valor
Qtd x Tipo	Marca x Modelo x Características		R\$ 44.930,00
1 Plataforma Elevatória	Fornecimento e Instalação de Plataforma Elevatória conforme especificações anexas, com capacidade para 250kg, conforme projeto de Wenceslau Braz (Wenceslau Braz.pdf). Esta deve atender impreterivelmente a todas as normas em vigência (Deve ser efetuada vistoria prévia pela empresa proponente para verificação das instalações).		

TOTAL

R\$ 291.978,00
IV - À 7ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicação e demais cadastros.

V - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências ulteriores, notadamente assinatura do contrato.

VI - Publique-se.

Em 2/8/2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 0010348-11.2017.8.16.6000
CREDENCIAMENTO Nº 02/2017

I - Processou-se no presente expediente o Credenciamento nº 02/2017, que tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de tradução juramentada de documentos para a língua portuguesa e vice-versa, conforme critérios, especificações e necessidades no edital (SEI nº 1801721).

II - Conforme Ata (SEI nº 2132198), em sessão pública realizada no dia 25/07/2017, a Comissão de Credenciamento, por unanimidade de votos, deferiu o requerimento de credenciamento apresentado pela Tradutora Pública CAMILA PARMO FOLLONI para o Idioma Francês (SEI nº 2130630).

III - Sendo assim, **HOMOLOGO** o julgamento materializado em Ata (SEI nº 2132198) e **DECLARO** credenciada para prestar serviços de Tradução Juramentada para a Língua Portuguesa e vice-versa, neste Tribunal de Justiça, a Tradutora Pública abaixo nominada:

NOME			IDIOMA	POSIÇÃO
CAMILA PARMO FOLLONI	CNPJ	024.461.599-31	Francês	7

IV - Publique-se.

V - À 3ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico e Processamento de Credenciamento para ciência e providências necessárias.

Em 02 de Agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de JustiçaDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCEDIMENTO ELETRÔNICO SEI nº 0025357-13.2017.8.16.6000
PREGÃO PRESENCIAL nº 21/2017

I - Processou-se no presente expediente o Pregão Presencial nº 21/2017 visando o Registro De Preço Para Eventual Aquisição de Materiais de Alvenaria e Carpintaria e Diversos, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II do edital convocatório supracitado;

II - A sessão pública de licitação ocorreu no dia 25 de julho de 2017, consoante Ata (2103664);

III - Verificando a conformidade do procedimento, declaro **DESERTO** o presente certame;

IV - À 2ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico para as providências de publicação e cadastro;

IV - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, para as providências necessárias;

Em 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 174 - PROTOCOLO Nº 0032925-80.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0032925-80.2017.8.16.6000

INTERESSADO: empresa WEROLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DESPACHO:I - Trata-se de expediente instaurado, via Ofício nº 28757, em que o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio solicita o fornecimento de móveis sob medida para atender à reforma de ampliação do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, da Ata de Registro de Preço nº 49/2016 - Pregão Presencial nº 15/2016.

Após os devidos trâmites, a Divisão de Controle Patrimonial informou que, devido ao atraso na conclusão da obra da reforma e da ampliação do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, faz-se necessária a prorrogação do prazo de entrega do Empenho nº 700769-2 para o dia 29/09/2017.

II - Nos contratos administrativos, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega somente é permitida em casos excepcionais para não prejudicar, além da continuidade do serviço público, a vinculação ao certame licitatório.

Os §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a possibilidade da prorrogação da entrega do objeto contratado, senão vejamos:

"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. grifei

Observa-se dos dispositivos acima transcritos, que a legislação pátria autoriza a prorrogação de execução/entrega do objeto contratado em determinados casos, devendo o procedimento ser atestado em processo e devidamente justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

No presente caso, considerando o contido no "e-mail" nº 2122665, bem como no Requerimento nº 2122677, em que se comunica o atraso na conclusão da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, o que obsta a execução do objeto do Empenho nº 700769-2, fato este não imputável à beneficiária da ata e reconhecido pela Administração, uma vez que a situação se amolda ao inciso V, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, revela-se possível prorrogação do prazo de entrega dos objetos do Empenho nº 700769-2 para o dia 29/09/2017, data esta já informada à empresa contratada e devidamente anuída.

III - Assim, tendo em vista que os fatos apontados se enquadram no dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, e considerando que a prorrogação visa evitar prejuízos ao Poder Público, **ADOTO o Parecer nº 539/2017** da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93, **DETERMINO** a prorrogação do prazo de entrega e instalação do mobiliário sob medida - **Empenho nº 700769-2** - pela empresa **WEROLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 03.640.214/0001-10, no Fórum de Foz do Iguaçu, ficando estabelecido como data final para entrega dos bens o dia **29/09/2017**.

IV - Publique-se.

V - À Divisão de Compras para ciência e anotações.

VI - À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa WEROLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Em 02/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 176 - PROTOCOLO Nº 0021175-81.2017.8.16.6000**PROTOCOLO:** 0021175-81.2017.8.16.6000**INTERESSADO:** município de Almirante Tamandaré**DESPACHO:** I - Trata-se de solicitação do município de Almirante Tamandaré para a devolução do imóvel que abrigava a antiga residência do magistrado, localizado na Av. Emílio Johnson, 953, Centro, Almirante Tamandaré, com matrícula nº 12.637 do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul (evento 1804124).

A Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura informou que não tem nada a opor quanto à devolução solicitada (1823764). No expediente 0033476-31.2015.8.16.6000, evento 0407322, a DEA-DAR havia consignado que o fórum atual da comarca está atendendo as necessidades do Poder Judiciário e, por conseguinte, não há necessidade do uso de outro imóvel pelo Tribunal.

Foi acostada ao ofício inicial a documentação referente à transferência do imóvel do município para o Estado, para uso do Poder Judiciário (1804124); A cópia do registro de imóveis se encontra no documento 1030499.

II. O pleito encontra respaldo na doutrina e na legislação. Com efeito, o Código Civil Pátrio classificou os bens públicos da seguinte maneira:*"Dos Bens Públicos**Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.**Art. 99. São bens públicos:**I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;****II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;****III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.**Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.**Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar".*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca do tema, assevera:

"Bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para a realização de suas atividades e consecução de seus fins" (Direito Administrativo, 18ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2005, página 583).

Outrossim, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO assim se posicionou:

*"Um dos institutos jurídicos fundamentais ao regime dos bens públicos consiste na afetação. A afetação é a subordinação de um bem a regime jurídico diferenciado, aplicado em vista da destinação do bem à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva inclusive a sua inalienabilidade. A afetação é decorrente ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral, ainda que possa decorrer também imemorial.**Os bens imóveis somente poderão ser alienados quando não estiverem afetados à satisfação de necessidades coletivas." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, página 316). (Sem grifo no original).*

Nesse sentido leciona Flávio TARTUCE:

"Bens de uso especial (art. 99, II, do CC) - São os edifícios e terrenos utilizados pelo próprio Estado para a execução de serviço público especial, havendo uma destinação especial, denominada afetação. São bens de uso especial os prédios e as repartições públicas". (TARTUCE, 2013, p. 175) - original sem grifos.

Com efeito, pelas informações prestadas pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, observa-se que o imóvel em questão não está servindo ao Tribunal, tendo em vista que o atual fórum supre as suas necessidades de espaço, não havendo necessidade de utilizar o espaço destinado à residência do magistrado para qualquer função relacionada ao Judiciário.

Inclusive, o imóvel vem sendo utilizado há vários anos por uma unidade administrativa do município de Almirante Tamandaré (CMAE), conforme o termo de cessão de uso 09/2010 (0239698).

Desta maneira, não há óbice à devolução do imóvel ao município, porquanto **continuará sendo um bem público de uso especial**, atendendo à satisfação das necessidades públicas.

Ademais, a própria outorga do imóvel ao Poder Judiciário se deu com a previsão expressa de que este retornaria ao município no tempo oportuno (1804124).

É mister salientar que, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 101, § 1º da Constituição do Estado do Paraná, compete **apenas a administração, conservação e o uso dos imóveis e instalações forenses**, pois quem realmente **é proprietário do bem é o Estado do Paraná**, conforme se afere na matrícula do imóvel (documento nº 1030499 e certificação nº 2122651).

O art. 10, § único da Constituição do Estado do Paraná, assim dispõe:

*Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência**pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Por sua vez, o artigo 101 da Constituição Estadual disciplina que:

*"Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**[...]**§ 1º Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Paraná compete a administração, conservação e o uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada a sua utilização por órgãos diversos, no interesse da Justiça, como dispuser o Tribunal de Justiça".*Consequentemente, uma vez que o bem em questão deixou de ser utilizado pelo Poder Judiciário, **poderá ser encaminhados ao executivo para sua desafetação e reutilização por outro ente público.****III** - Diante do exposto, o Tribunal de Justiça manifesta-se favoravelmente ao pedido do Município de Almirante Tamandaré. **AUTORIZO** a devolução ao município do imóvel localizado na Av. Emílio Johnson, 953, Centro, Almirante Tamandaré, com matrícula nº 12.637 do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado e Administração e Previdência - SEAP do Estado do Paraná- Coordenadoria de Patrimônio do Estado - CPE, com armo no artigo 10, parágrafo único e artigo 101, §1, da Constituição Estadual.**IV.** Publique-se.**V.** Expeça-se ofício à Secretaria de Estado e Administração e Previdência - SEAP do Estado do Paraná- Coordenadoria de Patrimônio do Estado - CPE, notificando-o da presente decisão, bem como aos demais interessados para ciência da presente decisão.

Em 02/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 171 - PROTOCOLO Nº 0016883-53.2017.8.16.6000****PROTOCOLO:** 0016883-53.2017.8.16.6000**INTERESSADO:** empresa EUROLINE LTDA EPP.**DESPACHO:** I - Trata-se de pedido formulado pela Divisão de Controle Patrimonial para prorrogação do prazo de entrega do material adquirido através do empenho de fornecimento 700461-2 do dia 29/05/2017 para 18/08/2017 (doc. 2151558).

Alega, em suma, que a prorrogação do prazo de entrega decorre do atraso da finalização das obras de reforma no Fórum da Comarca de São João. O requerimento foi assim redigido (doc. 2151558):

Considerando as informações contidas no e-mail 1908566, indicando que a finalização das obras do novo Fórum da Comarca de São João ocorrerá somente entre os meses de agosto e setembro, solicito prorrogação de prazo até o dia 18/08/2017 para o fornecedor Euroline Ltda Epp realizar a entrega e instalação do material adquirido através do empenho de fornecimento 700461-2, o qual possui prazo de entrega até 29/05/2017.

Ao seu turno, o Departamento de Engenharia e Arquitetura afirmou, via "e-mail", que (doc. 2142700):

A Obra de São João ainda não está em condições de efetuar as medidas solicitadas. Prazo provável para medição dos balcões 30 dias. Prazo provável para finalização das obras 60 dias.

Destarte, a prorrogação foi solicitada para o dia 06/10/2017.

II - A prorrogação do prazo de entrega somente é permitida em casos excepcionais e legalmente previstos, com o intuito de assegurar a continuidade do serviço público, bem como de impedir a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa ordem de ideias, o artigo 57, §1º da Lei 8.666/93 disciplina as causas excepcionais que autorizam o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de entrega, verbis:

*"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**(...)**I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Por este dispositivo, verifica-se que para configurar a hipótese descrita no inc. V, o impedimento na execução do contrato deve se dar por fato ou ato de terceiro, não imputável à contratada e reconhecido pela Administração.

No presente caso a prorrogação do prazo de entrega e instalação dos objetos foi solicitada pela própria Administração em razão do atraso nas obras do Fórum da Comarca de São João, conforme se depreende da informação do Departamento de Engenharia (doc. nº 2142700) e da Divisão de Controle Patrimonial (doc.2141558). Com efeito, tendo em vista que os fatos apontados se subsumem ao dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, o pedido realizado pela Divisão de Controle Patrimonial pode ser deferido.

III. Diante do exposto, **ADOTO** o Parecer nº 557/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93 e **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo de entrega dos objetos solicitados pela nota de empenho nº 700461-2, a fim de que o termo final passe a ser o dia 06/10/2017.

IV. Publique-se.

V. À Divisão de Compras para ciência e anotações.

VI. À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa **EUROLINE LTDA EPP**.

Em 02/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 172 - PROTOCOLO Nº 0024911-10.2017.8.16.6000**

PROTOCOLO: 0024911-10.2017.8.16.6000

INTERESSADO: empresa **EUROLINE LTDA EPP**.

DESPACHO:I - Trata-se de expediente instaurado, via Ofício nº 27355, em que o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio solicita o fornecimento de móveis sob medida para atender à reforma de ampliação do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, da Ata de Registro de Preço nº 49/2016 - Pregão Presencial nº 15/2016.

Após os devidos trâmites, a Divisão de Controle Patrimonial informou que, devido ao atraso na conclusão da obra da reforma e da ampliação do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, faz-se necessária a prorrogação do prazo de entrega do Empenho nº 700566-2 para o dia 29/09/2017.

II - Nos contratos administrativos, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega somente é permitida em casos excepcionais para não prejudicar, além da continuidade do serviço público, a vinculação ao certame licitatório.

Os §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a possibilidade da prorrogação da entrega do objeto contratado, senão vejamos:

"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados em processo**:

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. grifei

Observa-se dos dispositivos acima transcritos, que a legislação pátria autoriza a prorrogação de execução/entrega do objeto contratado em determinados casos, devendo o procedimento ser atuado em processo e devidamente justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

No presente caso, considerando o contido no "e-mail" nº 2123110, bem como no Requerimento nº 2123124, em que se comunica o atraso na conclusão da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, o que obsta a execução do objeto do Empenho nº 700566-2, fato este não imputável à beneficiária da ata e reconhecido pela Administração, uma vez que a situação se amolda ao inciso V, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, revela-se possível prorrogação do prazo de entrega dos objetos do Empenho nº 700566-2 para o dia 29/09/2017, data esta já informada à empresa contratada e devidamente anuída.

III - Assim, tendo em vista que os fatos apontados se enquadram no dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, e considerando que a prorrogação visa evitar prejuízos ao Poder Público, **ADOTO** o **Parecer nº 540/2017** da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93, **DETERMINO** a prorrogação do prazo de entrega e instalação do mobiliário sob medida - **Empenho nº 700566-2** - pela empresa **EUROLINE LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 13.622.580/0001-09, no Fórum de Foz do Iguaçu, ficando estabelecido como data final para entrega dos bens o dia **29/09/2017**.

IV - Publique-se.

V - À Divisão de Compras para ciência e anotações.

VI - À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa **EUROLINE LTDA EPP**.

Em 02/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 173 - PROTOCOLO Nº 0020444-85.2017.8.16.6000**

PROTOCOLO: 0020444-85.2017.8.16.6000

INTERESSADO: empresa **WEROLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP**.

DESPACHO:I - Trata-se de pedido formulado pela Divisão de Controle Patrimonial para prorrogação do prazo de entrega do material adquirido através do empenho de fornecimento 700469-2 do dia 18/08/2017 para 06/10/2017 (doc. 2143011).

Alega, em suma, que a prorrogação do prazo de entrega decorre do atraso da finalização das obras de reforma no Fórum da Comarca de São João. O requerimento foi assim redigido (doc. 2143011):

Considerando as informações contidas no e-mail 2143002, indicando que a finalização das obras do novo Fórum da Comarca de São João deverá ocorrer em 60 dias, solicito prorrogação de prazo até o dia 06/10/2017 para o fornecedor Werolli Indústria e Comércio de Móveis Ltda realizar a entrega e instalação do material solicitado através do empenho 700469-2, visto que o mesmo possui prazo de entrega até 18/08/2017.

Ao seu turno, o Departamento de Engenharia e Arquitetura afirmou, via "e-mail", que (doc. 2143011):

"A Obra de São João ainda não está em condições de efetuar as medidas solicitadas. Prazo provável para medição dos balcões 30 dias. Prazo provável para finalização das obras 60 dias."

Destarte, a prorrogação foi solicitada para o dia 06/10/2017.

II - A prorrogação do prazo de entrega somente é permitida em casos excepcionais e legalmente previstos, com o intuito de assegurar a continuidade do serviço público, bem como de impedir a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa ordem de ideias, o artigo 57, §1º da Lei 8.666/93 disciplina as causas excepcionais que autorizam o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de entrega, verbis:

"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados em processo**:

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Por este dispositivo, verifica-se que para configurar a hipótese descrita no inc. V, o impedimento na execução do contrato deve se dar por fato ou ato de terceiro, não imputável à contratada e reconhecido pela Administração.

No presente caso a prorrogação do prazo de entrega e instalação dos objetos foi solicitada pela própria Administração em razão do atraso nas obras do Fórum da Comarca de São João, conforme se depreende da informação do Departamento de Engenharia (doc. nº 2143002) e da Divisão de Controle Patrimonial (doc. 2143011). Com efeito, tendo em vista que os fatos apontados se subsumem ao dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, o pedido realizado pela Divisão de Controle Patrimonial pode ser deferido.

III. Diante do exposto, **ADOTO** o Parecer nº 553/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93 e **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo de entrega dos objetos solicitados pela nota de empenho nº 700469-2, a fim de que o termo final passe a ser o dia 06/10/2017.

IV. Publique-se.

V. À Divisão de Compras para ciência e anotações.

VI. À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa **WEROLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP**.

Em 02/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 175 - PROTOCOLO Nº 0024772-58.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0024772-58.2017.8.16.6000

INTERESSADO: empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME.

DESPACHO:I. - Trata-se de expediente em que o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio solicita a prorrogação do prazo de entrega de móveis para o Salão do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, da Ata de Registro de Preço nº 15/2016 - Pregão Presencial nº 30/2015, devido à mudança que ainda não ocorreu.

II. - Nos contratos administrativos, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega somente é permitida em casos excepcionais para não prejudicar, além da continuidade do serviço público, a vinculação ao certame licitatório. Os §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a possibilidade da prorrogação da entrega do objeto contratado, senão vejamos:

"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso).

Observa-se dos dispositivos acima transcritos, que a legislação pátria autoriza a prorrogação de execução/entrega do objeto contratado em determinados casos, devendo o procedimento ser autuado em processo e devidamente justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

No presente caso, o prazo para entrega, montagem e instalação do mobiliário pelo beneficiário da Ata é de **30 dias corridos**, contados do envio da nota de empenho. Com efeito, o envio da nota de empenho se deu no dia 05 de maio de 2017, conforme documentos anexados ao expediente, de modo que o termo final para cumprimento do objeto contratado, seria o dia 06/06/2017.

Entretanto, considerando o contido no e-mail nº 2089686, bem como no Requerimento nº 2089691, em que se comunica o atraso na conclusão das obras do Salão do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, fato este não imputável à beneficiária da ata e reconhecido pela Administração, uma vez que a situação se amolda ao inciso V, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, revela-se possível prorrogação do prazo de

entrega dos objetos do Empenho nº 700567-2 para até o dia 11/09/2017, data esta já informada à empresa contratada e devidamente anuída.

III - Isto posto, tendo em vista que os fatos apontados se enquadram no dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, e considerando que a prorrogação visa evitar prejuízos ao Poder Público, **ADOTO** o Parecer nº 483/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93, **DETERMINO** a prorrogação do prazo de entrega e instalação do mobiliário pela empresa **CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME** no Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, ficando estabelecido como data final para entrega dos bens até o dia 11/09/2017.

IV- Publique-se.

V- À Divisão de Compras para ciência e anotações.

VI- À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME.

Em 02/08/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DISPENSA N.º 221/2017 - PROTOCOLO Nº 0024891-53.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0024891-53.2016.8.16.6000

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL

DESPACHO:

I. Trata-se de solicitação de doação de bens móveis em favor do Instituto Nacional de Tecnologia Social (doc. [0863510](#)).

II. A legislação que confere embasamento para a doação é a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/2007, especificadamente os dispositivos legais abaixo.

Lei n.º 8.666/93:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação."

Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

(...)

II - De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Conforme se depreende das redações dos citados artigos de lei, é possível a doação de bens que não mais atendam às necessidades do Tribunal de Justiça para outro órgão público ou instituição que os destine a uso de interesse social, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que a manutenção destes bens em depósitos, sem perspectiva de uso, importa em custos das mais diversas naturezas e a ocupação de espaço físico.

No presente caso os bens doados, destinados ao Instituto Nacional de Tecnologia Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ([1962838](#)), atende o requisito da lei para fins e uso de interesse social.

Demais disso, o Laudo de Avaliação de Bens Permanentes atesta a antieconomicidade e inservibilidade dos bens para o Tribunal de Justiça e o relevante interesse social na destinação dos bens (doc. [2088765](#)).

E tampouco ter o donatário permutado parte dos objetos relacionados, por não apresentarem condições de uso, por quatro equipamentos de computador novos para fins estritamente sociais, conforme afirmou em ofício encaminhado ([2128086](#)), interfere na higidez do ato, porquanto como lembra Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Aspecto relevante diz respeito à doação de bens móveis inservíveis para a Administração, para que uma entidade, promovendo a sua alienação, os transforme em recursos. Essa possibilidade é admissível, sem laivo de dúvida, vez que o interesse social mediato poderá estar presente no uso dos recursos."[\[1\]](#)

III - Sendo assim, **ADOTO** o parecer da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (doc. [2151326](#)) e **DEFIRO** a doação dos bens móveis relacionados no laudo (doc. [2088765](#)) ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL, com fundamento no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

IV - Publique-se.

V - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Doação.

Em 02/08/2017.

Maria Alice de Carvalho Panizzi
Secretária do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DISPENSA N.º 220 /2017 - PROTOCOLO Nº 0033979-81.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0033979-81.2017.8.16.6000

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, com uso afetado ao 3º Distrito Policial de Curitiba,

DESPACHO:

I. Trata-se de expediente que visa a doação de bens móveis inservíveis pertencentes a este Tribunal em favor do Estado do Paraná - Poder Executivo - com destinação para o 3º Distrito Policial de Curitiba (doc. 1951263).

II. A Divisão de Controle Patrimonial juntou planilha atualizada com relação dos bens a serem doados (doc. 2111408).

III. O Laudo de Avaliação de Bens Permanentes exarado pela Comissão de bens Permanentes consignou (doc. 2137528):

Configurada a inviabilidade econômica na manutenção destes bens no âmbito patrimonial, pelo desgaste natural sofrido em decorrência do tempo de uso e a desvalorização segundo os parâmetros de depreciação anual estabelecida na "tabela de duração média dos bens patrimoniais", a que alude ao item 12.1, da Instrução Normativa nº 01/2006, modificada pela Instrução Normativa 04/2010 e complementada pela Instrução Normativa 01/2015, o que inviabiliza economicamente a sua manutenção e mesmo a sua conservação como bem integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, esta Comissão atesta a inservibilidade dos bens relacionados no presente laudo.

Considerando o relevante interesse social para destinação em definitivo dos bens aludidos, esta Comissão não vê qualquer óbice ou impedimento a que se proceda à DOAÇÃO dos itens cujas plaquetas, ou descrição encontram-se relacionadas neste laudo, na forma postulada e no estado em que se encontram, eis que segundo as diretrizes da Instrução Normativa nº 01/2006 e com fundamento no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.666/93, no artigo 8º, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual nº 15.608/2007 não atendem mais as necessidades do Poder Judiciário Estadual.

IV - A legislação que confere embasamento para a doação é a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/2007, devendo ser aplicado os dispositivos legais abaixo.

Lei n.º 8.666/93:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação. "

Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

(...)

II - De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Portanto, o certame licitatório é dispensado no caso de doação de bens móveis por parte da Administração Pública, desde que esta doação cumpra fins de uso e interesse social, devidamente justificada, e que a eleição de outra forma de alienação não seja conveniente e oportuna do ponto de vista socioeconômico.

Há a obrigatoriedade do exame de dois elementos vinculantes da decisão de doar, como alternativa à alienação de outra espécie:

(a) a finalidade a que se destinará o bem doado, que deve ser de interesse social; e (b) a avaliação da oportunidade e da conveniência sócioeconômica da doação.

No tocante ao primeiro requisito, observa-se que, se doados, os bens objeto deste expediente serão destinados ao Estado do Paraná, especificamente ao **3º Distrito Policial de Curitiba**, que presta serviços na área da segurança pública, o que atende ao requisito da lei para fins e uso de interesse social.

Outrossim, além da observância do alcance social da medida, a Administração deverá considerar também a conveniência socioeconômica.

Desta maneira, deve ser observada a conclusão do laudo de Avaliação de Bens Permanentes (doc. 2137528):

"Configurada a inviabilidade econômica na manutenção destes bens no âmbito patrimonial, pelo desgaste natural sofrido em decorrência do tempo de uso e

a desvalorização segundo os parâmetros de depreciação anual estabelecida na "tabela de duração média dos bens patrimoniais", a que alude ao item 12.1, da Instrução Normativa nº 01/2006, modificada pela Instrução Normativa 04/2010 e complementada pela Instrução Normativa 01/2015, o que inviabiliza economicamente a sua manutenção e mesmo a sua conservação como bem integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, esta Comissão atesta a inutilidade dos bens relacionados no presente laudo"

E isso é que o efetivamente se evidencia no caso em análise, eis que os bens móveis que se pretende doar foram considerados inservíveis para o Tribunal, conforme Laudo de Avaliação e manifestação do Presidente da Comissão de Avaliação de bens Permanentes.

Do texto da Instrução Normativa 04/2010, extrai-se:

e) Bem inservível

É o bem considerado ocioso, cuja recuperação é antieconômica ou impossível, não sendo, portanto, mais viável sua utilização em qualquer atividade relacionada ao serviço prestado.

Logo, destinar bens permanentes que não mais atendem às necessidades do Tribunal de Justiça para outro órgão público que os destinará para uso de interesse social, converge para o atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que a manutenção destes bens em depósitos, sem perspectiva de uso, importa em custos das mais diversas naturezas e a ocupação de espaço físico.

Portanto, juridicamente possível a doação dos bens elencados na planilha doc. 1979614, declarados inservíveis ao Tribunal de Justiça, para o ESTADO DO PARANÁ, com uso afetado ao 3º Distrito Policial de Curitiba, que os destinará para fins e uso de interesse social, conforme o Laudo de Avaliação de Bens Permanentes e manifestação da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, em atendimento ao art. 17, II, "a" da Lei 8.666/93 e art. 8, II, "a" da lei 15.608/2007.

V - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 563/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (doc. 2111408) e **DEFIRO** a doação dos bens móveis relacionados na planilha nº 1935664 ao ESTADO DO PARANÁ, com uso afetado ao 3º Distrito Policial de Curitiba, com fundamento no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.666/93, no artigo 8º, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VI - Publique-se.

VII - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Doação.

Em 02/08/2017.

Maria Alice de Carvalho Panizzi
Secretária do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 90 - PROTOCOLO Nº 0034432-76.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0034432-76.2017.8.16.6000

INTERESSADO: Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio

DESPACHO:

I - Trata-se de pedido de destruição de bens móveis pelo Chefe da Divisão de Controle Patrimonial pois, segundo ele "são antigos, fora dos padrões atuais, alguns até com danos por cupins e não houve interessado na comarca em receber os bens em doação".

Sobrevieram planilha de bens (1957245) e fotografias (2112710).

A Comissão de Avaliação de Bens Permanentes elaborou o laudo técnico nº 2117549, em que se lê:

"AVALIAÇÃO

A presente avaliação levou em consideração as informações constantes do Despacho DP-DCP doc. nº 1956678 e, principalmente análise (através das fotografias doc. nº 2112710), assim como vistoria e análise do estado de conservação dos bens, constatando-se que eles estão fora do padrão adotado atualmente pelo Tribunal de Justiça, com desgastes e avarias pelo uso, alguns até com danos ocasionados por cupins, que não justificam a aplicação de recursos por ser antieconômica a sua recuperação, resultando na sua inservibilidade para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONCLUSÕES

Configurada a inviabilidade econômica na manutenção dos bens no âmbito patrimonial, pelo desgaste natural sofrido em decorrência do tempo de uso e a desvalorização segundo os parâmetros de depreciação anual estabelecida na "tabela de duração média dos bens patrimoniais", a que alude ao item 12.1, da Instrução Normativa nº 01/2006, modificada pela Instrução Normativa 04/2010 e complementada pela Instrução Normativa 01/2015, o que inviabiliza economicamente a sua manutenção e mesmo a sua conservação como bem integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, esta Comissão atesta a inutilidade do bem relacionado no presente laudo."

II - A Instrução Normativa n.º 01/2006 deste Tribunal de Justiça, no item 10, estabelece:

10 - DESINCORPORAÇÃO

É a operação de baixa de um bem pertencente ao acervo patrimonial do Poder Judiciário do Estado do Paraná e consequente retirada do seu valor do ativo imobilizado.

Considera-se baixa patrimonial, a retirada de bem da Carga Patrimonial da Unidade Administrativa ou Comarca, mediante registro da transferência deste para o controle de bens baixados, feita exclusivamente pelo Diretor do Departamento de Departamento do Patrimônio, devidamente autorizado pelo Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Divisão de Controle Patrimonial.

(...)

10.1.3 - PERDA TOTAL

Consiste na formalização, para fins contábeis, da desincorporação de bens que já não existem fisicamente por terem sido objeto dos eventos a seguir discriminados, ou, embora existindo fisicamente, são inservíveis. (...)

Demolição ou destruição provocada por iniciativa do Estado ou de empresas do Sistema Estadual, quando conveniências técnicas ou administrativas assim o exigirem".

Já a Instrução Normativa n.º 04/2010, no item III, letra "q", conceitua baixa patrimonial como sendo "a perda do poder exercido sobre determinado bem cujo uso intensivo ou prolongado tenha-o tornado obsoleto ou lhe causado desgastes ou avarias que não justifiquem a inversão de recursos para sua recuperação" E o item IV, letra "d", da mesma instrução, diz que:

"Para que se realize a baixa patrimonial é necessário proceder a identificação do bem a ser baixado no Inventário do Departamento do Patrimônio, com a indicação do número de registro patrimonial.

Sendo assim, e considerando que o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial afirmou que "não houve qualquer interessado na comarca em receber os bens em doação" e que a Comissão de Avaliação de Bens atestou a "inutilidade dos bens relacionados no laudo", por seu atual estado de decomposição, nada obsta que sejam destruídos, conforme se requer.

III - Ante o exposto, **ADOTO** o Parecer nº. 547/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (2146253) e **AUTORIZO** a baixa patrimonial dos bens relacionados na Planilha de Bens (1957245), a fim de desincorporá-los do patrimônio deste Tribunal de Justiça, com fundamento no item 10.1.3 da Instrução Normativa n.º 01/2006, e no item III, letra "q" e IV, letra "d", da Instrução Normativa nº 04/2010, ambas deste Tribunal. O descarte dos entulhos deve respeitar a legislação ambiental vigente.

IV - Publique-se

V - À Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio para as providências necessárias.

Em 02/08/2017.

Maria Alice de Carvalho Panizzi
Secretária do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 143/2017
- PROTOCOLO Nº 0024652-15.2017.8.16.6000

TERMO DE DOAÇÃO: 143/2017

EXPEDIENTE: 0024652-15.2017.8.16.6000

DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DONATÁRIO: prefeitura municipal de São Mateus do Sul

OBJETO: Neste ato o **DOADOR** repassa, a título de doação, os bens de sua propriedade, livre de quaisquer ônus, atestados como antieconômico e inservíveis para o Tribunal de Justiça pela Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, conforme Laudo de Avaliação de Bens Permanentes, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na Tabela (SEI nº 2058282) a seguir:

DIVISÃO DE CONTROLE PATRIMONIAL			
Protocolo nº 0024652-15.2017.8.16.6000			
Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul		Nº	Plaqueta
			Produto/Modelo
1	60994	BALCAO	
2	67452	FICHARIO	
3	128856	MESA PARA MICRO-MMC	
4	338286	LONGARINA 4 LUGARES - LG4	
5	434135	Mesa	

Em 02/08/2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 151/2017
- PROTOCOLO Nº 0040128-93.2017.8.16.6000

TERMO DE DOAÇÃO: 151/2017

EXPEDIENTE: 0040128-93.2017.8.16.6000

DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE

OBJETO: Neste ato, o **DOADOR** repassa a título de doação os bens de sua propriedade, livres de quaisquer ônus, atestados como inservíveis, do Tribunal de Justiça pela Comissão de Avaliação de Bens Permanentes do processo eletrônico n. 0040128-93.2017.8.16.6000, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na relação a seguir:

DIVISÃO DE CONTROLE PATRIMONIAL		
Protocolo nº 0040128-93.2017.8.16.6000		
ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE (A.C.S.A.C.)		
Nº	Plaqueta	Produto/Modelo
1	310957	POLTRONA
2	310974	MESA-POST-FORMING/3
3	310978	MESA-POST-FORMING/3
4	311009	MESA PARA MICRO
5	311014	ARMÁRIO A/1 POST FORMING
6	311020	ARMÁRIO A/1 POST FORMING
7	377355	ARMÁRIO A/1 POST FORMING
8	429182	PRATELEIRA
9	441429	ARMÁRIO
10	441433	MESA

Em 02/08/2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO Nº 0114964-71.2016.8.16.6000

CONTRATO Nº 149/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: TORINO INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: Aquisição de 3.000 (três mil) microcomputadores padrão mini desktop, acompanhados de monitores de vídeo duplos (6.000 unidades), mouse, mouse-pad, teclado, fonte, cabo de força para alimentação de energia, filtro de linha, cabo de rede (patch cord) e suporte para fixação ao monitor, com garantia on-site de 60 (sessenta) meses para todos os equipamentos e seus acessórios/periféricos.

DA FORMA DE FORNECIMENTO: A execução do objeto do presente Contrato será de forma parcelada, tudo em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, em específico o período de garantia técnica de 60 (sessenta) meses a contar da data do recebimento definitivo, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual.

PREÇO: Pela aquisição dos bens e respectiva garantia o CONTRATANTE pagará o valor total de R\$ 11.515.290,00 (onze milhões, quinhentos e quinze mil e duzentos e noventa reais), conforme os valores unitários e quantidades descritos no Anexo I deste instrumento e de acordo com a proposta da CONTRATADA (doc. 1956656) constante do expediente protocolado sob nº 0114964-71.2016.8.16.6000, a qual passa a integrar o presente Contrato.

RECEBIMENTO E ACEITE: O objeto do presente Contrato será recebido de acordo com o item 4.1.6.1 do Capítulo 01 do Termo de Referência, após verificação e comprovação de que está em conformidade com o estabelecido neste Contrato, no Edital, no Termo de Referência e na proposta de preços.

SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO: Caberá a gestão do Contrato ao servidor Paulo Alfredo Ribas Toledo (matrícula nº 13228), a quem compete todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste Contrato. A fiscalização do Contrato será compartilhada entre o fiscal técnico - servidor Altimar de Souza Junior (matrícula nº 14864), o fiscal administrativo - servidora Simone Sampaio Ribeiro (matrícula nº 18523) e o fiscal demandante - servidor Fábio de Araujo (matrícula 10645).

GARANTIA DE EXECUÇÃO: A CONTRATADA deverá prestar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do Contrato, garantia correspondente a 05% (cinco por cento) do valor total contratado, a qual será destinada a assegurar o cumprimento das normas da presente licitação, a boa e fiel execução do Contrato, assim como o pagamento de eventuais multas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da execução deste Contrato ficará à conta da dotação orçamentária do exercício de 2017, estando o valor estimado empenhado através da rubrica orçamentária nº 4.4.90.52.35, denominada de Despesa Capital - Equipamentos e Materiais permanente - Equipamentos de processamento de dados.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007, pela Lei nº Federal nº 8.666/93 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO Nº 0030350-36.2016.8.16.6000

CONTRATO Nº 152/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: HORUS INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a aquisição de solução de mascaramento de dados, geração de bases de dados de não-produção, com suporte técnico e atualização de versões por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses e treinamento para 05 (cinco) integrantes, observados o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2017, o Termo de Referência (Anexo II) e a proposta da Contratada, os quais,

independentemente de transcrição, são partes integrantes deste instrumento e serão observados naquilo que não o contrarie.

DO REGIME DE EXECUÇÃO: A execução do objeto do presente Contrato será de forma indireta, com o fornecimento integral das licenças e a execução dos serviços no regime de empreitada por preço global, em conformidade com o disposto no artigo 4º e 17 da Lei estadual nº 15.608/2007.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, em específico o período de garantia e suporte de 36 (trinta e seis) meses a contar da data do recebimento definitivo, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual.

PREÇO: Pela aquisição dos bens/serviços e respectiva garantia o **CONTRATANTE** pagará o valor total de R\$755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme os valores unitários e quantidades descritos no Anexo I deste instrumento e de acordo com a proposta da **CONTRATADA** (doc. 2101925) constante do expediente protocolado sob nº 0030350-36.2016.8.16.6000, a qual passa a integrar o presente Contrato.

RECEBIMENTO E ACEITE: O recebimento e aceite dos bens/serviços será realizado por servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, na forma do art. 123 da Lei estadual nº 15.608/2007.

SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO: Caberá a gestão do Contrato ao Supervisor da Divisão de Infraestrutura de Software - DTIC, atualmente ocupado pelo Servidor Wilson José Platner (matrícula nº 11.781), a quem compete todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste Contrato. A fiscalização do Contrato caberá ao servidor da Divisão de Infraestrutura de Software - Udo Leverentz Mayer (matrícula nº 10.659), a quem compete o acompanhamento da execução do objeto da presente contratação, informando ao gestor do Contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento de sua execução.

GARANTIA DE EXECUÇÃO: A **CONTRATADA** deverá prestar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do Contrato, garantia correspondente a 05% (cinco por cento) do valor total contratado, a qual será destinada a assegurar o cumprimento das normas da presente licitação, a boa e fiel execução do Contrato, assim como o pagamento de eventuais multas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da execução deste Contrato ficará à conta da dotação orçamentária do exercício de 2017, estando o valor estimado empenhado através das rubricas orçamentárias nº 3.3.90.39.94 (despesa corrente- outros serviços de terceiros - PJ - aquisição de software de aplicação), 3.3.90.39.48 (despesa corrente- outros serviços de terceiros - PJ -serviços de seleção e treinamento) e 3.3.90.39.05 (despesa corrente- outros serviços de terceiros - PJ - serviços técnicos e profissionais).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007, pela Lei nº Federal nº 8.666/93 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/08/2017 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em
Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07764 e 2017.07765 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara
Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-
se em 15/08/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Pedro Klein	088	1705500-0
Adilson de Castro Junior	004	1591750-7/01
Adriana Meneghetti de Lacerda	035	1686134-2
Adrianna Peniche dos Santos	105	1715842-6
Aguinaldo Bonilha Pilla	068	1674247-3
Alberto Angelo Fabris	069	1675144-1
Alessandro Otavio Yokohama	048	1645944-2
Alexandre Jankovski B. d. Barros	030	1657251-3
Aline Abud Amaral	009	1661936-0/02
	010	1662487-6/02
	011	1665400-1/02
	013	1666718-2/02
Alysson Amorim	024	1560613-6
Amalia Marina Marchioro	083	1701727-5
Amazonas Francisco do Amaral	102	1714666-2
Ana Claudia Neves Rennó	108	1690140-9
Ana Paula Sabetzki Boeing	037	1695454-8
Anderson Veloso de Mendonça	070	1675868-6
	071	1676688-2
	076	1685863-4
Antônio Francisco Corrêa Athayde	054	1651955-2
Antonio Julio Machado Lima Filho	103	1714998-9
Antonio Marcos Rosa	068	1674247-3
Arnaldo Conceição Junior	032	1672937-4
Arthur Sombra Sales Campos	034	1685343-7
Augusto Renato Penteados Cardoso	028	1624139-1
Bruno Arcie Eppinger	032	1672937-4
Bruno Carneiro da Cunha Almeida	058	1655490-2
Bruno Gontijo Rocha	020	1680497-0/01
	082	1699135-4
Bruno Luiz Sapia Maximo	042	1609786-4
Cândice Helena M. B. Policeno	045	1631226-0
Carlos Augusto Antunes	095	1712061-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	086	1702521-7
Carlos Renato Cunha	097	1713066-8
Carlos Yoshihiro Sakiyama	067	1672362-7
Carmen Lucia Bueno Turra	039	1703802-1
Carolina Lucena Schussel	019	1675743-4/01
Carolina Villena Gini	038	1696873-7
Caroline Franceschi André	098	1713171-4
Cassiano Ricardo Bocalão	033	1677423-5
Célio José de Carvalho Satyro	088	1705500-0
Celso Luis Malucelli Filho	032	1672937-4
Cerino Lorenzetti	072	1679623-3
Cesar Augusto Coradini Martins	099	1713347-8

Charles Michel Lima Dias	007	1624439-6/02
Christianne Regina L. Posfaldo	096	1712071-5
Cibele Koehler Cabral	014	1666955-5/02
	015	1667494-1/02
	016	1667571-3/02
	017	1667617-4/02
	022	1650530-1/01
Cintia Antunes de A. d. Silva	077	1689433-2
Cláudia de Souza Haus	024	1560613-6
Claudinei Belafrente	003	1589577-7/03
Claudio Merten	084	1702460-9
Cleuza de Oliveira Marques	006	1614484-8/04
Cleverson Greboggi Cordeiro	042	1609786-4
Cristiane Ferreira da Maia Cruz	032	1672937-4
Dalila Maria Cristina de S. Paz	067	1672362-7
Dani Leonardo Giacomini	043	1629233-4
Daniel José Bittencourt Gaidiski	040	0505254-8
Daniel Martins	048	1645944-2
Daniel Prochalski	081	1698593-2
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	027	1615291-7
Daniella Leticia Broering Leitum	018	1670669-3/01
Deborah Sperotto da Silveira	003	1589577-7/03
Denis Rafael Ramos	080	1693939-8
	092	1707239-4
Denise Regina de Souza Bonotto	048	1645944-2
Diego Lemes de Melo Brum	077	1689433-2
Diogo da Ros Gasparin	023	1564440-9
	075	1684891-4
Domingos Caporrito Neto	051	1647819-2
Douglas Galvão Vilarde	027	1615291-7
Éber Pecini Mei	050	1646447-2
Edison Santiago Filho	103	1714998-9
Edison Soares de Arruda	077	1689433-2
Edno Pezzarini Júnior	060	1660249-8
	105	1715842-6
Eduardo Brugnolo Mazarotto	106	1631808-2
Eduardo Henrique Ferraz Martins	091	1707167-3
Eduardo Schneider Neto	003	1589577-7/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	053	1651501-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	035	1686134-2
	036	1689601-0
Emerson Corazza da Cruz	098	1713171-4
Ernesto Alessandro Tavares	021	1682402-9/01
Eros Sowinski	004	1591750-7/01
Eroulths Cortiano Junior	061	1665109-9
Evandro Mário Lazzari	026	1613878-6
	087	1703728-0
Fabiana China Lorenzetti	072	1679623-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	018	1670669-3/01
Fabiana Grasso Ferreira	037	1695454-8
Fabiano Neves Macieyewski	046	1636236-6
Fábio Artigas Grillo	024	1560613-6
Fábio Danilo Werlang	086	1702521-7
Fabio Gomes	088	1705500-0
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	031	1663959-1
Fernanda Lorenzet	026	1613878-6
Fernanda Trindade	066	1671782-5
Fernando Almeida de Oliveira	040	0505254-8
Fernando Borges Mânica	052	1651251-9
	073	1683830-7
Filipe Almeida Domingues	047	1637182-7
Flávio Penteados Geromini	003	1589577-7/03
Francieny Gabrieli das N. Matoso	060	1660249-8
	090	1705966-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	1589577-7/03
Gilson João Goulart Júnior	051	1647819-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Giovanni Reinaldin	003	1589577-7/03	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	1603713-7/01
Gisele Rodrigues Veneri	002	1699299-3	Luiz Lopes Barreto	063	1668264-7
Giuliano Domit Od Rocha	046	1636236-6	Maçazumi Furtado Niwa	079	1691239-5
Giuliano Roberto Campioli	056	1653812-0	Manoel Henrique Maingué	078	1691097-7
	069	1675144-1	Manuela Dórea Leal	024	1560613-6
Glaucio Alexandre Brunini	069	1675144-1	Marcelo Cesar Maciel	100	1713634-6
Guilherme Augusto Lima C. Néia	065	1670608-0	Marcelo Coelho Silva	008	1650115-4/01
Guilherme Henrique Hamada	089	1705940-4	Marcelo Constantino Malaguido	025	1593562-5
Guilherme Pontara Palazzio	076	1685863-4	Marcelo Gomes do Vale	048	1645944-2
Gustavo de Pauli Athayde	054	1651955-2	Marcelo Nassif Maluf	051	1647819-2
Gustavo Vinícius Camin	008	1650115-4/01	Marcelo Vicente Calixto	070	1675868-6
Haroldo Camargo Barbosa	018	1670669-3/01		071	1676688-2
Heroldes Bahr Neto	046	1636236-6	Marci Aparecida Lemes Metchko	068	1674247-3
Hussein Adnan Abdallah	082	1699135-4	Márcia Daniela C. Giuliangelli	029	1644181-1
Igor Silveira	087	1703728-0	Márcio Luiz Blazius	072	1679623-3
Índia Mara Moura Torres	001	1670845-3	Márcio Luiz Ferreira da Silva	023	1564440-9
Isabela C. D. B. L. Aguirra	035	1686134-2	Márcio Pereira da Silva	064	1669652-1
	036	1689601-0	Márcio Ricardo Martins	081	1698593-2
Ivo Dyniewicz	059	1656865-3	Márcio Rodrigo Frizzo	029	1644181-1
Ivo Marchi	091	1707167-3		037	1695454-8
Jaime Oliveira Penteado	003	1589577-7/03	Marco Antônio Busto de Souza	073	1683830-7
Jair Roberto da Silva	005	1603713-7/01	Marcos Adolfo Benevenuto II	055	1652496-2
	028	1624139-1	Maria Aparecida Alves da Silva	008	1650115-4/01
Jardel Rangel Paludo Bento	094	1710049-5	Maria Augusta Corrêa Lobo	044	1629737-7
Jean Colbert Dias	003	1589577-7/03	Maria Marta Renner Weber Lunardon	019	1675743-4/01
	031	1663959-1	Maria Misue Murata	049	1646394-6
Jefferson Victor Vicente Ferreira	108	1690140-9	Marina G. R. d. L. d. Amaral	056	1653812-0
João Paulo Marin	067	1672362-7	Marina Zapparoli Beretta	046	1636236-6
João Vladimir Viland Policeno	045	1631226-0	Marineide Spaluto	003	1589577-7/03
Joelma Beatriz Kotecki	054	1651955-2	Marinete Violin	063	1668264-7
Jonas Borges	038	1696873-7	Mario A. Marcusso	034	1685343-7
José Anacleto Abduch Santos	107	1671942-1	Marisa Zandonai	020	1680497-0/01
José Carlos Ferreira	056	1653812-0	Marly de Cassia M. F. Regiani	031	1663959-1
	069	1675144-1	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	078	1691097-7
José Cid Campêlo Neto	087	1703728-0	Miguel Ramos Campos	030	1657251-3
José Julio Reilly Algodoal	026	1613878-6	Moisés Moura Saura	079	1691239-5
José Roberto Martins	007	1624439-6/02	Murilo Arjona de Santi	055	1652496-2
José Valdecir Cavallini	025	1593562-5	Murilo Francisco do Amaral	102	1714666-2
Juliana de Barros Bley Galli	003	1589577-7/03	Nelson Souza Neto	093	1709135-9
Juliane Mocelin Simão Esser	018	1670669-3/01	Okçana Yuri Bueno Rodrigues	002	1699299-3
Juliano Del Antônio	077	1689433-2	Orlando Pedro Falkowski Júnior	083	1701727-5
Juliano Michels Franco	074	1683878-7	Oscar Barbosa Bueno	033	1677423-5
Júlio César Subtil de Almeida	062	1665148-6	Osmar Cardoso Rolim	089	1705940-4
Karem Oliveira	023	1564440-9	Osmar Margarido dos Santos	027	1615291-7
Karla Tiemi Saimi Cunha	043	1629233-4	Patrizia Dayane Calixto de Souza	080	1693939-8
Kelly Christina Frota K. Pecini	101	1714593-4	Paula Christina da Silva Dias	018	1670669-3/01
	103	1714998-9	Paulo Roberto Anghinoni	003	1589577-7/03
	104	1715187-0	Paulo Roberto Glaser	023	1564440-9
Laercion Antonio Wrubel	094	1710049-5	Paulo Sérgio Rosso	007	1624439-6/02
Laís de Castro Marchi	091	1707167-3		024	1560613-6
Lariessa Berberí Chemberg	032	1672937-4	Priscila Meire Pimenta Miotto	029	1644181-1
Leandro Galli	003	1589577-7/03	Rafael de Souza Silva	056	1653812-0
Leandro Marchiani Paão	057	1654817-9	Rafaela Almeida do Amaral	020	1680497-0/01
Leila de Fátima Carvalho Cornélio	001	1670845-3	Regina Lucia Bendlin	062	1665148-6
	045	1631226-0	Rejane Mara Sampaio D'Almeida	018	1670669-3/01
Leonardo Melo Matos	012	1666606-7/01	Renan de Oliveira Santos	106	1631808-2
Leonardo Werlang	086	1702521-7	Renato Oliveira de Azevedo	026	1613878-6
Linconn Mateus	003	1589577-7/03	Renê Pelepiu	102	1714666-2
Lizandra Eugênia de Faveri Fogaça	019	1675743-4/01	Ricardo Jamal Khouri	052	1651251-9
Lizete Cecília Deimling	069	1675144-1	Ricardo Reis Messaggi	027	1615291-7
Lolita Duwe Gonçalves Hannesch	059	1656865-3	Rita de Cássia Lopes da Silva	054	1651955-2
Luciana da Cunha	100	1713634-6	Roberto Alexandre Hayami Miranda	025	1593562-5
Luciana Moura Lebbos	084	1702460-9	Roberto Catalano Botelho Ferraz	021	1682402-9/01
Lucius Marcus Oliveira	078	1691097-7	Roberto Fischer Estivalet	093	1709135-9
Luis Guilherme Kley Vazzi	061	1665109-9		074	1683878-7
	107	1671942-1			
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	012	1666606-7/01			
	025	1593562-5			
Luiz Alfredo Boareto	093	1709135-9			
Luiz Carlos Manzato	027	1615291-7			
Luiz Felipe da Rocha	030	1657251-3			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rodrigo Alex Basgal	100	1713634-6
Rodrigo da Rocha Rosa	040	0505254-8
Rodrigo Fernandes Saraceni	003	1589577-7/03
Roger Striker Trigueiros	025	1593562-5
Rogério Bueno Elias	062	1665148-6
Rogério Distefano	059	1656865-3
Romulo de Jesus D. d. Freitas	023	1564440-9
	075	1684891-4
Ronildo Gonçalves da Silva	072	1679623-3
	098	1713171-4
Rosa Branca Muraro	043	1629233-4
Rose Mari Colognese Veras	083	1701727-5
Rosiclei Fátima Luft	056	1653812-0
Rubens Henrique de França	041	1517282-4
Rui Rogers de Carvalho	044	1629737-7
Sabrina Favero Rezende	064	1669652-1
Sandro Rafael Bonatto	085	1702505-3
Saulo Bonat de Mello	046	1636236-6
Sebastião da Silva Ferreira	064	1669652-1
Sergio Luiz Peixer	042	1609786-4
Sergio Murilo Loureiro	044	1629737-7
Shana Roberta Modena Bacchin	084	1702460-9
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	085	1702505-3
	102	1714666-2
Silvana Visintin	034	1685343-7
Simara Zonta	074	1683878-7
Sione Aparecida Lisot Yokohama	048	1645944-2
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	027	1615291-7
Stael Maria de Oliveira	065	1670608-0
Tais de Albuquerque Rocha Holanda	034	1685343-7
Tamar Nanci Christmann	090	1705966-8
	104	1715187-0
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	063	1668264-7
Thalis de Souza Machado	003	1589577-7/03
Thatiane Barbieri Chiapetti	039	1703802-1
Túlio Picanço Taketomi	015	1667494-1/02
	022	1650530-1/01
Valdemir Lenz	088	1705500-0
Valdinei Aparecido Marcossi	050	1646447-2
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	076	1685863-4
Vergínia Mara Pedroso	026	1613878-6
Vidal Ribeiro Ponçano	041	1517282-4
Vilson Stall	053	1651501-4
Vinicius Hoffmann Silva	030	1657251-3
Vívian Aparecida Meneses Janéri	031	1663959-1
Wesley Tomaszewski	064	1669652-1
Willian Anderson Hervis	058	1655490-2
Willy Costa Dolinski	001	1670845-3
	035	1686134-2
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	093	1709135-9
Zélia Meireles Escouto	046	1636236-6

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1670845-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162487120168160030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Irani Cleonice Lemos Felber . Advogado: Índia Mara Moura Torres . Interessado: Município de Foz do Iguaçu/pr . Advogado: Willy Costa Dolinski , Leila de Fátima Carvalho Cornélio. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1699299-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057070320168160119 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da

Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Interessado: Sonia Fatima Gutierrez Ornellas . Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues , Gisele Rodrigues Veneri. Interessado: Município de Nova Esperança/pr . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti Embargos de Declaração Cível 0003 . Processo: 1589577-7/03

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589577702 Embargos de Declaração, 158957777 Apelação Cível. Embargante: Espólio de José Jorge Bosco . Advogado: Claudinei Belafronte . Embargado (1): Silvana do Rosário Araújo . Advogado: Marineide Spaluto , Giovanni Reinaldin. Embargado (2): Mapfre Seguros Gerais S.a . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira . Embargado (3): Irb - Brasil Resseguros S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado (4): Município de Guaratuba/pr . Advogado: Jean Colbert Dias , Eduardo Schneider Neto. Embargado (5): Gizlaine de Oliveira Breder . Advogado: Thalís de Souza Machado , Juliana de Barros Bley Galli, Linconn Mateus, Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1591750-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1591750700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S/a . Advogado: Adilson de Castro Junior . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1603713-7/01

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603713700 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani . Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Embargado (2): Sérgio Druett -me . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1614484-8/04

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614484800 Apelação Cível. Embargante: Cláudio Pipino , Cleuza de Oliveira Marques Pipino. Advogado: Cleuza de Oliveira Marques . Embargado: Município de Umuarama-pr . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1624439-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1624439600 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Embargado: Jane Regina Cassiano de Oliveira . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1650115-4/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1650115400 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Maringá . Advogado: Marcelo Coelho Silva , Gustavo Vinícius Camin. Embargado: Ricardo Silva Martins , Sonayra Boaventura Martins. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva . Interessado: Clodoaldo Ferreira da Silva , Balança Penha, Carlos Pereira da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1661936-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1661936001 Agravo Interno, 16619360 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Embargado: Bortolo Gava Hds . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1662487-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1662487601 Agravo Interno, 16624876 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Embargado: Dalton Venicius Liedke . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1665400-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1665400101 Agravo Interno, 16654001 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Embargado: Martins Skoroski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1666606-7/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1666606700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé/pr . Advogado: Leonardo Melo Matos . Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cambé e Região - Sindserv . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Remetente: Juiz

de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0013 . Processo: 1666718-2/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1666718200 Apelação Cível.
 Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Embargado: Neli
 Melo Flores . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz
 Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0014 . Processo: 1666955-5/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1666955500 Apelação Cível.
 Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Embargado:
 Carlos Eduardo Ferreira Motta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des.
 Guilherme Luiz Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0015 . Processo: 1667494-1/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1667494100 Apelação Cível.
 Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi , Cibele
 Koehler Cabral. Embargado: Roberto Katsuyoshi Tazoe . Relator: Juiz Subst. 2º G.
 Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0016 . Processo: 1667571-3/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1667571301 Agravo Interno,
 16675713 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele
 Koehler Cabral . Embargado: Royal Palace Bingo Diversoes Ltda . Relator: Juiz
 Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0017 . Processo: 1667617-4/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1667617400 Apelação Cível.
 Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Embargado:
 Rui dos Santos Vieira Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des.
 Guilherme Luiz Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0018 . Processo: 1670669-3/01
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara
 da Fazenda Pública. Ação Originária: 1670669300 Apelação Cível. Embargante:
 Banco Itaú Bba S.a . Advogado: Daniella Leticia Broering Leitum , Juliane Mocelin
 Simão Esser. Embargado: Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva
 Dias , Haroldo Camargo Barbosa, Regina Lucia Bendlin, Fabiana de Oliveira Silva
 Sybua. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0019 . Processo: 1675743-4/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1675743400 Apelação Cível e Reexame
 Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel ,
 Maria Marta Renner Weber Lunardon. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Helio
 Alves Vicentini . Advogado: Lizandra Eugênia de Faveri Fogaça . Relator: Juiz Subst.
 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0020 . Processo: 1680497-0/01
 Comarca: Curitiba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1680497000 Apelação Cível
 e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Gontijo
 Rocha , Marisa Zandonai. Embargado: Ednaldo Silva Gemin , José Alexandre Maia.
 Advogado: Rafael de Souza Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
 (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Embargos de Declaração Cível
 0021 . Processo: 1682402-9/01
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara:
 Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1682402900 Apelação Cível.
 Embargante: Estado do Parana . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda ,
 Ernesto Alessandro Tavares. Embargado: Sarol Comercio de Rolamentos Sarandi
 Ltda Me , Modesto Bordon, Paulo Roberto Bender. Relator: Juiz Subst. 2º G.
 Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Agravo Interno Cível
 0022 . Processo: 1650530-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1650530100 Apelação
 Cível. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi , Cibele
 Koehler Cabral. Agravado: Sergey Goncalver Borges . Relator: Des. Ruy Cunha
 Sobrinho
 Medida Cautelar
 0023 . Processo: 1564440-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00137647420148160185
 Execução Fiscal. Requerente: Transportes Bertolini Ltda. . Advogado: Romulo de
 Jesus Dieguez de Freitas . Requerido: Estado do Parana . Advogado: Diogo da
 Ros Gasparin , Paulo Roberto Glaser, Karem Oliveira, Márcio Luiz Ferreira da Silva.
 Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 1560613-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
 Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022671320168160179 Mandado de
 Segurança. Agravante: Marca Laser Presentes Ltda . Advogado: Alysson Amorim ,
 Fábio Artigas Grillo. Agravado: Diretor da Cre Coordenação da Receita do Estado
 da Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná . Interessado: Estado do Paraná .
 Advogado: Manuela Dórea Leal , Cláudia de Souza Haus, Paulo Sérgio Rosso.
 Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 1593562-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível).
 Ação Originária: 00775245920138160014 Declaratória. Agravante: Antônio Carlos
 Laurenti , Benedicta Benta Farias, Celso Jamil Marur, Dalziza de Oliveira, Dimas
 Soares Junior, Edson José da Silva, Elcio Carvalhal Moreno, João Roberto da
 Silva, Lauro Akio Okuyama, Maria de Lourdes dos Santos Esperandio, Maria Brigida
 dos Santos Scholz, Moacyr Doretto, Paulo Henrique Caramori, Paulo Roberto
 Abreu de Figueiredo, Rafael Fuentes Llanillo, Rodolfo Bianco, Sérgio Luiz Colucci
 de Carvalho, Tiago Pellini, Zuleide Hissano Tazima. Advogado: Luís Henrique
 Fernandes Hidalgo , Marcelo Constantino Malaguindo, Roger Striker Trigueiros.
 Agravado: Instituto Agrônômico do Paraná Iapar . Advogado: Rita de Cássia Lopes da
 Silva , José Valdecir Cavalini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 1613878-6
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,
 Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e
 Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092495320078160116
 Execução Fiscal. Agravante: Ruth Agari . Advogado: José Julio Reilly Algodal .
 Agravado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Vergínia Mara Pedroso ,
 Evandro Mário Lazzari, Fernanda Lorenzet, Renan de Oliveira Santos. Relator: Des.
 Rubens Oliveira Fontoura
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 1615291-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª
 Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033745020038160017 Embargos a
 Execução. Agravante: Hideo Toda . Advogado: Osmar Margarido dos Santos , Sônia
 Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Ricardo Jamal Khouri. Agravado: Município de
 Maringá . Advogado: Douglas Galvão Vilar do , Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk
 Pinheiro Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens
 Oliveira Fontoura)
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 1624139-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00001453620008160131 Execução Fiscal. Agravante: José Ferreira dos Santos .
 Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso . Agravado: Estado do Paraná -
 Procuradoria Regional de Pato Branco . Advogado: Jair Roberto da Silva . Relator:
 Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 1644181-1
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes
 do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado
 Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00012549120168160077 Executiva Fiscal. Agravante: Usina de Beneficiamento de
 Leite Latco Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Agravado: Estado do Paraná .
 Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Relator: Juiz
 Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 1657251-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003095520178160179
 Responsabilidade Civil. Agravante: Alexandro Pastorino Trizotto . Advogado: Vinicius
 Hoffmann Silva , Alexandre Jankovski Botto de Barros, Luiz Felipe da Rocha.
 Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Miguel Ramos Campos . Relator: Des.
 Jorge de Oliveira Vargas
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 1663959-1
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,
 Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e
 Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087037220138160088
 Execução Fiscal. Agravante: Alexandre Meneses França dos Santos , Ary dos
 Santos, Ary Meneses França dos Santos. Advogado: Vivian Aparecida Meneses
 Janéri , Marly de Cassia Meneses França Regiani. Agravado: Município de
 Guaratuba . Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono , Jean Colbert Dias.
 Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 1672937-4
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,
 Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e
 Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062579020058160116
 Executiva Fiscal. Agravante: Nodari Administração e Participações Ltda. . Advogado:
 Arnaldo Conceição Junior , Bruno Arcie Eppinger. Agravado: Município de Matinhos .
 Advogado: Celso Luis Malucelli Filho , Cristiane Ferreira da Maia Cruz, Lariessa
 Berberi Chemberg. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 1677423-5

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008478420048160084 Executivo Fiscal. Agravante: Oscar Barbosa Bueno . Advogado: Oscar Barbosa Bueno . Agravado: Município de Goierê . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1685343-7

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039884420028160129 Execução Fiscal. Agravante: Paulo Cavalin . Advogado: Silvana Visintin , Mario A. Marcusso. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Arthur Sombra Sales Campos , Tais de Albuquerque Rocha Holanda. Interessado: Coconut Food Imp e Exp Ltda , Gustavo Bastos Cavalin. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1686134-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00254054420118160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Adriana Meneghetti de Lacerda, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Espólio de Raul de Oliveira Quadros . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1689601-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049265019998160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Cícero Manoel Soares , COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CÍCERO JUNIOR LTDA, Espólio de Ines Tomisc. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1695454-8

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012530920168160077 Execução Fiscal. Agravante: Laticínios Latco Ltda em Recuperação Judicial . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira , Ana Paula Sabetzki Boeing. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1696873-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080445320158160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Fernando Mocellin Araujo . Advogado: Jonas Borges . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1703802-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037514720018160031 Execução Fiscal. Agravante: Valmor Borges . Advogado: Thatiane Barbieri Chiapetti . Agravado: Município de Cândói/pr . Advogado: Carmen Lucia Bueno Turra . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0040 . Processo: 0505254-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400000355 Embargos a Execução. Apelante: Faissal Assad Raad (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa , Daniel José Bittencourt Gaideski. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0041 . Processo: 1517282-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066802820128160044 Ordinária. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Rubens Henrique de França . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0042 . Processo: 1609786-4

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010813920138160088 Declaratória. Apelante: Cândido Rodrigues de Lima . Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro . Apelado (1): Araci Lourenço (maior de 60 anos), Maria Francisca Lourenço (maior de 60 anos), Neide Lourenço Klagenberg (maior de 60 anos), Norberto Pedro Klagenbert (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Luiz Peixer . Apelado (2): Município de Guaratuba . Advogado: Bruno Luiz Sapia Maximo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 1629233-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00153311820088160035 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Rosa Branca Muraro . Apelado: Ivan Luis Teixeira (Representado(a)). Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0044 . Processo: 1629737-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073696120138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Apelado: Manoel Jacó Garcia Gimenes . Advogado: Sergio Murilo Loureiro , Rui Rogers de Carvalho. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0045 . Processo: 1631226-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00159489020088160030 Ordinária. Apelante: Município de Foz do Iguaçu/pr . Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio . Apelado: Ângela Marina Zorrilla Leonel . Advogado: João Vladimir Viland Policeno , Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0046 . Processo: 1636236-6

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018857320168160129 Ordinária. Apelante: Loemir Mendes . Advogado: Zélia Meireles Escuto . Apelado (1): Giuliano Domit Od Rocha . Advogado: Giuliano Domit Od Rocha , Marina Zapparoli Beretta. Apelado (2): Bahr, Neves & Mello Advogados Associados , Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado (3): Arival Tramontin Ferreira Junior , Ciro Antônio Taques, Estado do Paraná, Hélio Tsutomu Araboni, Marcos Gustavos Anderson, Leonardo da Costa, Cristiane Uliana, José Silvio Gori Filho. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0047 . Processo: 1637182-7

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112585620018160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Filipe Almeida Domingues . Apelado: Emílio dos Santos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0048 . Processo: 1645944-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082799520158160173 Ordinária. Apelante (1): J.w. Alves ? Prestadora de Serviços de Locação de Caçambas e Container Me (caçambas Umuarama) . Advogado: Denise Regina de Souza Bonotto , Daniel Martins. Apelante (2): Município de Umuarama . Advogado: Marcelo Gomes do Vale . Apelado: Tiago Henrique dos Santos Silva . Advogado: Alessandro Otavio Yokohama , Sione Aparecida Lisot Yokohama. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0049 . Processo: 1646394-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005575219988160190 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata . Apelado: x y z Informática Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0050 . Processo: 1646447-2

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029103320158160105 Embargos a Execução. Apelante: Município de Loanda . Advogado: Éber Pecini Mei . Apelado: Fábio Alexandre da Silva . Advogado: Valdeinei Aparecido Marcossi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0051 . Processo: 1647819-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002570532018160033 Execução Fiscal. Apelante: Engemaster Engenharia de ar Condicionado Ltda . Advogado: Gilson João Goulart Júnior . Apelado: Município de Pinhais . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Domingos Caporrino Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0052 . Processo: 1651251-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078900620138160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Rosane Maria Paludo . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0053 . Processo: 1651501-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091810720148160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: A Mobília Indústria e Comércio Ltda , Mercade Moveis Ltda, Luis Francisco de Oliveira. Advogado: Vilson Stall . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0054 . Processo: 1651955-2

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112418820158160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Claudia Stachniak Paidosz . Advogado: Joelma Beatriz Kotecki . Apelado: Município de Cruz Machado . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Ricardo Reis Messaggi, Gustavo de Pauli Athayde. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0055 . Processo: 1652496-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000904219978160050 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Murilo Arjona de Santi . Apelado (1): a. Rodrigues & Oliveira Ltda . Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II . Rec.Adesivo: a. Rodrigues & Oliveira Ltda . Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II . Apelado (2): Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0056 . Processo: 1653812-0
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00365424520148160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Aparecida de Lourdes Moura . Advogado: José Carlos Ferreira . Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná . Advogado: Rosiclei Fátima Luft , Giuliano Roberto Campiol, Marina Gabriely Rocha da Luz do Amaral, Priscila Meire Pimenta Miotto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 1654817-9
 Comarca: Icaraima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010366520098160091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: Sidnei Reck . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0058 . Processo: 1655490-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029092020158160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Bruno Carneiro da Cunha Almeida . Apelado: Silvana dos Reis da Silva . Advogado: Willian Anderson Hervis . Aut.Coatora: Secretário Municipal de Saúde , Prefeito do Município de Curitiba. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 1656865-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019883820148160004 Ordinária. Apelante: Ana Cláudia Machado , Alciely Adriana da Cunha Artigas, Adilson Ricardo da Silva, Amâbile Hey Binsfeld, Luciana Andreia de Souza, Luis Fernando Viana Artigas Junior, Thaiz Fernanda Corona, Tereza Cristina Ferreira Possetti, Zinka Tatiana Cardoso Reck Vieira, Rafael Jamur Contin. Advogado: Ivo Dyniewicz , Lolita Duwe Gonçalves Hannesch. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 1660249-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059000820048160129 Ordinária. Apelante: Alindéia Crisanto Salgueiro . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0061 . Processo: 1665109-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010616620138160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Danila Célia Teixeira , Cislau Chanan. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0062 . Processo: 1665148-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091294520138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Valdir Carlos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno Elias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 1668264-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00753426620148160014 Ordinária. Apelante: Claudio Eduardo Molena . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 1669652-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00482461820108160014 Ordinária. Apelante: Rogério Pereira de Oliveira . Advogado: Wesley Tomaszewski . Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero Rezende . Apelado (2): FADLO SAYUM , Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 1670608-0
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047333020158160109 Execução Fiscal. Apelante: Município de Mandaguari . Advogado: Stael Maria de Oliveira , Guilherme

Augusto Lima Castanhiera Néia. Apelado: A.c. Silva e Gonzaga Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 1671782-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014238520018160083 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Marmeleiro - Pr . Advogado: Fernanda Trindade . Apelado: Irmãos Rechzinski Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 1672362-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018170820148160190 Ordinária. Apelante: Evandro Luis Gomes , Wilker Caetano, Marcio Mendes Rocha, Rosângela Bergamasco, Joao Roberto Geronimo, Ednaldo Michellon, Marcia Campos Andrade, Sidnei Jose Munhoz, Annie Rose Dos Santos, Leda Maria Messias da Silva, André Augusto de Almeida Alves. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama , João Paulo Marin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0068 . Processo: 1674247-3
 Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012428820148160096 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Roncador . Advogado: Marci Aparecida Lemes Metchko , Antonio Marcos Rosa. Apelado: Leandro Chatoski . Advogado: Aguinaldo Bonilha Pilla . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0069 . Processo: 1675144-1
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00192793420138160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná . Advogado: Lizete Cecilia Deimling , Giuliano Roberto Campiol, Alberto Angelo Fabris. Apelado: Doracy Rodrigues da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Ferreira , Glaucio Alexandre Brunini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 1675868-6
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003740520158160152 Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Marina Fantinelli Ortiz . Advogado: Marcelo Vicente Calixto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 1676688-2
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003732020158160152 Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Sílvia Cleria Rivarolli Bavaresco . Advogado: Marcelo Vicente Calixto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 1679623-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043221120158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Apelado: Mellowitt Empreendimentos Médicos Ltda . Advogado: Fabiana China Lorenzetti , Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0073 . Processo: 1683830-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074354120138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Rafael Venancio . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 1683878-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00009355020128160179 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet . Apelado: Massa Falida de Especialidades Químicas Paraná S/a . Advogado: Simara Zonta , Juliano Michels Franco. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 1684891-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00137647420148160185 Embargos a Execução. Apelante: Transportes Bertolini Ltda. . Advogado: Romulo de Jesus Dieguez de Freitas . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 1685863-4
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002257220168160152 Cobrança. Apelante (1): Alessandra Gabriele Alves . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelante (2): Município de Santa Mariana/ pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível e Reexame Necessário

0077 . Processo: 1689433-2

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017150520118160153 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Juliano Del Antônio , Diego Lemes de Melo Brum, Cintia Antunes de Almeida da Silva. Apelado: Espólio de Arnaldo Ribeiro Cardoso , Janaina Farias de Almeida Cardoso, Fabrício Vilas Boas, Fabiano Vilas Boas Cardoso, Jacira Pereira Vilas Boas Cardoso. Advogado: Edison Soares de Arruda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário

0078 . Processo: 1691097-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024075820148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Apelado: Itamaraty Indústria e Comércio S/a . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário

0079 . Processo: 1691239-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000560420168160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Moisés Moura Saura . Apelado: Liga Paranaense de Combate ao Cancer . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa . Interessado: Liga Paranaense de Combate ao Cancer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível

0080 . Processo: 1693939-8

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009316220148160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Denis Rafael Ramos , Patrícia Dayane Calixto de Souza. Apelado: Transportadora & Comercio Lunardi Ltda-epp . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível e Reexame Necessário

0081 . Processo: 1698593-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071578720168160019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Cescage - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda . Advogado: Daniel Prochalski . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Apelado (1): Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Apelado (2): Cescage - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais . Advogado: Daniel Prochalski . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0082 . Processo: 1699135-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109323420038160030 Execução Fiscal. Apelante (1): Hussein Adnan Abdallah . Advogado: Hussein Adnan Abdallah . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Bruno Gontijo Rocha . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Bruno Gontijo Rocha . Apelado (2): Hussein Adnan Abdallah . Advogado: Hussein Adnan Abdallah . Apelado (3): Manufaturados Bonanza Ltda , Antônio Cáceres Duarte, Djalma Duas. Cur.Especial: Hussen Adnan Abdallah . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível

0083 . Processo: 1701727-5

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064980420168160173 Reparação de Danos. Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saúde - Cisa Amerios - 12º Regional de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro , Rose Mari Colognese Veras. Apelado: Cleuza Batista Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0084 . Processo: 1702460-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00120172620138160185 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Claudio Merten , Shana Roberta Modena Bacchin. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Apelação Cível

0085 . Processo: 1702505-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00055170720148160185 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Rec.Adesivo: Sandro Rafael Bonatto . Advogado: Sandro Rafael Bonatto . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Apelação Cível

0086 . Processo: 1702521-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00022509020158160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Sander Participações e Administração de Bens Ltda. Me . Advogado: Fábio Danilo Werlang , Leonardo Werlang. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Apelação Cível

0087 . Processo: 1703728-0

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088546120078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Igor Silveira , Evandro Mário Lazzari. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicus de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível

0088 . Processo: 1705500-0

Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017613420158160062 Ordinária. Apelante: Zulmiro Luis Gai . Advogado: Fabio Gomes , Ademir Pedro Klein, Valdemir Lenz. Apelado: Ivar Barea , Município de Capitão Leônidas Marques. Advogado: Célio José de Carvalho Satyro . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível

0089 . Processo: 1705940-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009917020028160038 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Henrique Hamada . Apelado: Madeireira Brunetti Ltda , Antônio Carlos Brunetti, Luiz Henrique Brunetti. Advogado: Osmar Cardoso Rolim . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0090 . Processo: 1705966-8

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021365819978160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Francieni Gabrieli das Neves Matozo . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul LTDA . Advogado: Tamar Nanci Christmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível e Reexame Necessário

0091 . Processo: 1707167-3

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029751020128160048 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Assis Chateaubriand . Advogado: Eduardo Henrique Ferraz Martins . Apelado: Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Assis Chateaubriand - Paraná . Advogado: Ivo Marchi , Laís de Castro Marchi. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível

0092 . Processo: 1707239-4

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030359520128160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Denis Rafael Ramos . Apelado: Vara da Fazenda Pública de Antonina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível

0093 . Processo: 1709135-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113869820118160170 Embargos a Execução. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Safra Leasing Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Alfredo Boareto , Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0094 . Processo: 1710049-5

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003153320068160087 Execução Fiscal. Apelante: Imobiliária Cidade Alta . Advogado: Laercion Antonio Wrubel . Apelado: Município de Guaraniaçu/pr . Advogado: Jardel Rangel Paludo Bento . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível

0095 . Processo: 1712061-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00005501719948160185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Apelado: Profit Representações Comerciais Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível

0096 . Processo: 1712071-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00033042419978160185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo . Apelado: w Volanski & Cia Ltda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0097 . Processo: 1713066-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00107090320018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Auto Elétrica Três Marcos Ltda me , João Yoshiaki Eshima, Marta S dos Santos Eshima. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0098 . Processo: 1713171-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 000424114320138160033 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Apelado: Alvaro Cecilio Dib , Hds Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André , Emerson Corazza da Cruz. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0099 . Processo: 1713347-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00731197720138160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cesar Augusto Coradini Martins . Apelado: Sinoval Nascimento Lima . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0100 . Processo: 1713634-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027449619968160030 Execução Fiscal. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel , Luciana da Cunha. Apelante (2): Rodrigo Alex Basgal . Advogado: Rodrigo Alex Basgal . Apelado (1): Portal Comercio e Importacao de Madeiras Ltda , Noeli Lourdes Kunzler, Rita Dal Bosco. Advogado: Rodrigo Alex Basgal . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel , Luciana da Cunha. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0101 . Processo: 1714593-4

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086460920058160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: Saulo de Paula Cabral . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0102 . Processo: 1714666-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00345657420118160004 Embargos a Execução. Apelante: José Corsino . Advogado: Amazonas Francisco do Amaral , Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0103 . Processo: 1714998-9

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113618720068160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Edison Santiago Filho. Apelado: Maimol Comercial de Ferragens Ltda - me . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0104 . Processo: 1715187-0

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021443519978160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul . Advogado: Tamar Nanci Christmann . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0105 . Processo: 1715842-6

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057251420048160129 Declaratória. Apelante: Leozete Alves Maciel . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Reexame Necessário
0106 . Processo: 1631808-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024541220148160043 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Município de Guaraqueçaba . Advogado: Eduardo Brugnolo Mazarotto . Réu: Copel Distribuição S.a . Advogado: Rejane Mara Sampaio D'Almeida . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Reexame Necessário
0107 . Processo: 1671942-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025902920148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jocelia Aparecida de Souza . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Réu: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Reexame Necessário
0108 . Processo: 1690140-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00625666320168160014 Embargos. Remetente: Juiz de Direito . Autor (1): João Batista de Oliveira . Advogado: Jefferson Victor Vicente Ferreira . Autor (2): Roberto Dirceu Pacheco . Advogado: Jefferson Victor Vicente Ferreira . Autor (3): União Federal Marcas e Patentes Sc Ltda . Advogado: Jefferson Victor Vicente Ferreira . Réu: Município de Londrina/pr . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 15/08/2017 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07769 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	098	1690656-2
Adauto Pinto da Silva	026	1630032-4
Adelino Inácio Gonçalves Neto	041	1643398-2
Adilson de Castro Junior	046	1652776-5
Adriana Meneghetti de Lacerda	009	1591710-3
	077	1669006-9
Adrianna Peniche dos Santos	102	1705974-0
Alberto Angelo Fabris	054	1655721-2
Alceu Rodrigues Chaves	014	1651095-1
Alexandre Gonçalves Ribas	023	1601574-2
Alexandre Nelson Ferraz	038	1641729-9
Aline Abud Amaral	035	1637966-3
	069	1666710-6
	071	1667434-5
Aline Milanêz Ribeiro	016	1672565-8
Alysha Adriane de Quadros	011	1636011-9
Amalia Marina Marchioro	104	1707744-0
	105	1708657-6
Ana Beatriz Balan Villela	060	1661846-1
	075	1668299-0
	076	1668417-8
Ana Lúcia Bohmann	011	1636011-9
Ana Paula Magalhães	046	1652776-5
Anderson Ferreira	031	1632654-8
Anderson Manique Barreto	059	1661195-9
Anderson Veloso de Mendonça	068	1666490-9
André Luiz Kurtz	085	1681264-5
Angélica Tatiana Tonin	031	1632654-8
Antonio Julio Machado Lima Filho	036	1638530-7
Arnaldo Moro Filho	007	1632247-3/01
	039	1641826-3
Bruna Fógliã Vieira	015	1657456-8
Camila Tomoko Kohatsu	042	1644517-1
Carla Linhares Meyer C. Maciel	024	1616498-0
Carla Vieira Schuster Pinto	031	1632654-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	074	1667987-1
	084	1677763-4
	088	1684700-8
	090	1685096-3
	095	1686591-7
	100	1701616-7
	101	1704145-5
Carolina Gonçalves Santos	046	1652776-5
	087	1684258-9
Carolina Lucena Schussel	107	1647687-0
Carolina Villena Gini	025	1629827-6
	045	1647326-2
Célia Aparecida Zanatta J. Elias	103	1706131-9
Chrystina Langner	061	1662025-6
Claudemir José de Oliveira	050	1654058-0
Claudia Canzi	009	1591710-3
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	081	1674051-7
Cristiano José Baratto	109	1707297-6
Cristiano Souza Prates	004	1581835-2/01
Dâmares Ferreira	001	1452626-6/01
David Alves de Araújo Júnior	023	1601574-2
Débora Cristina Biston Mendes	015	1657456-8
Denise Martins Agostini	025	1629827-6
	045	1647326-2
Denise Sfeir	012	1638190-3
Diego Balem	042	1644517-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Franco Pereira	097	1689687-0	João Alberto Rachele	033	1635376-1
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	059	1661195-9	João Luiz Martins Esteves	011	1636011-9
Diogo Zelak Agottani	005	1618863-5/01	João Paulo da Silva	043	1645195-9
	006	1618863-5/02	Joel Macedo Soares Pereira Neto	010	1627017-2
Eduardo Fernandes de Oliveira	109	1707297-6	José Anacleto Abduch Santos	106	1635175-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	013	1646216-7	José Carlos Ferreira	047	1652934-7
	056	1659702-3		048	1652941-2
	062	1662625-6		049	1652956-3
	089	1684929-3		054	1655721-2
Eliane de Paula	073	1667928-2	José Cid Campêlo Neto	063	1662899-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	009	1591710-3		093	1686057-0
	016	1672565-8		094	1686124-6
Emanuel de Andrade Barbosa	029	1631658-2	José Ricardo Pereira Ferreira	002	1551752-9/01
Emmanuel Casagrande	037	1639413-5	José Valter Rodrigues	005	1618863-5/01
Érico José Lazzarini	018	1311350-9		006	1618863-5/02
Evandro Mário Lazzari	063	1662899-6	Juliana Torres Milani	040	1643067-2
	064	1663020-5	Karina Rachinski de Almeida	041	1643398-2
	093	1686057-0	Kelly Christina Frota K. Pecini	036	1638530-7
	094	1686124-6	Leandro José Cabulon	040	1643067-2
Fabian Del Pino	039	1641826-3	Leandro Ricardo Zeni	010	1627017-2
Fabiano Nuud de Souza	103	1706131-9	Leonardo Colognese Garcia	030	1631664-0
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	012	1638190-3	Leonardo Locks Stein	018	1311350-9
Fabio Henrique da Silva	073	1667928-2	Leonardo Melo Matos	037	1639413-5
Fabrizio Renan de Freitas Ferri	104	1707744-0	Leonardo Sperb de Paola	013	1646216-7
Felipe Antonio Parizotto	032	1634904-1	Letícia de Quadros	031	1632654-8
	098	1690656-2	Letícia Maria Detoni	003	1567851-4/01
Fernanda Imbriani Faria	020	1482868-3	Lizete Cecilia Deimling	047	1652934-7
Fernanda Louise Lachowski	028	1630805-7		048	1652941-2
Fernando Almeida de Oliveira	099	1693642-0		049	1652956-3
Fernando Antônio Maciel	073	1667928-2	Loriane Leisli Azeredo	054	1655721-2
Fernando Borges Mânica	108	1656828-0	Luciana Moura Lebbos	022	1594380-7
Fhrancielli Seara Medeiro	078	1669181-7		030	1631664-0
Filipe Almeida Domingues	036	1638530-7		052	1655092-6
Francieny Gabrieli das N. Matozo	096	1688644-1		061	1662025-6
Gardênia Mascarello	017	1684730-6		065	1663449-0
Gelso Santi	077	1669006-9	Luciano Hinz Maran	070	1666927-1
Genilson Pereira	055	1657136-1	Luis Guilherme Kley Vazzi	072	1667731-9
	066	1664042-5	Luiz Henrique dos Santos Mendes	082	1675485-7
Gilberto Veraldo Schiavini	059	1661195-9	Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	091	1685526-6
Gilmar Adriano Basilio Oliveira	002	1551752-9/01		014	1651095-1
	103	1706131-9		106	1635175-4
Giuliano Roberto Campiol	047	1652934-7		023	1601574-2
	048	1652941-2		104	1707744-0
	049	1652956-3		105	1708657-6
	054	1655721-2	Maçazumi Furtado Niwa	004	1581835-2/01
Guilherme Augusto Lima C. Néia	050	1654058-0	Mahauni Abi Antoun Oliveira	015	1657456-8
Gustavo Antonio Ferreira	032	1634904-1	Marcelo Cesar Maciel	017	1684730-6
	098	1690656-2	Márcia Paiva Lopes	079	1670495-3
Gustavo Vinícius Camin	078	1669181-7	Marcio Pereira Haiduk	082	1675485-7
Hamilton Antonio de Melo	019	1435206-0	Marco Antônio de Lima	004	1581835-2/01
Haroldo Camargo Barbosa	079	1670495-3	Marco Antônio Gonçalves Valle	038	1641729-9
	080	1670573-2	Marcos Antonio F. d. Oliveira	027	1630049-9
	097	1689687-0	Marcos Lara Torterello	009	1591710-3
Helder Martinez Dal Col	001	1452626-6/01	Mariana Carvalho Waihrich	005	1618863-5/01
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	038	1641729-9		006	1618863-5/02
Igor Pires Gomes da Costa	044	1645639-6	Mariana Gonçalves Arsie	022	1594380-7
Igor Silveira	064	1663020-5	Marina Freiburger Neiva	046	1652776-5
	093	1686057-0	Marinete Violin	020	1482868-3
	094	1686124-6		021	1509499-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	009	1591710-3	Maurício José Morato de Toledo	019	1435206-0
	016	1672565-8		020	1482868-3
	034	1636785-4	Miguel Adolfo Kalabaide	004	1581835-2/01
Israel Liutti	004	1581835-2/01	Miguel Angelo Rasbold	011	1636011-9
Jairo Aparecido Ferreira Filho	029	1631658-2	Nayara Tataren Sepulcri	013	1646216-7
James José Marins de Souza	030	1631664-0	Nicholas Thomas Pereira da Silva	082	1675485-7
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	003	1567851-4/01	Orlando Pedro Falkowski Júnior	104	1707744-0
Jaziel Godinho de Moraes	012	1638190-3		105	1708657-6
			Paula Christina da Silva Dias	051	1654436-4
				079	1670495-3
				080	1670573-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Vinício Fortes Filho	097	1689687-0
	052	1655092-6
	057	1660584-2
	065	1663449-0
	067	1665135-9
Priscila Meire Pimenta Miotto	099	1693642-0
	048	1652941-2
	049	1652956-3
	054	1655721-2
	073	1667928-2
Railson Vieira da Silva	108	1656828-0
Ramonn Baldino Garcia	079	1670495-3
Regina Lucia Bendlin	080	1670573-2
	097	1689687-0
	086	1681795-5
Renata Van Den Broek Gianvecchio		
Roberta Pacheco Antunes	031	1632654-8
Roberto Altheim	027	1630049-9
Roberto Benghi Del Claro	006	1618863-5/02
Roberto Gavião Gonzaga	031	1632654-8
Roberto Nascimento Ribeiro	044	1645639-6
Rodolfo Luiz Pereira	012	1638190-3
Rodrigo Mello Campos	042	1644517-1
Roger Striker Trigueiros	053	1655112-3
Rogério Lichacovski	001	1452626-6/01
Rogério Lopez Garcia	096	1688644-1
Romano Antônio Zanlorensi Filho	013	1646216-7
Rosana Cristina Lopes Reche	033	1635376-1
Rose Mari Colognese Veras		
	104	1707744-0
	105	1708657-6
Rosiclei Fátima Luft	047	1652934-7
Rozane Machado Marconato	055	1657136-1
Samuara Machado Pereira	037	1639413-5
Sandro Rogério Passos	078	1669181-7
Sergio Alves Rayzel	007	1632247-3/01
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	083	1676999-0
	092	1685575-9
Silvia Regina Gazda	107	1647687-0
Simone Aparecida Lima da Cruz	043	1645195-9
Stael Maria de Oliveira	050	1654058-0
Suelen de Oliveira Azinari	009	1591710-3
Tereza Cristina Marinoni Freire	014	1651095-1
Túlio Picanço Taketomi	028	1630805-7
	058	1660607-0
Vanessa Barbosa Cherubini	029	1631658-2
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	053	1655112-3
	068	1666490-9
Vinicius Carvalho Fernandes	019	1435206-0
	020	1482868-3
	021	1509499-4
Wagner de Oliveira Barros	008	1537643-3
William Cantuária da Silva	047	1652934-7
	048	1652941-2
	049	1652956-3
	054	1655721-2
Willy Costa Dolinski	009	1591710-3
	034	1636785-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	026	1630032-4
Embargos de Declaração Cível		
0001 . Processo: 1452626-6/01		
Comarca: Mamborê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1452626600 Apelação Cível.		
Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Lichacovski . Embargado: Mário		
Liberto do Prado . Advogado: Dâmares Ferreira , Helder Martinez Dal Col. Relator:		
Des. Stewalt Camargo Filho		
Embargos de Declaração Cível		
0002 . Processo: 1551752-9/01		
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:		
1551752900 Apelação Cível. Embargante: Fernando Soares (maior de 60 anos).		
Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira . Embargado: Município de Amaporã .		

Advogado: Gilmar Adriano Basílio Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1567851-4/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567851400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni . Embargado: Marcia Madeira André . Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Antônio Renato Strapasson)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1581835-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1581835200 Apelação Cível. Embargante: Estela dos Santos Silva , Nilson Sérgio da Silva. Advogado: Marco Antônio de Lima . Embargado (1): Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba - Seb . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , Cristiano Souza Prates, Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Embargado (2): Município de Curitiba . Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide . Interessado: Hospital Comunitário Bairro Novo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1618863-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1618863500 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Nivaldo da Mata . Advogado: José Valter Rodrigues , Diogo Zelak Agottani. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1618863-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1618863500 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Roberto Benghi Del Claro. Embargado: Jose Nivaldo da Mata . Advogado: José Valter Rodrigues , Diogo Zelak Agottani. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1632247-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1632247300 Apelação Cível. Embargante: Daniel Grefim . Advogado: Sergio Alves Rayzel . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Arnaldo Moro Filho . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 1537643-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00684232720158160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Agravado: Espólio de Enoque Pereira de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 1591710-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162999720078160030 Execução Fiscal. Agravante: Araújo Carneiro e Companhia Ltda . Advogado: Suelen de Oliveira Azinari , Marcos Lara Torterello. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Adriana Meneghetti de Lacerda , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Claudia Canzi, Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 1627017-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041396320168160179 Mandado de Segurança. Agravante: Fleep Administração e Participação Sa . Advogado: Leandro Ricardo Zeni . Agravado: Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Curitiba . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 1636011-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00651622020168160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Cassiane Rodrigues dos Santos . Advogado: Miguel Angelo Rasbold , Alysha Adriane de Quadros. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann , João Luiz Martins Esteves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 1638190-3

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123689520158160098 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Jcm Supermercado Ltda . Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira , Jaziel Godinho de Morais. Agravado: Edinaldo Santiago Tavares . Advogado: Rodolfo Luiz Pereira . Interessado: Município de Jacarezinho . Advogado: Denise Sfeir . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 1646216-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082763120168160004 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda . Advogado: Leonardo Sperb de Paola , Nayara Tataren Sepulcri, Romano Antônio Zanlorensi Filho. Agravado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Eliane

Cristina Rossi Chevalier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Agravo de Instrumento
 0014 . Processo: 1651095-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00003393420018160185 Execução Fiscal. Agravante: Shangai Express Alimentos Ltda , Marcelo Lin Fun Wu. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Marinoni Freire . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 1657456-8
 Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054586120158160095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Inês Ursula Gross de Souza . Advogado: Bruna Fôglia Vieira , Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Débora Cristina Biston Mendes Zanicotti . Advogado: Débora Cristina Biston Mendes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 1672565-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061278120168160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Seme Farhud . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 1684730-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004042419928160030 Executivo Fiscal. Agravante: Teodosio Batista Bruginiski . Advogado: Gardênia Mascarelo . Agravado: Governo do Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 1311350-9
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00116452520138160170 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Toledo , Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo Cast. Advogado: Érico José Lazzarini . Apelado: Nadia Priscila Alovizi Zenatti . Advogado: Leonardo Locks Stein . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 1435206-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080191020158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: Eli Ferreira da Cruz . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , Vinícius Carvalho Fernandes. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 1482868-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024806320158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Elza Finoti Trindade . Advogado: Fernanda Imbriani Faria , Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 1509499-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089683420158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Evaldo Ribeiro Luz Filho . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 1594380-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055935520158160004 Ordinária. Apelante: Julio Cesar dos Santos . Advogado: Mariana Gonçalves Arsie . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Loriane Leislí Azeredo . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 1601574-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00128822320138160129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Apelado: Antônio Luiz de Freitas Morato . Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes , David Alves de Araújo Júnior. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 1616498-0
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00160988320138160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Carla Linhares Meyer Callado Maciel . Apelado: Elizabete de Oliveira Bastos . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 1629827-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071833820138160004 Embargos a Execução. Apelante: Doralina Soranzo . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 1630032-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081412420138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Apelado: Gilmar Alves . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 1630049-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037789120138160004 Ordinária. Apelante: Roberto Severo Campos . Advogado: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 1630805-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00292835520118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Eliana do Rocio Miranda . Advogado: Fernanda Louise Lachowski . Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 1631658-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100125520148160004 Cobrança. Apelante: Hélio Guerreiro Alvarenga Sobrinho . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Vanessa Barbosa Cherubini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 1631664-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052468420128160179 Anulatória. Apelante (1): Imaginario Projetos e Desing Ltda . Advogado: Leonardo Colognese Garcia , James José Marins de Souza. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 1632654-8
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00292582720128160030 Indenização. Apelante: Vicente Carvalho . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Letícia de Quadros, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Rec.Adesivo: Município de Guaratuba . Advogado: Anderson Ferreira , Carla Vieira Schuster Pinto. Apelado (1): Município de Guaratuba . Advogado: Anderson Ferreira , Carla Vieira Schuster Pinto. Apelado (2): Vicente Carvalho . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Letícia de Quadros, Roberto Gavião Gonzaga, Roberto Gavião Gonzaga. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 1634904-1
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071791720138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: João Correa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 1635376-1
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001265420148160126 Reparação de Danos. Apelante: Município de Maripá . Advogado: João Alberto Rachele . Apelado: Cleunice Henrique Dutra Wulf . Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 1636785-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057567920008160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Odorny Tymus . Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 1637966-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00091144319988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Auto Mecânica Chevalier Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 1638530-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051502119958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr .

Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Filipe Almeida Domingues. Apelado: João Sator de Oliveira . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 1639413-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010816720158160056 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Leonardo Melo Matos . Apelado: Renato Ferreira da Silva . Advogado: Emmanuel Casagrande , Samuara Machado Pereira. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível

0038 . Processo: 1641729-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035238920138160148 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco j. Safra S/a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelante (2): Silva & Silva Construção Ltda. . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0039 . Processo: 1641826-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002539020158160179 Ordinária. Apelante: Cristiane Pampu Speltz . Advogado: Fabian Del Pino . Apelado: Estado do Paraná - Procuradoria Geral . Advogado: Arnaldo Moro Filho . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0040 . Processo: 1643067-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092807320168160014 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Vinicius Ferreira Pinto de Oliveira . Advogado: Juliana Torres Milani . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0041 . Processo: 1643398-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047733620158160004 Mandado de Segurança. Apelante: Noma do Brasil S/a . Advogado: Adelino Inácio Gonçalves Neto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida . Aut.Coatora: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0042 . Processo: 1644517-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049963020148160131 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Celso Antônio Balan . Advogado: Diego Balem , Rodrigo Mello Campos. Apelante (2): Município de Pato Branco/pr . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível

0043 . Processo: 1645195-9

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042377220108160045 Declaratória. Apelante (1): Rosimar Reche Moreira . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz . Apelante (2): Município de Arapongas . Advogado: João Paulo da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível

0044 . Processo: 1645639-6

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102794020148160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Igor Pires Gomes da Costa . Apelado: Rafael Antônio de Lima , Renato Sergio Cury da Paz, Raquel Tamar da Costa Soares do Rosario (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível

0045 . Processo: 1647326-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073603120158160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Uzana Arruda Monteiro . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0046 . Processo: 1652776-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00104416120108160004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Card S/A . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0047 . Processo: 1652934-7

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151808420148160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Vanda Maria Souza Fenomoto . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Lizete Cecilia Deimling , Rosiclei Fátima Luft, Giuliano Roberto Campiol. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0048 . Processo: 1652941-2

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00135421620148160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Elian Geselli Kissyk Franca . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Lizete Cecilia Deimling , Priscila Meire Pimenta Miotto, Giuliano Roberto Campiol. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0049 . Processo: 1652956-3

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151833920148160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Jocelaine Vaz Mansao . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Lizete Cecilia Deimling , Giuliano Roberto Campiol, Priscila Meire Pimenta Miotto. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0050 . Processo: 1654058-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039394320148160109 Execução Fiscal. Apelante: Município de Mandaguari . Advogado: Stael Maria de Oliveira , Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia. Apelado: Alencar e Fernandes Ltda. . Advogado: Claudemir José de Oliveira . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0051 . Processo: 1654436-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008207920018160190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá - Pr . Advogado: Paula Christina da Silva Dias . Apelado: Luiz Augusto Leandro . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0052 . Processo: 1655092-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00083611320038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos , Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Loide Ribeiro Kovalski . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0053 . Processo: 1655112-3

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007190520148160152 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Andréa Regina Dias . Advogado: Roger Striker Trigueiros . Apelante (2): Município de Santa Mariana - Pr . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0054 . Processo: 1655721-2

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060183120158160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Solange Maria Becker . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná . Advogado: Lizete Cecilia Deimling , Giuliano Roberto Campiol, Alberto Angelo Fabris, Priscila Meire Pimenta Miotto. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0055 . Processo: 1657136-1

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032417820138160139 Embargos a Execução. Apelante: Excelso y Castro . Advogado: Rozane Machado Marconato . Apelado: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0056 . Processo: 1659702-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00112292720048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Danielen Margarido de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0057 . Processo: 1660584-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00088413019998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Apelado: Antônio Francelino da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0058 . Processo: 1660607-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00106958820018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Jorge Antônio Cidade . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0059 . Processo: 1661195-9

Comarca: Manguierinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001954220118160110 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti

Pessoa de Vasconcelos . Apelado: Adelar Deon . Advogado: Anderson Manique Barreto , Gilberto Veraldo Schiavini. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0060 . Processo: 1661846-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00035862819988160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: José Manoel Garcia Abelardino . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0061 . Processo: 1662025-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00042349520048160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Espolio de Elias José Curi . Interessado: E.j Wagner Engenharia e Construção Ltda. . Advogado: Chrystina Langner . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0062 . Processo: 1662625-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00098920320048160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Mat - Fer Ind. e Com. de Materiais de Construção Ltda. . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0063 . Processo: 1662899-6
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087463220078160116
Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0064 . Processo: 1663020-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062024220058160116
Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Itajubão Comércio de Imóveis S/a . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0065 . Processo: 1663449-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00156792720118160004
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho , Luciana Moura Lebbos. Apelado: Espolio de Virgília Branco Quadros . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0066 . Processo: 1664042-5
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010246220138160139
Execução Fiscal. Apelante: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira . Apelado: Claudio Mehl . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0067 . Processo: 1665135-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00100392920048160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho . Apelado: Ari Dartora . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0068 . Processo: 1666490-9
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003576620158160152
Cobrança. Apelante (1): Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelante (2): Lilian Carla Vallongo . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0069 . Processo: 1666710-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00103727820048160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Charles Saint Georges o Amazonas . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0070 . Processo: 1666927-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00090993020058160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Alexandre Franco Porto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0071 . Processo: 1667434-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00072024020008160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Bernardo Krasinski Hds . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0072 . Processo: 1667731-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00002755419838160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: mg Com Repr Assist Tec ap Elet Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0073 . Processo: 1667928-2
Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005625820108160124
Indenização. Apelante: Espólio de Osni José Geanri (Representado(a)). Advogado: Fabio Henrique da Silva . Apelado: Município de Palmeira . Advogado: Eliane de Paula , Railson Vieira da Silva, Fernando Antônio Maciel. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0074 . Processo: 1667987-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00114224220048160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Gran Colo Comércio de Materias Fotograficos . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0075 . Processo: 1668299-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00097319020048160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Marco Antônio Calegari . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0076 . Processo: 1668417-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00062186119978160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Lydio Scardini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0077 . Processo: 1669006-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00183812820128160030
Anulatória. Apelante: Cleci Maria Veiga da Fonseca (maior de 60 anos), Ilario Segovia (maior de 60 anos). Advogado: Gelso Santi . Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Adriana Meneghetti de Lacerda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0078 . Processo: 1669181-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046154420128160017
Ordinária. Apelante: João Carlos da Silva . Advogado: Sandro Rogério Passos , Fhrancielli Seara Medeiro. Apelado: Município de Maringá/pr . Advogado: Gustavo Vinicius Camin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível
0079 . Processo: 1670495-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007323620048160190
Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa , Regina Lucia Bendlin, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Espolio de Carlos Pioli , Maria Angela Gaspar Pioli. Advogado: Márcia Paiva Lopes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0080 . Processo: 1670573-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140894420098160017
Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Regina Lucia Bendlin , Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Izabela Bento de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0081 . Processo: 1674051-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00103920520018160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Marina Luiz de Oliveira Moraes . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0082 . Processo: 1675485-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00161044020048160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Mitsuo Uratani . Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva , Marcio Pereira Haiduk. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0083 . Processo: 1676999-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00055359219958160185
Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Amim Mosse . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0084 . Processo: 1677763-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00058293220048160185

Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: João Grabski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0085 . Processo: 1681264-5
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000485719988160082 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz . Apelado: Transportadora Crepaldi Ltda. . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0086 . Processo: 1681795-5
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027478820108160053 Execução Fiscal. Apelante: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso . Advogado: Renata Van Den Broek Gianvecchio . Apelado: Sebastião Alves da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0087 . Processo: 1684258-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00066248219978160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Eliana Aparecida da Silva Novo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0088 . Processo: 1684700-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00084044720038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: t w Equipamentos e Serviços I. . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0089 . Processo: 1684929-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00262203220098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Rafael Gonçalves Barros Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0090 . Processo: 1685096-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00148685320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Orgacont-organizacao Contabil Auditoria e Consulto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0091 . Processo: 1685526-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00059356719998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Olavo Dorneles . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0092 . Processo: 1685575-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00113981920018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Rafael Gonçalves Barros Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0093 . Processo: 1686057-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063435620088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0094 . Processo: 1686124-6
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087471720078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0095 . Processo: 1686591-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00075996520018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Antônio Baby . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0096 . Processo: 1688644-1
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007815620108160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo . Apelado: Rede Ferroviária Federal S/a Rffsa . Advogado: Rogério Lopez Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0097 . Processo: 1689687-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010978520078160190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Regina Lucia Bendlin , Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias. Apelado (1): Coziartt Comercial de Moveis Ltda . Advogado: Diego Franco Pereira . Apelado (2): Marcelo Nobre de Oliveira , Bruno Ribeiro de Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível
0098 . Processo: 1690656-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00230727720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Jorge Marlos da Silva & Cia Ltda- me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0099 . Processo: 1693642-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00010205819888160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: Ricardo da Silva Coelho . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0100 . Processo: 1701616-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00000121219898160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Wiliam Scharneski . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível
0101 . Processo: 1704145-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00086667420158160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Motel Nylquei Ltda. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível
0102 . Processo: 1705974-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00146789820038160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Adriana Peniche dos Santos . Apelado: Luiz Pedro da Veiga . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível
0103 . Processo: 1706131-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021579820158160130 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Leo Burgel Filho . Advogado: Fabiano Nuud de Souza , Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias. Apelado: Município de Amaporã . Advogado: Gilmar Adriano Basilio Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível
0104 . Processo: 1707744-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081526020158160173 Ordinária. Apelante (1): Ivone Maria Fidelis Stel (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri , Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro , Rose Mari Colognese Veras. Apelante (3): Município de Umuarama . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível
0105 . Processo: 1708657-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110825120158160173 Ordinária. Apelante (1): Ilda Giroto Martin . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro , Rose Mari Colognese Veras. Apelado (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde , Município de Umuarama/pr. Advogado: Amalia Marina Marchioro , Rose Mari Colognese Veras. Apelado (2): Ilda Giroto Martin , Município de Umuarama/pr. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior , Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Reexame Necessário
0106 . Processo: 1635175-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084808020138160004 Ordinária. Autor: Graciano Paes . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Réu: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Relator: Des. Guimarães da Costa

Reexame Necessário
0107 . Processo: 1647687-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031393920148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Iron de Carvalho Neto . Advogado: Sílvia Regina Gazda . Réu: Estado do Parana . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Reexame Necessário

0108 . Processo: 1656828-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093494320138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Maria Mirna Zavareze Andretta . Advogado: Ramonn Baldino Garcia . Réu: Estado do Parana . Advogado: Fernando Borges Mânica . Relator: Des. Guimarães da Costa

Reexame Necessário

0109 . Processo: 1707297-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043420520138160058 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Construtora Piacentini Ltda . Advogado: Cristiano José Baratto . Réu: Município de Campo Mourão/pr . Advogado: Eudaldo Fernandes de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 15/08/2017 13:30****Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em****Composição Integral e 3ª Câmara Cível****Relação No. 2017.07768 e 2017.07738 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	063	1642575-5
	064	1643470-9
	065	1644957-5
	067	1645404-3
	086	1659911-2
	105	1668863-0
	109	1670624-4
	110	1670628-2
	116	1673321-0
	119	1674399-2
	137	1683113-1
	164	1690704-3
	167	1692132-5
	173	1694275-3
	177	1695770-7
	178	1696179-4
	180	1698554-5
	181	1698568-9
	201	1705840-9
	204	1707950-8
Acyr Correia Neto	052	1633623-7
Adauto Pinto da Silva	049	1631407-5
Adilson de Castro Junior	051	1632331-0
Adriana Meneghetti de Lacerda	169	1692662-8
Adriana Zilio Maximiano	112	1671869-7
Adriano Prota Sannino	176	1695231-5
Ailton Nunes da Silva	027	1618098-8
Alba Regina G. P. Gonçalves	106	1670506-1
Alexandre Jankovski B. d. Barros	007	1559705-2/01
	020	1611856-2/02
Aline Abud Amaral	018	1658737-2/01
	061	1641105-9
	092	1662946-0
	098	1665205-6
	102	1665877-2
Álvaro César Sabbi	006	1552515-0/01
Ana Beatriz Balan Villela	040	1594716-7
	133	1679789-6
	192	1702214-7
Ana Elisa Perez Souza	120	1674739-6
	183	1699097-9
Ana Lúcia Fernandes de Oliveira	144	1684339-9
Ana Maria Maximiliano	010	1563406-3/01
Ana Paula Noal	157	1687344-2
Anacleto Giraldele Filho	085	1657216-4
Anaí Fátima Fagundes	051	1632331-0
Anderson Petrin	165	1691775-6

André Fustaino Costa	059	1640009-8
André Gustavo Vallim Sartorelli	009	1561152-2/01
André Henrique Mauad	021	1637937-2/01
André Luiz Righetti	131	1678566-9
André Mendes Moreira	011	1567171-1/01
André Pereira da Silva	159	1688243-4
Andréa Malucelli	128	1677299-9
Angela Erbes	006	1552515-0/01
	118	1673448-6
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	112	1671869-7
Antonio Fidelis	022	1661758-6/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	207	1668116-6
Antonio Homero Madruga Chaves	144	1684339-9
Antonio Justichechem	029	1627666-5
Antonio Marcos de Oliveira	010	1563406-3/01
Augusto Cesar da Silva Moreira	022	1661758-6/01
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	144	1684339-9
Bruno Gontijo Rocha	166	1691990-3
	176	1695231-5
Bruno Mangile	162	1689843-8
Camila Tomoko Kohatsu	118	1673448-6
Carla Linhares Meyer C. Maciel	029	1627666-5
	096	1664340-6
	160	1688660-5
Carlo Endrigo Peron	121	1675449-1
Carlos Alberto Rhoden	135	1682437-2
	184	1699770-3
	185	1699777-2
	186	1700645-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	070	1646970-6
	082	1654684-0
	145	1684776-2
	152	1686309-9
	153	1686534-2
	155	1686755-1
	156	1686785-9
	197	1704219-0
	199	1704940-0
Carlos Fernando Bomfim	009	1561152-2/01
Carlos Renato Cunha	162	1689843-8
	163	1689856-5
Carlos Thadeu B. M. d. Lacerda	199	1704940-0
Carlos Vinicius Champe	022	1661758-6/01
Carolina Gonçalves Santos	139	1683501-1
	151	1686050-1
	175	1695192-3
Carolina Kummer Trevisan	019	1689437-0/01
Cauê Pydd Nechi	011	1567171-1/01
Cerino Lorenzetti	035	1562821-6
	040	1594716-7
Clarissa Santos Farah	023	1583868-9
Clarissa Werner Linhares	127	1677295-1
Claudia Canzi	169	1692662-8
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	073	1647742-6
Claudio Merten	020	1611856-2/02
Clecius Alexandre Duran	037	1575929-2
Cleiton Sacoman	060	1641029-4
Cristiane Uliana	071	1647074-3
Cristina Hatschbach Maciel	023	1583868-9
Dalva Ferreira Camargo	081	1653561-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	053	1634448-8
Daniele Beatriz Marconato	080	1652371-0
Daniele Regine Ganho Justichechem	029	1627666-5
Danielle Ribeiro	048	1631311-4
Danilo Lemos Freire	008	1560078-7/01
Davidson Santiago Tavares	066	1645092-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Dayana Jasmin Aguayo da Silva	169	1692662-8	Giovanna Paola Primor Ribas	158	1687363-7
Débora Franco de Godoy Andreis	005	1510088-8/01	Giovanni Jose Amorim	044	1621042-1
Denis Jun Ikeda	007	1559705-2/01	Giovanni Reinaldin	208	1621013-0
Denis Rafael Ramos	172	1693738-1	Gisele Cristiane C. Miliorini	041	1602952-0
Denise Teixeira Rebello Maia	076	1650622-4	Giuliano Miró Ziliotto	070	1646970-6
Diego Balem	118	1673448-6	Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	015	1596654-0/01
Dirceu Rosa Junior	055	1637074-0	Glaucio Alexandre Brunini	113	1672086-2
Douglas Alberto dos Santos	068	1645665-6	Guilherme Augusto Lima C. Néia	104	1668636-3
Éber Pecini Mei	202	1706849-6	Guilherme Broto Follador	205	1613913-0
Eder Emerson da Cruz Capellaro	007	1559705-2/01	Guilherme Faustino Fidelis	022	1661758-6/01
			Guilherme Ferreira Soares	019	1689437-0/01
	020	1611856-2/02	Guilherme Frasson	030	1634031-3
Edgard Lessnau Sobrinho	028	1624563-7	Guilherme Freire de Melo Barros	049	1631407-5
Edison Santiago Filho	004	1503781-3/01	Guilherme Zorato	001	1658477-1
	044	1621042-1		146	1685673-0
	071	1647074-3	Gustavo Antonio Ferreira	039	1594422-0
	131	1678566-9		067	1645404-3
	189	1701089-0		086	1659911-2
Eduardo Pizzatto Schultz	175	1695192-3		105	1668863-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	048	1631311-4		116	1673321-0
Eliane Cristina Rossi Chevalier	074	1650269-7		119	1674399-2
				137	1683113-1
	088	1662242-7		164	1690704-3
	130	1677808-8		167	1692132-5
	138	1683478-7		177	1695770-7
	147	1685868-9	Gustavo de Pauli Athayde	207	1668116-6
	150	1685963-9	Haroldo Camargo Barbosa	030	1634031-3
	154	1686573-9		072	1647214-7
	198	1704361-9		083	1654798-9
	033	1688130-2	Heber Lepre Fregne	028	1624563-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim			Helen Kátia Silva Cassiano	158	1687363-7
Elton Baiocco	017	1643205-2/01	Iaçanã Beatriz do Amaral	160	1688660-5
Elza Antaszczyszyn	005	1510088-8/01	Igor Renato Lorenz S. Lourenço		
Emanuel de Andrade Barbosa	081	1653561-8	Igor Silveira	171	1693654-0
Emerson Dorini Guérios	161	1688810-5		193	1703563-9
Eroulths Cortiano Junior	111	1671602-2		194	1703662-7
Euclides Sampaio	128	1677299-9	Isabela C. D. B. L. Aguirra	016	1631234-2/01
Evandro Mário Lazzari	171	1693654-0		033	1688130-2
	193	1703563-9		169	1692662-8
	194	1703662-7	Ivanês da Glória Mattos	135	1682437-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	083	1654798-9	Jair Lima Gevaerd Filho	032	1687202-9
Fábia Cristina Asolini	103	1666295-4		050	1631767-6
Fabiana China Lorenzetti	040	1594716-7		078	1651398-7
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	114	1672265-3	Jair Roberto da Silva	042	1610725-8
			Jairo Aparecido Ferreira Filho	049	1631407-5
	115	1672696-8		111	1671602-2
Fabiana Yamaoka Frare	107	1670522-5	Jeandra Amabile Vedana	206	1656330-5
	108	1670537-6	Jefferson Rustick	043	1614736-7
Fábio Farés Decker	067	1645404-3	Jeovani Bonadiman Blanco	084	1655890-2
Fábio Teixeira	205	1613913-0		122	1676053-9
Felipe Antonio Parizotto	067	1645404-3	João Cláudio Massago de Mello	024	1585199-7
	069	1646533-3	João de Castro Filho	026	1615544-3
	086	1659911-2	João Luiz Arzeno da Silva	097	1665102-0
	105	1668863-0	João Luiz Kazakevich	036	1569588-4
	116	1673321-0	João Paulo Bonadio Straioto	030	1634031-3
	119	1674399-2	João Paulo Petrechi	055	1637074-0
	164	1690704-3	João Paulo Portella Tareskiewicz	007	1559705-2/01
	167	1692132-5			
	177	1695770-7		020	1611856-2/02
	178	1696179-4	João Tavares de Lima	163	1689856-5
	179	1698109-0	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	068	1645665-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	019	1689437-0/01	Joaquim Miró	070	1646970-6
Fernanda Greca Martins	071	1647074-3	Joe Tennyson Velo	015	1596654-0/01
Fernando Augusto O. d. Monte	014	1589722-2/01	Jonas Borges	045	1621119-7
Fernando Borges Mânica	056	1637392-3	José Bezerra do Monte	014	1589722-2/01
Fernando Merini	009	1561152-2/01	José Carlos Ferreira	066	1645092-3
Franciele de Góes Lacerda	178	1696179-4	José Carlos Machado de B. Filho	075	1650399-0
Francielle Bitencourt	195	1703991-3	José Cid Campêlo Neto	171	1693654-0
Francieny Gabrieli das N. Matozo	149	1685911-5		193	1703563-9
Gazzi Youssef Charrouf	005	1510088-8/01		194	1703662-7
Gerson Luiz Dechandt	073	1647742-6	José de Araújo Novaes Neto	007	1559705-2/01
Giovani Brancaglião de Jesus	025	1612657-3	José Doroti Borges	081	1653561-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Mário Rabello Filho	060	1641029-4	Marcione Pereira dos Santos	068	1645665-6
José Valter Rodrigues	005	1510088-8/01	Marco Antonio Vieira	032	1687202-9
Julia Rizzo	056	1637392-3	Marco Aurélio Barato	136	1682495-4
Juliana Tavares Lira	017	1643205-2/01	Marcos Antonio Ribeiro	024	1585199-7
Juliano Gondim Vianna	002	1503687-0/01	Marcos Schwegler	019	1689437-0/01
	003	1503687-0/02	Marcos Wengerkiewicz	018	1658737-2/01
Julio Cesar Costa Silva	117	1673437-3	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	004	1503781-3/01
	157	1687344-2			
Júlio César Subtil de Almeida	013	1582585-1/01	Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	045	1621119-7
	174	1694537-8			
Karen Marra Barbosa	042	1610725-8	Maria Cristina Jud Belfort	113	1672086-2
Karina Bortolon Pires de Lima	036	1569588-4	Maria Fernanda F. R. Ticianelli	146	1685673-0
Keila Paraguaia Pedro	029	1627666-5	Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	013	1582585-1/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	187	1700831-0	Maria José Heckert Mello	085	1657216-4
	188	1700979-5	Maria Lúcia Lins Conceição	083	1654798-9
	032	1687202-9	Maria Rosa dos Santos	024	1585199-7
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos			Marina Aparecida Martins	060	1641029-4
Leandro José Cabulon	034	0883419-1		121	1675449-1
Leandro Marchiani Paião	046	1624540-4	Marina Luiza Wypych	205	1613913-0
	047	1624996-6	Marinete Violin	026	1615544-3
Leane Melissa Olicshevis Lamers	126	1677103-8		066	1645092-3
Leonardo Felipe Brito Ramos	011	1567171-1/01		113	1672086-2
	170	1693319-6	Mario Henrique Zanoni	187	1700831-0
Leonardo Rodrigues Soares	195	1703991-3		188	1700979-5
Leonice Silveira	054	1635523-0		189	1701089-0
Lidiane Gomes Flores	124	1676831-3	Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	175	1695192-3
Lígia Aparecida Fernandes	036	1569588-4	Maurício Beleski de Carvalho	032	1687202-9
Lincoln Tadeu Cerkunvis	039	1594422-0	Maurício Melo Luize	014	1589722-2/01
Lisandra Alves Anghinoni	050	1631767-6	Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	022	1661758-6/01
Lorena Lysi de Souza S. Vargas	044	1621042-1			
Loueferson da Cunha Muniz	008	1560078-7/01	Michael Júnior Ferreira d. Santos	206	1656330-5
Luana Lora Blazius	040	1594716-7	Milton Machado	080	1652371-0
Lucas Augusto Pinheiro	055	1637074-0	Mirian Aparecida dos Santos	054	1635523-0
Luciana Moura Lebbos	035	1562821-6	Moacir Costa de Oliveira	106	1670506-1
	087	1662015-0	Munira Muhammad Ahmud	024	1585199-7
	090	1662586-4	Murilo Arjona de Santi	168	1692325-0
	094	1663747-1	Natascha Verediane Schmitt	023	1583868-9
	100	1665827-2	Neri Luiz Cenzi	117	1673437-3
	123	1676193-8	Newton Schimmelpfeng	168	1692325-0
	125	1676948-3	Noeme Francisco Siqueira	132	1679335-8
	129	1677750-7	Normasires Joanilgo Leite	207	1668116-6
	140	1683596-0	Ogier Alberge Buchi	170	1693319-6
	142	1684097-6	Olavo Muniz de Carvalho	052	1633623-7
	148	1685879-2	Olindo de Oliveira	054	1635523-0
	196	1704207-0	Orivaldo Ferrari de O. Junior	112	1671869-7
Ludimar Rafanhim	126	1677103-8	Otélío Renato Baroni	191	1702155-3
Ludmeire Camacho Martins	076	1650622-4	Patrícia Ferreira Pomoceno	079	1652108-7
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	003	1503687-0/02	Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	007	1559705-2/01
Luis Eduardo Bittencourt dos Reis	053	1634448-8	Paula Caroline Meira Rocha	060	1641029-4
Luis Guilherme Kley Vazzi	038	1593541-6	Paula Christina da Silva Dias	030	1634031-3
Luiz Fernando Baldi	097	1665102-0		072	1647214-7
Luiz Fernando Boldo do Nascimento	132	1679335-8	Paula Letícia Neves T. Assaiante	182	1699095-5
Luiz Guilherme Muller Prado	062	1642291-4	Paulo Henrique de C. L. Ferreira	008	1560078-7/01
Luiz Marcelo da Silva	191	1702155-3	Paulo Roberto Ferreira Motta	013	1582585-1/01
Luiz Roselli Neto	007	1559705-2/01	Paulo Vínicio Fortes Filho	023	1583868-9
Mairu Belém Scherer	020	1611856-2/02		087	1662015-0
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	032	1687202-9		089	1662578-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	174	1694537-8		095	1663800-3
Marcelo Cesar Maciel	043	1614736-7	Pedro Henrique Santos Farah	023	1583868-9
	166	1691990-3	Pedro Junqueira Valias Meira	030	1634031-3
Marcelo Fabiano Greskiv	054	1635523-0		072	1647214-7
Marcelo Trindade de Almeida	012	1581395-3/01		132	1679335-8
	097	1665102-0	Pedro Santos de Jesus	041	1602952-0
Marcio Aparecido Vidotto	001	1658477-1	Priscila Ferreira Blanc	195	1703991-3
Márcio Luiz Blazius	035	1562821-6	Priscila Raquel Pinheiro	195	1703991-3
	040	1594716-7	Rafael Fernandes Luiz Schwegler	019	1689437-0/01
Márcio Ricardo Martins	027	1618098-8	Rafael Fernando Cardoso	120	1674739-6
	031	1664451-4	Raquel Gonçalves Nunes	042	1610725-8
	158	1687363-7	Raquel Maria Trein de Almeida	038	1593541-6
Márcio Rodrigo Frizzo	035	1562821-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renata Caroline Kroska	121	1675449-1
	190	1702069-2
	203	1706970-6
Renata Caroline Talevi da Costa	117	1673437-3
Renata Silva Cassiano	028	1624563-7
Renato Tavares Yabe	113	1672086-2
Ricardo Hildebrand Seyboth	205	1613913-0
Ricardo Reis Messaggi	207	1668116-6
Roberto Nascimento Ribeiro	015	1596654-0/01
Roberto Yamashita	078	1651398-7
Robson Meira dos Santos	084	1655890-2
	122	1676053-9
Rodrigo Alex Basgal	016	1631234-2/01
Rogério Bueno Elias	013	1582585-1/01
	174	1694537-8
Rogério Calazans da Silva	049	1631407-5
Rogério Distefano	012	1581395-3/01
Rogério Resina Molez	176	1695231-5
Rômulo Colvara	200	1705571-9
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	076	1650622-4
Rosemery Brenner Dessotti	134	1682313-7
Rubens Henrique de França	135	1682437-2
	184	1699770-3
	185	1699777-2
	186	1700645-4
Rudimar Rhinow	161	1688810-5
Rui Carneiro Sampaio	023	1583868-9
Salete Teresinha de Souza	057	1639708-9
	058	1639716-1
	076	1650622-4
Sandra Alves Cavalcante	062	1642291-4
Sérgio Luis Menon	071	1647074-3
Sérgio Simão Dias	159	1688243-4
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	141	1684095-2
	143	1684137-5
Silvio Borges da Silva	008	1560078-7/01
Silvio Luiz Januário	132	1679335-8
Smith Robert Barreni	083	1654798-9
Stael Maria de Oliveira	104	1668636-3
Sylvano Alves da Rocha L. Neto	198	1704361-9
	199	1704940-0
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	208	1621013-0
Tamar Nanci Christmann	004	1503781-3/01
Tarcizio Furlan	108	1670537-6
Tatiana Moser Cunha	029	1627666-5
	096	1664340-6
	160	1688660-5
Thatiane Barbieri Chiapetti	165	1691775-6
Thiago Koltun Ajuz	062	1642291-4
Tiago José da Silva	019	1689437-0/01
Túlio Picanço Taketomi	091	1662905-9
	093	1663054-1
	099	1665254-9
	101	1665834-7
Ugo Ulisses Antunes de Oliveira	002	1503687-0/01
	003	1503687-0/02
Vagner Soares Guimarães	020	1611856-2/02
Valdinei Aparecido Marcossi	202	1706849-6
Vanderson Ferreira	162	1689843-8
Vanessa Barbosa Cherubini	111	1671602-2
Victor Hugo Garcia Lopes	134	1682313-7
Vinicius Hiroshi Tsuru	002	1503687-0/01
Vitor Eidi Sigaki	107	1670522-5
Walfrido Gonçalves Filho	031	1664451-4
Wanderley Antonio de Freitas	118	1673448-6
Werner Kovaltchuk	052	1633623-7
William Cantuária da Silva	066	1645092-3
Willy Costa Dolinski	033	1688130-2
	169	1692662-8
Wilson Lopes da Conceição	057	1639708-9
Wilson Martins Matsunaga Junior	097	1665102-0

Zélia Meireles Escouto 077 1651360-3

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1658477-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00629355720168160014 Reintegração em Cargo Público. Suscitante: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Interessado: Otavio Augusto Munhoz Silva . Advogado: Marcio Aparecido Vidotto . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1503687-0/01

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1503687000 Apelação Cível. Embargante: E T T Administradora de Bens e Participações Ltda . Advogado: Ugo Ulisses Antunes de Oliveira , Vinicius Hiroshi Tsuru. Embargado: Município de Matinhos/pr . Advogado: Juliano Gondim Vianna . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1503687-0/02

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1503687000 Apelação Cível. Embargante: Município de Matinhos/pr . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam. Embargado: E T T Administradora de Bens e Participações Ltda . Advogado: Ugo Ulisses Antunes de Oliveira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1503781-3/01

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1503781300 Apelação Cível. Embargante: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a . Advogado: Tamar Nanci Christmann , Maria Celina Canto Álvares Corrêa, Tamar Nanci Christmann. Embargado: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1510088-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1510088800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gazzí Youssef Charrouf , Débora Franco de Godoy Andreis. Embargado: Valmir Muziol . Advogado: Elza Antaszczyszyn , José Valter Rodrigues. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1552515-0/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552515000 Apelação Cível. Embargante: Joseli Maria Lora . Advogado: Álvaro César Sabbi . Embargado: Fazenda Pública do Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1559705-2/01

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1559705200 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Urano de Capitalização Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Luiz Roselli Neto , José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda. Embargado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: João Paulo Portella Tareskiewicz , Alexandre Jankovski Botto de Barros, Eder Emerson da Cruz Capellaro, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1560078-7/01

Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1560078700 Apelação Cível. Embargante: Márcio José Cirico . Advogado: Loueferson da Cunha Muniz , Danilo Lemos Freire, Paulo Henrique de Campos Lopes Ferreira. Embargado: Município de Borrazópolis . Advogado: Silvio Borges da Silva . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1561152-2/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1561152200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Fernando Merini. Embargado: Maria Elena Dembinski . Advogado: Carlos Fernando Bomfim . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1563406-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1563406300 Apelação Cível. Embargante: Marcus Vinicius Garcia Negrão . Advogado: Antonio Marcos de Oliveira . Embargado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Maria Maximiliano . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1567171-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1567171100 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular S.a. . Advogado: André Mendes Moreira , Cauê Pydd Nechi. Embargado: Estado do Parana . Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos . Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná , Procuradora-chefe da Procuradoria da Dívida Ativa do Paraná. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1581395-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1581395300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Adriano Balliana Betinardi . Advogado: Marcelo Trindade de Almeida . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1582585-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1582585100 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Embargado: Alan Carlos da Silva . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza , Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 1589722-2/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589722200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Parana . Advogado: Maurício Melo Luize . Embargado: Sergio Pereira da Silva . Advogado: José Bezerra do Monte , Fernando Augusto Oliveira do Monte. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 1596654-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1596654000 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Glauca Rodrigues Torres de Oliveira Mello , Joe Tennyson Velo. Embargado: Rafael Antônio de Lima . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Marcos S. Galliano Daros)

Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 1631234-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1631234200 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Rodrigo Alex Basgal (advogado). Embargado (1): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Realiza Empreendimentos Imobiliários S/c . Advogado: Rodrigo Alex Basgal . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1643205-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 16432052 Apelação Cível. Embargante: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Elton Baiocco . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Juliana Tavares Lira . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 1658737-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1658737200 Apelação Cível. Embargante: Luiz Carlos Ramos . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 1689437-0/01

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1689437000 Agravo de Instrumento. Embargante: Alvino Eugênio Schwegler . Advogado: Tiago José da Silva , Rafael Fernandes Luiz Schwegler, Marcos Schwegler. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Kummer Trevisan , Fernanda Bernardo Gonçalves, Guilherme Ferreira Soares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo Interno Cível
0020 . Processo: 1611856-2/02

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1611856201 Embargos de Declaração, 16118562 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro , João Paulo Portella Tareskiewicz, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Wagner Soares Guimarães , Mairu Belém Scherer, Claudio Merten. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo Interno Cível
0021 . Processo: 1637937-2/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637937200 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: André Henrique Mauad . Agravado: Studio Sound Instrumentos Musicais Ltda. . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo Interno Cível
0022 . Processo: 1661758-6/01

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1661758600 Apelação Cível. Agravante: Comércio de Combustíveis R. E. L Tda . Advogado: Guilherme Faustino

Fidelis , Augusto Cesar da Silva Moreira, Carlos Vinicius Champe, Antonio Fidelis. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1583868-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00056292020078160185 Execução Fiscal. Agravante: m2 Administradora de Bens Ltda me . Advogado: Clarissa Santos Farah , Pedro Henrique Santos Farah. Agravado (1): Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho , Cristina Hatschbach Maciel. Agravado (2): Decoradora Roma . Advogado: Natascha Verediane Schmitt , Rui Carneiro Sampaio. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1585199-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045064720168160160 Ação de Venda em Hasta Pública. Agravante: Munira Muhammad Ahmud , Nasser Muhammad Ahmud, Jamil Muhammad Ahmud, Amneh Muhammad Carvalho, Ahmad Muhammad Ahmad Mahmud. Advogado: Munira Muhammad Ahmud . Agravado (1): Município de Sarandi . Advogado: Maria Rosa dos Santos , João Cláudio Massago de Mello. Agravado (2): Nelson Barbosa Braga , Sonia Aparecida Pereira Braga, José Braga, Terezinha Lopes Braga. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 1612657-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040911820108160017 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus . Agravado: Bat Comércio de Materiais Fotográficos Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Eduardo Sarrão)

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 1615544-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00789157820158160014 Declaratória. Agravante: Maria Soares Machado . Advogado: João de Castro Filho . Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel . Advogado: Marinete Violin . Relator: Des. Eduardo Sarrão

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 1618098-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037594520108160019 Repetição de Indébito. Agravante: Gladys Stolz Vendrami . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Agravado: Município de Ponta Grossa - Paraná . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Interessado: Espólio de José da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 1624563-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00310215320088160014 Cobrança. Agravante: Amarildo Portella , Antônio Santo Stuari, José Lopes, Miceno Alves de Lima, Paulo Marques da Silva, Quelson Luiz Martins Almeida, Sidney Dias dos Santos, Sílvio Martins Esteves, Vitor Costa, Zuleide Hissano Tazima, Zulmiro Evangelista. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Agravado: Instituto Agrônômico do Paraná - Iapar . Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 1627666-5

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016119420028160034 Execução Fiscal. Agravante: Município de Piraquara . Advogado: Carla Linhares Meyer Callado Maciel , Tatiana Moser Cunha. Agravado: Altevir de Sarandy Raposo Filho , Athaide M Normann, Hely Mares de Souza, Leão Mariano Kornega. Advogado: Daniele Regine Ganho Justichechem , Keila Paraguaia Pedro, Antonio Justichechem. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 1634031-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068804820138160190 Execução Fiscal. Agravante: Lan House Cyber Central Ltda - me . Advogado: João Paulo Bonadio Straioto , Guilherme Frasson. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Pedro Junqueira Valias Meira, Haroldo Camargo Barbosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1664451-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00218614720128160019 Execução Fiscal. Agravante: Funeraria Rio Branco Ltda-me . Advogado: Walfrido Gonçalves Filho . Agravado: Município de Ponta Grossa-pr . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1687202-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097931820098160004 Indenização. Agravante: Emanuelle Ribeiro Pereira Age . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho .

Agravado (2): José Gilmar Franco . Advogado: Marco Antonio Vieira , Manoel Ângelo Antunes Voitechén, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 1688130-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00194682420098160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Aparecido R dos Santos e Companhia Ltda Me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Marcos S. Galliano Daros)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0883419-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001052219998160056 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Expresso Sul Preis Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0035 . Processo: 1562821-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039055820158160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Curitiba/pr . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelante (2): Cia Beal de Alimentos S.a. . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Sarrão

Apelação Cível

0036 . Processo: 1569588-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039470820148160113 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marialva . Advogado: Lígia Aparecida Fernandes , Karina Bortolon Pires de Lima. Apelado: C.a. Brasil Construtora Ltda . Advogado: João Luiz Kazakevich . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0037 . Processo: 1575929-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00133802820038160014 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Apelado: Indústria e Comércio de Confeccões Agenew Ltda , Francisco Rodrigues da Silva Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0038 . Processo: 1593541-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084496020138160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: William de Souza Ulian . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0039 . Processo: 1594422-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028260220118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Estrada de Ferro Paraná Oeste S/ a - Ferroeste . Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0040 . Processo: 1594716-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029347320158160004 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Cia Beal de Alimentos S.a. . Advogado: Luana Lora Blazius , Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Fabiana China Lorenzetti. Relator: Des. Eduardo Sarrão

Apelação Cível

0041 . Processo: 1602952-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00138962820158160014 Embargos a Execução. Apelante: Leonildo Cantone . Advogado: Pedro Santos de Jesus . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Gisele Cristiane Campanari Miliorini . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0042 . Processo: 1610725-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111069220148160083 Ordinária. Apelante: Roberto Calegari . Advogado: Raquel Gonçalves Nunes . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Karen Marra Barbosa , Jair Roberto da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0043 . Processo: 1614736-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039054420148160117 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Apelado: Ademir de Lara . Advogado: Jefferson Rustick . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0044 . Processo: 1621042-1

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043762019978160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Edison Santiago Filho , Lorena Lysi de Souza Schneider Vargas. Apelado: Santa Monica Empreendimentos S/a . Advogado: Giovanni Jose Amorim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)

Apelação Cível

0045 . Processo: 1621119-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081055020118160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Maria Emilia Ribeiro da Silva . Advogado: Jonas Borges . Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0046 . Processo: 1624540-4

Comarca: Icaraima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018893520138160091 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paíão . Apelado: j. p. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda me . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0047 . Processo: 1624996-6

Comarca: Icaraima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017732920138160091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paíão . Apelado: Oi S.a. . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível e Reexame Necessário

0048 . Processo: 1631311-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030041220158160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Gabriel Ozbourne Balbuena Matos (Representado(a)), Rafael Shawn Balbuena Matos (Representado(a)). Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0049 . Processo: 1631407-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080621120148160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros . Apelado: Wagner de Moraes Alamino . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0050 . Processo: 1631767-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00437893620118160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Apelado: Carmem Lúcia da Rosa . Advogado: Lisandra Alves Anghinoni . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0051 . Processo: 1632331-0

Comarca: Cerro Azul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012846420138160067 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado: Município de Cerro Azul . Advogado: Anai Fátima Fagundes . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0052 . Processo: 1633623-7

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089971120078160129 Ordinária. Apelante (1): Joel Rodrigues . Advogado: Olavo Muniz de Carvalho , Werner Kovalchuk. Apelante (2): Município de Paranaguá/ pr . Advogado: Acyr Correia Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0053 . Processo: 1634448-8

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092646820128160044 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Apelado: Renato Lazaro Louro . Advogado: Luis Eduardo Bittencourt dos Reis . Interessado: Art-screen Indústria e Comércio de Confeccões Ltda . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0054 . Processo: 1635523-0

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004865920068160064 Indenização. Apelante: Vanessa Moreira Rodrigues . Advogado: Mirian Aparecida dos Santos , Olindo de Oliveira. Apelado: Município de Carambei . Advogado: Leonice Silveira , Marcelo Fabiano Gresvik. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)

Apelação Cível

0055 . Processo: 1637074-0

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024122420148160055 Ordinária. Apelante: Jussara Maria Carrera Gomes . Advogado: Lucas Augusto Pinheiro , Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Cambará-pr . Advogado: João Paulo Petrechi . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0056 . Processo: 1637392-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022378020138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Sérgio Luis Sendeski Schreiner . Advogado: Julia Rizzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Marcos S. Galliano Daros) Apelação Cível
0057 . Processo: 1639708-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00108770520018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Eder Luiz Roberts . Advogado: Wilson Lopes da Conceição . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Apelação Cível
0058 . Processo: 1639716-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00088156019998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Espólio de Onesimo Francisco de Assis Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Marcos S. Galliano Daros) Apelação Cível
0059 . Processo: 1640009-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00110644220038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa . Apelado: José Gomes da Fonseca . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Apelação Cível
0060 . Processo: 1641029-4
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036452320088160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Paula Caroline Meira Rocha , Cleiton Sacoman, Marina Aparecida Martins. Apelado: Bossardi do Brasil Bombas Para Concreto Ltda - Me . Advogado: José Mário Rabello Filho . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Apelação Cível
0061 . Processo: 1641105-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00041004419998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Ava Part. e Empreend. Ltda. . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Apelação Cível
0062 . Processo: 1642291-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008746420148160004 Ordinária. Apelante: Lariza Fernanda de Oliveira . Advogado: Thiago Koltun Ajuz . Apelado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Interessado: Marilda Rodrigues . Advogado: Sandra Alves Cavalcante . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Marcos S. Galliano Daros) Apelação Cível
0063 . Processo: 1642575-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00213449820158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Igor Kostiuk . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarão) Apelação Cível
0064 . Processo: 1643470-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00195149720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Alessandro Guilherme Rehb Hagem Me . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Apelação Cível
0065 . Processo: 1644957-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00186133220158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Construtora Santa Rita Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarão) Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 1645092-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00805096420148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Davidson Santiago Tavares , Marinete Violin. Apelado: Roseli Francisca Araújo da Silva . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Apelação Cível
0067 . Processo: 1645404-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00165832420158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Fábio Farés Decker , Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Antenor Conrado , Anita Conrado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarão) Apelação Cível
0068 . Processo: 1645665-6
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024282420148160072 Embargos a Execução. Apelante: Colorado Couros Comércio e Indústria de Couros Ltda . Advogado: Douglas Alberto dos Santos , Marcione Pereira dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Apelação Cível
0069 . Processo: 1646533-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00207448220128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Industria e Comercio de Alimentos Tulipa Ltda - Me . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarão) Apelação Cível
0070 . Processo: 1646970-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004591220128160179 Ordinária. Apelante: Consultim Consultoria e ParticipaçõesLtda. S/c . Advogado: Joaquim Miró , Giuliano Miró Ziliotto. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Apelação Cível
0071 . Processo: 1647074-3
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00131141620058160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Fernanda Greca Martins , Edison Santiago Filho. Apelado: Imobiliária Paranaguá . Advogado: Cristiane Uliana , Sérgio Luis Menon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Apelação Cível
0072 . Processo: 1647214-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005161220038160190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa , Paula Christina da Silva Dias, Pedro Junqueira Valias Meira. Apelado: Frank de Oliveira dos Reis . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Apelação Cível
0073 . Processo: 1647742-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100409020058160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Apelado: Tigre Design Moveis e Projetos Ltda . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto) Apelação Cível
0074 . Processo: 1650269-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00090612819998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Aurea Construtora Ltda . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Apelação Cível
0075 . Processo: 1650399-0
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061568820158160088 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Carlos Machado de Brito Filho . Apelado: Guilherme Antônio de Carvalho . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Apelação Cível
0076 . Processo: 1650622-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00062142720128160014 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina-cohab-ld . Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga , Denise Teixeira Rebello Maia, Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Apelação Cível
0077 . Processo: 1651360-3
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018960520168160129 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Odair do Rosário Alves, . Advogado: Zélia Meireles Escouto . Apelado: Arival Tramontin Ferreira Junior e Outros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto) Apelação Cível
0078 . Processo: 1651398-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011916220148160004 Indenização. Apelante (1): Gabriel Caique Rabello Campos . Advogado: Roberto Yamashita . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Apelação Cível
0079 . Processo: 1652108-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00030418420008160185 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Apelado: Auto Escola Formula 1 Ltda . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Apelação Cível e Reexame Necessário

0080 . Processo: 1652371-0
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00192597720128160021 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato . Apelado: Claudia Aparecida Duarte , Gabriel Duarte Vieira. Advogado: Milton Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0081 . Processo: 1653561-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018610320148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: Antônio de Souza . Advogado: Dalva Ferreira Camargo , José Doroti Borges. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0082 . Processo: 1654684-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00082875620038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Silvana Johnsson & Cia Ltda . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0083 . Processo: 1654798-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00134165820158160173 Cautelar Inominada. Apelante: Município de Umuarama/pr . Advogado: Heber Lepre Fregne . Apelado: Banco Itaúcard S.a. . Advogado: Smith Robert Barreni , Maria Lúcia Lins Conceição, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0084 . Processo: 1655890-2
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025351120138160070 Ordinária. Apelante: Maria Silvinha Marcolino . Advogado: Robson Meira dos Santos . Apelado: Município de Cidade Gaúcha/pr . Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0085 . Processo: 1657216-4
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020363620108160101 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão do Vale do Ivaí - Sicredi Vale do Ivaí . Advogado: Anacleto Giraldele Filho . Apelado: Município de Jandaia do Sul . Advogado: Maria José Heckert Mello . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0086 . Processo: 1659911-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042680320118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Julia Cordova Passos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
0087 . Processo: 1662015-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00121586020048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho , Luciana Moura Lebbos. Apelado: Hugo Kinzelmann . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0088 . Processo: 1662242-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00109305520018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Rosali Brustolin . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0089 . Processo: 1662578-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00094604720058160185 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Apelado: Estanislau Malewski . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0090 . Processo: 1662586-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00085891720058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Bco de Cred Nacional S/a . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0091 . Processo: 1662905-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00106594620018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Lumicril Luminosos Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0092 . Processo: 1662946-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00107113720048160185

Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Luiz Fernando Beltzac . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0093 . Processo: 1663054-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00080830720068160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Uniredes Telecomunicações Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0094 . Processo: 1663747-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00106308820048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Adriana Sezoski . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0095 . Processo: 1663800-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00099717920048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Apelado: Nomasa Ferramentas Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0096 . Processo: 1664340-6
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077833220148160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara/pr . Advogado: Carla Linhares Meyer Callado Maciel , Tatiana Moser Cunha. Apelado: José Atalla . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0097 . Processo: 1665102-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041625420138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Luiz Fernando Baldi. Apelante (2): Humberto Bernardes Junior . Advogado: Marcelo Trindade de Almeida , João Luiz Arzeno da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0098 . Processo: 1665205-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00070372220028160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: José Ferreira da Rocha . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0099 . Processo: 1665254-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00080822220068160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Andrade & Coelho Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0100 . Processo: 1665827-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00106724520018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Set Internacional Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0101 . Processo: 1665834-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00007997420048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Rogerio Freire Faria . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0102 . Processo: 1665877-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00097015520048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Concorde Administração de Bens Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0103 . Processo: 1666295-4
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002390920018160079 Execução Fiscal. Apelante: Município de Dois Vizinhos/pr . Advogado: Fábila Cristina Asolini . Apelado: Antenor Antonio Bagatini . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0104 . Processo: 1668636-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047056220158160109 Execução Fiscal. Apelante: Município de Mandaguari . Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia , Stael Maria de Oliveira. Apelado: Corretora Brasil Ltda. - me . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0105 . Processo: 1668863-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00176745220158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira , Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Tadeu Eduardo Massuga . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0106 . Processo: 1670506-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062127720138160190 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves . Apelado: João Luiz Suter . Advogado: Moacir Costa de Oliveira . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 1670522-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008063719988160017 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare . Apelado: Clodes Soares Correa . Advogado: Vítor Eidi Sigaki . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 1670537-6
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002957319968160190 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare . Apelado: Nelson Bertolin Arnold , Sacaria Fim da Picada Ltda. Advogado: Tarcizio Furlan . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 1670624-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013416420118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Araguaia Administradora de Consórcio S/c Ltda . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 1670628-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020985820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Francisco dos Santos Filho . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0111 . Processo: 1671602-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089882620138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroluths Cortiano Junior . Apelado: Ademilson Francisco . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Vanessa Barbosa Cherubini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 1671869-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057792920098160056 Habilitação de Crédito. Apelante: Faccin Logística Ltda . Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi , Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Apelado: Estado do Paraná . Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Relator: Des. Eduardo Sarrão
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0113 . Processo: 1672086-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00558569520148160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin , Maria Cristina Jud Belfort, Renato Tavares Yabe. Apelado: Ismael dos Santos Silva . Advogado: Glaucio Alexandre Brunini . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 1672265-3
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067780720068160017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Renathais Ind e Com de Aparelhos Terapeuticos Ltda . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 1672696-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00320075620128160017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: A J Santos - Informatica . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 1673321-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00204798020128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Nereu Justino . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 1673437-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084160920158160131 Ordinária. Apelante: Instituto de Saúde São Lucas de Pato

Branco . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Apelado: Copel Distribuidora S.a. , Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Julio Cesar Costa Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 1673448-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093194420158160131 Ordinária. Apelante: Município de Pato Branco . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu , Angela Erbes. Apelado: Marli Monteiro Alves . Advogado: Diego Balem , Wanderley Antonio de Freitas. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 1674399-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00176927320158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: Rosalina Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 1674739-6
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066903420168160173 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Márcia Macedo Silva , Solange Macedo Silva. Advogado: Rafael Fernando Cardoso . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 1675449-1
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023721420058160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Carlo Endrigo Peron , Marina Aparecida Martins, Renata Caroline Kroska. Apelado: Joana Aparecida Cardoso Creplive . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1676053-9
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025420320138160070 Cobrança. Apelante: Eunice Abad Fernandes . Advogado: Robson Meira dos Santos . Apelado: Município de Cidade Gaucha . Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1676193-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00068975620008160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Ivan Luiz de Carvalho . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1676831-3
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052457220108160146 Execução Fiscal. Apelante: Município de Rio Negro/pr . Advogado: Lidiane Gomes Flores . Apelado: Natálicio Ruthes Schimidt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 1676948-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00111513320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Academia Metropolitana Sports Ltda . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 1677103-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021035320138160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leane Melissa Olicshevis Lamers . Apelado: Sibila Metz Moreira . Advogado: Ludimar Rafanham . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 1677295-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096435220048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Clarissa Werner Linhares . Apelado: Claudecir dos Santos Frogel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 1677299-9
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00267114120128160021 Embargos a Execução. Apelante: Vancier Polis Machado . Advogado: Euclides Sampaio . Apelado: Município de Cascavel/pr . Advogado: Andréa Malucelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 1677750-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00151291820048160185

Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Pedro Biscaia Ribeiro . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 1677808-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00161243120048160185
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Eliana Yara Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 1678566-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00159493020128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Helio Silvano Biaggi . Advogado: André Luiz Righetti . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Interessado: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 1679335-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038312820158160190 Ordinária. Apelado (1): Município de Maringá . Advogado: Noeme Francisco Siqueira , Pedro Junqueira Valias Meira, Luiz Fernando Boldo do Nascimento. Apelado (2): Vilma de Souza Marcena (maior de 60 anos), Vera Maria de Oliveira, Zingara Sartorelli, Yaskara Cristina Dos Anjos, Wilson Miranda, Vera Lucia Cantiero Orejana da Cruz, Vilma Alves Camilo, Zacarias Emiliano de Araujo, Zilda Farias Martins, Vilma Ribeiro Neves. Advogado: Silvio Luiz Januário . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 1679789-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00079316120038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Fidelize Marketing Ltda me . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 1682313-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013730920138160190 Ordinária. Apelante: Laudi Morales do Nascimento . Advogado: Rosemery Brenner Dessotti . Apelado: Município de Paíandu/pr . Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 1682437-2
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00150396920098160044 Ordinária. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Copel Transmissão S.a . Advogado: Ivanês da Glória Mattos . Relator: Des. Eduardo Sarrão
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 1682495-4
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039536720108160044 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Marco Aurélio Barato . Apelado: Liberia Alimentos Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 1683113-1
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075394920138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Samuel Guedes . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 1683478-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00113835020018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Marcos Vinicius Chiaretto . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 1683501-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00087538919998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Paulo Wszolek . Relator: Des. Eduardo Sarrão
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 1683596-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00161217620048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Sulclean Comércio e Serv Ltda . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 1684095-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00073017320018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Luiz Domingues da Fonseca . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível

0142 . Processo: 1684097-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00103762819988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Adao Cordeiro Pio . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 1684137-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00106768719988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Auxiliadora Tecnica S/c Ltda . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0144 . Processo: 1684339-9
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031908920168160130 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Paranavaí . Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves , Bianka Lúcia Almeida Barbosa. Apelado: Arlindo Ferreira de Souza . Advogado: Ana Lúcia Fernandes de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 1684776-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00088505020038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Maximo Agencia de Luto S/c Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0146 . Processo: 1685673-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00335169420138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato . Apelante (2): Henrique Ferreira Lima . Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 1685868-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00133961720048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Planan Corretora de Seguros Ltda . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 1685879-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00086508219998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Ricardo Akam Fotografia Ltda . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 1685911-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061011519958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo . Apelado: Luiz Carlos Vosgerau . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 1685963-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00083871120038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Atlanta Telecomunicações e Inform . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 1686050-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00109738420048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Luciane de Fátima b Saldanha . Relator: Des. Eduardo Sarrão
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 1686309-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00061056320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Edinia Sandra Burile . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 1686534-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00133814820048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: gr Consultoria e Serviços Tecnicos S/c Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 1686573-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00114761320018160185
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi
 Chevalier . Apelado: Celso Kossaka . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 1686755-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00086326119998160185
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto
 Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Planan Corretora de Seguros Ltda . Relator: Des.
 Eduardo Sarrão
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 1686785-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0013233720048160185
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto
 Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Louise Fernanda Franco de Godoy . Relator:
 Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 1687344-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00005815320048160131 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:
 Julio Cesar Costa Silva . Apelado: Redesul Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda .
 Advogado: Ana Paula Noal . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0158 . Processo: 1687363-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00337785820158160019 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante (1): Jcc
 de Miranda e Renaudin Ltda . Advogado: Iaçanã Beatriz do Amaral , Giovanna Paola
 Primor Ribas. Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo
 Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
 (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 1688243-4
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana
 de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00123873920148160033 Ordinária. Apelante: Elias Alves , Maria Nogueira Alves.
 Advogado: André Pereira da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio
 Simão Dias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Marcos S. Galliano
 Daros)
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 1688660-5
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana
 de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00082111420148160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara .
 Advogado: Tatiana Moser Cunha , Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço, Carla
 Linhares Meyer Callado Maciel. Apelado: Jorge Nascimento , Michal Hrebinnik.
 Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 1688810-5
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,
 Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e
 Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006824620068160123
 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Rudimar Rhinow .
 Apelado: JI da Silva Lanchonete . Advogado: Emerson Dorini Guérios . Relator: Des.
 José Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 1689843-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara
 da Fazenda Pública. Ação Originária: 00518980420148160014 Ordinária. Apelante:
 Município de Londrina - Pr . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Carlos
 Strass . Advogado: Vanderson Ferreira , Bruno Mangile. Relator: Des. José Sebastião
 Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 1689856-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara
 de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00191376620048160014 Execução Fiscal.
 Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: João
 Tavares de Lima . Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá
 Pigatto Ribeiro (Des. Marcos S. Galliano Daros)
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 1690704-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00273531820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava .
 Advogado: Gustavo Antonio Ferreira , Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond
 Haick. Apelado: I. f. dos Santos & Cia Ltda . Relator: Des. José Sebastião Fagundes
 Cunha
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 1691775-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00029090919978160031 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:
 Anderson Petrin . Apelado: Roberto Marcio Pimentel . Advogado: Thiatiane Barbieri
 Chiapetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de
 Souza Netto)
 Apelação Cível

0166 . Processo: 1691990-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00042669019988160030 Execução Fiscal. Apelante: Governo do Paraná -
 Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Marcelo Cesar Maciel , Bruno Gontijo
 Rocha. Apelado: Calçados Imperador Ltda , Zenir Margarida de Bona Sartor. Relator:
 Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 1692132-5
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00110557720138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava .
 Advogado: Abraham Virmond Haick , Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio
 Ferreira. Apelado: Rosa dos Anjos . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 1692325-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00173052720168160030 Ordinária. Apelante: Emanuel Rodrigues do Nascimento ,
 Carlos Rodrigues do Nascimento. Advogado: Newton Schimmelpfeng . Apelado:
 Estado do Paraná . Advogado: Murilo Arjona de Santi . Relator: Juiz Subst. 2º G.
 Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 1692662-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00317895720108160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município
 de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Adriana Meneghetti de Lacerda,
 Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa Dolinski. Apelado: Gabriela
 Aguayo da Silva . Advogado: Dayana Jasmin Aguayo da Silva . Relator: Juiz Subst.
 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 1693319-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054697220158160004 Ordinária.
 Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos . Apelado:
 Alberto Luiz de Mattos Sabino . Advogado: Ogier Alberge Buchi . Relator: Juiz Subst.
 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 1693654-0
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,
 Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e
 Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087523920078160116
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro
 Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho
 Rodrigues , Christiana Elizabeth de Carvalho Polisseli. Advogado: José Cid Campêlo
 Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza
 Netto)
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 1693738-1
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,
 Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e
 Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031571120128160043
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Denis Rafael Ramos .
 Apelado: Empreendimentos Imobiliários Rio do Nunes Ltda . Relator: Des. José
 Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 1694275-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00205420820128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava .
 Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Walter Scheifer . Relator: Des. José
 Sebastião Fagundes Cunha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0174 . Processo: 1694537-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099297320138160004 Ordinária.
 Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Apelado:
 Emidio Martins da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno
 Elias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza
 Netto)
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 1695192-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00002436220108160004
 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Branisa Ltda . Advogado: Eduardo
 Pizzatto Schultz . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves
 Santos , Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Relator: Des. Eduardo Sarrão
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 1695231-5
 Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária:
 00010017320108160155 Ordinária. Apelante: Eduardo Ferraz Rocha . Advogado:
 Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Estado do Paraná .
 Advogado: Bruno Gontijo Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
 (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0177 . Processo: 1695770-7
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00114601620138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr .

Advogado: Gustavo Antonio Ferreira , Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: Ivan Aralde da Conceição . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
 0178 . Processo: 1696179-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073816220118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Franciele de Góes Lacerda, Abraham Virmond Haick. Apelado: Gralak e Silva Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0179 . Processo: 1698109-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028251720118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Arrio Puccinelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
 0180 . Processo: 1698554-5
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00232502620158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Lobo Bravo Centro de Eventos Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
 0181 . Processo: 1698568-9
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040325120118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: João Maria Camargo de Lima . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
 0182 . Processo: 1699095-5
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033313020128160072 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colorado . Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiane . Apelado: Deodato Ferreira da Rosa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
 0183 . Processo: 1699097-9
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001315819798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Luiz Sperti . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
 0184 . Processo: 1699770-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086287820078160044 Ordinária. Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana . Advogado: Rubens Henrique de França , Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Antonio Machado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0185 . Processo: 1699777-2
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008016020008160044 Ordinária. Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Rogerio Gracioli - Espólio . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
 0186 . Processo: 1700645-4
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101764120078160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana - Pr . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Cia. Armazens Gerais Marchiori . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
 0187 . Processo: 1700831-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152374020128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá , Helio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanon . Apelado: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0188 . Processo: 1700979-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00171566420128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá , Helio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanon . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0189 . Processo: 1701089-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00166603520128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá , Helio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanon . Apelado: Município de Paranaguá/pr (citação Online) . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível
 0190 . Processo: 1702069-2
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002879420018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Renata Caroline Kroska . Apelado: Joana Aparecida Cardoso Creplive . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0191 . Processo: 1702155-3
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028762020058160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Otélio Renato Baroni , Luiz Marcelo da Silva. Apelado: Ruthe Vieira da Rocha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0192 . Processo: 1702214-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00001172819858160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Antonio Antonini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
 0193 . Processo: 1703563-9
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063513320088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominici de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0194 . Processo: 1703662-7
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063565520088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominici de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
 0195 . Processo: 1703991-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00142782920158160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Francielle Bitencourt . Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Leonardo Rodrigues Soares , Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0196 . Processo: 1704207-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00093938220058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Paulo Brich . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0197 . Processo: 1704219-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00086217020158160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Lanchonete Delasalete Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0198 . Processo: 1704361-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00125094720158160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Leonel Osório Teixeira . Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
 0199 . Processo: 1704940-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00013097319978160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Maria Izabel Pusch Nogueira . Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto , Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarrão)
Apelação Cível
 0200 . Processo: 1705571-9
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030793320098160104 Execução Fiscal. Apelante: Município de Rio Bonito do Iguacu - Pr . Advogado: Rômulo Colvara . Apelado: Danilo Antônio Messaroba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível
0201 . Processo: 1705840-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038592720118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Jacob Conrado Filho . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0202 . Processo: 1706849-6
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015844820098160105 Execução Fiscal. Apelante: Município de Loanda . Advogado: Éber Pecini Mei . Apelado: Iva Maria de Jesus Souza . Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível
0203 . Processo: 1706970-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012102320018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Renata Caroline Kroska . Apelado: Nogueira Imóveis e Participação Ltda. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Eduardo Sarão)

Apelação Cível
0204 . Processo: 1707950-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007604920118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Edenilson Adão Machado . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Reexame Necessário
0205 . Processo: 1613913-0
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023611520158160043 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Terminais Portuários da Ponta do Felix . Advogado: Marina Luiza Wypych , Guilherme Broto Follador, Ricardo Hildebrand Seyboth. Réu: Secretário Municipal de Finanças . Advogado: Fábio Teixeira . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Reexame Necessário
0206 . Processo: 1656330-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082162020138160083 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Assis Leite . Advogado: Jeandra Amabile Vedana . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Reexame Necessário
0207 . Processo: 1668116-6
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123902220158160174 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Lidia Dobkowski de França . Advogado: Normasires Joanilgo Leite . Réu: Município de Cruz Machado . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Ricardo Reis Messaggi, Gustavo de Pauli Athayde. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível
0208 . Processo: 1621013-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048488820158160129 Embargo a Execução. Apelante: E. P. . Advogado: Taís de Albuquerque Rocha Holanda . Apelado: F. S. C. . Advogado: Giovanni Reinaldin . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 15/08/2017 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em
Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07585 e 2017.07586 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	118	1702921-7
Adauto Dalpizzol	053	1591667-7
Adauto de Almeida Tomaszewski	063	1639528-1
Adenilda Maria da Costa e Silva	010	1455334-5
Adriana da Costa Ricardo Schier	039	1658217-5
Adriana Zilio Maximiano	045	1668887-0

Adriano Prota Sannino	046	1675204-2
	060	1635763-4
	123	1710674-8
Airton Peasson	059	1633663-1
Alba Regina G. P. Gonçalves	125	1670565-0
Alcenir Antonio Baretta	005	1636600-6
Alex Carneiro Medeiros	041	1663108-4
Alexandre Hauly Camargo	081	1666673-8
Alexandre Jankovski B. d. Barros	048	1101248-7
Alexandre Nelson Ferraz	017	1580838-9/01
	099	1677257-1
Alexandre Tavares Reis	117	1694467-1
Alexsandro Baldicera	079	1665850-1
Alfredo Ambrosio Junior	101	1677635-5
	103	1678751-8
Aline Fernanda Faglioni	091	1674156-7
Aline Pinheiro de Carvalho	001	1631156-3
	002	1631170-3
	003	1636554-9
	004	1636571-0
	005	1636600-6
	006	1636786-1
	007	1636818-8
	008	1637681-5
Amauri Baptista Salgueiro	120	1705038-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	089	1673042-4
Ana Paula Schambakler	052	1577591-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	117	1694467-1
Anderson Veloso de Mendonça	080	1666618-7
	093	1675854-2
	111	1686127-7
André Gonçalves de Arruda	042	1664706-4
André Guskow Cardoso	054	1606224-7
André Henrique Chandelier	055	1606416-5
André Henrique Mauad	037	1656557-6
André Luis Magagnin	073	1656318-9
André Ricardo Tubiana	059	1633663-1
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	086	1669883-6
Andressa Peron de B. Lopes	125	1670565-0
Angelize Severo Freire	123	1710674-8
Antonio Carlos Bastazini	119	1704797-9
Antonio Darienso Martins	072	1655189-4
Antonio Marcos de Oliveira	107	1682993-5
Ari Bernardi	050	1326421-6
Armando Vieira Laranjeiro	041	1663108-4
Arnoldo de Freitas Junior	038	1657787-8
Bernardo Stobel Guimarães	022	1615557-0/01
	023	1615557-0/02
Bruno Gerdulli de Oliveira	081	1666673-8
Bruno Rafael Simioni Silva	003	1636554-9
Bruno Rodrigues C. d. Silva	127	1400423-2
Camila Boni Bilia	061	1636973-4
Camila da Costa Albuquerque	041	1663108-4
Camila Denardo Santos	021	1609002-3/01
Carlos Andre Mateus Massignan	079	1665850-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	109	1685948-2
Carlos Eduardo Quadros Domingos	087	1670186-9
Carlos Yoshihiro Sakiyama	105	1679763-2
Carmen Lucia Bueno Turra	106	1681204-9
Carolina Dos Santos Laibida	007	1636818-8
Carolina Gonçalves Santos	100	1677355-2
Carolina Heinz Haack	119	1704797-9
Carolina Lucena Schussel	018	1585317-5/01
	115	1692501-0
Carolina Raboni Ferreira	043	1667050-9
Carolina Villena Gini	019	1597696-2/01
Cassiano Antunes Tavares	031	1614569-6
César Augusto Terra	094	1676737-0
Claudemir Torrente Lima	026	1475026-4
Claudia Pereira Marcussi	119	1704797-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Clayton Teixeira Bettanin	120	1705038-9	Guilherme Cymbalista Gonçalves	015	1521468-3/02
Clessius Cavassin Jayme	069	1645642-3	Guilherme Di Luca	047	1676259-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	1637681-5	Guilherme Pontara Palazzio	080	1666618-7
Dalma Piske Teixeira	116	1693282-4		093	1675854-2
Dalva Fernanda Ribeiro Fuzinato	066	1643653-8		111	1686127-7
Daniela Forin Rodrigues Linhares	099	1677257-1	Gustavo Henrique Ramos Fadda	085	1669555-7
Daniela Jientara	086	1669883-6	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	114	1692219-7
Deisi Cristina Miranda	107	1682993-5	Gustavo Viana Camata	017	1580838-9/01
Denise Martins Agostini	015	1521468-3/02	Gustavo Vinícius Camin	025	1249704-6
Denize Heuko	056	1608411-8	Hanthonny Gregory Berlanda	033	1626048-3
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	016	1579791-4/01	Haroldo Camargo Barbosa	027	1522027-6
Dirceu Edson Wommer	079	1665850-1		028	1522077-6
Douglas Galvão Vilardo			Hélio Luiz Vitorino Barcelos	121	1708564-6
	096	1677189-8	Hellen Harumi Suzumura	037	1656557-6
	027	1522027-6	Heloísa Conrado Caggiano	023	1615557-0/02
	028	1522077-6	Heloisa Helena Pereira Bello	082	1668283-2
	090	1674114-9	Idilmara Patrícia V. Chigueira	044	1668130-6
Edison Bueno	127	1400423-2	Isomar Antonio Lunardi	053	1591667-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	124	1669974-2	Isaac José Altino	034	1646206-1
Edmir Frank Durães Damaceno	101	1677635-5	Isabela C. D. B. L. Aguirra	043	1667050-9
			Ivo Kraeski	047	1676259-1
	103	1678751-8	Jaime Oliveira Penteado	014	1513182-3/01
Edson Luiz Amaral	054	1606224-7		052	1577591-6
	108	1683462-9	Jair Felipes	068	1644539-7
Eduardo José Fumis Faria	053	1591667-7	Jairo Aparecido Ferreira Filho	024	1616218-2/01
Egon Bockmann Moreira	022	1615557-0/01	Janaina Bueno Santos	106	1681204-9
	023	1615557-0/02	Jean Carlos Marques Silva	025	1249704-6
Eliana Ferrari Felipe Galbiatti	104	1678900-1	Jefferson Augusto de Paula	012	1384934-8/01
Elizabet Nascimento Polli	095	1676828-6	Jefferson Issao Cupertino Imai	115	1692501-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	043	1667050-9			
Emerson Rogério de O. Farias	002	1631170-3	Jessica Lana Pohl	087	1670186-9
Emma Aparecida Guazzelli	051	1509536-2	Jhonny Pettersonn Berlanda	033	1626048-3
Ermani José Pera Junior	090	1674114-9	João Leonelho Gabardo Filho	094	1676737-0
Eroulth Cortiano Junior	024	1616218-2/01	João Paulo Marin	105	1679763-2
Estevão Busato	058	1630967-2	Joe Tennyson Velo	018	1585317-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	1522027-6		021	1609002-3/01
	028	1522077-6	Joel Macedo Soares Pereira Neto	010	1455334-5
Everton Luís da Silva	084	1669051-4	Jonas Borges	019	1597696-2/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	013	1401064-7/01		066	1643653-8
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	027	1522027-6	Josafá Antonio Lemes	032	1624099-2
	028	1522077-6	José Aírton Gonçalves	068	1644539-7
Fabiana Trezza Lima	061	1636973-4	José Antônio F. d. C. A. Neto	088	1670623-7
Fabianne Gusso Mazzaroppi	039	1658217-5	José Carlos Ferreira	036	1649486-1
Fabiano Bonfim Garcia	098	1677254-0		071	1653919-4
Fábio Adalberto Ribeiro	054	1606224-7	José Henrique S. Astolfi	040	1661541-1
Fábio Luiz dos Passos	107	1682993-5		089	1673042-4
Fábio Ricardo Moreli	061	1636973-4	José Ivan Guimarães Pereira	016	1579791-4/01
	086	1669883-6	José Macias Nogueira Júnior	114	1692219-7
	030	1613808-4	José Valdeci da Rosa	095	1676828-6
Fernanda Trindade	107	1682993-5	Jozelia Nogueira Broliani	066	1643653-8
	058	1630967-2	Juliana Fernandes Santos Tonon	042	1664706-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães				117	1694467-1
Fernando Maldonado Faxe	004	1636571-0	Juliana Mühlmann Provezi	122	1708577-3
Fernando Muniz Santos	043	1667050-9	Juliane Toledo dos Santos Rossa		
	059	1633663-1	Juliano Francisco da Rosa	123	1710674-8
Francisco da Cunha e Silva Neto	035	1647044-5	Júlio Cesar Melo Lopes	055	1606416-5
			Júlio César Subtil de Almeida	102	1678311-4
Francisco Pimentel de Oliveira	077	1662383-3	Jurandi Felipes	068	1644539-7
Gabriel Andrade Nunes	018	1585317-5/01	Karen Lucy Davantel Poyer	068	1644539-7
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	044	1668130-6	Karla Cristiny Pizi	045	1668887-0
	088	1670623-7	Katiana Mores	049	1295804-0
Gabriela de Paula Soares	039	1658217-5	Laís Caroline Moreira	104	1678900-1
Gazzi Youssef Charrouf	087	1670186-9	Leandro José Cabulon	063	1639528-1
Genésio Felipe de Natividade	015	1521468-3/02		064	1639643-3
	037	1656557-6	Leonardo Melo Matos	081	1666673-8
Gestaine Suzim Leão	026	1475026-4		097	1677209-5
Gilberto Pedriali	098	1677254-0	Lilium Cristina T. Nascimento	076	1659166-7
Gisele Uhlmann Koppe	022	1615557-0/01	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	009	1664477-8
	023	1615557-0/02	Lizete Cecilia Deimling	071	1653919-4
Giuliano Roberto Campiol	096	1677189-8		096	1677189-8
			Lizia Cezário de Marchi	042	1664706-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lucas Henrique Estrada Martins	001	1631156-3	Paula Rodrigues Peres	067	1644376-0
Luciana Moura Lebbos	110	1686013-8	Paulo Cesar Lima Bastos	011	1327738-0/01
Luciano Anghinoni	014	1513182-3/01		062	1637848-0
	052	1577591-6	Paulo Martins	020	1605223-6/01
Luciano Braga Cortes	037	1656557-6	Paulo Roberto Moreira G. Junior	070	1652348-1
Luciano Ricardo Hladczuk	084	1669051-4	Paulo Roberto Narezi	031	1614569-6
Ludovina Luciane Dering	022	1615557-0/01	Paulo Sérgio Rosso	034	1646206-1
	023	1615557-0/02		057	1620039-0
Luis Miguel Justo da Silva	010	1455334-5		078	1665085-4
Luiz Alberto Gonçalves	015	1521468-3/02	Pedro Rodrigo Khater Fontes	032	1624099-2
	037	1656557-6	Pio Carlos Freiria Junior	116	1693282-4
Luiz Fernando Cortelini Meister	087	1670186-9	Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	101	1677635-5
Luiz Guilherme Ribas Vieira	072	1655189-4		103	1678751-8
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	044	1668130-6	Priscila Valêncio Mendes	076	1659166-7
Luiz Henrique Pereira Hartinger	072	1655189-4	Rafael Cirilo C. A. d. Moura	055	1606416-5
Luiz Rodrigues Wambier	027	1522027-6	Rafaela Almeida do Amaral	057	1620039-0
	028	1522077-6		102	1678311-4
Luzara das Gracas Santos	047	1676259-1	Raphael Chamorro	069	1645642-3
Maicon Castilho	063	1639528-1	Raquel Maria Trein de Almeida	078	1665085-4
Manoel Henrique Maingué	042	1664706-4	Regiane Andréia Bertipalha Vieira	094	1676737-0
Marcelle Senhorinho Olivo	098	1677254-0	Reinaldo Mirico Aronis	052	1577591-6
Marcelo Buzato	033	1626048-3	Renata G. F. Y. e. P. Teixeira	114	1692219-7
Marco Augusto Verboski	108	1683462-9	Renata Lima Petrassi	114	1692219-7
Márcio Ayres de Oliveira	053	1591667-7	Renato Cardoso de Almeida Andrade	128	1640710-6
Marco Antonio Dias Lima Castro	029	1525238-1	Renato Guimarães Pereira	069	1645642-3
Marcos Alves Veras Nogueira	025	1249704-6	Ricardo Domingues Brito	032	1624099-2
	027	1522027-6	Ricardo Henrique C. Oliskowski	084	1669051-4
	028	1522077-6	Rita de Cassia Maistro Tenório	041	1663108-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	1521468-3/02	Roberto Eurico Schmidt Junior	010	1455334-5
	098	1677254-0	Roberto Nunes de Lima Filho	057	1620039-0
Marcos Massashi Horita	082	1668283-2	Robson José Evangelista	031	1614569-6
Maria Adriana Pereira de Souza	048	1101248-7	Rodrigo Frassetto Góes	114	1692219-7
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	051	1509536-2	Rodrigo Panichi Bastos	011	1327738-0/01
Maria Letícia Brusch	085	1669555-7		062	1637848-0
Maria Lúcia Lins Conceição	027	1522027-6	Rodrigo Parizotto Bandeira	030	1613808-4
	028	1522077-6	Rodrinei Cristian Braun	013	1401064-7/01
Maria Misue Murata	075	1658944-7		126	1671086-8
Mariana Carvalho Waihrich	050	1326421-6	Rogério Bueno Elias	102	1678311-4
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	015	1521468-3/02	Rogério Distefano	012	1384934-8/01
Marília Pilar César	032	1624099-2		074	1656761-0
Marinete Violin	036	1649486-1	Rogério Resina Molez	060	1635763-4
Marinson Luiz Albuquerque	070	1652348-1		123	1710674-8
Marisa da Silva Sigulo	021	1609002-3/01	Romeu Felipe Bacellar Filho	128	1640710-6
Marli Inácio Portinho da Silva	122	1708577-3	Ronildo Gonçalves da Silva	073	1656318-9
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	038	1657787-8	Ronilson Fonseca Vicensi	126	1671086-8
Mateus Serpeloni Haully	097	1677209-5	Rosângela Khater	032	1624099-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	027	1522027-6	Rosiclei Fátima Luft	096	1677189-8
	028	1522077-6	Rudimar Rhinow	065	1642084-9
Melina Soares Rodrigues	038	1657787-8	Rui Rogers de Carvalho	105	1679763-2
Michel Laureanti	032	1624099-2	Samuel Alves Portugal	037	1656557-6
Miguel Ângelo Aranega Garcia	065	1642084-9	Sandra Regina Rodrigues	040	1661541-1
				088	1670623-7
Moisés Moura Saura	092	1674673-3		089	1673042-4
Munir Kassem Hamdan	047	1676259-1		092	1674673-3
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	067	1644376-0		113	1690209-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	017	1580838-9/01	Sandro Marcelo Grabicoski	020	1605223-6/01
Néia Martins	026	1475026-4	Sebastião Vergo Polan	048	1101248-7
Nereu Carlos Massignan	079	1665850-1	Sergio Murilo Loureiro	105	1679763-2
Ney José Campos	060	1635763-4	Sérgio Schulze	117	1694467-1
Noeme Francisco Siqueira	090	1674114-9	Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	112	1686359-9
Olavo David Júnior	091	1674156-7	Silvio André Brambila Rodrigues	031	1614569-6
Orildo de Souza	037	1656557-6	Silvio Henrique Marques Júnior	113	1690209-3
Orlando Moisés Fisher Pessuti	033	1626048-3	Solange Fatima Stunder	078	1665085-4
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	098	1677254-0	Suellen Gomes Canuto Prestes	120	1705038-9
Otávio Augusto Inácio Massignan	079	1665850-1	Thalles Henrique Tomazelli	057	1620039-0
Paula Christina da Silva Dias	027	1522027-6	Thercius Antonio G. N. Rezende	106	1681204-9
	028	1522077-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thiago Fernando Palmieri	006	1636786-1
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	080	1666618-7
	093	1675854-2
	111	1686127-7
Vânia Terezinha de F. Tomazelli	057	1620039-0
Verônica Dias	014	1513182-3/01
Vilson Zanella Gudowski	035	1647044-5
Vinicius Alves Scherch	083	1668926-2
Vinicius Ossovski Richter	083	1668926-2
Vitor Gonçalves de Lima	033	1626048-3
Williams Pereira Junior	040	1661541-1
Willian Francis de Oliveira	075	1658944-7
Wilson Martins Matsunaga Junior	056	1608411-8
Wilson Scarpellini Kaminski	065	1642084-9

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1631156-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00316762520168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Lucas Henrique Estrada Martins . Advogado: Lucas Henrique Estrada Martins . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1631170-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00291603220168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Emerson Rogério de Oliveira Farias . Advogado: Emerson Rogério de Oliveira Farias . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 1636554-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00264945820168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Interessado: Fernanda Carolina Motta Vieira . Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 1636571-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00271605920168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Fernando Maldonado Faxed . Advogado: Fernando Maldonado Faxed . Interessado: Estado do Paraná - Procuradoria Geral . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0005 . Processo: 1636600-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00287255820168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Alcenir Antonio Baretta . Advogado: Alcenir Antonio Baretta . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0006 . Processo: 1636786-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00282535720168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central . Interessado: Thiago Fernando Palmieri . Advogado: Thiago Fernando Palmieri . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0007 . Processo: 1636818-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00351709220168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central . Interessado: Estado do Parana . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Interessado: Kival Della Bianca Paquete Junior . Advogado: Carolina Dos Santos Laibida . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0008 . Processo: 1637681-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00352713220168160182 Ordinária. Suscitante: juiz de direito da 4º vara da fazenda publica do foro central da comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Estado do Paraná - Procuradoria Geral . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Interessado: Clessius Cavassin Jayme . Advogado: Clessius Cavassin Jayme . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0009 . Processo: 1664477-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003038820178160004 Mandado de Segurança. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Christian Reichmann Sassi . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Interessado: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Ação Civil Originária (Gr/CInt)

0010 . Processo: 1455334-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto , Luis Miguel Justo da Silva. Réu: Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba - Sigmuc . Advogado: Adenilda Maria da Costa e Silva , Roberto Eurico Schmidt Junior. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1327738-0/01

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1327738000 Apelação Cível. Embargante: José Salim Haggi Neto . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos , Rodrigo Panichi Bastos. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardã Giacomel)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1384934-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1384934800 Apelação Cível. Embargante: Sidney Carlos de Oliveira . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli))

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1401064-7/01

Comarca: Manguelirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1401064700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Albari Guimorvam Fonseca Dos Santos . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos , Rodrinei Cristian Braun. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1513182-3/01

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1513182300 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Embargado: José Castro Barros . Advogado: Verônica Dias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Roberto Antônio Massaro)

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1521468-3/02

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1521468300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Embargado: Município de Cascavel/pr . Advogado: Deisi Cristina Miranda , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1579791-4/01

Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1579791400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S.a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Embargado: Odair Miguel Sanchez , Luiz Carlos Sanchez, Diva Iorino Sanchez. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1580838-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1580838900 Apelação Cível. Embargante: Adneuzza Fonseca Martins Portel . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Gustavo Viana Camata. Embargado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardã Giacomel)

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1585317-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1585317500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Joe Tennyson Velo. Embargado: Felipe Brandelero . Advogado: Gabriel Andrade Nunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1597696-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1597696200 Apelação Cível. Embargante: Sonia Regina Amorim Lino . Advogado: Jonas Borges . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1605223-3/01

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1605223600 Apelação Cível. Embargante: Luiz Antônio Alves Teixeira . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Embargado: Município de Castro . Advogado: Paulo Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 1609002-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1609002300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Joe Tennyson Velo. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Luis Fernando da Silva . Advogado: Camila Denardo Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 1615557-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615557000 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Gás - Compagas . Advogado: Gisele Uhlmann Koppe , Ludovina Luciane Dering. Embargado: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A . Advogado: Bernardo Strobel Guimarães , Egon Bockmann Moreira. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 1615557-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615557000 Apelação Cível. Embargante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A . Advogado: Bernardo Strobel Guimarães , Egon Bockmann Moreira, Heloisa Conrado Caggiano. Embargado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas . Advogado: Gisele Uhlmann Koppe , Ludovina Luciane Dering. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 1616218-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1616218200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná, . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Embargado: Jeferson Vanderlei Kluppell . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 1249704-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018976920148160190 Ação Civil Pública. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Gustavo Vinicius Camin , Marcos Alves Veras Nogueira, Jean Carlos Marques Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 1475026-4

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020944320158160140 Ação Civil Pública. Agravante: Adenise Torrente Fortunato Palma . Advogado: Geslaine Suzim Leão , Claudemir Torrente Lima. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Quedas do Iguaçu . Advogado: Néia Martins . Interessado: Sueli Gonçalves Machado , Alguimar Hatchk Hupalo, Maria Leoni de Jesus, Cheila Aparecida da Silva, Veronica Openkoski, Gilvani Rozoenski, Silvana Fatima Davies, Sara de Almeida, Leonira Fatima Felini, Marcos Antonio de Almeida, Gabriele Chevboter, Ercilia Felix, Francisco Reginaldo da Silva, Vândir Angelo Borges dos Santos, Andreia Cristina Gestechen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 1522027-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012261220158160190 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Marcos Alves Veras Nogueira, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa, Fabiana

de Oliveira Silva Sybuia. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardá Giacomel)

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 1522077-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008303520158160190 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Marcos Alves Veras Nogueira, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardá Giacomel)

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 1525238-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00772254820148160014 Ação Civil. Agravante: Mário Sérgio de Marques Martins . Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 1613808-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016787220038160083 Anulatória. Agravante: Município de Marmeleiro . Advogado: Fernanda Trindade . Agravado: Dorvi Zago . Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 1614569-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065675820168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues . Agravado: Famapa Empreendimentos e Participações Ltda , Sister Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Cassiano Antunes Tavares , Paulo Roberto Narezi, Robson José Evangelista. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 1624099-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017826020168160131 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): Cooperativa Central Agro industrial Ltda Confepar . Advogado: Rosângela Khater , Pedro Rodrigo Khater Fontes, Ricardo Domingues Brito. Agravado (2): Município de Pato Branco . Advogado: Marília Pilar César . Agravado (3): Roberto Salvador Viganó . Advogado: Michel Laureanti , Josafá Antonio Lemes. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 1626048-3

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060873220168160117 Ação Popular. Agravante: Pedro Ignacio Seffrin . Advogado: Marcelo Buzato , Orlando Moisés Fisher Pessuti, Vitor Gonçalves de Lima. Agravado: Lucy Regina Andreola Fernandes . Advogado: Hanthonny Gregory Berlanda , Jhonny Pettersonn Berlanda. Interessado: Município de Medianeira Pr . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 1646206-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004589120178160004 Mandado de Segurança. Agravante: Rafael Mungo Cardoso . Advogado: Isaac José Altino . Agravado: Diretora de Ensino e Pesquisa da Pmprr . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 1647044-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110177820168160025 Ação de Cumprimento. Agravante: Samuel Antônio Padilha de Lima , Ewerton Paulichei Henning. Advogado: Vilson Zanella Gudoski . Agravado: Município de Araucária . Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 1649486-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00817731920148160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Carlos Ferreira . Advogado: José Carlos Ferreira . Agravado: Fundação Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 1656557-6

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00373239620168160021 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Valdecir Cipriano de Paula . Advogado: Orildo de Souza , Samuel Alves Portugal. Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Luciano Braga Cortes , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, André Henrique Mauad, Hellen Harumi Suzumura. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 1657787-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00247095720138160185 Execução Fiscal. Agravante: Tim Sul S/a . Advogado: Arnaldo de Freitas Junior , Melina Soares Rodrigues. Agravado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 1658217-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003020620178160004 Previdenciária. Agravante: Tamiris Cequinel Beli . Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier , Fabianne Gusso Mazzaroppi. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 1661541-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013845920178160170 Anulatória. Agravante: Oi Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Williams Pereira Junior. Agravado: Município de Toledo . Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0041 . Processo: 1663108-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022253720178160014 Ação Civil. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Alex Carneiro Medeiros , Camila da Costa Albuquerque, Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0042 . Processo: 1664706-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086842220168160004 Ordinária. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda , Wal-mart Brasil Ltda. Advogado: André Gonçalves de Arruda , Lizia Cezário de Marchi, Juliana Fernandes Santos Tonon. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento

0043 . Processo: 1667050-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162126320158160030 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Paulo Mac Donald Ghisi , Valtenir Lazzarini. Advogado: Carolina Raboni Ferreira , Fernando Muniz Santos. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0044 . Processo: 1668130-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003638520178160190 Anulatória. Agravante: Sky Brasil Serviços Ltda . Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos , Idilmara Patrícia Valter Chigueira. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Agravo de Instrumento

0045 . Processo: 1668887-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002949620178160014 Ordinária. Agravante: Luana Oshiyama Barros . Advogado: Karla Cristiny Pizi . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Agravo de Instrumento

0046 . Processo: 1675204-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033097320178160014 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Luis Marcos Santos . Advogado: Adriano Prota Sannino . Agravado: Banco Bradesco S.a. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 1676259-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00194319420098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Espólio de Ramez Georges Amari , Intissar Nader Amari & Cia Ltda, Luiz Alberto Khalil Amari, o Doidão Ltda. Advogado: Munir Kassem Hamdan , Luzyara das Gracias Santos. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0048 . Processo: 1101248-7

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029653520088160038 Ordinária. Apelante: Marisa Regina Crivellaro Viana (maior de 60 anos), Espolio de Alcimy Erivan Viana. Advogado: Sebastião Vergo Polan . Apelado: Prefeitura de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Maria Adriana Pereira de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Mario Luiz Ramidoff). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0049 . Processo: 1295804-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030118220128160038 Oposição. Apelante: Romualdo Chaiben Mazepa . Advogado: Katiana Mores . Apelado: Marisa Regina Crivellaro Viana e outros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Mario Luiz Ramidoff)

Apelação Cível

0050 . Processo: 1326421-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093477320138160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich . Apelado: Ari Bernardi . Advogado: Ari Bernardi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Mario Luiz Ramidoff)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0051 . Processo: 1509536-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00338534920148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Agrônômico do Paraná - Iapar . Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Apelado: Maria Iracema Batista . Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0052 . Processo: 1577591-6

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00043204320158160165 Ordinária. Apelante: Airton Gonçalves . Advogado: Ana Paula Schambakler . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0053 . Processo: 1591667-7

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00250202620118160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaucard . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Katia Simone Campanhoni . Advogado: Ilsonmar Antonio Lunardi , Adauto Dalpizzol. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0054 . Processo: 1606224-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013076820148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Kruk Consultoria, Avaliações e Perícias do Patrimônio Ltda. . Advogado: Fábio Adalberto Ribeiro . Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral . Rec.Adesivo: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina - Fepasc . Advogado: André Guskow Cardoso . Apelado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral . Apelado (2): Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina - Fepasc . Advogado: André Guskow Cardoso . Apelado (3): Kruk Consultoria, Avaliações e Perícias do Patrimônio Ltda. . Advogado: Fábio Adalberto Ribeiro . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0055 . Processo: 1606416-5

Comarca: Cerro Azul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000914320158160067 Ação de Improbidade. Apelante (1): Júlio Cesar Melo Lopes . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Apelante (2): André Henrique Chandelier . Advogado: André Henrique Chandelier . Apelante (3): Claudinei Braz . Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Apelação Cível

0056 . Processo: 1608411-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000247320158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Apelado: Linda Caucabane . Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0057 . Processo: 1620039-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082815820138160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Ediston Tomazelli . Advogado: Vânia Terezinha de Freitas Tomazelli , Thalles Henrique Tomazelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Apelação Cível

0058 . Processo: 1630967-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076910920138160028 Ordinária. Apelante: Construtora e Incorporadora Squadro Ltda . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães . Apelado: Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0059 . Processo: 1633663-1

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030335620158160129 Ordinária. Apelante: Airtton Peasson . Advogado: Airtton Peasson . Apelado: Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda . Advogado: Fernando Muniz Santos , André Ricardo Tubiana. Interessado: Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda e Outro . Advogado: Airtton Peasson . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0060 . Processo: 1635763-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00282623820168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Rodrigo Rosa de Oliveira . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Ney José Campos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 1636973-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00284696220158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Assessoria de Organização de Concursos Públicos Ltda Aocp . Advogado: Fábio Ricardo Moreli , Camila Boni Bilia. Apelado: Erika Maria Henriques Monteiro . Advogado: Fabiana Trezza Lima . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0062 . Processo: 1637848-0

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025580220138160055 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): José Salim Haggi Neto . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos , Rodrigo Panichi Bastos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1639528-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00334873920168160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Josiane Alves . Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 1639643-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00526093820168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Murilo de Oliveira Laurindo . Aut.Coatora: Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0065 . Processo: 1642084-9

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003902720078160123 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Rudimar Rhinow . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: E.g.s. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda . Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski . Interessado: Exato Consultoria Ltda . Advogado: Miguel Ângelo Aranega Garcia . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0066 . Processo: 1643653-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057000220158160004 Embargos a Execução. Apelante: Maria Helena de Lima . Advogado: Jonas Borges , Dalma Piske Teixeira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jozelia Nogueira Broliani . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0067 . Processo: 1644376-0

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034874920148160039 Embargos a Execução. Apelante: Município de Andirá . Advogado: Paula Rodrigues Peres , Murilo Aparecido Corrêa de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Apelação Cível
0068 . Processo: 1644539-7

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024640920138160070 Ação de Improbidade. Apelante (1): Ailton Alfredo Valloto . Advogado: José Airtton Gonçalves . Apelante (2): P. Paulino Produções e Eventos . Advogado: Jurandi Felipe , Karen Lucy Davantel Poyer, Jair Felipe. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível
0069 . Processo: 1645642-3

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035377320148160072 Cautelar Inominada. Apelante: Município de Santo Inácio . Advogado: Renato Guimarães Pereira . Apelado: Vale Sul Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Raphael Chamorro , Clayton Teixeira Bettanin. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0070 . Processo: 1652348-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054393720158160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior . Apelado: Rafael Blume . Advogado: Marinson Luiz Albuquerque . Aut.Coatora: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0071 . Processo: 1653919-4

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088061820158160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Marina de Fátima Ribeiro . Advogado: José Carlos Ferreira . Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - unioeste . Advogado: Lizete Cecilia Deimling . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0072 . Processo: 1655189-4

Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029015720148160121 Mandado de Segurança. Apelante: Câmara Municipal de Nova Londrina . Advogado: Antonio Darienso Martins . Apelado: Jose Valter Sampaio . Advogado: Luiz Guilherme Ribas Vieira , Luiz Henrique Pereira Hartinger. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Apelação Cível

0073 . Processo: 1656318-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019029020158160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Apelado: Claro S.a. . Advogado: André Luis Magagnin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0074 . Processo: 1656761-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00322299720118160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Luiz Fabiano Ramos Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0075 . Processo: 1658944-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021875020158160190 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata . Apelado: Willian Francis de Oliveira . Advogado: Willian Francis de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Apelação Cível

0076 . Processo: 1659166-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00571216920138160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Priscila Daniele de Oliveira Perrucini . Advogado: Priscila Valêncio Mendes . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0077 . Processo: 1662383-3

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024376320118160145 Embargos de Terceiro. Apelante: Nicole Pimentel de Oliveira . Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0078 . Processo: 1665085-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042269820128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Valdenir Martins . Advogado: Solange Fatima Stunder , Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Parana . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0079 . Processo: 1665850-1

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007450920068160079 Ordinária. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos . Apelado: Nereu Carlos Massignan . Advogado: Alessandro Baldicera , Nereu Carlos Massignan, Carlos Andre Mateus Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0080 . Processo: 1666618-7

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011893620148160152 Cobrança. Apelante (1): Município de Santa Mariana . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelante (2): Katia Celene de Oliveira . Advogado: Guilherme Pontara Palazzo . Apelado (1): Katia Cilene de Oliveira . Advogado: Guilherme Pontara Palazzo . Apelado (2): Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0081 . Processo: 1666673-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073234220158160056 Ordinária. Apelante: Carmen Pereira Nabur . Advogado: Alexandre Haully Camargo . Apelado (1): Cambé Previdência . Advogado: Bruno Gerdulli de Oliveira . Apelado (2): Município de Cambé . Advogado: Leonardo Melo Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0082 . Processo: 1668283-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00335841020148160014 Consignação em Pagamento. Apelante: Anilton Antônio Tonini . Advogado: Heloisa Helena Pereira Bello . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Apelação Cível

0083 . Processo: 1668926-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014086420148160050 Anulatória. Apelante: Denise Aparecida Zerbinati de Carvalho . Advogado: Vinícius Ossovski Richter . Apelado: Município de Bandeirantes/pr . Advogado: Vinícius Alves Scherch . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0084 . Processo: 1669051-4

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061889220168160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): José Maria da Silva . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk . Apelante (2): José Maria da Silva . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk . Apelado: Município de União da Vitória/pr . Advogado: Everton Luís da Silva , Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0085 . Processo: 1669555-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029814720158160004 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0086 . Processo: 1669883-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00529194420168160014 Mandado de Segurança. Apelante: Alexsandro Germinio Curti . Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares . Apelado (1): Fundação de Apoio A Unesp . Advogado: Fábio Ricardo Moreli . Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0087 . Processo: 1670186-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006887020168160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gazzí Youssef Charrouf . Apelado: Gladis Heidmann Caruso , Enrico Caruso, Dwd Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Luiz Fernando Cortelini Meister, Jessica Lana Pohl. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0088 . Processo: 1670623-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059771320138160190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto , Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos. Apelado: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0089 . Processo: 1673042-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00148119420158160170 Ordinária. Apelante (1): Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelante (2): Município de Toledo/pr . Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0090 . Processo: 1674114-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036782920148160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Cristiane de Jesus . Advogado: Ernani José Pera Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0091 . Processo: 1674156-7

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010886720158160021 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioní . Apelado: Vitor Hugo Scartezini . Advogado: Olavo David Júnior . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0092 . Processo: 1674673-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006632220138160179 Ordinária. Apelado (1): oi S.a. - em Recuperacao Judicial . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Moisés Moura Saura . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0093 . Processo: 1675854-2

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003524420158160152 Cobrança. Apelante (1): Município de Santa Mariana . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelante (2): Rosana Aparecida dos Santos . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0094 . Processo: 1676737-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00337201220158160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Cnh Industrial Capital S.a. . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra. Apelado: Lovel Locação de Veículos Leves e Pesados Ltda.-me . Advogado: Regiane Andréia Bertipalha Vieira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0095 . Processo: 1676828-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003768320158160019 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Elizabet Nascimento Polli . Apelado: Edmundo Kurovski . Advogado: José Valdecí da Rosa . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0096 . Processo: 1677189-8

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00128003020108160021 Ordinária. Apelante: Josué Pereira de Castro . Advogado: Dirceu Edson Wommer . Apelado: Unioeste - Universidade Estadual do Paraná . Advogado: Rosiclei Fátima Luft , Giuliano Roberto Campiol, Lizete Cecília Deimling. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0097 . Processo: 1677209-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038825320158160056 Ordinária. Apelante: Edneia de Fátima Carvalho . Advogado: Mateus Serpeloni Haully . Apelado: Cambé Previdência , Município de Cambé/pr. Advogado: Leonardo Melo Matos . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0098 . Processo: 1677254-0

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046570420158160045 Constitutiva Negativa. Apelante: Valdir José da Silva . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto , Fabiano Bonfim Garcia, Marcelle Senhorinho Olivo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0099 . Processo: 1677257-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067887620148160112 Ordinária. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Micheli Schirlei Hoffmann . Advogado: Dalva Fernanda Ribeiro Fuzinato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0100 . Processo: 1677355-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00121846320018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: C.j.da Silva - Serviços de Acabamento Na Construção Civil . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0101 . Processo: 1677635-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035222220168160109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Ivan Rodrigues dos Santos . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior , Edmir Frank Durães Damaceno. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0102 . Processo: 1678311-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036382320148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Julian MassAo Berg . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno Elias. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0103 . Processo: 1678751-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045814520168160109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Cristiane Mazarin . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior , Edmir Frank Durães Damaceno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível

0104 . Processo: 1678900-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035246420138160119 Ordinária. Apelante: Celia Assunção Pires Petris . Advogado: Eliana Ferrari Felipe Galbiatti . Apelado: Município de Nova Esperança . Advogado: Laís Caroline Moreira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0105 . Processo: 1679763-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073254720068160017 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama , João Paulo Marin. Apelado: Maria Ângela Moreira da Costa . Advogado: Sergio Murilo Loureiro , Rui Rogers de Carvalho. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0106 . Processo: 1681204-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00256248820108160031 Ordinária. Apelante: Ademir Ribeiro Borges . Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende . Apelado: Município de Cândói/pr . Advogado: Carmen Lucia Bueno Turra , Janaina Bueno Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0107 . Processo: 1682993-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015763320158160179 Ordinária. Apelante: Roger Augusto de Andrade . Advogado: Fábio Luiz dos Passos . Apelado (1): Município de Marmeleiro . Advogado: Fernanda Trindade . Apelado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Antonio Marcos de Oliveira , Daniela Jientara. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0108 . Processo: 1683462-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00157673620138160185 Embargos a Execução. Apelante: Impcoa Importação Exportação e Indústria de Óleos S.a. . Advogado: Marcio Augusto Verboski . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0109 . Processo: 1685948-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00083369720038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Restaurante e Churrascaria Parada . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0110 . Processo: 1686013-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00077307919978160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Eletrônica Gerpinred Ltda . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0111 . Processo: 1686127-7

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005479220168160152 Cobrança. Apelante (1): Fernando Yoshio Hayashi . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelante (2): Município de Santa Mariana/ pr . Advogado: Anderson Velloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0112 . Processo: 1686359-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00089751820038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Moinho Dom Pedro Bar e Petiscos Ltda . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0113 . Processo: 1690209-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014675420138160190 Ordinária. Apelante: Oi Movel S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Município de Maringá/pr . Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0114 . Processo: 1692219-7

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050584620128160097 Ordinária. Apelante: Simone da Silva Kreticouski Dos Santos . Advogado: José Macias Nogueira Júnior , Renata Gonsales Fontes Yanagui e Pereira Teixeira, Renata Lima Petrassi. Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0115 . Processo: 1692501-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018205920158160179 Cobrança. Apelante: Rogerio Pereira Mendes . Advogado: Jefferson Issao Cupertino Imai . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0116 . Processo: 1693282-4

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031325920168160139 Busca e Apreensão. Apelante: Itau Card S/A . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: João Fernando Matuchenez . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0117 . Processo: 1694467-1

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001161520168160134 Ordinária. Apelante: Valdemir Alves . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Pan S.a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Juliana Mühlmann Provezi. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0118 . Processo: 1702921-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00223998420158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Andrade e Cotarelli Ltda . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0119 . Processo: 1704797-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230819520138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Iriane Ferreira Primo . Advogado: Antonio Carlos Bastazini , Claudia Pereira Marcussi. Apelado: Banco Daycoval s/a . Advogado: Carolina Heinz Haack . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0120 . Processo: 1705038-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106291920148160035 Busca e Apreensão. Apelante: Iriane Ferreira Primo . Advogado: Claudia Pereira Marcussi . Apelado: Banco Daycoval s/a . Advogado: Amauri Baptista Salgueiro , Suellen Gomes Canuto Prestes. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0121 . Processo: 1708564-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00235673220168160017 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos . Apelado: Sasaki e Pedroso Confecções Industria e Comércio Ltda. . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0122 . Processo: 1708577-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287563920168160001 Busca e Apreensão. Apelante: Allison Dybas Cordeiro . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0123 . Processo: 1710674-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036327820178160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Marcio Pereira da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Reexame Necessário

0124 . Processo: 1669974-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00609011220168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Reexame Necessário

0125 . Processo: 1670565-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061985920148160190 Ordinária.

Remetente: Juiz de Direito . Autor: Carlos Eduardo de Oliveira . Advogado: Andressa Peron de Bitencourt Lopes . Réu (1): Diretor do Departamento de Assuntos Acadêmicos da Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves . Réu (2): Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves . Réu (3): Reitor da Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luiz Taro Oyama)

Reexame Necessário

0126 . Processo: 1671086-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00120355720168160083 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Iria Nesi de Vargas . Advogado: Ronilson Fonseca Vicensi . Réu: Município de Francisco Beltrão/pr , Secretário de Educação de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível e Reexame Necessário

0127 . Processo: 1400423-2

Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002986720068160096 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva . Apelado: O. A. G. . Advogado: Edison Bueno . Interessado: M. R. P. . Relator: Desª Regina Afonso Portes Correição Parcial (Cam-Cv)

0128 . Processo: 1640710-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039292820118160004 Ação Civil Pública. Requerente: H. E. B. . Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade , Romeu Felipe Bacellar Filho. Requerido: J. D. S. V. F. P. C. C. . Interessado: N. A. M. , C. B. F. L. M., R. S. M., P. S. M. P., J. A. N., A. M. K., I. R. S. M. (maior de 60 anos), A. M., N. R. P. S. J., C. M. S., G. S. M.. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª
Câmara Cível, do dia 15/08/2017, às 13:30 horas.
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe.**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

CAMILA SAILER RAFANHIM DE BORBA-----AR 5000117-60.2015.8.16.0000 - Licença-Prêmio-----0001
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-----ED 5001726-10.2017.8.16.0000 - Violação aos Princípios Administrativos-----0006
FILIPE WILSON GOMES DE BORBA-----AR 5000117-60.2015.8.16.0000 - Licença-Prêmio-----0001
JORGE VICENTE SILVA-----ED 5001726-10.2017.8.16.0000 - Violação aos Princípios Administrativos-----0006
JOSE CID CAMPELO FILHO-----AgR 5001224-71.2017.8.16.0000-----0005
LUDIMAR RAFANHIM-----AR 5000117-60.2015.8.16.0000 - Licença-Prêmio-----0001
LUIZ CARLOS-----MS 5000069-67.2016.8.16.0000 - Abuso de Poder-----0003
MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA-----MS 5001134-63.2017.8.16.0000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL-----0002
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS---MS 5000009-60.2017.8.16.0000 - Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos---0004

0001 - Processo Pje: Ar 5000117-60.2015.8.16.0000 - Licença-prêmio
Autores: Ida Hammerschmitt, Advogados: Ludimar Rafanhim, Filipe Wilson Gomes De Borba, Camila Sailer Rafanhim De Borba. Réus: Município De Araucária (Réu). Interessados: Ministério Público (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relatora: Des.ª Astrid Maranhao De Carvalho Ruthes.
0002 - Processo Pje: Ms 5001134-63.2017.8.16.0000 - Assistência Social
Autores: Eliane De Lima Vitaliano, Advogados: Meirielen Do Rocio Rigon Terra. Réus: Secretária Do Núcleo Regional De Ensino De Apucarana (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relatora: Des.ª Astrid Maranhao De Carvalho Ruthes.
0003 - Processo Pje: Ms 5000069-67.2016.8.16.0000 - Abuso De Poder
Autores: Sindicato Dos Escrivães De Polícia Do Estado Do Parana, Advogados: Luiz Carlos. Réus: Secretária De Estado Da Administração E Da Previdência (Impetrado). Ministério Público Do Estado Do Paraná (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Estado Do Parana. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relatora: Des.ª Astrid Maranhao De Carvalho Ruthes.
0004 - Processo Pje: Ms 5000009-60.2017.8.16.0000 - Comercialização E/ou Utilização Sem Restrições De Medicamentos
Autores: Calendula Formulas Eireli - Me, Advogados: Valter Adriano Fernandes Carretas. Réus: Secretário De Saúde Do Estado Do Paraná (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Secretaria De

Estado Da Saude. Ministério Público (Fiscal Da Lei). Relatora: Dr.ª Cristiane Santos Leite.

0005 - Processo Pje: AgR 5001224-71.2017.8.16.0000

Autores: J.L., Advogados: Jose Cid Campelo Filho. Réus: Excelentíssimo Senhor Desembargador Dos Embargos De Declaração (Agravado). Interessados: Ministério Público (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relatora: Des.ª Regina Helena De Oliveira Portes.

0006 - Processo Pje: Ed 5001726-10.2017.8.16.0000 - Violação Aos Princípios Administrativos

Autores: Organizacao Social De Luto Curitiba Ltda - Epp, Advogados: Jorge Vicente Silva, Eliane Dos Santos De Souza. Réus: Federacao Comunit Assoc Morad Ctba Regiao Metropolitana. Sind Dos Estabelecimentos De Serv Funerario Est Parana. Municipio De Curitiba. Procuradoria Do Municipio De Curitiba. Relatora: Des.ª Regina Helena De Oliveira Portes.

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/08/2017 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em

Composição Integral e 5ª Câmara Cível

Relação No. 2017.07756 e 2017.07755 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	084	1686289-2
Adalto Hideki Murata	095	1693710-3
Adauto Pinto da Silva	014	1629862-5/01
Adilson Vieira de Araújo	008	1598117-0/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	005	1511751-0/01
Adriana Fátima dos Santos	133	1684923-1
Adriano Prota Sannino	016	1637043-5/01
	105	1704122-2
	118	1710876-2
	123	1712815-7
Aimore Od Rocha	026	0932966-8
Alessandro Alves de Andrade	114	1709147-9
Alex Schopp dos Santos	052	1695647-3
ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA	100	1700135-3
Alexandre Correa Nasser de Melo	056	1341382-0
Alexandre Haully Camargo	001	1705319-9
Alexandre Lúcio Pedrezini	057	1484524-4
Alexandre Nelson Ferraz	111	1707238-7
Alexandre Rocha Pinal	010	1612656-6/01
Alexandre Rodrigo Mazzetto	056	1341382-0
Alexandre Tavares Reis	088	1690232-2
	096	1695488-4
	103	1701812-9
	117	1710080-6
Aline Fernanda Faglion	033	1652591-2
Alison Andre Neves	100	1700135-3
Alison Camargo Silvestre	110	1706354-2
Alisson Fernando de Anhaia Rentz	113	1708977-3
Alisson Stein Saltiel Schmidt	058	1570045-1
Alvacir Rogério Santos da Rosa	103	1701812-9
Amália Regina Donegá Sarrão	095	1693710-3
Ana Cláudia Bento Graf	051	1695632-2
Ana Lúcia Bohmann	128	1714137-6
Ana Lucia Rodrigues Lima	009	1607972-2/03
Ana Paula do Rego Barros	029	1571863-3
Anacéu Ferreira Peres	109	1705393-5
Anderson Felipe Mariano	027	1554372-3
Anderson Veloso de Mendonça	077	1676711-6
	122	1712667-1
André Henrique Mauad	017	1652925-8/01
	024	1695943-0/01
Andréa Hertel Malucelli	109	1705393-5
Angela Bittencourt Cordeiro	121	1712065-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ângela Estorilio Silva Franco	121	1712065-7	Elisabete Klajn	079	1679897-3
Anne Caroline Wendler	023	1695943-0	Eliseu Antonio Kloster	136	1696103-0
	024	1695943-0/01	Elizeu Luciano de Almeida	054	1714439-5
Annete Cristina de Andrade	133	1684923-1	Furquim		
Gaio			Emanuel de Andrade	092	1691616-2
Antônio Cardin	083	1685122-8	Barbosa		
Antonio Leandro da Silva	028	1563638-5	Emanuel Vitor Canedo da	106	1704506-8
Filho			Silva		
Benedito Ferreira de C.	115	1709644-3	Emerson Teofilo Alves	123	1712815-7
Filhos			Monteiro		
Bruna Minotto Franken	093	1692737-0	Evaristo Aragão F. d. Santos	050	1693408-8
Bruno Carneiro da Cunha	075	1674107-4	Ewerton Lineu Barreto	131	1668822-9
Almeida			Ramos		
Bruno Felipe Leck	130	1715643-3	Fábia Cristina Asolini	047	1691358-5
Bruno Luis Marques Hapner	067	1649186-6		059	1613648-8
Bruno Spinella de Almeida	039	1668714-2		100	1700135-3
Camila Tomoko Kohatsu	059	1613648-8	Fabiana Carolina Galeazzi	026	0932966-8
	081	1682819-4	Fabiano Freitas Minardi	020	1668751-5/01
	061	1635618-4	Fábio Barrozo Pullin de	003	1714053-5
Camilo Chianca de O.			Araújo		
Azevedo			Fábio Cochanski do	094	1693273-5
Carlos Augusto M. V. d.	107	1704553-7	Nascimento		
Costa			Fábio Farés Decker	084	1686289-2
Carlos Eduardo Simões	092	1691616-2	Fábio Fernandes Leonardo	030	1618222-4
Marterer			Fabio Rivelli	096	1695488-4
Carlos Eduardo Zulke de	135	1694830-4	Fábio Sichieri Akamine	038	1667118-6
Tella			Fábio Teixeira	058	1570045-1
Carolina Lucena Schussel	066	1647318-0	Fernanda Coronado F.	117	1710080-6
Carolina Villena Gini	037	1666703-1	Marques		
	051	1695632-2		124	1712971-0
Caroline Araújo Brunetto	035	1660017-6	Fernanda Imbriani Faria	011	1621467-8/01
Casillo A. -, S. d. Advogados	121	1712065-7	Fernanda Lorena Pinheiro	031	1641357-3
Cássio Prudente Vieira Leite	042	1680451-4	Alves		
Ceci Messias Engel	041	1678718-3	Fernando Augusto Montai Y	041	1678718-3
Cesar Augusto de Mello e	139	1611780-3/01	Lopes		
Silva			Fernando Borges Mânica	014	1629862-5/01
Cesar Augusto de M. e. S.	139	1611780-3/01	Fernando Cezar Vernalha	094	1693273-5
Junior			Guimarães		
Charles Willian Medeiros	038	1667118-6	Fernando Trindade de	023	1695943-0
Cintia Fernanda Lanzarin	131	1668822-9	Menezes		
Cláudia Regina Lima	126	1713781-0		024	1695943-0/01
Cleide Rosecler Kazmierski	025	0141905-8	Flávia Barbosa Braga	002	1711400-2
Cristaldo Salles Zoccoli	074	1672771-6	Flávio Mendes Benincasa	068	1655602-2
Cristiano Augusto V. Calixto	098	1696534-5	Franciele de Góes Lacerda	084	1686289-2
Cristiano Hotz	027	1554372-3	Francisco José Kubelesky	049	1692528-1
Danielle Cristina M. Ferreira	082	1683379-9	Francismara Tumiate	089	1690542-3
Darcy Nasser de Melo	056	1341382-0	Gabriel da Rosa Vasconcelos	052	1695647-3
Davi Deutscher Filho	025	0141905-8	Gabriel Fiel Lutz	090	1691237-1
Delmo Alves de Oliveira	027	1554372-3	Gabriel Medeiros Régnier	076	1674170-7
Denise Lopes Silva	074	1672771-6	Gabriel Morettini e Castella	136	1696103-0
Denise Martins Agostini	037	1666703-1	Genésio Felipe de Natividade	017	1652925-8/01
Denise Sfeir	028	1563638-5		019	1668579-3/01
Diego Balem	081	1682819-4	Giovana Wagner Kohlrausch	086	1688394-6
Diego Lemes de Melo Brum	091	1691447-7	Gisele Rodrigues Veneri	071	1669172-8
Diego Rodrigo Marchiotti	039	1668714-2	Gisele Soares	104	1702592-6
Diogo Augusto Santos	033	1652591-2	Giuliano Domit Od Rocha	026	0932966-8
Fedvyczky			Glauceia Moretto	047	1691358-5
Diogo da Ros Gasparin	004	1469019-2/01	Gláucia Antônio Pereira	007	1583177-3/01
Diogo Rafael de Barros	049	1692528-1	Graciela de Moura	079	1679897-3
Teixeira			Graciele Neumann Cabral D.	093	1692737-0
Douglas Galvão Vilardo	071	1669172-8	Santos		
Éder Fabrilo Rosa	038	1667118-6	Guilherme de Salles	136	1696103-0
Eder José Sebreński	060	1635000-2	Gonçalves		
Edgar Noboru Ehara	008	1598117-0/01	Guilherme Freire de Melo	015	1630005-7/01
Edgard Cortes de Figueiredo	053	1698215-3	Barros		
Edison José Damas	046	1688952-8		092	1691616-2
Edmar Robson de Souza	116	1710073-1	Guilherme Nascimento	045	1682814-9
Edmilson Marques	139	1611780-3/01	Frederico		
Edsom Eiji Hataoka	114	1709147-9	Gustavo Bonini Guedes	042	1680451-4
Edson Galdino Vilela de	101	1700587-7	Gustavo Rodrigo Góes	119	1711424-2
Souza			Nicoladelli		
	102	1700652-9	Gustavo Vinícius Camin	137	1697701-0
Edson Luiz Amaral	063	1641633-8	Haylla dos Reis	098	1696534-5
	064	1641675-6	Helena Melo de Oliveira	017	1652925-8/01
	121	1712065-7	Hélio Peccurare Tassarolo	039	1668714-2
Eduardo Duarte Ferreira	008	1598117-0/01	Henrique José Parada Simão	132	1671742-1
Eduardo Felipe Lazzarotto	031	1641357-3	Henrique Zanoni	008	1598117-0/01
Eduardo Luiz Bussatta	055	0850208-7	Horácio Fernandes Negrão	110	1706354-2
Eduardo Oliveira de Almeida	128	1714137-6	Filho		
Elaine de Campos	010	1612656-6/01	Índia Mara Moura Torres	002	1711400-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Inor Silva dos Santos	056	1341382-0	Lorival Favoretto	074	1672771-6
Isabel Cristina Bonetti	094	1693273-5	Lourdes Cristina Avanzi Fuhr	056	1341382-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	054	1714439-5	Luana Consuelo Degraf	052	1695647-3
Ismar Antônio Pawelak	079	1679897-3	Luana de Mattos Taveira Cunha	135	1694830-4
Ivan Fonçatti	125	1713685-3	Luara Santos Perez da Cunha	111	1707238-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	023	1695943-0	Lucas de Souza Tavares Cunha	035	1660017-6
	024	1695943-0/01			
Izabellyta Laurence de Alvarenga	129	1715257-7			
Jackson Söndahl de Campos	030	1618222-4	Luciana Aparecida Zanella	036	1663092-1
Jaime Luiz Remor	056	1341382-0	Luciana Rodrigues Mendonça	050	1693408-8
Jaime Oliveira Penteado	118	1710876-2	Luciano Anghinoni	125	1713685-3
Jair Antônio Wiebelling	055	0850208-7	Luciano Braga Cortes	118	1710876-2
Jaqueline Lobo da Rosa	035	1660017-6		017	1652925-8/01
	036	1663092-1		023	1695943-0
Jeanine Batista Almeida	062	1640811-8		024	1695943-0/01
Jeferson Camargo	072	1670145-8	Luciano Vieira Linhares	022	1653885-3/01
Jefferson Comeli	121	1712065-7	Lucio Gonçalves de Lima	063	1641633-8
João Carlos Marcondes de Azevedo	063	1641633-8		064	1641675-6
	064	1641675-6	Ludimar Rafanhim	012	1627291-8/01
João Carlos Pinheiro	049	1692528-1		013	1627291-8/02
João Luiz Arzeno da Silva	021	1669449-4/01	Luir Ceschin	025	0141905-8
João Luiz Martins Esteves	045	1682814-9	Luís Henrique Fernandes Hidalgo	018	1664218-9/01
	053	1698215-3			
João Paulo Marin	120	1711944-9	Luiz Alberto Gonçalves	017	1652925-8/01
João Roberto Santos Régnier	044	1681061-4	Luiz Antonio Borri	007	1583177-3/01
	076	1674170-7		008	1598117-0/01
	040	1673450-6	Luiz Augusto Pereira de Araújo	026	0932966-8
Joe France Rodrigues de Arrais			Luiz Carlos Caldas	037	1666703-1
Joel Macedo Soares Pereira Neto	094	1693273-5	Luiz Carlos dos Santos	092	1691616-2
Joel Roberto Hauenstein	056	1341382-0	Luiz Felipe da Rocha	080	1682102-4
Joel Samways Neto	025	0141905-8	Luiz Fernando H Sant Anna	035	1660017-6
Jonas Borges	051	1695632-2		036	1663092-1
Jorge Augusto Martins Szczybior	093	1692737-0	Luiz Fernando Matias	113	1708977-3
José Anacleto Abduch Santos	005	1511751-0/01	Luiz Fernando Schlichta	026	0932966-8
José Carlos Ferreira	095	1693710-3	Luiz Guilherme Muller Prado	044	1681061-4
	120	1711944-9		132	1671742-1
José Lucio Cioni	027	1554372-3	Luiz Henrique Bona Turra	012	1627291-8/01
José Luiz Gurgel	057	1484524-4		013	1627291-8/02
José Maurício de Oliveira	080	1682102-4		020	1668751-5/01
José Maurício do Rego Barros	029	1571863-3		104	1702592-6
			Luiz Renato Kniggendorf	087	1690217-5
José Tadeus de Azevedo	063	1641633-8	Luiz Rodrigues Wambier	019	1668579-3/01
	064	1641675-6		022	1653885-3/01
José Valdecir Cavallini	099	1697476-2	Manoel Henrique Maingué	025	0141905-8
Juarez Barbosa Cardoso da Silva	089	1690542-3	Manuela Dórea Leal	009	1607972-2/03
Júlia Ribeiro da Anunciação	025	0141905-8	Manuela Toppel Portes	062	1640811-8
Juliana Fagundes Krinski	004	1469019-2/01	Marcelo Constantino Malaguido	018	1664218-9/01
Juliano de Andrade	060	1635000-2	Marcelo Ricieri Pinhatari	099	1697476-2
Juliano Del Antônio	011	1621467-8/01	Marcelo Trindade de Almeida	021	1669449-4/01
Juliano Ribas Déa	029	1571863-3	Marcelo Vicente Calixto	077	1676711-6
	135	1694830-4	Marcelo Wordell Gubert	056	1341382-0
Juliano Ricardo Schmitt	016	1637043-5/01	Márcia Barbosa Fabiani Botelho	046	1688952-8
Júlio César Dalmolin	055	0850208-7	Márcia Loreni Gund	055	0850208-7
Julio Cesar de Oliveira	035	1660017-6	Márcia Moraes do Carmo de Paula	069	1657364-5
	036	1663092-1	Márcia Regina Bernardi	056	1341382-0
Kamille Ziliotto Ferreira	136	1696103-0		062	1640811-8
Karina Rafaela H. M. d. Oliveira	115	1709644-3	Marcio Porto Adri	035	1660017-6
Kelin Ghizzi	047	1691358-5		036	1663092-1
	100	1700135-3	Marco Antônio Lima Berberi	014	1629862-5/01
Kelyn Cristina Trento	002	1711400-2	Marcos Alves Veras Nogueira	043	1680944-4
Ladismara Teixeira	094	1693273-5	Marcos Andre de Almeida	132	1671742-1
Lauro Fernando Pascoal	057	1484524-4	Marcos C. d. A. Vasconcellos	108	1704789-7
Leandro Moraes	102	1700652-9	Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	099	1697476-2
Leila Aparecida Ferreira Garcia	120	1711944-9			
Leila de Fátima Carvalho Cornélio	002	1711400-2	Maria Olívia Ferreira Silveira	009	1607972-2/03
Leonardo Melo Matos	001	1705319-9	Mariana Carvalho Waihrich	055	0850208-7
Levi Palma	097	1696089-5	Mariana Lima de Carvalho	010	1612656-6/01
Lia Correia	053	1698215-3	Marilete Teresinha de Moura	062	1640811-8
Lina Pimentel Garcia	035	1660017-6	Marisa Zandonai	012	1627291-8/01
Lívia Raizer Mendes	033	1652591-2	Maristela Frederico	101	1700587-7
			Marly de Cassia M. F. Regiani	075	1674107-4
			Matheus do Valle Carneiro	087	1690217-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mauri José Roika	025	0141905-8			008	1598117-0/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	1668579-3/01		Rodrigo Pinheiro Lecheta	050	1693408-8
				Rodinei Cristian Braun	131	1668822-9
	022	1653885-3/01		Roger Striker Trigueiros	018	1664218-9/01
	105	1704122-2			122	1712667-1
Maurici Antônio Ruy	069	1657364-5		Rogério Distefano	076	1674170-7
Maykon José Giacomelli Ferreira	097	1696089-5		Rogério Resina Molez	016	1637043-5/01
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	070	1661253-6			105	1704122-2
Michelle Cristina Bazo	053	1698215-3			118	1710876-2
Milton Miró Vernalha Filho	015	1630005-7/01			123	1712815-7
Mislene de Assis Michalski	018	1664218-9/01		Romário Selbmann	124	1712971-0
Monica Bandeira de Mello Lefevre	005	1511751-0/01		Romeu Felipe Bacellar Filho	086	1688394-6
Mozart Iuri Meira Cótica	121	1712065-7		Romina Vizenin Domingues	026	0932966-8
Munir Assad Heisler	032	1646688-3		Ronny Carvalho da Silva	128	1714137-6
Murillo Araújo de Almeida	070	1661253-6		Roosevelt Arraes	116	1710073-1
Murilo Celso Ferri	106	1704506-8		Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	027	1554372-3
Naoto Yamasaki	015	1630005-7/01		Rui Ghellere Ghellere	078	1679650-0
Nataniel Ricci	010	1612656-6/01		Rui Mauro Santos	057	1484524-4
	044	1681061-4		Sahyne Marcondes Karan	033	1652591-2
Naude Pedro Prates	056	1341382-0		Samir Braz Abdalla	042	1680451-4
Neimar Pedro Kaibers	127	1713970-7		Sandra Jussara Richter	094	1693273-5
Nelson Kaminski Junior	032	1646688-3		Sandra Regina Rodrigues	056	1341382-0
Nereu de Paula Pereira Júnior	086	1688394-6			009	1607972-2/03
Newton Dorneles Saratt	091	1691447-7			043	1680944-4
Nivaldo Jaques	047	1691358-5		Sandro Balduino Moraes	044	1681061-4
Noeme Francisco Siqueira	071	1669172-8		Sandro Henrique Trovão	038	1667118-6
Olivia Aparecida Martins	134	1685224-7		Sérgio Antônio Meda	126	1713781-0
Oscar Ivan Prux	069	1657364-5		Sérgio Renato Dalla Costa	125	1713685-3
Osmar Néia Filho	056	1341382-0		Sérvio Túlio de Barcelos	117	1710080-6
Patrícia de Barros C. Casillo	121	1712065-7			124	1712971-0
Paula Fabiani Botelho	046	1688952-8		Sidney Martins	026	0932966-8
Paula Silva Leite Lages	034	1656519-6		Silvio André Brambila Rodrigues	068	1655602-2
Paulo Antônio Müller	129	1715257-7		Silvio Luiz Januário	112	1708642-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	026	0932966-8		Simone Aparecida Corrêa	100	1700135-3
Paulo Roberto Marques Hapner	067	1649186-6		Tércio Wesley Sobjak	127	1713970-7
Paulo Sérgio Gonçalves	038	1667118-6		Thais Silva Bispo Espiga	061	1635618-4
Paulo Sérgio Rosso	033	1652591-2		Thalita Bertão dos Santos	138	1709591-7
	037	1666703-1		Thiago Portugal Abelha de Fúcio	032	1646688-3
	051	1695632-2		Thiago Ruiz	008	1598117-0/01
Pedro Henrique Tomazini Gomes	052	1695647-3		Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	006	1577587-2/01
Pedro Junqueira Valias Meira	112	1708642-5		Túlio Marcelo Denig Bandeira	067	1649186-6
Philipp Chaves Carneiro	040	1673450-6			131	1668822-9
Priscila Moreno dos Santos	109	1705393-5		Valquíria de Lourdes Santos Cuman	042	1680451-4
Priscila Mowka	062	1640811-8		Valquíria Gonçalves	021	1669449-4/01
Priscila Wallbach Silva	015	1630005-7/01		Vanessa Volpi Bellegard Palácios	044	1681061-4
Rafael de Souza Silva	070	1661253-6		Venina Sabino da S. e. Damasceno	133	1684923-1
Rafael Felipe Cita	125	1713685-3		Victor Hugo Garcia Lopes	078	1679650-0
Rafael Fernando Portela	094	1693273-5		Víctor Reske da Silva	048	1691757-8
Rafael Jefferson Degraf	065	1644222-7		Vinicius Antonio P. d. Oliveira	067	1649186-6
Rafael Junior Soares	007	1583177-3/01			131	1668822-9
	008	1598117-0/01		Vinícius Carvalho Fernandes	011	1621467-8/01
Raffael Santos Benassi	138	1709591-7		Vinícius Occhi Françoço	083	1685122-8
Rangel da Silva	130	1715643-3		Wadson Nicanor Peres Gualda	078	1679650-0
Raphael Bernardes da Silveira	130	1715643-3		Wagner Barone Lopes	030	1618222-4
Raphael Marcondes Karan	042	1680451-4		Walter Barbosa Bittar	007	1583177-3/01
Regilda Miranda Heil Ferro	079	1679897-3			008	1598117-0/01
Regina de Melo Silva	034	1656519-6		Wanderley Antonio de Freitas	081	1682819-4
Renata Fernandes Silva	045	1682814-9		Wanderson Moreira Eliziário	073	1671462-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	026	0932966-8		Weslen Vieira da Silva	039	1668714-2
Ricardo Alves Pereira	028	1563638-5		William Cantuária da Silva	095	1693710-3
Ricardo Siqueira de Carvalho	066	1647318-0			120	1711944-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	085	1687195-9		Willian Benini	047	1691358-5
	090	1691237-1			100	1700135-3
	128	1714137-6		Willian Padoan Lenhardt	029	1571863-3
Roberto Dias Zocal	048	1691757-8		Willy Costa Dolinski	093	1692737-0
Robson Julian Berguio Martin	057	1484524-4		Winnicius Pereira de Góes	007	1583177-3/01
Rodolfo Façal Couto	087	1690217-5		Zoraia Oliveira Trindade Pastre	092	1691616-2
Rodrigo Frassetto Góes	119	1711424-2				
Rodrigo José Mendes Antunes	007	1583177-3/01				

0001 . Processo: 1705319-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055359020158160056 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Interessado: Laudicléia Pedro da Silva . Advogado: Alexandre Haully Camargo . Interessado: Município de Cambé/pr . Advogado: Leonardo Melo Matos . Interessado: Cambé Previdência. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1711400-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00164192820168160030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Joraci Lopes de Lima . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento, Flávia Barbosa Braga. Interessado: Município de Foz do Iguaçu/pr . Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio . Relator: Des. Nilson Mizuta

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 1714053-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00409838520178160014 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Interessado: Vanderlucia Caldeira da Silva . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Interessado: Município de Londrina/pr , Autarquia Municipal de Saude de Londrina. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1469019-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 14690192 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Juliana Fagundes Krinski . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1511751-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1511751000 Apelação Cível. Embargante: Mário Tamessawa Junior , Paulo Henrique Zung de Andrade, Rosemari de Mattos Straub, Suellen Wedderhoff, Thiago Antônio Bizetto. Advogado: Monica Bandeira de Mello Lefevre . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Embargado (2): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná - Sindafep . Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1577587-2/01

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1577587200 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Município de Siqueira Campos . Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1583177-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583177300 Agravo de Instrumento. Embargante: Milton Antônio de Oliveira Digiácomo . Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Produtos Alimentícios Arapongas Sa Prodasa , Helio Hisashi Obara, Benedito Maciel de Góes. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes , Gláucio Antônio Pereira, Winnicius Pereira de Góes. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1598117-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1598117000 Agravo de Instrumento. Embargante: José Luiz Favoreto Pereira . Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Marcio Albuquerque de Lima , Ana Paulo Pelizari Marques Lima, André Luis Santelli, Dalton Lázaro Soares, Luiz Antônio de Souza, Marco Antônio Bueno, Paulo Henrique Santelli. Advogado: Henrique Zanonni , Thiago Ruiz, Adilson Vieira de Araújo, Eduardo Duarte Ferreira, Edgar Noboru Ehara. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1607972-2/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1607972200 Apelação Cível. Embargante: Oi S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima, Maria Olívia Ferreira Silveira. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manuela Dórea Leal . Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1612656-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612656600 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba . Advogado: Alexandre Rocha Pinal . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Simon Alexander Weiers Bardoe . Advogado: Mariana Lima de Carvalho . Interessado: Diretor Geral da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba Paraná . Advogado: Elaine de Campos , Nataniel Ricci, Alexandre Rocha Pinal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1621467-8/01

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621467800 Apelação Cível. Embargante: Adelia de Godoy Peixoto , Maria Aparecida Gomes da Silva, Maria Aparecida Nalesso Claro de Oliveira. Advogado: Fernanda Imbriani Faria , Vinícius Carvalho Fernandes. Embargado: Município de Santo Anônio da Platina- Paraná . Advogado: Juliano Del Antônio . Relator: Des. Leonel Cunha

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1627291-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1627291800 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Marisa Zandonai. Embargado: Edson Vidal , Elaine de Paiva, Jussara Knaut. Advogado: Ludimar Rafanhim . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1627291-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1627291800 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Edson Vidal , Elaine de Paiva, Jussara Knaut. Advogado: Ludimar Rafanhim . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1629862-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629862500 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Marco Antônio Lima Berberi. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Sérgio Luiz da Silva dos Santos . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1630005-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1630005700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Sílvia Aparecido da Silva . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1637043-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1637043500 Apelação Cível. Embargante: Itaú Card S/ A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Embargado: Valdenir Cereço . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1652925-8/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1652925800 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Cascavel - Sismuvel . Advogado: Helena Melo de Oliveira . Embargado: Município de Cascavel - Paraná . Advogado: Luciano Braga Cortes , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, André Henrique Mauad. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1664218-9/01

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1664218900 Reexame Necessário. Embargante: Rozinéia José da Silva Dias . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Município de Campina da Lagoa . Advogado: Mislene de Assis Michalski . Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1668579-3/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668579300 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Cascavel . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Embargado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1668751-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668751500 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Terun Ferreira Lacerda . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 1669449-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669449400 Apelação Cível. Embargante: Ivan Paulo Lemes de Moraes . Advogado: Marcelo Trindade de Almeida , João Luiz Arzeno da Silva. Embargado: Fundação Cultural de Curitiba , Município de Curitiba/pr. Advogado: Valquíria Gonçalves . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo Interno Cível

0022 . Processo: 1653885-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 16538853 Apelação Cível. Agravante: Jefferson Clayton de Lima . Advogado: Luciano Vieira Linhares . Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervango Junior. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 1695943-0

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077637520178160021 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Anne Caroline Wendler , Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Luciano Braga Cortes . Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo Interno Cível

0024 . Processo: 1695943-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1695943000 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Luciano Braga Cortes , André Henrique Mauad. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Anne Caroline Wendler , Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0141905-8

Comarca: Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 198200003801 Indenização. Agravante: Davi Deutscher . Advogado: Davi Deutscher Filho , Mauri José Roika. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Júlia Ribeiro da Anunciação, Joel Samways Neto, Luir Ceschin, Cleide Rosecler Kazmierski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0932966-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000013656 Ação Popular. Agravante: Contrans Locação de Veículos Ltda . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade, Fabiana Carolina Galeazzi. Agravado: Marcelo Beltrão de Almeida . Advogado: Aimore Od Rocha , Giuliano Domit Od Rocha. Interessado: Iris Xavier Simões , Mário Celso Cunha. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Interessado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Sidney Martins , Luiz Fernando Schlichta. Interessado: Carlos Eduardo Ceneviva , Antonio Carlos Pereira de Araújo. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araújo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 1554372-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045442320088160004 Ação Popular. Agravante: Luiz Abi Antoun . Advogado: Anderson Felipe Mariano . Agravado: Gisele Gemin Loper . Advogado: Delmo Alves de Oliveira . Interessado: Augustinho Zucchi , Hermas Eurides Brandão, Luiz Quadros Caito Quintana. Advogado: José Lucio Cioni , Cristiano Hotz, Roosevelt Arraes. Interessado: Robson Teixeira , Natalina da Cunha Inácio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 1563638-5

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043383720168160098 Obrigação de Fazer. Agravante: Geraldo da Silva David , Celia Maria Soares David, Maria Aparecida David. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho . Agravado: Município de Jacarezinho/pr . Advogado: Ricardo Alves Pereira , Denise Sfeir. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 1571863-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070424820158160004 Ação Civil Pública. Agravante: Luciane Cristine Oliveira Valdez . Advogado: Willian Padoan Lenhardt , José Maurício do Rego Barros, Ana Paula do Rego Barros. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 1618222-4

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041013920168160086 Ação Civil Pública. Agravante: Campos e Fernandes Sociedade de Advogados , Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo. Advogado: Fábio Fernandes Leonardo , Jackson Söndahl de Campos, Wagner Barone Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 1641357-3

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000500520178160165 Mandado de Segurança. Agravante: Alta Comercial Eirel me . Advogado: Eduardo Felipe Lazzarotto . Agravado: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba . Advogado: Fernanda Lorena Pinheiro Alves . Interessado: Jcs Bueno Suprimentos me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 1646688-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050603820158160088 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Augusto Garrido . Advogado: Nelson Kaminski Junior , Munir Assad Heisler, Thiago Portugal Abelha de Fúcio. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Celio Valdir da Veiga . Advogado: Nelson Kaminski Junior , Munir Assad Heisler, Thiago Portugal Abelha de Fúcio. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 1652591-2

Comarca: Ubatuba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029220620168160172 Obrigação de Fazer. Agravante: Aparecida Rodrigues de Carvalho Oliveira . Advogado: Lívia Raizer Mendes , Rui Mauro Santos, Diogo Augusto Santos Fedvyczky. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Agravado (2): Município de Juranda , Clínica de Olhos de Paranaíba Ltda. Advogado: Aline Fernanda Fagioni . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 1656519-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00301057720168160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Ferreira da Costa . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Silva Leite Lages. Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 1660017-6

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154258620158160045 Ação Civil Pública. Agravante: Abilux Associação Brasileira da Indústria de Iluminação . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Luiz Fernando H Sant Anna, Julio Cesar de Oliveira, Lina Pimentel Garcia, Caroline Araújo Brunetto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Associação Brasileira dos Importadores de Produtos de Iluminação - Abilumi . Advogado: Marcio Porto Adri , Lucas de Souza Tavares Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 1663092-1

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154258620158160045 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação Abilumi . Advogado: Marcio Porto Adri , Lucas de Souza Tavares Cunha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Abilux Associação Brasileira da Indústria de Iluminação . Advogado: Julio Cesar de Oliveira , Luiz Fernando H Sant Anna, Jaqueline Lobo da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 1666703-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016006720168160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Regina Maris Ferreira de Jesus . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Carolina Villena Gini, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 1667118-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017960620158160058 Obrigação de Fazer. Agravante: Rtr Engenharia e Construção Ltda . Advogado: Éder Fabrilo Rosa , Sandro Henrique Trovão, Fábio Sichieri Akamine, Charles Willian Medeiros. Agravado: Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão . Advogado: Paulo Sérgio Gonçalves . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 1668714-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046037320168160119 Cobrança. Agravante: Construtora Serpe Ltda, . Advogado: Weslen Vieira da Silva , Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Prefeitura Municipal de Florai . Advogado: Hélio Peccurare Tessorolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 1673450-6

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004985320178160043 Ação de Improbidade. Agravante: José Luiz Gonçalves Velloso . Advogado: Philipp Chaves Carneiro , Joe France Rodrigues de Arrais. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha

Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 1678718-3

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023406620178160173 Anulatória. Agravante: Euclides João Frison (maior de 60 anos). Advogado: Ceci Messias Engel . Agravado: Instituto Ambiental do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 1680451-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032678520178160026 Ação Popular. Agravante: Alexandre Marcel Küster Guimaraes . Advogado: Gustavo Bonini Guedes , Valquíria de Lourdes Santos Cuman, Cássio Prudente Vieira Leite. Agravado: Daniele Schatz . Advogado: Raphael Marcondes Karan , Sahyne Marcondes Karan. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 1680944-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008492220078160190 Embargos a Execução. Agravante: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 1681061-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013708820178160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Associação Paranaense de Reabilitação . Advogado: João Roberto Santos Régner , Sandro Balduino Morais. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Nataniel Ricci, Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 1682814-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00186158220178160014 Declaratória. Agravante: Banco Cacique S.a . Advogado: Guilherme Nascimento Frederico . Agravado: Município de Londrina/pr . Advogado: João Luiz Martins Esteves , Renata Fernandes Silva. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 1688952-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039311920178160026 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Sueli Quirino dos Santos Camargo . Advogado: Edison José Damas , Márcia Barbosa Fabiani Botelho, Paula Fabiani Botelho. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 1691358-5

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003052720178160079 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Fábria Cristina Asolini , Kelin Ghizzi, Willian Benini. Agravado: Mário Makoto Takayanagui . Advogado: Nivaldo Jaques , Glauceia Moretto. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 1691757-8

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047560720178160173 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Alessandra Nascimento dos Santos de Souza . Advogado: Victor Reske da Silva . Agravado: Município de Umuarama Pr . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 1692528-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017094720178160004 Mandado de Segurança. Agravante: Caroline Pinheiro de Castro . Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira , Francisco José Kubelesky, João Carlos Pinheiro. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 1693408-8

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010024420178160048 Busca e Apreensão. Agravante: J. A. de Araujo Frese Me . Advogado: Luciana Aparecida Zanela . Agravado: Banco Cnh Industrial Capital SA . Advogado: Rodrigo Pinheiro Lecheta , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 1695632-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080436820158160004 Embargos a

Execução. Agravante: Adinelson Luciano de Souza . Advogado: Jonas Borges . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Paulo Sérgio Rosso, Ana Cláudia Bento Graf. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 1695647-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001522920178160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Luana Consuelo Degraf , Alex Schopp dos Santos, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Agravado: Bruno Roberto Scura Pereira . Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0053 . Processo: 1698215-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130486120038160014 Ação de Improbidade. Agravante: Roseli Dagmar Rossi Cardoso . Advogado: Michelle Cristina Bazo , Edgard Cortes de Figueiredo. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Lia Correia , João Luiz Martins Esteves. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravado de Instrumento

0054 . Processo: 1714439-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00234665820138160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Noely Terezinha Cassini da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0055 . Processo: 0850208-7

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056341920098160170 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Janete Maria Frantz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Marcos S. Galliano Daros)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0056 . Processo: 1341382-0

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011138620128160150 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Aldemir Guerino . Advogado: Lourdes Cristina Avanzi Fuhr . Apelado (2): João Noal . Advogado: Sandra Jussara Richter . Apelado (3): Sadi Turra . Advogado: Alexandre Rodrigo Mazzetto . Apelado (4): Sirlei Tereza Cordova da Rosa . Advogado: Joel Roberto Hauenstein . Apelado (5): Jucerlei Sotoriva , Cleudir Panseira, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN, Mauricio Mentz. Advogado: Darcy Nasser de Melo , Alexandre Correa Nasser de Melo, Inor Silva dos Santos, Naude Pedro Prates. Apelado (6): Nelson Jose de Moura , Mauricio Zimmermann, Éder Rafael Dalla Costa, Derines Luis Wilsmann. Advogado: Osmar Néia Filho . Apelado (7): MARILAINE MÂNICA BROD , Luiz Carlos de Camargo. Advogado: Jaime Luiz Remor . Interessado: Município de Santa Helena . Advogado: Marcelo Wordell Gubert , Márcia Regina Bernardi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Apelação Cível

0057 . Processo: 1484524-4

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013527720108160080 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná , Francisco de Assis Alves. Advogado: Robson Julian Berguio Martin , Alexandre Lúcio Pedrezini. Apelante (2): Neuza Maria Codato , Juarez Zuffa, Sandra Maria Alves. Advogado: Rui Ghellere Ghellere , José Luiz Gurgel, Lauro Fernando Pascoal. Apelante (3): Raul Cury , Joaquim da Fonseca Garcia Duarte, Reinaldo Gaino, Renivaldo Andre de Campos. Advogado: Lauro Fernando Pascoal . Apelante (4): Robson Julian Berguio Martin . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini . Apelante (5): José Luiz Gurgel , Reinaldo Gaino. Advogado: Lauro Fernando Pascoal . Apelado (1): Robson Julian Berguio Martin . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini . Apelado (2): José Luiz Gurgel , Reinaldo Gaino. Advogado: Lauro Fernando Pascoal . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná , Francisco de Assis Alves. Advogado: Robson Julian Berguio Martin , Alexandre Lúcio Pedrezini. Apelado (4): Neuza Maria Codato , Juarez Zuffa, Sandra Maria Alves. Advogado: Rui Ghellere Ghellere , José Luiz Gurgel, Lauro Fernando Pascoal. Apelado (5): Raul Cury , Joaquim da Fonseca Garcia Duarte, Reinaldo Gaino, Renivaldo Andre de Campos. Advogado: Lauro Fernando Pascoal . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0058 . Processo: 1570045-1

Comarca: Antonina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00007993420168160043 Mandado de Segurança. Apelante: Logan de Oliveira . Advogado: Alisson Stein Saltiel Schmidt . Apelado: João Ubirajara Lopes , Município de Antonina/pr. Advogado: Fábio Teixeira . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0059 . Processo: 1613648-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086879120108160131 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Terezinha Aparecida Machado . Advogado: Fábria Cristina Asolini . Apelante (2): Município de Pato Branco . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0060 . Processo: 1635000-2

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007244620128160136 Ordinária. Apelante: Catarina Czar e Cia Ltda Me . Advogado: Juliano de Andrade . Apelado: Município de Santa Maria do Oeste . Advogado: Eder José Sebreński . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0061 . Processo: 1635618-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00258332120148160030 Ação Civil. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Camilo Chianca de Oliveira Azevedo . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Nelson da Conceicao Mendes , Instituto de Medicina Psicossomática. Advogado: Thais Silva Bispo Espiga . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0062 . Processo: 1640811-8

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002776020058160150 Ordinária. Apelante: Poloni Construções e Participações Ltda . Advogado: Jeanine Batista Almeida , Marilete Teresinha de Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Silom Schmidt . Advogado: Manuela Toppel Portes , Márcia Regina Bernardi, Priscila Mowka. Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1641633-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00049361620158160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Vanilda da Cruz Oliveira de Vilas Boas . Advogado: João Carlos Marcondes de Azevedo , José Tadeus de Azevedo, Lucio Gonçalves de Lima. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN , Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR , Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Edson Luiz Amaral . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0064 . Processo: 1641675-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021769520158160036 Mandado de Segurança. Apelante: Vanilda da Cruz Oliveira de Vilas Boas . Advogado: João Carlos Marcondes de Azevedo , José Tadeus de Azevedo, Lucio Gonçalves de Lima. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0065 . Processo: 1644222-7

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005209120168160158 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Rafael Jefferson Degraf . Apelado: Carlos Braz de Oliveira . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0066 . Processo: 1647318-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097426520138160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelante (2): Lígia Aparecida Cemim . Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0067 . Processo: 1649186-6

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033551720128160021 Ação Civil Pública. Apelante: Francisco Menin . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Vinicius Antonio Poncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0068 . Processo: 1655602-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045418720168160004 Mandado de Segurança. Apelante: Mirra Manipulação Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Aut.Coatora: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0069 . Processo: 1657364-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00128833520148160044 Ordinária. Apelante: Fernandes e Bucci Ltda Me . Advogado: Oscar Ivan Prux , Márcia Moraes do Carmo de Paula. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Maurici Antônio Ruy . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível e Reexame Necessário
0070 . Processo: 1661253-6

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021235320138160176 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Daniel Bueno de Cristo , Everaldo José Savogin, Giovane José da Silva. Advogado: Rafael de Souza Silva . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha, Murillo Araújo de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível e Reexame Necessário
0071 . Processo: 1669172-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071922420138160190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Noeme Francisco Siqueira , Douglas Galvão Vilardo. Apelado: Alessandro Marques de Souza . Advogado: Gisele Rodrigues Veneri . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0072 . Processo: 1670145-8

Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018391920138160120 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Delanhof . Advogado: Jeferson Camargo . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0073 . Processo: 1671462-8

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011338120128160084 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Município de Quarto Centenário . Advogado: Wanderson Moreira Elizário . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0074 . Processo: 1672771-6

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016426320138160088 Ação Monitoria. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Denise Lopes Silva . Apelado: União Federal Contabilidade e Assessoria Empresarial Ltda . Advogado: Lorival Favoretto , Cristaldo Salles Zoccoli. Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0075 . Processo: 1674107-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049082920078160004 Ordinária. Apelante (1): Altamir Ubirajara da Conceição . Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani . Apelante (2): Município de Curitiba/pr . Advogado: Bruno Carneiro da Cunha Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0076 . Processo: 1674170-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093217520138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Lilian Mara Gheno e Outros . Advogado: Gabriel Medeiros Régner , João Roberto Santos Régner. Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0077 . Processo: 1676711-6

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004373020158160152 Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Soeli Maria de Moraes Ribeiro . Advogado: Marcelo Vicente Calixto . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0078 . Processo: 1679650-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027082920148160190 Mandado de Segurança. Apelante: Única Propaganda Ltda . Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda , Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Paçandu , Prefeito do Município de Paçandu. Interessado: Município de Paçandu . Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0079 . Processo: 1679897-3

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00327173520108160021 Ordinária. Apelante: Tomaz Antônio de Souza (maior de 60 anos), Terezinha de Souza. Advogado: Elisabete Klajn , Graciela de Moura, Ismar Antônio Pawelak. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0080 . Processo: 1682102-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076377620148160038 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Município de Mandirituba/pr . Advogado: Luiz Felipe da Rocha . Apelado: Afonso Pneus Ltda . Advogado: José Mauricio de Oliveira . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0081 . Processo: 1682819-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046037120158160131 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Pato Branco-pr . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu . Rec.Adeseivo: Loana Correa Baptista . Advogado: Diego Balem , Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (1):

Município de Pato Branco-pr . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu . Apelado (2): Loana Correa Baptista . Advogado: Diego Balem , Wanderley Antonio de Freitas. Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 1683379-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00403527820168160014 Alvara. Apelante: Edilson Edimar Ferreira . Advogado: Danielle Cristina Moreira Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 1685122-8
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007545020108160072 Ação Popular. Apelante: Fábio Chicaroli , Darci Marques de Oliveira Galzzone, Antônio Carlos Rodrigues. Advogado: Vinícius Occhi Françoze . Apelado: Elizetti Bergamo , José Alves Oliveira. Advogado: Antônio Cardin . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0084 . Processo: 1686289-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016678220158160031 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Franciele de Góes Lacerda , Fábio Farés Decker, Abraham Virmond Haick. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 1687195-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00647127720168160014 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 1688394-6
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015008820148160067 Ação Civil Pública. Apelante: Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Interesses dos Consumidores Idosos, Deficientes Físicos e de Proteção Ao Meio Ambiente ? Asbracide . Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior , Giovana Wagner Kohlrusch. Apelado: Comec e Empresa Curitiba Cerro Azul Ltda . Advogado: Romário Selbmann . Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 1690217-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062388020158160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná , Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Rodolfo Faical Couto . Apelado: Araceli Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda . Advogado: Matheus do Valle Carneiro , Luiz Renato Kniggendorf. Aut.Coatora: Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - Iap/pr . Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1690232-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035263920168160148 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens Alexandre Geromel . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 1690542-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00687538720168160014 Obrigação de não Fazer. Apelante: Terezinha de Jesus Barboza Estigarribia . Advogado: Juarez Barbosa Cardoso da Silva . Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu-Id . Advogado: Francismara Tumiate . Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0090 . Processo: 1691237-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00589646420168160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado: Lucas Thiago Soares Zucoloto (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gabriel Fiel Lutz . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 1691447-7
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037560320158160153 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Município de Santo Antônio da Platina/pr . Advogado: Diego Lemes de Melo Brum . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 1691616-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019418720158160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Luiz Conrado Schlichta .

Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre , Luiz Carlos dos Santos, Carlos Eduardo Simões Marterer. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Guilherme Freire de Melo Barros. Aut.Coatora: Coronel Joacyr José da Silva - Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 1692737-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00175019420168160030 Ordinária. Apelante: Paulo Henrique Cobo Lima . Advogado: Bruna Minotto Franken . Apelado (1): Flavio Correia de Albuquerque Maranhão . Advogado: Graciele Neumann Cabral Dos Santos . Apelado (2): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Jorge Augusto Martins Szczypior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 1693273-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026295520168160004 Ordinária. Apelante (1): Construtora e Incorporadora Squadro Ltda . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães . Apelante (2): Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba lt. Advogado: Ladismara Teixeira , Fábio Cochmanski do Nascimento, Samir Braz Abdalla, Rafael Fernando Portela, Isabel Cristina Bonetti. Apelado (1): Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba , Município de Curitiba/pr. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto , Ladismara Teixeira, Fábio Cochmanski do Nascimento, Samir Braz Abdalla, Rafael Fernando Portela. Apelado (2): Construtora e Incorporadora Squadro Ltda . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0095 . Processo: 1693710-3
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057979420138160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Amália Regina Donegá Sarrão . Apelante (2): Cleonice Maria da Penha Luiz . Advogado: William Cantuária da Silva , Adalto Hideki Murata, José Carlos Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1695488-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00178405020168160031 Ordinária. Apelante: João Eleandro de Moura . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a. . Advogado: Fabio Rivelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0097 . Processo: 1696089-5
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010318320158160042 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Alto Piquiri . Advogado: Maykon José Giacomelli Ferreira . Apelado: Leonilda Guillen Piccinin . Advogado: Levi Palma . Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 1696534-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053955520128160058 Ação Civil. Apelante: Ministério Público Federal no Estado do Paraná , Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Fatima Renilda da Silva. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto , Haylla dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 1697476-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00331837420158160014 Ordinária. Apelante: Instituto Agrônômico do Paraná - Iapar . Advogado: José Valdecir Cavalini . Apelado: Sinésio Lucas Camilo . Advogado: Marcelo Ricieri Pinhatari , Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1700135-3
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018013320138160079 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Kelin Ghizzi , Willian Benini, ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA, Fábica Cristina Asolini. Apelado: Andréia Silene Martinazzo Nodari . Advogado: Alison Andre Neves , Simone Aparecida Corrêa. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 1700587-7
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081506420118160033 Ordinária. Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Maristela Frederico , Edson Galdino Vilela de Souza. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Darci Fernandes Matos . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 1700652-9
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087427420128160033 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município

de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza . Apelado: Marcelo Riskala Pimenta . Advogado: Leandro Moraes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 1701812-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034589420168160017 Ordinária. Apelante: Wagner Zai dos Santos . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Honda S/a . Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1702592-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040836420158160179 Declaratória. Apelante: Celi Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Soares . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 1704122-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00416259220168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Rebeca Cazzadore Borges Ribeiro . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervânco Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 1704506-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00472063520138160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: A. B. Júnior Construtora e Incorporadora Ltda. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 1704553-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001506119988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Maxima Distribuidora Roupas Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 1704789-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142323220168160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado: Fertech Automotive Eirele- me . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 1705393-5
 Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00139823720148160045 Ordinária. Apelante: Sueli Maria da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Anacêu Ferreira Peres . Apelado: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Leonel Cunha)
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 1706354-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003664020158160148 Declaratória. Apelante: Eloísa Roberta Ruffo Mazzei . Advogado: Horácio Fernandes Negrão Filho . Apelado: Município de Rolândia , Prefeito do Município de Rolândia. Advogado: Alison Camargo Silvestre . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 1707238-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105348620158160056 Ordinária. Apelante: Ilso Maria . Advogado: Luara Santos Perez da Cunha . Apelado: Banco Gmac S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 1708642-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065472820158160190 Ordinária. Apelante (1): Marcos Rodrigues (maior de 60 anos), Marcos Antonio Lourenço Correa Filho, Rita de Cássia da Cruz, Maria Luiza de Almeida, Maria Gonçalves Lopes (maior de 60 anos), Maria Elza do Nascimento, Sérgio Spack, Darly Maria da Silva (maior de 60 anos), Amauri Piragibe Morais (maior de 60 anos), Marcos Froeming. Advogado: Silvio Luiz Januário . Apelante (2): Município de Maringá . Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 1708977-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169303020148160019 Cominatória. Apelante (1): Gilvana Elisa Franco . Advogado: Alisson Fernando de Anhaia Rentz . Apelante (2): Município de Ponta Grossa/pr . Advogado: Luiz Fernando Matias . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0114 . Processo: 1709147-9
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050007120158160086

Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Guaíra/pr . Advogado: Alessandro Alves de Andrade . Apelado: Valdirene de Cassio de Oliveira . Advogado: Edson Eiji Hataoka . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 1709644-3
 Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001537320168160059 Execução. Apelante: Município de Cândido de Abreu . Advogado: Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira . Apelado: Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda . Advogado: Benedito Ferreira de Campos Filhos . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 1710073-1
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018633920148160176 Cobrança. Apelante: Município de São José da Boa Vista . Advogado: Ronny Carvalho da Silva . Apelado: Marcia Regina Alves me . Advogado: Edmar Robson de Souza . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 1710080-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00146562320158160031 Revisional. Apelante: João Henrique Taborda Stelf . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Cifra S.a. Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos , Fernanda Coronado Ferreira Marques. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 1710876-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012250720168160056 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Batista Berton . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 1711424-2
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079718120168160025 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander (brasil) S/ a . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Leandro Taborda Lara . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0120 . Processo: 1711944-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021661120148160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , João Paulo Marin. Apelado: Silas Rodrigues de Souza . Advogado: William Cantuária da Silva , José Carlos Ferreira. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 1712065-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00009981820128160004 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral , Angela Bittencourt Cordeiro. Apelado: Ibema Companhia Brasileira de Papel . Advogado: Casillo Advogados - Sociedade de Advogados , Patrícia de Barros Correia Casillo, Ângela Estorilo Silva Franco, Mozart Iuri Meira Cótica, Jefferson Comeli. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1712667-1
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005992520158160152 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado (1): Josiane Aparecida de Oliveira . Advogado: Roger Striker Trigueiros . Rec.Adesivo: Josiane Aparecida de Oliveira . Advogado: Roger Striker Trigueiros . Apelado (2): Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1712815-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044714020158160090 Ordinária. Apelante: Paulo Roberto Neiva de Oliveira . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Apelado: BV Financeira S/ A - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1712971-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036800820148160090 Ordinária. Apelante: Angelica Aparecida Reis . Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: Cifra S.a. Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos , Fernanda Coronado Ferreira Marques. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0125 . Processo: 1713685-3
 Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025967320158160045 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Cleusa Garanhani da Silva . Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça . Apelado: Município de Arapongas . Advogado: Rafael Felipe Cita , Sérgio Renato Dalla Costa, Ivan Fonçatti. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível

0126 . Processo: 1713781-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00614043320168160014 Nulidade. Apelante: Renato Douglas Gomes Lorenzetto Ribeiro . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0127 . Processo: 1713970-7

Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008977520108160060 Ordinária. Apelante: Espólio de Mário Mierjam , Inezia Mierjan. Advogado: Tércio Wesley Sobjak . Apelado: Município de Virmond . Advogado: Neimar Pedro Kaibers . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0128 . Processo: 1714137-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00611332420168160014 Declaratória. Apelante (1): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a . Advogado: Eduardo Oliveira de Almeida , Romina Vizenin Domingues. Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório , Ana Lúcia Bohmann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0129 . Processo: 1715257-7

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140863320148160173 Ordinária. Apelante: Município de Umuarama - Pr . Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga . Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Paulo Antônio Müller . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0130 . Processo: 1715643-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004981020168160004 Cautelar Inominada. Apelante: CONSELE CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP . Advogado: Rangel da Silva , Raphael Bernardes da Silveira. Apelado: Copel Distribuicao S/a . Advogado: Bruno Felipe Leck . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Reexame Necessário

0131 . Processo: 1668822-9

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018605820118160154 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Valdir Antonio Carvalho , Francisco Dal Magro, Ana Paula Dal Magro, Jones Magrinelli. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira , Vinicius Antonio Poncio de Oliveira. Réu (1): Elizete Divone Gradaschi , Rafael Francisco Carminatti, Sebastiao de Oliveira, Antonio Rubens Dal Vesco, Loeri Terezinha Pasa, Dorli Muller, Clodomir Zanini Fiorentin, Marcio Edgar Galvani. Advogado: Everton Lineu Barreto Ramos . Réu (2): Município de Santo Antônio do Sudoeste . Aut.Coatora: Presidente da Camara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste , Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Sudoeste (Representado(a)). Advogado: Cintia Fernanda Lanzarin . Réu (3): Suaves Industria e Comercio de Alimentos Ltda Me . Advogado: Rodrinei Cristian Braun . Relator: Des. Nilson Mizuta

Reexame Necessário

0132 . Processo: 1671742-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009975620138160179 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jose Lapenha Gonçalves Pinto . Advogado: Marcos Andre de Almeida . Réu: Município de Curitiba/pr , Banco Santander Brasil S.a., Cássio Taniguchi. Advogado: Henrique José Parada Simão , Luiz Guilherme Muller Prado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Reexame Necessário

0133 . Processo: 1684923-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00144186120108160004 Ordinária. Autor (1): Estado do Parana . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Autor (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Réu: Sebastião Carlos Calomeno . Advogado: Adriana Fátima dos Santos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Reexame Necessário

0134 . Processo: 1685224-7

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019527120158160097 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Paulo Roberto Tassinari . Advogado: Olivia Aparecida Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)

Reexame Necessário

0135 . Processo: 1694830-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033969320168160004 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Dirk Jan Spyker . Advogado: Luana de Mattos Taveira Cunha , Carlos Eduardo Zulke de Tella. Réu: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa . Relator: Des. Leonel Cunha

Reexame Necessário

0136 . Processo: 1696103-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000655620158160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Nacir Agostinho Bruger . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Gabriel Morettini e Castella, Kamille Ziliotto Ferreira. Réu: Município de Turvo . Advogado: Eliseu Antonio Kloster . Relator: Des. Nilson Mizuta

Reexame Necessário

0137 . Processo: 1697701-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063801120158160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Município de Maringá/pr . Advogado: Gustavo Vinicius Camin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Reexame Necessário

0138 . Processo: 1709591-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022781920158160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: José Clementino da Silva . Advogado: Thalita Bertão dos Santos , Raffael Santos Benassi. Relator: Des. Nilson Mizuta.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Embargos de Declaração Cível

0139 . Processo: 1611780-3/01

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 16117803000 Agravo de Instrumento. Embargante: M. P. E. P. . Embargado: E. C. A. . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior, Edmilson Marques. Relator: Des. Nilson Mizuta

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 5ª
Câmara Cível, do dia 15/08/2017, às 13:30 horas.
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe.**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-----MS 5001067-98.2017.8.16.0000 - Tratamento Médico-Hospitalar---0003
AMANDA PIMENTA DE FREITAS AGUIAR-----MS 5001623-37.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital-----0002
AURELIO CANCIO PELUSO-----MS 5001067-98.2017.8.16.0000 - Tratamento Médico-Hospitalar---0003
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-----MS 5001467-15.2017.8.16.0000 - Abuso de Poder-----0004
JACSON RODRIGO FERREIRA-----MS 5001896-79.2017.8.16.0000 - Fornecimento de Medicamentos---0005
JEVERSON MARQUES RICETTO-----AR 5001393-92.2016.8.16.0000 - Improbidade Administrativa-----0001
LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR---MS 5001623-37.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital-----0002
SIMONE MARIA NOGUEIRA-----AR 5001393-92.2016.8.16.0000 - Improbidade Administrativa-----0001

0001 - Processo Pje: Ar 5001393-92.2016.8.16.0000 - Improbidade Administrativa
Autores: Marco Antonio Ferrari Ramos, Advogados: Jeverson Marques Ricetto, Simone Maria Nogueira. Réus: Município Da Lapa (Réu). Ministério Público Do Estado Do Paraná (Réu). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relator: Des. Nilson Mizuta.

0002 - Processo Pje: Ms 5001623-37.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital
Autores: Regiane Aparecida Fernandes De Souza, Advogados: Amanda Pimenta De Freitas Aguiar, Leonardo Pimenta De Freitas Aguiar. Réus: Secretário Da Segurança Pública E Administração Penitenciária Do Estado Do Paraná (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministerio Público (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Carlos Mansur Arida.

0003 - Processo Pje: Ms 5001067-98.2017.8.16.0000 - Tratamento Médico-hospitalar
Autores: Miguel Latif Muchahilh, Advogados: Alexandre Millen Zappa, Aurelio Cancio Peluso. Réus: Secretário De Estado Da Saúde Do Paraná (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Leonel Cunha.

0004 - Processo Pje: Ms 5001467-15.2017.8.16.0000 - Abuso De Poder
Autores: Município De Santa Amelia, Advogados: Gustavo Pelegrini Ranucci. Réus: Michele Caputo Neto (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Leonel Cunha.

0005 - Processo Pje: Ms 5001896-79.2017.8.16.0000 - Fornecimento De Medicamentos
Autores: Manoel Cordeiro Alves, Advogados: Jacson Rodrigo Ferreira. Réus: Secretário Municipal De Saúde Do Cruzeiro Do Oeste (Impetrado). Secretária Estadual De Saúde Do Estado Do Paraná (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Leonel Cunha.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 6ª
Câmara Cível, do dia 15/08/2017, às 13:30 horas.
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe.**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA---MS 5000224-36.2017.8.16.0000 -
Benefícios em Espécie---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5000224-36.2017.8.16.0000 - Benefícios Em Espécie
Autores: Sidney Ferreira Da Silva, Advogados: Danielle Christianne Da Rocha.
Réus: Secretária Da Administração E Da Previdência Do Estado Do Paraná
(Impetrado). Diretor Presidente Da ParanaPrevidência (Impetrado). Estado Do
Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público
Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Renato Lopes De Paiva.

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07602

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	1653594-7
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	007	1647689-4
Aline Abud Amaral	030	1665180-4/01
	033	1665845-0/01
	035	1667533-3/01
	037	1667646-5/01
Amalia Marina Marchioro	007	1647689-4
Ana Beatriz Balan Villela	009	1653594-7
	016	1661517-5
	027	1663982-0
	032	1665808-7
Ana Flávia Couto V. d. Andrade	018	1662127-5
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	011	1655260-4
Antonio Marcos de Oliveira	042	1692968-5
Bruno Stingham da Silva	001	0905475-5/01
Carlos André Amorim Lemos	010	1654960-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	019	1662910-0/01
Casemiro Framil Filho	004	1632052-4
Christianne Regina L. Posfaldo	001	0905475-5/01
Cibele Koehler Cabral	017	1661853-6/01
	034	1666080-3/01
Cláudio Soccolosi	005	1642791-9
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	040	1674283-9
Daniele Schwartz	034	1666080-3/01
Diego Ribeiro Vieira	040	1674283-9
Diogo da Ros Gasparin	012	1658057-9/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	015	1660594-8
	029	1664352-6
	036	1667619-8
	041	1683881-4
Eliseu Alves Fortes	042	1692968-5
Elson Sugigan	042	1692968-5
Emilio Samuel Novais Santos	003	1616347-8/01
Enilson Luiz Wille	005	1642791-9
	013	1658615-1
	014	1658780-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	1658057-9/01
Felipe Caue Chagas do Vale	039	1670648-4
Fernanda Martin de Oliveira	011	1655260-4
Fernando Henrique Bassan Peixoto	014	1658780-3
Gisele Jaques Bastos	013	1658615-1
	014	1658780-3
Guilherme Lepri Longas	006	1647175-5
Gustavo Henrique Ramos Fadda	012	1658057-9/01

Inger Kalben Silva	005	1642791-9
Jaite Corrêa Nobre Júnior	006	1647175-5
José Augusto Barbosa Urbaneja	011	1655260-4
Jose Flavio Carsten da Silva	008	1649791-7
José Roberto Reale	040	1674283-9
Juliana Moura de Oliveira Miguel	042	1692968-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0905475-5/01
Karla Piologo Pinto	008	1649791-7
Liliam Cristina T. Nascimento	008	1649791-7
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	014	1658780-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0905475-5/01
Luciana Moura Lebbos	022	1663428-1
	031	1665503-7
Luciano Francisco de O. Leandro	003	1616347-8/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	002	1491902-9
Luiz Antonio Silva	010	1654960-5
Luiz Rodrigues Wambier	012	1658057-9/01
Manuela Dórea Leal	012	1658057-9/01
Marcelo Gomes do Vale	007	1647689-4
Márcia Nakagawa Rampazzo	002	1491902-9
Marcos Antonio de O. Leandro	003	1616347-8/01
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	014	1658780-3
Marinete Violin	006	1647175-5
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	005	1642791-9
	014	1658780-3
Marisa da Silva Sigulo	004	1632052-4
Nelson Antônio Sguarizi	012	1658057-9/01
Nelson Castanho Mafalda	013	1658615-1
	014	1658780-3
Nilso Romeu Sguarezi	012	1658057-9/01
Orlando Pedro Falkowski Júnior	007	1647689-4
Patrícia Carla de Deus Lima	012	1658057-9/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	021	1663017-8/01
Paulo Vinício Fortes Filho	020	1662963-1
	024	1663676-7
	025	1663755-3
	026	1663795-7
	035	1667533-3/01
Rafaela Martire Martinho	008	1649791-7
Renato Goes de Macedo	040	1674283-9
Renato Tavares Yabe	006	1647175-5
Ricardo Pussoli Marchette	005	1642791-9
	013	1658615-1
	014	1658780-3
Rose Mari Colognese Veras	007	1647689-4
Sabrina Favero Rezende	002	1491902-9
Sérgio Corrêa	002	1491902-9
Simone Andreatti e Silva	002	1491902-9
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	008	1649791-7
Thais Ferraz Martin Robles Coelho	039	1670648-4
Túlio Picanço Taketomi	023	1663579-3
	025	1663755-3
	028	1664097-0
	034	1666080-3/01
	038	1667939-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0905475-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9054755-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda. Advogado: Bruno Stingham da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvidos os embargos

de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE REALIZOU APRECIÇÃO MINUCIOSA DA QUESTÃO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - O EFEITO INFRINGENTE É RESTRITO A CASOS EXCEPCIONAIS - EMBARGOS CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. II - Não se admite, a princípio, a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, a não ser em casos excepcionais para correção de determinados erros.

0002 . Processo/Prot: 1491902-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/355706. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023285-18.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelante (2): José Aparecido Manoel, Luciana Cristina Manoel. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelante (3): Município de Londrina. Advogado: Sérgio Corrêa, Márcia Nakagawa Rampazzo, Sabrina Favero Rezende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto pela Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda, e na parte conhecida, negar provimento, negar provimento aos . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.491.902-9, DO FORO CENTRAL DE LONDRINA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.APELANTE 1: COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA.APELANTE 2: JOSÉ APARECIDO MANOEL E LUCIANA CRISTINA MANOEL.APELANTE 3: MUNICÍPIO DE LONDRINA.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.APELAÇÃO CÍVEL - COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO PERÍODO DE USO ENQUANTO O IMÓVEL NÃO ESTAVA EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - LOTEAMENTO CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGADO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES JÁ REALIZADAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA LOTEADORA VERIFICADA - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 523, §1º, DO CPC/1973 - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DANO SOFRIDO PELOS AUTORES DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DECORRENTES DO ATO LESIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LOTEAMENTO APROVADO PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - NÃO OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA, AMBIENTAL E DE PARCELAMENTO DO SOLO, VIGENTES À ÉPOCA - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DE ACORDO COM O ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - READEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 1616347-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/82399. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1616347-8 Apelação Cível. Embargante: Amilton Ribeiro Tavares. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Emílio Samuel Novais Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECONHECIMENTO DO VÍCIO - ANÁLISE DE QUESTÕES PRELIMINARES - NULIDADE DA CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES ANALISADAS MAS NÃO ACATADAS - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1632052-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/304992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0076258-66.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Francisco de França. Advogado: Casemiro Framil Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. ASTREINTES. REDUÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO 1. I - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E QUE POSSIBILITOU A APRESENTAÇÃO DO RECURSO SOBRE AS MESMAS QUESTÕES. II - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO CÁLCULO SOBRE O VALOR OU PERÍODO QUE EMBARGANTE ENTENDIA COMO DEVIDO. INCONGRUÊNCIA. ASTREINTES QUE NÃO SE SUJEITAM AO DISPOSTO NO ART. 739-A, §5º DO CPC/73. MATÉRIA QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ SUJEITA À COISA JULGADA MATERIAL. III - REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE DIANTE DA RAZOABILIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IV - BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. EXCLUSÃO Apelação Cível nº 1.632.052-4 fl. 2DA VERBA PARA ADEQUAR-SE A DECISÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. V - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2. I - JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA COMINATÓRIA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA NA SENTENÇA DIANTE DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUANTO AO EXCESSO PERTINENTE.DESNECESSIDADE DE DITO APONTAMENTO. EMBARGANTE QUE ENTENDE INDEVIDA A VERBA EM SUA INTEGRALIDADE. QUESTÃO CONHECIDA MAS AFASTADA NO MÉRITO PORQUE OS JUROS SOBRE AS ASTREINTES DECORREM DA PRÓPRIA MORA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. II - PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL.OBRIGAÇÃO QUE NÃO ESTAVA SUJEITA A QUALQUER CONDIÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA DEVIDA.III - RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO.CONCLUSÃO: RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1642791-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/21765. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005114-23.2002.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Enilson Luiz Wille, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski. Agravado: Arnaldo Macedo Caron, Jefferson Negoceki de Andrade, Alcir Vaz Picanço de Miranda, Carlos Alberto Melchert, Denise de Lima Rodrigues de Quadros, Leo Roberto Vieira, Marineida Hilgenstieler, Paulo Cesar Mastasso, Sandra Regina Barbosa, Ubirajara Ferreira, Orlandir de Quadros. Advogado: Mario Brasília Esmanhoto Filho, Ricardo Pussoli Marchette. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - LOTES ARREMATADOS PELOS AUTORES EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN - BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DE ARREMATACÃO, LIVRES DE QUALQUER ÔNUS FISCAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS ENTRE OS APELADOS.CONDIÇÃO ESPECIAL QUE IMPÕE AO COMPRADOR, A SUBROGAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE IPTU, INCLUSIVE OS ATRASADOS DEVIDOS APÓS A ARREMATACÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATACÃO QUE DEVEM SER ASSUMIDOS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1647175-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/25765. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033991-79.2015.8.16.0014 Ação Civil. Agravante: Fernanda Simões de Almeida, Nilza Maria Diniz, Tania Aparecidade da Silva. Advogado: Guilherme Lepri Longas, Jaite Corrêa Nobre Júnior. Agravado: Uel Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Marinete Violin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) - REFLEXOS NO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVO 1/3 - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 34, IV, VIII E X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ - ART. 151 E ART. 157, AMBOS DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1647689-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9517. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011519-92.2015.8.16.0173 Indenização. Apelante (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Rose Mari Colognese Veras, Amalia Marina Marchioro. Apelante (2): Aparecida Alexandre da Silva. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado (1): Aparecida Alexandre da Silva. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Rose Mari Colognese Veras, Amalia Marina Marchioro. Apelado (3): Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 27/06/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial

provimento aos recursos. EMENTA: APELANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.APELADA 1: APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA.APELADO 2: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.RECURSO ADESIVO: APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA.RECORRIDO 1: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.RECORRIDO 2: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA - RECONHECIMENTO - ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TRATAMENTO DENTÁRIO - INTERRUÇÃO - EXTRAÇÃO DE DENTES SEM A CORRESPONDENTE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE - AUTORA QUE FICOU UM ANO NA PARTE SUPERIOR DA BOCA, SEM NENHUMA DENTIÇÃO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - AUTORA - DANO ESTÉTICO EVIDENCIADO - MODIFICAÇÃO PARA PIOR DO QUADRO DA AUTORA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIMINUIÇÃO - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1649791-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/14198. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026703-80.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Amafalda Dias. Advogado: Rafaela Martire Martinho, Karla Piologo Pinto. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado (2): Lysenor Candalaft Alcântara. Advogado: Jose Flavio Carsten da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. QUESTÃO QUE DEVE SER TRATADA À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, ESTA QUE EXIGE ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA OMISSA/COMISSIVA DO AGENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO, A COMPROVAÇÃO DE CULPA ESTATAL (NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA). INEXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO ALEGADO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO NEXO CAUSAL. EVENTO DANOSO (LESÕES FÍSICAS, MATERIAIS, PSICOLÓGICAS E MORAIS) INERENTE DA QUEDA SOFRIDA PELA APELANTE. DEMORA NO DIAGNÓSTICO DE FRATURA DO COTOVELO. SEM RAZÃO.CIRURGIA ELETIVA E NÃO DE EMERGÊNCIA, MARCADA 05 (CINCO) DIAS APÓS O ACIDENTE. ELEMENTO CULPA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.RECURSO IMPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1653594-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/34202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001808-27.2015.8.16.0185 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que negava provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Embargos à Execução Fiscal. ISS. Serviços Bancários. Nulidade da CDA. Inocorrência. Especificação sobre quais serviços há a incidência de ISS anexada ao auto de infração. Observância dos requisitos previstos em lei. Lista Anexa à Lei Complementar 56/87 e 116/2003. Taxatividade. Interpretação Ampla e Extensiva. Possibilidade. Súmula n. 424 do STJ."Adiantamento aos depositantes". Incidência de ISS.Sentença mantida. Apelação Cível provida.

0010 . Processo/Prot: 1654960-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/38207. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008928-24.2012.8.16.0025 Execução Fiscal. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos. Apelado: Isotec Manutenção Industrial Ltda. Advogado: Luiz Antonio Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que dava parcial provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Sentença mantida.Apelação Cível não provida.

0011 . Processo/Prot: 1655260-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39035. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002568-71.2015.8.16.0121 Ordinária. Apelante: Município de Nova Londrina/pr. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes. Apelado: Maria Inez da Silva Ril. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja, Fernanda Martin de Oliveira. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1655260-4, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR APELADA : MARIA INEZ DA SILVA RIL RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PLEITO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DO PISO SALARIAL NACIONAL - POSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - TERMO INICIAL 17 DE JUNHO DE 2014 COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL 12.994 QUE INSTITUI O PISO NACIONAL PARA A CATEGORIA - TERMO FINAL 08 DE OUTUBRO DE 2014, ANTE O DECRETO MUNICIPAL 37/2014, QUE FIXOU OS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO NO VALOR DE R\$ 1.014,00 (UM MIL E QUATORZE REAIS) CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.994/2014 - ADICIONAL INSALUBRIDADE - DIFERENÇA DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1658057-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/129966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1658057-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (1): Associação dos Municípios do Estado do Paraná - Amp. Advogado: Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi. Embargado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Manuela Dórea Leal, Gustavo Henrique Ramos Fadda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO NOVO CPC AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ.Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 1658615-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/51732. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009433-92.2006.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Enilson Luiz Wille, Nelson Castanho Mafalda, Gisele Jaques Bastos. Agravado: Jefferson Negoceki de Andrade, Alcir Vaz Picanço de Miranda, Arnaldo Macedo Caron, Denise de Lima Rodrigues de Quadros, Léo Roberto Vieira, Orlandir de Quadros, Paulo César Mastasso, Ubirajara Ferreira, Carlos Alberto Melchert, Marineida Hilgenstieler, Sandra Regina Barbosa, Daniele de Farias Bello Melchert, Márcia Picanço de Miranda, Márcia Matilde Lalla Mostasso, Angelina Mara Vaz Vieira. Advogado: Ricardo Pussoli Marchette. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - LOTES ARREMATADOS PELOS AUTORES EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN - BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DE ARREMATACÃO, LIVRES DE QUALQUER ÔNUS FISCAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS ENTRE OS APELADOS. CONDIÇÃO ESPECIAL QUE IMPÕE AO COMPRADOR, A SUB-ROGAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE IPTU, INCLUSIVE OS ATRASADOS DEVIDOS APÓS A ARREMATACÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATACÃO QUE DEVEM SER ASSUMIDOS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1658780-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53121. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004079-28.2002.8.16.0035 Executivo Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Enilson Luiz Wille, Gisele Jaques Bastos, Nelson Castanho Mafalda, Fernando Henrique Bassan Peixoto, Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Agravado (1): Jefferson Negoceki de Andrade. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho, Ricardo Pussoli Marchette, Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Agravado (2): Arnaldo Macedo Caron. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho, Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - LOTES ARREMATADOS PELOS AUTORES EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN - BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DE ARREMATACÃO, LIVRES DE QUALQUER ÔNUS FISCAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS ENTRE OS APELADOS.CONDIÇÃO ESPECIAL QUE IMPÕE AO COMPRADOR, A SUB-ROGAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE IPTU, INCLUSIVE OS ATRASADOS DEVIDOS APÓS A ARREMATACÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À ARREMATACÃO QUE DEVEM SER ASSUMIDOS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1660594-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/31278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007307-17.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Cia Urano de Capitalização. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO. II - DEMANDA ANTERIOR LEI COMPLEMENTAR 118/05.INTERRUPÇÃO QUE SE DARIA APENAS COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. III - ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO SEM A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTA NO ART. 40, §4º DA LEF. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. IV - ENTENDIMENTO DISPOSTO NA SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL. V - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO CÍVEL Nº 1.660.594-8 fl. 2QUE TAXAS ESTADUAIS. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. VI - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. VII - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1661517-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010700-71.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Adao Chichevicz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que dava provimento ao recurso. EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum.Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil.Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita.Inaplicabilidade da nova legislação processual.Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Retroação à data da propositura da demanda, quando, então, se inicia novo prazo prescricional quinquenal. REsp 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais.Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada.Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Sentença mantida.Apelação Cível não provida.

0017 . Processo/Prot: 1661853-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/120193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1661853-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Agravado: Crispasio Assessoria de Vendas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos expostos acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/ STJ AO PRESENTE CASO - MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o artigo 932 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0018 . Processo/Prot: 1662127-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008800-53.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Flávia Couto Vilela de Andrade. Apelado: Claudio Antônio Binatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO. II - DEMANDA AJUIZADA APÓS A LEI COMPLEMENTAR 118/05.INTERRUPÇÃO QUE SE DARIA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. EXEQUENTE QUE NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO NO PRAZO DE 90 DIAS,

CONTADOS DO DESPACHO CITATÓRIO.INTELIGÊNCIA DOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 219 DO CPC. ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. III - ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO SEM A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTA NO ART. 40, §4º DA LEF.VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. IV Cível nº 1.662.127-5 fl. 2- ENTENDIMENTO DISPOSTO NA SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL. V - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA, CONFORME DISPÕE O ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1662910-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/126206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1662910-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Divitex Comércio e Representação. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos expostos acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/ STJ AO PRESENTE CASO - MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o artigo 932 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0020 . Processo/Prot: 1662963-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009462-17.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Arracy Falcao da Frota. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO. II - DEMANDA AJUIZADA APÓS A LEI COMPLEMENTAR 118/05.INTERRUPÇÃO QUE SE DARIA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. EXEQUENTE QUE NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO NO PRAZO DE 90 DIAS, CONTADOS DO DESPACHO CITATÓRIO.INTELIGÊNCIA DOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 219 DO CPC. ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. III - ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO SEM A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTA NO ART.40, §4º DA LEF. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. Cível nº 1.662.963-1 fl. 2INCONGRUÊNCIA. IV - ENTENDIMENTO DISPOSTO NA SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL. V - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA, CONFORME DISPÕE O ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1663017-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/145571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1663017-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Agravado: Frederico Gressi Peruzzo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos expostos acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/ STJ AO PRESENTE CASO - MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o artigo 932 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0022 . Processo/Prot: 1663428-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/57505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007778-96.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Noel Alberto de Mello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA.APELADO: NOEL ALBERTO DE MELLO.RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR

DE NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - IPTU - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A EFETIVA CITAÇÃO - ATO QUE NÃO SE EFETIVOU ATÉ A PRESENTE DATA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESÍDIA DA FAZENDA CONFIGURADA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1663579-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/57432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009030-95.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Adyr Belez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 27/06/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que dava provimento ao recurso. EMENTA: Tributário e Processual Civil. Princípio do tempus regit actum. Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil. Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita. Inaplicabilidade da nova legislação processual. Execução Fiscal. Propositura da ação antes da LC 118/05. Prazo prescricional que se interrompe com a citação do executado. Citação não realizada. Feito paralisado por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente no atraso. Prescrição verificada. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Apelação Cível não provida.

0024 . Processo/Prot: 1663676-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010848-24.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: José Flavio de Paiva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/06/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO. II - DEMANDA ANTERIOR LEI COMPLEMENTAR 118/05. INTERRUPÇÃO QUE SE DARIA APENAS COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. III - ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO SEM A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTA NO ART. 40, §4º DA LEF. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. IV - ENTENDIMENTO DISPOSTO NA SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL. V - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO Apelação Cível nº 1.663.676-7 fl. 2 RECEPCIONADOS. VI - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. VII - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1663755-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/57470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008688-84.2005.8.16.0185 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Vicente Brasília da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO . EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum. Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil. Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita. Inaplicabilidade da nova legislação processual. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Retroação à data da propositura da demanda, quando, então, se inicia novo prazo prescricional quinquenal. REsp 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Apelação Cível não provida.

0026 . Processo/Prot: 1663795-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação

Originária: 0008126-41.2006.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: Benedito Antunes dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que dava parcial provimento ao recurso. EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum. Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil. Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita. Inaplicabilidade da nova legislação processual. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Retroação à data da propositura da demanda, quando, então, se inicia novo prazo prescricional quinquenal. REsp 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Sentença mantida. Apelação Cível não provida.

0027 . Processo/Prot: 1663982-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/44002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009218-88.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Antonio Amazonas Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que dava provimento ao recurso. EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum. Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil. Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita. Inaplicabilidade da nova legislação processual. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Retroação à data da propositura da demanda, quando, então, se inicia novo prazo prescricional quinquenal. REsp 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Apelação Cível não provida.

0028 . Processo/Prot: 1664097-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/50930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009353-03.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Otília de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA. APELADA: OTILIA DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - MÉRITO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZAÇÃO - PROCESSO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 10 ANOS SEM A FAZENDA PÚBLICA PROMOVER O CORRETO ANDAMENTO DO FEITO - ARRESTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O CURSO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE ATOS POR PARTE DA FAZENDA NO SENTIDO DE SATISFAZER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESÍDIA CONFIGURADA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1664352-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009029-13.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Pedro Geronasso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que dava provimento ao recurso. EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum. Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil. Entrada em vigor a partir

de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita. Inaplicabilidade da nova legislação processual. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com efetiva citação do executado. Ação proposta anteriormente à vigência da LC 118/05. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Apelação Cível não provida.

0030 . Processo/Prot: 1665180-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/112505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1665180-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: Lígia M I de Sanctis P de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos expostos acima.. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ AO PRESENTE CASO - MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o artigo 932 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0031 . Processo/Prot: 1665503-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010439-09.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Diniz Alberto Borba Rolim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que dava provimento ao recurso. EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum. Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil. Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita. Inaplicabilidade da nova legislação processual. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Retroação à data da propositura da demanda, quando, então, se inicia novo prazo prescricional quinquenal. REsp 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Sentença mantida. Apelação Cível não provida.

0032 . Processo/Prot: 1665808-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008466-19.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Instituto Paranaense de Abreugrafia S/c Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO . EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum. Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil. Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita. Inaplicabilidade da nova legislação processual. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Retroação à data da propositura da demanda, quando, então, se inicia novo prazo prescricional quinquenal. REsp 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Apelação Cível não provida.

0033 . Processo/Prot: 1665845-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/112522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1665845-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado:

Aline Abud Amaral. Agravado: Lindamir do Carmo Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao Agravo nos termos expostos acima e aplicar multa de 1%. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Julgadores Sérgio Luiz Patitucci e Fernando César Zeni. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.021, §1º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO §4º DO ART.1.021 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 1666080-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/136082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1666080-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi, Cibele Koehler Cabral. Agravado: C. B. E. - Companhia Brasileira de Estradas. Advogado: Daniele Schwartz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos expostos acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ AO PRESENTE CASO - MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o artigo 932 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0035 . Processo/Prot: 1667533-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/112467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1667533-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Aline Abud Amaral. Agravado: Logino Jagodzinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não o valor atualizada da causa. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.021, §1º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO §4º DO ART.1.021 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 1667619-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009630-19.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Susana Capobianco, Walter Maurício do Patrocínio Pires. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que dava parcial provimento ao recurso. EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum. Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil. Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita. Inaplicabilidade da nova legislação processual. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Retroação à data da propositura da demanda, quando, então, se inicia novo prazo prescricional quinquenal. REsp 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Sentença mantida. Apelação Cível não provida.

0037 . Processo/Prot: 1667646-5/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/112523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1667646-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: Acary Sergey Guerra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos expostos acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ AO PRESENTE CASO - MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO

DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o artigo 932 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0038 . Processo/Prot: 1667939-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009787-89.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Jovino do Rosário. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO. EMENTA: Processual Civil. Princípio do tempus regit actum.Aplicação imediata da nova legislação processual, respeitados os atos processuais praticados na vigência do Código anterior. Novo Código de Processo Civil.Entrada em vigor a partir de 18.03.2016. Sentença publicada em Cartório em data pretérita.Inaplicabilidade da nova legislação processual.Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Interrupção com o despacho que determina a citação. Ação proposta na vigência da LC 118/05. Retroação à data da propositura da demanda, quando, então, se inicia novo prazo prescricional quinquenal. RESp 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação processual. Prazo prescricional transcorrido integralmente. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Ausência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Contribuição do exequente para o atraso. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais.Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada.Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária.Apelação Cível não provida.

0039 . Processo/Prot: 1670648-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/75740. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0056270-25.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles Coelho. Apelado: José Carlos Abraão. Advogado: Felipe Caue Chagas do Vale. Aut.Coatora: Jose Carlos Abraão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, manter na íntegra a sentença de 1º grau, nos termos da fundamentação exposta. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DO RECORRENTE POR SE TRATAR DE IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - TESE AFASTADA NOS TERMOS DO ART. 158, INC.I DA CF E SÚMULA 447 DO STJ - CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA POR LAUDO OFICIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 7.713/1988 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.APELANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA APELADO : JOSÉ CARLOS ABRAÃO.RELATOR : DES RUBENS OLIVEIRA FONTOURA

0040 . Processo/Prot: 1674283-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/83108. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0031333-48.2016.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Denise Hurtado de Araújo. Advogado: Renato Goes de Macedo. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Diego Ribeiro Vieira, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, José Roberto Reale. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO - NULIDADE - DESCABIMENTO - ATO QUE CUMPRIU A SUA FINALIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO E SEM REGISTRO PERANTE O CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - PENHORA ON LINE - SUBSTITUIÇÃO - ORDEM DE NOMEAÇÃO DOS BENS - ART. 835, DO CPC DE 2015 E ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80 - SUPERAÇÃO DA ORDEM LEGAL SOMENTE DIANTE DE FIRME ARGUMENTAÇÃO NO CASO CONCRETO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER REALIZADA PELA VIA ADEQUADA - RECURSO IMPROVIDO. Cód. 1.07.030 0041 . Processo/Prot: 1683881-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/109366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0030124-60.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Leila Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. EMENTA: Tributário e Processual

Civil. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade.Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância.Movimentação injustificada da máquina judiciária. Taxa judiciária. Isenção. Ainda que destinada ao FUNJUS.Decreto Estadual n. 962/1932. Sentença reformada em parte.Apelação Cível parcialmente provida.

0042 . Processo/Prot: 1692968-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/130248. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018654-46.2012.8.16.0017 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira, Juliana Moura de Oliveira Miguel. Apelante (2): José Roberto de Oliveira. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, conhecer em parte do recurso de apelação 2 e na parte conhecida negar provimento, bem como, alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. FALHA ADMINISTRATIVA CONFIRMADA. AUTOR QUE OCUPAVA CARGO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E FOI DISPENSADO DO EMPREGO, EM RAZÃO DA NEGATIVA DO DETRAN PARANÁ EM RENOVAR CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DUPLICIDADE DE PRONTUÁRIO GERAL UNIFICADO. NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA CONFIGURADA.CONDUTOR QUE NÃO CONCORREU PARA A OCORRÊNCIA DA MENCIONADA RESTRIÇÃO E A PERDA DO EMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL A QUE SE FAZ JUS.APELAÇÃO 1. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA.CONFIGURADO. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2. PAGAMENTO DE MULTA FUNDIÁRIA EM 40%.PEDIDO NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA EXORDIAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUNTEÇÃO DA SENTENÇA QUE UTILIZOU A REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA ANOTADA NA CARTEIRA DE TRABALHO, NO VALOR DE R\$ 1.375,00, QUE Cód. 1.07.030CORRESPONDE AO SALÁRIO MENSAL PERCEBIDO PELO APELANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2017.07688

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Claudia Neves Rennó	017	1713077-1
Ana Elisa Perez Souza	013	1712683-5
	014	1712719-0
	015	1712886-6
	016	1713064-4
	018	1713110-1
Camila Tomoko Kohatsu	008	1681607-0/01
Celso Luis Malucelli Filho	009	1688670-1
César Eduardo Misael de Andrade	003	1639629-3
Charles Michel Lima Dias	001	0731330-0/04
Denis Rafael Ramos	012	1707229-8
Diego Balem	008	1681607-0/01
Evandro Mário Lazzari	004	1651983-6/01
	005	1661263-2/01
	007	1675246-0/02
Everton Santana Alves	010	1700201-2
Francielle Bitencourt	011	1705806-7
Igor Silveira	004	1651983-6/01
	005	1661263-2/01
Jefferson Cravol Barbosa	011	1705806-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	1639629-3
José Cid Campêlo Neto	004	1651983-6/01
	005	1661263-2/01
	007	1675246-0/02
José Roberto Martins	001	0731330-0/04
Joseman Aurélio C. G. Fernandes	010	1700201-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leandro José Cabulon	019	1713707-4
Letícia Ventura Soares Zanuto	003	1639629-3
Luciana de Souza Sarzedas	019	1713707-4
Luciana Moura Lebbos	002	1633101-6
Lucio Bagio Zanuto Junior	003	1639629-3
Márcio Rodrigo Frizzo	003	1639629-3
Marinete Violin	006	1668277-4/01
Maurício da Silva Martins	017	1713077-1
Paulo Sérgio Rosso	001	0731330-0/04
Rafael Cotlinski Canzan	009	1688670-1
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	009	1688670-1
Vinicius Carvalho Fernandes	006	1668277-4/01
Wanderley Antonio de Freitas	008	1681607-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0731330-0/04 Cumprimento de Acórdão (Cint)

. Protocolo: 2017/36138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0731330-0 Mandado de Segurança. Requerente: Arnaldo Ribeiro da Cruz, Divinair Ferreira de Oliveira, Eliete Rosa Novaes, Eneilson Rodrigues da Costa, Jacob José Paykala, Laertes Albini, Lucimara dos Santos, Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira, Luiz Rodrigues Toledo, Vera Maria Kaletka. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Intime-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre alegado excesso de R\$ 24.893,17 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) na execução do presente cumprimento de Acórdão de Mandado de Segurança, conforme apontamento realizado pelo Estado do Paraná. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de julho de 2017. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0002 . Processo/Prot: 1633101-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/312656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009587-14.2007.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Niva Mazza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NOS TERMOS DO ARTIGO 200, XVI DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL E DO ARTIGO 998 DO CPC/2015. Vistos estes autos de apelação cível nº 1633101-6, da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e apelada NIVA MAZZA. I- RELATÓRIO 2 Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença do mov. 14.1, proferida nos autos nº 0009587-14.2007.8.16.0185, de execução fiscal, nas quais foi reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória, e por consequência lógica, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Inconformada, a exequente/apelante interpôs recurso de apelação (mov. 17.1) sustentando em síntese: (i) a existência de causa de interrupção da prescrição, em razão do parcelamento do crédito tributário; (ii) no período de parcelamento não houve inércia da Fazenda Pública, mas sim o impedimento legal para dar seguimento à execução fiscal decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN; (iii) não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta no prazo legal de cinco anos e que a paralisação processual não se deu por culpa do Município, merecendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; e, por fim, (iv) a não viabilidade de condenação da Fazenda Pública ao recolhimento das custas processuais, em se tratando de serventia oficializada. À fl. 22-TJ foi juntada petição requerendo a desistência do feito, com sua extinção, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015, ante o pagamento da dívida pelo executado. É o relatório. 2- Consoante a petição de fl. 22, a parte apelante requereu desistência do feito. Assim, homologo a desistência do recurso e decreto a extinção do procedimento recursal, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte e no artigo 998, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, baixem-se os autos para a vara de origem. 3 3 - Intimem-se. 4- Cumpra-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0003 . Processo/Prot: 1639629-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335224. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031705-61.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, César Eduardo Misael de Andrade. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Apelante (3): Florença Administradora de Bens e Participações Sociais S.a.. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Primeiramente, retifique-se a autuação para corrigir o polo ativo e o polo passivo recursal, tal como constante no cabeçalho acima. 2. Após, ante

a necessidade de tais informações para a adequada análise da controvérsia recursal, intime-se o Estado do Paraná para que, em 10 (dez) dias, junto aos autos documentos que contenham informações atualizadas a respeito de todos os parcelamentos firmados pela devedora tributária, indicando eventuais cumprimento do acordo, inadimplemento, rescisão, etc. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2017. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0004 . Processo/Prot: 1651983-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/169582. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1651983-6 Apelação Cível. Embargante: Christina Elizabeth de Carvalho Polisseli, Espólio de Luiza de Dominici. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Embargado: Município de Pontal do Paraná - Pr. Advogado: Igor Silveira, Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Determino a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 (dez dias) dias se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 21/30-TJ em respeito ao princípio do contraditório substancial. II - Após voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 1661263-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/167715. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1661263-2 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Luiza de Dominici de Carvalho Rodrigues. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Embargado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Igor Silveira, Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Determino a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 (dez dias) dias se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 64/70, em respeito ao princípio do contraditório substancial. II - Após voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 1668277-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/163441. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668277-4 Apelação Cível. Embargante: Cicero Ferreira da Silva, Flávio Araujo Teixeira, Marcionila Garcia da Silva, Ivanilda Alves da Silva, José Carlos Dantas. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração, oportunizo a manifestação da parte adversa, para oferecer resposta ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 31 de julho de 2017. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau)

0007 . Processo/Prot: 1675246-0/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/161002. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1675246-0/01 Embargos de Declaração, 1675246-0 Apelação Cível. Agravante: José Cid Campêlo Neto (advogado). Agravado (1): Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Agravado (2): Luiza de Dominici. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Considerando a mudança de entendimento deste relator quanto da matéria que versa este litígio, intimo a parte agravada para manifestar-se em cinco dias. 3. Int. Curitiba, 31 de julho de 2017. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 1681607-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/156543. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1681607-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Embargado: Zália de Fátima Veigas. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se recurso interposto contra a decisão que, diante da intempestividade no ajuizamento da Apelação Cível, não conheceu do recurso interposto pela parte, com base no art. 932, inc. III, do CPC. Em suas razões, a parte embargante alega, em síntese, que houve erro material quanto à contagem do prazo recursal que considerou o protocolo recursal do dia 07/03/2017. 2. O prazo, contado o dia da leitura da decisão impugnada, ou seja, 12 de dezembro de 2016, com início da contagem do prazo em 13 de dezembro de 2016, teve seu término em 02 de março de 2017, sendo que o recurso foi apresentado em 07 de março de 2017, cinco dias após o termo final. As alegações no sentido de que, nas datas de 23 de janeiro de 2017, 09, 10, 14 e 15 de fevereiro de 2017, houve a suspensão do prazo, por falha no sistema eletrônico, não tem o condão de influenciar na contagem do prazo, porquanto não interferiu no direito da parte de recorrer, o que somente ocorreria caso os eventos acima tivessem ocorrido nos dois últimos dias para interposição do recurso ou, eventualmente, na data do início do prazo recursal. Em outras palavras: eventos que ocorrem durante a contagem do prazo somente tem o condão de influenciar e favorecer a parte se impedirem a ação almejada, o que não se infere do caso em apreço, sobretudo porque não faria diferença para a parte a suspensão do prazo no meio da contagem. f. 2 O entendimento supra vai de encontro com o disposto no item 2.21.4.4 do Código de Normas, o qual prevê: "Havendo indisponibilidade do sistema, por duas (2) horas consecutivas, durante o período de expediente forense, os prazos processuais, cujo

termo ocorra na data de indisponibilidade, serão automaticamente prorrogados até o dia útil subsequente" e, também, ao contido no art. 11, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece que: "Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00. (...)". Portanto, observa-se que o recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Pato Branco é intempestivo, tendo em vista que as suspensões alegadas não tem o condão de influenciar na contagem do prazo processual, vez que ocorreram no decurso do mesmo, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada. Entendimento diverso é anti-isonômico, não atende a paridade do processo civil e trata de forma diferente aqueles que tem a mesma posição no processo, o que é bem típico de países que entendem a democracia como direito sem limites. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, conforme fundamentação. 4. Int. Curitiba, 31 de julho de 2017. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 1688670-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/119371. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005001-73.2009.8.16.0116 Execução Fiscal. Agravante: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Rafael Cotlinski Canzan, Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Celso Luis Malucelli Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Processo Suspensão (Art. 313 CPC 2015) Suspensão até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1686742-4

Tendo em vista a concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento nº 1.686.742-4, que trata de questão prejudicial ao presente recurso (suspensão das execuções fiscais apensadas ao processo 0001794-85.2017.8.16.0116), determino a suspensão do presente processo até o julgamento daquele recurso, devendo os autos aguardar em secretaria. Com o julgamento, voltem os autos conclusos. Curitiba, 25 de julho de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0010 . Processo/Prot: 1700201-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/150179. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001646-04.2015.8.16.0162 Embargos de Terceiro. Apelante: Arnaldo Cipriano de Oliveira, Ester Arrigo de Oliveira. Advogado: Everton Santana Alves. Apelado: União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Joseman Aurélio Cezário Garcia Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de apelação cível em face da sentença de mov. 56.1, proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0001646- 04.2015.8.16.0162, que jogou improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo a fraude à execução e condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), segundo o artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil de 2015. 2 - Do exame dos autos, contudo, verifica-se que a competência para processar e julgar o presente recurso não é da Justiça Estadual. O art. 109, da Constituição Federal encerra rol taxativo da competência da Justiça Federal, estabelecendo, em seu inciso "I", sua fixação em razão da pessoa, como se apresenta nessa situação. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - TÍTULOS DE CRÉDITO ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROBRÁS - INEXISTÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I DA CF - SÚMULA 150/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - MERA TENTATIVA DE PREVALÊNCIA DE TESE JÁ SUPERADA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art.109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. A ação ordinária foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, sendo irrelevante ter a União figurado, na execução, como assistente simples. 3. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese ultrapassada no âmbito desta Corte. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl no AgRg no REsp 998.043/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009). No presente caso, a União atua na condição de embargada/apelada, o que acarreta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, CF, sendo que o processamento da presente demanda só se deu, em primeira instância, no Juízo Estadual, pela ausência de Vara de Justiça Federal naquela Comarca, conforme determina o §3º do art. 109, CF e art. 15, da Lei 5010/1966: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Ainda, esse é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada originalmente contra Aguinaldo Teixeira de Oliveira e outro visando à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Considerando esse fato, a execução foi redirecionada para a CEF, a qual, após ser citada, compareceu aos autos para arguir a incompetência absoluta do Juízo de Direito nos termos do art. 109, I, da CF/88. O Juízo acolheu o pleito formulado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência fixada para o ajuizamento da ação é territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado decliná-la sem oposição de exceção pelo executado. E concluiu pelo encaminhamento dos autos ao TRF/3ª Região, por entender adequado- se o caso à Súmula 3/STJ. O TRF, descartando hipótese de aplicação da Súmula 3/STJ, remeteu o feito ao STJ. 2. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes - SP, o suscitado. (CC 95.841/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 06/10/2008) Este fato, no entanto, não amplia a competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de forma que, com base no § 4º do art. 109, CF, o recurso cabível deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Nesse mesmo sentido é o entendimento desta 1ª Câmara Cível, conforme decisões monocráticas proferidas pelos Desembargadores Salvatore Antonio Astuti e Rubens Oliveira Fontoura, em novembro de 2016, nas Apelações Cíveis nº 1584336-6 e 1601891-8, respectivamente. Assim, como se trata de incompetência absoluta, a competência deve ser declinada, de ofício, para a Justiça Federal. 3 - Por tais motivos, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS. 4 - Anote-se, intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0011 . Processo/Prot: 1705806-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162578. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010852-72.2016.8.16.0173 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Severino David Madeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Cravol Barbosa. Apelante (2): Município de Umuarama - Pr. Advogado: Francielle Bitencourt. Apelado (1): Município de Umuarama - Pr. Advogado: Francielle Bitencourt. Apelado (2): Polivet Policlínica Veterinária Ltda., Severino David Madeiro. Advogado: Jefferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Converte-se o feito em diligência e após, encaminhe-se à Secretaria da 1ª Câmara para que intime o advogado do apelante SEVERINO DAVID MADEIRO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que junte a documentação hábil, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado no presente recurso, interposto nos autos nº 00110852-72.2016.8.16.0173 de embargos de terceiro. II - Após o cumprimento da providência ou o decurso do prazo, voltem conclusos para julgamento, salientando que os autos deverão permanecer no cartório da Secretaria para os devidos fins. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0012 . Processo/Prot: 1707229-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165133. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000847-61.2014.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina. Advogado: Denis Rafael Ramos. Apelado: Marcelo Proença Armando - Cosméticos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (evento nº 32.1) interposto em face da sentença de seq. 29.1, que extinguiu a execução fiscal nº 0000847-61.2014.8.16.0043, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, CPC, ante o reconhecimento de abandono da causa pelo Município, por mais de 30 (trinta) dias, restando condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a Fazenda Municipal sustentou em suas razões recursais, que inexistiu requerimento do réu para que fosse possível a extinção do processo, por abandono da causa; que tal fator é imprescindível para que haja a extinção por abandono, conforme Súmula 240, do STJ; que não há previsão legal de poderes especiais outorgados ao Procurador Geral previstos no art. 105 do CPC. Argumentou que em momento algum o Município de Antonina foi intimado para dar continuidade efetiva aos autos, ressaltando que o Procurador vinculado por meio do Projudi, não possui tal incumbência, o que nulifica o ato. Disse que, uma vez que o Município de Antonina aparentemente não possui uma Procuradoria constituída, antes de indeferir o pedido inicial, o juiz a quo, para dar cumprimento ao disposto no CPC e no referido artigo 25 da LEF, deveria ter determinado a intimação pessoal do Prefeito ou do Procurador concursado, e não Procurador Geral, entretanto sem os poderes especiais para tal fim. representantes da Exequente, mas somente a intimação de advogado contratado pelo Prefeito sem poderes especiais expressos em Procuração ou na Lei Municipal. afirmou que, de acordo com o Tribunal de Contas, servidor comissionado não pode em hipótese alguma exercer atividade

fim e da carreira permanente da Administração Municipal, visto que o cargo deve ser ocupado por aprovado em concurso público, portanto, a defesa municipal e as intimações no PROJUDI não poderiam ter ocorrido por meio de Procurador Geral Comissionado, conforme consta a intimação nos eventos do PROJUDI, motivo pelo qual merece prosperar a nulidade da citação eletrônica. Justificou que, atualmente, o Município de Antonina não conta com uma Procuradoria estruturada, organizada em carreira, muito menos dispõe das atribuições a serem desempenhadas ao Procurador Chefe; o que dificulta demasiadamente o trabalho de ambos e que, tristemente, no ano de 2016, a Procuradoria Municipal de Antonina atuou com apenas um advogado comissionado, na qualidade de Procurador Geral, sendo que a única advogada concursada encontrava-se em licença maternidade, portanto, o Município ficou desassistido de profissional com independência técnica para atuar. Concluiu dizendo que a Fazenda Pública é isenta de custas, em especial, quando a extinção da execução fiscal se der antes da triangulação na relação processual, razão pela qual pugnou pelo afastamento da condenação ao pagamento de custas ou, então, pela isenção do pagamento, exceto FUNJUS e distribuidor. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença de extinção para reverter a nulidade apontada, determinar o prosseguimento do feito e afastar a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais. É a breve exposição. Município, nos termos do art. 932, inc. III do NCPC. Isso porque, pela dicção do art. 34 da Lei 6.830/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN's. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1.168.625/MG, Primeira sessão, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 09/06/2010). Observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, Dje 04/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS (SÚMULA 268 STF E ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09). SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou ajuizado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na se nega provimento." (RMS 36.512/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, Dje 02/04/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34,

§ 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, Dje 21/03/2013) Assim, atualizando o valor acima transcrito pelo IPCA-E até o momento da propositura da ação (31 de março de 2014), tem-se o montante de R\$ 756,82. Desta forma, considerando que o valor de alçada deve ser auferido no momento da propositura da ação, in casu, R\$ 364,39, aquém de 50 OTN's naquele período (março de 2014); conclui-se que a modalidade recursal adequada seria a dos Embargos Infringentes. Confira-se o entendimento uníssono das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "Enunciado n.º 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ Resp. 607.930, 2.ª T, rel. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.)" Desta forma, não merece conhecimento o presente recurso de apelação. III - Portanto, com base no artigo 932, III c/c artigo 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso de apelação. IV - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0013 . Processo/Prot: 1712683-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178030. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000030-55.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Juarez Francisco da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação contra sentença de seq. 10.1 que extinguiu a execução fiscal nº 0000030-55.1978.8.16.0173 com base no art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição e condenando o exequente ao pagamento das custas processuais, exceto FUNREJUS. Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ em suas razões recursais (seq. 13.1) sustentou que não houve prescrição no presente caso, uma vez que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário. Disse que a sentença recorrida não observou o disposto no art. 40 e parágrafos da LEF, bem como não intimou pessoalmente a Fazenda Pública do arquivamento dos autos, contrariando, também, o previsto no art. 25 da LEF. Alegou que não há que se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. afirmou que, caso seja mantida a sentença que reconheceu a prescrição, as custas devem ser arcadas pelo executado que deu causa ao ajuizamento das execuções fiscais, em razão do não pagamento espontâneo dos débitos tributários, processuais entre as partes, atribuindo ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, não conheço recurso, por manifesta inadmissibilidade. Isso porque, pela dicção do art. 34 da Lei 6.830/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN's. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1.168.625/MG, Primeira sessão, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 09/06/2010). Observe-se a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, Dje 04/06/2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS (SÚMULA 268 STF E ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09). SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da

Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandato de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou ajuizado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 36.512/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) "MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão do acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) O presente caso trata-se de execução fiscal de multa proposta em fevereiro de 1978, no valor de Cr\$ 800,00. Como bem explanado pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, no julgamento monocrático da Apelação Cível nº 1.667.551-1, em 1978, 50 OTNs correspondiam a Cr\$ 86.083,84. Veja-se: " (...) procedendo às atualizações necessárias conclui-se que na data do ajuizamento da ação, em julho de 1978, o valor de alçada equivalia a Cr\$ 86.083,84. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é Cr\$1.616,56 - logo, inferior aos 50 ORTNs - entendo que o apelo não alcança conhecimento." Desta forma, considerando que o valor da execução fiscal (Cr\$ 800,00) é muito aquém ao correspondente a 50 OTNs, à época do ajuizamento, conclui-se que a modalidade recursal adequada seria a dos embargos infringentes. Confira-se o entendimento unânime das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTNs, que equivalem a 308,50 UFIRs, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ Resp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg. Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.)" Diante disso, não merece conhecimento o presente recurso de apelação. I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso de apelação. IV - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017 Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0014. Processo/Prot: 1712719-0 Apelação Cível

I. Protocolo: 2017/178052. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000127-55.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Idival Viotti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação contra sentença de seq. 11.1 que extinguiu a execução fiscal nº 0000127-55.1978.16.0173 na forma do art. 26 da LEF, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. A Fazenda Estadual interpôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos pelo juízo de origem para pronunciar a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 487, II do CPC, mantendo a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais (seq. 16.1). Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ em suas razões recursais (seq. 19.1) sustentou que não houve prescrição no presente caso, uma vez que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário. Disse que a sentença recorrida não observou o disposto no art. 40 e parágrafos da LEF, bem como não intimou pessoalmente a Fazenda Pública do arquivamento dos autos, contrariando, também, o previsto no art. 25 da LEF. Alegou que não há que se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. reconheceu a prescrição, as custas devem ser arcadas pelo

executado que deu causa ao ajuizamento das execuções fiscais, em razão do não pagamento espontâneo dos débitos tributários. Subsidiariamente, pugnou pela repartição das custas processuais entre as partes, atribuindo ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, não conheço recurso, por manifesta inadmissibilidade. Isso porque, pela dicção do art. 34 da Lei 6.830/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN's. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1.168.625/MG, Primeira sessão, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 09/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.2. É incabível o mandato de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defesa se apresentava ao Tribunal de origem incursor na exceção relativa à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS (SÚMULA 268 STF E ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09). SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandato de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou ajuizado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 36.512/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão do acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) O presente caso trata-se execução fiscal de multa proposta em agosto de 1978, no valor de Cr\$ 500,00. Sobrinho, no julgamento monocrático da Apelação Cível nº 1.667.551-1, em 1978, 50 OTNs correspondiam a Cr\$ 86.083,84. Veja-se: " (...) procedendo às atualizações necessárias conclui-se que na data do ajuizamento da ação, em julho de 1978, o valor de alçada equivalia a Cr\$ 86.083,84. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é Cr\$1.616,56 -

logo, inferior aos 50 ORTNS - entendo que o apelo não alcança conhecimento." Desta forma, considerando que o valor da execução fiscal (Cr\$ 500,00) é muito aquém ao correspondente a 50 OTNs, à época do ajuizamento, conclui-se que a modalidade recursal adequada seria a dos embargos infringentes. Confira-se o entendimento unânime das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "Enunciado n.º 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.). AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.)" Diante disso, não merece conhecimento o presente recurso de apelação. III - Portanto, com base no artigo 932, III c/c artigo 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso de apelação. IV - Publique-se e intím-se. Curitiba, 31 de julho de 2017 Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0015 . Processo/Prot: 1712886-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178051. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000009-79.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Waldemar Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação contra sentença de seq. 11.1 que extinguiu a execução fiscal nº 0000009-79.1978.8.16.0173 com base no art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição e condenando o exequente ao pagamento das custas processuais, exceto FUNREJUS. Informado, o ESTADO DO PARANÁ em suas razões recursais (seq. 14.1) sustentou que não houve prescrição no presente caso, uma vez que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário. Disse que a sentença recorrida não observou o disposto no art. 40 e parágrafos da LEF, bem como não intimou pessoalmente a Fazenda Pública do arquivamento dos autos, contrariando, também, o previsto no art. 25 da LEF. Alegou que não há que se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. afirmou que, caso seja mantida a sentença que reconheceu a prescrição, as custas devem ser arcadas pelo executado que deu causa ao ajuizamento das execuções fiscais, em razão do não pagamento espontâneo dos débitos tributários. processuais entre as partes, atribuindo ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, não conheço recurso, por manifesta inadmissibilidade. Isso porque, pela dicção do art. 34 da Lei 6.830/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN's. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1.168.625/MG, Primeira sessão, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 09/06/2010). Observe-se a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defesa se apresentava ao Tribunal de origem incursar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, Dje 04/06/2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS (SÚMULA 268 STF E ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09). SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou ajuizado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Recurso ordinário

a que se nega provimento." (RMS 36.512/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013) "MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, Dje 02/04/2013) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, Dje 21/03/2013) O presente caso trata-se de execução fiscal de multa proposta em março de 1978, no valor de Cr\$ 800,00. Como bem explanado pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, no julgamento monocrático da Apelação Cível nº 1.667.551-1, em 1978, 50 OTNs correspondiam a Cr\$ 86.083,84. Veja-se: "(...) procedendo às atualizações necessárias conclui-se que na data do ajuizamento da ação, em julho de 1978, o valor de alçada equivalia a Cr\$ 86.083,84. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é Cr\$1.616,56 - logo, inferior aos 50 ORTNS - entendo que o apelo não alcança conhecimento." Desta forma, considerando que o valor da execução fiscal (Cr\$ 800,00) é muito aquém ao correspondente a 50 OTNs, à época do ajuizamento, conclui-se que a modalidade recursal adequada seria a dos embargos infringentes. Confira-se o entendimento unânime das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "Enunciado n.º 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.). AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.)" Diante disso, não merece conhecimento o presente recurso de apelação. I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso de apelação. IV - Publique-se e intím-se. Curitiba, 31 de julho de 2017 Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0016 . Processo/Prot: 1713064-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178070. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000041-21.1977.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Galdino Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação contra sentença de seq. 11.1 que extinguiu a execução fiscal nº 0000041-21.1977.8.16.0173 com base no art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição e condenando o exequente ao pagamento das custas processuais, exceto FUNREJUS. Informado, o ESTADO DO PARANÁ em suas razões recursais (seq. 14.1) sustentou que não houve prescrição no presente caso, uma vez que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário. Disse que a sentença recorrida não observou o disposto no art. 40 e parágrafos da LEF, bem como não intimou pessoalmente a Fazenda Pública do arquivamento dos autos, contrariando, também, o previsto no art. 25 da LEF. Alegou que não há que se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. afirmou que, caso seja mantida a sentença que reconheceu a prescrição, as custas devem ser arcadas pelo executado que deu causa ao ajuizamento das execuções fiscais, em razão do não pagamento espontâneo dos débitos tributários. processuais entre as partes, atribuindo ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, não conheço recurso, por manifesta inadmissibilidade. Isso porque, pela dicção do art. 34 da Lei 6.830/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN's. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais

e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1.168.625/MG, Primeira sessão, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 09/06/2010). Observe-se a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.2. É incabível o mandato de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS (SÚMULA 268 STF E ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09). SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandato de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou ajuizado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 36.512/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) "MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) O presente caso trata-se execução fiscal de multa proposta em novembro de 1977, no valor de Cr\$ 500,00. Observe-se que, à época da propositura da ação, em novembro de 1977, o valor unitário da ORTN correspondia a Cr\$ 230,30 - conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na (<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>). Desta forma, considerando que o valor da execução fiscal (Cr\$ 500,00) é muito aquém ao correspondente a 50 OTNs, à época do ajuizamento, conclui-se que a modalidade recursal adequada seria a dos embargos infringentes. Confira-se o entendimento unânime das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "Enunciado n.º 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN? s, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir

de janeiro de 2001.)" Diante disso, não merece conhecimento o presente recurso de apelação. III - Portanto, com base no artigo 932, III c/c artigo 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso de apelação. IV - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017 Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0017 . Processo/Prot: 1713077-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178467. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0027490-75.2016.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Maurício da Silva Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença de seq. 22.1 que extinguiu a execução fiscal nº 0027490- 75.2016.8.16.0014 ao acolher exceção de pré-executividade e reconhecer a imunidade recíproca do executado. Inconformada, a Fazenda Municipal sustentou em suas razões recursais (seq. 41.1) que a apelada é uma sociedade de economia mista, dotada de capital público e privado, e não pessoa jurídica de direito público, tal como os entes federados, suas autarquias e fundações públicas, submetidos inteiramente aos preceitos de Direito Público e regime administrativo; que as empresas estatais, tomadas aqui em sentido amplo (empresas públicas e sociedades de economia mista), nos termos do Constituição Federal, também se submetem ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, inciso II). Disse que, se o legislador constitucional desejasse que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos tivessem tratamento tributário diferenciado, o teria feito de maneira expressa; que, o que se vê, no entanto, é a disposição constitucional de equiparação das mesmas às empresas privadas no tocante às obrigações privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Asseverou que a empresa apelada possui capital misto (público e privado), obtém lucro e distribui dividendos a acionistas, sendo natural que observe o regime jurídico próprio das empresas privadas, principalmente no que concerne à legislação civil, comercial, trabalhista e tributária, sem gozar de quaisquer benefícios não extensíveis ao setor privado (CF, art. 173, § 1º, II e § 2º); que são aplicáveis as disposições de direito público nos termos fixados pelo ordenamento jurídico, a partir da própria Carta Constitucional; que, especificamente ao direito à imunidade, deveria estar expressa no texto constitucional e se não está é porque o constituinte originário assim não desejou. Ao final, requereu o apelante pela reforma da r. sentença, reconhecendo que o instituto jurídico da imunidade tributária recíproca não é extensível à empresa apelada, devendo a sentença ser reformada, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. Contrarrazões apresentadas pela parte Apelada (evento nº 43.1). É a breve exposição. II - Preliminarmente, não merece conhecimento o recurso do Município, nos termos do art. 932, inc. III do NCPC. Isso porque, pela dicção do art. 34 da Lei 6.830/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN's. aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R \$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1.168.625/MG, Primeira sessão, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 09/06/2010). Observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.2. É incabível o mandato de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS (SÚMULA 268 STF E ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09). SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandato de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou ajuizado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Recurso ordinário a

que PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Agravo regimental provido." (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Assim, atualizando o valor acima transcrito pelo IPCA-E até o momento da propositura da ação (19 de abril de 2016), tem-se o montante de R\$ 902,49. Desta forma, considerando que o valor de alçada deve ser auferido no momento da propositura da ação, in casu, R\$ 780,34, aquém de 50 OTN's naquele período (dezembro de 2016); conclui-se que a modalidade recursal adequada seria a dos Embargos Infringentes. Direito Tributário desta Corte: "Enunciado n.º 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.)" Desta forma, não merece conhecimento o presente recurso de apelação. III - Portanto, com base no artigo 932, III c/c artigo 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso de apelação. IV - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0018 . Processo/Prot: 1713110-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178036. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000203-79.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Frison & Soster Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação contra sentença de seq. 10.1 que extinguiu a execução fiscal nº 0000203-79.1978.8.16.0173 com base no art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição e condenando o exequente ao pagamento das custas processuais, exceto FUNREJUS. Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ em suas razões recursais (seq. 13.1) sustentou que não houve prescrição no presente caso, uma vez que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo judiciário. Disse que a sentença recorrida não observou o disposto no art. 40 e parágrafos da LEF, bem como não intimou pessoalmente a Fazenda Pública do arquivamento dos autos, contrariando, também, o previsto no art. 25 da LEF. Alegou que não há que se falar em pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública nas hipóteses de remissão e cancelamento da dívida, por força do art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. afirmou que, caso seja mantida a sentença que reconheceu a prescrição, as custas devem ser arcadas pelo executado que deu causa ao ajuizamento das execuções fiscais, em razão do não pagamento espontâneo dos débitos tributários. processuais entre as partes, atribuindo ao executado as custas iniciais e aquelas devidas até a data em que o crédito era exigível. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, não conheço recurso, por manifesta inadmissibilidade. Isso porque, pela dicção do art. 34 da Lei 6.830/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN's. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1.168.625/MG, Primeira sessão, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 09/06/2010). Observe-se a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS (SÚMULA 268 STF E ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09). SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou ajuizado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 36.512/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) "MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Agravo regimental provido." (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) O presente caso trata-se de execução fiscal de multa proposta em agosto de 1978, no valor de Cr\$ 800,00. Como bem explanado pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, no julgamento monocrático da Apelação Cível nº 1.667.551-1, em 1978, 50 OTNs correspondiam a Cr\$ 86.083,84. Veja-se: "(...) procedendo às atualizações necessárias conclui-se que na data do ajuizamento da ação, em julho de 1978, o valor de alçada equivalia a Cr\$ 86.083,84. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é Cr\$1.616,56 - logo, inferior aos 50 ORTNS - entendo que o apelo não alcança conhecimento." Desta forma, considerando que o valor da execução fiscal (Cr\$ 800,00) é muito aquém ao correspondente a 50 OTNs, à época do ajuizamento, conclui-se que a modalidade recursal adequada seria a dos embargos infringentes. Confira-se o entendimento unânime das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "Enunciado n.º 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.)" Diante disso, não merece conhecimento o presente recurso de apelação. I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não

conheço do recurso de apelação. IV - Publique-se e intem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017 Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0019 . Processo/Prot: 1713707-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2017/181703. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0053600-14.2016.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Valéria Aparecida da Silva. Advogado: Luciana de Souza Sarzedas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de apelação cível e reexame necessário contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de diferenças salariais, para condenar o ESTADO ao pagamento de adicional de atividade penitenciária a agente de cadeia pública. II - Cumpre destacar que a matéria foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado por este Colegiado, recentemente convertido em INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (autuado sob n.º 1510100- 9/02, distribuído ao e. Des. Stewart Camargo Filho em 29.06.2017). III - Antevidendo a admissibilidade do incidente e os efeitos vinculantes de seu julgamento, DETERMINO desde já, em atenção aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, até a resolução da controvérsia, em atenção aos arts. 947, §3.º do CPC e 268, §3.º do Regimento Interno deste Tribunal. IV - Permaneçam os autos na Secretaria da Câmara, até ulterior deliberação pela Seção Cível. V - Publique-se e intem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2017.07662

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	025	1654027-5
	026	1654037-1
Adrianna Peniche dos Santos	030	1686744-8
Adriano Luiz Ferreira Muraro	023	1652245-5
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	013	1609105-9
Alysson de Cristo Moleta	004	1528289-0/01
Amália Marina Marchioro	013	1609105-9
	022	1649123-9
Ana Beatriz Balan Villela	028	1664045-6
	029	1666486-5
Ana Paula Tenório de Araújo	017	1632354-3
André Henrique Mauad	011	1599154-7
Arão Moreira dos Santos Neto	001	1340888-3/01
Bernardo de Farias Martins	031	1688687-6
Carla Vieira Schuster Pinto	033	1694538-5
Claudimara Calore de Souza	019	1643693-2
Cláudio Antônio Ribeiro	002	1386889-6
Denise Lopes Silva	005	1529176-2
Diego Ricardo Camargo Franzoni	018	1636535-4
Douglas Maciel Frasson	032	1692062-8
Ederson Dos Santos Miranda	032	1692062-8
Eliane Andréa Chalata	014	1615321-0/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	014	1615321-0/01
Eloisa Fontes Tavares	002	1386889-6
Endrigo da Silva J. d. Santos	023	1652245-5
Erenise do Rocio Bortolini	018	1636535-4
Ernesto Alessandro Tavares	007	1545847-6/01
Evandro Rocha Satiro	033	1694538-5
Fabiana Baptista Silva Caricati	020	1646121-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybua	021	1648545-1
Fábio Farés Decker	025	1654027-5
	026	1654037-1
Fabiola Roberti Coneglian	003	1452234-8
Fabricao Renan de Freitas Ferri	022	1649123-9
Felipe Antonio Parizotto	025	1654027-5

Fernanda Estela Monteiro Loiacono	026	1654037-1
	033	1694538-5
Genésio Felipe de Natividade	011	1599154-7
Giovana Lazzarin Bavaresco	011	1599154-7
Guilherme Augusto Vezaro Eiras	018	1636535-4
Gustavo Henrique Ramos Fadda	010	1585792-8
Haroldo Camargo Barbosa	021	1648545-1
Helton Becker de Oliveira	019	1643693-2
Jair Roberto da Silva	007	1545847-6/01
Jaqueline Muliterno Carrion	024	1652401-3
Júlio César Subtil de Almeida	012	1606257-6
Kaio Murilo Silva Martins	009	1578183-8
Karina Rachinski de Almeida	010	1585792-8
Lara Raitani Bley Pereira	010	1585792-8
Leandro José Cabulon	008	1555937-8
Leandro Marchiani Paião	015	1624354-8
Leila de Fátima Carvalho Cornélio	016	1631264-0
Leonardo Felipe Brito Ramos	010	1585792-8
Loriane Leisli Azeredo	012	1606257-6
Luan Clayton Isolan	032	1692062-8
Luciana Moura Lebbos	006	1541532-4/01
Luiz Antônio de Araújo Kos	014	1615321-0/01
Luiz Lopes Barreto	001	1340888-3/01
Marcelo Cesar Maciel	032	1692062-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	020	1646121-3
Marco Antônio Lima Berberi	002	1386889-6
Marcos Massashi Horita	001	1340888-3/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	009	1578183-8
Mariana Strapasson	027	1659684-0
Mario Marcondes Lobo Filho	018	1636535-4
Marli Santos	021	1648545-1
Mayara Gasparoto Tonin	018	1636535-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	018	1636535-4
Miguel Ramos Campos	004	1528289-0/01
Olivar Coneglian	003	1452234-8
Orlando Pedro Falkowski Júnior	013	1609105-9
	022	1649123-9
Paula Christina da Silva Dias	021	1648545-1
Paulo Roberto de Santis Moraes	017	1632354-3
Pedro Junqueira Valias Meira	021	1648545-1
Rafaela Almeida do Amaral	003	1452234-8
Raphael Marcos Ramos Leopoldo	031	1688687-6
Ricardo Hildebrand Seyboth	006	1541532-4/01
Rodrigo Tagliari Helbling	003	1452234-8
Rogério Bueno Elias	012	1606257-6
Rose Mari Colognese Veras	022	1649123-9
Silvério Dugonski	005	1529176-2
Simone Aparecida Corrêa	031	1688687-6
Solange da Silva Machado	016	1631264-0
Sonia Aparecida Yadomi	008	1555937-8
Taisa Pavin Wendrechovski	027	1659684-0
Thiago Dahlke Machado	002	1386889-6
Tiago Ferreira Sehaber	019	1643693-2
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1386889-6
	007	1545847-6/01
William Romero	018	1636535-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1340888-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/317070. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1340888-3 Apelação Cível. Embargante: Cartório Distribuidor e Anexos de Londrina, Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Arão Moreira dos Santos Neto. Embargado: Miguel Lopes da Silva. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INADEQUABILIDADE DA OPOSIÇÃO DO RECURSO PARA REEXAME DA

CAUSA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 1386889-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/141783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003346-48.2008.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Lais Pereira Lewandowski. Advogado: Eloisa Fontes Tavares, Thiago Dahlke Machado, Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de alterar o acórdão e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO DECRETO Nº 4.345/2000. TRANSPOSIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO CELETISTA PARA CARGO DE REGIME ESTATUTÁRIO. DECRETO Nº 4345/2005. AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 660.010/PR). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS COM BASE NO VALOR DA HORA NORMAL. ACRÉSCIMO PROPORCIONAL AO AUMENTO DE HORAS DA JORNADA SEMANAL AO VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXOS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO MODIFICADO.

0003 . Processo/Prot: 1452234-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/307611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008262-91.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Juarez Dias (maior de 60 anos), Espólio de João Alves de Oliveira Filho, Mitiko Sakuno de Oliveira, Isabel Cristina Sakuno de Oliveira, Ligia Maria Sakuno de Oliveira, Paula Carina Sakuno de Oliveira. Advogado: Olivar Coneglian, Fabioli Roberti Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição simples, por unanimidade de votos, em afastar a prescrição. No que tange aos danos materiais, com quórum ampliado, a Câmara excluiu a respectiva condenação, vencido neste ponto o Relator. Por fim, no tocante aos danos morais, com quórum ampliado e por unanimidade de votos, a Câmara condena ao pagamento de indenização no importe de R \$ 30.000,00 ao autor Juarez Dias, afastando a condenação por danos morais em relação ao espólio de João Alves de Oliveira Filho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NOMEAÇÃO TARDIA AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA EXTINTIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FORMAL INCONFORMISMO. 1. LAPSO PRESCRICIONAL INCIDENTE APÓS A DATA DA NOMEAÇÃO. PERTINÊNCIA. 2. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO DO PLEITO INICIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART.515, §3º DO CPC/73). 3. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INADEQUABILIDADE. LIMITAÇÃO AO LAPSO QUINQUENAL ANTEREDEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32). 4. EFEITOS FUNCIONAIS. RECOLOCAÇÃO NA CARREIRA. INCONGRUIDADE. 5. RETIFICAÇÃO DA ORDEM DE COLOCAÇÃO NO CONCURSO E RECLASSIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. INVIABILIDADE. FATO CONSUMADO. 6. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A JUAREZ DIAS. 7. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO - ARREDAMENTO DOS JUROS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE N.º 17).

0004 . Processo/Prot: 1528289-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/290330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1528289-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Rodrigues Ukacheski, Ines Margarete Bonato. Advogado: Alysson de Cristo Moleta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DATA DO EVENTO DANOSO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Embargos de Declaração Cível nº 1.528.289-0/01 fl. 2

0005 . Processo/Prot: 1529176-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/72247. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001281-80.2012.8.16.0088 Cobrança. Apelante: Luiz Carneiro. Advogado: Silvério Dugonski. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Denise

Lopes Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (OPERÁRIO I). DESVIO DE FUNÇÃO (EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA - FEITOR DE TURMA). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. INCONGRUIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECEBIMENTO DA VERBA DURANTE PERÍODO DETERMINADO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE RESPONSÁVEL PELA EQUIPE DE MANUTENÇÃO DE OBRAS. NÃO COMPROVADA (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). EXERCÍCIO PERMANENTE DE ATIVIDADES TÍPICAS DE OPERÁRIO I. DIFERENÇAS INDEVIDAS. MOROSIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPERTINÊNCIA. APURAÇÃO DO VALORES DEVIDOS CONDICIONADA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM PROCESSO DISTINTO AO ORA EM APREÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1541532-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/96235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1541532-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Embargado: Rede Paranaense de Metrologia e Ensaios - Paraná Metrologia. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth. Interessado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ISS - OMISSÃO NO EXAME DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS JUNTADOS AOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - VOTO EXPLÍCITO NO TRATAMENTO DA QUESTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1545847-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/91798. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1545847-6 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Ubirajara Ayres Gasparin, Ernesto Alessandro Tavares. Embargado: Altair de Moura e Companhia Ltda, Altair de Moura, Jussara Calegari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SIMPLES INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELO INSTRUMENTO RECURSAL ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1555937-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/124048. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007086-37.2015.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Angelina Marlene Borgo Costa. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGENTE DE EXECUÇÃO (AGENTE ADMINISTRATIVO II). REENQUADRAMENTO PARA O CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL (QPPE - LEI Nº 13.666/2002), COM FULCRO NA LEI Nº 14.590/2004. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, VI, CPC/73). FORMAL INCONFORMISMO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSTULAÇÃO PROTOCOLADA EM 01.03.2006. CIÊNCIA DA DECISÃO DEFINITIVA EM 05.05.2011. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORÉM, PELA METADE (ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/32). AJUIZAMENTO A DESTEMPO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1578183-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/170494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001723-41.2011.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba, Instituto Curitiba de Saúde - Ics, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelado: Ophelia Andrade Tavares. Advogado: Kaio Murilo Silva Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida negar provimento, complementando e modificando a sentença em reexame necessário, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INSTITUTO

CURITIBA DE SAÚDE - ICS. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.APELAÇÃO CÍVEL - JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99. INCONSTITUCIONALIDADE.COMPETÊNCIA MUNICIPAL QUE SE LIMITA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO PLENO DO STF.- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 75, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99). - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E SÚMULA 85 DO STJ.REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO. TERMO FINAL. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, DECORRENTE DA FACULTATIVIDADE INSTAURADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SMRH/ICS Nº 01/2012.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.INCIDÊNCIA DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO, CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.SENTENÇA COMPLEMENTADA E MODIFICADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 1585792-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/252465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0002974-27.1997.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Gustavo Henrique Ramos Fadda, Lara Raitani Bley Pereira, Leonardo Felipe Brito Ramos. Apelado: Expresso Itaquense Ltda, Peri da Motta Teixeira, Paulo Vizzoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ICMS).PRESCRIÇÃO E CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRECLUSÃO À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESAPROPOSITADA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TRANSCURSO DE 08 (OITO) ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO, POR EDITAL, DOS EXECUTADOS OU ENTRE A MENCIONADA CITAÇÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESIDIA DA FAZENDA PÚBLICA AFERIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONGRUIDADE.RESOLUÇÃO Nº 123/2009/PGE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1599154-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/211846. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020624-74.2009.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, André Henrique Mauad. Apelado: Josane de Moraes Bueno. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA E ALUNA QUE SE ESBARRARAM NO HORÁRIO DE SAÍDA DA AULA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO DEVER DE INDENIZAR - NÃO HOUE CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DO MUNICÍPIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1606257-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/235831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009756-49.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leislis Azeredo. Apelado: Rubens Tedeschi. Advogado: Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.POLICIAL MILITAR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.417/73, COM AS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001.VALOR MÁXIMO MENSAL DE R\$ 100,00 (CEM REAIS).VERBA SUJEITA A CORREÇÃO PELO REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO.INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL EM FACE DO ART. 37, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM REMUNERAÇÕES DE CARREIRAS DISTINTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO EVIDENCIADA.REAJUSTE PREVISTO EM LEI ESTADUAL. SITUAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZA REAJUSTE AUTOMÁTICO.PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ADQUIRIDO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ, CONDIZENTES ÀS VERBAS NÃO PRESCRITAS, PRECISAMENTE AS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO (18.12.2013).LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONGRUIDADE.PAGAMENTO DE REAJUSTE EM

CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL (ART. 22 DA LRF). ENCARGOS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 30.06.2009.CONGRUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. INADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO CONTIDA NA INICIAL.REAJUSTE PELO ÍNDICE APLICÁVEL AO FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTADUAL.INEXISTÊNCIA DE LEIS DE REVISÃO GERAL ANUAL NO PERÍODO DE 2001 A 2006. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES ESPECÍFICOS DA CATEGORIA, AUSÊNCIA DE LEI DE REAJUSTE DO SOLDO.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI Nº 11.960/2009 (REPERCUSSÃO GERAL Nº 870.947). ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA TODO PERÍODO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A PARTIR DE 30.06.2009.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0013 . Processo/Prot: 1609105-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/247389. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011064-30.2015.8.16.0173 Indenização. Apelante (1): Aparecida Antonia Galassi Bimbato. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios - Cisa Amerios - 12ª Regional de Saude. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (1): Município de Umuarama/pr. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado (2): Aparecida Antonia Galassi Bimbato. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado (3): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios - Cisa Amerios - 12ª Regional de Saude. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível nº 01 e em dar parcial provimento à apelação cível nº 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM DANO ESTÉTICO.TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DEMORA NA CONCLUSÃO DIANTE DO NÃO REPASSE DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE UMUARAMA.CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTE E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO CÍVEL Nº 01 - APARECIDA ANTÔNIA GALASSI BIMBATO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL.PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 02 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE AMERIOS - CISA AMERIOS - 12ª REGIONAL DE SAÚDE.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO.INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 37 DA CF.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA RECONHECIDA. DANO ESTÉTICO AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DE OFÍCIO - ARREDAMENTO DOS JUROS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE Nº 17).

0014 . Processo/Prot: 1615321-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/61975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615321-0 Apelação Cível. Embargante: Indústria Gráfica Delta Ltda. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antônio de Araújo Kos. Embargado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO EXPLÍCITA DETIDAMENTE SEUS FUNDAMENTOS - DECLARADAS MATÉRIAS LEGAIS EM PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Conforme o entendimento que se tem pacificado na doutrina e na jurisprudência, o recurso de embargos de declaração trata-se de recurso de fundamentação vinculada, "o que significa dizer que só podem ser interpostos nas expressas situações previstas em lei" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Art. 1.022. IN: TUCI, José Rogério Cruz e (coord.) et. all. Código de Processo Civil: Anotado. São Paulo: AASP, 2015. p. 1.595).2. Os vícios de omissão e de obscuridade apenas se operam nas hipóteses legais, quando verificada a presença de fundamentação deficiente, ou pouco clara, a depender de qual o vício que se trate.No caso dos autos, a fundamentação tratou detidamente de seus argumentos, explicitando porque entendeu ser provável a correção dos cálculos da Fazenda, bem como explicitou que o requerente não produziu prova a seu favor.3. Insurgência que deve ser deduzida mediante recurso para instâncias superiores, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam a efeitos infringentes.4. Nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos, cabe o prequestionamento de matéria legal arguida, pelo que se declaram prequestionados os artigos deduzidos.5. Embargos conhecidos e rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 1624354-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290156. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000691-07.2006.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Francisco Cunha de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA. FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.IMPERTINÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES

AOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996 PRESCRITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO TAMBÉM SE PERFEZ PARA OS DEMAIS EXERCÍCIOS, 1997 A 2000. TRANSCURSO DE MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS ENTRE O MARCO INICIAL PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MAIS RECENTE E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM QUE FOSSEM REALIZADAS DILIGÊNCIAS EFICAZES PARA LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO DO EXECUTADO.DESÍDIA DA MUNICIPALIDADE AFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.EX OFFICIO. SUPRESSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART.3º, "I" DO DECRETO 962/1932.

0016 . Processo/Prot: 1631264-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/304257. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024213-37.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Clarice Zvir de Souza, Seila Aparecida Bueno da Silva, Jaqueline Spagna, Sandra Clarice Ferreira Novaes, Celia de Brito, Viviane Brustolin de Oliveira, Angela Maria de Lara. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE DIREITO - SENTENÇA CITRA PETITA - TEORIA DA CAUSA MADURA - LEI MUNICIPAL Nº. 4.245/2014 - PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PEDIDO DE REAJUSTE PROPORCIONAL À VARIAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL - VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INOCORRÊNCIA - REAJUSTE DEVIDO - DIFERENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS - PLANO DE CARREIRA QUE DETERMINA CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE 45 DIAS - PAGAMENTO DEVIDO -NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA HORA ATIVIDADE PROPORCIONAL A 1/3 DA JORNADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALTERAÇÃO DO MODO DE APROVEITAMENTO DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO SEM AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1632354-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/306997. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002107-10.2015.8.16.0183 Mandado de Segurança. Apelante: André Fabiano Martins Carvalho. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo. Apelado: Município de São João - Paraná. Advogado: Paulo Roberto de Santis Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.ODONTÓLOGO. LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE MESTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. FORMAL INCONFORMISMO. ILEGALIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. ATO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA (ART. 142 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS). ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARECER PRÉVIO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE E DA ASSESSORIA JURÍDICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1636535-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/327556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008013-04.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba/pr. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Apelante (2): Instituto Curitiba de Saúde ? Ics. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado: Lucia Helena Cachoeira, Luciana Moura Lebbos, Ana Beatriz Balan Villela, Carolina Gonçalves Santos, Diogo da Ros Gasparin, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Clarissa Werner Linhares. Advogado: Mayara Gasparoto Tonin, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, Diego Ricardo Camargo Franzoni, William Romero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e, conhecer em parte do recurso de apelação 02, e na parte conhecida, parcial provimento, complementando a sentença em reexame necessário, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS. SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES.APELAÇÕES CÍVEIS (01) E (02) - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99. INCONSTITUCIONALIDADE.COMPETÊNCIA MUNICIPAL QUE SE LIMITA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO PLENO DO STF.- SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITOS "EX NUNC". AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REPETIÇÃO DE VALORES AOS SERVIDORES.AÇÃO INDIVIDUAL PARA A DEFESA DOS MESMOS INTERESSES, QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. PRECEDENTE DO STJ.- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 75, § 2º DA LEI MUNICIPAL N.º 9.626/99). - RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. LAPSO TEMPORAL DEVIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA.INEXISTÊNCIA.-CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA Nº 31/2000.ADOÇÃO DO ÍNDICE PREVISTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.REDEFINIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECUSAL. NÃO CONHECIMENTO.- JUROS DE MORA. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Nº 31/2000. (INCIDÊNCIA DO) TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ.REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 3º DO DECRETO N.º 20.910/1932 E SÚMULA 85 DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO PARCIALMENTE.RECURSO DE APELAÇÃO 2, CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA COMPLEMENTADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 1643693-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335096. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000087-08.2000.8.16.0107 Execução Fiscal. Apelante: Município de Mamborê. Advogado: Helton Becker de Oliveira, Claudimara Calore de Souza. Apelado: Odete da Luz. Advogado: Tiago Ferreira Sehaber. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA). PRESCRIÇÃO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA.PROIBIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 150, III, CF) AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUBCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.INADEQUABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO Nº 962/1932). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1646121-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28076. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000008-90.2012.8.16.0080 Execução Fiscal. Agravante: Naum Rubem Galperin, Christian Virmond Galperin. Advogado: Fabiana Baptista Silva Caricati. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianigelli. Interessado: Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, Jefferson Luiz Veng. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS.INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA, QUE NÃO MAIS OPERA NO SEU DOMICÍLIO FISCAL. DETERMINAÇÃO DIRETA DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS SÓCIOS, SEM O ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO.INTERLOCUTÓRIO INDEFERE O PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. FORMAL INCONFORMISMO. INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DOS AGRAVANTES PARA ARGUIR A NULIDADE DO ATO, SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER MEIO DE DEFESA. NULIDADE SANADA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 239 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1648545-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/12314. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000039-52.2004.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: M. M.. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Pedro Junqueira Valias Meira, Fabiana de Oliveira Silva Sybua, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: C. S. L., C. M., P. S. B., E. S. S.. Advogado: Marli Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DATA DA ENTREGA DA SENTENÇA EM CARTÓRIO - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS - DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - REDAÇÃO ORIGINAL DO § ÚNICO, I, DO ART. 174 DO CTN - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTS. 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - REJEIÇÃO - FIXAÇÃO QUE NÃO SE SUJEITA AO LIMITE PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ART.20, § 3º, DO CPC/73 - ADVOGADO QUE DEVE SER REMUNERADO DE FORMA CONDIGNA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO - APELO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1649123-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/34712. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014297-35.2015.8.16.0173 Indenização. Apelante (1): Benedito Cassiano da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios - Cisa Amerios - 12º Regional de Saúde. Advogado: Rose Mari Colognese Veras, Amalia Marina Marchioro. Apelado (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios - Cisa Amerios - 12º Regional de Saúde. Advogado: Rose Mari Colognese Veras, Amalia Marina Marchioro. Apelado (2): Benedito Cassiano da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível n.º 01 e em dar parcial provimento à apelação cível n.º 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM DANO ESTÉTICO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DEMORA NA CONCLUSÃO DIANTE DO NÃO REPASSE DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE UMUARAMA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTE E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 - BENEDITO CASSIANO DA CUNHA. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE AMERIOS - CISA AMERIOS - 12ª REGIONAL DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 37 DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA RECONHECIDA. DANO ESTÉTICO AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO - ARREDAMENTO DOS JUROS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE N.º 17).

0023 . Processo/Prot: 1652245-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26695. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001205-08.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro, Endrigo da Silva Jungles dos Santos. Apelado: Deterbril Ind e Com de Produtos de Limpezas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (TAXAS). PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO Nº 962/1932). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1652401-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26701. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001190-39.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Jaqueline Muliterno Carrion. Apelado: Maria de Lourdes Milani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (TAXAS). PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO Nº 962/1932). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1654027-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/35903. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011163-09.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Fábio Farés Decker, Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: Marly Ribeiro Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA). NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FORMAL INCONFORMISMO. VALIDADE DO LANÇAMENTO. INCONGRUIDADE. TRIBUTO COBRADO SEM A DEVIDA CONSIDERAÇÃO À VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA INSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É ATO VINCULADO, QUE DEVE CONSIDERAR TODOS OS ELEMENTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1654037-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/35912. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007188-76.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Fábio Farés Decker, Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: José Antônio Pires de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA). NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FORMAL INCONFORMISMO. VALIDADE DO LANÇAMENTO. INCONGRUIDADE. TRIBUTO COBRADO SEM A DEVIDA CONSIDERAÇÃO À VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA INSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É ATO VINCULADO, QUE DEVE CONSIDERAR TODOS OS ELEMENTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1659684-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/54268. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007219-47.2009.8.16.0028 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo/pr. Advogado: Taisa Pavin Wendrechofski, Mariana Strapasson. Apelado: Rogerio de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU E TAXAS). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" AFERIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO Nº 962/1932). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1664045-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008967-80.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Sports Arcade Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DATA DA ENTREGA DA SENTENÇA EM CARTÓRIO - DECORIDO PRAZO SUPERIOR A 17 ANOS, CONTUDO, SEM QUE A CITAÇÃO DO EXECUTADO TENHA OCORRIDO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE QUE NÃO PROMOVEU O ANDAMENTO DO FEITO VISTAS À SATISFAÇÃO DE SEUS INTERESSES DE CREDOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - FISCALIZAÇÃO DO FEITO E IMPULSO PROCESSUAL QUE COMPETIAM AO EXEQUENTE - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTS. 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVENTIA ESTATIZADA - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL A ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DE TAL PAGAMENTO EM REFERIDAS HIPÓTESES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (DECRETO ESTADUAL N. 962/1932, ART. 3º, ALÍNEA "I") - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1666486-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001936-04.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Manuel Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART. 3º, "I" DO DECRETO Nº 962/1932). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1686744-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115380. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004358-96.1997.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Samuel Emerenciano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. 1. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 174 ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005 - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO QUE DEVE SER IMPUTADO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO FACE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FRUTÍFERAS. INAPLICABILIDADE DO §1º, DO ARTIGO 219, DO CPC/73. 2. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE COBRANÇA - LEI Nº 6.830/90 QUE INSTITUI ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FAZENDA ESTATIZADA. ENTENDIMENTO LANÇADO PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1329914-8/01. EXCLUSÃO APENAS DA TAXA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/32, CONFORME DISPOSTO NA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1688687-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/118115. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001228-13.2016.8.16.0136 Ordinária. Apelante (1): Sol Tcharlo Heleno. Advogado: Simone Aparecida Corrêa, Raphael Marcos Ramos Leopoldo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Bernardo de Farias Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná, e conhecer e negar provimento ao recurso do Autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FATOS QUE NÃO CARACTERIZAM MERO DISSABOR - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE IMPLICAM DANOS À PERSONALIDADE - VALOR DOS DANOS MORAIS QUE SE ENCONTRA ELEVADO.1. A corrente que melhor conceitua danos morais é aquela que conjuga a sua noção com a de direitos de personalidade, aduzindo que só há sentido se falar em danos morais quando ocorra sua violação.2. No caso dos autos, verifico que a condição excepcional das agentes estatais envolvidas, bem como da própria vítima, que se encontra no início de sua vida profissional, e foi injustamente acusado pelos membros do Ministério Público.3. Fatos que, tomados em conjunto, implicam violação do direito à imagem e à honra subjetiva.4. Indenização que deve tanto consubstanciar uma justa reparação pelos danos experimentados, como representar uma punição ao agente causador do dano, desestimulando a prática de atos semelhantes.5. Valor arbitrado que se encontra exagerado, por não comportar a real extensão do dano experimentado pelo autor no caso concreto. Necessidade de redução para considerar a pequena monta dos danos experimentados pelo autor.6. Recurso do Estado conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e desprovido.

0032 . Processo/Prot: 1692062-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128084. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008486-04.2016.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Apelante (2): Rodrigo da Silva Costa. Advogado: Luan Clayton Isolan, Douglas Maciel Frasson, Ederson Dos Santos Miranda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO ILEGAL.HOMÔNIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). QUANTIA SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO Apelação Cível nº 1.692.062-8 fl. 250FRIDO E ATENDER O CARÁTER PUNITIVO QUE LHE É INERENTE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS.NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PARA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. LUCROS CESSANTES MAJORADOS PARA 15 (QUINZE) DIAS. TEMPO EM QUE O AUTOR ESTEVE PRESO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CÂMARA.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1694538-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134357. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002912-54.2015.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Carla Vieira Schuster Pinto, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Apelado: Companhia Agrop. Fomento Econômico do Paraná. Advogado: Evandro Rocha Satiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível, cassando a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS OPOSTOS QUASE QUATRO MESES APÓS A INTIMAÇÃO DA PENHORA - DECISÃO SOBRE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE MÉRITO QUE PRESSUPÕE A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APENAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO DO E. STJ - INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA CASSADA.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	034	1673227-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	041	1706703-5
Ana Elisa Perez Souza	011	1626713-5/01
Ana Paula Sabetzki Boeing	050	1710252-2
André Gustavo Vallim Sartorelli	042	1706877-0
André Henrique Mauad	003	1565544-6/01
Andréa Hertel Malucelli	020	1651348-7
Angela Erbes	037	1703479-2
Bruno de Abreu Faria	051	1710408-4
Bruno Watermann dos Santos	040	1706541-5
Caio Fernandes Nogueira	031	1671591-4
Carla Tatiane da Silva Cesca	007	1619462-2/01
Carlos Vinicius Rocha	047	1709561-9
Carolina Villena Gini	012	1631805-1
Charles Michel Lima Dias	001	0730124-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	004	1584054-9/01
Daniela de Souza Gonçalves	008	1621022-9/01
	017	1647263-0/01
Daniele Munstein de Barros	015	1640273-8
	016	1646466-7
Davi Deutscher	034	1673227-7
Davi Deutscher Filho	034	1673227-7
Dirceu Edson Wommer	003	1565544-6/01
Eder Emerson da Cruz Capellaro	041	1706703-5
Edison Santiago Filho	030	1671251-5
	035	1673651-3
Edivaldo Gomes da Silva	044	1707353-9
Edson Luiz Amaral	046	1708094-9
Eduardo Hernandez Cardoso Pereira	047	1709561-9
Eduardo José Fumis Faria	020	1651348-7
Eduardo Koetz	016	1646466-7
Eduardo Roos Elbl	019	1648590-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	039	1706434-5
Eric Rodrigues Moret	003	1565544-6/01
Evandro Mário Lazzari	024	1663709-1/01
	027	1667248-9/01
	021	1652207-5
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	032	1672182-9
Fernando Agapito de Almeida	003	1565544-6/01
Flávia Thomaz Soccol	020	1651348-7
Flávio Rosendo dos Santos	008	1621022-9/01
	009	1621022-9/02
Flávio Zanetti de Oliveira	039	1706434-5
Gabriele Foerster	048	1709895-0
Genésio Felipe de Natividade	003	1565544-6/01
	045	1707410-9
Genilson Pereira	023	1657245-5
Gerson Luiz Dechandt	019	1648590-6
Gianni Castilho Frazatto	013	1637919-4/01
Gisele Soares	008	1621022-9/01
	009	1621022-9/02
Hamilton Antonio de Melo	043	1707196-4
	049	1709915-7
Haroldo Camargo Barbosa	018	1648394-4
Heitor Otávio de Jesus Lopes	050	1710252-2
Helton Kramer Lustoza	047	1709561-9
Igor Jean Rego	043	1707196-4
Indira Hernandez Cardoso Pereira	047	1709561-9
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	050	1710252-2
Jaderson Porto	049	1709915-7
João Fábio Hilário	014	1640264-9
Jonas Adalberto Pereira	045	1707410-9
Jonas Borges	012	1631805-1
José Alberto Bonfim Correia	031	1671591-4
José Carlos Ferreira	043	1707196-4
José Cid Campêlo Neto	024	1663709-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Hissato Mori	027	1667248-9/01
José Roberto Martins	049	1709915-7
José Roberto Reale	001	0730124-8
Julio Cesar Novaes de Carvalho	006	1608978-8/01
Karem Oliveira	049	1709915-7
Kelly Christina Frota K. Pecini	005	1599211-7
Laércio Alcântara dos Santos	029	1669289-8
Leandro Marchiani Paião	040	1706541-5
Leonardo Rodrigues Soares	010	1624988-4
Letícia Fiorotto Moreno	002	1486577-3
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	038	1703485-0
Luciana Moura Lebbos	002	1486577-3
Luciana Sgarbi	025	1665993-1
Luciano de Souza Godoy	004	1584054-9/01
Lucio Orlando Elbl	040	1706541-5
Luís Eduardo Neto	019	1648590-6
Luiz Carlos Ávila Junior	017	1647263-0/01
Luiz Roberto Peroba Barbosa	011	1626713-5/01
Luiza Amaral Dullius	042	1706877-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	016	1646466-7
Márcio Ayres de Oliveira	001	0730124-8
Márcio Fabiano de Araújo	044	1707353-9
Márcio Rodrigo Frizzo	020	1651348-7
Margarete Inês Biazus Leal	046	1708094-9
Marinete Violin	036	1686011-4
Mario Henrique Zanoni	007	1619462-2/01
Marisa Zandonai	043	1707196-4
Marlos Luiz Bertoni	049	1709915-7
Miron Biazus Leal	029	1669289-8
Murilo Arjona de Santi	030	1671251-5
Paula Christina da Silva Dias	035	1673651-3
Paulo Roberto Belo	013	1637919-4/01
Paulo Sérgio Rosso	022	1655138-7/01
Paulo Vinício Fortes Filho	007	1619462-2/01
Pedro Junqueira Valias Meira	036	1686011-4
Priscila Moreno dos Santos	004	1584054-9/01
Rafael Alves dos Santos	018	1648394-4
Rafael Dias Côrtes	028	1669154-0/01
Raquel Maria Trein de Almeida	033	1672558-3/01
Renato Tavares Yabe	014	1640264-9
Ricardo Zamariola Junior	036	1686011-4
Roberto Nunes de Lima Filho	051	1710408-4
Rodolfo Leandro Dias Junqueira	026	1667064-3
Rodrigo Alves Abreu	004	1584054-9/01
Rodrigo Augusto Bruning	018	1648394-4
Rodrigo Corrêa Martone	020	1651348-7
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	051	1710408-4
Silvio Luiz Januário	042	1706877-0
Smith Robert Barreni	048	1709895-0
Suelem Carizi Garcia	043	1707196-4
Thais Ferraz Martin Robles Coelho	049	1709915-7
Thiago Dolberth da Silva	040	1706541-5
Thiago Roos Elbl	048	1709895-0
Valdir de Freitas Junior	051	1710408-4
Valmor Antônio Weissheimer	006	1608978-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	041	1706703-5
Vanessa Paula Weissheimer Giaretta	042	1706877-0
Vinicius Caleffi de Moraes	028	1669154-0/01

Wadson Nicanor Peres	028	1669154-0/01
Gualda		
Welton de Farias Fogaça	003	1565544-6/01
Weslei Vendruscolo	045	1707410-9
William Cantuária da Silva	040	1706541-5
Wilton Ferrari Jacomini	043	1707196-4
	022	1655138-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0730124-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/367013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Erasmo Camargo, Gerson Martins Filgueiras, Helio Marcio Simoneti, José Renacir Machado de Souza, Juarez Ferreira de Araújo, Maria das Graças Lopes, Myrles Eudes da Silva, Noroaldo Darci Prestes, Valdecir de Paula, Vicente Cavalheiro. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 730.124-8 ? FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA NÚMERO UNIFICADO: 0040985-44.2010.8.16.0000 IMPETRANTE: ERASMO CAMARGO E OUTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA LITISCONSORTE: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. SETWALT CAMARGO FILHO I) Em fase de cumprimento de sentença da determinação contida em acórdão decorrente de mandado de segurança, em que foi concedida a segurança pretendida, para fins de o Estado do Paraná implantar na folha de pagamento dos impetrantes o ADTS, tendo como base o salário base acrescido da gratificação TIDE. Os impetrantes, servidores públicos estaduais integrantes da carreira de policial civil, postulam a expedição de RPV afirmando a exequibilidade do título, o valor individual de cada um dos impetrantes, ser inferior ao limite para essa modalidade de pagamento; o arbitramento de honorários nessa fase processual, a condenação do executado ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC) A) Em relação à homologação dos valores: Homologo os valores apresentados pelo exequente a fls. 140-205, no valor total de R\$ 21.530,28 (vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos), considerando o teor da Informação do Estado do Paraná (Procurador do Estado (f. 221), e da informação nº 3429/2017 da Assessoria Técnica/PGE (f. 222), em que foi manifestada a concordância expressa da Fazenda Pública, com relação ao referido valor total. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 4 ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.543.292-3/01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O resumo dos valores devidos encontra-se assim discriminado: I ? Erasmo Camargo R\$ 1.120,24 II ? Gerson Martins Filgueiras R\$ 2.112,72 III ? Hélio Marcio Simoneti R\$ 1.029,24 IV ? José Renacir Machado de Souza R\$ 2.622,05 V - Juarez Ferreira de Araújo R\$ 3.277,56 VI ? Maria das Graças Lopes R\$ 1.680,36 VII ? Myrles Eudes da Silva R\$ 4.480,96 VIII ? Noroaldo Darci Prestes R\$ 1.203,06 XI ? Valdecir de Paula R\$ 1.203,49 X - Vicente Cavalheiro R\$ 2.800,60 Total : R\$ 21.530,28 B) Em relação à expedição de RPV: Determino a expedição de RPV, tendo em conta o trânsito em julgado (art. 100, CF) da sentença prolatada no mandado de segurança, e como fundamento o disposto no art. 1º, da Lei Estadual nº 18.664/20151, posto que o valor individual de cada exequente não ultrapassa o valor limite para sua expedição. 1 Art. 1º É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 3 de 4 ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.543.292-3/01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA C) Em relação aos Honorários Advocatícios: Ante o disposto na Súmula 105/STJ que determina: ?NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATÍCIOS?, não há que se falar em honorários advocatícios, ainda que em fase de cumprimento de sentença. Veja-se que, no caso, se objetiva o cumprimento de sentença decorrente de determinação proferida em mandado de segurança. Entendo que o cumprimento do decidido não desconfigura a natureza do mandado de segurança, e a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios. Caso fosse possível a fixação de honorários, no caso, o mesmo poderia ser feito em relação a qualquer incidente no curso do mandado de segurança, o que é expressamente vedado pela Súmula 105/STJ. Entendo que, o que viabiliza a fixação da referida verba é o cabimento da fixação da mesma, nos autos de origem, ou a possibilidade de sua fixação quando da condenação. No caso, essa possibilidade encontra óbice em verbete sumular (S. 105/STJ) Como dito, no caso, não há como fixar honorários advocatícios sucumbenciais em mandado de segurança, quando da prolação da sentença, ou do acórdão, e não há previsão legal autorizando sua fixação em cumprimento de sentença dele decorrente, como no caso. Nesse rumo: ?? Nos termos da Súmula 105/STJ, ?na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios?, parte, cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 4 de 4 ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.543.292-3/01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA independentemente de se tratar de incidente

visando ao acerto da ordem judicial concessiva da segurança. (...) (STJ, REsp 1370503/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013) Desse modo, entendo não ser possível a fixação de honorários advocatícios no caso em tela. D) Em relação às custas: O acórdão (f. 98) determinou: "Custas pela autoridade coatora?", fato que transitou em julgado, sendo patente o dever do sucumbente/executado de arcar com referido valor, nada mais havendo a ser deliberado sobre a questão. II) Determino a elaboração da conta de custas. III) Após a efetivação dos pagamentos, determino a certificação e o retorno dos autos. IV) Int. Curitiba, 13 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002. Processo/Prot: 1486577-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/379981. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008799-27.2014.8.16.0129 Restauração de Autos. Apelante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Interessado: Escrivão da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I - Junte-se o mensageiro enviado à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá e a resposta informando os endereços do ex-escrivão Hélio Silvano Biaggi. II - Posteriormente, reitere-se o despacho de fls. 15 e 26-TJ, para o fim de determinar a intimação pessoal da parte interessada, escrivão da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá Hélio Silvano Biaggi, para, querendo, apresentar resposta ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado os endereços apresentados pela Vara da Fazenda Pública: ? Rua Simão Brante, 856, CS, Uberaba, CEP 81570-340, Curitiba, Paraná. ? Rua Mestre Leopoldino PX Prefeitura, 363, apt. 301, Centro, Paranaguá, Paraná. III - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 10 de março de 2017. J.J. GUIMARÃES DA COSTA Desembargador Relator

0003. Processo/Prot: 1565544-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/176491. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565544-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Welton de Farias Fogaça, Eric Rodrigues Moret, André Henrique Mauad. Agravado (1): Sindicato dos Lojistas e do Comércio Varejista de Cascavel e Região - Sindilojas. Advogado: Eric Rodrigues Moret, Fernando Agapito de Almeida. Agravado (2): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios Para Veículos de Cascavel - Sincopeças. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DE CASCABEL - VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Diante dos argumentos trazidos pelo agravante às fls. 200/212, intem-se os agravados para, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no artigo 1.021, § 2º do NCPC. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 20 de julho de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0004. Processo/Prot: 1584054-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/162801. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1584054-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Maringá/pr. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Paula Christina da Silva Dias. Embargado (1): Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Luciana Sgarbi. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Benedito Luiz Correa, Armando Ravagnani (maior de 60 anos), Benedito Decio Cobre Sanches, Benedito Rodrigues da Rosa, Benito Diniz Serrano, Berenice Machado de Souza, Bernadete Rodrigues Zavadzki, Braz Rosa da Silva, Carlos Eugenio Teixeira de Freitas, Carmen da Conceição. Advogado: Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intem-se os servidores Benedito Luiz Correa e outros para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo Município de Maringá e pela Maringá Previdência (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005. Processo/Prot: 1599211-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/282036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002538-63.2016.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Budel Transportes Ltda. Advogado: Smith Robert Barreni. Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, PARA EXCLUIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 269 DO STF. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 213 DO STJ. RECONHECIMENTO.POSSIBILIDADE DE PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 002538- 63.2016.8.16.0036, na parcela em que determinou a emenda da inicial, para "excluir pedido de compensação de valores pretéritos", sob pena de indeferimento, fundamentando o MM. Juiz, acerca da questão, que "O pedido de compensação de valores pagos a maior a título de ICMS a contar dos cinco anos anteriores à impetração deve ser excluído, uma vez que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, diante do

contido na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal" (f. 54-TJ). Oposto embargos de declaração, os mesmos foram indeferidos, reputando o MM. Juiz que "o despacho proferido não possui qualquer cunho decisório. Apenas foi oportunizado à parte que se emendasse sua exordial, nos termos do determinado pelo artigo 321 do Novo Código de Processo Civil" (f. 56-TJ), concedendo à parte, ao final, nova oportunidade para emendar a inicial, fixando o prazo de quinze dias (f. 56-61-TJ). A agravante alega, em síntese, que o mandado de segurança é ação adequada para requerer a compensação de tributos pagos a maior, nos termos da Súmula 213 do STJ. Requer a reforma da decisão, para que "seja reconhecida a possibilidade de constar, no mandado de segurança impetrado pela agravante, o pedido de compensação, nos termos do art. 170, do CTN, e demais disposições da legislação estadual (PR), dos valores pagos a maior, a título de ICMS, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração daquele mandamus decorrentes do não creditamento do imposto relativo às aquisições de peças de reposição e materiais de manutenção de frota." (f. 11-TJ). Deferido o processamento do recurso (f. 570/571-TJ), informou o MM. Juiz a quo que a decisão agravada foi mantida, bem como que a agravante cumpriu com o disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil (f. 578-TJ). O agravado deixou de apresentar contraminuta no prazo legal, conforme certificado à f. 580-TJ. A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de f. 584-586- TJ, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de se requerer, em mandado de segurança, a compensação de tributos pagos a maior pelo contribuinte. O MM. Juiz determinou a emenda da inicial, para que a parte exclua o pleito de compensação dos valores pagos a título de ICMS efetuados a maior, reputando inadmissível tal pedido na via do mandando de segurança, fundamentando-se na Súmula 269 do STF. A agravante sustenta que a decisão recorrida "está em confronto tanto com a Súmula n. 213/STJ, quanto com a tese firmada pelo C. STJ, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. 1124537/SP" (f. 04-TJ), no que lhe assiste razão. Primeiramente, cumpre destacar o teor da Súmula 269 do STF, que serviu de base para a decisão agravada: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança." Ocorre que o pedido formulado no mandamus é para compensação dos pagamentos efetuados a maior, de ICMS, nada tendo a ver com cobrança de valores. Como bem consignado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, "a compensação não se confunde com a cobrança, e, assim, a pretensão da impetrante não encontra óbices na Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal. É que a compensação é o instituto que permite que o crédito seja compensado com o débito, enquanto que na cobrança o objetivo é o recebimento de valores." (f. 585-TJ). Em outras palavras, a compensação nada mais é do que contrabalançar débitos e créditos existentes entre as partes, o que, no caso de tributos, é autorizado pela Súmula 213 do STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." Ainda, os seguintes arestos daquela Corte Superior: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmaram a compreensão de que o Mandado de Segurança é via adequada para obter a declaração do direito de compensação tributária, nos termos da Súmula 213/STJ. 2. Contudo, a compensação só é possível quando houver lei específica autorizadora, o que não se verifica no caso. Precedentes: AgRg no RMS 42.039/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.12.2015; RMS 48.760/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.12.2015; RMS 41.821/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.11.2013. 3. Agravo Interno da empresa desprovido. "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULAS 213 E 416/STJ. 1. O mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 46.848/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/05/2015) Em consonância, recente julgado deste Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. (...). 4. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA PARA RECONHECER O DIREITO À ESCRITAÇÃO, MANUTENÇÃO E APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PRÓPRIOS, DE OUTROS ESTABELECIMENTOS OU TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DO MESMO ESTADO, QUE DEIXARAM DE SER APROVEITADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO STJ. PROVIMENTO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E COM EFEITOS PROSPECTIVOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE VALORES DETERMINADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULA Nº 269 E 271 DO STF. (...)." (TJPR, ACRN nº 1.541.090-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ªCC, DJe 23/11/2016) Assim, merece reforma a decisão agravada, vez que em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a agravante da determinação de emenda da inicial. Por fim, consigna-se que possível decidir monocraticamente o presente agravo de instrumento, consoante o artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal." Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. (...) 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. (...) 4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 854.832/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 09/02/2017) "1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, ?a?, do Código de Processo Civil/2015. (...)". (STJ, AgInt no REsp 1315308/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/11/2016) III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na parcela em que determinou a emenda da inicial, ante o reconhecimento da possibilidade de requerimento de compensação de créditos tributários em mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Int. Curitiba, 09 de março de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0006 . Processo/Prot: 1608978-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/166790. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1608978-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles Coelho, José Roberto Reale. Embargado: Condomínio Residencial Palazzo Di Cesare. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Diante dos argumentos trazidos pelo embargante às fls. 50/52- TJ, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta, observando o disposto no artigo 1.023, § 2º do NCPC. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 19 de julho de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0007 . Processo/Prot: 1619462-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/162876. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1619462-2 Apelação Cível. Embargante: Margaret Ines Biazus Leal. Advogado: Miron Biazus Leal, Margaret Inês Biazus Leal. Embargado: Município de Marechal Cândido Rondon/pr. Advogado: Carla Tatiane da Silva Cesca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Considerando o pedido de efeito infringente e, em atendimento ao princípio do contraditório, determino a intimação do embargado para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (§2º, art. 1023, NCPC), sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré/apelante. II. Int. Curitiba, 11 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 1621022-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/168919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621022-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Daniela de Souza Gonçalves. Embargado: App - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná. Advogado: Gisele Soares. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Intimem-se o Estado do Paraná e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná - APP para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0009 . Processo/Prot: 1621022-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/171881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621022-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: App - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná. Advogado: Gisele Soares. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intimem-se o Estado do Paraná e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná - APP para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0010 . Processo/Prot: 1624988-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290053. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001061-78.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paíão. Apelado: Lazaro Alves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se pessoalmente o Município de Ivaté para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a existência ou não da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 10, 183 e 933, do Novo Código de Processo Civil. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 1º de fevereiro de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0011 . Processo/Prot: 1626713-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/171899. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626713-5 Agravo de Instrumento. Embargante:

Alessandra Miskalo Lesak. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Intime-se o Estado do Paraná, para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às f. 537-540-TJ e documentos anexos, no prazo legal (artigos 183 e 1.023, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). II. Int. Curitiba, 19 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 1631805-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/305430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005697-47.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Suzana Bauer Zirr. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Tendo em vista a juntada de documento novo pela parte autora, intime-se o Estado do Paraná, para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Curitiba, 14 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 1637919-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/172011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637919-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Embargado: Anderson das Graças Pereira. Advogado: Gianni Castilho Frazatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao recurso, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem. Curitiba, 20 de julho de 2017 ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subs. 2º Grau - Relatora

0014 . Processo/Prot: 1640264-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/328520. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000922-45.2008.8.16.0097 Indenização. Apelante: Julesia da Silva. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Apelado: Município de Ivaiporã. Advogado: Paulo Roberto Belo, João Fábio Hilário. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Des. Silvio Dias Im 2ª Câmara Cível - AC 1.640.273-8 e AC 1.640.264-9 Apelação Cível nº 1.640.273-8 e 1.640.264-9 Origem: Vara Cível e anexos da Comarca de Ivaiporã Apelante 1: Julesia da Silva Apelante 2: Município de Ivaiporã Apelados: os mesmos Relator: Des. Silvio Dias 1) Jucélia da Silva ajuizou ação ordinária cumulada com indenização sob o nº 449/2008 em face da Câmara Municipal de Ivaiporã e do Município de Ivaiporã alegando que foi aprovada em concurso público para o cargo de telefonista; que em abril de 2003 recebeu remuneração referente à gratificação de função, no valor de 20% sobre seus proventos; que em julho de 2005 houve elevação da gratificação para 80%; que essa gratificação foi suprimida indevidamente no mês de janeiro de 2007. Aduziu, ainda, que faz jus a adicional por tempo de serviço bem como ao pagamento de horas extras. Por fim, sustentou ser devida indenização por danos morais. Ajuizou, ainda, a ação ordinária cumulada com indenização sob o n.º 936/2010, repetindo os pedidos e somando a eles o seguinte: o período em que a gratificação não foi paga prejudicou seus proventos de aposentadoria; à época em que está na ativa, faltavam equipamentos necessários ao seu trabalho. Os autos foram apensados e decididos conjuntamente, em uma única sentença, que foi publicada nos dois autos. Por consequência, dois apelos praticamente idênticos foram interpostos pela autora, além do apelo do Município. 2) De início verifica-se a ocorrência de litispendência parcial com relação a maioria dos pedidos, que deveria ter sido reconhecida em primeiro grau e não o foi. Jamais poderia dois feitos correrem simultaneamente buscando o mesmo objeto, ainda que um incluísse mais dois pedidos. Des. Silvio Dias Im 2ª Câmara Cível - AC 1.640.273-8 e AC 1.640.264-9 Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, INCISO V). PROPOSTURA DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA E COBRANÇA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FATO CONFIRMADO PELA AUTORA QUE, INCLUSIVE, REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE MÁ-FÉ AFASTADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE Apreciação DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO (2) DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DA AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. "Não se deve confundir continência com litispendência: na continência o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulados em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira "conteria" a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. Na continência os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro. Dois exemplos: i) se se pede a anulação de um contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, embora diferentes os pedidos, o primeiro engloba o segundo; ii) pedido de anulação do ato de inscrição de crédito tributário na dívida ativa e pedido de anulação do ato de lançamento (esse engloba aquele, visto que a anulação do ato de lançamento implicará a anulação dos que lhe

forem subsequentes, inclusive o de inscrição em dívida ativa). Há duas situações possíveis: a ação maior (contínente) é anterior à ação menor (contida); a ação maior é posterior à ação menor. O art. 57 do CPC disciplina ambos os casos: "Quando houver continência e a ação tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas." (Fredie Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil, editora JusPodivm, 18ª edição, 2016, pag. 232-233). (TJPR - 2ª C. Cível - ACR - 1589715-7 - Santa Mariana - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 29.11.2016) Assim, intimo ambas as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias acerca da possibilidade de extinção de um dos feitos ou de parte dos Des. Silvio Dias Im 2ª Câmara Cível - AC 1.640.273-8 e AC 1.640.264-9 pedidos repetidos e, consequentemente, acerca da condenação ao pagamento de custas e honorários em razão da extinção. O faço de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, com base no artigo 10 do CPC de 2015. 3) Após, voltem os autos. Curitiba, 13 de julho de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0015 . Processo/Prot: 1640273-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/328521. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004036-21.2010.8.16.0097 Ordinária. Apelante (1): Julesia da Silva. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Apelante (2): Município de Ivaiporã. Advogado: Daniele Munstein de Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho:

Des. Silvio Dias Im 2ª Câmara Cível - AC 1.640.273-8 e AC 1.640.264-9 Apelação Cível nº 1.640.273-8 e 1.640.264-9 Origem: Vara Cível e anexos da Comarca de Ivaiporã Apelante 1: Julesia da Silva Apelante 2: Município de Ivaiporã Apelados: os mesmos Relator: Des. Silvio Dias 1) Jucélia da Silva ajuizou ação ordinária cumulada com indenização sob o nº 449/2008 em face da Câmara Municipal de Ivaiporã e do Município de Ivaiporã alegando que foi aprovada em concurso público para o cargo de telefonista; que em abril de 2003 recebeu remuneração referente à gratificação de função, no valor de 20% sobre seus proventos; que em julho de 2005 houve elevação da gratificação para 80%; que essa gratificação foi suprimida indevidamente no mês de janeiro de 2007. Aduziu, ainda, que faz jus a adicional por tempo de serviço bem como ao pagamento de horas extras. Por fim, sustentou ser devida indenização por danos morais. Ajuizou, ainda, a ação ordinária cumulada com indenização sob o n.º 936/2010, repetindo os pedidos e somando a eles o seguinte: o período em que a gratificação não foi paga prejudicou seus proventos de aposentadoria; à época em que está na ativa, faltavam equipamentos necessários ao seu trabalho. Os autos foram apensados e decididos conjuntamente, em uma única sentença, que foi publicada nos dois autos. Por consequência, dois apelos praticamente idênticos foram interpostos pela autora, além do apelo do Município. 2) De início verifica-se a ocorrência de litispendência parcial com relação a maioria dos pedidos, que deveria ter sido reconhecida em primeiro grau e não o foi. Jamais poderiam dois feitos correrem simultaneamente buscando o mesmo objeto, ainda que um incluísse mais dois pedidos. Des. Silvio Dias Im 2ª Câmara Cível - AC 1.640.273-8 e AC 1.640.264-9 Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, INCISO V). PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA E COBRANÇA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FATO CONFIRMADO PELA AUTORA QUE, INCLUSIVE, REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE MÁ-FÉ AFASTADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO (2) DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DA AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. "Não se deve confundir continência com litispendência: na continência o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulados em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira "conteria" a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. Na continência os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro. Dois exemplos: i) se se pede a anulação de um contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, embora diferentes os pedidos, o primeiro engloba o segundo; ii) pedido de anulação do ato de inscrição de crédito tributário na dívida ativa e pedido de anulação do ato de lançamento (esse engloba aquele, visto que a anulação do ato de lançamento implicará a anulação dos que lhe forem subsequentes, inclusive o de inscrição em dívida ativa). Há duas situações possíveis: a ação maior (contínente) é anterior à ação menor (contida); a ação maior é posterior à ação menor. O art. 57 do CPC disciplina ambos os casos: "Quando houver continência e a ação tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas." (Fredie Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil, editora JusPodivm, 18ª edição, 2016, pag. 232-233). (TJPR - 2ª C. Cível - ACR - 1589715-7 - Santa Mariana - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 29.11.2016) Assim, intimo ambas as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias acerca da possibilidade de extinção de um dos feitos ou de parte dos Des. Silvio Dias Im 2ª Câmara Cível - AC 1.640.273-8 e AC 1.640.264-9 pedidos repetidos e, consequentemente, acerca da condenação ao pagamento de custas e honorários em razão da extinção. O faço de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, com base no artigo 10 do

CPC de 2015. 3) Após, voltem os autos. Curitiba, 13 de julho de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0016 . Processo/Prot: 1646466-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/5315. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004418-38.2015.8.16.0097 Ordinária. Apelante: Município de Ivaiporã/pr. Advogado: Daniele Munstein de Barros. Apelado: Marlene Aparecida da Silva. Advogado: Eduardo Koetz, Luiza Amaral Dullius. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Considerando a decisão colegiada da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível n. 1533873-5, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Carlos Maurício Ferreira, que suscitou incidente de inconstitucionalidade ao Órgão Especial desta Corte, com fulcro no art. 270 do Regimento Interno do TJ/PR, art. 481 do CPC/73, art. 949 do CPC/15, art. 112 da CE e art. 97 da CF, a fim de que se analise a validade do inc. III do art. 41, bem como o art. 113, ambos da Lei Municipal nº 1.268/2005, em face do que dispõe o princípio constitucional da proporcionalidade, bem como o § 10º do art. 37 e o art. 41, da Constituição Federal e, em considerando que a matéria em debate no presente feito é a mesma que restou afetada no referido incidente de inconstitucionalidade sob n. 1533873-5/01, pelo poder geral de cautela do juiz, determino a suspensão do presente recurso, com remessa ao arquivo provisório desta E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo Órgão Especial. Curitiba, 19 de julho de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0017 . Processo/Prot: 1647263-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1647263-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves. Embargado: Jd Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda Me, Lopes e Grego Ltda, David Cândido Hetti, Benedito Celio Setubal de Toledo. Advogado: Luís Eduardo Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1647263-0/01 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: EMBARGADO: JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME E OUTROS RELATOR: CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1 I. Tendo em vista o disposto no art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil/20152, intemem-se os embargados para que apresentem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias; II. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 21 de julho de 2017. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR 1 Em substituição ao Des. Antônio Renato Strapasson. 2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0018 . Processo/Prot: 1648394-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/12290. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000447-43.2004.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira, Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Ednaldo Marques dos Santos, Maria Aparecida Silveira dos Santos, Memc do Brasil Transportes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Des. Silvio Dias jg 2ª Câmara Cível - AC 1.648.394-4Apelação Cível n. 1.648.394-4 Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Apelante: Município de Maringá Apelados: Ednaldo Marques dos Santos e outros Relator: Des. Silvio Dias1) Trata-se de recurso de apelação (fls. 107/114) interposto em face da sentença de fls. 98/104 proferida em 29.08.2014 pelo d. magistrado de primeiro grau Nicola Frascatti Junior que declarou prescrita a pretensão executória dos créditos tributários objeto da execução e por consequência julgou extinto o processo na forma do artigo 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/2005, condenando a parte exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. 2) Ocorre que o recurso não pode ser julgado nesse momento. Isso porque do exame dos autos nota-se que há indícios de ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão do Município, o que não foi abordado pela sentença, nem discutido pelas partes. Assim, por se tratar de questão que pode ser examinada neste momento, deve ser oportunizado às partes manifestar-se a respeito, nos termos do art. 10 do CPC/2015 que assim dispõe: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3) Em razão disso, intemem-se as partes, respeitando-se a regra de intimação pessoal da procuradoria do Município Maringá, prevista no art. 25 da LEF, para que, no prazo previsto no art. 218, §3º do CPC/2015, se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos objeto da execução fiscal, ficando cientes desde já, para no mesmo prazo, juntar comprovante de anuência do contribuinte com parcelamento, se eventualmente neste se basear a justificativa. Curitiba, 13 de julho de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0019 . Processo/Prot: 1648590-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/29788. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009627-77.2005.8.16.0019 Executivo Fiscal. Agravante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Lucio Orlando Elbl, Eduardo Roos Elbl, Thiago Roos Elbl.

Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Página 1 de 6 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.648.590-6 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA.AGRAVANTE: TOZETTO E CIA LTDA.AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE.10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO PELO CPC/1973.PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO.IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA A INSURGÊNCIA HÁ MUITO ESCOADO. QUESTÃO PRECLUSA. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR EM MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 1.648.590-6, oriundos da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, em que é agravante TOZETTO E CIA LTDA. E agravado, o ESTADO DO PARANÁ. -- Agravado de Instrumento n.º 1.648.590-6 Página 2 de 6 I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 65.1, dos autos de execução fiscal n.º 0009627-77.2005.8.16.0019, em trâmite via sistema Projudi, que afastou o pedido formulado pelo executado, ora agravante, mantendo o montante fixado a título de honorários sucumbenciais, em, 10% (dez por cento), do valor da execução. Em suas razões (fls. 04/17), sustenta, em síntese, que: a) a controvérsia dos presentes autos gira em torno do montante fixado como honorários sucumbenciais, e não quanto a sua incidência; b) o valor arbitrado se mostra desproporcional e não razoável, bem como, exorbitante a luz do trâmite processual; c) a verba fixada inicialmente tem caráter provisório; d) quando da fixação não houve qualquer análise aos requisitos existentes no § 3º, do artigo 20, do CPC/1973; e) a execução fiscal não é complexa, ajuizada em 30.08.2006, para executar 7 CDA's e que foram compensadas com precatórios, entre os meses de novembro de 2006 e janeiro de 2007; f) ao todo o feito circulou inicialmente por dois meses e restou paralisado até 2010, quando retornou para discussão quanto a incidência ou não de honorários advocatícios; g) nunca houve discussão quanto ao valor efetivo a ser pago, cabendo aqui essa discussão. Pugna, assim, pelo recebimento do presente recurso, 1 Em substituição ao Des. Antônio Renato Strapasson. Agravado de Instrumento n.º 1.648.590-6 Página 3 de 6 com atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento, para a redução do montante fixado a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/1973, bem como, a luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Pela decisão de fls. 45/47, o almejado efeito suspensivo foi indeferido, e intimado, o agravado apresentou resposta (fls.54/56), pugnando pelo não provimento. É o relatório. II. Da leitura dos autos observa-se que embora tenha sido recebido o presente recurso (fls. 45/47), com a devida análise do pedido liminar, agora, verifica-se que a questão central foi operada pela preclusão consumativa. O agravado propôs a execução fiscal n.º 0009627- 77.2005.8.16.0019, em 19.04.2005, para a cobrança de créditos de ICMS em diversas CDA's existente na execução originária, e/ou nas demais apensadas. Proferido despacho inicial em 23.06.2005 (mov. 1.1, fl. 10), foi determinada a citação da parte devedora, e a fixação de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, para o caso de pronto pagamento da dívida. Agravado de Instrumento n.º 1.648.590-6 Página 4 de 6 Embora tenha ocorrido posteriormente a compensação dos débitos fiscais com precatórios, como incontroverso nos autos e destacado em suas razões pelo agravante, a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais já restou superada. Após a compensação dos créditos e já no ano de 2010, o a Fazenda Pública pediu a intimação do executado para o pagamento das verbas honorárias (mov. 1.3, fl. 94), com deferimento pelo juízo em 17.09.2010, conforme já os valores já existentes nos autos (mov. 1.3, fl. 118). Contudo, se a parte agravante não concordou com o valor arbitrado (10% da execução fiscal), deveria ele ter se insurgido naquele momento, mas não o fez. A parte agravante propôs à época embargos de declaração questionando se devida ou não a incidência de honorários, sem qualquer menção ou insurgência mínima que fosse ao montante já estabelecido e mantido (mov. 1.3, fl. 123). Esclarece, que neste momento, embora quase cinco anos após o despacho inicial de fixação, a parte teve ciência do valor que seria impedida a pagar como honorários, uma vez que esclarecidos o valor da execução e o montante a incidir (10%). Agravado de Instrumento n.º 1.648.590-6 Página 5 de 6 Após a propositura dos referidos embargos de declaração, o feito passou a discutir unicamente a legalidade dos honorários, chegando a discussão no TJ/PR por meio de agravo de instrumento e em sede de Recurso Superior, sem qualquer menção ao quantum fixado anteriormente. Assim, retornado os autos para cumprimento do determinado e consequente pagamento dos honorários sucumbenciais, não cabe mais discussão acerca do quantum devido, pois operada a preclusão consumativa. Portanto, tem-se o artigo 507, do Código de Processo Civil de 2015, com a seguinte redação: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, nesse sentido, é a jurisprudência desta corte; RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) DECISÃO SANEADORA QUE DECIDIU AS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS. PRELIMINARES AFASTADAS. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravado de Instrumento n.º 1.648.590-6 Página 6 de 6 (TJ/PR AC 1.559.781-2 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ª Câmara Cível - J. 27.09.2016 - DJ. 13.10.2016). Grifou-se. Assim, pelas razões apresentadas, não merece conhecimento o presente recurso de agravo de instrumento, diante da ocorrência da preclusão consumativa. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 20152, deixo de conhecer o presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Intimem-se. Curitiba, 14 de julho de 2017. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator 2 Art. 932. Incumbe

ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 0020 . Processo/Prot: 1651348-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/21845. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000390-52.2015.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Grazielle Kuczera. Advogado: Flávia Thomaz Soccol. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Considerando os fundamentos exarados na petição de f. 11-14, quanto ao fato de que não se questiona no recurso de apelação a validade da cobrança de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato ou avaliação de bens, temas que foram tratados na exordial e na sentença, e que a insurgência se refere somente em relação à purgação da mora, reconsidero a decisão de f. 7, que havia determinando o sobrestamento dos autos, e determino o prosseguimento do feito. II. Int. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0021 . Processo/Prot: 1652207-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26365. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000478-68.2001.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá - Pr. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Vanderlei José da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.207-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Converto o julgamento em diligência, intimando-se pessoalmente o município apelante, para que especifique, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a data em que deixou de ser cumprido o acordo de parcelamento (mov. 1.4 - fls. 66/67). II - Posteriormente, determine-se a intimação do apelado Vanderlei José da Silva para, querendo, apresente contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009 do CPC. III - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 11 de julho de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0022 . Processo/Prot: 1655138-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161791. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1655138-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini. Embargado: Gênese Loteadora e Colonizadora Ltda. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao recurso, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem. Curitiba, 12 de julho de 2017 ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subs. 2º Grau - Relatora 0023 . Processo/Prot: 1657245-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/46737. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001260-14.2013.8.16.0139 Execução Fiscal. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Dolores Bohatchuk Roth. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - negativa de seguimentoAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. INADEQUABILIDADE NA ELEIÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença (mov. 65.1), proferida em 11.01.2016, nos autos nº 0001260- 14.2013.8.16.0139, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Prudentópolis, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Dolores Bohatchuk Roth, em que foi julgado extinto o processo, por falta de interesse de agir. Parte dispositiva, in verbis: "Do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários." Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Prudentópolis, em suas razões recursais (mov. 68.1), sustenta que a decisão monocrática revela-se equivocada, comportando reforma. Assevera que o magistrado singular julgou extinta a ação sob o fundamento do artigo 267, VI do Código de Processo Civil/73, concluindo que a executada já havia falecido quando do ajuizamento da execução. Condenou-a em custas processuais. Sobreleva que o CPC/73 estabelecia, em seu artigo 43, a possibilidade de substituição processual da parte pelos sucessores ou pelo espólio, quando o evento morte ocorresse durante o tramite processual. Aponta que é absolutamente impossível ter ciência do falecimento de determinado contribuinte, salvo se houver comunicação nesse sentido por parte dos interessados, o que não ocorreu na hipótese vertente. Afirma se tratar de responsabilidade por sucessão, pugnando pelo redirecionamento ao espólio, conforme dispõe o artigo 131, II e III do CTN. Esposando o princípio da eventualidade, insta pelo afastamento das custas processuais, com fundamento no artigo 39 da Lei de Execução Fiscal. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 11/22-TJ, manifesta-se pelo parcial provimento ao recurso de apelação cível. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decido. Vestibularmente, insta salientar a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, eis que, de acordo com a redação prevista no art. 34 da Lei nº 6830/80, a apelação cível somente é cabível nas hipóteses em que o valor de alçada, das ações executivas, exceder a

50 ORTN. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Desta forma, com base no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça passou a concluir que 50 ORTN equivaleriam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução. Nesse sentido: "Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 09.04.2013, objetivando o recebimento de créditos tributários (IPTU) no importe de R\$ 642,68 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Portanto, o valor de 50 ORTN, nessa data, correspondia a R\$ 718,29 (setecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil (www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice), concluindo-se, portanto, que o valor cobrado não excede o de alçada disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, o enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Na mesma esteira são os precedentes deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN's - RECURSO INADEQUADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO PRÓPRIO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJ-PR, Apelação Cível nº 415824-1 (Decisão Monocrática), rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publicação em 16/08/2007). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A 50 ORTN's - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - ADMISSÍVEL SOMENTE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ-PR, Apelação Cível nº 359856-9, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 04/09/2006). Destarte, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, por ser inadmissível, restando prejudicada a análise das teses recursais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de julho de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 1663709-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2017/166657. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1663709-1 Apelação Cível. Embargante (1): Luiza de Dominics. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Embargante (2): Espólio de Luiza de Dominics de Carvalho Rodrigues. Embargado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao recurso, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem. Curitiba, 12 de julho de 2017 ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º Grau - Relatora

0025 . Processo/Prot: 1665993-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/50970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008600-46.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Domingos Gulin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: I. Intime-se pessoalmente o Município de Curitiba para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 932, parágrafo único e 183, ambos do Novo CPC, junte o comprovante de quitação do parcelamento ou informação a respeito de eventual inadimplemento, que possibilite a adequada análise da ocorrência ou não da prescrição intercorrente. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de julho de 2017. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 1667064-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/56379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004747-73.1998.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: Corcovado Empreend Imob Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 1.667.064-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, em que é apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e é apelado CORCOVADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Curitiba em face da r. sentença que julgou de ofício a extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil ao Apelação Cível nº 1.667.064-3 fl. 2 reconhecer a prescrição da ação. Inconformado, o Município de Curitiba interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio da

vedação à decisão surpresa, na medida em que reconheceu de ofício a prescrição, sem dar oportunidade ao exequente de se manifestar previamente, conforme disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que não obstante a sentença seja de 07 de março de 2016, somente foi publicada quando em vigor o Novo Código de Processo Civil, razão pela qual aplica-se o Novo CPC. No mérito, alega ausência de prescrição, sob o fundamento de que a ação foi proposta dentro do lapso prescricional de cinco anos posteriores ao lançamento e se o processo ficou paralisado não foi por culpa do Município. Pleiteou, ao final, a isenção ao pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que se trata de serventia estatizada, e caso não seja este o entendimento, requer que a condenação esteja apenas adstrita ao FUNJUS e ao distribuidor. A parte executada não citada, razão pela qual não houve -- 1 Fls. 15 e v. 2 Fls. 22/32. Apelação Cível nº 1.667.064-3 fl. 3 intimação para oferecimento de contrarrazões. Remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, o Eminentíssimo Des. Cláudio de Andrade proferiu despacho determinando que o Apelante esclarecesse sobre a intempestividade do recurso, em face do disposto no Enunciado Administrativo nº 02 (fl. 32). O Município se manifestou à fl. 37 alegando a tempestividade do presente recurso, eis que respeitou o prazo de 30 dias úteis. É a breve exposição. DECISÃO De se esclarecer que na presente data já se encontra em vigor o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015 e que, por mais que as leis de natureza processual se apliquem de imediato aos processos em curso, a decisão recorrida foi publicada em 07 de março de 2016 (fl. 32), portanto antes de sua vigência. Atente-se que esta colenda Câmara entende por publicada a sentença quando da entrega em cartório pelo Juiz, que se deu no presente caso em 07 de março de 2016. Apelação Cível nº 1.667.064-3 fl. 4 Desse modo, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Ainda, o enunciado nº 02 do e. Superior Tribunal de Justiça dispõe: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Assim, tem-se que a intimação da decisão recorrida pelo apelante ocorreu em 19 de outubro de 2016 (fl. 16-v), conforme disposto no artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, tendo, portanto, o prazo de 30 dias para recorrer, haja vista tratar-se de Fazenda Pública, o qual conta-se o prazo em dobro. Logo, o início do prazo recursal se deu em 20 de outubro de 2016 (quinta-feira) tendo como último dia para interposição do recurso: 18 de novembro de 2016 (sexta-feira). Note-se, que a regra prevista no artigo 178 do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que os prazos se contam contínuos e não se interrompem em feriados, ao contrário do novo CPC que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis. Apelação Cível nº 1.667.064-3 fl. 5 E tendo em vista que o presente recurso de apelação somente foi interposto em 24 de novembro de 2016, intempestiva é sua interposição. Sendo assim, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil de 1973. Intimem-se as partes. Diligências necessárias, cumprindo-se no que couber as disposições do CNCJ. Curitiba, 11 de julho de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

0027 . Processo/Prot: 1667248-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2017/166656. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1667248-9 Apelação Cível. Embargante: Luiza de Dominics. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Embargado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Des. Silvio Dias mc 2ª Câmara Cível - ED 1.667.248-9.01 Embargos de Declaração nº 1.667.248-9/01 Origem: Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos Embargante: Luiza de Dominics Relator: Des. Silvio Diasl - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 66/73 proferido por esta Segunda Câmara Cível ao julgar a Apelação Cível nº 1.667.248-9, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto pela municipalidade, dando-lhe provimento, fazendo constar a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO, EM 06.06.2007, APÓS O LANÇAMENTO DO IPTU DEVIDO NO EXERCÍCIO DE 2007. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DO ESPÓLIO, AINDA QUE A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE DA PESSOA FÍSICA. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA 2ª CÂMARA. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2008 E 2009, NO ENTANTO, QUE DEVEM SER AFASTADOS, UMA VEZ QUE SEQUER HOUVE LANÇAMENTO. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFINO. ARTIGO 85, §8º, DO CPC DE 2015. CUSTAS. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL DO ENTE PÚBLICO, AFASTADA A TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inconformada, recorre a embargante afirmando, em síntese, que não é possível o prosseguimento da execução com relação ao exercício de 2007, pois a certidão de dívida ativa foi formalizada após o falecimento da executada. Afirma que deve ser observada a Súmula 392 no caso presente e que o posicionamento do STJ a orientação não é outra. Assevera, ainda, que o disposto no art. 34 do CTN não altera o fato de que à época do ajuizamento da execução o sujeito passivo se tratava do espólio, devendo o feito ter sido ajuizado em face deste (art. 128 CTN). Quanto aos honorários, aduz a embargante que o acórdão é omissivo por não aplicar o § 11, do art. 85 do NCP, sendo possível majorar a verba para quantia superior a R\$100,00. Deste modo, pede a recorrente o acolhimento dos embargos Des. Silvio Dias mc 2ª Câmara Cível - ED 1.667.248-9.01 para que sejam sanados os defeitos apontados. É o relatório. II - Decido Pois bem, pelo que se nota dos presentes embargos, observa-se que sua admissibilidade resta prejudicada, pois interposto intempestivamente. Ao se analisar a certidão de fl. 74 dos autos, resta demonstrado que o acórdão foi publicado em 28.06.2017, tendo como data do início do prazo

29.06.2017, uma quinta-feira. Contando-se cinco dias (art. 1.023 NCPC) úteis, com exclusão do sábado e domingo (01º e 02 de julho), o prazo final para a oposição dos embargos foi o dia 05.07.2017. Ocorre que os embargos foram protocolados somente dia 06.07.2017 (fl. 77), ou seja, fora do prazo legal. III - Destarte, não conheço do recurso com fulcro no artigo 932, III, do NCPC, pois, intempestivo. Curitiba, 13 de julho de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0028 . Processo/Prot: 1669154-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/173785. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669154-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Embargado: Gemar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Wadson Nicanor Peres Gualda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Des. Silvio Dias mc 2ªCâmara Cível - ED 1.669.154-0.01 Embargos de Declaração nº 1.669.154-0/01 Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Embargante: Município de Maringá Relator: Des. Silvio Diasl - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 09/15 (processo físico) proferido por esta Segunda Câmara Cível ao julgar a Apelação Cível nº 1.669.154-0, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto, negando-lhe provimento, fazendo constar a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL QUE VISA A COBRANÇA DE IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO NO ANO DE 1986. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR A LEGITIMIDADE DA APELADA, POIS A COMPRADORA DO IMÓVEL CONSTA NO CADASTRO DO MUNICÍPIO COMO RESPONSÁVEL PELOS TRIBUTOS, ALÉM DE QUE EM OUTRA EXECUÇÃO FISCAL O FEITO FOI REDIRECIONADO À ESTA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DE TAIS FATOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL. SÚMULA 392/ STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Informada, recorre a municipalidade afirmando, em síntese, que requereu a aplicação dos artigos 123 e 34 do CTN, todavia a decisão não analisou o tema sobre o enfoque por ela apresentado. Afirma que os embargos, com objetivo de prequestionamento, não têm caráter protelatório, conforme dispõe a Súmula 98 do STJ. Assevera que o acórdão é omisso quanto aos artigos 34 e 123 do CTN e também quanto ao art. 1.245, § 1º do CC. Aduz que existe controvérsia entre a decisão do colegiado e as decisões do STJ com relação a legitimidade da apelada, pois a mesma ainda consta junto a matrícula do imóvel gerador do tributo. Deste modo, pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e para o fim de prequestionar a matéria discutida. Des. Silvio Dias mc 2ªCâmara Cível - ED 1.669.154-0.01 É o relatório. II - Decido Pois bem, pelo que se nota dos presentes embargos, observa-se que sua admissibilidade resta prejudicada, pois interposto intempestivamente. Ao se analisar a certidão de fl. 16 do processo físico, resta demonstrado que o acórdão foi publicado em 28.06.2017, tendo como data do início do prazo 29.06.2017, uma quinta-feira. Contando-se dez dias (art. 1.023 NCPC) úteis (prazo em dobro para a Fazenda Municipal, com exclusão dos sábados e domingos (01º, 02 e 08, 09 de julho), o prazo final para a oposição dos embargos foi o dia 12.07.2017. Ocorre que os embargos foram protocolados somente dia 13.07.2017 (fl. 23), ou seja, fora do prazo legal. III - Destarte, não conheço do recurso com fulcro no artigo 932, III, do NCPC, pois, intempestivo. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0029 . Processo/Prot: 1669289-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73856. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013996-31.2012.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanon. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC/15, oportuno a manifestação da parte apelante para que esclareça sobre o cabimento e a admissibilidade do presente recurso, e isso considerando que a justiça gratuita foi indeferida em decisão anterior, em face da qual em tese caberia a interposição de agravo de instrumento. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de julho de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0030 . Processo/Prot: 1671251-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77577. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014380-91.2012.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanon. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Interessado: Roseli Garcia Berto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Apelação Cível nº 1.671.251-5 fl. 2 DE 1973 APLICÁVEL À ÉPOCA. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 1.671.251-5, de Paranaguá - Vara da Fazenda Pública, em que é apelante HÉLIO SILVANO BIAGGI e é apelado MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sr. Hélio Silvano

Biaggi contra a r. decisão que rejeitou pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, determinando o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas processuais (seq. 13.1). Inconformado, o Apelante afirma que deixou de ser titular do Ofício da 2ª Vara Cível de Paranaguá, encontrando-se desempregado e sem receber valores a título de aposentadoria. Sustenta que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido com fundamento na simples afirmação na petição inicial e que a declaração de imposto de renda juntada aos autos seria suficiente para demonstrar a ausência de condições para o pagar às custas do processo (seq. 16.1). Ao final, o Apelante pré-questionou o art. 4º, da Lei nº 1.050/60, e o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, requerendo a cassação da r. decisão que cancelou a distribuição dos autos e o deferimento do pedido de gratuidade. Apelação Cível nº 1.671.251-5 fl. 3 Intimado, o Município de Paranaguá, ofertou contrarrazões (seq. 20.1), alegando o descabimento do recurso, assim como a intempestividade do mesmo. Além disso, o Apelante não seria parte legítima para figurar no polo ativo do processo, nem faria jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois teria adquirido bens de alto valor nos últimos anos. Devidamente intimado, o douto agente do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 12/13) É a breve exposição.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deve-se salientar que a r. decisão impugnada foi proferida no dia 18 de janeiro de 2016, ou seja, em momento anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015. Logo, aplicam-se ao julgamento do recurso as regras da lei processual revogada, em respeito ao disposto no art. 14 do CPC/15. Cinge-se a controvérsia recursal na aferição da possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Dá análise dos autos tem-se que o exequente requereu a Apelação Cível nº 1.671.251-5 fl. 4 concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na inicial, conforme se vê no mov. 1.1 - fl. 03, a qual acabou sendo concedida num primeiro momento (fl. 12 - mov. 1.1). Posteriormente, no decorrer da execução, foi proferido novo despacho (fls. 17/19 - mov. 1.1), no qual a douta Magistrada de primeiro grau, utilizando do princípio da livre persuasão racional revogou a concessão da assistência judiciária ao apelante, sob a justificativa de que os elementos dos autos apontam que o autor possui condições econômicas de suportar as custas processuais devidas, razão pela qual determinou assim, o seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor apresentou manifestação, pleiteando a manutenção do benefício antes deferido e o prosseguimento da execução (fls. 20/23 - mov. 1.1), o que restou indeferido pela douta Juíza a quo (fls. 31/34 - mov. 1.1), sob o fundamento de que o exequente não comprovou sua hipossuficiência, haja vista ser titular de cartório judicial cível privatizado em Comarca de entrância final, o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica. Não houve recurso em face destas decisões. Posteriormente, o autor Sr. Hélio Silvano Biaggi, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá até a edição nº 1360, de 25.06.2014, do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça, requereu, novamente a concessão da assistência judiciária, sob a alegação de ter havido mudança fática em sua situação, Apelação Cível nº 1.671.251-5 fl. 5 pois deixou de ser titular do referido ofício, encontrando-se desempregado (mov. 8.1). O pedido restou indeferido (mov. 13.1). Em face desta decisão interlocutória interpos o presente recurso de apelação. Pois bem. O presente recurso não merece ser conhecido. Note-se que a decisão recorrida é interlocutória, conforme disposto no artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil de 1973, sendo cabível, portanto o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/73). Logo, incabível o recurso de apelação cível interposto, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade. Em caso análogo já se posicionou esta colenda 2ª Câmara Cível: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE DESAFIARIA, EM TESE, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO Apelação Cível nº 1.671.251-5 fl. 6 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUS-ÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DE QUAL RECURSO SERIA CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. (AC nº 1.669.366-0. Rel. Dr. Carlos Maurício Ferreira, julgado em 15.05.2017) DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU O PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INADEQUABILIDADE NA ELEIÇÃO RECURSAL. (AC nº 1.663.554-6, Rel. Des. J. J. Guimarães, julgado em 27 de junho de 2017. DISPOSITIVO Apelação Cível nº 1.671.251-5 fl. 7 Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil de 1973. Intimem-se as partes. Diligências necessárias, cumprindo-se no que couber as disposições do CNCGJ. Curitiba, 11 de julho de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

0031 . Processo/Prot: 1671591-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/80178. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001968-17.2017.8.16.0077 Mandado de Segurança. Agravante: Lucinéia Pereira de Santana, Sílvia da Silva Galdino. Advogado: Caio Fernandes Nogueira. Agravado: Secretário Municipal de Saúde de Tuneiras do Oeste Pr. Interessado: Município de Tuneiras do Oeste Pr. Advogado: José Alberto Bonfim Correia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2ª Câmara Cível - AI 1.671.591-4 Agravo de Instrumento nº 1.671.591-4 (0001968-17.2017.8.16.0077) Origem: Vara Cível e anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste Agravante: Lucinéia Pereira de Santana e outro Agravado: Secretário

Municipal de Saude de Tuneiras do Oeste PR Interessado: Município de Tuneiras do Oeste Relator: Des. Silvio Dias I - Conforme se verifica às fls. 89/91, quando do recebimento do presente recurso, não foi intimado o agravado para que apresentasse resposta em razão de não ter sido citado no processo principal (item 3 do despacho proferido em 20.04.2017). Contudo, quando encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, a mesma requereu a intimação do agravado na pessoa de seu prefeito para que seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, com o intuito de afastar eventual nulidade. Ocorre que da análise dos autos principais, a autoridade coatora bem como o Município interessado foram intimados da impetração do mandado de segurança na data de 25.04.2017 conforme mov. 44 do sistema Projudi. Assim, em que pese tenha a decisão que exarai sido proferida em 20.04.2017, ou seja, data em que os agravados não haviam sido intimados, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se dar no sentido de desnecessidade de intimação da parte agravada, defiro o pedido da Procuradoria Geral de Justiça em razão de sua ressalva, como também de evitar eventual ocorrência de nulidade processual. II - Após a apresentação de contrarrazões, encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para nova vista, conforme requerido à fl. 102. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de julho de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0032 . Processo/Prot: 1672182-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/79907. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008038-85.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Cedenir Maria Pereira, C.n. Pereira & Ferreira Ltda, Antonio de Paula Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento de planoAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (TAXAS DE LICENÇA SANITÁRIA, DE LOCALIZAÇÃO, DE PUBLICIDADE E DE EXPEDIENTE). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORMAL INCONFORMISMO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. INCONGRUÊNCIA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 452 DO STJ E DO ENUNCIADO N.º 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SENTENÇA ANULADA.RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º A DO CPC/73. Vistos e examinados 2 Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença (mov. 1.3, fls. 82/85), proferida em 13.05.2014, nos autos nº 0008038-85.2007.8.16.0017, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Maringá, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, C.M. Pereira e Pereira Ltda e outros, em que foi julgado extinto o processo, por falta de interesse de agir. Parte dispositiva, in verbis: "Destarte, por vislumbrar falta de interesse de agir do Exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, julgo extinto o presente processo executivo, sem julgamento do mérito, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. Custas, pelo executado. Em que pese o valor irrisório da presente execução fiscal, as custas processuais deverão ser suportadas pela parte executada, ante o princípio da eventualidade, pois mesmo que irrisória a dívida tributária existe." Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Maringá, em suas razões recursais (mov. 1.3, fls. 88/96), sustenta que a decisão monocrática se revela equivocada, comportando reforma. Assevera que a execução fiscal não comporta extinção, em razão do valor da quantia executada, pois o poder judiciário não pode controlar o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Aponta que a decisão recorrida ofendeu aos princípios do acesso ao judiciário e do direito de ação, bem como o princípio da 3 inércia da jurisdição, previstos nos artigos 5º, incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal e 2º do Código de Processo Civil. Enfatiza que a Lei Municipal nº 9.386/2012 faculta ao Procurador Geral do Município de Maringá não ajuizar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), tratando-se, todavia, de uma faculdade e não obrigatoriedade, razão pela qual a sentença revela-se equivocada. Pondera que a decisão monocrática está em confronto com a Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que "a extinção das execuções de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício". Sobreleva que, de acordo com a inteligência do artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional. Por fim, sustenta que, conforme disposto no artigo 172 do Código Tributário Nacional, somente a legislação poderá autorizar o poder executivo a conceder remissão de créditos tributários, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, hipótese que não se coaduna com o caso em análise. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 10/12-TJ, manifestase pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. É o exposto. Decido. 4 Cabe esclarecer que já se encontra em vigor no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, embora as leis de natureza processual se apliquem de imediato aos processos em curso, a decisão recorrida foi proferida antes da sua vigência, precisamente em 13.05.2014, comportando, em consonância com o artigo 14 do NCP, uma análise sob a égide do antigo CPC (Lei nº 5.869/73). O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil/73, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. A apelação se amolda ao enunciado. Cinge-se a controvérsia recursal na aferição da possibilidade de extinção da execução fiscal arvorada em certidão de dívida ativa de débito tributário no valor de R\$ 530,18 (quinhentos e trinta reais e dezoito centavos), em virtude de se tratar de valor ínfimo. A questão posta em análise é de fácil resolução estando pacificada neste areópago. Com efeito, com base no princípio

da separação dos poderes, é vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito dos atos administrativos, em especial em se tratando de ato vinculado, concernente a direito indisponível, passível de alteração apenas por comando legal do ente competente para a instituição do tributo. Em precedente análogo desta câmara: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). APELAÇÃO. CABIMENTO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR 5 IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Execução fiscal. Apelação. Apelação é o recurso adequado contra sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN. Os embargos infringentes, descritos no artigo 34 da Lei 6.830/80, somente serão cabíveis nas hipóteses de julgamento do mérito da demanda. Precedentes do STJ. 2. Execução fiscal. Valor ínfimo. É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. Recurso conhecido e provido" (Ap. Civ. nº 1.151.052-6, Relator: Jurandyr Souza Junior, 2ª CC, 13.03.2014). Nesse sentido o enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." Nessa mesma esteira, o e. Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula 452, explicitou o seu posicionamento, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Verificado o direito de ação do município, diante da existência do crédito tributário não adimplido, descabe ao Poder Judiciário 6 impossibilitar as execuções com fundamento no irrisório valor da cobrança, pois esse critério encontra-se desprovido de embasamento legal. Conforme dispõem os artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN, a atividade de lançamento do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil/73, voto pelo provimento ao recurso, para o fim de decretar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1672558-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/153643. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672558-3 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Embargado: Sebastião Amancio Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos frente à decisão monocrática de fls. 18/20-verso-TJ, proferida nos autos nº 0020283-55.2012.8.16.0017, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Maringá, indicando para compor o polo passivo da relação processual Sebastião Amancio Batista, que deixou de conhecer o recurso de apelação cível interposto pela fazenda pública ora recorrente, diante da inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80, eis que se trata de valor de alçada inferior a 50 ORTN. Inconformada, a agravante, em suas razões de fls. 23/26-TJ, aduz que a decisão de não conhecimento da apelação cível revela-se equivocada, pois este magistrado, ao analisar, em data pretérita, os autos nº 1.287.878-5, de agravo de instrumento, reconheceu a adequação do recurso de apelação cível, afastando a aplicação do mencionado art. 34 da Lei de Execução Fiscal ao caso em análise. Pondera a ofensa à coisa julgada e a insegurança jurídica gerada com a decisão embargada, porquanto a decisão proferida nos embargos já transitou em julgado, colacionando precedente em abono à sua tese. Insta pelo acolhimento dos embargos, com a concessão de efeito infringente ao julgado, para o fim de ser conhecida a analisada a apelação cível interposta frente à sentença que reconheceu a falta de interesse de agir, em decorrência do valor irrisório do crédito tributário. Não houve a intimação do embargado para se manifestar, eis que não apresenta causídico constituído nos autos. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decido: Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Assiste razão à fazenda pública embargante. De fato, visualiza-se a existência de equívoco, eis que em decisão anterior, este magistrado se posicionou, nos autos nº 1.287.878- 5, de agravo de instrumento, pela necessidade de conhecimento e processamento do recurso de apelação cível, que deixou de ser recebido pelo juízo de origem, transitando em julgado a decisão, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (VALOR EXECUTADO INFERIOR A 50 ORTN). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO RECEBIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFASTAMENTO DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF) NO CASO EM ANÁLISE. CONGRUIDADE. HIPÓTESE SE AMOLDA APENAS AOS CASOS ONDE HAJA JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO RECURSAL VISUALIZADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO." Logo, visualiza-se que a decisão embargada causa insegurança jurídica à parte, pois proferida em ofensa ao instituto da coisa julgada, razão pela qual a concessão de efeito infringente ao julgado é medida que se impõe. Destarte, acolho os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da decisão de fls. 18/20-verso-TJ, devendo os autos retornar a este relator para análise e julgamento do recurso da apelação cível. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0034 . Processo/Prot: 1673227-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/82177. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000043-60.1996.8.16.0064 Indenização por Desapropriação Indireta. Agravante: Fabiana Guedes, Alexandre Guedes, Cosfama Construção Civil Ltda., Boleslau Sensava, Maria Sensava, Luiz King, Helena King, Klass Enting, Harmina Suzanna Enting, Manoel de Oliveira e Silva, Ester Carmo da Silva, Luiz Carmo Kremer, Rosa Sidor Kremer, Angelo Bachmann, Bárbara Bachmann, Claudio Bachmann, Judith Bachmann, Caetano Ribeiro de Moraes Filho, Nair z. Moraes, Johannes Jacobus Kastelins, Antonetta Helmer Kastellins, Espólio de Ialtina Correa de Oliveira, Benedito Alves da Silva, Altiva Moser da Silva, Pedro Hey Filho, Sérgio Bartolomeu dos Santos, Eunice g. dos Santos, Reinaldo Cardoso, Ana Lúcia Cardoso, Edison José Avilla, Agropecuário Vale do Iapó Ltda., Eurides Carneiro de Mattos, Regina k. de Mattos, Waldemar Vriesman, Maria Vriesman, Daniel Vriesman Sobrinho, Madia Vriesman, Manoel de Oliveira e Silva, Ester Carmo da Silva, José Hilton Prata Ribeiro, Rosi Ribeiro. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher. Agravado: Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabiana Guedes e outros em desfavor da r. decisão, reproduzida às fls. 357/358-TJ, proferida pelo juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública, nos autos nº 43-60.1996.8.16.0064, de ação de indenização por desapropriação indireta, em execução de sentença, in verbis: "FABIANA E ALEXANDRE GUEDES formularam pedido de desistência dos valores que são devidos aos credores na requisição formulada pelo Precatório Requisitório n. 2012/253244, com o objetivo de promover a cobrança de tais valores por meio de RPV, com posterior regularização do Precatório Requisitório com a dedução dos valores abrangidos na RPV (seq. 1.372 e 1.374). A Procuradoria Geral do Estado manifestou desfavorável, em razão de preclusão, e, pela Lei Estadual n. 18.644/2015, a qual considera, para fins de pagamento de requisições de pequeno valor a quantia de R\$15.000,00 (seq. 24.1). Em seguida, Ministério Público se manifesta no mesmo sentido, haja vista que o referido precatório requisitório já fora expedido (seq. 29.1). É o essencial a relatar. Decido. Com relação ao pedido dos credores de fracionamento do crédito para que seu pagamento ocorra mediante requisição de pequeno valor - RPV, o artigo 100, §8º, da Constituição Federal veda o fracionamento 4 do crédito objeto da execução promovida em face da Fazenda Pública, para que o seu pagamento ocorra mediante RPV. Esta vedação tem aplicação apenas no tocante ao fracionamento de valores destinados ao mesmo credor a fim de evitar que nos casos em que o crédito ultrapasse o limite previsto para a cobrança pela via RPV (R\$ 15.000,00), sejam expedidas sucessivas requisições de pequeno valor a fim de compor o valor total pretendido, quando este excede o limite para a cobrança. Ou seja, o que é vedado é o fracionamento com o objetivo de burlar o regime de pagamento do RPV; de se considerar o processo executório em seus limites creditícios. A vedação constitucional alude à impossibilidade de fracionar o crédito individual para ser quitado uma parte por precatório e outra por RPV, circunstância que se verifica no caso, posto se tratar de execuções coletivas. Neste sentido, transcrevo o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POSTULANDO O PAGAMENTO DE UM DIREITO ADJUDICADO EM AÇÃO COLETIVA EM QUE FIGURA O ENTE SINDICAL NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRENCIA. O ART. 100, § 8º, DA CF VEDA O FRACIONAMENTO COM O PROPÓSITO DE EVITAR QUE NOS CASOS EM QUE O CRÉDITO ULTRAPASSE O LIMITE 5 PREVISTO PARA A COBRANÇA PELA VIA RPV, SEJAM EXPEDIDAS SUCESSIVAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR A FIM DE COMPOR O VALOR TOTAL PRETENDIDO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE SERVIENTIA ESTATIZADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 72 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LETIGÂNCIA DE MÃ- FÉ AFASTADA. DIREITO DE RECORRER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS? (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1572699-7 - Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - - J. 01.11.2016). Desta forma, indefiro o pedido dos credores para cobrança por meio de RPV. Ademais, nos termos ressaltados pelo Estado e órgão ministerial, a decisão determinando a forma da requisição do pagamento já se encontra preclusa. No mais, intimem-se os autores para que atendam ao ofício da seq.36, precisamente ao item "III", bem como à determinação constante da fl. 794 da seq. 36". Inconformados, Fabiana Guedes e outros, em suas razões recursais de fls. 09/30-TJ, sustentam que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma. Frisam que ajuizaram ação de indenização objetivando o ressarcimento de indenização concernente a indenização em pecúnia decorrente de desapropriação de área particular pelo poder público quando da edificação de rodovia pelo DER. 6 Iniciada execução de sentença, mediante apresentação de memória de cálculo, foi expedido precatório requisitório, nos termos do art. 730 do CPC e 100 da CF. Salientam que a execução em tela não é coletiva, eis que originada de indenização movida por diversos litisconsortes ativos em defesa de direito individual autônomo. Frisam que a jurisprudência pacificou o entendimento de que na execução havendo cocredor que faz jus a valor enquadrado como obrigação de pequeno valor não há necessidade dele se submeter ao rito do precatório. Colaciona julgados em abono à sua tese. Argumentam que o que é vedado pela Constituição Federal no art. 100, § 8º é o fracionamento do valor devido a um mesmo credor, para que ele receba parte por RPV e outra por precatório requisitório ou através de várias RPVs. Indicam que, no Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 12.601/1999 arbitrou o valor de 5.400 (cinco mil e quatrocentas) UFIR. Na sequência, o Decreto Estadual 846 de 2003 majorou tal valor para 40 (quarenta) salários mínimos e, por fim, a Lei Estadual n.º 18.664/2015 fixou o valor em R\$ 15.000,00

(quinze mil reais). Ressaltam que o art. 4º da referida lei esclarece que este valor não se aplica para processos judiciais em curso e com sentença já transitada em julgado, o que se enquadra in casu. 7 Neste cariz, deve ser afastado o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para as OPV e a cobrança de RPV, reconhecendo como correto o valor teto de 40 (quarenta) salários mínimos, por força do art. 87, I do ADCT da CF e norma estadual válida (Decreto 843/2003). Refutam o entendimento de ocorrência de preclusão, esposando a tese de se tratar de relação jurídica continuativa, que se renova no tempo, tendo em vista a inadimplência do devedor e da consequente atualização da dívida com juros e correção monetária. E, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito a parte poderá pedir revisão do que anteriormente decidido (art. 505, I, CPC). Arguem que o pedido em questão traz novos fundamentos e fatos, qual seja, o direito de desistirem da requisição anteriormente deferida para cobrarem individualmente seus créditos, mediante RPV, inexistindo preclusão sobre a matéria, que jamais foi decidida ou apreciada nos autos. Reivindicam o provimento do recurso, afastando o inserido no art. 100, §8º da CF, bem como a preclusão e o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública Estadual por meio de RPV, reconhecendo como correto o valor de 40 (quarenta) salários mínimos e a possibilidade de cobrança individual através de RPV, com a consequente desistência das requisições anteriormente efetuadas. É o sucinto relatório. 8 Recebo o recurso pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único do vigente Código de Processo Civil. Diante da ausência de pleito de suspensividade, concede-se meramente efeito devolutivo ao recurso. Intimem-se os agravados para que, no prazo de quinze (15) dias, respondam, observando o disposto nos artigos 180 e 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 19 de abril de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0035 . Processo/Prot: 1673651-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83796. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014688-30.2012.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi. Interessado: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Advogado: Mario Henrique Zanon. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC/15, oportunizo a manifestação da parte apelante para que esclareça sobre o cabimento e a admissibilidade do presente recurso, e isso considerando que a justiça gratuita foi indeferida em decisão anterior, em face da qual em tese caberia a interposição de agravo de instrumento. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de julho de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0036 . Processo/Prot: 1686011-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/108467. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000103-68.2010.8.16.0120 Execução Fiscal. Agravante: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Murilo Arjona de Santi, Paulo Sérgio Rosso, Marcio Rodrigo Frizzo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gráfica Nova Fátima Ltda. em face da r. decisão de primeiro grau proferida nos Autos de Execução Fiscal que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros no valor de R\$1.041,83 (mil e quarenta e um reais e oitenta e três centavos). Informada requer a reforma de decisão, sob a justificativa de que foi concedido o processamento do pedido de recuperação judicial da agravante nos autos nº 0001414-21.2015.8.16.0120 pelo que a eficácia do sucesso depende da manutenção de seus ativos financeiros em sua conta corrente, a fim de que seja concretizado o princípio da preservação da empresa. Ressalvou que o Juízo a quo é o mesmo prolator da decisão proferida na recuperação judicial da agravante, decisão esta que determinou que qualquer ato que importe em constrição de bens da empresa deve ser submetido à análise do Juízo universal. Destaca, entretanto, que o bloqueio ocorrido via Bacenjud coloca em grave risco a recuperação judicial, podendo lhe causar prejuízos irreversíveis, pois lhe impedirá de arcar com demais obrigações, comprometendo o pagamento de seus empregados e principais fornecedores, bem como a continuidade de sua atividade empresarial, podendo, inclusive, impedir o cumprimento de sua recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.686.011-4 Ressalvou que a agravante possui um passivo tributário estadual no valor de R\$7.070,425,03 e considerando que a maior parte desta dívida está sendo executada pela Fazenda Pública Estadual, acaso as constrições de seus ativos continuem ocorrendo, inquestionável que seu plano de recuperação estará fadado ao insucesso, uma vez que é impossível a empresa manter o fluxo de dinheiro em suas contas correntes para continuação de sua atividade empresarial. Requereu, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros. Remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, o Eminent Des. Cláudio de Andrade proferiu despacho determinando que o agravante se manifestasse sobre eventual possibilidade de não conhecimento do recurso por se tratar de despacho de mero expediente. (fl. 74-TJ). Em face disto, a agravante manifestou-se, alegando que não obstante a decisão do Juízo a quo constar tão somente a determinação para o cumprimento do item H-2 da Portaria nº 08/2016, não há que se falar em despacho de mero expediente, mas de decisão, eis que determinou o bloqueio dos ativos financeiros da agravante via BACENJUD (fls. 81/82-TJPR) O douto agente do Ministério Público ofertou parecer opinando pela sua desnecessidade de intervenção no feito (fls. 93/96-TJPR). AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 1.686.011-4 Devidamente intimado, o agravado deixou de se manifestar (fl. 91-TJPR). É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo e está adstrito à hipótese de cabimento de Agravado de Instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, pois a r. decisão recorrida foi proferida nos autos de execução fiscal e determinou o bloqueio dos ativos financeiros da agravante, não se tratando, portanto, de despacho de mero expediente. Diante dessas circunstâncias, conheço do recurso. Na esteira do caput do art. 300 do diploma processual em vigor, o deferimento do pedido de antecipação de tutela em sede recursal exige demonstração da probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entendo que os requisitos se encontram presentes, haja vista que bloqueio de recursos financeiros da agravante torna inócua a recuperação judicial, havendo assim perigo de dano. A Lei nº 11.101, de 2005, que trata da recuperação judicial, estabelece em seu artigo 6º que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações de execução em face do devedor. Contudo, o § 7º estabelece uma exceção ao dispor que "as ações de natureza fiscal AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.686.011-4 não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial". Todavia, mesmo que não haja obstáculo para que a ação de execução fiscal tenha prosseguimento, ainda quando haja processo de recuperação judicial, a penhora de ativos financeiros da empresa agravante pode levar à inviabilização da recuperação, pois o bloqueio de recursos financeiros torna inócua a recuperação. Além do mais, o bloqueio de atos expropriatórios não causa danos ao erário, pois o pagamento do crédito executado devido será garantido em momento oportuno, atendidas as preferências legais. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que embora não haja suspensão do processo de execução fiscal, os atos constritivos devem ser obstados, havendo assim probabilidade do direito, senão veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015). 2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.686.011-4 Súmula 7/STJ. 3. Agravado interno a que se nega provimento. [AgInt no AREsp nº 779.631/DF, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Diva Malerbi, julgado em 17.05.2016] No mesmo sentido este e. Tribunal de Justiça: Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravado de instrumento provido. 1. A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constritivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, consequentemente, sua função social. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. (TJPR - 1ª C. Cível - AI - 1484938-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 22.03.2016) Em face dessas circunstâncias, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferido, a fim de suspender a r. decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio dos ativos financeiros da agravante. Saliento que a eficácia da presente decisão se estende até o julgamento definitivo do recurso, hipótese que implicará nova revisão. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.686.011-4 DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 300 e 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação da tutela em sede recursal, suspendendo a decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros da agravante. Oficie-se, o d. Juízo a quo quanto ao teor da presente decisão. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a proceder aos expedientes necessários. Curitiba, 17 de julho de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora 0037 . Processo/Prot: 1703479-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/154433. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007712-59.2016.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Elisete Giacomoni. Advogado: Vanessa Paula Weissheimer Giaretta, Valmor Antônio Weissheimer. Agravado: Município de Pato Branco/pr. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.703.479-2, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: ELISETTE GIACOMONI AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON I. Elisete Giacomoni agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco que, nos embargos à execução fiscal nº 0007712-59.2016.8.16.0131, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, determinando o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do NCPC (fls. 42/43-TJ). Sustenta, em síntese: - que a limitação na produção de provas implica em cerceamento de defesa, pois prejudica a parte quanto ao seu objetivo processual; - que a prova testemunhal é de extrema necessidade para a resolução da lide, pois a ação versa sobre a

impossibilidade de redirecionamento da execução à agravante, tendo em vista a extinção da sociedade empresária; - que as testemunhas a serem ouvidas conhecem toda a história do sócio falecido, inclusive a sua relação com a sociedade limitada que foi dissolvida em razão do seu falecimento, e as possibilidades financeiras da recorrente em caso de eventual condenação; - que deve ser concedido o efeito suspensivo, a fim de se determinar a prova oral requerida e evitar prejuízo irreparável à agravante. II. Indefiro o pedido de tutela antecipada recursal. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, não vislumbro, no caso, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo conforme os artigos 932, II, 1019, I e 300 do CPC/15. Destarte, em apreciação preliminar tem-se que a questão relativa à dissolução da sociedade empresarial, ante o falecimento do sócio Francisco Giacomoni, e a possibilidade, ou não, de redirecionamento da execução à sócia remanescente Elisete Giacomoni (ora agravante), depende apenas da colheita e da análise de prova documental, nos termos do art. 17, § único, da Lei 6830/1980. Sendo assim, entendo conveniente o processamento do recurso, a fim de que a questão possa ser melhor analisada após a oitiva do agravado, principalmente tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumento, não se verificando o perigo de dano iminente para a agravante caso aguarde o processamento do feito. III. Intime-se o agravado para a resposta (art. 1019, II, do NCPC). Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0038 . Processo/Prot: 1703485-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/154698. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001664-43.2017.8.16.0101 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Bom Sucesso/pr. Advogado: Vinícius Caleffi de Moraes. Agravado: Jakeline Marcia Santos. Advogado: Letícia Fiorotto Moreno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.703.485-0, DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO AGRAVADA: JAKELINE MARCIA SANTOS RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSONI - O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO agravou da decisão da MM.ª Juíza da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jandaia do Sul que concedeu liminar no Mandado de Segurança n.º 0001664-43.2017.8.16.0101, impetrado por JAKELINE MARCIA SANTOS, "para determinar imediata reintegração da impetrante em seu respectivo cargo, com percebimento de todas as vantagens patrimoniais respectivas, a contar da data da prática do ato impugnado (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008), nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que recairá sobre o patrimônio pessoal da autoridade coatora, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e criminal" (mov. 19.1). Sustenta, em síntese:- que se trata de Mandado de Segurança impetrado por servidora contra ato que decretou a nulidade de sua nomeação e consequente exoneração do cargo de assistente social do Município, em razão de ter sido nomeada nos últimos 180 dias da gestão do governo anterior; - que o magistrado singular entendeu que a desconstituição do ato de nomeação impõe a instauração de procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório; - que o juízo a quo determinou, então, liminarmente, a reintegração da impetrante e o recebimento das vantagens pecuniárias devidas desde a sua exoneração; - que, contudo, o direito ao recebimento das vantagens pecuniárias compreendidas entre o período da prática do ato ilegal (02/01/17) e a impetração do mandamus (11/04/17) não pode ser analisado em sede mandamental; - que, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretéritos; - que, a despeito do precedente colacionado na decisão agravada, as decisões mais recentes do STJ são no sentido da impossibilidade de efeitos patrimoniais retroativos no Mandado de Segurança; - que, ainda que se entenda de forma diversa, o pedido de pagamento de vencimentos não poderia ser apreciado em sede liminar, tendo em vista que o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 é expresso ao vedar liminar que tenha por objeto pagamentos de qualquer natureza. II - É de se conceder o pleiteado efeito suspensivo. São relevantes os argumentos expendidos pelo agravante. Em análise perfunctória que é dado fazer neste momento, verifica-se que a decisão agravada viola o disposto no art. 14, § 4º, da Lei n.º 12.016/09. Neste sentido há recente precedente do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI 10.480/2002. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA EM PROCEDER À INTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A IMPETRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009 E DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE, RECEBIDAS PELOS IMPETRANTES, EM RAZÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato omissivo e ilegal do Advogado-Geral da União, consistente na não integração dos impetrantes ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma prevista no art. 1º da Lei 10.480/2002, porquanto preencheriam os requisitos legais autorizadores. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/04/2010.

(...) VI. O mandado de segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais anteriores à impetração, porquanto não constitui ação de cobrança, consoante dispõem o § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 269 e 271/STF. (...) VIII. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado. (STJ, MS 22.489/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 20/02/2017) Presente, pois, a verossimilhança da alegação. Evidente, enfim, o perigo da demora, porquanto se não deferido o efeito suspensivo o Município de Bom Sucesso terá que dispendir dinheiro público em situação que afronta à lei do Mandado de Segurança. Por estas razões, com base no disposto no art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, CPC, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para dispensar o recorrente do pagamento dos vencimentos anteriores à impetração do Mandado de Segurança. III - Intime-se a agravada para a resposta. IV - Desta decisão, comunique-se o Juiz. V - Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0039 . Processo/Prot: 1706434-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/164952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005808-41.2013.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Cesar Augusto Turin, Jiomar José Turin Filho, Luanna Martins Turin. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevallier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.706.434-5, DA 02ª. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: CESAR AUGUSTO TURIN E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON I - CESAR AUGUSTO TURIN E OUTROS agravaram da r. decisão (mov. 34.1 dos autos originários, e fls. 132/133-TJ) da MMª. Juíza da 02ª. Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba que, nos autos da execução fiscal nº. 0005808-41.2013.8.16.0185, movida pelo Município de Curitiba, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada no mov. 18.1, tendo em vista a ilegitimidade passiva dos agravantes, que não figuram no feito como executados. Sustentam, em síntese: - que o presente agravo é cabível, conforme previsão do inc. IX do art. 1.015 do CPC; - que o crédito exequendo (de IPTU - inscrição em dívida ativa sob nº. 5.465/2013) "já foi objeto de cobrança pelo Agravado, na Execução Fiscal nº. 75.071/2008, tendo tramitado perante a 04ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações de Curitiba/PR"; - que aquela execução fiscal de nº. 75.071/2008 foi extinta, tendo sido aplicada a Súmula nº. 392 do STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"; - que, após extinto aquele feito, o Município ajuizou a presente execução fiscal para a cobrança do IPTU do mesmo exercício, agora em face dos Srs. Faurilim Narezi e Marlene Luiza Zanellato Narezi, antigos proprietários o imóvel que ensejou o IPTU aqui cobrado; - que Faurilim e Marlene doaram o imóvel em questão aos ora agravantes em 24/11/2011, por meio de escritura pública; - que "os agravantes são os reais proprietários do imóvel, possuindo interesse direto no deslinde da execução, e o fato de o instrumento público de doação não ter sido registrado perante o registro de imóveis não impede a sua intervenção na ação"; - que na qualidade de proprietários do imóvel, os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade, na qual alegam que o crédito exequendo está prescrito, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação ocorreu somente em 08/07/2013, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a constituição do crédito, ocorrida em 2008; - que no contrato de doação restou consignado que os agravantes "assumiriam total responsabilidade com relação às cobranças de IPTU realizadas no imóvel, inclusive a da presente execução fiscal"; - que o STJ admite embargos de terceiro ajuizados por donatário, ainda que o contrato de doação não esteja registrado; - que "por analogia, é perfeitamente possível concluir que não há qualquer impedimento legal ao donatário apresentar exceção de pré-executividade, ainda que a doação não conste na matrícula do imóvel"; - que "se a parte pode opor embargos de terceiro (nas situações em que há a constrição do bem, conforme art. 674 do NCPC), igualmente pode opor exceção, ainda mais considerando que a matéria trazida no incidente é de ordem pública (prescrição do crédito tributário)"; - que "ainda que os agravantes não sejam os originariamente executados, possuem interesse direto no resultado da ação (motivo pelo qual, inclusive, apresentaram-se espontaneamente em juízo como reais proprietários do imóvel), não havendo qualquer empecilho na apresentação da exceção de pré-executividade oposta, como terceiro interessado"; - que "o fato de o instrumento público de doação não estar registrado na matrícula do imóvel não retira a propriedade dos donatários, ora agravantes"; - que mesmo que não se considere os agravantes como sendo efetivos proprietários, são, no mínimo, possuidores do imóvel, sendo, portanto, contribuintes do IPTU, bem como responsáveis tributários; - que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, reconhecendo-se, por conseguinte, a prescrição. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que a execução seja suspensa até decisão final do presente recurso. É a breve exposição. II - Não há, prima facie, fumus boni juris a justificar a antecipação liminar da tutela recursal. Não estão claras as razões pelas quais a primeira execução fiscal (nº. 75.071/2008) foi extinta. Depreende-se dos autos que aquele feito foi ajuizado em face de Júlio Begalia em abril de 2008 (fls. 72-TJ), tendo sido proferido em 13/05/2008 o despacho que ordenou a citação (fls. 73/74-TJ). Na sequência, em março de 2009, Faurilim Narezi atravessou petição (fls. 76/77-TJ), dizendo-se proprietário do imóvel desde 03/10/1985. Em 03/11/2010, Faurilim alegou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 85/94-TJ), a impossibilidade de substituição da CDA, para alterar o polo passivo da execução. Após, há uma descontinuidade da cópia daqueles autos, não tendo sido juntada a decisão que examinou aquela exceção. Não se pode saber, portanto, ao certo, se o despacho que ordenou a citação (fls.

73/74-TJ) não teria mesmo interrompido o prazo prescricional em 13/05/2008, como alegam os agravantes na exceção de pré-executividade (fls. 60- TJ). A par disso, consta dos autos que a inscrição em dívida ativa originária foi cancelada (fls. 104-TJ). Após, Faurilim Narezi e Marlene Luiza Zanellato Narezi é que passaram a constar como devedores (CDA às fls. 23-TJ). Tal fato está a indicar que pode ter havido novo lançamento, agora em face de Faurilim, proprietário do imóvel à época do fato gerador (2007). A prescrição, portanto, a se confirmar essa hipótese, correria a partir da constituição definitiva deste segundo lançamento. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária que no momento é dado fazer, não é possível afirmar, desde logo, ter se operado a prescrição. III - Ante o exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela recursal. IV - Oficie-se e int. V - Intime-se agravado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Curitiba, 11 de julho de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0040 . Processo/Prot: 1706541-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/164085. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002824-52.2015.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - Sindicom. Advogado: Ricardo Zamariola Junior, Luciano de Souza Godoy, Thiago Dolberth da Silva. Agravado: Orca Distribuidora de Petróleo, Estado do Paraná. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Bruno Watermann dos Santos, Wesley Vendruscolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.706.541-5, 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - SINDICOM AGRAVADOS: ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON I. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - SINDICOM agravou da decisão da MM.ª Juíza da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama que, na ação declaratória nº. 002824-52.2015.8.16.0173, ajuizada por Orca Distribuidora de Petróleo Ltda. em face do Estado do Paraná, indeferiu o seu ingresso na lide na qualidade de amicus curiae (mov. 258.1). Sustenta, em síntese: - que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versarem sobre "admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros", conforme previsto no art. 1015, IX, do CPC; - que o art. 138 do CPC determina que é irrecorrível a decisão que solicita ou admite a participação do amicus curiae, não se aplicando a restrição à decisão que inadmita a participação; - que a decisão quanto ao ingresso de amicus curiae não é discricionária, cabendo ao juízo apenas avaliar a presença dos requisitos objetivo (relevância, especificidade ou repercussão da matéria) e subjetivo (representatividade adequada) previstos na Lei. Presentes ambos os requisitos o 2 pedido de inclusão deve ser deferido; - que o art. 138 do CPC não limita a participação do amicus curiae segundo à natureza da ação (individual, coletiva, ação popular, ação civil pública etc), sendo possível o ingresso de amicus curiae em demanda que versa unicamente sobre interesses individuais; - que é evidente a repercussão social da controvérsia, eis que afeta os consumidores, os concorrentes, a Administração Pública, o Erário e, via de consequência, toda a sociedade; - que também está presente a relevância da matéria, uma vez que o objeto em discussão - cassação de inscrição estadual de deverdor contumaz - replica-se em todo o território nacional (os devedores contumazes são um problema em todos os Estados e a fraude atinge dezenas de bilhões de reais). Por fim, requer a antecipação da pretensão recursal, para que seja determinado o imediato ingresso do SINDICOM como amicus curiae na ação de origem. É a breve exposição. II. Defiro o pedido de tutela antecipada recursal. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite constato que, a princípio, os documentos juntados aos autos, bem como as razões trazidas pelo agravante, especialmente no tocante à repercussão social da controvérsia e a relevância da matéria objeto da discussão, evidenciam a probabilidade do direito, nos termos exigidos pelo caput do art. 138 do CPC. De igual sorte, vislumbro também a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo conforme os artigos 932, II, 1019, I e 300 do CPC/15, pois os autos de origem já se encontram em fase avançada de instrução, próxima da prolação de sentença pelo juízo de origem. 3 Assim, determino o imediato ingresso do SINDICOM como amicus curiae na ação declaratória nº. 002824-52.2015.8.16.0173. III. Intimem-se os agravados para a resposta. IV. Desta decisão, comunique-se o Juiz. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0041 . Processo/Prot: 1706703-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165366. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009835-23.2013.8.16.0038 Execução Fiscal. Agravante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - negativa de provimento AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NO JUÍZO DE ORIGEM (ART. 34 DA Lei 6.830/80). NÃO RECEBIMENTO POR SE TRATAR DE ERRO GROSSEIRO. DECISÃO ESCORREITA. PRECEDENTES DESTES AREÓPAGO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 932, IV DO CPC. Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 52/53-TJ, proferida nos autos nº 0009835-23.2013.8.16.0038, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Fazenda Rio Grande, indicando para compor o polo passivo da relação

processual Investiterras Loteamentos Imobiliários Ltda., em que foram rejeitados os embargos infringentes opostos, in verbis: "Com efeito, a decisão recorrida por meio de embargos infringentes (seq. 53.1) não configura sentença, mas sim decisão interlocutória, nos termos do art. 203, §2º, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não extingue o processo. Pelo contrário, ela assegura o curso do processo de execução. Desse modo, o remédio cabível para impugná-la era o recurso de agravo de instrumento e não os embargos infringentes, equivocadamente interpostos pela executada. Aliás, o próprio artigo 34 da Lei nº 6.830/80 afirma expressamente que os embargos infringentes são cabíveis em face de sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTN's. (...) Destarte, considera-se erro grosseiro, capaz de inviabilizar a incidência do princípio da fungibilidade, interpor recurso diverso daquele previsto expressamente em lei. III - DISPOSITIVO 1. Assim, pelas razões expostas, REJEITO os embargos infringentes opostos." Inconformada, a agravante, em suas razões recursais de fls. 06/09-TJ, aduz que a decisão agravada se revela equivocada, comportando reforma. Sustenta que a fazenda pública agravada ajuizou execução fiscal em seu desfavor, visando o recebimento de créditos de IPTU no importe de R\$ 1.072,32 (um mil, setenta e dois reais e trinta e dois centavos), razão pela qual interpôs exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, por não figurar como proprietária do imóvel objeto de cobrança do tributo, na matrícula imobiliária. Pondera que, após a rejeição pelo magistrado de origem, opôs embargos infringentes previstos na Lei de Execução Fiscal, que deixou de ser conhecido ao fundamento de configurar erro grosseiro, por não se tratar de decisão terminativa. Assevera que a decisão proferida apresenta cunho de sentença, eis que a questão da legitimidade restou decidida no juízo de origem. Insta pelo recebimento do agravo em seu efeito suspensivo, com posterior o acolhimento do recurso, para o fim de ser determinado o recebimento dos embargos infringentes, por ser o recurso cabível. Exposto, decido. Vestibularmente, insta salientar que o caso vertente configura a hipótese de negativa de provimento de plano, nos termos do previsto no artigo 932, IV do Código de Processo Civil, em virtude de se tratar de matéria pacífica neste areópago, nos tribunais superiores e na doutrina pátria, não se visualizando nenhuma tese jurídica a amparar a pretensão do exequente. Visualiza-se dos autos que a fazenda pública agravada ajuizou execução fiscal em desfavor do ora agravante, em 13.11.2013, visando a cobrança de créditos de IPTU no importe de 1.072,32 (um mil, setenta e dois reais e trinta e dois centavos), tendo sido rejeitada a exceção de pré-executividade oposta, logo, determinando-se o prosseguimento da ação executiva. Frente a mencionada decisão, o ora agravante interpôs embargos infringentes, que nos termos do art. 34 da Lei nº 6830/80, que corresponde ao recurso cabível frente as decisões terminativas nas hipóteses em que o valor de alçada, nas ações executivas, não exceder a 50 ORTN. Confira-se: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaratória." No presente caso, todavia, o decisum impugnado não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória, que não pôs fim à ação executiva, logo totalmente impertinente a oposição dos embargos infringentes. Ademais, insta salientar que com base no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça concluiu que 50 ORTN equivaleriam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA- E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução. Nesse sentido: "Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). Portanto, 50 ORTN na data do ajuizamento da ação executiva, correspondia a R\$ 706,36 (setecentos e seis reais e trinta e seis centavos), conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil (www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice), concluindo-se, portanto, que o valor do tributo cobrado excede o de alçada disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, revelando-se inadequada a pretensão ainda que se tratasse de decisão terminativa, o que, repisa-se, não é o caso dos autos. Destarte, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inc. IV do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de julho de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 1706877-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165634. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004817-63.2014.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Zatix Tecnologia S.a.. Advogado: Luiz Roberto Peroba Barbosa, Rodrigo Corrêa Martone, Rafael Dias Côrtes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Interessado: Rodosis Rastreamento de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o processamento do recurso.II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de f. 295-297-TJ, proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, rechaçando a arguição de que a CDA que embasou a execução deve ser cancelada, em razão do parcelamento realizado pela executada, suspendendo, contudo, a exigibilidade do débito exequendo, ante a regularidade no parcelamento, e ao final, determinou a intimação da executada, para que, no prazo de 30 dias, efetue a quitação dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pelo exequente. A agravante se insurge tão somente em relação à verba honorária no percentual de 10% sobre o valor total da execução. Alega que a decisão "desconsiderou a determinação do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 18.468/15, que determina expressamente o limite de 1% dos honorários advocatícios no parcelamento aderido pela Agravante." (f. 07-TJ). Sustenta que, consoante o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a anistia fiscal deve ser interpretada de forma literal, prevalecendo sobre

as demais normas, vez que constituem modalidade de exclusão do crédito tributário, e diante disso, impõe-se observar as regras do parcelamento ao qual a agravante aderiu. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.706.877-0 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para corroborar suas alegações. Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, ou de efeito suspensivo, e ao final, a reforma da decisão agravada, para limitar os honorários advocatícios ao percentual de 1% do valor exequendo, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 18.468/2015. III. Em juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, em razão da determinação para que a agravante efetue o pagamento dos honorários advocatícios em 30 dias. Destarte, concedo efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da decisão agravada, apenas na parcela em que determinou a quitação da verba honorária no prazo de 30 dias, até o julgamento final deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e sobre o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o Estado do Paraná, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VI. Int. Curitiba, 12 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0043 . Processo/Prot: 1707196-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/163815. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0059003-32.2014.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Hamilton Antonio de Melo, Renato Tavares Yabe. Agravado: Dilce da Silva Ramos. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL ao cumprimento de sentença que lhe move a Sra. Dilce da Silva Ramos. De acordo com o d. Juízo a quo (fl. 27-TJ), o ato processual foi praticado de maneira intempestiva, pois o prazo para a impugnação teria se encerrado em 22 de novembro de 2016 e a autarquia estadual apresentou defesa somente em 1º de dezembro daquele ano. Inconformada, a UEL interpôs recurso, no qual sustenta que o decisum descon siderou os dias em que houve suspensão de expediente no curso do prazo. Reconhece que apresentou a impugnação após o último dia do prazo, que seria 30 de novembro de 2016, mas afirma que procedeu assim em razão da existência de informação errônea no sistema eletrônico Projudi. Cita jurisprudência a seu favor, pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e a reforma da r. decisão agravada no julgamento definitivo do recurso. É o breve relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.196-4 FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo, dispensa preparo e está adstrito à hipótese de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, pois a r. decisão recorrida foi proferida em processo na fase de cumprimento de sentença. Estando presentes os pressupostos, admito o recurso. A atribuição do efeito suspensivo pretendido pela UEL depende da verificação dos dois requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do CPC/2015, que dispõe que a decisão recorrida só pode ser suspensa pelo relator "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". No caso dos autos, a probabilidade do direito da autarquia estadual é patente. Como indica a certidão explicativa de fl. 29-TJ, os procuradores da UEL realizaram a leitura da intimação sobre o início do cumprimento de sentença em 7 de outubro de 2016. Logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentar impugnação iniciou-se no dia 10 do mesmo mês e encerrou em 30 de novembro de 2016. Entretanto, o sistema Projudi disponibilizou informação dando conta de que o dia final do prazo era 1º de dezembro, induzindo a autarquia em erro. Embora a melhor doutrina não reconheça a existência de prazos "cartoriais" ou "eletrônicos", mas apenas legais ou judiciais, observo que a jurisprudência majoritária tem considerado válidos os atos processuais praticados fora do prazo quando a parte interessada demonstra que a intempestividade decorre de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.196-4 informações equivocadas disponibilizadas em sistema de dados do Poder Judiciário. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CÍVEL EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE - EQUIVOCO DO PROJUDI QUANTO AO DIES AD QUEM PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA (ART. 183 CPC) PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ NESSE SENTIDO - APELAÇÃO TEMPESTIVA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1- A nova orientação da Corte Especial do STJ vai no sentido de que, embora extraoficiais, as informações constantes de sítio eletrônico dos Tribunais geram nos jurisdicionados legítimas expectativas, que não podem ser simplesmente descon sideradas em benefício do formalismo, sob pena de violação ao princípio maior da boa-fé. (nesse sentido: STJ, 3.ª Turma, AgRg no AREsp 509.901-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 5/8/2014, in DJe 25/8/2014) [...]. Entendo assim, haver significativa probabilidade de provimento do recurso quando o julgamento definitivo pelo órgão colegiado. De outro lado, o prosseguimento da execução sem que se decida sobre a tempestividade da impugnação parece precipitada e, de fato, pode acarretar prejuízo à UEL com o pagamento de valor porventura superior ao devido. Por essas razões, entendo que foram atendidos os pressupostos para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. 1 TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1303758-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 10.03.2015, grifo meu. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.196-4 DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 995, parágrafo único e no art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, determino a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. Oficie-se o d. Juízo a

quo quanto ao teor da presente decisão. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a proceder aos expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

0044 . Processo/Prot: 1707353-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/165638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002147-04.2015.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Wiliian de Assis. Advogado: Edivaldo Gomes da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ Des. Silvio Dias - cz PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Cível - AI 1.707.353-9 Agravado de Instrumento nº 1.707.353-9 Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: Wiliian de Assis Agravado: Estado do Paraná Relator: Des. Silvio Dias 1) Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Almeida Gomes Bergonese que indeferiu a produção de prova testemunhal por entender que o feito comporta julgamento antecipado sustentando que as provas trazidas aos autos são suficientes para que se forme o seu convencimento. Informado, sustenta o recorrente que o ato da magistrada é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação em razão de que o reconhecimento da identidade de funções entre o agravante e os agentes penitenciários, identidade esta que só pode ser demonstrada através de provas testemunhais e depoimentos pessoais; que o agravante era submetido hierarquicamente a efetuar diligências de presos, remover presos em várias localidades, prender e soltar presos de celas e alojamentos, cuidar e distribuir a alimentação dos mesmos, vistoriando inclusive suas partes íntimas para a verificação de existência de eventual droga, arma ou celular; que neste caso, se trata de matéria de fato; que o processo não está pronto para ser julgado antecipadamente; que ao indeferir a produção da prova testemunhal o agravante teve sua defesa cerceada, violando-se assim o devido processo legal. Aduz que o agravante não terá outra oportunidade de fazer prova de seus direitos uma vez que o juízo de primeiro grau não está dando espaço para o exercício do amplo direito de defesa; que em processo que discute fato similar em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba permitiu a produção de provas testemunhais; que essas provas devem ser transladadas para este caderno processual na condição de provas emprestadas; que é necessária a adequação do rito processual, adotando-se o ESTADO DO PARANÁ Des. Silvio Dias - cz PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Cível - AI 1.707.353-9 rito ordinário pois somente assim se provará a realidade dos fatos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja convertido o rito processual, de sumário para o ordinário e seja designada audiência de instrução e julgamento para a inquirição das partes e suas testemunhas. 2) Ocorre que o recurso não merece ser conhecido. A decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplicam suas disposições, conforme inclusive dispõe o Enunciado Administrativo nº. 03 do Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." E o art. 1015 do CPC/15 prevê as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento da seguinte forma: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. E o rol previsto no artigo 1.015 é taxativo, não havendo que se falar em interpretação extensiva. Sobre o tema é o ensinamento trazido por Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: ESTADO DO PARANÁ Des. Silvio Dias - cz PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Cível - AI 1.707.353-9 "Agravado de Instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar de apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer de apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2078/2079). Da mesma forma entende Teresa Arruda Alvim WAMBIER que "(...) a opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em numerus clausus para o agravo de

instrumento: são os incisos do art. 1.015". (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.453). E nesse sentido decisões já proferidas por esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DESPACHO POR MEIO DO QUAL O JUIZ INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E SALDO DE CONTRATO BANCÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O COMBATE À DECISÃO. LIMITAÇÃO, PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ARTIGO 1.015). AGRAVO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL DO QUAL NÃO SE CONHECE POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 932, III). (TJPR - AI 1.527.431-0, decisão monocrática, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, DJ de 25/04/2016) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO RECORRIDA QUE SUSPENDEU O FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO. PRETENSÃO ESTADO DO PARANÁ Des. Silvio Dias - cz PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Cível - AI 1.707.353-9 DE EXTINÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AI 1.539.680-4, decisão monocrática, Rel.ª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ de 25/05/2016) Sendo assim, por se tratar de recurso interposto em face de decisão que indeferiu produção de provas requeridas pelo agravante, o que não encontra previsão no citado art. 1015 do CPC, inadequado se mostra o recebimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente. 3) Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso interposto, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 12 de julho de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0045 . Processo/Prot: 1707410-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/162778. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004538-86.2013.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Angelo Mylla. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Agravado: Município de Cascavel/pr. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Des. Silvio Dias jg 2ª Câmara Cível - AI 1.707.410-9 Agravado de Instrumento n. 1.707.410-9 Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel Agravante: Angelo Mylla Agravado: Município de Cascavel Relator: Des. Silvio Dias 1) Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a intimação se deu em 08.06.2017, tendo o recurso sido interposto em 03.07.2017 (fl. 10), sem preparo ante gratuidade processual que ora defiro para o processamento deste recurso, nos termos dos artigos 98, §5º e 99, §§2º e 3º, do CPC, ante a inexistência de evidência nos autos de que faltam pressupostos para a concessão da gratuidade, ou de que falta veracidade à declaração de insuficiência formulada pela parte. 2) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Osvaldo Alves da Silva que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Informado, recorre a agravante alegando, em síntese, que: os créditos tributários cobrados foram atingidos pela prescrição visto que a citação somente ocorreu em 17.02.2016, passados mais de 5 anos da constituição do tributo, referente a 2008; não era sócio da empresa executada, conforme documentos juntados aos autos; a CDA é nula ante a ausência de cumprimento aos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF e no art. 202 do CTN; a existência da certidão de dívida ativa está condicionada a fatos pendentes de prova, ou seja, a certidão contendo o fato gerador munido do contrato social apresentando os sócios da época; a execução é infundada visto que a dívida já estava prescrita e o executado não era sócio da empresa executada. Pugna pelo pela concessão de efeitos suspensivo ativo a fim de suspender a execução fiscal e, ao fim, pelo provimento do recurso. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Isso por que não se fala em fumus boni iuris vez que, em princípio, a prescrição dos créditos tributários cobrados, vencidos a partir de 2008, foi interrompida pelo despacho citatório proferido em 20.02.2013 (fl. 34), as CDA's Des. Silvio Dias jg 2ª Câmara Cível - AI 1.707.410-9 contêm todos os requisitos legais (fls. 25/30) e a inclusão do agravante no polo passivo fundou-se em alterações contratuais da empresa executada (fls. 37/47). Sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se parte agravada para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 183 e 1019, II, do CPC/2015. 4) - Oficie-se ao digno Juiz promotor da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 12 de julho de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0046 . Processo/Prot: 1708094-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163468. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011410-26.2013.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Adriano Geraldo da Silva, Soeli Terezinha Pinto dos Santos. Advogado: Márcio Fabiano de Araújo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.708.094-9 COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Vistos. I. Determino, com base no § 1º, inciso II, do art. 1.012 do CPC, o recebimento da apelação cível meramente em seu efeito devolutivo. II.

Comunique-se ao digno juiz de direito, com a urgência que a medida impõe. III. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 1709561-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/171974. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002335-65.2017.8.16.0069 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Agravado: Pirão Agroindústria de Mandioca Ltda. Advogado: Eduardo Fernandes Cardoso Pereira, Indira Hernandez Cardoso Pereira, Suelem Carizi Garcia, Carlos Vinicius Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, frente à r. decisão, proferida em 19.05.2017, pelo juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, autos nº 0002335-65.2017.8.16.0069, de ação anulatória de débitos fiscais c/c pedido de concessão de tutela provisória, que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como medidas judiciais e extrajudiciais para inibição da cobrança, in verbis: "Insurge-se a empresa autora contra a cobrança de ICMS. Aduz que optou pelo crédito presumido ao invés da utilização dos créditos oriundos da aquisição de suas matérias primas e insumos. Sustenta, contudo, que o Estado indevidamente instaurou procedimento administrativo e fiscal onde se decidiu por reconhecer a infringência da 2 Lei nº 11.580/1996 (art. 55, parágrafo 1º, II) ao fundamento de que a empresa Requerente adquiriria farinha de mandioca de terceiros já pronta para consumo final. Pontua que o entendimento estaria equivocado, descurando o Estado da delimitação legal do que seria industrialização (art. 46, parágrafo único, do CTN). Pugna subsidiariamente seja autorizada a deduzir do total de ICMS o montante já antes recolhido na cadeia de insumos. Ouvido o Estado, na esteira do artigo 1.059 do CPC, ratificou a presunção de legitimidade oriunda do auto de infração lavrado. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela provisória com base em alegada urgência, que pressupõe a existência de perigo. A tutela em questão pode ser satisfativa ou cautelar. Requerendo-se uma como outra, o princípio da fungibilidade não impede a análise, tanto pelo disposto no artigo 297, quanto pela proibição de retrocesso na proteção de direito fundamental à tutela adequada, direito este que já estava contido no artigo 273, § 7º, do Código revogado. Dispõe sobre o tema o artigo 300, do NCP, segundo o qual ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. A despeito da omissão da legislação nesse tópico, o próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito, ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), complementação que se faz necessária na abordagem do tema. O dispositivo contempla ainda tanto a tutela provisória cautelar de urgência, amparada pelo conceito indeterminado de risco ao resultado útil do processo, quanto a tutela provisória 3 satisfativa de urgência, em que o perigo de dano é o relevante. Num e noutro caso não mais se exige ainda prova inequívoca, mas somente a probabilidade do direito (fumus) aliada ao perigo, ou de dano ou de resultado (periculum). Postas essas premissas, passo à análise do tema. A celeuma está na efetiva existência de industrialização a justificar o uso de crédito presumido de ICMS. A autora informa que, embora não adquira apenas mandioca in natura, mas ?mandioca branca seca fina, farinha de mandioca torrada e farinha de mandioca branca?, os produtos chegam até ela não habilitado para consumo, resultado que só se alcança com o beneficiamento que ela faz. O Estado por sua vez suspeita que a requerente esteja comercializando produtos que já chegam prontos, tanto que lavrou a infração. Pois bem. O artigo 50, do RICMS/2001, em seu inciso XXIV, outorga possível crédito presumido aos ?estabelecimentos industrializadores da mandioca?. Segundo o RICMS/2000, em seu art. 4º, inciso I, o conceito de industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoar para consumo, tais como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento. Resta saber se houve modificação de qualquer natureza a justificar o crédito presumido. No procedimento administrativo aberto tem-se a indicação de que a autora produz ?diversos tipos de farinha de mandioca (Farinha de mandioca, farinha de mandioca branca, branca fina tipo 2, branca fina tipo 1, branca fina, farinha de 4 mandioca comum, farinha de mandioca branca Pn 10, farinha de mandioca grossa, farinha de mandioca seca TI DO Ze ... farinha de mandioca Helce branca TP 1 ..., farinha de mandioca torrada, farinha de mandioca torrada DO ZE ..., farinha de mandioca branca torra Extra SC e farinha de mandioca branca Extra SC ... farinha de mandioca BIJU .. farinha de mandioca branca CRUA, farinha de mandioca amarela ... farinha de mandioca amarela comum ... farinha de mandioca branca CRUA?. O Estado não indicou que as notas fiscais de entrada corresponderiam a tão variada gama de produtos, para justificar que não houve beneficiamento. Tampouco se vê um questionamento aguçado contra as diferentes espécies comercializadas como supostamente oriundas de um mesmo padrão, sendo este padrão já trazido pelo ?insumo? adquirido. De outro lado foram carreadas notas de entrada de insumos e componentes correspondentes a parte do período apurado na infração e que indicam aquisição para beneficiamento da mandioca. Portanto, tem-se que houve, ao menos nesse juízo sumário de cognição, ao menos apuramento da farinha para mais palatável consumo, o que justifica o direito ao crédito presumido. O periculum decorre da exigência de elevada quantia sem aparente base legal, e em prejuízo à saúde financeira da empresa. Pelo exposto, concedo a tutela de urgência almejada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de medidas judiciais ou extrajudiciais para sua cobrança. Em continuidade, intime-se a autora para que, em até trinta dias, apresente todas as notas 5 fiscais de entrada e saída referentes ao período apurado. Cite-se outrossim a parte requerida para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze)

dias, com contagem na forma do artigo 231 do NCP, e observada a regra do artigo 183. Advirta-se no mandado que incumbe à parte adversa alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Consigne-se ainda que, pretendendo a parte a produção de prova documental, deverá oferecê-la no momento da contestação, sob pena de preclusão (artigo 434, CPC). Em seguida, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350), ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351), o demandante será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Caso o autor carree complementar ou nova prova documental, deverá ser novamente ouvido o réu no prazo também de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias". Em suas razões recursais de fls. 05/16-TJ, aduz o agravante que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma. Narra que se trata de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada pela agravada com o objetivo de reconhecer e declarar o direito ao uso de crédito presumido, nos termos do art. 50, XXIV do RICMS c/c item 18 do anexo III do RICMS/2008 e, sucessivamente, a compensação do crédito oriundo da circulação de mercadorias adquiridas durante o período de apuração indicado no processo administrativo, no importe de R\$ 57.926,76 (cinquenta e sete mil, 6 novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), a ser deduzido do valor do ICMS devido. Aponta que foi concedida a tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário; todavia, tal decisão deve ser reformada, uma vez que restou comprovado, nos autos administrativos, irregularidades no aproveitamento dos créditos de ICMS. Enfatiza que não há demonstração dos pressupostos legais disciplinados nos artigos 300 e 311 do CPC à ensejar a tutela de urgência. Relata que a agravada afirma atuar no ramo de produção de farinha de mandioca, mas se utiliza de produto de terceiros para seu processo de industrialização, não se enquadrando no uso de crédito presumido, conforme dispõe o art. 50, XXIV do RICMS c/c item 18 do anexo III do RICMS/2008. Pondera que na auditoria fiscal (auto de infração nº 6578826-8), foram analisados documentos que demonstram que a empresa adquiria farinha de mandioca de terceiros, pronta para o consumo final, ao invés de utilizá-la como matéria prima submetida ao processo de industrialização. Defende que a recorrida não realizava a atividade de industrialização, mas sim a simples aquisição e empacotamento de farinha para posterior revenda. Ressalta que, somente em eventual fase probatória é que a agravada poderá encontrar alguma outra prova que demonstre que sua atividade é industrializadora. 7 Insta pela concessão da tutela antecipada recursal, uma vez que a suspensão da cobrança poderá gerar precedentes, caracterizando, assim, perigo de irreversibilidade, bem como que a recorrida irá se beneficiar da ausência de processo executivo irregularmente. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Recebo o recurso pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único do vigente Código de Processo Civil. É certo que, para apreciar o pleito de antecipação de tutela pretendido, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, precisamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Em cognição sumária, após detida análise do caderno processual, não se visualiza de plano a probabilidade do direito pleiteado, para o fim de deferir a medida postulada. Recebo o recurso meramente em seu efeito devolutivo. Asseverese, porém, que, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil, a tutela antecipada, por sua natureza provisória, reveste-se de precariedade, podendo ser modificada a qualquer tempo. Intime-se a agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder, observando o disposto no artigo 1.019, II, do CPC. 8 Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 18 de julho de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 1709895-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008230-13.2014.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Roberto Nunes de Lima Filho. Agravado: Arion Cesar Foerter, Fernando Sergio dos Santos Caldeira, Jolita Rasera, Mario Joao Figueiredo, Sandra Teresinha da Silva, Sergio Aparecido Ignacio, Waldir Pan. Advogado: Gabriele Foerster. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos n.º 0002579-05.2015.8.16.0185 de execução fiscal, que determinou a juntada de documentos, reproduzida às fls. 18-TJ, in verbis: "1. Indefiro os pedidos de exibição de demonstrativos financeiros e produção de prova pericial, por entender desnecessárias ao deslinde do feito. Eventual cálculo deverá ser 2 realizado em sede de liquidação/cumprimento de sentença. 2. Nos termos dos arts. 370 e 371 do NCP, concedo às partes o prazo comum de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que entenderem necessários. Neste prazo deverá a parte demandada juntar os históricos funcionais e o rol descritivo das atividades desenvolvidas pelos demandantes desde o ingresso no serviço público e dos servidores beneficiados pelo enquadramento na carreira de AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL, ocupantes das funções de ?ECONOMISTA?, ?ESTATÍSTICO?, ?AGRÔNOMO?, ?VETERINÁRIO? e ?ENFERMEIRO?, sob pena de incidir no disposto no art. 400 do CPC. Juntado documento por alguma das partes, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre ele se manifestar - art. 437, NCP. 3. Destarte, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, NCP). 4. Após decurso do prazo concedido no item 2 supra, contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença". Irresignado, o agravante, em suas razões recursais, aponta que a decisão vergastada se revela equivocada,

comportando reforma. Assevera que, na ação de origem, os agravados, detentores do quadro próprio do Poder Executivo - QPPE, pleiteiam o recebimento de gratificação por desempenho de atividade fazendária (GDAF). 3 Frisa que, apesar da postulação pelo julgamento antecipado, o magistrado singular deferiu a produção de prova documental requerida pelos agravados, determinando a apresentação pelo de extenso rol de documentos desnecessários e impertinentes ao deslinde do feito, medida extremamente custosa e trabalhosa ao recorrente. Assevera que a pretensão dos autores é receber gratificação sem demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que não se enquadram nos termos legais estabelecidos pela Lei Estadual n.º 17.432/2012 (posteriormente revogada pela Lei n.º 18.107/2014), o que implica na dispensabilidade da juntada dos documentos. Destaca que os agravados não exercem função nos órgãos ligados às atividades especificadas na lei como ensejadoras do pagamento da gratificação almejada. Invoca a Súmula Vinculante n.º 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do recurso, a fim de afastar as determinações decorrentes da decisão. É o sucinto relatório. Recebo o recurso pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. 4 É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da câmara, deve-se confirmar a presença do perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, é cabível a atribuição do efeito suspensivo disposto no artigo 1.019, inciso I do CPC/2015, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito deste recurso pela e. 2ª Câmara Cível. Intimem-se os agravados para que respondam, observando o disposto no art. 1.019, II do Código de Processo Civil/2015. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. 5 Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 18 de julho de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0049. Processo/Prot: 1709915-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/171757. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008876-85.2017.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Claudia Valeria Nascimento Orasmo. Advogado: Julio Cesar Novaes de Carvalho, Jaderson Porto, José Hissato Mori. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Hamilton Antonio de Melo, Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de f. 10-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, rejeitou a impugnação apresentada pela parte devedora, ora agravante, indeferindo o pedido de compensação de valores, vez que a verba honorária é devida aos procuradores e não à autarquia, sendo inadmissível compensa-la com o principal, bem como porque a hipótese de compensação restou afastada pelo artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil. Ainda, considerou que o depósito efetuado dentro do prazo estipulado "teve o propósito de garantir o Juízo para fins de apresentação de impugnação. Logo, reputo devidos os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa do § 1º do art. 523 do CPC. Esses encargos somente seriam ilididos se - e somente se - o depósito houvesse sido realizado com o fim de satisfazer a obrigação, sem a resistência à pretensão do credor." Ao final, determinou a liberação da quantia depositada, expedindo-se o respectivo alvará. A agravante alega que foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, e iniciando-se o cumprimento de sentença, efetuou o depósito do valor, voluntariamente, e posteriormente apresentou impugnação. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.709.915-7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Aduz que o MM. Juiz entendeu que o pagamento não se deu de forma voluntária, pois houve primeiramente o depósito e depois a apresentação de impugnação, e aplicou multa de 10%, ante a resistência à execução. Requer a reforma da decisão, sustentando que cumpriu com os parâmetros fixados na decisão que recebeu a execução. III. Não houve pedido para concessão da tutela antecipatória recursou ou de efeito suspensivo. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e sobre o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VI. Int. Curitiba, 19 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0050. Processo/Prot: 1710252-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174355. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002238-49.2007.8.16.0026 Execução Fiscal. Agravante: José Alberto Kudlavies. Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Agravado: Governo do Estado do Paraná. Advogado: Ana Paula Sabetzki Boeing. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de f. 66v/67-TJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal, afastando a arguição de ocorrência da prescrição, sob o

fundamento de que a demora no trâmite processual se deu por culpa exclusiva da estrutura judiciária, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do STJ. Ao final, deferiu o pedido do exequente, para bloqueio on line de valores de titularidade do executado, via BACENJUD. O agravante, sócio da empresa executada incluído no polo passivo da execução, relata que a ação foi ajuizada em setembro de 2007, para cobrança de créditos de ICMS referentes a 2007, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 03/07/2007. Aduz que a sua citação se efetivou em 12/09/2016, nove anos depois da propositura da execução, portanto, operada a prescrição intercorrente. Sustenta ser inaplicável a Súmula 106 do STJ no presente caso, porque houve desídia do exequente, vez que passados mais de nove anos entre a constituição do crédito e a citação, sendo que todas as diligências requeridas foram atendidas pelo judiciário. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.710.252-2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Requer a concessão de efeito suspensivo, "para que as partes não sejam prejudicadas com o prosseguimento do feito e eventuais penhoras, eis que já estão sendo feitas buscas em sistemas BacenJud e RenaJud..." (f. 09-TJ), e ao final, seja dado provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguindo o processo, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. III. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado. Veja-se que o MM. Juiz reputou não operada a prescrição, porque houve falha exclusiva dos mecanismos do judiciário, e não desídia da Fazenda Pública. Salienta-se que a mera argumentação de que o ente fazendário foi negligente na prática dos atos que lhe incumbiam, não é suficientemente hábil para desconstituir a decisão questionada. Assim, neste momento de juízo perfunctório, e até que se proceda à análise mais aprofundada da situação fática havida nos autos, o que só poderá ser alcançado com processamento do recurso, tem-se que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do agravante, ou o desacerto da decisão agravada, ao menos por ora. Ademais, a penhora é medida inerente à execução fiscal, sendo que o agravante apenas menciona que estão sendo feitas buscas para localizar bens passíveis de constrição, ou seja, não há qualquer penhora efetivada nos autos, portanto, não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ao agravante, até este momento. Destarte, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.710.252-2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e sobre o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o Município agravado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VI. Int. Curitiba, 19 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0051. Processo/Prot: 1710408-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002386-77.2017.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Rafael Alves dos Santos, Bruno de Abreu Faria, Rodolfo Leandro Dias Junqueira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos de ação declaratória cumulado com repetição de indébito tributário, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente na determinação para que o Estado do Paraná se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores referentes à TUSD, expedindo-se ofício à respectiva concessionária, para esta deixe de inserir nas faturas tais cobranças, fundamentando o MM. Juiz que ausentes os requisitos para a concessão da medida, determinando, ao final, a suspensão do processo, até o julgamento do IRDR nº 1.537.839-9. O agravante requer a concessão da tutela antecipatória recursal, "para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários debatidos, na forma do art. 151, V, do CTN, de modo que o ICMS deixe de incidir sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) cobrada em suas faturas de energia elétrica..." (f. 12-TJ), e ao final seja provido o recurso, para reformar a decisão agravada. II. Indefiro a tutela recursal, vez que, conforme consignado na decisão recorrida, a matéria objeto de discussão nestes autos se encontra sob suspensão, posto que, considerando a repetição de processos que versam sobre a não incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia - TUSD e a Tarifa de Uso dos ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.710.408-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sistemas Elétricos de Transmissão - TUST, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Diante da presença dos requisitos legais, o incidente foi admitido, por unanimidade, pela Seção Cível desta Corte, na sessão realizada no dia 18/11/2016 (TJPR - IRDR nº 1.537.839-9 - Seção Cível - Des. Rel. Ana Lúcia Lourenço - Unânime). No referido IRDR foi determinada "a suspensão de todos os processos - individuais e coletivos - em andamento no Estado do Paraná, que versem sobre o tema da inclusão da ?Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia - TUSD? e da ?Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão - TUST? na base de cálculo do ICMS para consumidores cativos (diferente de consumidores livres)" (TJPR, IRDR 1.537.839-9, Rel. Desª Ana Lúcia Lourenço, Seção Cível, DJe 24/01/2017 - destaques do original). Considerando que o agravante Generali Brasil Seguros S/A é consumidor cativo, a suspensão do processo é medida que se impõe. Ademais, o MM. Juiz a quo, na própria decisão agravada, acertadamente determinou a suspensão do processo, também com base no IRDR nº 1.537.839-9. III. Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso (art. 261, § 5º, do RITJ/PR), devendo os autos permanecerem na Divisão Cível. IV. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. V. Comunique-se a Vara de Origem. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.710.408-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VI. Após, com cópia do acórdão da tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

1.537.839- 9, voltem conclusos. VII. Int. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 3ª Câmara Cível Relação No. 2017.07718

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	126	1668637-0
	128	1668836-3
	172	1690845-9
	180	1695857-9
	184	1699510-7
Adauto Pinto da Silva	048	1637549-2
Adilson de Castro Junior	068	1652814-0
Adimas André Biguinati	042	1632373-8
Adolfo José Francioli Celinski	013	1577602-4
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	024	1603464-9/01
Adrianna Peniche dos Santos	164	1686112-6
Ailton Nunes da Silva	033	1617572-5
Alberto Angelo Fabris	066	1652406-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	184	1699510-7
Alessandro Alves de Andrade	071	1653235-3
Alessandro Teodoro Moreira	020	1588231-2
Alexandre Briso Faraco	035	1620550-4
Alexandre Miguel Huszcz	031	1613979-8
Alexandre Nelson Ferraz	155	1685320-4
Aline Abud Amaral	086	1662744-6
	091	1664174-2
	102	1666029-0
	107	1666818-7
	111	1666937-7
	113	1666957-9
	115	1667270-1
	118	1667584-0
	178	1693904-5
Aline Blaszkovski	043	1633171-8
Álvaro César Sabbí	141	1682850-5
Amanda Concolato Ricatto	078	1657042-4
Ana Beatriz Balan Villela	085	1662374-4
	087	1663065-4
	100	1665398-6
	119	1667586-4
	120	1667621-8
	124	1668304-6
	146	1684628-1
	167	1686547-9
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	016	1580124-0/01
	133	1670577-0
	140	1682334-6
Ana Elisa Perez Souza	002	1459253-1
	053	1642062-3
Ana Lúcia Costa	017	1580565-1
	042	1632373-8
Ana Paula Magalhães	068	1652814-0
Ana Paula Michels Ostrovski	130	1670415-5
Anderson Luiz Batista Ribeiro	112	1666945-9
Anderson Veloso de Mendonça	173	1692175-0
	174	1692654-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	058	1646624-9
André Luiz Kurtz	025	1605655-8/01
André Mendonça Vieira	003	1470880-8
Andrea Sabbaga de Melo	139	1681117-1
Andressa Brandani Ribeiro	060	1649528-4
Angela Erbes	141	1682850-5

Antonio Fidelis	171	1687337-7
Antonio Homero Madruga Chaves	029	1610523-4/01
Antonio Julio Machado Lima Filho	014	1577709-8
Antônio Roberto Elias	161	1685926-6
Antônio Sérgio Bione Pinheiro	050	1638100-9
Arbelco Curi Junior	130	1670415-5
Arlí Pinto da Silva	184	1699510-7
Arno Jung	008	1563041-2
Audrey Silva Kyt	072	1654203-5
Augusto Cesar da Silva Moreira	026	1606486-7/01
Bernardo Ururahy Abbott Galvao	029	1610523-4/01
Bruno Prestes	003	1470880-8
Bruno Tadayoshi H. Matsumoto	112	1666945-9
	181	1696872-0
	182	1696878-2
Camilo Chianca de O. Azevedo	056	1646358-0
	130	1670415-5
Carla Linhares Meyer C. Maciel	139	1681117-1
Carlos Alberto Rhoden	031	1613979-8
	185	1699665-7
Carlos Alberto Siliprandi	171	1687337-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	092	1664305-7
	094	1664424-7
	147	1684637-0
	150	1684839-4
	153	1685092-5
	158	1685534-8
	160	1685855-2
	165	1686371-5
	168	1686689-2
Carlos José Dal Piva	025	1605655-8/01
Carlos Yoshihiro Sakiyama	010	1569561-3
Carolina Gonçalves Santos	039	1630485-5
	068	1652814-0
	145	1684542-6
	148	1684640-7
Carolina Kummer Trevisan	016	1580124-0/01
Carolina Villena Gini	028	1610502-5
Célio Cordeiro Barboza	096	1664527-3
Celso Antônio Rossi	004	1541221-6
Cesar Antonio da Cunha	037	1622175-9
Charles Michel Lima Dias	044	1634489-9
Cibele Koehler Cabral	083	1661421-4/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	176	1693709-0
	179	1694520-3
Cinara do Carmo Prichula	025	1605655-8/01
Clarissa Werner Linhares	154	1685119-1
Claudiney Emani Giannini	020	1588231-2
Cláudio Soccoloski	034	1620312-4/01
Cleverson Marcel Colombo	131	1670421-3
Cristianne Ganem Kisner	057	1646477-0
Daniel Estevam Filho	023	1602663-8
Dario Sérgio Rodrigues da Silva	076	1654774-9
Davidson Santiago Tavares	020	1588231-2
Denis Rafael Ramos	177	1693809-5
Denise Martins Agostini	028	1610502-5
Eder Cordeiro de Azevedo	060	1649528-4
	061	1649761-9
Ederson Pinheiro da Mota	055	1645320-2
Edison Santiago Filho	030	1612012-4
	070	1652850-6
Edivaldo Aparecido de Jesus	001	1457735-0/01
Edson Chaves Filho	020	1588231-2
Edson Jacinto da Silva	013	1577602-4
Eduardo Luiz Goffi Junior	127	1668727-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	069	1652815-7
	101	1665896-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	134	1675316-7	Jéssica Tonial	058	1646624-9
	135	1675396-5	João Alessandro Muller	055	1645320-2
	137	1679943-0	João Batista de Andrade	032	1616792-3
	142	1683618-1	João Eduardo Loureiro	018	1581648-9
	144	1683866-7	João Joaquim Martinelli	056	1646358-0
	152	1685071-6	João Luiz Kazakevich	127	1668727-9
	156	1685330-0	João Paulo da Silva	006	1549494-1
	159	1685724-2	João Tavares de Lima	138	1680227-8
	163	1685939-3	Jonas Borges	038	1629520-2
	166	1686542-4	Jorge Wadih Tahech	008	1563041-2
	170	1686926-0	José Carlos Ferreira	066	1652406-8
Elias do Amaral	047	1637444-2	José Cid Campêlo Neto	106	1666803-6
Elisangela Veiga Pontes	181	1696872-0	José Marcelo Lobato Silva	105	1666792-8
	182	1696878-2	Matida		
Elizabeth Ruiz	067	1652570-3	José Roberto Martins	044	1634489-9
Eloisa Fontes Tavares	069	1652815-7	Joseman Aurélio C. G.	181	1696872-0
Emanuel de Andrade	026	1606486-7/01	Fernandes		
Barbosa			Josinaldo da Silva Veiga	052	1640006-7
	040	1631081-1	Juliana Fagundes Krinski	005	1547401-8
Evandro Mário Lazzari	011	1573424-4	Juliano Siqueira Usae	012	1574287-5
	106	1666803-6	Julio Cesar Costa Silva	058	1646624-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	095	1664502-6	Júlio Cesar Goulart Lanes	063	1650747-6
Fabiana de Oliveira Silva	077	1656481-7	Júlio Cesar Ribas Boeng	099	1665256-3
Sybuia			Júlio César Subtil de Almeida	026	1606486-7/01
Fabiana Grasso Ferreira	016	1580124-0/01		062	1649909-9
	037	1622175-9		129	1670089-5
	074	1654423-7	Kelly Christina Frota K. Pecini	007	1558133-2/01
	175	1693162-7	Konrrado Tulio Sicalski	043	1633171-8
Fabiana Yamaoka Frare	022	1589651-8/01	Lara Ferreira Giovannetti	073	1654302-3
Fábio Farés Decker	008	1563041-2	Leandro Petry Pedro	049	1637893-5
Fabio Luis de Luca	002	1459253-1	Leila de Fátima Carvalho	088	1663274-3
Fábio Roberto Colombo	131	1670421-3	Cornélio		
Felipe Frank	139	1681117-1	Leonardo Rodrigues Soares	067	1652570-3
Felipe Antonio Parizotto	126	1668637-0		071	1653235-3
	128	1668836-3	Lilian Elizabeth Gruszka	031	1613979-8
	184	1699510-7	Lizete Cecilia Deimling	066	1652406-8
Fernanda Bastos Kammradt	052	1640006-7	Lucas Bastos Munhoz	155	1685320-4
Guerra			Luciana Moura Lebbos	080	1658650-0
Fernando Augusto Ogura	017	1580565-1		089	1664015-8
Fernando Borges Mânica	075	1654765-0		103	1666643-0
	099	1665256-3		104	1666717-5
	127	1668727-9		105	1666792-8
Fernando Cesar Rocco	150	1684839-4		116	1667485-2
Flávia Zelinda de Campos	005	1547401-8		123	1667695-8
Flavio Warumby Lins	128	1668836-3		143	1683819-8
Franciele de Góes Lacerda	184	1699510-7		151	1684973-1
	051	1638704-7		157	1685437-4
Francielly Schmeiske	008	1563041-2		169	1686705-1
Francisco Niebuhr Neto	131	1670421-3	Luciana Rodrigues	036	1622121-1
Gerson Luiz Dechandt	043	1633171-8	Mendonça		
Gianna Calderari	064	1651828-0	Luciane Camargo Kujo	024	1603464-9/01
Giovani Brancaglião de Jesus	049	1637893-5	Monteiro		
Giovani Webber	030	1612012-4	Lucius Marcus Oliveira	081	1659593-4
Giovanni Jose Amorim	132	1670434-0	Luis Guilherme Kley Vazzi	075	1654765-0
Guilherme Augusto Lima C.				079	1657129-6
Néia				009	1564100-0
Guilherme Faustino Fidelis	029	1610523-4/01	Luiz Antonio Capelato	112	1666945-9
Guilherme Michel Barboza	016	1580124-0/01	Luiz Antônio de Souza	009	1564100-0
Sleder			Luiz Carlos Manzato	034	1620312-4/01
	140	1682334-6	Luiz Celso Branco	047	1637444-2
Guilherme Zorato	029	1610523-4/01	Luiz Guilherme B. Marinoni	032	1616792-3
	138	1680227-8	Luiz Jorge Grellmann	095	1664502-6
Gustavo Antonio Ferreira	008	1563041-2	Luiz Rodrigues Wambier	055	1645320-2
	126	1668637-0	Luiz Rogerio Moro	181	1696872-0
	128	1668836-3	Luiz Rogério Sawaya Batista	182	1696878-2
	184	1699510-7		178	1693904-5
Hugo Jesus Soares	040	1631081-1	Luiza Prado Camargo	139	1681117-1
Igor Pires Gomes da Costa	081	1659593-4	Manoel Caetano Ferreira		
Igor Renato Lorenz S.	139	1681117-1	Filho		
Lourenço			Marcelo Augusto Bertoni	024	1603464-9/01
Igor Silveira	011	1573424-4	Marcelo Cesar Maciel	130	1670415-5
	106	1666803-6	Marcelo de Souza Teixeira	043	1633171-8
Ihgor Jean Rego	059	1649292-9	Marcelo Osternack Amaral	001	1457735-0/01
Índia Mara Moura Torres	088	1663274-3	Marcelo Vicente Calixto	173	1692175-0
Ismael Donizeti Petrucci	078	1657042-4		174	1692654-6
Ivan Osmail Procopiak	035	1620550-4	Márcia Daniela C. Giuliangelli	125	1668320-0
Jardel Antonio de Oliveira	136	1679134-1	Márcio Luiz Blazius	022	1589651-8/01
Bueno			Marcio Luiz Bonadio	060	1649528-4
Jefferson Kaminski	081	1659593-4	Márcio Ricardo Martins	136	1679134-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Antônio Bósio	183	1698506-9
Marco Antonio Brandalize	042	1632373-8
Marcos Alves Veras Nogueira	064	1651828-0
Marcos de Lima Castro Diniz	035	1620550-4
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	016	1580124-0/01
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	140	1682334-6
	129	1670089-5
Maria Lúcia Lins Conceição	095	1664502-6
Maria Lúcia Sanches Foltran	076	1654774-9
Mariana Kowalski Furlan	068	1652814-0
Mariana Strapasson	065	1652349-8
Marinete Violin	020	1588231-2
	059	1649292-9
	082	1660021-0
Mario Espedito Ostrovski	130	1670415-5
Marisa Zandonai	016	1580124-0/01
Matheus Melo Zurita	057	1646477-0
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	004	1541221-6
Messias Queiroz Uchôa	019	1582206-5
Miguel Ramos Campos	048	1637549-2
Milton Miró Vernalha Filho	099	1665256-3
Mislene de Assis Michalski	097	1664779-7
Moacir Moretto	019	1582206-5
Murillo Araújo de Almeida	041	1631976-5
Naoto Yamasaki	099	1665256-3
Newton Dorneles Saratt	017	1580565-1
Oksandro Osdival Gonçalves	178	1693904-5
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	021	1588986-2/01
Patrizia Dayane Calixto de Souza	177	1693809-5
Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	096	1664527-3
Paulo Cesar Tieni	035	1620550-4
Paulo Henrique Berehulka	015	1578145-8
Paulo Martins	045	1635533-6
Paulo Ricardo Steiger Maceda	032	1616792-3
Paulo Sérgio Rosso	044	1634489-9
	053	1642062-3
Paulo Sérgio Vital	072	1654203-5
Paulo Vinício Fortes Filho	083	1661421-4/01
	087	1663065-4
	098	1665140-0
	114	1666998-0
	117	1667525-1
Pedro Junqueira Valias Meira	009	1564100-0
Pricila Benante Borges Dias	054	1644709-9
	060	1649528-4
	061	1649761-9
Priscila Ferreira Blanc	067	1652570-3
Priscila Raquel Pinheiro	067	1652570-3
Priscila Serra M. d. S. L. Mendes	011	1573424-4
Priscila Wallbach Silva	099	1665256-3
Rafael Conrad Zaidowicz	040	1631081-1
Rafael de Souza Silva	041	1631976-5
Rafael Felipe Cita	067	1652570-3
Rafaela Almeida do Amaral	062	1649909-9
	129	1670089-5
Raquel Maria Trein de Almeida	079	1657129-6
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	032	1616792-3
Ricardo de Mattos do Nascimento	073	1654302-3
Robson Meira dos Santos	054	1644709-9
	060	1649528-4
Roger Striker Trigueiros	097	1664779-7
Rogério Bueno Elias	026	1606486-7/01
	062	1649909-9
	129	1670089-5
Rogério Calazans da Silva	010	1569561-3
Ronie Cardoso Filho	045	1635533-6
Ronildo Gonçalves da Silva	015	1578145-8
	063	1650747-6
Rosa Daum Machado	034	1620312-4/01

Rosamaria Borges Vieira Feracin	012	1574287-5
	021	1588986-2/01
Rosângela Cristina Barboza Sleder	016	1580124-0/01
	140	1682334-6
Rubens Henrique de França	031	1613979-8
	072	1654203-5
	185	1699665-7
Samuel Machado de Miranda	036	1622121-1
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	018	1581648-9
	043	1633171-8
	149	1684738-2
	162	1685929-7
Silvanei de Campos	046	1636164-5
Silvio Toletto Neto	014	1577709-8
Sirlene Maria Maroneze Capelato	009	1564100-0
Sivonei Mauro Hass	027	1610074-6
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	183	1698506-9
Soraia Araújo Pinholato	006	1549494-1
Stael Maria de Oliveira	132	1670434-0
Tamar Nanci Christmann	007	1558133-2/01
	070	1652850-6
Tarciso Beltrame de Castilhos	014	1577709-8
Tatiana Moser Cunha	139	1681117-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	095	1664502-6
Thais Titze Scorsin	046	1636164-5
	095	1664502-6
Thiago Dahlke Machado	069	1652815-7
Thiago Oliveira Costa	009	1564100-0
Tiago Godoy Zanicotti	039	1630485-5
Tulio Fávaro Beggato	024	1603464-9/01
Túlio Picanço Taketomi	084	1661857-4
	090	1664016-5
	093	1664397-5
	108	1666869-4
	109	1666899-2
	110	1666928-8
	121	1667643-4
	122	1667672-5
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1459253-1
Valdelice de Lourdes Palmieri	009	1564100-0
Vanessa Andreatta Molin	012	1574287-5
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	023	1602663-8
	033	1617572-5
Vergínia Mara Pedroso	011	1573424-4
Vinícius Alves Scherch	027	1610074-6
Vinícius Carvalho Fernandes	082	1660021-0
Vinícius dos Santos Canuto	081	1659593-4
Vítor Hugo Nachtygal	088	1663274-3
Viviane Bueno Alionço	045	1635533-6
Willy Costa Dolinski	088	1663274-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	038	1629520-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1457735-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/113713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1457735-0 Apelação Cível. Embargante: Mauricio Vialle. Advogado: Marcelo Osternack Amaral. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1459253-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/323894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015604-22.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná.

Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Ana Elisa Perez Souza. Apelante (2): Timac Agro Indústria e Comercio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Fabio Luis de Luca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) corrigir o equívoco material existente na sentença para assentar que a pretensão inicial encontra-se prescrita apenas em relação ao período anterior a 28 de junho de 2005; b) negar provimento ao recurso de apelação interposto por Timac Agro Indústria de Comércio e Fertilizantes Ltda.; e b) dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, para o fim de majorar o montante dos honorários advocatícios para três mil reais (R\$ 3.000,00). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO DESTE RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. JULGAMENTO JÁ ANULADO. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO (5) ANOS PREVISTO NO ART. 168, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. EQUÍVOCO MATERIAL. EXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A CINCO (5) CONTADOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/1996 (LEI KANDIR)). ICMS INCIDENTE SOBRE CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CREDITAMENTO POR PARTE DE ESCRITÓRIOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO LEGISLATIVO ESPECÍFICO. ARTIGO 33, INCISOS III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96. AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE ADMITEM O CREDITAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E O USO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CONSISTEM EM INSUMO INDISPENSÁVEL DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE OS INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE ICMS SEJAM CONSUMIDOS NO "PROCESSO INDUSTRIAL". JURISPRUDÊNCIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. PRECEDENTES RELATIVOS A OUTROS INSUMOS, DIVERSOS DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFIRMANDO INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E O USO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO QUANDO A ATIVIDADE NÃO É INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS QUANDO O CONTRIBUINTE É CONSUMIDOR FINAL DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO ENQUANTO PENDENTE DE Apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO DO APELO. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA CONTRA O MONTANTE ARBITRADO (R\$ 1.000,00). VALOR INSUFICIENTE PARA REMUNERAR, DE FORMA ADEQUADA, OS SERVIÇOS PRESTADOS. MAJORAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 20., § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, PARA TRÊS MIL REAIS (R\$ 3.000,00). EQUÍVOCO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA CORRIGIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1470880-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/347290. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000648-26.2015.8.16.0036 Embargos de Terceiro. Apelante: Concrecon Concreto e Construção Ltda.. Advogado: Bernardo Ururahy Abbott Galvao. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação para, reformando a sentença: a) acolher os embargos de terceiro, a fim de, reconhecendo a boa-fé da embargante Concrecon Concreto e Construção Ltda, afastar a presunção de fraude à execução fiscal, e, por conseguinte, determinar o levantamento do bloqueio, de circulação e/ou transferência, ou de outra constrição judicial (penhora etc.) do veículo (caminhão) placa AVU - 5973 e da "bomba de concreto" nele acoplada, em relação aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0002335-09.2013.8.16.0036, em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e b) condenar, por conseguinte, o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em cinco mil reais (R\$5.000,00), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos do voto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS

DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE CAMINHÃO E BOMBA DE CONCRETO NELE ACOPLADA. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. BEM MÓVEL. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE SE PERFAZ PELA SIMPLES TRADIÇÃO (ENTREGA) DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 1267 DO CÓDIGO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185, CAPUT, DO CTN. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. INEXISTÊNCIA, QUANDO DA ALIENAÇÃO, DE BLOQUEIO OU OUTRA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE O VEÍCULO. BLOQUEIO NO DETRAN POSTERIOR À AQUISIÇÃO DO CAMINHÃO PELA ADQUIRENTE (APELANTE). BOA-FÉ DA ADQUIRENTE EVIDENCIADA. COMPRA E VENDA, AO LADO DISSO, REALIZADA DE FORMA COMERCIAL. BENS (CAMINHÃO E BOMBA DE CONCRETO) QUE NÃO FAZIAM PARTE DO PATRIMÔNIO FIXO, MAS SIM DO ATIVO CIRCULANTE DA EXECUTADA. PROVA DO PAGAMENTO, PELA ADQUIRENTE, DE TODAS AS DUPLICATAS EMITIDAS, COM LASTRO NA COMPRA E VENDA DOS BENS, E TRANSFERIDAS, MEDIANTE CESSÃO DE CRÉDITO, PELA EXECUTADA, A EMPRESA DE FACTORING. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, AO LADO DISSO, DE QUE A ALIENAÇÃO DOS BENS REDUZIU A EXECUTADA À INSOLVÊNCIA. LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE OUTROS VEÍCULOS, PROCEDIDO PELO JUÍZO "A QUO", E COM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EM VIRTUDE DE A SOMA DOS VALORES DOS BENS BLOQUEADOS SUPERAR O CRÉDITO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA, EM RAZÃO DISSO, DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. CONSEQUÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE FRAUDE. PRECEDENTES - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1541221-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/130531. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000932-76.2014.8.16.0098 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Apelado: Arthur Pontes Orlandini. Advogado: Celso Antônio Rossi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, ficando, por conseguinte, invertido os ônus sucumbenciais - custas, despesas processuais e os honorários advocatícios fixados na sentença -, cujo pagamento passa a ser de responsabilidade do autor, observando-se, no entanto, que ele é beneficiário da assistência judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAIS MILITARES. ANTENDIMENTO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. ADOLESCENTE COM 16 ANOS DE IDADE CONDUZINDO MOTO, EM VIA PÚBLICA, REALIZANDO MANOBRAS PERIGOSAS, SEM HABILITAÇÃO, COLOCANDO EM RISCO A PRÓPRIA VIDA E A DE TERCEIROS. MOTO SEM PLACA E COM CHASSI ADULTERADO. ADOLESCENTE QUE DESOBEDECEU E RESISTIU A ORDEM DADA PELOS POLICIAIS MILITARES PARA QUE OS ACOMPANHASSE À DELEGACIA DE POLÍCIA E ENTREGASSE A MOTO. USO DE FORÇA NECESSÁRIA PARA APREENSÃO DO ADOLESCENTE. USO DE ALGEMAS E TRANSPORTE NO COMPARTIMENTO FECHADO DO VEÍCULO POLICIAL JUSTIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE TRANSPORTE DO MENOR NO BANCO TRASEIRO DA VIATURA POLICIAL. LESÕES CORPORAIS, SOFRIDAS PELO MENOR, DECORRENTES DA RESISTÊNCIA EMPREENDIDA CONTRA OS POLICIAIS MILITARES. ALEGADOS EXCESSOS (AGRESSÕES FÍSICAS), POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR (CPC/1973, ART. 333, INC. I). CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES PAUTADA NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO POR PARTE DOS AGENTES ESTATAIS E, MUITO MENOS, DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS E OS DANOS QUE O AUTOR ALEGA TER SOFRIDO. PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE CONFIRMAM A VERSÃO DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. SENTENÇA REFORMADA. PLEITO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1547401-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/140020. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018341-60.2014.8.16.0035 Indenização. Apelante: Nair de Lourdes Savian da Silva. Advogado: Flavio Warumby Lins. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Juliana Fagundes Krinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela autora. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. QUEDA EM LOGRADOURO PÚBLICO (CALÇADA). TAMPA DE BUEIRO LEVEMENTE ACIMA

DO NÍVEL DA CALÇADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1549494-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/111630. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007179-77.2010.8.16.0045 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Município de Arapongas. Advogado: João Paulo da Silva. Apelante (2): Hingrid Bianca de Andrade (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Município de Arapongas; b) conhecer em parte e, na porção conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora Hingrid Bianca de Andrade; c) modificar a sentença em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios incidentes sobre o principal - valores fixados a títulos de danos morais e materiais -, nos termos do voto; e d) incluir, na sentença, os termos iniciais e os índices da correção monetária e dos juros moratórios a incidir, nos termos do voto, sobre o valor dos honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNIBUS CEDIDO PELO MUNICÍPIO RÉU PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DE COLÉGIO PÚBLICO PARA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO ESPORTIVA REALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO. ÔNIBUS QUE, EM DECORRÊNCIA DE CURTO OCORRIDO NO BAGAGEIRO, SE INCENDEIA DURANTE A VIAGEM. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE, NO CASO, OBJETIVA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. OCORRÊNCIA. CONCERTO REALIZADO, ÀS PRESSAS E NA VÉSPERA DA VIAGEM, NA ILUMINAÇÃO DO BAGAGEIRO DO ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA. CURTO NA FIAÇÃO. INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES DO MUNICÍPIO RÉU QUANTO AO SERVIÇO PRESTADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO (ART. 37, § 6º). CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. - DANOS MATERIAIS. BENS DE PROPRIEDADE DA AUTORA CONSUMIDOS PELO FOGO. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. EFETIVO PREJUÍZO. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCIDENTE (FOGO NO ÔNIBUS), QUE CAUSOU PAVOR E PÂNICO NA AUTORA. ABALO PSÍQUICO. OCORRÊNCIA. RISCO DE PERDER A VIDA E SOFRER QUEIMADURAS. SITUAÇÃO QUE, FOGUE, E EM MUITO, AO MERO DISSABOR DO COTIDIANO. - DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REPARAÇÃO FIXADA EM MONTANTE PECUNIÁRIO ADEQUADO E RAZOÁVEL. CARÁTER REPARATÓRIO E PEDAGÓGICO DO VALOR DA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONDENAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO, NESSE PONTO, NÃO CONHECIDO. - DANOS MORAIS. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MONTANTE ADEQUADO. ART. 20, § 4º C/C § 3º, "A", "B" E "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (DE 1973). - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. TERMOS E ÍNDICES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS MORATÓRIOS.

0007 . Processo/Prot: 1558133-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/100265. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1558133-2 Apelação Cível. Embargante: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Embargado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra e do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE. ACÓRDÃO QUE DA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DIRETA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. APLICABILIDADE AS SÚMULAS 106 STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDA-MENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1563041-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/193247. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006464-67.2016.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Fábio Farés Decker, Gustavo Antonio Ferreira. Agravado: Pulsar Criação e Propaganda Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Francisco Niebuhr Neto. Interessado: Secretário de Finanças do Município de Guarapuava. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. PLEITO LIMINAR PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DISPONIBILIZE NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA CAMPO RESERVADO PARA VALORES REPASSADOS À TERCEIROS. DECISÃO ACERTADA. SERVIÇO NÃO PRESTADO PELA IMPETRANTE. MERO REPASSE DE VALORES À TERCEIROS QUE NÃO DEVEM FAZER PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS, PREVISTOS NO ART. 7º, INC. III, DA LEI Nº 12.016/2009, QUE, NO CASO CONCRETO, FORAM PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1564100-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/194400. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001762-33.2009.8.16.0190 Liquidação de Sentença. Agravante: Issau Uemoto, Osvaldo Hamnosuke Suzuki, Ademirlei Rodrigues, Edilberto José Alves, Osvaldo Luiz Sperandio, Marques Heessaburo Suzuki, Paulo Edson Franco, Carolino César Valebom, Aristides Taborianski, Eduardo Amaral Pompeo, Shiroshi Yendo, Lucila Gomez Pereira. Advogado: Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri, Luiz Antonio Capelato. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Thiago Oliveira Costa, Pedro Junqueira Valias Meira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com a modificação do período e índices aplicáveis, a fim de determinar a incidência de: (a) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), nos termos do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 463/2003, desde março de 2010, até a data do efetivo pagamento; (b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 192, da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, desde março de 2010 (data final da atualização do cálculo homologado) até a data da expedição de Requisição de Pequeno Valor, voltando a incidir no 61º (sexagésimo primeiro) dia após o recebimento da RPV pelo município, até a data do efetivo pagamento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONECTÁRIOS LEGAIS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DE RPV - JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431/RS (REPERCUSSÃO GERAL) - RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1569561-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145311. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005458-04.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Maria de Fátima Garcia. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Apelado (1): Reitor da Universidade Estadual de Maringá - Uem. Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama. Apelado (2): Pró-reitora de Ensino da Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama. Apelado (3): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de: a) conceder a segurança postulada pela impetrante, Maria de Fátima Garcia, com a consequente anulação do ato administrativo por meio do qual foi desligada do Programa Especial de Treinamento (PET) da Universidade Estadual de Maringá; e b) condenar a Universidade Estadual de Maringá a ressarcir a impetrante das custas processuais por esta adiantadas. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. PROGRAMA ESPECIAL DE TREINAMENTO (PET). DESLIGAMENTO POR DECISÃO SANCIONATÓRIA DO COMITÊ LOCAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO (CLAA). PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. INEXISTÊNCIA. VÍCIO CONDUCENTE, POR SI SÓ, À ANULAÇÃO DO ATO DE DESLIGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5.º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROFESSORA QUE EM NENHUM MOMENTO FOI NOTIFICADA SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CONTRA SI OU SOBRE OS FATOS A SI IMPUTADOS. MERA CONVOCAÇÃO DE ALUNOS E PROFESSORES PARA SEREM OUVIDOS EM REUNIÃO GENÉRICA DO COMITÊ LOCAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO (CLAA). NECESSIDADE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA SERVIDORA SANCIONADA, INCLUSIVE PARA FINS DE PRODUÇÃO DA PROVA. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA APENAS POSTERIORMENTE À TOMADA DE DECISÃO PELO COMITÊ LOCAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO (CLAA). INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO ANULADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ A RESSARCIR À IMPETRANTE AS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS (ART. 20, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973). RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1573424-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/147053. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003923-68.2014.8.16.0116 Embargos a Arrematação. Apelante: Luiz Antônio da Luz, Cacilda de Aguiar da Luz. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Apelado (1): Mônica Santiago Simão. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza Leite Mendes. Apelado (2): Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Igor Silveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação para a) acolher o pleito formulado nos embargos à arrematação, com a consequente anulação da arrematação efetivada nos autos da ação de execução fiscal nº 5643/2003; b) condenar os embargos a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos embargantes, no valor de quinhentos reais (R\$ 500,00). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ARREMATADO TAMBÉM ESTIVESSE A GARANTIR ESSA OUTRA EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO DA ARREMATACÃO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXECUÇÃO NA OUTRA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS E DECISÃO A ESTABELECEER QUE O IMÓVEL GARANTE OS DOIS DÉBITOS. EMBARGOS À ARREMATACÃO JULGADOS PROCEDENTES. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. CONDEAÇÃO DOS EMBARGADOS AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 1574287-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149519. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009813-14.2014.8.16.0075 Indenização. Apelante: Município de Cornélio Procopio/pr. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Apelado: Matheus Vinícios Cobiachini. Advogado: Juliano Siqueira Usae, Vanessa Andreatta Molin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da condenação por danos morais para três mil reais (R\$ 3.000,00). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANOS. MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DO ASSOALHO DA CARROCERIA DO CAMINHÃO. QUEDA DO AUTOR NO BURACO QUE ALI SE FORMOU. LESÃO NO JOELHO. OMISSÃO E DESIDIA DO MUNICÍPIO NA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABALO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DANO IMATERIAL E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS PERMANENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1577602-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/156994. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016555-50.2015.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Lucidônio de Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Edson Jacinto da Silva. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. IMPUGNAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO

DE VIAS E DE COMBATE A INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A ILICITUDE DELAS. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO NA QUAL DISCUTIU-SE LANÇAMENTOS REALIZADOS SOBRE OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IPTU. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DO IPTU NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1577709-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157015. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000267-27.2015.8.16.0130 Indenização. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Apelado: Fernando Koiti Tomita. Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos, Silvio Toletto Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) negar provimento ao presente recurso de apelação; e b) determinar que o valor da condenação seja monetariamente corrigido desde o efetivo prejuízo do autor, devendo ser utilizado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), previsto na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, até o pagamento por meio de RPV; acrescido, a título de juros moratórios, dos juros aplicados à caderneta de poupança, contados do evento danoso até a requisição de pequeno valor (RPV), observado o período de graça constitucional. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE REDE ELÉTRICA E TELEFÔNICA DE RESIDÊNCIA. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE VISTORIA NÃO ATENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE VISTORIAR AS ÁRVORES SITUADAS NAS ÁREAS DE SEU DOMÍNIO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ORÇAMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) ATÉ O PAGAMENTO POR MEIO DE RPV. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS MORATÓRIOS.

0015 . Processo/Prot: 1578145-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/170553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003074-49.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Acitivbras Industrial Ltda., Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE JÁ AUTORIZADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 20 EDITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1580124-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/121446. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1580124-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Carolina Kummer Trevisan, Marisa Zandonai. Embargado: Farmácia Drogan Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em co- nhecer e dar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná, para o fito de anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação executiva, res- tando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator e conforme consta na ata de julgamen- to". Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO

FAGUNDES CUNHA Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO QUE CONSTA PARTE DIVERSA DOS AUTOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E PROVIDO.

0017. Processo/Prot: 1580565-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/236202. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0010219-53.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a ocorrência da decadência dos créditos tributários relativos ao ISS do exercício de 1999, vale dizer, dos débitos que originaram as Certidões de Dívidas Ativas nº 696.165 e 696.166, declarando-os extintos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ISS. IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DECLARADO E PAGO A MENOR. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO OCORRIDO, EM RELAÇÃO A PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUANDO JÁ VENCIDO ESSE PRAZO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA QUE SE IMPÕE. Efetuado o pagamento parcial antecipado pelo contribuinte, inclusive quando da realização de aproveitamento de créditos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, §4º, do CTN, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação. RECURSO PROVIDO.

0018. Processo/Prot: 1581648-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/227571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035619-75.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Rta Engenheiros e Consultores Ltda. Advogado: João Eduardo Loureiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. ART. 3º, INC. III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E ITEM 7.19 DA LISTA ANEXA. IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DA OBRA. SERVIÇOS QUE NÃO FORAM PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0019. Processo/Prot: 1582206-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164662. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001191-15.2013.8.16.0128 Ordinária. Apelante: Erisvaldo Alves dos Santos. Advogado: Messias Queiroz Uchôa. Apelado: Município de Cruzeiro do Sul. Advogado: Moacir Moretto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira (3ª) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA (RECLAMATÓRIA TRABALHISTA). MOTORISTA. ALEGAÇÃO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA NÃO REMUNERADO PELO MUNICÍPIO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PROLATADA A SENTENÇA). PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO MUNICÍPIO QUE, ADEMAIS, REFUTA AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0020. Processo/Prot: 1588231-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174566. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0045020-34.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: João Gilberto Prata Carnio. Advogado: Edson Chaves Filho, Alessandro Teodoro Moreira, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Davidson Santiago Tavares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UEL). PLEITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA COM RETORNO DO FEITO À FASE INSTRUTÓRIA. MAGISTRADO QUE RENOVA A CONCESSÃO DO PRAZO EM PELO MENOS TRÊS OCASIÕES DISTINTAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA DA PARTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021. Processo/Prot: 1588986-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/12652. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1588986-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Afonso Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Augusto Felício (maior de 60 anos), Leonildo de Moraes, David Fedelis Hipólito (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Embargado: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e no mérito DAR PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação supra e conforme consta na Ata de Julgamento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO NO TOCANTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO SANADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. SECRETARIA NÃO OFICIALIZADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE IMPÕE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEF E ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. EXCEÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS PREVISTOS NA LEI 12.216/98, A QUAL DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNREJUS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1999 DO TJPR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELI GÊNCIA DO ART. 85, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0022. Processo/Prot: 1589651-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/34742. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589651-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Steviafarma Industrial S/a. Advogado: Márcio Luiz Blazius. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023. Processo/Prot: 1602663-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/285994. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004521-85.2015.8.16.0019 Executivo Fiscal. Agravante: Garleti Pereira. Advogado: Daniel Estevam Filho. Agravado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a impenhorabilidade da importância bloqueada na conta corrente da agravante e determinar o seu desbloqueio, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - RESERVA DE CAPITAL ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS- MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO X, DO ARTIGO 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1603464-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/91313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603464-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Unilever Brasil Ltda, Unilever Brasil Industrial Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Bertonio. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Túlio Fávoro Beggiano, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1605655-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/67419. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1605655-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Supermercados Lunitti Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Cinara do Carmo Prichula. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022/CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DEVIDA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NEGADO. MATÉRIA DISCUTIDA EXAUSTIVAMENTE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1606486-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/50500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1606486-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Audrey Silva Kyt. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Anderson Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFOR- MISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE RE- DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMEN- TO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DE- MANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DE- CIDIDA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1610074-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/250010. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003333-32.2013.8.16.0050 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuicao S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado: Município de Bandeirantes. Advogado: Vinícius Alves Scherch. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA ATIVA DE "TAXAS. LEI 1954". EXERCÍCIOS DE 1996 ATÉ 2000. NULIDADE DA CDA. LEI MUNICIPAL Nº 1954/95 DE BANDEIRANTES QUE PREVÊ A COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA DO TRIBUTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL JÁ JULGADA (APC 1557606-6). IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUTO INSCRITO EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1610502-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/249195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007252-36.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Reginaldo Fernando Socher. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE. DIREITO A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). APELAÇÃO CÍVEL 01. EMBARGADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE, AINDA QUE A PARTE GOZE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 47 DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGANTE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 87 DO ADCT. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. SÚMULA Nº 72 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CASOS ANÁLOGOS. REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 1610523-4/01 Agravado Interno Cível

. Protocolo: 2017/69242. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1610523-4 Apelação Cível. Agravante: Starcom Comércio de Combustíveis Ltda, Star East Comércio de Combustíveis Ltda, Star Swiss Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis, Augusto Cesar da Silva Moreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE SUSPENDE O CURSO DA AÇÃO. IRDR. RECURSO INADMISSÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 1612012-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/256130. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008165-41.2008.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Cr Almeida S/a Engenharia e Construccoes. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DE DIVERSAS SENTENÇAS IDÊNTICAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA PESSOALMENTE INTIMADA. ATO QUE ATINGIU A SUA FINALIDADE DE CIENTIFICAR A PARTE QUANTO AO TEOR DA SENTENÇA PROLATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO COM EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1613979-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258156. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006769-17.2013.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Eder Henrique Viana, Marcela Romeiro Butarelli. Advogado: Alexandre Miguel Huszcz. Apelado: Município de Apucarana/pr. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden, Lilian Elizabeth Gruska. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) condenar o Município de Apucarana a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de dez mil reais (R\$ 10.000,00); ; a.1) que deverão ser monetariamente corrigidos pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir da data do seu arbitramento, qual seja, data desta sessão de julgamento, até a requisição de pequeno valor (RPV) ou expedição do precatório, momento a partir do qual deverá passar a ser utilizado o IPCA como índice de correção monetária; a.2) e, ainda, acrescidos, a título de juros moratórios, dos juros aplicados à caderneta de poupança, contados do evento danoso até a requisição de pequeno valor (RPV) ou expedição do precatório, observado o período de graça constitucional, devendo, após o período de graça constitucional, voltar a incidir, a título de juros moratórios, os juros aplicados à caderneta de poupança; b) condenar o município réu a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, o valor de dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos (R\$ 18.656,40); b.1) que deverão ser monetariamente corrigidos pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir da data do evento danoso até a requisição de pequeno valor (RPV) ou expedição do precatório, momento a partir do qual deverá passar a ser utilizado o IPCA como

índice de correção monetária; b.2) e, ainda, acrescidos, a título de juros moratórios, dos juros aplicados à caderneta de poupança, contados do evento danoso até a requisição de pequeno valor (RPV) ou expedição do precatório, observado o período de graça constitucional, devendo, após o período de graça constitucional, voltar a incidir, a título de juros moratórios, os juros aplicados à caderneta de poupança; c) condenar o município réu a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em quatro mil reais (R\$ 4.000,00). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUA INEFICIENTE. BUEIROS OBSTRUÍDOS. ENCHENTE QUE ACARRETA QUEDA DE MURO E INUNDAÇÃO NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. CULPA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. PREPOSTO DO MUNICÍPIO QUE RECONHECE, MEDIANTE ENTREVISTA DADA À JORNAL LOCAL, O PROBLEMA EXISTENTE NA RUA QUE ORIGINOU O EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MATERIAL. UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E MÓVEIS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS E VALORES. ROUPAS. INDICAÇÃO DE VALOR ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SER ACOLHIDO. COMPROVADO. PREJUÍZO COM MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. ORÇAMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. MONTANTE QUE REFLETE O ABALO SOFRIDO PELOS AUTORES QUE TIVERAM A RESIDÊNCIA INVADIDA POR LAMA E ENTULHOS TRAZIDOS PELAS ÁGUAS DA CHUVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1616792-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260741. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001570-23.2014.8.16.0159 Embargos a Execução. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu/pr. Advogado: João Batista de Andrade, Paulo Ricardo Steiger Maceda. Apelado: Adilson Becker. Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann, Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO APONTADO E CONSTATADO, PORÉM, NÃO NOS EXATOS TERMOS INDICADOS PELO EMBARGANTE. CÁLCULO JUDICIAL QUE DIVERGE DOS QUE FORAM APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL CARACTERIZADA. ÔNUS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1617572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/312755. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003957-82.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Paulo Roberto Duso. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa Paraná. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Interessado: Espólio de Adolfo Taper. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de levantamento do valor referente às custas processuais em favor do agravante, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PERANTE CARTÓRIO JUDICIAL PRIVADO - POSTERIOR INSTALAÇÃO DE SERVENTIA ESPECIALIZADA ESTATIZADA - CUSTAS PERTENCENTES AO ESCRIVÃO QUE EFETIVAMENTE PRESTOU OS SERVIÇOS - RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1620312-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/102109. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1620312-4 Apelação Cível. Embargante: I. c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco. Embargado: Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Cláudio Soccoloski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 1620550-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/320826. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0011610-53.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Khouri Ltda. Advogado: Ivan Osmail Procopiak, Marcos de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso, mas negar provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32 CAPUT, CTN. ART. 3º LEF. SÚMULA 392 - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM QUE OCORRA NOVO LANÇAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 0036 . Processo/Prot: 1622121-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/282374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000658-97.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Peter Alexandre Van Engelenhovem. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Apelado: Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater. Advogado: Samuel Machado de Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMATER. APROVAÇÃO EM CONCURSO. EDITAL 197/2006. AGENTE DE EXECUÇÃO, FUNÇÃO TÉCNICO EM MANEJO E MEIO AMBIENTE (TÉCNICO AGRÍCOLA). ENQUADRAMENTO PREVISTO PELA LEI 16.537/2010. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 37, INC. II, CF E DA SÚMULA 685/STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER VENCIMENTOS RETROATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO QUE PROMOVEU O INVESTIMENTO EM OUTRO CARGO QUE NÃO INTEGRARIA INICIALMENTE A CARREIRA A QUE FOI INVESTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1622175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/327330. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008406-93.2004.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia-cooperativa Central (em Liquidação Judicial). Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a decisão agravada, porém, por fundamento diverso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO FISCAL - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DO INCIDENTE MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1629520-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000507-06.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Celia Calazans dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, para reconhecer o fim da sua mora a partir da implementação do Decreto nº 3.917/2012, declarar o excesso de execução em relação ao mês de fevereiro de 2012 e manter o índice de atualização monetária dos valores devidos na forma prevista no título executivo judicial, com redistribuição dos ônus sucumbenciais (50% para cada parte), bem como conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso interposto por Celia Calazans dos Santos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÕES

CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (SINDARSPEN) - FRACIONAMENTO - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO - MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - NÃO CABIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA - AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE RPV - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - APELO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA EMBARGADA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1630485-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/300961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002718-25.2013.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Brito & Neiva de Lima Advogados Associados. Advogado: Tiago Godoy Zanicotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS-FIXO. 2011 E 2012. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INSURGÊNCIA RECURSAL DO FISCO MUNICIPAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS DISSOLVIDA NO ANO DE 2004. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0040 . Processo/Prot: 1631081-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/302824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000039-65.2016.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Rugemar Ferreira do Nascimento. Advogado: Hugo Jesus Soares, Rafael Conrad Zaidowicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO AO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. CARGO TEMPORÁRIO. EDITAL 36/2012. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) DEVIDO. PREVISÃO CONTRATUAL. SIMILARIDADE COM O CARGO EFETIVO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 8º, IV, LC 108/05. REMUNERAÇÃO DO CARÁTER PENOSO, PERIGOSO, INSALUBRE E COM RISCO DE VIDA. PAGAMENTO QUE DEVE LIMITAR-SE AO VALOR DA REMUNERAÇÃO INICIAL RECEBIDA POR AGENTES PENITENCIÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1631976-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/306154. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002220-53.2013.8.16.0176 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Daladier de Almeida. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, negar provimento ao recurso interposto por Daladier de Almeida e, em sede de reexame necessário, determinar que para a atualização monetária o índice a ser aplicado é o IPCA-E até 29/06/2009 e também a partir da expedição do precatório, mantendo-se, no mais, a sentença, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DO POLICIAL MILITAR AO REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL - EXEGESE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.280/2001 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/2004 QUE NÃO SUPRIMIU REFERIDO REAJUSTE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MORA AUTOMÁTICA (EX RE) NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - READEQUAÇÃO DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (1)

NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1632373-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308120. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0007742-91.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Augusto Scalassara Neto. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Adimas André Biguinati. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer parcialmente e, nesta parte negar provimento ao recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM FASE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE. PLEITO NÃO CONHECIDO, POIS O AUTOR JÁ É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA PARCELAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155, INCISO VI DO CTN. CORREÇÃO PELO IPCA- E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001. SENTENÇA MANTIDA E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11º DO CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1633171-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/312652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000956-03.2015.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/ pr. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Gregor Zugueib Vidal Silva. Advogado: Konrrado Tulio Sicalski, Marcelo de Souza Teixeira, Aline Blazzkovski, Gianna Calderari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. OCORRÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEF). FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO QUE NÃO CONFIGURA ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1634489-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/6004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007697-83.2016.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cassiana Gaboardi Ramos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR QUE ENSEJA EXPEDIÇÃO DE RPV - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA PAGAMENTO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS APENAS EM CASO DE RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1635533-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/324487. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001758-44.2013.8.16.0064 Indenização. Apelante: Rosemari Hampf. Advogado: Viviane Bueno Alionço. Apelado: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Ronie Cardoso Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. SENTENÇA

DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIA QUE EXPRESSAMENTE SOLICITOU SUA READAPTAÇÃO AO CARGO DE SECRETÁRIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1636164-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326720. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007201-88.2012.8.16.0038 Indenização por Ato Ilícito. Apelante (1): Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Apelante (2): Osvaldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Silvenei de Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Município de Fazenda Rio Grande, com a consequente readequação da sucumbência, e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, DE CONTROLE DE ENTRADA, SAÍDA OU PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS - ACESSO PERMITIDO A TODA POPULAÇÃO - ESTACIONAMENTO GRATUITO - DEVER DE GUARDA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

0047 . Processo/Prot: 1637444-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/328054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007317-65.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinho. Apelado: Jane Regina Cassiano de Oliveira. Advogado: Elias do Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA EM CURSO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ARTIGO 5º, INCISO LVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 1637549-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/327646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0044959-43.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Apelado: Emerson Paulo Andrade Batista. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para minorar o valor do dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e em relação à correção monetária sobre este montante, deverá ser realizada pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1973, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, até a expedição do precatório. De ofício, determinar que após a expedição do precatório a correção monetária seja pelo índice IPCA-E em sede de reexame necessário determinar a exclusão dos juros moratórios no período de graça constitucional, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AGENTE PENITENCIÁRIO MANTIDO REFÉM DURANTE REBELIÃO EM PENITENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - DANOS MORAIS MANTIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO - ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1637893-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/8356. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004779-64.2014.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Renovare Casa e Construção Ltda Epp. Advogado: Giovanni Webber. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Interessado: Con Art Casa e Construção

Ltda. Advogado: Giovanni Webber. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO SE APLICA O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DOTADA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÓPESADOS. CITAÇÃO DO ART. 133 DO CTN E JUNTADA DE JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. REQUISITOS ENSEJADORES DA SUCESSÃO EMPRESARIAL PREENCHIDOS. ENDEREÇOS COINCIDENTES. RAMO DE ATIVIDADE SEMELHANTES. RAZÃO SOCIAL DE AMBAS 'CASA E CONSTRUÇÃO'. SÓCIOS COM RELAÇÃO DE PARENTESCO. CITAÇÃO DA EXECUTADA NO ENDEREÇO ONDE JÁ DEVERIA ESTAR ESTABELECIDO A EMPRESA AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1638100-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/328692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0044302-04.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Aparecido Valdecir Cassoli. Advogado: Antônio Roberto Elias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Estado do Paraná. Outrossim, REFORMO PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário para readequar os índices e termos iniciais dos consectários legais da condenação e dos honorários advocatícios, nos termos do voto do relator e conforme consta na Ata de Julgamento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.638.100-9 ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: APARECIDO VALDECIR CASSOLI RELATOR: DES. J. S. FAGUNDES CUNHA

0051 . Processo/Prot: 1638704-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/12058. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001133-90.2015.8.16.0144 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Francielli Schmeiske. Agravado: Andrea Maria da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PEDIDO DE PESQUISA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO PELO SISTEMA INFOJUD. EXEQUENTE O QUAL NÃO CUMPRIU SEU ÔNUS DE INDICAR O ENDEREÇO DO EXECUTADO. BUSCA DE ENDEREÇO PELO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTE TER EFETUADO DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1640006-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000747-63.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Leonora Maria Rimoldi. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordada por policiais e que eles lhe solicitaram para arrumar seus pertences, ante o cumprimento de "um despejo". Disse que tinha dois filhos pequenos e que no momento da operação estavam na escola. Referiu que teve de deixar praticamente tudo o que possuía e os pertences que conseguiu carregar foram destruídos na mudança. Declarou que perdeu, ainda, lavoura (mandioca, milho e arroz) e animais (galinha e porco), sendo que calcula um prejuízo aproximado de R \$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano. Alegou, por fim, que sofreu forte abalo moral. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PROCESSO ANTERIOR EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS DECORRENTES DE CONDUTA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - CONDUTA ABUSIVA NÃO COMPROVADA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0053 . Processo/Prot: 1642062-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/16485. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003248-12.2015.8.16.0168 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: C A Ferreira Martins e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. DECISÃO AGRAVA- DA NÃO ANALISOU TAL PLEITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. DECISÃO AGRAVA- DA QUE DETERMINOU A EMENDA DO PEDIDO, DE MODO A INSTAURAR INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NOS ARTS. 133 A 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMÁTICAS DA EXECUÇÃO FISCAL E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI E DO CTN. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO QUE NÃO CONFUNDEM. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1644709-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/3252. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005333-84.2014.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste/pr. Advogado: Priscila Benante Borges Dias. Apelado: Laudivino Neres. Advogado: Robson Meira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do Município de Cruzeiro do Oeste, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POSSUIDOR. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A PROVA DA EXISTÊNCIA DE POSSE. MÉRITO. PREVISÃO EM CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CARÁTER GERAL. TRIBUTO QUE PARA SER COBRADO EXIGE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA E ESPECÍFICA. EX VI DO ARTIGO 81 E 82 DO CTN. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO RATEIO DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1645320-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2565. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026769-16.2013.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: João Alessandro Muller. Apelado: n Ferreira Logística e Transporte Ltda. Advogado: Luiz Rogério Mouro. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: João Alessandro Muller. Interessado: Jefferson Negoceki de Andrade. Advogado: Ederson Pinheiro da Mota. Interessado: Ari José Pereira da Cruz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, JUIZ OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO REALIZADO EM CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CIÊNCIA PRÉVIA ACERCA DA HASTA PÚBLICA - EDITAL DE COMUNICAÇÃO ACERCA DA DATA DO LEILÃO - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - EMPRESA E REPRESENTANTES LEGAIS COM ENDEREÇO CERTO INDICADO NOS AUTOS - NULIDADE DA ARREMATACÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1646358-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/5909. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000424-05.2016.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Ninfa Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Camilo

Chianca de Oliveira Azevedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e majorar a verba honorária em 2% (dois por cento), perfazendo o total de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, JUIZ OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO - MODALIDADE DE DESCONTO INCONDICIONAL - NÃO- INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº 1.111.156/SP) - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA BONIFICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA CORRESPONDENTE - HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS EM FAVOR DO RECORRIDO (ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1646477-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/5880. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002094-24.2013.8.16.0072 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Inês/pr. Advogado: Matheus Melo Zurita. Apelado: Ronaldo Pereira da Silva. Advogado: Cristianne Ganem Kisner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem ainda em alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRARRAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 1.010 DO CPC/15. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRÉVIO DESPACHO DE CONCESSÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A PARTIR DE ABRIL DE 2011. CONDENAÇÃO RETROATIVA AO PERÍODO IMPRESCRITO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO PELO SERVIDOR DAS MESMAS FUNÇÕES DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO JUNTO À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. FÉRIAS NÃO RECEBIDAS. INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DOIS ÚLTIMOS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NO TOCANTE AOS PERÍODOS DE JULHO DE 2008 AO ANO DE 2010. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA NO TOCANTE A DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0058 . Processo/Prot: 1646624-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/5096. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000370-22.2001.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Costa Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Distribuidora de Cerâmica Artística Lepier Ltda, Dilmir José Gomes. Advogado: Jéssica Tonial. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LEI ESTADUAL Nº 16.035/2008. PREVISÃO EXPRESSA EM SEU ART. 4º DE QUE AS CUSTAS FICAM A CARGO DO EXECUTADO. ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 1649292-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/14099. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004645-83.2015.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sivanir Félix Dos Santos. Advogado: Ihgor Jean Rego. Réu: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar alterar parcialmente a sentença, apenas para determinar a observância da Súmula Vinculante 17 em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Participaram

do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.649.292-9, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. REMETENTE: DR. JUIZ DE DIREITO AUTOR: SIVANIR FÉLIX DOS SANTOS RE: UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0060 . Processo/Prot: 1649528-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/14028. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004947-88.2013.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Prícila Benante Borges Dias. Apelado: Izia Aparecida Ferreira da Silva. Advogado: Robson Meira dos Santos, Eder Cordeiro de Azevedo, Marcio Luiz Bonadio, Andressa Brandani Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.649.528-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE APELANTE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE APELADA: IZIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0061 . Processo/Prot: 1649761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/14087. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002372-05.2016.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Ney da Silva Sales. Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo. Apelado: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Prícila Benante Borges Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do voto do relator, conforme consta na Ata de julgamento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. PLEITO DE INTEGRAÇÃO RETROATIVA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ENTRE O DIVISOR APLICADO POR MEIO DE DECRETO 180 - JORNADA 12 X 36 - PARA O QUE VINHA SENDO CUMPRIDO COM BASE NO ESTATUTO DO SERVIDOR 200 - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JORNADA ESTABELECIDADA COM BASE EM LEI COMPLEMENTAR. DECRETO MUNICIPAL. REDUÇÃO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO RETROATIVA DO COEFICIENTE MENOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1649909-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/186219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008232-17.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Rivair Antunes de Quadros. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com parcial alteração da sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.649.909-9, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: RIVAIR ANTUNES DE QUADROS RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0063 . Processo/Prot: 1650747-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/18604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001255-95.2015.8.16.0179 Caução. Apelante: Wms Supermercado do Brasil Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José

Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, com a alteração dos honorários de sucumbência e a fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.650.747-6, DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0064 . Processo/Prot: 1651828-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/23442. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000466-34.2013.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Dena Auto Center Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.651.828-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR APELADO: DENA AUTO CENTER LTDA RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0065 . Processo/Prot: 1652349-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26737. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000588-48.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson. Apelado: Luiza da Conceição Torres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso de apelação interposto pelo Município de Colombo, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.349-8, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO APELADA: LUIZA DA CONCEIÇÃO TORRES RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0066 . Processo/Prot: 1652406-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26391. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019280-19.2013.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Douglas Dutra Martins. Advogado: José Carlos Ferreira. Apelante (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Alberto Angelo Fabris, Lizete Cecília Deimling. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar não conhecer do recurso de apelação da parte autora, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, e alterar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.652.406- 8, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO. APELANTE 1: DOUGLAS DUTRA MARTINS APELANTE 2: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0067 . Processo/Prot: 1652570-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/24395. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010111-96.2014.8.16.0045 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz, Rafael Felipe Cita. Apelado: Companhia de Habitacao do Paraná. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, reformando parcialmente a r. sentença em sede de remessa necessária, nos termos da fundamentação supra, como a majoração dos honorários sucumbenciais para 14% (quatorze por cento) do valor atualizado da causa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.652.570- 3, DA 2.ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS APELADA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO) 0068 . Processo/Prot: 1652814-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/28665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001715-87.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Mariana Kowalski Furlan. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.814-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO) 0069 . Processo/Prot: 1652815-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/41392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006076-86.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Arquitec Planejamento Projeto e Construção Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares, Thiago Dahlke Machado. Interessado: Paulo Eduardo Berta Bacilla, Solange Patraglida Kovalczuk Bacilla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NÃO PAGAMENTO. INCLUSÃO DOS ANTIGOS SÓCIOS- GERENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBJEÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. S. 393/STJ. RESPONSABILIDADE DOS ANTIGOS SÓCIOS- GERENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFERIDA. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OCORRIDA QUANDO OS ANTIGOS SÓCIOS JÁ NÃO FIGURAVAM NA SOCIEDADE. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO CASO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM ARBITRADO EXCESSIVO E DESMEDIDO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVID 0070 . Processo/Prot: 1652850-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/28677. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014184-97.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso de apelação interposto pelo Município de Paranaguá, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.850-6, DO JUIZO DA 8ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO) 0071 . Processo/Prot: 1653235-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/30588. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

0005216-32.2015.8.16.0086 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaíra/pr. Advogado: Alessandro Alves de Andrade. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário, bem como em conhecer e negar provimento à apelação, com a fixação de honorários recursais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.653.235- 3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA APELADA: COHAPAR - CIA PARANAENSE DE HABITAÇÃO RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0072 . Processo/Prot: 1654203-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/35727. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000505-13.2015.8.16.0044 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Recauchutagem Rank Ltda. Advogado: Arno Jung. Réu: Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Paulo Sérgio Vital. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a condenação do Município de Apucarana ao pagamento da despesa referente à taxa judiciária, confirmando, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - PRESCRIÇÃO DIRETA EM PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932 - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0073 . Processo/Prot: 1654302-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37978. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010001-49.2008.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento, Lara Ferreira Giovannetti. Apelado: Tcport Transportes Ltda Representado(a) Por Marcio Paulo Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo de execução fiscal, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do disposto no inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, ante a autocomposição das partes administrativamente e dar por prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, mantido o ônus de sucumbência estabelecido na sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PAGAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA QUE ESVAZIA O OBJETO DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELO CONTROLE DOS VALORES DEVIDOS - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO III, DO ARTIGO 924, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO - RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

0074 . Processo/Prot: 1654423-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/35312. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009831-83.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Apelado: Roberson Reixas da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso de apelação interposto pelo Município de Maringá, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.654.423-7, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: ROBERSON REIXAS DA

CUNHA RELATOR: RODRIGO F. L. DALLDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0075 . Processo/Prot: 1654765-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002591-14.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Jocemario Vernick. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e em alterar parcialmente a sentença em sede de remessa necessária, nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 1.654.765- 0, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: JOCEMARIO VERNICK RELATOR: RODRIGO F. L. DALLDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO COMPULSÓRIO. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM). LEI ESTADUAL 6.417/1973. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO ESTADO PARA INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COBRANÇA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO PARCIAL DOS ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO CPC/73. PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILIQUIDEZ DO JULGADO. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA SOMENTE QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 85, 5º, INCISO II, COM A MAJORAÇÃO DE QUE TRATA O § 11. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. - Nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição da República, é vedada aos Estados a instituição de contribuições para o custeio de serviço de assistência médico-hospitalar. Precedentes. - Reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, com a condenação do Estado do Paraná a restituir os valores indevidamente descontados a título de contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde da Polícia Militar (FASPM). Acessórios do débito. Parâmetros definidos pelas ADIs nº 4425 e 4357/DF. - Correção monetária: Aplicação do IPCA-E até 29 de junho de 2009, quando então passam a incidir o índice de remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/1997), até a expedição do precatório requisitório. Após, volta a ser aplicado o IPCA-E. - Honorários advocatícios. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC/2015. Valor ilíquido da condenação. Fixação em sede de liquidação de sentença, com acréscimo atinente aos honorários recursais (art. 85, § 11º). - Parcial alteração da r. sentença em sede de reexame necessário

0076 . Processo/Prot: 1654774-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37357. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000582-82.2015.8.16.0121 Indenização. Apelante: Ailton Francisco Dos Santos. Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação 2, de Couroada Comércio e Representação Ltda., e em dar provimento à apelação 1, de Gemata do Brasil Máquinas Industriais Ltda., para arbitrar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a condição da parte ré de beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida em sede recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Cobrança. Inércia da parte ao ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. Honorários advocatícios. Art. 20, § 3º, CPC. 1. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando a parte permanece inerte ao ser intimada a especificar as provas que pretendia produzir. 2. Nas causas em que haja condenação, fixam-se os honorários advocatícios de acordo com os limites estabelecidos no § 3º, do art. 20, do CPC, considerando os parâmetros dados em suas alíneas a, b e c. Apelação 1 provida. Apelação 2 não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1286981-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 28.01.2015) (TJ-PR - APL: 12869813 PR 1286981- 3 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 28/01/2015, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015) - sem grifo no original. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, III, DO CPC/15. REPARAÇÃO DE DANOS. DESPACHO SANEADOR. ANUNCIADO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CARÁTER

INTERLOCUTÓRIO. ART. 203, §2º., CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0077 . Processo/Prot: 1656481-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/43928. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000487-30.2001.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: I S Nobrega, Layslanea de Souza Nobrega. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO PRESCRICIONAL - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1657042-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/46763. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001669-93.2015.8.16.0082 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Formosa do Oeste. Advogado: Ismael Conizeti Petruc. Apelado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile. Advogado: Amanda Concolato Ricatto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (i) alterar parcialmente a sentença em remessa necessária, nos seguintes aspectos: a) apuração do julgado em sede de liquidação; b) aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela remuneratória, de acordo com os seguintes índices: b1) a partir de 29/06/2009 até a expedição do precatório, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09); b2) com a expedição do precatório, incide o IPCA-E; c) os juros de mora incidirão a partir da citação (CC, art. 405), pelas taxas aplicadas à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (alterado pela Lei nº 11.960/2009); d) não incidirão juros de mora no período de graça constitucional (Súmula Vinculante 17); e) por não se poder aferir desde logo o quantum debeatur, os honorários de sucumbência serão arbitrados "quando liquidado o julgado" (CPC, art. 85, § 4º, inc. II); (ii) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Formosa do Oeste, apenas para excluir da condenação o montante relativo à taxa judiciária, postergando a fixação dos honorários recursais para o momento de liquidação do julgado (CPC, art. 85, §§ 4º, inc. II, e 11). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 1.657.042- 4, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE APELADA: DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NOBILLE RELATOR: RODRIGO F. L. DALLDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0079 . Processo/Prot: 1657129-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/46269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004365-79.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Marco Aurelio Santos Rodrigues. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e alterar a sentença em sede de remessa necessária, apenas para que a fixação dos honorários de sucumbência de dê no momento da liquidação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 1.657.129- 6, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: MARCO AURELIO SANTOS RODRIGUES RELATOR: RODRIGO F. L. DALLDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0080 . Processo/Prot: 1658650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação

Originária: 0006552-22.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Pedro Ivanowski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a isenção do apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1658650-0, 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO : PEDRO IVANOWSKI RELATOR : RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0081 . Processo/Prot: 1659593-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/54401. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010067-29.2008.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira, Vinícius dos Santos Canuto. Apelado: Estado do Parana. Advogado: Igor Pires Gomes da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.659.593-4, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANGAUÁ. APELANTE: V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO) 0082 . Processo/Prot: 1660021-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55382. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0053910-54.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Gonzalito Zeno Cardoso, Maria do Carmo Pereira, Edilaine Amaro dos Santos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.021-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA APELADO: EDILAINE AMARO DOS SANTOS; GONZALITO ZENO CARDOSO e MARIA DO CARMO PEREIRA RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO) 0083 . Processo/Prot: 1661421-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/116208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1661421-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Cibele Koehler Cabral. Agravado: Wisquival Santana de Oliveira, Construtural Santa Helena Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA QUANTO À PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO, LOGO NÃO DECIDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0084 . Processo/Prot: 1661857-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/41033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012318-85.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Exitó Repr. Com. Consul. Inf. Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, apenas para no que se refere às custas processuais, isentar o ente público municipal do pagamento da taxa judiciária - FUNREJUS. Participaram

do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.661.857-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA : EXITO REPR. COM. CONSUL. INF. LTDA RELATOR : RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO) 0085 . Processo/Prot: 1662374-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/44006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0009618-05.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Construtora Novo Mundo Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, para o fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que o processo da ação de execução fiscal retome o seu normal curso apenas com relação aos créditos referentes aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". PRECEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. - EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DESPACHO PROFERIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2015. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR (ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). EXECUÇÃO PROPOSTA EM 29/11/2005. - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXEQUENDOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 1998 (VENCIDO EM 01/02/2003), 1999 (VENCIDO EM 01/02/2004) E 2000 (VENCIDO EM 01/02/2005). CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ESSES JÁ ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXEQUENDOS ATINENTES AOS EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 2001, 2002 E 2003. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO (5) ANOS SEM QUE QUALQUER ATO PROCESSUAL FOSSE PRATICADO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA E DESIDIA DO EXEQUENTE. MUNICÍPIO QUE NÃO PODE SER PUNIDO PELA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. IMÓVEL JÁ ARRESTATO NOS AUTOS PARA GARANTIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA, INCLUSIVE, DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO (LEF, ART. 25) PARA QUE ESTE SE MANIFESTASSE A RESPEITO DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTANDO QUE A EXECUÇÃO NÃO FORA LOCALIZADA, NO NOVO ENDEREÇO INDICADO, PARA PROCEDER À CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROSSIGA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PRESCRITOS.

0086 . Processo/Prot: 1662744-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008575-33.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Domingos Gulin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, para o fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que o processo da ação de execução fiscal retome o seu normal curso apenas com relação aos créditos referentes aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXEQUENDOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000, VENCIDOS EM 01/02/2000. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 09/12/2005. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2001, 2002 E 2003, VENCIDOS, RESPECTIVAMENTE, EM 01/02/2001, 01/02/2002 E 01/02/2003. PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE). INOCORRÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE PERMANECE, POR APROXIMADAMENTE DOIS (2) ANOS E

SETE (7) MESES COM O MANDADO DE CITAÇÃO EM MÃOS. ESCRIVANIA QUE, APÓS A DEVOLUÇÃO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, DEMORA APROXIMADAMENTE MAIS TRÊS (3) ANOS E SEIS (SEIS) MESES TÃO SOMENTE PARA PROCEDER À SUA JUNTADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS SOBRE A TARDANÇA PARA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DEMORAS QUE FOGEM À RAZOABILIDADE. FALHA DO APARATO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA PARA QUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO RETOME O SEU CURSO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PRESCRITOS.

0087 . Processo/Prot: 1663065-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/57816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010870-82.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Daniel Ribeiro de Godoi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, apenas para no que se refere a custas processuais, isentar o ente público municipal do pagamento da taxa judiciária - FUNREJUS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.663.065-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO : DANIEL RIBEIRO DE GODOI RELATOR : RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0088 . Processo/Prot: 1663274-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/52400. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016510-21.2016.8.16.0030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Mari Lourdes Konkickovski. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Interessado: Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio, Willy Costa Dolinski, Vitor Hugo Nachttygal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, para efeito de declarar a competência do Juízo suscitante, 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a fim de processar, conciliar se for possível, ou, em caso de impossibilidade, julgar a ação nº 0016510-21.2016.8.16.0030, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0089 . Processo/Prot: 1664015-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006505-48.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Lar Santa Maria S/c Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, apenas para isentar o ente público municipal, no que se refere as custas processuais, do pagamento da taxa judiciária - FUNREJUS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.664.015-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO : LAR SANTA MARIA S/C LTDA RELATOR : RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0090 . Processo/Prot: 1664016-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/44729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006447-45.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de

Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Hidelica Inst Elétrica e Hidrau It. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, apenas para isentar o município recorrente do pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA FINS DE INTIMAÇÃO, OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. 1. A sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, mediante a qual o magistrado, sem conceder às partes prazo para manifestar-se, reconhece, de ofício, a prescrição, que não fora arguida pelo executado, não é nula, ainda que a sua publicação da sentença no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, somente venha a ocorrer já na vigência do novo código de processo civil. 2. Considerando que a sentença foi prolatada anteriormente à data em que o atual Código de Processo Civil entrou em vigor, não era possível exigir que a magistrada, ao prolatar a sentença aqui impugnada, aplicasse regra do novo código de processo civil, que sequer havia entrado em vigor, desconsiderando as normas do código então em vigência, as quais permitiam ao magistrado decidir as matérias cognoscíveis de ofício, independentemente de oportunizar às partes prévia manifestação, ainda que a decisão se desse com base em fundamento desconhecido das partes. Aplicação do princípio tempus regit actum. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO PROFERIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE PERMANECE COM MANDADO EM SEU PODER POR APROXIMADAMENTE SETE (7) ANOS. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXEQUENDOS REFERENTES AOS ANOS DE 1997, 1999 E 2000. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 2002. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO ANO DE 1997 ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS, INFRUTÍFERAS, PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Considerando que todas as diligências para obtenção de bens para garantir a execução foram infrutíferas e que, além disso, o processo já tramita desde o ano de 2002 sem qualquer resultado prático, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVER DE O EXEQUENTE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRECEDENTES. ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/32. A fazenda pública deve arcar com o pagamento das custas processuais, à exceção da taxa judiciária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1664174-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/44771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010854-26.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Edina Souza Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a isenção do apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.664.174-2, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA : EDINA SOUZA SANTOS RELATOR : RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0092 . Processo/Prot: 1664305-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/44768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010322-52.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Teobaldo Vitorio Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, apenas para isentar o ente público municipal, no que se refere as custas processuais, do pagamento da taxa judiciária - FUNREJUS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.664.305-7, DA 2ª VARA

DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: TEOBALDO VITÓRIO MACHADO RELATOR: RODRIGO F. L. DALLDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO). 0093 . Processo/Prot: 1664397-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/44685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010899-93.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Amorim Pedrosa Moleirinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para o fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que o processo da ação de execução fiscal retome o seu normal curso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA FINS DE INTIMAÇÃO, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". - IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE PERMANECE, POR APROXIMADAMENTE QUATRO (4) ANOS E SETE (7) MESES COM O MANDADO DE CITAÇÃO EM MÃOS. ESCRIVANIA QUE, APÓS A DEVOLUÇÃO DO MANDADO E DO AUTO DE ARRESTO DO IMÓVEL, LEVA APROXIMADAMENTE MAIS DOIS (2) ANOS E CINCO (5) MESES TÃO SOMENTE PARA PROCEDER À SUA JUNTADA NOS AUTOS. SETE (7) ANOS DA DATA DA ENTREGA DO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA E DA SUA JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DO AUTO DE ARRESTO DO IMÓVEL QUE ORIGINOU O CRÉDITO DO IPTU EM EXECUÇÃO. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PROLATADA DEPOIS DE PASSADOS APROXIMADAMENTE TRÊS (3) ANOS E QUATRO (4) MESES DA JUNTADA DO MANDADO E DO AUTO DE ARRESTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DOS MOTIVOS DA DEMORA PARA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DEMORA QUE FOGE À RAZOABILIDADE. FALHA DO APARATO JUDICIAL EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1664424-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000179-04.2000.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Celso Ferreira da Costa Hauare. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, apenas para isentar o Município de Curitiba do pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA FINS DE INTIMAÇÃO, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. - PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA EM FACE DE TERCEIRO (PESSOA JURÍDICA) NÃO MAIS PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DO QUAL SE ORIGINOU O CRÉDITO, RELATIVO A IPTU (ANO 1999), CONSTANTE DA CDA EM EXECUÇÃO. MUNICÍPIO EXEQUENTE QUE SÓ COMPARECE NOS AUTOS, INDICANDO O VERDADEIRO DEVEDOR E POSTULANDO SUA CITAÇÃO, APÓS O TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE DEZ (10) ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174, "CAPUT" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. - CUSTAS PROCESSUAIS. VARA ESTABILIZADA. ARRECADADA DESTINADA AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS. LEI Nº 15.942/2008. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO FUNDO. DEVER DO MUNICÍPIO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS. ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/32. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1664502-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63604. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009737-67.2015.8.16.0038 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Títze

Scorsin. Apelado: Itáu Card S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários de sucumbência para o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal em apenso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.664.502-6, VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE APELADO: ITÁU CARD S/A RELATOR: RODRIGO F.L. DALLDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0096 . Processo/Prot: 1664527-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63601. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003466-81.2011.8.16.0038 Indenização. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Apelado: Alcides Nei da Silva. Advogado: Célio Cordeiro Barboza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, fixando honorários recursais em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da condenação; b) em sede de remessa necessária, ajustar os parâmetros da aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.664.527-3, DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE APELADO: ALCIDES NEI DA SILVA RELATOR: RODRIGO F.L. DALLDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0097 . Processo/Prot: 1664779-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/63678. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001221-69.2013.8.16.0057 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Selma Regina Almeida Carlos de Moura. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Réu: Município de Campina da Lagoa. Advogado: Mislene de Assis Michalski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, em alterar parcialmente a r. sentença, apenas em relação aos índices de correção monetária, nos termos do voto Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ REMESSA NECESSÁRIA Nº 1.664.779-7, DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA AUTORA: SELMA REGINA ALMEIDA CARLOS DE MOURA RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO RELATOR : RODRIGO F. L. DALLDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0098 . Processo/Prot: 1665140-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010447-20.2004.8.16.0185 Execução de Título Judicial. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: Luiz Modesto Porat. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a isenção do apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.665.140-0, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: LUIZ MODESTO PORAT RELATOR: RODRIGO F. L. DALLDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0099 . Processo/Prot: 1665256-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/64077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005620-43.2012.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Siderval Ceri. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto

Yamasaki. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e, em sede de reexame necessário, reajustar os parâmetros da aplicação dos índices da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.665.256-3, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: SIDERVAL CERI RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0100 . Processo/Prot: 1665398-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/50971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008338-96.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: João Gulin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para o fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que o processo da ação de execução fiscal retome o seu normal curso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE PERMANECE, POR APROXIMADAMENTE DOIS (2) ANOS E SETE (7) MESES COM O MANDADO DE CITAÇÃO EM MÃOS. ESCRIVANIA QUE, APÓS A DEVOLUÇÃO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, DEMORA APROXIMADAMENTE MAIS TRÊS (3) ANOS E SEIS (SEIS) MESES TÃO SOMENTE PARA PROCEDER À SUA JUNTADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS SOBRE A DEMORA PARA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DEMORAS QUE FOGEM À RAZOABILIDADE. FALHA DO APARATO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

0101 . Processo/Prot: 1665896-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011012-86.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Maria Estela Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". PRECEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO PROFERIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2015. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO (5) ANOS SEM QUE QUALQUER ATO PROCESSUAL FOSSE PRATICADO PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA E DESIDIA DO EXEQUENTE. MUNICÍPIO QUE NÃO PODE SER PUNIDO PELA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE PERMANECEU COM O MANDADO EM SEU PODER POR APROXIMADAMENTE SETE (07) ANOS. DEMORA DA CITAÇÃO POR CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

0102 . Processo/Prot: 1666029-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/50965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010441-76.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de

Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Amalia Lago Hds. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: Acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFASTAMENTO. DECISÃO PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE OCORRE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ALTERADO PELA LC Nº 118/2005. CULPA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE VERIFICA. EXEQUENTE QUE RESTOU INERTE FRENTE À SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL ESTADUAL QUE ISENTE O MUNICÍPIO QUANTO AO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS. AFASTAMENTO DO FUNREJUS. ART. 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 1666643-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009929-93.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Mariel Salomao S Bautzer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que seja reconhecida a isenção do Município apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.643-0, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: MARIEL SALOMAO S BAUTZER RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0104 . Processo/Prot: 1666717-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009582-60.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Arno Feliciano de Castilho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para isentar o ente público municipal, no que se refere as custas processuais, do pagamento da taxa judiciária - FUNREJUS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.717-5 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: ARNO FELICIANO DE CASTILHOS RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0105 . Processo/Prot: 1666792-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012627-09.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Sepamar Serraria Paran Marmore Ltda. Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que seja reformada a r. sentença recorrida e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.792-8, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: SEPAMAR SERRARIA PARAN MARMORE LTDA RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0106 . Processo/Prot: 1666803-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51567. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008789-66.2007.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Igor Silveira, Evandro Mário Lazzari. Apelado: Espólio de Luiza

de Dominicus de Carvalho Rodrigues. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a condenação do apelante ao pagamento da despesa referente à taxa judiciária, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONTRIBUINTE FALECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO OU PELOS SUCESSORES - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INDEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1666818-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010264-49.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Geny Terezinha Marcondes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da fundamentação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.818-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: GENY TEREZINHA MARCONDES RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0108 . Processo/Prot: 1666869-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010165-45.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Maria do Carmo b el Omairi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que seja reconhecida a isenção do Município apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.869-4, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: MARIA DO CARMO B EL OMAIRI RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0109 . Processo/Prot: 1666899-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010936-57.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Jaime Jorge Klein. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a isenção do apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.899-2, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: JAIME JORGE KLEIN RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0110 . Processo/Prot: 1666928-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009976-67.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Terezinha de Jesus Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que seja reconhecida a isenção do Município apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.928-8, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: TEREZINHA DE JESUS SANTOS RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0111 . Processo/Prot: 1666937-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010676-77.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Leonildo Nogueira Sanches. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a isenção do apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.937-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: LEONILDO NOGUEIRA SANCHES RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0112 . Processo/Prot: 1666945-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/67052. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009971-80.2009.8.16.0031 Procedimento Preliminar. Apelante (1): Darcy Buffon Signorini. Advogado: Luiz Antônio de Souza. Apelante (2): Município de Foz do Jordão. Advogado: Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Darcy Buffon Signorini; b) conhecer e negar provimento ao recurso adesivo do Município de Foz do Jordão; c) em sede de remessa necessária, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.945-9, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA APELANTE: DARCY BUFFON SIGNORINI REC. ADESIVO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO APELADO: OS MESMOS RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0113 . Processo/Prot: 1666957-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012607-18.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Pedro Calari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que seja reformada a r. sentença recorrida e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.666.957-9, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: PEDRO CALIARI RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0114 . Processo/Prot: 1666998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011008-49.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: Wilson Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a isenção do apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO

CÍVEL Nº 1.666.998-0, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: WILSON RAMOS RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO) 0115 . Processo/Prot: 1667270-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006503-54.1997.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Josefina F. Zandona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a isenção do apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.667.270-1, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: JOSEFINA F. ZANDONA RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0116 . Processo/Prot: 1667485-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/47806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009777-45.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Maria Aparecida Costa Solarewicz, Pedro Paulo Hladky Solarewicz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: Acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFASTAMENTO. DECISÃO PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ALTERADO PELA LC Nº 118/2005. CULPA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE VERIFICA. EXEQUENTE QUE RESTOU INERTE FRENTE À SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL ESTADUAL QUE ISENTE O MUNICÍPIO QUANTO AO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS. AFASTAMENTO DO FUNREJUS. ART. 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1667525-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011578-30.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: Joseany Batista Maciel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da fundamentação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.667.525-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: JOSEANY BATISTA MACIEL RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0118 . Processo/Prot: 1667584-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/47790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009712-50.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Eduardo Rodrigues Eiras. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que seja reconhecida a isenção do Município apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.667.584-0, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE

CURITIBA APELADO: EDUARDO RODRIGUES EIRAS RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0119 . Processo/Prot: 1667586-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/47856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009535-86.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Miguel Taborda Ribas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que seja reconhecida a isenção do Município apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.667.586-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: MIGUEL TABORDA RIBAS RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0120 . Processo/Prot: 1667621-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008030-26.2006.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Lettech - Editora e Gráfica Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFASTAMENTO. DECISÃO PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ALTERADO PELA LC Nº 118/2005. CULPA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE VERIFICA. EXEQUENTE QUE RESTOU INERTE FRENTE À SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL ESTADUAL QUE ISENTE O MUNICÍPIO QUANTO AO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS. AFASTAMENTO DO FUNREJUS. ART. 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 1667643-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004550-16.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Roberto Soares Polatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a isenção do apelante ao pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.667.643-4, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: ROBERTO SOARES POLATTI RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0122 . Processo/Prot: 1667672-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006437-98.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Pedro I Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que seja reformada a r. sentença recorrida e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.667.672-5, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: PEDRO I BARBOSA RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0123 . Processo/Prot: 1667695-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/56319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007080-27.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Siegfried Liesenberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que seja reformada a r. sentença recorrida e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.667.695-8, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: SIEGFRIED LIESENBERG RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0124 . Processo/Prot: 1668304-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004557-08.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Constr Saavedra Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.668.304-6, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: CONSTR SAAVEDRA LTDA. RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0125 . Processo/Prot: 1668320-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71561. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000047-29.1994.8.16.0077 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelado: Milton Correa Neves & Cia Ltda - me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a r. sentença e declarar a extinção da execução fiscal pela desistência, com a inversão do ônus da sucumbência. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1668320-0, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADA: MILTON CORREA NEVES & CIA LTDA - ME RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0126 . Processo/Prot: 1668637-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71114. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011696-65.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Cleverson Wendler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a condenação do apelante ao pagamento da despesa referente à taxa judiciária, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 81, 82 E 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAL AO ENCARGO DO EXEQUENTE - INAPLICÁVEL NO CASO DOS AUTOS O ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830/1980 - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 1668727-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/69334. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002227-55.2013.8.16.0108 Execução Fiscal. Agravante: C.a Brasil Construtora Ltda. Advogado: João Luiz Kazakevich. Agravado: Município de Mandaguaiçu/pr. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior, Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José

Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.668.727-9, DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ AGRAVANTE: C.A BRASIL CONSTRUTORA LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU/PR RELATOR: RODRIGO F. L. DALLEDONE (em substituição ao DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0128 . Processo/Prot: 1668836-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71926. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015921-60.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Franciele de Góes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: Egidio Milla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para cassar a sentença e determinar a baixa dos autos à origem, para que a execução fiscal prossiga em seus posteriores termos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO (ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - HIERARQUIZAÇÃO DAS NORMAS - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 1670089-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/73830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007370-12.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Valdinei da Silva. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em: a) conhecer em parte, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná; b) em sede de remessa necessária, adequar os índices da correção monetária, reconhecer a incidência de juros de mora após o período de graça constitucional, e, ainda, postergar a fixação dos honorários advocatícios (recursais e de sucumbência) para o momento da liquidação da sentença, nos termos da fundamentação supra. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.670.089-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: VALDINEI DA SILVA RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO SARRÃO)

0130 . Processo/Prot: 1670415-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/73079. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006332-72.2000.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Antônio Sérgio Bione Pinheiro, Marcelo Cesar Maciel, Camilo Chianca de Oliveira Azevedo. Agravado: Hércules Rodrigo Bordinhão. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, apenas para reduzir a verba honorária para o montante de R\$ R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em atenção ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.670.415-5, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: HÉRCULES RODRIGO BORDINHÃO RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO)

0131 . Processo/Prot: 1670421-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/72927. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001631-63.2013.8.16.0046 Execução Fiscal. Agravante: Paulo Sérgio Busíquia. Advogado: Fábio Roberto Colombo, Cleverson Marcel Colombo. Agravado: Estado

do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017
 DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPPOSTA DIS- SOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE MOTI- VOU A EXEQUENTE INCLUIR NO POLO DA LIDE O SÓCIO- GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLI- CA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FIS- CAL EM FACE DO SÓCIO. ENCERRAMENTO DE FILIAL QUE NÃO REPRESENTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 435 DO STJ. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR EM FACE DA EMPRESA MATRIZ. CITA PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC/15. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVIENTIA NÃO ESTATIZADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE IMPÕE, EXCETO QUANTO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS PREVISTOS NA LEI 12.216/98, A QUAL DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNREJUS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1999 DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 1670434-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/72632. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003977-55.2014.8.16.0109 Execução Fiscal. Apelante: Município de Mandaguari. Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia, Stael Maria de Oliveira. Apelado: S. r. Confeccões Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao douto Juízo da causa, para regular processamento da ação de execução fiscal em sua integralidade (todos os créditos relacionados nas certidões de dívida ativa que a embasou), nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E DE TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - RECURSO PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1670577-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/76186. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006352-29.2005.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado: Antonio Marega Barranco, Elzo Barranco Marega, Boasafa Comercio de Derivados de Petroleo Ltda, Luiz Carlos Barranco Marega. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.670.577-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: ESTADO DO PARANA APELADOS: ANTONIO MAREGA BARRANCO E OUTROS RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO) 0134 . Processo/Prot: 1675316-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002591-10.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Regina Mansur. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PERDA DO DIREITO SUBJETIVO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

DECORRENTES DE TRIBUTO MUNICIPAL (ISQN). AÇÃO AJUIZADA EM 2001. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 1675396-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002648-23.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Jandira Fernandes P Zanello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PERDA DO DIREITO SUBJETIVO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE TRIBUTO MUNICIPAL (IPTU E TAXA DE LIXO). AÇÃO AJUIZADA EM 2004. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 1679134-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/92336. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015803-23.2015.8.16.0019 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Agravado: Marcelino Magalhães Queiroz & Cia Ltda. Advogado: Jardel Antonio de Oliveira Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, devendo ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários constantes da CDA nº 1745/2015 relativos ao período de 15.05.2008 a 15.02.2010. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.679.134-1, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR AGRAVADA: MARCELINO MAGALHÃES QUEIROZ & CIA LTDA RELATOR: RODRIGO F.L. DALLEDONE (em substituição ao DES. EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO)

0137 . Processo/Prot: 1679943-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0013575-48.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: im Comércio e Manutencao de Produtos de Informatica Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVIENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 1680227-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/98560. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000065-84.2001.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Nortrac Bavaria Comercial de Máquinas Ltda.. Advogado: João Tavares de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, as quais ficarão a cargo da executada, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.

Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - LEI ESTADUAL Nº 16.035/2008 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RENÚNCIA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESPECTIVOS - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO EXECUTADO - PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 1681117-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/102806. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017229-93.2013.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara - Pr. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Carla Linhares Meyer Callado Maciel, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Apelado: Nilton Koprovski. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Felipe Frank. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEDAÇÃO A ISENÇÃO HETERÔNOMA. EXIGIBILIDADE DO FUNJUS E DAS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO, EXCETO COM RELAÇÃO À TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1682334-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105622. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000184-93.2013.8.16.0190 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Regente Feijo Eireli. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Guilherme Michel Barboza Sleder. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator e conforme consta na Ata de Julgamento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE EM GUA NÃO PAGA NO VENCIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DESSA DECLARAÇÃO PERANTE O FISCO. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TENDENTE AO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 30 DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA SOMA DE TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO CONTRIBUINTE, E NÃO APENAS DO VALOR INDIVIDUAL DA DEMANDA EXECUTIVA. DÍVIDA DO EMBARGANTE QUE ULTRAPASSA A QUANTIA ESTABELECIDNA NA NORMA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA COM DIREITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO EM PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.

0141 . Processo/Prot: 1682850-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/106270. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006136-31.2016.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Apelado: Anderson do Reis, Luiz Antônio de Araújo, Protesol Ind. e Com. de Acessórios e Brindes Ltda, Jair Comin. Advogado: Álvaro César Sabbi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO. ADIN Nº 1345348-4 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 1683618-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/109380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006509-27.1998.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de

Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Fazenda Boqueirão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 962/1932. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 1683819-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/109349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008328-28.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Roland Gieland. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVIENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 1683866-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/109369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011385-20.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Vitalino Ferla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 962/1932. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 1684542-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012916-44.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Adomy Lacorte. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CONDENANDO O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE, APENAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCEÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS PREVISTOS NA LEI 12.216/98, QUE DISPÕE SOBRE O FUNREJUS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1999 DO TJPR. AFASTAMENTO QUANTO AO PAGAMENTO DE TAL VERBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 1684628-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008342-12.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Quimpar Quim Ind Par Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0147 . Processo/Prot: 1684637-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011463-14.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Pedro José Broliani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PERDA DO DIREITO SUBJETIVO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE TRIBUTO MUNICIPAL (ISQN). AÇÃO AJUIZADA EM 2001. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 1684640-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008705-33.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Regina Muraro Bozza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. DÉBITO FISCAL DECLARADO PRESCRITO PELO JUÍZO SINGULAR. VEDAÇÃO A ISENÇÃO HETERÔNOMA. EXIGIBILIDADE DO FUNJUS E DAS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO, EXCETO COM RELAÇÃO À TAXA JUDICIÁRIA E AO FUNREJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 1684738-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0013421-30.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Marcia Regina Batista. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PERDA DO DIREITO SUBJETIVO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

DECORRENTES DE TRIBUTO MUNICIPAL (ISQN). AÇÃO AJUIZADA EM 2004. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 1684839-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000845-48.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Adsolitec Serviços Técnicos Ltda. Advogado: Flávia Zelinda de Campos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Senhores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DO FEITO. APELANTE QUE ADERIU AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFI. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAQUELES AUTOS. AÇÃO ORDINÁRIA QUE APRESENTA AUTONOMIA EM FACE DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTENCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS CONFORME O DISPOSTO NO ART. 90 DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 1684973-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009944-72.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Vilson Agottani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 1685071-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008621-66.1998.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Josefina f Zandona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017 DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. DÉBITO FISCAL DECLARADO PRESCRITO PELO JUÍZO SINGULAR. VEDAÇÃO A ISENÇÃO HETERÔNOMA. EXIGIBILIDADE DO FUNJUS E DAS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO, EXCETO COM RELAÇÃO À TAXA JUDICIÁRIA E AO FUNREJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1685092-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0016120-91.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Cordeiro & Cordeiro Advogados Associados. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA

ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. OCORRÊNCIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PROTOCOLADO EM 2006. PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR QUASE 07 (SETE) ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO TERMO DE PARCELAMENTO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, RESSALVADO O FUNREJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 1685119-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0015104-05.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Clarissa Werner Linhares. Apelado: João Dollato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 1685320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112004. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024572-35.2015.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Gilberto Aparecido Gomes dos Santos. Advogado: Lucas Bastos Munhoz. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: acordado (pacta sunt servanda), sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé; f) o contrato em questão cumpriu com to- das as formalidade dos CDC; g) incabível a inversão do ônus probatório, eis que não observado os requisitos legais para tal deferimento; h) não há provas da capitalização de juros no contrato em questão, contudo, mesmo que assim fosse con- vencionado, não há mais vedação legal sobre o assunto, já que o art. 591 no CC/2002 revogou a Súmula 121 do STF; i) ina- plicável a limitação dos juros em 12% ao ano; j) inexistente abusi- vidade dos juros aplicados no contrato, os quais estão dentro da média de mercado; l) as tarifas administrativas possuem respaldo legal através da Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal através do art. 192; m) a cobrança da Ta- rifa de Cadastro está prevista na Lei 3.919/10; n) muito embo- ra a Resolução 3518 do CMN, que considerava legal a cobran- ça da Tarifa de Avaliação, Reavaliação e Substituição de bens recebidos em garantia (TAB), tenha sido revogada pela Resolu- ção 3919/2010, o contrato sub judice foi firmado sob a égide do normativo revogado, não havendo que se falar em abusi- vidade de tal encargo; o) o mesmo ocorre com a tarifa de serviço de terceiros, vigente na época da celebração do pacto; p) a tari- fa de registro de contrato é exigida pelo DETRAN, possuindo respaldo através da Resolução 320 do CONTRAN; q) a Tarifa de Confeção de Cadastro é lícita, conforme já sedimentado pelo STJ; r) a Comissão de Permanência não encontra óbice legal, desde que não cumulada com os demais encargos de mora, como ocorre no presente instrumento; s) nenhum valor é devi- do a título de repetição de indébito; t) a mora resta caracteriza- da, uma vez que a suposta cobrança de encargos abusivos não tem o condão de elidi-la. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido revisional. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRA- TUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONSUMIDOR QUE BUSCA A TU- TELA JURISDICIONAL COM O OBJETIVO DE REVER OS EN- CARGOS, JUROS E TAXAS APLICADAS NO DECORRER DE SUA RELAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DE- FESA DO CONSUMIDOR QUE MITIGOU O PACTA SUNT SER- VANDA. RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO. EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO. BANCO QUE DEI- XOU DE APRESENTAR O CONTRATO PACTUADO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. CLÁUSULAS QUE DEVEM SER INTERPRE- TADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IM- POSSIBILIDADE. EX VI DA SÚMULA 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO. RECÁLCULO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES IDÊNTICAS A CELEBRADAS PE- LAS PARTES - O QUE FOR MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMI- DOR (ARTIGO 47 DO CDC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AU- SÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ENCARGO AFASTADO. CITA PE- CEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS. COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DE TAL PENALIDADE (QUE DECORRE DO INADIMPLEMENTO) QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS LEGAIS. TAC. IMPOSSI- LIDADE DE COBRANÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONS- TRAÇÃO DE SUA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. VERBA HONORÁRIA

MAJORADA PARA R\$ 3.000,00. ART. 85, § 11º, DO CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO PAR- CIALMENTE PROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 1685330-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0025898-12.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Lauri Alves de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 1685437-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012244-36.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: João Paulo de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 1685534-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0013355-55.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Eldeny Teixeira Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PERDA DO DIREITO SUBJETIVO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE TRIBUTO MUNICIPAL (ISQN). AÇÃO AJUIZADA EM 2001. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 1685724-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006014-46.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: João Cumin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 1685855-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008663-81.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Eloi Gonçalves Cordeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PERDA DO DIREITO SUBJETIVO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE TRIBUTO MUNICIPAL (IPTU). AÇÃO AJUIZADA EM 1999. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 1685926-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111173. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006029-28.1995.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado: Particon Participações S/a. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DESPACHO DE CITAÇÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. TRANSCURSO DE DEZESSETE ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO ÚLTIMO TRIBUTO SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO N.º 962/1932. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0162 . Processo/Prot: 1685929-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011474-43.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Viviane Alessandra de Matos Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 1685939-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005949-75.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Luiz Gonzaga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO

GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 1686112-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111193. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009966-46.1995.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Alderico Alves Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO SINGULAR. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. PROCESSO QUE RESTOU PARALISADO POR MAIS DE 15 ANOS POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO JÁ EFETUADO PELO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0165 . Processo/Prot: 1686371-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011137-49.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Luciane Chaerki. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PERDA DO DIREITO SUBJETIVO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE TRIBUTO MUNICIPAL (ISQN). AÇÃO AJUIZADA EM 2004. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0166 . Processo/Prot: 1686542-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000496-76.1979.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Luiz g Reginato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 962/1932. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0167 . Processo/Prot: 1686547-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0013371-04.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Altair Moreira Ribas. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 962/1932. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 1686689-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012910-37.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Regina Withers Alves de Camargo, Mário Affonso Alves de Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEDAÇÃO A ISENÇÃO HETERÔNOMA. EXIGIBILIDADE DO FUNJUS E DAS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO, EXCETO COM RELAÇÃO À TAXA JUDICIÁRIA E AO FUNREJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 1686705-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012233-07.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Sentinela Trabalho Temporário Ltd. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRÂMITE PROCESSUAL PERANTE SERVIENTIA ESTATIZADA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 1686926-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006945-15.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Paulino Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PERDA DO DIREITO SUBJETIVO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (IPTU). AÇÃO AJUIZADA EM 2000. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE

CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0171 . Processo/Prot: 1687337-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115109. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005708-20.2014.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. BEM ALIENADO EM 2005. PARCELAMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA PELO PROMITENTE COMPRADOR/POSSUIDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIO E PROMITENTE COMPRADOR PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDUÇÃO DE R\$ 1.000,00 PARA R\$ 500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 1690845-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/124235. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026379-78.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Roseli de Fátima Vieira Freitas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2º Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III DO NCPC). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 1692175-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130004. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000061-35.2001.8.16.0152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Alberto Spagolla Junior, Antônio Carlos Spagolla, Marilda Spagolla, Marilze Spagolla Bernardelli, Maria de Lourdes Spagolla Gabriel, Rosinha di Pietro Spagolla. Advogado: Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) não conhecer do recurso de apelação; e b) majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para seiscentos reais (R\$ 600,00). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0174 . Processo/Prot: 1692654-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/129997. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000060-50.2001.8.16.0152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Alberto Spagolla Junior, Antônio Carlos Spagolla, Marilda Spagolla, Marilze Spagolla Gabriel, Maria de Lourdes Spagolla Gabriel, Rosinha di Pietro Spagolla. Advogado: Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) não conhecer do recurso de apelação; e b) majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para seiscentos reais (R\$ 600,00). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0175 . Processo/Prot: 1693162-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130549. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001584-21.2007.8.16.0072 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Apelado: Cooperativa de Laticínios do Paranapanema Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator e conforme consta na Ata de Julgamento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA REQUERIDA COM FULCRO NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 16.035/2008. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELA PARTE EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0176 . Processo/Prot: 1693709-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000045-35.1997.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Antônio Helio Panizio & Cia Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, as quais ficarão a cargo da executada, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - LEI ESTADUAL Nº 16.035/2008 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RENÚNCIA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESPECTIVOS - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO EXECUTADO - PREVISÃO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 1693809-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/132500. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000826-85.2014.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina/pr. Advogado: Denis Rafael Ramos, Patrícia Dayane Calixto de Souza. Apelado: Angelina Jacinta da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do Município de Antônia, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 (LEF). LEI ESPECIAL QUE PREVA-LENTE SOBRE A NORMA PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR OU NÃO ENCONTRADO BENS PENHORÁVEIS. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA C. CÂMARA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEF (ART 40). CITA PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 1693904-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/133901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012547-59.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Espólio de Jorge Felipe Daher. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Luiza Prado Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba; b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para quatrocentos reais (R\$ 400,00). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 01 de

Agosto de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO. ÓBITO EM DATA ANTERIOR À DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EVENTUAIS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0179 . Processo/Prot: 1694520-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134234. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000048-58.1995.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Pinheiroe Haug Ltda, Carlos Venicio Bruno Pinheiro, Roza Haug Pinheiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, as quais ficarão a cargo da parte executada, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - LEI ESTADUAL Nº 16.035/2008, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 18.444/2015 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RENÚNCIA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESPECTIVOS - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO EXECUTADO - PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 1695857-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/135392. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023560-32.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Neiva Liberal Correa de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do Município de Guarapuava, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 (LEF). LEI ESPECIAL QUE PREVA-LENTE SOBRE A NORMA PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR OU NÃO ENCONTRADO BENS PENHORÁVEIS. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA C. CÂMARA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEF (ART 40). CITA PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 1696872-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/141890. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000758-86.2017.8.16.0090 Embargos a Execução. Agravante: Caetano Schincariol Filho, Fernando Machado Schincariol. Advogado: Bruno Tadayoshi Hernandez Matsumoto, Elisangela Veiga Pontes, Luiz Rogério Sawaya Batista. Agravado: União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Joseman Aurélio Cezário Garcia Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ORIGEM FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA EM VARA ESTADUAL, EM FACE DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO ARTIGO 109, §3º DA CF. RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL QUE DEVE SER REMETIDO AO TRIBUNAL COMPETENTE. INCOMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO E REMETIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0182 . Processo/Prot: 1696878-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/141884. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002479-73.2017.8.16.0090 Embargos a Execução. Agravante: Caetano Schincariol Filho, Fernando Machado Schincariol. Advogado: Luiz Rogério Sawaya Batista, Bruno Tadayoshi Hernandez Matsumoto, Elisangela Veiga Pontes. Agravado: União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os senhores Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso e reconhecer e incompetência deste Tribunal e remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ORIGEM FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA EM VARA ESTADUAL, EM FACE DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO ARTIGO 109, §3º DA CF. RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL QUE DEVE SER REMETIDO AO TRIBUNAL COMPETENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO E REMETIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0183 . Processo/Prot: 1698506-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/148894. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006415-05.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Apelado: Trieste- Administração de Bens Próprios S/c Ltda, Ew Prestação de Serviços Contábeis Ltda, Patrícia Fontana Wefort, Villesse Capital & Participações Ltda, V4t Administradora de Bens Ltda, Santa Helena Administração e Participações Ltda, Rubens Wefort, Rubens Augusto Monteiro Wefort. Advogado: Sônia Maria Gremaschi Marcilio de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO. ADIN Nº 1345348-4 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE APENAS UMA DAS TAXAS NÃO SERÁ MAIS COBRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0184 . Processo/Prot: 1699510-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/143011. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017627-15.2014.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto, Aribelco Curi Junior, Franciele de Góes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO E ESSENCIAL. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA TAL FIM. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 1699665-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147129. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002572-05.2002.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Eliana Marcia Diniz Silveira Confeções. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/08/2017

DECISAO: Acordam os magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 01 de Agosto de 2017 Juiz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MAGISTRADO QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. (I) INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURADOR INTIMADO ELETRONICAMENTE SOBRE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. (II) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUALQUER DILIGÊNCIA POSITIVA DO

CREDOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07730

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Tavares Reis	010	1699050-6
Anderson Velloso de Mendonça	009	1684760-4
Arnaldo Alves de Camargo Neto	003	1622021-6/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Góes	004	1622021-6/02
	003	1622021-6/01
	004	1622021-6/02
Claudia B. d. P. T. M. Teixeira	003	1622021-6/01
	004	1622021-6/02
Edison Santiago Filho	005	1632296-6
Elaina Ebert Castro Santos	005	1632296-6
Elton Luiz Brasil Rutkowski	003	1622021-6/01
	004	1622021-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1604075-6/01
Fernanda Trindade	008	1684201-0
Fernando Merini	004	1622021-6/02
Izabellyta Laurence de Alvarenga	002	1604075-6/01
Juliana de Barros Bley Galli	001	1603377-1/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	007	1671750-3
Marcelo Fonseca Gurniski	001	1603377-1/01
Marcelo Vicente Calixto	009	1684760-4
Marco Antônio Pinto Crixel	007	1671750-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	1699050-6
Maria Lúcia Lins Conceição	002	1604075-6/01
Mário Gregório Barz Junior	006	1664195-1
Mario Marcondes Lobo Filho	001	1603377-1/01
Maurício Ghetino	008	1684201-0
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	1603377-1/01
Paulo Sérgio Rosso	006	1664195-1
Rafaela Almeida do Amaral	003	1622021-6/01
	004	1622021-6/02
Renata Vieira	010	1699050-6
Roberto Nunes de Lima Filho	003	1622021-6/01
	004	1622021-6/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1603377-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/116319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603377-1 Apelação Cível. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Embargado: Jussara de Carvalho. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE FIXA A COMPULSORIEDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO REFORMISTA. PREQUESTIONAMENTO REGISTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1604075-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/81226. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1604075-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCUIDADE NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO QUANTO A MOTIVAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1622021-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/95585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1622021-6 Apelação Cível. Embargante: Samuel Gomes Chagas, Fábio Nunes, José Maria dos Santos, Francisco Inácio Leandro, José Fernando da Silva. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração 1, para sanar a contradição apontada, de forma a esclarecer que a condenação do embargado se refere ao pagamento de indenização de todas as vantagens relacionadas às atividades que de fato executaram, inclusive horas extras, sobreaviso com os seus devidos reflexos em férias, terço de férias e 13º, reconhecimento do desvio de função. E ainda, o direito à indenização de todas as vantagens relacionadas às atividades que de fato executaram, inclusive horas extras, sobreaviso e os reflexos correspondentes aos mesmos, todos os valores devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC e juros mora de 0,5% (meio por cento) ao mês no período compreendido de 20/09/2005 à 29/06/2009; e a partir de 30/06/2009 até a data em que persistir o desvio de função, deverá incidir juros de mora correspondentes aos da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, atribuindo-lhes efeito modificativo. E, conhecer e rejeitar os embargos e declaração 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS AO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO PERÍODO A SER PAGA INDENIZAÇÃO AOS SERVIDORES, DIANTE DO DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO E SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA E SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA PREQUESTIONADA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO INDICADA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1622021-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/96428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1622021-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho, Fernando Merini. Embargado: Samuel Gomes Chagas, Fábio Nunes, José Maria dos Santos, Francisco Inácio Leandro, José Fernando da Silva. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração 1, para sanar a contradição apontada, de forma a esclarecer que a condenação do embargado se refere ao pagamento de indenização de todas as vantagens relacionadas às atividades que de fato executaram, inclusive horas extras, sobreaviso com os seus devidos reflexos em férias, terço de férias e 13º, reconhecimento do desvio de função. E ainda, o direito à indenização de todas as vantagens relacionadas às atividades que de fato executaram, inclusive horas extras, sobreaviso e os reflexos correspondentes aos mesmos, todos os valores devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC e juros mora de 0,5% (meio por cento) ao mês no período compreendido de 20/09/2005 à 29/06/2009; e a partir de 30/06/2009 até a data em que persistir o desvio de função, deverá incidir juros de mora correspondentes aos da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, atribuindo-lhes efeito modificativo. E, conhecer e rejeitar os embargos e declaração 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS AO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO PERÍODO A SER PAGA INDENIZAÇÃO AOS SERVIDORES, DIANTE DO DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO E SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA E SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA PREQUESTIONADA.

ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO INDICADA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1632296-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308096. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011262-10.2012.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Elaina Ebert Castro Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º, §5º DA LEI 6.830/1980. VÍCIOS DE NATUREZA SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS N. 1.115.501/SP E 1.045.472/BA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 1664195-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/64655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000523-46.2017.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: -- ESTADO DO PARANÁ.AGRAVANTE: TIM CELULAR.AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATORA : DES.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON/PR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE CONTRATUAL QUE NÃO EQUIVALE AO DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME INCISO II, DO ARTIGO 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, APLICÁVEL POR ANALOGIA AOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 1671750-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/78329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0055626-29.2013.8.16.0001 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado (1): Dione Marcelo Gertz. Advogado: Marco Antônio Pinto Crixel. Apelado (2): Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/73 (atual artigo 485, VI), face a perda superveniente do objeto da ação mandamental, e julgar prejudicados o reexame necessário e o apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PREJUDICADOS.

0008 . Processo/Prot: 1684201-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/108172. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005383-97.2011.8.16.0083 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Apelado: Antonio Manuel da Silva. Advogado: Maurício Ghetino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, alterando os termos a serem utilizados para a atualização do débito, de forma que entre maio/2006 e 29/06/2009 incidam juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pela INPC; e após, entre 30/06/2009 e agosto/2010, incidam juros correspondentes aos da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, em consonância ao entendimento do STJ e STF, mantendo a sentença irretocável no restante. Em sede de reexame necessário, reforma-se a sentença parcialmente, adequando os termos a serem utilizados para atualização do débito, seguindo o parcial provimento dado ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VERBA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATIVIDADE EXERCIDA ENQUADRADA COMO INSALUBRE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL ENTRE OS PERÍODOS DE 05/2006 A 08/2010 POR AUSÊNCIA DE PROVAS.ÔNUS DA PROVA DO APELADO (ARTIGO 373, INCISO I DO CPC/2015) IMPROCEDÊNCIA. LOCAL DE TRABALHO DO SERVIDOR À ÉPOCA ATUALMENTE DESATIVADO.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO, PORÉM SEMELHANTE AO INDICADO NA EXORDIAL (VIVEIRO MUNICIPAL). LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE INSALUBRE, EM GRAU MÉDIO, POR PARTE DO SERVIDOR PÚBLICO. PROVA TESTEMUNHAL DUVIDOSA, CONSIDERANDO QUE TODOS AJUIZARAM AÇÕES EM FACE DO MUNICÍPIO POSTULANDO O PAGAMENTO DA MESMA VERBA.NÃO CONFIGURADA. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, VANTAGEM DEVIDA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO). JUROS E CORREÇÃO. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, INCIDINDO JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, OS JUROS MORATÓRIOS SERÃO EQUIVALENTES AOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 1684760-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2017/110417. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001705-56.2014.8.16.0152 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Neuza Caverçan Rodrigues. Advogado: Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença em razão de decisão extra petita, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que dê regular prosseguimento ao processo, restando prejudicados a Apelação Cível e Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ÚNICA LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA.SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU AO PAGAMENTO A MAIS DO QUE PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

0010 . Processo/Prot: 1699050-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/143066. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013780-34.2016.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Graciele Aparecida Teixeira. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Renata Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso (no que se refere aos juros remuneratórios, capitalização de juros, cláusula de vencimento antecipado da dívida) e, na parte conhecida, negar provimento, mantendo-se integralmente a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE TRATAM DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAC E TEC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAPITALIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REGULARIDADE. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07735

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	006	1651090-6
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	001	1449384-8/02
Ana Paula Mota dos Santos Câmara	004	1640810-1
Ana Paula Muggiati dos Santos	001	1449384-8/02
Antonio Fidelis	003	1639385-6
Bruno Carneiro da Cunha Almeida	002	1606050-7/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	1449384-8/02
Daniela Valim da Silveira	009	1663226-7
Diego Monteiro Rocha	007	1658354-3

Elcio José Melhem Filho	008	1663028-1
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	1449384-8/02
Fernando Gustavo Knoerr	002	1606050-7/01
Fernando Henrique Luz	001	1449384-8/02
Glauce Cazassa de Arruda	002	1606050-7/01
Guilherme Faustino Fidelis	003	1639385-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	007	1658354-3
José Lídio Alves dos Santos	006	1651090-6
Karuana Francelli dos Santos	010	1678012-6
Leilane Trevisan Moraes	005	1644141-7
Maiko Luis Odizio	009	1663226-7
Marcelo Mariani Dalan	001	1449384-8/02
Marcos de Rezende Andrade Junior	004	1640810-1
Marcus Vinicius Machado	004	1640810-1
Mariana Carvalho Waihrich	001	1449384-8/02
Mauro João Sales de A. Maranhão	001	1449384-8/02
Nilce Neide Teixeira de Lima	001	1449384-8/02
Osni Terêncio de Souza Filho	004	1640810-1
Pablo Rodrigues Alves	007	1658354-3
Paula Micheli Pasqualin	008	1663028-1
Raquel Maria Trein de Almeida	005	1644141-7
Roberta Beatriz do Nascimento	006	1651090-6
Roberto Nunes de Lima Filho	005	1644141-7
Samantha Rodrigues Hirata	009	1663226-7
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	005	1644141-7
Tarcisio Araújo Kroetz	001	1449384-8/02
Victor Hugo Hangai	006	1651090-6
Viviane Côelho de Séllos Knoerr	002	1606050-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1449384-8/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2017/118240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1449384-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Manoel Antônio de Almeida. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mário Tadaiti Iria, Antônio Pereira Teixeira, Elvira Elcy Henke Osório, Epsilon Representações Comerciais Ltda, Espólio de Alcides José Peres Representado(a) Por Magda Peres, Eva Ledvinka da Conceição, Francisco Gerci Teixeira Osorio jr, Francisco Gerci Teixeira Osório, Industrial e Comercial Exitus Ltda, Luiz Oscar Cabral, Marcely Fahas Conceição, Maria de Lourdes dos Santos, Medifar Distribuidora Médico Farmaceutica Ltda lt, Medplast Importação e Exportação de Produtos lt, Sainel Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Nilce Neide Teixeira de Lima, Marcelo Mariani Dalan, Fernando Henrique Luz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. TEMAS ABORDADOS NO ACÓRDÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITOU AS RAZÕES PELAS QUAIS FORAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELO EMBARGANTE. DECISÃO QUE NÃO PADECE DOS SUPOSTOS VÍCIOS APONTADOS.MODIFICAÇÃO DO JULGADO APENAS CABÍVEL QUANDO EXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO REJEITADO. Embargos de Declaração n.º 1.449.384-8/02

0002 . Processo/Prot: 1606050-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2017/167794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1606050-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Bruno Carneiro da Cunha Almeida. Embargado: Paulo Francisco Arant Martins. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Côelho de Séllos Knoerr, Glauce Cazassa de Arruda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO,

OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA QUE EXPÕS O CONVENCIMENTO SOBRE O TEMA DEBATIDO, SEM INCORRER EM VÍCIO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO.RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 1639385-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/11704. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000027-33.2015.8.16.0164 Obrigação de Fazer. Agravante: Zulmira Fidelis Mendes. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis. Agravado: Detran-pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.AUTORIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL ATESTANDO A INCAPACIDADE DA AGRAVANTE PARA O ATO DE DIRIGIR.RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1640810-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/17769. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028435-47.2016.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Comercial Lutz de Móveis Eireli Epp. Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho, Marcus Vinícius Machado. Agravado: Banco Indusval Sa. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Ana Paula Mota dos Santos Câmara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROTESTO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADOS A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1644141-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/21539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009122-19.2014.8.16.0004 Ação Civil. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Roberto Nunes de Lima Filho. Agravado: Leila Sumire Fujimura, Lucila Teresinha Savio, Luiz Antônio Silva, Mara Rejane Vicente Teixeira, Maria Bernadete Nunes Farias, Maria de Lourdes Orlovski, Maria Lucia Catafesta da Silveira, Maria Marta Sienna, Maria Salete Perito de Bem, Márcia Regina Bueno de Oliveira Gatti. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS - GEE COM BASE NO ARTIGO 2º. DA LEI N.º 17.358/2012. SANEADOR QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, CONTENDO O ROL DE SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO QUE RECEBEM A VERBA, O CARGO E A INFORMAÇÃO DOS VENCIMENTOS. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO QUE PODE SER AVERIGUADA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1651090-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/37548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030467-79.2016.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Agravante: Banco Bradesco S/ a. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Plínio Rosa Filho. Advogado: Victor Hugo Hangai. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE LEILÃO - INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU - ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO - NULIDADE APARENTE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO DO SEU IMÓVEL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DEC- LEI 70/66 - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE A ARREMATACÃO DO IMÓVEL - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1658354-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/52149. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002368-43.2017.8.16.0170 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo. Interessado: Elisangela Pereira Beato de Souza. Advogado: Diego Monteiro Rocha, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator:

Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente conflito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE A 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO (SUSCITANTE) E O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO (SUSCITADO). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE CONCORRÊNCIA À VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CANDIDATA PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA PROVA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESPROVIDO. de Competência Cível nº 1.658.354-3 fl. 2

0008 . Processo/Prot: 1663028-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/25028. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000028-07.1998.8.16.0134 Indenização. Apelante: Município do Pinhão. Advogado: Paula Micheli Pasqualin. Apelado: Edina Terezinha Borges dos Santos. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SAÚDE. REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.TESE RECURSAL SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADA. TESE RECURSAL SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REGULAMENTANDO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES.SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1663226-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37495. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003619-08.2008.8.16.0075 Obrigação de Fazer. Apelante: Renan Marmoutelo Basso. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Daniela Valim da Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERAÇÃO DO ÔBICE ATINENTE AO VEÍCULO OBJETO DA LIDE. DANOS MORAIS PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.NÃO CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO QUE ACARRETA MERO ABORRECIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. CRITÉRIO DA EQUIDADE.ARTIGO 20, §§3º. E 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1678012-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/94477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000509-51.2016.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Sonia Aparecida Guindini. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Apelado: Banco Daycova S/a.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e, de ofício, conceder à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ARGUIDA POR PESSOA NATURAL NÃO ELIDIDA POR QUALQUER INDÍCIO IDÔNEO NOS AUTOS.INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, §3º. DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DEFERIMENTO DE OFÍCIO DO BENEFÍCIO.DECISÃO CASSADA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM. Apelação Cível n.º 1.678.012-6

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07734

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	001	0133263-0/01
Adriano Prota Sannino	006	1697454-6
Alex Yoshio Sugayama	002	1352731-0/01
Alexandre Tavares Reis	007	1700188-4
	008	1700549-7
Ana Carina Thiemé	001	0133263-0/01
Andréa Hertel Malucelli	009	1701043-4
Anita Caruso Puchta	002	1352731-0/01
Carla Margot Machado Seleme	002	1352731-0/01
Daniel Rodriguez Brandão	004	1696601-1
Evelin Fabricia Roch	001	0133263-0/01
Fernando Luz Pereira	007	1700188-4
Fernando Merini	002	1352731-0/01
Guilherme Augusto V. d. Castro	009	1701043-4
Gustavo Dal Bosco	006	1697454-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	010	1702066-1
João Rodrigo Pimentel Grohs	005	1696738-3
José Lídio Alves dos Santos	010	1702066-1
José Quagliotti Salamone	008	1700549-7
Krishina de Oliveira Volpe	004	1696601-1
Lia Gomes Valente	001	0133263-0/01
Marcilene Cristina da Silva Godoy	001	0133263-0/01
Maria Luísa Gomes de Oliveira	001	0133263-0/01
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	003	1696149-6
Moisés Batista de Souza	007	1700188-4
Patrícia Freyer	006	1697454-6
Priscila Moreno dos Santos	009	1701043-4
Rafael Carvalho Neves dos Santos	005	1696738-3
Roberta Beatriz do Nascimento	010	1702066-1
Rogério Resina Molez	006	1697454-6
Roosevelt Arraes	005	1696738-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0133263-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/162784. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1332630-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Emtuco Serviços e Participações SA. Advogado: Lia Gomes Valente, Maria Luísa Gomes de Oliveira, Ana Carina Thiemé, Marcilene Cristina da Silva Godoy, Evelin Fabricia Roch. Embargado: Município de Umuarama. Advogado: Ademar Uliana Neto. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE O TEMA ABORDADO (ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS). FIM DE PREQUESTIONAMENTO.RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 1352731-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/62576. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1352731-0 Agravo de Instrumento. Embargante: E. P.. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme, Fernando Merini. Embargado: M. P. E. P.. Interessado: M. R. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do E. P., por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

0003 . Processo/Prot: 1696149-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/138385. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001829-92.2014.8.16.0102 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA NOS TERMOS DO ARTIGO 496, I, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO.CONSULTAS, EXAMES, MEDICAMENTOS E CIRURGIA.LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES PÚBLICOS

PARA COM A SAÚDE DOS CIDADÃOS. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE HOMOGÊNEO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVADA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR POR ESSES. ANÁLISE ADEQUADA DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 1696601-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138401. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001014-45.2016.8.16.0096 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Iretama. Advogado: Krishina de Oliveira Volpe. Apelado: Diego da Silva Vanzelli. Advogado: Daniel Rodriguez Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - LOMBOCIATALGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. O TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO AOS NECESSITADOS SE INSERE NO ROL DOS DEVERES DO ESTADO, PORQUANTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POLO PASSIVO PODE SER COMPOSTO POR QUALQUER UM DELES, ISOLADAMENTE OU CONJUNTAMENTE. MATÉRIA PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO STF. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE EM DETRIMENTO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ENUNCIADO Nº 29 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 1696738-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/118104. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000129-68.2005.8.16.0176 Cobrança. Apelante: Município de Wenceslau Braz - Pr. Advogado: Rafael Carvalho Neves dos Santos. Apelado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a. Advogado: Roosevelt Arraes, João Rodrigo Pimentel Grohs. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e na parte conhecida negar provimento a apelação, mantendo a sentença na sua integralidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DEFERIDO ANTERIORMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 1697454-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/144740. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011567-09.2016.8.16.0014 Exibição. Apelante: Maria Aparecida Fabiano (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, determinando a inversão do ônus de sucumbência, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO.INÉRCIA. RESISTÊNCIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONTESTAÇÃO COM MATÉRIAS DE DEFESA.DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO.SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1700188-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/148258. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012542-73.2015.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Alessandro Fernandes de Carvalho. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida dar parcial provimento, para manter a cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória, determinando a repetição do indébito de forma simples. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE SEGUNDO GRAU QUANDO JÁ DEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS TARIFAS DE EMISSÃO DE BOLETO E ABERTURA DE CRÉDITO.PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA. RESP Nº 973.827-RS. SÚMULA 539 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO. MORA DEBENDI. MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORMA SIMPLES.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 1700549-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/150099. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000890-29.2017.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Valmir Chaves dos Santos. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Cifra S.a. Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Quagliotti Salamone. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida dar provimento a apelação, para cassar a sentença (mov. 16.1), determinando o recebimento da inicial, e o normal prosseguimento do feito, ficando as demais teses prejudicadas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, C/C COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INALDITA ALTERA PARS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 321, § ÚNICO, ART. 485, I E 330, IV TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2015. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANTERIORMENTE DEFERIDO.DESNECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DEMAIS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 396 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 50 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1701043-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149455. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010253-89.2016.8.16.0026 Busca e Apreensão. Apelante: Tatielle Cristina de L Correia. Advogado: Guilherme Augusto Vicente de Castro. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 04ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a não constituição em mora, em razão da ausência de notificação válida da parte e nulidade da citação por edital, ante o não esgotamento dos meios necessários localizar o devedor, devendo a sentença ser cassada, com o retorno dos autos a Vara de origem para que o apelado emende a inicial, com base no artigo 317 do CPC/15, constituindo a apelante em mora. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR.COMPROVANTE DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "ENDEREÇO INCORRETO". CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1702066-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154130. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000409-56.2013.8.16.0112 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Pan S.a.. Advogado: José Lídio Alves dos Santos, Roberta Beatriz do Nascimento. Apelante (2): Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, para o fim de reformar a sentença, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para dar prosseguimento ao feito, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (VIGENTE À ÉPOCA), ATUAL REDAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. A REFERIDA SÚMULA É DISPENSÁVEL TÃO SOMENTE QUANDO AINDA NÃO TIVER OCORRIDO A CITAÇÃO DO RÉU. NO CASO EM COMENTO, O DEVEDOR FOI CITADO E COMPARECEU AO FEITO, RESTANDO APERFEIÇOADA A RELAÇÃO PROCESSUAL.SENTENÇA ANULADA. PREDEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PREJUDICADO.

Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2017.07733

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	003	1645172-6
Adauto Pinto da Silva	006	1656912-7
Adriano Prota Sannino	009	1684485-6
Alessandro Alves de Andrade	004	1652916-9
Carolina Gonçalves Santos	010	1685691-8
Cassius André Vilande	004	1652916-9
Daniel Jimenez Ormianin	001	1595210-4
Edicleia Mlenek	001	1595210-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	003	1645172-6
Emerson Teofilo Alves Monteiro	009	1684485-6
Fábio Korenblum	003	1645172-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	1669870-9
Jaime Oliveira Penteado	009	1684485-6
Jairo Aparecido Ferreira Filho	006	1656912-7
José Anacleto Abduch Santos	006	1656912-7
Júlio César Subtil de Almeida	008	1678310-7
Luciano Anghinoni	009	1684485-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	1669870-9
Luiz Rubens dos Reis	002	1637662-0
Mariana de Oliveira Cândido	004	1652916-9
Moises Cristiano Vilande	004	1652916-9
Priscila Bolovin Pelanda	009	1684485-6
Rafaela Almeida do Amaral	008	1678310-7
Rogério Bueno Elias	008	1678310-7
Rogério Distefano	005	1655253-9
Rogério Resina Molez	009	1684485-6
Sandra Padilha Martins	004	1652916-9
Silvio Silva	005	1655253-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1595210-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/205419. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013526-16.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Daniel Jimenez Ormianin. Apelado: Patricia do Rocio Zadulki. Advogado: Edicleia Mlenek. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA AFASTADA. CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE REVERSA. CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR. PRIMEIRA COLOCADA QUE RESCINDIU O CONTRATO. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA PELO ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.595.210-4 SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 1637662-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/10995. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002254-87.2009.8.16.0137 Ação de Improbidade. Apelante: Maria Ângela Rodolfo Simão. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE COMISSÃO PELA COMERCIALIZAÇÃO DE PLACAS E TARJETAS

NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DA 23ª.CIRETRAN DE PORECATU. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA QUE DEVERIA SER OBJETO DE AGRAVO RETIDO.EXTEMPORANEIDADE QUE, MESMO QUE AVERIGUADA, NÃO ACARRETA QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. LEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL QUE VINCULA O JUÍZO CÍVEL. Apelação Cível n.º 1.637.662-0E NÃO AFASTA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPROBIDADE. BIS IN IDEM INOCORRENTE.RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1645172-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/26005. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017956-56.2016.8.16.0031. Anulatória. Agravante: All - América Latina Logística Malha Sul S.a.. Advogado: Fábio Korenblum, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA QUE NÃO PERMITE, POR SI SÓ, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM OCORRÊNCIA DE OBRAS DE MOVIMENTAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO RESTOU ELIDIDA.INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO, ANTE AO VALOR DA MULTA NÃO SE MOSTRAR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À DIMENSÃO ECONÔMICA DA AGRAVANTE.RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento n.º 1.645.172-6

0004 . Processo/Prot: 1652916-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/30314. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005441-52.2015.8.16.0086 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaíra. Advogado: Mariana de Oliveira Cândido, Alessandro Alves de Andrade, Sandra Padilha Martins. Apelado: Eliane Pereira. Advogado: Moises Cristiano Vilande, Cassius André Vilande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso de apelação cível e reformar parcialmente a sentença de ofício e em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL NÃO FORMULADO. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO AMPARADA POR LAUDO PRODUZIDO PELO PERITO JUDICIAL. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 34, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO ESTATUAL E DOS ARTIGOS 65, INCISO VI E 80 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.246/03. BASE DE CÁLCULO DA MENCIONADA VERBA. VENCIMENTO BÁSICO.RETOQUE QUE SE FAZ EM REMESSA OFICIAL.CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO, EX Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.652.916-9 OFÍCIO, DA APLICAÇÃO DO IPCA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSALVA, EM REEXAME NECESSÁRIO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17.HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA JUSTA E RAZOÁVEL.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 1655253-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/41122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000263-03.2016.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Tiago de Campos. Advogado: Sílvio Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Aut.Coatora: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, REGIDO PELO EDITAL N.º 1.107/12. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A INSURGÊNCIA RELATIVA À ILEGALIDADE DO FUNDAMENTO DO ATO COATOR QUE RECONHECEU A OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO FORMULÁRIO DE DADOS BIográficos.SENTENÇA QUE JÁ APRECIOU A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO NA ETAPA DE PESQUISA SOCIAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PREVISTO NO INCISO LVII DO ARTIGO 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE CULPABILIDADE.VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADA. Apelação Cível n.º 1.655.253-9RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1656912-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/46281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001973-69.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Celso José de Lara. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, Aduato Pinto da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA NO ARTIGO 9º., CAPUT E §1º. DA LEI ESTATUAL N.º 13.666/02. REFLEXOS FINANCEIROS IMPLEMENTADOS EM DATA POSTERIOR AO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NA REFERIDA LEGISLAÇÃO.ILEGALIDADE. ATO VINCULADO. PREVISÃO EM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTIGO 40 DA LEGISLAÇÃO CITADA). MORA CONFIGURADA.DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS.JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTA CORTE.RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1669870-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/54231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004807-45.2014.8.16.0004 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonio Tadeu Veneri. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Réu: Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, Companhia Paranaense de Energia, Maurício Schulman. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR.DESISTÊNCIA DO AUTOR. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, NA FORMA DO ARTIGO 9º. DA LEI 4.717/64.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE TERCEIROS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ASSUNÇÃO AO POLO ATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. DECISÃO MANTIDA.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0008 . Processo/Prot: 1678310-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003691-04.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Sérgio Aparecido Valentim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, manter a sentença em reexame necessário recepcionado ex officio e, de ofício, reformar parcialmente a sentença, para aplicar o IPCA como índice de correção, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO RECEPCIONADO DE OFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO.AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR.PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ANTE A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS X E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. TESE AFASTADA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.129.269-4/01 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E À SÚMULA N.º 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO AVERIGUADA. LIMITE ORÇAMENTÁRIO IMPOSTO PARA AS DESPESAS DE PESSOAL QUE NÃO SE APLICA ÀS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. REAJUSTE DEVIDO. OFENSA À Apelação Cível n.º 1.678.310-7 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO DEMONSTRADA.RECURSO DESPROVIDO.DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, RECEPCIONADO DE OFÍCIO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO, PARA ESTABELECE O IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0009 . Processo/Prot: 1684485-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110246. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003665-68.2017.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado: Gilson Antônio dos Santos. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez, Emerson Teófilo Alves Monteiro, Adriano Protta Sannino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.INOCORRÊNCIA. CONTRATANTE QUE POSSUI

O DIREITO DE SOLICITAR CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RÉ QUE POSSUI O DEVER DE GUARDA DESSE DOCUMENTO.EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.CORRETA IMPOSIÇÃO À RECORRENTE, POR TER DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §2º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n.º 1.684.485-6 0010 . Processo/Prot: 1685691-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008738-23.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: k S Oliveira e Oliveira Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07732

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	002	1616302-9
Agnaldo Ferreira dos Santos	008	1652358-7
Alysson Burko Chicalski	003	1637499-7
Antônio Francisco Corrêa Athayde	007	1651972-3
Camila Slongo Pegoraro Bonte	001	1610738-5
Camila Tomoko Kohatsu	006	1651492-0
Clodoaldo Dheimis de F. Aguiar	009	1652395-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	1616302-9
Danielle Augusto Governo	009	1652395-0
Diego Balem	006	1651492-0
Edimar Alexandre Ongaro	008	1652358-7
Eliane Clara Tosin	008	1652358-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	1660191-7
Felipe Azevedo Barros	005	1649419-0
Gustavo de Pauli Athayde	007	1651972-3
Hélita Heloana Sartori	004	1642883-2
João Thiago Duarte	001	1610738-5
Leonardo Martin Garcia	004	1642883-2
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	003	1637499-7
Normasires Joanilgo Leite	007	1651972-3
Paulo Cesar Gonçalves Valle	004	1642883-2
Rafael de Souza Silva	005	1649419-0
Ricardo Reis Messaggi	007	1651972-3
Rodrinei Cristian Braun	001	1610738-5
Rogério Distefano	003	1637499-7
Sergio Alexandre Demmer	001	1610738-5
Sérgio Aziz Ferrareto Neme	004	1642883-2
Wanderley Antonio de Freitas	006	1651492-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1610738-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/273473. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004822-68.2014.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: João Thiago Duarte, Camila Slongo Pegoraro Bonte, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Processus Consultoria de Negócios Ltda.. Advogado: Sergio Alexandre Demmer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, e, CONHECER DE OFÍCIO o reexame necessário para REFORMAR EM PARTE a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO TÉCNICA E PREÇO. OBJETO DO CERTAME, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. VARIAÇÃO DOS CUSTOS DE INSUMOS.AUSÊNCIA DE EVENTO IMPREVISÍVEL OU PREVISÍVEL, PORÉM DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS, QUE CONFIGURE ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E EXTRACONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO.INAPLICABILIDADE. VERBAS SUCUMBENCIAIS.ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 86 DO CPC E ARTIGO 85, § 4º, II, do CPC. SENTENÇA Cível e Reexame Necessário nº 1.610.738-5 fl. 2PARCIALMENTE REFORMADA EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA.

0002 . Processo/Prot: 1616302-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264375. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001496-95.2015.8.16.0041 Revisional. Apelante (1): Carlos Eduardo Franzoio, Michely Baladeli Borges Franzoio. Advogado: Acir José da Silva Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o recurso de apelação interposto por Carlos Eduardo Franzoio e Michely Baladeli Borges Franzoio, e, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Banco Itaucard S.A., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA EM 26.05.2015 - APELAÇÃO CÍVEL 1.CAPITALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. NÃO HOUE PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INTERESSE RECURSAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. TARIFA DE REGISTRO. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.030, §1º, III, CPC/2015. LEGALIDADE NA COBRANÇA APELAÇÃO CÍVEL 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SENTENÇA REVOGADA.TARIFA DE REGISTRO. LEGALIDADE. IOF.LANÇAMENTO DO IOF NA BASE DE CÁLCULO DAS Cível nº 1.616.302-9 fl. 2PARCELAS. POSSIBILIDADE. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO TRIBUTO.PREVISÃO NO ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 8.894/94 E ART.58, DA LEI Nº 9.532/97. SENTENÇA REFORMADA.ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO 1, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2, CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1637499-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/327708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005716-87.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Pedro da Silveira Swiderski. Advogado: Alysson Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e REFORMAR a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL Nº 1107/2012). CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME POR TER SIDO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME PSICOLÓGICO.ALEGAÇÃO DE QUE OS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO CARECIAM DE OBJETIVIDADE INFUNDADA. EDITAL E ANEXOS QUE DETALHARAM O PERFIL DESEJADO PARA EXERCENTES DO CARGO, COM DESCRIÇÕES E PARÂMETROS, E O MODUS OPERANDI DO TESTE.IMPOSSIBILIDADE DE REINserção NO CERTAME.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE E ISONOMIA. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.SENTENÇA REFORMADA. Cível e Reexame Necessário nº 1.637.499-7 fl. 2RECURSO PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0004 . Processo/Prot: 1642883-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2307. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029875-30.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Leonardo Martin Garcia, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Marta Pezarini Martins & Cia Ltda - me. Advogado: Sérgio Aziz Ferrareto Neme, Hélita Heloana Sartori. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA AMBIENTAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS - NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - DECRETO-LEI Nº 6514/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 11.468/2011 - MULTAS APLICADAS - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO E MOTIVAÇÃO - CONSTATAÇÃO - NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1649419-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/14038. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003885-09.2013.8.16.0046 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Fabio Padilha. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, e em sede de reexame necessário, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DEVIDOS AOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.REAJUSTES PREVISTOS NO ARTIGO 1.º DA LEI ESTADUAL N. 13.280/2001, SOBRE AS VERBAS DEVIDAS PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, COM BASE NOS REAJUSTES APLICADOS AO FUNCIONALISMO ESTADUAL, BEM COMO, AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RESSALVADO AS PARCELAS PRESCRITAS NO PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUENÁRIO CONTADO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS MORATÓRIOS (0,5% AO MÊS) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.494/1997 E IPCA APÓS O ADVENTO DA LEI, COM FULCRO NAS ADI?S Nº 4.357 E 4.425 - STF, E RESP Cível e Reexame Necessário nº 1.649.419-0 fl. 21.270.439/PR - STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0006 . Processo/Prot: 1651492-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/22878. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005615-23.2015.8.16.0131 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Apelado: Andréia de Fátima Webber. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e CONHECER DE OFÍCIO o reexame necessário para MANTER a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DECORRENTE DE DESVIO FUNCIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE BABÁ NO ANO DE 2004. POSTERIOR ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO CARGO PARA AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSORA. CARGO DE PESSOAL DE DOCÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 378 DO STJ. EFEITO CASCATA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO PARA MANTER A SENTENÇA. Cível nº 1.651.492-0 fl. 2

0007 . Processo/Prot: 1651972-3 Apelação Cível . Protocolo: 2017/26206. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005669-54.2015.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Ricardo Reis Messaggi. Apelado: Valdomiro Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Normasires Joanilgo Leite. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL para análise e julgamento do presente feito, restando prejudicados os recursos de apelação e reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA.SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO PELO REGIME CELETISTA. PRETENSÃO VOLTADA À OBTENÇÃO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DO TRABALHO.INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2006, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, INC. I, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. Cível nº 1.651.972-3 fl. 2

0008 . Processo/Prot: 1652358-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/26732. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000575-68.2015.8.16.0193 Ordinária. Apelante: Fabiano Maurício Desplanches. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Edimar Alexandre Ongaro. Apelado: Município de Colombo. Advogado: Eliane Clara Tosin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 0001/2014. CARGO PARA PROFESSOR MUNICIPAL. REQUISITOS CURSO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR EM PEDAGOGIA E HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. CANDIDATO COM CURSO SUPERIOR E LICENCIATURA EM FILOSOFIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO DA ISONOMIA QUE DEBILITAM A TESE RECURSAL VOLTADA PARA A TENTATIVA DE FAZER PREVALECER UMA INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA SOBRE O OBJETIVAMENTE DEFINIDO E EXIGIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E CONSTATADA OBSERVAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL QUE DESAUTORIZAM A Apelação Cível nº 1.652.358-7 fl. 2INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1652395-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/27375. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003406-04.2013.8.16.0050 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Wilson Pereira de Lima. Advogado: Clodoaldo Dheimis de Freitas Aguiar, Danielle Augusto Governo. Apelado: Município de Bandeirantes/pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESVIO E CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL - IMPROCEDÊNCIA - CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÕES TRABALHISTAS REGIDAS POR ESTATUTO PRÓPRIO - CLT - AFASTAMENTO - PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECORRENTE TINHA CIÊNCIA QUE DESEMPENHAVA FUNÇÕES ESTRANHAS AO CARGO COMISSÃO E QUE PODERIA SER EXONERADO AD NUTUM - DOENÇA DO APELANTE - INEXISTÊNCIA DE NEXO PROFISSIONAL - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - PAGAMENTO - DEMONSTRAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS, PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÕES INDEVIDAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.652.395-0 fl. 2

0010 . Processo/Prot: 1660191-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/43841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010279-18.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: J R A Petiscaria Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos e fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOS PARADOS EM CARTÓRIO AGUARDANDO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO POR EDITAL.APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. FEITO QUE DEVE TER REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2017.07725

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	006	1637283-9
Aline Pinheiro de Carvalho	007	1670733-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Paula Mariani Notaroberto	003	1416114-5/01
André Gustavo Meyer Tolentino	002	1413410-0/01
Andrey Salmazo Poubel	005	1568507-5
Antônio de Jesus Filho	004	1546230-5
Cassiano Ricardo Bocalão	004	1546230-5
César Lourenço Soares Neto	002	1413410-0/01
Daniele Dias dos Reis	001	1408376-0/01
Hellen Regina Kirchner Villar	002	1413410-0/01
Icaro José Proença	003	1416114-5/01
Jairo Aparecido Ferreira Filho	006	1637283-9
José Anacleto Abduch Santos	006	1637283-9
José Marcelo de Jesus	004	1546230-5
Juliano Gondim Vianna	001	1408376-0/01
Luciano Bignatti Niero	005	1568507-5
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	001	1408376-0/01
Marco Aurelio Carneiro	007	1670733-8
Paula Nogara Guérios	002	1413410-0/01
Rogério Calazans da Silva	006	1637283-9

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 1408376-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/123675. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1408376-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam. Embargado: Ordesc - Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 01/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORA EMBARGANTE, PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0002. Processo/Prot: 1413410-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/117864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1413410-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorasa Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Paula Nogara Guérios, André Gustavo Meyer Tolentino, Hellen Regina Kirchner Villar. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 01/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração para que seja sanado o erro material apontado, todavia, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NA DECISÃO OBJURGADA.EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MENCIONOU OS DOCUMENTOS RELEVANTES AO CONVENCIMENTO DOS JULGADORES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0003. Processo/Prot: 1416114-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/121482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1416114-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Residencial Niva Farracha I. Advogado: Icaro José Proença, Ana Paula Mariani Notaroberto. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 01/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA FARRACHA I, ORA EMBARGANTE.

ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0004. Processo/Prot: 1546230-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/87141. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000365-53.2015.8.16.0084 Ordinária. Apelante (1): Antônio de Jesus Filho. Advogado: José Marcelo de Jesus, Antônio de Jesus Filho. Apelante (2): Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Desª. Lélia Samardã Giacomet). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Município de Goioerê, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Antônio de Jesus Filho, e, REFORMAR EM PARTE a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS EMITIDAS POR DECORRÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CERTIDÕES PROTESTADAS. ANÁLISES JUDICIAL EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DO MESMO CASO JULGADO PELO TRIBUNAL DE CONSTAS. DECISÕES CONFLITANTES.TRIBUNAL DE CONTAS ÓRGÃO DE CONTROLE AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO QUE EXERCE ATIVIDADE MERAMENTE FISCALIZADORA DECISÃO DE CARÁTER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. Cível e Reexame Necessário nº 1.546.230-5 fl. 2POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL.ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL PARA FINS DE CUMPRIMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GOIOERÊ CONCEDEU A QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO RESSARCIMENTO. CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS. INEXIGÍVEIS. NULIDADE CARACTERIZADA.PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO.INDENIZAÇÃO DEVIDA. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO 1. CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2. CONHECIDO E DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

0005. Processo/Prot: 1568507-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/208964. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0047543-48.2014.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Paulo César Gonçalves Valle. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 8º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BASEADO NO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECEBIMENTO QUE SÓ É OBSTADO NA HIPÓTESE DE PROVAS CABAIS QUE CONTRARIEM OS INDÍCIOS APRESENTADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006. Processo/Prot: 1637283-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/328768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003389-72.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Rodrigo Luiz Tozetti. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (POR ANTIGUIDADE) NÃO IMPLEMENTADA. ATENDIMENTO PELO SERVIDOR DA CONDICIONANTE TEMPORAL EXIGIDA (CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE). IRRESISTÍVEL RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO SENTENCIAL DE PROCEDÊNCIA DA TESE VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA MORA ANTE A CLASSIFICAÇÃO DA PROGRESSÃO COMO ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. JUROS MORATÓRIOS (0,5% AO MÊS) E CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA), DE ACORDO COM ADI? S Nº 4.357 E 4.425 - STF, E RESP 1.270.439/PR - STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONENAÇÃO ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC. Cível e Reexame Necessário nº 1.637.283-9 fl. 2RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 1670733-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/75193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033974-87.2016.8.16.0182 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Marco Aurelio Carneiro. Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o presente conflito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA QUE REMETE OS AUTOS À 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, A QUAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 05 ANOS PREVISTO NO ART. 23, DA LEI Nº 12.153/2009 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2º, §4º, DA LEI Nº 12.153/2009 - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. de Competência Cível nº 1.670.733-8 fl. 2

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07726**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelar Fausto	009	1690843-5
Adilson Clayton de Souza	008	1689430-1
Aribelco Curi Junior	009	1690843-5
Celso Silvestre Grycajuk	003	1643232-9
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	010	1693385-0
Daniele Cristina U. Bittencourt	002	1623202-5
Denise Scoparo Penitente	010	1693385-0
Diego Buligon	001	0868193-6/02
Edemilson Pinto Vieira	006	1670319-8
Edson Galdino Vilela de Souza	008	1689430-1
Fátima Mirian Bortot	003	1643232-9
Frank Romualdo Reche Maciel	007	1688185-7
Generoso Horning Martins	003	1643232-9
Gisele Soares	003	1643232-9
Guilherme Daloce Castanho	008	1689430-1
Jair Aparecido Dela Coleta	005	1669299-4
Juliano Gondim Vianna	002	1623202-5
Larissa Silveira Ribas	002	1623202-5
Luciana Moura Lebbos	004	1662460-5
Luís Anselmo Arruda Garcia	003	1643232-9
Maristela Frederico	008	1689430-1
Rafael Soares Leite	003	1643232-9
Renê Pelepiu	003	1643232-9
Rosana Cristina Lopes Reche	007	1688185-7
Sandra Padilha Martins	007	1688185-7
Suzana Dias Távora	002	1623202-5
Tânia Maristela Munhoz	006	1670319-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0868193-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/232863. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8681936-0/1 Embargos de Declaração, 8681936- Agravo de Instrumento. Embargante: Diego Buligon. Advogado: Diego Buligon. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Vitorino, Valdir Picolotto, Instituto Nacional de Direito Público e Controle Social Idejure, Danielle Szesz, Davi Alessandro Donha Artero, Instituto de Gerenciamento e Planejamento do Brasil Igp, João Douglas Gonçalves, Instituto Botuquara Ibot, Adriano Cordeiro, Eloi Copetti, Alessandro de Souza, Geraldo Salvador, Terezinha Neto Salvalaio Zílio, Dirceu Antonio Ruaro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacometi. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1623202-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/281767. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007456-06.2012.8.16.0116 Ordinária. Apelante: Município de Matinhos/pr. Advogado: Larissa Silveira Ribas, Juliano Gondim Vianna. Apelado: Sirlene Teresinha de Medeiros. Advogado: Daniele Cristina Ubiali Bittencourt, Suzana Dias Távora. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não se conhece do recurso de apelação, por ser manifestamente intempestivo, mantendo-se integralmente a sentença singular em sede de reexame necessário, ficando prejudicada análise do agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRAZO QUINZENAL EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (ARTIGO 188 DO CPC/1973). CONTAGEM ININTERRUPTA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO RETIDO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 1643232-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/21938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005200-67.2014.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Rafael Soares Leite. Agravado: Alice Kioko Okano, Ana Lúcia Mendes Silva, Celiane Marcon Martins, Celma da Silva Rivili, Cheila Francisca Santos, Dione Arruda dos Santos, Dirce Nery Santos, Lídia Tereza Franco. Advogado: Renê Pelepiu, Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Fátima Mirian Bortot, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009. ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI Nº 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.03.2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 1662460-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/43716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009497-84.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Gui-fon Lanches Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM 07 DE MARÇO DE 2016, OU SEJA, ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC, QUE SE INICIOU EM 18 DE MARÇO DO REFERIDO ANO. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. SÚMULA Nº 150 STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. ART. 8º, §2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS AO LONGO DE QUASE DEZESSETE ANOS DE TRÂMITE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 40, §4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DOS REFERIDOS ATOS FORMAIS, QUANDO A AÇÃO SE ESTENDER APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO OU A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. RAZOABILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SOB PENA DE SE ESTAR ADMITINDO, POR VIAS TRANSVERSAS, A IMPRESCRITIBILIDADE DO REFERIDO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE

DO ART. 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CONTUDO, DEVE-SE EXCLUIR A TAXA DO FUNREJUS, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 3º, VII, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 12.216/98. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A TAXA FUNREJUS DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO EXEQUENTE.

0005 . Processo/Prot: 1669299-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74115. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001995-52.2015.8.16.0050 Ação Civil Pública. Apelante: José Carlos Auriglietti. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, absolvendo o apelante, visto inexistir nos autos qualquer comprovação do elemento subjetivo, dolo, afastando as penas de ressarcimento ao erário e multa civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ACUMULO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1670319-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/75324. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001984-67.2015.8.16.0100 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Jaguariaíva. Aut.Coatora: Secretário Municipal de Finanças do Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado: Sem Fronteiras Tecnologia Educacional Ltda- Epp. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantida a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND? S) COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 1688185-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115050. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002509-91.2015.8.16.0086 Ordinária. Apelante: Paulo Rodrigues. Advogado: Frank Romualdo Reche Maciel, Rosana Cristina Lopes Reche. Apelado: Município de Guaíra - Pr. Advogado: Sandra Padilha Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO ATO DE TRANSFERÊNCIA/RELOTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC/15. AUTOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. FACULDADE DISCRICIONÁRIA DO PODER PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 1689430-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/115699. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009542-39.2011.8.16.0033 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Guilherme Daloce Castanho, Maristela Frederico, Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza. Apelado: João Alberto Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, sem modificação do julgado em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECORRENTE QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR PROFISSIONAL MÉDICO NÃO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ANTERIOR EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 471 DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA), ATUAL REDAÇÃO DO ART. 505 DO NCPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA.

PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA INALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 1690843-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/122526. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003923-61.2016.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Leticia Schenekemberg Portela. Advogado: Adelar Fausto. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Aribelco Curi Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida dar provimento a apelação, reformando a sentença para condenar o apelado ao pagamento das verbas de incentivo e o benefício extra que devem ser pagos pelo ente público, pois previstos na Portaria nº 260/2013 e repassados pelo Ministério da Saúde, neste caso a partir do ano de 2013, invertendo o ônus de sucumbência, devendo o apelado arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados este em 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido, com base no artigo 85, §3º, inciso I do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. REITERAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO E PARCELA EXTRA ANUAL. PORTARIA Nº 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE FAZ O REPASSE DESSA VERBA AO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO À APELANTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1693385-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/131732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002714-75.2015.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Multi Impressões Ltda. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Apelado: Copel Distribuicao S.a.. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular irretocável. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO OPORTUNIZADA POR DUAS VEZES. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 321 CUMULADO COM INCISO IV DO ARTIGO 330, TODOS DO NCPC/2015). POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2017.07727

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	005	1636957-0
Bruna Coleraus Silva	006	1637593-0
Crisaine Miranda Grespan	008	1681374-6
Danielle Wardowski Cintra Martins	002	1502606-1/01
Dulce Esther Kairalla	001	1493500-3/03
Evandro Joeci Borges	010	1693984-3
Fabiana de Almeida Paschotto	010	1693984-3
Felipe Andres Pizzato Reis	002	1502606-1/01
Gabriela da Silva Batista Lopes	002	1502606-1/01
Heloisa Ribeiro Lopes	002	1502606-1/01
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	010	1693984-3
João Paulo Bettega de A. Maranhão	001	1493500-3/03
Juliano Ricardo Schmitt	008	1681374-6
Luciana Moura Lebbos	007	1667653-0
Luciano Tinoco Marchesini	003	1615888-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	1693638-6
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	004	1618445-7
Maria José Faustino	004	1618445-7
Marilene Lopes dos Santos	010	1693984-3
Milton Miró Vernalha Filho	009	1693638-6
Murilo Alves Jordão Peres	005	1636957-0
Naoto Yamasaki	009	1693638-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Priscila Wallbach Silva	009	1693638-6
Rafaela Almeida do Amaral	006	1637593-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	1502606-1/01
Roberto Nunes de Lima Filho	009	1693638-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	002	1502606-1/01
Sérgio Botto de Lacerda	001	1493500-3/03
Vidal Ribeiro Ponçano	005	1636957-0
Wilton Vicente Paese	001	1493500-3/03
Zuleis Knoth	002	1502606-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1493500-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/50456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1493500-3/02 Embargos de Declaração, 1493500-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em quórum estendido, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: RELATORA: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE ACOLHEU O RECURSO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. INOCORRÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAÇÕES. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1502606-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/247674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1502606-1. Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitanano de Passageiros de Curitiba e Região, Consórcio Transbus, Auto Viação Redentor Ltda, Araucária Transporte Coletivo Ltda, Expresso Azul Ltda, Consórcio Pontual, Transporte Coletivo Glória Ltda, Auto Viação Santo Antonio Ltda, Orlando Bertoldi e Cia Ltda, Auto Viação Marechal Ltda, Consórcio Pioneiro, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Viação Tamandaré Ltda, Ccd Transporte Coletivo Sa, Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Felipe Andres Pizzato Reis, Danielle Wardowski Cintra Martins, Gabriela da Silva Batista Lopes, Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado: Urbs - Urbanização de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Zuleis Knoth. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Designado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/05/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, pela extensão do quórum, e, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À URBS QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR O DESCONTO REFERENTE AOS BENS DA FROTA REVERSÍVEL DA TARIFA TÉCNICA QUE COMPÕE O ÍNDICE DE Embargos de Declaração Cível nº 1.502.606-1/01 fls. 2 2 REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS.PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO.CABIMENTO. EXEGESE DAS NORMAS DE PROCESSO CIVIL REFERENTE AOS RECURSOS, EM ESPECIAL, DO ARTIGO 942 DO CPC/2015.CABIMENTO (MAIORIA).MÉRITO. OMISSÕES VERIFICADAS NO V.ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELEMENTOS DE PROVA SUPERVENIENTES (PARECERES E LAUDO TÉCNICO) INDICADORES DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DA LIMINAR, COM EFEITO ATIVO, A FIM DE DETERMINAR À EMBARGADA/AGRAVADA QUE REMUNERE AS CONCESSIONÁRIAS EMBARGANTES/AGRAVANTES EM CONFORMIDADE COM SUAS PROPOSTAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO, ABSTENDO-SE DE REALIZAR CORTES UNILATERAIS EM TAIS PROPOSTAS, NO QUE DIZ RESPEITO AO INVESTIMENTO DE OUTORGA RELATIVO À FROTA REVERSÍVEL, PROMOVENDO OS AJUSTES NECESSÁRIOS NA REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS REQUERENTES E NA TARIFA TÉCNICA A ELA INERENTE. CARÁTER INFRINGENTE ADOTADO NOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIANTE DA SUPRESSÃO DA OMISSÃO QUE RESULTA EM Embargos de Declaração Cível nº 1.502.606-1/01 fls. 3 3 VERDADEIRA SUBSTITUIÇÃO DO QUE SE DECIDIU, NO PONTO ARGUIDO E ENFRENTADO, NO PRONUNCIAMENTO EMBARGADO. (MAIORIA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 1615888-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/270328. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000875-33.2005.8.16.0079 Execução Fiscal. Apelante: Instituto

Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Apelado: Jonatan Fabiane. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO EXECUTIVA QUE TEVE INÍCIO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. BUSCAS DE BENS OU VALORES DURANTE ESSE TEMPO QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. EXECUÇÃO QUE PODE SER EXTINTA DE OFÍCIO, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR.PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1618445-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/271887. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007955-63.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Junta Comercial do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelado: Noemi Soares dos Santos. Advogado: Maria José Faustino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.TÍTULO JUDICIAL. PRELIMINAR.CONTRARRAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDOS OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE O PERÍODO DE SUPOSTA INÉRCIA DA EXEQUENTE.TESE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA DESDE A SENTENÇA. SÚMULA N.º 362 DO STJ. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 54 DO STJ. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PRESCINDÍVEL O CREDOR AGUARDAR O PAGAMENTO DOS DEMAIS COOBRIGADOS.EXEGESE DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO CIVIL.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA APELANTE NA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n.º 1.618.445-7

0005 . Processo/Prot: 1636957-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/6916. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072255-34.2016.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Aldair Rodrigues de Moura. Advogado: Adriano Protá Sannino. Agravado: Banco Bradesco S/.. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Murilo Alves Jordão Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - CONTRACHEQUE DO AGRAVANTE QUE POSSIBILITA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1637593-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/328739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0009229-97.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Guilherme Ferreira Bento. Advogado: Bruna Coleraus Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Aut.Coatara: Presidente do Concurso Público, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição simples, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, reformando a sentença para conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR (EDITAL Nº 1.107/2012). EXAME DE SANIDADE FÍSICA. NÃO ENTREGA DO EXAME TOXICOLÓGICO. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DE GUILHERME FERREIRA BENTO. ATRASO NA ENTREGA DO EXAME. EQUÍVOCO ATRIBUÍVEL AO LABORATÓRIO.RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER O LAUDO POSTERIORMENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1667653-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010842-17.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbois. Apelado: Clínica de Repouso Curitiba S/c Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUE PUBLICADA A SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PUBLICAÇÃO QUE SE TRADUZ PELA ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. MÉRITO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS DURANTE O CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PROCESSO QUE ESTÁ EM CURSO HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS. RAZOABILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO PODE SE TORNAR ETERNO E IMPRESCRITÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. PAGAMENTOS DE CUSTAS POR SERVIENTIA ESTATIZADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n.º 1.667.653-0[...] O instituto da prescrição visa dar estabilidade às expectativas decorrentes da fluência do tempo, evitando que a execução se prolongue eternamente, razão pela qual não se pode permitir que o credor, requerendo diligências sem nenhum resultado prático, evite que o crédito executado seja atingido pelo instituto da prescrição.

0008 . Processo/Prot: 1681374-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103067. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002802-80.2013.8.16.0070 Exibição. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Sílvia Luiz Passamani. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO NÃO APRESENTADOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PRAZO RAZOÁVEL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NEM MESMO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO RESISTIDA A JUSTIFICAR CONDENAÇÃO DO APELANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 844 E 845 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS). REDUÇÃO DETERMINADA PARA R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível n.º 1.681.374-6 0009 . Processo/Prot: 1693638-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/114691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0042492-91.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Rodrigo Solotoriw. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em reexame necessário, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE DIREITO QUE NÃO SE SUBMETE ÀS REGRAS DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA EM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONDENAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DEVIDO A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA QUE OBSERVA AS DIRETRIZES POSTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A doutrina mais abalizada registra a impossibilidade de aplicar à tutela declaratória os institutos da prescrição ou da decadência: "Daí é fácil concluir que o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais..." (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In: Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun.1961, sem destaques no original)". 2. Recurso conhecido e negado provimento. Sentença mantida em reexame necessário.

0010 . Processo/Prot: 1693984-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/132801. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010582-48.2014.8.16.0034 Execução de Sentença. Apelante: Marilene Lopes dos Santos Muzi. Advogado: Marilene Lopes dos Santos. Apelado: Município de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço, Evandro Joeci Borges, Fabiana de Almeida Paschotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, afastando-se o reconhecimento da prescrição, diante da aplicação da lei especial do Decreto Federal nº 20.910/32 (prescrição quinquenal para a Fazenda Pública), com a remessa dos autos ao Juízo de

origem para o regular prosseguimento da execução. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. VALORES DEVIDOS À RECORRENTE POR TER ATUADO COMO OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC" EM DIVERSAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA, NA FORMA DO ART. 99, § 3º DO CPC/15. CONEXÃO COM OUTRAS EXECUÇÕES. DESACOLHIMENTO. EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO ANUA DO ARTIGO 206, § 1º, III DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGRA ESPECIAL DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 QUE SE SOBREPÕE À GERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07728**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	008	1672000-2
Aline Pinheiro de Carvalho	004	1631262-6/01
César Ananias Bim	005	1645444-7
Dirceu Macedo Lopes	005	1645444-7
Djalma Antônio Müller Garcia	001	1612070-6/01
Everson José Teixeira do Amaral	005	1645444-7
Flávio Rosendo dos Santos	004	1631262-6/01
Francelise Camargo de Lima	009	1694332-3
Glauce Vianna	004	1631262-6/01
Guilherme Augusto Lima C. Néia	007	1652026-0
Guillermo Felipe Marins Ocampos	002	1612316-7
Júlio César Subtil de Almeida	010	1694556-3
Karin Bergit Jakobi	002	1612316-7
Leandro Rosa Novo Vita	008	1672000-2
Lory Ann Vermeulen Plymenos	001	1612070-6/01
Luiz Alberto Barboza	007	1652026-0
Luiz Carlos Silveira	005	1645444-7
Magda Cristina Moura Santos	006	1651518-9
Maicon Castilho	008	1672000-2
Mário Elias Soltoski Júnior	005	1645444-7
Raquel Maria Trein de Almeida	009	1694332-3
Roberto Fischer Estivalet	006	1651518-9
Rogério Bueno Elias	010	1694556-3
Rogério Distefano	010	1694556-3
Stael Maria de Oliveira	007	1652026-0
Wellington Farinhuka da Silva	003	1622987-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1612070-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/120288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612070-6 Apelação Cível. Embargante: Luiz Sadir Bail. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, com o intuito de sanar a omissão apontada, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO A PACIENTE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). SENTENÇA RECONHECENDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO ENTE MUNICIPAL, CONDENANDO A PARTE APELADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA QUANTO AO FATO DE O APELADO, ORA EMBARGANTE, SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ESTANDO IMPOSSIBILITADO DE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO DO

VÍCIO MENCIONADO.RECONHECIMENTO DE QUE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC-2015.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ACLARAR EVENTUAL OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

0002 . Processo/Prot: 1612316-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/302739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000138-22.2013.8.16.0185 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Joaomed Comercio de Materiais Cirurgicos Ltda. Advogado: Guillermo Felipe Marins Ocampos. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Karin Bergit Jakobi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito de Competência, declarando competente o juízo 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 9000/1996.DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA COMPETENTE PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DE MATÉRIA.CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

0003 . Processo/Prot: 1622987-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/326567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005108-21.2016.8.16.0004 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Waldemiro da Silva Filho, Brasilina Bento de Lima, Marise do Carmo Pereira Machado. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM COBRANÇA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS.EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO, O VALOR DA CAUSA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA É CALCULADO A PARTIR DA DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES, SENDO DESNECESSÁRIO VERIFICAR SE A SOMA ULTRAPASSA O VALOR DE SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ.VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, CALCULADO DE FORMA INDIVIDUAL, QUE NÃO EXCEDE A COTA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/2009.COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0004 . Processo/Prot: 1631262-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/123124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1631262-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho, Flávio Rosendo dos Santos. Embargado: Laura Cristina Miranda Sikora. Advogado: Glauce Vianna. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, com o intuito de sanar a omissão apontada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.CONCESSÃO DE MEDICAMENTO (RITUXIMAB).SENTENÇA DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA. ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ, MANTENDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. SUPOSTA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS ARTS. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF) E 19-M DA LEI Nº 8.080/90. ACOLHIMENTO. NO TOCANTE AO ART. 196 DA CF, TRATA-SE DE NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE RESUME AO CARÁTER PROGRAMÁTICO. DE MAIS A MAIS, RESSALTA-SE QUE O ESTADO NÃO PODE SE EXIMIR DO DEVER DE PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA QUE OS CIDADÃOS DESFRUTEM, DE MANEIRA PLENA, DO DIREITO À SAÚDE. NOUTRO GIRO, QUANTO AO ART. 19-M DA LEI Nº 8.080/90, ESTE PREVÊ QUE A ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL CONSISTE NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS,

CUJA PRESCRIÇÃO ESTEJA EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DEFINIDAS EM PROTOCOLO CLÍNICO PARA A DOENÇA. OCORRE QUE, NO CASO EM APREÇO, O FÁRMACO ESTÁ LISTADO EM PROTOCOLO ESPECÍFICO (PORTARIA Nº 996/2015, ANEXO I, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE), E POR ISSO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE SISTEMATIZADAS PELO SUS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ACLARAR EVENTUAL OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

0005 . Processo/Prot: 1645444-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2583. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000251-58.2013.8.16.0093 Ordinária. Apelante (1): Paul Roberto Blum, Luiz Alberto Blum, Julio Cesar Scheifer, Argeu Grisol, Adriana Moleta Guimarães, Marco Aurélio Manosso, Alexandre Zacarias Scheifer. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Apelante (2): Douglas Davi Cruz, Antonio Edgar Gasparelo. Advogado: Dirceu Macedo Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Altair Boza Correia. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Interessado: Alderico Camargo Cominesi, Elvira Aparecida Mendes Lepka, Izaías Paes de Almeida, Neudes Jose Lara. Advogado: César Ananias Bim. Interessado: Sônia Mara do Amaral Mancini. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desmembrar a ação em relação ao Apelante Paulo Roberto Blum, sobrestando o processo em função da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475-RG, até ulterior deliberação; negar provimento ao apelo de Luiz Alberto Blum; e dar provimento aos apelos de Julio Cesar Scheifer, Argeu Grisol, Neudes José Lara, Adriana Moleta Guimarães, Marco Aurélio Manosso, Alexandre Zacarias Scheifer, Douglas Davi Cruz e Antonio Edgar Gasparelo. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA VEREADORES, EM FUNÇÃO DE DESLOCAMENTO PARA OUTRAS CIDADES PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS.DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, COM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA FINS DE SOBRESTAMENTO NOS TERMOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL NO RE 852.475-RG.DEMONSTRAÇÃO, POR ALGUNS APELANTES, DA MAIOR PARTE DAS DESPESAS QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS. FALTA DE PROVA DE PARTE ÍNFIMA DOS DISPÊNDIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO QUANTO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. APELANTE QUE RECEBEU DIÁRIAS DE CONSIDERÁVEL VALOR E NÃO COMPROVOU UMA ÚNICA DESPESA CORRELATA. DOLO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EVIDENCIADO.APELO DE LUIZ ALBERTO BLUM DESPROVIDO.DEMAIS APELOS PROVIDOS, COM A REFORMA DA SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 1651518-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/21155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005799-69.2015.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet. Apelado: Horfran - Comercial Eletro Moveis Ltda. Advogado: Magda Cristina Moura Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 04/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA.LEI FEDERAL N.º 9.873/99 INAPLICÁVEL ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. EXEGESE DOS RESP N.º 1.115.078/RS E N.º 1.112.577/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO.SUBSTITUIÇÃO DA UFIR PELO IPCA-E.POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA DO PROCON N.º 03/2011 INOCORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO DA MULTA.NÃO CONFIGURAÇÃO. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.651.518-9RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL. 0007 . Processo/Prot: 1652026-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/20673. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004152-15.2015.8.16.0109 Ação Cível Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Município de Mandaguari/pr. Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia, Stael Maria de Oliveira. Réu (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE COINCIDE COM A SÚMULA Nº 27 DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ.

DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO.ARTIGO 496, §4º, INCISO IV, DO CPC/2015. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 1672000-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78132. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0058755-95.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Rosalina Bruno Ferreira. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO AUTUADO EQUIVOCADAMENTE COMO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.CONCESSÃO DO MEDICAMENTO VEMURAFENIBE (ZELBORAF®) A PACIENTE PORTADORA DE MELANOMA MALIGNO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA. APÓS SUA PUBLICAÇÃO, O ESTADO DO PARANÁ INFORMOU O FALECIMENTO DA PACIENTE (PARTE AUTORA), NÃO MAIS HAVENDO NECESSIDADE DE ENTREGA DO FÁRMACO. DESSE MODO, O FATO SUPERVENIENTE CERTAMENTE CARACTERIZA A PERDA DE OBJETO DA DEMANDA ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPONDO-SE A REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC-2015), CONDENANDO-SE O ENTE ESTADUAL A ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0009 . Processo/Prot: 1694332-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006579-84.2013.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: Vinicius Lovatel Rocha. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular irretocável. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.DECISÃO CONCISA, PORÉM, SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA À SÚMULA 240 DO STJ. ABANDONO PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE DA CITADA SÚMULA. EMENDA DA INICIAL PARA APRESENTAR CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DE FORMA A EFETIVAR A CITAÇÃO OPORTUNIZADA POR DUAS VEZES.DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 321 CUMULADO ARTIGO 485, INCISOS I E IV, TODOS DO NCPC/2015).POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 1694556-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/134487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002769-60.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Carlos Alberto Achender. Advogado: Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE POLICIAL MILITAR. ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 QUE NÃO FOI REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/2004. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PACIFICADA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269- 4/01 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO AO REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL.EXEGESE DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01.REAJUSTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07729

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Adilson Menas Fidelis	004	1661046-1
Amaury Sérgio Santoro Felipe	001	1644114-0
André Paolo Cella	004	1661046-1
Andreia Aparecida Zowtyi	004	1661046-1
Andrieli de Carvalho	008	1684223-6
Carlos André Amorim Lemos	004	1661046-1
Carolina Gonçalves Santos	009	1684483-2
Celso Antonio Cruz	002	1656699-9
César Eduardo Botelho Palma	008	1684223-6
Claudineia Aparecida de Miranda	003	1656960-3
Dilce Barbosa do Nascimento	003	1656960-3
Flávia Ribeiro de Campos	004	1661046-1
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	005	1668032-5
Gabriel Lemos de Eurides Campos	004	1661046-1
Gustavo Saldanha Suchy	007	1676097-1
Hugo Bruno Santos de Oliveira	006	1670740-3
Ivan Luiz Danielli	001	1644114-0
Jaime Oliveira Penteado	010	1684484-9
Jean Carlos Marques Silva	005	1668032-5
João Luiz Martins Esteves	006	1670740-3
José Antônio F. d. C. A. Neto	005	1668032-5
José Carlos Vieira	005	1668032-5
Juliana Stoppa Aragon Panosso	007	1676097-1
Juliane de Moraes	010	1684484-9
Leandro José Cabulon	006	1670740-3
Luciano Anghinoni	010	1684484-9
Marília Cabrera Borges	006	1670740-3
Nelson Rosa dos Santos	002	1656699-9
Pedro Augusto Vantroba	005	1668032-5
Pedro Carlos Palma	008	1684223-6
Raquel Cabrera Borges	006	1670740-3
Renata Fernandes Silva	006	1670740-3
Thalyta Mendonça de Oliveira	006	1670740-3
Wilson da Costa Lopes	003	1656960-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1644114-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/2913. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003742-92.2013.8.16.0119 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Atalaia. Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe. Apelado: Maria Aparecida Afonso de Almeida. Advogado: Ivan Luiz Danielli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença, de ofício, e em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.INOCORRÊNCIA. LUSTRO QUE SE CONTA RETROATIVAMENTE À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 797/08. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NA FORMA DA LEI N.º 11.960/09, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.644.114-0 A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO, EX OFFICIO, DA APLICAÇÃO DO IPCA APÓS 30/06/09, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSALVA, EM REEXAME NECESSÁRIO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS LIMITES CONTIDOS NO ARTIGO 85, §3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 1656699-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/45799. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002680-25.2016.8.16.0050 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ademir Dos Santos. Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Réu (1): Jarbas Carnellosi. Advogado: Celso Antonio Cruz. Réu (2): Município de Santa

Amélia. Advogado: Celso Antonio Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Santa Amélia- Pr., mantendo-se inalterada a decisão singular, por seus próprios fundamentos, também em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR.SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE SUPRIMIR OS VENCIMENTOS INTEGRAIS DIANTE DO AFASTAMENTO PARA FINS ELEITORAIS, OU SEJA, NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, CONFORME REQUERIMENTO PROTOCOLIZADO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA A SER ARBITRADA.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, CONFIRMANDO A SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, PARA DETERMINAR AO IMPETRADO QUE PROMOVA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DO IMPETRANTE DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO POR DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016, COM EXCEÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, EM RAZÃO DA NATUREZA PROPTER LABOREM, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA.PEDIDO DE REFORMA.AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VERSA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR DECORRENTE DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. MUNICIPALIDADE QUE TEVE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O FEITO TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.º DA LEI FEDERAL N. 12.016/2009. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA EDESINCOMPATIBILIZAÇÃO.INSTITUTOS DIVERSOS.MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA. DEFERIMENTO COM BASE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 1656960-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/50186. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000544-49.2013.8.16.0086 Ordinária. Apelante: Município de Guaíra - Pr. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Apelado: Levi Dinis Meira. Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda, Dilce Barbosa do Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O ADICIONAL NOTURNO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.EXEGESE DA LEI MUNICIPAL N.º 1.246/2003.PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1661046-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/54276. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010272-69.2014.8.16.0025 Ordinária. Apelante: João Paulo de Souza Figueiro. Advogado: Gabriel Lemos de Eurides Campos, Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Apelado: Município de Araucária. Advogado: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos, Andreia Aparecida Zowtyi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA.CONDOMÍNIO EDILÍCIO QUE DEVE DEMANDAR EM JUÍZO POR SÍNDICO ELEITO POR ASSEMBLEIA OU PELO ADMINISTRADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU QUE O CONDOMÍNIO EM QUESTÃO É O GERAL, VEZ QUE A MATRÍCULA JUNTADA INDICA QUE É O ÚNICO PROPRIETÁRIO DA RESIDÊNCIA N.º 01, DO CONDOMÍNIO CONJUNTO SÃO LUIZ, FATO QUE SUGERE QUE O CONDOMÍNIO EM QUESTÃO É O EDILÍCIO. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n.º 1.661.046-1

0005 . Processo/Prot: 1668032-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/71836. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000492-32.2013.8.16.0190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Maringá. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos, Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Spaipa Industria Brasileira de Bebidas Ltda. Advogado: Pedro Augusto Vantroba,

José Carlos Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E ANULATÓRIA DE DÉBITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECLAMAÇÃO INICIADO EM 2002 QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.200,00 (TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS), IMPOSSIBILITANDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC-1973, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2002, E CONSEQUENTEMENTE, A INEFICÁCIA DAS MULTAS APLICADAS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ A ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SE MOSTRAR EXCESSIVO E NÃO ATENDER O QUE DISPÕE O ART. 20, §4º, DO CPC-1973. ACOLHIMENTO. ANALISANDO DETIDAMENTE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE: I) HOUVE ZELO POR PARTE DO PROFISSIONAL QUE DEFENDEU O ENTE PÚBLICO; II) O LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FOI O MESMO DAQUELE EM QUE RESIDE O ADVOGADO; III) TRATA-SE DE DEMANDA RELATIVAMENTE SIMPLES E CORRIQUEIRA NESTA CORTE DE JUSTIÇA, NA QUAL SE DISCUTE MULTA APLICADA PELO PROCON E SUAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS PARA A PARTE QUE FOI MULTADA; IV) O TRABALHO REALIZADO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA SE LIMITOU AO AJUIZAMENTO DA INICIAL, À IMPUGNAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES; V) POR FIM, ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (7 DE MARÇO DE 2013) E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA (3 DE SETEMBRO DE 2015), PASSARAM-SE APENAS DOIS ANOS E MEIO. ESTES ASPECTOS, ALIADOS AO PATAMAR COMUMENTE ARBITRADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA EM DEMANDAS SIMILARES, PERMITEM QUE SE MINORE O QUANTUM RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 1670740-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/71790. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0061889-33.2016.8.16.0014 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 5º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Andre Luiz Teodoro de Souza (Representado(a)). Advogado: Hugo Bruno Santos de Oliveira, Thalyta Mendonça de Oliveira, Raquel Cabrera Borges, Marília Cabrera Borges. Interessado: Município de Londrina/pr, Autarquia Municipal de Saude de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Renata Fernandes Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito de Competência e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO 5º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATRÍCULA EM ESCOLA DE ENSINO ESPECIAL.INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGO 23 E 24 DA LEI Nº 12.153/2009. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO INFLUENCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS REFERIDOS JUIZADOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.COMPETÊNCIA DO 5º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 1676097-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/88289. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017543-95.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Thyara Heloyna Nunes Ramalho. Advogado: Juliana Stoppa Aragon Panosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 03/07/2009.RECURSO DO BANCO. TARIFA DE CADASTRO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 02 DAS 17ª. E 18ª.CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ENCARGO DISTINTO DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC QUE NÃO CONSTA NO CONTRATO.COBRANÇA PERMITIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SÚMULA 566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS NÃO COBRADOS.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.RECURSO PROVIDO. Apelação Cível n.º 1.676.097-1

0008 . Processo/Prot: 1684223-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108719. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028032-84.2016.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: B. B. S.. Advogado: Andrieli de Carvalho, César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado: M. V. C. L.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para que os autos retornem ao juízo de origem para que suspenda o processo, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.HOMOLOGAÇÃO E PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O ADIMPLEMENTO TOTAL DO ACORDO.SENTEÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTRE AS PARTES E EXTINGUIU A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 313, INCISO II, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1684483-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009156-19.2003.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Ags Indústria e Com de Moveis Ltda, Alice Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1684484-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108141. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012734-72.2014.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Antônio Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Juliane de Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 04ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO APELAÇÃO.AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.ELEMENTO NÃO CONDICIONANTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. ENUNCIADO Nº 05 DO TJ/PR.DEMANDA AJUIZADA ANTES DO RESP. Nº 1349453/MS. ANÁLISE DO RECURSO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2017.07731

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	001	1637682-2
Alberto Angelo Fabris	006	1655712-3
Anacéu Ferreira Peres	003	1654190-3
Andréa Hertel Malucelli	004	1655185-6
Angelize Severo Freire	004	1655185-6
Aribelco Curi Junior	008	1659989-0
Bruno Rodrigues C. d. Silva	004	1655185-6
Carla Cristina Moura	007	1659915-0
Carolina Lucena Schussel	007	1659915-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	1654190-3
Fernando Borges Mânica	001	1637682-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	003	1654190-3
Francisco Duque Dabus	005	1655371-2

Giuliano Roberto Campiol	006	1655712-3
Glaucio Alexandre Brunini	006	1655712-3
Guilherme Zorato	010	1668800-3
Jairo Aparecido Ferreira Filho	002	1653490-4
José Anacleto Abduch Santos	002	1653490-4
José Carlos Ferreira	006	1655712-3
Juliano Francisco da Rosa	004	1655185-6
Lizete Cecília Deimling	006	1655712-3
Márcio Andrei Gomes da Silva	004	1655185-6
Márcio Ayres de Oliveira	004	1655185-6
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	009	1661653-6
Murillo Araújo de Almeida	009	1661653-6
Najla Chamma	008	1659989-0
Oswaldo Lopes da Silva	005	1655371-2
Priscila Meire Pimenta Miotto	006	1655712-3
Rosana Ramos da Silva Peres	009	1661653-6
Rosângela da Rosa Corrêa	003	1654190-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1637682-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/327678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008051-79.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Marco Antônio de Pontes. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, ressaltando o período de graça constitucional, no que tange aos juros, reformando a sentença parcialmente para determinar a aplicação dos juros moratórios e a correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. MORA DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE.BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA LEI ESTADUAL N. 13.666/2002. PREVISÃO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE TRATANDO DE ATO DISCRICIONÁRIO.AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. CONDENAÇÃO DEVIDA PELA MORA NA PROGRESSÃO. CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ART.1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 1653490-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/32416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003832-23.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Osvaldo Soares da Cunha. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e CONHECER DE OFÍCIO o Reexame necessário para REFORMAR PARCIALMENTE a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (POR ANTIGUIDADE) NÃO IMPLEMENTADA.ATENDIMENTO PELO SERVIDOR DA CONDICIONANTE TEMPORAL EXIGIDA (CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE). MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO SENTENCIAL DE PROCEDÊNCIA DA TESE VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA MORA ANTE A CLASSIFICAÇÃO DA PROGRESSÃO COMO ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS (0,5% AO MÊS) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.494/1997 E IPCA APÓS O ADVENTO DA LEI, COM FULCRO NAS ADI?S Nº 4.357 E Apelação Cível e Reexame necessário nº 1.653.490-4 fl. 24.425 - STF, E RESP 1.270.439/PR - STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM FULCRO NO CPC/73. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. NECESSIDADE DE REFORMA DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM FULCRO NO NCP. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS.ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO COM REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

0003 . Processo/Prot: 1654190-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/35924. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004939-85.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Rogério Justino Dos Santos. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Cristiane Belinati Garcia

Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 25/07/2017
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular irretocável, restando prejudicada a análise dos pedidos alusivos ao depósito dos valores incontroversos e manutenção na posse do bem, visto inexistir ilegalidades no contrato. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. EXPRESSAMENTE CONTRATADO. COBRANÇA LEGÍTIMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALUDIDA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PREJUDICADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 1655185-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39703. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0060634-55.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Pedro Monteiro Junior. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Apelante (2): bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Juliano Francisco da Rosa. Apelado (1): bv Financeira S/a. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado (2): Pedro Monteiro Junior. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DE PEDRO MONTEIRO JUNIOR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA BV FINANCEIRA S/A - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - APLICABILIDADE DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Cível nº 1.655.185-6 fl. 2

0005 . Processo/Prot: 1655371-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39257. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008378-07.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Jose Ros Colhado. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Francisco Dabus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o apelo, e nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - ARTIGO 28, §1º, INC. I, DA LEI Nº 10.931/94 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - ADEQUAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BACEN - TARIFA DE SEGURO - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.655.371-2 fl. 2

0006 . Processo/Prot: 1655712-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39236. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0007167-96.2014.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Priscila Meire Pimenta Miotto, Alberto Angelo Fabris, Lizete Cecília Deimling. Apelado: Marina de Fátima Ribeiro. Advogado: José Carlos Ferreira, Glaucio Alexandre Brunini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, e em sede de reexame necessário, REFORMAR EM PARTE a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. INTEGRANTE DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DE ACORDO COM O ARTIGO 29, IV, §5º (ANTIGO §4º) DA LEI Nº 11.713/97 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 15.050/06 E 17.382/12. REFLEXOS SOBRE EVENTUAIS HORAS EXTRAS. INDEVIDOS. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA

(IPCA), DE ACORDO COM ADI?S Nº 4.357 E 4.425 - STF, E RESP 1.270.439/PR - STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Cível nº 1.655.712-3 fl. 2

0007 . Processo/Prot: 1659915-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/54512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006631-05.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Maria Madalena de Souza. Advogado: Carla Cristina Moura. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 18, INC. I, DA LEI Nº 13.666/2012. EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. O CONTRATADO TEMPORÁRIO POSSUI O DIREITO DE RECEBER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE DESEMPENHAM FUNÇÃO SEMELHANTE. SIMILARIDADE RECONHECIDA ENTRE OS CARGOS DE AGENTE DE CADEIA PÚBLICA E AGENTE PENITENCIÁRIO, NÃO PODENDO A Cível nº 1.659.915-0 fl. 2 REMUNERAÇÃO DAQUELE SUPERAR OS VALORES RECEBIDOS PELO SERVIDOR EFETIVO, NOS TERMOS DO ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA DEVIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º. F DA LEI 9.494/97. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 1659989-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/54758. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010917-76.2014.8.16.0031 Procedimento Preliminar. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Aribelco Curi Junior. Apelado: Benjamin Manoel dos Santos. Advogado: Najla Chamma. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - APELO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ APONTADOS NA CONTESTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 1661653-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/45021. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000879-26.2016.8.16.0163 Mandado de Segurança. Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Siqueira Campos. Advogado: Rosana Ramos da Silva Peres. Apelado: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Secretária de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha, Murillo Araújo de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA FIRMAR CONVÊNIO - ART. 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - CABIMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DO CONVÊNIO À REGULARIDADE FISCAL DO HOSPITAL - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1668800-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/72386. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0040080-84.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Interessado: 17º Regional da Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, á unanimidade de votos, CONHECER e REFORMAR A SENTENÇA, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA. PACIENTE ACOMETIDO DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. FALTA DE PROVA DE INEFICÁCIA DE INJEÇÃO DE INSULINAS OFERTADA PELO SUS, COM CUSTO BAIXO. APARELHO DE ALTO CUSTO QUE TRAZ COMODIDADE E CONVENIÊNCIA AO PACIENTE. GASTOS PÚBLICOS

DESPENDIDOS APENAS PARA ASSEGURAR CONFORTO AO PACIENTE.
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SEGURANÇA DENEGADA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07736

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Correia Neto	003	1638367-4
Ana Elisa Perez Souza	006	1706129-9
Carlos Alberto Rhoden	002	1626372-4
Cecy Thereza Cercal K. d. Góes	003	1638367-4
Deborah Guimarães	001	1597682-8/01
Fabiano Binbara	003	1638367-4
Hélio Eduardo Richter	001	1597682-8/01
Jean Dal Maso Costi	003	1638367-4
Jeferson Luiz de Lima	004	1644432-3
João Márcio Heliodoro da Silva	002	1626372-4
Jorge Gomes Rosa Neto	001	1597682-8/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	003	1638367-4
Mara Angelita Nestor Ferreira	001	1597682-8/01
Marília Aparecida Silva Luft	005	1677267-7
Osmildo Bueno de Oliveira	005	1677267-7
Roberto Tsuguio Tanizaki	003	1638367-4
Rogerson Luiz Ribas Salgado	001	1597682-8/01
Rubens Henrique de França	002	1626372-4
Vinicius Moraes Chagas Lima	004	1644432-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1597682-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/123297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1597682-8 Apelação Cível. Embargante: Copel Geração e Transmissão S/A. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Inepar S/A Indústria e Construções. Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de embargos de declaração cível opostos por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. contra o venerando Acórdão de fls. 25/39-verso-TJ, proferido por essa colenda 4ª. Câmara Cível, o qual, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença de improcedência, "(...) reconhecendo que houve desequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico e, em consequência, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais - inclusive quanto a aplicação da taxa BDI -, acrescida de juros de mora e correção monetária, tudo nos limites do que foi determinado na fundamentação". (fl. 39-TJ). Embargos de Declaração Cível n.º 1.597.682-8/01 2. Através de suas razões recursais (fls. 52/58-TJ), a recorrente busca a modificação da decisão embargada, ao argumento de que houve omissões no decurso. Neste contexto, assevera que a petição inicial indicava o valor exigido a título de taxa BDI, de modo que não poderia o venerando acórdão ter postergado o cálculo desse importe para a liquidação de sentença. Ainda neste ponto, sustenta que deve ser consignado que o réu deve pagar, no máximo, a cifra contida na exordial, acrescida dos consectários legais e dos ônus de sucumbência, sob pena de se incidir em julgamento ultra petita. Aduz, outrossim, que os juros de mora não devem ser contados desde o evento danoso, mas sim a partir da citação, já que o caso se trata de responsabilidade contratual. Alega que o próprio autor pugnou pela utilização desse termo inicial (citação) para a incidência do consectário em alusão. Postula, por fim, que sejam acolhidos os aclaratórios, conferindo-se efeitos infringentes ou, ao menos, para que se realize o prequestionamento da matéria. 3. Instada (fl. 68-TJ), a embargada apresentou resposta às fls. 74/76-TJ. É o relatório". Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1626372-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/292078. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011184-72.2015.8.16.0044 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Apucarana/pr. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França. Apelado: Petróbras Distribuidora S A. Advogado: João Márcio Heliodoro da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...].1. Trata-se de recurso de apelação cível

interposto pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, contra a respeitável sentença de mov. 34.1, proferida em sede de Ação Anulatória de Sanções em Procedimento Licitatório, ajuizada por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados conforme o valor econômico obtido, sendo esse o valor da multa aplicada pelo Município, consoante incisos I, II e III, do §3º., bem como dos §§ 2º. e 5º. do artigo 85 do Código de Processo Civil. 2. Por meio das razões recursais expostas no mov. 40.1, o apelante requer a reforma do decisum, alegando que não se recusou a reajustar o preço da proposta como requerido pela autora, e que essa deixou de apresentar nova proposta. Afirma ter restado caracterizada a omissão e inadimplência da licitante com a sua recusa injustificada em assinar a ata de registro de preços. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.626.372-4 Defende que a apelada já havia incorrido em infração quando não assinou a ata e não justificou a sua recusa; e que somente após notificação apresentou manifestação alegando a impossibilidade de assinatura da ata em razão do vencimento de sua proposta e em razão da variação dos custos do produto. Assevera a legalidade na aplicação da multa de 20% sobre o valor do Edital, a pena de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos. Acrescenta que, em não sendo esse o entendimento, seja reformada a fixação dos ônus da sucumbência, tendo em vista que a multa aplicada não era definitiva eis que o processo administrativo ainda não havia transitado em julgado. Aduz que houve culpa da autora na aplicação da multa, e que acaso não invertido o ônus da sucumbência, deve-se ao menos entender pela sua culpa concorrente. Noutro ponto, defende que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é excessivo e, acaso mantida a sentença, deve ser reduzido. Por fim, postula pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja afastada a nulidade das sanções aplicadas com a inversão do ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios, ou a sua revisão. 3. A apelada apresentou contrarrazões no mov. 43.1, defendendo o acerto do veredito singular e sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Através do parecer de fl. 09-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito." Curitiba, 14 de julho de 2017 Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.626.372-4 DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 1638367-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/10943. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008127-48.2016.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: Agroport Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Epp, Josemir Augustinho de Moraes. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binbara. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (adapar), Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Matomi Yasuda, Município de Paranaguá/pr, Samuel Gomes Chagas. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes, Acyr Correia Neto, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Roberto Tsuguio Tanizaki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...]1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AGROPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP E OUTRO, contra a decisão interlocutória de fls. 21/28-TJ, proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a qual deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar: "[...] a) a suspensão da validade de todos os procedimentos de licenciamento ambiental, das licenças ambientais e anuências ambientais, concedidas ao empreendimento AGROPORT Agravo de Instrumento n.º 1.638.367-4 COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA perante o Instituto Ambiental do Paraná e Município de Paranaguá; b) a suspensão de qualquer intervenção, atividade, ou obra no imóvel; c) o embargo/interdição do empreendimento e do imóvel onde se localiza; d) ao Instituto Ambiental do Paraná a obrigação de fazer consistente na intensificação da fiscalização na área." 2. Nas razões recursais de fls. 07/19-TJ, os agravantes buscam a reforma do decisum, explicando, inicialmente, que a pretensão exposta na ação civil pública originária, é a de obstar judicialmente o exercício de suas atividades na área em questão, sob o fundamento que as licenças ambientais foram emitidas de forma irregular, mediante atuação deficiente dos agentes do Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Sustentam que essas atividades, relatadas pelo parquet na petição inicial, e que levaram ao deferimento da medida liminar pelo douto Magistrado singular, não estão mais sendo realizadas desde o ano de 2012, o que afasta a verossimilhança das alegações e o perigo de dano invocados na ação originária. Enfatizam que existem nos autos provas produzidas pelo próprio agravado, confirmando que atualmente não é realizado qualquer empreendimento poluidor no local. Narram que as únicas atividades desenvolvidas são as de estacionamento de caminhões e transporte de cargas, atividades essas que não geram qualquer tipo de dano ambiental e para as quais não é necessária autorização do IAP. Defendem que jamais se utilizaram de meios ilícitos com o fim de facilitar o andamento do trâmite processual para obtenção de licenças. Agravo de Instrumento n.º 1.638.367-4 Por fim, pugnam pela concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de reformar a decisão agravada, possibilitando-se a continuidade das atividades não poluidoras. 3. Através da decisão de fls. 1.324/1.326-v-TJ, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferido o efeito suspensivo, sobrestando-se os efeitos da decisão objurgada até o pronunciamento final desse recurso. 4. O MMº. Juiz a quo prestou informações (fls. 1.332-TJ), noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no artigo 1.018, do novo Código de Processo Civil pelos agravantes. 5. O agravado apresentou contraminuta às fls. 1.334/1.342-TJ, defendendo o acerto da decisão objurgada. 6. No parecer exarado às fls. 1.347/1.349-v-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento

do recurso. É o relatório." Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 1644432-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/3266. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001584-35.2013.8.16.0064 Servidão. Apelante: Copel Distribuição S/A. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Apelado: Kimihiro Kagawa e Miyoko Kagawa. Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento:"[...] 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A contra a respeitável sentença (Processo: 0001584- 35.2013.8.16.0064 - Ref. mov. 219.1) que, na ação de constituição de servidão administrativa proposta em face de MYOKO KAGAWA e KIMIHIRO KAGAWA, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a constituição da servidão de passagem sobre o terreno dos requeridos; e para condenar a autora ao pagamento de justa indenização no valor de R\$ 14.531,10 (quatorze mil quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), acrescido de correção monetária pela variação do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) contados desde a citação, descontada a importância já depositada. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento da integralidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado (artigo 85, § 2º. do novo Código de Processo Civil). 2. O apelante, nas razões de apelo expostas no mov. 228.1, requer a reforma do decisum, expondo que, embora a perícia tenha apontado que Apelação Cível n.º 1.644.432-3 deveria ser efetivado o pagamento de indenização referente à cerca de alambrado na área atingida pela servidão, tal verba acarretará enriquecimento ilícito, pois não houve danos materiais à mesma, que continua intacta. Explica que as linhas de transmissão atravessam as propriedades rurais e urbanas sobre as cercas de divisas e muros de cada propriedade, não existindo nenhum tipo de restrição por esse fato. Aduz que a perícia sugeriu um valor correspondente ao custo total da benfeitoria e não do serviço/equipamentos a serem empregados na adaptação da cerca de alambrado através de seu seccionamento e aterramento. Indica que se comprometeu a realizar a devida adaptação da cerca, o que fez em 23/12/2015, através do seccionamento em dois pontos na tela da frente e em dois pontos na tela do fundo, conforme fotos do serviço executado (mov. 193). Indica que a apelada sequer pleiteou indenização pela cerca de alambrado em suas razões de contestação, não podendo também a decisão judicial extrapolar tais limites na fixação do valor indenizatório. Requer, ao final, o provimento do recurso, para afastar a indenização relativa à cerca de alambrado no valor de R\$ 3.283,41 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), com inversão do ônus de sucumbência. 3. Os apelados apresentaram contrarrazões (mov. 235.1), suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, ante a intempestividade; e, no mérito, pela manutenção da sentença. 4. Em parecer exarado às fls. 14/15-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção." Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0005 . Processo/Prot: 1677267-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/92676. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003475-78.2012.8.16.0112 Ordinária. Apelante: Município de Pato Bragado. Advogado: Marília Aparecida Silva Luft. Apelado: Ilvo José Stein - Me. Advogado: Osmildo Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento:"[...] 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO contra a respeitável sentença (Processo: 0003475- 78.2012.8.16.0112 - Ref. mov. 14.1) que, na ação de cobrança proposta por ILVO JOSÉ STEIN - ME, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento reclamado na petição inicial referente as despesas de materiais de limpeza, em valores a serem apurados em liquidação de sentença através cálculo simples, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da data do término do contrato, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Diante da sucumbência, condenou a parte requerente e o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento), fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º. do Código de Processo Civil. 2. Nas razões recursais (mov. 20.1), o apelante pretende a reforma do decisum, arguindo a prescrição trienal, com fulcro no artigo 206, §3º., inciso Apelação Cível n.º 1.677.267-7 V do Código Civil, considerando que o contrato se findou em 25 de novembro de 2008 e o ajuizamento da ação se deu somente em 03 de julho de 2012; e a prescrição quinquenal, vez que os gastos realizados pelo apelado foram realizados de forma parcelada, de modo que o prazo de cinco anos para cobrança dos valores não reembolsados começa a contar da realização dos mesmos, na forma da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, e não do encerramento do contrato, como constou na sentença. No mérito, expõe que a cobrança tem origem nas despesas com produtos de limpeza realizados pelo apelado no período compreendido entre 2005 a 2008, resultante do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 008/2005. Defende que houve um erro material no texto do contrato, na cláusula primeira, pois onde se lê contratante, deveria constar contratado, e tanto assim é que durante o contrato não houve qualquer protocolo ou requerimento por parte da apelada requerendo o reembolso dos valores ou a entrega dos produtos necessários. Alega que "(...) os gastos que o apelado teve para adquirir tais produtos também eram mensais, obviamente, mesmo que não se considere as notas fiscais apresentadas, estava na composição do preço pago ao apelado os custos referentes

ao produto de limpeza a ser utilizado para a limpeza e manutenção da Rodoviária Municipal, diante do que merece reforma e r. sentença, devendo tal suposta obrigação ser reconhecida mês a mês e não a contar do final do contrato". Aduz que, com base nas informações do próprio apelado, na época, o mesmo gastava com materiais de limpeza aproximadamente R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, mas todas as notas fiscais apresentadas são superiores a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Indica que não há descrição dos itens adquiridos, o que impossibilita a apelante impugnar um possível superfaturamento das notas fiscais apresentadas, pelo que é imperioso que as mesmas sejam rejeitadas ou substituídas por outras, com a descrição pormenorizada dos itens adquiridos e seus preços unitários. Apelação Cível n.º 1.677.267-7 Acrescenta que as emissões das notas fiscais são passíveis de suspeita, pois o estabelecimento comercial que a emitiu é um dos maiores da cidade e no período compreendido entre os anos de 2005 a 2008 emitiu somente 462 notas fiscais ao consumidor. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para acolher a prescrição trienal; a prescrição quinquenal em relação às notas fiscais emitidas antes de 03 de julho de 2007; e, no mérito, para afastar as notas fiscais apresentadas, por impedir a defesa contra seu conteúdo, estipulando, para as parcelas ainda não prescritas valor fixo com base na tabela utilizada para composição do preço público, ou seja, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, quando da assinatura do contrato. 3. O apelado apresentou contrarrazões (mov. 26.1), defendendo o acerto da decisão objurgada. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 31/33, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito." Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 1706129-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163944. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000028-22.1977.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Bar el Cid Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...]1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença prolatada na Execução Fiscal sob n.º 0000028-22.1977.8.16.0173, proposta em face de BAR EL CID LTDA, que declarou de ofício a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. 2. Através de suas razões recursais (seq. 19), o apelante requer a reforma do decisum, pretendendo o afastamento da prescrição, com a extinção do processo pela dispensa do crédito. Sustenta que não contribuiu para a inércia do feito, devendo esta ser imputada exclusivamente à máquina judiciária, e pugna pela aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que deveria ter sido intimado para se manifestar antes da suspensão e do arquivamento provisório do feito, e que não houve inércia de sua parte na demanda. Apelação Cível n.º 1.706.129-9 Argumenta que não há que se falar em condenação do Estado no pagamento de custas processuais tendo em vista que houve a dispensa do crédito tributário, bem como que as custas devem ficar a cargo do executado em virtude do princípio da causalidade. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso. 3. O executado deixou de se manifestar nos autos e de apresentar contrarrazões. 4. Em parecer exarado à fl. 10/12 dos autos físicos, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de intervenção no feito." Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2017.07641

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	004	1565512-4/01
Alexandre Neubert da Silva	010	1673760-7
Alexandre Tavares Reis	007	1622753-3
Ari de Souza Freire	002	1554285-5/01
Athos Pedroso	004	1565512-4/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Góes	003	1559329-2
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	001	1536624-4/01
Daniele Shiba	007	1622753-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	005	1600113-5
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	001	1536624-4/01
Guilherme Moreira Rodrigues	008	1647193-3
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	010	1673760-7
Italo Tanaka Junior	009	1649346-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	1536624-4/01
Jefferson Kaminski	004	1565512-4/01
José Carlos Bertacchi Júnior	002	1554285-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Veraldo Meneguci	010	1673760-7
Livia Rumenos Guidetti Zagatto	006	1621412-3
Luana Aparecida dos Santos Rosa	010	1673760-7
Luciano Tinoco Marchesini	003	1559329-2
Lucius Marcus Oliveira	004	1565512-4/01
Luis Fernando Martins da Silva	009	1649346-2
Luís Henrique D. Escarmanhani	002	1554285-5/01
Luiz Alberto de Oliveira Lima	006	1621412-3
Manoele Krahn	003	1559329-2
Maria Letícia Brüschr	001	1536624-4/01
Marina Roque Bruno Oliveira	005	1600113-5
Murilo Alves Jordão Peres	005	1600113-5
Patrícia Mello de Souza Freire	002	1554285-5/01
Patrick Franco	002	1554285-5/01
Raphael Ralvani	008	1647193-3
Renata Romanini Silva Grela	002	1554285-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1536624-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/318747. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1536624-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüschr. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO EMBARGANTE FRENTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO. Vistos estes autos de Embargos de Declaração nº 1536624-4/01 em que é Embargante HSBC Bank Múltiplo S.A e Embargado Município de Maringá. I. RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração Cível manejados tempestivamente por HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo (fls. 243-245) contra o acórdão acostado às folhas 226-239 de lavra desta 4ª Câmara Cível, o qual, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto e negou provimento, nos termos do relator: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTAS -- 1 Em Substituição a Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. APLICADAS PELO PROCON MARINGÁ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. RECURSO.PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE PLANO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DE DIREITO, SOB PENA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em suas razões, afirma o Embargante que o acórdão apresenta omissão no que tange a ausência de análise da prova de ilegalidade no processo administrativo, afrontando ao contraditórios, ampla defesa e devido processo legal, alegando que a autuação foi inadequada, pois não atendeu aos ditames do artigo 40 do Decreto 2.181 de 1997, o qual prescreve a necessidade de determinados requisitos para a validade da instauração de um procedimento para apuração de condutas ilícitas. Assim, requer que sejam recebidos e acolhidos os Embargos de Declaração Cível, para suprir a omissão e seja reformada a sentença. (fls. 243-245). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente prejudicado. É exatamente o caso dos autos em tela. Analisando os presentes autos no sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença na ação originária, em 30-05-2017 (mov. 43.1 autos projudi). Diante dessa circunstância, perde o objeto o recurso de Embargos de Declaração, interposto contra decisão omissa com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que está absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Assim, comprovada a perda de objeto no presente caso, não mais se verifica o interesse de agir por parte do Embargante, considerando-se, assim, prejudicada a apreciação do feito. É nesse sentido que entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/ antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido. 2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte

propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Sexta Turma. AgRg no Ag 1106148/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento 03/06/2014). Compartilha do mesmo entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CLEXANE 40MG. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1343097-4 (Decisão Monocrática) - Fazenda Rio Grande - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 09/10/2015 - DJ 1669 15/10/2015). Diante do exposto, resta prejudicado este recurso de Embargos de Declaração, sendo extinto em razão da perda do objeto, conforme fundamentação acima. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julga-se extinto o presente Embargos de Declaração em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 2 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

0002 . Processo/Prot: 1554285-5/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2017/102544. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554285-5 Apelação Cível. Requerente: João Batista da Silva Neto, Centro de Formação de Condutores Alto Paraná Ltda. Advogado: Renata Romanini Silva Grela, José Carlos Bertacchi Júnior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aleandra Rafael Andrella. Advogado: Patrick Franco. Interessado: Thaise dos Santos, Rosley Frank Dias. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.554.285-5/01, DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REQUERENTES : JOÃO BATISTA DA SILVA NETO E OUTRO REQUERIDA : SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXO DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES VISTOS, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA NETO E CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALTO PARANÁ, em face da SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXO DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, na pessoa da Srª MILENA MATSUMOTO VARGAS PAJONOTI - ocupante do cargo de Técnico Judiciário. Alegam, que respondem processo de Ação Civil Pública nº 0002366-47.2008.8.16.0119 (Apelação Cível nº 1.554.285-5) e que, tal processo foi incluído no sistema de metas do CNJ e distribuído ao Juiz Substituto Dr. Adriano Vieira de Lima que prolatou sentença em 04/11/2014; que o processo é virtual, e a instrução foi realizada integralmente na Vara Cível e Comarca mencionadas, sendo que todas as oitivas, depoimentos e inquirições de testemunhas estão em "mídias", as quais não ficam disponibilizadas para acesso no sistema PROJUD. Aduzem que, pela movimentação dos autos, o magistrado prolator da sentença requisitou apenas digitalização de documentos faltantes do inquérito policial (sequencia 68.1); que o Juiz formou seu convencimento com base apenas nos depoimentos prestados em inquérito civil (grifei), sem o crivo do contraditório e da ampla defesa; que, em nenhum momento, mencionou ou utilizou, como base para o seu convencimento, os depoimentos prestados em Juízo; que certidão emitida pela requerida, informa não existir solicitação, pelo magistrado sentenciante, da mídia dos depoimentos gravados. Requerem a exibição de certidão, onde conste se as "mídias digitais" foram enviadas para o Juiz prolator da sentença e, em caso positivo, os números dos malotes e datas de envio. Dizem, que necessária é a concessão de liminar inaudita altera pars, porque o requerente está na iminência de sofrer grande prejuízo, diante da rigorosa sentença que o condenou, entre outras penas, à perda da condição de instrutor técnico/prático e a perda do credenciamento/licença junto a Controladoria Regional de Trânsito do Paraná. Argumentam, que o periculum in mora é explícito, posto que o julgamento do recurso de apelação foi agendado para o dia 09/05/2017 e que, o fumus boni iuris, resume-se à provável existência de um direito a ser tutelado; que os documentos acostados levam a crer na verossimilhança dos fatos narrados. Requerem, por fim, a concessão da tutela de urgência, para se determinar a suspensão do julgamento do recurso de apelação nº 1.554.285-5, até que se aporte aos autos do apelo a certidão requerida, a fim de evitar cerceamento de defesa, eis que fará sustentação oral em plenário; que seja deferida a liminar, nos termos propostos. Isto posto: O atual Código de Processo Civil modificou o sistema de tutela provisória, fundada em cognição sumária. Assim, a tutela antecipada e a tutela cautelar passaram a respeitar o mesmo regime legal, diferentemente do Código de 1973. Assim sendo, a tutela provisória pode estar fundamentada em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência é subdivida em cautelar e antecipada, com ambas podendo ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de evidência só ocorre em caráter incidental. Estamos, portanto, diante de um pedido de tutela de urgência cautelar incidental, cujos requisitos para a sua concessão são o fumus boni iuris - plausibilidade jurídica e o periculum in mora - perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo. Portanto, a tutela de urgência, quando incidental no processo, como no caso, será requerida através de petição nos próprios autos, demonstrando os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, estabelecidos no artigo 300 Código Processo vigente. Com relação ao perigo da demora, este não mais persiste, porque, como se verifica da certidão de fls. 62, datada de 10/05/2017, o recurso de Apelação Cível nº 1.554.285-5, foi retirado de pauta da sessão de julgamento. No que diz respeito à fumaça do bom direito, tal requisito também não restou evidenciado. Alegam, que a sentença foi fundamentada apenas nas declarações prestadas em fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa; que, em nenhum momento o julgador mencionou ou utilizou, como base para o seu convencimento, os depoimentos prestados em Juízo. Compulsando os autos verifica-se que tal afirmação não colhe êxito. Da sentença, às fls. 1560, o Juiz se refere a depoimento prestado pela requerida Suely, através de Carta Precatória (seq. 1.80). Às fls. 1562, consignou que "Nesta senda, o fato como exposto, somados aos documentos constantes no inquérito civil e aos depoimentos prestados, demonstra de forma clara a fraude para concessão de habilitação e mudança de categoria das CNH,S." grifei. Às fls. 1569 traça fundamento com base nos "documentos e depoimentos constantes dos autos". Como visto, a fundamentação não se deu exclusivamente com amparo nas declarações da fase inquisitorial. É cediço que o valor probante dessas declarações é relativo. No caso a documentação amalhada aos autos e depoimentos colhidos, apenas ratificaram o que foi colhido no inquérito civil, não havendo que se falar em violação do contraditório e a ampla defesa. Bem de se ver, que a "mídia", com o processo digitalizado e inclusive com os depoimentos judiciais das partes está acostada às fls. 05. Oportuno salientar que, na forma do artigo 396 do Código de Processo Civil vigente, no pedido de exibição de documentos, o Juiz pode ordenar que a parte exiba documento que se encontre em seu poder. No caso, a pretensão de exibição de documento foi dirigida a servidora pública que, a toda evidência, não figura no rol dos litigantes da Ação Civil Pública objeto da tutela requerida. (grifei) Nestas condições, indefiro a petição inicial, porque inepta, na forma do disposto no art.330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES. Relatora 0003 . Processo/Prot: 1559329-2 Reexame Necessário . Protocolo: 2016/182151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004774-21.2015.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Hosner Logistica Ltda (Representado(a)). Advogado: Manoele Krahn. Réu (1): Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Réu (2): Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AUTOS Nº 1559329-2 DESPACHO Intime-se o IAP para que em 30 dias cumpra o disposto na sentença, sob pena de aplicação de multa diária, inclusive de eventual decreto de prisão em flagrante delito do Presidente do IAP. Curitiba, 31 de julho de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES 0004 . Processo/Prot: 1565512-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/264490. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565512-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Alceu Schwegler. Embargado: Dep/pr - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Maria Simonato Slongo. Advogado: Athos Pedroso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos etc. Antes da apreciação dos Embargos de Declaração, tendo em vista a juntada da petição retro, determino a intimação da parte contrária, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 28 de julho de 2017. Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0005 . Processo/Prot: 1600113-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/278626. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058685-78.2016.8.16.0014 Ação Civil. Agravante: Renata Pereira Alves, Espólio de Alcides Pereira Representado(a) Por Maria Suely Barbosa Pereira, Marajó Bella Via Automóveis Ltda. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Marina Roque Bruno Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Murilo Alves Jordão Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO FRENTE A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 200, INCISO XIX, REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. RECURSO PREJUDICADO. Vistos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1600113-5, em que é agravante Renata Pereira Alves e Outros e agravado Banco Bradesco Financiamentos S.A. I. RELATÓRIO -- 1 Em Substituição à Des. Regina Afonso Portes. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marajo Bella Via Automóveis Ltda, Renata Pereira Alves e Espólio de Alcides Pereira em face da decisão (mov. 14.1/autos projudi), a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que faço com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil. À serventia para que designe data para realização de audiência de conciliação, utilizando-se a pauta da própria vara,

em regime excepcional, em decorrência da ausência de implantação do CEJUSC para as Varas Judiciais de competência Cível da Comarca. Cite-se e intime-se a parte ré, constando-se da carta de citação e intimação (mandado, caso feito pedido - art. 247, V do CPC), que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. Fique advertida, ainda, a parte ré que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, art. 344). Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (CPC, art. 334, § 9º). Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas (art. 348 do CPC) ou se deseja o julgamento antecipado (art. 355, II, do CPC); II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis; IV - sendo apresentada contestação à reconvenção, intime-se a parte ré/reconvinte para manifestar-se, em sede de réplica, em 15 dias. Atente a serventia para a necessidade de que a citação seja efetuada com, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência de conciliação, nos termos do "caput" do art. 334 do CPC. Oficie-se e expeça-se mandado de citação e intimação. Em suas razões recursais (folhas 04-12), os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja expedido alvará de transferência da propriedade do veículo Fiat Palio Ed, de placa AHL-7563. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. O agravado apresentou contraminuta ao recurso de agravo de instrumento, pugnando pela manutenção da decisão. (folhas 97-98). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal o Relator negará seguimento a recurso manifestamente prejudicado. É exatamente o caso dos autos em tela. Analisando os presentes autos no sistema Projudi, verifica-se que as partes realizaram acordo extrajudicial, tendo então pugnado pela extinção do feito de origem. (mov. 46.1/autos projudi). Consta, ainda, que o referido acordo foi homologado pelo juízo a quo, o qual extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, em 06/03/2017 (mov.57.1/autos projudi). Assim, comprovada a perda de objeto no presente caso, não mais se verifica o interesse de agir por parte dos Agravantes, considerando-se, assim, prejudicada a apreciação do feito, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; (NR). Ressalta-se que não há necessidade de intimar as partes, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível", ou seja, somente nas hipóteses em que o recurso é inadmissível é que se faz necessária a intimação do recorrente. A propósito, o Enunciado nº 3 aprovado recentemente no seminário "O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil" organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM preconiza que: "3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa".2. Sobre o tema este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA 2 Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 25/08/2016. SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1481916-0 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.09.2016) (negritou-se). Diante do exposto, resta prejudicado este recurso de Agravo de Instrumento, conforme fundamentação acima, sendo extinto em razão da perda do objeto. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0006 . Processo/Prot: 1621412-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279252. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002160-66.2013.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padroneizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Livia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Simon Lucas Rocha Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1621412-3, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0002160-66.2013.8.16.0019 APELANTE : FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA APELADO : SIMON LUCAS ROCHA MARTINS RELATORA : DES^a REGINA AFONSO PORTES DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL CONSIDERADA DESERTA - ARTIGO 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob nº 0002160-66.2013.8.16.0019, em face de SIMON LUCAS ROCHA MARTINS, objetivando a Busca e Apreensão liminar do veículo MARCA/MODELO CHEVROLET/CORSA SEDAN MAXX 1.0, COR BRANCA; PLACA JUO 1217; ANO DE FAB./MOD. 04/05; CHASSI 9BGXH19X05C124971 relacionado ao contrato celebrado em 17/06/2011, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 17/7/2011 e da última o dia 17/6/2015. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, consolidando a posse e a propriedade plena e definitiva do bem descrito na exordial nas mãos do requerente e condenação do requerido aos ônus sucumbenciais, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Conforme certidão de mov. 88.1, verifica-se que foi deferido o pedido de substituição do polo ativo ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, (mov. 74.1). O Juízo singular determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. III, do Novo Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora (mov. 122.1). Inconformado, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da r. sentença, posto que determinou a prematura extinção processual sem resolução de mérito, sem que houvesse os requisitos necessários para tanto (mov. 131.1). O Juízo a quo certificou (mov. 133.1) que o Apelante não procedeu o depósito do porte de remessa, nem ao recolhimento do FUNREJUS e não efetuou o pagamento das custas de recursos e exceções nos próprios autos, conforme Instrução normativa nº 01/2002. A parte contrária não foi intimada para ofertar contrarrazões, tendo em vista que a mesma não foi citada. É o relatório. Decido. O presente recurso não pode ser conhecido1 diante da ausência de um de seus pressupostos processuais de admissibilidade, qual seja, a comprovação do preparo. Compulsando os autos, verifica-se que o Juiz Substituto em Segundo Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz determinou a intimação do Recorrente para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 11-TJ), contudo não o fez, conforme comprova a certidão de fls. 14-TJ. Importante frisar que não se está diante de preparo insuficiente, que seria passível de complementação, uma vez que não houve o recolhimento integral das custas principais. Assim sendo, considerando que é deserto o recurso de Apelação Cível se a parte, mesmo após intimada para regularizar o preparo, não o faz completamente, impõe-se concluir pela aplicação a respectiva pena no caso em análise, conforme expressamente autoriza o artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. §4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Sobre inadmissibilidade de recurso deserto, Tereza Arruda Alvim Wambier comenta: "Este dispositivo trata do preparo e já contém, em si mesmo, manifestação da tendência antes referida, quando dos comentários aos artigos que tratam das nulidades: a ideia é sanar os defeitos de forma do processo, para que este possa atingir seu fim, que é o de produzir decisão de mérito. Assim, diz a nova lei, que o pagamento do preparo, incluído porte de remessa e de retorno, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Mas se o valor pago não for suficiente, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para fazer a complementação, aí sim, haverá deserção. Ou quando no ato de interposição do recurso, não se comprovar ter feito pagamento algum: neste caso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro. Não realizado este pagamento, ocorrerá a deserção"2 Isto posto, NÃO CONHEÇO o recurso de Apelação Cível interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, com fulcro nos artigos 932, III, 1.007, §4º, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 200, XIX do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Des.^a REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 [CPC/2015] Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1437.

0007 . Processo/Prot: 1622753-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/283576. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001200-48.2015.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Ronaldo Adriano Fernandes. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele Shiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1622753-3, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0001200-48.2015.8.16.0017 APELANTE : RONALDO ADRIANO FERNANDES APELADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATORA : DES^a REGINA AFONSO PORTES DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL CONSIDERADA DESERTA - ARTIGO 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados. OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob nº 0001200-48.2015.8.16.0017, em face de RONALDO ADRIANO FERNANDES CONCEICAO, objetivando a Busca e Apreensão liminar do veículo MARCA - MODELO: CHEVROLET/ASTRA HATCH GL 1.8 MPFI GAS. 2P, ANO: 2000 / MOD: 2000, COR: VERMELHA, PLACA: AJG-3581, CHASSI: 9BGT08C0YB151671 relacionado ao contrato de financiamento garantido sob alienação fiduciária celebrado em 26 de abril de 2011, que concedeu ao Réu um crédito no valor de R\$ 14.040,93 (quatorze mil, quarenta reais e noventa e três centavos), e acrescido dos encargos contratados, deveria ser pago em 48 parcelas de R\$ 582,21, cada uma, vencendo-se a primeira em 26/05/2011 e a última em 26/04/2015. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, consolidando em definitivo a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Autora, bem como em atenção ao princípio da causalidade, (adimplemento/mora) seja o Requerido, condenado no pagamento das custas, despesas processuais, inclusive despesas com constituição em mora, e honorários advocatícios O Juízo singular julgou extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para reconhecer como consolidada de pleno direito a propriedade do bem alienado fiduciariamente no patrimônio da instituição financeira autora, e condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da autora fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo INPC, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescidos de juros de 12% ao ano a partir da data do trânsito em julgado (§ 16) (fls. 182/183). Inconformado, RONALDO ADRIANO FERNANDES interpôs recurso de apelação alegando cerceamento de defesa. Requer a reforma da sentença para: a) determinar a incidência juros remuneratórios de 0,99% ao mês, tal como acordado; b) afastar toda e qualquer capitalização de juros, pois não foi expressamente pactuado a capitalização mensal ou anual, de forma que não poderá haver capitalização de juros; c) expurgar a cobrança de encargos moratórios como a multa contratual, juros moratórios e comissão de permanência; d) declarar a ilegalidade e via correlata a restituição dos valores cobrados reputados como TAC (Tarifa de Análise de Crédito) e mais o TEC (Tarifa de Emissão de Carnê); e) condenar a Apelada à repetição do indébito na forma dobrada; f) condenar o Apelado ao pagamento de honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da dívida e demais consectários legais. Ademais requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O Apelado OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou contrarrazões (fls. 233/239), pugnando pelo desprovetimento do recurso. É o relatório. Decido. O presente recurso não pode ser conhecido1 diante da ausência de um de seus pressupostos processuais de admissibilidade, qual seja, a comprovação do preparo. Como acima relatado, a parte Apelante pleiteou em sede recursal (fls. 193/215), a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o Juiz Substituto em Segundo Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz determinou a intimação do Recorrente para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 10-TJ), e, ainda, que apresentasse documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, tais como, seus rendimentos e eventuais despesas, assim também a declaração de imposto de renda, contudo não o fez, conforme comprova a certidão de fls. 13-TJ. Importante frisar que não se está diante de preparo insuficiente, que seria passível de complementação, uma vez que não houve o recolhimento integral das custas principais. Assim sendo, considerando que é deserto o recurso de Apelação Cível se a parte, mesmo após intimada para regularizar o preparo, não o faz completamente, impõe-se concluir pela aplicação a respectiva pena no caso em análise, conforme expressamente autoriza o artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. §4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Sobre inadmissibilidade de recurso deserto, Tereza Arruda Alvim Wambier comenta: "Este dispositivo trata do preparo e já contém, em si mesmo, manifestação da tendência antes referida, quando dos comentários aos artigos que tratam das nulidades: a ideia é sanar os defeitos de forma do processo, para que este possa atingir seu fim, que é o de produzir decisão de mérito. Assim, diz a nova lei, que o pagamento do preparo, incluído porte de remessa e de retorno, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Mas se o valor pago não for suficiente, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para fazer a complementação, aí sim, haverá deserção. Ou quando no ato de interposição do recurso, não se comprovar ter feito pagamento algum: neste caso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro. Não realizado este pagamento, ocorrerá a deserção"2 Isto posto, NÃO CONHEÇO o recurso de Apelação Cível interposto por Ronaldo Adriano Fernandes, com fulcro nos artigos 932, III, 1.007, §4º, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 200, XIX do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Des.^a REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 [CPC/2015] Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et. al.]. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

2015. p. 1437.

0008 . Processo/Prot: 1647193-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/29519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000267-46.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Sepat Multi Service Eireli. Advogado: Raphael Ralvani. Agravado: Diretor Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar - Júlio C. Félix, Pregoeiro do Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar - Sílvio Antônio Machado Lemos. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1647193-3 DESPACHO 1. Cumpra-se a diligência requerida pela Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 378/386, a fim de que seja intimada a empresa agravante para se manifestar acerca da perda de objeto recursal e carência do direito de ação por falta de interesse processual superveniente, conforme previsto nos artigos 10 e 933 do CPC. 2. Após, abra-se nova vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de julho de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES

0009 . Processo/Prot: 1649346-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/33884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008592-44.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Helena Carneiro de Medeiros. Advogado: Luis Fernando Martins da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO FRENTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA.DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1649346-2 em que é Agravante Município de Curitiba e Agravado Helena Carneiro de Medeiros. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Curitiba contra os termos da decisão interlocutória, proferida no Mandado de Segurança ajuizada em face de Helena Carneiro de Medeiros que entendeu pela suspensão concessão da liminar, para determinar o fornecimento do fármaco Avastin (que contém o elemento ativo Bevacizumabe). O decisum (mov. 20.1/autos projudi) atacado restou assim fundamentado: No caso dos autos, o fundamento da demanda é relevante, uma vez que dos fatos narrados e dos documentos acostados aos autos se verifica que a autora é portadora de neoplasia maligna de cólon ECII de alto risco (CID 10 C 18.9), e que necessita fazer uso do medicamento Bevacizumabe 5mg/KG (250MG EV) a cada 15 dias, -- 1 Em Substituição a Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, cujo valor de mercado a impede de adquiri-lo por conta própria. Veja-se que o tratamento foi receitado por médico habilitado (mov. 1.7), que atestou a urgência na utilização do medicamento (mov. 1.6/1.9). Além disso, foi juntada a negativa por parte da Secretaria Municipal de Saúde do requerimento da liberação do medicamento (mov. 1.10) e comprovante de que o valor do medicamento é alto, o que inviabiliza a sua aquisição de forma particular (mov. 1.11). Assim sendo e considerando que outros medicamentos já foram utilizados no tratamento da impetrante, negar à ela a chance do tratamento não parece, num juízo de cognição sumária, compatível com os dispositivos constitucionais. É que o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental a todas as pessoas, é indissociável do direito à vida, não podendo o Poder Público mostrar-se indiferente aos problemas que o macule, sob pena de incorrer em omissão. Já o justificado receio de ineficácia do provimento final decorre do fato de que, não sendo concedida a medida, a doença permanecerá a evoluir e o tratamento futuro poderá se tornar inócuo, até mesmo pela morte da paciente. 2. Destarte, concedo a tutela liminar, para determinar que o requerido forneça o fármaco à autora, conforme prescrição médica juntada nos autos, sob pena de serem sequestrados os valores suficientes à aquisição deles, de forma particular. Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da decisão. 3. Findo o prazo, e não havendo prova nos autos acerca do cumprimento da obrigação, determino, desde já, a ordem de sequestro. Antes, porém, intime-se a impetrante para que colacione aos autos três orçamentos do fármaco pleiteado, sendo que a ordem de sequestro se dará pelo menor dos valores apresentados. Isso porque "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. " (STJ Resp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 6/11/2013). " 4. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora do conteúdo desta decisão. Em seguida, apresente-lhes cópia da decisão e da petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). 5. Dê-se ciência do feito à procuradoria pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, qual seja, Município de Curitiba, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09). 6. Em seguida, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para que se manifeste nos termos do artigo 12 da mencionada Lei. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Irresignado, o Município de Curitiba interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a utilização do Mandado de Segurança se mostra inviável na espécie, conquanto não há prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante, sendo necessária a dilação probatória, de modo que o feito de ser extinto sem resolução de mérito. Ressalta ainda sobre a ilegitimidade passiva do Município, não cabendo o mesmo integrar a lide. Assevera acerca da legislação infraconstitucional, que ao entre municipal cabe apenas fornecer os medicamentos do componente básico, de menor custo e complexidade. Pugando pelo conhecimento e provimento do recurso. (folhas 04- 22/TJ). Distribuído o feito a

esta Colenda 4º Câmara Cível, foi proferida decisão, indeferindo liminarmente o efeito suspensivo da decisão interlocutória, determinando o envio de ofício mensageiro ao Juízo a quo para que prestasse informações, a intimação do agravado, e por fim, o envio do feito à douta Procuradoria Geral de Justiça (folhas 312-314). A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou alegando que resta prejudicada a análise da presente demanda, tendo em vista prolação de sentença. (folhas 322-325). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente prejudicado. É exatamente o caso dos autos em tela. Analisando os presentes autos no sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença na ação originária, em 11-04-2017 (mov. 102.1 autos projudi). Diante dessa circunstância, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que está absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Assim, comprovada a perda de objeto no presente caso, não mais se verifica o interesse de agir por parte do Agravante, considerando-se, assim, prejudicada a apreciação do feito. É nesse sentido que entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/ antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido. 2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Sexta Turma. AgRg no Ag 1106148/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento 03/06/2014). Compartilha do mesmo entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CLEXANE 40MG. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. JUÍZO DE COGNICÃO EXAURIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1343097-4 (Decisão Monocrática) - Fazenda Rio Grande - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 09/10/2015 - DJ 1669 15/10/2015). Diante do exposto, resta prejudicado este recurso de Agravo de Instrumento, sendo extintos em razão da perda do objeto, conforme fundamentação acima. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julga-se extinto o presente Agravo de Instrumento em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal2. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 2 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

0010 . Processo/Prot: 1673760-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024032-26.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Luis César Carvalho do Prado Transporte Me. Advogado: Alexandre Neubert da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci, Luana Aparecida dos Santos Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1673760-7 DESPACHO 1. 1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais 2. Não há nos autos provas suficientes que demonstrem a hipossuficiência da parte. Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, como balancetes, comprovante de rendimentos e de eventuais despesas e ainda a declaração de imposto de renda. Curitiba, 26 de julho de 2017. Des.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07671

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson de Oliveira Alarcon	004	1572852-4
	005	1572852-4/01
Caroline Rupe Scarano	001	1500977-7/01
Dirceu Galdino Cardin	006	1578033-3
Djalma Antônio Müller Garcia	002	1551300-5/01
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	002	1551300-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evaristo Aragão F. d. Santos	001	1500977-7/01
Fabiano Bonfim Garcia	007	1707802-7
Guilherme de Salles Gonçalves	004	1572852-4
	005	1572852-4/01
Jefferson Kaminski	008	1713335-8
José Carlos Machado de B. Filho	008	1713335-8
Júlio Cesar Henrichs	004	1572852-4
	005	1572852-4/01
Kiyoshi Ishitani	003	1564526-4/01
Lucius Marcus Oliveira	008	1713335-8
Luiz Rodrigues Wambier	001	1500977-7/01
Manuela Toppel Portes	004	1572852-4
	005	1572852-4/01
Moises de Andrade	002	1551300-5/01
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	007	1707802-7
Paulo Sérgio Rosso	008	1713335-8
Rafaela Almeida do Amaral	009	1713721-4
Roberto de Oliveira Guimarães	002	1551300-5/01
Rodolfo Vassoler da Silva	006	1578033-3
Samara Souza de Oliveira	009	1713721-4
Valdemar Bernardo Jorge	003	1564526-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1500977-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/62758. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1500977-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Caroline Rupel Scarano, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO QUE NEGOU MONOCRATICAMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO FRENTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 1500977-7/01, em que é Agravante Banco Itaucard S.A e Agravado Município de Umuarama. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo previsto no artigo 1021, do Código de Processo Civil, interposto por Banco Itaucard S.A, contra a decisão de folhas 354-360, que negou provimento ao agravo de instrumento. Em suas razões recursais de folhas 366-375, o agravante reitera que se verifica a presença dos requisitos para que seja atribuído aos embargos de execução o efeito suspensivo. Afirma que o peliculum, não decorre de mero temor do agravante, ao contrário decorre de experiência em casos semelhantes, em 1 Em Substituição ao Des. Roberto Antônio Massaro. execuções de débitos da mesma natureza, em diversas comarcas de diversos Estados, em que os executados vêm sofrendo inúmeros prejuízos com a transferência, ainda que temporária, de seu patrimônio para o Poder Público, sem que sequer tenha sido proferida sentença nos embargos, com vistas à apreciação da legalidade das exigências fiscais. Aduz que, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional, em caso de penhora sobre dinheiro, o efeito suspensivo aos embargos é medida impositiva, e isso decorre justamente, para evitar que, posteriormente, o agravante tenha evidentes dificuldades para reaver o valor penhorado, caso seja levantado pela Fazenda. Afirma que, há de se considerar a relevância da fundamentação despendida nos embargos à execução fiscal, em especial a nulidade da CDA em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados, bem como em razão da ausência de fundamentação da decisão administrativa que aplicou a multa que originou a CDA exequenda, e que as normas elencadas pelo PROCON não condizem com o ato praticado pelo agravante, o que significa dizer que não há subsunção do fato à hipóteses previsto de modo abstrato pela norma, razão pela qual a sanção não pode ser aplicada. Requer que o Agravo seja recebido e provido para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente prejudicado. É exatamente o caso dos autos em tela. Analisando os presentes autos no sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença na ação originária, em 06.05.2016 (mov. 48.1 autos projudi). Diante dessa circunstância, perde o objeto o recurso de Agravo, interposto contra decisão monocrática com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Assim, comprovada a perda de objeto no presente caso, não mais se verifica o interesse de agir por parte do agravante, considerando-se, assim, prejudicada a apreciação do feito. É nesse sentido que entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/ antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido. 2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte

propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Sexta Turma. AgRg no Ag 1106148/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento 03/06/2014). Compartilha do mesmo entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CLEXANE 40MG. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1343097-4 (Decisão Monocrática) - Fazenda Rio Grande - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 09/10/2015 - DJ 1669 15/10/2015). Diante do exposto, resta prejudicado este recurso de Agravo, sendo extinto em razão da perda do objeto, conforme fundamentação acima. I. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julga-se extinto o presente Agravo em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal2. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 31 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 2 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível. 0002 . Processo/Prot: 1551300-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/131147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1551300-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Moises de Andrade. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Luciana Regina Martins. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ; RESp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi; DJE 12/05/2014), intimem-se os embargados para que, querendo, no prazo legal, manifestem-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 24 de julho de 2017. CRISTIANE SANTOS LEITE JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0003 . Processo/Prot: 1564526-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/235367. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1564526-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge. Embargado: Kiyoshi Ishitani, Angelo Slongo, Maria Slongo, João Mazur, Antonia Bober Mazur, Onofre Gonçalves Veríssimo, Maria Helena Franco Verissimo, Paulo Bueno de Prado, Aguires Musolon do Prado, Espólio de João Alves, Julieta Navarro Alves. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DECISÃO LIMINAR QUE NÃO SE ALINHA COM A ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS MONOCRATICAMENTE.1. Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, mesmo que opostos com a finalidade de prequestionamento.2. Aclaratórios rejeitados monocraticamente. --1 Em Substituição ao Des. Regina Afonso Portes.-- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1564526-4/01, em que é Embargante Kabel Indústria de Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. e Embargados Kiyoshi Ishitani e outros. I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração Cível manejados tempestivamente pela Kabel Indústria de Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. (folhas 817-833), contra decisão da Eminente Relatora Lélia Samardá Giacomel (folhas 799-804). O embargante afirma em suas razões recursais que a decisão é contraditória, pois o objetivo da liminar seria afastar os danos e prejuízos que estão a recair à agravante, posto que, de fato, como comprovado nos autos a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso não foi deferida pelo juízo a quo, nem na decisão agravada e tampouco na decisão dos embargos que a complementou. Assim requer sejam acolhidos os embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados. Determinou-se a intimação do embargado (folhas 835), tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação (folhas 844). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Como se trata de embargos de declaração contra decisão monocrática, devem também ser julgados monocraticamente. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo", a respeito das hipóteses para interposição de Embargos de Declaração no Código de Processo Civil de 2015: A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante

sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art.1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que nessa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência, por todos, inclusive as partes. [...] A contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra2. No caso em tela não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão monocrática da Eminente Relatora Lélia Samardá Giacomet (folhas 799-804), pelo contrário, já que o decism objurgado foi escorreito ao considerar que não se encontravam presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Observa-se que a decisão embargada assim consignou: 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo: De acordo com a Lei 13.256, de 04.02.2016. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1715. No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, não vislumbro plausibilidade suficiente na tese de insurgência para ensejar o pedido pleiteado, pois não encontram presentes os pressupostos necessários à tutela de urgência. Isto porque, ao menos da análise perfunctória dos autos, compreendo que não houve má-fé dos autores da ação no levantamento total dos valores inerentes ao precatório repositório nº. 55244/1996, uma vez que o erro aparentemente partiu o próprio Poder Judiciário ao determinar a liberação do respectivo alvará em favor dos autores da demanda originária, com o depósito dos valores na conta de titularidade de Kiyoshi Ishitani, patrono dos autores originários, conforme documentos acostados às fls. 579/585-TJ. Aliás, a partir do momento em que houve a determinação de restituição dos valores levantados pelos autores, os mesmos prontamente o devolveram, o que ao menos neste momento, demonstra a sua boa-fé. (fls. 703/711-TJ) Por fim, da análise da decisão que resolveu os aclaratórios opostos na ação originária (fls. 770/775-TJ), vislumbro que o magistrado a quo determinou a expedição dos alvarás liberatórios aos interessados, inclusive à agravante, o que afasta os danos e prejuízos alegados pela agravante. Assim, compreendo que a questão envolvendo a necessidade, ou não, da incidência dos consectários legais aos valores devidos a agravante, será melhor analisada após o devido contraditório e manifestação pela d. Procuradoria Geral de Justiça. Deste modo, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO a concessão do efeito ativo pleiteado no agravo de instrumento. Observa-se, que a decisão embargada enfrentou as súplicas feitas pelo embargante na seara recursal, consignou, contudo, que não estavam presentes os requisitos da tutela de urgência e que os demais pedidos seriam analisados em momento posterior de cognição exauriente. Desta forma, deve prevalecer o teor da decisão objurgada, já que a agravante não demonstrou a relevância dos fundamentos aptos a modificar o decism e conceder o efeito almejado. Assim, não há vícios na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, mas sim, mero inconformismo do embargante, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, e ante a ausência das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, monocraticamente, conheço e rejeito os Embargos de Declaração opostos. Já tendo sido apresentada a contraminuta pela parte agravada (folhas 813-815), abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer prazo legal (artigo 1019, III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 1572852-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/222707. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002005-93.2016.8.16.0072 Anulatória. Agravante: Marcos José Consalter de Mello. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Manuela Toppel Portes, Anderson de Oliveira Alarcon, Guilherme de Salles Gonçalves. Agravado: Câmara Municipal de Colorado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DOS ACLARATÓRIOS E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FRENTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS PREJUDICADOS. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1572852-4 e Embargos de Declaração nº 1572852-4/01, em que é Agravante/Embargante Marcos José Consalter de Mello e Agravado/Embargado Câmara Municipal de Colorado. I. RELATÓRIO -- 1 Em Substituição ao Des. Roberto Antônio Massaro. -- Tratam-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marcos José Consalter de Mello contra a decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Colorado (mov. 22.1/autos projudi), nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo sob nº 0002005-93.2016.8.16.0072, promovida pelo ora Agravante contra Câmara Municipal de Colorado, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido pela Eminente Relatora Lélia Samardá Giacomet (folhas 58-64). O agravante apresentou questão de ordem (folhas 76-87), sendo determinado o prosseguimento do feito (folhas 92). O agravado ofereceu contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovinimento (folhas 100-107). A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e

desprovinimento do agravo de instrumento, mantendo-se incólume a decisão agravada (folhas 110-116). O agravante Marcos José Consalter de Mello interpôs Embargos de Declaração Cível (folhas 118-136 e 138-167) em face da decisão monocrática que não admitiu a questão de ordem apresentada (folhas 92) e pedido de reconsideração (folhas 169-173) em face do decism que indeferiu o efeito de antecipação dos efeitos da tutela recursal (folhas 58-64). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente prejudicado. É exatamente o caso dos autos em tela. Analisando os presentes autos no sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença na ação originária, em 18/05/2017, que resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de reconhecimento e consequente declaração de anulação de ato administrativo formulado por Marcos José Consalter de Mello em face da Câmara Municipal de Colorado, confirmando-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (mov. 76.1/autos projudi). Diante dessas circunstâncias, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração, bem como o pedido de reconsideração, interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença nos autos originários, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Assim, comprovada a perda de objeto no presente caso, não mais se verifica o interesse de agir por parte do Agravante/Embargante, considerando-se, assim, prejudicada a apreciação do feito. É nesse sentido que entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE ESTADO DO PARANÁ. PODER JUDICIÁRIO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/ antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido. 2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Sexta Turma. AgRg no Ag 1106148/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento 03/06/2014). Compartilha do mesmo entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CLEXANE 40MG. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1343097-4 (Decisão Monocrática) - Fazenda Rio Grande - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 09/10/2015 - DJ 1669 15/10/2015). Diante do exposto, restam prejudicados estes recursos de Agravo de Instrumento e de Embargos de Declaração, bem como a análise do pedido de reconsideração, conforme fundamentação acima, sendo extintos em razão da perda do objeto. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julga-se extinto os presentes Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração, bem como prejudicada a análise do pedido de reconsideração, em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal2. 2 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da Intimem-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 31 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

0005 . Processo/Prot: 1572852-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/300889. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572852-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos José Consalter de Mello. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Manuela Toppel Portes, Anderson de Oliveira Alarcon, Guilherme de Salles Gonçalves. Embargado: Câmara Municipal de Colorado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DOS ACLARATÓRIOS E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FRENTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS PREJUDICADOS. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1572852-4 e Embargos de Declaração nº 1572852-4/01, em que é Agravante/Embargante Marcos José Consalter de Mello e Agravado/Embargado Câmara Municipal de Colorado. I. RELATÓRIO -- 1 Em Substituição ao Des. Roberto Antônio Massaro. -- Tratam-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marcos José Consalter de Mello contra a decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Colorado (mov. 22.1/autos projudi), nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo sob nº 0002005-93.2016.8.16.0072, promovida pelo ora Agravante contra Câmara Municipal de Colorado, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido pela Eminente Relatora Lélia Samardá Giacomet (folhas 58-64). O agravante apresentou questão de ordem (folhas 76-87), sendo determinado o prosseguimento do feito (folhas 92). O agravado ofereceu contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovinimento (folhas 100-107). A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e

desprovimento do agravo de instrumento, mantendo-se incólume a decisão agravada (folhas 110-116). O agravante Marcos José Consalter de Mello interpôs Embargos de Declaração Cível (folhas 118-136 e 138-167) em face da decisão monocrática que não admitiu a questão de ordem apresentada (folhas 92) e pedido de reconsideração (folhas 169-173) em face do decism que indeferiu o efeito de antecipação dos efeitos da tutela recursal (folhas 58-64). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente prejudicado. É exatamente o caso dos autos em tela. Analisando os presentes autos no sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença na ação originária, em 18/05/2017, que resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de reconhecimento e consequente declaração de anulação de ato administrativo formulado por Marcos José Consalter de Mello em face da Câmara Municipal de Colorado, confirmando-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (mov. 76.1/autos projudi). Diante dessas circunstâncias, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração, bem como o pedido de reconsideração, interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença nos autos originários, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Assim, comprovada a perda de objeto no presente caso, não mais se verifica o interesse de agir por parte do Agravante/Embargante, considerando-se, assim, prejudicada a apreciação do feito. É nesse sentido que entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/ antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido. 2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Sexta Turma. AgRg no Ag 1106148/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento 03/06/2014). Compartilha do mesmo entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CLEXANE 40MG. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1343097-4 (Decisão Monocrática) - Fazenda Rio Grande - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 09/10/2015 - DJ 1669 15/10/2015). Diante do exposto, restam prejudicados estes recursos de Agravo de Instrumento e de Embargos de Declaração, bem como a análise do pedido de reconsideração, conforme fundamentação acima, sendo extintos em razão da perda do objeto. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julga-se extinto os presentes Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração, bem como prejudicada a análise do pedido de reconsideração, em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível. 0006. Processo/Prot: 1578033-3 Apelação Cível . Protocolo: 2016/233146. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007913-78.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Tamura e Cia Ltda, Gincop Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Rodolfo Vassoler da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PERDA DO OBJETO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO. Vistos estes autos de Apelação Cível nº 1578033-3 em que é Apelante Tamura & Cia Ltda. e Outro e Apelado Município de Maringá. I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposto por Tamura & Cia Ltda e Gincop Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls 196-210/TJ), contra os termos da sentença (188-194/TJ), proferida nos autos de mandado de segurança com pedido liminar, sob o nº 0007913-78.2011.8.16.0017, que denegou a segurança pleiteada e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando os impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-las nas verbas honorárias, considerando o teor da súmula 512 do Superior Tribunal Federal. -- 1 Em Substituição ao Des. Roberto Antonio Massaro. Em suas razões recursais (fls. 196-210/TJ), Tamura & Cia Ltda, sustenta que a sentença merece reforma, uma vez que deixou de reconhecer que os Decretos Expropriatórios 1.387/2010 e 1.388/2010 carecem de referendo legal, ato totalmente contrário ao que determina o art. 50-A, § 2º da Lei Complementar nº 632/2006. Alega que não basta apenas o Decreto do Prefeito é indispensável a aprovação da Câmara quanto ao conteúdo do Decreto, ou seja, não é mera opção dada ao Chefe do executivo local quanto à conveniência e oportunidade, mas dever legal de submissão do Decreto à ratificação da Câmara. Aduz ainda que o juízo a quo

ignorou o abuso de poder e a invalidade dos Decretos Expropriatórios, antes a flagrante ausência de conveniência e oportunidade, já que o Município de Maringá possui outro distrito industrial. Afirma que fora o desvio de finalidade, a de se reconhecer a invalidade do Decreto Expropriatório ante a ausência de dotação orçamentária em flagrante desconformidade com o que determina a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera que, os referidos decretos carecem de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, bem como estudo de impacto de vizinhança estando em desconformidade como o que determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar nulo os decretos municipais nº 1387/2010 e 1388/2010. (fls.196-210/TJ). A apelada apresentou contrarrazões rechaçando todas as alegações do apelante. (fls. 201-223/TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento da apelação. (fls. 237-246). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Às folhas 276/TJ o apelante pede a desistência do recurso, informando que o Prefeito de Maringá expediu o Decreto nº 1479/2016, revogando os Decretos nº 1387/2010 e 1388/2010 que tratam da desapropriação abordada nos presentes autos. Desta maneira, tem-se que o presente recurso perdeu o seu objeto, com fulcro no artigo 998 e 485, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que ao apelante é assegurado o direito de desistir do recurso a qualquer tempo e que não há necessidade de consentimento da parte contrária, homologo o pedido de desistência formulado por intermédio de petição de protocolo 2017.0137850, conforme o 557 caput, do Código de Processo Civil2 e 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julga-se extinta a Apelação Cível em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) 3 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0007 . Processo/Prot: 1707802-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/165404. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018119-78.2016.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Roberto Olimpio da Silva. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.802-7 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL Agravante : Roberto Olimpio da Silva.Agravado : BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Olimpio da Silva voltado contra r. decisão constante do mov. 22.1, proferida nos autos nº 0018119-78.2016.8.16.0017 de Ação Constitutiva Negativa cumulada com Ação Condenatória de Restituição de Valores, movida pelo Agravante, a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais (mov. 25.2), a parte Agravante alega que, no momento, não possui condições de arcar com as despesas processuais sem importar em prejuízo à manutenção das despesas familiares. Para tanto, discorre sobre o direito à assistência judiciária gratuita e a nova regulamentação instituída pelo Código de Processo Civil (CPC/2015). Menciona não existirem requisitos legais ao deferimento da justiça gratuita, a qual poderá ser concedida independentemente da natureza da ação ou da grandeza econômica requerida pelas vias judiciais, bastando a Agravo de Instrumento nº 1.707.802-7 declaração da hipossuficiência financeira, a qual ostenta presunção de veracidade, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o efeito de reformar a decisão interlocutória e conceder ao Agravante o benefício da gratuidade judiciária nos termos do art. 98, §1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É o relatório. Como o recurso se apresenta tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. Ausente, contudo, pedido expresso do Agravante por alguma medida de cunho emergencial, proceda-se à intimação da parte Agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Retifique-se o polo passivo para que conste como parte Agravada BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 13 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0008 . Processo/Prot: 1713335-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182337. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003318-49.2015.8.16.0129 Habilitação de Crédito. Agravante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Carlos Machado de Brito Filho, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Evolution Participações Mobiliárias Ltda, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1713335-8, DE PARANAGUÁ - VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0024431-87.2017.8.16.0000

AGRAVANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por COMERCIAL DESTRO LTDA contra os termos da decisão de fls., proferida em Habilitação de Crédito nº 0003318-49.2015.8.16.0129, que determinou o pagamento de custas no pedido de homologação e rejeitou a impugnação oferecida. Denota-se dos autos que a Requerente adquiriu, por cessão onerosa feita por Evolution Participações Mobiliárias Ltda., em data de 16/01/2008, direito creditório no valor de R\$ 239.500,00 (duzentos e trinta e nove mil e quinhentos reais), referente a parte da totalidade do crédito em que a cedente possuiu direito, do Precatório Requisitório nº. 106/96, SID n.º 02.768.340-1, e protocolado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob n.º 6915/96. Requereu a substituição processual, nos termos do inciso 11do artigo 567 do Código de Processo Civil, passando daí em diante a Requerente ser Exequente da parte do crédito lhe cedido. O Juiz singular reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e em consequência declarou extinto o processo, com fulcro no artigo 5º, da EC 62/09 e artigo 267, inciso VI do CPC. Como o pedido foi proposto antes da EC 62/2009, momento em que os Decretos nº 5.003/2001 e nº 5.5145/2001 exigiam a homologação da cessão do crédito oriundo do precatório, condenou as partes reciprocamente ao pagamento das custas e sem oposição de sucumbência compensáveis, cada parte arcando com os honorários contratuais de seus patronos, diante do princípio da causalidade. A Agravante interpôs Embargos de Declaração contra esta decisão, para que fosse aclarada a situação acerca da impossibilidade de cobrança de custas no pedido de substituição processual. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. Os cálculos foram realizados pelo contador judicial, e o valor encontrado foi de R\$ 1.771,02. A Agravante apresentou impugnação ao valor das custas, a qual foi indeferida. A decisão atacada restou assim fundamentada: "Trata-se de impugnação à conta de custas apresentada, requerendo a parte que seja fixada com base no valor da causa a ser arbitrado em R\$ 1.000,00, eis que o valor do crédito adquirido pela requerente não pode servir de base de cálculo. O cerne da controvérsia gira em torno da base de cálculo para o cálculo das custas processuais - se do valor do proveito econômico ou do valor sugerido pela parte. No caso, o pedido não comporta acolhimento. O Regimento de Custas (Lei nº 6.149/70), na tabela IX, anotação nº 03 preceitua que: "Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição do valor da causa, o contido nos artigos 258, 259 e 260 do CPC". Dessa forma, verifica-se que a base de cálculo das custas processuais não pode ser o valor aleatoriamente escolhido pela parte, mas sim sobre o proveito econômico mencionado nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 292, §3º do CPC: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes." Desse modo, extrai-se que a conta de custas elaborada está correta, pois levou em conta o valor do crédito adquirido pela parte devidamente corrigido. Ante o exposto, indefiro o pedido." Apresentados Embargos de Declaração pela Recorrente, os mesmos foram rejeitados com a seguinte decisão: Conheço parcialmente os embargos de declaração de mov. 48. Isso porque, na parte em que se questiona a condenação recíproca ao pagamento das custas o recurso é intempestivo, pois volta-se contra a sentença de mov. 9. No mais, a decisão guerreada se encontra suficientemente motivada, na medida em que indicou expressamente o item da tabela de custas que faz referência, não apresentando qualquer obscuridade ou omissão. O efeito modificativo deve ser manejado por recurso próprio, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração de mov. 48 na parte conhecida. Contra essas decisões ingressou a Agravante com o presente recurso alegando que a cobrança de custas com base na tabela IX, I do Tribunal de Justiça não trata da substituição processual ou homologação de cessão de crédito; que não existe previsão legal para a cobrança, então a serventia judicial busca algum modo de subverter esse fato; que a ausência de qualquer previsibilidade quanto a sua cobrança fere o princípio constitucional da legalidade; que no Pedido de Providências realizado para a Corregedoria do TJPR, restou decidido que não pode haver cobrança de custas para a prática de atos relativos ao procedimento de habilitação de cessão de crédito; que as custas judiciais tem natureza de tributo e não podem ser cobradas sem que haja previsão legal. Afirmam que, em caso de ser mantida a cobrança das custas, a fixação deve ser de um valor simbólico de alçada ou o valor histórico da cessão; que o feito tem inequívoca natureza de jurisdição voluntária; que não há lide nem proveito econômico imediato; que deve ser considerada a possibilidade de rateio de despesas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da cobrança de custas. É o relatório. DECIDO A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, passou a ser regulamentada pelos artigos 303, 932, II, 1019, inciso I e, em especial o artigo 1.012, §4º do novo CPC. A despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Num juízo de cognição sumária, infere-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis para o deferimento liminar. Conforme bem mencionou o d. Juiz singular, neste momento processual só é possível analisar a questão da base de cálculo para a aferição do valor das custas processuais - se do valor do proveito econômico ou do valor sugerido pela parte -, pois o pedido de condenação recíproca ao pagamento das custas, decorre de decisão já preclusa. A princípio não vislumbro nenhuma irregularidade ou ilegalidade no cálculo apresentado pelo contador judicial. Assim, tem-se num primeiro momento, que a decisão singular deve ser mantida, mesmo porque se está diante de uma cognição sumária. Portanto, nessa fase, não há razão para a reforma da decisão singular. Diante dos argumentos acima apresentados, deixo de conceder efeito suspensivo

ao recurso, mantendo íntegra a decisão singular, sem prejuízo de posterior análise de mérito. Requistitem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 28 de julho de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
0009 . Processo/Prot: 1713721-4 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2017/180496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001405-08.2017.8.16.0179 Tutela Antecipatória. Agravante: Igor Henrique Pereira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Interessado: Igor Henrique Pereira. Advogado: Samara Souza de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1713721-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0024596-37.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE PEREIRA AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por IGOR HENRIQUE PEREIRA contra os termos da decisão de fls., proferida em AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. A decisão atacada restou assim fundamentada (MOV. 14.1): "O artigo 294 do Novo Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O seu parágrafo único dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Segundo o artigo 303 do NCPC: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nos termos acima delineados, cabe à parte autora indicar o direito que se busca realizar, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para antecipação da tutela em caráter antecedente, sendo os requisitos para o deferimento da medida aqueles previstos no artigo 300 do NCPC. Pois bem. O item 7.1.3.1 do Edital 60/2016 dispõe que: 7.1.3.1. O edital de convocação conterá a informação da finalidade da sessão pública, que poderá ocorrer para Comprovação de Títulos ou para Comprovação de Títulos e Contratação. Quando o NRE convocar somente para sessão de comprovação de títulos, o candidato deverá apresentar os documentos do item 7.4 e quando a convocação for simultaneamente para comprovação de títulos e contratação, o candidato deverá apresentar os documentos do item 7.4 e os documentos do item 11.1. Em que pese aos argumentos do autor, vislumbra-se que o documento de convocação de movimento 40.6, exigiu que o candidato apresentasse no dia 22/03/2017 os documentos para comprovação de títulos e os documentos para contratação, já que se trata de uma convocação para apresentação de títulos e distribuição de vagas existentes. Não obstante, o próprio autor afirma na inicial, que não entregou toda a documentação na data aprazada. O edital é a lei do concurso, sendo que todos os candidatos devem observar suas regras, sob pena de desclassificação. O autor alega, outrossim, que o tempo entre a publicação do edital de convocação e data de entrega dos documentos foi exíguo. Entretanto, como afirmou o réu em sua manifestação, o autor estava ciente dos documentos que deveria providenciar desde a publicação do edital de abertura do concurso, de modo que dispôs do tempo hábil para providenciar sua confecção. Não foi possível constatar, nesse ponto, violação ao edital do certame. Ante o exposto, considero ausente a probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência." Denota-se dos autos que o Agravante se inscreveu para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nas funções de Limpeza/Merenda e Auxiliar Operacional, no NRE de Curitiba, Setor Centro; que em 22/03/2017 foi convocado para a distribuição de vagas e contratação; que no ato de convocação, foram transcritos novamente os documentos necessários para a comprovação dos títulos e contratação, consoante previsto no Edital 60/2016; que o Recorrente não apresentou o Atestado de Saúde Ocupacional e as Certidões Negativas de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal/Polícia Federal, conforme exigido pelo item 1.11 do Edital, sendo remetido para o fim de lista. Afirmo o agravante que o chegar ao estabelecimento, com os referidos documentos do Item 7.4 do Edital (comprovação de títulos), foi surpreendido com a informação de que deveria entregar os documentos para contratação, ou seja, os documentos relacionados no Item 11.1, caso contrário seria remetido ao final de lista. I Argumenta que houve abuso de poder da parte Agravada, eis que não cumpriu o Edital, causando dano ao Agravante, qual seja, exigindo documentos além do previsto em Edital e a desclassificação injustificada para participação processo seletivo; que o Agravado sequer deu ao candidato a oportunidade com tempo hábil para entregar estes documentos, não respeitando o princípio da razoabilidade; que ficou claro no Edital de Convocação, apenas a entrega de documento para Comprovação de Títulos, e o Agravante por sua vez, estava devidamente munido dos documentos relativos ao item 7.4. Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, para determinar que o agravado receba os documentos de comprovação de títulos, bem como, a vaga equivalente (setor portão - horário matutino/vespertino), ou seja, contratação do agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. DECIDO A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, passou a ser regulamentada pelos artigos 303, 932, II, 1019, inciso I e, em

especial o artigo 1.012, §4º do novo CPC. A despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Num juízo de cognição sumária, infere-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis para o deferimento liminar. Segundo o item 7.1.3.1 do Edital 60/2016, o edital de convocação conterà a informação da finalidade da sessão pública, que poderá ocorrer para Comprovação de Títulos ou para Comprovação de Títulos e Contratação. O edital de convocação do Agravante mencionava expressamente "CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS E DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EXISTENTES - PSS". Verifica-se que os documentos necessários para a contratação estavam previstos no item 11.1 do Edital nº 60/2016, e constaram inclusive no edital que o convocou para a entregar os documentos. Destarte, ao deixar de apresentar os documentos, o Agravante, que tinha conhecimento do edital, descumpriu seus regras. Assim, em neste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade no edital que o convocou e no ato que determinou a sua classificação para o final da lista. Diante do acima exposto, deixo de conceder a tutela antecipada, mantendo íntegra a decisão singular, até o julgamento de mérito do recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. Após vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de julho de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07737

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	013	1713547-8
Alex Stratmann Cordeiro	001	1514777-6/01
André Luiz Porcionato	002	1539416-4
Andréa Hertel Malucelli	003	1606326-6
Andressa Benedetti	007	1682784-6
Antônio Celso T. d. Siqueira	016	1714869-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	001	1514777-6/01
Bruno de Almeida Passadore	006	1643003-8
	018	1643003-8
Camila Nunes Esperidião	011	1707465-4
	013	1713547-8
Carla Cavalheiro	007	1682784-6
Carolina Gonçalves Santos	002	1539416-4
César Guedes Miranda	012	1713217-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	1627684-3
Edivan dos Santos Fraga	010	1706041-0
Eduardo Marafon Silva	001	1514777-6/01
Francisco Carlos de C. Sanches	012	1713217-5
Giovanna Constantino Bess	004	1627684-3
Ivan Fonçatti	012	1713217-5
Jalusa Roselle Giusti	016	1714869-3
Janaína Bressan Tubiana	006	1643003-8
	018	1643003-8
Jean Gorski Cordeiro	012	1713217-5
João Paulo Tesseroli Siqueira	016	1714869-3
João Rafael Genesini Siqueira		
Juarez Xavier Küster	005	1642599-5
Juarez Xavier Küster Filho	005	1642599-5
Kleber Veltrini Tozzi	004	1627684-3
Leonardo Marçal Ribeiro	003	1606326-6
Luciana Fabris	016	1714869-3
Luciana Ribas Martins	017	1715398-3
Luciano Soares Pereira	004	1627684-3
Luis Gustavo Fagundes Purgato	006	1643003-8
	018	1643003-8
Madeleine Sérgioa Souza	001	1514777-6/01
Macon Castilho	013	1713547-8

Manuela Rosa de Castilho	001	1514777-6/01
Marcelo de Oliveira Viana	009	1700987-7
Maximilian Fierro Paschoal	007	1682784-6
Moises de Andrade	009	1700987-7
Moisés Moura Saura	007	1682784-6
Mona Moussa	001	1514777-6/01
Newton Pereira Portes Junior	006	1643003-8
	018	1643003-8
Nize Lacerda Araújo Bandeira	006	1643003-8
	018	1643003-8
Paulo Sérgio Rosso	006	1643003-8
	018	1643003-8
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	015	1714330-7
Priscila Costa Martins	008	1691376-3
Priscila Moreno dos Santos	003	1606326-6
Rafaela Almeida do Amaral	008	1691376-3
Sandra Mara Marafon da Silva	001	1514777-6/01
Silvio Benjamin Alvarenga	014	1714175-6
Valdecy Longonio de Oliveira	014	1714175-6
Valter Adriano Fernandes Carretas	012	1713217-5
Vinícius Elias Hauagge	017	1715398-3
Willians Eidy Yoshizumi	004	1627684-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1514777-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/87592. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1514777-6 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Anderson Coloda. Advogado: Alex Stratmann Cordeiro, Mona Moussa. Embargado (2): Eduardo Ribas Conrado. Advogado: Madeleine Sérgioa Souza. Embargado (3): Ronilto Casamali, Arlindo Luis Giacomini, Alex Stratmann Cordeiro, Graciano Adão Wrubleski, Remi Ranssolin, Carlos Roberto de Oliveira Silveira. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Eduardo Marafon Silva, Alex Stratmann Cordeiro. Embargado (4): Município de Bituruna/pr. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o acórdão de fls. 49/84, que, por maioria de votos, deu provimento aos recursos para julgar improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE CONEXÃO E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADAS. VEREADORES. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE 2001 E 2004 APÓS REGISTRO DE CANDIDATURA DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO LEGISLATIVO DE EFEITO CONCRETO. DESVIO DE FINALIDADE E FAVORITISMO POLÍTICO NÃO VERIFICADOS. CONDUTA REGULAR E PROCEDIMENTO LEGAL OBSERVADO. NÃO CONFIGURADA A CONDUTA ÍMPROBA. PARECER JURÍDICO NÃO VINCULANTE PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. AÇÃO POPULAR SOBRE OS MESMOS FATOS JULGADA IMPROCEDENTE. APELOS PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." (TJPR, Apelação Cível n.º 1.514.777-6, 4.ª Câmara Cível, Relator Designado Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 30/01/2017) 2. Através de suas razões recursais (fls. 89/111), o embargante diz que o acórdão é omissso, porque não se exige má-fé para condenação por improbidade administrativa, bastando, para tanto, o dolo genérico, o que não teria sido considerado pelo acórdão embargado. Alega, assim, que "(...) diante das provas dos autos, resta cabalmente demonstrado o dolo genérico sendo o STJ claro nas decisões de casos de improbidade administrativa, ao entender pela sua suficiência, ou seja, sem o especial fim de agir, sem necessitar de má-fé, enriquecimento ilícito ou proveito próprio ou de terceiro, no caso de violação de princípios (art. 11 da Lei 8.429/1992). Evidente a omissão do acórdão fustigado que deixou de analisar o dolo genérico quando da anulação do Decreto n.º 02/2008, por meio da edição do Decreto n.º 07/2009 e de parecer jurídico que precedeu a votação na Câmara, sem que existisse qualquer vício ou fundamento jurídico que justificasse a anulação, com a finalidade de tornar elegível o prefeito reeleito Remi Ranssolin, por entender que não se configurou o dolo por não ter havido má-fé ou fraude na conduta dos embargados, desconsiderando o entendimento do STJ nesses casos, ou seja, que é desnecessária a presença de intenção específica para a configuração do dolo, sendo suficiente o dolo genérico." (fls. 110/111). Ao final, pugna pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração, concedendo-lhes especiais efeitos modificativos para sanar as omissões apontadas e reformar o acórdão que deu provimento ao recurso. 3. Instados a se manifestar, os embargados pugnaram pela manutenção do acórdão embargado às fls. 118/119." Curitiba, 25 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1539416-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/128484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002684-06.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: André Luiz Porcionato. Agravado: Superintendente da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Curitiba. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Intime-se a Petrobras Distribuidora S/A, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, tendo em vista que figura como litisconsorte no mandado de segurança subjacente, utilizando-se o endereço pela mesma apontado nos autos originários, qual seja, a Avenida Batel n.º 1.898 - Curitiba/PR - Escritório Jurídico da Petrobras Distribuidora S/A. 2. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0003 . Processo/Prot: 1606326-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001529-79.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Edinei Roberto Feitosa. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Determino a suspensão do presente feito, conforme consta no despacho de folha 9. Assim, aguarde-se na divisão da 4ª Câmara Cível o julgamento do REsp 1578526/SP. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de março de 2017. Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0004 . Processo/Prot: 1627684-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/339644. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010373-35.2016.8.16.0026 Ação de Improbidade. Agravante: Afonso Portugal Guimarães. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Williams Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná e Outros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que tanto o Agravado de Instrumento n.º 1.627.684-3, quanto o Agravado de Instrumento n.º 1.642.599-5, decorrem dos mesmos autos originários, e foram interpostos contra a mesma decisão, proceda-se ao apensamento de ambos os feitos para o julgamento em conjunto. 2. Intimem-se os agravantes. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 1642599-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/20989. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010373-35.2016.8.16.0026 Ação Cível Pública. Agravante: Alexandre Xavier Kuster. Advogado: Juarez Xavier Küster, Juarez Xavier Küster Filho. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Giovanni José Marcon, Afonso Portugal Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que tanto o Agravado de Instrumento n.º 1.627.684-3, quanto o Agravado de Instrumento n.º 1.642.599-5, decorrem dos mesmos autos originários, e foram interpostos contra a mesma decisão, proceda-se ao apensamento de ambos os feitos para o julgamento em conjunto. 2. Intimem-se os agravantes. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1643003-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/21525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004950-63.2016.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Janaína Bressan Tubiana. Agravado: Francisco Gomes da Silva. Def. Público: Bruno de Almeida Passadore, Nize Lacerda Araújo Bandeira, Newton Pereira Portes Junior, Luis Gustavo Fagundes Purgato. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Interposto o Agravado de Instrumento nº 1.643.003-8 pelo Município de Curitiba o pleito liminar foi indeferido, determinando-se a abertura de prazo para manifestação dos advogados e remessa dos autos ao Núcleo de Atendimento Técnico (NAT), fls. 131/134. Os autos foram remetidos ao Centro Médico, que emitiu laudo afirmando que: "o medicamento solicitado é eficaz em aumentar a sobrevida global de pacientes portadores de glioblastoma multiforme porém não se comprovou até hoje que seja superior a terapia padrão com nitrosurêias (Lomustina, Carmustina)", fls. 142. O agravado apresentou resposta, fls. 157/167, e o magistrado científico sobre a manutenção da decisão agravada, fls. 171. II - Compulsando os autos originários, verifica-se que o Estado do Paraná requereu a intimação da parte autora para comparecer ao CEMEPAR a fim de receber a medicação preceituada, mov. 48. Assim, determina-se: a) intime-se o Estado do Paraná, na forma legal, para que informe se fornecerá a medicação; b) após, havendo manifestação do ente estadual, abra-se vistas ao Município de Curitiba a fim de que informe se persiste seu interesse recursal; c) abra-se prazo ao agravado para se manifestar sobre as alegações das partes. III - Cumpra-se o disposto no item anterior, façam-se as devidas certificações, juntem-se e numerem-se todas as folhas e, após, retornem conclusos. Curitiba, 29 de Junho de 2016 Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0007 . Processo/Prot: 1682784-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/105470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000570-60.2017.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/.. Advogado: Maximilian Fierro Paschoal, Carla Cavalheiro, Andressa Benedetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A contra a respeitável decisão interlocutória de mov. 26.1, proferida em sede de ação declaratória ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, a qual deferiu em parte a antecipação de tutela, tão somente quanto a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. 2. Nas razões recursais de fls. 09/22-TJ, a agravante requer a reforma do decisum, explicando que a ação de origem tem por objeto a multa aplicada pelo PROCON/PR, no valor de R\$564.212,25 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos) no processo administrativo n.º 6.214/16, decorrente de reclamação realizada por suposta publicidade enganosa. Nesse aspecto, acrescenta que o fato gerador da penalidade foi a veiculação da oferta "Promoção Dólar Super Reduzido CVC", sendo que a imputação do dano foi referente à ausência de clareza, na campanha publicitária, acerca dos termos e condições da proposta. Agravado de Instrumento n.º 1.682.784-6 Fixadas essas premissas, sustenta que, a despeito da decisão agravada, que concedeu a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, contudo não suspendeu a exigibilidade da sanção, restou comprovado nos autos originários a probabilidade do direito, porquanto se demonstrou a legalidade da campanha publicitária. Também é evidente o perigo de dano, tendo em vista que já houve a inscrição do débito em dívida ativa, ocasionando, assim, a mácula de sua imagem frente aos consumidores e fornecedores. Menciona que o valor da multa aplicada é exorbitante. Aduz que já apresentou nos autos originários carta de fiança bancária, servindo essa como garantia do Juízo. Postula pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao fim, pelo provimento do recurso, para suspender a exigibilidade da multa administrativa. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. Com efeito, a norma contida no artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do parágrafo único do artigo 995 do novel codex, exigindo-se a comprovação de "(...) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em um juízo perfunctório de avaliação, o almejado efeito ativo deve ser concedido, uma vez que o cotejo dos argumentos expostos nas razões Agravado de Instrumento n.º 1.682.784-6 recursais, em conjunto com as provas trazidas aos autos, revela a presença dos elementos concernentes a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano de difícil reparação. 5. Assim é porque a tese recursal parece relevante, sobretudo no tocante à desproporcionalidade do valor da multa. Como cediço, a doutrina e a jurisprudência atuais permitem que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O controle judicial sobre os atos discricionários é justificável, tendo em vista a necessidade de se evitar o abuso de poder do Administrador público, que pode ser submetido ao eventual reexame dos seus atos, seja em razão do princípio da inafastabilidade da Jurisdição, seja para evitar arbitrariedades que, além de comprometerem o próprio Estado Democrático de Direito, ofendem direitos subjetivos. Portanto, não há dúvidas que o valor de multa administrativa pode ser judicialmente revisto, quando constatada ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A propósito, confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE, SE INOBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Agravado de Instrumento n.º 1.682.784-6 POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ARTIGO 932 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. (...) (AgInt no REsp n.º 1.312.556/SP, 1ª. Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 04/10/16) (g. n.). Na espécie, sem prejuízo a um exame mais acurado por ocasião do julgamento colegiado do presente recurso, a multa aplicada no montante de R\$564.212,25 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos) parece violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto destoa da gravidade da infração. Isso porque, embora a campanha publicitária promovida pela agravante, denominada de "Promoção Super Dólar Reduzido CVC", possa, em tese, ter incorrido em violação ao princípio da publicidade, eis que segundo o Órgão de Defesa do Consumidor não houve a demonstração precisa dos termos da oferta, tal fato, por si só, não caracteriza graves danos aos consumidores, pelo menos a ponto de sancionar a recorrente em vultuosa quantia, o que leva a concluir, nesse momento processual, pela inobservância dos critérios estabelecidos no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, para a fixação do quantum. Ao que se extrai dos autos, a cominação da penalidade se deu somente em razão dessa publicidade, ou seja, embora a oferta tenha atingido a um indeterminado número de pessoas, trata-se de fato isolado, e não de reiteração de prática lesiva. Ademais, como constatado pela própria decisão que aplicou a multa (mov. 1.9), a agravante se enquadra na circunstância atenuante da primariedade, vale dizer, não possui outros processos com decisão definitiva incluídos no Cadastro de Defesa do Consumidor. Agravado de Instrumento n.º 1.682.784-6 Outrossim,

vislumbro o periculum in mora, porquanto caso indeferida a liminar, a recorrente estará sujeita a inscrição em cadastros de inadimplentes, prejudicando o regular exercício de suas atividades. Por esses motivos, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar. 6. Oportuno esclarecer que, em regra, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de cobrança de multa administrativa, independe da prestação de caução, conforme já decidiu essa E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON DE MARINGÁ. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES QUE CELEBRARAM CONTRATOS ANTERIORMENTE A 30 DE ABRIL DE 2008. E, AINDA, CONTRATOS POSTERIORES A ESSA DATA, PORÉM, QUE NÃO TÊM PREVISÃO DE COBRANÇA DO REFERIDO ENCARGO. CONDUTA DA AGRAVANTE QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA EM VISTA DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, E DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESTINADA A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 1.351.342-9, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO Agravado de Instrumento nº 1.682.784-6 DE LIMA, DJ 16/06/15) (g. n.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. APARENTE DESPROPORCIONALIDADE NA PENALIDADE APLICADA. VALOR EXCESSIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. 1. A análise da reclamação formulada demonstra a aparente desproporcionalidade entre o dano supostamente causado e a multa fixada pelo órgão consumerista. 2. O caráter pedagógico das sanções aplicadas pelo órgão de proteção ao consumidor, como forma de aprimorar a relação consumerista e evitar que os problemas verificados não se repitam ocasionalmente, deve ser observado conjuntamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Enquanto não definido judicialmente se a multa poderá ser exigida no valor arbitrado pelo PROCON ou se sofrerá redução para montante razoável e proporcional ao caso concreto, a dívida não pode ser considerada líquida, certa e exigível, o que dispensa a prestação de caução. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 1.553.481-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador NILSON MIZUTA, DJ 06/09/16) (g. n.). Entretanto, tendo em vista que a agravante já apresentou Carta Fiança nos autos (fls. 446/447-TJ), deve a mesma ser mantida como garantia do Juízo, nos termos do §1º. do artigo 300, do novo Código de Processo Civil. Agravado de Instrumento nº 1.682.784-6 7. Forte em tais fundamentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, até a decisão final do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 8. Requistem-se informações ao MMº. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 9. Intime-se o agravado para responder ao presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar peças aos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 10. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 11. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1691376-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/128140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001730-23.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Olivia Mendes de Camargo. Advogado: Priscila Costa Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Após breve análise do caderno processual, e visando melhor abalzar o juízo de convencimento para apreciação da liminar tal como postulada, cujo objetivo é a escorreita adequação da jornada de trabalho, com esteio no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino que a agravante apresente cópia do ponto dos meses de janeiro a junho/2017, a qual informa estar cumprindo a carga horária de 40(quarenta) horas semanais. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item 1, retornem conclusos para o exame da liminar. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR Agravado de Instrumento nº 1.668.915-9

0009 . Processo/Prot: 1700987-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149279. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011046-41.2015.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Gisele Ribeiro. Advogado: Marcelo de Oliveira Viana. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Moises de Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) Tema 106 STJ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.987-7 Vistos, I - Trata-se de Ação Ordinária visando o fornecimento do fármaco Aubagio 14mg. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da determinação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1657156/RJ, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, que versa sobre a obrigatoriedade dos entes públicos em fornecer medicamentos não constantes na lista da Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde. II - Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese em questão, determina-se a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo pelo STJ. Curitiba, 01 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0010 . Processo/Prot: 1706041-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/160668. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003395-82.2015.8.16.0121 Ação Civil Pública. Agravante: Janaína Bárbara Ferreira. Advogado: Edivan dos Santos Fraga. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JANAINA BÁRBARA FERREIRA contra a respeitável decisão interlocutória proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual indeferiu o pedido de extinção do feito formulado, determinado a continuação da audiência designada. 2. O artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil prevê, em numerus clausus, as hipóteses em que a decisão interlocutória poderá ser impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento. Reza o citado artigo: " Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; Agravado de Instrumento nº 1.706.041-0 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Tem-se, pois, que as decisões interlocutórias que não se encontram albergadas no artigo 1.015 do novo Estatuto Processual Civil, tampouco na legislação extravagante, não mais desafiam o recurso de agravo de instrumento. Dito isto, emerge claramente, que o comando judicial ora objurado, não contempla hipótese de insurgência via agravo de instrumento, não podendo, pois, ser impugnado separadamente, mas somente nas razões ou contrarrazões de apelação, por meio de discussão preliminar, de acordo com o estabelecido no artigo 1.009, §1º do novo Estatuto Processual Civil, verbis: "[...] § 1º- As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões." Agravado de Instrumento nº 1.706.041-0 3. Ex positis, deixo de conhecer o presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1707465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163979. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006299-57.2016.8.16.0148 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) Tema 106 STJ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.707.465-4 Vistos, I - Trata-se de Ação Civil Pública visando o fornecimento do fármaco Infiximabe 100mg. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da determinação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1657156/RJ, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, que versa sobre a obrigatoriedade dos entes públicos em fornecer medicamentos não constantes na lista da Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde. II - Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese em questão, determina-se a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo pelo STJ. Curitiba, 01 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0012 . Processo/Prot: 1713217-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/179710. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005777-14.2017.8.16.0045 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches, César Guedes Miranda, Ivan Fonçatti. Agravado: Marcilene Ribeiro Bonotto e Companhia Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Jean Gorski Cordeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. A despeito dos termos do §5º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para promover a juntada de cópia da petição inicial do mandamus, a fim de melhor abalzar os argumentos trazidos na peça recursal, em especial o pedido de atribuição de efeito suspensivo, o que faço com esteio no inciso I do citado dispositivo. Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem para a apreciação da liminar. 2. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1713547-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/183198. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0043786-41.2017.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Agravado: Maria Lúcia Santos de Oliveira. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Com esteio no artigo 370 do Código de Processo Civil, e sobretudo objetivando angariar elementos para a apreciação da liminar tal como postulada pelo ESTADO DO PARANÁ, máxime a gravidade da patologia que acomete a paciente MARIA LÚCIA SANTOS DE OLIVEIRA (neoplasia de reto sigmoide), sem olvidar o custo elevado do tratamento aos cofres públicos, isso porque a norma

constitucional prevista no artigo 196 da Carta Magna, visa o melhor para o maior número de pessoas possível, intime-se a agravada para apresentar relatório médico complementar, , devendo constar: a) apresentação de literatura médica científica que corrobore a eficácia do tratamento proposto para pacientes em condições similares a da agravada (estagiamento inicial); b) justificativa das razões pelas quais a opção terapêutica sugerida se revela a mais eficaz, bem como, quais as chances de reffear a doença no estágio em que se encontra ou de sobrevida da paciente; c) informação a respeito da realização de eventual procedimento cirúrgico realizado; d) duração do tratamento proposto. Agravado de Instrumento nº 1.713.547-8 Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. 2.Decorrido o lapso temporal, retornem para a apreciação da liminar. 3.Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1714175-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/182358. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006408-62.2001.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: N. F.. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : N. F..Agravado : M. P. E. P.. Vistos e Examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob o nº 1.714.175-6 em que é Agravante N. F., e Agravado M. P. E. P.. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das decisões interlocutórias (mov. 50.1 e 60.1) por N. F., nos autos de Cumprimento de Sentença em Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 0006408-62.2001.8.16.0030, proferida pelo Juízo singular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, que assim decidiu (mov. 50.1): "(...). I. Trata-se de pedido de impenhorabilidade de bem em razão de se tratar do estabelecimento comercial onde atua a pessoa jurídica cuja sociedade o executado faz parte. Aduziu o bem se enquadrar na hipótese do artigo 833, V, por se tratar de instrumento útil ao exercício da profissão. Não lhe assiste razão. O instituto em questão, relativo ao artigo 833, V, pressupõe que a penhora do bem afetará a subsistência do executado por se impedir seu labor. A penhora de imóvel não é compatível com tal dispositivo, uma vez que sua penhora não elide o direito de gozo do bem, e não se antevê que a mudança de estabelecimento sustará as atividades da pessoa jurídica. Outrossim, não há prova suficiente de que o executado trabalhe efetivamente junto à sede da pessoa jurídica, ou que sua profissão seja de exclusiva de dedicação a ela. O simples fato de integrar seu quadro social não possui o condão de tornar o bem destinado a sede dela impenhorável. Assim, indefiro pedido de evento 41.1. II. Sobre o valor apurado em Laudo particular de eventos 42.2 à 42.6, diga o avaliador judicial. (...)". A decisão dos embargos de declaração, assim decidiu (mov. 60.1): "(...). I. Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de evento 50.1 nos quais o executado alega omissão, pelo juízo não ter se manifestado acerca de todos os pedidos de petição anterior. II. Posto que o recurso é tempestivo, e encontram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu recebimento, impõe-se que seja conhecido. Desnecessária a intimação que preceitua o artigo 1.023, §2º, do CPC. Verifica-se que o conteúdo de embargos não possui o condão de alterar a decisão embargada, senão meramente complementá-la. No mérito, verifico a omissão apontada. Nem todos os pedidos elencados à seq. 41.1 foram apreciados. Passo a sanar tal vício. No caso, o executado, ora embargante, requer a expedição de mandado de constatação ou a realização de inspeção judicial no local para se atestar a veracidade de sua alegação de que a perda do estabelecimento seria prejudicial para sua subsistência. Ocorre que tais provas, ainda que produzidas no processo executivo, não possuiriam, sozinhas, ainda com o contrato social da pessoa jurídica, a suficiência para se demonstrar que o executado trabalhe efetivamente junto à sede da pessoa jurídica, ou que sua profissão seja de exclusiva dedicação a ela. Ou seja, muito embora pudesse a diligência, independentemente de outra prova, ser realizada no processo executivo com pouco prejuízo à sua celeridade, é justamente pelo fato de se antever que sozinha não terá a força probatória para se resguardar o bem que não vislumbra razoabilidade na sua realização em detrimento do tramite da execução. Evidente que o exequente pode utilizar-se de via que autorize a dilação probatória para atestar a impenhorabilidade do imóvel. Noutro giro, argumenta-se o excesso de penhora, uma vez se cobra um valor 20 (vinte) vezes menor do que o atribuído ao bem penhorado. Outrossim, o bem seria suscetível de cômoda divisão. Tal pedido não prospera. Com efeito, não há notícia ou indicação de outros bens ou valores cuja expropriação seria menos onerosa ao executado. Sendo o único bem a que se tem conhecimento se passível de constrição, não há de falar em excesso de execução. (...). Por derradeiro, o bem não se revela, por ora, como comodamente divisível pelos laudos avaliativos. Entretanto, não se descarta tal possibilidade, e deverá ser submetida à análise, enquanto na execução. III. Ante o exposto CONHEÇO dos embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação, e assim determino: (...)". Inconformado, N. F., interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 05/19-TJ), em síntese: A) impenhorabilidade do prédio comercial onde o agravante exerce atividade empresarial em regime de economia familiar; B) o prédio comercial não é o único imóvel que o agravante possui, conforme discriminado no movimento 1.12; C) necessária a expedição de mandado de constatação ou inspeção judicial para que fosse comprovada as alegações do agravante, não podendo o magistrado alegar ausência de provas; D) excesso de penhora, bem com valor muito acima da dívida. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos buscou reforma da decisão com pedido liminar de efeito suspensivo, até julgamento final do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil, verificando-se, também, sua tempestividade. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora

agravada se enquadra na hipótese do art. 1015, inciso V do Código de Processo Civil 2015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) VI - exibição ou posse de documento ou coisa; (...). Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, exige a verificação de probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos danos advindos com o indeferimento da tutela antecipada. Desse modo, defiro o pedido de tutela antecipada para suspensão da decisão agravada, eis que presente a hipótese autorizativa do artigo 1.019, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.019, inciso III, do NCPC/2015. Ultimadas todas as diligências e feitas as devidas certificações, retornem conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0015 . Processo/Prot: 1714330-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/183537. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004518-37.2015.8.16.0147 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Germano de Lara (Representado(a)), Moacir Pereira de Lara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)Tema 106 STJ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.714.330-7 Vistos, I - Trata-se de Ação Civil Pública visando o fornecimento dos fármacos Sertralina 50 mg e Aripiprazol 15 mg. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da determinação do Superior Tribunal de Justiça, no RESp nº 1657156/RJ, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, que versa sobre a obrigatoriedade dos entes públicos em fornecer medicamentos não constantes na lista da Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde. II - Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese em questão, determina-se a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo pelo STJ. Curitiba, 01 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1714869-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/185291. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007918-19.2017.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: fm Pneus Ltda. Advogado: Jalsua Roselle Giusti, João Paulo Tesseroli Siqueira, Luciana Fabris, João Rafael Genesini Siqueira, Antônio Celso Tesseroli de Siqueira. Agravado: Pregoeira do Município de São Pedro do Iguaçu, Secretário de Administração de São Pedro do Iguaçu, Prefeito de São Pedro do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : FM Pneus Ltda.Agravados : Pregoeira Municipal de São Pedro do Iguaçu e Outros. Vistos e Examinados, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.714.869-3, em que é Agravante - FM PNEUS LTDA. e Agravados - PREGOEIRA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU E PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 315/317-TJ; mov. 18.1), por FM Pneus Ltda., nos autos de Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar nº 0007918-19.2017.8.16.0170, proferida pelo Juízo singular da Comarca de Toledo - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, que assim decidiu: "(...) Alega a empresa Impetrante, em síntese, que conforme ata do Pregão Presencial nº 34/2017, realizado pelo Município de São Pedro do Iguaçu/PR, se fez presente para participar do certame licitatório com a devida habilitação, sagrando-se vencedora do "Lote 1", por ter apresentado a melhor proposta. Assim, aduz que ao ser encaminhado o procedimento para a assessoria jurídica, foi solicitado esclarecimentos à Impetrante quanto ao fato de possuir em seu quadro societário um Deputado Federal, diante do que disciplina o artigo 54, da Constituição Federal. Expõe que, em reposta à solicitação, apresentou os devidos esclarecimentos, com amparo inclusive em várias decisões proferidas tanto por membros do Ministério Público de Santa Catarina e do Paraná, quanto por julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido da possibilidade de contratação com o poder público em situações amparadas pela exceção do artigo 54, I, "a", da Constituição Federal, quando o contrato abrange cláusulas uniformes, como é o caso do pregão. Relata, outrossim, que não obstante as razões apresentadas, a assessoria jurídica apresentou parecer contrário à contratação, o qual foi acatado pela Pregoeira Municipal, Sra. Renata de Lima Barbosa e pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Aldoir Zampiva, ora Impetrados. Argumenta que ainda que conste um Deputado Federal em seu quadro societário, o artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal apresenta uma ressalva, a qual autoriza sua participação nos procedimentos licitatórios, tendo em vista que as regras do certame e do consequente instrumento contratual são regidas por cláusulas uniformes. Alega, por fim, que basta a análise da minuta de contrato constante do Anexo IX do Edital de Pregão Presencial nº 34/2017, onde consta o objeto, preço, validade do registro de preços, condições de fornecimento, dotação orçamentaria, forma de pagamento, obrigações da detentora, condições de entrega e recebimento dos produtos e

sanções para verificar que se trata de típico contrato de adesão, contendo, portanto, cláusulas uniformes. Nestas condições, com fundamento no artigos 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, pleiteia a concessão da medida liminar a fim de determinar à autoridade coatora que suspenda os efeitos da decisão administrativa que culminou com a sua eliminação do certame, para que se abstenha de adjudicar o lote vencido pela Impetrante em favor de outra licitante, dando continuidade ao procedimento licitatório com a adjudicação do "Lote 1" e a assinatura do contrato administrativo com a Impetrante, evitando que seja perpetuado o ato administrativo ora impugnado. É o relatório. DECIDO. Determina o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Sobre o tema, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "A liminar deve ser concedida ex officio, se presentes os pressupostos para tanto. Não é ato discricionário, mas vinculado: presentes os requisitos, o juiz é obrigado a conceder a liminar. O magistrado tem, entretanto, o livre convencimento motivado, cabendo-lhe aferir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. " [1] Conclui-se, dessa forma, que para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e a urgência, o mal que pode ser causado caso não se suspenda o ato impugnado. No presente caso, não obstante as alegações da Impetrante remetam à probabilidade de seu direito, comprovada pelos documentos acostados aos autos, não se vislumbra in casu, o *periculum in mora* a fim de autorizar a concessão da liminar, isto porque é cediço que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é aquele concreto e atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo, e ainda, deve ser grave, sendo potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte. Neste sentido, esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "(...) fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte". [2] Desta forma, não se constata que a Impetrante possa sofrer prejuízo de grave ou difícil reparação, até mesmo porque, conforme se extrai do documento de mov. 1.17, houve a homologação superveniente do processo licitatório por ela questionado, de modo que o objeto da licitação do qual sagrou-se vencedora foi adjudicado à empresa RECAR TREVO COMÉRCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Ora, com a homologação da licitação não é mais possível satisfazer eventual direito líquido e certo da Impetrante, vez que não há como se suspender o curso de um procedimento licitatório já findo e cujo objeto já foi adjudicado em sua integralidade à outra empresa. Nesse sentido, considerando que houve a homologação e a adjudicação do certame, o controle do ato ora objetivado - relativo a suspensão da decisão que culminou na eliminação da Impetrante do processo licitatório - não se mostra mais útil, posto que, em não mais existindo certame licitatório, eventual concessão da ordem nenhum resultado prático traria à Impetrante. Assim, inexistentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada pela Impetrante, já que não há nos autos prova suficiente da existência de direito líquido e certo, em virtude da homologação e adjudicação do processo licitatório ora impugnado. Por estas razões, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. 2. Outrossim, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a Impetrante para manifestar-se acerca de eventual perda de interesse de agir em virtude da homologação e da adjudicação do processo licitatório impugnado à outra empresa, conforme documento de mov. 1.17. (...)". Inconformada, FM Pneus Ltda. interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/12-TJ), em síntese: A) que participou do certame licitatório realizado pelo Município de São Pedro do Iguaçu/PR, sagrando-se vencedora do "lote 1", visto que apresentou a melhor proposta, conforme ata do Pregão Presencial nº 34/2017; B) narra que a Procuradoria do Município emitiu parecer jurídico contrário a recorrente, acolhido pela Administração Pública, em razão da participação em seu quadro societário de um Deputado Federal, na forma do artigo 54, da Constituição Federal da República; C) sustenta a possibilidade de contratação com o Poder Público, diante da regra de exceção, prevista no próprio artigo 54 da Constituição Federal, sendo que o contrato abrange cláusulas uniformes, na hipótese, modalidade "pregão presencial"; D) que a eliminação do certame sem justificativa plausível fere direito líquido e certo, tornando nulo o procedimento licitatório, passível de controle pelo Poder Judiciário por meio do writ; E) requer a concessão de medida liminar, para o fim de suspender de imediato a decisão que eliminou a recorrente do certame, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de considerar o fato de a recorrente ter em seu quadro de sócios Deputado Federal como impedimento à sua contratação no lote que sagrou-se vencedora, com a necessidade de novo julgamento acerca da homologação do certame. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, até julgamento final do recurso. É o relatório. I. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 1.017 do NCPC/2015 verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. A tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC/2015, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo. Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior: "(...) Para estas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela provisória, desdobrada, no direito brasileiro, em três espécies distintas: (i) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a tutela satisfativa, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a tutela da evidência, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito. No campo das medidas cautelares, tomam-se providências conservativas, apenas, dos elementos do processo, assegurando, dessa forma, a futura execução do que a sentença de mérito venha a determinar. Já no âmbito da tutela satisfativa, entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável. Para valer-se das tutelas cautelar ou satisfativa, basta ao litigante demonstrar uma aparência de direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*). Para alcançar a tutela da evidência, no entanto, não será necessário comprovar o *periculum in mora*, basta que a parte demonstre, de maneira suficiente, o direito material (art. 311). (...) (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Pag. 237 - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Analisando os autos, verifica-se que a parte agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. Isso porque, o eventual prosseguimento do feito sem a definição precisa a respeito da regularidade ou não de Deputado Federal nos quadros societários da empresa vencedora, violaria o disposto no artigo 54 da Constituição Federal, poderá ensejar em desdobramentos desnecessários e até mesmo medidas judiciais inócuas, a depender da decisão final deste Corte. Ademais, vislumbra-se dos autos que, a mesma decisão que acolhe o parecer jurídico pela não homologação do lote adjudicado em favor da empresa FM Pneus Ltda./recorrente, no mesmo ato, adjudica o objeto em sua integralidade a empresa Recar Trevo Comércio e Recapagem de Pneus Ltda. (fls. 169-TJ; mov. 1.17), sem a oportunidade de recurso pelo interessado. De igual modo, observa-se dos autos, em procedimento investigatório civil envolvendo as mesmas partes (empresa e sócios parlamentares - Celso Maldaner - na qualidade de Deputado Federal e Casildo Maldaner - na qualidade de Senador da República) proposta de arquivamento de Inquérito Civil nº 0124.16.000012-9 realizado pelo Ministério Público do Paraná, em tese, pela inexistência de violação ao disposto no artigo 54, incisos I e II, da Constituição Federal (fls. 170/183-TJ). No exame de cognição sumária, vislumbra-se nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a suspensão pretendida (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), restando adstrita a apreciação da matéria de plano após eventual manifestação da parte agravada no feito. Desse modo, defiro a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do NCPC/2015, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa. II. Ainda que não haja previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, §1º do Código de Processo Civil, expeça-se requisição ao magistrado a quo para informe se exerceu juízo de retratação. III. Nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. IV. Decorrido o prazo do agravado para apresentar resposta, com ou sem manifestação do magistrado a quo, proceda-se as devidas certificações. V. Por fim, vistas a Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0017 . Processo/Prot: 1715398-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/185549. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008990-70.2017.8.16.0031 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Rodrigo Ribas Martins. Advogado: Vinícius Elias Hauagge, Luciana Ribas Martins. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.715.398-3Agravante: RODRIGO RIBAS MARTINS.Agravado: ESTADO DO PARANÁ. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.715.398-3 em que é Agravante - Rodrigo Ribas Martins e Agravado - Estado do Paraná. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 16/17-TJ) por Rodrigo Ribas Martins, nos autos de Obrigação de Fazer nº 0008990-70.2017.8.16.0031, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, que assim decidiu: "(...) DECISÃO Vistos e etc., 1. Processar com os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando que a o direito debatido não admite composição, na forma do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), é de se dispensar a realização da audiência de conciliação preliminar de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. 3. Entendo pelo indeferimento do pleito formulado em sede de liminar considerando a natureza irreversível do provimento, incidindo na hipótese a vedação versada no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil; haja vista que a própria necessidade de concessão da gratuidade processual demonstra que não possuirá condições de ressarcir o requerido na hipótese de improcedência da sua demanda. 4. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo devendo especificar as provas que pretende produzir (artigo 336 do Código Civil), sob pena de ser reputado revel e provocar a incidência

da regra de presunção de veracidade das alegações de fatos formuladas na petição inicial (artigo 344 do CPC). Para a contagem do referido prazo deverá ser observado que apenas computar-se-ão os dias úteis (artigo 219, caput, do CPC), excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 5. Na sequência, em sendo ofertado resposta pelo réu, intimar o autor para se manifestar em sede de réplica sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial, ou mesmo sobre as preliminares de mérito enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil (artigos 350 e 351 do CPC). Int. Dil. Nec. (...)” Inconformado, Rodrigo Ribas Martins interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04/14-TJ), afirmando que se inscreveu no concurso de edital nº 73/2016, visando ocupar o cargo de Médico Veterinário, concorrendo às vagas destinadas a pessoas com deficiência física; aprovado e convocado para comprovar sua condição, foi excluído do certame sob a justificativa de que sua doença (ambliopia por anopsia - CID H544, que gerou perda irreversível de visão no olho direito) não o caracterizaria como portador de necessidades especiais, mesmo existindo previsão na lei estadual nº 16.945/2011. Deste modo, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído da lista geral de classificados, incluindo- o, posteriormente, lista destinada a pessoas com deficiência física, ante ser portador de necessidade especial, por apresentar visão monocular. É o relatório. II - Consigna-se que é cabível o exame da presença dos requisitos de admissibilidade e dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil de 2015, verificando-se, também, sua tempestividade. Quanto à sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra na hipótese do art. 1015, I do Código de Processo Civil 2015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) I - tutelas provisórias; Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Regra geral, o deferimento do pedido liminar requer a presença simultânea de dois pressupostos: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela.” (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece hipóteses nas quais a medida de urgência não será concedida. Dentre elas, o diploma legislativo determina que o pedido não será concedido quando houver perigo de irreversibilidade: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Incluso na lista de pessoas com deficiência, caso haja necessidade de nomeação no cargo público, naturalmente, será necessário o pagamento pela Administração Pública ao agravante pelo tempo laborado, o que não pode ser admitido em caráter provisório. O período trabalhado e remunerado não poderia ser objeto de devolução de valores, caso se entenda, ao final, que sua exclusão é legítima. Isso porque o Estado não poderia beneficiar-se de um trabalho sem dispendê-lo a devida remuneração. De outro lado, analisando os autos em sede de cognição sumária, percebe-se que os fundamentos trazidos pelo agravante, corroborados com os documentos juntados, conduzem ao entendimento de que talvez tenha ocorrido uma equivocada exclusão do candidato da lista de candidatos portadores de deficiência física. Assim, como forma de garantir a efetivação de eventual direito da parte quando da análise do mérito da ação, entende-se necessária a adoção de medidas cautelares que permitam uma futura contratação do agravante. Excluído da lista de portadores de necessidades especiais aprovados para ocupar o cargo de Médico Veterinário, a Administração Pública está autorizada a nomear os próximos classificados, preenchendo todas as vagas, o que pode impedir futura nomeação do agravante, caso, ao cabo da lide, reconheça-se o direito alegado. Destarte, utilizando-se o poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil, determina-se a reserva da vaga que seria preenchida pelo agravante e sobre cuja vaga ora se discute, considerando ainda, para este fim, a colocação do candidato na lista de portadores de deficiência física. III - Posto isso, tem por adequado INDEFERIR a antecipação de tutela pretendida, ante a vedação prevista no artigo 300 § 3º do Código de Processo Civil de 2015. IV - Considerando a possível inocuidade do provimento judicial se os próximos candidatos ocuparem a vaga disponível, imbuindo- se do poder geral de cautela insculpido no art. 297 do Código de Processo Civil de 2015, determina-se a reserva da vaga de médico veterinário no Município de Guarapuava pleiteada pelo agravante nesta lide, considerando ainda, para este fim, a colocação do candidato na lista de portadores de deficiência física. V - Ainda que não exista previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, § 1º do NCPC/2015, expeça-se requisição ao magistrado de 1º Grau para informe se exerceu juízo de retratação. VI - Nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, responder ao agravo de instrumento no prazo de 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o prazo em dobro previsto no artigo 183 do mesmo diploma legal. VII - Decorrido o prazo do agravado para apresentar resposta, com ou sem manifestação do magistrado a quo, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.019, III do NCPC/2015. VIII - Ultimadas todas as diligências, feitas as devidas certificações, retornem conclusos. Curitiba, 01º de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Vista ao(s) Agravante(s) - para que informe se persiste seu interesse recursal - Prazo : 10 dias 0018 . Processo/Prot: 1643003-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/21525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004950-63.2016.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Janaina Bressan Tubiana. Agravado: Francisco Gomes da Silva. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore, Nize Lacerda Araújo Bandeira, Newton Pereira Portes Junior, Luis Gustavo Fagundes Purgato. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para que informe se persiste seu interesse recursal

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07608**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Correia Neto	019	1714535-2
Adailton Alves Maciel Júnior	008	1710617-3
Adauto de Almeida Tomaszewski	007	1688475-6
Ademilson Edson dos Santos	016	1713998-5
Alberto Eloy Alves	018	1714257-3
Alberto Eloy Alves Filho	018	1714257-3
Alexandre Eleutério Bach	013	1712121-0
André Mendonça Vieira	006	1683237-6
Bruno Felipe Leck	003	1574836-8
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	011	1711180-5
Cinthia Gomes Dias	018	1714257-3
Cristiana Cabussú Sanjuan	011	1711180-5
Daniel Fernandes Luiz	017	1714180-7
Daniel José Aniceto	015	1713143-0
Daniel Müller Martins	017	1714180-7
Djalma Antônio Müller Garcia	018	1714257-3
Elói Contini	009	1710893-3
Ester Tavares Fernandes Lopes	004	1667682-1
Everson Luiz da Silva	004	1667682-1
Everton Luiz Szychta	003	1574836-8
Fabiano Buzzetti Milano	003	1574836-8
Fabio Ferrari	019	1714535-2
Fátima Mirian Bortot	001	0325472-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	1552055-9
Gisele Soares	001	0325472-8
Gysele Vieira Silva Shafa	005	1677921-6
Heron Arzua	016	1713998-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0325472-8
Jaqueline Mariani Benitez	005	1677921-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	002	1552055-9
José Carlos Cal Garcia Filho	017	1714180-7
Karla Kariny Knihis	012	1711683-1
Kelly Christina Frota K. Pecini	019	1714535-2
Leandro Rosa Novo Vita	007	1688475-6
Letícia de Carvalho Vianna Zorzi	017	1714180-7
Letícia Maria Detoni	015	1713143-0
Luciano Giambarresi Ganho	003	1574836-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	001	0325472-8
Luiz Fernando Boldo do Nascimento	010	1711149-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	1552055-9
Maicon Castilho	007	1688475-6
Mariana Costa Guimarães	002	1552055-9
Matheus Fernandes de Jesus	017	1714180-7
Nataníel Ricci	018	1714257-3
Newton Pereira Portes Junior	009	1710893-3
Patrícia Holanda Ramires	014	1712469-5
Paula Scomação P. d. Carvalho	019	1714535-2
Paulo Sérgio Rosso	012	1711683-1
	013	1712121-0
	015	1713143-0

Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	010	1711149-4
Renata Fernandes Silva	014	1712469-5
Renê Pelepiu	001	0325472-8
Sérgio Botto de Lacerda	001	0325472-8
Sílvia de Fatima da Silva	005	1677921-6
Tadeu Cerbaro	009	1710893-3
Taline Adriane da Costa	015	1713143-0
Thais Bazzaneze Furlaneto	004	1667682-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0325472-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2005/217705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Alves Pereira. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Ciente as partes da decisão de fls. 214-215, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo o Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os experimentos necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 1552055-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/165027. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000927-98.2016.8.16.0190 Anulatória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Mariana Costa Guimarães. Agravado: Município de Maringá. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Tendo em vista o pedido da petição de fls. 223- 225, ressalta-se que a decisão já foi retificada, conforme despacho de fls. 217-218. Sendo assim, certifique-se sobre a ocorrência, ou não, do trânsito em julgado, e em caso positivo, baixem os autos ao juízo da causa. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de julho de 2017. Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 1574836-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/225986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004642-27.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Noja Power Switchgear do Brasil Ltda. Advogado: Luciano Giambarresi Ganho, Fabiano Buzzetti Milano. Agravado: Pregoeiro Alexandre Rogério Cordeiro do Pregão Presencial Copel Nº Sgd160141/2016 da Copel Distribuição Sa, Diretor Presidente Antônio Sérgio de Souza Guetter da Copel Distribuição Sa, Diretor Adjunto Acácio Massato Nakayama da Copel Distribuição Sa, Companhia Paranaense de Energia Copel Copel Distribuição Sa. Advogado: Bruno Felipe Leck, Everton Luiz Szychta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PERDA DO OBJETO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1574836-8 em que é Agravante Noja Power Switchgear do Brasil Ltda. e Agravado Pregoeiro Alexander Rogério Cordeiro do Pregão Presencial Copel nº Sgd160141/2016 da Copel Distribuição S.A e Outros. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Noja Power Switchgear do Brasil S.A contra os termos da decisão interlocutória, proferida no Mandado de Segurança ajuizada em face do Pregoeiro da Copel, Direito Presidente da Copel Distribuição S.A e Diretor Adjunto da Copel Distribuição S.A, que entendeu por indeferir a concessão da liminar. O decisum (mov. 20.1/autos projudi) atacado restou assim fundamentado: -- 1 Em Substituição ao Des. Roberto Antonio Massaro. Como todos os interessados foram, previamente, submetidos ao prévio cadastramento técnico do produto, além de a homologação da ficha técnica do produto se revelar tecnicamente justificável, afastar e/ou prorrogar o prazo à impetrante, implicaria na violação aos princípios da isonomia, igualdade e vinculação às normas do edital. DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos, neste juízo sumário e provisorio, os requisitos do art. 7º, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se INDEFERIR a liminar. Notifiquem-se às autoridades coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações (art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009). Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A) para que, querendo, ingresse no feito - art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Pleiteado o ingresso, desde logo, defiro-o, determinando, neste caso, que se promovam as anotações e comunicações necessárias. Apresentadas as informações e/ou decorrido o prazo, após ser certificado nos autos, VISTA ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Enfim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Irresignado, Noja Power interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que existe perigo de ineficácia da decisão de mérito caso não seja reconhecida a violação do direito liminarmente. Assevera que cumpriu o prazo para análise de ficha técnica para aprovação dos equipamentos e que o prazo máximo para analisar a ficha técnica seria de 90

(noventa) dias, e, portanto, poderia ser realizada em prazo menor. Aduz que a exigência de ficha técnica não possui previsão legal, restringindo a competitividade da licitação. Sustenta ainda, que não obteve a concessão da ficha técnica por mora do procedimento de análise da COPEL. Ao final, afirma que é descabida a exigência de prévio cadastramento de ficha técnica dos equipamentos. (Fls. 04-06/TJ). Distribuído o feito a esta Colenda 4ª Câmara Cível, foi proferida decisão, indeferindo liminarmente o efeito suspensivo da decisão interlocutória, determinando o envio de ofício mensageiro ao Juízo a quo para que prestasse informações, a intimação do agravado, e por fim, o envio do feito à douta Procuradoria Geral de Justiça (folhas 472/TJ). A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso. (folhas 534-538). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Às folhas 561/TJ o agravante pede a desistência do recurso, desta maneira, tem-se que o presente recurso perdeu o seu objeto, com fulcro no artigo 998 e 485, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que ao agravante é assegurado o direito de desistir do recurso a qualquer tempo e que não há necessidade de consentimento da parte contrária, homologo o pedido de desistência formulado por intermédio de petição de protocolo 2017.0137850, conforme o 557 caput, do Código de Processo Civil2 e 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julga-se extinto o presente Agravo de Instrumento em razão da perda de objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal3. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 3 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

0004 . Processo/Prot: 1667682-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/68719. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000762-91.2017.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thaís Bazzaneze Furlaneto, Everson Luiz da Silva. Agravado: Vilma Ferneda de Mello. Advogado: Ester Tavares Fernandes Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.FORNECIMENTO MEDICAMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 485, INCISO VI DO CPC, E DO ART. 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.667.682-1, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Agravada VILMA FERNEDA DE MELLO. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança, nº 0000762- 91.2017.8.16.0036, impetrado por Vilma Ferneda de Mello em face de ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde de São José dos Pinhais/PR, mediante a qual o MM. Juiz singular deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto, concede-se liminarmente a segurança, a fim de compelir o Município de São José dos Pinhais/PR a fornecer o medicamento PRADAXA (dabigatran) 150 mg em favor de Vilma Ferneda de Mello, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Condiciona-se a eficácia desta decisão à apresentação pela impetrante de relatório trimestral (a cada 90 dias a partir do início do tratamento) do médico responsável pela prescrição ou outro profissional que lhe suceder, bem como laudos/exames comprovando o controle da enfermidade. Além disso, cabe à impetrante acostar cópia de seu comprovante de residência atualizado, assim como comprovante Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WN KHU9H CPM6T V934D PROJUDI - Processo: 0000762- 91.2017.8.16.0036 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Juan Daniel Pereira Sobreiro:11269 17/03/2017: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão de renda ou de que é usuário do SUS (cartão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar; 3) Para cumprimento desta decisão, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais/PR para atendê-la, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de desobediência; (...)". Da decisão acima descrita, o Município de São José dos Pinhais interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese que: a) não é cabível concessão de liminar contra atos do Poder Público, nem quando esgote todo ou qualquer parte objeto da ação; b) a competência para julgamento da lide é privativa do TJPR pois contra ato de Secretário de Estado; c) não houve relatório do parecer emitido pelo NAT; c) ineficiência do seu tratamento com o medicamento pleiteado; d) decisão de 1º grau não fundamentada; e) imprescindível perícia técnica; f) necessário que seja o medicamento prescrito do próprio Sistema ou quando não houver prescrição seja emitido parecer técnico do NAT; g) o mandado de segurança não é medida processual cabível, eis que não admite dilação probatória. O pedido de efeito suspensivo foi negado (f. 63/65). A Agravada apresentou suas contrarrazões (f. 69/74) e a Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou (f. 77/82), opinando pelo não provimento do recurso. É a breve exposição. II - DECISÃO: O caso em

análise comporta extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto por falta de interesse de agir superveniente. Denota-se que nos autos principais do Mandado de Segurança sob nº 0000762-91.2017.8.16.0036, houve prolação de sentença, concedendo a segurança pleiteada, para "ordenar ao impetrado que forneça o medicamento PRADAXA (dabigatran) 150 mg em favor de Vilma Férneda de Mello, condicionando-se a eficácia da segurança à apresentação pela impetrante de relatório trimestral (a cada 90 dias a partir do início do tratamento - 05.06.2017 - evento 24.2) do médico responsável pela prescrição ou outro profissional que lhe suceder, bem como laudos/exames comprovando o controle da enfermidade" (mov. 38.1). Portanto, prejudicado o recurso pela perda superveniente do objeto, o que acarreta sua extinção. Ante o exposto, não há mais razão de ser do presente Agravo de instrumento, pelo que julgo extinto o procedimento recursal, ante a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e art. 485, incisos IV e VI, e §3º do CPC/15. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de julho de 2.017. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0005 . Processo/Prot: 1677921-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/95559. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006078-58.2016.8.16.0024 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Santina Dunanski (maior de 60 anos). Advogado: Sílvia de Fatima da Silva. Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Jaqueline Mariani Benitez, Gysele Vieira Silva Shafa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.677.921-6 DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Autor : Santina Dunanski.Réu : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA.DOCUMENTOS QUE PERMITEM DEDUZIR DE PLANO A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO QUE SE DEU ANTERIORMENTE AO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DO AUTOMÓVEL NÃO EFETIVADA. PENALIDADE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ARTIGO 134 DO CTB) AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Vistos e examinados. Trata-se de Reexame Necessário da sentença de mov. 28.1 que, nos Autos de Mandado de Segurança n.º 0006078-58.2016.8.16.0024, impetrado por SANTINA DUNANSKI em face de ato praticado pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, concedeu a Reexame Necessário nº 1.677.921-6 ordem pretendida, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de garantir à impetrante o direito de dirigir, a despeito das infrações cometidas após 25.07.2014 com o veículo por ela alienado. Condenou o impetrado ao pagamento das custas e despesas, e deixou de fixar honorários, com esteio nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. No mov. 34.1, o DETRAN/PR peticionou informando que formulou solicitação para que houvesse o cumprimento da sentença, e requereu prazo para juntada de documentos comprobatórios. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias (mov. 36.1), no mov. 39.1, o impetrado juntou documentos comprobatórios do cumprimento da antecipação da sentença, com o arquivamento do processo administrativo em face da autora. A autora peticionou no mov. 42.1, requerendo a intimação do impetrado para promover a exclusão da infração n.º 275350-Y000136249, de 25.08.2014, do seu prontuário, porque posterior à alienação do veículo e porque sua manutenção implicaria em descumprimento da sentença. Determinada a intimação do impetrado (mov. 44.1), houve sua manifestação pela impossibilidade de atendimento do pedido da autora sem expressa determinação judicial (mov. 49.1). Na sequência foi proferido despacho pelo juiz (mov. 51.1), evidenciando o descumprimento da sentença, deferindo o pedido da autora em relação à multa indicada, e determinando a intimação do impetrado para comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções pela desobediência, bem como para que, após, Reexame Necessário nº 1.677.921-6 fosse coletada manifestação da impetrante, em igual prazo. Nada sendo requerido, determinou o arquivamento do feito. Foi comprovado o cumprimento da medida no mov. 55.1 pelo impetrado e, em seguida, no mov. 59.1, certificou a serventia que o feito não havia sido encaminhado a esta Corte para reexame necessário, submetendo os autos à conclusão. O juiz despachou no mov. 61.1, determinando a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação. Apenas o Ministério Público de primeiro grau se manifestou, pela necessidade de remessa do feito ao Tribunal (mov. 70.1), o que foi determinado pelo juiz (mov. 74.1), também com base no §1º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2009. Neste grau de jurisdição, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pela manutenção da sentença (f. 14). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Reexame Necessário. O exame dos presentes autos comporta análise monocrática por parte desta Relatora nos termos do art. 932, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade se estende ao Reexame Necessário, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. 1 "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário" - Frise-se que embora a súmula se refira textualmente ao art. 557 do CPC/1973, Reexame Necessário nº 1.677.921-6 Cuida-se de Reexame Necessário da sentença de mov. 28.1 que, nos Autos de Mandado de Segurança n.º 0006078-58.2016.8.16.0024, impetrado por SANTINA DUNANSKI em face de ato praticado pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, concedeu a ordem pretendida,

com base no art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de garantir à impetrante o direito de dirigir, a despeito das infrações cometidas após 25.07.2014 com o veículo por ela alienado. A sentença merece ser mantida, na forma a seguir tratada. Constatase dos autos que as infrações que deram origem à penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta à impetrante são as de n.ºs 116200T000869135 (de 25.08.2013); 275350Y000134961 (de 14.08.2014); 275350Y0013562 (de 18.08.2014); 27535W004696628 (de 18.08.2014), e; 275350Y000136130 (de 24.08.2014). Também se observa que a infração n.º 275350-Y000136249 (de 25.08.2014), não computada para a penalidade imposta, da mesma forma, ainda era imputada à requerente. O cometimento de tais infrações teria sido imposto à autora em razão de ela constar como a proprietária do veículo GM/CHEVETTE HATCH, placa AAZ-5263, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR. Contudo, afirmou a autora que o veículo em questão havia sido alienado a terceiro, em 25.07.2014, e que não teria, portanto, cometido as infrações posteriores a essa data, que estão lhe sendo imputadas. deve ser aplicada ao caso, pois o art. 557 do antigo diploma processual civil encontra correspondência no art. 932 do CPC/2015. Reexame Necessário nº 1.677.921-6 Comprovou as suas alegações juntando o contrato de compra e venda de veículo firmado com o terceiro, em 06.02.2014, com firmas reconhecidas (mov. 1.6 - fls. 18/19), bem como acostou cópia do CRV do veículo, preenchido em nome do comprador, em 25.07.2014 (após a quitação das obrigações previstas no contrato), também com firmas reconhecidas (mov. 1.7 - f. 20). Do próprio CRV se constata que a obrigatoriedade de transferência imediata da titularidade do veículo é imposta ao comprador, e que a comunicação da transferência ao DETRAN é uma faculdade imposta ao vendedor. O Comprador, porém, não comunicou a transferência da propriedade do veículo ao DETRAN/PR, motivo pelo qual as infrações de trânsito foram indevidamente atribuídas à impetrante. A vendedora, por sua vez, mesmo tendo procedido à comunicação da venda ao DETRAN/PR em seu recurso administrativo, após notificada da sanção que lhe foi imposta, não obteve resposta ao seu pleito (mov. 1.9), intentando, então, o presente mandamus. Na sentença, fundamentado em entendimento das Turmas Recursais desta Corte quanto a responsabilidade pela comunicação da transferência ao Órgão de Trânsito, assim ponderou o Juiz (mov. 28.1 - fls. 81/82): "Isso porque a responsabilidade pelos trâmites administrativos concernentes à transferência do registro veículo é do comprador que, como novo proprietário, tem a obrigação de transferência junto ao órgão competente, conforme o disposto no art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Reexame Necessário nº 1.677.921-6 "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas." Não por outro motivo, editou-se o Enunciado 12.6, das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Transferência do veículo junto ao Detran: Compete ao comprador promover a transferência do veículo junto ao Detran, sendo responsável por danos decorrentes de sua inércia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro." Conforme bem colocado também pelo juízo a quo, a solidariedade entre o antigo e o novo proprietário do veículo antes da sua transferência, na forma preceituada pelo artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro2, somente se aplica às multas, não se estendendo para a penalidade de suspensão do direito de dirigir, que é personalíssima. Tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em estiver comprovado que não foi o proprietário ou vendedor que comentou as infrações, segundo entendimento firmado pelo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEADOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. 1. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é 2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Reexame Necessário nº 1.677.921-6 solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR. 2. Analisando casos semelhantes, tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pela infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. 3. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1063511/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). (grifo nosso). Desta forma, a Autora logrou êxito em demonstrar a ilegalidade do procedimento administrativo nº 7781504, que culminou na penalidade de suspensão do direito de dirigir, pois, as provas pré-constituídas corroboram que as multas foram efetivadas em momento posterior à tradição do bem, o que afasta a responsabilidade solidária pela prática

das infrações de trânsito. Em casos semelhantes, é a jurisprudência desta Corte de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INFRAÇÕES COMETIDAS POR TERCEIRO, QUE EXCEDEM OS 20 PONTOS ESTABELECIDOS PELO CONTRAN, NA RESOLUÇÃO DE Nº 182/2005. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA. MULTAS. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE APLICA EM MATÉRIA DE DIREITO SANCTIONATÓRIO. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. A notícia da transferência do veículo, embora tardia, afasta a solidariedade do antigo proprietário na aplicação da penalidade de atribuição de pontos na Carteira de Habilitação e suspensão do direito de dirigir, Reexame Necessário nº 1.677.921-6 quando cometidas em momento posterior à tradição do bem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1534997-4 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 28.06.2016). (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO QUE SE DEU ANTERIORMENTE AO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA REALIZADA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 134 CTB. ILEGALIDADE NO ATO DE APREENSÃO DA CNH. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Restou evidente que a realização da venda do automóvel se deu em momento anterior ao cometimento das infrações de trânsito, bem como a autorização para transferência do veículo dentro do prazo legal previsto no artigo 134, do CTB, não podendo ser imputado ao apelado/autor os pontos em sua carteira nacional de habilitação pelas infrações que sequer foram por ele cometidas. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1399594-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015). (grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN NO PRAZO PREVISTO NO ART. 134 DO CTB. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO QUE ENSEJOU A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. IMPUTAÇÃO DOS PONTOS NA CNH DO ALIENANTE, ORA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DA VENDA DO AUTOMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR AO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRANSITO. SOLIDARIEDADE QUE FICA LIMITADA AO ÂMBITO PATRIMONIAL DA SANÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1275111-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lélia Samardá Giacomiet - Unânime - - J. 03.03.2015). (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. A SOLIDARIEDADE ENTRE O ANTIGO E NOVO PROPRIETÁRIO, NA FORMA ESTABELECIDO PELO ART. 70 DO CTB, SE APLICA SOMENTE ÀS MULTAS DE TRÂNSITO, E NÃO À PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, QUE É PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E Reexame Necessário nº 1.677.921-6 CERTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1148972-8 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 21.10.2014). (grifo nosso). Assim exposto, a sentença merece ser mantida em sede de Reexame Necessário, em todos os seus termos e fundamentos, eis que está amparada por entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e por jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 1683237-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/103999. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003878-79.2017.8.16.0174 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Alveni de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I- Nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o Ministério Público do Estado do Paraná, agravado, para apresentar resposta presente agravo de instrumento. Anote-se que a publicação da decisão no Diário da Justiça não substitui a intimação pessoal, conforme arts. 42, § 2º, e 5º, § 6º, ambos da Lei n. 11.419/2006 e art. 183, § 1º, do Digesto Processual Civil. II- Em seguida, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para seu pronunciamento no processo. III- Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento das determinações contidas na decisão. IV- Após, retornem. Curitiba, - Pr, 25 de julho de 2017. (a) Francisco Cardozo Oliveira"

I- Nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o Ministério Público do Estado do Paraná, agravado, para apresentar resposta presente agravo de instrumento. Anote-se que a publicação da decisão no Diário da Justiça não substitui a intimação pessoal, conforme arts. 42, § 2º, e 5º, § 6º, ambos da Lei n. 11.419/2006 e art. 183, § 1º, do Digesto Processual Civil. II- Em seguida, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para seu pronunciamento no processo. III- Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento das determinações contidas na decisão. IV- Após, retornem. Curitiba, - Pr, 25 de julho de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator 1 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 2

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. [...] 3 § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. 4 Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [...] 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 5 Art. 183. [...] § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

0007 . Processo/Prot: 1688475-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/115535. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0081067-02.2015.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valdeineia Dos Santos Custodio. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.688.475-6 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autor : Valdeineia Dos Santos Custodio. Réu : Estado do Paraná. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, interposta por Valdeineia dos Santos Custodio, conforme autos de nº 0081067-02.2015.8.16.0014, cuja sentença julgou totalmente procedente o pedido, condenando o réu Estado do Paraná ao fornecimento do medicamento Temozolomida (Temodal). Em exordial, a Autora alegou ser portadora de CID 10 C 71 (tumor cerebral extenso) e que se faz necessário o uso do medicamento supramencionado, motivo pelo qual requereu, em síntese, a) fornecimento do remédio pelo Estado do Paraná; b) assistência judiciária gratuita; c) antecipação da tutela. Insta frisar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em 26 de abril de 2017, por unanimidade, afetar o Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (sistemática dos recursos especiais repetitivos), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Reexame Necessário nº 1.688.475-6 De acordo com a proposta elaborada pelo ilustre Ministro, a questão controvertida diz respeito à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados pela Portaria nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). O Ministro fez constar, a título de atualização, que a portaria mencionada teria sido substituída integralmente pela Portaria nº 2.982/2009, permanecendo a situação fática e a questão controvertida. Note-se que, segundo a consulta processual eletrônica do recurso especial em comento, em 9 de maio de 2017, foram encaminhadas comunicações sobre a afetação do recurso ao Presidente do STJ, aos Ministros componentes deste órgão julgador e aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Observa-se, ainda, que a matéria discutida já se encontra registrada sob o tema de nº 106, o qual estava sem processo vinculado, tendo em vista que o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado. Posteriormente, em 24 de maio de 2017, o Ministro Relator suscitou questão de ordem nos autos em epígrafe, ocasião na qual decidiu-se, por maioria, ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos1 não incorporados em atos normativos do SUS". Deliberou-se, ainda, por unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência. Isto posto, verificou-se que o medicamento em questão não se encontra na lista dos concedidos pelo Sistema Único de Saúde, sendo, 1 A Portaria nº 3.916/1998, do Ministério da Saúde, responsável pela instituição da Política Nacional de Medicamentos, traz (item 7, subitem 30) o seguinte conceito para este termo: "Produto farmacêutico com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico". Reexame Necessário nº 1.688.475-6 portanto, o exato tema do recurso repetitivo supramencionado. Se impõe, portanto, a suspensão da presente lide até julgamento da controvérsia repetitiva, nos termos da ordem de sobrestamento proferida pelo Superior Tribunal. Ressalte-se que a suspensão determinada não altera ou impede o cumprimento da antecipação de tutela dada em liminar no mov. 16.1 e confirmada pela r. sentença de mov. 89.1. Neste sentido se pronunciou o Recurso Especial supramencionado e que aqui transcrevo: "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas". Desse modo, determino a suspensão do trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano - nos termos do art. 1.037, §4º, do CPC-2015 - a contar do despacho do ministro relator do STJ - publicado em 03/05/2017 -, ou até o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso do referido prazo. Curitiba, 28 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 1710617-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176890. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001885-91.2017.8.16.0047 Ação Civil Pública. Agravante: C. R. P.. Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1710617-3, DE ASSAÍ - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0023635-96.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : C. R. P. AGRAVADO : M. P. E. P. RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por C. R. P. contra os termos da decisão de fls., proferida em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001885-91.2017.8.16.0047, manejada pelo M. P. E. P. que determinou a indisponibilidade de bens do réu. Denota-se dos autos que o Ministério Público ajuizou a referida ação em face de MICHEL ANGELO BOMTEMPO; C. R. P.; MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E MAURÍCIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, visando apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos. afirmou o agente ministerial que por meio do Inquérito Civil Público nº. MPPR- 0078.16.005528-7, constatou-se a prática de improbidade administrativa pelos agentes públicos do Município de Assaí - Paraná; que com acordo de vontades e unidade de desígnios com os terceiros beneficiados, foram praticados atos que supostamente teriam causado lesão ao erário, sem a presença de interesse público que justificasse a necessidade real da celebração os Contrato Administrativo e os demais termos aditivos; que os requeridos violaram princípios regedores da administração pública, uma vez que no exercício de suas funções realizaram contratação e sucessivas prorrogações contratuais com o terceiro beneficiário, por intermédio do contrato administrativo n.º 052/2005; que apenas em situações excepcionais justificar-se-ia a contratação de serviços de advogado particular para a prestação de serviços em favor da Administração Pública, que, inclusive, tem a sua própria assessoria jurídica; que constatou-se no âmbito do Inquérito Civil que, à época de prolongamento aditivos, havia setor próprio no Município de Assaí que tinha o poder/dever de realizar as atividades atinentes à área jurídica; que Assaí é uma cidade de estrutura administrativa simples, de modo que os agentes públicos quando executaram os atos ímprobos tinham amplo conhecimento, bem como a celebração de contrato teve como fito beneficiar o escritório Maurício Carneiro - Advogados Associados. Diante de tais fatos, requereu o Ministério Público pela decretação da indisponibilidade do patrimônio dos réus para garantir o integral ressarcimento dos danos causados ao erário do Município de Assaí, bem como a multa civil, e, por conseguinte, seja condenando os requeridos ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, diante da prática dos mencionados atos ímprobos. Pugnou o Ministério Público pelo o recebimento da inicial, e pela concessão, sem a audiência da parte contrária, de medida cautelar de indisponibilidade de bens, do patrimônio dos réus para garantir o integral ressarcimento dos danos causados ao erário do Município de Assaí, bem como a multa civil, e, por conseguinte, sejam condenados os requeridos ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, diante da prática dos mencionados atos ímprobos. A decisão atacada restou assim fundamentada: "A indisponibilidade de bens, como já mencionado acima, concedida em sede de liminar encontra fundamento, também, no poder geral de cautela do Juiz que preside a instrução da ação onde se visa ressarcir o dano causado, estando, portanto, sujeita aos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não bastando, desta forma, a verossimilhança das alegações para a constrição de bens, exigindo a medida que haja a demonstração da dificuldade ou da impossibilidade do ressarcimento do dano, caso comprovado. Nesse sentido veja-se: STJ-2a. Turma, REsp 469.366, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.5.03, DJU 2.6.03, p. 285; STJ-1a. Turma, REsp. 433.357, rel. Min. José Delgado, j. 17.9.02, DJU 21.10.02, p. 295. No caso em tela, em juízo de cognição sumária e superficial, entendo que restou demonstrada a plausibilidade das alegações do Ministério Público, porquanto a documentação que instrui a inicial demonstra de forma indiciária que o réu praticou atos de improbidade, que causaram enriquecimento ilícito e violação de princípios administrativos. Portanto, existem sérios indícios de que os fatos narrados na inicial realmente ocorreram na forma relatada pelo Ministério Público, havendo sérios indícios da prática de ato de improbidade administrativa, estando presente o requisito da probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo entendo que também resta evidenciado, pois a medida evitará que o réu pratique atitudes fraudulentas ou simuladas para dissipar o seu patrimônio, fato que evitaria o pagamento de eventual multa civil e demais sanções pecuniárias a serem determinadas, bem como neutralizar o indevido enriquecimento ilícito do agente político. Assevere-se que não seria razoável, e evidentemente não condiz com a supremacia do interesse público sobre o particular, esperar que os réus pratiquem de forma efetiva, atos tendentes a dilapidar ou desviar seu patrimônio para, somente aí, decretar-se a indisponibilidade de seus bens. Sem dúvida, interpretação restritiva desta natureza esvaziaria sobremaneira as normas pertinentes à proteção do patrimônio público.. (...) Assim, restando demonstrada a plausibilidade do enriquecimento ilícito e o fundado receio de disposição do patrimônio do réu, com fundamento no artigo 7o. da Lei nº 8.429/92 e no artigo 297 e 301 do Novo Código de Processo Civil, concedo a liminar pleiteada pelo Ministério Público e decreto a indisponibilidade de bens de MICHEL ANGELO BOMTEMPO; de CLAUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO; de MAURÍCIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS E MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, solidariamente, no montante R\$ 1.737.704, 94. Para a efetivação da medida, DETERMINO: 1. Com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que se proceda, imediatamente, seu cadastro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, através de seu sítio eletrônico, consoante Ordem de Serviço nº 39/2015 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A Serventia deverá se atentar ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da referida Ordem de Serviço, relativamente a imóvel certo e determinado. 2. Determino o bloqueio via BACENJUD, limitado ao valor disposto na fundamentação, com base no poder geral de cautela." 3. Determino a penhora de veículos em nome dos réus através do sistema RENAJUD. 4. Presentes indícios suficientes da existência de ato de improbidade, notifiquem-se os Réus para, querendo, ofertarem manifestação prévia, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/1992 (§ 7º. "Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer

manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias."). 5. Notifique-se o Município de Assaí-Pr, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postule o ingresso (Lei nº. 8.429/1992, Art. 17, § 3º. No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplicase, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965."; Lei 4.717/1992, Art. 6º, § 3º. "A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente."; e Lei 7.347/1985, Art. 5º, § 2º "Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes."). 6. Defiro, por analogia, o cumprimento do mandato de notificação na forma do artigo 212, § 2º do NCPC (§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República, devendo o Sr. Oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas." Contra tal decisão ingressou o réu, Secretário da Administração do Município de Assaí, com o presente recurso alegando que não há ato de improbidade; que não há justa causa para o processamento do Agravo; que a questão já foi analisada na Ação Popular nº 747280-2, a qual restou julgada com a improcedência do pedido por ausência de provas consistentes e robustas. Afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar; que não basta a verossimilhança das alegações e há a necessidade da demonstração ou da impossibilidade do ressarcimento do dano, caso comprovado; que devem ser demonstrados indícios fortes da prática do ato de improbidade; que a medida constritiva da indisponibilidade dos bens dos requeridos é grave e gera consequências sérias no âmbito prático da vida, não podendo ser aplicada indiscriminadamente; que não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo Ministério Público; que não há qualquer indicio de que o Agravado esteja tentando dilapidar, dissipar ou blindar seu patrimônio a fim de evitar o pagamento de eventual condenação; que a má-fé nunca pode ser presumida, ao contrário deve ser comprovada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da indisponibilidade de bens dos recorrentes. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que não há urgência a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Note-se que o Agravante não aponta quais riscos poderá sofrer em caso de manutenção da indisponibilidade dos bens. Assim, tem-se num primeiro momento, que a decisão singular deve ser mantida, mesmo porque se está diante de uma cognição sumária. Portanto, nessa fase, não há razão para a reforma da decisão singular. Isto porque se faz necessário o contraditório e um estudo mais aprofundado da matéria de mérito, o que não se mostra possível em sede de liminar. Em assim sendo, denota-se do caderno processual que as alegações do Agravante sobre este requisito tratam apenas de mero temor subjetivo, eis que não demonstram concretamente porque a continuidade da demanda nos moldes decididos pelo magistrado singular, lhe causará dano irreparável ou de difícil reparação. Importante ressaltar que as medidas acauteladoras visam salvaguardar a efetividade das demandas, principalmente diante de situações que podem se mostrar irreversíveis se não forem assecuradas desde logo e possam tornar a futura decisão inócua. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.366.721. 1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. 2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 26.2.201 ao apreciar o Recurso Especial 1.366.721/BA, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES , submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que "é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 727.410/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE

BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese. 2. Configurado o dissídio jurisprudencial, com o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se o provimento do recurso especial. 3. Recurso especial provido. (REsp 1380926/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015) Com relação ao periculum in mora, entende o STJ que, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, tal requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/1992. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. A decisão agravada, na linha da jurisprudência do STJ, pela qual a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, não está condicionada à comprovação de que a parte ré esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que a primeira instância (re) avalie o pedido de indisponibilidade à luz do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.366.721/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. O fato, noticiado posteriormente, de ter o TCU, no julgamento da Tomada de Contas Especial 013.026/2005-5, reduzido para R\$ 151.816, 57 o valor da condenação da recorrente, que estaria sendo quitado de forma parcelada (36 parcelas de R\$ 18.397,26), não infirma o perfil do julgamento, embora possa o primeiro grau examiná-lo, a tempo e modo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp 1401350 / PA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2013/0291821-0 - REL. Ministro OLINDO MENEZES - 1ª Turma - julto - 04/02/2016) Assim, diante dos argumentos acima apresentados, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, mantendo íntegra a decisão singular, sem prejuízo de posterior análise de mérito. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 25 de julho de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0009 . Processo/Prot: 1710893-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004326-89.2017.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Rafael dos Santos Araujo. Advogado: Newton Pereira Portes Junior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1710893-3, em que é Agravante Rafael dos Santos Araújo e Agravado Banco Bradesco Financiamentos. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por Rafael dos Santos Araújo em face da decisão interlocutória de evento 12.1/sistema Projudi proferida em Ação de Busca e Apreensão nº 0004326-89.2017.8.16.0194, a qual concedeu pedido liminar de busca e apreensão do veículo Fiat Siena, placas DWQ-7026. Em suas razões recursais o Agravante afirma não ter sido constituído em mora, pois seria inválida a notificação por edital realizada pelo Agravado. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, seu provimento para reformar a decisão interlocutória do Juízo singular (folhas 04-17). -- 1 Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. -- É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, conhece-se do recurso2. Rafael dos Santos Araújo interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão que concedeu liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo Fiat Siena, placas DWQ- 7026, dado em garantia fiduciária do contrato de compra e venda celebrado com o Recorrido. 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Da análise dos autos, nessa fase de cognição sumária, não merecem guarida as razões do Recorrente quando pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Inicialmente, cumpre salientar que não se observa evidência do direito alegado, pois os tribunais pátrios já assentaram o entendimento de que sendo

a notificação enviada para o endereço contido no contrato, essa é válida ainda que o devedor fiduciário não seja encontrado, como se observa do aresto desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL.CONSTITUIÇÃO EM MORA. CASO CONCRETO.DEMONSTRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO QUE CONSTA NO CONTRATO. PARTE RÉ NÃO ENCONTRADA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INFORMAR INCORREÇÃO E ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. ÔNUS DO CONTRATANTE. BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. CONTRATO POSTERIORMENTE PROTESTADO COM INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. 2CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEMONSTRAÇÃO.DECISÃO MANTIDA. 1. Em ação de busca e apreensão, embasada em contrato de alienação fiduciária, para fins de constituir o devedor em mora, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato. 2. "Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistia cláusula expressa" (STJ, AgRg no AREsp 543.277/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015). 3. Considera-se constituído em mora o devedor quando, além da notificação extrajudicial enviada ao endereço por ele fornecido no momento da celebração do contrato, houver posterior protesto do título, com consequente intimação por edital. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1680797-5 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.07.2017) As provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito do Recorrente, pois não demonstram, a priori, nulidade da constituição em mora por edital realizada. Não há indícios que possam demonstrar a existência de urgência na obtenção da tutela pleiteada, tendo em vista o deferimento liminar da busca e apreensão tratar-se de medida acautelatória com fito de impedir a frustração do direito requerido no processo judicial por parte do Recorrente. Assim sendo, no caso de comprovada inexistência de direito por parte do Agravado, o veículo será restituído ao devedor fiduciário, não havendo maiores prejuízos a seus direitos. Assim, não há o que se falar em perigo de ineficiência da prestação jurisdicional, não se desincumbindo a Agravante de demonstrar esse requisito para concessão da antecipação da tutela recursal. Em uma análise perfunctória dos autos e diante dos documentos carreados, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos. III. DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o Agravado, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II) 3 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; Intime-se a Agravante da presente decisão. Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o celerar cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0010 . Processo/Prot: 1711149-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177177. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0040817-53.2017.8.16.0014 Tutela. Agravante: Estadodo Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Agravado: Matheus Rodrigues Esteves Querubim. Advogado: Luiz Fernando Boldo do Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1711149-4 em que é Agravante Estado do Paraná e Agravado Matheus Rodrigues Esteves Querubim. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado pelo Estado do Paraná em face da decisão interlocutória de evento 19.1/sistema Projudi proferida em Ação de Obrigação de Fazer nº 0040817-53.2017.8.16.0014, a qual concedeu o pedido liminar de fornecimento de tratamento domiciliar, home care, ao paciente Matheus Rodrigues Esteves Querubim. Em suas razões recursais, o Agravante afirma não comprovação de efetividade do tratamento requerido, inexistência dos pressupostos legais para concessão de medida liminar e violação à separação de poderes. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, seu conhecimento e provimento revogando a decisão do Juízo singular (folhas 04-13). -- 1 Em Substituição à Desª. Regina Afonso Portes. -- É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, conhece-se do recurso2. O Estado do Paraná interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão que determinou liminarmente a concessão de tratamento intensivo domiciliar, home care, ao paciente Matheus Rodrigues Esteves Querubim, portador de tumor de sistema nervoso central. Da análise dos autos, nessa fase de cognição sumária, merecem guarida as razões do Recorrente quando pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Inicialmente, cumpre salientar que Portaria a GM/MS nº 874/2013 estabelece ser o tratamento de câncer realizado pelas Unidades de Assistência de 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento

ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e pelos Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica. Embora exista a previsão de gastos dos Estados e Município para subsidiar tais tratamentos, verifica-se na referida portaria a existência de ressarcimento dos gastos pelo Ministério da Saúde3. O Enunciado nº 07 da I Jornada de Direito da Saúde orienta da mesma forma quanto às medidas relativas a doenças oncológicas: ENUNCIADO N° 7 Sem prejuízo dos casos urgentes, visando respeitar as competências do SUS definidas em lei para o atendimento universal às demandas do setor de saúde, recomenda-se nas demandas contra o poder público nas quais se pleiteia dispensação de medicamentos ou tratamentos para o câncer, caso atendidos por médicos particulares, que os juízes determinem a inclusão no cadastro, o acompanhamento e o tratamento junto a uma unidade CACON/UNACON. Inobstante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a solidariedade dos entes federados no que diz respeito ao fornecimento de tratamento médico, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 855.178/SE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Da análise dos cadernos processuais, entende-se que há evidência do 3 Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html. Acesso em 24/05/2017. direito alegado, pois, como afirmado pelo relatório médico acostado às folhas 42, o Agravado tem apresentado boa resposta ao tratamento clínico recebido no ambiente hospitalar, não sendo verificado qualquer risco a sua saúde que enseje a necessidade de transferência: Paciente atualmente sem quimioterapia desde 20/03/2017, mantido em ventilação mecânica, porém iniciado protocolo de desmame de ventilador em 27/05/2017, inicialmente ficando 4h em ventilação mecânica e 2h em respiração espontânea, sendo que devido a boa resposta do paciente, foi possível aumentar intervalo para 3h em ventilação mecânica e 3h em respiração espontânea, com descanso noturno do protocolo de desmame. Imperioso se atentar ao entendimento jurisprudencial emanado dessa Colenda Quarta Câmara Cível, o qual vai de encontro com os argumentos expedido pelo Agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO À SAÚDE. CRIANÇA QUE APRESENTA DIAGNÓSTICO DE PARALISIA CEREBRAL, CRISE CONVULSIVA E TRAQUEOSTOMIA. CONCESSÃO DO SISTEMA HOME CARE, NECESSITANDO DE OXIGÊNIO INALATÓRIO (CILINDRO DE O2 E CONCENTRADOR DE O2), ASPIRAÇÃO DE VIAS AÉREAS, INCLUINDO VISITA MÉDICA SEMANAL, VISITA DE ENFERMAGEM E ATENDIMENTOS DE FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA.DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE O ENTE ESTADUAL FORNECESSE O TRATAMENTO REQUERIDO.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. ACOLHIMENTO. DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS NO CADERNO PROCESSUAL, NÃO HÁ QUAISQUER SINAIS DE RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, POIS MANUTENÇÃO DA INFANTE COM O TRATAMENTO HOSPITALAR, APARENTEMENTE, NÃO OFERECE RISCOS PARA A SUA SAÚDE. ALÉM DISSO, NÃO FORAM APRESENTADOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO TRATAMENTO HOME CARE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECISÃO QUE MERECE REFORMA, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1520455-2 - Rio Branco do Sul - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 09.02.2017) As provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito do Agravante, pois há jurisprudência a amparar a sua pretensão e não há aparentemente risco à saúde do paciente, caso permaneça em tratamento junto à unidade de saúde. Observa-se indícios que demonstram a existência de urgência na obtenção da tutela pleiteada, tendo em vista o elevado valor dos materiais necessários para aparelhamento de uma estação home care, custo esse que se dispendido não poderá ser reavido pelo Recorrente, tornando ineficaz qualquer resposta judicial, a ele, favorável. Ao decidir a STA 175-CE, o Ministro Gilmar Mendes pondera em seu voto que, "em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente". É interessante utilizar o raciocínio de incorporação de novas tecnologias no SUS, realizado pela CONITEC, para justificar a concessão de medicamento através da judicialização da demanda. Em já havendo o parecer técnico analisando todos os ângulos da questão, negado o fornecimento do medicamento, cabe à parte autora comprovar porque a negativa do administrador do sistema de saúde é ilegal. O controle do Judiciário deve ser da legalidade do ato do administrador público, e não substituir a conveniência e oportunidade do ato administrativo (que se consubstancia em evidências e custo-efetividade). Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, defiro o pedido de

efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão guerreada até a análise de mérito do presente recurso. III. DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, defiro a concessão do efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo da causa, nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil4. Intime-se o Agravado, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II5). Intime-se o Agravante da presente decisão. Encaminhe-se o feito ao Núcleo de Apoio Técnico para que se manifeste quanto a eficácia do tratamento pleiteado. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III do citado artigo.6 Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o celerê cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4 I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 5 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 6 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0011 . Processo/Prot: 1711180-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177171. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033107-79.2017.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Agravado: Fernando Antônio Milani de Moura. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1711180-5 em que é Agravante Estado do Paraná e Agravado Fernando Antônio Milani de Moura. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado pelo Estado do Paraná em face da decisão interlocutória de evento 57.1/sistema Projudi proferida em Ação de Obrigação de Fazer nº 0033107-79.2017.8.16.0014, a qual concedeu o pedido liminar do Autor. Em suas razões recursais, o Agravante afirma que a negativa de extensão do tratamento por parte da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná (SESA/PR) se deve ao respeito aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) referente à patologia do paciente. Aduz a impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes da extensão do tratamento requerido, ante seu alto custo, uma vez que o Estado do Paraná não possui as vantagens de aquisição do medicamento, cuja União possui, consubstanciando irreparável prejuízo para os cofres do Estado. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de -- 1 Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. -- Instrumento e, ao final, seu conhecimento e provimento revogando a decisão do Juízo singular, (folhas 04-11). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, conhece-se do recurso2. O Estado do Paraná interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão que determinou liminarmente a concessão de continuidade do tratamento com Sofosbuvir, Ribavirina e Daclatasvir ao paciente Fernando Antônio Milani de Moura, portador de Hepatite C crônica pelo genótipo 3. Nesta fase de cognição sumária, não merecem guarida as razões do Recorrente quando pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconexão da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Agravo de Instrumento. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) expediu em junho de 2015 Relatório de Recomendação se posicionando favoravelmente à prescrição do tratamento com Sofosbuvir e Daclatasvir aos pacientes portadores de Hepatite crônica tipo C3: Evidências científicas: Em função da grande produção de conhecimento a respeito dos antivirais de ação direta, realizou-se uma revisão sistemática a fim de abranger todo o universo de medicamentos que poderiam potencialmente ser comparados no tratamento dessa doença. A análise dos estudos recuperados revelou um quantitativo de cerca de 25 medicamentos diferentes que compõem tratamentos totalmente orais ou em associação com alfapecinterferona e ribavirina. Em variadas situações, a eficácia (avaliada pela taxa de RVS), 3 desses novos medicamentos, quando usados em associação, varia entre 80 e 100% para esquemas de tratamento de 12 a 24 semanas. Alguns estudos demonstraram eficácia superior a 80% nas taxas de RVS também em pacientes com cirrose e previamente tratados, sabidamente os grupos que apresentam os piores resultados com os esquemas com interferonas. Além do tratamento em menor tempo, (12 a 24 semanas para os novos tratamentos contra até 72 semanas nos esquemas com interferonas) as associações com os novos agentes requerem a utilização de dois comprimidos orais por dia e apresentam um melhor perfil de segurança quando comparados ao uso da alfapecinterferona e dos inibidores de protease boceprevir e telaprevir. Os estudos localizados não

relatavam sobre a redução ou regressão do comprometimento da função hepática, necessidade de transplantes ou morte. (...) Decisão: A CONITEC deliberou, por unanimidade, recomendar a incorporação dos medicamentos sofosbuvir, daclatasvir e simeprevir para o tratamento da hepatite viral C crônica. Tal recomendação fica condicionada: 1. à revisão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de hepatite viral C; 2. à priorização dos indivíduos com fibrose avançada (METAVIR F3 ou F4); 3. ao acesso à informação e esclarecimento dos pacientes sobre a prevenção e os objetivos do tratamento, benefícios e riscos esperados; 4. à redução de preços a partir das propostas iniciais apresentadas pelos fabricantes, não considerados volumes mínimos de compra; 5. às condições de comercialização, tais 3 Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Antivirais_HepatiteC_final.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2017. como negociação e renegociação de estoque e pagamento por sucesso terapêutico; 6. à exclusão dos medicamentos boceprevir e telaprevir, ressaltando-se que os pacientes já em uso desses medicamentos terão seus tratamentos garantidos mediante os critérios do PCDT vigente, sem qualquer prejuízo até a efetiva implementação dos novos tratamentos. Ante o parecer técnico favorável, elaborado pelo CONITEC, resta demonstrada a plausibilidade do direito à continuidade do tratamento do Agravado, razão pela qual não se observa evidência do direito alegado pelo Recorrente, necessário ressaltar que há entendimento jurisprudencial que embasa a decisão proferida pelo Juízo a quo, como se observa do aresto dessa Colenda Quarta Câmara Cível: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO RECEPCIONADO DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA.FORNECIMENTO GRATUITO DOS MEDICAMENTOS DACLATASVIR 60 MG E SOFOSBUVIR 400 MG PARA O COMBATE DE HEPATITE C CRÔNICA (CID 10-B18.2). ESTADO QUE REFUTA O TRATAMENTO.IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE OS FÁRMACOS JÁ ESTAVAM SENDO FORNECIDOS PELO SUS E DEIXARAM DE SER DISPONIBILIZADOS. PROVA DOCUMENTAL CORROBORANDO A NECESSIDADE.DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO PEDIDO.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA, RECEPCIONADA DE OFÍCIO. Apelação Cível n.º 1.670.157-8 (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1670157-8 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 06.06.2017) Não sendo, as provas carreadas aos autos, suficientes evidenciar o direito do Agravante, tendo em vista o amparo técnico e jurisprudencial da decisão guerreada. Em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos. III. DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o Agravado, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II4) Intime-se o Agravante da presente decisão. Encaminhe-se o feito ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT), para que se manifeste a respeito da eficiência do tratamento pleiteado. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III do citado artigo.5 Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o célebre cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz 4 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 5 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 1711683-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/178772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001394-76.2017.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Bruno Cesar Leitão, Christiane da Costa Lima, Denise Elaine Correa, Douglas Toscan Paes, Erica Gonçalves dos Santos, Gislaine Andrade, Paulo Henrique Martins de Freitas, Ricardo Rodrigues da Silva, Saulo Guimarães Mahfoud, Tony Ablevitz, Vanessa Pereira Bianqui, Wellington Diego Machado. Advogado: Karla Kariny Knih. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1711683-1 em que são Agravantes Bruno Cesar Leitão, Christiane da Costa Lima, Denise Elaine Correa, Douglas Toscan Paes, Erica Gonçalves dos Santos, Gislaine Andrade, Paulo Henrique Martins de Freitas, Ricardo Rodrigues da Silva, Saulo Guimarães Mahfoud, Tony Ablevitz, Vanessa Pereira Bianqui e Wellington Diego Machado e Agravados Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná e Estado do Paraná. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo manejado por Bruno Cesar Leitão e outros em face da decisão interlocutória de evento 19.1/sistema Projudi proferida em Mandado de Segurança nº 0001394-76.2017.8.16.0179, a qual negou pedido liminar dos autores. Em suas razões recursais, os Agravantes afirmam que após a formação dos soldados da 2ª turma para cargos de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar, foi divulgada lista com a homologação das exclusões por pedido, falecimento e transferência para reserva não-remunerada, de modo que suas -- 1 Em Substituição à Desª. Regina Afonso Portes. -- classificações após o Edital 2.310 de 29 de janeiro de 2016, o qual homologou o resultado definitivo do concurso público regido pelo Edital 1.107 de 17 de dezembro de 2012 para formação da segunda turma para o cargo de soldado Policial Militar e Bombeiro Militar, dar-lhes-iam direito a realização do curso

de formação, pois as exclusões homologadas representariam vagas em quantidade a exceder suas classificações no concurso. Requerem, assim, seja concedido efeito ativo ao presente Agravado de Instrumento, garantindo-lhes vaga na atual turma de formação de soldado Policial Militar e, por fim, o conhecimento e provimento do recurso (folhas 06-23). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, conhece-se do recurso2. 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconstituição da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Bruno Cesar Leitão e outros interpuuseram recurso de Agravado de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo contra decisão que negou o pedido de tutela provisória requerida com fito de determinar suas convocações imediatas para comporem a turma de formação de Soldados da Polícia Militar. Da análise dos autos, nesta fase de cognição sumária, não merecem guarida as razões dos Recorrentes quando pretendem a concessão do efeito ativo ao recurso de Agravado de Instrumento. Inicialmente, cumpre salientar que não há indícios que possam demonstrar a existência de urgência na obtenção da tutela pleiteada, pois em eventual reforma da decisão guerreada, seu direito restará resguardado, podendo eles participarem da turma do curso de formação subsequente, sem prejuízos maiores as suas carreiras ou a seus direitos. Assim, não há o que se falar em perigo ao resultado útil da prestação jurisdicional, não se desincumbindo os Agravantes de demonstrarem esse requisito para concessão da antecipação da tutela recursal. Não resta demonstrada evidência do direito alegado, pois o edital do certame em voga já havia esgotado prazo de validade, razão pela qual não se observa plausibilidade de direito suficiente a ensejar a concessão de medida liminar, pois não está prontamente demonstrado o enquadramento dos Agravantes nas hipóteses, consolidadas pelo STF, de existência de direito subjetivo. Importante frisar a existência de parecer contrário por parte da Coordenação de Orçamento e Programação (evento 12.5/folhas 21): No que concerne a esta Coordenação do Tesouro Estadual, primeiramente informamos que o último índice apurado de despesa com pessoal do Poder Executivo já se encontra no patamar de 45,39% da Receita Corrente Líquida', ou seja, muito próximo do limite prudencial, não sendo recomendável qualquer aumento neste momento. As provas carreadas aos autos, não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito dos Agravantes, pois não demonstram claramente o direito subjetivo de ascensão à vaga pretendida. Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de efeito ativo, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos. III. DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito ativo. Altere-se a capa dos autos para que passem a constar como Agravados o retor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná e o Intimem-se os Agravados, através de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, respondam ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II3) Intimem-se os Agravantes da presente decisão. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III do citado artigo.4 Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. 3 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 4 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Para o célebre cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 27 de julho de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 1712121-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/179565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002573-85.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Alexandre Eleuterio Bach. Advogado: Alexandre Eleuterio Bach. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0002573- 85.2017.8.16.0004, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL PARANÁ em face do Estado do Paraná, mediante a qual o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de tutela de urgência (mov. 25.1). Em suas razões recursais, sustenta o agravante Alexandre Eleuterio Bach, em síntese, que: a) de acordo com a tese do STF no julgamento do RE 837311/PI com repercussão geral, foi reconhecido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público que estavam no cadastro de reserva; b) no caso em tela, o concurso público está vigente até 04/04/2018 e há comportamento expresso do Estado ante a necessidade de contratação de mais 49 delegados aprovados no concurso; c) foi informado a existências de 376 cargos vagos pela própria Secretaria de Segurança Pública; d) deve-se aplicar o art. 927, III do CPC, o qual determina que os juízes e os

tribunais observarão os julgamentos de demandas de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 2 recurso extraordinários e repetitivos; e) ciente da necessidade de mais delegados de polícia, o Departamento da Polícia Civil solicitou a nomeação de mais 49 delegados aprovados no concurso sob protocolo nº 14.349.299-0, sendo que em janeiro deste ano o Governador do Estado divulgou a necessidade de contratação de mais 40 delegados, demonstrando a necessidade fixada no RE 837311/PI; f) não se aplica a tese de restrição do limite prudencial em caso de reposição de vagas (cargos vacantes) na área de segurança pública (art. 22 da Lei 101/2000); g) a demora da tutela liminar pretendida acarreta inúmeros inquéritos parados, mais crimes prescritos ou não solucionados, aumentando o número de impunidade e criminalidade; h) subsidiariamente, não concedida a tutela provisória, requer a concessão da tutela de evidência nos termos do art. 311, II do CPC. Requer seja reformada a decisão agravada concedendo a tutela de urgência para, em sede liminar, determinar a nomeação imediata de todos os candidatos ocupantes do cadastro de reserva, ou, caso não seja este o entendimento, dos 65 referentes aos cargos vagos decorrentes de morte e aposentadorias; caso não deferido este pedido, seja concedida tutela antecipada recursal determinando a nomeação de 49 dos aprovados do cadastro de reserva solicitadas pelo réu através do protocolo 837311/PI; Que o presente recurso seja recebido e no mérito provido. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 3 O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. A Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em face do Estado do Paraná, sustentando, em síntese, que o Departamento da Polícia Civil vem sofrendo diversas dificuldades com a carência de servidores para atender a população, pois atualmente o Estado do Paraná possui 399 municípios e uma população aproximada de 11.242.720 milhões de habitantes, sendo que dos 399 municípios 256 não possuem Delegados de Polícia, dessa forma, as delegacias se encontram desprovidas de infraestrutura mínima e de pessoal com a finalidade de garantir adequada segurança para a sociedade. Afirma que de acordo com a Lei nº 17.070/2012 a Polícia Civil possui 780 cargos de delegados criados, dos quais apenas 404 estão sendo ocupados, logo, há 376 cargos vagos atualmente. Destacou que através do protocolo nº 14.349.299-0 foi solicitado a nomeação de 49 delegados de polícia, mas até o momento o Estado do Paraná não se pronunciou a respeito, bem como que a validade do certame é de dois anos, estando vigente até 04/04/2018. Aduz que a defasagem no quadro de pessoal causa impacto direto no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 4 serviço de investigação, afetando a segurança da população, além do que, constitui riscos aos presos e aos policiais, pois a custódia de presos em delegacias de polícia desnatura a função dos policiais que exercem função de agentes penitenciários. Diante deste contexto, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná ajuizou ação principal, requerendo em sede de tutela provisória: "(1) nomear todos os Delegados de Polícia devidamente habilitados no último concurso público, para assim garantir estrutura adequada para que a Polícia Civil do Estado do Paraná tenha condições efetivas de promover investigações e realizar o devido combate à criminalidade; (2) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja concedida a tutela de urgência para nomear ao menos 49 (quarenta e nove) Delegados de Polícia 4ª Classe, devidamente habilitados no último concurso público, conforme solicitado administrativamente (protocolo em anexo); (3) A abertura imediata de concurso para posterior nomeação de 693 Escrivães e 1593 Investigadores da Polícia Civil, preenchendo os cargos previstos em Lei, (conforme quadro em anexo), para assim garantir estrutura adequada para que a Polícia Civil do Estado do Paraná tenha condições efetivas de realizar o seu trabalho no combate à criminalidade; (4) Seja aplicada multa por descumprimento em valor a ser arbitrado por vossa excelência, na pessoa do Governador do Estado nos termos do art. 537, do NCPC" (mov. 1.1). Através da petição de mov. 10, Alexandre Eleutério Bach, ora agravante, pugnou pelo seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista ser um dos candidatos aprovados no concurso público, nos termos do art. 18, Súmula do Código de Processo Civil. O magistrado singular ao analisar os requisitos ensejadores da tutela provisória, entendeu por ausente a probabilidade do direito invocado, razão pela qual AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 5 indeferiu o pedido postulado, bem como deferiu o ingresso do Sr. Alexandre Eleutério Bach como assistente litisconsorcial (mov. 25.1). No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, tenho que a decisão agravada merece ser mantida, pois verifico não haver a plausibilidade suficiente na tese de insurgência para ensejar o pedido pleiteado, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à medida. Analisando a documentação acostada, verifico que: (a) através do Edital nº 01/2013 foram abertas 26 vagas para o cargo de Delegado de Polícia do Quadro Próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná, bem como para formação de banco de reservas, com validade do concurso de 2 anos (mov. 1.10); (b) O Governador do Estado autorizou a ampliação de 46 vagas do concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia e a nomeação de 75 candidatos aprovados (mov. 1.7); (c) Através do Decreto nº 11.237 foram nomeados 66 candidatos para exercerem cargo de Delegado de Polícia de 4ª Classe (mov. 1.8); (d) Através do Decreto 11.238 foram nomeados mais 106 candidatos aprovados para exercerem cargo de Investigador da Polícia e Papiloscopista; (e) Através do Decreto 11.239 restou nomeados mais 51 candidatos aprovados para o cargo de Investigador de Polícia (mov. 1.8); (f) Através do Decreto nº 3486 foram nomeados mais 56 candidatos

aprovados para exercerem o cargo de Delegado de Polícia. Pois bem. No julgamento do RE nº 598.099/MS, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de serem AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 6 nomeados os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital, todavia, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. (MS 18.623/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014; AgInt no RMS 49.613/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016). Logo, foram ampliadas mais 46 vagas para provimento do cargo de Delegado de Polícia e restaram nomeados 122 candidatos aprovados, ou seja, todas as vagas ofertadas no certame pelo edital nº 01/2013 e pela ampliação de vagas foram preenchidas, não havendo, a princípio, que se falar em direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas ou em cadastros de reservas. Noutro vértice, sustenta o agravante a aplicação do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837311/PI em sede de Repercussão Geral (o qual se pronunciou acerca daqueles que se encontram em cadastro de reserva, ou seja, fora do número de vagas previamente garantidas pelo Poder Público) no caso dos autos consoante art. 927, inciso III do Código de Processo Civil, pois: o concurso público está vigente até 04 de abril de 2018 e há comportamento expresso do Estado atinente a necessidade de contratação de mais 49 delegados aprovados no concurso. Assim, conforme consignado no julgamento do RE nº 837311/PI "quem é aprovado em concurso além das vagas prevista previstas no edital não ostenta um direito subjetivo de ser nomeado, mesmo que aberto novo edital durante a validade do certame. Possui, ao revés, uma mera expectativa de direito que será convalidada em AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 7 direito adquirido à nomeação, apenas, na excepcional circunstância de restar demonstrado, de forma inequívoca, que existe a necessidade de novas nomeações durante a validade do concurso. É por esse mesmo motivo que a simples abertura de um concurso público ou que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação em favor dos candidatos aprovados fora das vagas do edital. (...) O que assegura o direito à nomeação em favor dos aprovados fora das vagas do edital não é o mero surgimento de novas vagas ou a publicação de novo edital durante a validade do concurso. Estas circunstâncias não convalidam, consideradas isoladamente, a mera expectativa de direito em direito subjetivo. O que, por outro lado, lhes origina o direito à nomeação é a demonstração inequívoca de que a Administração está agindo em conformidade com a necessidade de prover os cargos vagos durante a validade do primeiro concurso" (RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). No caso em tela, não verifico, a princípio, comportamento expresso do Estado ante a necessidade de nomeação dos candidatos em cadastro de reserva com base em tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pois conforme reportagem juntada pelo agravante, o Governador do Estado se pronunciou da seguinte maneira "hoje temos delegados em todas as comarcas. Com mais 40 profissionais poderemos suprir uma ou outra deficiência que ainda existam", não havendo manifestação quanto necessidade extrema de novos delegados e muito menos demonstração inequívoca. Além disso, no referido RE 837311/PI consignou o relator que "cumpre rememorar que os atingidos por este decisum (impetrantes e litisconsortes AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 8 necessários) estão em número de, aproximadamente, vinte candidatos, o que não originará, em princípio, qualquer impacto orçamentário imediato expressivo a inviabilizar o cumprimento da determinação judicial", ou seja, além dos requisitos necessários expressos no julgamento pela Corte Suprema - demonstração inequívoca de que a Administração está agindo em conformidade com a necessidade de prover os cargos vagos durante a validade do concurso -, necessária a ponderação pelo julgador quanto ao impacto orçamentário da decisão judicial, de acordo com as reais possibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, o que inviabiliza sua análise em cognição sumária, próprio desta etapa processual. Inclusive, reporto-me ao fundamento consignado pelo magistrado singular (mov. 25.1): "23. Ademais, a exemplo da nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas no curso da vigência do certame ou da nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas sem que ocorra uma das situações excepcionais apontadas no RE nº. 837.311/PI, a abertura de concurso público para o provimento de eventuais cargos vagos é ato discricionário da Administração Pública que depende, inclusive, de lastro orçamentário para custear as eventuais futuras contratações. 24. Afora isso, é absolutamente imprescindível um maior aprofundamento a respeito do assunto, sobretudo quanto aos fatos, a fim de se apurar as eventuais deficiências existentes no Estado do Paraná no que tange à segurança pública. Entrementes, se existentes tais deficiências, é necessário averiguar com amplo estudo técnico e dialógico quais seriam as melhores medidas a serem adotadas para dar início ao enfrentamento. 25. Desse modo, ao menos em análise inicial, afigura-se bastante temerário determinar, sem qualquer respaldo técnico, a abertura de concurso público para contratar um número ainda incerto de servidores para enfrentar eventual problema ainda não completamente conhecido" (Destaquei). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 9 Destaco, ainda, que a Lei nº 17.070/2012 citada pelo agravante (que dispõe sobre o Quadro Próprio de Pessoal da Polícia Civil) possui a seguinte redação: "Art. 1º. O Quadro Próprio de Pessoal da Polícia Civil do Estado, previsto no art. 290, da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei. Parágrafo único. O preenchimento das vagas acrescidas pelo Anexo I de que trata o caput será realizado de forma gradativa, de acordo com as possibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Geral do Estado, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação" (Destaquei) Referido anexo I consta que para Delegado de Polícia há previsão de 780 cargos, todavia, conforme determinação expressa da lei supracitada, o preenchimento das vagas será realizado dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras, de modo gradativo. Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência com base no art. 311, inciso II do CPC, deixo de deferir, uma vez que as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente (análise técnica de disposição orçamentária e demonstração inequívoca de necessidade pela administração do provimento dos cargos). A respeito da aplicação do precedente da Corte Suprema invocado pelo agravante no caso dos autos, cito a obra de Luiz Guilherme Marioni, o qual leciona que "o juiz, para não aplicar precedente, deverá demonstrar que a questão de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 10 direito que reclama solução não está resolvida na ratio ou que a questão de direito dirimida pela ratio assume outra configuração diante das circunstâncias fáticas do caso sob julgamento. A norma evidencia um ônus argumentativo do juiz, dirigido a demonstrar que o precedente não é apto a resolver o caso ou que esse, por ser marcado por circunstâncias fáticas típicas, é distinto, ou seja, não se enquadra no tipo de casos que pode ser solucionado pelo precedente" (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 340). Logo, considerando que as razões recursais do agravante se basearam no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837311/PI com repercussão geral reconhecida e, que no decorrer desta decisão há fundamentação acerca da não aplicação, por ora, do precedente ao caso concreto - circunstâncias fáticas distintas -, vislumbro ausente a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Promova-se o apensamento do agravo de instrumento sob nº 1.713.143-0 a este agravo de instrumento (nº 1.712.121-0), tendo em vista que se trata do mesmo objeto recursal (mesma decisão agravada dos autos principais nº 0002573-85.2017.8.16.0004), a fim de se evitar decisões conflitantes e contraditórias entre si. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.121-0 11 IV. Intime-se a parte agravada Estado do Paraná, pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de julho de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0014 . Processo/Prot: 1712469-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/178776. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033740-90.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Agravado: Aparecida dos Santos. Advogado: Patrícia Holanda Ramires. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1712469-5, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0024210-07.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA AGRAVADO : APARECIDA DOS SANTOS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, contra os termos da decisão de fls. 11/12 (TJ), proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0033740-90.2017.8.16.0014, ajuizada por Aparecida dos Santos, pela qual o Magistrado singular deferiu a liminar pleiteada, determinando à parte ré o fornecimento contínuo e gratuito dos seguintes medicamentos e produtos à paciente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00: a) Pielspan Pilihexanida solução aquosa 40 ml - 45 unidades por mês; b) Curativo de alta absorção Siltec Sorbact BSN 15 cm x 15 cm - 37 unidades por mês; c) Creme protetor Dermamon Free de 100 ml - 2 unidades por mês; d) Membracel de 18 cm x 12 cm - 20 unidades por mês; e) Curativo Skin Fix 15 cm x 25 cm - 20 unidades por mês; f) Curativo de espuma poliuretano BSN 15 cm x 15 cm - 37 unidades por mês; g) Cubitan 200 ml - 62 unidades por mês. Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que o Município de Londrina vem investindo na aquisição de medicamentos acima do valor estimado legalmente pela Portaria GM/MS nº 1.555 de 30 de julho de 2013; que a retirada de recursos das fontes para atendimento de demandas judiciais prejudica diretamente a manutenção dos serviços prestados pelo Fundo Municipal de Saúde; que a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina não pode arcar com o fornecimento de produtos de altíssimo custo, como os pleiteados nos autos, sem a colaboração dos demais entes estatais. Requer a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até a decisão final, ou, sucessivamente, sua suspensão no que tange à multa diária. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, ou, sucessivamente, pela inclusão do Estado do Paraná e União na lide, bem como pela exclusão ou minoração da multa diária. É o relatório. DECIDO A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, passou a ser regulamentada pelos artigos 303, 932, II, 1019, inciso I e, em especial o artigo 1.012, § 4º do novo CPC. A despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre a tutela de urgência, leciona Cassio Scarpinella Bueno (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219): "A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (...) A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente,

isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido." Da análise do caderno processual, verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência, foram devidamente observados pelo d. Magistrado de primeiro grau. Em que pesem as alegações da Agravante acerca de sua impossibilidade do Estado do Paraná em arcar com os custos de medicamentos e produtos de alto custo, como os pleiteados no presente feito, há de considerar que o relatório médico acostado aos autos (mov. 1.10 - Sistema Projudi), demonstra a necessidade dos produtos para manutenção da saúde e do bem-estar da paciente. Através do documento de mov. 1.10 (Projudi), o médico, Dr. Thiago A. Martins, inscrito no CRM/PR nº 26662, informa que a paciente é acometida de câncer de mama, tendo sido submetida a uma mastectomia total em março de 2016, bem como a quimioterapia e radioterapia. Após as sessões de radioterapia em dezembro de 2016, a paciente apresentou evolução de uma ferida que vem demonstrando demora na cicatrização. A referida lesão "apresenta cavidade, tecido com esfacelo em 98% do tecido da ferida, exsudação abundante e odor fétido", com biofilme bacteriano, ocasionando dor intensa na enferma, de acordo com o médico. O mastologista relata, ainda, que o tratamento padrão com gaze simples e soro fisiológico realizado pelo SUS, se mostrou ineficaz, e que a falta de tratamento específico com curativos adequados poderá ocasionar comprometimento maior do quadro observado, uma vez que poderá evoluir para infecção local que poderá se transformar em uma infecção generalizada, havendo risco de óbito por sepsis. Assim, evidente a necessidade do uso dos produtos pleiteados pela parte Agravada. Não se pode olvidar que o direito à saúde, garantia constitucional, abrange o fornecimento de medicamentos necessários à saúde dos pacientes, haja vista a responsabilidade do Poder Público, que tem o dever de garantir acesso integral à saúde, como forma de salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral (artigo 198, inciso II, da Carta Magna). Nesse sentido, a responsabilidade pelo dever fundamental de prestação da saúde é solidária, imposta a todos os entes da federação indistintamente, de forma a ser possível, a priori, pleitear-se a obtenção de medidas que tutelem efetivamente este direito em face de quaisquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, não havendo que se falar em inclusão do Estado do Paraná e da União Federal na lide. Destarte, conclui-se que o risco de lesão grave ou de difícil reparação, in casu, é da parte autora e não do ente municipal, de forma que a antecipação de tutela concedida para o fim de garantir concretamente o direito à vida, à saúde e ao bem-estar ao paciente deve ser mantida. Quanto ao pedido de suspensão da multa diária arbitrada, entendo que não merece provimento, uma vez o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado a título de astreintes, se mostra razoável e está em conformidade com o entendimento desta Câmara Cível, conforme se vê: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.CONCESSÃO DO MEDICAMENTO TRASTUZUMAB (HERCEPTIN 440 MG) PARA PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIASSEM A PROBABILIDADE DO DIREITO.MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS EM RELAÇÃO ÀS DEMANDAS VERSANDO SOBRE DIREITO À SAÚDE. TESE QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ENUNCIADO Nº 16 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA.EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DO FÁRMACO SOLICITADO.ACOLHIMENTO. FÁRMACO INCORPORADO NO SUS ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 73/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INEXISTINDO MOTIVOS QUE IMPEÇAM A SUA DISPONIBILIZAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ RISCO DE PROGRESSÃO DA DOENÇA. DECISÃO REFORMADA PARA DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE O ESTADO DO PARANÁ CONTINUE FORNECENDO A MEDICAÇÃO REQUERIDA, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1581488-3 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 04.04.2017) Em sendo assim, indefiro o pedido liminar formulado pela Agravante, mantendo-se os termos da decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Requisitos-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II do NCPC, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 25 de julho de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 . Processo/Prot: 1713143-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002573-85.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná Adepol Paraná. Advogado: Taline Adriane da Costa, Daniel José Aniceto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0002573- 85.2017.8.16.0004, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL PARANÁ em face do Estado do Paraná, mediante a qual o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de tutela de urgência (mov. 25.1). Em suas razões recursais, sustenta o agravante Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, em síntese, que: a) restou demonstrado a situação atual das Delegacias de Polícia do Estado do Paraná, dos 399 municípios do Estado, 256 não tem delegado; b) a defasagem no quadro de servidores atinge também outras carreiras de corporação, como escrivães e investigadores; c) de acordo com a Lei nº 17.070/2012 a Polícia tem 780 cargos de delegado criados, dos quais apenas 410 estão ocupados; d) desde a criação da referida lei, somente em 2013 foi realizado concurso público; e) a ausência de nomeação acarreta agravo na situação, devido a pressão psicológica dos policiais civis que exercem a função de custodiar os presos em situação de iminência de rebelião; f) o deferimento da tutela não afronta o princípio da separação dos poderes. Requer seja provido o presente recurso de agravo de modo a reformar AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.713.143-0 2 a decisão denegatória da tutela, vez que não observou as disposições constitucionais aplicáveis a matéria. II. Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo e, tampouco, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do Código de Processo Civil, recebo o recurso sem deferir qualquer medida de cunho acautelatório. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho. IV. Intime-se a parte agravada Estado do Paraná/PR, pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de julho de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0016 . Processo/Prot: 1713998-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000238-12.1988.8.16.0004 Indenização. Agravante: Celso Pedro Dezot, Jair Klingenfuss, José Moacir de Lara Vaz, Mauro Jose Netto, Oliva Staben. Advogado: Ademilson Edson dos Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Heron Arzua. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.713.998-5. Agravantes: CELSO PEDRO DEZOT E OUTROS. Agravado: MUNICÍPIO DE CURITIBA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CELSO PEDRO DEZOT E OUTROS, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 00002381219888160004, em face da decisão interlocutória de fls. 19/22-v-TJ, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos seguintes termos: "(...) 22. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, também conhecida por objeção de não executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se medida processual hábil a obstar o prosseguimento da ação executiva quando fundada em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, ou ainda, presente nulidade processual, que para a apreciação não necessitem de dilação probatória, razão pela qual passa à análise dos incidentes. 23. Os Executados sustentam que no caso em apreço houve prescrição intercorrente, pois, iniciada a execução, não foram os Executados regularmente intimados para pagamento, restando paralisada a ação, por desídia do Exequente por prazo superior a cinco anos. 24. Em análise atenta dos autos, verifica-se que o cumprimento de sentença foi requerido em 16.06.2004, logo após o retorno dos autos das Agravo de Instrumento nº 1.713.998-5 Instâncias Recursais (cf. 472). De lá para cá, observa-se que em nenhum momento os autos ficaram paralisados por prazo superior ao quinquênio prescricional, sobretudo por conduta irregular que se possa impor ao Exequente, sendo certo que eventual demora deveu-se à necessidade de regularização do feito, em razão dos falecimentos e, ainda, do próprio mecanismo judiciário. 25. Ademais, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, aplicado à normativa processual vigente à época, era no sentido de ser imprescindível a prévia intimação pessoal do Exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente (STJ-0440334) (...), o que em nenhum momento foi requerido ou efetuado. 26. Assim, não havendo demonstração da alegada desídia por Parte do Exequente, tampouco tendo havido a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, restando rejeitada. (...) Irresignados, CELSO PEDRO DEZOT E OUTROS apresentaram agravo de instrumento (fls. 04/17), alegando em síntese: A) o trânsito em julgado, que formou o título executivo, ocorreu em julho de 2004; B) o comparecimento espontâneo dos agravantes ocorreu em agosto de 2015; C) deve ser aplicada a prescrição intercorrente, tendo em vista ter ultrapassado o prazo de 5 anos. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, pugnou pela concessão de antecipação de tutela, com base no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a prescrição intercorrente. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça editou os seguintes enunciados a fim de balizar a aplicação da legislação processual cível: Agravo de Instrumento nº 1.713.998-5 Enunciado Administrativo nº 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo nº 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. A decisão agravada foi prolatada em 12 de maio de 2017, de modo que

se aplicam os requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, sua tempestividade. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra na hipótese do art. 1015, I, do Código de Processo Civil 2015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Atendidos os requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Agravo de Instrumento nº 1.713.998-5 Os agravantes pugnam pela antecipação da tutela recursal, nos termos do previsto no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias." Imprescindível, portanto, a análise da existência ou não de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como da demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos supra devem ser demonstrados de forma cumulativa, para fins de antecipação de tutela, não bastando a probabilidade de êxito, se esta não for aliada ao perigo na demora. O Município de Curitiba busca, há mais de dez anos, dar cumprimento à sentença indenizatória. Contudo, num juízo de cognição sumária, a morosidade no processo ocorre em razão do grande número de pessoas no polo passivo, com falecimentos e substituições - o que dificulta as citações e intimações em sua plenitude. Agravo de Instrumento nº 1.713.998-5 Conforme destacado pelo magistrado, o agravado não se omitiu. De outro lado, também não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ainda, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não foi demonstrado no presente caso. Ao contrário, mostrar-se-ia mais temerária a decisão que extinguisse o processo liminarmente (pois este é o efeito do eventual reconhecimento da prescrição intercorrente). Desse modo, indefiro a antecipação de tutela, neste juízo de cognição sumária, eis que ausente a hipótese autorizativa do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, para oportunizar a oitiva do Município de Curitiba. Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de acordo com o disposto no artigo 183 do NCPC. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para, entendendo cabível, manifestar-se no caso. Ulтимadas todas as diligências e feitas as devidas certificações, retornem conclusos. Curitiba, 06 de maio de 2017 Des.ª

ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0017 . Processo/Prot: 1714180-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003743-86.2016.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Anicir Carmen Fim. Advogado: Daniel Müller Martins, Matheus Fernandes de Jesus, José Carlos Cal Garcia Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Sérgio do Valle. Advogado: Daniel Fernandes Luiz, Letícia de Carvalho Vianna Zorzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.180-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Anicir Carmen Fim Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anicir Carmem Fim em face da r. decisão proferida nos autos nº 0003743-86.2016.8.16.0179, de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos de Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Agravante e Paulo Sérgio do Vale, a qual, em sede de cognição sumária, considerou a participação dos réus nos atos indicados na petição inicial e decretou a indisponibilidade de bens dos mesmos no valor de R\$ 60.147,92 (sessenta mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), relativo à garantia dos prejuízos causados. A decisão ainda determinou em desfavor de cada qual dos réus, o bloqueio de numerário pelo sistema Bacen-Jud, observada a quantia supramencionada, determinando inclusive a promoção de constrição no tocante à circulação de veículos de propriedade dos requeridos, via sistema Renajud, sem prejuízo da expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 30.1 dos autos originários, confirmada pela decisão anexada no mov. Agravo de Instrumento nº 1.714.180-7 64.1). Em decisão proferida no mov. 22.1, a Magistrada de Primeiro Grau determinou a suspensão do feito em virtude da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 852.475-SP pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o processo da lide consiste apenas no pedido de condenação ao ressarcimento de danos decorrentes de um ato de improbidade, mas alcançado pela prescrição tratada no artigo 23 da Lei de Improbidade, fato que não obistou a apreciação do pedido liminar. Nas razões recursais alega a Agravante que a decisão recorrida deixou de levar em consideração particularidades fáticas indispensáveis e que demonstram de modo inequívoco a absoluta ausência de risco de dano ao erário. Menciona que é

incontroverso que a pretensão do Ministério Público cinge-se ao ressarcimento de supostos danos causados ao erário, não se cogitando de quaisquer outras sanções, inclusive a perda do cargo público, uma vez que expressamente reconhecido o decurso do lapso prescricional. Ressalta que sendo a Agravante Agente Fazendário Estadual A, com rendimentos brutos na casa dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não há risco de perda desses rendimentos, razão pela qual é indubitável a inexistência de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), mormente considerando que o suposto valor do dado corresponde a 2 meses de salário da recorrente. Entende que, se por um lado inexistente qualquer risco ao resultado útil do processo e à satisfação de eventual condenação ao ressarcimento do erário, não trazendo a indisponibilidade de bens decretada qualquer benefício ao interesse público, é certo que a medida acautelatória impõe severas restrições ao direito de propriedade da agravante, os quais Agravado de Instrumento nº 1.714.180-7 perdurarão por tempo indeterminado, uma vez que decretada a suspensão do feito. Ante ao exposto, pugna pela reforma da decisão recorrida, para afastar a indisponibilidade de bens decretada. Coloca ainda que embora a magistrada singular tenha suspenso o trâmite processual prestigiando-se a repercussão geral reconhecida pelo STF no âmbito do RE n. 852.475, revogando o despacho anteriormente proferido onde determinada a manifestação escrita dos requeridos, nos termos do artigo 17, § 7.º da Lei de Improbidade Administrativa, deve ser oportunizada a manifestação escrita prevista pela Lei de Improbidade Administrativa, a fim de evitar que os requeridos figurem por tempo indeterminado e sem oportunidade prévia de defesa como réus em ação de improbidade administrativa. Ressalta que a discussão em sede de repercussão geral perante o STF não tem qualquer relação com os supostos atos de improbidade administrativa imputados à ora agravante, mas apenas com o pedido de ressarcimento ao erário, de modo que é plenamente possível a discussão preliminar quanto à autoria e materialidade dos atos imputados aos réus. Por entender que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar o levantamento das constrições patrimoniais impostas, como também seja oportunizada sua manifestação preliminar nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa antes de proceder-se à suspensão do feito, uma vez que ainda que prescritas as sanções da Lei n. 8.429/92, o ressarcimento ao erário não prescinde da Agravado de Instrumento nº 1.714.180-7 apuração das condutas à luz da tipicidade da improbidade administrativa. No mérito, pede o provimento integral do recurso, em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do Agravado de Instrumento, passando de imediato à análise do pedido de tutela de urgência. Cuida-se de um Agravado de Instrumento interposto por Anicir Carmen Fim, voltado contra os termos da decisão lançada no mov. 64.1 dos autos originários, a qual, confirmou a decisão proferida no mov. 30.1 para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, suspenso ainda o feito em virtude do reconhecimento de repercussão geral no RE n. 852.475 do Supremo Tribunal Federal. Narra a recorrente que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação originária imputando-lhe contra si e Paulo Sérgio do Vale, respectivamente, o cometimento de infrações previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei de Improbidade Administrativa. Expõe que o Ministério Público teria reconhecido em sua petição inicial o decurso do prazo prescricional quanto às sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade, limitando sua pretensão ao ressarcimento do erário, porquanto supostamente imprescritível. Na sua ótica, apesar de ter sido deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens, bem como a suspensão do feito em razão do reconhecimento de repercussão geral nos autos de RE n. 852.475-STF, tais orientações não merecem prosperar. Agravado de Instrumento nº 1.714.180-7 Razão, contudo, não lhe assiste. Colhe-se dos autos que a Ação Civil Pública foi ajuizada com o objetivo de impor à Agravante, as penas pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do pedido emergencial, nos termos dos artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil depende da demonstração de receio de dano irreparável ou de difícil reparação aliada à probabilidade de provimento do recurso. Descreve a petição da ação de origem, que os réus praticaram atos irregulares, lesivos ao patrimônio público, consistentes no uso indevido do cartão corporativo Cartão Corporativo do Banco do Brasil n. 4674 8190 0027 5958, agência n. 3793-1 e conta n. 606.000-5, no período de junho de 2003 a outubro de 2005. Diante de tal conduta confirmada em Processo Administrativo Disciplinar n. 8.744.278-0, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação originária e pugnou pela decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos no importe de R\$ 60.147,92 (sessenta mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) e ao final a imposição das sanções cabíveis, tal como o ressarcimento ao erário. Por ocasião das investigações, Paulo Sérgio do Vale era assistente técnico de Grupo Financeiro Setorial, lotado na Central de Viagens na Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul no Estado do Paraná (SEIM) e tinha como superiora hierárquica imediata a pessoa de Anicir Carmem Fim, Chefe do Grupo Financeiro e Setorial da SEIM. Agravado de Instrumento nº 1.714.180-7 Em resumo, Paulo Sérgio do Vale praticou atos considerados ímprobos, ou seja, diversos saques indevidos via Cartão Corporativo do Banco do Brasil e, ao final das investigações, acabou sendo demitido do cargo de ocupava. A servidora Anicir Carmen Fim fora aplicada a penalidade de suspensão, em 18 de dezembro de 2006, por infringir ao artigo 279, incisos VI e VII da Lei n. 6.174/1970. Em relação ao bloqueio suficiente dos bens de propriedade da Agravante, necessário consignar que restou suficientemente demonstrados indícios do cometimento do ato de improbidade administrativa relatados na ação civil pública originária, os quais ensejam em ofensa aos Princípios da Legalidade, Moralidade Administrativa e Impessoalidade, não sendo crível presumir nesse momento recursal prova em contrário ao afirmado pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Fábio Medina Osório1, ao tratar do objetivo da Lei de Improbidade Administrativa, ainda esclarece: "Deve-se partir,

ab initio, da presunção de que o administrador público somente pode atuar nos limites e no estreito espaço que lhe é outorgado pelas normas regulamentares, legais e constitucionais, não podendo alegar desconhecimento a esse respeito. De outro lado, a legislação é severa porque, ao administrador público, aos agentes públicos e políticos em geral, se incumba a tarefa de adotar postura exemplar à sociedade, agindo honestamente, dentro dos padrões éticos dominantes, com lisura, transparência, lealdade, moralidade, e probidade administrativas." Assim, verifica-se que nesta análise superficial, típica desta fase recursal, a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos necessários para a obtenção da medida liminar que decretou a indisponibilidade dos bens da Agravante e demais envolvidos nos fatos 1 OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa, 2.ª ed., São Paulo : Ed. Síntese, p. 119. Agravado de Instrumento nº 1.714.180-7 relatados na inicial da Ação Civil Pública, especialmente o fumus boni iuris e o *periculum in mora*. Apesar de sustentar a ilegalidade do bloqueio dos valores constantes em sua conta corrente e, ainda, que teria condições de arcar com eventual condenação ao ressarcimento dos valores atribuídos ao dano causado pelo uso do Cartão Corporativo do Banco do Brasil, tendo em vista ser servidora pública com rendimentos brutos aproximados de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se mostra cabível a reforma da decisão recorrida neste particular. No tocante à suspensão do feito em razão do citado RE n. 852.475, os argumentos trazidos pela agravante não têm o condão de modificar o teor da decisão recorrida. Isso porque, na decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 852.475, foi determinada a suspensão de todos os feitos em andamento que versarem sobre prescribibilidade em ressarcimentos de dano ao erário por atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJe de 27/5/2016, Tema 897). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º)." Verifica-se no corpo da decisão, o seguinte posicionamento: "(...) 2. Discute-se, no recurso extraordinário, a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos Agravado de Instrumento nº 1.714.180-7 em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. No exame do RE 669.069-RG (de minha relatoria, DJe de 26/8/2013, Tema 666), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de matéria delimitada como a imprescribibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa. No entanto, no julgamento de mérito, firmou-se tese mais restrita, no sentido de que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069, de minha relatoria, DJe de 28/4/2016, Tema 666). Tal diretriz não alcança, portanto, as ações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade/e administrativa. Em face disso, incumbe ao Plenário desta Corte pronunciar-se acerca do alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, desta vez especificamente quanto às ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa. Importante reprimir que a presente medida poderá ser ao final modificada se constatados os requisitos necessários para tanto, em sede de cognição exauriente. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo "a quo". Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre seu interesse em intervir na causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0018 . Processo/Prot: 1714257-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/184379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002783-39.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cinthia Gomes Dias, Djalma Antônio Müller Garcia, Nataniel Ricci. Agravado: Luiz Alberto Name, Yolanda Name. Advogado: Alberto Eloy Alves, Alberto Eloy Alves Filho. Interessado: Secretário Municipal de Urbanismo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Címarana Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002783-39.2017.8.16.0004, impetrado por Luiz Alberto Name e Yolanda Name em face de ato praticado pelo Secretário Municipal de Urbanismo, mediante a qual o MM. Juiz singular deferiu parcialmente o pedido liminar somente "no sentido de determinar à autoridade que proceda à análise fundamentada do pedido de certidão de potencial construtivo constante no Processo Administrativo nº 01-020058/2016, a despeito da revogação do Decreto Municipal nº 1.392/2016, inclusive em consideração ao previsto no art. 19, § 3º, do Decreto Municipal nº 1.850/2012, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias" (mov. 25.1). Inconformado, o Município de Curitiba/PR interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, para tanto, o seguinte: a) quanto ao ato administrativo impugnado tem-se que no processo administrativo nº 01-020.058/2016 houve pedido para concessão de potencial construtivo considerando a existência de reserva natural. b) houve expedição de decreto instituindo a RPPNM Name, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.257-3 2 entanto, a concessão se diferencia do pedido de transferência, pois no primeiro o Município verifica o preenchimento das condições para conceder o potencial e estando preenchido e averbado na matrícula do imóvel o potencial pode-se a requerimento da parte efetuar a transferência. c) o cálculo para concessão do potencial construtivo não pode ser baseado no Decreto nº 1850/2012 que estabelece condições para transferência e não para concessão. Assim, para concessão deve-se levar em consideração o disposto na lei municipal 9.800/200 que estabelece parâmetros construtivos. d) não há qualquer

inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou ato abusivo ou desvio de poder praticado pela autoridade apontada como coatora, posto que sua atuação está em plena conformidade com a legislação vigente. e) a manutenção da decisão agravada viola expressamente legislação municipal e atinge tão somente os interesses do particular sobre o interesse maior. Requer seja concedido efeito suspensivo a decisão interlocutória e, conhecendo-o, dê seguimento ao respectivo recurso, com o especial fim de reformar a r. decisão, por ser de direito e acorde com a elevada missão desta Corte a fim de se realizar justiça. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.257-3 3 O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. As partes agravadas Luiz Alberto Name e Yolanda Name, impetraram mandado de segurança em face de ato praticado pelo Secretário Municipal de Urbanismo, sustentando, em síntese, que são legítimos proprietários da área de terras com indicação fiscal nº 75.009.021 registrado junto ao Cartório da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Capital sob matrícula nº 31.065 com área total de 23.400m², localizado na rua Fredolin Wolf. Sob essa condição, ingressaram com requerimento para criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal da referida área, sendo lavrado o respectivo Termo de Compromisso para averbação na matrícula do imóvel, o que restou denominado RPPNM NAME. Assim, através do Decreto nº 106/2016 de 18 de fevereiro de 2016 foi criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal com área total de 23.400m². Aduz que criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal formularam requerimento para o reconhecimento do respectivo potencial construtivo e a transferência desta área para outros imóveis (Lei Municipal 12.080/2006 e Lei Complementar Municipal nº 81/2011), gerando o processo administrativo de nº 01-020058/2016. Afirma que de acordo com o levantamento topográfico, foi concedido AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.257-3 4 potencial construtivo com o coeficiente 1 correspondente a área de 23.127.60m². Mas, posteriormente, em 28/04/2016 a Secretaria Municipal de Urbanismo retificou o coeficiente utilizando como base de aproveitamento do lote o índice de 0,4. Assim, sustenta, que o potencial construtivo passou a corresponder 40% da área da RPPNM NAME (de 23.127.60m² foi para 9.251,04m²), entretanto, em data de 27/12/2016 este critério foi alterado pelo Decreto Municipal 1392/2016. Desse modo, protocolaram em 02/01/2017 petição requerendo a revisão e aplicação do Decreto nº 1.392/2016, pois já havia sido reconhecido a área com potencial construtivo de 1.0. Após o recebimento de referido requerimento o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC manifestou-se no sentido de recusa na sua aplicação e revogação do Decreto 1392/16, que culminou por ser revogado pelo Decreto 644/17 de 07/03/17, deixando de ser analisado mencionado requerimento com base no vigente e respectivo Decreto nº 1392/16, quando da data de sua solicitação para que seja concedida revisão do que fora pedido pelos ora Impetrantes, inclusive com todo levantamento topográfico da área. Por fim, requereu liminarmente seja determinado à autoridade coatora que, por meio de seus agentes, decida de forma definitiva o Processo Administrativo nº 01- 020058/2016, emitindo a Certidão de Potencial Construtivo objeto do pedido de revisão do Processo Administrativo nº 01-020058/2016, nos termos do Decreto Municipal nº 1.392/2016, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual restou deferido parcialmente pelo magistrado singular (mov. 25.1). Compulsando os autos denota-se que: (a) conforme matrícula do imóvel nº 31065, foi averbado em 3/2/2016 que a área total (23.400,00m²) do imóvel AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.257-3 5 foi destinada a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM (mov. 1.4); (b) através do Decreto nº 106/2016 o Prefeito Municipal de Curitiba criou a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal NAME, localizada na av. Fredolin Wolf nº 2050, com indicação fiscal nº 75.009.021 com área de 23.400m² (mov. 1.6); (c) através do processo administrativo de protocolo nº 01-020058/2016 foi solicitado a concessão de Potencial Construtivo de RPPNM conforme Decreto nº 106/2016 (mov. 1.3); (d) após, em 26/08/2016 houve novo cálculo referente ao potencial concedido, resultando em 9.251,04m² da área (coeficiente 0,4) (mov. 21.4), pois conforme estabelece o art. 7 do Decreto nº 1850/2012 e se tratando de Zona Residencial de Ocupação Controlada o coeficiente de aproveitamento é 0,4 que multiplicado pela área total, importa a área de 9.251,04m²; (e) em 07/03/2017 foi revogado os decretos municipais nºs 1286/2016 e 1392/2016. O Decreto Municipal nº 1392/2016 alterava os dispositivos do Decreto Municipal nº 1850/2012, acrescentando que para fins de cômputo de concessão de potencial construtivo para zonas e setores onde o coeficiente básico de aproveitamento do lote (Ca) for inferior a 1, deve-se utilizar como 1 o valor do "Ca". Todavia, em 07 de março de 2017 o Decreto nº 644/2017 revogou os decretos municipais nºs 1286/2016 e 1392/2016. Observa-se que a pretensão do agravante em primeiro grau em sede liminar se baseava em dois aspectos: (i) determinação à autoridade coatora que, por meio de seus agentes, decida de forma definitiva o processo administrativo nº 01- 020058/2016 e, (ii) emissão da Certidão de Potencial Construtivo objeto do pedido de revisão do processo administrativo nº 01-020058/2016 nos termos do Decreto Municipal 1392/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.257-3 6 No que diz respeito a primeira parte (i) é plenamente possível seu deferimento, pois a concessão de potencial construtivo de acordo com Lei Municipal poderá ser concedido ao proprietário da área, e portanto, a sua análise (deferimento ou não) pela autoridade competente deve ser realizada, inclusive, destacou o magistrado singular "Também certo ser direito dos impetrantes a apreciação de seu requerimento de certidão de

potencial construtivo à luz da normativa vigente e, em caso negativo, a ciência das razões que levam ao seu indeferimento, inclusive para eventual controle judicial posterior" (mov. 25.1). Com relação ao segundo ponto (ii), verifico que a decisão agravada foi favorável ao agravante, uma vez que o deferimento da emissão de Certidão de Potencial Construtivo somente caberá à autoridade municipal, motivo pelo qual deixo de analisar este ponto. No mais, ressalto, que o Decreto nº 1.850/2012 estabelece condições para a concessão e transferência de potencial construtivo, conforme disposição do art. 1º "A concessão de potencial construtivo, assim como a sua transferência, obedecerá às disposições do presente decreto", bem como o art. 5º "Posteriormente à emissão da Certidão de Concessão de Potencial Construtivo, poderá ser realizada solicitação para transferência parcial deste potencial (...)", ou seja, referido decreto regula tanto a concessão do potencial construtivo como sua transferência. Desse modo, escoreita a decisão agravada, ao menos em juízo prefacial de análise, razão pela qual, indefiro a concessão do efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.257-3 7 III. A Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário de Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de julho de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0019 . Processo/Prot: 1714535-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/185300. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006944-08.2017.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Acyr Correia Neto, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Paula Scomação Pereira de Carvalho. Agravado: Carlos Henrique Souza da Silva. Advogado: Fabio Ferrari. Interessado: Prefeito Municipal de Paranaguá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0006944-08.2017.8.16.0129, impetrado por Carlos Henrique Souza da Silva em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal de Paranaguá/PR Sr. Marcelo Roque, mediante a qual o MM. Juiz singular deferiu o pedido liminar para "suspender os efeitos do ato administrativo consubstanciado na ordem de serviço nº 052/2017, que removeu o impetrante do seu local de trabalho, determinando o seu retorno ao Pronto Atendimento "Dona Baduca" (mov. 10). Em suas razões recursais, sustenta o Município de Paranaguá, em síntese, que: a) a probabilidade de ocorrência de lesão pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da tramitação do processo; b) a obrigatoriedade imposta afeta a discricionariedade da administração pública e a supremacia do interesse público; c) a administração pública atuou com zelo e exatidão visando o melhor atendimento da população em unidade de saúde a qual depende maior contingente técnico; d) não há ilegalidade na transferência de servidor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.535-2 2 instrumento. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Compulsando os autos, sustenta o agravado na petição inicial, que é servidor público do Município de Paranaguá, tendo ingressado no serviço público através de concurso público para exercer função de enfermeiro com carga horária de 30 horas semanais. No ano de 2009 iniciou suas atividades no Pronto Atendimento da Unidade de Saúde do bairro Divinéia no regime de plantões noturnos de 12 horas. Em 2011 foi transferido para Unidade de Saúde "Dona Baduca", também no regime de plantão de 12 horas. Todavia, em 17 de julho de 2017 recebeu uma ordem de serviço determinando que a partir de 19 de julho de 2017 deveria desenvolver suas atividades na UBS-MARCIO UBIRAJAR ELIAS ROQUE - Divinéia, de segunda a sexta das 8h às 17h com intervalo de 1h para almoço. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.535-2 3 Sustenta, todavia, que além de ser servidor público no Município de Paranaguá/PR é também no Município de Matinhos/PR, com a mesma função de enfermeiro em regime de plantões de 12 horas diurno no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, assim, com evidente incompatibilidade de horários, buscou solucionar o problema com o Secretário Municipal de Saúde, mas não obteve êxito. Em razão disso, ajuizou ação mandamental, requerendo liminarmente que "expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado, ou quem suas vezes fizer, se revogue a ordem de remoção/transferência para a UBS - Divinéia, uma vez que, o horário de atendimento desta unidade choca com o horário de trabalho de seu outro emprego no Hospital de Matinhos; Permita que o impetrante permaneça laborando no período noturno na Unidade de Pronto Atendimento "Dona Baduca" onde ainda está escalado para a realização do plantões", sendo o pedido deferido pelo magistrado singular ante o preenchimento dos requisitos para concessão de liminar. Destaca-se que a concessão de liminar em ação mandamental, conforme disciplina o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, é medida cabível quando presente os requisitos de relevante fundamento do pedido e quando o ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Analisando a documentação acostada, denota-se que através da ordem de serviço nº

052/2017 foi determinado ao servidor Carlos Henrique Souza da Silva, ora agravado, que a partir de 19 de julho de 2017 desenvolvesse suas atividades laborais na UBS MÁRCIO UBIRAJAR ELIAS ROQUE - Vila Divinéia (mov. 1.5), não havendo nenhuma motivação pela Administração Pública para remoção do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.535-2 4 servidor. Com efeito, o ato de remoção insere-se na competência discricionária do Administrador Público, de modo que a lotação do servidor é estabelecida no interesse da Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Sabe-se que o ato de remoção pela administração pública pode ser realizado ex officio sob a redoma do poder discricionário no interesse da administração, todavia, tal ato exige motivação expressa, o que não ocorreu no caso dos autos. A respeito da motivação dos atos administrativos, notadamente aqueles praticados no âmbito da competência discricionária, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que "Não se confunde o motivo do ato administrativo com a "motivação" feita pela autoridade administrativa. A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado". 1 A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: "O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a 1 In Curso de direito administrativo. 24ª edição. - São Paulo: Malheiros, 2007, p. 388/389. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.535-2 5 validade do ato" (AgInt no RMS 52.794/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). Desse modo, escorreita a decisão agravada, ao menos em juízo prefacial de análise, razão pela qual, indefiro a concessão do efeito suspensivo. III. A Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário de Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de julho de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07613

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Sarge Figueiredo	019	1709056-3
Alexandre Tavares Reis	018	1707748-8
Aline Pinheiro de Carvalho	004	1633122-5
Amália Regina Donegá Sarrão	016	1697400-8
Ana Lúcia Bohmann	001	1519923-8
Ana Paula Scheller de Moura	015	1695456-2
Anderson Nejnek Savariz	011	1671732-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	016	1697400-8
Carlos André Amorim Lemos	003	1627886-7
Carlos Antonio Mazzin Vantini	017	1701032-1
Cesar Luiz da Silva	017	1701032-1
Claudia Pico	007	1657915-2
Cristhian Denardi de Britto	012	1673563-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	1695456-2
Dalila Maria Cristina de S. Paz	016	1697400-8
Diego Fernando Monteiro da Silva	008	1666027-6
Edison Santiago Filho	010	1669401-4
Erica Martins Frediani	003	1627886-7
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	001	1519923-8
Fernanda Luiza Longhi	012	1673563-8
Fernando Valente Costacurta	015	1695456-2
Frederico Vidotti de Rezende	001	1519923-8
Geronimo Antonio Defaveri	012	1673563-8
Giulio Alvarenga Reale	014	1694882-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	019	1709056-3

Helder Peloso	008	1666027-6
Helton Becker de Oliveira	011	1671732-5
Isaias Morelli	012	1673563-8
Janaina Aparecida Fiori	001	1519923-8
José Edilson Galvão	011	1671732-5
José Henrique de Souza Zagato	014	1694882-8
José Lídio Alves dos Santos	020	1710974-3
Josenir Teixeira	003	1627886-7
Juliane Carvalho da Silva Lora	012	1673563-8
Juliano Marold	013	1673742-9
Kelly Christina Frota K. Pecini	009	1669262-7
Leonardo Felipe Brito Ramos	005	1647325-5/01
Luís Augusto de Queiroz	003	1627886-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	1651275-9
Luiz Henrique Bona Turra	017	1701032-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	1651275-9
Mario Henrique Zanoni	009	1669262-7
	010	1669401-4
Maurício de Oliveira Carneiro	002	1554668-4
Maurício Melo Luize	016	1697400-8
Omar Campos da Silva Junior	004	1633122-5
Paulo Cesar Gonçalves Valle	001	1519923-8
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	013	1673742-9
Pio Carlos Freiria Junior	015	1695456-2
Renata Fernandes Silva	001	1519923-8
Rhuan Michel dos Santos	020	1710974-3
Roberta Beatriz do Nascimento	020	1710974-3
Rodrigo Frassetto Góes	019	1709056-3
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	003	1627886-7
Samia Cristina Yebahi	013	1673742-9
Sandra Regina Rodrigues	005	1647325-5/01
Tadeu Karasek Junior	012	1673563-8
Wilson José Seger	002	1554668-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1519923-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/74674. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0037050-46.2013.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Samuel de Sousa Moura Representado Por Regiane Carvalho de Sousa. Advogado: Janaina Aparecida Fiori, Frederico Vidotti de Rezende. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) DIREITO À SAÚDE. AÇÃO VISANDO OBTER MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NA PORTARIA N.º 2.982/2009 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (PROAFR NO RESP 1.657.156/RJ), COM SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PAÍS ENVOLVENDO A MESMA TEMÁTICA.SUSPENSÃO DO FEITO POR NO MÁXIMO UM ANO (ARTIGO 1037, §4º., DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), A CONTAR DO DESPACHO DO MINISTRO RELATOR (03/05/2017). VISTOS ETC; Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.519.923-8 1. Trata-se de recurso de apelação cível e reexame necessário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a respeitável sentença que, nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar, ajuizada por SAMUEL DE SOUSA MOURA, julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar o requerido ao fornecimento do alimento LEITE NEOCATE ADVANCE, uso diário e contínuo (40 latas ao mês), e dos medicamentos EPIPEN JR (uma caixa), FLIXOTIDE 250 MCG spray (1 Frasco), PROBIATOP (2 Caixas), HIXIZINE xarope (4 Frascos), PREDISIN xarope (2 Frascos), LOSEC MUPS 20mg (5 caixas), AEROLIN spray (1 frasco), SINGULAIR BABY 4mg (2 caixas), BUDECORT AQUA spray nasal 32 mcg (1 frasco), CETAPHIL LOÇÃO RESTORADERM (3 frascos), CETAPHIL SHAMPOO SUAVE (3 Frascos), CETAPHIL SABONETE LIQUIDO (3 Frascos) e CETAPHIL DEFENSE (3 Frascos). 2. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II. DECIDO 1. Discute-se nos presentes autos o fornecimento por ente público de medicamentos não contemplados na Portaria n.º 2.982/2009 do Ministério da Saúde, nem em nenhum protocolo clínico e diretriz terapêutica oficial vigente. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao Resp. n.º 1.657.156-RJ o rito dos recursos repetitivos, decidiu "afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves". Assim, o ministro relator ordenou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que

versem sobre a Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.519.923-8 questão ora afetada" sobre a "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)". É o caso destes autos. 3. Desse modo, SUSPENDO o trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano (artigo n.º 1.037, §4º, do Código de Processo Civil) a contar do despacho do Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça - publicado em 03/05/17, ou até o julgamento do REsp. n.º 1.657.156-RJ, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso do referido prazo. 4. Intimem-se as partes acerca da suspensão do trâmite processual (artigo n.º 1.037, §8º, do Código de Processo Civil). 5. Anote-se a suspensão do trâmite processual no sistema informatizado deste tribunal, como orientado pela 1ª. Vice-Presidência, até a data de 03/05/2018. 6. Findo o período de suspensão, voltem estes autos conclusos. Publique-se. Curitiba, 23 de junho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002. Processo/Prot: 1554668-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/156959. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001239-95.2013.8.16.0120 Ação Civil Pública. Apelante (1): Airton Alves Chaves. Advogado: Vilson José Seger. Apelante (2): José Delanhól. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.554.668-4 DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA - JUÍZO ÚNICO Apelantes : Airton Alves Chaves José Delanhól Ministério Público do Estado do Paraná. Apelados : Airton Alves Chaves José Delanhól Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. O feito não se encontra apto para julgamento nesta segunda instância. Analisando-se os autos digitalizados no sistema PROJUDI do processo originário (Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001239-95.2013.8.16.0120), constata-se que não houve a inclusão do Inquérito Civil nº 01/2009, aludido pelo representante de 1º Grau do Parquet em suas alegações finais (mov. 63.1), bem como pelo magistrado singular, na sentença de mov. 66.1, ao se referir a depoimentos colhidos de testemunhas "ouvidas pelo Ministério Público no decorrer do procedimento investigatório que deu azo à presente ação" (grifos nossos). De fato, ao se analisar as movimentações concernentes à tramitação física, posteriormente digitalizada, do caderno processual, Apelação Cível nº 1.554.668-4 percebe-se que, sucedendo o mov. 1.12 (denominado "inicial parte 12.pdf"), cuja última folha apresenta a numeração originária 62, há o mov. 1.13 (denominado "certidão de cumprimento escrivania.pdf"), cuja folha tem como numeração originária o algarismo 974, sendo possível inferir que o inquérito civil corresponderia às fls. 63/973, que não se encontram inseridas no sistema. Não só, o Juízo de origem, quando da conversão do feito em epígrafe em diligência por esta relatora em 24/01/2017, com o escopo de intimar o Ministério Público do Estado do Paraná a anexar aos autos legislação municipal à qual não se conseguiu acesso pela rede mundial de computadores, procedeu à digitalização e inclusão no PROJUDI inclusive das movimentações ocorridas nesta segunda instância (como o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição da Apelação Cível, o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça, a conclusão para esta magistrada, o despacho com a determinação de baixa em diligência já mencionada e a resposta do autor da demanda). Promoveu-se, com isso, impressão das últimas peças dos autos e foi realizada nova encadernação no que tange o procedimento recursal, consoante Informação nº 175/2017 (fls. 09). Ocorre que na mídia juntada nesta segunda encadernação não estão incluídos os arquivos referentes aos depoimentos colhidos em juízo, na audiência de instrução realizada em 16/09/2015, como consta do mov. 43.1, mas apenas cópia integral referente à movimentação da ação no PROJUDI. Assim, determo à Secretária da 4ª Câmara Cível que oficie via mensageiro a Vara de origem, para que esta (i) proceda à integral digitalização dos autos físicos, de maneira a se incluir o citado inquérito civil, enviando cópia do feito por CD-Rom a esta Corte; e (ii) encaminhe também o CD-Rom contendo os depoimentos colhidos em juízo na audiência de Apelação Cível nº 1.554.668-4 instrução e julgamento, certificando nos autos o cumprimento das diligências. Atente-se a Secretária, ademais, para o conteúdo do item 5.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após, voltem. Curitiba, 05 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1.5.3.2 - Nenhum processo permanecerá paralisado na escrivania por prazo superior a trinta (30) dias, salvo determinação judicial em contrário. Neste caso, vencido o prazo, a escrivania certificará o fato e realizará a imediata conclusão dos autos. 0003. Processo/Prot: 1627886-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/340567. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013611-65.2016.8.16.0025 Ação Monitória. Agravante: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - Indsh. Advogado: Erica Martins Frediani, Luís Augusto de Queiroz, Josenir Teixeira. Agravado: Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.627.886-7 Tendo em vista a informação trazida na petição de fls. 163-TJ, de que houve a remessa dos autos da ação principal para análise e pronunciamento do Ministério Público do Estado do Paraná que, todavia, até o presente momento ainda não proferiu parecer acerca do acordo celebrado entre as partes, defiro o pedido formulado pelo Agravante de novo sobrestamento do feito em epígrafe. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para que volte a se manifestar quanto a se subsiste ou não o seu interesse no prosseguimento do recurso, nos termos

do despacho de fls. 149-TJ. Após, voltem. Curitiba, 9 de junho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0004. Processo/Prot: 1633122-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/3671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0030268-96.2016.8.16.0182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Omar Campos da Silva Junior. Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.633.122-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado : Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO (15º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA) QUE PASSOU A RECONHECER A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. Vistos e examinados. Trata-se o presente de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Conflito de Competência Cível nº 1.633.122-5 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que seja declarada a competência do Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução de Título Judicial n.º 0030268-96.2016.8.16.0182, ajuizado por Omar Campos da Silva Junior, em face do Estado do Paraná. Aduziu o suscitante, no mov. 24.1 - fls. 53/54, daqueles autos, que em razão de os títulos exequendos que instruem a inicial serem oriundos de Juízos Criminais, e não ultrapassarem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme previsão do art. 2º, da Lei n.º 12.153/2009, e ausência de enquadramento da hipótese dos autos, no rol taxativo excludente do §1º, do art. 2º, do mesmo diploma legal. O magistrado também traz a lume no incidente, o entendimento da Colenda 5ª Câmara Cível desta Corte, consignado nos autos de Conflito de Competência n.º 1.531.654-2, de Relatoria do Des. Carlos Mansur Arida, julgado em 30.08.2016, assim como os Conflitos de Competência n.º 1.575.902-1 e n.º 1.569.169-9, o primeiro de Relatoria do Des. Luiz Mateus de Lima, e o segundo de Relatoria do Des. Leonel Cunha, ambos julgados em 20.09.2016; todos, em consonância com o seu posicionamento. Nos presentes autos, às fls. 07/09, foi lançado despacho pelo Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz, designando o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba para resolver eventuais questões de caráter urgente, de forma provisória, bem como requisitando informações àquele juízo, e determinando, após, a remessa à PGJ. À f. 16, foi acostada cópia do ofício encaminhado pelo magistrado do juízo suscitado, no qual notícia a retratação da decisão que Conflito de Competência Cível nº 1.633.122-5 declinou da competência, em razão da mudança do entendimento da 5ª Câmara Cível deste Tribunal. No Parecer da lavra do Procurador de Justiça Bruno Sérgio Galati (fls. 19/21), a Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a 2ª Vara da Fazenda Pública e o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos juízos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Execução de Título Judicial n.º 0030268-96.2016.8.16.0182, ajuizado por Omar Campos da Silva Junior, em face do Estado do Paraná. Diferentemente do que foi afirmado no feito, os títulos executivos judiciais que instruem a demanda originária, onde suscitado o conflito, não é oriundo de Juízo Criminal, mas dos Autos n.º 0002186-48.2015.8.16.0034, n.º 0001423-47.2015.8.16.0034 e n.º 0002246-22.2012.8.16.0003, que tramitam junto à Vara de Família e Sucessões (os dois primeiros) e junto à Vara de Infância e Juventude (o último) de Piraquara, o que, contudo, não prejudica a análise que será feita adiante. Em que pese ter sido admitido o processamento do presente Conflito de Competência, o mesmo não pode ser conhecido, na medida em que se trata incidente manifestamente prejudicado. Consoante se infere do ofício encaminhado à f. 16, o Juízo Suscitado passou a declarar-se competente para processar e julgar demanda Conflito de Competência Cível nº 1.633.122-5 originária, nos seguintes termos: "Ante a mudança de entendimento da %a CCiv do TJPR, reconsidero a decisão que declinou da competência". Assim sendo, diante da retratação do juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública, houve a perda superveniente do objeto do presente Conflito de Competência, restando prejudicada a apreciação do incidente por ausência de interesse na declaração de competência. Em situações semelhantes, este Tribunal decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOMINADA "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL". JUÍZO SUSCITADO QUE, EM SUAS INFORMAÇÕES, ENTENDEU POR SUA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PREJUDICADO. (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1507372-0 - Cascavel - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 11.10.2016). (grifo nosso). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE

DE PROVA TÉCNICA PERICIAL.INCOMPATIBILIDADE COM O RITO PREVISTO NA LEI 12.153/2009 RECONHECIDA PELO JUÍZO SUSCITADO.RETRATAÇÃO DA DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. ACOLHIMENTO DESSA DECISÃO. CONFLITO PREJUDICADO PELA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (POR ANALOGIA).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência Cível nº 1.351.488-0 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030 (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1351488-0 - Curitiba - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - - J. 11.08.2015). (grifo nosso). Isto posto, de acordo com informação prestada pelo Juízo suscitado, JULGO PREJUDICADO o presente Conflito de Competência, ante Conflito de Competência Cível nº 1.633.122-5 a perda do objeto. 1. Oficie-se ao Juízo Suscitante (2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), informando-o a respeito desta decisão. 2. Após, encaminhe-se o presente incidente ao Juízo Suscitado (15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), com as cautelas de estilo. Curitiba, 28 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0005 . Processo/Prot: 1647325-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/161190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647325-5 Apelação Cível. Embargante: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que o vício apontado pelo embargante implica em eventual atribuição de efeito infringente ao recurso e considerando os termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da peça recursal de fls. 23/46 - TJ. 2. Diligências necessárias. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1651275-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/21122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001920-88.2014.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.651.275-9, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Apelados ESTADO DO PARANÁ e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE CURITIBA - DETRAN/PR. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. referente à sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, ordenada sob nº 0001920- 88.2014.8.16.0004, proposta em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE CURITIBA - DETRAN/PR, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, fundamentada na ausência de interesse processual (mov. 65.1). Em suas razões (mov. 74.1), a parte Apelante menciona, em síntese, que: a) o Estado do Paraná é parte legítima para figurar no polo passivo demanda, porque, embora o Detran tenha feito a apreensão do veículo é a Fazenda Pública do Estado que irá promover a cobrança das multas; b) há interesse de agir, uma vez que os documentos acostados aos autos pelos Apelados, se quer tem força para influir na decisão do presente recurso, isso porque, tais documentos trazem informações sobre a liberação do veículo, de forma que não comprovam que os débitos que recaem sobre o veículo objeto da lide, anteriores ao leilão, não serão cobrados futuramente; c) a verba honorária deve ser reduzida, pois, fixada de forma excessiva. Devidamente intimada, a parte Apelada não apresentou as contrarrazões recursais (mov. 81 e 82). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (f. 10 - autos físicos). É a breve exposição. II - DECISÃO: O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 932, III, do NCPC, pois não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida. Em comentários ao referido artigo, Teressa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello mencionam que: "Na verdade o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada." (in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 932). O art. 1010, II, do NCPC, dispõe que as razões do recurso devem conter os fundamentos de fato e de direito, de modo a impugnar especificamente os pontos da sentença dos quais diverge. Quanto a mera reprodução, na apelação, do conteúdo da petição inicial José Miguel Garcia Medina leciona que: Devem constar, na apelação, a indicação dos vícios (de atividade e/ou juízo) da decisão recorrida, com o consequente pedido de reforma, anulação ou integração da sentença (de acordo com os incs. II e III do art. 1.010 do CPC/15, além da exposição do fato e do direito, deve a petição de apelação conter "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade" (...). (Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1488). No caso, a ação foi julgada

extinta, sem a resolução do mérito, com fulcro no 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual (mov. 65.1), in verbis: (...) pois se infere da notificação que instrui a petição inicial que o DETRAN/PR não está imputando qualquer débito ou responsabilidade à Instituição Financeira e nem realizando cobrança. Sequer indica que, caso o bem seja leilão e o produto da arrecadação seja insuficiente para saldar o débito, o valor será cobrado do arrendante ou credor fiduciário. O Apelante, por sua vez, não apresentou em suas razões recursais argumentos contra tais motivações, limitando-se a repetir alegações provavelmente realizadas em outro caso de natureza análoga ao presente. A fim de corroborar a referida afirmação cita-se trecho do recurso de Apelação (mov. 74.1): "Ao contrário do que fora suscitado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, a Fazenda Pública Paranaense também é parte legítima para não só realizar a cobrança das multas contraídas pelo devedor fiduciário, as quais ensejaram a apreensão do veículo, como também para figurar no polo passivo da presente demanda pelos fatos e fundamentos que se passarão a expor". Ora, não há na sentença qualquer fundamentação quanto à legitimidade do Estado do Paraná figurar no polo passivo da demanda, bem como na simples análise do processo originário é possível constatar que a parte Ré não apresentou contestação (mov. 41 e 42), ou seja, as alegações do Apelante estão totalmente desconexas da realidade dos autos. Ainda, o Apelante menciona que: (...) o D. Magistrado arguiu que a Apelante não tem interesse de agir para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Apelante e os Apelados, no que diz respeito à exigência de multas de trânsito, e demais taxas originárias da apreensão do veículo objeto da lide, uma vez que o veículo foi liberado. Nobres Julgadores, não deve ser acatado o fundamento trazido pelo ilustre Juiz ímpar, uma vez que os documentos acostados aos autos pelos Apelados, se quer tem força para influir na decisão do presente recurso, isso porque, tais documentos trazem informações sobre a liberação do veículo, de forma que não comprovam que os débitos que recaem sobre o veículo objeto da lide, anteriores ao leilão, não serão cobrados futuramente da Instituição financeira, ora Apelante. Em análise do trecho supracitado é possível concluir que a irresignação do Apelante não impugna especificamente os fundamentos utilizados na sentença para julgar extinta a ação, já que a parte Apelada não contestou a ação, ou seja, não acostou nenhum documento aos autos. Além disso, a ausência do interesse processual decorreu da falta de imputação de débito na notificação encaminhada pelo DETRAN/PR e não como afirma o Apelante em relação a liberação do veículo. Sobre a aplicação do princípio da dialeticidade, ensina Araken de Assis: Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões (in Manual dos Recursos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 101). Nessa mesma linha é a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE SE LIMITOU A REPETIR OS ARGUMENTOS EXPEDIDOS EM SEDE DE PETIÇÃO INICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. (TJPR. AC 1.336.318-7. 4ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julg. 23.02.2016). AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. O recorrente, ao apresentar as razões de seu inconformismo, deve impugnar especificadamente os fundamentos da sentença contra a qual se insurge, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso. (TJPR. AC 1.443.925-5. 13ª Câmara Cível. Rel. Coimbra de Moura. Julg. 17.12.2015. Portanto, a fundamentação da parte Apelante está em total desconexão com o que fora decidido. Tal postura viola o princípio da dialeticidade e a regra do artigo art. 1010, II, do NCPC, redundando assim, na impossibilidade de cognição do recurso. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que inadmissível, o que faço com esteio no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Juízo da causa. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de julho de 2.017. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0007 . Processo/Prot: 1657915-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/46902. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008017-73.2016.8.16.0024 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Bernami. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.657.915-2 I - O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, afetou a seguinte matéria para julgamento em sede de recurso repetitivo: "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", em sessão do dia 26 de abril de 2017. II - Tendo em vista a determinação, o presente feito restou sobrestado. III - Todavia, em momento posterior (publicado em 31 de maio de 2017), a Corte esclareceu os parâmetros a serem observados para fins de cumprimento da ordem de suspensão, estabelecendo exceções. IV - O Comitê Executivo da Saúde no Paraná, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, a partir de reunião datada de 23 de junho de 2017, editou Nota interpretativa, concluindo que a ordem de sobrestamento do REsp nº 1.657.156, dentre outras situações, não abarca os pedidos para fornecimento de medicamentos

para tratamento oncológico. V - Assim, necessário se faz o prosseguimento regular do recurso, levantando-se a suspensão anteriormente declarada. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0008 . Processo/Prot: 1666027-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64472. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001085-28.2016.8.16.0167 Cobrança. Apelante: Vicente Filipach Neto. Advogado: Helder Peloso. Apelado: Município de Terra Rica. Advogado: Diego Fernando Monteiro da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FARMACÊUTICO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE ODONTÓLOGO - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE AUMENTAR OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.666.027-6, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Terra Rica, em que é Apelante VICENTE FELIPACH NETO e Apelado MUNICÍPIO DE TERRA RICA. I - Relatório Trata-se de recurso de apelação interposto por VICENTE FELIPACH NETO referente à sentença proferida na Ação de Cobrança sob nº 0001085-28.2016.8.16.0167, proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais. Irresignado, o autor VICENTE FELIPACH NETO, ora Apelante interpôs recurso de apelação (mov. 26.1), sustentando a violação aos princípios da isonomia e da vinculação do Edital, pois o Município procedeu nova classificação apenas para o cargo de odontólogo (GOP VI), mantendo a classificação no grupo GOP IV em relação aos cargos de farmacêutico, enfermeiro e psicólogo. Alegou, ainda, que essa reclassificação não poderia ocorrer através de decreto e que, mesmo distintas a funções, no edital do concurso estava previsto a classificação na mesma categoria e o pagamento dos mesmos vencimentos para odontólogos, farmacêuticos, enfermeiros e psicólogos, devendo ocorrer o reajustes salarial também para o seu cargo (bioquímico/farmacêutico), com o pagamento das diferenças nos últimos 5 anos. A parte apelada apresentou suas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (mov. 31.1). A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito, diante da ausência de interesse público (fls. 11). É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. O Apelante pleiteia a equiparação dos vencimento de seu cargo de farmacêutico, com base na nova classificação do cargo de odontólogo no grupo GOP VI, devendo ser condenado o Município no pagamento das diferenças salariais, nos últimos 5 (cinco) anos. Antes de adentrar ao mérito recursal, indefiro o pedido preliminar de assistência judiciária gratuita (mov. 26.1), considerando que os vencimentos auferidos pelo Apelante, em torno de R\$ 3.600,00 no ano de 2014 (mov. 1.2), são suficientes para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem, o Novo Código de Processo Civil, no artigo 932, inciso IV, alínea "a?", permite ao Relator negar provimento monocraticamente a recurso que for contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal. Eis o teor do artigo em referência: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; A súmula vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, veda o aumento pelo Poder Judiciário dos vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia. Com efeito, estabelece a súmula vinculante nº 37 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. No caso concreto, o decreto municipal nº 65/95 (mov. 1.5) estabelecia o mesmo padrão de classificação e vencimentos para os cargos de farmacêutico e odontólogo no grupo GOP IV. Posteriormente, através do decreto municipal nº 32/99, o Município de Terra Rica promoveu a reclassificação dos odontólogos, reenquadrando os vencimentos desse cargo no grupo GOP VI (mov. 1.4). Todavia, de acordo com a súmula vinculante nº 37 do STF, não é possível enquadrar o Apelante na nova classificação dos odontólogos, no grupo GOP VI, nem sequer estender o aumento salarial decorrente dessa nova classificação, pois não é permitido ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento da isonomia. Além disso, a lei municipal nº 07/95, no artigo 16, em consonância com a súmula vinculante nº 37, do STF, dispõe que só é possível a isonomia de vencimentos quando se tratar do mesmo cargo ou da mesma classe, ou seja, somente se forem cargos com iguais atribuições e responsabilidades, o que não ocorre no caso do farmacêutico e do odontólogo. Veja-se, pois, o disposto no artigo 16, da lei municipal nº 07/95: Os servidores com atribuições iguais ou semelhantes, quando ocuparem o mesmo cargo ou a mesma classe terão isonomia de vencimentos, conforme determina a Constituição Federal. Aliás, sobre o assunto é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARREIRAS DIVERSAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO (TJPR. 5ª C. Cível. AC 1.630.060-8. Rel.: Carlos Mansur Arida. J. 09.05.2017). APELAÇÃO CÍVEL. (...) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARREIRAS DIVERSAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR. 5ª C. Cível. AC 1.466.792-4. Foz do Iguaçu.

Rel.: Carlos Mansur Arida. J. 23.02.2016). Logo, é de se manter a sentença, no que se refere à vedação do Poder Judiciário em aumentar os vencimentos do Apelante, com base nos vencimentos do cargo de odontólogo, sob o fundamento de violação do princípio da isonomia. Portanto, deve ser negado provimento ao presente recurso, haja vista que contrário à Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, tendo em vista que o presente recurso de apelação não logrou êxito na reforma da decisão de 1º grau e diante do trabalho realizado na fase recursal pelo advogado do apelado, mediante apresentação de contrarrazões ao recurso, fixo honorários advocatícios recursais no valor de R\$ 300,00, nos moldes do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, nego provimento ao recurso, por ser contrário à súmula vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, o que faço com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "a?", do Novo Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se e intemem-se. Diligências necessárias. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 27 de julho de 2.017. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0009 . Processo/Prot: 1669262-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73863. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013031-53.2012.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: hélio silvano biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanoni. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS OPORTUNIZADA E NÃO ATENDIDA.CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC/1973. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.QUESTÃO APRECIÁVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC/1973.AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível em face de sentença (mov. 13.1) sem resolução de mérito proferida pelo Juiz da Vara de Fazenda Pública de Paranaguá em Execução de Título Extrajudicial promovido por CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ, representado por Hélio Silvano Biaggi, em face de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Em despacho inicial, à f. 12 do mov. 1.1, deferiu-se a assistência jurídica gratuita. Após declinação de competência (f. 16 mov. 1.1), em despacho às fls. 17/20, a magistrada determinou a apresentação de documentos que comprovem que o demandante faz jus ao benefício, endossando entendimento dos tribunais de que "para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado e comprovado caso a caso". Às fls. 22/25, a parte requereu a decretação de nulidade da decisão por incompatibilidade com o art. 266 do CPC/1973 e, subsidiária- mente, anexou documentos, complementando-os posteriormente no mov. 8.2 com informação de exoneração do cargo de escrivão do cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá. Não havendo reconsideração (mov. 13.1) e diante da determinação de cancelamento da distribuição, a parte apelou (mov. 16.1), alegando tratar-se de pedido de gratuidade embasado em alteração de situação econômica no decorrer da ação e não de pedido de reconsideração ou mesmo de inconformismo perante prévia decisão. Aduziu ainda que a lógica a ser adotada deveria ser no sentido de negar a assistência apenas diante da existência de provas de que a parte não a merece. Requereu cassação da decisão. O apelado apresentou suas contrarrazões ao mov. 20.1, em 06/03/2017, no qual pugnou pelo não conhecimento do apelo. FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido a apelação apresentada ainda sob vigor do Código de Processo Penal de 1973, sob essa normativa deve ser processada. O recurso versa unicamente sobre gratuidade judiciária. De acordo com o artigo 257 do Código Buzaid, "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Da análise do presente caso, verifica-se que o juízo a quo requereu a juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência da parte (mov. 1.1, f.17/20). Intimada a parte autora aos movs. 2.1 e 6.0 para que pagasse as custas, restringiu-se a apresentar documentos e reiterar o pedido de gratuidade. Diante da determinação de cancelamento da distribuição, apelou. Entretanto, nos termos do artigo 522 do CPC/1973 depreende-se que o conteúdo de decisão interlocutória deve ser discutido em agravo de instrumento. Ao não reconsiderar o pedido (mov. 13.1), o juízo a quo frisou, neste sentido, a faculdade da parte em "manejar os recursos disponíveis no sistema processual tendentes a reformar a decisão, o que não foi feito". Inclusive, advertiu que nos mais de cinco mil processos ajuizados pelo requerente, houve inércia no sentido de apresentar documentação comprobatória da adequação à assistência judiciária gratuita. Dessa forma, para discutir a gratuidade da justiça, a parte deveria ter apresentado agravo de instrumento contra a decisão que revogou o pedido (mov. 1.1, fls. 17/20). Verifica-se que a parte foi intimada dessa decisão no dia 23/06/2015 (mov.6.0), sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia 24/06/2015, encerrando-se em 08/07/2015. Todavia, limitou-se a apresentar pedido de reconsideração (mov. 1.1, fls. 22/32). Ainda, segundo o artigo 473 do CPC/1973, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Assim, uma vez que a parte não apresentou agravo de instrumento contra o mov. 1.1 (f. 17/20), houve a perda da faculdade processual e a parte não pode mais discutir a justiça gratuita. Em consonância, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.932, III, DO CPC/15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA AJUIZADA PELO CARTÓRIO. DECISÃO QUE REJEITA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO QUE TRATA DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. QUESTÃO PRECLUSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS

471 E 473 DO CPC/73. (?) CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1663701-5 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha J. 12.05.2017; e-DJ nº 2029, de 17/05/2017) APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE DESAFIARIA, EM TESE, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DE QUAL RECURSO SERIA O CABÍVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ART.557, "CAPUT", DO CPC/73. (TJPR. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1669237-4. Rel: Carlos Maurício Ferreira. J. 19/06/2017 e-DJ nº 2059, de 30/06/2017) Ademais, é pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme Enunciado nº 15 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR. Ainda que a decisão fosse agravada, deveria ter sido feita no tempo cabível e não após nova manifestação judicial. Veja-se, também nessa inteligência, rol de precedentes desta corte, em consonância com entendimento nacional: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO APÓS DECISÃO QUE REJEITOU PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE PRAZO RECURSAL. ARTIGO 932, III, DO NOVO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1678358-7. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. E-DJ nº 2058, de 29/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO RECURSAL HÁ MUITO ESCOADO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. QUESTÃO PRECLUSÃO, QUE NÃO PODE MAIS SER SUBMETIDA A REVISÃO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM BASE EM SUPOSTO FATO NOVO, QUE NÃO COMPROVADO, NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015. (TJPR. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1601160-8. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Maurício Ferreira. E-DJ nº 2060, de 03/07/2017) Sobre a operação da preclusão, explicita igualmente a doutrina: "a oportunidade de se realizar determinado ato processual se passou, e a ela não se pode mais retornar"1. Portanto, nego seguimento ao recurso, uma vez que a justiça gratuita deveria ter sido discutida em recurso diverso do apresentado e em período hábil. DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o presente recurso, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal vigente à época da propositura da presente apelação. Comunique-se o Juízo da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de julho de 2017. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 1 MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 0010 . Processo/Prot: 1669401-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/73848. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013969-48.2012.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá, Hélio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanoni. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS OPORTUNIZADA E NÃO ATENDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 257 DO CPC/73.CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 522 DO CPC/73. QUESTÃO APRECIÁVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.669.401-4, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, em que é Apelante CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ E OUTRO e Apelado MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação (mov. 24.1) interposto pelo CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ E OUTRO referente à decisão que determinou o cancelamento da distribuição (mov. 21.1) nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973. A parte apelante interpôs o recurso, afirmando que deixou de ser o titular de ofício da 2ª Vara Cível de Paranaguá, encontrando-se atualmente desempregado e sem nem ao menos receber qualquer valor a título de aposentadoria. Considerando esta alteração na sua situação econômica, alega que não tem mais condições de arcar com o pagamento das custas processuais. A parte aleg a também que se trata de pedido de gratuidade embasado na alteração de situação econômica no decorrer da ação e não de pedido de reconsideração ou mesmo de inconformismo perante prévia decisão. Tratando-se, portanto, de novo pedido, seria possível realizá-lo em qualquer fase processual. Por fim, extintos os motivos que ensejaram o indeferimento da gratuidade anteriormente e alterada a sua situação fática, requer novo pedido de gratuidade e que a decisão de cancelamento da distribuição seja cassada. Houve interposição de contrarrazões (mov. 20.1) por parte do apelado, o qual pugnou pelo não conhecimento do apelo. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual civil (art. 557, CPC/73) estabelece que pode o Relator não conhecer de recurso inadmissível, improcedente ou prejudicado. É o caso destes autos. De acordo com o artigo 257 do CPC/73, "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de

Andrade Nery, "o autor deve fazer o pagamento das custas iniciais para poder ingressar com a ação (...) caso não tenha sido juntada, não tenha sido feito o pagamento ou feito irregularmente, o juiz deverá dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial (CPC 284), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição." (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. P. 495). Da análise do presente caso, verifica-se que no mov 1.2 (fls. 17/20), o juiz a quo requereu a juntada de documentos para a comprovação de hipossuficiência. Devidamente intimada, a parte autora juntou aos autos comprovante de imposto do ano de 2013 (mov. 1.2, fls. 27/32). Entretanto, o magistrado a quo não conheceu do pedido de assistência judiciária gratuita e intimou a parte para que realizasse o pagamento de custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (mov. 1.2, fls. 33/39). A parte apresentou pedido de reconsideração dessa decisão (mov. 12.1) alegando que deixou de ser o titular de ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, encontrando-se atualmente desempregado e sem receber qualquer valor a título de aposentadoria. Não tendo sido apresentados novos elementos para fundamentar o pedido de gratuidade ou comprovação do recolhimento no prazo determinado, o juiz cancelou a distribuição (mov. 21.1). Desta decisão, a parte apresentou recurso de apelação (mov. 24.1) para discutir a respeito do benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, nos termos do artigo 522 do CPC/1973 depreende-se que o conteúdo de decisão interlocutória deve ser discutido em agravo de instrumento. Dessa forma, para discutir a gratuidade da justiça, a parte deveria ter apresentado agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido (mov. 1.2, fls. 33/39). Visto que a intimação desta decisão ocorreu no dia 27/02/2014 (mov. 1.2, fl. 40), o termo inicial para interposição do recurso foi dia 28/02/2014, encerrando-se em 14/03/2014. Ademais, de acordo com o Enunciado nº 15 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo recursal. Em consonância, outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça também vêm decidindo desta forma: APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. 1. Por que pedido de reconsideração não é recurso, não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento - este sim, meio voluntário de impugnação, previsto no CPC, em face de decisão interlocutória que indefere o benefício da gratuidade. - Não tendo a autora recorrente interposto o recurso adequado, no momento oportuno, a preclusão temporal obstaculiza a pretensão dela de provimento da apelação com o propósito de afastar a determinação de cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas. 2. Apelo a que se conhece e nega provimento. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 975016-7 - Telêmaco Borba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 20.03.2013) AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PEDIDO DE "RECONSIDERAÇÃO". SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. "O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão." (TJPR. AI 0861368-5. 17ª Câmara Cível. Rel. Francisco Jorge. DJ. 02/02/2012) Agravo não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR - 855260-7/02 - Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.02.2012) Assim, como a parte não apresentou agravo de instrumento contra o mov 1.2, fls. 33/39, até o dia 14/03/2014, houve a perda da faculdade processual e, com base no artigo 473 do CPC/73, a parte não pode mais discutir a justiça gratuita. Em consonância, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.932, III, DO CPC/15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA AJUIZADA PELO CARTÓRIO. DECISÃO QUE REJEITA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO QUE TRATA DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. QUESTÃO PRECLUSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 471 E 473 DO CPC/73. (?) CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1663701-5 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha J. 12.05.2017; e-DJ nº 2029, de 17/05/2017) APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE DESAFIARIA, EM TESE, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DE QUAL RECURSO SERIA O CABÍVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ART.557, "CAPUT", DO CPC/73. (TJPR. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1669237-4. Rel: Carlos Maurício Ferreira. J. 19/06/2017 e-DJ nº 2059, de 30/06/2017) Portanto, nego seguimento ao recurso, uma vez que a justiça gratuita deveria ter sido discutida em recurso diverso do apresentado e em período hábil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época da propositura da presente apelação. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de julho de 2017 . Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0011 . Processo/Prot: 1671732-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78471. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000886-31.2012.8.16.0107 Execução Fiscal. Apelante: Município de Mamborê. Advogado: Helton Becker de Oliveira, Anderson Nejnek Savariz. Apelado: Espólio de Armando Alves de Souza. Advogado: José Edilson Galvão. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - VÍCIO FORMAL - FUNDAMENTO LEGAL DA ORIGEM DO DÉBITO NÃO INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - NECESSIDADE PRÉVIA DE OPORTUNIZAR AO EXEQUENTE A SUBSTITUIÇÃO OU A EMENDA DO TÍTULO EXECUTIVO PARA SANAR O VÍCIO - SÚMULA Nº 392 DO STJ - DEVER DO MAGISTRADO - SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.671.732-5, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mamborê, em que é Apelante MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e Apelado ESPÓLIO DE ARMANDO ALVES DE SOUZA. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ referente à sentença proferida na Execução Fiscal ordenada sob nº 0000886-31.2012.8.16.0107 proposta em desfavor do ESPÓLIO DE ARMANDO ALVES DE SOUZA, que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguiu a execução por vício formal na CDA e condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00. Irresignado, o Exequente/Excepo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, ora Apelante, interpôs recurso de apelação (mov. 78.1), alegando que consta a indicação na certidão do dispositivo legal da origem do débito e que somente seria possível reconhecer a nulidade da CDA se constatado o prejuízo para a defesa do Executado, o que não ocorreu. Ainda, sustentou que não deveria ter sido declarada nula a CDA, tendo em vista a possibilidade de sua substituição até a sentença, motivo pelo qual deveria o Juiz ter determinado a intimação do Exequente para substituir a certidão, e não extinguir a ação. Requeru, ao final, a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para a substituição ou emenda da CDA e prosseguimento do feito. A parte apelada, ESPÓLIO DE ARMANDO ALVES DE SOUZA, mesmo tendo sido intimada (mov. 82/83) não apresentou suas contrarrazões, deixando transcorrer in albis o prazo (mov. 84). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido de não intervenção no feito, diante da ausência de interesse público (f. 10/11). É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do Recurso de Apelação. Do Recurso de Apelação Pretende o Apelante seja cassada a sentença, pois a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não é nula pela falta de indicação do dispositivo legal da origem do débito, diante da possibilidade de substituição ou de emenda da certidão até a prolação da decisão de 1º grau. Com razão. O Novo Código de Processo Civil, no artigo 932, inciso V, alínea 2ª, permite ao relator, após oportunizar a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal. Assim, na hipótese de decisão recorrida contrária a súmula dos tribunais superiores ou do próprio tribunal, deve-se dar provimento de plano ao recurso, como no caso dos presentes autos, em que a sentença contrariou a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº 392, do STJ, prevê que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Frise-se que o teor da súmula em referência retrata o disposto no artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, ao prever que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Dessa forma, de acordo com entendimento sumulado do STJ, é possível a substituição ou a emenda da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública para sanar eventuais vícios no título executivo, até a prolação da sentença. Com efeito, não pode o Juiz extinguir a Execução Fiscal, a pretexto da ausência de requisitos legais, sem antes oportunizar a Fazenda Pública Exequente substituir ou emendar o título executivo para sanar vícios formais e materiais na CDA, nos termos da súmula nº 392 do STJ. Nesse aspecto, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE. (...) 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. (...) 3. Assim, não é viável a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes oportunizar à Fazenda Pública emendar ou substituir o título. Também, nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO EXEQUENTE A SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS CONFORME ART. 2º, § 8º, DA LEF. DEVER DO MAGISTRADO DE CONCEDER AO EXEQUENTE A OPORTUNIDADE DE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A ausência de requisitos essenciais na certidão de dívida ativa implica sua nulidade, que, no entanto, não deve ser declarada de ofício, com consequente extinção da execução fiscal, sem que antes seja oportunizado ao exequente a sua substituição por outra livre das irregularidades. - A Fazenda Pública, nada obstante, pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, não sendo possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (TJPR. 3ª C. Cível. Agravo 687339-0/01. Ipiranga. Rel.: Paulo Habith. J. 16.11.2010). No caso concreto, a sentença revela-se contrária a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça, pois o Magistrado "a quo" extinguiu a Execução Fiscal por vício formal na CDA, caracterizado pela falta de indicação do dispositivo legal da origem do débito (mov. 72.1), sem antes ter oportunizado à Fazenda Municipal emendar ou substituir o título

executado para sanar o defeito. Logo, deve ser provido o recurso, no sentido de cassar a sentença e oportunizar ao Município substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa e, com isso, suprir o vício formal, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal. Consigne-se que somente pode ser extinta a execução por vício na CDA se, após a abertura de prazo, não for emendada ou substituída por outra formalmente perfeita. Consequentemente, com o provimento do apelo e cassação da decisão de 1º grau, em decorrência da aplicação da súmula nº 392 do STJ, resta prejudicada a análise do fundamento recursal sobre a nulidade da sentença, por ausência de prejuízo à defesa do Executado, pela falta de indicação do dispositivo legal da origem do crédito tributário na Certidão de Dívida Ativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, considerando que a sentença está em manifesto desacordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim cassar a decisão a quo e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, o que faço com esteio no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de julho de 2017. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0012 . Processo/Prot: 1673563-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83499. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005797-19.2009.8.16.0131 Ação de Improbidade. Apelante (1): Espolio de Ildelfonso Amodeo Canto Jr, Maria Magdalena Marino Canto. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelante (2): Rosa Maria Pelegrini. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Apelante (3): Clovis Santo Padoan. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaías Morelli. Apelado (1): Clovis Santo Padoan. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaías Morelli. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Pato Branco / Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)Tema 897 STF

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.673.563-8 Vistos, I - Trata-se de ressarcimento ao erário de débito decorrente de suposto ato de improbidade, incidindo no Tema 897, Recurso Extraordinário 852.475. II - Dessa forma, determina-se a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo pelo STF. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0013 . Processo/Prot: 1673742-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/83549. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002236-67.2016.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Thiago Augusto Dos Santos. Advogado: Juliano Marold. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

I. Verifica-se que foi determinada a suspensão do presente feito às fls. 17 com base na determinação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156/RJ, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, que versa sobre a obrigatoriedade dos entes públicos em fornecer medicamentos não constantes na lista da Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde. Estado do Paraná peticiona às fls. 22/23 requerendo o prosseguimento do julgamento da apelação, alegando que o objeto da presente ação não se enquadra na hipótese de suspensão. II. O feito se subsume à hipótese de suspensão, uma vez que trata da questão do referido REsp nº 1657156/RJ. III. Desse modo, mantém-se o despacho de suspensão. Curitiba, 27 de julho de 2016 Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0014 . Processo/Prot: 1694882-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/135530. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010430-94.2015.8.16.0056 Ordinária. Apelante: Alan Felipe Martins de Oliveira. Advogado: José Henrique de Souza Zagato. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.694.882-8 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante : Alan Felipe Martins de Oliveira. Apelado : BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Apelação Cível voltado contra a r. sentença de mov. 48.1, exarada nos autos nº 0010430-94.2015.8.16.0056 de Ação de Revisão de Financiamento proposta por Alan Felipe Martins de Oliveira em face de BV Financeira S/A Crédito de Financiamento e Investimento, em razão da celebração entre as partes de Cédula de Crédito Bancário nº 6504236661. Ao sentenciar o feito, o Juízo a quo julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial, com fulcro no artigo 487, inciso I, c/c artigo 373, I, ambos do CPC/2015. Informado, o Autor apresentou recurso de Apelação Cível, mov. 54.1, aduzindo acerca dos juros e taxas cobradas pela Apelada, elucidando, dentre as abusividades que teriam sido cometidas por esta, a cobrança por serviço de terceiro. (grifo nosso) Apelação Cível nº 1.694.882-8 Pois bem, a 1ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça, por meio do Ofício Circular nº 151/2016, em 14 de setembro de 2016, trouxe ao conhecimento dos magistrados importante decisão proclamada pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. A referida decisão, proferida no Recurso Especial nº 1.578.526/SP, de relatoria do ministro supracitado, publicada em 02.09.2016, determinou a suspensão dos processos que versem sobre a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por

terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem" (Tema 958, grifo nosso). Dessa forma, a admissão do processamento no rito dos recursos especiais repetitivos, afetando-o à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, veio acompanhada pela determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versassem sobre a mencionada matéria, "ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a critério do juízo". Para melhor compreensão, transcrevo a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.578.526/SP: RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526 - SP (2016/0011287-7) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA. ADVOGADO: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS. RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS: EDUARDO CHALFIN. CRISTINA TSIFTZOGLU E OUTRO(S). DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado 1 Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Apelação Cível nº 1.694.882-8 de São Paulo, assim ementado: "Contrato. Financiamento para aquisição de veículo. Despesas com serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem. Regularidade da cobrança. Previsão contratual expressa. Ausência de demonstração cabal, pelo autor, de vantagem exagerada auferida pela instituição financeira. Precedentes. Pré-questionamento. Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida." (fl. 108) (...). É o relatório. Passo a decidir o processamento do recurso. O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo. Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Informe-se o Ministro Presidente e os demais Ministros da Segunda Seção. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decurso no site deste Tribunal Superior. (...). (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 02/09/2016). - Grifo nosso. Diante o relatório, o magistrado foi, possivelmente, induzido ao erro por não se atentar ao fato de que a legalidade sobre Tarifa de Serviços de Terceiros é tema do recurso repetitivo supracitado e coincidente ao caso sub examine. Assim sendo, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até a final decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.578.526, devendo o caderno processual aguardar em Apelação Cível nº 1.694.882-8 Secretaria. Antes, porém, intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias2, para que, querendo, apresentem o requerimento de que trata o art. 1.037, §§ 8º, 9º e 10º, II, do Código de Processo Civil/2015. Curitiba, 28 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 2 Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. 3 Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juízo ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: II - ao relator, se o processo sobrestado esteve no tribunal de origem; 0015 . Processo/Prot: 1695456-2 Apelação Cível . Protocolo: 2017/135877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022893-10.2013.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Samuel Alinski. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.695.456-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A. Apelado : Samuel Alinski. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DO CPC 1973. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE TENTATIVA EXTRAJUDICIAL DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 PELO STJ. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.695.456-2. 4ª CÂMARA CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vistos e examinados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.695.456-2, do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, 6ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Apelado SAMUEL ALINSKI. Trata-se recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, voltado contra a r. sentença constante no mov. 43.1, exarada nos autos nº 0022893-10.2013.8.16.0001 de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, Apelação Cível nº 1.695.456-2 com cumprimento no prazo de trinta dias. Face a sucumbência, a Requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em exordial a parte autora alega que no momento em que o contrato foi celebrado não recebeu a cópia deste, e isto se dera por conta da promessa de envio posterior feito pela instituição financeira. Compromisso este não cumprido. Insta ressaltar que o Autor afirmou ter, por diversas vezes, requerido da instituição que encaminhasse a cópia do pacto, mas não apresentou comprovação do mesmo. Desta forma, a parte autora requereu o acesso ao documento contratual firmado e que lhe fosse concedida a justiça gratuita. Após, manifestou-se a parte contrária contestando a inversão do ônus da prova e o pedido de assistência judiciária gratuita. Nesta, justificando que vez que fora aprovado o crédito do autor junto à instituição financeira, e, por isso, ele teria condições de arcar com as custas processuais. Por fim, pediu dilação do prazo para entrega de documentos, por este se encontrar em empresa terceirizada. Sobreveio, então, a sentença (mov. 43.1) que julgou procedente a demanda, concedendo o pedido de justiça gratuita e, por consequente, condenando a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, bem como exigindo que esta apresentasse o documento no prazo de trinta dias, alegando que, desde o início desta demanda havia transcorrido lapso temporal suficiente para que a instituição agilizasse os documentos. Apelação Cível nº 1.695.456-2 Descontente com a decisão proferida, o Banco Bradesco apelou desta, reforçando suas explanações apresentadas em sede contestatória e aludindo que há falta de interesse de agir por haver outro modo de pleitear judicialmente o contrato que não com medida cautelar. Alega, ainda, que as custas processuais não deveriam ser pagas pelo Apelante "uma vez que tais custas foram geradas pela Apelada inadimplente, que não deixou outra alternativa para o Apelante receber seu crédito senão através dos meios judiciais". Ao final, requereu pela improcedência da ação e para que o Apelado arque com as custas processuais e os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Em suas razões apelativas, a instituição financeira alegou falta de interesse de agir por conta de que a antecipação dos efeitos da tutela seria mais cabível para o requerimento de documentos, tendo em vista ser fato notório que tramita em apenso Ação Revisional. Contudo, não há nada que obste a medida cautelar durante o processo, ainda que sua matéria pudesse ser objeto de um pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.349.453, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese repetitiva: "A propositura de Apelação Cível nº 1.695.456-2 ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". (RESP 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifos nossos). O Superior Tribunal de Justiça firmou, portanto, entendimento de que deve o demandante, interessado na exibição em juízo do documento, fazer prova de prévia tentativa de acesso ao contrato nas vias extrajudiciais e de que, após transcorrido período razoável, o pedido tenha quedado desatendido. Assim, da análise dos autos constata-se que inexistiu qualquer comprovação da recusa da instituição em fornecer o documento comum aos litigantes extrajudicialmente. Isto posto, inverteo a sucumbência tendo por embasamento o artigo 20 do Código Processual Civil de 1973, o vigente à época da sentença e, por consequente, o aplicável nesta decisão, consoante Enunciado Administrativo nº 4 do STJ. Entretanto, o autor é beneficiário da justiça gratuita, situação que o exime do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 1 Enunciado administrativo n. 4. Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial. Apelação Cível nº 1.695.456-2 Diante de todo o exposto conheço do recurso e extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973. Curitiba, 28 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0016 . Processo/Prot: 1697400-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/140185. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003189-55.2015.8.16.0190 Declaratória. Apelante: Carla Montorfano, CHRISTI NORIKO SONOO (maior de 60 anos), CLARICE ALVES TEIXEIRA, MARGARETH CIZUKA TOYAMA UDO, MARIA IOLANDA SACHUK, MARIA REGINA ERNLUND, NELSON MARTINS GARCIA, PAULO TOSHIO UDO, Taqueco Teruya Uchimura. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Apelado (1): universidade estadual de maringá. Advogado: Amália Regina Donegá Sarrão. Apelado (2): paranaprevidência. Advogado: Maurício Melo Luize, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC: 1. Compulsando os autos, não constato a presença de procuração assinada pelos autores, ora recorrentes, em favor de sua advogada. Diante disso, intimem-se os apelantes para que apresentem o instrumento de mandato no

prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 104, §1º. do Código de Processo Civil/15. 2. Ainda nessa oportunidade, informem se todos os apelantes encontram-se aposentados, a fim de viabilizar a análise da competência para processar e julgar o recurso. 3. Após, retornem-me. Curitiba, 25 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0017 - Processo/Prot: 1701032-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/151555. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006578-05.2013.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Lucas Cavichioli Dotta. Advogado: Cesar Luiz da Silva. Apelado (1): Universidade Estadual do Paraná - Unespar, Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - Fafipa. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Apelado (2): Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 1.107/12. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO REFUTADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por LUCAS CAVICHIOLI DOTTA contra a respeitável sentença (Ref. mov. 160.1) que, na ação ordinária ajuizada em face do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1.701.032-1 - UNESPAR e OUTROS, reconheceu, de ofício, a perda superveniente do objeto, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/15. Pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada um dos patronos das partes adversas, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nas razões recursais (mov. 169.1), o apelante requer a reforma do decisum, narrando que participou do concurso público regido pelo Edital n.º 1.107/12, objetivando o ingresso no quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. Relata que em algumas cidades houve troca de provas, o que motivou o respectivo cancelamento e a aplicação de um novo teste. Diz que a instituição responsável pelo certame, por motivos de oportunidade e conveniência, também realizou novas provas em algumas cidades em que não houve a referida troca, o que ensejou a quebra da isonomia entre os candidatos. Neste contexto, destaca que os inscritos que "[...] fizeram as provas na cidade de Cascavel, mas que optaram ao trabalho para a cidade de Ponta Grossa, estes não foram convocados para a segunda prova, sendo aprovado somente com a realização da primeira". Acrescenta que obteve pontuação suficiente para aprovação no primeiro exame, o que não ocorreu em relação à nova prova. Sustenta que a violação ao princípio da isonomia restou comprovada durante a instrução do processo e que, ao contrário do que entendeu a douta Juíza da causa, não era necessário formular pedido indenizatório, já que sua pretensão era a de aprovação e convocação no âmbito do certame em alusão. Apelação Cível n.º 1.701.032-1. Defende que se caracterizada a perda do objeto, não pode ser prejudicado pelas manobras indevidas e ilegais da parte adversa. Ainda neste ponto, aduz que que deve ser reconhecida sua aprovação, "[...] bem como seja o mesmo colocado às etapas previstas ao Edital e não sendo possível, que o mesmo seja ingresso diretamente à corporação". Pugna ao final pelo provimento do recurso, nos aspectos abordados. 3. Os apelados apresentaram contrarrazões (Ref. movs. 177.1 e 178.1), defendendo a manutenção do veredito singular. 4. Em parecer exarado às fls. 12/14-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. É o relatório. DECIDO 5. A redação dada ao artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil/15, autoriza o Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 6. Tal hipótese se enquadra ao caso sob apreciação, uma vez que as razões do recurso não atendem ao artigo 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil/15. Apelação Cível n.º 1.701.032-1 A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, registrando, para restringir no que aqui importa, os seguintes fundamentos (Ref. mov. 160.1), verbis: "[...] 2.1. Da carência de ação pela perda superveniente do interesse de agir. Cumpre reconhecer, de ofício, a carência de ação pela perda superveniente do interesse de agir do Autor. Consoante se verifica, a pretensão do Autor está lastreada na anulação da primeira prova do concurso público regulado pelo Edital 1107/2012, requerendo provimento judicial a nível de tutela antecipada que lhe assegurasse a correção da prova realizada (e anulada) a fim de prosseguir nas demais fases do concurso. Não há qualquer outro pedido na inicial e, tampouco, houve emenda. Mas, sobretudo, é de se observar que a decisão de mov. 7.1, proferida em 15/07/2013 indeferiu o pleito antecipatório e, em recurso de agravo de instrumento, o Autor não logrou êxito na pretensão. O concurso público prosseguiu e foi encerrado. Logo, mesmo que seja possível considerar a existência de um interesse de agir para obtenção de uma sentença de cunho declaratório, o ponto fundamental da demanda seria o resultado prático que resultaria, em tese, da alegada nulidade. E, por óbvio, não é mais possível ser atingido, pois o certame está encerrado. O provimento jurisdicional buscado não contera mais o caráter útil ao Autor, ainda que, teoricamente, possa ser Apelação Cível n.º 1.701.032-1 considerado adequado. Repito, com o encerramento do certame, há inequívoca perda superveniente do objeto da demanda. Inexiste, nesta demanda, a possibilidade de retorno ao status quo ante, isto é, a manutenção do Autor no concurso público. A providência reclamada não pode mais ser atendida e, assim, resta absolutamente despendida a análise de mérito. [...] Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo, de ofício, a carência de ação caracterizada pela perda superveniente do objeto, o que faço nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. [...]". Como se vê, a digna

Juíza da causa entendeu que houve a descaracterização do interesse de agir pela inexistência de utilidade prática da tutela jurisdicional pretendida, pois, com o encerramento e homologação do certame durante o curso processual, não é mais possível a participação do autor em outras fases do concurso, acarretando a extinção do processo pela perda superveniente do objeto (artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/15). As razões recursais, contudo, não atacaram qualquer desses fundamentos, não tendo sido em momento algum apresentado argumentos no sentido de que remanesce o interesse processual. Limitou-se o recorrente, em verdade, a insistir na tese meritória (ilegalidade na 1ª. fase do concurso pela quebra da isenção entre os candidatos) e em alegar, de forma genérica, a impossibilidade de ser prejudicado pela conduta da parte adversa. Apelação Cível n.º 1.701.032-1 Assim, o recurso não preenche a regularidade formal, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade. Acerca do tema, lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "[...] As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça na referida decisão judicial." (in PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: TEORIA GERAL DOS RECURSOS, 5ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 150). Os mesmos autores, em texto específico sobre o assunto, ainda consignam: "[...] O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não Apelação Cível n.º 1.701.032-1 conhecimento da apelação. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso." (in FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO COMO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, Revista de Processo 18, p. 114-115). Portanto, não havendo argumentos na apelação que ataquem os fundamentos da sentença, forçoso reconhecer que o recurso não comporta conhecimento, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. Diante do não conhecimento do apelo e do contido no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil/15, majoro a verba honorária de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo a determinação da sentença de observância dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que inadmissível, o que o faço com esteio no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0018 - Processo/Prot: 1707748-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163466. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033120-97.2016.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Huk. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

VISTOS ETC; 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia no REsp 1.578.526, de Relatoria no Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que discutam a validade da cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro de terceiros em financiamentos bancários. 2. Tal determinação alcança todas as instâncias judiciais do território nacional até a realização do julgamento sob o rito dos repetitivos. 3. Desta feita, em função da repercussão geral reconhecida e considerando que o(s) tema(s) debatido(s) alcança(m) a hipótese dos autos, determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.578.526. 4. Intimem-se. 5. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 21 de julho de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0019 - Processo/Prot: 1709056-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/169587. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001602-08.2012.8.16.0156 Ordinária. Apelante: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Apelado: Marcio Adriano da Silva. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Cuida-se de Apelação Cível contra sentença (mov. 161.1) proferida na Ação Revisal de Contrato n.º 0001602-08/2012.8.16.0156, em que figuram como apelante OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e como apelado Márcio Adriano da Silva. Considerando que no Recurso Especial n.º 1.578.526/SP (tem 958) o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a validade de cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", determinou o sobrestamento do presente recurso até julgamento do recurso representativo de controvérsia ou decisão ulterior. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Diligências Necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2017.

0020 - Processo/Prot: 1710974-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173200. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033269-94.2015.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Honda S/a. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos. Apelado: Grace Rafaela dos Santos Silva. Advogado: Rhuan Michel dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Da análise dos autos de Busca e Apreensão 33269-94.2015.8.16.0030, no sistema Projudi, verifica-se que a apelada Grace Rafaela dos Santos Silva, deixou de ser intimada para apresentar contrarrazões. Regularize-se, mediante intimação do respectivo patrono via Diário da Justiça Eletrônico. Com ou sem manifestação dentro do prazo legal, retornem para julgamento. Curitiba, 24 de julho de 2017. Hamilton Rafael Marins Schwartz - Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 6ª Câmara Cível Relação No. 2017.07761

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Pereira da Silva	038	1647282-5
Alexandre Sturion de Paula	019	1616206-2
Amanda Goda Gimenes	030	1635330-5
Ana Carolina de Camargo Cleve	037	1647197-1
Ana Tereza Palhares Basílio	011	1579372-9/02
Anderson Pola Picioli	039	1647509-1
Anderson Seigo Sviech	037	1647197-1
André dos Santos Damas Wolff	020	1619413-9
André Henrique Mauad	060	1685117-7
	061	1687794-2
André Maciel Wandscheer	020	1619413-9
André Ricardo Siqueira	027	1633614-8
Andréia Federle	060	1685117-7
	061	1687794-2
Anilson Geraldo Sguarezi	016	1610376-5
Antonyo Leal Junior	057	1679011-3
Araceli Micheletti	034	1642969-7
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	033	1636871-5
Arthur Soares Cardozo	057	1679011-3
Beatriz de Souza Pereira Rufino	018	1614642-0
Bernardo Guedes Ramina	002	1494837-9
	007	1573317-4/01
	008	1573317-4/02
	010	1579372-9/01
	011	1579372-9/02
	015	1605559-1/01
Bruna Karla Sawezyn	013	1592085-9
Bruna Leão de Almeida	014	1597332-3/01
Bruna Minuzze Fernandes	036	1647094-5
Bruno Di Marino	002	1494837-9
Burton Garcia de Lima	009	1576553-2/01
Carlos Eduardo Leme de Jesus	035	1646868-1
Carolina Gonçalves Santos	048	1661328-8
Cassiano Ricardo Rossato	057	1679011-3
César Augusto Terra	047	1661183-9
Cristiano Souza Prates	014	1597332-3/01
Daiane Maria Bissani	001	0551593-9
Damien Pablo de Oliveira Theis	029	1634738-7
Daniel Wunder Hachem	026	1633203-5
David Eliel Schier	012	1581432-1
Debora Figueiro	037	1647197-1
Dewair Paulino Cardozo	027	1633614-8
Diorginne Pessoa Stecca	034	1642969-7
Édison Roberto Massei	004	1534106-3/01
	005	1534106-3/02
Eduardo Chamecki	046	1660133-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	044	1658036-0
Eraldo Lacerda Junior	059	1683534-0
Evandro Nakad Calijuri	028	1633824-4

Fabiana de Oliveira P. Tanferre	028	1633824-4
Fabiano Nakamoto	058	1681939-7
Felipe Klein Gussoli	026	1633203-5
Fernanda Silveira dos Santos	044	1658036-0
Fernando Merini	003	1532394-5/01
Flávia Barbosa Braga	021	1620492-7
Flavio Pelhe Gimenez	016	1610376-5
Fuad Salim Naji	032	1636471-5
Gabriel Fiel Lutz	042	1657581-6
	043	1657982-3
	049	1663789-9
	050	1670086-4
	051	1670095-3
	052	1670209-7
	056	1674320-7
Genésio Felipe de Natividade	031	1636373-4
	060	1685117-7
	061	1687794-2
Gisele Aparecida Ramos de Faria	013	1592085-9
Glauco Humberto Bork	007	1573317-4/01
	008	1573317-4/02
Gracielli Regina Alberti Fisher	025	1632962-5
Greici Mary do Prado Eickhoff	045	1658253-1
Guilherme Carlesso Miele	035	1646868-1
Guilherme Régio Pegoraro	016	1610376-5
Hudson Camilo de Souza	001	0551593-9
Hylea Maria Ferreira	018	1614642-0
Janice Ana Pieniak	040	1649159-9
João Leonel Gabardo Filho	047	1661183-9
João Luís Scolari de Araújo	034	1642969-7
João Luiz Martins Esteves	053	1670225-1
Joaquim Miró	059	1683534-0
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	038	1647282-5
Lia Correia	042	1657581-6
	043	1657982-3
	049	1663789-9
	050	1670086-4
	052	1670209-7
	053	1670225-1
	056	1674320-7
	058	1681939-7
Luciana Sgarbi	039	1647509-1
Luir Ceschin	004	1534106-3/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	026	1633203-5
	032	1636471-5
Luis Fernando de Macedo	034	1642969-7
Luisa Petrocelli de Avila Ribeiro	036	1647094-5
Luiz Gustavo Baron	030	1635330-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	002	1494837-9
	015	1605559-1/01
Maçazumi Furtado Niwa	014	1597332-3/01
Maira Rosangela Sandi Santi	017	1613245-7
Marcel Eduardo de Lima	004	1534106-3/01
	005	1534106-3/02
Marcella Hatchbach	021	1620492-7
Marcelo Schmitt Bertipaglia	040	1649159-9
Marcelo Szadkoski	020	1619413-9
Marcio Luiz Niero	036	1647094-5
Marcos Bueno Gomes	012	1581432-1
Marcos Renie Wiebbelling	035	1646868-1
Marcos Vendramini	006	1547891-2/01
Maria Goretti Basilio	048	1661328-8
Mariana Queiroz Meneguello	055	1670867-9
Mariléia Bosak	007	1573317-4/01
	008	1573317-4/02
	010	1579372-9/01
	011	1579372-9/02
Marina Casal de Freitas	003	1532394-5/01
Marina de Moura Leite	025	1632962-5
Melina Breckenfeld Reck	037	1647197-1
Michel Fegury Junior	033	1636871-5
Moacyr de Avila Ribeiro Filho	036	1647094-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mônica Andréia Carvalho	060	1685117-7
Nádia Carenina P. Taniguti	031	1636373-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	018	1614642-0
Nayane Dileli	024	1632641-1
Niarkos Fonseca de Siqueira	054	1670333-8
Nilo Sérgio Gaião Santos	017	1613245-7
Osmar Pedro da Cunha Filho	055	1670867-9
Pablo Luis Barros Perez	035	1646868-1
Paola de Almeida Petris	041	1654233-3
Patricia Sanches Garcia Herrerias	024	1632641-1
Paulo Arcoverde Nascimento	045	1658253-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	036	1647094-5
Paulo Roberto Richardi	001	0551593-9
Paulo Sérgio Rosso	029	1634738-7
Pedro Henrique Calvo Fracasso	026	1633203-5
Pedro Junqueira Valias Meira	055	1670867-9
Rafael Marques Gandolfi	039	1647509-1
Raquel Cristina das Neves Gapski	006	1547891-2/01
Raquel Midori Chang Yamada	047	1661183-9
Regina Cristina F. d. L. Vieira	053	1670225-1
Régis Tocach	019	1616206-2
Renata Fernandes Silva	005	1534106-3/02
Ricardo Andraus	051	1670095-3
Ricardo Ossovski Richter	030	1635330-5
Roberta Soares Cardozo	022	1622549-9
Roberto Mezzomo	057	1679011-3
Rogério Rocha Peres de Oliveira	046	1660133-5
Rogério Zarpelam Xavier	046	1660133-5
Romeu Denardi	053	1670225-1
Rosângela do Socorro Alves	002	1494837-9
Samara Magalhães Khoury	041	1654233-3
Samylla de Oliveira Julião	007	1573317-4/01
Sandra Jussara Richter	008	1573317-4/02
Sheila Evelize Ribeiro	031	1636373-4
Shirleny Maria dos Santos Massei	061	1687794-2
Sidnei Machado	002	1494837-9
Silvana Carraro Aguiar	023	1625034-5
Sílvia Regina Gazda	004	1534106-3/01
Silvio André Brambila Rodrigues	005	1534106-3/02
Suzane Lopes	046	1660133-5
Tales André Franzin	015	1605559-1/01
Thais Takahashi	027	1633614-8
Thais Titz Scorsin	006	1547891-2/01
Ubirajara Costódio Filho	025	1632962-5
Vanessa Augustin Pereira	034	1642969-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	033	1636871-5
	009	1576553-2/01
	023	1625034-5
	025	1632962-5
	041	1654233-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0551593-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/353543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000998 Ordinária. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Emerson Luiz Salles. Advogado: Hudson Camilo de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 02 para cassar a sentença, restando prejudicadas as demais questões e o apelo 01, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS - MILITAR - RESERVA REMUNERADA - PROMOÇÃO AO POSTO SUPERIOR - FUNDAMENTO LEGAL ADOTADO INAPLICÁVEL - LEI ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MAJORAÇÃO NO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CF - SENTENÇA CASSADA - RECURSO 02 PROVIDO - RECURSO 01 PREJUDICADO. "(...) A fundamentação adequada é requisito essencial da sentença, razão pela qual a sua ausência viola o devido processo legal, impondo-se a declaração ex officio de sua nulidade. SENTENÇA CASSADA, EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1411576-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime -- J. 11.11.2015)

0002 . Processo/Prot: 1494837-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/7271. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000684-90.2010.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Delsi Maria Deberstein. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de conhecer, em parte, e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCEDÊNCIA PARCIAL.RECURSO: A) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE RECONHECIDA PELO NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO, QUE TRATAVA DESSA MATÉRIA, EM JULGAMENTO DE ANTERIOR APELAÇÃO POR ESTE COLEGIADO. PRECLUSÃO OPERADA. NÃO CONHECIMENTO. B) FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E AFASTADAS EM JULGAMENTO DE ANTERIOR APELAÇÃO POR ESTE COLEGIADO. PRECLUSÃO OPERADA. NÃO CONHECIMENTO. C) ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE NÃO ACOLHIDA. FATURA TELEFÔNICA. INDÍCIO SUFICIENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES JÁ RECONHECIDO EM JULGAMENTO DE ANTERIOR APELAÇÃO POR ESTE COLEGIADO. CONTRATO ADQUIRIDO DE TERCEIRO QUE, POR SI SÓ, NÃO LEVA À Apelação Cível nº 1.494.837-9 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030CONCLUSÃO DE QUE HAVERIA DIREITO APENAS À LINHA TELEFÔNICA, E NÃO AO RESÍDUO ACIONÁRIO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELA INVERSÃO DA PROVA, DEIXANDO DE DEMONSTRAR QUE A APELADA NÃO SERIA A TITULAR DO DIREITO INVOCADO OU DE QUE ESSE RESÍDUO JÁ TIVESSE SIDO PAGO AO ANTERIOR PROPRIETÁRIO DA LINHA TELEFÔNICA. D) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.BRASIL TELECOM S.A. SUCESSORA DA TELEPAR. E) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS PARCELAS ACESSÓRIAS.NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE DIREITO PESSOAL.INTELIGÊNCIA DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL/1.916, E ARTS. 205 E 2.028, DO CÓDIGO CIVIL/2002. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.033.241/RS. F) DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. TESE AFASTADA. EXORDIAL QUE CONTÉM PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SOBRE AÇÕES DE OPERADORAS INCORPORADAS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. G) PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS.PROCEDÊNCIA. A INDENIZAÇÃO ABRANGERÁ TAMBÉM O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTRAS VANTAGENS DAÍ DECORRENTES. H) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. I) LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REALIZAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TESE ACOLHIDA. SENTENÇA Apelação Cível nº 1.494.837-9 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 1532394-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/91783. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532394-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Parana. Advogado: Fernando Merini. Embargado: Arlete Terezinha Bordin. Advogado: Marina Casal de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: TRÂNSITO EM JULGADO, RESSALVADA A APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 17/STF.ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ ACERCA DO TEMA. JULGAMENTO DO RE 579.431/RS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.DEFINIÇÃO DE TESE QUE CONFLITA COM O ENTENDIMENTO DEFENDIDO PELO ESTADO DO PARANÁ.RECURSO PROVIDO APENAS PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO, MAS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 1534106-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/302493. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1534106-3 Apelação

Cível. Embargante: Associacao dos Profissionais Leberais Universitarios do Brasil. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Luir Ceschin. Embargado (1): Aplub Previdência. Advogado: Marcel Eduardo de Lima. Embargado (2): Wilson Kaneshima (maior de 60 anos). Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos 01 para sanar erro material e rejeitar os embargos 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APLICÁVEL AO FEITO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO - OCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL EXISTENTE- EMBARGOS ACOLHIDOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - INTENÇÃO EXPRESSA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1534106-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/311258. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1534106-3 Apelação Cível. Embargante: Wilson Kaneshima (maior de 60 anos). Advogado: Edson Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei, Régis Tocach. Embargado: Aplub Previdência. Advogado: Marcel Eduardo de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos 01 para sanar erro material e rejeitar os embargos 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APLICÁVEL AO FEITO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO - OCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL EXISTENTE- EMBARGOS ACOLHIDOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - INTENÇÃO EXPRESSA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1547891-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/330835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1547891-2 Apelação Cível. Embargante: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambilla Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Flavio Moreira Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos para suprir as omissões apontadas, mas sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE QUE PASSA A INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM CONTUDO, ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES - TERMO INICIAL DOS ALUGUERES COMO SENDO A DATA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRECEDENTES - PARECER DE MERCADO QUANTO AO VALORES DOS ALUGUERES QUE NÃO SE MOSTRA VINCULATIVO - QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR AS OMISSÕES, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 1573317-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/72574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1573317-4 Apelação Cível. Embargante: Davina dos Santos Pereira. Advogado: Glaucio Humberto Bork, Mariléia Bosak. Embargado: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Samara Magalhães Khoury. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MODALIDADE CONTRATUAL E RELEVÂNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO RELATIVO À DOBRA ACIONÁRIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1573317-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/73385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1573317-4 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Samara Magalhães Khoury. Embargado: Davina dos Santos Pereira. Advogado: Glaucio Humberto Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO

INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MODALIDADE CONTRATUAL E RELEVÂNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO RELATIVO À DOBRA ACIONÁRIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 1576553-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/332137. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 1576553-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município da Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Embargado: Ricardo Almeida Camargo da Silva Representando Seu(s) Filho(s), Sara Alessandro Pedroso Representando Seu(s) Filho(s), Ryan Almeida (Representado(a)). Advogado: Burton Garcia de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL PELA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1579372-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/46572. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1579372-9 Apelação Cível. Embargante: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Valdevino Luiz Gonçalves. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO RELATIVO À DOBRA ACIONÁRIA.QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0011 . Processo/Prot: 1579372-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/46848. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1579372-9 Apelação Cível. Embargante: Valdevino Luiz Gonçalves. Advogado: Mariléia Bosak. Embargado: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO RELATIVO À DOBRA ACIONÁRIA.QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 1581432-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/240906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001880-77.1998.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda, Verginia Luiza Macedo, Alfredo Gulin Filho. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Derek Richard Ashley Punchard. Advogado: David Eliel Schier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL E HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO A QUO.EXISTÊNCIA DE QUANTIAS JÁ PAGAS PELA AGRAVANTE. EQUÍVOCO DO CONTADOR.RESOLUÇÃO POR CULPA DO COMPROMISSÁRIO- COMPRADOR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO ANULADA.NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA COM DESCONTO DOS VALORES JÁ COMPROVADAMENTE PAGOS PELA RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravado de Instrumento nº 1.581.432-1, originário da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em

que figuram, como agravantes, FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E OUTROS, e, como agravado, DERECK RICHARD ASHLEY PUNCHARD.I - RELATÓRIO.

0013 . Processo/Prot: 1592085-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201286. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011602-85.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Gilberto Ribeiro. Advogado: Bruna Karla Sawezyn. Apelado: Edenir da Aparecida Teixeira Mroczko. Advogado: Gisele Aparecida Ramos de Faria. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.COMPRÁ E VENDA DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL.INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, §4º DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.592.085-9, originários da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, nos quais figuram, como apelante, GILBERTO Apelação Cível nº 1.592.085-9 RIBEIRO, e, como apelados, EDENIR DA APARECIDA TEIXEIRA (AUTORA) e JOSÉ ARLINDO MACHADO (CORRÉU).I - RELATÓRIO

0014 . Processo/Prot: 1597332-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/104096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1597332-3 Apelação Cível. Embargante: Baumer S/a. Advogado: Bruna Leão de Almeida. Embargado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Cristiano Souza Prates. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR E AMBULATORIAL. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DEVIDAMENTE APRECIADA.PRETENSA DÚVIDA QUANTO AO VALOR DA CAUSA.DESISTÊNCIA DE PEDIDO, EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO, QUE NÃO ACARRETA ALTERAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE ATRIBUÍDO. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1605559-1/01 Agravado

. Protocolo: 2016/324548. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1605559-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Américo Tormena. Advogado: Silvana Carraro Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AGRAVO INTERNO. TELEFONIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM GRAU RECURSAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ART.995, § ÚNICO, DO CPC. RAZÕES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO INFIRMADAS.DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1610376-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248252. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0048253-10.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: José Valdemir Casadei Junior. Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi. Apelado: Luiz Roberto de Menezes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Flavio Pelhe Gimenez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRÁ E VENDA DE RESES E EMBRIÕES. NOTA FISCAL DO PRODUTOR SEM ASSINATURA DO RECEBEDOR.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PATRONO DA PARTE DEVIDAMENTE INTIMADO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. II.ALEGADA INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO PODE SER DEMONSTRADA POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (ART. 401 CPC/73). CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. E-MAIL ENVIADO PELO DEVEDOR AO PATRONO DO REQUERIDO, RECONHECENDO A DÍVIDA.OITIVA DO MOTORISTA QUE REALIZOU O TRANSPORTE E A ENTREGA DOS ANIMAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. DÍVIDA RECONHECIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, CONTADAS A PARTIR DA ENTREGA. HIPÓTESE DE MORA EX

RE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CORRETAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1613245-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/254113. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000086-61.2015.8.16.0183 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Antonio Rodrigues de Souza. Advogado: Maira Rosangela Sandi Santi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Nilo Sérgio Gaião Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial em reexame necessário, prejudicando a análise do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.613.245-7 (NPU 0000086- 61.2015.8.16.0183), DO JUÍZO ÚNICO DE SÃO JOÃO Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelante: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAPELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A DATA DE ENTRADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO SEGURADO.HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE NÃO FOI COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E A ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA PELO AUTOR SEGURADO. ÔNUS DE PROVA QUE RECAÍÁ SOBRE O AUTOR.INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ASSEGURANDO AO BENEFICIÁRIO APELANTE, CONTUDO, A EXTRAÇÃO DAS PEÇAS DOS AUTOS PARA INSTRUIR EVENTUAL E FUTURA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 1614642-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/257589. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0007392-74.2015.8.16.0056 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino. Apelado: A. A. O.. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Hylea Maria Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0019 . Processo/Prot: 1616206-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/315181. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0046597-13.2013.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: INSS - Instituto do Seguro Social. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Agravado: Luiz Augusto Guimarães. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. REGIMENTO DE CUSTAS (LEI Nº. 6.149/70).IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO VALOR DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.616.206-2, originário da 2ª Vara de Família, nos quais figuram, como agravante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, como agravado, LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES. Agravo de Instrumento nº 1.616.206-2 fls. 2 de 7 I - RELATÓRIO

0020 . Processo/Prot: 1619413-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/272690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005786-82.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: José Conrado dos Santos. Advogado: André dos Santos Damas Wolff. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e nesta parte negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE.BENESSE CONCEDIDA ANTERIORMENTE E NÃO REVOGADA. NÃO CONHECIMENTO. II. ALEGADA IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO PRÓPRIO DEVEDOR.REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONFESSO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA DE RESCISÃO CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1620492-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/317539. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030774-43.2016.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Djacir de Oliveira da Silva. Advogado: Flávia Barbosa Braga. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcella Hatchbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO.ATESTADOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A INCAPACIDADE DA RECORRENTE PARA O TRABALHO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravado de Instrumento nº 1.620.492-7, originário da 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, nos quais figuram, como agravante, DJACIR DE OLIVEIRA DA SILVA, e, como agravado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.I - RELATÓRIO.

0022 . Processo/Prot: 1622549-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/283474. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005110-86.2012.8.16.0050 Acidente do Trabalho. Apelante: Carlos Cezar da Cruz. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.622.549-9 (NPU 0005110-86.2012.8.16.0050), DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE BANDEIRANTES Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelante: CARLOS CEZAR DA CRUZ DIAS Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (I) AUXÍLIO-ACIDENTE.REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTES. ART. 86 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO E NEXO CAUSAL COM ACIDENTE DE TRABALHO CARACTERIZADOS. REDUÇÃO PARCIAL PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL RECONHECIDA NA PERÍCIA. TERMO INICIAL: DIA SEGUINTE À DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. RECONHECIDA, TODAVIA, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. (II) REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. AUTARQUIA QUE NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESULTANTE DA REVISÃO DO RMI, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESULTANTE E NÃO PAGA. (III) CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICAÇÃO DO INDEXADOR APLICÁVEL ATÉ 29.06.2009: INPC - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR; ATÉ 25.03.2015: TR - TAXA REFERENCIAL; A PARTIR DE ENTÃO: IPCA-E.JUROS MORATÓRIOS. (IV) JUROS DE MORA. CITAÇÃO POSTERIOR A 30.06.2009. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. (V) ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS E ATRIBUÍDOS À AUTARQUIA REQUERIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POSTERGADA PARA O MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º, II, DO NCPC.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

0023 . Processo/Prot: 1625034-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/288596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040384-93.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Apelado: Maria Regina Pereira Boeira. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.CONPREVI. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE, NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 870.407-6, RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 12.830/00.DECLARAÇÃO QUE POSSUI EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE, EM HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA, ATRIBUIU EFEITOS EX NUNC À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO, EM 07.10.2014, CONVALIDADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO AJUIZADA EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO LIMITADO ÀS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ADC Nº 870.407-6. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1632641-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308912. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001902-49.2013.8.16.0086 Ordinária. Apelante: André Rocky de Carvalho. Advogado: Nayane Dileli. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.632.641-1 (NPU 0001902-49.2013.8.16.0086), DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE GUAÍRA Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelante: ANDRE ROCKY DE CARVALHO Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO AUTOR PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO PERICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PRETENDIDOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1632962-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/311954. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003137-08.2013.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite, Vanessa Augustin Pereira. Apelado: Edicléia Aparecida Mendes. Advogado: Suzane Lopes, Gracielli Regina Alberti Fisher. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento à apelação e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer do reexame necessário, de ofício, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) redistribuir os ônus de sucumbência; e) manter a r. sentença nos demais tópicos, em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, DE OFÍCIO. RECURSO. PLEITO DE REFORMA. PARCIAL ACOLHIMENTO. A) LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS CONTEMPORÂNEA AO INFORTÚNIO IDENTIFICADO NA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT). LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA (CPC/1973, ARTS. 130 E 131). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.OBSERVÂNCIA QUE NÃO IMPLICA EM JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO AUXÍLIO-ACIDENTE, A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA Apelação Cível nº 1.632.962-5- 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (LEI Nº 8.213/91, ART. 86 E § 2º), RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELA SEGURADA. AUSÊNCIA, COMO COROLÁRIO DISSO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUBMISSÃO DA APELADA A PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (LEI Nº 8.213/91, ART. 62; DECRETO Nº 3.048/99, ART. 104, III). B) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, NOS LIMITES DO JULGAMENTO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI?S. NºS. 4.357 E 4.425 PELO STF, OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.SENTENÇA ILÍQUIDA. APRECIACÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973.D) PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIZADO. E) FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O DÉBITO E JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, TAMBÉM DE FORMA SIMPLES, E NÃO CAPITALIZADA, ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR- SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA Apelação Cível nº 1.632.962-5- 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030REDISTRIBUÍDA.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, DE OFÍCIO, E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0026 . Processo/Prot: 1633203-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/4263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007539-28.2016.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Gabriel Luiz Franceschi. Advogado: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.633.203-5, ORIGINÁRIO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: GABRIEL LUIZ FRANCESCHI.RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.INSURGÊNCIA

CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A ANOTAÇÃO Nº 7.609/2015 QUANTO À REDUÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR E, POR CONSEQUENTE, DETERMINOU A RETOMADA DE SEU PAGAMENTO NO IMPORTE DE 100%. PRESENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300 DO NCPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.633.203-5, originários da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como agravante, ESTADO DO PARANÁ, e, como agravado, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI.I - RELATÓRIO.

0027 . Processo/Prot: 1633614-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/314549. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000044-60.2014.8.16.0049 Pensão Previdenciária. Apelante: Município de Astorga. Advogado: Dewair Paulino Cardozo. Apelado: Maria José Rufino. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, modificando parcialmente a sentença, de ofício e em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.633.614-8, ORIGINÁRIA DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ASTORGA.Apelante : MUNICÍPIO DE ASTORGA.Apelado : MARIA JOSÉ RUFINO.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELANTE ALEGA QUE A UNIÃO ESTÁVEL NÃO PERDUROU ATÉ O FALECIMENTO DO ANTIGO SERVIDOR. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE COMPROVAM O CONVÍVIO MARITAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.086/2008. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DEVERÁ SER UTILIZADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, EMPREGA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009), PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA.SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA, COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC/73. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.633.614-8, originários da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Astorga, PR, nos quais figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE ASTORGA, e, como apelada, MARIA JOSÉ RUFINO.I - RELATÓRIO.

0028 . Processo/Prot: 1633824-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/317648. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003063-58.2013.8.16.0098 Ordinária. Apelante: Eduardo Francisco da Silva. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal Tanferre. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO AUTOR PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIÁ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO PERICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PRETENDIDOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1634738-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/315740. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000807-87.2008.8.16.0076 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Edson Monteiro. Advogado: Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e modificar parcialmente a sentença de ofício e em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA REALIZAR ATIVIDADES LABORAIS. EXEGESE

DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/1991. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA ANTES AUFERIDO. CEGUEIRA. DOENÇA GRAVE PREVISTA NOS ARTIGOS 26 E 151 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.634.738-7 fls. 2 de 20 AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER EMPREGADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, ADOTA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO NCC, ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, PELO ÍNDICE DOS JUROS UTILIZADOS NA CADERNETA DE POUPANÇA, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 DO STJ). SÚMULA 17 DO STF.SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA, COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §4º, DO CPC/73, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.634.738-7 fls. 3 de 20 MODIFICADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NO MAIS, PERMANECE TAL COMO LANÇADA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.634.738-7, originários do Juízo Único da Comarca de Coronel Vivida, em que figuram, como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como apelado, EDSON MONTEIRO.I - RELATÓRIO 0030 . Processo/Prot: 1635330-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/323750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0055564-86.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Alessandro Marcello Carl Von Arco Gardemann, Rocaza Moveis S/a, Abenteuer Participações Sa. Advogado: Amanda Goda Gimenes. Apelado: Ss Comércio de Moveis Ltda - Me, F Svoboda Ltda, Svoboda Comercio de Móveis Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso das requeridas, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.635.330-5 (NPU 0055564-86.2013.8.16.0001), DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelantes: ALESSANDRO MARCELLO CARL VON ARCO GARDEMANN E OUTROS Apelados: SS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME E OUTROS CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE REVENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NÃO CUMPRIDO PELOS FORNECEDORES APELANTES, QUE SE COMPROMETERAM A CUMPRIR OS PEDIDOS REALIZADOS E PAGOS PELOS CONSUMIDORES FINAIS, RELACIONADOS NO MESMO DOCUMENTO. AUTORAS REVENDEDORAS QUE TIVERAM DE RESSARCIR VALORES PAGOS PELOS CLIENTES OU CONTRATAR E PAGAR TERCEIROS PARA CONFECCIONAR E ENTREGAR OS MÓVEIS, ALÉM DE TEREM SIDO ALVO DE AÇÕES JUDICIAIS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS CONTRATOS POR CULPA DAS REQUERIDAS. I.QUITACÃO CONFERIDA NO ACORDO EXTRAJUDICIAL ADSTRITA A EVENTUAIS HAVERES DECORRENTES DA PARCERIA RESLIDA ENTRE AS PARTES. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FUNDADOS NOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELAS REQUERIDAS NO MESMO ACORDO. II. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. EXCLUSÃO DE VERBA EM DUPLICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1636373-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/9109. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0024885-38.2016.8.16.0021 Ordinária. Apelante: M. C.. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Nádia Carenina Parciannelo Taniguti. Apelado: D. P. P.. Interessado: W. P. A. R. (Representado(a)). Advogado: Samylla de Oliveira Julião. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, fixando honorários recursais e mantendo no mais a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 e 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - DECISÃO CORRETA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, §§ 2º,

8º E 11, DO NCPC - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0032 . Processo/Prot: 1636471-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/327558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000679-73.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Assefacre - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROPOSTA PELA ASSEFACRE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.JULGAMENTO DA LIDE CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. 1.SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE ATIVA.REFORMA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL E ESPECÍFICA PARA O INGRESSO DA AÇÃO. 2. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA COM EFEITO DE CONFISCO.ILEGALIDADE DA ALÍQUOTA FIXADA EM PERCENTUAL SUPERIOR A 10%. 3. DA RESPONSABILIDADE DIRETA E EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ DO PELO PAGAMENTO DE Apelação Cível 1.636.471-5 fls. 2 de 19 INDÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.PARANAPREVIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÕES DECLARATÓRIAS, MANDAMENTAIS E CONSTITUTIVAS. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE QUANTO À EXECUÇÃO. 4.CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETIR A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO.PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015: TAXA REFERENCIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APÓS: ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). ADI Nºs 4425 E 4357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.JUROS DE MORA. ATÉ 29/6/2009:1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO CC. APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009: ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º DO CPC/73. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1636871-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/326471. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005545-82.2012.8.16.0075 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Leandro ré Colonheze. Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e modificar parcialmente a sentença de ofício e em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. GRAU DE REDUÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.EXEGESE DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/1991.TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTES AUFERIDO.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.636.871-5 fls. 2 de 20 REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI?S Nºs 4425 E 4357.QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER UTILIZADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLETA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO.SÚMULA 17 DO STF. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA, COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §4º, DO CPC/73, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.636.871-5, originários da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, em que figuram, como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como apelado, LEANDRO RÉ COLONHEZE.I - RELATÓRIO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.636.871-5 fls. 3 de 20

0034 . Processo/Prot: 1642969-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2110. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006469-52.2013.8.16.0045 Ordinária de Cobrança. Apelante: Charelli & Andrade Ltda - me, Maria Santos Charelli, Roberto Charelli. Advogado: Araceli Micheletti, Diorginne Pessoa Stecca. Apelado: Fabricadora de

Espumas e Colchoes Norte Paranaense Ltda. Advogado: Luis Fernando de Macedo, Tales André Franzin, João Luís Scolari de Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES DEVOLVIDOS SEM PAGAMENTO. CONTRATO DE FRANQUIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A COBRANÇA. ESTRITA RELAÇÃO COM O MÉRITO. CHEQUES EMITIDOS EM FAVOR DA EMPRESA REQUERIDA FRANQUEADA, QUE OS REPASSOU SEM ENDOSSO À AUTORA FRANQUEADORA. CONTRATO DE FRANQUIA QUE EXPRESSAMENTE PREVIU O REPASSE DE CHEQUES À FRANQUEADORA. RESPONSABILIDADE PELA LIQUIDAÇÃO CONFERIDA À FRANQUEADA. PROVA ORAL QUE CORROBOROU OS TERMOS DO CONTRATO.RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA.VALORES DOS CHEQUES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1646868-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/29169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0002850-21.2014.8.16.0194 Abstenção de Fato. Agravante: Fgvtn Brasil Ltda. Advogado: Marcos Renie Wiebbelling, Carlos Eduardo Leme de Jesus. Agravado: Marcus Augusto Rigo, Rometal Componentes Para Moveis. Advogado: Pablo Luis Barros Perez, Guilherme Carlesso Miele. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL - DESPACHO ESCLARECENDO QUE A TUTELA ANTECIPADA TERIA PERDIDO A VALIDADE EM RAZÃO DE DECISÃO ANTERIOR QUE FIXOU O PRAZO DE VIGÊNCIA DA MESMA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO, MAS SOMENTE ESCLARECIMENTOS - ATO IRRECORRÍVEL - ART. 1.001 DO NOVO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 1647094-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/22850. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044217-85.2011.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Ana Beatriz Nogueira Petrocelli de Ávila Ribeiro. Advogado: Moacyr de Avila Ribeiro Filho, Luísa Petrocelli de Avila Ribeiro. Agravado: Espolio de Maria Dolvína Arcoverde. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes, Paulo Arcoverde Nascimento, Marcio Luiz Niero. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE CONVERTEU O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO PERFECTIBILIZADA COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ATO QUE SUPRE A FALTA OU NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. ART. 239, §1º, DO CPC/2015.APLICAÇÃO DA "TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA", CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. VALIDADE DA CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento nº 1.647.094-5 fls. 2 de 9 VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.647.094-5, originário da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como agravante, ANA BEATRIZ NOGUEIRA PETROCELLI DE ÁVILA RIBEIRO, e, como agravado, ESPÓLIO DE MARIA DOLVINA ARCOVERDE.I - RELATÓRIO

0037 . Processo/Prot: 1647197-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0002962-35.2014.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Suellen Marcelly Franco. Advogado: Debora Figueiro. Apelado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. lt. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Anderson Seigo Sviech, Ana Carolina de Camargo Cleve. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DÍVIDA ALUSIVA A UM SEMESTRE RENEGOCIADA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVO INADIMPLEMENTO. COBRANÇA CUMULADA COM DÉBITOS ORIUNDOS DO SEMESTRE SUBSEQUENTE, TAMBÉM NÃO PAGO. I. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO QUE, EMBORA OCORRIDA APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO, INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO RETROATIVAMENTE DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, §1º, CPC/73, ENTÃO VIGENTE. PREJUDICIAL REJEITADA.II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO QUE PREVIU O INPC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ÍNDICE CONTRATADO. III. PRETENSÃO CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM MULTA MORATÓRIA.INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE OU BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1647282-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/8131. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0008327-17.2015.8.16.0056 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sophia Ferreira Crepaldi (Representado(a)). Advogado: Adriano Pereira da Silva. Réu: Município de Cambé. Advogado: Josiane Ribeiro dos Santos Brito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DETERMINAR AO RÉU QUE DISPONIBILIZASSE VAGA EM CENTRO EDUCACIONAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS Reexame Necessário nº 1.647.282-5 fls. 2 de 9 PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA, DIANTE DA SIMPLICIDADE DA DEMANDA E DOS POUCOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.647.282-5, originário da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Cambé - Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como autora, SOPHIA FERREIRA CREPALDI, e, como réu, MUNICÍPIO DE CAMBÉ.I - RELATÓRIO 0039 . Processo/Prot: 1647509-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9367. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004543-52.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante (1): Município de Maringá/pr. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Apelante (2): Dalzira Guerra de Oliveira, Diva Helena Camargo Unt (maior de 60 anos), Regina Célia Fregadolli Reis, Antônia Alves da Silva (maior de 60 anos), Sueli Lucena Siotti, Aparecida Sueli da Silva, Antônio Mariani (maior de 60 anos), Terezinha Marquetti Pereira, Antônio Marmo Felles Dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida Maria Morales, Claudete de Moura Pereira (maior de 60 anos), Massatochi Hokazono (maior de 60 anos), José Olivio Mantelato (maior de 60 anos), Vanilda Alves Vicente, Elza Maria Miguel Rodrigues (maior de 60 anos), Leonor Pereira Azevedo. Advogado: Anderson Pola Piccoli. Apelado (1): Maringá Previdência. Advogado: Luciana Sgarbi. Apelado (2): Município de Maringá/pr. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Apelado (3): Dalzira Guerra de Oliveira, Diva Helena Camargo Unt, Regina Célia Fregadolli Reis, Antônia Alves da Silva, Sueli Lucena Siotti, Aparecida Sueli da Silva, Antônio Mariani, Terezinha Marquetti Pereira, Antônio Marmo Felles Dos Santos, Aparecida Maria Morales, Claudete de Moura Pereira, Massatochi Hokazono, José Olivio Mantelato, Vanilda Alves Vicente, Elza Maria Miguel Rodrigues, Leonor Pereira Azevedo. Advogado: Anderson Pola Piccoli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.647.509-1 (NPU 0004543-52.2014.8.16.0190), DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelantes: 1. MASSATOCHI HOKAZONO E OUTROS 2. MUNICÍPIO DE MARINGÁ Apelados: 1. MUNICÍPIO DE MARINGÁ MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ 2. MASSATOCHI HOKAZONO E OUTROS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DE PROVENTOS CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS NÃO PAGAS. SERVIDORES MUNICIPAIS APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. PEDIDO FUNDADO NA LEI MUNICIPAL 2402/1988 QUE PREVIA A CORREÇÃO TRIMESTRAL DOS VENCIMENTOS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DA INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO. REVOGAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2818/1991. I. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PREJUDICIAL AFASTADA. PRECEDENTES DA CORTE. II. MÉRITO.DISPOSIÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2402/1988 NÃO RECEPIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.VEDAÇÃO EXPRESSA À VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA DOS REAJUSTES A ÍNDICE FEDERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 42/STF.PRETENSÃO FUNDADA EM NORMA INCONSTITUCIONAL.IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA CONFIRMADA.PRETENDIDA APLICAÇÃO TEMPORÁRIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 1649159-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/34716. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0026333-46.2016.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Laura Thiel Kolben (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia. Réu: Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença, em Reexame Necessário, para readequar o valor dos honorários de sucumbência nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.

AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 1654233-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/35734. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000750-98.2011.8.16.0097 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Apelado: Lourdes de Brito. Advogado: Paola de Almeida Petris. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM NOMINADA "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS EM NENHUM MOMENTO A REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA SOFREU A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS SUPERIORES A 10% (DEZ POR CENTO) - CABIMENTO - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS QUE PERMITE CONCLUIR QUE A PRETENSÃO ALMEJADA PELA PARTE AUTORA NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL - RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXIGIBILIDADE SUSPensa - APELADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - OBSERVÂNCIA DO ART. 98, §3º, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0042 . Processo/Prot: 1657581-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/50663. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0061375-80.2016.8.16.0014 Petição. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Apelado: Defensoria Pública do Paraná. Interessado: João Pedro Novaes Bittencourt. Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO APELANTE NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0043 . Processo/Prot: 1657982-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/50700. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0052582-55.2016.8.16.0014 Medida de Proteção. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Ana Vitória Macedo Dos Santos (Representado(a) por sua mãe), Maria Clara Macedo Dos Santos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.657.982-3, ORIGINÁRIOS DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.Apelante : MUNICÍPIO DE LONDRINA.Apeladas : ANA VITÓRIA MACEDO DOS SANTOS E MARIA CLARA MACEDO DOS SANTOS.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - AUTOS AVOCADOS DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 495, I E §1º, DO CPC/2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DETERMINAR AO RÉU A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DAS INFANTES - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - DISPOSIÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO QUE NÃO PREDOMINAM SOBRE O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO E NO ECA - SISTEMA ESCALONADO DE NORMAS - POSTULADO BÁSICO

DO DIREITO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO - VALOR ADEQUADO ÀS VICISSITUDES DA CAUSA - MAJORAÇÃO DA VERBA, COM FULCRO NO ART. 85, §11º, DO CPC/2015 - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.657.928-3, originária da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE LONDRINA, e, como apeladas, ANA VITÓRIA MACEDO DOS SANTOS E MARIA CLARA MACEDO DOS SANTOS.I - RELATÓRIO

0044 . Processo/Prot: 1658036-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/50586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033964-04.2016.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Ademir Padilha. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 18/07/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DENOTAM A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DA GRATUIDADE QUE NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.658.036-0, originários da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como Agravante, ADEMIR PADILHA, e, como Agravada, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Agravo de Instrumento nº 1.658.036-0 fls. 2 de 6 I -

0045 . Processo/Prot: 1658253-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51588. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0001426-75.2016.8.16.0160 Acidente do Trabalho. Apelante: Sérgio José da Silva. Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.658.253-1, originária da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos quais figuram, como apelante, SÉRGIO JOSÉ DA SILVA, e, como apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apelação Cível nº 1.658.253-1 fls. 2 de 8 I - RELATÓRIO.

0046 . Processo/Prot: 1660133-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/54851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0022801-61.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adelcio Mendes de Godoy. Advogado: Eduardo Chamecki, Roberto Mezzomo, Sidnei Machado. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar parcialmente a sentença de ofício e mantê-la em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A LESÃO PARCIAL E PERMANENTE QUE REDUZIU A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR PARA A ATIVIDADE ANTES EXERCIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91.CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO

EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357. JUROS DE MORA, DEVIDAMENTE FIXADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EX OFFICIO, EM RELAÇÃO Reexame Necessário nº 1.660.133-5 fls. 2 de 10 AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.660.133-5, originário da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como Autor, ADELICIO MENDES DE GODOY, e, como Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.I - RELATÓRIO.

0047 . Processo/Prot: 1661183-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/59789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011063-81.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eurasia Institute in Belin Germany. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Cultural Adventure Viagens e Turismo - Epp. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, bem como em conhecer e dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGADA SUCESSÃO IRREGULAR E ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL EM FAVOR DA RÉ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RAZÕES DO AGRAVO REITERADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA - SUPOSTA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE FACULTA AO CREDOR DEMANDAR EM FACE DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES - MERO LITISCONSORTE FACULTATIVO - ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA APELADA PELOS DÉBITOS DA BRAZILIANS TO THE WORLD LTDA. - VENDA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL CONFIGURADA - ART. 1.146 DO Apelação Cível nº 1.661.183-9 fls. 2 CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE - DECISUM A QUO REFORMADO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.661.183-9, originários da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelante, EURASIA INSTITUTE IN BERLIN GERMANY, e, como apelada, CULTURAL ADVENTURE VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP.I -

0048 . Processo/Prot: 1661328-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/59166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0007968-25.2016.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Maria Cecyllia Gonçalves da Cunha Alves (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) em Reexame Necessário readequar o valor dos honorários de sucumbência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS FUNDADA NO ART. 219 DO ECA. DISPOSITIVO QUE APENAS DISPENSA O ADIANTAMENTO DE DESPESAS JUDICIAIS. RECURSO DO MUNICÍPIO APELANTE NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

0049 . Processo/Prot: 1663789-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63297. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0054572-81.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Apelado: Felipe Alves Hilario Ferreira (Representado(a)), Heitor Ferreira Alves Hilario (Representado(a)). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.663.789-9, ORIGINÁRIOS DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.Apelante : MUNICÍPIO DE LONDRINA.Apelados : FELIPE ALVES HILARIO FERREIRA E HEITOR FERREIRA ALVES HILARIO.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - AUTOS AVOCADOS DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 495, I E §1º, DO CPC/2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DETERMINAR AO

RÉU A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DOS INFANTES - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - DISPOSIÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO QUE NÃO PREDOMINAM SOBRE O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO E NO ECA - SISTEMA ESCALONADO DE NORMAS - POSTULADO BÁSICO DO DIREITO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO - VALOR ADEQUADO ÀS VICISSITUDES DA CAUSA - MAJORAÇÃO DA VERBA, COM FULCRO NO ART.85, §11º, DO CPC/2015 - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.663.789-9, originária da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE LONDRINA, e, como apelados, FELIPE ALVES HILARIO FERREIRA E HEITOR FERREIRA ALVES HILARIO.I - RELATÓRIO

0050 . Processo/Prot: 1670086-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/75256. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0064733-53.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: M. L.. Advogado: Lia Correia. Apelado: L. Z. F.. Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO APELANTE NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 1670095-3 Apelação Cível . Protocolo: 2017/75260. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0050838-25.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: M. L.. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: L. R. R. (Representado(a)). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.670.095-3, ORIGINÁRIOS DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. Apelante: MUNICÍPIO DE LONDRINA. Apelado: L. R. R.. Relator: Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - AUTOS AVOCADOS DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 495, I E §1º, DO CPC/2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DETERMINAR AO RÉU A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO INFANTE - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - DISPOSIÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO QUE NÃO PREDOMINAM SOBRE O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO E NO ECA - SISTEMA ESCALONADO DE NORMAS - POSTULADO BÁSICO DO DIREITO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO - VALOR ADEQUADO ÀS VICISSITUDES

DA CAUSA - MAJORAÇÃO DA VERBA, COM FULCRO NO ART.85, §11º, DO CPC/2015 - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.670.095-3, originários da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE LONDRINA, e, como apelado, L. R. R..I - RELATÓRIO 0052 . Processo/Prot: 1670209-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/75263. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0054783-20.2016.8.16.0014 Medida de Proteção. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Alice Gabrielly Santos Delotério (Representado(a) por sua mãe), Davy Guilherme Dos Santos (Representado(a) por sua mãe), Miguel Augusto Santos Delotério (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA ÀS CRIANÇAS AUTORA CONFIRMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO APELANTE NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0053 . Processo/Prot: 1670225-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/75257. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0029238-45.2016.8.16.0014 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante (1): M. L.. Advogado: Lia Correia, João Luiz Martins Esteves. Apelante (2): A. S. B. (Representado(a)). Advogado: Rogério Zarpelam Xavier, Raquel Midori Chang Yamada. Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) não conhecer do recurso interposto pela criança autora; (b) negar provimento ao recurso do Município; e (c) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. RECURSO DA REQUERENTE QUE IMPLICA EM INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DA CRIANÇA AUTORA NÃO CONHECIDO E, (2) DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0054 . Processo/Prot: 1670333-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/75284. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000596-20.2016.8.16.0028 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Município de Colombo. Advogado: Niarkos Fonseca de Siqueira. Interessado: Anna Alicia de Oliveira de Castro, Arthur Gustavo Silva de Matos, Daniel Ribeiro de Souza, Fernanda Sena de Mattos, Gabrielly Vitória Ribeiro dos Santos, Helena de Lima Caçõ, Hellen Godoy Emidio da Silva, Isaac de Lima, Isadora Bispo da Rosa, Isaque Davi Moleta Franco, Julia Passos Kaiser, Laura da Costa Teixeira Silva, Laura Godoy Emidio da Silva, Livia Gabriela Alves Silveira, Manuella Telles Mariano, Maria Eduarda Francisco Betim, Maria Heloisa de Souza Vieira, Maria Vitória de Souza Vieira, Nalu Valentina Gonçalves Vieira de Souza, Nathan Piettro Ribeiro Munster, Nicolas Afonso Godoi, Nycolle Ramos, Pyetro Henrique da Cruz Cecon, Poliana Telles Kotrik, Sophia Aparecida Costa, Victória Strapasson Soares, Yasmin de Jesus Prestes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar provimento ao recurso do Município; e (b) confirmar a sentença nos seus demais termos, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM

PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0055 . Processo/Prot: 1670867-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/72033. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0016668-18.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luiz Felipe Sanguolo de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso. Réu: Município de Paçandu/ pr. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em confirmar a sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR AOS IMPETRADOS QUE DISPONIBILIZASSEM VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO INFANTE - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - Reexame Necessário nº 1.670.867-9 fls. 2 de 10 INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.670.867-9, originário da Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos quais figuram, como impetrante, LUIZ FELIPE SANGUOLO DE OLIVEIRA, e, como impetrados, MUNICÍPIO DE MARINGÁ E SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.- RELATÓRIO

0056 . Processo/Prot: 1674320-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86388. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0034841-02.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: M. L.. Advogado: Lia Correia. Apelado: M. G. S. S. (Representado(a)). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e confirmar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENSINO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO PELO APELADO, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO EDUCACIONAL DO INFANTE PRÓXIMO À RESIDÊNCIA. DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA.INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA Apelação Cível nº 1.674.320-7 fls. 2 de 13 DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL CONFORME ART. 85, §11, DO CPC/2015.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.674.320-7, originários da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE LONDRINA, e, como apelado, M. G. S. S.- RELATÓRIO

0057 . Processo/Prot: 1679011-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/96874. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020321-84.2014.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosenio Vieira Amorin. Advogado: Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Arthur Soares Cardozo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A LESÃO PARCIAL E PERMANENTE QUE REDUZIU A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR PARA A ATIVIDADE ANTES EXERCIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDAMENTE FIXADOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.679.011-3, originário da 2ª Vara de Família e Sucessões

e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, nos quais figuram, como Autor, ROSÊNIO VIEIRA AMORIN, e, como Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reexame Necessário nº 1.679.011-3 fls. 2 de 71 - RELATÓRIO.

0058 . Processo/Prot: 1681939-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/105441. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0074362-51.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Sara Veronica Santi Representando Seu(s) Filho(s), Amanda Sara Inocente (Representado(a)). Advogado: Fabiano Nakamoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.681.939-7, ORIGINÁRIOS DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.Apelantes : MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRA.Apelada : AMANDA SANTI INOCENTE.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.681.939-7, originários da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelantes, MUNICÍPIO DE LONDRINA e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, e, como apeladas, AMANDA SANTI INOCENTE.- RELATÓRIO

0059 . Processo/Prot: 1683534-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/106899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0009526-26.2007.8.16.0001 Ordinária. Agravante: oi S.a - Sociedade Empresária em Recuperação Judicial. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Nadia Abadie Aleixo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FACE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO -- IMPOSSIBILIDADE NO CASO - DÍVIDA ILÍQUIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. Conforme se infere dos autos da ação de recuperação judicial das empresas do grupo BRASIL TELECOM/OI, (processo nº 0203711- 65.206.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro), restou determinada a suspensão das ações e recursos, execuções e atos tendentes à constrição de bens das empresas; que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia, ilíquida ou não; e que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes ou interfiram na posse de bens afetos à sua atividade empresarial.Contudo, não se submeteriam à esta suspensão as ações de conhecimento ou impugnações ao cumprimento de sentença até o trânsito em julgado.2. Na hipótese dos autos, o valor devido pela ora agravante ainda depende de apuração, sendo, portanto, quantia ilíquida, razão pela qual não há que se falar na suspensão do feito.

0060 . Processo/Prot: 1685117-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/111488. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0017909-15.2016.8.16.0021 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Andréia Federle, Genésio Felipe de Natividade, André Henrique Mauad. Apelado: G. R. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Mônica Andréia Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, alterando, em parte, a r. sentença em sede de remessa necessária, para reduzir o valor da verba honorária, fixando, de ofício, honorários recursais, nos termos do voto do Relator.

0061 . Processo/Prot: 1687794-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/111487. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0023699-77.2016.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel/pr. Advogado: Andréia Federle, Genésio Felipe de Natividade, André Henrique Mauad. Apelado: Lorenzo Ribeiro Schroeder (Representado(a)). Advogado: Samylla de Oliveira Julião. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, reduzindo de ofício a valor da multa de mora, fixando, em sede de remessa necessária, honorários recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATRÍCULA EM CRECHE NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS. 205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - DECISÃO CORRETA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA NECESSÁRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, §§ 2º, 8º E 11, DO NCPC - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07751**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano de Quadros	029	1710187-0
Adyr Sebastião Ferreira	005	1020033-6/02
Alberto Jorge Bittencourt	014	1654983-8
Alcione Luiz Parzianello	031	1710341-4
Alex Schopp dos Santos	027	1709790-0
Alex Yoshio Sugayama	019	1694318-3
Alexandre Gonçalves Ribas	010	1583106-4
Alexandre Jankovski B. d. Barros	034	1711979-2
Aline Machado Weber	011	1597480-4/01
Allan Derik C. Benkendorf	010	1583106-4
Anamaria Batista	028	1709995-5
André Benedetti de Oliveira	024	1705810-1
André Henrique Mauad	022	1699320-3/01
Andréa Hertel Malucelli	026	1709481-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
Arion de Campos	032	1710614-2
Aurimar José Turra	017	1678940-5
Bernardo Guedes Ramina	021	1698088-6/01
Bruno Gontijo Rocha	019	1694318-3
Bruno Maciel Ribas	014	1654983-8
Camila Maria Trevisan de Oliveira	013	1645699-2
Carla Viviane Martini	018	1692864-2
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	005	1020033-6/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	036	1714370-1
Carlos Araújo Filho	009	1541180-0/01
Carlos Augusto dos S. N. Martins	010	1583106-4
Carmelinda Carneiro	008	1538449-9/01
Celso Hideo Makita	032	1710614-2
Cicero Augusto Martins Batista	019	1694318-3
Claudiney Ernani Giannini	028	1709995-5
Claudio Rosetti de Campos	018	1692864-2
Daiana da Silva Oliveira	029	1710187-0
Daniel Pedralli de Oliveira	004	0893439-6
Danilo Cristino de Oliveira	013	1645699-2
Denis Rafael Ramos	010	1583106-4
Diana Cristina Vanz	023	1701252-3
Edivan José Cunico	019	1694318-3
Edson Chaves Filho	028	1709995-5
Edson Rosemar da Silva	012	1645589-1
Emanuelle S. d. S. Boscardin	036	1714370-1
Enio Corrêa Maranhão	016	1677708-3

Fabiana Mendes Franco	023	1701252-3
Fabiano Bonfim Garcia	030	1710202-2
Fábio Alexandre Coninck Valverde	004	0893439-6
Fabício Massi Salla	005	1020033-6/02
Felícia Carvalho Machado	011	1597480-4/01
Fernando Gustavo Knoerr	008	1538449-9/01
Gabriela de Paula Soares	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
Genésio Felipe de Natividade	022	1699320-3/01
Giovani Marcelo Rios	019	1694318-3
Giovani Riboli Beirigo	012	1645589-1
Giovanna Constantino Bess	019	1694318-3
Gisele da Rocha Parente Duarte	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	006	1517418-4
Hamilton Cunha Guimarães Junior	014	1654983-8
Helio da Silva Chin Lemos	021	1698088-6/01
Henrique Augusto Abuchain	005	1020033-6/02
Jair Roberto da Silva	017	1678940-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	027	1709790-0
João Edmir de Lima Portela	029	1710187-0
João Tavares de Lima Filho	005	1020033-6/02
José Francisco Cunico Bach	016	1677708-3
Karina Locks Passos	004	0893439-6
Leão Salomão Neto	010	1583106-4
Leontamar Valverde Pereira	004	0893439-6
Lino Massayuki Ito	023	1701252-3
Luciana Andrea M. d. Oliveira	036	1714370-1
Luciano Soares Pereira	019	1694318-3
Luiz Alexandre Barbosa	009	1541180-0/01
Luiz Antonio Sampaio Gouveia	005	1020033-6/02
Luiz Felipe da Rocha	034	1711979-2
Luiz Gonzaga Milani de Moura	005	1020033-6/02
Luiz Gustavo Baron	016	1677708-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	021	1698088-6/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	028	1709995-5
Marcelo Moço Corrêa	015	1656237-9
Marco Antônio Lima Berberi	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
Mariane Salviano Pereti Tanimura	007	1522173-3
Matheus Lataro e Silva	024	1705810-1
Michel Fegury Junior	024	1705810-1
Michele Pimentel Kroeff	020	1696871-3
Nelson Paschoalotto	007	1522173-3
Noemia Ingrácio de Silva	011	1597480-4/01
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	030	1710202-2
Patrícia Gomes Iwersen	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
Patrik Odair de Oliveira	015	1656237-9
Paula Letícia Neves T. Assaiane	013	1645699-2
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	009	1541180-0/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	036	1714370-1
Paulo Sérgio Rosso	035	1712281-1
Plínio Luiz Bonança	016	1677708-3
Pollyanne Regina de Souza	037	1715428-6
Priscila Moreno dos Santos	026	1709481-6
Rafael Asevedo Bueno Mendes	009	1541180-0/01
Rafael Losso Fernandes	006	1517418-4
Regiane Capelezzo	031	1710341-4
Renata Cristina Paloan Toesca	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
Ricardo Andraus	016	1677708-3
Ricardo dos Reis Pereira	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
Roberta de Moura Lima	037	1715428-6
Roberto Tsugio Tanizaki	010	1583106-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rodrigo Biezus	017	1678940-5
	019	1694318-3
Rodrigo Di Piero Mendes	035	1712281-1
Rodrigo Parreira	005	1020033-6/02
Rosana Rodrigues Martins Borges	019	1694318-3
Rosani Wolmeister Bersch	025	1708249-4
Salvador Oliva Neto	001	1347001-4
Samylla de Oliveira Julião	022	1699320-3/01
Sandro Dias Mendes	033	1711445-1
Saulo Ferreira Neto	029	1710187-0
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
Valmor Antônio Weissheimer	031	1710341-4
Vanessa Paula Weissheimer Giareta	031	1710341-4
Victor Hugo Trennepohl	020	1696871-3
Vinicius Hoffmann Silva	034	1711979-2
Washington S. M. d. Oliveira	001	1347001-4
William Cezar Duarte	025	1708249-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1347001-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/17461. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002438-71.2013.8.16.0147 Revisional. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Rec.Adesivo: Davi Patrocínio dos Santos. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado (1): Davi Patrocínio dos Santos. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado (2): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00040258. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXPEDIENTE PROTOCOLIZADO SOB Nº 0040258/2017 (ref. autos de Apelação Cível nº 1.347.001-4, da 6ª Câmara Cível - NU 00022438-71.2013.8.16.0147). APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. REC. ADESIVO : DAVI PATROCÍNIO DOS SANTOS. APELADOS : OS MESMOS. DESPACHO DECISÓRIO I. Segundo a informação retro, os autos de apelação cível nº 1.347.001-4, após baixarem em diligência ao Juízo de Origem (Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) - para exercício do juízo de admissibilidade do recurso adesivo interposto e, eventualmente, oportunizar de resposta da parte contrária -, foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, eis que se trata de demanda previdenciária (revisional de auxílio-doença) de atuação em competência delegada do Juízo a quo. II. Destarte, procedam-se as anotações de praxe a fim de que não conste qualquer pendência de julgamento do referido recurso. III. Int. Em 01/08/2017. (assinado digitalmente)

0002 . Processo/Prot: 0468235-1/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/184449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4682351-0 Apelação Cível. Embargante: Agenor Marques Vieira e Outros. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira. Embargado (1): Anna Ecila Ribas Maciel (maior de 60 anos), Catharina Maria Granato Sandin (maior de 60 anos), Carlos Luiz Nascimento (maior de 60 anos), Lais Moreira Amarante (maior de 60 anos), Maria Antonia Pacheco Santi (maior de 60 anos), Maria Constança Palmquist Cardoso (maior de 60 anos), Maurício Norberto Friedrich (maior de 60 anos), Nancy Westphallen Correa (maior de 60 anos), Nice Martins do Amaral (maior de 60 anos), Odette Estival (maior de 60 anos), Roberta Maria da Rocha Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Reis Pereira, Renata Cristina Paloan Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Embargado (2): Maria Eduarda Romano Martins Maciel, Carlos Eduardo Ribas Martins Maciel, Manoela Cardoso de Mello Pires Maciel, Maria Alice Ribas Martins Maciel Baumel, Orlando Affonso de Carvalho Baumel, Suely Cherobim Belich (maior de 60 anos), Jandyra Gasparin Albizu (maior de 60 anos), Julieta Lourenço Schafranski (maior de 60 anos), Mariema Holzmann Marchand (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Duarte, Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0003 . Processo/Prot: 0468235-1/07 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/184750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4682351-0 Apelação Cível. Embargante: Maria Eduarda Romano Martins Maciel, Carlos Eduardo Ribas Martins Maciel, Manoela Cardoso de Mello Pires Maciel, Maria Alice Ribas Martins Maciel Baumel, Orlando Affonso de Carvalho Baumel, Suely Cherobim Belich (maior de 60 anos), Jandyra Gasparin Albizu (maior de 60 anos), Julieta Lourenço Schafranski (maior de 60 anos), Mariema Holzmann Marchand (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Embargado (1): Anna Ecila Ribas Maciel (maior de 60 anos), Catharina Maria Granato Sandin (maior de 60 anos), Carlos Luiz Nascimento (maior

de 60 anos), Lais Moreira Amarante (maior de 60 anos), Maria Antonia Pacheco Santi (maior de 60 anos), Maria Constança Palmquist Cardoso (maior de 60 anos), Maurício Norberto Friedrich (maior de 60 anos), Nancy Westphallen Correa (maior de 60 anos), Nice Martins do Amaral (maior de 60 anos), Odette Estival (maior de 60 anos), Roberta Maria da Rocha Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Reis Pereira, Renata Cristina Paloan Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Duarte, Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0004 . Processo/Prot: 0893439-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/67272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00007778 Resolução. Impetrante: Renato Ferreira de Souza. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da ParanaPrevidência. Advogado: Daniel Pedrali de Oliveira. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 893.439-6 (NU 0010059-12.2012.8.16.0000) Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem- se. Prazo assinalado de dez (10) dias. Em 01/08/2017. (assinado digitalmente) DES. PRESTES MATTAR RELATOR

0005 . Processo/Prot: 1020033-6/02 Agravo

. Protocolo: 2016/15729. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1020033-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Agravado (1): Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Agravado (2): Espólio de Maria Camargo, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Gardemann, Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira, Fabrício Massi Salla. Interessado: Octávio Luis Nishida Mayrink Goes, Rafael André Nishida Mayrink Goes, Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Henrique Augusto Abuchain. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INOMINADO Nº 1.020.033-6/02. V i s t o s e m i n s p e ç a o. 1. Lamentavelmente, no despacho de fls. 1.399-TJ, já publicado no DJE deste egrégio Tribunal, foi cometido erro material, ou seja, al i se fez constar numeração errônea das folhas relativas ao agravo inominado interposto, quando, na real idade, a peça recursal está em fls. 963/966-TJ. Resta, portanto, corrigido o apontado equívoco. 2. Intime-se novamente. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 28 de julho de 2017. (assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator 0006 . Processo/Prot: 1517418-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/49829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0039231-59.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Pdg - Ln 29 Incorporações e Empreendimentos S/a, Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelante (2): Roseneide Alberti Coelho. Advogado: Rafael Losso Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.517.418-4 1. Manifeste-se a parte contrária em relação a petição de fls. 16/18, no prazo de 05 (cinco) dias, . 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0007 . Processo/Prot: 1522173-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/49105. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057195-55.2015.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Tania Lúcia Leopoldo Lopes. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DESCUMPRIDA. ART. 76, § 2º, I DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.Relatório Trata-se de apelação à sentença que julgou procedente o pedido em "ação cautelar de exibição de documentos", condenando a autora, ora apelante, ante ausência de "registro seguro da tentativa alegada de solucionar a matéria na via administrativa", ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$300,00, ressalvando a concessão de gratuidade de justiça. Nas razões recursais, argumenta a apelante que a juntada de aviso de recebimento (mov. 1.2) comprova a ausência de êxito em se obter o contrato extrajudicialmente; que a exibição judicial não depende de prévia solicitação administrativa; que o apelado deu causa ao ajuizamento da ação. Pugna pela reforma da sentença, ao efeito de restar condenado o apelado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. O requerido/apelado apresentou contrarrazões. Vindo os autos à Corte, oportunizou-se à apelante regularizar a representação da procuradora subscritora do recurso (art. 76 do CPC). Decorrido o prazo, restou silente. Fundamentos O recurso não comporta conhecimento. O art. 76 do CPC determina que "verificada ... a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". Se em fase recursal, descumprida a determinação,

compete ao relator deliberar sobre o não conhecimento do recurso (art. 70, § 2º, inc. I). Constatada a ausência de procuração, abriu-se prazo para regularização da representação processual. Devidamente intimada, conforme certidão de fls. 27-TJ, a advogada subscritora do recurso não apresentou qualquer documento ou justificativa, restando silente. Desta forma, nos termos do art. 76, § 2º, I do CPC, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios em R\$100,00, ressaltando a gratuidade de justiça concedida à apelante em primeiro grau. Decisão Do exposto, com base no art. 76, § 2º, I do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se e, nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 28 de julho de 2017. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator 0008 . Processo/Prot: 1538449-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/127125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1538449-9 Apelação Cível. Embargante: Idezoir do Rosário. Advogado: Carmelinda Carneiro. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0009 . Processo/Prot: 1541180-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/71704. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1541180-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopemibra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Embargado: Rosenil Batista Mendes, Terezinha Mosoli Mendes, Nelson Batista Mendes, Elizabete Egiminiano de Souza. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1541180-0/01 1. Em face do pedido de que se atribuem efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada, para querendo, manifestar-se no prazo legal. 2. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator 0010 . Processo/Prot: 1583106-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/247499. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003164-94.2016.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: Sonia Maria de Gouveia Lagos (maior de 60 anos). Advogado: Allan Derik Constantino Benkenndorf, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Paranaguá. Advogado: Denis Rafael Ramos, Roberto Tsugio Tanizaki, Leão Salomão Neto. Interessado: Paranaguá Previdência. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.583.106-4 Vistos. 1. Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre a certidão de f. 253, emitida pela Seção de Mandados e Cartas Cíveis e para que recolha as custas necessárias à expedição das cartas de intimação para o Município de Paranaguá e para a Paranaguá Previdência. Prazo: 15 dias. 2. Decorrido o prazo, voltem. Curitiba, 31 de julho de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 0011 . Processo/Prot: 1597480-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/158380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1597480-4 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Aline Machado Weber, Felícia Carvalho Machado. Embargado: Domingos Jose da Cunha. Advogado: Noemia Ingrácio de Silva. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vislumbando a possibilidade de conferir efeitos infringentes a estes embargos de declaração, intime-se a parte embargada a se manifestar previamente.

0012 . Processo/Prot: 1645589-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/24349. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000051-38.2017.8.16.0149 Mandado de Segurança. Agravante: L. B. F. (Representado(a)). Advogado: Giovanni Riboli Beirigo. Agravado: C. D. M. E. N. E. S., M. N. E. S.. Advogado: Edson Rosemar da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 39/42, proferida em 19.01.2017 pela digna Magistrada, Doutora Divangela Prêcoma Moreira Kuligowski, nos autos nº 0000051-38.2017.8.16.0149, de Mandado de Segurança, impetrado pela Agravante em desfavor dos Agravados, que indeferiu a liminar postulada para que fosse determinada a matrícula da Agravante junto à pré-escola da Escola Municipal e autorizada a frequência durante o ano letivo de 2017. Não houve na espécie pedido de atribuição de efeito suspensivo, nem de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo determinado, então, o regular processamento da insurgência (fls. 53 e vº), o que restou observado encontrando-se o feito pronto para julgamento. Contudo, segundo informações colhidas em consulta ao respectivo processo eletrônico pelo sistema Projudi, na demanda originária foi proferida sentença em 04.05.2017 (mov. 33.1), sendo julgados Agravo de Instrumento nº 1.645.589-1 - 6ª CCV Pág. 2 Cód. 1.07.030 improcedentes os pedidos iniciais e denegada a segurança pleiteada, findando a fase processual cognitiva com resolução de mérito (CPC/2015, art. 487, I1), cuja sentença traz a seguinte parte dispositiva: "[...] III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, denegando a segurança pleiteada ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante. Ante a sucumbência, condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, nos termos do que dispõem as Súmulas 105 do STJ[1] e 512 do STF[2], bem como artigo 25 da Lei 12016/09. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. [...]” - destaques no original. Dessa forma, com a prolação de sentença de improcedência do pedido inicial do feito originário, o presente recurso restou prejudicado pela superveniente perda de objeto. A propósito: 1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; Agravo de Instrumento nº 1.645.589-1 - 6ª CCV Pág. 3 Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVENTO DA SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso extinto. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1272769-8 - Londrina - Rel.: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Unânime - - J. 30.06.2015) - destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - JUIZ A QUO DEFERIU O PEDIDO LIMINAR - SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1327247-4 - Cascavel - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 02.06.2015) - destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR - EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1285240-3 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 26.05.2015) - destaquei. Com efeito, o procedimento recursal se encontra prejudicado, devido à superveniente perda do objeto, circunstância que implica em sua extinção, nos termos no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça2. 2 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito, bem como julgar conforme o estado do processo, no caso em que aplicáveis os arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Agravo de Instrumento nº 1.645.589-1 - 6ª CCV Pág. 4 Cód. 1.07.030 Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal, em razão da superveniente perda do objeto. Comunique-se o digno Juiz de Direito a quo, enviando-lhe cópia desta decisão e, oportunamente, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado Civil, nos casos de competência originária do Tribunal; (Redação dada pela ER 01/2016 - Dje 1882 de 13.09.2016); 0013 . Processo/Prot: 1645699-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4419. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002823-84.2012.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Município de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiane. Apelado: Sebastião dos Reis Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Camila Maria Trevisan de Oliveira, Danilo Cristino de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.645.699-2 Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifica-se que tanto na peça de defesa (M. 11.1) quanto no recurso de apelação do Município de Colorado (M. 128.1), ambas as peças assinadas pela Procuradora Municipal Paula Letícia Neves Torre Assaiane, não foi juntada aos autos a respectiva procuração. Considerando que não restou informado nos autos que o Poder Executivo do Município de Colorado possui quadro próprio de procuradores, é necessária a juntada aos autos da respectiva procuração. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PROCURATÓRIO FEITO POR ADVOGADOS PARTICULARES. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. 1. De regra, a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público faz-se por corpo de procuradores constituído por servidores públicos, hipótese na qual se dispensa a apresentação de prova do mandato porque este é tido como de decorrência "ex lege". Inteligência do art. 75, incisos I a IV, do CPC/2015, e da Súmula 644/STF. 2. No entanto, quando a representação do ente público faz-se mediante advogados privados, contratados, no comum dos casos, por prévio procedimento licitatório, é necessário que esse contrato de mandato prove-se pelo respectivo instrumento, vale dizer, pela procuração ou pelo subestabelecimento. Precedentes. 3. Ausente essa comprovação, o art. 76, § 2º, inciso II, do CPC/2015, determina a abertura de prazo para a regularização da representação processual, o transcurso "in albis" do lapso importando o não conhecimento do recurso, quando a diligência couber ao recorrente. 4. Agravo interno não conhecido". (AgInt no Resp 1603300/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, Dje 22/02/2017). 2. Dessa forma, intime-se o Município de Colorado - PR para regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de julho de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 0014 . Processo/Prot: 1654983-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/38088. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000504-41.2015.8.16.0169 Ação Monitoria. Apelante: Neuci Martins. Advogado: Alberto Jorge Bittencourt, Bruno Maciel Ribas. Apelado: Roberto Cunha Nascimento. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.654.983-8 1. Preliminarmente, à Secretaria da 6ª Câmara Cível, para que proceda a juntada da petição protocolizada em 20/07/2017, sob nº 0181481/2017, aos autos de apelação nº 1.654.983-8. 2. Diante do contido na petição supra aludida, homologo a desistência do recurso de Apelação Cível (nº 1.654.983-8), com esboço nos artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, extingo o procedimento recursal, ordenando a baixa dos autos ao Juízo de Origem. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0015 . Processo/Prot: 1656237-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/45176. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000197-27.2017.8.16.0134 Cível. Agravante: Derci Silveira dos Santos. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Agravado: Silvana Brasília. Advogado: Patrik Odair de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Julgo prejudicado o agravo VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DERCY SILVEIRA DOS SANTOS, ré nos autos de "embargos de terceiro" nº 197-27.2017.8.16.0134, proposta por SILVANA BRASÍLIO, contra a decisão interlocutória anexada às fls. 115/117-TJ, na qual o magistrado a quo deferiu liminarmente a manutenção da posse em favor da ora agravada, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da embargante, sobre a área 121.000,00m², localizado no Zatarlândia, objeto da sentença de mov. 1.12, independentemente de caução. Frise-se que o artigo 678, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil não exige caução para que o embargante possa receber o bem, sendo esta uma discricionariedade do juiz diante do caso concreto. No caso dos autos, a embargante já está na posse do bem, existe perigo de dano que demanda atuação judicial independentemente da caução, bem como as peculiaridades do caso concreto permitem ao juízo a referida dispensa. Ainda, por cautela, determino que a embargante não disponha do bem (alienar, ofereça em garantia, etc.) durante o processamento desta ação, assumindo encargo como depositário fiel do juízo, sem prejuízo das atividades já rotineiramente exercidas sobre o imóvel. (...)". Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que: (a) o imóvel pois havia vendido para terceiros em 22/02/2015 (MARIA IRENE ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO e VILMAR MEIRA DO NASCIMENTO), portanto não há provas de que a agravada estivesse na sua posse, não havendo qualquer lógica em seu pedido de reintegração de posse; (b) a própria agravada reconhece que após a ciência da sentença que declarou a rescisão contratual relativa ao pacto celebrado entre ela, IRENE e VILMAR e determinou a reintegração de posse em face de destes e ROGÉRIO FERREIRA, o referido contrato foi resolvido; (c) tal documento foi confeccionado apenas com o intuito de obstar o cumprimento da reintegração de posse; (d) se a agravada sequer era possuidora do bem, não há falar no pedido de manutenção desta; (e) em momento algum restou evidenciada a propriedade da agravada sobre o bem em questão, visto que jamais houve a transferência da titularidade; (f) quando da venda do imóvel aos terceiros Irene e Vilmar, estes deveriam ter o mínimo cuidado, como requerer certidões negativas; (g) diferentemente do que consta na sentença, a agravada não se trata de legítima proprietária do bem imóvel, de sorte que, não sendo adimplido o contrato firmado com Rogério Ferreira, o bem não poderia ter sido alienado a terceiros; e (i) para a concessão de liminar nos embargos de terceiro em questão, seria necessária a prestação de caução, conforme dispõe o art. 678, parágrafo único do NCP. Diante disso, pleiteou o recebimento do agravo na modalidade por instrumento; a concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada; e o provimento do recurso ao final, para o fim de afastar a liminar, ou, subsidiariamente, determinar que a agravada preste caução idônea. Na decisão de fls. 160/162-TJ, o recurso foi recebido, bem como concedido o efeito suspensivo. O juízo a quo noticiou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pela agravante, do contido no art. 1.018, §2º, do CPC/2015 (fl. 165-TJ). Contrarrazões pela agravada (fls. 168/176-TJ), pleiteando o desprovimento da insurgência. É o relatório do que mais interessa, na oportunidade. DECIDO. Da análise acurada dos autos junto ao Sistema PROJUDI, verifico que o mérito dos embargos de terceiro já foi julgado em 27/6/2017 (seq. 104.2 - PROJUDI), com a determinação de que os embargados sejam reintegrados definitivamente na posse do imóvel em litígio. Ainda, constata-se que o processo está aguardando manifestação das partes. Ademais, é importante destacar que a decisão objurgada, na qual foi deferida liminarmente a manutenção da posse em favor da ora agravada era de natureza precária, possível de reversibilidade, portanto, subordinada à decisão final. Dessa forma, considerando que a tutela jurisdicional buscada pela agravante já foi prestada, resta prejudicado o prosseguimento (ou seja, não se faz mais necessária a análise da insurgência) deste recurso, por manifesta carência superveniente de interesse recursal. Por conseguinte, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Comunique-se o juízo a quo sobre o teor dessa decisão. Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de julho de 2017. (assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0016 . Processo/Prot: 1677708-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/87152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012476-08.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Nelpe Arnaldo Guerre, Elza do Carmo Lima Guerra. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Plínio Lúis Bonança. Apelado: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando a omissão do juízo a quo em apreciar o pedido de gratuidade processual formulado em contestação, oportunizo aos apelantes que façam prova da impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais, anexando aos autos documentos que comprovem seus rendimentos (extratos bancários, holerites, declaração de isenção de imposto de renda etc.) e gastos mensais, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação (art. 99, §7º, do CPC/2015). Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0017 . Processo/Prot: 1678940-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/96854. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003371-58.2011.8.16.0068 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelante (2): Odete Erhart. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado (1): Odete Erhart. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado (2): Estado do Paraná, Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Jair Roberto da Silva, Rodrigo Biezu. Rec. Adesivo: Odete Erhart. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrido: Estado do Paraná, Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Jair Roberto da Silva, Rodrigo Biezu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. Observo que o STJ recebeu os recursos especiais nºs 1.487.139/PR, 1.498.719/PR e 1.517.748/PR como representativos de controvérsia e determinou a suspensão do julgamento de todos os recursos que versem sobre "(I) a possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade presencial; bem como (II) a condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega do referido documento". Por essa razão, determino o sobrestamento do curso processual desta apelação cível até o julgamento dos aludidos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e aguarde-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0018 . Processo/Prot: 1692864-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/128933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0007645-96.2016.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Apelante (2): Andrea de Souza Maria Martins. Advogado: Claudio Rosetti de Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência, eis que a autora, ora apelante 2 (Andrea de Souza Maria Martins), não foi intimada da apelação interposta pelo réu, ora apelante 1 (INSS). Desta forma, determino sua intimação para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo interposto no mov. 87.1, no prazo legal. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017. (documento assinado digitalmente) DES. PRESTES MATTAR - Relator

0019 . Processo/Prot: 1694318-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/128870. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000662-83.2012.8.16.0078 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante (1): Iesde Brasil S/A. Advogado: Luciano Soares Pereira, Giovanna Constantino Bess. Apelante (2): Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Bruno Gontijo Rocha, Alex Yoshio Sugayama. Apelado: Letícia de Freitas. Advogado: Rosana Rodrigues Martins Borges, Cicero Augusto Martins Batista. Interessado: Anpar Participações Societárias Ltda, Roxo de Oliveira Incorporações de Imóveis e Part. Societárias Ltda, Antonio Luís Roxo de Oliveira, Lea Regina de Oliveira Lopes, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.694.318-3, ORIGINÁRIA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA. APELANTE (1): IESDE BRASIL S/A. APELANTE (2): FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU. APELANTE (3): ESTADO DO PARANÁ. APELADA : LETICIA DE FREITAS. RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. Vistos. Observo que o STJ recebeu os recursos especiais nºs 1.487.139/PR, 1.498.719/PR e 1.517.748/PR como representativos de controvérsia e determinou a suspensão do julgamento de todos os recursos que versem sobre "(I) a possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade presencial; bem como (II) a condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega do referido documento". Por essa razão, determino o sobrestamento do curso processual desta apelação cível até o julgamento dos aludidos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e aguarde-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0020 . Processo/Prot: 1696871-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/137194. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006634-98.2014.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: I. S. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Apelado: I. N. S. S. I. Advogado: Michele Pimentel Kroeft. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.696.871-3 Com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a recorrida para que querendo se manifeste no prazo de cinco dias úteis sobre eventual possibilidade de a sentença ser cassada de ofício. Curitiba, 31 de julho de 2017. (documento assinado digitalmente) Desembargador PRESTES MATTAR. Relator.

0021 . Processo/Prot: 1698088-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/180490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1698088-6 Agravado de Instrumento. Agravante: oi S.a Sociedade em Recuperação Judicial. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Alberto da Silva Lung. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se a parte agravada para, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0022 . Processo/Prot: 1699320-3/01 Agravado Interno Cível

. Protocolo: 2017/179837. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1699320-3 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, André Henrique Maud. Agravado: Isabelly Ferguglia Dionísio. Def.Público: Samylla de Oliveira Julião. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0023 . Processo/Prot: 1701252-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/151516. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038527-83.2013.8.16.0021 Ação Monitória. Apelante: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Fabiana Mendes Franco, Lino Massayuki Ito. Apelado: Maria Aparecida Perico. Advogado: Diana Cristina Vanz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.701.252-3 (NPU Nº 0038527-83.2013.8.16.0021) Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelante: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA Apelada: MARIA APARECIDA PERICO Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação, considerando que ainda não constituiu advogado nos autos, embora tenha oposto embargos monitorios e apresentado contrarrazões ao apelo. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0024 . Processo/Prot: 1705810-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/159895. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0079587-23.2014.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Evaldo Pereira dos Santos. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Matheus Lataro e Silva. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o Agravante, por intermédio de seu Advogado e via Diário da Justiça eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se quanto à possível perda superveniente do objeto recursal, diante da r. decisão proferida à pág. 447 dos autos originários - Projudi (CPC/2015, arts. 10 e 933, caput). 2. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0025 . Processo/Prot: 1708249-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/166200. Comarca: Paranaíba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005618-78.2015.8.16.0130 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Rosani Wolmeister Bersch. Agravado: Manoel Bernardino da Silva. Advogado: William Cezar Duarte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc., 1. Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação do agravante ao valor de custas para expedição de Precatório Requisitório (R\$1.142,60) Aduz o agravante, nas razões recursais, que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa, de modo que o valor da contraprestação pecuniária deve ser proporcional ao serviço público prestado; que é desproporcional a diferença entre as custas para expedição de RPV (R\$7,00, acrescido de R\$2,10 por folha que exceder) e as custas pra expedição de Precatório Requisitório (R\$1.142,60); que a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, apesar de fazer referência à expedição de Requisições de Pequeno Valor, é aplicável também à expedição de Precatório, uma vez que não fez ressalva; que a atividade do Cartório será a mesma em ambos os casos, inexistindo diferença entre os procedimentos a justificar a disparidade no valor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso. 2. Não obstante os fundamentos expostos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, razões para conceder o efeito pretendido. A questão das custas para expedição de precatório requisitório foi objeto de Consulta à Corregedoria-Geral da Justiça, culminando no Enunciado Orientativo nº 31-FUNJUS, que assim dispõe: "A Corregedoria-Geral da Justiça consolidou o entendimento de que: - As custas para o processamento do Precatório devem ser cotadas com base na alínea "a" do item VII da tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: requisitório de pagamento; - As custas para o processamento da Requisição de Pequeno Valor devem ser cotadas com base na Instrução Normativa 03/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo esta ser adaptada ao valor atual da VRC, conforme a Tabela de Custas vigente. ..." Veja-se, portanto, que o entendimento exarado foi de que a Instrução Normativa 03/2008 cabe somente às requisições de pequeno valor. Por conseguinte, não há que se falar em sua utilização para expedição de precatório, que deve seguir

o contido na Tabela IX, item VII, ?a? (com valores corrigidos pela Lei Estadual 18.927/2016). Embora se trate de orientação administrativa, reveste-se de correta análise técnico-jurídica sobre o tema, sendo encampada pela jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE CUSTAS EM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. INSTRUÇÃO QUE REGE CUSTAS EM REQUISICION DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTOS DISTINTOS DE PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS DIFERENCIADAS. ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 31 DO FUNJUS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA QUE AFASTAM A APLICAÇÃO POR EQUIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS NÃO VINCULAM, MAS ORIENTAM A INCIDÊNCIA DE CUSTAS. APLICAÇÃO TABELA IX, ANEXO I, DA TABELA DE CUSTAS PARA CUSTAS EM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 7ª C. Cível, AI 1608415-6, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, j. 06/06/2017) Destarte, indefiro efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência desta decisão ao douto Juízo de origem, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 3.1. Intime-se o agravado para contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 20/07/2017. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 1709481-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/172591. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002645-57.2015.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Daniel Batista da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. RELATÓRIO: Inicialmente, cumpre esclarecer que, a numeração das páginas dos autos do processo aqui mencionadas, refere-se àquela extraída do respectivo processo eletrônico exportado do sistema Projudi e, a numeração das folhas, refere-se àquela dos autos físicos. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às págs. 272/273, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Norton Thomé Zardo, nos autos nº 0002645-57.2015.8.16.0064, de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, ajuizada pelo Agravante em desfavor do Agravado, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e fixou multa para devolução do bem apreendido, em caso de purgação da mora, nos seguintes termos: "[...] 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da constituição do devedor em mora pela remessa da notificação ao endereço declarado pelo réu em contrato - lembre-se que "se o devedor deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, Agravado de Instrumento nº 1.709.481-6 - 6ª CCV Pág. 2 Cód. 1.07.030 reputa-se válida a sua constituição em mora, quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato" (TJPR, AC 1179587-2, Foz do Iguaçu, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. 06.08.2014) -, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial: VOLKSWAGEN/GOL, ANO/ MODELO 2006/2006, CHASSI 9BWCA05W06T157502, RENAVAL 888107510, PLACAS ANW1085, COR VERMELHA. 2. A presente decisão servirá de mandado de busca e apreensão e de citação, que poderá ser cumprido em dias e horários em que não há expediente forense, independentemente de autorização judicial específica para tanto (§ 2º do artigo 212 do Código de Processo Civil). 3. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 4. Feita a citação e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte demandada poderá, desde logo: a) pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (§ 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), sem prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. Ressalto, ainda, que conforme o entendimento consolidado do Superior (cf.: STJ, REsp 1.287.402/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Agravado de Instrumento nº 1.709.481-6 - 6ª CCV Pág. 3 Cód. 1.07.030 Ferreira, j. 03.05.2012), somente a purga integral da mora permitirá a imediata restituição do bem; b) apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção das provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº. 10.931/2004. 5. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário. 6. Consolidada a posse direta do bem, cumpre ao credor fiduciário diligenciar junto às repartições competentes para que promovam as retificações no registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro autorizado, eliminando o registro dos ônus atinentes à alienação fiduciária em garantia. 7. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014). 8. Fica advertida a requerente, que na hipótese de purga de mora, terá que proceder a entrega do bem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado o valor da multa àquela do bem. Agravado de Instrumento nº 1.709.481-6 - 6ª CCV Pág. 4 Cód. 1.07.030 9. Intime-se o devedor de que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, sob pena do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). 10. Intimações e diligências necessárias. [...]" (págs. 272/273) -

destaques no original. Alega o Agravante, em síntese, que a multa fixada em seu desfavor deve ser excluída ou reduzida. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Assim vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento da insurgência (fumus Agravado de Instrumento nº 1.709.481-6 - 6ª CCV Pág. 5 Cód. 1.07.030 boni iuris) (CPC/2015, arts. 1.019, I, 1ª parte1, e 995, par. ún.2). No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para tanto. Ora, a possibilidade de aplicação de astreintes em caso de descumprimento de decisão judicial está prevista no art. 537, caput, do CPC/2015, *ipsis verbis*: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Por conseguinte, não mereceria guarida a pretensão recursal de exclusão da penalidade imposta, pois advém de imperativo legal, e o Agravante não trouxe aos autos argumentos que levem à sua inaplicabilidade. 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravado de Instrumento nº 1.709.481-6 - 6ª CCV Pág. 6 Cód. 1.07.030 Ademais, no que tange ao valor fixado, não se vislumbra desproporcionalidade ou excessividade no montante arbitrado pelo digno Magistrado a quo - R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado ao valor do bem. Cabe destacar que essa multa - limitada ao valor do bem, a fim de impedir que se alcance patamar imoderado -, somente incidirá em caso de apreensão do bem, purgação da mora e posterior não devolução do mesmo ao Agravado dentro de 72 (setenta e duas) horas, o que, evidentemente, pode ser evitado pelo Agravante sem maiores dificuldades. Dentro desse contexto, não se vislumbra, desde logo, a probabilidade de provimento da presente insurgência, essencial à atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Outrossim, não se constata, *prima facie*, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, eis que o veículo financiado ainda não foi apreendido, tampouco localizado até o presente momento, como se pode constatar em consulta aos autos do processo originário via sistema eletrônico Projudi. Com efeito, ao menos neste juízo de cognição superficial e não exauriente, mostra-se razoável a não concessão do almejado efeito suspensivo. **DECISÃO:** Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. Agravado de Instrumento nº 1.709.481-6 - 6ª CCV Pág. 7 Cód. 1.07.030 Intime-se a parte Agravante. Intime-se a parte Agravada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação que entender conveniente (CPC/2015, art. 1.019, II)3. Outrossim, autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos e ofícios necessários. Curitiba, 20 de julho de 2017. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 3 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: [...] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 0027 . Processo/Prot: 1709790-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/173398. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018842-97.2016.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Alex Schopp dos Santos. Agravado: Delmi Pereira dos Santos. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro o pedido de suspensão do ato impugnado

Agravado de Instrumento nº 1.709.790-0 fls. 2 de 5 permanece como inadimplente até os dias atuais. A intimação deverá ocorrer tanto através do sistema como pessoalmente. E de forma simultânea. (...)" . Nas suas razões, o agravante aduz, em síntese, que: (a) a decisão agravada não tem amparo legal e subverte a ordem jurídica; e, (b) o financiado possuía o prazo legal para se manifestar quanto à devolução do veículo, por meio do pagamento integral ou de contestação, o que não ocorreu, permanecendo, então, em mora. Diante disso, requer o recebimento do agravo na forma instrumentalizada e a atribuição de efeito suspensivo, ao argumento de que a decisão vergastada ameaça a segurança jurídica das operações de crédito, pois o agravante pode sofrer vultosos prejuízos em eventual perecimento ou depreciação do bem em discussão, bem como que tal fato, por si só, constitui perigo de dano irreparável, visto que, uma vez mantida a decisão, não há como saber se o agravado irá quitar a dívida. Ademais, a fixação de multa diária à Instituição Financeira caracteriza o periculum in mora que a instituição financeira vem sofrendo com o deferimento da referida liminar. É o breve relatório. Decido. Agravado de Instrumento nº 1.709.790-0 fls. 3 de 5 Inicialmente, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 29/6/2017, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 2015. Nesse viés, colaciono enunciado administrativo do Superior

Tribunal de Justiça: "Enunciado administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC ." Considerando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o fluente recurso, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. De acordo com o art. 1.019, I, do mesmo diploma legal, recebido e distribuído o agravo de instrumento no tribunal, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Entretanto, compatibilizando tal previsão com o disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, infere-se que, para a suspensão da decisão agravada ou concessão de liminar, é necessário que exista risco de dano Agravado de Instrumento nº 1.709.790-0 fls. 4 de 5 grave, de difícil ou impossível reparação e que haja probabilidade de provimento da insurgência. No fluente caso, porém, não vislumbro perigo de dano grave ou de difícil reparação, tampouco grandes chances de restar provida a pretensão do agravante ao final. Em análise superficial do feito, contata-se que a Instituição Financeira não apelou da decisão que extinguiu o feito sem resolver o mérito, não havendo, assim, a possibilidade de discutir tal decisão neste momento processual (após o trânsito em julgado). Trata-se de corolário da preclusão temporal. Assim, ao que parece, a decisão interlocutória vergastada configura mera consequência do trâmite processual em razão da extinção do feito. Além disso, não vislumbro no momento perigo de dano irreparável à recorrente a ponto de deferir a suspensão da liminar, mesmo porque nada impede o posterior ajuizamento de nova ação. Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão do ato impugnado. Requisite-se informações ao juízo "a quo", a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Agravado de Instrumento nº 1.709.790-0 fls. 5 de 5 Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Curitiba, 18 de julho de 2017. (assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator 0028 . Processo/Prot: 1709995-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/170055. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026441-38.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Luiz Fernando Pirolli. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Amamaria Batista, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Nego a concessão de tutela antecipatória recursal

V i s t o s e t c. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando Pirolli contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de "ação de ordinária" nº 0026441-38.2012.8.16.0014 (Projudi), em cumprimento da sentença, na qual foi acolhida a impugnação apresentada pelo Estado do Paraná, nos seguintes termos: "1. Acolho a impugnação apresentada pelo Estado do Paraná (evento 307.1). A sentença, nesse ponto mantida em grau de apelação, condenou o Estado do Paraná a pagar ao autor "a indenização prevista no art. 3º da Lei Estadual n. 14.502/04" (evento 176.1). Ora, como o título judicial se reporta à Lei Estadual n. 14.502/2004, cumpre entender que o termo inicial da condenação é o previsto no seu art. 2º, ou seja, 30 dias após o requerimento administrativo. Como esse requerimento somente foi protocolado em 27.9.2010 (proc. n. 10.591.824-0 - evento 27.4), daí se segue que os valores indenizatórios passaram a ser devidos a partir de novembro de 2010. Não pode, assim, subsistir a inclusão dos vencimentos pagos desde fevereiro de 2010, como pretende o exequente. E isso até por uma questão de lógica: se o servidor resolveu retardar até 27.9.2010 a formulação de seu pedido de aposentadoria, claro está que não lhe é dado agora perceber indenização pelo período no qual laborou voluntariamente. De outra parte, correto o executado ao arguir que os valores devem corresponder aos vencimentos que o autor percebia, tal como expressamente preconiza o art. 3º, parte final, da Lei Estadual n. 14.502/2004. Não havendo impugnação específica à planilha que instrui a impugnação, hei por bem acolhê-la. 2. Do exposto, com fundamento no art. 535, IV, do CPC, acolho a impugnação do evento 307.1, para o fim de reduzir o valor exequendo à quantia de R\$ 317.484,25 (R\$ 316.082,55 de débito principal + R \$ 1.401,70 de honorários de sucumbência), atualizados e acrescidos de juros até fevereiro de 2017. Pela sucumbência, pagará a parte exequente as custas deste incidente de impugnação, bem assim os honorários advocatícios, que incidirão nos percentuais mínimos estipulados em cada uma das faixas de valores dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC. Comporão a base de cálculo dos honorários os valores que consubstanciam o excesso de execução ora glosado (a saber: R\$ 223.225,14), atualizado pelo IPCA-E a partir de fevereiro de 2017, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano) contados da preclusão da presente decisão interlocutória. Caso não haja pagamento voluntário desses honorários, a Procuradoria do Estado deverá intentar o cumprimento de sentença em autos apartados, visando a evitar tumulto processual. Ao contador para o cálculo das custas do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, intimando-se o exequente para pagá-las ou impugná-las em 10 dias." Sic - fls. 21/22-TJ. Em suas razões (fls. 04/07-TJ), o agravante argumenta, em resenha, que: (a) a execução versa apenas sobre as parcelas relativas à aposentadoria especial, sendo devida desde a data do requerimento administrativo; (b) o impugnante não se insurgiu quanto ao cálculo da renda mensal e os reajustes anuais realizados; (c) há interpretação errônea acerca dos pedidos realizados e devidamente transitados em julgado e, subsidiariamente; (d) os honorários advocatícios foram fixados de forma exorbitante, possibilitando, assim, a redução da verba, conforme julgado do STJ (AgRg no REsp 1461184/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014). Diante disso, requer a concessão da tutela antecipatória recursal, visando, ao final, o provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 08/33-TJ). É,

em suma, a exposição da situação fática/processual. D e c i d o. Inicialmente, em juízo de cognição sumária, concluo estar presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, mormente porque se tratar de recurso que visa atacar decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento da sentença, situação prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, de acordo com o art. 1.019, I, da lei adjetiva civil de 2015, recebido e distribuído o agravo de instrumento no tribunal, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Com relação à tutela de urgência pleiteada, é admitida a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 da norma processual civil de 2015, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Por seu turno, argumenta o agravante que a execução versa acerca do recebimento do benefício de aposentadoria desde o respectivo requerimento administrativo, bem como há equívoco interpretativo a respeito da coisa julgada. Nessa toada, examinando a sentença prolatada, após o acolhimento de sucessivos recursos aclaratórios, restou consignado o seguinte: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) declarar que as atividades exercidas pelo Autor se enquadram nas disposições do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; b) determinar que os Réus concedam imediatamente ao Autor a aposentadoria especial; conforme pedido de seq. 27.1, item 9.1; c) condenar a Ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 3º da Lei Estadual 14.502/04. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e despesas processuais (perícia), bem como aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil." Sic - mov. 176.1. Ademais, no julgamento das apelações cíveis nº 1.201.707-3 por esta Câmara, o colegiado modificou a sentença para afastar a responsabilidade da Paranaprevidência com relação ao pagamento dos valores devidos, assim como alterou, de ofício, a incidência da correção monetária e juros moratórios. Dito isso, não constato, por ora, a probabilidade de provimento da tese recursal, porquanto, conforme o pedido formulado na peça exordial (mov. 1.1) e respectiva emenda (mov. 27.1), o título executivo judicial formado apenas declarou o direito à aposentadoria especial pelo recorrente, determinando a sua implantação, e condenou o ora recorrido ao pagamento da indenização prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 14.502/2004. Assim, ao reverso do defendido pelo agravante, num juízo não-exauriente da cognição, com relação à aposentadoria especial inexistente conteúdo condenatório, o que, a toda evidência, não permite ao ora recorrente pleitear o recebimento do benefício desde o requerimento administrativo, configurando, por ora, excesso de execução. Quanto à fixação dos honorários advocatícios em montante exorbitante, igualmente não verifico a probabilidade de provimento da insurgência, pois não constato a atribuição da verba em montante excessivo, a qual se mostra adequada aos critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, considerando, para tanto, o proveito econômico obtido pelo Estado do Paraná com o acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença. De outro giro, o precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado, pelo recorrente, não lhe socorre, pois versa sobre a possibilidade do Tribunal da Cidadania, sob a égide da norma processual de 1973, reduzir os honorários advocatícios quando se mostrarem exorbitantes, o que não é o caso em espécie. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de provimento do recurso (verossimilhança das alegações), o que impede, neste momento, a concessão da tutela provisória pretendida. Destarte, nego a concessão de tutela antecipatória recursal ao presente agravo de instrumento nº 1.709.995-5. Comunique-se ao Juízo da causa do presente decism. Outrossim, intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 e art. 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, em especial via "Sistema Mensageiro". Curitiba, 19 de julho de 2017. (assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator 0029 . Processo/Prot: 1710187-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174684. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030992-98.2016.8.16.0021 Indenização. Agravante: Slaviero de Cascavel Ltda.. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Daiana da Silva Oliveira. Agravado: Walysson Rodrigo Nunes do Nascimento Alves. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em "ação de indenização por danos materiais e morais" que afastou alegação de ilegitimidade passiva aventada pela requerida, ora agravante, e reconheceu relação consumerista entre as partes, invertendo o ônus da prova e determinando-lhe o "... ônus de demonstrar a inexistência de defeito de fabricação no veículo". Nas razões recursais, sustenta a agravante sua ilegitimidade passiva, argumentando que, embora seja empresa autorizada para revender veículos Ford (tal qual o automóvel adquirido pelo autor), a responsabilidade para responder pelo vício do produto (mormente quando oculto) é da montadora, encarregada de sua fabricação, ademais de ter prestado com eficiência os serviços solicitados pelo autor. Aduz inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, pois: i) é necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança e de hipossuficiência; ii) inexistente verossimilhança das alegações, porquanto o autor não demonstrou os supostos danos que lhe foram causados; iii) o autor não indicou qual a dificuldade em demonstrar o direito alegado, não havendo se falar em hipossuficiência. Alegou, outrossim, que "... mesmo que seja reconhecida a inversão do ônus da prova no presente caso, há de se destacar que este não se

aplica à comprovação de danos materiais e lucros cessantes, tendo em vista que não há qualquer hipótese em que o fornecedor conseguiria comprová-los". Pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso. 2. A decisão agravada encontra-se assim lançada, no que aqui interessa: "2. Na contestação, a ré Slaviero em evento 37.1 argui a preliminar de ilegitimidade passiva: Argui preliminarmente a ré Slaviero ilegitimidade passiva, sustentando que apenas vende os veículos da marca Ford, não mantendo nenhum controle sobre os defeitos de fabricação vindos da montadora. Postula a ré Slaviero a extinção do processo, nos termos do artigo 13, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não detém ilegitimidade paga figurar no polo passivo da demanda. Ocorre que, o caput do artigo 18 do mecanismo legal supracitado dispõe que: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. No mais, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que... Dessa forma, não há se falar em ilegitimidade passiva da concessionária, pois foi ela quem vendeu o veículo ao autor, e compete à ela eventual ação regressiva em face do fabricante. (...) 6. O ônus da prova: 6.1. Considerando que se trata de relação de consumo (pois, os serviços em tese prestados pela requerida tiveram como destinatário final o próprio autor, sendo, portanto, destinatário final fático dos serviços), nos termos do art. 2º e 3º, parágrafo 2º do CDC, tendo em conta a hipossuficiência técnica do autor frente ao requerido, bem como as ordens de serviço realizadas com a baixa quilometragem do veículo trazidas na inicial, tornam a versão do autor verossímil, determino a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, além dos fatos extintivos e modificativos do direito do autor (art.373, II, do CPC) terá o requerido o ônus de demonstrar a inexistência de defeito de fabricação no veículo 6.2. Quanto à extensão dos danos atribuo o ônus ao autor..." 2.1. Tocante à tese de ilegitimidade passiva, em princípio não pode ser conhecida, ante o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Todavia, será ao final, em colegiado, deliberado sobre o efetivo conhecimento ou não; ademais de que, em cognição sumária, encontra-se a r. decisão bem fundamentada neste ponto. 2.2. Acerca da inversão do ônus da prova, ainda que assente o entendimento de que os requisitos para, na forma do art. 6º, inc. VIII do CDC, sejam alternativos - e não cumulativos, como sustenta a agravante (a exemplo: STJ, AgRg no AREsp 465.067/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27/03/2014) -, constatou o Juízo que se fazem presentes tanto a probabilidade da tese do autor quanto a sua hipossuficiência frente às requeridas, de forma fundamentada, aferindo tais aspectos das circunstâncias do caso em concreto. Ademais, e de princípio, não há que se falar em prova negativa, visto que, além de a inversão do ônus da prova encontrar amparo legal (art. 6º, inc. VIII do CDC) e de prestar-se à realização de direito fundamental de proteção ao consumidor, é manifesto que são os fornecedores quem detêm dados e conhecimentos técnicos sobre o veículo e que podem melhor contribuir para apuração dos vícios alegados pelo autor. Veja-se que, quanto à extensão dos danos, o Juízo, em forma equilibrada, não inverteu o ônus da prova. Destarte, indefiro a concessão de efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência desta decisão ao douto Juízo de origem, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender oportunas. Intime-se o agravado para contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em 20/07/2017. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator 0030 . Processo/Prot: 1710202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/171065. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002656-62.2017.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Letícia Crivelin. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Letícia Crivelin contra a decisão interlocutória anexada no mov. 21.1-PROJUDI dos autos da "ação constitutiva-negativa cumulada com ação declaratória e consignação em pagamento" nº 2656-62.2017.8.16.0017, por meio da qual o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante, nos seguintes termos: "2 - Em relação à cobrança de IOF, a parte autora é mera repassadora desse tributo. Quem o cobra, e quem o recebe, é a União. Se houve pagamento excessivo, a cobrança indevida não se deu por culpa da autora, intermediária da relação com o credor tributário. No que tange à cobrança de tarifas Agravo de Instrumento nº 1.710.202-2 fls. 2 de 6 administrativas, a jurisprudência cristalizou-se em sentido contrário à tese da parte ré, reconhecendo que haverá ilegalidade abusividade na sua cobrança apenas "quando demonstrada, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro, a redundar no desequilíbrio da relação jurídica". Quanto às alegações relativas à contratação e aplicação de capitalização e taxa de juros, o autor busca fugir de suas obrigações afirmando sua ilegalidade. (...) Quanto à alegação de cobranças de encargos ilegais no período de mora, mesmo que restasse devidamente demonstrada tal alegação, a tal cobranças ilegais só incidiram depois de consumada a mora. Ou seja, não faria sentido que o vício num dos efeitos desfizesse, ou desnaturasse a causa, que é antecedente. Sendo assim, mesmo que caracterizada a cobrança de encargos ilegais, a mora subsistiria. (...) Indefiro, por isso, a pretendida antecipação da tutela jurisdicional. (...)". Nas suas razões, a agravante requereu, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual. Agravo de Instrumento nº 1.710.202-2 fls. 3 de 6 Quanto à decisão agravada, alegou, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada antecipação dos efeitos da tutela, consistente na proibição de negativização de seu nome e na manutenção de posse do bem objeto da cédula

de crédito bancário firmada com a agravada, pois: (a) a ação originária contesta a existência do débito; (b) as nulidades de cobrança apontadas têm amparo na jurisprudência do STJ; e (c) houve pedido de consignação em juízo do valor incontroverso das parcelas mensais. Diante disso, requereu o recebimento do agravo na forma instrumentalizada; a concessão de "efeito ativo"; e o provimento do recurso ao final, com o deferimento da tutela de urgência pretendida. É o breve relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual, pois a benesse já foi concedida pela juíza originária e, portanto, valerá para todos os atos processuais até o fim do litígio, a não ser que haja impugnação da parte contrária (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 1.326.258/RS - Rel. Min. Marco Buzzi - 2ª Seção - J. 11.3.2015 - P. 17.3.2015) Nesse passo, vislumbrando a presença dos Agravo de Instrumento nº 1.710.202-2 fls. 4 de 6 pressupostos de admissibilidade, mormente porque a decisão interlocutória agravada versa sobre tutela de urgência, recebo o fluyente agravo na forma instrumentalizada, com fulcro no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o art. 1.019, I, do mesmo diploma legal, recebido e distribuído o agravo de instrumento no tribunal, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Entretanto, compatibilizando tal previsão com o disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, infere-se que, para a suspensão da decisão agravada ou concessão de liminar, é necessário que exista risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como que fique demonstrada a probabilidade de provimento da insurgência. No fluyente caso, porém, não vislumbro grandes chances de, ao final deste agravo de instrumento, restar provida a pretensão da recorrente. Conforme mencionado na decisão impugnada, não se verifica, numa análise perfunctória, que os encargos impugnados pela agravante - IOF, tarifas administrativas comissão de permanência, juros moratórios e juros remuneratórios Agravo de Instrumento nº 1.710.202-2 fls. 5 de 6 capitalizados - são ilegais. Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça possui alguns entendimentos sumulados que vão de encontro às alegações da agravante. Por exemplo: "Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.". "Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.". "Súmula 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.". Assim, não demonstrado, no caso concreto, os requisitos elencados pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS para descaracterização da mora - já que, salvo melhor juízo, as alegações da devedora não se fundam na aparência do bom direito e na jurisprudência do STJ ou do STF - é incabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal (rectius, concessão de "efeito ativo"). Agravo de Instrumento nº 1.710.202-2 fls. 6 de 6 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo a agravante aguardar até o julgamento colegiado pela 6ª Câmara Cível. Comunique-se ao juízo a quo sobre o teor desta decisão, requisitando-lhe, na mesma oportunidade, informações sobre os autos de origem. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, tornem-me conclusos os autos. Curitiba, 19 de julho de 2017. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0031 . Processo/Prot: 1710341-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168559. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008154-59.2015.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Maria Alice Schuartz Risson. Advogado: Vanessa Paula Weissheimer Giaretta, Valmor Antônio Weissheimer. Apelado: Carla e Edson Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.710.341-4 (NPU Nº 0008154- 59.2015.8.16.0131), DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO 1. A apelante postulou por ocasião da interposição do recurso a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (M. 138.1). afirmou que "...encontra-se em dificuldades financeiras o que a impossibilita de pagar as custas para interpor o presente recurso". O pedido formulado foi genérico, desacompanhado de justificativa. Tendo em vista, porém: (a) a natureza do objeto do contrato (a aquisição de um sobrado novo), (b) o fato de a apelante ter sido qualificada como "empresária", (c) e já ter inclusive ajuizado anteriormente outra ação contra a ora autora, em que, inclusive foi aquinhoadada com o deferimento de indenização a título de danos morais (M. 66.9), com fundamento no §2º do art. 99 do NCPC, intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a mudança de sua situação econômica de modo que não tenha os recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais (art. 982, caput, do NCPC). Para tanto, devem ser apresentados comprovantes de rendimentos referente aos últimos 6 (seis) meses, demonstrativos de despesas domésticas ou outros documentos com a mesma finalidade. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora 1 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 2 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

0032 . Processo/Prot: 1710614-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177492. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000159-66.2005.8.16.0059 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Tadeu Roberto Adamowicz. Advogado: Celso Hideo Makita. Agravado: Município de

Cândido de Abreu. Advogado: Arion de Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.710.614-2 Vistos. 1. Da análise da decisão agravada, em princípio, vislumbra-se a inadequação da via recursal eleita, tendo em vista que apenas houve indeferimento de pedido de suspensão do feito (M. 57.1), matéria não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC. Com efeito, não foi formulado pedido com fundamento nas hipóteses de tutela provisória e a discussão acerca de efeito suspensivo é limitada aos embargos à execução (art. 1.015, I e X, do CPC). Assim, vislumbrando tratar-se potencialmente de hipótese de inadmissibilidade do recurso, e visando a não surpreender a parte agravante (art. 9º do CPC), determino que seja ela intimada para, no prazo de 5 dias, justificar o cabimento do recurso interposto. 2. Decorrido o prazo, voltem. Curitiba, 25 de julho de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0033 . Processo/Prot: 1711445-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174337. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009586-96.2017.8.16.0017 Indenização. Agravante: Chuber Jair Gertrudes de Souza. Advogado: Sandro Dias Mendes. Agravado: Artivel Sul Serviços e Peças Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.711.445-1 Vistos etc.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que dele conheço, na forma instrumentalizada (Art. 1.015 do NCPC). 2. Considerando a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo agravante (Art. 1019, I, NCPC), dou prosseguimento ao feito, determinando a intimação do agravado para, querendo, responder ao recurso e apresentar peça, no prazo legal, ressaltando o disposto no art. 1019, II, do NCPC e art. 331, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Oficie-se ao MM. Juiz de 1º grau, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Autorizo o(a) secretário(a) da 6ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Andersen Espínola Relator

0034 . Processo/Prot: 1711979-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/179219. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005096-65.2017.8.16.0038 Obrigação de Fazer. Agravante: Cristina Erdmann do Nascimento. Advogado: Vinicius Hoffmann Silva, Luiz Felipe da Rocha, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Carlos Roberto Silveira, Marlene do Rocio Lopes Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu os pedidos liminares de antecipação de prova pericial, alocação da agravante em outra residência e consertos dos vícios existentes no imóvel. Sustenta a agravante, nas razões recursais, que a prova juntada aos autos permite concluir pela existência de vícios construtivos, os quais colocam em risco sua integridade e da família; que a negação do pedido de antecipação de prova e pedidos subsequentes a impedem de realizar consertos no imóvel, uma vez que frustrariam a constatação dos vícios em futura perícia judicial, impondo sua permanência em imóvel insalubre e com risco de desmoronamento durante a instrução processual; que não possui condições financeiras de arcar com as obras. Pugna pela antecipação da tutela recursal (realização de perícia judicial no imóvel e, após, saneamento dos defeitos e consequente alocação da agravante em outra moradia) e final provimento ao recurso. 2. No que ora interessa, trecho da r. decisão agravada: "... No caso em tela, em que pese a parte mencionar os diversos defeitos existentes em seu imóvel, não traz aos autos documentação hábil a comprovar que, a não produção da perícia nesta fase processual, acarretará em impossibilidade na sua produção em momento futuro. Ainda, não pode a parte valer-se do Poder Judiciário para a elaboração de eventual laudo pericial que deveria ser de sua responsabilidade, no intuito de instruir sua exordial e, eventualmente, convencer este juízo do seu pleito liminar. Outrossim, não há nos autos qualquer laudo da Defesa Civil, por exemplo, na qual efetivamente condene o imóvel ao perigo de desabamento. 2. Posto isso, a princípio, deixo de conceder o pedido liminar de antecipação de prova, bem como de relocação da autora em residência digna. Quanto ao pedido de conserto dos vícios existentes no imóvel, não há também como este juízo averiguar o que, efetivamente é necessário fazer, visto que, sequer há nos autos qualquer laudo de profissional elencando os problemas existentes no imóvel. Vale ainda ressaltar que, em havendo novos documentos juntados aos autos capaz de convencer este juízo, esta decisão poderá ser revista. ..." 2.1. A despeito do entendimento do Juízo, tenho que os elementos trazidos aos autos trazem à evidência os requisitos da verossimilhança e do risco de dano necessários à concessão da tutela postulada. Veja-se que o vídeo (fls. 116-TJ) e as fotos apresentadas (fls. 72/78-TJ) revelam rachaduras na parte interna e externa da residência (adquirida, segundo consta, em dezembro/2014), bem como a presença de mofo e estragos nas paredes, problemas que podem ser decorrentes de eventuais falhas estruturais. Outrossim, o Ofício da Defesa Civil de Fazenda Rio Grande apresenta considerações que indicam o perigo da situação: "... as infiltrações constatadas afetam a salubridade das residências, trazendo risco eminente para a saúde das famílias ..."; "... houve progressão dos vícios/defeitos no período entre a primeira e a segunda vistoria ..."; "... as infiltrações decorrentes das rachaduras no piso poderão trazer movimentação do solo (terra) não visível a olho nu, afetando, consequentemente, a sustentação das residências ..."; "... eventual deslizamento de terra/estrutura da casa 01 poderá causar o soterramento do moradia 02..." (fls. 108-TJ). O cenário sinaliza a necessidade de reparos urgentes, cuja execução prévia à perícia pode, ocasionalmente, frustrar a prova. Portanto, preenchido o pressuposto do art. 381, I do CPC, pois os consertos, se realizados antecipadamente, podem tornar muito difícil ou impossível

a verificação dos fatos na pendência da ação. Quanto aos pleitos de correção dos defeitos e alocação da agravante em outra moradia, não podem ser conhecidos, em princípio, porque consequentes ao resultado do laudo, a serem analisados pelo Juízo após a perícia, sob pena de supressão de instância. Destarte, defiro, em termos, antecipação da tutela recursal, deferindo a produção de prova pericial no imóvel com a urgência que o caso requer. 3. Dê-se imediata ciência desta decisão ao Juízo de origem, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 3.1. Intimem-se os agravados para contrarrazões (por carta, visto que não citados na origem), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Retifique-se registros e autuação, constando o nome da agravante como sendo "CRISTINA ERDMANN DO NASCIMENTO". Int. Em 25/07/2017. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0035 . Processo/Prot: 1712281-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/181388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002842-27.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: João Jorge dos Santos Junior. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Agravado: Diretora de Pessoal da Polícia Militar. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Este recurso foi interposto pelo agravante João Jorge dos Santos Junior, que é atualmente Coronel da PMPR, contra a decisão singular que indeferiu a liminar postulada em mandado de segurança impetrado contra Karin Denise Krasinski, Diretora de Pessoal da Polícia Militar. Segundo a inicial do agravo de instrumento, o agravante impetrante postulou perante a autoridade impetrada a retificação do seu tempo de serviço, a fim de que fosse desconsiderada a contagem de férias em dobro, alusivas aos anos de 1984 e 1985, assim como licença especial relativa aos anos 1984/1993. A autoridade impetrada indeferiu administrativamente o pedido de afastamento da contagem dos períodos acima, sob o fundamento de que o deferimento administrativo, ocorrido nos anos 90, consistiria em ato jurídico perfeito e imutável. Neste recurso de agravo de instrumento, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da portaria administrativa 247/92, que havia lhe concedido a contagem do tempo de férias em dobro, "a fim de viabilizar a permanência do autor nas fileiras da corporação, o qual pretende exercer e retribuir com o seu trabalho, dedicação e experiência profissional todos os correspondentes períodos que foram concedidos de forma ficta" (f. 11/TJ). 2. Este recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Rubens Fontoura, integrante da 1ª Câmara Cível (fs. 77/78), que declinou da competência para seu julgamento sob o fundamento de que a causa de pedir versaria sobre matéria previdenciária (fs. 80/80-verso). Pois bem. Da leitura da petição inicial verifica-se que o impetrante agravante pretende a revogação da Portaria que lhe teria concedido indevidamente a contagem em dobro de dois períodos de férias, eis que ele tê-las-lhe usufruído à época (M. 1.1). Ocorre que na sua narrativa, o agravante impetrante afirmou que "o principal objetivo do promovente com os pedidos administrativamente formulados é justamente corrigir os equívocos na contagem do seu tempo de carreira, permitindo que permaneça trabalhando até efetivamente completar o tempo para aposentadoria compulsória" (f. 14/TJ), isto é, o agravante impetrante encontrava-se na ativa e assim queria permanecer, buscando retardar a sua aposentadoria compulsória. Daí, vê-se, de plano, que a causa não se amolda à competência afeta a esta 6ª Câmara Cível, visto que a demanda não diz respeito à matéria previdenciária, mas sim a contagem de tempo de serviço de servidor público, competência atribuída às Câmaras que tratam exclusivamente de Direito Público, na forma do art. 90, incisos I, c, e II, m, do RITJPR: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) Agravo de Instrumento n. 1.712.281-1 c) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária; (Redação dada pela Res. 27/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015) (...) II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: m) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. (Res. 27/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015) Vale transcrever a ementa de diversos casos similares julgados pelas referidas Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATURA À CORONEL DA PM/PR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CONTAGEM DOBRADA. INDEFERIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. EFEITOS FAVORÁVEIS AO DESTINATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1468596-0 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.02.2016) Administrativo. Constitucional. Servidor público. Exoneração a pedido. Ação de indenização. Licença especial não gozada. Cômputo em dobro do período de licença especial não gozada. Superveniência da EC n.20/98. Art. 40, parágrafo 10, Constituição Federal. Vedação da contagem de tempo de contribuição fictício. Revogação do dispositivo legal anteriormente que lhe era contrário. Parágrafo único do art. 144, Lei n. 1943/1954. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Desnecessidade de existência de lei estabelecendo a conversão em pecúnia da licença especial não gozada. Indenização que tem por fundamento evitar o enriquecimento ilícito do Estado. Reforma da sentença. Inversão do ônus da sucumbência. Juros de mora e correção monetária. Matérias definidas pelo STF. Apelação Cível provida. Recurso adesivo julgado prejudicado. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1097755-6 - Umuarama - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 05.07.2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSESSOR JURÍDICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO ATO QUE INDEFERIU A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEFERIU A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE LICENÇA ESPECIAL QUE O SERVIDOR OPTOU POR NÃO USUFRUIR. PEDIDO QUE BUSCAVA

A FRUIÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL A FIM DE CURSAR MESTRADO NA UNICAMP. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRODUÇÃO DE EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Cível - MS - 1158053-1 - Curitiba - Rel.: Cristiane Santos Leite - Unânime - J. 11.11.2014) Diante disso, determino o encaminhamento dos autos ao exame da 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 197, §10, do RITJPR,1 para que decida sobre a competência para julgamento do recurso. 1 Art. 197. (...) §10º Nas hipóteses, se o relator, segundo a sua interpretação, não concordar com a distribuição, apresentará as respectivas razões e encaminhará os autos ao exame do 1º Vice-Presidente, a cuja decisão estarão vinculados Agravo de Instrumento n. 1.712.281-1 3. Sem embargo da potencial incompetência desta 6ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do art. 94 do RITJPR,2 há de se aferir se cabe a concessão do pedido liminar formulado no agravo. Nos termos do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara julgadora. Sem entrar no mérito da questão de fundo - possibilidade ou não de se desconsiderar a contagem efetivada pela administração, dos períodos ora impugnados pelo agravante impetrante, e caracterização ou não do ato jurídico perfeito - o fato é que o pedido liminar visava a sustar a transferência do agravante para a reserva, a partir do dia 21 de julho de 2017 (f. 7/TJ) e, consequentemente, a aposentadoria compulsória do autor. Ocorre que este agravo foi interposto apenas na véspera do termo acima (dia 20.07.2017) e, em razão da distribuição ao Des. Fontoura, e subsequente redistribuição, somente veio concluso para esta magistrada em 24.07.2017. Ou seja, a liminar postulada perdeu seu objeto, que seria o de sustar a aposentadoria compulsória que ocorreria em data anterior à conclusão. Diante do exposto, e sem prejuízo de oportuna reanálise pelo Relator competente, indefiro o pedido liminar e determino encaminhamento dos autos ao exame da 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 197, §103, do RITJPR, para que decida sobre a competência para julgamento do recurso. 4. Via Mensageiro, comunique-se o Juiz a quo dos termos desta decisão, a fim de que, se entender cabível, preste informações que reputar relevantes ao deslinde do feito, bem como noticie eventual reconsideração da decisão agravada, no prazo de 10 dias. Eventuais comunicações do juízo a quo deverão ser enviadas via Mensageiro. 5. Intime-se a parte agravante, apenas para sua ciência. Curitiba, 27 de julho de 2017. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora tanto o desembargador que encaminhou quanto aquele que receber o processo, assim como o órgão julgador. (Redação dada pela Res. nº 18, publicada no e-DJ nº 1487 de 15/01/2015) 2 "Art. 94. Havendo risco de perecimento do direito, o Relator deverá apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou de evidência de natureza cível, requerida em recurso de Agravo de Instrumento ou liminares em feito de competência originária, bem como medidas assecuratórias de natureza penal, ainda que venha a declinar da competência." (Redação dada pela ER nº 01/2016, DJe nº 1882 de 13/09/2016). 3º§ 10º. Nas demais hipóteses, se o relator, segundo a sua interpretação, não concordar com a distribuição, apresentará as respectivas razões e encaminhará os autos ao exame do 1º Vice-Presidente, a cuja decisão estarão vinculados tanto o desembargador que encaminhou quanto aquele que receber o processo, assim como o órgão julgador". (Redação dada pela Res. 18 do Tribunal Pleno - e-DJ de 15/01/2015).

0036 . Processo/Prot: 1714370-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/184748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009073-94.2008.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil No Estado do Paraná. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A executada agravante insurge-se contra a decisão (M. 29.1) que, nos autos de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença (NPU 0009073-94.2008.16.0001), determinou que o executado "cumpra integralmente o comando sentencial, discriminando pormenorizadamente o valor distribuído a cada um dos beneficiários indicados, no prazo de 15 (quinze) dias". Alegou em suas razões recursais que: ? já foi cumprido o determinado na sentença executada, de modo que deve ser extinta a execução; ? a sentença determinou que fossem apresentadas as razões da Previc e os valores distribuídos entre os beneficiários; ? não cabe interpretação extensiva do dispositivo, para determinar a exibição de dados individualizados pertinentes a cada beneficiário; ? o valor pago aos participantes já foi informado, inclusive com a lista dos beneficiários; ? o motivo que levou ao ajuizamento da ação preparatória não mais existe, pois a distribuição do superávit foi reputada legal pelo STJ, em sede de recurso repetitivo; ? não há como cominar multa diária no feito, já que esta Corte reconheceu a inaplicabilidade da medida em exibição de documentos. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para o fim de extinguir o procedimento executivo. 2. Isto posto. Na sentença de M. 1.4, a agravante foi condenada a exibir "os documentos que explicitam as razões apresentadas e aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar e os valores distribuídos entre seus beneficiários, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia". Esta Corte deu parcial provimento ao apelo interposto pela ora agravante, apenas para afastar a possibilidade de cominação de astreintes (M. 1.5). A sentença transitou em julgado (M. 1.15). A associação agravada requereu a intimação da agravante para cumprimento da medida determinada (M. 1.10). Intimada, a agravante apresentou os documentos de M. 1.11-1.12. Após manifestação da agravada, o juízo a quo preferiu a decisão de M. 20.1: Agravo de Instrumento nº 1.714.370-1 (p. 2) "De

fato, analisando os desdobramentos deste processo, observo que até o momento a requerida não cumpriu o comando judicial. Ora, os documentos por ela juntados não se prestam ao objetivo desta demanda. São cópias de regulamentos ou ofícios que nada esclarecem. Assim, numa última tentativa de cooperar com a requerida para que cumpra rigorosamente os termos da sentença, para que depois não alegue ignorância ou excesso de medidas drásticas pelo Juízo, concedo-lhe prazo improrrogável de 10 dias para que junte aos autos valores e beneficiários da distribuição do superávit ocorrida em 2006. De mais a mais, se houver perigo de quebra de sigilo de dados, nada impede que este Juízo determine sigilo de justiça neste processo. Não havendo o devido atendimento, na sequência será convocado o representante legal para apresentação dos documentos sob pena de prisão. Para finalizar, se haverá benefício futuro com a apresentação de tais documentos é tema que foge ao objeto do processo". Em resposta, a agravante apresentou os documentos de M. 26.2, contendo o rol de beneficiários da distribuição questionada. Na manifestação de M. 27.1, a agravada afirmou que a medida não satisfaz totalmente o determinado na sentença e requereu a apresentação de "lista com beneficiários e respectivos valores individualmente recebidos". Sobreveio a decisão agravada (M. 29.1), que, como relatado, determinou a discriminação pormenorizada do valor pago a cada beneficiário. Pois bem. Em juízo sumário, verifica-se a relevância das razões recursais. Isso porque o dispositivo da sentença executada (acima transcrito) em nenhum momento determinou a exibição de rol de beneficiários, quanto menos o valor pago individualmente a cada um deles. Para além das razões da Secretaria de Previdência Complementar, a agravante foi condenada a apresentar os "valores distribuídos entre seus beneficiários". Em princípio, tal determinação foi plenamente cumprida com a juntada dos documentos de M. 1.11-1.12 em combinação com a informação de M. 26.2, a qual informa que o valor repassado aos beneficiários foi de R\$ 19.218.286,74. Evidentemente, caso a agravada entendesse que o dispositivo da sentença de M. 1.4 não lhe satisfazia, deveria questionar seu teor, por meio de embargos de declaração ou provocando tempestivamente esta Corte. Conforme o relatório do acórdão de M. 1.5, contudo, a agravada apenas questionou o valor da multa diária fixada. Não cabe, já na fase executória, pretender a extensão do âmbito da condenação. Tampouco cabe ao juízo a quo avaliar se os documentos apresentados "se prestam ao objetivo desta demanda" (M. 20.1). Com efeito, cabe apenas avaliar se foram cumpridas as determinações da sentença transitada em julgado. E, como dito, em juízo sumário, já houve a exibição de todos os documentos determinados, o que ensejaria a extinção do feito. Havendo, portanto, a necessária probabilidade de provimento do recurso e evidenciado perigo de dano à agravante (já que o próprio juízo indicou a possibilidade de convocação do representante legal da agravante, sob pena de prisão), defiro o pedido liminar a fim de obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença até a decisão final no âmbito deste recurso. Agravado de Instrumento nº 1.714.370-1 (p. 3) 3. Via Mensageiro, comunique-se o Juízo a quo dos termos desta decisão, a fim de que tenha ciência da interposição do recurso e ainda para que, estritamente na eventual hipótese de reconsideração ou revogação da decisão agravada, comunique o fato a esta Relatoria. Eventuais comunicações do Juízo a quo deverão ser enviadas via Mensageiro. 4. Concomitantemente, intime-se a parte agravada, para que responda aos termos deste recurso de agravo no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, NCPC), podendo juntar a documentação que reputar necessária ao julgamento deste recurso. Curitiba, 27 de julho de 2017. Lillian Romero Desembargadora Relatora 0037. Processo/Prot: 1715428-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/184375. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0009655-31.2017.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Amanda Sousa de Lima (Representado(a)), Derick William da Silveira (Representado(a)), Ester Caroline de Camargo Santos (Representado(a)), Claudia Regina Gonçalves (Representado(a)), Jhoranna Bianca Araújo Porto (Representado(a)), Jhulya Beatriz Azevedo de Jesus (Representado(a)). Advogado: Pollyanne Regina de Souza, Roberta de Moura Lima. Agravado: Secretaria Municipal de Educação. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inclua-se na atuação como agravado o Município de Maringá e seu respectivo advogado, conforme constatado no sistema Projudi.2. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Amanda Sousa de Lima e Outros (representados) contra a decisão de fls. 56/60, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009655-31.2017.8.16.0017, impetrado contra o Prefeito do Município de Maringá, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude, que assim decidiu: "(...) DEFIRO parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 48h, matricule a impetrante RAIANE VITÓRIA CAETANO NEVES em estabelecimento público de ensino fundamental da rede municipal próximo à sua residência. Agravo de Instrumento nº 1.715.428-6 fl. 2 Deixo de fixar multa diária para o caso de descumprimento, uma vez que não encontra previsão na legislação especial que rege a presente ação constitucional e eventual não cumprimento da decisão acarretará a responsabilização administrativa e criminal da autoridade coator (sic). III - Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, intimando-a para que dê cumprimento à presente decisão, sob pena de responsabilização. IV - Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). V - Ofertada as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, vindo em seguida os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Intimem-se". Nas suas razões recursais (fls. 10/25), os agravantes alegam, em síntese, que: a) a negativa efetuada pelo magistrado de primeiro grau baseou-se na inexistência da obrigatoriedade de ceder vaga para menores de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade em pré-escola em período integral; b) no caso em exame estão sofrendo com o ato abusivo e ilegal do agravado,

na medida em que não lhes foi assegurado o atendimento em creche e pré-escola municipal de forma integral; c) conforme o disposto na Constituição da República é dever do Agravo de Instrumento nº 1.715.428-6 fl. 3 município garantir o acesso pleno ao sistema educacional; d) o direito à educação possui alto relevo social e irrefutável valor constitucional; e) ao município foi imposto o dever de propiciar o acesso à creche e à pré-escola de forma efetiva, ou seja, em instituição próxima à residência para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, o que não foi observado no caso concreto; f) o Ministério da Educação e Cultura - MEC criou a Meta 06 do Plano Nacional de Educação, que tem por objetivo oferecer educação em tempo integral, em no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica; g) o Decreto nº 7.083/2010 define educação em tempo integral como a jornada escolar com duração igual ou superior a 07 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais; h) a alegação frágil de que não é dever a vaga integral em pré-escola já ofertada pelo município para uns e negada para outros é o mesmo que se omitir, permitindo a violação de direitos fundamentais e garantias individuais; i) não podem ser penalizados pela falta de planejamento do ente municipal e continuar com seus direitos violados; j) o município oferta vaga em pré-escola integral para uns, mas outras crianças aguardam em lista de espera que pode durar meses ou até mesmo anos, o que viola o princípio da isonomia e o da dignidade humana; k) é dever do Estado criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso de crianças a creches e a unidades pré-escolares, seja em meio período ou integral, mas deve haver a disponibilidade de vaga para todos na mesma proporção e em igualdade de condições, consoante determina o art. 5º, art. 205, art. 206 e art. 208, inciso IV, todos da Constituição da República, Agravo de Instrumento nº 1.715.428-6 fl. 4 o art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e Adolescente, e art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; l) a Lei de Diretrizes e Bases e o Plano Nacional de Educação 2001-2010 reiteram o direito à educação integral; m) é evidente a importância de Estados e Municípios, que recebem recursos associados ao tempo integral na sua conta FUNDEB estabelecerem estratégias de transferência direta de parte deles para os estabelecimentos de ensino que empenham esforços para disponibilizar matrículas integrais; n) pleiteou a antecipação da tutela recursal para que tenham o turno estendido nas escolas públicas nas quais já estão matriculados ou para as quais pretendem a transferência, observando-se que ofertam e oportunizam vagas em período integral. 3. Consoante dispõe o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento faculta ao relator adotar as seguintes decisões: l) Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; II) Negar provimento a recurso que for contrário a: a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; Agravo de Instrumento nº 1.715.428-6 fl. 5 III) Apreciar o pedido de tutela provisória ou de efeito suspensivo; No caso, é de se indeferir a tutela provisória de urgência pleiteada. A tutela provisória de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, que prevê como requisitos para sua concessão: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, verifico que o presente agravo de instrumento não contém os requisitos necessários, neste momento, para concessão da pretendida tutela provisória de urgência. Observa-se que no pedido de concessão de liminar no Mandado de Segurança foi pleiteada a observância da tabela indicada para colocação dos menores em período integral conforme pré-escola/escola ali apontadas (fls. 32/35-TJ). Neste momento e diante da tabela apresentada constata-se que o pedido formulado refere-se apenas ao período integral para as crianças matriculados no ensino infantil e fundamental e, neste sentido, a decisão agravada encontra-se motivada com a apreciação dos fundamentos fáticos e jurídicos atinentes ao caso concreto, devendo surtir seus efeitos sem qualquer modificação. Portanto, indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada. Agravo de Instrumento nº 1.715.428-6 fl. 6 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem respostas ao recurso, no prazo legal. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. 7. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07763

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeline Garcia Matias	014	1614597-0
	054	1668324-8
Adelino Venturi Junior	050	1657325-8
Ademir Scola	065	1679142-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ademir Simões	046	1652862-6
Adriana Favoretto Vidigal	042	1649007-0
Afonso Fernandes Simon	013	1614250-2
	017	1618614-2
Aidé Chelski	043	1649988-0
	076	1695263-7
Alber James Moreno Salzedas	028	1633273-7
Aldo Schmitz de Schmitz	010	1591917-2/01
Alessandra Gaspar Berger	019	1622160-8
Alessandra Relva Izzo Pinto	032	1636829-1
Alexandre Barbosa Lemes	009	1585764-4/01
Alexandre Lundgren R. Aranda	027	1633078-2
	030	1634962-3
Aline Machado Weber	021	1624216-3
	050	1657325-8
	075	1692823-1
Aline Waldhelm	077	1700807-4
Allan Leite Dias	041	1646570-6
Allan Pedroso	060	1673657-5
Almir de Assis Cardoso	049	1655023-1
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	077	1700807-4
Ana Cecilia dos S. S. Pacanaro	074	1692523-6
Anderson Daniel Lagoin	005	1564465-6
Anderson de Azevedo	077	1700807-4
Anderson Manique Barreto	031	1635579-2
André Alves de Deus	078	1701733-3
André Ricardo Vidigal Firmino	042	1649007-0
Andréa Cristine Arcego	019	1622160-8
	072	1691245-3
Andressa Rosa Bampi	023	1624928-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	059	1673314-5
Antonio Paulo da Silva	055	1669798-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	019	1622160-8
	047	1652910-7
Ariele Steffen Fuggi	074	1692523-6
Augusto Pastuch de Almeida	001	1208021-6/02
Benedito Gomes Barboza	003	1508835-6
Bernardo Guedes Ramina	036	1637747-8/01
Bianca Chemin	029	1634095-7
Bruna Libardi	045	1651493-7/01
	053	1661640-9/01
Bruno André Soares Betazza	028	1633273-7
Bruno Ribeiro Ducci	060	1673657-5
BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES	066	1680081-2
Caio Cezar Bellotto	006	1575692-0/01
Cairo Lucas Machado Prates	062	1674044-2
Carla Viviane Martini	037	1640229-0
	052	1660151-3
	070	1688330-2
Carlos Eduardo P. V. Pereira	048	1653469-9
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	005	1564465-6
	009	1585764-4/01
Carolina Borges Cordeiro	051	1657501-8
Carolina Freiria Tsukamoto	046	1652862-6
Carolina May Martins	022	1624884-1/01
Carolina Villena Gini	072	1691245-3
Cassiano Ricardo Würzius	012	1610026-0
Célio Aparecido Ribeiro	014	1614597-0
Celso Silvestre Grycajuk	072	1691245-3
César Augusto Buczek	020	1622316-0
César Augusto Fabiane	029	1634095-7
Chaiany Batista	055	1669798-2
Christian Barlera	068	1682003-6
Christiane Côrtes Iwersen	057	1671809-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	013	1614250-2
	017	1618614-2
Cirineu Dias	015	1615926-5
Claudete Carvalho Canezin	046	1652862-6
Claudete Olkoski	058	1672468-4

Cláudia Maria Tagata	046	1652862-6
Cláudia Salles Vilela Vianna	003	1508835-6
Cláudio Márcio de Araújo	073	1692487-5
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	046	1652862-6
Crestiane Andréia Zanrosso	055	1669798-2
Cristiane Agatti Scapini Tourinho	047	1652910-7
Cristiane Welter	038	1645489-6
Damien Pablo de Oliveira Theis	058	1672468-4
Daniel Sanchez Pelachini	030	1634962-3
David Fernandes Gouvea	069	1685349-9
David Sanchez Pelachini	030	1634962-3
Diego Martins Caspary	040	1646489-0
Diogo Jordan Martinati de Souza	039	1645801-2
Diogo Lopes Vilela Berbel	019	1622160-8
	072	1691245-3
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	025	1631958-7
Edgar Dener Rodrigues	073	1692487-5
Edmeire Aoki Sugeta	027	1633078-2
Edson Isfer	011	1596581-2/01
Eduardo Koetz	070	1688330-2
Eduardo Mitsuo Fugihara	069	1685349-9
Eduardo Oleinik	024	1626281-8
Eduardo Rafael Wichinhevski	050	1657325-8
Elias Tisato	066	1680081-2
Elionora Harumi Takeshiro	016	1618148-3/01
Elisangela Florêncio	046	1652862-6
Emanuelle S. d. S. Boscardin	034	1637543-0
Emiliana Spricigo	067	1681538-0
Erich Huttner	050	1657325-8
Evandro Cesar Mello de Oliveira	028	1633273-7
Everton Luís da Silva	045	1651493-7/01
	053	1661640-9/01
Fábio Guilherme dos Santos	071	1690246-6
Fábio Leal	051	1657501-8
Felícia Carvalho Machado	049	1655023-1
	064	1678497-9
	076	1695263-7
Fernanda Borges Barreto	065	1679142-3
Fernanda de Oliveira Lima	039	1645801-2
Fernanda Silveira dos Santos	034	1637543-0
Fernando Gustavo Knoerr	008	1582993-3
Fernando Ribas Stori	058	1672468-4
Frederico Slomp Neto	054	1668324-8
Frederico Valdomiro Slomp	054	1668324-8
Gabriela de Paula Soares	035	1637656-2
GENILSON DA SILVA MACHADO	015	1615926-5
Gerson Luiz Graboski de Lima	068	1682003-6
Giovana Ferraro	048	1653469-9
Giovana Picoli	055	1669798-2
Gisele da Rocha Parente Duarte	020	1622316-0
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	066	1680081-2
Giulio Alvarenga Reale	056	1671284-4
Graciela Iurk Marins	032	1636829-1
Gracienne de Fátima Goés	074	1692523-6
Gregory Cesar Bessa	060	1673657-5
Guilherme de Almeida Ribeiro	011	1596581-2/01
Gustavo de Almeida Flessak	001	1208021-6/02
Haroldo Meirelles Filho	019	1622160-8
	072	1691245-3
Hélder Masquete Calixti	028	1633273-7
Helessandro Luís Trintinalio	039	1645801-2
Hélio de Matos Venâncio	020	1622316-0
Henrique Orlando Gasparotti	065	1679142-3
Irineu Pimentel Pinto	063	1675478-2/01
Isabela Cristine Martins Ramos	044	1651284-8
Jacson Luiz Pinto	007	1579725-0
	035	1637656-2
	072	1691245-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jailson Adeilson May Junior	012	1610026-0
Joaquim Miró	036	1637747-8/01
José Roberto Ramos de Almeida	066	1680081-2
Josleide Scheidt do Valle	014	1614597-0
Juarez Ribas Teixeira Junior	022	1624884-1/01
Juliani Campachi	069	1685349-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	011	1596581-2/01
Jullyane Ingrid Abdala	007	1579725-0
Karina Locks Passos	023	1624928-8
Kézya Polyana Vidal Belo	060	1673657-5
Kleiton Franciscatto	063	1675478-2/01
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	038	1645489-6
Luciana Cristiane Novakoski	055	1669798-2
Luciane Sobral	066	1680081-2
Ludimar Rafanhim	023	1624928-8
Luís Alberto Bordin	047	1652910-7
Luís Fernando Teixeira dos Santos	065	1679142-3
Luis Philipe Pereira de Moura	031	1635579-2
Luiz Carlos Ávila Junior	001	1208021-6/02
Luiz Carlos Gulka	022	1624884-1/01
Luiz Daniel Felipe	011	1596581-2/01
Luiz Fernando T. d. Siqueira	018	1621325-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	036	1637747-8/01
Luiza Amaral Dullius	070	1688330-2
Maicon Zauza Pinto	063	1675478-2/01
Mara Alessandra Reis de Carvalho	060	1673657-5
Marcello Henrique Giralddi	075	1692823-1
Marcelo Alves Pereira	077	1700807-4
Márcia Cristina dos Santos	057	1671809-1
Márcia Teshima	046	1652862-6
Márcio Aurélio do Carmo	033	1636884-2
Marcos Belém Gomes	060	1673657-5
Marcos Eugênio	026	1632108-1
Marcus Aurélio Liogi	004	1559324-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	1559324-7
	072	1691245-3
Maria José Faustino	016	1618148-3/01
Maria Misue Murata	074	1692523-6
Mariana Borges Altmayer	002	1478559-0/01
Mariana Silva Marquezani	068	1682003-6
Mariana Strona Wiebe	002	1478559-0/01
Marly Aparecida Borges Kotinda	059	1673314-5
Maurício Flávio Magnani	045	1651493-7/01
	053	1661640-9/01
Mazoni Fernandes Papera	015	1615926-5
Messias Queiroz Uchôa	039	1645801-2
Natalya Maria Sales F. Caboclo	025	1631958-7
	043	1649988-0
Nelson Ramos Küster	010	1591917-2/01
Noemia Ingrácio de Silva	041	1646570-6
Nychellen Cyria Abdala	007	1579725-0
Patrícia Mara Guimarães	055	1669798-2
Patricia Sanches Garcia Herrerías	068	1682003-6
	073	1692487-5
Paulo Fernando Paz Alarcón	010	1591917-2/01
Paulo Henrique de Oliveira	021	1624216-3
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	032	1636829-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	074	1692523-6
Rafael de Rezende Giralddi	019	1622160-8
	059	1673314-5
	072	1691245-3
Rafael Prigol Virmond	032	1636829-1
Raquel Costa de Souza Magrin	023	1624928-8
Regina Cristina F. d. L. Vieira	069	1685349-9
Ricardo Henrique C. Oliskowski	045	1651493-7/01
	053	1661640-9/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	072	1691245-3
Rodrigo Vissotto Junkes	001	1208021-6/02
Rogério Bueno Elias	035	1637656-2

Rogério Calazans da Silva	074	1692523-6
Rogério Rocha Peres de Oliveira	008	1582993-3
	037	1640229-0
	061	1674024-0
	071	1690246-6
Rosângela do Socorro Alves	007	1579725-0
	019	1622160-8
Rui Rogers de Carvalho	044	1651284-8
Santino Ruchinski	055	1669798-2
Sidnei Machado	037	1640229-0
Silvana C. d. O. Niemczewski	008	1582993-3
Sílvio Alexandre Marto	051	1657501-8
Simone Martins Cunha	060	1673657-5
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	006	1575692-0/01
Sônia Regina Martins de Oliveira	036	1637747-8/01
Taiana Valejo Rocha Ferrer	002	1478559-0/01
Thiago Merege Pereira	036	1637747-8/01
Thiago Ramos Küster	010	1591917-2/01
Tiago dos Santos Vieira	064	1678497-9
Valmar Rocha Brito Junior	018	1621325-5
	067	1681538-0
Venina Sabino da S. e. Damasceno	004	1559324-7
	017	1618614-2
	019	1622160-8
	023	1624928-8
Victor Cavallari Mendes da Silva	056	1671284-4
Volney Sebastião Sprícigo	067	1681538-0
WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI	043	1649988-0
	076	1695263-7
Wagner Munhoz Valloto	077	1700807-4
Walter Borges Carneiro	001	1208021-6/02
William Fabrício Ivasaki	033	1636884-2
Wilmar Alvino da Silva	051	1657501-8
Wilmar Alvino da Silva Junior	051	1657501-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1208021-6/02 Agravo

. Protocolo: 2016/307762. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública.

Ação Originária: 1208021-6 Ação Rescisória. Agravante: Raízen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro, Rodrigo Vissotto Junkes. Agravado: Menegatti Comércio de Combustível e Lubrificantes Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar seguimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DESPACHO SANEADOR EM DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO DIANTE DE ACÓRDÃO.INCIDÊNCIA DE MULTA, NA FORMA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/15. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 1478559-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/141003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1478559-0 Apelação Cível. Embargante: Dgc Santa Quitéria Três Ltda.. Advogado: Mariana Borges Altmayer. Embargado: Guilherme Biliazzi. Advogado: Mariana Strona Wiebe, Taiana Valejo Rocha Ferrer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade de todas as decisões anteriormente proferidas pelo Desembargador impedido, de ofício, a fim de que seja reaberta nova conclusão para análise e julgamento do recurso apelatório, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL.RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS PREJUDICADOS.

0003 . Processo/Prot: 1508835-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/36719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008766-67.2013.8.16.0001 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Carmela Augusta Canoro Milleo. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado:

Benedito Gomes Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar pontualmente a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO NÃO CONHECIDO EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. ANÁLISE DA SENTENÇA SOMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APLICÁVEIS À CADERNETA Estado do Paraná DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. QUANTUM HONORÁRIO ARBITRADO CORRETAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 1559324-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/128663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004631-37.2012.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Rec. Adesivo: Rafael Vinch Feuser. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado (3): Rafael Vinch Feuser. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento ao apelo; b) conhecer e negar provimento ao apelo adesivo; e c) reformar pontualmente a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%). JUROS E CORREÇÃO. ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/2009, DEVE-SE INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NÃO CAPITALIZADOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188 STJ), E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE-SE Estado do Paraná APLICAR O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS A DATA DE 30.06.2009, DEVE-SE APLICAR QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA O CONTIDO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 1564465-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/140405. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguai. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0026065-14.2010.8.16.0017 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Apelado: Aparecido de Fatimo Ferreira Vellozo. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, reformando o decisum no que se refere aos juros e correção monetária, mantendo-se inalterada a sentença, em sede de reexame necessário, em seus demais pontos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE ATESTADO. LESÕES CONSOLIDADAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EVIDENCIADA. AUTOR QUE FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO - ACIDENTE. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APPLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Estado do Paraná Nº 9494/97. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 1575692-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/85834. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1575692-0 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Embargado: Vilmar Lima Cordeiro. Advogado: Caio Cezar Bellotto. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. PRECEDENTES DA CÂMARA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973 (VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO). EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0007 . Processo/Prot: 1579725-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/160163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005300-79.2014.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rodrigo Duarte. Advogado: Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Réu (1): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Réu (2): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 QUE PREVÊ PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 2

0008 . Processo/Prot: 1582993-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/165683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010701-74.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fátima de Jesus de Almeida Ferreira. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira, Fernando Gustavo Knoerr. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, com manutenção integral da sentença. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL. TERMO INICIAL. DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DE CADA PAGAMENTO, AMBOS DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 2

0009 . Processo/Prot: 1585764-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/85829. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1585764-4 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Embargado: Aparecida Quagio Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1591917-2/01 Agravo

. Protocolo: 2016/306523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1591917-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Ademir Neri, Clari Garcia de Freitas Andrade, Eleozir Jeber Caobianco, Lucianita Pisa, Marcelo Massahiro Nagashima, Marisa Ferreira do Nascimento, Neli Toshie Morimoto da Rosa, Rosângela Aparecida Campi, Terezinha Aparecida Keikeis Chlad, Terezinha Campagnolo. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster, Aldo Schmitz de Schmitz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar manifestamente inadmissível o Agravo Interno interposto, aplicando-se a multa do art. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRAVA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO ELENCADAS NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA

DO ARTIGO 1021, §1º DO CPC/2015. MULTA. ART. 1021, §4º, NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

0011 . Processo/Prot: 1596581-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/118584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1596581-2 Apelação Cível. Embargante: Funef - Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Guilherme de Almeida Ribeiro. Embargado: Gilson Fabiani. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.PLEITO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.OMISSÃO RECONHECIDA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE SE ENCONTRAM PROTEGIDOS POR SENHA, E NÃO CORROMPIDOS. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONSTITUINDO-SE EM CIRCUNSTÂNCIA LIMITADORA DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Estado do Paraná

0012 . Processo/Prot: 1610026-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/247512. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000456-50.2012.8.16.0052 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lourdes de Moura Dutra. Advogado: Cassiano Ricardo Würzius. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adelson May Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO.PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E DE SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 4º, DA CF.REMESSA DOS AUTOS AO TRF4 PARA O REEXAME NECESSÁRIO

0013 . Processo/Prot: 1614250-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/258071. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002430-28.2012.8.16.0148 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Vivaldo Soares da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e pela reforma da sentença no mínimo, em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 QUE PREVÊ PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A AUTARQUIA.ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 17.435/2012. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA 2LEI 11.960/09, PARA QUE INCIDAM NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA POR AQUELA. ADOÇÃO DO INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA EM PERÍODO ANTERIOR, NA LINHA DE ENTENDIMENTO DO STJ. JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. GRAÇA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DO TEMA 96 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REXT 579431/RS).INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.FIXAÇÃO ADEQUADA. ARTIGO 20, § 4º DO CPC/73.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE MÍNIMA.

0014 . Processo/Prot: 1614597-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/257922. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001427-91.2015.8.16.0161 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social-inss. Advogado: Adeline Garcia Matias. Apelado: Eleandro Jóia. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, alterando a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PREVIDENCIÁRIO. AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL DE POLEGAR ESQUERDO. PROVA PERICIAL JUDICIAL QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO- ACIDENTE APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-

DOENÇA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEQUELA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/1999 QUE NÃO OBSTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. TERMOS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL NA LIQUIDAÇÃO. 2ºRECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO

0015 . Processo/Prot: 1615926-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264316. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001367-41.2014.8.16.0101 Exibição. Apelante: Daiane Grasiela Frison. Advogado: Ciríneu Dias. Apelado: Ana Cristina Aela Alves Pereira. Advogado: GENILSON DA SILVA MACHADO. Interessado: Centro Educacional de Realengo. Advogado: Mazoni Fernandes Papera. Interessado: Denise Sasso. Advogado: Mazoni Fernandes Papera. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA À DISTÂNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGUNDA RÉ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO.AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO DAS AULAS MINISTRADAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ASTREINTES. DESCABIMENTO.SÚMULA 372 DO STJ. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2A legitimidade passiva pode ser aferida da "narrativa das circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária ou de terceiro" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.698) Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do STJ).

0016 . Processo/Prot: 1618148-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/115940. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1618148-3 Apelação Cível. Embargante: Jj. Nutrivet Representações Comerciais S/s Ltda. Advogado: Maria José Faustino. Embargado: Agrocres Multimix Nutrição Animal Ltda. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ABORDADAS, DEBATIDAS E RESOLVIDAS.AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO.INDEVIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1618614-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268870. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004343-45.2012.8.16.0148 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Priscila da Silva Ignácio. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Interessado: Parana Previdencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento e alterar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 QUE PREVÊ PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DECLARATÓRIOS ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA ÚNICA (11% - LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTES DA VIGÊNCIA 2DA LEI Nº 11.960/09 INCIDE O INPC NO CASO. A PARTIR DA REFERIDA LEI INCIDE O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA SUA REDAÇÃO ATUAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A CONDENAÇÃO PRINCIPAL E SOBRE A VERBA HONORÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. GRAÇA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DO TEMA 96 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REXT 579431/RS).INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 1621325-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/280159. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002787-49.2013.8.16.0123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valmar Rocha Brito Junior.

Apelado: Josué Cabral Luiz. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença em parte mínima em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO- ACIDENTE A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO DEFINITIVA E O ACIDENTE DE TRABALHO COMPROVADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA. GRAU MÍNIMO DA LESÃO OU DO MAIOR ESFORÇO. IRRELEVÂNCIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DE CADA PAGAMENTO DEVIDO, E JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO, AMBOS A INCIDIR NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. DECISÃO CORRETA. VERBA HONORÁRIA, CONTUDO, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, CPC. REFORMA NESTE ASPECTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE MÍNIMA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 1622160-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/282422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002313-18.2011.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Apelado: Araldo dos Santos Ferreira. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Diogo Lopes Vilela Berbel. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento, e alterar a sentença também em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 QUE PREVÊ PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DECLARATÓRIOS ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA ÚNICA (11% - LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012). JUROS E 2CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 INCIDE O INGP-DI E O INPC NO CASO. A PARTIR DA REFERIDA LEI INCIDE O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA SUA REDAÇÃO ATUAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A CONDENAÇÃO PRINCIPAL E SOBRE A VERBA HONORÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 1622316-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/282399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009971-63.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelado (1): Osvaldo Talacz. Advogado: Hélio de Matos Venâncio. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: César Augusto Buczek. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento, e alterar a sentença também em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 QUE PREVÊ PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DECLARATÓRIOS ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA ÚNICA (11% - LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 INCIDE O INGP-DI E O INPC NO CASO. A PARTIR DA REFERIDA LEI INCIDE O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA SUA REDAÇÃO ATUAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 1624216-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/286438. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003390-67.2009.8.16.0025 Indenização. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Aline Machado Weber. Apelante (2): Willinton de Oliveira Rosa. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação do autor (02) e julgar prejudicado o recurso de apelação do INSS (01), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. INVOCADA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ARGUMENTO CONSISTENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LABORAL REALIZADA E A PATOLOGIA E REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL ATESTADAS PELA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA QUE A REDUÇÃO DA 2CAPACIDADE É PERMANENTE. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PELOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO STJ ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 E A PARTIR DAÍ NA FORMA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA POR AQUELA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, QUE DEVERÁ INCIDIR DA MESMA FORMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, NCPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 1624884-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/84110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1624884-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Diomedes José Ferrari, Luiz Gastão Mazzioti, Ferrari Feiras e Eventos. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior, Carolina May Martins. Embargado: Start Audio Visual Ltda. Advogado: Luiz Carlos Gulka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DETALHADA DO CASO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SOCORRO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1624928-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/286561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006663-15.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Sindsaude - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanham, Addressa Rosa Bampi, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação do autor e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS FILIADOS DO SINDICATO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL 12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELO DO AUTOR. INVOCADA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA PARA O 2º FIM PRETENDIDO. PROVIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º, I, NCPC. MÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FORMA DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS NOS MANDADOS DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADOS PELO SINDICATO CONSTANTES DE CADA ROL APRESENTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REGULAMENTADO NO DECRETO 20.910/32. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO STJ ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, E A PARTIR DAÍ NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ATUAL. VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, NCPC. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A CONDENAÇÃO PRINCIPAL E SOBRE A VERBA HONORÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. GRAÇA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DO TEMA 96 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REXT 579431/RS). 3INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1626281-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/331859. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002339-51.2016.8.16.0065 Concessão de Benefício. Agravante: Eva de Oliveira

Zanella. Advogado: Eduardo Oleinik. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (inss). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravado de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO ACIDENTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INSURGÊNCIA.TRANSTORNO DEPRESSIVO CONSTATADO.REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300, DO CPC/2015. PRESENÇA CONCOMITANTE DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. OCORRÊNCIA.ANTECIPAÇÃO DEVIDA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1631958-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/2169. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001718-21.2009.8.16.0026 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jair Maksimovicz. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE O DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA ANTERIOR. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A LESÃO PERMANENTE E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ATESTADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL.AUTOR RECOLOCADO EM NOVA FUNÇÃO LABORAL, COMPATÍVEL COM A LIMITAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. ALTERAÇÃO PARCIAL EM 2RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 E APÓS A DATA DE 25.03.15.ADOÇÃO DO INPC NO PERÍODO ANTERIOR E DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 DESDE ENTÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 4º, INCISO II DO CPC/15.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0026 . Processo/Prot: 1632108-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/306394. Comarca: Araçongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006166-77.2009.8.16.0045 Ordinária. Apelante: Maria Estela Del Conte. Advogado: Marcos Eugênio. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.ACIDENTE DO TRABALHO. TROMBOSE VENOSA PROFUNDA DE MEMBRO INFERIOR. LAUDO PERICIAL QUE AFIRMA NÃO EXISTIR INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA NO MOMENTO DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA ALEGADA INCAPACIDADE.AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDOS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0027 . Processo/Prot: 1633078-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/312649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026287-15.2015.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Lundgren Rodrigues Aranda. Apelado: Silvana Okipney Bernardo Gonçalves. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido; dar parcial provimento ao apelo e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. AGRAVO RETIDO. TRABALHO DESEMPENHADO QUE ATUOU COMO CONCAUSA PARA A MOLÉSTIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ARTIGO 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MÉRITO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO. REABILITAÇÃO INEXISTENTE.CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. 2LESÕES QUE NÃO SE ENCONTRAM CONSOLIDADAS. IMPOSSIBILIDADE IMEDIATA DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. GRAÇA CONSTITUCIONAL.APRECIAÇÃO DO TEMA 96 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REXT 579431/RS). INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA ILÍQUIDA. ARTIGO 85, § 4º, INCISO II DO CPC/2015.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 1633273-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/313077. Comarca: Araçongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009975-02.2014.8.16.0045 Ordinária. Apelante: Rosilaine de Brito. Advogado: Hélder Masquete Calixti, Bruno André Soares Betazza, Evandro Cesar Mello de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.ACIDENTE COM MOTO IN ITINERE. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA.EQUÍVOCO. EMPREGADA DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CTPS. ARTIGO 26, INCISO II DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA.BENEFÍCIO CONCEDIDO, A POSTERIORI, A PARTIR DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REFERÊNCIA AO MESMO ACIDENTE. SEGURADA QUE FAZ JUZ AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO PEDIDO ATÉ A DATA QUE ANTECEDE O 2SEGUNDO. JUROS E CORREÇÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 1634095-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/317590. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010473-48.2011.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Bianca Chemin. Apelado: Francelina Cardoso dos Santos. Advogado: César Augusto Fabiane. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO- DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE ATESTA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA SEGURADA.DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL NA LIQUIDAÇÃO. 2RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0030 . Processo/Prot: 1634962-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/323161. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001593-58.2012.8.16.0152 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Alexandre Lundgren Rodrigues Aranda. Apelado: João Pereira de Souza. Advogado: David Sanchez Pelachini, Daniel Sanchez Pelachini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, com alteração parcial da sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1634962-3, DA COMARCA DE SANTA MARIANA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOÃO PEREIRA DE SOUZA RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/1991. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21 DE 15/04/2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERRUPTA QUE RECOMEÇA A CORRER PELA METADE DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0031 . Processo/Prot: 1635579-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/315775. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002023-10.2013.8.16.0076 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Lauri Moraes. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luis Philipe Pereira de

Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O LABOR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, A PARTIR DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APELO DO RÉU. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA A PARTIR DO LAUDO PERICIAL E POR PRAZO DETERMINADO. DESPROVIMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA E ENQUANTO DURAR A ZINCAPACIDADE DO SEGURADO. APELO DO AUTOR. PRETENDIA INCIDÊNCIA DO INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. NÃO PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0032 . Processo/Prot: 1636829-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/10051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008508-52.2016.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Agravante: Antônio Izso, Vanda Relva Izso. Advogado: Alessandra Relva Izso Pinto. Agravado: Vitor Marins Advogados Associados. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Rafael Prigol Virmond. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INSURGÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO ELENCADAS NO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0033 . Processo/Prot: 1636884-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326472. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007290-63.2013.8.16.0075 Previdenciária. Apelante: Adriano Fabio da Silva. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Advogado: William Fabrício Iwasaki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, conforme voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA APTIDÃO DO APELANTE PARA O TRABALHO E COTIDIANO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1637543-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/9701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0012707-23.2016.8.16.0194 Ordinária. Agravante: Ademir Padilha. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Desembargadores Ramon de Medeiros, com declaração de voto e D'artagnan Serpa Sá. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA. A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1637656-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/328703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0004542-43.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Reginaldo Pivovar. Advogado: Rogério Bueno Elias. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação; e pela reforma da sentença, em parte, em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 QUE PREVÊ PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EFICÁCIA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A AUTARQUIA. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 17.435/2012. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. GRAÇA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DO TEMA 96 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REXT 579431/RS). INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA ILÍQUIDA. ARTIGO 85, § 4º, INCISO II DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 1637747-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/102165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1637747-8 Apelação Cível. Agravante: Olair Padovani, Agenor dos Santos, Alcides Ribeiro Soares, Alice Furlan, Antonia Ferreira de Jesus Iwamura, Antônio Kazakevich, Antônio Silva Cardoso, Artur Avila, Benjamim Leme Braga, Claudio Batalini, Cleuce de Oliveira Cham (maior de 60 anos), Daniel Belotti, Digaldi Siatti, Divanete Saitti, Ednir dos Santos Costa, Edson Devanir da Silva, Gentil Rojas Anaya, José Aparecido Gomes Patriarca, Odivaldo Hrecek, Orides Moia da Silva, Maria Aparecida de Oliveira dos Santos, João Rodrigues, Jose Marçal dos Santos. Advogado: Thiago Mereghe Pereira, Sônia Regina Martins de Oliveira. Agravado: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aos recorrentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO Nº 1.637.747-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL Agravantes: Olair Padovani e outro Agravada: Oi S/A Relatora: Desª Joeci Machado Camargo AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1640229-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/336213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0018908-62.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Clarice Glonek. Advogado: Sidnei Machado. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira, Carla Viviane Martini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e alterar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONDROPATIA DE JOELHO DIREITO E PATOLOGIA NOS QUADRIS. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE SEQUELA PARCIAL E DEFINITIVA QUE REDUZ A CAPACIDADE DA AUTORA PARA O TRABALHO. ATIVIDADE LABORATIVA QUE É CONCAUSA DAS LESÕES. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ A DATA EM QUE A LESÃO DE TORNOU DEFINITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 211.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO

0038 . Processo/Prot: 1645489-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/27162. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001048-50.2014.8.16.0141 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Gviasdecki Sobrinho. Advogado: Cristiane Welter. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 4º, DA CF. REMESSA DOS AUTOS AO TRF4 PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 1645801-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2921. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001121-54.2015.8.16.0119 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Sidnei Alves Martins. Advogado: Messias Queiroz Uchôa. Apelante (2): Pedro Evangelista dos Santos. Advogado: Fernanda de Oliveira Lima, Diogo Jordan Martinati de Souza, Helessandro Luís Trintinalio.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO1. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.CONTRADIÇÃO DO MEIO PROBATÓRIO UTILIZADO. APELAÇÃO2. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.APELOS CONHECIDOS E NÃO-PROVIDOS. Estado do Paraná 0040 . Processo/Prot: 1646489-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0026041-58.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Vilson Redes. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, OU AUXÍLIO-ACIDENTE OU, AINDA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUERENTE QUE NÃO APRESENTA, AO MENOS, LIMITAÇÃO FUNCIONAL MÍNIMA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS.SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. Estado do Paraná

0041 . Processo/Prot: 1646570-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0027899-27.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Raimundo Julio Neto. Advogado: Noemia Ingrácio de Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Allan Leite Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 3º QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA. FALANGE DISTAL E INTERMEDIÁRIA. LAUDO PERICIAL.INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL. ARTIGOS 19 E 86 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1649007-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28013. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0079837-85.2016.8.16.0014 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Anisio Favoretto. Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino, Adriana Favoretto Vidigal. Agravado: Belagrica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. NÃO COMPROVADA PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO APARENTEMENTE SUBMETIDA AS REGRAS DO PAGAMENTO POR SUBROGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1649988-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/34124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001318-04.2017.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Kelma Efígenia Ismael Pereira. Advogado: Aidée Chelski, WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.ART. 300, CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0044 . Processo/Prot: 1651284-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/21126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004855-67.2015.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar. Advogado: Rui Rogers de

Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, conforme voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA READEQUAR O CÁLCULO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ.1. A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/73, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro inafastável. (REsp 1508929/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017) RECURSO NÃO CONHECIDO. 0045 . Processo/Prot: 1651493-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/168014. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651493-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Angela Maria Szymkowiak. Advogado: Maurício Flávio Magnani, Bruna Libardi. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luis da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Aut.Coatora: Prefeito do Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 1652862-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/37410. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031805-98.2006.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Loteadora Monreal S/c Ltda. Advogado: Carolina Freiria Tsukamoto, Elisangela Florêncio. Agravado: Davi Gonçalves Pereira, Vera Lúcia Pereira de Souza. Advogado: Ademir Simões, Claudete Carvalho Canezin, Cláudia Maria Tagata, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Márcia Teshima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIOS EM VALOR A SER ATUALIZADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, COM ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. JUÍZ QUE, DE OFÍCIO, REQUEREU A ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS OFICIAIS.PRECLUSO O DIREITO DAS PARTES EM DISCUTIR A ORDEM DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95, CAPUT, CPC PREVÊ QUE A PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO DEVE SER PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇARATEADA ENTRE AS PARTES. NÃO SE APLICA OS PERCENTUAIS DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADOS EM SENTENÇA.GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AGRAVADA. ART. 95, §3º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0047 . Processo/Prot: 1652910-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26418. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023930-80.2011.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Rec.Adeseivo: Marelise Adelaide dos Santos Rebel. Advogado: Luís Alberto Bordin, Cristiane Agatti Scapini Tourinho. Apelado (1): Marelise Adelaide dos Santos Rebel. Advogado: Luís Alberto Bordin, Cristiane Agatti Scapini Tourinho. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Paranaprevidência e; b) conhecer do recurso adesivo interposto e negar-lhe provimento e; c) em sede de reexame necessário, adequar a r. sentença no que se refere aos juros de mora e correção monetária, mantendo-se no mais o decurso, em sede de reexame necessário, tal como lançado, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO INCONSTITUCIONAL.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%). ANTES DA ENTRADA

EM VIGOR DO ART.5º, DA LEI Nº 11.960/2009, DEVE-SE INCIDIR Estado do Paraná JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NÃO CAPITALIZADOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188 STJ), E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE-SE APLICAR O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS A DATA DE 30.06.2009, DEVE-SE APLICAR QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA O CONTIDO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL MANTIDA, A QUAL DEVE SER ARCADADA INTEGRALMENTE PELO ESTADO DO PARANÁ.RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO.CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME.

0048 . Processo/Prot: 1653469-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30060. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018411-72.2016.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Adilson Mendes da Silva, Gersi Luiza da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Pimentel Vilella Pereira, Giovana Ferraro. Apelado: São Ramiro Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rossi Empreendimentos Imobiliários S/ a, São Fidelis Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO C. C. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE PARCELAS, OBRIGAÇÃO DE RETIRAR NOMES DE CADASTRO NEGATIVO, DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RETIRADA DO APONTAMENTO DOS NOMES DOS AUTORES DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO NA ESPÉCIE COMO CONSECUTÓRIO NATURAL DA RESOLUÇÃO 2OPERADA. DETERMINAÇÃO AOS RÉUS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1655023-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39327. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0001933-02.2011.8.16.0034 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felícia Carvalho Machado. Apelante (2): Arlindo Wolcher. Advogado: Almir de Assis Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação2, restando prejudicada a análise do apelo1, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO AUTOR. PERDA DO OLHO DIREITO. SEGURADO QUE FAZ JUS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO QUE Estado do Paraná DEVE SE DAR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 86, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APPLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09.QUANTUM HONORÁRIO QUE DEVE SER FIXADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.SENENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO2 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO1 PREJUDICADO.

0050 . Processo/Prot: 1657325-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/46987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0023960-39.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Remetente: Juiz de Direito. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado (1): Saulo Rissato Cartelli. Advogado: Adelino Venturi Junior, Erich Huttner, Eduardo Rafael Wichinhevski. Rec.Adesivo: Saulo Rissato Cartelli. Advogado: Adelino Venturi Junior, Erich Huttner, Eduardo Rafael Wichinhevski. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao apelo interposto pelo INSS; e b) conhecer e dar provimento ao recurso adesivo manejado pela parte autora; c) manter, no mais, a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.INSURGÊNCIA. FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO RE Nº 631240/ MG.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DISPENSÁVEL NO CASO EM APREÇO. RECURSO ADESIVO. MÉRITO. DATA DO PAGAMENTO.APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 19 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSO. NEXO DE CAUSALIDADE.COMPROVADO. CONCAUSALIDADE. LAUDO QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR. REQUISITOS PARA A Estado do Paraná CONCESSÃO

DO AUXÍLIO-DOENÇA PREENCHIDOS. JUROS MORATÓRIOS.CONDENÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APPLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE DUPLO EXAME.

0051 . Processo/Prot: 1657501-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/50299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000574-92.2006.8.16.0001 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Maria do Carmo Cabral Thives, Ivandel Antônio Cabral Thives, Afonso Cabral Thives, Eva Itamar Cabral Thives, Luiz Wanderley Cabral Thives. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvino da Silva Junior. Agravado: Antônio Zito Cordeiro. Advogado: Silvio Alexandre Marto, Fábio Leal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE E INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIOS FORMULADO EM TUTELA DE URGÊNCIA.DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE PARA OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO NÃO ANALISADO. NÃO CABÍVEL A ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA.PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE NÃO OBSTA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RETORNO AO STATUS QUO QUE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM COMO CONSEQUÊNCIA A REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. DIREITO RECONHECIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO JÁ NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1660151-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/54866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0034650-30.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Apelado: Luiz Alberto Elias Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, bem como reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conforme voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1661640-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/168089. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1661640-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Jussara Pereira Veber. Advogado: Bruna Libardi, Maurício Flávio Magnani. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Município de União da Vitória. Aut.Coatora: Prefeito do Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 1668324-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/69083. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006679-80.2008.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adeline Garcia Matias. Agravado: Rosalina Calikosko. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Vandomiro Slomp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE CUSTAS EM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2008 DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA. INSTRUÇÃO QUE REGE CUSTAS EM REQUISICIONAMENTO DE PEQUENO VALOR.PROCEDIMENTOS DISTINTOS

DE PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS DIFERENCIADAS. ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 31 DO FUNJUS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA QUE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTAM A APLICAÇÃO POR EQUIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS NÃO VINCULAM, MAS ORIENTAM A INCIDÊNCIA DE CUSTAS. APLICAÇÃO TABELA IX, ANEXO I, DA TABELA DE CUSTAS PARA CUSTAS EM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1669798-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/73995. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011467-43.2010.8.16.0021 Ordinária. Apelante: R g Comercial e Imobiliária. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski, Chaiany Batista. Apelado: Ederson Pilarski dos Santos. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Patrícia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.669.798-2, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL. Apelante: R.G. Comercial e Imobiliária Ltda. Apelado: Ederson Pilarski dos Santos Relatora: Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA - SUPERVENIÊNCIA DO TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA - MULTA DIÁRIA AFASTADA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. "Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial." (REsp 1634847/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

0056 . Processo/Prot: 1671284-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/77462. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001932-46.2013.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Vanderlei Marciniack. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA 472 DO STJ. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1671809-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/78430. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000187-87.2011.8.16.0135 Ordinária. Apelante: Ladinei da Luz Oliveira. Advogado: Márcia Cristina dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Christiane Côrtes Iwersen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e negar-lhe provimento e, em sede de reexame necessário, alterar o julgado no que se refere aos juros e correção monetária e à fixação dos honorários de sucumbência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO AO AUTOR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INSURGÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCONTROVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. EXPERT QUE ASSEVEROU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESEMPENHADA. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9494/97. Estado do Paraná ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA ADEQUAR O JULGADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC/2015, NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, E AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0058 . Processo/Prot: 1672468-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/80293. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002135-32.2013.8.16.0123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Abrão Melo

dos Santos. Advogado: Claudete Olkoski, Fernando Ribas Stori. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em: 18/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA PRECLUSA PELA DECISÃO DESTA EGRÉGIA CORTE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.284.427-6 - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TOCANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PELO MEMORANDO 21/DIRBEN/PFE/INSS (14/04/2010), EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO DO SEGURADO - TERMO A QUO - DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO - APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MP Nº 242/05 QUE NÃO FOI CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS QUE NÃO SE PERPETUAM - REVISÃO DO BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, EQUIVALENTE A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL A SER FIXADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0059 . Processo/Prot: 1673314-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/83252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000795-22.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annet Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Elaine Locoman dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Marly Aparecida Borges Kotinda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, reformando-se pontualmente o julgado e, no mais, manter a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. APLICABILIDADE DO CPC/73. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%). ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/2009, DEVE-SE INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NÃO CAPITALIZADOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188 STJ), E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE-SE APLICAR O Estado do Paraná ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS A DATA DE 30.06.2009, DEVE-SE APLICAR QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA O CONTIDO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. QUANTUM HONORÁRIO ARBITRADO CORRETAMENTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO-SE PONTUALMENTE O JULGADO. NO MAIS, MANTIDO O DECISUM A QUO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0060 . Processo/Prot: 1673657-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/82656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030391-31.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Paulo Sérgio Monreal Parré, Claudia Deichman Monreal. Advogado: Bruno Ribeiro Ducci, Gregory Cesar Bessa. Agravado: Petropime Representante Comercial de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Belém Gomes, Mara Alessandra Reis de Carvalho, Allan Pedroso, Kézya Polyana Vidal Belo, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1674024-0 Reexame Necessário
. Protocolo: 2017/83823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0030691-51.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Francisco Dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar pontualmente a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE POSTULADA, EIS

QUE DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO, E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA, DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS.CONDENACÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Estado do Paraná 11.960/09. QUANTUM HONORÁRIO QUE DEVERÁ SER FIXADO QUANDO JÁ LIQUIDADADA A DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, NCPC. SENTENÇA REFORMADA PONTUALMENTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0062 . Processo/Prot: 1674044-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0025168-58.2015.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Rodrigues Cardoso dos Santos. Advogado: Cairo Lucas Machado Prates. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.INSURGÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCONTROVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE. ATESTADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Estado do Paraná

0063 . Processo/Prot: 1675478-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/170155. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1675478-2 Apelação Cível. Embargante: Emerson Krampe, Mariane Krampe. Advogado: Maicon Zauza Pinto, Irineu Pimentel Pinto. Embargado: Ivete Krampe Viapiana, Laurindo João Viapiana, Carlos Alberto Fedato, Isolete Iliane Krampe, Pedro Grimario Franciscatto (maior de 60 anos), Inici Marlene Franciscatto. Advogado: Kleiton Franciscatto. Interessado: Ivanir Krampe. Advogado: Maicon Zauza Pinto, Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA. INQUINADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INÉPCIA DA INICIAL.AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO NESSE MOMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 1678497-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/94267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0016866-06.2016.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felícia Carvalho Machado. Apelado: Maria Aparecida Lauro. Advogado: Tiago dos Santos Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se tal como lançada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CABE AO INSS ARCAR COM TAL DESPESA, INDEPENDENTEMENTE DA SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. SENTENÇA. MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1679142-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/97182. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012092-32.2015.8.16.0044 Rescisão de Contrato. Agravante: Alessandra Patricia Massambani Miquelão, Ganem e Companhia Ltda. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti, Ademir Scola. Agravado: Reginaldo da Silva Luiz. Advogado: Luís Fernando Teixeira dos Santos, Fernanda Borges Barreto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.IRRESIGNAÇÃO EM FACE À DECISÃO QUE FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ELENCADAS NO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL (LEI Nº 13.105/2015).ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES TÓPICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA.INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Estado do Paraná

0066 . Processo/Prot: 1680081-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/97886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0002700-85.2014.8.16.0179 Indenização. Agravante: Goldfarb 20 Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES, Luciane Sobral. Agravado: Renato Luiz Andreatta. Advogado: Elias Tisato, José Roberto Ramos de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO, BEM COMO O DE LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. INSURGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS VALORES QUE SE DEU EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU AS AÇÕES.ADEMAIS, EMBARAÇO QUE RESTOU CUMPRIDO NO MESMO DIA DA AÇÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA PAULISTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDA. Estado do Paraná

0067 . Processo/Prot: 1681538-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/102674. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001588-89.2015.8.16.0068 Indenização. Apelante: Janete Maria Kruger da Silva. Advogado: Emiliania Spricigo, Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valmar Rocha Brito Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA.PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. MÉRITO. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE ATESTADO. CONCAUSALIDADE RECONHECIDA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.COMPROVADA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86, DA LEI Nº. 8213/91) DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. JUROS MORATÓRIOS. CONDENACÃO NÃO TRIBUTÁRIA.CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS Estado do Paraná APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9494/97. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1682003-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103473. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0014620-09.2014.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Elaine Ferreira Berquette. Advogado: Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.INSURGÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS DOENÇAS E O TRABALHO REALIZADO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDA. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONDENACÃO HONORÁRIA INEXIGÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, §Ú, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. RECURSO DE Estado do Paraná APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1685349-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112008. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0075491-91.2016.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Mauricio Sepe (maior de 60 anos). Advogado: Juliani Campachi, David Fernandes Gouvea. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Eduardo Mitsuo Fugihara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução

do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA.RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DO INSTITUTO DA COISA JULGADA. AUTOR QUE BUSCA DISCUTIR QUESTÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO AFORADA ANTERIORMENTE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA.INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART.9º, DA LEI 6.367/76. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 507 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V, DO CPC/15. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. Estado do Paraná 0070 . Processo/Prot: 1688330-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116519. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004054-67.2015.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Manoel Cardoso de França. Advogado: Eduardo Koetz, Luiza Amaral Dullius. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA.PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO. DESCARTADA.MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21 QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. MÉRITO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS VALORES DE SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. MP Nº 242/05 QUE NÃO FOI CONVERTIDA EM LEI. RETORNO DA LEGISLAÇÃO MODIFICADA PELA MP AO STATUS QUO ANTE. EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE NÃO SE PERPETUAM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. JUROS Estado do Paraná MORATÓRIOS. INDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. SENTENÇA ALTERADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1690246-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/122254. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002922-43.2013.8.16.0129 Pensão Previdenciária. Apelante: João Renato de Oliveira Dias. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, conforme voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE FUNCIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO TRABALHO HABITUALMENTE EXERCICIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1691245-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/114704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031136-02.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Nelli Aparecida Veiga. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Réu (1): Parana Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Andréa Cristine Arcego. Réu (2): Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Maria Augusta Corrêa Lobo, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar pontualmente a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. APLICABILIDADE DO CPC/15. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO INCONSTITUCIONAL.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%). ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART.5º, DA LEI Nº 11.960/2009, DEVE-SE INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NÃO CAPITALIZADOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188 STJ), E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE-SE APLICAR O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS A DATA DE 30.06.2009, DEVE-SE APLICAR QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO Estado do Paraná MONETÁRIA O CONTIDO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. QUANTUM HONORÁRIO QUE DEVE SER FIXADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA PONTUALMENTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0073 . Processo/Prot: 1692487-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/128513. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000208-62.2014.8.16.0166 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edgar Dener Rodrigues, Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelado: Antônio Rabelo de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, reformando-se pontualmente a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE, EIS QUE DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO, A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR, DECORRENTE DO TRABALHO EXERCICIDO. ADEMAIS, O SEGURADO SE ENCONTRA INCAPACITADA PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES LABORAIS, NÃO REUNINDO CONDIÇÕES DE DISPUTAR VAGAS NO CONCORRIDO MERCADO DE TRABALHO.IDADE AVANÇADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL DA Estado do Paraná BENESSE. DATA DA CESSAÇÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 19 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL.JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09.QUANTUM HONORÁRIO QUE DEVE SER FIXADO SOMENTE APÓS LIQUIDAÇÃO O JULGDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0074 . Processo/Prot: 1692523-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/126269. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016202-68.2009.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Rec.Adeseivo: Wesley Romão, Verônica Elisa Pimenta Vicentini (maior de 60 anos), Valter Augusto Della Rosa (maior de 60 anos), Carmem Boto Querol, João Alencar Pamphile, Sônia Maria Alves Pinto Prioli, Alberto José Priori, Eduardo Brandani Mangolim, Claudete Aparecida Mangolin, Sandra Aparecida de Oliveira Collet. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi, Gracienne de Fátima Goês. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado (2): Wesley Romão, Verônica Elisa Pimenta Vicentini (maior de 60 anos), Valter Augusto Della Rosa (maior de 60 anos), Carmem Boto Querol, João Alencar Pamphile, Sônia Maria Alves Pinto Prioli, Alberto José Priori, Eduardo Brandani Mangolim, Claudete Aparecida Mangolin, Sandra Aparecida de Oliveira Collet. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi, Gracienne de Fátima Goês. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao apelo; b) conhecer e dar provimento ao apelo adesivo; e c) reformar pontualmente a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.MÉRITO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO INCONSTITUCIONAL.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%). JUROS E CORREÇÃO. ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/2009, DEVE-SE INCIDIR JUROS DE MORA Estado do Paraná DE 1% AO MÊS, NÃO CAPITALIZADOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188 STJ), E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE-SE APLICAR O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS A DATA DE 30.06.2009, DEVE-SE APLICAR QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA O CONTIDO NO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELO CONHECIDO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0075 . Processo/Prot: 1692823-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/128923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001586-92.2016.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alaor de Freitas Padilha. Advogado: Marcello Henrique Giraldi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e, reformar pontualmente o decisum a quo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE CONCEDENDO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCONTROVERSA. NEXO CAUSAL

ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. ATESTADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS.BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO 1º-F, DA LEI Nº 9494/97.CONDENÇÃO HONORÁRIA DEVIDA. SENTENÇA Estado do Paraná PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0076 . Processo/Prot: 1695263-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0006473-22.2016.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Sidnei Gualter de Oliveira. Advogado: WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI, Aidée Chelski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felícia Carvalho Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO 1.PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.NULIDADE LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA.PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUERENTE QUE NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO FUNCIONAL MÍNIMA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO 2. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CABE AO INSS ARCAR COM TAL Estado do Paraná DESPESA, INDEPENDENTEMENTE DA SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA.

0077 . Processo/Prot: 1700807-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149486. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059170-78.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Eduardo de Araujo Beraldo. Advogado: Marcelo Alves Pereira, Wagner Munhoz Valloto. Apelado: Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Aline Waldhelm, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki, Anderson de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.PRELIMINAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIDO QUE FAZ JUS À CONCESSÃO DA BENESSE PLEITEADA.APLICABILIDADE DO § 3º, DO ARTIGO 99, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MÉRITO.OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE, DEVIDAMENTE CITADO, NÃO COMPARECEU NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA Estado do Paraná DECRETADA, A QUAL GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS. DEMANDA QUE FOI JULGADA COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1701733-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149602. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003219-54.2016.8.16.0126 Ação Monitória. Apelante: Uniao Educacional de Cascavel - Univel, Fundacao Getulio Vargas. Advogado: André Alves de Deus. Apelado: Jefferson Teixeira Olêa Homrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.313 E 792, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015). DIREITO SUBJETIVO DAS PARTES. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Estado do Paraná

Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2017.07758

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelar Fausto	006	1247444-7/02
Adenilson Cruz	004	1093453-1
Adriana Aparecida Martinez	033	1641138-8
	041	1646854-7
	043	1646985-7
	044	1647644-5
	050	1648027-8
	059	1655346-9
	072	1665123-9
	004	1093453-1
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra		
Alaim Giovanni Fortes Stefanello	004	1093453-1
Alcides Pavan Corrêa	080	1698897-5
Alexandro dos Santos V. Pasini	006	1247444-7/02
Alex Adamczik	073	1665185-9
Alexandre Fernando T. Ferreira	075	1672738-1/01
Alexandre Pigozzi Bravo	078	1682938-4/01
Altair Rodrigues de Paula	082	1704638-5
Alvaro Borges Junior	001	1557353-0
Ana Caroline de M. Bittencourt	095	1711272-8
Ana Cristina Coletto	032	1640578-8
Ana Paula Faria da Silva	099	1712940-5
André Diniz Affonso da Costa	009	1551622-6/04
Anelise Roberta Belo B. Valente	096	1711374-7
Angela Cristina Contin Jordão	078	1682938-4/01
Antonino de Andrade B. Junior	042	1646974-4
Antonio Andre Johnsson	032	1640578-8
Antônio Nunes Neto	092	1709909-9
Bruno Silva Navega	080	1698897-5
Carla Simoni Borgognoni Aquaroni	053	1649142-4
Carlos Alberto Zanon	082	1704638-5
Celso Hellmann	087	1705692-3
César Messias Breda	018	1635662-2
Claudenir de Almeida Teixeira	093	1710343-8
Cláudio Henrique Cavalheiro	073	1665185-9
Cláudio Marcelo Baiak	011	1603558-6/02
Cleverson Luiz Verni Lopes	082	1704638-5
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	075	1672738-1/01
Daniel Brenneisen Maciel	011	1603558-6/02
Daniel Kalupnieks	095	1711272-8
Daniela Fialla Tavares	011	1603558-6/02
Débora Rabelo de Paula	053	1649142-4
Deborah Sperotto da Silveira	010	1571325-8/01
Diego Moreto Fiori	017	1635591-8
	025	1636661-9
	027	1640119-9
	029	1640235-8/01
	030	1640282-7
	045	1647766-6
	047	1647783-7
	051	1648067-2
	097	1712394-3
Diogo Dias da Silva		
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	074	1670306-1/01
Douglas dos Santos	005	1105131-3/01
Edson Rosemar da Silva	097	1712394-3
Eduardo Barbosa dos Santos	094	1711248-2
Eduardo Batistel Ramos	095	1711272-8
Eduardo Carvalho Angelo Marin	035	1646706-6
	066	1655659-1

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	069	1665006-3		026	1636666-4
Ellen Karina Borges Santos	006	1247444-7/02		046	1647782-0
Etienne Wallace Pascutti	081	1701717-9		049	1647872-9
	083	1704974-6		056	1655289-9
	084	1705012-5		077	1682309-3
	085	1705024-5	Marcelo Aparecido C. d. Souza	088	1708182-4
	086	1705047-8	Marcelo Moreira Candeloro	082	1704638-5
Fabiano Neves Macieyewski	096	1711374-7	Márcio Ariovaldo Felício Garcia	080	1698897-5
Fábio José Straube de Castro	002	1640670-7	Marco Antônio Grott	091	1709773-9
Felipe Mattiello	080	1698897-5	Marcos Martinez Carraro	019	1635893-7/01
Fellipe Cianca Fortes	098	1712436-6		034	1644133-5
Fernanda Zaniccotti Leite	053	1649142-4		036	1646709-7
Fernando Anzola Pivaro	052	1648157-1/01		037	1646736-4
Fernando Kikuchi	006	1247444-7/02		038	1646753-5
Fernando Murilo Costa Garcia	096	1711374-7		039	1646786-4
Fernando Salvadego	035	1646706-6		055	1655273-1
Flávio Augusto Dumont Prado	099	1712940-5		057	1655302-7/01
Gláucio Antônio Pereira Filho	093	1710343-8		058	1655344-5
Gregório Arthur Thanes Montemor	092	1709909-9		060	1655387-0
Guilherme Henrique Hamada	053	1649142-4		061	1655408-4
Gustavo Pipino Terra	082	1704638-5		062	1655418-0
Hélio de Matos Venâncio	098	1712436-6		065	1655629-3
Henrique Gaede	099	1712940-5		067	1659034-0
Hugo Francisco Gomes	052	1648157-1/01		068	1664879-2
Ideraldo José Appi	094	1711248-2		070	1665027-2
Irineu Galeski Junior	094	1711248-2	Marcus Vinicius Ginez da Silva	071	1665097-4
Isabel Cristina Bonetti	011	1603558-6/02	Marcus Vinicius Priori Minharo	082	1704638-5
Isaquel Maia	091	1709773-9		083	1704974-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	074	1670306-1/01		084	1705012-5
Jaime Augusto F. d. C. Marques	054	1650302-7		085	1705024-5
Jean Carlos Martins Francisco	004	1093453-1	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	086	1705047-8
Jean Patrik Cauduro	100	1680927-3/01	Mariana Pereira Cardoso	078	1682938-4/01
Jés Carlete	023	1636513-8	Marielza Fornaciari Bloot	098	1712436-6
	076	1682304-8		012	1613877-9
Jés Carlete Júnior	012	1613877-9		013	1613893-3
	014	1614008-8		014	1614008-8
	020	1635982-9		015	1616815-1
	024	1636599-8		017	1635591-8
	048	1647802-7		018	1635662-2
João Alci Oliveira Padilha	100	1680927-3/01		019	1635893-7/01
João Carlos Flor Júnior	053	1649142-4		020	1635982-9
João Correa Sobania	007	1341326-2/04		021	1636188-5
	008	1341326-2/05		022	1636409-9
João Irani Flores	009	1551622-6/04		023	1636513-8
João Manoel Grott	091	1709773-9		024	1636599-8
João Paulo de Mello	097	1712394-3		025	1636661-9
Johnny Elizeu Stopa Junior	092	1709909-9		026	1636666-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	005	1105131-3/01		027	1640119-9
				028	1640155-5
José Maria Lopes de Souza	079	1687756-2		029	1640235-8/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	089	1708893-2		030	1640282-7
	090	1709024-1		031	1640333-9
Juliana Mara Nespolo	097	1712394-3		033	1641138-8
Juliano Ricardo Schmitt	091	1709773-9		034	1644133-5
Larissa Kirstens Hetka	053	1649142-4		035	1646706-6
Leonardo César de Agostini	080	1698897-5		036	1646709-7
Leonardo Lindroth de Paiva	032	1640578-8		037	1646736-4
Lizete Rodrigues Feitosa	095	1711272-8		038	1646753-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	1341326-2/04		039	1646786-4
	008	1341326-2/05		040	1646838-3
Lucia Helena Fernandes Stall	096	1711374-7		041	1646854-7
Ludmila Albuquerque Knop	099	1712940-5		042	1646974-4
Luis Fernando Nadolny Loyola	074	1670306-1/01		043	1646985-7
Luis Gustavo Minatti	032	1640578-8		044	1647644-5
Luiz Alberto Barboza	053	1649142-4		045	1647766-6
Luiz Guilherme de Souza Lima	009	1551622-6/04		046	1647782-0
Luiz Rodrigues Wambier	003	1646269-8		047	1647783-7
Manoel Vicente Arruda	013	1613893-3		048	1647802-7
	015	1616815-1		049	1647872-9
	022	1636409-9		050	1648027-8
				051	1648067-2
				055	1655273-1
				056	1655289-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	057	1655302-7/01
	058	1655344-5
	059	1655346-9
	060	1655387-0
	061	1655408-4
	062	1655418-0
	063	1655478-6
	064	1655508-9
	065	1655629-3
	066	1655659-1
	067	1659034-0
	068	1664879-2
	069	1665006-3
	070	1665027-2
	071	1665097-4
	072	1665123-9
	076	1682304-8
	077	1682309-3
	081	1701717-9
	083	1704974-6
	084	1705012-5
	085	1705024-5
Mário Marcondes Nascimento	004	1093453-1
	052	1648157-1/01
MATEUS ALVES RODRIGUES	095	1711272-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	1646269-8
Milton Luiz Cleve Küster	006	1247444-7/02
Misael Fuckner de Oliveira	094	1711248-2
Moacyr Corrêa Neto	080	1698897-5
Munir Antônio Guzatti	054	1650302-7
Nathalia Luize Cafareli	032	1640578-8
Nelson Wilians Fraton Rodrigues	002	1640670-7
Newton José Teixeira da Paz	099	1712940-5
Nivaldo Jaques	097	1712394-3
Nivanildo Nunes de Lima	021	1636188-5
	028	1640155-5
	031	1640333-9
	064	1655508-9
Orlando Gontijo de Oliveira	059	1655346-9
Osmann de Santa Cruz Arruda	093	1710343-8
Patrícia Alves Costa	073	1665185-9
Patricia Monteiro de Lara	095	1711272-8
Paulo Antônio Müller	004	1093453-1
	007	1341326-2/04
	008	1341326-2/05
Paulo Roberto Azeredo	005	1105131-3/01
Paulo Sérgio Rosso	053	1649142-4
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	093	1710343-8
Rafael de Souza Silva	016	1634978-1/01
Rafael Santos Carneiro	005	1105131-3/01
	016	1634978-1/01
Rafael Tadeu Machado	094	1711248-2
Rafael Werneck Cotta	053	1649142-4
Rafaela Polydoro Küster	006	1247444-7/02
Raphael Wotkoski	011	1603558-6/02
Regiclaudio Calado de Lima	092	1709909-9
Reginaldo Mazzetto Moron	040	1646838-3
Reinaldo Mirico Aronis	001	1557353-0
	052	1648157-1/01
Renata Nascimento Vieira	063	1655478-6
Ricardo José Dagostim	010	1571325-8/01
Roberto Romano Miranda	032	1640578-8
Rodrigo Martins Barbosa	079	1687756-2
Rogel Martins Barbosa	079	1687756-2
Rogério Calazans da Silva	003	1646269-8
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	098	1712436-6
Rudinei Fracasso	004	1093453-1
Rui Mandelli Junior	054	1650302-7
Samir Braz Abdalla	011	1603558-6/02
Sandra Regina Rodrigues	094	1711248-2
Sebastião da Silva Ferreira	075	1672738-1/01

Soeli Ingrácio de Silva	095	1711272-8
Suzete de Fatima Branco Guerra	094	1711248-2
Vinicius Hiroshi Tsuru	087	1705692-3
Wesley Toledo Ribeiro	075	1672738-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1557353-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033573-88.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Espolio Ilmar Schweitzer (Representado(a)). Inventariante: Caril Maria Schweitzer Dalmonin. Advogado: Alvaro Borges Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos 1.557.353-0 de Apelação, em que é apelante Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A e apelado Espólio de Ilmar Schweitzer. Homologo, para que produza os efeitos necessários, o acordo celebrado entre as partes e retratado no petítório de fl. 49/50, decretando, em consequência, a extinção do processo. Precedidas as úteis anotações, restitua-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau Presidente da 8ª Câmara Cível

0002 . Processo/Prot: 1640670-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/336011. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001809-17.2015.8.16.0054 Ordinária. Apelante (1): Lucas Valani Fonseca. Advogado: Fábio José Straube de Castro. Apelante (2): Lojas Riachuelo S/a. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos 1.640.670-7, de Apelação, em que são apelantes Lojas Riachuelo S/A e Lucas Valani Fonseca e apelados os mesmos. Homologo, para que produza os efeitos necessários, o acordo celebrado entre as partes e retratado no petítório de fl. 28/29, decretando, em consequência, a extinção do processo. Precedidas as úteis anotações, restitua-se os autos ao Juízo de Bocaiuva do Sul, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau Presidente da 8ª Câmara Cível

0003 . Processo/Prot: 1646269-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/5300. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001514-94.2015.8.16.0113 Indenização. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: José Valentin Martinelli. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos 1.646.269-8, de Apelação, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e apelado José Valentin Martinelli. Homologo, para que produza os efeitos necessários, o acordo celebrado entre as partes e retratado no petítório de fl. 27/29, decretando, em consequência, a extinção do processo. Precedidas as úteis anotações, restitua-se os autos ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba 24 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau Presidente da 8ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 1093453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/224723. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006946-54.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Jordão da Silva, José Maria Nunes Filho, Laércio Rodrigues da Silva, Lauro Aparecido Domingues, Leonardo Rodrigues de Oliveira, Vitorio Denobi, Zilda Augusta Braga Lima de Santana. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Joigineri Alves Fernandes, José Aparecido Rosa, José Oscar Modesto. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.093.453-1 I - Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos a documentação do mutuário LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, que não instrui as razões recursais, a fim de que se apure a data da celebração do contrato. II - Após, tornem-me conclusos. Curitiba, 19 de Julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0005 . Processo/Prot: 1105131-3/01 Agravo

. Protocolo: 2014/264519. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1105131-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Federal de Seguros S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Agravado: Luan Soares da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Compulsando os autos de ação de cobrança sob nº 0030548-91.2013.8.16.0014 no PROJUDI, observo que já houve a prolação da sentença a quo no movimento 91.1, a qual transitou em julgado em 06/04/2015 conforme mov. 99.0, seguindo-se o arquivamento dos autos no mov. 105.0. 2. Assim, considerando que não mais subsiste o interesse recursal em questão ante a perda do objeto, julgo extinto o presente recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Curitiba, 19.07.2017 FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1247444-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/109042. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247444-7 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Laizi da Conceição Senoski. Advogado: Alesxandro dos Santos Vandes Pasini, Adelar Fausto. Interessado: Ace Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se o embargado para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0007 . Processo/Prot: 1341326-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/151493. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1341326-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): Ana Kermaunara Lima, Ivone Aparecida da Silva Zanin, Jandira Leite da Veiga Kern (maior de 60 anos), Manoel Pimentel dos Santos Filho (maior de 60 anos), Marcos Luiz Tajia, Marli Goelten de Moraes, Neuraci Neri Balbinet Cavalheiro, Nilza da Silveira, Orlando Severino Farias (maior de 60 anos), Osmar Silvestre da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a oposição dos embargos de declaração nº 1.341.362-2/04 e 1.341.362-2/05, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, §2º, CPC/15). Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0008 . Processo/Prot: 1341326-2/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/152473. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1341326-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Ana Kermaunara Lima, Ivone Aparecida da Silva Zanin, Jandira Leite da Veiga Kern (maior de 60 anos), Manoel Pimentel dos Santos Filho (maior de 60 anos), Marcos Luiz Tajia, Marli Goelten de Moraes, Neuraci Neri Balbinet Cavalheiro, Nilza da Silveira, Orlando Severino Farias (maior de 60 anos), Osmar Silvestre da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a oposição dos embargos de declaração nº 1.341.362-2/04 e 1.341.362-2/05, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, §2º, CPC/15). Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0009 . Processo/Prot: 1551622-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/164076. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1551622-6 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Sede Alvorada Ltda. Advogado: João Irani Flores. Embargado (1): Itaú Seguradora SA. Advogado: André Diniz Afonso da Costa. Embargado (2): Verenice Zanardi, Thais Fernanda Zanardi Vacari, Thaina Zanardi Vacari. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intimem-se os embargados para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 1571325-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/69198. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1571325-8 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/ a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Embargado: Margaret Adelaide Pinto de Oliveira. Advogado: Ricardo José Dagostim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1571325-8/01 Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 360/364, abra-se vista dos autos à embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0011 . Processo/Prot: 1603558-6/02 Agravado Interno Cível

. Protocolo: 2017/132281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603558-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Raphael Wotkoski, Samir Braz Abdalla, Isabel Cristina Bonetti, Daniel Brenneisen Maciel. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Garças I - Condomínio I. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Daniela Fialla Tavares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

mmmmmmmm mmmmmn Agravado Interno nº 1.603.558-6/02 I. Intimem-se os procuradores da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Agravado Interno, no prazo de quinze (15) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. II. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 24 de Julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0012 . Processo/Prot: 1613877-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258897. Comarca: Paracaty. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002479-27.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Adriano Valério Piovesan. Advogado: Jês Carlete Júnior. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0002479-27.2015.8.16.0128 APELANTE 1: ADRIANO VALÉRIO PIOVESAN. APELANTE 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paracaty, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1613893-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258889. Comarca: Paracaty. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002284-42.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Guilherme de Souza Oliveira. Advogado: Manoel Vicente Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:002284-42.2015.8.16.0128 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADO: GUILHERME DE SOUZA OLIVEIRA. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Luiz Cezar Nicolau). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paracaty, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1614008-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258910. Comarca: Paracaty. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003858-03.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Erika Patricia dos Santos (Representado(a)), Dhonatan Wellyton dos Santos (Representado(a)), Emily Thamyris dos Santos (Representado(a)), Douglas Willian dos Santos (Representado(a)), Sergio Francisco dos Santos, Simone Carlos dos Santos. Advogado: Jês Carlete Júnior. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:003858-03.2015.8.16.0128. APELANTE 1: ERIKA PATRICIA DOS SANTOS (REPRESENTADA) E OUTROS. APELANTE 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Luis Sérgio Swiech). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paracaty, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 1616815-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/262939. Comarca: Paracaty. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002338-08.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Cleyton Vinicius Flavio

(Representado(a)). Advogado: Manoel Vicente Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPC; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0016 . Processo/Prot: 1634978-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/158357. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1634978-1 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Alex Lima de Souza (Representado(a)). Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Intime-se o embargado para ciência e, querendo, manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados às fls. 20/22-TJ, no prazo de 05 dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 1635591-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/325805. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003857-18.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Lucimar Meneguetti Montovani Representado(a) Por Valmir Mantovani. Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) AP 1.635.591-8 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0018 . Processo/Prot: 1635662-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326025. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004556-09.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Claudio Gonçalves de Azevedo, Lourinaldo João de Farias, Irene Aparecida Clemente de Farias, Lucia Ferreira de Lima, Luzia Claudia Rodrigues, Juscelino Rodrigues Costa, Manoel Rodrigues Vieira, Maria do Nascimento Vieira. Advogado: César Messias Breda. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0004556-09.2015.8.16.0128 APELANTES: CLAUDIO GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTROS. APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0019 . Processo/Prot: 1635893-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/163088. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1635893-7 Apelação Cível. Embargante: Rafaella Pinha Frazão (Representado(a)), Joaquim Frazão Neto, Valéria Pinha Frazão. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se o embargado para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 1635982-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8386. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004550-02.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Valeria Silveria dos Santos Rodrigues, Marcos Daniel de Souza Santos (Representado(a)), Clara Vitória Pereira da Silva (Representado(a)). Advogado: Jês Carlete Júnior. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari

Bloor. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPC; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0021 . Processo/Prot: 1636188-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326031. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004137-86.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Apelado: ISABELLY CELINE FERNANDES CAMPOLIM (Representado(a)), LUIS GABRIEL FERNANDES CAMPOLIM (Representado(a)), Igor Henrique Fernandes Pereira. Advogado: Nivanildo Nunes de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPC; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0022 . Processo/Prot: 1636409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/325839. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002480-12.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Apelado: Brenno Rodrigues Evaristo de Souza (Representado(a)). Advogado: Manoel Vicente Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0023 . Processo/Prot: 1636513-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326043. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004132-64.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Apelante (2): Naely Eduarda Viera da Silva (Representado(a)), Nayara Brenda Vieira da Silva (Representado(a)), Matheus Henrique Vieira de Andrade (Representado(a)), Maicon de Andrade Luiz (Representado(a)), Ingrid Lara Andrade Luiz (Representado(a)), Kayky Ruam de Andrade Luiz (Representado(a)), Anna Alice Ketlyn Vitoira de Andrade Russo (Representado(a)), Iago Henrique Andrade da Silva (Representado(a)), Andreia Vieira de Andrade, Allison Nogueira da Silva. Advogado: Jês Carlete. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPC; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão,

voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0024 . Processo/Prot: 1636599-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/325850. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003473-55.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelante (2): Roberto Pallaro Inocêncio, Maria Vitória Silva Inocêncio (Representado(a)), Rosineia da Silva Santos. Advogado: Jês Carlete Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) PARANACITY - JUÍZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:003473-55.2015.8.16.0128 APELANTE 1: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR APELANTE 2: ROBERTO PALLARO INOCÊNCIO E OUTROS. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0025 . Processo/Prot: 1636661-9 Apelação Cível . Protocolo: 2016/326110. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005166-74.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Henzo Gabriel Fernandes Silva (Representado(a) por sua mãe), Liliane Fernandes de Faria Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUÍZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0005166-74.2015.8.16.0128 APELANTE 1: HENZO GABRIEL FERNANDES SILVA (REPRESENTADO). APELANTE 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0026 . Processo/Prot: 1636666-4 Apelação Cível . Protocolo: 2016/325838. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004426-19.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Felipe da Silva Xavier (Representado(a) por sua mãe), Mayara Christina Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Manoel Vicente Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0027 . Processo/Prot: 1640119-9 Apelação Cível . Protocolo: 2016/339299. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002351-07.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Eduardo Brito de Melo (Representado(a)). Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria

do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0028 . Processo/Prot: 1640155-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339420. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004292-89.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Nelson Nunes. Advogado: Nivanildo Nunes de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUÍZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0004292-89.2015.8.16.0128 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADO: NELSON NUNES DE LIMA. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0029 . Processo/Prot: 1640235-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/163285. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1640235-8 Apelação Cível. Embargante: Cicero José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Diego Moreto Fiori. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se o embargado para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0030 . Processo/Prot: 1640282-7 Apelação Cível . Protocolo: 2016/339443. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002805-84.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Cicero Alves da Silva. Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) PARANACITY - JUÍZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0002805-84.2015.8.16.0128 APELANTE 1: CICERO ALVES DA SILVA. APELANTE 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0031 . Processo/Prot: 1640333-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339423. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004126-57.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Eduardo Matheus Paixão Nunes de Lima (Representado(a)), Gabriel Henrique Paixão Nunes de Lima (Representado(a)). Advogado: Nivanildo Nunes de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0032 . Processo/Prot: 1640578-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/336707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047083-71.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hardy Guedes Alcoforado Filho e Janice Janet Pehrsum Alcoforado, Janice Janet Pehrsum Alcoforado. Advogado: Nathalia Luize Cafareli, Luis Gustavo Minatti. Apelado: Ibep - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda.. Advogado: Ana Cristina Coletto, Roberto Romano Miranda. Interessado: Editora Lago Ltda. Advogado: Leonardo Lindroth de Paiva, Antonio Andre Johnsson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.640.578-8 I - Retifique-se a autuação e demais registros para constar como apelantes Hardy Guedes Alcoforado Filho e Janice Janet Pehrsum Alcoforado e como interessada Editora Lago Ltda. II - Após, intime-se o procurador da ré litisdenunciada Editora Lago Ltda. para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto (fls. 558/578 - Mov. 1.68 - Projudi), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil/2015. III - Após, tornem-me conclusos. IV - Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 14 de Julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 1641138-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339402. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000257-86.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Samuel Nascimento Carvalho (Representado(a)). Advogado: Adriana Aparecida Martinez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPD; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0034 . Processo/Prot: 1644133-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2883. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004802-39.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Eusdra Maria Inacio, Josuel Inacio, Rodrigo Francisco da Silva, Tiago Inacio de Moura, Benedita Aparecida Inácio (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPD; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0035 . Processo/Prot: 1646706-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6635. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002834-37.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Isabela dos Santos Barbosa (Representado(a)). Advogado: Eduardo Carvalho Angelo Marin, Fernando Salvadego. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPD; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão,

voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 1646709-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6659. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001875-66.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Guilherme Medeiros de Azevedo. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) PARANACITY - JUÍZO ÚNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0001875-66.2015.8.16.0128 APELANTE: GUILHERME MEDEIROS DE AZEVEDO. APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0037 . Processo/Prot: 1646736-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6664. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004815-38.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Ketyle Lima da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPD; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0038 . Processo/Prot: 1646753-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6731. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000258-71.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Claudécir Meira dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) PARANACITY - JUÍZO ÚNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0000258-71.2015.8.16.0128 APELANTE: CLAUDECIR MEIRA DOS SANTOS. APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0039 . Processo/Prot: 1646786-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6717. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005445-94.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Cicera Aparecida da Silva, Leticia Silva Lionda. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015) PARANACITY - JUÍZO ÚNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0005445-94.2014.8.16.0128. APELANTES: CICERA APARECIDA DA SILVA E OUTRA. APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na

Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0040 . Processo/Prot: 1646838-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6730. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003040-51.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Adriã Sadano da Silva (Representado(a)), Thais Sadano da Silva (Representado(a)), Carlos Eduardo Sadano da Silva (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0041 . Processo/Prot: 1646854-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6703. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005058-45.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Emmanuel Carlos Costa Santos (Representado(a)). Advogado: Adriana Aparecida Martinez. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

AP 1.646.854-7 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0042 . Processo/Prot: 1646974-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6748. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003707-37.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelante (2): Vinicio Alessandro da Silva Freitas (Representado(a)), VITOR AUGUSTO DA SILVA FREITAS (Representado(a)). Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0003707-37.2015.8.16.0128 APELANTE 01: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELANTE 02: VINICIO ALESSANDRO DA SILVA FREITAS E OUTRO. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0043 . Processo/Prot: 1646985-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6745. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001950-08.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Matheus Henrique Galdino Maciel (Representado(a)). Advogado: Adriana Aparecida Martinez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avocoque os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPC; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representante de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0044 . Processo/Prot: 1647644-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8460. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003300-31.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Ana Letícia de Pinho Cordeiro (Representado(a)), Matheus Gabriel de Pinho Cordeiro (Representado(a)), Thiago Samuel de Pinho Cordeiro (Representado(a)). Advogado: Adriana Aparecida Martinez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPC; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representante de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0045 . Processo/Prot: 1647766-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8536. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003394-76.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Luciane da Silva, Carlos Eduardo de Oliveira da Silva (Representado(a)), Isabela Cristina de Oliveira Silva (Representado(a)), Isadora Caroline da Silva (Representado(a)). Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA: 0003394-76.2015.8.16.0128 APELANTE: LUCIANE DA SILVA E OUTROS. APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água está suspenso, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0046 . Processo/Prot: 1647782-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8550. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005743-52.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Davy Stevan Ferreira Representado(a) Por Dayane Ferreira Pereira. Advogado: Manoel Vicente Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPC; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representante de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0047 . Processo/Prot: 1647783-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8582. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005143-31.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Bruna Fernanda da Silva Garcia. Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0005143-31.2015.8.16.0128 APELANTE: BRUNA FERNANDA DA SILVA GARCIA. APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0048 . Processo/Prot: 1647802-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8507. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002689-78.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Camilly Aparecida de Andrade (Representado(a)), Gabrielly Aparecida de Andrade. Advogado: Jês Carlete Júnior. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara

Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPD; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0049. Processo/Prot: 1647872-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8579. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004855-83.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Julia Teixeira da Silva (Representado(a)). Advogado: Manoel Vicente Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPD; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0050. Processo/Prot: 1648027-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8466. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004758-83.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Gustavo Henrique Santos de Abreu, Ana Clara Santos de Abreu, Ana Beatriz Santos e Abreu. Advogado: Adriana Aparecida Martinez. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

AP 1.648.027-8 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0051. Processo/Prot: 1648067-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8545. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003396-46.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Roberto dos Santos Junior, Kaiqui dos Santos Cardoso. Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0003396-46.2015.8.16.0128 APELANTES 1: ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO. APELANTE 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR 0052. Processo/Prot: 1648157-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/139309. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1648157-1 Agravo de Instrumento. Agravante: João Sidnei Pinto (maior de 60 anos), Maria Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Marlene Oliveira Lima (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal, Enoy Terezinha Clara, Luiz Ferreira dos Santos, Jose Carlos Peixoto, Maria Anesia Roque, Luzia da Silva Almeida, João Batista da Rocha, Gislaíne Lepri Tavares de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INTERNO Nº 1.648.157-1/01 Agravantes : JOÃO SIDNEI PINTO, MARIA LOPES DOS SANTOS e MARLENE OLIVEIRA DE LIMA. Agravada : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS. I - Convento o julgamento em diligência a fim de que os procuradores da parte ré/agravada, bem como, das partes

interessadas, sejam intimados para, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso de Agravo Interno (fls. 319/331-TJ) no prazo de quinze (15) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. II - Cumpra-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de Julho de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0053. Processo/Prot: 1649142-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28627. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000429-93.2012.8.16.0108 Cobrança. Agravante: Doroti Lopes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carla Simoni Borgognoni Aquaroni, Luiz Alberto Barboza. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Guilherme Henrique Hamada. Agravado (2): Federal de Seguros Sa. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Rafael Werneck Cotta, Larissa Kirstens Hetka, João Carlos Flor Júnior. Agravado (3): PARANAPREVIDÊNCIA. Advogado: Débora Rabelo de Paula. Agravado (4): Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul Seguradora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: Em face da certidão de fls. 184 ("mudou-se"), intime-se a agravante para que, em 05 (cinco) dias, indique o endereço atualizado da agravada Previsul. Fornecido o endereço, intime-se a Previsul, para que, em 15 (quinze) dias ofereça contraminuta. Após, voltem conclusos, com ou sem resposta. Curitiba, 24 de julho de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA - Relator 0054. Processo/Prot: 1650302-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/17896. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003933-13.2014.8.16.0052 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Essor Seguros S.a.. Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques. Apelado: Johann Mallmann Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Munir Antônio Guzatti, Rui Mandelli Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.650.302-7 1. Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes (fls. 39/41- TJ), HOMOLOGO a transação ali pactuada para que surta seus efeitos legais. 2. De consequência, julgo extinta a ação com resolução de mérito, na forma do art. 487, III "b" do CPC. Honorários já contemplados na composição. 3. Baixas, anotações e diligências de estilo. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0055. Processo/Prot: 1655273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40639. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004730-18.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Erick Endrew da Silva Quessada (Representado(a)), RODRIGO CARLOS QUESSADA, Alliny Cristina da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representante de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCPD; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0056. Processo/Prot: 1655289-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40640. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006533-36.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelante (2): Maria Fernanda Padilha Melo (Representado(a)). Advogado: Manoel Vicente Arruda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0006533-36.2015.8.16.00128 APELANTE 01: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E MARIA FERNANDA PADILHA MELO. APELANTE 02: MARIA FERNANDA PADILHA MELO. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0057. Processo/Prot: 1655302-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/163095. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1655302-7 Apelação Cível. Embargante: Murilo Monteiro Soares (Representado(a)). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do

Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se o embargado para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados (fls. 39/43-TJ), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0058 . Processo/Prot: 1655344-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39469. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006822-66.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Luis Antônio Barbosa Filho, thiago henrique rodrigues barbosa. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0059 . Processo/Prot: 1655346-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40496. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001968-29.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Rafael Balbino de Oliveira (Representado(a)), Gabriel Balbino de Oliveira (Representado(a)), Natalia Eduarda Balbino de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Orlando Gontijo de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0060 . Processo/Prot: 1655387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39441. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001402-80.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Rosana Gomes Pereira, lazaro tavares dos santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0001402-80.2014.8.16.0128 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADOS: ROSANA GOMES PERREIRA E OUTRO. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0061 . Processo/Prot: 1655408-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40469. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001182-82.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Samara Carla de Sousa (Representado(a)). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0062 . Processo/Prot: 1655418-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40604. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004489-78.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Amanda Sara da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0004489-78.2014.8.16.0128 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADA: AMANDA SARA DA SILVA. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0063 . Processo/Prot: 1655478-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40650. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003448-42.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Marco Antônio da Mota, Marina Francisca da Mota. Advogado: Renata Nascimento Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0064 . Processo/Prot: 1655508-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39448. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000254-97.2016.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Adriano Merêncio da Silva, Evelin Naira dos Santos Paes, sirlene aparecida dos santos. Advogado: Nivanildo Nunes de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

AP 1.655.508-9 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0065 . Processo/Prot: 1655629-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40481. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004522-68.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Kauan de Lima Moura (Representado(a)), Kayo de Lima Moura (Representado(a)). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no

artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0066 . Processo/Prot: 1655659-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40684. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003291-69.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Maria Izadora Messias Silva (Representado(a)). Advogado: Eduardo Carvalho Angelo Marin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR 0067 . Processo/Prot: 1659034-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/54672. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004796-32.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Ademir Ribeiro dos Santos, Cristina Soares de Amorim dos Santos, Beatriz Amorim dos Santos, Breno Amorim dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR 0068 . Processo/Prot: 1664879-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65687. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006526-44.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Rafael Caldeira da Silva, Gabriel Caldeira da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0069 . Processo/Prot: 1665006-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65714. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004508-50.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Maria Clara Cordeiro de Araujo (Representado(a)). Advogado: Eduardo Carvalho Angelo Marin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Avoquei os autos. I - Tendo em vista o deliberado na Seção Cível no IRDR nº 1676846-4, de relatoria do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, tendo como representativo de controvérsia os autos nº 1636200-6, cujo objeto é o mesmo deste recurso; Naquele, deliberou-se a suspensão dos processos que tramitam em 1º e 2º graus do Estado do Paraná, versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no artigo 980, parágrafo único do NCP; bem como a existência do IRDR, de relatoria do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, representativo de controvérsia os autos 1640144-2, relativo à mesma discussão; Portanto, de rigor à suspensão dos feitos inseridos nesta ordem, aliás como apontado pelo Colegiado da 8ª Câmara Cível. II - Considerando que este recurso se enquadra na hipótese acima citada, determino a suspensão de sua tramitação pelo prazo de até um ano, certificando-se o julgamento dos incidentes mencionados. III - Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0070 . Processo/Prot: 1665027-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65718. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005059-30.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Bruno Cesar Santos Moura (Representado(a)). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR 0071 . Processo/Prot: 1665097-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65614. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004458-58.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Francieli Vogt Gonçalves, Gracieli Vogt Gonçalves, João Luiz Gonçalves, Antonia Rosane Vogt. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0004458-58.2014.8.16.0128 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR APELADOS: FRANCIELI VOGT GONÇALVES E OUTROS. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR 0072 . Processo/Prot: 1665123-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65609. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003481-32.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Stefany Camilly de Amorim (Representado(a)), Carlos Eduardo Amorim (Representado(a)). Advogado: Adriana Aparecida Martinez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0003481-32.2015.8.16.0128 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. APELADOS: STEFANY CAMILLY DE AMORIM E OUTRO. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR 0073 . Processo/Prot: 1665185-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63998. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027781-46.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Clodoaldo Martins. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Apelado: Ivonete de Quadros Bitancout Moura, José Osvaldo Palhão, Marcelo Henrique de Carvalho Palhão, Rosângela Delfino de Carvalho Palhão, Saulo Soares de Moura. Advogado: Alex Adamczik, Patrícia Alves Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AP 1.665.185-9 O apelante Clodoaldo Martins deixou de recolher as custas recursais sob o argumento que faz jus a concessão da gratuidade processual. Ocorre que esse argumento não se revela suficiente a justificar a concessão do benefício pleiteado, porquanto há informação no sentido de que o apelante é Policial Militar, circunstância que afasta, em tese, a presunção de miserabilidade. Assim, deve o apelante Clodoaldo Martins comprovar cabalmente, em quinze (15) dias, o inequívoco estado de insuficiência econômica a justificar o não recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou efetuar o preparo e juntar o respectivo comprovante nos autos. Vencido esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba 24 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0074 . Processo/Prot: 1670306-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/100746. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1670306-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hdí Seguros S/ a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: João Paulo Nowak, Aparecida Gonçalves, Paula de Fatima Nowak de Campos, Isac Isaias da

Luiz Nowak, Paulo Sergio Nowak, Ana Paula Nowak dos Santos, Roberto Carlos Nowak, Pedro Ravaiel Nowak, Cleusa de Fatima Nowak Souza Rocha. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Interessado: Marcio Schnekenberg. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº. 1670306-1/01, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: HDI SEGUROS S/A AGRAVADOS: JOÃO PAULO NOVACK E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA Em atendimento ao disposto no art. 1.021, §2º do NCPC, intemem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se sobre o agravo interno de fls. 47/51, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 24 de julho de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0075 . Processo/Prot: 1672738-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/163261. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1672738-1 Apelação Cível. Embargante: Sibely de Oliveira Lazari. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Sebastião da Silva Ferreira. Embargado: Luiz Fernando Paes de Mello, Samira Audi de Mello. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Em vista do efeito infringente pretendido, intime-se os embargados para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados (fls. 20/24-TJ), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0076 . Processo/Prot: 1682304-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/105519. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005180-58.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Kauan Adriano da Silva Vernandes (Representado(a)). Advogado: Jês Carlete. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

PARANACITY - JUIZO UNICO. AÇÃO ORIGINÁRIA:0005180-58.2015.8.16.0128 APELANTE: KAUAN ADRIANO DA SILVA FERNANDES (REPRESENTADO). APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira). 8ª CÂMARA CÍVEL. Considerando que está suspenso o julgamento de demandas acerca da ocorrência, ou não, do dano moral nos casos de falha da prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, referente da comarca de Paranacity, nos seus três municípios, com vistas a uniformizar o entendimento, fundamentado na sistemática do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 (IRDR nº 1.676.846-4-TJ), tópico sobre o qual versa a presente demanda, bem como levando em conta a deliberação desta 8ª Câmara Cível, ocorrida na sessão do dia 20.07.2017, suspenda-se o tramite do presente feito, até ulterior deliberação. Aguarde-se na Secretaria. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0077 . Processo/Prot: 1682309-3 Apelação Cível . Protocolo: 2017/105518. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005167-59.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Maria Luiza Aimi Soda Rosa (Representado(a)). Advogado: Manoel Vicente Arruda. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

AP 1.682.309-3 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0078 . Processo/Prot: 1682938-4/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/164015. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1682938-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Abinadada Alves da Silva, Alfredo Tottene, Alice Mandeli Giraldi, Antônio Pedro Custódio, Cleide Aparecida de Souza Garcia, Judith Alves da Silva, José Rodrigues Gomes, Lidia de Oliveira, Maria de Jesus Mariano, Sérgio Paulo dos Santos. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visto, etc. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Curitiba, 27 de julho de 2017.

0079 . Processo/Prot: 1687756-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/114526. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000404-62.2008.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Silvano da Silva Leite. Advogado: Rodrigo Martins Barbosa, Rogel Martins Barbosa. Agravado: Maria Aparecida Lucinda de Oliveira. Advogado: José Maria Lopes de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Defiro o processamento do agravo por instrumento nos termos do artigo 1.015 do NCPC. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se o MM. Juiz singular informando a respeito da apresentação do presente recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo e em 15 (quinze) dias, responder ao recurso e juntar documentos. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0080 . Processo/Prot: 1698897-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/143061. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021922-06.2015.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Felipe Mattiello, Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil S.a - em Liquidação. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1698897-5, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR 1ª APELANTE: CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. 2ª APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) APELADO: MAURILIO ALEIXO DE SENE RELATOR: DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI RELATOR SUBST: Juiz Subst. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO - APELAÇÃO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM ENCARGOS PROCESSUAIS CONFORME PRECONIZA A SÚMULA 481 DO STJ - INDEFERIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA - ART. 99, §7º DO CPC - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação de reparação de danos movida por Maurílio Aleixo de Sene em face de Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA., na qual o autor pleiteia pensão vitalícia e indenização por danos morais, decorrente de acidente sofrido no interior de um veículo de propriedade da transportadora ré. Uma vez citada, a transportadora reconheceu sua responsabilidade sobre os danos sofridos pelo autor, contudo, contesta a extensão dos danos, as alegações de incapacidade laborativa permanente e, subsidiariamente, o quantum indenizatório pretendido. Ademais, a ré denunciou à lide Nobre Seguradora do Brasil S.A. (Liquidação Extrajudicial). A litisdenunciada também apresentou defesa (mov. 43.1), na qual, embora reconheça o dever de ressarcir as eventuais despesas da transportadora no limite da apólice, contesta as alegações do autor quanto a incapacidade laborativa e os danos morais. Posteriormente, a seguradora litisdenunciada apresentou petição de meio (mov. 170.1), na qual informa estar sujeita a processo de Estado do Paraná liquidação extrajudicial, requer a concessão do benefício da justiça gratuita e pleiteia, com base no art. 18 da Lei 6.024/74, a suspensão do processo e não sujeição a correção monetária e juros moratórios. Sobreveio sentença (mov. 178.1), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a transportadora ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Ademais, condenou a seguradora litisdenunciada a ressarcir a ré dos valores que desembolsar em favor do autor, observados os limites da apólice de seguro contratada. Quanto aos pedidos apresentados no mov. 170.1, o magistrado a quo indeferiu a aplicação do art. 18 da Lei 6.024/74 e não se manifestou a respeito do pedido de gratuidade de justiça. Informadas, ré e litisdenunciada interpuseram recurso de apelação, respectivamente nos mov. 185.1 e mov. 191.1. Em seu apelo, a ré pugna pela reforma da sentença com vistas a: i) reduzir o quantum indenizatório; ii) considerar, para fins de dedução dos valores recebidos pelo autor a título de seguro DPVAT, a importância de R\$ 5.231,25 e; iii) redução das verbas honorárias deferidas em favor do patrono do autor. Por sua vez, a litisdenunciada apresenta recurso de apelação, no qual preliminarmente: i) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que figura em processo de recuperação extrajudicial; ii) a aplicação dos efeitos concernentes às sociedades em liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18 da Lei 6.024/74 e, no mérito; iii) reforma da sentença, para: a) que se julguem improcedentes os pedidos da parte autora; b) subsidiariamente, a redução dos danos morais e; c) desobriga-la do pagamento de honorários de sucumbência em favor do litisdenunciante. As partes foram intimadas das apelações, contudo apenas a transportadora ré apresentou contrarrazões (mov. 209.1). Ao final, vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o relatório. II - ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: Verifica-se que o recurso da seguradora litisdenunciada não foi preparado, ante pedido de assistência. Vejamos: O recurso apresentado por Nobre Seguradora do Brasil S.A. não está acompanhado de preparo, visto que a parte cumula seu recurso com pedido de justiça gratuita. Assim, para avaliar a admissibilidade de sua apelação, faz-se necessária a previa análise do pedido de gratuidade. Estado do Paraná A seguradora apelante, através de sua peça recursal, afirma estar em processo de liquidação extrajudicial, o qual foi decretado pela SUSEP em razão da econômica e administrativa da sociedade. A partir deste raciocínio, apresenta documentos de mov. 191.2 ao 191.8 e pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. A jurisprudência pátria é rígida ao afirmar que, não obstante a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, não basta a mera declaração de miserabilidade pela sociedade ou sequer estar em liquidação extrajudicial, faz-se imprescindível prova de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência. Vejamos: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a

precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ". (AgInt no RESp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017) Dentre os documentos que instruem o recurso da seguradora, encontra-se relatório fiscal elaborado pela SUSEP. No entanto, tal condição não permite a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte, pois não implica concluir pela sua impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, requisito fundamental à concessão da benesse às pessoas jurídicas conforme Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Grifei. Neste sentido, para auferir a existência da impossibilidade financeira de pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, esta Câmara tem exigido a paralisação das atividades empresárias como requisito para a configuração de hipossuficiência econômica. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RÉ/AGRAVANTE.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO Estado do Paraná EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM ENCARGOS PROCESSUAIS.INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA NÃO SE ENCONTRA EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Malgrado a concessão do efeito suspensivo, melhor analisando os autos, embora a requerente esteja passando por uma situação jurídica peculiar em face da decretação de sua liquidação extrajudicial, o fato, por si só, não significa que não possua recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. [...]. Entretanto, o que precisa ser demonstrado pela parte requerente é que houve a paralisação das atividades empresárias.". (Grifei). (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1644324-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 08.06.2017) Neste sentido, a continuidade na atividade econômica decorre da permanência da capacidade financeira da sociedade em liquidação extrajudicial, fator este que possibilita inferir a possibilidade da parte em arcar com as despesas processuais. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que comprovem a interrupção da atividade econômica da apelada, ao contrário, demonstram a continuidade de suas operações no mercado securitário, visto que estabelecem providências para a reversão do regime de liquidação (mov.191.8). A partir do exposto, conclui-se que a seguradora apelante não faz jus à gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro a concessão do benefício. Por oportuno, visto que indeferida a gratuidade de justiça em sede recursal, em obediência ao disposto no art. 99, § 7º do CPC, converto o julgamento em diligência, concedendo à apelante o prazo de cinco dias para o recolhimento preparo, sob pena de deserção. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI RELATOR

0081. Processo/Prot: 1701717-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149609. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000413-13.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Carla Alves de Oliveira Araujo. Advogado: Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

AP 1.701.717-9 Agrade-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0082. Processo/Prot: 1704638-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/158522. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038206-06.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Marcelo Moreira Candeloro. Agravado: Dezainy Assessoria de Cobrança S/S Ltda, Valdecir Aparecido da Silva. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon, Cleverson Luiz Verni Lopes. Interessado: Bruno Willian Brocanello, Caixa Econômica Federal, Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Advogado: Gustavo Pipino Terra, Altair Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 52/54, proferida em ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada por Dezainy Assessoria de Cobrança S/S Ltda. em face de Valdecir Aparecido Silva, em fase de cumprimento de sentença, que negou a preferência do crédito buscado pelo Município agravante, nos seguintes termos: "II. Nos termos do art. 903 do CPC, uma vez que assinado o Auto de Arrematação pelo juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante (mov. 382.1), já tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação ou desistência pelo arrematante (art. 903, §§ 1º a 5º do CPC), declaro como perfeita, acabada e irretroatável a arrematação concretizada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 III. Uma vez que existe mais de um credor habilitado neste feito, é o caso, portanto, de ser determinada a abertura do concurso de credores. Antes, porém, vejo necessário reforçar mais uma vez o entendimento deste Juízo quanto à imprescindibilidade do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Apesar da exaustiva decisão do mov. 349.1, o Município de Londrina, mais uma vez argui que o crédito tributário, ante sua presunção de certeza e liquidez seria suficiente por si para participar do concurso de credores que aqui será realizado, visto se tratar de uma preferência material e não processual. Diante

desta manifestação, mais uma vez este Juízo explicita que o caráter preferencial do crédito tributário não está sendo negado. O Código Tributário Nacional, em seus arts. 130 e 186, trazem menção expressa sobre a sub-rogação preferencial desta espécie de crédito a todos os demais, com única exceção do crédito advindo de verba trabalhista. Ocorre que, antes de exercer a preferência, existe cláusula pétrea indelegável, cujo respeito se sobrepõe inclusive sobre a especialidade discorrida pelo art. 130 e 186 do CTN, qual seja, a norma constitucional do art. 5º, LIV da Constituição Federal, a qual novamente transcrevo: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Destaco que o presente processo não é instrumento suficiente e adequado para cumprir o fim a que se destina a norma máxima acima apresentada, pois, aliado a ela, também deve ser assegurado a qualquer pessoa, inclusive ao devedor tributário, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Como poderia o devedor tributário analisar e invocar a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 prescrição ou a decadência (art. 156, V, do CTN), num processo no qual se discute dívida condominial, ou então a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual nem mesmo foi juntada neste processo ou ainda como poderia embargar a execução para defender o excesso ou a nulidade? Não haveria nem mesmo competência para tanto neste Juízo Cível. Sendo assim, mantenho meu posicionamento de que a sub-rogação tributária somente pode ser levada a efeito quando comprovado pelo ente público o respeito e o cumprimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Simples prova do ajuizamento da execução fiscal e do decurso do prazo para o contraditório seria suficiente. iii.1. Para que não se alegue a exasperação da decisão, relevando que aparentemente irá sobejar crédito ao executado, faculto a esta parte que autorize a quitação dos débitos tributários por meio do presente feito, independentemente do ajuizamento da execução fiscal, a qual lhe acarretaria ainda maiores dispêndios caso recebida e processada (custas processuais, honorários advocatícios, juros legais, etc.). IV. Nos termos do art. 187 do Cód. Tributário Nacional, o credor tributário não está sujeito ao concurso de credores, ante sua preferência aos demais. Todavia, nos moldes do que foi explanado no item anterior, uma vez que o Município de Londrina não trouxe prova do ajuizamento de ação própria à cobrança do crédito tributário, não homenageando assim os princípios constitucionais acima enumerados, declaro aberto o concurso entre os demais credores. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 2. Irresignada, a agravante sustenta que possuiu preferência sobre o produto da penhora, nos termos do art. 908, §2º, do CPC, uma vez que é credor tributário, na forma do art. 186 do CTN; apesar da ausência de execução do crédito tributário, este foi inscrito em dívida ativa, gozando de presunção de certeza e liquidez; uma vez que as dívidas são oriundas do próprio bem executado, é desnecessária a comprovação de aforamento de prévia execução fiscal e esgotamento do prazo para pagamento. 3. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão e reconhecida a preferência do crédito tributário. É a exposição. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O cabimento deste agravo de instrumento encontra fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. 6. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 52/54, proferida em ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada por Dezainy Assessoria de Cobrança S/ S Ltda. em face de Valdecir Aparecido Silva, em fase de cumprimento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 de sentença, que negou a preferência do crédito buscado pelo Município agravante, incluindo-o na concorrência de credores. 7. Cumpre esclarecer que o recurso em mesa diz respeito à penhora do imóvel de matrícula 44.854, de propriedade do devedor Valdecir Aparecido da Silva, determinada pela decisão de mov. 31.1 e confirmada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.520.204-5 assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO IMÓVEL QUE GEROU AS DESPESAS. POSSIBILIDADE. ART. 3.º, IV, DA LEI 8.009/90. OBRIGAÇÃO PROTÉR REM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 8ª C.Cível, minha relatoria, J. 11.08.2016) 8. Diante disso, no mov. 67.1, o Município ora recorrente pleiteou a reserva do numerário correspondente aos tributos municipais inerentes ao imóvel, os quais perfaziam o valor de R\$ 833,98 (oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) em 03.02.2017 (mov. 333.2). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 9. Consoante decisões de mov. 137.1, 349.1 e, por fim, a decisão ora recorrida de mov. 408.1, o juízo a quo indeferiu a preferência do crédito, determinando que o ente público recorrente integre o concurso de credores. 10. Dito isso, observe-se o disposto no art. 186 do CTN: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 11. Consoante documento de mov. 333.2, foi lançado o crédito tributário, relativo ao IPTU do imóvel arrematado. 12. Não obstante, é incontroverso que não houve ajuizamento de execução fiscal e a correspondente penhora. 13. Ocorre que para que a fazenda pública possa ingressar em execução relativa a processo no qual não foi parte e reclamar o direito de preferência do seu crédito, impõe-se, em linha de princípio, a preexistência de execução fiscal e penhora sobre o mesmo bem, o que não é o caso dos autos. Confira-se a lição doutrinária: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 "A possibilidade de o credor titular de crédito privilegiado já vencido intervir, independentemente de penhora, no concurso especial infringe o princípio básico de que o concurso de preferências se restringe ao(s) bem(s) penhorado(s). À diferença do concurso universal - falência ou insolvência -, este concurso não extingue as obrigações do executado - ressalva feita, naturalmente, ao crédito dos participantes, nos limites do levantamento (...) - , dentro das forças daquele(s) bem(s), nem envolve a totalidade do patrimônio. Por

tal motivo, decidiu o STJ: "Impõe-se a existência de prévia execução e penhora sobre o mesmo bem, faltando legitimidade para suscitar privilégio de créditos a quem não demonstre tais pressupostos. Inadmissível a simples intervenção em processo de execução por pessoa que, sem integrar a relação processual, singelamente pedindo, pretenda receber crédito apontado como privilegiado." (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.171.) 14. Além do Resp. nº 165.783, Rel. Min. Milton Luz Pereira, j. em 25.02.2002, referido pelo E. professor, outros da Corte Superior: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constitua traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo art. 11 da LEF. Precedentes. 2. "A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva" (Resp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/3/2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1360140/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PENHORA DO ESTADO REALIZADA APÓS ARREMATACÃO DO BEM EM OUTRO PROCESSO. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva" (Resp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/3/2005). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1458421/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL PENHORADO - INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PRETENSÃO DE RECEBER CRÉDITO DO EXECUTADO - ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DO BEM - GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA PREFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E DE PENHORA SOBRE O MESMO IMÓVEL - DISSÍDIO PRETORIANO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 COMPROVADO. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, foi realizado o devido cotejo analítico, tendo sido, também, juntado o inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos, motivo pelo qual deve-se conhecer da divergência aventada. 2 - É inadmissível a intervenção da Fazenda Pública, por simples petição, em processo de execução a que é alheia, pretendendo a percepção de crédito dito privilegiado. Assim, não há que se falar em garantir tal crédito, por meio de depósito, porquanto inexistente o necessário ajuizamento de execução fiscal, com penhora sobre o bem já penhorado. 3 - Precedentes (Resp nºs 33.902/SP e 165.783/SP). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a exigência do depósito. (Resp 263.593/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 361) 15. Inclusive, é o que se extrai do Recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 Especial representativo de controvérsia nº 957.836: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: Resp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004 ; EResp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002 ; EDcl no Resp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 ; Resp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (Precedentes: Resp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; Resp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; Resp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; Resp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) (...) (Resp 957.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, destacou-se) 16. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal "Dessa forma,

cinge-se a controvérsia em se verificar, portanto, se a agravante (a União) possui preferência do crédito em seu favor quando em confronto com os demais credores. Contudo, embora as alegações da União em suas razões recursais no sentido de que tenha crédito de origem tributária a receber, não há notícia nos autos de que tenha sido efetivada a penhora pela Fazenda Pública PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 sobre o mesmo bem arrematado, motivo pelo qual não há que se discutir a preferência neste caso. Ainda, o documento de fls. 287/307-v-TJ revela que não houve penhora fiscal anterior ou posterior ao objeto constrito nesta ação de execução ajuizada pela agravante. E, nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhora sobre o mesmo bem. Assim, só se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (...) No caso em análise, não se tem notícia de que a União tenha efetivado a penhora sobre o bem arrematado nestes autos, motivo pelo qual não há que se falar em preferência da Fazenda Pública sobre o credor comum." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1356950-1 - Assai - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 04.05.2016.) "Cinge-se a controvérsia em se verificar, portanto, se a agravante possui preferência do crédito em seu favor quando em confronto com os créditos fiscais. (...) A agravante, como já exposto, penhorou para garantia de sua execução o imóvel (...), efetuando o registro da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 penhora em 25 de novembro de 2005, conforme documento de fls. 161/163. Após o encaminhamento do ofício requisitado por este Relator, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, representada por seu procurador, informou que constam nos sistemas da PGFN o registro de 24 débitos (...) bem como que foram ajuizadas execuções fiscais para as respectivas cobranças. (...) Contudo, embora os documentos de fls. 238/242 atestem que a Fazenda Pública Nacional ajuizou diversas execuções fiscais em face do agravado (...), não há notícia nos autos de que tenha sido efetivada a penhora pela Fazenda Pública sobre o mesmo bem arrematado, motivo pelo qual não há que se discutir a preferência neste caso. Ainda, o documento de fls. 161/163 revela que não houve penhora fiscal anterior ou posterior ao objeto constrito nesta ação de execução ajuizada pela agravante. E, nestes casos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhora sobre o mesmo bem. Assim, só se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva (...)" (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 942766-1 - Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 06.02.2013, destacou-se) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 "No mesmo enredo encontra-se a discussão acerca da preferência do crédito municipal (oriunda de débito de Imposto Territorial Urbano IPTU), já que dos autos não se verifica a preexistência de eventual feito executório e respectiva penhora de bens casualmente já constritos. Assim, igualmente impossibilitada a manutenção dos privilégios concedidos aos créditos de natureza tributária municipal, já que repita-se "como observado acima, não é lícito ao recorrido autarquia simplesmente intervir em processo de execução a que é estranho para, sem mais, receber o que pretende ser-lhe devido, visto ser necessário, em tal caso, ajuizar execução e, recaindo a penhora sobre bem já penhorado, exercer oportunamente o direito de preferência." (Resp nº 33902/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - 1ª Turma - DJU 18-4-1994)." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 872353-1 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) 17. Por outro lado, os créditos perseguidos pela ora agravante são atinentes a tributos incidentes sobre o próprio bem arrematado, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 130 do CTN, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. 18. Tal previsão foi estendida pelo parágrafo primeiro do art. 908 do CPC/15, confira-se: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 19. Não obstante, infere-se do edital de hasta pública de mov. 348.1, ainda que parcialmente ilegível, ter constado em destaque "ônus do IPTU não levantado". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 20. Ainda, na certidão de praça e leilão de mov. 374.1, restou ressaltado: "É de total responsabilidade dos Arrematantes: Ônus (1º) todos Ônus/impostos/dívidas/multas em especial de IPTU/condominiais (obrigações denominadas "propter rem") constantes no Edital, de forma clara e inequívoca para os interessados em oferece o Lanço (sic) em Hasta Pública, que os mesmos seguirão o imóvel, serão de total e exclusiva responsabilidade do arrematante ou Adjudicatário, não se admitindo sub-rogações ou deduções dessas dívidas/multas no preço de Arrematação, conforme artigo 686, inciso V, do CPC." (destacou-se) 21. Ocorre que nesta hipótese, na qual foi expressamente excluído do preço o IPTU e assumida a respectiva obrigação pelo arrematante, é inaplicável a sub-rogação prevista no art. 130, parágrafo único, do CTN, conforme jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 DO IPTU DE BEM IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXPRESSA PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, PREVISTA NO EDITAL DA HASTA PÚBLICA. MITIGAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO

REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido, a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante" (STJ, AgRg no AREsp 248.454/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RESp 1.168.950/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014; RESp 1.114.111/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009. II. No caso dos autos, tendo a Corte de origem consignado que o edital de hasta pública previa, expressamente, que os créditos tributários relativos ao IPTU seriam transferidos ao arrematante do bem imóvel, não há como se afastar a sua responsabilidade pelo adimplemento do referido débito tributário. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 720.867/RS, Rel. Ministra PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido, a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 248.454/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) 22. Ainda, neste Tribunal: Desse modo, em regra, havendo arrematação do bem em hasta pública, os créditos tributários ficam sub-rogados no preço, de modo que o imóvel é entregue livre desses ônus. Isso porque a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. Nesse sentido: (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 Todavia, no caso em exame, é possível verificar que constaram do edital de hasta pública, pormenorizados, os débitos tributários pendentes, referentes ao imóvel (fl. 57). E nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela responsabilidade do adquirente pelas dívidas ali constantes: (...) Desse modo, como examinado, tendo a arrematante ciência dos débitos quando da hasta pública, se opta por arrematar o bem nessas condições, assume para si a dívida fiscal. O caso é, portanto, exceção ao parágrafo único do artigo 130 do CTN, impondo a aplicação do caput bem como do artigo 131, I do mesmo códex: (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 1481866-5 - Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 08.03.2016) 23. Corroborando, a contrario sensu: "A respeito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o terceiro adquirente não será obrigado a quitar os débitos anteriores à arrematação do imóvel, nas hipóteses em que a carta de arrematação seja omissa a respeito da matéria e em que o arrematante não esteja ciente da existência de dívidas vinculadas ao bem, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, transparência, lealdade processual e vinculação ao edital. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 (...) E, conforme se observa do edital de fls. 85/86-TJ expedido pela Justiça Federal, a ata de publicação do leilão não fez constar a pendência de débitos condominiais, restando consignado, apenas, que as despesas a serem arcadas pelo arrematante corresponderiam apenas às "custas de arrematação e comissão do leiloeiro, estas de 5% sobre o valor da arrematação de bens móveis e 3% sobre o valor da arrematação de bens imóveis". (...) Tratando-se, então, de aquisição a título originário, livre de quaisquer condições conforme consta da matrícula do imóvel adquirido (fls. 31/32-TJ), não se pode imputar à arrematante a obrigação de arcar com dívidas preexistentes, sob pena de ofensa à estrita vinculação ao edital, que rege a hasta pública e informa aos licitantes eventuais ônus da aquisição." (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1313397-0 - Curitiba - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 20.08.2015.) 21. Logo, em juízo perfunctório, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pelo recorrente, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo. 21.1 Intimem-se os agravados e interessados para, querendo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.704.638-5 apresentarem resposta ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis. 21.2 Intime-se o leiloeiro oficial Paulo Setsuo Nakakogue para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do edital relativo à hasta pública de 17.03.2017 (auto de arrematação de mov. 382.1), uma vez que a cópia de mov. 348.1 encontra-se parcialmente ilegível. 21.3 Solicite-se informações do Juízo a quo no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser prestadas no login GBMM da servidora Gabriela Medeiros Menegolla (chefe da divisão). Curitiba, 07 de julho de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0083 . Processo/Prot: 1704974-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/162249. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000383-75.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Maria Madalena de Souza. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minhato, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)
AP 1.704.974-6 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0084 . Processo/Prot: 1705012-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/162310. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000553-47.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Anderson Bernardo Cavalcanti. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minhato, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)
AP 1.705.012-5 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0085 . Processo/Prot: 1705024-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/162307. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000346-48.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Alessandra de Souza Lima. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minhato, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)
AP 1.705.024-5 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0086 . Processo/Prot: 1705047-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/162304. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000423-57.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Vilmar da Silva. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minhato, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)
AP 1.705.047-8 Aguarde-se a decisão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado pela Seção Cível. Intimem-se. Curitiba 21 julho 2017. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0087 . Processo/Prot: 1705692-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/162907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006583-02.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Loterias Veneza Ltda - me. Advogado: Vinícius Hiroshi Tsuru. Apelado: Nereu de Souza da Silva. Advogado: Celso Hellmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.705.692-3 - DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL APELANTE: LOTERIAS VENEZA LTDA - ME APELADO: NEREU DE SOUZA DA SILVA RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO 1. Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença de mov. 1.7, tornada pública em 23/11/2010, que, em autos de "ação de indenização por danos morais e materiais" ajuizada por Nereu de Souza da Silva em face de Hipercard Banco Múltiplo S/A e Loterias Veneza Ltda. - ME, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais 2. Compulsando os autos, verifica-se que a apelante não se encontra devidamente representada, uma vez que o recurso foi assinado por advogado sem procuração nos autos (movs. 79.1, 67.1 e 50.1). 3. Deste modo, intime-se a apelante para que, querendo, regularize sua representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 76, § 2º do CPC/15. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de julho de 2017. Des. Clayton Maranhão Relator

0088 . Processo/Prot: 1708182-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/166921. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028095-84.2017.8.16.0014 Indenização. Agravante: Marilene Avancini Piornedo. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Agravado: Tiago Calixto da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.182-4 Agravante : Marilene Avancini Piornedo. Agravado : Tiago Calixto da Silva. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais nº 28095- 84.2017.8.16.0014, rejeitou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela recorrente (fl. 41-TJ). Em suas razões, defende a recorrente que a justiça gratuita é direito fundamental previsto na CF. Diz que juntou declaração de hipossuficiência, afirmando a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Alega que comprovou sua renda, bem como que se encontra na faixa de isenção do imposto de renda. Alega que o veículo foi adquirido a partir e economias familiares e ganhos do seu filho no exterior. Diz que, não obstante o valor de mercado chegar a 185 mil reais, teve de vender o automóvel por 18 mil, em razão dos danos decorrentes do acidente. Ressalta residir em bairro simples. Por fim, diz que, como não há impugnação da parte contrária, não pode o magistrado indeferir a benesse. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 1015, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Pela leitura das razões do recurso, observa-se que há pedido de efeito suspensivo (art. 1019, inciso I do NCPC). Ocorre que, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, as alegações da agravante não ostentam verossimilhança apta a demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, tampouco risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme exige o Parágrafo único, do art. 995, do CPC/2015. Assim, porquanto os requisitos autorizadores da medida, indefiro 2 o efeito pretendido. 4. Comuniquem-se o Juízo. 5. Ausente citação, desnecessária intimação para contrarrazões. 6. Int. e diligências necessárias. Curitiba, 14 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0089 . Processo/Prot: 1708893-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/171484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003391-49.2017.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Matheus Ferreira Barreto. Advogado: Juliana Liczowski Malvezzi. Agravado: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada nº 3391-49.2017.8.16.0194, indeferiu o pedido liminar para liberação do tratamento requerido pela autora na clínica Neurokids, não conveniada ao plano de saúde contratado (fls. 232/234-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do CPC. 3. Pela leitura das razões do recurso, observa-se que há pedido de efeito ativo, e não suspensivo (art. 1019, inciso I do NCPC). Ocorre que, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, as alegações da agravante não ostentam

verossimilhança apta a demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, em que pese haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, diante do quadro clínico de Matheus. Todavia, os requisitos para a concessão do pedido liminar são cumulativos, conforme exige o art. 300 do CPC/2015. Assim, porquanto ausentes um dos requisitos autorizadores da medida, indefiro o efeito pretendido. 4. Comunique-se o Juízo. 5. Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC/2015. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, observado o prazo legal. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.893-2 2 7. Int. e diligências necessárias. Curitiba, 19 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0090 . Processo/Prot: 1709024-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/171483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006001-87.2017.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Felipe Kormann da Silva. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Paraná Clínicas Plano de Saúde S/A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela Antecipada (nº 0006001-87.2017.8.16.0194), contra a r. decisão de fls. 98/99-TJ: "DEFIRO a tutela liminar específica, para determinar à ré que libere as guias necessárias para a viabilização do tratamento descrito na inicial, bem como demais procedimento necessários, e nos termos pleiteados na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento, limitada à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)." Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese a necessidade de liberação das terapias prescritas junto à ?Clínica Neurokids?, por ser mais perto de sua residência. Agravado de Instrumento nº 1.709.024-1 2 2. De início, considerando que a publicação da decisão recorrida ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise do presente recurso será regida pelas disposições legais de tal diploma, nos termos do seu artigo 141 e do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça2. O recurso de Agravado de Instrumento, em regra, é recebido unicamente no efeito devolutivo, cabendo ao seu relator a concessão de efeito suspensivo quando houver requerimento da parte, a decisão recorrida seja capaz de lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC/2015, art. 1019, inc. I c/c art. 995, parágrafo único). No caso em apreço, não trouxe a parte agravante qualquer fundamento capaz de evidenciar a urgência ou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão do efeito suspensivo. -- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2 Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Enunciado aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016). Agravado de Instrumento nº 1.709.024-1 3 Isso porque, na decisão agravada já houve a liberação de todas as terapias recomendadas pelo médico do autor, pugnando, neste momento, unicamente pela realização das terapias em clínica específica, próxima à sua residência. Não se desconhece que a realização do tratamento na clínica pleiteada facilitaria de sobremaneira sua locomoção, eis que fica no mesmo bairro em que reside. Contudo, não há como impor que os Planos de Saúde tenham convênio com clínicas em todas as regiões da cidade, de modo a facilitar o atendimento de seus clientes, ainda mais se tratando de terapias tão específicas (fisioterapia motora pelo método Peditasuit, Bobath e Theratogs, cinesiotape, hidroterapia, musicoterapia, equoterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia respiratória, estimulação cognitiva e estimulação visual). Ademais, ainda a parte alegue que em consulta pelo Google não conseguiu localizar nenhum ônibus com itinerário de sua casa para o endereço das clínicas, em consulta similar realizada pelo site da empresa de transporte urbano do município de Colombo, verifica-se que a linha de ônibus "B78- CTBA/São Gabriel3" tem seu ponto inicial há uma quadra da casa da autora e como ponto final o terminal do Guadalupe, no centro de -- 3 <https://www.onilinhas.com.br/curitiba/itinerario/linha-B78/> Agravado de Instrumento nº 1.709.024-1 4 Curitiba. Fato esse que provavelmente é de conhecimento da parte, afinal, reside na localidade. Outrossim, apesar do infortúnio acometido em razão da doença, entendo que a dificuldade de locomoção (em razão de ausência de veículo próprio), não pode ser fator considerado como determinante para onerar a parte ré, que somente deve responder pelas obrigações assumidas nos termos do contrato, cabendo ao Poder Público atuar de maneira satisfatória para garantir o transporte coletivo de sua população. Ainda, a Resolução Normativa 259, de 17 junho de 2011, da ANS, possibilita a indicação de prestador em município limítrofe ao de residência do cliente (art. 4º, II), de modo que, pela análise sumária do caso, não há ilegalidade na indicação de clínica credenciada no município de Curitiba. Contudo, não se desconhece que havendo clínica credenciada mais perto da residência do autor é seu direito realizar o tratamento da maneira menos custosa e desgastante possível. Dessa forma, inexistindo possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não há motivos para suspender a decisão recorrida. Agravado de Instrumento nº 1.709.024-1 5 3. Pelo exposto, estando ausentes os requisitos necessários, conforme as disposições do artigo 1019, inciso I c/c o artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Determino o seu processamento, até que haja o pronunciamento definitivo desta Câmara. Expeça-se ofício ao d. Juízo a quo, requisitando informações que julgar pertinentes, inclusive em relação ao artigo 1018, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte agravada, por seus advogados, em conformidade com o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, para que, querendo,

ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Considerando o interesse de parte absolutamente incapaz oportunize-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Agravado de Instrumento nº 1.709.024-1 6 Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0091 . Processo/Prot: 1709773-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/170113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017959-18.2014.8.16.0019 Indenização. Agravante: Lauro Paes Ribeiro. Advogado: Isaque Maia. Agravado (1): Dinis e Mami Ltda. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott. Agravado (2): Hipercard Banco Múltiplo SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto nos autos de Ação de Indenização por Danos Moral (nº 0017959-18.2014.8.16.0019), em fase de cumprimento de sentença, contra a r. decisão de fl. 18-TJ, na parte em que revogou o benefício da gratuidade processual anteriormente deferido ao autor. Salientou que o valor devido pelo autor a título de sucumbência (R\$2.371,40) era inferior ao montante indenizatório que ele recebeu da ré Hipercard (R\$17.271,24), descaracterizando a sua condição de hipossuficiência. Em suas razões, o recorrente pugnou pela reversão da decisão de revogação da justiça gratuita, argumentando que: (i) a agravada Dinis e Mami Ltda. não se insurgiu oportunamente contra a decisão que havia deferido a gratuidade, estando preclusa a discussão da matéria; (ii) o fato de a sentença ter arbitrado indenização de R\$10.000,00 em seu favor não altera, substancialmente, a sua condição de hipossuficiência financeira; (iii) a sua renda mensal é de aproximadamente um salário mínimo e meio; (iv) do valor levantado (R\$17.271,24), uma parte será destinada aos honorários sucumbenciais e contratuais devidos aos seus próprios patronos; (v) não possui condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Assim, requereu o processamento e, ao final, o provimento do Agravado. 2. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso da parte agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intimem-se os agravados, por seus procuradores, em conformidade com o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para que, querendo, ofereçam resposta ao Agravado de Instrumento, no prazo legal. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de Julho de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0092 . Processo/Prot: 1709909-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/174620. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039014-74.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antônio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Agravado: Thiago Roberto Diorio. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor, Regiclaudio Calado de Lima. Interessado: Joaquim Pascoal Agudo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento nº 1709909-9 interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Londrina nos autos de ação indenizatória nº 0039014-74.2013.8.16.0014, proposta pelo agravado THIAGO ROBERTO DIORIO em face da agravante e do interessado JOAQUIM PASCOAL AGUDO. A decisão agravada (mov. 139.1 - PROJUDI) promoveu o saneamento do processo e, dentre outras providências, deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, e por consequência, a inversão do ônus da prova. Inconformada com a decisão, a agravante sustenta inexistir relação consumerista entre as partes, tampouco ser possível a inversão do ônus da prova, pois cabe ao autor/agravado demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Ademais, sustenta que, mesmo que fosse o caso de inversão do ônus da prova, isso não implicaria na inversão do ônus financeiro da prova. Por tais motivos, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com posterior confirmação de mérito, pois entende presentes os requisitos de plausibilidade jurídica dos argumentos e de perigo na demora da prestação jurisdicional. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a parte do agravo de instrumento onde se discute a questão da existência de relação de consumo entre as partes, não seria, em um primeiro momento, cognoscível, uma vez que, com a nova sistemática recursal e nos termos do art. 1.015, NCPC (1), o presente recurso passou a ser via apropriada de impugnação de um rol taxativo de decisões, dentre as quais não está prevista a deliberação interlocutória do juízo de primeiro grau sobre tal questão. Contudo, o rol do mesmo artigo prevê, em seu inciso XI, a possibilidade de impugnação da decisão que redistribui o ônus probatório pela via do agravo de instrumento. 1 "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Sendo assim, excepcionalmente, cabe aqui a análise da aplicação do CDC, uma vez que a decisão agravada reconheceu a sua incidência e, conseqüentemente, a inversão do ônus probatório. Feita essa

ressalva, o Novo Código de Processo Civil (aplicável à espécie), ao tratar do recurso de agravo de instrumento preceitua em seu artigo 1.019 que, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo (em interpretação juntamente com o art. 995, § único, do NCPC). Em análise preliminar, vislumbro a plausibilidade do direito da agravante, pois, não restou demonstrada a relação consumerista no caso, eis que a agravante é uma seguradora e figura como ré na demanda juntamente com o seu segurado (o interessado JOAQUIM PASCOAL AGUDO). Ou seja, a priori, existe uma relação contratual apenas entre o interessado e a agravante. Como nos autos originários se discute a culpa pelo acidente de trânsito ocorrido em 13.12.2011 entre o interessado e o agravado THIAGO ROBERTO DIORIO, parece-me não se justificar a inversão do ônus da prova em favor deste, pois os litigantes tendem a possuir iguais condições de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações. Em tese, também não verifico ter restado demonstrada a hipossuficiência do agravado perante os réus, a tornar necessária a inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 6º, VIII, do CDC, até mesmo porque ela não é automática e constitui um método de facilitação à defesa do consumidor, quando as provas ou elementos necessários para a sua produção se encontram em poder do fornecedor. Por outro lado, presente a urgência na situação, pois descabido o prosseguimento do feito sem a definição acerca do ônus probatório que incumbirá a cada parte, bem como em relação à incumbência de arcar com as custas da perícia. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso. Comuniquo-se ao MM. Juízo de 1º grau para que tome ciência desta decisão e, se entender necessário ao melhor julgamento da causa, preste as informações que reputar pertinentes. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso II, do NCPC, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Oportunamente, voltarei conclusos. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0093. Processo/Prot: 1710343-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000311-97.2005.8.16.0194 Indenização. Agravante: Itaciana Roberta dos Santos, Ricardo da Silva, Bianca Carolinne da Silva. Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira. Agravado: Kurten Madeiras e Indústrias de Casas Pré Fabricadas Importação e Exportação Ltda. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho, Osmann de Santa Cruz Arruda, Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: ITACIANA ROBERTA DOS SANTOS E OUTROS.AGRAVADO: KURTEN MADEIRAS E INDÚSTRIAS DE CASA PRÉ FABRICADAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH. Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de Ação Indenizatória em fase de Cumprimento de Sentença (nº 000311-97.2005.8.16.0194), contra a r. decisão de fls. 33-TJ, que rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada pelos agravantes. Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade apuração das verbas de sucumbência de acordo com a proporcionalidade da sucumbência de cada parte e não de modo igual (50% cada). De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso da parte agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, em conformidade com o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Expeça-se ofício ao d. Juízo a quo, requisitando informações que julgar pertinentes, inclusive em relação ao artigo 1.018, do Código de Processo Civil/2015. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0094. Processo/Prot: 1711248-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003796-10.2002.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício Champagnat Center Torre Comercial. Advogado: Ideraldo José Appi, Eduardo Barbosa dos Santos. Agravado: Lacelocker Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado, Suzete de Fatima Branco Guerra. Interessado: Caixa Economica Federal, Gilton Angelo Guilgen. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Misaél Fuckner de Oliveira, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de "Ação de Cobrança pelo Rito Sumário" (Processo nº 0003796-10.2002.8.16.0001), em fase de cumprimento de sentença, contra a respeitável decisão de fls. 63/65-TJ, complementada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos (fls. 73/74-TJ), na parte em que determinou ao exequente/agravante que promova o depósito dos valores devidos ao Município e à União, a partir dos cálculos acostados aos autos. Em suas razões, o condomínio agravante sustenta, em resumo, que: a) a determinação de devolução dos valores decorrentes da arrematação, correspondente aos créditos tributários da União e do Município é excessiva, eis que não houve discussão acerca do curso de credores; b) os créditos tributários não gozam automaticamente de preferência em concurso de credores, devendo restar comprovada a existência da execução da dívida ativa e a penhora do mesmo bem alienado; c) apenas os créditos tributários municipais estariam aptos a participar do concurso de credores, pois não há qualquer averbação dos créditos tributários federais na matrícula do imóvel arrematado; d) tem a preferência no recebimento

das despesas condominiais, que constituem gravames propter rem. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do presente recurso. 2. De início, considerando que a publicação da decisão recorrida ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise do presente recurso será regida pelas disposições legais de tal diploma, nos termos do seu artigo 141 e do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça. 3. O recurso de agravo de instrumento, em regra, é recebido unicamente no efeito devolutivo, cabendo ao seu relator a concessão de efeito suspensivo quando houver -- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 2 Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (Enunciado aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016). requerimento da parte, a decisão recorrida seja capaz de lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme estabelece o artigo 1.019, inciso I, combinado com o artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Em sede de análise sumária e não exauriente, depreende-se dos argumentos articulados pela parte agravante, que não estão configurados os pressupostos autorizadores à concessão do efeito suspensivo. Destaco que o agravante não pormenorizou os motivos para a concessão do efeito suspensivo ou, até mesmo, da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em suas razões, o condomínio agravante limitou-se a discorrer que "Assim, o desacerto da decisão de origem ESTÁ NA IMINÊNCIA DE CAUSAR DANOS IRREPARÁVEIS E OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, uma vez que DETERMINOU AO CONDOMÍNIO AGRAVANTE A DEVOLUÇÃO DE VALORES, quando, ainda nem se formalizou formal concurso entre o crédito tributário (a maioria dos quais sequer possui execução ajuizada e, quem dirá, penhora do mesmo imóvel) e que não gozam de absoluta e plena preferência." (fls. 09-TJ) (grifos do original). Ainda, requereu a "CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO/ SUSPENSIVO A FIM DE QUE NÃO SEJA PREJUDICADO O CONDOMÍNIO, UMA VEZ QUE O FUMUS BONI IURIS ESTÁ TAMBÉM PRESENTE PELA EVIDÊNCIA DO BOM DIREITO E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO PRESENTE RECURSO, SOBRETUDO PELA ÓTICA PROCESSUAL [...]". (fls. 09/10-TJ) (grifos do original). Assim, deixou o recorrente de apontar em que consiste, efetivamente, o dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Dessa forma, não há motivos para concessão do pleito liminar. 4. Pelo exposto, estando ausentes os requisitos necessários, conforme as disposições do artigo 1.019, inciso I, combinado com o artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. No mais, determino o processamento do presente recurso, até que haja o pronunciamento definitivo desta Câmara. Expeça-se ofício ao d. Juízo a quo, requisitando informações que julgar pertinentes, inclusive em relação ao artigo 1.018, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se a parte agravada, por seus advogados, em conformidade com o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, para que, querendo, ofereça resposta ao Agravo de Instrumento, no prazo legal. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de Julho de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0095. Processo/Prot: 1711272-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032594-87.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Joaquim Machado de Campos. Advogado: Soeli Ingrácio de Silva, Daniel Kalupnieks, MATEUS ALVES RODRIGUES, Patricia Monteiro de Lara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS em face da decisão proferida pela Exma. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação de restabelecimento de plano de saúde c/c pedido de tutela de urgência nº 0032594-87.2016.8.16.0001. A decisão agravada de fls. 72/73 - TJ, em síntese, deferiu a antecipação de tutela pretendida, determinando à UNIMED a reativação do plano de saúde em condições benéficas do agravado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Inconformada, a agravante alega que o benefício da manutenção do plano nas mesmas condições oferecidas quando da vigência do vínculo empregatício não se estende ao agravado, uma vez que ele não contribuía financeiramente com o plano de saúde, pois este era inteiramente custeado pela empresa Robert Bosch Ltda. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I do NCPC, e no mérito, o provimento de suas razões. É o relatório. Decido. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, prevê que, uma vez recebido o agravo de instrumento e não sendo o caso de aplicação do art. 932 (1), III e IV, o Relator, no prazo de 5 dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o referido artigo deve ser interpretado juntamente com o art. 995, parágrafo único do NCPC, o qual determina que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consta dos autos que o agravado foi funcionário da empresa Robert Bosch Ltda. no período de 1985 a 2016, quando foi demitido sem justa causa e, após, aposentado. Em razão do rompimento do vínculo empregatício, a operadora ofereceu ao agravado a continuidade do plano por apenas seis meses, e somente a ele, sem os seus dependentes. Em uma análise rápida e preliminar

do caso, verifique que, a princípio, a conduta da agravante não se mostra ilegal ou abusiva, porquanto respaldada nas hipóteses previstas pelos artigos 30 e 31 da Lei -- 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; 9.656/98 (2). Segundo os referidos artigos, e o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (3), para que o beneficiário -- 2Art. 30, Lei nº 9656/1998. Ao consumidor que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 31. Ao aposentado que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. 3"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA (E SEUS DEPENDENTES) NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUIÇÃO FORA CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE. 1. O ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa que contribuiu para plano privado de assistência à saúde - em decorrência de vínculo empregatício -, tem direito a ser mantido na condição de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição (mensalidade/prêmio) devida à operadora (artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98). 2. O conceito de contribuição abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou do prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de upgrade, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador, para o qual não havia participação financeira do usuário. Inteligência dos artigos 2º e 6º da Resolução Normativa ANS 279/2011 e da Súmula Normativa ANS 8/2005. 3. De outro lado, em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação (percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98. 4. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto. Documento: 1547830 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/11/2016 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça 5. Nesse contexto, os ex-empregados não contributários - aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação - não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício. Precedente da Terceira Turma: REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 16.08.2016. 6. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial. (STJ, tenha direito à manutenção do plano nas mesmas condições do coletivo empresarial, é necessário que ele contribua financeiramente com a mensalidade, independentemente de estar usufruindo dos serviços ou não. E, no caso, a probabilidade do provimento das razões da agravante está consubstanciada no fato de que, a priori, o agravado não contribuía para o custeio da mensalidade do plano de saúde, conforme documento de fl. 12-TJ. Ademais, a empresa Robert Bosch Ltda. afirma em -- REsp nº 1.608.346 - SP 2016/0161579-1, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 18.10.2016) - destaquei "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora. 2. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). 3. Nos termos dos arts. 30, § 6º, e 31, § 2º, da Lei nº 9.656/1998, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização

dos serviços de assistência médica ou hospitalar. 4. Contribuir para o plano de saúde significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica. A coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde, possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é a de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar. 5. O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT). Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado. 6. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp nº 1.594.346 - SP 2016/0086407-7, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicação 16.08.2016) - destaquei sua contestação (fls.86/92 -TJ) que paga integralmente o plano de saúde aos colaboradores e seus dependentes, anexando à defesa os holerites em nome do agravante, onde, em uma análise superficial, não verifico nenhum desconto a esse título, mas tão somente descontos pontuais que me parecem dizer respeito à coparticipação, o que, em tese, não seria considerado contribuição para os fins da Lei nº 9.656/1998. Presente, também, o perigo de dano, em razão da eventual cobertura indevida de consultas e procedimentos ao agravado e seus dependentes, o que pode acarretar prejuízos materiais de difícil reparação à agravante. Em face do exposto concedo a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação. Naturalmente, se o contrário vier a ser demonstrado no correr da instrução deste recurso, a decisão aqui tomada poderá ser modificada a qualquer momento ou mesmo quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Comunique-se ao D. Juízo de 1º grau para que tome ciência desta decisão e, se entender necessário ao melhor julgamento da causa, preste as informações que reputar pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso II, do NCPC, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0096 . Processo/Prot: 1711374-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/177195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0016126-87.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Analise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Marcos Alessandro Bochnia. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT SA Agravado : Marcos Alessandro Bochnia Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão saneadora de fls.200/202-TJ, que rejeitou a alegação de prescrição. Por sua vez, o agravante defende sua ocorrência, tendo em vista o decurso do prazo prescricional de três anos entre o acidente e o ajuizamento da ação 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 1015, II, CPC 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo (art. 1019, inciso I do NCPC), contudo, não se verifica relevância na fundamentação e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, com a manutenção da decisão, até pronunciamento do colegiado, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Também, não há o que se falar em risco de formação de título judicial, vez que ainda será necessária dilação probatória Assim, indefiro o efeito pretendido. 4. Intimem-se a agravada para apresentar contrarrazões. 5. Intimem-se e diligências de estilo. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0097 . Processo/Prot: 1712394-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/177684. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000744-22.2017.8.16.0149 Carta Precatória. Agravante: Lindamar Aparecida dos Santos. Advogado: João Paulo de Mello. Agravado: Brf Sa, Delides Vieira Sarmiento, Pavicer Locadora de Mão-de-obra. Advogado: Diogo Dias da Silva, Edson Rosemar da Silva, Nivaldo Jaques, Juliana Mara Nespolo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDAMAR APARECIDA DOS SANTOS em face da decisão interlocutória de fls. 15-TJ (mov. 36.1), proferida pelo Juízo Único de Sato do Lontra procedimento de carta precatória nº 0000744-22.2017.8.16.0149 que, diante do não recolhimento das custas do ofício de intimação da testemunha em tempo hábil, redesignou a audiência para o dia 20.09.2017, em acolhimento ao pedido formulado pelo agravado DELIDES às fls. 25-TJ. Inconformada, a agravante vem a este Tribunal requerer a reforma da decisão agravada, consubstanciada, em síntese, na alegação de que o juízo de primeiro grau, ao redesignar a audiência, não observou a preclusão ocorrida, "pois o requerente da diligência foi intimado para pagamento das custas e não as realizou em tempo hábil" (fls. 08-TJ). Pugna, então, pelo reconhecimento da preclusão temporal da produção da prova testemunhal com o recolhimento da carta precatória ao juízo deprecado, independentemente de cumprimento. Antes, pede o recebimento do agravo com efeito suspensivo para que, assim, sejam sutados os efeitos da

decisão agravada, cancelando-se a audiência no juízo deprecado, argumentando que há possibilidade de sofrer sérios prejuízos. É o relatório. Decido: O presente procedimento de carta precatória visa instruir a ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela agravante em face dos agravados, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, autuada sob o nº. 0022375-28.2011.8.16.0021. Vejo que o objetivo da precatória era a inquirição da testemunha Everaldo Ticiani (mov. 1.1 dos presentes autos), arrolada nos autos da ação originária pelo agravado DELIDES VIEIRA SARMENTO em contestação (fls. 75/104-TJ). No mov. 13.1 a MM. Juíza designou o dia 12 de julho de 2017 para o ato deprecado e foi expedida intimação de fls. 22/23-TJ (mov. 20.1) para pagamento das custas da expedição de ofício. No entanto, somente na data para a qual a audiência havia sido designada foi que o agravado veio aos autos para juntar o comprovante de pagamento da guia de custas e requerer a designação de nova data (fls. 25-TJ - mov. 34.1), pleito acolhido na decisão agravada. Alega a agravante que a produção da prova foi atingida pela preclusão temporal, pedindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para cancelar a realização do ato deprecado até o julgamento de mérito pelo Tribunal. Entretanto, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, que seria necessária à adoção da medida liminar (art. 995, parágrafo único, NCPC), por dois fundamentos principais: a) trata-se de um prazo dilatório que não enseja, de plano, a preclusão do direito à prova; b) ao magistrado é dada a possibilidade de determinar de ofício a realização de provas que entender necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, NCPC) e, se a MM. Juíza assim entendeu por bem, há possibilidade legal de que o feito prossiga. Entendo, então, que não há necessidade de sustar o andamento regular do feito em primeiro grau enquanto tramita o agravo no Tribunal e, bem por isso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao MM. Juízo de 1º grau para que tome ciência do teor desta decisão nos termos do art. 1.019, I, NCPC. Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 1.019, II, NCPC. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 25 de julho de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0098 . Processo/Prot: 1712436-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/177107. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0056099-68.2016.8.16.0014 Indenização. Agravante: Alexandre de Oliveira Queiroz, Uniort.e Ortopedia Especializada Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Mariana Pereira Cardoso. Agravado: José Mário Trindade. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Uniort.e - Ortopedia Especializada LTDA. e Alexandre de Oliveira Queiroz contra a decisão de mov. 46.1 que, em "ação de indenização", deferiu a expedição de ofícios às Receitas Estadual e Federal para exibição de nota fiscal. 2. O cabimento deste Agravo de Instrumento está fundamentado no art. 1.015, VI, do CPC/15. 3. Diante da inexistência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 1.019, II, do CPC/15. 4. Solicitem-se informações do Juízo a quo no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser prestadas no login GBMM da servidora Gabriela Medeiros Menegolla (chefe da divisão). 5. Oportunamente, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0099 . Processo/Prot: 1712940-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/181820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008880-35.2015.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Margareth Sobrinho Pizzatto. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva, Ludmila Albuquerque Knop. Agravado: Condomínio Edifício Araucária. Advogado: Newton José Teixeira da Paz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, em face da decisão de fls. 933/935-TJ, complementada pela decisão de fls. 991/992-TJ, proferida nos autos de "prestação de contas primeira fase", nº 0008880-35.2015.8.16.0001, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de que a agravante preste as contas do condomínio em relação ao período de 01.06.2013 a 31.05.2014, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o agravado apresentar. Em suas razões de fls. 07/16-TJ, a agravante alega em síntese, a falta de interesse de agir do agravado, porquanto já realizou a prestação de contas do condomínio extrajudicialmente, no momento em que disponibilizou à empresa de auditoria contratada pelo agravado e aos condôminos, em Assembleia, a documentação integral pertinente ao período solicitado, de 01.06.2012 a 31.05.2014. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao feito sob o argumento de que restou demonstrada a probabilidade da existência de seu direito, assim como presente o risco ao resultado útil do processo, já que poderá ser compelida a prestar em juízo as contas já apresentadas extrajudicialmente. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, preceitua que, uma vez recebido o recurso no tribunal e distribuído in continenti, o Relator poderá, a depender das circunstâncias do caso, atribuir efeito suspensivo ou conceder a antecipação parcial ou total da pretensão recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 955, parágrafo único do NCPC. Analisando os elementos constantes dos autos em sede de cognição sumária, todavia, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito pretendido. A despeito do entendimento da agravante, a princípio, não vejo demonstrada a probabilidade da existência do direito invocado, pois o entendimento deste Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ausência de prestação de contas ou na falta de aprovação delas em assembleia, é possível o condomínio propor ação judicial para pugnar pela prestação de contas. Nesse sentido: "APELAÇÃO

CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEMANDA PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO EM FACE DAS ANTIGAS SÍNDICA E SUBSÍNDICA - SENTENÇA DE PRIMEIRA FASE QUE DETERMINOU A OBRIGATORIEDADE DAS REQUERIDAS APRESENTAREM AS CONTAS - (...) - PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - EM NÃO HAVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS, OU DIANTE DA FALTA DE APROVAÇÃO DESTAS EM ASSEMBLEIA, PODE O CONDOMÍNIO AJUIZAR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DEVER DAS APELANTES PRESTAR CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE SUAS GESTÕES - ARTIGOS 1348, INCISO VIII, DO CÓDIGO CIVIL, E 22, §1º, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 4.591/64 - DILAÇÃO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 915, §2º, DO CPC PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PRAZO QUE DEVERÁ FLUIR A PARTIR DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À GESTÃO DAS APELANTES POR PARTE DO CONDOMÍNIO APELADO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - APC 1193728-5 - 9ª C. Cível - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - D.J. 10.07.2014) (destaquei). E, assim como informado na inicial e na própria decisão agravada, aparentemente as contas não foram integralmente aprovadas em assembleia, de modo que me parece legítima a pretensão do agravado. Além do mais, o fato de ter a agravante feito a entrega dos documentos, como alega, não supre a obrigação de prestar as contas adequadamente, conforme determinava o art. 917 do CPC/73 e determina o art. 551, do NCPC. Em face do exposto, ausente a demonstração, de plano, da existência do direito pleiteado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo de 1º grau para que tome ciência desta decisão e, se entender necessário ao melhor julgamento da causa, preste as informações que reputar pertinentes. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 1.019, II, do NCPC, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 25 de julho de 2017. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Juiz Convocado Relator

0100 . Processo/Prot: 1680927-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/116218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1680927-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Alair Fernandes Zulim. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Agravado: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Advogado: Jean Patrik Cauduro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 180-TJ, o agravante requer a desistência do presente recurso de agravo interno. Assim, com base no artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, e no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência deste recurso de agravo interno e decreto a extinção do procedimento recursal. À Secretaria para os procedimentos posteriores necessários. Intimem-se. Depois, retornem os autos conclusos para análise do recurso de Agravo de Instrumento. Curitiba, 18 de julho de 2017. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2017.07706

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Douglas Moreira Nunes	001	1539164-5
Emerson Carlos dos Santos	001	1539164-5
Fábio William Maciel	001	1539164-5

Intimação Advogado - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 1539164-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122934. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048850-42.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Nair de Almeida Molinari. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Apelado (1): Idalina de Almeida, Jaime de Almeida, Mario de Almeida, Ozorio de Almeida, Terezinha de Almeida. Cur.Especial: João Marcelo Roldão. Apelado (2): Isabel de Almeida, Manoel de Almeida, Maria Aparecida de Almeida. Advogado: Fábio William Maciel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Observação: intimação na qualidade de Curador Especial dos apelados acerca do v. acórdão. Vista Advogado: João Marcelo Roldão (PR045703)

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 9ª Câmara Cível

Relação No. 2017.07750

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Couto	054	1714558-5
Adriana de França	008	1416134-7
	009	1420152-4
Alcides dos Santos	036	1681078-9
Alcirley Canedo da Silva	034	1670469-3
Alessandro Mestriner Felipe	065	1668996-4
Alessandro Renato de Oliveira	059	1715590-7
Alexandre Pigozzi Bravo	007	1150482-0
	011	1490207-5
	022	1577712-5
	028	1638574-9
	036	1681078-9
	038	1687512-0/01
	052	1714108-5
Almeri Pedro de Carvalho	060	1715665-9
Amanda Cristina Tejero Borges	009	1420152-4
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	050	1713587-2
Ana Carolina Quirino	053	1714280-2
Ana Lucia França	049	1713445-9
Ananias César Teixeira	003	0744392-5
	004	0745624-6
	049	1713445-9
Anderson Hataqueiama	006	0917070-1
Anderson Hernandez	063	1664294-9
Anelise Roberta Belo B. Valente	025	1612028-2/01
Angeliane Maria da Câmara Falcão	044	1708392-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0917070-1
	012	1505287-8/02
	013	1505287-8/03
	014	1514175-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	007	1150482-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	011	1490207-5
Antônio Nunes Neto	055	1715017-3
Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer	008	1416134-7
	045	1709929-1
Berenice Müller da Silva	059	1715590-7
Blas Gomm Filho	049	1713445-9
Carla Pinto da Costa	020	1553155-8
	034	1670469-3
Carlos Alves	007	1150482-0
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	026	1635273-5
Carlos Ladimir Esteves	007	1150482-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	012	1505287-8/02
	013	1505287-8/03
	021	1553858-4
Carolina da Silva Zambão	002	1560282-1
César Messias Breda	027	1635650-2
Cesar Ricardo Tuponi	018	1524208-9/01
Chrissie Desiré L. d. S. Higino	059	1715590-7
Clarice Ignacio Camargo	001	0956802-1
Claudiney Ernani Giannini	028	1638574-9
Cleis Maria Heim Weber	039	1694365-2/01
Cristiane Uliana	003	0744392-5
	004	0745624-6
	044	1708392-0
	045	1709929-1
Daniel Matos Martins	059	1715590-7
Debora de Paula Ravaneli Luizão	060	1715665-9
Deborah Sperotto da Silveira	048	1712442-4
Dhionatan Rodrigo dos Santos	061	1716336-7

Edison Roberto Massei	047	1712046-2
Edno Pezzarini Júnior	002	1560282-1
Edson Chaves Filho	028	1638574-9
Eduardo Hoffmann	055	1715017-3
Eduardo Luiz Goffi Junior	015	1514388-9
Elaine Mônica Molin	019	1530155-0
Eliomar Francisco Tumelero	054	1714558-5
Elisabeth Nass Anderle	033	1660508-2/01
Emerson Signoberto Daniel	058	1715585-6
Eneida de Cássia Camargo	032	1651141-8/01
Eric Fiedler Barbosa	030	1648850-7
Eugênia Costeski Crosati	042	1702893-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	025	1612028-2/01
	049	1713445-9
Fabio Cosendei Marins	064	1701979-9
Fábio Luiz da Câmara Falcão	008	1416134-7
	009	1420152-4
	044	1708392-0
	045	1709929-1
Fabio Rivelli	030	1648850-7
Felipe Hasson	018	1524208-9/01
Felipe Henrique Pacheco	064	1701979-9
Fernanda Heim Weber	039	1694365-2/01
Fernando Anzola Pivaro	005	0861721-2
	043	1704902-0
	062	1649738-0
Fernando Baum Salomon	008	1416134-7
	009	1420152-4
	044	1708392-0
Fernando Murilo Costa Garcia	025	1612028-2/01
Fernando Trindade de Menezes	051	1713717-0
	066	1600663-0
Fhrancielli Seara Medeiro	061	1716336-7
Flavia Heim Weber	039	1694365-2/01
Francielly Podanoschi de Castro	056	1715077-9
Francisco Spisla	005	0861721-2
Gemerson Junior da Silva	034	1670469-3
Geraldo Saviani da Silva	005	0861721-2
Giuliano Domit Od Rocha	009	1420152-4
Glauco Iwersen	005	0861721-2
Heldo Gugelmin Cunha	059	1715590-7
Hélio Eduardo Richter	065	1668996-4
Heroldes Bahr Neto	049	1713445-9
Hugo Francisco Gomes	024	1607151-3
Ilan Goldberg	002	1560282-1
Ilza Regina Defilippi Dias	019	1530155-0
Ivete Garcia de Andrade	055	1715017-3
Iwerson Luiz Wronski	044	1708392-0
	045	1709929-1
Izabela C. R. C. Bertencello	051	1713717-0
	066	1600663-0
Jaime Oliveira Penteado	064	1701979-9
Jaqueline Terezinha S. Lisotti	033	1660508-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	005	0861721-2
Jean César Xavier	014	1514175-2
	016	1520858-3/01
	017	1520858-3/02
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	031	1649331-1
João Correa Sobania	012	1505287-8/02
	016	1520858-3/01
	017	1520858-3/02
	024	1607151-3
João Joaquim Martinelli	008	1416134-7
	009	1420152-4
	044	1708392-0
	045	1709929-1
João José da Fonseca Junior	065	1668996-4
João Paulo Dosciatti	001	0956802-1
Johnny Elizeu Stopa Junior	055	1715017-3
Jorge André Ritzmann de Oliveira	054	1714558-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	010	1460898-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Edervandes Vidal Chagas	015	1514388-9	Mauro Cesar João de Cruz e Souza	054	1714558-5
José Heriberto Micheletto	033	1660508-2/01	Mélanie Moskalewski Gabardo	035	1671005-3
José Luiz Fornagieri	015	1514388-9	Milena Carla de Moraes Vieira	030	1648850-7
José Ricardo Fiedler Filho	030	1648850-7	Milton Luiz Cleve Küster	005	0861721-2
José Sérgio Franco	026	1635273-5		012	1505287-8/02
Josemar Lauriano Pereira	016	1520858-3/01		013	1505287-8/03
	017	1520858-3/02		023	1578323-2
	021	1553858-4		037	1682468-7
	040	1700747-3		023	1578323-2
Juarez Bortoli	050	1713587-2	Mônica Ferreira Mello Beggiora	037	1682468-7
Juliana Barata Procópio	025	1612028-2/01		004	0745624-6
Juliano Ricardo Schmitt	063	1664294-9	Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	1416134-7
Júlio César Abreu das Neves	003	0744392-5	Naira Vieira Neto Gasparim	009	1420152-4
Julio César Guillhen Aguilera	038	1687512-0/01		019	1530155-0
Júlio César Sampaio Teixeira	014	1514175-2	Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0745624-6
	016	1520858-3/01	Nilton Antônio de Almeida Maia	020	1553155-8
Karine Pereira	008	1416134-7	Paulo Antônio Müller	024	1607151-3
	009	1420152-4		032	1651141-8/01
	044	1708392-0		034	1670469-3
	045	1709929-1		042	1702893-8/01
Larissa Gonçalves Costa	066	1600663-0	Paulo César Pin	041	1701056-1
Leandro Alberto Bernardi	044	1708392-0	Paulo Giovanni Fornazari	054	1714558-5
	045	1709929-1	Paulo Roberto Pegoraro Junior	054	1714558-5
Leonardo Machado T. d. Azevedo	039	1694365-2/01	Paulo Sérgio Rosso	059	1715590-7
Levi de Andrade	025	1612028-2/01	Pedro Garcia Lopes Junior	053	1714280-2
Louise Rainer Pereira	006	0917070-1	Priscila Crippa de Araujo Vianna	014	1514175-2
Gionédís				016	1520858-3/01
	012	1505287-8/02	Rafael Santos Carneiro	010	1460898-7
	013	1505287-8/03	Reinaldo Mirico Aronis	043	1704902-0
	022	1577712-5		062	1649738-0
	023	1578323-2	Renato Serpa Silverio	001	0956802-1
	037	1682468-7	Ricardo Canan	055	1715017-3
	042	1702893-8/01	Roberto Antônio Busato	025	1612028-2/01
Luciano Anghinoni	064	1701979-9	Robson Fumagali	057	1715494-0
Luciano Sodré Galves	053	1714280-2	Rodrigo da Rocha Leite	008	1416134-7
Luis Felipe Costa P. d. Santos	066	1600663-0		009	1420152-4
Luiz Carlos da Rocha	008	1416134-7	Rodrigo Luis Cardoso	039	1694365-2/01
	009	1420152-4	Rogério Steinemann Dumke	030	1648850-7
Luiz Carlos Luges	016	1520858-3/01	Ronaldo Portugal Bacellar Filho	044	1708392-0
	017	1520858-3/02		045	1709929-1
Luiz Carlos Silva	043	1704902-0	Roumaine Agustini	059	1715590-7
	062	1649738-0	Sandro Rafael Bonatto	012	1505287-8/02
Luiz Henrique Heuczuk	030	1648850-7		013	1505287-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	046	1711169-6		021	1553858-4
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	046	1711169-6		022	1577712-5
Marcelo Rayes	054	1714558-5		037	1682468-7
Marcelo Ribeiro Paste	039	1694365-2/01	Sandro Rogério Passos	061	1716336-7
Márcio Marcon Marchetti	048	1712442-4	Saulo Bonat de Mello	049	1713445-9
Marcus Fontoura Lass	065	1668996-4	Sebastião Seiji Tokunaga	003	0744392-5
Marco Aurélio Mello Moreira	020	1553155-8	Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	016	1520858-3/01
	024	1607151-3	Shirleny Maria dos Santos Massei	047	1712046-2
	034	1670469-3	Silvia Arruda Gomm	049	1713445-9
Marcos Martinez Carraro	029	1647013-0	Silvio Nagamine	008	1416134-7
Maria Alice Alencar Mora Castilho	060	1715665-9		009	1420152-4
Maria Elizabeth Jacob	052	1714108-5	Tatiana Tavares de Campos	007	1150482-0
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	011	1490207-5	Vanessa Leal Gonçalves	024	1607151-3
	022	1577712-5	Vazin e Penteado S. d. Advogados	064	1701979-9
	028	1638574-9	Vilma Rosa Vêra Barreto	055	1715017-3
	036	1681078-9	Vinicius Hoffmann Silva	019	1530155-0
	038	1687512-0/01	Wanderlei de Paula Barreto	015	1514388-9
	052	1714108-5			
	061	1716336-7			
Mariana Pereira Valério Gimenes	012	1505287-8/02			
	013	1505287-8/03			
Marielza Fornaciari Bloot	027	1635650-2			
	029	1647013-0			
Mário Marcondes Nascimento	005	0861721-2			
	040	1700747-3			
Marlene Alves dos Santos	051	1713717-0			
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	046	1711169-6			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0956802-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/346427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3610368- Apelação Cível. Autor: Transportadora de Cargas Lactiba Ltda. Advogado: Clarice Ignacio Camargo, João Paulo Dosciatti. Réu: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste

Ltda. Advogado: Renato Serpa Silverio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do débito apontado pelo Contador Judicial (fls. 545), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do novo Código de Processo Civil, pena de o valor ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no montante de 10% (dez por cento), em observância ao disposto no § 1º do referido dispositivo legal. Curitiba, 31 de julho de 2017. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1560282-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122008. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002136-57.2015.8.16.0087 Indenização. Apelante (1): Alzira Fogaça Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): Tim Celular S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Carolina da Silva Zambão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00167914. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Petição n.º 2017.0167914 IX CCV Junte-se. Indefero o pedido de suspensão processual, na medida em que a causa de pedir e o pedido da presente demanda não se amoldam aos temas afetados a julgamento no IRDR n.º 1.561.113-5, de relatoria do eminente Desembargador Guimarães da Costa, o qual versa sobre hipóteses de responsabilidade civil contratual, ao passo que, no caso sub judice, discute-se a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito ao argumento de que a parte autora jamais teve qualquer vínculo obrigacional com a empresa de telefonia ré. A leitura dos julgados que serviram de base para a instauração do precatado IRDR corrobora tal conclusão, eis que os paradigmas versam sobre casos em que efetivamente existe contrato de prestação de serviços entre as partes, porém o usuário impugna, por exemplo, a cobrança referente à telefonia sem solicitação, com o consequente pedido de indenização por danos morais, consoante se depreende dos temas arrolados no IRDR: "a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o consequente pedido de de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviço de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos; c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentação, para telefonia móvel." Destarte, não se enquadrando a causa em qualquer dos temas acima elencados, descabido o pleito de sobrestamento processual. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 0744392-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/412061. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00020017 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Júlio César Abreu das Neves. Agravado: Walter Serafim do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.392-5 Converte o feito em diligência. Levando-se em consideração o julgamento do Recurso Especial nº 1.291.736-PR e o retorno dos autos a este E. Tribunal de Justiça para exercício do juízo de retratação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do acórdão paradigma e o caso concreto. (artigos 9º e 10, do Novo Código de Processo Civil). Após, voltem conclusos. Curitiba, 1º de agosto de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0004 . Processo/Prot: 0745624-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/412129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019994-48.2010.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: João Felipe Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.624-6 Converte o feito em diligência. Levando-se em consideração o julgamento do Recurso Especial nº 1.291.736-PR e o retorno dos autos a este E. Tribunal de Justiça para exercício do juízo de retratação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do acórdão paradigma e o caso concreto. (artigos 9º e 10, do Novo Código de Processo Civil). Após, voltem conclusos. Curitiba, 1º de agosto de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 0861721-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416336. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022443-72.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Cesar Busiquia (maior de 60 anos), Iracema Fernandes (maior de 60 anos), Jair Jacob de Lima (maior de 60 anos), José Henrique dos Santos (maior de 60 anos), Josiane Aparecida da Silva, Luzia das Graças Oliveira Almeida, Maria

de Lourdes Lino (maior de 60 anos), Maria do Socorro de Jesus Mendes (maior de 60 anos), Polícena Marcondes de Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Pires de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Destarte, com espeque em referida, exaustiva e bem fundamentada decisão, é de se entender pertinente acolher a sugestão apresentada pela E. 1ª Vice-Presidência desta Corte, de modo a se determinar o SOBRESTAMENTO deste recurso (por se vislumbrar hipótese de PREJUDICIALIDADE EXTERNA) até decisão a ser proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos feitos que lhe foram indicados para afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, guarde-se na serventia. Curitiba, 25 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 0917070-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438840. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010408-32.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Ivo Francisco Machado (maior de 60 anos), Daniel Pessoa de Melo, Emanuel Vasconcelos Isidoro da Silva, Gilmar de Carlos, Eulalio Magnesi (maior de 60 anos), Izaer Belentani (maior de 60 anos), Jan Sztot (maior de 60 anos), João Batista Lunardelli de Barros (maior de 60 anos), João Fernandes (maior de 60 anos), Jose Adalberto Firmino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettenga. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MARINGÁ, 4ª VARA CÍVEL APELANTES: IVO FRANCISCO MACHADO E OUTROS APELADA: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC 1. Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 1340/1340-v, a fim de que os autores IVO FRANCISCO MACHADO e EULALIO MAGNESI sejam intimados para que, o primeiro, apresente a matrícula do imóvel, a fim de se identificar os CPF?s dos proprietários anteriores e, o segundo, informe o nome e CPF do titular da herança, proprietário anterior aos herdeiros que alienaram o imóvel, com prazo de 15 dias. 2. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2017. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0007 . Processo/Prot: 1150482-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/392124. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000383 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Cleci Terezinha Machado, Maria Kogeliski, Gilson Ferreira Sampaio, Nildo Ribeiro, Aquilino Rodrigues de Lima, Dircy Rauber Costamilan, Cristina Maria de Lima, Sonia Terezinha Schneider de Oliveira, Josefina Piletti Meneguethi, Tarcildo Scherer, Marizete dos Santos, Vania Terezinha Zuge, Nelci Terezinha de Castro, Maria Maicrovicz, Ozélida Matuchak Ludvichak. Advogado: Carlos Alves, Carlos Ladimir Esteves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0, DE SANTA HELENA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADA: CLECI TEREZINHA MACHADO E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Considerando o contido nos documentos apresentados pela parte agravada (fls. 601/610), oficie-se à Cohapar solicitando informações acerca dos contratos firmados pelas mutuárias Gleci Terezinha de Castro e Sonia Terezinha Schneider de Oliveira, no prazo de 30 dias. 2. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2017. . DES. JOSÉ ANICETO Relator

0008 . Processo/Prot: 1416134-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/227715. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001321-76.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Manoel Gonçalves da Silva. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim. Apelado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer. Apelado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Apelado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Em agosto de 2016 o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.602.106/PR e 1.596.081/PR para julgamento como recursos representativos da controvérsia envolvendo a "responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá", ordenando a suspensão dos processos em que esse tema esteja sendo discutido. II - Diante do comando emitido pelo Tribunal Superior, comunicado pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná por meio do Ofício Circular G1VP nº 116/2016, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo daquele. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

I - Em agosto de 2016 o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.602.106/PR e 1.596.081/PR para julgamento como recursos representativos da controvérsia envolvendo a "responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá", ordenando a suspensão dos processos em que esse tema esteja sendo discutido. II - Diante do comando emitido pelo Tribunal Superior, comunicado pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná por meio do Ofício Circular G1VP nº 116/2016, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo daquele. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0009 . Processo/Prot: 1420152-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/227644. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001769-49.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Jamil José da Silva. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Naira Vieira Neto Gasparim, Adriana de França, Silvio Nagamine, Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Apelado (1): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Apelado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Em agosto de 2016 o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.602.106/PR e 1.596.081/PR para julgamento como recursos representativos da controvérsia envolvendo a "responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá", ordenando a suspensão dos processos em que esse tema esteja sendo discutido. II - Diante do comando emitido pelo Tribunal Superior, comunicado pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná por meio do Ofício Circular G1VP nº 116/2016, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo daquele. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0010 . Processo/Prot: 1460898-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/318879. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020096-98.2013.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Sebastião Pereira Santana. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.460.898-7 A resposta apresentada pelo Sr. Perito mais uma vez não atendeu ao determinado por este Relator, não podendo sua intimação ser mais clara do que efetivamente ocorreu. Isto posto, oficie-se com urgência ao Instituto Médico Legal de Cascavel, na pessoa do Dr. Alexandre Galvão Bueno, (Rua da Bandeira, nº 1301, Centro - Cascavel/PR, CEP 85812-270) para que, no prazo de quarenta e oito horas (considerando que se trata da terceira requisição), sob pena de configuração de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, explique qual o correto percentual a ser aplicado, de acordo com a tabela da CNPS ou SUSEP vigentes à época do acidente (20.05.2001) ressaltando que não deverão ser consideradas as alterações introduzidas pela medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, em relação à perícia realizada no autor Sebastião Pereira Santana, inscrito no CPF nº 507.904.559-00, tudo em conformidade com os documentos de fls. 228/229, 320/321, 333, 338/339, 366/367, 372, 378 (todas do CD colacionado no envelope após a fl. 61 destes autos físicos), além de cópia do presente despacho, que devem acompanhar o ofício. Fica a Chefia da Câmara autorizada a subscrever os expedientes necessários. Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração do crime de desobediência. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2017. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 1 Estive licenciado no período de 05/07/2017 a 30/07/2017. -----

0011 . Processo/Prot: 1490207-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/2070. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001638-90.2010.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Evangelista dos Santos Silva, Benedicta Creuza dos Santos (maior de 60 anos), Claudemir Volpato dos Santos, Edmundo Virgowski, Santílio Gonçalves da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

5, DE PÉROLA, VARA ÚNICA. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Considerando que as informações prestadas às fls. 618 são contraditórias aos documentos existentes nos autos, oficie-se novamente à Cohapar solicitando informações acerca dos contratos firmados pelas mutuárias Cleci Terezinha e Sonia Teresinha, instruindo o respectivo expediente com fotocópia dos documentos de fls. 151/152 e 174/175, consignando prazo de 30 dias para resposta. 2. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0012 . Processo/Prot: 1505287-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/53874. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1505287-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): Maria de Lourdes Ribeiro, Ana Maria de Freitas, Edevaldo Jose Bispo, Joao Newton Pelato, Jocimar Evagelista da Silva, Maria de Lourdes Gonçalves Souza, Maria Gonçalves Dias, Nivaldo Agda da Silva, Sidney Alves, Suely Aparecida Pedroso. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado (2): Liberty Paulista de Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Destarte, com espeque em referida, exaustiva e bem fundamentada decisão, é de se entender pertinente acolher a sugestão apresentada pela E. 1ª Vice-Presidência desta Corte, de modo a se determinar o SOBRESTAMENTO deste recurso (por se vislumbrar hipótese de PREJUDICIALIDADE EXTERNA) até decisão a ser proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos feitos que lhe foram indicados para afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do

art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil. Comunique-se o juízo singular pelo Sistema mensageiro acerca da suspensão deste recurso de Agravo de Instrumento, consignando-lhe que ficará sob seu arbítrio determinar a paralisação do feito originária caso entenda pertinente. Intimem-se. Após, aguarde-se na serventia. Curitiba, 28 de junho de 2.017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0013 . Processo/Prot: 1505287-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/55474. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1505287-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Maria de Freitas, Maria de Lourdes Ribeiro, Edevaldo Jose Bispo, Joao Newton Pelato, Jocimar Evagelista da Silva, Maria de Lourdes Gonçalves Souza, Maria Gonçalves Dias, Nivaldo Agda da Silva, Sidney Alves, Suely Aparecida Pedroso. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Liberty Paulista de Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Destarte, com espeque em referida, exaustiva e bem fundamentada decisão, é de se entender pertinente acolher a sugestão apresentada pela E. 1ª Vice-Presidência desta Corte, de modo a se determinar o SOBRESTAMENTO deste recurso (por se vislumbrar hipótese de PREJUDICIALIDADE EXTERNA) até decisão a ser proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos feitos que lhe foram indicados para afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil. Comunique-se o juízo singular pelo Sistema mensageiro acerca da suspensão deste recurso de Agravo de Instrumento, consignando-lhe que ficará sob seu arbítrio determinar a paralisação do feito originária caso entenda pertinente. Intimem-se. Após, aguarde-se na serventia. Curitiba, 28 de junho de 2.017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0014 . Processo/Prot: 1514175-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/59443. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001421-36.2013.8.16.0135 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ana Letícia Barreto Martins Pereira, Ezequiel dos Santos Telles, Nelson Alves, Vera Eunice de Padua Delbone. Advogado: Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Júlio César Sampaio Teixeira. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2, DE PIRAI DO SUL, VARA ÚNICA AGRAVANTE: ANA LETICIA BARRETO MARTINS PEREIRA E OUTROS AGRAVADOS: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE HABITAÇÃO RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Defiro o pedido de fl. 1577, intime- se a parte agravante para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos relativos à mutuária Vera Eunice de Pádua Delbone, sob pena de extinção. 2. Após, intime-se a CEF para retificar sua manifestação se necessários for, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0015 . Processo/Prot: 1514388-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/40723. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001870-52.2007.8.16.0119 Ordinária. Apelante (1): Maria José Fracarolli da Silva, Fernanda Fracarolli da Silva. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelante (2): Liberty Seguros SA. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Apelado (1): Liberty Seguros SA. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Apelado (2): Maria José Fracarolli da Silva, Fernanda Fracarolli da Silva. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelado (3): Wellington Luiz Berto Paes, Maria Eduarda da Silva Paes. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se à Vara Criminal de Nova Esperança para que remeta a esta Corte cópia da sentença, do acórdão e da certificação do trânsito em julgado referentes aos autos de ação criminal n.º 0000163- 49.2007.8.16.0119, em que figurou como ré Maria José Fracarolli da Silva. 2. Cumprida a diligência, manifestem-se as partes sobre a documentação juntada no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 12 de junho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0016 . Processo/Prot: 1520858-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/54546. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1520858-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Embargado: Nicolau Tkaczuk, Sérgio Rodrigues dos Santos, Ricardo Grossi, Silvia Mara Brudeck, Fabrício Wilson Morbach, Onésia Barboza Bastos, Andressa Mesquita Ferreira, Ivalter Rodrigues Kaduviski, Joelma Alves Barbosa Ache, Lucinéia Mendes Machado, Flávio Pereira dos Santos, Edilara Gonçalves de Oliveira, Elizangela Nascimento, Leandro de Oliveira, Maria Modesto do Rosário, Vadir Rosa da Silveira, Marcelo Aparecido Bispo de Oliveira, João Alceu Gonçalves Junior, Sueli Correia Dias, Vilma Alves Mulhemburch, Altair Nascimento Congressi, Carmelita Alves de Moura Silva, João Carlos Batista Alves, Vanderlei de Almeida, Jair Dagoberto Constância de Almeida, Patrícia Marques, Esmael Santos Luz, Luciana Silveira Maciel de Paula, Deise Terezinha da Silva, Roberto Santos Baka, Jacira Maria da Luz. Advogado: Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Júlio César Sampaio Teixeira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, João Correa Sobania. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.520.858-3/01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.520.858-3/01 Convento o feito em diligência. À Chefe de Seção, a fim de que diligencie junto ao juízo de primeiro grau, para que informe a data do

protocolo judicial de recebimento da petição inicial desta ação. Após, levando-se em consideração as manifestações da Caixa Econômica Federal nos autos, bem como a data do término dos contratos dos autores, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da prescrição. (artigos 9º e 10, do Novo Código de Processo Civil). Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0017 . Processo/Prot: 1520858-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/55003. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1520858-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Nicolau Tkaczuk, Sérgio Rodrigues dos Santos, Ricardo Grossi, Sílvia Mara Brudeck, Fabrício Wilson Morbach, Onésia Barboza Bastos, Addressa Mesquita Ferreira, Ivalter Rodrigues Kaduviski, Joelma Alves Barbosa Ache, Lucinéia Mendes Machado, Flávio Pereira dos Santos, Edilara Gonçalves de Oliveira, Elizângela Nascimento, Leandro de Oliveira, Maria Modesto do Rosário, Vadir Rosa da Silveira, Marcelo Aparecido Bispo de Oliveira, João Alceu Gonçalves Junior, Suelli Correia Dias, Vilma Alves Mulhembruch, Altair Nascimento Congrossi, Carmelita Alves de Moura Silva, João Carlos Batista Alves, Vanderlei de Almeida, Jair Dagoberto Constância de Almeida, Patrícia Marques, Esmael Santos Luz, Luciana Silveira Maciel de Paula, Deise Terezinha da Silva, Roberto Santos Baka, Jacira Maria da Luz. Advogado: Jean César Xavier. Embargado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges, João Correa Sobania. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.520.858-3/01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.520.858-3/01 Converto o feito em diligência. À Chefe de Seção, a fim de que diligencie junto ao juízo de primeiro grau, para que informe a data do protocolo judicial de recebimento da petição inicial desta ação. Após, levando-se em consideração as manifestações da Caixa Econômica Federal nos autos, bem como a data do término dos contratos dos autores, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da prescrição. (artigos 9º e 10, do Novo Código de Processo Civil). Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0018 . Processo/Prot: 1524208-9/01 Agravado
. Protocolo: 2016/339714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1524208-9 Apelação Cível. Agravante: Roberto Carlos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Telefônica Brasil S.a.. Advogado: Felipe Hasson. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 1.524.208-9/01, DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Revogo a decisão de fls. 13 e julgo prejudicado o presente Agravado. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem conclusos para análise do Recurso de Apelação. Curitiba, 31 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0019 . Processo/Prot: 1530155-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/81299. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002989-22.2011.8.16.0050 Ordinária de Cobreção. Apelante: Federal de Seguros S/a. Advogado: Vinicius Hoffmann Silva, Nelson Luiz Nouel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Israel Ramos da Silva, José Pereira Goulart, Sidneia Francisco da Silva, Valdeci Soares, Vanda Lucia de Souza Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE BANDEIRANTES, 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL APELANTE: FEDERAL SEGUROS S/A APELADOS: ISRAEL RAMOS DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC 1. Diante da certificação de fls. 1075, acerca da inércia da COHAPAR, reitere-se a intimação da mesma, nos termos do despacho de fls. 1046/1047, com pedido de urgência, sob pena de configuração de crime de desobediência. 2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Relator

0020 . Processo/Prot: 1553155-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/150303. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019492-91.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Apelado: Julidete Rissi, Fábio Antonio Bertonecello, Noel Ferreira Pinto, Sebastião Laércio Castanheiro, José de Souza Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC 1. Diante da certificação de fls. 1130, acerca da inércia da COHAPAR, reitere-se a intimação da mesma, nos termos do despacho de fls. 1116/1117, com pedido de urgência, sob pena de configuração de crime de desobediência. 2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Relator

0021 . Processo/Prot: 1553858-4 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2016/170065. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002575-02.2010.8.16.0101 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Clodomira Francisca da Silva, Edson Camargo Rozendo, Geralda Socorro de Fátima Lucio, Geraldo Alves Verneck, Helena Peres Custódio, Iraci de Farias Santos, Irani Brum Ribeiro, Maria Antonieta Canutte Dias, Maria dos Santos Vieira, Marineuza Alves Silva. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Federal Seguros SA. Advogado: Josemar

Lauriano Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Destarte, com espeque em referida, exaustiva e bem fundamentada decisão, é de se entender pertinente acolher a sugestão apresentada pela E. 1ª Vice-Presidência desta Corte, de modo a se determinar o SOBRESTAMENTO deste recurso (por se vislumbrar hipótese de PREJUDICIALIDADE EXTERNA) até decisão a ser proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos feitos que lhe foram indicados para afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil. Comuniquem-se o juízo singular pelo Sistema mensageiro acerca da suspensão deste recurso de Agravado de Instrumento, consignando-lhe que ficará sob seu arbítrio determinar a paralisação do feito originário caso entenda pertinente. Intimem-se. Após, guarde-se na serventia. Curitiba, 28 de junho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0022 . Processo/Prot: 1577712-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/157013. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000314-75.2008.8.16.0120 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Aparecido Bento Pedroso, Berenise de Moraes Silva, Dalciria Fabri lt, Dorival Aparecido de Miranda, Geneci de Oliveira Biral, Ilda Braide da Silva, José Fagundes Faria, Marcelo Pedro Nascimento, Maria Aparecida Pereira da Silva lt, Valdeir Pereira Santos. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC 1. Tendo em vista que a COHAPAR não localizou a pessoa de MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (fls. 38), oficie-se, novamente, o agente financeiro, com cópia do contrato acostado no mov. 1.31 do PROJUDI, a fim de que a busca da autora MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA seja realizada em nome de LECIO DOMINGOS DA SILVA, apontando-se a data inicial do contratos, para verificação dos requisitos exigidos pelo atual entendimento do STJ, e a data atualizada de quitação da avença, para exame acerca do prazo prescricional, de acordo com o entendimento atual desta Egrégia Corte, bem como a seguradora responsável pela instrumento contratual da apelante. 2. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0023 . Processo/Prot: 1578323-2 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2016/232438. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032443-34.2006.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Adelino Pereira da Silva, Ailton Agnelo da Silva, Amelia Ferreira, Anezia Alvares Vianna, Antonio Alves, Carmosina dos Santos Gomes, Esmerindo Augusto dos Santos, Geraldo Alves, Hilda Soares da Silva, Joana Aparecida Cunha da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A AGRAVADOS: ADELINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Reitere-se a intimação da Cohapar, com prazo de 60 dias, nos termos do item 6 do despacho de fls. 300/302, posto ser imprescindível ao julgamento do feito a informação acerca da seguradora responsável pelos contratos em questão. 2. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 1607151-3 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2016/293583. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005814-49.2014.8.16.0044 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Luciano Francisco Morgado, Luis Teixeira de Oliveira, Maurílio Aparecido Borges. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão (mov. 53.1) proferida nos autos da Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0005814- 49.2014.8.16.0044, ajuizada por LUCIANO FRANCISCO MORGADO e OO. em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal. Irresignados, os Autores correm, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da afetação do FCVS, e a consequente inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, razão pela qual devem os autos ser mantidos na Justiça Estadual. Pugnam, destarte, pela concessão de efeito suspensivo, com o provimento do Recurso a final. O pedido liminar, de concessão do efeito suspensivo, foi indeferido (fls. 291/293). A Agravada, devidamente intimada, apresentou contraminuta ao Recurso (fls. 302/320). Gabinete de Desembargador Agravado de Instrumento n.º 1.607.151-3 fls. 2 de 3 II - Não obstante ter sido conhecido em um primeiro momento, o presente Recurso é inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. E a razão é simples, pois foi interposto com supedâneo legal nas regras dispostas no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), porquanto se volta contra decisão publicada na data de 19/08/2016, devendo, portanto, adequar-se aos requisitos de admissibilidade recursal exigidos na novel legislação, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se, nesse contexto, que as questões relativas à competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e, bem assim, do interesse da Caixa Econômica Federal no processo, não se subsumem à nenhuma das hipóteses que autorizam o cabimento do Agravado de Instrumento, taxativamente previstas no art. 1.015 do novo Código de Processo

Civil. Em casos análogos, assim decidiu o colegiado da 9ª Câmara Cível: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONHECEU EM PARTE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA OS PEDIDOS REFERENTES À INCLUSÃO DE AGENTE FINANCEIRO, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1566200-3/01- Rel. Des: FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - Unânime - J. 20/04/2017). "AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - NÃO PROVIMENTO - CORREÇÃO DO POLO PASSIVO NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1.607.828-9/01- Rel. Des: DOMINGOS JOSÉ PERFETTO- Unânime - J. 20/04/2017). Gabinete de Desembargador Agravo de Instrumento n.º 1.607.151-3 fls. 3 de 3 "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, DEIXOU DE CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA OS PEDIDOS REFERENTES À INCLUSÃO DE AGENTE FINANCEIRO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1591701-4/01- Rel. Des: FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - Unânime - J. 20/04/2017). Assim, tendo em vista a impossibilidade de interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, com ordem de remessa dos autos à Justiça Federal, revela-se manifestamente inadmissível o presente Recurso. III - Por consequência, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, diante da sua manifesta inadmissibilidade, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek/jb 0025 . Processo/Prot: 1612028-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/99104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1612028-2 Apelação Cível. Embargante: Fabiano Neves Macieyewski. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Juliana Barata Procópio. Embargado: Ozias Neves do Rosário. Advogado: Levi de Andrade. Interessado: Bahr, Neves e Mello Advogados Associados. Advogado: Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.612.028-2/01 EMBARGANTE: FABIANO NEVES MACIEYWSKI EMBARGADO: OZIAS NEVES DO ROSÁRIO RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA Converte o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, intimem-se o embargado para que se manifestem, em 15 (quinze) dias - art. 1.024, § 4º, do NCPC. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0026 . Processo/Prot: 1635273-5 Apelação Cível . Protocolo: 2016/323240. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001743-94.2015.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti. Apelado: Adilene Cristine Battisti. Advogado: José Sérgio Franco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: I - Tendo em vista a certidão de fl. 21, oficie-se ao SPCP da Associação Comercial do Paraná, com sede em Curitiba, solicitando que informe se há inscrições em nome da apelada, a data em que foram incluídas e a instituição que promoveu a inclusão. Referida consulta deverá abranger, também, informações sobre inscrições que já foram retiradas, especificando-se a data da inclusão e da retirada, bem como o responsável pela indicação. II - Autorizo a chefia a assinar os documentos necessários. Curitiba, 01 de agosto de 2017. 0027 . Processo/Prot: 1635650-2 Apelação Cível . Protocolo: 2016/325942. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003885-83.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Edilva de Jesus dos Santos Souza, ELIS REGINA VALERIO, JOAO CARLOS SABATER DA SILVA, FABIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, NIVALDO DE SOUZA, JOSE AILTON DE SOUZA, Eliane Lisboa da Silva. Advogado: César Messias Breda. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) ARANA S/A SANEPAR. II - Considerando ainda que os referidos IRDR?S determinaram "a imediata suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca da Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Cível Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190." III - Com amparo na norma do art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno o sobrestamento do presente Recurso, com remessa dos autos à Secretaria da 9ª Câmara Cível. IV - Oficie-se à Seção de Sobrestamento informando que o presente feito aguarda as decisões a serem proferidas nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.676.846-4 e nº 1.675.775-6. V - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0028 . Processo/Prot: 1638574-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/331491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050797-63.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Apelado: Ari dos Santos Silva (maior de 60 anos), Elvira Martins Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ante o contido na certidão de fls. 13-TJ, reiterem o envio do ofício. Após, voltem. Curitiba, 31 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0029 . Processo/Prot: 1647013-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/6701. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005661-55.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO PORTO, Gelson Porto, Denis Henrique das Dores. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) ARANA S/A SANEPAR. II - Considerando ainda que os referidos IRDR?S determinaram "a imediata suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca da Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Cível Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190." III - Com amparo na norma do art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno o sobrestamento do presente Recurso, com remessa dos autos à Secretaria da 9ª Câmara Cível. IV - Oficie-se à Seção de Sobrestamento informando que o presente feito aguarda as decisões a serem proferidas nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.676.846-4 e nº 1.675.775-6. V - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0030 . Processo/Prot: 1648850-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/30295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044796-72.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jefferson Becker Umpierre dos Santos, Débora Helena Becker. Advogado: Luiz Henrique Heuczuk. Apelante (2): Milton César Bittencourt Romulo, Flávio Gomide Romulo. Advogado: Rogério Steinemann Dumke, José Ricardo Fiedler Filho, Eric Fiedler Barbosa. Apelado: Tam Linhas Aereas. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira, Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Necessários alguns esclarecimentos e correções junto ao cadastro processual, a fim de que não exista nulidade no julgamento do recurso interposto. Pois bem. A demanda foi ajuizada por Débora Helena Becker, Flávio Gomide Romulo, Milton César Bittencourt Romulo e Jefferson Becker Umpierre dos Santos, representados por mesmo procurador - Dr. Eric Fiedler Barbosa - OAB/PR 45.301 (fls. 31/33/35 e 37). Becker e Jefferson Becker Umpierre dos Santos informaram a revogação dos poderes conferidos ao antigo procurador e a constituição de novo advogado - Dr. Luiz Henrique Heuczuk - OAB/PR 60.962. Nesta linha, observa-se que junto ao cadastro processual deve ser mantido o advogado Dr. Eric Fiedler Barbosa, pois ainda representante dos autores Flávio Gomide Romulo e Milton César Bittencourt Romulo. Inclusive, deve-se adicionar os advogados Dr. José Ricardo Fiedler Filho - OAB/PR 37.804 - e Dr. Rogério Steinemann Dumke - OAB/PR 31.180 -, vez que substelecionados poderes, com reservas, aos profissionais, conforme fls. 221. Assim sendo, considerando que a publicação de fls. 284 (Diário de Justiça Eletrônico - Edição nº 2056 - veiculação em 26/06/2017) não foi realizada para todos os requerentes, ora apelantes, determina-se a devolução de prazo para os autores prejudicados. Desse modo, após as anotações devidas no cadastro processual, proceda-se a intimação dos autores Flávio Gomide Romulo e Milton César Bittencourt Romulo, nas pessoas de seus advogados (Dr. Eric Fiedler Barbosa, Dr. José Ricardo Fiedler Filho e Dr. Rogério Steinemann Dumke), a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre as indenizações por danos morais e materiais. Curitiba, 01 de agosto de 2017 ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0031 . Processo/Prot: 1649331-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/34178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024227-11.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Pedro de Lima. Advogado: Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Agravado: Amil Participações S.a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Diante da informação de que o Aviso de Recebimento referente à Carta de Intimação nº 95/2017 ainda não foi devolvido (fls. 99-TJ), expeça-se nova carta para a Agravada, para que, querendo, responda ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias, porquanto se faz necessária a sua intimação para que se possa dar regular continuidade ao processo. Curitiba, 26 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 0032 . Processo/Prot: 1651141-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/123368. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1651141-8 Apelação Cível. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Embargado: Vagner Mendes Bernardes, Agenor Luiz da Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução. Embargos de Declaração nº 1.651.141-8/01 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.651.141-8/01, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 3ª Vara Cível, em que figuram como Embargante Sul América Companhia Nacional de Seguros e Embargados Vagner Mendes Bernardes e outro, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão monocrática de fls. 18/21-TJPR que não conheceu do apelo em razão da ausência de preparo necessário. A parte embargante, em suas razões (fls. 25/31), sustenta que: a) existe contradição no julgado, posto que em um primeiro momento houve a afirmação de existência de guia de porte de remessa e, após, houve solicitação de recolhimento desta mesma referida guia; b) a fim de afastar a pena de deserção, seja a parte embargante intimada para realizar o recolhimento, em dobro, da guia de porte de remessa, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Em suma, é o breve relatório. Embargos de Declaração nº 1.651.141-8/01 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do presente recurso. Em que pese o argumento trazido pela ora embargante, entendo que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados. Ressalte-se que, nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, os embargos de declaração têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Vejamos o que dispõe o referido artigo: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Neste diapasão, os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, obtidas através do julgamento, mas como já dito, limitam-se a correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. Do mesmo modo é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara Cível: Embargos de Declaração nº 1.651.141-8/01 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (vigente na data da publicação do acórdão embargado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado. Não constituem, portanto, instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. (...). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RMS 16.415/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) com destaque. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Embargos de Declaração nº 1.651.141-8/01 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1650237/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) com destaque. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES DO ART. 1.022 DO NCCP. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR - 9ª C. Cível - EDC - 1579738-7/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: juiz de Direito Subst. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - - J. 06.04.2017). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS

CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR - 9ª C. Cível - EDC - 1586524-4/01 - Curitiba - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Guilherme Frederico Hernandez Denz - Unânime - - J. 06.04.2017). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades, eliminar contradição ou corrigir erro material. Embargos de Declaração nº 1.651.141-8/01 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie." (TJPR - 9ª C. Cível - EDC - 1530702-9/01 - Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 06.04.2017). Da leitura da decisão embargada denota-se que não restou configurado o vício apontado pela parte embargante (contradição). O recurso de apelação interposto no movimento 63.1 do Projudi foi protocolado apresentando, tão somente, o pagamento da guia de "Porte de Remessa Estadual", no valor de R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos). A fim de possibilitar a regularização, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 09-TJPR), informando que, ante a apresentação unicamente da guia acima supracitada, o apelante deveria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização do pagamento das custas recursais, nos termos do § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará em deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias." Em resposta ao despacho, a apelante protocolou a Embargos de Declaração nº 1.651.141-8/01 fls. 7 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA petição contida nas fls. 13/14, informando a realização do pagamento da guia de "Atos do Tribunal", no montante de R\$ 273,36 (duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), sem, contudo, demonstrar que houve o pagamento da guia de "Porte de Retorno". Aplicando-se a pena expressa no caput do art. 1.007 do CPC/2015, deixou-se de conhecer do recurso de apelação em virtude da ausência de preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade (devido preparo). Muito embora a embargante pugne pela aplicação do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, entende-se que esta hipótese não se aplica ao caso em tela e, ainda, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para a realização desta modalidade de pedido, posto que este requerimento está em desacordo com as situações elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Frisa-se que o § 2º prevê intimação para a regularização do pagamento das custas nas situações em que o recurso foi interposto com o preparo insuficiente, enquanto o § 4º restringe-se às hipóteses em que o recurso foi protocolado sem nenhuma comprovação de pagamento de custas recursais. O caso em tela amolda-se ao disposto no § 2º, portanto, não há que se falar em realização de intimação para regularização, novamente. Assim, ao que se percebe a intenção da embargante é a mera rediscussão de tema já decidido, situação que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verificando-se o desconhecimento entre a verdadeira intenção da parte embargante e a finalidade do instrumento processual escolhido, voto pelo desprovimento do recurso. Por fim, a parte embargante sustenta que existe contradição na decisão monocrática, a este respeito, convém transcrever o seguinte trecho, extraído da p. 19-TJPR: Embargos de Declaração nº 1.651.141-8/01 fls. 8 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Analisando os autos, é possível verificar que a parte autora, ao interpor o recurso de apelação apresentou, tão somente, a digitalização da guia referente ao "porte de remessa", de modo que o preparo foi efetuado de maneira insuficiente." Nota-se, assim, a necessidade de promover a correção, de ofício, de erro material existente na decisão monocrática. Deste modo, entende-se que, atenção ao documento indicado junto ao apelo, deve-se considerar que houve o pagamento da guia de "porte de retorno" estadual, inexistindo, portanto, o pagamento da guia de "porte de remessa". III - DISPOSITIVO Face a todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão monocrática, tão somente, para substituir o termo "porte de remessa" por "porte de retorno à fl. 3 do decisum, nos termos da fundamentação supra, com base no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0033 . Processo/Prot: 1660508-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/86173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1660508-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Guilherme Prestes dos Santos. Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti. Embargado: Amil - Assistência Médica Internacional. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Guilherme Prestes dos Santos, em face da decisão monocrática de fls. 75/77, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela embargada. Alega a embargante que a decisão seria omissa e obscura ao deferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, baseada unicamente nas alegações apresentadas pela agravante, ora embargante. Afirma que a concessão do efeito suspensivo ao recurso "versou única e exclusivamente quanto à responsabilidade do acolhimento do recibo ou nota fiscal para o pagamento dos profissionais que realizaram os tratamentos no menor" (fl. 82), ora embargante. Sustenta que a decisão impugnada não teria observado o contido no despacho agravado, o qual, segundo o embargante, em momento algum teria determinado ao agravado a apresentação, ao plano de saúde, das Notas Fiscais e Recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviços e somente após realizados os atendimentos. Assevera que o pagamento deve ser efetuado pela agravante, ora embargada, diretamente aos profissionais prestadores das terapias, nos termos da Resolução 259/2011 da ANS. Aduz que o pagamento mediante fornecimento

de Notas Fiscais e Recibos é uma relação que ocorrerá exclusivamente entre o plano de saúde e os profissionais que atenderem o embargante. Afirma que a emissão de guias seria condição sine qua non para a realização dos tratamentos, bem como que somente após a realização dos tratamentos seriam emitidas as Notas Fiscais e Recibos pelos prestadores de serviços para pagamento dos serviços realizados. O recorrente pugna, então, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório, DECIDO: Insurge-se o embargante, alegando que o Acórdão seria omissivo e obscuro, ao deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, baseado unicamente nas alegações apresentadas pela agravante, ora embargante. De se dizer, a propósito, que a insurgência do embargante merece ser acolhida, para esclarecimentos. Assim, de se esclarecer, primeiramente, que, na hipótese em que o tratamento solicitado for realizado em estabelecimento e por profissional conveniados ao plano de saúde, este deve emitir a guia, liberando a realização das terapias prescritas pelo médico do embargante. Por outro lado, se o tratamento for realizado em estabelecimento e por profissional não conveniados, deve ser efetuado mediante reembolso. Ou seja, o segurado deve efetuar o pagamento do tratamento junto aos prestadores de serviço, solicitando a emissão de Notas Fiscais e Recibos, postulando, posteriormente, o reembolso de valores juntos ao plano de saúde. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, tão somente, para esclarecimentos acima efetuados. Curitiba, 31 de julho de 2017.

0034 . Processo/Prot: 1670469-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74097. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 0000095-39.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cicera Aparecida dos Santos. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Apelado (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC 1. Diante da certificação de fls. 25, acerca da inércia da COHAPAR, reitere-se a intimação da mesma, nos termos do despacho de fls. 20/21, com pedido de urgência. 2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0035 . Processo/Prot: 1671005-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/77695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002370-38.2017.8.16.0194 Indenização. Agravante: Melissa Gabardo, Victor Eugen Von Röeder Pschera. Advogado: Mélanie Moskalewski Gabardo. Agravado: Concais S/A, Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Convento o feito em diligência. Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos acostados pelo agravado juntamente com a contraminuta (art. 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil). Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0036 . Processo/Prot: 1681078-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/101197. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004199-67.2008.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Maria do Socorro a. da Silva, Francisco Amorim de Souza, Alcir Pedro Capinan, Manoel Alves Ferreira, Diomar de Oliveira Junior, José Aldemir de Castro (maior de 60 anos), Alice Moreira de Maria (maior de 60 anos), Rosimar Aparecida Palombo, Dorgival Luiz da Silva (maior de 60 anos), Horacilino Ferreira Dias. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

Destarte, com espeque em referida, exaustiva e bem fundamentada decisão, é de se entender pertinente acolher a sugestão apresentada pela E. 1ª Vice-Presidência desta Corte, de modo a se determinar o SOBRESTAMENTO deste recurso (por se vislumbrar hipótese de PREJUDICIALIDADE EXTERNA) até decisão a ser proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos feitos que lhe foram indicados para afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, aguarde-se na serventia. Curitiba, 28 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0037 . Processo/Prot: 1682468-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105341. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008519-59.2010.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Ari Hespagnol. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Apelado: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Diante da formalização da Controvérsia nº 02 perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nº 50521921120164040000 perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afetado pela sistemática do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, os quais tratam da "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)", sua Excelência, o 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça sugeriu, por meio do Ofício-Circular G1VP nº 09/2017, a suspensão dos recursos em tramitação que versem sobre a questão afetada (art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil/2015), a critério do juízo, conforme os fundamentos contidos na decisão proferida no Procedimento SEI nº 42472-47.2017.8.16.6000. Senão vejamos: "Curitiba, 30 de

junho de 2017. Ofício-Circular G1VP nº 09/2017 Assunto: suspensão de recursos por força de IRDR admitido perante o TRF4 acerca do SFH Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 0 1.682.468-7 fls. 2 de 3 Senhores (as) Desembargadores (as), Senhores (as) Juizes (as), Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelências encaminhar a decisão proferida no Procedimento SEI nº 42472- 47.2017.8.16.6000, que trata da deliberação tomada no âmbito desta 1ª Vice- Presidência quanto aos Recursos Especiais do tema da COBERTURA SECURITÁRIA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO e a LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO REPRESENTANTE DO FCVS, em apólice pública (ramo 66). Referida decisão foi levada a efeito em razão da interposição recente do IRDR no âmbito do TRF-4ª Região (IRDR nº 5052192-11.2016.4.04.0000), no qual se determinou a suspensão de todos os processos no 1º e 2º Grau daquela jurisdição a respeito da mencionada discussão jurídica, bem como em razão da CONTROVÉRSIA nº 02 também formalizada perante o Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e fundamentos explicitados na decisão desta 1ª Vice-Presidência estão devidamente delineados e, por oportuno, é necessário esclarecer que os Recursos em tramitação serão SUSPENSOS NA FORMA DO ART. 313, V, DO CPC/2015, ao tempo em que será igualmente suscitada junto ao Min. Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator preventivo da Controvérsia nº 2- STJ) a providência contida no art. 1036, § 1º, do CPC, para suspensão no âmbito deste Tribunal Estadual, já sendo determinada a seleção de feitos para tal encaminhamento nos próximos dias. Caso adotada a providência de suspensão por Vossas Excelências, seguindo a sugestão que foi efetivada neste Gabinete da 1ª Vice-Presidência, é ainda importante observar que a devolução para a respectiva Câmara seja anotada com o CÓDIGO 18 no JUDWIN. Permanecendo à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, agradeço pela atenção dispensada. Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências meus votos de elevada estima e consideração. Respeitosamente, Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente". Portanto, tendo em conta que o presente recurso versa justamente sobre a questão supramencionada, afigura-se razoável e recomendável o sobrestamento deste processo até final julgamento da CONTROVÉRSIA nº 02-STJ, dada a prejudicialidade externa da questão, ante a possibilidade de modificação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no julgamento do Resp 1.091.393/SC, representativo da controvérsia. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 0 1.682.468-7 fls. 3 de 3 II - Por essas razões, com amparo na norma do art. 360 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno o sobrestamento do presente Recurso, com remessa dos autos à Secretaria da 9ª Câmara Cível. III - Oficie-se à Seção de Sobrestamento informando que o presente feito aguarda a decisão a ser proferida na CONTROVÉRSIA nº 02-STJ. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0038 . Processo/Prot: 1687512-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/164017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1687512-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Ana Claudia Amador, Ana Maria Lina dos Santos, Claudio Gonçalves de Almeida, Dulcineia de Oliveira Theodoro, Iremar Xavier, Ivanildo Ribeiro da Silva, Luzia Rosa Pereira da Silva, Nelson Miguel da Cruz, Reginaldo Fernandes da Silva, Roseni Rodrigues Ferreira, Vera Luz Xavier, Vilson Luiz Theodoro. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Revogo o despacho de fls. 259/260, considerando a decisão monocrática que não conheceu do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Intime-se a parte agravada para se manifestar acerca do presente agravo interno, no prazo de 15 dias. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2017. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0039 . Processo/Prot: 1694365-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/157115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1694365-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Nélcio Batista Loureiro, Geny GERALDA Guerino Loureiro. Advogado: Fernanda Heim Weber, Flavia Heim Weber, Cleis Maria Heim Weber. Embargado: Edifício Rosário Condomínio Galeria Santa Fé. Advogado: Marcelo Ribeiro Paste, Leonardo Machado Targino de Azevedo, Rodrigo Luis Cardoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 126/129-TJ) opostos por Nélcio Batista Loureiro e Geny GERALDA Guerino, visando sanar alegado vício (contradição) contido na decisão prolatada por este Relator às fls. 87/92-TJ, que negou efeito suspensivo pleiteado pelos recorrentes, ora embargantes. Defenderam, em síntese, que: a) o decisum foi contraditório eis que a arrematante foi advertida quanto ao débito existente, pois combinou com o Condomínio que este não cobrasse o saldo remanescente dela, o que demonstra, além do conhecimento do débito, que também sabia que a dívida passaria a ser de sua obrigação, vez que acompanhava o imóvel; b) entende que se o Condomínio perdoou a dívida da arrematante, não pode continuar cobrando dos antigos proprietários, uma vez que não se trata de obrigação solidária; c) considera haver contradição no r. despacho por mencionar a necessidade de advertência da existência de pendências para responsabilização da arrematante, sendo que está evidente que esta advertência foi feita, por meio do edital de praça; d) afora isso, o comportamento da arrematante de acordar com o Condomínio que este não cobrasse o saldo remanescente dela indica seu conhecimento da dívida e que seria responsabilizada pelo saldo devedor, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. Ao final, requereram o acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeito infringente à espécie. É o relatório. Por tempestivos, impõe-se

o conhecimento dos embargos. À luz do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os declaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Dispôs a decisão embargada, em parte (fls. 90): "Isso porque, o fato de ter ocorrido a alienação do imóvel em leilão, não retira dos anteriores proprietários, a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos anteriores à hasta pública." Assim, resta claro que, olvidando da existência de contradição, os recorrentes pretendem, por via oblíqua, a reconsideração da decisão vergastada. Destarte, consoante preconiza o artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma da decisão perante os Tribunais Superiores. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento destes aclaratórios para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 124. Curitiba, 31 de julho de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0040 . Processo/Prot: 1700747-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/152830. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005712-70.2010.8.16.0075 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Federal de Seguros S.a, em Liquidação Extrajudicial (portaria Susep nº 5.967/2014). Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Agravado: Agnaldo Laurindo Guillen e Outros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.700.747-3 DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL AGRAVADOS: AGNALDO LAURINDO GUILLEN E OO. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Diante das informações trazidas nas razões do presente recurso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data dos contratos originários de financiamento, o ramo das respectivas apólices de seguro, a seguradora responsável e a sua situação atual (indicando a data de quitação dos contratos, em sendo o caso), dos Agravados (fls. 163/164, 168, 172/176, 183/184 e 188/199). Curitiba, 27 de julho de 2017. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0041 . Processo/Prot: 1701056-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/153392. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003962-45.2015.8.16.0079 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Bruno Tissiano Provin Pin. Advogado: Paulo César Pin. Agravado: Jandir José de Matos Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Bruno Tissiano Provin Pin, em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos, que, nos autos nº 39624520158160079, determinou o cancelamento da distribuição da ação, tendo em vista a ausência de pagamento das custas iniciais (fl. 20-TJ). Sustentou o agravante, em resumo, que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a declaração de pobreza é suficiente para configuração da carência de recursos. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento n. 1.701.056-1 recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. A redação do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 557, caput, do CPC/1973), objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. A respeito da expressão "recurso inadmissível", esclarece Misael Montenegro Filho que: "O recurso será julgado inadmissível quando lhe faltar um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, tais como o não cabimento, deserção, falta de interesse em recorrer etc. o relator poderá então julgar o recurso de forma monocrática, ?negando-lhe? seguimento?. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade gera óbice para a análise de mérito do recurso (...)" (in "Novo Código de Processo Civil Comentado" - São Paulo. Atlas. Agravo de Instrumento n. 1.701.056-1 2016. P: 839/840) Este é o caso dos autos. Observa-se que a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita foi aquela prolatada em 07/04/2017 (fls. 63-TJ). Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, em face desse decurso o agravante formulou pedido de reconsideração em 11/05/2017 (fl. 21-TJ), o qual foi negado, determinando-se o cancelamento da distribuição (fl. 20-TJ). Frente a isso, atenta-se que o pretensão prejuízo ao recorrente derivou da decisão prolatada em 07/04/2017 e da qual tomou ciência em 24/04/2017 (Projudi). Então, o prazo recursal teve seu início no dia seguinte ao da intimação, ou seja, em 25/04/2017 (terça-feira), encerrando-se em 15/06/2017 (segunda-feira). Todavia, o presente agravo de instrumento foi protocolizado apenas no dia 23/06/2017 (fl. 02-TJ), muito além do prazo de quinze dias úteis (art. 1.003, §5º, do CPC/2015). Desta feita, é cediço que o pedido de Agravo de Instrumento n. 1.701.056-1 reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender prazos. É como anota THEOTONIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª ed., p.548): "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)". Nesse diapasão, inclusive, é a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO INOMINADO - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR

INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO" (TJPR - 12ª C.Cível - AR 0487113-2/01 - Maringá - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 21.05.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O Agravo de Instrumento n. 1.701.056-1 CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUE FLUI DA PRIMEIRA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (TJPR. Agravo de Instrumento nº 1271055-5, Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, DJ: 18/09/2014). Assim, evidenciada a intempestividade do presente recurso, nega-se seguimento ao agravo, com base no art.932, III, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0042 . Processo/Prot: 1702893-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/177383. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1702893-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Lair de Marchi Santos, Ana Lebrão da Silveira, Aparecida Soncela, Belarmino de Souza, Hilda Mineko Asso, Leacir Paulino da Silva, Maria Luiza Masteline, Neide da Silva, Nilza Augusta de Souza, Onofre Soares da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a Agravada para que, querendo, se manifeste sobre o Agravo Interno de fls. 319/323, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Curitiba, 27 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0043 . Processo/Prot: 1704902-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/158055. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063142-56.2016.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Margarida dos Santos Geraldo Sanches. Advogado: Fernando Anzola Pivarro, Luiz Carlos Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional Seguros Gerais S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Margarida dos Santos Geraldo Sanches, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 0063142-56.2016.8.16.0014, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 131/132-TJ). Sustentou a agravante, em resumo, que: a) falta interesse da Caixa Econômica Federal, eis que não comprovado o comprometimento do FCVS; b) necessária a comprovação de déficit do FESA; c) a competência deve ser mantida na Justiça Estadual. Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 Por fim, pleiteou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. Ante a ausência das peças obrigatórias para a formação do instrumento, intimou-se a recorrente para a regularização (fls. 39/41-TJ). Juntados os documentos (fls. 45/133-TJ). É o relatório. Impende destacar que nos termos do Enunciado Administrativo nº 03, do Superior Tribunal de Justiça, os recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, contra decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016, exige-se os requisitos de admissibilidade previstos na nova legislação. Este é o caso dos autos, vez que decisão recorrida foi publicada já sob a égide do atual estatuto processual civil. Conforme certidão de fls. 133-CD, avista-se que a leitura da decisão pela recorrente aconteceu no dia 02/06/2017 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal em 05/06/2017 (segunda-feira). Houve suspensão do expediente forense nos dias Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 15/06/2017 e 16/06/2017 (Corpus Christi), por isso, tais dias não foram computados no prazo recursal. Desse modo, percebe-se que o último dia para interposição do agravo de instrumento seria na data de 27/06/2017 (terça-feira). O recurso foi interposto, contudo, apenas no dia 28/06/2017 (quarta-feira), momento que o prazo recursal (15 dias - artigo 1.003, § 5º do NCPC) já havia esgotado. Nesta linha, o recurso não comporta conhecimento, posto que manifesta a sua intempestividade, sendo que era ônus exclusivo da parte a comprovação da tempestividade quando da interposição do recurso. É o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1.006, § 3º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. 1. Na sistemática do CPC/73, era possível a demonstração da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do expediente, nos termos do entendimento do STF (RE 626.358 AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário) e do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial). 2. Por sua vez, o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso. 3. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral. 4. Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando ao art.

932, parágrafo único. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" Outrossim, ainda que fosse diferente, analisando-se as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com base no atual Código de Processo Civil, tem-se que o recurso não comporta conhecimento, pois, trata exclusivamente de matéria atinente à competência. A pretensão da recorrente não se enquadra em quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Civil/2015, precisamente em seu artigo 1.015: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconexão da personalidade jurídica; Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário" Consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o "agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 arroladas pelo legislador (art. 1.015). com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum". (in "O Novo Código de Processo Civil". RT.2015) Noutro vértice, como explica Eduardo Talamini, se o artigo 1015 do CPC/2015 foi redigido de forma taxativa, "havendo situação geradora do risco de graves danos derivada de decisão interlocutória para a qual a lei não preveja o cabimento do agravo de instrumento, poderá a parte ajuizar mandado de segurança". E continua: "Ainda que esses casos sejam absolutamente excepcionais, o emprego do mandado de segurança nada de tem de "anômalo". Não tem como ser negado, dada a natureza constitucional dessa garantia. A simples consideração da norma constitucional consagrada do mandado de segurança já daria respaldo para essa conclusão (CF, art. 5º, LXIX). Mas não bastasse isso, a regulamentação infraconstitucional dessa garantia (que jamais poderia reduzi-la), confirma tal orientação. Nos termos do art. 5º, II, Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 da Lei 12.016/09, apenas não cabe o mandado de segurança contra ato judicial quando esse for passível de recurso dotado de efeito suspensivo. Nessa hipótese, o emprego do recurso é algo mais simples e eficaz - e implica a falta de interesse processual para o mandado de segurança. Nos casos em exame, a interlocutória é irrecurível. Nem cabe dizer que ela é "recorrível", mas de modo postergado. Quando se fala em "irrecorribilidade" ou "recorribilidade" de uma decisão interlocutória, tem-se em vista a (im) possibilidade de recurso imediato (esse é o sentido do clássico "princípio da irrecurribilidade das interlocutórias", extraído do "princípio da oralidade" em sua plenitude). Poder "recorrer" de uma decisão dali a alguns meses ou anos, por óbvio, não é a mesma coisa que poder recorrer imediatamente dela. E pior, não permitirá obter-se a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão. Em suma, não fica afastado, por falta de interesse processual, o mandado de segurança" (Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. Disponível em: www.migalhas.com.br, acesso em: 12/04/2016). Em comentários ao artigo 1015 do atual Código de Processo Civil, Teresa Arruda, Maria Lucia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, ressaltam, "Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação" ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo", Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lucia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, Ed. Revista dos Tribunais, 2015). Como se vê, com a eliminação da cláusula aberta característica da legislação processual anterior (artigo 522, do CPC/1973), o legislador procurou reforçar o princípio da irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias, postergando-se a possibilidade de análise das questões não previstas no artigo 1.015, do CPC/2015 para o julgamento da apelação, como preliminares, ou, em sendo o caso de urgência (impossibilidade de se aguardar até a prolação da sentença e eventual interposição de apelação) e violação a direito líquido e certo constatável de plano, abriu-se espaço para a impetração de Mandado de Segurança. Importante dizer que a alegação de negativa de intervenção de terceiro (assistente litisconsorcial - Caixa Econômica Federal) não é razão para conhecimento do recurso, pois o objetivo da recorrente é a alteração da competência. Tendo em vista, portanto, que a insurgência recursal não encontra previsão no artigo 1.015, do CPC/2015, o presente agravo de instrumento é inadmissível e, por conseguinte, não comporta Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 conhecimento. Por oportuno: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO OPORTUNIZANDO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO AGRAVO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, FORTE NO ART. 932, III, NCPC. 1. Conforme

orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo nº 3, nos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015, ou seja, relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 - como no caso concreto - serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 do novo CPC. 2. O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo, sendo que a decisão que determina a suspensão do processo oportunizando à parte a solução extrajudicial do conflito, sugerindo o projeto Solução-Direta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva. 3. Ademais, na conjuntura em que atualmente inserida a máquina judiciária brasileira, sabidamente marcada pelo recrudescimento desenfreado das demandas e pela falta de estrutura funcional e material apta a dar vazão ao crescente volume processual, impõe-se prestigiar medidas que objetivem a racionalização do sistema, tais como as soluções coletivas a litígios que envolvam milhares de pessoas por uma mesma causa bem como os métodos de autocomposição extrajudicial dos conflitos. 4. Hipótese, assim, de... inadmissibilidade do recurso, por ausência de cabimento, cujo não conhecimento pode se dar pela via monocrática, como autoriza o art. 932, III, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO Agravo de Instrumento n. 1.704.902-0 CONHECIDO" (Agravo de Instrumento Nº 70068760230, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/03/2016). Por tais razões, com esteio no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0044 . Processo/Prot: 1708392-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/170415. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006644-32.2006.8.16.0129 Indenização. Apelante: Rosangela Neves Galvão. Advogado: Cristiane Uliana, Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Apelado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Apelado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Karine Pereira. Apelado (3): Gpc Química Sa, Syntec Produtos Químicos Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Iwerson Luiz Wronski, Leandro Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Em agosto de 2016 o Superior afetou os Recursos Especiais nº 1.602.106/PR e 1.596.081/PR para julgamento como recursos representativos da controvérsia envolvendo a "responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá", ordenando a suspensão dos processos em que o tema estivesse sendo discutido. II - Diante do comando emitido pelo Tribunal Superior, comunicado pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná por meio do Ofício Circular G1VP nº 116/2016, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo daquele. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0045 . Processo/Prot: 1709929-1 Apelação Cível . Protocolo: 2017/170544. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006755-16.2006.8.16.0129 Indenização. Apelante: Gentil Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana, Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Apelado (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski. Apelado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer. Apelado (3): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face de sentença proferida em sede de Ação de Indenização decorrente de acidente com o Navio Vicuña proposta em face dos adquirentes da carga. O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos processos que discutem tal tema (REsp 1.062.106/PR e 1.596.081/PR): "Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá" (Tema nº 957). Outrossim, mediante o Ofício-Circular nº 116/2016, expedido do Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal, o então Desembargador 1º Vice-Presidente Renato Braga Bettge fez expressa alusão à decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais. Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso, uma vez que se enquadra na matéria objeto de Recurso Especial afetado pela sistemática dos recursos repetitivos e discutido no Superior Tribunal de Justiça (Tema 957). A suspensão terminará com o julgamento do recurso repetitivo, oportunamente certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0046 . Processo/Prot: 1711169-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/174451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001842-72.2015.8.16.0194 Indenização. Agravante: bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/A. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Laurecy Vecoski. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.711.169-6, oriundos da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e agravado: LAURECY VECOSKI, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em desfavor de LAURECY VECOSKI, em razão da decisão de movimento 12.1 (fls. 285-TJ), proferida nos autos nº 0001842-72.2015.8.16.0194, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais que deferiu

pedido formulado pelo autor, ora agravado, para oficiar à Serasa no intuito de se promover a baixa das restrições em nome do autor em 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que a agravante se abstivesse de realizar novas inscrições quanto ao débito em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. Agravado de Instrumento nº 1.711.169-6 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A recorrente se insurge alegando, em síntese, que inexistia a necessidade de arbitramento de multa para o caso em comento, ao passo que sustentou a exiguidade do prazo concedido. No mais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, cassando-se a multa aplicada ou a reduzindo, bem como majorando o prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. Em sede de apreciação de efeito suspensivo recursal (CPC/2015, o art. 995, parágrafo único), oportuno elucidar que se ela opera em juízo de cognição exauriente, mediante análise dos seguintes requisitos, os quais são necessários à sua concessão; o primeiro a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso, enquanto o segundo é o risco da decisão, na imediata produção de seus efeitos, gerar dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na hipótese em comento, não se extrai, neste primeiro momento, que a concessão do efeito suspensivo pretendido seja plausível, eis que o prazo referido pelo juízo, a princípio, foi definido para que o Serasa promovesse a baixa, sendo que a obrigação é de não-fazer à agravante, de modo que a sanção somente seria aplicada à agravante em caso de descumprimento do comando judicial. Assim, ausente o primeiro requisito. Acerca do segundo, o do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, é de se observar que a concessão da medida na forma Agravo de Instrumento nº 1.711.169-6 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA pleiteada importaria prejuízos muito superiores ao agravado que à agravante, de modo que, não se vislumbra ab initio, prejuízo grave e de difícil reparação à parte recorrente até o julgamento final deste pleito recursal, máxime a possibilidade de se evitar a incidência da multa pelo cumprimento voluntário e espontâneo do comando judicial. Por fim, mostra-se, na hipótese de bom alvitre possibilitar à parte agravada manifestar-se quanto aos argumentos recursais deduzidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, amplamente consagrados no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nessas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, até ulterior deliberação deste órgão colegiado. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0047 . Processo/Prot: 1712046-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/180166. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040444-22.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Simone Vieira Queiroz. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Édison Roberto Massei. Agravado: Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Londrina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Simone Vieira Queiroz, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que negou à autora a tutela antecipada pretendida, tendo em vista a ausência de verossimilhança nas alegações (fl. 31-TJ). Sustentou a agravante, em resumo, que possui contrato de plano de saúde com a agravada desde 2009, porém, sofreu grave acidente em julho de 2015, motivo pelo qual deixou de adimplir as mensalidades a partir de março de 2016, pois estava impossibilitada de trabalhar. Agravo de Instrumento n. 1.712.046-2 Narrou que a partir de março deste ano retomou o pagamento das parcelas, o que foi autorizado pelo plano de saúde, todavia, o pedido de consulta médica foi negado, em que pese a existência de declaração afirmando que o contrato continua vigente. Afirmou que há verossimilhança em suas alegações, visto que a própria agravada emitiu declaração de que há contrato entre as partes desde 2009 e aceitou o pagamento de mensalidades no corrente ano. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos, conhece-se do recurso interposto. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito não seja concedido. Dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: Agravo de Instrumento n. 1.712.046-2 "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Quanto ao dispositivo, diz a doutrina: "Noutas palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora" (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins. RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva. MELLO. Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo. p. 498) No caso dos autos, verifica-se que não há verossimilhança nas alegações da agravante. Isso porque, conforme se observa dos autos, a recorrente não trouxe documentos que comprovem que efetivamente realizou pagamentos das mensalidades no ano de 2017. Agravo de Instrumento n. 1.712.046-2 Os únicos documentos encartados demonstram que foram quitadas as parcelas de março a maio de 2016 (fl. 51-TJ). Ademais, a declaração do plano de saúde, referida pela agravante, apenas informou que a última mensalidade adimplida é datada de fevereiro de 2016. Diante disso, em juízo sumário, a agravante não faz jus à concessão de tutela antecipada, na medida em que não demonstrou que

estava cumprindo sua obrigação contratual (pagamento das mensalidades). Não há, portanto, fumus boni iuris que justifique a concessão imediata da medida pleiteada. Tal, por si só, é capaz de afastar a pretensão de antecipação da tutela recursal. Lembrando ademais, que "para a concessão da antecipação de tutela devem estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca (art. 273, CPC), assim entendida aquela que não enfrenta qualquer discussão, ou seja, aquela que é manifesta. (...)". (Agravo de Instrumento nº 474.567-5, Ac. nº 11535, 7ª Câmara Cível, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ: 7679). Agravo de Instrumento n. 1.712.046-2 Bem como que "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, sopesando os elementos constantes nestes autos, não se identifica em sede de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão da medida pretendida. Logo, indefere-se o pedido de antecipação de tutela recursal. Intime-se a agravada, por Carta com AR no endereço de fl. 32-TJ, para os fins previstos no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil/15. Curitiba, 26 de julho de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0048 . Processo/Prot: 1712442-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/180624. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001851-33.2014.8.16.0141 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Agravado: Guilhermina Cândido Costa. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 1016 e 1017 do Novo Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação ao agravante já que alega a existência de nulidade processual em razão da ausência de intimação, nulidade essa que trouxe inúmeros prejuízos à agravante. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se a agravada na pessoa dos seus advogados, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0049 . Processo/Prot: 1713445-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/183162. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010505-21.2009.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Ananias César Teixeira. Interessado: Dino Alencar Cardoso Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 1016 e 1017 do Novo Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação ao agravante, já que terá devolver o valor recebido a título de honorários alegando ser indevida a devolução. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0050 . Processo/Prot: 1713587-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/183349. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004996-52.2017.8.16.0025 Indenização. Agravante: Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Juez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Agravado: Vilmar Pedro Weber. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.713.587-2 FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA AGRAVADO: VILMAR PEDRO WEBER RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA I - Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo pleiteado, eis que primeiramente a parte não motivou suficientemente seu pedido. Com efeito, pretendendo a parte suspender os efeitos da decisão recorrida, deve fundamentar sua pretensão, não podendo somente deduzir o pedido de modo simples, sem traçar as razões pelas quais entende que deve ser deferido. Assim, deve esclarecer a este juízo ad quem

o cumprimento aos requisitos autorizadores da medida no campo recursal, máxime quando não há em nosso direito processual civil concessão ex officio de tutela, cabendo-lhe, portanto, elucidar de modo suficiente quais seriam os danos de grave, difícil e incerta reparação que viria a sofrer se a decisão recorrida não for suspensa até o final julgamento pelo órgão colegiado. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (CPC/2015), mediante carta. Fica a Chefe de Seção desde logo autorizada a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0051. Processo/Prot: 1713717-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183010. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011073-84.2016.8.16.0034 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Espólio de Paulo Roberto Pusso. Advogado: Marlene Alves dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (mov. 21.1, fls. 26/28-TJ) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Reparação por Danos Morais nº 11073-84.2016.8.16.0034, ajuizado pelo ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO PUSSO (Representado pelas suas herdeiras MEIRE RUTH ALVES DE OLIVEIRA PUSSO e ISABELLA MARYA PUSSO) em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, que deferiu o pedido de tutela de urgência, ordenando que a Ré quite o contrato de financiamento objeto dos presentes autos junto ao BANCO GMAC, no prazo de 10 (dez) dias, pena de bloqueio da quantia via sistema BACENJUD. Inconformada, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A recorre, sustentando, em síntese, que: a) a decisão antecipou os efeitos da tutela definitiva, dando contornos executórios à obrigação, inclusive com a possibilidade de penhora via BACENJUD; b) não foi comprovada a verossimilhança das alegações autorais, considerando a inexistência de assinatura no contrato de financiamento juntado; c) a exigência da indenização securitária fica sujeita à regulação do sinistro, para que só então se possa avaliar se é caso de cobertura ou não; d) existe a possibilidade de irreversibilidade da medida, uma vez que, no caso de reconhecimento de improcedência do pedido do Agravado ao Gabinete de Desembargador Agravo de Instrumento nº 1.713.717-0 fls. 2 de 4 final, ela seria obrigada a ajuizar novo processo de conhecimento para conseguir realizar a cobrança dos valores eventualmente pagos indevidamente; e) subsidiariamente, o Agravado deve oferecer caução idônea; f) os valores devem ser mantidos em depósito judicial até o julgamento definitivo da demanda. Pugna, destarte, pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo, na medida em que a providência determinada pelo Juízo de origem lhe acarretaria grande prejuízo, com a possibilidade de irreversibilidade da medida, além de estar ausente a verossimilhança nas alegações autorais. II - O recurso é tempestivo, pois a leitura da intimação da decisão ocorreu em 12/07/2017 (mov. 35.0), e sua interposição se deu no dia 21/07/2017 (fls. 18-TJ). O preparo foi recolhido (fls. 21/24-TJ). Assim, presentes os pressupostos recursais, o presente Agravo de Instrumento deve ser conhecido. A concessão do efeito suspensivo exige a presença concomitante da demonstração inequívoca de que a pretensão é razoável, com perspectivas de êxito (fumus boni iuris), e de que a demora na sua concessão poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Constata-se, em juízo de cognição sumária, que tais requisitos não se fazem presentes, pelo que, é de se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Não há relevante fundamentação, pois a Agravante não conseguiu afastar, de plano, a prova trazida pelo Agravado na inicial, consistente no contrato de Cédula de Crédito Bancário - FDU e na contratação do "Seguro Chevrolet Plus", no valor de R\$ 359,14 (trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos). Gabinete de Desembargador Agravo de Instrumento nº 1.713.717-0 fls. 3 de 4 Assim, comprovado o óbito do Segurado (mov. 1.8), em teoria estaria atendido o requisito para a cobertura securitária, porquanto, em contratos como este dos autos, a regra é que os contratantes dos financiamentos sejam compelidos a aderir, na mesma ocasião, a contrato de seguro, sem que necessite se submeter a qualquer espécie de exame prévio. Cumpre destacar, ademais, que a Agravante não logrou apresentar qualquer documento que comprove a exigência de exames prévios do estado de saúde do segurado, pois se limitou a juntar a proposta de adesão ao seguro, na qual nem mesmo há declaração de saúde preenchida pelo proposto (mov. 43/44-TJ) O que se observa, a priori, é que a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado em sentido contrário ao alegado pela Agravante. Nesse sentido: TJPR - 8ª C.Cível - AI nº 1505630-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: ADEMIR RIBEIRO RICHTER - Unânime - J. 19.05.2016. Assim, porque não suficientemente demonstrado a probabilidade de provimento do recurso, é de se negar o efeito suspensivo pleiteado. III - Diante do exposto, NEGÓ o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil. IV - Comunique-se o Juízo de origem pela via mais célere. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. Intimem-se. Gabinete de Desembargador Agravo de Instrumento nº 1.713.717-0 fls. 4 de 4 Curitiba, 26 de julho de 2017. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA vb 0052. Processo/Prot: 1714108-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184590. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002999-62.2012.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Ronaldo Baptista. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Caixa Seguradora S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Porecatu, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (n. 2999-62.2012.8.16.0137), que reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, reconheceu a falta de interesse da Caixa Econômica Federal, afastou o pedido de litisconsórcio passivo necessário do agente financeiro (Cohapar) e postergou a análise da prescrição (fls. 359/365-CD). Em suas razões, a agravante sustentou, em suma, que: a) o feito deve ser remetido para a Justiça Federal, pois há interesse da Caixa Econômica Federal; b) a Caixa Econômica Federal deve atuar na lide como assistente litisconsorcial; c) deve-se reconhecer Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro; d) indevida a inversão do ônus da prova; e) operou-se a prescrição. Nestes termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. A decisão objurgada foi prolatada na vigência do Novo Código de Processo Civil, por isso, os atuais pressupostos recursais devem ser observados, conforme dispõe o Enunciado administrativo nº 3 do STJ. No caso, o recurso comporta parcial conhecimento, eis que suscitou matérias que não podem ser apreciadas por meio de agravo de instrumento. As pretensões relativas à competência e à inclusão de litisconsorte não se enquadram em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Civil/2015, precisamente em seu artigo 1.015: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o "agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum". (in "O Novo Código de Processo Civil". RT.2015) Noutro vértice, como explica Eduardo Talamini, se o artigo 1015 do CPC/2015 foi redigido de forma taxativa, "havendo situação geradora do risco de graves danos derivada de decisão interlocutória para a qual a lei não preveja o cabimento do agravo de instrumento, poderá a parte ajuizar mandado de segurança". E continua: "Ainda que esses casos sejam absolutamente excepcionais, o emprego do mandado de segurança Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 nada de tem de "anômalo". Não tem como ser negado, dada a natureza constitucional dessa garantia. A simples consideração da norma constitucional consagradora do mandado de segurança já daria respaldo para essa conclusão (CF, art. 5º, LXIX). Mas não bastasse isso, a regulamentação infraconstitucional dessa garantia (que jamais poderia reduzi-la), confirma tal orientação. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, apenas não cabe o mandado de segurança contra ato judicial quando esse for passível de recurso dotado de efeito suspensivo. Nessa hipótese, o emprego do recurso é algo mais simples e eficaz - e implica a falta de interesse processual para o mandado de segurança. Nos casos em exame, a interlocutória é irrecorrível. Nem cabe dizer que ela é "recorrível", mas de modo postergado. Quando se fala em "irrecorribilidade" ou "recorribilidade" de uma decisão interlocutória, tem-se em vista a (im) possibilidade de recurso imediato (esse é o sentido do clássico "princípio da irrecorribilidade das interlocutórias", extraído do "princípio da oralidade" em sua plenitude). Poder "recorrer" de uma decisão dali a alguns meses ou anos, por óbvio, não é a mesma coisa que poder recorrer imediatamente dela. E pior, não permitirá obter-se a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão. Em suma, não fica afastado, por falta de interesse processual, o mandado de segurança" (Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. Disponível em: www.migalhas.com.br, acesso em: 12/04/2016). Em comentários ao artigo 1015 do atual Código de Processo Civil, Teresa Arruda, Maria Lucia Lins Conceição, Leonardo Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, ressaltam, "Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação" ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo", Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lucia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, Ed. Revista dos Tribunais, 2015). Como se vê, com a eliminação da cláusula aberta característica da legislação processual anterior (artigo 522, do CPC/1973), o legislador procurou reforçar o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, postergando-se a possibilidade de análise das questões

não previstas no artigo 1.015, do CPC/2015 para o julgamento da apelação, como preliminares, ou, em sendo o caso de urgência (impossibilidade de se aguardar até a prolação da sentença e eventual interposição de apelação) e violação a direito líquido e certo constatável de plano, abriu-se espaço para a impetração de Mandado de Segurança. Deve-se salientar que a agravante, em suas razões, sustentou que o recurso trata da intervenção de terceiros, já que supostamente a CEF deveria figurar como assistente litisconsorcial, Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 havendo, portanto, hipótese expressa no rol do CPC/2015. Todavia, verifica-se que o objetivo da parte, em verdade, é o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processo e julgamento da lide. A argumentação de que se trata de intervenção de terceiros apenas foi ventilada no agravo de instrumento com o intuito de ver conhecido o recurso, pois a hipótese de análise da competência não está prevista no rol taxativo. E, como demonstrado anteriormente, não se pode admitir interpretação extensiva das hipóteses previstas pelo legislador para a interposição do agravo de instrumento, sob pena de subverter a própria finalidade do novo sistema processual, que teve por objetivo a redução do número de recursos, com vistas a maior celeridade processual. Quanto à prescrição, ainda que possível sua apreciação em agravo de instrumento, pois atinente ao mérito do processo (inciso II), deixa-se de conhecer a insurgência, uma vez que falta interesse recursal. O magistrado singular não declarou a ausência de prescrição da pretensão do autor, mas postergou a análise do assunto (após instrução - fls. 364-TJ). Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5

Note-se, assim, que a única questão passível de conhecimento suscitada pela agravante é a apreciação da inversão do ônus da prova, previstas no artigo 1015, incisos II e XI, do Código de Processo Civil/2015: "XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;" Nesta linha, cita-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO OPORTUNIZANDO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO AGRAVO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, FORTE NO ART. 932, III, NCPC. Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo nº 3, nos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015, ou seja, relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 - como no caso concreto - serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo, sendo que a decisão que determina a suspensão do processo oportunizando à parte a solução extrajudicial do conflito, sugerindo o projeto Solução-Direta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva. 3. Ademais, na conjuntura em que atualmente inserida a máquina judiciária brasileira, sabidamente marcada pelo recrudescimento desenfreado das demandas e pela falta de estrutura funcional e material apta a dar vazão ao crescente volume processual, impõe-se prestigiar medidas que Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 objetivem a racionalização do sistema, tais como as soluções coletivas a litígios que envolvam milhares de pessoas por uma mesma causa bem como os métodos de autocomposição extrajudicial dos conflitos. 4. Hipótese, assim, de... inadmissibilidade do recurso, por ausência de cabimento, cujo não conhecimento pode se dar pela via monocrática, como autoriza o art. 932, III, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO" (Agravo de Instrumento nº 70068760230, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/03/2016). Passa-se, pois, a enfrentar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito ativo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. Comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, não se vislumbra, ao menos neste prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito almejado, eis que ausente a verossimilhança das alegações da agravante que, por si só, desautoriza a sua concessão. Isso porque, a relação estabelecida entre as partes foi reconhecida como de consumo, sendo os consumidores segurados, a princípio, hipossuficientes em face da seguradora agravante, seja por razão técnica ou circunstância econômica. Hipossuficiência esta que se intensifica diante da própria condição privilegiada da agravante, que pode ter acesso a todos os meios de prova que visem solucionar a demanda. Some-se a isso, que a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. De outra sorte, a inversão ora havida, não significa que a parte autora deixará de realizar as provas que lhe são pertinentes e que tem meios para produzi-las. Agravo de Instrumento nº 1.714.108-5 Por tais razões, conhece-se parcialmente do instrumento e indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 1019, II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017 ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0053 . Processo/Prot: 1714280-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/181499. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0060273-23.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Harriete de Cassia Domingues Monteiro. Advogado: Pedro Garcia Lopes Junior, Ana Carolina Quirino. Apelado: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Luciano Sodré Galves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.714.280-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Converte o julgamento em diligência. A apelante realizou a leitura de intimação referente ao julgamento da sentença na data de 27/02/2017 (segunda-feira), conforme informação extraída do movimento 49.0, de modo que seu prazo se iniciou em 27/02/2017 (terça-feira), findando-se em 20/03/2017 (segunda-feira). Verifica-se que o recurso de apelação foi apresentado, tão somente, em 22/03/2017 (quarta-feira). Por esta razão, intime-se a parte apelante, com base no art. 10 do Código de Processo Civil, para eventual manifestação acerca da intempestividade do recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0054 . Processo/Prot: 1714558-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183023. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000109-42.2000.8.16.0115 Indenização. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Aduauto Couto. Agravado (1): Judite Ema Hardt. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Agravado (2): Cbmi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda.. Advogado: Eliomar Francisco Tumelero. Agravado (3): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado (4): Companhia de Seguros Aliança Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Agravado (5): Jucemar Francisco Nicolodi. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso em face de decisão de fl. 794/796 - TJ, proferida em ação de reparação de danos, em virtude de acidente de trânsito (Autos nº 0000109-42.2000.8.16.0115), que indeferiu as denúncias à lide feitas pela Agravante. A decisão agravada foi assim fundamentada: 2. Neste caminho, mostra-se necessário apreciar o pedido de denunciação à lide., declinado por RODOVIA DAS CATARATAS S/A à seq. 1.37, bem como os pedidos de denunciação à lide e pedido de chamamento ao processo lançados à seq. 1.68. Sobre tal tema, de rigor a aplicação do entendimento exarado por este juízo à seq. 1.88, pois onde há a mesma razão (causa), há o mesmo direito. Em outras palavras, ainda que se defenda a possibilidade de denúncias sucessivas, em casos como o que ora se apresenta, o acolhimento de tal pedido apenas prejudicaria o andamento do processo principal, afastando-se do propósito do legislador de prestigiar o princípio da economia processual. 2.1 Diante do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide lançado à seq. 1.37, bem como os dele derivados. 2.2 Retifique a Secretaria o polo passivo da demanda, nele mantendo, além das partes originais, os denunciados SEGURADORA CONFINAÇÃO CIA DE SEGUROS e RODOVIA DAS CATARATAS S/A. (fl. 795 - TJ). Alega a Agravante que a questão referente às denúncias à lide feitas pela Rodovia das Cataratas já teria sido decidida, anteriormente, encontrando-se preclusa. Sustenta que a decisão que entendeu pelo cabimento das denúncias à lide somente poderia ser modificada pelo magistrado de primeiro grau, se tivesse ocorrido a modificação dos fatos, o que não teria ocorrido. Successivamente, alega que seria cabível a denunciação da lide no presente caso, pois na hipótese não se discute eventual responsabilidade do comerciante pelo fato do produto e sim por falha na prestação dos serviços. Requerer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso. 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o recurso e de se DEFERIR o efeito suspensivo pleiteado, pois se verifica, a princípio, a verossimilhança das alegações do agravante, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação. Da análise dos autos, verifica-se que a questão sobre o cabimento das denúncias à lide feitas pela Rodovia das Cataratas já foi decidida de forma definitiva, no julgamento do AI nº 1120561-7, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O ART. 88 DO CDC, POR ENVOLVER SITUAÇÃO RELATIVA A DEFEITO DO SERVIÇO E NÃO DO PRODUTO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1120561-7 - Matelândia - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 27.02.2014). Portanto, como a decisão agravada, aparentemente, decidiu questão preclusa, porque já havia sido apreciada de forma definitiva por este Tribunal, entendo estar presente a verossimilhança das alegações. De se observar que o magistrado de primeiro grau, aparentemente, se equivocou quanto ao objeto da decisão, pois o que ainda estava pendente de apreciação eram os pedidos de chamamento ao processo, feitos pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, conforme bem observado no despacho de fl. 789-TJ. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo também estar presente, tendo em vista que dar prosseguimento ao processo, antes de decidir a questão sobre a inclusão ou não das litisdenunciadas poderá acarretar nulidades processuais, o que contraria o princípio da efetividade das decisões judiciais. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal. Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência deste recurso; e, caso entenda que ser de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de julho de 2017. 0055 . Processo/Prot: 1715017-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/185318. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002247-20.2014.8.16.0170 Execução. Agravante:

Aparecido Rodrigues da Silva. Advogado: Vilma Rosa Vêra Barreto, Ivete Garcia de Andrade. Agravado (1): Valdecir Aparecido Ferreira, Claudinei Ferreira. Advogado: Eduardo Hoffmann, Ricardo Canan. Agravado (2): Maphre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antônio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso em face de decisão de fl. 17 - TJ, proferida em ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito, em fase de execução (autos nº 0002247-20.2014.8.16.0170), que indeferiu o pedido do agravante, nos seguintes termos: INDEFIRO o pedido de seq. 239, pois o exequente também foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme decisão de seq. 80. Seguimento conforme item 3 e seguintes do despacho de seq. 234. Intimações e diligências necessárias. (fl. 17-TJ). Alega o agravante que o magistrado de primeiro grau teria determinado o pagamento da integralidade das custas processuais. Contudo, seria responsável pelo pagamento de apenas 30% (trinta por cento), sendo o restante de responsabilidade dos agravados. Esclarece que o valor total das custas processuais seria R\$ 4.933,20 e que, deste valor, deveria arcar com apenas 30% (trinta por cento). No entanto, o magistrado de primeiro grau teria indeferido o pedido de desconto apenas do percentual acima indicado, sob a alegação de que houve condenação ao pagamento de custas também nos embargos. Alega que não houve condenação ao pagamento de custas, mas tão somente autorização para descontar as custas processuais do valor a ser recebido pelo agravante. Informa ser beneficiário da gratuidade da justiça, conforme decisão de fl. 62, dos autos principais. Requereu o provimento do recurso para que seja determinado o desconto de apenas 30% do valor devido a título de custas processuais, bem como a devolução da diferença do valor levantado através de alvará judicial, no montante de R\$ 3.453,24 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos). 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Não foi requerido o efeito suspensivo/ativo. 4) Intime-se o Agravante para que junte aos autos cópias de todas as páginas posteriores à decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença até a decisão agravada, sem as quais não é possível analisar o mérito do presente recurso. 5) Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal. Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência deste recurso; e, caso entenda que ser de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 6) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de julho de 2017.

0056 - Processo/Prot: 1715077-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/185527. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003680-84.2017.8.16.0160 Indenização. Agravante: José Gomes Capriotti, Izede Maria Laranaga. Advogado: Francielly Podanoschi de Castro. Agravado: R d M Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, Pedro Antônio Frasson Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.715.077-9 FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTES: JOSÉ GOMES CAPRIOTTI E OUTRO AGRAVADOS: RDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E OUTRO RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA I - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (a contagem do prazo deve observar as novas regras do CPC/2015), nos endereços declinados às fls. 22-TJ, por carta com AR - Aviso de Recebimento. II - Fica a Chefe de Seção autorizada a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0057 - Processo/Prot: 1715494-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/187046. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001143-17.2017.8.16.0128 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Agravante: Qualimax Comércio Atacadista de Rações Eireli. Advogado: Robson Fumagali. Agravado: Nutribem Farinhas Especiais Epp. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.715.494-0 COMARCA DE PARANACITY - JUÍZO ÚNICO AGRAVANTE: QUALIMAX COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES - EIRELI AGRAVADO: NUTRIBEM FARINHAS ESPECIAIS - EPP RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA I - Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo pleiteado, eis que primeiramente a parte não motivou suficientemente seu pedido. Com efeito, pretendendo a parte suspender os efeitos da decisão recorrida, deve fundamentar sua pretensão, não podendo somente deduzir o pedido de modo simples, sem traçar as razões pelas quais entende que deve ser deferido. Assim, deve esclarecer a este juízo ad quem o cumprimento aos requisitos autorizadores da medida no campo recursal, máxime quando não há em nosso direito processual civil concessão ex officio de tutela, cabendo-lhe, portanto, elucidar de modo suficiente quais seriam os danos de grave, difícil e incerta reparação que viria a sofrer se a decisão recorrida não for suspensa até o final julgamento pelo órgão colegiado. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (CPC/2015), mediante carta. Fica a Chefe de Seção desde logo autorizada a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0058 - Processo/Prot: 1715585-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/185287. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0045970-67.2017.8.16.0014 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Isabela de Souza Pinto Daniel. Advogado: Emerson Signoberto Daniel. Agravado: Unimed Londrina - Cooperativa

de Trabalho Médico. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão (fls. 18/19-TJ) proferida nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Específica nº 45970-67.2017.8.16.0014, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, ajuizada por ISABELA DE SOUZA PINTO DANIEL em face de UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que não há probabilidade do direito alegado e nem urgência na realização do procedimento de fertilização in vitro pleiteado. Inconformada, ISABELA DE SOUZA PINTO DANIEL recorre, sustentando, em síntese, que: a) foi diagnosticada com Síndrome do Ovário Policístico (SOP), com o agravante de Endometriose Severa, Anovulação e Falha de Indução com Citrato de Clomifeno de Gonadotropinas, o que a impede de engravidar de forma natural; b) diante da falta de efetividade de outros tratamentos, foi-lhe recomendada fertilização in vitro para engravidar e curar seu quadro clínico; c) o planejamento familiar é um direito garantido por Lei; d) a decisão agravada se omitiu em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça. Pleiteia, destarte, a concessão da antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja deferida em definitivo a antecipação da tutela, ordenando que a Ré custeie a fertilização in vitro. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Agravado de Instrumento nº 1.715.585-6 fls. 2 de 3 2. O recurso é tempestivo, pois a intimação da decisão ocorreu em 14/07/2017 (mov. 13.0) e sua interposição se deu em 25/07/2017 (fls. 12-TJ). O preparo não foi realizado em razão do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Considerando o contido nos documentos de fls. 131/134- TJ, para não obstar o acesso à justiça e em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, concedo à Agravante, provisoriamente, e apenas no âmbito do presente Recurso, os benefícios da gratuidade da justiça, pois o pedido feito nos autos de origem deverá ser apreciado pelo Juiz da causa, pena de supressão de instância. Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do Recurso. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do novo Código de Processo Civil, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta-se, em juízo de cognição sumária, que tais requisitos não se fazem presentes, pois o que sobressai dos autos é que não há risco de dano iminente, uma vez que os documentos médicos juntados não atestam emergência na realização da fertilização in vitro (fls. 20/21-TJ). Também não se observa relevante fundamentação, pois a análise do caderno processual, e dos autos originários, que tramitam pelo sistema eletrônico Projudi, revelam a existência de exclusão contratual no seguinte sentido: "10.1 Serviços Excluídos Em Todos os Módulos Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Agravado de Instrumento nº 1.715.585-6 fls. 3 de 3 10.1.1 Tratamentos e cirurgias experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (S.N.F.M.F.), cirurgias e tratamentos não éticos ou ilegais, cirurgias para mudança de sexo e inseminação artificial." (mov. 1.9, fls. 12 - destaques acrescidos). Essa possibilidade de exclusão está prevista também na norma do artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.656/98, in verbis: "Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) III - inseminação artificial;" Destarte, não evidenciada a probabilidade do direito alegado, e não demonstrado risco de lesão, é de se indeferir a antecipação da tutela recursal pleiteada. 3. Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere. 5. Intime-se a Agravada para responder o recurso, no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA vb

0059 - Processo/Prot: 1715590-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/186820. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010735-78.2016.8.16.0174 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Matos Martins, Heldo Gugelmin Cunha, Paulo Sérgio Rosso. Agravado (1): Gilmara Dalla Costa. Advogado: Roumaine Agustini. Agravado (2): Copel Distribuição S A. Advogado: Chrissie Desirêe Lopes da Silva Higino, Berenice Müller da Silva, Alessandro Renato de Oliveira. Agravado (3): José Elói Santos da Luz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.715.590-7 COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: GILMARA DALLA COSTA E OUTROS RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA I - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (a contagem do prazo deve observar as novas regras do CPC/2015). II - Fica a Chefe de Seção autorizada a assinar os expedientes necessários. III - Por fim, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0060 - Processo/Prot: 1715665-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/184743. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022936-88.2016.8.16.0017 Indenização. Agravante: Sidnei Aires Ferreira. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho. Agravado: Neusa Aparecida Cardoso. Advogado: Maria Alice Alencar Mora Castilho,

Debora de Paula Ravaneli Luizão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (mov. 67.1 - fls. 49/50) proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Corporais nº 22936-88.2016.8.16.0017, aforada por NEUSA APARECIDA CARDOSO VIRIATO em face de SIDNEI AIRES FERREIRA, que indeferiu o pedido de denunciação a lide do Município de Paçandu, por entender que, mesmo quando não há sinalização nas vias públicas, o Código de Trânsito Brasileiro orienta como deve ser a conduta daqueles que por elas trafegam; porque não se fazem presentes quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 125 do CPC/2015; e por ofender os princípios da celeridade e economia processual. Inconformado, SIDNEI AIRES FERREIRA recorre, sustentando, em síntese, que o Município de Paçandu deve integrar a lide, pois possui responsabilidade pela sinalização das vias públicas, bem como pela sua conservação, nos termos do arts. 88 e 90, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Requer a concessão do efeito suspensivo, com o provimento do recurso a final. II - O recurso é tempestivo, pois a leitura da intimação da decisão ocorreu em 03/07/2017 (mov. 72.0) e sua interposição se deu em 27/07/2017 (fls. 06). O preparo foi comprovado às fls. 04/05. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Agravo de Instrumento nº 1.715.665-9 fls. 2 de 3 Assim, conheço do Agravo, porque presentes os pressupostos recursais. A concessão do efeito suspensivo exige a presença concomitante da demonstração inequívoca de que a pretensão é razoável, com perspectivas de êxito (*fumus boni iuris*), e de que a demora na sua concessão poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Consta-se, no entanto, em juízo provisório e de cognição sumária, que tais requisitos não se fazem presentes. A análise dos autos demonstra que o indeferimento da denunciação à lide do Município de Paçandu se deu por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses prevista no artigo 125 do CPC/2015, e que a denunciação à lide somente poderá ser deferida quando prestigiar a celeridade ou economia processual, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, o Juiz da causa fez consignar, como razão de decidir, que, na ausência de sinalização na via pública, o Código de Trânsito Brasileiro orienta como deve ser a conduta daqueles que por ela trafegam. De fato, a priori, conquanto tenha sido alegado e demonstrado que no cruzamento em que ocorreu o acidente de trânsito narrado inexistia sinalização, verifica-se que a legislação de trânsito também estabelece diretrizes em relação aos deveres do motorista em locais em que não haja sinalização de trânsito (CTB, artigo 29, inciso III, alínea c). Assim, ao que parece num primeiro exame, ainda que ausente sinalização no local do acidente, não há como responsabilizar o Município pelos danos decorrentes do acidente descrito na inicial. Além disso, o art. 125, § 1º, do novo Código de Processo Civil prevê que, caso a denunciação da lide seja indeferida, deixe de ser promovida ou não for permitida, o direito regressivo poderá ser exercido Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Agravo de Instrumento nº 1.715.665-9 fls. 3 de 3 por ação autônoma, que, inclusive, poderá ser distribuída por dependência, o que afasta a possibilidade de dano irreparável. III - Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. IV - Comunique-se o Juízo de origem pela via mais célere. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entenderem necessárias. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mo 0061. Processo/Prot: 1716336-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/187290. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026134-70.2015.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Amílcar Henrique. Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos. Agravado: Flávia Maria de Oliveira Raphael. Advogado: Fhrancielli Seara Medeiros, Sandro Rogério Passos. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil S.a. Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA AO AGRAVANTE ARCAR COM O CUSTO DE DA PROVA TÉCNICA EM RAZÃO DE SEU INTERESSE NA PRODUÇÃO DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE SE DESOBRIGAR DE ARCAR COM REFERIDO ENCARGO. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORREU QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADEQUAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES CABÍVEIS PARA PROMOÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INCISOS I A XII DO CPC/2015). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE Agravo de Instrumento nº 1.716.336-7 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUSTIÇA QUE FIXA A DATA DA PUBLICAÇÃO COMO O MARCO DIVISÓRIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). 1. Conforme Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Na hipótese em comento, a decisão foi publicada após a entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), de modo que o recurso interposto se rege pela nova legislação processual civil. Por conseguinte, a pretensão recursal não é cabível, já que não encontra respaldo em qualquer das hipóteses admissíveis do art. 1.015, incisos I a XIII, CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. Vistos e relatados estes autos de

Agravo de Instrumento nº 1.716.336-7, oriundos da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram como Agravante AMILCAR HENRIQUE e Agravada FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA RAPHAEL, com qualificações nos autos. Agravo de Instrumento nº 1.716.336-7 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de movimento 78.1 (fls. 23/26-TJ) e de embargos de declaração de movimento 90.1 (fls. 33-TJ), proferida nos autos de Ação Indenizatória sob nº 0026134-70.2015.8.16.0017, que determinou que o agravante arcassem com os honorários periciais diante de seu interesse na produção da prova decorrente da inversão do ônus probatório. Insurge-se o agravante, pugnando, em síntese, pela necessidade do Estado arcar com referidos ônus, eis que a autora que foi quem pugnou pela produção da prova, sendo beneficiária da gratuidade da justiça. É o relatório. II - VOTO Em análise ao artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) possibilita-se ao relator privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao permitir que os Relatores não conheçam dos recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como de outro turno, negar ou dar provimento ao recurso quando a situação jurídica apresentada estiver, respectivamente, em manifesto adequação ou confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou mesmo do próprio tribunal, bem como de acórdãos do STF ou STJ firmado em recurso submetido à Agravo de Instrumento nº 1.716.336-7 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sistemática dos recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Portanto, restou dispensada em tais hipóteses a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal frente às referidas decisões ditas "monocráticas". Este é o caso dos autos. Na hipótese em apreço, a data de publicação da decisão agravada possui relevantes consequências jurídicas, eis que se determinará a incidência da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil/1973) ou a nova legislação processual civil (CPC/2015 - Lei nº 13.105/2015), gerando reflexos quanto à recorribilidade da matéria discutida, uma vez que aplicando-se o revogado Código de Processo Civil o tema é cabível de impugnação pela via do agravo de instrumento, enquanto pelo Novo CPC o tema é considerado recorribel somente pela forma de apelação, já que não se adequa a qualquer dos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1.015, de cabimento restrito de agravo de instrumento. Para solucionar tal questão, o Superior Tribunal de Justiça emitiu o Enunciado Administrativo nº 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." In casu, a intimação da decisão em comento ocorreu em 22/06/2017, percebendo-se que já estava em vigor o Novo Código de Processo Civil (cuja entrada se deu 18/03/2016), razão pela qual se deve entender que o agravo de instrumento deveria seguir a sistemática intersetorial processual civil, consoante princípio *tempus regit actum*, de modo a se aplicar para o agravo os requisitos recursais do agravo de instrumento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015. Agravo de Instrumento nº 1.716.336-7 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Neste passo, importante observar que o art. 1.015 da Lei nº 13.105/2015 limitou as decisões passíveis de recurso no curso da fase de conhecimento às seguintes: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de Agravo de Instrumento nº 1.716.336-7 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Referida posição é corroborada por Alexandre Freitas Câmara, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro": "Agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorribéis em separado. O art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais previrem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal." (Alexandre Freitas Câmara. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 537). Considerando que a decisão proferida somente determinou a intimação para pagamento dos honorários periciais, não é difícil perceber, desde logo, que a decisão objurgada não podia ser objeto de recurso por meio de agravo de instrumento, de modo que inviabiliza-se o seu conhecimento, eis que tal não se encontra expressamente prevista em qualquer dos incisos do art. 1.015, tampouco foi proferida na fase de liquidação, em processo de execução, fase de cumprimento de sentença ou inventário. Ademais, não se discute a própria inversão do ônus da prova. Por conseguinte, forçoso concluir que há impedimento Agravo de Instrumento nº 1.716.336-7 fls. 7 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA legal ao conhecimento da pretensão recursal, nos termos do art. artigo 932

(c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por inadmissibilidade. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, por não se adequar a qualquer das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de agosto de 2017. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Para que a CEF, conforme divergência em suas manifestações, se pronuncie se possui ou não interesse na lide 0062 . Processo/Prot: 1649738-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/28523. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019227-88.2015.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nedir Rosa. Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Luiz Carlos Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Motivo: Para que a CEF, conforme divergência em suas manifestações, se pronuncie se possui ou não interesse na lide. Vista Advogado: Eugênia Costeski Crosati (PR073023)

Vista a(s) Parte(s) - manifestem-se acerca do termo inicial e dos índices aplicáveis aos consectários legais (juros de mora e correção monetária) incidentes na espécie 0063 . Processo/Prot: 1664294-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/64376. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010424-61.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco Holding S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Regiane Ferreira Vieira. Advogado: Anderson Hernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Motivo: manifestem-se acerca do termo inicial e dos índices aplicáveis aos consectários legais (juros de mora e correção monetária) incidentes na espécie

Vista a(s) Parte(s) - manifestem-se acerca do índice da correção monetária 0064 . Processo/Prot: 1701979-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/153178. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002991-33.2015.8.16.0088 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados. Apelante (2): Oscar José Lopes. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Fabio Cosendei Marins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: manifestem-se acerca do índice da correção monetária

Vista ao(s) Apelante(s) - para que, querendo apresentem contrarrazões ao Recurso Adesivo de fls. 1.248/1.263, dentro do prazo legal 0065 . Processo/Prot: 1668996-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/72732. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008453-72.2011.8.16.0035 Indenização. Apelante: Lufer Indústria Mecânica Sa, Lufer Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Rec.Adesivo: Transportadora Rápido Paraná Ltda. Advogada: Marcius Fontoura Lass. Apelado (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Apelado (2): Itaú Seguros Soluções Corporativas Sa. Advogado: João José da Fonseca Junior. Apelado (3): Transportadora Rápido Paraná Ltda. Advogado: Marcius Fontoura Lass. Apelado (4): Lufer Indústria Mecânica Sa, Lufer Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: para que, querendo apresentem contrarrazões ao Recurso Adesivo de fls. 1.248/1.263, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Alessandro Mestriner Felipe (PR029257)

Vista ao(s) Agravado(s) - Para manifestação acerca da gravação telefônica. - Prazo : 15 dias 0066 . Processo/Prot: 1600663-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/285035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007313-35.2016.8.16.0194 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa, Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Lilian do Rocio Chmík. Advogado: Larissa Gonçalves Costa, Luis Felipe Costa Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Motivo: Para manifestação acerca da gravação telefônica.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07721

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelmo de Oliveira Gonçalves	009	1603365-1
Alceu Rodrigues Chaves	017	1625951-1
Alessandra Leiva Costa Piocopi	025	1645111-3/01
Alexandre Alves Bazanella	007	1590764-7
Aline Fernanda Cavalli Rodrigues	010	1608692-3
Alysson Tobias Lemos de Carvalho	001	1659458-0
Ana Cristina Follmann	013	1617398-9
Ana Maria Arêas	001	1659458-0
Ana Raquel dos Santos	001	1659458-0
André Juliano Bonancim	012	1617206-6
Bianca Ferrari Fantinatti	026	1647548-8/01
Bruna Caroline de Souza Calixto	026	1475349-2
Camilo de Toni	014	1619350-7
Carlos Augusto Marinoni	030	1664231-2
Carlos Gomes de Brito	004	1552393-4
Caroline Pagamunici Pailo	011	1610107-0
Cláudia Baptista Lopes	012	1617206-6
Clederson Luiz Brum	010	1608692-3
Cleyton Adriano Moresco	020	1637659-3
Cristian Luiz Moraes	020	1637659-3
Dalva Araújo Gonçalves	002	1475349-2
Diogo Kasuga Junior	015	1623102-0
Dione Teresinha Reolon	031	1695240-4
Dorotheu da Silva Alves	028	1660969-5
Eduardo Batistel Ramos	002	1475349-2
Eduardo Chalfin	008	1594605-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	017	1625951-1
Emma Roberta Palú Bueno	021	1639833-7/01
Everton Rodrigo Zamarchi	022	1639833-7/02
Fabio Rivelli	025	1645111-3/01
Fernanda Borges Barreto	030	1664231-2
Fernando Costa Piccinin	011	1610107-0
Fernando Ribas	014	1619350-7
Fernando Zenato Negrele	013	1617398-9
Francisco Antônio Fragata Junior	010	1608692-3
Giovani Marcelo Rios	016	1624752-4
Glauco José Rodrigues	009	1603365-1
Gustavo Luiz Von Bahten	030	1664231-2
Ideraldo José Appi	008	1594605-9
Ilan Goldberg	003	1539198-1
Jeferson Nelcides de Almeida	011	1610107-0
Joana D'Arc Fernandes	017	1625951-1
Youssef	023	1643795-1/01
João Carlos Adalberto Zolandeck	024	1644971-5/01
João Casillo	001	1659458-0
João Marcelo Milani	002	1475349-2
Joel Siqueira Bueno	020	1637659-3
Josias Soares da Silva	025	1645111-3/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	005	1581408-5/01
Kiyoshi Ishitani	016	1624752-4
Liana Maria Taborda Lima	015	1623102-0
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	005	1581408-5/01
Lizete Rodrigues Feitosa	026	1647548-8/01
Luciana Aparecida T. d. Almeida	008	1594605-9
Luciano Hinz Maran	014	1619350-7
Luis Gustavo Stremel	025	1645111-3/01
Luiz Fernando da Rosa Pinto	021	1639833-7/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	022	1639833-7/02
Magno Bernardo da Silva	008	1594605-9
Manoel Vicente Arruda	004	1552393-4
Marcello Cesar Pereira Filho	018	1631217-1
Marcelo Dantas Lopes	019	1636996-7
Márcia Christina Gasparini	029	1663602-7
	018	1631217-1
	019	1636996-7
	012	1617206-6
	028	1660969-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcio Percival Paiva Linhares	027	1652062-6
Márcio Zanin Giroto	012	1617206-6
Marcos Adolfo Benevenuto II	007	1590764-7
Maria Fernanda Simões Bellei	026	1647548-8/01
Mariana Cristina de Ornellas	014	1619350-7
Mário Gregório Barz Junior	009	1603365-1
Martim Francisco Ribas	003	1539198-1
Michel Guerios Netto	002	1475349-2
Munir Abagge	006	1584471-0/02
Neimar José Pompermaier	030	1664231-2
Newton Amaral Ferreira	004	1552393-4
Oduvaldo de Souza Calixto	014	1619350-7
Patrícia de Barros C. Casillo	002	1475349-2
Paula Juliana Alamino M. Barduco	007	1590764-7
Paulo Vinícius de B. M. Junior	004	1552393-4
Pedro Henrique Torres Bianqui	006	1584471-0/02
Rafael Weiss Brandt	005	1581408-5/01
Ricardo de Aguiar Ferone	029	1663602-7
Ricardo dos Santos Lobo	031	1695240-4
Rodrigo Biezus	030	1664231-2
Rodrigo Silveira Queiroz	024	1644971-5/01
Rubens Gaspar Serra	029	1663602-7
Sandra Regina Rodrigues	023	1643795-1/01
Sandro Marcos Ogrysko	027	1652062-6
Sidney Pereira de Souza Junior	006	1584471-0/02
Thiago Mourão de Araujo	004	1552393-4
Vitor Vilani	008	1594605-9
Wagner Spirandelli Junior	006	1584471-0/02
Wiliam Lucini Malacarne	030	1664231-2

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1659458-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/53997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0042501-91.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maria Regina de Miranda Pinheiro. Advogado: Aline Fernanda Cavalli Rodrigues, João Carlos Adalberto Zolandeck, Ana Cristina Follmann. Apelado: Oi Movel S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 05/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo retido, a fim de resguardar à autora a possibilidade de comprovação do alegado, nos termos do voto, e julgar prejudicada a apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1.659.458-0, DA 11.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MARIA REGINA DE MIRANDA PINHEIRO APELADO: OI MÓVEL S.A.RELATOR: DES. DALLA VECCHIAEMENTA APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.AGRAVO RETIDO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA.INTERVENÇÃO DE ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.RASTREAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA.CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.1. A intervenção de advogado, sem poderes para receber citação, não configura o comparecimento espontâneo.2. Obstada à parte o rastreamento de correspondência enviada à concessionária de telefonia - questão relevante para a solução da demanda (cancelamento do contrato de prestação de serviço) -, é de se reconhecer o cerceamento de defesa.3. Agravo retido conhecido e provido parcialmente.4. Apelação cível prejudicada.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 1475349-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/315918. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024424-68.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Ronaldo Portelo Rodrigues, Rpr Entretenimentos Ltda, Cleusa Maria Caldeira. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Apelado: Alvear Participacoes S/a. Advogado: Michel Guerios Netto, João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Bianca Ferrari Fantinatti, Cristian Luiz Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Ronaldo Portelo Rodrigues e outros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DOCUMENTOS ACOSTADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA DOS EMBARGANTES. ART. 333, I, DO CPC/1973. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não demonstrado que as obras realizadas no shopping/locador inviabilizaram o funcionamento do estabelecimento comercial, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973, contra a decisão que julga improcedente os embargos à execução.2. Recurso conhecido e não provido.

0003 . Processo/Prot: 1539198-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/87229. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002901-77.2013.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Espólio de Maria Sorgatto Lemos. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Luiz Carlos Von Bahten. Advogado: Gustavo Luiz Von Bahten. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL. HONORÁRIOS MÉDICOS. INTERNAMENTO PARTICULAR. ÓBITO DA PACIENTE. COBRANÇA RELATIVA A TRÊS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E VISITAS HOSPITALARES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESPÓLIO COM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO.BASE DE CÁLCULO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A PROFISSIONAIS DE EQUIPE CIRÚRGICA. MATÉRIA COLACIONADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE AO ESPÓLIO E AO CIRURGIÃO.HONORÁRIOS MÉDICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA HIERARQUIZADA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS (CBHPM). PADRÃO MÍNIMO E ÉTICO DE REMUNERAÇÃO PARA O SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (PLANOS DE SAÚDE). INTERNAMENTO PARTICULAR. PARTES QUE PACTUARAM LIVREMENTE OS HONORÁRIOS RELATIVOS A PRIMEIRA CIRURGIA.ADOÇÃO DO QUANTUM ENTABULADO COMO PARÂMETRO DE ARBITRAMENTO PARA AS DEMAIS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E VISITAS. PRESTÍGIO A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE.ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1552393-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/165053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039127-33.2014.8.16.0001 Destituição. Agravante: Guilherme Elias Tacla. Advogado: Newton Amaral Ferreira. Agravado: Marcelo da Silva Garcia Neves. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carlos Augusto Marinoni, Thiago Mourão de Araujo. Interessado: Paulo Vinícius de Barros Martins. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL PARA REMOVER O ATUAL INVENTARIANTE (AGRAVADO) E NOMEAR INVENTARIANTE DATIVO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - REMOÇÃO DO INVENTARIANTE QUE PRESSUPÕE A IMEDIATA NOMEAÇÃO DE OUTRO, EM ATENDIMENTO AO COMANDO DO ART. 997 DO CPC/73 - IMPERTINÊNCIA NA NOMEAÇÃO DO AGRAVANTE, JÁ REMOVIDO ANTERIORMENTE POR DESÍDIA PROCESSUAL, QUE IMPLICARIA PROVÁVEL ÔBICE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - HIPÓTESES DOS INCISOS DO ART. 990 DO CPC/73 ESGOTADAS - NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO COMO "PESSOA ESTRANHA IDÔNEA", EM ATENDIMENTO À ORDEM LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1581408-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/138526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1581408-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Espolio de Maria Teresa Reis Tarouco, Maria Carmen Reis Galdino Tarouco, Milton Xavier Tarouco. Advogado: Josias Soares da Silva. Embargado: Gerson Milani. Advogado: Rafael Weiss Brandt, Liana Maria Taborda Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração do Espólio de Maria Teresa Reis Tarouco e outros. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.ARBITRAMENTO SOMENTE EM RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Afasta-se a alegação de omissão, quando o acórdão embargado decide sobre todas as questões suscitadas nas razões de apelação.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 1584471-0/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/66723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1584471-0/01 Embargos de Declaração, 1584471-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Inepar Indústria e Construção Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Wagner Spirandelli Junior, Pedro Henrique Torres Bianqui. Agravado: Pem Engenharia Ltda. Advogado:

Munir Abagge, Sidney Pereira de Souza Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o agravo interno interposto por Inepar Indústria e Construção S.A. em Recuperação Judicial, com aplicação de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEIGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APLICAÇÃO DE MULTA NOS EMBARGOS ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1026, § 2.º, CPC. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.1. De acordo com o art. 1.021, caput, do CPC/2015, cabível a interposição de agravo interno em face de decisão monocrática do relator.2. Estando a decisão em consonância com o conjunto probatório colacionado aos autos, e diante da ausência de provas acerca das novas alegações oferecidas, não há razões para reformar a decisão rebatida.3. Ausente qualquer vício elencado no artigo 1.022 CPC e demonstrado que a matéria foi devidamente analisada e fundamentada, resta caracterizada a intenção procrastinatória do embargante, legitimando, assim, a aplicação da multa prevista no artigo 1026, § 2.º, CPC 23. Recurso conhecido e julgado improcedente à unanimidade de votos, com aplicação de multa (art.1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC vigente).

0007 . Processo/Prot: 1590764-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262033. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010949-84.2015.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: N. N. A. S.. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Agravado: C. H. M. S.. Advogado: Alessandra Leiva Costa Piacopi, Paula Juliana Alamino Modesto Barduco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.ALIENAÇÃO DE MOTOCICLETA APÓS A CITAÇÃO E A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRODUTO DA VENDA DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL VINCULADA À AÇÃO DE ALIMENTOS NO MESMO DIA DA SUA ALIENAÇÃO. VENDA PELO PREÇO DE MERCADO.AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO A DENOTAR FRAUDE.RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1594605-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003334-62.2016.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Glauco José Rodrigues. Agravado: Serviços de Radiologia Dmi Curitiba S/ s Ltda.. Advogado: Vitor Vilani, Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E CLÍNICA PARTICULAR SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DMI CURITIBA S/S LTDA. EXTENSÃO DE CREDENCIAMENTO - RECUSA DA OPERADORA.BENEFÍCIOS AO USUÁRIO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - DEMONSTRADO. CAPACITAÇÃO DA PRESTADORA PARA PROCEDIMENTO DE RADIOLOGIA.SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA REQUERENTE, A FIM DE INCLUIR O EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$500,00.EXTENSÃO DE CREDENCIAMENTO. TESE ACOLHIDA. Agravo de Instrumento nº 1.594.605-9 fl. 2AMPLIAÇÃO DE SERVIÇO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. CABIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE PARTICULARES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA E DA AUTONOMIA DAS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. INTERESSE DE TERCEIROS USUÁRIOS DA UNIMED NO CREDENCIAMENTO DA CLÍNICA. REALIZAÇÃO DOS EXAMES EM UMA ÚNICA CLÍNICA. CONVENIÊNCIA.TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CREDENCIADOS. NECESSIDADE. CLÍNICA HABILITADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES HÁ ANOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1603365-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/228480. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005015-11.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Bruno Aparecido da Silva. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO TIM INFINITY PRÉ. PRETENSÃO EXIBITÓRIA DO DETALHAMENTO DE CONSUMO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.REQUERIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.PRETENSÃO RESISTIDA OBSERVADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ BOJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30, 31 E 46, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.EXIBIÇÃO RETROATIVA A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISO XXII, DA RESOLUÇÃO Nº 477/2007-ANATEL.ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL.MAJORAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO NCPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA NA EXIBIÇÃO DO RELATÓRIO DE CONSUMO DA LINHA TELEFÔNICA, RETROATIVOS A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, COM INVERÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA R\$ 800,00.

0010 . Processo/Prot: 1608692-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/244116. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011756-90.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Catamarã Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Ribas. Apelante (2): Engemix S/a. Advogado: Cláudia Baptista Lopes, Alexandre Alves Bazanella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível 1 e para conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível 2. EMENTA: AÇÃO ORINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SUB-EMPREENHADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.CONCRETAGEM.SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA PARA OS PEDIDOS DA REQUERIDA E DA RECONVINTE PARA FINS DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NO PAGAMENTO DOS 44 PILARES REFORÇADOS E DOS 163 PILARES QUE NECESSITAM DE REFORÇO, E CONDENAÇÃO DA RECONVINDA NO PAGAMENTO DO VALOR REAL DO CONCRETO OFERTADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES.CONTRARRAZÕES.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA.INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. ARTIGO 1010, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.OBSERVÂNCIA. Apelação Cível nº 1.608.692-3 fl. 2APELAÇÃO CÍVEL 01.EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO.RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA INEXATA E DEFEITUOSA. "EXCEPTIO NON RITE CONTRACTUS". DISPONIBILIZAÇÃO DE CONCRETO COM RESISTÊNCIA INFERIOR A CONTRATADA. CORREÇÃO POR MEIO DE REFORÇO DOS PILARES. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO.JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. MORA SIMULTÂNEA DE AMBAS AS PARTES. COMPENSAÇÃO DOS ATRADOS.ARTIGO 476, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.APLICAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL 02.DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO COM RESISTÊNCIA DE 35 MPA. RESPONSABILIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO PELA CONTRATADA. CLÁUSULA 6ª, §5º E CLÁUSULA 9ª. OFERTA DE CONCRETO EM RESISTÊNCIA MENOR QUE A CONTRATADA.OCORRÊNCIA DE FISSURAS NO CONCRETO.NECESSIDADE DE REFORÇO DE 207 PILARES.DEFEITOS ORIUNDOS DO CONCRETO PROPRIAMENTE DITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DO VÍCIO AO SEU MANUSEIO. LAUDOS JUNTADOS PELAS PARTES E LAUDO REALIZADO POR PERITO NO Apelação Cível nº 1.608.692-3 fl. 3CURSO DO PROCESSO CONCLUSIVAS NESTE SENTIDO. ARTIGO 373, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESIMCUMBIU A REQUERIDA."QUANTUM". MANUTENÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU 207 PILATES COM RESISTÊNCIA MENOR QUE A CONTRATADA, QUAL SEJA, 35 MPA.NECESSIDADE DE REFORÇO DOS MESMOS.PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA CONTRATADA NO PAGAMENTO DO REFORÇO PARA QUE O CONCRETO ALCANÇE A RESISTÊNCIA DE 35 MPA, CONFORME PROJETO DA OBRA.VALOR DOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTIDO NO CONTRATO. CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR AMBAS AS PARTES.DETERMINAÇÃO. CONTRATANTE QUE DEVE REALIZAR O PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL DEVIDO E CONTRATADA QUE DEVE REFORÇAR O CONCRETO PARA QUE ALCANÇE A RESISTÊNCIA ESTIPULADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.VEDAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR OS JUROS DE MORA.APELAÇÃO CÍVEL 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONDENAR APELADA 01 NO Apelação Cível nº 1.608.692-3 fl. 4PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR CONTRATADO.

0011 . Processo/Prot: 1610107-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/252118. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000469-09.2015.8.16.0193 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Cleverson de Moraes Teixeira. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado: Nextel Telecomunicações. Advogado: Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E RÁDIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS

PEDIDOS DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AO VALOR APLICADO POR ESTA 11ª CÂMARA CÍVEL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS (R \$ 25.000,00).VERBA HONORÁRIA. ADEQUAÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE NOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC/2015. MONTANTE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO NCPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 25.000,00 E MAJORAR A VERBA HONORÁRIA PARA 11% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, INCLUÍDA A VERBA EM GRAU RECURSAL.

0012 . Processo/Prot: 1617206-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/313412. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0015808-17.2016.8.16.0017 Averiguação de Paternidade. Agravante: A. C. K. L. (Representado(a)). Advogado: Caroline Pagamunici Pailo. Agravado: J. O. S.. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/ C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO SUPOSTO GENITOR - POSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA MAIS ADEQUADA À SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES DA MENOR E CONDIZENTE COM A CAPACIDADE DO ALIMENTANTE, O QUAL JÁ VINHA PAGANDO O VALOR ORA PRETENDIDO DESDE A SUA FIXAÇÃO EM AÇÃO SIMILAR AJUIZADA NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. ALEGAÇÃO VEICULADA NAS CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR JÁ ESTAR O AGRAVADO PROMOVENDO O PAGAMENTO DO VALOR FIXADO PELA JUSTIÇA DE SÃO PAULO - NÃO ACATAMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO GARANTE À ALIMENTANDA O VALOR LÁ FIXADO. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1617398-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/313915. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0023874-92.2016.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. M. A.. Advogado: Fernando Costa Piccinin. Agravado: A. F. M., M. F. M. M.. Advogado: Alysson Tobias Lemos de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, DIANTE DA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TEMPESTIVO PELA AGRAVADA - INVIABILIDADE - DISCUSSÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS A IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO. PEDIDO PARA MINORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PEDIDO PARA QUE A AVÓ PATERNA POSSA SER A INTERPOSTA PESSOA AUTORIZADA A RETIRAR A CRIANÇA DO LAR MATERNO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA - EXCLUSÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - TAREFA QUE TEM SIDO EXERCIDA PELO AVÔ PATERNO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1619350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/317910. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012823-25.2015.8.16.0045 Divórcio. Agravante: A. I. T.. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Bruna Caroline de Souza Calixto, Fernanda Borges Barreto, Mariana Cristina de Ornellas. Agravado: I. T.. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO DAS PARTES. ALEDADO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS A RESPEITO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - INOCORRÊNCIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DA PARTE QUE NÃO COMPORTA REAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

0015 . Processo/Prot: 1623102-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/282074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0005585-72.2014.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Roberto Carlos Robles. Advogado: Dalva Araújo Gonçalves. Apelado: Frango-vit Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS.SITUAÇÃO FÁTICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO QUANTO AOS LOCATÍCIOS E ACESSÓRIOS. PRETENSÃO DA AUTORA PARA DECRETAÇÃO DO DESPEJO E CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS E VINCENDOS ACRESCIDOS DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA PROCEDENTE.APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO.MATÉRIA EM DISCUSSÃO QUE NÃO EXIGE PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA DO FATO CUJO AUTOR PRETENDIA PROVAR. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURARIA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 130, Apelação Cível nº 1.623.102-0 fl. 2CAPUT, E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DESTA CORTE.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1624752-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/289199. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001927-41.2015.8.16.0038 Indenização. Apelante: Antônio Gilberto Macedo Chedeliski. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido e conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SITUAÇÃO FÁTICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA/AUTORA PELO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS.CONTRARRAZÕES.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA.INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E AS RAZÕES RECURSAIS.APELAÇÃO.AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1009, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO Apelação Cível nº 1.624.752-4 fls. 2SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.MERO DISSABOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO MORAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.CABIMENTO.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO., MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA RECURSAL PARA 13% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 0017 . Processo/Prot: 1625951-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290888. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005262-89.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Stefhany de Souza Nunes. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. PRETENSÃO EXIBITÓRIA DO DETALHAMENTO DE CONSUMO REGISTRADO NA LINHA DA AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INFORMAÇÃO DA FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30, 31 e 46, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUERIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA OBSERVADA. EXIBIÇÃO RETROATIVA A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISO XXII, DA RESOLUÇÃO Nº 477/2007-ANATEL.ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL.MAJORAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA À EXIBIÇÃO DO RELATÓRIO DE CONSUMO DA LINHA TELEFÔNICA, RETROATIVOS A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL PARA R\$ 500,00.

0018 . Processo/Prot: 1631217-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/303990. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001150-95.2015.8.16.0122 Embargos de Terceiro. Apelante: Gildo Aparecido dos Santos, Marilza da Silva Santos. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Apelado: José Luciano do Carmo, Neuza Helena dos Santos. Advogado: Magno Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento

aos recursos e anular em parte, de ofício, a sentença proferida, a fim de extinguir os embargos de terceiros sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE AJUIZADA PELOS ARRENDATÁRIOS E EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO PELOS USUFRUATUÁRIOS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA E PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS ARRENDATÁRIOS - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DEDUZIDA EM CONTRARRAÇÕES - DESCABIMENTO - PRAZO PARA PREPARO RECURSAL SUSPENSO EM VIRTUDE DA GREVE BANCÁRIA.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE - ASSINATURA QUE SE ASSEMELHA ÀQUELA APOSTA EM PROCURAÇÃO - FALTA DE PREJUIZO A ENSEJAR A ALEGADA NULIDADE. PRETENSÃO DE SEREM REINTEGRADOS NA POSSE DO IMÓVEL - DESCABIMENTO - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/15 NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS ARRENDATÁRIOS EXERCIAM POSSE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA EM PARTE DE OFÍCIO - LIMINAR REVOGADA QUE ACARRETOU A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DOS EMBARGANTES - EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC). ART. 85, § 11, NCPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 1636996-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326401. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000898-92.2015.8.16.0122 Reintegração de Posse. Apelante: Gildo Aparecido dos Santos e Outra. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Apelado: Douglas Santos do Carmo e Outros. Advogado: Magno Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e anular em parte, de ofício, a sentença proferida, a fim de extinguir os embargos de terceiros sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE AJUIZADA PELOS ARRENDATÁRIOS E EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO PELOS USUFRUATUÁRIOS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA E PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS ARRENDATÁRIOS - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DEDUZIDA EM CONTRARRAÇÕES - DESCABIMENTO - PRAZO PARA PREPARO RECURSAL SUSPENSO EM VIRTUDE DA GREVE BANCÁRIA.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE - ASSINATURA QUE SE ASSEMELHA ÀQUELA APOSTA EM PROCURAÇÃO - FALTA DE PREJUIZO A ENSEJAR A ALEGADA NULIDADE. PRETENSÃO DE SEREM REINTEGRADOS NA POSSE DO IMÓVEL - DESCABIMENTO - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/15 NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS ARRENDATÁRIOS EXERCIAM POSSE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA EM PARTE DE OFÍCIO - LIMINAR REVOGADA QUE ACARRETOU A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DOS EMBARGANTES - EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC). ART. 85, § 11, NCPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 1637659-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/2177. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026655-03.2015.8.16.0021 Ordinária. Suscitante: J. D. 2. V. F. S. C. C.. Suscitado: J. D. 1. V. F. S. C. C.. Interessado: J. M. S.. Advogado: Cleudson Luiz Brum, João Marcelo Milani. Interessado: J. M. S.. Advogado: Cleyton Adriano Moresco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os senhores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência, para o fim de declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel, para o conhecimento e julgamento da ação nº 26655-03.2015.8.16.0021. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS BASEADA NO ART. 733 DO CPC/73.EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL.COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART.575, II DO CPC/73. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0021 . Processo/Prot: 1639833-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/137751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1639833-7 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Embargado: Innovatie Bussiness Ltda. Advogado: Luis Gustavo Stremel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em: a) conhecer dos embargos 1.639.833-7/01, opostos por Indústria de Compensados Sudati LTDA, e no mérito rejeitá-los, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, pois meramente protelatórios; b) conhecer e rejeitar os embargos de declaração 1. 639.833-7/02, opostos por Innovatie Bussiness LTDA, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da

causa, pois meramente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2, ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, se inexistentes os vícios autorizadores da sua oposição, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015.2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015.3. Embargos de declaração 1 (1.639.833-7/01) conhecidos e rejeitados.4. Embargos de declaração 2 (1.639.833-7/02) conhecidos e rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 1639833-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/139451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1639833-7 Apelação Cível. Embargante: Innovatie Bussiness Ltda. Advogado: Luis Gustavo Stremel. Embargado: Indústria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em: a) conhecer dos embargos 1.639.833-7/01, opostos por Indústria de Compensados Sudati LTDA, e no mérito rejeitá-los, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, pois meramente protelatórios; b) conhecer e rejeitar os embargos de declaração 1. 639.833-7/02, opostos por Innovatie Bussiness LTDA, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, pois meramente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2, ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, se inexistentes os vícios autorizadores da sua oposição, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015.2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015.3. Embargos de declaração 1 (1.639.833-7/01) conhecidos e rejeitados.4. Embargos de declaração 2 (1.639.833-7/02) conhecidos e rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 1643795-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/139209. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1643795-1 Apelação Cível. Embargante: oi S.a. - em Recuperacao Judicial. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: a. j. Planejamento, Projetos e Obras Ltda me lt. Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por OI S.A., com aplicação da multa prevista de 2% (dois por cento), nos termos do § 2.º, art. 1.026, do CPC vigente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022 DO CPC/2015.CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2.º, ART.1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Afasta-se a alegação de contradição, quando o acórdão embargado decide sobre todas as questões suscitadas nas razões de apelação.2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 1644971-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/139162. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1644971-5 Apelação Cível. Embargante: Luiz Henrique Prata Tibery Garcia Lopes, Solange Maria Perin Garcia Lopes. Advogado: Joana D'Arc Fernandes Youssef. Embargado: Marcello Almeida de Oliveira. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento.2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art.1.026, do CPC/2015.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 1645111-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/140397. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1645111-3 Apelação Cível. Embargante: Spe Sjp - Incorporadora Imobiliária Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Embargado: Denir Aparecido Vieira da Silva. Advogado: Joel Siqueira Bueno, Emma Roberta Palú Bueno. Interessado: Mva Participações S/a. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por

cento) do valor atualizado da causa, pois meramente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015.REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração e considerada prequestionada a legislação suscitada no recurso, em face do estatuído no art. 1.025 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento.2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 1647548-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/138619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1647548-8 Apelação Cível. Embargante: Rosi de Lara Teixeira, Luci do Rocio Teixeira Balliana. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior, André Juliano Bornancim. Embargado: Maugham Zaze. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, pois meramente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART.1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.025 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento.2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar os embargantes ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 1652062-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/24089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008306-15.2015.8.16.0194 Ação de Despejo. Apelante: Josefina Noeli Belém Romero, Leonardo Augusto Costamilan Pereira, Thaisa Giongo Pereira, Thiago Belem Romero, Wilson Romero. Apelado: Carlos Alberto Costa. Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares, Sandro Marcos Ogrysko. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS LOCATÁRIOS AO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 2015. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO DESCONSIDEROU OS DEPÓSITOS JUDICIAIS.INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS SEJAM CONSIDERADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO DESCONSIDEROU O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NÃO ASSINADO PELO LOCADOR. E-MAILS QUE DEMONSTRAM A NÃO CONCLUSÃO DAS TRATATIVAS. DOCUMENTOS SEM FORÇA PROBANTE PARA VINCULAR AS PARTES.RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL (ART.85, §11, NCPC).

0028 . Processo/Prot: 1660969-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/57122. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013568-16.2016.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante: Lázaro Brüning (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Christina Gasparini, Dione Teresinha Reolon. Apelado: Marcos Benachio da Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SENTENÇA DECLARANDO A PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR.PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE QUE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA SUA PRETENSÃO CONSISTE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA.TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE PASSA A CORRER A PARTIR DA DESISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, IV, DO ESTATUTO DA OAB. PREVISÃO CONTRATUAL DE QUE O TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OCORRE COM O RECEBIMENTO DAS PARCELAS COBRADAS.PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1663602-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64231. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006171-34.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Claudeci Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Vicente Arruda. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO EXIBIÇÃO DO CONSUMO DETALHADO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL.RESP

1.349.453 QUE SE APLICA À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. PROTOCOLO GERADO MEDIANTE SERVIÇO ONLINE DA EMPRESA TELEFÔNICA.INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 1.013, §3º, I DO CPC/15). DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. RÉ QUE SEQUER SE MANIFESTOU NO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1664231-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/65434. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003568-46.2015.8.16.0141 Inventário. Agravante: Norilde Todescatto Golin. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu, Wiliam Lucini Malacarne. Agravado: Marco Antônio Golin. Advogado: Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Interessado: Espólio de Modesto Golin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 28/06/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para reconheceu a concorrência da agravante com os demais descendentes, no acervo de todo o patrimônio inventariado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS.CÔNJUGE HABILITADA COMO HERDEIRA NECESSÁRIA. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE, NA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.829, I, C.C.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O cônjuge sobrevivente, casado com o falecido sob o regime de separação convencional de bens, é considerado herdeiro necessário e concorre com os descendentes na sucessão legítima, na totalidade do patrimônio inventariado, nos termos do art. 1.829, I, do CC/2002.2. Recurso conhecido e provido.

0031 . Processo/Prot: 1695240-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/136161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013258-34.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Planaterra de Curitiba Aluguel de Maq. Ltda. Me. Advogado: Diogo Kasuga Junior. Apelado: Starke Constr. Obras Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Planaterra de Curitiba Aluguel de Máquinas Ltda. ME, para condenar a ré ao pagamento dos alugueres referente ao mês de abril de 2015. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.CONTRATO DE LOCAÇÃO. BEM MÓVEL.LOCAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BEM NÃO RESTITUÍDO NO PRAZO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 575 DO CC/2002. ATRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS POR ESTA CORTE.INTELIGÊNCIA DO ART. 85, 11º, DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Nos termos do artigo 575 do Código Civil, aplicável nos casos de locação de bem móvel, o locador notificado que não restituir o bem locado, pagará o aluguel arbitrado enquanto a coisa estiver em seu poder.2. Dispõe o art. 85, §11, do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento".

III Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2017.07687

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	049	1520823-0
Adeildo de Oliveira Gonçalves	002	1641492-7
Alberto Rodrigues Alves	005	1621259-6
Alcione Luiz Parzianello	020	1699916-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	033	1711853-3
Alyne Clarette Andrade Derosso	043	1715130-1
Ana Carolina Souza O. Lanzillotta	009	1664327-3
Ana Clara Tavares de Oliveira	043	1715130-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	005	1621259-6
Anderson Ferreira	013	1679017-5
Andréa Carboni Barato	007	1657406-8
Andressa Maronezi	024	1707489-4
Andressa Valerio	039	1714090-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antoin Abou Khalil	029	1709530-4	Joaquim Miró	027	1708741-3
Antônio Marcelino Espírito Santo	018	1699818-8	Joel Siqueira Bueno	048	1610154-9
Bárbara de Souza Fenley	026	1707788-2	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	042	1714896-0
Bernardo Guedes Ramina	027	1708741-3	José Américo Luchesi	035	1712625-3
Bruno Luis Marques Hapner	032	1710799-0	José Arthur Arend Treptow	041	1714701-6
Carla Tatiana Demetrio	022	1700956-2	José Francisco Cunico Bach	012	1676710-9
Carla Yamamoto Peixoto	021	1700800-5	Josiane Pires Viana	010	1669857-6
Carlison Jansen Castro dos Santos	030	1710056-0	Juliana Fagundes Krinski	026	1707788-2
Carlos Alberto dos Santos	037	1713507-4	Juliane Wilhelm dos Santos	014	1686436-1
Carlos Eduardo Bleil	049	1520823-0	Juliano Castelhana Lemos	050	1624621-4
Cesar Augusto Nikel	011	1671846-4	Julio Cesar Brotto	016	1691904-7
Clarissa Lopes Alende	045	1715440-2	Karen Bartholomeu Corrado	037	1713507-4
Claudia Guedes Pereira	024	1707489-4	Kátia Cristina Graciano Jastale	026	1707788-2
Claudiney Ernani Giannini	036	1712754-9	Luciana Kishino	023	1707090-7
Cleber Ricardo Ballan	007	1657406-8	Lucila de Almeida Costa Lima	046	1715629-3
Cleber Tadeu Yamada	037	1713507-4	Luis Roberto Ahrens	031	1710496-4
Daniel Rodrigues Michaud	034	1712432-8	Luiz Felipe da Rocha	033	1711853-3
Diego Monteiro Rocha	042	1714896-0	Magno Alexandre Silveira Batista	044	1715166-1
Dinei Faversani	047	1715743-8	Marcello Pereira Costa	044	1715166-1
Edson Chaves Filho	036	1712754-9	Marcelo Pereira da Silva	043	1715130-1
Edson Luis Brandão	036	1712754-9	Márcia Aparecida Jarenko	013	1679017-5
Eduardo Chalfin	001	1597158-7	Marco Antônio Busto de Souza	044	1715166-1
	002	1641492-7	Marcos José de Paula	039	1714090-8
	003	1646144-6	Marcos Vendramini	025	1707771-7
	010	1669857-6	Marcus Vinicius Machado	026	1707788-2
	036	1712754-9	Maria Lucia Demetrio Sparaga	026	1707788-2
Eduardo Henrique Ramos Chaves	008	1659473-7	Mariia Bugalho Pioli	023	1707090-7
Eduardo José Guastini Rocha			Marluci Overbeck	041	1714701-6
Eduardo Viganó Cadorin	020	1699916-9	Mauro Sérgio Jarenko	013	1679017-5
Eliane da Costa Machado Zenamon	034	1712432-8	Michel Guerios Netto	006	1647737-5
Eliane de Castro G. d. Santos	044	1715166-1	Miguel Gomez Rodriguez	016	1691904-7
Emma Roberta Palú Bueno	048	1610154-9	Moyses Gionedis	030	1710056-0
Erika Fernanda Bruni da S. Canto	043	1715130-1	Nadya Fernanda Franco Ferreira	018	1699818-8
Fábio Eduardo Salles Murat	027	1708741-3	Najla Silva Fares	022	1700956-2
Fábio Kadi	006	1647737-5	Nayara Luanna Ferreira Ribeiro	046	1715629-3
Fabício Verdolin de Carvalho	005	1621259-6	Neimar Batista	017	1696715-0
Fagner Schneider	001	1597158-7	Odacyr Carlos Prigol	025	1707771-7
Felipe Hasson	021	1700800-5	Paulo Roberto Marques Hapner	032	1710799-0
Fernanda Andreia Alino	003	1646144-6	Rafael Justus de Brito	011	1671846-4
Fernanda Barbosa P. Moreno	016	1691904-7	Rafaella de Souza Ribeiro	026	1707788-2
Fernanda Carvalho de Miéres	027	1708741-3	Regiane Portella Gomes	035	1712625-3
Flávio Rodrigo Santos Dutra	020	1699916-9	Reginaldo Monticelli	039	1714090-8
Francieli Cristina M. d. Souza	016	1691904-7	Reinaldo Mirico Aronis	023	1707090-7
Francisco Eduardo de Oliveira	040	1714184-5		028	1709059-4
Gabriel Francisco de Paula	039	1714090-8		034	1712432-8
Gabriela Moschen M. d. A. Machado	004	1611496-6	René Ariel Dotti	016	1691904-7
Genilma Pereira de Moura	038	1713609-3	Roberto César Cabral	007	1657406-8
Giovani Ribeiro Rodrigues Alves	031	1710496-4	Roberto da Silva Rocha	029	1709530-4
Guilherme Grande Soares de Lima	031	1710496-4	Rodrigo Arruda Sanchez	028	1709059-4
Guilherme Régio Pegoraro	047	1715743-8	Rodrigo Calizario de C. Pacheco	019	1699860-2
Gustavo Leão Thimotheo	030	1710056-0	Rogéria Fagundes Dotti Dória	016	1691904-7
Heber Sutili	020	1699916-9	Rosangela Uriarte Riera Sureda	050	1624621-4
Heitor Barbosa Bruni da Silva	043	1715130-1	Samuel da Rocha Souza	014	1686436-1
Henrique Delavi Daum	032	1710799-0	Sandra Nascimento	029	1709530-4
Ilan Goldberg	001	1597158-7	Sandra Regina Rodrigues	005	1621259-6
	002	1641492-7	Sandro Gizzi Figueiredo	038	1713609-3
	003	1646144-6	Sérgio Luiz de Castilho	021	1700800-5
	010	1669857-6	Sílvio Alexandre Marto	012	1676710-9
Isabella Alonso Panho	040	1714184-5	Simone Akie Matsubara	044	1715166-1
Isaltino de Paula G. Junior	018	1699818-8	Simone Rossa	041	1714701-6
Israel de Lima Santos	015	1690743-0	Sonia Maria Moreira	049	1520823-0
Ivan Xavier Vianna Filho	032	1710799-0	Thais Janine Aparecida de Souza	013	1679017-5
Jairo Aparecido Ferreira Filho	014	1686436-1	Thiago Issao Nakagawa	018	1699818-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	017	1696715-0	Vagner Alino Carioca	003	1646144-6
Janaina Gonçalves Mota	029	1709530-4	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	016	1691904-7
Jezer Rodrigues de Melo	018	1699818-8	Vinicius Hoffmann Silva	033	1711853-3
João Casillo	006	1647737-5	Vinicius Krainer	026	1707788-2
João Paulo Akaishi Filho	047	1715743-8			
João Paulo Bettega de A. Maranhão	031	1710496-4			

Wagner Taporoski Moreli	014	1686436-1
Walmir Junio Braga Nigro	003	1646144-6
Wanderléia Pereira Gomes Gaidarji	045	1715440-2
Zedequias Rocha da Silva	048	1610154-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1597158-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/193211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0005143-27.2015.8.16.0194 Indenização. Apelante: Monica Aparecida das Neves. Advogado: Fagner Schneider. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00151098. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1597158-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 23ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0005143-27.2015.8.16.0194 APELANTE : MONICA APARECIDA DAS NEVES APELADO : TIM CELULAR S/A RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. Do petítório Protocolo sob o nº 0151098/2017 Por meio do petítório protocolo sob nº 0151098/2017, pleiteia a Apelada TIM CELULAR S.A. a suspensão do processo com base em decisão proferida no Conflito de Competência nº 141.322/RJ. O pleito, contudo, não comporta provimento por dupla fundamentação. A primeira porque a TIM CELULAR S.A. baseia seu pedido em decisão proferida em sede de liminar proferida no referido Conflito, nos seguintes termos: Observe-se que a decisão deferiu o sobrestamento o andamento somente das ações coletivas listadas no Conflito (grifei), o que incorre na presente demanda de ação individual. A segunda, porque o requerimento de sobrestamento foi formulado no Juízo de origem, restou indeferido pela Magistrada singular sofrendo preclusão. Confira-se: Deste modo, indefere-se o pedido de suspensão do processo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0002 . Processo/Prot: 1641492-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339498. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004966-67.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Amanda Fernandes de Souza. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00172732. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1641492-7, DE PARANACITY - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0004966-67.2015.8.16.0128 APELANTE : AMANDA FERNANDES DE SOUZA APELADO : TIM CELULAR S.A. RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do Petítório nº 0174466/2017 Por meio do petítório citado, a Apelada Tim Celular S/A pugna a suspensão do presente feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1561113-5, uma vez que a matéria em debate versa sobre tema afetado pelo julgamento. O pleito, contudo, não comporta deferimento. De acordo com decisão proferida pelos e. Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de IRDR nº 1561113-5, na sessão de julgamento realizada em 17 de fevereiro de 2017, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no juizado especial e juízos de primeiro e segundo graus vinculados ao TJPR que versem sobre as seguintes questões: a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento in re ipsa ou a necessidade de comprovação nos autos; Cível nº 1.641.492-7 fl. 2 c) Prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) Repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) Abrangência da repetição de indébito se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel. A referida decisão da colenda Seção Cível que admitiu o IRDR restou assim ementada: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA TEMÁTICA. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PREENCHIDOS (ART. 981 DO CPC). DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE ADMITIDO. (grifou-se) Cível nº 1.641.492-7 fl. 3 Cuida-se de "medida cautelar de exibição de documentos" lastreada em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel pré-paga, que é relativo a linha nº (44) 9837-4417. O pedido exibitório se restringe aos detalhamentos de consumo de créditos da linha no período de 06/05/2012 e 13/08/2015, que devem conter os serviços cobrados, dados utilizados e SMS enviadas. A r. sentença de fls. 81/83 que julgou o feito extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. Pela sucumbência, condenou o Autor nas custas legais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes

fixados em 10% do valor da causa. Inconformada, apela a Autora nas fls. 89/95 alegando que houve pedido administrativo por meio do chat disponibilizado pela Requerida na internet, conforme acostado nas fls. 19/22. Considerando que as matérias debatidas na presente demanda não se inserem nas questões acima relacionadas no IRDR, indefere-se a suspensão do feito. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 1646144-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4077. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001320-49.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Andréia Felix. Advogado: Walmir Junio Braga Nigro, Fernanda Andreia Alino, Vagner Alino Carioca. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00166685. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.J. aos autos. 2.Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois não versa sobre nenhuma das hipóteses contempladas no IRDR mencionada pela requerente. 3.Int. Em 17.07.17 Mario Nini Azzolini

0004 . Processo/Prot: 1611496-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/301665. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002471-74.2016.8.16.0141 Ação Alimentar. Agravante: E. G. D. (Representado(a)). Advogado: Gabriela Moschen Marins de Azevedo Machado. Agravado: M. D. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE RECURSO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTAR PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob nº.1.611.496-6, em que é Agravante Eloá G. D. (Representado (a)) e Agravado Michael D. P. interposto nos autos de Ação de Alimentos, sob o nº 0002471- 74.2016.8.16.0141, em trâmite perante o Juízo único da Comarca de Realeza, Paraná. Insurge-se a agravante contra a interlocutória de fl.22/23 - TJ que lhe indeferiu o pedido liminar de alimentos provisórios por não estarem presentes elementos que ratificassem os fatos alegados na inicial e comprovassem a relação de paternidade.Inconformado, sustenta às fls. 04/12-TJ, em síntese: que durante a gravidez de sua genitora, o agravado se comprometeu em reconhecer a incontroversa relação de paternidade; que o agravado acabou por não comparecer no registro de sua certidão de nascimento; que sua genitora encontra- se desempregada, dependendo do auxílio de terceiros para manter a subsistência; que é recém nascida, não tendo a genitora condições financeiras para custear suas necessidades; que a paternidade é presumida e o pedido de alimentos destina-se unicamente à sua subsistência; que há fortes indícios de paternidade entre as partes; que o agravado não pode se eximir de sua responsabilidade parental por não ter a agravante meios de provar a relação de paternidade; que a realização de um exame de DNA é desnecessária, considerando as mensagens trocadas entre o agravado e a genitora, e o aguardo por seu resultado implicaria em graves danos.Pugnou pela antecipação da tutela recursal para que, reformando a decisão agravada, sejam concedidos os alimentos provisórios.Requereu, ao final, o provimento do recurso.A concessão da tutela antecipada almejada restou indeferida às fls. 31/33 - TJ.Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer contrarrazões (fl. 39 - TJ). Às fls. 42/45 - TJ, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso, para fixar os alimentos provisórios no importe de 35% sobre o salário mínimo.É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, em consulta ao sistema de peticionamento eletrônico (mov. 34) e conforme indicou o parquet em parecer emitido às fls. 42/45-TJ, constatou-se que as partes firmaram acordo, no qual o requerido reconheceu a relação de paternidade com a requerente e fixou-se pensão alimentícia em favor desta. Deste modo, tendo em vista a celebração de acordo entre agravante e agravado e, ainda, diante de sua homologação (mov. 52.1 - PROJUDI), não mais subsiste o interesse daquela no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1546950-2 - Londrina - Rel.: Luciane R. C. Ludovico - Dec. Monocrática - Julg. 17.01.2017 - Pub. 30.01.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPROCEDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO E ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - 11ª C. Cível - 1544311-7 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Dec. Monocrática - Julg. 15.12.2016 - Pub. 30.01.2017) Assim, em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 1621259-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279206. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001044-17.2015.8.16.0193 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: José Roberto Martins. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho. Apelado: Oi Movel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues

Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. I - Trata-se de apelação cível interposta em processo que trata da prestação de serviços de telefonia móvel, cuja controvérsia recursal gira em torno de cobrança indevida por serviços não contratados, além de ressarcimento à título de dano moral. II - A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, apesar da existência dos Resp. repetitivos 1525174 e 1525134 (STJ), instaurou o incidente de resolução de demandas repetitivas 1.561.113-5, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015. Na sessão do dia 17 de fevereiro de 2017, foi admitido o incidente, sendo lavrado acórdão determinando a suspensão de todos os processos em tramitação nos juizados especiais e juízos de primeiro e segundo graus deste Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, que versem sobre os temas em questão, abaixo especificados: a) "A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) Prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) Repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) Abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel.". III - Considerando, na espécie, que o processo versa sobre questão elencada na aludida decisão, determino a suspensão do trâmite e julgamento deste recurso pelo prazo lá especificado. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator 0006 . Processo/Prot: 1647737-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/29396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030572-56.2016.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Alvaro Jabur Maluf Junior. Advogado: Fábio Kadi. Agravado: Consórcio Empreendedores do Shopping Estação. Advogado: João Casillo, Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Da análise dos autos de origem, via sistema projudi, observa-se que as partes se compuseram (mov. 35.1 e 36.1), todavia, até o momento, o acordo ainda não foi apreciado pelo Juízo singular. Assim, determino a suspensão do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, mantendo-se os autos junto à Secretaria desta 11ª Câmara Cível. II. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. LUCIANE R. C. LUDOVICO Juíza de Direito Subst. 2º G.

0007 . Processo/Prot: 1657406-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48520. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003512-18.2012.8.16.0044 Ordinária. Apelante (1): Alliance Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Apelante (2): Seta Brindes Promocionais Ltda. Advogado: Roberto César Cabral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.657.406-8, NOS AUTOS Nº 3512-18.2012.8.16.0044 (PROJUDI), DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA APELANTE(1): ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. APELANTE(2): SETA BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Requisite-se ao Juízo a quo a inserção dos depoimentos colhidos nas audiências de instrução e julgamento realizadas às seqs. 109.1 e 135.1, nos próprios autos de PROJUDI, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 0008 . Processo/Prot: 1659473-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0017556-56.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: T. M. A. C.. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Agravado: W. C.. Interessado: N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.659.473-7, NOS AUTOS Nº 17556-56.2016.8.16.0188 - PROJUDI, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: T. M. A. DE C. AGRAVADO: W. DE C. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 0182809/2017. 2. Considerando o endereço do Agravado informado da petição nº 0182809/2017, cumpra-se o item 6 da decisão às fls. 50/51. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 28 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 0009 . Processo/Prot: 1664327-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/61225. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000307-06.2017.8.16.0173 Revisional de Alimentos. Agravante: R. M. C.. Def.Público: Ana Carolina Souza Oliveira Lanzillotta. Agravado: J. A. A. C., E. V. A. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1664327-3, NOS AUTOS Nº 307-06.2017.8.16.0173 - PROJUDI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTE: R.M.C. AGRAVADAS: J.A.A.C. e E.V.A.C. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R.M.C. contra a decisão proferida na "ação revisional de alimentos" nº 307-06.2017.8.16.0173 (Projudi), em trâmite na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Umuarama, que indeferiu a tutela de urgência pretendida para reduzir o valor dos alimentos devidos às suas filhas (fls. 27/28). Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que: i) ao contrário do que considerou a juíza a quo, houve sim considerável alteração de sua capacidade financeira desde que o acordo, pelo qual os alimentos devidos às Agravadas foram fixados no valor mensal equivalente a 57% do salário mínimo nacional, porque nasceram mais três filhos, que dele dependem financeiramente; ii) além disso, trabalha como pedreiro e teve sua renda drasticamente reduzida diante do atual cenário econômico do país, auferindo atualmente R\$ 1.500,00 ou menos, em meses com escassez de trabalho; iii) não tem conseguido sequer manter as despesas correntes de sua casa, tendo seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e iv) o periculum in mora consiste nos riscos de prisão a que está sujeito, cuja ordem inclusive já foi emanada nos autos de cumprimento de sentença nº 4576-25.2016.8.16.0173, além dos danos à sua subsistência e a de seus outros filhos se o valor dos alimentos não for reduzido para 30% do salário mínimo nacional. Pede, assim, a concessão dos benefícios da gratuidade processual e a antecipação da tutela recursal para que os alimentos sejam reduzidos para 30% do salário mínimo nacional e, ao final, a sua confirmação (fls. 04/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 32/33). As partes agravadas não foram intimadas (fl. 38). É o relatório. 3. O artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil prevê que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". In casu, observa-se que as partes transacionaram nos autos nº 307-06.2017.8.16.0173, em virtude do que o processo foi extinto com resolução do mérito (seq. 68.1), o que implica o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso. 4. Assim, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, restituam-se os autos à origem. Curitiba, 27 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0010 . Processo/Prot: 1669857-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73907. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002459-59.2016.8.16.0109 Ordinária. Apelante: Evanil Aparecida de Oliveira e Cia. Ltda.-me. Advogado: Josiane Pires Viana. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1669857-6, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUARI - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL APELANTE : EVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA E CIA. LTDA.-ME APELADO : TIM CELULAR S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI I - Junte-se a petição que adiante se vê. II - Considerando que a matéria objeto do recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses referidas no mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.561.113-5, indefiro o pleito de suspensão do feito. III - Relatório a seguir. IV - Peça dia para julgamento. Curitiba, 13 de julho de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 1671846-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/77593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005387-50.2015.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Adilton Boff Cardoso. Advogado: Rafael Justus de Brito. Agravado: Clc Serviços Eireli Epp. Advogado: Cesar Augusto Nikel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.671.846-4, NOS AUTOS Nº 0005387-50.2015.8.16.0001 (PROJUDI), DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ADILTON BOFF CARDOSO AGRAVADA: CLC EIRELI EPP RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Intime-se o Agravante para, querendo, manifeste-se sobre o documento acostado às fls. 415/416, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 28 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0012 . Processo/Prot: 1676710-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/90677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0022830-69.2014.8.16.0188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. A. V.. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: M. E. B. V. R. P. M. R. B. B.. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECRETO PRISIONAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE RECURSO - ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob nº.1.676.710-9, em que é Agravante Adilson A. V. e Agravado Maria E. B. V. (Representada Por Maria R. B. B.), interposto nos autos de Ação de Execução de Alimentos, sob o nº 0022830-69.2014.8.16.0188, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a interlocutória de fl.51/52 - TJ que, ante suposta impuntualidade no pagamento da verba alimentar, rejeitou as alegações apresentadas pelo Agravante sobre o adimplemento do saldo remanescente, decretando sua prisão civil. Inconformado, sustenta às fls. 04/13-TJ, em síntese: que celebrou acordo com a agravada, em 03/11/2014, pelo qual ficou ajustado que contribuiria com o valor de 55, 24% sobre o salário mínimo a título de alimentos em favor da agravada; que conforme acordado, esta quantia seria descontada diretamente de sua folha de pagamento, a partir de dezembro de 2014; que, posteriormente, a agravada juntou aos autos planilha atualizada do débito, alegando o inadimplemento das parcelas de novembro de 2014 e janeiro de 2015, que juntas perfaziam o valor de R\$ 1.279,07 (mil duzentos e setenta e nove e sete centavos); que a cobrança da parcela de novembro de 2014 é indevida, vez que o acordo foi firmado no mesmo mês, tendo como data de início dos depósitos o mês de dezembro; que a dívida referente ao mês de janeiro de 2015 foi devidamente paga, mediante débito sobre seus vencimentos; que a data do dia 06/02/2015, consignada em holerite acostado aos autos, refere-se a data do recebimento do salário e não a do depósito dos alimentos na conta indicada pelo acordo; que a prisão acarretará a perda de seu emprego e, consequentemente, a impossibilidade de satisfação dos encargos alimentares; que se viu obrigado a efetuar depósito de quantia correspondente aos valores das parcelas que se encontravam em atraso, segundo a agravada, diante da expedição de mandado de prisão pelo juízo a quo; que ressalva o direito de receber em dobro pelo pagamento do que não devia, conforme artigo 940 do Código de Processo Civil. Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, afim de, reformando a decisão agravada, revogar a decretação de sua prisão civil. O efeito suspensivo almejado restou deferido às fls.68/69 - T.J.O MM. magistrado a quo comunicou a revogação da ordem de prisão civil, à fl. 72 - TJ. Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer contrarrazões (fl. 86 - TJ). Às fls. 88/90 - TJ, o Ministério Público manifestou-se. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, em consulta ao sistema de peticionamento eletrônico (mov. 121) e conforme parecer emitido pelo parquet às fls. 88/90-TJ, constatou-se ter o decisório vergastado sido revogado posteriormente, por ter o executado satisfeito as prestações alimentícias remanescentes. Deste modo, tendo em vista o afastamento do decreto prisional que ora se impugnou e, ainda, diante da extinção do feito (144 - PROJUDI), não mais subsiste o interesse do Agravante no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO PRISIONAL. SÍNTESE FÁTICA. REJEIÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. PRISÃO DECRETADA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PELO REGIME FECHADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-PR - 11ª C. Cível - AI - 1553612-8 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Julg.: 22/11/2016 - Pug.: 30/11/2016) HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PAGAMENTO DO DÉBITO. ORDEM DE PRISÃO SUSPENSÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-PR - 11ª C. Cível - HC - 1388619-2 - Araucária - Rel.: Mario Nini Azzolini - Dec. Monocrática - Julg.: 07/10/2015 - Pub.: 16/10/2015). Assim, em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 1679017-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/97864. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001473-37.2017.8.16.0088 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: I. S. R.. Advogado: Márcia Aparecida Jarenko, Mauro Sérgio Jarenko. Agravado: C. E. R.. Advogado: Anderson Ferreira, Thais Janine Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1679017-5, NOS AUTOS Nº 1473-37.2017.8.16.0088 - PROJUDI, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA AGRAVANTE: I.S.R. AGRAVADAS: C.E.R. e C.L.R. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por I.S.R. em face da decisão proferida na "Ação de Guarda c/c Alimentos" nº 1473-37.2017.8.16.0088 (Projudi), em trâmite na Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaratuba, que deferiu a tutela de urgência pretendida para conceder a guarda provisória da menor C. à genitora, e fixar alimentos provisórios em seu favor em 33% do salário mínimo nacional vigente, equivalentes a R\$ 309,21. Sustenta o Agravante que os fatos narrados na inicial estão desacompanhados do mínimo de provas necessárias para o deferimento da tutela provisória. Acrescenta que as situações de exposição da criança a ambiente insalubre ou falta de zelo relatadas são falsas e que o genitor nunca expôs a criança a situações de risco ou negou as visitas da Agravada. Pugna, assim, pelo deferimento da tutela antecipada recursal para o fim de: (i) que lhe seja restituída a guarda da filha ou imposta a guarda compartilhada; (ii) seja afastada a condenação ao pagamento de alimentos provisórios, ou que sejam minorados para o valor de R\$ 100,00; (iii) a reversão da prestação de alimentos aos avós maternos da infante, já que a genitora da criança é menor de idade. Por fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal

foi indeferido (fls. 94/95). A parte agravada, em que pese intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para oferecimento de contrarrazões (fl. 100). É o relatório. 3. O artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil prevê que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". In casu, observase que as partes transacionaram nos autos nº 1473-37.2017.8.16.0088, em virtude do que o processo foi extinto com resolução do mérito (seq. 36.1), o que implica o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso. 4. Assim, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, restituam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0014 . Processo/Prot: 1686436-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/111591. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040502-72.2015.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Benta da Silva Nunes. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho. Agravado: Maria Isabel Cardoso. Advogado: Wagner Taporoski Moreli, Samuel da Rocha Souza, Juliane Wilhelm dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.686.436-1, DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AGRAVANTE: BENTA DA SILVA NUNES. AGRAVADA: MARIA ISABEL CARDOSO. RELATOR: DES. DALLA VECCHIA Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.686.436-1, oriundos da 5.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figura como agravante Benta da Silva Nunes e agravada Maria Isabel Cardoso. I. O recurso é tempestivo, foi preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do vigente CPC. A sua interposição também está amparada pela previsão do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC vigente, na medida em que versa sobre cumprimento de sentença. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão de mov. 112.1 (autos: 0040502-72.2015.8.16.0021), proferida nos autos nominados de "ação de rescisão contratual c/c cobrança", em fase de cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de rescisão do acordo celebrado, mantendo a suspensão do processo. Nas razões recursais (fls. 4/29-TJ), a agravante sustenta, em síntese, que: a) há nulidade no decísum por ausência de fundamentação; b) a decisão recorrida está fundamentada em questões irrelevantes ao pedido de execução; c) houve claro descumprimento contratual por parte da agravada; d) a questão da titularidade da fatura de energia elétrica não possui relevância. É o relatório. 2 III. De acordo com a previsão do art. 1.019 do vigente CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 995, parágrafo único do mesmo Código, assim estabelece: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Tais requisitos são exigidos também para a hipótese de antecipação do provimento recursal, como ocorre na espécie. É o que ensina Sandro Gilbert Martins: "Por força do princípio da isonomia, os mesmos fundamentos do parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 servem para atribuir efeito ativo ao recurso, ou seja, permitir ao recorrente obter em sede de antecipação de tutela recursal aquilo que não foi concedido pela decisão atacada.". ("Código de Processo Civil Comentado", ed. Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1.360). IV. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a possibilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a autorizar a antecipação do provimento recursal postulado. Inicialmente, insta salientar que não há qualquer nulidade no decísum objurgado, porquanto a magistrada de origem fundamenta pormenorizadamente as razões de seu convencimento. Todavia, a prima facie, presente a probabilidade de provimento do recurso, porquanto, em princípio, restou incontroverso o não pagamento da fatura referente ao mês de janeiro de 2016, bem como a existência de provas de que houve o corte da energia elétrica no imóvel. Ademais, do que se denota dos autos, em tese, embora haja indicativos de que o descumprimento contratual se deu por ambas as partes, porquanto não houve o pagamento da fatura de energia (obrigação da agravada), tampouco a transferência de titularidade da unidade consumidora 3 (obrigação da agravante). No entanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, na hipótese, há indícios de que a obrigação da autora estava atrelada à efetivação dos deveres contratuais assumidas pela ré. No tocante ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, num juízo precário de cognição, este encontra-se presente, porquanto verifica-se do mov. 144.1 que a agravada juntou petição requerendo a execução de valores em desfavor da agravante. Logo, a prudência necessária ao caso em comento indica a necessidade de suspensão do feito. V. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo pleiteado. VI. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VII. Advirta-se as partes do disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0015 . Processo/Prot: 1690743-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/126989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004507-11.2017.8.16.0188 Divórcio. Agravante: O. T. S. B.. Advogado: Israel de Lima Santos. Agravado: R. S. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravado de Instrumento autuado sob n.º 1.690.743-0, em que é Agravante Osni T. S. B. e Agravada Roseceleia S. B., proveniente dos autos de ação de divórcio direto sem partilha de bens - guarda - e antecipação dos efeitos da tutela n.º 0004507-11.2017.8.16.0188, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara

de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 14/15-TJ). Sustenta em suas razões recursais (fls. 04/13-TJ), em síntese: que apesar de perceber rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 5.700,00, tem o dobro de responsabilidades financeiras que tinha quando casado; que paga aluguel no valor de R\$ 1.000,00, dívidas em dois cartões de crédito que somados perfazem cerca de R\$ 1.800,00, e gastos mensais com alimentação, energia elétrica, água, telefone e internet; que não deixou de contribuir com as contas mensais da residência que deixou com sua ex-esposa e filhas; que não possui condições econômicas que lhe permita arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja deferida a assistência judiciária gratuita. No mérito, requer o provimento do recurso, ou, alternativamente, que seja autorizado o pagamento das custas processuais quando findo o processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Admito o processamento do recurso com fulcro no art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. Dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No concernente ao pedido liminar, nesta fase de cognição sumária, vislumbro razões para sua concessão. Isto porque, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. No caso, ao que parece, o recorrente tem rendimentos líquidos no importe de R\$ 5.172,00 e dívidas oriundas de empréstimos no valor aproximado de R\$ 1.800,00. Outrossim, embora o agravante não traga provas de gastos inerentes à própria subsistência, assim como as decorrentes da residência que vivem suas filhas e ex-esposa, a fim de demonstrar o declínio de sua condição financeira, nos termos do art. 99, § 3o, do CPC, presume-se verdadeira referida alegação. Destarte, referido contexto aponta no sentido de que o agravante não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o indeferimento da almejada antecipação dos efeitos da tutela mostra-se gravoso, vez que que poderá acarretar o cancelamento da distribuição do processo. Portanto, e como cautela, defiro o pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça, até o julgamento em definitivo do mérito do recurso. II - Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 2 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0016 . Processo/Prot: 1691904-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/127016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0001446-45.2017.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: É. C.. Advogado: Miguel Gomez Rodriguez, Francieli Cristina Marques de Souza. Agravado: M. R. C.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Fernanda Barbosa Pederneras Moreno, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1691904-7 NOS AUTOS Nº 1446-45.2017.8.16.0188 - PROJUDI, DA 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: E.C. AGRAVADA: M.R.C. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Considerando que o pedido liminar já foi apreciado às fls. 510/511, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 0017 . Processo/Prot: 1696715-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/141772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0004163-12.2017.8.16.0194 Cautelar. Agravante: Gma Industria e Comercio de Artefatos Plásticos e Metais Ltda., Luiz Henrique Muller, Alfredo Glockner, José Maria Fernandes Caxilê. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: a. Augusto Grellert Advogados Associados, Classe A Consultoria Tributária Ltda, R.p.a Administração e Consultoria Empresarial Eireli, Securitiza Brasil Ltda, Antônio Augusto Grellert. Interessado: Brasoffice Administradora de Bens Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.696.715-0, DA 24.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: GMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E METAIS LTDA. E OUTROS AGRAVADOS: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS RELATOR: DES. DALLA VECCHIA Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.696.715-0, da 24.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes GMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E METAIS LTDA. E OUTROS e agravados A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS

E OUTROS. I - O recurso é tempestivo, foi preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, estando a sua interposição amparada na previsão do art. 1.015, inciso I, do CPC/2015. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em tutela cautelar antecedente, ajuizada pelos agravantes em face dos agravados, a qual indeferiu a tutela de urgência postulada (mov. 12.1). Os recorrentes pretendem a antecipação da tutela recursal, alegando, em síntese, falha na prestação dos serviços advocatícios prestados pelos réus A. Augusto Grellert Advogados Associados, Classe A Consultoria Tributária Ltda e Antonio Augusto Grellert, os quais, segundo alegam, lhes induziram erroneamente a adquirir direitos creditórios federais para serem 2 utilizados como pagamento ou compensação de tributos federais, o que, todavia, não se concretizou, face a imprestabilidade dos créditos adquiridos. Sustentando que, ante às dificuldades financeiras para fazer frente aos contratos, firmaram empréstimo perante a ré R.P.A. Administração e Consultoria Empresarial Eireli, com o seu remanejamento à financeira demandada Securitiza Brasil Ltda., postularam pela antecipação da pretensão recursal para o fim de obstar às rés a cobrança dos valores que se encontram em aberto, vinculados à última demandada. III - Consoante a previsão do art. 1.019 do CPC/2015, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 300, estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Tais requisitos devem coexistir. Neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a possibilidade de ser concedida a antecipação da pretensão recursal, porquanto ausente, na hipótese, ao menos nesta cognição sumária e superficial, a probabilidade do direito invocado pelo recorrente. Prima facie, no que pertine à sustentada falha na prestação dos serviços advocatícios contratados, não há nos autos prova de que tal ocorreu ou de que houve má-fé na conduta das rés quanto à assessoria tributária prestada aos autores. Como adequadamente ponderou o magistrado singular, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, "(...) uma inequívoca imprestabilidade dos títulos como sustenta a autora. Conforme se extrai das escrituras públicas de cessão, tratam-se todos de créditos devidamente constituídos a partir de decisões judiciais transitadas em julgado." (fl. 322). Ainda, conforme consta da manifestação da Fazenda Pública nos autos de execução fiscal que move em face da primeira 3 agravante, a recusa à nomeação à penhora dos créditos adquiridos não ocorreu em razão da sua suposta imprestabilidade, mas sim em face da aventada iliquidez e da preferência pela penhora on line de valores (mov. 1.17). Pondere-se, também, tal como assentado pelo juiz da causa, que "(...) é de se entender que a atividade advocatícia se caracteriza notoriamente como obrigação de meio, e dos contratos impugnados não se observa qualquer vinculação da parte ré quanto ao resultado. A aquisição de direitos creditórios foi apenas uma das propostas da consultoria para solucionar a existência do passivo tributário, e o que se garante, é a realização de todos os atos necessários à busca da compensação de débitos com o crédito presumido, e não sua inequívoca efetivação, pois, sabidamente, trata-se de situação que depende de fato futuro e incerto como a aceitação ou não do crédito pela União, ou eventual decisão judicial. Nessa toada, não há responsabilidade das requeridas que lhe prestaram assessoria tributária quanto à efetiva aceitação dos créditos como forma de compensação ou adimplemento dos débitos tributários pela Fazenda Nacional" (fls. 322-323). Logo, ao menos nessa análise preliminar, não se vislumbram elementos probatórios plausíveis a justificar a concessão da tutela recursal de urgência. Por esses motivos, denego a antecipação da tutela recursal pretendida. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intimem-se as partes agravadas por ARMP para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 14 de junho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0018 . Processo/Prot: 1699818-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/144104. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0074952-62.2015.8.16.0014 Redibitória. Apelante (1): Raquel da Silva Campos. Advogado: Antônio Marcelino Espírito Santo. Apelante (2): Rafael Gomes Carvalho Botelho - Veículos - Me, (gv Multimarcas). Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Apelado (1): Rafael Gomes Carvalho Botelho - Veículos - Me, (gv Multimarcas). Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Apelado (2): Carlo Rogerio Alves, Raquel da Silva Campos, Carlo Rogerio Alves. Advogado: Antônio Marcelino Espírito Santo, Jezer Rodrigues de Melo, Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - HOMOLOGO o pedido de desistência deste recurso, conforme requerido em petição protocolada pelo agravante (PJPR 0181445/2017), com fulcro no art. 998 do CPC/2015. II - Publique-se. III - Após, baixem os autos à origem, para posterior análise das demais questões. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0019 . Processo/Prot: 1699860-2 Habeas Corpus Cível . Protocolo: 2017/151685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0020822-56.2013.8.16.0188 Alimentos. Impetrante: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco (advogado). Paciente: A. S. (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.699.860-2 - AUTOS Nº 20822-56.2013.8.16.0188 (PROJUDI), DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO DESCENTRALIZADA DA CIDADE INDUSTRIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: R. C. C. P. PACIENTE: A.S. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Após a interposição

do presente Habeas Corpus Cível, o Impetrante informou, por meio da petição de fl. 37, que não tem mais interesse no seu prosseguimento. 2. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante e, por consequência, julgo extinto o presente Habeas Corpus Cível, nos termos do art. 998, caput do NCPC e art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, restitua-se os autos à origem. Curitiba, 27 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0020 . Processo/Prot: 1699916-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/144321. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008541-40.2016.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Volmir de Souza. Advogado: Eduardo Viganó Cadorn, Heber Sutili. Agravado: Manoel Geraldo Ludwig Komm. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra, Alcione Luiz Parzianello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.699.916-9 NOS AUTOS Nº 0008541-40.2016.8.16.0131 (PROJUDI), DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO. AGRAVANTE: VOLMIR DE SOUZA AGRAVADO: MANOEL GERALDO LUDWIG KOMM RELATOR: DES. MÁRIO NINI AZZOLINI. MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, III, NCPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VOLMIR DE SOUZA contra decisão proferida nos autos nº 0008541-40.2016.8.16.0131, de execução de título extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo Agravante (seq. 139.1). Em suas razões, sustenta, em síntese, que: i) o contrato de locação celebrado entre o Agravado e a empresa Modular Indústria de Concreto Ltda. em nenhum momento qualifica o Sr. Volmir de Souza como garantidor do negócio, sendo que o instrumento foi firmado entre o exequente e a empresa Modular Indústria de Concreto Ltda.; ii) outrossim, inexistia assinatura da esposa do executado, contrariando a súmula 332 do STJ; iii) o executado não renunciou do benefício da ordem quanto aos bens a serem penhorados, devendo ser executados primeiramente os bens do devedor principal (locatário); iv) houve notificação quanto à exoneração da fiança prestada. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade (04/23). 2. O recurso não pode ser conhecido, porquanto a agravante não impugnou os motivos adotados pelo juízo a quo. Dispõe o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil que: "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Na decisão objurada, o Juízo a quo concluiu pela responsabilidade solidária na relação locatícia, ante a condição de avalista do Agravante, consignando que as alegações concernentes à ausência de assinatura do cônjuge e cláusula de renúncia ao benefício de ordem estariam prejudicadas, uma vez que a modalidade de garantia independe deste requisito. Rechaça, ainda, o argumento concernente à renúncia comunicada na notificação extrajudicial encaminhada ao Agravado, asseverando que o débito exequendo se relacionava a período em que ainda vigorava o aval (seq. 139.1). Ocorre que o Recorrente se limitou a reproduzir em suas razões o teor da argumentação contida em sua exceção de pré-executividade, silenciando-se quanto à condição de avalista constatada pela magistrada de primeiro grau, que serviu de fundamento para a análise da objeção acostada à seq. 129.1. Tampouco impugnou adequadamente os argumentos utilizados pelo juízo de origem para afastar suas alegações quanto à renúncia do aval, do benefício de ordem e a inexistência de autorização do cônjuge. E, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (STJ, 2.ª Turma, AgInstr. n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. [...] III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. [...] (AgRg na Rcl 23.177/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015) 3. Assim sendo, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, ante a flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. Intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa e, oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 28 de julho de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0021 . Processo/Prot: 1700800-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149141. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066209-29.2016.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Pedro Pereira de Souza. Advogado: Carla Yamamoto Peixoto, Sérgio Luiz de Castilho. Apelado: Telefônica Brasil S.a.. Advogado: Felipe Hasson. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. I - Trata-se de apelação cível interposta em processo que trata da prestação de serviços de telefonia móvel, cuja controvérsia recursal gira em torno de cobrança

indevida por serviços não contratados, além de ressarcimento à título de dano moral. II - A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, apesar da existência dos Resp. repetitivos 1525174 e 1525134 (STJ), instaurou o incidente de resolução de demandas repetitivas 1.561.113-5, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015. Na sessão do dia 17 de fevereiro de 2017, foi admitido o incidente, sendo lavrado acórdão determinando a suspensão de todos os processos em tramitação nos juizados especiais e juízos de primeiro e segundo graus deste Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, que versem sobre os temas em questão, abaixo especificados: a) "A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) Prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) Repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) Abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel." III - Considerando, na espécie, que o processo versa sobre questão elencada na aludida decisão, determino a suspensão do trâmite e julgamento deste recurso pelo prazo lá especificado. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0022 . Processo/Prot: 1700956-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/149589. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016437-49.2016.8.16.0030 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Auada Arquitetura Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Najla Silva Fares. Agravado: Gilmar Grapiglia, José Gaudêncio Alves de Brito, Leonardo Marques Pacheco, Leonardo Lopes Freixosa, Jorge Fagundes da Silva, Marcelo Sardeto Alves. Advogado: Carla Tatiana Demetrio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.700.956-2 NOS AUTOS Nº 0016437-49.2016.8.16.0030, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: AUADA ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVADOS: GILMAR GRAPIGLIA E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUADA ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão interlocutória proferida em "Ação indenizatória por danos materiais e morais c/c pedido de abatimento proporcional do preço c/c cobrança de multa contratual", em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pleito de substituição da caução em espécie pelos imóveis apresentados à seq. 105.1/105.3, sob os seguintes fundamentos (seq. 157.1): O indeferimento dos pedidos realizados pela parte ré quanto à revogação da liminar se justifica pelo fato de que a parte ré conseguiu resgatar os títulos executivos de alguns autores, conforme documentação juntada no evento 76.1, demonstrando a este Juízo que também poderia resgatar os outros títulos executivos dos demais autores, na forma determinada na medida liminar deferida no evento 16.1. Ademais, a manutenção do dinheiro no processo é garantia de liquidez em caso de sucesso do feito, ao passo que a substituição por imóvel requererá atos de execução demorados, o que ocorrerá em prejuízo da celeridade do processo. Não há motivo plausível, portanto, para deferir o pedido da ré AUADA, e não há demonstração de qualquer prejuízo no fato deste Juízo indeferir a substituição e determinar que a parte proceda o depósito destes títulos, tendo em vista que se a parte possui bens com valores acima de R\$500.000,00 a simples alegação de que não possui dinheiro em espécie para garantir o crédito dos autores no valor de cerca de R\$258.000,00 não prospera. Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que: i) não está descumprindo ordem judicial alguma, e até o momento os Autores sequer provaram o pagamento das parcelas em dia; ii) alega que houve o pedido de apresentação de tais comprovantes, não havendo, porém determinação exarada judicialmente quanto a esse pedido; iii) foram interpostos três recursos para discutir a questão, e para que enfim sejam analisados os documentos e argumentos da Agravante; iv) os três fundamentos apresentados pelo Juízo a quo na decisão agravada não subsistem, pois a Recorrente conseguiu recuperar os cheques do autor Leonardo Marques Pacheco, que pagou antecipadamente pelo imóvel; v) mesmo com o dinheiro em mãos, a Agravante levou dois meses para conseguir e localizar tais cheques; vi) ademais, o Sr. Jober Rogier Jacinto é terceiro alheio aos autos; vii) os autos ainda estão em fase de conhecimento, não se podendo afirmar que o crédito dos autores é de R\$ 258.000,00, e os danos alegados por estes, segundo a Recorrente, não podem ser verificados nas unidades; viii) o processo ainda não foi saneado e sequer a preliminar de falta de interesse de agir foi apreciada, tampouco a reconvenção foi objeto de análise pelo Juízo a quo; ix) a afirmação de que a empresa possui bens acima de R\$ 500.000,00 não leva em consideração a diferença entre ter patrimônio e ter liquidez; x) não há lei que exija que a caução seja realizada apenas em pecúnia; xi) além do mais, os imóveis ofertados estão livres e desembaraçados, conforme as matrículas apresentadas; xii) a escolha da caução é do caucionante e não da parte contrária; xiii) a avaliação dos bens mostra que estes são estimados em mais de R\$ 1.000.000,00; xiii) a ordem proferida no evento 16.1 já foi cumprida pela parte Ré; xiv) o autor Marcelo Sardeto Alves está a postular em nome próprio direito alheio; xv) o Juízo a quo determinou de maneira extra petita

que a Agravante entregasse em cartório os cheques sustados dos Agravados, pois não há pedido de restituição, resgate ou entrega em juízo referente a tais títulos de crédito. Requer, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia da decisão de seq. 157.1, bem como a substituição da caução em espécie pela imobiliária, determinando-se o levantamento dos valores depositados em juízo e, ao final, o provimento do recurso. Caso seja determinado o resgate dos cheques sustados dos Agravados, requer a especificação de que as despesas decorrentes de possíveis protestos e cobranças não serão de responsabilidade da Agravante (fls. 05/38). 2. Diante do recolhimento do preparo às fls. 75/81, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Outrossim, considerando que já houve determinação, nos autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.668.890-7, para se sustar a eficácia da decisão de seq. 119.1, no tocante à exibição de documentos determinada, cumpre salientar que a probabilidade do direito e do perigo de dano deverá ser analisada apenas no tocante ao indeferimento do pleito de substituição da caução. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal estabelece: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Tais requisitos estão parcialmente presentes no caso em tela. É que, em que pese o entendimento do Juízo a quo, e salvo melhor juízo em cognição ampla, a substituição do depósito do dinheiro pela caução imobiliária em nada maculará a finalidade de se garantir o ressarcimento de eventual dano a ser atestado no desfecho da demanda, desde que os bens oferecidos preencham os requisitos mínimos de idoneidade e suficiência. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: Agravo de Instrumento. Ação ordinária de nulidade contratual com pedido liminar de sustação de protesto. Pretensão de substituição da caução real determinada pelo juízo por caução fidejussória. Possibilidade mediante a comprovação de suficiência e idoneidade da garantia. (...) É possível, inclusive, a requerimento do demandado, substituir medida antes concedida (por exemplo, o arresto) pela caução, se esta for considerada idônea. (MEDINA. José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 492). 2. A caução é uma faculdade do juízo, com a finalidade de contracautela, ante o disposto no art. 300, §1º, do NCPC, com correspondência no art. 804, do ACPC - Correta sua exigência, a fim de garantir o ressarcimento de danos que o réu possa vir a sofrer em razão da efetivação da providência acautelatória - Exigência do juiz, no entanto, que não pode penalizar excessivamente o devedor, sendo faculdade da parte a substituição da caução em dinheiro por caução real ou fidejussória - Decisão reformada (...). 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 12ª C.Ível - AI - 1553816-6 - Astorga - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 08.03.2017) E, no presente caso, verifica-se que, em princípio, os imóveis descritos pelas matrículas de seq. 105.2 e 105.3 (já atualizadas), aparentam mesmo ser de propriedade da Agravante e estarem livres de embargos, havendo, ainda, parecer que os avaliam, respectivamente, em R\$ 452.987,55 e R\$ 452.506,18, demonstrando, ao que parece, a sua suficiência, já que a soma desses montantes ultrapassa, inclusive, o valor dado à causa. Por outro lado, tendo em vista que a proposta de caução imobiliária se deu em razão da impossibilidade de se cumprir a determinação de resgate dos títulos (conforme petitório de seq. 52.1), e que não houve, ao que parece, depósito de qualquer dos valores atinentes à determinação de seq. 37.1, revela-se prejudicado o pleito de levantamento de valores. 3. Assim, presente a plausibilidade do direito alegado, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de autorizar a substituição da caução na forma requerida (pelos imóveis de seq. 105), permanecendo o Juízo a quo encarregado do controle de sua suficiência e idoneidade e, somente em caso de insuficiência ou inidoneidade dos bens, exija a prestação de outra forma. 4. Comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC/2015, art. 1.019, I). 5. Na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Agravada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 6. Considerando o risco de decisões conflitantes, bem como a designação, por Portaria Presidencial, do e. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Rodrigo Dalledone, para atuar como Relator nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.668.890-7, encaminhem-se os autos àquele magistrado. 7. Diligencie a assessoria jurídica de gabinete a necessária comunicação à Presidência para designação do magistrado nestes autos, bem como a informação ao gabinete do Exmo. Juiz. Curitiba, 28 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 0023 . Processo/Prot: 1707090-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/156229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024966-18.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Otd Brasil Logística Ltda. Advogado: Luciana Kishino, Marília Bugalho Pioli. Apelado: Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) Vistos. I - Trata-se de apelação cível interposta em processo que trata da prestação de serviços de telefonia móvel, cuja controvérsia recursal gira em torno de cobrança indevida por serviços não contratados, além de ressarcimento à título de dano moral. II - A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, apesar da existência dos Resp. repetitivos 1525174 e 1525134 (STJ), instaurou o incidente de resolução de demandas repetitivas 1.561.113-5, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015. Na sessão do dia 17 de fevereiro de 2017, foi admitido o incidente, sendo lavrado acórdão determinando a suspensão de todos os processos em tramitação nos juizados especiais e juízos de primeiro e segundo graus deste Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, que versem sobre os temas em questão, abaixo especificados: a) "A indevida cobrança de valores referentes à telefonia

sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) Prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) Repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) Abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel.". III - Considerando, na espécie, que o processo versa sobre questão elencada na aludida decisão, determino a suspensão do trâmite e julgamento deste recurso pelo prazo lá especificado. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator 0024 . Processo/Prot: 1707489-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/168188. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0011197-04.2015.8.16.0034 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: I. B. C.. Advogado: Claudia Guedes Pereira. Agravado: H. S. S.. Advogado: Andressa Maronezi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.707.489-4 em que é agravante Isabella B. C. proveniente dos autos de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável nº 0011197-04.2015.8.16.0034, em trâmite perante o Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 28-TJ, que reconsiderando decisão anterior sobre a multa coercitiva em caso do descumprimento de obrigação de fazer, determinou sua intimação para o pagamento do montante executado no mov. 275.1, sob as penas da lei. Sustenta em suas razões de fls. 04/12-TJ, em síntese: que a decisão agravada entende que houve o impedimento injustificável às visitas paternas em data de 19/03/16 e 27/03/16; que as petições contendo o pedido de imposição de multa foram subscritas por pessoa estranha ao feito e sem procuração nos autos; que durante o período do período do alegado descumprimento, interpôs recurso de agravo de instrumento obtendo liminar em seu favor alterando o regime de visitas; que não foram obstaculizadas as visitas do agravado ao seu filho; que nas duas oportunidades que as visitas não se efetivaram foram por motivos relevantes e precedidas da devida justificativa; que exerce suas atividades profissionais inclusive aos sábados, das 9:00 às 15:00 horas; que nos horários fixados judicialmente para as visitas encontrava-se trabalhando; que sempre ofereceu a possibilidade das visitas ocorrerem em qualquer dia da semana, após o expediente do trabalho do agravado ou mesmo no consultório que trabalha; que as partes transigiram em audiência sobre as visitas, não tendo sido incluído no acordo a aplicabilidade da multa; que require a multa após a celebração do acordo eterna a disputa judicial; e, que o único propósito do agravado é de auferir lucro indenizatório. Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Admito o processamento do recurso com fulcro no art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. Neste sentido, o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Desta forma, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos, aliado ao risco de dano iminente, apresentam a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. Isto porque, resta presente a verossimilhança nas alegações da agravante no sentido de que não descumpriu de forma intencional o regime de visitas fixados pelo juízo a quo. Conforme se infere dos autos, alegou a recorrente a impossibilidade de cumprir o comando judicial, para que a visitas do agravado a seu filho ocorressem aos sábados, por estar trabalhando em seu consultório, sendo que, posteriormente, os litigantes celebraram acordo estabelecendo a possibilidade do agravado realizar as visitas no consultório da agravante. Com isso, tem-se que a função primordial da multa cominatória é o respeito à ordem judicial, bem como para compelir a parte a praticar ou abster-se da prática de determinada ação. Sendo assim, diante do acordo celebrado entre as partes, onde reconheceu o agravado o labor da agravante aos sábados, com a visitação de seu filho no consultório da genitora, a multa estipulada anteriormente parece ter perdido seu objeto. Ademais, a execução da multa fixada após a composição dos litigantes, em tese, viola o princípio da boa-fé processual, visto que, não mais parece subsistir a causa para a sua incidência. Neste contexto, exsurge o perigo de dano, quando determinou a decisão objurgada o pagamento de astreinte a qual poderá não mais perdurar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Deste modo, frente as razões acima alinhavadas, defiro o efeito suspensivo almejado, até julgamento definitivo de mérito do agravo de instrumento. II

- Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 2 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator
0025 . Processo/Prot: 1707771-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168295. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003717-94.2014.8.16.0038 Ordinária. Apelante: Adilson Santos Biauki. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Santarém Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.707.771-7 - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ADILSON SANTOS BIAUKI APELADOS: SANTARÉM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Nos termos dos artigos 932, parágrafo único1, NCPC, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, acostando aos autos cópia da decisão que concedeu o referido benefício ou recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, conforme artigo 1.007, § 4º2, Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as Apeladas SANTARÉM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação nestes autos, apresentando cópia do contrato social ou da ata da assembleia que conferiu poderes para os signatários das procurações às seqs. 1.2 e 1.3. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator 1 "Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." 2 "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." -----

0026 . Processo/Prot: 1707788-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/167768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000126-61.2016.8.16.0004 Tutela Antecipatória. Agravante: Condomínio Residencial Allegro. Advogado: Marcus Vinícius Machado, Rafaela de Souza Ribeiro. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Kátia Cristina Graciano Jastale, Vinícius Krainer, Juliana Fagundes Krinski, Maria Lucia Demetrio Sparaga, Bárbara de Souza Fenley. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.788.2, NOS AUTOS Nº 0000126-61.2016.8.16.0004 - PROJUDI, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: RESIDENCIAL ALLEGRO. AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM PEDIDO REPETITÓRIO DE INDÉBITO C.C TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO RECORRIDA QUE APENAS INDEFERE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DAMULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO (ART. 932, III, CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Residencial Allegro em face da decisão proferida nos autos de "ação declaratória de inexigibilidade de cobrança com pedido repetitório de indébito c.c tutela antecipada" nº 0000126-61.2016.8.16.0004 (Projudi), da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reputou não haver prova do dolo para aplicação da multa por litigância de má-fé (seq. 287.1 e 306.1). O Agravante insiste na aplicação do valor da multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que a informação prestada pela Agravada para a autorização de corte no abastecimento de água, "além de inverossímil e irresponsável, induziu o MM. Juízo a quo a um erro que poderia prejudicar potencialmente mais de 1.500 pessoas que residem no condomínio. A sutileza dos termos utilizados "débitos atuais" pareceu desproporional, mas implicaria em resultados absolutamente diferentes, conforme entendimento pacificado no E. Tribunal de Justiça" (fl. 7). Requer, assim, a reforma da decisão recorrida para que seja aplicada a multa por litigância de má-fé em desfavor da Agravada (fls. 6/11). É o relatório. 2. O presente recurso não comporta conhecimento ante a sua manifesta inadmissibilidade, consoante o disposto no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, como se sabe, o Novo Código de Processo Civil restringiu o cabimento do recurso de agravo de instrumento às hipóteses taxativas previstas em seu artigo 1.015, substituindo o sistema anteriormente vigente1. Ou seja, não havendo a expressa autorização legal, não há como conhecer do recurso. E, da análise dos autos, observa-se que a natureza do conteúdo impugnado, isto é, o mero indeferimento da requerida aplicação do valor da multa por litigância de má-fé, não apresenta correspondência a nenhuma das possibilidades lá enumeradas.

Ademais, a própria legislação processualista, prevendo possíveis debates acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento, já trouxe em seu artigo 1.009, §1º a seguinte possibilidade: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Assim, qualquer inconformismo deverá ser arguido em preliminar de apelação, segundo a dicção do supramencionado dispositivo legal. 3. Dessa forma, com base no artigo 932, inciso III, do NCPC, não conheço do recurso. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 1 Em seu artigo 522, o Código de Processo Civil de 1973 ditava que era cabível agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, desde que se tratasse de provimento suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. -----

0027 . Processo/Prot: 1708741-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/169293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030941-89.2012.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Ademir José Liriano da Rocha, Valdomiro Aparecido de Paula (maior de 60 anos), Vilmar Correa (maior de 60 anos), Zouhair el Omairi, Valdir Peruchi Daniel, Vanoli José Criminacio. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.708.741-3 - 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: OI S.A. APELADOS: ADEMIR JOSÉ LIRIANO DA ROCHA E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Intime-se a Apelante OI S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação nestes autos, juntando procuração outorgada ao advogado subscritor da peça recursal de seq. 116.1 (DR. BERNARDO GUEDES RAMINA), bem como cópia do contrato social ou documento equivalente, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 1709059-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0006349-42.2016.8.16.0194 Ação Cível. Apelante: Ana Maria Alves Gomes. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Apelado: Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. I - Trata-se de apelação cível interposta em processo que trata da prestação de serviços de telefonia móvel, cuja controvérsia recursal gira em torno de cobrança indevida por serviços não contratados, além de ressarcimento à título de dano moral. II - A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, apesar da existência dos Resp. repetitivos 1525174 e 1525134 (STJ), instaurou o incidente de resolução de demandas repetitivas 1.561.113-5, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015. Na sessão do dia 17 de fevereiro de 2017, foi admitido o incidente, sendo lavrado acórdão determinando a suspensão de todos os processos em tramitação nos juizados especiais e juízos de primeiro e segundo graus deste Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, que versem sobre os temas em questão, abaixo especificados: a) "A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) Prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) Repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) Abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel." III - Considerando, na espécie, que o processo versa sobre questão elencada na aludida decisão, determino a suspensão do trâmite e julgamento deste recurso pelo prazo lá especificado. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0029 . Processo/Prot: 1709530-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/171836. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002801-73.2012.8.16.0024 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: C. C. D.. Advogado: Antoin Abou Khalil, Roberto da Silva Rocha, Sandra Nascimento. Agravado: A. L. O. V. D. (maior de 60 anos). Advogado: Janaína Gonçalves Mota. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Do Agravado de Instrumento Trata-se na origem de denominada "Ação Declaratória Para Reconhecimento De União Estável", autos nº 0002801-73.2012.8.16.0024, em fase de liquidação de sentença. O Agravado de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória de evento 220.1, que homologou o

cálculo apresentado em evento 206, determinando-se a expedição de alvará para o recebimento da proporção da Agravada, cujo valor encontra-se depositado em juízo. Inconformado alega o Agravante que a decisão merece reforma, uma vez que parte da quantia pertinente a meação da Agravada, decorrente de reclamação trabalhista (R\$ 53.760,00), já teria sido recebida pela mesma em setembro de 2003. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relato. 2. Da aplicação do novo Código de Processo Civil Cabe a análise do Recurso com a aplicação do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a publicação da decisão objurada ocorreu após a o início de sua vigência, conforme orientação constante do Enunciado Administrativo nº 02/2016 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1708722-8 fls. 2. 3. Da liminar Prescreve o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil que recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão Recursal, desde que haja a reunião dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam a evidência da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. 3.1. Da evidência da probabilidade do direito Não se verifica a probabilidade do direito neste momento recursal. A questão emergente decorre da homologação do cálculo para a efetivação da partilha de bens entre os litigantes, onde consta o dever de repassar para a virago o valor de R\$ 53.760,00, confira-se: Agravo de Instrumento nº 1708722-8 fls. 3 (...) A partilha se refere a união estável reconhecida em sentença, confirmada na Apelação Cível nº 11220482-1, de relatoria do e. Desembargador Gamaliel Seme Scaff. Portanto restou declarada a existência de relacionamento estável entre os litigantes pelo período de outubro de 1985 a dezembro de 1991. Em sua insurgência, pondera o Agravante que cabe a exclusão da verba decorrente de crédito em ação trabalhista, já que a mesma já teria sido entregue para a Agravada no ano de 2003. Ocorre que a questão foi apresentada na referida Apelação Cível como razão de inconformismo, nos seguintes termos: "A QUANTIA DE R\$ 42.335,08, RECEBIDA PELA APELADA, INTEGRA O MONTE PARTÍVEL 24. Com a devida vênia, diferentemente do alegado pelo MM. Juiz a quo, a quantia de R\$ 42.335,08, recebida pela apelada em 25.09.2003, integra sim a divisão patrimonial discutida nos autos. 25. Primeiro: o que se discute nos autos é a partilha da verba trabalhista recebida pelo apelante no período compreendido entre OUT/1985 a JUL/2001: (...) são devidos à autora montantes alusivos aos meses de outubro de 1985 a julho de 2001 (época em que, repita-se, restou comprovada a união, seja a estável, seja a matrimonial)" (ref. "57.1.", p. 6). 26. Como já se disse, o apelante aceita - bem como Agravo de Instrumento nº 1708722-8 fls. 4 aceitou, desde o início da lide - tais parâmetros. 27. Segundo: os documentos de ref. "21.8" e "21.9", cujo teor não foi contestado pela apelada, demonstram a vinculação da quantia a ela paga em 25.09.2003 (R\$ 42.335,08) ao processo trabalhista sobre o qual se discute nestes autos! 28. O documento de ref. "21.8" consiste em recibo firmado pela própria apelada, onde se lê, verbis (g.n.): Recebi do Dr. Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes, R\$ 42.335,08 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), (...) devida a Claudemir Custódio Dias, na reclamação 2238/87, movida contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em trâmite perante a MM. 19ª Vara do Trabalho de São Paulo. 29. Bastaria tal documento para demonstrar que o referido montante integra a divisão patrimonial discutida nestes autos. Isso é uma constatação objetiva, fática, e não algo que dependa de um juízo subjetivo... No entanto, o apelante foi além, e juntou cópia da petição protocolada, em 11.06.2012, pelo advogado Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes nos autos da reclamação trabalhista (v. ref. "21.9"), na qual aquele causídico informa que "o último levantamento feito nos autos foi totalmente pago à autora, através de cheque entregue à mesma pelo subscritor da presente, no valor líquido de R\$ 42.335,81, o que ocorreu em 25.9.2003" (g.n.). E, ainda: "Os valores atualizados pagos à exesposa do reclamante, montavam em fevereiro de 2012 em R\$ 138.628,59, como se demonstra abaixo". 30. Portanto, não se compreende com base em que o d. Magistrado de primeiro grau afastou as provas acostadas pelo apelante, ainda mais trazendo à fundamentação da sentença o seguinte registro: "Referida verba, de fato, foi resgatada pela autora, conforme faz prova o documento de ref. 21.8, bem como confirma a própria admissão desta (na réplica)"(!). 31. Ao se analisar a r. sentença, verifica-se que o d. Magistrado deu mais peso a meras alegações da apelada, a despeito de não demonstradas, deixando perecer argumentos escorados em robusta prova documental. 32. Tal postura gerou no apelante chaga profunda, ao ver reproduzida, no seio do próprio poder judiciário, a Agravo de Instrumento nº 1708722-8 fls. 5 injustiça de que fora vítima, em 25.9.2003, com a apropriação maliciosa de seus recursos pela mulher que tanto amou durante longo período de sua vida. "(grifei) Ao analisar tal questão o colegiado da 11ª Câmara Cível entendeu que tal verba não compunha a partilha, sendo ofertada pelo Agravante para a Agravada, após o fim do relacionamento, por mera liberalidade, e desta forma não se reconheceu que o repasse representava quinhão de direito da Agravada, referente a verba trabalhista. Assim restou entendido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES - EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO - CASAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A SEPARAÇÃO DE FATO - ÔNUS DA PARTE REQUERENTE (ART. 333, I, CPC) - VALOR RECEBIDO PELA EX- MULHER APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO - PRETENSÃO DE VER RECONHECIDO QUE TAL VALOR INTEGRA O MONTE PARTÍVEL DECORRENTE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE DO EX-CONVIVENTE/MARIDO (ART. 333, II, DO CPC) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO.- "5. O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento. 6. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos. 7. O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar

jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários." (RMS 30.414/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1708722-8 fls. 6 RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO."(grifei) Na fundamentação do acórdão: "APELAÇÃO CÍVEL 1 QUANTO À PARTILHA DAS VERBAS TRABALHISTAS O apelante pretende seja reconhecido que a verba trabalhista constante do documento de ref. "21.8", no valor de R\$ 42.335,05, recebida pela apelada em 25.09.2003, integra o monte partível. Pois bem. Inicialmente, importante registrar que restou reconhecida a comunicabilidade das verbas trabalhistas a que o apelante tem direito, desde que nascidas e pleiteadas na constância da união (seja a estável, seja a havida por conta do matrimônio estabelecido em comunhão parcial de bens), em duas oportunidades: na decisão liminar de mov. 7.1 (págs. 61/62) e na sentença (mov. 57.1 - págs. 181/188). O período total de união entre as partes, considerando-se o início da união estável até o casamento e, deste último, até a fim do relacionamento, compreende o período entre outubro de 1985 a julho de 2001. O apelante é credor de verbas trabalhistas no período compreendido entre 01.10.1985 a 31.06.2005. Diante disso, a sentença merecedora de elogio também quanto a este tópico fez análise cuidadosa e elucidativa, razão pela qual se transcreve o seguinte trecho: "Desse período, então, são devidos à autora montantes alusivos aos meses de outubro de 1985 a julho de 2001 (época em que, repita-se, restou comprovada a união, seja estável, seja a matrimonial). Nesse compasso, importante assinalar que quantias eventualmente sacadas pelo requerido no curso daquela ação trabalhista na constância da união (ou seja, entre out/85 e jul/01) presumem-se convertidas em favor do casal, igualitariamente. Da mesma maneira, o ajuste implementado diretamente na folha de pagamento da aposentadoria do requerido, a partir de novembro de 1999 (conforme notícia o mesmo ofício de ref.47.1), presume-se tenha revertido em prol dos então nubentes. Resta, então, a partilhar em Agravo de Instrumento nº 1708722-8 fls. 7 50% para cada um dos litigantes, o montante remanescente da verba trabalhista e alusivo ao supracitado período da união que, por impossibilidade técnica, devem ser apurados em fase de liquidação de sentença. É de se afastar os argumentos do requerido para descontar a quantia de R\$ 42.335,08, percebida pela requerente e extraída da parte do montante da ação trabalhista. Referida verba, de fato, foi resgatada pela autora, conforme faz prova o documento de ref. 21.8, bem como confirma a própria admissão desta (na réplica). Todavia, o requerido não comprovou que tal montante integra a divisão patrimonial aqui discutida. Aliás, em conformidade com as declarações da autora, o requerido à época (isto é, em setembro de 2003), "achou por bem repassar referida quantia, visto que encontravam-se separados de fato já havia 2 anos, sem que o requerido contribuisse para com a requerente" (mov. 23.1). Anota, então, a autora, que tal importe serviu, exclusivamente, para auxílio quanto aos alimentos supostamente devidos pelo acionado à autora. Não há, portanto, suficientes elementos de convicção a ensejar o entendimento inequívoco de que a importância acima (de R\$ 42.335,08) estava correlacionada com a "antecipação" da partilha nestes autos pleiteada. Na dúvida, portanto, presume-se mera liberalidade do requerido e não integralizará o montante partilhável." (g.n.). Além do que já restou decidido pelo magistrado sentenciante, é de se ressaltar, ainda, que a quantia de R\$ 42.335,05 foi recebida pela apelada em 25 de setembro de 2003 (mov. 21.8 pág. 104), ou seja, dois anos depois que o casal já estava separado e repassada pelo procurador que o próprio apelado constituiu para sua defesa no âmbito da ação trabalhista (pág. 87), sem qualquer ressalva, de modo que não há como se presumir que a apelada tenha se apropriado indevidamente dessa quantia (pág. 87). Desse modo, o apelante não se desincumbiu do ônus de afastar a alegação da apelada de que tal importe serviu exclusivamente para auxílio a título de alimentos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não se aplicando ao caso o art. 368 do Código Civil. Nego provimento." Agravo de Instrumento nº 1708722-8 fls. 8 Não há notícia de impugnação do referido acórdão. Portanto, tendo em vista que a questão já restou aquilutada pela 11ª Câmara Cível que entendeu por afastar a partilha sobre o valor repassado pelo Agravante em benefício da Agravada, ou seja, reconheceu não se tratar de repasse da verba oriunda em crédito trabalhista. Neste pensar não se identifica a probabilidade do direito do Agravante. 3.2. Do risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano Não é evidenciado o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano que justifique a concessão do efeito pretendido. Isto Posto: Indefere-se a liminar, pois não identificados os requisitos ensejadores do efeito pleiteado. 4. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo "a quo", conforme dispõem o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil; -- 1 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; Agravo de Instrumento nº 1708722-8 fls. 9 II - À Secretaria, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; III - Após dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em cumprimento a disposição do inciso III do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil; IV - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por

meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. --

0030. - Processo/Prot: 1710056-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174523. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0001460-55.2017.8.16.0147 Alimentos. Agravante: L. F. P.. Advogado: Moyses Gionedis, Gustavo Leão Thimotheo, Carlison Jansen Castro dos Santos. Agravado: L. G. F. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Do Agravo de Instrumento O presente recurso tem sua origem em denominada Ação Revisional de Alimentos, autos nº 0001460-55.2017.8.16.0147, interposta pelo Agravante, visando a redução do pensionamento devido ao seu filho, o menor L.G.F.P. (nascido em 20 de junho de 2012), estabelecido no equivalente a 62,01% do salário mínimo, conforme termo de acordo firmado perante o Ministério Público do Paraná, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória de evento 19.1 dos autos eletrônicos, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em primeiro grau, pertinente à redução do valor dos alimentos. Inconformado, alega o Agravante que a decisão merece reforma para a redução do pensionamento, indicando o valor de R\$ 300,00, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com o valor dos alimentos, afirmando que possui nova família. Pugnou pela antecipação da tutela Recursal. É o relatório. 2. Da aplicação do Novo Código de Processo Civil Agravo de Instrumento nº 1710056-0 fls. 2 Cabe a análise do Recurso com a aplicação do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a publicação da decisão objurgada ocorreu após a sua vigência. 3. Da Liminar Prescreve o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil que recebeu o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão Recursal, desde que haja a reunião dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam a evidência da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. 3.1. Da Probabilidade do Direito Não se verifica a probabilidade do direito da parte Agravante, neste momento recursal. Dispõe o artigo 1699 do Código Civil que, se "fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". A inteligência da norma legal inserida no artigo supra, bem como a natureza rebus sic stantibus de decisão ou concessão a respeito dos alimentos, infere a possibilidade de revisão do quantum alimentício, a qualquer tempo, quando modificada a fortuna de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe.1 -- 1 -- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 2014. p. 785. -- Agravo de Instrumento nº 1710056-0 fls. 3 Ainda, pertinente aplicar o princípio da razoabilidade ao presente caso, já que se trata de ação relativa ao dever alimentar. A revisão alimentícia ou exoneração está condicionada à comprovação de que houve mudança para maior ou para menor nos elementos objetivos, fáticos e jurídicos da obrigação alimentícia. Pois bem. 3.1.1. Da necessidade do Alimentado Os alimentos foram fixados por meio de termo de transação referendado pelo Ministério Público em abril do corrente ano, ou seja, há aproximadamente 03 meses. Não há alegação de redução das despesas do menor, não sendo completada a relação processual até o presente momento. Por certo que diante da proximidade da constituição do termo de alimentos e a proposição da ação revisional de alimentos é de se presumir a manutenção da necessidade do menor. 3.1.2. Da mudança possibilidade do Alimentante Confere-se que o Agravante é motorista de carreta, perante a empresa JUSTO E LOUREIRO LTDA, auferindo remuneração de aproximadamente R\$ 1.993,41. Pondera que assumiu a obrigação alimentar de maneira equivocada, não possuindo aporte financeiro para arcar com o valor da prestação alimentar. Alega, ainda possui despesas com outro filho, o menor L.A.C.P. (nascido em 23 de junho de 2016), apresentando comprovante de despesas com "babá" (R\$ 380,00), dentre outras Agravo de Instrumento nº 1710056-0 fls. 4 suasórias. Dos rendimentos da genitora Não há maiores informações e provas da formação profissional e desenvolvimento de atividade laboral remunera pela genitora do Agravado. 3.1.3. Da proporcionalidade Não se verifica abalo a proporcionalidade, neste momento recursal. Conforme tangenciado não houve a oportunidade para o contraditório até o presente momento, razão pela qual não se têm maiores informações quanto a necessidade do menor, assim como também sobre a atual situação da genitora da prole. Nota-se que a fixação dos alimentos ocorreu em momento recente, sendo que as obrigações do Agravante com a outra prole e resistência econômica já eram de seu conhecimento. O acordo restou referendado pelo órgão ministerial, na forma do artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015, constituindo-se, portanto, como Título Executivo e não há impugnação a este fato. Neste pensar cabe cautela quanto a análise da modificação do binômio necessidade-possibilidade. Assim não é reconhecida a probabilidade do direito do Agravante, em sede de análise não exauriente Recursal. 3.2. Do risco ao resultado útil do processo Não é identificado o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, em análise não exauriente. Do contexto fático probatório nota-se que é Agravo de Instrumento nº 1710056-0 fls. 5 necessária maior dilação probatória quanto a atual resistência econômica do Agravante e abalo a proporção que demande readequação do valor do pensionamento, uma vez que o termo de alimentos foi constituído em momento recente. Assim a redução em caráter sede de antecipação da tutela, por certo causará prejuízo ao sustento da prole. Isto Posto: Indefere-se a liminar, pois não identificados os requisitos ensejadores do efeito pretendido. 4. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo "a quo", conforme dispõem o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil; II - À Secretaria, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; III - Após dê-se vista a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em cumprimento a disposição do inciso III do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil; -- 2 -- Art.

1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. -- Agravo de Instrumento nº 1710056-0 fls. 6 IV - Autoriza-se a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0031. - Processo/Prot: 1710496-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0055322-98.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fontes Participações e Administração Ltda.. Advogado: Luis Roberto Ahrens, Guilherme Grande Soares de Lima. Agravado: José Roberto Zen, Rosangela Bianchetti Zen. Advogado: Giovanni Ribeiro Rodrigues Alves. Interessado: Marcelo D'Avila de Pauli, Techresult Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda. Advogado: João Paulo Bettga de Albuquerque Maranhão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.710.496-4 em que é agravante Fontes Participações e Administração Ltda. proveniente dos autos de cumprimento de sentença nº 0055322- 98.2011.8.16.0001, em trâmite perante Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 93-TJ, que declarou ter ocorrido o decurso do prazo para apresentação de impugnação à penhora. Sustenta em suas razões de fls. 04/32-TJ, em síntese: que houve equívoco ao se lavrar o termo de penhora constando, com relação a um dos imóveis, que pertenceria à Comarca de Curitiba, quando na verdade pertence a São José dos Pinhais; que denunciou o erro ao juízo que, de sua vez, reconhecendo-o, determinou a retificação do termo e registro respectivo, nos termos do art. 844 do CPC, e que somente após o registro fosse intimado para manifestar-se no prazo legal sobre a penhora retificada; que a decisão combatida anunciou o decurso do prazo mesmo sem o prévio registro da penhora determinado no mov. 422.1; que os agravados não cumpriram com a determinação judicial ao não registrar a penhora na serventia imobiliária; que o termo inicial do prazo para manifestação ainda não ocorreu; que sequer houve sua intimação quanto ao registro da penhora; que a decisão de mov 422.1, que determinou primeiro fosse registrada a penhora para após ser intimada para impugná-la resta preclusa; que ao magistrado não é mais possível rever sua decisão em razão da preclusão pro judicato; que a conclusão quanto ao decurso do prazo resulta em inequívoco prejuízo à sua defesa; que possui a prerrogativa de impugnar a penhora, com início do prazo somente após a comprovação idônea de que os agravados levaram a registro a penhora; que os embargos de declaração sobre o início do prazo não tem cunho protelatório e; que a sua condenação por embargos protelatórios se deu destituída de fundamentação. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Admito o processamento do recurso com fulcro no art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. Neste sentido, o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Desta forma, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos, aliado ao risco de dano iminente, não apresentam a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. Isto porque, ao contrário do que assevera a recorrente, não se constata, neste momento, que a decisão que determinou a correção quanto ao termo de penhora tenha condicionado a impugnação à penhora ao efetivo registro imobiliário, afastando a verossimilhança das suas alegações. Na verdade, a impugnação fora anteriormente oferecida, ocasião em que parece ter a agravante deduzido sua defesa como se a penhora tivesse recaído sobre o imóvel correto, situado em São José dos Pinhais. É verdade que a redação do despacho de fls. 185-TJ (mov. 422.1), determina a retificação do termo e registro respectivo. Diz também que "após", deveria ser intimado a agravante "acerca da penhora para, querendo, manifestar-se no prazo legal", de onde se verifica, neste exame prévio, que não se cogitou de nova impugnação, apenas sobre o termo retificado, quicá para poder aferir a agravante se estava conforme. Fato, é que não se verifica, em linha de princípio, hipótese de prejuízo, tanto que a r. decisão agravada (fl. 93-TJ - mov. 467.1) consigna o fato de que a impugnação então ofertada seria analisada ainda. Essas ponderações, aliadas à evidência de que não houve anulação do processo, em princípio, mera determinação para regularização do processo, não permitem aferir em prévio exame evidente lesão de direito. Com isso, tendo sido expedido o termo de penhora retificado (mov. 426.1), em data de 08/07/2016, com a manifestação da agravante nos autos em data de 19/08/2016, quando tomou ciência de todos os atos processuais até então praticados, parece escorregada a decisão do magistrado singular

que considero preclusa a oportunidade para manifestação, incidindo ao caso o §1º do art. 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso: Art. 475-J. (...) § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Reitere-se que tampouco se constata neste momento o perigo de dano ao recorrente, eis que, como afirma a agravante, apresentou impugnação à penhora anteriormente, ainda que na constância de erro material quanto a circunscrição do imóvel, não se aferindo, em princípio, o prejuízo em razão da declaração do decurso do prazo. Assim, frente a tais argumentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até o julgamento final em Câmara. II - Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0032 . Processo/Prot: 1710799-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176037. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0042356-04.2015.8.16.0021 Dissolução. Agravante: A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Henrique Delavi Daum. Agravado: L. C. (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.710.799-0 em que é agravante Antonino Trento (representado por A. T. F.) proveniente dos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens nº 0042356-04.2015.8.16.0021, em trâmite perante Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 40-TJ, que indeferiu seu pedido para que a agravada seja afastada do lar conjugal. Sustenta em suas razões de fls. 04/26-TJ, em síntese: que a separação de corpos é absolutamente relevante para salvaguardar seus interesses; que é preciso definir o termo final do relacionamento das partes, porque tal data produzirá graves efeitos jurídicos; que caso seja reconhecida a união estável, pretende seja fixado o seu termo final; que deve ser definida como data da separação o dia 15 de dezembro de 2015, quando proposta a ação de reconhecimento de união estável; que a fixação do marco temporal é de suma relevância, nos termos do art. 8º da Lei 6.515/77; que o risco que está submetido é manifesto e reclama providências para resguardar sua saúde e seu patrimônio; e, que deve ser concedida autorização para que se afaste do lar conjugal. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Admito o processamento do recurso com fulcro no art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. Neste sentido, o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Desta forma, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos, aliado ao risco de dano iminente, não apresentam a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. Inicialmente, sobre o pedido de autorização para que o agravante possa se afastar do lar conjugal, não se vislumbra interesse jurídico para tanto, vez que, em razão de sua incapacidade, teve nomeado seu filho como seu curador, podendo, em tese, a qualquer momento, retirar-se do lar conjugal, razão pela qual, nada há o que se decidir neste momento. Quanto ao pleito de separação de corpos, ausente, neste juízo de cognição sumária, o risco de dano e/ou perigo para a concessão liminar da medida. Isto porque, o fato de as partes estarem litigando judicialmente acerca eventual reconhecimento de união estável e a partilha de bens, não parece ser causa suficiente para caracterizar risco à integridade física ou patrimonial do agravante. Com isso, para que possa ocorrer a separação de corpos, imperioso se faz a grave ameaça ou violação dos direitos da parte adversa, situação que, em princípio, não restou demonstrada de forma concreta pelo agravante. Para além disso, o que se revela, neste momento inicial, é que pretende o agravante seja determinada a separação de corpos tão somente em razão da fixação de uma data para eventual término de união estável que possa ser reconhecida em juízo, sendo que referido termo final poderá ser arbitrado independentemente dos litigantes conviverem no mesmo lar, afastando, novamente, a urgência para a antecipação da tutela. Assim, frente a tais argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, devendo-se aguardar até o julgamento final em Câmara. II - Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 1711853-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/179218. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005088-88.2017.8.16.0038 Obrigação de Fazer. Agravante: Anderson Correa Martins, Roseny Koupaka dos Santos. Advogado: Vinicius Hoffmann Silva, Luiz Felipe da Rocha, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Carlos Roberto Silveira, Marlene do Rocio Lopes Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.711.853-3, em que são Agravantes Anderson Correa Martins e Outro e Agravados Carlos Roberto Silveira e Outro, proveniente dos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Sucessivo de Resolução Contratual e Perdas e Danos c/c Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência n.º 0005088- 88.2017.8.16.0038, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurgem-se os agravantes contra a decisão (fls. 104/105-TJ) que indeferiu, liminarmente, i) o pedido de produção antecipada de prova pericial, ii) que os requeridos, ora agravados, sanem todos os defeitos do imóvel, iii) que sejam alocados em outro local enquanto perdurar a realização de perícias e obras. Sustentam em suas razões (fls. 04/19-TJ), em síntese: que firmaram contrato de compra e venda de um bem imóvel com os agravados; que após a mudança para o imóvel, começaram a surgir rachaduras e fissuras nas paredes internas e externas da residência; que notaram progressivo desnível no piso dos fundos e infiltração de água na residência, além de umidade nas paredes que desencadeou mofo/bolor; que se faz necessária a produção antecipada de prova pericial judicial para buscar meios de sanar os vícios existentes; que a casa pode ceder a qualquer momento, soterrando o imóvel vizinho; que o imóvel não tem condições de abrigar uma família com segurança. Pugnam pela concessão da medida liminar, a fim de que, i) seja realizada perícia judicial no imóvel para a antecipação de provas, ii) os agravados, após realizada prova pericial, sanem todos os defeitos do imóvel, iii) sejam alocados em outra moradia enquanto perdurar a realização de perícia e obras. No mérito, requerem o provimento ao recurso. Pois bem. Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal estabelece: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, preconiza o artigo 995, parágrafo único: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No concernente ao pedido liminar, nesta fase de cognição sumária, vislumbro razões para sua concessão, parcialmente ao menos. Isto porque, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. Com efeito, resta verossímil a alegação de que o imóvel, objeto de contrato de compra e venda, tem rachaduras, desnível no piso e infiltração de água, conforme as fotos de fls. 72/80-TJ. Outrossim, se verifica que a Defesa Civil do Município de Fazenda Rio Grande, em vistoria realizada à residência dos agravantes (fl. 111-TJ), constatou o risco iminente de saúde, notadamente aos moradores da residência, em razão do mofo causado pela umidade, o que, em análise perfunctória, evidencia o perigo de dano. Além disso, a Defesa Civil constatou também a possibilidade de deslizamento de terra e soterramento de outra moradia que se encontra em nível inferior, podendo, em princípio, provocar o perecimento do objeto de prova, bem como danos a terceiros. De outro tanto, em análise superficial, não é viável neste momento determinar que os agravados sanem os possíveis defeitos constantes no imóvel, ressaltando-se que, nada obsta que após a realização da prova pericial os recorrentes intentem novamente tal pedido, que deverá ser objeto de análise pelo MM. Juiz. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para que seja antecipada a prova pericial no imóvel dos agravantes. Ainda, concedo o efeito suspensivo à decisão guerreada na parte que indefere os demais pedidos de tutela provisória, devendo-se aguardar até julgamento final, em Câmara. II - Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0034 . Processo/Prot: 1712432-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002473-76.2016.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Tedes Teixeira Coelho. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Daniel Rodrigues Michaud. Apelado (1): Tedes Teixeira Coelho. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Daniel Rodrigues Michaud. Apelado (2): Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015) Vistos. I - Trata-se de apelação cível interposta em processo que trata da prestação de serviços de telefonia móvel, cuja controvérsia recursal gira em torno de cobrança indevida por serviços não contratados, além de ressarcimento à título de dano moral. II - A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, apesar da existência dos

Resp. repetitivos 1525174 e 1525134 (STJ), instaurou o incidente de resolução de demandas repetitivas 1.561.113-5, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015. Na sessão do dia 17 de fevereiro de 2017, foi admitido o incidente, sendo lavrado acórdão determinando a suspensão de todos os processos em tramitação nos julgados especiais e juízos de primeiro e segundo graus deste Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, que versem sobre os temas em questão, abaixo especificados: a) "A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) Prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) Repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) Abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmentemente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel.". III - Considerando, na espécie, que o processo versa sobre questão elencada na aludida decisão, determino a suspensão do trâmite e julgamento deste recurso pelo prazo lá especificado. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator 0035. Processo/Prot: 1712625-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/182036. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005412-17.2017.8.16.0026 Ação Alimentar. Agravante: R. K.. Advogado: Regiane Portella Gomes. Agravado: C. L. K. (Representado(a)), C. P. L.. Advogado: José Américo Luchesi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.712.625-3, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: R.K.AGRAVADO: C.L.K. (representada por C.P.L.).RELATOR: DES. DALLA VECCHIA. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.712.625-3, oriundo da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. I - O recurso comporta conhecimento, vez que é tempestivo e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do CPC/2015. Não foi preparado em razão do pedido de concessão da gratuidade da justiça. A sua interposição também está amparada pela previsão do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de mov. 13.1, proferida nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c divisão de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas (0005412- 17.2017.8.16.0026), nos seguintes termos: "[...] 3. Pretende a parte autora a fixação de alimentos provisórios em favor do requerente menor, no importe de R\$ 1.200,00. Como é cediço, para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, imprescindível que conste dos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do 2 processo, possibilitando, assim, ao magistrado o convencimento a respeito das alegações postas na exordial (art. 300, NCPC). A probabilidade do direito está consubstanciada na certidão de nascimento do autor, que atesta a filiação (9.2). Já o perigo de dano ou risco encontra guarida na presunção de necessidade do requerente, visto que, sendo menor, necessita do auxílio material dos genitores para subsistência, sob pena de perecimento. Assim, sendo presumida a necessidade e não havendo nos autos elementos suficientes a se definir a capacidade de prover alimentos por parte do requerido, sem olvidar que a genitora é responsável solidário pelo encargo alimentar, defiro parcialmente o pedido, e fixo, em sede liminar, alimentos mensais no importe de um salário mínimo nacional, que atualmente corresponde a R\$ 937,00, devidos a partir da citação, a serem depositados na conta indicada, até o dia dez de cada mês [...]". Nas razões recursais (fls. 5/8-TJ), o agravante alega, em síntese, que: a) sua filha, C.L.K., possui apenas 4 (quatro) anos de idade, logo, não há como aceitar que ela gaste mensalmente R\$1.874,001 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), não podendo arcar com metade deste valor, sem prejuízo de sua subsistência; b) a infante estuda no período compreendido entre às 7h e 19h, desse modo, pouco são os gastos com alimentação, que ficam restritos, praticamente ao consumido nos finais de semana; c) segundo seus cálculos, somando-se as despesas da criança com luz/água (R\$20,00), supermercado (R\$150,00), escola (R\$740,00), plano de saúde (R\$150,00), lazer (R\$100,00), os gastos despendidos mensalmente com a menina totalizam aproximadamente R\$1.190,00, razão pela qual pugna sejam os alimentos minorados para a metade desta quantia, ou seja, R\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais); d) trabalha como mecânico, com regime de exclusividade, auferindo renda que varia entre R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais) - conforme documento de fl. 53-TJ; e) segundo demonstra (fl. 29-TJ), caso mantido o valor do pensionamento, seus gastos mensais (sem contar transporte e gastos extras) ultrapassariam R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que comprova sua impossibilidade em custear o montante arbitrado. Diante do aduzido, pugna pela

concessão da tutela recursal para que seja reduzida a pensão alimentícia para R \$595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais). É o relatório. 1 Dois salários mínimos. 3 III - Preliminarmente, de rigor, o pedido de justiça gratuita deve ser avaliado na origem, todavia, tendo em vista que o agravante ainda não se manifestou em primeiro grau, e para viabilizar o conhecimento do recurso, concedo- o por ora, tão somente para o conhecimento do recurso (art. 99, §3.º do CPC/2015), devendo, posteriormente, tal pleito ser analisado pelo magistrado a quo. IV - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso a autorizar, em parte, a tutela recursal pleiteada (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015). Isso porque, mesmo em análise primeva, a questão deve ser avaliada pautando-se na norma insculpida no art. 1.694, §1.º, do Código Civil, que dispõe: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Segundo estes ditames, a pretensão deve ser verificada sopesando o binômio necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. No caso dos autos, muito embora a necessidade da infante reste presumida (em razão da tenra idade), prima facie, mostra-se prudente a redução do pensionamento, ao menos neste momento inicial, podendo ser alterado após instrução probatória. Tal medida se mostra razoável, vez que: a) o valor fixado pela douta magistrada (decisão de mov. 13.1) no montante de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo auferido pelo agravante (vez que seu salário é variável de acordo com a demanda); b) muito embora não pague aluguel, possui gastos naturais de qualquer adulto economicamente independente (como por exemplo: luz, água, alimentação, telefone residencial e celular, IPTU - documentos acostados aos autos -, transporte, saúde, vestimentas, dentre outros gastos extras não demonstrados pelo recorrente porém, inegáveis), que segundo se conclui do aduzido pelo genitor e verificado na documentação acostada, ultrapassam R\$1.000,00 (mil reais) -sem contar a pensão -. Ainda, oportuno consignar que, no que tange à imagem do aplicativo ? WhatsApp?, juntada pela autora na inicial, na qual se observa uma conversa 4 entre duas pessoas tratando de pensionamento e se verifica a predisposição de pagamento de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais a título de alimentos, em análise primeva, muito embora existam indícios de se tratar de mensagens trocadas entre os litigantes, para fins probatórios, apenas uma ata notarial teria fé pública e presunção de veracidade a comprovar aventada situação/fato (principalmente, no caso, se o número do telefone utilizado para o envio das mensagens correspondia ao do agravante), não podendo, nesta esfera limitada do agravo de instrumento, nortear qualquer decisão. Diante do exposto, em juízo não exauriente de cognição, tratando-se o documento de fl. 68-TJ de prova unilateral, diante dos comprovantes de recebimento e despesas trazidos pelo agravante no recurso e considerando que a genitora da infante trata de pessoa economicamente ativa (também compete a ela colaborar com o sustento da filha, nos termos do art. 229, da CF), a prudência indicada ao caso orienta pela redução do pensionamento devido à agravada para 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, ao menos até a melhor instrução do feito na origem. Por tais fundamentos, concedo, em parte, tutela recursal pleiteada, para o fim de minorar a prestação de alimentos para 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional. V - Anote-se, no entanto, que esse valor pode ser alterado, para mais ou para menos, a qualquer momento, caso as partes tragam maiores elementos de convicção. VI - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VII - Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator 0036. Processo/Prot: 1712754-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/177809. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0060727-37.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Elton Campreguer Carvalho. Advogado: Edson Luis Brandão. Apelante (2): Indústria e Comércio de Pré-moldados M.m. Ltda.. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Eduardo Henrique Ramos Chaves, Edson Chaves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.712.754-9 - 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE (1): EDSON CAMPREGUER CARVALHO APELANTE (2): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS M.M. LTDA. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Intime-se a Apelante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS M.M. LTDA. para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação nestes autos, juntando cópia da procuração ou o subestabelecimento que confere poderes ao advogado subscritor da peça recursal de seq. 118.1 (Dr. Edson Chaves Filho), bem como cópia do contrato social ou documento equivalente, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator 0037. Processo/Prot: 1713507-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180742. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000517-43.2017.8.16.0113 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Mrc Incorporadora e Empreendimentos Ltda., Rb01 Incorporações Ltda.. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Agravado: Otavio Celeste Mangili, Andréia Garcia Marion Mangili. Advogado: Karen Bartholomeu Corrado. Interessado: Paysage Iii Incorporações Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.713.507-4, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS

E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARIALVA. AGRAVANTES: MRC INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS E OUTRO AGRAVADOS: OTAVIO CELESTE MANGILI E OUTRO INTERESSADA: PAYSAGE III INCORPORAÇÕES LTDA. RELATOR: DES. DALLA VECCHIA. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.713.507-4, oriundos da Vara Cível, Da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial e Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Marialva, em que são agravantes MRC Incorporadora e Empreendimentos e Outro, agravados Otavio Celeste Mangili e Outro e Interessada Paysage III Incorporações Ltda. I - O recurso comporta conhecimento, vez que é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do CPC/2015. A sua interposição também está amparada pela previsão do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de mov. 17.1, a qual deferiu a liminar, nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 " (...). Diante do exposto, tendo sido os réus constituídos em mora e sendo verossímeis os argumentos dos autores quanto à não execução de quaisquer obras de infraestrutura do condomínio que, em tese, permitiria conclusão até abril próximo, vindouro ou até mesmo dentro do prazo de 180 dias, defiro a liminar para antecipar a tutela e declarar a rescisão do contrato mantido entre as partes, restabelecendo-se o status quo ante, ficando os autores desobrigados de pagarem as prestações vencidas e vincendas e deferindo, de imediato, a devolução de tudo o que foi pago com as devidas correções. Por oportuno, saliente-se que, na eventualidade remota dos réus fazerem prova imediata que as obras estão sendo executadas, a decisão poderá ser revogada. Relativamente à medida de natureza cautelar, pelas mesmas razões acima invocadas, é de ser deferida para o fim de determinar o arresto da quantia necessária à restituição do que foi efetivamente pago, visando, com isso, assegurar o resultado útil do processo, inclusive como consequência natural do restabelecimento do estado anterior do negócio. Anote-se a presente decisão à margem da matrícula do imóvel. O arresto efetivar-se-á mediante bloqueio judicial do valor total a ser restituído, quem em princípio e até ulterior deliberação, ficará depositado em conta judicial". Em suas razões, os agravantes sustentam em síntese, que: a) não houve pedido para a rescisão do contrato em antecipação de tutela; b) a decisão deve ser anulada, vez que extra petita; c) deve ser afastada a determinação de bloqueio de valores nas contas bancárias de sua titularidade. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. III - De acordo com a previsão do art. 1.019 do vigente CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 995, parágrafo único do mesmo Código, assim estabelece: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". IV - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso e, tampouco, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a autorizar a suspensão apenas de parte da decisão agravada. Trata-se de "ação de rescisão contratual c/c devolução de valores, indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada", na qual os autores pretendem a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel firmado com as PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 réis, no valor total de R\$ 139.680,00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais). Inicialmente, os agravantes requerem o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida, no que se refere à declaração antecipada de rescisão do contrato de compra e venda, vez que não houve pedido nesse sentido. Da análise da petição inicial dos autores, extrai-se da parte relativa aos pedidos (fls. 22/24 - mov. 1.1): "9.1. Diante de todo exposto, aliados aos documentos constantes dos autos, requer a Vossa Excelência providências no sentido de receber a presente demanda, para: a) - conceder a tutela provisória, na forma do art. 300 e/ou 311, do Código de Processo Civil, a fim de evitar dano irreparável contra os Autores, para o fim de: I) - a expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca de Marialva-PR, para que averbe a distribuição da presente demanda na matrícula 34.293, com o fim de obstar os Réus de promoverem qualquer tipo de alienação, constrição, garantia ou dação em pagamento do local do empreendimento; II) - o bloqueio de valores nas contas bancárias dos Réus, no valor de R\$ 111.396,04, possibilitando aos Autores, consumidores, a efetividade de seus direitos; b) - deferir desde já a inversão do ônus da prova em favor do Autor, por se tratar de relação consumerista, conforme preceituam os artigos 6º-VIII, 14-§1º-I e 17, todos do CDC; c) - determinar a citação dos Réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão; (...)". Assim, em tese, inexistiu pedido liminar em relação à rescisão antecipada do contrato de compra e venda de imóvel, e, nos termos do artigo 492 do CPC/2015 reveste-se de nulidade a decisão, na parte em que o juiz proferiu decisão em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nesse sentido, deste TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. RECONVENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE NÃO ENVOLVE A RESCISÃO LIMINAR DO CONTRATO, LIMITANDO-SE À REQUERER QUE A AUTORA-RECONVINDA SEJA OBRIGADA A CUMPRIR O CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1196846-0 - Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 26.08.2014). Deve, no entanto, ser mantida, nesse momento, a determinação de suspensão do pagamento das parcelas vencidas e

vincendas, vez que, notificadas, as partes réis foram constituídas em mora, além da inexistência de indícios quanto à execução de qualquer obra de infraestrutura no condomínio em que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 o lote foi vendido, o qual deveria ter sido entregue em abril de 2017, com prorrogação do prazo por 180 dias. Insurgem-se ainda quanto à determinação de bloqueio de valores constantes em contas bancárias de sua titularidade, ao fundamento de que não restou comprovado o inadimplemento, bem como não há prova indicando a impossibilidade de conclusão da obra no prazo final para a sua entrega, em outubro de 2017, inexistindo assim, o direito de restituição dos valores pagos. Os autores ajuizaram a ação pleiteando a rescisão do contrato em fevereiro de 2017. O contrato estabeleceu o prazo final de entrega da obra, inicialmente em abril de 2017, ou em outubro de 2017, contada a prorrogação de prazo de 180 dias permitida em contrato. No entanto, veja-se que faltando três meses para o prazo final da entrega da obra, de acordo com os documentos acostados aos autos, não se verifica, nesse momento, o mínimo indício de que a obra será concluída no prazo determinado. Ressalte-se ainda que o bloqueio judicial realizado na conta corrente das réis não irá comprometer a continuidade das atividades, considerando-se o porte das réis, ora agravantes. Assim, ainda que a devolução da quantia seja uma consequência da rescisão contratual, em princípio, deve ser mantida a determinação de bloqueio dos valores na conta corrente das réis do valor efetivamente pago pelos autores, ora agravados. Por esses motivos, revela-se mais razoável, por ora, suspender a decisão agravada, somente na parte que declarou a rescisão antecipada do contrato de compra e venda, até o julgamento final do recurso. V - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 VI - Advirtam-se às partes acerca do disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator 0038 . Processo/Prot: 1713609-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/183362. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004971-39.2017.8.16.0025 Alimentos. Agravante: W. W. A.. Advogado: Sandro Gizzi Figueiredo. Agravado: M. A. C.. Advogado: Genílma Pereira de Moura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/ C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE OFÍCIO EXPEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POSSIBILIDADE ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não cabe agravo de instrumento interposto contra expedição de ofício do Juízo, para desconto em folha, cuja decisão que majora a obrigação alimentar já é objeto de anterior recurso, no qual não houve pedido de efeito suspensivo.2. Recurso não conhecido. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.713.609-3, da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante W.W.A. e agravada M.A.C. 2.1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face do ofício expedido (fl. 203-TJ- mov. 41.1) nos autos nominados de "ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas" (0004971- 39.2017.8.16.0025- Projudi), nos seguintes termos: "Valho-me do presente para, em cumprimento ao determinado pela meritíssima doutora Maria Cristina Franco Chaves, encaminhar decisão (em anexo) exarada em autos nº 0004971- 39.2017.8.16.0025, a qual fixou alimentos provisórios no importe de 1,60% (um vírgula sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, em favor dos filhos de W. W. A. CARDOSO, inscrito no CPF sob nº 144.202.598-09, o qual labora nessa empresa. Logo, por consequência da decisão que acompanha o presente ofício, deve essa empresa efetuar o depósito dos valores acima, até o décimo dia de cada mês, em conta nº 0022315-8, agência nº 56731, do Banco Bradesco, de titularidade da genitora dos alimentandos, senhora M. A. C., inscrita no CPF sob o nº 016.976.839-24. Por consequência do novo valor estipulado a título de alimentos, deve essa empresa também DESCONSIDERAR o ofício anteriormente expedido, sob nº 717/2017, oriundo dos autos nº 0000024- 39.2017.8.16.0025, o qual havia determinado valor de pensão alimentícia diverso do destes autos". Nas razões do recurso (fls. 4/7-TJ), o agravante alega, em síntese, que: a) a juíza a quo enviou novo ofício à sua empregadora, revogando a decisão que determinou o desconto em folha de 20% dos seus rendimentos, proferida nos autos 0000024-39.2017.8.16.0025, impondo o desconto no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); b) caso persistam os descontos no seu salário, não conseguirá arcar com o cumprimento de suas obrigações básicas; c) a recorrida possui situação financeira confortável, residindo no imóvel das partes, enquanto ele necessita pagar aluguel e se manter. Diante disso, o agravante requer o provimento do recurso com a concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja mantida a decisão proferida nos autos 0000024-39.2017.8.16.0025, que previa o desconto de 20% sobre os seus ganhos, com a revogação do envio do ofício recorrido e a expedição de novo com o valor anteriormente estabelecido, até o julgamento de anterior agravo de instrumento interposto. É o relatório. 3 2. FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual vigente estabelece que incumbe ao Relator não conhecer do agravo de instrumento inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015). Após detido exame dos autos, entendo que não deve ser conhecido o recurso, conforme a seguir se expõe. Isto porque, o pronunciamento judicial impugnado não configura decisão interlocutória, mas, sim, ofício expedido pela juíza a quo, que apenas determinou o cumprimento de decisão anterior (fl. 197- mov.36.1),

o qual não possui cunho decisório e, por isso, não se admite qualquer recurso. Vê-se, ainda, que o determinado no referido ofício impugnado é justamente o desconto em folha, pela empregadora do agravante, dos alimentos devidos à recorrida, que foram fixados em decisões anteriores (movs. 10.1 e 18.1), as quais já são objeto de recurso neste Tribunal (Al 1.704.861-4). Logo, inadmissível este recurso, diante da impossibilidade do cabimento de recurso contra despacho desprovido de carga decisória. Diante do exposto, não conheço deste agravo de instrumento, porque inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015). Por fim, alerte-se quanto ao disposto no artigo 1.021, § 4.º, do CPC/2015. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, ambos do CPC/2015, monocraticamente, não conheço deste agravo de instrumento. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0039 . Processo/Prot: 1714090-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180878. Marca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0029335-11.2017.8.16.0014 Divórcio. Agravante: I. R. T.. Advogado: Andressa Valerio, Marcos José de Paula, Gabriel Francisco de Paula. Agravado: S. C. T.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 1.714.090-8, em que é Agravante Idelma R. T. e Agravado Sebastião C. T., provenientes dos autos de Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferecimento de Alimentos e Partilha de Bens n.º 0029335-11.2017.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 53/54-TJ, que fixou alimentos provisórios aos menores no importe de 64% do salário mínimo federal, correspondente a R\$ 600,00, acrescido dos valores de cursinho ao filho Leonardo, e plano funerário e dentário à filha Geovana. Sustenta em suas razões recursais (fls. 04/14- TJ), em síntese: que seus filhos possuem diversos gastos, tais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, lazer, dentre outros; que o agravado é serventário da justiça e auferir renda média de R\$ 17.000,00; que na petição inicial o recorrido apresenta diversos bens de sua propriedade exclusiva; que um dos imóveis do alimentante se encontra alugado por R\$ 1.200,00; que não tem condições financeiras de sustentar os dois filhos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja majorada a pensão alimentícia para o valor de R\$ 3.000,00. Pois bem. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito deste recurso. Dispõe o artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O caput do artigo 300 do mesmo diploma legal assim estabelece: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, o parágrafo único do art. 995: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No concernente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conquanto a exame sumário, não contemplo razões para sua concessão. Isto porque, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos não apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. No caso, embora a recorrente alegue que o agravado tenha rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 17.000,00, ao que parece, os documentos a fim de comprovar referida afirmação não condizem com a renda do alimentante, mas sim de outros oficiais de justiça (fls. 70/76-TJ). Aliás, em análise perfunctória, se verifica que o recorrido atua como Oficial de Justiça Ad-Hoc, percebendo renda variável, aparentemente, inferior a R\$ 2.000,00 (fls. 45/52-TJ). Para além disso, em análise superficial, vislumbra-se que a recorrente trabalha e percebe remuneração no valor de R\$ 2.260,35 mensais (fl. 69-TJ), cabendo, por certo, à ambos os genitores o sustento de seus filhos na medida de suas possibilidades. Ademais, conquanto as necessidades dos infantes sejam presumidas, em princípio, não há evidência de quaisquer despesas excepcionais. Destarte, na forma das razões acima alinhavadas, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, devendo-se aguardar até o julgamento definitivo do recurso. Ressalta-se que se trata aqui de cognição sumária da causa, nada impedindo que o valor venha a ser revisto se comprovado qualquer fato diverso no curso da demanda. II - Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II do novo Código de Processo Civil. IV - Ultimadas tais providências, colha-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0040 . Processo/Prot: 1714184-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/182919. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007651-52.2008.8.16.0044 Alimentos. Impetrante: Francisco Eduardo de Oliveira (advogado), Isabella Alonso Panho (advogado). Paciente: G. S. S.. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Isabella Alonso Panho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1HABEAS CORPUS PREVENTIVO CÍVEL 1.714.184-1, DA VARA FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE APUCARANA.IMPETRANTE: F. E. O. (ADVOGADO).PACIENTE: G.S.S.AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE APUCARANA.RELATOR: DES. DALLA VECCHIA. Vistos estes autos de habeas corpus preventivo cível, em que é impetrante F. E. O. (Advogado), paciente G.S.S., e autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Apucarana. I - O habeas corpus foi impetrado em razão da decretação da prisão do paciente, pela autoridade apontada coatora, nos autos de execução de alimentos 0007651-52.2008.8.16.0044 - (mov. 74.1), nos seguintes termos: "1. INDEFIRO o pedido de revogação do decreto prisional, ref. 32.1, formulado pelo executado no ref. 72.1, tendo em vista que não pagou o valor devido e, muito menos, comprovou já tê-lo feito. Inicialmente, cumpre observar que da narrativa realizada, no sentido de que a exequente já percebeu quantia pouco superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), não pode, em hipótese alguma, sustentar o pleito do executado, considerando que tal valor, efetivamente, foi percebido pela alimentanda, contudo, nos autos de nº 7645-45.2008.8.16.0044, no qual figuram como partes, as mesmas destes autos, porém, a dívida lá perseguida é referente ao período compreendido entre os meses de setembro de 1998 e março de 2008, ressaltando-se que aquele feito tramita pelo rito da expropriação, não sendo assim, possível abater da quantia aqui devida, o valor lá percebido. Ademais, merece destaque que a inadimplência do executado perdura há quase 20 (vinte) anos, considerando ambos os feitos, não havendo plausibilidade alguma de se acolher a assertiva de que tal valor foi suficiente a afastar a exigibilidade da quantia aqui perseguida pelo rito da coerção pessoal, pontuando-se que, o alimentante foi citado em 29/01/2015, ref. 15.6, sendo que transcorridos mais de 02 (dois) anos e, após a expedição de mandado de prisão em seu desfavor é que constituiu procuradores e se manifestou nos presentes autos, situação essa que, inegavelmente, permite concluir que se não tivesse a liberdade ameaçada, jamais teria se manifestado, situação essa, idêntica a que ocorreu nos autos de nº 7645-45.2008. Quanto a narrativa de que caso seja preso, a criação de seu filho estará 2 prejudicada, também não se sustenta, tendo em vista que limitou-se a comprovar que é o pai de Rafael dos Santos Sacramento, contudo, ser o genitor do infante, não permite concluir que efetivamente esteja exercendo a guarda deste, mesmo diante do falecimento da sua genitora. Ora, presumir-se-ia que o infante estaria sob os cuidados do ora executado se tivesse ao menos, lançado documentos escolares, carteira de vacina, etc., sendo que se não o fez, por ora, não há que se falar que tal situação seja verdadeira. Por fim, consigne-se que se mostra um tanto quanto contraditório o executado, nesta oportunidade, buscar o afastamento de sua segregação sob argumento de que não pode deixar seu filho desamparado enquanto que, há quase 20 (vinte) anos, não presta qualquer auxílio à exequente. Assim, o indeferimento do pedido do executado é medida que se impõe, mantendo-se a decisão prolatada no ref. 32.1, como tal está lançada. 2. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que tomem ciência acerca da presente. 3. De outro norte, DEFIRO o pedido do executado, de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Sem prejuízo, considerando que o mandado de prisão expedido no ref. 43.1, venceu em 30/06/2017, após a atualização do débito pelo Sr. Contador Judicial, atentando-se para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do executado, a ser realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, EXPEÇA-SE novo mandado de prisão, em desfavor do ora réu, por meio do Sistema e-Mandado. 5. Por fim, INDEFIRO o pedido da procuradora da parte exequente, ref. 71.1, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao alimentante, o que por consequência, resulta no afastamento da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC/15." O impetrante sustenta, em síntese, que: a) a manutenção do decreto prisional configura ofensa à liberdade e a dignidade do paciente, em face da ausência do pressuposto de urgência; b) o paciente possui outro filho menor, caso seja mantida a ordem prisional, por certo implicará em total desamparo ao infante; c) houve pagamento parcial do débito no importe de R\$ 4.416,93, conforme consta do recibo acostado. Diante do exposto, pugna pela concessão da liminar, com revogação da ordem de prisão e recolhimento do mandado expedido, ou, ainda, expedição de alvará de soltura, fazendo cessar o constrangimento ilegal por ele suportado. É o relatório. II - Neste juízo sumário e não exauriente, não vislumbro a possibilidade de concessão da medida de urgência. O paciente, no ano de 1998, obrigou-se, por decisão proferida nos autos de alimentos 376/1998, ao pagamento de pensão alimentícia à filha então menor, no equivalente a ½ salário mínimo. Em razão do não pagamento, teve início a execução respectiva, com apoio no artigo 733 do CPC/1973, em relação às parcelas vencidas em abril, maio e junho de 2008, bem como as subsequentes. 3 Após diversas tentativas de receber o débito e após a sua manifestação (mov. 72.1), sobreveio a decisão de movimento 74.1, que não aceitou a justificativa apresentada e decretou a prisão do paciente. Pois bem. Desse apanhado processual, infere-se que a dívida remonta ao ano de 2008, ou seja, há quase 10 anos, e, ao manifestar-se sobre a execução, não informou o paciente qual é a atividade laborativa que exerce e, tampouco, quais são os seus rendimentos mensais. Além disso, como bem salientou a decisão ora combatida, o fato de ter outro filho e de que a prisão prejudicaria o sustento do menor, não o exime a responsabilidade, pois tal preocupação não foi dispensada à filha, ora exequente, que há muito não recebe o valor que lhe é de direito. Noutra banda, a alegação de que procedeu o pagamento de parte do débito não se sustenta, pois basta cotejar o recibo de fl.43, para constatar que o valor ali pago diz respeito a outros autos, qual seja, da execução 0007645-45.2008.8.16.0044, na qual figuram como partes, proposta, na época, pelo rito do artigo 732, que engloba as prestações alimentícias devidas desde quando instituídas em setembro de 1998 até março de 2008. Assim, pode-se constatar que o ora paciente nunca cumpriu com o encargo que lhe foi imposto há mais de 19 anos,

deixando de prestar auxílio à exequente, não podendo, agora, ser beneficiado pela sua contumaz desídia. Por isso, legítimo, em princípio, o decreto de prisão, na medida em que, ao que tudo indica, a dívida permanece impaga, na sua integralidade, desde quando a execução foi proposta, em 2008. E, para obter a revogação do decreto de prisão, deveria o devedor/paciente demonstrar não só o pagamento das prestações alimentícias relativas aos meses de abril, maio e junho de 2008 (três prestações anteriores ao ajuizamento da ação), como também, a regularidade do pagamento das prestações que foram se vencendo a partir do ajuizamento da execução até os dias de hoje, não sendo suficiente, para impedir a ordem prisional, pagamentos parciais isolados. 4 Esse é o enunciado da Súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Não discrepa desse entendimento a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADO PAGAMENTO DO DÉBITO E EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL A DEMONSTRÁ-LOS - EXEGESE DA SÚMULA 309 DO STJ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.O Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 309 firmou posicionamento, segundo o qual: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." ORDEM DENEGADA. (TJPR - 11ª C.Cível - HCC - 988294-6 - Guarapuava - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 13.03.2013); HABEAS CORPUS CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL DECRETADA POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - JUSTIFICATIVA INACEITÁVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DAS PARCELAS - ORDEM DENEGADA. 1. Somente o pagamento integral da dívida alimentar suspende o cumprimento da prisão civil. 2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309/STJ). (TJPR - 12ª C.Cível - HCC - 432249-2 - Campo Mourão - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 31.10.2007); HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLÊNCIA IMOTIVADA. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. PAGAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO TOTAL. 1. Para que o devedor de alimentos, cuja execução se processa pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, possa eximir-se da prisão civil, deve pagar as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução (Súmula 309 do STJ), bem como as que se vencerem no curso da demanda, ou justificar, comprovadamente, a impossibilidade de fazê-lo. 2. O pagamento parcial das prestações alimentícias não tem o condão de elidir o inadimplemento e afastar a incidência da prisão civil. 3. No caso, inexistente prova do pagamento integral do débito acima referido, ou, da impossibilidade de efetuar tal pagamento. 4. Ordem denegada. (TJPR - 11ª C.Cível - HCC - 358120-0 - Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 11.04.2007). Por esses motivos, neste momento é imperiosa a manutenção da ordem de prisão, até porque, de qualquer sorte, não se evidenciou de maneira inconteste a impossibilidade de pagamento que, a teor do atual art. 528, § 3.º do CPC/2015, impediria a prisão civil do paciente. III - Por estes motivos, indefiro, por ora, a liminar de habeas corpus preventivo. IV - Solicite-se informações à origem. V - À d. Procuradoria Geral de Justiça. 5 VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0041. Processo/Prot: 1714701-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182374. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002392-53.2017.8.16.0079 Busca e Apreensão. Agravante: Extrhema Transportes Ltda. Advogado: Simone Rossa, José Arthur Arend Treptow, Marlucci Overbeck. Agravado: Comércio de Cabanas União Eireli Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME O ART.1.003, III DO CPC/15 - INTEMPESTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III DO CPC/15 - RECURSO NÃO CONHECIDO.Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso inadmissível, assim considerado, entre outras hipóteses, quando intempestivo, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade.Tratam os autos de Agravo de Instrumento, em que é agravante Extrhema Transportes Ltda, interposto nos autos de Ação de Busca e Apreensão de nº 0002392-53.2017.8.16.0079, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível Comarca de Dois Vizinhos, Paraná. Insurge a agravante contra a decisão de fls.25/27 - TJ, que lhe indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo sob o fundamento de que seriam insuficientes as alegações do agravante para a demonstração da verossimilhança do direito pleiteado.Irresignado, alega em suas razões recursais de fls. 04/13 - TJ, em síntese: que ajuizou a ação originária com o intuito de recuperar a posse de veículo que, em razão de envolvimento em sinistro, tornou-se objeto de serviço de conserto na empresa agravada; que pela reparação dos danos, a agravada fixou pagamento no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dos quais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foram quitados a título de entrada, restando cinco parcelas de R\$ 8.520,00; que a requerida vedou o seu acesso ao veículo, restando o sem prestar informações referentes ao serviço contratado e, por isso, deixou de

satisfazer as parcelas devidas; que teme pelo estado no qual o caminhão pode se encontrar; que depende do veículo para atender seus compromissos profissionais e auferir rendimentos.Ante o exposto, pugna pelo conhecimento do presente recurso e pela antecipação da tutela recursal para, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Requer, ao final, o provimento do recurso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não obstante as alegações apresentadas, o recurso é manifestamente inadmissível na medida em que ausente o requisito extrínseco da tempestividade. O §5º do artigo 1.003, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: Art. 1.003. (...) (...) §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. No caso, observa-se que o procurador da agravante tomou ciência da decisão agravada em 27/06/2017 (mov. 19- PROJUDI), tendo iniciado o prazo para interposição do recurso no dia 29/05/2017, tendo em vista a prorrogação do prazo, em razão da indisponibilidade do sistema na data de 28/06/2017. Assim, o fim do prazo para interposição do recurso se deu em 19/07/2017. Porém, o recurso só foi protocolizado no dia 21/07/2017. Destarte, considerando que a tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, verificada a extemporaneidade resulta impossibilitada a hipótese de se conhecer da insurgência, de modo que o não conhecimento do agravo deve ser pronunciado monocraticamente pelo relator, de acordo com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a remessa da discussão ao colegiado. Neste sentido, são julgados deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONFORMISMO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.1. Agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, não deve ser conhecido, dada sua intempestividade.2. Agravo interno não conhecido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1626840-7/01 - Apucarana - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 22.03.2017). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AR - 1144348-6/01 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 09.04.2014). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na intempestividade do agravo, não conheço do recurso interposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0042. Processo/Prot: 1714896-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/185561. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0007063-40.2017.8.16.0170 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. C. P. S.. Advogado: Diego Monteiro Rocha, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: B. E. H.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 1.714.896-0, em que é Agravante Adriano C. P. dos S. e Agravado Bruno E. H., proveniente dos autos de Ação de Exoneração de Alimentos com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0007063-40.2017.8.16.0170, em trâmite perante o Juízo de Família e Sucessões da Comarca de Toledo. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 57/58-TJ, que indeferiu, em sede liminar, o pedido de exoneração da obrigação alimentar. Sustenta em suas razões (fls. 05/18-TJ), em síntese: que o agravado já atingiu a maioria civil e tem empresa constituída, sendo financeiramente independente; que o alimentando tem um padrão de vida confortável e luxuoso; que está desempregado e tem outros três filhos menores de idade para sustentar. Pugna pela concessão da antecipação de tutela, para que seja exonerado da obrigação alimentar. Pois bem. Dispõe o artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O caput do artigo 300 do mesmo diploma legal assim estabelece: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, o parágrafo único do art. 995: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No concernente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conquanto a exame sumário, não contemplem razões para sua concessão. Isto porque, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos não apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. No caso, embora o recorrente alegue estar desempregado, ao que parece, tem outros meios de auferir renda, vez que afirma ter outros três filhos menores, os quais também sustenta. Outrossim, não restou demonstrada de forma convincente a desnecessidade de manter a pensão alimentícia, conforme outrora fixada, sendo temerária a concessão da medida liminar de exoneração da obrigação alimentar. Destarte, na forma das razões acima alinhavadas, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, devendo-se aguardar até o julgamento definitivo do recurso, em Câmara. II - Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição

do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II do novo Código de Processo Civil. IV - Últimas tais providências, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0043 - Processo/Prot: 1715130-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/187997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010008-22.2017.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Mag Academia de Ginástica Ltda. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarette Andrade Derosso, Ana Clara Tavares de Oliveira. Agravado: Granada Empreendimentos Ltda. Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva, Erika Fernanda Bruni da Silva Canto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.715.130-1, DA 6.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: MAG ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.AGRAVADA: GRANADA EMPREENDIMENTOS LTDA.RELATOR: DES. DALLA VECCHIA. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.715.130-1, oriundos do 6.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura agravante MAG Academia de Ginástica Ltda. e agravada I - O recurso é tempestivo e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do CPC/2015. Não foi preparado em razão do pedido de gratuidade da justiça. Seu cabimento encontra amparo no disposto no art. 1.015, I, do CPC/2015, na medida em que trata de tutela provisória de evidência (art. 311, do CPC/2015). II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão juntada às fls. 28/30-TJ (mov. 33.1 - autos 0010008-22.2017.8.16.0001), proferida nos autos nominados de "ação de despejo com pedido de tutela antecipada cumulada com cobrança de alugueres", a qual deferiu a desocupação liminar do imóvel locado. Nas razões recursais (fls. 4/14-TJ), a empresa agravante aduz, em síntese, que: a) não foi respeitado o seu direito de preferência para a venda do imóvel; b) não é possível a desocupação imediata em razão da venda do local, sobre a qual sequer tinha conhecimento, pelo que a tem como ilícita; d) a atividade desenvolvida no imóvel constitui a única fonte de subsistência, da qual 2 também dependem funcionário e clientes; e) não foi oferecida caução; f) não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/2015. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. III - Preliminarmente, muito embora o pleito de gratuidade da justiça gratuita deva ser formulado e apreciado no juízo de origem, impõe-se a sua apreciação em grau de recurso, tendo em vista que este ainda não foi analisado pelo magistrado. Assim, e por força do disposto no art. 99, § 3.º, do CPC/2015, concedo-o, tão somente para o conhecimento do recurso, devendo, posteriormente, ser analisado pelo magistrado a quo. IV - Consoante a previsão do art. 1.019 do vigente CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 995, parágrafo único do mesmo código, assim estabelece: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". V - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a possibilidade de provimento do recurso, bem como reputo ausente o risco de dano a autorizar a suspensão da decisão agravada. Todavia, é de se dar razão à parte recorrente tão somente para condicionar o despejo liminar, mediante a prévia prestação de caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do artigo 59, §1.º da Lei 8.245/91. Isso porque, em princípio, denota-se do contrato celebrado entre os litigantes que a locação fora pactuada por prazo certo, de cinquenta e quatro meses, iniciando-se em 1/10/2014, com término em 30/3/2019, consoante o disposto no campo 5 (mov. 26.2 - fl. 31-TJ). Em análise contínua, a prima facie, verifica-se que a Agravada, proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel locado adquiriu os 3 outros 50% (cinquenta por cento), em 7/10/2016, conforme se denota da escritura de compra e venda (mov. 1.8), registrada na matrícula do bem em 21/11/2016. Observa-se ainda que a autora, ora agravada, não tendo mais interesse na continuidade na manutenção do imóvel locado, denunciou o contrato, para desocupação do imóvel, em 25/11/2017, notificando extrajudicialmente a agravante, em 13/1/2017 (mov. 1.10). Dessa forma, o despejo encontra previsão no artigo 8.º, da Lei 8.245/91, afigurando-se como direito protestativo do locador: Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel. Nessa trajetória, ao menos neste juízo de cognição sumária, a despeito da interpretação dada pelo agravante, não houve desrespeito ao seu direito de preferência para adquirir o imóvel locado, nos termos do 34 da Lei de Locações: Art. 34 - Havendo condomínio no imóvel, a preferência do condômino terá prioridade sobre a do locatário. Por outro lado, o artigo 59, §1.º, IX, da Lei 8.245/1991, condiciona a concessão de despejo liminar à caução no valor equivalente a três meses de aluguel e à existência de contrato desprovido de garantias locatícias. Confira-se: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - à liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo "Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: I - caução; II - fiança; III - seguro de fiança locatícia. IV - cessão

fiduciária de quotas de fundo de investimento". 4 Na espécie, a parte autora afirmou que o contrato está desprovido de garantia, oferecendo a prestação de caução, no valor equivalente a 3 (três) meses de alugueres. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.161 - AL (2010/0150779-2), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)". Portanto, para o deferimento liminar de despejo, tem como requisito essencial a prestação de caução no valor equivalente a três meses de alugueres, desde que o contrato esteja desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37 da lei do Inquilinato, situação que se enquadra no caso. Dessa forma, estando presentes, in casu, os pressupostos autorizadores, ao menos para esta oportunidade, deve ser mantida a ordem de despejo, condicionada, no entanto, à prévia prestação de caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do artigo 59, §1.º da Lei 8.245/91. VI - Ante tais considerações e com fundamento, no art. 1.019, I, do CPC/2015, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para condicionar o despejo liminar, mediante a prévia prestação de caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do artigo 59, §1.º da Lei 8.245/91. VII - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do CPC/2015, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para 5 que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VIII - Advirtam-se às partes acerca do disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0044 - Processo/Prot: 1715166-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184751. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0034049-14.2017.8.16.0014 Divórcio. Agravante: S. C. B.. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza, Eliane de Castro Gonçalves dos Santos. Agravado: V. P.. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.715.166-1, DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: S. DE C.B.AGRAVADO: V.P.RELATOR: DES. DALLA VECCHIA. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.715.166.1 oriundos da 1.ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é agravante S. DE C.B. e agravado V.P.. I - O recurso comporta conhecimento, vez que é tempestivo e sua interposição também está amparada pela previsão do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de mov. 16.1, proferida nos autos de ação de divórcio c/c partilha de bens e alimentos (0034049-14.2017.8.16.0014), que indeferiu o pedido de alimentos provisórios. Nas razões recursais, a agravante alega em síntese, que não possui trabalho formal e precisa da ajuda financeira do ex-cônjuge para a sua subsistência. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tampouco a probabilidade de provimento do recurso a autorizar a antecipação da tutela recursal pleiteada (art. 995, parágrafo único, do CPC vigente). Isso porque, a prestação de alimentos deve ser observada à luz do binômio necessidade e possibilidade. E, tratando-se de alimentos pleiteados em 2 razão de divórcio, a necessidade não se presume, devendo ser provada por aquele que pleiteia o pensionamento. No que tange à possibilidade, esta deve ser analisada pelo conjunto probatório, nos moldes do art. 1.694, §1.º, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." A jurisprudência admite o pagamento de pensão alimentícia a ex-consorte em casos excepcionais (como por exemplo: portador de enfermidade incurável que incapacite o exercício do labor; cônjuge com idade avançada, sem grau de instrução acrescido à dedicação exclusiva ao lar durante o casamento, etc). No caso dos autos, ao menos neste juízo primeiro de cognição, não se vislumbra qualquer das hipóteses acima, pois a recorrente afirma que trabalha como florista e, apesar de não possuir rendimento fixo, não se desincumbiu de mostrar que não auferir o suficiente para

a sua manutenção. Cumpre consignar que o seu pedido de permanecer no imóvel do casal foi acolhido, o que, por óbvio, reduz as suas despesas. Deve-se ter em conta, ainda, que em uma separação ambos os envolvidos sofrem alteração em seu padrão social, não havendo como impor a um deles o ônus de arcar com esta compensação como uma espécie de pena pela falência do relacionamento. Além disso, convém salientar que os alimentos são irrevogáveis, logo, toda prudência torna-se imperiosa em um juízo não exauriente, a fim de não prejudicar terceiro de boa-fé. Com efeito, em análise sumária, a prudência indicada ao caso, orienta a manutenção da decisão do juízo a quo, ao menos até a melhor instrução do feito na origem. Por tais fundamentos, denego a tutela antecipada recursal, até o julgamento final do recurso. 3 IV - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator 0045 . Processo/Prot: 1715440-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/184729. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0023641-40.2017.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Agravante: F. T. S.. Advogado: Clarissa Lopes Alende, Wanderléia Pereira Gomes Gaidarji. Agravado: L. P. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por F.T.S. em face da r. decisão interlocutória de mov. 6.1 (fls. 75/78), proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos nº 0023641-40.2017.8.16.0021, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel, por meio da qual o Juízo singular indeferiu a tutela de urgência formulada pelo Agravante, nos seguintes termos: "(...) No presente caso, verifica-se que não consta nos autos elementos de prova aptos a demonstrar eventual alteração para pior na situação financeira do autor, tendo em vista que não colacionou cópia de seus rendimentos à época da fixação dos alimentos. Por essa razão, não há como saber se efetivamente seus rendimentos diminuíram. Ainda, no que concerne ao autor ter outro filho, nota-se que o requerente deixou de colacionar aos autos certidão de nascimento dele, bem como comprovantes hábeis dos gastos a serem suportados pelo requerente. Além disso, apesar das alegações que a companheira do requerente, atualmente, está desempregada, não há junto aos autos provas robustas sobre tal alegação. Outrossim, depreende-se que não constam junto aos autos provas acerca de eventual diminuição das necessidades do requerido, sendo que eventual redução de forma súbita e desavisada poderia implicar em prejuízo ao seu sustento. Por essa razão, em sede de cognição sumária dos fatos, considerando que eventual revisão ou exoneração de forma súbita e desavisada poderia implicar em prejuízo ao seu sustento, indefiro a medida liminar postulada na inicial. (...)". Inconformado, sustenta o Agravante, em síntese, que houve diminuição considerável de sua capacidade contributiva e que atualmente não possui condições de adimplir os alimentos anteriormente acordados. Aduz, ainda, que constituiu nova família e que sua companheira não exerce atividade remunerada, ou seja, é o único que auferir renda para o sustento familiar, sem olvidar que está endividado, face os numerosos empréstimos que contraiu para saldar suas dívidas. Pugna, assim, já em sede de antecipação da tutela recursal, pela minoração dos alimentos para o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. É, em síntese, o relatório. 2. Admite-se o processamento do presente recurso de Agravado de Instrumento (art. 2 Tribunal de Justiça do Décima Primeira Câmara Cível 1.015, I, CPC1). A parte Agravante pleiteia, nos moldes do art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 3002, ambos do CPC, a antecipação da tutela recursal para que seja minorado o valor dos alimentos. De acordo com o regramento legal, é possível a concessão de efeito ativo ao recurso de Agravado de Instrumento: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Acerca do assunto ensina Humberto Theodoro Júnior: (...) O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, não se pode negar ao relator o poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócua a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte, para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do mérito do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art. 300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I. (...) Mas, quando se tratar de decisão negativa, será inócua sua suspensão. Aí, havendo o risco de dano grave e de difícil reparação, justamente pela falta do deferimento, pelo juiz a quo, da pretensão do agravante, caberá ao relator afastar o perigo, por meio de uma liminar positiva, de natureza antecipatória (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.031 e 1.033). Assim, para a obtenção do almejado efeito, deve a parte interessada apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não- exauriente, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do pretendido efeito. O artigo 1.699, do Código Civil, dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira

de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". 1 Art. 1.015 CPC Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; 2 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3 Tribunal de Justiça do Décima Primeira Câmara Cível Em ação revisional, portanto, cabe à parte interessada fazer prova robusta de que houve alteração fática do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, a minoração só tem lugar quando restar evidente que o Alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e não tem condições de suportar os alimentos anteriormente estipulados3 ou comprovada a desnecessidade do alimentado. Em relação à possibilidade do Agravante, nota-se que embora ele tenha demonstrado, a princípio, o seu atual rendimento (fls. 27/32), a redução requerida é muito significativa e, como bem salientado pelo Juízo de origem, ainda não há elementos de prova quanto às necessidades do alimentado, tampouco quanto à renda do alimentante à época do acordo celebrado entre as partes. Saliente-se que a modificação econômica não se demonstra apenas com a prova dos rendimentos atuais do Agravante, mas com um comparativo do que se auferia antes, apto a confirmar que não tem mais condições de arcar com a pensão alimentícia fixada anteriormente4. Assim, a questão carece de maior dilação probatória, sem olvidar que se tratando de decisão provisória, esta poderá ser revista a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a sua modificação. 4. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. 5. Comunique-se, via mensageiro, ao Juízo a quo o teor desta decisão, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. 6. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na inicial5, para, querendo, apresentar resposta, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. 7. Oportunamente, ouça-se a Douta Procuradoria Geral da Justiça (art. 1.019, inc. III, do CPC). Curitiba, 28 de julho de 2017. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. Para que haja a modificação no quantum alimentar, é necessário que o trínômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade tenha sofrido alterações significativas, e devidamente comprovadas pelo alimentante, nos casos em que se requer a redução dos alimentos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1594216-2 - Curitiba - Rel.: Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira - Unânime - J. 03.05.2017). 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO INDEFERIDO. Como ainda não há elementos de prova quanto às necessidades das alimentadas, tampouco quanto à renda do agravante à época do acordo celebrado entre as partes, deve ser mantida a decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70065037566, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). 5 Rua Yolanda Fosqueira, 271, Jardim Padovani, Cascavel-PR.

0046 . Processo/Prot: 1715629-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/185878. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0014162-51.2017.8.16.0044 Divórcio. Agravante: W. F.. Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima. Agravado: G. A. R., G. K. R. F., M. V. R. F.. Advogado: Nayara Luanna Ferreira Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1715629-3, NOS AUTOS Nº 14162-51.2017.8.16.0044 - PROJUDI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE APUCARANA AGRAVANTE: W.F. AGRAVADOS: G.A.R. E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E ALTERAÇÃO DE NOME - DECISÃO RECORRIDA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ARGUMENTAÇÃO E DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO RÉU NESTA INSTÂNCIA QUE NÃO FORAM APRESENTADAS AO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por W.F. em face da decisão proferida na ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda, alimentos e alteração de nome nº 14162-51.2017.8.16.0044 (Projudi), da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Apucarana, que fixou alimentos provisórios em favor dos Agravados, tanto da esposa como dos filhos, no importe de um salário mínimo nacional e meio, devidos a partir da citação (seq. 8.1). Em suas razões, alega o Agravante, em síntese: (i) que apenas 20% da sociedade empresarial lhe pertence, porquanto os 80% restantes são de propriedade de sua genitora; (ii) que a empresa passa por sérias dificuldades financeiras, inclusive com dívida ativa perante a Receita Federal e ação de execução ajuizada em seu desfavor; (iii) que recebe pró-labore de apenas R\$ 1.566,40 mensais, razão pela qual o valor dos alimentos provisórios no montante de R\$ 1.405,50 é totalmente inviável, uma vez que corresponde a 95% dos seus rendimentos; (iv) que nunca deixou os filhos desamparados, até porque já paga o valor de R\$ 500,00 por mês em mercado para os Agravados e auxilia nas despesas dos filhos; (v) que a Agravada tem plenas condições de retornar ao mercado de trabalho, mas não o faz por falta de interesse em trabalhar; (vi) que esta sequer paga aluguel, pois reside na casa da sogra (fls. 05/13). Assim, requer a concessão da tutela antecipatória recursal para que seja readequado o montante dos alimentos provisórios para 30% dos seus rendimentos líquidos ou, alternativamente, em 1/2 salário mínimo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão. É o relatório. 2. O recurso, todavia, não comporta conhecimento, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos

do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. É que as alegações e os documentos trazidos pelo Agravante no bojo do presente Agravo de Instrumento - quanto à sua participação na sociedade empresarial e a suposta dificuldade financeira, o valor do seu pró-labore e, ainda, as condições de vida da Agravada - versam sobre questões que não foram apreciadas pelo juízo a quo na decisão agravada, porque ainda não haviam sido alegadas no momento em que proferida tal deliberação. Ou seja, como a argumentação do Agravante diz respeito a fatos que ainda não foram submetidos à análise do juízo de origem, não pode ser conhecida em sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Vale dizer: se, citado, o réu apresentar fundamentos e fatos novos suficientes e, em princípio, hábeis à reforma da decisão anteriormente proferida, poderá o juízo de origem revogar ou modificar tal decisão, nos termos do artigo 296 do CPC/15, surgindo, então, a oportunidade de recurso sobre tal matéria. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA - DECISÃO QUE FIXA LIMINARMENTE ALIMENTOS - DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES APRESENTADOS NO BOJO DO RECURSO NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO. Por força do efeito devolutivo, ao Tribunal compete examinar a inclinação da decisão "a quo" com base no contexto fático-jurídico existente nos autos naquele momento, sendo vedada a modificação por elementos posteriores ao pronunciamento. É vedado ao Tribunal conhecer de matéria inovadora em sede recursal, assim considerada aquela não ventilada e, como consequência, não decidida em primeiro grau" - destaquei (TJPR, 11ª Câmara Cível, AI 1702771-7, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, j. 12/07/2017, DJe 19/07/2017) Consequentemente, é defeso a este Tribunal, nesta etapa processual, deliberar e decidir sobre elementos de prova que não serviram para formar a convicção do juízo de origem. E, em que pese o Agravante sustentar que o juízo de origem decidiu contrariamente à prova dos autos, a sua impugnação versa apenas sobre supostos fatos omitidos pela parte Autora em sua inicial, o que indica, mais uma vez, o desconhecimento do juízo de origem da situação narrada pelo Recorrente. Ressalte-se que, neste caso, a submissão do pedido ao juízo da causa não configura pedido de reconsideração, já que o artigo 296 do NCPD autoriza que, a qualquer tempo, havendo fundamento para tanto, o magistrado modifique ou revogue a decisão liminar. 3. Destarte, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão e intím-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 31 de julho de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0047 . Processo/Prot: 1715743-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/185143. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022320-06.2008.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Rose Meire Ribeiro da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Espólio de Leonilda Palácio Faversoni, Espólio de Basílio Faversoni, Leonilda Palácio Faversoni, Rosmari Diane Palu. Advogado: Dinei Faversoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ROSE MEIRE RIBEIRO DA SILVA contra decisão proferida nos autos nº 22320-06.2008.8.16.0014, de "Ação de Despejo c/c Cobrança", em fase de cumprimento de sentença, que deferiu a substituição da penhora da sala comercial pela garagem, requerida pelos Agravados (seq. 411.1). Em suas razões, sustenta, em síntese, que: i) quando do deferimento do pedido de substituição da penhora, o juízo a quo deixou de motivar sua decisão, motivo pelo qual deve ser declarada nula; ii) o bem oferecido à penhora, qual seja, uma garagem, não pode ser considerado, pois não foi realizada avaliação nos moldes legais; iii) a substituição da penhora retardaria ainda mais o cumprimento integral da obrigação, uma vez que o cumprimento de sentença está em trâmite desde 2014; iv) a Agravante já realizou o pagamento das custas necessárias à expedição do termo de penhora, averbação e avaliação do bem, sendo que o deferimento da substituição acarretaria em prejuízo à Recorrente, pois teria que arcar com tais valores novamente; v) a substituição da sala comercial pela garagem pode trazer dificuldades para a satisfação do crédito, haja vista que a natureza do bem - garagem - limita o número de interessados em sua aquisição; vi) a garagem já é objeto de outras execuções; vii) a substituição da penhora já havia sido requerida em outras oportunidades e negada pelo magistrado singular, o qual, em decisão de seq. 350.1, salientou a preclusão do requerimento; viii) a manifestação dos Agravados pela substituição da penhora tem o único objetivo de retardar o andamento processual. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 04/22-TJ). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. 3. Os artigos 1.019, inciso I, e 300, do Código de Processo Civil dispõem que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No caso, tais requisitos estão presentes. Com efeito, na decisão de seq. 350.1, o magistrado a quo apontou a ocorrência da preclusão do pedido dos Agravados para substituição do bem à penhora, conforme artigo 847 do CPC/15, condenando-os, inclusive, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por terem tardado em informar o falecimento dos fiadores. É que os Recorridos foram intimados do Termo de Penhora da sala comercial (seq. 59.1), mas não requereram a substituição tempestivamente (seqs. 63.0, 64.0, 65.0 e 66.0), aduzindo, apenas, outras matérias

de defesa (seqs. 67.1 e 73.1). Entretanto, posteriormente (seqs. 398.1 e 406.1), diante da reiteração do pedido de substituição da penhora da sala comercial pela garagem, magistrado singular, ao que tudo indica, reviu seu posicionamento, requerendo diligências para avaliação do bem apresentado em substituição. Assim, em decisão de seq. 411.1, determinou a expedição de mandado de avaliação do imóvel indicado na seq. 403.2 (garagem), nos seguintes termos: "1. Levando-se em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e considerando-se a divergência entre as partes, no que toca ao valor do imóvel apresentado pelo executado a título de substituição da penhora, determino a expedição de mandado de avaliação do imóvel indicado no movimento 403.2. 2. Com a apresentação do laudo de avaliação, manifestem-se as partes, em cinco dias". (grifos no original). Irresignada, a Agravante afirma que os Agravados possuem nítido objetivo protelatório, pois, além de já estar preclusa a sua pretensão, o deferimento da substituição retardaria ainda mais o cumprimento da obrigação, ante a necessidade de nova avaliação. Além disso, aduz que a garagem é objeto de outras execuções. Em consulta aos autos nº 43718-09.2008.8.16.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, constatou-se mesmo a existência de penhora sobre a referida matrícula, cujo valor da execução supera R\$ 130.000,00. Assim, ao menos em cognição sumária, é possível verificar a probabilidade do direito alegado e a verossimilhança nas alegações da Agravante acerca do intuito protelatório dos Recorridos. Ademais, o fato de o bem indicado - garagem - já ser objeto de outra demanda executiva, demonstra o perigo de dano ao resultado útil do processo, podendo-se concluir, em juízo sumário, que mesmo que fosse possível a substituição, o valor do imóvel não seria capaz de garantir o adimplemento integral de todas as dívidas dos Agravados. 4. Assim sendo, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar a substituição da penhora deferida pelo juízo de origem, até o julgamento do presente recurso pleiteado. 5. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC, art. 1.019, I), requerendo, em caso de retratação, a informação a este Relator. 6. Na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 7. Intím-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

Vista ao(s) Advogado(s) - Para responder ao recurso de agravo - Prazo : 15 dias

0048 . Processo/Prot: 1610154-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/300564. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0016341-19.2016.8.16.0035 Divórcio. Agravante: E. C. B. S. Advogado: Zedequias Rocha da Silva. Agravado: H. F. Advogado: Emma Roberta Palú Bueno, Joel Siqueira Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Motivo: Para responder ao recurso de agravo. Vista Advogado: Joel Siqueira Bueno (PR007121), Emma Roberta Palú Bueno (PR070382)

Vista ao(s) Apelante(s) - Regularizar a representação processual - Prazo : 5 dias

0049 . Processo/Prot: 1520823-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/65506. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001898-61.2009.8.16.0115 Declaratória. Apelante (1): Valter Forlin. Advogado: Adair José Altíssimo. Apelante (2): Valmir Forlin. Advogado: Carlos Eduardo Bleil. Apelado: João Marino Filho. Advogado: Sonia Maria Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Motivo: Regularizar a representação processual. Vista Advogado: Carlos Eduardo Bleil (PR041025)

Vista ao(s) Agravado(s) - apresentar contrarrazões e juntar documentos - Prazo : 15 dias

0050 . Processo/Prot: 1624621-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/330158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0017609-37.2016.8.16.0188 Divórcio. Agravante: A. P. S., A. C. P. S., M. A. P. S.. Advogado: Juliano Castelhanos Lemos. Agravado: M. J. S.. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Motivo: apresentar contrarrazões e juntar documentos. Vista Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda (PR015898)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07573

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	031	1616796-1
Adel El-Tasse	053	1640118-2
Ademar Albertoni Leite	040	1634049-5
Adriana Branco S. d. Souza	054	1641078-7
agda fernanda pietro santana	036	1630057-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alcides Lacourt Júnior	024	1593126-9	Giovani Fiorentini	025	1595607-7
Alcides Siqueira Gomes	028	1605230-1	Guilherme Augusto Vezaro Eiras	010	1524113-5
Alexandre Sarge Figueiredo	063	1656792-5			
Alexandrina Juliana Casarim	020	1576264-0/01	Guilherme Frederico de F. Castro	015	1556505-0/01
Ana Maria Arêas	041	1634273-1	Gustavo Freitas Cardoso	045	1637971-4
	042	1635270-4	Heloisa Toledo Volpato	006	1394035-3/01
	065	1665406-3	Hudson Balaban	067	1670743-4
André Escame Brandani	034	1627412-7/01	Iara Si Santos	045	1637971-4
André Guskow Cardoso	010	1524113-5	Igor Xavier Armênio Pereira	010	1524113-5
André Luiz Heidgger Bueno	051	1639262-8	Ilan Goldberg	009	1520736-2
Antonio Edson Olimpio da Rocha	058	1650618-0		013	1550765-2
Antônio Luiz Pazin	062	1656168-9		018	1564915-1
Antônio Marcos Patricio F. Filho	038	1632510-1	Ivan Ariovaldo Pegoraro	045	1637971-4
Arli Pinto da Silva	057	1648853-8		051	1639262-8
Armando Garcia Garcia	006	1394035-3/01	Janderson Camoes de C lassaka	036	1630057-1
Arnaldo David Baracat	027	1603507-9	Jean Gustavo Silva Nunes	034	1627412-7/01
Benoît Scandelari Bussmann	060	1652674-6	Jefferson Douglas Bertolotte	031	1616796-1
Bernardo Guedes Ramina	023	1590251-5/01	Jéssica Cirineo Lopes	053	1640118-2
Bianca Soares Lemos	021	1585745-9/01	Jéssica Renata Garcia Aranda	020	1576264-0/01
Bruno Rodrigues Brandão	033	1625332-6			
Camila Jorge Ungaratti	006	1394035-3/01	Jiomar José Turin Filho	024	1593126-9
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	004	1364930-4/01	Joaquim Roberto Munhoz de Mello	010	1524113-5
	005	1364930-4/02	Jorge Durval da Silva	067	1670743-4
Caroline Albertoni Leite	040	1634049-5	Jorge Wadih Tahech	057	1648853-8
Caroline Divensi Rolim	066	1669743-7	Josafar Augusto da S. Guimarães	034	1627412-7/01
Caroline Nunes Silva Zandonadi	028	1605230-1	José Carlos da Silva Tristão	037	1630406-4
Cássia Denise Franzoi	058	1650618-0	José Eduardo Moreno Maestrelli	029	1605530-6
Cassiane Costa Joanico	053	1640118-2		030	1605530-6/01
Celso Umberto Luchesi	057	1648853-8	José Walter Ferreira Junior	012	1537427-9
César Augusto Guimarães Pereira	010	1524113-5		016	1557431-9
César Augusto Turin	024	1593126-9	Juarez Ayres de Aguirre Filho	046	1638582-1
Cleonice Ferreira Campos Barbosa	059	1650789-4	Juliana Aparecida Sanches Caetano	040	1634049-5
Daniel Gatzk de Arruda	043	1636292-4	Juliana Lopes Cortez Kczam	034	1627412-7/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	008	1477342-1/01	Júlio Cesar Goulart Lanes	047	1638809-7
David dos Santos Cassoli Filho	010	1524113-5	Júlio Cezar Engel dos Santos	061	1653605-5
Delmar Selmar Metz	053	1640118-2	Kalil Jorge Abboud	056	1645578-8
Denis Henrique Bernardino	032	1620563-1	Karimen Melo Weiss Liu	057	1648853-8
Diefferson Meiado	022	1586221-8/01	Lauri Cesar Bittencourt	021	1585745-9/01
Diego Augusto Bornia	058	1650618-0	Leandro Mendes	064	1664938-6
Djanir Pedro Palmeira	056	1645578-8	Leda Regina Gambetta	033	1625332-6
Douglas D Artagnan Torres Amorim	040	1634049-5	Leonardo César Bana	014	1555453-7
Edivande Jose de Freitas	065	1665406-3	Leonardo Henrique D. d. Silva	051	1639262-8
Edson Antônio Primon	053	1640118-2	Linco Kczam	034	1627412-7/01
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	053	1640118-2	Lucas de Castro Campos	001	1334959-0
Ellen Carolina da Silva	057	1648853-8	Luciane Stropa Belasque	044	1636899-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1364185-9	Luciano Francisco de O. Leandro	038	1632510-1
Fabiana Nantes Giacomini	046	1638582-1	Lucio Mauro Ferreira da Rocha	016	1557431-9
Fabiano Augusto Piazza Baracat	027	1603507-9	Ludovico Albino Savaris	002	1335051-3/01
Fábio Izique Chebabi	064	1664938-6		019	1570303-8/01
Felipe de Poli de Siqueira	066	1669743-7	Luiz Carlos Aoki	037	1630406-4
Felipe Hasson	050	1639251-5	Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	1394035-3/01
Felipe Trevisan Tissot	048	1638850-4	Luiz Rodrigues Wambier	003	1364185-9
Fernanda Andreia Alino	009	1520736-2	Marçal Justen Filho	010	1524113-5
	018	1564915-1	Marcelo Crestani Rubel	013	1550765-2
Fernanda Rodriguez Brandão	033	1625332-6		061	1653605-5
Fernanda Schosslund Rossini	052	1639705-8	Marcelo Dalanhol	002	1335051-3/01
Fernando Parolini de Moraes	041	1634273-1	Marcelo Piazzetta Antunes	004	1364930-4/01
	042	1635270-4		005	1364930-4/02
Fernando Rosenthal	055	1641240-3	Marcelo Willian Marcengo	025	1595607-7
Fernando Sasaki	038	1632510-1	Márcia Borges Alves da Silva	004	1364930-4/01
Flávio Herrero Bazzo	045	1637971-4		005	1364930-4/02
Francieli Micheletto	066	1669743-7	Marco Antônio Gonçalves Valle	006	1394035-3/01
Francielle Calegari de Souza	051	1639262-8	Marco Antonio Langer	008	1477342-1/01
Francisco Antônio Fragata Junior	049	1639003-9	Marco Antonio Roesler Langer	008	1477342-1/01
Francisco Carlos Melatti	006	1394035-3/01		052	1639705-8
Francisco Cunha Souza Filho	060	1652674-6	Marco Antonio Tillvitz	029	1605530-6
Geovanni Francisco Cordeiro	033	1625332-6		030	1605530-6/01
			Marco Aurélio Grespan	029	1605530-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	030	1605530-6/01
Marcos Alves da Silva	004	1364930-4/01
	005	1364930-4/02
	038	1632510-1
Marcos Antonio de O. Leandro		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	043	1636292-4
Marcos Leate	045	1637971-4
	051	1639262-8
Marcos Mattioli	022	1586221-8/01
Marcos Paulo da Silva	067	1670743-4
Marcos Vinicius Rosin	044	1636899-3
Maria Lúcia Lins Conceição	003	1364185-9
Mariana Carneiro Giandon	028	1605230-1
Mariana Oliveira Rovere	040	1634049-5
Mariane Salviano Pereti Tanimura	050	1639251-5
Marilene Trevisan	048	1638850-4
Marília Rohm Itaborahy	034	1627412-7/01
Marina Talamini Zilli	060	1652674-6
Mário Gregório Barz Junior	049	1639003-9
Marise Isotton Mior Medeiros	062	1656168-9
Maryela Cristina Bifaroni Souto	064	1664938-6
Maurício Barbosa dos Santos	035	1629477-6
Maurício Baril	050	1639251-5
Maurício Borba	015	1556505-0/01
Michelle Pinterich	060	1652674-6
Mirian Ingrid Veigel Stephanus	048	1638850-4
Mylenka Wojciechowski Maia	009	1520736-2
	018	1564915-1
Nilson Depetris	059	1650789-4
Nilson Domingos da Silva	043	1636292-4
Nilton Giuliano Turetta	047	1638809-7
Norman Prochet Neto	044	1636899-3
Pamela Cristina Cavalheiro Piva	053	1640118-2
Patricia Dutra da Silva	054	1641078-7
Patrícia Viviane Moreira Giandon	028	1605230-1
Paulo Henrique Camargo Viveiros	059	1650789-4
Paulo Sérgio Rosso	063	1656792-5
Paulo Vinicius de B. M. Junior	004	1364930-4/01
	005	1364930-4/02
Pedro Borges Alves da Silva	004	1364930-4/01
	005	1364930-4/02
Pedro Henrique Picco	064	1664938-6
Rafael Luis Pietrobon Gregio	007	1430967-8/02
Rafael Wallbach Schwind	010	1524113-5
Raul Galetto Dinies	026	1601254-5
Raul João Gomes Toledo	011	1525673-0
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	032	1620563-1
Renata Antunes Garcia	006	1394035-3/01
Renê de Almeida Russi	023	1590251-5/01
Ricardo Henrique C. Oliskowski	031	1616796-1
Rita de Cássia Guimarães Melatti	006	1394035-3/01
Robson Luiz Almeida da Silva	001	1334959-0
Rodrigo Andrade de Lima	041	1634273-1
	042	1635270-4
	039	1634042-6
Romeu Augusto Simon Junior		
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	019	1570303-8/01
Sandra Regina Rodrigues	007	1430967-8/02
	035	1629477-6
Sandro Augusto Fadanelli	027	1603507-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	012	1537427-9
Sarah Giordana N. C. Fernandes	011	1525673-0
Sérgio Eduardo Canella	020	1576264-0/01
Sérgio Luiz de Castro Alves	048	1638850-4
Sérgio Urquiza Przybycien	009	1520736-2
Thiago Xavier Kozak	055	1641240-3

Tieme Cristina Oshima	031	1616796-1
Vagner Alino Carioca	009	1520736-2
	018	1564915-1
	003	1364185-9
Valéria Olszewski Lautenschlager		
Valéria Ramos Dinies	026	1601254-5
Victor Hugo de Souza Barros	049	1639003-9
Vinicius Cabral Bispo Ferreira	014	1555453-7
Viviane Maciel Ferreira	053	1640118-2
Vlamir Emerson Ferreira	033	1625332-6
Walmir Junio Braga Nigro	009	1520736-2
	018	1564915-1
Willian Pelicoli Spagnol	017	1563782-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1334959-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/10035. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000998-93.2014.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: D. P. F., M. I. G. M.. Advogado: Robson Luiz Almeida da Silva. Apelado: C. M. V.. Advogado: Lucas de Castro Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ORDEM DE ACOlhIMENTO COMBINADA COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA.DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE ADOÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADOÇÃO POR CASAL HABILITADO.PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A doutrina da proteção integral da criança deve nortear todas as ações a ela direcionadas, de maneira a se adotar a melhor solução, segundo as circunstâncias do caso, e a garantir os cuidados básicos e necessários ao seu pleno desenvolvimento.2. O trânsito em julgado da decisão que defere a adoção torna irrevogável a medida e resulta no rompimento dos vínculos de parentesco com a família consanguínea, motivo pela qual, entendendo-se prejudicada a análise de recurso de apelação cível anteriormente interposto em ação de revogação de ordem de acolhimento combinada com pedido de guarda provisória, então, ajuizada pela avó materna do infante e seu convivente, restando, pois, configurada a ausência superveniente de interesse recursal. 3. Precedentes jurisprudenciais da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.4. Recurso de apelação não conhecido.

0002 . Processo/Prot: 1335051-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/138949. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335051-3 Apelação Cível. Embargante: Olinda Speraífico Park Hotel Ltda. Advogado: Marcelo Dalanhol. Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar a decisão atacada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES E AÇÃO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS.PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.INSURGÊNCIA DO RÉU. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA AUTORA, E PROCEDENTE SUA PRETENSÃO DE COBRANÇA.INCONFORMISMO DAQUELA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DE FORMA DETALHADA OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E AS NORMAS APLICÁVEIS AO CASO. PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO E ANALISADO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1364185-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/86833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002677-72.2006.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Agravado: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Valéria Olszewski Lautenschlager. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Designado: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 28/06/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso em sede de retratação, nos termos do voto do Relator Designado. A Relatora Originária Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins declara voto vencido em separado. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.JUÍZO DE RETRATAÇÃO POR FORÇA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CPC DE 1973, ART. 543-C E NCPC, ART.

1.040. III. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PECUNIÁRIA EM AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUERES.EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS ACUMULADAS.CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE NÃO PREVIU INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES DEVIDOS.INCLUSÃO DOS JUROS LEGAIS DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NORMA CIVIL EM BRANCO, QUE REMETE À SELIC COMO FATOR DE RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DA MORA EM DÍVIDAS DE PAGAR IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO, COMPREENDENDO CORREÇÃO E JUROS. RESP. REPETITIVO Nº 1.111.117/PR "ET AL". JUÍZO DE RETRAÇÃO POSITIVO, COM REFORMA DO JULGAMENTO ANTERIOR E ADEQUAÇÃO AO RESP. PARADIGMA. AGRAVO PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Agravo de Instrumento nº 1.364.185-9 fls. 2

0004 . Processo/Prot: 1364930-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/128000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1364930-4 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Juahil Martins de Oliveira. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Embargado (1): Juahil Martins de Oliveira Junior. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva, Pedro Borges Alves da Silva. Embargado (2): Martins de Oliveira e Advogados Associados. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Embargado (3): Nexus Investimentos, Participações e Locações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e, assim, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.OBSCURIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA.MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE.1. Eventual insurgência contra o resultado de decisão judicial deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, sendo desfezo à Parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular o reexame da matéria por meio de embargos de declaração.2. Embargos de declaração (1) conhecidos e rejeitados.3. Embargos de declaração (2) conhecidos e rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 1364930-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/128001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1364930-4 Apelação Cível. Embargante: Martins de Oliveira e Advogados Associados. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Embargado (1): Juahil Martins de Oliveira Junior. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva, Pedro Borges Alves da Silva. Embargado (2): Espólio de Juahil Martins de Oliveira. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Embargado (3): Nexus Investimentos, Participações e Locações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e, assim, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.OBSCURIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA.MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE.1. Eventual insurgência contra o resultado de decisão judicial deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, sendo desfezo à Parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular o reexame da matéria por meio de embargos de declaração.2. Embargos de declaração (1) conhecidos e rejeitados.3. Embargos de declaração (2) conhecidos e rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 1394035-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/63542. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1394035-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia Garcia, Camila Jorge Ungaratti, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado (1): Rose Maria da Luz Rodrigues. Advogado: Rita de Cássia Guimarães Melatti, Francisco Carlos Melatti. Embargado (2): Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte os declaratórios da denunciada para afastar a omissão apontada, ficando este julgado integrado ao anterior que resta integralmente mantido, sem qualquer modificação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DA LIDE SECUNDÁRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ E DA DENUNCIADA.RECURSOS NÃO PROVIDOS. INCONFORMISMO DESTA.(A) IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.656/98 AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS.OMISSÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OPORTUNIZAÇÃO AO CONSUMIDOR DE MIGRAÇÃO DO SEU PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI 9.656/98 A HIPÓTESE.ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.(B) EXAME DOS ARTS. 47, 51, 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INTENÇÃO DA EMBARGANTE EM MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL DA CAUSA. INVIABILIDADE POR MEIO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DEBATIDA E ANALISADA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO SEM QUALQUER

ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR, QUE FICA COMPLETADO E RATIFICADO. Estado do Paraná Embargos de Declaração em Apelação 1.394.035-3/01 - 12ª Câmara Cível 2

0007 . Processo/Prot: 1430967-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/63154. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1430967-8 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Luiz Gregio. Advogado: Rafael Luis Pietrobbon Gregio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover os declaratórios na forma e para o fim acima especificado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. ACOLHIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DAS PARTES PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS, MEIO-A-MEIO, E DE VERBA HONORÁRIA DE UM MIL REAIS AOS ADVOGADOS ADVERSOS. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1477342-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/92538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1477342-1 Apelação Cível. Embargante: Valter Antonio Pereira, Darlan Rodrigues Bitencourt. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Embargado: Ayami Iwasaki. Advogado: Marco Antonio Roesler Langer, Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO SE DEBRUÇA SOBRE O ART. 172 DO CÓDIGO CIVIL - ROL NÃO TAXATIVO - HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBMETE AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DE DIREITO - QUESTÃO CONSOLIDADA NO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1520736-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/64712. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001935-39.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Ilan Goldberg, Sérgio Urquiza Przybycien. Apelado: Tais da Silva. Advogado: Walmir Junio Braga Nigro, Fernanda Andreia Alino, Vagner Alino Carioca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade / ou por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À INFORMAÇÃO. INC.XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, INC. III DO ART. 6º, E, ART. 43, AMBOS DA LEI N. 6.078/80.DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EVIDENTE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEVER DE GUARDA DA FORNECEDORA. PRAZO MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO N. 426/2005 DA ANATEL. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM JUDICIALMENTE ESTIPULADO.1. Ação cautelar de exibição de documentos que visa constituir ou assegurar o acesso a prova.2. Ineficácia ou inexistência de pleito administrativo que não impede a propositura da ação judicial por constituir direito fundamental consagrado no princípio da inafastabilidade da jurisdição garantido pela Constituição da República de 1988.3. O dever de guarda de documentação pela Apelante, enquanto operadora de serviços de telefonia, é regulado pela Resolução n. 426/2005 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a qual estabelece, em seu art. 22, o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

0010 . Processo/Prot: 1524113-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/84138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003956-98.2003.8.16.0001 Inventário. Agravante: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná Iel Pr. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, Guilherme Augusto Vezaro Eiras. Agravado: Espólio de José Carlos Gomes Carvalho, José Carlos Gomes de Carvalho Júnior, Rafaela Loureiro de Carvalho, Espólio de Eliane Loureiro Euclides Souza. Advogado: Igor Xavier Armênio Pereira, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, David dos Santos Cassoli Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 28/06/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e fundamentação da Relatora. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE PARA REALIZAR O LEVANTAMENTO COMPLETO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DE CUJUS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE QUESTÕES RELATIVAS À EVENTUAL

TRANSFERÊNCIA DE BENS AOS HERDEIROS DEVEM SER BUSCADAS EM VIA ADEQUADA. MANUTENÇÃO.INVIABILIDADE DE INSERÇÃO DE QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO NO BOJO DO INVENTÁRIO. SUPPOSTOS ADIANTAMENTOS DE LEGÍTIMA QUE DEVEM SER DEBATIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA.Muito embora admita-se o levantamento de questões extraordinárias em sede de inventário, deferindo-se eventualmente medidas estranhas ao rito, tal se deve em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual. Destarte, não há que se cogitar discussões que revolvam matéria de alta indagação, sob pena de ofensa ao devido processo legal, haja vista a necessidade de ampla instrução probatória, descabida no bojo do inventário.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.524.113-5 - fl.2

0011 . Processo/Prot: 1525673-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/87930. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000304-13.2004.8.16.0139 Inventário. Agravante: Espólio de Maria Liski Volnyi, Ladislau Vosnyi, Antonio Vozney Sobrinho. Advogado: Raul João Gomes Toledo. Agravado: Lauro Pacheco. Advogado: Sarah Giordana Navroski Corrêa Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA EM VIDA PELO VIÚVO - DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO NO PRAZO LEGAL - DECADÊNCIA OPERADA DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELA JUÍZO SINGULAR - DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA PELA PARTE - PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1537427-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/90685. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018505-88.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina ii Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Apelado: Valkiria Magda Teodoro. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.537.427-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL.Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina II SPE Ltda.Apelada: Valkiria Magda Teodoro Relatora: Desª Joeci Machado CamargoAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO DE ENTREGA DE OBRA E DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VALIDADE DA CLÁUSULA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1550765-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/115727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010307-67.2015.8.16.0001 Exibição. Apelante: Tim Celular S/A. Advogado: Ilan Goldberg. Apelado: Alexandra Moraes de Lima. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade / ou por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto por TIM Celular S.A, e não conhecer o recurso adesivo interposto por Alexandra Moraes de Lima, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À INFORMAÇÃO. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, INC. III DO ART. 6º, E, ART. 43, AMBOS DA LEI N. 6.078/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEVER DE GUARDA DA FORNECEDORA. PRAZO MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO N. 426/2005 DA ANATEL. ESTIPULAÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.MANUTENÇÃO DO QUANTUM JUDICIALMENTE ESTIPULADO.RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO.APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 47 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.1. Interesse de agir da Apelada 1 que, in casu, preenche o binômio da necessidade e da adequação que se evidenciam na negativa à solicitação administrativa de exibição dos extratos de consumo pelos serviços de telefonia. 2. Ineficácia ou inexistência de pleito administrativo que não impede a propositura da ação judicial por constituir direito fundamental consagrado no princípio da inafastabilidade da jurisdição garantido pela Constituição da República de 1988.3. O dever de guarda de documentação pela Apelante, enquanto operadora de serviços de telefonia, é regulado pela Resolução n. 426/2005

da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a qual estabelece, em seu art. 22, o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.4. Aplicação da Súmula n. 47 deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo a qual é considerado deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.6. Recurso de Apelação Adesivo não conhecido.

0014 . Processo/Prot: 1555453-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/125947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001714-49.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Chemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Vinicius Cabral Bispo Ferreira. Apelado: Andcler - Transportes Ltda. Advogado: Leonardo César Bana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGADO DÉBITO ORIGINÁRIO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PELA AUTORA À RÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA - INOCORRÊNCIA - AUTORA QUE COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1556505-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/91301. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1556505-0 Agravo de Instrumento. Embargante: N. B. P.. Advogado: Guilherme Frederico de Figueiredo Castro. Embargado: H. J. P.. Advogado: Maurício Borba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA TRANSAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO ACÓRDÃO.RECURSO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1557431-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/116895. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018068-62.2015.8.16.0030 Restituição. Apelante: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Foz do Iguaçu I Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Apelado: Markene Melo Dias, Ana Maria de Melo (Repres. Processual). Advogado: Lucio Mauro Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.557.431-9, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL.Apelante: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Foz do Iguaçu I SPE Ltda.Apelada: Markene Melo Dias Relatora: Desª Joeci Machado CamargoAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO DE ENTREGA DE OBRA E DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VALIDADE DA CLÁUSULA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1563782-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/134023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0026806-97.2013.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Rachid Fatuch. Advogado: Willian Pelicioli Spagnol. Apelado: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME. DIREITO DA PERSONALIDADE. INCLUSÃO DE SOBRENOME MATERNO APÓS O PATERNO. COSTUME. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Uma vez que não há vedação legal e inexistente qualquer prejuízo ou ofensa à segurança jurídica na efetivação da medida, entende-se possível a adição do sobrenome da mãe após o do pai no registro civil, em atenção ao princípio da igualdade de condições previsto no caput do art. 5º e no § 5º do art. 226, ambos da Constituição da República de 1988.2. Recurso de apelação conhecido, e, no mérito, provido.

0018 . Processo/Prot: 1564915-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/140439. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001040-19.2015.8.16.0180 Exibição de Documentos. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Apelado: Joaquim Marcos da Silva. Advogado: Fernanda Andreia Alino, Vagner Alino Carioca, Walimir Junio

Braga Nigro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTADORA SE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À INFORMAÇÃO. INC.XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, INC. III DO ART. 6º, E, ART. 43, AMBOS DA LEI N. 6.078/80.DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EVIDENTE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEVER DE GUARDA DA FORNECEDORA. PRAZO MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO N. 426/2005 DA ANATEL. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM JUDICIALMENTE ESTIPULADO.1. Interesse de agir do Apelado que, in casu, preenche o binômio da necessidade e da adequação que se evidenciam na negativa à solicitação administrativa de exibição dos extratos de consumo pelos serviços de telefonia.2. Ineficácia ou inexistência de pleito administrativo que não impede a propositura da ação judicial por constituir direito fundamental consagrado no princípio da inafastabilidade da jurisdição garantido pela Constituição da República de 1988. 3. O dever de guarda de documentação pela Apelante, enquanto operadora de serviços de telefonia, é regulado pela Resolução n. 426/2005 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a qual estabelece, em seu art. 22, o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

0019 . Processo/Prot: 1570303-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/99719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1570303-8 Apelação Cível. Embargante: Francisco Beltrão Palace Hotel Ltda. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Embargado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte os embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.570.303-8/01, DA COMARCA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL. Embargante: Francisco Beltrão Palace Hotel Ltda. Embargado : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADA OMISSÃO QUANTO A SUBORDINAÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TELEVISÃO À CABO E EQUIPARAÇÃO DE QUARTO DE HOTEL À RESIDÊNCIA PARA FINS DE ISENÇÃO - ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE SE DEBRUÇOU SOBRE O PRIMEIRO PONTO - NÃO CONHECIMENTO - EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS PARA FINS DE INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO - INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA - PREQUESTIONAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO NAS RAZÕES RECURSAIS E NÃO NA DECISÃO - ART. 1.025 CPC - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.570.303-8/01, em que é embargante Francisco Beltrão Palace Hotel Ltda. e embargado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 14/26, proferido à unanimidade de votos por esta 12ª Câmara Cível, que desproveu o recurso de apelação interposto pela ora embargante, restando a ementa lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - ECAD - ARRECAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS DE TELEVISÃO EM QUARTO DE HOTEL - FATO GERADOR INCIDENTE - OBRIGAÇÃO DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO AUTURAL CONFIGURADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádios e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes (EREsp 1025554/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 22/10/2014)". Insurge-se o apelante, sustentando que o acórdão é omissivo e obscuro, em síntese, por deixar de abordar as seguintes alegações tecidas pelo recorrente: a) equiparação constitucional dos aposentos de hotel à casa (residência familiar); b) condicionamento da cobrança de direitos autorais à inexistência de contratação de serviço de televisão transmitida a cabo. Requer sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, e ainda o prequestionamento do art. 5º, XI, da Constituição Federal; art. 166 e 187 do Código Civil; Art. 5º, 46, 68, 98 e 98-A da Lei nº 9.610/98; art. 23 da Lei nº 11.771/08 e finalmente dos artigos 20 e 21 da Lei 8.884/94. A embargada apresentou contrarrazões às fls. 44/59, pugnando pela rejeição dos aclaratórios. É o que importa relatar. 2. Ante a tempestividade na oposição, conheço dos embargos de declaração. Seu objeto compreende dois pontos apontados como não enfrentados pelo acórdão, nomeadamente: a) equiparação constitucional dos aposentos de hotel à casa (residência familiar); b) condicionamento da cobrança de direitos autorais à inexistência de contratação de serviço de televisão transmitida a cabo; e ainda o prequestionamento de diversos dispositivos de lei. Revisitando o acórdão, verifico que, ao contrário do alegado, o acórdão se debruçou especificamente quanto ao argumento de subordinação da

cobrança à ausência de contratação de serviço de televisão a cabo. Transcrevo: "2.4. Cobrança de direitos autorais em caso de contratação de serviço de televisão à cabo A r. sentença afastou tal alegação da parte autora, ora apelante, diante da ausência de provas de que, em seu estabelecimento, haja contratação de serviço de televisão a cabo. Transcrevo: "Pois bem. Havendo a transmissão de sinal de televisão e rádio nos aposentos do hotel por meio de TV e rádio por assinatura, inexistiria a obrigação do autor de recolher o pagamento relativo aos direitos autores pela execução pública, uma vez que o pagamento já é feito pelas empresas que fornecem os respectivos sinais. Confira-se: (...) Entretanto, o autor não comprovou a contratação de fornecimento dos sinais por meio de empresas de TV ou rádio por assinatura. Inclusive, quando intimado para especificar as provas que pretendia produzir, pugnou expressamente pelo julgamento antecipado (mov. 49.1). Dessa forma, não logrando êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, exegese do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há como reconhecer a inexistência da obrigação de recolhimento por esta excludente". Ainda que a decisão queerada tenha trazido tal isenção como obter dictum, não cabe a este e. Tribunal fazer declarações de interpretação em abstrato, descoladas do caso em análise. A elaboração de normas gerais e abstratas cabe ao legislador, sendo certo que ao Judiciário é dado apenas construir a norma ao caso concreto. Na espécie, não tendo o autor/apelante cumprido seu ônus probatório no que concerne a demonstração de que oferece serviço de televisão a cabo, esta Corte somente pode se debruçar e decidir sobre sua situação, e não realizar consultoria ou elucidações de quais seriam as consequências jurídicas face as medidas que a parte possa ou não vir a tomar. Neste sentido: "O Judiciário não é órgão de consultoria, e nem a ação declaratória se presta a servir de via para que o Judiciário faça apreciações teóricas" (TRF2 - AC 124467/RJ. Rel. Des. Guilherme Couto. DJ 10/08/2006). "Revela-se configurada na hipótese a ausência de interesse jurídico, tendo em vista que inexistente um conflito de interesses entre as partes propriamente dito, o qual justifique a intervenção judicial para prestar o seu ofício jurisdicional, ou seja, para pôr fim ao conflito e, não, emitir um parecer sobre situação genérica, que definitivamente não é função do Judiciário" (AC 2001.38.00.022488-1/ MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, TRF1, DJF 12/03/2010, P.417). (fls. 22/24). O Código de Processo Civil, em seu art. 19, estabelece que o interesse da parte pode se limitar a declaração: "I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica". No caso em tela, a relação jurídica provada nos autos não é a de um hotel que possui serviço de televisores a cabo, posto que inexistente prova neste sentido, descabendo portanto qualquer declaração a respeito de relação jurídica com tais contornos. Assim, ausente a omissão, não conheço dos embargos neste ponto. No que concerne a equiparação dos quartos de hotéis à residência familiar, razão assiste ao embargante, eis que o acórdão deixou de abordar tal ponto, pelo que passo a analisar o aventado argumento. Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal equipara os quartos de hotéis a residências domésticas, e, diante de tal equiparação, aos quartos se aplica a isenção de cobrança de direitos autorais prevista no art. 46, VI, da Lei 9610/98. Sem razão. A decisão do Supremo Tribunal Federal colacionada pelo embargante é de solar clareza ao realizar tal equiparação "para efeito da tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar", sendo certo que a decisão não pode ser interpretada para além da moldura eficaz expressamente traçada pela Corte Constitucional. Para que não restem dúvidas, é a decisão que estriba os embargos: "PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL" (RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18- 05-2007 DJ 18-05-2007 - grifei). Desta forma, não prospera a pretensão do recorrente de estender o suporte fático do art. 46, VI, da Lei 9610/98 para nele inserir quartos de hotéis, quando o diploma legal não o fez, tampouco qualquer das Cortes de Vértice, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a cobrança mesmo de exhibições em quartos de hotéis, conforme amplamente exposto no acórdão embargado. Assim, supro a omissão apontada para afastar a argumentação de equiparação de quartos de hotéis e residências familiares para fins de cobrança de direitos autorais. Por derradeiro, resta analisar o pedido de prequestionamento dos dispositivos legais apontados. Inobstante ao pleito, o novo sistema processual não atribui o dever de pré- questionamento das matérias à decisão, mas sim as alegações da parte. É o que estabelece o art. 1.025 do Código de Processo Civil: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Por tais razões, nada há a ser esclarecido sobre os dispositivos legais invocados, já que o prequestionamento será aferido pela matéria suscitada pela recorrente, e não pela decisão. Em conclusão, conheço em parte e, na parte conhecida, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte os embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Substitutos em Segundo Grau Luciano Carrasco Falavinha Souza e Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Curitiba, 19 de julho de 2017. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0020 . Processo/Prot: 1576264-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/91946. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1576264-0 Agravo de Instrumento. Embargante: R. G. N.. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim, Jéssica Renata Garcia Aranda. Embargado: A. C. E. N.. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0021 . Processo/Prot: 1585745-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/74538. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1585745-9 Apelação Cível. Embargante: Valéria Batista Pinto. Advogado: Bianca Soares Lemos. Embargado: Raoni Luá Fonseca Costa Pinto (Representado(a)), Indioara Luana Fonseca Costa Pinto. Advogado: Lauri Cesar Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e, assim, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS.OMISSÃO ACERCA DA FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DOS VALORES.ACORDO FIRMADO ENTRE OS HERDEIROS. AUTOCOMPOSIÇÃO NULA DE PLENO DIREITO POR PREJUDICAR INTERESSES DE PESSOA CIVILMENTE INCAPAZ. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE.1. Eventual insurgência contra o resultado de decisão judicial deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, sendo defeso à Parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular o reexame da matéria por meio de embargos de declaração.2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 1586221-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/50259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1586221-8 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Móveis Pinheiro Ltda. Advogado: Marcos Mattioli. Embargado: Paulo Roberto da Rocha Me. Advogado: Diefferson Meiado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ - PRECEDENTES - DECISÃO RETIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1590251-5/01 Agravo

. Protocolo: 2016/298103. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590251-5 Agravo de Instrumento. Agravante: oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antônio Manoel de Matos Alves, Egidio Aparecido Tavares, Etuko Oshiana, Rubens Koiti Oshiana, Rodolfo Camilo Neto, Jose Anacreto Ferreira, Espolio de Moyses de Souza, Orlando Souza Barbosa. Advogado: Renê de Almeida Russi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao recurso de agravo de interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO.RECURSÃO NÃO PROVIDO.1. Não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão de efeito suspensivo.2. Recurso de agravo interno conhecido e não provido.

0024 . Processo/Prot: 1593126-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/269926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Boqueirão. Ação Originária: 0012754-15.2016.8.16.0188 Alteração de Clausula. Agravante: M. H. O.. Advogado: Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin, Alcides Lacourt Júnior. Agravado: K. T. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE VISITAÇÃO. PRETENSÃO REVERSÃO DA GUARDA UNILATERAL ATRIBUÍDA À GENITORA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INFANTE QUE JÁ É HABITUADA COM A RESIDÊNCIA MATERNA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N.13.105/2015.1. A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) possui como base a doutrina da proteção integral, constituindo-se, assim, em um

regime jurídico- legal próprio que se destina à emancipação subjetiva da criança e do adolescente, uma vez que se encontram na condição humana peculiar de desenvolvimento.2. A inexistência de elementos probatórios suficientes a justificar a reversão - excepcional - do regime de guarda vigente, desautoriza a mudança do exercício da guarda unilateral ou mesmo compartilhada pelo genitor. 3. Não há qualquer indicio de que a Agravada não esteja desempenhando as funções maternas a contento, ou de que não possua semelhantes condições psicológicas, afetivas e financeiras para cuidar de sua filha.4. Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido.

0025 . Processo/Prot: 1595607-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/204271. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033938-35.2014.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): D.b.c. Intermediação de Negócios Ltda, Me. Advogado: Marcelo Willian Marcengo. Apelante (2): Germano Domingues Teixeira. Advogado: Giovanni Fiorentini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento aos Recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR.LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA. NÃO CARACTERIZADO.BENEFITÓRIAS E ACRÉSCIMOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO SOLIDÁRIO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.PEDIDOS DELIMITADOS PELAS PARTES. LITISCONSÓRCIO SIMPLES.RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. MANTIDO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE OFÍCIO. VALIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO.APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. A Imobiliária não pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da relação contratual da qual não se obrigou, vez que atuou apenas como representante do proprietário.2. Em decorrência de expressa disposição contratual teria sido estipulado que, ao término da locação, não caberia direito a reembolso ou a indenização por benfeitorias e "acrescentamentos" introduzidas ao imóvel, bem como, a propriedade seria devolvida com o item que foi acrescentado. 3. O reconhecimento jurídico-legal da ocorrência/existência de dano moral, por certo, requer que o abalo experimentado pelo lesionado supere, sim, o mero dissabor a ser legitimamente suportado na vida cotidiana que se desenvolve em uma sociedade ocidental caracteristicamente de risco.4. Em litisconsórcio simples, em que os pedidos se encontram delimitados, o vencido responde proporcionalmente pelos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios.5. Em relação a modificação do ônus sucumbencial, o pleito não merece prosperar, vez que, apesar da parcial procedência do pedido, o Apelado (1)/Apelante (2) sucumbiu em parte mínima de sua pretensão, desta forma a redistribuição do ônus sucumbencial não se aplica.6. O art. 413 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) permite a redução da multa contratual, de ofício, pelo Juiz de Direito, quando o seu montante for excessivo.7. A imobiliária informou através de correspondência eletrônica que houve a quitação do mês seguinte à data do requerimento da rescisão, admitindo como válida a notificação recebida.8. A possibilidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, então, previsto no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, tem por objetividade jurídica evitar a procrastinação do trâmite regular da relação jurídica processual, em nome mesmo do princípio da celeridade processual 9. Recurso de Apelação (1) conhecido e não provido.10. Recurso de Apelação (2) conhecido e não provido.

0026 . Processo/Prot: 1601254-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/218351. Comarca: Castro. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005804-08.2015.8.16.0064 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Annette Friebe. Advogado: Valéria Ramos Dinies, Raul Galetto Dinies. Apelado: Cartório de Registro de Imóveis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO.INSERÇÃO OU ALTERAÇÃO DE MEDIDA PERIMETRAL QUE RESULTA EM ALTERAÇÃO DE ÁREA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA DE CONFRONTANTE. AUSÊNCIA DE TRANSAÇÃO AMIGÁVEL.CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS PARTES. REMESSA DO FEITO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS INTERESSADOS. INTELIGÊNCIA DOS §§ 5º E 6º DO ART. 213 DA LEI N. 6.015/1973. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. No procedimento de retificação administrativa de registro imobiliário que objetiva a inserção ou alteração de medida perimetral que resulte em alteração de área, uma vez apresentada impugnação por um dos confrontantes, em razão da qual se identificou discussão acerca do direito de propriedade, impõe-se a remessa da Parte Interessada às vias ordinárias.2. Situação fática e jurídica que demanda a realização de instrução probatória, além da manifestação dos demais interessados, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, impossível nestes Autos em razão de sua natureza voluntária. Inteligência do § 6º do art. 213 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). 3. Não existe exigência legal acerca da apresentação de documentos específicos que corroborem a alegação

de ofensa ao direito de propriedade do confrontante/Impugnante no procedimento de retificação administrativa de registro imobiliário que resulta em alteração de área. Inteligência do § 5º do art. 213 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).4. Recurso de apelação conhecido e, no mérito, não provido.

0027 . Processo/Prot: 1603507-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/225629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0061397-56.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Mercearia e Acoque Fribian Ltda. Advogado: Sandro Augusto Fadanelli. Apelado: Multiposte Pre Moldados de Concreto Ltda. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA POR EMPREITADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - FALTA DE ASSINATURA DE UM DOS CONTRATANTES - DECLARAÇÃO DE VONTADE NÃO VISLUMBRADA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE CONVERGEM PARA A INVALIDADE DO CONTRATO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1605230-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/294328. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0017585-37.2016.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Agravante: C. S. (Representado(a)). Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Patrícia Viviane Moreira Giandon. Agravado: R. S. B.. Advogado: Alcides Siqueira Gomes, Caroline Nunes Silva Zandonadi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, conceder-lhe provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCARGO ALIMENTAR. MAJORAÇÃO. INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS DO ALIMENTADO-CRIANÇA LEGITIMAMENTE PRESUMIDAS. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR O ENCARGO ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. A alteração do quantum alimentar é determinada pelo trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, nos termos do § 1º do art. 1.694 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).2. A superveniência de nova família não tem o condão de promover automaticamente a redução do encargo alimentar destinado ao sustento do Alimentando.3. O Agravado - enquanto criança, isto é, pessoa que se encontra na condição humana peculiar de desenvolvimento (art. 6º da Lei n. 8.069/90) - tem necessidades vitais básicas presumidas que devem ser adequadamente atendidas.4. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido.

0029 . Processo/Prot: 1605530-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/291535. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0042485-30.2015.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: A. A. S. T., J. O.. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Agravado: W. R. M.. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar provimento parcial ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA FIXADA EM PROL DA GENITORA - INSURGÊNCIA DAS FILHAS QUE ALEGAM A PRÁTICA DE ATOS DE INDIGNIDADE E DESNECESSIDADE - QUESTÕES DE FATO QUE AGUARDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDÍCIOS DE NECESSIDADE COLHIDOS A PARTIR DO INÍCIO DE PROVA TRAZIDO PELA REQUERENTE - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO ENCARGO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO, MAS EM QUANTIA SUPERIOR À PRETENDIDA - POSSIBILIDADE FRENTE AO CARÁTER TRANSITÓRIO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1605530-6/01 Agravo

. Protocolo: 2016/326712. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1605530-6 Agravo de Instrumento. Agravante: A. A. S. T., J. O.. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Agravado: W. R. M.. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar provimento parcial ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA FIXADA EM PROL DA GENITORA - INSURGÊNCIA DAS FILHAS QUE ALEGAM A PRÁTICA DE ATOS DE INDIGNIDADE E DESNECESSIDADE - QUESTÕES DE FATO QUE AGUARDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDÍCIOS DE NECESSIDADE COLHIDOS A PARTIR DO INÍCIO DE PROVA TRAZIDO PELA REQUERENTE - POSSIBILIDADE DE

FIXAÇÃO DO ENCARGO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO, MAS EM QUANTIA SUPERIOR À PRETENDIDA - POSSIBILIDADE FRENTE AO CARÁTER TRANSITÓRIO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1616796-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/316659. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012015-21.2015.8.16.0174 Revisional de Alimentos. Apelante: R. S.. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Apelado: E. M. S. (Representado(a)), D. R. S. (Representado(a)). Advogado: Tieme Cristina Oshima, Acir Oliskowski, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS. ENCARGO ALIMENTAR. PRETENSE REDUÇÃO PELO APELANTE. DESCABIMENTO. INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. NECESSIDADES DO ALIMENTANDO PRESUMIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. O pagamento de alimentos pelos pais aos filhos menores de idade constitui-se em dever legal inerente ao exercício do poder familiar, nos termos do inc. I do art. 1.634 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).2. A existência/superveniência de outra família não tem o condão de, por si só, promover automaticamente a redução do encargo alimentar destinado ao sustento do filho Alimentando; o planejamento familiar, nos termos do § 7º do art. 226 da Constituição da República de 1988, é de livre decisão dos pais, devendo observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.3. O Alimentando, enquanto criança, isto é, pessoa que se encontra na condição humana peculiar de desenvolvimento, por certo, possui necessidades vitais básicas legalmente presumidas, as quais devem ser adequadamente atendidas. 4. Inexistentes nos Autos elementos de convicção suficientes que demonstrem a aventada alteração significativa da capacidade econômico-financeira do Alimentante ou das necessidades do Alimentando, ilegítima se afigura a redução do quantum alimentar anteriormente estipulado.5. "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015.6. Recurso de apelação cível conhecido e não provido.

0032 . Processo/Prot: 1620563-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/324018. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026898-90.2014.8.16.0017 Interdição. Apelante: J. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado: M. M. S.. Advogado: Denis Henrique Bernardino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CURATELA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 84 DA LEI N. 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA INCLUSÃO SOCIAL). HIPÓTESES DO ART. 1.767 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL) NÃO CONFIGURADAS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CURATELA DO TITULAR OU DE BENEFICIÁRIO COM DEFICIÊNCIA JUNTO AO INSS. ART. 110-A DA LEI N. 8.213/91.1. Ao órgão julgador, enquanto destinatário das provas, incumbe decidir sobre os critérios para elucidação dos pontos controvertidos, e, da consequente solução da demanda, deferindo, ou não, os meios de prova que entenda pertinentes, nos termos do art. 370 da Lei n. 13.105/2015.2. Por definição, a curatela de pessoa com deficiência constitui-se em medida protetiva extraordinária, adstrita às hipóteses do art. 1.767 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil); senão, que, em linha mesmo com o disposto no art. 84 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Inclusão Social). 3. A apresentação, junto ao INSS, do termo de curatela do titular ou do beneficiário com deficiência não é exigível, em razão do disposto no art. 110-A da Lei n. 8.213/91.4. Recurso de apelação conhecido, e, no mérito, não provido.

0033 . Processo/Prot: 1625332-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/326513. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000304-73.2016.8.16.0177 Remoção de Inventariante. Agravante: Oni Maria Barbieri. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Agravado: Camila Pisetta Lopes, Fabiola Letícia Barbieri Pisetta Gonçalves, Moacir Pisetta, Margarete da Rosa Barbieri, Tiago Rodrigo Barbieri, Jucy José Barbieri. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão, Fernanda Rodriguez Brandão, Geovanni Francisco Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, NÃO REVERTIDO EM FAVOR DE TODOS OS HERDEIROS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO - VIA INADEQUADA PARA O PLEITO. Considerando que os agravados figuraram como legítimos a ingressar na ação de inventário, inclusive através do mesmo procurador da agravante, configura venire contra factum a alegação de ilegitimidade ativa nestes autos; 1. Ausência de comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado pelos autores/agravados, que impõe a manutenção da decisão acerca da alegação e má 2. Pedido de suspensão dos autos de inventário que não se possibilitam através da via eleita. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1627412-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/133022. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1627412-7 Apelação Cível. Embargante: Linco Kczam (advogado). Advogado: Juliana Lopes Cortez Kczam. Embargado (1): Revisões Cantoni Ltda. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Embargado (2): Dalva de Souza Piron, Delvina Piron (maior de 60 anos), Leonilda Piron Mariano (maior de 60 anos), Reinaldo Piron (maior de 60 anos), Sandra Aparecida Piron Bonazio, Zenaide Piron Peres (maior de 60 anos). Advogado: André Escame Brandani, Jean Gustavo Silva Nunes, Marília Rohm Itaborahy. Embargado (3): Juricenter Londrina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer, e, assim, rejeitar os Embargos de Declaração, com a imposição de multa, aqui, a ser fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no § 2º do art. 1.026 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DOS REQUERIDOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA VISANDO O RECEBIMENTO DE VALORES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONÔMICOS (ANOS 8 E 90). LEGITIMIDADE PASSIVA DAS DEMANDADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EXPLICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. ABUSO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. 1. Eventual insurgência contra o resultado de decisão judicial deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, sendo defeito à Parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular o reexame da matéria por meio de Embargos de Declaração. 2. Os fundamentos lançados no Acórdão objurgado foram claros e suficientes, inexistindo qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material, vícios que sequer foram consignados nas razões apresentadas pelo Embargado. 3. Uma vez constatado o caráter protelatório e o abuso da Parte em se valer de Embargos de Declaração, entende-se cabível a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 1.026 da Lei n. 13.105/2015, a qual consiste em imposição de multa. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 1629477-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294305. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003259-87.2013.8.16.0046 Declaratória. Apelante: Silda de Oliveira de Toledo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi S.a. - Em Recuperação Judicial. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA MÓVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CANCELAMENTO DO SERVIÇO - EXISTÊNCIA DE FATURAS INADIMPLIDAS DURANTE O PERÍODO EM QUE O CONTRATO ESTEVE ATIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA (ART. 333, INC. I, DO CPS/1973) - LICITUDE DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPUNHA - AUTORA QUE AFIRMARA NA INICIAL QUE A RÉ NÃO CUMPRIRA A OBRIGAÇÃO DE Agravado de Instrumento nº 1.629.477-6 fls. 2/7 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, RECONHECIDA EM SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE AJUIZADA - SENTENÇA QUE, NA VERDADE, INDEFERIR A INICIAL DAQUELA AÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO EVIDENCIADAS - PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE MANTÉM - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1630057-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297459. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078117-20.2015.8.16.0014 Interdição. Apelante: L. G. F.. Advogado: agda fernanda pietro santana. Apelado: T.

A. G. F.. Advogado: Janderson Camoes de C lassaka. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. ENCARGO ATRIBUÍDO À IRMÃ. DISPENSA DA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. CURATELADA QUE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MENSAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E EXCESSIVO ESFORÇO. DESCABIMENTO. ÔNUS DO CURADOR PREVISTA EM LEI. EXEGESE DO ARTIGO 84, §4º, LEI Nº 13.146/2015, MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO QUE VISA PROTEGER OS INTERESSES DO CURATELADO, E SE SOBREPÕE A EVENTUAIS DIFICULDADES COTIDIANAS. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1630406-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/298585. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001593-55.2015.8.16.0119 Ação Monitoria. Apelante: Empresa Hoteleira Mabu Ltda.. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Apelado: Razente Tur Ltda-me. Advogado: Luiz Carlos Aoki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Designado: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 12/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. A Relatora Originária Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins declara voto vencido em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS DE HOTELARIA. PRÉ CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MENSAGENS ELETRÔNICAS QUE DEIXOU CLARO O VALOR DO SERVIÇO. ERRO MATERIAL NO CONTRATO ESCRITO QUE NÃO ALTERA A OBRIGAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 112 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. DEVIDO O PAGAMENTO DO REAL VALOR CONTRATADO. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1632510-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/310675. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037283-72.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: a. Balaroti - Móveis Planejados, Paula Marina Nobre Propagando - me. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Fernando Sasaki. Apelado: Vândir Medri. Advogado: Antônio Marcos Patricio Ferreira Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrante da 12ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PERDAS E DANOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIDE JULGADA ANTECIPADAMENTE COM FULCRO NO ART.355, INCISO I, DO CPC/15. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATÉRIA DE FATO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. FORNECEDOR INTEGRANTE DA CADEIA PRODUTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SUA REPRESENTANTE AUTÔNOMA. EXEGESE DO ART. 34 DO CDC. DANOS MORAIS AFASTADOS. MERO DISSABOR DO NÃO CUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA A EVIDENCIAR O EFETIVO ABAO EXTRAPATRIMONIAL ENSEJADOR DO DIREITO ALMEJADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0039 . Processo/Prot: 1634042-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/5672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0013166-43.2016.8.16.0188 Declaratória. Agravante: Margarida Soares da Silva Fonseca. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior. Agravado: Espólio de Mário Antônio Amaral Barros, Maria Antonieta Amaral Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravado de Instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRETENSÃO NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 617 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ORDEM PREFERENCIAL. REGRA NÃO ABSOLUTA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1634049-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/4223. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0077000-57.2016.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: W. L.. Advogado: Caroline Albertoni Leite, Ademar Albertoni Leite. Agravado: D. K. C. L.. Advogado: Douglas D Artagnan Torres Amorim, Juliana Aparecida Sanches Caetano, Mariana Oliveira Rovere. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENCARGO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAIORIDADE CIVIL. NATUREZA COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O art. 1.695 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) prevê que os alimentos são devidos quando "quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". 2. Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido.

0041 . Processo/Prot: 1634273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/318416. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005533-02.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Zeny Aparecida do Prado. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Rodrigo Andrade de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. 1- COISA JULGADA ARGUIDA EM PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. 2- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. DOLO NÃO VERIFICADO. 3- INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO POR CARTA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NÃO ATENDIDO E NÃO IMPUGNADO EM CONTESTAÇÃO. 4- IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.634.273-1 fl. 2

0042 . Processo/Prot: 1635270-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/318372. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004324-95.2015.8.16.0160 Exibição. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Helena Lopes Soares Dos Santos. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Rodrigo Andrade de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso de Apelação, para, assim, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À INFORMAÇÃO. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, INC. III DO ART. 6º, E, ART. 43, AMBOS DA LEI N. 8.078/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONFERIU PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS INICIAIS. 1. Ação cautelar de exibição de documentos que visa constituir ou assegurar o acesso a esse meio de prova. 2. Interesse de agir do Autor que, in casu, preenche o binômio da necessidade e da adequação que se evidenciam na solicitação administrativa, via notificação extrajudicial, de exibição do instrumento contratual originário da relação entre o consumidor e o prestador de serviços de telefonia. 3. O só fato de o consumidor requerer administrativamente os documentos pretendidos e não obter informações adequadas, por certo, contraria o direito à informação e ao acesso a dados garantido pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. Ineficácia ou inexistência de pleito administrativo que não impede a propositura da ação judicial por constituir direito fundamental consagrado no princípio da inafastabilidade da jurisdição garantido pela Constituição da República de 1988. 5. Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, não provido.

0043 . Processo/Prot: 1636292-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/8925. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0026176-65.2014.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: V. D.. Advogado: Nilson Domingos da Silva. Agravado: M. N. G.. Advogado: Daniel Gatzk de Arruda, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: Acordado que a partilha dos bens comuns e das dívidas do casal seria apreciada em sede de liquidação, mediante procedimento próprio e autônomo (mov. 22.7 e 22.9), razão pela qual, em 06/05/2014, a agravada, deu início ao presente procedimento de liquidação de sentença para fins de partilha dos bens comuns e das dívidas (mov. 1.1 ou fls. 05/60- TJ). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA FINS DE PARTILHA DOS BENS E DÍVIDAS DO CASAL. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE AUTORIZAR A AGRAVADA A CONCRETIZAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA FAZENDA E DETERMINAR A SAÍDA DO AGRAVANTE DA PROPRIEDADE, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE

CONTAS E PARTILHA EQUITATIVA DOS RESULTADOS LÍQUIDOS. PRETENSÃO DE QUE O AGRAVANTE SEJA NOMEADO ADMINISTRADOR DA PROPRIEDADE EM DECORRÊNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DA MEAÇÃO DA EX-CÔNJUGE É UM DIREITO A SER EXERCIDO NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO BEM COMUM, SENDO IRRELEVANTE NESTE MOMENTO. Agravo de Instrumento nº 1.636.292-4 fl. 2. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A AGRAVADA A CUMPRIR A OFERTA INICIAL REALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL AO AGRAVANTE. FALTA DE INTERESSE NA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO JÁ MANIFESTADA PELA AGRAVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA SEQUER DE FORMALIZAÇÃO DE UMA PROPOSTA DE CONTRATO, TRATANDO-SE DE MERA FASE DE TRATATIVAS PRELIMINARES SEM FORÇA OBRIGATORIA OU VINCULANTE. ADEMAIS, EXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A EVIDENCIAR QUE O IMÓVEL ESTÁ EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E QUE O RECORRENTE ESTARIA OBSTANDO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS DE ARRENDAMENTO RURAL DA ÁREA. CONSIDERANDO ESSAS PECULIARIDADES E A LITIGIOSIDADE ENTRE OS EX-CÔNJUGES, AS TUTELAS DEFERIDAS ATENDEM AOS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES, VIABILIZANDO QUE A AGRAVADA, A QUEM INCUMBE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS ATÉ A EFETIVA PARTILHA, TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA GERIR O PATRIMÔNIO COMUM. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1636899-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/6846. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049289-14.2015.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: José Kutlak, Tereza Hetico Kutlak, José Edécio Felix, Maria da Glória Rodrigues Felix. Advogado: Norman Prochet Neto. Agravado: Nathalia Lumi Fujikawa Andrade Janeiro. Advogado: Luciane Stropa Belasque, Marcos Vinicius Rosin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 19/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO, C/C COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ACOLHEU APENAS EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE, NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EXPRESSA TANTO NA FUNDAMENTAÇÃO COMO NO DISPOSITIVO AO PAGAMENTO DAS CONTAS VENCIDAS DE ÁGUA E Agravo de Instrumento nº 1.636.899-3 fl. 2. ENERGIA ELÉTRICA. EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR IMPOSTA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, DESCABIDA A REDISCUSSÃO DA QUESTÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÕES NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORMA CONCRETA E CONTUNDENTE DE EVENTUAIS EQUÍVOCOS NO CÁLCULO. ADEMAIS, OS REFERIDOS VALORES JÁ CONSTAVAM NA PLANILHA DE DÉBITO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL E OS EXECUTADOS / AGRAVANTES NÃO IMPUGNARAM OS REFERIDOS VALORES DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. DESCABIDA A REDISCUSSÃO NA ATUAL FASE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1637971-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/329446. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004045-28.2016.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria Rita Madureira de Azevedo Antunes. Advogado: Iara Si Santos, Gustavo Freitas Cardoso. Apelado: Cabi Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Flávio Herrero Bazzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, o presente recurso de apelação, e, nessa extensão, negar provimento, consoante o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS A BEM IMÓVEL LOCADO. ALUGUEL. FIANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNILATERALIDADE PROBATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROVA DOS DANOS. VISTORIA DO BEM IMÓVEL REALIZADA PELA IMOBILIÁRIA. CABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. 1. "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015. 2. Recurso de Apelação parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

0046 . Processo/Prot: 1638582-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/10256. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014470-46.2013.8.16.0030 Ação de Cumprimento. Agravante: A J Basgal e Companhia Ltda. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Agravado: Espólio de Adelade Ballin Hecke. Advogado: Fabiana Nantes Giacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAR OS SUBLOCATÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1638809-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/332580. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014878-50.2015.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Regina Maria Bortolato. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL IN RE IPSA - SENTENÇA QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 3.500,00 - PLEITO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE PERMANECERA ATIVA POR MAIS DE UM ANO E QUE SOMENTE FORA LEVANTADA POR ORDEM JUDICIAL - RECLAMAÇÃO FEITA JUNTO AO PROCON - COMPROVAÇÃO - INÉRCIA DA APELADA - MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 - RAZOABILIDADE - PATAMAR FIXADO A FIM DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DE CONDUTAS ANÁLOGAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA, NESTA Agravo de Instrumento nº 1.638.809-7 fls. 2/11 PARTE, MODIFICADA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO, DE 15% PARA 20% SOBRE A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO JULGADO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AUDIÊNCIA OU PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, ENVOLVENDO MATÉRIA SEM COMPLEXIDADE - INOCORRÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SE FIXAR OS HONORÁRIOS NO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO EM LEI (ART. 85, §2º, DO CPC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1638850-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/13231. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013900-12.2009.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Olegario Borges, Elizete Borges. Advogado: Mirian Ingrid Veigel Stephanus, Sérgio Luiz de Castro Alves. Agravado: Ciarmafe Comercial Ltda, Pedro Palanicki. Advogado: Marilene Trevisan, Felipe Trevisan Tissot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE DESPEJO. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.DECISÃO MANTIDA.1. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0049 . Processo/Prot: 1639003-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/334273. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010683-82.2015.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Elias Cardoso da Cruz. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação Cível, e, no mérito não conferir provimento as pretensões deduzidas. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SE NEGOU A DISPONIBILIZAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA AUTORA. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À INFORMAÇÃO. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, INC. III DO ART. 6º, E, ART. 43, AMBOS DA LEI N. 8.078/80 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EVIDENTE INTERESSE DE AGIR DA PARTE

AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. Ação de Obrigação de Fazer que visa constituir ou assegurar o acesso a prova, visando propositura de Ação futura.2. Interesse de agir do Apelado que, in casu, preenche o binômio da necessidade e da adequação que se evidenciam na negativa à solicitação administrativa de exibição dos extratos de consumo pelos serviços de telefonia. 3. Consumidor que enviou requerimento através de notificação extrajudicial à empresa de telefonia, não conseguindo obter as informações adequadas, o que contraria o direito à informação e acesso a dados garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.4. A notificação se presta a fazer prova de que determinado conteúdo ou teor de documento, fora levado a conhecimento da outra parte, de maneira incontestável.5. Ineficácia ou Inexistência de pleito administrativo que não impede a propositura da ação judicial por constituir direito fundamental consagrado no princípio da inafastabilidade da jurisdição garantido pela Constituição da República de 1988.6. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".Enunciado Administrativo n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.7. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

0050 . Processo/Prot: 1639251-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/331417. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055338-71.2015.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comm. Apelante (1): Vivo S.a. Advogado: Felipe Hasson, Maurício Baril. Apelante (2): Jacira de Cassia Lima dos Santos. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, e não conferir provimento ao recurso de Apelação (1) e, conhecer, e conferir provimento ao recurso de Apelação (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À INFORMAÇÃO. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, INC. III DO ART. 6º, E, ART. 43, AMBOS DA LEI N. 8.078/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO JUDICIAL DE 15 (QUINZE) DIAS PARA EXIBIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ALMEJADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. Ação cautelar de exibição de documentos que visa constituir ou assegurar o acesso à documentação concernente à relação contratual.2. Interesse de agir do Autor que, in casu, preenche o binômio da necessidade e da adequação que se evidenciam na solicitação administrativa, via notificação extrajudicial, de exibição do instrumento contratual originário da relação entre o consumidor e o prestador de serviços de telefonia. 3. Ineficácia ou Inexistência de pleito administrativo que não impede a propositura da ação judicial por constituir direito fundamental consagrado no princípio da inafastabilidade da jurisdição garantido pela Constituição da República de 1988.4. A não obtenção das informações adequadas, por certo, contraria o direito à informação e ao acesso a dados garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.5. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".Enunciado Administrativo n. 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.6. Recurso de Apelação (1) conhecido e não provido.7. Recurso de Apelação (2) conhecido e provido.

0051 . Processo/Prot: 1639262-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/331416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0060079-57.2015.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Lps Raul Fulgencio Consultoria de Imóveis S.a. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Leonardo Henrique Domingues da Silva. Apelado: André Luiz Heidgger Bueno. Advogado: Francielle Calegari de Souza, André Luiz Heidgger Bueno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso de apelação, e, no mérito, de que seja negado provimento à pretensão recursal deduzida. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONCRETIZADO POR INTERMÉDIO DO CORRETOR.NÃO EVIDENCIADO O RESULTADO ÚTIL DA ATUAÇÃO. INCABÍVEL COMISSÃO DE CORRETAGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. Não se afigura razoável a vinculação, através do estabelecimento de relação de causalidade, entre a intervenção antecedente da Imobiliária/Apelante, e, o negócio jurídico posteriormente entabulado entre o Comprovarador e o Vendedor, o qual, na verdade, foi levado a cabo de forma autônoma, e, independente, do desenvolvimento de qualquer atividade profissional (intermediação imobiliária) pelo corretor e/ou mesmo pela Imobiliária/Apelante.2. Litigância de Má-Fé infundada, ante a falta de motivação de fato e de Direito, o que certamente impede a sua configuração. 3. "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados

anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015.4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

0052 . Processo/Prot: 1639705-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0034879-58.2013.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Roesler Langer. Apelado: Thermo Clima Comércio e Serviços de Refrigeração e ar Condicionado Ltda. Advogado: Fernanda Schossland Rossini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à origem para a necessária instrução processual, restando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO EM SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO -- AGRAVO RETIDO - RECURSO REITERADO NAS RAZÕES DO APELO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, SOB FUNDAMENTO DE QUE O RÉU NÃO SE Agravou de Instrumento nº 1.639.705-8 fls. 2/11 DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A NÃO PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇO POR PARTE DA AUTORA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL SOBRE EXECUÇÃO DO TRABALHOS DE CLIMATIZAÇÃO - SENTENÇA ANULADA PARA QUE SEJA REALIZADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0053 . Processo/Prot: 1640118-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/14264. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002429-06.2016.8.16.0115 Nulidade. Agravante: Gilson Luiz de Oliveira Andreassa, Eliane Gobeti Andreassa. Advogado: Eduardo Motiejais Juodis Stremel, Jéssica Cirineo Lopes, Adel El-Tasse. Agravado: Tânia do Rocio Romano, Adriana Batista de Oliveira, Salvador de Lara, Maria Lindacir Gutierrez, Espólio de Elmira Fox Toaldo. Advogado: Delmar Selmar Metz, Cassiane Costa Joanicco, Edson Antônio Primon, Viviane Maciel Ferreira, Pamela Cristina Cavalheiro Piva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1641078-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/337963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023751-80.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Valdomiro Diogo Teixeira Junior, Antônio Ferreira. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Apelado: Ruth Sottomaior de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Branco Sottomaior de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS - LOCAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO PARA INFORMAÇÃO SOBRE PAGAMENTO DE FUNDO DE RESERVA - PROVA QUE, NA CASUÍSTICA, REVELAVA-SE DESNECESSÁRIA E INÚTIL AO FIM PERSEGUIDO - INDEFERIMENTO QUE NÃO ENSEJA CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 130 DO CPC/1973 - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA DECORRENTE DOS ALUGUERES E ENCARGOS COM VALORES DE FUNDO DE RESERVA PAGOS Agravo de Instrumento nº 1.641.078-7 fls. 2/14 PELO LOCATÁRIO - JULGAMENTO CITRA PETITA - OCORRÊNCIA, SEM QUE SE AUTORIZA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SUPRIR A OMISSÃO (ART. 1.013, §3º, INC. III, DO CPC/2015) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE SE CONCEDER A PRETENDIDA COMPENSAÇÃO - PRETENSÃO QUE DEPENDIA DE AÇÃO AUTÔNOMA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO OU, AO MENOS, DE PEDIDO RECONVENCIONAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA FIANÇA PRESTADA - IMPOSSIBILIDADE - FIADOR QUE ASSUMIU A GARANTIA EM DATA ANTERIOR À DA SENTENÇA QUE DECRETARA SUA INTERDIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1.773 DO CC - PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS

DO TERCEIRO DE BOA FÉ - EFICÁCIA EX NUNC DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PERDA DO BÔNUS DE PONTUALIDADE CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA - DUPLA PENALIDADE AO LOCATÁRIO - INDEVIDO BIS IN IDEM CONFIGURADO QUE ENSEJA O AFASTAMENTO DA MULTA - COBRANÇA EXCESSIVA - DISPARIDADE DO VALOR MENSAL DO ALUGUEL INICIALMENTE COBRADO - NOTIFICAÇÃO ANTERIOR PELA LOCADORA QUE INDICA O VALOR ATUALIZADO DO ALUGUEL ENTÃO VIGENTE E QUE DEVE PREVALECER - ART. 940 DO CC - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR Agravo de Instrumento nº 1.641.078-7 fls. 3/14 PARTE DA LOCADORA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÂNCIA.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 1641240-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/340049. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030583-30.2013.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Ig Electronics do Brasil Ltda. Advogado: Fernando Rosenthal. Rec.Adesivo: Suelen Cristina Lopes Galvão. Advogado: Thiago Xavier Kozak. Apelado (1): Ig Electronics do Brasil Ltda. Advogado: Fernando Rosenthal. Apelado (2): Suelle Cristina Lopes Galvão. Advogado: Thiago Xavier Kozak. Interessado: Conecta Fone Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação, dando-lhe parcial provimento, e em conhecer em parte do recurso adesivo, desprovido-o, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - APARELHO CELULAR QUE APRESENTA DEFEITO JÁ NA PRIMEIRA SEMANA DE USO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A VENDEDORA E A FABRICANTE - SENTENÇA QUE CONDENOU AS REQUERIDAS SOLIDARIAMENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 - IRESIGNAÇÃO DA FABRICANTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO CONHECIMENTO - PROCESSO Agravo de Instrumento nº 1.641.240-3 fls. 2/11 QUE TRAMITARA NA VARA CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NESTE TÓPICO - MÉRITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - PROVA DE INÚMERAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA VIA ADMINISTRATIVA, TRATADAS COM DESCASO PELAS RÉS - ENVIO DO CELULAR À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, VIA CORREIO, ÀS CUSTAS DA AUTORA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM QUE OS TRANSTORNOS, AINDA QUE DE FORMA TÊNUE, ULTRAPASSARAM OS MEROS DISSABORES NATURALMENTE RESULTANTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM - CABIMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - QUANTUM MINORADO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA QUE JÁ OS FIXARA NO LIMITE MÁXIMO LEGALMENTE PERMITIDO (20% SOBRE A CONDENAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE ASPECTO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.641.240-3 fls. 3/11

0056 . Processo/Prot: 1645578-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/7782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027434-28.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Rosy Marlene Demeterco Palmeira. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Apelante (2): Espólio de Nelci Brambilla. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso de apelação cível (1); bem como conhecer e dar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES PREVIAMENTE ADMITIDAS.CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL. NATUREZA DAS BENFEITORIAS.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.DESNECESSIDADE DE VALORIZAÇÃO DO BEM IMÓVEL LOCADO EM DECORRÊNCIA DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES.1. As benfeitorias úteis e necessárias realizadas no bem imóvel locado não indenizáveis.2. As benfeitorias voluptuárias realizadas no bem imóvel locado, contudo, trata-se de matéria que não fora levada a conhecimento do Juízo de Direito A quo, motivo pelo qual, a sua discussão, agora, importaria em inovação recursal e, consequentemente, em supressão de instância.3. Não se faz necessário, pelos ditames do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que as benfeitorias ou acessões, para serem indenizadas, importem em valorização significativa do bem imóvel locado. 4. A quantificação da indenização das benfeitorias e acessões, então, levada a cabo através de laudo pericial, constitui-se, sim, em avaliação legitimamente adotável, para fins de responsabilização civil (condenação); haja vista que se apoiou em meio de prova, em Direito, admitido,

então, submetido ao devido processo legal e aos seus consectários da ampla defesa e do contraditório.5. Recurso de Apelação (1) conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.6. Recurso de Apelação (2) conhecido e provido.

0057 . Processo/Prot: 1648853-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/13682. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055637-19.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Arte Prestação de Serviços Ltda.. Advogado: Karimen Melo Weiss Liu, Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelado: Viação Garcia Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Ellen Carolina da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da d. 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTES NA COLETA, EMISSÃO DE CONHECIMENTO E ENTREGA DE MERCADORIAS - COBRANÇA, PELA CONTRATANTE, DAS MERCADORIAS RECEBIDAS COM AVARIAS - NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA E AVISO EM PRAZO DETERMINADO - ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM QUE OS DESCONTOS FAZIAM PARTE DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELAS PARTES - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS - DANOS DECORRENTES DE AÇÃO DA PRÓPRIA AUTORA - AFASTAMENTO - DESCONTOS DE VALORES REFERENTES À INSTALAÇÃO DE Agravado de Instrumento nº 1.650.789-4 fls. 2/10 MATERIAIS CEDIDOS À TÍTULO DE COMODATO - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GRATUITO - AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PROVA DO PAGAMENTO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE SE ARBITRAR OS HONORÁRIOS DEVIDOS INDIVIDUALMENTE PELAS PARTES DE ACORDO PROPORCIONALMENTE ÀS SUAS PERDAS E GANHOS - CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA DEMANDANTE, JÁ QUE NÃO DESCONTADA, PELA SENTENÇA, A PARCELA EM QUE ELA SAGROU-SE VENCEDORA - SENTENÇA PONTUALMENTE MODIFICADA, APENAS NESTE ASPECTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1650618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/17648. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009233-20.2014.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Dulamar Maria Leonardo Kalil. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Apelado: Moacir de Lima Neves. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha, Diego Augusto Bornia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação, e, negar-lhe provimento. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA FIANÇA. LOCAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO DO CASAL NO OBJETO DO CONTRATO AFIANÇADO. MATÉRIA PRECLUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. A inexistência de outorga uxória no contrato que estabelece a fiança não incide em nulidade da cláusula quando o objeto do contrato reverteu proveito econômico para o casal.2. O ônus da prova da inexistência do proveito econômico recai sobre a Apelante, que não logrou êxito em afastá-lo.3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

0059 . Processo/Prot: 1650789-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/18748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0018524-36.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Aldo Natal Antunes de Almeida. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: SILVANA MUCHARSKI DE ALEMEIDA, VITOR RICARDO MUCHARSKI DE ALMEIDA, Eraldo Mucharski de Almeida. Advogado: Nilson Depetris, Cleonice Ferreira Campos Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da d. 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA FRUIÇÃO DO BEM, PELO USUFRUTUÁRIO, OU MESMO DO CUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES, RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS COM A CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL E COM O PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ART. 1.403 DO CC) - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NÃO ATENDIDA - ABANDONO DO IMÓVEL GRAVADO EVIDENCIADO, QUE JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO USUFRUTO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CONFIRMADA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Agravado de Instrumento nº 1.650.789-4 fls. 2/11

0060 . Processo/Prot: 1652674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/31471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0065607-19.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Raul Gomes Pereira Ribas, Cristiane Ribas Gonçalves. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Apelado: Dirceu Jabur do Nascimento, Luciana Benetti Jabur do Nascimento.

Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Interessado: R & G Administradora de Bens Ltda, Shangai Veículo Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE À EMPRESA EXECUTADA NA CONDIÇÃO DE FIADORA - DAÇÃO EM PAGAMENTO FORMALIZADA DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - IMÓVEL TRANSFERIDO À SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA EXECUTADA E SEU ESPOSO - AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS, QUE REVELA A EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - Agravado de Instrumento nº 1.652.674-6 fls. 2/13 INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS QUE EVIDENCIA, OBJETIVAMENTE, O CONSILIUM FRAUDIS - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS DAS DEVEDORAS, LIVRES E DESEMBARAÇADOS, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1653605-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/34157. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001342-72.2016.8.16.0193 Exibição de Documentos. Apelante: Elaine Dantas da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: oi S.a.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso de Apelação, para, assim, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS EM COMARCAS DISTINTAS. PARIDADE DE PARTES. MESMOS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO FEITO ANTE À CONSTATAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DA LITIGANTE DE MÁ-FÉ AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 80 E 81 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. Ação cautelar de Exibição de Documentos que visa constituir ou assegurar o acesso a esse meio de prova.2. Parte Autora que ajuizou 2 (duas) ações com a mesma causa de pedir em face de idêntica Parte Requerida.3. Litispendência que, in casu, se verificou após certificação nos Autos do ajuizamento de 2ª (Segunda) Ação, 5 (cinco) meses após a propositura da 1ª (Primeira) Ação. 4. Inexistência de incompatibilidade entre a concessão dos benefícios da Gratuitude da Justiça e a imposição de multa por Litigância de Má-Fé.5. A litigante de má-fé deve ser reputada à Parte que deduz pretensão contra texto expresso de lei, altera a verdade dos fatos, utiliza-se do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe-se injustificadamente ao andamento do feito, procede de modo temerário, provoca incidente infundado e interpõe recurso protelatório (art. 80 da Lei n. 13.105/2015).6. Recurso de Apelação conhecido e, no mérito não provido.

0062 . Processo/Prot: 1656168-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42474. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006081-27.2009.8.16.0131 Inventário. Apelante: Libera Pilonetto Pazin, Enrique Pilonetto Neto, Armelinda Pilonetto. Advogado: Antônio Luiz Pazin. Apelado: Espólio Edwiges Pilonetto, Espólio de Benjamin Pilonetto. Advogado: Marise Isotton Mior Medeiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO PLANO DE PARTILHA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM GRAU RECURSAL. NÃO ADMITIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA. LAUDO ELABORADO POR AVALIADOR JUDICIAL. NÃO DEMONSTRADO O ALEGADO PREJUÍZO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. NÃO ESTIPULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA NÃO APLICADA.1. No vertente caso legal, tem-se como não evidenciada a plausibilidade jurídica e a pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.2. Em sede recursal, só será admitida a juntada de documentos com nova questões de fato produzidos posteriormente aos fatos alegados, ou então, se a Parte comprovar força maior que justificasse a não juntada de tal documentação no momento adequado. 3. A matéria, aqui, vertida, e, os elementos probatórios contidos, nos Autos, foram suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador monocrático.4. Os Apelantes não se incumbiram minimamente do respectivo ônus probatório, deixando, assim, de evidenciá-lo através da produção de elementos de convicção, e, dos demais meios de prova, em Direito, admitidos.5. De acordo com o princípio da sucumbência, apenas deve ser responsabilizado pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, a Parte que sucumbiu significativamente em sua pretensão.6. Em que pese o apelo não ter sido provido,

e, entendendo-se que o recurso é desnecessário, procrastinatório, abusivo e infundado, em tese, afigurar-se-ia juridicamente plausível a majoração quantitativa dos honorários advocatícios judiciais, caso, por óbvio, tivessem sido judicialmente estipulados.7. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

0063 . Processo/Prot: 1656792-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/45814. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000644-80.2016.8.16.0156 Ordinária. Apelante: J. D. F.. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: I. R. S.. Interessado: E. P.. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA INTERDITANDA - ADVOGADO PARTICULAR NOMEADO COMO CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MÚNUS ATRIBUÍDO À DEFENSORIA PÚBLICA, NOS TERMOS DA LC 80/94 - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA TAL MISTER EM RAZÃO DO DESAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL - PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO - SENTENÇA MODIFICADA NESTE TÓPICO - RECURSO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1664938-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0012741-32.2015.8.16.0194 Resolução de Contrato. Apelante: ak 6 - Empreendimentos e Participações. Advogado: Fábio Izique Chebabi, Maryela Cristina Bifaroni Souto. Apelado: Katia Araujo dos Santos. Advogado: Pedro Henrique Picco, Leandro Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À RESCISÃO CONTRATUAL E AO DIREITO DE RETENÇÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - FIXAÇÃO EM 20% DE RETENÇÃO SOBRE O VALOR PAGO PELA APELADA - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PELO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA - GASTOS COM A ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E IMPOSTOS --DESCABIMENTO - EMPRESA IMOBILIÁRIA DE GRANDE PORTE - RISCO INERENTE DO NEGÓCIO - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O DIREITO DE RETENÇÃO EM MAIS DE 60% DO VALOR PAGO PELA APELADA - APLICAÇÃO DO Agravado de Instrumento nº 1.664.938-6 fls. 2/13 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - ART. 51, IV DO CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA CONFIRMADA - MANUTENÇÃO DA ENTENÇA PARA MANTER OS 20% DE RETENÇÃO - RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PREJUÍZOS EXCEPCIONAIS NÃO COMPROVADOS - DEVOLUÇÃO DO VALOR EM PARCELAS APÓS A EXPEDIÇÃO DO ?HABITE-SE? - ABUSIVIDADE - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1665406-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65970. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000076-78.2016.8.16.0119 Exibição. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Francisco Valdi da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edivande Jose de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mauro Luiz Ramidoff. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DIREITO À INFORMAÇÃO. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, INC. III DO ART. 6º, E, ART. 43, AMBOS DA LEI N. 8.078/80 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EVIDENTE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONFERIU PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. § 11 DO ART. 85 DA LEI N.13.105/2015.1. Ação cautelar de Exibição de Documentos que visa constituir ou assegurar o acesso a esse meio de prova. 2. Medida satisfativa que não tem o condão de vincular a Parte ao ingresso da Ação Principal, não sendo, portanto, necessário indicar a finalidade dos documentos almejados. 3. Interesse de agir do Apelado que, in casu, preenche o binômio da necessidade e da adequação que se evidencia na prestação ineficiente à solicitação administrativa de exibição dos documentos referentes aos serviços de telefonia que lhe foram prestados. 4. O só fato de o consumidor requerer administrativamente os documentos pretendidos e não obter informações adequadas, por certo, contraria o direito à informação e ao acesso a dados garantido pelo Código de Defesa do

Consumidor. 5. Ineficácia ou Inexistência de pleito administrativo que não impede a propositura da ação judicial por constituir direito fundamental consagrado no princípio da inafastabilidade da jurisdição garantido pela Constituição da República de 1988. 6. "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015. 7. Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, não provido.

0066 . Processo/Prot: 1669743-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/74485. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004662-77.2016.8.16.0146 Divórcio. Agravante: E. S. R. K.. Advogado: Felipe de Poli de Siqueira, Francieli Micheletto. Agravado: R. K.. Advogado: Caroline Divensi Rolim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PEDIDO DE GUARDA - DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DA GENITORA - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE GUARDA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE POSTERGOU A Apreciação DO PEDIDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AO PLEITO DE MINORAÇÃO DAS VERBAS ALIMENTÍCIAS - ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO - APRESENTAÇÃO PARCIAL DA CARTEIRA DE TRABALHO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A REAL Agravado de Instrumento nº 1.669.743-7 fls. 2/7 SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE - ÔNUS QUE INCUMBE ÀQUELE QUE PLEITEIA A MINORAÇÃO - CÁLCULO DO PERCENTUAL COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RENDA FIXA - CABIMENTO - PLEITO DE MINORAÇÃO PARA 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR IRRISÓRIO E INSUFICIENTE - FILHO MENOR - NECESSIDADES PRESUMIDAS - FIXAÇÃO DE 30% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA DECISÃO RECORRIDA PARA REQUERER A SUA MAJORAÇÃO - ART. 85, §11º DO CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO

0067 . Processo/Prot: 1670743-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003657-07.2015.8.16.0194 Ação Cível. Apelante: Pedro Balaban (maior de 60 anos). Advogado: Hudson Balaban. Apelado: Marcio Radaeli Atab. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO POR DOLO - INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL DE COPROPRIETÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - DATA DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - DECADÊNCIA CONSUMADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 178, INC. II DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESCRITURA Agravado de Instrumento nº 1.670.743-4 fls. 2/8 PÚBLICA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO CONSOLIDADA EM FAVOR DO ADQUIRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DO QUAL NÃO É PROPRIETÁRIO - EXEGESE DO ART. 1.227 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2017.07689

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cristina Schneider	001	1641150-4
Eduardo Chalfin	001	1641150-4
	002	1648243-2
Fernando Parolini de Moraes	002	1648243-2

Ilan Goldberg	001	1641150-4
	002	1648243-2
Nivanildo Nunes de Lima	001	1641150-4

Vista ao(s) Advogado (s) - Indefero o pedido de suspensão do feito nos termos do IRDR 1561113-5, porquanto a matéria não afeta - Prazo : 15 dias
0001 . Processo/Prot: 1641150-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/339288. Comarca: Paranaicity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006262-27.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Lucimara Coronado de Oliveira. Advogado: Nivanildo Nunes de Lima. Apelado: Tim Sul S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Ana Cristina Schneider, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Motivo: Indefero o pedido de suspensão do feito nos termos do IRDR 1561113-5, porquanto a matéria não afeta. Vista Advogado: Ilan Goldberg (PR058973), Eduardo Chalfin (PR058971)
Vista ao(s) Advogado (s) - Indefero o pedido de suspensão do feito com base no IRDR 1561113-5, porquanto a matéria do referido - Prazo : 15 dias
0002 . Processo/Prot: 1648243-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/11560. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008013-50.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Apelado: Adilson Tavares de Lima. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Motivo: Indefero o pedido de suspensão do feito com base no IRDR 1561113-5, porquanto a matéria do referido. Vista Advogado: Ilan Goldberg (PR058973), Eduardo Chalfin (PR058971)

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07748**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gustavo Afonso Martins	001	1602789-7
Luiz Carlos Machado	001	1602789-7

Replicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1602789-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/289107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0003060-25.2016.8.16.0187 Ação Alimentar. Agravante: J. C. L.. Advogado: Gustavo Afonso Martins. Agravado: G. L. L. (Representado(a)), G. L. L. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/05/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS.IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS POR SI (GENITOR) EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS MANTIDO FRENTE AOS ELEMENTOS LANÇADOS NOS AUTOS.1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.2. O princípio da proporcionalidade, norteador da obrigação alimentar, consubstancia-se em ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, guardando relação com a capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando.3. Feito que depende de dilação probatória para melhor averiguação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07752**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 2017.00181439 Petição Geral

Protocolo: 2017.00181439. Objeto: Apresenta manifestação PROJUDI Nº 0003653-90.2012.8.16.0188 - 12º c. cível. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00181439. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003653-90.2012.8.16.0188, DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 1: F. G. C. APELANTE 2: J. E. R. R. APELADOS : OS MESMOS RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA Petições nº 0167836/2017, 0173461/2017 e 0181439/2017 I Em face do decidido pela e. magistrada singular à mov. 51.1 nos autos de carta precatória nº 7345-40.2017.8.16.0021, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos de Apelação Cível nº 3653-90.2012.8.16.0188. II Com o retorno, digitalize-se o teor do presente caderno, juntando-se aos autos eletrônicos de Apelação Cível, via Projudi. III Voltem, então, conclusos eletronicamente. Curitiba, 27 de julho de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07747**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ilan Goldberg	001	1501706-2/01
Tábata Quinsler Veloso	001	1501706-2/01
Thalita Daffne Grinstein	001	1501706-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1501706-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/280696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1501706-2 Apelação Cível. Embargante: Elda Gonçalves de Pina. Advogado: Thalita Daffne Grinstein. Embargado: Tim Celular S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Tábata Quinsler Veloso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00171673. Despacho: Junte-seOAB PR.068904 Thalita Daffne Grinstein

Embargos de declaração nº 1.501.706-2/01 1. Junte-se. 2. Diga a parte contrária e voltem. 3. Intime-se Curitiba, 24 de julho de 2017 LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07363**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	147	1711321-6
Adeildo de Oliveira Gonçalves	042	1660666-9
Ademar Uliana Neto	036	1653334-1
Adenilda Maria da Costa e Silva	173	1713517-0
Adilson José Frutuoso	090	1698720-9
Adriana Eliza Federiche	060	1685867-2
Adriana Mara Lunkes	045	1668087-0
Adriana Rios Meneghin	168	1713208-6
Adriana Vieira Crescencio	160	1712378-9
Adriana Zoe Grandinetti Viana	141	1710922-9
	142	1710922-9
	172	1713484-6
	183	1714632-6
Adriano Carlos Souza Vale	002	1464663-0
	014	1613218-0
Adriano Tissiani Pereira da Silva	148	1711459-5
Adrielli Mozara Prunzel	116	1706110-0
Airton Sávio Vargas	127	1708846-3
Alan Rogério Mincache	060	1685867-2
Alberto Rodrigues Alves	121	1707627-4
Alceu Rodrigues Chaves	125	1708769-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandra Domingues da Silva	126	1708779-7	Bruna Pennacchi Souza	003	1531525-6/01
Alessandra Jerônimo Paganini	129	1708969-1	Bruno Armacollo Meneghelli	092	1698846-8
Alessandro Kioshi Kishino	025	1642798-8/01	Bruno Bedin Boldrini	045	1668087-0
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	034	1651534-3	Bruno César Deschamps Meirinho	033	1650943-8
Alex Guerra	030	1645899-2	Bruno Falleiros E. d. Rocha	177	1713610-6
Alexandre de Salles Gonçalves	176	1713602-4	Bruno Gustavo Ferreira de Macedo	006	1548678-3
Alexandre Shindi Hirata	150	1711529-2	Bruno José Barbosa Guilhon	072	1693965-8
Alexandre Vettorello	162	1712530-9	Bruno Pavin	037	1657030-4
Aline Pauluk	004	1538758-3	Bruno Tejada Garcia P. d. Souza	003	1531525-6/01
Allafy Massamy Kikuchi	108	1704182-8	Bruno Zeghibi Martins	157	1712165-2
Álvaro Augusto Cassetari	047	1671933-2	Caio César De Santi Ferreira	043	1660977-7
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	010	1561167-3	Cândido Mateus Moreira Boscardin	127	1708846-3
Alysson Tobias Lemos de Carvalho	149	1711472-8	Carla Camargo de Oliveira	155	1712068-8
Amanda Concolato Ricatto	009	1556963-2	Carla Vieira de Souza	160	1712378-9
Amanda Marques Borges Carneiro	015	1613282-0	Carlos Alberto Forbeck de Castro	070	1692625-5/02
Amaury Chagas Coutinho Júnior	154	1711947-0	Carlos Alberto Hauer de Oliveira	064	1687481-0
Amilton de Almeida	178	1713709-8	Carlos Alberto Zbiersky	148	1711459-5
Ana Beatriz de Lima Hernandez	124	1708718-4	Carlos Andrei Velho	105	1703708-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	121	1707627-4	Carlos Eduardo D. d. Oliveira	043	1660977-7
Ana Paula Lima Braga	150	1711529-2	Carlos Moraes de Jesus	117	1706286-9
Ana Paula Miléo	159	1712312-1	Carlos Roberto Tavarnaro	139	1710879-3
Anderson Douglas Gali Falleiros	125	1708769-1	Carlos Vinicius Champe	150	1711529-2
Anderson Luis Pereira Gonzalez	135	1710550-3	Carolina Ulaf Webber	082	1696817-9
Anderson Rodrigues da Cruz	126	1708779-7	Caroline Cavagnari Tramuja	024	1635106-9
André Alves de Deus	113	1705245-4	Caroline Lais da Silva	044	1665723-9
André Bueno Baggio Guzzoni	097	1701993-9	Caroline Souza Lima	129	1708969-1
André Luis Bettega Joaquim	155	1712068-8	Cecília Laura Galera Abdalla	058	1684264-7/01
André Luiz Souza Vale	002	1464663-0	César Augusto Richter Ross	155	1712068-8
	014	1613218-0	César Eduardo Misael de Andrade	177	1713610-6
André Zonaro Giacchetta	064	1687481-0	Cezar Orlando Gaglianone Filho	157	1712165-2
Andrea dos Santos Lopes	184	1714683-3	Charles Pamplona Zimmermann	004	1538758-3
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	154	1711947-0	Christiano Carrasco Rainho	103	1703337-9
Andrea Rodrigues de Lima	147	1711321-6	Clair Cordeiro das Neves	112	1705009-8
Andressa Karla de L. K. Fernandes	141	1710922-9	Claudete Carvalho Canezin	147	1711321-6
	142	1710922-9	Cláudia Bueno Gomes	047	1671933-2
Ângela Groff	172	1713484-6	Claudia Caldeira Leite Smak	181	1714071-3
Angela Maria Sanchez	082	1696817-9	Cláudia Maria Tagata	147	1711321-6
Angélica Tatiana Tonin	078	1695580-3	Claudiney Ernani Giannini	180	1714036-4
Angelo Marcos Monteiro	136	1710749-0	Claudiomir Martini	006	1548678-3
Anibal Greca	184	1714683-3	Cléberon Rodolfo V. Schwingel	177	1713610-6
Anna Carla da Costa M. A. Marques	075	1694459-9	Cleiton Fernando Barroni	178	1713709-8
Anna Dickow de Siqueira	176	1713602-4	Cleverson Alcantara	184	1714683-3
Antenor Demeterco Neto	172	1713484-6	Cleverson Marcel Colombo	177	1713610-6
Antonio Amadeu Palazzo	086	1697526-7	Cristiane Chiosini Lima	055	1679909-8
Antônio Carlos Cantoni	136	1710749-0	Cristiane Micheli Gabardo	078	1695580-3
Antônio Carlos São João	026	1642856-5	Daiane Santana Rodrigues	105	1703708-8
Antonio Cláudio de F. Demeterco	163	1712611-9	Daniel Prochalski	159	1712312-1
Antonio Fidelis	086	1697526-7	Daniela Novelli Scarpa	148	1711459-5
Antônio Francisco Corrêa Athayde	150	1711529-2	Danielle Ieda F. d. L. Cichocki	045	1668087-0
Antonio Mansano Neto	070	1692625-5/02	Danielle Nascimento	120	1707541-9
Antonio Marcos Nogueira Pereira	115	1705921-9	Darci José Finger	101	1702684-9
Arão dos Santos	147	1711321-6	David Antonio Baduy	070	1692625-5/02
Aretha Soler Vilas Boas	115	1705921-9	Deisi Cristiane Favero	118	1706669-8
Arlindo Fernandes Junior	147	1711321-6	Denise de Pinho Tavares Filla	133	1709588-0
Augusto Cesar da Silva Moreira	004	1538758-3	Diefferson Meiado	182	1714572-5
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	161	1712528-9	Diego Cavalheiro	078	1695580-3
Bernardo Guedes Ramina	182	1714572-5	Diego Fernando Peloi	149	1711472-8
Bruna Amélia de Andrade	150	1711529-2	Diogenes Matos Padilha Ferraz	146	1711307-6
Bruna Jaqueline de Melo Aguiar	153	1711822-8	Dioggo de Paula Pereira	047	1671933-2
Bruna Nogueira Ilkui	087	1697746-9	Diogo Alberto Zanatta	089	1698454-0
	145	1711292-0	Diogo Hendrigo Neves Gerber	117	1706286-9
	083	1696856-6	Douglas Moreira Alves	104	1703456-9
	158	1712292-4	Douglas Tatsuo Golfeto	003	1531525-6/01
			Eder Farias Correia	164	1712904-9
			Ederson Rodrigo Manganoti	177	1713610-6
			Edson Chaves Filho	180	1714036-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edson Donizete Ricci	152	1711745-6	Giuliane Simionato Gabaldo	064	1687481-0
Edson Elias de Andrade	145	1711292-0	Giuliano Ferreira da Costa	002	1464663-0
Eduardo Chalfin	027	1643857-6	Gobbo		
	031	1647798-8		014	1613218-0
	040	1659652-8	Glauco José Rodrigues	061	1686185-9
	042	1660666-9	Guido Rogério Macedo S. Filho	078	1695580-3
	049	1673298-6	Guilherme Di Luca	029	1645640-9
Eduardo Costa Castex	101	1702684-9	Guilherme Faustino Fidelis	150	1711529-2
Eduardo Henrique Ramos Chaves	180	1714036-4	Guilherme Perussolo	123	1708313-9
Eduardo Lalli Ayres	032	1648554-0	Guilherme Techy	077	1695487-7
Eduardo Luiz Brock	065	1688780-2	Guilherme Ziegemann Seidel	158	1712292-4
Eduardo Luiz Cunico	123	1708313-9	Gustavo César Terra Teixeira	065	1688780-2
Eduardo Munhoz da Cunha	084	1697033-7	Gustavo de Camargo Hermann	037	1657030-4
Eduardo Schumacher	171	1713404-8	Gustavo de Pauli Athayde	070	1692625-5/02
Eduardo Sene Cardoso	180	1714036-4	Gustavo Pelegrini Ranucci	057	1684075-0
Eduardo Viganó Cadorin	066	1689014-7	Harry Françaia	062	1686218-3
Egberto Fantin	078	1695580-3	Harry Françaia Júnior	062	1686218-3
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	001	1642398-8	Heber Sutili	066	1689014-7
Elisângela Sponholz de Souza	044	1665723-9	Heleno Galdino Lucas	091	1698801-9
Elizangela Mara Caponi	118	1706669-8	Hélio Carlos Kozlowski	185	1714789-0
Eliziane Cristina Maluf	062	1686218-3	Helio da Silva Chin Lemos	098	1702093-8
Elme Karem Baido	037	1657030-4	Helison da Silva Chin Lemos	035	1651593-2
Elton Eiji Sato	011	1593886-0		114	1705742-8
	145	1711292-0	Heloisa Fortes Bittencourt	159	1712312-1
Érica Cristiane Pereira Oyama	013	1606810-3	Helton Juvêncio da Silva	052	1677444-4
			Henrique Antônio de Lima	045	1668087-0
			Henrique Cesar Roesler Langer	088	1698374-7
Euclides Sampaio	113	1705245-4	Herick Pavin	037	1657030-4
Evandro Correa Bello	089	1698454-0	Hugo Leonardo Cordeiro de Souza	174	1713526-9
Éverton Bernardi	129	1708969-1			
Everton Renato Guimarães	178	1713709-8	Hulianor de Lai	163	1712611-9
Ezaude Aparecido Pedroso	152	1711745-6	Ijair Vamerlatti	132	1709585-9
Fabiana de Oliveira Santos	153	1711822-8	Ilan Goldberg	027	1643857-6
Fabiana Dos Santos Gonçalves	133	1709588-0		031	1647798-8
Fabiano Nakamoto	012	1603341-1		040	1659652-8
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	013	1606810-3		042	1660666-9
Fabio Oliveira Terra	110	1704642-9		049	1673298-6
Fabio Rivelli	074	1694259-9	Ildo Riter de Oliveira	012	1603341-1
Fábio Roberto Colombo	177	1713610-6	Iraci Helena Wagner	071	1693808-8
Fabiola Zanellato	076	1695168-7	Irene de Almeida e Silva	131	1709536-6
Facundo Eduardo Mendoza	175	1713581-0	Iria Leticia de Almeida Guedes	096	1701636-9
Fagner Francisco Castilho	109	1704332-8			
Fernanda Andreia Alino	040	1659652-8	Irineu dos Santos Vainer	083	1696856-6
Fernanda Thays Lemos	146	1711307-6	Isaías Mauricio Junior	138	1710840-2
Fernando Kugler Viegas	134	1710346-9	Israel Liutti	007	1551190-9
Fernando Parolini de Moraes	048	1672906-9	Ivan Xavier Vianna Filho	141	1710922-9
	049	1673298-6		142	1710922-9
			Ivo Kraeski	029	1645640-9
Fernando Rodrigues Reichert	111	1704804-9	Jackson Mafessoni	162	1712530-9
Fernando Rosa Fortes	057	1684075-0	Janaina M. d. N. P. Gonçalves	007	1551190-9
Fernando Sasaki	126	1708779-7			
Fernando Viganó Cadorin	066	1689014-7	Janaina Roberta Dezenciol	069	1692104-1
Flavia Guimarães Rezende	181	1714071-3	Jaqueline Longato K. Batista	139	1710879-3
Francisco Antônio Fragata Junior	032	1648554-0	Jean Bruno Barreto	181	1714071-3
			Jefferson da Cruz Costa	161	1712528-9
Frederico R. d. R. e. Lourenço	185	1714789-0	Jefferson Bruno Pereira	163	1712611-9
			Jefferson Camilo de Siqueira	019	1621002-7/01
Gabriel Bertin de Almeida	074	1694259-9	Jefferson da Silveira Menezes	148	1711459-5
Gabriel Braga Farhat	171	1713404-8			
GABRIEL KLEINHANS GUEDES	113	1705245-4	Jefferson Josué Ferreira F. Filho	022	1626784-4
Gabriel Nogueira Miranda	126	1708779-7			
Gabriel Steil Villatori	166	1712962-1	Jessica Martini de Souza	072	1693965-8
Gabriela Brait Vieira Marcondes	026	1642856-5	João Cândido Wagner Simões Pires	051	1676493-3
Gabriela Guandalini Gatto	145	1711292-0	João Casillo	035	1651593-2
Gabriela Roberta Silva	028	1645036-5	João Otávio Simões Pinto Daloso	102	1703308-8
Gecy Martins	079	1695982-7/01	João Paulo Betttega de A. Maranhão	084	1697033-7
Gelson Coelho Neto	096	1701636-9	João Rafael Marcolino Costa	161	1712528-9
Geraldo de Oliveira	020	1622652-1	João Ricardo Cunha de Almeida	102	1703308-8
Geraldo Moreira Junior	122	1707948-8	Joaquim Roberto Tomaz	091	1698801-9
Gilberto Clemente de Souza	099	1702205-8	Joel Kravtchenko	114	1705742-8
Giovanna Constantino Bess	179	1713746-1	Jonny Paulo da Silva	054	1679751-2/01
Gisele Baptista Soares	084	1697033-7	Jorge de Oliveira Junior	152	1711745-6
Gisele Keiko Kamikawa	091	1698801-9			
Giselly Campelo Rodrigues	011	1593886-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jorge Luiz de Oliveira Lovato	126	1708779-7	Luiz Lopes Barreto	181	1714071-3
Josafá Antonio Lemes	046	1668725-5	Luiz Remy Merlin Muchinski	087	1697746-9
José Air da Silva	055	1679909-8	Luiz Roberto Rech	072	1693965-8
José Diogo Guilen	055	1679909-8	Luiz Rodrigues Wambier	034	1651534-3
José Luiz Cardozo Lapa	154	1711947-0	Luiza Carolina Muniz Erthal	084	1697033-7
José Roberto Balan Nassif	023	1633073-7/01	Lys Mara Prado Santos	022	1626784-4
	041	1660174-6/01	Maçazumi Furtado Niwa	007	1551190-9
	067	1689754-6	Magnus Piber Maciel	088	1698374-7
José Rodrigo Sade	086	1697526-7	MAICON LAZIER REICHEL	158	1712292-4
José Silvio Gori Filho	046	1668725-5	Manoel Monteiro de Andrade	143	1711137-4
José Thiago dos Reis Silva	147	1711321-6	Manoel Régis Berigo de A. Neto	144	1711240-6
José Valter Rodrigues	105	1703708-8			
José Vilmar Machado Júnior	182	1714572-5	Marcela Valério Penatti	181	1714071-3
Josiele Adriana Moreira	186	1715108-9	Marcello Cesar Pereira Filho	104	1703456-9
Josimar Diniz	029	1645640-9	Marcello Pereira Costa	130	1709413-8
Juliana Ferreira Ribas	079	1695982-7/01	Marcelo Augusto Sella	162	1712530-9
Juliana Moura Naves	064	1687481-0	Marcelo Barzotto	080	1696641-5/01
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	168	1713208-6	Marcelo José Ciscato	035	1651593-2
			Marcelo Júnior Corrêa	009	1556963-2
Juliane Maria Suzin	071	1693808-8	Marcia Eliana Raggiotto	094	1700468-7
Julio Adair Morbach	080	1696641-5/01	Márcia Eneida Bueno	144	1711240-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	039	1659533-8	Márcia Ferreira dos Santos	138	1710840-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	087	1697746-9	Márcio Aurélio do Carmo	085	1697203-9
Kamila Salvi	116	1706110-0	Marcio Pinheiro Anzillero	043	1660977-7
Karin Aline G. V. C. Dittrich	170	1713374-5	Marco Antonio Fortes de Camargo	055	1679909-8
	174	1713526-9			
Karina Emili Soares Borges	075	1694459-9	Marco Antonio Langer	088	1698374-7
Karoline Tamulis Uliana	168	1713208-6	Marco Antonio Roesler	088	1698374-7
Larissa Rosa Mirinel Nakamoto	012	1603341-1	Langer		
Leandro Augusto Buch	011	1593886-0	Marco Aurelio Carneiro	109	1704332-8
	145	1711292-0	Marcos Bueno Gomes	047	1671933-2
Leandro Felix Bernardes	140	1710905-8	Marcos Eliandro Caliani	016	1613410-4/01
Leonardo César Bana	072	1693965-8	Marcos Riberto Volpato	013	1606810-3
Lidiane Harue Fugimoto	084	1697033-7	Marcos Roberto Telles	108	1704182-8
Liria Silvana Vieira	081	1696754-7	Marcos Ton Ramos	076	1695168-7
Lisiane Barreto Cogo	171	1713404-8	Marcos Vendramini	053	1678192-9
Lizete Rodrigues Feitosa	061	1686185-9	Marcus de Oliveira Salles Reis	024	1635106-9
Lucas Brunetto	089	1698454-0			
Lucas Eduardo Cereda	009	1556963-2	Marcus Vinicius de Andrade	057	1684075-0
Lucas Henrique Fávero	148	1711459-5	Marcus Vinicius Muglio	096	1701636-9
Lucas Jardeveski Alves	134	1710346-9	Margareth Zanardini Moreira	128	1708882-9
Lucas Menezes Godê	059	1685434-3		166	1712962-1
Lucas Quemelo Melhado	145	1711292-0	Maria Cristina Moss de Pauli	070	1692625-5/02
Luciana Barbosa de Campos	063	1686564-0	Maria do Carmo Navoscone	083	1696856-6
Luciane Guedes de Carvalho	125	1708769-1	Maria Inêz Dias dos Santos	107	1703949-9
Luciane Maria Marcos Roma	135	1710550-3	Maria Luci Sucla	056	1683948-4
Luciano de Lima	019	1621002-7/01	Maria Paula Fuganti	008	1554382-9
Luciano Hinz Maran	125	1708769-1	Mariane Salviano Pereti Tanimura	039	1659533-8
Luciano Ribeiro Gonçalves	168	1713208-6			
Ludmila Defaci	066	1689014-7	Mariela Moni Marins	038	1657474-6
Ludmilo Sene	079	1695982-7/01	Marilza Molina Soares	185	1714789-0
Luis Antonio Montanha	023	1633073-7/01	Marina Pellizer	130	1709413-8
	041	1660174-6/01	Mário Eduardo Cunha Santana	165	1712956-3
	067	1689754-6			
Luis Gustavo Guimarães	146	1711307-6	Mario Ferreira Penteado Neto	074	1694259-9
Luis Gustavo Lepre da Silva	023	1633073-7/01	Mário Gregório Barz Junior	032	1648554-0
	041	1660174-6/01		048	1672906-9
	067	1689754-6	Marli Terezinha Kulla	167	1713120-7
Luis Roberto Ahrens	137	1710770-5	Marlon Fábio Paladini	115	1705921-9
Luiz Alberto de Oliveira Lima	124	1708718-4	Marroquis Borgo Freire	148	1711459-5
Luiz Alberto Haiduk	119	1707503-9	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	034	1651534-3
Luiz Alceu Gomes Bettenga	105	1703708-8			
Luiz Carlos Pissetti	004	1538758-3	Maurício Barros Regado	065	1688780-2
Luiz Carlos Proença	163	1712611-9	Michel Guerios Netto	035	1651593-2
Luiz Carlos Ricatto	009	1556963-2		114	1705742-8
Luiz Carlos Soster Pelisson	091	1698801-9	Micheli Cristina D. d. Santos	143	1711137-4
Luiz Cesar Oliskovicz	170	1713374-5	Michelle Aparecida Mendes Zimer	183	1714632-6
	174	1713526-9			
Luiz César Trevisan	100	1702303-9	Milton Machado	036	1653334-1
Luiz Cláudio Sebrenski	115	1705921-9	Mirna Renata Conceição	012	1603341-1
Luiz de Freitas Santos Filho	100	1702303-9	Moacir Costa de Oliveira	161	1712528-9
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	166	1712962-1	Mozarte de Quadros Junior	075	1694459-9
			Mylenna Wojciechowski Maia	040	1659652-8
Luiz Gustavo Baron	172	1713484-6	Natacia Regina Fidelis M. Ferraz	146	1711307-6
Luiz Henrique Pereira Hartinger	018	1620438-3			
			Natália C. Andrades da Silva	004	1538758-3
			Natalicio Alves Pereira	086	1697526-7
			Natan Kerusauskas Rayel	101	1702684-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Neide Akiko Fugivala	152	1711745-6	Rodrigo Tesser	080	1696641-5/01
Pedroso			Rogéria Fagundes Dotti Dória	064	1687481-0
Nelson Antonio Gomes Junior	068	1690023-3	Ronaldo Camilo	119	1707503-9
Nilton Luiz Andraschko	136	1710749-0	Rosângela Gondro Pinheiro	082	1696817-9
Nilva Aparecida de Matos	167	1713120-7		167	1713120-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	078	1695580-3	Roséli Pinheiro Ferrarini	027	1643857-6
Ninon Rocha Correia	139	1710879-3	Rosivane Fogaça Martins	005	1548070-7
Odacyr Carlos Prigol	179	1713746-1	Rubens de Lima	124	1708718-4
Odair José Staub	030	1645899-2	Rubens José de Souza Junior	148	1711459-5
Oséas Santos	079	1695982-7/01	Sandra Regina Marcolino Costa	161	1712528-9
Otávio Henrique Grendene bono	163	1712611-9	Sandra Regina Rodrigues	121	1707627-4
Pamela Gabrielle Meneguetti	064	1687481-0	Sandro Marcelo Kozikoski	067	1689754-6
Paola Bogo de Costa	089	1698454-0	Sandro Marcon	107	1703949-9
Patrícia Domingues Nymberg	064	1687481-0	Sebastião Carlos da Costa	137	1710770-5
Patrícia Liliana S. Takaqui	050	1676145-2	Sérgio Batista Henrichs	175	1713581-0
Patrícia Noronha	004	1538758-3	Sérgio Ricardo Tinoco	143	1711137-4
Patrícia Spencieri de A. Bandini	097	1701993-9	Sérgio Siu Mon	075	1694459-9
Paulino Stédile Neto	162	1712530-9	Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	013	1606810-3
Paulo Eduardo Guedes	024	1635106-9	Sheila Maryelen Pereira Lemes	103	1703337-9
Paulo Giovani Fornazari	060	1685867-2	Sheyla Graças de Sousa	013	1606810-3
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	183	1714632-6	Silvana Marcon	107	1703949-9
Paulo Henrique Gonçalves	157	1712165-2	Silvano Ghisi	118	1706669-8
Paulo Hernani de Menezes Junior	182	1714572-5	Silvener de Campos	063	1686564-0
Paulo Sérgio Pereira da Silva	169	1713367-0	Sílvia Gusmão Brandilla Calazans	026	1642856-5
Paulo Sérgio Winckler	151	1711605-7	Silvio Alexandre Fazolli	165	1712956-3
Paulo Soares de Moraes	018	1620438-3	Silvio André Brambila Rodrigues	053	1678192-9
Paulo Teixeira Martins	145	1711292-0		151	1711605-7
Paulo Vinicius de Carvalho Soares	065	1688780-2	Simone Bueno de Miranda Lagana	035	1651593-2
Pedro Henrique Braz de Vita	018	1620438-3	Simone Pacheco da Rosa	175	1713581-0
Pedro Holtz Spina	031	1647798-8	Solano de Camargo	065	1688780-2
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	102	1703308-8	Suzana Rodrigues da Silva Orlando	021	1625027-0
Pedro Marcolino Costa	161	1712528-9	Suzana Schwansee Molli	010	1561167-3
Pedro Vitor Botan Ciceri	155	1712068-8	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	181	1714071-3
Porfíria de Oliveira Moura	173	1713517-0	Tatiane Cristina Dionizio	068	1690023-3
Priscila Serra M. d. S. L. Mendes	137	1710770-5	Thais Bressiani Vieira de Rocco	096	1701636-9
Rafael Baggio Berbicz	061	1686185-9	Thaís Cristina Cantoni França	026	1642856-5
Rafael Dall Agnol	089	1698454-0	Thatiane Cabreira	124	1708718-4
Rafael Gustavo Machado Fagundes	093	1698932-9	Thayane Caroline Gulhak	050	1676145-2
Rafael Leite Ferreira Cabral	162	1712530-9	Thayani Kresko Santos	176	1713602-4
Rafael Marques Gandolfi	053	1678192-9	Thiago da Costa e Silva Lott	092	1698846-8
Rafael Scheibe	171	1713404-8	Thiago Dagostin Pereira	178	1713709-8
Rafael Tadeu Machado	063	1686564-0	Thiago Henrique da Silva	091	1698801-9
Rafaella Krasinski Alves Pereira	018	1620438-3	Thiago Ramos Leandro	141	1710922-9
Ralf Geraldo Olbertz	058	1684264-7/01		142	1710922-9
Rebeca Fabiolla Gonçalves	013	1606810-3	Tiago Costa Alfredo	123	1708313-9
Regiely Rossi Ribeiro	144	1711240-6	Tiago Karas Surek	082	1696817-9
Rejane Uliana Alves da Silva	022	1626784-4	Tiago Luiz Weiss Massambani	131	1709536-6
Renata Barbosa Berto	029	1645640-9	Tony Alves	092	1698846-8
Renata de Paoli Gontijo	156	1712133-0	Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	173	1713517-0
Renato José Borgert	095	1700536-0/01	Vagner Alino Carioca	040	1659652-8
Renato Souza Braga	017	1615940-5	Valderlei Schneider de Lima	079	1695982-7/01
Rene Toedter	185	1714789-0	Vanda de Oliveira Cardoso	181	1714071-3
Reshad Tawfeiq	079	1695982-7/01	Vanderly Dantas Van Oirschot	017	1615940-5
	098	1702093-8	Vandocir José dos Santos	150	1711529-2
Rhuanita Graciela Drozd	054	1679751-2/01	Vanessa Maria Falavinha Frohlich	065	1688780-2
Ricardo Andraus	172	1713484-6	Vanete Steil Villatori	166	1712962-1
Ricardo Antônio C. d. Rezende	065	1688780-2	Vilma Thomal	121	1707627-4
Richard Guilherme Scheidt	159	1712312-1	Vinícius Alessandro Just Soares	016	1613410-4/01
Rita de Cassia M. S. Mauerberg	163	1712611-9	Vitória Regina Chueire Carvalho	085	1697203-9
Roberta Molina Soares	185	1714789-0	Viviane Karla da Silva Netto	052	1677444-4
Roberto Eurico Schmidt Junior	173	1713517-0	Viviane Zacharias do Amaral Curi	026	1642856-5
Roberto Ribas Tavnarno	139	1710879-3	Wagner Luís Staroi	159	1712312-1
Roberto Wypych Junior	162	1712530-9			
Rodrigo Alberto Crippa	118	1706669-8			
Rodrigo Dall'agnol	089	1698454-0			
Rodrigo Josefi Moraes de Jesus	117	1706286-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Walmir Junio Braga Nigro	040	1659652-8
William Daniel Mantovani	023	1633073-7/01
	041	1660174-6/01
	067	1689754-6
William Stremel Biscaia da Silva	139	1710879-3
Willians Fernandes de Souza	005	1548070-7
Willyan Rower Soares	077	1695487-7
Wilson Redondo Ávila	097	1701993-9
Yun Ki Lee	065	1688780-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 1642398-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000024-96.2016.8.16.0179 Retificação de Registro Civil. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leila Cristina Santos. Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Petição formulada pela Apelada nos presentes autos, por meio da qual alega nulidade de julgamento deste d. Colegiado, porquanto sua defesa, promovida por Núcleo de Prática Jurídica, fora infringida. Isto porque, em virtude da modificação do procurador responsável pelo respectivo Núcleo que a representava, não fora intimada regularmente para o julgamento do Apelo. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos por competência regimental, por se tratar de questão supervenientemente ao julgamento suscitada pela parte (art. 254, §3º, RITJPR). II - DECIDO Com efeito, cedejo que as partes têm o direito legal de serem intimadas devida e eficazmente dos atos processuais, sob pena de nulidade. No caso em apreço releva notar que, a Autora da demanda, cujo pedido em primeira instância fora julgado procedente, em sede de Apelação Cível interposta pelo d. Ministério Público, teve cerceado o direito 1 Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.642.398-8 2 constitucional de defesa, porque não intimada devidamente quanto ao ato de julgamento. E o prejuízo é evidente, uma vez que reformada a sentença que anteriormente havia acolhido seu pedido pelo r. Juízo. O STJ possui entendimento consolidado, em diversos casos, quanto a inclusões em pauta de julgamento sem a devida intimação de advogado habilitado e que represente efetivamente a parte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. ADIAMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO SEM NOVA INTIMAÇÃO. EXTENSO DECURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. NULIDADE. ART. 552 DO CPC/73. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de nova inclusão em pauta de processo cujo julgamento foi anteriormente adiado, sem que tenha havido nova intimação. 2. O entendimento jurisprudencial do STJ a respeito do tema é pela necessidade de nova inclusão do feito em pauta se o julgamento não ocorrer em tempo razoável. Precedentes: AgRg no REsp 1.395.429/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2013; REsp 943.858/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/6/2009. 3. No caso, o julgamento da apelação ocorreu quase 3 meses após o adiamento, o que denota a falta de razoabilidade que justifique a desnecessidade de nova publicação, caracterizando, portanto, ofensa ao art. 552 do CPC 4. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, determinando, em seguida, a devolução dos autos ao Tribunal a quo, permitindo-se sustentação oral." (REsp 1371325/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LITISCONSORTE NA ORIGEM. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO STJ. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e do Banco Central, Defensores Públicos e membros do Ministério Público (v. g. AgRg no AREsp 541.246/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/11/2014). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.642.398-8 3 2. No presente caso, não houve, efetivamente, a intimação pessoal do Advogado-Geral da União, sucumbente no processo, tal como o INSS, ora embargante. Não foi oferecida, pois, a oportunidade para interposição dos recursos cabíveis pela União. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a ausência de intimação de um dos litisconsortes que sucumbiu no julgamento de Apelação pode ser enquadrada no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo outro litisconsorte e, se confirmado o vício, configura-se a nulidade dos atos processuais subsequentes. 4. Agravo Regimental provido para acolher a preliminar de nulidade processual de todos os atos praticados após a publicação do acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que seja pessoalmente intimada a União, com reabertura do prazo para eventual interposição dos recursos cabíveis." (AgRg no AREsp 296.390/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/02/2017) "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ADVOGADO FALECIDO ANTES DA SESSÃO DE

JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. No caso dos autos, embora tenha havido a intimação do defensor constituído pela contribuinte, para a realização do julgamento de seu recurso de apelação, tal intimação se revela inválida, haja vista o falecimento de seu patrono, na data de 30/11/2009, e a intimação para o julgamento do apelo foi publicada em 3/11/2011, quase dois anos após o óbito do defensor constituído. 2. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido no recurso de apelação do qual se cuida, determinando que seja renovado o julgamento com a prévia e regular intimação do defensor remanescente." (REsp 1610573/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE LAVRA MINERAL. DISPENSA DE EIA/RIMA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DE LAVRA EM PERÍODO ANTERIOR. DIVERGÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO DA ÁREA EXPLORADA. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RETIRADA DE PAUTA. POSTERIOR JULGAMENTO SEM COMUNICAÇÃO DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INVIABILIZAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. 1. "Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela falta de intimação da nova data do julgamento, necessária a anulação do acórdão, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal. Tal fato caracteriza grave violação dos princípios da ampla defesa e do due process of law, com ofensa aos arts. 552, 554 e 565 do CPC" APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.642.398-8 4 (REsp 1.384.428/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014). 2. No caso concreto, apesar de pautado o julgado para data específica, houve certificação nos autos de que o feito não havia sido remetido à mesa para essa finalidade, nada obstante, em seguida, o Tribunal da origem tenha julgado a apelação, o que impossibilitou à parte recorrente sustentasse oralmente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentase em que a retirada de pauta de julgamento de determinado processo condiciona o seu julgamento posterior a uma nova inclusão devidamente intimadas as partes, pena de malferimento ao devido processo legal. 4. Recurso especial provido." (REsp 1413998/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/11/2016) Os documentos trazidos pela parte denotam, indene de dúvidas, a nulidade, decorrente da ausência de intimação de advogado devidamente habilitado no Núcleo de Prática Jurídica, que até então a representava no feito. Assim que inexistiu a intimação da Apelada validamente para acompanhar julgamento de recurso, o qual se insurgiu em face de provimento a si concedido em primeira instância. E a ausência de intimação válida da Apelada, para o julgamento do recurso, obstou-a do exercício do contraditório e ampla defesa. Não pôde acompanhar o julgamento, nem sustentar oralmente, sendo flagrante a ofensa ao devido processo legal ocorrida no caso em apreço. Destarte, tratando-se de nulidade insanável, cabalmente demonstrada, e sendo o prejuízo aferível de plano, suscitado pela parte na primeira oportunidade, cumpre apenas reconhecê-la, declarando nulo o julgamento de fls. 18/25-TJ, restituindo os autos ao Relator preventivo ou sucessor, para que leve o feito a novo julgamento no d. Colegiado. Tudo com as cabíveis diligências quanto à estrita observância do contraditório e ampla defesa às partes. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.642.398-8 5 III - Diante do exposto, com espeque no art. 254, §3º do RITJPR, declaro a nulidade do julgamento de fls. 18/25-TJ, realizado na Sessão de Julgamento desta 12ª Câmara Cível de 24 de maio de 2017, restituindo os autos ao Eminentíssimo Relator preventivo3, para que tome as diligências e cautelas de praxe, prevenindo futuras nulidades, remetendo o feito a novo julgamento, em respeito ao contraditório e ampla defesa. IV - Renunem-se após a fl. 30, porque a folha seguinte encontra-se sem número, sendo justamente a página referente à procuração atualizada da parte, e que, outrossim, deve ser observada para fins de retificação de autuação. V - Publique-se; intem-se; cumpra-se. Curitiba, 07 de julho de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Presidente da 12ª Câmara Cível -- 2 Art. 254. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei. (...) §3º Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução. 3 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (...) §4º No afastamento do Relator, far-se-á a distribuição ao Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado para substituí-lo; cessada a convocação, ao titular. §5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador, e o feito será distribuído ao seu sucessor.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1464663-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/329746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0042329-18.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelante (2): Miriam Pereira Macedo Mangrich, Ricardo Cesar Mangrich. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, I - É fato incontroverso que o grupo econômico da PDG Construtora teve deferida sua recuperação judicial, em 02.03.2017, pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, autos nº 1016422-34.2017.8.16.0100, motivo pelo qual passo a analisar se se trata de caso de suspensão do presente recurso.O art. 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de

2005 estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (?) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Constatou, ademais, da decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa a seguinte determinação: 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). (...) Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis. No caso, trata-se de Ação de Rescisão de Contrato ajuizada em face da Apelante, empresa do grupo PDG, na qual a parte requer, dentre outros, a devolução da quantia paga. Assim, em se tratando de crédito sujeito à recuperação judicial (art. 49) e considerando que não se trata de crédito ilíquido, de rigor a suspensão do processo até que se escoe o prazo de suspensão de 180 dias úteis, determinado no art. 6º, § 4º, acima transcrito. II - Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 1531525-6/01 Agravo

. Protocolo: 2016/301938. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1531525-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sérgio Pereira de Souza, Telma Sueli Tejada Garcia Pereira de Souza. Advogado: Bruno Tejada Garcia Pereira de Souza, Bruna Pennacchi Souza. Agravado: Maria de Lourdes Bertelli Barreto. Advogado: Douglas Tatsuo Golfeto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo nº 1531525-6/01 Vistos, etc. 1. Em consulta ao Sistema Projudi e por meio da petição protocolizada sob o número 2017/0181148, se vê que foi homologado o acordo firmado entre os litigantes (e.Doc 73.1). 2. Desta forma, resta prejudicado o presente recurso de agravo pela perda superveniente do objeto, não havendo, portanto, interesse recursal. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 1538758-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/126076. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012188-64.2007.8.16.0129 Cobrança. Agravante: Nta World Comércio Exportação e Importação de Madeiras Ltda. Advogado: Aline Pauluk, Arão dos Santos, Patrícia Noronha. Agravado: Easylog Serviços e Logística Ltda. Advogado: Luiz Carlos Pissetti, Charles Pamplona Zimmermann, Natália C. Andrades da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DA CONSTESTACÃO - INSURGÊNCIA DO REQUERIDO - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Visto, etc. I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 151/164 - TJ) interposto pela empresa ré NTA WORLD COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, contra decisão interlocutória proferida nos autos 12188-64.2007.8.16.0129, mov. 1.1 - páginas 81/84, de Ação de Cobrança, nº 12188-64.2007.8.16.0129, ajuizada pela agravada EASYLOG SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA em face intempestividade de sua contestação. Sustenta a agravante, em síntese, que o termo final para apresentação da contestação foi no dia 24/08/2007 e que sua peça contestatória foi enviada via correio na data de 21/08/2007, o que a tornaria tempestiva, visto que se conta o prazo da data da postagem da contestação no correio e não da juntada da mesma aos autos. Requereu a concessão de efeito suspensivo. A liminar foi indeferida às fls. 302/305. A Magistrada a quo prestou informações à fl. 310. A agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 320/326. Relatei, em síntese. I) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o artigo 932, caput, do NCP, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o presente Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, houve a superveniência de nova decisão prolatada pelo Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, que reconsiderou sua decisão, reconhecendo a tempestividade da contestação apresentada, tornando sem efeito a decisão de mov. 1.1, páginas digitalizadas 81/84. Em informação prestada via Mensageiro, consignou a técnica judiciária (mov. 22.1): "Com o escopo de identificá-los, bem como instruir os autos nº 1538758-3 de agravo de instrumento interposto por NTA World Comércio de Exportação e Importação de Madeiras, encaminhado 64.2007.8.16.0129 que em juízo de retratação reconheceu a tempestividade da

contestação apresentada pela ré e tornou sem efeito o item 2.1 do pronunciamento judicial de evento 1.1 (fls. 81/84)". Desta forma, considerando que o Magistrado a quo exerceu seu juízo de retratação, entendendo por reconhecer a tempestividade da contestação, não mais subsiste a decisão atacada, motivo pelo qual o presente feito resta prejudicado por decisão superveniente. Tal circunstância repercute diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto com a análise da questão suscitada pela parte agravante por meio de nova decisão judicial, de modo que não mais subsiste a decisão que ensejou o presente recurso. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0005 . Processo/Prot: 1548070-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/155133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004643-42.2016.8.16.0188 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: R. C. Advogado: Rosivane Fogaça Martins, Williams Fernandes de Souza. Agravado: N. L. B. L., D. E. L. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA ENTRE AS PARTES QUE ABRANGE O MÉRITO DESTE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.548.070-7, da 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, tendo como Agravante R. C. e como Agravados N. L. B. DE L. E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. C. em face de N. L. B. DE L. e OUTRO, em AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS sob número 0004643-42.2016.8.16.0188, impugnando decisão de mov. 7.1, que deferiu parcialmente o pedido inicial nos seguintes termos: Agravo de Instrumento nº 1.548.070-7, fls. 2 "IV. Nestes termos, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência antecipada e fixo os alimentos, inaudita altera parte, em 31,2% (trinta e um vírgula dois por cento) do salário mínimo federal, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta corrente da genitora informada na inicial". Em suas razões, afirma que o valor dos alimentos provisórios arbitrado na decisão agravada deve ser modificado, pelo fato de o Agravante já ratear as despesas da menor com a Agravada, bem como porque não fora considerada a situação financeira do genitor para a fixação da porcentagem em tela. Aduz que o rateio dos gastos realizados com o sustento da filha pode ser devidamente comprovado, eis que o Agravante traz ao presente recurso, seus extratos bancários, recibos de compra de créditos para o cartão transporte da filha, recibos de despesas médicas, fatura do financiamento dos óculos, mercado, e créditos para o celular da infante comprovando que se dedica integralmente para satisfazer o insculpido na norma constitucional, que consistem em assistir, criar e educar sua filha. Requer o efeito suspensivo do Agravo, eis que não fora comprovado o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade, bem como porque o cumprimento da decisão agravada poderia causar danos ao Agravante, o qual já possui grandes responsabilidades financeiras com a menor em tela, além de outra filha e demais dívidas. Em fls. 45-47-TJ, indeferiu-se o pedido liminar realizado pelo Agravante, ante a ausência de elementos comprobatórios das alegações, bem como por se entender módico o valor fixado na sentença. Após, realizou-se audiência de conciliação em 14/07/2016 (mov. 38.1 - projudi e fls. 66-TJ), oportunidade em que restou ajustada a guarda provisória compartilhada entre os genitores, bem como acerca dos alimentos provisórios, fixados em 15,90% (quinze vírgula Agravo de Instrumento nº 1.548.070-7, fls. 3 noventa por cento) do salário mínimo nacional vigente, devidamente homologado pelo juízo a quo, até a realização de outra audiência conciliatória. Em decorrência disso, manifestou-se o Procurador Geral de Justiça pela concordância do acordo provisório realizado, ressaltando que após a juntada de provas, poderá o valor fixado sofrer ajustes (fls. 55-59-TJ). Em 13/01/2017 (mov. 75.1), realizou-se nova audiência de Conciliação, oportunidade em que se renovou o acordo realizado na primeira audiência conciliatória, mantendo-se a guarda compartilhada provisória e porcentagem dos alimentos provisórios no importe de 15,90% (quinze vírgula noventa por cento) do salário mínimo nacional vigente. Em Contrarrazões ao presente recurso (fls. 68-71-TJ), a parte agravada aduz acerca da necessidade de se reconhecer o presente recurso prejudicado, ante a perda de objeto recorrente do acordo formulado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 932, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, em decisão monocrática, não conheça "de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei, pois, em consulta ao processo originário pelo sistema Projudi, sob nº 0004643-42.2016.8.16.0188, foi possível verificar que foram realizadas 02 (duas) audiências de conciliação, oportunidade em que as partes Agravo de Instrumento nº 1.548.070-7, fls. 4 formularam acordo acerca da guarda da menor e dos alimentos provisórios (movimento 38.1 e fls. 56-TJ e mov. 75.1), devidamente homologado pelo Juízo e objeto do Agravo de Instrumento interposto. Assim, sabendo-se que o Agravo de Instrumento fora interposto a fim de se reformar a sentença quanto aos alimentos provisórios fixados em 31,2% (trinta e um vírgula dois por cento) do salário mínimo nacional vigente e, por acordo, resolveu-se pelos alimentos provisórios no importe de 15,90% (quinze vírgula noventa por cento) do salário mínimo nacional vigente, não há motivos para o seguimento do presente recurso. Portanto, com a realização do acordo em tela, resta prejudicada a análise do presente recurso de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual deve ser julgado

prejudicado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante da sentença prolatada no processo e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 932 do Código de Processo Civil, negar conhecimento ao recurso por estar sua análise prejudicada. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. Des^a. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0006 . Processo/Prot: 1548678-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/155645. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001242-94.2015.8.16.0115 Ação Alimentar. Agravante: I. A. E.. Advogado: Bruno Gustavo Ferreira de Macedo. Agravado: G. N. E.. Advogado: Claudiomir Martini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE LEGAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.007 DO CPC - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Visto, etc.) RELATÓRIO O agravante e réu I.A.E., interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/13-TJ - mov. 125.2) contra a decisão (fls. 278-TJ - mov. 111.1), proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos nº 1242-94.2015.8.16.0115, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que o agravante não demonstrou que está em estado de miserabilidade, pois é sócio de comércio, possui carro com bem como presta alimentos no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) à sua filha. Irresignado, alega o réu/ agravante, em síntese, que: a) o Juízo a quo não respeitou o estipulado em acordo, eis que o pagamento das custas ficaria a cargo da parte autora; b) para arbitrar aspecto diferente do acordo, o magistrado a quo deveria ter intimado as partes para elas se manifestarem a respeito da respectiva novidade; c) o agravante não possui condição financeira para arcar com as custas processuais. Por fim, requereu pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como a suspensão dos efeitos da decisão que negou o pedido de gratuidade anterior, a fim de dispensar o recolhimento de custas processuais que foram arbitrados. Às fls. 296/298, esta Relatora indeferiu o pedido de gratuidade legal, determinando que o agravante fosse intimado para realizar o recolhimento das custas recursais. O réu I.A.E. interpôs agravo interno às fls. 300/308 em face da decisão de fls. 296/298. A parte agravada não se manifestou, tendo decorrido seu prazo legal (fls. 321), e o agravo interno foi desprovido às fls. 324/330. Às fls. 334, foi certificado que o agravante I.A.E. não efetuou o preparo recursal. É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o artigo 932, caput, do NCPC, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. In casu, o agravante/réu I.A.E. pretendia a concessão do benefício da gratuidade legal para fins de trâmites recursais e também para que fosse dispensado o recolhimento das custas processuais que foram arbitradas nos autos principais. Tendo ocorrido a distribuição do presente recurso e o consequente indeferimento da benesse às fls. 296/298, o agravante não logrou êxito em demonstrar a sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais, tanto no recurso de agravo de instrumento quanto no agravo interno. A ausência de pressuposto recursal resta ainda mais evidente em razão da certidão de fls. 324, que expôs que havia decorrido o prazo legal do recorrente para que efetuasse o preparo recursal. Assim, utilizando-se como fundando o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, que dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção", o recurso resta inadmissível, uma vez que um de seus pressupostos - o preparo - não foi preenchido. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU DE RECURSO. DÚVIDA ACERCA DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO PELO AGRAVANTE. RECURSO INADMISSÍVEL, PELA DESERÇÃO. ARTS. 932, III E 1.007, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso, pela deserção, quando, havendo dúvida acerca da alegada miserabilidade, deixa o agravante de cumprir a determinação judicial para a comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça. 2. Recurso não conhecido. (TJPR - 12ª CCível - AI - 16368640 - Londrina - Rel: Dalla Vecchia - Dj: 24/04/2017 - grifei) E também: INSTRUMENTO. AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ART. 99 E DO ART. 1.007 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADMISSIBILIDADE RECURSAL MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive, o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu Advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (TJPR - 12ª CCível - AI - 16528777 - Cascavel - Rel: Mario Luiz Ramidoff - DJ: 22/06/2017 - grifei) Portanto, a situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência de requisito de admissibilidade recursal. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a ausência de preparo (pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal) tem-se que o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, motivo pelo qual, com fulcro no disposto no art. 932, inciso III do Código

de Processo Civil, deixo de conhecê-lo. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 21 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 1551190-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020343-18.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Cesar Augusto Torres Tavares. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves. Apelado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Israel Liutti, Maçazumi Furtado Niwa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando que o Recurso de Apelação interposto pelo requerido Cesar Augusto Torres Tavares (fls. 506/527), requerido na Ação Monitoria ajuizada pelo Hospital Nossa Senhora das Graças, detém a potencialidade de repercutir na esfera jurídica da litisconsorte Tania Mara Tavares Falce e dos litisdenunciados Espólio de Maria Lúcia Torres Bezerra e Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, necessária suas intimações para que, querendo, ofereçam resposta ao apelo interposto, respeitando o prazo legal do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. II - Cumprida a diligência, retornem conclusos para apreciação do mérito recursal. Curitiba, 28 de junho de 2017. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0008 . Processo/Prot: 1554382-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/168588. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0023674-85.2016.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. R. B. A.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Agravado: J. O. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA E DE BUSCA E APREENSÃO - CRIANÇA QUE POSTERIORMENTE VOLTOU A RESIDIR COM O GENITOR, COM CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA POR PARTE DA GENITORA, ORA AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1554382-9, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 3ª Vara de Família e Sucessões, em que é Agravante J. R. B. A. e Agravada J. DE O. S. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Londrina que, em autos de Ação de Guarda c/c Pedido Liminar de Busca e Apreensão, indeferiu a liminar de guarda provisória da criança e de busca e apreensão, concedendo, entretanto, o direito de visitas do recorrente à filha. Eis o teor da decisão agravada na parte que nos interessa: I. Defiro os benefícios da gratuidade, por ora. II. Acolho as emendas de mov. 13 e 16. III. Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA, ajuizada por J. R. B. A. em face de J. DE O. S., em que pretende o Requerente, em sede de antecipação de tutela: a) a concessão da guarda provisória da filha menor das partes A. C. de O. S. A., atualmente com 5 anos de idade (cf. certidão de nascimento de mov. 13.2); b) a busca e apreensão da criança, Alega que as partes conviveram em união estável pelo período de um ano e tiveram uma filha, A.C. Que desde o nascimento da infante, as partes estabeleceram, extrajudicialmente, que o genitor iria exercer a guarda de fato, tendo em vista o quadro depressivo da Requerida, bem como suas possibilidades financeiras. Que, desde então, a Requerida tem visitado a menor semestralmente, dada a distância entre esta cidade e o local de seu domicílio, na cidade de Dourados/MS. Ocorre que, na última visita da menor à mãe, esta não realizou a devolução da filha na data pactuada (12/01/2016), o que ensejou a propositura da presente ação. IV. A pretensão, no entanto, desmerece guarida, ao menos nesta sede de cognição sumária, dada a inexistência de perigo de dano (artigo 300, NCPC), seja para a concessão da guarda provisória ou aplicação da medida cautelar de busca apreensão para sua efetivação. E assim porque, conforme narrado na inicial, a suposta retenção indevida da criança teria se caracterizado em 12 de janeiro de 2016, tendo o genitor requerido a aplicação das medidas judiciais cabíveis para obtenção da guarda e restituição da filha somente na data de 18 de abril de 2016, ou seja, mais de três meses após a ausência de seu retorno. A emenda da inicial a contento, por sua vez, veio aproximadamente dois meses depois, o que faz com que, até a presente data, tenham decorrido cinco meses. Ora, independentemente dos motivos que ensejam a transferência da posse fática da filha a genitora, o fato é que esta situação acabou por se consolidar, estando a criança sob os cuidados da Requerida há cerca de cinco meses, três destes sem que houvesse a adoção de qualquer medida pelo pai. A mãe também é detentora do poder familiar e, nessas circunstâncias, não há qualquer elemento que justifique, ao menos por ora, a drástica medida de busca e apreensão, cabendo neste momento apenas a preservação da estabilidade emocional da criança, até que se possa verificar quem detém melhores condições de permanecer com a guarda da filha. V. Por outro lado, é cediço que tem o pai o dever e direito de ver e estar com seus filhos, segundo as disposições do artigo 1589 do Código Civil, que garante o direito de visitas ao genitor, em cuja guarda não estejam os filhos, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz. Independentemente da relação entre os genitores, e não havendo nenhuma evidência que desabone o pai, necessária a preservação estreita dos vínculos, especialmente se considerada a pouca idade da criança, devendo ser restabelecida a convivência imediatamente. Assim, tendo em vista a inexistência de elementos acerca do intervalo de tempo em que o pai terá disponibilidade de deslocamento para a realização das visitas, estas deverão ocorrer aos finais de semana alternados, com início às 09:00 horas do sábado e término às 17:00 horas do domingo, devendo a infante ser retirada e entregue no domicílio materno, pontualmente, respeitando-se sempre sua vontade. A princípio, as visitas deverão ocorrer na cidade de residência da genitora, onde

a criança se encontra. Quanto às férias e feriados, a regulamentação dar-se-á oportunamente, após estabelecido o contraditório. A alternância se iniciará em 24 de junho de 2016. Os critérios poderão ser revistos a requerimento do interessado e segundo o melhor interesse da menor. VI. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a liminar de guarda provisória da criança e de busca e apreensão, mas CONCEDO ao Autor o direito de visitas a filha A. C. de O. S. A., na forma da fundamentação acima. (...) Londrina, 10 de Junho de 2016. (I) Fabiana Leonel Ayres Bressan Juíza de Direito Inconformado, recorre o agravante com base nas seguintes considerações: (a) que o agravante e a agravada mantiveram união estável por aproximadamente 1 ano, tendo advindo deste relacionamento a filha A. C. de O. S. A., sendo que logo após seu nascimento restou desfeita a união, destacando-se que a genitora foi para outro Estado, deixando a filha recém-nascida aos cuidados do genitor; (b) que, assim, a guarda fática de A. C. desde o nascimento, foi do recorrente, que efetivamente exercitou todas as funções inerentes ao desenvolvimento e à educação da criança; (c) que sempre permitiu visitas livres da genitora à filha, restando pactuado tão somente que quando fosse buscar a criança, deveria devolvê-la na residência do recorrente; (d) que a agravada se limitava a ver a criança, seja pela distância, seja por problemas psicológicos, de seis em seis meses; (e) que, todos os anos, permitia que a agravada ficasse com a criança por aproximadamente 15 dias em dezembro, uma vez que considerava esse tempo razoável para não deixar a criança perder os laços com a mãe; (f) que, desta forma, em dezembro de 2015 deixou a filha passar parte faz férias escolares com a agravada, em Mato Grosso do Sul, restando acordado que esta devolveria a criança em 12.01.2016; (g) que, passada a data, a recorrida informou que não devolveria a criança, sendo que no dia 14.01.2016 o recorrente procurou o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes de Londrina (NUCRIA), oportunidade em que efetuou registro de ocorrência policial; (h) que tentou, diversas vezes, chegar à uma composição amigável, de forma extrajudicial, e, somente após esgotadas todas as formas amigáveis de solução de litígios, buscou os meios judiciais cabíveis; (i) que, em que pese soubesse da necessidade de buscar documentos para comprovar a probabilidade de seu direito, tinha de sobreviver, não podendo simplesmente largar seu trabalho para se dedicar de forma integral à procura de documentos; (j) que mais de dois meses se passaram entre o ajuizamento da demanda e a análise da tutela de urgência; (k) que imperioso se mostra o deferimento liminar da busca e apreensão e concessão da guarda provisória da menor ao recorrente, uma vez que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, sendo que a decisão proferida não coaduna com o princípio do melhor interesse da criança; (l) que a criança estará melhor assistida matéria, educacional e moralmente sob a guarda do recorrente; (m) que não houve qualquer estudo social que aponte para a necessidade de alteração da guarda da menor; (n) que o interesse da genitora não pode prevalecer sobre os interesses da criança menor; (o) que, assim, deve ser determinada a busca e apreensão da menor de forma liminar, bem como deferida a guarda provisória desta ao genitor. O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 95/97-v). Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou pelo desprovemento do recurso (fls. 106/110). Determinou-se a intimação da parte recorrente para que trouxesse endereço completo e retificado da parte agravada (fl. 112), o que foi cumprido à fl. 114. Conforme Certidão à fl. 121, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso. Diante da verificação, por meio de consulta aos autos originários, de que a criança retornou ao convívio do genitor em dezembro de 2016, o que inclusive restou confirmado pela agravada, que expressamente anuiu com a situação, determinou-se a intimação da parte recorrente para que se manifestasse quanto ao interesse na continuidade do agravo de instrumento (fl. 123). Conforme Certidão à fl. 125, transcorreu em branco o prazo para manifestação. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. E assim por verificar que, durante o trâmite do recurso, a criança passou a residir novamente com o genitor, ora recorrente, inclusive com a ciência e concordância da agravada (genitora), o que é confirmado pelas manifestações de movs. 54.1 e 61.1, bem como pelo Relatório de mov. 73. Assim, a análise do presente recurso restou prejudicada por fato superveniente. III - Diante do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Curitiba, 25 de julho de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0009 . Processo/Prot: 1556963-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/174865. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001825-08.2016.8.16.0192 Ação Alimentar. Agravante: J. P. F.. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa, Amanda Concolato Ricatto. Agravado: E. C. B. L.. Advogado: Lucas Eduardo Cereda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA AUTORA - INSURGÊNCIA DO RÉU - SENTENÇA PROLATADA - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Visto, etc.) **RELATÓRIO:** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/09) interposto pelo réu J.F.P., contra decisão proferida (fls. 59/61 - mov. 6.1) nos autos de Ação de Alimentos Gravídicos c/c Pedido de Liminar, de nº 1825-08.2016.8.16.0192, que fixou alimentos gravídicos em favor de E.C.B.L. no importe de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Eis o teor da decisão agravada: "Deste modo, considerados os exames que comprovam a gestação, bem como as mensagens de celular trocadas, dando conta do relacionamento amoroso que as partes mantiveram e alimentos gravídicos postulados. Contudo, considerando que não há notícia do real subsídio do requerido, vislumbro, neste momento, a

possibilidade de fixar alimentos gravídicos no valor de 30% do salário mínimo, ou seja, R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Assim, fixo o valor acima apontado a título de alimentos gravídicos, a serem pagos até o dia dez de cada mês, mediante depósito na conta bancária informada na exordial, a partir da citação". Irresignado, sustenta o réu/agravante J.F.P., em síntese, que: a) em momento algum afirmou que era o pai da criança, embora tenha dito que ajudaria a agravada, vez que há dúvidas acerca da paternidade do bebê; b) para a fixação de alimentos gravídicos, necessária a existência de fortes indícios de paternidade para embasar o convencimento do juiz, o que possibilita até a realização de exame de DNA; c) não há provas nos autos de que as partes tenham se relacionado no período em que a gravidez foi concebida; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja suspensa e anulada a decisão que fixou alimentos gravídicos em favor da agravada. A liminar foi indeferida às fls. 74/75. Após devidamente intimada, a parte agravada E.C.B.L. não apresentou contrarrazões, tendo decorrido seu prazo legal às fls. 78. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 79/81, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso. Às fls. 88, houve a solicitação de informações ao Magistrado a quo, reiterada às fls. 94. Informações prestadas às fls. 103/106. É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto este Agravo de Instrumento tramitava perante este E. Tribunal de Justiça, houve a prolação de sentença pelo Juízo a quo, conforme se demonstra no mov. 93.1 dos autos principais, que julgou improcedente o pedido da autora, ora agravada. A r. sentença está assim redigida: "DISPOSITIVO ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém deixo de exigí-las em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, considerando a improcedência da presente demanda, revogo a liminar concedida na decisão de mov. 6.1. No mais, à Secretaria para que informe o Tribunal de Justiça do Paraná da presente sentença. Publicação e registros automáticos". Assim, é necessário considerar que com a apreciação do mérito da causa pelo Magistrado em Primeiro Grau, é de se extinguir o presente recurso, tendo em vista que sua análise foi prejudicada, não mais subsistindo a decisão que o ensejou. Frisa-se que o processo transitou em julgado no mov. 108 e foi arquivado definitivamente no mov. 112. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 1561167-3 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2016/192246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010798-95.2015.8.16.0188 Divórcio. Requerente: J. L. C.. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Requerido: J. D. 2. V. F. C. C.. Interessado: L. A. A. C.. Advogado: Suzana Schwansee Molli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - Trata-se de correição parcial manejada por J. L. C. contra a Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude do tumulto processual supostamente causado nos autos nº 0010798-95.2015.8.16.0188. Nos fundamentos de seu pedido o requerente narra que no bojo dos referidos autos se discutiu o divórcio litigioso c/c partilha dele e da parte ora interessada, no qual se realizou conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família, devidamente homologada pelo juízo (vide doc. fls. 25-26). No entanto, em que pese na oportunidade as partes tivessem acordado em peticionar conjuntamente para liberar o produto remanescente da alienação de um dos bens imóveis, tal não foi possível em virtude da imprecisão do cálculo ofertado pela ex-mulher que, em suma, busca receber mais do que lhe é de direito. Sendo assim, o peticionante se encontra desempregado e cuidando da mãe que septuagenária, está acamada e totalmente dependente de cuidados, incluídos gastos financeiros, requereu liminarmente perante o juízo a liberação do valor incontroverso do valor - R\$ 536.901,18 - pedido que sequer foi apreciado pelo juízo, em evidente descaso e falta de sensibilidade da magistrada que simplesmente não se preocupou com o fato do requerente precisar do dinheiro para custear o tratamento médico de sua genitora. Mesmo após insistentes investidas do patrono do requerente junto a assessoria e a própria magistrada no fito de ver liberada a verba incontroversa, não logrou êxito, já que a sentenciante se limitou a dizer que a pretensão formulada reproduz o mero descontentamento do varão, assinalando prazo de dez dias para as partes se manifestem acerca da homologação acordo firmado quanto à partilha de bens, em flagrante burla ao acordo já homologado juízo do Núcleo de Conciliação. Por tais razões requer se determine liminarmente à magistrada que: a) desde logo autorize o levantamento do valor incontroverso ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; b) justifique o retardamento do feito em desobediência à ordem de conclusão; c) aprecie os requerimentos formulados pelo requerente; d) justifique a afirmação de que não houve homologação quando o juízo do Núcleo disse que homologou a avença e e) por fim, para que justifique porquê determinou a juntada de documentos referentes ao contrato, quando os referidos documentos já constam dos autos. Por intermédio do despacho inaugural fls. (109-111/TJ), indeferi a liminar requerida. O juízo prestou informações às fls. (116-119/TJ) e a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 122-123/TJ) opinou pela não intervenção do mérito do feito. 2. Compulsando os movimentos computacionais do Sistema Projudi, mais especificamente o eDoc. 90.1, verifico que foi levada a efeito a partilha dos bens do casal, inclusive com a expedição dos competentes alvarás de levantamento das quantias depositadas judicialmente (eDocs. 104, 105 e 130), que por seu turno era justamente o objeto do

presente incidente. Sendo assim, resta prejudicado o presente incidente face a perda superveniente de seu objeto. 3. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. 5. Em seguida, archive-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0011. Processo/Prot: 1593886-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/268275. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0028339-72.2015.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: L. B.. Advogado: Leandro Augusto Buch, Elton Eiji Sato. Agravado: L. R. B., G. R. B.. Advogado: Giselly Campelo Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DE PRETENSÃO EXONERATÓRIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Visto, etc.I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/14) interposto pelo autor L.B., contra decisão proferida (fls. 188/189 - mov. 65.1) nos autos de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada, de nº 28339-72.2015.8.16.0017, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo recorrente para a exoneração de alimentos devidos aos filhos maiores L.R.B. e G.R.B. "Reporto-me aos argumentos já utilizados na decisão de sequência 22.1, tendo em vista que o autor não demonstrou a desnecessidade dos filhos em receber alimentos. De fato, o requerente juntou aos autos documentos que comprovam que ele está inscrito no SERASA e que seu saldo bancário está negativo (seqüências 62.2 e 62.4), porém não justificou, nem comprovou a razão pela qual tais dívidas foram contraídas em um período tão curto de tempo, nem que tinham como finalidade manter a própria subsistência. (...) Em tese, não estando presentes os requisitos dispostos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável/periculum in mora, ante o exposto, com fulcro no art. 300, §3º do CPC, indefiro a tutela de urgência". Irresignado, sustenta o autor/agravante, em síntese, que: a) ocorreu a redução na sua capacidade financeira, considerando que está desempregado; b) recentemente ingressou num programa de mestrado na Universidade Estadual de Maringá e deste recebe bolsa auxílio no importe de R \$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor insuficiente para arcar com os alimentos na quantia de R\$1.692,24 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos); c) sua conta bancária encontra-se com saldo negativo de R\$7.765,19 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), bem como está inscrito no SPC; d) não recebeu o pagamento do curso ministrado no valor de dez mil reais; e) as necessidades dos agravados não são presumidas, tendo em vista que contam com 24 e 21 anos de idade, aptos para o mercado de trabalho; f) o agravado L.R.B. completará 25 anos de idade em novembro de 2016; Por fim, requereu pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de suspender os alimentos devidos aos ora agravados ou, sucessivamente, reduzi-los para o valor de 30% do salário mínimo nacional. A liminar foi indeferida conforme fls. 277/280. A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 287/301. É o relatório. I) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o artigo 932, caput, do NCPC, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o feito as partes chegaram a acordo nos autos principais, devidamente homologado pelo juízo a quo, conforme se verifica no sistema PROJUDI no mov. 126.1, ficando o alimentante, ora agravante L.B. obrigado ao pagamento de alimentos em favor dos filhos L.R.B. e G.R.B. no importe de 50% do salário mínimo nacional para cada. Assim ficou estabelecido em acordo: "2 - As partes, chegaram no seguinte consenso, a) o requerente pagará o valor de 50% do salário mínimo nacional para cada filho, todo dia 10 de cada mês nas seguintes conta agência 0352-2, conta 113.633-X, Banco do Brasil, favorecido L.R.B. e agência 0352-2, conta corrente 101.505-2, Banco do Brasil favorecido H.R.B., com a primeira parcela em 10 de junho de 2017". Tal circunstância repercute diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto com a resolução do tema discutido em sede recursal, com prolação de sentença homologatória que extinguiu o feito, com resolução de mérito e trânsito em julgado do processo no mov. 133. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0012. Processo/Prot: 1603341-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/290133. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045351-45.2014.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Bmm - Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Ildo Riter de Oliveira, Mirna Renata Conceição. Agravado: Duauto Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, Fabiano Nakamoto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO POSTERIOR QUE REVOGA REFERIDA CONCESSÃO. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO VERIFICADA. ART. 1018, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo

de Instrumento nº 1.603.341-1, em que é Agravante BMM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e Agravado DUAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 0045351-45.2014.8.16.0014 (mov. 170.1), a qual se deu nos seguintes termos: "Recebo a impugnação (seq. 162.1), com a suspensão do cumprimento de sentença correspondente. A suspensão do cumprimento de sentença se justifica à medida que os fundamentos alegados são relevantes. Diante disso, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, fulcro no art. 525 §6º do CPC. Intime-se o impugnado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao alegado na impugnação, especificando, ainda, as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão". Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso, aduzindo que a Impugnante, ora Agravada, não apresentou elementos hábeis a comprovar o risco de dano de difícil reparação que poderia ser causado à si, bem como acredita que a Agravada não é pessoa jurídica de pequeno porte, da maneira que alega, não possuindo limitadas condições financeiras. Assim, afirma que, embora a EXECUTADA, ora AGRADADA, em sua Impugnação (petição que ensejou a decisão agravada), tenha requerido a atribuição do efeito suspensivo ao Cumprimento de Sentença, esta não cumpriu os demais requisitos necessários para que o Juiz possa conceder tal pedido, visto que, não garantiu o juízo por meio de penhora caução ou depósito, bem como, não demonstrou relevância em seus fundamentos e prova documental apta a comprovar a possibilidade de sofrer grave dano, de difícil ou incerta reparação. Diante disso, afirma que o juízo a quo se equivocou ao conceder o efeito suspensivo ao Cumprimento de Sentença, pugnando, portanto, pelo seu indeferimento. Por fim, defende a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja dado efeito suspensivo ao recurso em tela, devido ao risco de a Agravada começar a dilapidar eventual patrimônio para o fim de não arcar com a dívida devida. Sem Contrarrazões pela parte Agravada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso que se amolda ao disposto no artigo 932, III do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator não conhecer de recurso prejudicado. Observo dos autos que o presente Agravo de Instrumento objetiva a reforma da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Cumprimento de Sentença (mov. 170.1). Entretanto, em mov. 195.1, o MM Juiz retratou-se da decisão, conforme se observa: "No mais, diante da interposição do Agravo de Instrumento de seq. 191.1, exerço juízo de retratação para fins de revogar o primeiro parágrafo do despacho de seq. 170.1, o qual recebe a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo e para o fim de receba-la sem efeito suspensivo". Ainda, em sentença (mov. 212), resolveu-se pelo acolhimento, em parte, da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sendo a mesma extinta por ausência de exigibilidade do título judicial. Desta forma, forçoso reconhecer que o Magistrado singular se retratou da decisão agravada, o que, na forma do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, importa em prejuízo ao conhecimento do recurso: Art. 1018. (...) § 1º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. Portanto, ante a revogação da Decisão Interlocutória de mov. 170.1 e da prolação da sentença de mov. 212.1, e, de acordo com o artigo 1.018, do Código de Processo Civil de 2015, o presente Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado e, conforme autoriza o artigo 932, II do Código de Processo Civil, não deverá ser conhecido. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante do exposto, em razão do exercício do juízo de retratação sobre a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento por estar sua análise prejudicada. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des.ª

IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0013. Processo/Prot: 1606810-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/294071. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0007668-50.2016.8.16.0160 processo. Agravante: V. M. S.. Advogado: Érica Cristiane Pereira Oyama, Rebeca Fabiolla Gonçalves, Sheyla Graças de Sousa. Agravado: F. S. F.. Advogado: Marcos Riberto Volpato, Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N.13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que V. M. da S. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada em face da decisão interlocutória proferida pelo douto Juízo A quo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte Autora mantendo o pagamento do encargo alimentar à Agravada. O pleito liminar restou indeferido e foi concedida a benesse da gratuidade da justiça (fls. 57-66). A agravada não ofereceu contrarrazões ao agravo (f. 77). Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS De acordo com a atual processualística civil, observa-se que o Relator poderá não conhecer do recurso considerado como inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão judicial recorrida, conforme o disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o de plano. Com efeito, denota-se dos Autos originários (Eletrônicos - Projudi) que o Juízo de Direito

A quo homologou autocomposição amigável celebrada entre as Partes (seq. 85.1). Dessa forma, a análise do vertente recurso se tornou prejudicada por fato posterior à sua interposição, restando, pois, configurada a ausência superveniente de interesse recursal. Em casos semelhantes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua colenda 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível tem reiteradamente entendido que: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ACORDO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. INADMISSIBILIDADE SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - Agr. Inst. n. 1.579.563-0 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unân. - j. 21.10.2016) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR SER INADMISSÍVEL (CPC, ART. 932, INC. III). (TJPR - 12ª Câmara Cível - Agr. Inst. n. 1.564.730-8 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unân. - j. 20.10.2016) Portanto, impõe-se o reconhecimento judicial de que resta prejudicada a apreciação da pretensão recursal então deduzida no presente Agravo de Instrumento, ante mesmo a perda de seu objeto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento ante a sua manifesta prejudicialidade, nos termos do que dispõem o inc. I do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, o inc. XXIV do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em face da perda de seu objeto. Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das Partes, para, que, assim, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 25 de julho de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0014 - Processo/Prot: 1613218-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/253491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001593-58.2014.8.16.0194 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pdg Real ty S.a. Empreendimentos e pa Rtipações. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Rec.Adesivo: Marcelo Valladão Ferreira Carvalho, Ana Paula Costa Pádua de Carvalho. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Apelado (1): Marcelo Valladão Ferreira Carvalho, Ana Paula Costa Pádua de Carvalho. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Apelado (2): Pdg Real ty S.a. Empreendimentos e pa Rtipações. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS, I - É fato incontroverso que o grupo econômico da PDG Construtora teve deferida sua recuperação judicial, em 02.03.2017, pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, autos nº 1016422-34.2017.8.16.0100, motivo pelo qual passo a analisar se se trata de caso de suspensão do presente recurso.O art. 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 estabelece:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.(?) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Constatou, ademais, da decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa a seguinte determinação:3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art.49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).(...) Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.No caso, trata-se de Ação de Rescisão de Contrato ajuizada em face da Apelante, empresa do grupo PDG, na qual a parte requer, dentre outros, a devolução da quantia paga. Assim, em se tratando de crédito sujeito à recuperação judicial (art. 49) e considerando que não se trata de crédito ilíquido, de rigor a suspensão do processo até que se escoe o prazo de suspensão de 180 dias úteis, determinado no art. 6º, § 4º, acima transcrito. II - Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0015 - Processo/Prot: 1613282-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/304581. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002043-64.2015.8.16.0097 Ação Alimentar. Agravante: A. A. S. (maior de 60 anos). Advogado: Amanda Marques Borges Carneiro. Agravado: L. M. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo Autor, ora Agravante, ao mov. 48 dos autos de origem, intime o Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar e justificar o interesse no julgamento do presente recurso, sob pena de não conhecimento. Curitiba, 27 de julho de 2017. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0016 - Processo/Prot: 1613410-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/328541. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1613410-4 Agravo de Instrumento. Embargante: A. F. B. A. R.. Advogado: Vinicius Alessandro Just Soares. Embargado: M. V. P. S. R.. Advogado: Marcos Eliandro Caliar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que acolheu o pedido de antecipação de tutela recursal, para reduzir os alimentos provisórios outrora fixados para 51,13% do salário mínimo nacional para cada um dos 02 filhos do casal. O embargante alega que a decisão é contraditória quanto à condenação, pois tendo em vista que embora o pedido tenha sido para reduzir os alimentos no montante de 51,13% sobre o salário mínimo nacional para ambos os filhos, restou acolhido integralmente o pedido de tutela recursal antecipada, para fixar alimentos no montante de 51,13% do salário mínimo nacional para cada um dos 02 filhos. Desse modo, o embargante pugna para que seja esclarecido se o valor fixado à título de alimentos deve ser para cada um dos filhos, ou se para ambos os filhos, tal qual solicitado pela via do recurso de agravo de instrumento. Devidamente intimada, a embargada deixou de se manifestar conforme certidão de fl.144. 2. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Na lição de Teresa Arruda Alvim: Prestam-se, também, os embargos de declaração, em nosso sentir, a propiciar condições para que o órgão jurisdicional corrija erros materiais (enganos, dentre os quais se incluem os erros de cálculo, cujo resultado, perceptível pelo homem médio, evidentemente não corresponde à intenção do juiz), mas não erros de fato e nem erros manifestos (julgamento). (Omissão Judicial e Embargos de Declaração, Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. RT, 2005, pág. 386). E, realmente, é caso de se reconhecer a contradição no decísium. Considerando que o pedido era de redução da pensão alimentícia para o importe de 51,13% sobre o valor do salário mínimo nacional, totalizando R\$450,00 mensais para ambos os filhos, enquanto a decisão fixou o percentual de 51,13% sobre o salário mínimo para cada um dos 02 filhos, evidente a contradição com o dispositivo, que fez constar "impõe-se acolher o pedido de antecipação da tutela recursal", e não parcial acolhimento. Dessa forma, é necessário o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para constar provimento parcial do pedido de antecipação da tutela Embargos de declaração nº 1613410-4/01 recursal, permanecendo o quantum fixado de 51,13% sobre o salário mínimo para cada um dos 02 filhos. 3. Cumpra-se as determinações de fl. 132. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0017 - Processo/Prot: 1615940-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/311635. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0027724-37.9201.6.81.6001 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. S. D.. Advogado: Vandyler Dantas Van Oirschot. Agravado: I. T. M.. Advogado: Renato Souza Braga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAL ESTÁVEL C/C GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 485, VIII, CPC). HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO.RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.615.940-5 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, tendo como Agravante R. S. D. e como Agravada I. T. DE M.. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. S. D. em face de I. T. DE M., na AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAL ESTÁVEL C/C GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADADA sob nº 0001174-23.2017.8.16.0165, impugnando decisão que indeferiu o pedido realizado pelo autor na Exordial de guarda unilateral provisória, nos seguintes termos "[...] Ocorre que prova alguma foi produzida da alegada guarda de fato, sequer comprovante de matrícula e frequência no CMEI que seria frequentado pelo filho foi juntado. Ademais, o fato do autor estar na posse da carteira de vacinas, por si só, não faz prova do alegado, já que viveu em união estável com a genitora do menor, de modo que a posse dos documentos do filho era comum ao casal. Sem dizer que não foi produzida prova para convencer que a criança esteja em situação de risco pessoal ou de que a mãe ofereça algum risco ao filho. Por estas razões, a despeito da probabilidade do direito (investidura no poder familiar - mov. 1.9), o pedido não procede". Em suas razões, requer o Agravante a realização de Audiência de Justificação prévia para decidir sobre a guarda provisória do menor, ante ao princípio do melhor interesse da criança, e seja deferida a guarda provisória do menor ao genitor requerente. Ao longo do deslinde processual, em mov. 45.1, em audiência de mediação realizada, o autor requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista o acordo judicial efetuado na Comarca de São Paulo - SP. Em mov. 50.1, manifestou o Ministério Público pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC. Diante disso, o Magistrado a quo homologou, por sentença, o pedido de desistência da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII e §4º, do Código de Processo Civil (mov. 66.1). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 932, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, em decisão monocrática, não conheça "de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei, pois, em consulta ao processo originário

pelo sistema Projudi, foi possível verificar que, em 30/06/2017 (mov. 45), a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, CPC, ante ao interesse na desistência dos autos, e, em 07/07/2017 (mov. 53), o feito fora extinto sem resolução do mérito. Com a desistência do autor e a consequente extinção do feito com trânsito em julgado, resta prejudicada a análise do presente Agravo de Instrumento, motivo pelo qual deve ser o presente recurso julgado prejudicado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante da sentença prolatada no processo e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 932 do Código de Processo Civil, negar conhecimento ao recurso por estar sua análise prejudicada. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2017. Des^a. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0018 - Processo/Prot: 1620438-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/318797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001650-05.2016.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Melia Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda. Advogado: Paulo Soares de Moraes. Agravado: Luiz Guilherme Ribas Vieira, Rafaela Krasinski Alves Pereira. Advogado: Rafaela Krasinski Alves Pereira, Pedro Henrique Braz de Vita, Luiz Henrique Pereira Hartinger. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVADA QUE ARGUIU E PROVOU O DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVO CÓDIGO QUE MANTEVE DISPOSIÇÃO ANTERIOR, DO ART. 526, CPC/1973. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, POR VÍCIO FORMAL DE INTERPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART.1.018, §§2º E 3º, CPC/2015. RECURSO QUE TRAMITA NA FORMA FÍSICA, PELO QUE NÃO SE APLICA A FACULDADE DO CAPUT C/C PRIMEIRA PARTE DO §1º, DO ART. 1.018, CPC/2015. OPÇÃO SOMENTE DADA PELO LEGISLADOR PARA OS FEITOS QUE TRAMITAREM INTEGRALMENTE NO MODO ELETRÔNICO.PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NORMA DE CARÁTER COGENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MELIA BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA em face da decisão de mov. 24.1, proferida na "Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, e Pedido de Tutela Antecipada", sob nº 0001650-05.2016.8.16.0001, que deferiu o pedido liminar da Autora, nos seguintes termos: 3. Com esses fundamentos, considero presentes os requisitos previstos no art. 84, §3º do CDC para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual determino que a Requerida se abstenha de promover, por qualquer meio, cobranças relativas ao contrato número 156162 (seq. 1.6/1.7) e seus acessórios, sob pena de multa diária, a contar da sua intimação pessoal, no valor de R\$ 500,00, até o limite máximo de R\$ 20.000,00. 3.1. Ainda, determino que seja oficiado à administradora do cartão de crédito do Autor (Bandeira - VISA - final do cartão 4387 - OUROCARD - Titular - LUIZ GUILHERME RIBAS VIEIRA, CPF 041.877.639-37) e ao Banco do Brasil para que se abstenham de lançar na fatura do seu cartão de Crédito a cobrança dos valores destinados à Requerida. Citada, a Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, aduzindo ser parte ilegítima, pois pessoa jurídica completamente distinta da empresa estrangeira SOL MELIÁ VC DOMINICANA S.A., sendo que, por isso, a presente decisão poderia causar lesão grave e de difícil reparação, bem como porque não poderia atacar o conteúdo exposto na interlocutória em sede de apelação, após a prolação da sentença, ante a ausência de interesse recursal. Analisou-se o pedido de suspensão dos efeitos da tutela recursal, o qual fora indeferido, sob o argumento de que não teria havido a comprovação do direito alegado (fls. 340-348). Em contrarrazões, o agravado alegou preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso, ante ao não cumprimento da exigência contida no art. 1.018, §2º, CPC/15, eis que o Agravante não comunicou no processo de origem a interposição do Agravo. Ademais, afirmou que não há que se falar em ilegitimidade passiva da parte, eis que a empresa ré compõe o grupo "Meliá", ostenta sua marca no Brasil e administra a rede hoteleira da referida marca em território nacional (fls. 364-374). Vieram os autos para apreciação, oportunidade em que se concedeu prazo ao Agravante para manifestação acerca da preliminar arguida pela Agravada (fl. 400). Diante disso, aduziu o Agravante ser o processo eletrônico, e não físico, motivo pelo qual não se poderia aplicar o artigo suscitado (fls. 403-404). É o relatório. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Analisando detidamente a matéria, tem-se que razão assiste à Agravada quanto a preliminar arguida, haja vista que os autos de recurso tramitam na forma física. O antigo Código de Processo Civil, assim previa em seu artigo 526: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Já era pacífico o entendimento quanto à impossibilidade de o julgador conhecer de ofício do tema, devendo ser arguido pela outra parte, sob pena de preclusão, mediante prova de descumprimento, senão veja-se julgado em Recurso Repetitivo no STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO. 1. ?O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.? (CPC, art. 526, caput) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 3. Doutrina clássica sobre o tema leciona que: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se A prova será atesta, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de arguição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 511/512) 4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (Precedentes: REsp 1091167/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 834.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/03/2009; AgRg no REsp 884.304/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1005645/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008; REsp 805.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 328018/RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004) 5. "(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos." (REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004) 6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008667/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009) A jurisprudência, notadamente, também flexibilizava a norma quando cumprido parcialmente o dispositivo, desde que não houvesse prejuízo à defesa. No entanto, quando absolutamente descumprido o dispositivo, se arguido e provado pela outra parte, já não havia outro destino ao recurso, independente de prejuízo, senão vejamos igualmente os recentes julgados do STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. APLICABILIDADE. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO. INADMISSÃO. CAUSA CONFIGURADA. 1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes. 2. Com a edição da Lei nº 10.652/2001, que introduziu o parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973, o não cumprimento das diligências estabelecidas em seu caput importa inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que alegado e provado pela parte agravada, independentemente da comprovação de prejuízo. 3. Agravo interno não provido." (grifou-se). (AgInt no AREsp 941.703/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016) "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Com a edição da Lei nº 10.352/2001, introduzindo o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, as diligências estabelecidas no 'caput' do aludido artigo passaram a ser obrigatórias, importando o seu descumprimento, desde que alegado e provado pela parte agravada, no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. 2. AGRAVO DESPROVIDO." (AgInt nos EDcl no AREsp 708.636/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) E o Código de Processo Civil de 2015, vigente na interposição do recurso, manteve este requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento, nos mesmos moldes. Ou seja, desde que arguido e provado, na primeira oportunidade, pelo Agravado, o descumprimento da regra, sob pena de preclusão, deve ser reconhecida, pelo Relator, a inadmissibilidade do recurso. Esta a redação integral do dispositivo vigente que interessa: "Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento." Aduziu o Agravante que os

autos são eletrônicos e que, por isso, não se poderia aplicar o regramento do artigo supracitado. Verificando-se o alegado, observa-se que os autos de origem são eletrônicos, inscritos no sistema PROJUDI sob o nº 0052581- 51.2016.8.16.0182, sendo o Recurso de Agravado de Instrumento físico, o qual não teve a sua interposição informada nos autos de origem. Mantida a lógica do dispositivo, e sendo o recurso físico, impossível o imediato acesso às razões recursais, seja pela outra parte ou pelo próprio magistrado. Desimporta, assim, que a ação de origem seja eletrônica, porque a dicção da lei sequer faria sentido, acaso desobrigasse a parte mesmo em caso de recurso sendo físico, como é o presente. A jurisprudência majoritária desta Corte, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, neste sentido tem se posicionado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. PRELIMINAR (ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES) DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDÊNCIA - AGRAVANTE QUE NÃO JUNTOU CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO E DEMAIS DOCUMENTOS AOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO NECESSIDADE DESSA JUNTADA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PROCESSOS (DEMANDA ORIGINÁRIA E RECURSO) QUE TRAMITEM POR MEIO ELETRÔNICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUNTADA QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO MM. JUÍZO A QUO E A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELA PARTE AGRAVADA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1586917-9 - Toledo - Rel.: Rui Bacellar Filho - Por maioria - - J. 07.12.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. RECURSO DO EXECUTADO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §2º DO ART. 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXIGÊNCIA LEGAL. PROCESSO QUE TRÂMITA DE FORMA PARCIAL ELETRÔNICA. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO. MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C.Cível - A - 1551997-8/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - - J. 26.10.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. AGRAVANTE QUE DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.018, § 2º, DO NCPC. ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO FATO PELO AGRAVADO (§ 3º DO MESMO DISPOSITIVO). CONSULTA AO PROCESSO ELETRÔNICO PROJUDI CONFIRMANDO A INAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ?o §2º [do art. 1018, NCPC] dá o tom de coercitividade da regra ao impor a pena de inadmissibilidade do agravo no caso de descumprimento da ?exigência?? (Comentários ao Código de Processo Civil - Nery Junior, Nelson, São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2015, p. 2101)." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1552802-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 13.12.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DE UM DOS EMBARGANTES. 1. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ART. 1.018, CAPUT E §2º DO NCPC ALEGADA PELO AGRAVADO EM CONTRARRAZÕES. INFORMAÇÃO CONFIRMADA EM CONSULTA AO PROCESSO DE ORIGEM ATRAVÉS DO SISTEMA PROJUDI/JUDWIN. NECESSIDADE DE O RECURSO SER ELETRÔNICO PARA DISPENSA DA JUNTADA DO RECURSO EM PRIMEIRO GRAU. NORMA DE CARÁTER COGENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETITIVO RESP 1.008.667/PR, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1544540-8 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 07.12.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXEÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO §2º DO ART. 1.018 DO CPC/15. CONGRUIDADE. PROCESSO NÃO INTEGRALMENTE ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO EXPEDIENTE RECURSAL NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 1537436-8 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - - J. 29.11.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO DA PARTE AGRAVADA DE QUE O AGRAVANTE DEIXOU DE COMUNICAR AO JUÍZO DE ORIGEM O INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1562723-5 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 23.11.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO CAUTELAR INOMINADA". TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1.018 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO, EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES, COMPROVADA COM CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 1.018, §3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1548743-5 - Araucária - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.10.2016) Também em outros Tribunais pátrios a jurisprudência

é neste mesmo sentido, senão vejamos: os julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESATENDIMENTO DO ART. 526, DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A não observância pela agravante da norma inserta no art. 526 do CPC/73, com redação atual no art. 1.018, § 3º, do novo CPC, acarreta a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a informação foi devidamente arguida e comprovada, no momento oportuno, pela parte agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70069838753, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/09/2016) "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1.018 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Nos termos do § 2º do art. 1.018 do NCPC, incumbe ao agravante, no prazo de três dias, contados da data de interposição do agravo, juntar aos autos do processo cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição, além da relação dos documentos que formam o instrumento. O descumprimento do disposto no referido dispositivo acarreta o não conhecimento do recurso, desde que arguido e comprovado pelo agravado. Inteligência do § 3º do art. 1.018 do NCPC. No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (RE nº 1.008.667/PR), pacificou o entendimento de que o descumprimento das providências enumeradas no art. 526 do CPC/73 (correspondente ao art. 1018, §2º, do CPC/15), a serem realizadas no prazo de três dias, enseja o não conhecimento do recurso, desde que arguido e provado pela parte agravada, como na espécie. Ao ajuizar o presente recurso, a parte agravante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de alterar a situação fática apresentada e, consequentemente, o posicionamento adotado em sede de decisão monocrática, razão pela qual tenho por mantê-la em seus exatos termos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJRS, Agravo Nº 70070069778, Segunda Câmara Cível, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/09/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTOR QUE PLEITEIA QUE OS RÉUS LHE ASSEGUREM O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA, COM TODOS OS DIREITOS A ELA INERENTES, NA DISPUTA DE ELEIÇÃO PARA O CORPO DIRETOR DO SINDSERV-RO. NÃO CUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 1.018, §2º E §3º, DO CPC/2015. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO JUÍZO E PELO AGRAVADO. RECURSO INADMISSÍVEL. O agravante deve juntar aos autos do processo principal cópia de petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, caso não sejam eletrônicos os autos, nos termos do art. 1.018, caput e §2º, do CPC/2015, correspondente ao art. 526, do CPC/73. O descumprimento do disposto no referido artigo foi confirmado pelas informações prestadas pelo Juízo a quo. Descumprimento do dispositivo legal que se consubstancia em requisito de admissibilidade do recurso. Precedentes deste Tribunal. RECURSO QUE SE INADMITA, na forma dos artigos 932, III e 1.018, §3º, do Código de Processo Civil/15." (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 019703- 53.2016.8.16.0000, Rel. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Julgamento: 14/12/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 1.018, PARÁGRAFO 3º DO NCPC. O AGRAVANTE, PORTANTO, TEM A OBRIGAÇÃO E NÃO O ÔNUS DE COMUNICAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INTERPÔS O AGRAVO EM SE TRATANDO DE PROCESSO FÍSICO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. FATO ALEGADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0018300- 49.2016.8.16.0000, Rel. Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Julgamento: 14/09/2016, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) "RECURSO - Agravo de Instrumento - "Ação monitoria" em fase de execução - Insurgência contra a r. decisão que deferiu o pedido de aditamento do mandado, para determinar a remoção dos bens penhorados - Comprovado descumprimento do disposto no artigo 1.018, § 2º do NCPC - Ausência de comunicação, que ensejou o aditamento e cumprimento do mandado de remoção dos bens penhorados - Perda superveniente do objeto - Ausência de interesse recursal - Recurso que não comporta conhecimento - Inteligência do artigo 1.018, § 3º do NCPC - Preliminares arguidas em contramínuta, parcialmente acolhidas - Recurso não conhecido, cassado o efeito suspensivo." (TJSP, Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Comarca: Santa Rita do Passa Quatro; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2017; Data de registro: 30/01/2017) "Recurso - Agravo de instrumento - Cumprimento extemporâneo do dever legal de comunicação à Vara de origem no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 1.018) - Arguição e comprovação quando da apresentação da contramínuta - Agravo não conhecido." (TJSP, Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 14/12/2016) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO - ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO. O não cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC implica na aplicação da sanção de não conhecimento do recurso conforme alegado e comprovado pela parte agravada." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0388.16.000907- 1/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018 CAPUT C/ C §2º DO CPC/2015 - COMPROVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Tendo a parte agravante deixado de informar ao Juízo de origem a interposição do presente agravo de instrumento, conforme exige o art. 1.018 caput c/c §2º do CPC/2015, impõe-se o não conhecimento do recurso, já que tal descumprimento foi arguido e provado pela parte agravada." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv

1.0024.16.057987- 6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 01/12/2016) Destarte, sendo os autos do recurso físicos, conforme jurisprudência pátria, deveria o Agravante informar a interposição do Agravo no processo eletrônico de origem, sendo que, não o tendo feito, a conclusão não é outra senão pela sua inadmissibilidade. Ressalta-se que a tese apontada pelo Agravante poderia prosperar se, realmente, o recurso não fosse físico, mas eletrônico, o que não é o caso do presente. Portanto, descumprido, arguido e provado pelo Agravado, somente cumpre ao julgador aplicar a redação da lei. Desta feita que aplicável o art. 932, III, CPC/2015, dada a inadmissibilidade do recurso. 1 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; -- III - DISPOSITIVO Diante do exposto, não conheço do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015, por sua inadmissibilidade, decorrente da estrita aplicação da regra do art. 1.018, caput e §§2º e 3º, mesmo Códice. VI - Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa. Curitiba, 27 de julho de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0019 . Processo/Prot: 1621002-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/167753. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621002-7 Apelação Cível. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Camilo de Siqueira. Agravado: Supermercados Bavaresco Ltda. Advogado: Luciano de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Tendo em vista a interposição de Agravo Interno às fls. 32/34-verso, pela parte COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, determino que a parte agravada SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA seja intimada para se manifestar a respeito, em observância ao contido no artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0020 . Processo/Prot: 1622652-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/282142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0006755-97.2015.8.16.0194 Interdição. Apelante: M. C. S.. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: M. D. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO.SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEPOIS DE DECORRIDOS OS QUINZE DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO. ARTIGOS 219 E 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART.932, III, CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INADMISSÍVEL.NÃO CONHECIDO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 1.622.652-1, 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante M. C. S. e Apelado M. D. S.. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível (mov.121) interposta em face da sentença (mov. 110) que, nos autos de interdição, autuada sob n. Apelação Cível nº 1.622.652-1 fl. 2 0006755-97.2015.8.16.0194, que tramitou perante a Comarca de Nova Londrina, que julgou improcedente o requerimento inicial, cuja parte dispositiva restou assim consignada: "Vistos, etc. 1. Devidamente intimada, a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam pelo prazo de 30 (trinta) dias. Foi intimada pessoalmente e também deixou de realizar os atos aos quais foi incumbida, de forma que extingue-se a ação em conformidade com o disposto pelo artigo 485, III, §1º. Portanto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, archive-se. 3. Intime-se o Ministério Público. P.R.I." Irresignado, o requerente interpôs o presente recurso, alegando que restou impotente ante a recusa do magistrado em efetuar citação editalícia, posto que já com dezenas de feitos em seu desfavor, as tentativas de citação 'postal' ou mesmo via Carta Precatória revelam-se infrutíferas em todos os feitos. Recusada a citação editalícia, bem como a concessão liminar de indisponibilidade de bens e direitos, o apelante acabou surpreendido pela extinção por abandono da causa. O i. representante do Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 10/19). Intimado a se manifestar sobre a intempestividade do apelo, o apelante somente teve considerações sobre o mérito do recurso (fls. 28/30). É o relatório. Apelação Cível nº 1.622.652-1 fl. 3 II - DECIDIDO Pela análise dos requisitos de admissibilidade recursal, verifico ausente a tempestividade. Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, que prescreve que não pode haver decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, foi dada a faculdade ao apelante se manifestar quanto à tempestividade do recurso (fls. 24), tendo sido cumprido pelo apelante (fls. 28/30). A intempestividade se constata, pois foi certificada a leitura automática da sentença em 12/08/2016 (sexta-feira) às 23:59 (mov. 116), tendo início o prazo de quinze dias úteis2, portanto, em 15/08/20163 (segunda-feira). A seu turno, o dies ad quem transcorreu, em branco, em 02/09/2016 (sexta-feira), tendo sido certificado automaticamente pelo sistema antes da primeira hora do dia 03/09/2016 (mov. 120) E, tendo sido protocolizado o presente recurso em data de 05/09/16 (segunda-feira), não foi respeitado o prazo recursal, restando ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual

seja: tempestividade, não merecendo conhecimento o recurso. -- 1 Código de Processo Civil. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2 Código de Processo Civil. Art. 219 Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. 3 Código de Processo Civil. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Apelação Cível nº 1.622.652-1 fl. 4 Além disso, oportunidade previamente a manifestação do Apelante para se manifestar sobre a tempestividade de seu recurso, uma vez que a d. Procuradoria Geral de Justiça igualmente sinalizara pela ocorrência de intempestividade, a parte cingiu-se a repisar o mérito da questão, omitindo-se no ponto suscitado (fls. 10 e ss. TJ). Destarte, sem vislumbrar nenhuma exceção aos dias úteis contados no transcurso do prazo recursal, como feriados, interrupções ou suspensões de prazo, é que não se vê preenchido o requisito da tempestividade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, constatada a intempestividade, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil4, porque inadmissível. IV - Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa. Curitiba, 25 de julho de 2017. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 4 Código de Processo Civil. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0021 . Processo/Prot: 1625027-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290598. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013407-08.2015.8.16.0170 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Renato Carelos Ferreira. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado: A.a.becker Transportes e Máquinas Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE VEÍCULO. FURTO DO BEM. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FORÇA MAIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO RECURSAL VEICULADA SOB OS MESMOS ALICERCES DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE À REGULARIDADE FORMAL PREVISTA NO INC. III (FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO) DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. A reprodução de idêntico fundamento, de fato e de Direito, entre a petição inicial e as razões do recurso, sem, contudo, especificar, de forma clara e precisa, o inconformismo em face da decisão judicial não permite o conhecimento do recurso.2. Ao Relator incumbe o dever legal de não conhecer o Recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc.III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015.3. Recurso não conhecido. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS. 1. RELATÓRIO Os presentes Autos versam sobre Apelação Cível interposta por Renato Carlos Ferreira em face da respeitável decisão judicial, proferida nos Autos de Ação de Cobrança combinado com pedido de Indenização por danos materiais e morais n. 0013407-08.2015.8.16.0170, na qual o Juízo de Direito A quo julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos: Pelo exposto, com fundamento no art. 567 e 393, ambos do Código Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC para fim de condenar a Ré ao pagamento de: a) R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC art. 405) e correção monetária pelo INPC a contar do vencimento de cada parcela. b) R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), acrescidos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC, art. 405) e correção monetária pelo INPC a contar do vencimento de cada parcela. Dado a sucumbência mínima da parte Ré, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais (CPC, art. 21, parágrafo único). Em suas razões recursais (seq. 23.1), o Apelante pugnou pela reforma da decisão judicial para ver acolhido o pedido integralmente formulado na peça inicial. O Apelante sustentou que os danos suportados foram além da condenação, argumentando que ao firmar o contrato de arrendamento o réu se comprometeu a saldar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, além de assumir a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do financiamento contraído perante o Banco Panamericano. No entanto, o Apelante afirmou que o Apelado não pagou nenhuma parcela do acordo firmado, além de deixar com que o veículo fosse objeto de roubo o que agravou, ainda mais, os seus prejuízos. Não bastasse, o Apelante sustentou que foi ludibriado pela Apelada que arguiu ter contratado um seguro para o ressarcimento dos prejuízos causados, fazendo com que o mesmo quitasse o financiamento perante o Banco Paramericano. Deste modo, considerando que é dever do Apelado arcar com os prejuízos advindos de sua conduta desidiosa, pugnou pela modificação da decisão judicial para que a Apelada seja condenada ao pagamento de: 1) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente 12 parcelas em atraso estipuladas no contrato particular, acrescidos de juros e correção monetária; 2) ao pagamento de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) referente ao 50% de 10 parcelas em atraso do financiamento do ref. veículo, acrescidos de juros e correção monetária. 3) ao ressarcimento dos prejuízos materiais consistente no pagamento de R\$ 141.120,00 (cento e quarenta e um mil e cento e vinte reais) referente ao valor do veículo; 4) a indenizar moralmente, mediante o pagamento, em moeda corrente, de um valor a ser fixado pelo Nobre Julgador com base na equidade, lisura e senso de justiça que lhe pertine, sugerindo - se o quantum de cinquenta salários mínimos nacionais, valor que totaliza atualmente R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais); d) A condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais nos termos da Tabela da OAB/PR. Por tais razões, o Apelante pugnou, derradeiramente, pelo acolhimento

das razões apresentadas e pelo provimento do recurso de apelação. A Apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Em relação aos aspectos procedimentais, observa-se que a decisão judicial objurgada fora proferida na data de 12 de agosto de 2016, portanto, sob a égide da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a qual delineará a análise do presente recurso. Da análise dos Autos, senão, que, tendo-se em conta o teor das razões recursais apresentadas pelo Apelante Renato Carlos Ferreira, observa-se que o recurso de Apelação não deve ser conhecido, eis, que, não preenche pressuposto específico de admissibilidade, qual seja: a regularidade formal. Isto porque, ao deduzir suas razões recursais, o Apelante deixou de impugnar especificamente os argumentos utilizados pelo douto Juízo de Direito A quo para fundamentar a decisum, violando, com isso, o Princípio da Dialeleticidade. De acordo com o mencionado princípio, é indispensável a demonstração das razões de fato e de Direito para a reforma da decisão judicial impugnada, com o específico combate aos seus fundamentos e à estrutura fática da demanda. In casu, observa-se que o Apelante Renato Carlos Ferreira, no transcurso de todo seu apelo, discorreu acerca das mesmas razões apresentadas na inicial, vale dizer: transcreveu a mesma série fática, com os mesmos fundamentos sem, contudo, impugnar, especificamente, os fundamentos lançados na respeitável decisão judicial objurgada. Não consignou os motivos para que fosse alterado o julgado, apenas realizou os mesmos pedidos, nas mesmas quantias constantes do pedido inicial. Nem mesmo fez evidenciar os motivos para se acolher a pretensão quanto a condenação de indenização pelos supostos danos morais limitando-se a transcrever o mesmo parágrafo apostado na inicial o qual faz referência aos incs. V e X do art. 5º da Constituição da República. Ademais, as razões apresentadas no recurso de Apelação tratam o mesmo viés argumentativo da pretensão inicial, inclusive, se extrai que o pedido veiculado na inicial é *ipsis literis* o pedido consignado no recurso interposto, não demonstrando o Apelante qualquer insurgência específica dos fundamentos lançados na decisão judicial objurgada. Neste sentido, verifica-se que: 1) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente 12 parcelas em atraso estipuladas no contrato particular, acrescidos de juros e correção monetária; 2) ao pagamento de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) referente ao 50% de 10 parcelas em atraso do financiamento do ref. veículo, acrescidos de juros e correção monetária. 3) ao ressarcimento dos prejuízos materiais consistente no pagamento de R\$ 141.120,00 (cento e quarenta e um mil e cento e vinte reais) referente ao valor do veículo; 4) a indenizar moralmente, mediante o pagamento, em moeda corrente, de um valor a ser fixado pelo Nobre Julgador com base na equidade, lisura e senso de justiça que lhe pertine, sugerindo - se o quantum de cinquenta salários mínimos nacionais, valor que totaliza atualmente R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais); d) A condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais nos termos da Tabela da OAB/PR. O Apelante, aduziu pretensão recursal insurgindo-se em face da decisão judicial, ofertando pretensão quanto a majoração dos valores reconhecidos na decisão judicial, sem, todavia, justificar os motivos pelos quais seriam devidos, repise-se, apenas reproduziu o pleito inicial. Assim, no que tange às razões de Apelação, o doutrinador Nelson Nery Júnior¹ leciona que "o Apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido", sob pena de ofensa ao Princípio da Dialeleticidade. Com efeito, ainda sobre o tema, transcreve-se o entendimento de Fredie Didier Junior², para quem, a indicação dos motivos a justificar a necessidade de novo julgamento, são imprescindíveis para análise das pretensões recursais. O renomado processualista civil indica os motivos pelos quais a referida disciplina principiológica deve nortear à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, a saber: -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e Legislação Civil Extravagante em vigor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 855 (nota 6 ao inc. II do art. 514). 2 DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 63. Princípio da Dialeleticidade. A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da Dialeleticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio, trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, também tem se posicionado no sentido de que os fundamentos da decisão atacada devem ser impugnados de forma específica, veja-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência (AgInt no AREsp n. 845.776/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2016). Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. [...] 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no AREsp 1004893/AP, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 09/03/2017, DJe 15/03/2017.) AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC E SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a

negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC e Súmula nº 182/STJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 994.118/MG, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, j. em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) De sua vez, o egrégio Tribunal de Justiça do tem consagrado idêntico entendimento, senão, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RÉU CITADO PARA CONTESTAR O PEDIDO APÓS A CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - REVELIA CONFIGURADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO 'DECISUM' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO DEVEDOR NO TOCANTE ÀS TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS NA AÇÃO REVISIONAL, APENSADA AO PRESENTE FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que se conheça do recurso de apelação, indispensável que o recorrente indique as razões - os fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, CPC) - pelas quais a sentença deve ser reformada, o que, in casu, não ocorreu, acarretando ofensa ao princípio da dialeticidade. (TJPR - 10ª Câm. Cível - Apel. Cível n. 1.459.548-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - j. 12.05.2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a parte impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixa-se de conhecer do recurso. Apelação Cível não conhecida. (TJPR - 15ª Câm. Cível - Apel. Cível n. 1.496.261-3 - Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - j. 27.04.2016). De todo o exposto, observa-se que não foram nem direta e nem indiretamente infirmados pelo Apelante Renato Carlos Ferreira, os motivos pelos quais, impugnou a decisão judicial, aqui, objurgada, pelo que, entende-se que restou desatendido o princípio da dialeticidade. Pois, como se viu, não trouxe fundamentação apta e específica a pontualmente desconstituir o decisum, uma vez que se limitou a colacionar argumentação idêntica àquela inicialmente deduzida, pelo que, entende-se que o recurso é manifestamente inadmissível. Portanto, ante à evidente violação ao Princípio da Dialeleticidade e a consequente falta do requisito de admissibilidade concernente à regularidade formal prevista no inc. III (fundamentos de fato e de direito) do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), deixa-se de conhecer o vertente recurso de Apelação. Pois, como se viu, as razões recursais, respectivamente, oferecidas em relação as supramencionadas pretensões, não enfrentou, especificadamente, os fundamentos de fato e de Direito, então, expressamente, consignados na decisão judicial, aqui, objurgada. 3. DISPOSITIVO Bem por isso, deixa-se de conhecer o vertente recurso, eis, que, as suas razões não enfrentaram, especificadamente, os fundamentos de fato e de Direito expressamente consignados na decisão judicial, aqui, objurgada; isto é, não fora atendido um dos requisitos de admissibilidade que é concernente à sua regularidade formal, então, previsto no inc. III (fundamentos de fato e de direito) do art. 932 da Lei n. 13.105/2015. Curitiba (PR), 24 de julho de 2017 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0022 . Processo/Prot: 1626784-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/337284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0007151-58.2016.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: F. G. T. O. N., M. K. F. F. O., F. G. T. O. J.. Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho. Agravado: L. F. G. G. O., P. H. G. O.. Advogado: Lys Mara Prado Santos, Rejane Uliana Alves da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N.13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS. 1. RELATÓRIO Os Autores interuseram Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória (seq. 29.1) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Descentralizada de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que houve por bem determinar, provisoriamente, a modificação da responsabilidade pelo pagamento do encargo alimentar, então ajustado, transferindo-a aos avós M. K. F. F. O. e F. G. T. O. J. O pleito liminar restou indeferido (fls. 114-116v). A agravada ofereceu contrarrazões (fls. 122-150). A Procuradoria Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 153-154v). Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS De acordo com a atual processualística civil, observa-se que o Relator poderá não conhecer do recurso considerado como inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão judicial recorrida, conforme o disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou

extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o de plano. Com efeito, denota-se dos Autos originários (Eletrônicos - Projudi) que o Juízo de Direito A quo homologou autocomposição amigável celebrada entre as Partes (seq. 101.1). Dessa forma, a análise do vertente recurso se tornou prejudicada por fato posterior à sua interposição, restando, pois, configurada a ausência superveniente de interesse recursal. Em casos semelhantes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua colenda 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível tem reiteradamente entendido que: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ACORDO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. INADMISSIBILIDADE SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 12ª Câ. Cível - Agr. Inst. n. 1.579.563-0 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unân. - j. 21.10.2016) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR SER INADMISSÍVEL (CPC, ART. 932, INC. III). (TJPR - 12ª Câ. Cível - Agr. Inst. n. 1.564.730-8 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unân. - j. 20.10.2016) Portanto, impõe-se o reconhecimento judicial de que resta prejudicada a apreciação da pretensão recursal então deduzida no presente Agravo de Instrumento, ante mesmo a perda de seu objeto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento ante a sua manifesta prejudicialidade, nos termos do que dispõem o inc. I do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, o inc. XXIV do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em face da perda de seu objeto. Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das Partes, para, que, assim, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 25 de julho de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0023 . Processo/Prot: 1633073-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/46872. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1633073-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Viktoria Tkotz, Heinrich Hellbrugge. Advogado: Luis Antonio Montanha, William Daniel Mantovani, Luis Gustavo Lepre da Silva. Agravado: Ruhr Agropecuária Ltda, Agropecuária Ihne Sc Ltda, Bigge Agropecuária Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Em consulta aos autos, denota-se que as partes firmaram acordo e que este foi devidamente homologado pelo Juízo singular, com a extinção do feito no qual foi proferida a decisão que levou a interposição do agravo de instrumento nº 1.633.073-7. Assim sendo, tanto o agravo de instrumento nº 1.633.073-7 como o agravo interno nº 1.633.073-7/01 dele decorrente encontram-se prejudicados por conta da superveniente perda de objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0024 . Processo/Prot: 1635106-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/6867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005020-13.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: J. M. B.. Advogado: Paulo Eduardo Guedes. Agravado: N. B.. Advogado: Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuja. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Em consulta aos autos principais, verifico que apesar de ter sido publicado o teor da decisão que indeferiu a tutela antecipatória recursal no Diário da Justiça veiculado em 03/02/2017, em nome dos procuradores das partes, o agravado não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, conforme cópia do diário da justiça em anexo. Portanto, a fim de evitar futuras nulidades, determino a intimação do agravado, em nome do seu procurador devidamente constituído, a fim de que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, retornem os autos conclusos. Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 1642798-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/52196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1642798-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Empo Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Ltda. Agravado: Via Arte Construtora de Obras Ltda. Advogado: Alessandro Kioshi Kishino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Tendo em vista a notícia de renúncia do mandato por parte do procurador da parte agravante (fls. 568-590), determino a intimação pessoal da agravante na pessoa de seu representante legal para que em 15 (quinze) dias constitua novo procurador (art. 112, caput, do Código de Processo Civil), sob pena de aplicação do disposto no artigo 76, § 2º, I, do mesmo diploma legal. 2. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 14 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0026 . Processo/Prot: 1642856-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/18719. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

0000156-85.2015.8.16.0116 Rescisão de Contrato. Agravante: Aparecida Cantoni Cavalcante, Geraldo Viriato Cavalcante. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Sílvia Gusmão Brandilla Calazans, Thaisa Cristina Cantoni França. Agravado: Condomínio Edifício Residencial Comodoro. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi, Gabriela Brait Vieira Marcondes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO RECURSAL ÀS HIPÓTESES LEGAIS QUE ADMITEM O CABIMENTO. ART. 1015 DA LEI N. 13.105/2015. RENÚNCIA DE PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICO-CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, INC. III DO ART. 932 DA LEI N.13.105/2015.1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão judicial que não acolheu recurso de Embargos de Declaração. 2. A renúncia de prazo certificada nos Autos eletrônicos originários, é incompatível com a posterior interposição de recurso, operando-se, em tais casos, a preclusão lógico-consumativa. 3. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS estes Autos de agravo de instrumento n. 1.642.856-5, oriundos do Juízo de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos, em que figuram como Agravantes Aparecida Cantoni Cavalcante e Outro e Agravado Condomínio Edifício Residencial Comodoro. 1. RELATÓRIO Aparecida Cantoni Cavalcante e Outro interpueram agravo de instrumento em face da decisão interlocutória (seq. 87.1) proferida na ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com restituição de parcelas pagas n. 0000156-85.2015.8.16.01160, na qual o douto Magistrado A quo deixou de acolher o recurso de Embargos de Declaração, então, opostos. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentaram o cabimento do presente recurso em face de decisão que rejeita recurso de Embargos de Declaração, em especial no caso em tela, no qual se discute matéria de ordem pública, qual seja: a aplicabilidade dos prazos recursais previstos na Lei n. 13.105/2015 em face de decisão proferida na vigência da Lei n. 5.869/73. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS O inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2016, dispõe que incumbe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o, portanto, de plano. As hipóteses de cabimento foram restringidas, isto é, são taxativas e não comportam dilação nos termos do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [...] XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso em análise, em se tratando de decisão judicial que não acolheu recurso de Embargos de Declaração, a hipótese não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, posto que não se adequa a nenhum dos incisos do art. 1015 da Lei n. 13.105/2015. Este egrégio Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que o agravo de instrumento, aqui, articulado, não se enquadra dentre as hipóteses expressamente previstas no rol taxativo, in verbis: DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM FACE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 - REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/15 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª Câ. Cível - Agr. Inst. n. 1.603.328-8 - Rel.: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Decisão Monocrática - j. 31/10/2016). DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, III, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO SINGULAR QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM OPOSTOS PARA O FIM DE DEFERIR O PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL PREVISTO PELO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO E INTERESSE RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 4ª Câ. Cível - Agr. Inst. n. 1.691.312-9 - Rel.: Juíza de Direito Cristiane Santos Leite - Decisão Monocrática - j. 13/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA RÉ, REJEITOU O PEDIDO PARA QUE FOSSE DETERMINADA EMENDA À INICIAL, E ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE AINDA NÃO FOI APRECIADA A PRELIMINAR SUSCITADA EM SEUS EMBARGOS À MONITÓRIA, CONDIZENTE COM A NECESSIDADE DE A AUTORA SER INTIMADA A EMENDAR A INICIAL, COM A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA MEMÓRIA DE CÁLCULO - NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR VIOLAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART.

1.015 DO CPC/15 - RECURSO INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR - 12ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.665.208-7 - Rel.: Juiz de Direito Antonio Domingos Ramina Junior - Decisão Monocrática - j. 07/04/2017) Assim, entende-se que o agravo de instrumento, por não se amoldar dentre uma das hipóteses legal e taxativamente elencadas no art. 1015 da Lei n. 13.105/2015, não merece ser conhecido. De outro lado, ainda que se pudesse entender pela possibilidade de oposição da presente espécie recursal em face de decisão judicial que rejeita Embargos de Declaração, da análise dos Autos, verifica-se que se operou a preclusão lógico-consumativa em relação à insurgência dos Agravantes em face da referida decisão judicial. Isto porque, conforme se infere do sistema computacional eletrônico (Projudi) a decisão judicial recorrida foi proferida na data de 22 de novembro de 2016 (seq. 87.1). As intimações foram expedidas respectivamente aos Advogados das Partes, sendo certo que os Agravantes foram intimados na data de 5 de dezembro de 2016 (seq. 91). Portanto, o prazo legal tem por termo inicial a data de 6 de dezembro de 2016, encerrando-se - em razão do Recesso Judiciário regulamentado pela Resolução n. 169/2016 e das demais suspensões de expediente ocorridas no período -, na data de 2 de fevereiro de 2017. No entanto, os Agravantes, na data de 1º de fevereiro de 2017, certificaram, de forma expressa, junto ao sistema computacional Projudi, sua renúncia ao prazo recursal referente à decisão judicial objurgada (seq. 92). Bem por isso, permite-se concluir que renúncia de prazo certificada nos Autos eletrônicos originários é incompatível com a posterior interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, ou seja, com ato futuro que denote vontade de recorrer. Destarte, o procedimento, tomado pela perspectiva teleológica, não pode ser retomado para a prática de atos que já foram praticados, ou, que, deixaram de ser, a critério das Partes, no momento processual oportuno. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já exarou entendimento idêntico, em casos análogos, in verbis: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC) 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE."CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC.2. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA APÓS RENÚNCIA AO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.286.957-7 - Rel.: Des. Luis Sérgio Swiech - Decisão Monocrática - j. 24/10/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS EXPRESSA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 6ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.644.261-4 - Rel.: Juiz Joscelito Giovani Cé - Decisão Monocrática - j. 23/03/2017). Dessa forma, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por não se amoldar dentre uma das hipóteses legal e taxativamente elencadas no art. 1015 da Lei n. 13.105/2015, bem como em razão da impossibilidade de rediscussão de matéria acerca da qual já tenha operado a preclusão lógico-consumativa, impõe-se o não conhecimento do recurso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se fundamentadamente de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade legal, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, impõe-se a publicação e o registro desta decisão judicial, determinando-se, assim, a regular e válida intimação de cada uma das partes, para que, então, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 26 de julho de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0027 - Processo/Prot: 1643857-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/1207. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002050-17.2016.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Apelado: Ivanete Aparecida dos Santos. Advogado: Roséli Pinheiro Ferrarini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

VISTOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, identifica-se que a matéria, então, ventilada se refere à prestação de serviços de telefonia móvel. A colenda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de provocação feita por Magistrado Singular - indicando como paradigma o Recurso Inominado n. 0012417-40.2015.8.16.0130 -, na Sessão de Julgamento realizada em data de 17 de fevereiro de 2017, admitiu, por unanimidade de votos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5 (SC), o qual suspende a tramitação, em todo o território Paranaense, dos processos individuais e coletivos, que versem sobre as matérias repetitivas, no tocante à telefonia móvel, nos moldes do Recurso Especial de controvérsia n. 1.525.174-RS: a) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel.

Contudo, a controvérsia repetitiva não se evidencia na vertente pretensão recursal, eis que, in casu, trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face de decisão judicial proferida em ação declaratória de inexistência de débito combinada com danos morais, inicialmente ajuizada em razão da inscrição indevida da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito, originada em valores cobrados em duplicidade pela Apelante (fatura já quitada). Não se trata, portanto, de cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, tampouco de insurgência recursal acerca da abrangência da repetição de indébito. Assim, com a devida vênia, entende-se que não deve ser suspensa a regular tramitação processual do vertente recurso de Embargos de Declaração - suspensão que se daria até a prolação do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 -, uma vez que não se enquadra em qualquer uma das hipóteses legais que se submetem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por conseguinte, determina-se a juntada da petição de Protocolo n. 0174473/2017, bem como a publicação e o registro da presente decisão judicial, para que, em seguida, restem regular e validamente intimadas as Partes, designando-se, assim, data para julgamento. Curitiba (PR), 21 de julho de 2017 (sexta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0028 - Processo/Prot: 1645036-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/20769. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0067012-12.2016.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: R. S. C., B. C. F. (Representado(a)). Advogado: Gabriela Roberta Silva. Agravado: P. R. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, senão, tendo-se em conta o que dispõe o art. 10 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), antes do mais, impõe-se a intimação das Partes para que, querendo, se manifestem quanto à cota ministerial (fls. 204-206), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 24 de julho de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR -- 1 BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

0029 - Processo/Prot: 1645640-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/12937. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018700-98.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Alcides Borges de Carvalho, Comércio de Peças Barzotto Ltda, Edlino João Dall'agnol, Eli Schindler, Jair José de Lima, Jeferson Fabiano Batista, Marcos Lucas Barbosa, Valdecir Maria, Vital Derico Barzotto. Advogado: Josimar Diniz, Renata Barbosa Berto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CORRETO. PRESENÇA DE ERRO GROSSEIRO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. I ? RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 00187000-98.2009.8.16.0030, a qual indeferiu de plano o pedido de novo cumprimento de sentença de honorários proposto, sob o argumento de se encontrar precluso o direito do apelante. Tem-se que o Cumprimento de Sentença originário fora julgado extinto, com fundamento no artigo 526, §3º e 924, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 447), havendo o apelante objetivado iniciar novo cumprimento de sentença nos mesmos autos. Diante disso, entendeu a decisão a quo (fl. 455) que o pedido de cumprimento de sentença realizado teria objetivo tumultuário, eis que os autos ainda não haviam sido extintos. Após o indeferimento do pedido, interpôs a ré o presente recurso de apelação, atacando a decisão supracitada (fl. 459). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, importante frisar que, com a vigência do CPC de 2015, as normas nele estipuladas se aplicam imediatamente. Trata-se de Apelação Cível em face de decisão proferida pelo juízo a quo, a qual denegou o pedido realizado. Em que pese entender o apelante ser sentença a decisão que indeferiu o cumprimento de sentença interposto, é certo que se trata de Decisão Interlocutória, Observa-se que a decisão proferida pelo magistrado, conforme os ensinamentos do Código de Processo Civil de 2015, não se amolda aos artigos 485 e 487 deste diploma legal, bem como não dá fim à demanda, mas apenas resolve o incidente, não podendo ser, portanto, sentença. Diante disso, não há que se falar em recurso de Apelação interposto em face de decisão que rejeita o pedido de cumprimento de sentença que determinou honorários advocatícios, sendo o Agravo de Instrumento, o recurso cabível, conforme se depreende do parágrafo único do art. 1.015, CPC. O Princípio da Fungibilidade recursal só pode ser aplicado quando o erro incorrido não é grosseiro, o qual, por conta disso, pode ser corrigido. Nas palavras do doutrinador Araken de Assis, o "erro grosseiro se configura, efetivamente, na hipótese de a parte interpor recurso diferente do expresso e desnecessariamente apontado como o próprio no dispositivo legal".1 Além disso, fala-se em dúvida objetiva, aquela em que a doutrina e a jurisprudência ainda não chegaram a um consenso acerca do entendimento necessário. No caso em apreço, não há dúvidas sobre a natureza da decisão proferida, não havendo, portanto, qualquer questionamento a ser feito. Nesta toada, o equívoco ora observado não pode ser reparado, eis que o recurso interposto, Apelação, é diverso do necessário, Agravo de Instrumento. E esse é o entendimento consubstanciado na Jurisprudência dominante: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO -

DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Art. 475-M, § 3º, CPC/1973 - Para fins de recorribilidade, prevalece o critério finalístico - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Na hipótese vertente, a decisão rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da execução - Interposição de recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada - No caso em tela, a decisão tem natureza interlocutória, vez que resolveu questão incidente (art. 162, § 2º, CPC/1973), ensejando o recurso de agravo de instrumento (art. 522, CPC/1973), e não de apelação - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante de erro grosseiro - Inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível - RECURSO 1 ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: RT, 2007, p. 92 DESPROVIDO". (TJ-SP Agravo de Instrumento: AI 21522286720168260000 SP 2152228-67.2016.8.26.0000 - Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 13/10/2016 - Julgamento: 5 de Outubro de 2016 -Relator: Sérgio Shimura). "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de rescisão de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento da sentença. Recurso da ré. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não põe termo ao processo, considerando que a fase executiva não foi extinta. Recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação. Não cabe, na hipótese, a aplicação do Princípio da Fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro ante a literalidade dos dispositivos legais que tratam do recurso de agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 00146973120138190207 - Órgão Julgador: VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Publicação: 31/10/2016 - Julgamento: 26 de Outubro de 2016 - Relator: SÔNIA DE FÁTIMA DIAS). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FASE DE LIQUIDAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - ERRO GROSSEIRO - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cumpre ao agravante apresentar as peças obrigatórias e as facultativas, necessárias, essenciais ou úteis, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento. 2. O fato do recorrente ter interposto recurso errôneo não autoriza a concessão de prazo para posterior regularização dos requisitos imprescindíveis, pelo contrário, pois se trata de erro grosseiro sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a decisão não pôs fim ao procedimento de cumprimento de sentença, que sequer havia iniciado, posto que rejeitado o pedido, diante da divergência acerca dos valores." (TJ-MS Agravo Regimental : AGR 16011909720158120000 MS 1601190-97.2015.8.12.0000 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível - Publicação: 13/11/2015 - Julgamento: 10 de Novembro de 2015 - Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho). Desta forma, impossível a apreciação do recurso em tela, eis que erroneamente interposto, tratando-se de erro grosseiro que não pode ser corrigido, o qual impede seguimento ao recurso. III - DISPOSITIVO DECIDIDO, diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 932 do Código de Processo Civil, negar conhecimento ao recurso por ser inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0030 . Processo/Prot: 1645899-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/20314. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000965-75.2012.8.16.0150 Ação Monitoria. Agravante: Henchen, Helfenstein e Cia Ltda. Advogado: Alex Guerra. Agravado: Mariana Makoski Gaziero. Advogado: Odair José Staub. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. § 1º DO ART. 1018 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. Nos termos do § 1º do art. 1.018 da Lei n.13.105/2015, caso o órgão julgador comunique que reformou inteiramente a decisão judicial, então, objurgada, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.2. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos autos, verifica-se que Henchen Helfenstein Ltda. interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão interlocutória proferida na Ação Monitoria n. 0000965- 75.2012.8.16.0150, a qual acolheu a exceção de pré-executividade sem, no entanto, intimar a Agravante para manifestar-se sobre os novos documentos apresentados pela Agravada (seq. 48.1). Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS De acordo com a atual processualística civil, observa-se que o Relator poderá não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme o disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o de plano. Com efeito, verifica-se dos Autos originários (Projudi) que o Juízo de Direito A quo reconsiderou a decisão judicial recorrida (seq. 57.1), nos termos do § 1º do art. 1.018 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Na supramencionada decisão judicial, o douto Juízo de Direito A quo explicitou, ainda, que (seq. 57.1): No caso dos autos, verifica-se que após a oposição da exceção de pré-executividade o exequente não teve oportunidade de se manifestar, pelo que, em Juízo de retratação, revogo a decisão agravada para determinar que o exequente se manifeste sobre os documentos juntados pela executada no ev. 40 e pelo Oficial de Justiça no

ev. 46, em 15 dias. Informe-se, com urgência, o eminente relator do Agravo de Instrumento acerca do exercício positivo de Juízo de retratação. Com a manifestação do exequente, voltem. Desse modo, a análise se tornou prejudicada por fato posterior à interposição do presente agravo, restando configurada a ausência superveniente de interesse recursal, senão, veja-se: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO.REVOGAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR, QUE NOMEOU A AGRAVANTE CURADORA PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO RESTABELECENDO A DECISÃO REVOGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO.RECURSO NÃO CONHECIDO. (CPC, ART.932, INC. III). (TJPR - 12ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.574.177-4 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Decisão Monocrática - j. 14.09.2016). Portanto, impõe-se o reconhecimento judicial de que resta prejudicada a apreciação da pretensão recursal então deduzida no presente agravo de instrumento, ante mesmo a noticiada retratação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se fundamentadamente de conhecer o presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta prejudicialidade, haja vista a falta de interesse recursal decorrente da retratação da decisão judicial que fora objurgada, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 932 e §1º do art. 1.018, ambos da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das Partes, para, que, assim, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 20 de julho de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0031 . Processo/Prot: 1647798-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/9787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029685-09.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Mário da Luz Oliveira. Advogado: Pedro Holtz Spina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, identifica-se que a matéria, então, ventilada se refere à exibição de documentos atinentes a prestação de serviços de telefonia. A colenda Seção Cível do egrégio do Estado do Paraná, através de provocação feita por Magistrado Singular - indicando como paradigma o Recurso Inominado n. 0012417- 40.2015.8.16.0130 -, na Sessão de Julgamento realizada em data de 17 de fevereiro de 2017, admitiu, por unanimidade de votos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5 (SC), o qual suspende a tramitação, em todo o território Paranaense, dos processos individuais e coletivos, que versem sobre as matérias repetitivas, no tocante à telefonia móvel, nos moldes do Recurso Especial de contravérsia n. 1.525.174-RS: a) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel. Contudo, a controvérsia repetitiva não se evidencia na vertente pretensão recursal, eis que, in casu, se trata de medida judicial preparatória - ação cautelar de exibição de documentos - ajuizada com o intuito de instruir eventual e futura ação principal, a qual pode, ou não, ter como objeto as supramencionadas pretensões jurídicas. Assim, com a devida vênia, entende-se que não deve ser suspensa a regular tramitação processual do vertente recurso de Apelação - suspensão que se daria até a prolação do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) -, uma vez que não se enquadra em qualquer uma das hipóteses legais que se submetem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por conseguinte, determina-se a juntada da petição de Protocolo n. 0167920/2017, bem como a publicação e o registro da presente decisão judicial, para que, em seguida, restem regular e validamente intimadas as Partes, designando-se, assim, data para julgamento. Curitiba (PR), 17 de julho de 2017 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0032 . Processo/Prot: 1648554-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/11970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034193-66.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Lalli Pio & Cia Ltda. Advogado: Eduardo Lalli Ayres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.648.554-0 DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: TIM CELULAR S.A.APELADA: LALLI PIO & CIA LTDA.RELATORA: DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINSPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES JUNTADO AOS AUTOS.HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO POR ESTA RELATORA.ART. 200, XVI, RITJ/PR. CUMPRIMENTO QUE DEVE SER

REALIZADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PERDA SUPERVINIENTE DE INTERESSE RECURSAL.PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO, AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.648.554-0 em que figuram como Apelante TIM CELULAR S.A. e Apelada LALLI PIO & CIA LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível impugnando a sentença exarada nos autos 0034193-66.2013.8.16.0001, onde o juízo a quo declarou inexigíveis as cobranças referentes às faturas dos meses de junho e julho/2013, em relação às linhas (41) 96849407; (43) 99350187; (41) 99811495; (43) 99350390; (43) 99350976; (43) 99350977 e (41) 9619-7942; condenou a ré ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da publicação da sentença, confirmando, ainda, a liminar anteriormente deferida e condenando a apelante ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Todavia, através da petição de fls. 13/16 as partes em conjunto informam a realização de acordo, pugnano pela homologação do mesmo, com consequente extinção do feito nos termos do art. 487, III, B do CPC. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 932, III do Código de Processo Civil permite que o Relator, em decisão monocrática, não conheça "de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei, eis que as partes formularam acordo, pleiteando seja o mesmo homologado. Desta feita, portanto, resta prejudicada a análise dos presentes recursos de Embargos de Declaração, motivo pelo qual devem ser os presentes recursos julgados prejudicados, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil. Quanto acordo formulado, homologo o mesmo para que surta os devidos efeitos legais, o que faço na forma dos artigos 334, §11 e 487, III do CPC e do artigo 200, XVI do Regimento Interno desta Corte. As diligências relativas ao efetivo cumprimento do acordo, caso persistam, cumprirão ao Juízo de 1º Grau. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante do acordo formulado entre as partes e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 932, III do Código de Processo Civil, negar conhecimento aos recursos por restar sua análise prejudicada. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0033 . Processo/Prot: 1650943-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/36825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013575-98.2016.8.16.0194 Rescisão de Contrato. Agravante: Diana Marina Bottin Dalabona. Advogado: Bruno César Deschamps Meirinho. Agravado: Comissão de Formatura do Curso de Administração da Universidade Positivo, João Henrique de Lima, Multieventos - Comércio de Artigos Fotográficos e Organização de Festas Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO ANTE A SENTENÇA PROLATADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.650.943-8, da 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, tendo como Agravante DIANA MARINA BOTTIN DALABONA e como Agravados COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE POSITIVO E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Diana Marina Bottin Dalabona em face de Comissão De Formatura Do Curso De Administração Da Universidade Positivo E Outros, em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL sob número 0013575-98.2016.8.16.0194, impugnando decisão de mov. 12.1, que indeferiu o pedido de tutela de urgência realizado pela autora, ora Agravante, ante a ausência de comprovação dos gastos já realizados pela comissão de formatura em favor da Agravante. Agravo de Instrumento nº 1.650.943-8, fls. 2 Em suas razões (fls. 04-06-TJ), afirma que a prova exigida pelo magistrado é de responsabilidade da ré, eis que impossível para a parte autora realizá-la. Neste sentido, explica que além de impossível à AUTORA fazer prova desse aspecto que, no limite, revestir-se-ia do caráter de PROVA NEGATIVA-DIABÓLICA, eventual alegação nesse sentido é ônus exclusivo da parte RÉ, a quem competiria provas fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do AUTOR (art. 373, inciso II). Ademais, informa que a parte ré, ora Agravada, possui prazo determinado para sua extinção, a qual se dará após a realização do evento de formatura, eis que constituída apenas para este fim. Diante disso, pugna pela reforma da decisão em tela e pela concessão do EFEITO ANTECIPADO ATIVO (art. 1.019, inciso I, do CPC) para determinar o BLOQUEIO DE NÚMERÁRIO via CONVÊNIO BACENJUD de contas bancárias existentes em nome dos RÉUS, ARRESTO DE BENS e demais medidas cautelares que assegurem eventual execução na presente ação, até o montante de R\$ 3.920,31 (três mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo de mov. 1.9. Sem Contrarrazões pela parte Agravada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 932, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, em decisão monocrática, não conheça "de recurso inadmissível, Agravo de Instrumento nº 1.650.943-8, fls. 3 prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei, pois, em consulta ao processo originário pelo sistema Projudi, sob nº 0013575-98.2016.8.16.0194, foi possível verificar que a questão discutida no presente agravo já restou decidida. Isso porque a autora ingressou com a presente demanda, a fim de que fossem devolvidos os valores pagos à comissão de formatura e, em sede de Agravo de Instrumento, requer a reforma da decisão interlocutória, para que os valores requeridos sejam bloqueados por meio de penhora online no sistema Bacenjud, arresto, sequestro, arrolamento de bens ou outras medidas cautelares necessárias. Todavia, em 31/05/2017 fora proferida sentença

de improcedência (mov. 68.1), resolvendo-se pela ausência do direito alegado pela autora. Assim, verifica-se a perda do objeto do presente agravo, eis que não há mais interesse recursal no feito, já que a situação em questão fora decidida em primeira instância. Portanto, resta prejudicada a análise deste recurso de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual deve ser o presente recurso julgado prejudicado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante da sentença prolatada no processo e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 932 do Código de Processo Civil, negar conhecimento ao recurso por estar sua análise prejudicada. Agravo de Instrumento nº 1.650.943-8, fls. 4 Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. Des.ª. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0034 . Processo/Prot: 1651534-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/35991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011660-14.2016.8.16.0194 Indenização. Agravante: B.v Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Agravado: Cláudia Patrícia Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA. ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA ENTRE AS PARTES QUE ABRANGE O MÉRITO DESTE RECURSO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO.RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.651.534-3, da 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, tendo como Agravante B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como Agravada CLÁUDIA PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CLÁUDIA PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA sob número 0011660-14.2016.8.16.0194, impugnando decisão de mov. 7.1, a qual se deu nos seguintes termos: "Isto posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar que a ré PROMOVA A BAIXA DO GRAVAME sobre o veículo descrito na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Em suas razões, afirma o Agravante que a multa imposta pelo magistrado deve ser suficiente e adequada, que não há recusa para o cumprimento da determinação judicial e que a expedição de ofício judicial ao Detran/MT é a medida mais célere ao caso. Diante disso, requer o afastamento da imposição da multa diária. Sucessivamente, afirma que a multa não deve ser fixada tomando como base o valor da pretensão da parte autora (ou seja, o valor do dano a ser reparado), pois se sua função é exatamente impedir a ocorrência do prejuízo, seria paradoxal toma-la como elemento definidor da pena. Assim, pugna pela exclusão ou, de forma alternativa, pela redução do quantum fixado a título de multa diária, para que seja compatível com a obrigação e a sua limitação temporal a fim de evitar o enriquecimento indevido do agravado em caso falha no cumprimento da obrigação. Ademais, afirma que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, qual seja, 10 (dez) dias, não se apresenta razoável e que o procedimento de exclusão da negativação não depende exclusivamente da agravante, mas, sim, de transmissão de dados e correspondências entre a instituição financeira e o cartório de protestos competente, o que enseja o decurso de certo lapso temporal e independe da vontade exclusiva da agravante, devendo ser afastada a aplicação de multa no caso em apreço, além de ser concedido prazo condizente para cumprimento da obrigação. Nesta toada, pugna pela dilação do prazo para cumprimento da obrigação, para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis. Por fim, requer o efeito suspensivo do recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, ante a existência da multa diária imposta. No curso do processo, realizou-se audiência de conciliação (mov. 56.1), oportunidade em que restou ajustado que o requerido deverá pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em parcela única, bem como o montante de R \$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 932, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, em decisão monocrática, não conheça "de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei, pois, em consulta ao processo originário pelo sistema Projudi, sob nº 0011660-14.2016.8.16.0194, foi possível verificar que, em 30/05/2017 (mov. 56.1), as partes formularam acordo em audiência de conciliação Com a realização do acordo, portanto, resta prejudicada a análise do presente recurso de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual deve ser o presente recurso julgado prejudicado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante da sentença prolatada no processo e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 932 do Código de Processo Civil, negar conhecimento ao recurso por estar sua análise prejudicada. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Des.ª. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0035 . Processo/Prot: 1651593-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/19886. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007044-85.2015.8.16.0014 Renovatória de Contrato. Apelante: Jota Comércio de Confecções Ltda. - Epp. Advogado: Marcelo José Ciscato, Simone Bueno de Miranda Lagana. Apelado: Alvear Participações S/a. Advogado: João Casillo, Helison da Silva Chin Lemos, Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto em face da sentença proferida nos autos da Ação Renovatória c/c Revisional de Aluguel nº 0007044-85.2015.8.16.0014 da 10ª Vara Cível de Londrina. 2. Ocorre que ambas

as partes protocolizaram petição (protocolo nº 0124141/2017 e 0151187/2017) anunciando a desistência do recurso de apelação cível interposto em face de acordo realizado. 3. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 200, XVI, do RITJPR, com remessa do feito à origem. Dil. Int. Curitiba, 20 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0036. Processo/Prot: 1653334-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/32235. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001239-90.2009.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Jose Luiz Barbosa. Advogado: Milton Machado. Apelado: Luiz Lazaro Sorvos. Advogado: Ademar Uliana Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Junte-se a petição de acordo. II. Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Luiz Barbosa em face da sentença prolatada nos autos de ação Monitória nº 0001239-90.2009.8.16.0070, da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, que julgou procedente os Embargos Monitórios, para declarar extinta a dívida do embargante em relação aos cheques nº 851550 e 851548 do Banco do Brasil. Noticiam as partes, por meio de petição, a celebração de acordo. Constan dos eventos 1.3 e 1.9 dos autos Projudi nº 0001239-90.2009.8.16.0070 os instrumentos de mandato. Destarte, com base nos arts. 998 e 932 inc. VIII do CPC/15, e no inciso XVI do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a transação e julgo extinto o procedimento recursal, determinando a baixa dos autos. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES SF Juiz Dto. Subst. 2º Grau ? Relator 0037. Processo/Prot: 1657030-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/48858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008711-14.2016.8.16.0001 Indenização. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Everton Renner Lopes. Advogado: Elme Karem Baido, Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E DEVOLUÇÃO DE VALORES COMBINADA COM SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO INC. § 5º DO ART. 1.003 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ACESSO AO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.1. De acordo com o determinado pelo § 5º do art. 1.003 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o prazo legal para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias.2. Não comporta conhecimento o agravo de instrumento interposto, haja vista a ausência do requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja: tempestividade.3. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, apesar de a certidão de intimação da decisão agravada constituir peça obrigatória para a formação do instrumento do Agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada desde que seja possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. (STJ - 2ª Seção - REsp. n. 1.409.357/SC - Rel.: Min. Sidnei Beneti - j. 14.5.2014) 4. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão judicial interlocutória proferida na Ação Declaratória de Rescisão Contratual Inexigibilidade de Débito e Devolução de Valores cumulado com Sustação Negativa, Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada n. 0008711- 14.2016.8.16.0001, que acolheu o pedido de majoração de multa por descumprimento de ordem judicial1. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS De acordo com a atual processualística civil, observa-se que o Relator poderá não conhecer do recurso considerado como inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão judicial recorrida, conforme o disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o de plano. -- 1 Decisão Judicial, seq. 88.1 - Projudi. De acordo com o determinado pelo § 5º do art. 1.003 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o prazo legal para interposição do recurso de agravo é de 15 (quinze) dias. A contagem dos prazos processuais a rigor do previsto no art. 219 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), computam-se em dias úteis. Conforme se infere do sistema computacional eletrônico a decisão judicial recorrida foi proferida em data de 4 de outubro de 2016 (seq. 88.1), tendo a Agravante acesso ao teor da decisão judicial recorrida, em três oportunidades, quais sejam: seqs. 100, 135 e 136. Assim, entende-se, por certo, que a Agravante tomou ciência inequívoca da decisão judicial na data do comparecimento espontâneo (21/10/2016 - seq. 100), iniciando-se, portanto, o prazo legal na data de 24 de outubro de 2016 (dia útil subsequente). No entanto, o presente recurso foi interposto somente em data de 3 de março de 2017, ou seja, após transcurso do prazo legal para tal desiderato. Dessa forma, entende-se pelo não conhecimento do vertente recurso de agravo de instrumento, ante mesmo a sua reconhecida intempestividade. Ademais, importante ressaltar que, apesar do Agravado ter questionado o Juízo de direito A quo acerca da alegada

intempestividade (seq. 171.1), entende-se que o termo inicial do prazo recursal se deu com a leitura do Agravante na data de 21 de outubro de 2016 (seq. 100), oportunidade na qual teve acesso aos Autos em sua integralidade, e assim, ciência inequívoca da decisão judicial, então, proferida e inserida no sistema computacional Projudi. Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do tem reiteradamente entendido que: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PROCESSO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM PRIMEIRO GRAU APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INCIDENTE INTEMPESTIVO, QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS.536 E 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - 18ª Câ. Cível - Apel. Cível n. 1.220.483-0 - Rel.: Des. Luís C. de P. Espindola - Unân. - j. 18.02.2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO DO AGRAVANTE QUE SE HABILITOU NOS AUTOS, JUNTOU A PROCURAÇÃO QUE LHE FOI OUTORGADA, TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA, MAS INTERPÔS O PRESENTE RECURSO DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 10 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 522 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 11ª Câ. Cível - Agravo Inst. n. 1.464.452-7 - Rel.: Des. Mario Nini Azzolini - Unân. - j. 10.11.2015). Mutatis mutandis, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento similar em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DO DECISUM. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. Supre a falta de intimação o comparecimento espontâneo da parte, representada por advogada, que, como tal, se apresenta, deixando patente o pleno conhecimento dos termos da sentença. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp n. 968.486/PR - Rel.: Min. Og Fernandes - j. 14.12.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." 2. No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a da data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2. [...] (STJ - 2ª Seção - REsp n. 1.409.357/SC - Rel.: Min. Sidnei Beneti - j. 14.5.2014) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.409.357/SC, ficou consignado, ainda, que: Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, apesar de a certidão de intimação da decisão agravada constituir peça obrigatória para a formação do instrumento do Agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada desde que seja possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. De outro lado, o egrégio Tribunal de Justiça do tem entendido que a intempestividade é vício de ordem pública que pode ser declarado de ofício, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E RESSARCIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS FIXADO NO ART. 508 DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO. Imperioso observar o prazo legal de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 508 do CPC para interposição de recurso frente à irrisignação quanto à sentença proferida. Esgotado o prazo para a interposição, não há que ser ele recebido. (TJPR - 12ª Câ. Cível - Apel. Cível n. 1.470.620-2 - Rel.: Juíza de Direito Luciane R. C. Ludovico - Unân. - j. 08.04.2016). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 1.003, §5.º DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO. "A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal" (RSTJ 34/456). (TJPR - 12ª Câ. Cível - Apel. Cível n. 1.522.169-9 - Rel.: Desa. Joeci Machado Camargo - Unân. - j. 11.05.2016) Assim, tem-se como evidenciada a intempestividade recursal, haja vista que não se observou os ditames legais para a interposição do vertente agravo de instrumento, motivo pelo qual não se conhece do presente apelo, em face da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se fundamentadamente de conhecer o presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade legal, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 932 Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), haja vista que foi identificada a sua intempestividade, enquanto vício de ordem pública insuperável. Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das partes, para, que, assim, seja

fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 20 de julho de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0038 . Processo/Prot: 1657474-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/44485. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000765-26.2017.8.16.0075 Ação Alimentar. Agravante: M. A. E.. Advogado: Mariela Moni Marins. Agravado: I. G. E.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N.13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO A Parte Autora interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 6.1) proferida nos Autos n. 0000765-26.2017.8.16.0075, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Após comunicação da douta Magistrada de origem foi acostado aos Autos o Termo de Audiência (fls. 30-31), em que foi homologada a transação realizada entre as partes, com a anuência do Ministério Público do Estado do Paraná. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS De acordo com a atual processualística civil, observa-se que o Relator poderá não conhecer do recurso considerado como inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão judicial recorrida, conforme o disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o de plano. Com efeito, denota-se dos Autos originários (Eletrônicos - Projudi) que o Juízo de Direito A quo homologou autocomposição amigável celebrada entre as Partes (seq. 36.1). Ademais, consta o arquivamento dos Autos, desde a data de três de maio de 2017. Dessa forma, a análise do vertente recurso se tornou prejudicada por fato posterior à sua interposição, restando, pois, configurada a ausência superveniente de interesse recursal, A colenda 12ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem reiteradamente entendido que: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ACORDO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. INADMISSIBILIDADE SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 12ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.579.563-0 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Decisão Monocrática - j. 21/10/2016) Portanto, impõe-se o reconhecimento judicial de que resta prejudicada a apreciação da pretensão recursal, então, deduzida no vertente agravo de instrumento, em virtude mesmo da perda superveniente de seu objeto, devido à autocomposição celebrada entre as Partes, a qual, inclusive, observou os parâmetros legais pertinentes trazidos pela atual processualística civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento ante a sua manifesta prejudicialidade, nos termos do que dispõem o inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, em face da perda de seu objeto, oriunda de autocomposição amigável celebrada entre as Partes. Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das Partes, para, que, assim, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 24 de julho de 2017 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0039 . Processo/Prot: 1659533-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/54375. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049205-76.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Cristiano Rodrigo dos Santos. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.RELAÇÃO DE CONSUMO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA INICIAL.NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PEDIDOS E DA FUNDAMENTAÇÃO À LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INC. III DO ART. 381 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE À REGULARIDADE FORMAL. INC. III (FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO) DO ART.932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. A Ação de Produção Antecipada de Provas visa constituir e/ ou assegurar o acesso aos documentos para conhecimento dos fatos, pretendendo a propositura judicial de demanda futura.2. Ação específica, autônoma e própria, que, in casu, não admite aplicação de normas processuais civis por analogia. 3. Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade, ante à necessidade de adequação da Ação, então, preteritamente, oportunizada à Parte.4. Ao Relator incumbe o dever legal de não conhecer o Recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015.5. Recurso de Apelação não conhecido. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS. 1. RELATÓRIO Os presentes Autos versam sobre

Apelação Cível interposta por Cristiano Rodrigo dos Santos em face da respeitável decisão judicial (seq. 19.1) proferida nos Autos de Ação de Conhecimento com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n. 1.659.533-8 (NPU 0049205-76.2016.8.16.0014), proferida em data de 6 de outubro de 2016, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Pelo exposto, e por não atendida a ordem de emenda, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada, porém, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, no caso em tela, esclareço que não há incidência de honorários advocatícios. Em suas razões recursais (seq. 22.1) o Apelante informou que buscou a tutela jurisdicional através da presente Ação de Conhecimento com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, visando a retirada de seu nome do Órgão de Proteção ao Crédito. Assim, de acordo com seu requerimento recursal, pretendeu o Apelante/ Autor, inicialmente, ter acesso aos documentos que deram suporte à inscrição do seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nos estabelecimentos restritivos de crédito, uma vez que, segundo afirmou em seu pedido exordial, o débito que gerou tal inscrição decorreu do contrato n. 0000000131782993. O Apelante continuou asseverando que merece prosperar sua pretensão recursal, posto ser inconteste seu interesse de agir, se insurgindo, assim, contra a determinação judicial de extinção da demanda sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321, cumulado com o inc. IV do art. 330, ambos da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). O interesse de agir, continuou o Apelante Cristiano Rodrigo dos Santos, está presente in casu, na medida em que necessitou adequar o pedido de exibição de documentos visando a utilização destes, em medidas revisionais que, posteriormente, poderiam ser ajuizadas por ele. Para corroborar o entendimento de que é legítimo seu interesse de agir, e ainda que, a medida cautelar de documentos é o procedimento que mais se adequa às suas necessidades, o Apelante fundamentou suas ideias, na Lei 5.869/73, que hoje encontra-se revogada em virtude do advento da nova processualística civil - Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Ao final, pugnou para que seja anulada a decisão proferida no 1º Grau de jurisdição, bem como, seja prolatada nova decisão pelo Juízo Ad quem, e, pela condenação da Apelada Embratel TVSAT Telecomunicações S/A - Claro TV nas verbas sucumbenciais. Ainda, subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, pugnou pelo prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais violadas, e ainda, dos julgados paradigmas por si invocados. A Apelada ofereceu contrarrazões (seq. 30.1), alegando a inépcia recursal, ante à ausência de enfrentamento da decisão judicial oburgada, e, assim, pugnou pelo não provimento do presente Recurso de Apelação. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Em relação aos aspectos procedimentais, observa-se que a decisão judicial oburgada fora proferida na data de 6 de outubro de 2016, portanto, sob a égide da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a qual delineará a análise do presente recurso. Da análise dos Autos, senão, que, tendo-se em conta o teor das razões recursais apresentadas pelo Apelante Cristiano Rodrigo dos Santos, observa-se que o recurso de Apelação não deve ser conhecido, eis, que, não preenche pressuposto específico de admissibilidade, qual seja: a regularidade formal. Isto porque, ao deduzir suas razões recursais, o Apelante deixou de impugnar especificamente os argumentos utilizados pelo duto Juízo de Direito A quo para fundamentar o decisum, violando, com isso, o Princípio da Dialeticidade. De acordo com o mencionado princípio, é indispensável a demonstração das razões de fato e de Direito para a reforma da decisão judicial impugnada, com o específico combate aos seus fundamentos e à estrutura fática da demanda. In casu, observa-se que o Apelante Cristiano Rodrigo dos Santos, no transcurso de todo seu apelo, discorreu acerca da presença de seu interesse de agir para postular em Juízo, alegando estar presente o binômio necessidade e adequação quando do ajuizamento da presente ação. Entretanto, o duto Juiz de Direito A quo, em seu decisum, sequer aventou a inexistência do interesse de agir do Apelante; senão, que, pelo contrário, em 2 (duas) oportunidades lhe possibilitou a emenda à inicial (seq. 9.1/14.1), indicando o motivo/fundamento que este deveria embasar seu pleito, qual seja: adequação do pedido à lei processual vigente1, de conformidade com o inc. III do art. 381 Lei n. 13.105/2015. Assim, o duto Magistrado A quo, ao determinar a emenda à inicial - repita-se, em 2 (duas) oportunidades -, de forma escorregia, ateu-se ao que preceitua o § 1º do art. 489 da Lei n. 13.105/2015: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Entretanto, a Parte Autora, entendendo estar equivocada a determinação de emenda à inicial (seq. 17.1), argumentou, existir interesse de agir, fundamentando a sua pretensão no art. 305 ou alternativamente no art. 318, ambos da Lei n. 13.105/2015; à propósito: -- 1 BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a

diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução. Ante à falta de adequação do pedido ao caso concreto, em fundamentado despacho proferido pelo douto Juízo de Direito A quo, indeferiu-se a inicial; senão, que, uma vez interposto o vertente recurso de Apelação, observa-se que não foram especificamente impugnaram os termos em que se deu a supramencionada decisão judicial, que, houve por bem, a extinguir o feito, sem resolução de mérito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321, combinado com o inc. IV do art. 330, ambos da Lei n. 13.105/2015, veja-se: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. No que tange às razões de Apelação, o doutrinador Nelson Nery Júnior² leciona que "o Apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entenda deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido", sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade. 2 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e Legislação Civil Extravagante em vigor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 855 (nota 6 ao inc. II do art. 514). Com efeito, ainda sobre o tema, transcreve-se o entendimento de Fredie Didier Junior³, para quem, a indicação dos motivos a justificar a necessidade de novo julgamento, são imprescindíveis para análise das pretensões recursais, a saber: Princípio da Dialeticidade. A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da Dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio, trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, também tem se posicionado no sentido de que os fundamentos da decisão judicial atacada devem ser impugnados de forma específica, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência (AgInt no AREsp n. 845.776/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2016). Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. [...] 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1004893/AP, Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/03/2017, DJe 15/03/2017.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC E SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 3 DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 63. 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC e Súmula nº 182/STJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 994.118/MG, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, j. em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) De sua vez, o egrégio Tribunal de Justiça do tem consagrado idêntico entendimento, senão, veja-se: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode ser conhecida a apelação que não ataca os fundamentos da sentença, enfrentando questões outras que não fizeram parte da decisão apelada, em franca e clara ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª Câmara Cível - Apel. Cível n. 914.108-8 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unân. - 02.08.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RÉU CITADO PARA CONTESTAR O PEDIDO APÓS A CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - REVELIA CONFIGURADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO 'DECISUM' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO

DEVEDOR NO TOCANTE ÀS TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS NA AÇÃO REVISIONAL, APENSADA AO PRESENTE FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que se conheça do recurso de apelação, indispensável que o recorrente indique as razões - os fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, CPC) - pelas quais a sentença deve ser reformada, o que, in casu, não ocorreu, acarretando ofensa ao princípio da dialeticidade. (TJPR - 10ª Câmara Cível - Apel. Cível n. 1.459.548-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unân. - j. 12.05.2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a parte impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixa-se de conhecer do recurso. Apelação Cível não conhecida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - Apel. Cível n. 1.496.261-3 - Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unân. - j. 27.04.2016). De todo o exposto, e, tendo-se em conta que os fundamentos da decisão judicial, aqui, objurgada, não foram nem direta e nem indiretamente infirmados pelo Apelante Cristiano Rodrigo dos Santos, a qual deixou de trazer motivação apta a pontualmente desconstituir o convencimento exposto pelo órgão julgador, porque apenas se limitou a colacionar argumentação acerca do seu interesse de agir, tem-se que o recurso é manifestamente inadmissível. Portanto, ante à evidente violação ao Princípio da Dialeticidade e a consequente falta do requisito de admissibilidade concernente à regularidade formal prevista no inc. III (fundamentos de fato e de direito) do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), deixa-se de conhecer o vertente recurso de Apelação. Pois, como se viu, em suas razões recursais, respectivamente, oferecidas em relação as supramencionadas pretensões, o Apelante não enfrentou, especificadamente, os fundamentos de fato e de Direito, então, expressamente, consignados na decisão judicial, aqui, objurgada. 3. DISPOSITIVO Bem por isso, deixa-se de conhecer o vertente recurso de Apelação, eis, que, as suas razões não enfrentaram, especificamente, os fundamentos de fato e de Direito expressamente consignados na decisão judicial, aqui, objurgada. Isto é, não fora atendido um dos requisitos de admissibilidade que é concernente à regularidade formal do recurso de apelação, consoante dispõe o inc. III (fundamentos de fato e de direito) do art. 932 da Lei n. 13.105/2015. Curitiba (PR), 2 de agosto de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0040 . Processo/Prot: 1659652-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/55231. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001284-07.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Valtemir Dias Campobes. Advogado: Walmir Junio Braga Nigro, Vagner Alino Carioca, Fernanda Andreia Alino. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, identifica-se que a matéria, então, ventilada se refere à exibição de documentos atinentes a prestação de serviços de telefonia. A colenda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de provocação feita por Magistrado Singular - indicando como paradigma o Recurso Inominado n. 0012417- 40.2015.8.16.0130 -, na Sessão de Julgamento realizada em data de 17 de fevereiro de 2017, admitiu, por unanimidade de votos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5 (SC), o qual suspende a tramitação, em todo o território Paranaense, dos processos individuais e coletivos, que versem sobre as matérias repetitivas, no tocante à telefonia móvel, nos moldes do Recurso Especial de controvérsia n. 1.525.174-RS: a) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel. Contudo, a controvérsia repetitiva não se evidencia na vertente pretensão recursal, eis que, in casu, se trata de medida judicial preparatória - ação cautelar de exibição de documentos - ajuizada com o intuito de instruir eventual e futura ação principal, a qual pode, ou não, ter como objeto as supramencionadas pretensões jurídicas. Assim, com a devida vênia, entende-se que não deve ser suspensa a regular tramitação processual do vertente recurso de Apelação - suspensão que se daria até a prolação do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) -, uma vez que não se enquadra em qualquer uma das hipóteses legais que se submetem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por conseguinte, determina-se a juntada da petição de Protocolo n. 0171577/2017, bem como a publicação e o registro da presente decisão judicial, para que, em seguida, restem regular e validamente intimadas as Partes, designando-se, assim, data para julgamento. Curitiba (PR), 17 de julho de 2017 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0041 . Processo/Prot: 1660174-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/71934. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1660174-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Heinrich Hellbrugge, Viktoria Tkotz. Advogado: Luis Antonio Montanha, William Daniel Mantovani, Luis Gustavo Lepre da Silva. Agravado: Ruhr Agropecuária Ltda, Agropecuária Ihne Sc Ltda, Bigge Agropecuária Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Em consulta aos autos, denota-se que as partes firmaram acordo e que este foi devidamente homologado pelo Juízo singular, com a extinção do feito no qual foi proferida a decisão que levou a interposição do agravo de instrumento nº 1.660.174-6. Assim sendo, tanto o agravo de instrumento nº 1.660.174-6 como o agravo interno nº 1.660.174-6/01 dele decorrente encontram-se prejudicados por conta da superveniente perda de objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0042 . Processo/Prot: 1660666-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55189. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004968-37.2015.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: João dos Santos. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, identifica-se que a matéria, então, ventilada se refere à exibição de documentos atinentes a prestação de serviços de telefonia. A colenda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de provocação feita por Magistrado Singular - indicando como paradigma o Recurso Inominado n. 0012417- 40.2015.8.16.0130 -, na Sessão de Julgamento realizada em data de 17 de fevereiro de 2017, admitiu, por unanimidade de votos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5 (SC), o qual suspende a tramitação, em todo o território Paranaense, dos processos individuais e coletivos, que versem sobre as matérias repetitivas, no tocante à telefonia móvel, nos moldes do Recurso Especial de controvérsia n. 1.525.174-RS: a) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel. Contudo, a controvérsia repetitiva não se evidencia na vertente pretensão recursal, eis que, in casu, se trata de medida judicial preparatória - ação cautelar de exibição de documentos - ajuizada com o intuito de instruir eventual e futura ação principal, a qual pode, ou não, ter como objeto as supramencionadas pretensões jurídicas. Assim, com a devida vênia, entende-se que não deve ser suspensa a regular tramitação processual do vertente recurso de Apelação - suspensão que se daria até a prolação do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) -, uma vez que não se enquadra em qualquer uma das hipóteses legais que se submetem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por conseguinte, determina-se a juntada da petição de Protocolo n. 0172724/2017, bem como a publicação e o registro da presente decisão judicial, para que, em seguida, restem regular e validamente intimadas as Partes, designando-se, assim, data para julgamento. Curitiba (PR), 17 de julho de 2017 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0043 . Processo/Prot: 1660977-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/53353. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002424-63.2016.8.16.0121 Revisional de Alimentos. Agravante: B. F. S.. Advogado: Caio César De Santi Ferreira, Marcio Pinheiro Anziliero. Agravado: M. M. F. (Representado(a)). Def.Dativo: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, extrai-se do sistema eletrônico (Projudi), que houve nomeação de Advogado ao Agravado (seq. 51.2). Desta forma, impõe-se a regular e válida intimação do Agravado, através do seu Advogado nomeado, para que, querendo, ofereça contrarrazões ao presente recurso, no prazo legalmente previsto. É, por enquanto, a deliberação judicial. Curitiba (PR), 21 de junho de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0044 . Processo/Prot: 1665723-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/61906. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010640-98.2016.8.16.0028 Ação Alimentar. Agravante: J. A. A., I. A.. Advogado: Elisângela Spohnholz de Souza. Agravado: K. N. A. (Representado(a)). Advogado: Caroline Lais da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - ENCARGO ALIMENTAR PROVISORIAMENTE FIXADO - INSURGÊNCIA DOS RÉUS - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Visto, etc.I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 03/16) interposto pelos réus J.A.A. e I.A., contra decisão proferida (fls. 18/20 - Mov. 7.1) nos autos de Ação de Alimentos Avoengos, de nº 10640-98.2016.8.16.0028, que arbitrou alimentos avoengos no montante de 30% do salário mínimo nacional. Eis o teor da decisão agravada: a fim de não causar prejuízos à infante, bem como considerando que o binômio possibilidade/necessidade será melhor analisado no decorrer do processo, avaliando as informações contidas nos autos até o momento, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelos avós paternos da infante, I.A. e J.A.A., no montante de 30% do salário mínimo, a ser depositado em conta de titularidade da representante da autora ou diretamente, mediante recibo." Insignada, sustenta os réus/gravantes, em síntese, que: a) os agravantes encontram-se em situação financeira precária, visto que a avó paterna se dedica apenas aos trabalhos do lar, e o avô paterno trabalha como motorista, realizando pequenos fretes, com renda variável, porém não superior a R\$ 1.000,00; b) pela situação financeira dos agravantes, se requer o benefício da gratuidade da justiça; c) a parte agravada agiu com má-fé, visto que o genitor da menor sempre contribuiu com o sustento da filha; d) o genitor encontra-se em dia, em relação às prestações alimentícias devidas a menor; e) que a única ação de execução de alimentos movida pela agravada, de número 10099-02.2015.8.16.0028, o alimentante/genitor quitou o débito em questão discutido; f) nos autos 10125- 97.2015.8.16.0028 de execução de alimentos, não se trata das mesmas partes, sendo totalmente estranho à situação dos presentes autos; g) os alimentos avoengos são assegurados legalmente, e possuem caráter excepcional, subsidiário e complementar; h) os agravantes têm sérios problemas de saúde, decorrentes da idade, e fazem uso de remédios; i) a agravada não fez prova de que possui necessidades especiais de demandem em acréscimo de despesas; j) a genitora da agravada trabalha como cobradora de ônibus, e auferir R\$ 1.300,00 mensais; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, bem como, a concessão liminar, para que os alimentos fixados sejam suspensos, sendo a decisão agravada revogada. A liminar foi deferida às fls. 88/92. às fls. 98/99, constatando seu juízo de retratação. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 101/103, manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso. É o relatório. I) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o artigo 932, caput, do NCPC, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o presente Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, houve a superveniência de nova decisão prolatada pelo Magistrado da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como se vê no mov. 40.1, que reconsiderou a decisão de mov. 7.1, ora vergastada, indeferindo o pedido formulado para a fixação de alimentos avoengos, a serem pagos pelos avós paternos. Assim restou consignada a nova decisão: "Assim, considerando que a responsabilidade dos avós é subsidiária à responsabilidade do genitor, não se verifica, ao menos nesta análise, a possibilidade de fixação de alimentos suplementares a serem pagos pelos avós, haja vista que a necessidade da infante de que seja complementado o valor pago apenas será verificada com a instrução do processo. 1.1. Desta forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida e, em consequência, indefiro o requerimento formulado para a fixação de alimentos a serem pagos pelos avós paternos". Desta forma, considerando que o Magistrado a quo exerceu seu juízo de retratação, entendendo por indeferir o requerimento de alimentos, que era objeto do presente recurso de pelo qual o presente feito resta prejudicado por decisão superveniente. Neste sentido, em casos análogos: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA.SÍNTESE FÁTICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO INFANTE NO IMPORTE DE 45% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, PARA MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR AO IMPORTE DE 30% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE.PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA.REFORMA DA DECISÃO PELO JUÍZO "A QUO".EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS PARA 30% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 11ª CCvIL - AI - 15406832 - Londrina - Rel: Lenice Bodstein - DJ: 30/09/2016 - grifei) Tal circunstância repercutiu diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto com a análise da questão suscitada pela parte agravante por meio de nova decisão judicial, de modo que não mais subsiste a decisão que ensejou o presente recurso. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0045 . Processo/Prot: 1668087-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/71448. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002542-72.2017.8.16.0131 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: P. S. S.. Advogado: Adriana Mara Lunkes, Bruno Bedin Boldrini. Agravado: D. C. S.. Advogado: Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki, Henrique Antônio de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível.

Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA ? AGRADO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ? FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ? INSURGÊNCIA DO AUTOR ? AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA ? ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES ? ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA ? PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO ? RECURSO NÃO CONHECIDO. Visto, etc. I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento (fls. 04/15 ? mov. 23.3) interposto pelo autor P.S.S., contra decisão (fls. 19/20-verso ? mov. 9.1) proferida nos autos de Ação de Guarda Compartilhada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, de nº 2542-72.2017.8.16.0131, que deferiu a guarda compartilhada do filho F.S. entre as partes, com referência na casa materna, com direito de visitas paternas em domingos alternados, das 09h às 18h. Eis o teor da decisão agravada: "Por conseguinte, defiro a tutela de urgência, para o fim de para deferir a ambos os genitores a guarda compartilhada da criança Francisco da Silva, tendo como lar de referência a casa materna, bem como para estipular o direito de visitas paterno (que terá início no dia 26/03/2017), da seguinte forma: a) em domingos alternados, o requerido poderá buscar o menor na residência da genitora às 09:00 horas da manhã e devolver-lo até às 18h00min; b) no dia das mães o menor ficará em companhia da genitora e no dia dos pais com o genitor; c) nos aniversários dos genitores o menor poderá ficar na companhia do genitor aniversariante; ? Irresignado, sustenta o autor/agravante P.S.S., em síntese, que: a) viveu sob o regime de união estável com a agravada durante aproximadamente 3 anos, de maneira que o filho F.S., desde seu nascimento, residiu em companhia de ambos os genitores na casa da avó paterna; b) em fevereiro de 2017, após uma briga com sua sogra, a agravada deixou o lar conjugal e levou consigo o filho, impedindo o agravante de manter qualquer contato com o menor; c) o instituto da guarda compartilhada não coaduna com a fixação de visitas à cada 15 dias, limitadas a apenas 9 horas, como restou nos autos; d) para que se evite prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança, deve-se preservar o contrato com ambas as famílias (paterna e materna); e) é ônus da agravada comprovar que a convivência do filho com o agravante é prejudicial à criança, devendo ser garantida a ampliação do direito de visitas, inclusive do pernoite; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, sendo a decisão recorrida reformada para que se amplie o direito de visitas fixado em relação ao genitor. A liminar foi deferida às fls. 30/33. Após devidamente intimada, a parte agravada D.C.S. não apresentou contrarrazões, tendo decorrido seu prazo legal às fls. 39. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 41/44, pugnou pela conversão do feito em diligência, para que a parte agravante seja intimado e manifeste seu interesse no prosseguimento do presente recurso. Após intimado, o agravante P.S.S. não se manifestou (fls. 50). É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o artigo 932, caput, do NCPC, que incumbe ao Relator a possibilidade de ?não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o presente Agravado de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, as partes chegaram a acordo, conforme se verifica no mov. 48.1, estipulando o regime de guarda, regulamentação de visitas, alimentos e custas e honorários advocatícios. Assim ficou consignado o r. acordo: ?DA MEDIAÇÃO: a sessão de mediação restou frutífera nos seguintes termos: 1) Da guarda dos filhos menores: acordam que a guarda será compartilhada, sendo que a residência de referência será a da genitora. 2) Do direito de visitas: será exercido pelo genitor às quartas e sextas-feiras, das 18h00 às 20h30 e, em finais de semana, alternando-se sábados e domingos, das 9h às 19h. Dia dos pais, dia das mães e aniversários dos genitores, serão com o genitor celebrante. Após a criança completar três anos e meio, serão permitidos pernoites tanto durante a semana quanto nos finais de semana, sendo que o genitor ficará responsável por levar a criança na escola na manhã seguinte quando for o caso. Durante a semana o pai levará e buscará o filho na casa da genitora e nos finais de semana, aos sábados, o genitor buscará a criança na casa da genitora e o levará no sítio da família aos domingos e aos domingos buscará o filho no sítio e o levará na casa da genitora. Podem haver alterações desde que previamente acordadas entre os genitores. Após a criança completar três anos e meio, as festividades de final de ano, feriados prolongados (exemplo carnaval, páscoa) e férias escolares são divididos alternadamente entre os genitores mediante prévio acordo. As partes comprometem-se a manter telefones e endereços atualizados e a manter relacionamento priorizando o respeito mútuo, inclusive em relação a seus familiares. 3) Da pensão alimentícia: as partes estipulam o valor equivalente a 48% (quarenta e oito por cento) do salário mínimo vigente, a ser descontado em folha de pagamento e depositados em conta poupança de titularidade do filho, cujos dados serão informados nos autos em até dez dias contados da presente data?. Embora não tenha ocorrido a homologação da composição entre as partes pelo Juízo a quo, é de se considerar que, após ter sido devidamente intimado por determinação desta Relatora (fls. 48), o agravante P.S.S. não se manifestou quanto ao seu interesse no prosseguimento no feito (fls. 50). Sendo assim, considerando que houve composição quanto ao mérito do presente recurso pelas partes, e que até mesmo o Ministério Público do Estado do Paraná, no mov. 51.1, deu seu parecer favorável à homologação do referido acordo, a análise do feito restou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau ? Relatora Convocada 0046 . Processo/Prot: 1668725-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/71433. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006208-24.2016.8.16.0129 Ação de Despejo. Agravante: Angelo Henrique Torinelli

Albini. Advogado: José Silvio Gori Filho. Agravado: Ernani Cesar Della Bianca (maior de 60 anos), Pedro Norberto Della Bianca (maior de 60 anos). Advogado: Josafá Antonio Lemes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA.AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL.IMÓVEL DEVOLVIDO AO LOCADOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC.III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que a Parte Requerida Angelo Henrique Torinelli Albini se insurgiu contra a decisão judicial (seq. 25.1) proferida nos autos de Despejo n. 0006208-24.2016.8.16.0129, oriundos do Juízo de Direito da 2ª (Segunda) Vara Cível Comarca de Paranaguá, a qual deferiu o pedido de despejo formulado pela Parte Autora. O pleito de concessão de tutela antecipada recursal restou indeferido (fls. 154-156). Os agravados ofereceram contrarrazões (fls. 141-148. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS De acordo com a atual processualística civil, observa-se que o Relator poderá não conhecer do recurso considerado como inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão judicial recorrida, conforme o disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o de plano. Com efeito, denota-se dos Autos originários (seqs. 86.1 e 87.1), que o Agravante efetuou a entrega do imóvel, conforme certificado pelo Ilustre Oficial de Justiça, nos seguintes termos: Aos nove (09) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos de DESPEJO autuado sob nº 006208-24.2016 movida por ERNANI CESAR DELLA BIANCA e PEDRO NORBERTO DELLA BIANCA contra ANGELO HENRIQUE TORINELLI ALBINI e ANDRESSA TORINELLI ALBINI, após o prazo concedido de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel situado na rua Faria Sobrinho 1998 centro Histórico descrito na petição inicial e demais peças do processo, para onde me dirigi e aí sendo após concordância da parte autora, foi concedido aos requeridos mais uma semana para desocupação, sem intervenção de força policial, o que de fato ocorreu tendo os mesmos feito a desocupação do imóvel em questão levando consigo seus pertences, para local que lhes convier. O teor da certidão do oficial de justiça foi confirmado pelos Agravados (seqs. 96.1 e 97.1), que pugnaram pela imissão na posse do imóvel, ante à desocupação realizada. Diante de todo o exposto, a análise do vertente recurso de agravo de instrumento se tornou prejudicada por fato posterior à sua interposição, restando, pois, configurada a ausência superveniente de interesse recursal. Em caso semelhante, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua colenda 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível, tem entendido que: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS - INDEFERIMENTO DE DESPEJO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - INFORMAÇÃO DE DESPEJO VOLUNTÁRIO - REQUERIMENTO DE BAIXA DOS AUTOS - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] O art. 932, caput, do Código de Processo Civil prevê que "Incumbe ao relator": [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o presente Agravado de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, a parte agravante, às fls. 76, peticionou pela baixa dos autos, considerando que as partes recorridas desocuparam o imóvel objeto da Ação de Despejo c/c Rescisão de Contrato e Cobrança de Aluguéis. (TJPR - 12ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.558.085-1 - Rel.: Juíza Suzana M. Hirama Loreto de Oliveira - Unân. - j. 03.07.2017) Portanto, impõe-se o reconhecimento judicial de que resta prejudicada a apreciação da pretensão recursal, então, deduzida no presente Agravado de Instrumento, ante mesmo a perda superveniente de seu objeto, devido à desocupação voluntária do imóvel pelo Agravante e sua consequente devolução aos Agravados. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso de Agravado de Instrumento ante a sua manifesta prejudicialidade, nos termos do que dispõem o inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em face da perda superveniente de seu objeto. Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das partes, para, que, assim, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 27 de julho de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0047 . Processo/Prot: 1671933-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/77670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0014035-63.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estacionamento dm Car Ltda - me. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Agravado: Orlando Scandolari (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Bueno Gomes, Dioggo de Paula Pereira, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos - 1. Não há pedido liminar. 2. Ouça-se a parte agravada. 3. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator 0048 . Processo/Prot: 1672906-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/81394. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:

0008270-75.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Edvan Dos Santos Lino. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICO-CONSUMERISTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO CONSTA COMO CAUSA DE PEDIR NA EXORDIAL - INOVAÇÃO RECURSAL.1. "O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada" (STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp. n. 617412/PE - Rel.: Min. Mauro Campbell Marques - j. 12/02/2015).2. "É firme nesta Corte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido". (TJPR - 12ª Câmara Cível - Apel. Cível n. 1.329.558-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Denise Kruger Pereira - Unânime - j. 17/06/2015).3. Recurso de Apelação não conhecido. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS. 1. RELATÓRIO Os presentes Autos versam sobre Apelação Cível interposta por Tim Celular S/A, em face da respeitável decisão judicial (seq. 46.1) proferida nos Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos aforada sob o n. 1.672.906-9 (NPU 0008270-75.2015.8.16.0160), na qual o Juízo de Direito A quo, na data de 21 de outubro de 2016, houve por bem julgar procedente o pedido deduzido pelo Autor, nos seguintes termos, in verbis: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a parte requerida a apresentar os documentos solicitados no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão. Como consequência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do Advogado do requerente, estes arbitrados em R\$ 300,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pela média entre o INPC e o IGPDI e juros de mora a partir do trânsito em julgado, valor justificado na evidente simplicidade da causa, no curto tempo de sua duração e, especialmente, na desnecessidade de produção de outras provas, acompanhada ainda da constatação de que tais ações têm sido ajuizadas massivamente. Em suas razões recursais (seq. 54.1) a Apelante, ao fazer o relato da demanda, aduziu se tratar de ação que versava sobre pedido de indenização por danos materiais decorrentes de cobrança indevida referentes aos serviços VO Pacote Tim Music Pré e VO Infinity Recado. Em continuidade, a Apelante aduziu ter apresentado contestação demonstrando ter havido a contratação dos serviços mencionados, entretanto, ao final, por decisão judicial, a Ação fora julgada procedente para, declarar inexigíveis as cobranças pelos serviços utilizados, bem como, na condenação à restituição, na forma simples - e mais adiante, no corpo das razões de Apelação, aduziu que se tratava de restituição na forma dobrada, alegando, inclusive, que a decisão, nesse viés, é extra petita -, dos valores pagos dentro do prazo prescricional de 3 (três) anos. Em continuidade, a Apelante Tim Celular S/A, discorreu acerca das siglas que compuseram as cobranças dos serviços do Apelado Edvan dos Santos Lino, bem como, alegou que se tratavam de serviços que, até a presente data, continuam postos à disposição dos usuários e, bem assim, a forma de contratá-los e/ou dispensá-los ocorre através de ligação proveniente do telefone celular utilizado pelo consumidor. Por derradeiro, a Apelante Tim Celular S/A pugnou pelo afastamento de sua condenação à restituição da cobrança dos valores dos serviços utilizados pelo Apelado Edvan dos Santos Lino, correspondentes aos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da presente Ação, aduzindo que de acordo com a Resolução n. 477/2007 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), as prestadoras de serviços de telefonia, atuantes em todo o território nacional, tem o dever legal de guardar os relatórios detalhados de consumo, somente pelo prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao pedido. Desta forma, a Apelante pugnou para que a pretensão recursal relativamente à restituição dos valores ao Apelado seja provida para que, a Apelante restitua os valores quitados, pelo prazo encartado na supramencionada Resolução - 90 (noventa) dias anteriores ao pedido -, aduzindo que, caso subsista a decisão judicial A quo, esta violaria previsão contida no inc. XII do art. 5º da Constituição da República de 1988, cujo texto legal proíbe a quebra do sigilo telefônico. Ao final, com base no art. 43 da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a Apelante pugnou para que o presente recurso de Apelação seja recebido em seu duplo efeito, aduzindo para tanto que, "A concessão do efeito suspensivo é necessária para evitar dano irreparável à parte", sendo assim, sua pretensão merece ser provida, pois, segundo seu entendimento: a) no caso em tela, não se tratando de verba de caráter alimentar, a indenização por dano moral pode ser postergada para pagamento tardio, não acarretando, portanto, prejuízos ao Apelado; b) a Apelante é empresa de grande porte e, possui reserva de valores para cumprimento de condenações judiciais; e, c) existe a possibilidade de modificação da decisão objurgada ante os incisivos argumentos colacionados ao presente recurso de Apelação, não sendo necessário, portanto, o depósito de valores antecipadamente, uma vez que estes serão revertidos, posteriormente, à Apelante. Dos Autos consta ainda que, na data de 23 de novembro de 2016 - isto é, 13 (treze) dias após a interposição do recurso de Apelação, protocolizado na data de 10 de novembro de 2016 -, a Apelante colacionou aos Autos, telas sistêmicas cadastrais (seq. 55.1), visando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer judicialmente determinada. Contudo, diferentemente do que fora alegado pela Apelante, consignou-se, na respeitável decisão judicial, aqui, objurgada (seq. 46.1), que: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a parte requerida a apresentar os documentos solicitados no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão. E, os documentos cuja exibição pretendia o Apelado, em seu pedido inicial (seq. 1.1), eram os seguintes: os detalhamentos de consumo com especificação de todos os serviços (contratados e não contratados) descontados dos créditos vinculados ao telefone da parte requerente, documentação esta que também

não foi disponibilizada no site da requerida no período retroativo de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da presente ação; Não foram oferecidas as contrarrazões ao recurso de apelação. E, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Em relação aos aspectos procedimentais encartados no recurso de Apelação que ora se aprecia, observa-se que a decisão judicial (seq. 46.1), aqui objurgada fora proferida na data de 21 de outubro de 2016, portanto, sob a égide da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a qual delineará a análise do presente recurso. Nessa perspectiva, é o entendimento Jurisprudencial adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Enunciado Administrativo n. 3, que trata, exclusivamente, da data de prolação de decisão Judicial lavrada pelo Juízo de Direito A quo, veja-se: Enunciado administrativo n. 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC 2.2 PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Dos Autos, senão, que, tendo-se em conta o teor das razões recursais apresentadas pela Apelante Tim Celular S/A, observa-se que o presente recurso de Apelação não deve ser conhecido, eis que não preenche pressuposto específico de admissibilidade, qual seja: a regularidade formal. Isto porque, ao deduzir suas razões recursais, a Apelante deixou de impugnar especificamente os diversos argumentos utilizados pelo douto Juízo de Direito A quo para fundamentar o decum, ofendendo, com isso, o Princípio da Dialeticidade. De acordo com o supramencionado princípio, é indispensável a demonstração das razões de fato e de Direito para a reforma da decisão judicial impugnada, com o específico combate aos seus fundamentos e à estrutura fática da demanda. In casu, observa-se que a Apelante Tim Celular S/A se limitou a trazer alegações completamente diversas daquelas que foram objeto do decum vergastado, não tendo sido, portanto, explicitadas, específica e objetivamente, as razões de seu inconformismo. A respeito do tema os doutrinadores Nelson Nery Júnior¹, Sérgio Gilberto Porto² e Araken de Assis³, respectivamente, lecionam que: [...] o apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. Se a parte, em vez de enfrentar os argumentos esposados pelo provimento recorrido, simplesmente discorre sobre pontos abstratos desvinculados do julgado discutido, não haverá razão para se avaliar o mérito do recurso, pois sua finalidade terá sido desvirtuada. Restará ao órgão julgante declarar a inadmissibilidade do recurso, pelo vício de motivação [...]. Deve haver simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (erro em iudicando), o vício de procedimento (erro in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. Por outro lado, a falta da motivação prejudica o contraditório: desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não pode se opor eficazmente à pretensão recursal. -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação civil extravagante em vigor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 855 (nota 6 ao inc. II do art. 514). 2 PORTO, Sérgio Gilberto. Manual dos recursos cíveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 66. 3 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 107. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no sentido de que "o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súmula"⁴. De sua vez, o egrégio Tribunal de Justiça do tem consagrado idêntico entendimento, senão, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA CONTESTAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª Câmara Cível - Apel. Cível n. 628.005-5 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unân. - j. 21.06.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode ser conhecida a apelação que não ataca os fundamentos da sentença, enfrentando questões outras que não fizeram parte da decisão apelada, em franca e clara a ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª Câmara Cível - Apel. Cível n. 914.108-8 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unân. - 02.08.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRESENÇA DE TESES QUE CONSOLIDAM A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, INOVAÇÃO RECURSAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - Apel. Cível n. 1.562.062-7 - Curitiba - Rel.: Des. Athos Pereira Jorge Junior - Unân. - j. 24.08.2016) 4 BRASIL, STJ, 2ª (Segunda) Turma, AgRg no AREsp 617412/PE, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/02/2015, DJe 19/02/2015. Destarte, ante a ausência de fundamentação e estando a peça recursal dissociada dos fundamentos contidos na decisão e, bem assim, diante da ausência do requisito extrínseco da regularidade formal, é certo que não merece ser conhecido o presente recurso neste ponto. Ademais, não se olvidando das discussões e dos entendimentos contrários à aplicação do disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015,

acerca do não conhecimento de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, entende-se que, no vertente caso legal, a Apelação interposta não deve ser conhecida, uma vez que resta prejudicada a análise das pretensões recursais, ante a inobservância do Princípio da Dialecticidade. 2.3 INOVAÇÃO RECURSAL A Apelante Tim Celular S/A requereu em seu recurso de Apelação, o afastamento da sua condenação ao pagamento de indenização em razão dos danos materiais decorrentes de cobrança indevida referentes aos serviços VO Pacote Tim Music Pré e VO Infinity Recado, então contratados pelo Apelado Edvan dos Santos Lino. No entanto, tal pretensão foi feita somente em sede recursal, não sendo, inclusive, objeto do pedido inicial do Autor, não se afigurando, portanto, legitimamente possível, as pretensões recursais, então, alegadas pela Apelante Tim Celular S/A. A atual codificação processualística civil - tanto quanto a Lei n. 5.869/73 (arts. 300 a 303) - através dos arts. 336 e 342 da Lei n. 13.105/2015, especificamente, proíbem a denominada inovação recursal, garantindo, assim, a segurança jurídica entre aqueles que se encontram sob a égide da relação jurídica processual (legal), mediante a restrição de surpresas indevidas ao longo da tramitação processual do feito. Pois, tendo-se em conta os ditames orientativos estabelecidos pelo princípio da concentração dos atos processuais e pelo princípio da eventualidade, entende-se que no momento procedimental especificamente destinado ao oferecimento da contestação, impunha-se à Apelante alegar toda a matéria que entendesse pertinente a defesa de seus interesses e direitos. A objetividade jurídico-processual (civil), então, legalmente, atribuída ao momento processual pertinente à contestação é o de permitir a delimitação do conteúdo da lide, e, assim, assegurar a plenitude do conhecimento de todas as questões controvertidas não só à parte adversa, mas, também, a todos aqueles que atuam no feito, senão, destacadamente, ao órgão julgador que deverá ordenar o feito, através do indispensável saneamento. Por isso mesmo, entende-se que, no vertente caso legal, não se afigura plausível a dedução de nova pretensão, muito menos, em sede recursal, ante o que se tem denominado de preclusão lógico-consumativa. Assim, entende-se que a pretensão recursal, aqui, caracteristicamente, inovadora, deve ser afastada, haja vista que não foi matéria objeto de discussão, em sede do devido processo legal, e, seus consectários da ampla defesa e do contraditório substancial. As colendas 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível e 13ª (Décima Terceira) Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do tem entendido que, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR DECADÊNCIA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR CONTRATO VERBAL ENTABULADO ENTRE AS PARTES - INOCORRÊNCIA - CONTRATO VERBAL QUE NÃO CONSTA COMO CAUSA DE PEDIR NA EXORDIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se tolera a arguição em sede de recurso de apelação de suposta contratação verbal de locação entre as partes após o término do contrato escrito, já que inexistia qualquer menção nesse sentido na petição inicial. 2. "É firme nesta Corte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido". (TJPR - 12ª Câm. Cível - Apel. Cível n. 1.329.558-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Denise Kruger Pereira - Unân. - j. 17.06.2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ATRIBUI O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AGRAVANTE. ÔNUS DO EXECUTÓRIO. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO. PRECLUSÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EXECUTADA QUE, INTIMADA A EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, MANTEVE-SE INERTE. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR APONTADO EM MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO EXEQUENTE. DECISÃO QUE CORRETAMENTE DECRETA LIQUIDADA A SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUMENTO NÃO SUSTENTADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (TJPR - 13ª Câm. Cível - Ag Inst. n. 1.445.044-3 - Londrina - Rel.: Des. Eduardo Sarrão - Unân. - j. 18.05.2016) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRESENÇA DE TESES QUE CONSOLIDAM A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, INOVAÇÃO RECURSAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª Câm. Cível - Apel. Cível n. 1.562.062-7 - Curitiba - Rel.: Des. Athos Pereira Jorge Junior - Unân. - j. 24.08.2016) De igual maneira, sobre o assunto, ensinam os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo) sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo Tribunal. Isto porque, ainda que não se admita o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, oferecer apenas diante do tribunal questões que deveriam, em face das regras ordinárias de competência, ser deduzidas perante o juiz de primeiro grau afrontaria o princípio do juiz natural. 5 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 501. Por derradeiro, necessário advertir-se que, em caso de conhecimento das razões de apelo - da forma como se apresentam -, pelo Juízo Ad quem, tal conhecimento implicaria em indevida supressão de instância, e, por consequência, em violação à garantia do duplo grau de Jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, impõe-se necessário o reconhecimento do encerramento de possibilidade procedimental para o seu devido conhecimento, uma vez que o recurso é manifestamente inadmissível. Pois, como

se viu, as razões recursais oferecidas em relação às supramencionadas pretensões, trouxe matérias não ventiladas no Juízo de Direito A quo, e, ainda, não enfrentou, especificadamente, os fundamentos de fato e de Direito, então, expressamente, consignados na decisão judicial, aqui, objurgada, violando dessa forma, aquilo que se encontra previsto no art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 3. DISPOSITIVO Bem por isso, deixa-se de conhecer o vertente recurso, eis, que, as suas razões não enfrentaram, especificadamente, os fundamentos de fato e de Direito expressamente consignados na decisão judicial, aqui, objurgada, trazendo, inclusive, matérias que não haviam sido tratadas no 1º Grau de Jurisdição. Por conseguinte, evidencia-se que não fora atendido o requisito de admissibilidade concernente à sua regularidade formal, então, previsto no inc. III (fundamentos de fato e de direito) do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Curitiba (PR), 28 de julho de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0049 . Processo/Prot: 1673298-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83280. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008460-38.2015.8.16.0160 Cautelar. Apelante: Tim Sul S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Luciano Antônio Govea. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o termo de acordo juntado aos autos pelo Apelante às fls. 13/15, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o que entendem por direito, especialmente quanto ao seu cumprimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0050 . Processo/Prot: 1676145-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/85747. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011538-69.2015.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: E. J. C. F. C.. Advogado: Thayane Caroline Gulhak. Agravado: F. S. C.. Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. J. C. de F. de C. contra decisão (mov. 49, aqui reproduzida às fls. 51/52) proferida na ação de alimentos (autos nº 0011538-69.2015.8.16.0021) em face dele ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu seu pedido de redução dos alimentos que haviam sido liminarmente fixados em 33,3% do salário mínimo nacional, "uma vez que deveria ter atacado a decisão liminar por meio de recurso próprio" (fl. 51-TJ), bem como saneou o feito e designou audiência de instrução e julgamento. Em decisão de fls. 355/358-TJ este Relator deferiu a concessão de efeito ativo ao recurso para o fim de reduzir os alimentos provisórios para R \$250,00 mensais. A douta Procuradoria Geral de Justiça, então, em parecer (fls. 369/370-TJ) da lavra do eminente Procurador de Justiça Rogério Moreira Orutea, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em vista da perda do objeto recursal. Após, vieram-me conclusos os autos. 2. Consultando-se os autos da ação originária via sistema Projudi, consta-se que as partes efetivamente firmaram acordo acerca do valor dos alimentos, pondo fim à demanda. O acordo foi homologado, com a desistência do prazo recursal. Diante desse cenário revela-se forçoso reconhecer a superveniente perda do objeto do presente agravo de instrumento, cujo julgamento não poderá trazer qualquer benefício às partes. 3. Diante do exposto, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente procedimento recursal. 4. Promovidas as anotações pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intem-se Curitiba, 24 de julho de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0051 . Processo/Prot: 1676493-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/89557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0003049-56.2017.8.16.0188 Regulamentação de Visitas. Agravante: O. H. C.. Advogado: João Cândido Wagner Simões Pires. Agravado: J. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1676493-3. Vistos, etc. 1. Em consulta ao Sistema Projudi, se vê que foi homologado o acordo firmado entre os litigantes (autos n. 3049-56.2017.8.16.0188 - e.Doc 30.1). 2. Desta forma, resta prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, não havendo, portanto, interesse recursal. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso, sem resolução do mérito, nos moldes do art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0052 . Processo/Prot: 1677444-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/94162. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000585-83.2017.8.16.0180 Ação Alimentar. Agravante: J. E. I. P. (Representado(a)), S. I. P. (Representado(a)). Advogado: Viviane Karla da Silva Netto, Helton Juvêncio da Silva. Agravado: J. M. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 1677444-4 Vistos, etc. 1. Em consulta ao Sistema Projudi, se vê que foi homologado o acordo firmado entre os litigantes (autos n. 585-83.2017.8.16.0180 - e.Doc 47.1). 2. Desta forma, resta prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, não havendo, portanto, interesse recursal. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso,

sem resolução do mérito, nos moldes do art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0053 . Processo/Prot: 1678192-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/92263. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002473-70.2017.8.16.0024 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônio Atemir Catano Pinto. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 45 TJ - frente e verso, dos autos eletrônicos nº 0002473-70.2017.8.16.0024 de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais e tutela provisória de urgência, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de exibição de documentos. Sustenta o agravante que propôs ação requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a regularização de um loteamento; que a fim de comprovar e apurar as irregularidades contidas no loteamento em voga, necessita ter acesso a documentação que está em poder da requerida, e que não a disponibilizou no momento da venda. Pleiteia a reforma da decisão e a concessão do efeito suspensivo. É o breve relatório. II - Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento. A decisão agravada possui o seguinte teor (mov. 9.1 - autos nº 0002473-70.2017.8.16.0024): "2. Pois bem, para o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, é necessária a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, a princípio, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. No que tange à probabilidade do direito, a parte autora juntou certidão de registro do imóvel (mov. 1.8), bem como contrato entabulado entre as partes (mov. 1.11). Logo, ao menos em sede de cognição sumária e com base apenas nos referidos documentos, não se afigura viável dar por provável a existência das aludidas irregularidades em relação ao bem objeto do contrato. Ressalte-se que o documento juntado à seq. 1.10, no qual supostamente são apontadas as irregularidades do imóvel, restou preenchido e assinado pelo próprio autor, não servindo como prova de suas alegações. No que concerne à documentação cuja exibição a autora pretende em sede liminar, há que se destacar que ao caso em tela se aplica a inversão do ônus da prova, a que se refere o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, incumbindo à parte requerida comprovar a regularidade do loteamento integrado pelo imóvel da requerente por ocasião de sua contestação. Sendo assim, no que se refere ao pedido de determinação de que a requerida apresente diversos documentos, na forma como postulado na inicial, não há plausibilidade do direito, além de não haver, também, perigo na demora. Frise-se, ainda a esse respeito, que a matrícula goza de presunção de legitimidade que, por evidente, não pode ser afastada por força de ação judicial envolvendo loteamento diverso no Município de São José dos Pinhais, na forma como alegado em sede de exordial. De outra banda, no que tange ao pedido de bloqueio e transferência de valores depositados pela requerida nos autos de ação revisional de contrato em trâmite junto à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba - PR, é evidente a impossibilidade de prosperar. Isso porque o referido pedido deverá ser formulado pelo requerente naqueles autos e não nestes, em que se discute apenas e tão somente a reparação dos danos e não o valor avençado a título de preço pelo bem. Não bastasse isso, no que tange ao perigo de dano iminente, de igual forma, não resta comprovado, tendo em vista que a compra do imóvel se deu no ano de 1996, tendo o requerente ajuizado a presente demanda, passados 21 (vinte e um) anos da referida aquisição. Logo, não há que se falar em perigo de dano iminente ou risco ao resultado útil do processo. Desta feita, ao menos em sede de cognição sumária, a ausência de preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela provisória, na forma como pretendida, é evidente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulado na exordial. O art. 1.019, inciso I, do CPC/15, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e exsurja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso produza efeitos imediatos. "Art. 1.019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Em cognição sumária, tenho que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. A um, pela ausência de indicação dos requisitos necessários à sua concessão, tão somente fazendo menção superficial ao efeito suspensivo pretendido. A dois, a despeito dos argumentos recursais apresentado se extrai que o agravante trouxe aos autos a certidão do registro do imóvel (mov. 1.8) bem como o contrato entabulado entre as partes (mov. 1.11) sendo que não emerge cristalina a existência das aludidas irregularidades em relação ao bem objeto do contrato, como bem obtemperou a r. decisão vergastada. Por igual, observa-se que o documento juntado no mov. 1.10 no qual supostamente são apontadas as irregularidades do imóvel, restou preenchido e assinado pelo próprio autor, não servindo como comprovação de suas alegações. Portanto, não restou possível vislumbrar no caso em análise a probabilidade do direito invocado pelo Agravante (fumus boni iuris) ou mesmo do perigo de dano evidente (periculum in mora). Se não bastasse, o posicionamento do d. Magistrado singular, ao indeferir o pedido liminar, somente pode ser revisto pela Corte ad quem se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta, o que não é o caso. Esta colenda Câmara assim já deliberou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ARTIGO 855 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE

PODER MANIFESTOS. DECISÃO MANTIDA. Indeferida a liminar da cautelar pelo Juiz a quo, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão (fundado receio de extravio ou de dissipação de bens), este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. Recurso conhecido e não provido" (AI 1.116.690-4, Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin, j. 27/08/2014). Assim, deixo de conceder o pedido de efeito suspensivo pretendido, determinando o processamento do agravo de instrumento. III - Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias. IV - Intime-se o agravado para que ofereça, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. V - Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. VI - Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0054 . Processo/Prot: 1679751-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/123858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1679751-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Stella Mares Bezerra Penkal. Advogado: Jonny Paulo da Silva. Embargado: Keila Faria Penkal. Advogado: Rhuanita Graciela Drozd. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos de declaração cível opostos por Stella M. B. P. contra o despacho inaugural (fls. 203/TJ) lançado nos autos do agravo de instrumento nº 1679751-2, em que indeferi a liminar perquirida sob os seguintes fundamentos: "Não há, por qualquer ângulo que se veja a demanda, plausibilidade do que se alega. Realmente. A agravada é filha do de cujus (eDoc. 1.4), causando espécie de que Keila não é herdeira de Fernando, contrariando a cédula de identidade, sequer impugnada. De outro lado, a caução serve para garantir pagamento das despesas processuais, e não o bem objeto do litígio, não existindo nulidade no oferecimento tardio da providência, fato que não causa dano à parte - neste sentido REsp 331022, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 06/05/04 p. 296. Nesta fase do processo garantir eventual pagamento de honorários do advogado da agravante parece-me exagerado. Enfim, o juízo a quo teve a cautela de liberar o excesso bloqueado, valendo anotar que os pedidos contra a fraude apontada são superiores ao que se é referido. Por absoluta falta da verossimilhança da alegação, indefiro a liminar". Em sua tese recursal aduz, em suma, que a decisão é omissa e contraditória, pois alegou expressamente que houve liberação de valores bloqueados em excesso e ao mesmo tempo deixou de analisar a regularidade dos bloqueios realizados nos autos nº 0015770-74.2016.8.16.0188. Aponta equívoco por parte deste relator ao afirmar que houve cautela do juízo no momento de determinar a liberação dos valores bloqueados. Relata que foram bloqueadas em duas contas de titularidade da agravante a importância de R\$ 119.112,00 de cada uma delas e, que constatado o equívoco e excesso, se procedeu o desbloqueio, mas que isso nada tem a ver com cautela do juízo a quo, mas apenas e tão somente um procedimento legal face a irregularidade verificada. Destaca, outrossim, que este "desbloqueio" nada tem a ver com o que é aventado no agravo de instrumento, que por seu turno busca apenas ver cumprida a ordem do juízo singular que determinou: o bloqueio total do valor de R\$ 109.112,00, respeitada a cota parte recebida por cada herdeiro. No caso, no entanto, o valor acabou sendo integral e exclusivamente bloqueado na conta corrente da embargante, embora a prova dos autos demonstre que ela foi beneficiada somente com a quantia de R\$ 76.378,40, e é esse excesso que ela busca ver desbloqueado. Por tais razões, requer o conhecimento e acolhimento do recurso a fim de que seja sanado o vício apontado, determinando o imediato desbloqueio e estorno para sua conta de toda e qualquer quantia que exceda a sua quota parte (R\$ 76.378,40). 1. Fl. 208-213. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dispõe que cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Neste sentido: "Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão" (EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). Na lição de Teresa Arruda Alvim: Prestam-se, também, os embargos de declaração, em nosso sentir, a propiciar condições para que o órgão jurisdicional corrija erros materiais (enganos, dentre os quais se incluem os erros de cálculo, cujo resultado, perceptível pelo homem médio, evidentemente não corresponde à intenção do juiz), mas não erros de fato e nem erros manifestos (julgamento). (Omissão Judicial e Embargos de Declaração, Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. RT, 2005, pág. 386). No caso em tela, o caso é de conhecimento e acolhimento do recurso. Realmente. A decisão singular foi clara ao determinar o bloqueio total do valor de R\$ 109.112,00, respeitada a cota parte recebida por cada herdeiro, a saber: R\$ 76.378,40 da conta de Stella M. B. P.; R\$ 16.336,80 da conta de Evandro F. P. e R\$ 16.336,80 da conta de Leticia F. P.). Todavia, pelo que se infere do documento de fls. 104/TJ, o valor total acabou sendo bloqueado integral e exclusivamente da conta da embargante, devendo, portanto, ser corrigido. Forte em tais argumentos, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a omissão contida na decisão de fls. 203/TJ e, por consequência, conceder parcialmente a liminar no agravo de instrumento nº 1679751-2, determinando o imediato desbloqueio e estorno para a conta bancária da recorrente do valor que exceder a sua quota parte do quinhão hereditário (R\$ 76.378,40 - setenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), mantendo quanto a mais a decisão de fls. 203/TJ até ulterior deliberação. 3. Publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0055 . Processo/Prot: 1679909-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/96715. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 0001096-26.2017.8.16.0069 Ação Alimentar.

Agravante: J. D. G.. Advogado: José Diogo Guilen, Marco Antonio Fortes de Camargo, José Air da Silva. Agravado: E. J. G., R. G. B.. Advogado: Cristiane Chiosini Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ENCARGO ALIMENTAR FIXADO EM FAVOR DE GENITORA IDOSA - INSURGÊNCIA DO RÉU - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.Visto, etc.I) **RELATÓRIO:** Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento (fls. 04/13) interposto pelo réu J.D.G., contra decisão proferida (fls. 96/97 - mov. 7.1) nos autos de Ação de Alimentos, de nº 1096- 26.2017.8.16.0069, que fixou alimentos provisórios em favor de E.J.G. no importe de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Eis o teor da decisão agravada: filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, consoante se extrai do art. 1.696 do Código Civil. No caso em tela, tem-se uma mãe idosa requerendo alimentos de um filho que é servidor público, aposentado e advogado em atuação, que nada contribui para o auxílio da genitora. Ressalte-se que se trata de uma idosa acometida de Mal de Alzheimer 02. Das alegações constantes na inicial retira-se a necessidade da fixação da verba pretendida. Ademais, o dever de prestar alimentos é extensivo a todos os filhos maiores e capazes, que podem e devem auxiliar na manutenção da genitora, atualmente com 78 (setenta e oito reais) anos de idade. Mais que um dever legal, os filhos têm o dever moral de auxiliar àqueles que tanto fizeram pela prole. 03. Quanto ao quantum a ser fixado em sede de cognição sumária, e com base nos rendimentos apontados pelo documento juntado pela parte autora (seq. 1.11), FIXO os alimentos provisórios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta corrente informada na peça exordial". Irresignado, sustenta o réu/agravante J.D.G., em síntese, que: a) é funcionário público aposentado por invalidez, possuindo também necessidades especiais, e atualmente vem percebendo renda de R\$8.191,74 (oito mil, cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos); b) em razão do acidente que deu causa à sua aposentadoria, carece de um plano de saúde mais completo, visto que realizou cirurgia cardíaca tendo que colocar "stendes" e "ponte de safena", além de tomar remédios controlados para pressão alta; c) devido às dificuldades financeiras, suas renda vem sendo consumida por empréstimos realizados na tentativa de cumprir suas obrigações, além de auxiliar sua genitora nas despesas com medicamentos no importe de R\$900,00 (novecentos reais); d) sua esposa não está trabalhando no momento, de maneira que a renda do recorrente seja a única destinada ao sustento familiar; e) os gastos com clínica médica e casa de repouso de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) são culpa exclusiva da representante da agravada, apenas por não aceitar o ônus de ter a genitora em sua residência; f) a representante da recorrida se trata de pessoa abastada financeiramente, é advogada, casada em regime de comunhão universal de bens com promotor de justiça aposentado, não auferindo déficit negativo financeiro e está inscrito no serasa; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que os alimentos devidos em favor de E.J.G. sejam minorados para R\$900,00 (novecentos reais). A liminar foi deferida às fls. 128/132, com a redução dos alimentos para o importe pleiteado liminarmente. Após devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, tendo decorrido seu prazo legal às fls. 140. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 142/145, manifestou-se pela perda de objeto do presente recurso, ante a manifesta ausência de interesse recursal. É o relatório. II) **DECIDO, MONOCRATICAMENTE:** Prevê o artigo 932, caput, do NCPC, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o feito as partes chegaram a acordo nos autos principais, devidamente homologado pelo juízo a quo, conforme se verifica no sistema PROJUDI no mov. 34.1, ficando o alimentante, ora agravante J.D.G. obrigado ao pagamento de alimentos em favor de sua genitora, no importe de R\$14,65% de seus rendimentos brutos. Assim ficou estabelecido em acordo: "Aberta a audiência e após o pregão verificou-se a presença das pessoas acima nominadas. As partes efetuaram composição amigável nos seguintes termos: "1) DOS ALIMENTOS: o réu pagará a sua genitora, a título de pensão alimentícia a importância correspondente a 14,65% do seu rendimento bruto, em valor não inferior a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);" do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto com a resolução do tema discutido em sede recursal. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0056 . Processo/Prot: 1683948-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/102158. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023518-34.2016.8.16.0035 Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: N. S., G. M. S.. Advogado: Maria Luci Sucia. Interessado: L. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DISPENSA A AUDIÊNCIA PARA A ENTREVISTA DO INTERDITANDO.IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA ENTREVISTA.EXEGESE DO ARTIGO 751, §1º, DO CPC. RESTRIÇÃO À CAPACIDADE CIVIL QUE É DEMASIADAMENTE GRAVOSA PARA SER REALIZADA SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DOS ATOS PREVISTOS PARA O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO.RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Trata-se de

recurso de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando à reforma da r. decisão proferida nos autos da Ação de Interdição, nº. 0023518-34.2016.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que dispensou a realização do interrogatório da interditanda, nos seguintes termos: No interrogatório (art. 751 do CPC) "O juiz não vai agir como um psiquiatra, mas precisa ter um contato pessoal com o interditando para conhecer, pelo menos, sua aparência e suas reações exteriores". Para atingir-se a finalidade do interrogatório seria necessário que o juiz fosse assistido por especialistas (art. 1.771 do Código Civil), recurso não disponível a este juízo. Por outro lado, a falta do interrogatório "não acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interditando" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, obra citada, n.º 1.550). A perícia, por sua vez, tem sido reputada imprescindível. Assim, e considerando o laudo médico já acostado com a petição inicial, torna-se desnecessário e improficuo o interrogatório, bem como desatento ao princípio constitucional da celeridade processual, razão pela qual deixo de designar audiência para tal finalidade. (decisão agravada mov. 18.1, ou fls. 25/28-TJ) Em suas razões, o Ministério Público defende que a dispensa do interrogatório da interditanda em nome do princípio constitucional da celeridade não deve ser adotada como regra, como declinado pelo D. Julgador Singular. Argumenta que a entrevista com o interditando é ato privativo do juiz e tem por objetivo instruir a futura decisão judicial quanto a capacidade civil através de contato pessoal, cuja não realização poderá levar à nulidade de todos os atos praticados, Ressalta que mesmo que o Juízo não tenha a sua disposição uma equipe multidisciplinar para auxiliá-lo na realização da audiência de interrogatório, esta deve ser realizada, pois referida equipe não é requisito obrigatório nas entrevistas das pessoas com deficiências que compõem o polo passivo da ação de interdição. Alega, ademais, que com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/15), ao lado da curatela, passa a existir o processo de "tomada de decisão apoiada", no qual a pessoa com deficiência elige duas pessoas idôneas, de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil. Conclui que a falta da realização da audiência de interrogatório da interditanda resulta na falta de apreciação da possibilidade de conceder à pessoa com deficiência uma maior autonomia em suas decisões através do referido instituto. Cita precedentes que entende em abono a sua tese, pugnando pelo deferimento da liminar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar seja realizada a imediata audiência para a entrevista da interditanda, e no final, seja provido o agravo a fim de tornar definitiva a decisão antecipatória pela realização da audiência de interrogatório. Admitido o processamento do recurso, restou deferida a liminar no sentido de determinar que seja designada audiência para a entrevista da interditanda Luciana da S. - despacho inicial de fls. 40/44-TJ. Decorreu o prazo legal sem que a parte agravada apresentasse contrarrazões - certidão de f. 49-TJ. A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso - fls. 47/55-TJ. É breve a exposição. 2. Decido. A irrisignação manifestada pela parte agravante refere-se ao inconformismo diante da dispensa de designação de audiência para fins de entrevista da interditanda Luciana da S., na forma do artigo 751, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Pois bem, assiste-lhe razão. Dispõem os artigos 1.771 do Código Civil e 751 do Código de Processo Civil que antes de se pronunciar sobre os termos da curatela, o Juiz entrevistará a interditanda, para fins de convencimento quanto à capacidade para a prática dos atos da vida civil, os limites e a extensão da interdição. Além disso, a entrevista permitirá à interditanda conhecer da ação, possibilitando-lhe impugnar o pedido. Assim, em que pesem os fundamentos para a dispensa do ato, evidencia-se que as disposições legais em voga deixam claro a obrigatoriedade de sua realização, considerando tratar-se de medida extrema de restrição de direitos, na qual deve prevalecer a estrita observância do devido processo legal, sob pena de irremediável cerceamento de defesa, o qual deve prevalecer sobre a celeridade processual. Em abono: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO.RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DISPENSO O INTERROGATÓRIO DA INTERDITANDA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 1.181 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO IMPRESCINDÍVEL PARA VALIDADE DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO, BEM COMO PARA O CUMPRIMENTO DO CONTIDO NO ART. 1.182 DO CPC. NECESSIDADE DE INTERROGAÇÃO DA INTERDITANDA PARA O CONVENCIMENTO INEQUÍVOCO DO MAGISTRADO A FIM DE DETERMINAR A MEDIDA PRETENDIDA (INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 12ª Câmara Cível. AI 1306158-2. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Unânime. Julgado em: 11/09/2015) "Interdição. Interrogatório do interditando. Ato de extrema importância e próprio do magistrado. Dispensa possível apenas em situações extremas e no interesse do interditando, quando evidente a inexistência de qualquer possibilidade de fraude. Determinação para a imediata designação de data para a realização do interrogatório. Recurso provido para esse fim." (TJSP-10ª CCv, AI 20376860720148260000 SP, rel. Des. Araldo Telles, j. 03/02/2015) Destarte, considerando a gravidade da interdição, não é admissível que haja inobservância dos procedimentos previstos para a sua decretação, ainda que seja de jurisdição voluntária. 3. Face ao exposto, dou provimento ao recurso para, confirmando a liminar, determinar seja designada a audiência para a entrevista da interditanda Luciana. da S. Dil. Curitiba, 24 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPINDOLA Relator

0057 . Processo/Prot: 1684075-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/105983. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000452-43.2017.8.16.0050 Revisonal de Alimentos. Agravante: G. P. G. S. (Representado(a)). Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: J. G. S. J.. Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INSURGÊNCIA DA REQUERIDA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR, REDUZINDO OS ALIMENTOS - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. I) RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. P. G. S., representada por sua genitora A. P., contra os termos do despacho (fls. 28/29 - TJ) proferido na Ação de Revisão de Pensão Alimentícia, com pedido de tutela antecipada e Negatória de Paternidade, registrada sob o nº 452-43.2017.8.16.0050, ajuizada por J. G. S. Jr contra a agravante, que deferiu parcialmente o pedido liminar de redução dos alimentos, fixando-os no valor de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo atual. Informada, a requerida interps recurso de agravo de instrumento, em suas razões, alega que: a) o agravado é devedor de alimentos e, encontra-se com mandado de prisão decretado nos autos nº 3514-33.2013.8.16.0050, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Bandeirantes; b) o agravado possui condições financeiras de prestar alimentos a sua filha menor/gravante, no valor fixado nos autos de ação de alimentos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, eis que possui rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), advindo de sua atividade como caminhoneiro, transportador autônomo de cargas, conforme se vê da consulta realizada junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em que se constata o registro do agravado como transportador de cargas; c) conforme dispõe a Lei 11.442/2007 somente receberá o registro de transportador de cargas, aquele que possuir pelo menos 1 (um) veículo automotor de carga, portanto, o registro do agravado no ANTT, demonstra que este exerce a atividade remunerada de Transportador Autônomo de Cargas; d) o agravado frequenta festas e lugares que exigem uma boa condição financeira, como carnaval na praia de Porto Belo, em Santa Catarina. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até ulterior decisão. E, após, seja provido o presente recurso, mínimo nacional. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 54/59. Após devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, tendo decorrido seu prazo legal às fls. 64. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 67/69, manifestou-se pelo provimento do recurso. É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o inciso III, do artigo 932, do CPC/15, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. Isto porque, o presente feito resta prejudicado, pois em detida análise do sistema PROJUDI, denota-se no mov. 32.1, que as partes chegaram a acordo nos autos principais, devidamente homologado no mov. 40.1, ficando o alimentante, ora agravado, obrigado a pagar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional de alimentos em favor da alimentada G. P. G. S. Tal circunstância repercutiu diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise restou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda do objeto. III) Nestes termos, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, diante da perda do objeto. Com isso, deixo de conhecer do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/15. IV) Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0058 . Processo/Prot: 1684264-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/135923. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1684264-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Olandina Daniel Cordeiro. Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla. Embargado: Espolio Eneas Moleri, Raquel Adelina Missau Moleri. Advogado: Ralf Geraldo Olbertz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA E REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.INCIDENTE QUE NÃO POSSUI TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante Olandina Daniel Cordeiro em face da r. decisão de fls. 128/134-TJ, que indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em razão da ausência de plausibilidade da alegação de impenhorabilidade e de desproporcionalidade da penhora. A embargante alega que a decisão embargada é contraditória e omissa, na medida em que deixou de considerar as provas contundentes no sentido de que o imóvel objeto da penhora é justamente o local onde reside a agravante e sua família e que o imóvel de matrícula nº 8.777 não possui qualquer edificação, o que comprova a impossibilidade de ser retirada de sua residência, ainda mais em se tratando de pessoa idosa com mais de 80 anos. Pugna, por essas razões, pelo acolhimento dos embargos a fim de que seja atribuído efeito suspensivo. 2. Os embargos não merecem ser acolhidos, haja vista que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão. Ao contrário do que defende a embargante, a questão da impenhorabilidade do bem imóvel, assim como da inexistência de edificação no imóvel de matrícula nº 8.777 foi devidamente apreciada com base nos elementos probatórios até então existentes nos autos, inexistindo qualquer contradição ou omissão, in verbis: Isso porque, com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, constatou-se que a executada/gravante é proprietária de outro imóvel objeto da matrícula nº 8.777, de modo que o imóvel objeto da matrícula nº 5.796 sobre o qual recaiu a penhora não é o único bem de titularidade da executada/recorrente. Denota-se, ainda, nesse momento inicial, que foi dada prévia oportunidade à executada/recorrente de oferecer este outro imóvel objeto da matrícula nº 8.777 em substituição à penhora. Não obstante, intimada para apresentar os documentos necessários

à substituição na forma do art. 847 do CPC/2015, a 1 CPC/2015. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. §1º. O juiz só autorizará a substituição se o executado: I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis; II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde executada/gravante ficou inerte (mov. 63). Ademais, a executada/recorrente não trouxe sequer indícios acerca da alegação da recorrente de que o referido bem imóvel objeto da matrícula nº 8.777 não possui edificação passível de ser utilizada para fins de moradia dela e de sua família. Como pode se observar, a parte embargante teve oportunidade para substituir a penhora na forma da lei, bem como para comprovação de que no imóvel objeto da matrícula nº 8.777 não possui qualquer edificação, quedando-se, todavia, inerte. E, assim sendo, nesse momento inicial de cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade de suas alegações, requisito necessário à atribuição de efeito suspensivo. A rigor, vislumbra-se que a verdadeira pretensão da embargante é a modificação da decisão embargada que lhe foi desfavorável e a reapreciação do conjunto probatório, o que não é admitido em sede de embargos de declaração. 3. Diante do exposto, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, rejeita-se os embargos declaratórios. se encontram; III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos. §2º. Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Dil. Int. Curitiba, 20 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0059 . Processo/Prot: 1685434-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/112387. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005924-76.2017.8.16.0130 Dissolução. Agravante: E. C. S., M. L. B. S., M. A. C. S. B. (Representado(a)), M. C. S. B.. Advogado: Lucas Menezes Godê. Agravado: I. B. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS APENAS EM FAVOR DO FILHO MENOR - INSURGÊNCIA DOS AUTORES - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Visto, etc.I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 05/15) interposto pelos autores E.C.S., M.C.S.B., M.L.B.S. e M.A.C.S.B. (representado por E.C.S.), contra decisão proferida (fls. 16/18 - mov. 7.1) nos autos de Ação de Divórcio, Partilha de Bens e Pedido de provisórios em favor do filho M.A.C.S.B. no importe de 40% do salário mínimo nacional. Eis o teor da decisão agravada: "De outra banda, também não há comprovação da possibilidade da parte requerida, eis que a comprovação de ser ele empresário individual, por si só, não demonstra sua riqueza. Entretanto, sabe-se que ainda que não haja vínculo comprovado, presume-se ao menos que o requerido percebe o salário mínimo nacional. Destarte, considerando as condições pessoais do autor, o qual está na fase estudantil (idade de 16 - problemas de saúde;), DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, de conseguinte, ARBITRO alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, em favor do menor MARCO ANTONIO, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos mediante recibo". Irresignados, sustentam os autores E.C.S., M.C.S.B., M.L.B.S. e M.A.C.S.B. (representado por E.C.S.), em síntese, que: a) ficou comprovado que M.C.S.B. tem 20 anos de idade e é estudante de arquitetura e urbanismo, necessitando da ajuda de seu genitor para sua formação profissional; b) M.L.B.S. comprovou que está com 19 anos de idade e é estudante de fisioterapia em cidade diversa, possuindo despesas mensais de curso, também necessitando do auxílio financeiro do agravado; c) quanto ao filho M.A.C.S.B., foi demonstrado que este possui 16 anos de idade e apresenta quadro neuropsiquiátrico compatível com TDH do tipo CID 10 F90.0., transtorno de leitura escrita CID 10 F81.0, transtorno disruptivo de conduta CID 10 F91.3, carecendo de terapia, atendimento psicopedagógico, psicoterapia e atendimento fonoaudiológico; d) o agravado é empresário no ramo da construção civil, com piso salarial mínimo para mestre de obras no valor de R\$2.985,40 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos); e) as declarações de matrícula comprovam que as agravantes estudam em Universidade Particular, necessitando da contribuição do agravado para a formação de curso profissional, já que não possuem contrato de emprego em aberto; presente recurso, para que sejam fixados alimentos em favor das filhas M.C.S.B. e M.L.B.S. no importe de 50% do salário mínimo vigente para cada, e também para que sejam majorados os alimentos devidos em favor de M.A.C.S.B. para 50% do salário mínimo nacional. Pugnaram pela gratuidade legal. A liminar foi indeferida às fls. 24/28. Houve o retorno da carta de intimação do agravado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a justificativa de "mudou-se" às fls. 32/35. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 37/39, manifestou-se pela negativa de seguimento do recurso. É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o artigo 932, caput, do NCPC, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o feito as partes chegaram a acordo nos autos principais, devidamente homologado pelo juízo a quo, conforme se verifica no sistema PROJUDI no mov. 47.1, ficando o alimentante, ora agravado I.B.S. obrigado ao pagamento de alimentos em favor de cada filho no importe de R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a 24,9% do salário mínimo nacional, acrescidos de 50% das custas médicas. Assim ficou estabelecido em acordo: "Alimentos: dispensados entre si; o Requerido arcará com R\$233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para cada filho, o equivalente a 24,9% do salário mínimo nacional Banco do Itaú, agência 4108, conta 00539, a começar a valer do dia 12/07/2017, acrescidos de 50% de eventuais despesas extras que são elas despesas odontológicas, médicas, medicamentos não ofertados pelo SUS, comprovados mediante receita médica e comprovante fiscal, bem como despesas que se comprovem necessárias e/ou indispensáveis para o mínimo existencial, com exceção da Unimed e do medicamento Ritalina LA, que serão custeados integralmente pela genitora." Tal circunstância repercutiu diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto com a resolução do tema discutido em sede recursal e com o trânsito em julgado para o processo quanto aos alimentos no mov. 53. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0060. Processo/Prot: 1685867-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/109578. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027009-06.2016.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Sul Brasil Securitizadora Sa. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari. Agravado: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Interessado: Alexandre Silveira, Gileade Participações Sa, Monte Carmelo Administração e Participações Sa, Sul Brasil Holdin Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.685.867-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SUL BRASIL SECURITIZADORA S.A. AGRAVADO: GONÇALVES & TORTOLA S.A. INTERESSADO: ALEXANDRE SILVEIRA E OUTROS. RELATOR: DES. MARQUES CURY. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo réu SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A, em face da respeitável decisão interlocutória de fls. 2.104-2.108 (mov. 64.1), nos autos de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência para Bloqueio de Valores em caráter liminar n. 0027009-06.2016.8.16.0017, que autorizou a constrição (o arresto ou o bloqueio), sumariamente, de ativos financeiros existentes em contas bancárias da titularidade da agravante, até o teto de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais). Sustenta o recorrente, que: (a) a demanda na origem é de conhecimento, e não de execução, sendo as medidas adotadas pelo d. Magistrado impróprias para o rito em questão; (b) subsiste fundada dúvida acerca do montante devido, inexistindo título hábil a embasar uma execução; (c) de fato houve um atraso nos repasses dos valores devidos à agravada, entretanto, decorrente de um desentendimento do contrato firmado entre as partes e por circunstâncias de mercado que desalinham o fluxo de caixa da agravante; (d) elaborou proposta para resolver consensualmente a questão (f) as modificações societárias ocorridas nas empresas rés são anteriores ao contrato de prestação de serviços firmado com a empresa recorrida; (g) não se verifica a verossimilhança dos argumentos da parte agravada, vez que a remuneração contratada entre as partes está expressamente prevista em contrato; (h) no intuito de sinalizar a boa-fé da agravante, houve manifestação expressa do Diretor Presidente, no sentido de concordar que os quinhões a ele pertencentes nos dois imóveis indicados pela agravada (matrículas nos movimentos 1.66 e 1.67) permaneçam caucionados perante o Juízo até que a lide seja solucionada. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, no sentido de obstar a ordem de bloqueio judicial de ativos em suas contas correntes, bem como de obter a liberação dos valores já bloqueados. É a breve exposição. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão agravada está consignada nos seguintes termos, na parte que interessa: II.3. TUTELAS PROVISÓRIAS II.3.1. Considerações gerais e introdutórias À luz da sistemática do novo CPC, o gênero " TUTELA PROVISÓRIA" (arts. 294 a 311), tem como espécies a " tutela de urgência" (arts. 300 a 310), nas subespécies de natureza " antecipada" (art. 300 - também de " satisfativa") ou " cautelar" (art. 301 - também dita " de segurança"), que podem ter a forma " incidente" (arts. 300 a 304) ou a " antecedente" (arts. 305 a 304), e a " tutela de evidência" (art. 311)." Calçada na razoável "probabilidade do direito" (sua plausibilidade) e no "perigo de dano" ou no "risco ao resultado útil do processo" (urgência), bem como para a salvaguarda da eficácia do processo (à luz da doutrina de PIERO CALAMANDREI, in "Introdução ao estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares", tradução de CARLA ROBERTA ANDREAS BASSI, Campinas, ed. Servanda, 2000), preconiza o art. 300, caput, que a "tutela de urgência" pode ter a natureza "antecipada" (quando houver certo grau de probabilidade do asseverado direito e risco de dano a este), se não houver "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º) ou se este, em tese, tiver peso inferior ao do que decorreria do nada antecipar (segundo aferição conforme a técnica da ponderação), ou "cautelar" (quando houver risco de prejuízo à eficácia do processo), aqui, sem perquirir de reversibilidade, ou não (art. 301). Ambas (a antecipatória e a cautelar) podem ser no formato "antecedente" (se desencadeada antes de provocação de fundo) ou no incidente (quando a provocação de fundo já

esteja posta, deduzida). Já apoiada num mais elevado grau de probabilidade, o novel sistema processual, faculta (ainda em tese) outorga de " tutela de evidência" ("tutela das posições jurídicas prováveis", no dizer de GUILHERME RIZZO AMARAL, in " Comentários às Alterações do Novo CPC", São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2015), para as eventualidades enunciadas no art. 311, incs. I a III (e nos moldes postos no inc. IV, e parágrafo único), ainda que não haja risco " de dano" ao direito em jogo ou ao " resultado útil do processo" . (...) B. Medidas constritivas: a parte autora, também, requer (1) o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas bancárias da titularidade de todas as Rés, bem como (2) ordem ao bloqueio de transferência dos imóveis das matrículas ns. 65.741 e 65.742, do 4º Ofício Imobiliário de Curitiba, em nome de ALEXANDRE, sócio da SULBRASIL e agora também demandado (a propósito, indicados por este). Como exposto em subitem próprio, a concessão de tutelas provisórias de urgência de natureza acautelatória como esta, só pode ocorrer quando preenchidos, no contexto concreto, e de forma cumulativa, os requisitos da "probabilidade do direito" e da "urgência", preconizados pelo art. 300, caput, do atual CPC. In casu, ambos esses requisitos estão suficientemente esquadrihados. Ora, consoante se pode depreender dos documentos acostados à inicial, há a comprovação de que as partes, realmente, celebraram contrato, e que, por meio deste, a parte passiva assumiu (mediante contraprestação pecuniária) o ônus de proceder cobranças de títulos relativos a créditos pertencentes a parte ativa. Também ostenta bastante robustez a alegação de que a ré SULBRASIL - SECURATIZADORA, de fato, deixou de repassar valores referentes aos títulos cobrados em 10, 11 e 13 de outubro, e de outros valores relativos aos dias 07 de outubro e 04 de novembro, como é possível observar nas " francesinhas", extratos bancários e e-mails trocados pela parte autora com funcionário daquela (seqüências 1.11-1.47). Segundo o modus operandi contratado, os valores dos títulos a serem liquidados em determinado dia deveriam ser transferidos via TED, para a conta bancária da parte autora, no mesmo dia ou no seguinte (exceto se feriado ou final de semana). Ocorre que, segundo esses documentos, há fortes indícios de que isso não vinha ocorrendo. A propósito, com o comparecimento da parte passiva, nos autos (seqüência 50.1), houve a confissão quanto a essa mora, explicada com base em suposta dificuldades financeiras. Por conseguinte, tem-se por esquadrihada a plausibilidade (ou a probabilidade) do afirmado direito creditício, isto é, das asserções da parte autora quanto àquele. Convém considerar, ademais, que essa parte, nada obstante, deixou de efetuar proposta com o mínimo de coerência, na medida em que numa cobrança de aproximadamente R\$ 4.000.000,00, aventou a intenção de ofertar valores que ficariam na casa dos R\$ 371.343,30, com cogitações sobre eventuais abatimentos que, no mínimo, são contravertidos, in casu. Já a "urgência" se consubstancia nos indícios (e, em tese, suficientes, para o momento) de que a SULBRASIL estaria assumindo dívidas em escala exacerbada, que superam, em muito, o próprio capital social (em R\$ 100.000,00), à luz dos documentos das seqüências 1.50-1.57, que indicam a emissão de debêntures em R\$ 3.000.000,00, a contratação de empréstimo também em cerca de R\$ 3.000.000,00. Noutras palavras, a não concessão sumária dessas tutelas sumárias poderia pôr em xeque o próprio resultado útil desta demanda. Assim, autorizo o arresto (que é penhora antecipada) dos quinhões imobiliários de ALEXANDRE, objeto das matrículas ns. 65.741 e 65.742, do 4º Ofício Imobiliário de Curitiba, o qual deve ser formalizado pela Secretaria judicial, segundo a sistemática contemplada no CPC atual. Caso o referido demandado venha antes em Juízo, poderá se lavrado termo de oferta (nesse caso, com subsequente averbação disso no RI competente). E como esses quinhões imobiliários foram estimados em R\$ 530.827,50, autorizo a constrição (o arresto ou o bloqueio), sumariamente, de ativos financeiros existentes em contas bancárias da titularidade da corrê SULBRASIL SECURATIZADORA, até o teto de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), valor que representa pouco a mais que o saldo da subtração entre o montante cobrado e não transferido à autora (o principal, em R\$ 3.853.786,59) e o da avaliação daqueles imóveis (em R\$ 530.827,50)." O art. 1.019, inciso I, do CPC/15, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e exsurja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso produza efeitos imediatos. "Art. 1.019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Pois bem, no caso em comento, os fundamentos expostos pelo agravante não são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para infirmar a decisão recorrida, vez que apoiada, basicamente, na inviabilidade de adotar medidas constritivas (arresto ou bloqueio) em procedimento de rito ordinário. Ocorre a tutela de urgência, aplicada ao caso em estudo, não se restringe apenas ao rito executivo, sendo igualmente possível ao rito ordinário, condicionada, entretanto, a outros requisitos, quais sejam: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e; iii) no caso, prestação de caução real ou fidejussória pelo postulante. É a exegese do art. 300, caput e § 1º, e art. 301, ambos do CPC /15, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. (...) Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito." Quanto a probabilidade do direito do agravado, sustenta o recorrente apenas que subsiste dúvidas acerca do quantum é a dívida, sem apontar em suas razões, o valor que entende ser correto e o arcabouço probatório que o sustenta. Do contrário, o recorrido trouxe elementos suficientes para embasar sua pretensão, conforme consignado na decisão vergastada, cujos fundamentos me reporto: "Ora, consoante

se pode depreender dos documentos acostados à inicial, há a comprovação de que as partes, realmente, celebraram contrato, e que, por meio deste, a parte passiva assumiu (mediante contraprestação pecuniária) o ônus de proceder cobranças de títulos relativos a créditos pertencentes a parte ativa. Também ostenta bastante robustez a alegação de que a ré SULBRASIL - SECURATIZADORA, de fato, deixou de repassar valores referentes aos títulos cobrados em 10, 11 e 13 de outubro, e de outros valores relativos aos dias 07 de outubro e 04 de novembro, como é possível observar nas "francesinhas", extratos bancários e e-mails trocados pela parte autora com funcionário daquela (sequências 1.11-1.47). Segundo o modus operandi contratado, os valores dos títulos a serem liquidados em determinado dia deveriam ser transferidos via TED, para a conta bancária da parte autora, no mesmo dia ou no seguinte (exceto se feriado ou final de semana). Ocorre que, segundo esses documentos, há fortes indícios de que isso não vinha ocorrendo. A propósito, com o comparecimento da parte passiva, nos autos (sequência 50.1), houve a confissão quanto a essa mora, explicada com base em suposta dificuldades financeiras. Por conseguinte, tem-se por esquadrihada a plausibilidade (ou a probabilidade) do afirmado direito creditício, isto é, das asserções da parte autora quanto àquele. Ausente, deste modo, o fumus boni iuris para a concessão do almejado efeito suspensivo. Se não bastasse, no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o agravante confirma que está passando por dificuldades financeiras, inobstante, sustenta que tal situação não será óbice para cumprir com suas obrigações, o que, novamente, fica restrito ao campo da argumentação. Denota-se que o insurgente sequer menciona qual o perigo de dano que a decisão recorrida lhe causa caso permaneça surtindo efeitos. Repiso, novamente, as razões expostas no decurso atacado: "Já a 'urgência' se substancia nos indícios (e, em tese, suficientes, para o momento) de que a SULBRASIL estaria assumindo dívidas em escala exacerbada, que superam, em muito, o próprio capital social (em R\$ 100.000,00), à luz dos documentos das sequências 1.50-1.57, que indicam a emissão de debêntures em R\$ 3.000.000,00, a contratação de empréstimo também em cerca de R\$ 3.000.000,0. Noutras palavras, a não concessão sumária dessas tutelas sumárias poderia pôr em xeque o próprio resultado útil desta demanda." Destarte, igualmente ausente o periculum in mora em sede recursal. Verifica-se, ainda, que o recorrido prestou caução suficiente para, caso sua pretensão seja rechaçada, viabilize o ressarcimento dos eventuais danos causados, perfazendo por completo as condições necessárias para a concessão da tutela de urgência. III. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores do pedido liminar, deixo de conceder o efeito suspensivo, ao menos até ulterior deliberação pelo órgão fracionário. IV. Intime-se o agravado para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo no prazo de 15 (quinze) dias. V. Comunique-se ao douto Magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, dispensando-o das informações, salvo se exercer juízo de retratação. VI. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Curitiba, 21 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relato

0061 . Processo/Prot: 1686185-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/113244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071349-93.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Alexandre Emrich Zanetti. Advogado: Rafael Baggio Berbic. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosas, Glauco José Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.686.185-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ALEXANDRE EMRICH ZANETTI. AGRAVADA: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDITOS. RELATOR: DES. MARQUES CURY. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEXANDRE EMRICH ZANETTI, em face da respeitável decisão de fls. 148-155 (mov. 1.66), nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0071349-93.2010.8.16.0001, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela agravada e, assim, reconheceu excesso de execução referente a multa cominada pelo não cumprimento de decisão judicial, readequando-a para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. Sustenta o recorrente, que: (a) os procuradores da agravada são igualmente representantes legais da empresa, os quais possuem legitimidade para receber a intimação acerca da majoração da multa pelo descumprimento de decisão liminar; (b) a matéria objeto de impugnação já foi debatida em sede de exceção de pré-executividade, caracterizando a preclusão consumativa, e no Agravo de Instrumento nº. 826.877-7, cujo v. acórdão já transitou em julgado; (c) ocorreu a preclusão temporal do direito da agravada de impugnar o cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 525 do CPC/15; (d) ausente os requisitos de admissibilidade da impugnação, uma vez que inexistiu o alegado excesso de execução. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo, para o fim de reformar integralmente a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, com a condenação da agravada ao pagamento do valor declinado na execução (R\$ 2.063.378,94), devidamente acrescido dos consectários legais. É a breve exposição. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão agravada está consignada nos seguintes termos, na parte que interessa: Compulsando os presentes autos, verifico que há um equívoco na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 709/712) Isto pois, este Juízo não se atentou ao fato de que somente houve intimação pessoal do executado após o deferimento da antecipação da tutela em fls. 275/278, cuja decisão fixou multa diária no importe de R\$ 500,00. A referida intimação foi realizada em fls. 331/332). Após o descumprimento da obrigação, este Juízo majorou a multa para R\$ 5.000,00 (fl. 337), tendo o

executado interposto Agravo de Instrumento contra a decisão. Contudo, ainda que se tenha negado provimento ao Agravo (fls. 412/417), não houve a posterior expedição de mandado de intimação. Ao invés disso, a decisão de fls. 419/419-v entendeu por determinar a intimação do executado, sob pena de majorar a multa diária para o valor de R\$ 10.000,00, da qual também não houve a devida expedição do mandado. Assim, não havendo intimação pessoal do executado para o cumprimento da obrigação, compreende-se que o valor da multa devida é de R\$ 500,00. (...) Face o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada HSBC SEGUROS - BRASIL S/A, em face de MARIA DO RÓCIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS, a fim de reconhecer o excesso de execução, referente à multa cominada, devendo ser considerado o valor diário de R\$ 500,00. "Em sede de embargos declaratórios, foi sanado o vício de contradição para constar na parte final do referido decurso: "Face ao exposto, a impugnação ao cumprimento julgo parcialmente procedente de sentença apresentada UNIMED CURITIBA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS a fim de reconhecer o excesso de execução, em face de ALEXANDRE EMRICH ZANETTI, referente à multa cominada, devendo ser considerado o valor diário de R\$500,00" O art. 1.019, inciso I, do CPC/15, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e exsurja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso produza efeitos imediatos. "Art. 1.019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" Pois bem, no caso em comento, o agravante deixou de expor e comprovar qual o periculum in mora autorizador do pedido liminar que almeja em sede recursal. Em que pese arazoar diversos fundamentos para justificar a probabilidade do seu direito, tal situação, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da benesse perquirida neste momento processual. Isto porque, não basta eventual demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris), o que será objeto de análise em sede de cognição exauriente. A concessão do efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, reclamam, concomitantemente, a comprovação de que a decisão recorrida poderá causar danos graves, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). A ausência de qualquer um desses elementos obsta a concessão do pedido liminar. Nesse sentido já me posicionei em julgado recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO PRETENDIDA - "PERICULUM IN MORA" QUE NÃO RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO (...) (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1586645-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 03.05.2017) III. Ausentes, portanto, um dos requisitos autorizadores do pedido liminar, deixo de conceder o efeito suspensivo, ao menos até ulterior deliberação pelo órgão fracionário. IV. Intime-se o agravado para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo no prazo de 15 (quinze) dias. V. Comunique-se ao douto Magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, dispensando-o das informações, salvo se exercer juízo de retratação. VI. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Curitiba, 21 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0062 . Processo/Prot: 1686218-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/117157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005490-10.2017.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: F. V. B.. Advogado: Harry França Júnior, Harry França. Agravado: R. C.. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) RELATÓRIO: Compulsados os autos, verifico que a parte agravada, ao oferecer resposta ao presente recurso às fls. 145/156, realizou a juntada de novos documentos, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em sua manifestação de fls. 213/214, pugnado pela intimação da parte agravante. Desta forma, em observância à possibilidade prevista pelo artigo 435 do CPC, determino que a parte agravante F.V.B. seja intimada para se manifestar quanto aos documentos trazidos em sede de contrarrazões, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Após, colhida a manifestação da recorrente, sejam os autos encaminhados novamente à Douta Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer meritório. Com o cumprimento, retornem os autos. Curitiba, 25 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0063 . Processo/Prot: 1686564-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/112369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058818-38.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Antônio Sérgio Bento. Advogado: Silvénei de Campos, Luciana Barbosa de Campos. Agravado: Eduardo Menezes da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ 12ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.686.564-0 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ANTONIO SÉRGIO BENTO AGRAVADA: EDUARDO MENEZES DA SILVA RELATORA: Juíza Direito Subst. em 2º Grau SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA (em substituição ao Des. ROBERTO MASSARO) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.686.564-0 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante

ANTONIO SERGIO BENTO e agravado EDUARDO MENEZES DA SILVA. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento (fl. 04/10 - TJ) interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos 0058818-38.2011.8.16.0001, de Ação de Prestação de Contas, ajuizada pelo agravado em face do agravante, que determinou a expedição de ofício à 4ª Vara da Família de Curitiba a fim de que fossem encaminhada cópia integral dos autos de divórcio nº 0001882-72.2015.8.16.0188. Sustenta o agravante, em síntese, que estando diante de autos de ação de divórcio, a discussão alcança questões de foro íntimo que não podem ser divulgadas a terceiro, tanto que o seu trâmite segue a regra do segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC. Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo, e, em definitivo, a reforma da decisão agravada. A antecipação de tutela recursal foi deferida, determinando que, "o juízo a adequo ao §2º do artigo 188 do CPC, assim, ao invés de cópias integrais dos autos de divórcio, seja oficiado ao juízo de família, lhe solicitando certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação nos moldes do § 2º do artigo 188" (fl.41/44). O agravado deixou de apresentar contrarrazões (fl. 48). Relatei, em síntese. II - Decido monocraticamente o presente recurso, tendo em vista que incumbe ao relator o não conhecimento de recurso prejudicado, conforme previsto pelo art. 932, III, CPC/2015. A prejudicial de mérito ocorre devido à perda superveniente do objeto, haja vista que em consulta realizada ao sistema e-saj da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, constata-se que foi reconsiderada a decisão que anteriormente havia solicitado a cópia integral dos autos de divórcio nº 0001882-72.2015.8.16.0188, determinando o juiz singular, em cumprimento à determinação do Exmo. Des. Relator Roberto Massaro (fls. 41/44), que "seja oficiado ao Juízo de Família solicitando apenas certidão de dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação", conforme se vê da decisão ora anexada. Portanto, resta prejudicado o julgamento do presente recurso, ante à reconsideração da decisão agravada, determinando que apenas venhas aos autos a parte dispositiva da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação, sem que as questões de foro íntimo discutidas nos autos passem a ser de conhecimento de terceiro, o que configura a perda superveniente do objeto, e a consequente falta de interesse processual, restando o presente recurso prejudicado. É válido destacar que o C. STF e esta E. Câmara possuem o mesmo entendimento. Segue a ementa de casos análogos a este: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A BAIXA DO GRAVAME SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUÍZO A QUO, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA E REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1564504-8 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.10.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DECISÃO CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1459729-0 - Campo Mourão - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 19.05.2016) III - Por todo o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de conhecer do recurso, eis que prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. Publique-se e intem-se. Curitiba (PR), 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza Direto Subst. em 2º Grau- Relatora convocada

0064 . Processo/Prot: 1687481-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2017/118223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008083-88.2017.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Agravante: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Juliana Moura Naves, André Zonaro Giacchetta, Pamela Gabrielle Meneguetti. Agravado: Tarcila dos Santos Teixeira. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Giuliane Simonato Gabaldo, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Interessado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, Google Brasil Internet Ltda, Paulo Airon Pavesi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I. Após a interposição do vertente recurso, constatou-se que o d. Magistrado singular revogou a decisão vergastada, em sede de juízo de retratação. Intimada, a agravante se manifestou pela perda de objeto, tendo em vista a superveniência da referida decisão revogação. É, em síntese, o relatório. II. Conforme informado pelo agravante e do que consta dos autos na origem (Projudi nº 0008083-88.2017.8.16.0001 - mov. 105.1), verifica-se que após a interposição do vertente recurso, houve o exercício do juízo de retratação pelo MM. Magistrado singular, resultando na revogação da decisão recorrida e, via de regra, na perda superveniente do objeto deste agravo, o qual resta prejudicado. Assim, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA - MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS - INSURGÊNCIA DA RÉ - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1704862-1 - Curitiba - Rel.: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira - Monocrático - J. 14.07.2017) III. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. V. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, dia 07 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0065 . Processo/Prot: 1688780-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000247-38.2015.8.16.0194 Rescisão de Contrato. Apelante: In 8 Incorporação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Yun Ki Lee, Eduardo Luiz Brock, Solano de Camargo, Ricardo Antônio Coutinho de Rezende, Gustavo César Terra Teixeira, Maurício Barros Regado, Paulo Vinicius de Carvalho Soares. Apelado: Raphael Falavinha Frohlich. Advogado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, I - É fato incontroverso que o grupo econômico da PDG Construtora teve deferida sua recuperação judicial, em 02.03.2017, pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, autos nº 1016422-34.2017.8.16.0100, motivo pelo qual passo a analisar se se trata de caso de suspensão do presente recurso. O art. 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.(?) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Constatou, ademais, da decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa a seguinte determinação: 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). (...) Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis. No caso, trata-se de Ação de Rescisão de Contrato ajuizada em face da Apelante, empresa do grupo PDG, na qual a parte requer, dentre outros, a devolução da quantia paga. Assim, em se tratando de crédito sujeito à recuperação judicial (art. 49) e considerando que não se trata de crédito ilíquido, de rigor a suspensão do processo até que se escoe o prazo de suspensão de 180 dias úteis, determinado no art. 6º, § 4º, acima transcrito. II - Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0066 . Processo/Prot: 1689014-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/121835. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Correedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006262-81.2016.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: J. L. H.. Advogado: Eduardo Viganó Cadorin, Heber Sutili, Fernando Viganó Cadorin. Apelado: J. V. S. H. (Representado(a)). Advogado: Ludmila Defaci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, senão, tendo-se em conta o que dispõe o art. 10 da Lei n. 13.105/20151 (Código de Processo Civil), antes do mais, impõe-se a intimação das Partes para que, querendo, se manifestem sobre o teor do pronunciamento ministerial (fls. 10-13), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 26 de julho de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR -- BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

0067 . Processo/Prot: 1689754-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/123266. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007941-65.2016.8.16.0148 Rescisão de Contrato. Agravante: Viktoria Tkotz, Heinrich Hellbrugge. Advogado: William Daniel Mantovani, Luis Antonio Montanha, Luis Gustavo Lepre da Silva, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Ruhr Agropecuária Ltda, Agropecuária Ihne S.C. Ltda, Bigge Agropecuária Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos réus, Viktoria Tkotz e Heinrich Hellbrugge, em face da r. decisão que, nos autos nº 0007941-65.2016.8.16.0148 de ação de rescisão de contrato de arrendamento rural ajuizada por Ruhr Agropecuária Ltda., Agropecuária Ihne SC Ltda. e Bigge Agropecuária Ltda., determinou a desocupação dos imóveis arrendados no prazo de 5 dias, sob pena de despejo compulsório, tendo em vista que no agravo de instrumento nº 1.663.073-7 foi assegurado o direito dos réus/agravantes de permanecerem nas áreas arrendadas até 31/03/2017 (mov. 109.1 ou fls. 304-TJ). Conforme informações prestadas pelo Juízo singular (fls. 340/349- TJ), as partes firmaram acordo nos autos em que foi proferida a decisão recorrida, o que levou a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC/2017. 2. Assim sendo, o agravo de instrumento encontra-se prejudicado, ante a superveniente perda de objeto, razão pela qual julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. 2 Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0068 . Processo/Prot: 1690023-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001990-20.2014.8.16.0194 Ação de Despejo. Apelante: Claudiney de Jesus dos Santos. Advogado: Tatiane Cristina Dionizio. Apelado: Socorro Aos Necessitados. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Interessado: Moacir Antonio Duarte, Raquel Baptista Duarte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta por Claudiney De Jesus Dos Santos impugnando decisão de mov. 154.1, que, nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, Cumulada com Cobrança de Aluguéis e Encargos de nº 0001990-20.2014.8.16.0194, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, nos seguintes termos: "Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e ao pagamento de honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos, a dilação probatória e o trabalho do profissional, mantida a proporção antes fixada (5:5)". Irresignado, alega que houve omissão e não deferimento da assistência judiciária gratuita e que é pobre na acepção jurídica do termo e, por conta disso, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça (mov. 159.1). Em contrarrazões (mov. 159.1), alega o recorrido que a omissão retratada deveria ter sido objeto de embargos, o qual já se encontra precluso, bem como que não há como se alterar a sentença neste ponto, já que o mesmo não fora retratado. E, por fim, aduz que o apelante não é pobre como alega, tendo condições de suportar as custas e despesas do processo, já que alugava um imóvel no valor de R\$ 5.212,12 (cinco mil, duzentos e doze reais e doze centavos). Consoante sabido, referido benefício é destinado para aqueles que de fato não possuem meios de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Compulsando os autos, infere-se que não há elementos comprobatórios acerca da hipossuficiência, ou não, da parte apelante, a qual alega ser desempregado, juntando para tanto a sua CTPS (mov. 159.4), registrada com a profissão de bancário, demonstrando que a remuneração do apelante se dava no valor de R\$ 24.461,11 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos) até o ano de 1993. Todavia, não há como se verificar a veracidade do alegado apenas por meio do conjunto probatório anexado à apelação, já que esses são insuficientes. A CTPS demonstra a demissão do apelante em 1993, não sendo expostas as demais folhas a fim de comprovar que ao longo de todos esses anos, o apelante sempre fora desempregado. Ademais, não há, nas razões do apelo, explicações delineadas acerca da alegada hipossuficiência, tal como a renda atual do apelante mesmo com o desemprego, já que precisa do mínimo para a subsistência. Assim, é evidente que referidos documentos não são suficientes para comprovar a hipossuficiência do pleiteante, que poderia ter instruído os autos com outros documentos aptos a comprovar sua efetiva condição econômica, mormente quanto aos indícios mínimos pelo padrão de vida por ele ostentado. Assim, reputo a ocorrência do disposto no art. 99, §2º, CPC/2015: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." Destarte, como determina a Lei Processual vigente, deve ser oportunizada a prova de hipossuficiência ao pleiteante. 2. Diante do exposto, intime-se o Apelante para, no prazo de 10 dias, comprovar sua hipossuficiência, juntando documentos idôneos a demonstrar sua renda mensal aproximada, declarando quais bens móveis e/ou imóveis possui em seu nome ou de sua empresa, se houver pessoa jurídica constituída para o funcionamento de tal escritório. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 21 de julho de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0069 . Processo/Prot: 1692104-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/121907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000030-06.2017.8.16.0200 Regulamentação de Visitas. Suscitante: J. D. 2. V. F. S. F. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. F. S. F. D. B. N. C. R. M. C.. Interessado: M. P. M. S.. Advogado: Janaina Roberta Dezeniol. Interessado: M. E. S. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS C/ C PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU OS ALIMENTOS E NO QUAL, INCLUSIVE, ESTÃO EM TRÂMITE AS EXECUÇÕES DA VERBA ARBITRADA.NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS QUE POSSAM GERAR RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS CASO DECIDIDOS SEPARADAMENTE. CONEXÃO PRO PREJUDICIALIDADE.INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ART. 55, DO CPC/2015.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO REJEITADO. Vistos. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Conflito de Competência Cível nº 1.692.104-1 fl. 2 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para onde foram encaminhados os autos nº 0000030-06.2017.8.16.0200 de ação revisional de alimentos c/c pedido de guarda compartilhada e visitas, após o D. J. D. V. F. S. F. D. B. N. C. R. M. C. ter declinado a competência em razão da existência de demanda conexa. Pronunciou-se o D. Juiz Suscitado (mov. 6.1): (...) "Analisando a certidão positiva juntada na sequência 3.3 é possível constatar que anteriormente houve distribuição de ação de alimentos, registrada sob n. 0000150-

42.2009.8.16.002, mas já arquivada desde 17/09/2013. Há ainda outras duas ações de execuções de alimentos, registradas sob n. 0000047-78.2017.8.16.0188 e 0000157- 77.2017.8.16.0188, respectivamente, ambas em trâmite da 2ª Vara de Família. (...) Considerando que o objetivo do autor é justamente a revisional de alimentos, fixados na ação n. 0000150- 42.2009.8.16.002, mesmo que já arquivada a citada ação, certo que há em trâmite duas ações de execução de alimentos, distribuídas em apenso aos autos principais, de acordo com o documento apresentando à sequência. Neste caso, a conexão das ações deve ser reconhecida, por força do que disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil. (...) Isto posto, declino da competência para processar e julgar a Conflito de Competência Cível nº 1.692.104-1 fl. 3 presente demanda e determino, por consequência, a remessa do processo à 2ª Vara de Família desta Capital - Fórum Central, distribuição por dependência aos autos n. 0000150- 42.2009.8.16.002. " Por sua vez, o D. Juiz Suscitante, ao receber os autos, entendeu que, muito embora haja identidade de partes, não há conexão entre as ações de conhecimento e execução de alimentos, considerando que as causas de pedir são diversas. Logo, descarta a necessidade de reunião da presente demanda com a ação de alimentos anterior. 2. O conflito de competência comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015, em razão da existência de dispositivo legal que soluciona questão suscitada. Prevê o §3º, do art. 55, do CPC/2015: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. É o que a doutrina chama de "conexão por prejudicialidade", reconhecida não com base no pedido ou na causa de pedir, mas sim em outros fatos que liguem uma demanda à outra. O preceito se aplica a hipótese, pois, muito embora não se Conflito de Competência Cível nº 1.692.104-1 fl. 4 trate de absoluta identidade dos objetos ou das causas de pedir, existe notável liame entre as demandas, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Ademais, no caso, há manifesta conveniência na ordem prática que, sem ofensa ao princípio da relativa autonomia da ação revisional, se observe a regra de vinculação com o juízo em que os alimentos foram fixados e estão sendo executados. Por conseguinte, exsurge a competência do D. J. D. 2. V. F. S. F. C. R. M. C., em razão do vínculo estabelecido entre as relações jurídicas litigiosas. 1. Decisão. REJEITO o presente conflito e declaro a competência do D. J. D. 2. V. F. S. F. C. R. M. C. para processamento e julgamento do feito. Curitiba, 24 de julho de 2017. Des. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0070 . Processo/Prot: 1692625-5/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/170960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1692625-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosa Maria da Conceição Mader de Pauli Athayde, Hilda Tereza Mader de Pauli Scherrer. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Agravado: David Antônio Baduy. Advogado: David Antonio Baduy, Maria Cristina Moss de Pauli, Carlos Alberto Forbeck de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno interposto às fls. 349/360-TJ, na forma do art.1.021, §2º, do CPC/2015. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2017. Des. Luis Espindola Relator.

0071 . Processo/Prot: 1693808-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/131665. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010939-37.2016.8.16.0170 Declaratória. Agravante: J b Castro Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Iraci Helena Wagner. Agravado: Laboratório Vida e Saúde. Advogado: Juliane Maria Suzin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Toledo (fls. 111/112 - TJ dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência nº 0010939- 37.2016.8.16.0170, a qual declarou a incompetência do juízo da Comarca de Toledo/PR para processar e julgar o presente feito, diante da existência de cláusula de eleição prevendo foro diverso, assim, determinou a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC. Em sua tese recursal a agravante defende a necessidade de reforma da decisão sob o argumento de que: (a) o contrato entabulado entre as partes é muito antigo, por volta do ano 2000 e nunca houve nenhuma mudança de cláusula contratual, apenas foram realizados alguns aditivos contratuais que versavam sobre a mudança de empresa, bem como a inclusão de todas as regiões que o agravante exercia a venda das mercadorias, mas nenhuma mudança no contrato original; (b) na época de assinatura do contrato, o agravante ainda residia na cidade de Chapecó, a mesma que é o foro eleito no item VII - DISPOSIÇÃO FINAL, após um tempo a empresa mudou para o Estado do Paraná na cidade de Toledo, ainda na mesma época, vale destacar que o agravante era uma pequena empresa e o agravado uma grande indústria, que na elaboração do contrato detinha uma posição de superioridade em todos os sentidos, dessa forma, não houve a discussão das cláusulas, apenas um contrato pronto e padrão para todas as empresas interessadas o assinaram; (c) o contrato é abusivo eleonino, uma vez que só beneficia em todas as cláusulas o agravado. Pede, portanto, o provimento para reforma da decisão proferida, antecipando-se a tutela recursal para o fim de suspender a remessa dos autos a Comarca da eleição de foro da decisão recorrida. 2. Não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Realmente. A nova sistemática do Código de Processo Civil adotou a taxatividade para as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, de modo que as matérias que não constam no art. 1.015 do CPC ou em demais casos previstos em lei, devem ser alegadas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação: O dispositivo comentado (art.

1.015, CPC) prevê, em ?numerus clausus?, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC, 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)1. O Código de 1973 previa, como regra geral, o agravo de instrumento, e como particularidade de alguns casos, o agravo retido, para impugnar as decisões interlocutórias. O sistema do NCPD é um pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (NCPD, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1009, §1º). Dessa forma, o novo Código valoriza o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação de sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1009, §1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

2 1 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 2078. 2 THEODORO JUNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1123. O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. 3 Sobre o assunto, esta Corte já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, DEIXANDO DE SE MANIFESTAR ACERCA DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NO NOVO ORDENAMENTO PROCESSUAL (ARTIGO 1015 E SEUS INCISOS) - ROL TAXATIVO - HIPÓTESE QUE, ADEMAIS, SEGUNDO A LEI PROCESSUAL ANTERIOR, NÃO CONFIGURARIA IMEDIATO RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO (ART. 522, CPC/1973). INADMISSIBILIDADE DO AGRADO (ART. 932, III, CPC/2015) - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR, Agravo de Instrumento 1535768-7, Decisão Monocrática, Rel. Mario Ninni Azzolini, 11ª Câmara Cível, DJ 25/05/2016). É fácil concluir, deste modo, que a decisão que declina a 3 MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P. 1332. competência (seja em exceção, seja de ofício) não é recorrível mediante agravo de instrumento, por mais fortes que sejam as razões do agravo. Não se trata de decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução ou redistribuição do ônus da prova. Também é preciso dizer, ademais, que não há no Código de Processo Civil qualquer outro dispositivo que discorra acerca da recorribilidade deste tipo de decisão. Simples assim. 3. Forte nestes argumentos, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nas disposições do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0072 . Processo/Prot: 1693965-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/131894. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008863-88.2010.8.16.0028 Procedimento Administrativo. Apelante (1): First S/a. Advogado: Bruno José Barbosa Guilhon, Leonardo César Bana, Jessica Martini de Souza. Apelante (2): Strapneus Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech. Apelado (1): Strapneus Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech. Apelado (2): First S/a. Advogado: Jessica Martini de Souza, Bruno José Barbosa Guilhon, Leonardo César Bana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, 1. Retifique-se a autuação do presente, anotando o nome do patrono da parte Ré/Apelante I para fins de futuras publicações, consoante requerido na peça de defesa e na petição de mov. 4.1. 2. Observe que, contra a sentença, foi interposto recurso de Apelação pela parte ré (mov. 1.55) e pela parte Autora (mov. 1.57), mas apenas o segundo recurso foi recebido pelo magistrado de origem, tendo apenas o procurador da parte ré sido intimado para apresentação de contrarrazões. Desta forma, intime-se o patrono da parte Autora/Apelante II, para apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo legal. 3. Em tempo, intemem-se as partes para manifestar interesse na designação de audiência de conciliação. 4. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2017. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0073 . Processo/Prot: 1694112-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/133949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002139-97.2015.8.16.0188 Execução de Prestação Alimentar. Impetrante: E. T. A. S.. Paciente: I. T. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.694.112-1 DA 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSESÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: E. T. A. S.PACIENTE: I. T. A. S.RELATOR: DES. ROBERTO MASSARO. VISTOS. I - Trata-se de Habeas Corpus Cível impetrado por E. T. A. S., em favor do paciente I. T. A. S., contra decisão proferida pelo d. juiz de 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de alimentos, sob nº 0002139-97.2015.8.16.0188, que determinou a prisão do paciente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 12ª Câmara Cível Habeas Corpus Cível nº 1.694.112-1 fl. 2 O impetrante alega, em síntese, que: a) na data do ajuizamento da execução de alimentos, o paciente já havia pago a quantia de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais); b) a Constituição Federal autoriza a prisão civil por dívida de alimentos, em caso de inadimplemento voluntário, o que não é o caso dos autos, pois a dívida foi paga, e, se não bastasse, na época, o paciente encontrava-se desempregado desde 07/02/2015 e em razão disso, luta todos os dias por serviços, fazendo "bicos" a fim de garantir o seu próprio sustento e de seu filho Gustavo, bem como, de sua filha Vanessa Dias Arantes da Silva, fruto do primeiro casamento; c) a dívida alimentar surgiu por meio da inadimplência no decorrer do processo, que sequer deveria existir, tendo em vista que os valores cobrados já haviam sido pagos em data anterior ao ajuizamento da ação; d) os alimentos não foram pagos de forma integral, não de forma voluntária e inescusável, mas sim por falta de condições financeiras de uma pai desempregado, que por muitas vezes teve que pedir dinheiro para terceiros, contando com a sorte, para poder arcar com a própria alimentação; e) o paciente além de estar desempregado, desde o falecimento de seu pai, cuida de três irmãos maiores de idade, dois deles com deficiência especiais e outro desempregado, com complicações pulmonares e 58 anos de idade. Por fim, requer a concessão de liminar a ordem, expedindo-se de alvará de soltura em favor do paciente, e, ao final a concessão da ordem de HABEAS CORPUS em caráter definitivo. A liminar foi indeferida em fl. 39/42. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 48/52, opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. 12ª Câmara Cível Habeas Corpus Cível nº 1.694.112-1 fl. 3 É o relatório. II - Decido monocraticamente o presente habeas corpus, eis que prejudicado, tendo em vista perda superveniente do objeto. Isto, porque, após análise, pelo Sistema PROJUDI, dos autos principais, de execução de alimentos, sob nº 0002139-97.2015.8.16.0188, denota-se que o d. juiz de primeiro grau determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (mov. 223.1), em razão do cumprimento do decurso prisional de 60 (sessenta) dias. Desta forma, a ordem prisional impugnada foi superada, perdendo-se o objeto do writ. Neste sentido, eis o entendimento desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS CÍVEL- ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO NOS AUTOS DE ORIGEM -PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - WRIT - NÃO CONHECIDO. (TJPR - HC nº 1688312-4 - Decisão Monocrática - 12ª Câmara Cível - Relatora: Juiz Substituta em 2º grau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira - julgado em 27.07.17) 12ª Câmara Cível Habeas Corpus Cível nº 1.694.112-1 fl. 4 HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.DECURSO DO DECRETO PRISIONAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC/2015 C/C ART.200, XXIV DO RITJPR. (TJPR - HC nº 1530804-8 - Decisão Monocrática - 12ª Câmara Cível - Relatora: Desª Ivanise Maria Tratz Martins - julgado em 29.06.16) III - Diante do exposto, julgo extinto o presente habeas corpus, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC/15 c/c art. 200, inciso XXIV do RITJPR Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. ROBERTO MASSARO Relator

0074 . Processo/Prot: 1694259-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/134095. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008063-65.2017.8.16.0044 Indenização. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Fabio Rivelli, Mario Ferreira Penteado Neto. Agravado: Maurício Mazur. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Interessado: Laerte Laus, Tribuna do Ivai Ltda Me. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo agravado MAURICIO MAZUR às fls. 283/334, determino que seja realizada a intimação da parte agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA para que se manifeste a respeito, em observância ao princípio da ampla defesa e ao devido contraditório e ao contido no artigo 437, §1º do CPC. Curitiba, 25 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 1 § 1o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

0075 . Processo/Prot: 1694459-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/134537. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003522-22.2017.8.16.0033 Ação Alimentar. Agravante: C. A. R.. Advogado: Anibal Greca, Sérgio Siu Mon, Mozarte de Quadros Junior. Agravado: W. R. K. R.. Advogado: Karina Emili Soares Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DE EXONERAÇÃO EM PEDIDO LIMINAR - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Visto, etc. I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/11) interposto pelo autor C.A.R., contra decisão proferida (fls. 12/14 - mov. 15.1) nos autos de Ação de Exoneração

de Alimentos, de nº 3522-22.2017.8.16.0033, que indeferiu o pedido liminar de exoneração de alimentos quanto o filho maior W.R.K.R. "Ainda, não há prova em relação à alteração das necessidades do filho, tampouco foi informada sua idade ou juntada sua certidão de nascimento ou documento de identificação a fim de averiguar se já atingiu a maioridade. Não é exagero destacar que a alteração do encargo alimentar deve se basear em prova que demonstre com segurança a modificação da situação financeira ou necessidade do alimentando, o que não se constata no caso concreto. Portanto, ante o não preenchimento dos pressupostos, indefiro o pedido de urgência formulado na petição inicial". Irresignado, sustenta o autor/agravante C.A.R., em síntese, que: a) não consegue efetuar o pagamento da obrigação alimentar em ¼ do salário mínimo nacional porque está desempregado, vivendo de bicos que não permitem ganhar um salário mínimo; b) o douto magistrado não levou em conta que o agravante é pessoa simples e humilde, não declara imposto porque é isento, sendo o único meio hábil de provar seu desemprego é a sua CTPS; c) soube que o agravado não está estudando ou matriculado em escola ou curso, pelo contrário, já está trabalhando, apto para prover o próprio sustento; d) encontra-se em condições precárias de saúde, uma vez que está fazendo tratamento contra o alcoolismo; e) houve mudança na sua capacidade financeira em razão de seus problemas de saúde, pois está fazendo tratamento médico urológico e necessita de medicação para poder urinar; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja exonerado da obrigação alimentar devida em favor do agravado W.R.K.R. Pugnou pela gratuidade legal. A liminar foi indeferida às fls. 49/54. Foi informado que houve acordo por meio de Audiência Conciliatória às fls. 58/59. A parte agravante, por meio do petitiório de fls. 61, requereu a desistência do recurso. É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o artigo 932, caput, do NCPC, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o feito as partes chegaram a acordo nos autos principais, devidamente homologado pelo juízo a quo, conforme se verifica no sistema PROJUDI no mov. 30.1, ficando o alimentante C.A.R. exonerado da obrigação alimentar quanto ao filho, ora agravado, W.R.K.R. Assim está consignado o acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Juízo a quo no mov. 30.1: "Tendo em vista que a conciliação entre as partes restou frutífera, bem como, que, nos termos do artigo 698 do NCPC, ouvido Ministério Público, este se manifestou pela homologação do acordo, por sentença, com resolução do mérito. HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b" do NCPC. Em consequência, declaro que a parte autora, a partir desta está exonerado do dever de prestar alimentos ao seu filho, ora requerido, devendo ser pago". Tal circunstância repercute diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto com a resolução do tema discutido em sede recursal e com o trânsito em julgado do processo no mov. 34. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0076 . Processo/Prot: 1695168-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/136894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010289-67.2015.8.16.0188 Divórcio. Agravante: M. F.. Advogado: Fabiola Zanellato. Agravado: R. M. M.. Advogado: Marcos Ton Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, proferida na Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens, nos autos nº 0010289- 67.2015.8.16.0188, que indeferiu o reiterado pedido de fixação de aluguel pelo uso exclusivo do bem imóvel pleiteado pelo requerido. Irresignado com a prestação jurisdicional de primeiro grau o Agravante, justificando o cabimento e tempestividade do agravo, alega, em síntese, que: a) em recente decisão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.250.362, entendeu que é possível a compensação pelo uso de bem comum antes da partilha por um dos cônjuges; b) está em grande desvantagem econômica, pois está vivendo em instalações precárias em uma pensão, sem o conforto que tinha no imóvel que comprou em esforço comum com a requerida, quando constituíram a união estável em 2007; c) é urgente a aproximação do pai com o seu filho, que está morando longe (Santo André/ SP) desde que houve a separação com a requerida. Requereu a concessão da tutela antecipada para o fim de conceder o pedido de arbitramento de aluguel no montante de 50% do valor de mercado, ou seja, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) conforme demonstrado na pesquisa no presente recurso. No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, condenando a Agravada ao pagamento dos aluguéis pelo uso exclusivo do bem. É, em síntese, o relatório. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado) e subjetivos (cabimento, legitimidade e interesse em recorrer). A decisão atacada, na parte que interessa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 24/25): "1. Indefiro o reiterado pedido de fixação de aluguel pelo uso exclusivo do bem imóvel pleiteado à seq. 143.1 pelo requerido. Descabe o arbitramento de aluguel ANTES de julgada a partilha de bens. Colaciono decisões do STJ, que reiteradamente assim tem decidido: (...) Acresça-se que há evidente dissensão das partes em relação ao percentual do imóvel pertencente a cada um e não há, nesse momento processual, prova inequívoca a amparar o pleito do requerido nesse aspecto, já que pende de análise o alegado regime vigente na união estável." Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela,

total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil. Da análise perfunctória dos autos não se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida liminar pretendida. A decisão recorrida, expressamente mencionou que "há evidente dissensão das partes em relação ao percentual do imóvel pertencente a cada um e não há, nesse momento processual, prova inequívoca a amparar o pleito do requerido nesse aspecto, já que pende de análise o alegado regime vigente na união estável" (sg). Por outro lado, a recente decisão emanada da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.250.362, assim entendeu: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. 2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente. 3. Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto. 4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, no caso, deu-se com a intimação. 5. Recurso especial provido. (sg) Da fundamentação do mencionado julgado, retira-se que "a pendência da efetivação da partilha de bem comum não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo seu uso exclusivo, desde que a parte que toca a cada um dos ex-cônjuges tenha sido definida por qualquer meio inequívoco, sempre suscetível de revisão judicial e fiscalização pelo Ministério Público" (sg). Assim, como há, até o presente momento, discordância entre as partes em relação ao percentual do imóvel pertencente a cada um, inviável o arbitramento de aluguel antes de julgada a partilha de bens. Desta forma, em sede de cognição sumária, não se evidencia a probabilidade do direito do Agravante. Por outro lado, afigura-se desnecessário proceder a análise acerca do periculum in mora invocado, dado à minguada da indispensável conjugação do outro requisito legal (probabilidade do direito). Desta forma, não preenchendo, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão hostilizada. III. Diante do exposto, deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada, nos termos do art. 300, do NCPC, salientando que a presente decisão tem cunho precário e transitório, até o julgamento do presente recurso pelo órgão fracionário. IV. Comunique-se ao douto magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações; V. Intime-se o agravado, na pessoa de seu procurador constituído, através de publicação no Diário Oficial, para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis; VI. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 0077 . Processo/Prot: 1695487-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/135549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021890-97.2012.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Willyan Rower Soares, Jtg Solução. Advogado: Willyan Rower Soares. Apelado: Darci Rodrigues Fontoura (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Techy. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO DE ACORDO.HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO, NÃO CONHECIDO. ART. 932, I e III, CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. 1. Peticionaram as partes noticiando a composição, pondo fim ao presente litígio, ao tempo em que requereram a homologação do acordo de petição protocolada nesta Corte sob nº 0181336/2017, que ora segue para juntada. 2. Quanto ao acordo formulado, homologo o mesmo para que surta os devidos efeitos legais, o que faço na forma dos artigos 334, §11 e 487, III, ?b? do CPC e do artigo 200, XVI do Regimento Interno desta Corte. As diligências relativas ao efetivo cumprimento do acordo, caso persistam, cumprirão ao Juízo de 1º Grau. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, I e III, do CPC/2015, homologo o acordo da petição de protocolo nº 0181336/2017, e não conheço do recurso de Apelação de Cível, julgando-o prejudicado. 4. Intimem-se, oportunamente dê-se baixa. Curitiba, 27 de julho de 2017. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0078 . Processo/Prot: 1695580-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/135270. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000107-66.2016.8.16.0065 Renovatória de Locação. Agravante: Amarildo Pedro Orbem, Cesar Luiz Orbem, Cleonice Bergamin Orbem. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Auto Posto Tayson Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Cristiane Micheli Gabardo, Diego Cavalheiro. Interessado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Angela Maria Sanchez, Guido Rogério Macedo Silveira Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO RECURSAL ÀS HIPÓTESES LEGAIS QUE ADMITEM O CABIMENTO. ART. 1015 DA LEI N. 13.105/2015. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015. 1. Agravo de instrumento interposto em face de despacho saneador que rejeitou as

preliminares arguidas, bem como indeferiu as provas pretendidas pelos Agravantes.

2. Recurso de Agravamento de Instrumento não conhecido. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS estes Autos de agravo de instrumento n. 1.695.580-3, oriundos do Juízo de Direito da Comarca de Catanduvas, em que figura como Agravantes Amarildo Pedro Orbem e Outros e Agravada Auto Posto Tayson Ltda. 1. RELATÓRIO A Parte Ré, Amarildo Pedro Orbem e Outros, interpôs agravo de instrumento nos Autos n. 0002426-07.2016.8.16.0065 (Ação Renovatória de Locação), em face de despacho saneador (seq. 76.1 ? Projudi). Em suma, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS O inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2016 (Código de Processo Civil), dispõe que ?incumbe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o, portanto, de plano. Com o advento do novo Código de Processo Civil, é factível que as hipóteses de cabimento foram restringidas, haja vista que devem ser tomadas como taxativas, inclusive, porque não comportam interpretação extensiva (dilação), nos termos do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; Agravo de Instrumento n. 1.695.580-3 ? p. 3 X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII ? (VETADO); XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso em análise, em se tratando do despacho saneador do feito que rejeitou as preliminares arguidas em contestação, bem como indeferiu as provas pretendidas pelos Agravantes, entende-se que não se caracteriza como uma das hipóteses legais passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 1015 da Lei n. 13.105/2015. Em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que o vertente agravo de instrumento não se enquadra dentre as hipóteses legais expressamente prevista no rol taxativo, então, legalmente, estabelecido, in verbis: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR. DESPACHO SANEADOR. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS, PRODUÇÃO DE PROVA E ANÁLISE DE PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO (ART. 932, III, CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR ? 11ª Câmara Cível ? Agr. Inst. n. 1.637.970-7 ? Rel.: Des. Mario Nini Azzolini ? Decisão Monocrática ? j. 02/02/2017) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ?NUMERUS CLAUSUS?. A PARTE INTERESSADA DEVERÁ AGUARDAR A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA ENTÃO FORMULAR SUA INSURGÊNCIA. (TJPR ? 18ª Câmara Cível ? Agr. Inst. n. 1.680.171-1? Rel.: Des. Denise Antunes ? Decisão Monocrática ? j. 05/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. ARTIGO 932, INCISO III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR ? 7ª Câmara Cível ? Agr. Inst. n. 1.610.271-5 ? Rel.: Des. Victor Martim Batschke ? Decisão Monocrática ? j. 25/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA SISTEMÁTICA. DESPACHO SANEADOR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E ORAL. ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (TJPR ? 11ª Câmara Cível ? Agr. Inst. n. 1.696.775-6 ? Rel.: Des. Dalla Vecchia ? Decisão Monocrática ? j. 21/06/2017) Assim sendo, observa-se que o vertente recurso de agravo de instrumento, por não se amoldar dentre uma das hipóteses legais e taxativamente elencadas no rol do art. 1015 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não merece ser conhecido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se fundamentadamente de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade legal, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, impõe-se a publicação e o registro desta decisão judicial, determinando-se, assim, a regular e válida intimação de cada uma das partes, para que, então, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 24 de julho de 2017 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0079 . Processo/Prot: 1695982-7/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/174009. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1695982-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Juliana Francielis Cordel. Advogado: Reshad Tawfeiq, Valderlei Schneider de Lima, Gecy Martins, Ludmilo Sene. Agravado: Maria da Luz da Rosa Cordel (maior de 60 anos). Advogado: Oséas

Santos, Juliana Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno interposto às fls. 45/50-TJ, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC/2015. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2017. Des. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0080 . Processo/Prot: 1696641-5/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/173427. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1696641-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Konrad & Konrad Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: José de Bona. Advogado: Rodrigo Tesser, Julio Adair Morbach. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Agravo Interno interposto às fls. 47/50, na forma do art. 1.021, § 2º do CPC. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2017. Des. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0081 . Processo/Prot: 1696754-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/140978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Pinheirinho. Ação Originária: 0002110-67.2017.8.16.0191 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. W.. Advogado: Liria Silvana Vieira. Agravado: M. S. W., M. J. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. W., contra os termos do despacho (fls. 61/63 - TJ) proferido na Ação de Exoneração e Alteração de Cláusula c/c pedido tutela de urgência de Minoração 12ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.696.754-7 fl. 2 de Alimentos, registrada sob o nº 0002110-67.2017.8.16.0191, ajuizada pelo agravante, contra M. J. S. e M. S. W, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de exoneração e minoração dos alimentos devidos em favor das requeridas. O agravante alega que: a) vem sofrendo diversas dificuldades financeiras, e, após o divórcio com a agravada M. J. S. W, constituiu nova família, desta união adveio o nascimento de três filhos; b) contraiu vários empréstimos, em razão da gravidez de risco da menor Alessandra que nasceu com uma série de problemas de saúde; c) seus filhos menores necessitam de dedicação integral da sua atual companheira; d) o agravante deve dispensar tratamento igualitário entre os filhos, não podendo dispor de mais recursos à filha agravada que hoje tem 17 (dezessete) anos, com melhores condições de saúde que os demais filhos; e) o salário líquido do agravante é de R\$ 5.154,39 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), reduzindo os alimentos a sua filha agravada, no valor de R\$ 1.030,46 (um mil e trinta reais e quarenta e seis centavos) e os alimentos da sua ex cônjuge, ora agravada, em R\$ 515,23 (quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), seu rendimento líquido, para sua sobrevivência e de seus filhos, resulta no montante de R\$ 1.952,22 (mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos); f) é pacífico o entendimento do STJ que a pensão alimentícia para ex-cônjuge é determinada a um tempo hábil para sua inserção, realocação ou progressão no mercado de trabalho, ocorre que da data de homologação do acordo, onde restaram fixados os alimentos às agravadas, transcorreu mais de 2 (dois) anos, tempo suficiente para 12ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.696.754-7 fl. 3 ex-cônjuge se recompor e se firmar no mercado de trabalho; g) o agravante não se nega de pagar os alimentos, apenas pleiteia que seja exonerado de pagar pensão para ex-mulher que possui trabalho com registro em CTPS, sendo independente financeiramente, e, que a pensão a filha agravada seja reduzida para um percentual razoável e proporcional a sua atual condição financeira; h) na época a homologação do divórcio, a agravada M. J. S. já exercia a função de auxiliar de enfermagem, com carteira de trabalho registrada, sendo que atualmente possui outro padrão, elevando consideravelmente seu salário, o que se estima em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil) reais, ademais, a agravada ficou com o imóvel adquirido pelo casal, quando da divisão dos bens nos autos de divórcio, não tendo que pagar aluguel, sendo que , o agravante, ao contrário, vive de favor na casa de sua sogra. Ao final, requer a concessão de efeito a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para, provisoriamente, exonerar o agravante ao pagamento de alimentos a ex-conjuge, agravada M. J. S. e reduzir os alimentos a sua filha, a agravada M. S. W. para ½ (meio) salário mínimo vigente . E, após, seja provido o presente recurso, com a confirmação da liminar. É o relatório. II - Estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento, limitando-se, nesta 12ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.696.754-7 fl. 4 fase processual, a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator, após receber o recurso, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que presentes os requisitos da relevância dos argumentos apresentados e do risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de se aguardar a regular tramite recursal, o que, de fato, se verifica no presente caso, em parte. Consoante se observa dos autos, denota-se que na ação de divórcio, sob nº 1551-18.2014.8.16.0191, as partes firmaram acordo, em que restou estipulado que o agravante deve pagar alimentos em favor da segunda agravada M. S. W (filha do agravante), no valor de 20% (dez por cento) sobre os seus rendimentos líquidos, e, alimentos, em favor da ex-cônjuge, da segunda agravada M. J. S, no montante de 10% (dez por cento) sobre os seus rendimentos líquidos. No caso, o agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na ação de exoneração e redução de alimentos, bem como, manteve os alimentos na forma fixada no acordo do divórcio. Pois bem. 12ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.696.754-7 fl. 5 A título de cognição sumária, vislumbra-se que houve alteração na situação econômica do agravante, tendo em vista que, após o divórcio com a primeira agravada, constituiu nova família, em que adveio 3 (três)

filhos, conforme se vê em fls. 36/38 - TJ, e, ainda, passou a residir em imóvel de propriedade da sua atual sogra Jurema Franca Torres (fls. 21 e 41 - TJ). Por outro lado, não há provas de que a agravada M. J. S (ex-conjuge) possua rendimentos que alcancem R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que tenha condições de suportar com o seu sustento. Aliás, pelo sistema PROJUDI, denota-se dos autos de ação de divórcio, sob nº 210-67.2017.8.16.0191, que a agravada M. J. S., na época do acordo firmado entre as partes, em 2015, atuava como auxiliar de enfermagem, com salário mensal de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) líquidos (mov. 1.6) e que o imóvel comum entre as partes foi financiando, que, inclusive, havia dívida adquirida na constância do casamento, da qual, nada se falou na referida ação de divórcio. No tocante sobre a necessidade de alimentos da agravada M.S.W. (filha do agravante) é presumida, por ser menor de idade, mas sobesando ao fato de que agravante possui outros 3 (três) filhos menores e que atualmente, mora no imóvel de sua sogra, em sede de cognição sumária, revela que a decisão agravada, que manteve os alimentos em 10% (dez por cento) sobre os seus rendimentos líquidos do agravante em favor da primeira agravada e 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos em favor da segunda agravada, impõe ao agravante uma contraprestação acima de suas possibilidades. 12ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.696.754-7 fl. 6 Nesse contexto, considerando as provas apresentadas até o presente momento e atendendo ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, entende-se prudente a concessão de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal, de forma parcial, para reduzir o alimentos em favor da primeira agravada (ex-cônjuge) para 5% (cinco por cento) sobre os rendimentos líquidos do agravante e reduzir os alimentos em favor da segunda agravada (filha) para 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos líquidos do agravante, até que seja oportunizada a formação do contraditório. Assim, presentes os pressupostos legais, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reduzir o alimentos em favor da primeira agravada, para 5% (cinco por cento) sobre os rendimentos líquidos do agravante, e, reduzir os alimentos em favor da segunda agravada para 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos do agravante. III - Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. IV - Comunique-se imediatamente o MM. Juízo de primeiro grau, via mensageiro, sobre os termos da presente decisão. V - Após, oficie-se o empregador do agravante, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, sobre os termos da presente decisão. VI - Autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Curitiba, 21 de junho de 2017. Des. ROBERTO MASSARO Relator

0082 . Processo/Prot: 1696817-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/141717. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004945-51.2011.8.16.0025 Divórcio. Agravante: G. S. C.. Advogado: Ângela Groff, Carolina Ulaf Webber. Agravado: P. M. C. C.. Advogado: Tiago Karas Surek, Rosângela Gondro Pinheiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo pai/alimentante em face da r. decisão que, nos autos 0004945- 51.2011.8.16.0025 de divórcio litigioso, fixou os alimentos provisórios em favor dois filhos menores do casal no valor correspondente à 33% dos rendimentos líquidos percebidos pelo alimentante e, em caso de desemprego, a quantia referente à um salário mínimo. A decisão foi proferida nos seguintes termos (mov. 193.1 ou fls. 31/32-TJ): Os alimentados são menores, nascidos em 07/04/2006 e 05/04/2010, estão sob a guarda materna, a qual foi concedida junto a movimentação 166.1. Desta forma, necessitam da verba alimentar, a fim de garantir- lhe o crescimento sadio e harmonioso, em parâmetros adequados à sua idade. Ademais, vale ressaltar, que as necessidades dos filhos menores sequer precisam de comprovação, uma vez que são presumidas e, além disso, é dever de ambos os genitores as suprir. Diante dos fatos, DEFIRO o pedido liminar, fixo os alimentos provisórios em 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos percebido pelo réu, ou seja, considerando o salário bruto menos os descontos legais (INSS e Imposto de Renda), devendo incidir sobre férias e 13º salário, a serem descontados diretamente em folha de pagamento e depositados em conta nº 01446-80, agência 0031, HSBC, em nome da representante da menor. Em caso de desemprego, fixo o valor dos alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo nacional vigente, a serem depositados em conta bancária informada, até o dia 10 (dez) de cada mês. " Irresignado, o alimentante desafiou o presente recurso. Nas razões, alega, preliminarmente, que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito em virtude da incompatibilidade de ritos cumulados na peça exordial, haja vista que a ação de divórcio obedece ao rito ordinário, enquanto a ação de alimento sujeita-se ao rito especial. Ainda em sede de preliminar, pleiteia a extinção da lide sem julgamento do mérito em razão da mãe não ter legitimidade para postular em nome próprio os alimentos para sua prole. Também defende a inépcia da petição inicial, haja vista que não foi formulado pedido específico de alimentos. Quanto ao mérito, alega que o quantum fixado onera demasiadamente sua renda mensal ao ponto de comprometer seu próprio sustento. Argumenta que a decisão agravada não observou as suas possibilidades como genitor, haja vista auferir apenas R\$ 1.700,00 ao mês, constituiu nova família e possui gastos fixos que atingem o patamar de R \$ 1.681,00 ao mês, demonstrando que não pode arcar com os alimentos fixados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de, desde logo, suspender a obrigação alimentar ou, subsidiariamente, reduzir o valor dos alimentos para o importe equivalente a 15% dos seus ganhos líquidos (20% do salário mínimo em caso de desemprego) ou ainda, alternativamente, para a quantia equivalente a 20% dos seus rendimentos líquidos (25% do salário mínimo em caso de desemprego). 2. Em se tratando de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, admite-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC/2015. 3. O genitor/recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, desde

logo, a obrigação alimentar ou, subsidiariamente, reduzir o quantum fixado pelo juízo a quo. Em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito do alimentante/gravante a justificar a imediata suspensão da obrigação alimentar, na medida em que não se vislumbra a plausibilidade das alegações de incompatibilidade dos ritos, ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial. Isso porque, a princípio, inexistente qualquer incompatibilidade na cumulação dos pedidos, os quais envolvem diretamente interesses e direitos recíprocos. Quanto à questão da ilegitimidade ativa, ressalta-se que a formulação do pedido de alimentos em nome da mãe caracteriza mera irregularidade processual, passível de ser sanada perante o Juízo singular, não justificando, nesse momento inicial, a suspensão da obrigação alimentar. Não restou evidenciado, também, por ora, a inépcia da petição inicial, haja vista que, a princípio, foi formulado pedido para fixação da verba alimentar na petição inicial (mov. 1.1 fls. 3). No que se refere à pretensão de redução do valor arbitrado a título de alimentos, também não assiste razão ao recorrente, ao menos neste momento inicial. As necessidades dos filhos menores, 07 e 11 anos de idade, são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência na medida de suas possibilidades. Nesse sentido, embora o genitor/gravante alegue que não possui condições financeiras para arcar com as prestações alimentares em razão de ter constituído nova família, com a qual despense a totalidade de seus rendimentos, tal argumento, por si só, não é suficiente para reduzir o valor da prestação alimentar quando inexistente nos autos qualquer prova sobre qual é, de fato, a renda auferida pelo alimentante. Logo, ao menos em um juízo de cognição sumária, faltam elementos para compreender se o quantum fixado pelo juízo a quo de fato extrapola com as possibilidades financeiras do alimentante/gravante. Diante do exposto, indefiro o efeito pretendido pelo agravante. 5. Comunique-se ao douto Juízo Singular o processamento do recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. 7. Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2017. Des. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0083 . Processo/Prot: 1696856-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/139848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020140-02.2017.8.16.0014 Alimentos. Agravante: A. L.. Advogado: Maria do Carmo Navoscone. Agravado: A. C. C. O., L. O. L.. Advogado: Irineu dos Santos Vainer, Bruna Jaqueline de Melo Aguiar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu/genitor em face da r. decisão que, nos autos nº 0020140- 02.2017.8.16.0014 de ação de guarda e alimentos, concedeu à genitora a guarda provisória da criança L.O.L. A r. decisão foi exarada nos seguintes termos (mov. 7.1): IV- Procedo ainda o pedido de guarda provisória da menor L. O. L., vez que como mãe, a autora tem o dever de zelar pela integridade física e emocional de sua filha. Neste sentido, é o entendimento doutrinário: "Costuma-se dizer que o arbítrio que se confere ao juiz, para a solução do problema da guarda dos filhos menores, não tem limite, ou melhor, só conhece como limite o bem dos filhos e dentre desse limite deve ser exercitado. É no uso de tal arbítrio que o julgador pode, por exemplo, entregar à genitora culpada pelo desfazimento da sociedade conjugal a guarda de filho de tenra idade, que não possa, sem traumas ou sofrimentos, prescindir dos desvelos maternos. É ainda no uso de tal uso de arbítrio que o julgador, em contraposição, pode privar uma genitora toxicômana da guarda de um filho, que de idade ainda tenra, justamente para poupar a criança de injusto sofrimento. Cada caso deve merecer do julgador profunda meditação para a formação de um juízo de convicção capaz de conduzir a uma solução justa, que deve ser buscada sempre levando em conta os reais interesses dos filhos, que são mais importantes que os interesses dos pais, estes últimos, frequentemente, muito mais comprometidos com sentimentos egoísticos " (in "Separação e Divórcio" de Inácio de Carvalho Neto, Juruá, p. 345). Grifos meus. Irresignado, o pai/gravante alega que foi a avó quem cuidou da infante desde o nascimento, motivo pelo qual ambos os genitores concordaram livremente em entregar a guarda da criança para ela, o que atesta por meio do acordo homologado nos autos nº 0010106- 10.2016.8.16.0173. Relata que, nos autos da homologação do acordo de guarda, há um estudo social realizado pelos técnicos do SAJ que confirma que a criança é melhor cuidada pela avó, tendo em vista que a mãe é depressiva, emocionalmente desestruturada e sequer cozinhava para filha, demonstrando que não está apta a exercer a guarda da menina. Sustenta que a avó paterna sempre cuidou muito bem da criança, de sua alimentação, higiene e educação, fatos que, alega, são plenamente admitidos pela genitora/gravada no estudo supracitado. Relata que, no dia da separação do casal (19.03.2017) a genitora, acompanhada do avô materno da criança - o qual aponta ser participante de uma quadrilha criminosa, conhecida pela prática de furtos em cooperativas - foram até a casa da avó paterna e raptaram a menina, de forma desequilibrada, perigosa e negligente. Motivo pelo qual a avó obrigou-se a ingressar com a medida de busca e apreensão, autos nº 0003773- 08.2017.8.16.0173. Requer, então, desde logo, a suspensão da r. decisão de modo que a guarda seja revertida em favor da avó paterna, nos termos do acordo homologado nos autos 0010106-10.2016.8.16.0173 e, ao final, pleiteia pela revogação da decisão para manter a guarda com a avó paterna. 2. Presentes os pressupostos legais necessários, defere-se o benefício da gratuidade de justiça. 3. Em se tratando de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, admite-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC/2015. 4. O genitor/gravante pleiteia pela concessão do efeito suspensivo a r. decisão que concedeu à mãe/gravada a guarda provisória de sua filha, de modo a restabelecer, desde já, a guarda de fato e de direito da criança em favor da avó paterna, nos termos do acordo anteriormente homologado entre os genitores. Colhe-se dos autos nesse momento inicial que após o término do relacionamento entre os genitores, há cerca de 11 meses, estes, em comum acordo, compareceram

até a Defensoria Pública do (em Umuarama) e decidiram por bem conceder a guarda da infante L.O.L. para a avó paterna (M.L.). Antes de homologar o acordo de guarda, o D. Juiz de Direito determinou a realização de estudo sobre o caso, sendo que aferido, na ocasião, que a avó paterna é quem cuidou da criança desde o nascimento; que a mãe apresentava indícios de comportamento depressivo; que ambos os genitores concordavam com a concessão da guarda à avó paterna; que a própria genitora verbalizou sua permissão no sentido de que a avó cuidasse da menina (mov. 9.1 dos autos nº 0010106-10.2016.8.16.0173). Diante desse quadro e como a medida atendia ao melhor interesse da criança, em 25.10.2016, o D. Juiz singular homologou o acordo firmado entre os genitores no sentido de atribuir a guarda e responsabilidade da criança à avó paterna, sentença esta que já transitou em julgado (mov. 18.1 dos autos nº 0010106-10.2016.8.16.0173). Em 20.03.2017 a genitora, acompanhada pelos avós maternos da criança, de modo impulsivo e temerário, foi até a casa da avó paterna em Umuarama e obrigou a infante a entrar no veículo onde eles estavam, conduzindo-a de forma forçada e abrupta até a casa dos avós maternos na cidade de Londrina-PR. Em 24.03.2017, na condição de detentora da guarda de fato e de direito, a avó paterna ingressou com medida de busca e apreensão perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Umuarama, visando compelir a genitora a devolver a neta (autos nº 0003773-08.2017.8.16.0173). E, logo em seguida, em 29.03.2017, a genitora/ agravada propôs a presente "ação de guarda e alimentos" perante o Juízo da Vara de Família da Comarca de Londrina/PR, pleiteando pela atribuição da guarda unilateral da filha ao seu favor (autos nº 0020140-02.2017.8.16.0014). Evidenciase que a genitora/ agravada omitiu na petição inicial a existência do acordo firmado com genitor quanto a atribuição da guarda da filha à avó paterna, o que levou o Juízo singular a atribuir a guarda provisória da criança à genitora/ agravada sem levar em consideração que a guarda de fato e de direito é da avó paterna. É justamente contra essa decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Londrina-PR - que deferiu a guarda provisória da criança em favor da genitora/ agravada - que se volta o presente agravo de instrumento, no qual o genitor/ agravante pretende que seja cumprido os termos do acordo, com a reversão da guarda em favor da avó paterna. Em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se não só a plausibilidade das alegações do genitor/recorrente, como também o perigo de demora, notadamente considerando a necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral. Como evidenciado anteriormente, a genitora/ agravada, ao propor esta demanda, não foi verdadeira para com os fatos, pois deixou de mencionar que a avó paterna é quem possuía a guarda de fato e de direito da criança. A supressão deste fato conduziu o D. Julgador singular da Vara de Família da Comarca de Londrina/PR a conceder liminar que fere uma situação jurídica já consolidada, isto é, a guarda legalmente conferida a avó paterna. Contudo, o que mais salta aos olhos, neste momento inicial, não é somente a desobediência ao acordo de guarda homologado, mas sim os evidentes prejuízos gerados à criança quando a mãe/ agravada, abruptamente, a tomou na cidade de Umuarama-PR e a transportou até a residência dos avós maternos no município de Londrina-PR. Este cenário hostil, por si só, gera impactos extremamente negativos em relação à uma criança de seis anos. Ainda, além dos efeitos imediatos de medo e insegurança, altamente desfavoráveis para o bem-estar e integridade física e psíquica da menina, a brusca mudança de ambiente e a vasta modificação no cotidiano, são circunstâncias capazes de lhe acarretar prejuízos de toda a ordem. É válido destacar que as crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e, no caso, ao menos neste momento inicial, as atitudes da genitora/ agravada têm sido geradoras de inseguranças, sobretudo quando insere sua filha em situações conflituosas como essa. Se não bastasse, pelo que se tem notícias a genitora/ agravante estaria residindo atualmente com seus familiares em Londrina/PR, não se tendo, todavia, informações se a genitora teria superado os problemas pelos quais estava passando há oito meses quando da realização do estudo social, se o contexto de sua atual residência e se o local e as pessoas com quem vive atendem ao melhor interesse da criança. Já no que se refere ao contexto familiar de Umuarama/PR, pode se observar por ora é que a avó paterna vem cuidando da neta há longa data, mantendo com ela relacionamento muito próximo desde o dia de seu nascimento. O que, ao menos por ora, é suficiente para presumir que a menina está integrada e adaptada à residência e à companhia da avó paterna. Dessa forma, consabido que a guarda é instituto que visa à proteção dos interesses da criança e não demonstrado qualquer prejuízo decorrente do exercício da guarda pela avó paterna, é preferível que, ao menos por enquanto, se mantenha a situação fática e jurídica anteriormente consolidada. Assim, neste juízo de cognição sumária, visando atender o melhor interesse da criança, DEFIRO o efeito pleiteado no sentido de suspender a eficácia da r. decisão, devendo a guarda da criança L.O.L. ser exercida pela avó paterna, nos termos do acordo firmado pelos genitores e homologado por sentença transitada em julgado nos autos nº 0010106-10.2016.8.16.0173. E, considerando a relação de conexão por prejudicialidade e para que se evite a prolatação de decisões conflitantes, determina-se que sejam tomadas as providências necessárias para promover o apensamento destes autos aos autos nº 0003773-08.2017.8.16.017 de medida de busca e apreensão, a fim de que tramitem de forma conjunta perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Umuarama-PR, foro de domicílio da guardiã de fato e de direito (avó paterna), em consonância com o art. 147 do ECA. 5. Comunique-se ao D. Juízo singular o processamento do recurso, solicitando-lhe informações em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, III, do CPC/2015. 7. Após, vistas a D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de julho de 2017. [assinado digitalmente] Des. Luis Espíndola Relator

0084 - Processo/Prot: 1697033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária:

0030320-53.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Florença Veículos S/ a. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Lidiane Harue Fugimoto. Agravado: Denizia Mendes Machado. Advogado: Luiza Carolina Muniz Erthal, Gisele Baptista Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão do mov. 14.1, em Ação de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Morais cumulada com Tutela de Urgência, a qual concedeu o pedido liminar, determinando que o agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse a entrega de veículo com as mesmas características do adquirido pela autora. O agravante, em suas razões recursais, sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar recorrida, vez que os defeitos constatados no veículo são decorrentes do uso e da manutenção tardia. Aduz que realizou todos os procedimentos possíveis para solucionar o defeito, inclusive realizando visitas técnicas no local onde o veículo ficava estacionado, não constatando nenhum tipo de defeito de fabricação. Além disso, esclarece que realizou o conserto do defeito dentro do prazo legal indicado pelo Código de Defesa do Consumidor, não podendo o defeito ser considerado como fato do produto nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Informa que o veículo já foi consertado e devolvido a agravada, motivo pelo qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo que seja suspensa a exigibilidade da substituição do veículo. É o relatório. II. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento. A decisão agravada possui o seguinte teor (mov. 14.1): AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.697.033-7 2 "No caso em epígrafe denota-se que os pressupostos necessários para a concessão da medida estão devidamente preenchidos. A probabilidade do direito da autora restou comprovada pela nota fiscal do veículo (mov. 1.5), ordens de serviço (mov. 1.8 a 1.11), notificação extrajudicial (mov. 117), contrato de financiamento do veículo (mov. 1.14) e certificado de garantia do bem (mov. 1.7). O risco ao resultado útil do processo também está evidenciado, porquanto resta evidente que a autora não poderá utilizar o automóvel para seus afazeres diários ante o vício existente, bem como aguardar a prolatação da sentença para a entrega do bem poderá lhe causar sérios danos, ante dificuldade de locomoção causada pela ausência do carro. Destarte, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. (...) 3. Pelas razões alinhavadas, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a liminar pretendida, com o fim de obrigar as requeridas a entregar à autora um veículo com as mesmas características de seu JEEP/Renegade Sport MT 1.8, cor preta, ano/ modelo 2015/2016, código Renavam 204180, chassi nº988611151GK016778, placa AZW-6052, zero quilômetro, em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando ainda com todas as despesas de emplacamento e tributos referentes a operação, bem como para que providenciem perante o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A as alterações contratuais e cadastrais necessárias, sem ônus financeiro à autora, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).". O pleito liminar comporta acolhimento. Estabelece o artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." (grifei)." No presente caso, verifica-se que a controvérsia recursal AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.697.033-7 3 cinge-se em torno da substituição do veículo adquirido pela autora, em razão de defeito de fabricação. Ocorre que, somente após a manifestação dos réus é possível constatar a existência ou não de tais defeitos, de modo que há possibilidade de apresentação de prova capaz de gerar dúvida razoável ao pedido inicial, tratando-se, portanto, de condição sine qua non para a apreciação da tutela de evidência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - VÍCIO OU DEFEITO DE FABRICAÇÃO NÃO COMPROVADO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - TUTELA REVOGADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. f. 2 (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1276843-5 - São José dos Pinhais - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - J. 08.03.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO VEÍCULO ADQUIRIDO, SOB PENA DE MULTA - ART. 300 DO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE DEFEITO E SUA ORIGEM - IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1615741-2 - Campo Mourão - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 22.03.2017) Desta forma, em sede de antecipação de tutela recursal, determino a suspensão da medida liminar, uma vez que não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em relação ao autor, ora agravado, ao menos até a apreciação do caso pelo órgão colegiado. A presente decisão tem cunho precário e transitório, podendo AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.697.033-7 4 ser modificada até o julgamento do presente recurso pelo órgão fracionário. III. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias. IV. Intime-se o agravado para que ofereça, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. V. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. VI. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0085 . Processo/Prot: 1697203-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142354. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001463-32.2017.8.16.0075 Ação Alimento. Agravante: J. P. S.. Advogado: Vitória Regina Chueire Carvalho. Agravado: J. S. N. (Representado(a)). Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE FILHO INCAPAZ - INSURGÊNCIA DO RÉU - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Visto, etc.I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 03/09) pelo réu J.P.S., contra decisão proferida (fls. 10/11-verso - mov. 20.1) nos autos de Ação de Alimentos com Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios, de nº 1463-32.2017.8.16.0075, que fixou alimentos provisórios em favor do filho incapaz J.S.N. no importe de 25% dos rendimentos líquidos do requerido. "Assim, é de ser deferido o pedido emergencial do requerente. Determino que o requerido proceda ao pagamento, a título de alimentos provisórios a seu filho incapaz, do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos (rendimentos brutos descontando-se apenas o valor referente à contribuição previdenciária e o imposto de renda retido na fonte). Determino que o pagamento seja realizado mediante depósito na conta bancária indicada na inicial, até o dia 10 (dez) de cada mês". Irresignado, sustenta o réu/ agravante J.P.S., em síntese, que: a) durante quase 30 anos de vida do filho não foi requerida prestação alimentar, e agora é pleiteada apenas pelo fato do recorrente estar exercendo cargo municipal; b) mesmo sendo funcionário público municipal, não significa que possui condições financeiras positivas, vez que seu salário líquido é de R\$1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), com gastos com aluguel, água e luz, alimentação e outras despesas; c) a casa deixada em Santo Antônio da Platina em favor dos requerentes foi vendida pela autora E.A.B. e o apartamento de Londrina está alugado, motivo pelo qual há a percepção de valores até hoje; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que a decisão agravada seja suspensa, pois seu salário serve apenas para custear suas despesas. Pugnou pela gratuidade legal. A liminar foi indeferida às fls. 30/33. Houve a juntada de informação prestada pelo Juízo a quo via Mensageiro, constatando a composição entre as partes, como se vê às fls. 38/41. É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Prevê o artigo 932, caput, do NCPC, que incumbe ao Relator a possibilidade de "não conhecer recurso inadmissível, fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o feito as partes chegaram a acordo nos autos principais, devidamente homologado pelo juízo a quo, conforme se verifica no sistema PROJUDI no mov. 85.1, ficando o alimentante, ora agravante J.P.S. obrigado ao pagamento de alimentos em favor do filho incapaz J.S.N. no importe de 13,66% de seus rendimentos líquidos. Assim ficou estabelecido em acordo: "Aberta a audiência, presentes as partes, proposta a conciliação, a mesma restou exitosa nos seguintes termos: 1- O requerido pagará a título de alimentos ao filho J.S.N. o valor equivalente a 13,66% dos seus rendimentos brutos, deduzidos tão somente os descontos obrigatórios, tais como imposto de renda retido na fonte e benefício previdenciário, mediante desconto em folha de pagamento (PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA - PR) e depósito na seguinte conta bancária (...)" . Tal circunstância repercute diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto com a resolução do tema discutido em sede recursal, com prolação de sentença homologatória que extinguiu o feito, com resolução de mérito. Ressalta-se que o processo transitou em julgado no mov. 86. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0086 . Processo/Prot: 1697526-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/144286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004436-85.2017.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Gregin Participações Societária Ltda, Dcpm Administradora de Bens Ltda, S.b.g. Imóveis Ltda.. Advogado: Antenor Demeterco Neto, José Rodrigo Sade, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco. Agravado: Eliane Aparecida de Almeida Torres. Advogado: Natalicio Alves Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.697.526-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL.AGRAVANTES: GREGIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA E OUTROS.AGRAVADO: ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA TORRES.RELATOR: DES. ROBERTO MASSARO.I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra os termos da decisão na Mov. 16.1, proferido na Ação de Embargos de Terceiro, registrada sob o nº 0004436-85.2017.8.16.0001, que deferiu parcialmente a tutela requerida, suspendendo a realização de hasta pública sobre os imóveis objeto de constrição judicial. Irresignados, pretendendo a reforma da r. decisão, alegam os recorrentes que: a) na fase executiva da Ação de despejo c/c cobrança dos encargos oriundos da locação foram penhorados os imóveis de matrículas nº 8.285, 39.272 e 19.580, sendo que a respeito desse último, não se insurgiu a embargante 12ª Câmara Cível em sua petição inicial, devendo, quanto a ele, se dar continuidade aos atos executivos; b) não há prejuízo à agravada decorrente do praxeamento dos imóveis, em virtude de auferir dos adquirentes o valor de sua quota parte, sobretudo porque os apartamentos serão

de difícil administração condominial entre eles; c) essa hipótese é contemplada em jurisprudência iterativa do Superior sobre a possibilidade de efetividade da execução sobre os imóveis em tal condição; d) desta forma haverá proteção aos direitos de meação da agravada; e) há de se empregar a celeridade a fase executiva. Requereram, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II - Estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento, limitando-se, nesta fase processual, a análise acerca do pedido de efeito recursal. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator, após receber o recurso, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que presentes os requisitos da relevância dos 12ª Câmara Cível argumentos apresentados e do risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de se aguardar o regular tramite recursal. Sustenta o agravante que não haveria prejuízo à meação da parte agravada sobre os imóveis constritos, podendo auferir sua cota parte após o praxeamento deles, uma vez que por serem apartamentos haveria uma difícil administração comum com os possíveis adquirentes, não constituindo óbice a efetividade da execução. Só que, para a concessão do almejado efeito, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, além da demonstração pelo recorrente da probabilidade do direito alegado, através da trazida de orientação jurisprudencial consolidada ou majoritária a apoiar sua tese jurídica, deve também evidenciar no que consiste o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Primeiramente, ressalta-se que, pela inicial dos Embargos de Terceiro a agravada pretende preservar sua meação sobre todos os imóveis penhorados (matrículas nº 8.285, 39.272 e 19.580 - fls. 70-TJ), ao revés do arguido nas razões de recurso. No caso, o executado e a agravada são casados pelo regime da comunhão universal, cujos bens constritos integram o patrimônio comum. Portanto, prudente a decisão recorrida que admitiu os Embargos de Terceiro para discutir a questão da meação, cabendo a instrução 12ª Câmara Cível perquirir se a dívida contraída foi ou não em prol da família, possibilitando a eventual proteção buscada. E isso sob à égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo salutar a paralização da execução. Então, a tese desenvolvida pelos recorrentes, não só é cabível de discussão como de adoção pelo d. juízo originário quando da prolação da futura sentença nos Embargos, bem como, não trouxe elementos suficientes à constatação do perigo ou do risco concreto a que estaria a se submeter, se nesta instância, não houvesse o deferimento do efeito recursal. Assim, inexistindo a evidencia de um prejuízo contemporâneo ao requerimento formulado, não há óbice a se analisar a questão controvertida, quando do julgamento de mérito do recurso. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos requeridos. III - Intimem-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. IV - Comunique-se imediatamente o MM. Juízo de primeiro grau, via mensageiro, sobre os termos da presente decisão. V - Autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 12ª Câmara Cível VI - Cumpra-se. Curitiba, 23 de junho de 2017. Des. ROBERTO MASSARO Relator

0087 . Processo/Prot: 1697746-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/145088. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002308-35.2013.8.16.0130 Ordinária. Agravante: oi S.A Sociedade em Recuperação Judicial. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Elizeu Alves Cavalcante, ADILSON ANTONIO RIBEIRO, DINOSANE FERREIRA DE ANDRADE, GEOVANINA DE NOVAIS MENDES, Palmiro Theodoro dos Reis. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por OI S/A em face da r. decisão interlocutória exarada na Ação Ordinária de Adimplemento Contratual para Subscrição de Ações de Contrato de Participação Financeira em Investimento do Setor Telefônico n. 0002308-35.2013.8.16.0130, constante do mov. 103.1, que: (a) determinou a inversão do ônus da prova, cabendo a ré, Oi S/A, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos dos autores; (b) determinou que a ré promova a exibição dos documentos indicados na exordial, sob pena de incidência do art. 400 do NCPC. Sustenta a agravante, em resumo, que: (a) os agravados não têm interesse processual para postularem, pela via judicial, a exibição de contrato de participação financeira, pois, nos termos da Súmula n. 389 do E. STJ e do art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976, é necessária a prévia formalização de pedido administrativo e correspondente pagamento de taxa do serviço; (b) o entendimento consolidado na Súmula 389/STJ tem aplicação sobre pedidos de exibição de documentos formulados em qualquer rito, e não somente às ações cautelares. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo, sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante, já que a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão. É a breve exposição. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento1, legitimidade e interesse em recorrer). Pois bem, a irrisignação da agravante volta-se contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual para Subscrição de Ações de Contrato de Participação Financeira em Investimento do Setor Telefônico n. 0002308-35.2013.8.16.0130, proferida nos seguintes termos, na parte em que interessa: "Aduz a ré que não existe interesse de agir dos autores, haja vista que todas as informações que pretendem obter com a presente demanda poderiam ser obtidas via administrativa. Contudo, sem razão a ré. Muito embora persista a aplicação da súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem firmado o posicionamento de que em caso de ação cautelar de exibição de documentos inerentes a serviços administrativos de telefonia é incabível a aplicação da súmula supracitada, em virtude da aplicação do princípio constitucional do livre acesso à justiça (direito de ação) e inafastabilidade da jurisdição. Neste sentido: APELAÇÃO

CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO E CONFORMIDADE - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 982.133/RS - CUMPRIMENTO AO ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGOS 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ - PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO - ACESSO A JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - EXEGESE - ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO E CONFORMIDADE." (TJPR - 12ª C. CÍVEL - AC 978732-8 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - 05.08.2015) (grifei). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 1 Recurso interposto com fulcro no art. 1.015, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 STJ - PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DA INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1065436-9 - Xambré - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - j. 11/12/2013) (grifei). Desta feita, em estrita observância ao posicionamento adotado pelo eg. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, não há que se falar em falta de interesse de agir (...) Ante o exposto, determino, desde já a inversão do ônus da prova, cabendo à ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos dos autores. Desta feita, ante a inversão do ônus da prova, desde já, determino que a ré Oi S.A. promova a exibição dos documentos indicados na exordial, sob pena da incidência do art. 400 do Código de Processo Civil. Sobre a determinação acima temos o Enunciado 16 da 7ª CC do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "É dever da Brasil Telecom guardar e exhibir, sempre que lhe for solicitado, a ?radiografia? do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa". No mais, os pressupostos processuais (art. 485, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 485, VI, do CPC) se fazem presentes, bem como inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. (...) Pretende a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob a alegação de que falta interesse de agir aos agravados, pois teriam deixado de esgotar a via administrativa para obtenção dos documentos pretendidos, com o corresponde pagamento da taxa pelo serviço, nos termos da Súmula n. 389 do E. STJ e do art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976. Sem razão. Nos termos do disposto nos artigos 300, caput2, e 932, inciso II, do NCPC3, incumbe ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória formulado nos recursos, deferindo-o nos casos em que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste ponto, transcreva-se o magistério de Teresa Arruda Alvim Wambers4: "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558 [atual art. 300 do NCPC], teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige, portanto, a presença de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - os quais são necessariamente concorrentes, posto que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor, segundo os ensinamentos de Theotonio Negrão5. No caso in examine, não existe verossimilhança necessária para a concessão do efeito suspensivo pretendido, posto que a tese da agravante diverge da orientação jurisprudencial dominante deste E. Tribunal de Justiça. 2 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; 4 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 229. 5 NEGRÃO, Theotonio. Novo Código de Processo Civil, Anotações à Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. 47. ed. P. 366. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, não se deve impor à parte que antes esgote a via administrativa ou extrajudicial, para só depois, então, ajuizar a demanda de exibição de documentos. Daí porque tal vindicação traduz-se óbice ao amplo acesso à justiça, e em nítida afronta ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988. Convém destacar que o caso em análise evidência questão afeta à norma consumerista, no qual o consumidor objetiva a demonstração de informações de natureza pessoal, restritas ao seu interesse - quais sejam, informações relativas ao seu contrato de participação financeira - para apuração da existência ou não do dever de a empresa de telefonia adimplir com suas obrigações contratuais. Assim, virtude de o direito à informação estar expressamente previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, e diante do entendimento desta Corte de não aplicação, à espécie, do disposto na Súmula n. 389 do STJ, a não concessão do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário

o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. É necessário o pagamento da taxa de serviço somente se esta for exigida pela empresa de telefonia, caso contrário, como no presente caso, não há como reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir (TJPR - 12ª C. Cível - A 879005-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 01.08.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA QUE É DISPENSÁVEL. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. RÉ SUCESSORA UNIVERSAL DAS EMPRESAS TELEBRÁS E TELEPAR. 3. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE APLICA A ESPÉCIE. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1518843-1 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2016). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM S/A - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 978732-8 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 13.03.2013). III. Ante o exposto, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. IV. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste informações que entender necessárias. V. Intimem-se agravante e agravada, para que essa, querendo, ofereça contrarrazões. VI. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Curitiba, 03 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relato 0088 . Processo/Prot: 1698374-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/145941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017733-77.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Cassia Hakemi Hayama Oshima. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: José Alves do Nascimento, Valdecir Manoel da Rocha, Solemar Fracaro da Rocha. Advogado: Magnus Píber Maciel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, Tratam os autos principais de execução de título extrajudicial em que figura como exequente a agravante, decorrente de contrato de locação, cuja penhora em imóvel dos fiadores foi inicialmente deferida e após impugnação dos agravados/ fiadores (Valdecir Manoel da Rocha e Solemar Fracaro da Rocha) foi deferido o levantamento em razão de constituir bem de família, nos seguintes termos: "1. O Bem de família obrigatório esta disciplinado na Lei 8009/1990 que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1 - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Segundo as lições de Álvaro Villaça Azevedo (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de Família Internacional - necessidade Agravo de Instrumento nº 1.698.374-7 fl. 2 de unificação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: EDUSP, 2007.) "o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioria". A instituição do bem de família, segundo Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5. p. 577) "é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio". A parte executada juntou aos autos documentos onde se comprova que o bem penhorado é o único na propriedade da parte, servindo-lhe, portanto, de moradia/residência, conforme doc. de seq. 24.2. 2. Deste modo, comprovado que o imóvel em questão é destinado à residência da executada, caracterizada está sua condição de bem de família, não podendo recair sobre si a penhora requerida. 3. Determino o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula 4.309 do Registro de Imóveis da Comarca de Almirante Tamandaré. 4. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens passíveis de penhora." Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a manutenção da penhora do imóvel objeto da matrícula 4.309 do cartório de registro de imóveis de Almirante Tamandaré de propriedade dos agravados. É o relatório. II - DECIDO A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento

depende da presença concomitante dos requisitos elencados Agravo de Instrumento nº 1.698.374-7 fl. 3 no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Demonstra-se provável o provimento do recurso, haja vista a exceção legal do bem de família do fiador prevista pelo art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/90. Outrossim, a probabilidade do direito é igualmente evidente, posto que com o levantamento da penhora haverá ausência de restrição de alienação do imóvel, podendo frustrar a satisfação do crédito dos agravantes bem como prejudicar terceiros eventuais adquirentes do imóvel. Portanto, vislumbro a probabilidade do direito e a iminência do perigo alegado, razão pela qual defiro o efeito suspensivo requerido pela agravante. III - DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, defiro o efeito suspensivo aos efeitos da decisão agravada, mantendo-se a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 4.309 do Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré até o julgamento final por decisão Colegiada. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. Agravo de Instrumento nº 1.698.374-7 fl. 4 V - Intime-se os Agravados, para, querendo, responderem, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil, sendo-lhes facultada, ainda, a juntada da documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0089 . Processo/Prot: 1698454-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/147207. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004723-93.2017.8.16.0083 Dissolução. Agravante: E. L.. Advogado: Lucas Brunetto, Rafael Dall Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Agravado: I. M. E.. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Evandro Correa Bello, Paola Bogo de Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de mov. 9.1 (fls. 34/36), proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/ c Partilha de Bens nº 0004723-93.2017.8.16.0083, que fixou alimentos provisórios à Requerente I. M. E. no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que: a) a Agravada não comprovou os fatos alegados bem como sua renda perante o Juízo a quo, nem demonstrou a tentativa de ser inserida no mercado de trabalho, assim como não demonstrou claramente o comprometimento de sua renda mensal (despesas); b) o pagamento de alimentos lhe importará em sérios prejuízos, pois atualmente se encontra em dificuldades financeiras, com muitas dívidas a serem pagas, além de que passa por sérios problemas de saúde que por certo exigem grande parte de seus rendimentos. Requer o deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, postula pela reforma da decisão, diante da existência de elementos probatórios suficientes a comprovar a desnecessidade de pagamento de alimentos à Agravada. Ao final, pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão objurada foi proferida nos seguintes termos, na parte que interessa (mov. 9.1 - fls. 34/36): "Pretende a requerente, a título de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fixação de alimentos para si, a serem suportados pelo réu, em quantia equivalente a 30% de seus rendimentos. O pedido comporta parcial guarida. Com efeito, o art. 300 do CPC, estipula que a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso dos autos, embora as fotografias de evento 1.6 não demonstrem, de forma alguma, a existência da união estável entre as partes, requisito necessário para a configuração do dever alimentar entre os parentes (1.694 do CC), é assente que nas notas fiscais de evento 1.7 constam como produtores conjuntos as pessoas de E. L. e I. M. E., presumindo-se que fazem parte da mesma unidade familiar, o que leva a crer que, de fato, viviam como se casados fossem. As notas fiscais, inclusive, possuem endereço idêntico aquele apontado como de residência do réu, o que corrobora as alegações feitas pela requerente. Ademais, de rigor salientar que a requerente possui atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade, afirmando que no período da união apenas auxiliava o seu companheiro com as atividades rurais, o que se coaduna com o documento de evento 1.5 onde o último vínculo de emprego formal da requerente é datado de 04/10/2014. De outro lado, contudo, insta registrar que os alimentos entre os parentes se baseiam no dever de mútua assistência, de modo que a autora deve demonstrar inequivocamente as suas necessidades. Além disso, em que pese a alegação da autora de que o réu auferia benefício previdenciário e remuneração com a atividade rural, não logrou demonstrar tais fatos em cognição sumária, sendo desfeito ao Juízo fixar alimentos no patamar pleiteado, o que pode inviabilizar o próprio sustento do réu. Assim, presume-se que este aufera, ao menos, um salário mínimo nacional, pois tal quantia é destinada a todo trabalhador em território nacional. De outro norte, inobstante à irrepetibilidade dos alimentos, é certo que se está diante de provimento jurisdicional que garante a mínima dignidade à requerente, o que admite a mitigação do requisito da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). Nesse passo, tendo em vista que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, CPC), FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS à requerente I. M. E. no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, fulcro nos artigos 1.694, § 1º, do Código Civil e que serão devidos pelo requerido Élio Lira, artigo 4º a Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), mediante depósito em conta ou através de recibo de

pagamento. Saliento que os alimentos são devidos a partir da citação (artigo13, § 2º da Lei 5.478/68) e deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês." Em cognição sumária, tenho que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil, reza "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Contudo, não se constata a existência da probabilidade do direito alegado. O art. 1694, §1º do Código Civil dispõe que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", o que significa dizer que a verba alimentar deve ser fixada em observação ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. É possível verificar, superficialmente nesta fase processual, a necessidade da alimentada uma vez que "possui atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade, afirmando que no período da união apenas auxiliava o seu companheiro com as atividades rurais, o que se coaduna com o documento de evento 1.5 onde o último vínculo de emprego formal da requerente é datado de 04/10/2014"1. Entretanto, em relação ao Agravado, este tão somente 1 Fl. 34 informou que "se encontra em dificuldades financeiras, com muitas dívidas a serem pagas, além de que passa por sérios problemas de saúde que por certo exigem grande parte dos seus rendimentos, seja com medicamentos, consultas e deslocamentos."2 Ou seja, o Agravante não comprova, sequer de forma indiciária, sua real condição econômica. Desta forma, num primeiro momento, mostra-se justo o valor determinado a título de alimentos provisórios na decisão agravada, salientando que que esta quantia poderá ser revista/alterada em momento oportuno. Por outro lado, afigura-se desnecessário proceder a análise acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, dado à mútua da indispensável conjugação do outro requisito legal (probabilidade do direito). Desta forma, não preenchendo, neste momento processual, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, deve ser mantida a decisão hostilizada. III. Diante do exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, ao menos até ulterior manifestação do órgão colegiado. Ainda, conforme interpretação dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil/2015, acolho a insurgência do Agravante quanto a justiça gratuita, concedendo-lhe liminarmente o referido benefício. IV. Comunique-se à douta magistrada de primeiro grau o teor desta decisão, a qual fica dispensada de apresentar informações, salvo se houve juízo de retratação. V. Intime-se a Agravada, na pessoa de seu procurador constituído, através de publicação no Diário Oficial, para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis; 2 Fl. 25 VI. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 0090 . Processo/Prot: 1698720-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/146961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005154-06.2017.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. M.. Advogado: Adilson José Frutuoso, Adilson José Frutuoso. Agravado: R. G. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor/alimentante em face da r. decisão que, nos autos nº 0005154- 06.2017.8.16.0188 de ação de exoneração de alimentos ajuizada contra ex-cônjuge, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor/recorrente no sentido de que fosse desde logo suspensa a exigibilidade da obrigação alimentar ou, ao menos, reduzido o valor arbitrado (mov. 25.1 ou fls. 81/83-TJ). Eis o teor da decisão agravada: Pois bem, o pedido do autor encontra fundamento no artigo 1.699 do Código Civil, que assim dispõe: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Não obstante isso, não se verifica no caso em apreço a probabilidade do direito nas alegações do requerente, requisito indispensável para o deferimento da tutela de urgência. Isto porque o autor não traz qualquer documentação aos autos apta a demonstrar que a ré auferia rendimentos e pode sozinho se sustentar. Ademais, não demonstra a espécie de relacionamento amoroso que a ré vive - união estável, casamento, mero namoro, etc. Esclareça-se desde logo que as fotografias e imagens de rede social colacionadas na seq. 1.5 por si só não corroboram as alegações do autor, sendo insuficientes para demonstrar a capacidade financeira da ré e o status do relacionamento amoroso por ela mantido. Por fim, insta observar que também inexistiu o feito comprovação de que o autor não possui condições de adimplir os alimentos anteriormente fixados. Assim, e considerando que para a fixação e exoneração de alimentos faz-se necessário analisar o binômio necessidade- possibilidade, entendo que no presente caso o autor não logrou êxito em comprovar, em cognição sumária, o fato de já ter cessado a necessidade da ré, o que impossibilita a antecipação dos efeitos da tutela. [...] Pelo exposto, considerando que o autor não logrou êxito em comprovar, em cognição sumária, o fato de já ter cessado a necessidade da ré, INDEFIRO o pedido. Nas razões recursais, o autor/alimentante alega que, como a sua ex-cônjuge/agravada constituiu novo relacionamento e possui plenas condições físicas para prover sozinho o próprio sustento, não são mais devidos alimentos, nos termos do art. 1.708 do CC/02. Defende que não dispõe mais de condições para pagar alimentos em favor da ex-cônjuge, pois formou uma nova família, devendo ser levado em consideração, ainda, a natureza transitória do dever de assistência entre os cônjuges, sendo que no caso já se passaram mais de seis anos desde a fixação da obrigação alimentar e dezesesseis anos desde a separação de fato. Consigna que no caso a alimentanda/ agravada se acomodou com o recebimento da generosa pensão que gira em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, deixando de buscar a sua independência financeira ao longo destes dezesesseis anos desde a separação, tempo este suficiente para tanto. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para fins de imediata suspensão da exigibilidade da obrigação alimentar em relação à ex-cônjuge/agravada ou, ao menos, redução da pensão para 10% dos seus rendimentos líquidos. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada,

com a confirmação da antecipação da tutela recursal. 2. Em se tratando de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, admite-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC/2015. 3. O agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal no sentido de que seja suspensa desde logo a obrigação alimentar que paga à ex-cônjuge/agravada ou ao menos que seja reduzido o seu valor para 10% de seus rendimentos líquidos. Primeiramente, importante evidenciar que o dever de mútua assistência após o fim do casamento não é automático e depende da comprovação de que a ex-cônjuge que pleiteia os alimentos não dispõe de bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho o próprio sustento, nos termos do art. 1.695 do CC/2002. Partindo-se dessa premissa, vislumbra-se no caso o autor/agravante foi condenado em 2012 na ação de divórcio a pagar alimentos à ex-cônjuge/agravada no importe de 20% de seus rendimentos líquidos, em razão da comprovação da dependência econômica da agravada à época (mov. 17.2 ou fls. 58/63-TJ). Nesse momento inicial de cognição sumária não se tem qualquer elemento probatório ou indício hábil a aferir a veracidade da alegação do autor/agravante de que a ex-cônjuge/agravada tenha condições para prover o próprio sustento, não se tendo sequer como verificar por ora se ela possui ou não qualificação profissional, assim como condições laborativas. 1 CC/2002. Art. 1.695. São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalecimento do necessário ao seu sustento. As fotografias extraídas das redes sociais apenas evidenciam nesse primeiro momento que a ex-cônjuge estaria mantendo um novo relacionamento amoroso (mov. 1.5 ou fls. 38/45-TJ), não sendo possível constatar se essa relação se caracteriza como um simples namoro ou, de fato, uma união estável, como alega o autor/recorrente. Sopesando nesse momento de cognição sumária essas circunstâncias fáticas, notadamente a inexistência de elementos probatórios mínimos que justifiquem a imediata suspensão da obrigação alimentar ou a redução de seu valor, ausente o requisito da probabilidade do direito a justificar a antecipação da tutela recursal. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. 4. Comunique-se ao douto Juízo Singular o processamento do recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Como ainda não tem advogado constituído nos autos, intime-se a agravada pessoalmente no endereço indicado às fls. 24-TJ, por carta com aviso de recebimento, para apresentar resposta no prazo de 15 dias na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. Dit. Int. Curitiba, 28 de junho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0091 . Processo/Prot: 1698801-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/143388. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010050-91.2015.8.16.0017 Divórcio. Agravante: S. M. O.. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Luiz Carlos Soster Pelisson, Gisele Keiko Kamikawa. Agravado: S. S. B.. Advogado: Thiago Henrique da Silva, Joaquim Roberto Tomaz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, proferida na Ação Cautelar de Separação de Corpos, posteriormente convertida em Ação de Divórcio Litigioso c/c Fixação e Regulamentação de Guarda de Menores, Fixação de Alimentos e Partilha de Bens, nos autos nº 0010050- 91.2015.8.16.0017, que fixou alimentos em favor da Agravada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais até a efetivação da partilha. Irresignado com a prestação jurisdicional de primeiro grau o Agravante, justificando o cabimento e tempestividade do agravo, alega, em síntese, que: a) a decisão é nula pois, além da inclusão e deferimento do aludido pedido estar precluso, porquanto realizado após o saneamento do processo e sem o consentimento do Agravante, existe ainda a nulidade de falta de intimação deste para a devida manifestação expressa e produção de prova suplementar; b) a aludida decisão ignorou não apenas as provas já carreadas aos autos, mas inclusive decisão de instância superior, qual seja, deste e. Tribunal de Justiça que já por duas vezes analisou a questão da renda e bens do Agravante; c) que a declaração de imposto de renda juntada pelo Juízo da competência de 2015 não mais estabelece a verdade fática da situação do casal; d) arcou sozinho com cédulas de crédito rural no montante de R\$ 480.000,00; e) o veículo Pajero TR4 está em nome da Agravada; f) devido a liminar inicial, os móveis da residência comum do casal foram retirados, e que todos os equipamentos e estrutura de sua loja e atividade comercial estão em plena atividade na cidade de Vitória no Estado de Espírito Santo, onde a mesma passou a residir; g) durante os últimos 04 meses, o Agravante realizou depósitos em favor da Agravada no importe de R \$ 292.786,00; h) o suposto apartamento que seria propriedade do casal havia sido vendido na data de 13/11/2014, conforme contrato de compra e venda assinado pela própria Agravada e de duas testemunhas; i) devido a crise financeira no setor de agropecuária, o Agravante foi obrigado a se desfazer de praticamente todos os animais para pagamento de débitos, tanto que o mesmo atualmente trabalha como vendedor externo desde a data de 10/09/2015 na empresa G J dos Santos Maringá Relógios Ltda., com salário fixo mais comissões, que giram em torno de R\$ 3.000,00 mensais; j) o patrimônio do casal que deverá ser dividido em partilha é relativo a 4 terrenos, os quais não geram renda, mas apenas despesas; k) valor que consta da declaração de imposto de renda no valor de R\$ 24.420,90 em conta poupança é de titularidade da Agravada; l) o parecer do Ministério Público foi lavrado no sentido de que inexistia prova de desequilíbrio econômico entre as partes. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e declarar nula a decisão oburgada, por conta de preclusão do pedido de alimentos compensatórios e violação do princípio do contraditório e ampla defesa. No mérito, a revogação integral da decisão que condenou o Agravante ao pagamento de alimentos compensatórios no valor de R\$ 10.000,00 até a efetivação da partilha. É, em síntese, o relatório. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do

poder de recorrer e preparo dispensado) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão atacada, na parte que interessa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 572/573): "2. Quanto ao requerimento de mov. 193 para fixação de alimentos compensatórios, importante destacar que os alimentos compensatórios têm natureza indenizatória e objetivam compensar o ex-cônjuge e evitar uma brusca queda nas condições de vida em razão do fim do casamento, notadamente quando um cônjuge estiver na posse exclusiva dos bens comuns. Neste sentido vejamos o entendimento jurisprudencial: (...) Insta salientar que nos alimentos denominados "compensatórios" não é preciso provar o binômio necessidade-possibilidade como na pensão alimentícia. De acordo com Rolf Madaleno: (...) Os alimentos compensatórios são devidos independentemente de a pessoa possuir condições de se manter por si só, eis que sua origem está no patrimônio do casal. São fixados notadamente quando um dos cônjuges ficam na posse da administração dos bens do casal, enquanto o outro tem que sobreviver sem poder usufruir dos bônus que o patrimônio produz. Os alimentos compensatórios, assim, têm cabimento nos casos de dissolução da sociedade conjugal, enquanto a partilha não for efetivada, e apenas um dos cônjuges esteja administrando sozinho todo o patrimônio do casal. Desta forma, analisando os autos, observa-se que o requerido encontra-se na administração exclusiva dos bens do casal, devendo a autora ser compensada pelo desequilíbrio financeiro, sendo importante a fixação de alimentos compensatórios a seu favor até a partilha dos bens, quando na posse e administração dos bens poderá manter o mesmo padrão de vida. Assim, por força do convênio firmado entre a Receita Federal e o Poder Judiciário (Sistema INFOJUD), via internet, solicitei a declaração do imposto de renda das partes referente ao ano de 2016, no intuito de aferir os bens declarados. Segue em anexo. Desse modo, considerando que o processo tramita há quase 02 anos, ou seja, há aproximadamente 02 anos o requerido administra sozinho os bens do casal, e diante da declaração de imposto de renda da autora de que não tem bens declarados, comprovando o decréscimo econômico da mesma; com base nos bens declarados em imposto de renda do requerido (apartamento, terrenos, veículos, aplicação financeira, conta poupança, fazenda, cabeças de gado e rendimentos decorrentes da atividade rural) fixo por meio de estimativa dos bens do casal alimentos compensatórios em favor da autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais até a efetivação da partilha" Prevê o artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil. Da análise perfunctória dos autos se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Inicialmente, descabe a alegação que, quanto aos alimentos compensatórios, o pedido inicial foi aditado ou alterado, uma vez que no despacho saneador do processo1, foram delimitadas as questões a serem dirimidas: "1) necessidade da autora e dos menores em receber alimentos; 2) possibilidade do requerido de pagar alimentos; 3) a guarda dos infantes; 4) a regulamentação das visitas; 5) existência de alienação parental; 6) a partilha dos bens." (sg). Assim, inexistente a alegada preclusão e/ou nulidade da decisão oburgada. Sabe-se que os alimentos compensatórios têm caráter indenizatório, e conforme salientou a MM Juíza "a quo", os mesmos são fixados notadamente quando um cônjuge estiver na posse exclusiva dos bens comuns. Ademais, sobre o tema, Maria Berenice Dias, entende que: "Indenização compensatória, também chamada pela doutrina de alimentos compensatórios. (...) Hipótese em que há prova da verossimilhança em relação ao vultuoso patrimônio partilhável, todo sob a administração do agravado, bem como do risco de dano de difícil reparação da falta de rendimentos da agravada que nada administra, cuidava do lar e dos filhos e não possui renda própria."2 Conclui-se que para que haja a fixação de alimentos compensatórios é necessário que os pedidos estejam devidamente acompanhados de elementos probatórios suficientes para o seu arbitramento, porém, não se verifica a devida comprovação. 1 Fls. 498/499 2 Manual de Direito das Famílias - Maria Berenice Dias- pág. 596. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que as declarações de imposto de renda anexadas referem-se ao ano-calendário 2015, período em que ainda estavam casados3, assim como que o veículo Pajero TR4 está em nome da Agravada conforme documento4 e, ainda, que atualmente o Agravante trabalha como vendedor externo desde a data de 10/09/2015, na empresa G J dos Santos Maringá Relógios Ltda., com salário fixo mais comissões, que giram em torno de R\$ 3.000,00 mensais5. Por fim, verifica-se que a Agravada é formada em arquitetura e proprietária de empresa de arquitetura e decoração de eventos na cidade de Vitória/ES6, de onde provém renda. Ademais, instado a se manifestar a respeito do pedido de alimentos compensatórios, o Ministério Público7 opinou pelo seu não acolhimento, uma vez que "o casal possui significativo patrimônio a ser partilhado", e que "assim que realizada a partilha, de acordo com o regime de bens adotado pelas partes, a situação econômica dos cônjuges será equiparada". III. Desta forma, restando demonstrada a probabilidade do direito alegado, e tendo em vista que a manutenção da decisão recorrida implicaria, em princípio, em prejuízo à parte agravante, concedo o efeito suspensivo pleiteado, salientando que a presente decisão tem cunho precário e transitório, até o julgamento do presente recurso pelo órgão fracionário. IV. Comunique-se ao douto magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações; V. Intimem-se a agravada, na pessoa de seu procurador constituído, através de publicação no Diário Oficial, para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis; 3 Fls. 574/589 4 Fls. 286 e 288 5 Fls. 375/376 6 Fls. 433 7 Fls. 543/544 VI. Oportunamente, encaminhe-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0092 . Processo/Prot: 1698846-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/147771. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018151-34.2012.8.16.0014

Rescisão de Contrato. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Agravado: Leila Taborda de Almeida. Advogado: Tony Alves, Bruno Armacolli Meneghelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em face da decisão de mov. 242.1 (fls. 801/802-TJ) proferida na Ação de Restituição de Valores Pagos c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela Agravada, sob nº 0018151- 34.2012.8.16.0014, que, em sede cumprimento de sentença, rejeitou os Embargos de Declaração da Agravante, mantendo integralmente a decisão de mov. 225.1 (fls. 769/771-TJ), que acolheu parcialmente a Impugnação apresentada. Irresignada a Agravante interpôs o presente recurso pugnando desde logo pela atribuição de efeito suspensivo. Narrou que este Tribunal proferiu Acórdão julgando parcialmente procedentes os pedidos da Agravada, reformando a sentença para condenar a Agravante à restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos. Assim realizou pagamentos que somaram a quantia de R\$ 38.692,52 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). Entretanto, não restituiu as parcelas referentes a taxas de corretagem, uma no valor de R\$ 3.134,00 e outra de R\$ 5.036,80, sendo todos os demais valores pagos pela Agravada devidamente restituídos. Contudo, mesmo diante do cumprimento substancial da condenação, a Agravada ao apresentar o cumprimento de sentença incluiu valores já adimplidos pela Agravante dentro do prazo. Também acrescida indevidamente multa do art. 475-J, CPC/73 a todos os valores, e computados juros a partir do desembolso, e não da citação. Por tais razões, a Agravante apresentou impugnação ao cálculo, com pedido de expedição de alvarás com os valores corretos. Designada perícia, constatado o saldo de R\$ 38.692,52, cujo cálculo foi homologado pelo r. Juízo, sob equívocado fundamento de que acatado pela Agravante. Diante disto, opôs Embargos de Declaração, pugnando pela correção de erro material de simples cálculo aritmético, requerendo, acaso o r. Juízo visse necessidade, a intimação do perito para esclarecimentos. Entretanto, mantida a decisão anterior na decisão integrativa em sede de Aclaratórios, entendendo o r. Juízo não ser o caso. Esclarece então a Agravante que apenas concordou com parte dos cálculos, destacando, na ocasião, que o próprio perito observou a ocorrência de depósito efetuado de R\$ 41.292,46, porém não o considerou por ser superior ao valor apurado, e que parte deste valor depositado seria destinado a requerente, devolvendo o saldo à requerida, desde que deferido pelo Magistrado. Assevera que depositou o valor de R\$ 41.292,46 como caução, e que constatou a Agravante um excesso de execução no importe de R\$ 20.145,53, mas a decisão considerou que a Agravante concordou com o saldo remanescente de R\$ 38.692,52. Que entender neste sentido seria concluir que a multa de 10% sobre o saldo remanescente de R\$ 19.156,79 corresponde a R\$ 7.023,79. Igualmente, que os honorários de 10% sobre o mesmo saldo, corresponderiam a R\$ 9.941,05. Cita o resumo analítico dos valores apurados pelo perito, aduzindo que as conclusões não estão corretas sob o ponto de vista aritmético, porque o cálculo de 10% do saldo apresentado não confere com a dedução operada, assim como o saldo remanescente não corresponde ao valor próximo de 20 mil reais que entende a Agravante ser devido. Assim, que deve a decisão vergastada ser reformada, para que seja reconhecido o excesso de execução no importe de R\$ 20.145,53 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), gerando enriquecimento sem causa à Agravada. A fim de evitar qualquer efeito lesivo aos direitos da Agravante, deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, restando claro o perigo de grave dano e de difícil reparação. Além disso, que o valor referente ao crédito já se encontra depositado, em garantia do juízo, não havendo nenhum dano, ao reverso, à parte Agravada. Destarte, a decisão agravada atenta contra a realidade dos fatos e por isso merece ser reformada, com os efeitos obstados até final julgamento do Agravado de Instrumento. É o relatório. II - Presentes os requisitos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. Aduzindo a ocorrência de excesso de execução, pugna a Agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, a fim de evitar dano, qual seja, em última análise, o levantamento dos valores que já se encontram depositados em garantia do Juízo, porque entende existir um excesso de execução de R\$ 20.145,53. Pois bem. Quanto aos requisitos legais, confira-se o art. 995 e 1.019, ambos do CPC/2015: "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. ? A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Daniel Amorim Assumpção Neves assim preleciona: "Segundo autorizada doutrina, o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados" 1 -- -- 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 1.094. Realmente, o risco apontado não é meramente aquele inerente à própria execução, pois decorre da iminência de levantamento de valores já depositados, quando entende a executada pelo excesso de considerável quantia, de aproximadamente vinte mil reais. Assim, o risco de dano grave, de difícil reparação, estaria perfunctoriamente delineado, pois não haveria mesmo como prever se, levantados os valores pela credora, acaso checado o excesso de execução, poderia prontamente devolvê-los. Destarte, resta averiguar a presença do outro requisito para que esta Relatora possa, em sede de cognição sumária, suspender os efeitos da decisão agravada, antes do julgamento colegiado. Ou seja, deve ser apurada a probabilidade do provimento do recurso, quanto ao reconhecimento do excesso de execução, nos moldes apontados. E esta probabilidade, inobstante as razões de

recurso, não se vislumbra neste grau de cognição. Ainda que aduza, nas presentes razões recursais, que não teria concordado com a perícia apresentada, como equivocadamente teria entendido o r. Juízo, analisando os autos, tem-se que não haveria mesmo como extrair tal defesa de sua singela manifestação. Neste passo, oportuna a transcrição, na íntegra, da manifestação exarada pela Agravante nos autos de origem, quando intimada sobre o laudo pericial apresentado, e que apontou o saldo remanescente de R\$ 38.529,39: "MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, perante V. Exª, por seu procurador infra-assinado, a respeito da intimação da sequência 216, se manifestar nos seguintes termos: Depreende-se da simples leitura do laudo pericial formulado pelo i. perito que os cálculos da Impugnante estão corretos e que os pagamentos foram feitos conforme o comando judicial. Por outro lado, a Impugnante se manifestou acerca do excesso de execução no momento oportuno, não havendo que se falar em preclusão sem que tenha havido o início do prazo legal para a prática do ato processual adequado, qual seja a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, a Impugnante reitera os termos da impugnação ao cumprimento de sentença, pedindo a sua procedência para que sejam declarados corretos os fatos e cálculos apresentados, com a restituição dos valores depositados a título de garantia do Juízo." Ou seja, realmente, diante da completa ausência de manifestação expressa aos supostos equívocos cometidos pelo perito judicial ao r. Juízo (que ora faz em sede de Agravado de Instrumento), quanto à perícia e o saldo apresentados, é que não poderia mesmo agir diferente o r. magistrado. Controvertida a atuação da Agravante no feito, ao passo que diz ser possível a conclusão, "da simples leitura do laudo pericial formulado pelo i. perito que os cálculos da Impugnante estão corretos e que os pagamentos foram feitos conforme o comando judicial", e quer que se entenda tal afirmação ser suficiente a impugnar os cálculos minuciosamente apresentados e explicados pelo expert ao mov. 213 dos autos. Certamente que a manifestação ao laudo não se presta à finalidade que ora pretende devolver nas razões do presente recurso. O perito, ao apresentar o laudo, explicou à minúcia seu proceder, e como chegou a cada um dos números apontados na tabela apresentada, para deduzir o saldo apontado como sendo o remanescente do débito. Então, quando a Agravante alegou que bastava a simples leitura da perícia para ver que estava correta, tal não bastava mesmo para impugnar qualquer cálculo do perito judicial, mormente quando acompanhado de detalhada explicação. Por tais razões com propriedade o magistrado homologou o cálculo apresentado, diante de ausência de qualquer manifestação idônea de qualquer das partes a desconstituir a conclusão tomada. Assim, como a Agravante não discutiu oportunamente o laudo, perante o r. Juízo, o fazendo de modo genérico quando intimada, é que seu recurso carece da verossimilhança necessária e, de consequência, não fica evidenciada, neste plano, a probabilidade do provimento invocado. Ressalte-se que eventual manifestação sobre o laudo, operada em sede de Embargos de Declaração, fora intempestiva, pois deveria ter sido ventilada na primeira oportunidade, qual seja, a citada, de mov. 223.1, que foi aqui colacionada e não continha nenhuma das alegações ora ventiladas. Os Embargos de Declaração não servem para renovar prazo de impugnação ao laudo pericial, após a decisão do r. Juízo que levou em conta apenas a manifestação genericamente mencionada pela Agravante. III - Diante do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porque não demonstrada a probabilidade do direito do Agravante para os fins do art. 995 do Código de Processo Civil. IV - Comunique-se, via mensageiro, ao MM. Juiz a quo, para os devidos fins. V - Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. VII - Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2017. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0093 . Processo/Prot: 1698932-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/148421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0035303-95.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Willian Royk, Edna Rodrigues Royk. Advogado: Rafael Gustavo Machado Fagundes. Agravado: Marcelo Abrão Monteiro, Marlene Josiana Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. O indeferimento da assistência judiciária gratuita neste momento processual enseja risco ao direito de acesso à justiça dos recorrentes, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e concedo o benefício até ulterior deliberação. 2. Comunique-se para cumprimento. 3. Ouçam-se os agravados. 4. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0094 . Processo/Prot: 1700468-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/151039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0003255-70.2017.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: G. C. S.. Advogado: Marcia Eliana Raggiotto. Agravado: E. P. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Tem razão a decisão agravada quando afirma que não se tem prova mínima do rendimento do agravado para se verificar sua capacidade de pagamento, bem como ausência de descrição dos gastos da agravante na origem - considerando que diversos comprovantes vieram somente aqui no recurso. Daí, ausente a verossimilhança da alegação, cujo valor dos alimentos depende da manifestação da parte contrária, razão pela qual indefiro o pedido liminar, sem prejuízo do julgamento de mérito do agravo. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se o agravado. 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0095 . Processo/Prot: 1700536-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/165319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1700536-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Pensionato Itarandu Ltda me. Advogado: Renato José Borgert. Embargado: Itarandu Consultoria Ltda, Fernanda Scheibe Anderson, Carolina Scheibe Anderson, Camille Scheibe Anderson. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração cível opostos por Pensionato Itarandu LTDA ME, contra decisão liminar de folhas 120/121, proferida nos autos de ação revisional de locação c/c pedido de arbitramento de aluguéis provisórios, que indeferiu o efeito suspensivo almejado pelo embargante em sede de agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o embargante aduz que não restou claro o pedido de fixação de aluguéis provisórios com desconto de 20% sobre o valor atual do aluguel, qual seja R\$ 22.158,00, razão pela qual esclarece que devem ser arbitrados aluguéis provisórios no importe de R\$ 17.726,40. Assim, requer seja acolhido o presente embargo para que seja deferida o pedido de tutela de urgência para fixar aluguéis provisórios em 80% sobre o valor atual do aluguel. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dispõe que cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em virtude disso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1501706-2/01 2 "Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão" (EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Na lição de Teresa Arruda Alvim: Prestam-se, também, os embargos de declaração, em nosso sentir, a propiciar condições para que o órgão jurisdicional corrija erros materiais (enganos, dentre os quais se incluem os erros de cálculo, cujo resultado, perceptível pelo homem médio, evidentemente não corresponde à intenção do juiz), mas não erros de fato e nem erros manifestos (julgamento). (Omissão Judicial e Embargos de Declaração, Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. RT, 2005, pág. 386). No caso em tela, no que se vê, o embargante alega que a decisão não compreendeu o pedido de fixação de aluguéis provisórios no importe de 80% sobre o valor atual do aluguel. Em verdade, o que o embargante pretende, diante de sua inconformidade, é o deferimento da liminar. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1501706-2/01 3 No entanto, em análise prévia, se entendeu que o laudo não era idôneo, por isso a liminar indeferida. Em uma palavra, não se entendeu que a pretensão era a redução drástica; entendi que o laudo que dá ensejo à rescisão não é idôneo. 3. Assim, não estando caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1022, CPC, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator 0096 . Processo/Prot: 1701636-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/151388. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0010425-24.2017.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: W. A. M.. Advogado: Iria Letícia de Almeida Guedes, Thais Bressiani Vieira de Rocco. Agravado: S. M. M.. Advogado: Gelson Coelho Neto, Marcus Vinicius Muglio. Interessado: M. S. M.. Advogado: Gelson Coelho Neto, Marcus Vinicius Muglio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de mov. 6.1 (fls. 23-24), proferida nos Autos Alimentos n.º 0010425- 24.2017.8.16.0017, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que ante a comprovação do vínculo parentesco, fixou os alimentos provisórios no importe de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo federal. Irresignado, o recorrente agravou, alegando: (a) preliminarmente, possuir parcos rendimentos mensais, motivo pelo qual requer a concessão da gratuidade judiciária; (b) no mérito, a redução do encargo alimentar, uma vez que não possui renda fixa, dependendo do recebimento de aluguéis para fazer frente a obrigação; (c) estava pagando espontaneamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais plano de saúde, e que o aumento decorrente da decisão recorrida está além das necessidade da alimentada e das possibilidades do alimentante. Assim, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de reduzir a verba alimentar para 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional e, ao final, o provimento do recurso nos termos retro. É o breve relatório. II. Em sede de juízo de admissibilidade, necessário analisar o pedido de gratuidade judiciária, vez que ainda não houve requerimento e apreciação pelo d. Magistrado singular. O art. 99, do CPC/15, informa que o benefício ora em estudo poderá ser requerido na "petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" (grifei) No caso, o agravante se insurge contra decisão que concedeu tutela provisória inaudita altera pars, sendo que teve conhecimento do referido decumsum somente quando citado para responder à demanda, motivo pelo qual ainda não apresentou a pertinente contestação e, consequentemente, o pedido de assistência judiciária gratuita em primeiro grau. Por outro lado, a sistemática adotada pela novel legislação processual impõe a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do art; 99, §3º do CPC/15, o que não afasta a possibilidade da parte ex adversa impugná-la através de procedimento próprio. Compulsando o presente recurso, não se vislumbra a competente declaração firmada pelo agravante declarando sua impossibilidade de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mas apenas a alegação de

hipossuficiência registrada na peça exordial. Inobstante, e pautado no princípio da economia processual, entendo possível a concessão do pleito, de forma precária e apenas para o presente recurso, nos termos do art. 98, §5º do CPC/15, in verbis: "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." (sublinhei) Isto porque, o requerimento da assistência judiciária gratuita para a demanda na origem, deverá ser dirigida ao d. Magistrado competente, a fim de se evitar a indesejável supressão de instância. De igual modo, deverá o recorrente juntar no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva declaração, sob pena de reversão da benesse em tela. Destarte, positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão agravada está consignada nos seguintes termos, na parte que interessa: "Examinando os autos, pode-se observar que foi comprovado o vínculo de parentesco, conforme disposto no art. 2º da Lei 5.478/1968, portanto, ante a urgência decorrente da necessidade presumida da criança, com base em todas as informações articuladas, considerando ainda que a criança deve gozar de padrão de vida compatível com a de seu genitor, e com fulcro no art. 4º da Lei 5.478/1968 e art. 1.694 do Código Civil, fixo os alimentos provisórios no importe de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, quantia que ao menos por enquanto (em termos emergenciais), servirá para provê-la federal no básico necessário. Os alimentos deverão ser pagos mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, em conta bancária a ser indicada nos autos pela parte autora. Ressalto que com a instrução e a acurada apuração dos fatos, essa fixação poderá ser revista, para mais ou para menos, vez que não há comprovação das reais necessidades da alimentada, carecendo de maiores informações para correta delineação do trinômio alimentar - POSSIBILIDADE/ NECESSIDADE/ PROPORCIONALIDADE, a qual será comprovada através da instrução processual." O art. 1.019, inciso I, do CPC/15, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e exsurja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso produza efeitos imediatos. "Art. 1.019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Em que pese os argumentos lançados pelo agravante em suas razões, tenho que ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. De plano não se vislumbra a presença da probabilidade de provimento do agravo (fumus boni iuris), vez que, em uma análise perfunctória, verifica-se que a decisão vergastada está embasada na documentação cotada com a peça vestibular da ação de alimentos. Não obstante alegar dificuldades financeiras por conta da situação econômica vivenciada no país, o agravante não trouxe documentação suficiente para embasar sua tese. E mesmo que o fizesse, prudente a submissão prévia dos fatos e documentos novos junto ao d. Julgador singular, a fim de se evitar a indesejável supressão de instância. Aliás, é o que ficou consignado na decisão combatida, repita-se "Ressalto que com a instrução e a acurada apuração dos fatos, essa fixação poderá ser revista, para mais ou para menos" De igual modo, também não se logrou comprovar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), outro requisito primomordial para a concessão do pleito liminar. Se não bastasse, o posicionamento do d. Magistrado singular, ao deferir a tutela antecipada e, consequentemente, determina o pagamento dos alimentos provisórios, somente pode ser revisto pela Corte ad quem se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta, o que não é o caso. Esta colenda Câmara assim já deliberou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ARTIGO 855 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. DECISÃO MANTIDA. Indeferida a liminar da cautelar pelo Juiz a quo, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão (fundado receio de extravio ou de dissipação de bens), este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. Recurso conhecido e não provido" (AI 1.116.690-4, Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin, j. 27/08/2014). III. Diante do exposto, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao menos até ulterior manifestação do órgão colegiado. IV. Comunique-se ao douto Magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações, salvo se exercer o juízo de retratação. V. Intimem-se o agravante para juntar a competente declaração de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis; VI. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento desta decisão. Curitiba, 27 de junho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 0097 . Processo/Prot: 1701993-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/153712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012382-11.2017.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Marli Cumin Zonato. Advogado: Wilson Redondo Ávila, André Bueno Baggio Guzzoni, Patricia Spencieri de Avelar Bandini. Agravado: João Carlos Dias dos Santos, Elaine Colaço dos Santos, George Alberto Gusso, Maria das Dores de Oliveira Gusso, George Alberto Gusso Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, Marli Cumin Zonato, em face da r. decisão proferida nos autos da Ação de Despejo c.c. Cobrança de Aluguéis, nº. 0012382- 11.2017.8.16.0001, da 16ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de decretar liminarmente o despejo, uma vez que o contrato se encontra garantido por fiança,

nos termos do art. 59, IX, Lei nº. 8.245/91. (sentença mov. 12.1) Em suas razões, o agravante aduz que firmou contrato de locação com a ré-agravada, datado de 21/10/2011, pelo prazo de 30 meses. Em 24/04/2014, foi celebrado o 1º aditivo de alteração, no intuito de se prorrogar o contrato por mais 30 meses, oportunidade em que os fiadores João Carlos Dias dos Santos e Elaine Colaço dos Santos passaram a ser locatários, permanecendo os demais fiadores. Sustenta que desde dezembro de 2016 o aluguel não vem sendo pago, tampouco desocupado o imóvel, apesar de notificados extrajudicialmente os locatários, estando demonstrado, no seu entender, a existência inequívoca de seu direito, face ao débito de R\$10.879,29, cuja dívida é acrescida a cada mês inadimplido em mais R\$1.520,00. Aduz que o resultado útil do processo está claramente ameaçado caso não haja pronto atendimento ao pleito liminar deduzido, eis que cada vez mais remotas as chances de ter seu crédito satisfeito, pugnando pela aplicação do disposto no art. 300, CPC/15. Requer, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no sentido de determinar o imediato despejo dos locatários-agravados do imóvel descrito na inicial, e após o regular processamento, pelo provimento do recurso para reformar a decisão objurgada. É breve a exposição. 2. Admito o processamento do recurso, na forma do art. 1.015, I, CPC. 3. A parte agravante pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pelo deferimento da liminar a fim de determinar o imediato despejo dos locatários-agravados, face a inadimplência constatada desde dezembro de 2016. Em que pese a relevância da argumentação, contudo, não se evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a autorizar o deferimento da providência liminar almejada, pois se trata de aspecto puramente patrimonial e não extrapola as consequências naturais dos contratos de locação, que ademais, é garantido por fiança. Além disso, nos termos do art. 62, II, Lei nº. 8.245/91, os locatários ou fiadores podem, em tese, purgar a mora, razão pela qual, revela-se prudente oportunizar a prévia oitiva da parte agravada. Isto posto, ausentes os requisitos do art. 300, CPC, INDEFIRO A LIMINAR. 4. Comunique-se ao D. Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada por carta com A.R., para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, CPC. Dil. Int. Curitiba, 03 de julho de 2017. [assinado digitalmente] Des. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0098. Processo/Prot: 1702093-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/152605. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0018071-79.2017.8.16.0019 Alimentos. Agravante: A. X. P.. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Agravado: A. A. B. P.. Advogado: Reshad Tawfeiq. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de mov. 23.1 (fl. 50/525), proferida na Ação de Cumprimento de Sentença nº 0018071-79.2017.8.16.0019, que indeferiu o pedido de tutela provisória para fins de diminuição de valor de pensão alimentícia. Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que: a) conforme se verifica da documentação dos autos, este constituiu nova família, acarretando-lhe um ônus familiar onde é o responsável pelo sustento de sua mulher e filho; b) a decisão viola não só o primado do contraditório e da ampla defesa, que sobrepõe-se aos pretensos direitos da Agravada, como importa na consumação de danos irreversíveis ao primeiro, tanto que na impossibilidade de cumprir com o mandamento, ficará sujeito a decretação da sua custódia civil; c) os rendimentos que a Agravada aponta na ação de execução de alimentos, no valor de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que aumentam a quantia em R\$ 1.074,29 (um mil, setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), não são atuais, uma vez que, das empresas que constavam em nome do Requerente, já estão inativas, e este ainda, está empregado como auxiliar administrativo, percebendo o montante mensal de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais); d) a genitora da Agravada também tem sua ocupação no mercado de trabalho e, sendo assim, tem condições para auxiliar nas necessidades básicas da Agravada, como complemento, não tendo o que recair ao agravante apenas. Requereu o deferimento da liminar para que seja pago o montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor percebido pelo requerente, o qual gira em torno de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), a título de alimentos. No mérito, a confirmação da liminar. É o relatório. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos, na parte que interessa (fls. 50/52): "Ausente a probabilidade do direito (prova de mudança na situação financeira de quem supre os alimentos ou na de quem os recebe - CC, art. 1.699), o pedido deve ser indeferido. A apreciação da alegação de que há desequilíbrio entre o valor da pensão e os rendimentos do alimentante demanda apurada instrução probatória, não se podendo, ao menos neste momento e diante da restrita documentação juntada (mov. 11.4/11.6), formar convicção do fato alegado para os fins pleiteados. Até porque, o título judicial de alimentos é de 20% sobre rendimentos do autor, o que, conforme demonstrado, já consta no valor pretendido como redução. Ainda, o autor pleiteia a redução dos alimentos com fundamento no desequilíbrio quando consta que paga aos outros filhos, também a título de alimentos, o valor de R\$ 1.000,00 (mov. 1.8). De qualquer forma, ainda seria necessária a análise da extensão das necessidades da parte alimentada, uma vez que se está a tratar aqui de alimentos devidos em função do dever de sustento do poder familiar, e não de mera obrigação alimentar entre parentes. Além disso, a informação de que a ora requerida cobra valor superior em cumprimento de sentença não é objeto de análise na presente, bem como, o equilíbrio das prestações já fora consignado em decisões na própria execução: mov. 11.12, parágrafo 3º e 4º e mov. 11.13. A alegação de onerosidade excessiva do valor da pensão, que estaria desproporcional à renda do autor, não procede, vez que o valor da pensão é de 20% de seus rendimentos, o que equivaleria, tendo como base apenas a CTPS juntada, a R\$ 290,00. Também, a maioridade ou ausência de

necessidade da alimentanda não autoriza, por si só, a redução liminar do valor da pensão, na medida em que pode persistir a situação de necessidade dela (ausente a probabilidade do direito - CPC, 300). Sem dizer, que o requerente não produziu prova alguma de que a parte requerida está trabalhando e tem condições de prover o próprio sustento. A premissa de que os pais devem contribuir em igualdade de condições para o sustento e criação dos filhos não consiste, por si só, em indicativo da probabilidade do direito para fins de revisão liminar dos alimentos. A respeito, a célebre afirmação de Aristóteles, que entre nós ficou mais conhecida nas palavras de Rui Barbosa, qual seja, a de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, vale dizer, cada um dos pais contribuirá para o sustento e criação dos filhos na medida de suas possibilidades e condições, o que, de qualquer forma, não pode ser apreciado nesta fase do processo, tendo em vista que nada consta a respeito da capacidade financeira da mãe. Acrescente-se, que o fato de a parte alimentante ter constituído nova família não justifica, por si só, a revisão liminar dos alimentos, na forma pleiteada. A uma, porque o autor comprova apenas que paga alimentos aos outros filhos, não comprovando a natureza e a extensão de eventuais gastos aumentados que estaria tendo com o sustento da nova família (o que seria de rigor, inclusive em cotejo com os gastos que tinha na época em que a obrigação foi constituída). A duas, porque ainda que assim não fosse, eventual agravamento financeiro com o sustento de nova família deve ser suportado pelo próprio autor, e não imputado à parte requerida (o que ocorreria com a redução liminar, tirando de um alimentário para prover o outro). Precedentes STJ. (...) Em face do exposto, porque não produzida, ao menos neste momento, prova da modificação da capacidade financeira da parte alimentante (CC, 1.699), indefiro o pedido de tutela provisória de urgência." Em cognição sumária, tenho que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil, reza "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Contudo, não se constata a existência da probabilidade do direito alegado. O Agravante requer o deferimento da liminar para que seja determinado o pagamento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos líquidos (equivalente a R\$ 290,00), a título de alimentos em favor da Agravada. Entretanto, na decisão proferida na Ação de Alimentos nº 444/2000 (autos nº 0008566-64.2017.8.16.0019)1, foi consignado que "o réu pensará os autores com 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos" (sg), ou seja, no mesmo patamar pretendido pelo requerente. Referida observação também foi mencionada pela MM. Juíza de primeiro grau: "Até porque, o título judicial de alimentos é de 20% sobre rendimentos do autor, o que, conforme demonstrado, já consta no valor pretendido como redução. (...) A alegação de onerosidade excessiva do valor da pensão, que estaria desproporcional à renda do autor, não procede, vez que o valor da pensão é de 20% de seus rendimentos, o que equivaleria, tendo como base apenas a CTPS juntada, a R\$ 290,00" (sg) Da mesma forma, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que há notícia de que nova audiência de conciliação e julgamento será realizada no dia 18 de julho de 2017, momento no qual se dará oportunidade às partes em demonstrar as suas reais necessidades e condições. Desta forma, não preenchendo, neste momento processual, os requisitos para a concessão da liminar pretendida, deve ser mantida a decisão hostilizada. III. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar pleiteada, ao 1º Mov. 19.4 - fl. 09 2 "AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA (Agendada para: 18 de Julho de 2017 às 13:30, em 1ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa)" (mov. 26 - autos nº 0018071-79.2017.8.16.0019) menos até ulterior manifestação do órgão colegiado. IV. Comunique-se ao douto magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações, salvo se houve juízo de retratação. V. Intime-se a Agravada, na pessoa de seu procurador constituído, através de publicação no Diário Oficial, para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis; VI. Intime-se. VII. Oportunamente, encaminhe-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0099. Processo/Prot: 1702205-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/157353. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001682-41.2017.8.16.0044 Execução. Agravante: Gilberto Clemente de Souza. Advogado: Gilberto Clemente de Souza. Agravado: Sincraap Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Apucarana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I ? Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 05/17) interposto em face de decisão (mov. 12.1) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais c/c Multa de Clausula Penal nº 1682-41.2017.8.16.0044, que consignou nos seguintes termos: "1. A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade da justiça (seq.1.1.). A Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5, LXXIV, CF). Verifica-se, que a despeito de a parte alegar estar passando por in casu, crítica situação financeira, não mostra-se verídica conforme documentos apresentados no seq. 10.2/10.27. Explico: Em seq. 7.1, foram determinadas diligências a parte autora, para que efetuasse a juntada dos documentos solicitados. Verifica-se que houve cumprimento integral do despacho (seq.7.1), assim sendo, observa-se que a parte autora possui vários imóveis em seu nome, e mais de 3 (três) veículos constando o como proprietário, além de outros rendimentos conforme seq. 10.3. Somente um dos filhos ainda é menor. Registre-se que, em última análise, deferir o benefício equivale a imputar as custas processuais ao Estado, ou seja, carrear à população o ônus que deveria ser pago pelo requerente. 1.1. Nesta perspectiva, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. 2. À parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas relativas às despesas processuais. 2.1. Inexistindo pagamento das custas processuais no prazo acima estipulado, desde já, determino o cancelamento do feito, o que faço com fulcro no art. 290, do CPC/15. 3. Intimações e diligências necessárias. 2. Inconformado, recorre o autor afirmando: a) que requereu os benefícios da gratuidade da justiça acostando aos autos declaração expressa de hipossuficiência, porém a magistrada a quo determinou diligências; b) que após o cumprimento das diligências o pedido foi indeferido, sob a alegação de que o agravante teria condições de arcar com as custas processuais; c) que tal entendimento não merece prosperar, pois não é necessário demonstrar caráter de miserabilidade, sendo que a simples alegação de hipossuficiência já é suficiente nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; d) que os bens e imóveis contidos nos mov. 10.7 à 10.15 tratam-se de bens que sua cônjuge recebeu de herança, os quais não se comunicam diante do regime de casamento escolhido; e) que em relação a estes bens da família da cônjuge, 50% pertencem a viúva meeira, e os outros 50% pertencem aos 3 herdeiros, portanto o quinhão da esposa do agravante não chega a 1,5 alqueires de terra; f) que na decisão consta que o agravante possui três veículos, porém este não possui nenhum veículo em seu nome atualmente; g) que o fato de o agravante possuir somente um filho menor, isso não quer dizer que os demais filhos maiores não dependam deste; h) que os rendimentos acostados na declaração de IR dizem respeito ao auferidos durante o ano e não mensalmente. Em razão desses fatos, requer a reforma da decisão agravada com o fim de conceder a agravante os benefícios da gratuidade da justiça. É a breve exposição. II - Decido Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, inciso V do CPC/2015. 2º Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...) III - Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente (NCP, art. 1019, II). Curitiba, 06 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora convocada

0100 . Processo/Prot: 1702303-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/149538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004774-32.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: R. D. O. F. B.. Advogado: Luiz de Freitas Santos Filho. Agravado: D. M. F. M. B.. Advogado: Luiz César Trevisan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de mov. 368.1 (fl. 20), proferida na Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004774- 32.2012.8.16.0002, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que: a) conta com 73 anos de idade, recebe seu provento de suas aposentadorias, e que após o divórcio, paga a sua ex-esposa pensão alimentícia no montante mensal de R\$ 4.023,44 (quatro mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme desconto em folha, além de ser devedor de vários empréstimos consignados; b) mora de aluguel, para o qual, incluindo o condomínio, despende o valor de R\$ 2.584,00 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais) mensais e, ainda, mantém o seu plano de saúde e de sua ex-esposa no montante de R\$ 1.744,00 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais); c) ao longo do processo, principalmente após o divórcio, houve alteração de sua condição financeira, devendo assim ser analisado o pedido formulado pela parte nesta fase processual; d) o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como o art. 4º da Lei nº 1.060/50, a necessidade de comprovação se satisfaz com a simples alegação unilateral da referida necessidade. Requereu o deferimento da liminar que suspender o trâmite da presente demanda e, no mérito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o relatório. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos, na parte que interessa (fl. 20): "A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Assim, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode provar, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. Além disso, considerando que o ora executado não havia pleiteado a gratuidade processual na ação de conhecimento, deveria comprovar a alteração de sua condição financeira, a fim de justificar o pedido de gratuidade processual. Pois bem. O executado comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários, haja vista que a declaração constante na procuração de movimento 341.2 se refere apenas à impossibilidade de arcar com o pagamento de sucumbências e custas judiciais. Ainda assim, a alegação de hipossuficiência econômica se contrapõe ao seu rendimento mensal, conforme documentos de movimentos 364.7 a 364.10, não tendo sido comprovada a modificação em sua condição financeira a justificar a concessão da gratuidade processual. Ademais, entendo que a existência de despesas pessoais não afasta sua capacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Desta forma, indefiro a assistência judiciária gratuita ao executado" Em cognição sumária, tenho que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil, reza "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Contudo, não se constata a existência da probabilidade do direito alegado. Inicialmente, salienta-se que o fato do Agravante

ser assistido por advogado particular não gera óbice para a concessão da benesse conforme entendimento desta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RECORRENTE - PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR FABRICADO HÁ DEZ ANOS, COM VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO, UTILIZADO PELO RECORRENTE EM SEU LABOR - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR QUE, POR SI SÓ, NÃO RETIRA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 12ª Cível - AI - 1505806-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 18.05.2016) (sg) Entretanto, não restou comprovada a modificação em sua condição financeira (desde a ação de conhecimento) a justificar a concessão da gratuidade processual. Isso porque, conforme análise dos documentos anexados aos autos, em especial as declarações de imposto de renda do Agravante1, percebe-se que seus rendimentos recebidos mantiveram-se constantes entre os exercícios de 2014 a 2017. E em relação às despesas assinaladas pelo Agravante, corroboro com a fundamentação apresentada pela MM. Juíza de primeiro grau, na qual a "existência de despesas pessoais não afasta sua capacidade de arcar com as custas e despesas processuais". Desta forma, em sede de cognição sumária, não se evidencia a probabilidade do direito do Agravante. Por outro lado, afigura-se desnecessário proceder a análise 1 Fls. 34/52 acerca do periculum in mora invocado, dado à mútua da indispensável conjugação do outro requisito legal (probabilidade do direito). Desta forma, não preenchendo, neste momento processual, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, deve ser mantida a decisão hostilizada. III. Diante do exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, ao menos até ulterior manifestação do órgão colegiado. IV. Comunique-se ao douto magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações, salvo se houve juízo de retratação. V. Intime-se a Agravada, na pessoa de seu procurador constituído, através de publicação no Diário Oficial, para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis; VI. Intime-se. VII. Oportunamente, encaminhe-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0101 . Processo/Prot: 1702684-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/155215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0001440-09.2015.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. S. R. P.. Advogado: Darci José Finger. Agravado: M. M. C.. Advogado: Natan Kerasauskas Rayel, Eduardo Costa Castex. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 07-TJ - mov. 133.9 dos autos eletrônicos nº 0001440-09.2015.8.16.0188 de Ação de Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos, proposta por M. M. da C. representando Y. M. M. da C. R. de P. em face de A. S. R. de P., que indeferiu o pedido formulado na audiência de instrução para juntada de mídias de som e imagem, sob o argumento de que em razão da formulação do pedido após a oitiva da última testemunha, não se revelaria possível a juntada de documentos, sob pena de impedir que a parte adversa exerça sobre eles o contraditório. Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, uma vez que, a instrução não havia se encerrado, não violando o contraditório, já que poderá ser oportunizada a manifestação da parte adversa. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo É o breve relatório. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento. A decisão agravada possui o seguinte teor (mov. 07-TJ - mov. 133.9 - autos nº 0001440-09.2015.8.16.0188): "1. O requerimento para juntada de documento foi formulado após a AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.702.684-9 2 oitiva da última testemunha ouvida nesta data. Ou seja, inaugurada a instrução, não mais se revela possível a juntada de documentos, sob pena de impedir que a parte adversa exerça sobre eles o contraditório. Indefiro, portanto, o pedido formulado nesta audiência para juntada de mídias de som e imagem". Verifico que o casuístico do agravante se manifestou em momento anterior a audiência de instrução e julgamento (mov. 130.1) requerendo a juntada dos documentos anexados naquela oportunidade, bem como a apresentação da mídia em CD até o ato da audiência. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada recursal até a formação do presente instrumento, bem como a possibilidade de o MM. Juiz singular exercer o juízo de retratação caso entenda plausível. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado para que ofereça, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0102 . Processo/Prot: 1703308-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/157188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004562-41.2017.8.16.0194 Ação de Despejo. Agravante: General Engenharia de Obras Ltda, Germânia Administradora de Bens Ltda. Advogado: João Otávio Simões Pinto Dallos, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Agravado: Auto Posto Picheth Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que General Engenharia de Obras Ltda. e Outro interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão judicial interlocutória proferida no Cumprimento de Sentença n. 0004562-41.2017.8.16.0194, a qual indeferiu a ordem de despejo liminarmente pleiteada1. Em suas razões, os Agravantes afirmaram que é desnecessária a intimação para o pagamento eis que tomaram ciência da sentença quando da sua publicação. Os Agravantes sustentaram que, conforme dispõe o art. 58 da Lei n. 8.245/91, o recurso de apelação interposto

pelo Agravado não tem o condão de suspender o cumprimento da obrigação, eis que deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Diante disso, os Agravantes requereram a antecipação da tutela recursal para o fim de conceder a ordem de despejo. Em síntese, é o relatório. -- 1 Decisão Judicial, seq. 280.1 - Projudi. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida a título de antecipação de tutela, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. Em sede de cognição sumária - procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam a antecipação de tutela, aqui, requerida. A eventual concessão de tutela liminar que determinasse o despejo, quando ainda pendente discussão a respeito do valor a ser pago a título de aluguel, muito provavelmente traria danos irreparáveis ao Agravado que teria que desocupar o bem imóvel locado, no qual exerce a sua atividade empresarial por mais 5 (cinco) anos, por força mesmo de renovação contratual. Em sede de cognição sumária, não se afigura prudente a concessão da ordem de despejo liminarmente pleiteada. Não fosse isso, verifica-se que não restou caracterizada a iminência de qualquer risco na postergação, por curto período, da análise do pedido liminar. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão de antecipação de tutela deduzida pelos Agravantes. 3. DISPOSITIVO Destarte, os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e evidenciados pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito a quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a Agravada deverá ser regular e validamente intimada para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Curitiba (PR), 30 de junho de 2017 (sexta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0103 . Processo/Prot: 1703337-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/154695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035851-47.2017.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: L. R. A. B. C.. Advogado: Sheila Maryelen Pereira Lemes, Christiano Carrasco Rainho. Agravado: M. C. M. S.. Interessado: G. A. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. O vertente recurso de agravo de instrumento fora interposto em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Regulamentação de Visitas e Guarda cumulada com Tutela Provisória de Urgência Antecipada n. 0035851-47.2017.8.16.0014. Da análise dos Autos, observa-se que embora o Agravante tenha feito menção em sua peça recursal do pedido de concessão de antecipação de tutela recursal (fls. 6 e 14 - TJPR), absteve-se de fundamentar a sua pretensão recursal neste sentido. O Agravante sequer sustentou a pretensão liminar nos pressupostos e nos requisitos de fato e de Direito, que, em tese, autorizariam a sua concessão. Deste modo, impõe-se o regular processamento do agravo de instrumento, motivo pelo qual, determina-se a intimação da Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo de instrumento, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 30 de junho de 2017 (sexta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0104 . Processo/Prot: 1703456-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/160206. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004098-51.2016.8.16.0097 Remoção de Inventariante. Agravante: Alcebiades Alves Filho, Alcione Alves, Ana Maria Alves (maior de 60 anos), Giselda Alves, Giziane Alves Fernandes, Gláucia Jussara Alves, Paulo Fernandes. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Agravado: Douglas Moreira Alves. Advogado: Douglas Moreira Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.703.456-6, DA COMARCA DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. AGRAVANTES: ALCEBIADES ALVES FILHO E OUTROS. AGRAVADO: DOUGLAS MOREIRA ALVES. RELATOR: DES. MARQUES CURY. Vistos, etc. II. Considerando que a decisão desafiada por meio do vertente recurso é objeto do Agravo de Instrumento nº. 1.695.598-5, apense-se este feito, àquele, para julgamento conjunto. III. Considerando que no agravo de instrumento antes mencionado já houve apreciação do pedido liminar, cujo efeito suspensivo foi indeferido de modo precário e transitório, e tendo em vista que a insurgência daquele coincide com a deste recurso, postergo a análise do efeito suspensivo requerida pelos agravantes neste feito. IV. Intime-se o agravado para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 21 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relato 0105 . Processo/Prot: 1703708-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/158659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000803-73.2006.8.16.0188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. C. S.. Advogado: Carlos Andrei Velho, Luiz Alceu Gomes Bettega. Agravado: C. E. K. S.. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.C. DA S., impugnando decisão de mov. 52, posteriormente integrada pela decisão de mov. 72, proferida em Execução de Alimentos nº 0000803- 73.2006.8.16.0188, que rejeitou a Exceção de pré-Executividade. Contra referida decisão insurgiu-se o Executado alegando, em suma, que há ofensa a coisa julgada, uma vez que decisão anterior já limitou o objeto da presente execução com as parcelas vencidas entre abril/2006 e dezembro/2008. Sustenta que o acordo celebrado entre as partes não pode ser considerado válido, uma vez que o Agravante quando o firmou não estava acompanhado de seu advogado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja suspensa a execução até decisão final de mérito do recurso. É o relatório. II - Como se sabe, para que seja possível o deferimento da antecipação de tutela recursal, devem estar presentes o risco de lesão grave e difícil reparação, com observância concomitante dos artigos 527, III, 273 e 558, todos do Código de Processo Civil. Observo dos autos que o Agravante é genitor do Agravado, atualmente com 17 anos de idade, sendo que possui obrigação de pagar alimentos ao filho no importe de 1 salário mínimo mensal. Tendo em vista o inadimplemento da obrigação, o Agravado ajuizou a presente demanda em que requereu o pagamento das parcelas vencidas nos meses de abril a junho/2006, bem como aquelas que vençassem ao longo do processo, sob pena de prisão civil do devedor de alimentos. Após a prisão civil do devedor dos alimentos, remanesceu a dívida sem adimplemento, tendo então o Agravado requerido a conversão do rito da execução para a coerção patrimonial (petição de 15/12/2008 - mov. 1.25), tendo o magistrado de origem proferido despacho com o seguinte teor (mov. 1.26): 1. Face à petição de fls.106/107, tendo em vista que o executado não pagou a dívida, mesmo após a sua prisão civil, converto o presente feito, para o previsto no art. 732 do CPC, para a execução das parcelas atrasadas executadas recentemente vencidas, devendo estas serem postuladas em autos apartados, pelo rito adequado. O processo prosseguiu, com o adimplemento apenas parcial de algumas parcelas, não tendo o Agravante adimplido integralmente com sua obrigação alimentar. O Agravado, então, prosseguiu atualizando a conta do débito alimentar. Foi juntada aos autos, em 27/07/2016, petição de acordo (mov. 14), através da qual o Agravante teria reconhecido o inadimplemento do débito no valor de R\$ 121.276,29, referente as parcelas não pagas entre abril/2006 e junho/2016 (conforme cálculo de mov. 7.2). Após a juntada da petição aos autos, que não foi assinada pelo advogado do Agravante, sobreveio petição de mov. 29.1 na qual o Agravante informa a desistência do acordo, bem como o pedido de Exceção de Pré-Executividade de mov. 33, o qual foi rejeitado. E as argumentações expostas pelo Agravante, ao menos neste momento, não são suficientes para determinar a suspensão da execução na forma pretendida. Primeiramente, porque as razões carecem de verossimilhança. Ao menos em uma primeira análise, deve-se entender que a decisão de mov. 1.25 deve ser compreendida como uma determinação no sentido de que o Exequente não poderia fazer uso da coerção pessoal para buscar o adimplemento das parcelas mais recentes de modo que, caso fosse a sua opção, deveria vale-se de novo processo executório. Não se pode, todavia, impedir a execução das parcelas de alimentos incontroversamente inadimplidas, pelo rito da coerção patrimonial, quando a legislação processual é clara ao dispor que a execução engloba, além das parcelas vencidas, aquelas que se vencerem no curso do processo. Ademais, a paralisação da execução de alimentos importaria em sério risco ao Agravado, ante a natureza alimentar da dívida cobrada. E, sendo incontroverso o inadimplemento das parcelas pelo Agravante, sua argumentação quanto a realização de penhora de seu veículo para adimplemento da dívida não pode ser entendido como um risco ao Agravante. Assim, ao menos por ora, entendo pela inexistência de verossimilhança das alegações do agravante, bem como de risco na demora, devendo ser mantida a decisão agravada e o regular processamento da execução. III - ANTE O EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior reavaliação da

medida quando do julgamento do mérito recursal por esta Corte. IV - Informe ao MM. Juiz a quo, quanto ao teor da presente decisão. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1019, II, do Novo Código de Processo Civil. VI - Em seguida, vistas dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2017. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0106 . Processo/Prot: 1703746-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/158885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado). Ação Originária: 0001164-68.2017.8.16.0200 Ordinária. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: V. P. S., F. A. C. N.. Interessado: V. P. S. N. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando à reforma da r. decisão proferida nos autos da Medida de Proteção em favor do adolescente Vinicius P. da S. N. sob nº 0001164-68.2017.8.16.0200, por meio da qual o MM Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Curitiba, aplicou medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento temporário, prevista no art. 101, II do ECA, por entender que as atitudes da genitora se revelam excessivas e agressivas no tocantes a educação do filho, de forma a caracterizar violência física e psicológica ao adolescente. (decisão, fls. 71/72-TJ) É o teor da decisão agravada: "As informações colhidas até o presente momento nos autos dão conta de que o relacionamento havido entre mãe e filho é por vezes conturbado, muito em razão da educação enérgica da genitora, que exige, sobretudo, bom desempenho escolar do adolescente. Tem-se ainda que as agressões ao infante, especialmente psicológicas, foram por diversas vezes lembradas por ele, enquanto relatando os fatos aos profissionais habilitados (psicólogos, assistentes sociais, professores), sendo, inclusive, confirmado pela própria ré em momentos distintos. Inquestionável a dificuldade encontrada pelos genitores para conduzir da melhor maneira possível a educação de seus filhos, especialmente em uma sociedade moderna que dispõe de tantos conflitos e inseguranças. Porém, o esgotamento físico e mental dos pais não pode, de maneira alguma, ser justificativa para que agressões, sejam elas físicas ou morais, sejam aplicadas em desfavor das crianças e dos adolescentes. No caso em comento, embora o adolescente chegue a afirmar que as agressões físicas aplicadas por sua mãe são sem força "porque acredita que a mãe não tem força para bater" (seq. 1.6, fl. 42), elas existem e devem ser repelidas. Além disso, as agressões morais e psicológicas igualmente ferem e devem ser combatidas. A educação dos filhos deve ser baseada no respeito mútuo e não alcançada pelo medo de qualquer um dos envolvidos. A Lei 13.010/2014 estabeleceu o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem a utilização de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, em consonância com o princípio da proteção integral. Assim, o sofrimento que deve ser repellido não é apenas físico, mas também mental. O legislador cuidou, inclusive, de conceituar o tratamento cruel ou degradante, como toda conduta ou forma cruel de tratamento em face da criança e do adolescente, que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize - artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante dos fatos narrados nos autos, certo é que por vezes as atitudes da genitora se revelam excessivas na educação do filho, especialmente as constantes violências psicológicas a que o adolescente é exposto. Destarte, o exercício de poder familiar da genitora não deve ser agora tolhido, mas indispensável que essa família seja acompanhada por profissionais habilitados, a fim de resguardar o direito de proteção do adolescente, bem como para que seja oportunizado e alcançado à esta família o bom convívio. Sendo assim, não obstante o parecer ministerial de sequência 7.1, determino o prosseguimento do feito. Após realização de estudo social por parte da equipe da unidade de acolhimento restou evidenciada a reintegração familiar do adolescente, sendo confirmada a possibilidade de convívio entre a família, mediante o acompanhamento. Portanto, autorizo que V. P. S. N. permaneça sob os cuidados de sua genitora. Não obstante, APLICO a medida prevista no art. 101, inciso II da Lei nº 8.069/90 (ECA), devendo o adolescente e a genitora serem encaminhados à orientação, apoio e acompanhamentos temporários. Oficie-se ao Conselho Tutelar, CREAS/CRAS/CAPS de abrangência da residência do adolescente, para que encaminhem relatórios de atendimento a este Juízo nos prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias. Determino ainda que a equipe psicológica deste Juízo faça estudo com a mencionada família, juntado aos autos o respectivo parecer." (fls. 71/72-TJ) Em suas razões, o Ministério Público do Estado do Paraná, ora Agravante, defende a necessidade de retratação ou reforma da r. decisão, tendo em vista que o relatório da Casa Lar Herminia Scheleder, juntado nos autos, demonstra que o comportamento da genitora em relação ao seu filho adolescente constitui-se em situação de conflito a qual considera-se natural para a fase da adolescência. Afirma que através deste relatório, não foi identificada qualquer situação que configure em maus-tratos, violência ou negligência ao adolescente por parte da genitora. Sustenta que não há situação de risco no presente caso, mas sim o exercício do poder familiar de uma genitora para com o seu filho na fase da adolescência, o qual, conforme comprova os documentos nos autos, demonstra rebeldia em relação a regras e a responsabilidade. Assevera que havendo má conduta por parte da genitora, como no caso de ter batido com uma folha de sulfite na cabeça do filho, esta pode e deve ser trabalhada no âmbito administrativo, de modo que a judicialização pode vir a comprometer a noção de respeito e o temor reverencial que um filho deve ter para com os pais. Alega que se não há prova de situação de risco e se na presente situação não houve exaurimento de toda a atuação administrativa da rede de proteção, a decisão deve ser reformada, porque inexistente a necessidade de providências por parte do Poder Judiciário. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. (fls. 04/12-TJ) É breve a exposição. 2. Admito o processamento do recurso

nos moldes do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. 3. O Agravante pretende a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja determinado o arquivamento dos presentes autos, ante a inexistência de prova de situação de risco em face do adolescente por parte da sua genitora, a ensejar a necessidade de providências por parte do Poder Judiciário. Diante da relevância dos fundamentos apresentados em um juízo de cognição sumária, se vislumbra a plausibilidade das alegações a justificar a suspensão da eficácia da decisão objurgada. Isto porque, pelos documentos juntados aos autos até o presente momento vislumbra-se trata-se de relação familiar mãe-filho conturbada em decorrência das exigências impostas pela genitora no tocante aos estudos e educação do adolescente e, também, da rebeldia típica do da fase de desenvolvimento em que se encontra o adolescente. Destaca-se que o próprio adolescente, durante o acompanhamento pela rede de proteção, afirmou que não tem sofridos maus tratos ou abuso por parte de sua genitora e reconhece que tem negligenciado seus estudos. Transcreve-se: "Afirmou que em seu relacionamento com a mãe nada de grave aconteceu, apenas era chamado atenção do seu comportamento devido às notas baixas apresentadas e que compreendia que a genitora chegava cansada do trabalho e em alguns momentos entravam em conflito o que considera-se natural para o relacionamento e que não se sentia desconfortável com as ações da mãe. No que se refere à escola ele é consciente de que precisa motivar-se e dedicar-se mais tempo para concluir o ensino médio (...)". (fls. 51 - mov. 1.3) Certo que a determinação para a medida protetiva, é medida excepcional adotada apenas quando demonstrado a violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, hipótese a qual, pelo menos nesse momento de cognição sumária, não restou demonstrada. Se não bastasse, é notório a necessidade de intervenção mínima do Estado no campo das relações individuais, não sendo razoável, criticar a postura dos genitores que são rígidos com relação aos estudos e educação dos filhos. Partindo-se dessa premissa, até o presente momento, não se vislumbra a caracterizada situação de risco ao adolescente em residir com a genitora para que seja mantida a aplicação da medida protetiva até o julgamento do recurso. Assim, se faz necessária a suspensão da eficácia da decisão agravada, visto que a sua manutenção poderia ensejar na ineficácia do provimento final do recurso. Diante do exposto, evidenciado nesse momento inicial a probabilidade do direito do Agravante, atribui-se o efeito suspensivo à decisão. 4. Comunique-se o D. Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. 6. Após, dê-se vistas dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 12 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0107 . Processo/Prot: 1703949-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/156417. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000995-10.2017.8.16.0159 Alimentos. Agravante: J. A. L.. Def.Público: Maria Inêz Dias dos Santos. Agravado: P. H. F. L. (Representado(a)). L. H. F. L. (Representado(a)). Advogado: Silvana Marcon, Sandro Marcon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de mov. 24.1 (fl. 12-13-TJ) proferida nos Autos de Ação de Alimentos nº 0000995- 10.2017.8.16.0159 que fixou alimentos provisórios mensais no valor de ½ salário mínimo a cargo do ora agravante. Requer preliminarmente a concessão da assistência judiciária gratuita, apontando que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem colocar em risco sua própria subsistência. Sustenta o agravante que não possui meios de realizar o pagamento da obrigação alimentícia imposta, visto que o mesmo trabalha na empresa Eclipse Adm. De Cond. Ltda - ME, exercendo a função de auxiliar de limpeza local, onde auferir rendimentos mensais de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais); que reside em casa sorteada pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS e paga parcela mensal de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos); que tem gastos mensais com água e energia elétrica no valor aproximado de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e supermercado a quantia aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais); que o agravante ainda paga pensão alimentícia para outros filhos no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais); que ao contrário do que afirmam os agravados, o valor por eles pleiteado está muito além da atual possibilidade financeira do agravante; que sugere a fixação de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), equivalente a 26,68% do salário mínimo, quantia esta que, inclusive já vem depositando em favor dos filhos, consoante juntado nos autos; que para a fixação da pensão alimentícia devem ser sopesados o binômio da necessidade e possibilidade, devendo ser considerada a necessidade do alimentando, bem como a possibilidade do alimentante. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo. É o breve relatório. II - Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão agravada possui o seguinte teor (fl. 14-15 - TJ), na parte que interessa: "Assim, com base no art. 327, §2º, do NCP/C c/c art. 4º, da Lei n. 5478/68, e considerando os laços de parentesco (evento 1.4) e a ausência de elementos nos autos que comprovem com segurança a renda atual do réu, fixo os alimentos provisórios devidos por este em favor dos autores L. H. F. L. e P. H. F. L. no valor mensal equivalente a 1/2 (meio) do salário mínimo nacional, sendo que os alimentos deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária. Sem prejuízo, a parte autora poderá indicar o empregador da parte requerida, oportunidade em que será oficiado com o intuito de determinar o desconto em folha de pagamento. Friso a possibilidade de reexame do valor acima estipulado caso haja apresentação de novos elementos probatórios no curso do

processo." O art. 1.019, inciso I, do CPC/15, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e exsurja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso produza efeitos imediatos. "Art. 1.019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Em cognição sumária, tenho que estão presentes os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige, portanto, a presença de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - os quais são necessariamente concorrentes, posto que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor, segundo os ensinamentos de Theotonio Negrão¹. Por ora, restou demonstrado nos autos que a renda do agravante é de aproximadamente R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais) e as alegações recursais, a princípio, se comprovam pela documentação acostada (fls. 16- 32). Logo, manter o valor da pensão em ½ do salário mínimo atual, que hoje se apresenta em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), seria deveras prejudicial a situação do agravante, até porque, juntou documentação comprovando o depósito mensal do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos últimos quatro meses à genitora e dos agravados, razão pela qual, nesse momento, deve ser alterada a r. decisão recorrida. Não se olvide que havendo alteração na situação do agravante, o benefício poderá ser modificado. Sobre o assunto, insta destacar os ensinamentos de Maria Berenice Dias, "os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo 1 NEGRÃO. Theotonio. Novo Código de Processo Civil, Anotações à Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. 47. ed. P. 366. compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente, na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. (...) Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade"². III - Demais disso, restando configurado o periculum in mora, e tendo em vista que a manutenção da decisão recorrida implicaria em prejuízo à parte agravante, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada no tocante aos alimentos provisórios fixados, até o julgamento do presente recurso, possibilitando ao agravante o pagamento dos alimentos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), como já o vem fazendo. Ainda, conforme interpretação dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil/2015, acolho a insurgência do agravante quanto a justiça gratuita, concedendo-lhe liminarmente o referido benefício. A presente decisão tem cunho precário e transitório, até o julgamento do presente recurso pelo órgão fracionário. IV - Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias. V - Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis; VI. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento desta decisão. Curitiba, 5 de julho de 2017. Assinado digitalmente 2 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007, p. 482. Des. MARQUES CURY Relator

0108 . Processo/Prot: 1704182-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/156650. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0028538-35.2017.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: M. F. F.. Advogado: Allafy Massamy Kikuchi. Agravado: P. H. M. F.. Advogado: Marcos Roberto Telles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 05/11) interposto pelo autor M.F.F., contra decisão proferida (fls. 41/43 ? mov. 10.1) nos autos de Ação de Revisão de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada, de nº 28538-35.2017.8.16.0014, que indeferiu o pedido liminar de redução dos alimentos devidos ao filho P.H.M.F. Eis o teor da decisão agravada: "Ademais, as movimentações bancárias demonstradas pelo extrato de mov. 1.7, bem como as transferências de movs. 1.8 a 1.11 e o relatório de vendas de mov. 1.12 não são aptos a que os atuais rendimentos do Requerente são inferiores aos recebidos há época da avença, mesmo porque não é possível verificar a que título ditas movimentações foram realizadas, tampouco sua origem ou vinculação à determinada atividade profissional eventualmente exercida pelo Autor. Por fim, as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Requerente em decorrência do cenário econômico brasileiro afetam, de igual modo, o Requerido, que certamente conta com a verba alimentar que lhe é devida para organizar suas despesas, o que, portanto, não é fundamento para o pleito revisional. IV. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela?. Irresignado, sustenta o réu/agravante M.F.F., em síntese, que: a) não dispõe das mesmas condições para arcar com os alimentos estabelecidos em R \$1.000,00 (um mil reais), pois vem passando por enormes dificuldades financeiras; b) além de sua atual esposa, possui uma enteada com sérios problemas de saúde e dependente financeiramente de seu padrasto; c) o agravado já alcançou maioridade, estando plenamente capaz para exercer atos da vida adulta; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que os alimentos sejam minorados para R\$500,00 (quinhentos reais). É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo de instrumento, em observância ao seu cabimento previsto no artigo 1.015, parágrafo único do CPC e à gratuidade legal concedida ao agravante no mov. 10.1, cujos efeitos se estendem para os trâmites recursais, conforme artigos 98 e seguintes do CPC. ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias??. Pleiteia o autor/agravante M.F.F. a redução dos alimentos devidos em favor do seu filho maior, ora agravado P.H.M.F., para o importe de R\$500,00 (quinhentos

reais). Primeiramente, qualquer alteração no valor dos alimentos deve ser feita após prévia análise do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, para que este encargo se adeque às necessidades de seu credor e às possibilidades do obrigado, conforme expõe o artigo 1.694, §1º do Código Civil Brasileiro. In casu, verifica-se que o alimentado possui 20 anos de idade (01/07/1997), conforme se extrai da certidão de nascimento acostada no mov. 1.81 dos autos que resultaram no acordo de alimentos. Em que pese as alegações do recorrente de que seu filho já atingiu a maioridade, é de se considerar que a maioridade, por si só, não é motivo ensejador da revogação do encargo alimentar ou eventual minoração desta obrigação, de modo que qualquer alteração no quantum devido fique condicionada à análise do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, mediante decisão judicial. Ainda, nesta fase processual, não é possível observar redução na capacidade financeira do agravante, tendo em vista que não apresentou de forma clara, até então, quais são seus reais rendimentos, já que não consta em sua CTPS (mov. 1.2) qual sua ocupação atual por se autônomo e que somente a juntada dos extratos de comissão de mov. 1.8 ao mov. 1.11 não são elementos hábeis para demonstrar seus ganhos. Desta maneira, não tendo sido demonstrada a alegada redução em sua condição financeira, aliado ao fato de que sequer trouxe aos autos provas hábeis para justificar o prejuízo em seu próprio sustento, não se mostra prudente o deferimento da tutela antecipatória recursal pretendida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO E REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEPENDE DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA EXONERAÇÃO OU MINORAÇÃO DO PENSIONAMENTO. ALIMENTANTE QUE NÃO COMPROVOU MODIFICAÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. FILHA ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR ? 11ª CCível ? AI ? 1 Mov. 1.6 ? AUTOS: 23030-84.2012.8.16.0014; 16125105 ? Foz do Iguaçu ? Rel: Lenice Bodstein ? DJ: 14/06/2017 ? grifei) Sendo assim, estando o processo em fase de cognição sumária e pendente de contraditório, que é essencial para a apresentação das atuais despesas do agravado, prudente se mostra indeferir o pedido de redução dos alimentos, considerando que restam ausentes os requisitos necessários previstos pelo artigo 1.699 do Código Civil Brasileiro. III ? DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. IV ? À assessoria para que se encaminhe cópia desta ao Juízo a quo, dispensando a apresentação de informações, salvo em caso de retratação. V ? Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao presente recurso, bem como junte documentos que entender pertinentes ao desfecho da demanda, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC. Curitiba, 03 de junho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau ? Relatora Convocada 0109 . Processo/Prot: 1704332-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/160212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013028-21.2017.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Word Car Centro de Estética Automotiva Ltda. Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Agravado: Dcl Administração e Participações Ltda. Advogado: Fagner Francisco Castilho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls.05/15) interposto pela executada WORD CAR CENTRO DE ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA, contra decisão proferida (mov. 21.1) nos autos de Ação de Cumprimento Provisório, de nº 0013028-21.2017.8.16.0001, que determinou a expedição de mandado de despejo, para a imediata retirada da executada do imóvel. Eis o teor da decisão agravada: "Tendo em vista que o executado não cumpriu com a decisão de mov. 6.1, defiro os pedidos da petição de mov. 19.1. Expeça-se mandado de despejo para imediata retirada do Réu do imóvel. Intimem-se. " Irresignada, sustenta a executada/agravante, em síntese, que: a) o Juízo se antecipou e não respeitou o prazo legal de 15 dias, contido no artigo 525 do CPC, sendo assim, determinou a ordem de despejo sem o devido contraditório e ampla defesa; b) a de defesa. Em razão desses fatos requer: a) a suspensão da decisão recorrida; b) a revogação da decisão agravada, para que seja exercido o contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal que está sujeita a execução provisória de sentença. É o relatório. II - Passo à análise do pedido liminar. Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, § único do CPC/2015. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Prevê o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC/2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC/2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade

de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o muito em breve. Visto de outro modo, o termo ?urgência? deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Insurge-se a executada quando a decisão a quo que determinou o seu despejo do imóvel. Aduz que o magistrado se antecipou e não respeitou o prazo legal de 15 dias, contido no artigo 525 do CPC, determinando a ordem de despejo sem o devido contraditório e ampla defesa, assim, a decisão proferida afronta o ordenamento jurídico, pois há cerceamento de defesa. Em que pese tais argumentos, não são verossímeis as alegações da agravante, pois temos aqui duas situações distintas, ou seja, uma delas diz respeito a ordem de despejo já determinada em sentença, e a outra quanto aos débitos nela fixados. O que ocorreu nos autos é que o magistrado concedeu o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel no mov. 6.1, sob pena de despejo forçado, e 15 dias para o pagamento voluntário dos valores, com base no art. 523 do NCPC. Assim, como não ocorreu a desocupação voluntária do imóvel no prazo concedido de 15 dias, o magistrado a quo proferiu nova decisão expedindo o mandado de despejo no mov. 21.1. Portanto, não há no caso cerceamento de defesa, pois a agravante poderá impugnar o débito, de acordo com o disposto no artigo 525 do NCPC, não tendo o magistrado impedido tal hipótese na decisão agravada. Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Deste modo, diante das diversas questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, por ora, os demais pedidos deverão ser apreciados ao final pelo Colegiado. III - A Assessoria para que se encaminhem cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. IV - Junte-se aos autos o petitório de protocolo nº 0162401/2017. V - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II)1. VI - Intimem-se. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 21 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 1 Art. 527, V CPC/73

0110 . Processo/Prot: 1704642-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/157545. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008029-74.2017.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Behring e Bianchi Construções Ltda. Advogado: Fabio Oliveira Terra. Agravado: Lema Transportes Empreendimentos Incorporações e Participações Ltda Epp. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento pela autora (pessoa jurídica) em face da r. decisão que, nos autos nº 0008029- 74.2017.8.16.0017 de ação monitoria, indeferiu o benefício de gratuidade de justiça. Eis o teor da decisão agravada (mov. 16.1): Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica, uma vez ausente comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"(STJ, AgRg. no AREsp. n. 504.575/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 5-6-2014) Portanto, há a imprescindibilidade de demonstração efetiva da alegada dificuldade econômico-financeira. No presente caso, os documentos juntados não indicam a efetiva ausência de recursos, tendo-se em vista que, além da cópia do DOI e consulta do DETRAN, os demais documentos, por si só, não demonstram que a autora é incapaz de arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intimo-se a parte para promover o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do NCPC. Em caso de inércia, cancele-se a distribuição. Iresignada, a autora/ agravante sustenta que, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015, o deferimento da gratuidade de justiça depende apenas da declaração da parte quanto a insuficiência de recursos. Alega que não dispõe de condições para arcar com as despesas da demanda e que, inclusive, juntou aos autos documentos que comprovam sua inatividade e insolvência. Pugna, por essas razões, pela antecipação dos efeitos da tutela para que, desde logo, seja lhe conferido os benefícios da gratuidade de justiça e para que, ao final, seja revogada a r. decisão agravada, mantendo-se os efeitos da benesse. 2. Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Pugna, a autora/agravante, pessoa jurídica, pela antecipação

dos efeitos da tutela recursal a fim de que lhe sejam garantidos, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça. A pretensão da autora/agravante contraria o entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 4811, logo, o recurso há de ser julgado de plano, como prevê o art. 932, IV, "a", do CPC/2015. É que, em se tratando de pessoa jurídica, a mera declaração de carência material não é suficiente para obtenção do benefício. Exige-se, nestes casos, vigorosa comprovação da alegada impossibilidade financeira para arcar com os encargos processuais. De fato, inexistem nos autos prova contundente capaz de demonstrar a efetiva incapacidade financeira da pessoa jurídica agravante. Nesse aspecto, a mera declaração de -- 1 SÚMULA 481 DO STJ. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". insolvência/inatividade da empresa, sem maiores esclarecimentos não tem o condão de isentar a agravante do pagamento das custas e despesas processuais. Ressalta-se que os documentos apresentados pela autora/agravante não condizem com aqueles solicitados pelo D. Juiz de Direito (mov. 8.1) antes de indeferir a benesse, observa-se: Considerando que há pedido de justiça gratuita na petição inicial (mov. 5), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica e o balanço da empresa, dentre outros documentos que entender pertinentes para a comprovar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Intimada, a autora/agravante apenas reiterou os argumentos e reprimou os documentos que acompanham a exordial, os quais não permitem a conclusão acerca dos ativos/passivos da empresa. Na hipótese, o que se vê, dos documentos juntados, é que a empresa está passando por certas dificuldades econômicas, contudo, tais elementos não confirmam a inexistência de fluxo financeiro positivo, logo, é impreciso concluir sobre a impossibilidade de arcar com as custas do feito. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 932, IV, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 481, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA - BENEFÍCIO INDEFERIDO (...) (Agravo de Instrumento 1.670.578-7. 20/04/2017. Desembargadora Relatora Rosana Amara Girardi Fachin - 17ª Câmara Cível do TJ-PR.) Evidente que a alteração da condição econômica da autora/agravante pode ser demonstrada a qualquer tempo, cabendo-lhe formular novo pedido perante o juízo a quo. Conquanto, por ora, a situação fática não permite a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 3. Em linha de conclusão, impõe-se o desprovimento do recurso, o que se faz monocraticamente na forma acima fundamentada. Dil. Int. Curitiba, 21 de julho de 2017. [assinado digitalmente] Des. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0111 . Processo/Prot: 1704804-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/158767. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005124-25.2017.8.16.0170 Divórcio. Agravante: L. S. S. S. Advogado: Fernando Rodrigues Reichert. Agravado: A. C. S. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23-25 proferida nos Autos de Ação de Divórcio nº 0005124-25.2017.8.16.0170 que indeferiu o pedido de fixação de alimentos de pensão alimentícia para a agravante. Sustenta a agravante que ingressou com ação de Divórcio e Alimentos em face do Agravado, onde durante a constância do casamento, ambos trabalhavam e fomentavam renda para família; que a partir de novembro de 2015 a agravante passou a sentir fortes dores intestinais, ingressando com pedido de auxílio doença na data de 16/02/2016 perante o Instituto Nacional de Seguro Social o qual foi devidamente deferido em 19/02/2016, e concedido no valor de R\$ 880,00 ante a constatação de sua incapacidade laborativa; que em 27/06/2016 a agravante teve seu auxílio doença devidamente cessado, tendo em vista que não foi constatada em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade laboral da mesma; que em meados de agosto de 2016 foi diagnosticada com a doença Distensão Abdominal Crônica, a qual resulta em Dor Crônica, fato que a obrigou a se desligar de seu trabalho, onde exercia a função de zeladora em um estabelecimento comercial; que a agravante deixou a residência na data de 28/02/2017 e ainda sem poder trabalhar, esta sem condições para manter sua própria subsistência e passando por sérios problemas de ordem financeira, pleiteia a fixação de alimentos provisórios no valor de R\$ 400,00, vez que o agravado percebe uma renda média mensal no valor de R\$ 2.000,00. Requereu ao final a fixação dos alimentos provisórios em favor da agravante, com o deferimento da tutela antecipada recursal, com efeito suspensivo ativo. É o breve relatório. II - Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão agravada possui o seguinte teor (fl. 23-25 - TJ), na parte que interessa: "Com efeito, apesar de relevantes as alegações, a autora não logrou êxito em comprovar a sua situação de exclusiva dependência econômica ou necessidade extrema e absoluta a justificar o excepcional arbitramento de pensão alimentícia em seu favor. Ora, da comunicação emitida pelo INSS e anexada à sequência 1.10, verifica-se que o auxílio doença então recebido pela autora foi cessado no dia 01.06.2016, por ?inexistência da incapacidade laborativa?. Por seu turno, no recetário médico juntado à sequência 1.6, e datado de 14/03/2017, consta que ?...trouxeram exames realizados em Toledo-Pr normais?. Desta forma, não obstante o fato da requerente estar desempregada, constata-se que possui quarenta e três (43) anos de idade e está apta a reingressar no mercado de trabalho e prover o próprio sustento. Note-se que de acordo com o disposto nos artigos 1.694 e artigo 1.794, ambos do código civil, a obrigação de prestar alimentos à ex-mulher advém do dever de mútua assistência, especialmente quando tenha havido dedicação exclusiva ao lar. Contudo, nos presentes autos

não há nenhum elemento de prova apto a comprovar a alegada necessidade por parte da requerente." Em cognição sumária, tenho que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela almejada. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil, reza "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A possibilidade de o Relator antecipar a tutela recursal está prevista no inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015, quando estiverem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O órgão julgador, ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme dispõe o § único do art. 995, e, nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 da legislação processual civil, em vigor, até pronunciamento definitivo do Colegiado. A despeito dos argumentos recursais apresentados, tem-se que, a priori, nesta sede de cognição sumária, não assiste razão à Agravante. De fato, os documentos até então trazidos aos autos não são suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado pela Autora/Agravante, nos termos do art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), já que não restou comprovada a incapacidade laborativa atual da agravante. Em que pese ter percebido o benefício previdenciário (auxílio saúde) por um período, foi cessado, justamente, por inexistência da incapacidade laborativa (mov. 1.10). Ausente, portanto, um dos requisitos necessários para a concessão da benesse requerida, o que dispensa a análise do outro, qual seja: fumus boni iuris. "E não restando evidente o fumus boni iuris, desnecessário até apreciar o periculum in mora, diante da necessidade de os dois requisitos estarem simultaneamente presentes." (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 958403-6 - Londrina - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 08.02.2017); 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. III - Diante do exposto, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao menos até ulterior manifestação do órgão colegiado. IV - Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias. V - Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis; VI. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento desta decisão. Curitiba, 5 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 0112 . Processo/Prot: 1705009-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/161152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006525-84.2017.8.16.0194 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Clair Cordeiro das Neves, Cleonice Schuenk da Silva, Eduardo Schuenk Cordeiro, Izabella Schuenk das Neves. Advogado: Clair Cordeiro das Neves. Agravado: Vivo Telefônica Brasil S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Trata-se de relação contratual entre as partes de fornecimento de acesso à internet, televisão e telefonia em que os agravantes alegaram inicialmente terem sido cobrados por valor superior ao contratado (entendem devido o valor de R \$169,78 e foram cobrados R\$241,82). Informaram que notificaram extrajudicialmente a agravada, que não respondeu, bem como entraram em contato por telefone, sendo que nesta ligação foram informados que enviariam novo boleto com o valor de R\$184,19 e os serviços somente seriam reestabelecidos após o pagamento desta fatura. Entendendo abusiva essa informação, pois não geraram tal equívoco, deixaram de quitar qualquer valor e mantiveram cessados os serviços. Nos autos principais (n. 0006525-84.2017.8.16.0194), que tramitam perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em demanda intitulada AÇÃO ORDINÁRIA DE REATIVAÇÃO DE PLANO DE TV POR ASSINATURA C.C. DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PART., o juízo singular indeferiu a tutela de emergência requerida (mov. 21) nos seguintes termos: "No caso em análise, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Buscam os Requerentes, por meio de pedido de tutela antecipada, que o plano de TV por assinatura por eles contratado seja reativado pela Requerida. A despeito da exordial mencionar plano de saúde (fl.08), o fato é que pretende o retorno do plano de televisão que tem a titular CLEONICE. Apontou que a Requerida cometeu abuso de direito e agiu com má-fé ao suspender o plano e continuar enviando a fatura, recebendo pelos serviços, mas sem efetivamente prestá-los. Não obstante esta Magistrada se solidarize com a situação da Requerente, entendo pela ausência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada da de urgência no presente caso, isto é, o conjunto probatório fático não comporta todos os requisitos para concessão da tutela pretendida. Não restou demonstrada a probabilidade do direito, pois o conjunto probatório anexado aos autos não é suficiente para comprovar a alegada suspensão dos serviços de TV por assinatura por parte da Requerida. Além disso, entendo frágil a demonstração de perigo de dano ao resultado útil do processo (periculum in mora), visto a mera alegação de que o primeiro Requerente necessita da reativação dos serviços em razão de ser portador de transtornos emocionais (sem anexar laudo médico da alegação) e em virtude dos incômodos aos Requerentes e seus familiares que a suposta suspensão tem ocasionado. Tem-se, em suma, o seguinte: 1) a parte Requerente não pagou a fatura do serviço de televisão por assinatura porque "impugnou" seu valor ? por intermédio de notificação extrajudicial; 2) depois de vinte dias de inadimplemento, a Requerida suspendeu os serviços; 3) a Requerida ofereceu o lançamento de nova fatura com valor menor e o retorno dos serviços após o seu pagamento, porém a parte Requerente não aceitou ? "já que a suspensão dos serviços se deu por culpa exclusiva da Ré e não dos autores? (fl. 05). Todavia, não

há qualquer informação sobre o depósito judicial do valor do plano a ser discutido ou, ainda, o adimplemento da mensalidade e a posterior repetição do indébito (de valores pagos supostamente a maior); há, demais disso, uma certa confusão de datas na exordial, pois parece que o plano foi suspenso há quase um ano (o que atingiria o requisito da urgência), em especial diante da frase "a Ré não emitiu mais os boletos para fins de pagamento dos meses de janeiro a abril/2017?"; contudo o contato telefônico com a Requerida teria ocorrido no dia 17 de junho de 2017, anterior, aduzindo a Requerente que não pagaria a fatura vencida em 28 de maio de 2017, no valor de R\$241,82, devido à alteração do plano ocorrida no dia 06 de maio de 2017. Assim, entendo necessária a formalização da relação jurídica processual, com o consequente atendimento ao princípio do contraditório para esclarecimentos dos fatos trazidos em juízo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Irresignados, os autores repisaram os argumentos iniciais de que o valor cobrado pela agravada é indevido, e por esta razão não realizou o pagamento, e que o decorrente cancelamento dos serviços é igualmente indevido, requerendo a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o reestabelecimento dos serviços e a suspensão dos efeitos da decisão com vistas a paralisar a citação da ré nos autos principais a fim de possibilitar a apresentação de aditamento à inicial. É o relatório. II ? DECIDO A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. ?Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. ? A parte agravante justificou a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão, especialmente quanto à determinação de citação da agravada nos autos principais, pois necessita corrigir erro material quanto à parte fática. Contudo, desnecessária a paralisação do feito, pois os agravantes podem realizar o aditamento, inclusive sem determinação judicial, razão pela qual não vislumbro a probabilidade do provimento. Destarte, não verifico, em análise perfunctória, a probabilidade do direito a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo requerido. Quanto ao requerimento de tutela provisória de urgência recursal, pode a relatora atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.1. A concessão de tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar depende da presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam: I) probabilidade do direito e II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, senão vejamos: -- -- 1 Código de Processo Civil. Inc. I, art. 1.019. ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? Os agravantes requerem o reestabelecimento dos serviços de internet, telefone e televisão, sustentando que a notificação extrajudicial que enviaram e a fatura do mês seguinte ao discutido, em valor menor, são provas que demonstram a probabilidade do direito quanto ao indébito da cobrança. Quanto ao perigo de dano, afirmam que a suspensão do sinal de televisão por assinatura afeta o núcleo familiar e a internet em especial o agravante Eduardo, que necessita diariamente fazer uso para trabalhos escolares. Em análise perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito, haja vista faltarem elementos probatórios, neste momento, ao convencimento de que o valor cobrado do consumidor é incorreto, não prestando a proporcionar segurança a notificação extrajudicial unilateralmente produzida bem como a discrepância de valores entre as faturas de maio e junho de 2017. Igualmente, o perigo de dano não restou comprovado, pois embora aleguem que o agravante Eduardo necessita de acesso à internet para realizar trabalhos escolares, notório o período de férias (julho), bem como não comprovada qualquer excepcionalidade que leve à conclusão pela necessidade, ainda emergencial, de acesso à televisão por assinatura, mormente pelo fato da existência de sinal aberto. Pelas razões expostas, não vislumbro, em análise perfunctória, probabilidade do direito e risco de dano, razão pela qual igualmente indefiro a tutela provisória de urgência recursal requerida pelos agravantes. III ? DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, indefiro o efeito suspensivo e a tutela de emergência recursal. IV ? Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V ? Intimem-se a Agravada, para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil, sendo-lhe facultada, ainda, a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VI - Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0113 . Processo/Prot: 1705245-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/158464. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027267-04.2016.8.16.0021 Ação Monitória. Agravante: Rogerio Roque Conti. Advogado: André Alves de Deus. Agravado: Donizete Gonçalves da Silva. Advogado: Euclides Sampaio, GABRIEL KLEINHANS GUEDES. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO RECURSAL ÀS HIPÓTESES LEGAIS QUE ADMITEM O CABIMENTO. ART. 1015 DA LEI N. 13.105/2015. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, INC. III DO ART. 932 DA LEI N.13.105/2015.1. Agravo de instrumento interposto em face de despacho saneador que fixou como ponto controvertido a causa de emissão do documento, bem como entendeu que o ônus desta prova é da Parte Autora.2. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS estes Autos de agravo de instrumento n. 1.705.245-4, oriundos do Juízo de Direito da 2ª (Segunda) Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figura como Agravantes

Rogério Roque Conti e Agravado Donizete Gonçalves da Silva. 1. RELATÓRIO A Parte Autora, Rogério Roque Conti, interpôs agravo de instrumento nos Autos n. 0024267-04.2016.8.16.0021 (Ação Monitória), em face de despacho saneador (seq. 50.1 - Projudi). Em suma, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS O inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2016 (Código de Processo Civil), dispõe que "incumbe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o, portanto, de plano. Com o advento do novo Código de Processo Civil, é factível que as hipóteses de cabimento foram restringidas, haja vista que devem ser tomadas como taxativas, inclusive, porque não comportam interpretação extensiva (dilação), nos termos do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso em análise, em se tratando do despacho saneador do feito que fixou como ponto controvertido a causa de emissão do documento, bem como entendeu que o ônus desta prova é da Parte Autora, entende-se que não se caracteriza como uma das hipóteses legais passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 1015 da Lei n. 13.105/2015. Em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que o vertente agravo de instrumento não se enquadra dentre as hipóteses legais expressamente prevista no rol taxativo, então, legalmente, estabelecido, in verbis: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR. DESPACHO SANEADOR. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS, PRODUÇÃO DE PROVA E ANÁLISE DE PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO (ART. 932, III, CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - Agr. Inst. n. 1.637.970-7 - Rel.: Des. Mario Nini Azzolini - Decisão Monocrática - j. 02/02/2017) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ?NUMERUS CLAUSUS?. A PARTE INTERESSADA DEVERÁ AGUARDAR A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA ENTÃO FORMULAR SUA INSURGÊNCIA. (TJPR - 18ª Câmara Cível - Agr. Inst. n. 1.680.171-1 - Rel.: Des. Denise Antunes - Decisão Monocrática - j. 05/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA SISTEMÁTICA. DESPACHO SANEADOR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E ORAL. ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - Agr. Inst. n. 1.696.775-6 - Rel.: Des. Dalla Vecchia - Decisão Monocrática - j. 21/06/2017) Assim sendo, observa-se que o vertente recurso de agravo de instrumento, por não se amoldar dentre uma das hipóteses legais e taxativamente elencadas no rol do art. 1015 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não merece ser conhecido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se fundamentadamente de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade legal, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, impõe-se a publicação e o registro desta decisão judicial, determinando-se, assim, a regular e válida intimação de cada uma das Partes, para que, então, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 27 de julho de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0114 . Processo/Prot: 1705742-8 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2017/163641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010231-12.2016.8.16.0194 Ação de Despejo. Agravante: H.I. Farias Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Agravado: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos, Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Tratam os autos principais de demanda de despejo por inadimplemento da agravante/locatária, autos n. 0010231-12.2016.8.16.0194, referente ao imóvel identificado como loja 326, localizada no piso L-3 do Shopping Curitiba (Rua Brigadeiro Franco, n. 2.300), tendo sido deferida tutela de urgência para determinar o despejo da agravante nos seguintes termos: "I. Renova o autor (mov. 45.1.) o pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja ordenado o imediato despejo do réu, sustentando-se na inadimplência dos locatícios e na ausência de regular purgação da mora no momento processual legalmente previsto. II. A relação locatícia está positivada no instrumento particular de contrato de locação firmado em 27/03/2012, tendo por objeto a loja n. 326, piso-3, do Shopping Curitiba (mov. 1.3). A ação se

funda no inadimplemento dos aluguêres e acessórios vencidos a partir do mês de outubro de 2015. O réu não purgou a mora no prazo legal, e ao contestar a demanda (mov. 44.1.), não negou a inadimplência, resumindo-se a apontar a ocorrência de cessão do contrato e de excesso de cobrança e a defender o direito de retenção por benfeitorias. Em sumária cognição, a tese defensiva não se mostra apta a arrear o direito reivindicado na inicial. Isso porque, conforme alega o autor, os aluguêres pendentes não foram pagos e outros se venceram e, do mesmo modo, não foram adimplidos. Assim, é possível vislumbrar a presença da probabilidade do direito reivindicado, pois o débito persiste e o réu/locatário, para todos os efeitos contratuais e legais, permanece ocupando o bem sem a devida contraprestação, que, junto com o "periculum in mora", consubstanciado na indisponibilidade do imóvel e a continuidade da inadimplência contratual, permitem a concessão da tutela de urgência pleiteada. Isto posto, concedo a tutela de urgência pleiteada para o efeito de determinar a notificação do réu/locatário para desocupar o imóvel objeto do contrato em que se funda a ação (loja n. 326, piso-3, do Shopping Curitiba) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. Escodado o prazo e não havendo desocupação, expeça-se mandado de despejo. Caução dispensável. Se requerido, expeça-se alvará a favor do autor para levantamento do valor depositado." Irresignada, a ré interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando que a loja objeto da locação está unida com a de n. 325, formando uma única loja com entrada centralizada, em razão da agravada ter proposto execução dos débitos locatícios em autos apartados renunciou o despejo. Também, que não poderia o juízo singular ter deferido a tutela de urgência fora das hipóteses da lei 8.245/91 ou, ainda, que resta ausente o perigo de dano irreparável, pois presente a garantia locatícia por fiança. Sustenta que seu despejo impossibilitará a realização de perícia para posterior indenização de benfeitorias por ela realizadas. Por fim, aduz que o valor cobrado está incorreto, sendo que, por esses motivos, deve ser determinada a suspensão dos efeitos da decisão atacada que determinou o desalijo. É o relatório. II - DECIDO A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Vislumbro que quando da propositura da demanda a inadimplência da agravante já permanecia por um ano, como a própria agravante admite na peça vestibular, o que fragiliza a alegação de perigo na demora a ensejar o despejo liminar. No caso da tutela pretendida neste recurso - despejo liminar por falta de pagamento - faz-se necessário o cumprimento, ainda, dos requisitos elencados no artigo 59, §1º, inciso IX da Lei de Locações: "Art. 59. Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. §1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada caução equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." E, com relação aos requisitos constantes em lei especial para o deferimento do despejo liminar, os mesmos não se encontram presentes. Vislumbro que o contrato de locação detém garantia locatícia na modalidade de fiança, o que, além de impedir, a priori, a concessão do despejo liminar, por simples interpretação do texto de lei, afasta, igualmente, o perigo de dano, posto não ter sido demonstrada a insuficiência da garantia como a insolvência da fiadora. Embora o juízo singular tenha verificado o periculum in mora "consubstanciado na indisponibilidade do imóvel e a continuidade da inadimplência contratual", tal fato, como exposto, não é o bastante para configurar o perigo, apto a resultar no desalijo antecipado, seja pelo fato da inadimplência ser de longa data, seja pela fiança dos locatícios, pelo que presente a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, a manutenção da decisão agravada resultará na desocupação compulsória da agravante do imóvel locado, ocasionando notórios prejuízos. Destarte, em análise perfunctória, há probabilidade do direito alegado pelo agravante bem como perigo de dano, razão pela qual defiro o efeito suspensivo requerido. III - DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, defiro o efeito suspensivo para, até decisão em composição colegiada, suspender os efeitos da sentença atacada no que toca à desocupação compulsória (despejo) do imóvel locado, sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intimem-se a Agravada, para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil, sendo-lhe facultada, ainda, a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VI - Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0115 . Processo/Prot: 1705921-9 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2017/162664. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000097-15.2015.8.16.0111 Ação Rescisória. Agravante: Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, Cléia Marilda Portugal Petrechen. Advogado: Luiz Cláudio Sebreński. Agravado: Pedro Henrique de Freitas, Eduardo Campos de Freitas, Isadora de Freitas Ruiz, Marayse Eduarda de Freitas, Pedro Domingos de Freitas, Vinícius de Freitas Ruiz. Advogado: Antonio Mansano Neto, Marlon Fábio Paladini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN e sua mulher CLEIA MARILDA PORTUGAL PETRECHEN em face da decisão proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipatória

nº 97-15.2015.8.16.0111, que vislumbrou a existência de conexão entre tal feito e o de nº 284-23.2015.8.16.0111, determinando a suspensão do andamento processual para saneamento conjunto, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC (mov. 234.1 - fl. 23-TJ). II. Compulsando-se a petição recursal, verifica-se que muito embora haja menção a pedido liminar na folha de rosto da petição recursal, bem como pedido ao final, os Agravantes não discorrem acerca da presença dos seus requisitos autorizadores, mais especificamente o risco de dano de difícil reparação. Assim, não há como acolher o pedido, de maneira que determino o processamento do Agravado. III. Comunique-se ao julgador singular via mensageiro. IV. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, sendo-lhes facultada, ainda, a juntada da documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. Curitiba, 07 de julho de 2017. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0116 . Processo/Prot: 1706110-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/164456. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007231-12.2017.8.16.0083 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: B. H. M. L. (Representado(a)), W. L.. Advogado: Kamila Salvi, Adrielli Mozara Prunzel. Agravado: I. O. O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Autores em face da r. decisão que, nos autos da Ação de Guarda c/c Alimentos e Visitas, nº 0007231-12.2017.8.16.0083, indeferiu o pedido de tutela antecipada para concessão da guarda do infante B. H. M. L. (DN: 05/07/2016 - 01 ano) em favor do genitor, sob o fundamento de que restou demonstrado que após a separação do casal a guarda de fato ficou com a genitora e que as declarações de terceiros carreadas aos autos prescindem de dilação probatória (fls. 39/43 - mov. 17). Transcreve-se a decisão agravada: "3. Pretende o requerente Willian a guarda provisória do infante Bernardo, assim como a fixação de alimentos provisórios no importe equivalente a 32% do salário mínimo nacional. Conforme o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. No que concerne à guarda, quanto à probabilidade do direito, neste momento, não está demonstrada, uma vez que ausente qualquer início de prova que demonstre que, após a separação fática, o filho do casal ficou sob a guarda de fato do genitor. Aliás, conforme se depreende dos fatos narrados na petição inicial, verifica-se que o próprio autor informa que a infante está na guarda fática de sua genitora, o que também se presume em razão da idade do infante com 11 meses, como também narram às declarações de terceiros carreadas aos autos, carecendo a situação de maiores esclarecimentos, por meio de estudo de caso. Ademais, o art. 1.584, § 2º do Código Civil, preceitua que, em regra, a guarda dos filhos menores será exercida de forma compartilhada entre os genitores, de modo que, neste momento, sem a oportunidade do exercício do contraditório pelo réu, é temerária a concessão da guarda unilateral provisória, mormente quando em cognição sumária não se tem ciência de qual a real situação das partes. Em relação ao perigo de dano, também não ficou demonstrado, porquanto, a princípio, a infante está praticando os atos da vida civil sem nenhum óbice quanto à representação de seus pais. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, pois ausentes seus requisitos ensejadores, o que faço com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja oportunamente reapreciado no decorrer do processo. Em havendo dúvida quanto ao exercício regular da guarda da infante e não sendo esta concedida provisoriamente ao genitor, por ora, também está inviabilizada a fixação de alimentos provisórios em favor desta, sem prejuízo de posterior reapreciação." Nas razões recursais, os Autores relatam que são pai e filho e quando da separação do casal a guarda fática do infante ficou com a genitora tendo em vista a tenra idade do menino. Asseveram que junto com a petição inicial apresentaram denúncias de pessoas próximas à genitora de que ela estaria maltratando e negligenciando os cuidados com o bebê, agindo de forma agressiva e dando remédios além da dose necessária. Afirma estar configurada a probabilidade do direito pleiteado e o risco de dano irreparável diante da comprovação da negligência da genitora em relação ao infante. Requer, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pela concessão da guarda do infante em favor do genitor e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da antecipação da tutela recursal inicialmente deferida. Em síntese, é o relatório. 2. Preliminarmente, urge esclarecer que, a ausência do recolhimento do preparo para interposição do presente recurso não acarreta o seu não conhecimento, uma vez que o benefício da gratuidade judicial foi concedido pela Juíza Singular em mov. 09. 3. Em se tratando de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, admite-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. I do CPC. Dessa forma, o recurso comporta conhecimento, haja vista estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. 4. Os Agravantes pleiteiam a antecipação da tutela recursal no sentido de conceder a guarda do infante em favor do genitor. Em que pese os argumentos apresentados pelos Agravantes, dos elementos probatórios existentes até então nos autos não permitem aferir, nesse momento inicial, a veracidade das alegações no sentido de que a genitora estaria negligenciando os cuidados do bebê e colocando-o em situação de risco. Certo que os indicativos de maus tratos apresentados pelos Agravantes, consubstanciados em declarações escritas, dependem de melhor dilação para elucidar. Não se pode olvidar que o infante se encontra sob a guarda da genitora desde a separação fática do casal, não havendo nenhum indício que o Agravante tenha exercício a guarda fática do infante. Outrossim, de acordo com o art. 1.585 do CC, preferencialmente, a questão da guarda deve ser decidida após a oitiva de ambas as partes, portanto, neste momento processual, temerária a concessão de guarda em favor do genitor, sem a prévia oitiva da Agravada. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, INDEFIRO

o efeito pretendido. 5. Comunique-se ao douto Juízo Singular o processamento do recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 6. Como ainda não tem advogado constituído nos autos, intime-se a Agravada pessoalmente no endereço indicado às fls. 27, por carta com aviso de recebimento, para apresentarem resposta no prazo de 15 dias na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. 7. Após, dê-se vistas dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 12 de julho de 2017. (assinado digitalmente) LUÍS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0117 . Processo/Prot: 1706286-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/160218. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018436-30.2017.8.16.0021 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. V. B. F.. Advogado: Diogo Hendrigo Neves Gerber, Rodrigo Josefi Moraes de Jesus, Carlos Moraes de Jesus. Agravado: F. R. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento (fls. 04/11) interposto pelo autor J.V.B.F., contra decisão proferida (fls. 22/23 ? mov. 11.1) nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos, de nº 18436-30.2017.8.16.0021, que indeferiu o pedido de suspensão dos alimentos devidos em favor do filho F.R.F. Eis o teor da decisão agravada: "Com efeito, não está bem demonstrada a probabilidade do direito, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, eis que, da narrativa inicial, ao menos pelo que se vislumbra nesta estreita sede probatória e cognitiva, o autor não juntou aos autos qualquer comprovante de seus alegados rendimentos atualmente ou, ainda em relação aos seus gastos mensais, que torne impossível o cumprimento da obrigação alimentar assumida anteriormente. Além disso, não há comprovação, ao menos em sede de cognição sumária, de que o requerido não mais necessite do seu auxílio financeiro, razão pela qual, indefiro o pedido formulado?. Irresignado, sustenta o autor/agravante J.V.B.F., em síntese, que: a) o agravado completou maioria em 02/12/2016, mês no qual o agravante deixou de efetuar o pagamento da pensão tendo em vista que o alimentado estava trabalhando; b) além disso, o recorrido não frequenta estabelecimento de ensino superior, pois ainda cursa o ensino médio por ter reprovado várias vezes; c) o devedor dos alimentos tem emprego fixo para seu sustento e pagamento de suas despesas, não fazendo mais jus a pensão devida pelo agravante; d) conta com duas filhas menores, além de pagar tratamento dentário para a filha mais velha que reside consigo; e) atualmente possui gastos mais elevados por causa de suas filhas e também deve ser considerado que o agravado se encontra trabalhando e recebendo sua própria remuneração; g) deve ser suspenso o pagamento dos alimentos e a execução de nº 17299-13.2017.8.16.0021 até trâmite final da presente ação de exoneração; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que ocorra a suspensão dos pagamentos da prestação alimentar, bem como a suspensão dos autos de execução de alimentos. É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do presente recurso, observado seu cabimento na hipótese legal do artigo 1.015, inciso I do CPC e a gratuidade legal concedida ao agravante no mov. 11.1. O autor/recorrente J.V.B.F. pretende a suspensão dos alimentos devidos em favor de seu filho F.R.F., bem como a suspensão dos autos de execução de alimentos de nº 17299-13.2017.8.16.0021. Primeiramente, cumpre salientar que a redução/majoração ou exoneração da prestação alimentar está condicionada à análise do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, com a devida demonstração de alteração na capacidade financeira do obrigado ou das necessidades do alimentando (art. 1.694, §1º e 1.699 do CC). Dos autos, vê-se que o agravante ficou obrigado ao pagamento de alimentos em favor do agravado no importe de 41,5% do salário mínimo nacional (mov. 1.4), conforme termo de audiência dos autos nº 22076-17.2012.8.16.0021. Atualmente, o alimentado se encontra com 18 anos de idade, como extrai-se de sua certidão de nascimento de mov. 1.3 (02/12/1998). Embora suas despesas não sejam mais presumidas em razão de sua maioria, a exoneração do encargo em favor de F.R.F. está condicionada à decisão judicial, após construção do contraditório, observando o teor da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos?". Em que pese as alegações do agravante de que não dispõe de meios para arcar com os alimentos, vê-se que o mesmo auferir renda mensal líquida de aproximadamente R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ? holerite mov. 1.10, sequer tendo juntado aos autos até o momento quais são suas despesas mensais que estariam sendo comprometidas por causa do pagamento dos alimentos. Não suficiente, apesar de possuir outras duas filhas A.C.F. (mov. 1.11) e E.F. (mov. 1.12), é de se considerar que encargos posteriores assumidos pelo alimentante não podem comprometer obrigações pretéritas contraídas pelo recorrente. Desta forma, não tendo sido demonstrada a impossibilidade financeira do agravante e nem a diminuição das despesas do agravado, que ainda está em fase de formação intelectual conforme o próprio recorrente sustentou em sua peça recursal, não vislumbro de elementos para a concessão do pedido liminar neste momento. Assim, inexistindo verossimilhança entre as alegações do recorrente e estando ausentes os requisitos do artigo 1.699 do Código Civil, necessários para a exoneração do encargo alimentar, prudente se mostra indeferir o pedido de tutela antecipada formulada pelo agravante. A propósito, AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MAIORIDADE DA REQUERIDA QUE NÃO GERA A CESSAÇÃO IMEDIATA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - AGRAVADA QUE FREQUENTA CURSO SUPLETIVO DE ENSINO FUNDAMENTAL - IMPOSSIBILIDADE NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA - EXONERAÇÃO, ANTERIORMENTE À FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, OBSTADA PELA SÚMULA 358 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR ? 12ª CCível ? AI ? 16155258 ? Fazenda Rio Grande ? Rel: Denise Kruger Pereira ? DJ: 12/04/2017 ? grifei) Frisa-se que, considerando que a exoneração alimentar depende de decisão judicial e prévio contraditório, não poderia o agravante, por livre arbítrio, ter interrompido os pagamentos mensais da obrigação alimentar, motivo pelo qual não se mostra cabível a suspensão da execução de alimentos nº 22076- 17.2012.8.16.0021. III ? DIANTE DO EXPOSTO, indeferido o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. IV ? À assessoria para que se encaminhe cópia desta ao Juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente, conforme artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau ? Relatora Convocada

0118 . Processo/Prot: 1706669-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/165948. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009133-73.2012.8.16.0083 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. J. P.. Advogado: Deisi Cristiane Favero. Agravado: F. A. P., L. F. B., A. L., R. L., M. M., P. S. L., Z. M. M. L., M. J. L., M. L., G. B. L.. Advogado: Elizangela Mara Caponi, Rodrigo Alberto Crippa, Silvano Ghisi. Interessado: E. G. J. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO E PETIÇÃO DE HERANÇA. INSURGÊNCIA EM FACE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo Autor, visando à reforma da r. decisão proferida nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Cancelamento de Registro e Petição de Herança nº 0009133-73.2012.8.16.0083, por meio da qual o MM Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Francisco Beltrão, rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão de mov. 325.1 que deixou de analisar o pedido de julgamento antecipado do feito, por entender que houve de fato a omissão na decisão, entretanto, as alegações do Embargante não prosperam, tendo em vista que se faz imprescindível para o julgamento do caso a realização de estudo psicossocial e a colheita de prova oral anteriormente deferidos. (decisão, fl. 58-TJ) 2. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/151, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. É que o pronunciamento judicial que anuncia ou indefere o julgamento antecipado da lide não se enquadra dentre as hipóteses de cabimento previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/152, não sendo passível de impugnação, portanto, pela via eleita. 1 CPC/15. Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] 2 CPC/15. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - RECONVENÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE, SOMENTE, PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DO PEDIDO LIMINAR DOS RECONVINTE DE IMISSÃO NA POSSE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NESTE MOMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - AI nº 1.665.439-2 - Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Julg. 17/04/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS E Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. GUARDA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REVELIA E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, ASSIM COMO DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, POR CONSIDERAR INVÁLIDA A CITAÇÃO, EM CONTA O A.R. TER SIDO RECEBIDO POR TERCEIRO ESTRANHO AO FEITO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NÃO RECORRÍVEL PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO ESTAR INCLUSO NO ROL TAXATIVO DESCRITO NOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - AI nº 1.651.760-3 - Rel. Ivanise Maria Tratz Martins - Julg. 03/03/2017). Ressalta-se que o dispositivo em questão não comporta interpretação extensiva, tendo em vista o art. 1.009, §1º, do CPC/2015, segundo o qual: "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser

suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões". Sobre o assunto já se pronunciou essa Corte: "O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento (...)" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.575.590-1, 21 de fevereiro de 2016. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora) 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC/2015, não conheço do recurso de agravo de instrumento. Dil. Int. Curitiba, 20 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0119 . Processo/Prot: 1707503-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/160433. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009228-61.2011.8.16.0173 Divórcio. Agravante: A. C. S. F.. Advogado: Ronaldo Camilo. Agravado: É. L. F.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adeliane Cordeiro da Silva Feitosa contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens pertencentes à atual companheira do Sr. Elton Leão Feitosa, seu ex-cônjuge. De acordo com o d. Juízo a quo, ?não restou comprovado nos autos que os bens indicados foram adquiridos na constância da união estável do executado, com sua atual companheira? (fl. 124-TJ). Inconformada com tal pronunciamento, a Sra. Adeliane relata que o crédito exigido decorre da r. sentença proferida em processo de divórcio litigioso, no qual o Sr. Elton foi condenado ao pagamento de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais). Apesar de ter transitado em julgado há anos, o decisum jamais chegou a ser cumprido, pois, segundo a Sra. Adeliane, seu ex-cônjuge ?vem se furtando de todas as maneiras a cumprir as ordens judiciais?. Contudo, nas razões recursais se sustenta a possibilidade de a execução ser satisfeita mediante a penhora da metade dos bens de titularidade da atual companheira do Sr. Elton, que teriam sido adquiridos na constância da união estável e corresponderiam à meação daquele. Diante da alegada probabilidade do direito e do perigo da demora, a Sra. Adeliane requereu a antecipação da tutela recursal e, subsidiariamente, a suspensão do trâmite do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do recurso. Juntou documentos. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO A agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24-TJ), circunstância que dispensa o preparo. Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente e está adstrito à hipótese de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC/2015, inexistiu motivo para não o admitir. Na esteira do caput do art. 300 do diploma processual em vigor, o deferimento do pedido de antecipação de tutela em sede recursal está condicionado pela demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o preenchimento do primeiro desses requisitos está intimamente relacionado à apuração da possibilidade de penhora de bens da Sra. Ana Claudia Arruda, atual companheira do Sr. Elton, a fim de satisfazer o crédito devido à Sra. Adeliane, ex-cônjuge daquele. Nesse particular, observo que o art. 5º, caput da Lei nº. 9.278/1996 dispõe que ?os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito?. Logo, presume-se que os bens adquiridos por qualquer dos conviventes na constância da união estável fazem parte do patrimônio comum, respondendo pelas dívidas de ambos. Como o Sr. Elton reconheceu que vive em união estável com a Sra. Ana Claudia desde o segundo semestre de 2012 (fl. 107-TJ), em princípio conclui-se que todos os bens por ela adquiridos a partir desse período são aptos a responder pelo valor do débito. Observo que o registro faz presumir a propriedade sobre o imóvel, nos termos do que dispõe o art. 1.245, § 2º do Código Civil. A propósito, Orlando Gomes já ensinava que ?incumbe ao prejudicado provar que o registro é falso, pois até prova em contrário presume-se verdadeiro?2. Nos autos de origem, contudo, o ex-cônjuge afirmou que a L. C. Arruda ? Empreendimentos outorgou procuração à Sra. Ana Claudia em 22 de janeiro de 2016, dando-lhe poderes para ?comprar e vender imóveis, em qualquer parte do território nacional, cadastrar, registrar, regularizar loteamentos?, bem como ?receber, vender, transmitir, transferir quaisquer bens móveis e imóveis, nesta ou em qualquer outra cidade?. Segundo o Sr. Elton, os imóveis registrados em nome da Sra. Ana Claudia em verdade pertenceriam à construtora, tendo sido adquiridos em razão do mandato, de modo que nem ele, nem a sua ex-cônjuge teriam nenhum direito sobre eles. O pequeno salário de sua atual companheira inclusive evidenciaria a ausência de condições econômicas para a compra dos bens com recursos próprios do casal. Todavia, o conjunto probatório dos autos, afasta essa conclusão. A procuração pública a que o Sr. Elton se refere (fls. 114/116-TJ) não afasta a presunção de que os imóveis registrados em nome da Sra. Ana Claudia são de sua propriedade, pois o mandato é o contrato pelo qual alguém recebe de outrem poderes 1 Cf. AI 428652-0, Rel.: Vitor Roberto Silva, 10ª C. Cível, j. 04.10.2007. 2 Direitos reais. 19. ed., atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 170. para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses3. O mandatário, portanto, não age em seu próprio nome, mas em representação do mandante. O registro dos veículos e as matrículas dos imóveis (fls. 91/104-TJ), porém, indicam que a Sra. Ana Claudia não os adquiriu em nome da L. C. Arruda ? Empreendimentos, mas sim em nome próprio. Ainda que se atribuisse relevância ao mandato, nota-se que a procuração foi outorgada em 22 de janeiro de 2016, enquanto os imóveis de matrícula nº. 52.681 e 48.884 (fls. 93 e 104, respectivamente) foram adquiridos em data anterior, o que por si só já seria suficiente para afastar as

alegações do Sr. Éltón em relação a eles. Em que pese o pequeno salário declarado da Sra. Ana Claudia (fls. 121/123-TJ), não parece improvável que a mesma fosse capaz de adquirir os bens registrados em seu nome. Segundo o Sr. Éltón, sua atual companheira é filha do proprietário da L. C. Arruda ? Empreendimentos e participa ativamente da administração da construtora. Logo, é difícil imaginar que não participe dos lucros da empresa, o que certamente elevaria seus rendimentos. Por essas razões, entendo que a probabilidade do direito da Sra. Adeliane encontra-se demonstrada. Em se tratando de cumprimento de sentença que tramita há anos, sem satisfação de parte mínima do crédito da exequente e com suspeita de ocultação de bens, o perigo da demora resta evidenciado na medida em que os veículos e imóveis podem ser facilmente transferidos a terceiros. Verificados os requisitos, entendo que a tutela antecipada 3 A definição é dada pelo art. 653 do Código Civil: ?Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato?. deve ser concedida em sede recursal, determinando a imediata penhora dos veículos e imóveis indicados nas razões recursais, a fim de satisfazer o débito do Sr. Éltón junto a sua ex-cônjuge, ressalvada a meação da Sra. Ana Claudia. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 300 e 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação da tutela em sede recursal, determinando a penhora dos veículos de placas AWL-8993, BAZ-2663 e DVO-2641, assim como os imóveis de matrícula nº. 52.681 e 48.884, todos de titularidade da Sra. Ana Claudia Arruda, até o limite da meação do Sr. Éltón, seu atual companheiro. Oficie-se, com urgência, o d. Juízo a quo quanto ao teor da presente decisão. Intime-se o Sr. Éltón Leão Feitosa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a proceder aos expedientes necessários. Curitiba, 11 de julho de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

0120 . Processo/Prot: 1707541-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/167985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008606-24.2017.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: T. G. K. L. (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Nascimento. Agravado: G. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora T. G. K. L. em face da r. decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 0008606-24.2017.8.16.0188, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Curitiba deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para fixar alimentos provisórios em favor da ex- cônjuge em 15% dos rendimentos líquidos do Requerido, a serem pagos até o 5º dia de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da Requerente informada na inicial ou pagos diretamente à ela mediante recibo. (decisão, fls. 41/43 - mov. 8.1) Transcreve-se trecho da decisão agravada: "A autora sustentou na inicial que sempre dependeu do réu para seu sustento, haja vista que durante a união, que perdurou quase 40 anos, não desempenhou atividade laborativa, eis que o requerido a impediu de realizar atividade laboral, de forma que abdicou da carreira profissional, dedicando-se exclusivamente à família e ao lar. Relatou que nunca trabalhou após o casamento, o que comprovou com a carteira de trabalho juntada à seq. 1.11. Ademais destaca-se que a requerente não trabalha e está atualmente com 64 anos, demonstrando, portanto, que sua reinserção no mercado de trabalho seria difícil, frente à sua idade e falta de qualificação específica, de forma que não conseguiria se manter sem o auxílio do requerido. Quanto às possibilidades do requerido estas restaram devidamente demonstradas pelo INSS (seq.1.15), Câmara dos Deputados (seq.1.16), aluguel (seqs.1.17). A renda decorrente da aposentadoria pela Rede Ferroviária e do contrato de locação à seq.1.18 não restou devidamente comprovada nos autos. Sendo assim, restou comprovada a possibilidade do requerido e a necessidade da requerente, fixo os a serem pagos até o 05 de cada alimentos provisórios em 15% dos rendimentos líquidos do requerido mês mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente informada na inicial ou pagos diretamente à autora, mediante recibo." Em suas razões, a Autora-Agravante esclarece que ajuizou a demanda em desfavor do Réu-Agravado visando o arbitramento de alimentos provisórios em percentual não inferior a 33% de sua renda total, uma vez que este abandonou o lar conjugal passando a conviver com outra mulher fruto de um relacionamento extraconjugal, deixando-a sem condições de sustentar a casa. Reitera que contraíram casamento em 08/11/1977, e que nunca teve a permissão do Agravado para trabalhar após o casamento, sendo totalmente dependente do mesmo durante toda sua vida. Alega que o Agravado tem várias fontes de renda e as que tem conhecimento somam quase R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), enquanto que a Agravante, não tem dinheiro sequer para se alimentar e pagar as necessidades básicas mínimas, além de que conta com 64 anos de idade, e com a avançada idade que se encontra dificilmente conseguirá ser recolocada no mercado de trabalho. Argumenta que o percentual de 15% sobre as rendas líquidas do INSS e da Câmara dos Deputados aplicado na decisão é muito baixo, visto que o Agravado possui um alto padrão de vida, e o imóvel onde atualmente a Agravante reside tem um condomínio de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais. Requer, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, em sede de antecipação de tutela, a majoração da verba alimentar para 33% sobre as rendas do Agravado, considerando a possibilidade financeira deste e a necessidade financeira drástica da Agravante. (razões, 04/18-TJ) Em síntese, é o relatório. 2. Os benefícios da justiça gratuita já restaram deferidos pelo D. Juízo de Origem (mov. 8.1), razão pela qual, despidiendola nova apreciação. 3. Em se tratando de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, admite-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. I do CPC. Dessa forma, o recurso comporta conhecimento, haja vista estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. 4. A parte Agravante pleiteia pelo

deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de que sejam fixados alimentos provisórios em prol da ex-cônjuge, em valor não inferior a 33% sobre as rendas do Agravado. Primeiramente, importante evidenciar que o dever de mútua assistência após o fim do casamento não é automático e depende da comprovação de que a ex-cônjuge que pleiteia os alimentos não dispõe de bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho o próprio sustento, nos termos do art. 1.695 do CC/2002. Diferentemente do que ocorre em relação aos filhos menores, as necessidades da ex-cônjuge não são presumidas, devendo estar minimamente comprovada a impossibilidade da parte de prover o próprio sustento para justificar a imposição da obrigação alimentar. Partindo-se dessa premissa, vislumbra-se no caso, ao menos nesse momento inicial de cognição sumária, a plausibilidade da alegação da Recorrente de que não dispõe de condições suficientes para prover sua própria subsistência. É que, pelo que se denota por ora, as partes foram casadas por quase 40 anos (fl. 31-TJ) e tiveram dois filhos. Segundo registros constantes na CTPS da Agravante, esta deixou o último emprego cinco meses antes do casamento, ou seja, em julho/1977 (fls. 25/29-TJ), o que confere plausibilidade à alegação de que teria deixado o emprego para se dedicar exclusivamente ao casamento e aos 1 CC/2002. Art. 1.695. São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. cuidados do lar. Outrossim, vislumbra-se que além da Agravante estar há 40 anos sem trabalhar, conta com 64 anos de idade (fls. 20/21-TJ), sendo certo que terá dificuldade na reinserção ao mercado de trabalho, conforme ponderou o Magistrado a quo: "Ademais destaca-se que a requerente não trabalha e está atualmente com 64 anos, demonstrando, portanto, que sua reinserção no mercado de trabalho seria difícil, frente à sua idade e falta de qualificação específica, de forma que não conseguiria se manter sem o auxílio do requerido." (fls. 41/43-TJ) No que se refere às possibilidades do Réu/Agravado, nesse momento inicial, restou demonstrado o benefício da aposentadoria por idade por ele auferido, que no período de 01/05 a 31/05/2017 totalizava o valor líquido de R\$ 2.751,53 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), bem como remuneração decorrente de cargo em comissão na Câmara dos Deputados que no mês de abril/2017 totalizava o valor líquido de R\$ 5.624,42 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), além de valores referentes à pagamento de aluguel sendo um no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e outro no valor de R\$ 1.601,00 (mil e seiscentos e um reais), conforme demonstram os documentos de fls. 32/37-TJ. Nessas condições, o pleito liminar comporta deferimento, ainda que parcial, a fim de melhor aproximar o ponto de equilíbrio entre a possibilidade-necessidade-razoabilidade que deve pautar a fixação dos alimentos, ainda que provisórios, majorando-os para 20% dos rendimentos líquidos do Alimentante, equivalente a cerca de R\$ 2.516,00 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais) mensais. Diante do exposto, presentes os requisitos legais necessários, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, a fim de majorar os alimentos provisórios em favor da Agravante, fixando-os em 20% dos rendimentos líquidos do Alimentante ao menos até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado. 5. Comunique-se ao douto Juízo Singular o processamento do recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 6. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, CPC. 7. Após, dê-se vistas dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 18 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0121 . Processo/Prot: 1707627-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/167894. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002262-68.2004.8.16.0160 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Marilene Pereiraq Fiorentin, Marlene Aparecida Rinck, Miguel Jose de Oliveira, Neusa da Silva Capucho, Nilza Soares Ferreira, Osvaldo Caetano da Silva, Osvaldo Leal Rodrigues, Paulino Ribeiro dos Santos, Saturnino Ferreira de Moraes, Selma de Souza. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/10) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sarandi que, em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Danos Morais em Fase de Cumprimento de Sentença nº 2262-68.2004.8.16.0160, indeferiu o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 101). Inconformada, recorre a agravante afirmando, em síntese, que a suspensão ainda não findou-se posto que foi prorrogada em 16.05.2017, bem como que o pagamento requerido pelo agravado e determinado pelo Ilustre Magistrado não será possível, posto que dentro das vedações legais estabelecidas pela decisão recuperacional. Em razão desses fatos, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo para impedir bloqueios e a expedição de alvará em desfavor da agravante. É a breve exposição. II - Admissibilidade Em regra, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias é o agravo de instrumento. No entanto, com o advento restringidas, isto é, são taxativas e não comportam dilação, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- Tutelas provisórias; II- Mérito do processo; III- Rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - Exibição ou posse de documento ou coisa; VII - Exclusão de litisconsorte; VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10; XII- (VETADO); XIII - Outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único.

Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas 1009, § 1º" (NERY e NERY. Comentários ao CPC. São Paulo: RT, 2015. P. 2078, nota 3). Em relação a matéria, por se tratar de insurgência quanto ao cumprimento de sentença, esta decisão do juízo de primeiro grau é recorrível por agravo de instrumento, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1015 do Código de Processo Civil/2015. III - Passo à análise do pedido liminar. Prevê o artigo 1019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC/2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC/2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e 2016, p. 498). Como se depreende dos autos, a decisão agravada fundamentou o indeferimento da suspensão requerida pela agravante, assim consignando: "(...) Ora, o prazo de suspensão de 180 dias estabelecido na Lei 11.101/05 transcorreu regularmente, inclusive, mesmo considerando o termo final alegado pela parte ré (fl. 970), não há mais fundamento para manter a suspensão do processo. (...) Observa-se que a agravante Oi S/A se encontra em Recuperação Judicial, conforme decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (autos nº 0203711-65.2016.8.16.0001). A decisão que deferiu o pedido de Recuperação Judicial é datada de 29/06/2016 e a decisão que prorrogou o prazo para suspensão de 180 dias é datada de 15/05/2017. Ou seja, a execução promovida nos presentes autos encontra óbice na decisão que prorrogou o prazo de suspensão nos autos de recuperação judicial. Ademais disso, no presente caso, além da existência da probabilidade do direito, demonstra necessária a concessão de efeito suspensivo considerando a possibilidade de expedição de alvará para levantamento de valores, possibilitando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante. Desta forma, existindo a probabilidade do direito invocado pela agravante e diante das questões retro, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, que deverá ao final, ser apreciado pelo Colegiado. IV - À assessoria, para que encaminhe cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, bem como solicitando informações, haja vista tratar-se de processo físico. V - Intime-se o agravado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II)1. VI - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 1 Art. 527, V CPC/73

0122 . Processo/Prot: 1707948-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/166035. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001182-87.2017.8.16.0136 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. S. M. (Representado(a)). Advogado: Geraldo Moreira Junior. Agravado: E. P., E. P., J. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado por Josiane Saposki Matoso, no qual requeria a busca e apreensão de seu filho, criança com pouco mais de um ano de idade e que se encontra sob a guarda do pai, Joarez Padilha e dos avós paternos. De acordo com o d. Juízo a quo (fls. 27/30-TJ), a Sra. Josiane "não demonstrou que o infante se encontra em risco sob a guarda de seu genitor e avós paternos? e, portanto, inexistente perigo de demora na prestação jurisdicional. A r. decisão agravada também faz referência a relatório do Conselho Tutelar no qual foi informado que a mãe entregou a criança ao pai de espontaneamente por não ter condições de cuidar do filho. Inconformada, a Sra. Josiane interpôs recurso, afirmando que teve a guarda da criança desde o seu nascimento, em maio de 2016, até o dia 31 de janeiro de 2017, quando o Sr. Joarez, junto com membros do Conselho Tutelar, retirou o filho de seus braços. A partir de então, a criança tem ficado na casa dos avós paternos e, segundo a Sra. Josiane, tem sido privada do contato com a

mãe "pela personalidade agressiva do seu exconvivente [sic] e de sua família?". Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada em sede recursal, para o fim de determinar a busca e apreensão da criança e manter a guarda com a mãe até decisão final sobre o caso. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, circunstância que dispensa o preparo. Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente e está adstrito à hipótese de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I do CPC/2015, inexistente motivo para não o admitir. Na esteira do caput do art. 300 do diploma processual em vigor, o deferimento do pedido de antecipação de tutela em sede recursal está condicionado pela demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como bem pontuou o d. Juízo a quo, o preenchimento do segundo desses requisitos não foi demonstrado no caso dos autos. Embora a Sra. Josiane tenha requerido a busca e apreensão de seu filho e a guarda da criança até decisão final, não trouxe elementos de prova que evidenciem que a permanência com os avós paternos traga risco ao desenvolvimento do infante. Em consulta ao sistema Projudi, verifiquei que, o Conselho Tutelar deu informação clara em sentido contrário: "Até o momento nenhum problema em relação aos cuidados com a Criança os avós Paternos vem desempenhando este papel de cuidar e a criança esta bem? (seq. 16.1). Por mais que a Sra. Josiane aponte parcialidade e uma série de irregularidades no procedimento adotado pelo órgão, as informações prestadas pelo Conselho Tutelar devem ser levadas em conta até que haja prova ou indícios bastantes para corroborar a versão dos fatos apresentada pela Agravante. Observo também que inexistente prova do alegado impedimento à visitação da criança pela mãe. Em seu relatório, o Conselho Tutelar afirma ter orientado a Sra. Josiane quanto ao direito de manter contato com seu filho e que tanto o pai como os avós paternos estão cientes desse direito. A simples reprodução de mensagens de celular enviadas ao Sr. Joarez (fls. 41/42) não é suficiente para comprovar a situação narrada pela mãe de criança. Evidentemente, tal conclusão pode se modificar caso sobrevenham aos autos novas provas a respeito. Por fim, saliento que apesar de, em regra, o infante em idade tenra dever permanecer sob os cuidados da mãe, a consideração da peculiar situação vivida pelas partes desautoriza a concessão da guarda em caráter liminar à Sra. Josiane. Com efeito, a criança passou seus primeiros meses de vida com a mãe e, desde o início de 2017, com os avós paternos. Nova modificação desse quadro pode ser prejudicial ao menor, mesmo porque nada garante que a decisão se mantenha ao final do processo. Por essas razões, entendo não haver risco de dano que justifique a concessão da antecipação da tutela, devendo a criança permanecer sob a guarda dos avós paternos até o julgamento definitivo do recurso. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 300, caput e no art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, mantenho a eficácia da r. decisão agravada. Oficie-se o d. Juízo a quo quanto ao teor da presente decisão. Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes a juntada dos documentos que entenderem pertinentes. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a proceder aos expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

0123 . Processo/Prot: 1708313-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/169775. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011556-28.2017.8.16.0019 Declaratória. Agravante: S. Zilnyk e Cia Ltda me. Advogado: Guilherme Perussolo, Eduardo Luiz Cunico, Tiago Costa Alfredo. Agravado: Companhia Ultrazgaz SA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I ? Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/11) interposto em face de decisão de mov. 18.1, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais, nº 11556-28.2017.8.16.0019, que assim consignaram: I - A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, aduzindo, em resumo, que foi surpreendida com a negatificação do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, em razão do contrato 68195, modalidade renegociação de dívida, no valor de R \$ 14.700,00. Entretanto, nada deve a ré, vez que a cláusula que determina o pagamento de multa e demais ônus pela rescisão antecipada do contrato firmado entre as partes é abusiva. Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Isto posto, analiso nesta oportunidade de cognição sumária, tão somente a tutela de urgência pleiteada. Da leitura da norma processual que instituiu a tutela antecipatória no Novo Código de Processo Civil (art.300), verifica-se que pode ser concedida quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Diferentemente do diploma anterior em que era necessária a existência de prova inequívoca da alegação da parte, conjuntamente com o fundado receio de dano ou de difícil reparação, na atual conjuntura basta a comprovação da probabilidade do direito, além do perigo de danou ou o risco de resultado útil do processo. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora não preenchem os requisitos para concessão da tutela de urgência e o indeferimento do pleito antecipatório é a medida que se impõe. Isso porque embora a autora afirme que o débito inexistente, verifica-se que a cobrança de tal valor estava expressamente estipulada entre as partes, consoante cláusula 6.1 do contrato de ev.1.5. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como verificar a abusividade das cláusulas contratadas, sem a realização de dilação probatória e o exercício do contraditório a fim de verificar a probabilidade do direito da autora. Dessa forma, sem a declaração de abusividade das cláusulas, as estipulações contratuais permanecem incólumes, sendo possível a inscrição do

nome perante os Órgãos de Proteção ao Crédito, já que o valor não foi pago. Em casos análogos: (...) Assim, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a probabilidade do seu direito, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, vez que tal elemento somente é capaz emanar efeitos, quando coexistente com os demais, não verificados no presente caso. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipatória pretendida. II - Verifica-se que o principal ponto da demanda é acerca da abusividade da cláusula que determina o pagamento de multa em caso de rescisão antecipada, vez que para declarar a inexistência do débito será necessária a análise da sua abusividade ou não, o que ensejará, ou não, em sua nulidade. Entretanto, apesar de a parte autora alegar que a cláusula é nula de pleno direito, com fundamento no disposto no art.51, IV do CDC, não formulou entre seus pleitos a nulidade da referida cláusula. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, adite a inicial, formulando tal requerimento. Inconformada, recorre a autora afirmando: a) que detinha contrato de fornecimento de GLP com a empresa agravada, e, em decorrência de desavenças contratuais, optaram as partes, em tratativas informais, pelo encerramento do contrato; b) que notificou a ré/gravada acerca de tal interesse, entretanto, em resposta, a empresa agravada enviou notificação extrajudicial exigindo o pagamento de R\$14.700,00, em caráter indenizatório, pelo suposto descumprimento do contrato firmado; c) que como consequência do não pagamento dos valores exigidos, a empresa agravada inscreveu a agravante nos cadastros de restrição de crédito, por um suposto ? contrato de renegociação de dívida?; d) que o magistrado não se atentou que o contrato foi firmado em 05/09/2011, tendo duração de 36 meses, ou seja, o pedido de encerramento do contrato ocorreu apenas em 2016, tempo superior ao previsto em contrato; e) que a agravada não pode exigir uma multa por rescisão antecipada, não podendo alegar renovação sucessiva e automática, vez que trata de método comercial coercitivo e desleal; f) que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pois é considerada destinatária final, devendo ser considerada nula as cláusulas consideradas abusivas. Em razão desses fatos requer: a) o efeito suspensivo da decisão agravada; a reforma da decisão agravada a fim de determinar o cancelamento da inscrição perante o SERASA. É a breve exposição. II ? Passo à análise do pedido liminar. Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, inciso I do CPC/2015. ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; ? Prevê o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC/2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC/2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." ?Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso? ?Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação? JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ?urgência? deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina ? 4 ed. ver., atual. e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Insurge-se a autora quanto ao indeferimento da tutela antecipada pretendida, qual seja, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, frente a abusividade da cláusula de prorrogação automática do contrato com a empresa ré. Aduz que a multa que gerou tal inscrição é indevida, pois esta adstrita a rescisão antecipada do contrato, o que de fato não ocorreu, visto que este findava em 05/09/2014, sendo abusiva a cláusula que prevê a prorrogação automática do mesmo. Observa-se no contrato em anexo no mov. 1.5 em sua cláusula 2 que o referido previa a prorrogação automática, sendo que a rescisão ensejaria multa no valor correspondente a seis vezes o volume mínimo mensal contratado, conforme Cláusula 6.1. Cláusula 2: ?O prazo desde contrato será de 36 (trinta e seis) meses, contatos do primeiro abastecimento do GLP realizado após a assinatura deste instrumento. Decorrido o primeiro período contratual, este instrumento será renovado, automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, desde que não denunciado por qualquer das partes, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. ? Cláusula 6.1: ?A parte que descumprir qualquer cláusula do presente contrato, ficará obrigada a pagar à parte inocente a título de multa o valor correspondente a 6 (seis) vezes o volume mínimo mensal contratado. Para realização deste cálculo, deverá ser utilizado o valor do GLP vigente no momento da infração. ? Assim, fica claro que a parte autora detinha a possibilidade de encerrar o contrato quando decorrido o primeiro período contratual, desde que denunciado com antecedência mínima de sessenta dias, porém, não há notícia de que isso tenha ocorrido, fato que ensejou a prorrogação automática

e sucessiva do mesmo. Portanto, não são verossimilhanças as suas alegações, pois a multa exigida está prevista em contrato, e o seu não pagamento gerou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Ademais, este E. Tribunal já se pronunciou a respeito da nulidade de tais cláusulas, de prorrogação automática, entendendo pela sua impossibilidade, diante da inexistência de impedimento legal. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS PACTUADOS E ANÁLISE DE CONTRATOS ANTERIORES.FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CARATER REVISIONAL. MATÉRIA DE DEFESA DOS EMBARGOS - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE - TAXAS E TARIFAS NÃO AUTORIZADAS. DECADENCIA DE 90 DIAS PARA RECLAMAR. NÃO CARACTERIZADA.TARIFA CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DEVIDOS.APELAÇÃO CÍVEL 2. - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO, CRETO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ANÁLISE DOS CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA. - NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS TAXAS E TARIFAS ANTERIORES À CÉDULA E PAGAMENTO DOS DÉBITOS MAIS ALTOS RELATIVOS ÀS ANÁLISE DOS CONTRATOS ANTERIORES. PREJUDICADA - AFASTAMENTO DA MORA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS PARA EFEITO DO ART. 543- C DO CPC - SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.01. O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada.02. Os Embargos ao Devedor possuem caráter revisional, na medida em que a análise pormenorizada do contrato com o afastamento das ilegalidades, constituem o meio de defesa dos executados pelo excesso do valor cobrado.03. A cobrança da capitalização na periodicidade diária é vedada, por representar manifesta onerosidade frente às normas protecionistas do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV e XV, CDC) 04. O caso dos autos não trata de vício aparente ou de fácil constatação, não se aplicando o teor do artigo 26, II do CDC.05. As taxas e tarifas bancárias precedidas de expressa pactuação bancária firmada pelos correntistas são permitidas, ainda que genéricas, nos termos do enunciado da Súmula 44 do TJPR.06. Devida a repetição de valores na hipótese de cobrança em excesso ou a compensação no caso de eventual débito apurado na liquidação, de forma simples.07. Considerando que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e os apelantes apenas teceram alegações genéricas a respeito de ilegalidades em contratos anteriores, não há falar em nulidade do título.08. É possível o contrato de cédula de crédito bancário prever renovação automática, pois não há impedimento legal para tanto.09. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.10. Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte.Apelação Cível 1 parcialmente conhecida e parcialmente provida.Apelação Cível 2 parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1522387-7 - Santa Fé - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 03.08.2016) Deste modo, diante das diversas questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, indefiro o efeito suspensivo da decisão agravada, por ora, os demais pedidos deverão ser apreciados ao final pelo Colegiado. III ? Á assessoria para que se encaminhem cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II). V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 0124 . Processo/Prot: 1708718-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/167132. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032582-19.2016.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Casa Simões Borrachas e Ferramentas Ltda. Advogado: Ana Beatriz de Lima Hernandez. Agravado: Metalpark Metalúrgica Ltda. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Thátiane Cabreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de mov. 56.1 (fls. 163/168- TJ), proferida em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Preceito Cominatório, Indenização por Perdas e Danos e Tutela Específica nº 0032582-19.2016.8.16.0019, a qual saneou o processo, passando a estabelecer os pontos controversos, acolhendo a impugnação ao valor da causa oferecida pela parte ré, ora agravada. Irresignada, alega a empresa agravante, em síntese, que por se tratar de obrigação de fazer, não é possível auferir o correto valor da causa antes de findo o processo, uma vez que é necessária produção de prova pericial para que se possa apurar os valores realmente devidos, motivo pelo qual a agravante, ao ingressar com a ação, apresentou apenas o valor líquido ao que tinha acesso. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo que seja suspenso o curso do processo. É o relatório. II. Em análise aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não merece ser conhecido. A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos, na parte que interessa (fl. 163/168 - TJ): "4. Das questões preliminares a) Do valor da causa 2 A ré apresentou impugnação ao valor da causa, vez que a autora teria apontado o valor de R\$ 33.000,00, contudo, a obrigação buscada também se referiria a cobertura do galpão, que importaria em R\$ 113.006,80, de modo que o valor correto seria R\$ 146.006,80, do que discorda a autora por entender que o contrato firmado não determina a importância de cada serviço contratado, devendo o valor ser atribuído por estimativa. Pois bem, em regra, a determinação do valor da causa consiste em

associá-lo de maneira mais próxima ao efetivo benefício econômico almejado com a propositura da demanda, contudo, em se tratando de obrigação de fazer, o proveito econômico é incerto e, por ora, corresponde à mera estimativa. Nesse sentido: TJRS, AI nº 70068668839, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Heleno Tregnago Saraiva, j. 27/10/2016. In casu, a autora somente levou em consideração o pedido de indenização em perdas e danos vez que constou como valor da, não mensurando a obrigação de fazer pretendida, causa o importe de R\$ 30.000,00. Desta forma, ACOLHO a impugnação da parte ré para determinar a retificação do valor da causa para que seja incluído o valor da obrigação pretendida, devendo constar o importe de R\$ 146.006,80, devendo a autora promover eventual complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Retificações necessárias." Determina o Código de Processo Civil, em seu artigo 932, inciso III, que incumbe ao Relator não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida." No presente caso, verifica-se que a empresa agravante interpôs o presente recurso em face de decisão proferida pelo juízo a quo que acolheu a impugnação ao valor da causa. Pois bem, as hipóteses de cabimento do recurso de Agravamento estão taxativamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Da análise do artigo, depreende-se que a decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas. Além disso, não há no ordenamento jurídico pátrio dispositivo que preveja expressamente tal hipótese de cabimento. A impugnação de decisões como a ora recorrida, de natureza interlocutória e não agravável, poderá ser avertida posteriormente quando do julgamento do mérito da demanda, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em prejuízos à parte recorrente. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE 1 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO INCIDENTAL DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA COM A CONDENAÇÃO DOS AGRAVANTES AO PAGAMENTO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. MATÉRIA QUE NÃO É PASSÍVEL DE SER ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1.701.439-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Espíndola - Dec. Monocrática - J. 13.07.2017) Em que pese a parte tenha pleiteado a concessão de efeito suspensivo recursal, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do recurso, não é possível a análise liminar. Ante o exposto, não sento hipótese de cabimento do recurso de Agravamento de Instrumento, o não seguimento do recurso é medida que se impõe. III. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, eis que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 0125. Processo/Prot: 1708769-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/169542. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000630-41.2004.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rsengenharia Empreendimentos Imobiliários S.a., Gustavo Daniel Berman, Elizabeth Thá Berman. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Josemar Oliveira. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/27) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê que, em autos de Ação Ordinária de Devolução de Parcelas Pagas e Promessa de Venda e Compra de Unidade Imobiliária em Construção, consensualmente Distratada nº 630-41.2004.8.16.0084, que descon siderou a personalidade jurídica da empresa requerida, e inclusão dos sócios GUSTAVO DANIEL BERMAN e ELIZABETH THÁ BERMAN no polo passivo da demanda (mov. 54.1 - fls. 1166/1168). Inconformados, recorrem os executados/agravantes afirmando: (a) que foi oferecido à penhora, crédito da empresa frente a terceiro, que não foi aceito pelo exequente/agravado; (b) que não foram feitas diligências pelo exequente/agravado, acerca de bens a garantir a execução, antes de pleitear a descon sideração da personalidade jurídica deferida, nem se demonstrou a insolvência ou inadimplência da empresa/agravante; (c) que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica foi embasada somente em informação acerca do deferimento da descon sideração da personalidade jurídica da requerida, em outros autos, sem que tivessem sido apresentados novos elementos

nesses autos; (d) que após a citação dos sócios, o Juízo a quo não analisou petição dos polo passivo, sem que se oportunizasse prazo para pagamento espontâneo ou nomeação de bens pelos agravantes; (e) que houve cerceamento de defesa e nulidade em razão do rito adotado, já que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica foi feito através de mera petição nos autos de cumprimento de sentença, e não em ação autônoma; (f) que a decisão vergastada se baseou em afirmações absurdas, sem comprovação; (g) que não estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa/agravante. Em razão desses fatos, requerem a concessão da tutela de urgência para que seja reconhecida a nulidade da decisão combatida, e em caso negativo, seja suspensa a decisão agravada, como forma de impedir atos executivos contra os sócios/agravantes da empresa RS ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. É a breve exposição. II - Admissibilidade Em regra, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias é o agravo de instrumento. No entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento foram restringidas, isto é, são taxativas e não comportam dilação, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- Tutelas provisórias; II- Mérito do processo; III- Rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- Incidente de descon sideração da personalidade jurídica; acolhimento do pedido de sua revogação; VI - Exibição ou posse de documento ou coisa; VII - Exclusão de litisconsorte; VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - Outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, § 1º)" (NERY e NERY. Comentários ao CPC. São Paulo: RT, 2015. P. 2078, nota 3). Em relação a matéria, por se tratar de insurgência em autos de cumprimento de sentença, esta decisão do juízo de primeiro grau é recorrível por agravo de instrumento, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1015 do Código de Processo Civil/2015. Prevê o artigo 1019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ?urgência? deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Como se depreende dos autos, a decisão agravada fundamentou o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica da empresa agravante, assim consignando: "(...) 1. O consumidor ajuizou a presente ação visando à devolução das parcelas pagas, em frustrado compromisso de compra e venda de imóvel em o réu no pagamento de R\$ 21.417,20 (seq. 1.9). O exequente tem buscado há mais de 11 anos, a satisfação de seu crédito, sem sucesso. Houve nomeação à penhora de um crédito da empresa junto a terceiro, de R\$ 346.227,57 na ETE nº 114/1999, da 6ª Vara Cível de Curitiba, seq. 1.25, porém não foi aceito pelo exequente, porque é uma dívida de difícil recebimento, considerando o tempo de tramitação. E, de fato, da consulta à referida execução, já existem várias penhoras no rosto dos autos, e ainda, verifica-se que os embargos à execução foram julgados procedentes naqueles autos, em fevereiro/2015, para diminuir o crédito da empresa para R\$ 31.257,59. Referido crédito já está comprometido, em razão das penhoras no rosto dos autos. A empresa devedora RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A enfrenta várias ações, conforme relação de fls. 341/343, seq. 1.15, o que evidencia má situação. Chama atenção uma empresa de grande porte, como é a executada (S/A), com capital social de R\$ 31.000.000,00 (seq. 1.32, pag. 05), e inúmeras operações imobiliárias anotadas (seq. 1.24) não possuir movimentação financeira em bancos. Das várias tentativas de Bacenjud desde 2009 (seq. 1.15), porém a empresa Engenharia e Empreendimentos S/A, não possui saldo disponível. A empresa S/A que tem por objeto social transações imobiliárias, não

possui um único imóvel próprio, conforme seq. 1.24. Há abuso de direito, pois os sócios sabedores das inúmeras ações que vem sofrendo a empresa, esvaziaram o patrimônio da empresa, pois não é crível uma empresa S/A, com capital social de R\$ 31.000.000,00, e com várias operações imobiliárias, conforme fls. 773/874, seq. 1.21/1.23, não possuía saldo disponível, nem imóveis próprios. O estado deficitário do ativo da empresa frente ao seu passivo, conforme várias ações contra a empresa, indica fraude na administração dos bens e negócios para frustrar os credores. Dispõe o art. 28, § 5º, do CDC: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma causados aos consumidores. Assim, entendo caracterizada a hipótese prevista no art. 28, § 5º, do CDC, diante da dificuldade do exequente em receber os valores da sentença condenatória, datada de 17/10/2005, de seq. 1.9. A empresa não demonstrou que tem como saldar a dívida, assim, aplica-se a teoria menor (que admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor) para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos. 2. (CDC art. 28, § 5º) causados ao consumidor Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sendo suficiente para decretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 980088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221). 1.1. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RS defiro ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, em razão da dificuldade do credor em receber o crédito, a longa tramitação da execução (11 anos), sem localização de bens, aplicando-se a teoria do art. 28, § 5º, CDC. (...) - mov. 54.1 pelos agravantes, de que foi oferecido bem à penhora, consistente em crédito junto a terceiro, o Juízo bem fundamentou que tal crédito se esvaziou, considerando as penhoras no rosto daqueles autos, argumentos que não foram refutados pelos agravantes. Infere-se que foram feitas diligências pela parte agravada, no intuito de promover constrições patrimoniais da empresa/agravante, diferentemente do afirmado, conforme teor de mov. 11 e 51, que se mostraram infrutíferas. Quanto a informação da parte agravada acerca da existência de outra demanda, sob nº 4223-70.2003.8.16.0001, em trâmite perante o douto juízo de direito da 9ª Vara Cível deste Foro Central, houve a declaração de ineficácia da doação de imóvel dos sócios/agravantes ao filho, e em que pese tal decisão ainda esteja aguardando decisão recursal, aliado ao fato de que, em se tratando de uma sociedade anônima, com capital social declarado de R\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), não possuía um único imóvel em seu nome, nem transações bancárias, é indício suficiente a corroborar com os fundamentos da decisão vergastada, de que se vale a empresa ré da sua personalidade jurídica para dificultar a satisfação das demandas nas ações contra si, enquanto se esvaziava o seu patrimônio, em favor dos seus sócios. A alegação de que não foi oportunizado aos sócios que realizassem o pagamento espontâneo ou nomeação de bens, observa-se que se trata de demanda que se iniciou em 2004, e que neste interregno, não houve indício de proposta de acordo por parte da empresa/agravante, que poderia, inclusive nesse momento, propor pagamento espontâneo ou mesmo indicar bens à penhora, por simples petição, e não o fez, não sendo possível valer-se deste argumento para afastar os efeitos da execução em andamento. Ademais, não se vislumbra, ainda que em fase de cognição sumária, nulidade, visto que, diferentemente do alegado, o douto Juízo a quo, considerando a relação de consumo existente entre as partes, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, valeu-se do teor do §5º do artigo 28 CDC (Teoria Menor), e não do teor do artigo 50 do Código Civil, fato que afasta a alegação de falta de requisito para a concessão do pleito do agravado. Assim, tratando-se de relação de consumo, em que há indícios de que a personalidade jurídica da empresa/requerida represente obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor/agravado, possível a sua desconsideração, conforme jurisprudência da Corte Superior: "Consoante jurisprudência desta Corte, tratando-se de relação de consumo, é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando esta representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 28 do CDC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 823555/SP 2015/0291613-4. Quarta Turma. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. DJe: 16/05/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000. 2. "No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, §5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária" (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1106072/MS 2008/0253454-0. Quarta Turma. Relator: Min. Marco Buzzi. DJe: 18/09/2014). Outrossim, a decisão proferida, obedece aos ditames legais, no que se refere ao rito empregado, já que se trata de incidente processual e não de processo incidental. Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, eis que exigir amplo e prévio contraditório poderia redundar em esvaziamento do instituto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUIZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DE CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeto a situações limitrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. 3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005. 4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutífera a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex- sócios, providência que, em concreto, foi realizada. 5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em passíveis de penhora', remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ. 6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada 'teoria menor' da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores', mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido." (REsp 1096604/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012.). Nossos grifos. Desta forma, inexistindo a probabilidade do direito invocado pelos agravantes, diante das diversas questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência, devendo o presente recurso ser apreciado pelo Colegiado. IV - À assessoria, para que encaminhe cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II) 1). VI - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 1 Art. 527, V CPC/73

0126 - Processo/Prot: 1708779-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2017/168174. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000800-72.2017.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: D. M. W.. Advogado:

Anderson Rodrigues da Cruz, Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Alessandra Domingues da Silva. Agravado: D. H. N. W.. Advogado: Gabriel Nogueira Miranda, Fernando Sasaki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de mov. 90.1 - projudi que indeferiu o pedido liminar de extensão de visitas do agravante a seus filhos menores, além de ter indeferido o pedido de redução do valor dos alimentos provisórios. A magistrada singular indeferiu o pedido de extensão das visitas aos filhos, sob o argumento de que os pais biológicos compuseram amigavelmente em audiência, há pouco mais de um mês, cujo acordo já surtiu efeitos entre as partes, independentemente de homologação, razão pela qual prevalecem os critérios de visitação do pai aos filhos estabelecidos pelas partes na audiência de conciliação. (mov. 78.1). Em relação ao pedido de revisão dos alimentos indeferiu-os sob a justificativa de se tratar de novo pedido de reconsideração, reportando-se ao que restou decidido no mov. 71. Em face desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, sob a justificativa de que o contexto fático da situação sofreu alterações. Alega o agravante que é réu em Ação de Guarda e Alimentos movida pela agravada, que tramita perante a 3ª Vara da Família da Comarca de Londrina, cujas pretensões dizem respeito aos três filhos menores do casal, onde foi fixado alimentos provisórios a serem pagos pelo agravante aos filhos menores, no valor equivalente a 6, 6,52 salários mínimos por mês, sob o fundamento de que o agravante perceberia nos EUA uma remuneração em torno de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Assevera que sua situação profissional e financeira se alterou, visto que retornou definitivamente para o Brasil, a fim de manter maior contato com os filhos, tendo inclusive se desligado da empresa americana na qual trabalhava, juntando, inclusive documentos que comprovem suas alegações, estando, desempregado e vivendo de trabalhos esporádicos "bicos". Em face disto, requer a reforma da r. decisão de mov. 90.1, a fim de modificar a regulamentação do direito de visita a seus filhos, haja vista que transcorreram mais de dois meses da audiência conciliatória, a qual estabeleceu que teria direito de ter seus filhos consigo todas as quintas-feiras, das 10h às 18h, e aos domingos, das 10h às 20h30min, sem incluir pernoite, férias, dia dos pais, aniversário, natal, ano novo, etc. Ressalvou que - nos termos das visitas fixados consensualmente - foi considerada a necessidade de adaptação das crianças, situação já superada, razão pela qual requer a reforma da decisão que indeferiu seu pedido. Requer, assim, a ampliação da regra do acordo nos seguintes termos: "a) Quando não coincidirem com os períodos deferidos à mãe, nas cláusulas subsequentes, o pai poderá ficar com seus filhos todos os primeiros e terceiros finais de semana a cada mês, podendo retirar as crianças da residência da mãe no sábado, após as 9 horas e devolvê-las no domingo até as 18 horas; b) No período entre Natal e o Ano Novo, as visitas do pai serão de forma alternada, ficando as crianças na companhia do pai de 23/12/2017 a 02/01/2018, deferido à mãe o mesmo período subsequente e assim sucessivamente. Desta maneira, os períodos iniciados no Natal dos anos ímpares serão destinados à mãe e aqueles iniciados no Natal dos anos pares serão destinados ao pai. c) Durante as férias escolares de verão, o pai terá direito a ficar com os filhos na primeira metade do período iniciado nos anos ímpares e na segunda metade nos anos pares. Durante o recesso de julho, o mesmo será dividido em 50 % para cada genitor, a primeira metade nos anos ímpares e na segunda metade dos anos pares com o pai, devendo o mesmo retirar e entregar os menores na residência da mãe; d) Os feriados legais nacionais (exceto natal e ano novo, que possuem disposição própria) serão sempre alternados entre pai e mãe, independentemente de quem seja o dia respectivo de estar com o menor; e) No domingo do dia dos pais os menores passarão com o pai, independentemente de ser a semana de visitação; da mesma forma os menores passarão o dia das mães com a mãe, independentemente de ser o fim de semana correspondente visitação do pai. A mesma regra irá prevalecer para o dia do aniversário dos genitores, quando os menores ficarão em companhia do homenageado; f) No dia do aniversário de cada um dos menores, ambos ficarão juntos nos anos ímpares com a mãe e nos anos pares com o pai; g) O horário de retirada e devolução dos filhos à companhia da mãe deverá ser feita sempre, respectivamente, às 9h ao início e às 18h do final do período; h) Durante as férias e recessos de final de anos, o pai poderá viajar com os filhos, inclusive aos EUA." Em relação ao pedido de redução do valor dos alimentos provisórios fixados em primeiro grau, ao contrário do que alegou a d. Magistrada, não se trata de novo pedido de reconsideração, mas de mudança na situação fática. Esclarece o agravante que os fatos e fundamentos que justificaram a fixação dos alimentos no mov. 37.1 foram aqueles que existiam à época em que a decisão foi proferida e que, por uma questão lógica, seria uma postulação de nova análise dos mesmos elementos, o que não seria o presente caso. Destaca que sua situação fática se alterou, visto que se desligou de seu antigo emprego nos EUA e deixou de receber sua antiga remuneração, a qual inclusive já era inferior ao valor tomado por base na decisão de mov. 37.1. Ressalvou que atualmente encontra-se desempregado, ou seja, sem emprego fixo, prestando serviços esporádicos como tradutor e professor de inglês, com rendas simbólicas e variáveis que não lhe permitem de forma alguma pagar o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) mensais. Esclarece que tem ciência de sua responsabilidade como pai, razão pela qual propôs e reitera a proposta equivalente a dois salários mínimos, ou seja, R\$1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais), sendo que não tem possibilidade de arcar com valor maior sem comprometer a própria subsistência. Aduz que o valor dos alimentos fixados (mais de R\$ 6.000,00) seis mil reais) é mais do que a maioria dos brasileiros ganham por mês, sendo, portanto, muito superior do que o agravante pretende receber por aqui. Sendo assim, houve profunda alteração na condição socioeconômica do agravante, posterior a fixação de alimentos e ao manejo do Agravo de Instrumento nº 1.682.180-8. Por fim, requer o deferimento de antecipação da tutela recursal, a fim de estabelecer regime de visitação na forma prevista nos itens "a" a "h" do presente recurso, bem como reduzir os alimentos

provisório para 2 (dois) salários mínimos mensais. No mérito, requer o provimento do recurso. É o breve relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo, em tendo sido efetuado o preparo e estando adstrito à hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, estando dispensado das peças necessárias a formação do instrumento, haja vista trata-se de autos eletrônicos, conforme disposto no art. 1.017, § 5º do NCPC. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebendo o agravo, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A antecipação de tutela recursal, assim como ocorre em grau de processo de conhecimento, se limita aos casos em que houver risco de danos graves ou de difícil reparação, e houver relevante fundamento de direito. Ainda, como preceitua o art. 995, parágrafo único do diploma processual vigente, a decisão recorrida só pode ser suspensa pelo relator "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". No caso dos autos, porém, já o primeiro desses requisitos se encontra presente em relação a minoração dos alimentos provisórios fixados em 6,52 salários mínimos, haja vista a comprovada mudança na situação fática do agravante. Ao contrário do que alegou a d. Magistrada de primeiro grau (decisão mov. 90.1), não se trata de novo pedido de reconsideração, para a qual se reportou à decisão de mov. 71, mas de mudança na situação fática do agravante. Note-se que o pedido de diminuição dos alimentos provisórios formulados no mov. 84.1 traz nova situação na condição socioeconômica do agravante, qual seja, seu retorno definitivo para o Brasil e a perda do emprego que possuía nos EUA. A alegação do agravante de que retornou para o Brasil, a fim de manter contato mais próximo com seus filhos comprova-se pelo próprio pedido de extensão de visitas, bem como pelos documentos juntados no mov. 84.3 e declarações no mov. 84.4. O e-mail de mov. 84.3 comprova a desvinculação do agravante do seu emprego americano, senão veja-se: Assim, o risco de dano está devidamente demonstrado, haja vista que a manutenção, por ora, dos alimentos provisórios fixados em R \$6.116,00 (seis mil, cento e dezesseis reais), ou seja, 6,52 salários mínimo podem causar prejuízos a própria subsistência do agravante, bem como a uma futura decretação de prisão. Além do mais, o agravante não está se eximindo de sua responsabilidade de pagamento dos alimentos a seus filhos, mas requerendo sua diminuição para dois salários mínimos até que melhor se estabeleça no Brasil, haja vista que atualmente vive de serviços esporádicos "bicos". Logo, não possuindo o agravante renda certa necessário se faz a diminuição dos alimentos provisórios fixados em 6,52 salários mínimos, até que melhor seja esclarecida a capacidade financeira atual do alimentante. Em casos análogos se posicionou esta e. Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE QUE ESTÁ DESEMPREGADO - CONCESSÃO DE LIMINAR - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da demonstração de modificação na condição financeira do alimentante, correto se mostra, no momento, a redução dos alimentos¹. AGRADO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS - FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS EM ½ SALÁRIO MÍNIMO - REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE EM ARCAR COM A OBRIGAÇÃO. Recurso parcialmente provido. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, não se olvidando que, a par da obrigação de sustento da prole, há de ter o alimentante, também o necessário para sua própria 1 TJPR, 12ª Câmara Cível, Acórdão nº 10107, Rel. Costa Barros, julgado em 26 de setembro de 2008. subsistência, sob pena de perecimento do seu próprio sustento². Contudo, não se pode perder de vista que o agravante possui três filhos, os quais necessitam ter suas necessidades supridas pelos genitores. Sendo assim, defiro parcialmente, por ora, a tutela antecipada recursal, com fulcro no artigo no artigo 1.019, I e 995, § único do Código de Processo Civil, a fim de diminuir, provisoriamente os alimentos provisionais fixados em 6,52 salários mínimo para 3 salários mínimos, haja vista a mudança na situação socioeconômica do agravante. Em relação ao pedido de extensão das visitas, entendo, por ora, que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 1.019, inciso I e 995, § único do Código de Processo Civil, quais sejam, risco de danos graves ou de difícil reparação e relevante fundamento de direito, a fim de conceder-se a tutela recursal. Como bem esclareceu a d. Juíza a quo, as partes compuseram amigavelmente em audiência de conciliação e mediação ocorrida em 15 de maio de 2017 acordo, ou seja, a menos de dois meses, no qual ficou estabelecido: "As partes acordam que as visitas do genitor aos filhos menores L.N.W., H.N.W. e N.N.W., considerando a necessidade de adaptação das crianças, serão feitas todas as quintas-feiras, iniciando-se no próximo dia 18/05/2017, entre às 10h00min e 13h00min, e em todos os domingos, devendo o pai retirar as crianças no portão da casa materna às 2 TJPR, 12ª Câmara Cível. AI nº 607654-8, Rel. Rafael Augusto Cassetari, julgado em 30 de setembro de 2010. 10h00min e devolvê-las às 20h30min do mesmo dia." Assim, tem-se em princípio que a necessidade de adaptação das crianças continua em atuação, sendo necessários melhores elementos de convicção para extensão das visitas, que melhor será analisado no mérito do presente recurso. Por essas razões, entendo não haver risco de dano que justifique a concessão da antecipação da tutela para extensão da visita, devendo ser mantida, por ora, nos termos do acordo realizado na audiência de conciliação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, defiro, por ora, a tutela antecipada recursal, com fulcro no artigo no artigo 1.019, I e 995, § único do Código de Processo Civil, a fim de diminuir, provisoriamente os alimentos provisionais fixados em 6,52 salários mínimo para 3 salários mínimos, haja vista a mudança na situação socioeconômica do agravante e indeferido a tutela antecipada recursal quanto a extensão das visitas. Oficie-se o d. Juízo a quo quanto ao teor da presente decisão. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias,

facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a proceder aos expedientes necessários. Apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 1.682.180-8. Outrossim, o presente recurso deve ser tratado como prioridade, face a relevância da questão discutida. Curitiba, 12 de julho de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

0127 . Processo/Prot: 1708846-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2017/170280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005074-12.2003.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dionizzio Ceccato. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Agravado: Ismênia Ribeiro Anjos. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/29) interposto em face de decisão de mov. 1.50 - fls. 212, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, nº 5074-12.2003.8.16.0001, que assim consignou: 1. Compulsando os presentes autos, verifico que este Juízo não foi comunicado do falecimento da exequente Ismenia Ribeiro Anjos, que teve seu óbito há mais de 10 (dez) anos. 2. Contudo, verifico que não há necessidade de nulidade dos atos, uma vez que não houve prejuízo comprovado para a parte interessada. 3. Neste sentido: (...) 4. Desta feita, ante a notícia de falecimento da parte exequente, suspendendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 313, inciso I do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se novamente o procurador da parte exequente para providenciar a certidão de abertura do inventário ou informar os herdeiros que deverão compor o polo ativo da presente demanda. 6. Por oportuno, destaca-se, inexistindo processo de inventário do falecido, deverão compor o polo ativo todos os herdeiros da exequente, a teor dos artigos 18 e 75, VII, do Novo Código de Processo Civil. 7. Intimações e diligências necessárias. Inconformado, recorre o executado afirmando: a) que se trata de Execução de título extrajudicial, iniciada em 20 de maio de 2003 e ainda em trâmite; b) que quando em suas buscas pela agravada, teve a surpresa de que a mesma faleceu a 13 anos, em 10 de agosto de 2004, ou seja, antes mesmo da citação, assim, requereu a nulidade de todos os atos após a data do falecimento; c) que com o falecimento da exequente, a procuração e os subestabelecimentos correspondentes que a imobiliária possuía restaram extintos de pleno direito; d) que informou nos autos o falecimento da exequente em dezembro de 2014, e até o momento não houve regularização do polo ativo; e) que todos os atos após o falecimento da exequente são irregulares, eis que inexistia procuração válida; f) que a imobiliária levantou o valor aproximado de R\$31.500,00 que jamais lhe pertencia, pois não tem qualquer contato com os herdeiros da autora já falecida. Em razão desses fatos requer: a) o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; b) o provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, declarando nulos todos os atos a partir de fls. 58, ou seja, antes mesmo da citação; c) para que seja determinado a imobiliária e seu excelentíssimo procurador a devolução dos valores levantados, em cinco dias, com a correção e juros de poupança. É a breve exposição II - Decido Preliminarmente, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição e a necessidade de se garantir acesso à justiça, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para fins de trâmite do recurso na esfera recursal. Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, parágrafo único do CPC/2015. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário;" III - Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente (NCPG, art. 1019, II). Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora convocada 0128 . Processo/Prot: 1708882-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2017/171638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0001310-48.2017.8.16.0188 Declaratória. Agravante: A. L. S. R., A. L. S. R., L. M. S. R., A. A. R. J.. Advogado: Margareth Zanardin Moreira. Agravado: J. L. Q.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, visando à reforma da r. decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de União Estável c/c Anulação de Escritura Pública nº. 1310-48.2017.8.16.0188, da 3ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares de imissão na posse do imóvel que era de propriedade do de cujus e de expedição de ofício à médica neurologista do mesmo para a apresentação dos seus prontuários médicos, nos seguintes termos: "Os autores informam que são filhos de ABRANCHES A. R., falecido em 05/12/2016 (ev. 1.6). Relatam que a ré e o de cujus foram casados entre 31/07/1992 e 07/05/1997 (ev. 1.11), tendo o divórcio sido decretado nos autos n.º 811/1997 (ev. 1.7). Alegam que a ré se aproveitou da má condição de saúde do de cujus para lavratura de escritura pública de união estável (ev. 1.8) com declaração supostamente inverídica. Narram que o de cujus era incapaz para firmar a referida escritura pública. Aduzem que as atitudes da ré são contraditórias a situação de convivência declarada. Expõem que o de cujus era portador de Mal de Alzheimer e que fazia uso de medicamentos para seu tratamento, o que poderia demonstrar sua incapacidade para firmar o documento que pretendem anular. Apresentam diversos documentos médicos do falecido. Narram que desde a morte de ABRANCHES a requerida passou a residir no imóvel de

propriedade daquele, justificando que teria o direito real de habitação em decorrência da união estável. Argumentam que a requerida residia em imóvel próprio ao lado da casa do de cujus e que tal situação lhe retiraria o direito real de habitação no imóvel do suposto convivente, além de que os requisitos de constituição de união estável seriam ausentes. Informam que o inventário do de cujus tramita perante a 8ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR (autos n.º 415-87.2017.8.16.0188). Feitos os esclarecimentos necessários, DECIDO. 3. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que para a concessão da tutela de urgência, há que se verificar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação apresentada pela parte autora, verifica-se que o casal possuía convívio diário, sendo a ré responsável pelos cuidados com o falecido. Apesar dos autores afirmarem que a ré não residia com o de cujus, pela documentação apresentada no ev. 1.10 é possível presumir que a ré cuidava dos assuntos médicos e que tinha poder de decisão, bem como que dormia no mesmo local que o falecido, tendo se referido ao imóvel como ? casa?. Feitas tais considerações, entendo que não restou comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a falsidade da declaração firmada no ev. 1.8, não sendo possível afastar a declaração de união estável neste momento. Ademais, o pedido de expedição de ofício à médica não se justifica, devendo a parte aguardar o momento adequado de instrução probatória, não havendo fundamento para a antecipação da referida prova. Assim, pela ausência dos requisitos autorizadores, indefiro, ao menos por ora, os pleitos de imissão de posse do imóvel, bem como de expedição de ofício à médica indicada." (fls. 64/66, mov. 12.1) Em suas razões, os autores-agravantes aduzem que ingressaram com a presente demanda porque entendem que a escritura pública firmada pelo falecido pai deles possui diversos vícios, vez que este já não possuía condições neurológicas para firmar o documento e também porque inexistia união estável entre o mesmo e a ré-agravada, porquanto estavam divorciados desde 1997 e atualmente eram apenas vizinhos. Argumentam que dos documentos juntados é possível verificar que o de cujus e a agravada não eram convintes, visto que a agravada o chamava de "Seu Ary", tratamento não condizente entre companheiros, como também se constata que o de cujus já estava incapaz para os atos da vida civil, porquanto a própria agravada chegou a afirmar dias antes da realização da escritura que o falecido estava "doidinho" e confuso quanto a quem era e com quem se relacionava, e as ressonâncias magnéticas do de cujus demonstraram que já havia redução de seu volume encefálico. Sustentam que independentemente do reconhecimento da inexistência de união estável, não é possível a aplicação do artigo 1.831 do Código Civil, pois a agravada e o de cujus sequer viviam no mesmo imóvel, sendo apenas vizinhos. 1 Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Asseveram que o Juízo Singular não se ateve às provas dos autos ao decidir pelo indeferimento da tutela de urgência, já que as declarações apresentadas por eles comprovam o alegado na inicial, sequer tendo o Juízo informado os motivos de suas conclusões, como a de que a agravada dormia no mesmo local que o de cujus, cuidava dele e tinha convivência diária com o mesmo. Aponta que também não foram observadas pelo Juízo as incongruências da escritura pública em que constou que o falecido e a agravada teriam mantido união estável desde setembro de 2002, realizada somente em setembro de 2016, quando o falecido já possuía significativa perda cerebral. Expõe que a Corregedoria desta Corte, em resposta ao pedido de providência dos herdeiros, entendeu pela existência de indícios de irregularidade. Afirmam que negar a antecipação de tutela de imissão na posse a eles, autores-agravantes, é negar vigência ao artigo 300 do Código de Processo Civil, pois o direito está mais que evidenciado pelas provas acostadas aos autos e o perigo de dano se consubstancia no fato da agravada, que inclusive possui imóvel próprio, continuar usufruindo gratuitamente de bem que não lhe pertence, podendo até, por ventura, dispor de sua posse de forma indevida. Assim, pugnam pelo provimento do agravo de instrumento, inclusive em sede de antecipação de tutela recursal, para que seja concedida a imediata imissão na posse do imóvel a eles, autores, e ao espólio, bem como expedido ofício à médica neurologista do de cujus para que envie os prontuários médicos do mesmo, ou alternativamente a imissão na posse à filha Leonete, que tem grave problema de saúde e está pagando aluguel, sendo que a casa em questão é muito grande. (fls. 04/21, mov. 27.3) É breve a exposição. 2. Admito o processamento do recurso nos moldes do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. 3. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, os agravantes pleiteiam a concessão de imissão na posse do imóvel que era de propriedade do pai deles, Sr. Abranches, falecido em 05/12/2016, e a expedição de ofícios à médica neurologista de cujus, a fim de que proceda a entrega dos prontuários médicos do mesmo. Para que seja concedida a antecipação de tutela é necessário que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Verifica-se dos autos que o Sr. Abranches e a ré mantiveram convivência marital, primeiro por união estável e depois pela oficialização do casamento, de 1982 até abril de 1994, tendo em 1988 nascido um filho dessa relação, André L. Q. R. (mov. 1.7). Desde 1994 o casal encontrava-se separado de fato, mas somente em maio de 1997 é que houve a decretação por sentença do divórcio consensual (mov. 1.5). Da inicial do pedido de divórcio se constata que em 1997 o Sr. Abranches já vivia na residência de nº 1283 e a ré na residência de nº 1269 da Rua Rezala Simão, sendo os imóveis um ao lado do outro. Em setembro de 2016 o Sr. Abranches e a ré declararam por escritura pública que estavam vivendo novamente em união estável desde setembro de 2002, com residência no imóvel de nº 1283 da Rua Rezala Simão (mov. 1.8). E em 05 de dezembro de 2016 o sr. Abranches faleceu, com 81 anos de idade (mov. 1.6). Os autores-agravantes sustentam que essa segunda união estável nunca existiu e que a ex-mulher do pai se aproveitou da condição de saúde mental debilitada do mesmo e da proximidade entre as residências para usurpar direitos que não lhe

pertencem. Defendem, ainda, que independentemente do reconhecimento ou não da união estável, está comprovado que a ré não residia na casa do Sr. Abranches, mas sim no imóvel vizinho, de propriedade dela. Por tais motivos requerem a imissão na posse do imóvel, além da requisição dos prontuários médicos do pai à médica neurologista que o acompanhava, para reforçar a tese de que o mesmo não possuía condições de firmar a escritura pública de união estável. Ocorre que por um lado existem declarações de que a ré não residia com o Sr. Abranches e não convivia maritalmente com o mesmo, firmada por alguns parentes e por outras pessoas cujas relações com o Sr. Abranches não ficou bem esclarecida (mov. 1.18), e declaração da própria ré de que em 2007 morava no imóvel de nº 1269, conforme consta do terceiro registro da matrícula do imóvel (mov. 1.16), mas por outro há indícios de que o ex-casal poderia estar novamente convivendo, porquanto como informado pelos próprios autores a ré quem mandava notícia do pai a eles e cuidava do mesmo por conta dos problemas de saúde, conforme se extrai das conversas através do aplicativo Whatsapp2 e vídeo3 (mov. 1.9 e 1.10), não sendo possível, portanto, neste momento, concluir pela caracterização da probabilidade do direito. Além disso, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no aguardo pelo julgamento colegiado para eventual concessão da medida pleiteada, já que apesar da casa ser grande, nenhum dos filhos residia com o Sr. Abranches enquanto ele estava vivo, não sendo imprescindível, dessa forma, a imissão na posse por qualquer deles, até mesmo porque não evidenciado por agora que a filha Leonete possui doença grave, vez que o atestado médico dela indica apenas que a cirurgia a que a mesma foi submetida era para retirada de papiloma (verruga) nasal benigno. Deste modo, não é possível a concessão da imissão na posse do imóvel aos autores neste momento. Igualmente, não se vislumbra presentes os requisitos para a expedição de ofício à médica neurologista do Sr. Abranches para que apresente os prontuários médicos do mesmo, visto que já há nos autos relatório médico (mov. 1.27) e resultados de exames (mov. 1.13 e 1.14) que dão conta do estado de saúde 2 Mensagem da ré para uma das filhas do Sr. Abranches: Oi Ariana, só atualizando, fomos lá no Doutor Juliano na quarta, eu torcia para que o Ary não concordasse com uma punção, porque o médico não me passou confiança e daí não resolvemos né? Voltamos para casa. Ahh, é isso, vou começar a me acalmar para não ingerir umas tarjas preta ou uns dois quilos de feijão com arroz, ou algo assim, porque hoje o seu Ary ta "bão". Tchau. Outra mensagem da ré para uma das filhas do Sr. Abranches: Não. Teve uma noite bastante agitada, muitos delírios, e hoje está mais fraquinho. Esperamos para o dia de amanhã melhoras. 3 Não tendo sido possível acessar este no endereço indicado por estar classificado no Youtube como privado. do falecido, não havendo perigo de dano na produção de mais provas quanto a isso somente no momento oportuno, como afirmado pela Juíza a quo, até mesmo porque para a concessão da liminar não bastará a averiguação da sanidade mental do de cujus para a lavratura da escritura, mas será imprescindível também a análise da existência de fato ou não da união estável e da residência da ré na casa do Sr. Abranches. Isto posto, INEFIRO A LIMINAR. 4. Comunique-se à D. Juíza Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação ou composição entre as partes. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, CPC. Dil. Int. Curitiba, 20 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPINDOLA Relator

0129 . Processo/Prot: 1708969-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/173250. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002634-12.2017.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. A. A.. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Agravado: N. R. B.. Advogado: Alessandra Jerônimo Paganini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela genitor/ ré em face da r. decisão que, nos autos 0002634- 12.2017.8.16.0079 de ação de regulamentação de guarda, concedeu a guarda provisória da criança E.C.A.B. ao genitor/autor e fixou o direito de visitas da genitora de forma supervisionada. Eis o teor da decisão agravada (mov. 8.1): Não obstante o novo Código de Processo Civil prestigie o contraditório, considerando a situação peculiar, mormente em razão da suposta agressão perpetrada pela parte ré contra a filha, passo à análise dos requisitos da tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória?. Já a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, é verificada seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. No caso em deslinde, está bem delineada a probabilidade do direito, uma vez que, é o autor quem vem exercendo a guarda da filha desde a ocorrência relatada. Além disso, ao que se infere, pelo menos por ora, a infante está recebendo os cuidados necessários para o seu sadio desenvolvimento, não se verificando que a manutenção do mesmo com o autor a coloque em qualquer situação de risco, o que, certamente, demonstra que, por ora, não é aconselhável a retirada abrupta da infante da companhia do autor. Em contrapartida, o perigo de dano está claro em conta da personalidade agressiva da parte ré, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência de seqs. 1.6 e 1.7, o que é corroborado ainda pelos relatos do Termo de Entrega e da declaração formalizada pelo Conselho Tutelar (mov.1.8 e 1.9). Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, para o

fim de conceder a guarda provisória da infante E.C.A.B. ao autor N.R.B. Por outro lado, a fim de manter os laços afetivos entre mãe e filha, vislumbro, no entanto, as peculiaridades do caso em tela, em especial pelo que consta no Boletim de Ocorrência e Termo de Entrega de seq. 1.6, 1.7 e 1.8, fixo o direito de visitas da genitora de forma supervisionada por pessoa da confiança da parte autora da seguinte forma: a) a ré poderá a retirar sua filha do lar paterno, em companhia da pessoa a ser indicada pela parte autora, no primeiro e terceiro sábado de cada mês, a partir das 09hs00min, devendo retornar a companhia do pai no mesmo dia às 18h00min, para que exerça seu direito de visitas. Irresignada a genitora/ agravante alega que a decisão recorrida foi proferida com base em argumentos falsos e contraditórios produzidos unilateralmente pelo genitor/agravado ? com o intuito de macular a verdade para eximir-se de arcar com a obrigação alimentar ? e que a realidade dos fatos demonstra a inexistência de perigo ou risco à integridade da criança junto a mãe. Alega que jamais chegou a agredir fisicamente sua filha, pelo contrário, é uma mãe zelosa e preocupada, que participa atividades rotineiras da criança, acompanha as reuniões escolares e é exigente quanto os quesitos de disciplina e atenção. Sustenta que no acordo realizado nos autos de divórcio ficou estabelecido que o ex-casal exerceria a guarda compartilhada de E.C.A.B., mas a criança moraria com a mãe. Defende que inexistente nos autos qualquer elemento que macule a sua postura como mãe, muito menos ao ponto de modificar a situação acordada. Afere que, mesmo com o acordo, era a mãe/agravante quem exercia a guarda de fato da criança e jamais a impediu de conviver com o pai, mesmo após a separação nada amistosa do casal e com as ameaças do genitor/agravado no sentido de que tiraria a infante da companhia da mãe. Conta que, com o deferimento do pedido, as visitas à sua filha passaram a ser acompanhadas, o que tem sido extremamente prejudicial a relação materno-filial, haja vista que a presença de terceiro impede a desenvoltura da criança e rompe com a intimidade entre as duas. Relata que os agentes do conselho tutelar da cidade de Boa Esperança do Iguaçu são amigos do genitor/agravado e não descarta a possibilidade de a situação atual ter sido criada por ambos a fim de fomentar a alienação materna e eximir o genitor/ agravado de arcar com sua obrigação alimentar. Acrescenta que, ao indagar os agentes sobre o dever do órgão em confeccionar documentos para atestar a situação relatada pelo genitor/agravado, estes lhe responderam que não existiam documentos e nem necessidade de produzi-los. Agravado de Instrumento nº 1.708.969-1 fl. 5 Sustenta que a retirada abrupta da criança do lar materno pode resultar em prejuízo irreparáveis ao seu desenvolvimento físico, emocional, social e educacional, haja vista que a menina abandonou repentinamente toda a sua rotina, estudos, círculo de amizades, seus bens materiais, sendo afastada, inclusive, da própria cidade onde reside desde o nascimento. Argumenta que, como o genitor/agravado trabalha em período integral, a criança está sendo cuidada por um desconhecido com o qual não possui qualquer vínculo afetivo. Enquanto na casa materna quem exercia todos os cuidados com a menina era a mãe/agravante e os avós maternos. Ressalta os prejuízos causados em relação ao desenvolvimento educacional da criança, que deixou de frequentar a catequese, já perdeu duas provas do curso de inglês e, provavelmente, será reprovada no módulo. Desse modo, pleiteia a suspensão da r. decisão agravada a fim de que a criança retorne ao lar materno até o julgamento final do processo e, ao fim, requer a revogação da decisão guerreada e a manutenção da menina na companhia da mãe/agravante. 2. Diante ao pedido expresso e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, defiro à agravante os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça. Agravado de Instrumento nº 1.708.969-1 fl. 6 3. A mãe/agravante pretende suspender os efeitos da decisão que concedeu a guarda provisória da criança E.C.A.B. ao pai/genitor e condicionou o regime de visitação materno a supervisão de terceiro. Em um juízo de cognição sumária observa-se a plausibilidade da alegação formulada pela mãe/agravante, haja vista que, nos autos nº 0005543-61.2016.8.16.0079 da ação de divórcio, os genitores acordaram quanto a guarda compartilhada e em relação a criança residir com a mãe. Ademais, os documentos juntados aos autos deste agravo (fls. 52-55/TJ) corroboram com as alegações de que a guardiã de fato da criança era a mãe e que ambas residiam em Dois Vizinhos - PR. Logo, até o presente momento, não há qualquer particularidade do caso concreto que justifique a alteração daquilo que foi livremente pactuado entre os litigantes, isto é, a guarda compartilhada da criança, a qual deve residir com a mãe na cidade de Dois Vizinhos - PR. A propósito, com exceção da argumentação empregada pelo genitor/agravado, até o presente momento, inexistem indícios que maculem a conduta materna, pelo contrário, ao que tudo indica a criança sempre conviveu com a mãe, se encontra devidamente matriculada em escola local e realiza diversas atividades extracurriculares. Dessa forma, a mera alegação do genitor/ agravado quanto ao comportamento agressivo da mãe, por si só, não é suficiente para acarretar tamanha transformação na vida de uma criança, afinal, não se pode ignorar Agravado de Instrumento nº 1.708.969-1 fl. 7 que o genitor/agravado reside em Boa Esperança do Iguaçu - PR e a infante, desde o nascimento, reside na cidade de Dois Vizinhos - PR. Nesse sentido está caracterizado o perigo da demora, haja vista que, ao que tudo indica, é na cidade da mãe (Dois Vizinhos - PR) que a criança criou seus vínculos sociais e estabeleceu sua rotina (escola, curso de inglês, dança e catequese), de modo que a mudança brusca de lar ou, pior, de cidade, poderia acarretar em prejuízos irreparáveis para uma menina de nove anos. Sendo assim, até que se possa avaliar a real situação da criança, a relação entre pais e filha e a veracidade dos fatos sustentados pelo genitor/agravado, há de se suspender a decisão guerreada, de modo que a criança volte a residir com a mãe/agravante, mantendo-se o acordo anteriormente homologado. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe que tome as providências necessárias à realização de estudo psicossocial para averiguar as alegações deduzidas pelo genitor, assim como a necessidade de efetiva alteração de guarda anteriormente acordada entre os genitores; e, na sequência, informe acerca do exercício de eventual juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015. 6. Após,

encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral Agravado de Instrumento nº 1.708.969-1 fl. 8 de Justiça. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Luis Espíndola Relator 0130 . Processo/Prot: 1709413-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/168240. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Correção do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 0014347-23.2016.8.16.0045 Revisão de Alimentos. Agravante: S. L. W. T.. Advogado: Marina Pellizer. Agravado: A. M. O. T.. Advogado: Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento (fls. 04/17) interposto pelo autor S.L.W.T., contra decisão proferida (fls. 147/148 - mov. 61.1) nos autos de Ação Revisão de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada, de nº 14347-23.2016.8.16.0045, que admitiu o processamento da reconvenção oferecida pela ré A.M.O.T. e revogou a decisão de mov. 22.1, que havia minorado os alimentos em favor da requerida para 30% do salário mínimo nacional, restabelecendo-os para o importe de R\$731,00 (setecentos e trinta e um reais). Eis o teor da decisão agravada: "No caso dos autos, a requerida instruiu o processo com prova do desemprego e de suas despesas pessoais, bem como das possibilidades do requerente (sócio proprietário de uma empresa de construção civil e residente em imóvel de alto padrão), o que, por óbvio, modifica o cenário fático apresentado anteriormente, calcoo essencialmente no desemprego do postulante/genitor. Por tais razões, DEFIRO o pedido de seq. 51.1, revendo a decisão a decisão interlocutória de seq.22.1, para restabelecer o valor dos alimentos devidos pelo requerente à requerida no percentual que já vinha sendo pago, ou seja, R\$731,00 (setecentos e trinta e um reais), mantendo-se a forma e data de pagamento tal qual já fixada. Intimem-se". síntese, que: a) o dano irreparável no caso está caracterizado, tendo em vista que os alimentos são irrepelíveis, de modo que a pensão não seja restituída se a agravada vier a decair na ação; b) em face de sua instabilidade financeira e de todos os encargos assumidos com a constituição de nova família e com os filhos havidos deste novo casamento, se não conseguir arcar com o ônus alimentar, estará sujeito à pena prevista pelo artigo 528, §1º do CPC; c) a ausência de elementos que justifiquem o pedido de restabelecimento do valor dos alimentos é flagrante, pois os argumentos da agravada são inconsistentes e não vêm acompanhados de provas inequívocas; d) além da agravada, possui mais três filhos menores impúberes, G.P.L.T., J.P.L.T. e C.P.L.T.; e) suas despesas e de sua família são as mínimas de qualquer cidadão, de maneira que a genitora da agravada é mulher jovem e saudável, auferindo renda mensal de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), também tendo obrigação de sustento; f) o simples fato da agravada cursar faculdade, por si só, não lhe impede de trabalhar, considerando que está utilizando da doença da irmã para obter maiores valores a título de alimentos; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que sejam restabelecidos os alimentos no importe de 30% do salário mínimo nacional em favor da agravada. Pugnou pela gratuidade legal. É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do presente recurso, observado seu cabimento na hipótese legal do artigo 1.015, inciso I do CPC e o benefício da gratuidade legal concedido ao agravante no mov. 22.1. alimentos devidos em favor de sua filha, ora agravada A.M.O.T. para o importe de 30% do salário mínimo nacional. Primeiramente, cumpre sustentar que a alteração no quantum alimentar deve respeitar a análise do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, previsto pelo artigo 1.694, §1º do CC. No presente caso, a alimentada/gravada possui 22 anos de idade, conforme seu documento de mov. 51.14 (14/02/1995), e aduz que está cursando Direito na Universidade Filadélfia, tendo juntado aos autos o contrato de Financiamento Estudantil no mov. 51.13. Em relação às suas despesas, apresentou gastos com água, luz, aluguel, transporte, formatura, internet, alimentação e outros, que totalizam cerca de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais). No tocante à condição financeira do alimentante, ora agravante S.L.W.T., observa-se de sua declaração de imposto de renda do exercício de 2016, acostada no mov. 73.15, que os valores mensais auferidos pelo recorrente são de aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão de sua ocupação como engenheiro. Em que pese suas alegações de insuficiência financeira, não vislumbro de elementos hábeis para justificar a minoração do encargo, tendo em vista que o montante restabelecido em R\$731,00 (setecentos e trinta e um reais) sequer atinge o percentual de 15% dos rendimentos do agravante. Não suficiente, embora tenha argumentado que a agravada é pessoa apta para exercer atividade remunerada, deve-se considerar que estando o alimentado em fase de formação intelectual, a minoração do encargo alimentar fica condicionada à demonstração da redução de suas necessidades, o que não ocorreu neste momento processual. Ainda, a mera alegação de que constitui nova família, por si só, não é motivo suficiente para ensejar a alteração do quantum alimentante não podem sofrer prejuízo em relação às dívidas posteriores adquiridas pelo obrigado. Frisa-se também que não há notícia nos autos de que tenha se desligado da empresa Steixeira Inspeções e Gestão Empresarial Eirelli (mov. 51.2 e 51.3). Assim, não restando, por ora, demonstrada alteração em sua capacidade econômica ou diminuição nas necessidades da alimentada que se encontra em fase de formação intelectual, prudente se mostra indeferir o pedido liminar formulado pelo recorrente, considerando a ausência de demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 1.699 do Código Civil Brasileiro. A propósito, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO LIMINAR DE REDUÇÃO.INDEFERIMENTO. EXONERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. REVISIONAL.NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE.NECESSIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A AGRAVADA POSSUI MEIOS DE PROVER O SUSTENTO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO

IMPLICA NA REDUÇÃO AUTOMÁTICA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª CCível - AI- 15700742 - Francisco Beltrão - Rel: Mário Helton Jorge - DJ: 26/10/2016 - grifei) Sendo assim, inexistindo verossimilhança entre as alegações do recorrente, e estando o processo em fase de cognição sumária e pendente de contraditório, é de se indeferir o pedido ante a não demonstração da impossibilidade financeira do alimentante. III - DIANTE DO EXPOSTO, indeferido o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. IV - À assessoria para que se encaminhe cópia desta ao Juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente, conforme artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0131 . Processo/Prot: 1709536-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/172009. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0012194-13.2017.8.16.0035 Medida de Proteção. Agravante: L. D. S., K. C. B., F. O. F.. Advogado: Irene de Almeida e Silva, Tiago Luiz Weiss Massambani. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos nº 0012194- 13.2017.8.16.0035 de busca e apreensão c/c medida de proteção de acolhimento institucional promovido pelo M. P. E. P., determinou o acolhimento do recém-nascido P.M.B.F. em decorrência da denúncia de que a genitora L.D.S. teria deixado a criança sob os cuidados de terceiros, K.C.B. e F.O.F., sendo estes teriam reconhecido a parentalidade sem serem de fatos os pais biológicos (mov. 9.1) Os agravantes devidamente representados por seus advogados com poderes para tanto comunicam, por meio da petição nº 0176405/2017, a desistência do presente recurso, em razão da retratação da decisão agravada, com a consequente revogação da medida protetiva de acolhimento institucional e entrega do recém-nascido à genitora, que figura como primeira agravante. Diante do exposto, com fulcro no art. 998 do CPC/2015, combinado com o art. 200, XVI e XXIV do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência, julgando extinto o procedimento recursal. Dil. Int. Curitiba, 21 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0132 . Processo/Prot: 1709585-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/171934. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001772-92.2017.8.16.0159 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: L. C. S.. Advogado: Ijair Vamerlati. Agravado: E. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I ? Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 05/11) interposto em face de decisão de mov. 12.1, proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Miguel do Iguaçu, em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal c/c Partilha de Bens, Reintegração de Posse e Tutela Antecipada, nº 1772- 92.2017.8.16.0159, que assim consignou: 1. Considerando que, devidamente intimada, a parte não trouxe aos autos qualquer documento recente capaz de comprovar a noticiada hipossuficiência para arcar com os valores das custas processuais e honorários advocatícios (p. ex.: declaração de imposto de renda, holerites, comprovantes de pagamentos etc.), indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290, CPC. 3. Em 15 dias inexistindo pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. 4. Diligências necessárias. Inconformada, recorre a autora afirmando: a) que não possui condições de arcar com as custas processuais, pois a agravante e suas filhas foram expulsas do lar conjugal, levando consigo somente os objetos pessoais, fato em que se viu obrigada a residir com os avós maternos; b) que o imóvel onde residia está na posse do agravado, o qual é financiado junto a Caixa Econômica Federal, através do SISTEMA DE Financiamento Habitacional do Governo Federal; c) que não possui profissão, e após ser expulsa de sua residência, passou a fazer trabalhos como manicure; d) que não declara imposto de renda por ser manicure, não possuindo também holerites de salário. Em razão desses fatos requer: a) a tutela antecipada deferindo os benefícios da gratuidade da justiça; b) a reforma da decisão agravada deferindo os benefícios da gratuidade da justiça. É a breve exposição II ? Passo à análise do pedido liminar. Preliminarmente, considerando tratar-se de recurso contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição e a necessidade de se garantir acesso à justiça, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita para fins de trâmite do recurso na esfera recursal. Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, inciso V do CPC/2015. ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; ? Insurge-se a autora quanto a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Aduz que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, pois foi expulsa de sua residência pelo seu ex-companheiro, estando atualmente residindo com os avós maternos. Afirma também que não declara imposto de renda e não possui holerites, pois trabalha atualmente como manicure. Em que pese tais afirmações, não há nos autos qualquer comprovação de renda agravante, ou mesmo dos seus gastos mensais, fato que impossibilita a análise da sua condição financeira atual. Ademais, não há nem mesmo declaração da autora quanto ao valor da sua

renda mensal, sendo que a simples alegação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não gera automaticamente o deferimento do benefício requerido. Desta forma, diante das diversas questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, devendo o presente recurso ser apreciado ao final pelo Colegiado III ? A assessoria para que se encaminhem cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. IV - Intime-se o agravado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II). V - Após o decurso do prazo de resposta do agravado, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 1 Art. 527, V CPC/73 VI - Intimem-se. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 0133 . Processo/Prot: 1709588-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2017/171950. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006396-41.2017.8.16.0045 Revisional de Alimentos. Agravante: J. G. C. B. (Representado(a)). Advogado: Denise de Pinho Tavares Filla. Agravado: D. C. B.. Advogado: Fabiana Dos Santos Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo menor J. G. C. B., representado por sua genitora C. N. G., em face da respeitável decisão interlocutória de fls. 75-77 (mov. 7.1), nos autos de Revisional de Alimentos n. 0006396-41.2017.8.16.0045, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória formulada pelo agravado D. C. de B., com a consequente redução do valor devido ao agravante de verba alimentar de 80% (oitenta por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente. Sustenta o recorrente, que: (a) desde o acordo firmado pelas partes para pagamento de pensão alimentícia, o alimentante/agravado teve melhora na sua situação financeira, vez que de professor de educação física, passou a ser funcionário público estadual, na condição de soldado 1ª Classe/Combatente da Polícia Militar do Estado do Paraná; (b) a constituição de nova unidade familiar, bem como o nascimento de outros filhos, não possui o condão de autorizar a revisão do encargo alimentar; (c) o agravado não comprovou a redução da sua capacidade financeira, ainda, é proprietário de 03 (três) veículos, sendo que um deles possui financiamento em valor superior à pensão paga ao agravante; (d) adquiriu um imóvel pelo programa de arrendamento residencial da Caixa Econômica, pelo qual despendeu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à vista, mais 172 (cento e setenta e duas) parcelas de R\$ 129,98 (cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos); (f) a esposa do agravado trabalha na função de caixa da empresa M.Z. de Oliveira - ME, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.709.588-0 2 auferindo renda para contribuir no sustento daquela unidade familiar; (g) o agravado recebe líquido a quantia média de R\$ 3.654,48 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), enquanto a representante do agravante percebe, em média, R\$ 1.065,49 (hum mil, sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sendo o gasto do agravante no importe de R\$ 1.463,95 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos); (h) a redução do encargo alimentar concedida liminarmente ao agravado resultará em desigual proporção que recairá de forma injusta sobre a representante legal do recorrente. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, no sentido de obstar os efeitos da antecipação da tutela deferida pelo duto Juízo a quo em favor do agravado, de forma retroativa, reestabelecendo o percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional. Ao final, requer o provimento do agravo. Almeja, ainda, a concessão da gratuidade judiciária. É a breve exposição. II. Em sede de juízo de admissibilidade, necessário analisar o pedido de gratuidade judiciária, vez que ainda não houve requerimento e apreciação pelo d. Magistrado singular. O art. 99, do CPC/15, informa que o benefício ora em estudo poderá ser requerido na "petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" (grifei) No caso, o agravante se insurge contra decisão que concedeu tutela provisória inaudita altera pars, sendo que teve conhecimento do referido decisum somente quando citado para responder à demanda, motivo pelo qual o pleito ainda não foi apreciado pelo d. Magistrado singular. Por outro lado, a sistemática adotada pela novel legislação processual impõe a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do art; 99, §3º do CPC/15, o que não afasta a possibilidade da parte ex adversa impugná-la através de procedimento próprio. Compulsando o presente recurso, não se vislumbra o AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.709.588-0 3 mencionado documento declaratório firmado pelo agravante, por intermédio de sua representante legal, atestando sua impossibilidade de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mas apenas a alegação de hipossuficiência registrada na peça exordial. Inobstante, e pautado no princípio da economia processual, entendo possível a concessão do pleito, de forma precária e apenas para o presente recurso, nos termos do art. 98, §5º do CPC/15, in verbis: "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." (sublinhei) Isto porque, o requerimento da assistência judiciária gratuita para a demanda na origem, deverá ser dirigida ao d. Magistrado competente, a fim de se evitar a indesejável supressão de instância. De igual modo, deverá o recorrente juntar no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva declaração, sob pena de reversão da benesse em tela. Destarte, positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão agravada está consignada nos seguintes termos, na parte que interessa: Como relatado, o autor requereu tutela provisória de urgência

consistente na redução da obrigação alimentícia de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional, o que corresponde atualmente ao valor de R\$749,60, para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, o que equivale a R\$374,80. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.709.588-0 4 O art. 300 ?caput? do Código de Processo Civil enumera como requisitos para deferimento da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As partes acordaram o valor dos alimentos no importe de 80% do salário mínimo nacional, em 28.03.2007, nos autos de divórcio n. 215/2007, que tramitou neste Juízo (seq.1.5). No entanto, o autor constituiu nova família, tendo outra filha no ano de 2013, N. de P. B., como bem demonstra o documento de seq.1.6, e sua atual mulher, J. A. M. de P. B., está novamente grávida (seq.1.7- 8), o que sugere redução das possibilidades financeiras do autor, inclusive pelas execuções de autos n. 4606-56.2016.8.16.0045 e 4598-79.2016.8.16.0045, as quais, embora arquivadas, indicam a existência de dificuldade para honra do débito alimentar no importe há dez anos fixados. Com base em tais provas, trazidas aos autos nesta análise sumária e não exauriente, verifica-se que houve alteração do binômio necessidade-possibilidade em relação à época que o alimentante concordou em pagar 80% do salário mínimo mensal de alimentos, pois atualmente constituiu nova família. Contudo, por cautela, os alimentos não podem ser liminarmente reduzidos para o valor pretendido na inicial (40% do salário mínimo nacional), por se tratar de abrupta alteração que pode prejudicar os elevados interesses do réu, impondo-se, antes, a instauração do contraditório para aferir as necessidades do menor. Destarte, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória DEFIRO PARCIALMENTE formulado por D. C. B., reduzindo o valor dos alimentos devidos ao seu filho J. G. C. B. para 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, mantendo-se, no mais, o modo e tempo de pagamento." O art. 1.019, inciso I, do CPC/15, prevê a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e exsurja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso produza efeitos imediatos. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.709.588-0 5 "Art. 1.019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Pois bem, infere-se da decisão guerreada que a tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida ao agravado, sob os seguintes fundamentos: "No entanto, o autor constituiu nova família, tendo outra filha no ano de 2013, N. de P. B., como bem demonstra o documento de seq.1.6, e sua atual mulher, J. A. M. de P. B., está novamente grávida (seq.1.7- 8), o que sugere redução das possibilidades financeiras do autor, inclusive pelas execuções de autos n. 4606-56.2016.8.16.0045 e 4598-79.2016.8.16.0045, as quais, embora arquivadas, indicam a existência de dificuldade para honra do débito alimentar no importe há dez anos fixados." Dois foram os fatores sopesados pelo ilustre julgador singular para avaliar a redução na capacidade financeira do recorrido, a saber: (i) constituição de nova família, e; (ii) existência de duas execuções de alimentos, atualmente arquivadas. Ocorre que a jurisprudência consolidada por esta augusta Câmara entende que a constituição de uma nova unidade família, por si só, não justifica a concessão da pretendida redução do valor devido por pensão alimentar. Nesse sentido: "AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PLEITO RECURSAL PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE- NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - COMPOSIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDICIONA A REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA MUDANÇA DAS NECESSIDADES. DECISÃO MANTIDA." (TJPR - 12ª C.Cível - AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.709.588-0 6 AI - 1553878-6 - Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 12.04.2017) Por outro lado, a existência de ações executivas de alimentos, mormente já arquivadas, também são insuficientes para revelar, a priori, a atual redução da capacidade financeira do alimentante, ora agravado, vez que inexistem nos autos informações sobre os motivos que ensejaram o atraso nos pagamentos das referidas parcelas, bem como se ainda persistem. Destarte, em sede de cognição sumária vislumbro a probabilidade do direito do agravante (fumus boni iuris), apta a reverter a r. decisão recorrida que reduziu o encargo alimentar em favor do agravado, uma vez que embasada em posicionamento contrário ao firmado por esta augusta Corte. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) decorre das necessidades do infante que, nesta fase da vida, são presumidas, haja vista a incapacidade de se prover por meios próprios. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS - ALIMENTOS DEVIDOS A MENOR - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO DA NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A alteração do quantum alimentar deve respeitar o disposto no artigo 1.694, §1º do Código Civil, adequando as necessidades do alimentado à possibilidade financeira do obrigado. 2. Sendo menor, o alimentado tem suas necessidades presumidas, só podendo ser reduzido o encargo alimentar se houver mudanças no trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1603986-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira - Unânime - J. 29.03.2017 - grifei) III. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores do pedido liminar, concedo efeito suspensivo ao presente recurso, de forma precária e AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.709.588-0 7 transitória, para o fim de obstar que a decisão combatida produza seus efeitos, ao menos até ulterior deliberação pelo órgão fracionário. IV. Intimem-se o agravante para que junte a competente declaração de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se o agravado para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo no prazo de 15 (quinze) dias. VI. Comunique-se ao duto Magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, solicitando-lhe as informações pertinentes. VII. Após, vista à d. Procuradoria Geral

de Justiça. VIII. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Curitiba, 18 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relato

0134 . Processo/Prot: 1710346-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0006839-48.2017.8.16.0188 Dissolução. Agravante: D. M.. Advogado: Lucas Jardevski Alves, Fernando Kugler Viegas. Agravado: B. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que D. M. interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão interlocutória proferida na Ação Declaratória de Dissolução de União Estável cumulado com Pedido de Partilha de Bens, Regulamentação de Visitas n. 0006839-48.2017.8.16.0188, a qual estipulou encargo alimentar no montante correspondente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional. Em suas razões, a Agravante sustentou que o Agravado possui capacidade de contribuir com montante superior ao judicialmente estipulado. A Agravante argumentou que o quantum judicialmente estipulado a título de encargo alimentar não é suficiente para suprir as necessidades vitais básicas da sua filha. Em face disso, a Agravante requereu a antecipação da tutela recursal para o fim de majorar o encargo alimentar, então, provisoriamente, estipulado pelo Juízo de Direito A quo, para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de Agravo de Instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. E, por não existirem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, e, entendendo-se como atendidos os requisitos objetivos e subjetivos da admissibilidade recursal, o vertente Agravo de Instrumento deve ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado, nestes Autos. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope iudicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. Em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão da tutela antecipada, aqui, requerida. Os alimentos devem ser fixados em consonância ao trinômio (necessidade-possibilidade-proporcionalidade), impondo-se ao Magistrado ponderar sobre a capacidade econômico-financeira do alimentante e as necessidades vitais básicas do alimentado, para, assim, adequadamente equacionar tais fatores em cada caso concreto. É esta a dicção do art. § 1º do art. 1.694 da Lei n. 10.406/2002: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". No momento, não se verifica a existência de qualquer meio de prova, em Direito, admitido, que pudesse razoavelmente justificar, e, assim, autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão liminarmente deduzida. Os elementos probatórios, até então colacionados aos Autos, embora possam enumerar as necessidades alimentares da criança, não trazem indicativos consistentes acerca da capacidade econômico- financeira do Agravado para suportar o encargo alimentar no montante equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. De outro lado, evidencia-se que as controvérsias apontadas no vertente recurso se confundem com questões pertinentes ao seu mérito, afigurando-se prudente que se aguarde a apresentação de contrarrazões pelo Agravado a fim de melhor se analisar a questão. Pelo exposto, afigura-se, por ora, indispensável o asseguramento do contraditório substancial ao Agravado. Senão, que, de igual maneira, entende-se louvável - inclusive, para futura análise - que se aguarde o encaminhamento de eventuais informações a serem prestadas pela digna Juíza de Direito A quo, em caso de retratação. 3. DISPOSITIVO Destarte, os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e evidenciados, pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se as pretensões liminarmente deduzidas. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015. Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art.

1.019 da Lei n. 13.105/2015, o Agravado deverá ser regular e validamente intimado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 18 de julho de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0135 . Processo/Prot: 1710550-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173006. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006596-26.2013.8.16.0130 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. T. A.. Advogado: Luciane Maria Marcos Roma. Agravado: H. T. A.. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/22) interposto pelo executado E.T.A., contra decisão proferida (fls. 92/93 - mov. 166.1) nos autos de Ação de Execução de Alimentos, de nº 6596-26.2013.8.16.0130, que rejeitou a justificativa apresentada pelo devedor, determinando o aditamento do mandado de prisão que já havia sido decretada em seu desfavor. Eis o teor da decisão agravada: "A execução visa tão somente satisfazer o credor que não obteve, espontaneamente, o bem da vida que lhe é devido, o que se faz com respaldo em título contendo obrigação certa, líquida e exigível. Assim, com base nos fundamentos alinhados, impõe-se a rejeição da justificativa apresentada pelo executado. Portanto, REJEITO a justificativa apresentada pela executada ao movimento 138. 3. Considerando a rejeição da justificativa, bem como que a prisão do executado já fora decretada, conforme decisão de movimento 96, pelo prosseguimento do feito determino o aditamento do mandado de prisão expedido ao movimento 110. Para tanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, considerando, quando da elaboração da conta os comprovantes de depósitos apresentados aos movimentos 138.9, 138.10, 138.11, 138.13, 138.14 (os comprovantes em nome da representante da exequente) e 158. movimento 110, devendo ser feito pelo sistema E-mandado. 5. Em seguida, proceda-se o cumprimento do mandado de prisão, consignando ao valor da dívida alimentar e as despesas processuais, bem como que o executado apenas se livrará solto quando adimplir integralmente o débito alimentar apurado pela parte exequente". Irresignado, sustenta o executado/agravante E.T.A., em síntese, que: a) jamais imaginou que no ano de 2013 a genitora da agravada teria ingressado com ação de execução de alimentos, pois viajava para ver a filha e pernoitava na mesma residência da família; b) tentou por várias vezes entabular um acordo com a genitora da agravada sobre os valores atrasados de 2016 e somente nesta época descobriu que tramitava contra si a referida ação, descobrindo que sua prisão havia sido decretada em razão de sua citação por edital; c) no evento 138, alegou a ilegalidade da prisão, vez que não consta nos autos decisão neste sentido, somente o requerimento do parecer ministerial e o mandado de prisão; d) foi mencionado que a genitora estava utilizando o meio processual inadequado para cobrar uma dívida oriunda de empréstimo de valores pessoais, justificando os alimentos devidos à filha, como demonstrado em ata notarial; e) está claro que o agravante não deve o valor integral que a agravada pretende nos autos; f) decretar a prisão do recorrente pela integralidade da dívida como fez a magistrada é ferir os princípios legais, visto que a prisão civil somente é possível por dívida alimentar, e os valores executados englobam empréstimos pessoais; g) a parte agravada não impugnou o empréstimo pessoal descrito na ata notarial, restando portanto incontroversos os fatos alegados pelo agravante; h) não foram aplicados os princípios da verdade real, ampla defesa e contraditório, gerando cerceamento de defesa quanto ao executado; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja atribuído efeito suspensivo à decisão e que ocorra a revogação do decreto prisional. Pugnou pela gratuidade legal e pela suspensão dos alimentos, com redução do montante oitenta e seis centavos). É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do presente recurso, observado seu cabimento na hipótese legal do artigo 1.015, parágrafo único1 do CPC. Defiro o benefício da gratuidade legal ao agravante, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. O executado/agravante E.T.A. pretende a revogação do decreto prisional, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa e de que a ele não foi garantido o contraditório e a ampla defesa nos autos, ante a ausência de análise de ata notarial. O presente feito versa sobre Ação de Execução de Alimentos sob o rito do artigo 733 do CPC/73, visando o pagamento das parcelas alimentares devidas em favor da filha H.T.A. no tocante aos meses de abril a junho de 2013, somadas às que vencerem no curso da demanda (mov. 1.5). Em que pese as alegações do agravante de que houve cerceamento de defesa, não vislumbro de elementos hábeis para verificar a sua ocorrência, tendo em vista que após constituir procurador nos autos, o recorrente, no mov. 138.1, apresentou justificativa à Ação de Execução, bem como juntou documentos que entendeu pertinentes para a análise do processo nos movimentos subsequentes. A propósito, esta Relatora já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O 1 Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. EM CASO DE INADIMPLEMENTO - INSURGÊNCIA DO EXECUTADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A mera alegação da parte de que desconhecia os efeitos processuais da revelia no processo de conhecimento que fixou os alimentos não acarreta em cerceamento de defesa nos autos executivos, tendo em vista que foi oportunizado ao executado a possibilidade de demonstrar a impossibilidade em arcar com o débito alimentar. EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RITO COERCITIVO QUE SE IMPÕE - RECURSO

DESPROVIDO. (TJPR - 12ª CCível - AI - 15822185 - Mandaguari - Rel: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira - DJ: 07/06/2017 - grifei) Assim, em razão da não demonstração de impossibilidade financeira para arcar com os alimentos e tendo o juízo a quo rejeitado a referida justificativa, a prisão civil do executado encontra fundamento na sua inadimplência, esta que já foi destacada nos autos de Habeas Corpus nº 1.704.662-1, que teve a ordem denegada por esta Relatora. No tocante à argumentação do recorrente E.T.A. quanto ao empréstimo pessoal que foi englobado à dívida alimentar, exposto por meio de ata notarial de mov. 157.2, não é possível averiguar se o débito exequendo realmente apresenta excesso, vez que as planilhas apresentadas pela parte exequente nos movimentos de nº 1.4 e 176.1 sequer foram impugnadas em momento anterior ou até mesmo em sede de justificativa pelo executado. Sendo assim, em relação ao pedido de redução do montante devido, deixo de analisá-lo, considerando que sequer foi objeto de apreciação pelo douto magistrado na decisão vergastada. Feitas estas considerações, estando o processo em fase de cognição sumária e restando inverossímeis as alegações do recorrente, prudente se mostra indeferir o pleito liminar pleiteado. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. ao Juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente, conforme artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0136 . Processo/Prot: 1710749-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/173060. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035215-43.2011.8.16.0030 Inventário. Agravante: Enésio José Rocha. Advogado: Antonio Amadeu Palazzo, Nilton Luiz Andraschko. Agravado: Espólio de Orlando Rocha, Espólio de Maria Silva Rocha. Advogado: Angélica Tatiana Tonin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Enésio José Rocha, em face da r. decisão proferida nos autos de Inventário dos bens deixados por seus pais, Orlando e Maria Silva Rocha, nº. 35.215/2011, da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, que diante do vencimento do contrato de arrendamento rural, entendeu o D. Juízo que o imóvel pertencente ao Espólio deve passar à posse da inventariante até a efetiva partilha, determinando, assim, a expedição do competente mandado de imissão de posse das terras rurais descritas nos autos. (decisão agravada de fl. 62-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que a r. decisão não deve prosperar, na medida em que o arrendamento rural por ele firmado com seus pais, enquanto ainda vivos, jamais foi rescindido, e em nenhum momento o Agravante foi notificado pela Inventariante de que o contrato estaria encerrado, resultando, no seu entender, na prorrogação do arrendamento por prazo indeterminado, na forma prevista no Estatuto da Terra, Lei nº. 4.504/64, art. 95, IV, e seu respectivo Decreto nº. 59.566/66, art. 22, §1º, que o regulamenta. Pondera, ademais, que vem depositando em juízo o valor do arrendamento, esclarecendo que depositou até o ano de 2016, e a renda referente ao ano de 2017 somente vencerá após a colheita da soja, que ocorrerá no início do ano de 2018. Sustenta que estando em vigor o contrato de arrendamento rural, a posse do Agravante seria legítima, de modo que deve ser permitida a colheita dos frutos pendentes (safra de milho), bem como, promova na sequência, o plantio da safra de soja 2017. Alega, ademais, que a ordem de imissão de posse está em mãos do Sr. Oficial de Justiça, que se cumprida, entregará à Inventariante a safra de milho plantadas com recursos e insumos que pertencem ao Agravante, e não ao Espólio. Ressalta ainda, que a Agravada não possui experiência na área rural, enquanto que o Agravante possui maquinário e pessoal habilitado para tanto. Requer, assim, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para ao final, dar-lhe provimento para revogar a r. decisão agravada. É breve a exposição. 2. Admito o processamento do recurso na forma do art. 1.015, parágrafo único, CPC. 3. A parte agravante pleiteia, com fundamento nos arts. 932, II, c.c. 995, parágrafo único, CPC, pela suspensão dos efeitos da r. decisão que, por entender vencido o prazo do contrato de arrendamento rural dos imóveis inventariados, determinou a imissão da inventariante na posse dos mesmos, até efetivada a partilha. Colhe-se dos autos que o Agravante, na qualidade de filho e arrendatário dos imóveis de propriedade de seus pais, teria firmado com eles, em 05/09/2005, contrato de arrendamento rural das áreas descritas pelo prazo de dez anos, com vencimento previsto assim, para setembro/2015. Tem-se também que no curso do prazo do arrendamento, os proprietários-arrendadores vieram a falecer, em 15/12/2006 o Sr. Orlando Rocha, e em 14/02/2011 a Sra. Maria Silva Rocha, cujo inventário foi aberto a partir do requerimento formulado pela herdeira Eliana Rocha da Silva, filha dos falecidos, e irmã do Agravante, em 09/12/2011. Em que pese a argumentação exposta no sentido de que automaticamente renovado, por prazo indeterminado, o contrato de arrendamento rural, ante a falta de notificação prevista no art. 22, §1º, Decreto 59.566/66, nesse momento inicial, carece o argumento de plausibilidade. É que quando do vencimento do prazo do contrato de arrendamento rural, em setembro/2015, houve a extinção da avença, momento em que cabia ao arrendatário restituir os imóveis, no caso ao Espólio, tal qual expressamente pactuado na cláusula segunda de f. 26- TJ: O prazo de duração do presente instrumento será de 10 (dez) anos compreendendo as safras 2005/2006 2006/2007 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, tendo seu início na data da assinatura do presente instrumento, e terminando em igual dia e mês do ano de 2015, época em que o arrendatário se compromete em proceder a entrega dos imóveis em questão, livre e desembaraçadamente de quaisquer ônus, independentemente de qualquer aviso ou medida judicial? (sem destaques no original). Ademais, não há que se falar, em tese, em renovação automática do contrato prevista no art. 95, IV, Lei nº. 4.504/64 (Estatuto da Terra) e art. 22, §1º, Decreto nº. 59.566/66, uma vez já falecidos os proprietários arrendantes em tempo pretérito. Em abono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL ? FALCIMENTO DO USUFRUATÁRIO ARRENDADOR ? CAUSA EXTINTIVA DO USUFRUTO ? ARTIGO 1410 DO CÓDIGO CIVIL ? EXTINÇÃO DE TODOS OS DIREITOS DELE DECORRENTES ? DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS QUE DEVESE DAR, NO ENTANTO, APÓS O TÉRMINO DOS TRABALHOS NECESSÁRIOS À COLHEITA CULTIVADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ? PRINCÍPIOS DA BO-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ? RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR-12ª CCv, AI 1243333-3 e AI 1255384- 1, rel. Des. Joeci Machado Camargo, j. 04/11/2014) No entanto, considerando o disposto no art. 28, I, Lei nº. 4.504/641, e no art. 28, Decreto 59.566/662, o início do prazo de desocupação concedido na r. decisão objugada deve se dar após o término dos trabalhos necessários à colheita da safra de milho notificada nos autos, ficando vedada, portanto, nova sementeira, sob pena de multa diária, ressalvada a hipótese de um novo arrendamento rural vir a ser firmado com representante legal dos Espólios. Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR no sentido prorrogar o prazo para a desocupação voluntária dos imóveis arrendados para após o término dos trabalhos necessários à colheita da safra de milho já plantadas, vedando-se nova sementeira, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). 4. Comunique-se ao D. Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, CPC. Dil. Int. Curitiba, 21 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPINDOLA Relator 1 Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios: I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua últimação; 2 Art 28. Quando se verificar a resolução ou extinção do direito do arrendador sobre o imóvel rural, fica garantido ao arrendatário a permanecer nele até o término dos trabalhos que forem necessários à colheita.

0137 . Processo/Prot: 1710770-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/176385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0012092-74.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Espólio de Anair Palha. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Espólio de José Poltronieri. Advogado: Luis Roberto Ahrens, Priscila Serra Marcondes de Souza Leite Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Baldados os esforços dos recorrentes, não é caso de conhecimento do recurso. Realmente. A nova sistemática do Código de Processo Civil adotou a taxatividade para as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, de modo que as matérias que não constam no art. 1.015 do CPC ou em demais casos previstos em lei, devem ser alegadas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. O dispositivo comentado (art. 1.015, CPC) prevê, em ?numerus clausus?, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC, 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). O Código de 1973 previa, como regra geral, o agravo de instrumento, e como particularidade de alguns casos, o agravo retido, para impugnar as decisões interlocutórias. O sistema do NCPC é um pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (NCPC, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1009, §1º). Neste caso, inclusive, há doutrina específica quanto ao tema quando alude: Não é agravável a decisão que delibera sobre a nulidade da citação (v. art. 1015). O inconformismo diante dela deve ser manifestado na forma do art. 1009, §1º. (Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 47ª ed., pág. 315). Dessa forma, o novo Código valoriza o princípio da irrecurribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação de sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1009, §1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Sobre o assunto, esta Corte já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, DEIXANDO DE SE MANIFESTAR ACERCA DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NO NOVO ORDENAMENTO PROCESSUAL (ARTIGO 1015 E SEUS INCISOS) - ROL TAXATIVO - HIPÓTESE QUE, ADEMAIS, SEGUNDO A LEI PROCESSUAL ANTERIOR, NÃO CONFIGURARIA IMEDIATO RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO (ART. 522, CPC/1973). INADMISSIBILIDADE

DO AGRADO (ART. 932, III, CPC/2015) - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 1535768-7, Decisão Monocrática, Rel. Mario Ninni Azzolini, 11ª Câmara Cível, DJ 25/05/2016). É fácil concluir, deste modo, que a decisão que reconhece a revelia - e não aceita a nulidade da citação - não é recorrível mediante agravo de instrumento, por mais fortes que sejam as razões do agravo. Não se trata de decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução ou redistribuição do ônus da prova. Também é preciso dizer, ademais, que não há no Código de Processo Civil qualquer outro dispositivo que discorra acerca da recorribilidade deste tipo de decisão. Simples assim. 2. Forte nestes argumentos, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nas disposições do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator 0138 . Processo/Prot: 1710840-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005809-75.2017.8.16.0188 Cautelar. Agravante: A. A. P. M. M.. Advogado: Márcia Ferreira dos Santos. Agravado: A. S. M.. Advogado: Isaias Mauricio Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE SEQUESTRO E PESQUISA DE BENS DO CASAL.INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE, NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte Ré, Arthur A. P. M. M., em face da r. decisão proferida nos autos da Medida Cautela Incidental nº 0005809-75.2017.8.16.0188, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, negou o pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar de mov. 8.1, por entender que o feito ainda não se encontra suficientemente instruído a fim de amparar um decisão segura quanto ao aludido pedido, sendo necessário promover todas as diligências idôneas cabíveis a fim de resguardar eventual direito de meação da parte Requerente. (decisão agravada, fl. 32-TJ ou mov. 19.1) É breve a exposição. 2. O presente recurso comporta julgamento de plano na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Da análise dos autos, vislumbra-se que, em decisão proferida em 31/05/2017, o Juízo Singular visando proteger o patrimônio do casal para partilha futura, deferiu parcialmente o pedido inicial, a fim de determinar: a) o bloqueio do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de eventuais ativos financeiros do Requerido; b) expedição de ofício ao Detran/SP para fornecimento de histórico de veículos de titularidade do Requerido entre 2011 e 2016, c) pesquisa pelo sistema Infojud das declarações de Imposto de Renda de ambas as partes no período de 2011 e 2016, e d) pesquisa pelo sistema Bacenjud de eventuais ativos financeiros de titularidade do Requerido no período de 2011 e 2016. (decisão agravada, fls. 33/36-TJ ou mov. 8.1) Na data de 07/06/2017, o Requerido, ora Agravante, manifestou-se espontaneamente nos autos pugnando pela juntada de procuração (mov. 9 - PROJUDI). Já na data de 20/06/2017 formulou pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, defendendo a necessidade de desbloqueio/liberação do importe de R\$ 241.682,41 da conta bancário do Agravante, tendo em vista que se manteve o bloqueio, em breve estará em débito com as verbas alimentares estabelecidas aos seus filhos (mov. 16). O Juízo Singular rejeitou o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior (fl. 32-TJ). Desta forma, a ciência inequívoca da decisão se deu em 07/06/2017, quando da juntada da procuração pelo Agravante nos autos, de modo que o prazo para recorrer se iniciou em 02/05/2017 e findou em 24/05/2017. O presente recurso, todavia, só foi protocolado em 18/07/2017 (fl. 28-TJ), ou seja, depois de decorrido o prazo recursal. Consigne-se que, ainda que o Agravante tivesse tomado ciência da decisão quando do pedido de reconsideração formulado nos autos, ou seja, em 20/06/2017, da mesma forma o prazo recursal teria decorrido, tendo em vista que se encerraria na data de 11/07/2017. Nessas condições, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, resta manifesta a intempestividade do recurso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS COM O INTUITO DE QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PROCESSUAL. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR; 12ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 1.549.651-6; Rel. Des. Mário Luiz Ramidoff; Julg. 23/11/2016). [grifo nosso] PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO E, PORTANTO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR; 12ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 1.583.932-4; Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins; Julg. 28/09/2016). [grifo nosso] 3. Diante do exposto, uma vez evidenciada a manifesta intempestividade, não conheço do recurso, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, em razão de sua inadmissibilidade. Dil. Int. Curitiba, 20 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0139 . Processo/Prot: 1710879-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175884. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004613-93.2013.8.16.0064 Carta Precatória. Agravante: Oswaldo Luiz Maia. Advogado: Roberto Ribas Tavamaro, Jaqueline Longato Kasteller Batista. Agravado: Teófilo Kampa. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva, Carlos Roberto Tavamaro, Ninon Rocha Correia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Luiz Maia contra decisão que não conheceu do pedido de reconsideração tendente ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem família. Em sua tese recursal alega que bem o bem em questão é insuscetível de constrição judicial por força do art. 1º da lei 8009/1993. Calcado na probabilidade do direito alegado, requer a suspensividade da decisão e sua ulterior reforma. 2. Não conheço do recurso por este ser manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil. A razão para tanto é suficientemente simples: o recurso não foi interposto dentro do prazo estipulado pelo diploma processual civil, ou seja, 15 dias da data da leitura da intimação (art. 1.003, §5º do CPC). Consultando os sistemas computacionais do sistema Projudi, verifico que em 22/03/2017 (eDoc. 143) foi indeferido o pedido de levantamento da penhora. Desta decisão o procurador do agravante foi intimado em 07/04/2017 (eDoc. 146) e se limitou a interpor pedido de reconsideração, deixando, contudo, de manejar recurso cabível. Somente quando o juízo deixou de conhecer do pedido de reconsideração foi que o agravante se insurgiu em sede recursal, entretanto, é importante destacar que a decisão que efetivamente causar gravame foi aquela prolatada em 22 de março de 2017 e não aquele que não conheceu do pedido de reconsideração. E aqui reputo importante destacar o uníssono o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o manejo de simples pedido de reconsideração não tem condão de suspender o prazo para interposição de recurso. A propósito: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO SEM NATUREZA DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DESACOLHE O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA E RESOLVIDA. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA IMPASSÍVEL DE SER ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO. DESCABIMENTO. 1. A postulação de reconsideração não faz as vezes de recurso, não detendo o condão, portanto, de interromper a marcha do prazo para recurso, pois cumpre ao interessado interpor o recurso de agravo de instrumento dentro do prazo apropriado, e não pleitear, em destacado, a reconsideração da decisão, tendo em conta que o recurso de agravo de instrumento possui efeito regressivo (possibilidade de juízo de reconsideração). 2. A opção pelo pedido de reconsideração (ato despedido da natureza de recurso), ao não propiciar a interrupção do prazo processual, não obsta a preclusão da questão, motivo pelo qual se evidencia intempestivo recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, remetendo-se ao teor de decisão anterior, não acolhe o pleito de reconsideração. 3. Matérias suscitadas e resolvidas, ainda que se tratem de ordem pública, sujeitam-se à preclusão. 4. Para a questão específica do agravo de instrumento, deve-se entender que a incidência de honorários advocatícios somente tem lugar quando houver, na decisão agravada, a estipulação de tal verba, cabendo ao Tribunal, apenas, a majoração do valor devido. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão n.1014414, 20160020240994AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 09/05/2017. Pág.: 206-221). Assim, tendo em conta que o recurso somente foi protocolizado em 11 de julho de 2017 (fls. 07), remonta evidente a sua manifesta intempestividade. 3. Forte nestes argumentos, não conheço do agravo de instrumento, em decorrência da sua intempestividade, escorado na redação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0140 . Processo/Prot: 1710905-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0013888-22.2017.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Caoa Montadora de Veículos Ltda. Advogado: Leandro Felix Bernardes. Agravado: Maurus Vinicius Stier Serpe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer, nº 0013888- 22.2017.8.16.0001, da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Da análise dos autos do presente recurso se constata que ele é uma cópia do Agravo de Instrumento nº 1.711.142-5, concluso a este Relator na mesma data, ou seja, verifica-se que houve autuação em duplicidade do recurso. 3. Deste modo, julgo extinto o presente feito sem apreciação do mérito recursal, que, oportunamente, ocorrerá nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.711.142-5. Dil. Int. Curitiba, 21 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0141 . Processo/Prot: 1710922-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0002827-03.2017.8.16.0184 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. A. Z. E.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Thiago Ramos Leandro. Agravado: A. C. A. A., F. A. Z. E. (Representado(a)). Advogado: Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Adriana Zue Grandinetti Viana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cory. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 34-35 (verso e anverso) proferida na Ação de Fixação de Guarda e Regulamentação de Regime de Convivência com Pedido de Tutela de Urgência nº 0002827-03.2017.8.16.0184, que delimitou provisoriamente o regime de visitação do menor. Irresignado com a prestação jurisdicional de primeiro grau o agravante, justificando o cabimento e tempestividade do agravo, alega, em síntese, que o tempo de convívio com seu filho deve ser ampliado, visto que o período fixado reduziu consideravelmente a convivência entre as partes. É o relatório. II. Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer). A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos, na parte que interessa: "(...). III - De consequência, necessária a regulamentação provisória do direito de visitas. O artigo 1.589 do Código Civil preceitua que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Na presente discussão, não existe qualquer fato, documento ou decisão que atualmente macule a imagem do genitor, de modo que há a necessidade de regulamentar provisoriamente as visitas, inclusive para estimular o convívio com o pai. Por outro lado, não há elementos que apontem para motivos para ter dificuldade em ter acesso ao filho. Porém, tratando-se de direito do filho a ter acesso ao pai, necessário a fixação do direito de visitas. É imperioso ressaltar que mencionada convivência do pai e demais familiares paternos com o filho é de suma importância para o desenvolvimento de uma relação afetiva, bem como para a formação integral e saudável de suas personalidades. Portanto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência e autorizo o genitor a visitar o infante em finais de semana alternados, das 09h no sábado até às 19h no domingo, e, assim sucessivamente buscando-o e devolvendo-o diretamente na residência materna. Ressalta-se que poderá o genitor retirar o filho diretamente na instituição de ensino nas quartas-feiras, devolvendo-o necessariamente na casa materna às 20h. Salienta-se que dada medida foi tomada em sede de cognição sumária, nada obstando o Juízo modificar a regulamentação de visitas e adequar a melhor forma tão logo exista outra informação que justifique sua alteração ou ainda se forme o contraditório." Da análise perfunctória dos autos não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil, reza "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Contudo, não se constata, num primeiro momento, a existência da urgência e nem o perigo de dano, pois o genitor não foi afastado completamente do convívio do menor, tendo sido fixado regime de visitação compatível com a rotina do infante, observando-se, por ora, o melhor interesse da criança. Situação essa que poderá ser readequada no curso da demanda, conforme registrou o douto juiz singular. Desta forma, não preenchendo, neste momento processual, os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, deve ser mantida a decisão hostilizada. III. Diante do exposto, deixo de conceder o pedido de antecipação da tutela recursal, ao menos até ulterior manifestação do órgão colegiado. IV. Comunique-se ao douto magistrado de primeiro grau o teor desta decisão, o qual fica dispensado de apresentar informações, salvo se houve juízo de retratação. V. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu procurador constituído, através de publicação no Diário Oficial, para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. VI. Após, considerando a matéria em questão, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. VII. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. VIII. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0142 - Processo/Prot: 1710922-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0002827-03.2017.8.16.0184 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. A. Z. E.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Thiago Ramos Leandro. Agravado: A. C. A., F. A. Z. E. (Representado(a)). Advogado: Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Adriana Zoe Grandinetti Viana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despacho I ? Conforme informações contidas na fl. 125/TJPR, o agravante formulou pedido de desistência no prosseguimento e julgamento do seu recurso de agravo de instrumento. II ? Desta forma, resta prejudicado o presente recurso de agravo pela perda superveniente do objeto, não havendo interesse recursal. III ? Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 998 e 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0143 - Processo/Prot: 1711137-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175131. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006224-47.2017.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Denis Cristiano dos Santos. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Arafat Nayef Jomaa. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos, Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Baldados os esforços dos recorrentes, não é caso de conhecimento do recurso. Realmente. A nova sistemática do Código de Processo Civil adotou a taxatividade para as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, de modo que as matérias que não constam no art. 1.015 do CPC ou em demais casos previstos em lei, devem ser alegadas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. O dispositivo comentado (art. 1.015, CPC) prevê, em ?numerus clausus?, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de

agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC, 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). O Código de 1973 previa, como regra geral, o agravo de instrumento, e como particularidade de alguns casos, o agravo retido, para impugnar as decisões interlocutórias. O sistema do NCPC é um pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (NCPC, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1009, §1º). Dessa forma, o novo Código valoriza o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação de sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1009, §1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Sobre o assunto, esta Corte já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, DEIXANDO DE SE MANIFESTAR ACERCA DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO ORDENAMENTO PROCESSUAL (ARTIGO 1015 E SEUS INCISOS) - ROL TAXATIVO - HIPÓTESE QUE, ADEMAIS, SEGUNDO A LEI PROCESSUAL ANTERIOR, NÃO CONFIGURARIA IMEDIATO RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO (ART. 522, CPC/1973). INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO (ART. 932, III, CPC/2015) - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 1535768-7, Decisão Monocrática, Rel. Mario Ninni Azzolini, 11ª Câmara Cível, DJ 25/05/2016). É fácil concluir, deste modo, que a decisão que determina a realização de perícia a encargo do agravante não é recorrível mediante agravo de instrumento, por mais fortes que sejam as razões do agravo. A sequele do não pagamento será aferido na origem, não aqui no agravo. Não se trata de decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução ou redistribuição do ônus da prova. Também é preciso dizer, ademais, que não há no Código de Processo Civil qualquer outro dispositivo que discorra acerca da recorribilidade deste tipo de decisão. Simples assim. 2. Forte nestes argumentos, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nas disposições do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0144 - Processo/Prot: 1711240-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176484. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001220-08.2017.8.16.0037 Ação Alimentar. Agravante: E. R.. Advogado: Regiely Rossi Ribeiro. Agravado: J. V. B. S. R. (Representado(a)). Advogado: Márcia Eneida Bueno, Manoel Régis Berigo de Andrade Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/13) interposto pelo réu E.R., contra decisão proferida (fls. 107 - mov. 12.1) nos autos de Ação de Alimentos, de nº 1220-08.2017.8.16.0037, que fixou alimentos em favor do filho J.V.B.S.R. no importe de 90% do salário mínimo nacional, em razão do requerido não estar empregado e, em caso de vínculo empregatício, em 30% de seus rendimentos. Eis o teor da decisão agravada: "Considerando que não existem indícios nos autos de que o requerido se encontra empregado, para fins de viabilizar cobrança/execução futura fixo alimentos provisórios em 90% (noventa por cento) do salário mínimo nacional, o qual serve como índice de correção, quantia essa que deverá ser paga pelo requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou recibo, vencendo a primeira parcela no primeiro dia dez seguinte à citação. Na hipótese do requerido se encontrar empregado fixo alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, inclusive gratificações, férias e décimo terceiro, exceto indenizações. Poderá ser revisto o valor a qualquer tempo, em vindo aos autos elementos capazes de se verificar com maior precisão o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade". síntese, que: a) é certo que possui estabelecimento comercial, mas se trata de pequeno empresário, dono de uma mercearia que foi fruto de muito trabalho e esforço; b) seu pró-labore percebido mensalmente é de R\$1.068,00 (um mil e sessenta e oito reais), sendo impossível arcar com o importe de 90% do salário mínimo nacional; c) ainda possui outra filha a qual presta alimentos no importe de 38% do salário mínimo nacional, e pretende ajuizar ação revisional para minorar este percentual; d) sua atual companheira está grávida, e depende do seu auxílio financeiro e psicológico, levando em conta a

realização de exames decorrentes de pré-natal e as necessidades da criança que está para nascer; e) sua condição financeira mudou drasticamente com a crise brasileira, desacelerando o ramo comercial e o lucro mensal de sua empresa; f) os alimentos devem ser fixados em 25% do salário mínimo nacional, vez que seria suficiente para satisfazer as necessidades do filho; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que os alimentos devidos em favor do agravado sejam minorados para 25% do salário mínimo nacional. Pugnou pela gratuidade legal. É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do presente recurso, observado seu cabimento na hipótese legal do artigo 1.015, inciso I do CPC, e concedo ao agravante os benefícios da gratuidade legal (artigo 98 e seguintes, CPC). devidos em favor do seu filho J.V.B.S. para o importe de 25% do salário mínimo nacional. Primeiramente, cumpre destacar que a alteração no importe alimentar está condicionada à análise do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, previsto pelo artigo 1.694, §1º do CC. No caso dos autos, o alimentado J.V.B.S. possui 13 anos de idade, de acordo com o que se extrai de sua certidão de nascimento de mov. 1.10 (07/10/2003), o que faz concluir que suas despesas são presumidas em razão de sua menoridade. No que diz respeito à possibilidade financeira do agravante, vê-se às fls. 29/31 por meio de seus holerites que seus rendimentos mensais são de aproximadamente R\$1.068,00 (um mil e sessenta e oito reais), ganhos provenientes de sua empresa "E Rossi Supermercado Eireli ME". Em que pese suas alegações de insuficiência econômica para arcar com os alimentos arbitrados, é de se relembrar que, estando empregado, o referido encargo corresponde ao montante de 30% dos seus rendimentos e não a 90% do salário mínimo nacional. Além disso, do conjunto probatório constituído até então, não é possível averiguar que o valor alimentar esteja lhe causando prejuízos, vez que não foram demonstradas quais são suas reais despesas. Dentro deste contexto, é de se ressaltar que a constituição de nova família, por si só, não é motivo ensejador da redução da prestação alimentar, vez que obrigações pretéritas não podem ser prejudicadas por dívidas posteriormente contraídas pelo obrigado. Nesta linha, estando o processo em fase de cognição sumária e pendente de contraditório, somado ao fato de que o agravante sequer apresentou sua CTPS ou declarações de imposto de renda para demonstrar de maneira clara quais são as verbas por ele crível que uma empresa de capital social de R\$93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais) faça com que o agravante perceba somente mil reais por mês (fls. 24/27). A propósito, DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DA RENDA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRIORIDADE DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª CCível - AI - 15860287 - Colombo - Rel: Ruy Muggiati - DJ: 14/06/2017 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR DE MINORAÇÃO DA VERBA ANTERIORMENTE ACORDADA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE DE ARCAR COM O VALOR ACORDADO. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI OUTRA FILHA.FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª CCível - AI - 15980579 - Capanema - Rel: Luciane R. C. Ludovico - DJ: 31/05/2017 - grifei) Feitas estas considerações, inexistindo verossimilhança entre as alegações do recorrente e considerando que os requisitos previstos pelo artigo 1.699 do CC não estão presentes, o recurso carece de instrução probatória, não havendo, por ora, o que se falar em alteração do quantum alimentar. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. IV - À assessoria para que se encaminhe cópia desta ao Juízo a quo, dispensando a apresentação de informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao presente recurso, bem como junte documentos artigo 1.019, inciso II do CPC. VI - Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça (artigo 1.019, inciso III, CPC). Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSACA HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 0145 . Processo/Prot: 1711292-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/173796. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004848-02.2016.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: A. J. C. O.. Advogado: Elton Eiji Sato, Paulo Teixeira Martins, Leandro Augusto Buch, Gabriela Guandalini Gatto. Agravado: J. C. O.. Advogado: Edson Elias de Andrade, Bruna Amélia de Andrade, Lucas Quemelo Melhado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (mov. 44) proferida nos autos da Ação de Alimentos, nº 0004848-02.2016.8.16.0017, em que o Douto Juiz Singular manteve os alimentos provisórios em favor da Autora no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, conforme determinado na decisão proferida em mov. 11, rejeitando o pedido da Alimentanda para que o genitor mantenha o pagamento do plano de saúde em favor da adolescente. É o teor da decisão agravada: "I - O requerido, em contestação, alega que arca com plano de saúde para a filha e pugna que seja descontado o valor do plano de saúde do valor fixado a título de alimentos provisórios. Já a parte requerente pede a extensão dos efeitos da tutela concedida para que o réu seja obrigado a manter o plano de saúde (seq. 39.1). 2. É certo que a pensão alimentícia abrange os gastos com saúde. Se além da pensão alimentícia fixada o genitor resolver pagar o plano de saúde do filho, trata-se de mera liberalidade. Já tendo sido determinado o pagamento de alimentos provisórios (seq. 11.1), não cabe impor ao requerido que pague um plano de saúde para a menor. Ressalte-se não constar dos autos que a parte requerente tenha alguma doença ou necessidade especial. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado no seq. 39." Nas razões recursais, a Autora (DN: 28/12/1999 - 17 anos)

defende a manutenção do plano de saúde em seu favor é imprescindível à sua saúde, e sua supressão violaria o direito inserto no art. 6º da CF. Assevera que o Agravado admitiu, em contestação, auferir renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), portanto, o valor de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), correspondente à 30% (trinta por cento) salário mínimo, somado ao valor do plano de saúde R\$ 245,20 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) totaliza o valor mensal de R\$ 526,30 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos) que equivale à 17,54% dos rendimentos do Agravado. Requer, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal com a determinação para que o Agravado mantenha o pagamento do plano de saúde em favor da Agravante e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da antecipação da tutela recursal inicialmente deferida. Em síntese, é o relatório. 2. Preliminarmente, urge esclarecer que, a ausência do recolhimento do preparo para interposição do presente recurso não acarreta o seu não conhecimento, uma vez que o benefício da gratuidade judicial foi concedido pela Juíza Singular em mov. 06. 3. Em se tratando de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, admite-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. I do CPC. Dessa forma, o recurso comporta conhecimento, haja vista estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. 4. A Agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal no sentido de determinar que o Agravado mantenha o pagamento do plano de saúde em favor da Agravante, além de arcar com o valor da pensão alimentícia fixada em decisão anterior. Primeiramente, deve-se ter em mente que a fixação da obrigação alimentar deve necessariamente partir do pressuposto de que se trata um direito fundamental que visa assegurar - àqueles que não podem provê-lo por si próprios - a garantia de uma vida com dignidade. Utiliza-se, para tanto, como parâmetro o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Partindo dessa premissa, verifica-se a Douta Juíza Singular, desprovida de qualquer parâmetro quantos aos gastos da Autora e rendimentos do Alimentante, fixou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente ao valor de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), conforme decisão proferida em mov. 11. Ocorre que quando da triangulação processual verificou-se que o valor arbitrado a título de pensão alimentícia (R\$ 281,10) é equivalente ao valor despendido pelo Requerido-Agravado para o pagamento de plano de saúde em favor da Autora-Agravante (R\$ 250,00). Nessa senda, sobreveio a r. decisão agravada. Todavia, diante das peculiaridades do caso, em um juízo de cognição sumária, se vislumbra a plausibilidade das alegações e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de tutela antecipada recursal. Isto porque, muito embora a Agravante não esteja passando por nenhum tratamento de saúde importante, entende-se que seria temerário autorizar que o Agravado suspenda o pagamento do plano de saúde, especialmente, pois, o próprio Alimentante considera ser de extrema importância que a filha continue tendo assistência de saúde, como consignou em contestação. Ainda, ressalte-se que, neste momento processual, evidencia-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia não será suficiente para cobrir 50% (cinquenta por cento) de suas necessidades vitais presumidas, em decorrência da idade, relativas à alimentação, moradia, estudos, vestuário, saúde e lazer, sem importar em diminuição do padrão de vida da Agravante, uma vez que, como visto, o valor de um plano de saúde equipara-se ao valor fixado a título de pensão alimentícia. De outro norte, no aspecto da possibilidade do Alimentante/Agravado, não se tem documentos para aferir seu rendimento mensal, mas restou incontroverso que o mesmo auferia renda mensal entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), dando indicativos de que, ao menos por hora, teria condições de arcar com o valor da pensão alimentícia fixada pelo Juiz Singular e, também, com o plano de saúde da Agravante, que juntos perfazem um valor mensal de R\$ 535,30 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), correspondente à aproximadamente 19% da renda do Agravado. Assim, na fase em que se encontra o presente recurso, os elementos dos autos são hábeis a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o Agravado suspenda o pagamento das mensalidades do plano de saúde em favor da filha, a justificar a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isto posto, presentes os requisitos do art. 300, CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Agravado mantenha o pagamento de plano de saúde em favor da Agravante além do pagamento da pensão alimentícia fixada de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, fixada em mov. 11. 5. Comunique-se ao douto Juiz Singular o processamento do recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. 7. Após, dê-se vistas dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 21 de julho de 2017. (assinado digitalmente) LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator 0146 . Processo/Prot: 1711307-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/177475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Pinheirinho. Ação Originária: 0004308-23.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: A. E. M. J.. Advogado: Luis Gustavo Guimarães. Agravado: N. J. R. M.. Advogado: Natácia Regina Fidelis Marinho Ferraz, Fernanda Thays Lemos, Diogenes Matos Padilha Ferraz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1. Em primeiro lugar, a existência de renda indicada na ordem de R\$ 4.500,00 não autoriza a conclusão de que possa pagar as custas, porque existem despesas típicas da manutenção do taxi - instrumento de trabalho - que inviabilizam o indeferimento de plano do pedido. Destarte, sem prejuízo do julgamento de mérito do agravo, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.Em segundo lugar, praticamente pelas mesmas razões as quais me referi antes, bem como a ausência de comprovação dos rendimentos, relatório específico das despesas do menor, rendimento de sua genitora, entendo oportuna a redução dos alimentos para

R\$ 650,00 mensais, reajustáveis anualmente pelo INPC, até julgamento do agravo: o mais que se pede exige dilação probatória. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se o agravado. 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0147. Processo/Prot: 1711321-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174356. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006588-67.2017.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: D. P. S.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Cláudia Maria Tagata, Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: A. J. P. D. (Representado(a)), K. K. P. D. (Representado(a)), E. K. P. D., M. C. D.. Advogado: Antonio Marcos Nogueira Pereira, Andrea Rodrigues de Lima, José Thiago dos Reis Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Recebo o pedido liminar pela urgência indicada na inicial do agravo e o indefiro porque ora se vê, em uma linha sequer do recurso ou mesmo do feito na origem, a real capacidade de pagamento dos alimentos. Não há demonstração mínima desta incapacidade. De outro lado, a fixação foi pequena (1/2) salário mínimo para dois infantes, o que se presume com despesa indispensável. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0148. Processo/Prot: 1711459-5 Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo em Apelação. Protocolo: 2017/179601. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017019-13.2015.8.16.0021 Ordinária. Requerente: Alessandro Luiz de Souza. Advogado: Jefferson da Silveira Menezes, Marroquis Borgo Freire, Rubens José de Souza Junior, Carlos Alberto Zbiersky, Daniela Novelli Scarpa. Requerido: Thais de Lima. Advogado: Lucas Henrique Fávero, Adriano Tissiani Pereira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULLIDADE DE ATO JURÍDICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO VINCULADO À APELAÇÃO AINDA NÃO INTERPOSTA - NÃO CABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO. O artigo 1.012, §3º do Código de Processo Civil foi pontual ao estabelecer que o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado ao tribunal entre o período da interposição e a distribuição do recurso. Ausente a interposição do recurso, não há o que se falar em atribuição do efeito pleiteado. Visto, etc.)

RELATÓRIO: em recurso de apelação (fls. 02/07) pleiteado pelo autor A.L.S., referente à sentença de mov. 123.1, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência/Nullidade de Ato Jurídico c/c Antecipação de Tutela e Litigância de Má-fé, de nº 17019-13.2015.8.16.0021, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, em que o MMº Juízo a quo JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo a prescrição do direito de ação do autor, tendo sido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade legal a ele concedida. Eis o teor da r. sentença: "Pelo exposto, acolho a preliminar alegada na contestação para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão inicial em virtude do reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor na forma dos arts. 205 c/c 2028 do Código Civil e, em consequência, julgar extinta a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência do autor, fica o mesmo responsável pelo pagamento das custas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, atentando-se para o fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se determinando o levantamento da anotação da presente ação na margem da matrícula nº 47104, do 3º Ofício de imóveis desta Comarca". Quanto ao pedido de efeito suspensivo, sustenta o autor A.L.C., em síntese, que: a) é herdeiro de R.J.S., que por sua vez era herdeiro de M.J.S. e A.J.S., também falecidos respectivamente em 25/01/1992 e 12/10/1993, mas que na época do falecimento de M.J.S. não foi realizado o inventário; b) os avós do autor e da ré deixaram um único bem a inventariar (imóvel de matrícula nº 47.104, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel) e 8 filhos, sendo que a mãe da ré, sra. V.L.S.L. também era falecida; c) o autor, ora requerente, habilitou-se como herdeiro ante o falecimento de seu genitor R.J.S., filho de M.J.S. e A.J.S., e a ré habilitou-se como herdeira ante o falecimento de V.L.S.L. e D.L.; d) na ocasião do falecimento do avô tios da requerida que o respectivo imóvel dos avós ficaria como fonte de renda para ela até que atingisse a maioridade, já que ainda não havia sido alvo de inventário; e) quando a requerida atingiu a maioridade, negou realizar o inventário em cartório de maneira convencional, mas ao procurar a via judicial para ação de inventário, o autor descobriu que o imóvel já havia sido objeto de outro inventário realizado pela ré e seu curador A.L.; f) omitindo que não havia outros herdeiros na ação de inventário, nos autos propostos pela requerida não houve a citação dos demais interessados, o que levou o juízo a erro, declarando-a como única herdeira, motivo pelo qual o requerente buscou a presente ação de nulidade; g) o previsto pelo artigo 1.012, §3º inciso I do CPC se amolda ao presente caso, ante a revogação da liminar concedida nos autos, com caracterização do fumus boni iuris, tendo em vista que o autor é parte legítima para buscar o direito da transmissão hereditária e periculum in mora do prejuízo econômico para os demais herdeiros; Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, determinando a manutenção da averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel. É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: Primordialmente, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as hipóteses de

cabimento dos recursos previstos em seu artigo 994 possibilitaram que as partes, desde que acompanhados com a devida fundamentação, postulassem pedidos de concessão de efeito suspensivo junto aos órgãos competentes, quando tratarem de situações de risco de dano grave ou de difícil reparação ou probabilidade de provimento do referido recurso, em que a lei estabeleça a eficácia imediata da decisão. 995, parágrafo único do CPC, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ocorre que a atribuição de efeito suspensivo na apelação cível está consubstanciada na interposição deste recurso, haja vista que o artigo 1.012, §3º, inciso I do CPC estabelece que o pedido de concessão deste efeito, quanto às hipóteses em que a sentença produz efeitos imediatamente, deve ser formulado ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (grifei) II - relator, se já distribuída a apelação. Em consulta aos autos principais, verifica-se que até o presente momento não houve a interposição do recurso de Apelação Cível pela parte requerente A.L.S., em que o termo inicial para isto se deu em 17 de julho de 2017, considerando que a leitura de sua intimação ocorreu em 15 de julho de 2017, durante o sábado. Dentro desta análise, a concessão do efeito suspensivo ope iudicis não se mostra admissível no presente caso, considerando que os requisitos necessários para a sua atribuição, previstos no artigo 1.012, §4º (probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação), se fundamentam na existência do recurso, que ainda não foi interposto. Ainda, o inciso I do parágrafo 3º do artigo 1.012 do CPC é claro ao estabelecer que o efeito suspensivo deverá ser pleiteado 1 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; o seu requerimento que antecede o oferecimento do recurso deve ser feito mediante tutela provisória, nos termos do artigo 299 do mesmo código, diferente deste feito, que diz respeito especificamente à atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Neste sentido, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que "nas hipóteses e, que a sentença é passível de imediato cumprimento (art. 1.012, §§ 1º e 2º, CPC), pode o apelante postular a outorga de efeito suspensivo ao apelo justamente para inibir a eficácia da sentença. Nesse caso, o apelante tem o ônus de formular o pedido na forma dos §§3º e 4º do art. 1.012, CPC. A concessão de efeito suspensivo ope iudicis à apelação depende da demonstração da probabilidade de provimento do recurso e da existência de perigo na demora". 2. Desta maneira, tendo em vista que o ora requerente A.L.S. veicula expressamente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o presente feito não se mostra suscetível de conhecimento, pois o referido recurso ainda não foi interposto. III - DIANTE DO EXPOSTO, deixo de conhecer o presente feito, ante a sua manifesta inadmissibilidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel; "Novo Código de Processo Civil Comentado", 3ª edição, Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.088; 0149. Processo/Prot: 1711472-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173852. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016603-95.2017.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Eliete Brunassi. Advogado: Diego Fernando Peloi. Agravado: Lucilene Maria Bonissoni, Marcelo Ferreira Canassa. Advogado: Alysson Tobias Lemos de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL C/C PEDIDO LIMINAR E COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 932, III, DO NCPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, e etc. 1) RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora, em face de decisão proferida no mov. 65.1, em autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Aluguel c/c Pedido Liminar e Cobrança de Alugueres e Encargos Locatícios nº 16603-95.2017.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que assim consignou: 1. Os fundamentos da decisão do mov. 15 não foram alterados, vez que o contrato efetivamente conta com garantia de fiança, sendo, portanto, impossível a concessão de liminar nos termos do art. 59, § 1º, inciso IX da Lei 8245/91. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido aos réus para pagamento das custas de reconvenção. 3. Intimem-se. Inconformada, recorre a autora afirmando: a) que foi pleiteada na inicial tutela provisória de urgência, em razão da evidente insolvência da inquilina e do fiador; b) que o magistrado indeferiu a liminar sob o fundamento de que o contrato de locação firmado entre as partes tem garantia de fiança; c) que a agravada não negou o débito na contestação e não purgou a mora no prazo legal, permanecendo no imóvel sem pagar alugueis e condomínio, se utilizando de manobras processuais para tanto; d) que pediu reconsideração da decisão, entretanto o magistrado a quo desconsiderou e manteve a decisão inicial; e) que a jurisprudência entende que não purgada a mora no prazo legal, torna-se possível a decretação do despejo. 3. Em razão desses fatos, requer: a) a antecipação da tutela recursal; b) a reforma da decisão agravada, a fim de determinar o despejo liminar da parte agravada. É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO Em regra, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias é o agravo de instrumento. No entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, as

hipóteses de cabimento foram restringidas, isto é, são taxativas e não comportam dilação, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- Tutelas provisórias; II- Mérito do processo; III- Rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - Exibição ou posse de documento ou coisa; VII - Exclusão de litisconsorte; VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; 4 IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII - Outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, § 1º)" (NERY e NERY. Comentários ao CPC. São Paulo: RT, 2015. P. 2078, nota 3). Insurge-se a agravante quanto ao indeferimento do pedido de despejo liminar da parte agravada, por entender que os fundamentos da decisão proferida anteriormente no mov. 15.1 não foram alterados. Aduz foi pleiteada na inicial tutela provisória de urgência, em razão da evidente insolvência da inquilina e do fiador, a qual foi indeferida, sob o fundamento de que o contrato possui garantia (fiança), e após pedido de reconsideração, o magistrado a quo manteve a decisão inicial. Afirma que a jurisprudência entende que não purgada a mora no prazo legal, torna-se possível a decretação do despejo. Em que pese suas alegações, tem-se que o indeferimento do pedido de despejo liminar de se deu no mov. 15.1, e, portanto, foi esta decisão que verdadeiramente lhe causou o gravame, porém, não foi objeto de recurso no momento oportuno. Observa-se que a decisão agravada (mov.65.1) não comporta cunho decisório, pois somente faz referência a matéria já analisada pelo juízo singular. Deste modo, o comando judicial ora objurado, não contempla hipótese de insurgência via agravo de instrumento por ausência de conteúdo decisório, eis que a decisão agravada somente faz referência a decisão anterior de mov. 15.1. Neste sentido, AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO APTO A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - 6 APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO ANALÓGICO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AR - 1215972-9/01 - Palmas - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 30.07.2014) (Grifo nosso) 3) DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015, deixo de conhecer o presente recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se e comunique-se via mensageiro o Juízo a quo, e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 20 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA JUÍZA DE DTO. SUBST. 2º GRAU.

0150 . Processo/Prot: 1711529-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/174286. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027359-52.2006.8.16.0014 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: S. M. C. I., G. N. C. I.. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Agravado: S. M. A. I.. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis, Carlos Vinicius Champe, Augusto Cesar da Silva Moreira, Vандор José dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos réus objetivando a reforma da decisão (fls. 72-73 - e.Doc. 278) que, reconhecendo precluso o prazo para exercício do contraditório (eDoc. 268), concedeu integralmente a antecipação de tutela vinculada pela parte autora/gravada. Em sua tese recursal alegam que o juízo foi induzido em erro pela parte autora/gravada, tendo em vista que nos 15 e 16 de junho de 2017 não houve expediente forense, o que postergou e torna tempestiva a resposta ofertada (eDoc. 275.1). Diante do exposto requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada e no mérito, o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a tempestividade da resposta e, consequentemente, reformada a decisão que concedeu a antecipação da tutela de evidência, além de condenar a parte agravada a pena por litigância de má-fé no valor de R\$ 10.044,00 a partir de 1º de maio de 2017, corrigidos com juros de 1% + INPC até o término da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.711.529-2 Comprovante de preparo recursal (fls. 17-20/TJ). 2. Há plausibilidade no que se alega. Compulsando os movimentos computacionais do sistema Projudi, mais especificamente o despacho lançado no eDoc. 269.1, verifiquemos em 08/06/2017 o juízo concedeu aos réus/agravantes prazo de 5 (cinco) dias, para querendo, se manifestar acerca do pedido do petitório (eDoc. 267.1). Os eDocs. 272 e 273 dão conta de que em 13/06/2017 (terça-feira) o procurador dos réus/agravantes, procedeu a leitura da decisão, iniciando-se, portanto, em 14/06/2017 (quarta-feira). Ocorre, porém, que nos dias 15 e 16 de junho (feriado de corpus christi e recesso, respectivamente) não houve expediente forense por força do decreto judiciário nº 177/2017 (fls. 46/TJ). Deste modo, a considerar as disposições constantes nos artigos 214 e 216 do CPC, torna-se totalmente plausível a alegação de tempestividade das impugnações ofertadas em 14/06/2017 (eDocs. 274 e 275). 3. Face a tais argumentos, defiro o pretendido efeito suspensivo recursal e determino a sustação aos efeitos da decisão atacada até ulterior deliberação. 4. Comunique-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.711.529-2 5. Ouça-se a parte

agravada. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0151 . Processo/Prot: 1711605-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176605. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007466-36.2011.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ulisses Pedro dos Santos, Erondina da Silva Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE, NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, Ulisses Pedro dos Santos e Erondina da Silva Santos, em face da r. decisão proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento em fase de Cumprimento de Sentença nº 0007466-36.2011.8.16.0035, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de mov. 55.1, tendo em vista que não há previsão do referido pleito no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que restou mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do prazo processual em razão da decisão liminar proferida nos autos nº 0018503-21.2015.8.16.0035. (decisão de mov. 66.1 - PROJUDI) É breve a exposição. 2. O presente recurso comporta julgamento de plano na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Da análise dos autos, vislumbra-se que, em decisão proferida em 25/01/2017, o Juízo Singular indeferiu o pedido pela suspensão dos prazos processuais em decorrência da decisão liminar proferida nos autos nº 0018503- 21.2015.8.16.0035. (mov. 55.1 - PROJUDI) Os Requerentes, ora Agravantes, foram intimados dessa decisão em 06/02/2017 (mov. 61 - PROJUDI), de modo que o prazo para recorrer se iniciou em 07/02/2017 e findou em 03/03/2017. O presente recurso, todavia, só foi protocolado em 17/07/2017 (fl. 04-TJ), ou seja, depois de decorrido o prazo recursal. Denota-se que, ao invés de interpor o recurso adequado, os Recorrentes limitaram-se a formular pedido de reconsideração da decisão, reiterando o pedido de suspensão dos prazos processuais em decorrência da exclusão da empresa AZ Imóveis do feito (mov. 63.1 - PROJUDI). O Juízo Singular rejeitou o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior (mov. 66.1 - PROJUDI). Nessas condições, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, resta manifesta a intempestividade do recurso. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS COM O INTUITO DE QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PROCESSUAL. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR; 12ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 1.549.651-6; Rel. Des. Mário Luiz Ramidoff; Julg. 23/11/2016). [grifo nosso] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO E, PORTANTO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR; 12ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 1.583.932-4; Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins; Julg. 28/09/2016). [grifo nosso] Se não bastasse, ainda que fosse possível a interrupção do prazo recursal em decorrência de pedido de reconsideração, no caso, o presente recurso protocolizado em 17/07/2017 ainda assim estaria intempestivo, visto que a intimação da decisão de mov. 66.1 ocorreu em 21/06/2017, iniciando-se o prazo recursal em 22/06/2017 e findando-se em 12/07/2017. Frisa-se que a referida contagem do prazo constou das razões dos Agravantes (fl. 06-TJ), todavia, deixaram de cumprir os requisitos da admissibilidade recursal. 3. Diante do exposto, uma vez evidenciada a manifesta intempestividade, não conheço do recurso, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, em razão de sua inadmissibilidade. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0152 . Processo/Prot: 1711745-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175023. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0013147-40.2017.8.16.0014 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: M. G. R. H.. Advogado: Neide Akiko Fugivala Pedroso, Ezaude Aparecido Pedroso, Jorge de Oliveira Junior, Edson Donizete Ricci. Interessado: D. J. H., D. J. H., C. J., F. R. H.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/26) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão proferida (fls. 61/64 - mov. 80.1) nos autos de Ação de Tutela c/c Suspensão do Poder Familiar com Pedido de Antecipação de Tutela, de nº 13147-40.2017.8.16.0014, que manteve a decisão de mov. 21.1 que suspendeu o poder familiar dos requeridos C.J. e F.R.H. quanto aos filhos D.J.H. e D.J.H., concedendo a tutela provisória destes à avó paterna. Eis o teor da decisão agravada: "II. Analisando os autos, verifica-se que a requerida, Cristiane, alega que os filhos não se encontravam em situação de risco anteriormente à sua prisão e que não há motivos autorizadores para a

determinação de suspensão do seu poder familiar. Em que pese a alegação de que a prisão da requerida não seria suficiente para a determinação de suspensão do poder familiar, verifica-se que a alegação não merece prosperar, uma vez que os irmãos foram entregues à avó, em razão de ter sido ficado desamparados por duas vezes em virtude da prisão de sua genitora. Observa-se, ainda, que os irmãos estavam em situação de risco, diante da negligência dos genitores, que abandonaram os filhos, primeiro aos cuidados da avó materna e, em seguida, ficando sob cuidados de pessoas estranhas, que não possuem qualquer vínculo de parentesco com o adolescente e a criança. A qualquer tempo desde que fique demonstrada alteração na situação dos genitores, o que não se observa no presente caso. (...) Assim, verifica-se, que não havendo novas informações capazes de demonstrar a alteração da situação fática da genitora e dos filhos a liminar concedida no mov. 21.1". Irresignado, sustenta o terceiro interessado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em síntese, que: a) a medida protetiva de nº 1493-27.2017.8.16.0056 originou-se em razão da prisão cautelar da genitora C.J., não tendo sido realizado estudo técnico ou pareceres da rede de proteção que informassem que as crianças estavam em situação de risco anteriormente à sua prisão; b) a suposta negligência da genitora C.J. com os filhos foi em razão dela ter os entregado aos cuidados da avó materna que, em seguida, os entregou aos cuidados de um casal amigo da família, o que resultou na intervenção do Conselho Tutelar e entrega das crianças à avó paterna; c) em nenhum momento Deyvid J.H. e Derik J.H. ficaram desamparados, não tendo sido comprovada a situação de risco a qual foram expostos; d) a requerida C.J. foi privada de sua liberdade, motivo pelo qual foi impedida de exercer a guarda temporária dos filhos, mas deve se considerar que a natureza de sua prisão é cautelar e pode ser revogada a qualquer momento, sem ter sentença condenatória em seu desfavor até o momento; e) se o crime não foi cometido contra o filho, não há que se falar em perda do poder familiar automático de condenação criminal por crime que nada tem a ver com relação parentar; f) o fato da genitora estar encarcerada não é suficiente para ensejar a suspensão do poder familiar dela; g) não restou demonstrada a necessidade para a concessão da tutela provisória à requerente, ora agravada, vez que os filhos Deyvid e Derik possuem vinculação afetiva com a mãe deles e desejam manter contato com ela; h) não existem relatos do Conselho Tutelar anteriores ao ofício 59/2017, de 16/02/2017, de ter encontrado as crianças sob os cuidados de um casal que não possui vínculo parentesco com os irmãos; i) Derik ressaltou da tia Gabia ou da avó materna, pois tem bom relacionamento com as duas e se aborrece com a avó paterna, ora recorrida, que fala mal de sua genitora; j) não tendo sido realizado estudo técnico pelo NAE, reforça-se a alegação de que sendo duplamente penalizada, sendo a suspensão do poder familiar de C.J. medida extremamente equivocada; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja restabelecido o poder familiar de C.J. em relação aos filhos D.J.H. e D.J.H. É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo de instrumento, em observância ao seu cabimento previsto no artigo 1.015, inciso II do CPC. O Ministério Público do Estado do Paraná pleiteia o restabelecimento do poder familiar da ré C.J., quanto aos filhos D.J.H. e D.J.H., sustentando que a medida é desnecessária neste momento. Em consulta aos autos principais, verifica-se que com a decisão de mov. 21.1, o Juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o poder familiar de C.J. quanto aos filhos Derik J.H. e Deyvid J.H., de 14 e 4 anos de idade, conforme suas certidões de nascimento acostadas nos mov. 68.3 e 68.2 (09/09/2002 e 27/02/2013, respectivamente) e concedeu a tutela provisória destes à avó paterna, ora agravada M.G.R.H. Primeiramente, cumpre destacar que o instituto da "Tutela" é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus 1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: II - mérito do processo; buscando viabilizar a representação de menores de 18 anos para o atendimento de seus interesses, tendo como pressuposto a suspensão do poder familiar dos genitores. No caso em comento, tem-se a informação de que o que ensejou a agravada a formular o requerimento de guarda provisória dos netos Derik e Deyvid foi a situação vivenciada por estes quando sua mãe foi apreendida, em razão da decretação de sua prisão preventiva, como se constata dos autos de nº 59325- 81.2016.8.16.0014, no mov. 6.1, em 07/09/2016. Entretanto, verifica-se que houve a prolação de sentença nestes autos que absolveu os crimes que a ela foram imputados. Em que pese a argumentação da agravada em sua exordial de que as crianças estavam inseridas em um contexto de risco, não é possível averiguar se a genitora C.J. era realmente negligente aos seus cuidados. Pelo contrário, como o próprio Derik afirma no relatório de sindicância de mov. 97.1, sua mãe atendia às suas necessidades essenciais. Melhor elucidando: "Em conversa com o adolescente o mesmo nos disse que se encontra com 14 anos de idade. Curso o 1.º ano do ensino médio no Colégio Hugo Simas, período matutino. Disse que seu irmão DEYVID possui 04 anos de idade e frequenta o CMEI Valéria Veronesi, período integral. Disse que é a avó quem leva e busca o infante na creche. Relatou que para dar banho, ajudar nas refeições e tudo o que ele pede é o adolescente quem atende o infante. Asseverou que este papel era cumprido pela genitora antes da sua detenção". Dentro deste contexto, a fim de regularizar a posse de fato e representação de menores, o artigo 33, em seus §§1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratou expressamente a respeito da excepcionalidade de aplicação da guarda provisória em casos assim. In verbis: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. Nesta linha, no que tange ao instituto da tutela, leciona Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel que "o Código Civil nada preleciona acerca da expedição de termo

de tutela provisória. O ECA, por seu lado, prevê que no pedido de tutela, com fito de regularizar a posse de fato do menor de 18 anos, é cabível o deferimento de guarda provisória (§1º do art. 33)". E ainda, continua esclarecendo que "o magistrado poderá de forma temporária, então, conceder a guarda excepcional (§2º do art. 33 do ECA) deferindo o direito de representação do menor para a prática de atos determinados, de modo que, até a finalização da ação e nomeação definitiva do tutor, a criança ou o adolescente tenha sua situação legal regularizada".2. Desta forma, considerando que a ação em questão se encontra em fase de cognição sumária, vê-se que a medida aplicada ao caso se mostrou temerária, tendo em vista que para resguardar os direitos e interesses fundamentais de Derik e Deyvid, o Juízo a quo, nos autos de Medida Protetiva de nº 1493-27.2017.8.16.0056, no mov. 30.1, deferiu a guarda provisória dos filhos de C.J. à avó paterna, motivo pelo qual entendendo desnecessária a aplicação da suspensão do poder familiar da genitora para consequente atribuição de tutela provisória antes de melhor instrução probatória. Sendo assim, inexistindo, por ora, indícios de que quando os filhos D.J.H. e D.J.H., quando aos cuidados da mãe, estiveram expostos à situações de risco, prudente se mostra deferir o pedido 2 MACIAL, Katia Regina Feddeira Lobo Andrade; "Curso de Direito da Criança e do Adolescente", Lumen Juris, 2006, p. 166; de maior dilação probatória ante a relevância da matéria. Frisa-se também que a avó paterna, ora agravada M.G.R.H. é detentora da guarda provisória dos infantes em tela, sendo suficiente para assegurar seus direitos fundamentais, capaz de suprir a concessão da tutela provisória ora deferida. A propósito, esta Relatora já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA - GENITORES DO INFANTE FALECIDOS - REQUERENTE QUE ERA COMPANHEIRA DO GENITOR DO MENOR - GUARDA DE FATO QUE VEM SENDO EXERCIDA - AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA DA REQUERENTE - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - MENOR QUE OPTOU EM PERMANECER SOB A RESPONSABILIDADE DA AUTORA - AMBIENTE FAMILIAR APTO PARA DESENVOLVIMENTO DO INFANTE - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 33, §2º DO ECA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª CCível - AI - 15452503 - Capanema - Rel: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira - DJ: 23/11/2016 - grifei) Deste modo, havendo verossimilhança entre as alegações do recorrente M.P.E.P., considerando que não estão presentes, por ora, motivos hábeis para suspender o poder familiar de C.J., prudente se mostra deferir o pedido formulado em sede recursal, atribuindo-se efeito suspensivo à decisão vergastada. III - DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. IV - À assessoria para que se encaminhe cópia desta ao Juízo a quo, dispensando a apresentação de informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao presente recurso, bem como junte documentos que entender pertinentes ao desfecho da demanda, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC. VI - Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça (artigo 1.019, inciso III, CPC). Curitiba, 21 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0153 . Processo/Prot: 1711822-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/179368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002046-31.2006.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Agravado: Omnium de Traitements et de Valorisation. Advogado: Fabiana de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Não há pedido liminar. 2. Ouça-se a parte agravada. 3. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0154 . Processo/Prot: 1711947-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/178858. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002457-16.2017.8.16.0025 Alteração de Clausula. Agravante: A. A. R. S.. Advogado: André Ricetti Bueno Fuscilim, José Luiz Cardozo Lapa, Amaury Chagas Coutinho Júnior. Agravado: C. S. (Representado(a)), S. C. Representando Seu(s) Filho(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. O vertente recurso de agravo de instrumento fora interposto em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Alteração de Cláusulas n. 0002457-16.2017.8.16.0025. Da análise dos Autos, observa-se que embora o Agravante tenha feito menção em sua peça recursal do pedido de concessão de antecipação de tutela recursal (fls. 9 - TJPR), absteve-se de fundamentar a sua pretensão recursal neste sentido. O Agravante sequer sustentou a pretensão liminar nos pressupostos e nos requisitos de fato e de Direito, que, em tese, autorizariam a sua concessão. Deste modo, impõe-se o regular processamento do agravo de instrumento, motivo pelo qual, determina-se a intimação da Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo de instrumento, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 21 de julho de 2017 (sexta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0155 . Processo/Prot: 1712068-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014169-75.2017.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Julienne Schuster.

Advogado: Carla Camargo de Oliveira, Pedro Vitor Botan Ciceri. Agravado: Maria Aparecida Rodrigues Placa. Advogado: César Augusto Richter Ross, André Luis Bettega Joaquim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 04/19) interposto em face de decisão de mov. 14.1 - fls. 33/34, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Rescisão Contratual e Cobrança de Encargos da Locação com Pedido Liminar, nº 14169-75.2017.8.16.0001, que assim consignou: 1. Do pedido de liminar A parte autora ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de encargos da locação e rescisão contratual requerendo, em sede liminar, a desocupação imediata do imóvel, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/1991. O contrato juntado (seq. 1.4) demonstra a existência de relação locatícia, sem estipulação de qualquer das garantias previstas no artigo 37, da Lei n. 8.245/1991, bem como comprovado o inadimplemento dos encargos (seqs. 1.6/1.8) e o recolhimento da caução no valor equivalente a três meses de aluguel (seq.11.2 e 11.3). Destarte, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/1991, CONCEDO a liminar para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. 1.1. Reduzida a termo a caução, expeça-se o competente mandado. Autorizo as prerrogativas do art.212, §§ do (caso em que a diligência deve ser cumprida por 02 dois Oficiais e lavrado auto circunstanciado assinado por 02 testemunhas presentes à diligência, de acordo com as disposições dos §§ do art. 846 do CPC/2015) e/ou requisição de força policial, se necessário for, a critério do Sr. Oficial de Justiça. 2. Da citação Cite(m)-se o(s) locatário(s) para responder(em) ao pedido de rescisão e para responder(em) ao pedido de cobrança ou purgar(em) a mora (cálculo discriminado atrelado à inicial), mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias (artigo 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/91, alterada pela Lei n. 12.112/09). Consignem-se no mandado as advertências dos art. 344 a 346 do CPC/2015. Poderá(ão) o(s) citando(s) evitar(em) a rescisão pagando os encargos da locação, conforme letras "a" a "d" do inciso II do artigo 62 da Lei do Inquilinato e os honorários do procurador da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (se do contrato não constar disposição diversa). Cientifiquem-se eventuais sublocatários (art. 59, parágrafo 2º, L.I.). 3. Da impugnação à contestação Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 339 e §§ (alteração da petição inicial para a substituição do réu), 350 (se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor) e/ou 351 (alegação de matérias do art. 337), todos do CPC/2015, ocasião em que poderá inclusive corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC/2015. 4. Do saneamento Decorrido o prazo acima, não sendo caso de revelia, intem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre o (des)interesse na designação de audiência de conciliação (caso não realizada anteriormente) e, ainda, especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC/2015, justificando-as e indicando, desde logo, a relevância e pertinência de cada qual, esclarecendo ainda, com clareza e objetividade, os pontos controvertidos das questões de fato e de direito e quais fatos juridicamente relevantes pretendem indicada (e em se tratando de prova pericial, deverão indicar a modalidade, alcance e objetivo, bem como, caso requerida prova oral, apresentem desde logo, se possível, o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta), sob pena de indeferimento, conforme parágrafo único, do art. 370 do CPC/2015. Int. Diligências necessárias. Inconformada, recorre a ré afirmando: a) que o contrato foi garantido pelo pagamento antecipado de 12 meses de aluguel, ou seja, até fevereiro de 2018; b) que a agravada/locadora estava ciente dos débitos de condomínio e IPTU em aberto, e não se opôs a manutenção do contrato e ao recebimento antecipado dos valores futuros; c) que tentou negociar com a administradora do condomínio os débitos pendentes, porém o parcelamento foi recusado pela agravada/locadora, a qual deveria autorizar; d) que os aluguéis estão em dia, sendo pagos antecipadamente, à título de caução, o que dispensou a fiança. Em razão desses fatos requer: a) a suspensão da decisão agravada; b) a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, inciso I do CPC/2015. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre I - tutelas provisórias; "Prevê o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, a elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC/2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC/2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 10, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger

tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Insurge-se a ré/locatária quanto a decisão a quo que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor/locador, determinando o seu despejo, em razão da inadimplência de taxas condominiais, por se tratar de contrato de locação sem garantia, cumpridos os requisitos para a concessão da liminar. Em que pese seja inconteste nos autos, que existem débitos referente a taxas condominiais pretéritas, há informação na peça exordial de que a locatária/agravante teria efetuado depósito antecipado equivalente a 12 (doze) aluguéis, que foram contemplados com desconto. informação de que teria efetuado uma nova antecipação de outros 12 (doze) meses de aluguéis, quitando-os até fevereiro de 2018, conforme teor do documento de fl. 63, no importe de R\$19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais). Assim, considerando a documentação acostada de que a locatária teria efetuado o depósito antecipado de 12 (doze) meses de aluguéis, no momento da contratação do locatício, bem como de depósito de outros 12 (doze) meses de aluguéis, valores estes não informados pela parte autora/agravada em sua exordial, temerário seria a manutenção da liminar de despejo, considerando que, nesta fase de cognição sumária, não haveria como se afirmar a extensão do direito do autor/agravado, nem o efetivo débito da locatária/agravante, que só poderá ser apurado com a instrução processual. Ademais, a não concessão do pleito liminar poderia ensejar situação de irreversibilidade e perigo de dano irreparável. Deste modo, diante das diversas questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, defiro o efeito suspensivo pleiteado. III - À assessoria para que se encaminhem cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II) 1. Art. 527, V CPC/73 V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 21 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada

0156 - Processo/Prot: 1712133-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/179541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 5002631-75.2013.8.27.2707 Obrigação de não Fazer. Agravante: az Soluções em Informática S.a., B2beauty Brasil Participações Ltda.. Advogado: Renata de Paoli Gontijo. Agravado: Mvc Soluções em Informática Ltda., Claiton André Camargo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.133-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. Agravante: Az soluções em informática S.A. e outro. Agravado: MVC soluções em informática Ltda. e outro. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição à Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Autos de origem número: 5002631-75.2013.827.2707. Vistos. 1. Não há plausibilidade no direito invocado por uma razão bem simples: a cláusula quarta, citada inclusive pela agravante (eDoc 1.24) prevê sanção específica pelo descumprimento do ajuste; com interrupção de pagamento e obrigação de devolução de quantias pagas. Logo, a pretensão de imposição de fazer não tem espaço, exigindo contraditório e ampla defesa para se ver se, face ao conflito de direitos entre as partes e cláusulas em debate, qual direito deve prevalecer. Ausente tal requisito, indefiro a liminar requerida. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0157 - Processo/Prot: 1712165-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/179688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005294-40.2017.8.16.0188 Embargos a Execução. Agravante: A. R. M.. Advogado: Bruno Zeghbi Martins, Cezar Orlando Gagliione Filho. Agravado: M. B. (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/11) interposto pelo executado A.R.M., contra decisão proferida (fls. 92 - mov. 15.1) nos autos de Embargos a Execução com Pedido de Efeito Suspensivo, de nº 5294-40.2017.8.16.0188, que indeferiu o pedido de gratuidade legal formulado pelo executado. Eis o teor da decisão agravada: "1. Ante os documentos juntados aos autos pelo Embargante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Diferentemente do que alega o embargante, sua renda mensal não é próxima à R\$4.000,00, e sim superior à R\$14.000,00, conforme se constata em seu holerite e declaração de imposto de renda apresentados no movimento 13. É de se frisar que o argumento de que detém diversas despesas não é suficiente a ensejar a benesse, vez que inerentes à sua capacidade financeira, inexistindo qualquer excepcionalidade em seus gastos". Irresignado, sustenta o executado/ agravante A.R.M., em síntese, que: a) recebe mensalmente o valor de R\$4.077,71 (quatro mil e setenta e sete reais e setenta e um centavos), mas possui despesas básicas com vestuário, cartão de crédito, telefone, alimentação, energia elétrica, juros de cartão e seguro no total de R\$6.015,39 (seis mil e quinze reais e trinta e nove centavos); b) devido pessoal em que a parcela perfaz o montante de R\$1.116,00 (um mil, cento e dezesseis reais); c) há presunção legal quanto a insuficiência quando formulado o pedido de gratuidade e apresentada a referida

declaração; d) sua aposentadoria sofre diversos descontos mensais em razão de empréstimo e alimentos devidos em favor da agravada, de modo que arcar com as custas do processo ocasiona prejuízo ao seu próprio sustento; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja concedido o benefício da gratuidade legal ao recorrente. É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Em se tratando de recurso contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição e a necessidade de se garantir acesso à justiça, defiro a gratuidade do presente recurso. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do presente recurso, observado seu cabimento na hipótese legal do artigo 1.015, inciso V do CPC. Pretende o executado/agravante A.R.M. a concessão dos benefícios da gratuidade legal, sob o fundamento de que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais. Como se sabe, este benefício encontra fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como nos artigos 98 e seguintes do CPC, sendo assegurado a aqueles que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas provenientes do processo. imposto de renda do agravante A.R.M. do ano exercício de 2017, acostada no mov. 13.10, que sua renda mensal é superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que somente a título de rendimentos tributáveis, o recorrente percebe anualmente o valor de R\$172.753,84 (cento e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser acrescida dos seus rendimentos não tributáveis de cerca de R\$248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), subtraídas as suas deduções com impostos e prestações alimentares anuais. Em que pese suas alegações de que é insuficiente financeiramente para arcar com as custas processuais, não vislumbro de elementos até então colacionados nos autos que justifiquem a concessão da benesse pleiteada, considerando que o valor que o recorrente diz auferir em sede de agravo de instrumento é totalmente inferior ao declarado no seu imposto de renda. Dentro deste contexto, embora tenha juntado nos autos comprovantes de suas despesas com cartão de crédito (mov. 13.5), condomínio (mov. 13.4), vestuário (mov. 13.3), telefonia (mov. 13.7 e 13.6) e eventuais empréstimos (mov. 13.9), totalizando aproximadamente o importe de R \$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), não ficou evidenciada a sua impossibilidade financeira ou o eventual prejuízo ao seu sustento. Sendo assim, considerando que a declaração de hipossuficiência financeira prevista pelo artigo 99, §3º do CPC possui presunção relativa, admitindo prova em contrário e condicionada à comprovação da situação econômica do requerente, não há o que se falar em reforma da decisão, eis que não foram demonstrados indícios de prejuízo à manutenção do ora recorrente. 1 § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INDEFERIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª CCível - AI - 15907332 - Campo Largo - Rel: Joeci Machado Camargo - DJ: 11/05/2017) Portanto, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, inexistindo verossimilhança entre as alegações do agravante, prudente se mostra indeferir o pedido liminar, tendo em vista a ausência de elementos que evidenciem a necessidade da concessão da gratuidade legal. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. IV - À assessoria para que se encaminhe cópia desta ao Juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente, conforme artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 2 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

0158 . Processo/Prot: 1712292-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176772. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004592-39.2017.8.16.0174 Divórcio. Agravante: V. M. A. L.. Advogado: MAICON LAZIER REICHEL. Agravado: E. L. A. L.. Advogado: Bruna Nogueira Ilkui, Guilherme Ziegemann Seidel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. A decisão não se mostra teratológica, eis que fundada no patrimônio indicado, não existindo demonstração inequívoca de incapacidade de pagamento das custas. E também não foi demonstrado prejuízo se a decisão do agravo for deferida só no julgamento pelo colegiado. Sem prejuízo do julgamento de mérito, indefiro a liminar requerida. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0159 . Processo/Prot: 1712312-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177910. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003114-16.2009.8.16.0064 Inventário. Agravante: Ione Maria Gabriel Taques, Sabrina Gabriel Taques Motini, Clécio Vinícius Ferreira Motin, João Fernando Gabriel Taques, Luciana Zamora Medeiros de Arruda Taques, Carolina Gabriel Taques Costacurta, Eduardo Osten Costacurta. Advogado: Wagner Luís Staroi, Richard Guilherme Scheidt, Daniel Prochalski, Heloísa Fortes Bittencourt, Ana

Paula Miléo. Agravado: Fernando Ribas Taques. Interessado: Estado do Paraná. MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que Ione Maria Gabriel Taques e Outros interpuuseram agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 86.1) proferida no Inventário n. 0003114-16.2009.8.16.0064, a qual indeferiu o pedido de conversão do inventário em arrolamento. Os Agravantes afirmaram que o arrolamento é permitido quando todos os herdeiros forem capazes e concordarem em fazer partilha amigável, como é o caso dos Autos. Os Agravantes sustentaram que a existência de alvará com contas a serem prestadas não tem o condão de afastar a possibilidade de conversão do inventário em arrolamento. Os Agravantes requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja declarada a nulidade da execução em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato executado. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida a título de antecipação de tutela, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a antecipação de tutela, aqui, requerida. Isto porque, como bem salientou o Juízo de Direito A quo não se afigura prudente a conversão do inventário em arrolamento quando ainda pendente a prestação de contas dos alvarás concedidos. De outro lado, não se verifica, em cognição sumária, a iminência de qualquer prejuízo na postergação, por curto período, da análise do pretendido pedido liminar. Em razão disso, em sede de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão liminar deduzida pela Agravante. 3. DISPOSITIVO Destarte, os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e evidenciados pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito a quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Curitiba (PR), 21 de julho de 2017 (sexta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0160 . Processo/Prot: 1712378-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177011. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011466-14.2017.8.16.0021 Alimentos. Agravante: L. C. Q.. Advogado: Carla Vieira de Souza. Agravado: Y. V.. Advogado: Adriana Vieira Crescencio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Concedo a justiça gratuita. A inicial não pede, mas de sua leitura noto urgência no pedido de redução de alimentos, o que aprecio desde já. Penso que o valor arbitrado não é compatível com o processo, eis que a inicial não traz as despesas descritas ou mesmo comprovação de que alguma delas tenha sido feita. Reputa correto o percentual de 30% como suficiente, mas não diz nem por quê, nem para que tal valor seria correto. À mingua de qualquer elemento neste sentido e frente ao que se alega o agravante, em cognição sumária reduzo os alimentos fixados para R\$ 400,00, reajustáveis anualmente, pelo INPC, até julgamento final do agravo. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.378-9 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0161 . Processo/Prot: 1712528-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176907. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0011335-85.2016.8.16.0017 Dissolução. Agravante: T. M. O.. Advogado: Pedro Marcolino Costa, João Rafael Marcolino Costa, Sandra Regina Marcolino Costa, Jefferson da Cruz Costa. Agravado: A. C. S.. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Aretha Soler Vilas Boas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento (fls. 04/12) interposto pelo autor T.M.O., contra decisão proferida (fls. 89/91 - mov. 64.1) nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bem, de nº 11335-2016.8.16.0017, que fixou alimentos provisórios in natura em favor da ré A.C.S., para que o autor realize o pagamento dos alugueis da requerida até o final do contrato, de aproximadamente R\$1.202,00 (um mil e duzentos e dois reais). Eis o teor da decisão agravada: "Resta deliberar quanto à quantidade. Importa esclarecer que a fixação de alimentos entre ex-cônjuges (ou companheiros, conforme o Art.1.723 do CCB) é fundamentada nos princípios da solidariedade e da dignidade humana. Ora, pessoas que tiveram um relacionamento tão próximo não poderiam deixar uma a outra em situação periculante. Nesta esfera de raciocínio, o direito pátrio instituiu tal obrigação, a fim de que os companheiros pudessem, dentro de um prazo a ser razoavelmente estipulado, reingressar no mercado de trabalho, sob a manutenção temporária do outro. Isto porque o Poder Judiciário não pode dar guarida ao ócio e segurança material a alguém, apoiado no esforço e trabalho de outrem, devendo-se ponderar para não fixar valor demasiado. Além do mais, este caso é peculiar, pois o Autor já reside, sem se olvidar que aquele, conforme minuta do INFOJUD anexa, obteve rendimento líquido superior a R\$ 51.830,00, montante que indica a capacidade econômica para arcar com o valor do referido encargo (aproximadamente R\$ 1.202,00). Deste modo, fixo alimentos provisórios in natura, a fim de que o requerido continue a pagar o aluguel até o final do contrato (04 de agosto de 2018 - evento 32.5)". Irresignado, sustenta o autor/agravante T.M.O., em síntese, que: a) a decisão impugnada é ultra petita, vez que a agravada apresentou contestação com pedido reconvenção para fixação de alimentos no importe de 30% dos rendimentos brutos do agravante; b) o recorrente sofre uma série de descontos legais, de maneira que sua remuneração seja de aproximadamente de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), dependendo da quantidade de horas extras que faz; c) se não há como o agravante gerenciar os descontos obrigatórios, não existe razão para que os alimentos sejam fixados sobre seus rendimentos brutos; d) a agravada já teve tempo mais do que suficiente para reorganizar sua vida, bem como no que diz respeito à moradia, labor e demais despesas; e) as partes se encontram separadas de fato desde março de 2016 e o agravante vem pagando aluguel desde então, sendo um lapso bastante razoável para a agravada organizar-se financeiramente; f) os documentos comprovam que a recorrida sai quase todos os finais de semana para casas noturnas de renome, o que comprova que possui condições de prover seu próprio sustento; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja exonerado dos alimentos ou que o encargo alimentar seja reduzido. Pugnou pela gratuidade legal e que seja determinado que a agravada desocupe o imóvel. É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do presente recurso, observado seu cabimento na hipótese legal do artigo 1.015, inciso I do CPC. Defiro o benefício da gratuidade legal ao agravante, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Pretende o autor/agravante T.M.O. a exoneração ou minoração dos alimentos provisórios in natura fixados em favor da agravada A.C.S., sob o fundamento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o importe fixado. Primeiramente, cumpre salientar que os alimentos devidos entre cônjuges decorrem do princípio da solidariedade e do dever de mútua assistência, nos termos do artigo 1.566, inciso III do CC, adquirindo caráter transitório e excepcional. No caso dos autos, verifica-se que T.M.O. e A.C.S. mantiveram união estável entre si desde 07 de janeiro de 2011, conforme escritura pública de mov. 1.9, que perdurou - segundo as partes - entre os meses de março a maio de 2016. No tocante às despesas da agravada, vê-se que a alimentada A.C.S. possui 28 anos (mov. 51.4 - documento de identificação - 17/02/1989) e que não possui vínculo empregatício desde 2013, de acordo com as informações trazidas por sua CTPS no mov. 51.6. Ainda, apresentou suas despesas com aluguel (mov. 51.7), luz (mov. 51.5) e curso de inglês (mov. 51.8). Em relação à capacidade contributiva do agravante, é possível observar de sua declaração de imposto de renda (mov. 64.4) que seus rendimentos são de aproximadamente R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais, o que é confirmado por seu holerite de mov. 1.7, podendo variar para mais de acordo com suas horas extras. Em que pese suas alegações de que não dispõe de meios para arcar com o aluguel da agravada, em cumprimento da obrigação alimentar in natura ora fixada, não vislumbro de elementos que demonstrem a insuficiência financeira para realizar o pagamento justifiquem a minoração do encargo. Frisa-se que o aluguel é de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), de acordo com o contrato de mov. 51.7, e que o agravante já vinha adimplindo esta obrigação desde a separação de fato do casal. Além disso, aproveito a oportunidade para destacar que os alimentos foram fixados com termo final até agosto de 2018, quando encerrar o contrato de locação, vez que o agravante estará exonerado da prestação. Desta forma, inexistindo elementos hábeis para demonstrar que houve alteração na capacidade financeira do alimentante ou das necessidades da agravada, prudente se mostra manter a decisão atacada, considerando que o processo ainda se encontra em fase de cognição sumária e pendente de contraditório. A propósito, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR.1) PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS A EX-

CÔNJUGE EM DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1699, DO CC. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU QUE NÃO PODE ARCAR COM O VALOR DOS ALIMENTOS E A DESNECESSIDADE DA RÉ EM RECEBÊ-LOS.2) REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª CCível - AI - 15629420 - Apucarana - Rel: Luciane R. C. Ludovico - DJ: 05/04/2017 - grifei) No que diz respeito à decisão ser ultra petita, tem-se que o valor do aluguel arbitrado a título de alimentos in natura corresponde a cerca de 30% dos rendimentos líquidos do agravante, e que na análise da questão alimentar, o juiz deve atender ao que atende melhor ao trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. ao Juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente, conforme artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0162 . Processo/Prot: 1712530-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/177623. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000473-61.2016.8.16.0112 Inventário. Agravante: Marcelo de Araujo Dias Carneiro. Advogado: Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior, Alexandre Vettorello, Marcelo Augusto Sella, Rafael Leite Ferreira Cabral. Agravado: Marilu de Fátima Soares Caseiro. Advogado: Paulino Stédile Neto. Interessado: Dietrich Rupprecht Seyboth, Firmino Peters, Lauro Reinaldo Seiberth. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Não há pedido liminar. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0163 . Processo/Prot: 1712611-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/177694. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002492-23.2010.8.16.0121 Cumprimento de Sentença. Agravante: Copel Distribuição SA. Advogado: Hulanor de Lai, Luiz Carlos Proença, Jefferson Bruno Pereira. Agravado: Caiua Couty Clube. Advogado: Antônio Carlos São João, Rita de Cassia Montemor Sangioni Mauerberg, Otávio Henrique Grendene bono. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

? Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 04/10) interposto em face de decisão de mov. 27.1, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Londrina, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Responsabilidade Civil e Pedido Liminar em Fase de Cumprimento de Sentença, nº 2492-23.2010.8.16.0121, que assim consignou: 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por Caiuá Country Clube em face de Copel Distribuição S.A., que foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (seq. 1.22). em sede recursal, foi dado provimento a apelação do réu apenas para impedir a suspensão do fornecimento de energia (seq. 1.25). Na seq. 7.1, a ré Copel apresentou seus cálculos requerendo o início do cumprimento de sentença. Em seguida, a autora/sucubente apresentou impugnação aos cálculos (seq. 21.1). Réplica da exequente na seq. 25.1. É o relatório. Decido. 2. Analisando os cálculos apresentados pela exequente na seq. 7.2, verifica-se que não estão de acordo com a sentença proferida na seq. 1.22, vez que o pedido foi julgado improcedente, condenando o autor/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, vejamos: ?Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora por não ter sido comprovada a legalidade na cobrança pela diferença de energia elétrica usada e não paga por esta, na sede deste e, por consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se?. Nesta feita, embora tenha sido reconhecida a legitimidade dos débitos pretéritos, a sentença não condenou o autor ao seu pagamento, porquanto não houve apresentação de pedido contraposto ou reconvenção. Assim, eventual cobrança deve ser feita por via própria. Do mesmo modo, os cálculos apresentados pelo executado na seq. 21.2 também são dissonantes ao estabelecido na sentença. 3. Portanto, deixo de homologar os cálculos apresentados pelas partes e determino na intimação da parte autora para apresentar o cálculo, no prazo de 10 dias, da seguinte forma: Sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), deve ser aplicada correção monetária a partir da data da sentença (06/07/2015) pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (15/09/2016). [1] 4. Em seguida, remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas processuais. 5. Ato contínuo, intime-se o executado para se manifestar sobre os novos cálculos do exequente e das custas processuais, no prazo de 10 dias. 6. Ao final, venham conclusos para decisão. Inconformada, recorre a ré afirmando: a) que o autor ajuizou ação declaratória de inexigibilidade, alegando nulidade do procedimento, da vistoria e do cálculo do débito; b) que a ré/agravante demonstrou a veracidade do laudo técnico e da perícia que constatarem irregularidades, demonstrando que o autor se beneficiou do registro a menor do consumo e de valores desviados; c) que diante do trânsito em julgado da

ação declaratória, protocolizou o cumprimento de sentença face o agravado/autor, executando o valor da dívida decorrente da diferença de energia consumida e não paga, porém o magistrado a quo indeferiu tal pedido; d) que realizar a execução nos mesmos autos é medida de celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, a exigência de propositura de uma nova ação para cobrança dos valores já declarados válidos seria uma perda de tempo, diante do cumprimento dos requisitos de exequibilidade estarem preenchidos na primeira ação. Em razão desses fatos requer: a) a reforma da decisão, deferindo o prosseguimento do cumprimento de sentença nos próprios autos. É a breve exposição. II - Decido Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, parágrafo único do CPC/2015. ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. ? III - Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente (NCP, art. 1019, II). Curitiba, 25 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora convocada 0164 . Processo/Prot: 1712904-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181647. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007812-80.2017.8.16.0033 Reintegração de Posse. Agravante: A. M. (maior de 60 anos). Advogado: Eder Farias Correia. Agravado: Z. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Concedo a justiça gratuita no âmbito deste agravo. O quadro apresentado pelo agravante é nebuloso: não explica o período da união estável e confunde o juízo, porque no imóvel existe hotel do qual as partes eram (ou são) sócias. Não esclarece como se separa o imóvel do hotel. Há pedido de prisão do agravante por se aproximar da agravada e olvida que seu endereço é o mesmo do hotel. Os fatos, obscuros, ao extremo, afastam neste momento a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual indefiro o pedido liminar. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0165 . Processo/Prot: 1712956-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/178287. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004441-18.2017.8.16.0160 Ação de Despejo. Agravante: Francisco de Assis Pompei Vinholi. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Agravado: Pedro Simão Jordão. Advogado: Silvio Alexandre Fazolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. O único fundamento do agravo é a cláusula de eleição de foro, a qual foi acolhida pelo juízo de origem, mantendo-se a liminar concedida. (eDoc. 41.1). Desse modo, duas conclusões advêm: (a) a pretensão recursal foi atendida; (b) aplica-se a regra constante do art. 64, §4º, CPC, ou seja, permanece a liminar até que o novo juízo aprecie a medida. E, a vista disso, o agravante não tem interesse recursal nenhum a ser protegido, valendo anotar que o simples ajuizamento de despejo em Comarca distinta, já afastada, não implica prejuízo. Como nada mais foi alegado, nada mais é preciso dizer. Não conheço do recurso, por prejudicado (art. 932, III, CPC). Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator 0166 . Processo/Prot: 1712962-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0007359-28.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: P. R. C.. Advogado: Margaret Zanardini Moreira. Agravado: I. A. V. C.. Advogado: Vanete Steil Villatori, Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho, Gabriel Steil Villatori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Agravo de Instrumento nº 1712962-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família e Sucessões. Agravante: P. R. C. Agravado: I. A. V. C. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição à Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Autos originários nº 0007359-28.2010.8.16.0002. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.R.C. contra decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência de decretação do divórcio e deixou de apreciar as questões afetadas ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas em que a agravada é sócia e demais questões societárias. Argumenta o agravante, em termos sucintos, que: a) que a multa fixada pela reiteração dos embargos declaratórios merece ser afastada; b) o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas em nome da agravada pode ser discutido no juízo de família, inclusive nos autos de divórcio e merece ser apreciado; c) a negativa de bloqueio dos veículos arrolados afronta decisão transitada em julgado; d) deve-se aplicar a "teoria da asserção" para permitir a apreciação relativas aos atos ilícitos praticados pela agravada com o intuito de prejudicar a meação do agravante; e) seja reconhecida a litigância de má-fé por parte da agravada. Daí o agravo, com pedido liminar. 2. De início, entendendo oportuno rememorar a lição clássica de Piero Calamandrei: A brevidade das defesas escritas e orais (nós, advogados, nunca conseguimos aprender isso!) é, talvez, o meio mais seguro para ganhar as causas, porque o juiz, não sendo obrigado a se cansar na leitura de grossos memoriais ou a assistir bocejando a sustentações intermináveis, presta atenção com mente fresca ao pouco que lê ou escuta, não precisa fazer

complicadas recapitulações para compreendê-lo, e a gratidão para com o defensor que reduziu ao mínimo sua fadiga o induz a lhe dar razão, mesmo que esteja errado. A brevidade e a clareza, quando conseguem estar juntas, são os meios seguros para corromper honestamente o juiz.1. Porém, inobstante o tamanho do agravo de instrumento manejado - sendo certo que os argumentos poderiam ser expostos de forma mais clara - passo a análise do pedido liminar. Adianto que mantenho a decisão proferida em sede de audiência de conciliação por seus próprios fundamentos. Pelo que se vê, o juízo de origem já havia decidido reiteradamente as questões que dizem respeito ao pedido de tutela de urgência, tanto é que diante da interposição de novos embargos aclaratórios da decisão que rejeitou os primeiros embargos interpostos, a juíza entendeu por bem aplicar multa. Logo vê-se a insistência do recorrente em discutir matéria preclusa. 1 CALAMANDREI, Piero. Eles, os Juizes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 1997, tradução do 4º volume, e Elogio dei Giudici, publicada em 1959, pág. 91. Vale dizer, operou-se a preclusão sobre as matérias apreciadas pelo juízo de origem, especialmente no que diz respeito a questão afeta ao eventual direito do agravante às ações da empresa Comercial de Aços Cocke sob a tese de nulidade das alterações contratuais, o que deve ser discutido em ação própria perante o juízo cível, e da mesma forma a questão afeta aos veículos a serem amealhados, cuja discussão também deverá ser travada perante o juízo cível. No que cinge a desconconsideração da personalidade jurídica inversa, para trazer ao polo passivo desta demanda, perante o juízo de família, as empresas "para combater a utilização indevida de entes societários em hipóteses de esvaziamento do patrimônio ou utilização indevida de empresas", vislumbra-se que o que se pretende é a autorização da desconconsideração da personalidade jurídica de modo a possibilitar a meação sobre os bens da sociedade. No entanto, não verifico a presença de dano irreparável ou de difícil reparação a possibilitar o deferimento da liminar, vez que a desconconsideração da personalidade jurídica por ampliar o objetivo da lide, e por se tratar de medida excepcional, somente se justifica ante o abuso traduzido no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, situações estas não comprovadas no caso em tela. É a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que somente se justifica ante o abuso traduzido no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não comprovado no caso. (TJ-DF. Acórdão n.875839, 20130020142547AGI, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/12/2013, Publicado no DJE: 01/07/2015. Pág.: 161). Para encerrar, de todos os confusos pedidos liminares, não se tem um pelo menos possível, porque não compete a Corregedoria do TJPR fiscalizar atos da junta comercial do Paraná ante a inadimplência administrativa dos poderes; reconhecer abuso de direito em contratos não é causa passível de se reconhecer desde logo; nada há de definitivo quanto as cotas porque houve o agravo. 3. Destarte, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido liminar. 4.Comunique-se. 5.Ouça-se a parte agravada. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza - Relator

0167 . Processo/Prot: 1713120-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182298. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003835-07.2017.8.16.0025 Ação Alimentar. Agravante: F. M. T.. Advogado: Nilva Aparecida de Matos. Agravado: A. T. T. (Representado(a)). Advogado: Rosângela Gondro Pinheiro, Marli Terezinha Kulla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/10) interposto pelo réu F.M.T., contra decisão proferida (fls. 25 - mov. 9.1) nos autos de Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, de nº 0003835-07.2017.8.16.0025, que fixou alimentos em favor do menor A.T.T. no quantum de 50% do salário mínimo nacional vigente, ou em caso de existir indícios de vínculo empregatício, os alimentos foram fixados em 33% dos rendimentos líquidos do réu. Eis o teor da decisão agravada: "Diante dos fatos, Defiro o pedido, fixo os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, a serem depositados em conta 00055179-8, operação 013, agência 3492, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. Caso haja informação de vínculos empregatícios do requerido, fixo os alimentos em 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos percebido pelo réu, ou seja, considerando o salário bruto menos os descontos legais (INSS e Imposto de Renda), devendo incidir sobre férias e 13º salário, a serem descontados diretamente em folha de pagamento. " síntese, que: a) a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que suas possibilidades não suportam a obrigação imposta, e que sua esposa está grávida de 05 meses, necessitando de consultas médicas, enxoval, e demais gastos necessários; b) o quantum alimentar deve estar de acordo com o trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que os alimentos devidos em favor do agravado sejam minorados para 16,5% dos seus rendimentos líquidos. Pugnou pela gratuidade legal. É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do presente recurso, observado seu cabimento na hipótese legal do artigo 1.015, inciso I do CPC, e concedo ao agravante os benefícios da gratuidade legal (artigo 98 e seguintes, CPC). Pretende o agravante/réu a minoração dos alimentos devidos em favor do seu filho A.T.T. para o importe de 16,5% do salário mínimo nacional. Primeiramente, cumpre destacar que a alteração no importe alimentar está condicionada à análise do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, previsto pelo artigo 1.694, §1º do CC. No caso dos autos, o alimentado A.T.T. possui 10 meses de idade, de acordo com o que se extrai de sua certidão de nascimento de mov. 1.5 (04/09/2016), o que faz concluir que suas despesas são presumidas

em razão de sua menoridade. No que diz respeito à possibilidade financeira do agravante, vê-se à fl. 30 por meio de seu holerite que seus rendimentos (salário bruto, menos os descontos obrigatórios), ganhos provenientes de sua empresa "ARAUCÁRIA FERRO E AÇO LTDA ME". Em que pese suas alegações de insuficiência econômica para arcar com os alimentos arbitrados o conjunto probatório constituído até então, não é possível averiguar que o valor alimentar esteja lhe causando prejuízos, vez que não foram demonstradas quais são suas reais despesas. Dentro deste contexto, é de se ressaltar que a constituição de nova família, por si só, não é motivo ensejador da redução da prestação alimentar, vez que obrigações pretéritas não podem ser prejudicadas por dívidas posteriormente contraídas pelo obrigado. Neste sentido o entendimento deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM REVISIONAL DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO NA POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA A REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS OUTRORA ACORDADOS - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1564045-4 - Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 08.03.2017) Feitas estas considerações, inexistindo verossimilhança entre as alegações do recorrente e considerando que os requisitos previstos pelo artigo 1.699 do CC não estão presentes, o recurso carece de instrução probatória, não havendo, por ora, o que se falar em alteração do quantum alimentar. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. IV - À assessoria para que se encaminhe cópia desta ao Juízo a quo, dispensando a apresentação de informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao presente recurso, bem como junte documentos que entender pertinentes ao desfecho da demanda, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC. VI - Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça (artigo 1.019, inciso III, CPC). Curitiba, 26 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0168 - Processo/Prot: 1713208-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/181986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003436-53.2017.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Ip 8 Empreendimentos Ltda. Advogado: Karoline Tamulis Uliana, Adriana Rios Meneghin. Agravado: Juliano Gasparetto. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Interessado: Rossi Residencial Sa, Belinda Empreendimentos Imobiliários Ltda, Tauranga Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 04/08) interposto em face de decisão de mov. 13.1, integrada pela decisão de mov. 24.1, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Ação de Obrigação de Fazer, que assim consignaram: "1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Juliano Gasparetto em face de Belinda Empreendimentos Imobiliários Ltda., IP8 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Tauranga Empreendimentos Imobiliários e Rossi Residencial S/A, através da qual sustenta ter adquirido duas unidades condominiais do empreendimento Life Space Curitiba, com previsão de entrega para maio de 2016, a qual não restou cumprida em razão da inércia da parte requerida em providenciar a documentação necessária, o que fora reiteradamente solicitado pela parte autora. Nesse cenário, requer, liminarmente, seja a parte requerida compelida a entregar os documentos necessários e, consequentemente, promova a entrega dos imóveis, sob pena de multa diária. 2. A tutela provisória é gênero da tutela de urgência e da tutela de evidência, podendo possuir caráter cautelar ou antecipatório, antecedente ou incidental. Em se tratando de tutela de urgência, apresentada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que ou o risco ao resultado útil ao processo. Ainda que elaborado ao tempo do antigo códex processual, esclarece Humberto Theodoro Júnior: "(...) juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 35ª ed., vol. II, p.566). 3. Nesta fase de cognição sumária, presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Inequivoco que compete à construtora entregar o bem em condições de habitabilidade no prazo pactuado, computado o prazo de tolerância. Em sendo extrapolado tal prazo, e evidenciado o prejuízo, é cabível, em tese, o deferimento da antecipação da tutela final. O contrato fixou prazo certo para a conclusão da obra, no caso o dia 29 de maio de 2016, nos termos do quadro resumo de sequência 1.9, estabelecendo regra de prorrogação ou tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Tendo em vista que a parte requerida assume a condição de responsável pela obra e pelo seu respectivo atraso, aliado à informação de que a construção encontra-se concluída, não se mostra plausível impedir que a parte requerente adentre ao imóvel, inclusive para o fim de mitigar os danos que, eventualmente, deverão ser ressarcidos pela parte ré em caso de julgamento final de procedência da demanda. 4. Nesse cenário, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar faça a entrega das chaves dos imóveis, em 10 (dez) dias, possibilitando o ingresso da parte requerente no imóvel. Com relação a entrega dos documentos, haja vista a inexistência de informação concreta sobre as razões que levaram a requerida a não providenciá-los, aliado ao fato de que a tutela efetivamente almejada pela parte

autora é a efetividade posse do imóvel, entendendo desnecessária a concessão da medida, por ora. 5. Nos termos do ofício-circular n. 08/2016 da Direção- Geral do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à Secretaria para designação Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. Int." "1. Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte requerente, através do qual sustenta a existência de omissão na decisão de sequência 13 no tocante a fixação de multa por descumprimento. Assiste razão à parte embargante. Dessa forma, acolho os embargos para o fim de fixar multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada desde logo a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. No mais, cumram-se as determinações exaradas na decisão inicial. Int." Inconformado, recorre o réu afirmando: a) que o agravado/autor arrolou a agravante como ré, entretanto, tal empresa não mantém relação alguma com o agravado; b) que o empreendimento em questão foi incorporado e construído pela empresa BELINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não cabendo a agravante IP8 promover a entrega das chaves do imóvel, visto não ter acesso ao empreendimento ou ao imóvel objeto da presente demanda. Em razão desses fatos requer: a) o efeito suspensivo da decisão agravada; b) que a obrigação recaia somente em relação as empresas BELINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL AS e TAURANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, inciso I do CPC/2015. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; " Prevê o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC/2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC/2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 10, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ?urgência? deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Insurge-se a ré afirmando que não mantém relação alguma com o agravado, pois o empreendimento em questão foi incorporado e construído pela empresa BELINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não cabendo a agravante IP8 promover a entrega das chaves do imóvel, visto não ter acesso ao empreendimento ou ao imóvel objeto da presente demanda. Não se mostram verossímeis as suas alegações, pois conforme os Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda de mov. 1.11 e 1.15, a agravante figura como uma das vendedoras das Unidades 509 e 601 do empreendimento denominado Life Space, e conforme Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, a agravante figura como "anuente" em relação a vaga de garagem nº 439 do empreendimento em questão. Deste modo, diante das diversas questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, por ora, os demais pedidos deverão ser apreciados ao final pelo Colegiado. desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade

de prestar informações, salvo em caso de retratação. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II). V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 1 Art. 527, V CPC/73 0169 . Processo/Prot: 1713367-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/183491. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0002169-47.2008.8.16.0037 Medida de Proteção. Impetrante: Paulo Sérgio Pereira da Silva (advogado). Paciente: N. T. P. (Interno). Advogado: Paulo Sérgio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que P. S. P. S. impetrou habeas corpus cível, com pedido liminar, em favor de N. T. P., sob o argumento de que fora aplicado medida de proteção, então, prevista no art. 101 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) aos genitores do adolescente. O Impetrante afirmou que diante do comportamento do adolescente, sobreveio decisão judicial emanada pelo Juízo A quo, determinando-se, então, o seu acolhimento institucional na data de 2 de junho de 2017, sob o fundamento de que seus direitos fundamentais estariam sendo violados ante a conduta negligente de seus genitores. O Impetrante argumentou que o adolescente está sofrendo abuso físico na instituição em que foi acolhido. Por todo o exposto, o Impetrante requereu a concessão liminar de habeas corpus liberatório, para o fim de que seja determinado desacolhimento do Paciente N. T. O. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Em relação aos aspectos procedimentais, observa-se que o presente habeas corpus cível atendeu aos pressupostos e requisitos legalmente estabelecidos pela legislação pertinente para a sua regularidade e validade processual. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem declarados e/ou reconhecidos, uma vez que foram observados os aspectos processuais extrínsecos e intrínsecos para sua regular e válida impetração, e, tramitação judicial. A via procedimental afeta ao habeas corpus não se destina à instrução probatória e/ou mesmo à revisão de decisão judicial que determinou o acolhimento institucional do adolescente, destacadamente, quando se tem por fundamento do pedido única e exclusivamente a alegação unilateral do Paciente, sob pena de também restar inobservado o princípio da imparcialidade. Por princípio da imparcialidade, tem-se entendido que o órgão julgador deverá manter a isenção necessária para o adequado acerto do caso legal (concreto), e, assim, não se submeter a outras injunções que não sejam as legitimamente determinadas pela lei e pelo dever de prestar jurisdição. O princípio da imparcialidade, por isso mesmo, é o vetor orientativo que vincula e determina o respeito às regras do jogo, não se podendo, assim, deixar de assegurar idênticas oportunidades processuais e procedimentais às Partes. Em decorrência disto, entende-se que não se encontram presentes os elementos de convicção que pudessem legitimamente autorizar o desacolhimento liminar do Paciente, consoante a seguir restará fundamentadamente consignado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão da liminar, aqui, requerida. Isso porque, verifica-se que o eminente Juiz de Direito A quo determinou as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e psicológica do adolescente, senão, veja (seq. 314.1): 2. Os genitores agem de forma extremamente negligente em face do filho, conforme exposto, de forma reiterada nos autos, sendo que a presente medida tramita há mais de 9 (nove) anos de idade, não se justificando o desacolhimento e entrega do adolescente aos mesmos, de forma que REJEITO O PEDIDO formalizado pelo procurador dos genitores na ata de audiência de mov. 307, sendo que outras alternativas de solução ao caso devem ser buscadas, com ampla celeridade; 3. Doutro vértice, tenho que os direitos do adolescente não estão sendo plenamente resguardados na instituição que se mostra acolhido, ante os indícios da ocorrência de abuso sexual relatados nos movs. 303 e 304; 4. Para fins de equacionar uma resolução ao ocorrido na instituição, procedo às seguintes determinações: a) Intime-se, pessoalmente, por mandado, o Prefeito Municipal de Quatro Barras, para, no prazo de 3 (três) dias úteis, providenciar convênio ou contratação de instituição adequada para acolhimento do adolescente, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada dia em que o adolescente permanecer na atual instituição e responsabilização pessoal. Eventual multa aplicada será destinada ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude. Ressalto que o próprio Município fez constar do ofício n. 79/2017 que a internação se deu de forma provisória. Na hipótese de não ser resolvida a questão será determinado o acolhimento em instituição particular, com o bloqueio de valores das contas do Município pelo sistema BACENJUD, a fim de se prover o pagamento, pois não é tolerável tamanho descaso com questão deveras emergencial. b) Intime-se pessoalmente a gestora da instituição de acolhimento para que promova distância mínima entre o adolescente e o suposto agressor, assim como se manifeste, no prazo de 3 (três) dias úteis sobre o contido nas informações de movs. 303/304 e as gravações depositadas em cartório pelos genitores. c) Intime-se pessoalmente a gestora da instituição da decisão de mov. 257, sendo que na hipótese de qualquer contato dos pais com o adolescente ensinará em multa de R \$10.000,00 (dez mil reais). d) Determino que o SAI, no prazo de 3 (três) dias úteis, compareça na instituição de acolhimento e elabore relatório a respeito das atuais condições psicológicas do adolescente, assim como a respeito do ocorrido. Ademais, extrai-se dos Autos originários que o Município de Quatro Barras indicou 3 (três) entidades que reúnem condições para o acolhimento institucional do adolescente (seq. 369.1). De outro lado, evidencia-se, por ora, suposto risco no retorno do adolescente a família natural, devido aos relatos de negligência dos genitores em face do filho, assim, afigura-se, prudente que se aguarde o encaminhamento de

eventuais informações a serem prestadas pelo digno Juízo de Direito A quo, bem como parecer da douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná para melhor se analisar a questão. Pelo exposto, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, e, portanto, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pelo Paciente. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, entende-se que a denegação da ordem liminar é a medida judicial que se impõe, haja vista que o duto Juízo de Direito A quo determinou medidas a fim de assegurar a integridade física, psíquica (moral) e social do adolescente. No mais, adotem-se as medidas legais pertinentes para que sejam prestadas informações pelo duto Juízo de Direito A quo. Após, os Autos devem ser encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que, entendendo cabível, emita pronunciamento. A presente decisão judicial deve ser publicada e registrada, dando-se, assim, regular e válida intimação para que seja integralmente cumprida. Curitiba (PR), 26 de julho de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0170 . Processo/Prot: 1713374-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/182750. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009223-32.2015.8.16.0033 Alimentos. Impetrante: Karin Aline Gallotti Varela Castanha Dittrich (advogado), Luiz Cesar Oliskovicz (advogado). Paciente: J. F. S. (Réu Preso). Advogado: Luiz Cesar Oliskovicz, Karin Aline Gallotti Varela Castanha Dittrich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Apesar da afirmação de que anexou a documentação comprobatória na carta precatória, isto não se vê no processo que tramita no Projudi: no acesso de hoje a informação é de devolução da carta sem a referida documentação. E mesmo considerando tal circunstância, não se vê nelas plausibilidade do direito alegado, porque os pagamentos foram realizados em quantia menor à fixada (eDoc. 1.5), ou seja, não se obedeceu o valor de 50% do salário mínimo. Além do mais, as alterações da capacidade econômica não são discutidas na execução, sendo certo que a existência de outros filhos, posteriores ao acordo, não são causa suficiente que afasta a causa principal HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.713.374-5 do débito alimentar, não sendo discutidas na estreita via do habeas corpus: neste sentido HC 374764 - rel. Moura Ribeiro, DJe 18/04/17. Por essas razões, indefiro o pleito liminar. 2. Comuniquem-se. 3. Notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste as informações de praxe. 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0171 . Processo/Prot: 1713404-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0001205-83.2017.8.16.0184 Embargos de Terceiro. Agravante: Daniel Demartini Sociedade Individual de Advocacia. Advogado: Eduardo Schumacher, Rafael Scheibe, Lisiane Barreto Cogo. Agravado: Celso Hilbert Junior. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS E EXAMINADOS. O vertente recurso de agravo de instrumento fora interposto em face da decisão interlocutória proferida nos Embargos de Terceiro n. 0001205-83.2017.8.16.0184. Da análise dos Autos, observa-se que embora o Agravante tenha feito menção em sua peça recursal do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 15 - TJPR), absteve-se de fundamentar a sua pretensão recursal neste sentido. O Agravante sequer sustentou a pretensão liminar nos pressupostos e nos requisitos de fato e de Direito, que, em tese, autorizariam a sua concessão. Deste modo, impõe-se o regular processamento do agravo de instrumento, motivo pelo qual, determina-se a intimação do Agravado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo de instrumento, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Curitiba (PR), 27 de julho de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0172 . Processo/Prot: 1713484-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005873-85.2017.8.16.0188 Ordinária. Agravante: D. R.. Advogado: Anna Dickow de Siqueira. Agravado: F. M.. Advogado: Ricardo Andraus, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Adriana Zoe Grandinetti Viana, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que D. R. interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Modificação de Regime de Convivência n. 0005873- 85.2017.8.16.0188, a qual modificou o regime de visitas1. Em suas razões, o Agravante afirmou que sempre respeitou a rotina da criança, bem como se mostrou preocupado e atento com o desenvolvimento do seu filho. O Agravante sustentou que a criança tem alternado a residência em 3 (três) casas, uma vez que a genitora frequentemente a leva para pernoitar na casa do novo namorado. O Agravante aduziu que a decisão judicial deve ser reformada tendo em vista que não atentou para a preservação do convívio familiar. Em virtude disso, o Agravante requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão judicial para o fim de manter a visitação conforme acordo formalizado com a Agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão

pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de Agravo de Instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope iudicis. Agravo de Instrumento n. 1.713.484-6 p. 3 E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito suspensivo, aqui, requerido. Isso porque, denota-se dos Autos a ocorrência de conflito social entre os genitores. Assim sendo, afim de se evitar alterações constantes na rotina da criança, entende-se prudente que se aguarde a realização de estudo social, no qual, certamente, será possível a verificação concreta da situação pessoal e social da criança e dos genitores. Em razão disto, afigura-se indispensável o assecuramento do contraditório substancial às Agravadas; senão, que, de igual maneira, entende-se louvável - inclusive, para futura análise - que se aguarde o encaminhamento do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de melhor elucidar a questão da visitação da criança. Agravo de Instrumento n. 1.713.484-6 p. 4 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, entende-se que os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e evidenciados pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito a quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015. Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015, a Agravada deverá ser regular e validamente intimada para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os presentes Autos à douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 26 de julho de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR -- 1 Decisão Judicial, seq. 15.1 - Projudi.

0173 . Processo/Prot: 1713517-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0013275-57.2016.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: G. L. L. C. (Representado(a)). Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, Porfíria de Oliveira Moura. Agravado: J. D. C.. Advogado: Roberto Eurico Schmidt Junior, Adenilda Maria da Costa e Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. O vertente recurso de agravo de instrumento fora interposto em face da decisão interlocutória proferida na Ação Revisional de Alimentos n. 00213275-57.2016.8.16.0188. Da análise dos Autos, observa-se que embora a Agravante tenha feito menção em sua peça recursal do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 15 - TJPR), absteve-se de fundamentar a sua pretensão recursal neste sentido. A Agravante sequer sustentou a pretensão liminar nos pressupostos e nos requisitos de fato e de Direito, que, em tese, autorizariam a sua concessão. Deste modo, impõe-se o regular processamento do agravo de instrumento, motivo pelo qual, determina-se a intimação do Agravado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo de instrumento, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 26 de julho de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0174 . Processo/Prot: 1713526-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182753. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009223-32.2015.8.16.0033 Execução. Agravante: J. F. S.. Advogado: Karin Aline Gallotti Varela Castanha Dittirich, Luiz Cesar Olskiewicz. Agravado: J. M. S.. Advogado: Hugo Leonardo Cordeiro de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º

G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacir F. de S., objetivando a reforma da decisão que, desconsiderando as justificativas apresentadas na carta precatória cumprida pelo juízo da comarca de Canoinhas/SC - na qual constavam os comprovantes de pagamento do suposto débito alimentar, manteve a ordem de prisão civil do agravante, reputando-o ainda revel no processo 0009222-47.2015.8.16.0033. Em sua tese recursal pondera que em resposta à carta precatória foram devidamente apresentados os comprovantes de pagamento do suposto débito alimentar no valor acordado verbalmente com a representante legal do agravado, contudo, sequer apreciados pelo juízo a quo, que inadvertida e ilegalmente manteve hígida a prisão civil, em evidente cerceamento de defesa. Nada obstante, assevera que a manutenção de sua prisão civil implicará em sérios prejuízos a subsistência de seus familiares, que AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.713526-9 dependem exclusivamente da renda que auferem como montador de móveis (autônomo). Daí o pedido de efeito suspensivo e ulterior provimento recursal, a fim de que lhe seja garantido o exercício do contraditório, além de suspendida a ordem de prisão, tudo isso sob os auspícios da gratuidade processual. 2. De chofre concedo por ora, em âmbito recursal, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, o que faço escorado na declaração acostada às fls. 27 e no art. 98 do CPC. 3. Quando ao pedido liminar, não há mínima plausibilidade no direito alegado. É que conforme já explicitei no habeas corpus outorado impetrado pelo ora agravante (HC 1713374-5), apesar da afirmação de que anexou documentação comprobatória de pagamento na carta precatória, não é o que se vê no verifica no processo eletrônico em trâmite pelo sistema Projudi sob o nº 0009223-32.2015.8.16.0033 (eDoc. 23), onde o juízo deprecado se limita a noticiar o cumprimento da precatória. Como se já não fosse suficiente, imperioso consignar que os comprovantes de pagamento dos quais o agravante lança mão para tentar se esquivar da prisão civil, demonstram cabalmente que os pagamentos foram feitos a menor do que se estipulou no acordo (eDoc. 43.1 - 50% do salário mínimo nacional). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.713526-9 Por fim, eventuais alterações de capacidade econômica por ele suportadas em razão da constituição de nova família, sabidamente não se prestam a destituí-lo do dever alimentar para com o agravado. Por todas estas razões, indefiro o pretendido efeito suspensivo. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, vista à PGJ. 5. Em seguida, voltem. Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0175 . Processo/Prot: 1713581-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004815-47.2017.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. R. S. O., M. R. S. O.. Advogado: Simone Pacheco da Rosa. Agravado: W. C. O.. Advogado: Sérgio Batista Henrichs, Facundo Eduardo Mendoza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.713.581-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família e Sucessões. Agravante: Mônica R.S.D.O. e outro. Agravado: Walderez C.D.O. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao Desembargador Marques Cury. Autos de origem número: 0004815-47.2017.8.16.0188. Vistos. 1. Suspendo a decisão hostilizada por diversas razões. Fato um. O contraditório aqui é indispensável, até para evitar surpresa no pagamento da pensão. Fato dois. É difícil acreditar que o pai não soubesse que os filhos estavam estudando no exterior. Fato três. As condições implementadas no acordo, ao que parece, não foram concretizadas ou violadas. Daí a verossimilhança da alegação. 2. Comunique-se com urgência. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0176 . Processo/Prot: 1713602-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183467. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009264-22.2017.8.16.0035 Alimentos. Agravante: P. B. P.. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Thayani Kresko Santos. Agravado: K. H. G. P. (Representado(a)), F. L. G.. Advogado: Anna Carla da Costa Miguel Alves Marques. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Concedo a justiça gratuita neste recurso. Não se tem notícia de que a documentação ora anexada tenha sido apresentada ao juízo a quo: pela consulta que fiz agora no sistema Projudi nada foi juntado ainda. Sucede, porém, que o direito deve ser analisado assim que apresentado, mesmo que em juízo de cognição sumária. Na espécie, a documentação mostra que o agravante tem despesas de razoável monta face à seus rendimentos, especialmente ante a existência de outras menores. De tal sorte, sem prejuízo do julgamento de mérito do agravo e da deliberação do juízo a quo a respeito destes argumentos, reduzo os alimentos para 10% sobre os rendimentos (bruto menos descontos obrigatórios) antecipo os efeitos da tutela recursal. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0177 . Processo/Prot: 1713610-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180441. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008574-81.2016.8.16.0017 Rescisão de Negócio Jurídico. Agravante: Mauro Porcu, Daniela Moraes Peixoto Porcu. Advogado: Fábio Roberto Colombo, Cléberon Rodolfo Vieira Schwingel, Cleverson Marcel Colombo. Agravado (1): Evolução-construções e Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Agravado (2):

Associação dos Condôminos do Centro Empresarial José Barão. Advogado: Ederson Rodrigo Manganoti, César Eduardo Misael de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.713.610-6 da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 3ª Vara Cível. Agravante: Mauro Porcu e outro. Agravado: Evolução - Construções e Negócios Imobiliários Ltda e Associação dos Condôminos do Centro Empresarial José Barão. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição à Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Autos de origem número: 0008574-81.2016.8.16.0017. Vistos. 1. A decisão hostilizada se encontra devidamente fundamentada, inclusive à entendimento do STJ, do qual me alio, à respeito da ilegitimidade passiva reconhecida - neste sentido RESp 860064. E não há prejuízo algum no tramite célere do agravo face a eventual instrução na origem, de modo que ausente a plausibilidade do direito invocado indefiro a liminar. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se o agravado. 4. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator 0178 . Processo/Prot: 1713709-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/179959. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000058-31.2017.8.16.0181 Cumprimento de Sentença. Agravante: E. S. S., J. V. M. (Representado(a)), E. M. (Representado(a)). Advogado: Thiago Dagostin Pereira, Amilton de Almeida. Agravado: N. J. M.. Advogado: Everton Renato Guimarães, Cleiton Fernando Barroni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que E. da S. de S. e Outros interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória proferida no Cumprimento de Sentença n. 0000058- 31.2017.8.16.0181, a qual deixou de prorrogar a prisão do executado1. Em suas razões, os Agravantes afirmaram que a decisão objurgada está equivocada, tendo em vista que não observou o prazo legal de 3 (três) meses para a prisão por inadimplemento dos alimentos. Os Agravantes sustentaram que não houve o adimplemento do valor executados, tampouco a penhora de bens a fim de satisfazer o crédito alimentar. Em virtude disso, os Agravantes requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de prorrogar a prisão do executado ou, alternativamente, que seja determinada a penhora para satisfação do crédito. Em síntese, é o relatório. -- 1 Decisão Judicial, seq. 114.1 - Projudi. Agravo de Instrumento n. 1.713.709-8 - p. 2 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de Agravo de Instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado. 2.2 LITISPENDÊNCIA Os Agravantes sustentaram que até o momento não houve o adimplemento dos valores devidos, razão pela qual pleitearam que seja determinada a penhora de bens a fim de saldar a dívida. Da análise sistema computacional-eletrônico (Projudi), verifica-se que o pedido, então, deduzido, ainda não fora apreciado pelo douto Juízo de Direito A quo. Agravo de Instrumento n. 1.713.709-8 - p. 3 Dessa forma, entende-se que não é cabível, por ora, a análise do supramencionado pleito, uma vez que não houve ainda a indispensável apreciação sobre a questão pelo Juízo de Direito A quo, sob o risco de suprimir instância judicial. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que não tendo sido analisado judicialmente pleito, então, deduzido, pelo o Juízo de Direito de origem, torna impossível a análise pelo Tribunal Ad quem, sob pena de incorrer em supressão de instância; senão, mesmo, na violação da garantia do duplo grau de jurisdição: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. (I) PRETENSÃO DE REEXAME DO DESPACHO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. (II) PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS PENHORADOS VIA BACENJUD. FAZENDA PÚBLICA NÃO OBRIGADA A ACEITAR BEM FORA DA ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO SUJEITA AOS REQUISITOS DO ART. 15 DA LEF. (III) OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS PARA PENHORA. JUÍZO A QUO QUE NÃO ANALISOU O PEDIDO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS NESSE PONTO. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS. (TJPR - 3ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.578.315-0 - Rel.: Des. Osvaldo Nallim Duarte - Unân. - j. 30.5.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO NÃO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO JUÍZO A QUO. REQUERIMENTO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTA PARTE. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - 2ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.424.253-2 - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unân. - j. 25.8.2015). Destarte, deixa-se de analisar o pedido requerido, tendo em vista que ainda não foi analisado pelo Juízo de Direito A quo; sob pena

mesmo de supressão de instância. Agravo de Instrumento n. 1.713.709-8 - p. 4 2.3 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope iudicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tanto, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito suspensivo, aqui, requerido. Isso porque, denota-se dos Autos a probabilidade de autocomposição entre as Partes, bem como que a renda do executado se encontra comprometida com a manutenção da prisão, o que, consequentemente, diminui a possibilidade de adimplemento do encargo alimentar. Agravo de Instrumento n. 1.713.709-8 - p. 5 De outro lado, não se verifica a iminência de risco na postergação, por curto período, do pretendido provimento liminar, eis que, como bem salientou o Juízo de Direito A quo, nada obsta que nova prisão seja decretada caso se verifique que o inadimplemento persiste. Em face do exposto, em sede de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão liminarmente deduzida pelos Agravantes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, entende-se que os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão da tutela antecipada recursal, aqui, no vertente caso legal, não se encontram presentes e evidenciados pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015. Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Agravo de Instrumento n. 1.713.709-8 - p. 6 Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015, o Agravado deverá ser regular e validamente intimado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 27 de julho de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR 0179 . Processo/Prot: 1713746-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0022576-07.2016.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Marco Antônio Silveira Carmezim, Vera Regina Albuquerque Carmezim. Advogado: Giovanna Constantino Bess. Agravado: Shirlene Bassoli. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/13) interposto em face de decisão de mov. 94.1, integrada pela decisão de mov. 110.1, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Ação de Despejo por Falta de Pagamento, nº 22576-07.2016.8.16.0001, que assim consignaram: "1. Em atenção à manifestação de seq. 87, bem como ao contido na certidão de seq. 86, expeça-se mandado de imissão na posse, nomeando-se a parte autora como fiel depositária do bem. Deve o oficial de justiça descrever pormenorizadamente os bens entregues em depósito (estado de conservação e medidas aproximadas), instruindo a certidão de cumprimento do mandado, se possível, com fotografias dos bens. À parte autora cumpre providenciar os meios adequados de retirada, deslocamento e armazenamento dos bens encontrados, sob pena de cancelamento da diligência. 2. Tendo em vista a apresentação de impugnação à contestação em seq. 57, intem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca possibilidade do julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, CPC/2015). Não sendo o caso, as partes deverão apresentar ao juiz delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, §2º, pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que anseiam elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. 3. Após, voltem para saneamento do processo. Int. Diligências necessárias." (mov. 94.1) "1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Omissão é a não manifestação acerca de ponto suscitado pelas partes, ou desconhecimento de ofício, o que não é o caso. Contradição é a existência de proposições inconciliáveis entre si na decisão, o que também não é o caso. Obscuridade é a existência de expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento, o que também não é o caso. 2. Por outro lado, não se vê, da leitura do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, qualquer menção à possibilidade de utilizar embargos de declaração para questionar o acerto ou desacerto da decisão judicial, o que é o caso dos autos.

O art. 66 da Lei de Locações dispõe sobre a possibilidade de imissão na posse pelo autor da ação de despejo quando o imóvel estiver vazio, independentemente do pedido de tutela antecipada ou qualquer outro provimento de caráter liminar: "Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel. " Assim, não há como admitir interpretação que insira no texto legal condicionante extraordinária que limite, sem maiores justificativas, o direito do autor de reaver o imóvel retido e não utilizado pelo locatário, mormente se tratando de imóvel destinado ao uso comercial. A manutenção de estrutura mínima de funcionamento (geladeiras, balcões refrigerados, equipamentos em geral), conforme certificado pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento da diligência (seq. 108), não caracteriza o uso do imóvel, eis que evidente a interrupção das atividades comerciais, seja pela ausência de estoque (encontradas apenas poucas garrafas de água mineral), seja pela cessação do atendimento a clientes, externando ao público a praticado. Por isso, com a devida vênia, se a parte não concorda com o que se decidiu, deve manifestar seu inconformismo pela via recursal própria, com recurso dotado de efeito infringente. 3. Conhecimento dos embargos, porque tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Int. Diligências necessárias. " (mov. 110.1) Inconformado, recorrem os réus afirmando: a) que o magistrado a quo entendeu pela expedição de mandado de imissão na posse do imóvel locado, tendo em vista suposto abandono do mesmo pelos agravantes; b) que não houve abandono do imóvel, o que foi constatado pelo oficial de justiça no mov. 86.1; c) que ausente o pedido liminar de despejo quando da petição inicial, apenas se far-se-á a imissão na posse em momento anterior a sentença em casos de abandono do imóvel, fato não ocorrido nos presentes autos. Em razão desses fatos requer: a) a antecipação da tutela recursal, determinando a imissão na posse aos agravantes; b) a reforma da decisão agravada, reconhecendo a ausência de abandono do imóvel. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, inciso I do CPC/2015. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; " Prevê o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC/2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC/2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 10, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ?urgência? deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Insurgem-se os réus/locatários quanto a decisão do magistrado a quo que entendeu pela expedição de mandado de imissão na posse do imóvel locado, tendo em vista suposto abandono do mesmo pelos agravantes. Afirmam que não houve abandono do imóvel comercial em questão, e em razão disto requereram a antecipação da tutela recursal, determinando a imissão na posse aos agravantes. Em que pese suas alegações, essas não se mostram verossímeis, pois conforme ata notarial de mov. 57.2, há a informação de que o estabelecimento comercial está fechado e sem atendimento. Ademais, foram juntadas informações e fotos nos movimentos 87.1, 87.2 e 87.3 que indicam o aparente abandono do imóvel. necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, indefiro a tutela antecipada pleiteada, por ora, os demais pedidos deverão ser apreciados ao final pelo Colegiado. III - À assessoria para que se encaminhem cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II)1. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 27 de julho de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 1 Art. 527, V CPC/73

0180 . Processo/Prot: 1714036-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181948. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011802-39.2017.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Divino Bento. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini, Eduardo Henrique Ramos Chaves. Agravado: Orlamar Teixeira Gregorio. Advogado: Eduardo Sene Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Concedo a justiça gratuita. Nos termos da lei civil (art. 219) presumem-se autênticos perante os signatários aqueles que lá constam. Aqui, há contrato assinado pelas partes (eDoc. 1.7), sendo certo que não é, como não era, autenticação de firma para sua validade. Ao lado desta evidencia, não se nega a assinatura no instrumento, o que fragiliza solvência ao que se alega, especialmente a ausência de lembrança da assinatura e eventual vício de consentimento. A prova de não validade do contrato devia ser robusta, forte, apta a afetar o que se ajusta, o que não ocorreu na espécie. E não basta alguns comprovantes de tarifas a respeito do imóvel para provar usucapião, é preciso muito mais, que não está na origem, nem no agravo. Ausente verossimilhança na alegação, indefiro o que se pede quanto ao pleito liminar. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.036-4 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. 4. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0181 . Processo/Prot: 1714071-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184920. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002051-34.2017.8.16.0109 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: P. H. R. R. F.. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite Smak. Agravado: A. F.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Jean Bruno Barreto, Marcela Valério Penatti, Flavia Guimarães Rezende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.071-3 da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Agravante: Pedro H.D.R.R.F. Agravado: Alexandre F. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao Desembargador Marques Cury. Autos de origem número: 0004543-67.2015.8.16.0109. Vistos. 1. Concedo a justiça gratuita ao agravante. Por maior que seja o esforço do agravo em esclarecer o que se passou na origem, o quadro permanece nebuloso, eis que o contrato que se busca a anulação não foi considerado válido para os embargos, disso resultando a possibilidade de discussão no nível (juízo). Além do mais, tampouco se consegue esclarecer, com clareza, a propriedade do imóvel, sendo que a versão do agravante a respeito da compra do bem não se revela verossímil como a versão dada pelo agravado. Tudo deve ser visto no contexto da tratativa, valendo anotar que em momento algum do agravo se vê, com a firmeza peculiar, negativa de operação louvando-se sempre de questões acessórias para inviabilizá-la. Por essas razões e sem prejuízo do julgamento de mérito do agravo indefiro a liminar requerida. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.714.071-3 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0182 . Processo/Prot: 1714572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/185528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0003630-52.2009.8.16.0188 Anulatória. Agravante: R. O. R.. Advogado: Diefferson Meiado, José Vilmar Machado Júnior. Agravado: S. S.. Advogado: Arlindo Fernandes Junior, Paulo Hernani de Menezes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba (fls. 20/21 - TJ dos autos de ação anulatória de registro civil nº 0003630- 52.2009.8.16.0188, a qual determinou a realização de exame de DNA com o falecido Sr. Orlando ou com os seus genitores, para apurar se existe ou não filiação. Em sua tese recursal a agravante defende a necessidade de reforma da decisão sob o argumento de que: (a) no caso em questão não se faz necessária a exumação do cadáver de Orlando Alberti, genitor da agravante, pois o conjunto probatório constante nos autos é mais que suficiente para comprovar que a certidão de nascimento da agravada foi lavrada de forma fraudulenta; (b) foram determinados a realização de 02 (dois) exames de DNA para verificar de a agravada é filha do Sr. Orlando, sendo que em ambos o resultado é que não se pode concluir acerca da filiação; (c) o registro de nascimento da agravada foi lavrado em, ou seja, depois do falecimento do Sr. Orlando (12/04/1968), o que é expressamente vedado pela legislação e; (d) a legislação civil da época e atual consigna as hipóteses de reconhecimento de paternidade espontânea na qual deve haver declaração de reconhecimento pelos genitores, fato que não existiu no presente feito. Pede, portanto, o provimento para reforma da decisão proferida, antecipando-se a tutela recursal para o fim de que se determine o julgamento do processo, sem a realização da exumação para a realização do exame de DNA. 2. Não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Realmente. A nova sistemática do Código de Processo Civil adotou a taxatividade para as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, de modo que as matérias que não constam no art. 1.015 do CPC ou em demais casos previstos em lei, devem ser alegadas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação: O dispositivo comentado (art. 1.015, CPC) prevê, em ?numerus clausus?, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC, 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)1. O Código de 1973 previa, como

regra geral, o agravo de instrumento, e como particularidade de alguns casos, o agravo retido, para impugnar as decisões interlocutórias. O sistema do NCPC é um pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (NCPC, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1009, §1º). Dessa forma, o novo Código valoriza o princípio da irrecurribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação de sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1009, §1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. 2 O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas 1 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 2078. 2 THEODORO JUNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1123. hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. 3 Sobre o assunto, esta Corte já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, DEIXANDO DE SE MANIFESTAR ACERCA DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NO NOVO ORDENAMENTO PROCESSUAL (ARTIGO 1015 E SEUS INCISOS) - ROL TAXATIVO - HIPÓTESE QUE, ADEMAIS, SEGUNDO A LEI PROCESSUAL ANTERIOR, NÃO CONFIGURARIA IMEDIATO RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO (ART. 522, CPC/1973). INADMISSIBILIDADE DO AGRADO (ART. 932, III, CPC/2015) - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR, Agravo de Instrumento 1535768-7, Decisão Monocrática, Rel. Mario Ninni Azzolini, 11ª Câmara Cível, DJ 25/05/2016). É fácil concluir, deste modo, que a decisão que determina a exumação de cadáver em ação de investigação de paternidade não é recorrível mediante agravo de instrumento, por mais fortes que sejam as 3 MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P. 1332. razões do agravo - mesmo considerando a exumação determinada. Não se trata de decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução ou redistribuição do ônus da prova. Também é preciso dizer, ademais, que não há no Código de Processo Civil qualquer outro dispositivo que discorra acerca da recorribilidade deste tipo de decisão. Simples assim. 3. Forte nestes argumentos, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nas disposições do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017 Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0183 . Processo/Prot: 1714632-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/185562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0017379-92.2016.8.16.0188 Remoção de Inventariante. Agravante: Jaqueline Gonçalves Dal Lin. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Agravado: Antônio Augusto de Mari Lopes, Isabelle de Mari Fiuza. Advogado: Adriana Zoe Grandinetti Viana, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. 1. Das causas que se pode compreender do longo agravo (140 laudas, em letras pequenas, quase miúdas), acompanhados oito volumes de documentos, não vislumbro a possibilidade da concessão dos pedidos liminares, especialmente a nomeação de inventariante dativo específico - Lincoln Taylor Ferreira, nomeado por pouco tempo no processo - ou da própria agravante, afastando-se a inventariante nomeada. Realmente. É forte a tensão de direitos envolvendo as partes. A beligerância é manifesta, com acusações graves mutuamente consideradas, inclusive com patrocínio infiel dos advogados dos demais herdeiros, fraude na preservação do patrimônio do espólio. Porém, na atual situação do processo, não vejo a possibilidade da antecipação da tutela recursal, louvando-me da doutrina sempre lembrada de Teresa Arruda Alvim - para que seja possível a concessão, primeiramente deverá o agravante justificar a necessidade da suspensão da decisão até que seja revista pelo tribunal (...) ou seja, deverá demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois a decisão do pedido de efeito suspensivo tem natureza cautelar, podendo, portanto, ser concedida inaudita altera parte, ou após a oitiva do agravado. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª ed., pág. 2508). Destarte, a verificação da probabilidade do direito está vinculada diretamente à plausibilidade do direito invocado no agravo de instrumento de forma que se mostra conveniente examinar, de modo perfunctório, a viabilidade do recurso. Na espécie, a acusação de que a inventariante está se locupletando de bens do espólio para pagar dívidas próprias é exercício de lucubração, tanto que o próprio agravo afirma que a inventariante está quitando as execuções das quais é devedora, muito provavelmente com numerário do espólio. (folhas 126). Olvida-se a agravante que o fato da inventariante possuir residência em São Paulo/SP, neste caso, não tem o gravame indicado no recurso: é no processo que se verifica tal atributo e não em

conjectura a respeito de sua capacidade. Com efeito. A ordem legal (art. 617, CPC) autoriza a conclusão de sua taxatividade - o juiz nomeará inventariante na seguinte ordem - valendo anotar que existindo um herdeiro querendo administrar os bens de seu pai, seu afastamento deve ser ditado em fatos graves, e não conjecturas sobre capacidade de administrar seus próprios bens. É no processo que isto se discute e lá foram apresentadas as primeiras declarações, cujos fatos, graves, apontados aqui devem ser reportados ao juízo a quo para que, à vista deles, tome medidas para se concluir que também não tem condições de atuar como inventariante. E isso ocorreu, sendo oportuno aguardar-se o contraditório para se verificar a real situação do que se passa. Enfim, repito, é forte a tensão de direitos envolvendo a matéria, principalmente a beligerância. A ata notarial refere a empurrões na saída do estacionamento, filmagem do notário sem autorização, insinuação de conluio entre o notário e a outra parte, etc., atitudes que não me parecem nem um pouco corretas (folhas 642 e seguintes, inclusive impedindo-se a atuação do notário por atitude do advogado da agravante). Também percebo a necessidade de se evitar as alterações súbitas e contínuas do inventariante, ainda mais cuidando-se de razoável patrimônio a ser protegido, atitude que se coaduna com o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar deferida. Efeito suspensivo. Recurso especial. Inventariante nomeado em testamento. Validade. 1. Deve manter-se o efeito suspensivo conferido ao recurso especial, considerando que substituições sucessivas do inventariante poderão causar danos à administração dos bens do espólio, que compõem um enorme patrimônio, além do que há divisão, entre os herdeiros, relativamente à remoção, ou não, do inventariante nomeado em testamento pelo de cujus. 2. Quanto ao fumus boni iuris, está caracterizado com relação à omissão do Acórdão recorrido no tocante à intervenção, ou não, do Ministério Público em decorrência de discussão sobre disposição de última vontade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 3.823/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 159) Sendo assim, sem prejuízo do julgamento de mérito do agravo, indefiro o pedido liminar. 2. Comunique-se. 3. Ouçam-se os agravados. 4. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0184 . Processo/Prot: 1714683-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/186591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Boqueirão. Ação Originária: 0000283-09.2017.8.16.0195 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. R. A. J. Advogado: Andrea dos Santos Lopes. Agravado: S. A.. Advogado: Cleverson Alcantara, Angelo Marcos Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que M. R. A. J. interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 36.1) proferida na Execução de Alimentos n. 0000283- 09.2017.8.16.0195, a qual autorizou o bloqueio dos bens do executado, bem como rejeitou a alegação de conexão da vertente Ação com a Ação de Exoneração de Alimentos n. 0005327-64.2016.8.16.0188. Em suas razões, o Agravante sustentou que não é exigível o encargo alimentar desde que ficou desempregado, eis que a sentença não mencionou valor em caso de desemprego. O Agravante afirmou que há conexão entre a vertente Ação com a Ação de Exoneração de Alimentos n. 0005327-64.2016.8.16.0188. O Agravante noticiou que não possui capacidade econômico financeira para arcar com o encargo alimentar. O Agravante requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, o seu provimento para o fim de julgar improcedente a Execução. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado. 2.2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA Em suas razões, o Agravante deduziu pretensão judicial acerca da sua hipossuficiente capacidade econômico-financeira para suportar as custas processuais, motivo pelo qual, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado na Lei n. 1.060/50, a qual o assegura para as pessoas que se declararem hipossuficientes econômico financeiramente para arcar com as custas judiciais, conforme o disposto nos arts. 5º e 9º da supramencionada legislação especial: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Com o advento da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, assim, nos termos do inc. III do seu art. 1.072, revogaram-se os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50; até porque, a gratuidade da justiça, atualmente, encontra-se regulamentada nos arts. 98 a 102 da supramencionada legislação processual civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser

formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir, fixar prazo para realização do recolhimento. Dessa forma, apenas para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, admite-se a presunção legalmente prevista no § 3º (presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural) do art. 99 da Lei n. 13.105/2015, ante a possibilidade jurídico-legal de não pagamento das custas do processo. Assim, tendo-se em conta que o Agravante acostou declaração de sua hipossuficiência - e aqui, destaque-se: apenas tomados para fins de assistência judiciária gratuita -, reconhece-lhe o benefício da gratuidade da justiça. 2.3 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. Nos termos do inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito suspensivo, aqui, requerido. 2.3.1 CONEXÃO O Agravante alega a existência de conexão da vertente Ação com a Ação de Exoneração de Alimentos n. 0005327-64.2016.8.16.0188. O art. 55 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) regulamenta o instituto jurídico-legal da conexão, nos seguintes termos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Conforme dispõe o dispositivo legal supracitado a litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos Autos, como bem salientou o Juízo de Direito A quo, não se verifica a configuração do referido instituto processual, uma vez que em que pese as demandas possuírem as mesmas partes, causa de pedir e seus pedidos não são idênticos. Pelo que se pode verificar, e Ação de Execução de Alimentos versa sobre o inadimplemento do encargo alimentar e, por sua vez, a Ação de Exoneração almeja a extinção da obrigação estipulada. Pelo exposto, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão de conexão das Ações deduzida pelo Agravante 2.3.2 EXECUÇÃO ENCARGO ALIMENTAR Em suas razões, o Agravante sustentou que não é exigível o encargo alimentar desde que ficou desempregado, eis que a sentença não mencionou valor em caso de desemprego. Sem razão o Agravante. Isto porque, tem-se entendido jurisprudencialmente que na ocorrência de desemprego superveniente, o encargo alimentar, anteriormente fixado em percentual a ser descontado direito da folha de pagamento, deverá seguir o valor da última remuneração, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 586, § 1º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO FIXADA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. DESEMPREGO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria (art. 586, §1º, do CPC) não ventilada no v. julgado atacado. Incidência da Súmula 356/STF. 2 - Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado. Ocorrendo alteração na situação econômica do alimentante, tal fato será motivo de defesa ou de ação revisional, mas não de extinção da ação de execução. O cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida. 3 - Precedente (REsp. n. 330.011/DF). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o processamento da ação de execução de alimentos. (STJ - 4ª Turma - REsp. n. 726.752/SP - Rel.: Min. Jorge Scartezini - Unân. - j. 14/6/2005) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COINCIDÊNCIA ENTRE PEDIDO E DECISÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NAS RELAÇÕES FAMILIARES. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE.

DESEMPREGO SUPERVENIENTE. FATO IRRELEVANTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO CONFIGURADO. QUANTUM ALIMENTAR QUE SEGUE O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - 12ª Câmara Cível - Agravo Inst. n. 1.011.001-5 - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unân. - j. 27/02/2013) Diante disso, não é cabível, em sede de Execução de Alimentos, a discussão a certa da necessidade, e possibilidade de adimplemento, do encargo alimentar. Nesse sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "HABEAS CORPUS" CÍVEL PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÍNTESE FÁTICA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO EXECUTADO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ALIMENTAR INTEGRAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA PARA O PAGAMENTO. INVIABILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO CABÍVEL EM SEDE DE REVISIONAL DE ALIMENTOS. [...] "HABEAS CORPUS" CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 11ª Câmara Cível - Habeas Corpus n. 1.516.123-6 - Rel.: Des. Lenice Bodstein - Unân. - j. 29/03/2016) INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADA. EVENTUAL REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A ORDEM DE PRISÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 12ª Câmara Cível - HCC n. 1.314.218-8 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unân. - j. 24.06.2015). Pelo exposto, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, e, portanto, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão liminarmente deduzida pelo Agravante. 3. DISPOSITIVO Em conclusão, entende-se que o vertente recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido acerca do fundamento do erro no valor executado, consoante restou anteriormente pontuado; senão, inclusive, sob pena de supressão de instância. Entretanto, deferese o benefício da assistência judiciária gratuita (gratuidade da justiça) ao Agravante Na parte conhecida do vertente recurso de agravo de instrumento, entende-se que os pressupostos legais, e, mesmo, as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, não se encontram presentes e evidenciados, pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida. Por conseguinte, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro", para fins de conhecimento, observando-se, contudo, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015, salvo caso de retratação. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015, impõe-se a intimação dos Agravados para que, querendo, ofereçam resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 28 de julho de 2017 (sexta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIRO RELATOR 0185 . Processo/Prot: 1714789-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/185797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018716-95.2016.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: G e D Mace Investimentos Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozłowski. Agravado: Morada Nova Empreendimentos Imobiliários e Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marilza Molina Soares, Roberta Molina Soares. Interessado: Prosperity Holding Ltda, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Orivaldo Ferrari de Oliveira, Soraya Rosane Nemer Pinheiro, William Raphael Ferrari de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, Observa-se dos autos que o Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro com Pedido Liminar nº 0018716-95.2016.8.16.0001, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos interessados e extinguiu o feito em relação a eles, sem formular pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela. Desta forma, determino o processamento do agravo. I - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0186 . Processo/Prot: 1715108-9 Habeas Corpus Cível . Protocolo: 2017/187535. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010129-85.2016.8.16.0033 Alimentos. Impetrante: Josiele Adriana Moreira (advogado). Paciente: W. C. R.. Advogado: Josiele Adriana Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1. Suspendo a ordem de prisão porque não se tem notícia de sua fundamentação. Em consulta agora no Projudi nem o relator tem acesso ao que se decidiu. É básico o direito da parte - e do relator em prisão civil - salvo o motivo do decreto prisional. Nem se argumenta acerca da possibilidade de fuga, ou coisa que o valha, porque o sistema informa a expedição de ordem de prisão mas não o que motivou. É flagrante a violação da publicidade disposta pela Carta Magna. Concedo a liminar e determino a expedição de alvará de soltura se por aí não estiver preso. 2. Comunique-se. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender pertinentes. 4. Após, vista à PGJ. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07708

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexsander Redivo	012	1693156-9
Alice Batista Hirt	008	1611052-4/01
Amaury José Nasser	022	1715806-0
Ana Elisa Perez Souza	008	1611052-4/01
Antonio Fidelis	010	1664333-1
Ariane Vetorello Sperafico	011	1677910-3
Arinaldo Bittencourt	003	1502490-3/03
Arthur Sandrini G. d. Silva	019	1714598-9
Augusto Cesar da Silva Moreira	010	1664333-1
Aurimar José Turra	017	1712317-6
Bruno Araujo Borcari Gouvea	020	1714944-1
Bruno Pedreira Poppa	007	1599252-8/01
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	003	1502490-3/03
Carlos Alberto Xavier	009	1619312-7/01
Carlos Augusto Tortoro Junior	002	1121913-5
Carlos Roberto Fabro Filho	009	1619312-7/01
Carlos Vinicius Champe	010	1664333-1
Cláudia Regina Figueira	007	1599252-8/01
Daniela Vieira Sonalio	008	1611052-4/01
Edson Vieira Abdala	023	1715878-6
Eduardo Carraro	019	1714598-9
Eduardo Casillo Jardim	007	1599252-8/01
Eduardo Chalfin	006	1530142-3/02
Elizângela Sayuri Tateishi	006	1530142-3/02
Fernando Ribas	021	1715344-5
Franciele da Roza Colla	012	1693156-9
Guilherme Faustino Fidelis	010	1664333-1
Ilan Goldberg	006	1530142-3/02
Jair Antônio Wiebelling	006	1530142-3/02
Joao Helio Santos Renner	022	1715806-0
João Luiz Benatti	018	1714264-8
Jorge Antônio Nassar Capraro	013	1698933-6/01
Juliano Ricardo Schmitt	004	1509953-3/01
	005	1509953-3/02
	015	1712211-9
Júlio César Dalmolin	006	1530142-3/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	016	1712311-4
Lauro Fernando Zanetti	014	1707280-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	004	1509953-3/01
	005	1509953-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	014	1707280-1
Lilian Caroline Soares Araújo	020	1714944-1
Lucas Sotana Pereira	015	1712211-9
Luciana Aparecida Zanella	017	1712317-6
Luciana Moraes Scherer	022	1715806-0
Luis Antonio Montanha	021	1715344-5
Luiz Fernando de O. V. Filho	012	1693156-9
Mafuz Antonio Abrão	013	1698933-6/01
Marcelo Crestani Rubel	016	1712311-4
Marcelo de Souza Teixeira	016	1712311-4
Márcia Loreni Gund	006	1530142-3/02
Márcio Yuji Ogata	022	1715806-0
Marcos Caldas Martins Chagas	001	0903752-9
	020	1714944-1
Marcus Vinicius Bossa Grassano	021	1715344-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	1121913-5
Merlyn Grando Martins	011	1677910-3

Monique de Souza Pereira	014	1707280-1
Patricia Grassano Pedalino	021	1715344-5
Pedro Henrique Souza	010	1664333-1
Rafael Sganzerla Durand	011	1677910-3
Ricardo Ferreira P. Azevedo	019	1714598-9
Rogério Augusto M. d. Oliveira	001	0903752-9
Sidney Calijuri	019	1714598-9
Thalyta Davanzo Rodrigues	014	1707280-1
Walmor Junior da Silva	020	1714944-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0903752-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000042711 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Agravado: Aldo Coelho, Claudino Demarco, Diomar Gregorio, Floriania Hartmann Hass, Italino Benetti, Lazaro Jose Bordini, Maria Odete Eduardo de Oliveira, Paulo Sampaio de Araujo Figueira, Raul Teixeira Filho, Vitalino Zin. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte agravante BANCO DO BRASIL S.A. para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do petição de fls. 123/183. 2. Após, voltem. Curitiba, 02 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0002 . Processo/Prot: 1121913-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/285706. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012296-19.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Jair de Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Real S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1ª FASE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA QUE O FEITO SEJA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.121.913-5, da Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é Apelante JAIR DE ARAÚJO e Apelado BANCO REAL S.A. I - Relatório Trata-se de recurso de apelação interposto por JAIR DE ARAÚJO referente à sentença que, na forma do art. 285-A do CPC/1973, julgou improcedente o pedido da Ação de Prestação de Contas ordenada sob nº 0012296-19.2011.8.16.0173, proposta em desfavor do BANCO REAL S.A. tendo por objeto o contrato de empréstimo nº 89.182823-3. Diante do princípio da sucumbência, condenou o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. O Autor Jair de Araújo interpôs recurso de apelação (fls. 25/37), requerendo a reforma da sentença, sustentando o dever do Banco em prestar contas, bem como a necessidade de inversão do ônus da sucumbência. O Banco foi citado (fls. 54) e apresentou contrarrazões (fls. 56/67). Em decisão de fls. 79, o recurso foi suspenso, em virtude da decisão proferida nos autos de Recurso Especial nº 1.293.558/PR em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor sustenta o dever do Banco em prestar contas, bem como a necessidade de inversão do ônus da sucumbência. Sem razão. A ação de prestação de contas está regulamentada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 550 e seguintes do NCPC - Ação de Exigir Contas), que preveem que competirá a quem tiver o direito de exigí-las, bem como a obrigação de prestá-las. Conforme disciplinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1, "entende-se por devedor de contas o que administrou bens -- 1 Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1162. ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu". E continuam: O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. Pois bem. Extraí-se dos autos que as partes firmaram contrato de empréstimo, no qual o Banco entregou o valor de R\$ 6.650,00 ao Autor e este obrigou-se a restituir o valor em 48 parcelas de R\$ 200,00. A questão em análise cinge-se em verificar se há interesse de agir do devedor na ação de prestação de contas de contrato de empréstimo. O tema foi submetido ao regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.293.558/PR), que firmou a tese de que "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas". A decisão restou embasada no fato de que nos contratos de mútuo, o Banco limita-se a entregar recursos ao tomador do empréstimo, ou seja, não há administração ou gestão de bens alheios. Considerando que a presente demanda se insere no âmbito da tese firmada, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir do Autor em obter a prestação de contas do contrato de empréstimo firmado. Nesse sentido, já decidi este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SITUAÇÃO FÁTICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUTOR QUE PRETENDE AFERIR A LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. (...). INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO Nº 1.293.558/PR. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas". (...). (TJPR. 13ª C.Cível. AC - 1097082-8. Piraquara. Rel.: Lenice Bodstein. Unânime. J. 10.05.2017). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO - ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC DE 1973 - STJ - QUESTÃO REPETITIVA - RESP 1.293.558/PR. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ATOR ENVOLVENDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ MÚTUO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 13ª C.Cível. AC - 959572-0. Curitiba. Rel.: Athos Pereira Jorge Junior. Unânime. J. 12.04.2017). Dessa forma, acolhendo-se a tese firmada em sede de recurso repetitivo, é de se negar provimento ao recurso. Frise-se, porém, que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, já que a fundamentação é pela ausência de interesse de agir do Autor. O ônus da sucumbência atribuído ao Autor pela sentença deve ser mantido, pois vencido na demanda. O valor dos honorários advocatícios fixado em R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, tendo em vista que condizente com os requisitos do art. 20, § 4º do CPC/1973. DISPOSITIVO Diante do exposto, em atenção a tese firmada em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, modifico a sentença para que a extinção do feito seja sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 932, inciso IV, "b" do Novo Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de julho de 2.017. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0003 . Processo/Prot: 1502490-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/144141. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1502490-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Embargado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 391/395-TJ, em que este Relator julgou prejudicado os embargos de declaração (1.502.490-3/02), acolheu a petição de fls. 373/377 como Agravo Interno e, em retratação aos primeiros embargos (1.502.490-3/01), determinou o prosseguimento do feito, por não incidir o sobrestamento, em razão do julgamento do REsp. 1.391.198/RS, aplicável ao caso. Alega o embargante (fls. 401/405-TJ), que: (a) a decisão padece do vício de obscuridade, devendo ser esclarecida, tendo em vista as decisões conflitantes entre si, proferidas em relação aos mesmos autos de cumprimento de sentença; (b) no AI nº 1.495.689-7, o qual atacou a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi proferida decisão em TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.502.490-3/03 - fls. 02. 26.02.2016, determinando o sobrestamento do feito, razão pela qual os autos se encontram, desde então, aguardando em cartório pela decisão definitiva do STJ sobre o assunto; (c) na decisão proferida neste agravo de instrumento, datada de 29.02.2016, houve reforma da decisão de primeiro grau para dispensar a prestação de caução por parte do agravante para o levantamento dos valores; (d) o agravo de instrumento nº 1.522.167-5, foi cassada a decisão atacada, determinando que o Juiz a quo oportunize ao agravante a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios. Analisando a decisão proferida, não constato a ocorrência de contradição, uma vez que não se pode entender pelo cabimento dos embargos quando a parte alega divergência entre o exposto na decisão e seu entendimento. Ademais, a contradição deve ser entendida como aquela ocorrida dentro do próprio julgado, o que não ocorreu no caso. Afigura-se, então, patente o intuito infringente da presente irresignação, que não objetiva sanar eventual vício, mas, sim, reformar a decisão por via inadequada, não sendo este intento, de qualquer modo, admitido nesta sede. Apenas a título de esclarecimento, a decisão no AI nº 1.522.167-5 foi proferida em 29.03.2017, ou seja, é posterior à decisão no AI nº 1.502.490-3 de 29.02.2016, a qual possibilitou o levantamento de valores sem a prestação de caução, de modo que aquela deve prevalecer sobre esta, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.502.490-3/03 - fls. 03. ter sido proferida posteriormente e por reconhecer a possibilidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Ainda, a decisão no ED nº 1.502.490-3/02, determinou apenas o prosseguimento do feito - por não incidir o sobrestamento - e não o levantamento dos valores, de modo que, evidentemente, deve ser respeitada a decisão proferida no AI nº 1.522.167-5. Por fim, apesar de determinado o sobrestamento no AI nº 1.495.689-7, a decisão é datada de 26.02.2016, ou seja, antes dos esclarecimentos feitos pelo Min. Raul Araújo, no REsp nº 1.438.263/SP em 13.12.2016, e com base no qual foi utilizado para o exercício da retratação, determinando o regular prosseguimento do feito. Aliás, os REsp nº 1.361.799/SP e nº 1.438.263/SP, como salientado na decisão embargada, não se referem especificamente ao cumprimento de sentença com base na ação civil pública nº 1998.01.1.16798-9 proposta pelo IDEC na 12ª Vara Cível da circunscrição especial judicial de Brasília/DF. III - Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, pois não verifico a contradição apontada. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0004 . Processo/Prot: 1509953-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/100946. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1509953-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Ernani Pedrosa de Almeida, Francisco Carlos, Francelino Marques, Paulo Roberto Ferreira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por se tratar de embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o julgado (fls. 36/42 e 45/53), intemem-se as partes embargadas para sobre eles se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º, CPC/15). Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0005 . Processo/Prot: 1509953-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/102041. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1509953-3 Apelação Cível. Embargante: Ernani Pedrosa de Almeida, Francisco Carlos, Francelino Marques, Paulo Roberto Ferreira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por se tratar de embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o julgado (fls. 36/42 e 45/53), intemem-se as partes embargadas para sobre eles se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º, CPC/15). Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0006 . Processo/Prot: 1530142-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/179231. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1530142-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Elizângela Sayuri Tateishi, Ilan Goldberg. Embargado (2): Francisco Ademir Bento. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: I - Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15, determino a intimação do embargado para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. III - Diligências necessárias. Curitiba, 02 de agosto de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0007 . Processo/Prot: 1599252-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/177472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1599252-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Whb Fundação S.a, Magaly Hubner Busato, Teodoro Hubner Filho. Advogado: Eduardo Casillo Jardim. Embargado: Banco Votorantim S.a. Advogado: Cláudia Regina Figueira, Bruno Pedreira Poppa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.599.252-8/01 - 13ª CÂMARA CÍVEL. EMBARGANTE: WHB FUNDAÇÃO S/A E OUTROS. EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S/A. RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. Intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, CPC/15. Curitiba, 02 de agosto de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0008 . Processo/Prot: 1611052-4/01 Agravo

. Protocolo: 2016/320656. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1611052-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de agravo interno em face da decisão monocrática de fls. 44/46-TJ, na qual este Relator não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade. Nas razões de fls. 53/57-TJ, o agravante alega que o Projudi informou a data final recursal para manifestação em 31.10.2016, de modo que houve a interposição do recurso no prazo estipulado pelo sistema, demonstrando, assim, sua boa-fé. O agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 65/68-TJ). É o relatório. II - Reanalisando a questão posta em exame, entendo cabível o exercício da retratação, nos termos do art. 1021, §2º do CPC/15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo Interno nº 1.611.052-4/01 - fls. 02. Atualmente, esta 13ª Câmara Cível possui o entendimento majoritário no sentido de que o apontamento equivocado do prazo pelo sistema Projudi é erro justificável para a interposição do recurso fora do prazo. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. SISTEMA PROJUDI QUE AUTOMATICAMENTE PRORROGOU O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ERRO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 01621329-3 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 24.05.2017). E, analisando o detalhamento de prazo no sistema, identifico que a leitura da intimação se deu em 12.09.2016 (mov. 169), com início do prazo em 13.09.2016 e término em 31.10.2016, data em que ocorreu o protocolo do recurso neste Tribunal. Portanto, exerço a retratação, devendo ser conhecido o agravo de instrumento nº 1.611.052-4, eis que tempestivo e, visto que se enquadra no disposto no art. 1.015, parágrafo único do CPC/15. III - Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 1.611.052-4.

O recurso foi interposto contra a decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo Interno nº 1.611.052-4/01 - fls. 03. mov. 159.1 dos autos de Cumprimento provisório de sentença nº 0011131-1.63.2013.8.16.0173, em que o Juízo a quo homologou o laudo pericial complementar e, dentre outros pontos, entendeu que, tendo em vista a justiça gratuita, o pagamento da quota parte dos honorários periciais impostos ao exequente ficará a cargo do Estado do Paraná, cabendo ao credor as medidas cabíveis para o recebimento de seu crédito. Sustenta o agravante que (a) o custeio dos honorários do perito é do réu, porquanto vencido na demanda; (b) conforme consta da manifestação de mov. 73, o agravado entendia que não havia saldo favorável ao correntista, mas sim, que a conta corrente dava resultado final negativo, no entanto, o perito apontou o valor de R\$ 11.970,05 a ser devolvido ao autor, tendo o magistrado julgado procedente o pedido; (c) uma vez preclusa a decisão que fixou a responsabilidade do vencido pelo pagamento dos honorários periciais, deve a decisão ser reformada, devendo ficar a cargo do banco o pagamento da verba; (d) ainda que se entenda pela ausência de responsabilidade do vencido para arcar com os honorários, necessário que se atribua ao Poder Judiciário, conforme resolução nº 127 do CNJ. IV - Será examinado neste momento processual, somente o preenchimento cumulativo dos requisitos justificadores da concessão de efeito pleiteado, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, que dispõe: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". E analisando os autos concluiu, em cognição sumária, própria dessa fase recursal, pela ausência do risco de dano. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo Interno nº 1.611.052-4/01 - fls. 04. Conforme se depreende da decisão agravada, o Juiz a quo tão somente atribuiu ao Estado do Paraná o pagamento dos honorários periciais em relação à quota parte do exequente e, ainda, ressaltou que caberia ao credor - perito - as medidas cabíveis para o recebimento do seu crédito. No entanto, até o momento não verifico nenhuma manifestação do perito requerendo o pagamento de seus honorários na parte remanescente, de modo que é possível aguardar até o pronunciamento definitivo por este colegiado sem causar prejuízo ao recorrente. V - Por essas razões, ausente o risco de dano, indefiro o efeito pretendido. VI - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, art. 1.019 do CPC). VII - Após, com ou sem manifestação do agravado, retornem o AI 1.611.052-4 conclusos. Curitiba, 02 de agosto de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador 0009 . Processo/Prot: 1619312-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/187411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1619312-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Racional Indústria de Pre Fabricados Ltda, Darcy Berliantes de Macedo, Rosângela Fortes Ribas. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Bn Securitizadora Sa. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrições: Despatches Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 119/121-TJ, por meio da qual não foi conhecido do agravo de instrumento, em razão do descumprimento do disposto no art. 1018, §3º do CPC. Alegam os embargantes às fls. 128/132-TJ, que há omissão no julgado, pois o referido art. 1018 do CPC, faculta ao agravante a juntada de cópia do recurso, nos autos principais, sendo esta obrigatória, apenas quando o processo não for eletrônico. E, de qualquer maneira, a interposição do agravo foi informada em primeiro grau, sendo o feito, inclusive, desarquivado. Assim, requer o acolhimento dos embargos. É o relatório. II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.619.312-7/01 - fls. 02. de admissibilidade, conheço dos aclaratórios. Diferentemente do apresentado, não constato a ocorrência de omissão na decisão, tratando o presente de mera tentativa de rediscussão da causa. Esclareço que, apesar dos autos no Juízo de origem tramitarem no sistema Projudi, que é eletrônico, os recursos nessa Corte Estadual são físicos, em sua grande maioria (afastados os feitos originários). Com isso, não há que se falar em faculdade da juntada de cópia das razões do agravo em primeiro grau, mas, sim, dever de observância do disposto no art. 1018, §3º do CPC, até mesmo para garantia de que o Juiz a quo tenha conhecimento da insurgência, bem como, do princípio da ampla defesa. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS EM PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO ARGUIDA E COMPROVADO PELO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o artigo 1018 do Código de Processo Civil "o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso." 2. A negativa do agravante em apresentar as razões recursais impede o conhecimento do juiz de primeiro grau acerca dos fundamentos TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.619.312-7/01 - fls. 03. que entende adequados para a reforma da decisão agravada, dificultando, com isso, o exercício do juízo de retratação. 3. Embora o processo seja eletrônico em primeiro grau, o processo tramita de forma física no segundo grau de jurisdição, de modo que não é possível o conhecimento das razões recursais pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento não conhecido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 01645338-4 - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 26.04.2017). Ainda, informo que a juntada realizada no Juízo inicial, foi apenas em data posterior ao prazo legal, bem como, após o cancelamento da distribuição, não sendo, portanto, válida para o fim pretendido. III - Diante do exposto, rejeito os presentes embargos

de declaração, pois não verifico a omissão apontada. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador 0010 . Processo/Prot: 1664333-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64372. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025849-48.2013.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Catuaí Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis, Carlos Vinicius Champe, Augusto Cesar da Silva Moreira. Apelado: Votor Comercio de Combustiveis. Advogado: Pedro Henrique Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.664.333-1 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: AUTO POSTO CATUAÍ LTDA APELADO: VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RELATOR: DESª. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REL. SUBST.: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO 1. Vistos! 2. Em análise aos autos, verificou-se em fls. 28/30-TJ, que fora protocolado pelo Apelado uma petição informando a ocorrência de acordo entre as partes, a qual foi protocolada nos autos perante o juízo "a quo" por meio do sistema Projudi 3. Isto posto, oportunize-se vistas às partes - Auto Posto Catuaí Ltda. E Votor Comércio de Combustíveis -, no prazo de 5 (cinco) dias, para que, querendo, manifestem-se a respeito da petição supracitada. 4. Após, retornem a este Relator. Curitiba, 31 de Julho de 2017 HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 1677910-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95414. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005727-28.2010.8.16.0115 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelante (2): Roadiclone Indústria e Empacotamento Ltda Epp. Advogado: Merlyn Grando Martins, Ariane Vetorello Sperafo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando as informações do Juízo a quo (fl. 16 - TJ), intime-se o procurador do Banco do Brasil S/A, que subscreveu o recurso de apelação de mov. 1.37, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida peça processual sem falhas, sob pena de não conhecimento do recurso. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 01 de agosto de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0012 . Processo/Prot: 1693156-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/128725. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012207-66.2013.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Almir José Viacelli. Advogado: Franciele da Roza Colla, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Agravado: Alimentos Itasa Sa. Advogado: Alexsander Redivo. Interessado: Aaz Comercio de Alimentos Ltda, Antonio Carlos de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMIR JOSÉ VIACELLI, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de Execução de Título Extrajudicial movida por ALIMENTOS ITASA S/A sob o nº 0012207-66.2013.8.16.0030, que indeferiu a exceção de pré-executividade (fls. 34/35). Inconformado, o agravante alega que a matéria que trata sobre ilegitimidade de parte não depende de dilação probatória, podendo ser reconhecida de ofício, o que permite ser alegada através do mecanismo de exceção de pré-executividade. Aduz, ainda, que o agravante é parte ilegítima da demanda executiva, em virtude de sua retirada da gerência quando da aparente dissolução irregular da empresa, haja visto, não ser à época, sócio-administrador, de forma que não pode responder com seu patrimônio pessoal pela dívida da empresa, isto porque, apenas na qualidade de sócio-administrador, no momento da aparente dissolução irregular, autorizaria o redirecionamento da execução do débito. Afirma, inclusive, que se exige, para a desconconsideração da personalidade jurídica, a configuração do abuso de direito mediante o desvio de finalidade social ou a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, ou seja, deve ficar demonstrado o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-o os fins institucionais e se servindo os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. Menciona também que cabe ao credor o ônus de provas a ocorrência de direito através da confusão patrimonial ou desvio de finalidade, posto que são elementos constitutivos de direito, conforme art. 373, I, do CPC. Aponta que, além de ausência de provas sobre eventual fraude, o magistrado desrespeitou o artigo 50, do CC/02, tendo em vista que a desconconsideração da personalidade jurídica foi determinada ex officio pelo juiz, isto porque o requerente requereu apenas a citação da sociedade empresária executada na pessoa de seus sócios, e não a despersonalização da pessoa jurídica, com a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, o que aponta, também, o desrespeito ao artigo 141, do CPC/15. Ao final, o agravante requer o efeito suspensivo (fls. 05/13). O efeito pleiteado foi deferido (fls. 46/48). A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 54/59). Pois bem. Preliminarmente, em contrarrazões, a parte agravada impugnou a concessão dos benefícios de justiça gratuita, alegando, em síntese, que a parte agravante não trouxe aos autos prova de que faz jus ao referido benefício. Assim, em atenção à determinação do art. 10, do CPC/15, que veda a possibilidade de o juiz decidir, em grau qualquer de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), entendo necessária a intimação da parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o ponto acima indicado (impugnação

ao pedido recursal de gratuidade da justiça), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo concedido à parte, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de julho de 2017. Humberto Gonçalves Brito Juiz de Direito Subst. 2º Grau

13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a pretensão do embargante é o efeito modificativo da decisão monocrática de fls.363/364, para fins de ver processado o agravo de instrumento, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, por entender cabível este recurso. Nos termos do art.1.024, § 3º, do CPC, intime-se o recorrente para que, em 5 (cinco) dias, complemente as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do mesmo ordenamento. Após, voltem conclusos. Curitiba, 2 de agosto de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator prrv

0014 . Processo/Prot: 1707280-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/163953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025021-95.2016.8.16.0001 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Thalyta Davanzo Rodrigues. Agravado: Três Marias Clube de Campo, Paulo de Barcelos Medeiros, Mauricio Tebet. Advogado: Monique de Souza Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A contra a decisão de fl. 787-TJPR, proferida nos autos de Ação Revisional nº 25021-95.2016.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, movida por Três Maria Clube de Campo e outros, na qual o juízo a quo determinou a restituição de quantia retida pela instituição financeira em favor da parte ora agravada, nos seguintes termos: 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta por TRÊS MARIA CLUBE DE CAMP e outros em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. No mov. 43, os autores requereram a liberação de valores relativos aos créditos decorrentes das vendas de cartão de crédito retidos pelo banco requerido, vez que tal bloqueio afeta diretamente na manutenção das atividades do clube. O banco requerido se manifestou no mov. 49, alegando que os valores foram bloqueados de acordo com previsão do contrato celebrado entre as partes, e, portanto, não há irregularidade na retenção. Breve relato. Decido. 2. De acordo com a manifestação do próprio banco presente no mov. 49, a retenção discutida ocorreu em relação de parcela relativa ao contrato 41178619- 7, este não possui cláusula de que autoriza o requerido a transferir valores da conta vinculada para saldar eventuais débitos em aberto. Portanto, ao passo que a prática em questão não está pautada em expressa previsão contratual, defiro o pedido e determino a restituição da quantia retida em favor dos requerentes. Intimações e diligências necessárias. Em suas razões recursais (fls. 05/07) o agravante informou tratar-se de ação revisional de contrato bancário, no qual o magistrado a quo determinou a restituição a parte agravada de quantia retida, sob o fundamento de que o contrato de nº 1067279479 não possui cláusula que autoriza a transferência de valores da conta vinculada para saldar débitos em aberto, pois o mesmo possui direito a referida retenção, na medida em que há previsão contratual (cláusula 4) quanto ao modo de pagamento, com a exigência de que haja saldo disponível em conta corrente, assim como pode o banco compensar eventuais créditos que tenha ou venha a ter em face dos agravados ou dos devedores solidários com quaisquer créditos que estes tenham ou venham a ter perante o mesmo, conforme cláusula 4.1. Complementa, que considerando que na data do débito os agravados não possuíam saldo suficiente para o pagamento da parcela transferiu a quantia de outra conta a fim de saldar o débito. Ao final requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso. Às fls. 799 e verso a parte agravante foi intimada, com base no art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar quanto a oposição de embargos de declaração contra a decisão agravada, os quais ainda não foram julgados, o que foi realizado na petição de fls. 91 e verso. É o relatório. II - DECIDO: O Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de o relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 932 e incisos, sendo no presente caso aplicável à espécie a hipótese prevista no inciso III, vez que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que não merece ser conhecido. Explico. Conforme relatado, a parte recorrente se insurge contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, conforme fl. 787-TJPR, ocorre que quando da interposição do presente agravo de instrumento em 04/07/2017, a parte ora agravada já havia oposto embargos de declaração da referida decisão, conforme mov. 75.1 do projudi, sendo que este recurso ainda não foi julgado. É sabido que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, assim como, para suprir omissão e corrigir erro material, ou seja, a decisão na qual o recurso é julgado passa a integrar a decisão originária constituindo pronunciamento único. Em razão disso, os aclaratórios emanam efeitos interruptivos e devolutivos, sendo que a análise e julgamento será realizado pelo juízo prolator da decisão impugnada, ou seja, nesse caso a análise não será realizada por órgão imediatamente superior. Portanto, enquanto pendente de análise os embargos de declaração a decisão ora agravada não se consolida, fato esse que dá ensejo, mesmo que em tese, de excepcional efeito infringente decorrente de eventual omissão, obscuridade, contradição ou mesmo de erro material a ser sanado, o que obsta a análise do presente agravo de instrumento, assim como do pedido do recorrente para concessão de efeito suspensivo. Por mais que o agravante sustente que a matéria tratada nos aclaratórios não seja passível de gerar qualquer prejuízo ou mesmo de interferir no julgamento do agravo,

o fato é que a decisão ora impugnada, conforme já citado, não resta consolidada. Contudo, após julgados os embargos de declaração poderá a parte ora agravante recorrer, agora mediante uma decisão completa e ciente de todo o seu teor, visando maior segurança jurídica. Ademais, vale ressaltar que no presente caso não está sob análise a tempestividade do presente agravo de instrumento, mas sim, seu cabimento, neste momento processual, não havendo falar em vício passível de ser sanado pelo recorrente. Inclusive, não há como aplicar a regra disposta no art. 1.024, §5º do CPC, a qual prevê a possibilidade de o recurso interposto antes da publicação ser apreciado independentemente de ratificação, quando os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, pois no caso em análise a decisão não foi sequer proferida, ou seja, a possibilidade de análise é de recurso interposto antes de sua publicação/intimação e não de sua prolação. Portanto, na medida em que os embargos de declaração possuem efeito interruptivo, nos termos do art. 1.026 do CPC, o agravo de instrumento interposto prematuramente, ou seja, antes da análise e decisão dos declaratórios é inadmissível neste momento, devendo a parte ora recorrente aguardar o complemento da decisão impugnada, oportunidade na qual poderá caso queira interpor o recurso cabível em tempo hábil. Nesse sentido vale citar as decisões monocráticas proferidas nos seguintes recursos: Embargos de Declaração nº 1583282-9/01 de Relatoria do Des. Vitor Roberto Silva, da 18ª C. Cível e Agravo de Instrumento nº 1530856-2, de Relatoria do Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, da 17ª C. Cível. Até mesmo, vale citar parte da fundamentação extraída do citado Agravo de Instrumento nº 1530856-2 de Relatoria do Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, da 17ª C. Cível, vejamos: Não se ignora as inovações trazidas pelos §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC/15, que preveem tanto a possibilidade de complementação das razões recursais após o julgamento dos embargos de declaração quanto a desnecessidade de ratificação dos recursos interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração caso estes sejam rejeitados ou não alterem a conclusão do julgamento anterior. Ocorre que essas disposições dizem respeito apenas aos recursos cujo processamento não se dá por instrumento, mas sim nos próprios autos principais em momento posterior ao julgamento dos embargos de declaração (como é o caso da apelação e dos recursos especiais e extraordinários). Não sem razão, portanto, o § 4º do art. 1.024 do CPC/15 concede ao recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para complementar as razões recursais após o julgamento dos embargos de declaração, providência esta incompatível com a imediatidade dos recursos por instrumento. Pelo exposto, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, em razão da sua interposição prematura, ou seja, antes da análise pelo juízo a quo dos embargos de declaração, pendente a decisão agravada de complemento, não conheço do presente recurso por ser manifestamente inadmissível nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil. Em anexo segue comunicado, via mensageiro, do juízo a quo quanto ao teor da presente decisão. Publique-se e intem-se. Curitiba, 1 de agosto de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator tsayok

0015 . Processo/Prot: 1712211-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176293. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0073522-41.2016.8.16.0014 Indenização. Apelante: Bruno Vinicius de Andrade. Advogado: Lucas Sotana Pereira. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, nos termos do artigo 10 do CPC/15, sobre a argruição de desatendimento ao princípio da dialética (mov. 52.1), deduzida nas contrarrazões de mov. 61.1. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0016 . Processo/Prot: 1712311-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0043701-36.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Eudoxia da Silva Ferreira Menezes. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! Trata-se de Apelação Cível interposta por EUFOXIA DA SILVA FERREIRA MENEZES da sentença proferida nos autos de Ação de Cancelamento de Registro Cumulada com Pedido Liminar. Entendo, primeiramente, pela necessidade de consulta à parte para, cooperando com a prestação da jurisdição recursal, manifestar-se sobre a questão que segue: a decisão apelada foi publicada ainda sob a égide do CPC/15 (em 14.09.2016 - mov. 121 - Projudi) e, por isso, paira dúvida acerca da tempestividade do recurso. Explico. Oportunize-se vistas ao apelante, para que, querendo, se manifeste a respeito da tempestividade do seu recurso de Apelação Cível, isso porque em análise aos autos, nota-se que foi expedida intimação referente a sentença para a apelante no dia 14.10.2016. Porém há dúvida quanto ao dia da leitura, visto que no sistema consta o dia 22.10.2016, assim como 05.12.2016. Ressalta-se que a Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, no art. 5º, §3º estipula que a consulta deve ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Ou seja, ainda que pairasse dúvidas sobre o dia da leitura, o máximo que esta poderia ter sido feita teria sido 10 dias corridos após a expedição, no caso dia 24.10.2016. Logo, o dia 05.12.2016 não pode ser considerado como dia da leitura. Porém, conforme a data do protocolo da apelação, nota-se que este foi o utilizado como base para o cálculo da interposição do mesmo. Isto posto, determino a intimação do apelante, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da tempestividade do seu recurso de Apelação Cível, para que seja dado o seu devido prosseguimento e julgamento, sob

pena do mesmo ser considerado intempestivo. Procedam-se as intimações devidas, após, retornem os autos conclusos a este relator. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2017. Humberto Gonçalves Brito Juiz de Direito Subst. 2º Grau 0017. Processo/Prot: 1712317-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176710. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000782-54.2017.8.16.0110 Embargos a Execução. Agravante: Cezerei dos Santos, Edine Gomes dos Santos. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Agravado: Sicoob - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Microempresários Pequenos Empresários. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR QUE A ABSTENÇÃO DA EMBARGADA DE INSCREVER DO NOME DOS EMBARGANTES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES. ATO LEGÍTIMO, ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU DO STJ, E AINDA COM A DEVIDA CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO REPETITIVO. SEGUNDO REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INSURGÊNCIA QUANTO A CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANÁLISE PREFACIAL DOS TERMOS FIRMADOS PELAS PARTES E ENTENDIMENTO DO STJ. INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEZERLEI DOS SANTOS E OUTRO da decisão proferida pelo Juízo Único da Comarca de Manguierinha que, nos autos de embargos à execução nº 0000782-54.2017.8.16.0110, opostos contra SICOOB - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MICROEMPRESÁRIOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao feito, por ausência dos requisitos legais e de retirada do nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito (fls. 107/109-TJ - mov. 16.1). Em suas razões, os agravantes insurgem-se fazendo ilações sobre a função social do contrato, a atual crise econômica e o princípio da transparência e informação previstos no CDC. Alegam o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória. Asseveram o interesse em quitar o débito em execução, pleiteando em juízo o depósito do valor integral. Insurgem-se às cláusulas abusivas do contrato, como cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Apontam o periculum in mora na restrição do crédito que podem sofrer com a inscrição dos seus nomes nos cadastros de devedores. Ao final, requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo com posterior reforma da decisão, a fim de que seja permitido o depósito judicial das parcelas do financiamento e que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 06/26 - TJ). É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de admissibilidade, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurgem-se os agravantes postulando a reforma da decisão interlocutória, a fim de que a embargada seja impedida de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Inegável ser ato legítimo do credor a inscrição do nome de devedores nos bancos de dados e cadastro de consumidores. Contudo, não se olvide que, se de um lado, esses serviços são relevantes e necessários para a atividade comercial - e sua credibilidade - de outro, eventual informação negativa pode trazer inegável prejuízo pelas restrições ao seu crédito e ao desempenho social ou negocial da pessoa cadastrada. Por isso, a veiculação deve ser feita em limites estreitos, para que não venha atingir a imagem de uma pessoa que, embora tenha situação econômica regular, esteja a discutir a dívida com seu credor. Enquanto se discute, em ação própria, a exigibilidade ou o montante da dívida, não é juridicamente possível dizer se o devedor principal, ou responsável pelo seu pagamento, está ou não em mora, ou mais, até em alguns casos, se efetivamente é devedor da obrigação. Bem por isso, enquanto discutida em juízo a extensão do débito ou o montante das prestações a serem pagas, com efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com a devida caução dos valores controversos, os contratantes das obrigações, bem como seus responsáveis, sejam fiadores ou avalistas, não devem ser tratados como inadimplentes, não podendo, por isso, ter seus nomes incluídos nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Por sinal, trate-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça por Recurso Repetitivo, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em

cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (RECURSO REPETITIVO - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 01/12/2009). Conforme visto, para que não se proceda a inscrição do nome dos agravantes nos cadastros de restrição de crédito, o Superior Tribunal de Justiça impõe o preenchimento de três condições cumulativamente, quais sejam: a) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Em análise aos três requisitos consagrados pela jurisprudência, denoto que apesar de a primeira condição (existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou integral do débito) estar preenchida, não verifico o cumprimento do segundo requisito, qual seja, demonstrar que a contestação da dívida se baseia na aparência do bom direito ou na jurisprudência consolidada do STJ ou do STF. Vejamos. Os questionamentos da agravante limitam-se à cobrança capitalização e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. A respeito do primeiro ponto, tratando-se de cédula rural hipotecária, vige a Súmula 93 do STJ que admite a prática quando pactuada, situação que se observa da cláusula 4 do termo denominada "encargos financeiros": Ainda analisando a cédula, na cláusula 7 referente aos encargos por inadimplimento, não a previsão de comissão de permanência: 1 A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Da mesma forma, os cálculos apresentados pelo credor na execução não incluem a comissão de permanência, constatações que não impedem eventual apuração durante o trâmite do processo e reanálise da matéria, visto o caráter liminar da decisão. Sendo assim, in casu, nesse primeiro momento, não verifico ilegalidades. Portanto, os questionamentos dos agravantes, em princípio, não se mostram condizentes com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a ausência desse requisito, impede, por ora, a determinação para que a Cooperativa de crédito se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, na ausência de um dos requisitos cumulativos, exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, para que o a agravada se abstenha de inscrever o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, deixo de acolher as alegações do recurso. Por derradeiro, saliento que o pedido para ser efetuado o depósito judicial dos valores das contraprestações buscava preencher o terceiro requisito do Repetitivo que ampara a decisão. Entendimento contrário implicaria em supressão de instância, vez que a pretensão não foi arguida em outro momento. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso dos agravantes. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0018. Processo/Prot: 1714264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183801. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027186-42.2017.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Moacir Bertolino de Camargo, Tereza Arcanje de Oliveira Camargo. Advogado: João Luiz Benatti. Agravado: Belagráfica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Vistos! 2 Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR BERTOLINO DE CAMARGO E OUTRO da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução. 3 Em análise aos autos, mais especificamente quanto aos requisitos a serem preenchidos pela parte Agravante, para que o presente recurso possa ser conhecido, faz-se necessária a juntada de peças essenciais afim de entender os acontecimentos em instância inferior, conforme o disposto no artigo 1.017, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. 4 Isto posto, determino a intimação do agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 1.017, §3º, do Novo Código de Processo Civil, para que providencie e junte aos autos, a certidão de intimação, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas a decisão agravada e a procuração do agravante. 5 Após, voltem os autos conclusos a este Relator. 6 Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de julho de 2017 HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0019. Processo/Prot: 1714598-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182832. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033414-67.2016.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcia Maria Aparecida da Silva. Advogado: Eduardo Carraro, Arthur Sandrini Gonçalves da Silva. Agravado: José Carlos Alves. Advogado: Sidney Calijuri, Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Vistos! 2 Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA MARIA APARECIDA DA SILVA da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução. 3 Em análise aos autos, mais especificamente quanto aos requisitos a serem preenchidos pela parte Agravante, para que o presente recurso possa ser conhecido, faz-se necessária a juntada de peças essenciais afim de entender os acontecimentos em instância inferior, conforme o disposto no artigo 1.017, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. 4 Isto posto, determino a intimação do agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 1.017, §3º, do Novo Código

de Processo Civil, para que providencie e junte aos autos, a certidão de intimação e a cópia obrigatória de sua procuração para que seja dado o prosseguimento e julgamento do presente recurso, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas a decisão agravada, o preparo e a procuração do agravado. 5 Após, voltem os autos conclusos a este Relator. 6 Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de julho de 2017 HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 1714944-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/185760. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001260-10.2006.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Lilian Caroline Soares Araújo, Bruno Araujo Borcari Gouvea. Agravado: M S Basso e Basso Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos de cumprimento de sentença movida por MS BASSO E BASSO LTDA sob o nº 0001260-10.2006.8.16.0058, decidiu o seguinte (fls. 18/19-v-TJ e mov.53.1- Projudi): I.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o Executado alega, em síntese, que a sentença é ilíquida, sendo necessária liquidação por artigos e não por simples cálculos aritméticos, e que há obscuridade dos valores atingidos nos cálculos de Exequente, fundando sua afirmação do fato de que não fora apresentado os parâmetros para elaboração e que não discriminou a evolução do débito. Por fim, pugnou pela produção de prova pericial. O Exequente apresentou manifestação, afirmando que a impugnação é genérica, requerendo sua rejeição liminar. A parte Exequente apresentou o seu pedido de cumprimento de sentença (seq. 1.1), juntando cálculo no importe de R\$ 47.597,42. Devidamente intimado para proceder o pagamento, o Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (seq. 21.1), alegando, em síntese, que há erros nos cálculos realizados pelo Exequente. No tocante a alegação do Executado de que não é possível a liquidação por simples cálculos aritméticos, não merece proveito. Já é matéria sedimentada pelo E. TJPR que, havendo na sentença, no acórdão e nos demais elementos probatórios existentes nos autos, os parâmetros necessários para apuração do valor devido, é possível delimitar o valor do débito por simples cálculos aritméticos, bastando ao credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA - LIQUIDACÃO POR SIMPLES CÁLCULO - PROCESSO QUE CONTÉM TODOS OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - NÃO NECESSIDADE DE LIQUIDACÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI nº 1.443.202-7 - Rel. Des. Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 04.05.2016). Cumpre ressaltar, ainda, que o Executado limitou-se a alegar a necessidade de proceder a liquidação por artigos, sem justificar suas razões. Quanto a alegada obscuridade apresentada pelo Executado e a necessidade de prova pericial, também não merece prosperar. Inicialmente necessário atentar-se que a realização da prova pericial serve para responder questões específicas formuladas pelas partes, não se prestando para vislumbrar eventuais teses para defesa. Assim, a prova pericial seria necessária caso o Executado discordasse de algum elemento do cálculo e a verificação acerca dessa matéria dependesse de conhecimento específico da ciência contábil. Contudo, ao impugnar os cálculos do Exequente, o Executado limitou-se a alegar obscuridade nos cálculos e requerer a realização de prova pericial para saná-los, sem apontar com precisão onde estaria o erro, não tendo juntado o necessário demonstrativo do cálculo que entende correto. Assim, entendendo que o cálculo apresentado pelo Exequente não é obscuro, sendo possível ao Executado estabelecer quais os pontos de discordância. Isto porque em seu cálculo aponta os índices de correção monetária utilizados, os valores a serem restituídos, o termo inicial dos juros moratórios, etc. Desse modo, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Executado está desprovida de demonstrativo de cálculo e da indicação do valor que entende correto, impõe-se a rejeição da impugnação apresentada na forma disposta no §2º do art. 525, §4º e §5º do NCPC, in verbis: "Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação [...] § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução." Outro não é o entendimento do E. TJPR, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DECISÃO ACERTADA - PENDÊNCIA DE RECURSO. NÃO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, QUE NÃO OBSTA O INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO - AUSÊNCIA QUE IMPLICA REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 475-L, PARÁGRAFO 2º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 991841-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza

- Unânime - J. 12.03.2013) Pelas razões expostas acima, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Da decisão que rejeita o cumprimento de sentença não incidem honorários advocatícios, consoante redação dada pela Súmula 519, STJ, in verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Portanto, homologo, os cálculos apresentados pela parte Exequente (seq.1.1). II. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos ao sr. Contador Judicial para que atualize o valor apurado na seq. 7.1. III. Deverá ser acrescido no cálculo a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/73, consoante já mencionado na decisão acostada na seq. 1.8, f. 1082, item "I", bem como, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (art. 523, §1º, NCPC), em conformidade com o que já foi mencionado no item "V" da decisão constante da seq. 1.8., f. 1083. Esclareço de antemão que esta verba honorária, não se confunde com os honorários fixados em razão da rejeição ao cumprimento de sentença, o que é vedado pela Súmula 519 do STJ, acima citada. IV. Int-se. Inconformado, o agravante alega que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que a parte agravada ajuizou ação pleiteando o cumprimento de sentença de ação líquida e genérica, contudo não houve liquidação da sentença, o que fere o princípio do devido processo legal. Afirma, que há necessidade de aplicação do art.509, do CPC, pois no presente caso trata-se de ação revisional contratual com reajuste e devolução de valores, os quais não foram dados números certos, motivo pelo qual se encaixa a hipótese do referido artigo para apuração do valor devidamente ajustado. Sustenta que a discussão trazida em impugnação ao cumprimento de sentença se faz pertinente, uma vez que a readequação de valores, não se trata apenas de cálculos aritméticos, mas sim expurgar inúmeros contratos bancários, lançamentos indicados em sentença como a restituir e a necessidade de se calcular novamente o saldo em conta a partir de um novo parâmetro, uma vez que a sentença não delimita o valor a ser pago com encargos e moras devidos. Alega que a parte agravada apresentou cálculos pleiteando o valor da condenação ao valor de R\$ 47.597,42, o que foi devidamente garantido em juízo, contudo, o referido valor apresentado não pode ser tomado como parâmetro para o devido cumprimento de sentença, uma vez que o mesmo não traz em sua petição inicial a esta ação, os cálculos necessários que comprovam a conclusão do valor final. Aduz, que o documento colacionado pela parte agravada nomeado como quadro demonstrativo de cálculos, não há qualquer detalhamento dos valores ali reajustados, mora e encargos e delineamento de cada valor ali incorporado, ou seja, o demonstrativo de débito apresentado é simples e sem qualquer detalhamento necessário e consequentemente limita o agravante a apresentar sua oposição aos cálculos, o que configura por si só um cerceamento a defesa. Ainda, afirma que a decisão deve ser reformada, uma vez que não há fundamentação e nem razões para desonerar-se o juiz a avaliação da referida impugnação. Ao final, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito o provimento do recurso (fls. 03/05-TJ). Juntou documentos (fls.06/24-TJ) Em síntese, é o que se tem a relatar. Consigno que, com a vigência da lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei. O caso dos autos, decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, encontram-se incluída como hipótese de cabimento. O artigo 1.015, parágrafo único do CPC/15, dispõe, in verbis: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) "Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito pretendido. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, faz-se necessária a conjugação dos elementos contidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. " Pois bem, em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Justifico. Numa análise das provas colacionadas nos autos em comparação com os argumentos utilizados pela parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado, pois não foi demonstrado eventual risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, considerando que este Tribunal entende que desnecessário a liquidação da sentença quando o quantum debeatatur pode ser apurado por simples cálculos aritméticos, mediante a conjugação do título executivo com as informações constantes dos extratos de movimentação da conta corrente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LIQUIDACÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. QUANTUM DEBEATUR QUE PODE SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, MEDIANTE A CONJUGAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1568009-4 - Dois Vizinhos - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 21.09.2016) Em análise dos autos, verifica-se que o cálculo apresentado pela parte agravada de mov.1.2-Projudi, respeitou os limites do título executivo (mov.1.5 e 1.6- Projudi), razão pela qual não há como conceder o efeito pretendido. Sendo assim, INDEFIRO o efeito pleiteado. Comuniquo-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão sobre o teor da decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15. Solicite-se informações, via mensageiro, ao Juízo

de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão para que, em 15 (quinze) dias, preste informações se o agravante cumpriu com as exigências nos termos do art. 1.018, §2º, do CPC/15, bem como ofereça demais informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. Intime-se a parte agravada, para responder, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma prevista do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 31 de julho de 2017 HUBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0021. Processo/Prot: 1715344-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183632. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005945-95.2017.8.16.0148 Embargos de Terceiro. Agravante: Carlos Alberto Boer Borin. Advogado: Fernando Ribas. Agravado: Credicorol Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: Luis Antonio Montanha, Marcus Vinicius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO BOER BORIN contra a decisão de fls. 29/30-TJPR, proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 5945-95.2017.8.16.0148, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia-PR, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos: Vistos, etc.. CARLOS ALBERTO BOER BORDIN ajuizou a presente ação de embargos de terceiro objetivando a suspensão das medidas constritivas levada a efeito na ação de execução extrajudicial nº 125- 71.2012.8.16.0148, e que recaíram sobre as partes ideais de imóveis que lhes pertence, alegando, para tanto, e em síntese, que é o proprietário de tais partes ideais desde novembro de 2011, ocasião em que lavrada escritura pública de inventário dos bens de seu genitor, de forma, portanto, que aquela execução é nula, posto que movida em desfavor de espólio desde então inexistente. Há pedido liminar. É a síntese do essencial. Decido. Porque ausentes seus requisitos legais, inviável a concessão da tutela de urgência reclamada. É que diferentemente daquilo que sugerido pelo embargante, havendo dívidas deixadas pelo espólio, este não se ultima até que tais débitos estejam quitados, respondendo, os herdeiros, no limite daquilo que receberam por herança. Nesta medida, conquanto, de fato, as partes ideais dos imóveis pertencentes ao espólio estejam já registradas em nome do embargante, tal circunstância não ilide a penhora e praxeamento dos bens. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na petição inicial. Cite-se a instituição financeira requerida para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.679). Intime-se. Diligências necessárias. Em suas razões recusaís (fls. 05/17) o agravante, em síntese, relatou que por força da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens deixados por Carlos Alberto Borin, tornou-se coproprietário de parte ideal de quatro imóveis (relacionados à fl. 06) mas, apesar disso, em razão de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Rurais, firmadas pelo seu falecido pai, referidos bens foram penhorados nos autos de execução nº 125-71.2012.8.16.0148, manejados em face do Espólio de Carlos Alberto Bordin, em 12 de janeiro de 2012. Todavia, flagrante é a ilegitimidade passiva do espólio, pelo que se viu obrigado a propor embargos de terceiro, com o fim de que, provado o domínio dos bens onerados, fosse determinada a suspensão das medidas constritivas no processo executivo, assim como, fosse determinada a suspensão do praxeamento dos bens. Apesar disso, seu requerimento foi indeferido pelo magistrado a quo, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais a concessão da tutela antecipada, pois apesar das partes ideais dos imóveis pertencentes ao espólio estejam já registradas em nome do ora recorrente, tal circunstância não ilide a penhora e praxeamento dos bens. Complementa que à figura do espólio já se extinguiu com a lavratura do inventário e se sacramentou com o registro imobiliário, portanto, o processo executivo é nulo, diante da ilegitimidade passiva. Ainda requereu o agravante seja suspensa a execução e o praxeamento dos bens penhorados, com a concessão de tutela antecipada recursal, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil. É o relatório. II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os arts. 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil/2015, o recurso merece ter regular processamento. Da Prevenção Em análise sumária do caderno recursal e em consulta ao sistema interno desta Corte, verifica-se o trâmite anterior de Recurso de Agravo de Instrumento, nº 1519333-4, analisado e julgado pela 14ª Câmara Cível, interposto em face de decisão proferida nos autos de Execução nº 125-71.2012.8.16.0148, processo principal, apenas aos embargos de terceiro nº 5945- 95.2017.8.16.0148, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá- PR. Portanto, verifica-se que a distribuição de fls. 103/104 foi equivocada, vez que realizada de forma "livremente" sem observar a prevenção existente. Diante do exposto, considerando os fundamentos acima, em razão da existência de prevenção da 14ª Câmara Cível em razão do agravo de instrumento já citado e o comando previsto no artigo 197, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a remessa dos autos à Distribuição, para que sejam enviados aquela Câmara, a Desembargadora originária Themis Furquim ou ao seu sucessor. Apesar disso, por cautela e previamente a redistribuição, observa-se que o presente recurso contém pedido de tutela antecipada recursal, pleiteado pela parte agravante, pelo que, nos termos do art. 94 do RITJ, o qual prevê a possibilidade de análise do referido pedido mesmo por relator incompetente, e em seu parágrafo púnico, a possibilidade de alteração, total ou parcial, pelo Relator a quem couber a competência. Passo então a análise do pedido liminar. Da Tutela Recursal Em análise ao caderno recursal verifica-se que a parte ora agravante ajuizou embargos de terceiro (nº 5945- 95.2017.8.16.0148, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá- PR), nos quais requereu liminarmente a suspensão da demanda executiva nº 125-71.2012.8.16.0159, em trâmite perante o mesmo juízo, na qual foram penhorados bens imóveis de sua atual propriedade, os quais foram recebidos por herança de seu falecido pai Sr. Carlos Alberto Bordin, conforme

escritura de fl. 58/75-TJPR, lavrada em 04/05/2011 e registrada no Ofício Imobiliário em 27/11/2011. Em suas razões recursais sustentou o agravante que apesar da parte ora agravada possuir a titularidade dominial dos imóveis penhorados, a demanda executiva foi proposta em 12/01/2012, lastreada em duas cédulas de crédito rural (nº 2006/249 e 2006/262), em face do Espólio de Carlos Alberto Borin, figura esta que não mais existia em razão da partilha dos bens em 2011, portanto, entende que a demanda executiva é nula em razão da ilegitimidade passiva. Em razão disso, requer o recorrente a suspensão das medidas constritivas no processo de execução, bem como, seja determinada a suspensão do praxeamento dos bens junto ao juízo da Vara Cível da Comarca de Jaguapitã, no qual tramita a Carta Precatória nº 951-11.2016.8.16.0099. Pois bem, o pedido liminar da parte agravante, neste momento, merece prosperar em parte. Explico. A atual legislação processual prevê a possibilidade de o Relator deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, nos termos do inciso I do art. 1.019. Todavia, alguns requisitos devem ser cumpridos pela parte recorrente, no caso em análise, não se tratando de tutela da evidência, deve o mesmo demonstrar, de modo satisfatório, a existência de elementos os quais evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso em tela, por cautela, entendendo ser o caso de conceder parcialmente o pedido de tutela antecipada recursal, tão somente para obstar que os imóveis penhorados, registrados nas matrículas nº 80, 692, 900 e 3687, sejam levados a leilão até o julgamento do recurso, ou então, até eventual decisão em sentido contrário do Relator competente para análise e julgamento do presente, em razão do disposto no art. 94, parágrafo único do RITJPR. Por primeiro, vale ressaltar que a análise recursal se restringe a possibilidade de concessão do pedido liminar para suspender a demanda executiva e todos os atos constritivos que possam recair sobre os bens penhorados nos autos de execução, independentemente da forma pela qual a parte agravante se manifestou perante o juízo a quo, pois esta não está em apreço neste momento. O fato é que, a parte recorrente aventa a existência de nulidade absoluta nos autos executivos, qual seja, a ilegitimidade passiva do espólio, porquanto, quando do ajuizamento da ação já havia sido realizado o inventário e a partilha dos bens do de cujus, conforme certidão de fls. 58/75, lavrada em 04/05/2011, sendo que o ato foi registrado nas matrículas dos imóveis em 27/06/2011 (fls. 76/94), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da execução, assim como, por consequência, do registro das penhoras. Portanto, o mérito recursal merece análise cautelosa, em razão da já citada matéria de ordem pública, a qual pode atingir diretamente os atos processuais já praticados na demanda principal e, por consequência, vir a atingir a esfera do credor, assim como dos herdeiros do devedor, em razão do disposto no art. 1.997 do Código Civil. Merece apenas ressalva que a citada matéria de ordem pública nem sequer foi apreciada pelo juízo a quo. Além disso, em segunda lugar, vale apenas indicar que em consulta ao sistema projudi, assim como, ao sistema interno desta Corte (judwin), verifica-se a existência de demandas as quais tratam das cédulas de crédito executadas, sendo que as decisões poderão, de certa forma, influir no deslinde da demanda executiva principal, quais sejam: ? Ação de Nulidade, nº 4744- 78.2011.8.16.0178, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia-PR; ? Ação Indenizatória, nº 4740-41.2011.8.16.0178, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia-PR; ? Embargos à Execução nº 34588- 44.2012.8.16.0017, já arquivado, 6ª Vara Cível de Maringá-PR; ? Carta precatória (citação) nº 8569- 98.2012.8.16.0017, 6ª Vara Cível de Maringá-PR. Dessa forma, considerando, ainda que em tese, a possibilidade de as matérias discutidas em sede de embargos de terceiro influírem no julgamento da demanda principal, em razão da alegada matéria de ordem pública, a qual não está sob análise neste momento perante esta Corte, atrelado ainda, a existência de outras demandas envolvendo os títulos executivos, sendo que a Ação de Nulidade já foi julgada (ver AC nº 1610060-2), o que pode levar a análise de coisa julgada material, por cautela, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada recursal tão somente para obstar, nesse momento, que os imóveis penhorados (conforme matrículas já citadas- sejam levados a leilão, pois à vista de uma primeira análise colocada em controvérsia, presentes os requisitos autorizados, nos termos da fundamentação supra. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo, assim como ao juízo deprecado de Jaguapitã, responsável por levar os bens a leilão (Carta Precatória nº 951-11.2016.8.16.0099), dando-lhes ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II do Código de Processo Civil. Após, com urgência, proceda-se a redistribuição do presente recurso a 14ª Câmara Cível, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 1 de agosto de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator tsayok 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 3 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0022. Processo/Prot: 1715806-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/189353. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002260-35.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luciana Moraes Scherer, Joao Helio Santos Renner, Amaury José Nasser. Agravado: Makoto Ogata. Advogado: Márcio Yuji Ogata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Vistos! 2 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário. Oportunize-se, para que, querendo, regularize o agravado sua representação processual, vez que não consta nos presentes autos procuração outorgando poderes aos advogados que lhe representam, sendo qual seja: MÁRCIO YUJI OGATA. 3 Isto posto, determino a intimação do agravado, no prazo de 5(cinco) dias, com fundamento no artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, para que providencie e junte aos autos, a cópia obrigatória de sua procuração para que seja dado o prosseguimento e julgamento do presente recurso. 4 Procedam-se as intimações devidas, após, retornem os autos conclusos a este relator. 5 Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0023 - Processo/Prot: 1715878-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/189395. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001557-77.2016.8.16.0054 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moacyr Alves de Almeida, Valdínea Braz Carreiro de Almeida. Advogado: Edson Vieira Abdala. Agravado: Vale da Ribeira Logística e Prestação de Serviços Ltda, Osvaldo Agostini Neto, Clovis Antônio Agostini, Giovanni Agostini, Terezinha Reni Agost. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO PELA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, LXXIV, DA CF, ARTS. 98 E 99 DO CPC/15. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A EVIDENCIAR FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos! Agravo de Instrumento nº 1.715.878-6 2 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACYR ALVES DE ALMEIDA e OUTRO da decisão de fls. 110-TJ que, nos autos da ação de execução nº 0001557-77.2016.8.16.0054, ajuizada contra VALE DA RIBEIRA LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Em suas razões recursais, os agravantes esclarecem que são aposentados e afirmam não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da presente execução, sem prejuízo de seu sustento. Asseveram que o agravante Moacyr recebe de aposentadoria a quantia líquida de R\$ 2.743,55 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e mais R\$ 971,41 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) do Bradesco Previdência. Por sua vez, apontam que a sua esposa - Valdínea Braz Carreiro de Almeida é do lar e não possui renda. Sustentam que a decisão agravada viola o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, bem como a Lei 1.060/50 e a Lei 7.115/83, segundo a qual a declaração quando firmada pelo interessado ou seu procurador goza de presunção de veracidade. Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a posterior reforma da decisão agravada, para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Esse é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido Agravo de Instrumento nº 1.715.878-6 3 prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação exigível -, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê provimento ao recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior ou do próprio tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme passo a expor. Em síntese, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no caso concreto. O magistrado entendeu que não há indícios de que a parte autora não tenha condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos solicitados e está assistida por procurador particular. A concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98 do CPC/15 consigna que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". E para o deferimento do benefício suficiente a simples alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário (art. 99, § 3º do CPC/15). A rigor, o Juiz não pode exigir nada mais do que exige a lei, muito embora haja doutrina e jurisprudência dizendo o contrário. Agravo de Instrumento nº 1.715.878-6 4 Respeito entendimento outros, mas não podem prevalecer, enquanto estivermos em um Estado de Direito democrático. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO

CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Em observância ao princípio constitucional da Agravo de Instrumento nº 1.715.878-6 5 inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015 - grifei). E também o Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV). (STF - RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). A gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Agravo de Instrumento nº 1.715.878-6 6 E não a dedução inversa. A ausência de elementos da parte de ser carente de recursos. Essa é a redação do parágrafo 2º do art. 99 do CPC/15: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaco, ainda, que, ao contrário do que afirma o magistrado, o fato de os agravantes terem crédito para receber não afasta a possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Até porque os créditos serão recebidos no futuro, ainda não fazem parte do patrimônio do pretendente ao acesso a Justiça. In casu, pretendida a concessão do benefício na exordial, a parte juntou documentos a fim de demonstrar a necessidade da concessão do benefício requerido, como comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda, cópia de contas de internet e telefone. No caso dos autos, entendo que os documentos juntados demonstram a insuficiência momentânea de recursos para suportar as despesas do processo. O agravante recebe a quantia de R\$ 2.743,55 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) mais a quantia de R\$ 971,41 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Saliento que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência - artigo 100 do CPC/15. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Agravo de Instrumento nº 1.715.878-6 7 Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Uma vez mais, pondero que, embora respeite a posição do magistrado, entendo que somente cabe atuação, de ofício, em casos de ordem pública. Compete à parte interessada impugnar o benefício concedido pelo Poder Judiciário, questionando a condição de pobreza levantada pela agravante, trazendo elementos concretos para análise do judiciário. Assinalo, finalmente, que na hipótese de o juiz ter alguma dúvida da condição sócio econômica da parte interessada deve apurar as circunstâncias em autos apartados, sem prejuízo do regular trâmite do processo principal, inclusive para, ao final, se for a hipótese,

aplicar a pena cabível aquele que pleiteia o benefício sem necessidade. Esta é, inclusive, a orientação do Código de Normas de nosso Tribunal (Código de Normas, itens 2.7.9.1; 2.7.9.2; 2.7.9.3 e 2.7.9.3.1). E, neste caso específico, deverá levar em consideração, o total de seus rendimentos com o total do comprometimento de sua renda (alimentação, habitação, transporte, saúde, segurança, lazer, seu e de seus eventuais dependentes) Diante destas circunstâncias, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso dos agravantes, para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravado de Instrumento nº 1.715.878-6 8 Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2017.04145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aelton Marçal Pereira da Silva	001	1384442-5/01
Alfredo Ambrosio Junior	002	1384442-5/02
	033	1677287-9/01
	034	1677639-3/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	018	1645350-0
Amanda Barroso Soares	014	1621448-3
Amandio Ferreira Tereso Junior	003	1431598-7
Ana Amelia Macedo Romanini	007	1574076-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	026	1663244-5
Andréa Patricia Cezario	019	1645375-7
Arno Jung	011	1574953-4
Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer	041	1693027-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	1604310-0/01
	024	1657183-0/01
Carlos Alberto Xavier	023	1653075-7/01
Carlos Pereira Monteiro	036	1683826-3
César Franceschi	004	1562960-8/02
Claudiomar Aparecido Andreazi	038	1691329-4
Cristiane Zardo Queiroz	005	1573622-0
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	018	1645350-0
Daniel Conde Falcão Ribeiro	002	1384442-5/02
Daniela Ferreira Tiburtino	017	1642814-7
Diego Luis Pisa Soares	022	1652010-2
Edimar Grithen	036	1683826-3
Edmir Frank Durães Damaceno	034	1677639-3/01
Edson Rodrigo Silva da Cruz	035	1678374-1/01
Eduardo Chalfin	023	1653075-7/01
Elisiane de Dornelles Frassetto	031	1674894-2
Elton Baiocco	024	1657183-0/01
Emerson Luz	028	1667967-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	039	1691870-6
Fabiana Silveira Falabretti	042	1699796-7
Fabicio Kava	039	1691870-6
Fernando José Mesquita	004	1562960-8/02
Fernando José Santilio	029	1668690-7
Fernando Trindade de Menezes	027	1664837-4
Francisco Rodrigo Silva	042	1699796-7
Frederico A. d. Q. e. S. Junior	042	1699796-7
Gabriel Lopes Moreira	013	1613193-8
Grace Any Fernandes Arrais	008	1574208-4
Gustavo Aulicino Bastos Jorge	014	1621448-3

Gustavo Dal Bosco	010	1574668-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	031	1674894-2
Harry Friedrichsen Junior	042	1699796-7
Heitor Alcântara da Silva	036	1683826-3
Iran Roberto Brzezinski	004	1562960-8/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	027	1664837-4
IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	008	1574208-4
Jader Bastos Guilherme	021	1651895-1
Janizaro Garcia de Moura	012	1604310-0/01
João Joaquim Martinelli	041	1693027-3
José Lídio Alves dos Santos	018	1645350-0
José Ricardo C. d. Albuquerque	013	1613193-8
José Walter Ferreira Junior	035	1678374-1/01
Josildo Vaz Santos	004	1562960-8/02
Jucimeire Grocoski Costa	024	1657183-0/01
Juliano Ricardo Schmitt	006	1573716-7
Julio Cesar da Costa	029	1668690-7
Júlio César Dalcol	018	1645350-0
	040	1692579-8
Jürgen Jakobs Puls	035	1678374-1/01
Kelly Cristina Ribeiro	005	1573622-0
Lauri João Zamboni	025	1658321-4
Leandro Negri Cunico	026	1663244-5
Leandro Zamboni	025	1658321-4
Leonardo Guilherme dos S. Lima	011	1574953-4
Leonardo Parzianello	036	1683826-3
Letícia Farias Lacerda	028	1667967-9
Lia Elizabeth Faria Franceschi	004	1562960-8/02
Lilian Camila Lacerda	025	1658321-4
Luciano Rodrigo Rodrigues	032	1677123-0
Luís Augusto Polytowski Domingues	031	1674894-2
Luiz Carlos Queiroz	005	1573622-0
Luiz Carlos Soares da S. Junior	012	1604310-0/01
Luiz Rafael	006	1573716-7
Luiz Rinaldo Zamponi Filho	001	1384442-5/01
	002	1384442-5/02
Luiz Roberto Romano	011	1574953-4
Magali Elaine Vera Caetano	039	1691870-6
Marcelo Marco Bertoldi	001	1384442-5/01
	002	1384442-5/02
Marcelo Pelegrini Barbosa	032	1677123-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	016	1639925-0
Miguel Casado Súa Júnior	038	1691329-4
Milton Placido de Castro	003	1431598-7
Natan Andreazi Olivo	038	1691329-4
Nelson Paschoalotto	009	1574439-9
Newton Pereira Portes Junior	020	1649523-9
Patrícia Freyer	010	1574668-0
Paulo Roberto Nascimento Neves	026	1663244-5
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	001	1384442-5/01
Pedro da Silva Queiroz	031	1674894-2
Pedro Henrique Kracik	015	1633524-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	040	1692579-8
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	017	1642814-7
	033	1677287-9/01
	034	1677639-3/01
Rafael Antônio Rizzato	029	1668690-7
Rafael César Alves	010	1574668-0
Rafael Nunes da Silveira	014	1621448-3
Renata Ribas Twardowski	022	1652010-2
Roberta Beatriz do Nascimento	018	1645350-0
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	005	1573622-0
Rodrigo Frassetto Góes	031	1674894-2
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	001	1384442-5/01
	002	1384442-5/02
Rodrigo Vaz Del Cid Roxo	014	1621448-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rosângela da Rosa Corrêa	022	1652010-2
Rui Ferraz Paciornik	007	1574076-2
Ruy Antonio Lopes	030	1674596-1
Sandra Regina Rodrigues	030	1674596-1
Sérgio Junior Rizzato	029	1668690-7
Sérgio Schulze	042	1699796-7
Suzete de Fatima Branco Guerra	041	1693027-3
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	037	1690444-2
Tatiane Correia da Silva Santana	017	1642814-7
Thais Portugal	009	1574439-9
Thaylah Géssica Ceniz Bonilauri	030	1674596-1
Tiago Fedalto	027	1664837-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	024	1657183-0/01
Vanessa Avilez Zoia	021	1651895-1
Vanessa Queiroz	031	1674894-2
Vanessa Tavares Lois	001	1384442-5/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	001	1384442-5/01
Wilson Carlos Passos Barboza	002	1384442-5/02
Wilson Olandoski Barboza	008	1574208-4
Wolmir Cardoso de Aguiar	011	1574953-4
Yuri Alves Dos Santos	024	1657183-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1384442-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/70237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1384442-5 Apelação Cível. Embargante: Régia Cantieri. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Aelton Marçal Pereira da Silva, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Embargado (1): Construtora Tenda S.a.. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva, Luiz Rinaldo Zamponi Filho, Vanessa Tavares Lois. Embargado (2): Fit Palladium Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva, Luiz Rinaldo Zamponi Filho, Marcelo Marco Bertoldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as apelantes, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO.OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CPC/15. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INC. VII, DO ART. 80/CPC15. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL. REGRA ESPECÍFICA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. § 2º, DO ART. 1.026/CPC/15. REJEIÇÃO.1. Não é dado à parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada a tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável até mesmo o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento, até porque o CPC/2015 adotou o prequestionamento ficto, consagrando a orientação enunciada na Súmula 356/STF, com o que resta superado o entendimento da Súmula 211/STJ, sendo absolutamente descabida e de nenhuma valia técnica a pretensão de "prequestionamento numérico".3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, tem finalidade punitiva, impedindo sua cumulação com outras sanções igualmente punitivas, como a multa prevista no art. 81, "caput"/CPC/15, de forma que, tendo em vista a regra específica dos embargos de declaração, deve-se afastar a multa imposta com base na regra geral do art. 81/CPC/15, prevalecendo a multa do § 2º, do art. 1.026/CPC/15 (Precedentes STJ).4. Revelando-se o intuito meramente procrastinatório, quando se aponta contradição e omissão nas questões que não foram consideradas em sentido do interesse da parte, impõe-se a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma § 2º, art. 1.026/NCPC.5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

0002 . Processo/Prot: 1384442-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/70567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1384442-5 Apelação Cível. Embargante: Construtora Tenda S.a., Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro, Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva. Embargado: Régia Cantieri. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Aelton Marçal Pereira da Silva. Interessado: Fit Palladium Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva, Luiz Rinaldo Zamponi Filho, Marcelo Marco Bertoldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as apelantes, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO.OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CPC/15. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INC. VII, DO ART. 80/CPC15. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL. REGRA ESPECÍFICA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. § 2º, DO ART. 1.026/CPC/15. REJEIÇÃO.1. Não é dado à parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada a tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável até mesmo o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento, até porque o CPC/2015 adotou o prequestionamento ficto, consagrando a orientação enunciada na Súmula 356/STF, com o que resta superado o entendimento da Súmula 211/STJ, sendo absolutamente descabida e de nenhuma valia técnica a pretensão de "prequestionamento numérico".3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, tem finalidade punitiva, impedindo sua cumulação com outras sanções igualmente punitivas, como a multa prevista no art. 81, "caput"/CPC/15, de forma que, tendo em vista a regra específica dos embargos de declaração, deve-se afastar a multa imposta com base na regra geral do art. 81/CPC/15, prevalecendo a multa do § 2º, do art. 1.026/CPC/15 (Precedentes STJ).4. Revelando-se o intuito meramente procrastinatório, quando se aponta contradição e omissão nas questões que não foram consideradas em sentido do interesse da parte, impõe-se a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma § 2º, art. 1.026/NCPC.5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

0003 . Processo/Prot: 1431598-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/248298. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025632-05.2013.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior. Apelado: Marcelo dos Santos Luz. Advogado: Milton Placido de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da instituição financeira, para julgar procedente o pedido inicial, de modo a restabelecer a l iminar concedida e consolidar em favor da autora a posse e a propriedade do veículo apreendido (Volkswagen Saveiro 1.6, Chassi 9BWKB05W19P132632, ano de fabricação 2009, cor cinza, placas AGR- 7096) e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, julgar extinto o processo com resolução de mérito, mantida a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ?PURGAÇÃO DA MORA? PELO RÉU. PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO PARA ESSA FINALIDADE - DITAMES DA LEI Nº 10.931/04 - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1562960-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172867. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1562960-8/01 Embargos de Declaração, 1562960-8 Apelação Cível. Embargante: Carlos de Queiroz. Advogado: Lia Elizabeth Faria Franceschi, Iran Roberto Brzezinski, Josildo Vaz Santos, César Franceschi. Embargado: Suilondri Distribuidora de Alimentos Ltda.-me. Advogado: Fernando José Mesquita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORES. OCORRÊNCIA.PRINCÍPIO DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUIZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). EMBARGANTE QUE FAZ ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PREJUIZO. REJEIÇÃO. ART. 937 DO NCPC QUE SEQUER PREVÊ POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SESSÃO DO TRIBUNAL. ACÓRDÃO QUE É PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E DO QUAL O EMBARGANTE TOMOU PLENA CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO, NO CASO CONCRETO, EM VIRTUDE DO ERRO REALIZADO.RECURSO REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 1573622-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/147075. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015861-98.2007.8.16.0021 Anulatória. Apelante: Espólio de Charles Ralf Zenni. Advogado: Cristiane Zardo Queiroz, Luiz Carlos Queiroz. Apelado: Claudio Malakoski. Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade, Kelly Cristina Ribeiro. Interessado: Jader Job Malakoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (COMPRA E VENDA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS RELATIVOS A BEM IMÓVEL) - PROCESSO JULGADO EXTINTO POR PERDA DE OBJETO POR VENDA SUPERVENIENTE DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO A TERCEIRO - RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO NA COMPRA

E VENDA DA PROPRIEDADE AO TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA AÇÃO (CPC/73, ART. 264) - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - NEGÓCIO JURÍDICO LEVADO A REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - EFETIVIDADE DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE - ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL - REGISTRO CUJA VALIDADE É PRESUMIDA ATÉ DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA COMPRA E VENDA DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS POR TRÊS SUCESSORES DO FALECIDO SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS - AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA ANÁLISE DESSA ALEGAÇÃO EM RAZÃO DA TRANSMISSÃO VÁLIDA DA PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1573716-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/146995. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000657-45.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Reginaldo Simplicio Dos Santos. Advogado: Luiz Rafael. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas a fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$500,00 (quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM RAZÃO DA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COM A CONTESTAÇÃO E CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OU, ALTERNATIVAMENTE, DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE DEVERIA TER SIDO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÁLIDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO NEM DE PAGAMENTO DA TAXA RESPECTIVA - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA AÇÃO DESSA NATUREZA - RESP 1349433 (RECURSO REPETITIVO) - IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE REFORMA DA SENTENÇA - VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS; PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO QUE NEM DEVERIA TER SIDO ACOLHIDO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ÔNUS SUCUMBÊNCIAS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO AUTOR; PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE FORMA EQUITATIVA E COM BASE NAS PECULIARIDADES DA CAUSA. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0007 . Processo/Prot: 1574076-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/146762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055443-58.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Clube Curitibano. Advogado: Rui Ferraz Paciornik. Apelado: Espólio de Egon José Koser, Paulo Henrique Koser. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial, com inversão da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - INCORPORAÇÃO DO CLUBE CONCÓRDIA PELO CLUBE CURITIBANO - RECURSO DO RÉU - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR QUE OS AUTORES NÃO FAZEM JUS AO TÍTULO PATRIMONIAL DO CLUBE CURITIBANO - PROCEDÊNCIA - DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS NÃO CUMPRIDAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DO DE CUJOS AOS HERDEIROS - ESTATUTO QUE PREVÊ, EXPRESSAMENTE, A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO EM CASO DE FALECIMENTO NO PRAZO DE 02 ANOS - PEDIDO PARA QUE O TÍTULO FOSSE INCLUÍDO NA PARTILHA SOMENTE EM 2013 - AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1574208-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004755-24.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Carvajal Informação Ltda. Advogado: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA, Grace Any Fernandes Arrais. Apelado: Repal Marechal Ltda. Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza, Wilson Olandoski Barboza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR: PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE O DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA. - IMPROCEDÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05 - FEITO EM FASE DE CONHECIMENTO EM QUE SE POSTULA O RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA E NÃO

CARACTERIZA EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA - RÉ QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE POR MEIO DE BOLETO ADULTERADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DO FORNECEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA MANTIDA; PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ - DANO IN RE IPSA; PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA O DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA - ARBITRAMENTO ADEQUADO À LUZ DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1574439-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009340-22.2015.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Rec. Adesivo: Cleide Nunes Ribeiro. Advogado: Thais Portugal. Apelado (1): Cleide Nunes Ribeiro. Advogado: Thais Portugal. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da ré e dar provimento ao recurso adesivo da autora, para impor à ré a integralidade dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO): ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECUSA AO RECEBIMENTO DOS VALORES - IMPROCEDÊNCIA - RECUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CONSIGNAÇÃO NECESSÁRIA; ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE TODOS OS VALORES DEPOSITADOS - IMPROCEDÊNCIA - DEPÓSITOS SUFICIENTES DAS PARCELAS VENCIDAS PORQUE REALIZADOS NO EXATO VALOR INDICADO PELO CREDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO DA AUTORA (RECURSO ADESIVO): PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA - RÉ QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1574668-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/155924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0019331-90.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Zeni Junior. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e negar provimento na parte conhecida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA RELATIVA À COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE; SERVIÇOS DE TERCEIROS - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE; INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - - IMPROCEDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE APLICA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO MÍNIMO ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA (CPC, ART. 333, I); CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO; JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE ENTRE OS COBRADOS E A TAXA MÉDIA DE MERCADO - RESP 1061530 (RECURSO REPETITIVO) - MANUTENÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS; TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATO ANTERIOR OU DE DUPLICIDADE DA COBRANÇA - ABUSIVIDADE NÃO REVELADA; ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA A DEMONSTRAR QUE HOUVE PAGAMENTO EM ATRASO; REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR; ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO; PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO COM BASE NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E EM PATAMAR ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0011 . Processo/Prot: 1574953-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/221705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008528-53.2010.8.16.0001 Insolvência. Apelante: Autotrac Comércio e Telecomunicações S.a. Advogado: Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Apelado: Carlos Agostinho Fedalto, Paulo Roberto Kuchnier.

Advogado: Arno Jung, Wolmir Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO SINGULAR COM TRÂMITE SUSPENSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - PRETENSÃO DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA COM BASE NO MESMO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO SINGULAR PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1604310-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/151497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1604310-0 Apelação Cível. Embargante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Embargado: Massa Falida de Producta Ind e Com de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Janizaro Garcia de Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO NÃO ALEGADA PELA PARTE EM MOMENTO ALGUM DO FEITO. IMPROPRIEDADE DE SUA ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRADIÇÃO. CONCEITO. CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS TERMOS DA DECISÃO. PRETENSE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADOS DO STJ E DE OUTRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração, prevista no art. 1.022, I, do CPC/15, diz respeito à existência de afirmações conflitantes no interior do mesmo julgado, seja entre diferentes partes da fundamentação, do dispositivo ou entre o exposto na fundamentação e no dispositivo. A contradição, portanto, é a contradição interna entre partes da mesma decisão. 2. Como decorrência disso, não será contradição, ao menos para os presentes fins recursais, o conflito existente entre a decisão recorrida e outras decisões judiciais, a interpretação que a parte busca dar ao texto legal ou mesmo em face das provas dos autos. Tais supostas contradições configuram conflito externo ao julgado, e sua solução demanda a interposição dos recursos adequados.

0013 . Processo/Prot: 1613193-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/249359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0005253-26.2015.8.16.0194 Ação Cível. Apelante (1): Itaú Seguros S.a. Advogado: Gabriel Lopes Moreira. Apelante (2): Beefitua Refeições Coletivas Ltda. Advogado: José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELO 1 (DO RÉU). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE TEVE SEU NOME INCLUÍDO, DE FORMA INDEVIDA, NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA SER VÍTIMA DE DANOS MORAIS (SÚMULA Nº 227 DO STJ). DANO MORAL QUE, NO CASO, SE CONFIGURA IN RE IPSA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAÇÃO CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA QUE CONDIZ COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 (DA AUTORA). VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE LEVAR EM CONTA A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE EM R\$ 20.000,00. DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES -. PEDIDO QUE CARACTERIZA DANOS EMERGENTES. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AOS FATOS NARRADOS, E NÃO À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DADA A ELES PELAS PARTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES GASTOS RELATIVOS AOS DANOS EMERGENTES. RESSARCIMENTO DO VALOR COMPROVADO. HONORÁRIOS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 1 (RÉU) DESPROVIDO. APELO 2 (AUTORA) PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1621448-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/325682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024753-41.2016.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Odebrecht Realizações SP 06 - Empreendimento Imobiliário S/a. Advogado: Gustavo Aulicino Bastos Jorge, Rodrigo Vaz Del Cid Roxo, Amanda Barroso Soares. Agravado: Pedro Néder Carneiro. Advogado: Rafael Nunes da Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e a ele negar provimento na parte conhecida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO DA RÉ. PRELIMINARES (EM CONTRARRAZÕES): INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO TEMPESTIVO - PRELIMINAR REJEITADA; ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA REFERENTE À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO PODE SER ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDÊNCIA - MATÉRIA NÃO INSERIDA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR ACOLHIDA QUANTO A ESSE ASPECTO. RECURSO DA RÉ: ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA - IMPROCEDÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA EQUIVALENTE COM O FIM DE GARANTIR O RESULTADO DO PEDIDO LIMINAR POSTULADO PELO AUTOR/AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 497 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR QUE OBSERVOU OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO; PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ORA IMPUGNADA E PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - MULTA QUE POSSUI CARÁTER PROVISÓRIO E INIBITÓRIO - GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO QUE SÓ DEVE OCORRER QUANDO O VALOR FIXADO FOR ÍNFINO OU EXCESSIVAMENTE ONEROSO - NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO - MULTA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0015 . Processo/Prot: 1633524-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/314585. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008589-44.2016.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Bmw Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pedro Henrique Krack. Apelado: Silvana Postiglioni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/15. RECURSO QUE BUSCA DISCUTIR TÃO SOMENTE A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXAME DOS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA RÉ E IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERIAM, A PRINCÍPIO, INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85 § 2º DO CPC/15). IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS. PROCURADOR QUE, EMBORA DILIGENTE, INTERCEDEU POUCAS VEZES NOS AUTOS. RÉ REVEL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 4º DA LINDB. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC/15. APLICAÇÃO INVERSA (A CONTRÁRIO SENSU). HONORÁRIOS MAJORADOS DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. SENTENÇA ALTERADA, NESSA PARTE. RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o valor arbitrado, conforme os parâmetros legais, exceda àquele que seria razoavelmente atribuído ao trabalho do advogado, é de rigor, dada a similitude de ambas, dispensar o mesmo tratamento que seria dispensado à hipótese inversa (a contrario sensu) contida no § 8º do art. 85 do CPC/15. É dizer, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa do advogado, nada impede que o juiz, com fundamento nos princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade, reduza o valor dos honorários sucumbenciais para percentual menor do que o mínimo legal, fixando um valor com base na equidade.

0016 . Processo/Prot: 1639925-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/332829. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001329-69.2015.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Daianne Crocetta de Mello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/15. RECURSO QUE BUSCA DISCUTIR TÃO SOMENTE A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXAME DOS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA RÉ E IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERIAM, A PRINCÍPIO, INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85 § 2º DO CPC/15). IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS. PROCURADORES QUE, EMBORA DILIGENTES, INTERCEDERAM POUCAS VEZES NOS AUTOS. RÉ REVEL. IMPORTÂNCIA DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 4º DA LINDB. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC/15. APLICAÇÃO INVERSA

(A CONTRÁRIO SENSU). HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.RECURSO DESPROVIDO.Na hipótese em que o valor arbitrado, conforme os parâmetros legais, exceda àquele que seria razoavelmente atribuído ao trabalho do advogado, é de rigor, dada a similitude de ambas, dispensar o mesmo tratamento que seria dispensado à hipótese inversa (a contrario sensu) contida no § 8º do art. 85 do CPC/15. É dizer, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa do advogado, nada impede que o juiz, com fundamento nos princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade, reduza o valor dos honorários sucumbenciais para percentual menor do que o mínimo legal, fixando um valor com base na equidade.

0017 . Processo/Prot: 1642814-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335089. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015773-20.2013.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Correia da Silva Santana, Daniela Ferreira Tiburtino, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Emerson Jose Alexandre Pacheco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 485, VIII, DO CPC/15).APARENTE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 494 DO CPC/15.DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU.POSSIBILIDADE (ART. 485, § 4º E § 5º DO CPC/15). SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1645350-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/24827. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003749-44.2013.8.16.0100 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Pan Sa. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Joyce Aparecida Teixeira da Silva. Advogado: Júlio César Dalcol, Daiane Rodrigues de Melo da Luz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Designado: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 12/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por inadmissibilidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA ORA AGRAVANTE E HOMOLOGOU O CÁLCULO APRESENTADO PELO SR. CONTADOR JUDICIAL.PRELIMINAR (ARGUIDA EM CONTRARRAÇÕES) DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDÊNCIA - AGRAVANTE QUE NÃO JUNTOU CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO E DEMAIS DOCUMENTOS AOS AUTOS PRINCIPAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL - NÃO NECESSIDADE DESSA JUNTADA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PROCESSOS (DEMANDA ORIGINÁRIA E RECURSO) QUE TRAMITEM POR MEIO ELETRÔNICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 1645375-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/26632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003771-54.2016.8.16.0179 Possessória. Agravante: Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Andréa Patricia Cezario. Agravado: Ilda Roncaglio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 12/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELA COPEL. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA (ART. 300 DO NCPC).AÇÃO DE FORÇA VELHA. PARTE DA EDIFICAÇÃO QUE SE ENCONTRA SOBRE A FAIXA DE SEGURANÇA.INEXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA QUE JUSTIFIQUE A RETIRADA URGENTE DA AGRAVADA E SUA FAMÍLIA DO LOCAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1649523-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/36330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003486-76.2017.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Patrícia Franco Zemuner. Advogado: Newton Pereira Portes Junior. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER SEGUNDO LEILÃO DE IMÓVEL - RECURSO DA AUTORA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DE QUE O IMÓVEL SERIA LEVADO A LEILÃO - IMPROCEDÊNCIA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA À AGRAVANTE QUE DEMONSTRA A SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO À POSSIBILIDADE DE O IMÓVEL SER LEVADO A LEILÃO. ALEGAÇÃO DE OFERTA DO IMÓVEL POR PREÇO VIL - IMPROCEDÊNCIA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDO LEILÃO QUE PODE OCORRER PELO MAIOR LANCE - VALOR DA ARREMATACÃO QUE PODE SER INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO, DESDE QUE IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR

DA DÍVIDA (LEI 9.514/97, ART. 27, §2º). DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1651895-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/23409. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000364-79.2015.8.16.0145 Recurso Ordinário. Apelante: Sultan Industria e Comercio de Artefatos Texteis Ltda, Sultantex Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Vanessa Avilez Zoia. Apelado: Enxovais Serrana do Norte Ltda - Epp, Deivid Carlos Oliveira Martins. Advogado: Jader Bastos Guilherme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA LIDE. SENTENÇA OMISSA. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. NULIDADE DO ATO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. CAUSA SIMPLES. DOLUÇÃO SEM MAIORES DELONGAS. VALOR SIGNIFICATIVO. PORCENTUAL MÍNIMO LEGAL (10%) SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Rejeitados os embargos monitorios opostos pelos requeridos, e sendo omissa a sentença, pode o tribunal, por força do efeito devolutivo em profundidade do recurso (art. 1013. § 1º e 3º, inc. III/CPC), no exame da apelação interposta pelo credor, reconhecer parcelas do crédito não abrangidas pela sentença apelada, vencidas no curso da lide, quando devidamente comprovada sua existência por documento escrito, corroborado pela ausência de impugnação específica pelo devedor. 2. Em que pese não se visualize nenhum óbice legal para o reconhecimento de eventual garantia especial constituída pelas partes em relação ao crédito pretendido na monitoria, não é possível o reconhecimento de garantia real sobre imóvel, quando as partes apenas aventaram essa hipótese em termo de renegociação de dívida por instrumento particular, sem anuência do cônjuge proprietário, por ausência de formalidade legal que implica em nulidade do ato (art. 108 c/c 166, IV, do CCv). 3. A sentença proferida em ação monitoria embargada, ao constituir o título executivo judicial, tem natureza condenatória, onde os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no valor da condenação, em seu principal e acessórios (art. 85 § 2º do CPC), observando-se o mínimo legal (dez por cento), em causa de valor significativo, de rápida solução, relativa simplicidade e sem incidentes. 4. Apelação Cível à que se dá parcial provimento.

0022 . Processo/Prot: 1652010-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/38813. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004886-96.2012.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Renata Ribas Twardowski. Agravado: Rui Pinto Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DA RÉ. EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO DO ORA AGRAVADO NÃO OBSERVOU QUE O PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE À TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS FOI DILUÍDO NAS PARCELAS DO CONTRATO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA DILUIÇÃO DA REFERIDA TARIFA NAS PARCELAS MENSIS - PAGAMENTO DESTA NA ASSINATURA DO CONTRATO - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO - PROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL - CÁLCULO DO AUTOR QUE CONTOU JUROS DE MORA A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO - NECESSIDADE DE REFAZER O CÁLCULO PARA APLICAR OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (15/06/2012 - MOV. 27) - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1653075-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/167422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1653075-7 Apelação Cível. Embargante: Special Service Serviços Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. CONTRADIÇÃO.AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE.REJEIÇÃO.1. Não é dado à parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada a tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.2. Embargos de Declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 1657183-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/87623. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1657183-0 Agravo de Instrumento. Agravante: R.f. Participações Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Yuri Alves Dos Santos. Agravado: Amanda Barbosa Gomes, André Farias Gomes. Advogado: Jucimeire Grocoski Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DO RECURSO - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA DO RECURSO QUE NÃO SE INSERE NA ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ARTIGO 90 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1657215-7 - IMPROCEDÊNCIA - RECURSOS REFERENTES A AÇÕES DIFERENTES COM OBJETOS DISTINTOS E PARTES DIVERSAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONEXÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INTERESSE PARA O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O FIM DE DECLARAR A SOLIDARIEDADE DE TODOS OS RÉUS QUANTO AO DEVER DE CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMPROCEDÊNCIA - SOLIDARIEDADE QUE BENEFICIARIA SOMENTE OS AUTORES/AGRAVADOS E NÃO TRARIA QUALQUER VANTAGEM À AGRAVANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1658321-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/52150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003340-09.2015.8.16.0194 Usucapião. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Marlene Geraci da Silveira Angeli, Carla Daniela Angeli, Claudia Andrea Angeli, Giovana Leticia Angeli Baulhout, Bianca Adriana Angeli, Rafaela Leocadia Angeli Falcao. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Interessado: Maria Divair Bontorin Tavares, Mário Tavares Filhos. Advogado: Lilian Camila Lacerda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência, a fim de declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FEITO NO SENTIDO DE QUE O PLEITO DOS AUTORES IMPLICA EM IRREGULAR FRACIONAMENTO DO SOLO, EM DESATENÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 6.766/1979, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. CONFLITO ENTRE VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA.INTERVENÇÃO DO ENTE PÚBLICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DOS RÉUS (TERCEIRO INTERESSADO).INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. INTERVENÇÃO QUE NÃO SE LIMITA À MERA DEFESA DA APLICAÇÃO AO FEITO DE LEI MUNICIPAL OU FEDERAL QUE ESTABELECE O MÓDULO URBANO, À SEMELHANÇA DA FUNÇÃO DE FISCAL DA LEI (PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO), MAS SE VOLTA PRETENSAMENTE À DEFESA DO DIREITO DIFUSO À ORDEM URBANÍSTICA. NATUREZA DIFUSA DO DIREITO TRANSINDIVIDUAL (ART. 81, I, DO CDC). ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E FUNCIONAL DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO QUE INTERESSA A TODOS QUE NELE RESIDEM E TAMBÉM AOS QUE EVENTUALMENTE POR ALI TRANSITAM. ART. 1º, LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA DO MUNICÍPIO PARA DEFENDER EM JUÍZO O DIREITO DIFUSO À MANUTENÇÃO/ REALIZAÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL COM IMPLICAÇÕES MUNICIPAIS. ART. 5º, III, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA NO ART. 30, VIII, DA CF. POSSIBILIDADE DO LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFENDER O MESMO DIREITO TRANSINDIVIDUAL NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DO RÉU EM AÇÃO DE USUCAPIÃO, OPONDO-SE À PRETENSÃO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Nas hipóteses em que o Município defende a impossibilidade de se usucapir o imóvel objeto do litígio, por ser ele inferior ao módulo urbano/rural ou por outro motivo de índole urbanística, o ente público está buscando tutelar/resguardar o direito difuso à ordem urbanística - o qual, em sua visão, está ameaçado pela probabilidade da procedência da demanda -, para o que está legalmente legitimado, na qualidade de substituto processual (art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85), razão pela qual está presente o interesse jurídico legitimador de sua intervenção no feito, na qualidade de assistente do réu ou mesmo de terceiro recorrente (que, no fim das contas, equivale à primeira categoria).2. Em hipóteses como esta, o processamento e julgamento da ação de usucapião será de competência da Vara da Fazenda Pública, se existente na Comarca.

0026 . Processo/Prot: 1663244-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/59538. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007922-18.2013.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: bv Financeira S.a.-cred.financ e Invest.. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: Ademir da Silva Carvalho. Advogado: Leandro Negri Cunico. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE O CONTADOR NÃO CONSIDEROU OS JUROS CAPITALIZADOS DECLARADOS LEGÍTIMOS NA SENTENÇA - ACOLHIMENTO - DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTADOR JUDICIAL INFORMANDO QUE OS JUROS FORAM CALCULADOS DE FORMA SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR NOVOS CÁLCULOS - RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1664837-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/66464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013144-64.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: M.s.a Administradora de Bens - Eireli. Advogado: Tiago Fedalto. Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE REFORMA - IMPROCEDÊNCIA - NÃO CONSTATAÇÃO DE URGÊNCIA NA PROVIDÊNCIA JURISDICCIONAL PRETENDIDA - PRETENSÃO COM NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - RISCO DE DANO INVERSO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DE QUE A AGRAVANTE TENHA CONDIÇÕES DE DEVOLVER OS VALORES CASO SEJAM LIBERADAS AS CARTAS DE CRÉDITO E VENHA A SER NEGADA PROCEDÊNCIA À PRETENSÃO DE MÉRITO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1667967-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/67956. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020620-14.2016.8.16.0014 Ação de Venda de Bem Comum. Agravante: Elza Reineke. Advogado: Leticia Farias Lacerda. Agravado: Lairto Braga. Advogado: Emerson Luz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU A AVALIAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU O LEILÃO DO BEM PELO VALOR DE R\$169.550,00 - INSURGÊNCIA DA RÉ APONTANDO QUE O IMÓVEL POSSUI VALOR SUPERIOR AO AVALIADO PELO PERITO (R\$300.000,00) - ACOLHIMENTO - BEM AVALIADO NA INICIAL PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA PELO VALOR DE R\$250.000,00 - PROCESSO QUE VISA A ALIENAÇÃO DE BEM CONSENSUALMENTE DIVIDIDO - NECESSIDADE DE AO MENOS EM PRIMEIRA HASTA OBSERVAR O VALOR MÍNIMO APONTADO PELAS PARTES, QUAL SEJA: R\$250.000,00 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1668690-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/73672. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001276-55.2017.8.16.0097 Cautelar. Agravante: Alcides Semeghini. Advogado: Sérgio Junior Rizzato, Rafael Antônio Rizzato. Agravado: Ortiz Empreendimento Imobiliários Ltda Me. Advogado: Fernando José Santilio, Julio Cesar da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ (VIZINHA) PROMOVA A RETIRADA DE CARCAÇAS/SUCATAS E VEÍCULOS QUE ESTEJAM NO IMÓVEL DA AUTORA - INSURGÊNCIA DO REQUERIDO - ALEGAÇÃO DE QUE EXERCE POSSE MANSA E PACÍFICA DO ESPAÇO E QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - NÃO ACOLHIMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, IMPEDIR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO EM FAVOR DA AUTORA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0030 . Processo/Prot: 1674596-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/85099. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008188-94.2016.8.16.0035 Habilitação de Crédito. Apelante: oi S.a. em Recuperação Judicial. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Concesul Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. Advogado: Ruy Antonio Lopes, Thaylah Géssica Ceniz Bonilauri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE POR INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO

CRÉDITO - PLEITO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL FRIMADA ENTRE AS PARTES - AUTORA, QUE INTIMADA, DEIXOU DE JUNTAR INSTRUMENTO CONTRATUAL - SUPOSTO CRÉDITO QUE SERIA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS DEPOIS DE VÁRIOS ANOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A SUPOSTA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 1674894-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/85887. Comarca: Itaiti. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003191-82.2016.8.16.0095 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto. Agravado: Genilton Cardozo Lau.. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Vanessa Queiroz, Luis Augusto Polyowski Domingues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUTORA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA E CUMPRIDA - CREDOR QUE, NO CURSO DA DEMANDA, NOTICIU TRÊS RECEBIMENTOS DE PARTE DA DÍVIDA ATRAVÉS DE PAGAMENTOS EXTRAJUDICIAIS - DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR CONCEDIDA POR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA AUTORA - BEM RESTITUIDO AO DEVEDOR - REFORMA NECESSÁRIA - CREDOR QUE NÃO RENUNCIOU TACITAMENTE AO DIREITO DE RECEBER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - MORA SUCCESSIVA E QUE DECORRE DO SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO (ART. 2º, § 2º, DECRETO-LEI Nº 911/1969) - DIREITO DE RECEBER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDO EM RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.418.593/MS) - LIMINAR RESTAURADA, PORÉM, ANTES DO SEU CUMPRIMENTO, DEVERÁ O CREDOR SER INTIMADO PARA ATUALIZAR O CÁLCULO NOS AUTOS DE ORIGEM PARA QUE, EM SENDO O CASO, POSSA O DEVEDOR PURGAR A MORA COM BASE NA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA ATUALIZADA - RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1677123-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87287. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001312-77.2009.8.16.0162 Reintegração de Posse. Apelante: Nivaldo Roberto Coletto. Advogado: Luciano Rodrigo Rodrigues. Apelado: Santa Alice Urbanização S/ c Ltda. Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA AUTORA COM O QUAL O RÉU CONCORDOU. SENTENÇA QUE HOMOLOGA A DESISTÊNCIA E EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VIII, DO CPC/15). CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, NA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU E DE PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA (ART. 85 § 2º DO CPC/15). SENTENÇA ALTERADA, NESTA PARTE. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1677287-9/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/150868. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1677287-9 Apelação Cível. Agravante: Edmilson da Cruz. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ - 1. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONFORME DEFINIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO COM CONDENAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA (ART. 1.021, §4º, CPC/2015).

0034 . Processo/Prot: 1677639-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/145915. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1677639-3 Apelação Cível. Agravante: Valdecir Buzato Franco. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Edmir Frank Durães Damaceno. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ - 1. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONFORME DEFINIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA (ART. 1.021, §4º, CPC/2015).

0035 . Processo/Prot: 1678374-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/155382. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1678374-1 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina II Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Francielle Cristina Ferreira, Marcos Posmão. Advogado: Jürgen Jakobs Puls. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - TESE SUSTENTADA QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DO RECURSO - VALOR FIXADO NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO - ADOÇÃO DE TESE DIVERSA PELO ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 1683826-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108688. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022855-69.2012.8.16.0021 Indenização. Apelante: Eliete Daradda Reis. Advogado: Edimar Grithen. Rec. Adesivo: Iderol Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Pereira Monteiro. Apelado (1): Iderol Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Pereira Monteiro. Apelado (2): Beretta Investimentos. Advogado: Leonardo Parzianello. Apelado (3): Carbol Corretora de Seguros e Representações Ltda Epp. Advogado: Heitor Alcântara da Silva. Apelado (4): Eliete Daradda Reis. Advogado: Edimar Grithen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar parcial provimento ao recurso da parte autora, a fim de julgar procedente a ação para condenar solidariamente as requeridas ao pagamento da indenização pelos danos morais no valor de R\$3.900,00, com correção monetária, pela média do INPC e do IGP-DI, a partir desta decisão condenatória (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; e b) negar provimento ao recurso pela parte requerida IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - APELAÇÃO ADESIVA PELA REQUERIDA IDEROL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATOS DE COMPRA DE COTAS DE CONSÓRCIO CONTEMPLADAS E NÃO TRANSFERIDAS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ (IDEROL) - 1.1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - NÃO ACOLHIDA - QUITAÇÃO DAS PARCELAS DAS COTAS DE CONSÓRCIO - BOA-FÉ DO AUTOR - TEORIA DA APARÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA IDEROL PELOS ATOS DA EMPRESA REPRESENTANTE COMERCIAL - PRECEDENTE DESTA CÂMARA - 1.2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 2. RECURSO DA PARTE AUTORA - 2.1 PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PREJUDICADO ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA DA REQUERENTE SUCESSORA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O ESPÓLIO E OS HERDEIROS PODEM SUCEDER O "DE CUJUS" NA AÇÃO DE DANOS MORAIS - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ - ABALO MORAL QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DA NORMALIDADE, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS REQUERIDAS - DANO QUE DEVE SER INDENIZADO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - 2.3. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO EM SENTENÇA QUE CORRESPONDE AO TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS INDICADOS NO ART. 85, §2º DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 2.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1690444-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/123439. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059989-20.2013.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Scaramal da Silva e Cia Ltda, Santos & Martire Ltda. Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA COM O FIM DE RESTITUIR CARROceria INEVIDAMENTE APREENDIDA, EIS QUE ACOPLADA EM CAMINHÃO APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO ANTERIOR PROPOSTA PELO BANCO REQUERIDO - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA DO RÉU - INOCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO DA REVELIA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - DIREITO MATERIAL QUE DEVE SER MINIMAMENTE COMPROVADO PELA PARTE AUTORA - 2.PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE A CARROceria APREENDIDA NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO PERTENCIA À AUTORA SANTOS & MARTIRE LTDA. ME. E, PORTANTO, NÃO INTEGRAVA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE O BANCO E A AUTORA SCARAMAL E SILVA CIA LTDA., QUE TINHA POR OBJETO SOMENTE O CAMINHÃO - NOTA FISCAL QUE COMPROVA QUE A CARROceria ADQUIRIDA PELA AUTORA SANTOS & MARTIRE FOI ACOPLADA AO CAMINHÃO APREENDIDO - AUTORAS QUE FIRMARAM ENTRE SI CONTRATO DE ARRENDAMENTO DA CARROceria - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS E RESTITUIÇÃO À AUTORA SANTOS & MARTIRE LTDA. ME., PROPRIETÁRIA DO BEM, DO VALOR DA CARROceria INEVIDAMENTE APREENDIDA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO BANCO À DEVOLUÇÃO À AUTORA SCARAMAL E SILVA CIA DO VALOR RELATIVO ÀS PARCELAS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO MERECE PROSPERAR - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PAGAMENTO - PREJUÍZO DA REFERIDA AUTORA NÃO COMPROVADO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE APENAS PARA CONDENAR O BANCO REQUERIDO AO PAGAMENTO À AUTORA SANTOS & MARTIRE LTDA. ME. DO VALOR DO BEM À ÉPOCA DA APREENSÃO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 3. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1691329-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/125295. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007976-39.2014.8.16.0069 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Rodrigues Jacinto. Advogado: Natan Andreazi Olivo, Claudiomar Aparecido Andreazi. Apelante (2): Fieltec Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da parte requerida FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e dar parcial provimento ao recurso da parte autora ANTÔNIO RODRIGUES JACINTO. EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS PELAS PARTES AUTORA E RÉ - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARCELADA COM ENTREGA FUTURA - CONSÓRCIO IRREGULAR - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL EM FACE DA PRIMEIRA REQUERIDA (FIELTEC) E EXTINTO O PROCESSO, POR ILEGITIMIDADE DA PARTE, EM FACE DA SEGUNDA REQUERIDA (FIAT) - 1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DA PARTE FIAT - 1.1. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - AFASTADA - INFORMAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS VERIFICADA JUNTO AO PROJUDI - 1.2. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE REQUERIDA QUANTO À LEGITIMIDADE DA PARTE EXCLUÍDA DA LIDE - REJEITADA - EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DE JULGAMENTO MAIS FAVORÁVEL COM A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS PARTES.2. RECURSO DA PARTE RÉ (FIELTEC) - 2.1. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA MONTADORA FIAT - ACOLHIDA - 2.2. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - ABALO MORAL QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DA NORMALIDADE - DANO QUE DEVE SER INDENIZADO - POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO CASO CONCRETO - OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO ADOTADO POR ESTE TJPR EM CASOS ANÁLOGOS - 2.3. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO EM SENTENÇA QUE NÃO CORRESPONDE AO TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS INDICADOS NO ART. 85, §2º DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 2.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.3. RECURSO DA PARTE AUTORA - 3.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA FIAT - CONTRATO IRREGULAR DE CONSÓRCIO ANTERIOR A 9 DE JULHO DE 2010 - MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE Nº 1199451- 3/01 TJPR - SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA FIAT NA CONDENAÇÃO - 3.2. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS OU SUCESSIVAMENTE A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS - REJEITADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO DAS PARCELAS COMPROVADAMENTE QUITADAS - DECISÃO QUE VISA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - 3.3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1691870-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115239. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004414-96.2010.8.16.0025 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Apelado: Magali

Elaine Vera Caetano. Advogado: Magali Elaine Vera Caetano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO PELA PARTE EMBARGADA - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO FEITO PRINCIPAL DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, EM QUE FIGURA COMO AUTORA - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CESSAÇÃO DA CONSTRIÇÃO OU DA AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO AOS BENS DA EMBARGANTE - CONDENAÇÃO DO BANCO EMBARGADO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - 1. PLEITO DE REFORMA - 1.1. PRETENSÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTO ANTE O PLEITO DE DESISTÊNCIA NO FEITO PRINCIPAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESONERA O EMBARGADO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA QUE DEU CAUSA À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, POSTO QUE INTENTOU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE QUE ESTAVA NA POSSE DE TERCEIRO (EMBARGANTE) - 1.2. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS - A QUANTIA FIXADA PELA SENTENÇA NÃO É EXORBITANTE, SENDO ADEQUADA PARA REMUNERAR O PATRONO DA EMBARGANTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0040 . Processo/Prot: 1692579-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128344. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001402-06.2013.8.16.0046 Ordinária. Apelante (1): José Laércio Rodrigues. Advogado: Júlio César Dalcol. Apelante (2): Smf Florestal Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TRATOR ENTRE PESSOAS PARTICULARES COM CLÁUSULA RESOLUTIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - 1. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NÃO ACOLHIMENTO - PROVA DESTINADA AO JUIZ SENTENCIANTE - 2. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - PAGAMENTO DE 14 (CATORZE) DE UM TOTAL DE 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS - PREÇO DEVIDAMENTE AJUSTADO E DE CIÊNCIA DA CONTRATANTE - 3. INEXISTÊNCIA DE MORA - NÃO ACOLHIMENTO - CHEQUES DEVOLVIDOS E INADIMPLENTO CONFESSIONADO - FATO INCONTROVERSO - ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 72 DO STJ - 4. APLICAÇÃO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO ACOLHIMENTO - INOCORRÊNCIA DAS CONDUTAS PREVISTAS EM LEI - PRETENSÕES DA PARTE AUTORA/ APELADA PROCEDENTES - 5. MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CONFORME SENTENÇA - 6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0041 . Processo/Prot: 1693027-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/129784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0000205-31.2006.8.16.0185 Falência. Apelante: Döhler S/a. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi Sellmer, João Joaquim Martinelli. Apelado: Valderez Atunes da Silva Me. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC, bem como, condenar o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais destinados ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná FADEP, fixando-os no valor de R\$600,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO INSTRUMENTO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO ACOLHIMENTO - PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO STJ - PROTESTO EXPEDIDO SEM FIM ESPECÍFICO DE FALÊNCIA - OFENSA AO §3º DO ARTIGO 94, DA LEI Nº 11.101/2005 - 2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EXEGESE DO ART. 485, IV DO CPC - 3. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0042 . Processo/Prot: 1699796-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/144088. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0090106-91.2013.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti. Apelado: S.m. Galindo me. Advogado: Frederico Arnaldo de Queiroz e

Silva Junior, Francisco Rodrigo Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2017
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 1. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE RÉ/APELANTE - PLEITO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO ACOLHIMENTO - PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR QUANTO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INÉRCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA - ART. 524, §4º, DO CPC - ÔNUS DO QUAL A PARTE RÉ/APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU - 2. MANTIDA A DECISÃO - 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.07638

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Cazaroto	023	1712908-7
Alexandre Nelson Ferraz	027	1714156-1
Aline Plocharski Pedroso	011	1693666-0
Ana Carolina Remigio de Oliveira	011	1693666-0
Ana Karina Severiano L. Francisco	018	1708478-5
Ana Paula Delgado de S. Barroso	011	1693666-0
Ana Raquel dos Santos	007	1673082-8
André Luiz Bettega D'Ávila	015	1697279-3
André Yamaguchi Abdalla	026	1713580-3
Andréa Cristiane Grabovski	021	1712540-5
Andréa Hertel Malucelli	022	1712718-3
Aurino Muniz de Souza	008	1680871-6
Brazilio Bacellar Neto	003	1583067-2/01
Bruna Malinowski Scharf	021	1712540-5
Bruno de Mello Brunetti	012	1694116-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	017	1704805-6
Carlos Henrique Machado	023	1712908-7
Carlos Roberto Fabro Filho	019	1709498-1
Cristian Miguel	002	1569810-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	1669322-8
Cristina Malaski Almendanha	016	1698276-6
Daniel Laurani Agarie	026	1713580-3
Daniela Avila	014	1696430-2
Dilamar Santolin Santini	018	1708478-5
Djalma Antônio Müller Garcia	027	1714156-1
Eduardo Casillo Jardim	012	1694116-9
Eduardo Chalfin	018	1708478-5
Eduardo José Fumis Faria	024	1713439-1
Eduardo Ribeiro Costa	025	1713565-6
Elisângela Aparecida T. Alves	007	1673082-8
Elisiane de Dornelles Frassetto	018	1708478-5
Eloir Gasparim dos Santos	018	1708478-5
Elton Alaver Barroso	008	1680871-6
Erik Emilio Mendes	022	1712718-3
Fabio Carraro	011	1693666-0
Fábio Forti	015	1697279-3
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	003	1583067-2/01
Fabricio Miguel Mendonça	018	1708478-5
Fernando Buonacorso	017	1704805-6
Flávia Carneiro	019	1709498-1
Flávia Thomaz Soccol	026	1713580-3
Frederico R. d. R. e. Lourenço	009	1683744-6
Gabriel Lopes Moreira	010	1692456-0
	015	1697279-3
	019	1709498-1

Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	008	1680871-6
Gustavo Saldanha Suchy	002	1569810-1
Jaime Oliveira Penteado	020	1712066-4
Janaina Giozza Avila	002	1569810-1
Jefferson Kaminski	028	1714838-8
João Paulo Soares	014	1696430-2
José Antônio Broglio Araldi	021	1712540-5
Juliano Martins Ecco	017	1704805-6
Larissa Natali B. Graminha	019	1709498-1
Leonardo Xavier Roussenq	027	1714156-1
Luara Santos Perez da Cunha	020	1712066-4
Lucas Alexandre Drosda	010	1692456-0
Lucas José Novaes Verde d. Santos	018	1708478-5
Luciano Anghinoni	020	1712066-4
Luís Cláudio Montoro Mendes	009	1683744-6
Luís Claudio Montoro Mendes	026	1713580-3
Luiz Assi	019	1709498-1
Luiz Fernando Brusamolin	021	1712540-5
Luiz Fernando Gomes da Silva	006	1669322-8
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	016	1698276-6
Marcelo Dantas Lopes	028	1714838-8
Marcelo Farinha	007	1673082-8
Marcelo Luis Oliveira	001	1496750-5/01
Marcelo Sérgio Pereira	026	1713580-3
Marcelo Tostes de Castro Maia	014	1696430-2
Márcio Ayres de Oliveira	011	1693666-0
Márcio Eduardo Moro	007	1673082-8
Márcio Rodrigo Frizzo	018	1708478-5
Márcio Zanin Giroto	027	1714156-1
Marcos Antonio Kawamura	007	1673082-8
Marcos Moreira	026	1713580-3
Marcos Vinicius Rosin	028	1714838-8
Maria Angela Keiko Taira	004	1584495-0/01
Márgorie Ruela de Azevedo Forti	005	1584808-7/01
Maurício de Paula S. Guimarães	027	1714156-1
Osvaldo Lopes da Silva	026	1713580-3
Patricia Pontaroli Jansen	003	1583067-2/01
Paulo Roberto Fadel	025	1713565-6
Pedro João Martins	016	1698276-6
Pedro Roberto Belone	019	1709498-1
Pio Carlos Freiria Junior	004	1584495-0/01
Priscila Moreno dos Santos	005	1584808-7/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	011	1693666-0
Rafael Dall Agnol	016	1698276-6
Regina Mara Drosda	022	1712718-3
Reinaldo Mirico Aronis	021	1712540-5
Rene Toedter	009	1683744-6
Rodrigo Frassetto Góes	010	1692456-0
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	019	1709498-1
Ruan Manconi Milani	015	1697279-3
Rudisney Gimenes Filho	008	1680871-6
Sandro Cesar Ramos Bertasso	013	1695368-7
Tarcisio Araújo Kroetz	001	1496750-5/01
Thiago Menzel Vieira	017	1704805-6
Valéria Aparecida F. d. Santos	016	1698276-6
Vanessa Tavares Lois	023	1712908-7
Vinicius Luiz Pallú	017	1704805-6
Virginia Neusa Costa Mazzucco	013	1695368-7
	016	1698276-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0001 . Processo/Prot: 1496750-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/187561. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1496750-5 Apelação Cível. Embargante: Rodrigo Oliveira Dalosso. Advogado: Sandro Cesar Ramos Bertasso. Embargado (1): Lauro Barbosa de Lima, Laurenia Barbosa de Lima, Maillon Medeiros Lima. Advogado: Ruan Manconi Milani. Embargado (2): Tereza Ilda de Medeiros, Gilberto Moreira da Silva, Nádia Priscilla Simoni Macias Montoro dos Santos, Oscarlina Aparecida de Medeiros Dalosso. Advogado: Marcelo Farinha. Interessado: Tereza Ilda de Medeiros, Gilberto Moreira da Silva, Nádia Priscilla Simoni Macias Montoro dos Santos, Oscarlina Aparecida de Medeiros Dalosso. Advogado: Marcelo Farinha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.496.750-5/01 Ante o pedido e a possibilidade, em tese, de acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, em especial no que diz respeito à nulidade do julgamento por ausência de intimação do procurador do embargante Rodrigo Oliveira Dalosso, intím-se os embargados/ autores (Lauro Barbosa de Lima, Laurenia Barbosa de Lima e Maillon Medeiros de Lima) e os embargados/réus (Tereza Ilda de Medeiros, Gilberto Moreira da Silva, Nádia Priscilla Simoni Macias Montoro e Oscarlina Aparecida de Medeiros Dalosso) para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 24/25-TJ. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0002 . Processo/Prot: 1569810-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031485-09.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Luciana Kupka Caballero. Advogado: Cristian Miguel. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Apelação Cível nº 1569810-1 Conforme ciência dada pelo ofício circular G1 VP nº 151/2016 encaminhado pelo eminente Desembargador Renato Braga Bettega, então 1º Vice-Presidente, foi proferida decisão no Recurso Especial nº 1578526/ SP pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 02.09.2016, que determinou a suspensão de todas as ações em trâmite, que ainda não tenham recebido solução definitiva, e que versem sobre a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Assim, em razão de o presente recurso discutir matéria discorrida acima, determino o sobrestamento deste processo até final julgamento do Recurso Especial nº 1578526. Curitiba, 24 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 1583067-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/85926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1583067-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Daycoval S/ a. Advogado: Fabio Carraro. Embargado (1): Península Internacional S/a. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Embargado (2): Maurício de Paula Soares Guimarães. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1583067-2/01, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante : Banco Daycoval S/A. Embargada : Península Internacional S/A - Em Recuperação Judicial. Adm. Jud. : Guimarães e Bordinhão Advogados Associados. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Decisão I - Ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão de fls. 866/867-TJ apreciou a tutela de urgência e entendeu ser caso de mera antecipação da tutela recursal, na parte alusiva à exibição dos livros contábeis obrigatórios, até porque a matéria debatida no recurso, à evidência, não justifica a suspensão da recuperação judicial. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração de fls. 875/877-TJ. Dê-se baixa nos registros dos presentes embargos. II - Intime-se a recuperanda para exibir, na origem, os livros contábeis obrigatórios desde 2008, quando se iniciou a crise econômico-financeira, conforme requerido pelo agravante na petição de fls. 887/888-TJ. Por outro lado, indefiro o pedido formulado na referida petição no que tange aos demais documentos apontados, pois não constam da decisão que deferiu a liminar, a qual se limitou aos livros contábeis (fl. 867-TJ). III - Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. 2 IV - Oportunamente, retornem para julgamento do agravo de instrumento. Publique-se e intím-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0004 . Processo/Prot: 1584495-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/317771. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1584495-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Antônio Tadatoshi Koga, Flora Kiyomi Ito Koga. Advogado: Marcos Vinicius Rosin. Embargado (1): Gilson dos Santos Vieira, Flavio Adriano da Silva, Josiani David Silva. Advogado: Pedro João Martins. Embargado (2): Rosemeire Bueno de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargos de Declaração Cível nº 1584495-0/01, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Embargantes : Antônio Tadatoshi Koga e outra. Embargados : Rosemeire Bueno de Almeida e outros. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Decisão I - Não há a omissão apontada pelos embargantes, uma vez que a decisão liminar proferida pelo Relator em sede de agravo de instrumento decorre de exame sumário das razões recursais, sendo que, na hipótese, os fundamentos que lancei na decisão embargada justificam com folga o indeferimento da tutela antecipada recursal, notadamente no que tange à complexidade de todos os fatos narrados na inicial e a necessidade de instauração do contraditório para melhor elucidá-los e compreendê-los. Posto isso,

REJEITO os embargos de declaração de fls. 376/381-TJ. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição dos embargos. II - Cumpram-se os itens VI e VII da decisão de fls. 372/374v-TJ. Publique-se e intím-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0005 . Processo/Prot: 1584808-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/317770. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1584808-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Antônio Tadatoshi Koga, Flora Kiyomi Ito. Advogado: Marcos Vinicius Rosin. Embargado: Rosemeire Bueno de Almeida, Gilson dos Santos Vieira, Flavio Adriano da Silva, Josiani David Silva, Estado do Paraná, Acyr Iwankiw. Advogado: Pedro João Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargos de Declaração Cível nº 1584808-7/01, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Embargantes : Antônio Tadatoshi Koga e outra. Embargados : Rosemeire Bueno de Almeida e outros. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Decisão I - Não há a omissão apontada pelos embargantes, uma vez que a decisão liminar proferida pelo Relator em sede de agravo de instrumento decorre de exame sumário das razões recursais, sendo que, na hipótese, os fundamentos que lancei na decisão embargada justificam com folga o indeferimento da tutela antecipada recursal, notadamente no que tange à complexidade de todos os fatos narrados na inicial e a necessidade de instauração do contraditório para melhor elucidá-los e compreendê-los. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração de fls. 543/547-TJ. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição dos embargos. II - Cumpram-se os itens V e VII da decisão de fls. 537/539- TJ. Publique-se e intím-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 1669322-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/72464. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016649-60.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Claudinei Roberto de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1669322-8 Com fundamento no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que o presente caso não versa sobre as exceções previstas no referido artigo, que requerem o cumprimento imediato da sentença. Intím-se as partes. Após, voltem. Curitiba, 31 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 1673082-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81101. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026785-10.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaucard S.a.. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Hugo Rocha Narciso. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1673082-8 O subscritor da apelação (Dr. Eduardo José Fumis Faria - OAB/PR nº 37.102) atua, desde 05 de julho de 2013, sem poderes para representar a instituição financeira, conforme procuração e subestabelecimento de mov. 29.3. Intime-se a ré para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 31 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1680871-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/101072. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005784-67.2009.8.16.0083 Revisional. Agravante: Omni Sa Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Walmor Sartori Pereira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão/Neste agravo de instrumento, interposto com requerimento de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da decisão proferida no cumprimento da sentença nº 0005784-67.2009.8.16.0083 por meio da qual o juiz de direito, Dr. Antonio Evangelista de Souza Netto, rejeitou a impugnação à penhora (mov. 111.1). Em suas razões recursais (mov. 125.2), a agravante sustenta, em síntese, que: a) depois de iniciada a etapa do cumprimento da sentença, a agravante não foi intimada para pagamento voluntário da condenação, como exigido pelo art. 475-J do CPC/73 (vigente à época); b) o Sr. Contador judicial erroneamente atualizou o valor dos cálculos apresentados pelo agravado, ao invés de atualizar os realizados pelo perito; c) considerando que a agravante não foi regularmente intimada para pagamento voluntário da condenação, indevida a multa de 10%; e d) deve ser tornada sem efeito a penhora e todos os atos a ela posteriores, ante a ausência de intimação para pagamento voluntário da condenação.É o relatório. Decido. I - Não antevejo probabilidade de provimento do recurso a autorizar a atribuição do efeito suspensivo vindicado, por duas singelas razões. 2 A uma, porque a agravante foi intimada em 18/12/2013 para pagamento voluntário da condenação, conforme certidão do mov. 1.11. Não bastasse, depois de ela requerer a juntada aos autos eletrônicos das peças faltantes (mov. 24.1), o juízo deferiu o pedido (mov. 26.1) e a Secretaria providenciou a juntada (mov. 29), sobrevindo petição da agravante de impugnação (mov. 40.1). Portanto, diferentemente do que ela afirma, foi-lhe sim oportunizado o pagamento voluntário da obrigação, tendo ela se quedado inerte e optado por oferecer impugnação, esta rejeitada, frise-se, pela decisão do mov. 53.1, confirmada por mim em grau recursal (mov. 78.2). Correta, por consequência, a inclusão da multa de 10% prevista no então vigente art. 475-J do CPC/73. E a duas, porque, como se

vii, os cálculos já foram impugnados e já houve pronunciamento judicial em primeiro e segundo graus acerca dos valores que embasaram o pedido de cumprimento da sentença e que em seguida foram atualizados pelo contador judicial, de modo que a questão resta irremediavelmente superada pelo fenômeno da preclusão temporal e pro judicato. Posto isso, INDEFIRO a liminar. II - Comunique-se ao juiz da causa. III - Intime-se o agravado para os fins do art. 1019, II, do NCPC. IV - Após, retorne para julgamento. Publique-se, intime-se e comunique-se. Curitiba, 19 de julho de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0009 . Processo/Prot: 1683744-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107680. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032406-34.2016.8.16.0021 Habilitação de Crédito. Apelante: Cleyton Tormes Nunes. Advogado: Rafael Dall Agnol, Flávia Carneiro. Apelado: Massa Falida de Diplomata S.a Industrial e Comercial, Capital Administradora Judicial Limitada. Advogado: Luís Cláudio Montoro Mendes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Títo Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1.683.744-6. Tendo em vista a existência de fato novo, destacado em parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 13-v-TJ), qual seja, o julgamento do REsp nº 1.587.559 pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi cassada a sentença declaratória de quebra, a fim de determinar a retomada da recuperação judicial, intime-se as partes apelante (Cleyton Tormes Nunes) e apelada (Massa Falida do Grupo Diplomata Industrial e Comercial, aqui representada pela Capital Administradora Judicial) para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933, do Código de Processo Civil/2015 . II. Após cumprida a diligência, retorne-se o feito. Curitiba, 31 de julho de 2017. DES. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0010 . Processo/Prot: 1692456-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004794-24.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Vitor Hugo Castro, Rita de Cássia Marty. Advogado: Flávia Thomaz Soccol. Apelado: Edna de Lara Marty. Advogado: Lucas Alexandre Drosda, Regina Mara Drosda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1692456-0 Com fundamento no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que o presente caso não versa sobre as exceções previstas no referido artigo, que requerem o cumprimento imediato da sentença. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao setor de autuação para que retifiquem os registros e a autuação do feito para constar como especialização "DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE" e não como contou. Curitiba, 19 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 1693666-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/129628. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006292-96.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Urias Antônio Macedo Junior. Advogado: Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Pedro Roberto Belone. Agravado: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Carolina Remigio de Oliveira, Marcelo Tostes de Castro Maia, Aline Plochanski Pedroso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO Neste agravo de instrumento, interposto com requerimento de efeito suspensivo, o agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de substituição de valores nº 0006292-96.2010.8.16.0044, em sede de cumprimento da sentença, por meio da qual a juíza de direito, Dra. Renata Bolzan Jauris, acolheu a impugnação oferecida pelo agravado "(...) para fins de reconhecer a tese de excesso de execução praticado pelo impugnado, e, de corolário, reconhecer que este é devedor do impugnante na quantia esmiuçada no seq. 54.1. 3.4. Em razão da sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa (seq. 54.1), na forma do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015" (mov. 64.1). Em suas razões recursais (mov. 74.2), o agravante sustenta, em síntese, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o juízo não analisou a argumentação deduzida pelo agravante no que se refere ao baixo valor obtido no leilão do veículo; b) o bem foi alienado em valor inferior a 50% do valor de mercado constante da tabela FIPE, tratando-se, pois, de preço vil, notadamente por não existirem elementos que justifiquem uma desvalorização tão grande na sua venda; c) a intimação pessoal do devedor acerca do leilão realizado e das condições da alienação é requisito essencial para a validade da venda; d) inexistia título executivo em favor do agravado a autorizar o prosseguimento da 2ª execução em seu favor; e e) estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. I - Não antevejo probabilidade de provimento do recurso a autorizar a atribuição do efeito suspensivo vindicado. II - Preliminarmente, verifica-se que a decisão agravada enfrentou as matérias objeto de controvérsia e solucionou a questão de forma fundamentada, ao entendimento - correto, adiante - de que a tabela FIPE não serve de parâmetro para a execução do julgado. Não há que se falar, pois, na apontada insuficiência da prestação jurisdicional. III - No mérito, a controvérsia gira em torno do valor do veículo que deve ser utilizado para apuração do saldo devedor contratual e da possibilidade de o agravado valer-se da sentença exequenda para satisfazer desde logo seu crédito. IV - Pois bem. Relativamente à primeira questão, há que se partir da premissa que, no caso, o veículo foi regularmente alienado pelo agravado, em razão do inadimplemento contratual e consequente reintegração de posse do veículo arrendado (mov. 1.2). Em casos tais, diferentemente do que se passa nas hipóteses em que a venda é irregular, nas quais a obrigação de devolver o veículo irregularmente alienado converte-se em perdas e danos (aplicando-se a tabela FIPE), o credor deve aplicar o preço que ele obteve com a venda do veículo, tal qual, aliás, determinou-se no acórdão

exequendo (mov. 1.18). A propósito, o próprio DL 911/69, aplicável ao arrendamento mercantil (art. 2º, § 4º), prevê que "o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, 3 independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial". Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SÚMULA 472/STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. "TAC". STJ. COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. MORA NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO REGULAR DO VALOR INCONTROVERSO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREÇO DE VENDA DO BEM EM LEILÃO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 8. Nos termos do art. 2º, caput do Decreto Lei 911/69, o saldo devedor deve ser apurado levando-se em consideração o preço de venda do bem dado em garantia em leilão extrajudicial. 9. Apelação 1 à que se dá parcial provimento, apelação 2 à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 949631-1 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 17.04.2013) Assim, caem por terra as alegações de ausência de intimação para o leilão e preço vil, já que a lei faculta ao credor fiduciário proceder à venda sem a exigência de prévia avaliação ou mesmo de leilão, o qual, no caso, foi realizado por mera liberalidade do agravado. 4 Nesse contexto, descabe nesta via, já em fase de cumprimento da sentença, qualquer discussão em torno do suposto caráter vil do valor obtido com a venda, nada obstante ao agravante, se assim entender, propor ação própria na qual se discuta o suposto prejuízo que afirma ter experimentado com o valor da venda do bem pelo agravado. V - Finalmente, quanto à apontada inexistência de título executivo em favor do agravado, o agravante também não tem razão. É que as ações que versam sobre revisão de contratos bancários, de regra, têm natureza dúplice, uma vez que o questionamento e reconhecimento de ilegalidade de determinadas práticas e/ou repetição de encargos contratuais (porção controvertida) caminha conjuntamente com o reconhecimento, por outro lado, da validade da demais práticas não questionadas e/ou não expurgadas na sentença (porção incontroversa), em razão da chamada eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC/73). De fato, "com o trânsito em julgado da sentença de mérito, as alegações, nos termos em que posta a demanda, que poderiam ter sido apresentadas, visando ao acolhimento do pedido, pelo autor, ou rejeição dele, pelo réu, é como se o tivessem sido, impedindo reexame em outro processo dessa matéria dedutível não trazida para o processo. (...) Daí figura-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança não só as questões de fato e de direito efetivamente alegadas pelas partes, mas também as questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes, mas não o foram - o que por certo não abrange a matéria fática e jurídica superveniente à decisão, e ainda as questões de fato e de direito que, mesmo não alegadas pelas partes por inércia indevida, poderiam ter sido examinadas de ofício pelo juiz, mas também não o foram". A propósito, exemplifica Ovídio Araújo Baptista da Silva que "na ação de rescisão de contrato pecuária (...), as questões que hão de ficar decididas, na forma da concepção do art. 468, serão pertinentes à demanda 1 RUBIN, Fernando. A preclusão na dinâmica do processo civil. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 91. 5 proposta, ficando estabelecido que cada demanda terá uma configuração peculiar, com a estrutura que o autor lhe emprestou, de modo que a sentença há de abrangê-la, integralmente, sejam ou não deduzidas as alegações e defesas pertinentes. Se o fundamento exposto na inicial foram os danos ocasionados culposamente à colheita, ter-se-á de identificar nessa demanda, como seu verdadeiro fundamento (causa petendi), além do fato descrito (sucessos históricos), todos os outros que com ele sejam compatíveis, de tal modo que a reapreciação de fato dessa mesma cadeia, numa futura demanda, resultasse numa decisão discrepante (SCHWAB). Ter-se-ão, pois, como decididas (implicitamente) - porque são, na verdade, questão da lei submetida pelo autor ao juiz - todas as possíveis causas que possam dar lugar à rescisão do contrato sob alegação de inadimplemento culposamente do demandado, atribuível a sua inaptidão técnico-profissional; mesmo uma demanda por falta de pagamento, se este inadimplemento for devido à inexistência de condições de pagamento, o que seria, igualmente, uma forma de inaptidão profissional do empresário, estaria vedada, porque essa questão fora alegação pertinente à primeira demanda (art. 474) 2". Daí segue que, em hipóteses como a ora em apreço, é perfeitamente possível que a instituição financeira, expurgados e/ou abatidos os valores a serem devolvidos ao consumidor, prossiga nos autos cobrando o saldo credor remanescente, fato que, no caso, ao fim e ao cabo, foi o que o próprio acórdão exequendo determinou ao fixar a sistemática de cálculo aplicável à espécie: "Por todo o exposto: a) dou parcial provimento ao recurso de apelação 1, para reformar em parte a r. sentença de fls. 101- 108, para determinar que, em relação ao valores referentes ao VRG pagos antecipadamente, seja realizado cálculo para apuração de eventual restituição ao apelado, aplicando-se a fórmula: valor inicial da operação, que corresponde ao preço de compra do bem arrendado e equivale ao valor disponibilizado pela instituição financeira menos o montante 2 SILVA, Ovídio Baptista da. Teoria Geral do processo Civil. 6ª ed. Vol. 1. São Paulo: RT, 1997, p. 234/240. 6 obtido do que foi pago a título de VRG somado ao valor obtido com a venda do bem arrendado, cujo resultado obtido será o valor do saldo positivo ou negativo do contrato, ressaltando que, sobre o valor inicial da operação, o banco credor poderá adicionar as contraprestações inadimplidas, acrescidas dos encargos decorrentes da mora, além das tarifas e outros encargos financeiros contratados, devendo o cálculo ser realizado em fase de liquidação de sentença; Ora, feito o encontro das contas, expurgadas as variáveis reconhecidas ilegais e apurado saldo em favor do agravado, a exigência de que ele ingressasse com nova ação pelo simples fato de não ter formulado pedido

contraposto/reconvenção seria inteiramente contraproducente e custosa, até porque, por óbvio, em eventual nova ação o juiz ficaria adstrito aos termos do que fora decidido na sentença ora em exame, cuja indiscutível eficácia executiva, no caso, deve ser reconhecida em favor da parte a quem se apurar o saldo remanescente - o agravado. Posto isso, INDEFIRO a liminar. VI - Comunique-se à juíza da causa. VII - Intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 1019, II, do NCPC). VIII - Oportunamente, voltem para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 20 de julho de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0012 . Processo/Prot: 1694116-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/131686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006257-57.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Zilda Zulim da Silva. Advogado: Bruno de Mello Brunetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1694116-9 Com fundamento no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que o presente caso não versa sobre as exceções previstas no referido artigo, que requerem o cumprimento imediato da sentença. Intemem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao setor de autuação para que retifiquem os registros e a autuação do feito para excluir o apelado "JOAQUIM MOREIRA SILVA". Curitiba, 20 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0013 . Processo/Prot: 1695368-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/136219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003953-94.2013.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Regina Célia Luiz. Advogado: Vinicius Luiz Pallú. Apelante (2): Construtora Tenda S.a, Fit Palladium Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1695368-7 Com fundamento no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, recebo as apelações no efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que o presente caso não versa sobre as exceções previstas no referido artigo, que requerem o cumprimento imediato da sentença. Intemem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao setor de autuação para que retifiquem os registros e a autuação do feito para constar o nome da ré como "CONSTRUTORA TENDA S/A" e não como constou. Curitiba, 27 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 1696430-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138985. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006293-63.2015.8.16.0058 Ação Monitoria. Apelante: Darci José Legnani. Advogado: Daniel Laurani Agarie. Apelado: Campusmorão Construção Ltda (Representado(a)). Advogado: João Paulo Soares, Marcelo Sérgio Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1696430-2 Com fundamento no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que o presente caso não versa sobre as exceções previstas no referido artigo, que requerem o cumprimento imediato da sentença. Intemem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao setor de autuação para que retifiquem os registros e a autuação do feito para constar como apelada apenas "CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA." e não como constou. Curitiba, 28 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 1697279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141093. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0003089-54.2010.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Vei Comércio de Madeiras Ltda.. Advogado: Erik Emilio Mendes. Apelado: Scancom do Brasil Ltda.. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1697279-3 Com fundamento no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que o presente caso não versa sobre as exceções previstas no referido artigo, que requerem o cumprimento imediato da sentença. Intemem-se as partes. Após, voltem. Curitiba, 31 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 1698276-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/145499. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009954-33.2012.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Celso Inocencio da Silva. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva, Thiago Menzel Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1698276-6 Celso Inocencio da Silva propôs Ação Revisional de Contrato em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, referente ao contrato de financiamento nº 4272751967 celebrado entre as partes. O MM. Juiz a quo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar "que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso". A sentença (mov. 75.1) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de: a) revogar a tutela antecipada concedida parcialmente na sequência 6.1; b) determinar a exclusão da cobrança de tarifa de inserção de gravame e serviço correspondente; condenar o

demandado à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor, autorizando-se a compensação de eventual saldo devedor. Ainda, condenou ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com fundamento no artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que a apelante interpôs recurso em face da sentença que revogou a liminar inicialmente deferida. Intemem-se as partes. Após, voltem. Curitiba, 31 de julho de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0017 . Processo/Prot: 1704805-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0043904-61.2014.8.16.0001 Idenização. Apelante (1): Gafisa S/a. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Apelante (2): Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário lo Sp e Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Juliano Martins Ecco, Tarcisio Araújo Kroetz. Apelado: Juarez Antônio Carvalho, Michelly Carvalho, Márcio Carvalho. Advogado: Rudisney Gimeses Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Nos presentes recursos de apelação, pretendem as partes a reforma da sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial (mov. 179.1/Projudi), para, dentre outras questões, declarar a impossibilidade de inversão, a favor do consumidor, da cláusula penal de inadimplemento, bem como da cumulação de indenização por lucros cessantes com cláusula penal (movs. 196.1 e 211.1/Projudi). Ocorre que essas questões, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/15, foram objeto de afetação no Tema 971, no Recurso Especial nº 1.614.721/DF, juntamente com o REsp 1.631.485/DF, e no Tema 970, no Recurso Especial nº 1.635.428/SC, juntamente com o REsp 1.498.484/DF, onde o Relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, por decisões publicadas no DJe em 03/05/2017, entendeu pela necessidade de, no que se refere ao Tema 971, "definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda", e no que tange ao Tema 970, "definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda", determinando, em ambos, "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, ressaltando que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas". Assim, defiro o pedido formulado pela apelante (2) (fls. 1 Subst. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin Apelação Cível nº 1.704.805-6 - 17ª CCiv. fls. 2 de 2 16-19/TJ). Aguardem os autos, suspensos, perante a Secretaria da Câmara, até o julgamento dos REsp. supramencionados. Curitiba, 31 de julho de 2017. Juiz Francisco Jorge Relator FCFJ/igkl

0018 . Processo/Prot: 1708478-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/168583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0002003-75.2016.8.16.0185 Impugnação de Crédito. Agravante: Dsv Uti Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda. Advogado: Eduardo Ribeiro Costa, Elisângela Aparecida Tavares Alves. Agravado: Whb Fundação S/a. Advogado: Eduardo Casillo Jardim, Márcio Eduardo Moro, Ana Karina Severiano Luiz Francisco. Adm. Judicial: Valuup Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Fábio Forti, Daniela Avila, Lucas José Novaes Verde dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.478-5, DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por DSV Air & Sea Logística Limitada, em virtude da decisão de sequência 34.1 f. 120/123-TJ, proferida nos autos nº 2003-75.2016.8.16.0185 (PROJUDI), de impugnação de crédito, apresentada por WHB Fundação S/A (em recuperação judicial), que julgou parcialmente procedente o pedido, fixando o crédito da agravante no importe de R\$1.283.332,12. Consta assim na decisão agravada: Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível. Diante da documentação acostada nos autos, verifica-se que assiste razão a Recuperanda e ao Ministério Público em relação à aplicação da multa moratória, visto que esta somente será devida em caso de expressa previsão contratual, fixando previamente o montante devido em caso de inadimplemento da obrigação. (...) Neste caso, verifica-se que contratualmente não havia cláusula que desse amparo a esta cobrança, não cabendo assim a utilização dos costumes mercantis para a imposição da sanção pecuniária. Já quanto a incidência dos juros, é válido mencionar o que dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que prevê que o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Dado que o processamento da Recuperação da Impugnante foi deferido em 10/12/2015, os juros serão aplicados até esta data. Já quanto a atualização monetária, esta é sempre aplicável ao valor do crédito, sendo válido mencionar o que dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a atualização até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No que tange os títulos impugnados pela Recuperanda verifico que assiste razão à autora. A Administradora Judicial apresentou no mov. 26.3 um documento nominado "invoice" que afirma comprovar a relação mercantil entre a Recuperanda e a Impugnada. Tal

documento nada mais é do que uma fatura e para ter eficácia e validade prescinde da comprovação da existência de relação jurídica mercantil, com a entrega das respectivas mercadorias, ou da efetiva prestação de serviços. Analisando o conjunto probatório trazido pelas requeridas, não se constata a existência da relação jurídica, vez que não foi comprovada a efetiva prestação de serviços. Assim, entendo que procede o pedido da impugnante, vez que a sua alegação de desconhecimento do crédito não foi devidamente afastada pelos requeridos. No mais, verifico que o valor da fatura nº 49047 realmente constou equivocada na planilha de cálculos trazida pela Recuperanda, vez que esta colocou o valor de R\$ 14.187,35 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) quando na fatura consta o valor de R\$ 14.817,35 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) e tal valor não foi impugnado pela autora. Assim, o valor correto do crédito deve ser a soma da coluna "saldo em R\$ 2ª Lista Abril (s/correção)" da planilha da autora, alterando o valor da fatura nº 49047 de R\$ 14.187,35 para R\$ 14.817,35 e excluindo o valor da fatura nº 49082, o que totaliza R\$ 1.283.332,12 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta dois reais e doze centavos), o qual deverá ser acrescido de juros de mora e atualização monetária conforme fundamentação acima, sem a cobrança de multa. Portanto, pela documentação acostada aos autos, de pronto percebe-se que, efetivamente, trata-se de crédito exigível contra a Recuperanda, merecendo ser retificado no quadro- geral de credores. III DISPOSITIVO POSTO ISSO, art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05, julgo parcialmente procedente o pedido, e também determino a retificação do quadro-geral de credores da Recuperanda WHB FUNDIÇÃO S.A., fixando o crédito de DSV AIR & LOGÍSTICA LTDA., no importe de R\$ 1.283.332,12 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta dois reais e doze centavos), crédito este classificado nos termos do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/2005. Tal valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a data do pedido de recuperação judicial e corrigido monetariamente. Ademais, condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como em honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. 2. Em suas razões, a agravante alega que (a) a recuperanda afirma desconhecer o débito referente à fatura/invoice nº 49.082, no valor de R\$27.375,13; (b) a invoice é um documento que representa a operação comercial e serve para formalizar a transferência de propriedade da mercadoria para o comprador/importador, sendo suficiente para comprovar a entrega; (c) tal documento é suficiente para demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, pois representa a prestação de serviços de transporte aéreo internacional que se materializou com a emissão do House Air WayBill HAWB NTE 0005833; e (d) deve, portanto, ser afastada a exclusão de parte do crédito. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento com a reforma da decisão agravada, mantendo-se o crédito conforme apresentado pelo administrador judicial. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino o seu processamento. 4. No presente caso, WHB Fundição S/A (em recuperação judicial) apresentou impugnação ao crédito de DSV Air & Sea Logística Limitada, habilitado pelo administrador judicial. Questionou, em síntese, a incidência de juros moratórios e correção monetária, bem como a possibilidade de cobrança da multa moratória de 2%, pois não pactuada. Disse, ainda, não reconhecer um crédito descrito em um documento identificado pelo nº 49.082, emitido em 13.11.2015, com vencimento em 18.12.2015, no valor de R\$27.375,13. Assim, disse que o crédito a ser habilitado corresponde a R\$1.320.277,21 e não R\$1.341.612,30 conforme apontado pelo administrador judicial (sequência 1.1, f. 11/16-TJ). O administrador judicial manifestou-se pela improcedência do pedido. Disse que, em razão do atraso no pagamento, é cabível a aplicação de correção monetária, juros moratórios e multa sobre o montante da dívida, até a data do pedido de recuperação judicial. afirmou que a multa é devida e que o costume mercantil é no sentido de fixá-la no percentual de 2% sobre o valor do débito. No que interessa ao presente recurso, acrescentou que o crédito decorrente da invoice nº 49.082 é devido. Por fim, afirmou que o crédito da impugnada corresponde a R\$1.313.563,34 que, acrescido de multa de 2%, totalizaria R\$1.338.363,70 (sequência 26.1, f. 83/88-TJ). O representante do Ministério Público em 1º grau opinou pela parcial procedência do pedido, determinando a exclusão da multa moratória não pactuada (sequência 30.1, f. 99/100-TJ). O MM. Dr. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a multa moratória, bem como o crédito decorrente da invoice nº 49.082. Assim, determinou a retificação do quadro de credores para constar como crédito de DSV Air & Sea Logística Limitada a quantia de R\$1.283.332,12. Condenou a impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$500,00 (sequência 34.1, f. 120/123-TJ). É dessa decisão que se insurge a agravante, tão somente na parte em que afastou o crédito decorrente da invoice nº 49.082. 5. No presente caso, independentemente das alegações apresentadas pela parte agravante, não vislumbro risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC/2015) a justificar a atribuição do efeito suspensivo pugnado, razão pela qual indefiro-o. 6. Atendendo ao disposto no artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, na pessoa do seu procurador constituído, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessário ao julgamento do recurso. Intime-se, ainda, o administrador judicial 4 da recuperanda (Valupelo Consultoria e Acessoria Ltda Dr. Fabio Forti, OAB/PR nº 29.080). 7. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 1709498-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/173015. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002575-22.2015.8.16.0167 Revisional. Agravante: Reinaldo Mirico Aronis. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho, Paulo Roberto Fadel, Gabriel Lopes Moreira, Luiz Assi. Agravado: Erich Alves Furquim. Advogado: Larissa Natali Brentegani Graminha, Fabricio Miguel Mendonça. Interessado: Banco

Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.709.498-1, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA RICA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Reinaldo Mirico Aronis em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Terra Rica, na sequência 81.1 (f. 154 e verso-TJ) dos autos nº 2575-22.2015.8.16.0167 (PROJUDI) de ação revisional, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Erich Alves Furquim, que deferiu o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud, nos seguintes termos: A revisão contratual teve ao final um acordo entre as partes, com o pagamento de R\$ 12.000,00 e cada parte ARCARIA com os honorários de seu advogado. A interpretação do acordo não pode agora vir em prejuízo do requerente, ante o princípio da boa-fé e da confiança, sendo que o acordo é bem claro no sentido de que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, não podendo as regras mudarem após o jogo. Desimporta se os advogados que fizeram o acordo são de outra banca... quem responde por isto é o contratante, ou seja, o Itaucard, que aceitou o acordo e que concordou com o pagamento. Quando consta no contrato que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, é implícita a sucumbência processual, não se confundindo com os honorários contratuais, que são da esfera privada entre a parte e seu advogado. Defiro o desbloqueio bacenjud eventualmente feito em valores depositados, com a restituição devendo ser efetuada ao requerente na ação principal. 2. O agravante pleiteia a reforma do decisum sustentando que (a) requereu o cumprimento de sentença na parte em que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00; (b) é sócio do escritório Cabanellos Schuh e defendeu os interesses do banco réu desde o início do processo até o trânsito em julgado da sentença; (c) o acordo extrajudicial indexado nos autos pelo executado foi realizado originalmente nos autos da ação de busca e apreensão nº25049-49.2015.8.16.0017, não se aplicando à ação revisional transitada em julgado; (d) embora conste no mencionado acordo que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, as partes acordantes não possuem legitimidade para celebrar acordo, dar quitação ou transigir sobre os honorários de sucumbência oriundos na ação revisional; (e) os honorários pertencem ao advogado que atuou na causa, mesmo quando da realização de acordo extrajudicial, conforme artigo 23 da Lei nº8.906/94 e entendimento do STJ. 3. Da análise dos documentos trasladados ao instrumento, depreende-se que: 3.1 Erich Alves Furquim ajuizou ação revisional (autos nº 2575-22.2015.8.16.0167) em face de Banco Itaucard S/A postulando a declaração de abusividades de algumas cláusulas financeiras do contrato de financiamento firmado entre as partes. No dia 18.08.2015, o procurador do réu, Dr. Reinaldo Mirico Aronis requereu a habilitação nos autos. Na ocasião, promoveu a juntada de procuração e substabelecimentos de f. 59/65-TJ. O réu apresentou contestação (f. 69/71-TJ seq. 18.1) refutando os fatos alegados pelo autor. 3.2 O magistrado a quo proferiu sentença (f. 94v/105v-TJ seq. 23.1) julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00. 3.3 Após o trânsito em julgado (16.12.2015 f. 109-TJ seq. 30.0), o procurador do réu, Dr. Reinaldo Mirico Aronis, requereu o cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios (R\$1.500,00 f. 122 e verso-TJ seq. 47.1). O MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação do executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo da condenação, na forma requerida pelo exequente (f. 124-TJ seq. 49.1). O executado foi intimado, porém ficou-se inerte, motivo pelo qual o magistrado a quo determinou a penhora online, via Bacenjud, do valor da condenação, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º do CPC (f. 129v-TJ seq. 58.1). 3.4 No dia 08.09.2016, o executado protocolou petição (f. 130v-TJ seq. 59.1) requerendo o cancelamento da penhora via Bacenjud, sustentando que as partes firmaram acordo extrajudicial, concordando que cada parte suportaria com os honorários dos seus respectivos patronos (cláusula 14). Para comprovar sua alegação, indexou cópia do mencionado acordo (f. 131/132v-TJ seq. 59.1 e 59.2), nos seguintes termos: Petição de acordo de f. 131 e verso-TJ: "AUTOS Nº: 0025049-49.2015.8.16.0017 BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A REQUERIDO: ERICH ALVES FURCHIM. Banco Itaucard S/A, por seu advogado01, nos autos da ação de BUSCA E APREENSÃO que promove contra ERICH ALVES FURCHIM, vem informar que as partes FIRMARAM ACORDO, nos seguintes termos, condições e compromisso: O Requerido confessa a dívida contraída com o Requerente, decorrente do contrato objeto da presente ação que importa na data de hoje em R\$35.809,24, inclusos o principal e a multa contratual corrigidos. O Requerido concorda em pagar e o Requerente em receber, porém, sem a intenção de novar, e exclusivamente para quitação do mencionado contrato, a importância de R\$12.000,00, através de boleto bancário com vencimento até 18/08/2016, inclusos honorários advocatícios e custas processuais. (...) O Requerido em virtude do presente pacto manifesta expressamente sua renúncia ao direito que se funda as eventuais ações judiciais que versem sobre o contrato objeto desta ação e deste acordo. As partes acordam que cada qual suportará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (...) Petição de acordo de f. 132 e verso-TJ: "ERICH ALVES FURQUIM, 05882181976, R Pedro Francoso, 193 Centro Paíçandu/PR, CEP 87.140-000, doravante denominado DEVEDOR e BANCO ITAUCARD S/A, 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL, nº 43, POA/SP, doravante denominado CREDOR, por intermédio dos que esta subscrevem2, firmam neste ato ACORDO EXTRAJUDICIAL, nos termos abaixo: 1. As partes firmaram contrato de financiamento nº 000000635993439, tendo como valor contratado (R \$25.500,00) para aquisição de um veículo marca Chevrolet, modelo Vectra HB FP GT 2, ano 2009, Placa ARL2234, Chassi 9BGAJA4C098280908, onde o Valor atual da dívida é de R\$ 35.809,24 com 405 dias em atraso. (...) 10. O DEVEDOR renuncia integralmente os termos em que se fundam a ação nº 002575-22.2015.8.16.0167, em trâmite na Comarca de Vara Cível de Terra Rica, no qual figuram como partes ele e o Credor, nada dela podendo exigir no futuro. 12. O DEVEDOR também

manifesta sua renúncia a qualquer ação judicial que tenha por objeto o contrato objeto desta avença, previsto na cláusula 1. (...) 14. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, caso houver. (...) O MM. Dr. Juiz a quo deferiu o cancelamento da penhora via Bacenjud, conforme requerido pelo executado (f. 136-TJ seq. 61.1). No entanto, o exequente requereu o prosseguimento da execução, alegando que a sentença proferida nos autos da ação revisional transitou em julgado no dia 16.12.2015 e que o acordo extrajudicial firmado não "engloba a verba sucumbencial posto que os procuradores que o firmaram não possuem legitimidade para realizar transação acerca da verba sucumbencial que, conforme consabido, pertence ao procurador que atuou no processo desde o seu início". O MM. Dr. Juiz a quo deferiu o pedido de bloqueio dos valores atualizados (R\$2.131,18), via Bacenjud, por entender que o acordo é somente para quitação do débito (f. 142v-TJ seq. 70.1). Os valores foram bloqueados no dia 02.03.2014 (f. 144v-TJ seq. 72.1). 3.5 O executado (f. 145v/146-TJ seq. 73.1) requereu o desbloqueio do valor penhorado via Bacenjud, argumentando que as partes firmaram acordo, constando que cada parte arcaria com os honorários dos seus patronos. Sustentou que a quitação do contrato engloba tanto a ação de busca e apreensão quanto a ação revisional. O exequente se manifestou às f. 151v/152-TJ (seq. 78.1). 3.6 O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada (f. 154 e verso seq. 81.1), deferindo o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud. 3.7 Por oportuno, registro que em consulta realizada nos autos da ação de busca e apreensão nº 25049-49.2015.8.16.0017, ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Erich Alves Furquim, depreende-se que no dia 07.02.2017, o réu protocolou petição informando que, no dia 06.02.2017, as partes haviam transacionado a respeito do objeto da lide (seq. 94.2). No entanto, analisando as petições do mencionado acordo, verifico que a mesma diverge da petição juntada nos autos da ação revisional, pois consta a assinatura apenas do réu ERICH ALVES FURQUIM e de sua advogada Dra. Larissa Natali Brentagani Graminha, OAB nº 74491/PR (procuração indexada na sequência 8.2 dos autos da ação de busca e apreensão). Não consta a assinatura dos procuradores do Banco Itaucard S/A. Não obstante, o magistrado a quo proferiu sentença (seq. 97.1) extinguindo o processo, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. 4. Pois bem! Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da decisão de 1º grau que deferiu o pedido formulado pelo executado, visando o desbloqueio dos valores penhorados na sua conta bancária, via Bacenjud. Em uma análise sumária, verifico que assiste razão ao agravante. No primeiro plano, anoto que causa estranheza as petições de acordo juntadas pelo executado às f. 131/132v-TJ, pois sequer consta a assinatura do advogado do Banco Itaucard S/A, existindo somente a assinatura do agravado, ora executado, e de seu advogado Fabricio Miguel Mendonça, OAB nº 66.652/PR. Aliás, a petição indexada nos autos da ação revisional é diversa da petição juntada nos autos da ação de busca e apreensão nº 25049-49.2015.8.16.0017, pois naquela consta que a mesma foi assinada pelo ora agravado e sua procuradora Larissa Natali Brentagani Graminha, OAB nº 79491/PR, não constando a assinatura dos advogados do Banco Itaucard S/A. No segundo plano, anoto que não consta nas petições do mencionado acordo, a renúncia expressa do banco em relação aos honorários de sucumbência da ação revisional, a qual transitou em julgado no dia 16.12.2015, ou seja, 8 meses antes da entabulação do mencionado "acordo". Aliás, quem renunciou integralmente aos termos da ação revisional foi o devedor, ou seja, Erich Alves Furquim, ora executado. No entanto, não é possível admitir que o devedor que sucumbiu integralmente na ação revisional, e foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, renuncie qualquer "termo" da sentença. No terceiro plano, anoto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos do art. 23 e 24, §1º, da Lei 8.906/1994". E mais, o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não afasta seu direito de recebimento dos honorários advocatícios convencionais e dos advindos de sentença judicial, conforme entendimento proferido no REsp nº 729.021/RS4. Diante disso, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Aplicando a regra do artigo 1.019, incisos I e II do Código de Processo Civil, (a) comunique-se ao juiz da causa, via mensageiro, o deferimento do efeito suspensivo, indexando cópia da presente decisão e (b) intime-se o agravado, na pessoa do seu advogado, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 6. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 4 Rel. Min. Raul Araújo., j. 03.02.2015. 1 A petição do acordo foi assinada pelo executado Erich Alves Furquim e pelo advogado do banco, Dr. Fabricio Miguel Mendonça, OAB nº 66562/PR. -- 2 A petição do mencionado acordo foi assinada por Erich Alves Furquim e pelos advogados Dra. Larissa Natali Brentagani Graminha, OAB nº 74491/PR e pelo Dr. Fabricio Miguel Mendonça, OAB nº 66562/PR. Ambos são procuradores do Erich Alves Furquim (procuração indexada na sequência 8.2 dos autos da ação de busca e apreensão nº 25049-49.2015.8.16.0017) -- 3 Resp nº 1.347.736/RS, Rel. Min. Castro Meira., j. 09.10.2013 --

0020 . Processo/Prot: 1712066-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/176350. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0079566-13.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento, . Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Janete da Silva. Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado (1): Janete da Silva. Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado (2): bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)
 Apelação n.º 1.712.066-4 I. Nos termos do art. 260 do Regimento Interno do TJPR, bem como conforme determinação da 1ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal ,

e a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.578.526/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido REsp, eis que na presente lide discute-se a "validade das tarifas referente a serviços de terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem" em contratos bancários. II. Após o julgamento do referido incidente, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0021 . Processo/Prot: 1712540-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005918-71.2017.8.16.0194 Embargos a Execução. Agravante: Tec Press Representações Técnicas, Miguel Rubino Filho, Maria Rita de Cassia Rubino. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Agravado: bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DecisãoNeste agravo de instrumento, interposto com requerimento de efeito suspensivo, os agravantes pretendem a reforma da decisão proferida nos embargos à execução nº 0005918-71.2017.8.16.0194 por meio da qual a juíza de direito, Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (mov. 12.1).Em suas razões recursais (fls. 03/08-TJ), os agravantes sustentam, em síntese, que: a) de acordo com laudo pericial juntado aos autos, o contrato que aparelha a execução está eivado com inúmeras irregularidades (capitalização, abusividade da tabela price, cumulação de comissão de permanência com outros encargos), que representam um excesso de execução no importe de R \$ 1.707,11; b) a não concessão do efeito suspensivo poderá lhes causar dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que o prosseguimento da execução poderá gerar a indevida penhora de seus bens, a qual, por sua vez, traria consequências irreparáveis, tal como o fechamento da empresa; e c) estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.É o relatório. Decido. 2 I - Não antevejo a probabilidade de provimento do recurso necessária à concessão da tutela de urgência vindicada. II - A questão posta a exame se refere à possibilidade de atribuir-se efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos agravantes. III - Pois bem. Estabelece o art. 919, § 1º, do NCPC que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Na espécie, todavia, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução, conforme consulta que realizei nesta data aos autos nº 0012250-88.2016.8.16.0194. Não bastasse isso, verifico que a execução busca a satisfação de crédito no importe de R\$ 30.407,81 (atualizado em outubro de 2016, mov. 1.1), ao passo que os agravantes aditemem ser devedores da quantia de R\$ 28.700,70, conforme parecer técnico do mov. 1.6. Ou seja, a porção controvertida no feito é de apenas R\$ 1.707,11, sendo por isso injustificável a concessão do efeito suspensivo pretendido. Posto isso, INDEFIRO a liminar. IV - Comunique-se à juíza da causa. V - Anote-se no registro e na autuação o nome dos procuradores da agravada: Dr. Luiz Fernando Brusamolin (OAB/PR 21.777), Dr. José Antônio Broglio Araldi (OAB/PR 56.134), Dra. Priscilla A. Rodrigues dos Reis (OAB/PR 58.000) e Dra. Andrea Criatiane Grabovski (OAB/PR 36.223). 3 VI - Em seguida, intime-se a agravada para os fins do art. 1019, II, do NCPC. VII - Oportunamente, retornem para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0022 . Processo/Prot: 1712718-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180779. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005205-97.2017.8.16.0129 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú Veículos Sa. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli, Elói Gasparim dos Santos. Agravado: Graziella Maria M Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.718-3, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Banco Fiat S/A (atual denominação de Banco Itaú Veículos S/A) em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, na sequência 12.1 (f. 23/28-TJ) dos autos nº 5205- 97.2017.8.16.0129 de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Graziella Maria Meneghetti de Oliveira, que indeferiu a liminar de busca e apreensão por entender que o adimplemento de aproximadamente 81,25% das prestações configura cumprimento substancial do contrato. Consta da decisão agravada: 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO ITAU VEÍCULOS S.A. em desfavor de GRAZIELLA MARIA M OLIVEIRA. 2. Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária sob n. 62410-72409618 (mov. 1.4 e 1.5) do veículo descrito na petição inicial, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 591,97 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). 3. O autor alega que a ré deixou de realizar as parcelas a partir da 40ª prestação, restando um débito no valor de R\$ 5.515,03 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e três centavos), incorrendo em mora e, em virtude do inadimplemento, ajuizou a presente ação. É o breve relato. 1. No presente caso, é de se reconhecer que 39 parcelas foram regularmente quitadas pela devedora. O próprio autor informa e demonstra em sua planilha de débitos (mov. 1.10) que resta pendente de pagamento 9 (nove) parcelas referente ao contrato citado na exordial. 2. Constata-se que em relação ao contrato celebrado, acostado aos autos no mov. 1.4 e 1.5, houve o adimplemento de 39 (trinta e nove) das 48 (quarenta e oito) parcelas previstas, o que corresponde à 81,25% (oitenta e um, vinte e cinco por cento) da dívida referente ao respectivo contrato. 3. Assim, cabível ao presente caso, a aplicação da teoria do adimplemento subs tancial ,

considerando que a apreensão do veículo objeto da presente demanda seria medida desproporcional e gravosa à ré comparada ao débito remanescente no importe de R\$ R\$ 5.515,03 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e três centavos), além de medida contrária aos princípios da função social e da conservação dos contratos. 4. A teoria do adimplemento substancial atualmente é utilizada pela doutrina e jurisprudência no direito contratual brasileiro e considera que nos casos em que o contrato tiver sido cumprido substancialmente, sendo a mora referente à valor desproporcional ao adimplido, não caberá sua extinção/rescisão, mas a aplicação de outros meios processuais e/ou efeitos jurídicos, como a cobrança ou o pleito de indenização por perdas e danos. (...) 7. A rescisão contratual, no presente caso, além de atentar contra os princípios contratuais acima citados também violaria o princípio da função sócia. Por outro lado, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor implicaria, em última análise, no impedimento do próprio adimplemento da dívida pendente com a instituição financeira. 8. Destaque-se, ainda, que a boa-fé da devedora restou demonstrada por meio do cumprimento e pagamento de 81,25% (oitenta e um, vinte e cinco por cento) do valor contratado, representado pelas da 39 (trinta e nove) parcelas anteriormente pagas, conforme se vê por meio da planilha do mov. 1.10. 9. Assim, revela-se desproporcional o meio processual que visa a resolução do contrato e a busca e apreensão do veículo, ainda que o devedor tenha a obrigação de saldar a dívida em aberto. É certo que remanesce o dever de adimplir o valor referente às parcelas vencidas e não pagas, bem como, das vincendas. Porém, para viabilizar a satisfação de seu direito, deve o credor se valer de meios menos gravosos e mais adequados à persecução do crédito remanescente como, por exemplo, a execução dos títulos, ou mesmo a propositura de ação de cobrança -, a revelar, por consequência, neste pedido, a falta de interesse processual, por parte da instituição financeira autora/agravada, em optar pela via processual da busca e apreensão para a exigência de seu crédito. 10. Verificada a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, eis que o credor já recebeu parcela substancial do contrato, impossibilita-se, por ora, o direito ao credor de reaver o bem de imediato, restando ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que uma vez constatado o adimplemento substancial não há necessidade para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, o que afasta o interesse processual da instituição credora pela desproporcionalidade que representa a retomada do bem de alto valor frente a dívida de pouca monta. (...) 12. Com efeito, a falta de interesse se revela também pela inadequação da via eleita pela instituição financeira, pois, como dito acima, para o presente caso, aquela não atende aos princípios da função social e, de consequência, da conservação do contrato, o que impede a sua resolução com efeitos danosos para ambas as partes, notadamente para o devedor/consumidor, devendo a satisfação do crédito se realizar por outros meios menos gravosos. 13. Assim, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão requerido pelo autor e determino a intimação do mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adequando a via processual para sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil. 2. O agravante alega que é inaplicável a teoria do adimplemento substancial para as ações de busca e apreensão, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp nº 1.622.555/MG. Assevera que a aplicação da mencionada teoria não tem o condão de fazer desaparecer a dívida e o ajuizamento da ação de busca e apreensão constitui exercício regular de direito do credor. Sustenta que o credor fiduciário, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme dispõe o art. 3º do Decreto-lei 911/69, independentemente da quantidade de prestações vencidas. Por fim, diz que foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação e o deferimento da liminar. 3. Da leitura das peças trasladadas ao instrumento, depreende-se que: 3.1 Graziella Maria Meneghetti de Oliveira firmou com Banco Fiat S/A contrato de financiamento para aquisição de um veículo marca Fiat, modelo Palio, ano 2013/2014. Para quitação do valor disponibilizado pelo credor, a devedora assumiu a obrigação de pagar 48 prestações mensais de R\$591,97 (f. 50/51-TJ seq. 1.4). 3.2 Ante o inadimplemento do contrato a partir da prestação nº 40, vencida 30.12.2016, o credor ajuizou a competente ação de busca e apreensão. Para comprovar a regular constituição em mora da devedora, indexou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada para o endereço constante no contrato (Rua Washington, nº 123, casa, Parque Aguarí, CEP 83215-290, Paranaguá) a qual não foi recebida, certificando o funcionário dos Correios "mudou-se" (f. 51v/52- TJ). Diante disso, o credor efetuou o protesto do título, cuja intimação foi realizada por edital (f. 52-TJ). 3.3 O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada (f. 23/28-TJ seq. 12.1), entendendo que, no caso, deve ser reconhecido o adimplemento substancial do contrato, pois o devedor adimpliu 39 prestações das 48 contratadas. Diante disso, indeferiu a liminar e determinou a intimação do autor para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, adequando a via processual para a sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial. 3.4. Pois bem! Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão por entender que, no caso, aplica-se a teoria do adimplemento substancial. No entanto, tal decisão não merece prosperar. No primeiro plano, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 2ª Seção Cível, no julgamento do REsp nº 1.622.5551, fixou orientação no sentido de não ser possível aplicar a teoria do adimplemento substancial para as ações de busca e apreensão. Nesse mesmo recurso, ficou consignado que "afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão se de pouca monta ou se de expressão considerável -, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente". O recurso foi assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO

DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTU DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (Resp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFINA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afirma-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso -- desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável --, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas -- mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação --, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. No segundo plano, registro que a fórmula processual regulamentada pelo Decreto-lei 911/1969 tem contorno de execução da garantia com

a apreensão do bem antes da defesa do réu e devedor fiduciante. Se o devedor não promove o pagamento do saldo devedor do contrato no prazo de cinco dias, contados da data do cumprimento do mandato, a posse e propriedade ficam consolidadas em favor do credor, autorizando-o a promover a venda para terceiro. A sentença somente confirma os termos da liminar. Assim, estando o pedido inicial em ordem, comprovado o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, o deferimento da liminar é obrigatório. É a verdadeira antecipação de tutela, a exemplo do que ocorre nas execuções de título extrajudicial. Agora, se o magistrado vislumbra causa para o indeferimento da liminar, o processo deve ser extinto com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil. A sentença que extingue o processo sem resolução de mérito desafia recurso de apelação. Não é razoável admitir decisão que indefere a liminar de busca e apreensão e nada delibera a respeito do processo. No presente caso, analisando os documentos indexados na inicial, vislumbro o preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar de busca e apreensão inadimplemento e constituição em mora do devedor, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. 5. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir a liminar. O mandato deve ser expedido pelo juízo de 1º grau. 6. Aplicando a regra do artigo 1.019, incisos I do novo Código de Processo Civil, comunique-se ao juiz da causa, via mensageiro, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, indexando cópia da presente decisão. 7. Consultado os autos eletrônicos, verifico que a ré e ora agravada ainda não foi citada. Assim, é desnecessária a sua intimação conforme preceitua o artigo 1019, II do Código de Processo Civil, uma vez que não mais reside no endereço declinado no contrato. 8. Publique-se. Intime-se. 9. Após a publicação, voltem para preparar o julgamento. Curitiba, 25 de julho de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 7 1 Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze., j. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

0023 . Processo/Prot: 1712908-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181404. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002595-44.2017.8.16.0037 Imissão de Posse. Agravante: Doncabo Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Advogado: Valéria Aparecida Ferreira dos Santos, Carlos Henrique Machado. Agravado: Alessandro Cazaroto. Advogado: Alessandro Cazaroto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.908-7, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Alessandro Cazaroto ajuizou ação de imissão de posse (autos nº 2595-44.2017.8.16.0037) em face de Doncabo Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Limitada narrando que (a) adquiriu em leilão o imóvel descrito na matrícula nº 9.280 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul (seqüências 1.2 a 1.5, f. 40/54TJ); (b) o preço foi integralmente quitado na data do leilão; (c) entretanto o imóvel encontra-se ocupado pela ré e se recusa a desocupá-lo. Diante disso, pugnou pela concessão de liminar para imiti-lo na posse do imóvel e, ao final, a procedência do pedido inicial. 2. A liminar foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo (seqüência 20.1, f. 96/97-TJ), in verbis: 3. Em minuciosa análise acerca do pedido de tutela de urgência para determinar a imissão de posse ao autor, verifica-se a presença dos requisitos, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, nesta quadra sumária. Explico. A verossimilhança da alegação da parte requerente reside, nesse momento processual, em sua própria afirmação de que adquiriu o bem descrito na matrícula n. 9.280, mas foi impedido de adentrar no imóvel por resistência dos representantes da parte requerida, mesmo após várias tentativas de negociação. Quanto ao perigo da demora, esta justifica-se no fato de que há a efetiva possibilidade da parte autora sofrer prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante a utilização indevida do bem pela parte requerida, visto que gera despesas ao autor, pois deixa de quitar taxas e impostos inerentes ao imóvel. Diante da indevida ocupação, está impedido de exercer a posse de seu imóvel arrematado em leilão, cuja propriedade já está consolidada pela averbação no registro de imóveis, conforme documentos de movs. 1.2 e 1.4. Por fim, observando a ressalva do art. 300, §3º do CPC, não há perigo de irreversibilidade na concessão da presente medida. Com efeito, a medida merece deferimento liminar com fundamento no art. 300 do CPC. 3.1. Ex positis, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a imissão do autor na posse de seu imóvel, conforme contrato de mov. 1.5, no prazo de 05 dias. 3.2. Expeça-se mandado de imissão de posse. 3. Inconformada, a ré Doncabo Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Limitada interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando que (a) o imóvel em litígio constituiu garantia a uma cédula de crédito bancário firmada com o Banco Bradesco S/A, sendo que o valor do crédito seria quitado mediante o pagamento de 60 prestações mensais, sendo a primeira com vencimento no dia 10.09.2014; (b) no entanto, passou a enfrentar problemas financeiros e não conseguiu saldar a dívida; (c) procurou a instituição financeira para tentar renegociar a dívida; (d) porém, o banco iniciou o procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel; (e) não foram cumpridas as formalidades legais para realização do leilão do bem; (f) a agravante foi condenada na Justiça Trabalhista (autos nº 18879-2010-001-09-00-3), sendo que a transferência da propriedade ao autor lhe causará diversos problemas, diante da prevalência do crédito trabalhista; (g) além disso, a agravante não poderá dar continuidade à sua atividade empresarial, o qual culminará na demissão dos demais empregados; (h) somente tomou ciência do leilão e arrematação por intermédio do agravado; (i) também não foi intimado para purgação da mora, tampouco foi solicitada a certidão negativa de ação trabalhista; (j) além disso, não foram observados os prazos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997; e (k) o bem foi vendido por preço vil (R\$157.500,00), posto que o lance mínimo para a primeira praça correspondia a R\$919.973,60 e para a segunda praça R\$423.525,28. Destarte, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento com a revogação da decisão agravada. 4. Presentes os requisitos previstos em lei, admito

o recurso interposto e determino o seu processamento. 5. A suspensão da eficácia da decisão recorrida depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC/2015), requisitos ausentes no caso concreto. Isto porque, a princípio, não existe qualquer motivo que obstaculize a concessão da liminar de imissão de posse. A parte agravada demonstrou a aquisição do imóvel em leilão realizado no dia 29.06.2016 (seqüência 1.2, f. 40-TJ). O negócio e a transferência do domínio foi registrado na respectiva matrícula (R-10/09.280, seqüência 1.4, f. 46/50-TJ). Em outras palavras, o negócio jurídico já se encontra perfeito e confere ao adquirente, ora agravado, a plena propriedade do imóvel. Os questionamentos acerca da validade dos atos de consolidação da propriedade, arrematação ou leilão do imóvel devem ser realizados em ação própria, não causando reflexos imediatos na ação de imissão de posse ajuizada pelo adquirente de boa-fé. Sendo assim, indefiro o almejado efeito suspensivo. 6. Atendendo ao disposto no artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, na pessoa do seu procurador constituído, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessário ao julgamento do recurso. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 4 1 Neste sentido: TJRS, AI 70054274386, Rel.: Pedro Celso Dal Pra, J. 20.06.2013; e TJPR, AI 1485678-1, Rel.: Lauri Caetano da Silva, J. 18.12.2015. 3

0024 . Processo/Prot: 1713439-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183135. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013475-68.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Eduardo Chalfin. Agravado: Mega Car Comercio de Veículos Ltda Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 1713439-1, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Agravante : Banco Volkswagen S/A. Agravada : Mega Car Comércio de Veículos Ltda. ME. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho que, reportando-se à decisão que homologou o laudo pericial, determinou seu cumprimento (mov. 100.1). Em suas razões recursais (mov. 106.2), o agravante afirma que "(...) há manifesta incorreção nos cálculos do perito, o que culminou na diferença gritante entre este e os valores realmente devidos, não podendo aquele prosperar em razão de não ter apresentado a manifestação logo após o laudo pericial". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. I - Pois bem. Da análise dos autos, nota-se que o único fundamento utilizado pelo juiz - preclusão -, não foi impugnado pelo agravante no arrazoadado recursal. Com efeito, na medida em que nas razões recursais o agravante se limita a sustentar o equívoco do laudo pericial, sem dedicar sequer uma linha para evidenciar o desacerto da decisão ao considerar que "as partes foram devidamente intimadas a respeito do laudo pericial e permaneceram silentes, razão pela qual os cálculos do perito foram homologados pela decisão de seq. 90. Em outras palavras, eventual insurgência deveria ter sido suscitada através da via recursal apropriada" (mov. 100.1). Tudo indica, portanto, que o recurso não é dialético e, como tal, inadmissível, a teor do que dispõe o art. 932, III, do NCPC, segundo o qual cabe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". De fato, porquanto a regularidade formal do agravo está condicionada, dentre outras coisas, à declinação das razões para a reforma da decisão agravada (art. 1016, III, do NCPC), o que se convencionou chamar de princípio da dialeticidade. A propósito, leciona Nelson Nery Jr. que: "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão". 1. Parece ser caso, portanto, de não conhecer o recurso. Antes, todavia, entendo por bem oportunizar prévia manifestação do agravante acerca do tema, na forma do art. 10 do NCPC, segundo o qual "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". II - Posto isso, concedo ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se acerca da apontada inadmissibilidade do recurso. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravante, voltem conclusos para decisão. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 1 In Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150.

0025 . Processo/Prot: 1713565-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/183305. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001517-85.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Eduardo Chalfin. Agravado: Arnoldo Binhardi de Oliveira. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.713.565-6, DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Volkswagen S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, na sequência 284.1 (f. 1.012/1.014-TJ) dos autos nº 1517-85.2011.8.16.0017 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Arnaldo Binhardi de Oliveira, que acolheu parcialmente a impugnação ao cálculo apresentada pelo banco executado, nos seguintes termos: I. SÍNTESE Na sequência 193.1 este Juízo homologou os cálculos da Contadoria Judicial (seqüências 170.1-170.3), determinando ser a parte ativa credora de R\$ 217,46 enquanto seu débito perante a parte passiva, seria apurado em momento oportuno, isto é, com o conhecimento do valor obtido com a venda da res apreendida nos autos de busca e apreensão, abatendo-se assim, do débito da parte ativa, este valor e o crédito aqui apurado. Entretanto, a parte passiva interpôs agravo de instrumento, sendo que o v. acórdão (seqüência 239.8), pontuou pela necessidade da elaboração de novos cálculos, já que não foi considerado o valor da venda do veículo, montante essencial à apuração do saldo devedor da parte ativa, devendo ser considerado, portanto, o valor de mercado do bem, à época da apreensão, conforme tabela FIPE. Além disso, a comissão de permanência, soma dos encargos remuneratórios, moratórios e multa, deveria incidir mensalmente até o cumprimento da obrigação. Consolidadas essas resoluções, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria judicial. Cálculos nas seqüências 251.1-251.4. Na seqüência 259.1 a parte passiva manifestou discordância, alegando que deveria ser considerado, nos cálculos, o valor da nota fiscal da venda do veículo, já que o mesmo foi alienado, para não acarretar manifesto benefício à parte ativa. Ainda, asseverou que a comissão de permanência não deveria incidir só até a data da apreensão da res e, sim, até o momento atual. Por fim, requereu a não realização de descontos nas parcelas que se venceriam depois da apreensão, já que a hipótese de liquidação antecipada, contratada, ocorreria em caso de amortização antecipada do saldo devedor, quando, no caso, a parte ativa encontra-se inadimplente. Determinada nova remessa à Contadoria, esta esclareceu que o v. acórdão (seqüência 239.8) pontuou pela utilização do valor de mercado do bem, à época de sua apreensão, conforme tabela FIPE, assim como o contrato exibido na seqüência 1.8, previu a liquidação antecipada, sendo devido os descontos nas parcelas vindendas. Então, a parte ativa concordou com a Contadoria, enquanto a passiva reiterou sua irresignação. II. DELIBERAÇÕES II.1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS Cabe esclarecer, de pronto, que a divergência instaurada se traduz em mera questão incidental, isto é, não se traduz, verbi gratia, em genuína "impugnação" ao cumprimento de sentença, de modo que a incoação desta sequer se configurou, no caso. Em verdade, a questão debatida tão só a subsunção exata dos cálculos aos critérios traçados na sentença e acórdão, para se operar o valor real e atual do débito. II.2. DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR No caso, vê-se que a divergência versa sobre (a) o valor da res a ser abatido do débito que a parte ativa detém perante a instituição financeira, (b) a possibilidade de realizar descontos nas parcelas vindendas, bem como (c) o termo final para atualização do suposto débito. Ora, não há como se acolher a tese de que o valor do veículo a ser abatido deveria se basear naquele constante da nota fiscal da seqüência 238.5. É que a parte passiva, mesmo sabendo que o valor do bem (apreendido e alienado) deveria ser abatido do saldo devedor (e contratual) da parte ativa, jamais informou sobre a alienação daquele, o fazendo posteriormente. Em outros termos, embora o veículo tenha sido arrematado em 8.10.14, aqui somente veio informação em 24.5.16. Mas, nesse momento o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já havia estabelecido as diretrizes do caso, no AI n. 1.468.739-5 (na seqüência 239.8), definindo que o cálculo deveria ser realizado, por exemplo, a partir da utilização do valor de mercado do bem, à época que se dera sua apreensão, e à luz da Tabela FIPE, mesmo porque a parte passiva não havia deduzido justificativa plausível para, até então, não ter procedido à venda do veículo. De consequência, caminho outro não há senão o de reconhecer que a aplicação desse critério, dessa Tabela, no caso, se tornou decisão definitiva, que, por isso, não pode ser mudada sequer por informação que tenha vindo, depois daquela deliberação recursal, sobre a alienação efetiva (anterior ou posterior àquela decisão). Assim, o valor de mercado do veículo, no caso, deve prevalecer em relação ao valor daquela nota fiscal (da seqüência 238.5). Ademais, assiste razão à parte passiva quanto à não incidência de descontos nas parcelas então vindendas. a Contadoria judicial teria se pautado na cláusula 6, do contrato (seqüência 1.8), em que a qualquer tempo é assegurada ao emitente a faculdade de amortizar ou liquidar antecipadamente o saldo devedor desta cédula. Porém, o caso não se enquadra na hipótese de liquidação antecipada, já que sequer teria havido liquidação, porque a parte autora permanecia devedora. Ora, o único abatimento havido seria por conta da apreensão do bem, sendo que a parte ativa se manteve inadimplente quanto às parcelas pactuadas, tanto que o valor da venda da res não foi suficiente à liquidação desse débito. Destarte, referidos valores, anotados pelo Contador judicial (seqüência 251.2), a título de descontos, devem ser retirados dos cálculos. Já no tocante ao termo final da incidência de correção, nas parcelas devidas, é o da data da apreensão (09/11), quando se apurou eventual crédito da parte autora, por conta da apreensão do veículo (ver que a Tabela FIPE, utilizada, se deu segundo essa data), bem como seu débito, alusivo às parcelas não adimplidas (do contrato), justamente por conta do vencimento antecipado da dívida. E conforme o cálculo dessa Contadoria, foi possível observar que, em 09/11, a parte autora seria credora de R\$ 5.008,45. Portanto, não faz qualquer sentido proceder à atualização (e com incidência da comissão de permanência) das parcelas vencidas, porque restaram satisfeitas pelo valor de mercado do veículo, mesmo se desconsiderando os descontos referidos no parágrafo anterior, e que perfazem R\$ 1.884,41. Por conta dessas considerações, reputo correto o método utilizado pela Contadoria do Juízo, nas seqüências 251.1-251.4, com a ressalva de se excluir, de seu cálculo, os valores a título de descontos, com base na cláusula 6, do contrato

da seqüência 1.8. II.3. DEMAIS CONSIDERAÇÕES A propósito, enviem-se os autos à Contadoria judicial para se corrigir os cálculos das seqüências 251.1-251.4, tão somente, quanto à retirada dos valores já mencionados. 2. O agravante alega que o cálculo apresentado pela contadoria está equivocado, na medida em que utilizou o valor de mercado do bem, desconsiderando a nota de venda indexado aos autos. Sustenta que o mesmo concedeu desconto nas prestações vencidas após a data da apreensão do bem, desconsiderando que o desconto somente ocorre nos casos de o contratante efetuar a liquidação antecipada, o que não é o caso dos autos. Alega que, mesmo após realizada a compensação dos valores, existe um saldo devedor do contrato de R\$8.425,70. Assim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para reformar a decisão agravada. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, tem-se que: 4.1. Arnaldo Binhardi de Oliveira e Banco Volkswagen S/A firmaram contrato de financiamento com garantia fiduciária para aquisição de um veículo (f. 80/81-TJ seq. 1.8). Alegando a existência de cláusulas abusivas no mencionado contrato, ajuizou ação revisional, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes nos seguintes termos (f. 354/358-TJ seq. 63.1): "(...) 20. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato, para o fim de determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo que nos cálculos deverão incidir os juros de forma simples, excluída a capitalização e os valores cobrados a título de tarifa de cadastro (TC), comissão de permanência e despesas e honorários advocatícios para cobrança extrajudicial, devendo incidir, sobre as parcelas pagas em atraso, apenas multa de 2% e juros de mora de 1% a.m. 21. Após, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, para, logo em seguida, ser abatido do débito do autor com o réu. 22. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). " 4.2. O réu interpôs recurso de apelação (AC nº 910.246-71). O recurso foi parcialmente provido para "(i) permitir a capitalização de juros prevista no contrato; (ii) determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência; (iii) reconhecer a possibilidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC)." Diante da modificação da sentença, os ônus da sucumbência foram redisciplinados, condenando o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (f. 492/505-TJ). 4.3. Após o trânsito em julgado, a instituição financeira ré apontou a existência de um saldo em seu favor no valor de R\$14.057,06 (f. 534/535-TJ seq. 111.4), conforme laudo técnico de f. 527/533-TJ seq. 111.1). O autor, por sua vez, alegou ser credor de R\$10.349,60 (f. 546/549-TJ seq. 119.1). Na mesma oportunidade, promoveu a juntada do laudo técnico de f. 551/580-TJ seq. 119.2). Diante da divergência dos cálculos apresentados, o magistrado a quo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial (f. 583-TJ seq. 121.1). 4.4 A princípio, o Sr. Contador concluiu pela existência de saldo credor em favor do autor de R\$21.154,42 (f. 592/598-TJ seq. 128.1). O Banco Volkswagen S/A, no entanto, discordou dos cálculos, afirmando que o Contador não levou em conta a decisão proferida no acórdão de f. 610/621-TJ (f. 608/609-TJ seq. 135.1). O equívoco foi reconhecido pelo Contador do Juízo, que requereu a intimação do banco para informar se as parcelas vencidas entre 19.12.2010 e 19.10.2012 foram pagas (f. 640-TJ seq. 145.1). Pela petição de f. 681/682-TJ (seq. 164.5), o réu afirmou que os cálculos iniciais por ele elaborados que apontavam a existência de um saldo a seu favor de R\$14.057,06 - estariam equivocados, sendo que o valor correto seria de R\$52.788,83, conforme cálculos de f. 665/675-TJ (seq. 164.3). 4.5 Na seqüência, o Contador Judicial promoveu novo cálculo (f. 690/696-TJ seq. 170.1), concluindo que o valor devido pelo réu ao autor é de R\$217,46 e o valor devido pelo autor à instituição financeira ré é de R\$39.748,18. Promovendo a compensação dos débitos e créditos, restaria um saldo devedor do contrato em favor do banco de R\$39.530,72. O banco discordou do cálculo do contador (f. 713-TJ seq. 179.2). O Contador Judicial (f. 719/720-TJ - seq. 183.1), prestou os devidos esclarecimentos. 4.6. O MM. Dr. Juiz a quo homologou o cálculo do Contador Judicial (f. 736/739-TJ seq. 193.1). Em virtude dessa decisão, o banco interpôs agravo de instrumento (AI nº 1.468.739-52), o qual restou parcialmente provido para revogar a decisão agravada, determinando a elaboração de novos cálculos. Restou consignado no acórdão que "assiste razão ao agravante quando afirma a existência de equívocos nos cálculos, razão pela qual os mesmos devem ser refeitos, observados (i) os encargos decorrentes da mora na forma contratada e reconhecida legal pela sentença/acórdão (incidência exclusiva da comissão de permanência); e (ii) o valor de venda ou de mercado previsto na Tabela FIPE no mês de referência da apreensão, para que seja deduzido do saldo devedor apurado na data da apreensão; (iii) apurado esse saldo devedor deverá incidir esses encargos até a data do cumprimento da obrigação" (f. 830/839-TJ seq. 238.2). 4.7 No dia 24.05.2016, o banco se manifestou (f. 828/829-TJ seq. 238.1) aduzindo que efetuou o recálculo do contrato nos termos do acórdão e concluiu pela existência de um saldo em seu favor de R\$8.280,74. Na ocasião, indexou o cálculo (f. 840-TJ seq. 238.3), parecer técnico (f. 841/848-TJ seq. 238.4) e a nota de venda do veículo, onde consta que o mesmo foi alienado por R\$21.500,00 (f. 849-TJ seq. 238.5). 4.8 Na seqüência o Contador Judicial (f. 911-TJ seq. 241.1) informou que o saldo credor é de R\$11.581,01 (f. 923/929-TJ). Para realização do mencionado cálculo, o Contador Judicial utilizou o valor de mercado do veículo constante na Tabela Fipe (R\$26.988,00 f. 930-TJ seq. 251.3). O banco discordou do cálculo apresentado pelo Contador (f. 942/944-TJ seq. 259.1) em razão da utilização da Tabela Fipe e não da nota de venda do veículo indexada aos autos, bem como do "desconto nas prestações vencidas após a data da apreensão do bem". Por outro lado, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo Contador (f. 993-TJ seq. 271.1). Nas informações (f. 996/997-TJ seq. 273.1) esclareceu que utilizou a Tabela Fipe por

determinação contida no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1.468.739-5, bem como excluiu os juros incidentes nas prestações vincendas ante a previsão contratual. 4.9 O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada (f. 1.012/1.013-TJ seq. 284.1) acolhendo parcialmente a impugnação ao cálculo apresentada pelo banco, para o fim de reputar "correto o método utilizado pela Contadoria do Juízo, nas sequências 251.1-251.4, com a ressalva de se excluir, de seu cálculo, os valores a título de descontos, com base na cláusula 6, do contrato da sequência 1.8". Pois bem! 5. No primeiro plano, deixo de conhecer o recurso na parte em que pleiteia a reforma no tocante ao "desconto concedido pelo Contador a título de liquidação antecipada", pois tal pedido foi acolhido pelo magistrado a quo, conforme consta na decisão agravada. 6.6. No segundo plano, remanesce a análise da decisão no tocante a utilização do valor de mercado do bem para a elaboração do cálculo e não o da nota de venda do veículo indexada aos autos (f. 849-TJ seq. 238.5). No presente caso, anoto que o veículo objeto do contrato foi apreendido no dia 09 de setembro de 2011 por força de decisão judicial proferida nos autos nº 8640-37.2011.8.16.0017, de ação de busca e apreensão. No entanto, a instituição financeira promoveu a venda do bem somente no dia 08 de outubro de 2014, conforme nota de venda (f. 849-TJ seq. 238.5). Analisando o cálculo do Contador Judicial, verifico que o mesmo agiu acertadamente quanto a utilização da Tabela Fipe, pois constou na decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.468.739-5 quanto a necessidade de utilização da mesma para a composição dos créditos e débitos, pois o banco não apresentou justificativa plausível pela demora na alienação do veículo. O valor obtido pelo banco em leilão se deu por culpa exclusiva sua, pois alienou o veículo 3 anos após a sua apreensão. Sendo assim, indefiro o almejado efeito suspensivo. 7. Atendendo ao disposto no artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, na pessoa do seu procurador constituído, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessário ao julgamento do recurso. 8. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 7 1 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. j. 17.10.2012. -- 2 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. j. 24.06.2016. O acórdão foi assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA/ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A COBRANÇA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR/DEVEDOR DO CONTRATO FINANCEIRO. BEM APREENDIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE NOTA DE VENDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO BEM À ÉPOCA DA APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5

0026 . Processo/Prot: 1713580-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184080. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024946-35.2012.8.16.0021. Falência. Agravante: Sul Financeira Sa Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Marcos Antonio Kawamura, Fernando Buonacorso, André Yamaguchi Abdalla. Agravado (1): Diplomata Sa Industrial e Comercial, Klassul Industrial de Alimentos Sa, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda, Jornal Hoje Ltda, Paper Midia Ltda. Advogado: Májorie Ruela de Azevedo Forti, Cristina Malaski Almendanha, Marcelo Luis Oliveira. Agravado (2): Capital Administradora Judicial. Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1713580-3, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. AGRAVADOS : DIPLOMATA SA INDUSTRIAL E COMERCIAL E OUTROS. RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCB BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (atual denominação de SUL FINANCEIRA S/A - CFI) em face das decisões de mov. 52322.1 e mov. 56647.1 (que rejeitou embargos de declaração), proferidas nos autos de recuperação judicial do "Grupo Diplomata" nº 0024946-35.2012.8.16.0021, que determinou a suspensão dos incidentes processuais, dentre eles os que envolvem a ora agravante nº 0001914-93.2015.8.16.0021, 0019462-34.2015.8.16.0021 e 0019463-2015.8.16.0021. Sustenta a parte agravante que, com a anulação da sentença de quebra pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.587.559/PR, houve evidente perda superveniente da condição de procedibilidade de quaisquer incidentes falimentares em face da "CCB Financeira", caracterizada pela impossibilidade jurídica do pedido e pela falta do interesse de agir, tendo em vista que não há mais relação jurídica a fundamentar a sua instauração. Pede, assim, o integral provimento do agravo, para o fim de reformar as decisões de movimentos 52322.1 e 56984.1, em razão da nulidade da sentença de convalidação da recuperação judicial em falência, de modo a respeitar a ordem de cassação da sentença proferida pelo C. STJ, bem como seus efeitos legais (ex tunc), e, por via transversa, reconhecer (i) a impossibilidade de manutenção da ordem de instauração dos incidentes de extensão de falência em face da CCB Financeira, diretamente relacionada aos itens "III.15. Responsabilização dos acionistas, sócios, administradores e contador" e "III.16. Processamento da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência - contraditório diferido" da sentença de quebra (mov. 6989-1), determinando, por conseguinte, (ii) a pronta extinção do incidente de extensão de falência de nº 0001914-93.2015.8.16.0021 instaurado em face da CCB Financeira, bem como os incidentes de nº 0019462-34.2015.8.16.0021 e nº 0019463-19.2015.8.16.0021, instaurados em face desta e de suas subsidiárias integrais (CCB Financeira Cobrança Ltda. e CCB Financeira Promotora de Vendas Ltda.) com a sua devida baixa no distribuidor. É o relatório. II - Não há pedido de concessão de efeito suspensivo (ativo) ou de antecipação de tutela recursal. III - Não há necessidade de se requisitar informações. IV - Corrija-se a autuação para que conste também como parte agravada a Capital Administradora Judicial, representada

pelo advogado Luís Cláudio Montoro Mendes (OAB/PR 52305). V - Em seguida, intem-se os agravados para apresentarem resposta. Curitiba, 26 de julho de 2017. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0027 . Processo/Prot: 1714156-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/185019. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015042-57.2016.8.16.0083 Recuperação Judicial. Agravante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Laticínios Latco Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Adm. Judicial: Dilamar Santolin Santini. Advogado: Dilamar Santolin Santini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em relação a decisão que deferiu a contagem do prazo de suspensão em dias úteis. A agravante narra (fls. 07-22) que em ação de recuperação judicial (nº 0015042-57.2016.8.16.0083) foi deferido pedido de contagem de prazo em dias úteis para o stay period. Alega que os créditos se referem a contratos de arrendamento mercantil - alienação fiduciária e que, por isso, não estão sujeitos às designações da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Aduz que o prazo de suspensão não é processual e que, por isso, não se aplica o disposto nos artigos 189 da Lei nº 11.101/05 e 219 do Código de Processo Civil. Sustenta que deve ser observado o dispositivo do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101 e que "em hipótese alguma? o prazo de suspensão será superior ao ?prazo IMPRORROGÁVEL de 180 dias?". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para que o prazo stay period seja contado em dias corridos. Passa-se à análise do pedido de liminar Porque preenche os seus pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. A agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que o prazo de suspensão de ações e execuções contra a recuperanda seja contado em dias corridos. A decisão que motivou a interposição do presente recurso foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 103-105): "[...] III. Do pedido de esclarecimento de seq.297 - contagem em dias úteis Consigno que os prazos processuais previstos na LFRE em dias serão contados apenas em dias úteis, na forma do artigo 219, CPC. Isso porque a LFRE nada dispõe acerca da contagem de prazos, aplicando-se, por conseguinte, o CPC, supletivamente (seja porque ela própria faz remissão em diversas oportunidades ao CPC, seja porque este expressamente previu ser norma geral de caráter supletivo e subsidiário, conforme art. 15) [...]". Em uma primeira análise, não se constata a relevância das argumentações da agravante, nem a probabilidade de provimento do recurso. O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 dispõe: "Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei." Da simples leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a Lei nº 11.101/05 expressamente prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 1973 aos procedimentos nela previstos. Contudo, diante da revogação do Código de Processo Civil de 1973, deve ser aplicada a Lei 13.105 (Código de Processo Civil de 2015), em vigor desde 16 de março de 2015. E o artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis. 1 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Não obstante a discussão acerca da natureza do prazo de suspensão de execuções e ações contra a recuperanda (se é material ou processual), essa questão não é essencial. Ocorre que a finalidade da suspensão e do prazo de 180 dias previsto para ela é permitir que, depois de aprovado o plano de recuperação pelos credores, a recuperanda tenha mais alguns dias para que possa organizar o cumprimento das obrigações antes que voltem a tramitar as ações e execuções por créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação. Destaque-se que, antes de o plano de recuperação ser submetido à aprovação, entre outros, há prazos processuais para: (a) apresentação do plano; (b) objeções pelos credores; (c) realização da assembleia. Diante disso, porque o processamento da recuperação depende da prática de vários atos processuais, evidentemente sujeitos à contagem de prazo em dias úteis, o prazo da suspensão também deve ser contado em dias úteis, sob pena de resultar frustrada a sua finalidade. Assim, por não constatar, a relevância da argumentação da agravante, nem a probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de liminar. Cópia deste despacho servirá como ofício para cientificar do seu conteúdo o MM. Juiz da causa, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Intimem-se a agravada e o Sr. administrador judicial para, querendo, apresentarem contrarrazões. Autorizo a Chefia da 17ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 28 de julho de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 1714838-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/184554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0016207-61.2015.8.16.0185 Recuperação Judicial. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditório Multisetorial Daniele Lp. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos. Agravado: Racing Automotive Ltda, Rcgroupp Logística e Transportes S/a, Tefa Tecnologia Em Fundição de Alumínio S/a. Advogado: Jefferson Kaminski. Adm. Judicial: Marcos Moreira. Advogado: Marcos Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP em relação a decisão que indeferiu o pedido de afastamento dos administradores das recuperandas formulado pela ora agravante. O agravante diz (fls. 04-31) que em ação de recuperação judicial (nº 0016207-61.2015.8.16.0185), foi indeferido o seu pedido de afastamento dos administradores das recuperandas. Sustenta que é credora extraconcursal (em decorrência de contratos garantidos por alienação fiduciária) das ora agravadas

e que "ao longo de todo o processo de recuperação judicial das agravadas RCGROUP, RACING e TEFA, o agravante FIDC DANIELE encontrou diversas dificuldades para obter maior transparência nas informações prestadas acerca da atual situação financeira e do processo de recuperação judicial das agravadas RCGROUP, RACING e TEFA, as quais estão umbilicalmente relacionadas às buscas e apreensões em curso perante os Juízos da Comarca de São Paulo". Afirma que por diversas vezes resultou frustrada a sua tentativa de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Sustenta que as condutas adotadas pelos sócios administradores das recuperadas nos meses antecedentes ao do ajuizamento da ação de origem foram ilegais uma vez foram alienadas à empresa AESA Empilhadeiras Ltda. os bens fornecidos em garantia aos contratos firmados com a ora agravante. Aduz que as agravadas se desfizeram dos seus ativos por condições absolutamente desconhecidas e sem que houvesse ciência do MM. Juízo a quo ou dos credores. Afirma que o Sr. Administrador Judicial reconheceu a rescisão dos contratos existentes entre as ora agravadas e a FORD em julho de 2015, antes do pedido de recuperação judicial, e verificou "a existência de registro de baixa das empilhadeiras e rebocadores, vendidos à AESA NF 0244 a 0287, 0289 a 0333 e 0334 a 0365, requisitando referidas notas fiscais ao Contador, todas em anexo, as quais demonstram que as empilhadeiras, rebocadores e acessórios foram alienados pela RECUPERANDA RCGROUP à empresa AEDA EMPILHADEIRAS LTSA". Argumenta que os bens objeto dos contratos eram utilizados para prestar serviços à Ford e que, portanto, as agravadas faltaram com a verdade quando disseram que os bens eram essenciais às suas atividades. Sustenta que, conquanto as recuperandas tenham alegado que o valor arrecadado com a venda das empilhadeiras foi direcionado ao pagamento de colaboradores e fornecedores, não foi juntado nenhum documento para comprovar as suas alegações. Afirma que há nos autos "indícios muito fortes - senão prova cabal - de que as agravadas RCGROUP, RACING e TEFA e seus administradores incorreram em condutas que podem ser tipificadas como crimes falimentares" e que, por esse motivo, "há necessidade de afastamento dos administradores das agravadas", em razão da clara incidência deles nos crimes previstos nos artigos 168 e 171 da Lei 11.101/05. Aduz que a conduta das agravadas prejudicou a própria administração da Justiça uma vez que se utilizaram de omissões dolosas e informações falsas para obter benefícios que não se coadunam com a realidade dos fatos. Pugna pela condenação das agravadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para determinar a destituição dos administradores das agravadas. Passa-se à análise do pedido de liminar. Porque preenche os seus pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. A decisão que motivou a interposição do presente recurso foi proferida nos seguintes termos (fls. 38-47): "I - As empresas do mesmo grupo econômico, Racing Automotive Ltda, RCGroup Logística e Transportes S/A e Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A, formularam pedido de processamento da recuperação judicial em 14 de setembro de 2015 (seq. 01), juntando documentos. Satisfeitos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, o pleito foi deferido (seq. 12). O Plano de Recuperação Judicial foi juntado pelas requerentes na seq. 488, e o Edital do artigo 53 da Lei 11.101/2005 foi devidamente publicado (seq. 1295.1). Para o exercício do cargo de Administrador Judicial foi nomeado o advogado Marcos Moreira (Termo de Compromisso seq. 136.1). Os Editais do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005 foram publicados nas seqs. 1333.1 e 1.333.2. Houve apresentação de objeção ao plano de recuperação pelos credores Itaú Unibanco S/A (seq. 1419); Sodeco do Brasil Comercial S/A (seq. 1442); Wolskswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (seq. 1448); Banco Intermedium S/A (seq. 1449); Brasfrotas Locação de Veículos Ltda (seq. 1450); Rastelli & Advogados Associados (seq. 1452); Finvest FIDC e Finvest MR FIDC (seq. 1453); Movida Locação de Veículo S/A (seq. 1455); Apta Veículos e Representações Comerciais Ltda (seq. 1456); e Vaz, Barreto Shingaki & Oioli Sociedade de Advogados (seq. 1459). Na seq. 2053, as Recuperandas apresentaram Planos de Recuperação independentes para cada uma das empresas Racing Automotive Ltda, RCGroup Logística e Transportes S/A e Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A, na forma de "Aditivo" ao plano anteriormente juntado na seq. 488, alegando a necessidade de tratamento individualizado para cada uma das empresas em recuperação, ante a impossibilidade de confusão de credores e ativos. Ante as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial (seq. 2330.1), designou Assembleia Geral de Credores para a data de 21/10/2016 e 27/10/2016. O Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente publicado nas seqs. 2456.1 e 2681. A Assembleia prevista para a data de 21/10/2016 não foi instalada ante a falta de quórum (artigo 37, §2º da Lei n. 11.101/2005), conforme comprova a Ata juntada na seq. 2777. O Administrador Judicial (seq. 2778) apresentou nova relação de credores trabalhistas e quirografários, com as devidas retificações ocorridas por força do julgamento de impugnações apresentadas após a publicação do Edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005. A Assembleia Geral designada para a data de 27 de outubro de 2016 foi devidamente instaurada, tendo ocorrido nos seguintes termos (seq. 2788): a) a cisão do Plano de Recuperação Judicial apresentado na seq. 488, nos termos dos substitutivos juntados nas seqs. 2053, foi devidamente aprovada pelos credores presentes; b) ante as inúmeras divergências e questionamentos suscitados pelos credores, a Assembleia foi suspensa até deliberação futura deste Juízo. Nas seq. 2794.1 este Juízo decidiu pelo indeferimento do pedido formulado em Assembleia Geral de Credores da inclusão das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas em nova classe de credores. A continuidade da Assembleia Geral de Credores foi designada pelo Administrador Judicial na seq. 2883.1. O Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente publicado nas seqs. 2970.1 e 3131. Na seq. 3116 as Recuperandas apresentaram um segundo aditivo aos Planos de Recuperação Judicial, no que pugnam pela realização de Assembleias de Credores distintas para cada uma das empresas em recuperação. A Assembleia Geral de Credores realizada em continuidade na data de 06 de dezembro de 2016,

nos termos da Ata juntada na seq. 3370, aprovou o Plano de Recuperação Judicial da empresa TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A, mediante o voto de 100% dos credores trabalhistas e quirografários presentes ao ato. Por fim, restou determinado a postergação da Assembleia para a data de 06/03/2017, para deliberação sobre os planos de recuperação das empresas Racing Automotive Ltda e RCGroup Logística e Transportes Ltda. Na seq. 3570, a recuperanda Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores notificada na seq. 3370, independentemente do cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005. O Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005, referente à Assembleia Geral de Credores designada para a data de 06/03/2017, foi publicado na seq. 3671. A Assembleia Geral de Credores das recuperandas Racing Automotive Ltda e RCGroup Logística e Transportes Ltda, realizada na data de 06/03/2017, restou suspensa e postergada para a data de 06/06/2017 (seq. 3384). O Administrador Judicial (seq. 3859) concordou com o pedido da Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A de dispensa da apresentação das certidões previstas no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial. O Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005, referente à Assembleia Geral de Credores designada para a data de 06/06/2017, foi publicado na seq. 3958. A Ata da Assembleia Geral de Credores realizada na data de 06 de junho de 2017 foi juntada pelo Administrador Judicial na seq. 4080, dando conta da aprovação, pelos credores, dos Planos de Recuperação Judicial das recuperandas RACING AUTOMOTIVE LTDA e RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. A aprovação dos planos de recuperação judicial, segundo consta na Ata da Assembleia Geral de Credores (seq. 4080.2), deu-se pelo voto de 100% dos credores trabalhistas presentes de ambas as empresas (Classe I); e pelo voto de 23 dos 31 credores quirografários participantes (Classe III), aqueles detentores de mais de 60% dos créditos da Classe III. As recuperandas Racing Automotive Ltda e RCGroup Logística e Transportes Ltda requereram a homologação dos Planos de Recuperação Judicial aprovados na Assembleia Geral de Credores notificada na seq. 4080.2, independentemente do cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 (seq. 4081). O Administrador Judicial concordou com o pedido de seq. 4081 (seq. 4082). É a síntese do necessário. II - Nos termos do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, após a juntada e aprovação do plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, exige-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial é plenamente possível. O procedimento de recuperação de empresas, tal qual estabelecido no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Isto posto, é fato que a exigência da apresentação de certidões negativas tributárias inviabilizaria o acesso das empresas em crise ao instituto da recuperação judicial, já que condiciona o cumprimento do artigo 57 da Lei Falimentar para a homologação do plano de Recuperação, não se podendo, assim, cumprir com a Recuperação; além de não trazer benefícios diretos às Fazendas Públicas, cujos créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, podem ser exigidos por meio de demandas autônomas. Por outro lado, tem-se que grande parte dos débitos tributários estão sendo discutidos na esfera judicial, não sendo prudente a Recuperanda abrir mão de sua defesa para arcar com pesados parcelamentos apenas no intuito de conseguir certidões negativas de débito. Sobre a questão, destaca-se a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho: (cita doutrina) Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (cita jurisprudência). Por fim, importante destacar o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: (cita jurisprudência) Com base no acima exposto, dispense o cumprimento do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 pelas Recuperandas. III - Dispensada, portanto, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas Recuperandas, nos termos do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, resta pendente para o prosseguimento do feito deliberar acerca dos planos de recuperação judicial. Da análise das Atas juntadas pelo Administrador Judicial nas seqs. 3370 e 4080, depreende-se que o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A foi devidamente aprovado na Assembleia Geral de Credores ocorrida na data de 06 de dezembro de 2016; e que os Planos de Recuperação Judicial das recuperandas Racing Automotive Ltda e RCGroup Logística e Transportes Ltda foram aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 06 de junho de 2017. Assim, diante da aprovação dos planos na forma prevista no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, concedo a recuperação judicial das empresas RACING AUTOMOTIVE LTDA, RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A e TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A, que deverão executar os planos apresentados nas seqs. 3370.7 e 4080.7, até seus posteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005. Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas Recuperandas, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos das empresas (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). IV - À Secretaria, para que certifique mensalmente, a partir da data de 15/07/2017: a) O cumprimento do disposto no artigo 22, II da Lei n. 11.101/2005 pelo Administrador Judicial; b) O cumprimento do disposto no artigo 52, IV da Lei n. 11.101/2005 pelas Recuperandas. Não havendo o cumprimento das obrigações pelo Administrador Judicial e/ou pelas Recuperandas, certifique-se e venham imediatamente conclusos. V - O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP (FIDC DANIELE), manifestou-se na seq. 2392.1

nos seguintes termos: a) que o Agravo de Instrumento sob n. 146835- 8 foi provido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, revogando expressamente a suspensão das ações de busca e apreensão propostas pelo FIDC DANIELE; b) as diligências realizadas nos autos de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE, nas dependências das Recuperandas nas Comarcas de Taubaté e São Bernardo do Campo, deram conta de que parte dos bens de propriedade do ora requerente foram indevidamente alienados pelas empresas em recuperação. Ante o ocorrido, pugnam pelo indeferimento do pedido das Recuperandas de expedição de ofícios aos Juízos das Comarcas de Taubaté e São Bernardo do Campo, uma vez que as ações de busca e apreensão lá promovidas pelo FIDC DANIELE tiveram suas suspensões expressamente revogadas por este E. Tribunal de Justiça; pela determinação para que o Administrador Judicial apure o paradeiro dos equipamentos alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE; a expedição de ofícios à Volkswagen do Brasil e Ford Motor Company para que informem se as Recuperandas ainda prestam serviços à estas empresas; expedição de ofício à AESA EMPILHADEIRAS LTDA, para que esclareça se assumiu as atividades das Recuperandas junto a Ford e Volkswagen; intimação das Recuperandas para que comprovem a situação/destinação dos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE; a expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração dos fatos relatados. Os pedidos da FIDC DANIELE foram todos deferidos na seq. 2474. O Administrador Judicial manifestou-se na seq. 2574, relatando que: a) conforme noticiado pelas próprias Recuperandas na inicial (seq. 1.1 - fls 12), as mesmas não prestam mais serviços à Ford e Volkswagen desde julho/2015; b) que parte dos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANILE encontram-se em poder a empresa AESA EMPILHADEIRAS LTDA; c) segundo o contador das Recuperandas, "os equipamentos (empilhadeiras, rebocadores) utilizados na operação da RCGROUP LOGÍSTICA S/A, CNPJ 07.010.529/0002-16 já haviam sido baixados da conta ATIVO IMOBILIZADO e não constavam mais nas DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS na data do protocolo do pedido de recuperação judicial em 16.09.2015"; d) com base na declaração do Contador e analisando o Livro Razão da RECUPERANDA RCGROUP, o Administrador Judicial constatou a existência de registro de venda de empilhadeiras e rebocadores à AESA NF 0244 a 0287, 0289 a 0333 e 0334 a 0365, na data de 31 de julho de 2015, ou seja, imediatamente após a rescisão dos contratos com a FORD e em momento anterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial; e) a conduta da RECUPERANDA RCGROUP é reprovável, na medida em que vendeu bens que estavam alienados fiduciariamente ao credor extraconcursal FIDC DANIELE, e poderá ensejar o afastamento dos administradores das RECUPERANDAS da condução de suas atividades empresariais, nos termos do artigo 64 da LF, providência que poderá ser debatida em assembleia de credores. As Recuperandas manifestaram-se na seq. 2687.1, discorrendo sobre os esforços dos sócios em manter o funcionamento das empresas. Ainda, discorreram que os fatos narrados pelo FIDC DANIELE (credor extraconcursal) ocorreram anteriormente a este pedido de Recuperação Judicial, devendo, portanto, serem debatidos nas ações próprias já em andamento, visto que não há qualquer conduta irregular praticada durante esta demanda pelos seus sócios. Na Assembleia Geral de Credores realizada na data 27/06/2016, o representante legal do FIDC DANIELE solicitou ao Administrador Judicial direito de manifestação, para que pudesse expor os credores os fatos narrados na seq. 2392. A Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda manifestou-se na seq. 2885.1, informando que a relação comercial com a empresa Racing Automotive S/A encerrou-se na data de 31/11/2005; e que a Aesa Empilhadeiras Ltda faz a locação de equipamentos à empresa Volkswagen. O FIDC DANIELE manifestou-se novamente na seq. 3358.1, discorrendo sobre: a) descumprimento pelas Recuperandas da determinação judicial exarada na seq. 2474; b) necessidade de afastamento imediato dos administradores das Recuperandas, ante a venda fraudulenta dos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE, o que caracteriza os crimes previstos nos artigos 168 e 171 da Lei n. 11.101/2005. Por fim, pugnam pela aplicação, às Recuperandas, da penalidade prevista no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil; bem como pelo imediato afastamento dos administradores das Recuperandas do comando das empresas em recuperação. Na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 06/12/2016 (seq. 3370), a pedido do FIDC DANIELE foi informado aos presentes o pedido da financeira de destituição dos administradores das Recuperandas. A Ford Motor Company Brasil Ltda manifestou-se na seq. 3447, informando que a sua relação com as empresas Racing e RCG se encerrou na data de 23/07/2015, com a rescisão dos pedidos de compras. As Recuperandas, seq. 3568, pugnam pelo indeferimento dos pedidos realizados pelo FIDC DANIELE. O FIDC DANIELE prestou novas informações na seq. 3838. O Administrador Judicial, seq. 3859, pugnou pelo indeferimento dos pedidos do FIDC DANIELE, tendo em vista os fatos ora discutidos terem ocorrido em momento anterior à propositura desta demanda. É a síntese do necessário. Os pedidos realizados pelo FIDC DANIELE na seq. 3358 devem ser indeferidos. Apesar das alegações do FIDC DANIELE de que as informações prestadas pela Recuperandas não atenderam à ordem judicial de seq. 2474, entendo que as manifestações de seqs. 2678 e 3568, devidamente complementadas pelo Administrador Judicial na seq. 2587, foram satisfatórias, não havendo o que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil. Conforme muito bem delineado pelo Administrador Judicial nas manifestações acima apontadas, o crédito devido ao FIDC DANIELE não faz parte da presente Recuperação Judicial, tanto que as ações de busca e apreensão já estão sendo devidamente analisadas nos juízos competentes, não tendo ocorrido qualquer ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 11.101/2005. Logo, qualquer discussão em relação aos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE deverá ocorrer nos autos de busca e apreensão, não cabendo quaisquer discussões nestes autos, tais como se os bens estão em poder ou não das Recuperandas; se houve fraude contra o credor FIDC DANIELE; etc., tendo em vista o Juízo de Recuperação Judicial não ser o competente para decidir tais pedidos, visto que, nos termos da Súmula n. 480

do STJ, apenas o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo Universal. Sendo assim, por entender que as informações prestadas pelas Recuperandas atenderam à ordem exarada na seq. 2474, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 77, §2º da Lei n. 11.101/2005. Quanto ao pedido de afastamento dos administradores da condução das atividades das Recuperandas, com base no disposto no artigo 64, II da Lei n. 11.101/2005, deve o mesmo, por ora, ser indeferido. Isto porque até o presente momento não se há qualquer notícia da efetiva apuração das condutas delineadas no pedido de seq. 2392 da FIDC DANIELE, sendo, portanto, prudente aguardar a manifestação do Ministério Público, tendo em vista a insuficiência dos elementos de provas apresentados. Registre-se que o pedido de destituição dos devedores pode ser revisto há qualquer momento, desde que se comprove efetivamente a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei n. 11.101/2005. Isto posto, oficie-se a Promotoria de Inquéritos Policiais desta comarca solicitando informações sobre as providências tomadas pelo Ministério Público em relação ao Ofício expedido na seq. 2783.2. Respondido o ofício, digam as Recuperandas, o Administrador Judicial e eventuais interessados. VI - Defiro os pedidos de seqs. 3975, 4035, 4078, 4079, . Procedam-se as anotações e exclusões necessárias. VII - Cumpra-se como requer na seq. 4038.1, itens 1 e 2. VIII - Prestem-se as informações requeridas na seq. 4075. IX - Desentranhem-se as petições e documentos de seqs. 4083 e 4085 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que requeiram a habilitação dos créditos da forma prevista no artigo 10 da Lei n. 11.101/2005. X - Dê-se ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o ofício de seq. 4087. XI - Sobre as manifestações de seqs. 4077, digam a Recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. XII - Após, voltem conclusos." O agravante pugna pela concessão de "efeito suspensivo" ao recurso "para que a referida decisão não produza quaisquer efeitos até o julgamento" do agravo de instrumento. Para tanto, afirma que há nos autos "indícios muito fortes - senão prova cabal - de que as agravadas RCGROUP, RACING e TEFA e seus administradores incorreram em condutas que podem ser tipificadas como crimes falimentares" e que, por tais razões, "há necessidade de afastamento dos administradores das agravadas" em razão da clara incidência destes nos crimes previstos nos artigos 168 e 171 da Lei 11.101/05. Alega que a conduta das agravadas prejudicou a própria administração da Justiça uma vez que se utilizaram de omissões dolosas e informações falsas para obter benefícios que não se coadunam com a realidade dos fatos. Em uma primeira análise, não se verifica qualquer risco de dano caso a agravante tenha que aguardar o pronunciamento da Câmara a respeito deste Agravo de Instrumento. Isso porque os fatos que supostamente ensejariam crime falimentar são passados, pois ocorreram no ano de 2015, antes inclusive do deferimento do processamento da recuperação judicial e, portanto, não mais ensejam risco a justificar a tomada de providência imediata. Portanto, por não constatar risco de dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento do recurso pela Câmara, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Cópia deste despacho servirá como ofício para cientificar do seu conteúdo a MM. Juíza da causa, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Intimem-se as agravadas e o Sr. Administrador Judicial para apresentar contrarrazões, caso queiram, no prazo legal. Autorizo a Chefe da 17ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 28 de julho de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.07746

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Martins Rodrigues	021	1680929-7
Alexandre Polati	005	1586022-5
Aline Cristina Bond Reis	018	1675667-9
Carlos Danilo Machado de Souza	005	1586022-5
Eduardo Marcelo Ferrari	014	1668779-3
Eduardo Zanoncini Miléo	004	1581370-6
Guilherme Raymundo Reinert	006	1602285-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	004	1581370-6
Heleni Magalhães	009	1655668-0
Hugo Fabiano do Nascimento	023	1690622-6
Ivo Paulo de Oliveira	010	1658348-5
Jean Carlos Sartori Skiba	012	1664699-4
João Artur Cardon Bernardes	019	1677914-1
Juliano Vidal de Oliveira	022	1689051-0
Júlio Ricardo Araújo	005	1586022-5
Luiz Fernando Vilasboas	003	1572520-7/01
Marcelo Leonardo Maia	015	1669351-9
Mariana Heckert Mello	020	1680701-9
Mário Francisco Barbosa	002	1554458-8
Moisés Lima da Trindade	013	1664816-5
Peter Jürgen Kelter	011	1658372-1
Piero Leandro Gamper Madalozzo	005	1586022-5
Rafael Anderson de Gouvea	004	1581370-6
Ricardo José Dias	010	1658348-5
Robert Jonathan Carneiro Pereira	021	1680929-7
Rodolpho Mussel de Macedo	007	1628027-2
Suelen de Cássia Faria	001	1280977-5
Thatiane Barbieri Chiapetti	016	1670159-2
Thiago Magalhães Machado	008	1647152-2
	017	1670802-8
Valmir Zanini	005	1586022-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1280977-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/355897. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000673-47.2014.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente: Antonio Laércio dos Santos Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Suelen de Cássia Faria. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 61, INC. I, ALÍNEAS ?E? E ?H?, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO CONTRA ASCENDENTE MAIOR DE SESSENTA ANOS PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE.ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR.INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO INDICANDO A POSSIBILIDADE DE QUE O RÉU PODE TER AGIDO IMBUIDO COM O ESCOPO DE CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA.QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI E QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1554458-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/164546. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026839-43.2016.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Cristina Valéria Almeida de Azevedo Constâncio. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des.

Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVA ILÍCITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU LEGAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1572520-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/171491. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1572520-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Cleber de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Fernando Vilasboas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO CRIME. APELAÇÃO CRIME.HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.ALEGADA OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO QUANTUM DE REDUÇÃO APLICADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.INOCORRÊNCIA - MERO DESCONTENTAMENTO DA PARTE COM A SOLUÇÃO JURÍDICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E PERQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0004 . Processo/Prot: 1581370-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/237489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001288-35.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Henry Francis Gianina Lamy. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Adriano Bras da Silva. Advogado: Rafael Anderson de Gouvea. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES - CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO - DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO QUE IMPÕEM A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE - RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1586022-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/247865. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003868-70.2015.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Nathan Henrique Braune Dos Santos. Advogado: Valmir Zanini, Júlio Ricardo Araújo, Piero Leandro Gamper Madalozzo, Alexandre Polati, Carlos Danilo Machado de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA DA DEFESA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NEGATIVA DE AUTORIA - INOCORRÊNCIA - CONVENCIMENTO DOS JURADOS AMPARADO NO ACERVO PROBATÓRIO - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JÚRI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Para não se violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente é admissível quando for absolutamente contrária à prova dos autos ou sem qualquer embasamento probatório, o que não se verifica no caso em análise.

0006 . Processo/Prot: 1602285-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/270515. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003800-48.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Thiago Guedes Oliveira. Advogado: Guilherme Raymundo Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - CONDENAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INSURGÊNCIA DA DEFESA - DOSIMETRIA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, AINDA QUE QUALIFICADA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO DE AUMENTO DA DIMINUIÇÃO NA TERCEIRA FASE EM RAZÃO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA E

FUNDAMENTADA - PENA REDUZIDA EM 1/6 NA SEGUNDA FASE EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, TORNANDO A PENA DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1628027-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/323527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0006782-81.2014.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: José Lívio Alves de Carvalho (Réu Preso). Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO INCONFORMISMO EM UMA DAS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CPP - CONHECIMENTO - HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA - MÉRITO - INSURGÊNCIA DA DEFESA - DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DA CULPABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MOTIVAÇÃO FÚTIL, POIS ESSA SE CONTRADIZ COM A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, F, DO CP - NÃO VERIFICAÇÃO - A MOTIVAÇÃO FÚTIL FOI APLICADA EM RAZÃO DO CARÁTER SUBJETIVO (INCONFORMISMO COM O TÉRMINO) E A AGRAVANTE EM RAZÃO DE CARÁTER OBJETIVO, POIS AS VÍTIMA E O RÉU ERAM CASADOS - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1647152-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/23047. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002834-54.2014.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Ivan Aparecido da Silva. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo desprovemento do recurso. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP), AMEAÇA (ART. 147, CP, POR DUAS VEZES) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CP). RÉU CONDENADO À PENA DE SEIS (6) MESES E CINCO (5) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE TEMOR DEMONSTRADO PELAS VÍTIMAS, VEZ QUE O ACUSADO SE ENCONTRAVA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE. 2) PEDIDO DE ABSOLUÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA AO ARGUMENTO DE QUE O ACUSADO AGIU AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELAS VÍTIMAS. 3) PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4) REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1655668-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/38528. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0011848-92.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: W. A. S.. Def.Dativo: Heleni Magalhães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade de W. A. S., em relação ao crime de lesão corporal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, mantendo-se a condenação pela prática da posse irregular de arma de fogo de uso permitido e arbitrar honorários à Defensora nomeada, Drª. Heleni Magalhães, OAB/PR n.º 54.359, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.823/03). RÉU CONDENADO À PENA DE QUATRO (4) MESES DE DETENÇÃO; UM (1) ANO DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. 1) AVENTADA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS (3) ANOS TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU SOMENTE EM RELAÇÃO A LESÃO CORPORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INC. IV, 109, INC. VI, E 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 12, DA LEI 10.823/03. ALEGADA AUSÊNCIA PROVAS. APLICAÇÃO DO AXIOMA DO IN DUBIO PRO REO. DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E

AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3) PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA NOMEADA. PROCEDÊNCIA. VERBA ARBITRADA EM R\$ 2 500,00 (QUINHENTOS REAIS), PELA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1658348-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/40205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0028123-23.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Matheus de Souza Dias. Advogado: Ivo Paulo de Oliveira, Ricardo José Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - TRIBUNAL DO JÚRI - ABSOLUÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - RESPOSTA POSITIVA DOS JURADOS AOS QUESITOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA E, NA SEQUÊNCIA, AO QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO - TESE DEFENSIVA CONSISTENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA - MANIFESTA CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS SENHORES JURADOS - NECESSIDADE DE SUBMETER O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, após afastar a única tese defensiva - negativa de autoria -, absolve o Réu, na sequência, ao responder o quesito genérico previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal.

0011 . Processo/Prot: 1658372-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/44404. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001770-38.2010.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: G. A. S.. Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter. Apelado: M. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta porção, dar parcial provimento para excluir a conduta social, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, negativamente valoradas e, assim, diminuir a pena para 17 (dezesete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem assim, majorar os honorários ao defensor nomeado, Dr. Peter Jürgen Kelter (OAB/PR 49.329), para R\$4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais).

0012 . Processo/Prot: 1664699-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/57379. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001443-40.2014.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Anderson Silva Vieira. Def.Dativo: Jean Carlos Sartori Skiba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 713 DO STJ - PRETENSÃO DEMONSTRADA NAS RAZÕES RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO. DOSIMETRIA PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC. III, ?D? DO CP. REDUÇÃO DA PENA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1664816-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/51993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001068-24.2015.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Rafael Amorim Andrete dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Moisés Lima da Trindade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena e fixar honorários advocatícios ao nobre defensor nomeado, ante a interposição recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EM VIRTUDE DA REJEIÇÃO DA TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERTENTES PROBATÓRIAS. SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DE JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, PORQUE VALORADA APENAS COM BASE NO PRESENTE PROCESSO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO AO DEFENSOR DATIVO, EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA E FIXAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO.

0014 . Processo/Prot: 1668779-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/67340. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000021-40.2013.8.16.0085 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alex Bruno França Pereira. Def.Dativo: Eduardo Marcelo Ferrari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, ficando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO.RECURSO DA ACUSAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. PRAZO REDUZIDO PELA METADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DESCONTADO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO) E O PRESENTE MOMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 107, INC. IV, ART. 109, V E ART. 115, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

0015 . Processo/Prot: 1669351-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/71225. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000193-77.2015.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Estevan Junior Paulo Aguera (Réu Preso), Willian Rafael Chagas Pontes (Réu Preso), Adriano Carlos Bento (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Leonardo Maia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de reduzir as penas dos réus ADRIANO CARLOS BENTO para sete (07) anos e nove (09) meses de reclusão, mantido o regime fechado, dada a reincidência do réu, ESTEVAN JUNIOR PAULO AGUERA para seis (06) anos de reclusão, devendo ser alterado o regime de cumprimento de pena para semiaberto, dado que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis e não se trata de réu reincidente, WILLIAN RAFAEL CHAGAS PONTES para sete (07) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão, mantido o regime fechado, dada a reincidência do réu. EMENTA: JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS ADRIANO E ESTEVAN (ART. 121, § 2º, INC. II, C.C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP) ÀS PENAS RESPECTIVAS DE DEZ (10) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E OITO (08) ANOS DE RECLUSÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU WILLIAN (ART. 121, § 2º, INC. II, C.C ART. 14, INC II, AMBOS DO CP - DUAS VEZES) À PENA DE DEZ (10) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. 1) PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.INTERPOSIÇÃO SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 713 DO STF. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. 2) MÉRITO. RECURSO DO RÉU ADRIANO.ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL, COM A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 17 DO CP. JUSTIFICAÇÃO DE QUE A ARMA UTILIZADA ESTAVA DESMUNICIADA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE A ARMA FALHOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. RECURSO DOS RÉUS ESTEVAN E WILLIAN. INCONFORMISMO COM A DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA.ALEGAÇÃO DE QUE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO FICOU DISTANTE DA CONSUMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. VÍTIMAS QUE NEM SEQUER FORAM ATINGIDAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE ½ ESTENDIDO A TODOS OS RÉUS.PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE JÁ SE MOSTRA ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, UNICAMENTE PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA AOS RÉUS ADRIANO CARLOS BENTO PARA SETE (07) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME FECHADO, DADA A REINCIDÊNCIA DO RÉU, ESTEVAN JUNIOR PAULO AGUERA PARA SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO, DEVENDO SER ALTERADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA SEMIABERTO, DADO QUE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FORAM CONSIDERADAS FAVORÁVEIS E NÃO SE TRATA DE RÉU REINCIDENTE, WILLIAN RAFAEL CHAGAS PONTES PARA SETE (07) ANOS, DEZ (10) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME FECHADO, DADA A REINCIDÊNCIA DO RÉU.

0016 . Processo/Prot: 1670159-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/69575. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0001285-58.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Marcelo Munhoz. Def.Público: Thátiane Barbieri Chiapetti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - POSSE DE INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1670802-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/65584. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006313-21.2015.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Renato Souza Toledo. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta porção, dar provimento ao Recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - POSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1675667-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/81034. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0028796-92.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulino Félix da Sansão. Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, para condenar o apelado PAULINO FELIX DA SANSÃO como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9.º, e 147, ambos do Código Penal, à pena de quatro (4) meses de detenção, em regime aberto, conforme condições acima estabelecidas. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DO COMETIMENTO DOS CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AMPARO NO LAUDO TÉCNICO.PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE CONSUBSTANCIADO NA AMEAÇA PROFERIDA PELO RÉU. TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADO. FIGURA TÍPICA DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NOS TERMOS DOS ARTIGOS 129, § 9.º, E 147, AMBOS DO CP, À PENA DE QUATRO (4) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO.Em delito relacionado à violência doméstica, o coerente relato da vítima, corroborado pela prova técnica e ausência de narrativa verossímil em contrário, torna inarredável a condenação do acusado.

0019 . Processo/Prot: 1677914-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/85612. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0003275-34.2014.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Vilson Cordeiro de Souza. Def.Dativo: João Artur Cardon Bernardes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. MAUS TRATOS.CONDENAÇÃO À PENA DE DOIS (2) MESES E VINTE (20) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. CONDUTA SOCIAL QUE, NO CASO, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 77, INC. II, CP). RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1680701-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/90310. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003758-03.2013.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Ministério Público da Comarca de Jandaia do Sul. Apelado: Edimar Paulo Dos Santos. Def.Dativo: Mariana Heckert Mello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, para condenar o apelado EDIMAR PAULO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 129, § 9.º, do Código Penal, à pena de três (3) meses de detenção, em regime aberto, conforme condições acima estabelecidas. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP) E DESACATO (ART.331, CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO.PROVAS SUFICIENTES DO COMETIMENTO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AMPARO NO LAUDO TÉCNICO E PROVAS TESTEMUNHAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESACATO, POIS EVENTUAIS XINGAMENTOS CONTRA POLICIAIS FORAM PROFERIDOS NO CALOR DOS FATOS, SEM A NÍTIDA INTENÇÃO DE OFENDER OS MILICIANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NOS TERMOS DO ART. 129, § 9.º, DO CP, À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO.Em delito relacionado à violência doméstica, o coerente relato da vítima, corroborado pela prova técnica e ausência de narrativa verossímil em contrário, torna inarredável a condenação do acusado.

0021 . Processo/Prot: 1680929-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/91891. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000571-81.2016.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Fernando Marcelo Ferreira. Advogado: Robert Jonathan Carneiro Pereira, Adriano Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE TORTURA (LEI Nº 9.455/97) - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS - PARCIAL ACOLHIMENTO DO APELO - DOLO ESPECÍFICO INCOMPROVADO - ANIMUS CORRIGENDI EVIDENCIADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO DE CAUSAR INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO À VÍTIMA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE MAUS TRATOS COM RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE, SENDO O CASO, FORMALIZE A PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, para configurar o crime de tortura, é necessário que a violência ou a grave ameaça impingida provoque intenso sofrimento físico ou mental na vítima e que tenha o fim específico de causar este sofrimento. 2. O castigo corporal - ainda que haja abuso dos meios de correção - pautado exclusivamente na intenção de corrigir ou disciplinar o menor sujeito ao poder familiar do agressor, que age, assim, com animus corrigendi, configura o crime de maus tratos.

0022 . Processo/Prot: 1689051-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/114172. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0006563-48.2014.8.16.0147 Ação Penal. Recorrente: Acir Antunes de Faria. Def.Dativo: Juliano Vidal de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. II, C.C. O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AO ARGUMENTO DE TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA.DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE MANEIRA INDUBITÁVEL.INDICATIVOS DE QUE O OFENDIDO FOI ATINGIDO POR DOIS GOLPES DE FACA SEM QUE ESTIVESSE PRATICANDO, OU NA IMINÊNCIA DE PRATICAR, UMA INJUSTA AGRESSÃO CONTRA O ACUSADO, DE MODO A JUSTIFICAR SUA VIOLENTA REAÇÃO. 2) PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO AGIU COM INTENÇÃO DE MATAR, SOMENTE NÃO LOGRANDO CONSUMAR SEU INTENTO HOMICIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. 3) ALMEJADA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DESACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA QUE NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO APTA A AFASTAR A FUTILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1690622-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/117684. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003666-42.2012.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Jesus Antunes de Andrade. Def.Dativo: Hugo Fabiano do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a indenização mínima arbitrada na sentença condenatória. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. AMEAÇA (ART.147, CP) E LESÃO CORPORAL (129, § 9.º, CP).CONDENAÇÃO À PENA DE CINCO (5) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS POR ESTAR ASSINADO POR MÉDICO NÃO PERITO.IMPROCEDÊNCIA. LAUDO SUBSCRITO POR APENAS UM PERITO, NÃO OFICIAL. MERA IRREGULARIDADE.MATERIALIDADE, DE QUALQUER MODO, COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA PERICIAL DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 12, § 3.º DA LEI 11.340/2006. PRELIMINAR REJEITADA. 2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO CONDENATÓRIO ESTA BASEADO SOMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL.IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE FOI OUVIDA EM JUÍZO E CONFIRMA AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA OFENDIDA DURANTE O INQUÉRITO.ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL.RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. EFETIVO TEMOR CONFIGURADO.CONDENACÃO MANTIDA. 3) PLEITO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA NA SENTENÇA. 2 ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Filipe do N. Mendes	001	1706906-6
André Filipe do Nascimento Mendes	001	1706906-6
Bruno Maidl	006	1700880-3
Clair Cordeiro das Neves	007	1605134-4/01
Daniel Alves Pereira	006	1700880-3
Denilson Raul Porfírio	007	1605134-4/01
Diego Rafael Michelon Herzog	004	1716277-3
José Carlos Portella Junior	003	1716270-4
Nilton Ribeiro de Souza	005	1690942-3
Renata Priscila Hahn	007	1605134-4/01
Rodolfo Mussel de Macedo	005	1690942-3
Vivian Regina Lazzaris	007	1605134-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1706906-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/167325. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014020-74.2017.8.16.0035 Execução de Pena. Impetrante: André Filipe do Nascimento Mendes (advogado). Paciente: Alex Pereira Taborda (Réu Preso). Advogado: André Filipe do Nascimento Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.706.906-6 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ANDRÉ FILIPE DO NASCIMENTO MENDES PACIENTE: ALEX PEREIRA TABORDA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado André Filipe do Nascimento Mendes em favor de Alex Pereira Taborda, o qual foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Sustenta o impetrante que o paciente foi condenado a pena privativa de liberdade em regime semiaberto e atualmente encontra-se encarcerado na 1ª Delegacia Regional de São José dos Pinhais, em situação análoga ao regime fechado, configurando-se, portanto, evidente constrangimento ilegal, sendo imperativo reconhecer o seu direito de cumprir a pena imposta em regime penal adequado ou, caso inexistia a disponibilidade de vaga, seja concedido o regime aberto provisório ou que seja determinada imediata harmonização de regime. Destaca que a restrição do paciente em regime mais gravoso, viola o princípio da legalidade e o seu direito fundamental a liberdade. Faz alusão a Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS". Afirma que a concessão de regime semiaberto harmonizado não caracteriza progressão de regime "per saltum". Assevera que o paciente é indispensável para o sustento de sua família, sendo que o seu encarceramento em regime fechado, além de ilegal, lhe trará enormes prejuízos. Requer, assim, a concessão liminar da ordem de habeas corpus e posterior confirmação em definitivo da ordem, a fim de que o paciente seja colocado imediatamente em regime semiaberto, ou, na falta de vaga em estabelecimento prisional adequado, em regime análogo ao semiaberto, notadamente o monitoramento eletrônico ou a prisão domiciliar. Por fim, pede a intimação quando do julgamento do presente writ. A liminar foi indeferida (fls.61/63) e foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls.72/73). A Douta Procuradoria Geral de Justiça através de sua representante, Dra. SONIA MARIA DE OLIVEIRA HARTMANN manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o presente mandamus pela perda do objeto, em razão da transferência do paciente para a Colônia Penal Agroindustrial de Piraquara. É o relatório. 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada, pela perda do objeto do remédio constitucional, haja vista que, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora, em 12/07/2017, o paciente foi transferido para a Colônia Penal Agroindustrial de Piraquara (fls.73/74). Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Sob tal perspectiva, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbava de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Sob este enfoque, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do Código de Processo Penal, a prejudicialidade do writ, vez

que não mais subsiste qualquer coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Em face do exposto, julgo prejudicado este habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 1º de agosto de 2017. Macedo Pacheco Relator

0002 . Processo/Prot: 1714932-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/187219. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0008905-64.2013.8.16.0083 Execução de Pena. Paciente: Edivaldo de Mattos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.714.932-1 JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE REALEZA IMPETRANTE: EDIVALDO DE MATTOS (EM SEU FAVOR) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado por EDIVALDO DE MATTOS em seu favor, no qual aduz que está sofrendo constrangimento ilegal eis que alega não ter sido autuado e processado seu recurso de apelação interposto face a aplicação da pena de 17 anos e 09 meses de reclusão imposta pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado e furto nos autos nº 0000638-26.2013.8.16.0141. Insurge-se também em relação à decisão do magistrado a quo que nos autos de execução nº 0008905-64.2013.8.16.0082 ao determinar a unificação das penas, fixou como data-base para a progressão de regime a data do trânsito da em julgado para a acusação da última condenação e não a data da prisão. Em face do exposto, busca a autuação e julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 0000638-26.2013.8.16.0141 e também a alteração da data-base para a progressão de regime prisional para a data da prisão. 2. Pretende o impetrante/paciente a autuação e julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 0000638-26.2013.8.16.0141 e também a alteração da data-base para a progressão de regime prisional para a data da prisão. Inicialmente no que toca ao pedido de autuação, processamento e julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 0000638-26.2013.8.16.0141, em consulta ao sistema interno deste Tribunal, observa-se que nos referidos autos foi autuada a apelação crime sob o nº 1.557.590-3, a qual foi julgada em 09.02.2017 tendo sido dado parcial provimento tão somente para fixação de verba honorária. Desta feita, como a pretensão já foi atendida, resta superada a referida alegação de constrangimento ilegal. A propósito é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de Processo Penal comentado. 6ª. ed.: RT, 2007, pág. 1024). No tocante ao pedido de alteração da data-base, cumpre destacar que não há ilegalidade na decisão do juiz da execução que a fixou como sendo a data do trânsito em julgado da condenação superveniente para a acusação. Com efeito, embora a lei não defina expressamente nos casos de unificação de penas o marco inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios na execução, a jurisprudência passou a entender que deve ser o trânsito em julgado da condenação superveniente para a acusação. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: "(...) Firmou-se na Turma o entendimento de que, sobrevivendo nova condenação no curso da execução penal, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo, a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal. (...)". (STF - RHC 121849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014). "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 111, P. ÚNICO, 112 E 118, II, DA LEP. VIOLAÇÃO AO ART. 75, § 2º, DO CP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. 2. O termo a quo para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. 3. Ordem denegada." (STJ - HC 210.637/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19.03.2012). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que, na superveniência de condenação criminal, é possível a alteração da data-base para concessão de progressão de regime, fazendo-se novo cálculo com base no somatório das penas, sendo o termo inicial contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 263.852/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (desembargadora convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013). "RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 111, PARAGRAFO ÚNICO DA LEP - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1421533-3 - Região Metropolitana

de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 17.11.2016). "RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME - CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1503058-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 07.07.2016). Cumpre destacar ainda, que o marco inicial da contagem para o benefício de progressão de regime não pode ser a data da prisão, como pretende o impetrante, porque com a unificação da pena forma-se novo título executivo, com novo período de condenação, ou seja, não pode o prazo para progressão de regime se dar com base em data anterior à formação do novo título executivo, independentemente de ter sido mantido o regime fechado. Nesta senda, correto o marco inicial para obtenção da progressão de regime consoante determinado pelo juiz da execução, inexistindo reparo a ser feito. Em face do exposto, julgo prejudica a ordem em relação ao pedido de autuação e julgamento da apelação criminal interposta nos autos nº 0000638-26.2013.8.16.0141, e quanto à pretensão de alteração da data-base para o benefício da progressão de regime denego a ordem com fundamento no art. 200, inc. XX, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal, Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 01 de agosto de 2017. Macedo Pacheco Relator

0003 . Processo/Prot: 1716270-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/190020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0009566-60.2016.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Portella Junior (advogado). Paciente: R. G. R.. Advogado: José Carlos Portella Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Carlos Portella Junior, em favor de RODNEY GOMES RODRIGUES denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, visando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, eis que a denúncia não restou amparada em lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Sustenta que o recebimento da denúncia se fundamenta somente na palavra da vítima e no laudo do exame de lesões corporais, os quais estão desamparados de outros elementos probatórios, destacando que o paciente indicou testemunhas que afirmaram não ter presenciado qualquer agressão física ou verbal por parte dele, de modo que, a denúncia deveria ter sido rejeitada, nos moldes do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. Destaca, ademais, que a decisão que recebeu a denúncia, carece de fundamentação idônea, o que afronta o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, ensejando, consequentemente, a nulidade do feito. Em face do exposto requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para suspender o feito e, ao final, a sua confirmação para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, nos termos do art. 648, incs. I e VI, do Código de Processo Penal. 2. Inicialmente, cumpre destacar que de acordo com entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, apenas se admite a concessão de Habeas Corpus para o trancamento da ação penal quando comprovado de plano a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que deverá ser examinado quando do mérito destes autos. No presente caso, o pedido liminar abrange o exame do mérito propriamente dito, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que acontecerá pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Ademais, não prospera a aventada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por falta de fundamentação, eis que, embora com conteúdo decisório, o despacho que recebe a denúncia é uma decisão interlocutória simples que dispensa motivação. Diante do exposto, em sede de cognição sumária, não se verifica de plano, ausência de justa causa para a ação penal, inexistindo constrangimento ilegal capaz de autorizar a concessão da liminar pleiteada, daí porque a indefiro. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 1º de agosto de 2017. Macedo Pacheco Relator

0004 . Processo/Prot: 1716277-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/189306. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004349-87.2017.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Diego Rafael Michelin Herzog (advogado). Paciente: Clarice Pedroso dos Santos (Réu Preso). Advogado: Diego Rafael Michelin Herzog. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1716277-3, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CRIMINAL I - Por ora, não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou, bem como naquela que manteve a prisão preventiva da paciente CLARICE PEDROSO DOS SANTOS, denunciada pela prática dos crimes de homicídio qualificado, em coautoria, e corrupção de menor (docs. em anexo, extraídos dos autos de ação penal n.º 0004349-87.2017.8.16.0112). Indefiro, portanto, o pedido liminar. II - Desnecessário pedido de informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça e, voltem-me. Curitiba, 1.º de agosto de 2017. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

Intimação Advogado - Prazo : 3 dias

0005 . Processo/Prot: 1690942-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/122902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0004861-53.2015.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: C. F. S. (Réu Preso). Def.Público: Rodolfo Mussel de Macedo. Apelado: M. P. E. P..

Ass.Acusação: T. C. Q.. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Vista Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (PR031232)
 0006 . Processo/Prot: 1700880-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2017/137427. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003657-76.2013.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Fabio de Castro (Réu Preso). Def.Público: Daniel Alves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Aparecida Jaques dos Santos. Advogado: Bruno Maidl. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Vista Advogado: Bruno Maidl (PR066360)
 Intimação Advogado - Prazo : 5 dias
 0007 . Processo/Prot: 1605134-4/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2017/179019. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1605134-4 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Rodrigo Primo Ribeiro. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Embargado (2): Eunice da Silva Morokoski. Advogado: Renata Priscila Hahn, Denilson Raul Porfírio, Clair Cordeiro das Neves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Vista Advogado: Renata Priscila Hahn (SC038806), Denilson Raul Porfírio (PR067828), Clair Cordeiro das Neves (PR067190)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime Seção da 2ª Câmara Criminal Relação No. 2017.07139

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	070	1649927-7
Adriana Teodoro Shinmi	045	1634687-5
Adriano Martins Rodrigues	050	1636105-6
Ailson Jesus Levatti	057	1639729-8
Airto Aparecido Gianello	026	1610888-0
Airton Sanson Pasetti	004	1413624-4
Alex Fernando Dal Pizzol	097	1662870-1
Alexandre Sarge Figueiredo	047	1635484-8
Allan Arruda Falcão	141	1696408-0
Alus Natal Alessi	108	1667451-6
Amanda Paulin	131	1689849-0
Ana Carolina Souza O. Lanzillotta	056	1639005-3
Ana Caroline Teixeira	101	1664473-0
Ana Paula Costa Gamero	098	1662911-7
Anderson Carraro Hernandez	075	1652652-0
André Mendonça Vieira	017	1570920-9
Andréia Farias	004	1413624-4
Andressa B. L. d. S. Soares	064	1644975-3
Andrey Marzanatti Bornia	128	1684920-0
Antônio Canan	066	1648257-6
Antonio Furquim Xavier	016	1564823-8
Antônio Luiz Pazin	044	1630036-2
Artur Gabriel Ferreira	018	1574319-2
Ayrton Lopes da Silva	064	1644975-3
Benhur Baptista	005	1413838-8/02
	012	1554370-9/01
	013	1554370-9/02
Bruno Gontijo Rocha	017	1570920-9
Bruno Muller Silva	093	1661440-9
Carla Alexandra Gonsiorkiewicz	109	1667836-9
Carlos Augusto Garcia	079	1654084-0
Caroline Lopes Barbosa Capote	033	1623387-3
Cinthia Azevedo Santos	061	1642017-8
Cláudia J. T. d. A. Muchagata	079	1654084-0
Cláudio Camargo de Arruda	079	1654084-0
Claudio Henrique Stoeberl	004	1413624-4
Cleverson Leandro Ortega	113	1670287-1
Clóvis Cardoso	089	1660167-1
Conrado Gama Monteiro	132	1690202-4
Conrado Miranda Gama Monteiro	135	1692486-8

Davy Sanches Faria	048	1635745-6
Delomar Soares Godoi	065	1647418-5
Denílson Gonzaga Barreto	090	1660431-6
Denilson Jose de Oliveira Junior	054	1638640-8
Dgamar Hernandez	018	1574319-2
Diego Fernando Schwab Paisani	099	1663363-5
Diego José Baldissera	062	1643042-5
	083	1657143-6
Douglas Adame Pereira	008	1527433-4
Dyogo Cardoso Mendes	060	1641580-2
Edgar Lenzi	096	1661776-4
Edilson Luiz Magalhaes Pinto	030	1620867-4
Edite Simi Esteche	109	1667836-9
Edson Antonio de Souza	022	1605410-9
Edson Antônio Primon	126	1683887-6
Edvaldo Barboza da Fonseca	003	1409966-8
Elisângela Alonço dos Reis	036	1627987-9
Emerson Luz	032	1622777-3
Emmanuel Estevão Nunes Morgado	046	1634727-4
Enimar Pizzatto	118	1671689-9
Enio Antônio Orlando Júnior	035	1627131-7
Érica Gonzalez Honório	145	1700517-5
Evandro Rocha Satiro	025	1607617-6
Fabiana Passos de Melo	023	1605740-2/02
Felipe Braz	132	1690202-4
Felipe Henrique Braz Guilherme	135	1692486-8
Fernanda Lovato Ferraz Santos	092	1661123-3
Fernando Aparecido Matias	002	1186239-2/03
Fernando Lopes Quadros	052	1636355-6
Fernando Viganó Cadorin	129	1685607-6
Flavia Nicole Nogueira de Araujo	080	1654556-1
Flavio Flores Junior	078	1653873-3
Flavio Luiz da Costa	142	1696930-7
Gabriel Rodrigues F. Fantinelli	020	1585561-3
Gessivaldo Oliveira Maia	144	1699460-2
Gilberto Carniati	077	1653603-1
Gilson Rogério Duarte de Oliveira	019	1580123-3
Gustavo Britta Scandelari	092	1661123-3
Heber Sutili	129	1685607-6
Hélio Fagundes do Santos	038	1628134-2
Hermínia Geraldina F. d. Carvalho	111	1668942-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	058	1640302-4
Ijair Vamerlatti	049	1635942-5
Ismael Kalil Saffe de A. Filho	133	1691486-4
Ivan Sérgio Ribeiro	100	1663952-2
Izalvi Barreto da Silva	074	1652639-7
Jader Bastos Guilherme	002	1186239-2/03
Jean Carlos Lieber Araújo	033	1623387-3
Joelan Marcos Debastiani	095	1661602-9
Johnny Roberto Bressan	086	1658045-9
José Antônio Paes Neto	121	1678000-6
José Helvécio Ferreira da Silva	042	1628558-2
José Humberto Pinheiro	114	1670735-2
José Luiz Gurgel	074	1652639-7
José Luiz Gurgel Júnior	074	1652639-7
José Nilson Figueiredo	116	1671242-6
Juliana Andrade Dos Santos	042	1628558-2
Julio Cezar Correia Gomes	002	1186239-2/03
Karla Marcella Bobato Taques	091	1660828-9
Lara Maria Tortola Flores Vieira	139	1694994-3
Lauri Da Silva	147	1701375-1
Leonildo Antônio Meneghel Junior	015	1564337-7
	110	1668768-0
Liliane Kruetzmann Abdo	017	1570920-9
Lucas de Castro Campos	055	1638897-7
	094	1661446-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lucas Matheus Molina	115	1671069-7
Luciano Alves Batista	040	1628447-4
Luciano Milani Neckel	037	1628091-2
Luis Carlos Pysklevitz	124	1681429-6
Luiz Antonio Borri	140	1696330-7
Luiz Antônio Ken Kasuya Saldanha	120	1677029-7
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	107	1667373-7
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	074	1652639-7
Luíza Northfleet Przybylski	117	1671644-0
Maísa Dias Pimenta	027	1614739-8
	063	1644738-0
	084	1657464-0
Manoel Messias Meira Pereira		
Marcelo José Boldori	001	1599042-2
Marcelo Kintzel Gracino	136	1693523-0
Marcelo Lebre	131	1689849-0
Marcelo Mansani Munhoz da Rocha	096	1661776-4
Marcos Antônio Lucas de Lima	011	1543236-5
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	120	1677029-7
Marcos Roberto Correa	024	1606183-1
Marcos Roberto Karasinski	009	1529859-6
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	127	1684858-9
Mariana Martins Nunes	069	1649125-3
Mariana Monteiro Bornia	128	1684920-0
Mariana Queiroz Meneguello	139	1694994-3
	147	1701375-1
Mariângela Cunha	074	1652639-7
Mariela Moni Marins	115	1671069-7
	127	1684858-9
Marina Lazarin Milkevicz	031	1621816-1
Mário Francisco Barbosa	122	1680619-6
Mário Lúcio Monteiro Filho	028	1617114-3
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	064	1644975-3
Matheus Silva	001	1599042-2
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	112	1670217-9
Michelle de Oliveira Raimundo	039	1628208-7
Miguel Overcenko	087	1658467-5
Mohamed Dib Darwiche	033	1623387-3
Monia Regina Damião Serafim	076	1653302-9
Natália Novais Fernandes Gomes	014	1558230-6
Natália Regina Karolensky	105	1666226-9
Nilton Ribeiro de Souza	028	1617114-3
Odimar Klein	060	1641580-2
Olavo David Júnior	037	1628091-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	014	1558230-6
Paulo Sérgio Pscheidt Filho	060	1641580-2
Paulo Tomekichi de Peder Kimura	104	1666139-1
Pedro Henrique Calvo Fracasso	139	1694994-3
	147	1701375-1
Pedro Holtz Spina	007	1525374-2
	010	1529973-1/01
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	006	1493770-5/01
	018	1574319-2
Plácido Basilio Marcal Neto	071	1650870-0
Poliana Haag	123	1680823-0
Rafael Junior Soares	140	1696330-7
Rafaela Gehlen	132	1690202-4
Rafaela Nunes Gehlen	135	1692486-8
Rahiza Karaziaki Merquides	114	1670735-2
Renan Thomé de Souza Vestina	082	1656588-1
Renata Montenegro Balan Xavier	016	1564823-8
René Ariel Dotti	092	1661123-3
Ricardo Mathias Lamers	111	1668942-6

Roberson Ferreira Bueno	125	1683816-7
Roberto Brzezinski Neto	111	1668942-6
Robson Nassif Ribas	029	1620621-8
Rodrigo José Mendes Antunes	140	1696330-7
Romulo Augusto Fernandes Martins	088	1659573-2
Ronaldo Camilo	073	1651923-0
Samuel Camargo Falavinha	143	1697657-7
Samuel Falavinha	143	1697657-7
Santino Ruchinski	037	1628091-2
Sergio Antonio Cavet	059	1640637-2
Sergio Bond Reis	034	1626508-4
Sérgio Odilon Javorski Filho	106	1666848-5
Sthephanie Galhardo Schulz	145	1700517-5
Tadeu Canola	090	1660431-6
Tiago Bertão de Moraes	043	1628911-9
Tomaz Marcello Belasque	102	1664985-5
Valdeci Eleutério	021	1603900-0
Valdemir Braz Bueno	002	1186239-2/03
Vanessa das Neves Picouto Zolin	014	1558230-6
Vinicius Antonio P. d. Oliveira	103	1665742-4
Vinicius Daniel Cim	092	1661123-3
Vinicius Matsumoto Coutinho	119	1673690-0
Vinicius Uhdre Grejanin	145	1700517-5
Viviane Cristina Feliciano	041	1628454-9
Walter Barbosa Bittar	140	1696330-7
Wanderlei Lukachewski	137	1693694-4
Wanderlei Lukachewski Junior	137	1693694-4
William Savariani Bruschi	138	1694653-7
Wilson André Neres	146	1700600-5

Repúblicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1599042-2 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2016/281372. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005596-58.2010.8.16.0174 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória. Interessado: Glaucus Araujo Quadros. Advogado: Matheus Silva, Marcelo José Boldori. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/05/2017

EMENTA: VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 1186239-2/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/161965. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1186239-2/01 Embargos de Declaração, 1186239-2 Apelação Crime. Embargante: Moacir Alves de Almeida. Advogado: Julio Cezar Correia Gomes. Embargado (1): Valter Abras. Advogado: Fernando Aparecido Matias, Jader Bastos Guilherme. Embargado (2): Anilson Gonçalves. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira. Advogado: Julio Cezar Correia Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os declaratórios, a fim de corrigir o erro material constante no acórdão embargado, alterando a pena definitiva do embargante MOACIR ALVES DE ALMEIDA, bem como o regime de cumprimento da reprimenda, com a consequente revogação do mandado de prisão expedido, com a imediata comunicação ao juízo de origem, bem como ao juízo da execução, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA- ART. 288 DO CÓDIGO PENAL- CRIME DE DESVIO DE RENDA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO- ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - DECISÃO COLEGIADA QUE ENTENDEU PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE - RECURSO QUE NÃO VENTILOU O ERRO MATERIAL POSTERIORMENTE ALEGADO E PRESENTE NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, COM REFLEXOS NA PENA DEFINITIVA, BEM COMO NO REGIME DE CUMPRIMENTO, COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO JUÍZO DE ORIGEM.

0003 . Processo/Prot: 1409966-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/212224. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002690-89.2013.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Tomas Chileno Miamura. Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, desclassificar o crime para dano qualificado pelo emprego de substância inflamável (art. 163, parágrafo único, II, do Código Penal). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INCÊNDIO (ART. 250, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL (ART.163, INC. II, CP), ANTE A NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOLO DE INCÊNDIO. NOVOS LIMITES DE SANÇÃO QUE ENSEJARAM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART. 89, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO DA SÚMULA 337 DO STJ E DO ART. 383, § 1º, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CONDUTA IMPUTADA AO APELANTE PARA A O DELITO PREVISTO NO ART. 163, INC. II, DO CÓDIGO PENAL.I.

0004 . Processo/Prot: 1413624-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/220709. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018004-20.2013.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Claudedir da Silva Chagas. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl. Apelante (2): Adriano Silva Chagas. Def.Dativo: Airtton Sanson Pasetti. Apelante (3): Alex Bruno Camargo. Def.Dativo: Andréia Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, fixando honorários advocatícios aos defensores nomeados para Apelação Crime nº 1.413.624-4. EMENTA: APELAÇÃO CRIME 1 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, § ÚNICO, DO CP) - 1. DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFIGURAÇÃO DO DELITO - RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo provas suficientes a demonstrar a associação de mais de três pessoas para o fim específico de cometer crimes, não há como acolher o pedido de absolvição.APELAÇÃO CRIME 2 - RECEPÇÃO (ART. 180, DO CP), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, § ÚNICO, DO CP), FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, DO CP) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CP) - 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A NEGATIVA DE AUTORIA E DEFICIÊNCIA DE PROVA - NÃO ACOLHIMENTO - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - VEÍCULO APREENHIDO COM ACUSADO QUE APRESENTAVA INFORMAÇÃO DE Apelação Crime nº 1.413.624-42ORIGEM ILÍCITA, BEM COMO CONTINHA PLACAS E CHASSI ADULTERADOS - RÉU QUE CONFESSOU TER ADULTERADO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - RECORRENTE QUE SE ASSOCIOU COM OS CODENUNCIADOS PARA O FIM ESPECÍFICO DE COMETER CRIMES - 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO, AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO.2. Existindo provas nos autos suficientes a demonstrar que o acusado praticou os delitos de receptação, associação criminosa, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não há como acolher o pleito absolutório.3. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais APELAÇÃO CRIME 3 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, § ÚNICO, DO CP) E POSSE DE MUNIÇÕES (ART. 12, DA LEI 10.826/2003) - 4. DEFESA PELA NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO - AFASTADO - COMPROVAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA - RÉU QUE CONFESSA TÃO SOMENTE O DELITO DE POSSE DE MUNIÇÃO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE Apelação Crime nº 1.413.624-43PENA - 5. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO, AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO.4. O conjunto probatório revela a autoria e materialidade do crime de associação criminosa armada, sendo cogente a manutenção da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal.5. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais

0005 . Processo/Prot: 1413838-8/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/96722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 1413838-8/01 Embargos de Declaração, 1413838-8 Apelação Crime (det). Embargante: Jose Bartolomeu Periard. Def.Dativo: Benhur Baptista. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitar, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSURGÊNCIA QUANTO À UTILIZAÇÃO DA TABELA DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 DA PGE/SEFA PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO À

TABELA VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1493770-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/70484. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1493770-5 Apelação Crime. Embargante: Andrémar Siqueira. Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP) - 1.AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - 2. PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, alternativa não resta senão a de rejeitar o recurso.2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos com intuito de ver modificado o julgado.

0007 . Processo/Prot: 1525374-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/82659. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003421-24.2013.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Edmilson Pedro Dos Santos. Def.Dativo: Pedro Holtz Spina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CP) E RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP) - 1.DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO - CABIMENTO - ACUSADO DENUNCIADO POR CONDUZIR MOTOCICLETA PRODUTO DE CRIME - MOTOCICLETA QUE OSTENTAVA PLACA IDENTIFICADORA DE OUTRO VEÍCULO, ESTE SIM DE ORIGEM ILÍCITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM CRIMINOSA DA MOTOCICLETA - ELEMENTAR DO CRIME DE RECEPÇÃO - 2. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS - IMPOSSIBILIDADE - PENA ALTERNATIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, SENDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO O COMPETENTE PARA APRECIAR A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA RESTRITIVA DE DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Para a caracterização do crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, faz-se necessária a comprovação da origem criminosa da coisa, Apelação Crime nº 1.525.374-22sem o qual impõe-se absolver o acusado, com fulcro no art.386, VII, do CPP.2. Eventual dificuldade em arcar com a prestação pecuniária em razão de dificuldades financeiras deve ser apreciada pelo Juízo da Execução.

0008 . Processo/Prot: 1527433-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/94130. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018118-30.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Carlitto Gonçalves de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Adame Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, arbitrando-se honorários advocatícios ao defensor dativo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART.304 C/C 297, AMBOS DO CP) - 1. DEFESA PELA INCIDÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL, POR SER A FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - NÃO CABIMENTO - DOCUMENTO CAPAZ DE LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO - DELITO CONFIGURADO - 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Classifica-se uma falsificação como grosseira quando o documento é incapaz de ludibriar mesmo o homem médio, o que incorre no presente caso.2. O acusado não preenche os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, isto porque possui maus antecedentes, e evadiu-se do sistema penitenciário, não fazendo jus a substituição pretendida.3. Ao defensor dativo nomeado à parte juridicamente Apelação Crime nº 1.527.433-42necessitada devem ser arbitrados honorários advocatícios pela atuação em segundo grau de jurisdição.

0009 . Processo/Prot: 1529859-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/99227. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003795-75.2015.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Brayan Willian Dos Santos. Def.Dativo: Marcos Roberto Karasinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, § ÚNICO, DO CP) - DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.Havendo

provas suficientes a demonstrar a associação de mais de três pessoas para o fim específico de cometer crimes, não há como acolher o pedido de absolvição.

0010 . Processo/Prot: 1529973-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2017/116476. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1529973-1 Apelação Crime. Embargante: Marino Kitaiski. Def.Dativo: Pedro Holtz Spina. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP) - AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - DEFESA PELA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - DECISÃO, CONTUDO, QUE DEIXOU DE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO DO DEFENSOR NOMEADO - ARTIGO 22, § 1º, DO ESTATUTO DA OAB - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA.O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada.

0011 . Processo/Prot: 1543236-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/137514. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009770-77.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Rafael Barros Peixoto. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelante (2): Stevam Giovanini Bezerra da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de absolver o recorrente Rafael Barros Peixoto da prática dos delitos previsto no artigo 306 c/c artigo 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE AGRAVADA - ARTIGO 306 C/C ARTIGO 298, III DA LEI 9.503/97 - PEDIDO DE ABSORÇÃO DA DIREÇÃO INABILITADA PELA EMBRIAGUEZ E APLICAÇÃO DA PENAS NO MÍNIMO LEGAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDOS CONCEDIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÓPICO NÃO CONHECIDO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - EXTRATO DE TESTE DE ETILÔMETRO QUE NÃO APRESENTA DATA DE VERIFICAÇÃO ANUAL PELO INMETRO. REQUISITO ESSENCIAL DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO 206/2006 DO CONTRAM. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE QUE SE IMPÕE, ANTE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA - ARTIGOS 129 E 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES VÁLIDOS COMO MEIO DE PROVA - TENTATIVA DE OBSTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1554370-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/45936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 1554370-9 Apelação Crime. Embargante: Valcilio Silvino. Def.Dativo: Benhur Baptista. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM APELAÇÃO CRIME. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS DE ACORDO COM GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO, INEXISTINDO VINCULAÇÃO A TABELA DA OAB.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1554370-9/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/11238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 1554370-9/01 Embargos de Declaração, 1554370-9 Apelação Crime (det). Embargante: Valcilio Silvino. Def.Dativo: Benhur Baptista. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM APELAÇÃO CRIME. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS DE ACORDO COM GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO, INEXISTINDO VINCULAÇÃO A TABELA DA OAB.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1558230-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/170911. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005224-90.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudio Cesar Dos Anjos Oliveira. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Natália Novais Fernandes Gomes, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES.ARTIGO 14 CAPUT, DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, FACE À AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA NA DENÚNCIA.AFASTAMENTO. DENÚNCIA HÍGIDA E APTA A ALICERÇAR DECISÃO CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03), PARA O DE POSSE PREVISTO NO ARTIGO 12, DA MESMA LEI. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE MANTINHA MUNIÇÕES NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO, PORTANTO EM VIA PÚBLICA. DOSIMETRIA PENAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA SEU GRAU MÍNIMO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1564337-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/198996. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036331-77.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Robson Camargo dos Santos. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003). PUGNADA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RÉU QUE CONFESSOU A POSSE DA ARMA DE FOGO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PLEITO DE REFORMA DA PENA AO SEU MÍNIMO LEGAL, DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME PENAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.PLEITOS INÓCUOS. PENA QUE RESTOU FIXADA EM 1 ANO DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.As infrações penais tipificadas na Lei do Desarmamento estabelecem reprovabilidade às condutas que acarretam situação de perigo à coletividade em geral, sendo que, para sua tipificação, não se exige a prova da efetiva exposição de outrem a risco, que, aliás, nem mesmo é mencionada, bastando a realização de qualquer das ações nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para que as infrações se consumem.I.

0016 . Processo/Prot: 1564823-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/198742. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001683-31.2013.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Francisco. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antonio Furquim Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 08/06/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16, LEI Nº. 10.826/03) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - DELITO FORMAL, DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR COESO E HARMÔNICO COM A CONFISSÃO DO RÉU E AO DEPOIMENTO DE SUA ESPOSA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL - PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ESTABELECEDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL, A PENA DE MULTA DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1570920-9 Agravado de Instrumento - ECA

. Protocolo: 2016/201622. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000575-59.2016.8.16.0120 Apuração de Ato Infracional. Agravante: E. P.. Advogado: Bruno Gontijo Rocha, Liliane Krueztzmann Abdo, André Mendonça Vieira. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do E. P., por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de afastar definitivamente a multa diária de R\$ 500,00 Agravado de Instrumento - ECA nº 1.570.920-9.

0018 . Processo/Prot: 1574319-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/222429. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000397-80.2016.8.16.0033 Ação Penal. Apelante (1): Jonathan Ferreira. Advogado: Artur Gabriel Ferreira, Dgamar Hernandez. Apelante (2): Diego Ricardo Lemes. Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. RECURSOS. 1) ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PRESTABILIDADE DO REVÓLVER. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) NEGATIVA DE AUTORIA. CORRÉU QUE CONFESSA SER O PROPRIETÁRIO DO ARMAMENTO BUSCANDO ISENTAR DA RESPONSABILIDADE PENAL O ORA APELANTE. VERSÃO ISOLADA NOS AUTOS. MALHA PROBATÓRIA DANDO CONTA QUE O APELANTE TINHA CIÊNCIA QUE O ARMAMENTO SE ENCONTRAVA EMBAIXO DO TAPETE DO PASSAGEIRO. EVIDENCIADO O DOLO E LIAME SUBJETIVO NO AGIR DELITIVO ENTRE OS AGENTES QUE INCLUSIVE PRATICARAM CRIMES PRETÉRIOS JUNTOS. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 1580123-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/237466. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006282-69.2013.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Samuel Fidelino Dutra. Def. Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DELITOS DE AMEAÇA E RESISTÊNCIA - 1. DOSIMETRIA DA PENA - CÁLCULO DA PENA-BASE - PLEITO DE REDUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - 2. SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 - INCIDÊNCIA SOBRE A PENA-BASE - PENA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No cálculo da pena-base, o aumento, para cada circunstância judicial negativamente valorada, deve incidir sobre o quantum de um oitavo (1/8) entre o intervalo das penas mínima e máxima cominadas ao delito. 2. Na segunda fase de fixação da pena, o aumento de 1/6 para cada circunstância agravante, deve incidir sobre a pena-base, não sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima prevista no tipo penal.

0020 . Processo/Prot: 1585561-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/245821. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000570-72.2015.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Romero Batista de Oliveira. Def. Dativo: Gabriel Rodrigues Ferreira Fantelelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 04/05/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, deferindo o pedido de fixação de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, DA LEI Nº 10.826/03) - 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - RÉU QUE CONFESSA EM JUÍZO TER EFETUADO DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONFISSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - SENTENÇA ESCORREITA - 2. PLEITO DE FIXAÇÃO DE APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITO, BEM COMO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO SUPERIOR A UM ANO - ART. 44, §2º, DO CP - ESCOLHA DA FORMA DE SUBSTITUIÇÃO QUE É DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE - PENA ALTERNATIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, SENDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO O COMPETENTE PARA APRECIAR A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM O DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação Crime nº 1.585.561-321. Havendo provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 15 da Lei nº 10826/2003, não há como acolher o pedido de absolvição. 2. Em que pese a pena restritiva de direito seja mais benéfica ao réu, esta não perde o seu caráter de pena, não cabendo ao acusado escolher a modalidade a ser cumprida. 3. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada.

0021 . Processo/Prot: 1603900-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/283415. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043248-02.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Bruno Luciano Simões. Def. Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos em CONHECER do recurso, e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para

alterar a sentença, afastando a proibição de frequentar determinados lugares como condição do regime aberto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. MATERIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA EXCLUSÃO NO REGIME ABERTO DA CONDIÇÃO DE NÃO FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0022 . Processo/Prot: 1605410-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/269233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078347-38.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio Garcia. Advogado: Edson Antonio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGADO DISPARO ACIDENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE DISPAROS O QUE É COMPATÍVEL COM TIROS VOLUNTÁRIOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO HÍGIDO. DOLO COMPROVADO. PROVA ORAL FIRME E PONTUAL. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS COESAS, E HARMONICAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. SENTENÇA HÍGIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1605740-2/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/97046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1605740-2 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Fabiana Passos de Melo (advogado), Fábio Zanon Simão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 1. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, alternativa não resta senão a de rejeitar o recurso, posto que são inadmissíveis os embargos opostos com intuito de ver modificado o julgado.

0024 . Processo/Prot: 1606183-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/269812. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000434-40.2016.8.16.0120 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: L. G. S. D.. Def. Dativo: Marcos Roberto Correa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

0025 . Processo/Prot: 1607617-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/287767. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000658-11.2015.8.16.0088 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. R. M.. Def. Público: Evandro Rocha Satrio. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

0026 . Processo/Prot: 1610888-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/301796. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005738-06.2012.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Mauro Tobaldini Machado. Advogado: Aírto Aparecido Gianello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício reduzir a pena de multa e a prestação pecuniária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.610.888-0, DA COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CRIMINAL. APELANTE: MAURO TOBALDINI MACHADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO PRATICADO POR POLICIAL COM ARMA DO ESTADO. ART. 15 DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. CONDUTA FILMADA POR CIRCUITO INTERNO DE VÍDEO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PLEITO DE INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL E EMBRIAGUEZ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO É CAUSA DE EXCLUENTE DE CULPABILIDADE. ART. 28 DO CP. REDUÇÃO DA PENA PELA SEMI-IMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 28, § 2º DO CP. PENA DE MULTA FIXADA EM DESARMONIA COM A CORPORAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMO SEM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, Apelação Crime nº 1.610.888-02 REDUZIDAS A PENA DE MULTA E A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

0027 . Processo/Prot: 1614739-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/300333. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004810-40.2015.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Valdecir Martins. Def.Público: Maísa Dias Pimenta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Valdecir, e de ofício, declarar extinta a punibilidade do corréu Francisco. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART.15 DA LEI 10.826/2003) - 1. DEFESA PELA AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - AFASTADO - CRIME DE MERA CONDOTA - PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO - 2. ALEGAÇÃO DE TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA - ACUSADO QUE APÓS TOMAR A ARMA DO CORRÉU EFETUOU UM DISPARO PARA CIMA PARA REPELIR SUJEITO QUE VINHA EM SUA DIREÇÃO MUNIDO COM UMA PÁ EM MÃOS - UTILIZAÇÃO MODERADA DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO IMINENTE - 3. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO CORRÉU FRANCISCO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CORRÉU FRANCISCO.1. "É firme neste Superior Tribunal de Justiça que "a conduta [que] se amolda ao artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, [...] se caracteriza como crime de perigo abstrato ou presumido, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado". (HC Apelação Crime nº 1.614.739-82234.637/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2013)" (STJ, AgRg no AREsp 651.666/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julg.07.04.2015, DJe 13.04.2015).2. De acordo com o artigo 25, do Código Penal, atua em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. No caso dos autos, estando preenchidos os requisitos da legítima defesa, impõe reconhecer a incidência da excludente de ilicitude.3. Tendo em vista a notícia de falecimento do corréu Francisco de Assis Alves Pereira, com a devida juntada de certidão de óbito nos autos, impõe-se a extinção de sua punibilidade pelo falecimento.

0028 . Processo/Prot: 1617114-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/313428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024251-03.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joao Carlos da Cruz. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO) - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - ALTERAÇÃO PARA O ABERTO - NÃO CABIMENTO - ACUSADO REINCIDENTE - ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.1. "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (STJ, Súmula 269, TERCEIRA SEÇÃO, julg. 22.05.2002, DJ 29.05.2002, p. 135).2. Conquanto ao sentenciado, condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tenha sido aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão, o fato de ser reincidente impede a aplicação do regime aberto para início de cumprimento da pena.

0029 . Processo/Prot: 1620621-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/318749. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000021-66.2004.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Herbert Frederico Erhardt. Advogado: Robson Nassif Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do réu, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP) POR TRÊS VEZES - 1. DEFESA PELO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS E REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO - PARCIAL CABIMENTO - CONSIDERAÇÃO DA CULPABILIDADE COMO DESFAVORÁVEL COM BASE EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - QUANTUM DE ELEVAÇÃO QUE SE MOSTRA EXACERBADO - 2.AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, 7º?, CP - POSSIBILIDADE - 3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - CABIMENTO - CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA ISOLADA DE CADA CRIME - SÚMULA 497, DO STF - PENA IN CONCRETO QUE NÃO EXCEDE A QUATRO ANOS - FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº Apelação Crime nº 1.620.621-8212.234/2010 - TRANSCURSO DE MAIS DE OITO ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Na dosimetria da pena, deve ser afastada a valoração desfavorável referente à culpabilidade, porquanto a

justificativa apresentada pelo magistrado é inerente ao próprio tipo penal de peculato. Contudo, idônea a motivação quanto às circunstâncias do crime, que extrapolam o normal ao tipo penal. Por sua vez, tendo em vista que o quantum do aumento operado em razão das circunstâncias do crime foi exagerado, é de se proceder a adequação da pena base aplicada.2. Afasta-se a agravante prevista no artigo 61, II, 7º? do Código Penal, tendo em vista o princípio do non bis in idem, vez que tal agravante é e elementar do tipo penal.3. É de se reconhecer a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime de peculato ocorrido antes da alteração dos §§1º e 2º do art. 110, do CP, pela Lei nº 12.234/10, em razão de que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável no caso.E, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção de punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Apelação Crime nº 1.620.621-83

0030 . Processo/Prot: 1620867-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/313376. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0002539-45.2016.8.16.0037 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. K. D. V.. Def.Dativo: Edilson Luiz Magalhaes Pinto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0031 . Processo/Prot: 1621816-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/319377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011562-21.2016.8.16.0035 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Dpl Apoio Administrativo Ltda. Advogado: Marina Lazarin Milkevitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. PLEITO COMPLEMENTAR E LIMINAR EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NENHUM CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.MATÉRIA QUE AFETA O MÉRITO RECURSAL.REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. VEÍCULO PROVENIENTE OU EMPREGADO COMO INSTRUMENTO DE CRIME. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA. JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINOU ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL EM LEILÃO.POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE MERECE SER MANTIDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAPARÂMETROS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Não restando devidamente comprovada a tese vertida na inicial sobre a origem lícita do automóvel e a boa-fé da requerente, não se justifica a reforma do julgado. Destaca-se a possibilidade de o Juízo de 1ª Instância determinar a alienação antecipada do veículo, a fim de evitar a depreciação, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal.

0032 . Processo/Prot: 1622777-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/326246. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002949-19.2015.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Murilo Bastos Alves de Souza. Advogado: Emerson Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Apelação Crime nº 1.622.777-3. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - INJÚRIA PRECONCEITUOSA (ART.140, §3º, DO CP) - DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - ACUSADO QUE PROFERIU OFENSAS À VÍTIMA, UTILIZANDO ELEMENTOS REFERENTES A SUA ETNIA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO EM JUÍZO PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS DO FATO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO.Havendo provas suficientes a demonstrar que o acusado ofendeu a honra subjetiva da vítima, utilizando elementos referentes a sua etnia, de forma discriminatória, não há como acolher o pedido de absolvição.

0033 . Processo/Prot: 1623387-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/316935. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013846-48.2015.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Saraelen Colaço Goxiko. Advogado: Jeancarlos Lieber Araújo. Apelado (1): Geovanni Miguel Ayoub. Advogado: Mohamed Dib Darwiche, Caroline Lopes Barbosa Capote. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - INJÚRIA - ARTIGO 140, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA NÃO CONFIGURADA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Não havendo provas suficientes a demonstrar que o querelado ofendeu a dignidade ou o decoro da vítima,

não há como acolher o pedido de condenação pela prática do delito de injúria, impondo-se a manutenção da sentença absolutória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

0034 . Processo/Prot: 1626508-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/329964. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000470-25.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osmiro Prestes dos Santos. Advogado: Sergio Bond Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.626.508-4, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CRIMINAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: OSMIRO PRESTES DOS SANTOS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMESAPELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003.ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. TIPICIDADE DA CONDUTA.ACOLHIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA QUE SE CONFIGURA INDEPENDENTEMENTE DE A ARMA DE FOGO ENCONTRAR-SE MUNICIADA. IMPERIOSA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1627131-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/329897. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003591-60.2015.8.16.0086 Ação Penal. Apelado (1): Moacir Lemes. Def.Dativo: Enio Antônio Orlando Júnior. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/06/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, deferir honorários advocatícios e reduzir, ex officio, o prazo de proibição para o apelante obter habilitação para dirigir veículo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.627.131-7, DA COMARCA DE GUAÍRA - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL APELANTE: MOACIR LEMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMESAPELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997 - CONDENAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXAME DE ALCOOLEMIA COMPROBATÓRIO DE QUE O APELANTE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO, SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO PARA SUA CONFIGURAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE POR AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DO ETILÔMETRO PELO INMETRO - INADMISSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO E Apelação Crime nº 1.627.131-72CALIBRAÇÃO REGISTRADAS NO LAUDO IMPRESSO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO ACOLHIDA - VEDAÇÃO LEGAL - RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE IMPOSTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL - DEFERIMENTO - PRAZO DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR FIXADO EM QUATRO MESES - FIXAÇÃO QUE DEVE ATENDER À PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE - REDUÇÃO, EX OFFICIO, PARA DOIS MESES - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1627987-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/332282. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001125-68.2015.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vilmar Barbara. Advogado: Elisângela Alonço dos Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a prática pelo acusado do delito descrito no art. 14 da lei 10.826/2003. Determinando-se, após o decurso do prazo do recurso ordinário nesta instância, a imediata expedição de mandado de prisão do condenado, pelo juiz do processo, para o início da execução provisória da pena imposta, podendo a Seção Criminal encaminhar as peças necessárias à expedição de guia de recolhimento, com a imediata remessa de cópia deste acórdão ao prolator da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, DISPARO DE ARMA DE FOGO, POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ARTS. 129 E 147, AMBOS DO CP, 14 E 15, AMBOS DA LEI 10.826/2003 E ART. 28 DA LEI 11.343/2006) - PROCEDÊNCIA PARCIAL.APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS - CRIME RECONHECIDAMENTE DE MERA CONDUTA - PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, em sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, se exaure com a prática de qualquer uma das diversas condutas prevista no tipo penal, não se exigindo que a incolumidade pública seja posta em risco concreto, consumando-se, assim, com a realização de qualquer um Apelação Crime

nº 1.627.987-92dos verbos relacionados ao tipo, não se exigindo o dolo específico ou o perigo concreto à coletividade.

0037 . Processo/Prot: 1628091-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/323900. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033647-77.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Bruna Mara Cunha Dos Santos. Advogado: Santino Ruchinski, Olavo David Júnior, Luciano Milani Neckel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 312, 305 E 69, TODOS DOS CÓDIGO PENAL. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APELANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIA E ESCRIVÃ AD HOC, LAVROU AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, RECEBEU VALOR DE FIANÇA E COMUNICOU TAIS ATOS AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL DA FIANÇA E SUPRESSÃO DOS RESPECTIVOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL.NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE.ACOLHIMENTO. PROVA COLIGIDA AOS AUTOS INSUFICIENTE A AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DÚVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1628134-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/333213. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000923-86.2016.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Alcides da Silva. Def.Dativo: Hélio Fagundes dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, readequar a pena, com deferimento de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO.DESCABIMENTO. REQUERIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA QUE INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE UM RESULTADO NATURALÍSTICO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA E, POR FIM, TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO PARA SEU SERVIÇO (ART. 85, § 1º, INCISOS I, II, III E IV, E § 2º, IN FINE E § 8º, DO NOVO CPC). RECURSO DESPROVIDO, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E, DE OFÍCIO, A READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE PENA RELATIVA À REINCIDÊNCIA.1. O porte de munição, em sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, é consumado com a simples prática do núcleo verbal descrito no tipo penal pelo agente, prescindindo da ocorrência de um resultado naturalístico, vez o que o dano à incolumidade pública é presumido.2. As infrações penais tipificadas na Lei do Desarmamento estabelecem reprovabilidade às condutas que acarretam situação de perigo à coletividade em geral, sendo que, para sua tipificação, não se exige a prova da efetiva exposição de outrem a risco, que, aliás, nem mesmo é mencionada, bastando a realização de qualquer das ações nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para que as infrações se consumem.1.

0039 . Processo/Prot: 1628208-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/328604. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000058-25.2014.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida de Moraes. Def.Dativo: Michelle de Oliveira Raimundo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/06/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento, deferindo-se honorários advocatícios relativamente aos trabalhos prestados em grau recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.CONDENAÇÃO. RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA.NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DA APELANTE DANDO CONTA QUE POSSUÍA E MANTINHA SOB SUA GUARDA UM CARREGADOR DE PISTOLA E UMA EMBALAGEM CONTENDO COCAÍNA PARA USO PESSOAL. PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS DANDO CONTA DA PRÁTICA DOS DELITOS. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO COM DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVAMENTE AOS TRABALHOS PRESTADOS EM GRAU RECURSAL.

0040 . Processo/Prot: 1628447-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/331078. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004982-89.2013.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Caetano Zago Dalla Vecchia. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.628.447-4, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CRIMINAL APELANTE: CAETANO ZAGO DALLA VECCHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003 CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA QUE O RÉU TRANSPORTAVA A ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 PARA O DO ARTIGO 12 DA MESMA LEI. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE PORTAVA A ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO, PORTANTO, EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1628454-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/331041. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000305-63.2015.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Valdenir Santos Pedroso. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUIDA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. LAUDO QUE CONSIGNA A PRESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO PARA EFETUAR DISPAROS (MOV. 17.1 - PROJUDI, IP Nº 0000007-71.2015.8.16.0122). RECURSO DESPROVIDO. Apelação Criminal nº 1.628.454-9l.

0042 . Processo/Prot: 1628558-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/333295. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007654-78.2014.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Maria Janete Mendes de Passos. Advogado: José Helvécio Ferreira da Silva, Juliana Andrade Dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - 1. DOCUMENTOS (CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR) FALSOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS - EXISTÊNCIA DE DOLO EM PRATICAR A CONDUTA - 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE TIPO - ÔNUS QUE INCUMBE A RECORRENTE - EX VI DO ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso, a condenação deve ser mantida. Pela análise dos autos, não restam dúvidas de que o certificado de conclusão de curso de ensino médio e o histórico escolar, apresentados pela apelante, eram realmente falsificados (documentos públicos supostamente emitidos pela Escola Estadual José Heibuth Gonçalves), bem assim, que a apelante fez uso destes documentos com Apelação Crime nº 1.628.558-22 vontade livre e consciente da ilicitude perpetrada.2. No caso em tela, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar as alegações, além de não haver nenhuma prova quanto a falta de conhecimento da falsificação dos documentos, para existir o erro de tipo.

0043 . Processo/Prot: 1628911-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/340286. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0037554-94.2014.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Eberson Garcia da Fonseca. Def. Público: Tiago Bertão de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.628.911-9, DE CASCAVEL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARAS DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NÚMERO UNIFICADO: 0037554-94.2014.8.16.0021 APELANTE: EBERSON GARCIA DA FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CRIME - ARTIGOS 147, 330 E 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL - REJEITADA A TESE DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS NOS AUTOS - DOSIMETRIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA

AGRAVANTE PREVISTA ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO DE CAUSA ATENUANTE NÃO PODE ULTRAPASSAR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É À MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1630036-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/337425. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000841-47.2014.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Andre Alcione da Silva, Vanderlei Bernaski, Ederson Retka. Advogado: Antônio Luiz Pazin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, nega-se provimento, adequando-se de ofício as condições do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TIPICIDADE EXISTENTE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS MILITARES QUE CORROBORARAM COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS - 2. DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM SEU MÍNIMO LEGAL - 3. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE FIANÇA - COMPETÊNCIA DO JUIZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, ADEQUANDO-SE DE OFÍCIO AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO.1. O conjunto fático-probatório carreado aos autos traz elementos suficientes para se concluir que a conduta perpetrada pelos apelantes condiz com o descrito no tipo penal do delito denunciado, tendo os mesmos praticado o Apelação Crime nº 1.630.036-22 delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (no caso, armas e munições).2. Verificando-se que de fato, os apelantes, na data dos fatos transportavam armas e munições, a manutenção da condenação é medida que se impõe, e quanto a dosimetria da pena, não há que se falar em revisão, pois aplicada em seu mínimo legal e devidamente fundamentada.3. O pedido de compensação do valor pago a título de fiança, deverá ser formulado perante o Juízo de Execução, sob pena de supressão de instância.

0045 . Processo/Prot: 1634687-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/5594. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0008697-21.2012.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro de Lacerda Rodrigues. Def. Público: Adriana Teodoro Shinmi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PENA DE PRESTAÇÃO E SERVIÇOS À COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. ACOLHIMENTO. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO, MAS NÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RÉU DESEMPREGADO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO NO MOV. 111.1 E 115.1 - PROJUDI, EXECUÇÃO DE PENA Nº 0008697-21.2012.8.16.0017. DECISÃO REFORMADA. RESTABELECIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO PROVIDO. I.

0046 . Processo/Prot: 1634727-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/5606. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001654-02.2015.8.16.0155 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. S. J. Def. Dativo: Emmanuel Estevão Nunes Morgado. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

0047 . Processo/Prot: 1635484-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/4449. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000483-07.2015.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: LUIZ LOBO DA SILVA SOBRINHO. Def. Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal, com deferimento dos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA. ARGUIÇÃO DE PROPRIEDADE DAS ARMAS PARA DEFESA PESSOAL. EXCLUDENTES DA ILICITUDE PREVISTOS NO ART. 23 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO, COM DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para a configuração do delito de posse de arma de fogo, por ser crime de mera conduta, basta que o agente pratique uma das condutas previstas no tipo penal, não sendo exigida finalidade especial para

tanto.2. Inexiste motivo que justifique a aplicação do estado de necessidade, pois inexistente na conduta do agente qualquer ato praticado visando salvaguardar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, cujo sacrifício era razoável exigir nas circunstâncias do momento. l.

0048 . Processo/Prot: 1635745-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/6353. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001393-35.2015.8.16.0091 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. H. S. R.. Def.Dativo: Davy Sanches Faria. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, deferindo-se honorários advocatícios ao defensor nomeado.

0049 . Processo/Prot: 1635942-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/4334. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002580-68.2015.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: E. F. L.. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0050 . Processo/Prot: 1636105-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/4380. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006236-15.2015.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: José Ricardo dos Santos. Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, adequando de ofício o valor da prestação pecuniária para o acusado José Augusto de Oliveira. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E ART. 28 DA LEI 11.343/06) - PROCEDÊNCIA PARCIAL.APELO DO RÉU - 1. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ART. 77, III, DO CP - 2. DEFESA PELA APLICAÇÃO APENAS DE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, ACRESCIDA DE MULTA, E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE - 3. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO QUE SE ESTENDE AO CORRÉU, DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tendo havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 Apelação Crime nº 1.636.105-62do Código Penal, não é possível a aplicação do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III, do artigo 77 do Código Penal.2. Em que pese a pena restritiva de direito seja mais benéfica ao réu, esta não perde o seu caráter de pena, não cabendo ao acusado escolher a modalidade a ser cumprida.3. Não havendo fundamentação idônea para a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal, impõe-se a respectiva redução, que se estende ao corréu, de ofício.

0051 . Processo/Prot: 1636346-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/6170. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014132-28.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Antônio Roberto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem. Vencido o Des. José Mauricio Pinto de Almeida, que concede a ordem e declara voto em separado. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - LEI N.º 9.099/95 - CONDIÇÕES - PERDA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE FIANÇA, A SER DESTINADO A ENTIDADE INDICADA PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.Admite-se a imposição de perda do valor pago a título de fiança como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

0052 . Processo/Prot: 1636355-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/7148. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0006901-65.2015.8.16.0089 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. S. R.. Def.Dativo: Fernando Lopes Quadros. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, afastando-se, de ofício, o prazo mínimo imposto para o cumprimento da medida de internação e arbitrando-se honorários advocatícios ao defensor nomeado. 0053 . Processo/Prot: 1636381-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/6164. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013617-90.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina

Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Marcela Weise Fanha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem. Vencido o Des. José Mauricio Pinto de Almeida, que concede a ordem e declara voto em separado. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - LEI N.º 9.099/95 - CONDIÇÕES - PERDA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE FIANÇA, A SER DESTINADO A ENTIDADE INDICADA PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.Admite-se a imposição de perda do valor pago a título de fiança como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

0054 . Processo/Prot: 1638640-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/10439. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000697-98.2014.8.16.0134 Ação Penal. Apelante: Jonas Albuquerque Santos, Jose Adir dos Santos. Advogado: Denilson Jose de Oliveira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e de ofício, readequar os dias-multa proporcionalmente às penas impostas. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP) E CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO CP).CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA.AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS. ACUSADOS QUE XINGARAM OS MILICIANOS DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL, CAUSANDO DANO NA VIATURA POLICIAL.READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS DIAS-MULTA.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS DIAS-MULTA E A OPORTUNA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO RÉU JOSÉ ADIR DOS SANTOS.1. Ao proferir xingamentos e palavrões contra pessoa no exercício de suas funções, caracterizado está o delito de desacato. Para além disso, frise-se que o desacato segue a ser crime no ordenamento brasileiro, apesar de isolado entendimento da 5ª Turma do STJ no sentido de ser a legislação pátria nessa matéria incompatível com o Pacto de São José da Costa Rica (RESP 1.640.084, Rel. Min. Ribeiro Dantas, p.em 1º.02.17).2. Evidenciado o dano qualificado em bem público por ter descolado o vidro traseiro da viatura policial.3. Ao estabelecer a pena, deve o magistrado obedecer ao critério da proporcionalidade, ao fim de aplicar pena justa. l.

0055 . Processo/Prot: 1638897-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/6462. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0019246-39.2016.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: D. S. M.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a prática do ato infracional análogo ao crime disposto no artigo 129, § 9º do Código Penal, com a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

0056 . Processo/Prot: 1639005-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/9487. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010268-05.2016.8.16.0173 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. C. A. P.. Def.Público: Ana Carolina Souza Oliveira Lanzillotta. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

0057 . Processo/Prot: 1639729-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/12435. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003982-71.2016.8.16.0153 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. D. S.. Def.Dativo: Ailson Jesus Levatti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

0058 . Processo/Prot: 1640302-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/11309. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034380-16.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Graciano da Rocha. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA.

FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1640637-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/11453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027047-30.2016.8.16.0013 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Sergio Antonio Cavet (em seu favor). Advogado: Sergio Antonio Cavet. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e em negar-lhe provimento, nos termos encimados. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1640637-2, DA 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: SERGIO ANTONIO CAVET (EM SEU FAVOR) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ROBERTO DE VICENTERECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PLEITO DE RECONHECIMENTO ANTECIPADO DA PRESCRIÇÃO SUMULA 438 DO STJ DESACOLHIMENTO. SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PENA EM ABSTRATO. SÚMULA 415 DO STJ. O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL É REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA.PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESE Nº 1640637-2 fls. 2

0060 . Processo/Prot: 1641580-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/15172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007973-24.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Oliver Borges da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Pscheidt Filho, Odimar Klein, Dyogo Cardoso Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - 1. USO DE DOCUMENTO FALSO (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO) - ARTIGO 304, C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PROCEDÊNCIA.APELO DO ACUSADO - 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE - ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO CAPAZ DE LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO - DELITO CONFIGURADO - 2. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO - CABIMENTO (ART. 33, § 2º, ?C? E § 3º, CP) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Havendo provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso, não há como acolher o pedido de absolvição.Havendo provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso c/c falsificação de documento público, impõe-se manter o decreto condenatório. Só é possível classificar uma falsificação como grosseira quando o documento é incapaz de ludibriar mesmo o homem médio. Claramente não é o caso da Apelação Crime nº 1.641.580-22carteira de habilitação apreendida com o réu, visto que se trata de documento original (isto é, emitido por autoridade competente e com todos os requisitos técnicos de segurança) sutilmente adulterado com a substituição de um de seus elementos, a foto e dos dados variáveis impressos originalmente.2. Tendo em vista que o acusado possui apenas uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes) e ainda que o mesmo é confesso, cabível a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

0061 . Processo/Prot: 1642017-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/19627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001156-37.2016.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. L. F.. Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

0062 . Processo/Prot: 1643042-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/21977. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002942-72.2015.8.16.0126 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. F. C.. Def.Dativo: Diego José Baldissera. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, arbitrando-se honorários advocatícios ao defensor nomeado.

0063 . Processo/Prot: 1644738-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/23100. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009309-33.2016.8.16.0044 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. P. S., J. E. F. B. F., L. G. P. D.. Def.Público: Maísa Dias

Pimenta. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

0064 . Processo/Prot: 1644975-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/21972. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001009-44.2014.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Ademar Fazolli, Guilherme Santos Faustino, Elaine Cristina Persequino, Maria Gabriela Persequino. Advogado: Ayrton Lopes da Silva, Andressa Bittencourt Lopes da Silva Soares. Apelado: Marcelo Celestino Sato. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso, e, de ofício, determinar a revogação do sequestro. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE À EXECUÇÃO (ARTS. 299 E 179 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE.RECURSO PROTOCOLADO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE IMÓVEL. ILEGALIDADE. HIPÓTESE DO ART. 125 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL QUE NÃO É PRODUTO DE CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE RECAIMENTO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. REVOGAÇÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO SEQUESTRO, DE OFÍCIO.1. Consoante o art. 125 do Código de Processo Penal, o sequestro visa antecipar os efeitos de uma possível condenação criminal, assegurando que os bens oriundos da prática do crime sejam utilizados para a reparação do dano causado, ou impossibilitando que o agente obtenha lucro com a atividade criminosa.2. Segundo Renato Brasileiro de Lima, "no âmbito processual penal, o sequestro é utilizado para recolher os proventos do crime, ou seja, o proveito obtido pelo criminoso como resultado da utilização econômica do produto direto da infração penal (v.g., dinheiro obtido com a venda do objeto furtado, veículos ou imóveis adquiridos com o dinheiro obtido com a venda de drogas etc.), visando impedir que o agente afaia qualquer tipo de vantagem com a prática delituosa, mas também indenizar a parte lesada" (LIMA, Renato Brasileiro. Curso de Processo Penal. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 1117).1.

0065 . Processo/Prot: 1647418-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/23128. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002028-65.2014.8.16.0183 Ação Penal. Apelante: Wagner Bortolamedi. Advogado: Delomar Soares Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluindo-se, de ofício, a condição do regime aberto de proibição de frequentar bares, boates e de ser visto ingerindo bebida alcoólica em público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - 1. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/2003 - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 2. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306, "CAPUT", DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - 3.REGIME ABERTO - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES E BOATES - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO, ADEQUANDO-SE, DE OFÍCIO, AS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO.1. Havendo provas suficientes a demonstrar que o acusado transportava munição sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, mantêm-se a condenação pela prática do delito tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003.2. Tendo sido constatada a embriaguez ao volante, mantêm-se a condenação pela prática do delito descrito no artigo 306, caput, do Código de Trânsito.3. É preciso afastar, de ofício, a condição imposta ao regime aberto consistente em proibição de frequentar Apelação Crime nº 1.647.418-52bares, boates e de ser visto ingerindo bebida alcoólica em público, por constituir espécie de pena restritiva de direito.

0066 . Processo/Prot: 1648257-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/23127. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001900-45.2014.8.16.0183 Ação Penal. Apelante: Sergio Boff. Advogado: Antônio Canan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA QUE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DO TIPO PENAL DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - 2. PERDÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ART. 77, III, DO CP - 3. DECISÃO QUE DETERMINA A DESTRUIÇÃO DA ARMA DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA

DE PREJUIZO IRREPARÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.1. O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, se exaure com a prática de qualquer uma das diversas condutas prevista no tipo penal, consumando-se com a realização de qualquer um dos verbos relacionados ao tipo, não havendo que se falar em desclassificação, vez que o acusado efetivamente portava arma de fogo de uso Apelação Crime nº 1.648.257-62 permitido.2. Tendo havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, não é possível a aplicação do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III, do artigo 77 do Código Penal.3. inviável a restituição da arma apreendida, de acordo com o disposto no artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

0067 . Processo/Prot: 1648557-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/30830. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016068-25.2015.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Jackson Canabarro de Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003) - NÃO LOCALIZAÇÃO DO RECORRIDO PARA CITAÇÃO, A QUAL FOI REALIZADA POR EDITAL - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO - PLEITO MINISTERIAL PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE PREJUIZO À PROVA TESTEMUNHAL DIANTE DO DECURSO DO TEMPO - PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - URGÊNCIA DEMONSTRADA DADA A ATIVIDADE EXERCIDA PELAS TESTEMUNHAS, NO CASO POLICIAIS CIVIS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA.1. O decurso do tempo pode prejudicar a memória e suprimir certos detalhes capazes de auxiliar na instrução criminal, advindo daí, no caso de se tratar de oitiva de Policiais Civis, a urgência requerida pelo art. 366 do CPP.No caso em tela, vislumbra-se o risco concreto de dificuldade na obtenção futura das informações Habeas Corpus Crime nº 1648557-12 necessárias ao êxito da persecução, vez que as únicas testemunhas do caso são Policiais Civis, que atendem diversas ocorrências em casos semelhantes ao presente e podem vir a confundir-se ou esquecer-se do caso concreto, devendo ser mantida a decisão que deferiu a produção antecipada da prova oral.

0068 . Processo/Prot: 1648698-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/30834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025482-13.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Elizangela Alvim de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e DENEGAR a ordem ao presente writ, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB.BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDO À PACIENTE COM CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DA FIANÇA OU, ALTERNATIVAMENTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PERDA DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE FIANÇA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. (RHC 53.808/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

0069 . Processo/Prot: 1649125-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/33490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0007049-76.2016.8.16.0013 Execução de Pena. Recorrente: Gabriel Espinda de Freitas. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 306 DA LEI 9.503/1997. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO.ADMISSIBILIDADE. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. CONDENADO QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIAS ADMONITÓRIA E DE JUSTIFICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO APENADO EM MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO.LEGALIDADE DA DECISÃO DE REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1649927-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/31089. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000069-13.2008.8.16.0040 Ação Penal. Apelante: Raymundo Arci Lopuch. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) - DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA DOS AUTOS QUE COMPROVAM SER O ACUSADO O AUTOR DO DELITO - ARMA ENCONTRADA EM CASA DE ACAMPAMENTO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - CASEIRO QUE DECLAROU EM JUÍZO TER ESCONDIDO A ARMA EM PAIOL A PEDIDO DO RÉU - RECURSO DESPROVIDO.O pleito de absolvição por ausência de prova não merece amparo, haja vista que as provas produzidas nos autos revelam a prática pelo apelante do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.823/03. Apelação Crime nº 1.649.927-72

0071 . Processo/Prot: 1650870-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/29942. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009876-02.2015.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: José Antonio Rocha. Def.Dativo: Plácido Basílio Marcal Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. DELITO DE RESISTÊNCIA - ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 2.APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, §1º OU §2º, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - 3. LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADOS - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo provas suficientes a demonstrar que o acusado resistiu à execução de ato legal de policiais mediante violência, não há como acolher o pedido de absolvição.2. A pretensão de aplicação do artigo 28, §1º ou § 2º, do Código Penal, porque teria agido sob o efeito de álcool, não admite acolhimento, porque as hipóteses dizem respeito à embriaguez proveniente de caso fortuito e força maior, não evidenciadas nos autos.3. Tendo em vista a ausência dos requisitos legais que configuram a legítima defesa, não há que se cogitar em absolvição em razão da referida causa excludente de ilicitude. Apelação Crime nº 1.650.870-02

0072 . Processo/Prot: 1651508-3 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/37862. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007239-43.2016.8.16.0044 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana. Interessado: Cledimar Pinto da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a correição parcial, a fim de reformar a decisão que indeferiu o pedido de produção antecipada de provas, determinando que seja realizada a produção Correição Parcial nº 1.651.508-3. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DO RECORRIDO PARA CITAÇÃO, A QUAL FOI REALIZADA POR EDITAL - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO - PLEITO MINISTERIAL PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE PREJUIZO À PROVA TESTEMUNHAL DIANTE DO DECURSO DO TEMPO - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - URGÊNCIA DEMONSTRADA DADA A ATIVIDADE EXERCIDA PELAS TESTEMUNHAS, NO CASO POLICIAIS CIVIS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA - CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.1. O decurso do tempo pode prejudicar a memória e suprimir certos detalhes capazes de auxiliar na instrução criminal, advindo daí, no caso de se tratar de oitiva de Policiais Civis, a urgência requerida pelo art. 366 do CPP.No caso em tela, vislumbra-se o risco concreto de dificuldade na obtenção futura das informações necessárias ao êxito da persecução, vez que as únicas testemunhas do caso são Policiais Civis, que atendem diversas ocorrências em casos semelhantes ao presente e Correição Parcial nº 1.651.508-3 podem vir a confundir-se ou esquecer-se do caso concreto, devendo ser reformada a decisão que deferiu a produção antecipada da prova oral.

0073 . Processo/Prot: 1651923-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/29863. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001204-78.2015.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Leonardo Dos Santos. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.651.923-0, DA COMARCA DE GOIOERÊ - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMESAPELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003.CONDENACÃO. INSURGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICAS. FÉ PÚBLICA.

APELANTE QUE NÃO TROUXE PROVA HÁBIL A DESCONSTITUIR OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO.PROVIMENTO NEGADO.

0074 . Processo/Prot: 1652639-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/32616. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001518-68.2016.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público. Apelado (1): Larissa Bortolli Menezes. Advogado: Izalvi Barreto da Silva, Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, José Luiz Gurgel. Apelado (2): Antonio Carlos Aleixo. Advogado: Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva, José Luiz Gurgel. Apelado (3): Paulo Sérgio Gonçalves. Advogado: Izalvi Barreto da Silva, José Luiz Gurgel Júnior, José Luiz Gurgel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 89 DA LEI 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO.APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 1. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE - ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO PARA O ERÁRIO - DELITO NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. Para a configuração do delito descrito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, exige-se a demonstração de dolo, ou seja, consciência e vontade do agente em lesionar os cofres públicos, bem como a comprovação de prejuízo ao erário.

0075 . Processo/Prot: 1652652-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/32628. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008551-46.2015.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edemilson Custodio. Advogado: Anderson Carraro Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE/MANUTENÇÃO SOB SUA GUARDA MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO E CARREGADOR DE ARMA DE FOGO (ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI 10.826/2003) - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 386, VII DO CPP.APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENAÇÃO, SOB A TESE DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.1. No presente caso a prova produzida não é suficiente para que se tenha um juízo de certeza acerca da autoria dos fatos. E, para haver condenação, é imprescindível que a conduta se enquadre na descrição do tipo penal, e no presente caso, não há prova plena da autoria delitiva. Apelação Crime nº 1.652.652-02

0076 . Processo/Prot: 1653302-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/22963. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016473-27.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marcio dos Santos. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, para readequar a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS E INCONTESTES. ALEGADA ATIPICIDADE DE CONDUTA POR ESTAR A ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. O SIMPLES FATO DE PORTAR O ARTEFATO CARACTERIZA O DELITO, SEM QUE SEJA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO MUNDO EXTERIOR. CONDENAÇÃO MANTIDA.ACOLHIMENTO DA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA, PORQUANTO EXAGERADO. READEQUAÇÃO DOS DIAS-MULTA DE OFÍCIO, DE FORMA PROPORCIONAL À REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O delito de posse de arma é considerado crime de mera conduta e de perigo abstrato ou presumido, ou seja, basta a simples conduta de portar ou ter a posse da arma para caracterizar o delito, não se exigindo que ela esteja municada, ou que o agente a utilize alterando o mundo exterior.2. O delito se consuma independentemente da ocorrência de prejuízo ou lesão à sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a segurança pública, a paz social.3. Ao estabelecer a reprimenda corporal, deve o julgador fixar os dias-multa de forma proporcional à pena imposta. I.

0077 . Processo/Prot: 1653603-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/32609. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000669-16.2015.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Agmar Lopes do Nascimento. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir as penas restritivas de direitos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E 330 DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA

E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU E TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES.ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA.ALEGADA AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO.IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DIRIGIU EM ALTA VELOCIDADE E NA CONTRAMÃO, EM LOCAL COM BASTANTE CONCENTRAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES. PERIGO DE DANO EVIDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FIXADAS COMO CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 493 DO STJ. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A UM ANO DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITO. ENTENDIMENTO DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.1. É evidente o perigo de dano causado pelo réu, que não possui habilitação para dirigir e conduz veículo automotor imprudentemente, fazendo manobras perigosas, em alta velocidade e na contramão.2. Nos termos da Súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça, é impossível a fixação de pena substitutiva como condição do regime aberto.3. Em atenção ao art. 44, § 2º, do Código Penal, quando a condenação é inferior a um ano, deve-se substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direito.I.

0078 . Processo/Prot: 1653873-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/36850. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000851-52.2016.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Roberson Moreira da Silva. Advogado: Flavio Flores Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reduzindo-se o valor da prestação pecuniária. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO TENTADO E PORTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 14 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA PARCIAL.APELO DO RÉU - 1. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - 2. DEFESA PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR OUTRA - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não havendo fundamentação idônea para a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal, impõe-se a respectiva redução.2. Em que pese a pena restritiva de direito seja mais benéfica ao réu, esta não perde o seu caráter de pena, não cabendo ao acusado escolher a modalidade a ser cumprida. Apelação Crime nº 1.653.873-32 0079 . Processo/Prot: 1654084-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/33915. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001073-67.2015.8.16.0096 Ação Penal. Apelante (1): AILTON VIEIRA ROCHA. Advogado: Cláudia Jaqueline Takuno de Arruda Muchagata, Cláudio Camargo de Arruda. Apelante (2): José Edio de Souza. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de Ailton Vieira Rocha na parte conhecida, adequando-se de ofício as condições do regime aberto e o valor da prestação pecuniária, tudo nos termos da fundamentação. E dar provimento ao recurso de José Edio de Souza, absolvendo-o da prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, nos termos do artigo Apelação Crime nº 1.654.084-0. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - ADQUIRIR/FORNECER E RECEBER ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PROCEDÊNCIA.APELO DO ACUSADO AILTON - 1. LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO CURSO DA AÇÃO E IRRECORRIDAS - PRECLUSÃO - 2. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE - 3. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE UMA DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE NA VERDADE CONSTITUI MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 493, DO STJ - 4. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO E DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. No tocante a alegada litispendência e incompetência do Apelação Crime nº 1.654.084-02juízo é de se esclarecer que tais questões foram decididas no curso da ação penal, estando precluso o direito de vir alegar agora novamente questão já decidida e irrecorrida.2. Estando comprovada a autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em improcedência da ação.3. Por ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos não pode ser imposta com condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de bis in idem, ou seja, cumulação ilegal de sanções.4. Não havendo fundamentação idônea para a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal, impõe-se a respectiva redução.APELO DO ACUSADO JOSÉ - 5. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - DELITO NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO.5. Para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei 8.666/93 exige-se a demonstração de dolo, não sendo possível, no direito penal, a responsabilidade penal objetiva, instituída sem dolo ou culpa, sem o qual impõe-se absolver o acusado das sanções previstas no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.

0080 . Processo/Prot: 1654556-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/35118. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0015072-38.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Maria Conceição Sequim Cefalo. Advogado: Flavia Nicole Nogueira de Araujo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e de ofício, excluir uma das condições ao regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO (ART. 140, § 3º, DO CP) E DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUÍ ESPECIAL RELEVÂNCIA E EFICÁCIA PROBATÓRIA BASTANTE PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. OFENSA À DIGNIDADE DE VÍTIMA IDOSA, BEM COMO DA AMEAÇA QUE, EFETIVAMENTE, ATEMORIZOU A OFENDIDA. SITUAÇÕES COTIDIANAS QUE COLOCAM O IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E VITIMIZAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR. XINGAMENTOS OFENSIVOS RELACIONADOS AO FATO DE A VÍTIMA SER IDOSA.CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE UMA DAS CONDIÇÕES AO REGIME ABERTO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 493 DO C. STJ.RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTAMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES AO REGIME ABERTO.1. A palavra das vítimas como meio de prova é válida para ensinar o juízo condenatório, uma vez que é comum nos crimes da espécie, praticados em situação de vulnerabilidade e sem testemunhas, conforme vem sendo bem assentado nas Cortes. A propósito, registra o STJ que "a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório" (STJ, HC 311331/MS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, DJe 08/04/2015).2. O delito de injúria qualificada pelo preconceito diz respeito ao uso, por parte do agente, de palavras depreciativas e ofensivas com relação à cor de pele, etnia, religião, raça ou condição de pessoa idosa ou deficiente, como é o caso do presente feito, causando constrangimento e ofendendo a dignidade ou decoro da vítima maior de sessenta anos.3. Comumente, em nosso cotidiano, surgem situações de maus-tratos, abusos e preconceitos sofridos por idosos, normalmente dentro da própria família, dada a condição de desamparo que muitos se encontram, sendo necessário à pessoa idosa socorrer-se de familiares para obter abrigo e condições de sobrevivência.Tal cenário o coloca em situação de vitimização, dada a sua própria condição física e menor poder de autodeterminar-se.,Assim, o próprio ambiente doméstico coloca o idoso nesse papel, em muitas situações (infelizmente), são tratados com desrespeito, violação de consciência e, não raras vezes, violação patrimonial. Por conta disso, o legislador implementou o Estatuto do Idoso como forma de resguardar a pessoa de idade avançada e em situação de vulnerabilidade social, das diversas formas de violência psicológica e física. Não bastasse isso, criou a figura da injúria qualificada por preconceito à condição de pessoa idosa e ao deficiente físico, igualmente vulnerável.4. É de se extirpar uma das condições impostas ao regime aberto, a teor da Súmula 493 do C.STJ: "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto" (Súmula 493, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012). I.

0081 . Processo/Prot: 1656551-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/29861. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001330-26.2012.8.16.0152 Inquérito Policial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, determinando-se o arquivamento definitivo do feito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGOS 319-A E 349-A DO CÓDIGO PENAL - AUTOR DA INFRAÇÃO DESCONHECIDO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO.Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde à época dos fatos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes investigados, ainda que não seja conhecido o autor das infrações penais, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e consequente o arquivamento definitivo do feito.

0082 . Processo/Prot: 1656588-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/40245. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022592-24.2014.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Dos Santos. Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por unanimidade de votos, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSUFICIÊNCIA

DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO - OCORRÊNCIA DE FUNDADAS DÚVIDAS DE AUTORIA QUANTO À PRÁTICA DO CRIME - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - NECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1657143-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/43363. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001567-10.2015.8.16.0167 Ação Penal. Apelante: Fagner Ferreira Antunes. Def.Dativo: Diego José Baldissera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e deferir honorários advocatícios, e de ofício, substituir a pena por de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.657.143-6, DA COMARCA DE TERRA RICA - VARA CRIMINAL APELANTE: FAGNER FERREIRA ANTUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMESAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONDUTA TÍPICA QUE SE CONSTATA ATRAVÉS DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICAS. FÉ PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA PARA DEFENSOR DATIVO. ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO: SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

0084 . Processo/Prot: 1657464-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/43159. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007614-21.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Everton Matta Branco. Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. MEDIDA NÃO RECOMENDADA SOCIALMENTE ANTE O HISTÓRICO OSTENTADO PELO CONDENADO.INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INC. II, DO CP.ROGATIVA DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. DESCABIMENTO. CONDENADO REINCIDENTE. SÚMULA Nº 269 DO C. STJ E ART.33, § 2º, ALÍNEA ?C? DO CP. IMPOSSIBILIDADE.INALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OPORTUNAMENTE.1. Considerando as peculiaridades do caso em análise, constata-se que a medida de substituição da pena por penas restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável, dada a reincidência e a contumácia do acusado em perpetuar na prática de crimes.2. Ainda que a pena corporal tenha sido estabelecida em 02 (dois) anos, ou seja, abaixo de 04 (quatro) anos, o réu ostenta a reincidência, de modo que o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o semiaberto, a teor da Súmula nº 269 do C. STJ:"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". I.

0085 . Processo/Prot: 1657997-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/37484. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0007908-54.2015.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Ademar Severino da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER A ORDEM, revogando-se a prisão. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1.657.997-4, DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE/ PACIENTE: ADEMAR SEVERINO DA SILVA (EM SEU FAVOR - RÉU PRESO) RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIORHABEAS CORPUS. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU À PENA 7 ANOS DE RECLUSÃO.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO QUE REDUZIU A PENA PARA O QUANTUM DE 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR COM DURAÇÃO SUPERIOR AO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA EM ACORDÃO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.REVOGAÇÃO DA PRISÃO.ORDEN CONCEDIDA. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0086 . Processo/Prot: 1658045-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/49154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária:

0032382-64.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Augustinho Rocha. Def.Dativo: Johnny Roberto Bressan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com arbitramento de honorários advocatícios ao defensor nomeado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. INJÚRIA DISCRIMINATÓRIA - ART. 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 2. RETORSÃO IMEDIATA - NÃO OCORRÊNCIA - 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ARBITRAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Havendo provas suficientes a demonstrar que a acusada ofendeu a honra subjetiva da vítima de forma discriminatória, não há como acolher o pedido de absolvição.2. Não é possível reconhecer a retorsão imediata e acolher o pleito de perdão judicial, porque não há evidência de que a vítima tenha provocado as ofensas proferidas pela acusada.3. Tendo sido os honorários advocatícios corretamente arbitrados em primeira instância, não procede o pedido de majoração. Ao defensor dativo nomeado à parte juridicamente necessitada impõe-se o arbitramento de Apelação Crime nº 1.658.045-92 honorários advocatícios pela apresentação das razões recursais.

0087 . Processo/Prot: 1658467-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/43175. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025320-23.2013.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Michelli Alves da Silva. Advogado: Miguel Overcenko. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adequando-se de ofício o número de dias-multa e as condições fixadas para o regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB) - PROCEDÊNCIA.APELO DO ACUSADO - 1. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - NÃO CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - APARELHO UTILIZADO PARA O TESTE QUE SE ENCONTRAVA DEVIDAMENTE CALIBRADO - RESULTADO DO TESTE QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE TOLERÂNCIA DE MILIGRAMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR - IMPRESTABILIDADE DO EXAME POIS ZERADOS O TEMPO DO SOPRO E DO VOLUME - INOCORRÊNCIA - EXAME MANUAL EM APARELHO HÁBIL A COMPROVAR INGESTÃO DE ÁLCOOL SUPERIOR AO LEGALMENTE ESTABELECIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - 2.1. PENA DE MULTA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - 2.2. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE UMA DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE NA VERDADE CONSTITUI MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO DESPROVIDO, ADEQUANDO-SE DE OFÍCIO A PENA DE MULTA E AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. Apelação Crime nº 1.658.467-521. Não há que se negar que o art. 4º da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN estabelece que o etilômetro deve ter seu modelo aprovado passar por verificação periódica pelo INMETRO, ocorre que no caso o etilômetro se encontrava de acordo com as normas previstas em resolução do CONTRAN, pelo que válida o uso dessa prova no processo penal.2.1. De ofício é de se readequar a pena de multa aplicada para o delito de embriaguez, eis que exacerbado o quantum fixado.2.2. Por ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos não pode ser imposta com condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de bis in idem, ou seja, cumulação ilegal de sanções.

0088 . Processo/Prot: 1659573-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/50530. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007589-39.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mauro Cezar Guarda. Advogado: Romulo Augusto Fernandes Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que absolveu o réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME- ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.176/91 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL- CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEIS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA- INSURGÊNCIA MINISTERIAL- NÃO ACOLHIMENTO- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU DE FATO EXERCIÁ ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA - NÃO VISLUMBRADO O DOLO ESPECÍFICO DE CONCORRER PARA A PRÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA APTO A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1660167-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/51868. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010942-64.2013.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Rafael Nesi. Def.Dativo: Clóvis Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS PELO EXAME DO ETILÔMETRO E PELOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES.ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA.ALEGADA AUSÊNCIA DE PERIGO. IRRELEVÂNCIA.CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA.PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. RÉU QUE NECESSITA DO CARRO PARA SEU TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pelo teste do etilômetro e pelos depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem do réu, mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante.2. O crime de embriaguez ao volante, por ser de perigo abstrato, ocorre independente da condução anormal do veículo pelo réu.3. O crime em questão possui sanções penais cumulativas e não alternativas, devendo o infrator cumprir todas elas, integralmente, independente de sua profissão. l.

0090 . Processo/Prot: 1660431-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/45542. Comarca: Ubatirã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002018-20.2015.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Cleferson Ramos da Silva. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando-se, de ofício, a pena restritiva de direito, o período de suspensão da habilitação e as condições do regime aberto de cumprimento de pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306, "CAPUT" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 2. PENA RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL - 3.SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO DE OFÍCIO - 4. REGIME ABERTO - CONDIÇÕES - MODALIDADES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO, ALTERANDO, DE OFÍCIO, A PENA RESTRITIVA DE DIREITO, O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO E AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. O conjunto probatório revela a autoria e materialidade do delito de embriaguez ao volante, sendo cogente a manutenção da sentença condenatória pela prática do delito tipificado no artigo 306, caput, do Código de Trânsito.2. Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a prestação de Apelação Crime nº 1.660.431-62serviços à comunidade somente é aplicável às condenações superiores a 06 (seis) meses de privação da liberdade, devendo ser alterada, de ofício, a pena restritiva de direito.3. A suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor deve guardar proporção à gravidade concreta do delito e à pena privativa de liberdade, devendo ser adequada de ofício.4. Nos termos da Súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a fixação de pena substitutiva como condição especial ao regime aberto.

0091 . Processo/Prot: 1660828-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/49080. Comarca: Ipiranga. Ação Originária: 0000060-76.2014.8.16.0093 Execução de Pena. Recorrente: Luiz Paulo Gasparelo. Advogado: Karla Marcella Bobato Taques. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo em execução. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - 1.REMIÇÃO POR ESTUDO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUTADO QUE SEQUER DEU INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA - 2. PLEITO PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO APÓS A UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DESCABIMENTO - QUANTUM DE PENA TOTAL REMANESCENTE (SUPERIOR A QUATRO ANOS) E REINCIDÊNCIA QUE DETERMINA O REGIME FECHADO - EX VI DO ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMBINADO COM O ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.1. No caso verifica-se a impossibilidade de remição pelo estudo em razão de que o executado sequer deu início ao cumprimento da pena que lhe foi aplicada na sua primeira condenação.2. Verifica-se, in casu, que a fixação do regime fechado se deu de forma escorreita, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, visto que, após unificadas, as penas ultrapassam 4 (quatro) anos e o acusado é reincidente. Recurso de Agravo nº 1.660.828-92

0092 . Processo/Prot: 1661123-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/58979. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002786-69.2017.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: René Ariel Dotti (advogado), Gustavo Britta Scandellari (advogado), Fernanda Lovato Ferraz Santos (advogado), Vinícius Daniel Cim (advogado). Paciente: João Bosco Fontes Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição da pretensão executória quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e homicídio culposo, e conceder a ordem de habeas corpus, para o fim de assegurar ao paciente o direito de responder o processo criminal em liberdade. Vencido o Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida que denega a ordem em relação a suspensão da execução, declarando voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PECULATO E HOMICÍDIO CULPOSO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RESPALDO EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 1.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO CULPOSO - 2.DEFESA PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM QUESTÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDEU AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ACÓRDÃO QUE NÃO DETERMINOU O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM CONCEDIDA, COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO CULPOSO.1.

Ultrapassado o lapso do prazo prescricional entre a Habeas Corpus Crime nº 1.661.123-32 data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal, e a determinação de execução provisória da pena, é de rigor a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e homicídio culposo.2. "Deve ser ressaltado que a sentença condenatória assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, de modo que, como esse aspecto não foi objeto de recurso por parte do Ministério Público, o paciente tem o direito de recorrer em liberdade, porquanto tal situação implicaria a formação da coisa julgada no ponto. (...) A antecipação do cumprimento da pena, no caso singular sob exame, somente poderia ocorrer mediante um pronunciamento específico e justificado que demonstrasse, satisfatoriamente, e com base em elementos concretos, a necessidade da custódia cautelar." (STF, HC 137.494 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-73, DIVULG 07-04-2017 PUBLIC 10-04-2017)

0093 . Processo/Prot: 1661440-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/45006. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0025593-03.2016.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. G. S.. Def.Público: Bruno Muller Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0094 . Processo/Prot: 1661446-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/51859. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0031333-27.2016.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. G. S.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto.

0095 . Processo/Prot: 1661602-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/53414. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014283-22.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Renato Batista Franco Neto. Advogado: Joelan Marcos Debastiani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante, nos termos do voto do Relator, com ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, IV, DA LEI 10.823/06. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER, PORQUANTO JÁ SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA NÃO ALBERGADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERMITIDO, ART. 12 DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO CARACTERIZADOS. LAUDO PERICIAL DEMONSTRA QUE A ARMA TEVE O NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO. RÉU QUE CONFOSSOU TER COMPRADO A ARMA COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA QUE ENSEJOU NO CONVENCIMENTO DO JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA SÚMULA 545 DO STJ. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 597270 DO STF. SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0096 . Processo/Prot: 1661776-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/51884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031135-48.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Samuel Guilherme Schier Santos. Advogado: Marcelo Mansani Munhoz da Rocha, Edgar Lenzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso na parte conhecida, adequando-se de ofício as condições do regime aberto e o valor da prestação pecuniária.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRANSPORTE DE CARREGADOR E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA. APELO DO ACUSADO - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRANSPORTE DE CARREGADOR E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - 2. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL EM REGIME ABERTO E POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 3. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE UMA DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE NA VERDADE CONSTITUI MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 493, DO STJ - 4. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E Apelação Crime nº 1.661.776-42 DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO E DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. O delito de transporte de carregador e munições de uso permitido, em sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, se exaure com a prática de qualquer uma das diversas condutas prevista no tipo penal, não se exigindo que a incolumidade pública seja posta em risco concreto, consumando-se, assim, com a realização de qualquer um dos verbos relacionados ao tipo, não se exigindo o dolo específico ou o perigo concreto à coletividade.2. Da leitura da sentença, verifica-se que a pena já foi fixada no seu mínimo legal, bem como foi estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, ausente o interesse recursal em se obter o que já lhe foi deferido pela sentença.3. Por ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos não pode ser imposta com condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de bis in idem, ou seja, cumulação ilegal de sanções.4. Não havendo fundamentação idônea para a fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal, impõe-se a respectiva redução. Apelação Crime nº 1.661.776-43

0097 . Processo/Prot: 1662870-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/53312. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025079-15.2014.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Sad Nascimento. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO AO ART. 15 DA LEI 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA A MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTOS APTOS PARA A CONDENAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO ACIDENTAL. VERSÃO NÃO CORROBORADA COM DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS. ADEMAIS, CRIME DE MERA CONDUTA QUE INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0098 . Processo/Prot: 1662911-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/53313. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032267-64.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Antônio Dejamir Diniz. Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.662.911-7, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CRIMINAL APELANTE: ANTÔNIO DEJAMIR DINIZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO, QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AGENTE QUE DIRIGIA VEÍCULO, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO, TENDO REALIZADO MANOBRAS PERIGOSAS AO TER EMPREENHIDO FUGA EM ALTA VELOCIDADE, EFETIVAMENTE EXPONDO A COLETIVIDADE A PERIGO DE DANO BEM COMO A SUA PRÓPRIA INTEGRIDADE FÍSICA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE MERECEM CREDIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA O ABERTO. INACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.662.911-72

0099 . Processo/Prot: 1663363-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/56657. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000072-33.2004.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Anizio de Lima Cruz. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, declarando a extinção de punibilidade do acusado Anizio

de Lima Cruz em relação ao fato narrado na denúncia, restando prejudicada a apreciação do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMBIENTAL (ART. 38 DA LEI 9.605/1998) - PROCEDÊNCIA. APELO DO ACUSADO - PRELIMINAR - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO, PREJUDICADA A APECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. É de acolher a preliminar (prejudicial de mérito), reconhecendo a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, ocorrido antes da alteração dos §§1º e 2º do art. 110, do CP, pela Lei nº 12.234/10, em razão de que entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável no caso. E, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção de punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, restando prejudicada a apreciação do mérito recursal. Apelação Crime nº 1.663.363-52

0100 . Processo/Prot: 1663952-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/53410. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001401-97.2008.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Sueli Maria da Silva, Valdir Mariano. Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a prescrição e consequente extinção de punibilidade de ambos os acusados, Sueli Maria da Silva e Valdir Mariano. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ARTIGO 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - CABIMENTO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa, cumpre decretar a extinção de punibilidade dos acusados em relação ao fato narrado na inicial acusatória, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

0101 . Processo/Prot: 1664473-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/43844. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0016432-24.2016.8.16.0031 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. A. F.. Def. Público: Ana Caroline Teixeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0102 . Processo/Prot: 1664985-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/59599. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001470-17.2011.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Jair Ursulino. Advogado: Tomaz Marcello Belasque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART.15, DA LEI 10.826/2003) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DO ACUSADO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ESTABELECEU PENA RESTRITIVA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL NO REGIME ABERTO E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE OITO SALÁRIOS MÍNIMOS. PROCEDÊNCIA DO APELO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDUTA QUE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DO TIPO PENAL DO ARTIGO 15 DA LEI 10.826/2003. EXCLUSÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - E FIXAÇÃO DE MEDIDA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA/EDUCATIVA DE COMPARCIMENTO A HOSPITAL LOCAL A FIM DE TER CONTATO PESSOAL COM PACIENTES QUE SOFRERAM LESÕES DECORRENTES DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É de se adequar, de ofício, as condições fixadas ao regime aberto pela sentença, eis que a prestação de serviços à comunidade, por ser pena restritiva de direito, possui caráter autônomo e substitutivo da pena privativa de liberdade, não podendo ser imposta com condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto. É pertinente a fixação de medida terapêutica/educativa. 2. A fixação do valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal deve ser regularmente fundamentada, sob pena de inviabilidade de qualquer aumento.

0103 . Processo/Prot: 1665742-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/59047. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001732-33.2014.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: P. A. B. J.. Advogado: Vinicius Antonio Poncio de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelação Crime nº 1.665.742-4.

0104 . Processo/Prot: 1666139-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/56769. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária:

0001146-41.2016.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Luciano dos Santos. Advogado: Paulo Tomekichi de Peder Kimura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, DAR PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, E ALTERAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator,. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENACÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTS. 12 E 16, DA LEI 10.823/06. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER, PORQUANTO JÁ APLICADO O REGIME ABERTO NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PLO PORTE DA MUNIÇÃO, DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA COM OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. PENAS APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 597270 DO STF. SÚMULA 231 DO STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO. DECISÃO CONTRADITÓRIA. REQUISITOS ATENDIDOS. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE CONDIÇÕES ESPECIAIS NO REGIME ABERTO QUE IMPORTAM EM PROIBIÇÕES DE CONDUTAS CLASSIFICADAS COMO PENA SUBSTITUTIVA, CRIME OU CONTRAVENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PREVISTAS AO REGIME ABERTO.

0105 . Processo/Prot: 1666226-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/61206. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008190-05.2014.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Fabrício de Oliveira Moraes. Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - ARTIGO 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. Havendo provas a evidenciar que o acusado portava irregularmente arma de fogo com numeração suprimida, não há como acolher o pedido de absolvição por insuficiência probatória.

0106 . Processo/Prot: 1666848-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/52264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0003896-65.2016.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. F. L.. Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0107 . Processo/Prot: 1667373-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/67669. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0016488-92.2013.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Valdomiro José de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, E RECONHECER, DE OFÍCIO, CRIME ÚNICO, COM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA E DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO, E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENACÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTS. 12 E 15, DA LEI 10.823/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA COM OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CRIME MEIO COMO PREPARAÇÃO, PASSAGEM OU fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO DE CRIME FIM. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE CRIME ÚNICO COM DOSIMETRIA DIVERSA, EXCLUINDO CONDIÇÃO ESPECIAL NO REGIME ABERTO, DEFERINDO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA, E REDUZINDO O QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DE CRIME ÚNICO, COM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA E DE CONDIÇÕES DO

REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS.

0108 . Processo/Prot: 1667451-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/61128. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009225-29.2015.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Flavio de Almeida Antunes. Advogado: Alus Natal Alessi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, DAR PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 16, IV DA LEI 10.823/06. PLEITOS DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO DOS PLEITOS EM RAZÃO DA COMPETENCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO ADEQUADA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AQUEM DO MINIMO LEGAL. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 597270 DO STF. SÚMULA 231 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROVIMENTO. DECISÃO fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRADITÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO DIA MULTA E O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO AO QUANTUM DE UM SALÁRIO MINIMO NOS TERMOS DO ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

0109 . Processo/Prot: 1667836-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/63833. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000432-94.2011.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Joelson Moraes. Advogado: Edite Simi Esteche, Carla Alexandra Gonsiorkiewicz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o recurso, declarando, de ofício, a extinção de punibilidade. Vencido o Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, que julga pela apreciação do mérito, declarando voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO. 1. É de se reconhecer a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, ocorrido antes da alteração dos §§ 1º e 2º do art. 110, do CP, pela Lei nº 12.234/10, em razão de que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável no caso. E, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção de punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

0110 . Processo/Prot: 1668768-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/62380. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003777-29.2014.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Leandro da Silva. Advogado: Leonildo Antônio Meneghel Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO CRIME POR INTEMPESTIVIDADE - RÉU QUE QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO MANIFESTA DESEJO DE RECORRER - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA DEFESA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL - APELO INTEMPESTIVO - RECURSO DESPROVIDO. "O não-recebimento do recurso de apelação intempestiva não traduz violação do princípio da ampla defesa." (STF, HC 88798, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00067 EMENT VOL-02256-03 PP-00522 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p.427-433)

0111 . Processo/Prot: 1668942-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/74684. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000525-19.2016.8.16.0060 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado), Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho (advogado), Ricardo Mathias Lamers (advogado). Paciente: M. O. O., F. M. O.. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho, Ricardo Mathias Lamers. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 08/06/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, voto em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar anteriormente concedida e deferindo-se a expedição de ofícios ao banco e a realização de provas periciais. Designado o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo para lavratura do acórdão. Vencido o Relator, com declaração de voto vencido.

0112 . Processo/Prot: 1670217-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/66018. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004594-78.2016.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Willian Teixeira da Silva. Def.Dativo: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir honorários e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.670.217-9, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CRIMINAL APELANTE: WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997. CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DO ETILÔMETRO PELO INMETRO. INVIABILIDADE. VERIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO REGISTRADAS NO LAUDO IMPRESSO. TESTE DO BAFÔMETRO APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DE QUE O APELANTE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS FASE RECURSAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1670287-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/65950. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028962-97.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Luis Antonio Ferreira da Silva. Advogado: Cleoverson Leandro Ortega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS - INSURGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO À MULTA - PLEITO DE EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - TIPO PENAL QUE PREVÊ APLICAÇÃO CUMULATIVA NO PRECEITO SECUNDÁRIO - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É A MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1670735-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/75811. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000885-82.2016.8.16.0082 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): E. F. M. S.. Def.Dativo: Rahiza Karaziaki Merquides. Apelado (2): L. G. S.. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, bem como deferir honorários advocatícios, nos termos do voto.

0115 . Processo/Prot: 1671069-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/76845. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003503-21.2016.8.16.0075 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): L. C. R. C.. Def.Público: Mariela Moni Marins. Apelante (2): V. E. C.. Def.Público: Lucas Matheus Molina. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0116 . Processo/Prot: 1671242-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/66007. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021439-25.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Edson de Souza Bratti. Advogado: José Nilson Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - ABSOLUÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 2. DESACATO - ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - PALAVRAS OFENSIVAS DIRIGIDAS A POLICIAIS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório revela a autoria e materialidade do delito de embriaguez ao volante, sendo cogente a manutenção da sentença condenatória. 2. Restando incontroverso que o agente desacatou funcionários públicos no exercício da função, torna-se inviável a absolvição por insuficiência de provas.

0117 . Processo/Prot: 1671644-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/76922. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000665-12.2017.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. S. C. (Interno). Def.Público: Luíza Northfleet Przybylski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0118 . Processo/Prot: 1671689-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/77939. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000645-05.2009.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Haroldo Cauneto, Edimar Cauneto, Amélia Rodrigues Cauneto. Advogado: Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e de ofício declarar-se a extinção de punibilidade de Haroldo Cauneto, Edimar Cauneto, Amélia Rodrigues Cauneto em relação aos fatos narrados na denúncia. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI 9.605/1998) - ABSOLVIÇÃO.APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 1. PLEITO PELA CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE - MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA NOCIVA À SAÚDE - MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADA - ACERVO PROBATÓRIO COERENTE, SUFICIENTE A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. No caso restou incontroverso a prática pelos denunciados do delito descrito na denúncia, consubstanciado em manter em depósito substância nociva à saúde, fato este corroborado pela prova testemunhal acostadas aos autos e demais provas produzidas.2. É de se reconhecer a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao fato narrado na denúncia em relação aos acusados, em razão Apelação Crime nº 1.671.689-92de que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável no caso, sendo desnecessária a análise do mérito do recurso em razão da prescrição da pretensão punitiva. Declara-se a extinção de punibilidade dos acusados em relação ao fato narrado na inicial acusatória, nos termos do art. 107, IV do CP.

0119 . Processo/Prot: 1673690-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/85402. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010666-07.2017.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinícius Matsumoto Coutinho (advogado). Paciente: Jean Carlos da Silva Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. DELITO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PLEITO PELA IMEDIATA SOLTURA.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO O SUPOSTO DELITO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM AUTOS DIVERSOS. EVIDENTE SITUAÇÃO DE DESRESPEITO À JUSTIÇA.POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.INEFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1673690-0 fls. 2CAUTELARES. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

0120 . Processo/Prot: 1677029-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/92208. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000461-95.2015.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (advogado), Luiz Antônio Ken Kasuya Saldanha (advogado). Paciente: Carlos Roberto Fulan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO- CRIME. CRIME DE COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS EM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, SUJEITO A PENA DE RECLUSÃO, DE DOIS A QUATRO ANOS, ALÉM DE MULTA (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/1989). DENÚNCIA RECEBIDA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME.OCORRÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS SEM PREENCHIMENTO CORRETO DOS RECEITUÁRIOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL.RECEITUÁRIOS POSTERIORMENTE ASSINADOS.ALEGADA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE.ADUZIDA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DO PROCESSO-CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO.NECESSIDADE DE ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA ELEITA. PRÁTICA DELITIVA REVESTIDA DE GRAVIDADE, VEZ QUE ATINGE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3ª GERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ELEMENTOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO- CRIME. ORDEM DENEGADA.O trancamento de processo-crime pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, e somente se admite quando há flagrante ilegalidade constatada de plano, tais como: atipicidade de conduta, ausência de condições de procedibilidade, causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, inexistência de indícios de autoria e materialidadel.

0121 . Processo/Prot: 1678000-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/95666. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010920-62.2017.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: José Antônio Paes Neto (advogado). Paciente: Jonathan Conrado dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PLEITO PELA IMEDIATA SOLTURA.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1678000-6 fls. 2

0122 . Processo/Prot: 1680619-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/101083. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057679-70.2015.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Marcelo Muller Melle. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Designado: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 22/06/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, cassando-se a liminar concedida, com imediata comunicação ao juiz de primeiro grau. EMENTA: HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 600, § 4º DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE DESTOA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL E NÃO FOI RECEPCIONADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04, QUE ACRESCENTOU A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). MAGISTRADO QUE TEM O PODER/DEVER DE READEQUAR O DIREITO À REALIDADE. NÃO RECEPÇÃO DE UMA NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO AB- ROGANTE. DECISÃO ESCORREITA. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.1. O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que adicionou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, no qual se embute o princípio da celeridade que deve ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos, cuja dicção é: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". 2. Para além disso, na seara da Hermenêutica, pode-se dizer que o cotejo entre o art. 600, § 4º, do estatuto processual penal e o inciso LXXVIII do art. 5º da CF leva à conclusão da inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a interpretação ab-rogante.3. Sobreleva notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 600 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei nº 4.336, de 1º de junho), sua aplicação impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primordialmente, à sociedade. I.

0123 . Processo/Prot: 1680823-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/91709. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008131-16.2015.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Osiel Maciel da Silva. Def.Dativo: Poliana Haag. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12, LEI Nº 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO PARA ALTERAR A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO OU PERIGO DE DANO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 1681429-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/94747. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 0007063-72.2010.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Joao Maria de Quadro. Def.Dativo: Luis Carlos Pysklevitz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO 1681429-6 DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JOÃO MARIA DE QUADRO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR SUBST.: MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, BEM COMO CUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO. INSURGÊNCIA DO PARQUET. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL COM ESCOPO NO ART. 28 DA LEI 9.605/98. CONDIÇÃO/REQUISITO QUE NÃO CONSTOU DA PROPOSTA MINISTERIAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0125 . Processo/Prot: 1683816-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/109570. Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000581-46.2012.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Roberson Ferreira Bueno (advogado). Paciente: Roberto Luiz Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Segunda Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e, no mérito, DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) E REALIZAR INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA, OU QUEBRAR SEGREDO DA JUSTIÇA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU COM OBJETIVOS NÃO AUTORIZADOS EM LEI (ART. 10, LEI 9296/96). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB O FUNDAMENTO DE INÉPCIA. ILEGALIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEFESA PRÉVIA QUE POSSUI APLICABILIDADE RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS DOS ARTS. 312 A 316 DO CP. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DELITOS DO ART. 299 DO CP E DO ART. 10 DA LEI 9296/96, QUE PRESCREVEM EM 12 E 8 ANOS RESPECTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E DOLO ESPECÍFICO QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE DEVE OCORRER NO DECURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0126 . Processo/Prot: 1683887-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/102373. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001789-02.2013.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Arthur Cozer. Advogado: Edson Antônio Primom. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 305 E 306 DO CTB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTE ETIOMÉTRICO REALIZADO SEM QUALQUER COAÇÃO, COM RESULTADO QUE INDICA EMBRIAGUEZ. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DEVIDAMENTE COMPROVADA COM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CONVERGENTES COM A PROVA TÉCNICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EVAÇÃO DO RÉU DO LOCAL DE ACIDENTE (ART. 305 DO CTB) DEMONSTRADA PELOS DEPOIMENTOS de fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TESTEMUNHAS E PELA CONFIRMAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA REGULARMENTE REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 1684858-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/107750. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003108-29.2016.8.16.0075 Apuração de Ato Infracional. Apelante: P. A. S. L.. Def. Público: Mariela Monti Marins. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: S. V. C.. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Interessado: P. H. M. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0128 . Processo/Prot: 1684920-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/111961. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005805-55.2016.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Andrey Marzanatti Borna (advogado), Mariana Monteiro Borna (advogado). Paciente: Vilmar Girardi, Marcy Luisa Frizzo Girardi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Segunda Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e, no mérito, DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II e IV C/C O ARTS. 11 E 12, I DA LEI 8137/90 NA FORMA

DO ART. 71 DO CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS DENUNCIADOS. ILEGALIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PLEITO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE SANADA, ART. 570 DO CPP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TERMO INICIAL DA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO DA DATA EM QUE REALIZADO O ÚLTIMO ATO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ENTENDIMENTO CONTROVERSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE DEVE OCORRER NO DECURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0129 . Processo/Prot: 1685607-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/68538. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008126-91.2015.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Antônio Marcos da Silva. Advogado: Fernando Viganó Cadorin, Heber Sutili. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PLEITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES STJ E TJPR. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DEVIDAMENTE COMPROVADA COM O AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA, OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS ENTRE SI E A fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFESSÃO DO APELANTE DE QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCÓOLICA. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA REGULARMENTE APLICADA. PENA DE MULTA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL COM A PENA DE DETENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PARA O ABERTO. NÃO PROVIDO. REGIME SEMIABERTO DEVIDO A QUANTIDADE DE PENA APLICADA, BEM COMO A REINCIÊNCIA. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVAS DE DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, §3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 1687965-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/117632. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014878-45.2016.8.16.0034 Inquérito Policial. Suscitante: Ministério Público do Estado do Paraná. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Piraquara. Interessado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Piraquara, Jean Gouveia Pinheiro, Julio Cesar Santana, Edison Bonfim Dos Santos, Washington do Valle Ferreira de Almeida, Luiz Fernando da Silva Pires, Cezar Alves Teixeira Junior, Roberto Carlos Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MOTIM DE PRESOS E LESÃO CORPORAL GRAVE - MESMO CONTEXTO FÁTICO - SOMATÓRIA DAS PENAS QUE EXCEDE A DOIS ANOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONFLITO PROCEDENTE.

0131 . Processo/Prot: 1689849-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/121926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025240-43.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Lebre (advogado), Amanda Paulin (advogado). Paciente: Paulo Vinicius de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FIXAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PELO AUTORIDADE COATORA EM RAZÃO DO PACIENTE SUPOSTAMENTE TER DESCUMPRIDO MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA - INEXISTÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE FIXADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.

0132 . Processo/Prot: 1690202-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/125356. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005036-34.2017.8.16.0025 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Conrado Gama Monteiro (advogado), Felipe Braz (advogado), Rafaela Gehlen (advogado). Paciente: Fernanda Buffon Alves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Designado: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, INC.I, §1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67) E CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316, DO CP), AMBOS NA FORMA DO ART. 71 C/C ART. 29, TODOS DO CP. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.POSSIBILIDADE. PACIENTE RÉ EM PROCESSO- CRIME EM QUE SE APURAM CRIMES DE DENÚNCIAS DE CORRUPÇÃO, JUNTAMENTE COM SEU GENITOR EX-PREFEITO DE ARAUCÁRIA/PR.ACUSADA QUE OBTVE O BENEFÍCIO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DESCUMPRINDO-AS, ENQUANTO SEU GENITOR ESTÁ PRESO PREVENTIVAMENTE. PACIENTE QUE ASSINOU E OBTVE PLENA CIÊNCIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 312, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP E DO ART. 282, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ACUSADA QUE SE AUSENTOU DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E POSTOU FOTO NAS REDES SOCIAIS ("FACEBOOK"), DESMERECENDO A DECISÃO JUDICIAL COM A LEGENDA "DE BUENAS". JUÍZ QUE PODE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA GRAVIDADE DA DESOBEDIÊNCIA E DO OSTENSIVO DESDÉM AO JUDICIÁRIO EM VEZ DE SUBSTITUIR AS MEDIDAS (ART. 283, § 4º, DO CPP). DECISÃO ESCORREITA. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.1. No contexto, sequer há possibilidade de se aplicarem outras medidas, ou até mesmo o uso de tornozeleira eletrônica, que normalmente é utilizada em casos de prisão domiciliar. E o juiz não está condicionado ao escalonamento previsto no artigo 282, §4º, do CPP, podendo, sim, diante da gravidade do descumprimento da medida, interpretado como um deboche ao Poder Judiciário em rede social, agravado pelo fato de ser pessoa conhecida em Araucária (filha de ex-Prefeito), decretar a prisão preventiva.2. No caso, "(...) a paciente deliberadamente se ausentou da Comarca, desrespeitando o comando judicial, viajando para o litoral paranaense - Caiobá, para passar o 7º dia das Mães?", postando fotos nas redes sociais em companhia de familiares, cujas legendas revelam pouca ou mesmo nenhuma preocupação para a condição de processada por crimes graves, como se viu do contido na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Disse a própria denunciada que se encontrava ?De buenas? (enquanto o pai estava preso)..." - (Trecho do indeferimento da liminar pela Dra. Elizabeth de Fátima Nogueira - fls. 94/95-TJ).I.

0133 . Processo/Prot: 1691486-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/128645. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016495-45.2017.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho (advogado). Paciente: Luiz Henrique Macagnan Tolomeotti (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e DENEGAR a ordem ao presente writ, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO PREVENTIVA.IMPUTAÇÃO AOS ARTS. 16 DA LEI 10.826/2003 E 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RÉU REINCIDENTE.HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 313 DO CPP.DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM ANTECIPAÇÃO DE PENA. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAREQUISITOS E FINALIDADES PRÓPRIAS DE NATUREZA CAUTELAR.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.Demonstrado haver a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, como também demonstrada a reincidência do paciente, resulta evidente a necessidade de se preservar a ordem pública com a manutenção da segregação cautelar do paciente à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

0134 . Processo/Prot: 1692278-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/127431. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000598-82.2016.8.16.0159 Execução de Pena. Impetrante: Maria Fernanda Channage Barbosa (Defensor Público). Paciente: Isaac Sabastião Slovinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.ART. 14, DA LEI 10.825/2003. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS. PRETENSO AFASTAMENTO COM RECONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, OBSERVADO O REGIME ABERTO IMPOSTO NA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE O RÉU ESCOLHER A PENA A SER APLICADA. DECISÃO MANTIDA.Ainda que se trate de situação mais benéfica ao réu, as penas restritivas de direito não perdem seu caráter punitivo, razão pela qual não é dado ao réu o direito de escolher qual delas será imposta, sobretudo

porque a impossibilidade de cumprir ou a alteração no modo de cumprimento, são questões que podem ser analisadas pelo juízo da execução no momento oportuno.

0135 . Processo/Prot: 1692486-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/130042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014134-21.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Felipe Henrique Braz Guilherme (advogado), Conrado Miranda Gama Monteiro (advogado), Rafaela Nunes Gehlen (advogado). Paciente: André Luiz Teixeira Kafka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em parte a ordem, para o fim de declarar a nulidade da parte final da decisão proferida no mov. 291.1, dos autos nº 0014134-21.2013.8.16.0013, determinando que se proceda a citação do paciente, assim como dos demais denunciados (artigo 580 do Código de Processo Penal). EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - AÇÃO PENAL QUE SEQUE O RITO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA E DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA OFERECEREM RESPOSTA À ACUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.Concede-se em parte a ordem, para o fim de declarar a nulidade da parte final da decisão impugnada, determinando que se proceda a citação do paciente, assim como dos demais denunciados (artigo 580 do Código de Processo Penal), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

0136 . Processo/Prot: 1693523-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/110510. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001002-76.2017.8.16.0102 Execução de Pena. Impetrante: Marcelo Kintzel Gracino (advogado). Paciente: Efraim Bueno de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 1º, INCISOS II E XI, DO DECRETO-LEI 201/67 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO.AVENTADA AFRONTA AO ARTIGO 147 DA LEI N.º 7.210/84. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1.É cabível a execução provisória das penas restritivas de direitos após a confirmação da condenação em segunda instância, na esteira dos julgados da Suprema Corte.2. No HC nº 142750, do C. STF, o voto condutor do MIN. LUIZ FUX registrou: "(...) Deveras, o artigo 147 da Lei de Execução Penal, ao versar sobre a execução das penas restritivas de direitos, à similitude do artigo 283 do CPP, traz a expressão ?trânsito em julgado. Assim, embora a pena restritiva de direitos não tenha como pressuposto a segregação do condenado em estabelecimento prisional, é, de igual forma, sanção penal, mercê de decorrer de um juízo condenatório em ação penal promovida pelo Estado. O que se tem é, conforme previsto pelo legislador, uma pena, e, portanto, instituto que ostenta a natureza de sanção penal, a qual, acaso reste injustificadamente descumprida, nos termos do artigo 44, § 4º, acarreta a sua conversão em privativa de liberdade. Assim, em suma, não se visualiza qualquer justificativa para diferenciação das penas restritivas de direitos em relação à pena privativa de e liberdade no que condiz à possibilidade de execução provisória da condenação".I.

0137 . Processo/Prot: 1693694-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/106534. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000338-58.2016.8.16.0109 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. G. P. (Interno). Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior, Wanderlei Lukachewski. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0138 . Processo/Prot: 1694653-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/135517. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000613-85.2015.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: William Savariani Bruschi. Paciente: Sandro Roberto Bruschi. Advogado: William Savariani Bruschi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o habeas corpus e, nesta extensão, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - AUTORIDADE COATORA - DELEGADO DE POLÍCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - 2. PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/03 - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.1. Compete ao magistrado de primeiro grau processar e julgar habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial, sob pena de supressão de instância.2. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que determina a prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos a evidenciar a necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.

0139 . Processo/Prot: 1694994-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/132988. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027126-31.2015.8.16.0017 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Lara Maria Tortola Flores Vieira (advogado), Mariana Queiroz Meneguello (advogado), Pedro Henrique Calvo Fracasso (advogado). Paciente: V. H. D. R.. Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada.

0140 . Processo/Prot: 1696330-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/137625. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000683-50.2015.8.16.0047 Ação Penal. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado), Luiz Antônio Borri (advogado). Paciente: J. A. F.. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto.

0141 . Processo/Prot: 1696408-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/141151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0008390-06.2017.8.16.0013 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Allan Arruda Falcão (advogado). Paciente: W. V. C. (Interno). Advogado: Allan Arruda Falcão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o writ, e na parte conhecida, denegar a ordem.

0142 . Processo/Prot: 1696930-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/142827. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001256-21.2017.8.16.0079 Ação Penal. Impetrante: Flavio Luiz da Costa (advogado). Paciente: João Bassaneze (Réu Preso). Advogado: Flávio Luiz da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e DENEGAR a ordem ao presente writ, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART.12 E 17 10.826/03 - DECISÃO QUE CONVERTEU PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA CONDUTA DO AGENTE.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0143 . Processo/Prot: 1697657-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/145392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001473-98.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Samuel Falavinha (advogado). Paciente: C. E. G. C. (Interno). Advogado: Samuel Camargo Falavinha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto.

0144 . Processo/Prot: 1699460-2 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/150817. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001716-48.2014.8.16.0035 Ação Penal. Requerido (1): Vilson Bueno da Rosa. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Requerido (2): Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de São José dos Pinhais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Relator Designado: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, em julgar improcedente a correição e cassar a liminar, determinando a imediata comunicação ao Juízo de origem. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 600, § 4º DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE DESTOA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL E NÃO FOI RECEPCIONADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04, QUE ACRESCENTOU A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). MAGISTRADO

QUE TEM O PODER/DEVER DE READEQUAR O DIREITO À REALIDADE. NÃO RECEPÇÃO DE UMA NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO AB- ROGANTE INDEPENDE DE NORMA REVOGADORA.LIMINAR CASSADA. CORREIÇÃO IMPROCEDENTE.1. O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que adicionou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, no qual se embute o princípio da celeridade que deve ser compreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos, cuja dicção é: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".2. Para além disso, na seara da Hermenêutica, pode-se dizer que o cotejo entre o art. 600, § 4º, do estatuto processual penal e o inciso LXXVIII do art. 5º da CF leva à conclusão da inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a interpretação ab-rogante.3. Sobreleva notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 600 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei nº 4.336, de 1º de junho), sua aplicação impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primordialmente, à sociedade.1.

0145 . Processo/Prot: 1700517-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/150009. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0011216-51.2017.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Érica Gonzalez Honório (advogado), Sthephanie Galhardo Schulz (advogado), Vinícius Uhdre Grejanin (advogado). Paciente: D. J. P. L. (Interno). Advogado: Érica Gonzalez Honório, Sthephanie Galhardo Schulz, Vinícius Uhdre Grejanin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Juízes e Desembargadores Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM.

0146 . Processo/Prot: 1700600-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/150433. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016799-17.2017.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Alex Rodrigues Pereira (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do writ e, no mérito, NEGAR A ORDEM, revogando a liminar outrora concedida, e determinam a expedição de mandado de prisão pela secretaria desta Câmara. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.DECISÃO MOTIVADA NO SENTIDO DE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, EM ESPECIAL PELO FATO DE O PACIENTE OSTENTAR MAUS ANTECEDENTES COM EVIDENTE REITERAÇÃO DELITIVA.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.REVOGAÇÃO DA LIMINAR DESTE WRIT. ORDEM DENEGADA.Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente com fundamento na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, aliada à necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, dada a reiteração criminosa do paciente.

0147 . Processo/Prot: 1701375-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/151018. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0004113-32.2017.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Mariana Queiroz Meneguello (advogado), Pedro Henrique Calvo Fracasso (advogado), Lara Maria Tortola Flores Vieira (advogado). Paciente: M. W. C., L. M. F. R.. Advogado: Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso, Lara Maria Tortola Flores Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e DENEGAR a ordem ao presente writ, nos termos do voto do relator.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. de Reg. da Mov. Processual
Relação No. 2017.07741

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	1311997-2
Adriana Teodoro Shinmi	031	1627884-3
	040	1642066-1
Alceon Maluf Junior	018	1595564-7
Alcides Aparecido Ferraz	026	1624883-4
Alessandra Trevisan Ferreira	059	1673605-1
Alessandro Maurici	079	1698802-6
Alex Ribeiro	033	1628440-5/01
Alfredo Leôncio Dias Neto	055	1666327-1
Amauri Bechinski	014	1575211-5
Amauri Carvalho Alves	014	1575211-5
Ana Paula Costa Gamero	014	1575211-5
Ana Paula Oroski	008	1544271-8/01
Andreza Lima de Menezes	007	1505544-8
Angelo Martelloti Neto	068	1695389-6
Aristeu Vieira	084	1700563-7
Ayrton Lopes da Silva	039	1640987-7
Beno Fraga Brandão	013	1571456-8/01
Carlos Otávio Costa Pires de Lima	028	1625949-1
Claudia Aparecida Soares	010	1558259-1/01
Cleverson Leandro Ortega	027	1625862-9/01
Darci Cândido de Paula	033	1628440-5/01
Darcieli Bachmann Duro Vieira	071	1696381-4
Diego Iacono Acceti	024	1618129-8
Diego Mantovani	064	1684524-8
Doroteu Trentini Zimiani	020	1597575-8/01
Edilson Luiz Zimiani Cabral	020	1597575-8/01
Eduardo Ferreira Dias	022	1615742-9
Elias Mattar Assad	013	1571456-8/01
Fabício Dias Vital	020	1597575-8/01
Francisco Walter Marena Junior	067	1693819-1
Gabriel Fiel Lutz	042	1643250-7
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	001	1091012-2
Giuliano H Wendler de Mello	050	1662732-6
Guilherme Oliveira de Andrade	079	1698802-6
Heitor Meirelles de Almeida Salvá	041	1642775-5
Helayne Pereira Salgado Moretti	009	1558156-5
Henrique Kupski Moreira	029	1626593-3
Humberto Brolini Frasson	050	1662732-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	047	1659180-7
Isaias Mauricio Junior	012	1569469-4
Iuri Victor Romero Machado	069	1695750-5
Ivam Marcos Fernandes	037	1637427-1
Jean Paulo Bittencourt Monteiro	039	1640987-7
Jefferson Furlanetto Moises	053	1665744-8
João Paulo Sacchetto	081	1699180-9
João Roberto da Cruz Carpes	034	1629192-8
João Severo de Carvalho Júnior	015	1579667-3/01
José Carlos Ragiotto	049	1662330-2/01
José Carlos Silveira Belintani	024	1618129-8
Juliano Marold	001	1091012-2
Julio Adair Morbach	063	1680407-6
Julio César Duailibi Salem Filho	051	1663199-5
Larissa Maria da Silva	080	1698880-0
Leonardo Ivankio Sudul	019	1597045-5
	033	1628440-5/01
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	043	1653705-0
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	021	1601019-6
Leopoldo José da Silva	080	1698880-0
Lorival de Souza	005	1499817-7
Luan Vicente dos Santos	032	1627932-4
Luiz Henrique de Guimarães	003	1412531-0/01
Márcio Augusto Bodanese	034	1629192-8
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	061	1678828-4

Marcos José Mesquita	045	1658621-9
Marcos Luiz Pereira de Souza	052	1663935-1
Maria das Dores V. d. Santos	058	1672458-8
Mariana Martins Nunes	054	1666034-1
Marisa Figueira de Azevedo	010	1558259-1/01
Marli Aparecida Wasem	070	1696356-1
Maurício de Santa Cruz Arruda	020	1597575-8/01
Mauricio Machado Fernandes	061	1678828-4
Mônica Garcia Dias	055	1666327-1
Napoleão Lopes Junior	057	1670711-2
Nelson Luiz Gomez	006	1505484-7
Olimpio Marcelo Picoli	063	1680407-6
Orildo de Souza	016	1583684-3
Osmann de Santa Cruz Arruda	020	1597575-8/01
Osni Batista Padilha	004	1475685-3
Patrícia dos R. d. C. Moreira	073	1697126-7
	075	1697220-0
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	048	1661945-9
	062	1680178-0
Pedro Teixeira Pinto	083	1700025-2
Piero de Sousa Pinto	023	1617124-9
Pietra Carolina Previate	025	1620878-7
Rafael Scarpa Vieira	084	1700563-7
Rafael Tadeu Machado	035	1629501-7
Rafaella Lanzoni Bueno	077	1698319-6
Raphael Gianturco	038	1639908-9
Reginaldo Mattoso Allage Junior	035	1629501-7
Renata Miranda Duarte	046	1658859-3
Renata Tsukada	065	1685662-7
Reshad Tawfeiq	072	1696528-7
Ricardo Martins de Souza Leite	056	1666444-7
Rogério Vieira	084	1700563-7
Rui Barbosa	010	1558259-1/01
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	034	1629192-8
Sandro Roberto Vieira	030	1627828-5/01
	066	1686401-8
Sonia Regina Santos Silveira	017	1588030-5
Tatiana Lopes Madureira	076	1697707-2
Thaís Monari Claro de Matos	060	1677936-7
Thaise Mattar Assad	013	1571456-8/01
Thiago Augusto Griggio	082	1699895-5
Thiago de Lima Campos Melo	036	1630826-6
Thiago Magalhães Machado	044	1658048-0
Tiago Lopes Dantas	074	1697190-7
Valdecir Pagani	020	1597575-8/01
Vera Lucia Belemer do Nascimento	078	1698776-1
Ygor Nasser Salah Salmen	011	1559663-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1091012-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/216381. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001280-69.2012.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Marcia Nunes Carvalho (Assistente de Acusação). Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado (1): Rodrigo Amâncio. Def.Público: Juliano Marold. Apelado (2): Joenilson Rosario de Sales. Def.Público: Juliano Marold. Apelado (3): Evaldo de Melo Cunha. Def.Público: Juliano Marold. Apelado (4): Giovane de Melo Cunha. Def.Público: Juliano Marold. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 18/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado, vencida a Senhora Desembargadora SÔNIA REGINA DE CASTRO, que dá provimento, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO - ELEMENTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL COM BASE EM ELEMENTOS MERAMENTE INDICIÁRIOS, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESPONSABILIDADE CRIMINAL NÃO

COMPROVADA NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART.386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (STJ, 5ª T., HC nº 124438/ES, Rel. Min. Felix Fisher, j.05.05.09. DJe 03.08.09)

0002 . Processo/Prot: 1311997-2 Revisão Criminal de Sentença (Cint)
. Protocolo: 2014/362693. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2000.00000057 Ação Penal. Requerente: Edevaldo Aparecido Lemes (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lídia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer da revisão criminal e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL Nº 1.311.997-2, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE IBAÍTI.REQUERENTE: EDEVALDO APARECIDO LEMES.RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. LIDIA MAEJIMAREVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II. PLEITO REVISIONAL RESTRITO AO CÁLCULO DA PENA, EM TODAS AS FASES. VALORAÇÃO NEGATIVA QUE SE DEU DE MANEIRA COERENTE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO À ÉPOCA.MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO CONSTITUI CAUSA PARA A REVISÃO DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1. Não se admite a retroatividade da jurisprudência, ainda que favorável ao réu, por força do princípio da segurança jurídica e da ausência de previsão legal e constitucional. A mesma lógica aplica-se às súmulas, sem eficácia vinculante.2. A fluidez da jurisprudência não dá ensejo ao derretimento da coisa julgada, fenômeno inverso ao da legislação, que encontra amparo constitucional e legal para reformar favoravelmente a condenação do réu. Revisão Criminal nº 1.311.997-2 fls. 23. A modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à revisão criminal.REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 1412531-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2017/130119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1412531-0 Apelação Crime. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Marcelo Heitor Dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos por LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.412.531-0/01, DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAEMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES (DEFENSOR DATIVO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTROEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS EM PROL DO DEFENSOR DATIVO, POR SUA ATUAÇÃO NO TRIBUNAL. OMISSÃO VERIFICADA.REMUNERAÇÃO DEVIDA. ART. 22, §1º, DO EOA, E LEI ESTADUAL Nº 18.664/15. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1475685-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2015/366789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016766-49.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Charles Dos Santos Vieira. Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 20/07/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso manejado por Charles dos Santos Vieira, e conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, I E II, DO CP). RECURSO DE CHARLES DOS SANTOS VIEIRA: PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA A FORMA TENTADA.IMPROCEDÊNCIA. CABAL DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME DE ROUBO CONSUMADO, COM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE ESTA NÃO TENHA SIDO MANSO E PACÍFICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582, DO STJ. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO A DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.POSSIBILIDADE. PREJUIZO DAS VÍTIMAS QUE TRANSCENDE A NORMALIDADE INERENTE AO TIPO PENAL. OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA ESCORREITA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO ESTATUTO REPRESSIVO. PROCEDÊNCIA. CONFISSÃO QUE Apelação Crime nº 1.475.685-3 fls. 2FOI UTILIZADA PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR.RESSARCIMENTO ÀS VÍTIMAS. PARCIAL PROVIMENTO. DANOS MATERIAIS PASSÍVEIS DE QUANTIFICAÇÃO PELAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. ESPÉCIE DE PROVA PLENAMENTE ADMISSÍVEL. VERSÕES DOS OFENDIDOS QUE SE MOSTRAM

HARMÔNICAS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES, PARA O CUSTEIO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO EM RAZÃO DO TRAUMA ACARRETADO PELO DELITO.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VÍTIMA QUE NÃO SE SUBMETEU A CONSULTAS COM PSICÓLOGOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PRETENDENDO A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ACOLHIMENTO. EXASPERAÇÃO QUE DEVE SER FUNDADA NA QUANTIDADE DE DELITOS PERPETRADOS PELO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Crime nº 1.475.685-3 fls. 3

0005 . Processo/Prot: 1499817-7 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/9791. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000041-34.2016.8.16.0050 Ação Penal. Recorrente: Cláudeir de Miranda. Advogado: Lorival de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente recurso em sentido estrito. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE NA NOMINAÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA REGISTRAR, AUTUAR E DISTRIBUIR COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. MÉRITO.SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIME, COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I - Embora a defesa tenha, equivocadamente, nominado o recurso de agravo de instrumento, diante da peculiaridade do caso concreto, em que a 1ª Vice-Presidência desta Corte, determinou o registro, a autuação e a distribuição do presente procedimento como Recurso de Agravo, em face do princípio da fungibilidade recursal e da amplitude de defesa, bem como conforme o disposto no § único, do art. 579, do Código de Processo Penal, conhece-se do recurso de agravo.II - Não mais subsistem os motivos ensejadores do presente recurso, uma vez que, conforme se extrai das informações acostadas aos autos, foi proferida sentença condenatória na ação penal, a qual foi mantida nesta Corte de Justiça, por meio de acórdão com trânsito em julgado. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇARecurso de Agravo nº 1.499.817-7Cód. 1.07.030

0006 . Processo/Prot: 1505484-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/37914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015213-64.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ismério Mendes Dos Santos. Def.Dativo: Nelson Luiz Gomez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, determinando-se, ainda, ao Juízo de Origem, que expeça imediatamente mandado de prisão em desfavor do apelante, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, I, DO CP) - INCONFORMISMO QUANTO À DOSIMETRIA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AUMENTO REALIZADO NA SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO - REPRIMENDA BÁSICA COMINADA EM PATAMAR JUSTO E PROPORCIONAL, COM FULCRO EM MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA - AUSÊNCIA DE NULIDADE E, AINDA, DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF - PLEITO ALTERNATIVO DE MODIFICAÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE RIGOR EXCESSIVO OU DESPROPORÇÃO NESSE PONTO DA SENTENÇA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SUGESTIONANDO O AUMENTO DE 1/12 (UM DOZE AVOS), DIANTE DA PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE APLICOU A REFERIDA ATENUANTE, CONCLUINDO, ANTE A CONDIÇÃO DE MULTIREINCIDENTE DO ACUSADO, Apelação Crime nº 1.505-484-7 fls. 2POR APLICAR UM AUMENTO DE PENA JUSTO E PROPORCIONAL AO CASO EM EXAME - PLEITO DE REVISÃO DA MULTA COMINADA VINCULADA AO ACOLHIMENTO DOS REQUERIMENTOS ANTERIORES - PREJUDICADO - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL A UM MOLDE MAIS BRANDO - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO CORPORAL SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO - RÉU REINCIDENTE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ?A? E § 3º, DO CP - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM PROL DO DEFENSOR DATIVO, ANTE A SUA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL, DE ACORDO COM O ART. 22, § 1º, DO EOAB - PARCIAL ACOLHIMENTO - DEFENSOR DATIVO QUE FAZ JUS À VERBA HONORÁRIA PELA SUA ATUAÇÃO PERANTE ESTE JUÍZO AD QUEM - HONORÁRIOS ARBITRADOS, CONTUDO, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DA LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 DA PGE/SEFA-PR - ENTENDIMENTO DO STF QUE, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO, AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SEM VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1505544-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/35671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028366-67.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Bruno Henrique Gonçalves. Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, extirpando, de ofício, o valor fixado à título de reparação de danos causados pela infração, determinando-se seja comunicado, via sistema mensageiro, ao Juízo de Origem, para que providencie a imediata implantação do condenado no regime adequado, bem como as retificações pertinentes junto à guia de recolhimento provisória do réu (CPP, arts. 676 a 681; LEP, arts. 106 e 107; CNCGJ, item 7.4.1 e ss), inclusive para viabilizar os benefícios da execução penal; além da alteração do título da prisão e a validade constantes do mandado de prisão expedido em seu desfavor junto ao sistema e-mandado, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.505.544-8, DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAPELANTE: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO; DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL) - PRELIMINAR - NULIDADE DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - NÃO OCORRÊNCIA - RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO QUE, DE ACORDO COM A REALIDADE PROCESSUAL E CONSOANTE SUA ESTRATÉGIA DEFENSIVA, APRESENTOU AS PEÇAS NECESSÁRIAS À DEFESA - SÚMULA 523 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP - MÁCULA INEXISTENTE - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA CONFISSÃO, EM AMBAS AS FASES, DO INCUPLADO E PELA NARRATIVA DOS POLICIAIS, OBTIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VALIDADE - CONFISSÃO QUE DEVE SER AMPLAMENTE VALORADA COMO PROVA, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM TODAS AS DEMAIS PROVAS ANGARIADAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO VALOR MÍNIMO DE Apelação Crime nº 1.505.544-8 fls. 2REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM MOMENTO OPORTUNO PELO ÓRGÃO ACUSADOR - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM EXTIRPAÇÃO, EX OFFICIO, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

0008 . Processo/Prot: 1544271-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/135441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 1544271-8 Apelação Crime. Embargante: R. A. S.. Advogado: Ana Paula Oroski. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

0009 . Processo/Prot: 1558156-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/181534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000873-69.2011.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando Perrude da Silva. Advogado: Helayne Pereira Salgado Moretti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 13/07/2017 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da decisão agravada, restando prejudicado o recurso de agravo interposto, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.558.156-5, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: FERNANDO PERRUDE DA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO - PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SE DESCONSIDERAR O CERTIFICADO POR SUSPEITA DE FRAUDE NA EMPRESA EMISSORA (INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO) - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO JUDICIAL QUE, AO RECONHECER O DIREITO À REMIÇÃO, SE LIMITOU A TECER CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGULARIDADE FORMAL DA EMPRESA E CONCEDEU O DIREITO À REMIÇÃO POR ESTUDO, COM BASE APENAS NA CARGA HORÁRIA CONTIDA NO CERTIFICADO, SEM ANALISAR OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 126 DA LEP - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS REMIDOS - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL IMPLÍCITA - IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO CÁLCULO À SECRETARIA DA VARA (APÓS A DECISÃO) - ANÁLISE DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 126 DA LEP SUJEITA À RESERVA DE JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126, § 8º, LEP E DOUTRINA - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO Recurso de Agravo nº 1.558.156-5

0010 . Processo/Prot: 1558259-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/60150. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1558259-1 Apelação Crime. Embargante: Edemilson Modesto de Camargo. Advogado: Rui Barbosa. Embargado (1): Ruciel Jesus Cazone Filho. Def.Dativo: Claudia Aparecida Soares. Embargado (2): Ana Luíza Dos Reis de Lima. Def.Dativo: Marisa Figueira de Azevedo. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. TODA MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTA CORTE FOI DEVIDAMENTE ANALISADA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. EMBARGOS OPOSTOS COM INTENTO DE REDISCUTIR A COISA JULGADA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA.TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSÁRIO OBSERVAR A PRESENÇA DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.EMBARGOS REJEITADOS.I - É sabido que os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, impõem seu acolhimento somente nas hipóteses em que na decisão embargada houver ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. No caso sob exame, não ocorreu qualquer dessas hipóteses.II - Em razão da decisão embargada encontrar-se embasada em sólido conjunto probatório, é de se destacar que o mero inconformismo com as razões da decisão proferida nesta instância - afastadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade - como in casu, deve ensejar recurso próprio à Corte ad quem, sendo impossível a rediscussão de matéria já julgada III - O princípio do tantum devolutum quantum appellatum devolve, através do recurso de apelação, à Corte ad quem a apreciação dos temas objetos de irrisignação quanto a sentença. Quando apreciadas todas as teses aviadas pela defesa por ocasião da interposição do apelo, não há que se Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.558.259-1/01 falar em contradição ou omissão, sendo, pois, vedado à parte a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.VI - Destaque-se que a matéria suscitada foi integralmente analisada, não se podendo pretender a utilização dos Embargos Declaratórios como instrumento de prequestionamento, sobretudo quando ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

0011 . Processo/Prot: 1559663-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180721. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006627-90.2015.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: C. P. A. (Réu Preso). Advogado: Ygor Nasser Salah Salmen. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e, nesta extensão, negar-lhe provimento, determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, tudo nos termos da fundamentação supra.

0012 . Processo/Prot: 1569469-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/212368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0001929-41.2014.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: J. O.. Advogado: Isaías Mauricio Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0013 . Processo/Prot: 1571456-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/80434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1571456-8 Apelação Crime. Embargante: Gleyson Persio Silva. Advogado: Elias Mattar Assad, Thaise Mattar Assad. Embargado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beno Fraga Brandão. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Estado do Paraná. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDO EM ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AOS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 171 DO CP.AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TESE EXAUSTIVAMENTE REBATIDA NO ACÓRDÃO. MERA INSATISFAÇÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR À SEIS MESES DE RECLUSÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 46 DO CP. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1575211-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/225384. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000012-77.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): J. R. O. (Réu Preso). Advogado: Amauri Carvalho Alves, Amauri Bechinski. Apelante (2): A. M. K. (Réu Preso). Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 18/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos recursos e, nesta extensão, negar provimento ao apelo do réu Jocélio e dar parcial provimento à apelação do réu André, com extensão ao inculpadado Jocélio da extirpação do valor fixado a título de reparação de danos causados pela infração, determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto às guias de recolhimento provisórias dos réus e ao sistema e-mandado, tudo nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.575.211-5, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE 01: ANDRÉ MAICON KREVELIN APELANTE 02: J. R. O. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADA (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90) - APELAÇÃO 01 - PRELIMINAR - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS - ROUBO - PALAVRA DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS ATUANTES NO CASO - VALIDADE - RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP - CORRUPÇÃO DE MENORES - DELITO DE NATUREZA FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EFETIVA APELAÇÃO CRIME Nº 1.575.211-5 CORRUPÇÃO E DA IDONEIDADE MORAL DO ADOLESCENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 DO STJ - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO OPERADO NA PENA - BASE DOS DELITOS PATRIMONIAIS - NÃO ACOLHIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ESCORREITA OBSERVÂNCIA DA MAGISTRADA DO SISTEMA TRIFÁSICO - PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - INADMISSIBILIDADE - QUANTUM DE PENA APLICADO SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO - AFASTAMENTO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR MOTIVO DIVERSO DO ALEGADO PELA DEFESA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM MOMENTO OPORTUNO PELO ÓRGÃO ACUSADOR - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - EXTENSÃO AO CORRÊU - ART. 580 DO CPP - RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO 02 - PRELIMINAR - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS - ROUBO - PALAVRA DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS ATUANTES NO CASO - APELAÇÃO CRIME Nº 1.575.211-5 VALIDADE - RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART.156 DO CPP - CORRUPÇÃO DE MENORES - DELITO DE NATUREZA FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO E DA IDONEIDADE MORAL DO ADOLESCENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 DO STJ - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO - ESTRITA OBSERVÂNCIA DA MAGISTRADA A QUO DO SISTEMA TRIFÁSICO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - RÉU QUE NÃO ADMITIU O DOLO DA CONDUTA A SI IMPUTADA - CONFISSÃO QUALIFICADA, ADEMAIS, QUE NÃO FOI UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO 0015 . Processo/Prot: 1579667-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/164179. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 1579667-3 Apeação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: G. A. M.. Def.Dativo: João Severo de Carvalho Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 1583684-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/241363. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002134-93.2013.8.16.0140 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilseu Baranoski. Def.Dativo: Orildo de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora convocada. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO OBJETIVO - FRAÇÃO DE TEMPO DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO - APENADO QUE COMETE FALTA GRAVE - ADOÇÃO DA QUANTIDADE DE PENA REMANESCENTE PARA FINS DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, CAPUT, DA

LEP - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1588030-5 Apeação Crime

. Protocolo: 2016/247643. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024161-26.2015.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Diego Paulino Jucoski (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento recurso, determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, tudo nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.588.030-5, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: DIEGO PAULINO JUCOSKI APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS

0018 . Processo/Prot: 1595564-7 Apeação Crime

. Protocolo: 2016/265822. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000651-57.2016.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Jhon Lenon Gonçalves. Def.Dativo: Alceon Maluf Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR APREENDIDO DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE, MESMA OCASIÃO EM QUE SE CONSTATOU, DE PRONTO, A EXISTÊNCIA DE MENSAGENS INDICATIVAS DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONTEÚDO DAS CONVERSAS REFERIDAS PELOS POLICIAIS QUE FOI TRANSCRITA POR PERÍCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE INTERCEPÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E ACESSO AO CONTEÚDO DOCUMENTADO EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONTIDOS EM OBJETO USADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. PROVA VÁLIDA. PRECEDENTES.2. DO MÉRITO.2.1. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO AO DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE.PROVAS SEGURAS E HARMÔNICAS QUE ATESTAM PRECISAMENTE A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS Apeação Crime nº 1.595.564-7 fls. 2APTO A COMPROVAR A TESE DE EXCLUSIVO CONSUMO PRÓPRIO.2.2. PEDIDO GENÉRICO DE DIMINUIÇÃO DA PENA.INADMISSIBILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DA REINCIÊNCIA APLICADA EM PATAMAR JUSTO E PROPORCIONAL (1/6).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1597045-5 Apeação Crime

. Protocolo: 2016/267234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028064-38.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gelson Carneiro Bueno. Advogado: Leonardo Ivankio Sudul. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, . EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.597.045-5, DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: GELSON CARNEIRO DE BUENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOSAPELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA PROBATÓRIA NOS AUTOS, NOTADAMENTE ACERCA DA AUTORIA E DA FINALIDADE DE MERCANCIA DA DROGAS APREENDIDAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ACERVO DE PROVAS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS DOS AGENTES POLICIAIS, NOTADAMENTE EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA DA FORMA COMO LANÇADA - DOSIMETRIA - PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE Apeação Crime nº 1.597.045-5 fls. 2SUCUMBÊNCIA E INTERESSE RECURSAL NESSE PARTICULAR - REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA - INAPLICABILIDADE - MINORANTE QUE INCIDIU NA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), COM BASE EM LEGÍTIMA FUNDAMENTAÇÃO (QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA), EM ATENÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE DROGAS - PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL AO MOLDE ABERTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E INTERESSE RECURSAL TAMBÉM NESSE PONTO - REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE, DIANTE DO QUANTUM DE PENA APLICADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º,

IN FINE, DO CP - ENTENDIMENTO DO STF QUE, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO, AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SEM VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1597575-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/104472. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1597575-8 Apelação Crime. Embargante: Everton Bertuola (Réu Preso). Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda, Osmann de Santa Cruz Arruda, Doroteu Trentini Zimiani, Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Interessado: Marcelo Aparecido Pereira de Souza (Réu Preso). Advogado: Fabrício Dias Vital. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DO ?DECISUM?. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1601019-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/245633. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001877-75.2016.8.16.0039 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Faria Dias. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com fixação de honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nos termos do voto da Relatora convocada. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - CONTRAVENÇÃO PENAL - ART. 42 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 (PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO) - EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JUIZO DA EXECUÇÃO QUE, A REQUERIMENTO DO SENTENCIADO, SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OUTRORA ESTABELECIDADA POR RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA) - PECULIARIDADE DA ESPÉCIE QUE AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA NA FORMA COMO FEITA - INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 66 INC. V, LETRA "C" DA LEP COM O ART. 62 DA LEI Nº 9.099/95, QUE TEM COMO PRINCÍPIO NORTEADOR, ENTRE OUTROS, A APLICAÇÃO DE PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM Recurso de Agravo nº 1.601.019-6 fls. 2PROL DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELA SUA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

0022 . Processo/Prot: 1615742-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/313334. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008707-53.2014.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Pedro Levinski. Def.Dativo: Eduardo Ferreira Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, determinando-se a redistribuição para a Segunda Câmara Criminal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DA LEI 9.503/97), DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). REDISTRIBUIÇÃO À 4ª CÂMARA CRIMINAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CRIME MAIS GRAVE (DANO) É DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, CONFORME TEOR DO ART. 93, § 1º, DO RTJ, PORQUANTO MAIS GRAVE A PENA EM ABSTRATO. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DANO QUALIFICADO QUE POSSUEM A MESMA PENA COMINADA EM ABSTRATO. INTELIGÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO DISPOSITIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AO QUAL COMPETE JULGAR O MAIOR NÚMERO DE CRIMES, SE IGUAIS AS PENAS. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apelação Crime nº 1.615.742-9 fls. 2 RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0023 . Processo/Prot: 1617124-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/304389. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013195-21.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Edson Josué Berger (Réu Preso). Def.Dativo: Piero de Sousa Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Edson Josué Berger, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de conceder honorários ao defensor dativo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL). 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO NOS CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS

NA CLANDESTINIDADE. VERSÃO PROFERIDA PELO ACUSADO QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO CADERNO PROCESSUAL. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.ACOLHIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSOR DATIVO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 PGE/ SEFA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1618129-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/304336. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000064-27.2016.8.16.0099 Ação Penal. Apelante (1): R. F. S. (Réu Preso). Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Diego Iacono Acceti. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, determinando-se que seja comunicado, via sistema mensageiro, ao Juízo de Origem, para que providencie as retificações pertinentes junto à guia de recolhimento provisória do réu (CPP, arts. 676 a 681; LEP, arts. 106 e 107; e CNCJG, item 7.4.1 e ss), inclusive para viabilizar os benefícios da execução penal; bem como a alteração do título da prisão e a validade constantes do mandado de prisão expedido em seu desfavor junto ao sistema e-mandado, nos termos da fundamentação supra.

0025 . Processo/Prot: 1620878-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/316887. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000423-48.2013.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Hiago Jaime Alves Cazuza. Def.Público: Pietra Carolina Previante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora convocada. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.620.878-7, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE AGRAVANTE: HIAGO JAIME ALVES CAZUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - REGRESSÃO DE REGIME (DO SEMIABERTO "HARMONIZADO" PARA O FECHADO) - DISCUSSÃO PREJUDICADA POR DECISÃO SUPERVENIENTE (RE)COLOCANDO O APENADO NO REGIME SEMIABERTO "HARMONIZADO"- - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - RECURSO PREJUDICADO.

0026 . Processo/Prot: 1624883-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/308818. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001511-87.2015.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nicola Ferrari Junior. Def.Dativo: Alcides Aparecido Ferraz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, consoante fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL (ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR ERRO DE PROIBIÇÃO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 502 DO STJ - ERRO DE PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - AMPLA DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA SOBRE O TEMA - RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1625862-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/164172. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1625862-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdir Mariano (Réu Preso), Gilmar Savain Dos Santos. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.625.862-9/01, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VÍCIO QUE NÃO PODE SER EXTERNO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1625949-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/319348. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015038-33.2016.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alex Sander Rodrigues Franco (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Otávio Costa Pires de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com readequação da pena, nos termos do presente voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.625.949-1, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: ALEX SANDER RODRIGUES FRANCO (RÉU PRESO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATORA ORIGINÁRIA: DESª LÍDIA MAEJIMA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, INCISOS I E II, DO CP). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. ARGUIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. AUMENTO DE SEIS MESES JUSTIFICADO PELO MAGISTRADO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO RECUPERAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO E DE CHAVE DE VEÍCULO CONFIGURAM PREJUÍZO INERENTE AO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL. REGIME INICIAL INALTERADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE REMUNERAM O CAUSÍDICO PELA ATUAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Crime nº 1.625.949-1 fls. 2

0029 . Processo/Prot: 1626593-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/319792. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003873-67.2015.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Luan Lino de Andrade (Réu Preso). Advogado: Henrique Kupski Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela defesa de LUAN LINO DE ANDRADE e, determinar, caso o réu, não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, expeça ou renove, os mandados de prisões contra o sentenciado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 35, CAPUT (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO); 33, CAPUT (TRÁFICO DE DROGAS) C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, POR UMA VEZ, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006; E DO ARTIGO 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL (RECEPÇÃO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES E APREENDERAM A DROGA, PETRECHOS DESTINADOS À TRAFICÂNCIA E O VEÍCULO RECEPTADO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO ONDE O ACUSADO EXERCI O COMÉRCIO DOS ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO COM ADOLESCENTE. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE PROJETA A IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. AMPLO E SÓLIDO LASTRO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA À CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA O ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE NO CRIME DE TRÁFICO. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE ½ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DO ACUSADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A EXPEDIÇÃO OU RENOVAÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.I - Os elementos probatórios colhidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 1.626.593-3Cód. 1.07.030 dúvidas sobre a materialidade e autoria dos delitos previstos nos artigos 35, caput; 33, caput c/c 40, inciso VI, por uma vez, todos da Lei nº 11.343/2006; e no artigo 180, caput do Código Penal.II - A prova testemunhal produzida com a oitiva dos policiais que participaram das investigações e apreenderam a droga, petrechos destinados à traficância, bem como a motocicleta com alerta de furto, no mesmo contexto fático em que o apelante exercia a traficância, associado a um adolescente, corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos, é sólida e robusta a amparar o decreto condenatório.III - O delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo1, já que se trata de crime plurinuclear, de ação múltipla ou de conteúdo variado. Dessa forma, mesmo na hipótese de não comprovação da comercialização, o delito resta plenamente configurado ante o incontestável fato de que o réu mantinha em depósito mais de 507 gramas de maconha.IV - O órgão de acusação logrou êxito em abarcar a ação penal com provas suficientes para ensejar a condenação do réu nas sanções do tipo previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, pois, in casu, o vínculo entre o apelante e o adolescente não era esporádico, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do tipo alusivo à associação criminosa para o tráfico de drogas. A prova dos autos, portanto, demonstra cabalmente a preexistência de cooperação permanente do apelante e do adolescente para o comércio e difusão de drogas, restando demonstrado, assim, que não se trata de concurso de agentes ocasional, mas que o grupo já estava organizado para que todo o plano fosse levado a cabo.V - Os elementos probatórios que embasaram a deliberação monocrática são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao

decreto condenatório imposto, não pairando dúvidas sobre a autoria do delito, pois a res furtiva foi apreendida no mesmo contexto fático e no local onde o acusado praticava o delito de tráfico de drogas. Diante disso, perfeitamente imputável ao réu a conduta descrita no tipo do artigo 180,1 Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME N ° 1.626.593-3Cód. 1.07.030 caput do Código Penal2 pois, para que se configure a prática do delito em apreciação, basta se demonstrar a ocorrência de um dos verbos descritos em seu tipo penal, já que se trata de crime misto alternativo.VI - "A condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n.11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa" (tese firmada em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o HC 313015/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 12/04/2016).VII - Ao contrário do sustentado pela defesa, a magistrada apresentou fundamentação apta a adotar a fração de ½ prevista para a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI da Lei nº 11.343/2006.VIII - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandados de prisões e guias de recolhimento provisórias aos condenados.

0030 . Processo/Prot: 1627828-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/128678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1627828-5 Apelação Crime. Embargante: Willian Bernieri. Advogado: Sandro Roberto Vieira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. NÃO REALIZAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 1627884-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/322272. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0017018-45.2012.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Adams Marcelino Dos Reis. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECLAROU A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS A QUE FAZIA JUS, ANTES DA PRÁTICA DE FALTAS GRAVES JÁ HOMOLOGADAS - PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM, ELIDINDO OU DIMINUINDO-SE A PERDA DOS DIAS REMIDOS PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL, ISTO É, 01 (UM) DIA OU PARA UM QUANTUM PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, UTILIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA À FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS - OBSERVÂNCIA AO ART. 127 DA LEP (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.433/11) E AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO RESPECTIVO ART. 57 - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PRECONIZADO NO ART. 93, INCISO IX, DA CF - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.627.884-3 fls. 2

0032 . Processo/Prot: 1627932-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/328611. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001012-39.2014.8.16.0066 Execução de Pena. Recorrente: Emerson Aparecido Afonso. Advogado: Luan Vicente dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo em execução ora examinado, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE 125 DIAS DE REMISSÃO DE PENA. MAGISTRADO QUE, NA DECISÃO AGRAVADA, POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA- BASE PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO PARA A DATA DA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

COMO TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.627.932-4 fls. 2

0033 . Processo/Prot: 1628440-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/119446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1628440-5 Apelação Crime. Embargante: Renato Kmiecik Grossl (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Carla de Lima (Réu Preso), Amarildo Jose Pires Ferreira (Réu Preso). Advogado: Alex Ribeiro. Interessado: Cleber Mendes de Souza. Advogado: Leonardo Ivankio Sudul. Interessado: Vagner de Campos (Réu Preso). Advogado: Leonardo Ivankio Sudul. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração ora em exame, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO ÀS TESES ABSOLUTÓRIAS. ARGUMENTO RECHAÇADO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.MATÉRIA RECURSAL SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA, A PERMITIR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PERANTE AS CORTES SUPERIORES.EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 1629192-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/320934. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002011-74.2014.8.16.0071 Ação Penal. Apelante (1): Nelson Lopes Farias. Advogado: Márcio Augusto Bodanese. Apelante (2): José Carlos Sendeski Schreiner (Réu Preso). Advogado: João Roberto da Cruz Carpes. Apelante (3): Samir Correia (Réu Preso), Luiz Carlos da Silva (Réu Preso). Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelante (4): José Romão de Assis (Réu Preso), Odenir Franco (Réu Preso). Def.Dativo: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Samir Correia (Réu Preso), Luiz Carlos da Silva (Réu Preso). Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado (2): Odenir Franco (Réu Preso). Def.Dativo: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de Nelson Lopes Farias (Apelo I), José Carlos Sendeski Schreiner (Apelo II), Samir Correia e Luiz Carlos da Silva (Apelo III), José Romão de Assis e Odenir Franco (Apelo IV); e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Apelo V), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13). FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL). APELO I. 1.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ACOLHIDO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS TESTEMUNHOS POLICIAIS, AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DEMAIS PROVAS QUE APONTAVAM O APELANTE COMO SENDO O RESPONSÁVEL POR DAR ABRIGO AOS DEMAIS ACUSADOS, BEM COMO, GUARDAR OS INSTRUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS DELITOS E OS PRODUTOS DOS CRIMES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADA. 2. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 PLEITO DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL OU DIMINUIÇÃO DA PENA ANTE A DELAÇÃO PREMIADA. SEM GUARIDA. ACUSADO QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. APELO II. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 41 DO CPP. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DEBATIDA PELO MAGISTRADO A QUO. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. VERSÃO PROFERIDA PELO ACUSADO QUE ALÉM DE CONTRADITÓRIA NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. 3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SEM GUARIDA. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELANTE RESPONSÁVEL POR FISCALIZAR OS LOCAIS PARA FUTUROS FURTOS, BEM COMO, EXECUTAR OS CRIMES. 4. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIDO. COMPROVADO QUE ERA UM DOS LÍDERES DO BANDO. APELO III. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DOS CRIMES. PERMANÊNCIA E Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 ESTABILIDADE NO GRUPO DEMONSTRADA. APELO IV. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FURTO. SEM GUARIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTAVA A PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NO FURTO REALIZADO. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE ODENIR QUE ERA LÍDER DO BANDO CRIMINOSO E RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO E ANGARIAÇÃO DE NOVOS INTEGRANTES. APELANTE JOSÉ ROMÃO QUE ERA RESPONSÁVEL POR MANTER CONTATO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS E EXECUTAR OS CRIMES. APELO V. RECURSO MINISTERIAL. 1. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO COMO MAUS ANTECEDENTES

COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DOS APELADOS ODENIR FRANCO, SAMIR CORREIA E LUIZ CARLOS DA SILVA. ACOLHIDO. NA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POR FATO ANTERIOR AO CRIME EM COMENTO PODE-SE UTILIZAR UMA DELAS PARA EXASPERAR A PENA QUANTO AOS MAUS ANTECEDENTES E OUTRA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA READEQUADA. REGIME ALTERADO PARA O FECHADO EM DECORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RECURSOS I, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 III, III E IV CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO V CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1629501-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/340720. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000679-50.2016.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Thais Fernanda Viana da Silva, Wesley de Mello Gonçalves. Advogado: Rafael Tadeu Machado, Reginaldo Mattoso Allage Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Wesley de Mello Gonçalves, Thais Fernanda Viana da Silva, Tiago Vieira. Advogado: Reginaldo Mattoso Allage Junior, Rafael Tadeu Machado. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos réus e dar provimento ao apelo interposto pelo parquet determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor dos apelados Tiago Vieira e Wesley de Mello Gonçalves, nos termos do voto da Magistrada Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - APELAÇÃO DOS RÉUS - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO - NÃO CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE DOS APELANTES PARA POSTULAR RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TITULARIDADE DE TERCEIRO - PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, SOB O ARGUMENTO DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DAS DROGAS NO VEÍCULO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS - DENÚNCIAS ANÔNIMAS - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE PSICOTRÓPICO NO VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRAVAM TODOS OS RÉUS - Apelação Crime nº 1.629.501-7 fls. 2 PROVAS CARREADAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS QUE INTEGRARAM A DILIGÊNCIA - MATERIAL SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CONSUMAÇÃO DELITIVA NA MODALIDADE DE TRANSPORTAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXCLUSÃO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - PROCEDÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS DIANTE DA VULTOSA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPÓREA POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONCEDIDA AOS RÉUS TIAGO E WESLEY EM VIRTUDE DO NOVO QUANTUM ATRIBUÍDO A TÍTULO DE REPRIMENDA - READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DE AMBOS OS APENADOS PARA O SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO. 0036 . Processo/Prot: 1630826-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/336142. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013601-54.2016.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ayrton Senna da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago de Lima Campos Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Crime nº 1.630.826-6 fls. 10. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS AO TIPO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA PROBATÓRIA NOS AUTOS ACERCA DA FINALIDADE DE MERCANCIA DA DROGAS APREENDIDAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ACERVO DE PROVAS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS DOS AGENTES POLICIAIS, NOTADAMENTE EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA, DA FORMA COMO LANÇADA - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - INVIABILIDADE - RÉU QUE POSSUI CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO - EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO PREENCHIDAS PARA O ALCANCE DA CAUSA Apelação Crime nº 1.630.826-6 fls. 2 ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA - CARGA PENAL INALTERADA - REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP - SENTENÇA MANTIDA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AUTORIZADA PELO NOVEL ENTENDIMENTO DO STF, SEM VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1637427-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/7179. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003396-71.2014.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Vandre Luiz Mezzon. Def.Dativo: Ivam Marcos Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de VANDRE LUIZ MEZZON, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO. ALEGAÇÃO DE ?BIS IN IDEM? PELA CONSIDERAÇÃO CONCOMITANTE DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. AFASTADA. RÉU MULTIREINCIDENTE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DIVERSAS PARA CADA FASE. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. COMPENSAÇÃO JÁ REALIZADA EM SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.ACUSADO MULTIREINCIDENTE QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.I - 0038 . Processo/Prot: 1639908-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/10374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015596-44.2016.8.16.0001 Ação Penal. Apelante (1): Altair Aeraso (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambas as apelações, dar parcial provimento ao apelo ministerial e negar provimento ao recurso do réu, determinando-se que seja comunicado, via sistema mensageiro, ao Juízo de Origem, para que providencie a imediata implantação do condenado no regime adequado, Apelação Crime nº 1.639.908-9 fls. 17. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP) - APELAÇÃO 01 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE AUMENTO DA REPRIMENDA BÁSICA ANTE A VALORAÇÃO DA VETORIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO SOFRIDO PELO OFENDIDO QUE EXTRAPOLA O INERENTE AO TIPO - PENA, PORÉM, QUE REMANESCE INALTERADA, DIANTE DA INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO 02 - ALMEJADA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE INOMINADA PRESCRITA NO ART. 66 DO CP - TEORIA DA CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE E DA OCUPABILIDADE - TESE DEFENSIVA DE MARGINALIZAÇÃO SOCIAL DO RÉU - CARÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ESTATAL AO AGENTE OU DE POSIÇÃO Apelação Crime nº 1.639.908-9 fls. 2DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS - CONSTRUÇÕES DOUTRINÁRIAS NÃO ACOlhIDAS PELO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1640987-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/13446. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000769-94.2010.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Jorge Luiz Soares Ogassawara. Advogado: Ayrton Lopes da Silva, Jean Paulo Bittencourt Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e JULGAR EXTINTA a punibilidade do réu JORGE LUIZ SOARES OGASSAWARA, julgando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME.FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003).CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/1990). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO PRESCRICIONAL TOTALMENTE ESCOADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV (1ª FIGURA),109, inciso V, 110 § 1º, 115 e 119, TODOS DO CODIGO PENAL E ARTIGO 61 DA LEI ADJETIVA PENAL. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.I - A prescrição retroativa consiste na extinção da punibilidade do agente pela perda da pretensão punitiva do Estado, ante sua inércia, em razão do decurso do prazo legal. O prazo é verificado de acordo com a pena aplicada em concreto na sentença condenatória, contado entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou entre o recebimento e a sentença condenatória.II - A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica a análise de mérito da apelação criminal, uma vez que, nestes casos, o processo extinto não deixa qualquer resíduo e, sendo matéria de ordem pública, Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 1.640.987-7Cód. 1.07.030 cumpre ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo.

0040 . Processo/Prot: 1642066-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/19181. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005191-25.2012.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Marcílio Aparecido Ribeiro. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora convocada. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL (REQUISITO SUBJETIVO) - DISCUSSÃO PREJUDICADA POR DECISÃO SUPERVENIENTE CONCEDENDO O INDULTO, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES OBJETO DAS QUATRO CONDENAÇÕES EM EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - RECURSO PREJUDICADO.

0041 . Processo/Prot: 1642775-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/13445. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003031-03.2015.8.16.0189 Ação Penal. Apelante: Keyti Tamara Terres. Def.Dativo: Heitor Meirelles de Almeida Salvá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da prestação pecuniária, e, de ofício, afastar a prestação de serviços à comunidade das condições do regime aberto estabelecido à apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.642.775-5, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ APELANTE: KEYTI TAMARA TERRES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO AO TIPO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - NÃO ACOlhIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS PLENAMENTE DEMONSTRADAS - ACERVO PROBATÓRIO QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DA RÉ - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS DOS AGENTES PÚBLICOS NOTADAMENTE EM JUÍZO, CONFIRMADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE ASPECTOS CAPAZES DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - PLEITO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU, AINDA, DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA RECORRENTE - ACOlhIMENTO DE UM DOS PEDIDOS POR MOTIVO DIVERSO - IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA PENA RESTRITIVA PELA ACUSADA - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NECESSÁRIA - QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E APTA PARA TANTO - CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, Apelação Crime nº 1.642.775-5DA CF - MINORAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO (CF. ART. 45, § 1º, DO CP) - PRECEDENTES - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ESTABELECIDA NA SENTENÇA COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 493 DO STJ - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS AO DEFENSOR DATIVO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 13/2016 DA PGE/SEFA-PR - ACOlhIMENTO - DEFENSOR QUE FAZ JUS À VERBA HONORÁRIA PELA SUA ATUAÇÃO PERANTE ESTE JUÍZO AD QUEM - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DE UMA DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO 0042 . Processo/Prot: 1643250-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/20359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0030169-48.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Deiseane Rodrigues Gomes Ferreira. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Convocada. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÕES (CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM) - PROGRESSÃO DE REGIME - FRAÇÃO PARA O CRIME HEDIONDO - EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DA LEI Nº 8.072/90 - LEGISLADOR QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E GÊNÉRICA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL COM O PARÂMETRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XLIII) INVOCADO - CONSTITUINTE QUE DELEGOU AO LEGISLADOR A TAREFA DE DEFINIR OS CRIMES HEDIONDOS E SUAS NUANCES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.643.250-7 fls. 2

0043 . Processo/Prot: 1653705-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/33963. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072450-53.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Gabriel Caique Ferreira de Oliveira. Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, determinando, caso o réu não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação de mandado de prisão contra o apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS.SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DEFENSIVA. PRELIMINARES DE NULIDADES. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTO PRESTADO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.ATO NÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. INVIABILIDADE.AUTORIA CONFIRMADA PELA VÍTIMA. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP NÃO OBRIGATÓRIO. MÉRITO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA.IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLHIDAS SUFICIENTES PARA ATESTAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA CONFIRMADO EM JUÍZO. CERTEZA DE AUTORIA.PALAVRAS FIRME E COERENTES DO OFENDIDO E DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.1. São válidos os atos de reconhecimento perante a autoridade policial e durante audiência em juízo, ainda que não realizados na forma prevista no artigo 226 do CPP. A lei processual penal não exige, mas recomenda a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do ParanáAPELAÇÃO CRIME Nº 1.653.705-0colocação de outras pessoas junto ao acusado.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.2. Para a prolação da sentença, deve o juízo singular, ao examinar de forma abrangente as provas dos autos, entendê-las suficientes para embasar o decurso condenatório. Não há nulidade no édito condenatório proferido a partir de elementos suficientes tanto para a inauguração do processo penal quanto para a própria condenação.3. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.4. Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima é relevante e possui eficácia probatória bastante para embasar a condenação, mormente quando estiver em harmonia com os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.5. A palavra do policial é meio de prova idôneo para a condenação do acusado, se corroborada com os demais elementos probantes dos autos.6. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória do condenado/apelante.

0044 . Processo/Prot: 1658048-0 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2017/47238. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003338-65.2016.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: C. A. V. S.. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU CAUTELARMENTE O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO APENADO. OITIVA POSTERIOR RELIZADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA EM JUÍZO. DECISÃO DEFINITIVA POSTERIOR. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

0045 . Processo/Prot: 1658621-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/49089. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002054-89.2011.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: R. C. P. A.. Advogado: Marcos José Mesquita. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0046 . Processo/Prot: 1658859-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/44530. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000214-04.2001.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Nilson Luis de Oliveira. Def.Público: Renata Miranda Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.658.859-3, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA APELANTE: NILSON LUIS DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º,

INCISOS I E II, DO CP) - PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - MEIO PROBATÓRIO IDÔNEO, MÁXIME QUANDO RATIFICADO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP QUE CONSTITUEM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - NARRATIVAS DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES - VALORAÇÃO DE REALCE EM CRIMES PATRIMONIAIS - RECONHECIMENTO INDIVIDUOSO POR PARTE DOS DOIS OFENDIDOS, UM DELES OUVIDO EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL INFLIGIDA AO RÉU - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - NÃO ACOLHIMENTO - QUESTÃO SUPERADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO NÃO PROVIDO Apelação Crime nº 1.658.859-3

0047 . Processo/Prot: 1659180-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/47315. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020535-77.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Giovanni Aparecido Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, mantido o regime prisional, com comunicação à Vara Criminal e à VEP, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.659.180-7 (NPU 0020535-77.2016.8.16.0030) - DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL.APELANTE: GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.REVISOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS.PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) E CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). SENTENÇA CONDENATÓRIA (PARCIAL). RECURSO DA DEFESA.1. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONFORMISMO COM O MÉRITO CONDENATÓRIO. PLEITO RECURSAL VISANDO A READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL. ACOLHIMENTO. 1.1 PENA BASE ESCORREITA E MANTIDA.1.2. INEXISTÊNCIA DE ?AGRAVANTES? (ART. 61, DO CP). PRESENÇA DA ? ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA? (ART. 65, INCISO III, ?d?, DO CP). PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. 1.3. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES EM FACE DO ?EMPREGO DE ARMA? E ?CONCURSO DE AGENTES? (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO). QUANTUM DE AUMENTO QUE ATENDE AO DISPOSTO NA SÚMULA 443, DO STJ. 1.4. CONCURSO FORMAL. (ART. 70, DO CP). PLEITO RECURSAL VISANDO A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/5 (UM QUINTO) PARA O MÍNIMO LEGAL 1/6 (UM SEXTO). ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSOFISMÁVEL DEMONSTRANDO QUE O PATRIMÔNIO DE DUAS VÍTIMAS FOI AFETADO.FRAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA COMO BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRECEDENTES. CARGA PENAL E PENA DE MULTA READEQUADAS.3. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO (art. 33, § 2º, "b", CP).4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. Apelação Crime nº 1.659.180-72RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1661945-9 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2017/26203. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0033108-50.2016.8.16.0030 Pedido de Providências. Recorrente: Patrícia Gonçalves Dos Santos, Adriano Batista Bisão. Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE VISITA.INDEFERIMENTO. TERMOS DA PORTARIA Nº 499/2014/DEPEN. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1662330-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/146893. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 1662330-2 Apelação Crime. Embargante: C. V. N. (Réu Preso). Advogado: José Carlos Ragiotto. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

0050 . Processo/Prot: 1662732-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/53441. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária:

0006378-27.2015.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Everson Vieira Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Humberto Brolini Frasson, Giuliano H Wendler de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto pelo réu; com a exclusão, contudo, de ofício, de duas circunstâncias judiciais tidas como negativas na primeira fase da dosimetria da pena; determinando a comunicação ao Juízo da Execução Penal das modificações efetivadas no presente acórdão, nos termos da Resolução nº 237 do Conselho Nacional de Justiça; determinando, ainda, ao Juízo de Origem, que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema E-mandado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.662.732-6, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: EVERSON VIEIRA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO APELANTE EVIDENCIAM QUE NÃO SE TRATAVA DE UM MERO USUÁRIO DE DROGAS - APREENSÃO NA POSSE DO RÉU DE 12 (DOZE) BUCHAS DE COCAÍNA, TOTALIZANDO CERCA DE 05G (CINCO GRAMAS), ALÉM DE VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO E 04 (QUATRO) MUNIÇÕES (INAPTAS PARA DISPARO) - VEÍCULO DIRIGIDO PELO RÉU PRODUTO DE CRIME E COM AS PLACAS ADULTERADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E CONVERGENTES - MATERIAL SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO - CARÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A PROSTRAR O CONCATENADO SUBSTRATO PROBATORIO ANGARIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO SUCESSIVO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA, COM O AFASTAMENTO DA ANÁLISE NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO AGENTE - NÃO ACOLHIMENTO - A CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR À PRÁTICA DELITIVA SOB APRECIACÃO, COM Apelação Crime nº 1.662.732-6 TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR, A DESPEITO DE NÃO CONFIGURA REINCIDÊNCIA, ENSEJA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EM COMENTO - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO, POR OUTRO LADO, DE OFÍCIO, DAS DEMAIS BALIZAS TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR MÁ CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DESREGRADA DO RÉU, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM OS MAUS ANTECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DE OFÍCIO

0051 . Processo/Prot: 1663199-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/53315. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0031008-92.2015.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Marcelo Camargo Olink. Def.Público: Julio César Duailibi Salem Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/07/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU COMO DATA BASE PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ESCORREITA. ADVINDO NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, A CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME É INTERROMPIDA E PASSA A TER COMO PARÂMETRO A PENA UNIFICADA OU SOMADA, INICIANDO-SE O TERMO PARA A CONTAGEM DA PROGRESSÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1663935-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/56683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020219-86.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Giovanni Viana Penhabel. Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO SIMPLES (CÓDIGO PENAL, ART. 157). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU.1. CONDENAÇÃO. (1.1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATORIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. RÉU FLAGRADO EM POSSE DA RES FURTIVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. (1.2) PLEITO SUBSIDIÁRIO.DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO.IMPOSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO CORRETA NA SENTENÇA. BEM JURÍDICO E TIPO OBJETIVO QUE SE REFEREM AO DELITO DO ART. 157 DO CP. PREJUDICADO O PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART.155 DO CP.2. SANÇÃO PENAL. (2.1) PENA DE MULTA. AFASTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.EVENTUAL PEDIDO DE ISENÇÃO QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUÍZO DA

EXECUÇÃO. (2.2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CP, ART. 44, INCISO I.PREJUDICADO EM RAZÃO DA NÃO DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.VEDAÇÃO EX LEGE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA A PESSOA. (2.3) CÁLCULO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO.CULPABILIDADE ÍNSITA AO TIPO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 231 DO STJ. RECONHECIMENTO DE DUAS ATENUANTES, SEM REDUÇÃO DA PENA. PENA INTERMEDIÁRIA QUE TAMBÉM DEVE OBSERVAR O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. PROVIMENTO PARA O FIM DE REDUZIR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.MANTIDA, PORÉM, A PENA DEFINITIVA, DE MESMO QUANTUM.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes patrimoniais, vez que são geralmente praticados na clandestinidade. Isso não significa, porém, que basta seu relato para a condenação: é necessário que o testemunho do ofendido seja verossímil e corroborado por algum outro elemento de convicção produzido nos autos. Vale dizer: é indispensável que a versão da vítima não se mostre isolada no conjunto probatório.2. O preceito secundário do tipo é de observância obrigatória na primeira e na segunda fase do cálculo da pena.

0053 . Processo/Prot: 1665744-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/53434. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002496-62.2012.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Angelo Fernando Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Jefferson Furlanetto Moises. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE FURTO. CONCURSO DE PESSOAS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO.APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE CERTIDÃO DE ÓBITO DO DENUNCIADO. FIXAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, ADEQUADA E PROPORCIONAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Fixados honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado em valor adequado e proporcional com o trabalho realizado e a complexidade da causa, não se justifica a majoração.

0054 . Processo/Prot: 1666034-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/56758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011337-67.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Douglas Leonardo de Lima dos Santos. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pleito recursal, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do apelado (devendo, antes, o juízo a quo verificar a existência de vaga na Colônia Penal; inexistindo vaga, deverá proceder a harmonização do regime prisional, evitando-se, assim, que o réu permaneça no regime fechado - o Juiz da execução deverá adotar uma das providências indicadas no Recurso Extraordinário nº 641/320/RS, conforme estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 56), nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.666.034-1, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: DOUGLAS LEONARDO DE LIMA DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS

0055 . Processo/Prot: 1666327-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/59400. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001503-91.2014.8.16.0051 Ação Penal. Apelante: V. R. S.. Advogado: Mônica Garcia Dias, Alfredo Leôncio Dias Neto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0056 . Processo/Prot: 1666444-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/59393. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000981-45.2015.8.16.0143 Ação Penal. Apelante: Juraci Felix (Réu Preso), Evanildo Ferreira (Réu Preso). Advogado: Ricardo Martins de Souza Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para o fim de alterar a fração de aumento na terceira fase da dosimetria da pena atinente o delito de roubo duplamente majorado, bem como, de ofício, reformar a individualização da carga penal referente ao delito de falsa identidade (réu EVANILDO) e redimensionar as penas de multas impostas a ambos os apelantes; determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante JURACI e as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu EVANILDO e ao sistema E-mandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.666.444-7,

DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANDRÁZ APELANTE 1: JURACI FELIX APELANTE 2: EVANILDO FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART.157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP) E DO ACUSADO EVANILDO, AINDA, PELO COMETIMENTO DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP) - APELO "1" (JURACI): PLEITO ABSOLUTÓRIO - TESE DE QUE FOI CONTRATADO PELO CORRÊU PARA O TRANSPORTE DE UM CAMINHÃO, DESCONHECENDO QUE HAVIA UM ROUBO EM ANDAMENTO NO LOCAL ONDE DEVERIA BUSCAR O BEM - ALEGAÇÃO DE QUE OS REAIS AGENTES O RENDIERAM E COAGIRAM A CONDUZIR O VEÍCULO PRODUTO DO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA - ULTERIOR PRISÃO DOS ACUSADOS NA POSSE DA RES FURTIVA - APRESENTAÇÃO DE VERSÕES DIVERSAS E CONTRADITÓRIAS - POLICIAIS MILITARES QUE CONFIRMARAM TEREM VISUALIZADO AS IMAGENS CAPTADAS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA DA EMPRESA VITIMADA, NAS QUAIS O ACUSADO JURACI APARECE COM O ROSTO DESCOBERTO - QUANTO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO APELAÇÃO Crime nº 1.666.444-7AUTOMOTOR, ARGUMENTO DEFENSIVO NO SENTIDO DE QUE A CULPA É EXCLUSIVA DO CORRÊU, O QUAL CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA E TINHA DOMÍNIO DO FATO - NÃO ACOLHIMENTO - COMPROVADO O CONCURSO DE AGENTES NA PRÁTICA DO DELITO PATRIMONIAL, CERTA É A COAUTORIA NO DELITO SUBSEQUENTE, PARA GARANTIR A IMPUNIDADE DOS AGENTES E VIABILIZAR A RECEPÇÃO DO BEM - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO "2" (EVANILDO): PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE RECEPÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE NENHUMA OUTRA TESTEMUNHA ALÉM DO INVESTIGADOR DE POLÍCIA DESCREVENDO AS VESTES DOS AGENTES CRIMINOSOS, COM POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO - AVENTADA PÉSSIMA NITIDEZ DAS IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA - CONDENAÇÃO COM BASE EM MERO "ACHISMO" DO REFERIDO AGENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO - PRISÃO DO ACUSADO NA POSSE DA RES FURTIVA - APRESENTAÇÃO DE VERSÕES DIVERSAS E CONTRADITÓRIAS COM O RELATO DO CORRÊU - DEPOIMENTO DO AGENTE PÚBLICO EM JUÍZO CONFIRMANDO A INFORMAÇÃO ELABORADA POR ESCRITO NA FASE EXTRAJUDICIAL, COM MAIORES DETALHES ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E VESTUÁRIO DO AGENTE CRIMINOSO, COMPATÍVEIS COM AS QUE O RECORRENTE APRESENTAVA POR OCASIÃO DA PRISÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELOS "1" E "2": PLEITO SUBSIDIÁRIO COMUM DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA - ALMEJADO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DO ARTEFATO - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - DOSIMETRIA DA PENA - NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, A FIM DE MANTER PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - APELAÇÃO Crime nº 1.666.444-7ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA RELATIVA AO CRIME DE ROUBO - ACOLHIMENTO - VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 443 DO STJ - APLICAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO QUE SE IMPÕE - REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA RELATIVA AO DELITO DE FALSA IDENTIDADE (EVANILDO) - COMPENSAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (ESPECÍFICA) E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECURSOS "1" E "2" CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM READEQUAÇÕES DE OFÍCIO NAS DOSIMETRIAS DAS PENAS

0057 . Processo/Prot: 1670711-2 Apeiação Crime (det)

. Protocolo: 2017/63848. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000795-93.2016.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Thaise Fernanda Vitorette. Advogado: Napoleão Lopes Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LESÃO CORPORAL. INJÚRIA QUALIFICADA. AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO POR PARTE DA RÉ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE MANEIRA SÓLIDA TODO O CONTEXTO DA AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA PELA APELANTE. ENQUADRAMENTO TÍPICO REALIZADO DE FORMA IRRETOCÁVEL COM RELAÇÃO AOS OITO FATOS CRIMINOSOS CONTIDOS NA DENÚNCIA.SENTENÇA CALCADA EM FUNDAMENTAÇÃO SÓLIDA LASTREADA POR VASTO MATERIAL PROBATÓRIO.PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUANTO AO CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO.INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE OS DELITOS. CRIME DE LESÃO CORPORAL.EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA.DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.INJÚRIA QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ANIMUS INJURIANDI. OFENSAS PROFERIDAS EM MEIO A VIOLÊNCIA FÍSICA. AMEAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEVIDAMENTE COMPROVADO.CONTEXTO DAS AMEAÇAS QUE TORNA NÍTIDA A ELEVADA INTENSIDADE DO TEMOR EXPERIMENTADO PELA VITIMADA. CRIME DE DANO PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

AFASTADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DO CRIME CONTINUADO. INVIABILIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REPARAÇÃO DE DANO.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS EXATOS TERMOS. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apeiação Crime nº 1.670.711-2Cód. 1.07.030 RECURSO NÃO PROVIDO.1. A fundamentação utilizada para condenar a ré como incurso nos crimes descritos na denúncia, é calcada em elementos concretos e idôneos, de modo que não há necessidade de qualquer procedimento lógico abstrato para comprovar as práticas delitivas e todas as suas circunstâncias.2. Inaplicável o princípio da consunção entre os crimes de invasão de domicílio com o de lesão corporal quando, no particular, a violação de domicílio não se trata de crime- meio para a prática do delito de lesão corporal. Assim, não existindo nexo de dependência entre as condutas, os delitos são considerados autônomos e independentes entre si.3. Conquanto um dos crimes de lesão corporal esteja desacompanhado de laudo pericial (fato 02), o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento seguido por esta Corte, tem admitido a utilização da prova testemunhal ou de outros meios de prova, ao conjugar as disposições dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, para aferição da materialidade delitiva.4. Não se faz possível a absolvição ou desclassificação pelo crime de injúria qualificada, quando o contexto fático demonstra que as ofensas contra a honra da vitimada foram proferidas em meio a agressões físicas.5. Inviável o acolhimento da pretensão desclassificatória relativa ao delito de dano qualificado, quando a prova dos autos torna evidente que o dano praticado pela ré foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa.6. O crime continuado é uma ficção jurídica, inspirada em motivos de política criminal, concebida com a finalidade de beneficiar o réu. Para o reconhecimento desse instituto jurídico, é necessária a presença cumulativa de quatro requisitos: 1) pluralidade de condutas (o agente deve praticar duas ou mais condutas, ou seja, mais de uma ação ou omissão); 2) pluralidade de crimes da mesma espécie (segundo a jurisprudência, quando o Código Penal estabelece crimes da mesma espécie, ele exige que sejam crimes previstos no mesmo tipo penal, protegendo igual bem jurídico); 3) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução, entre outras; 4) unidade de desígnio. No caso dos autos, constatado o não preenchimento dos requisitos, inviável o acolhimento da Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apeiação Crime nº 1.670.711-2Cód. 1.07.030 pretensão recursal.7. Não assiste razão à apelante na pretensão de reconhecimento de circunstâncias atenuantes genéricas para fins de mitigação da pena a patamar aquém do mínimo legal, consoante entendimento doutrinário, além do já consolidado no enunciado 231 do Superior Tribunal de Justiça e consagrado em sede de recursos repetitivos no Supremo Tribunal Federal.

0058 . Processo/Prot: 1672458-8 Apeiação Crime

. Protocolo: 2017/75669. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0025319-97.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: C. V. C.. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO TENTADO.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, APONTADO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 0059 . Processo/Prot: 1673605-1 Apeiação Crime

. Protocolo: 2017/78804. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001288-34.2014.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo da Silva Oliveira. Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta extensão, dar-lhe provimento em parte, para o fim único de afastar a incidência da qualificadora da escalada, mas sem qualquer repercussão na pena final aplicada, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.673.605-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ APELANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL) - PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDAS EM SENTENÇA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE - INOCORRÊNCIA - AUTO DE AVALIAÇÃO CONFIRMANDO O PREJUIZO DA VÍTIMA JUNTADO AO FEITO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CRIME TENTADO - NÃO ACOLHIMENTO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA TOTALIDADE - ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO OU APREHENSÃO - POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES E RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DO OFENDIDO - PRESCINDIBILIDADE Apeiação Crime nº 1.673.605-1- PRECEDENTES - PLEITO DE AFASTAMENTO DAS

QUALIFICADORAS - POSSIBILIDADE QUANTO À PREVISTA NO INCISO II, DO §4º, DO ART. 155, DO CP - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ESCALADA, TAMPOUCO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE TENHA IMPEDIDO A CONFECCÃO DO LAUDO TÉCNICO - CONCURSO DE PESSOAS DEVIDAMENTE COMPROVADO - CLARA DIVISÃO DE TAREFAS - SEGUNDO INDIVÍDUO NÃO IDENTIFICADO - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE 0060 . Processo/Prot: 1677936-7 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2017/82240. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011892-14.2012.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eduardo Henrique Matias de Alvarenga. Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, ao fito de afastar a aplicação do óbice ao livramento condicional previsto tanto no art. 83, V, do CP, quanto no art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas, viabilizando o alcance do benefício pelo apenas EDUARDO HENRIQUE MATIAS DE ALVARENGA (as frações aplicáveis deverão ser retificadas nos moldes do art. 83, II e V, do CP), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.677.936-7, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE MATIAS DE ALVARENGA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU LIVRAMENTO CONDICIONAL, VEDANDO O BENEFÍCIO AO APENADO, POR ENTENDER QUE O SENTENCIADO SERIA REINCIDENTE ESPECÍFICO EM TRÁFICO DE DROGAS, NOS TERMOS DO ART. 83, V, DO CP E, AINDA, DO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.343/06 - INCONFORMISMO MINISTERIAL - PLEITO DE AFASTAMENTO DO ÔBICE AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COM A FIXAÇÃO DAS FRAÇÕES AO ALCANCE DO REQUISITO OBJETIVO, NOS TERMOS DO ART. 83, II E V, DO CP - ALEGAÇÃO CENTRAL DE QUE O STF, NO JULGAMENTO DO HC Nº 118.533, CONCLUIU QUE O REGIME MAIS SEVERO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO SE APLICA AOS CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO QUE, DE FATO, NÃO SE APLICA AOS APENADOS POR TRÁFICO PRIVILEGIADO, TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO ART. 83, V, DO CP, QUANTO NO QUE CONCERNE AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 44, DA LEI DE DROGAS - HC Nº 118.533 NO STF QUE DEU ENSEJO AO CANCELAMENTO DA SÚMULA 512 NO STJ - ALEGAÇÃO DE QUE O REEDUCANDO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "REINCIDENTE ESPECÍFICO" PREVISTO NO ART. Recurso de Agrav nº 1.677.936-783, V, DO CP - ACOLHIMENTO - DISPOSITIVO QUE EXIGE, SEGUNDO A CORRENTE MAJORITÁRIA DA DOCTRINA, A REINCIDÊNCIA EM DELITOS HEDIONDOS OU ASSEMBELHADOS, SITUAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DO APENADO, CUJA CONDENAÇÃO ANTEREDENTE SE DEU POR TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI), DELITO NÃO MAIS CONSIDERADO HEDIONDO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ALEGAÇÃO, AINDA, DE QUE O REEDUCANDO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "REINCIDENTE ESPECÍFICO" PREVISTO NO ART.44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.343/06, O QUAL NÃO PODERIA SER INTERPRETADO DE FORMA EXTENSIVA - PROCEDÊNCIA, CONTUDO, SOB DIVERSO FUNDAMENTO - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO NA ESPÉCIE, PELO FATO DE QUE § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 NÃO ESTÁ MENCIONADO NO CAPUT DO ALUDIDO ART. 44, BEM COMO POR CONTA DA INCOMPATIBILIDADE DO ÔBICE COM A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL AFASTADA - DESTAQUE AO ART.927, IV C/C O ART. 3º DO CPP - FRAÇÕES DE 1/2 (METADE) E 2/3 (DOIS TERÇOS) APLICADAS AO ALCANCE DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS PROPUGNADOS PELA ACUSAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0061 . Processo/Prot: 1678828-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/87076. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018479-76.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Maria Antonia Ferreira Feltrim (Assistente de Acusação). Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado (1): Lucyanna Barros. Advogado: Mauricio Machado Fernandes. Apelado (2): Edwin Sanderson Fabro. Advogado: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA FORMULADA POR AMBOS OS RECORRENTES FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA.TESE NÃO ACOLHIDA. PRESENÇA DE INDÍCIOS, MAS NÃO DE EVIDÊNCIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL, INCONGRUENTE E VACILANTE, QUE NÃO PERMITE ELUCIDAR DE MODO SEGURO A AUTORIA DO DELITO.INEXISTÊNCIA DA ACUIDADE COGNITIVA

APTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.1. Conquanto seja possível extrair da pretensão condenatória uma construção fática plausível, o conjunto probatório não confirma com a acuidade cognitiva necessária a prática da infração penal pelos réus.2. A prova dos autos se mostra insuficiente para neutralizar a dúvida que paira sobre a autoria delitiva, ao passo que, pelo contrário, existem elementos colhidos durante a instrução criminal que favorecem a tese defensiva, acabando por ofuscar a pretensão condenatória.3. Por relevante, urge lembrar que "no processo criminal, máxime para a condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.678.828-4Cód. 1.07.030 4. A responsabilização criminal de qualquer indivíduo exige plena convicção por parte do julgador, alicerçada sobre provas concretas e inequívocas de materialidade e autoria delitivas. Pairando dúvidas em relação a esta ou aquela, o melhor caminho é absolver o acusado.5. In casu, mormente em face da fragilidade da prova da autoria do crime de furto, a absolvição dos réus é medida que deve permanecer incólume. 0062 . Processo/Prot: 1680178-0 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2017/87018. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0030002-80.2016.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jardson Thiago Souza Lamego. Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Agrav, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar ao douto Juízo a quo que expeça outra, em observância ao conteúdo normativo, nos termos deste julgamento. EMENTA: Recurso de Agrav nº 1680178-0 1RECURSO DE AGRAVO Nº 1680178-0 (0030002-80.2016.8.16.0030) - COMARCA FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: JARDSON THIAGO SOUZA LAMEGO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HARMONIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CUMPRIMENTO DA PENA AO REGIME IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU A HARMONIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA ÀS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO, ATRAVÉS DE REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.1) - PLEITO PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, A QUAL SE LIMITOU À CITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NECESSIDADE DE EXPLICITAR AS RAZÕES DA INCIDÊNCIA DA NORMA AO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, CF E DO ART.489, NCPC. 1.1) - MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO CONCESSIVA, POR NÃO AVALIAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1680407-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/90101. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016040-17.2016.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Rodrigo Dos Santos Moresco. Advogado: Julio Adair Morbach. Apelante (2): Rafael Ricardo de Andrade. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso de apelação 1 interposto por RAFAEL RICARDO DE ANDRADE e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2 interposto pelo apenas MARCELO RODRIGO DOS SANTOS MORESCO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA.INSURGÊNCIA DOS RÉUS.RECURSO DE APELAÇÃO 1 - RAFAEL RICARDO DE ANDRADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI DE DROGAS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCULPIDA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO DE ¼ DEVIDAMENTE JUSTIFICADA EM RAZÃO DA DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS (21,5G DE MACONHA, 50G DE CRACK E 55G DE COCAÍNA). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2 - MARCELO RODRIGO DOS SANTOS MORESCO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO.DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A ABORDAGEM COESOS, HARMÔNICOS, COMPLEMENTARES ENTRE SI E CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. DELITO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER VERBO NÚCLEO DO TIPO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006.IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime n

° 1.680.407-6Cód. 1.07.030 PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. TESES DA DEFESA LANÇADAS DE FORMA ISOLADA E DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NARCOTRAFICÂNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO DEIXA QUALQUER IMPRECISÃO CAPAZ DE EIVAR A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO.MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE APRESENTA INARREDÁVEL. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.2. Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível desqualificá-los tão somente pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.3. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.4. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva mercancia, bastando a prática de qualquer dos núcleos do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, como trazer consigo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.5. Na forma do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, para aferir se a conduta do agente se amolda ao delito de tráfico ou se trata de consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.680.407-6Cód. 1.07.030 a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.6. Nenhum elemento probatório concreto foi trazido aos autos para demonstrar que a droga se destinava exclusivamente ao consumo pessoal. O fato de o acusado ter se declarado usuário de drogas ilícitas, não constitui, por si só, elemento suficiente para descaracterizar a narcotraficância, porquanto a condição de usuário não é incompatível com a comercialização dos entorpecentes.7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o réu deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosas, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.8. A fundamentação constante na sentença é idônea e apta a justificar a redução no patamar de 1/4, na medida em que se pautou especialmente na diversidade, natureza e considerável quantidade de entorpecentes apreendidos (21,5g de maconha, 50g de crack e 55g de cocaína), em atenção ao que determina o artigo 42 da Lei 11.343/2006.

0064 . Processo/Prot: 1684524-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/103830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009282-46.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Vacir Barbana. Advogado: Diego Mantovani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO (ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO DA DENÚNCIA E CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA IMPOSITIVA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA QUE JÁ INCLUI O TRABALHO DO DEFENSOR EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM VINCULAÇÃO A TABELAS SUGERIDAS POR ENTIDADES DE CLASSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Os elementos probatórios que embasaram a deliberação monocrática são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório imposto, não pairando dúvidas sobre a autoria do delito de estelionato. II - Para a caracterização do crime de estelionato, conforme o escólio de Nélson HUNGRIA, faz-se necessário: a) o emprego de fraude (isto é, de "artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento"); b) produção ou manutenção em erro; c) locupletação ilícita; d) lesão patrimonial de outrem. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.684.524-8Cód. 1.07.030 III - A palavra da vítima em crimes patrimoniais, normalmente cometidos sem a presença de outras testemunhas, possui relevante valor para o deslinde dos fatos. IV - Os honorários advocatícios fixados pelo Juízo singular incluem o trabalho em segundo grau, daí porque incabível novo arbitramento pela atuação nesta Corte.

0065 . Processo/Prot: 1685662-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/104451. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0077273-41.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Osvaldo Caetano de Carvalho. Def. Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO ALMEJADO PELO APENADO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8380/2014. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EXIGÊNCIA EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8380/2014, CONSISTENTE NA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, NÃO OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO CASSADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE COLEGIADO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O EFEITO DE CASSAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE, SOMENTE APÓS REALIZADA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, PROCEDA NOVA ANÁLISE DA PRETENSÃO DO APENADO. 1. Conforme prevê o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 8380/2014, a falta grave obstativa da concessão do indulto, além de ter sido cometida nos 12 meses antecedentes a publicação do ato normativo, deve ser reconhecida pelo Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.685.662-7 Juízo competente, em audiência de justificação, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Com lastro em precedente deste Colegiado, entende-se que o caso deve ser solucionado com fulcro no mesmo entendimento adotado para as hipóteses de regressão de regime decorrente da prática de falta grave (requisitos para a devida homologação). 3. Verificado o descompasso da decisão agravada com o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 8.380/2014, bem como com o preceituado pelo artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, merece ser acolhido o pleito recursal para o efeito de reconhecer a nulidade do decisum. 4. O reconhecimento da nulidade da decisão agravada, todavia, não permite a concessão do indulto na forma pretendida pela defesa, sob pena de indevida supressão de Instância, ante a inexistência de análise, em primeira Instância, da presença dos demais requisitos exigidos pelo Decreto nº 8380/2014.

0066 . Processo/Prot: 1686401-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/104652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001221-35.2016.8.16.0196 Ação Penal. Apelante: Jefferson Ricardo Fernandes Borges (Réu Preso). Advogado: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com expedição de mandado de prisão contra o sentenciado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE COESOS, HARMÔNICOS, COMPLEMENTARES ENTRE SI E CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. DELITO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER VERBO NÚCLEO DO TIPO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA DE SER O ACUSADO USUÁRIO DE DROGAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. 1. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.686.401-8Cód. 1.07.030 pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.2. Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível desqualificá-los tão somente pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.3. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas

colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.4. O delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime plurinuclear, de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo na hipótese de não comprovação da comercialização, o delito resta plenamente configurado ante o incontestável fato de que o réu transportava a considerável quantidade de 3kg de maconha, somado às condições em que ocorreu o flagrante.5. A apreensão de três quilos de maconha, a qual permite a elaboração de mais de três mil cigarros, afasta completamente a tese de consumo próprio do apelande. Ademais, o fato de ser usuário de drogas, não descaracteriza o crime de tráfico ilícito, visto que uma pessoa usuária também pode exercer a traficância.6. Não ocorre bis in idem na elevação da pena-base pela valoração negativa da personalidade, da conduta social e dos antecedentes, em virtude da existência de diversas condenações definitivas. 3. Agravo regimental não provido (...). (AgRg no REsp 1583012/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).7. Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.686.401-8Cód. 1.07.030 8. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória.

0067 . Processo/Prot: 1693819-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/133280. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001271-95.2016.8.16.0120 Ação Penal. Impetrante: Francisco Walter Marena Junior (advogado). Paciente: C. V. G. R. (Réu Preso). Advogado: Francisco Walter Marena Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0068 . Processo/Prot: 1695389-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/137644. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001232-51.2017.8.16.0092 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Angelo Martelloti Neto (advogado). Paciente: Marcos Antônio Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Angelo Martelloti Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.695.389-6, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE IMBITUVA IMPETRANTE: ANGELO MARTELOTTI NETO PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.695.389-6

0069 . Processo/Prot: 1695750-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/138617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001114-54.2017.8.16.0196 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Iuri Victor Romero Machado (advogado). Paciente: Hugo Murilo Ribeiro Lima (Réu Preso). Advogado: Iuri Victor Romero Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Celso Jair Mainardi (Presidente, com voto) e Fernando Wolff Bodziak. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.695.750-5, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: IURI VICTOR ROMERO MACHADO PACIENTE: HUGO MURILO RIBEIRO LIMA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS

REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA - 2097G DE "MACONHA" E 82G DE "HAXIXE" - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INOCORRÊNCIA - AUTORIDADE IMPETRADA QUE NÃO APLICOU MEDIDAS ALTERNATIVAS DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - Habeas Corpus nº 1.695.750-5 INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - ANÁLISE QUE EXIGE O EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

0070 . Processo/Prot: 1696356-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/139729. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000491-95.2017.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Marli Aparecida Wasem (advogado). Paciente: Edgar Jorge Neto (Réu Preso). Advogado: Marli Aparecida Wasem. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SEM A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. REDUÇÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO COM POSTERIOR RECOLHIMENTO PELO PACIENTE, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA ORDEM IMPETRADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I - Alcançada a finalidade do presente remédio com a determinação de expedição de alvará de soltura por parte da autoridade coatora, nada resta senão declarar a perda de objeto da ordem impetrada.II - Inteligência do artigo 659, do Código de Processo Penal e Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça.III - Ordem Prejudicada.

0071 . Processo/Prot: 1696381-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/140098. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005634-82.2017.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Darcieli Bachmann Duro Vieira (advogado). Paciente: Jackson Ranfrey Andrade Dias (Réu Preso). Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. NOTÍCIA NOS AUTOS DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I - Alcançada a finalidade da ordem impetrada, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, o alegado constrangimento ilegal em razão da segregação cautelar do paciente não mais persiste.Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal.III - Ordem prejudicada.

0072 . Processo/Prot: 1696528-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/141360. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008039-04.2016.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Reshad Tawfeiq (Defensor Dativo). Paciente: Carlos Henrique dos Santos. Def.Dativo: Reshad Tawfeiq. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, com a fixação de honorários advocatícios em favor do defensor dativo do réu, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.696.528-7, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: RESHAD TAWFEIQ PACIENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MEDIDA EXCEPCIONAL, POSSÍVEL APENAS QUANDO SE PROVAR, INEQUIVOCAMENTE, A INOCÊNCIA DO ACUSADO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS NA ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE, APESAR DO VALOR, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA - EMBORA O VALOR NÃO SEJA CONSIDERADO DE ELEVADA MONTA, A AFERIÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DEMANDA A ANÁLISE DE OUTROS CRITÉRIOS, NOTADAMENTE A RELEVÂNCIA PENAL DO DELITO PRATICADO, A PERICULOSIDADE DO AGENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA E A NECESSIDADE DE PREVENÇÃO SOCIAL - PACIENTE QUE REGISTRA PRÉVIA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DELITO PATRIMONIAL - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO ATUANTE NESTA INSTÂNCIA - PROCEDÊNCIA - ORDEM DENEGADA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DO PACIENTE. Habeas Corpus nº 1.696.528-7

0073 . Processo/Prot: 1697126-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/140710. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015881-13.2017.8.16.0030 Inquérito Policial. Impetrante: Patrícia dos R.

Carvalho Moreira (Defensor Público). Paciente: Julio Cesar Koehler Vaz (Réu Preso). Def.Público: Patrícia dos Remedios de Carvalho Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.697.126-7, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: PATRÍCIA DOS R. DE CARVALHO MOREIRA PACIENTE: JULIO CESAR KOEHLER VAZ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIBERDADE PROVISÓRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO EM MOMENTO POSTERIOR A IMPETRAÇÃO DO WRIT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - ORDEM PREJUDICADA

0074 . Processo/Prot: 1697190-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/143503. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002315-88.2017.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tiago Lopes Dantas (advogado). Paciente: Natanael Costa Junior (Réu Preso). Advogado: Tiago Lopes Dantas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. ALEGADA NULIDADE ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.INOCORRÊNCIA. VÍCIO SUPERADO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA.1. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime.2. A manutenção da medida constritiva, encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão não apenas da gravidade própria do tipo penal, mas de forma concreta em face da quantidade de substância entorpecente apreendida e da real possibilidade de reiteração delitiva.3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.697.190-7 não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.4. "Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, com a decretação da prisão preventiva, a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia fica superada, uma vez que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade". (STJ, RHC 80253/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, data do julgamento 23/05/2017, DJe 07/06/2017) 5. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

0075 . Processo/Prot: 1697220-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/140700. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015881-13.2017.8.16.0030 Inquérito Policial. Impetrante: Patrícia dos Remedios Carvalho Moreira (Defensor Público). Paciente: Oseias Pereira dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Patrícia dos Remedios de Carvalho Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.697.220-0, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: PATRÍCIA DOS R. DE CARVALHO MOREIRA PACIENTE: OSEIAS PEREIRA DOS SANTOS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO CORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - PACIENTE REINCIDENTE QUE TERMINOU DE CUMPRIR PENA EM DEZEMBRO DE 2016 E, EM TESE, COMETEU NOVO ILÍCITO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO

- INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - CONDIÇÕES HABEAS CORPUS nº 1.697.220-0 PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

0076 . Processo/Prot: 1697707-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/145564. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004815-48.2017.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Tatiana Lopes Madureira (advogado). Paciente: Eduardo Henrique Costa Boscho (Réu Preso). Advogado: Tatiana Lopes Madureira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do presente voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA ADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO TÊM, POR SI SÓ, O CONDÃO DE IMPEDIR A PRISÃO PROVISÓRIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR CONSTRITIVA POR OUTRAS MEDIDAS. NECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

0077 . Processo/Prot: 1698319-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/121382. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002660-11.2014.8.16.0048 Execução de Pena. Recorrente: R. E. R.. Def.Dativo: Rafaela Lanzoni Bueno. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO APENADO. UNIFICAÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS QUE AUTORIZA A READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL COM FULCRO NA NOVO QUANTUM A SER CUMPRIDO. ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO IMPOSTO DE FORMA ACERTADA. DECISÃO AGRAVADA PROLATADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E QUE REGULAM A MATÉRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE COLEGIADO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. MONTANTE ARBITRADO NA DECISÃO QUE JÁ INCLUI O TRABALHO DA DEFENSORA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A partir da legitimidade da execução provisória após decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados, não subsiste nenhuma ilegalidade na decisão guerreada. II - "[...] 1. Nos termos do artigo 111, parágrafo único, da LEP, a existência da nova condenação no curso da execução - ainda que por crime anterior - enseja a soma da respectiva pena ao restante da que está sendo cumprida e, em razão disso, deve ser estabelecido, se for o caso, novo regime. Assim, se o réu estiver cumprindo pena no regime semiaberto e, com a soma da nova pena por outro crime, o referido regime se torne incompatível, deverá o magistrado proceder a regressão ao regime fechado. [...]" (STJ - HC 141618/MG, DJe 16/11/2010). RECURSO DESPROVIDO. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.698.319-6 Cód. 1.07.030 III - Em decorrência lógica da obrigatoriedade da unificação, com a reelaboração do cálculo da pena a ser cumprida, impõe-se nova análise de qual regime prisional se adequa ao tempo de pena remanescente. IV - "Na espécie, com a unificação das penas, o quantum a ser descontado supera oito anos, sendo, portanto, incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, não havendo que falar em constrangimento ilegal provocado pela regressão. 4. Habeas corpus não conhecido" (STJ - HC 292.431/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016) V - Os honorários advocatícios fixados pelo Juízo singular incluem o trabalho em segundo grau, daí porque incabível novo arbitramento pela atuação nesta Corte.

0078 . Processo/Prot: 1698776-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/147574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001547-26.1997.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vera Lúcia Belemer do Nascimento (advogado). Paciente: Joel Belemer do Nascimento. Advogado: Vera Lucia Belemer do Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem impetrada e, nesta extensão, concedê-la, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.698.776-1, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: VERA LÚCIA BELEMER DO NASCIMENTO PACIENTE: JOEL BELEMER DO NASCIMENTO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO NA FORMA TENTADA (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL - TEMÁTICA NÃO CONHECIDA - SUCEDÂNEO RECURSAL - CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA

DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 581, INCISO IX, DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - DECISÃO MANIFESTAMENTE NULA POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA Habeas Corpus nº 1.698.776-1

0079 . Processo/Prot: 1698802-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/148930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001112-84.2017.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado), Guilherme Oliveira de Andrade (advogado). Paciente: Everaldo Luiz Cavalli (Réu Preso). Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 13/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.698.802-6, DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ALESSANDRO MAURICI PACIENTE: EVERALDO LUIZ CAVALLI RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 155, §4º, INCISO IV E 311, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA 0080 . Processo/Prot: 1698880-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/143967. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000900-71.2017.8.16.0161 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria Esmeralda Batista, Leopoldo José da Silva (advogado), Larissa Maria da Silva (advogado). Paciente: Ageu da Silva (Réu Preso). Advogado: Leopoldo José da Silva, Larissa Maria da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADO PELO COMETIMENTO, EM TESE DOS DELITOS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (POR 2 VEZES), C/C O ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL; DO ARTIGO 288-A; ARTIGO 14, CAPUT, E ARTIGO 15 CAPUT, DA LEI 10826/03 C/C O ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL; DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI 9.455/97 (POR 2 VEZES) C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PERECIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Não há um prazo legal para que seja ultimada a instrução criminal. Defender genericamente a premissa de que as causas penais devem se findar, independentemente de sua complexidade e natureza, em um prazo de "x" dias, Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.698.880-0Cód. 1.07.030 a título de exemplo, denota uma restrição sem tamanho ao conceito de razoabilidade. II - Essa fixação de prazo, que seria incumbência do Poder Legislativo - e não da doutrina, como alguns juristas pretendem fazer, projetaria prejuízos para o alcance de uma instrução criminal eficiente, podendo limitar, inclusive, o direito amplo de defesa conferido ao réu, configurando uma discricionariedade indevida a quem a fizer. III - Faz-se necessário, para aferição da delonga processual desmedida, a utilização de um juízo de razoabilidade a par das peculiaridades que o caso sub judice apresenta, não podendo ser aferido o excesso de prazo com base na mera soma aritmética dos prazos processuais. IV - A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática, em tese, dos delitos do artigo 33, caput da lei nº 11.343/06 (por 2 vezes), c/c o artigo 69 do Código Penal; artigo 288-A; artigo 14, caput, e artigo 15 caput da lei 10826/03 c/c o artigo 69 do Código Penal; artigo 1º, inciso I, alínea "a" da lei 9.455/97 (por 2 vezes) c/c artigo 69 do Código Penal. V - A manutenção da medida construtiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública pois, consoante visualizado no quadro fático desenhado pelas informações constantes, o paciente foi denunciado por diversos delitos,

inclusive por integrar milícia privada no bairro onde mora, onde exercia o tráfico de drogas. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, elidir a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 e 313 do Código do Processo Penal. IV - Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista sua insuficiência e inadequação ao caso concreto. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.698.880-0Cód. 1.07.030 0081 . Processo/Prot: 1699180-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/145541. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036223-93.2017.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: João Paulo Sacchetto (advogado). Paciente: Luciano de Aguiar (Réu Preso). Advogado: João Paulo Sacchetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/07/2017

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, com fixação de honorários ao defensor dativo, nos termos do presente voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO TENTADO E, POSTERIORMENTE, DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. MEDIDA ADEQUADA. INTERPRETAÇÃO DE "ORDEM PÚBLICA". FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, SUSTENTADA PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA Habeas Corpus Crime nº 1.699.180-9 fls. 2PRISÃO. ORDEM DENEGADA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO.

0082 . Processo/Prot: 1699895-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/148765. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014896-44.2017.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Thiago Augusto Griggio (advogado). Paciente: Daiane Soares Rech (Réu Preso). Advogado: Thiago Augusto Griggio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA EM TESE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/2006). PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE FILHOS MENORES. INVIABILIDADE. CRIANÇAS SOB CUIDADOS DE AMIGOS DA FAMÍLIA. EXPOSIÇÃO DAS INFANTES A CONDUTAS CRIMINOSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 2. O simples fato de a paciente possuir filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos não lhe garante o direito à prisão domiciliar, pois o artigo 318 do Código de Processo Penal traz requisitos mais rígidos para essa substituição, entre eles a necessidade de o agente preso ser imprescindível aos seus cuidados e que, concretamente, deve ser demonstrado que outros familiares ou instituições não poderiam cuidar da criança. 3. A entrada em vigor da Lei nº 13.257/2016, que deu nova redação ao inciso IV do artigo 318 do Código de Processo Penal, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, adotou o verbo "poderá" no caput do artigo 318 do Código de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.699.895-5 Processo Penal, não havendo razão na semântica de um alegado "dever" que teria o juiz a determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar diante da verificação das condições objetivas previstas a partir da nova lei. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

0083 . Processo/Prot: 1700025-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/150898. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005240-76.2017.8.16.0058 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Pedro Teixeira Pinto (advogado). Paciente: Alessandro da Silva Farias (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTERIOR COMETIMENTO DE DELITO DA MESMA NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO SATISFATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - A prisão preventiva do

paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime.II - A manutenção da medida constritiva, encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão não apenas da gravidade própria do tipo penal, mas de forma concreta em face da quantidade de substância entorpecente apreendida e da real possibilidade de reiteração delitiva.III - Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva quando preenchidos os requisitos Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME Nº 1.700.025-2elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.IV - A prisão preventiva não tem natureza de antecipação da pena, tratando-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calçada em elementos concretos, consoante visualizado no quadro fático desenhado nos autos. 0084 . Processo/Prot: 1700563-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/149353. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009314-05.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Aristeu Vieira (advogado), Rogerio Vieira (advogado), Rafael Scarpa Vieira (advogado). Paciente: Vladimir Henrique Tentempris Martins (Réu Preso). Advogado: Aristeu Vieira, Rogério Vieira, Rafael Scarpa Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 20/07/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.700.563-7 - DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ IMPETRANTES: ARISTEU VIEIRA, ROGÉRIO VIEIRA E RAFAEL SCARPA VIEIRA PACIENTE: VLADIMIR HENRIQUE TENTEMPLIS MARTINS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PERPETRAÇÃO DO DELITO E REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - ARGUMENTAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL ESCORADA NO EXCESSO DE PRAZO PARA O DESFECHO PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA - TEMPO DECORRIDO QUE NÃO SE REVELA EXACERBADO - Habeas Corpus nº 1.700.563-7AUTORIDADE IMPETRADA QUE, EM MOMENTO ALGUM, ATUOU COM DESÍDIA - IMINENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORDEM DENEGADA

Div. de Reg. da Mov. Processua
Relação No. 2017.07740

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Mendes	025	1715911-6
Alcemir da Silva Moraes	029	1716947-0
Amadeu Marques Junior	008	1712291-7
Carlos Marcondes	007	1708955-7
Cinthyia Gimenès Lopes	010	1713635-3
Denilson Pawowski	003	1657938-5
Elias Mattar Assad	002	1494056-4
Elisandra Medeiros	004	1699439-7
Fernando Salvadego	013	1714664-8
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	017	1715054-6
	018	1715060-4
	019	1715087-5
Jose Atenilson de Oliveira	026	1715924-3
Katia Samara Torres Rocha	001	1709257-0
	014	1714691-5
Leoni Dias	004	1699439-7
Louise Mattar Assad	002	1494056-4
Luciano Borges dos Santos	016	1714969-8
Luis Fernando Gonçalves Lacerda	012	1714413-1
Maísa Dias Pimenta	005	1699943-6

Marcelo Barroso	007	1708955-7
Marcos Cândido Rodeiro	030	1645427-6
Mariana Martins Nunes	027	1716266-0
	028	1716272-8
Monia Regina Damião Serafim	021	1715807-7
	022	1715834-4
Neri de Jesus Pinto	004	1699439-7
Paula Sabbatini da Silva Lôbo	026	1715924-3
Paulo César Bueno Junior	024	1715872-4
Paulo Henrique Martins	023	1715856-0
Paulo Sérgio Tristao	003	1657938-5
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	015	1714951-6
Rosângela Milani	001	1709257-0
	014	1714691-5
Samir Mattar Assad	016	1714969-8
Tatiana Gimenès Lopes	010	1713635-3
Valéria Biembengut B. d. Santos	006	1706281-4
Walter de Camargo Bueno	020	1715798-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 1709257-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/173319. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004392-92.2015.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Rosângela Milani (advogado), Katia Samara Torres Rocha (advogado). Paciente: Aparecido Rodrigues de Almeida (Réu Preso). Advogado: Rosângela Milani, Katia Samara Torres Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00182428. Despacho: Junte-se 0002 . Processo/Prot: 1494056-4 Apelação Crime . Protocolo: 2016/9549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000428-86.2013.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: D. R. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Louise Mattar Assad. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. D. R. A., por intermédio de sua procuradora, atravessa petição, requerendo a suspensão da ordem de prisão expedida pelo magistrado singular, em cumprimento à determinação contida no acórdão da apelação crime 1.494.056-4, na qual figura como apelante. Sustenta, em síntese: a) inocorrência de trânsito em julgado; b) o Ministério Público não interpôs recurso, devendo remanescer o contido na sentença condenatória, que prevê a expedição de mandado de prisão ao trânsito em julgado; c) a tese da prisão em Segunda Instância, abordada nas ADCs 43/44 do STF, não foi julgada em seu mérito e não vincula as Cortes Estaduais; d) há precedentes no TJPR, de vários recolhimentos de mandados de prisão expedidos nestas condições. Requereu a análise em caráter de urgência, com a pronta expedição de contraordem de prisão para a vara de origem, para o fim de se recolher o mandado de prisão expedido. 2. O pedido não comporta conhecimento. Isto porque o apelante está se insurgindo, via petição, contra uma decisão não tomada de forma unipessoal, mas, sim, pela C. 4ª Câmara Criminal. A única possibilidade de se conhecer de um pedido aviado por petição, seria o caso de erro material, conheável até mesmo de ofício. Inere-se, portanto, que o peticionário utiliza-se desta via como sucedâneo de instrumento recursal constitucionalmente previsto, o que torna inviável seu conhecimento. Deixo o registro, a título de argumentação, sem o objetivo de efetuar novo enfrentamento da matéria, mas ao efeito de ressaltar que a decisão proferida por esta Câmara foi ao encontro do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Tribunal Pleno no HC 126.292/SP, em que se reconheceu a possibilidade de execução provisória de provimento condenatório sujeito a recursos excepcionais, partindo da premissa segundo a qual, nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki, é "no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado". Cumpre ressaltar que a disposição geral, que exige o trânsito em julgado da condenação para produção de efeitos, não é incompatível com a especial regra que confere efeito imediato aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais, os quais não são ordinariamente dotados de efeito suspensivo. Isto porque as regras dos arts. 637, do CPP c/c a dos arts. 995 e 1029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuírem efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283, do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação. Por consequência, não se trata de reformatio in pejus a deflagração da execução penal, haja vista que, a teor do art. 1º, da Lei 7.210/84, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, de modo que não impede o início da execução, notadamente quando eventual recurso, contra a decisão proferida, não é dotado de efeito suspensivo. Assim, não se constata qualquer mácula, no que diz respeito à determinação da colenda 4ª Câmara Criminal do TJ/Pr, de expedição do mandado de prisão, por conta da manutenção da condenação nesta instância recursal. 3. De consequência, deixo de conhecer do pedido. Curitiba, 31 de julho de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada 0003 . Processo/Prot: 1657938-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/51494. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000299-35.2017.8.16.0074 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Sérgio Tristao (advogado), Denilson Pawowski (advogado). Paciente: Malcom Leonardo Krug Figueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visto etc. Defiro o pedido de carga dos autos ao advogado do paciente (fl. 156). Cumpra-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Substituto 0004 . Processo/Prot: 1699439-7 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2017/124294. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0017101-16.2016.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Rubiano de Souza. Advogado: Neri de Jesus Pinto, Leoni Dias, Elisandra Medeiros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Recurso de Agravado, interposto por RUBIANO DE SOUZA, contra a decisão de mov. 92.1, que determinou a regressão de regime por parte do apenado, ante o cometimento de falta grave pelo detento. O recorrente alega, em síntese, que: a) Apesar de ter descumprido as regras de deslocamento atinentes ao monitoramento eletrônico, mediante uso de tornozeleira, o apenado não cometeu nenhum fato criminoso, devendo as circunstâncias pessoais do recorrente serem levadas em consideração para fins de regressão de regime; b) O sistema prisional não detém condições de absorver mais detentos, destacando que o cumprimento da pena em regime fechado torna ainda mais difícil a recuperação do condenado; Por tais razões, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que sejam atendidos os aspectos delineados no recurso. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso. Em juízo de retratação, o magistrado a quo manteve a decisão impugnada (mov. 130.1). A d. Procuradoria Geral de Justiça, na manifestação de fls.10/16- TJPR, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O exame do presente recurso se revela prejudicado ante a perda do interesse recursal por parte do agravante. Isso porque, a pretensão do recorrente, nada obstante ter reconhecido que cometeu falta grave a justificar a regressão de regime, é limitada à efetivação da possibilidade de cumprimento da pena em regime semiaberto. Ocorre que, em consulta ao sistema processual PROJUDI, verifica-se que, por força de decisão proferida no âmbito do Projeto Cidadania nos Presídios (autos nº 17101-16.2016.8.16.0019, mov. 148.2), na data de 14/06/2017, o agravante foi beneficiado com a concessão da progressão para o regime semiaberto, tendo o sentenciado sido transferido para o Centro de Regime Semiaberto da Lapa em 26/07/2017. 3. Em face do exposto, com base no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o presente feito, prejudicada a análise do mérito recursal por perda superveniente de seu objeto. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se ao juízo "a quo". 6. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão competente a subscrever os expedientes necessários. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 1699943-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/150463. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009751-96.2016.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Maísa Dias Pimenta (Defensor Público). Paciente: Tiago Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Def. Público: Maísa Dias Pimenta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Maísa Dias Pimenta (defensora pública) em favor do ora paciente Tiago Rodrigues dos Santos (réu preso), com o intuito de fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, consistente no restabelecimento da prisão preventiva, que fora substituída por liberdade provisória, mediante monitoramento eletrônico, por ocasião da prolação da sentença penal condenatória. O impetrante alega, em síntese, que a decisão é nula, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim por ofensa direta ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, haja vista não ter sido realizada audiência de justificação. Aduz, ainda, ser totalmente desproporcional a providência, ante a ausência do periculum libertatis. Requer, ao final, a liminar concessão da ordem - com sua posterior confirmação pelo Órgão Colegiado -, para a) ser anulada a Habeas Corpus nº 1.699.943-6 fls. 2 decisão ora atacada; b) que seja revogada a prisão preventiva; c) haja designação de audiência de justificação. Por decisão de fls. 88/89, a pretendida liminar foi parcialmente deferida, unicamente, para o fim de determinar ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana a expedição da guia provisória de recolhimento, além das demais providências reputadas necessárias. 2. O presente writ há de ser julgado prejudicado, ante a superveniente perda de seu objeto. Consta dos autos que foi concedida parcialmente a liminar, para o fim de "determinar que o d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Apucarana expeça a guia de recolhimento provisória relativa à ação penal nº 0009751-96.2016.8.16.0044, remetendo-a, juntamente com cópia da denúncia e da sentença condenatória, ao d. Juízo da Execução, a fim de que a execução provisória seja instaurada" (fls. 88/89). "[...] Em primeiro lugar, é de se esclarecer que não se está a analisar, aqui, medida de monitoramento eletrônico estipulada como condição para o cumprimento de pena na fase de execução (ainda que provisória), mas, sim, de medida cautelar estabelecida em substituição à prisão preventiva, que, como se observa às fls. 69/77 - TJPR dos presentes autos, foi revogada por ocasião da prolação da sentença e isso, como se observa do mov. 176.1 e do mov. 185.1 dos autos nº 0009751-96.2016.8.16.0044, somente depois de ouvido o Ministério Público e a Defensoria Pública. [...] Habeas Corpus nº

1.699.943-6 fls. 3 Ocorre que houve modificação fática posterior à impetração, uma vez que, após formado os autos de execução nº 0007671- 25.2017.8.16.0045, consta nova concessão de regime semiaberto harmonizado - prisão domiciliar, devendo ser obedecidas diversas condições (mov. 12.1)1. Todavia, o paciente encontra-se preso preventivamente na 22ª Subdivisão de Polícia de Arapongas (mov. 13.1), pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 155, do Código Penal, razão pela qual o Promotor de Justiça atuante no feito requereu a suspensão da execução (mov. 16.1), o que foi prontamente acolhido (mov. 19.1). 3. Isso posto, vez que prejudicado o julgamento deste writ, julgo extinto o presente habeas corpus crime, ante a superveniente perda de seu objeto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal. Curitiba, 31 de julho de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada 1 A. obter ocupação lícita, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprovar sua impossibilidade; b. sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados pelo empregador; c. não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste; d. não mudar de residência sem prévia autorização do Juízo; e. recolher-se à sua habitação, de segunda-feira à sexta-feira, após as 22h00min e nela permanecer até as 06h00min do dia seguinte; f. com relação aos finais de semana, o(a) sentenciado(a) deverá recolher-se à sua habitação após as 22h00min de sexta-feira, ou seja, deverá permanecer durante o período integral do sábado e do domingo em sua residência; g. não frequentar bares, boates, prostíbulos e outros estabelecimentos similares; h. não se apresentar publicamente em estado de embriaguez ou ?drogado?; i. comparecer a cada dois meses em Juízo para informar e justificar suas atividades, preferencialmente entre os dias 1º e 05 de cada mês.

0006 . Processo/Prot: 1706281-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/155094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000800-45.2016.8.16.0196 Ação Penal. Apelante: Gabrielle Perly Boa Nova. Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados 1. Intime-se o defensor da apelante GABRIELLE PERLY BOA NOVA, a advogada VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS (OAB/PR nº 46039), para que ofereça as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal1, conforme requerido (mov. 250.1). 2. Em seguida, intime-se o apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para apresentar contrarrazões. 3. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Com as manifestações, voltem conclusos. Curitiba, 28 de julho de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias. (...) § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964) 0007 . Processo/Prot: 1708955-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/166397. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000541-36.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Antharis Kanegae Barbier (Réu Preso). Advogado: Carlos Marcondes, Marcelo Barroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados 1. Intimem-se os defensores do apelante ANTHARIS KANEGAE BARBIER, os advogados CARLOS MARCONDES (OAB/PR nº 54.543) e MARCELO BARROSO (OAB/PR nº 53.305), para que ofereçam as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal1, conforme requerido (mov. 68.1). 2. Em seguida, intime-se o apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para apresentar contrarrazões. 3. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Com as manifestações, voltem conclusos. Curitiba, 28 de julho de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias. (...) § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

0008 . Processo/Prot: 1712291-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/180120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009067-07.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Felipe Pires de Almeida (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Curitiba, 27 de julho de 2017. KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Substituto

0009 . Processo/Prot: 1712738-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/179009. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023522-95.2011.8.16.0019 Execução de Pena. Impetrante: Alan Carneiro Alves. Paciente: Alex João Mateus de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.712.738-5 Impetrante : Alan Carneiro Alves. Paciente : Alex João Mateus de Campos. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Alan Carneiro Alves, em favor de ALEX JOÃO MATEUS DE CAMPOS - condenado a uma pena total de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão -, contra ato do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por se encontrar segregado cumprindo pena em condição de regime mais gravoso - fechado - do que àquele estipulado na r. decisão - concessão de regime semiaberto harmonizado -, devendo alternativamente, na falta de vaga, ser concedida a prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico. 2. Ao examinar os presentes autos, em consulta ao sistema processual no sítio do Tribunal de Justiça (PROJUDI), observo que em 28/07/2017 (seq. 320.1), fora dado cumprimento à decisão que progrediu o ora paciente ao regime semiaberto, tendo sido transferido da Cadeia Pública em que se encontrava, para o Centro de Regime Semiaberto de Ponta Grossa - CRAPG. Dessa forma, não mais subsistindo o constrangimento ilegal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, haja vista a perda do seu objeto, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo e Penal e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0010 . Processo/Prot: 1713635-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/183713. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000066-92.2017.8.16.0056 Inquérito Policial. Impetrante: Cinthya Gimenes Lopes (advogado), Tatiana Gimenes Lopes (advogado). Paciente: Claudemir Furquin Campos (Réu Preso). Advogado: Cinthya Gimenes Lopes, Tatiana Gimenes Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.713.635-3, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTES: CINTHYA GIMENES LOPES E TATIANA GIMENES LOPES (ADVOGADAS) PACIENTE: CLAUDEMIR FURQUIN CAMPOS (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudemir Furquin Campos, em face da decisão que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva. Narram, as impetrantes, que, em 12 de novembro de 2016, foi instaurado inquérito policial para apuração de fato que levou à morte de Antônio Rodrigues, bem como que, no dia 20 de junho de 2017, foi decretada a prisão temporária do paciente, tendo sido cumprido o mandado de prisão no dia 28 do referido mês e ano. Apontam que, em 05 de julho, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva. Aduzem que, o paciente está sob manifesto constrangimento ilegal, uma vez que: a) a autoridade apontada como coatora não registrou, na decisão de conversão de prisão, por quais crimes o paciente está sendo indiciado, o que inviabiliza que se discuta a existência ou não de autoria; b) no que concerne à ordem pública, o magistrado citou elementos que dizem respeito apenas ao corrêu; c) nos autos não consta que nada tenha sido apreendido com o paciente; d) o paciente é primário, arrimo de família, pessoa trabalhadora e possui residência fixa e bons antecedentes, o que demonstra que o mesmo não representa risco à ordem pública; e) o suposto risco à instrução criminal não restou demonstrado, uma vez que o juízo a quo indicou uma única prova de que o paciente pudesse obstruir ou estivesse obstruindo a colheita de provas; f) o estado de comoção social e o clamor público são argumentos genéricos e inidôneos para fundamentar a custódia cautelar; g) não se pode exigir que o paciente mencione demais envolvidos, sob pena de mantê-lo preso, h) não há elementos que provem que o paciente irá se furtar da aplicação da lei penal; i) no decreto prisional, não há fundamentação quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão. Com respaldo em tais argumentos, requerem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, in limine litis, com a requisição de informações do juízo singular, caso se entenda necessário. Após a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, requerem a concessão definitiva da ordem. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Data vênha, tais requisitos não se encontram presentes, na espécie. Primeiramente, quanto à inexistência de indicação a respeito de qual crime o paciente estava sendo indiciado, cumpre colacionar excerto da decisão de conversão de prisão, que instrui o writ of mandamus, fls. 22/ 24 -TJPR: O conceito de ordem pública não se limita a prevenir apenas a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.No caso, verifica-se pelos depoimentos já colhidos e pelas informações prestadas pela autoridade policial que a conduta dos representados é de extrema gravidade, já que Daniel confessou a prática delitiva dizendo que estava em companhia de Claudemir, e ainda foi encontrado na posse dos pertences subtraídos da vítima, e tentando repassar para terceiros, demonstrando nítida frieza. Como se sabe, o delito em questão é de extrema gravidade e repugnância, pois se trata de latrocínio contra pessoa idosa, vitimada com golpes de arma branca e deixada seminua em uma estrada rural da cidade. [...] Portanto, de tudo se conclui que, em liberdade, os representados poderão significar perigo para a ordem pública [...](Grifos nossos) Ainda, quanto a este trecho, oportuno observar que a magistrada singular, aparentemente, de forma escorreita, delineou um dos pressupostos da prisão preventiva, qual seja a necessidade de

garantia da ordem pública, haja vista o modus operandi da conduta perpetrada, em tese, pelo paciente. É de se dizer que o risco de reiteração delitiva, não é aferível unicamente pela ficha de antecedentes do paciente. Um dos outros elementos, que desvela a necessidade da constrição cautelar, é o modus operandi empregado na perpetração delitiva, o que, na espécie, justifica a prisão preventiva, posto que o delito foi cometido em concurso de agentes e a vítima morta a facadas, além de ter sido deixada seminua em estrada rural da cidade. Além disso, sabe-se que basta a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312, do CPP, bem como uma das hipóteses previstas no artigo 313, do mesmo diploma legal, para que seja possível a decretação da prisão preventiva, o que, a priori, ocorreu no caso em comento. Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, é entendimento cediço deste E. Tribunal e das Cortes Superiores, que elas, per si, não têm condão de afastar a necessidade da custódia preventiva, quando presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, os quais estão presentes na espécie. Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, é de se dizer que, quando constatados os requisitos para aplicação da custódia cautelar, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. À vista do exposto, não se vislumbra, ao menos até o presente momento, a existência de manifesto constrangimento ilegal. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelas impetrantes. 4. Apesar do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça, cumpre consignar que os autos de pedido de prisão preventiva autuados sob nº 0005470-27.2017.8.16.0056 no Sistema Projudi, nos quais foi proferida a decisão aqui apontada como coatora, tramitam em sigilo absoluto de justiça, motivo pelo qual determino seja oficiado ao Juízo de Origem, para que sejam prestadas as informações de estilo, bem como sejam remetidas, via mensageiro, cópia integral dos autos. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de julho de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudemir Furquin Campos, em face da decisão que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva. Narram, as impetrantes, que, em 12 de novembro de 2016, foi instaurado inquérito policial para apuração de fato que levou à morte de Antônio Rodrigues, bem como que, no dia 20 de junho de 2017, foi decretada a prisão temporária do paciente, tendo sido cumprido o mandado de prisão no dia 28 do referido mês e ano. Apontam que, em 05 de julho, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva. Aduzem que, o paciente está sob manifesto constrangimento ilegal, uma vez que: a) a autoridade apontada como coatora não registrou, na decisão de conversão de prisão, por quais Habeas Corpus Crime nº 1.713.635-2 fls. 2 crimes o paciente está sendo indiciado, o que inviabiliza que se discuta a existência ou não de autoria; b) no que concerne à ordem pública, o magistrado citou elementos que dizem respeito apenas ao corrêu; c) nos autos não consta que nada tenha sido apreendido com o paciente; d) o paciente é primário, arrimo de família, pessoa trabalhadora e possui residência fixa e bons antecedentes, o que demonstra que o mesmo não representa risco à ordem pública; e) o suposto risco à instrução criminal não restou demonstrado, uma vez que o juízo a quo indicou uma única prova de que o paciente pudesse obstruir ou estivesse obstruindo a colheita de provas; f) o estado de comoção social e o clamor público são argumentos genéricos e inidôneos para fundamentar a custódia cautelar; g) não se pode exigir que o paciente mencione demais envolvidos, sob pena de mantê-lo preso, h) não há elementos que provem que o paciente irá se furtar da aplicação da lei penal; i) no decreto prisional, não há fundamentação quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão. Com respaldo em tais argumentos, requerem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, in limine litis, com a requisição de informações do juízo singular, caso se entenda necessário. Após a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, requerem a concessão definitiva da ordem. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou Habeas Corpus Crime nº 1.713.635-2 fls. 3 abuso de poder". Data vênha, tais requisitos não se encontram presentes, na espécie. Primeiramente, quanto à inexistência de indicação a respeito de qual crime o paciente estava sendo indiciado, cumpre colacionar excerto da decisão de conversão de prisão, que instrui o writ of mandamus, fls. 22/ 24 -TJPR: O conceito de ordem pública não se limita a prevenir apenas a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.No caso, verifica-se pelos depoimentos já colhidos e pelas informações prestadas pela autoridade policial que a conduta dos representados é de extrema gravidade, já que Daniel confessou a prática delitiva dizendo que estava em companhia de Claudemir, e ainda foi encontrado na posse dos pertences subtraídos da vítima, e tentando repassar para terceiros, demonstrando nítida frieza. Como se sabe, o delito em questão é de extrema gravidade e repugnância, pois se trata de latrocínio contra pessoa idosa, vitimada com golpes de arma branca e deixada seminua em uma estrada rural da cidade. [...] Portanto, de tudo se conclui que, em liberdade, os representados poderão significar perigo para a ordem pública [...](Grifos nossos) Ainda, quanto a este trecho, oportuno observar que a magistrada singular, aparentemente, de forma escorreita, delineou um dos pressupostos da prisão preventiva, qual seja a necessidade de garantia da ordem pública, haja vista o modus operandi da conduta perpetrada, em tese, pelo paciente. É de se dizer que o risco de reiteração delitiva, não é aferível unicamente pela ficha de antecedentes do paciente. Um Habeas Corpus Crime nº 1.713.635-2 fls. 4 dos outros elementos, que desvela a necessidade da constrição cautelar, é o modus operandi empregado na perpetração delitiva, o que, na espécie, justifica a prisão preventiva, posto que o delito foi cometido em concurso de agentes e a vítima morta a facadas, além de ter sido deixada seminua em estrada rural da cidade.

Além disso, sabe-se que basta a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312, do CPP, bem como uma das hipóteses previstas no artigo 313, do mesmo diploma legal, para que seja possível a decretação da prisão preventiva, o que, a priori, ocorreu no caso em comento. Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, é entendimento cediço deste E. Tribunal e das Cortes Superiores, que elas, per si, não têm condão de afastar a necessidade da custódia preventiva, quando presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, os quais estão presentes na espécie. Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, é de se dizer que, quando constatados os requisitos para aplicação da custódia cautelar, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. À vista do exposto, não se vislumbra, ao menos até o presente momento, a existência de manifesto constrangimento ilegal. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelas impetrantes. Habeas Corpus Crime nº 1.713.635-2 fls. 5 4. Apesar do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça, cumpre consignar que os autos de pedido de prisão preventiva autuados sob nº 0005470- 27.2017.8.16.0056 no Sistema Projudi, nos quais foi proferida a decisão aqui apontada como coatora, tramitam em sigilo absoluto de justiça, motivo pelo qual determino seja oficiado ao Juízo de Origem, para que sejam prestadas as informações de estilo, bem como sejam remetidas, via mensageiro, cópia integral dos autos. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de julho de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada 0011 . Processo/Prot: 1714204-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/186469. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012873-76.2015.8.16.0069 Pedido de Prisão Preventiva. Paciente: Willian Vieira Dos Santos da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo próprio paciente WILLIAN VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA, tendo em vista a sua prisão preventiva pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Alega, em síntese, que: a) Há excesso de prazo para a formação de culpa do juízo, gerando antecipação da pena, haja vista que o paciente está preso desde 14 de outubro de 2016, e não foi conduzido para a audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 20 de janeiro de 2017, sem justificativa, razão pela qual está sofrendo constrangimento ilegal; Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, determinando-se a expedição de alvará de soltura, e, ao final, seja confirmada em definitivo a ordem impetrada. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no artigo 5, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. E, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada, de acordo com o mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Tal exigência é ainda mais evidente porque, diante do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5, inciso LVII da Constituição Federal), a prisão cautelar é medida excepcional. Pois bem. O impetrante alega que há excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, uma vez que se encontra segregado a prazo superior àquela previsto no Código de Processo Penal, de 81 (oitenta e um) dias, para o término da instrução criminal. Ademais, afirma que não foi conduzido para a audiência de instrução e julgamento, que se realizou no dia 20 de janeiro de 2017, tampouco recebeu informações satisfatórias acerca do suposto constrangimento legal que sofreu. Em juízo de cognição sumária, tem-se que o paciente preenche os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva. O impetrante foi preso após decreto de prisão preventiva, por pedido apresentado pela autoridade policial que, no âmbito de investigação, identificou a suposta prática da conduta descrita no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, delito pelo qual foi denunciado (fls. 43/45). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em decisão de fls. 50/52, tendo o magistrado de primeiro grau compreendido que restaram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, de acordo com os depoimentos dos Policiais Militares, Boletins de Ocorrência, Relatório de Investigação e nas mídias com as filmagens dos fatos. Entendeu também que a conduta praticada pelo paciente traduziu a vilania do comportamento humano, gerando insegurança à comunidade local, sendo cabível a prisão preventiva como medida de pacificação do meio social e preservação da ordem pública. Por fim, sustentou o juízo a quo que o crime praticado, em tese, é considerado como doloso, punido com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. No que tange a alegação de excesso de prazo, saliente-se que, no processo criminal, deve prevalecer o princípio da razoabilidade, ou seja, os prazos não devem ser vistos de forma isolada para cada ato da instrução criminal, mas sim de forma global, observadas as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual a prisão do paciente, em princípio, não se mostra ilegal. Neste tocante, é oportuno destacar que o paciente se encontra preso em estabelecimento carcerário no Estado de São Paulo (Comarca de Valparaíso), circunstância que, por si só, justifica a demora na instrução criminal, haja vista a necessidade de carta precatória para a intimação e cumprimento de todos os atos processuais. Aliás, sobre o tema, em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se que o paciente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, contudo, diante da não oposição da defesa na realização do ato sem a presença do paciente, o juízo determinou a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Valparaíso/ São Paulo, com o fim de colher o interrogatório do paciente, com

a disponibilização de toda a prova já produzida no feito (decisão ao mov. 80.1). Referida Carta Precatória retornou ao juízo de origem em 03 de julho de 2017 (mov. 108.1) Não bastasse, ainda em consulta aos autos, nota-se que, em 27 de julho de 2017, o Ministério Público apresentou Alegações Finais (mov. 112.1) e, conforme dispõe a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, incabível a alegação de excesso de prazo na formação da culpa quando finda a instrução criminal, exatamente o caso dos autos, que já se encontram em fase de alegações finais. Assim, não estando o feito totalmente paralisado, não merece ser acolhida a tese de excesso de prazo, pelo que a liminar não deve ser concedida. Cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato ou o constrangimento ilegal, o que não se verifica. Dessa feita, estando a decisão do juízo a quo devidamente fundamentada, tampouco havendo excesso de prazo para a formação da culpa, o pedido liminar não pode ser concedido, devendo a segregação cautelar ser mantida. 3. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0012 . Processo/Prot: 1714413-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/182894. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015388-75.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Fernando Gonçalves Lacerda (advogado). Paciente: Ivo Aparecido Peraqui (Réu Preso). Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado LUIS FERNANDO GONÇALVES LACERDA em favor do paciente IVO APARECIDO PERAQUI, preso preventivamente desde 03/07/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). O impetrante alega, em síntese, que: a) o fato de o paciente possuir condenação por tráfico há mais de 08 anos e estar comprando droga de um conhecido, em cidade vizinha, não se mostra suficiente para presumir a prática de mercancia ilícita de entorpecentes; b) não houve a apreensão de nenhum valor em dinheiro com o paciente, bem como que ele nunca foi condenado ou "respondeu" pelo delito de receptação; c) a segregação cautelar apenas se justifica ante a demonstração clara de razões de cautela fundadas em elementos concretos de convicção, não podendo se basear em suposições; d) estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente no que diz respeito ao art. 312, do CPP; e) não há qualquer indicio de que irá se furar da aplicação da lei penal; f) a segregação preventiva pode ser substituída por outras medidas cautelares, de acordo com o que estabelece o art. 319 do CPP e, por fim; g) o paciente ostenta condições para responder o processo em liberdade, já que não se trata de pessoa dedicada à prática de ilícitos, trabalha há mais de 01 ano como auxiliar de serviços gerais e possui residência fixa; Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que se conceda em definitivo a ordem impetrada. Subsidiariamente, pugna pela decretação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. 2. Da análise dos autos depreende-se que a liminar deve ser indeferida. Segundo consta dos autos, o paciente e Carlos Augusto Aparecido Carvalho foram avistados em atitude suspeita. A polícia militar, ao realizar a abordagem dos suspeitos, logrou êxito em encontrar "473,4 gramas de maconha e a quantia de R\$ 67,00 (com a pessoa de CARLOS) e 28 gramas de maconha (com a pessoa de IVO), razão pela qual foram presos em flagrante delito e encaminhados à Autoridade Policial" (fl. 84). O paciente afirmou ter comprado a droga de Carlos, sendo que este afirmou ter comprado a substância estupefaciente de pessoa conhecida como "Alémão". Inicialmente, cumpre destacar que se exige para a decretação da prisão preventiva a demonstração de indícios de autoria, prova da materialidade, a presença de uma das hipóteses da primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) bem como, uma das circunstâncias previstas no art. 313 do CPP. Ressalte-se, outrossim, que é pacífico o entendimento de que no âmbito restrito do habeas corpus é inviável a análise de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória, como a de negativa de autoria. Baseando-se nesta premissa, pondera-se que a tese de negativa de autoria sustentada pelo impetrante (o paciente somente teria comprado a substância apreendida) deve ser conhecida como alcance limitado à tentativa de afastar a comprovação da existência do crime e indícios de autoria. Nesse contexto, vislumbra-se que os elementos trazidos pela dita autoridade coatora, nesta prematura análise, mostram-se suficientes à demonstração da ocorrência do delito e da suposta participação do paciente na empreitada criminosa, pois corroborados pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 26/28 TJPR), pelo termo de depoimento dos policiais que realizaram a prisão do paciente (fls. 29/34 TJPR, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 35 TJPR) e pelas declarações prestadas pelo paciente e Carlos Augusto Aparecido Carvalho (fls. 40/49 TJPR). Muito embora a maior quantidade da droga não tenha sido apreendida com o paciente, há fortes indícios de que ele, juntamente com o indiciado Carlos, estavam exercendo a traficância na cidade de Doutor Camargo/PR, tendo ambos se deslocado até Paicandu/PR para a aquisição da substância. 1 (RHC 77.969/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017) De mais a mais, verifica-se que a magistrada singular fundamentou em concreto seu entendimento de que a prisão preventiva é cabível para garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade da droga apreendida e no risco concreto de o indiciado voltar a delinquir. Veja-se: "Assim, ficou comprovado que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria, sendo que a gravidade da infração praticada demonstra que a segregação provisória dos autuados deve ser decretada,

principalmente, em razão da garantia da ordem pública, sobretudo pelo fato de o tráfico ser considerado como um dos mais reprováveis do ordenamento e equiparado aos crimes hediondos, sendo que a grande quantidade de drogas encontrada em posse dos mesmos demonstra uma conduta mais gravosa, podendo indicar que ambos se dediquem a atividades criminosas, ou, até mesmo, que integrem organização criminosa. Além disso, como se observa na certidão de antecedentes de mov. 4.2, consta contra IVO condenação pelo crime de tráfico de drogas e, ainda assim, voltou, em tese, a cometer o crime em apreço, o que demonstra sua personalidade voltada à prática deste tipo de delito, de modo que inexistem garantias de que o autuado, em liberdade, não voltará a delinquir. Ademais, quanto a CARLOS, conforme mov. 4.3, tem-se que este é primário. Para o Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública se aproxima a preservação da paz social, estando em risco quando o agente em liberdade provavelmente continuará delinquindo (HC 85.922). Tal definição encaixa-se perfeitamente ao caso sub judice, pois a liberdade dos autuados neste momento pode ser um estímulo à criminalidade, descredibilizando a Justiça e ferindo a ordem pública. Outrossim, os flagrantes, em liberdade, poderão, em tese, ser um prejuízo a si mesmo, desaparecendo do domicílio da culpa, numa tentativa ou numa fraqueza de se furtar à aplicação da lei penal." (grifos nossos) Frise-se que a jurisprudência é firme em considerar idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, pois evidencia o risco que o paciente representa ao meio social. Além disso, as diversas passagens pela polícia (fls. 66/77 TJPR), inclusive pelo delito de tráfico, reforçam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Neste ponto, esclareça-se que o fato de o paciente não possuir condenação pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal - absolvido por insuficiência probatória -, não se mostra suficiente para afastar a segregação cautelar a ele imposta, uma vez que responde pelo cometimento, em tese, do delito de furto (0018936-45.2016.8.16.0017) e já possui, como anteriormente afirmado, condenação pelo delito de tráfico. Desta forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na sua decretação, que encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que, aliado à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, revelam a inviabilidade do deferimento da liminar pretendida. De outra sorte, também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP - especificamente, o inciso I do aludido dispositivo -, pois as penas máximas previstas para o crime de tráfico são superiores a 04 (quatro) anos. Por fim, saliente-se que eventuais condições pessoais favoráveis ao réu (primariedade, residência fixa e profissão lícita), por si sós, não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Este entendimento está consolidado neste Tribunal², no Superior Tribunal de Justiça³ e no Supremo Tribunal Federal⁴. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Retifique-se a autuação para que passe a constar o sobrenome correto do paciente, qual seja, IVO APARECIDO PERAQUI. 5. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações que entender oportunas sobre o caso, bem como acerca da tramitação do feito. 6. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator. 2 TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1675521-8 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 01.06.2017; 3 RHC 56.922/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017; 4 HC 116.140, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/04/2013, HC 114.071, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16/04/2013.

0013 . Processo/Prot: 1714664-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/185411. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001114-05.2017.8.16.0180 Ação Penal. Impetrante: Fernando Salvadego (advogado). Paciente: Francismar José da Silva. Advogado: Fernando Salvadego. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado FERNANDO SALVADEGO em favor do paciente FRANCISMAR JOSÉ DA SILVA, preso preventivamente para garantia da ordem pública, nos autos nº 0001114-05.2017.8.16.0180, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos IV, na forma do art. 14, inciso II (tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas) e art. 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, que: a) o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, seja da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou resguardar a instrução criminal, dispostas no art. 312, do CPP, ressaltando que ele foi denunciado por tentativa de furto qualificado, cuja pena não ensejará o cumprimento em regime fechado; b) que não restou demonstrado que o paciente irá se furtar a instrução criminal ou aplicação da pena, já que ele possui residência fixa, trabalha e tem um filho; d) subsidiariamente requer a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão trazidas pela Lei 12.403/11. Por tais razões, requer a concessão da liminar, com a revogação do pedido de prisão, alegando estarem presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem impetrada. Subsidiariamente, pugna pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. Consta dos autos que o paciente supostamente junto com outros denunciados se organizaram com o intuito de efetuar crimes, sendo presos em flagrante quando da tentativa de furto de gado e de um veículo de propriedade da Fazenda Santa Rita, conforme

conversas captadas do celular de um dos denunciados, não logrando êxito por razões diversas de suas vontades. Pois bem. Embora o impetrante tenha transcrito a decisão, ora atacada, no presente pedido, esta não faz referência à decretação da prisão preventiva do ora paciente, Francismar José da Silva. Ademais, deve ser juntada referida decisão, assim como cópia da denúncia, já que consta que o paciente foi denunciado, sob pena de inviabilizar o exame do pedido, posto serem essenciais para tal finalidade. 3. Dessa forma, não há como se verificar, de plano, o pedido, motivo pelo qual, indefiro a liminar. 4. Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 1714691-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/186384. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004392-92.2015.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Rosângela Milani (advogado), Katia Samara Torres Rocha (advogado). Paciente: Ana Maiara Ferreira de Lima (Réu Preso). Advogado: Rosângela Milani, Katia Samara Torres Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.714.691 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON IMPETRANTES: ROSÂNGELA MILANI KATIA SAMARA TORRES ROCHA (ADVOGADAS) PACIENTE: ANA MAIARA FERREIRA DE LIMA (RÉU PRESA) ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CRIMINAL RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS REL. SUBST: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas ROSÂNGELA MILANI e KATIA SAMARA TORRES ROCHA em favor de SIMENE LEMES DA SILVA, contra ato (sentença condenatória) emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que deixou de conceder à paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que foi mantida presa durante toda a instrução processual. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 5 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.714.691-5 fls. 2 Situação idêntica a dos autos foi muito bem analisada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Naves Barcellos, no HC nº 1.709.257-0, no tocante ao corréu Aparecido Rodrigues de Almeida, razão pela qual transcreve-se a referida decisão: "Sustentam as impetrantes, em síntese, que: a) a autoridade impetrada, na sentença condenatória, não fundamentou a necessidade da manutenção da prisão preventiva, limitando-se a afirmar, para não conceder o direito de recorrer em liberdade, que a paciente havia ficado preso durante toda a instrução processual; b) há manifesta violação ao contido no art. 387, §1º, do CPP e art. 2, §3º, da Lei 8.072/90, dado que não houve fundamentação concreta para a negativa de interposição de recurso em liberdade; c) a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade e bons antecedentes e; d) deve ser observado o princípio constitucional da presunção de inocência. Requerem, ao final, a concessão liminar do mandamus, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, para que possa recorrer em liberdade. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida revestida de excepcionalidade, ultimada tão somente nas hipóteses de manifesto constrangimento ilegal, o que, a meu ver, restou prontamente evidenciado no caso concreto. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 3 de 5 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.714.691-5 fls. 3 É que, conforme estabelece o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal e art. 2º, §3º, da Lei 8.072/901, o juiz deve, na sentença condenatória, apresentar concreta fundamentação caso entenda necessário manter a custódia cautelar, por se tratar de novo título prisional. No presente caso, a autoridade impetrada limitou-se a salientar que "Durante toda a instrução processual, os sentenciados foram mantidos presos e não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade. Por isto, lhes nego o direito de apelar em liberdade." (fl. 70), ou seja, não apontou, como lhe competia, razões concretas concernentes à necessidade de manutenção da prisão do paciente - muito embora tivesse elementos para tanto -, em inegável e lamentável afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e dispositivos supramencionados. A decisão impetrada, na forma como lançada, leva a crer que todo o réu que permaneceu preso durante a instrução processual não tem o direito de recorrer em liberdade, o que não é verdade, daí a necessidade de concreta fundamentação, inexistente na espécie. A propósito: ?RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. De acordo com o Art. 387, §1º, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 4 de 5 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.714.691-5 fls. 4 do Código de Processo Penal, com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, a ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade. 3. No caso, a negativa do apelo em liberdade está motivada sobretudo na gravidade concreta da conduta pela qual a recorrente acabou por ser condenada, revelada pela quantidade e variedade das drogas guardadas em sua residência, embaladas

e prontas para o comércio: 1 tablete de maconha (aproximadamente 500 g), 6 trouxinhas de maconha (aproximadamente 25 g), 39 pedras de oxi cocaína (cerca de 400 g) e 11 trouxinhas de oxi cocaína (cerca de 95 g). 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, rel. Min. Sebastião Reis Junior, RHC 68819/PA, 6ª Turma, DJe 26.06.17) Diante de tal quadro, não é difícil concluir que a autoridade apontada como coatora não apresentou fundamentação válida a justificar a manutenção da prisão preventiva - e consequentemente a negativa do direito de interposição de recurso em liberdade -, não bastando, a meu ver, a lacônica e pálida indicação de que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual? Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 5 de 5 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.714.691-5 fls. 5 Diante do exposto, defiro o pedido liminar para decretar a nulidade de parte da sentença condenatória no que se refere à negativa do direito de apelar em liberdade, por falta de adequada fundamentação. Oficie-se, com urgência, à indicada autoridade coatora, com cópia desta decisão, para que expeça alvará de soltura em favor da paciente, se por algum outro motivo não estiver preso. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2017. KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0015 . Processo/Prot: 1714951-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/186978. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002003-63.2017.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro (advogado). Paciente: L. W. A. (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado R. M. G. R., em favor do paciente L. W. A., alegando sofrer constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Marialva. Sustenta a defesa, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito em data de 15/06/2017 pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 16 da Lei 10.826/2003. Alega o impetrante que a decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a segregação preventiva do paciente foi proferida por Juízo incompetente, visto que os fatos ocorreram em Mandaguari, e não em Marialva. Sendo assim, pretende o reconhecimento da nulidade da decisão. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.714.951-6 Cód. 1.07.030 Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal também em razão do injustificável excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Na esteira desses argumentos, pugna pelo deferimento liminar do pleito, com a imediata expedição de alvará de soltura. Ao final, pugna pela confirmação da medida. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus pressupõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr., assim leciona: "Impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)". 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.714.951-6 Cód. 1.07.030 Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo". (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Inicialmente, no tocante ao alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, cuja cópia, inclusive, foi anexada aos autos pelo próprio impetrante. Ultrapassado esse ponto, na particularidade do caso, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/2003, nos moldes do artigo 69 do Código Penal. A partir da análise preliminar dos documentos que instruem os autos, ao que parece, o paciente foi abordado pelos policiais militares na cidade de Mandaguari, após recebimento de denúncias via 190 dando conta da prática, por ele, da narcotraficância. Localizada determinada quantidade de drogas com o acusado foi-lhe dada voz de prisão. Ato contínuo, deslocaram-se até sua residência localizada em Marialva, onde lograram êxito em encontrar mais uma quantidade de drogas além de arma de fogo de uso restrito. Pois bem. Segundo o artigo 69, inciso I, e artigo 70, ambos do Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.714.951-6 Cód. 1.07.030 Código de Processo Penal, a competência jurisdicional é definida, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração. Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração: (...) Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for

praticado o último ato de execução. No caso dos autos, entretanto, que envolve a suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito que possui natureza permanente, a fixação da competência - Foro Regional de Marialva ou Mandaguari - deve observar o disposto nos artigos 71 e 83 do Código de Processo Penal. Confira-se: "Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção". "Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa". Sendo assim, aparentemente, a decisão proferida pelo Juízo de Marialva não padece de qualquer ilegalidade, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de verificação *ictu oculi*, de modo que, por reputar necessário o exame da pretensão em caráter definitivo, com cognição mais aprofundada, o que será feito após as informações prestadas pelo Juízo a quo, indefiro o pedido liminar. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.714.951-6 Cód. 1.07.030 III - Requistem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus. IV - Após, encerrado o prazo assinado para os impetrantes apresentarem documentos, com ou sem cumprimento, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Presidente e Relator 2 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 3 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0016 . Processo/Prot: 1714969-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/187148. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0000906-62.2017.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Luciano Borges dos Santos (advogado), Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: Jheimison Renan Schimerski (Réu Preso). Advogado: Samir Mattar Assad, Luciano Borges dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jheimisson Renan dos Santos, ao argumento de existência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Aduzem, os impetrantes, em síntese, que não há previsão de data certa para encerramento de instrução criminal. Isto porque, o magistrado singular teria solicitado, novamente, o laudo de exame de lesões corporais realizado no paciente, o qual já havia sido requerido, há mais de quatro meses. Habeas Corpus Crime nº 1.714.969-8 fls. 2 Neste ponto, afirmam que o excesso de prazo, para encerramento da instrução criminal, está ocorrendo por fato não ensejado pela defesa e, que, portanto, o paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal. Apontam, ainda, que o paciente possui 18 anos de idade, é primário e possui residência fixa, na qual habita com sua genitora, o que está, em conformidade com documento que instrui o writ. Argumentam, ainda, que, caso seja condenado, o paciente será beneficiado com a figura privilegiada do tipo, haja vista ser primário e, por consequência, a ele será imposto regime aberto para início do cumprimento da reprimenda. Com respaldo em tais argumentos, postulam pelo recebimento do habeas corpus, com concessão, in limine litis, da ordem, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com a dispensa de informações ao juízo de origem, haja vista estar o writ instruído com cópias suficientes dos autos e o mandamus tratar de exclusivamente de matéria de direito. Registram que, caso se entenda pela necessidade de medidas cautelares diversas da prisão, que sejam impostas conforme previsto no artigo 319, inciso I, IV e V, do CPP. Requerem que, após o cumprimento da medida liminar concedida, sejam os autos remetidos para a d. Procuradoria Geral de Justiça, bem como que haja intimação dos mesmos a respeito da data do julgamento da ordem, eis que desejam apresentar memoriais e realizar sustentação oral. Habeas Corpus Crime nº 1.714.969-8 fls. 3 Por fim, rogam que a ordem seja concedida em definitivo. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Data vênica, tais requisitos não se encontram presentes, na espécie. Em consulta aos autos eletrônicos nº 0000906- 62.2017.8.16.0037, constatou-se que, em 26 de julho de 2017, às 12:15:52 horas, houve juntada do laudo de lesões corporais, conforme cópias em anexo. Além disso, na mesma data, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que sejam apresentadas alegações finais, vide registro no movimento 93 dos autos digitais. No que concerne ao suposto excesso de prazo, necessário mencionar o disposto na Súmula 52, do STJ, transcrita a seguir. Súmula 52 - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (Súmula 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992) Habeas Corpus Crime nº 1.714.969-8 fls. 4 Considerando que o encerramento da instrução se dá com a abertura de prazo para alegações finais, até o presente momento não se vislumbra a existência de manifesto constrangimento ilegal. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelos impetrantes. 4. Em razão do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça, desnecessária a solicitação de informações ao juízo de origem. 5. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de julho de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0017. - Processo/Prot: 1715054-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/185147. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003220-07.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Devertton Tiago Marcolino Honório (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.054-6 Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Paciente: Devertton Tiago Marcolino Honório. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, regularmente impetrado pelo advogado Ian Anderson Staffa Maluf de Souza em favor de DEVERTON TIAGO MARCOLINO HONÓRIO - condenado a uma reprimenda de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (mov. 53.1) - contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Crimes Contra o Patrimônio da Comarca de Foz do Iguaçu. Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal em razão de decisão que homologou falta grave sem a devida fundamentação e audiência de justificação. Por esse motivo, pleiteia a concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada, a fim de que seja anulada a r. decisão de homologação de falta grave. 2. Na hipótese, o impetrante requer por esta via estreita do writ a anulação da decisão que homologou falta grave disciplinar, ante a suposta ausência de fundamentação e audiência de justificação. Entretanto, a utilização deste instrumento processual só é possível quando não há previsão legal para interposição do recurso cabível, diferentemente do caso em exame, virtude do que dispõe a Lei de Execuções Penais: Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Assim, apesar da via estreita do habeas corpus ser cabível contra decisões que configuram constrangimento ilegal e em casos de evidente e manifesta ilegalidade, quando há recurso específico é este que deve ser utilizado, não podendo o presente remédio constitucional vir a se tornar espécie de recurso substitutivo ou suplementar. Neste sentido, merece destaque seguinte jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça: "[...] 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (...)". (STJ, HC 218.294/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012) "[...] 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o posicionamento de que a impetração constitucional não pode ser banalizada, utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, apelação, agravo em execução e recurso especial. (...) 2. Somente havendo comprovação inequívoca do direito invocado, ou seja, o constrangimento ilegal, é que se admite a exceção da impetração em substituição ao recurso adequado. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1196520-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 08.05.2014) Logo, de se ver que o entendimento desta e. Corte é no sentido de que não se admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio previsto na legislação processual penal. Diante do exposto, não tendo o impetrante feito uso do recurso cabível, não conheço do presente habeas corpus, ante a sua inadequação para o exame da questão exposta. 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator 0018. - Processo/Prot: 1715060-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/185146. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0013715-08.2017.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Jaqueline Gomes Silva (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, em favor da paciente JAQUELINE GOMES DA SILVA, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu. Narra o impetrante, em síntese, que a paciente cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, mas necessita da prisão domiciliar para zelar por seus quatro filhos menores. Segundo relata, a sua presença é imprescindível para os cuidados das crianças, invocando, para a concessão da prisão domiciliar, o artigo 117 da Lei de Execução Penal e o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como o princípio de proteção integral (artigo 227 da Constituição Federal), além de outras garantias e direitos fundamentais internacionais. Pede a concessão liminar da ordem de habeas corpus, para conceder a prisão domiciliar à paciente, e a confirmação do writ, para o efeito de tornar a medida definitiva. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.060-4 É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas

corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.060-4 preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Na particularidade do caso, embora pertinente a questão ventilada pelo impetrante, verifico que a motivação utilizada pelo Juízo para indeferir o pedido de prisão domiciliar aparenta concreta idoneidade, de modo a desautorizar, no momento, a concessão liminar da ordem. Nos seguintes termos, decidiu o Juízo inaugural: Trata a espécie de incidente de prisão domiciliar deduzido em favor do(a) reeducando(a), alegando que o(a) reeducando(a) possui filho(a/s) menor(es) de idade, que necessitaram de seus cuidados, juntando documentos. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do incidente. É o essencial a ser relatado. 2. Razão assiste ao Ministério Público. O artigo 117 da Lei de Execução Penal estabelece o regramento para a concessão da prisão domiciliar: "Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante". Com efeito, observa-se dos documentos trazidos a lume que a reeducanda não preenche integralmente aos requisitos legais necessários para concessão do instituto da prisão domiciliar. Senão, confira-se. Conforme se observa dos documentos trazidos a lume, realmente a reeducanda possui 4 (quatro) filhos menores de idade, sendo certo que atualmente residem com a avó materna. Todos são saudáveis, não apresentando qualquer enfermidade ou deficiência mental ou física, bem como não se encontram em situação de vulnerabilidade que demande cuidados específicos e exclusivos do(a) reeducando(a). Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.060-4 Giro outro, permitir ao(à) reeducando(a) o cumprimento da pena em regime mais brando que o imposto na sentença condenatória, sem ter cumprido o lapso temporal exigido para a progressão de regime, caracterizaria desvio de execução, nos moldes do artigo 185 da Lei de Execução Penal. Ainda, o deferimento do pedido esbarraria nas diretrizes e premissas do sistema progressivo da execução penal, eis que o atual sistema não admite a progressão per saltum. Por fim, deve-se destacar que a maioria das presas possuem filhos menores e família, sendo que o deferimento do presente pedido representa procedente temerário, tendo em linha de consideração que a prisão domiciliar deve ser encarada como medida excepcional. Dessa forma, diante do resultado do estudo social, e considerando que a reeducanda não satisfaz os requisitos exigidos para concessão da benesse, o indeferimento do incidente é medida de rigor. 3. Diante do exposto, com base no artigo 117 da Lei de Execução Penal, INDEFIRO o incidente de PRISÃO DOMICILIAR, tendo em vista que a reeducanda não satisfaz os requisitos legais. Sob a luz dos argumentos acima transcritos, ao menos no presente momento, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a autorizar providência de plano por esta Instância, porquanto a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora se encontra amparada por precedente específico do Superior Tribunal de Justiça: "o simples fato de a paciente possuir filho recém-nascido não lhe garante o direito à prisão domiciliar, pois o art. 318 do Código de Processo Penal traz requisitos mais rígidos para essa substituição, entre eles a necessidade de o agente preso ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência" e que, concretamente, deve ser demonstrado "que outros familiares ou instituições não poderiam cuidar da criança" (STJ, HC 322.617/SP). Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.060-4 Na esteira desse entendimento, compulsando os documentos que acompanham o presente habeas corpus, vislumbra-se a ausência de elementos cognitivos mínimos que respaldem a pretensão da paciente. Logo, inexistindo constrangimento ilegal passível de verificação *ictu oculi*, bem como por reputar necessário o exame da pretensão em caráter definitivo, com cognição mais aprofundada, o que será feito após as informações prestadas pelo Juízo a quo, indefiro o pedido liminar. III - Requistitem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus. IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 2 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 3 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário. 0019. - Processo/Prot: 1715087-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/185149. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003220-07.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Devertton Tiago Marcolino Honório (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.087-5 1. O advogado Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de Devertton Tiago Marcolino Honório, recolhido junto à Penitenciária Estadual de Londrina/PR desde 14/06/2007, em que cumpre pena de 21 anos, 7 meses e

26 dias de reclusão em regime fechado, o presente pedido de "habeas corpus" - com pedido liminar, com vista obter a nulidade da decisão que homologou falta disciplinar, ante a falta fundamentação e audiência de justificação. 2. O habeas corpus não é de ser conhecido. Verifica-se que o impetrante manejou o Habeas Corpus de nº 1.715.054-6, protocolado em 11/7/2017, cuja autoridade coatora (Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR), causa de pedir (homologação de falta grave nos Autos nº 003220-07.2013.8.16.0009) e pedido (nulidade) são os mesmos do presente writ. Desta forma, tem-se que os argumentos manejados pelos impetrantes são idênticos, valendo ressaltar que não ocorreu qualquer fato novo no interregno entre a impetração das medidas. Portanto, este habeas corpus deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois é idêntico a outro já ajuizado, o que configura a litispendência. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSURGÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. LITISPENDÊNCIA COM OS AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 1.215.047-1. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ORDEM NÃO CONHECIDA." (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1221818-7 - Cascavel - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - - J. 22.05.2014) Portanto, verificada a litispendência entre o presente processo e o Habeas Corpus nº 1.715.054-6, não conheço deste writ, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0020 . Processo/Prot: 1715798-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/186569. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015212-15.2017.8.16.0044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Walter de Camargo Bueno (advogado). Paciente: Adilson Pereira Ramos (Réu Preso). Advogado: Walter de Camargo Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.798-3, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA. IMPETRANTE: WALTER DE CAMARGO BUENO (ADVOGADO). PACIENTE: ADILSON PEREIRA RAMOS (RÉU PRESO). RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATORA ORIGINÁRIA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Walter Camargo Bueno (advogado), a fim de fazer cessar suposto ato coator perpetrado pelo magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, em desfavor do ora paciente Adilson Pereira Ramos (réu preso). O impetrante alega, em síntese, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, bem assim que a droga apreendida não era sua, mas do adolescente infrator, o qual, inclusive, assumiu a propriedade. Requer, ao final, a liminar concessão da ordem, com sua posterior revogação pelo Órgão Colegiado, ao fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. É o relatório. 2. A despeito dos argumentos tecidos na inicial, não se vislumbra, por ora, a possibilidade de se conceder a ordem liminar pretendida. Nos termos do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, o habeas corpus é ação constitucional com vistas a prevenir ou evitar violação à liberdade de locomoção, nas hipóteses em que houver ilegalidade ou abuso de poder. Não é o caso dos autos. Isso porque a autoridade apontada como coatora assim consignou na decisão ora atacada (fls. 32/40): Ab initio, cabe destacar que a prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar e reveste-se de excepcionalidade, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, apenas podendo ser decretada ou mantida em situações excepcionais, quando houver imperiosa necessidade, sendo necessária a existência dos pressupostos determinantes consistentes na prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, e mais, a presença dos requisitos constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, juntamente com os fundamentos que lhes justificam, elencados no art. 312 do mesmo diploma legal. De igual forma, é passível ao juiz a sua revogação (CPP, art. 316), no caso de verificar que os pressupostos autorizadores da manutenção desta medida não mais se encontrem presentes nos autos. O que não é o caso, tendo em vista fortes evidências de autoria apresentadas, além do regular andamento do processo, em observância ao rito especial previsto. Conforme exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, foi decretada sua prisão cautelar para os fins de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, permanecendo inalterados os requisitos que fundamentaram a determinação da prisão provisória do peticionário. A materialidade delitiva e indícios de autoria estão comprovados através do Auto de Apreensão de seq. 1.3, Fotografias de seq. 1.4, Auto de Resistência à Prisão de seq. 1.7 e Auto de Constatação Provisória de Drogas de Seq. 1.11 e depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do requerente, todos documentos acostados no auto de prisão em flagrante em apenso. Neste sentido, o depoimento do policial militar Marco Antônio Matias (seq. 1.2 do flagrante em apenso). (...) diante de várias denúncias de que nas proximidades do endereço acima citado ocorre o movimento intenso de compra e venda de substâncias entorpecentes, esta equipe policial iniciou uma vigilância no local, constatando realmente o movimento de entrada e saída de veículos e comércio ao ar livre de drogas; que diante do flagrante de tal crime, a equipe deu voz de abordagem aos dois masculinos que passavam a droga aos consumidores, e diante da ordem os dois correram tomando rumos diferentes, porém a equipe se dividiu e logrou êxito, primeiramente, em abordar o menor Fábio José Teles Alves, que de acordo com registros, possui três passagens pelo crime de tráfico de drogas e é bastante conhecido no meio policial; que o menor foi achado com uma quantia em dinheiro a qual o mesmo não soube informar a procedência; que já o segundo abordado, tentou se desfazer do embrulho que trazia consigo em seu bolso, porém os policiais contiveram a tentativa do abordado e com ele foi achado uma grande quantidade de pinos de cocaína prontos para venda; que o segundo abordado trata-se de Adilson Pereira Ramos, conhecido no meio policial como 'Xuxa', o qual já foi preso com aproximadamente 17 quilos de maconha no ano de 2007 e é identificado como sendo o chefe (dono) do comércio de drogas no local; (...): (grifado

como no original). Como depreende-se, os elementos constantes no auto de prisão em flagrante, a priori, demonstram que os entorpecentes apreendidos na residência do peticionário eram de sua propriedade, bem como que seriam destinados a terceiros. Com efeito, a prisão em flagrante do réu decorreu de investigação in loco pela equipe policial, que depois de receber diversas denúncias anônimas foi até o local e constatou a mercancia de drogas pelo réu e um adolescente, ambos conhecidos no meio policial, oportunidade em que lograram êxito em apreender entorpecentes em posse do autuado e pecúnia em poder do adolescente, o qual não soube precisar a origem dos valores. Destarte, ao contrário do que encetou a defesa, os 11 (onze) pinos cheios de cocaína (cf. auto de apreensão de seq. 1.3 autos em apenso) foram encontrados em posse do requerente, separados para comercialização. (grifou-se) In casu, a custódia deve ser mantida considerando-se, em especial, a gravidade concreta dos delitos imputados ao requerente (tráfico de drogas, corrupção de menores e desobediência) Frise-se que há nos autos indícios suficientes de autoria a justificar a prisão do requerente. Ademais, não bastasse a quantidade de entorpecente apreendida em sua posse, além de quantia de dinheiro em espécie apreendida com o adolescente, que segundo os milicianos praticava a traficância em conluio com o peticionário, o requerente era 'dono' do comércio de drogas da localidade. [...] As infrações em tese cometidas revestem-se de particular exacerbada gravidade, o que desautoriza a revogação da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública. Ademais, consoante ressaltado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, a prisão cautelar se faz necessária, ainda, pois como se infere dos autos, mais especificamente das informações processuais (oráculo) juntadas ao sequencial 10.1 (dos autos em apenso) e da análise da ação penal nº 000421-90.2007.8.16.0044 e da execução de pena nº 0004543-39.2013.8.16.0044, o peticionário é reincidente no crime de tráfico de drogas, fazendo com que sua segregação cautelar seja para manter a paz social. É cediço que a manutenção da prisão processual do acusado, reincidente específico, em crime de tamanha gravidade, é necessária para se resguardar a ordem pública, sobretudo, para neste caso, evitar a reiteração delitiva por ele demonstrada. [...] Assim, o requerente demonstra que as práticas criminosas ora em exame não são fatos isolados em sua vida, revelando a probabilidade concreta de reiteração e, de corolário, o periculum libertatis exigido para a decretação da prisão processual. [...]". Como se vê, a autoridade indigitada de coatora consignou, expressamente, os motivos pelos quais indeferiu o pedido de revogação da preventiva, todos calcados na periculosidade concreta do agente, seja porque reincidente, seja porque presentes os requisitos do art. 312 e 313, inc. I, do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelo impetrante em prol do paciente. 4. Oficie-se ao Juízo a quo, dando-se-lhe ciência desta decisão. 5. Deixo de requisitar informações, haja vista tratar-se de autos PROJUDI. 6. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2017 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Walter Camargo Bueno (advogado), a fim de fazer cessar suposto ato coator perpetrado pelo magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, em desfavor do ora paciente Adilson Pereira Ramos (réu preso). O impetrante alega, em síntese, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, bem assim que a droga apreendida não era sua, mas do adolescente infrator, o qual, inclusive, assumiu a propriedade. Requer, ao final, a liminar concessão da ordem, com sua posterior revogação pelo Órgão Colegiado, ao fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. É o relatório. Habeas Corpus Crime nº 1.715.798-3 fls. 2. 2. A despeito dos argumentos tecidos na inicial, não se vislumbra, por ora, a possibilidade de se conceder a ordem liminar pretendida. Nos termos do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, o habeas corpus é ação constitucional com vistas a prevenir ou evitar violação à liberdade de locomoção, nas hipóteses em que houver ilegalidade ou abuso de poder. Não é o caso dos autos. Isso porque a autoridade apontada como coatora assim consignou na decisão ora atacada (fls. 32/40): Ab initio, cabe destacar que a prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar e reveste-se de excepcionalidade, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, apenas podendo ser decretada ou mantida em situações excepcionais, quando houver imperiosa necessidade, sendo necessária a existência dos pressupostos determinantes consistentes na prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, e mais, a presença dos requisitos constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, juntamente com os fundamentos que lhes justificam, elencados no art. 312 do mesmo diploma legal. De igual forma, é passível ao juiz a sua revogação (CPP, art. 316), no caso de verificar que os pressupostos autorizadores da manutenção desta medida não mais se encontrem presentes nos autos. O que não é o caso, tendo em vista fortes evidências de autoria apresentadas, além do regular andamento do processo, em observância ao rito especial previsto. Conforme exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, foi decretada sua prisão cautelar para os fins de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, permanecendo Habeas Corpus Crime nº 1.715.798-3 fls. 3 inalterados os requisitos que fundamentaram a determinação da prisão provisória do peticionário. A materialidade delitiva e indícios de autoria estão comprovados através do Auto de Apreensão de seq. 1.3, Fotografias de seq. 1.4, Auto de Resistência à Prisão de seq. 1.7 e Auto de Constatação Provisória de Drogas de Seq. 1.11 e depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do requerente, todos documentos acostados no auto de prisão em flagrante em apenso. Neste sentido, o depoimento do policial militar Marco Antônio Matias (seq. 1.2 do flagrante em apenso). (...) diante de várias denúncias de que nas proximidades do endereço acima citado ocorre o movimento intenso de compra e venda de substâncias entorpecentes, esta equipe policial iniciou uma vigilância no local, constatando realmente o movimento de entrada e saída de veículos e comércio ao ar livre de drogas; que diante do flagrante de tal crime, a equipe deu voz de abordagem aos dois masculinos que passavam a droga

aos consumidores, e diante da ordem os dois correram tomando rumos diferentes, porém a equipe se dividiu e logrou êxito, primeiramente, em abordar o menor Fábio José Teles Alves, que de acordo com registros, possui três passagens pelo crime de tráfico de drogas e é bastante conhecido no meio policial; que o menor foi achado com uma quantia em dinheiro a qual o mesmo não soube informar a procedência; que já o segundo abordado, tentou se desfazer do embrulho que trazia consigo em seu bolso, porém os policiais contiveram a tentativa do abordado e com ele foi achado uma grande quantidade de pinos de cocaína prontos para venda; que o segundo abordado trata-se de Adilson Pereira Ramos, conhecido no meio policial como ?Xuxa?, o qual já foi preso com aproximadamente 17 quilos de maconha no ano de 2007 e é identificado como sendo o chefe (dono) do comércio de drogas no local; (...)? (grifado como no original). Como depreende-se, os elementos constantes no auto de prisão em flagrante, a priori, demonstram que os entorpecentes apreendidos na residência do Habeas Corpus Crime nº 1.715.798-3 fls. 4 peticionário eram de sua propriedade, bem como que seriam destinados a terceiros. Com efeito, a prisão em flagrante do réu decorreu de investigação in loco pela equipe policial, que depois de receber diversas denúncias anônimas foi até o local e constatou a mercancia de drogas pelo réu e um adolescente, ambos conhecidos no meio policial, oportunidade em que lograram êxito em apreender entorpecentes em posse do autuado e pecúnia em poder do adolescente, o qual não soube precisar a origem dos valores. Destarte, ao contrário do que encetou a defesa, os 11 (onze) pinos cheios de cocaína (cf. auto de apreensão de seq. 1.3 autos em apenso) foram encontrados em posse do requerente, separados para comercialização. (grifou-se) In casu, a custódia deve ser mantida considerando-se, em especial, a gravidade concreta dos delitos imputados ao requerente (tráfico de drogas, corrupção de menores e desobediência) Frise-se que há nos autos indícios suficientes de autoria a justificar a prisão do requerente. Ademais, não bastasse a quantidade de entorpecente apreendida em sua posse, além de quantia de dinheiro em espécie apreendida com o adolescente, que segundo os milicianos praticava a traficância em conluio com o peticionário, o requerente era ?dono? do comércio de drogas da localidade. [...] As infrações em tese cometidas revestem-se de particular exacerbada gravidade, o que desautoriza a revogação da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública. Ademais, consoante ressaltado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, a prisão cautelar se faz necessária, ainda, pois como se infere dos autos, mais especificamente das informações processuais (oráculo) juntadas ao sequencial 10.1 (dos autos em apenso) e da análise da ação penal nº 000421-90.2007.8.16.0044 e da execução de pena nº 0004543- 39.2013.8.16.0044, o peticionário é reincidente no crime de tráfico de drogas, fazendo com que sua segregação cautelar seja para manter a paz social. É cediço que a manutenção da prisão processual do acusado, reincidente específico, em crime de tamanha gravidade, é necessária para se resguardar a ordem pública, sobretudo, para neste caso, evitar a reiteração delitiva por ele demonstrada. Habeas Corpus Crime nº 1.715.798-3 fls. 5 [...] Assim, o requerente demonstra que as práticas criminosas ora em exame não são fatos isolados em sua vida, revelando a probabilidade concreta de reiteração e, de corolário, o periculum libertatis exigido para a decretação da prisão processual. [...]". Como se vê, a autoridade indigitada de coatora consignou, expressamente, os motivos pelos quais indeferiu o pedido de revogação da preventiva, todos calcados na periculosidade concreta do agente, seja porque reincidente, seja porque presentes os requisitos do art. 312 e 313, inc. I, do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelo impetrante em prol do paciente. 4. Oficie-se ao Juízo a quo, dando-se-lhe ciência desta decisão. 5. Deixo de requisitar informações, haja vista tratar-se de autos PROJUDI. 6. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2017 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada 0021. Processo/Prot: 1715807-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/185485. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001639-25.2016.8.16.0114 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damiao Serafim (Defensor Dativo). Paciente: Alexandre Ferreira Godoi (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRO FERREIRA GODOI, sob alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. A impetrante sustenta, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde 10.08.2016, aproximadamente 11 meses e 03 dias, à data da impetração, prazo tido como não razoável. Afirma que o prazo para a instrução criminal, no caso, é de 120 dias prorrogáveis por igual período, por decisão fundamentada, conforme previsão legal, e que referido prazo já se encontra esgotado. Anota que a ação penal tramita desde outubro de 2016, ou seja, há quase 09 meses, com expedição de várias cartas precatórias que o juízo aguarda cumprimento. Habeas Corpus Crime nº 1.715.807-7 fls. 2 Esclarece que a prisão cautelar foi determinada nos autos 622-51.2016.8.16.0114, sem acesso à defensora, vez que tramita em segredo de justiça, de modo que não foi possível juntar referida decisão ao caderno da impetração. Requer, por fim, a liminar concessão da ordem. 2. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade, que possa ser comprovada de plano, o que não se verificou no presente caso. Da análise dos autos da ação penal originária, via Sistema Projudi, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que foram denunciadas 13 pessoas, dentre elas o paciente, em decorrência de investigação denominada Operação Caminhão de Areia, em que os denunciados integram, em tese, organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, especialmente voltada para a prática reiterada de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (termos da denúncia). Também

se verifica que a audiência de instrução foi realizada em 27.06.2017, quando foram ouvidas diversas Habeas Corpus Crime nº 1.715.807-7 fls. 3 testemunhas e informantes, e que o juízo aguarda o retorno de cartas precatórias para a finalização da instrução. Embora a impetrante sustente o excesso de prazo, diante do cálculo aritmético dos prazos legais, verifica-se que o caso se trata de feito complexo e, diante de suas particularidades, torna-se desrazoada a lógica aritmética empregada pela defensora. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - DECRETO PRISIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - OBJETO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES À IMPETRAÇÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE MOTIVARAM EVENTUAL RETARDAMENTO - SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS QUE ENVOLVEM O CASO CONCRETO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE, DENEGADA. Habeas Corpus nº 1.688.331-92 (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1688331-9 - Curitiba - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 29.06.2017) Portanto, não há que se falar, por ora, em constrangimento ilegal, vez que não evidenciada, de plano, demora injustificada do feito. Habeas Corpus Crime nº 1.715.807-7 fls. 4 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pela impetrante em prol do paciente. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2017 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0022. Processo/Prot: 1715834-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/185458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004558-23.2017.8.16.0026 Inquérito Policial. Impetrante: Monia Regina Damiao Serafim (Defensor Público). Paciente: Rober Anderson Severino (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM (DEFENSORA PÚBLICA), em favor de ROBER ANDERSON SEVERINO, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo MMº Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa. A impetrante sustenta, em síntese, que o paciente teve sua liberdade provisória revogada em 14/06/2017, em virtude da suposta prática de outro delito, mesmo sob condições cautelares para sua liberdade, dentre elas, o monitoramento eletrônico. HC nº 1.715.834-4 fls. 2 Que o Juízo fundamentou sua decisão de revogação com base na insuficiência comprovada das cautelares, haja vista a reiteração criminosa. Alega que a decisão que decretou sua prisão preventiva, não possui guarida constitucional, demonstrando-se "ilegal, diante da inexistência dos requisitos legais que a autorizam". Aduz que não há evidências de que se posto em liberdade, o paciente representaria uma ameaça à ordem pública, haja vista que é primário e, portanto, não faz do crime um meio de vida, devendo, assim, ser presumido inocente, conforme princípio reitor do processo penal. Sustenta que o crime de furto qualificado admite regime diverso do fechado, tratando-se, assim, de uma forma de "antecipação da pena" e submetendo-o a um constrangimento ilegal. Por fim, que o paciente possui endereço fixo, bem como que a mera menção da garantia da ordem pública não é capaz de sustentar o édito preventivo. Sendo assim, inconformada, a impetrante interps o presente habeas corpus, com pedido liminar, a fim de que essa 4ª Câmara Criminal cerceie o alegado constrangimento ilegal, expedindo-se, competente alvará de soltura, a ser confirmado quando da análise do HC nº 1.715.834-4 fls. 3 mérito recursal. Subsidiariamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista em lei. É o breve relatório. Decido. O pedido liminar funda-se no suposto constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido, desde que teve sua prisão preventiva decretada, em virtude do cometimento de novo crime, mesmo sob liberdade provisória com monitoramento eletrônico. A alegação por parte da impetrante, de que não há indícios capazes de demonstrar que, em liberdade, o paciente colocará em risco a segurança da sociedade, padece de razão. Senão vejamos. O paciente foi preso em flagrante, na posse de um veículo furtado, em companhia de outro indivíduo. Embora tenha se reservado ao direito de permanecer em silêncio, seu parceiro confessou que ambos pegaram o veículo e saíram sem rumo certo. Diante disso, quando da análise da conversão do flagrante em preventiva, a autoridade apontada como coatora, decidiu pela concessão de medidas cautelares, aliada ao monitoramento eletrônico. HC nº 1.715.834-4 fls. 4 Pouco tempo depois, o paciente foi flagrado, novamente, na prática do mesmo delito (furto), mesmo fazendo uso do monitoramento eletrônico. Diante de tais circunstâncias, restou evidente que, em liberdade, o paciente tende a prática de novos delitos, colocando assim em risco a ordem pública. Vejamos trecho da decisão que concedeu a liberdade provisória do paciente: "(...) DESSA FORMA, ALÉM DE SE TRATAR DE RÉUS PRIMÁRIOS, NÃO EXISTEM ELEMENTOS CONCRETOS DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POIS NÃO SE PERICULOSIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO EM RAZÃO DO RISCO AO MEIO SOCIAL EM RAZÃO DA PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES. A PRISÃO CAUTELAR ESTARIA FUNDADA, POR CONSEQUINTE, NA MERA PRESUNÇÃO DE RISCO À APLICAÇÃO PENAL OU À ORDEM PÚBLICA, SEM QUALQUER ELEMENTO OBJETIVO, INCLUSIVE GRAVIDADE DOS FATOS E RISCO DA PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES PENAIS. (...)". Ainda, trecho da decisão que revogou

a liberdade provisória: "VERIFICA-SE DOS AUTOS, PORÉM, PELA CERTIDÃO DE MOVIMENTO 85.1, QUE O RÉU ROBER, MESMO USANDO A TORNOZELEIRA, COMETEU OUTRO HC nº 1.715.834-4 fls. 5 CRIME DE FURTO, SENDO PRESO EM FLAGRANTE NOS AUTOS Nº 0020346.2017.8.16.0019, DEMONSTRANDO QUE AS CAUTELARES APLICADAS PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE NOS AUTOS, ALÉM DO USO DA TORNOZELEIRA, NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A SITUAÇÃO E AFASTAR O RÉU DA PRÁTICA CRIMINOSA, COLOCANDO ASSIM, EM RISCO A SEGURANÇA DA SOCIEDADE. DESSA FORMA, REVOGO O DESPACHO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO ROBER ANDERSON SEVERINO, E ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DAS CAUTELARES PELO MESMO, DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA." Conforme se nota, não há, ao menos em sede preliminar, irregularidade a ser sanada. Denota-se das decisões combatidas, que restou bastante claro o fato de que a liberdade provisória foi revogada e a prisão preventiva decretada, em virtude de que não mais subsistem os motivos pela qual a liberdade foi concedida (tendo em vista que o paciente reiterou na prática delituosa mesmo estando sob monitoramento eletrônico), dando assim, fortes indícios de risco à ordem pública, bem como de que as medidas cautelares restaram insuficientes, demonstrando a necessidade de se resguardar a segurança social. Ademais, ressalte-se, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida que somente pode ser admitida nos casos HC nº 1.715.834-4 fls. 6 em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano. Conforme explanado, não é o caso. Todavia, para a análise do mérito e para melhor elucidação dos fatos, é imprescindível aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Dessa feita, inexistindo, em sede de liminar, ilegalidade ou nulidade a justificar, por hora, a modificação da decisão recorrida, INDEFIRO A LIMINAR. I- Indefiro a liminar pleiteada. II- Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Após, remeta-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. HC nº 1.715.834-4 fls. 7 IV- Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V- Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2017. KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 1715856-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/189329. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005237-24.2017.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Martins (advogado). Paciente: Renato da Silva Lage (Réu Preso). Advogado: Paulo Henrique Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.856-0 Impetrante: Paulo Henrique Martins. Paciente: Renato da Silva Lage. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Paulo Henrique Martins, em favor do paciente RENATO DA SILVA LAGE - denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 2º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013 e artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Em breve síntese, aduz estar o paciente suportando constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verificam presentes pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, sustentando estar a decisão guerreada carente de fundamentação idônea. Narra acerca de sua inocência, ressaltando ser o paciente possuidor de condições favoráveis, tais como: primariedade, emprego lícito (proprietário do "Bar do Renatinho"), residência fixa, não se demonstrando, assim, a necessidade da manutenção do decreto preventivo. Subsidiariamente, menciona acerca da possibilidade da concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, pois o exame perfunctório dos autos indica um suposto envolvimento do paciente em organização criminosa, conforme narrado na denúncia (mov.26.1 - sistema Projudi), oferecida com base em elementos informativos oriundos das investigações concernentes à "operação rural" realizada pela 16ª Subdivisão Policial da Comarca de Campo Mourão, de forma que a conduta imputada ao paciente é típica, porquanto se subsume, a princípio, ao disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013, bem como há provas sobre a existência do crime e indícios de autoria, o que se traduz em lastro probatório mínimo para a persecução penal. Extrai-se dos Autos n.º 0005237-24.2017.8.16.0058 - referente ao delito de organização criminosa -, que a prisão cautelar do paciente fora possível diante das informações de dados de ligações telefônicas que o vinculam aos demais denunciados; já na ação n.º 0002136-80.2017.8.16.0089, a denúncia lhe imputou o delito preconizado no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal (roubo circunstanciado), sendo preso em flagrante com alguns dos corréus daquela Ação Penal. Assim, os elementos informativos das referidas Ações se complementam, pois, indicam ser o paciente integrante, em tese, da suposta organização criminosa. Diante desse contexto, o MM. Magistrado, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 94/95), fundamentou com base na necessidade da garantia da ordem pública e mencionou acerca da ausência de novos fatos a justificar a revogação da medida constritiva, a qual fora decretada nos seguintes termos (fls.88/92): "(...) A materialidade do auto de prisão em flagrante, têm-se que estão presentes os indícios suficientes de autoria e de materialidade do delito. A materialidade está evidenciada pelos autos de exibição e apreensão, auto de entrega e auto de reconhecimento de coisa. Os indícios de autoria são extraídos das declarações prestadas em delegacia de Polícia, do qual se verifica que os autuados, juntamente com outras pessoas, praticaram diversos assaltos na área rural desta região, inclusive, em um deles, ocorrido no Fazendo Patinhas (nesta cidade e comarca de Campo Mourão), houve

reconhecimento formal por parte das vítimas. (...) verificou-se indício suficiente de autoria e prova de materialidade, classicamente exposto na doutrina como os requisitos do "fumus commissi delicti" e o periculum libertatis", de modo que a verdade do autuado neste momento processual põe em risco a ordem pública. (...)". Note-se, pois, que o requisito da manutenção à ordem pública se faz presente, tendo em vista a forma como foram praticados os delitos que revelam a periculosidade dos agentes denunciados, incluindo o paciente, pois, na medida em que integram organização criminosa, praticam roubos em imóveis rurais, agindo em curso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo e restringindo a liberdade das vítimas. Insta salientar, que a alegada condição pessoal favorável do paciente - primariedade, trabalho lícito e residência fixa -, por si só, não são suficientes para a concessão da ordem quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Dessa forma, a decisão guerreada se mostra idônea, demonstrando suficientemente a necessidade da custódia cautelar do paciente, ao menos por ora, nos termos dos artigos 312, caput, do Código de Processo Penal, em especial, pela garantia da ordem pública. Por fim, quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por estarem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva torna-se a medida legal e adequada ao caso concreto, não podendo assim ser substituída, por ora. Diante do exposto, em sede preliminar e em razão de prudência, indefiro a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Oficie-se, via mensageiro, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado pelos impetrantes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0024 . Processo/Prot: 1715872-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/189261. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003408-85.2017.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Paulo César Bueno Junior (advogado). Paciente: Irai Cafieiro de Toledo Neto. Advogado: Paulo César Bueno Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Verifico que o paciente IRAI CAFIEIRO DE TIKEDI NETO, "efetuiu o pagamento da fiança e encontra-se em liberdade provisória" (fl. 8), tendo ocorrido o cumprimento do Alvará de Soltura conforme documentos inclusos, dentre os quais, o de fl. 91. Em tais condições, não há a configuração do perigo da demora e que justifique o pedido de liminar concessiva, porquanto, o Habeas Corpus ostenta procedimento célere, ou seja, após as informações e o parecer da PGJ, o "writ" estará apto para ser julgado perante a Câmara Julgadora. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Requistem-se informações da autoridade judiciária impetrada, pelo prazo de até 5 dias. Após, vista dos autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2017. Antonio Carlos Ribeiro Martins, Relator.

0025 . Processo/Prot: 1715911-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/189847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017395-52.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adalgisa Mendes (advogado). Paciente: Paulo Henrique da Costa (Réu Preso). Advogado: Adalgisa Mendes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela advogada ADALGISA MENDES em favor do paciente PAULO HENRIQUE DA COSTA, tendo em vista o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do réu, então decretada em face da prática, em tese, dos crimes de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo, direção perigosa e corrupção de menores. Alega, em síntese, que: a) A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em fundamentação inidônea e dissociada dos fatos concretos; b) A decisão que estabeleceu a prisão preventiva do paciente não demonstrou a presença dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP; Por tais razões, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão de liminar, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. E, nos termos do art. 315 do CPP, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada, de acordo com o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Carta Magna. Na hipótese dos autos, denota-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo, direção perigosa e corrupção de menores, capitulados pelo art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, art. 16, IV, da Lei 10826/2003, art. 34 da Lei 3688/1941 e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), respectivamente. Consta nos autos que, na ocasião do flagrante, em patrulha de rotina, os policiais observaram veículo com dois ocupantes em atitude suspeita, sendo que, ao perceber a presença da equipe de policiais, o condutor do automóvel tentou, sem êxito, empreender fuga, conduzindo o veículo em alta velocidade na contramão. Uma vez efetivada a abordagem, foi constatado que o veículo era roubado e que em seu interior havia uma arma de fogo. Ademais disso, o passageiro que acompanhava o ora paciente é menor de idade. Mais tarde, a vítima proprietária do veículo subtraído identificou o paciente como sendo o autor do crime de roubo. Realizada a audiência de custódia, o juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, destacando a gravidade em concreto da conduta do paciente, decorrente da grave ameaça a que foi submetida a vítima do roubo, destacando que esta teve a sua liberdade restringida por ocasião do cometimento do delito. No caso dos autos,

apesar das alegações do impetrante, não se verifica a ausência de fundamentação e tampouco o constrangimento ilegal ora aventado a justificar a concessão da liminar postulada. In casu, o art. 312 do CPP observa que para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes alguns requisitos, dentre eles a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, quando houver prova suficiente da existência do crime e indício suficiente de autoria. A existência de crime e os indícios suficientes de autoria restam consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 15-TJPR), no Termo de Declaração da Vítima (fls. 22 - TJPR), no Auto de exibição e Apreensão (fls. 25 - TJPR) e no Auto de Reconhecimento (fls. 33-TJPR). Diante da gravidade da conduta do paciente e da própria pluralidade de crimes a ele atribuídos, todos com verossímeis indícios de materialidade e autoria, a custódia se mostra necessária como forma de garantir a ordem pública. Além de que, observa o juiz a quo: (...) Diante dos gravames próprios da ação (roubo cometido em companhia de menor de idade, com restrição à liberdade da vítima), em que se evidenciou o destemor dos acusados (visto que subtraíram um veículo de difícil destinação e submetido ao controle do Estado; e cometer, em tese, o crime em companhia de mais pessoas com emprego de arma de fogo de numeração suprimida) e, em tese, todos condizem a elementos suficientes à manutenção da custódia nesta fase, que se justifica para acautelamento da ordem pública. (fls. 67/68 - TJPR) Assim, extrai-se que a prisão do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública, conforme destaca a decisão rebatida. Ademais, o paciente foi flagrado na prática, em tese, de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no art. 313, I, do CPP. Esta Colenda Câmara já exarou decisões nesse sentido: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME A SER IMPOSTO EM CASO DE CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO QUE NÃO DESCONSTITUI OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 4ª C. Criminal - HCC - 1642548-8 - Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 23.03.2017). Portanto, devidamente fundamentada a decisão ora rechaçada, seja para garantir a ordem pública, fragilizada diante da gravidade da conduta e da quantidade de entorpecente apreendida com o paciente, sendo incabíveis, por ora, a substituição da medida por outras descritas no art. 319 do CPP, a despeito da primariedade do autuado. 3. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, cientificando-o acerca da presente decisão e solicitando informações. 5. Após, encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0026 - Processo/Prot: 1715924-3 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2017/189429. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000090-53.2007.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jose Atenilson de Oliveira (advogado), Paula Sabbatini da Silva Lôbo (advogado). Paciente: W. G. F.. Advogado: José Atenilson de Oliveira, Paula Sabbatini da Silva Lôbo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.924-3, DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE EXECUÇÕES DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPETRANTES: JOSÉ ATENILSON DE OLIVEIRA E PAULA SABBATINI DA SILVA LÔBO (ADVOGADOS) PACIENTE: WILLIANS GALHARDO FERREIRA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Willians Galhardo Ferreira, em face da decretação da prisão preventiva no bojo da sentença penal condenatória. Aduzem, os, impetrantes, em síntese que, o paciente foi condenado a 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, sendo que, no momento da prolação de sentença, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Apontam que o paciente respondeu todo o processo em liberdade e que inexistem fatos que obstem que, do mesmo modo, ele aguarde o julgamento do recurso de apelação. Argumentam que a gravidade abstrata do delito não é fundamento apto a sustentar o decreto de prisão preventiva, sendo que, do mesmo modo, a menção aos requisitos autorizadores da custódia não consistem em fundamentação idônea e que, portanto, o decreto prisional carece de fundamentação. Sustentam que há contradição no depoimento da genitora da vítima, bem como que já se passaram 10 anos da data do fato que supostamente ocorreu. Neste compasso, asseveram que o paciente possui residência fixa e emprego estável na cidade de Senador Canedo - GO, não mantendo contato com a vítima e não tendo incorrido em nenhum tipo de ação delituosa. Registram que a vítima reside em Foz do Iguaçu e que o paciente não representa qualquer ameaça para ela. Com respaldo em tais argumentos, pugnam pela concessão, in limine litis, da ordem de habeas corpus, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos 0000090-53.2007.8.16.0030. Por fim, rogam que a ordem seja concedida em definitivo. É o relatório. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade

de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Consta da decisão aqui apontada como coatora: No caso dos autos, restou comprovado que o réu praticou crimes de estupro de vulnerável, contra a vítima Isabela, tendo sido condenado às penas do art. 217-A, "caput", por vinte vezes na forma do art. 71, ambos do CP, combinado com o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90, em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, preenchendo, assim, a hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do CPP. Portanto, a prisão do acusado é imperiosa e faz-se necessária para garantir a ordem pública visando evitar a reiteração delituosa. Além disso, a prisão preventiva visa acautelar o meio social e resguardar a própria credibilidade da Justiça, pois o crime de estupro de vulnerável é extremamente grave, hediondo e ainda, no caso concreto, o acusado praticou os crimes contra sua própria filha. Ressalte-se que o réu foi condenado a pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo necessária a prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalto ainda que o delito de estupro de vulnerável é grave por sua própria natureza, pois atentatório contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que muitas vezes não tem a noção exata do que está acontecendo, e no caso dos autos restou demonstrada a extrema periculosidade do acusado, sendo necessário o imediato afastamento do réu do meio social, sendo as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), inadequadas e insuficientes no presente caso (art. 282, II, §6º, do CPP). Diante do exposto, DECRETO a prisão preventiva do réu WILLIANS GALHARDO FERREIRA, com fundamento nos arts. 387, §1º, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente o mandado de prisão junto ao Sistema E-Mandado em desfavor do réu. (Grifos nossos) No caso dos autos, os fatos ocorreram no ano de 2007, sendo a prisão preventiva do paciente decretada em junho de 2014. À época, constatou-se a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, visto que o paciente não foi encontrado no momento da citação para audiência de instrução. Em dezembro de 2015, foi juntada aos autos informação de que o mandado de prisão havia sido cumprido no Estado de Goiás, sendo que, em 29 de janeiro de 2016, houve concessão da liberdade provisória ao agora paciente c/c com medidas cautelares diversas, quais sejam: a) o comparecimento a todos os atos processuais; b) declarar seu endereço antes de ser colocado em liberdade c) em caso de mudança de endereço comunicar o juízo previamente; d) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem comunicar previamente o juízo a respeito de qual local poderá ser encontrado. De tal época até o presente momento, a leitura da cópia integral dos autos que instrui o writ possibilita concluir que desde então, não houve qualquer fato superveniente que justificasse a decretação da custódia, sendo que o paciente esteve presente na audiência realizada em 7 de dezembro de 2016, na Comarca de Foz do Iguaçu. Sabe-se, também, que a credibilidade da Justiça e a gravidade em abstrato do crime não são considerados argumentos idôneos para a decretação/manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Extrai-se, dos autos, ainda, que a vítima reside em Foz do Iguaçu e o paciente no Estado de Goiás e que o lapso temporal entre o fato e o presente momento é de quase dez anos. Além disso a consulta ao oráculo do paciente, demonstrou que ele é primário e não possui mais nenhuma anotação referente a outras práticas criminosas, daí não ter sustentação o argumento relativo à reiteração delitiva. Considerando tais fatores, a priori, a fundamentação utilizada pela magistrada no édito condenatório é genérica e insuficiente para lastrear a não concessão do direito do paciente de recorrer em liberdade. Necessário elucidar, ainda que, o vício aqui, aparentemente, constatado, diz respeito somente à decretação da prisão processual em sentença penal condenatória, sendo que eventual início de execução provisória, ou seja, antes do trânsito em julgado definitivo da condenação, é tema a ser apreciado no julgamento de eventual apelação interposta pelo aqui paciente. Dito isso, considerando que a consulta ao sistema oráculo também demonstrou que não há mandado prisão cumprido em desfavor do paciente, mas tão somente expedido, necessário o recolhimento do mesmo. Por fim, consigno que ficam mantidas as medidas cautelares diversas, estipuladas pelo juízo a quo no momento em que houve a concessão de liberdade provisória em sua totalidade, vide decisão de mov. 45.1. 3. Diante do exposto, defiro a medida liminar pretendida pelos impetrantes, determinando seja recolhido o mandado de prisão outrora expedido, subsistindo, entretanto, as medidas cautelares diversas anteriormente estipuladas pelo juízo a quo no mov. 45.1. 4. Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão. 5. Em razão do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça, desnecessária a solicitação de informações ao supramencionado juízo. 6. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. 7. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.715.924-3, DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE EXECUÇÕES DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPETRANTES: JOSÉ ATENILSON DE OLIVEIRA E P. S. S. L. (ADVOGADOS) PACIENTE: W. G. F. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de W. G. F., em face da decretação da prisão preventiva no bojo da sentença penal condenatória. Aduzem, os, impetrantes, em síntese que, o paciente foi condenado a 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, sendo que, no momento da prolação de sentença, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Apontam que o paciente respondeu todo o processo em liberdade e que inexistem fatos que obstem que, do mesmo modo, ele aguarde o julgamento do recurso de apelação. Habeas Corpus Crime nº 1.715.924-6 fls. 2 Argumentam que a gravidade abstrata do delito não é fundamento apto a sustentar o decreto de prisão preventiva, sendo que, do mesmo modo, a menção aos requisitos autorizadores da custódia não consistem em fundamentação idônea

e que, portanto, o decreto prisional carece de fundamentação. Sustentam que há contradição no depoimento da genitora da vítima, bem como que já se passaram 10 anos da data do fato que supostamente ocorreu. Neste compasso, asseveram que o paciente possui residência fixa e emprego estável na cidade de Senador Canedo - GO, não mantendo contato com a vítima e não tendo incorrido em nenhum tipo de ação delituosa. Registram que a vítima reside em Foz do Iguaçu e que o paciente não representa qualquer ameaça para ela. Com respaldo em tais argumentos, pugnam pela concessão, in limine litis, da ordem de habeas corpus, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos 0000090-53.2007.8.16.0030. Por fim, rogam que a ordem seja concedida em definitivo. É o relatório. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o Habeas Corpus Crime nº 1.715.924-6 fls. 3 disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Consta da decisão aqui apontada como coatora: No caso dos autos, restou comprovado que o réu praticou crimes de estupro de vulnerável, contra a vítima Isabela, tendo sido condenado às penas do art. 217-A, "caput", por vinte vezes na forma do art. 71, ambos do CP, combinado com o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90, em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, preenchendo, assim, a hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do CPP. Portanto, a prisão do acusado é imperiosa e faz-se necessária para garantir a ordem pública visando evitar a reiteração delituosa. Além disso, a prisão preventiva visa acautelar o meio social e resguardar a própria credibilidade da Justiça, pois o crime de estupro de vulnerável é extremamente grave, hediondo e ainda, no caso concreto, o acusado praticou os crimes contra sua própria filha. Ressalte-se que o réu foi condenado a pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo necessária a prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalto ainda que o delito de estupro de vulnerável é grave por sua própria natureza, pois atentatório contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que muitas vezes não tem a noção exata do que está acontecendo, e no caso dos autos restou demonstrada a extrema periculosidade do acusado, sendo necessário o imediato afastamento do réu do meio social, sendo as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), inadequadas e insuficientes no presente caso (art. 282, II, §6º, do CPP). Diante do exposto, DECRETO a prisão preventiva do réu W. G. F., com fundamento nos arts. 387, §1º, 312 e 313, incisos I, todos do Habeas Corpus Crime nº 1.715.924-6 fls. 4 Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente o mandado de prisão junto ao Sistema E-Mandado em desfavor do réu. (Grifos nossos) No caso dos autos, os fatos ocorreram no ano de 2007, sendo a prisão preventiva do paciente decretada em junho de 2014. À época, constatou-se a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, visto que o paciente não foi encontrado no momento da citação para audiência de instrução. Em dezembro de 2015, foi juntada aos autos informação de que o mandado de prisão havia sido cumprido no Estado de Goiás, sendo que, em 29 de janeiro de 2016, houve concessão da liberdade provisória ao agora paciente c/c com medidas cautelares diversas, quais sejam: a) o comparecimento a todos os atos processuais; b) declarar seu endereço antes de ser colocado em liberdade c) em caso de mudança de endereço comunicar o juízo previamente; d) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem comunicar previamente o juízo a respeito de qual local poderá ser encontrado. De tal época até o presente momento, a leitura da cópia integral dos autos que instrui o writ possibilita concluir que desde então, não houve qualquer fato superveniente que justificasse a decretação da custódia, sendo que o paciente esteve presente na audiência realizada em 7 de dezembro de 2016, na Comarca de Foz do Iguaçu. Sabe-se, também, que a credibilidade da Justiça e a gravidade em abstrato do crime não são considerados argumentos Habeas Corpus Crime nº 1.715.924-6 fls. 5 idôneos para a decretação/manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Extrai-se, dos autos, ainda, que a vítima reside em Foz do Iguaçu e o paciente no Estado de Goiás e que o lapso temporal entre o fato e o presente momento é de quase dez anos. Além disso a consulta ao oráculo do paciente, demonstrou que ele é primário e não possui mais nenhuma anotação referente a outras práticas criminosas, daí não ter sustentação o argumento relativo à reiteração delitiva. Considerando tais fatores, a priori, a fundamentação utilizada pela magistrada no édito condenatório é genérica e insuficiente para lastrear a não concessão do direito do paciente de recorrer em liberdade. Necessário elucidar, ainda que, o vício aqui, aparentemente, constatado, diz respeito somente à decretação da prisão processual em sentença penal condenatória, sendo que eventual início de execução provisória, ou seja, antes do trânsito em julgado definitivo da condenação, é tema a ser apreciado no julgamento de eventual apelação interposta pelo aqui paciente. Dito isso, considerando que a consulta ao sistema oráculo também demonstrou que não há mandado prisão cumprido em desfavor do paciente, mas tão somente expedido, necessário o recolhimento do mesmo. Por fim, consigno que ficam mantidas as medidas cautelares diversas, estipuladas pelo juízo a quo no momento Habeas Corpus Crime nº 1.715.924-6 fls. 6 em que houve a concessão de liberdade provisória em sua totalidade, vide decisão de mov. 45.1. 3. Diante do exposto, defiro a medida liminar pretendida pelos impetrantes, determinando seja recolhido o mandado de prisão outrora expedido, subsistindo, entretanto, as medidas cautelares diversas anteriormente estipuladas pelo juízo a quo no mov. 45.1. 4. Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão. 5. Em razão do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça, desnecessária a solicitação de informações ao supramencionado juízo. 6. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. 7. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0027 . Processo/Prot: 1716266-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/190121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024666-49.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Cleiton dos Santos Marafigo (Réu Preso). Advogado: Mariana Martins Nunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.716.266-0 Impetrante: Mariana Martins Nunes. Paciente: Cleiton dos Santos Marafigo. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela defensora pública Mariana Martins Nunes, em favor do paciente CLEITON DOS SANTOS MARAFIGO - denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, neste Estado, que lhe revogou o benefício da liberdade provisória e lhe decretou a prisão preventiva. Em breve síntese, aduz estar o paciente suportando constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verificam presentes pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, sustentando estar a decisão guerreada carente de fundamentação idônea, afrontando o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Narra, ainda, sobre a desproporcionalidade da medida, pois trata-se de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo, portanto, possível a concessão de outras medidas cautelares diversas das impostas anteriormente. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, pois o exame perfunctório dos autos indica a prática de delito de receptação de veículo por parte da paciente, conforme narrado na denúncia (fls. 11/12), oferecida com base em elementos informativos existentes no inquérito policial nº 90092/2013 (fls. 13/36), pois preso em flagrante delito em 1º/10/2013 quando supostamente ocultava em seu terreno, dolosamente e em proveito próprio, um veículo VW/Gol, placas AQT-9632, ano 2009, avaliado em R \$ 22.167,00 (vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais). Nesse contexto, o paciente fora beneficiado com a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão - dentre elas o comparecimento mensal em juízo -, contudo, em razão do descumprimento das medidas lhe impostas e diante do seu paradeiro incerto, fora citado via edital e decretada sua prisão preventiva. Cumprido o mandado de prisão, fora novamente revogada a cautelar, porém, ao longo da instrução processual, não fora localizado para intimação, sendo-lhe novamente decretada a prisão preventiva nos seguintes termos (mov. 80.1): "Pois bem. Consoante se vê do relatado, o réu vem descumprindo as medidas cautelares diversas da prisão outrora lhe impostas. Assim, por força do contido no §4º do artigo 282, e parágrafo único do artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, os quais preveem a revogação do benefício em caso de descumprimento de qualquer condição imposta pelo Juízo ao réu, podendo se entender dentre elas, as estabelecidas no artigo 319 do mesmo diploma legal, havendo quebra de compromisso pelo acusado, este não merece mais o benefício lhe concedido." Veja-se, o paciente quando posto em liberdade provisória havia se comprometido ao fiel cumprimento das condições cautelares então fixadas e, por não cumprir uma delas - comparecimento mensal em juízo - teve a sua prisão cautelar decretada em virtude de sua própria omissão em zelar pelo integral cumprimento de suas obrigações. Não obstante a defesa argumente que a medida seria desproporcional em face do suposto crime praticado, é de se ver o desinteresse do paciente em acatar as determinações judiciais, havendo fundadas razões para se acreditar que caso seja posto em liberdade novamente, venha a descumprir as medidas lhe impostas, prejudicando a aplicação da lei penal. Dessa forma, a decisão guerreada se mostra idônea, demonstrando suficientemente a necessidade da custódia cautelar do paciente, ao menos por ora, nos termos dos artigos 312, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, em sede preliminar e em razão de prudência, indefiro a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Oficie-se, via mensageiro, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado pelos impetrantes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de agosto de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0028 . Processo/Prot: 1716272-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/190123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011014-62.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Fernando Ribeiro (Réu Preso). Def.Público: Mariana Martins Nunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 1.716.272-8, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MARIANA MARTINS NUNES (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: FERNANDO RIBEIRO RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. AO DES. CELSO JAIR MAINARDI) Vistos, etc. 1. A Defensora Pública Mariana Martins Nunes impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de FERNANDO RIBEIRO em razão da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: "1. Inere-se da análise do caderno processual que na audiência de custódia realizada em 25/05/2016, foi concedida a liberdade provisória ao réu e, considerando que o acusado deixou de comparecer mensalmente em Juízo, foi decretada a sua prisão preventiva. Com o cumprimento do mandado de prisão, contudo, diante do pedido formulado pela defesa do réu, lhe foi concedida novamente a liberdade, mediante a implementação, desta vez, do monitoramento eletrônico. Realizado por duas vezes o ato instrutório, o réu não compareceu às audiências, eis que não foi localizado para o cumprimento da respectiva intimação (mov. 109.1 e

120.1). Não bastasse, violou por várias vezes a tornozeleira eletrônica que portava, consoante se vê das informações constantes dos mov. 124.1 e do certificado junto ao mov. 122.1. Assim, requereu o Ministério Público a decretação da prisão preventiva do denunciado. Pois bem. Nada obstante o pedido de mov. 127.1 - o que se tem é que o réu vem descumprindo a medida cautelar diversa da prisão outorou lhe imposta, o que denota que não pretende se submeter à aplicação da lei penal. Assim, por força do contido no § 4º do artigo 282, e parágrafo único do artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, os quais preveem a revogação do benefício em caso de descumprimento de qualquer condição imposta pelo Juízo pelo réu, podendo se entender dentre elas, as estabelecidas no artigo 319 do mesmo diploma legal, havendo quebra de compromisso pelo acusado, este não merece mais o benefício lhe concedido. (...) Nestas condições, REVOGO o benefício da liberdade provisória concedido ao réu FERNANDO RIBEIRO. (...)". (fl. 96/96-v - grifou-se) Informa a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, em 24 de maio de 2016, pela prática, em tese, de crime de tentativa de furto qualificado (art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II, CP); em audiência de custódia realizada em 25/05/2016 foi concedida liberdade provisória; não localizado para comparecer em Juízo, foi decretada prisão preventiva, em 17/01/2017, sendo preso em 26/03/2017; nova concessão de liberdade provisória em 02/05/2017; não localizado para comparecer em audiências designadas, foi decretada a prisão preventiva objeto da presente ordem em 19/07/2017. Alega, em síntese, que o paciente é acusado de receptação, delito cometido sem violência ou ameaça, caso seja condenado a pena deverá ser cumprida em regime aberto, restando demonstrada a desproporcionalidade do decreto prisional, além de configurar antecipação de pena, em violação aos princípios do devido processo legal, proporcionalidade, presunção de inocência, razoabilidade, duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana e estado democrático de direito. Afirma que a decisão combatida é carente de fundamentação, e deveria demonstrar que as demais medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, justificando o decreto prisional. O acusado tem direito de não se fazer presente nos atos processuais, sua ausência é insuficiente para justificar a prisão, não havendo perigo à instrução processual. Evidenciado o constrangimento ilegal, requer a concessão de liminar com a revogação do decreto preventivo, substituição por medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/97). Decido. 2. O pedido liminar não comporta deferimento. O que se extrai dos autos é que a custódia preventiva do paciente foi decretada em razão do descumprimento das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória (fls. 66-v/67), dentre elas o monitoramento eletrônico, conforme termo em que tomou ciência das obrigações assumidas com a concessão da medida (fl. 69-v). Ademais, o paciente não compareceu aos atos processuais porque não foi localizado para intimação, conforme certidão de fl. 82, em que consta que o endereço para a diligência encontra-se fechado, vazio, com anúncio de locação. Ao que tudo indica, o paciente pretende se esquivar da aplicação da lei penal, restando justificado até o presente momento o decreto preventivo. Assim, com os elementos disponíveis nos autos não é possível concluir pela configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora a ensejar a concessão da liminar pleiteada, pois não se verifica, desde logo, o apontado constrangimento ilegal. Portanto, em cognição sumária, não assiste razão ao impetrante que justifique a revogação do decreto preventivo no momento, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora, pelo Sistema Mensageiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Sra. Mayara Reif D'Alcântara Maia (mrdm@tjpr.jus.br) Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 1º de agosto de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0029 . Processo/Prot: 1716947-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/192555. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004556-86.2017.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes (advogado). Paciente: Bruno de Lima Rieger (Réu Preso). Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado ALCEMIR DA SILVA MORAES em favor do paciente BRUNO DE LIMA RIEGER, tendo em vista a sua prisão em flagrante delito na data de 26 de julho de 2017, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 155, §4º, I, II e IV, na forma do art. 14, II, ambos do CP e art. 244-B, do ECA (tentativa furto qualificado e corrupção de menores). Realizada a Audiência de Custódia na mesma data, houve a homologação da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante tais fatos, o impetrante alega, em síntese, que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1716947-0 / fls. 2 de 5 a) a utilização de algemas no momento da abordagem e na condução do paciente violou o disposto na Súmula Vinculante nº 11, do STF, que exige fundamentação idônea para tanto; b) a homologação do flagrante, pela autoridade coatora, não possui o condão de revalidar os atos ilegais perpetrados antes da justificativa para a utilização de algemas, razão pela qual a prisão em flagrante deve ser declarada nula; c) o valor arbitrado a título de fiança para a concessão de liberdade provisória é excessivo, tendo em vista que o paciente não possui renda para pagar a importância arbitrada; d) ante a ausência de condições financeiras para o pagamento do valor arbitrado e dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, o paciente deverá ser colocado em liberdade provisória. Por tais razões, requer a concessão de liminar com a consequente liberdade provisória do paciente sem o recolhimento da fiança, até a decisão final do writ. É o breve relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou

se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. E, nos termos do art. 315 do CPP, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1716947-0 / fls. 3 de 5 motivada, de acordo com o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Carta Magna. Tal exigência é ainda mais evidente porque, diante do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF), a prisão cautelar é medida excepcional em nosso sistema. No caso dos autos, apesar das alegações do impetrante, não se verifica a alegada nulidade da prisão em flagrante pelo emprego de algemas. Observa-se que foram acostadas às fls. 75/78 - TJPR, as certidões dos policiais militares que realizaram a referida prisão, justificando o uso das algemas, conforme se verifica: "Que durante a madrugada do dia 26/07/2017, as 03h02min, foram detidos Bruno de Lima Rieger (21 anos) e o menor Luiz Henrique de Andrade Capitani (17 anos), sendo que a equipe de policiais estava composta de 02 policiais e, de acordo com as doutrinas aplicadas na instituição, na condução de detidos em flagrante, os quais, para a segurança da equipe e até para garantir a integridade dos conduzidos é imperioso o uso de algemas". - sic (fl. 75 - TJPR) - Grifo nosso Apesar de ambas certidões possuírem o mesmo teor, restou devidamente justificado o uso das algemas na ocasião da custódia, como preleciona a Súmula Vinculante nº 11, in verbis: Súmula Vinculante nº 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1716947-0 / fls. 4 de 5 escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. - Grifo nosso Ademais, o uso de algemas para proteger a integridade física dos presentes, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não considerou nula a custódia: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ALEGADA NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NEMO TENETUR SE DETEGERE. DIREITO AO SILÊNCIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. "Não se revela desproporcional ou desarrazoado o emprego de algemas quando, pelas circunstâncias da ocasião, a sua utilização se justifica como cautela à integridade física dos presentes" (RHC 25.475/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014). [...] 5. A declaração de nulidade decorrente da utilização de algemas exige a efetiva demonstração de prejuízo em observância ao princípio pas de nullité sang grief, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.330/RS, Rel. Ministro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1716947-0 / fls. 5 de 5 REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) Portanto, não se vislumbra qualquer nulidade em razão do uso de algemas no momento da prisão em flagrante, pois devidamente justificado - mesmo em momento posterior, em razão da garantia da integridade física do paciente e dos agentes públicos que realizaram o ato. Quanto ao pleito de concessão de liberdade provisória sem o recolhimento de fiança, em que pese o valor arbitrado em sede de audiência de custódia ser a prima facie exacerbado, não há como analisá-lo, in limine, por ausência de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência do paciente. 3. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, cientificando-o acerca da presente decisão e solicitando informações. 5. Após, encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça. 6. Intimem-se às partes, em especial o impetrante, para que junte os documentos que entender necessários em relação a alegada hipossuficiência financeira do paciente. Curitiba, 02 de agosto de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 "O auto de prisão em flagrante foi homologado e foi concedida a liberdade provisória mediante fiança, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processuais para os quais for intimado e não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo". - sic (fl. 71 - TJPR) - grifo nosso Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 15 dias

0030 . Processo/Prot: 1645427-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/26617. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000942-70.2016.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cândido Rodeiro (advogado). Paciente: Elson da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Observação: (para ciência do r. despacho de f. 83/84). Vista Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha (PR044996)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.07085

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Rodrigues Shibata	007	1192634-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	009	1199458-2/04
Alice Batista Hirt	023	1479429-1/03
Ana Maria Ferreira	011	1235346-5/03
Ana Paula Duarte Maronezi	028	1541004-5/02
	029	1543661-8/03
Anacleto Giraldele Filho	028	1541004-5/02
Andrezza Maria Beltoni Caetano	030	1544989-5/02
Antônio Farias Ferreira Netto	020	1471386-9/04
Arno Jung	026	1511697-1/02
Artur Pereira Alves Junior	010	1208076-1/04
Beatriz Schiebler	017	1354258-4/02
Bernardo Strobel Guimarães	007	1192634-4/03
	008	1192634-4/04
Bruno Galoppini Felix	007	1192634-4/03
	008	1192634-4/04
Carlos Alberto Fernandes	009	1199458-2/04
Carlos Alberto Xavier	031	1564648-5/03
	032	1566864-7/03
Casemiro de Meira Garcia	033	1568688-5/02
Célio Lucas Milano	007	1192634-4/03
	008	1192634-4/04
Christian Almeida Momenté	007	1192634-4/03
	008	1192634-4/04
Cláudio Antônio Canesin	028	1541004-5/02
	029	1543661-8/03
Crisaine Miranda Grespan	024	1494245-1/03
Dania Maria Rizzo	029	1543661-8/03
Daniela Vieira Sonalio	023	1479429-1/03
Danyara Barros Tajra	007	1192634-4/03
	008	1192634-4/04
Deborah Sperotto da Silveira	014	1344506-2/04
Dely Dias das Neves	012	1259244-8/03
Djaci Alves Falcão Neto	015	1351780-9/03
	016	1351780-9/04
Edwil Caliani	001	0972309-5/05
Egon Bockmann Moreira	007	1192634-4/03
	008	1192634-4/04
Émerson Luiz Vello	017	1354258-4/02
Eneida de Cássia Camargo	002	1007921-3/04
Eros Belin de Moura Cordeiro	018	1429643-6/02
	019	1461219-0/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	1564648-5/03
Evelise Maran	024	1494245-1/03
Fabiana Braga Figueiredo	021	1471744-1/03
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	029	1543661-8/03
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	013	1266468-9/03
Fábio Soares Montenegro	015	1351780-9/03
	016	1351780-9/04
Felippe Abu-Jamra Corrêa	010	1208076-1/04
Francisco Carlos Ribeiro	011	1235346-5/03
Gabriele Souza de Oliveira	034	1573568-1/02
Genésio Felipe de Natividade	025	1506542-8/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	007	1192634-4/03
	008	1192634-4/04
Graciela Gonçalves	005	1178082-8/03
Graciele Pelizzaro Pereira	005	1178082-8/03
Guilherme Cymbalista Gonçalves	025	1506542-8/02
Gustavo Henrique D. Santos	030	1544989-5/02
Heloísa Conrado Caggiano	007	1192634-4/03

Humberto José Meister	008	1192634-4/04
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	005	1178082-8/03
	002	1007921-3/04
Ilza Regina Defilippi Dias	002	1007921-3/04
Jairo Lopes de Oliveira	005	1178082-8/03
Jessé Kochanovecz	005	1178082-8/03
João Carlos Adalberto Zolandeck	022	1479266-4/03
João Marafon Júnior	015	1351780-9/03
	016	1351780-9/04
João Natal Wolff Bertotti	005	1178082-8/03
Joel Oliveira Santos	030	1544989-5/02
Jorge Derbli	001	0972309-5/05
José Amaro	006	1187705-5/04
José Marcos Carrasco	028	1541004-5/02
Juarez Xavier Küster	014	1344506-2/04
Juliana Christina Mello de Brito	018	1429643-6/02
Karina Hashimoto	002	1007921-3/04
Lauro Fernando Zanetti	024	1494245-1/03
Leonardo Penteado de Carvalho	006	1187705-5/04
Luís Oscar Six Botton	033	1568688-5/02
Luiz Alberto Gonçalves	025	1506542-8/02
Luiz Gustavo de Andrade	017	1354258-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	1187705-5/04
	033	1568688-5/02
Marcela Pegoraro	004	1114163-4/03
Marcelo Berticelli Ródio	020	1471386-9/04
Marcelo Lucena Diniz	025	1506542-8/02
Marcelo Mammana Madureira	034	1573568-1/02
Marcelo Manoel Barbosa	022	1479266-4/03
Marcos Falcão de Moraes	015	1351780-9/03
	016	1351780-9/04
Marcos Moreira	026	1511697-1/02
Marcos Vendramini	004	1114163-4/03
	034	1573568-1/02
Mariana Escorsim Baggio	006	1187705-5/04
Mario Ferreira Penteado Neto	019	1461219-0/04
Marisa Zandonai	001	0972309-5/05
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	1187705-5/04
Michelli Crepaldi Vaz	011	1235346-5/03
Milton Luiz Cleve Küster	003	1111953-6/06
Nelson Luiz Nouvel Alessio	002	1007921-3/04
Nereu Lorenzatto	021	1471744-1/03
Noêmia Paula Santos Fontanela	018	1429643-6/02
Paulo Antônio Müller	002	1007921-3/04
Paulo Vinícius de B. M. Junior	026	1511697-1/02
Pedro Augusto Cruz Porto	033	1568688-5/02
Pérciles Ricardo Soares Santos	021	1471744-1/03
Priscila Kei Sato	006	1187705-5/04
	033	1568688-5/02
Rafael Cardoso Barros Silveira	015	1351780-9/03
	016	1351780-9/04
Rafael Felipe Grota Train	012	1259244-8/03
Rafael Knorr Lippmann	010	1208076-1/04
Rafael Sganzerla Durand	032	1566864-7/03
Reinaldo Mirico Aronis	027	1539205-1/02
Renato Ribechi	013	1266468-9/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	1187705-5/04
	033	1568688-5/02
Roberta Keiko Taki Imagawa	007	1192634-4/03
	008	1192634-4/04
Rogério Bueno Elias	027	1539205-1/02
Samuel Paulo Brescovit	021	1471744-1/03
Sandro Rafael Bonatto	002	1007921-3/04
Sebastião da Silva Ferreira	020	1471386-9/04
Silmar Ferreira Ditrich	023	1479429-1/03
Silvio André Brambila Rodrigues	004	1114163-4/03
Silvio Martins Vianna	010	1208076-1/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ubirajara Ayres Gasparin	001	0972309-5/05
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	003	1111953-6/06
Volmir Antônio Pissolatto	010	1208076-1/04
Washington Yamane	010	1208076-1/04
William Daniel Mantovani	029	1543661-8/03
William Cleber Zolandeck	022	1479266-4/03
Wolney Luiz Baggio	001	0972309-5/05
Zaid Arbid	020	1471386-9/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0001 . Processo/Prot: 0972309-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/18122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9723095-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marisa Zandonai. Agravado: Antônio Ferronato, Ceci Lopes Ache, Cleuza França Ferraz, Dirce dos Santos Roque, Edna Machado Francioli, Elecir Maria Chi, Glaci Chila e Silva, Helena Cardozo dos Santos, Helena de Aparecida Bortolini de Melo, Helena Tamiko Okuda Landgraf, João Baptista de Oliveira Mattosinho, Jussara Carmencita Gomes Lichacovski, Leticia Yochiko Tsuzaki Yoshinaga, Liseta Maria Holdefer, Margarida Maria Villas Boas de Moraes, Maria Aparecida Felizola, Maria Bernadeth de Brito Machado, Maria Clarice Azevedo, Maria de Lourdes de Carvalho Campanholi, Maria Elidir Alves Pinto Tulio, Maria Hayashi, Maria Joana Bueno, Maria Laudicea dos Santos, Maria Stella Osternack, Maria Tereza Pacheco, Espólio de Mario Zanelato, Miriam Silveira Franco, Neuraci Souza Gralik, Ninfa Merli Zambbrzycki, Oeldes Volci, Olga Monteiro de Melo, Rene Barvinski, Rosa Tiekio Ito Nakata, Sara Luci Kalluf Dakkache, Sonia Maria Morais de Andrade, Tereza Jussara Luporini, Tuyoco Hayashi Nishimura, Vera Lucia Bueno Weidlich, Yolanda de Abreu Doff Sotta, Espólio de Maria do Carmo Costamilan. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0002 . Processo/Prot: 1007921-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/116537. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1007921-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Paulo Antônio Müller, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Neida de Cássia Camargo. Agravado: Adelaide Bertolin Ricas, Aloizo José dos Reis (maior de 60 anos), Arnaldo Cezerini Brumatti (maior de 60 anos), Benedicto Theodoro da Silva, Dorival Modesto Ribeiro, Eunice dos Santos Pedro, Florisvaldo Rodrigues Gomes, Joana da Silva Rodrigues (maior de 60 anos), José Antônio de Campos, Manoel Francisco da Silva (maior de 60 anos), Manoel Simplicio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0003 . Processo/Prot: 1111953-6/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/95709. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1111953-6/05 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Alice Ferreira dos Santos, Teresinha Claudete de Paula, Ignez Piraza de Araujo. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0004 . Processo/Prot: 1114163-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/115828. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1114163-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Clarice Machado. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Empreendimento Imobiliário Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambilla Rodrigues, Marcela Pegoraro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0005 . Processo/Prot: 1178082-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/92395. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1178082-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Kristian Libório de Souza, Danilo Libório de Souza. Advogado: João Natal Wolff Bertotti, Jairo Lopes de Oliveira, Graciela Gonçalves, Jessé Kochanovecz. Agravado: Dilson Stein Produção Ltda. Advogado: Humberto José Meister, Graciele Pelizzaro Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0006 . Processo/Prot: 1187705-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/135204. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 1187705-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Águia Florestal Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Mariana Escorsim Baggio, Leonardo Penteado de Carvalho, Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervação Junior. Agravado: Geraldo Ferreira Viana, Maria de Lourdes Viana Ramos. Advogado: José Amaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0007 . Processo/Prot: 1192634-4/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2017/133723. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1192634-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Bruno Galoppini Felix, Christian Almeida Momenté, Roberta Keiko Taki Imagawa, Alex Rodrigues Shibata. Agravado: Rodovias Integradas do Paraná - Viapar. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloísa Conrado Caggiano, Danyara Barros Tajra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0008 . Processo/Prot: 1192634-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/133725. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1192634-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Bruno Galoppini Felix, Christian Almeida Momenté, Roberta Keiko Taki Imagawa. Agravado: Rodovias Integradas do Paraná - Viapar. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloísa Conrado Caggiano, Danyara Barros Tajra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0009 . Processo/Prot: 1199458-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/124561. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1199458-2/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcos Hofig. Advogado: Carlos Alberto Fernandes. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0010 . Processo/Prot: 1208076-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/154869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1208076-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Espolio de Luiz Alberto Machado. Advogado: Silvio Martins Vianna, Volmir Antônio Pissolatto. Agravado: Guilhobel Aurélio Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann. Interessado: Aidé Maria do Rocio Machado, Vanessa Ferrer Machado, Luiz Alberto Machado Filho. Advogado: Artur Pereira Alves Junior, Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0011 . Processo/Prot: 1235346-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/133406. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1235346-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Madeireira Rio das Pedras Ltda. Advogado: Francisco Carlos Ribeiro, Ana Maria Ferreira. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Michelli Crepaldi Vaz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0012 . Processo/Prot: 1259244-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/127274. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1259244-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Acalon Associação dos Caminhoneiros da Região Metropolitana de Londrina. Advogado: Rafael Felipe Grota Train. Agravado: Richieli Brian de Oliveira. Advogado: Dely Dias das Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0013 . Processo/Prot: 1266468-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/122126. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1266468-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Lilian Regina Ribechi. Advogado: Renato Ribechi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0014 . Processo/Prot: 1344506-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/119220. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1344506-2/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Agravado: Transportadora Gobor Ltda.. Advogado: Juarez Xavier Küster. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0015 . Processo/Prot: 1351780-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/111135. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1351780-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Empresa Concessionária de Rodovias Norte Sa. Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira, João Marafon Júnior, Fábio Soares Montenegro. Agravado: Osastur - Osasco Turismo Ltda. Advogado: Djaci Alves Falcão Neto, Marcos Falcão de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0016 . Processo/Prot: 1351780-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2017/111134. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1351780-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Empresa Concessionária de Rodovias Norte Sa. Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira, João Marafon Júnior, Fábio Soares Montenegro. Agravado: Osastur - Osasco Turismo Ltda. Advogado: Djaci Alves Falcão Neto, Marcos Falcão de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0017 . Processo/Prot: 1354258-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/129333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1354258-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Mário Manuel das Dores Roque Junior, Marcus Antônio Elias Roque. Advogado: Emerson Luiz Vello, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Condomínio Edifício New Orleans. Advogado: Beatriz Schiebler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0018 . Processo/Prot: 1429643-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/123289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1429643-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Artur Ricardo Fanfoni. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela. Agravado: Luiz Maurício Quadros Barros, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Advogado: Juliana Christina Mello de Brito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

0019 . Processo/Prot: 1461219-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/140487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1461219-0/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Amaury Spodaryk (maior de 60 anos). Advogado:

Mario Ferreira Penteado Neto. Agravado: Francisco Cunha Souza Filho. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0020 . Processo/Prot: 1471386-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/121571. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1471386-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Algodoeira Primavera Ltda, Cláudio César da Rocha Camargo, Fátima Lilian da Paz de Camargo. Advogado: Marcelo Berticelli Ródio, Zaid Arbid. Agravado: Mitakunã Agropecuária e Participações Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0021 . Processo/Prot: 1471744-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/121281. Comarca: Guaraniãçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1471744-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bela Imagem Studios Fotográficos Ltda.. Advogado: Fabiana Braga Figueiredo. Agravado: Lurdes Miranda. Advogado: Nereu Lorenzatto, Samuel Paulo Brescovit. Interessado: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Pérciles Ricardo Soares Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0022 . Processo/Prot: 1479266-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/122127. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1479266-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sílvio Santos Participações Sa, Tvsbt Canal 4 de São Paulo Sa. Advogado: Marcelo Manoel Barbosa. Agravado: Picco Pioneer Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Willian Cleber Zolandeck, João Carlos Adalberto Zolandeck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0023 . Processo/Prot: 1479429-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/133254. Comarca: Iratí. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1479429-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Clairton Antônio Tartarotti. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniela Vieira Sonalio, Alice Batista Hirt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0024 . Processo/Prot: 1494245-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/119640. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1494245-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Lurdes Maria Barea Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0025 . Processo/Prot: 1506542-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/88459. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1506542-8/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cascavel/pr. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves. Agravado: Nathalia da Silva Mattos. Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0026 . Processo/Prot: 1511697-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/128988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1511697-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Arno Jung (maior de 60 anos). Advogado: Arno Jung. Agravado: Massa Falida de Bat Nível Serviços de Transportes Ltda.. Advogado: Marcos Moreira, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida. Interessado: Claudemir Francisco Zardo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0027 . Processo/Prot: 1539205-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/142248. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1539205-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Maria Alves Abelha, Antonio Martins, Luciano Dare, Antonio Carlos de Souza Junior, Ricardo Alexandro Dare. Advogado: Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0028 . Processo/Prot: 1541004-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/143042. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1541004-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Ana Paula Duarte Maronezi. Agravado: Cheminova Brasil Ltda.. Advogado: Cláudio Antônio Canesin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0029 . Processo/Prot: 1543661-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/132063. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1543661-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ana Paula Duarte Maronezi. Agravado: Adama Brasil S/a. Advogado: Cláudio Antônio Canesin, Dania Maria Rizzo. Interessado: Eliseu de Paula, Luiz Maurício Violin. Advogado: William Daniel Mantovani, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0030 . Processo/Prot: 1544989-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/139510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1544989-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Jle Automóveis Ltda, Juarez Flavio Cerbatto. Advogado: Gustavo Henrique Domahovski Santos, Joel Oliveira Santos. Agravado: Ellen Elisa Favero. Advogado: Andrezza Maria Beltoni Caetano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0031 . Processo/Prot: 1564648-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/133517. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1564648-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Conaupin Automacao Industrial Ltda, Edson Maximino Moscal. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0032 . Processo/Prot: 1566864-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/133521. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566864-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Anderson Scavazini. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0033 . Processo/Prot: 1568688-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/134282. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1568688-5/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jose Antonio Miotto (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Interessado: Banco Bamerindus S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133) 0034 . Processo/Prot: 1573568-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/130279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1573568-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Adilson Ferreira Costa. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Marcelo Mammana Madureira, Gabriele Souza de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 133)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.07589

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	002	1532856-0/02
Ana Paula Souza Saura Silva	019	1659120-1/01
Ana Tereza Palhares Basílio	020	1670519-8/02
Bernardo Guedes Ramina	020	1670519-8/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	1532856-0/02
Claudete Carvalho Canezin	004	1586352-8/01
	006	1612869-3/01
	012	1626220-5/01
	015	1640483-4/01
Crisaine Miranda Grespan	007	1613175-0/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	1613175-0/02
Denize Heuko	008	1618939-4/01
Edson Aparecido Favaron Filho	010	1625296-5/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	009	1623253-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1532856-0/02
Federico Vidotti de Rezende	013	1635830-0/01
Gabriel Fiel Lutz	003	1577190-9/01
	017	1657730-9/01
George de Lucca Traverso	009	1623253-2/02
Graciela Gonçalves	001	1528609-2/02
Jairo Lopes de Oliveira	001	1528609-2/02
Joaquim Miró	020	1670519-8/02
José Ivan Guimarães Pereira	008	1618939-4/01
Júlio Aparecido Bittencourt	008	1618939-4/01
Lauro Fernando Zanetti	018	1659060-0/01
Lia Correia	003	1577190-9/01
	004	1586352-8/01
	005	1590240-2/01
	006	1612869-3/01
	012	1626220-5/01
	015	1640483-4/01
	016	1642597-1/01
	017	1657730-9/01
	019	1659120-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	1528609-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	1625363-1/02
	003	1577190-9/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	003	1577190-9/01
Marcos Vendramini	014	1635848-2/01
	018	1659060-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Amélia Cassiana M. Vianna	019	1659120-1/01
Maria Lúcia Lins Conceição	001	1528609-2/02
Natasha Melo Hasse	019	1659120-1/01
Nilton Giuliano Turetta	020	1670519-8/02
Pedro Henrique Pereira	005	1590240-2/01
Rafael Jean Tirapelle	016	1642597-1/01
Rafael Marques Gandolfi	014	1635848-2/01
Rafaela Teixeira da Costa	004	1586352-8/01
	006	1612869-3/01
	012	1626220-5/01
	015	1640483-4/01
	010	1625296-5/02
Raquel Cristina das Neves Gapski		
Regis Henrique de Oliveira	010	1625296-5/02
Renata Fernandes Silva	015	1640483-4/01
Renê de Almeida Russi	020	1670519-8/02
Sidnei Aparecido Cardoso	013	1635830-0/01
Silvia Leticia Valentini	019	1659120-1/01
Silvio André Brambila Rodrigues	014	1635848-2/01
Tanielle Basso Borgo	019	1659120-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	1528609-2/02
Thiago Merege Pereira	011	1625363-1/02
Uiara Vendrame Pereira	004	1586352-8/01
	006	1612869-3/01
	012	1626220-5/01
	015	1640483-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0001 . Processo/Prot: 1528609-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/178015, 2017/178018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1528609-2 Apelação Cível. Recorrente: Aurea Pereira Kuhn (maior de 60 anos). Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Graciela Gonçalves. Recorrido: Funbep Fundação Banestado de Seguridade Social. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0002 . Processo/Prot: 1532856-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/179677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532856-0 Apelação Cível. Recorrente: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Tsi Shee Yao, Lenita de Souza Cunha, Darci Latini, Amabile Wischral, Rosangela Lopes Marques, Ernesto Knauer, Donato Giacomo de Luca, Marlene Kusma de Souza, Otília Czelusniak, Jose Adolpho Klein Pereira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0003 . Processo/Prot: 1577190-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/175252, 2017/175255. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1577190-9 Apelação Cível. Recorrente: M. L.. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Lia Correia. Recorrido: A. C. N. Q. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0004 . Processo/Prot: 1586352-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/178757, 2017/178759. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1586352-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Fernanda de Oliveira Dias Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uiara Vendrame Pereira. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0005 . Processo/Prot: 1590240-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/178754, 2017/178755. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1590240-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Gustavo Caetano Dos Santos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Pedro Henrique Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0006 . Processo/Prot: 1612869-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/178768, 2017/178769. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1612869-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: André Lucas Theodoro Maximiano (Representado(a)). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uiara Vendrame Pereira. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0007 . Processo/Prot: 1613175-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/186866. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613175-0 Apelação Cível. Recorrente: Hélio José Bulla (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0008 . Processo/Prot: 1618939-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/183082. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1618939-4 Apelação Cível. Recorrente: Luzia Paulino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0009 . Processo/Prot: 1623253-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/184487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1623253-2 Apelação Cível. Recorrente: Geraldo Kindzierski (maior de 60 anos), Antônio Mauro Ribeiro, Augusto Paloschi, Carlos Luiz Alves, Casemiro Urbano (maior de 60 anos), José Pedro Maceno, Luiz Aristeu da Silva, Luiz Fernandes Barbosa, Nilo Sérgio Naldony (maior de 60 anos), Zoroastro Justino dos Reis. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Fundação Petrobbras de Seguridade Social Petros. Advogado: George de Lucca Traverso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0010 . Processo/Prot: 1625296-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/169023. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1625296-5 Apelação Cível. Recorrente: Maximina D'alegra Raposo Narciso, Manuel Antônio Narciso. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Recorrido: Tarraf Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Regis Henrique de Oliveira, Edson Aparecido Favaron Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0011 . Processo/Prot: 1625363-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/186461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625363-1 Apelação Cível. Recorrente: Alvis Disner, Gilso Selmo Bonetti, Gilso Felchicher, Honorino Ballin, Narcezio Luzzza Bordin, Sebilla Capitani, Tereza Ulanoski, Valsir Henrique Pasa. Advogado: Thiago Merege Pereira. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0012 . Processo/Prot: 1626220-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/175229, 2017/175232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1626220-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: João Guilherme da Silva Oliveira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Uiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0013 . Processo/Prot: 1635830-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/170804. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1635830-0 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Aparecida Covino. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Recorrido: Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0014 . Processo/Prot: 1635848-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/185633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1635848-2 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida Guimarães. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: A.Z. Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0015 . Processo/Prot: 1640483-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/181566, 2017/181567. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1640483-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva, Lia Correia. Recorrido: Arthur Roger Carvalho de Oliveira (Representado(a) por seu pai). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Uiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0016 . Processo/Prot: 1642597-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/181596, 2017/181600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1642597-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Bernardo Dos Santos Lopes (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rafael Jean Tirapelle. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0017 . Processo/Prot: 1657730-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/181555, 2017/181556. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1657730-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Laura Ferreira Estercio (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PRIORI 62)
0018 . Processo/Prot: 1659060-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/185622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1659060-0 Apelação Cível. Recorrente: Aloisio Gnatkowski. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido:

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Itaú Card S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 62)
 0019 . Processo/Prot: 1659120-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/184458. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1659120-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Natasha Melo Hasse, Silvia Letícia Valentini, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Recorrido: Sílvio Aparecido Pincitore, Vacerlei Cardoso Just. Advogado: Ana Paula Souza Saura Silva, Tanielle Basso Borgo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 62)
 0020 . Processo/Prot: 1670519-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/182082. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1670519-8 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Aurindo Mineiro dos Santos, Berto Lourenço Furlan, Francisco Gomes Ribeiro, Leonardo Xavier da Costa (maior de 60 anos), Paulo Donizetti Gazoni. Advogado: Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 62)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.07701

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	007	1524156-0/03
Adilson de Castro Junior	005	1466159-9/01
	009	1554982-9/02
Agnaldo Ferreira dos Santos	001	1140434-1/03
Aluísio Pires de Oliveira	002	1345404-7/04
Ana Beatriz Balan Villela	002	1345404-7/04
	011	1597889-7/02
Ana Maria Jara Botton Faria	007	1524156-0/03
Ana Paula Magalhães	009	1554982-9/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	1541441-8/02
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	010	1585939-1/02
Carolina Gonçalves Santos	003	1427379-3/02
	009	1554982-9/02
Cassiano Antunes Tavares	006	1505415-2/02
Daniella Letícia Broering Leitum	012	1631040-0/01
Djalma Antônio Müller Garcia	006	1505415-2/02
	015	1654525-6/01
Dorine Loth Soares	011	1597889-7/02
Edimar Alexandre Ongaro	001	1140434-1/03
Edson Galdino Vilela de Souza	007	1524156-0/03
Eliane Clara Tosin	001	1140434-1/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	002	1345404-7/04
Emerson José da Silva	015	1654525-6/01
Estevão Busato	001	1140434-1/03
Fernanda Américo Duarte	006	1505415-2/02
Fernando Almeida de Oliveira	010	1585939-1/02
Guilherme Daloce Castanho	007	1524156-0/03
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	002	1345404-7/04
Jefferson Rosa Cordeiro	005	1466159-9/01
Jonas Borges	013	1640005-0/02
Juliana de Barros Bley Galli	004	1459322-1/03
Karin Bergit Jakobi	003	1427379-3/02
Lidson José Tomass	004	1459322-1/03
Lucia Pereira de Lara	013	1640005-0/02
Luiz Fernando Sachet	008	1541441-8/02
Marcelo Caron Baptista	003	1427379-3/02
Marcos Antônio Gonçalves	007	1524156-0/03
Maureen Daisy Redondo Machado	014	1651429-7/01
Miguel Hilú Neto	003	1427379-3/02
Nelson Antonio Gomes Junior	011	1597889-7/02
Oscar Adalberto Schmidt Junior	008	1541441-8/02

Paulo Roberto Narezi	006	1505415-2/02
Renê Antônio Druszes Filho	004	1459322-1/03
Robson José Evangelista	006	1505415-2/02
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	012	1631040-0/01
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	014	1651429-7/01
Ubirajara Costódio Filho	003	1427379-3/02
Vanessa Canhoto Mazzaroto	011	1597889-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)

0001 . Processo/Prot: 1140434-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/10897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1140434-1 Ação Civil. Recorrente: Apmc - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Município de Colombo. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Edimar Alexandre Ongaro. Recorrido: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Eliane Clara Tosin. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0002 . Processo/Prot: 1345404-7/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/99344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345404-7 Apelação Cível. Recorrente: Area de Risco Projetos e Comunicação Visual. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0003 . Processo/Prot: 1427379-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/124034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1427379-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Plotter Engenharia Ltda.. Advogado: Marcelo Caron Baptista, Miguel Hilú Neto, Ubirajara Costódio Filho. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Karin Bergit Jakobi. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0004 . Processo/Prot: 1459322-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/36043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1459322-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Juliana de Barros Bley Galli. Recorrido: Katia Regina Zirmmermann dos Santos. Advogado: Renê Antônio Druszes Filho. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0005 . Processo/Prot: 1466159-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/119632. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1466159-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0006 . Processo/Prot: 1505415-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/98997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1505415-2 Apelação Cível. Recorrente: Alice Theresita Schuchovski, José Luiz Schuchovski. Advogado: Fernanda Américo Duarte, Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi, Cassiano Antunes Tavares. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0007 . Processo/Prot: 1524156-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/131493. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1524156-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ivanir Barbosa. Advogado: Marcos Antônio Gonçalves. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Ana Maria Jara Botton Faria, Guilherme Daloce Castanho, Adilson Clayton de Souza. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0008 . Processo/Prot: 1541441-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/183036, 2017/183037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1541441-8 Apelação Cível. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Luiz Fernando Sachet, Oscar Adalberto Schmidt Junior. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0009 . Processo/Prot: 1554982-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/156684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1554982-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PGM 02)
 0010 . Processo/Prot: 1585939-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/179721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1585939-1 Apelação Cível. Recorrente: Morvan Tacla. Advogado:

Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PGM 02)

0011 . Processo/Prot: 1597889-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/78822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1597889-7 Apelação Cível. Recorrente: Nhf Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Dorine Loth Soares, Vanessa Canhoto Mazzaroto. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PGM 02)

0012 . Processo/Prot: 1631040-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/155623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1631040-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniella Letícia Broering Leitum. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PGM 02)

0013 . Processo/Prot: 1640005-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/184354. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1640005-0 Apelação Cível. Recorrente: Anderlei Douglas Schuwendler, Schuwendler e Cia Ltda me. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Lucia Pereira de Lara. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PGM 02)

0014 . Processo/Prot: 1651429-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/132627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651429-7 Apelação Cível. Recorrente: Lilian de Fátima Guidolin Rosa. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PGM 02)

0015 . Processo/Prot: 1654525-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/160080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1654525-6 Apelação Cível. Recorrente: Funerária Bom Jesus Curitiba Ltda.. Advogado: Emerson José da Silva. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (PGM 02)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.07700

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Teixeira de Souza	019	1676125-0/01
Alceu Conceição Machado Neto	010	1618040-2/02
Alexandre Pigozzi Bravo	011	1633105-4/01
Anacleto Giraldele Filho	006	1580343-5/01
Anderson Velloso de Mendonça	020	1686437-8/01
André Luiz Bonat Cordeiro	010	1618040-2/02
Anesio Rossi Junior	004	1270242-4/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	1270242-4/02
Antônio Elson Sabaini	007	1580501-7/02
Antônio Lucir Wessling	012	1641814-3/02
Bernardo Guedes Ramina	001	1082508-4/04
	013	1644673-4/02
Breno Marques da Silva	018	1668278-1/01
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	014	1646050-9/02
Bruno Di Marino	001	1082508-4/04
Carla Pinto da Costa	002	1111455-5/04
Carlos Araújo Filho	017	1666334-6/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	015	1647705-3/01
Carlos Roberto Scalassara	006	1580343-5/01
Celia Mazzagardi	015	1647705-3/01
Claudete Carvalho Canezin	009	1605839-4/01
Claudia Eli Martins Anselmo	005	1557668-6/02
Danieli Michelon do Valle	019	1676125-0/01
Edgar Luiz Dias	004	1270242-4/02
Edson Gonçalves	014	1646050-9/02
Eduardo Batistel Ramos	016	1648444-9/01
Everly Dombeck Floriani	004	1270242-4/02

Fabiano Neves Macieyewski	012	1641814-3/02
Fábio Silveira Rocha	016	1648444-9/01
Felipe Lorenci Woiciechowski	003	1128976-0/02
Fernanda Carvalho de Miêres	001	1082508-4/04
Fernando Murilo Costa Garcia	012	1641814-3/02
Flavio Warumby Lins	003	1128976-0/02
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	007	1580501-7/02
Gabriel Felício Giacomini Rocco	010	1618040-2/02
Guilherme Pontara Palazzio	020	1686437-8/01
Helen Zanellato Motta Ribeiro	010	1618040-2/02
Herick Pavin	014	1646050-9/02
Isabel Cristina Bonetti	008	1603545-9/02
Izabela Basilio da Silva	016	1648444-9/01
Jaime Oliveira Penteado	003	1128976-0/02
Jean César Xavier	004	1270242-4/02
Jenny Santos	001	1082508-4/04
Joaquim Miró	013	1644673-4/02
José Fernando Marucci	019	1676125-0/01
José Marcos Carrasco	006	1580343-5/01
Juliana da Silva	008	1603545-9/02
Julio César Guilhen Aguilera	011	1633105-4/01
Lia Correia	009	1605839-4/01
Lizete Rodrigues Feitosa	016	1648444-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	002	1111455-5/04
Luiz Antonio Gralike	005	1557668-6/02
Luiz Knob	003	1128976-0/02
Marcio Antonio Batista da Silva	018	1668278-1/01
Márcio Miatto	006	1580343-5/01
Marco Aurélio Mello Moreira	002	1111455-5/04
Marcus Vinicius Pereira Lucas	010	1618040-2/02
Ney José de Oliveira M. Filho	005	1557668-6/02
Paulo Antônio Müller	002	1111455-5/04
Priscila Zeni de Sá	003	1128976-0/02
Rafael Leonardo da Cruz	017	1666334-6/01
Rafael Marques Gandolfi	003	1128976-0/02
Rafael Sganzerla Durand	007	1580501-7/02
	019	1676125-0/01
Rafaela Teixeira da Costa	009	1605839-4/01
Raphael Basilio da Silva	016	1648444-9/01
Raphael Caruso Barbosa	001	1082508-4/04
Raphael Wotkoski	008	1603545-9/02
Reginaldo Ribas	014	1646050-9/02
Rogério Costa	013	1644673-4/02
Rosângela Boff	001	1082508-4/04
Rosimeiri Gomes Basilio	016	1648444-9/01
Simone Cabral	014	1646050-9/02
Uiara Vendrame Pereira	009	1605839-4/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	020	1686437-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)

0001 . Processo/Prot: 1082508-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/175701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1082508-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Raphael Caruso Barbosa, Fernanda Carvalho de Miêres. Recorrido: Marcia Anita Kowalczuk. Advogado: Jenny Santos, Rosângela Boff. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)

0002 . Processo/Prot: 1111455-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/188786. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1111455-5 Apelação Cível. Recorrente: Inês dos Santos Matias. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Carla Pinto da Costa, Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)

0003 . Processo/Prot: 1128976-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/187334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1128976-0 Apelação Cível. Recorrente: Albanor José Ferreira Gomes, João Lincoln Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob. Interessado: Massa Falida de Mega Cred Consultoria Financeira Ltda. Advogado: Felipe Lorenci Woiciechowski, Jaime Oliveira Penteado, Priscila Zeni de Sá. Recorrido: Thomas Radtke. Advogado: Rafael Marques Gandolfi.

Interessado: Rodrigo Pereira Gomes Junior. Advogado: Flavio Warumby Lins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0004 . Processo/Prot: 1270242-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/184347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1270242-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Noeme Aparecida Ferreira, Cleonice Bijega Fukuchima, Esteliano Pereira dos Santos Neto, Doraci Xavier Batista, Elisabete Galeski, Katsuyoshi Ueno, Elonia Vieira Basilio, Ana Lucia Malerba, Landi Terezinha Socz Maio, Amaury Soares, Ivandina Pereira de Lara, Sueli Dias de Carvalho, Paula Teixeira, Aparecida Moreira Naves, Antonio José Bandeira, Elzira Ramos Bandeira, Abel Moreira Subtil, Tatiane Cordasco Penkal, Rafael Cordasco Penkal, Alma Arendt Becker, José Marcelino Ribas Pinto, Nei Ortis de Lima, Itamará Marques, Mirian Terezinha Guimarães, Marilza Marques Cardoso, Terezinha Aparecida Pereira do Nascimento, Terezinha Waselkiu Muller, Mariana das Dores Carvalho dos Santos, Bernadete de Moraes Feliz da Rocha, Maria da Luz Pereira Cardoso, Francisco Klebis, Agenor Lacovicz. Advogado: Jean César Xavier. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Everly Dombbeck Floriani, Anesio Rossi Junior, Edgar Luiz Dias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0005 . Processo/Prot: 1557668-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/156368. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1557668-6 Apelação Cível. Recorrente: Ney José de Oliveira Machado Filho. Advogado: Luiz Antonio Gralik, Ney José de Oliveira Machado Filho. Recorrido: Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0006 . Processo/Prot: 1580343-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/187175. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1580343-5 Apelação Cível. Recorrente: Antiniska Zuim Luppi, Josivaldo Luppi. Advogado: Márcio Miatto, Carlos Roberto Scalassara. Recorrido: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marcos Carrasco, Anacleto Giraldele Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0007 . Processo/Prot: 1580501-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/187606. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1580501-7 Apelação Cível. Recorrente: Luis Henrique Otoni. Advogado: Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Antônio Elson Sabaini. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0008 . Processo/Prot: 1603545-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/187129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603545-9 Apelação Cível. Recorrente: Conjunto Residencial Moradias das Garças I. Advogado: Juliana da Silva. Recorrido: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Raphael Wotkoski, Isabel Cristina Bonetti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0009 . Processo/Prot: 1605839-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/173944, 2017/173948. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1605839-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Evellyn Vitória de Oliveira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Uaiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0010 . Processo/Prot: 1618040-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/176199. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1618040-2 Apelação Cível. Recorrente: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: Iharabras S/a Industrias Quimicas. Advogado: Gabriel Felício Giacomini Rocco, Marcus Vinicius Pereira Lucas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0011 . Processo/Prot: 1633105-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/156824, 2017/156825. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1633105-4 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Leocardio, João Lucio Bernardes, Maria Angelina Casamalli, Maura Correa Leocadio, Osmar de Nascimento, Sebastiana Céu, Simone Cristina Custódio. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0012 . Processo/Prot: 1641814-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/183461. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641814-3 Apelação Cível. Recorrente: Artemio Domingos Soa Res. Advogado: Antônio Lucir Wessling. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0013 . Processo/Prot: 1644673-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/177618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1644673-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina,

Joaquim Miró. Recorrido: Antônio Soares Alecrim. Advogado: Rogério Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0014 . Processo/Prot: 1646050-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/172496. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1646050-9 Apelação Cível. Recorrente: Thyago Marcelo Ferreira Cossuovski. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas, Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Simone Cabral. Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Herick Pavin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0015 . Processo/Prot: 1647705-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/169187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1647705-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: L&s Serv de Marketing e Comun. Advogado: Celia Mazzagardi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0016 . Processo/Prot: 1648444-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/186272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1648444-9 Apelação Cível. Recorrente: Olívio Dos Santos Duarte. Advogado: Raphael Basilio da Silva, Rosimeiri Gomes Basilio, Izabela Basilio da Silva. Recorrido: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0017 . Processo/Prot: 1666334-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/187787, 2017/187796. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1666334-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema - Sicredi Parapananema Pr/Sp. Advogado: Carlos Araújo Filho. Recorrido: João Augusto Feriato, Francisca Ines Peres Feriato. Advogado: Rafael Leonardo da Cruz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0018 . Processo/Prot: 1668278-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/181048. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668278-1 Apelação Cível. Recorrente: Euclydes Zirollo, Orlando da Silva. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Recorrido: Fertipar Fertilizantes do Paraná Limitada. Advogado: Breno Marques da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0019 . Processo/Prot: 1676125-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/186622. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1676125-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Interessado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Recorrido: Fabiano Ferreira de Campos. Advogado: Airton Teixeira de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)
0020 . Processo/Prot: 1686437-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/184247. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1686437-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Recorrido: Ângela Cristina Boni. Advogado: Guilherme Pontara Palazzo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 394)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.07720

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Flávio Ribeiro Bettega	001	1357193-0/04
Márcia Fernandes Bezerra	001	1357193-0/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1357193-0/04 Tutela Provisória

. Protocolo: 2017/172832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1357193-0 Apelação Cível. Requerente: Portonave S.a Terminais Portuários de Navegantes. Advogado: Márcia Fernandes Bezerra, Flávio Ribeiro Bettega. Requerido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1.Trata-se de Tutela provisória que visa a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do acórdão que, em sede de Apelação Cível, negou provimento ao recurso, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM. APELO DA RÉ (2). AGRAVO RETIDO. SERVIÇO PRESTADO POR ESTRANGEIRO.INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. RECURSO

NÃO PROVIDO. MÉRITO.CONTRATO VERBAL. PROVA EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL.POSSIBILIDADE. INTERMEDIÇÃO DE PARCERIA ENTRE EMPRESAS COMPROVADA. REMUNERAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 2 COM BASE NAS AÇÕES DE EMPRESA INDIRETAMENTE AGENCIADA, CONSISTENTE NO PROVEITO ECONÔMICO GERADO PELO SERVIÇO DO AUTOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DO AUTOR (1). PLEITO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO PARA O VALOR TOTAL DO EMPREENDIMENTO. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.357.193-0 (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1357193-0 - Curitiba - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 15.03.2016) 1.1. Ainda, as partes opuseram Embargos de Declaração, os quais foram julgados da seguinte forma: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRETAGEM.DECLARATÓRIOS 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS ESPECÍFICOS NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. PREQUESTIONAMENTO. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 3 OBRIGATORIEDADE EXCLUSIVA DE DEBATE E JULGAMENTO DA QUESTÃO IURIS. OMISSÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO SANADO. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DOS FATOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DECLARATÓRIOS 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIO NÃO CONSTATADO. MATÉRIAS AMPLAMENTE ENFRENTADAS. ACLARATÓRIOS 1 CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ACLARATÓRIOS 2 CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 7ª C.Cível - EDC - 1357193-0/01 - Curitiba - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 07.03.2017) 1.2. A parte Requerente suscita que o Recurso Especial interposto tem grande probabilidade de êxito, em razão dos parâmetros equivocados para a fixação dos valores devidos ao Requerido. Afirma que a prova técnica foi desconsiderada e a análise da questão prescindia de conhecimentos técnicos específicos, porque não se trata de uma simples intermediação de um negócio 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 4 entre as partes, situação que afronta o disposto nos artigos 131 e 436 do CPC/1973 (atuais artigos 371 e 479 do CPC/2015). 1.3. Também sustenta que houve a violação ao Estatuto do Estrangeiro, que veda o exercício de atividade remunerada quando o estrangeiro está com visto de turista, de trânsito ou temporário, como o caso dos autos, a teor do que prevê o artigo 98 da Lei nº 6815/80. 1.4. De outro lado, contesta a prova exclusivamente testemunhal produzida para comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, o que viola o disposto no artigo 401 do CPC/1973 e dos artigos 725, 726 e 884 do Código Civil. 1.5. Pelo princípio da eventualidade, a parte Requerente ainda defende que a comissão foi fixada em valor excessivo, o que não é compatível com a natureza da intervenção realizada pelo Requerente e a incidência dos juros de mora ou correção monetária não deve ser aplicada retroativamente, o que pode violar os artigos 397 e 405 do Código Civil. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 5 1.6. E considerando que o juízo de procedência foi apenas parcial, não é possível a condenação exclusiva da Requerente aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, a teor do artigo 21 do CPC/1973 e artigo 86 do CPC/2015. 1.7. Por fim, afirma que há risco do cumprimento provisório da sentença no valor de R\$ 9.835.323,95 (nove milhões oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) pelo Requerido que, por sua vez, prestou caução de R \$ 10.000,00 (dez mil reais). 1.8. A parte Requerente foi intimada para emendar o pedido, nos termos do artigo 107-A, §3º do Regimento Interno, e apresentou os documentos de fls. 41/662. 2. Em um exame perfunctório, o Recurso Especial se afigura adequado, tempestivo (o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado em 22/03/2017, e o recurso protocolizado em 12/04/2017, 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 6 fls. 321/346). Também, juntou os comprovantes de recolhimento das custas recursais às fls. 347/348. 2.1. Nos termos do artigo 107-A do Regimento Interno e dos artigos 995 e 1029, §5º ambos do CPC/2015, excepcionalmente, pode ser concedido o efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário direcionados às Cortes Superiores. 2.2. Por via de regra o Recurso Especial não ostenta efeito suspensivo e a suspensão da eficácia da decisão de mérito até o julgamento definitivo deve atender aos requisitos previstos na atual legislação processual civil, que compreendem a plausibilidade jurídica da tese recursal e o risco que o imediato cumprimento da decisão pode acarretar à parte Recorrente. 2.3. Em comentários à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, Araken de Assis1 destaca os requisitos para concessão do efeito: 1 ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 942-943. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 7 "Os requisitos para a obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial consistem no prognóstico favorável à pretensão recursal, no receio de dano provocado pelo acórdão impugnado, requisitos gerais do art. 955, parágrafo único, e no juízo de admissibilidade positivo na origem. Este último aspecto integra o primeiro - recurso inadmissível não enseja a reforma do provimento - e, por esse motivo, prognóstico altamente favorável ao recorrente permite dispensá-lo. A verossimilhança na alegação de que o especial acabará provido no STJ avalia-se por intermédio de fatores positivos e negativos. No primeiro caso, situa-se o julgado do tribunal a quo contrário à súmula ou à jurisprudência dominante no STJ; no último, a ausência dos requisitos de admissibilidade, considerados de modo perfunctório. Por sua vez, o receio de dano dependerá das circunstâncias do caso, objetivamente 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 8 apresentadas, e da prova pré-constituída da sua ocorrência". 2.4. Primeiramente,

analisadas as razões do inconformismo manifestado na tutela provisória, em face à decisão proferida no recurso de Apelação Cível nº 1.357.193-0, em cotejo com as razões dos Recursos Especial, além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há razão para a concessão do efeito suspensivo. A probabilidade de sucesso do recurso interposto e oportunamente submetido ao crivo da Corte Superior permite que esta 1ª Vice-Presidência decida neste sentido. 2.5. Na hipótese sub examine, um dos argumentos levantados pelo Requerente aponta a violação à lei federal, notadamente, a fundamentação da sentença com base exclusivamente na prova testemunhal, em detrimento da complexa prova pericial produzida nos autos. 2.6. Não obstante a previsão anterior do artigo 436 do CPC/1973, deve o magistrado justificar de forma objetiva as razões que levaram a afastar as 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 9 conclusões do laudo pericial, em atenção ao que dispõe o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e na atual legislação processual, conforme previsão dos artigos 371, 479 e 489 todos do CPC/2015, sobretudo quando o litígio envolve valor expressivo. 2.7. Com efeito, é provável o seguimento do Recurso Especial fundado na escassa fundamentação da sentença e do acórdão que afastaram as conclusões do laudo pericial, a partir, unicamente, dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. 2.8. Também, há plausibilidade no recurso da Requerente quando defende a violação do disposto nos artigos 725 e 726 ambos do Código Civil, na medida em que o caso, aparentemente, não se configura como contrato de corretagem. 2.9. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre casos semelhantes em que não existe contratação de corretagem devidamente formalizada: É certo que o contrato de corretagem, mesmo informal, exige que tenha havido um mínimo de contato entre o contratante e o contratado e 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 10 que este tenha recebido instruções para intermediar a transação, já que, como se sabe, a atividade de corretagem se faz em nome do contratante. (REsp 214.410/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 14/04/2008) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CONTRATO DE CORRETAGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MERA APROXIMAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. CONTRATO DE CORRETAGEM. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial. 2. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 11 da compra de determinado bem, não justifica, por si só, o pagamento de comissão. 3. Embora o recorrente tenha iniciado as tratativas, não demonstrou a efetiva participação na conclusão do negócio por seu intermédio. [...] (AgInt no REsp 1653408/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017) 2.10. Ainda embora seja inadmissível o reexame de matéria probatória pela Corte Especial, é indiscutível que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça aliado às demais teses levantadas pela Requerente, revelam a presença do fumus boni iuris. 2.11. Registre-se que a caução prestada pelo Requerido, nos termos do artigo 835 do CPC/1973 foi objeto de Agravo de Instrumento que, atualmente, está em fase de Recurso Especial pendente de julgamento (Recurso Especial nº 1.608.598 de relatoria da Ministra Isabel Gallotti). 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 12 2.12. Já o periculum in mora reside no início do cumprimento provisório de sentença pelo Requerido, nos valores apontados às fls. 545/551, o que evidencia o risco de dano concreto ao patrimônio da Requerente. 2.13. Destarte, preenchidos os requisitos aptos à concessão da medida pleiteada em sede de Tutela Provisória nos termos do atual Código de Processo Civil, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 15, §3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Especial. 4. Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão para instrução dos autos de Recurso Especial nº 1.357.193-0/03. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.357.193-0/04. Fl. 13 5. Comunique-se, com urgência, o juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba/PR sobre o conteúdo desta decisão. 6. Intime-se, e oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 1º de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 15

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.07685

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	018	1544588-8/02
Afonso Fernandes Simon	014	1458297-9/02
Alberto Ivan Zakidalski	019	1559072-8/02
Alexandre Fernandes de Paiva	018	1544588-8/02
Alexandre Pigozzi Bravo	012	1446593-5/06
	014	1458297-9/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Álvaro Luis Pauka Salache	018	1544588-8/02
Ana Lucia França	017	1513605-1/04
	020	1568848-1/02
	021	1571228-4/02
	022	1580705-5/02
Ananias César Teixeira	001	0474961-3/02
Anesio Rossi Junior	005	1260969-7/06
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	1164492-5/06
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	003	1229259-0/04
Blas Gomm Filho	001	0474961-3/02
	020	1568848-1/02
	021	1571228-4/02
	022	1580705-5/02
	005	1260969-7/06
Carmen Glória Arriagada Andrioli		
Cerino Lorenzetti	015	1469443-8/04
César Augusto de França	005	1260969-7/06
Cristiane Uliana	001	0474961-3/02
	020	1568848-1/02
	021	1571228-4/02
	022	1580705-5/02
	019	1559072-8/02
Daniel Maximilian de L. Gouveia		
Edgar Luiz Dias	008	1404556-2/05
	009	1404556-2/06
	024	1600632-5/03
Edivana Venturin	005	1260969-7/06
Elaine Garcia Monteiro Pereira		
Eneida de Cássia Camargo	008	1404556-2/05
Eraldo Lacerda Junior	010	1419915-4/02
Eugênia Costeski Crosati	005	1260969-7/06
Fabício Zir Bothomé	017	1513605-1/04
Felipe Rufatto Vieira Tavares	011	1445117-1/04
Fernando Anzola Pivaro	008	1404556-2/05
	009	1404556-2/06
	023	1584057-0/02
Fernando José Gaspar	023	1584057-0/02
Fernando Luz Pereira	012	1446593-5/06
Francisco Leite da Silva	005	1260969-7/06
Francisco Spisla	011	1445117-1/04
Francismara Tumiate	006	1341723-1/06
Gilmara Fernandes Machado Heil		
	007	1341723-1/07
Glauco Iwersen	003	1229259-0/04
Hugo Francisco Gomes	003	1229259-0/04
	004	1229259-0/05
	003	1229259-0/04
Jean Carlos Martins Francisco		
	004	1229259-0/05
Jean César Xavier	006	1341723-1/06
	007	1341723-1/07
Jean Ricardo Nicolodi	023	1584057-0/02
João Correa Sobania	002	1164492-5/06
	003	1229259-0/04
	005	1260969-7/06
	007	1341723-1/07
	008	1404556-2/05
Karina Hashimoto	005	1260969-7/06
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	1260969-7/06
Luiz Carlos Lugues	002	1164492-5/06
Luiz Rodrigues Wambier	016	1484367-9/03
Luiz Trindade Cassettari	006	1341723-1/06
	007	1341723-1/07
Marcelo Tavares	015	1469443-8/04
Márcio Luiz Blazius	015	1469443-8/04
Márcio Rodrigo Frizzo	015	1469443-8/04
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	012	1446593-5/06
	014	1458297-9/02
	018	1544588-8/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	013	1452775-4/04
Mariana Pereira Valério Gimenes	003	1229259-0/04
Marina Pinto Giorgi	011	1445117-1/04

Mário Marcondes Nascimento	003	1229259-0/04
	004	1229259-0/05
Milton Luiz Cleve Küster	003	1229259-0/04
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	1260969-7/06
Paula Cassetari Flôres	006	1341723-1/06
Paulo Antônio Müller	008	1404556-2/05
Paulo Cezar Pizzolotto	013	1452775-4/04
Priscila Crippa de Araujo Vianna	006	1341723-1/06
	007	1341723-1/07
Rafael Cristiano Brugnoretto	023	1584057-0/02
Rafael Sganzerla Durand	010	1419915-4/02
Raquel Trentin Rossi	023	1584057-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	004	1229259-0/05
	009	1404556-2/06
	019	1559072-8/02
Roberta Simone Servelo de Freitas		
Roberto Antonio Sonego	006	1341723-1/06
Sandra Palermo Cordeiro	020	1568848-1/02
Sandro Rafael Bonatto	005	1260969-7/06
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	006	1341723-1/06
	007	1341723-1/07
Sérgio Machado Cezimbra	013	1452775-4/04
Sidney Ricardo Prado Corrêa	001	0474961-3/02
Sônia Regina Martins de Oliveira	016	1484367-9/03
Tania Regina Demeterco	024	1600632-5/03
Thiago Haviaras da Silva	002	1164492-5/06
Thiago Merege Pereira	016	1484367-9/03
Thiago Souza Sitta	011	1445117-1/04

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0001 . Processo/Prot: 0474961-3/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/174238. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4749613-0/1 Recurso Especial Cível, 4749613- Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Blas Gomm Filho, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Agravado: Patrícia Ferreira de Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0002 . Processo/Prot: 1164492-5/06 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/174526. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1164492-5/05 Recurso Especial Cível, 1164492-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, João Correa Sobania. Agravado (1): Aurélio de Barros, Clemente Babi, Célia Hoffmann, Dirceu Antônio Gebelua, Eloir de Paula Mendes, Francisca Josefa de Araujo, Ivaldo Kowalski Gabardo, Loide Carneiro Silveira, Luiz Carlos Lopes Correia, Maria de Lourdes Alves, Maria Helena de Souza, Olga Pires. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0003 . Processo/Prot: 1229259-0/04 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/174531. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1229259-0/03 Recurso Especial Cível, 1229259-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes, Glauco Iwersen, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Agravado (2): Dirce Maria, Isabel Bravo de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0004 . Processo/Prot: 1229259-0/05 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/176021. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1229259-0/03 Recurso Especial Cível, 1229259-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Dirce Maria, Isabel Bravo de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0005 . Processo/Prot: 1260969-7/06 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/177240. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1260969-7/05 Recurso Especial Cível, 1260969-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla, Eugênia Costeski Crosati, João Correa Sobania. Agravado (1): Andressa Cristina Cardoso Mano, Catia Ferreira dos Reis, Cilse Fátima de Souza, Doralice Aparecida Vagetti Pereira, João Pereira da Silva (maior de 60 anos), José Alberto Gomes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Remonte, Neuza Aparecida da Silva Galhaci, Osvaldo Chagas (maior de 60 anos), Terezinha dos Santos de Albuquerque. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada

Andrioli. Agravado (2): Sul América Companhia Nacioanl de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0006 . Processo/Prot: 1341723-1/06 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/163082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1341723-1/05 Recurso Especial Cível, 1341723-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassetari Flôres, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: José Joaquim Gonçalves, João Maria dos Santos, João Rodrigues de Souza, Natalina Maria dos Santos Ramão, Agenor José Pinto, João Moraes da Rocha, Alice Pereira da Silva, Marina das Graças Ribas, Wedson Holtman Tomazzoli, Eleno Martins da Silva, Maria de Fátima Moraes Mainard, Esteban Mariano Colman Morinigo, Maria Fernandes Pereira, Pedro Ramires, Wilson Elenicki, Silvana Maria Cardozo Domingues, Euclides Ferreira, Sebastião Silva, Clarindo Damian Preve, Celso dos Santos Furquim, Sebastião dos Reis Tomazzoli Júnior, Adeliir Costas, Elroides Gonçalves, Adelmair Fernandes, Fábio Mariano de Almeida, Cirineo da Paz, Delsino Fernandes de Marães (maior de 60 anos). Advogado: Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmaria Fernandes Machado Heil. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0007 . Processo/Prot: 1341723-1/07 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/177473. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1341723-1/05 Recurso Especial Cível, 1341723-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado (1): José Joaquim Gonçalves, João Maria dos Santos, João Rodrigues de Souza, Natalina Maria dos Santos Ramão, Agenor José Pinto, João Moraes da Rocha, Alice Pereira da Silva, Marina das Graças Ribas, Wedson Holtman Tomazzoli, Eleno Martins da Silva, Maria de Fátima Moraes Mainard, Esteban Mariano Colman Morinigo, Maria Fernandes Pereira, Pedro Ramires, Wilson Elenicki, Silvana Maria Cardozo Domingues, Euclides Ferreira, Sebastião Silva, Clarindo Damian Preve, Celso dos Santos Furquim, Sebastião dos Reis Tomazzoli Júnior, Adeliir Costas, Elroides Gonçalves, Adelmair Fernandes, Fábio Mariano de Almeida, Cirineo da Paz, Delsino Fernandes de Marães (maior de 60 anos). Advogado: Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmaria Fernandes Machado Heil. Agravado (2): Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassetari. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0008 . Processo/Prot: 1404556-2/05 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/177194. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1404556-2/04 Recurso Especial Cível, 1404556-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, João Correa Sobania. Agravado (1): Eunice da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivar. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0009 . Processo/Prot: 1404556-2/06 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/183296. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1404556-2/04 Recurso Especial Cível, 1404556-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Eunice da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivar. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0010 . Processo/Prot: 1419915-4/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/175371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1419915-4/01 Recurso Especial e Extraordinário, 1419915-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Aleixo Biniara. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0011 . Processo/Prot: 1445117-1/04 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/168434. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1445117-1/03 Recurso Especial Cível, 1445117-1 Apelação Cível. Agravante: Rafael Gomes da Silva, Karina Mayara da Silva, Claudio Rodrigues da Silva, Vilma da Silva. Advogado: Thiago Souza Sitta, Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Francismara Tumiate, Marina Pinto Giorgi. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0012 . Processo/Prot: 1446593-5/06 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/173154. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1446593-5/04 Recurso Especial Cível, 1446593-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Mauro Geraldo Buron. Advogado: Francisco Leite da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0013 . Processo/Prot: 1452775-4/04 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/153560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1452775-4/02 Recurso Especial e Extraordinário, 1452775-4 Apelação Cível. Agravante: Antônio Carlos Torrens (maior de 60 anos), Edson Valim Tuffi (maior de 60 anos), Gerard Luiz Pinheiro Pereira (maior de 60 anos), Jean Rodolfo Fermimo, José Pimentel (maior de 60 anos), Lucimar Domingues José, Rodrigo Gomes Ferraro,

Saléria Inês Scuzziatto, Soraya dos Santos. Advogado: Paulo Cezar Pizzolotto, Sérgio Machado Cezimbra. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0014 . Processo/Prot: 1458297-9/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/174416. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1458297-9/01 Recurso Especial Cível, 1458297-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Cicero Avelino da Silva, Renata da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0015 . Processo/Prot: 1469443-8/04 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/99177. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1469443-8/02 Recurso Especial Cível, 1469443-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado (1): Maria Aparecida Sotoski de Souza. Advogado: Marcelo Tavares. Agravado (2): Mauro Massanobu Fuji. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0016 . Processo/Prot: 1484367-9/03 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/170075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1484367-9/02 Recurso Especial Cível, 1484367-9 Apelação Cível. Agravante: Álvaro Moreira Mazzo (maior de 60 anos), Waldir Felchlicher, Olindo da Silva Costa, Astor Moreira Mazzo, Luiz Renato Cristofani, Cristine Barbosa Souza Silva, Zoel Therezinha da Cruz Mazzo, Clair Barbosa Sartori, Claudete Sartori Lazzarotto, Zeferino Antunes Maciel, Nelson Agostini, Rachel Sovinski Picanço. Advogado: Thiago Mereg Pereira, Sônia Regina Martins de Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0017 . Processo/Prot: 1513605-1/04 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/173246. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1513605-1/03 Recurso Especial Cível, 1513605-1 Apelação Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Ajax Cunha Naumann, Alete Jordão Naumann. Advogado: Álvaro Luis Pauka Salache. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0018 . Processo/Prot: 1544588-8/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/169855. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1544588-8/01 Recurso Especial Cível, 1544588-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Agnaldo Gomes Martins, Antônio Martins, Dirce Cordeiro Bispo, João Batista da Silva, Pedro Martins, Sebastião do Carmi Firmiano, Silvéria Lussor dos Santos, Vanessa Farias, Ilton Kelzer Capelette, José Tavares de Oliveira, Neusa Aparecida Lopes de Oliveira. Advogado: Adriana Dias Fiorin, Alexandre Fernandes de Paiva. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0019 . Processo/Prot: 1559072-8/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/136691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1559072-8/01 Recurso Especial Cível, 1559072-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Roberta Simone Servalo de Freitas, Alberto Ivan Zakidalski. Agravado: Luiz Guilherme Kuntgen. Advogado: Daniel Maximilian de Luiz Gouveia. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0020 . Processo/Prot: 1568848-1/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/174240. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1568848-1/01 Recurso Especial Cível, 1568848-1 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França. Agravado: Marilena Ferreira Dério. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0021 . Processo/Prot: 1571228-4/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/174241. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1571228-4/01 Recurso Especial Cível, 1571228-4 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Vicente Esperança. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0022 . Processo/Prot: 1580705-5/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/178905. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1580705-5/01 Recurso Especial Cível, 1580705-5 Apelação Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Domingos Donato Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0023 . Processo/Prot: 1584057-0/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/168116. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1584057-0/01 Recurso Especial Cível, 1584057-0 Apelação Cível. Agravante: Clara Aparecida Finger Funayama. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Raquel Trentin Rossi. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Jean Ricardo Nicolodi. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO 0024 . Processo/Prot: 1600632-5/03 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/168466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1600632-5/02

Recurso Especial Cível, 1600632-5 Apelação Cível. Agravante: Severino Segati. Advogado: Edivana Venturin. Agravado: Marcus Vinicius Rios Quirino. Advogado: Tania Regina Demeterco. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.07704**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aidé Chelski	005	1476682-6/02
Aloisio de Camargo Fonseca	017	1598429-5/01
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	015	1564175-7/02
Ana Lucia França	012	1562218-9/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	006	1493091-9/02
André Augusto Carlesso	018	1613239-9/01
Bernardo Guedes Ramina	002	1366388-8/02
Blas Gomm Filho	012	1562218-9/01
Bruno Di Marino	002	1366388-8/02
Carla Viviane Martini	005	1476682-6/02
Carlos Alberto Costa Machado	016	1584256-3/01
Carlos Gomes de Brito	010	1547200-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	1634704-1/01
Cristiane Uliana	012	1562218-9/01
Cristiano Lustosa	007	1499407-1/02
Danieli Dudecke	003	1436919-6/01
Diogo Antônio Maciel Bello	011	1549202-3/02
Djalma Antônio Müller Garcia	013	1562239-8/02
Donato Santos de Souza	019	1629413-2/01
Evandro Alves dos Santos	020	1634704-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	1515960-5/02
Evelyn Oliveira de A. G. Sella	014	1564159-3/01
Fabiano Roesner	014	1564159-3/01
Fábio Korenblum	016	1584256-3/01
Fábio Vacelkovski Kondrat	001	1349943-5/03
Fernando Gustavo Knoerr	005	1476682-6/02
Fernando Parolini de Moraes	020	1634704-1/01
Francisco Carlos Souza Junior	017	1598429-5/01
Francisco Ferraz Batista	013	1562239-8/02
Gabriel Lopes Moreira	006	1493091-9/02
Gilberto Borges da Silva	020	1634704-1/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	018	1613239-9/01
Ilderaldo José Appi	010	1547200-1/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	017	1598429-5/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	014	1564159-3/01
Jamil Josepetti Junior	014	1564159-3/01
Janaína de Cássia Esteves	006	1493091-9/02
Jeferson Weber	011	1549202-3/02
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	015	1564175-7/02
José Ari Matos	002	1366388-8/02
Lidia Guimarães Cupello	002	1366388-8/02
Luciano Michalxuk	003	1436919-6/01
Luciano Tinoco Marchesini	009	1525427-8/01
Luiz Assi	006	1493091-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	1515960-5/02
Manoel Henrique Maingué	009	1525427-8/01
Marcelo Tostes de Castro Maia	010	1547200-1/02
Marcos Wengerkiewicz	004	1467546-6/02
Miguel Ramos Campos	004	1467546-6/02
Nara Denise Bastos	007	1499407-1/02
Paulo Roberto Fadel	006	1493091-9/02
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	001	1349943-5/03
Rafael Sganzerla Durand	014	1564159-3/01
Rayana Veltrini Kalckmann Silva	018	1613239-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	006	1493091-9/02

Ricardo Costa Maguetas	019	1629413-2/01
Roberta Ferreira	016	1584256-3/01
Robson Ivan Stival	003	1436919-6/01
Sandra Palerma Cordeiro	009	1525427-8/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	016	1584256-3/01
WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI	001	1349943-5/03
Yara D'Amico	005	1476682-6/02
	008	1515960-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1349943-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/177963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1349943-5 Apelação Cível. Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu Sa. Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat. Recorrido: Marissol J Filla, Rosangela Khater. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1366388-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/60404, 2017/60405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1366388-8 Apelação Cível. Recorrente: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Idalina Sueza Tayano (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S/A e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S/A. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1436919-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/337159. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1436919-6 Apelação Cível. Recorrente: Diocese de São José dos Pinhais. Advogado: Luciano Michalxuk. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Lucas Felipe Cius Bonifácio (Representado(a)). Advogado: Roberta Ferreira, Danieli Dudecke. Interessado: Vitalino Rodrigues de Lima. Advogado: Luciano Michalxuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIOCESE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6768/17 - AR04

0004 . Processo/Prot: 1467546-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/23264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1467546-6 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Costa (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO COSTA. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1476682-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/82222, 2017/82223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1476682-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Maria Cristina da Silva. Advogado: Aidée Chelski, WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e determino o sobrestamento do extraordinário interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6497/2017-AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 810/STF 0006 . Processo/Prot: 1493091-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/298039. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1493091-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú-unibanco S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Gabriel Lopes Moreira, Janaína de Cássia Esteves, Luiz Assi. Recorrido: Mariana Honorato Cesso Nakatani. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ-UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5703/17 - AR02

0007 . Processo/Prot: 1499407-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/56259. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1499407-1 Apelação Cível. Recorrente: Vila Nova Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Cristiano Lustosa. Recorrido: Jackson Senderski. Advogado: Nara Denise Bastos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VILA NOVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 1515960-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/83292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1515960-5 Apelação Cível. Recorrente: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Hermes Dantas de Araujo. Advogado: Yara D'Amico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6643/2017 - AR14

0009 . Processo/Prot: 1525427-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/330558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1525427-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A. Advogado: Robson Ivan Stival. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Recorrido (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6775/17 - AR04

0010 . Processo/Prot: 1547200-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/22775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1547200-1 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Woellner. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Recorrido: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO WOELLNER. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1549202-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/63930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1549202-3 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Giroleto de Toni. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Recorrido: Condomínio Residencial Rio da Prata, João Alci Oliveira Padilha. Advogado: Jefferson Weber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO GIROLETO DE TONI. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6551/17 - AR04 0012 . Processo/Prot: 1562218-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/27266. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1562218-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Jacy Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), ressaltando que há temas não abrangidos pelo dispositivo processual mencionado. 3. Retificando-se o termo de registro e autuação do recurso especial, conforme o pedido de fls. 294, para que as intimações e publicações da Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sejam feitas, exclusivamente, aos advogados BLAS GOMM FILHO (OAB/PR 4.919) e ANA LÚCIA FRANÇA (OAB/PR 20.941). Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1562239-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/31019, 2017/31026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1562239-8 Apelação Cível. Recorrente: Rogerio Fagundes Filho. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Recorrido: Município de Curitiba/pr. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGERIO FAGUNDES FILHO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ROGERIO FAGUNDES FILHO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5492/2017 - AR 29

0014 . Processo/Prot: 1564159-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/54558, 2017/56600. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1564159-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil Sella, Fabiano Roesner. Recorrido: Sidnei Camacho Ramos. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A interposto às fls. 39/51 (protocolo nº 2017.54558) e nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A interposto às fls. 58/70 (protocolo nº 2017.56600). Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1564175-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/333191. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1564175-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buturí Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Amilcar

Cordeiro Teixeira Filho. Recorrido: e Longhini Transportes. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9937/2017-AR03E

0016 . Processo/Prot: 1584256-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/69431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1584256-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/A. Advogado: Sandra Palerma Cordeiro, Fábio Korenblum. Recorrido: Granero Transportes - Mundi Transportes Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Carlos Alberto Costa Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S/A. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1598429-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/67038. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1598429-5 Apelação Cível. Recorrente: Alcast do Brasil Ltda.. Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca, Francisco Carlos Souza Junior. Recorrido: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ALCAST DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1613239-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/67411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1613239-9 Apelação Cível. Recorrente: Manoela Rodrigues da Silva, Mtc Sinop Comércio de Equipamentos Para Classificação de Grãos Ltda., Manoel Henrique da Silva, Maria Antonieta da Silva. Advogado: André Augusto Carlesso, Rayana Veltrini Kalckmann Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MANOELA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, ressaltando que apenas com relação à exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere aos demais temas arguidos nesse recurso, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5777/17 - AR02

0019 . Processo/Prot: 1629413-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/131458. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629413-2 Apelação Cível. Recorrente: Virol Ltda. - me. Advogado: Donato Santos de Souza. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIROL LTDA. - ME. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9958/2017-AR03E

0020 . Processo/Prot: 1634704-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/103008. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634704-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Elis Regina Coleta da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8475/2017 - AR 24

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.07705

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Clemente Botelho	005	0900143-8/05
	006	0900143-8/06
Alexandre Pigozzi Bravo	012	1340852-3/05
	013	1347218-9/04
	014	1347218-9/05
	017	1498778-1/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	018	1498778-1/04
Ariadne Piovesan Dalla Palma	022	1572402-4/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Beatriz Bergamini C. G. Coelho	008	1190033-9/06
Beatriz Fonseca Donato	007	1082975-5/06
César Augusto de França	011	1287417-2/06
	018	1498778-1/04
Claudir José Schwarz	003	0771318-6/02
Edgar Luiz Dias	007	1082975-5/06
	012	1340852-3/05
	013	1347218-9/04
	017	1498778-1/03
	018	1498778-1/04
Elaine Garcia Monteiro Pereira	009	1214691-5/06
Elias Jacobsen Bana	020	1532189-4/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	004	0789466-2/06
Eugênia Costeski Crosati	002	0712214-9/04
	005	0900143-8/05
	006	0900143-8/06
Fabiano Kleber Moreno Dalan	012	1340852-3/05
	013	1347218-9/04
	014	1347218-9/05
Fábio Korenblum	004	0789466-2/06
Fernando Anzola Pivaró	010	1239725-2/04
	015	1445683-0/04
	016	1445683-0/05
Francisco Spisla	009	1214691-5/06
	011	1287417-2/06
	012	1340852-3/05
	013	1347218-9/04
	014	1347218-9/05
Gilberto Gemin da Silva	010	1239725-2/04
Glauco Iwersen	001	0712214-9/03
	002	0712214-9/04
	005	0900143-8/05
	006	0900143-8/06
Gustavo de Almeida Flessak	019	1521682-3/02
Henrique Richter Caron	020	1532189-4/03
Hugo Francisco Gomes	011	1287417-2/06
Ilza Regina Defilippi Dias	008	1190033-9/06
Jean Carlos Martins Francisco	001	0712214-9/03
	002	0712214-9/04
	007	1082975-5/06
	011	1287417-2/06
João Correa Sobania	002	0712214-9/04
	005	0900143-8/05
	007	1082975-5/06
	008	1190033-9/06
	010	1239725-2/04
	011	1287417-2/06
	012	1340852-3/05
	013	1347218-9/04
	015	1445683-0/04
	018	1498778-1/04
João Odair Pelisson	017	1498778-1/03
	018	1498778-1/04
Jorge Antônio Nassar Capraro	020	1532189-4/03
Jorge Donizeti Sanchez	021	1542407-0/02
José Antônio Spadão Marcatto	005	0900143-8/05
	006	0900143-8/06
José Carlos Pinotti Filho	011	1287417-2/06
Leonardo de Lima e Silva Bagno	011	1287417-2/06
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	1190033-9/06
	009	1214691-5/06
	011	1287417-2/06
	022	1572402-4/03
Mafuz Antonio Abrão	020	1532189-4/03
Marcos Bueno Gomes	004	0789466-2/06
Marcos Caldas Martins Chagas	003	0771318-6/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	012	1340852-3/05
	013	1347218-9/04

	014	1347218-9/05
	017	1498778-1/03
Maria Helena de Carvalho Ros	021	1542407-0/02
Mário Marcondes Nascimento	001	0712214-9/03
	002	0712214-9/04
	007	1082975-5/06
	015	1445683-0/04
	016	1445683-0/05
Mauro Aparecido	017	1498778-1/03
	018	1498778-1/04
Milton Luiz Cleve Küster	001	0712214-9/03
	002	0712214-9/04
	005	0900143-8/05
	006	0900143-8/06
Mônica Ferreira Mello Beggiora	006	0900143-8/06
Murilo Cleve Machado	005	0900143-8/05
	006	0900143-8/06
Nei Luis Marques	019	1521682-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	008	1190033-9/06
	015	1445683-0/04
Patricia Raquel Caires Jost	011	1287417-2/06
Paulo Antônio Müller	011	1287417-2/06
Rafael Tramontini Marcatto	005	0900143-8/05
	006	0900143-8/06
Reinaldo Mirico Aronis	009	1214691-5/06
	016	1445683-0/05
Renata Dequêch	021	1542407-0/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	012	1340852-3/05
	013	1347218-9/04
	014	1347218-9/05
Rosangela Dias Guerreiro	011	1287417-2/06
Rosemar Angelo Melo	003	0771318-6/02
Sandra A. P. d. O. R. Marrino	020	1532189-4/03
Sandro Rafael Bonatto	008	1190033-9/06
	009	1214691-5/06
	011	1287417-2/06
Silvio Luiz Januário	007	1082975-5/06
Tatiana Tavares de Campos	018	1498778-1/04
Volnei Leandro Kottwitz	003	0771318-6/02

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0001 . Processo/Prot: 0712214-9/03 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/170818. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7122149-0/2 Recurso Especial Cível, 7122149- Apelação Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Marta Breve Duarte, Marli Aparecida Reis, Valquíria Antonia de Oliveira, Victor Kasprovicz, Juvelina Francisca de Almeida, Wanda Bandeira, José Ferreira de Araujo, Maria Augusta dos Santos, Márcia Regina de Souza, Ademir Mendes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0002 . Processo/Prot: 0712214-9/04 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/174524. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7122149-0/2 Recurso Especial Cível, 7122149- Apelação Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati, João Correa Sobania. Agravado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado (2): Marta Breve Duarte, Marli Aparecida Reis, Valquíria Antonia de Oliveira, Victor Kasprovicz, Juvelina Francisca de Almeida, Wanda Bandeira, José Ferreira de Araujo, Maria Augusta dos Santos, Márcia Regina de Souza, Ademir Mendes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0003 . Processo/Prot: 0771318-6/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/145023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7713186-0/1 Recurso Especial Cível, 7713186- Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Agravado: Ana Paula Ribas Capuano, Diacisio Souza Santiago, Genecir Galta Rosa, Ivo Ferreira, Jose Jesus Costa (maior de 60 anos), Jorge Ricardo (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira Moro, Maria de Lourdes Dornelas, Sebastião Bressani, Shiguetoshi Oba (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz, Rosemar Angelo Melo. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0004 . Processo/Prot: 0789466-2/06 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/169734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7894662-0/5 Recurso Especial Cível, 7894662- Apelação Cível. Agravante: Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Fábio Korenblum, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: João Olavo Salgado da Fontoura, Resmat Engenharia Sc Ltda.

Advogado: Marcos Bueno Gomes. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0005 . Processo/Prot: 0900143-8/05 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/177144. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9001438-0/4 Recurso Especial Cível, 9001438- Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati, João Correa Sobania. Agravado (1): Genoveva Serniquiari de Oliveira, Ilza de Oliveira, Geralda Ferreira de Oliveira, Izaura Miranda Amorin, Adilson Beraldi, José Antônio Vilas Boas, Ovidio Mantoani, Sebastião Valdir de Assunção, Expedito Cruz da Silva, Paulo Roberto Fernandes. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Agravado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0006 . Processo/Prot: 0900143-8/06 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/176704. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9001438-0/4 Recurso Especial Cível, 9001438- Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado (1): Genoveva Serniquiari de Oliveira, Ilza de Oliveira, Geralda Ferreira de Oliveira, Izaura Miranda Amorin, Adilson Beraldi, José Antônio Vilas Boas, Ovidio Mantoani, Sebastião Valdir de Assunção, Expedito Cruz da Silva, Paulo Roberto Fernandes. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Agravado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0007 . Processo/Prot: 1082975-5/06 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/174962. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1082975-5/05 Recurso Especial Cível, 1082975-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Edgar Luiz Dias, João Correa Sobania. Agravado: Maria Valentina Martinelli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0008 . Processo/Prot: 1190033-9/06 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/174527. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1190033-9/05 Recurso Especial Cível, 1190033-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado (1): Augusta Nandi Ascari, Dilma Florencio Petri, João Leocádio Soares, Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Marlete Domingos, Sebastião Alves de Lima (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado (2): Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0009 . Processo/Prot: 1214691-5/06 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/162517. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1214691-5/05 Recurso Especial Cível, 1214691-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Daniel do Carmo Ribas, Euripedes Eduarda Fernandes da Silva, Fernando Antônio Coutinho, Joventino Victor de Souza, Maria Judith Rockembacher, Natalicio Laurindo da Silva, Oreste Aparecida Garcia, Sebastião Aparecido Nunes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0010 . Processo/Prot: 1239725-2/04 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/178636. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1239725-2/03 Recurso Especial Cível, 1239725-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado (1): Benedito Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Daniel Soares da Silva (maior de 60 anos), Elson José da Silva (maior de 60 anos), Marcos Carneiro Andreata, Maria Cardoso de Medeiros, Maria Cecília da Silva (maior de 60 anos), Maria Inez Noronha Reginato (maior de 60 anos), Mauro Franco de Oliveira, Nair Maria Gardino, Sebastião Lopes Vieira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravado (2): Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal de Seguros S/a. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0011 . Processo/Prot: 1287417-2/06 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/178634. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1287417-2/05 Recurso Especial Cível, 1287417-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla, João Correa Sobania. Agravado (1): Pedro Mendes de Almeida (maior de 60 anos), Quiteria Silva dos Santos (maior de 60 anos), Raul Marques de Mendonça (maior de 60 anos), Rita de Cassia Remonte Godoi, Roberto Aparecido da Silva, Sebastiana Iria Lopes, Sebastião Ovidio Costa (maior de 60 anos), Shirley Gardinal Vignoto (maior de 60 anos), Telma do Carmo Dante (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0012 . Processo/Prot: 1340852-3/05 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/174974. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1340852-3/04 Recurso

Especial Cível, 1340852-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Edgar Luiz Dias, João Correa Sobania. Agravado (1): Moisés Moreira de Magalhães. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado (2): Companhia Excelsior Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0013 . Processo/Prot: 1347218-9/04 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/174952. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1347218-9/03 Recurso Especial Cível, 1347218-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Edgar Luiz Dias, João Correa Sobania. Agravado (1): Paulo Cezar de Santana Matias. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0014 . Processo/Prot: 1347218-9/05 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/174403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1347218-9/03 Recurso Especial Cível, 1347218-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Paulo Cezar de Santana Matias. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0015 . Processo/Prot: 1445683-0/04 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/177178. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1445683-0/03 Recurso Especial Cível, 1445683-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado (1): Idalino Zachy. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0016 . Processo/Prot: 1445683-0/05 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/186181. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1445683-0/03 Recurso Especial Cível, 1445683-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Idalino Zachy. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0017 . Processo/Prot: 1498778-1/03 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/176004. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498778-1/02 Recurso Especial Cível, 1498778-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edneia Maria Oleranos de Carvalho, Maria do Amparo de Oliveira. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0018 . Processo/Prot: 1498778-1/04 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/177214. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498778-1/02 Recurso Especial Cível, 1498778-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, João Correa Sobania. Agravado (1): Edneia Maria Oleranos de Carvalho, Maria do Amparo de Oliveira. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Agravado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0019 . Processo/Prot: 1521682-3/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/139228. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1521682-3/01 Recurso Especial Cível, 1521682-3 Apelação Cível. Agravante: Novacki & Penkal Comércio e Combustíveis Ltda. Advogado: Nei Luis Marques. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0020 . Processo/Prot: 1532189-4/03 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/174442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1532189-4/02 Recurso Especial Cível, 1532189-4 Apelação Cível. Agravante: Paraná Clube. Advogado: Elias Jacobsen Bana, Jorge Antônio Nassar Capraro, Sandra Aparecida Peres de Oliveira Reis Marrino. Agravado: Tr Sports Eventos S/s Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0021 . Processo/Prot: 1542407-0/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/139432. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1542407-0/01 Recurso Especial Cível, 1542407-0 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplô. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Maria Helena de Carvalho Ros. Agravado: T J f Roupas e Acessórios Ltd, Tanios Jamil Abou Faissal. Advogado: Renata Dequêch. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO
0022 . Processo/Prot: 1572402-4/03 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/180394. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572402-4/02 Recurso Especial Cível, 1572402-4 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Ariadne Piovesan Dalla Palma. Agravado: Renato Cesar Figueiredo, Edna Guimarães Figueiredo, Jose Lourenço Figueiredo. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.07709

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Rios Meneghin	009	1524577-9/01
Alan Rene Bauer	007	1504697-0/02
Aldo de Mattos Sabino Junior	003	1432503-2/02
Altair Jose Menetrier	009	1524577-9/01
Ana Paula Carnietto Teodoro	010	1525629-2/02
andre alexandre jorge guapo	002	1414019-7/02
Andréa Hertel Malucelli	002	1414019-7/02
Bernardo Guedes Ramina	005	1471031-9/02
Bianca Ferrari Fantinatti	007	1504697-0/02
Bruno Nunes Doneda	007	1504697-0/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	019	1606898-7/02
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	008	1513196-7/02
Dalva Fernanda Ribeiro Fuzinato	013	1547369-5/02
Eduardo Batistel Ramos	008	1513196-7/02
Eduardo Chalfin	016	1595327-4/01
Eduardo José Fumis Faria	002	1414019-7/02
Eduardo Kazuaki Kagueyama	019	1606898-7/02
Elaine de Fátima Costa Guérios	016	1595327-4/01
Elisiane de Dornelles Frassetto	020	1634997-6/01
Eloir Gasparim dos Santos	002	1414019-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	1606898-7/02
Fabiano Neves Macieywski	015	1584311-9/01
Fábio Santos Rodrigues	012	1546764-6/02
Fábio Silveira Rocha	008	1513196-7/02
Felícia Carvalho Machado	013	1547369-5/02
Felipe Augusto Pinto Mariani	008	1513196-7/02
Fernando Murilo Costa Garcia	015	1584311-9/01
Gilberto Orth	013	1547369-5/02
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	012	1546764-6/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	020	1634997-6/01
Ilán Goldberg	016	1595327-4/01
Israel Liutti	008	1513196-7/02
Javel Jaime Valério	017	1595632-0/01
João Casillo	007	1504697-0/02
Juliana Trautwein Chede	015	1584311-9/01
Juliano Ricardo Schmitt	010	1525629-2/02
Karoline Tamulis Uliana	009	1524577-9/01
Laís Alonso Guimarães	014	1580470-7/01
Lizete Rodrigues Feitosa	008	1513196-7/02
Luiz Alberto Barboza	004	1457811-5/02
Maçazumi Furtado Niwa	008	1513196-7/02
Márcio Ayres de Oliveira	002	1414019-7/02
Marcio Machado de Souza	018	1602943-1/01
Márcio Roberto Portela	004	1457811-5/02
Marcos Caldas Martins Chagas	001	0974790-4/03
Marcus Vinicius Iatskiv	013	1547369-5/02
Mariana Cristina B. Roderjan	004	1457811-5/02
Miguel Vianna Zereu	014	1580470-7/01
Patrícia de Barros C. Casillo	007	1504697-0/02
Paulo César da Rosa Góes	020	1634997-6/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	003	1432503-2/02

Paulo Sérgio Braga	002	1414019-7/02
Paulo Sérgio Rosso	006	1493690-2/02
Rafael Luís Freitas Hatchesbach	007	1504697-0/02
Rodrigo Frassetto Góes	020	1634997-6/01
Romeu Rastelli Moro Filho	007	1504697-0/02
Rosane Cristina Magalhães	005	1471031-9/02
Rosemar Angelo Melo	001	0974790-4/03
Sandra Regina Rodrigues	018	1602943-1/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	011	1546376-6/01
Sirlei de Lurdes Peri	006	1493690-2/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	011	1546376-6/01
Suelen de Oliveira Azinari	010	1525629-2/02
Thainá da Silva Cavalcanti	012	1546764-6/02
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	008	1513196-7/02
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	014	1580470-7/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	004	1457811-5/02
Vinicius Occhi Françoço	002	1414019-7/02
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	017	1595632-0/01
Volnei Leandro Kottwitz	001	0974790-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0974790-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/51817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9747904-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Recorrido: Jose Carlos Pereira Alvim, Juracy Gigliotti, Luis Carlos Morassuti, Luiz Rodrigues da Silva, Nelson Ferreira da Silva, Maria Elizabeth Guerra de Almeida, Miguel Chechi, Pedro Aelson de Siqueira, Ralf Zietemann (maior de 60 anos), Terezinha Almeida Silva (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5901/17-AR20

0002 . Processo/Prot: 1414019-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/6158. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1414019-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: C R Rodrigues Britto e Companhia Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinicius Occhi Françoço. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Eloir Gasparim dos Santos, andre alexandre jorge guapo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por C R RODRIGUES BRITTO E COMPANHIA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4195/17 - AR02

0003 . Processo/Prot: 1432503-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/20094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1432503-2 Apelação Cível. Recorrente: Marise Ferrari Tavares. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Recorrido: Henrique Fortes Schuchovski. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARISE FERRARI TAVARES. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1457811-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/62911, 2017/62915. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1457811-5 Apelação Cível. Recorrente: Ari Dias da Silva. Advogado: Márcio Roberto Portela. Recorrido: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Mariana Cristina Barnack Roderjan, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARI DIAS DA SILVA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ARI DIAS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6629/2017-AR14

0005 . Processo/Prot: 1471031-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/74204. Comarca: Xamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1471031-9 Apelação Cível. Recorrente: João Batista Ferraz. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Recorrido: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por João Batista Ferraz. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1493690-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/150625. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1493690-2 Exceção de Suspeição. Recorrente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Recorrido: Juiz de Direito da

Vara Cível da Comarca de Mambore. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PRAIDU COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1504697-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/30695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1504697-0 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Juliano Mallin. Advogado: João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Bruno Nunes Doneda, Romeu Rastelli Moro Filho, Bianca Ferrari Fantinatti. Recorrido: José Humberto da Silva, José Humberto da Silva - Fi - (ultra-tec). Advogado: Álan Rene Bauer, Rafael Luís Freitas Hatchsbach. Interessado: Ultra Tec - Tecnologia e Qualidade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURO JULIANO MALLIN. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1513196-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/35093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1513196-7 Apelação Cível. Recorrente: Hospital Nossa Senhora Das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Interessado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha, Lizete Rodrigues Feitosa. Recorrido: Darlyse Salles Siegert. Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani, Carlos Eduardo Dipp Schoembak, Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1524577-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/135236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1524577-9 Apelação Cível. Recorrente: Choice Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin, Karoline Tamulis Uliana. Recorrido: Lilian Adriana Rasera, Ronaldo Bandeira Rinaldin. Advogado: Altair Jose Menetrier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CHOICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

9988/2017-AR03E

0010 . Processo/Prot: 1525629-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/46444. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1525629-2 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Carlos Brisolla Araújo. Advogado: Suelen de Oliveira Azinari, Ana Paula Carnietto Teodoro. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMIR CARLOS BRISOLLA ARAÚJO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1546376-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/72751. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1546376-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Recorrido: Angelo Camilotti & Cia Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

6419/2017-AR14

0012 . Processo/Prot: 1546764-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/14324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1546764-6 Apelação Cível. Recorrente: Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Recorrido: Rainer Soinegg. Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PDG-LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

9900/2017-AR03E

0013 . Processo/Prot: 1547369-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/80238. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1547369-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv, Felícia Carvalho Machado. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Lucindo Svistalski. Advogado: Gilberto Orth, Dalva Fernanda Ribeiro Fuzinato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

7040/2017-AR14

0014 . Processo/Prot: 1580470-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/40184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1580470-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Miguel Vianna Zereu, Laís Alonso Guimarães. Recorrido: Lourival Pereira Pardim.

Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1584311-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/25880. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1584311-9 Apelação Cível. Recorrente: Samuel Meireles da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Companhia Mutual de Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SAMUEL MEIRELES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1595327-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/75218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1595327-4 Apelação Cível. Recorrente: Puntual Engenharia Ltda. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guérios. Recorrido: Tim Celular S.a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Puntual Engenharia Ltda. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1595632-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/63237. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595632-0 Apelação Cível. Recorrente: Ana Terezinha Almeida do Prado, Daniel Lourenço do Prado. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Recorrido: Município de Campo do Tenente. Advogado: Javel Jaime Valério. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANA TEREZINHA ALMEIDA DO PRADO E DANIEL LOURENÇO DO PRADO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1602943-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/124805. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1602943-1 Apelação Cível. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Município de Bom Jesus do Sul/pr. Advogado: Marcio Machado de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1606898-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/83068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1606898-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Ademir Benedetti, Luzia Zago Simões, Roberto da Silva, Ivete Ferreira de Oliveira, Anderson Boni de Souza, Jan Cicmanec, rosangela cristina arantes, Eduardo Kulevitz, claudinel antio, ana lindonir adriano de oliveira. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

6982/17-AR20

0020 . Processo/Prot: 1634997-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/99890. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634997-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Recorrido: Luciana Cristina Sartori Caldeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

8204/2017 - AR 24

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.07712

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Fernando Michel	014	1572959-8/01
Adriana de França	003	1418893-9/02
Andréa Hertel Malucelli	005	1452435-5/02
Angelica Onisko	019	1621419-2/01
Bruno Pavin	019	1621419-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Alberto Xavier	012	1534600-6/02
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	004	1426251-6/02
Claudio Henrique Stoeberl	017	1591142-5/02
Crisaine Miranda Grespan	010	1514707-4/02
	018	1600982-0/01
	012	1534600-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes		
Denio Leite Novaes Junior	017	1591142-5/02
Denise Marici Oltramari Tasca	005	1452435-5/02
Eduardo José Fumis Faria	005	1452435-5/02
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	004	1426251-6/02
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	004	1426251-6/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	016	1589744-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	1358879-9/02
Fábio Luiz da Câmara Falcão	003	1418893-9/02
Fabiúla Müller Koenig	014	1572959-8/01
Felipe Cordella Ribeiro	006	1467137-7/03
Fernando Baum Salomon	003	1418893-9/02
Gabriela de Paula Soares	008	1479330-9/02
Gisele Pakulski Oliveira de Ramos	002	1402566-0/02
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	016	1589744-8/01
Herick Pavin	019	1621419-2/01
Horacio Antunes Barbosa Junior	013	1571508-7/01
Ivo Dyniewicz	008	1479330-9/02
Jervis Puppi Wanderley	007	1473993-2/02
João Joaquim Martinelli	003	1418893-9/02
Jorge Luiz Martins	019	1621419-2/01
José Miguel Garcia Medina	011	1571965-8/02
José Rodrigo de Andrade Machado	013	1571508-7/01
Juliano Ricardo Schmitt	010	1514707-4/02
Júlio César Veraldo Meneguci	016	1589744-8/01
Karine Pereira	003	1418893-9/02
Leonardo Marques Guedes da Silva	002	1402566-0/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	015	1580385-3/02
Luiz Carlos da Rocha	001	1358879-9/02
	003	1418893-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	1358879-9/02
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	017	1591142-5/02
Márcio Ayres de Oliveira	005	1452435-5/02
Naira Vieira Neto Gasparim	003	1418893-9/02
Ozias Vidal de Almeida Junior	015	1580385-3/02
Patrícia Pontaroli Jansen	012	1534600-6/02
Paulo Roberto Anghinoni	009	1495157-0/02
Porfíria de Oliveira Moura	007	1473993-2/02
Rafael de Oliveira Guimarães	011	1571965-8/02
Rafael Sganzerla Durand	013	1571508-7/01
Raimundo Cezar Britto Aragão	006	1467137-7/03
Ricardo Ribeiro	018	1600982-0/01
Rita de Cássia Ribeiro	002	1402566-0/02
Robson Meira dos Santos	009	1495157-0/02
Rodrigo da Rocha Leite	003	1418893-9/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	008	1479330-9/02
Rosemery Brenner Dessotti	011	1571965-8/02
Samuel Sergio do Santo	006	1467137-7/03
Silvio Nagamine	001	1358879-9/02
	003	1418893-9/02
	001	1358879-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	013	1571508-7/01
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	007	1473993-2/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	004	1426251-6/02
Virginia Neusa Costa Mazzucco	012	1534600-6/02
Wagner Peter Krainer José	016	1589744-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1358879-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/52632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1358879-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rofama Comércio de Espelhos Ltda, Izaías Gomes de Oliveira. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROFAMA COMÉRCIO DE ESPELHOS LTDA. E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5771/17 - AR02

0002 . Processo/Prot: 1402566-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/34334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1402566-0 Apelação Cível. Recorrente: Galo Consultoria de Imóveis Ltda.. Advogado: Rita de Cássia Ribeiro, Gisele Pakulski Oliveira de Ramos. Recorrido: Carlos Antônio Bender. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GALO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5670/2017 - AR 29

0003 . Processo/Prot: 1418893-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/13118. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1418893-9 Apelação Cível. Recorrente: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Recorrido (1): Marcelo Veiga Martins. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Naira Vieira Neto Gasparim, Silvio Nagamine, Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Recorrido (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Recorrido (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela GPC QUÍMICA S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5687/2017-AR04E

0004 . Processo/Prot: 1426251-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/269414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1426251-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multipl. Advogado: Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Warton Cruz D Oliveira. Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1452435-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/94028. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1452435-5 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/ a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Recorrido: Nair Buzin Soares (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7568/2017 - AR 24

0006 . Processo/Prot: 1467137-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/37099, 2017/37199. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1467137-7 Apelação Cível. Recorrente: Deoclides Dartora, Dionísio da Silva, Eliane Cristina da Silva Fischer, Gabriel do Rosário, José Correia Brito, José Purcino, José Carlos de Oliveira, José Geraldo Costa, Jovenil Bernardo, Juarez Alves de Mascarenhas. Advogado: Samuel Sergio do Santo, Raimundo Cezar Britto Aragão. Recorrido: Brf Previdência. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por DEOCLIDES DARTORA E OUTROS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DEOCLIDES DARTORA E OUTROS. Certifique-se o sobrestamento do recurso especial nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6467/2017 -- AR21 Ciente o NUGEP-TJPR Tema 907/STJ

0007 . Processo/Prot: 1473993-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/289449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1473993-2 Apelação Cível. Recorrente: Adriana dos Santos Lopes. Recorrido (1): Jucye Wolkining, Luiz Carlos Wolkining Junior, Sérgio Paulo de Pontes. Advogado: Porfíria de Oliveira Moura, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ADRIANA DOS SANTOS LOPES E OUTROS, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015 (543-B, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2113/17 - AR 28

0008 . Processo/Prot: 1479330-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/18048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1479330-9 Apelação Cível. Recorrente: Albertina Takahara Weigert, Antonio Kucila Sobrinho, Emilio Cesar Bezerra de Barros, Leodir Fagundes de Brito, Luiz Alberto Sincos, Maria Aparecida Siqueira Barddal, Nelson Sabbagh, Osvaldo Antonio de Jesus, Raul Bezerra Sampaio, Wandercyr Hirt. Advogado: Ivo Dnyiewicz. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Recorrido (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALBERTINA TAKAHARA WEIGERT E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1495157-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/105019. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1495157-0 Apelação Cível. Recorrente: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Gedair do Prado Lima. Advogado: Robson Meira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8326/2017 - AR 24

0010 . Processo/Prot: 1514707-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/46102. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1514707-4 Apelação Cível. Recorrente: Ivete Kuhn. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVETE KUHN. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1517965-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/299083. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1517965-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Dacymar Caputo de Carvalho, Nelson Aparecido Bagatin. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Recorrido: Moacir Manetti, Melo, Mora e Cia Ltda, Maria Cristina Boni, Adelson Alves Silva, Instituto do Pulmão Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DACYMAR CAPUTO DE CARVALHO E OUTRO. Renumerem-se os autos a partir da fl. 179. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1534600-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/71894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1534600-6/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Lirijhon Matos Rocha. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Banco Ford S/a. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LIRIJHON MATOS ROCHA, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7567/2017 - AR 24

0013 . Processo/Prot: 1571508-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/326200, 2016/326202. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1571508-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Adão de Mello, Altamir Macieski, Franquelin Dezengrini, Idevaldo Peretti, João Carlos Foschiera, José Mazieiro, Mauro João Ansiliero, Silverio José Rambo, Valdir Bonomi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Horacio Antunes Barbosa Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, sobreto o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3242/17-AR20

0014 . Processo/Prot: 1572959-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/62924. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572959-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiulla Müller Koenig. Recorrido: Walter Rogério Michel, Ademair Fernando Michel. Advogado: Ademair Fernando Michel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5949/17 - AR02

0015 . Processo/Prot: 1580385-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/22768. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1580385-3 Apelação Cível. Recorrente: Ademair Kenhiti Issi. Advogado: Ozias Vidal de Almeida Junior. Recorrido: Cesar Dallabrida, José Vilmar Rodrigues de Macedo, Ciro Luiz Gnatkovski, Aristeu Zago, Fabio Battistela, Leandro

Carlet de Lima, Rotary Club de Campo Mourão Gralha Azul. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMAR KENHITI ISSI. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1589744-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/51712. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1589744-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Gráfica Regente Ltda, Luís Aparecido Tel. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira. Recorrido: Banco Bradesoc S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GRÁFICA REGENTE LTDA. E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5775/17 - AR02 0017 . Processo/Prot: 1591142-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/55646. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591142-5 Apelação Cível. Recorrente: José Amilton da Silva, Itanael da Silva. Advogado: Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl, Claudio Henrique Stoeberl. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ AMILTON DA SILVA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5857/17 - AR02 0018 . Processo/Prot: 1600982-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/60955. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1600982-0 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi. Advogado: Ricardo Ribeiro. Recorrido: Darcy Lucir Brambila. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6308/17 - AR02

0019 . Processo/Prot: 1621419-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/68566. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1621419-2 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.07697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	011	1510922-5/02
Alexandro Dalla Costa	006	1375630-6/02
Alfredo Ambrosio Junior	001	1094900-9/02
Allan Marcel Paisani	014	1582597-1/01
Ana Karina Severiano L. Francisco	008	1438387-2/02
Ana Paula Lima Braga	001	1094900-9/02
Ana Tereza Palhares Basílio	013	1581262-9/01
Antônio Celestino Toneloto	014	1582597-1/01
Bernardo Guedes Ramina	004	1332911-2/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	010	1509339-3/01
Christian Marcello Mañas	018	1603831-0/02
Cláudio Evandro Stefano	004	1332911-2/02
Cleber Rotta	017	1603335-3/01
Denio Leite Novaes Junior	019	1606555-7/02
Dévon Defaci	016	1598445-9/01
Diego Caetano da Silva Campos	003	1304908-4/02
Edemilson Cesar de Oliveira	008	1438387-2/02
Eduardo Chamecki	018	1603831-0/02
Eliane da Costa Machado	010	1509339-3/01
Zenamon		
Eni Domingues	015	1596486-2/02
Fabiano Fontana	020	1630712-7/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	008	1438387-2/02
Fernando Rocha Neves	001	1094900-9/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Giovana Michelin Letti	015	1596486-2/02
Gustavo Fontequ Giolet	015	1596486-2/02
Henriqueta Dettmer Menezes Defaci	016	1598445-9/01
Inaldo Bezerra Silva Júnior	012	1525235-0/02
Jaime Oliveira Penteado	011	1510922-5/02
Joaquim Miró	004	1332911-2/02
	013	1581262-9/01
	015	1596486-2/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila		
José Paulo Dias da Silva	004	1332911-2/02
Josemar Lauriano Pereira	002	1273874-8/02
Juliana Mandeli Loiola	001	1094900-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	1358768-1/02
Lourdes Cristina Avanzi Fuhr	002	1273874-8/02
Lucas Ultechak	020	1630712-7/01
Luciano Anghinoni	011	1510922-5/02
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	008	1438387-2/02
Luciano Márcio dos Santos	006	1375630-6/02
Ludmila Defaci	016	1598445-9/01
Luiz Carlos Soares da S. Junior	010	1509339-3/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	1438387-2/02
	018	1603831-0/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	1332911-2/02
Marco Aurélio Mello Moreira	007	1434718-1/02
Marcos Caldas Martins Chagas	006	1375630-6/02
Mariana Pereira Valério Gimenes	005	1358768-1/02
Milene Aparecida Fernandes	003	1304908-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	1358768-1/02
Mônica Ferreira Mello Beggiora	005	1358768-1/02
Onofre Valero Saes Júnior	012	1525235-0/02
Paulo Antônio Müller	007	1434718-1/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	009	1451009-1/02
Pedro Henrique Pereira	002	1273874-8/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	017	1603335-3/01
Rafael Santos Carneiro	020	1630712-7/01
Rafael Sganzerla Durand	016	1598445-9/01
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	019	1606555-7/02
Rogério Resina Molez	011	1510922-5/02
Romeu Felipe Bacellar Filho	010	1509339-3/01
Rudney Ricardo de Silos Correa	008	1438387-2/02
Sandro Marcelo Kozikoski	003	1304908-4/02
Sandro Rafael Bonatto	005	1358768-1/02
Sérgio Saes	012	1525235-0/02
Sidnei Machado	018	1603831-0/02
Thayan Gomes da Silva	008	1438387-2/02
Thercius Antonio G. N. Rezende	007	1434718-1/02
Thiago Mafra Ceribelli	001	1094900-9/02
Thiago Ramos Küster	009	1451009-1/02
Vania de Aguiar	003	1304908-4/02
Vazin e Penteado S. d. Advogados	011	1510922-5/02
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	008	1438387-2/02
Viviane Hadas Ascêncio	013	1581262-9/01
Wilson André Koerich	019	1606555-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1094900-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2016/261450, 2016/261453. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1094900-9 Apelação Cível. Recorrente: Cartório do 5 Ofício de Justiça da Com de São Gonçalo. Advogado: Juliana Mandeli Loiola. Interessado: Celso Jorge Fernandes Belmiro. Advogado: Juliana Mandeli Loiola, Thiago Mafra Ceribelli. Recorrido: Antônio Maria de Andrade. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Interessado: Gramacy Participações Sa. Advogado: Fernando Rocha Neves. Interessado: lojas americanas sa. Advogado: Ana Paula Lima Braga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARTÓRIO DO 5 OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COM DE SÃO GONÇALO e nego seguimento ao

recurso extraordinário interposto por CARTÓRIO DO 5 OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COM DE SÃO GONÇALO. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1273874-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/32773. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1273874-8 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros SA. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Recorrido: Sonia Aparecida Pires de Freitas, Maria Nazaret Soares, Hilda Prior (maior de 60 anos), Antônio Domingos Ferreira, José Marcio Gonçalves (maior de 60 anos), Lucimara Nascimento de Oliveira, Pedro Boddy Martins (maior de 60 anos), Laercio Baena, Rosângela Francisca de Assis, Soeli Maria Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Lourdes Cristina Avanzi Fuhr. Interessado: Companhia Federal de Seguros S/a. Advogado: Pedro Henrique Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1304908-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/172952, 2016/172954. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1304908-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gemerson Junior da Silva. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, Diego Caetano da Silva Campos, Vania de Aguiar, Milene Aparecida Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GEMERSON JUNIOR DA SILVA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por GEMERSON JUNIOR DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1332911-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/92543, 2017/92544. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1332911-2 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Espólio de Almiro Evangelista (Representado(a)). Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S/A e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S/A. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1358768-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/59939. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358768-1 Apelação Cível. Recorrente: Iolanda Maria da Silva, João Brighenti (maior de 60 anos), João Teodoro Dunga (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva, Nerilton Santos Gonçalves, Olinda Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Mariana Pereira Valério Gimenes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IOLANDA MARIA DA SILVA E OUTROS. 6. Anote-se o substabelecimento de fl. 450, conforme requerido à fl. 449, providenciando-se que as publicações e intimações dos Recorrentes IOLANDA MARIA DA SILVA E OUTROS, sejam expedidas em nome da advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PR nº 8.123). Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1375630-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/314262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1375630-6 Apelação Cível. Recorrente: Oswaldo Kuhl (maior de 60 anos), Cristina Taborda Piqueira Peres, Durval Theodoro (maior de 60 anos), Jaroslawa Entres (maior de 60 anos), Marcela Cardoso, Egido Zanco, Felipe Novak, Jair Neiverth, Elmer Neiverth, Glaci Neiverth, Agnaldo Aparecido dos Santos, Suelli Aparecida dos Santos, Reinaldo Aparecido dos Santos. Advogado: Luciano Márcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSWALDO KUHLE E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1434718-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/243763. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1434718-1 Apelação Cível. Recorrente: N A Bottega e Cia Ltda - Transportes Bottega. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Recorrido: Sul América Companhia de Seguros Gerais - S A S G. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por N A BOTTEGA E CIA LTDA - TRANSPORTES BOTTEGA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1438387-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/340180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1438387-2 Apelação Cível. Recorrente: Clube Atlético Paranaense.

Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Ana Karina Severiano Luiz Francisco, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Erlon Norberto de Louzada Rotter, Rafael Jaekel Rotter, Andrey Jaekel Rotter. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Edemilson Cesar de Oliveira, Rudney Ricardo de Silos Correa, Vinya Mara Anderes Dziewieski Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLUBE ATLETICO PARANAENSE. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6762/17 - AR04 0009 . Processo/Prot: 1451009-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/320302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1451009-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Alcino Gomiero, Augusto Yoshihiro Ito, Iglénir Leão Doro, Lígia Grajauskas, Nanci Oliveira do Amaral, Pedro Santos Ferreira, Sueli Kopko Catarin, Vera Lúcia Galvão Bruni Risso. Advogado: Thiago Ramos Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6273/2017-AR14

0010 . Processo/Prot: 1509339-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/323852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1509339-3 Apelação Cível. Recorrente: Fasa Fornecedora de Autopeças Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Recorrido: Mahle Metal Leve S/a. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Romeu Felipe Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2017.6789 (AR16)

0011 . Processo/Prot: 1510922-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/95252. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1510922-5 Apelação Cível. Recorrente: BV Financieira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados. Recorrido: Silvio Proença. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em relação ao interesse de agir nego seguimento com base no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere ao outro tema arguido nesse recurso, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo igualmente pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8080/2017 - AR 24

0012 . Processo/Prot: 1525235-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/34757. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1525235-0 Apelação Cível. Recorrente: Mega Auto Peças e Acessórios Ltda - me lt. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Inaldo Bezerra Silva Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MEGA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME LT. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 1581262-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/68818, 2017/68821. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1581262-9 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Martins Guedes. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Recorrido: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Aparecido Martins Guedes e nego seguimento ao recurso especial interposto por Aparecido Martins Guedes Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1582597-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/28787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1582597-1 Apelação Cível. Recorrente: Silvana Lobascz Soltovski. Advogado: Allan Marcel Paisani. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Antônio Celestino Toneloto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVANA LOBASCZ SOLTOSKI. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8323/2017 - AR 24

0015 . Processo/Prot: 1596486-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/69762. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1596486-2 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Recorrido: Leonides Gremaschi. Advogado: Gustavo Fontque Giotzet, Eni Domingues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de

2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6589/2017 - AR21

0016 . Processo/Prot: 1598445-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/11852. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1598445-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: João da Silva. Advogado: Ludmila Defaci, Dévon Defaci, Henriqueta Dettmer Menezes Defaci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Em relação à capitalização mensal de juros e aos juros remuneratórios nego seguimento com base no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere ao outro tema arguido nesse recurso, já suficiente esclarecido nessa decisão, entendo igualmente pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4345/2017 - AR 24

0017 . Processo/Prot: 1603335-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/61868. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603335-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sônia Marta Bedin Andreolla. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Três Fronteiras - Sicoob Três Fronteiras. Advogado: Cleber Rotta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÔNIA MARTA BEDIN ANDREOLLA. 5. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial para que conste como Recorrente SÔNIA MARTA BEDIN ANDREOLLA (e não ANDREOLAA como constou). Retifique-se e, depois, publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7268/2017 - AR 24

0018 . Processo/Prot: 1603831-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/37213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1603831-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido: José Carlos dos Santos. Advogado: Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas, Eduardo Chamecki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1606555-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/109390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1606555-7 Apelação Cível. Recorrente: Elisabete Good Garcia. Advogado: Wilson André Koerich, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELISABETE GOOD GARCIA. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8189/2017 - AR 24

0020 . Processo/Prot: 1630712-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/91716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1630712-7 Apelação Cível. Recorrente: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Everton Carlos Furmam da Silva, Ivano Aparecido Pereira, Leonardo Henrique Dea, Fernando Ferraz de Jesus. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MBM SEGURADORA S/A com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9652/2017 - AR26

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 124/2017 - DA/CP

PROTOCOLOS/SEI - ACORDOS PGE

0047096-42.2017.8.16.6000 - ELIBIO ARCELINO MENEZES
0047047-98.2017.8.16.6000 - ANTONIO FERREIRA
0048691-76.2017.8.16.6000 - MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI
e VALMOR CAETANO DELLE
0044096-34.2017.8.16.6000 - FRANCISCO LAZZARI DE FREITAS
0044086-87.2017.8.16.6000 - JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
0044341-45.2017.8.16.6000 - SÉRGIO DENIZART DE FREITAS
0044318-02.2017.8.16.6000 - PAULO CEZAR VEIGA MENEGHETTI
0044200-26.2017.8.16.6000 - HOMERO GOMES DE FARIAS
0044296-41.2017.8.16.6000 - ERASTO GASTÃO MARCONDES STOCKLER
0044064-29.2017.8.16.6000 - DAVI PONTAROLO

PROTOCOLO/SEI Nº 0047096-42.2017.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 13.981.397-9

PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, LUÍS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

REQUERENTE: ELIBIO ARCELINO MENEZES

ADVOGADO (A): CACILDA CAMARGO, ARI ELIBIO FARIA MENEZES

Decisão f. 135/137-TJ (SEI-DOC 2159833) I - Trata-se de Acordo Direto de nº 071/2017 (fls. 109/113 - mov. 2104746), 135 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado ELÍBIO ARCELINO MENEZES, tendo como montante atualizado a cifra de R\$ 284.979,06 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), relativo ao crédito principal requisitado no precatório nº. 900.636/2014, que com a aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento) corresponde ao valor de R\$ 170.987,43 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até junho de 2017. O presente acordo está fundamentado no Parecer Conclusivo de fls. 42/45 (mov. 2104726), tendo lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº. 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 134 (mov. 2109069), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitórios, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante

Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: "A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo". Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput*. (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade, que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça/Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade, de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 135 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos antecedentes de n. 123, 124 e 134 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pende alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123, 124 e 134 da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (135 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. Os acordos de n. 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132, embora encaminhados a esta Corte, foram objeto de decisões no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. O acordo direto de n. 133 foi objeto de indeferimento, consoante comunicado no expediente SEI n. 0041886-10.2017.8.16.6000. II.2 - De outra feita, ainda se fosse o caso de exame do presente Termo de Acordo Direto, a documentação que o acompanha demanda regularização. Conforme se denota da análise dos autos, após elaboração do Parecer Conclusivo e consequente deferimento, houve a comunicação de falecimento do requerente/acordante Elíbio Arcelino de Menezes, ocorrida durante o trâmite do pedido de acordo direto, sendo anexando na ocasião, dentre outros, os seguintes documentos: (i) *certidão de óbito do requerente (fl. 121)*; (ii) *instrumento de mandato outorgado pela Sra. Airlê Faria, companheira do requerente, ao Dr. Ari Elíbio Faria Menezes (OAB/PR n. 77.984), conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, e os especiais para transigir e dar quitação, notadamente para dar prosseguimento ao presente acordo direto (fl. 122) e (iii) dados bancários da Sra.*

Ariclê Faria para fins de depósito dos valores que são objeto da presente conciliação. Contudo, a documentação apresentada não atende aos requisitos da Lei Estadual n. 17.082/2012 e Decreto Estadual n. 3.124/2015, tampouco às normas de direito civil e processual civil do ordenamento jurídico pátrio, nos seguintes aspectos: Não há documento nos autos a comprovar a condição de inventariante da Sra. Ariclê Faria (v.g. termo de inventariante), especialmente se teria ela poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a exemplo de outorgar procuração ao Dr. Ari Elíbio Faria Menezes, signatário do Termo de Acordo Direto. Não foi apresentada autorização específica do juízo do inventário, pelos sucessores do *de cujus*, atestando a liquidez, certeza e titularidade do crédito requisitado, a teor do contido no art. 4º, §2º, da Lei 17.082/2012 Art. 4º. § 2º Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cujus* serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito., que reproduz semelhante exigência contida no art. 619, II, do Código de Processo Civil Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: II - transgir em juízo ou fora dele.. III - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. IV - Intimem-se. V - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. VI - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. VII - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. Des. RENATO BRAGA BETTEGA Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0047047-98.2017.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 14.002.465-1

PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO (A): ANTONIO FERREIRA

Decisão f. 90/91-TJ (SEI-DOC 2159901): I - Trata-se de Acordo Direto nº 072/2017 (fls. 83/86, mov. 2103350), 136 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado/transigente **ANTONIO FERREIRA**, tendo como montante o valor atualizado de R\$ 12.659,27 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), relativo a crédito requisitado no precatório n. 900.889/2014, que com a aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), corresponde ao valor a ser conciliado de **R\$ 7.595,56 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizado até junho de 2017. O presente acordo está fundamentado no Parecer Conclusivo de fls. 63/67 (mov. 2103316), tendo sido lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 89 (mov. 2115294), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda

rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: "*A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo*". Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput*. (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como àqueles encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 136 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos antecedentes de n. 123,124 e 134 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pende alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123, 124 e 134 da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (136 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. Os acordos de n. 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 135, embora encaminhados a esta Corte, foram objeto de decisões no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. O acordo direto de n. 133 foi objeto de indeferimento, consoante comunicado no expediente SEI n. 0041886-10.2017.8.16.6000 III - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. IV - Intimem-se. V - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. VI - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. VII - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. Des. RENATO BRAGA BETTEGA Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0048691-76.2017.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 14.004.344-3

PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, KARINA LOCKS PASSOS

REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e VALMOR CAETANO DELLE

ADVOGADO (A): MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI

Decisão f. 91/92-TJ (SEI-DOC 2159959): I - Trata-se de Acordo Direto de nº 069/2017 (fls. 83/87, mov. 2122571), 132 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figuram como interessados/transigentes **VALMOR CAETANO DELLE**, tendo como valor o montante atualizado de R\$ 384.633,37 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos), que com aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento) corresponde ao valor a ser conciliado de **R\$ 230.780,02 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos)**, e **MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI**, tendo como valor a quantia atualizada de R\$ 1.727,60 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), que com aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento) corresponde ao valor a ser conciliado de **R\$ 1.036,56 (um mil, trinta e seis reais e**

cinquenta e seis centavos), ambos atualizados até junho 2017. O presente acordo está fundamentado no parecer conclusivo de fls. 58/61 (mov. 2122545), tendo sido lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº. 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 90 (mov. 2143421), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II** - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: “A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo”. Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput*. (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 132 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar

que os acordos diretos antecedentes de n. 123 e 124 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pende alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123 e 124 da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (132 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. Os acordos de n. 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131, embora encaminhados a esta Corte, foram objeto de decisões no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. Quanto à documentação que instrui presente Acordo Direto, verifica-se a necessidade de regularização da procura junta à fl. 07, pois não menciona o número do processo que deu origem ao precatório objeto de conciliação, ofendendo assim o disposto no art. 5º, III, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. **III** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. **IV** - Intimem-se. **V** - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. **VI** - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. **VII** - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça
PROTOCOLO/SEI Nº 0044096-34.2017.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 14.023.100-2
PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, MARISA ZANDONAI
REQUERENTE: FRANCISCO LAZZARI DE FREITAS
ADVOGADO (A): JOAO ANTONIO DA CRUZ
Decisão f. 43/44-TJ (SEI-DOC 2160084): I - Trata-se de Acordo Direto nº 068/2017 (fls. 35/38, mov. 2067339), 131 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado/transigente **FRANCISCO LAZZARI DE FREITAS**, tendo como montante o valor atualizado de R\$ 82.951,83 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), **relativo a crédito requisitado no precatório n. 363.464/2011**, que com a aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento) corresponde ao valor a ser conciliado de **R\$ 49.771,10 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e dez centavos)**, atualizado até junho de 2017. O presente acordo está fundamentado no Parecer Conclusivo de fls. 25/29 (mov. 2067317), tendo sido lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº. 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 42 (mov. 2074925), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II** - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o

restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: "A *Câmara de Conciliação de Precatórios* analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo". Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput* (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como àqueles encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 131 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos antecedentes de n. 123 e 124 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pende alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123 e 124 da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (131 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. Os acordos de n. 125, 126, 127, 128, 129 e 130, embora encaminhados a esta Corte, foram objeto de decisões no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. **III** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, **deixo de homologar** o presente termo de acordo direto. **IV** - Intimem-se. **V** - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. **VI** - Anexe-se cópia do presente precatório objeto do acordo. **VII** - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça
PROTOCOLO/SEI Nº 0044086-87.2017.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 14.023.116-9
PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, MARISA ZANDONAI
REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO (A): JOAO ANTONIO DA CRUZ
Decisão f. 45/46-TJ (SEI-DOC 2160156): I - Trata-se de Acordo Direto nº 067/2017 (fls. 37/40, mov. 2067080), 130 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado/transigente **JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS**, tendo como montante o valor atualizado de R\$ 192.780,69 (cento e noventa e dois mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), relativo a crédito requisitado no precatório n. 363.464/2011, que com a aplicação do deságio de 40% (quarenta por

cento) corresponde ao valor a ser conciliado de **R\$ 115.668,42 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, atualizado até junho de 2017. O presente acordo está fundamentado no Parecer Conclusivo de fls. 27/31 (mov. 2067057), tendo sido lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº. 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 44 (mov. 2075178), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II** - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais nos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: "A *Câmara de Conciliação de Precatórios* analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo". Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput* (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 130 da ordem estipulada pela PGE e nos

registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos antecedentes de n. 123 e 124 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pendem alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123 e 124 da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (130 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. Os acordos de n. 125, 126, 127, 128 e 129, embora encaminhados a esta Corte, foram objeto de decisões no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. **III** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. **IV** - Intimem-se. **V** - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. **VI** - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. **VII** - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0044341-45.2017.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 14.023.175-4

PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, MARISA ZANDONAI

REQUERENTE: SÉRGIO DENIZART DE FREITAS

ADVOGADO (A): JOAO ANTONIO DA CRUZ

Decisão f. 45/46-TJ (SEI-DOC 2160222): I - Trata-se de Acordo Direto nº 066/2017 (fls. 37/40, mov. 2069496), 129 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado/transigente **SÉRGIO DENIZART DE FREITAS**, tendo como montante o valor atualizado de R\$ 552.458,12 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), relativo a crédito requisitado no precatório n. 363.464/2011, que com a aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), corresponde ao valor a ser conciliado de **R\$ 331.474,87 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, atualizado até junho de 2017. O presente acordo está fundamentado no Parecer Conclusivo de fls. 27/31 (mov. 2069479), tendo sido lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº. 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 44 (mov. 2075485), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II** - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não pendam recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do

valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não pendam recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: “A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo”. Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput*. (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade, que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. É e nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 129 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos antecedentes de n. 123 e 124 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pendem alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123 e 124 da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (129 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. Os acordos de n. 125, 126, 127 e 128, embora encaminhados a esta Corte, foram objeto de decisões no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. **III** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. **IV** - Intimem-se. **V** - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. **VI** - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. **VII** - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0044318-02.2017.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 14.023.222-0

PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, MARISA ZANDONAI

REQUERENTE: PAULO CEZAR VEIGA MENEGETTI

ADVOGADO (A): JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ

Decisão f. 47/48-TJ (SEI-DOC 2160251): I - Trata-se de Acordo Direto nº 065/2017 (fls. 39/42, mov. 2069330), 128 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado/transigente **PAULO CEZAR VEIGA MENEGETTI**, tendo como montante total o valor atualizado de R\$ 445.155,51 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), relativo a crédito requisitado no precatório n. 363.464/2011, que com a aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), corresponde ao valor a ser conciliado de R\$ 267.093,31 (duzentos e sessenta e sete reais, noventa e três reais e trinta e um centavos), atualizados até junho de 2017. O presente acordo está fundamentado no Parecer

Conclusivo de fls. 29/32 (mov. 2069309), tendo sido lá indicado o cumprimento da Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 46 (mov. 2075408), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II** - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, caput, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: "A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo". Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do caput. (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeitar, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 128 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos antecedentes de n. 123 e 124 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em

relação a eles pende alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123 e 124 da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (128 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. Os acordos de n. 125, 126 e 127, embora encaminhados a esta Corte, foram objeto de decisões no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. **III** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. **IV** - Intimem-se. **V** - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. **VI** - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. **VII** - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça
PROTOCOLO/SEI Nº 0044200-26.2017.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 14.023.207-6

PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTI, MARISA ZANDONAI

REQUERENTE: HOMERO GOMES DE FARIAS

ADVOGADO (A): JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ

Decisão f. 45/46-TJ (SEI-DOC 2160510): I - Trata-se de acordo direto n. 62/2017 (fls. 37/40, mov. 2069038), 125 da Ordem Cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução n. 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado/transigente **HOMERO GOMES DE FARIAS**, tendo como valor total o montante atualizado de R\$ 579.059,20 (quinhentos e setenta e nove mil e cinquenta e nove reais e vinte centavos), relativo a crédito requisitado no precatório n. 363.464/2011, que, com a incidência do deságio de 40% (quarenta por cento), corresponde ao valor a ser conciliado atualizado de **R\$ 347.435,52 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**. O presente acordo está fundamentado no parecer conclusivo de fls. 26/30 (mov. 2068999), tendo sido lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual n. 17.082/2012 e do Decreto n. 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 44 (mov. 2075112), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II** - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando

os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: *"A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo"*. Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput*. (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 125 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos antecedentes (de n. 123 e 124) já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pende alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123 e 124, da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (125 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. **III** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. **IV** - Intimem-se. **V** - Retifique-se a etiqueta afixada na autuação, para que passe a constar o nome correto do acordante (Homero Gomes de Fariás, e não Freitas, como lá posto). **VI** - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. **VII** - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. **VIII** - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0044296-41.2017.8.16.6000
PROTOCOLO PGE SID Nº 14.023.193-2

PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, MARISA ZANDONAI

REQUERENTE: ERASTO GASTÃO MARCONDES STOCKLER
ADVOGADO (A): JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ

Decisão f. 45/46-TJ (SEI-DOC 2160554): I - Trata-se de acordo direto n. 63/2017 (fls. 37/40, mov. 2069208), 126 da Ordem Cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução n. 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado/transigente **ERASTO GASTÃO MARCONDES STOCKLER**, tendo como valor total o montante atualizado de R\$ 564.944,82 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativo a crédito requisitado no precatório n. 363.464/2011, que, com a incidência do deságio de 40% (quarenta por cento), corresponde ao valor a ser conciliado atualizado de **R \$ 338.966,89 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**. O presente acordo está fundamentado no parecer conclusivo de fls. 27/31 (mov. 2069179), tendo sido lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº. 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 44 (mov. 2074828), a Divisão de Análise de

Crerios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e deciso. **II** - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: *"A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo"*. Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput*. (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 126 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos de n. 123 e 124 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pende alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos

termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123 e 124, da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (126 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. O acordo de n. 125, embora encaminhado a esta Corte, foi objeto de decisão no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. **III** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. **IV** - Intimem-se. **V** - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. **VI** - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. **VII** - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0044064-29.2017.8.16.6000

PROTOCOLO PGE SID Nº 14.023.184-3

PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, MARISA ZANDONAI

REQUERENTE: DAVI PONTAROLO

ADVOGADO (A): JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ

Decisão f. 46/47-TJ (SEI-DOC 2160598): I - Trata-se de acordo direto n. 64/2017 (fls. 38/41, mov. 2066775), 127 da Ordem Cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução n. 150/2016 da PGE, encaminhado à homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, em que figura como interessado/transgente **DAVI PONTAROLO**, tendo como valor total o montante atualizado de R\$ 462.176,31 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos), relativo a crédito requisitado no precatório n. 363.464/2011, que, com a incidência do deságio de 40% (quarenta por cento), corresponde ao valor a ser conciliado atualizado de **R\$ 277.305,79 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos)**. O presente acordo está fundamentado no parecer conclusivo de fls. 28/32 (mov. 2066726), tendo sido lá indicado o cumprimento do rito previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012 e do Decreto nº. 3.124/2015. Mediante informação acostada à fl. 45 (mov. 2074467), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) atesta que o cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II** - Inicialmente, relembre-se que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado a aferição dos requisitos exigidos para a conclusão do acordo direto (Decreto Estadual n. 3.124/2015, art. 8º, parágrafo único) e a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (Lei Estadual n. 17.082/2012, arts. 10, § 2º e 16, § 2º). Ao Tribunal de Justiça cabe a homologação e pagamento dos acordos, nos termos dos artigos 11 da Lei n. 17.082/2012 e 12 do Decreto Estadual n. 3.124/2015, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o tema. Atualmente, a possibilidade de celebração de acordo direto, como meio alternativo de pagamento dos requisitos, tem seus contornos delineados pela disposição do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357), com a seguinte redação: Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 94, de 2016). (grifo nosso). Previu-se na norma transitória que, dos recursos depositados na conta especial aberta em nome da entidade devedora, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas, e o restante pode ser aplicado, por opção a ser exercida pelo ente por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, ao pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. O Estado do Paraná possui lei própria regulamentando os acordos diretos em pagamento de precatório, qual seja, Lei n. 17.082/2012, norma esta que orientou a elaboração do Decreto Estadual n. 3.124/2015, que trata da segunda rodada de conciliação da aludida entidade devedora. Ambas as normas, por seu

turno, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 94/2016. Consoante o artigo 6º, *caput*, do Decreto Estadual n. 3.124/2015: "*A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem cronológica de inscrição do precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo*". Com base nessa orientação é que se editou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE) a Resolução 150/2016 (publicação DIOE, Edição 9761, 12/AGO/2016, páginas 6/10). Tratando, ainda, da ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, estipulou o Decreto Estadual n. 3.124/2015 hipótese autorizadora a permitir a continuidade na análise dos demais requerimentos de conciliação, em havendo controvérsia referente à documentação em termo de acordo antecedente, após a reserva dos valores destinados à celebração da avença pactuada, *in verbis*: Art. 6º, §1º. Havendo qualquer controvérsia referente à documentação acostada pelo requerente, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá, após a reserva dos valores destinados à celebração do acordo, dar continuidade à análise dos demais requerimentos, observada a ordem constante do *caput*. (grifo nosso). Observa-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que a análise dos pedidos de acordo direto, no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios, deve observância à ordem cronológica constante da Resolução 150/2016 - PGE, e ao disposto no artigo 6º, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Essa ordem de apreciação dos pedidos de conciliação, ademais, vai ao encontro dos princípios da impessoalidade e moralidade que informam a celebração dos acordos diretos, a teor do disposto no artigo 30 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade., de modo a inibir a prática de atos visando interesses pessoais, favorecimentos e/ou perseguições de toda e qualquer espécie, bem como se coaduna à nova exigência constitucional trazida pela EC 94, no sentido de que o pagamento do precatório via acordo direto deve respeito, também, à ordem de preferência dos credores habilitados para tanto. E é nesse diapasão que os acordos diretos vêm sendo apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise e, se o caso, homologação e pagamento. Os acordos diretos de números 1 a 122 da ordem cronológica estabelecida pela Res.150/2016-PGE já foram objeto de decisões. Não há nos autos do presente acordo direto de número 127 da ordem estipulada pela PGE e nos registros da Central de Precatórios, todavia, informações ou documentos a indicar que os acordos diretos de n. 123 e 124 já foram analisados no âmbito da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios. Aliás, sequer há informações se em relação a eles pende alguma controvérsia referente à documentação apresentada pelos interessados junto àquele órgão, tampouco a respeito dos valores que são objeto de cada um dos acordos diretos para fins de eventual provisionamento nos termos do que autoriza o artigo 6, §1º, do Decreto Estadual n. 3.124/2015. Dessa forma, até que sejam encaminhados a esta Corte os acordos diretos de n. 123 e 124, da ordem estabelecida pela Resolução 150/2016-PGE, para homologação, indeferimento ou provisionamento dos valores, não há falar na possibilidade, ao menos neste instante, de análise do presente termo de acordo direto (127 da ordem) sem ofensa às normas que tratam sobre o tema, e, sobretudo, à ordem de preferência dos credores que manifestaram interesse no pagamento dos acordos diretos, nos termos do estabelecido no artigo 102, parágrafo único, do ADCT. É que a norma constitucional que veicula a observância da ordem de preferência dos credores no pagamento dos acordos diretos é dirigida, de um lado, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (daí a necessidade de observância da ordem constante da Res. 150/2016-PGE) e, de outro, ao Tribunal de Justiça na ocasião de homologação e pagamento dos acordos diretos. Os acordos de n. 125 e 126, embora encaminhados a esta Corte, foram objeto de decisões no mesmo sentido da que ora se profere, por idênticos fundamentos. **III** - Ante o exposto, com fulcro no artigo 30 da Resolução 115/2010-CNJ, deixo de homologar o presente termo de acordo direto. **IV** - Intimem-se. **V** - Instrua-se o SEI com cópia do presente despacho. **VI** - Anexe-se cópia do presente no precatório objeto do acordo. **VII** - Restituam-se os autos físicos à Procuradoria-Geral do Estado. Curitiba, 01 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ESKA

PROTOCOLO: 201300209912 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900327

REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 43204/2004

CREDOR(A): DENI NAVAS CORDEIRO e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): Daniel Pinheiro, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, José Pereira de Moraes Neto.

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO, PAULO SERGIO ROSSO.

Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 25 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900327/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000030-15.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201000059211 - OF. REQUISITÓRIO: 2010/59211
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - NOVA ESPERANÇA
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO nº 147/1998
CREDOR(A): JOSE CARLOS BORDIN
Adv. Credor Dr(a): ZILDA MARA CONSALTER, SUELY DOS SANTOS NUNES E MÁRCIA DE FÁTIMA SERRA
DEVEDOR(A): Município de(a) FLORAI
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL
DESPACHO FL. 99. I - Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de origem em que informa homologação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC/2015, de acordo realizado entre as partes, sem intermediação desta Corte, a culminar na suspensão deste precatório, conforme fls. 94/98. **II -** Compulsando os autos, denota-se que o ofício está acompanhado da cópia da certidão de trânsito em julgado da aludida sentença, fl. 98. **III -** Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória proferido pelo Juízo de origem, determino a suspensão do presente precatório. **IV -** À Divisão Administrativa para: a) Intimar as partes; b) Dar ciência ao Juízo requisitante; c) Anotar a suspensão do precatório no SGP. **V -** Após, aguarde-se comunicação sobre a extinção da execução em arquivo provisório. Curitiba, 14 de março de 2017. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

PROTOCOLO: 201300207734 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900332
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - JANDIA DO SUL
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 0001362-97.2006.8.16.0101
CREDOR(A): IRENE DO COUTO AGUSTINI e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): FABIANA AKIO OMURA VIANA PEREIRA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO PEDRO DO IVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 44 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900332/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000110-76.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201300307549 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900615
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - ANDARAÍ
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 0001515-20.2009.8.16.0039
CREDOR(A): JOSE ROBERTO RODRIGUES e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO
DEVEDOR(A): Município de(a) ANDARAÍ
Adv. Devedor Dr(a): PAULA RODRIGUES PERES
DESPACHO F.66. I - Na informação de f. 54 restou constatado pela DACJUC que a decisão de deferimento incorreu em erro material ao prever em favor de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES o crédito de 7.622,79 (sete mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) ao invés de 7.662,79 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos). **II -** Analisando o ofício requisitório encaminhado pelo juízo requisitante (fls.2/3) e o cálculo que deu base ao valor requisitado (f.14), constatou-se que o valor correto do principal é de 7.662,79 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos). **III -** Sendo assim, retifico a decisão de deferimento para fixar que o valor requisitado em favor de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES é de R\$ 7.662,79 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo de f. 14 e ofício requisitório de fls.2/3. **IV -** Itimem-se as partes. **V -** Após, aguarde-se o pagamento no arquivo da Central de Precatórios. Curitiba, 24 de março de 2017. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

PROTOCOLO: 200800240854 - OF. REQUISITÓRIO: 2008/240854
REQUISITANTE: VARA CÍVEL - CIANORTE
REFERENCIA: ACAA DE REINTEGRACAO DE CARGO E FUNCAO C/C PEDIDO DE SALARIOS nº 220/2000
CREDOR(A): VALDOMIRO RODRIGUES
Adv. Credor Dr(a): CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI
DEVEDOR(A): Município de(a) JAPURÁ
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL
DESPACHO F.182. I - Cuida-se de petição apresentada pelo credor VALDOMIRO RODRIGUES informando que levantou o valor remetido ao Juízo requisitante a título de pagamento parcial, solicitando o prosseguimento do feito (fls. 177/178). **II -** Da consulta aos autos n. 0033901-58.2015.8.16.6000 (kit do Devedor) é possível constatar que está em curso o procedimento de cobrança da quantia correspondente aos repasses atrasados, de modo que o pagamento do saldo remanescente do presente precatório ocorrerá tão logo esta Corte logre obter a quantia necessária para tanto. **III -** Posto isso, intime-se o requerente. **IV -** Após, aguarde-se o pagamento do saldo no arquivo da Central. Curitiba-PR, 24 de março de 2017. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

PROTOCOLO: 200900380600 - OF. REQUISITÓRIO: 2009/380600
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - PARANAVAI
REFERENCIA: EXECUÇÃO JUDICIAL nº 800/2000
CREDOR(A): ARIANE MARIA DA SILVA FERRARI
Adv. Credor Dr(a): ERCILIO CESAR DUTRA, HELIO MARINHO SPIGOLON
DEVEDOR(A): Município de(a) PARANAVAI
Adv. Devedor Dr(a): GILSON JOSÉ DOS SANTOS, FABIO LUIS FRANCO, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, IVONE MANSUR, LUCILIO DA SILVA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SUELI ANTUNES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO
DESPACHO FLS.142/143. I - Trata-se de precatório de natureza alimentar deferido em favor de Ariane Maria da Silva Ferrari pelo valor total de **R\$ 14.867,60** (quatorze mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), em face do Município de Paranavaí e incluso no ano orçamentário de 2015 (f. 106). Quando da revisão e atualização administrativa do precatório sugeriu-se a retificação de seu valor de face para **R\$ 14.247,68** (quatorze mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Houve o pagamento do crédito incontroverso atualizado (fls. 112/ 113) Intimados sobre a proposta de retificação (f. 121), o Município de Paranavaí deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado para manifestação (f. 127). Em impugnação remetida pelo Juízo requisitante (f. 137), a parte credora se insurgiu, em 29 de outubro de 2015, quanto ao cálculo de atualização, aduzindo que deveria haver incidência de juros de mora no período compreendido entre julho de 2008 a julho de 2015, indicando lhe ser devido R\$ 32.044,26 (fls. 131/136). Instado a se manifestar quanto a impugnação o Município de Paranavaí deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado para manifestação (f. 141). É o relatório. Decido. **II -** Conheço da impugnação de fls. 131/136, por tempestiva (v. artigo 6º do Decreto n. 20.910 de 1932), posto que o Novo Código de Processo Civil não se encontrava vigente[1] quando de sua apresentação e em razão do atendimento dos requisitos regulamentares (v. artigo 35 da Res. 115 de 2010 do CNJ). **II.1 -** No mérito, quanto à incidência de juros de mora no período compreendido entre julho de 2008 a julho de 2015, não assiste razão à impugnante. Nesse ponto, há de se fixar que entre a data do cálculo homologado (julho de 2008 - fls. 79/82), que dá lastro à expedição deste precatório, até o fim do exercício do ano orçamentário em que o mesmo se encontra incluso (2015 - v. f. 106), não há cômputo de juros. Neste sentido destaco os precedentes do Superior Tribunal Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que não incidem juros de mora "entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV" (REsp 1.143.677/RS, representativo da controvérsia). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1487495/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 13.3.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no art. 543-B do CPC, como sabido, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. É que os arts. 543-A e 543-B do CPC asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. 2. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que em tema de execução contra a Fazenda Pública não há incidência de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição ou inscrição do precatório ou do respectivo ofício requisitório ou do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito

no prazo constitucional para seu cumprimento. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1452426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014) **II.2** - No mais, incongruência constada à f. 108 é passível de retificação por essa instância administrativa, pois o acréscimo dos honorários sucumbenciais, arbitrados nos Embargos à Execução (fls. 72/78), extrapolou os limites do lá decidido e resultou em inclusão de parcela indevida. Explico. A parte requerida nos referidos Embargos à Execução é a credora deste precatório (v. f. 62). Sendo assim, o comando sentencial foi expresso em condená-la ao pagamento de honorários: *“(…) Em razão da sucumbência, condeno a Requerida (que deu causa a demanda) a suportar (...) pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos autos, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) (f. 77) (…)?* Tal proceder, embora observado no cálculo de f. 79/82, não restou respeitado no Ofício requisitório (f. 02) e na decisão de deferimento (f. 106). Tal incongruência é passível de retificação por esta instância administrativa, com base no art. 1º-E da Lei 9.494/1997 que estabelece, *ipsis litteris*: Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Outrossim, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a inclusão de parcela indevida no cálculo que embasa o ofício requisitório pode ser corrigida pelo Presidente do Tribunal de Justiça no processamento do precatório, por caracterizar erro material^[2]. **III** - Diante do exposto, indefiro a impugnação, determino a exclusão do honorários sucumbenciais de R\$ 309,97 (trezentos e nove reais e noventa e sete centavos) e, nesse passo, retifico o valor deferido para **R\$ 14.247,68** (quatorze mil duzentos e setenta e sete reais e oito centavos). **IV** - Ante a retificação, encaminhem-se os autos de imediato ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF para estornar à conta de repasse do Ente devedor o valor provisionado de f. 120 (**R\$ 684,36 - seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos**)^[3], acrescido das devidas remunerações bancárias desde a data da reserva. **V** - Com o retorno dos autos, constatado que o DEF deu integral cumprimento à ordem, à Divisão Administrativa para: a) Retificar o precatório junto ao SGP para o valor consignado no item III; b) Comunicar ao Juízo de origem sobre a quitação, enviando-lhe as cópias pertinentes; c) Intimar as partes; d) Baixar o precatório e eventual pedido de pagamento preferencial em aberto, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno^[4]. **VI** - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente. Curitiba, 16 de março de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

[1] O plenário do STJ, em sessão administrativa, interpretando o artigo 1.045 do Código de Processo Civil, definiu que este entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

[2] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CÁLCULO HOMOLOGADO EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor, respeitada a coisa julgada. 2. A revisão promovida pelo Presidente do Tribunal está limitada à correção de eventual erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, cabendo-lhe, ainda, atualizar as contas. 3. Se o cálculo já contempla a incidência do IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, esse critério jurídico fica acobertado pela coisa julgada, não podendo ser modificado por decisão de natureza administrativa proferida pela Presidência do Tribunal de origem. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 30.992/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

[3] V. Decreto Judiciário n. 802 de 2010 Art. 12. (...) § 3º O Juiz Conciliador homologará a quitação do precatório e determinará a sua baixa após transferir os valores ao juízo da execução, ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto na parte final do artigo 9º deste Decreto, quando todas as informações já estiverem presentes nos autos para o levantamento.

[4] Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 199900061497 - OF. REQUISITÓRIO: 1999/61497
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 3362/1981
CREDOR(A): MOACYR DE GRANDE e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): JOÃO BATISTA DOS ANJOS
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
DESPACHO F.100. 1. Trata-se de impugnação ao cálculo de atualização do precatório remetida pelo Juízo de origem (f. 91) formulada por Moacyr de Grande e Terezinha Sousa de Grande em desfavor do Estado do Paraná. Em seu articulado

os impugnantes limitaram-se a apresentar um novo valor como devido, alegando tratar-se de diferença entre o valor levantado e o devido, e indicar a legalidade da expedição do precatório complementar. Na f. 92 determinou-se a intimação dos impugnantes para que regularizassem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Frente ao relatado, em especial pela ausência de regularização da representação processual (f. 96) e da falta de insurgência quanto ao cálculo de atualização (f. 82), a impugnação não é apta a ser conhecida, por duplo fundamento, a saber, pela ausência de regularidade processual do recurso apresentado, conforme prevê o inciso I do §2º do artigo 76 do Código de Processo Civil: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; E também por conta do não atendimento do disposto no artigo 35, inciso I, da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redigido nos seguintes termos: Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. 3. Ante ao exposto não conheço da impugnação. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência da presente decisão ao duto Juízo remetente. 6. Aguarde-se por 15 (quinze) dias na Divisão Administrativa. 7. Após, em não havendo intervenções e considerando a revogação do art. 371 do Regimento interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015 e a impugnação ora não conhecida, procedam-se as baixas pertinentes (status do precatório no SGP, pedido preferencial e outros) do presente precatório nos registros pertinentes e encaminhem-se os autos ao arquivo. Curitiba, 13 de março de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 199700091370 - OF. REQUISITÓRIO: 1997/91370
REQUISITANTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CASCAVEL
REFERENCIA: EMBARGOS A EXECUCAO nº 269/1993
CREDOR(A): DAVI DEUTSCHER - Honorários
Adv. Credor Dr(a): DAVI DEUTSCHER
DEVEDOR(A): Município de(a) CASCAVEL
Adv. Devedor Dr(a): CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA
DESPACHO F. 112. I - Cuida-se de precatório integralmente pago mediante remessa do valor ao Juízo requisitante, que se encontrava em procedimento de baixa, conforme se depreende da decisão de fl. 105 e documentos de fls. 106/111. Os autos de origem, de n. 139-15.1993.8.16.0021, foram então encaminhados a esta Central de Precatórios, em cumprimento à decisão de fl. 313 daqueles, para análise de impugnação lá apresentada pelo credor (fl. 289). **II** - Não obstante o judicialmente deliberado no feito originário, é oportuno frisar que o Ofício Circular - GP n. 34/2012, ao informar a competência para análise de impugnações ao cálculo, indica que a esta Central de Precatórios deve ser encaminhado o *pedido de revisão*, e não os autos judiciais. Além do mais, o Código de Normas do Foro Judicial deste Tribunal determina, em seus itens 2.9.15 e 2.9.15.1, que as decisões proferidas nos processos judiciais devem ser comunicadas a esta Central de Precatórios através de ofício^[1]. Outrossim, a Central de Precatórios não atua nos autos da execução, sendo dispensável, e até mesmo não recomendável, considerando o custo somado da operação e o risco de extravio, a remessa dos autos a esta Corte. **II.1** - Pelo exposto, à Divisão Administrativa, para que, de pronto, via ofício, acompanhado de cópia da presente, restitua os autos judiciais à origem, dando ciência da presente ao duto Juízo remetente, a fim de, conforme o devido, encaminhar à Central de Precatórios, via sistema *mensageiro*, os documentos que repute essenciais ao conhecimento da controvérsia que entende tratável no âmbito administrativo. **III** - Aguarde-se por 1 (um) mês na Divisão Administrativa. **IV** - Após, em não adovindo a documentação e considerando a revogação do art. 371 do Regimento interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015, procedam-se às baixas pertinentes (status do precatório no SGP, pedido preferencial e outros) do presente precatório nos registros pertinentes e encaminhem-se os autos ao arquivo. **V** - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor

[1] 2.9.15 - A fim de dar conhecimento das decisões proferidas no processo de execução, a escrivania/secretaria remeterá ofício ao Departamento Econômico e Financeiro, com cópia das decisões referidas no item anterior e da certidão do decurso do prazo legal para interposição de recurso. 2.9.15.1 - Não tendo ocorrido a preclusão, a escrivania/secretaria dará informação, no mesmo ofício, da interposição de recurso nos autos de execução.

REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 286/1992

CREDOR(A): SOCIEDADE DE ADVOGADOS MACEDO E FABRIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adv. Credor Dr(a): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS FABRIS

DEVEDOR(A): Município de(a) CAMPO LARGO

Adv. Devedor Dr(a): SILVIO SEGURO, IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
DESPACHO F. 409. I - Trata-se de precatório alimentar deferido em favor de Macedo e Fabris Advogados Associados S/C pelo valor total de **R\$ 851.205,45** (oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em face do Município de Campo Largo e inscrito no orçamento de 2013 (f. 253). Em atendimento a liminar concedida na Ação Civil Pública n. 1017/20002 houve a suspensão do pagamento do presente e sua retirada da ordem cronológica do Ente devedor (fls. 298/299 e fl. 375). A pedido, o Juízo requisitante informou, em decisão exarada nos autos de indenização em que se deu a expedição do presente precatório (n. 0000081-31.1992.8.16.002): *“(…)que a liminar concedida na ação civil pública n. 584-03.2002.8.16.0026(1017/2002) se mantém em vigor e que a instrução processual foi encerrada, razão pela qual o Juízo concedeu prazo às partes para apresentação de alegações finais.”* (f. 399). Tal informação restou reiterada às fls. 408. **II** - Observando que o precatório é instrumento da execução e que esta se processa em favor do credor (art. 797 do CPC[1]), aguarde-se, em arquivo, eventual intervenção das partes. **III** - Intimem-se. **IV** - Dê-se ciência ao Juízo requisitante. Curitiba, 14 de março de 2017. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

PROTOCOLO: 199500024956 - OF. REQUISITÓRIO: 1995/24956

REQUISITANTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PARANAGUÁ

REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 665/1987

CREDOR(A): RENATO ACCIOLY VEIGA, S/M e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, NELSON LUIZ VELLOSO FILHO

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA **DESPACHO F.198. I** - Após pagamento do valor integral do precatório mediante remessa dos valores ao Juízo de origem (fl. 161), as cessionárias **AM Supermercados Ltda. e Mercadomóveis LTDA.** apresentaram impugnações ao cálculo atualizado (fls. 171/174). Devidamente intimado (fl. 180), o **Estado do Paraná** concordou (f. 186/187) com os valores encontrados pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos às fls. 144/146. Após, as cessionárias foram instadas (fl. 188) a comprovar os poderes outorgados aos advogados subscritores da petição de fls. 171/174. Então, o advogado Lucius Marcus Oliveira juntou substabelecimento com reserva de iguais aos advogados Jefferson Kaminski e Lucas Arantes Rosati (fls. 191/192). **II** - Melhor analisando os autos, verifica-se que ambas as cessionárias concederam poderes ao advogado Lucius Marcus Oliveira (procurações de fls. 06 e 87 do apenso), e que tal mandatário fez carga dos autos em 12 de junho de 2012, conforme certidão exarada à fl. 168-v, o que permite a conclusão de ter tomado ciência do depósito de fl. 162 nessa ocasião. Considerando, nesses termos, que a impugnação em foco somente foi protocolada em 28 de agosto de 2015 (certidão de fl. 170), no vislumbre de possível preclusão da impugnação *administrativa*, a teor do disposto no art. 6º do Decreto nº 20.910/32,[1] e tendo em vista o previsto no art. 10 do Código de Processo Civil,[2] por agora intimem-se as impugnantes, pelos aludidos procuradores, via publicação em Diário, para que, querendo, se manifestem em até 15 (quinze) dias. **III** - Deverá a Divisão Administrativa, ademais, proceder às anotações necessárias no tocante à renúncia da antiga mandatária, bem como ao cadastramento dos novos procuradores constituídos pela cessionária Cabs Internacional Ltda, conforme fls. 194/195 e 197/197-v. **IV** - Com o transcurso do prazo referido no item II, com ou sem manifestação, retornem os autos para a Divisão Jurídica, com as devidas certificações. Curitiba, 23 de fevereiro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

[1] Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

[2] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

PROTOCOLO: 199600042102 - OF. REQUISITÓRIO: 1996/42102

REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 9646/1900

CREDOR(A): PRIMO BASTAZINI, S/M e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): KATIA DALBELLO DOS SANTOS

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCIO FABIANO DE SOUZA **DESPACHO DE F. 292/294. I** - Cuida-se de precatório de natureza comum deferido em favor de PRIMO BASTAZINI E OUTROS, em face do ESTADO DO PARANÁ, pelo valor total de R\$ 296.941,53 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), para o orçamento de 1997 (fl. 71). Em procedimento revisional, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC apontou erros materiais no cálculo homologado pelo Juízo requisitante, sugerindo a retificação do valor de face do precatório e fez constar a existência de cessões de crédito nos autos de origem, não comunicadas no presente expediente, procedendo à individualização dos créditos, por cada pretensão cessionária. (fls. 220/229-v). Com base em tal informação, a Presidência deste Tribunal, por meio da decisão de fls. 255/257-v, determinou o pagamento mediante remessa ao Juízo de origem do valor incontroverso (R\$ 631.232,49 - fl. 260) e o provisionamento do restante (R\$ 679.588,45 - fl. 262). Intimadas as partes para manifestação, o Ente devedor concordou com a proposta de retificação (fls. 266/266-v). Quanto aos credores, foi exarada a certidão de fl. 269, dando conta de que a única advogada constituída (Dra. Maria Aparecida Souza e Silva) se encontra com a inscrição cancelada junto à OAB/PR, e que não há nos autos indicação dos respectivos endereços. Às fls. 271/272-v, consta requerimento formulado por Katia Dalbello dos Santos, no qual alega ter firmado *“contrato de prestação de serviços e honorários”* com Maria Aparecida Souza e Silva e que, por consequência, “passou a ter direitos aos honorários de sucumbência e 10% dos honorários contratuais devidos nas ações em que Maria Aparecida figurava como patrona, como na presente lide”, razão pela qual pede sua habilitação no precatório como credora das mencionadas verbas. A alegada cessionária RMG Consultoria e Administração Ltda. (atualmente denominada M. Pinho Consultoria e Administração Ltda.) juntou, às fls. 274/291, requerimento de que seja habilitado o subscritor da petição no presente expediente, bem como que seja cadastrado como procurador da cessionária aquele constante do instrumento de fl. 277. É o relato. **II** - No que tange ao pleito de Katia Dalbello dos Santos (fls. 271/272-v), cumpre registrar que são duas as alternativas possíveis para que haja a alteração da titularidade do precatório, sendo uma pela via jurisdicional e outra pela via administrativa. O Código de Normas desta Corte indica, em seu item 2.9.14, na esteira do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 311, que eventuais alterações de valor ou titularidade do precatório devem ser processadas junto ao Juízo requisitante,

que detém competência jurisdicional para a resolução dessas questões [1]. Por sua vez, o art. 2º do Decreto Judiciário n. 918/2010 [2] e o art. 17 da Resolução n.

115/2010 do Conselho Nacional de Justiça [3] autorizam a alteração da titularidade do crédito do precatório pela via administrativa através da cessão de crédito. Tal alteração demanda por parte do requerente o cumprimento dos requisitos fixados no Decreto Judiciário n. 918/2010, a saber: apresentação do título de cessão de crédito específico para cada precatório, com a indicação da entidade devedora, número dos autos de origem, número do precatório, natureza do crédito e percentual

cedido [4] e das certidões previstas no inc. II e § 1º [6] de seu art. 7º, somando-se, ainda, a necessidade de que o comunicante da cessão de crédito comprove que notificara o devedor sobre a cessão, conforme exigem tanto o art. 290 do

CC/02 [7] quanto o § 14 do art. 100 da CF/88 [8]. *In casu*, inadequado dar ao pleito contornos de comunicação de cessão de crédito, posto que, a rigor, trata-se de pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais e consequente alteração da titularidade do crédito, atribuições estas que, conforme acima exposto, escapam à natureza administrativa da atividade desenvolvida por esta Corte no processamento de precatórios, de modo que o seu não conhecimento é medida que se impõe. Diante da fundamentação externada, não conheço do pleito. **III** - Quanto à contemporânea ausência de procurador constituído pelos credores, em vista de a inscrição da antiga mandatária constar como cancelada junto à Ordem dos Advogados do Brasil, tem-se, como medida necessária à preservação do contraditório e da ampla defesa, previamente à análise do mérito, a intimação dos credores originários para a regularização da representação processual em 15 (quinze) dias e também para se manifestarem nos termos que entenderem cabíveis, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil. **IV** - Em se tratando do pleito trazido pela pretensa cessionária RMG Consultoria e Administração Ltda. às fls. 274/291, dele não conheço. E isso porque não houve, no presente expediente, comunicação de cessão de crédito, não tendo sido trazidos, ademais, quaisquer dos elementos exigidos pelo art. 7º do Decreto Judiciário n. 918/2010 para a respectiva anotação, a impedir o respectivo conhecimento. Em reforço à impossibilidade de apreciação do pedido nesta seara, tem-se o teor do art. 14 do mesmo ato normativo, cuja *ratio* deve ora incidir, considerando que houve a transferência dos valores incontroversos ao Juízo de origem: Art. 14. Transferido o valor depositado pela entidade devedora para pagamento de seus precatórios à vara de origem, competirá ao juízo da execução, antes de autorizar o seu levantamento,

verificar o montante devido ao credor originário e aos cessionários, com relação às cessões comunicadas pelo credor, antes da promulgação da Emenda Constitucional 62, e àquelas informadas pelo Tribunal, na forma deste Decreto. Parágrafo único. Não sendo possível verificar o valor devido a cada cessionário, o pagamento ficará condicionado à resolução da disputa, na forma do art. 11. **IV-1** - Acrescente-se, quanto à individualização dos créditos levada a cabo pela DACJUC, que tal se deu de forma indevida, uma vez que é dever dos supostos cessionários trazer os elementos necessários às anotações respectivas, nos termos do art. 7º do Decreto Judiciário n. 918/2010. **V** - Assim, primeiramente, identifique-se a DACJUC, a fim de que se abstenha de adotar, em casos futuros, procedimento de individualização de créditos referentes a cessões não comunicadas no curso do precatório. **VI** - Intimem-se. **VII** - Após, advindo manifestação ou transcorridos os prazos, com as certificações cabíveis, retornem à Divisão Jurídica. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

- [1] **2.9.14** - Quaisquer alterações no valor da execução, na titularidade do crédito, na natureza do precatório, assim como os pedidos de homologação de cessão de crédito, devem ser julgados pelo juízo da execução.
- [2] **Art. 2º.** A decisão que deferir a alteração da titularidade do crédito será anotada no sistema de gestão de precatórios pela Secretaria da Central de Precatórios deste Tribunal, e não intrometerá em modificação da ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento, perante o ente devedor.
- [3] **Art. 17.** Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, caput e seus §§ 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.
- [4] **Art. 3º.** O título de cessão deverá ser específico para cada um dos precatórios e fazer referência à entidade devedora, número dos autos de origem, número do precatório (protocolo TJ) e natureza do crédito (alimentar ou comum). **Art. 4º.** O cedente indicará obrigatoriamente no instrumento de cessão qual o percentual (parte ideal) de seu crédito é transferido ao cessionário.
- [5] **Art. 7º.** A comunicação da cessão realizada pelo credor originário deverá ser protocolizada no Tribunal de Justiça e instruída com os seguintes documentos: [...] II - certidão atualizada de comunicação de cessões de crédito, penhoras e afins, fornecida pela vara em que foi expedido o precatório.
- [6] **§ 1º** Se a cessão do credor originário já estiver registrada na forma deste artigo, poderá ser admitida à anotação a cessão imediatamente subsequente realizada pelo cessionário com terceiros, desde que, além do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II, seja juntada certidão comprobatória do registro da primeira cessão perante o Tribunal.
- [7] **Art. 290.** A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
- [8] **§ 14.** A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

PROTOCOLO: 199400047274 - OF. REQUISITÓRIO: 1994/47274
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 126/1988
CREDOR(A): VENUTO BENEDITO LEONARDO, S/M e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ELIANE RAMOS REGIO
DEVADOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, IASMINE POHREN, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, EMIDIO BUENO MARQUES, LUCAS ARANTES ROSATI, ABRAO JOSE MELHEM, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA
DESPACHO FL.313. I - Proferida a decisão de fls. 296/298 (a cujos termos se remete) e intimadas as partes, as cessionárias PENNACHI & CIA LTDA. e MERCADOMÓVEIS LTDA. interpuseram embargos de declaração contra aquela. Argumentam, em síntese, que não houve pronunciamento sobre ?a) os motivos que conduziram à aplicação do Decreto 20.910/32 no caso em exame, afastando o argumento do credor de que tal dispositivo não se aplica a revisão de cálculo perante a Central de Precatórios?; e que se deixou de ?(b) esclarecer as razões pelas quais diversos atos praticados na via jurisdicional, especialmente a decisão publicada em abril de 2015, não foi considerada como causa suspensiva da prescrição administrativa? (fl. 305-v). **II** - Conheço dos embargos de declaração, visto que presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. A decisão de fls. 296/298 foi veiculada no Diário da Justiça de 08 de dezembro de 2016 (quinta-feira), conforme extrato de fl. 300. Considerada a data de publicação em 12 de dezembro de 2016 (segunda-feira), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei

nº 11.419/06, tem-se como termo final do prazo o dia 16 de dezembro de 2016 (data do protocolo da peça). No mérito, verifica-se que tanto a questão da vigência e aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932 (ainda que de forma lateral) quanto aquela da suspensão da prescrição administrativa já foram devidamente apreciadas, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 297/297-v): Não se diga, ademais, que a petição apresentada pelas cessionárias Pennacchi & Cia Ltda. e Mercadomóveis Ltda. junto ao juízo de origem em fevereiro de 2013 (fls. 270/271) seria suficiente para suspender ou afastar a prescrição no presente caso. É que a simples discordância dos cessionários quanto ao valor pago para o precatório não pode ser recebida como impugnação ao pagamento, uma vez que não cumpre os requisitos estabelecidos no art. 35 da Resolução n. 115/2010 do CNJ. No mais, o que se vê é a colocação de novas questões, bem como o intento de rediscussão daquelas já decididas, o que não se pode admitir. **III** - Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento no mérito. **IV** - Intimem-se, na forma da lei. **V** - Dê-se ciência ao Juízo de origem, servindo cópia da presente como ofício. **VI** - A guarde-se por 01 (um) mês na Divisão Administrativa. **VII** - Após, em não havendo intervenções e considerando a revogação do art. 371 do Regimento interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015 e o pagamento integral havido, baixe-se o presente precatório nos registros pertinentes e encaminhem-se os autos ao arquivo. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor

PROTOCOLO: 200700125999 - OF. REQUISITÓRIO: 2007/125999
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 12633/1986
CREDOR(A): CESAR DANTE FABBRI e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): JACY GABARDO
DEVADOR(A): Município de(a) CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUCIANA MOURA LEBBOS, CARLOS ANTONIO LESSKIU, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND, CIBELE KOEHLER CABRAL, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, PAULO ROBERTO JENSEN, SILMARA VAZ GABRIEL OSÓRIO DA FONSECA, MARILENA INDIRA WINTER, CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA, JERVIS PUPPI WANDERLEY, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI
DESPACHO F.235/236. I - Trata-se de procedimento de liberação de valores em precatório em que figuram como credores CESAR DANTE FABBRI e OUTRA, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Às fls. 215/219 restou decidido pelo Juiz Supervisor da Central de Precatórios a inobservância de disposições na preparação das contas, ordenando-se a elaboração de novo cálculo de atualização do precatório, aplicando-se as diretrizes fixadas na decisão quanto a correção monetária e incidência de juros, para o fim de apurar a existência de saldo remanescente a ser quitado. Em cumprimento ao determinado, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC procedeu à elaboração de nova conta, informando que a dívida destes autos se encontra quitada, tendo sido efetuado depósito a maior em favor dos credores de R\$ 10.375,61 (dez mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e indicando que o valor reservado a f. 214 dever ser estornado integralmente (f. 220). Do decidido às fls. 215/219 verifica-se que pende de deliberação os valores depositados e vinculados ao presente precatório, a saber: (a) valor incontroverso da 5ª parcela, resultante em R\$ 8.366,54 atualizado para nov/2013 (fls. 148 e 153)[1]; (b) valor controvérsito da 5ª parcela, no importe de R\$ 27.188,17, atualizado para dez/2013 (fls. 196/197); (c) valor total da 6ª parcela, no importe de R\$ 36.333,76, atualizado para dez/2014 (fls. 178 e 187)[2]; (d) valor remanescente do precatório, em nominais R\$ 156.784,71, atualizados para dez/2015 (fls. 192/193 e 214). Com a conta, as partes foram intimadas do decidido às fls. 215/219, tendo o Município de Curitiba requerido a restituição do montante de R\$ 158.924,36 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) (fls. 229). Os credores, por sua vez, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. **II** - Pois bem. Primeiramente, há que se deliberar sobre a disponibilização de valores para pagamento dos credores. Vê-se que o valor da 5ª parcela deve ser integralmente liberado, considerando-se a soma dos valores incontroversos (R\$ 8.366,54) e controvérsito (R\$ 27.188,17), totalizando R\$ 35.554,71 para dezembro de 2013, conforme planilha de cálculo de fls. 221/222. Já em relação à sexta parcela, existe óbice à liberação integral do valor provisionado, posto que o depósito supera o débito da municipalidade em R\$ 10.375,61, em valores atualizados para dezembro de 2014. Assim, a parcela a ser utilizada para o pagamento deste precatório corresponde a nominais R\$ 25.958,15 (R\$ 36.333,76 menos R\$ 10.375,61), atualizados para dezembro de 2014, valor este que deve ser acrescido das respectivas remunerações bancárias até o efetivo pagamento. **II.1** - Enfim, o valor que remanescer nas contas vinculadas a este precatório (fração da 6ª parcela e saldo remanescente apurado), acrescido das remunerações bancárias, deverá ser restituído à conta cronológica do Município de Curitiba para ulteriores pagamentos e eventual deliberação acerca do pedido de restituição. **III** - Diante da fundamentação externada, **determino** a liberação mediante remessa ao Juízo de origem da importância de: (a) R\$ 8.587,90 (oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), correspondente ao saldo incontroverso da 5ª parcela, acrescida das remunerações bancárias desde a data do depósito (f. 153); (b) R\$ 27.918,07 (vinte e sete mil novecentos e dezoito reais e sete centavos), correspondente ao controverso da 5ª parcela, acrescida das remunerações bancárias desde a data da reserva (f. 197); (c) R\$ 25.958,15 (vinte

e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), correspondente à fração da 6ª parcela, acrescida das proporcionais remunerações bancárias desde a data da reserva (f. 187). **III.1** - Em consequência, determino o estorno à conta da ordem cronológica vinculada a este tribunal de titularidade do Município de Curitiba, do residual provisionado, consistente em: (a) R\$ 10.375,61 (dez mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondente à fração da 6ª parcela, acrescido das respectivas remunerações bancárias desde a data da reserva (f. 187); (b) R\$ 158.924,36 (cinquenta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente ao saldo remanescente do precatório, incluídas as remunerações bancárias desde a data do provisionamento (f. 214). **III.2** - Ressalto, nesse particular, que as questões relacionadas à restituição de verba à conta da municipalidade devem ser deliberadas nos autos do ?kit? do Município de Curitiba, que tem por função promover o controle das contas dos entes devedores junto a esta Corte. **IV** - Assim, ao Departamento Econômico e Financeiro para realização das liberações e estornos, conforme determinados nos itens III e III.1 desta decisão. **V** - Com o retorno dos autos, à Divisão Administrativa para: **a)**

Abriu novo volume, iniciando pela fl. 215 e assim a cada 200 folhas, em analogia ao previsto no item 2.3.9 do CN/CGJ. **b)** Dar ciência ao juízo de origem da presente decisão; **c)** Intimar as partes e dar baixa em eventual pedido de pagamento preferencial em aberto no SGP; **d)** Aguardar o transcurso do prazo de 1 (um) mês; **e)** Não havendo novas intervenções, proceder à baixa do presente precatório no SGP, realizando as anotações e registros necessários com o final arquivamento dos autos. Curitiba, 23 de fevereiro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

[1] O levantamento desse valor restou suspenso pela decisão de f. 190.

[2] O levantamento desse valor restou suspenso pela decisão de f. 190.

PROTOCOLO: 201300209930 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900340
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 0001923-24.2006.8.16.0004
CREDOR(A): GERALDO MANJINSKI JUNIOR e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski, PAULO SERGIO ROSSO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLO VAZ DE MELO
Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900340/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000089-03.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quinta-feira, 03 de agosto de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 201300232101 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900370
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - PARANACITY
REFERENCIA: Reclamação Trabalhista nº 0001383-50.2010.8.16.0128
CREDOR(A): Maria Helena Valério e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): THIAGO MORETO FIORI, DIEGO MORETO FIORI.
DEVEDOR(A): Município de(a) PARANAPOEMA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 53 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900370/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000086-48.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201300209938 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900345

REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: ORDINÁRIA nº 21801/2004

CREDOR(A): ELOINA MARTINS SANTOS e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): ROSANNA DI LUCA MELANI

DEVEDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, PAULO SERGIO ROSSO.

Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900345/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000091-70.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quinta-feira, 03 de agosto de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 199600035868 - OF. REQUISITÓRIO: 1996/35868

REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 0000117-13.1990.8.16.0004

CREDOR(A): APARECIDO CARARO, S/M e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA, JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA, ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, DANIEL HENNING, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL

DESPACHO F. 516. I - De início, registro que, quanto aos cessionários intimados, transcorreu em branco o prazo preclusivo assinalado no despacho de f. 362, consoante de depreende da certificação feita à f. 363. **II** - De outro lado, considerando a documentação encaminhada pelo Juízo requisitante acerca da atual representação dos credores originários (f. 514-v), à Divisão Administrativa para: a) cadastrar no SGP os advogados substabelecidos; b) intimar os credores originários, mediante publicação em nome dos advogados substabelecidos, para que, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, digam o que entender acerca da revisão administrativa realizada por esta Corte (fls. 323/379). **III** - Certificado o transcurso do prazo ou havendo manifestação, à Divisão Jurídica para análise e proposição. Curitiba-PR, 27 de março de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200200078780 - OF. REQUISITÓRIO: 2002/78780

REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA nº 32775/1995

CREDOR(A): EMILIA ANTUNES DE OLIVEIRA PINTO e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS, ROSANNA DI LUCA MELANI, MARLON JOSÉ HIGINO DA ROZA

DEVEDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO

Adv. Cessionários Dr(a): CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, JOAO CARLOS DALEFFE
DESPACHO F. 139. I - À vista da petição de fl. 131, habilitem-se os advogados constantes das procurações anexas. **II** - Quanto aos demais pedidos, esclareço que o pagamento de precatórios obedece a uma ordem objetiva e cronológica, em conformidade com o artigo 100 da Constituição Federal. **III** - Intime-se. **VI** - Após, aguarde-se pagamento no arquivo provisório. Curitiba, 14 de março de 2017. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

PROTOCOLO: 201300392880 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900689

REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - UMUARAMA

REFERENCIA: Sumário de Cobrança nº 280/2005

CREDOR(A): DORLY ALEXANDRINA DAMASCENO

Adv. Credor Dr(a): MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, JOSÉ PENTO NETO

DEVEDOR(A): Município de(a) UMUARAMA

Adv. Devedor Dr(a): VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, ALEXANDRE AUGUSTO MENDES DE QUEIROZ, ANDRESSA FRANCIELI GONÇALVES DE SOUZA, CAROLINA CICOTE, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FRANCIELLE BITENCOURT, IZABELLYTA LAURENCE DE ALVARENGA, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, MARCELO GOMES DO VALE, REGIANE ACI DO NASCIMENTO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VINICIUS BERTOCO MELLO

DESPACHO F. 106. I - Trata-se de precatório de natureza alimentar deferido em favor de Dorly Alexandrina Damasceno, em face do Município de Umuarama pelo valor total de R\$ 34.635,74 (trinta e quatro mil seiscientos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), incluso no ano orçamentário de 2015 (f. 40). Após provisionamento integral do valor atualizado (f. 56), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC procedeu à revisão do precatório e apontou o seguinte: *“Assim, verificamos que o valor deferido às fls. 40-TJ teve origem na conta de fls. 22-TJ, a qual utilizou como principal original o valor de R\$ 20.477,00. Entretanto, não há no precatório e nos autos de origem nenhuma conta anterior com tal valor. O que encontramos, que justificaria tal valor, é a petição do advogado da autora de fls. 28/30-TJ. Tal petição apresentou o cálculo inicial elaborado pela autora, totalizando R\$ 8.457,72 (fls. 19/20-TJ). No entanto, tal petição foi finalizada dando à causa o valor de R\$ 20.477,00. Assim, para requisitar o precatório, o juiz da origem solicita ao contador judicial a atualização do cálculo de fls. 19/20-TJ, e o mesmo apresenta a atualização, porém, utilizando como principal o valor de R\$ 20.477,00.”* (f. 58) A decisão de f. 61, determinou o pagamento do valor incontroverso no montante de 14.648,53 (quatorze mil seiscientos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e a manutenção do provisionamento quanto ao saldo controvertido. Intimidados sobre a proposta de retificação (f. 97), o Município de Umuarama manifestou concordância (f. 103/104), enquanto a parte credora deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado (f. 105). É o relatório. Decido. **II** - Conforme bem ressaltado pela DACJUC, o valor correto do precatório, considerando o cálculo inicial de f. 19/20, seria aquele de R\$ 13.880,21 (treze mil oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), uma vez que o contador judicial incorreu em erro ao considerar o valor da causa como base de cálculo para a atualização. Tal incongruência é passível de retificação por essa instância administrativa, com base no art. 1º-E da Lei 9.494/1997

que estabelece, *ipsis litteris*: Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Outrossim, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a inclusão de parcela indevida no cálculo que embasa o ofício requisitório pode ser corrigida pelo Presidente do Tribunal de Justiça no processamento do precatório, por caracterizar erro material^[1]. **III** - Diante do exposto, considerando que o defeito encontrado no cálculo que serviu de base à expedição do precatório é cognoscível de ofício, pois se enquadra na restrita hipótese de erro material, acolho a proposta de retificação apresentada pela DACJUC, e retifico o valor deferido para R\$ 13.880,21 (treze mil oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme informação de f. 58. **IV** - Frente a retificação do precatório e à vista da quitação do presente precatório, determino ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF que tome as providências necessárias para restituir o valor provisionado nesses autos (certidão de fl. 96), acrescido das remunerações bancárias desde a data da reserva, à conta *“ordem cronológica”*, de titularidade do Município de Umuarama e vinculada a esta Corte. **V** - Com o retorno do DEF à Divisão Administrativa deverá: **a)** Retificar o precatório junto ao SGP para o valor consignado no item III; **b)** Dar ciência ao juízo de origem da presente decisão; **c)** Intimar as partes e dar baixa em eventual pedido de pagamento preferencial em aberto no SGP; **d)** Aguardar o transcurso do prazo de 1 (um) mês; **e)** Não havendo novas intervenções, proceder à baixa do presente precatório no SGP, realizando as anotações e registros necessários com o final arquivamento dos autos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

^[1] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CÁLCULO HOMOLOGADO EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor, respeitada a coisa julgada. 2. A revisão promovida pelo Presidente do Tribunal está limitada à correção de eventual erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, cabendo-lhe, ainda, atualizar as contas. 3. Se o cálculo já contempla a incidência do IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, esse critério jurídico fica acobertado pela coisa julgada, não podendo ser modificado por decisão de natureza administrativa proferida pela Presidência do Tribunal de origem. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 30.992/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)Am/gcst

PROTOCOLO: 200200087541 - **OF. REQUISITÓRIO: 2002/87541**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORD REVISAO DE PENSAO nº 565/1992
CREDOR(A): SONIA CUBAS

Adv. Credor Dr(a): PAULO CORTELLINI

DEVENDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHODESPACHO F.113.1. Trata-se de impugnação ao cálculo de atualização do precatório remetida pelo Juízo de origem (f. 102 e ss) formulada por Sonia Cubas em desfavor do Estado do Paraná. Em seu articulado a impugnante limitou-se a apresentar um novo valor como devido, alegando tratar-se de diferença entre o valor levantado e o devido. **2.** Frente ao relatado, em especial pela ausência de insurgência quanto ao cálculo de atualização (f. 94/95), a impugnação não é apta a ser conhecida, por conta do disposto no artigo 35, inciso I, da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redigido nos seguintes termos: Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. **3.** Ante ao exposto, com fulcro no artigo 35 da Resolução n. 115/2010 do CNJ, não conheço da impugnação. Por oportuno, não obstante o ora deliberado, é relevante frisar que o Ofício Circular - GP n. 34/2012, ao informar a competência para análise de impugnações ao cálculo, indica que a esta Central de Precatórios deve ser encaminhado o *pedido de revisão* e não os autos do processo judicial, como também realizado no presente caso. Além do mais, o Código de Normas do Foro Judicial deste Tribunal determina, em seus itens 2.9.15 e 2.9.15.1, que as decisões proferidas nos processos judiciais devem ser comunicadas a esta Central de Precatórios através de ofício^[1]. **4.** Intimem-se. **5.** Restituam-se os autos judiciais à origem, dando ciência da presente decisão ao douto Juízo remetente. Cópia da presente servirá como ofício. **6.** Aguarde-se por 01 (um) mês na Divisão Administrativa. **7.** Após, em não havendo intervenções e considerando a revogação do art. 371 do Regimento interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015 e a impugnação ora não conhecida, procedam-se as baixas pertinentes (*status* do precatório no SGP, pedido preferencial e outros) do presente precatório nos registros pertinentes e encaminhem-se os autos ao arquivo. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

^[1] 2.9.15 - A fim de dar conhecimento das decisões proferidas no processo de execução, a escrivania/secretaria remeterá ofício ao Departamento Econômico e Financeiro, com cópia das decisões referidas no item anterior e da certidão do decurso do prazo legal para interposição de recurso. 2.9.15.1 - Não tendo ocorrido a preclusão, a escrivania/secretaria dará informação, no mesmo ofício, da interposição de recurso nos autos de execução.

PROTOCOLO: 200900046587 - **OF. REQUISITÓRIO: 2009/46587**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
REFERENCIA: ACAO DE INDENIZACAO nº 464/1996
CREDOR(A): MARIA LUISA FRETES FARINA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO
DEVENDOR(A): AUTARQUIA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL
DESPACHO F.110. I - Trata-se de precatório deferido em favor de MARIA LUISA FRETES FARINA E OUTROS(AS) pelo valor total de R\$ 305.742,11 (trezentos e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos) em face da AUTARQUIA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e inscrito para pagamento no ano orçamentário de 2011 (f. 80). A Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos, ao proceder a revisão do precatório, informou às fls. 85/88 o seguinte: *“(…) Assim, foi possível verificar que no cálculo de fls. 84 - TJ foram aplicados juros moratórios sobre o valor dos juros moratórios atualizados (R\$ 16.170,17), resultando em juros sobre juros. Destaco, ainda, que foram aplicados juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios fixados no cálculo de fls. 21 - TJ. No entanto, não constam determinações neste sentido nas decisões condenatórias. Em seguida, no cálculo de fls. 84 - TJ foi considerado como principal de honorários advocatícios (R\$ 719,13) o somatório de principal e juros do cálculo anterior de fls. 21 - TJ, resultando em juros sobre juros. Em relação às custas/despesas foram aplicados juros moratórios sobre os valores atualizados no cálculo de fls. 84 - TJ.(…)”* A decisão de f. 89/93 determinou o pagamento do valor incontroverso no montante de R\$ 450.730,72 (quatrocentos e cinquenta mil setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), bem como o provisionamento da quantia apontada como controversa no montante de R\$ 12.190,03 (doze mil cento e noventa reais e três centavos). Intimidadas as partes sobre a proposta de retificação (f. 99), ambas manifestaram concordância com a sugestão de retificação (f. 105 e 107) É o breve relato. Fundamento e decido. **II** - À vista da anuência expressa das partes retifico o valor deferido para R\$ 296.506,97 (duzentos noventa e seis mil quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos), conforme informação de f. 85. **III** - Frente a retificação do precatório e a vista da quitação do presente precatório, com base no valor ora retificado, determino ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF que tome as providências necessárias para restituir o valor reservado a maior (f. 98) à conta *“ordem cronológica”*, de titularidade do Município de Londrina e vinculada a esta Corte. **IV** - Com o retorno do DEF, tendo em vista o pagamento integral do

precatório, a Divisão Administrativa deverá: a) retificar o precatório junto ao SGP para o valor consignado no item II, bem como proceder à anotação como ?prejudicado? de eventual pedido de pagamento preferencial; b) Dar ciência ao juízo requisitante da presente decisão e intimar as partes; c) Aguardar o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias; **V** - Certificado o transcurso do prazo de retro assinalado, sem novas intervenções, proceda-se à baixa do presente precatório no SGP, ante a revogação do art. 371 do Regimento Interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015[1], e arquivem-se os autos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO: 200900207848 - OF. REQUISITÓRIO: 2009/207848

REQUISITANTE: 3ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU

REFERENCIA: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 408/2000

CREDOR(A): CONDOMÍNIO VILLAGE SÃO FRANCISCO

Adv. Credor Dr(a): WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA

DEVEDOR(A): Município de(a) FOZ DO IGUAÇU

Adv. Devedor Dr(a): CLAUDIA CANZI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, WILLY COSTA DOLINSKI, ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, OSLI DE SOUZA MACHADO

DESPACHO F.149/150. I - Trata-se de precatório deferido em favor de Condomínio Village São Francisco pelo valor total de R\$ 17.861,28 (dezessete mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) em face do Município de Foz do Iguaçu e inscrito no ano orçamentário de 2011 (f. 103). Às f. 128/130, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC procedeu à revisão do precatório e apontou o seguinte: *Assim, foi possível verificar que no cálculo de atualização do valor original homologado, fls. 47-TJ, o contador judicial considerou como principal o valor de R\$ 8.884,92. No entanto, este montante engloba honorários, juros e custas de cálculo anterior (fls. 21 - TJ), aplicando, desta forma, juros sobre juros. Além disso, constatamos que o cálculo de fls. 20/21-TJ que serviu de base para atualização foi corrigido pelo fator Média do INPC e o IGP-DI, sendo que a sentença fls. 8-TJ determina a correção pelo INPC. Cabe informar, ainda, que, neste mesmo cálculo de atualização de fls. 47-TJ, foram incluídas despesas processuais de R\$ 641,71 que já constavam do cálculo original de fls. 21-TJ, ocasionando a contabilização de despesas em duplicidade. Em decisão de f. 131, determinou-se o pagamento do valor incontroverso no montante de R\$ 16.286,16 (dezesseis mil duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), bem como a manutenção do provisionamento quanto ao saldo controverso. Intimadas as partes sobre a proposta de retificação (f. 140), o Município de Foz do Iguaçu manifestou concordância ao proposto (f. 146); o credor, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (f. 148). É o que importa para o momento. **II.1** - No que tange ao apontado pela DACJUC em relação à aplicação composta de juros moratórios, tem-se que a sugestão de retificação proposta por aquela Divisão merece ser acolhida. É que sobre a incidência de juros sobre juros deliberou o Comitê Gestor de precatórios, em reunião do dia 30.11.2012, que os juros compostos (anatocismo) não previstos no título e que estiveram presentes no cálculo homologado configuram erro material a ser sanado de ofício. A deliberação foi acolhida pela Presidência desta Corte (DJe n. 1039, de 14.02.2013) e restou emendada nos seguintes termos: **1- Sobre a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto dos protocolos nºs 405.971/2012 e 413.884/2012 deliberou o Comitê, por unanimidade, que ?é possível a revisão, mesmo se tratando de erro material, das decisões homologatórias no processo de execução, respeitando-se o contido na decisão final do processo de conhecimento em que nada deliberou expressamente na aplicação de juros compostos, com base no art. 486 do CPC. **II.2** - No que concerne ao dissenso entre o título e a conta que embasou o deferimento no que diz respeito ao índice de atualização monetária, verifica-se que a última, de fato, ao invés da variação no INPC expressamente fixada na sentença (f. 8), adotou o cálculo homologado a média do INPC e do IGP-DI (f. 20/21), sendo cabível a correção proposta, conforme o art. 35, inciso II, da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. **II.3** - Ademais, verifica-se que a atualização de f. 47 considerou despesas processuais no montante de R\$ 1.367,76 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) já incluídas no cálculo de f. 20/21, resultando em duplicidade. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a inclusão de parcela indevida no cálculo que embasa o ofício requisitório pode ser corrigida pelo Presidente do Tribunal de Justiça no processamento do precatório, por caracterizar erro material[1]. **III** - Diante do exposto, considerando que os defeitos encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, pois se enquadra na restrita hipótese de erro material, retifico o valor deferido para **R\$ 14.374,82** (quatorze mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme informação de f. 128. **IV** - Frente à retificação do precatório e à vista da quitação do presente, determino ao DEF para proceder ao ESTORNO do valor que permanece provisionado (certidão de fl. 136), acrescido das remunerações bancárias desde a data da reserva, à conta vinculada a este Tribunal de titularidade do Município de Foz do Iguaçu. **V** - Com o retorno do DEF, tendo em vista o pagamento integral do precatório, a Divisão Administrativa deverá: a) Retificar o precatório junto ao SGP para o valor consignado no item III; b) Dar ciência ao juízo de origem da presente decisão; c) Intimar as partes e dar baixa em eventual pedido de pagamento preferencial em aberto no SGP; d) Aguardar o transcurso do prazo de 1 (um) mês; e) Não havendo novas intervenções, proceder à baixa do presente precatório no SGP, realizando as anotações e registros necessários com***

o final arquivamento dos autos. Curitiba, 23 de fevereiro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

[1] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CÁLCULO HOMOLOGADO EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor, respeitada a coisa julgada. 2. A revisão promovida pelo Presidente do Tribunal está limitada à correção de eventual erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, cabendo-lhe, ainda, atualizar as contas. 3. Se o cálculo já contempla a incidência do IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, esse critério jurídico fica acobertado pela coisa julgada, não podendo ser modificado por decisão de natureza administrativa proferida pela Presidência do Tribunal de origem. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 30.992/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

PROTOCOLO: 199500033123 - OF. REQUISITÓRIO: 1995/33123

REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO nº 8833/1990

CREDOR(A): VITORIA KUCEKE MUCHARSKI e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): MARIA ILMA CARUSO

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO

Adv. Cessionários Dr(a): ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA BREMER, GUILHERME HENN, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO GRACA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI GIACOMINI, MARCELO LUIZ HILLE, MELISSA MARINO

DESPACHO F.558/559. I - Trata-se de precatório de natureza comum deferido em favor de VITÓRIA KUCEKE MUCHARSKI E OUTROS em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM pelo valor de R\$ 604.833,13 (seiscentos e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e treze centavos) e inscrito no ano orçamentário de 1996 (f. 42) A credora CECILIA MUCHARSKI BUNICK comunicou o falecimento do seu esposo, também credor, PAULO BUNICK (f. 522) O Juízo requisitante determinou: ? (...) que sejam encaminhadas cópias aos autos de precatório junto ao Tribunal da decisão de fls. 1671/1674, das manifestações das cessionárias de fls. 1689/1700 e fls. 1770/1771 e da certidão quanto à ausência de manifestação das demais cessionárias quanto ao item IV de fls. 1673/1674(...)?(f. 551). Dos atos remetidos extrai-se que: (a) as cessionárias BADEN AUTOMOTORES LTDA., COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO., JADON - EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e PENNACCHI & CIA LTDA apresentaram impugnação ao cálculo de atualização do precatório (fls. 543/548) e (b) a cessionária KABEL IND. E COM. DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. se manifestou requerendo o sobrestamento do feito para poder apurar o valor do precatório (f. 549). Intimado acerca da impugnação de fls. 543/548 o Estado do Paraná pugnou pela improcedência da mesma (fls. 532/538). Da análise dos autos de cessão de crédito em apenso, verifica-se que os credores principais cederam a totalidade de seu crédito à TONDATO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Por sua vez, a TONDATO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA realizou cessões de parte de seu crédito a diversos cessionários, conforme descrito: a) Baden Automotores LTDA.: parte do 1º ao 6º décimo (f. 01/03, volume 01); b) Pennacchi & Cia LTDA.: parte do 1º ao 6º décimo (f. 37/39, volume 01); c) Mineração Nova Prata LTDA EPP.: parte do 10º décimo (f. 49/50, volume 01); d) Nutriplast Indústria e Comércio LTDA.: parte da totalidade dos 7º, 8º e 9º décimos (f. 116/117, volume 01); e) Procópio Indústria e Comércio LTDA.: parte do 1º ao 6º décimo (f. 02/04, volume 02); f) Jadon - Export Comércio Importação e Exportação LTDA.: parte dos 7º, 8º e 9º décimos (f. 27/28, volume 02); g) Évora Comercial de Gêneros Alimentícios LTDA.: parte dos 7º, 8º e 9º décimos (f. 70/71, volume 02).h) Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos LTDA.: parte do 1º ao 6º décimo (f. 97/99, volume 02). O referido crédito foi cedido anteriormente à WEP Consultoria e Participação LTDA. pela Tondato Consultoria e Assessoria LTDA. (f. 118/119, volume 02). **II** - Forte no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 62 de 2009[1] e observando que as cessões consignadas no item I, por não preencherem os requisitos do §2º do art. 4 do Decreto n. 918 de 2010[2], apenas foram registradas no SGP, para os fins do previsto no artigo 4º - A do Decreto Judiciário n. 918/2010[3], verifica-se a legitimidade dos impugnantes BADEN AUTOMOTORES LTDA., JADON - EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e PENNACCHI & CIA LTDA. **II.1** - Contudo, constata-se, que a requerente COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO carece de legitimidade para impugnar o cálculo de pagamento do presente precatório, posto que não há documentação que comprove ser ela credora ou cessionária deste precatório. **II.2** - Assim, intime-se a COMPANHIA

SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO para que em 15 (quinze) dias comprove, por instrumento hábil, sua legitimidade para atuar nestes autos e, em sendo o caso, para que comprove os poderes outorgados aos subscritores da impugnação ao cálculo. **III** - Ainda, intem-se os signatários das manifestações de fls. 543/548 para que, em 15 (quinze) dias, regularizem sua representação, comprovando, por documento hábil, os poderes outorgados pelos cessionários BADEN AUTOMOTORES LTDA., JADON - EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., PENNACCHI & CIA LTDA e KABEL IND. E COM. DE CHICOTE ELÉTRICOS LTDA. **IV** - Sem embargo, deverá a Divisão Administrativa: a) informar, por certidão, a forma e o modo que se deu a intimação quanto ao pagamento do presente precatório mediante remessa de valores ao juízo de origem (f. 127). b) anotar a renúncia do mandato de f. 555 KABEL IND. E COM. DE CHICOTE ELÉTRICOS LTDA. c) intimar os signatários da petição de f. 557 para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos aptos (Contrato Social e RG) a fim de regularizar a representação processual comunicada. **V** - Finalmente, com ou sem intervenção dos interessados, voltem à Divisão Jurídica com as devidas certificações. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

[1] Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

[2] § 2º A comunicação da cessão realizada deverá ser instruída com o título de cessão original e certidão atualizada de comunicação de cessões de crédito, penhoras e afins, fornecida pela vara em que foi expedido o precatório. (Redação Decreto Judiciário 1609/2012)

[3] Art. 4º-A Quando o título de cessão e sua comunicação não atenderem aos requisitos dispostos nos artigos anteriores, a certidão expedida pela Central de Precatórios indicará a existência da(s) alienação(ões) de crédito comunicada(s) nos autos de precatório, sem mencionar valores percentuais ou monetários da cessão. Parágrafo único: Será fornecida a parte interessada cópia das cessões existentes nos autos do precatório juntamente com a certidão, caso requeira, para sua conferência, na hipótese prevista no caput deste artigo. (Inserido Decreto Judiciário 1609/2012)

PROTOCOLO: 199900134808 - OF. REQUISITÓRIO: 1999/134808
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO nº 0000050-14.1991.8.16.0004
CREDOR(A): CLODOALDO SALERNO
Adv. Credor Dr(a): AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Adv. Cessionários Dr(a): JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLERDESPACHO **F.191.** I - Trata-se de impugnação ao pagamento ofertada por Supermercado Luedgil Ltda. no precatório de natureza comum expedido em face do Estado do Paraná e incluso no ano orçamentário de 2001 (fl. 53). Na impugnação o credor alega, em síntese, que não foi juntado cálculo analítico no momento do pagamento e que não foram contabilizados juros de mora (fls. 168/175). A decisão de f. 176 verificou a legitimidade da impugnante como cessionária do presente precatório e a intimou para que se manifestasse acerca da possível preclusão administrativa, tendo em vista que sua manifestação data de junho de 2016, enquanto o pagamento foi realizado em julho de 2011. A impugnante, então, se manifestou alegando que a revisão de cálculo não consiste na reclamação administrativa do art. 6º do Decreto 20.910/1932, mas de mera medida administrativa que dá suporte à cobrança de saldo remanescente da dívida em execução (fls. 184/185). O ente devedor, por sua vez, se manifestou alegando que houve preclusão na impugnação da cessionária e que a manifestação não preenche os requisitos do art. 35, I da Resolução 115 do CNJ. É, no que interessa, o relato. II - Não obstante a fundamentação de seus pedidos, a análise do que consta nos autos efetivamente indica inquinada pela preclusão a pretensão da Credora de reclamar administrativamente da conta de atualização. É que, como se sabe, a pretensão de revisão está limitada ao prazo de 01 (um) ano a contar do ato ou fato da qual ela se originar, nos termos do disposto no art. 6º do Decreto Federal n. 20.910/1932[1]. Ocorre que desde julho de 2011, quando a Credora se manifestou concorde com o depósito havido, até a data do protocolo da petição de reclamação (f. 168/175), em junho de 2016, decorreu bem mais do que um ano. Resta clara, portanto, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, a impossibilidade de processar a impugnação aos cálculos de pagamento nesta seara. III - Diante do exposto, e sem embargo do que se tratar na esfera jurisdicional, com fulcro no art. 6º do Decreto Federal n. 20.910/1932, rejeito, por prescrita a pretensão nesta esfera administrativa,

a ?impugnação? juntada às f. 168/175. **IV** - Intimem-se, na forma da lei. **V** - Dê-se ciência ao Juízo de origem, servindo cópia da presente como ofício. **VI** - Aguarde-se por 01 (um) mês na Divisão Administrativa. **VII** - Após, em não havendo intervenções e considerando a revogação do art. 371 do Regimento interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015 e a impugnação, ora não conhecida e o pagamento integral havido, baixe-se o presente precatório nos registros pertinentes e encaminhem-se os autos ao arquivo. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor

[1] Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

PROTOCOLO: 201300209923 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900330
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: REVISÃO DE PENSÃO nº 10434/1992
CREDOR(A): NEUZINA MENDES DA SILVA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): Milton Luiz Cleve Kuster, Ruy Cardoso Ferreira, Claudinei Belafronte.
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900330/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000078-71.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016.Curitiba, quinta-feira, 03 de agosto de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 201300218552 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900353
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SALTO DO LONTRA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 0000140-23.2001.8.16.0149
CREDOR(A): GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): GILBERTO MARIA
DEVEDOR(A): Município de(a) NOVA PRATA DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 39 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900353/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000026-75.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201300213748 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900324
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 0000144-78.1999.8.16.0004
CREDOR(A): João Alberto Grebogi e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): AFONSO CELSO NUNES
DEVEDOR(A): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZAR DE GOES, GABRIEL SANTOS FELET, IRACI CONSOLIN BAGGIO, ENNIO SANTOS FILHO, PAULO SERGIO ROSSO.
Adv. Cessionários Dr(a): Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900324/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000072-64.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº

121/2016. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 199400053522 - OF. REQUISITÓRIO: 1994/53522
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO nº 397/1979
CREADOR(A): LUIZ ALBERTO MACHADO - honorarios
Adv. Credor Dr(a): SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOI VAZ DE MELO
Despacho fls. 656/660-TJ: I - Trata-se de ofício-requisitório complementar de honorários sucumbenciais expedido pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba aos 25/10/1994 (prot. 53522/94-6), no qual constam como credor LUIZ ALBERTO MACHADO e como devedor o ESTADO DO PARANÁ. Após diversas remessas dos autos administrativos entre esta Corte e o Juízo, estes retornam à origem aos 30/06/2010 para pronunciamento judicial sobre a validade da requisição, conforme despacho de fl. 525 e certificação de fl. 527v, só retornando à Central de Precatórios aos 12/04/2017, conforme informado à fl. 624. Para expor os fatos ocorridos, apoio-me na manifestação apresentada pelo douto Juiz de origem às fls. 605/612, que bem delineia as questões a serem examinadas. Daquele arrazoado, exclusivamente no que se refere ao presente ofício-requisitório de honorários sucumbenciais, extrai-se que é oriundo das ações n. 397/79, 398/79, 399/79, 402/79, 688/79, 1.450/79 e 1.452/79, sentenciadas em conjunto em março de 1983 em razão de conexão, onde condenou-se o ESTADO DO PARANÁ a pagar quantia para a CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Em decorrência, foram deferidos e pagos dois precatórios, um a título de principal e outro a título de honorários, tendo os credores requerido pagamento de saldo. Os valores depositados foram levantados em 18/12/1992. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para cálculo do remanescente aos 13/09/1994 e, dois dias depois, o advogado Luiz Alberto Machado juntou aos autos o contrato de honorários, requerendo a reserva deste valor. Requereu, ainda, a expedição de precatório autônomo referente ao saldo dos honorários sucumbenciais. Após a concordância dos credores, o Juízo de origem determinou, aos 20/10/1994, a expedição de dois precatórios, que adquiriram no Tribunal os números 53522/1994 (honorários sucumbenciais) e 53523/1994 (principal). Reconhecendo a mora no pagamento, o Juízo de origem determinou, em 31/01/1995, a expedição de ofício ao Governador para que efetuasse o pagamento do débito relativo aos honorários em 90 dias. O Ministério Público interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a expedição dos precatórios complementares e a decisão que reconheceu a mora do Ente devedor. O Mandado de Segurança n. 39.999-7 interposto em relação a este último para atribuição de efeito suspensivo foi denegado. O agravo foi parcialmente provido para que fossem reabertos os prazos para o Parquet. Além disso, em retratação, o Juízo de origem anulou o que constava das fl. 1383, inclusive, até a fl. 1407. Observa-se desta decisão, que está acostada à fl. 315-TJ, que se determinou a intimação da parte credora para que promovesse a execução do título judicial em conformidade com a lei processual então vigente. Sobre esta decisão em particular, afirma o douto Juiz *“que, a princípio, pela reconsideração e declaração de nulidade, por consequência lógica, ambos os precatórios deveriam ser cancelados, na medida em que o deferimento de suas expedições se deu conjuntamente na decisão de fl. 1386 e a nulidade abrangeu os atos processuais de folhas 1383 até 1407”*. Segue relatando que o advogado Luiz Alberto Machado noticiou às fls. 1429/1430 dos autos de origem **cessão da totalidade do crédito** relativo aos honorários sucumbenciais às Indústrias Reunidas São Jorge S.A, em 1º/07/1996. Após, às fls. 1446/1455, o Banestado requereu seu ingresso no feito na qualidade de **cessionário integral do crédito** de titularidade de Indústrias Reunidas São Jorge S.A. Em razão da decisão de anulação parcial do processo, CR Almeida apresentou memória atualizada de seu crédito e requereu o seguimento da execução, tendo sido expedido e deferido em seu favor o precatório de valor incontroverso n. 57220/1998, referente apenas ao principal, e **cancelado o ofício-requisitório n. 53.523/1994**. Posteriormente houve inclusão do valor que era controvertido no próprio precatório n. 57220/1998. Observa o douto Juiz que após a nulificação dos atos processuais pelo Juízo, a discussão ficou adstrita ao crédito principal, *“havendo um hiato de discussão a respeito dos honorários sucumbenciais”*. Fez-se constar que o advogado Luiz Alberto Machado juntou aos autos judiciais instrumento de novação firmado com a CR Almeida referente aos honorários contratuais. Registrou-se que em 2006 a CR Almeida requereu a efetivação material da decisão que determinou o cancelamento do presente ofício-requisitório. Quanto a isto, restou relatado o seguinte: No que diz com os critérios utilizados para o cálculo do crédito a constar no precatório expedido em favor da C.R Almeida, o Juízo reconheceu (em 07 de maio de 2009, à fl.2329) a ocorrência da coisa julgada e indeferiu os requerimentos feitos pelo Estado do Paraná às fls.2226/2240. Conquanto na sua decisão o Juízo tenha fundamentado apenas quanto às questões atinentes a ocorrência da coisa julgada

e das impugnações ao cálculo, por ter feito constar de forma genérica que indeferia os pedidos de fls. 2226/2240, presume-se que também indeferiu o pedido de cancelamento do **precatório nº 53.522** (expedido em benefício do advogado Luiz Alberto Machado), porquanto este pedido foi expressamente formulado na petição de fls.2226/2240. Contra esta decisão a Fazenda Pública interpôs o agravo de instrumento n. 592.012-5 onde, segundo consta, houve renovação do pedido de cancelamento do presente ofício-requisitório. Contra decisão proferida em referido agravo foram interpostos quatro recursos que pendem de julgamento nos Tribunais Superiores. Noticiou-se que foram certificadas penhoras determinadas por diversos Juízos às fls. 2471/2475, sem menção se sobre o crédito de CR Almeida, de algum cessionário, ou sobre os honorários sucumbenciais. Às fls. 2497/2498 o Estado requereu novamente o cancelamento do presente ofício, por força da decisão que havia anulado parcialmente o processo. Por fim, constou que Luiz Alberto Machado, às fls. 2547/2555, *“depois de traçar uma breve retrospectiva dos atos processuais, alegou que não haveria óbice para que fosse determinada a expedição do precatório para o pagamento do crédito atinente à verba honorária sucumbencial. Nesta petição, Luiz Alberto Machado sustenta que o precatório 53522/94 não foi cancelado (conquanto pendam recursos quanto à decisão que indeferiu o cancelamento), razão pela qual o feito não pode permanecer suspenso, devendo ser encaminhado para a Central de Precatórios para pagamento da quantia de R\$ 7.325.452,59, atualizada em 31/08/2015”*. Em nota de rodapé o Juízo observou que, *“Conquanto não reste expresso se a intenção do exequente é a remessa do precatório 53522, com a retificação do valor, ou a expedição de novo precatório, presume-se que ele pretende a remessa do próprio precatório 53522/94, pelo seu valor atualizado, porquanto fez defesa da sua validade, apresentando clara oposição ao seu cancelamento”*. O Juízo de origem deixou de proferir qualquer decisão quanto ao seguimento do presente ofício-requisitório ao argumento de que tal deliberação pertence ao âmbito de competência desta Presidência. Observa-se ainda que o Juízo deu início a procedimento tendente à verificação da titularidade dos honorários sucumbenciais em razão da cessão de crédito realizada por Luiz Alberto Machado. À fl. 627 e seguintes consta petição dirigida a esta Corte, apresentada pelo Espólio de Luiz Alberto Machado, representado por sua inventariante Aidé Maria do Rocio Machado, noticiando, em primeiro lugar, o falecimento do Professor Luiz Alberto Machado, ocorrido em 18/06/2016, conforme certidão de óbito de fl. 636. Após narrar os fatos referentes ao processo e afirmar que não há impedimento algum para a expedição do precatório e inclusão em orçamento, requer: (i) a substituição processual para que conste no polo ativo da demanda o Espólio de Luiz Alberto Machado, representado por sua inventariante; (ii) a atualização do valor do crédito alimentar e preferencial, o qual foi fixada em 10% do principal; e (iii) a imediata inclusão no orçamento do Estado do Paraná para pagamento ao credor. Finalmente, às fls. 653/654 consta pedido de informações apresentado pelo Juízo de origem sobre um acordo direto realizado e, ainda, se pende de pagamento algum precatório decorrente daqueles autos judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. II - De logo registro que o ofício requisitório sob exame não contém os requisitos necessários ao seu deferimento. Nesta Corte, os requisitos para a expedição e deferimento de ofícios requisitórios estão previstos no artigo 365 do RITJPR, assim redigido: Art. 365. O ofício requisitório indicará o valor total da requisição e sua natureza (comum ou alimentar), os valores dos créditos que a compõem e o rol dos credores com valores individualizados, devendo ser instruído com as seguintes peças, por cópias autenticadas, além de outras reputadas convenientes à sua instrução: I. sentença condenatória e acórdão, no caso de reexame necessário ou interposição de recurso; II. certidão de citação do ente devedor para opor embargos e de intimação para manifestação, no caso de haver despesas acrescidas posteriormente à liquidação; III. certidão do decurso de prazo sem oposição de embargos ou rejeição destes; IV. sentença dos embargos oferecidos e acórdão, no caso de reexame necessário ou interposição de recurso; V. cálculo do valor executado, acompanhado da respectiva planilha; VI. decisão sobre o cálculo e acórdão, no caso de ter havido recurso; VII. certidão de que as decisões mencionadas nos incisos I, IV e VI deste artigo transitaram em julgado; VIII. cópia da cédula de identidade (RG) e do cartão de identificação do contribuinte (CIC/CPF) dos credores; IX. petição inicial da execução; X. decisão que determinou a expedição do precatório e certidão de preclusão; XI. certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos apresentados; XII. procuração e substabelecimento; XIII. decisão que tenha reconhecido a existência de doença grave, na forma da lei, quando for o caso. § 1º Serão reputados credores, para os fins deste artigo: I. os exequentes, quanto aos créditos a eles referidos por sentença ou acórdão; II. os advogados, quanto aos honorários advocatícios; III. os auxiliares do Juízo, quanto às custas e despesas dos atos por eles praticados. § 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá instituir, mediante Decreto, procedimento virtual de expedição e deferimento de precatórios-requisitórios que terá pelo menos os dados previstos no caput e incisos deste artigo. § 3º O cumprimento do disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 dependerá de requerimento ao Juízo de execução, que o apreciará previamente à expedição do precatório. § 4º A Escrivia/Secretaria deverá certificar nos autos de origem o trânsito em julgado das decisões mencionadas nos incisos I, IV, VI e X deste artigo. Entre os diversos documentos e certificações obrigatórios que devem ser apresentados, destacam-se a necessária individualização dos credores e respectivos créditos (art. 365, *caput*), o demonstrativo do cálculo do valor executado (art. 365, V), e a demonstração de que a decisão que determinou a expedição do precatório tornou-se preclusa (art. 365, X). No caso, o ofício requisitório foi expedido, à época, em favor de LUIZ ALBERTO MACHADO, no entanto, consta do relatório apresentado pelo Juízo de origem às fls. 605/612, com apoio em manifestações constantes das fls. 1429/1430 e 1446/1455 dos autos de origem, que o crédito foi integralmente cedido para Indústrias Reunidas São Jorge S.A (1º/07/1996), e que esta cedeu o mesmo crédito para o Banco Banestado. Não há qualquer menção a esta situação na petição apresentada pelo ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO MACHADO

às fls. 627/634. Trata-se de situação que fere o disposto no artigo 365, *caput*, do RI, pois, aparentemente, o rol de credores? não está correto. Pelo que consta, em razão da cessão integral realizada, LUIZ ALBERTO MACHADO deixou de ser credor no ano de 1996. Nota-se, pela leitura do item 4.2 da decisão de fls. 605/612, que foi deflagrado na origem procedimento para aferição da titularidade do crédito e, de consequência, da legitimidade e interesse do Espólio Luiz Alberto Machado, a reforçar ainda mais a precariedade e irregularidade do ofício requisitório sob exame. Quanto a este particular ressaltar que se existe cessão de crédito comunicada ao Juízo de origem antes da expedição do ofício requisitório, este deve conter como credor o respectivo cessionário, com seu crédito devidamente individualizado, não bastando a mera informação de que existe cessão. Em outras palavras, os ofícios requisitórios devem ser expedidos em nome dos credores, a teor do artigo 365, *caput*, do RI. Além disso, noticiou o Juízo que consta das fls. 2547/2555 que o Espólio requereu o envio do ofício requisitório à Central de Precatórios para pagamento da quantia de R\$ 7.325.452,59, atualizada em 31/08/2015, no entanto, não consta destes autos administrativos a correspondente planilha, peça essencial prevista no inciso V do artigo 365 do RI. Por fim, o que há de concreto é que a decisão que determinou a expedição do presente precatório foi anulada por meio da decisão de fl. 1414 dos autos de origem (fl. 315-TJ), não sendo possível presumir, pelo menos nesta esfera, que um pedido apresentado pela CR ALMEIDA, que sequer é credora do crédito sob exame, pudesse redundar em revisão daquela decisão. Por haver discussão sobre este ponto, certamente inexistente a necessária demonstração de preclusão da decisão que determinou a expedição do precatório, em confronto com o inciso X do artigo 365 do RI. Ademais, ao que parece, o cancelamento da decisão que determinou a expedição do presente ofício requisitório foi motivado pela inexistência de contraditório sobre o cálculo apresentado à época pelo exequente, a presumir-se que inexistente o necessário requisito previsto no inciso II do artigo 365 do RI. Em respeito aos pedidos formulados na petição de fls. 627/634, esclareço que não cabe à Central de Precatórios providenciar cálculo para embasar a requisição, vez que esta é uma medida prévia à expedição do ofício requisitório, com nítida natureza jurisdicional. De igual forma não incumbe a esta Corte a análise do pedido de habilitação processual do Espólio de Luiz Alberto Machado, haja vista tratar-se de matéria afeta à competência do douto Juízo de origem. Por fim, a inclusão da verba executada no orçamento do Estado do Paraná demanda, antes e necessariamente, a correta instrução do ofício requisitório que ora se examina, com a documentação constante do artigo 365 do Regimento Interno desta Corte, e ulterior deferimento. No tocante aos questionamentos apresentados pelo Juízo às fls. 653/654, esclareço que o precatório n. 57220/1998, em que figuram como partes C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ESTADO DO PARANÁ, foi extinto em razão do acordo direto 001/2017 - CCP2, realizado sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, conforme pode ser conferido no SEI n. 0104082-50.2016.8.16.6000. Segundo o item 7 do Parecer n. 005/2016 (DOC-SEI n. 1470117): *Para efeitos do art. 2º do Decreto nº 3.124/2015, não consta dos autos judiciais, tampouco dos autos de precatório requisitório, contrato de honorários firmado entre a requerente e seu(s) patrono(s), destacando-se que os honorários foram objeto de execução autônoma, com expedição de precatório específico?*. Acrescento, por fim, que inexistente precatório oriundo dos autos n. 379/1979 pendente de pagamento, conforme consulta acostada à fl. 655. Consulta pela numeração única não modifica esta informação. **III** - Desse modo, com fulcro no artigo 366, §1º do Regimento Interno desta Corte (RITJPR), converto o feito em diligência para determinar seja oficiado ao douto Juízo de origem solicitando-lhe o encaminhamento de informações e documentos reputados essenciais à instrução e seguimento do presente ofício requisitório, a teor do previsto no artigo 365 do aludido Regimento, quais sejam: a) Cálculo do valor executado, acompanhado da respectiva planilha (art. 365, V, do RITJPR); b) Certidão de preclusão da decisão que determinou a expedição do ofício requisitório (art. 365, X, do RITJPR); c) Indicação do rol de credores do ofício requisitório, com respectivos valores individualizados, especialmente após a constatação de que fora deflagrado na origem procedimento para aferição da titularidade do crédito e, de consequência, da legitimidade e interesse do Espólio de Luiz Alberto Machado (art. 365, X, do RITJPR). **III.1** - Advirto com fulcro no artigo 4º, §1º, da Res. 115/CNJ, ademais, que a data da apresentação do presente ofício requisitório para fins de posicionamento da requisição na ordem cronológica de pagamento do ente devedor será aquela do protocolo das informações e documentos complementares solicitados. **IV** - Dê-se ciência ao Juízo de origem, acompanhada de cópias da presente decisão e da fl. 655. **V** - Habilitem-se no SGP os advogados signatários da petição de fls. 627/634. **VI** - Intimem-se. **VII** - Insiram-se os autos do precatório no Sistema PROJUDI. **VIII** - Após, arquivem-se provisoriamente os autos do precatório até que sejam encaminhados a esta Corte os documentos solicitados no item III desta decisão. **IX** - À Divisão Administrativa para o devido. Curitiba, 07 de junho de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65/2017

O Desembargador Rogério Luís Nielsen Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fundamento na Resolução nº 21/2007 do Órgão Especial, na Lei Estadual nº 18.054, de 25 de abril de 2014; no Anexo V do Código de Normas e considerando o contido no expediente n.º 0044309-40.2017.8.16.6000 (SEI):

R E S O L V E :

1. Determinar a atuação dos Magistrados integrantes da força-tarefa desta Corregedoria-Geral da Justiça junto à 1ª Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhes competência plena para proferir despachos, decisões e sentenças, nos termos da Ordem de Serviço n.º 14/2017, mediante distribuição conforme a seguinte regra:

MAGISTRADO	NUMERAÇÃO FINAL
Doutora ANNE REGINA MENDES	0, 1, 2, 3
Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	0, 4, 5, 6
Doutora GIANI MARIA MORESCHI	1, 4, 7, 8
Doutora JÚLIA BARRETO CAMPÊLO	2, 5, 7, 9
Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER	3, 6, 8, 9
Doutor RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	0, 4, 7, 9

A numeração final mencionada se refere ao último dígito do primeiro campo (NNNNNN) da estrutura de numeração única de que trata a Resolução n.º 65/2008 do CNJ, que é assim composta:

NNNNNN-DD.AAAA.8.16.0000

1. Determinar a atuação dos Magistrados integrantes da força-tarefa desta Corregedoria-Geral da Justiça junto à 1ª Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhes competência plena para proferir despachos, decisões e sentenças, nos termos da Ordem de Serviço n.º 14/2017, mediante distribuição conforme a seguinte regra:

MAGISTRADO	NUMERAÇÃO FINAL
Doutora ANNE REGINA MENDES	0, 1, 2, 3
Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	0, 4, 5, 6
Doutora GIANI MARIA MORESCHI	1, 4, 7, 8
Doutora JÚLIA BARRETO CAMPÊLO	2, 5, 7, 9
Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER	3, 6, 8, 9
Doutor RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	0, 4, 7, 9

A numeração final mencionada se refere ao último dígito do primeiro campo (NNNNNN) da estrutura de numeração única de que trata a Resolução n.º 65/2008 do CNJ, que é assim composta:

NNNNNN-DD.AAAA.8.16.0000

2. Com relação às sentenças, os respectivos processos físicos que seguem identificados por sua numeração:

2.1. Doutora ANNE REGINA MENDES(finais 0, 1, 2, 3):

FINAL 0

0003610-91.2011.8.16.0026
0004670-36.2010.8.16.0026
0008250-64.2016.8.16.0026

FINAL 01

0001331-69.2010.8.16.0026
0001941-66.2012.8.16.0026
0002341-85.2009.8.16.0026
0002711-93.2011.8.16.0026
0006231-27.2012.8.16.0026
0002041-60.2008.8.16.0026
0009041-33.2016.8.16.0026
0000901-40.1998.8.16.0026

FINAL 02

0001512-12.2006.8.16.0026
0001782-36.2006.8.16.0026
0000842-47.2001.8.16.0026
0002372-42.2008.8.16.0026

FINAL 03

0002463-98.2009.8.16.0026
0005143-51.2012.8.16.0026 e apenso 0011667-59.2015.8.16.0026

0000753-63.1997.8.16.0026

0000763-09.2017.8.16.0026

0001733-53.2010.8.16.0026

2.2. Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS (finais 0, 4, 5, 6):

FINAL 0

0006330-31.2011.8.16.0026
0001800-86.2008.8.16.0026
0001630-07.2014.8.16.0026 / 0001636-14.2014.8.16.0026 /
0001633-59.2014.8.16.0026 / 0001634-44.2014.8.16.0026
0009660-60.2016.8.16.0026

FINAL 04

0000584-03.2002.8.16.0026
0001924-06.2007.8.16.0026
0001824-80.2009.8.16.0026
0001644-35.2007.8.16.0026
0007764-21.2012.8.16.0026

FINAL 05

0006875-67.2012.8.16.0026
0004425-88.2011.8.16.0026
0006995-42.2014.8.16.0026 e 0005754-33.2014.8.16.0026
0007095-26.2016.8.16.0026
0007215-79.2010.8.16.0026
0007425-96.2011.8.16.0026

FINAL 06

0000046-41.2010.8.16.0026
0002436-81.2010.8.16.0026
0002476-29.2011.8.16.0026
0002546-17.2009.8.16.0026
0002906-49.2009.8.16.0026
0003116-95.2012.8.16.0026
0006526-64.2012.8.16.0026

2.3. Doutora GIANI MARIA MORESCHI (finais 1, 4, 7, 8):

FINAL 01

0004071-29.2012.8.16.0026 e 0005168-64.2012.8.16.0026
0011111-28.2013.8.16.0026
0000881-49.1998.8.16.0026
0006241-42.2010.8.16.0026

FINAL 04

0002404-13.2009.8.16.0026
0004934-82.2012.8.16.0026
0010044-62.2012.8.16.0026

FINAL 07

0005197-46.2014.8.16.0026
0005517-67.2012.8.16.0026
0007147-95.2011.8.16.0026
0007637-49.2013.8.16.0026
0007977-95.2010.8.16.0026
0008327-15.2012.8.16.0026
0009077-75.2016.8.16.0026
0009587-13.2009.8.16.0001
0010437-16.2014.8.16.0026
0011147-65.2016.8.16.0026

FINAL 08

0001448-65.2007.8.16.0026
0006458-80.2013.8.16.0026
0007498-68.2011.8.16.0026
0008098-89.2011.8.16.0026
0002268-16.2009.8.16.0026
0004338-69.2010.8.16.0026
0011308-75.2016.8.16.0026

2.4. Doutora JÚLIA BARRETO CAMPÊLO (finais 2, 5, 7, 9):

FINAL 02

0003062-66.2011.8.16.0026
0002822-48.2009.8.16.0026
0002722-93.2009.8.16.0026
0003192-56.2011.8.16.0026
0007342-80.2011.8.16.0026
0010012-23.2013.8.16.0026
0010332-68.2016.8.16.0026
0001912-55.2008.8.16.0026
0009032-13.2012.8.16.0026
0010962-32.2013.8.16.0026

FINAL 05

0001835-46.2008.8.16.0026
0002495-06.2009.8.16.0026

FINAL 07

0002877-52.2016.8.16.0026
0002257-21.2008.8.16.0026
0000827-24.2014.8.16.0026
0002247-74.2008.8.16.0026
0002147-80.2012.8.16.0026
0012007-66.2016.8.16.0026

FINAL 09

0005629-31.2015.8.16.0026
0006779-13.2016.8.16.0026

2.5. Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER (finais 3, 6, 8, 9):**FINAL 03**

0006313-29.2010.8.16.0026
 0006103-75.2010.8.16.0026
 0002733-59.2008.8.16.0026
 0002153-24.2011.8.16.0026 e apenso 0002336-58.2012.8.16.0026
 0007483-65.2012.8.16.0026
 0006963-42.2011.8.16.0026
 0007363-90.2010.8.16.0026
 0006563-57.2013.8.16.0026
 0001873-63.2005.8.16.0026 e apenso 0005752-68.2011.8.16.0026

FINAL 06

0002676-07.2009.8.16.0026
 0003216-84.2011.8.16.0026
 0001976-65.2008.8.16.0026

FINAL 08

0006778-67.2012.8.16.0026
 0005368-08.2011.8.16.0026
 0000798-13.2010.8.16.0026
 0001308-89.2011.8.16.0026
 0000748-84.2010.8.16.0026
 0003178-43.2009.8.16.0026
 0002228-68.2008.8.16.0026
 0005068-12.2012.8.16.0026
 0001928-77.2006.8.16.0026

FINAL 09**2.6. Doutor RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO (finais 0, 4, 7, 9):****FINAL 0**

0006670-09.2010.8.16.0026
 0008790-25.2010.8.16.0026
 0003070-48.2008.8.16.0026
 0004480-05.2012.8.16.0026
 0000140-42.2017.8.16.0026

FINAL 04

0001524-26.2006.8.16.0026
 0001634-88.2007.8.16.0026
 0001884-53.2009.8.16.0026
 0000524-35.1999.8.16.0026 e apenso 0001788-91.2016.8.16.0026
 0001934-74.2012.8.16.0026
 0001734-43.2007.8.16.0026
 0002004-18.2017.8.16.0026
 0008804-96.2016.8.16.0026
 0009874-51.2016.8.16.0026

FINAL 07

0003827-66.2013.8.16.0026
 0003007-91.2006.8.16.0026 e apenso 0006055-19.2010.8.16.0026
 0000587-26.2000.8.16.0026
 0011027-32.2010.8.16.0026

FINAL 09

0001819-63.2006.8.16.0026
 0010119-62.2016.8.16.0026
 0010349-07.2016.8.16.0026
 0003489-63.2011.8.16.0026
 0010369-37.2012.8.16.0026
 0007319-32.2014.8.16.0026
 0002029-46.2008.8.16.0026
 0003869-23.2010.8.16.0026

3. Em havendo impedimento, averbação de suspeição e afastamentos, a substituição nos processos dar-se-á da forma e segundo a ordem de preferência estabelecida a seguir:

3.1. Nos processos atribuídos à Exma. Sra. ANNE REGINA MENDES a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GIANI MARIA MORESCHI, JÚLIA BARRETO CAMPÊLO, LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER e RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO.

3.2. Nos processos atribuídos ao Exmo. Sr. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. GIANI MARIA MORESCHI, JÚLIA BARRETO CAMPÊLO, LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO e ANNE REGINA MENDES.

3.3. Nos processos atribuídos à Exma. Sra. GIANI MARIA MORESCHI a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO, LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, ANNE REGINA MENDES e FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS.

3.4. Nos processos atribuídos à Exma. Sra. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, ANNE REGINA MENDES, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e GIANI MARIA MORESCHI.

3.5. Nos processos atribuídos à Exma. Sra. LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, ANNE REGINA MENDES, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GIANI MARIA MORESCHI e JÚLIA BARRETO CAMPÊLO.

3.6. Nos processos atribuídos ao Exmo. Sr. RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. ANNE REGINA MENDES, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GIANI MARIA MORESCHI, JÚLIA BARRETO CAMPÊLO e LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER.

4. Os magistrados nominados na presente Ordem de Serviço possuem ampla e irrestrita jurisdição sobre os processos que tramitam perante a 1ª Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ressaltando-se que nos casos em que forem proferidos despachos, decisões ou que for prolatada sentença em razão de julgamento antecipado da lide, não há necessidade de prévia distribuição dos processos (consoante previsão do item "2"), sem que tal designação importe em futura vinculação aos autos, registrando-se que suas determinações e requisições devem ser cumpridas pela Serventia da respectiva Unidade Judicial com a máxima presteza e eficiência.

5. Fica delegada às servidoras DÉBORA JACQUES VIEIRA e GLÁUCIA HERRERA MELO PEREIRA a prática de atos de mero expediente para fins de dar cumprimento aos atos praticados no período da força-tarefa.

6. Todas as publicações, conclusões e demais atos da Serventia em que tramitam os processos ora relacionados devem obedecer à vinculação ao magistrado designado neste ato.

7. Ficam autorizados os magistrados ora nominados a determinar a exclusão dos processos incluídos nesta Ordem por equívoco de cadastramento ou classificação pela Serventia, ou daqueles em que for necessário o cumprimento de qualquer diligência antes de ser proferida decisão.

8. Publique-se.

9. Cumpra-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

ROGÉRIO KANAYAMA
 Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5836674

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66/2017

O Desembargador Rogério Luís Nielsen Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fundamento na Resolução nº 21/2007 do Órgão Especial, na Lei Estadual nº 18.054, de 25 de abril de 2014; no Anexo V do Código de Normas e considerando o contido no expediente n.º 0102604-07.2016.8.16.6000 (SEI):

R E S O L V E

1. Determinar a atuação dos Magistrados integrantes da força-tarefa desta Corregedoria-Geral da Justiça junto à 1ª Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhes competência plena para proferir despachos, decisões e sentenças, nos termos da Ordem de Serviço n.º 43/2017, mediante distribuição conforme a seguinte regra:

MAGISTRADO	NUMERAÇÃO FINAL
Doutora ANNE REGINA MENDES	0, 1, 2, 3
Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	0, 4, 5, 6
Doutora GIANI MARIA MORESCHI	1, 4, 7, 8
Doutora JÚLIA BARRETO CAMPÊLO	2, 5, 7, 9
Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER	3, 6, 8, 9
Doutor RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	0, 4, 7, 9

A numeração final mencionada se refere ao último dígito do primeiro campo (NNNNNN) da estrutura de numeração única de que trata a Resolução n.º 65/2008 do CNJ, que é assim composta:

NNNNNN-DD.AAAA.8.16.0000

2. Com relação às sentenças, os respectivos processos físicos que seguem identificados por sua numeração:

2.1. Doutora ANNE REGINA MENDES (finais 0, 1, 2, 3):**FINAL 00**

0008260-85.2014.8.16.0024
 0009150-58.2013.8.16.0024
 0009730-54.2014.8.16.0024
 0005590-74.2014.8.16.0024
 0008610-39.2015.8.16.0024
 0006030-46.2009.8.16.0024
 0004760-50.2010.8.16.0024
 0000710-69.1996.8.16.0024
 0000980-20.2001.8.16.0024

FINAL 01

0003121-26.2012.8.16.0024
 0001431-54.2015.8.16.0024

0007981-36.2013.8.16.0024				0000005-14.2012.8.16.0185		e		apensos
0001291-11.2001.8.16.0024	e	apensos	0000931-47.1999.8.16.0024,	0002878-09.2017.8.16.0024,	0008720-04.2016.8.16.0024			
0001293-15.2008.8.16.0024				0009585-27.2016.8.16.0024				
0001161-21.2001.8.16.0024				0005095-59.2016.8.16.0024				
0006621-08.2009.8.16.0024				0005825-80.2010.8.16.0024				
0006031-31.2009.8.16.0024				0003175-84.2015.8.16.0024				
0006311-60.2013.8.16.0024				0004245-78.2011.8.16.0024				
0001961-44.2004.8.16.0024				0002995-78.2009.8.16.0024				
0003401-31.2011.8.16.0024				0003095-23.2015.8.16.0024				
0001741-26.2016.8.16.0024				0002835-92.2005.8.16.0024				
0001101-86.2017.8.16.0024				0000745-67.2012.8.16.0024				
0000701-09.2016.8.16.0024				0002315-49.2016.8.16.0024				
0001941-96.2017.8.16.0024				0000975-70.2016.8.16.0024				
0000601-20.2017.8.16.0024				0001525-07.2012.8.16.0024				
0001881-65.2013.8.16.0024				FINAL 06				
0002001-06.2016.8.16.0024				0002036-39.2011.8.16.0024				
FINAL 02				0003626-56.2008.8.16.0024				
0000422-28.2013.8.16.0024				0001906-78.2013.8.16.0024				
0000162-43.2016.8.16.0024				0004126-44.2016.8.16.0024				
0006602-94.2012.8.16.0024				0004426-79.2011.8.16.0024				
0011272-73.2015.8.16.0024				0000316-37.2011.8.16.0024				
0007882-66.2013.8.16.0024				0007906-36.2009.8.16.0024				
0008452-81.2015.8.16.0024				0007336-16.2010.8.16.0024				
0010482-65.2010.8.16.0024				0000426-65.2013.8.16.0024				
0003012-91.2006.8.16.0001	e	apensos	0009763-55.2010.8.16.0001,	0000756-62.2013.8.16.0024				
0004898-91.2007.8.16.0001				0000056-52.2014.8.16.0024				
FINAL 03				0001186-09.2016.8.16.0024				
0000203-10.2016.8.16.0024				0000366-53.2017.8.16.0024				
0001393-42.2015.8.16.0024				0001896-29.2016.8.16.0024				
0001933-12.2015.8.16.0147				0005416-65.2014.8.16.0024				
0002713-93.2016.8.16.0024				2.3. Doutora GIANI MARIA MORESCHI (finais 1, 4, 7, 8):				
0001343-41.2000.8.16.0024				FINAL 01				
0002523-38.2013.8.16.0024				0003561-17.2015.8.16.0024				
0000403-22.2013.8.16.0024				0013581-67.2015.8.16.0024				
0001143-38.2017.8.16.0024				0010031-64.2015.8.16.0024				
0000423-42.2015.8.16.0024				0007401-69.2014.8.16.0024				
0000263-46.2017.8.16.0024				0009521-85.2014.8.16.0024				
0000573-48.2000.8.16.0024				0003181-09.2006.8.16.0024				
0004793-74.2009.8.16.0024	e apenso	0004696-74.2009.8.16.0024		0004551-76.2013.8.16.0024				
0003153-89.2016.8.16.0024				0005931-32.2016.8.16.0024				
0006403-33.2016.8.16.0024				0004941-50.2012.8.16.0034				
0005843-96.2013.8.16.0024				0007141-26.2013.8.16.0024				
0002943-09.2014.8.16.0024				0008531-60.2015.8.16.0024				
0006203-31.2013.8.16.0024				0003631-97.2016.8.16.0024				
0005383-12.2013.8.16.0024				0012441-95.2015.8.16.0024				
0007873-75.2011.8.16.0024				0009601-15.2015.8.16.0024				
0007253-87.2016.8.16.0024				0020951-79.2009.8.16.0001				
0003423-79.2017.8.16.0024				0004301-82.2009.8.16.0024				
0003023-02.2016.8.16.0024				0012221-97.2015.8.16.0024				
0007903-13.2011.8.16.0024				0008481-05.2013.8.16.0024				
0008463-86.2010.8.16.0024				0004631-35.2016.8.16.0024				
0007903-76.2012.8.16.0024				0003221-83.2009.8.16.0024				
0009283-32.2015.8.16.0024				0002271-30.2016.8.16.0024				
0009663-21.2016.8.16.0024				0000021-87.2017.8.16.0024				
0009863-62.2015.8.16.0024				FINAL 04				
0010633-55.2015.8.16.0024				0003604-17.2016.8.16.0024				
2.2. Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS (finais 0, 4, 5, 6):				0003564-69.2015.8.16.0024				
FINAL 00				0004054-96.2012.8.16.0024				
0002780-97.2012.8.16.0024				0003884-85.2016.8.16.0024				
0003650-74.2014.8.16.0024				0004394-98.2016.8.16.0024				
0005860-98.2014.8.16.0024				0004524-30.2012.8.16.0024				
0005450-40.2014.8.16.0024				0003484-86.2007.8.16.0024				
0003820-12.2015.8.16.0024				FINAL 07				
0005190-31.2012.8.16.0024				0007727-97.2012.8.16.0024				
0005630-90.2013.8.16.0024				0007607-83.2014.8.16.0024				
0001820-05.2016.8.16.0024				0002067-83.2016.8.16.0024				
0002760-14.2009.8.16.0024				0004287-54.2016.8.16.0024				
0003430-86.2008.8.16.0024				0002537-22.2013.8.16.0024				
0007990-37.2009.8.16.0024				0001437-32.2013.8.16.0024				
0006860-12.2009.8.16.0024				0002947-75.2016.8.16.0024				
0006870-56.2009.8.16.0024				0002277-37.2016.8.16.0024				
0009300-39.2013.8.16.0024				0006727-28.2013.8.16.0024				
FINAL 04				0001787-20.2013.8.16.0024				
0002384-52.2014.8.16.0024	e apenso	0002375-90.2014.8.16.0024		0002397-90.2010.8.16.0024				
0000264-70.2013.8.16.0024				0004757-95.2010.8.16.0024				
0002614-26.2016.8.16.0024				0008967-29.2009.8.16.0024				
0000474-82.2017.8.16.0024				0007347-16.2008.8.16.0024				
0003134-59.2011.8.16.0024				0009167-36.2009.8.16.0024				
0003144-69.2012.8.16.0024				0007767-55.2007.8.16.0024				
0003184-46.2015.8.16.0024				0000057-42.2011.8.16.0024				
0002764-12.2013.8.16.0024				0001797-93.2015.8.16.0024				
0002344-02.2016.8.16.0024				0001177-72.2001.8.16.0024				
0004634-87.2016.8.16.0024				FINAL 08				
FINAL 05				0000738-37.1996.8.16.0024				
0000105-35.2010.8.16.0024	e apenso	0005587-61.2010.8.16.0024		0013478-02.2011.8.16.0024				

0007108-41.2010.8.16.0024
0001938-78.2016.8.16.0024
0004568-25.2007.8.16.0024
0001188-04.2001.8.16.0024
0001148-22.2001.8.16.0024
0011678-94.2015.8.16.0024
0013588-59.2015.8.16.0024
0006968-94.2016.8.16.0024
0012208-98.2015.8.16.0024
0010138-11.2015.8.16.0024
0005808-34.2016.8.16.0024
0007858-33.2016.8.16.0024
0008838-77.2016.8.16.0024
0006988-22.2015.8.16.0024
0011138-85.2011.8.16.0024
0007098-55.2014.8.16.0024
0012908-74.2015.8.16.0024
0006728-13.2013.8.16.0024
0006498-05.2012.8.16.0024
0002898-34.2016.8.16.0024
0010858-75.2015.8.16.0024

2.4. Doutora JÚLIA BARRETO CAMPÊLO (finais 2, 5, 7, 9):**FINAL 02**

0013232-64.2015.8.16.0024
0008662-98.2016.8.16.0024
0005832-96.2015.8.16.0024
0007642-77.2013.8.16.0024
0004932-79.2016.8.16.0024
0004952-51.2008.8.16.0024
0001122-53.2003.8.16.0024
0002812-49.2005.8.16.0024
0004132-95.2009.8.16.0024
0010962-43.2010.8.16.0024
0007812-78.2015.8.16.0024
0003272-31.2008.8.16.0024
0003262-50.2009.8.16.0024
0000662-12.2016.8.16.0024
0003252-11.2006.8.16.0024
0003742-28.2009.8.16.0024
0003742-81.2016.8.16.0024
0002372-67.2016.8.16.0024
0006492-95.2012.8.16.0024
0001862-54.2016.8.16.0024
0000512-02.2014.8.16.0024
0002752-37.2009.8.16.0024
0003332-23.2016.8.16.0024
0001562-34.2012.8.16.0024
0002642-91.2016.8.16.0024
0007482-81.2015.8.16.0024
0005682-81.2016.8.16.0024
0000042-68.2014.8.16.0024
0012962-40.2015.8.16.0024

FINAL 05

0002705-92.2011.8.16.0024
0001835-08.2015.8.16.0024
0002005-14.2014.8.16.0024
0013615-81.2011.8.16.0024
0009285-12.2009.8.16.0024
0005555-90.2009.8.16.0024
0009495-24.2013.8.16.0024
0011045-59.2010.8.16.0024
0009635-24.2014.8.16.0024
0009555-02.2010.8.16.0024
0003475-12.2016.8.16.0024
0005655-06.2013.8.16.0024
0004435-65.2016.8.16.0024
0004865-22.2013.8.16.0024
0003825-97.2016.8.16.0024
0003725-45.2016.8.16.0024
0005535-26.2014.8.16.0024
0005675-02.2010.8.16.0024
0012765-85.2015.8.16.0024
0003535-24.2012.8.16.0024

FINAL 07

0000177-12.2016.8.16.0024
0002437-33.2014.8.16.0024
0003287-19.2016.8.16.0024
0004237-28.2016.8.16.0024
0003867-49.2016.8.16.0024
0001837-61.2004.8.16.0024

FINAL 09

0000069-22.2012.8.16.0024
0001259-44.2017.8.16.0024
0002499-05.2016.8.16.0024
0001719-70.2013.8.16.0024

0002399-50.2016.8.16.0024
0001779-58.2004.8.16.0024
0002949-45.2016.8.16.0024
0000319-89.2011.8.16.0024
0006509-39.2009.8.16.0024
0005579-45.2014.8.16.0024
0006629-82.2009.8.16.0024
0007659-16.2013.8.16.0024
0008399-42.2011.8.16.0024
0007739-43.2014.8.16.0024
0007219-49.2015.8.16.0024

2.5. Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER (finais 3, 6, 8, 9):**FINAL 03**

0007483-32.2016.8.16.0024
0004283-27.2010.8.16.0024
0009943-36.2009.8.16.0024
0006523-23.2009.8.16.0024
0004273-80.2010.8.16.0024
0008983-80.2009.8.16.0024
0003103-49.2005.8.16.0024
0003293-60.2015.8.16.0024
0005103-07.2014.8.16.0024
0003443-46.2012.8.16.0024
0007813-29.2016.8.16.0024
0011583-64.2015.8.16.0024
0012813-44.2015.8.16.0024
0009823-80.2015.8.16.0024
0012543-20.2015.8.16.0024
0012573-55.2015.8.16.0024

FINAL 06

0004496-67.2009.8.16.0024
0009116-25.2009.8.16.0024
0009686-11.2009.8.16.0024
0009056-81.2011.8.16.0024
0009466-13.2009.8.16.0024
0009296-41.2009.8.16.0024
0008686-73.2009.8.16.0024
0003606-65.2008.8.16.0024 e apenso 00001133-82.2003.8.16.0024
0008966-10.2010.8.16.0024
0006716-91.2016.8.16.0024
0005456-76.2016.8.16.0024
0003086-76.2006.8.16.0024
0007176-20.2012.8.16.0024
0002596-39.2015.8.16.0024
0007656-27.2014.8.16.0024
0003226-03.2012.8.16.0024
0009936-34.2015.8.16.0024
0001396-31.2014.8.16.0024
0007906-65.2011.8.16.0024
0002496-89.2012.8.16.0024
0001936-11.2016.8.16.0024
0002886-06.2005.8.16.0024
0007636-36.2014.8.16.0024
0009446-46.2014.8.16.0024
0003046-55.2010.8.16.0024
0005106-98.2010.8.16.0024
0010136-41.2015.8.16.0024
0007986-92.2012.8.16.0024
0006356-30.2014.8.16.0024
0002556-62.2012.8.16.0024
0007236-51.2016.8.16.0024

FINAL 08

0005388-97.2014.8.16.0024
0003728-44.2009.8.16.0024
0002728-09.2009.8.16.0024
0003618-40.2012.8.16.0024
0001998-17.2017.8.16.0024
0003688-62.2009.8.16.0024
0003428-87.2006.8.16.0024
0002948-60.2016.8.16.0024
0002308-57.2016.8.16.0024
0000608-46.2016.8.16.0024
0002988-42.2016.8.16.0024
0000568-30.2017.8.16.0024
0001868-32.2014.8.16.0024
0002828-17.2016.8.16.0024
0001298-41.2017.8.16.0024

FINAL 09

0009179-40.2015.8.16.0024
0008759-11.2010.8.16.0024
0009339-41.2010.8.16.0024
0009199-94.2016.8.16.0024
0008469-93.2010.8.16.0024
0013559-09.2015.8.16.0024
0012539-80.2015.8.16.0024

2.6. Doutor RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO (finais 0, 4, 7, 9):**FINAL 00**

0002730-08.2011.8.16.0024
 0003650-11.2013.8.16.0024
 0002030-56.2016.8.16.0024
 0007420-09.2013.8.16.0025
 0007850-61.2013.8.16.0024
 0008820-34.2013.8.16.0033
 0009060-92.2014.8.16.0031
 0009560-82.2014.8.16.0024
 0010450-84.2015.8.16.0024
 0008270-95.2015.8.16.0024
 0006480-13.2014.8.16.0024
 0011200-86.2015.8.16.0024
 0005890-65.2016.8.16.0024
 0011760-28.2015.8.16.0024
 0005600-50.2016.8.16.0024
 0003120-02.2016.8.16.0024

FINAL 04

0000954-65.2014.8.16.0024
 0000184-67.2017.8.16.0024
 0004484-77.2014.8.16.0024
 0012634-13.2015.8.16.0024
 0013034-27.2015.8.16.0024
 0006734-59.2009.8.16.0024
 0004354-29.2010.8.16.0024
 0005764-93.2008.8.16.0024
 0006234-56.2010.8.16.0024
 0000255-79.2011.8.16.0024
 0002124-38.2015.8.16.0024
 0003124-83.2009.8.16.0024
 0000584-91.2011.8.16.0024
 0008974-84.2010.8.16.0024
 0009534-60.2009.8.16.0024
 0009194-77.2013.8.16.0024
 0006774-70.2011.8.16.0024
 0009294-37.2010.8.16.0024
 0007964-63.2014.8.16.0024
 0011434-68.2015.8.16.0024
 0007214-27.2015.8.16.0024
 0006574-92.2013.8.16.0024
 0009704-56.2014.8.16.0024
 0006314-78.2014.8.16.0024
 0007664-67.2015.8.16.0024
 0008844-55.2014.8.16.0024

FINAL 07

0000397-15.2013.8.16.0024
 0000337-42.2013.8.16.0024
 0003827-19.2006.8.16.0024
 0002497-06.2014.8.16.0024
 0011147-08.2015.8.16.0024
 0011567-52.2011.8.16.0024
 0012067-79.2015.8.16.0024
 0010037-13.2011.8.16.0024
 0011537-75.2015.8.16.0024
 0011817-46.2015.8.16.0024
 0012537-13.2015.8.16.0024
 0006317-04.2012.8.16.0024
 0004437-35.2016.8.16.0024

FINAL 09

0010849-55.2011.8.16.0024
 0010179-75.2015.8.16.0024
 0007869-33.2014.8.16.0024
 0006549-50.2011.8.16.0024
 0007559-61.2013.8.16.0024
 0003449-14.2016.8.16.0024
 0006289-36.2012.8.16.0024
 0007639-25.2013.8.16.0024
 0004049-11.2011.8.16.0024
 0007699-90.2016.8.16.0024
 0000929-47.2017.8.16.0024
 0010419-40.2010.8.16.0024 e apenso 0003912-29.2011.8.16.0024
 0012439-28.2015.8.16.0024
 0011499-63.2015.8.16.0024
 0012909-59.2015.8.16.0024

3. Em havendo impedimento, averbação de suspeição e afastamentos, a substituição nos processos dar-se-á da forma e segundo a ordem de preferência estabelecida a seguir:

3.1. Nos processos atribuídos à Exma. Sra. ANNE REGINA MENDES a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GIANI MARIA MORESCHI, JÚLIA BARRETO CAMPÊLO, LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER e RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO.

3.2. Nos processos atribuídos ao Exmo. Sr. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. GIANI MARIA

MORESCHI, JÚLIA BARRETO CAMPÊLO, LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO e ANNE REGINA MENDES.

3.3. Nos processos atribuídos à Exma. Sra. GIANI MARIA MORESCHI a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO, LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, ANNE REGINA MENDES e FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS.

3.4. Nos processos atribuídos à Exma. Sra. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, ANNE REGINA MENDES, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e GIANI MARIA MORESCHI.

3.5. Nos processos atribuídos à Exma. Sra. LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, ANNE REGINA MENDES, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GIANI MARIA MORESCHI e JÚLIA BARRETO CAMPÊLO.

3.6. Nos processos atribuídos ao Exmo. Sr. RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO a substituição dar-se-á pelos Exmos. Srs. ANNE REGINA MENDES, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GIANI MARIA MORESCHI, JÚLIA BARRETO CAMPÊLO e LILIAN RESENDE CASTANHO SHELBAUER.

4. Os magistrados nominados na presente Ordem de Serviço possuem ampla e irrestrita jurisdição sobre os processos que tramitam perante a 1ª Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ressaltando-se que nos casos em que forem proferidos despachos, decisões ou que for prolatada sentença em razão de julgamento antecipado da lide, não há necessidade de prévia distribuição dos processos (consoante previsão do item "2"), sem que tal designação importe em futura vinculação aos autos, registrando-se que suas determinações e requisições devem ser cumpridas pela Serventia da respectiva Unidade Judicial com a máxima presteza e eficiência.

5. Fica delegada às servidoras DÉBORA JACQUES VIEIRA e GLÁUCIA HERRERA MELO PEREIRA a prática de atos de mero expediente para fins de dar cumprimento aos atos praticados no período da força-tarefa.

6. Todas as publicações, conclusões e demais atos da Serventia em que tramitam os processos ora relacionados devem obedecer à vinculação ao magistrado designado neste ato.

7. Ficam autorizados os magistrados ora nominados a determinar a exclusão dos processos incluídos nesta Ordem por equívoco de cadastramento ou classificação pela Serventia, ou daqueles em que for necessário o cumprimento de qualquer diligência antes de ser proferida decisão.

8. Publique-se.

9. Cumpra-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2017.

ROGERIO KANAYAMA
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5837907

Ofício Circular

Curitiba, 31 de agosto de 2017.
Ofício-Circular nº 88/2017
SEI nº 0047539-90.2017.8.16.6000

Assunto: Normatização do trâmite eletrônico de Processos Judiciais de competência delegada da Justiça Federal

Senhores Juízes e Serventias Judiciárias de Competência Delegada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

Encaminho-lhes o ofício nº 3676553-GPRES/TRF 4ª Região para ciência da Resolução nº 20, de 21.3.2017, que regulamenta a mudança de suporte de processos do meio físico para o eletrônico no âmbito daquela Corte, em relação aos processos recebidos de competência delegada.

Atenciosamente,

ROGÉRIO KANAYAMA

Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5837823

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5836618

Curitiba, 1º de agosto de 2017.
Ofício-Circular nº 93/2017
SEI nº 0102975-68.2016.8.16.6000

Assunto: Provimento nº 265 da CGJ - Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva

Senhores Magistrados dos Juízos da Infância e Juventude, Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, Assessores Jurídicos, Assessores Correicionais e Registradores Cíveis do Estado do Paraná,

Cientifico-os quanto à possibilidade de reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva pelos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais no âmbito do Estado do Paraná, em relação a pessoas maiores de 18 anos sem paternidade registral estabelecida, conforme Provimento 265/2017, em anexo.

Atenciosamente,

ROGÉRIO KANAYAMA
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5837732

Curitiba, 1º DE AGOSTO DE 2017.
Ofício-Circular nº 94/2017
SEI nº 0014089-59.2017.8.16.6000

Assunto: Determina a anotação de "Restrição SERASA/SCPC" no campo "Anotações nos Autos" do Sistema Projudi

Senhores Magistrados, servidores e serventuários com atuação na competência Cível

Informo que, desde o dia 7.7.2017, a fim de facilitar o controle e ciência da existência da pendência efetuada em conformidade com as disposições do art. 782, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, disponibilizou-se no Sistema Projudi, área de atuação Cível, a ferramenta eletrônica "Restrição SERASA/SCPC", para registro no campo "Anotações nos Autos", cuja utilização é compulsória no âmbito das Secretarias e Escrivanias do 1º Grau de Jurisdição, sempre que houver registro de restrição em qualquer uma das bases restritivas de créditos.

Atenciosamente,

ROGÉRIO KANAYAMA
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

EDITAL DE CHAMAMENTO E CITAÇÃO

O Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador Rogério Kanayama**, em conformidade com os artigos 167, §2º e 187, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Lei nº 16.024/2008), no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER ao Senhor Daniel Farias, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.798, lotado na Divisão de Desenvolvimento Humano e Organizacional do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, que contra ele foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar PROJUDI nº 0002548-36.2017.8.16.7000, por meio da Portaria nº 15/2017, para justificar a ausência sem justa causa ao seu ofício, desde 28 de novembro de 2016, em até dez (10) dias, contados da última publicação.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e dezessete (31/07/2017).

Eu, _____ (Rodrigo Campos Daher), servidor da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça o subscrevi.

Eu, _____ (Rodrigo de Alencar Alves), Chefe da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual - Departamento da Corregedoria Geral da Justiça o conferi.

Rogério Kanayama Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5838895

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 25/2017**01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2015.0032263-6/000**

SEI Nº: 0032263-87.2015.8.16.6000

ACUSADO: M.M.F.

DEFENSOR NOMEADO: TIAGO CARDOSO GUERRERO

RELATOR: DES. ROGÉRIO KANAYAMA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA-AVALIADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO AO FUNREJUS- INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O CUSTEIO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E PLAUSÍVEL-OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI-TRANSGRESSÃO AOS DEVERES DO ART. 156, VII E VIII DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO E ART. 163, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS-FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA-PENA DE SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS-INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 163, IV, 'J', DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS, E 167, IV, 'J', DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE a imputação dos fatos descritos na Portaria nº.../2016 desta Corregedoria-Geral da Justiça contra M. M. F., Avaliador Judicial do Foro ... da Comarca da Região Metropolitana de ..., aplicando-lhe, por consequência, a penalidade de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 163, IV, "j", do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná-Lei Estadual nº 14.277/2003, e no art. 167, IV, "j", da Lei Estadual nº 16.024/2008-Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

02 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0015954-2/000

SEI Nº: 0015954-20.2017.8.16.6000

COMARCA: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: DESIGNAÇÃO - VACÂNCIA - FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DISTRITAL DE IGUATEMI

PROponente: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUCAS DAMILLO ZANARDO BORGONHONE, ESCRIVENTE SUBSTITUTO DO OFÍCIO DISTRITAL DE IGUATEMI, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE, CORREGEDOR

EMENTA: DESIGNAÇÃO-SERVIÇO DISTRITAL DE IGUATEMI DA COMARCA DE MARINGÁ-VACÂNCIA EM RAZÃO DA RENÚNCIA DA AGENTE DELEGADA-DESIGNAÇÃO DO ESCRIVENTE SUBSTITUTO EM ATIVIDADE-ARTIGO 39, § 2º E ARTIGO 20, E SEUS PARÁGRAFOS, AMBOS DA LEI Nº 8.935/94-PORTARIA REFERENDADA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 96/2017, de 31.3.2017, que designou LUCAS DAMILLO ZANARDO BORGONHONE para responder provisoriamente pelo Serviço Distrital de Iguatemi da Comarca de Maringá.

03 - RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2015.0044905-9/000

SEI Nº: 0044905-92.2015.8.16.6000

RECORRENTE: J.B.

ADVOGADO: Ludimar Rafanhim

RELATORA CONVOCADA: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DISCIPLINAR.OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA DEMORA. INFRINGÊNCIA DO DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 161, CODJ. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 156, VIII, E ART.157, XV, AMBOS DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DE PENALIDADEDE CENSURA ESCORREITA.INTELIGÊNCIA DO ART. 163, DO CODJ E ART. 167, DA LEI Nº. 16.024/2008. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso administrativo.

04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2017.0033557-0/000

SEI Nº: 0033557-09.2017.8.16.6000

ACUSADO: R.R.C.

ADVOGADO: Edson Zbierski Rocha

ADVOGADO: Thiago Rogher Rocha

RELATORA: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR. FATO 01. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO REALIZADO COM BASE EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO EM DECISÃO JUDICIAL. PEÇA QUE, ADEMAIS, NÃO FOI DEVIDAMENTE ARQUIVADA. FATO 02. LAVRATURA DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA SEM A OBSERVÂNCIA DA CADEIA DOMINIAL. CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. FATO 03. LAVRATURA DE ESCRITURA DE RENÚNCIA A USUFRUTO, POR PROCURAÇÃO, SEM QUE O MANDATÁRIO OSTENTASSE PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS. FALTAS FUNCIONAIS (FATOS 01 E 03) EVIDENCIADAS. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a imputação formalizada pela Portaria nº .../2015, do Juízo de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de ..., impondo à Acusada a penalidade de perda da delegação, nos termos do voto.

05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2017.0033048-9/000

SEI Nº: 0033048-78.2017.8.16.6000

ACUSADO: M.D.M.A.

ADVOGADO: Fernando Aparecido Matias

RELATORA: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR. AGENTE DELEGADO QUE LAVROU ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE TENDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE O DECLARANTE NÃO ERA PAI DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO DE ADOÇÃO FORMALIZADO QUE EVIDENCIA A FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA E DA QUAL A ACUSADA TINHA CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO, COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente a imputação e aplicar à Acusada a penalidade de PERDA DA DELEGAÇÃO, nos termos do voto.

06 - RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2014.0238423-8/001

SEI Nº:0022909-67.2017.8.16.6000

RECORRENTE: A.S.T.

ADVOGADO: Reginaldo Ribas

ADVOGADO: Bruna Gomes da Costa Preslhakoski

ADVOGADO: Renata Costa Rodrigues Martins

ADVOGADO: Luana Mara Carlotto

ADVOGADO: Marlon Cordeiro

ADVOGADO: Dival Carvalho Gomes

ADVOGADO: Edson Gonçalves

RELATORA: Desª Ana Lucia Lourenço

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. IRREGULARIDADES

APONTADAS EM ATA CORRECIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. NOVA CORREIÇÃO REALIZADA APÓS DOIS ANOS. CONSTATAÇÃO DAS MESMAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

07 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2016.0101114-8/001

EMBARGANTE: E.M.R.F.S.

ADVOGADO: Vicente Paula Santos

ADVOGADO: Karen Vanessa Bottini França

ADVOGADO: Guilherme Correa da Silva

ADVOGADO: Rosane Aparecida Frason da Silva

RELATORA : Desª Ana Lucia Lourenço

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INQUINADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

08 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2015.0067852-0/001

SEI Nº: 0067852-43.2015.8.16.6000

EMBARGANTE: R.R.J.

ADVOGADA: Fernanda Paganini do Amaral

RELATORA CONVOCADA: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TITULAR DO CARTÓRIO DISTRITAL..... COBRANÇA INDEVIDA DE VALOR SUPERIOR À TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DESTES TJPR PARA EMISSÃO DE SEGUNDAS VIAS DE CERTIDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO. VIA INADEQUADA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação retro.

09 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2015.0062048-3/000

SEI Nº: 0062048-94.2015.8.16.6000

ACUSADO: C.L.S.

ADVOGADO: Guilherme Jose Carlos da Silva

ADVOGADO: Alexandre Ramos

ADVOGADO: Vicente Paula Santos

ADVOGADO: Romy Kliemann

RELATORA: Desª Ana Lucia Lourenço

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGENTE DELEGADA. INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO REGISTROS NA CTPS DOS ESCRIVENTES SUBSTITUTOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 20 DA LEI 8935/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 196, I, DO CODJ. PENA DE REPREENSÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente as acusações, aplicando a pena de repreensão, nos termos do voto da Relatora. Vencido o E. Desembargador Mario Helton Jorge, o qual lavra voto em separado.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº33/2017

01- DESPACHO GD-MABL 2138311 PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, RELATORA NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000850-90.2014.8.16.6000 ACUSADO: H. R. M.

ADVOGADO: EDMILDO FERNANDES (OAB/PR 26.616)

A carta precatória expedida para a oitiva da testemunha (...), arrolada pelo investigado em sua peça de defesa de id. 0015085, retornou sem o devido cumprimento, consoante Informação nº 2120501 e id. 2120546. Deste modo, manifeste-se o Acusado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Curitiba, 26 de julho de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, Desembargadora Relatora.

01 - DESPACHO Nº 2140263 - PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DALLA VECCHIA, RELATOR, NO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO SEI Nº 0039480-16.2017.8.16.6000.

EXCIPIENTE: M.S.A.L.

ADVOGADO: MAICON LAZIER REICHEL - SC-035919

EXCEPTO: MM. JUIZ DE DIREITO C. E. M. K.

Vistos estes autos de incidente de suspeição - SEI Nº 0039480-16.2017.8.16.6000, da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de ... , em que figura como excipiente M. S.A. L. e excepto MM. Juiz de Direito C. E. M. K.. I - O incidente de suspeição é tempestivo, pois arguido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, consoante disposto no artigo 146, do CPC/2015. II - Trata -se de incidente de suspeição (autos projudi - 0011567-14.2016.8.16.0174), arguido nos autos de pedido de providências (autos projudi - 0010571-84.2014.8.16.0174). A excipiente sustenta (mov. 1.3) que o magistrado em questão é suspeito, porquanto fora proferida sentença, posteriormente anulada, antes do transcurso do prazo para apresentação das alegações finais, o que constituiria prejulgamento da causa, tornando o magistrado parcial para o prosseguimento da análise do feito. O magistrado singular (mov. 6.1), por sua vez, defende inexistir razões para o acolhimento de sua suspeição, porquanto não se tornou parcial, mesmo porque haverá detida avaliação e sopesamento dos argumentos trazidos nas alegações finais, conjuntamente com todo o conteúdo probatório produzido nos autos e, ainda, que reabriu instantaneamente o prazo para apresentação das alegações finais. Pois bem. III - Embora inexistia previsão específica do procedimento a ser adotado nos incidentes de suspeição arguidos no processo administrativo, é cediço em nosso ordenamento jurídico que a questão será submetida supletivamente ao regime processual estabelecido pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Nessa trajetória, observando o disposto no referido codex, tem - se que, consoante determina o artigo 146, §2º, é dever do relator declarar os efeitos atribuídos ao incidente até seu final julgamento. Destarte, considerando que, ao que tudo indica, o próximo ato processual a ser realizado na origem será a sentença e visando evitar prejuízos posteriores, a prudência necessária ao caso indica a necessidade de concessão do efeito suspensivo. IV - Logo, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento deste incidente. V - Comunique - se ao juízo de origem acerca dessa decisão. VI - Intimem- se as partes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de julho de 2017. Des. Dalla Vecchia - Relator.

02 - DESPACHO Nº 2109246 - PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA LOURENÇO, RELATORA, NO RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2013.0459398-3/003 - SEI Nº: 0031419-06.2016.8.16.6000.

RECORRENTE: O.B

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

1 - Deixo de receber o Recurso Administrativo interposto ao Órgão Especial, uma vez que não se trata de decisão originária do Conselho da Magistratura e sim apenas de decisão deste Órgão em análise ao recurso anteriormente interposto, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo 'a quo', na forma do artigo 187 do CODJ. 2 - Assim, à Secretaria para que certifique o eventual trânsito em julgado da decisão.

ANA LÚCIA LOURENÇO - Relatora.

03 - DESPACHO Nº 2137053 - PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA LOURENÇO, RELATORA, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2016.0107320-8/001 - SEI Nº: 0107320-77.2016.8.16.6000.

EMBARGANTE: D.R.S.S.

ADVOGADO: MARCELO CAVAGNARI

ADVOGADO: RENAN AMARILDO NEVES

ADVOGADO: RICARDO BRUSTOLIN

ADVOGADO: EDGAR B. SANTA

ADVOGADO: RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL

1 - Deixo de receber o Recurso Administrativo interposto ao Órgão Especial, apresentado pelo acusado, uma vez que não se trata de decisão originária do Conselho da Magistratura e sim apenas decisão deste Órgão em análise ao recurso anteriormente interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo 'a quo', na forma do artigo 187 do CODJ. 2 - Assim, a Secretaria para que certifique o eventual trânsito em julgado da decisão. **ANA LÚCIA LOURENÇO** - Relatora.

04 - DESPACHO Nº 2146555 - PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DALLA VECCHIA, RELATOR, NO RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR Nº 2017.0012793-4/001 - SEI 0012793-02.2017.8.16.6000.

RECORRENTE: P. F. N. DA C. P.

ADVOGADO: PR025413 - CARLOS FERNANDES DA VEIGA

RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SEI 0012793 - 02.2017.8.16.6000, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. RECORRENTE: P. F. N. DA C. P. RELATOR: DES. DALLA VECCHIA. EMENTA RECURSO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PELO CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA. JULGAMENTO DE RECURSO POR ESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA. NOVO RECURSO INTERPOSTO ATACANDO O ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL APENAS NOS CASOS DE DECISÕES ORIGINÁRIAS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. EXEGESE DOS ARTIGOS 187 E 188, DO CODJ E ARTIGO 126, DO RITJ/PR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. ART. 189 DO CODJ E ART. 127 DO RITJ/PR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso direcionado

Relação de Publicação de Despacho - CM - DM

01/2017

ao Órgão Especial deste Tribunal, insurgindo - se contra o ac. do Conselho da Magistratura, em grau revisor, não é de ser conhecido. 2. Recurso não conhecido. Vistos estes autos de recurso em procedimento administrativo disciplinar - Sei 0012793-02.2017.8.16.6000, da 3.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figura como apelante P. F. N. da C. P. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face do ac. De ID 2058024 (SEI 0012793-02.2017.8.16.6000), o qual conheceu e negou provimento ao recurso contra reclamação, interposto contra a decisão de arquivamento do processo prolatada pelo Corregedor-Geral da Justiça. Em suas razões (ID 2142403), afirma o recorrente que: a) o Conselho da Magistratura não teve a oportunidade de avaliar a questão sob a ótica da transformação do número antigo do processo; b) não houve atendimento à Resolução 65/2008 do CNJ; c) o número não poderia ter sido alterado ao ser transformado em número único; d) o magistrado está atendendo seus interesses pessoais. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, e por questão de ordem, mister salientar que, embora o recurso tenha sido endereçado ao Órgão Especial deste Tribunal da Justiça, seu recebimento, bem como o juízo de admissibilidade, cabe a este Relator, nos termos do art. 189 do CODJ e art. 127 do RITJ/PR. Logo, o recurso não comporta conhecimento. Isso porque, o processo administrativo disciplinar em sua legislação de regência, em conformidade com as normas constitucionais do devido processo legal e do direito ao duplo grau de jurisdição, garante a parte o direito de recurso. Todavia, nos exatos termos dos princípios constitucionais, somado ao disposto nos artigos 187 e 188 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual 14.277/2003) o exercício do duplo grau de jurisdição ocorre da seguinte forma: "Art. 187. Das decisões do Juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias. Art. 188. Das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial no prazo de quinze (15) dias". Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA Em análise contínua, é possível extrair que o Regimento Interno deste TJ/PR, dispõe de modo análogo, no artigo 126, no capítulo que trata acerca dos recursos de decisões deste Conselho da Magistratura, in verbis: "Art. 126. Das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial, no prazo de quinze dias". In casu, é possível aferir que houve a decisão prolatada pelo Corregedor-Geral da Justiça no mov. 20.1 (autos projudi 0000267-10.2017.8.16.7000), da qual foi interposto recurso a este Conselho da Magistratura (mov.26.1), que decidiu a questão na qualidade de órgão revisor (ID 2058024), sendo, portanto, o último grau recursal, nos estritos termos da norma insculpida no artigo 187, do CODJ (acima mencionado). Ademais, oportuno salientar que no caso dos autos não se trata de decisão originária do Conselho da Magistratura, em que caberia recurso ao Órgão Especial deste Tribunal e sim de decisão do Corregedor-Geral da Justiça, com recurso a este órgão, exaurindo-se assim a cadeia recursal. Por tais razões, tratando-se de recurso direcionado ao Órgão Especial deste Tribunal, insurgindo-se contra o julgamento do recurso prolatado por este Conselho da Magistratura, em grau revisor, o caso é de não conhecimento. Logo, o caso é de não conhecimento do recurso. 3. **DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR** Ante o exposto, não conheço do recurso 0012793-02.2017.8.16.6000, vez que não ultrapassa um dos requisitos de admissibilidade recursal. Curitiba, 28 de julho de 2017. Des. **Dalla Vecchia** - Relator.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA nº 48/2017**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO ISRAELBARBOSA AMO 0009 001411/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 000529/2002
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0021 073866/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 001764/2009
ANA WILMA GUIDELLI 0015 001727/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0018 001764/2009
0021 073866/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0013 000632/2005
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0020 011114/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0016 000325/2009
ANTENOR CAMILI PENTEADO 0019 002045/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 021738/1975
AUGUSTO PROLIK 0003 032964/1984
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 021738/1975
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0001 021738/1975
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0003 032964/1984
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0018 001764/2009
0021 073866/2010
CLAUDIA GISLEY PERIN 0015 001727/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 021738/1975
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0018 001764/2009
DALTON LEMKE 0003 032964/1984
DANIEL SANTOS BORIN 0018 001764/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 000325/2009
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0002 031021/1982
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0018 001764/2009
FABIANA SILVEIRA 0018 001764/2009
0021 073866/2010
FAURLIN NAREZI 0003 032964/1984
FLORIANO GALEB 0003 032964/1984
GEORGE BUENO GOMM 0001 021738/1975
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0007 000685/2000
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0016 000325/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0001 021738/1975
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0016 000325/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0013 000632/2005
JOSE DORIVAL PEREZ 0020 011114/2010
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0004 000729/1995
JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA 0006 001209/1996
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0018 001764/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0016 000325/2009
KARIN CRISTINA SGANZELA L 0016 000325/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 001764/2009
0021 073866/2010
LACIR GUARENGHI 0012 000413/2005
LEONIDAS SANTOS LEAL 0005 001301/1995
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0022 000306/0000

LUCIANA DE MACEDO WEINHAR 0006 001209/1996
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0020 011114/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0016 000325/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0016 000325/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000529/2002
MARCOS VENDRAMINI 0010 001426/2003
0011 000943/2004
0014 000757/2005
MARIZA SOUZA HILBERT 0006 001209/1996
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0020 011114/2010
NELSON G. GRUNER 0017 001230/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0012 000413/2005
PAULO ROBERTO AZEREDO 0016 000325/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0016 000325/2009
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0003 032964/1984
SERGIO DE SOUZA 0006 001209/1996
SERGIO SCHULZE 0018 001764/2009
0021 073866/2010
SHEILA ISFER 0016 000325/2009
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0020 011114/2010
THIAGO PEREZ E SILVA 0020 011114/2010
ULYSSES SERGIO ELYSEU 0013 000632/2005
VANESSA A FARRACHA DE CAS 0001 021738/1975
VIRGILIO DEL GIUDICE 0013 000632/2005

1. INVENTARIO E PARTILHA - 0000036-98.1975.8.16.0001 - ROSA MARIA MADER DE PAULI E OUTROS x AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente, em caso de manifestação, DEVERÁ ser feita diretamente via Sistema PROJUDI, em cumprimento a determinação contida nos itens 2.21.10.3 (Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos) e 2.21.10.4.1 (Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico), do PROVIMENTO Nº 223 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, datado de 18 de Janeiro de 2012. Int. - Adv. GEORGE BUENO GOMM, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VANESSA A FARRACHA DE CASTRO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000081-58.1982.8.16.0001 - CREDIREAL FINANCEIRA S/A C F I x IRAN OLIVEIRA e outros - Conforme cálculo de fl. 66, deve a parte executada recolher as custas processuais no valor de R \$204,22 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.
3. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 32964/1984 - ILKA RAU DE MIO x AMADEU BAPTISTA DE MIO (ESPOLIO) - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. DALTON LEMKE, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, AUGUSTO PROLIK, FAURLIN NAREZI, FLORIANO GALEB e CASSIANO ANTUNES TAVARES.
4. ARROLAMENTO SUMARIO - 729/1995 - CLARA VINHOLI x ADEMAR GONCALVES VINHOLI (ESPOLIO) - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.
5. ACAO MONITORIA - 0000780-92.1995.8.16.0001 - BANCO BANORTE S/A x HAROLD NOCERA SOBRINHO - Conforme cálculo de fl. 228 e acordo, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$43,68 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONIDAS SANTOS LEAL.
6. ARROLAMENTO SUMARIO - 1209/1996 - MARLENE SILVA GONCALVES x TEREZINHA SOARES DA SILVA (ESPOLIO) e outro - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. MARIZA SOUZA HILBERT, SERGIO DE SOUZA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT e JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 685/2000 - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x AUTO POSTO PASSAUNA LTDA e outro - (PARA MAIOR

CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte executada. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarquivamento dos autos. Int. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

8. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004419-74.2002.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x FLORISVALDO PAULO FERREIRA - Deve a parte autora preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 13,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Desnecessária a comprovação do pagamento das custas por petição, tendo em vista que o comprovante de pagamento é gerado automaticamente junto ao sistema desta Serventia. Intime-se. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1411/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x CICERO LUIZ LAVAL MALUCELLI - Deve a parte EXECUTADA preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 13,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Desnecessária a comprovação do pagamento das custas por petição, tendo em vista que o comprovante de pagamento é gerado automaticamente junto ao sistema desta Serventia. Intime-se. - Adv. ALBERTO ISRAELBARBOSA AMORIM GOLDSTEIN.

10. HABILITACAO DE CREDITO - 1426/2003 - IVONE CLAUDIANO MOREIRA PATINO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarquivamento dos autos. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI.

11. HABILITACAO DE CREDITO - 0004651-18.2004.8.16.0001 - JOSE NATALINO DOS SANTOS x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado. Esclareça, ainda, o objeto dos autos n. 1001/2007 - 2ª Vara Cível, indicando por que os depósitos foram dirigidos a tal processo. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI.

12. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007313-18.2005.8.16.0001 - SIMONE PEREIRA RIBAS KOUTTON e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Conforme informação de fl. 581, deve a parte requerida complementar as custas do 4º Ofício Contador e Partidor no valor de R\$12,68. Int. - Adv. LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

13. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0006487-89.2005.8.16.0001 - IRAN DA SILVA LINHARES x JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros - Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente, em caso de manifestação, DEVERÁ ser feita diretamente via Sistema PROJUDI, em cumprimento a determinação contida nos itens 2.21.10.3 (Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos) e 2.21.10.4.1 (Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico), do PROVIMENTO Nº 223 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, datado de 18 de Janeiro de 2012. Int. - Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, ULYSSES SERGIO ELYSEU, VIRGILIO DEL GIUDICE e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

14. HABILITACAO DE CREDITO - 757/2005 - EVALDO DA SILVA x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Reitero o despacho de fl. 127. 2. No silêncio, os valores serão encaminhados ao FUNJUS. Fl. 127: 1. Intime-se o procurador da parte autora para que decline o endereço atualizado de seu cliente. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1727/2008 - V.C.R. x A.B.M. - 1. Intime-se o exequente para manifestação sobre o pedido retro, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. ANA WILMA GUIDELLI e CLAUDIA GISLEY PERIN.

16. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0000226-69.2009.8.16.0001 - EUNICE KRETZER VEIGA e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ANNE CAROLINE WENDLER.

17. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO - RES DOM - 0012459-98.2009.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA NS LTDA ME - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Para o acesso aos autos será necessário

apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarquivamento dos autos. Int. - Adv. NELSON G. GRUNER.

18. ACAA DE DEPOSITO - 0022511-56.2009.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE RICHARTZ - Conforme cálculo de fl. 127, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$211,09 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA e JULIANA MUHLMANN PROVESI.

19. INVENTARIO E PARTILHA - 0012692-95.2009.8.16.0001 - EWERSON CRISTIANO BREDIA x DIONE BREDIA (ESPOLIO) - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarquivamento dos autos. Int. - Adv. ANTONIO CAMILI PENTEADO.

20. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000111-14.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NAO PAD PCG x VICTOR HUGO CORDEIRO DE OLIVEIRA KNAPIK - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Conforme cálculo de fl. 130 e sentença, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$150,45 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarquivamento dos autos. Int. - Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, SIMONE DO Rocio PAVANI FONSATTI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, THIAGO PEREZ E SILVA e JOSE DORIVAL PEREZ.

21. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0073866-71.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOCIMERI DE CAMARGO - Deve a parte autora preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 13,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Desnecessária a comprovação do pagamento das custas por petição, tendo em vista que o comprovante de pagamento é gerado automaticamente junto ao sistema desta Serventia. Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

22. 306/0 - LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI - Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível), referente ao depósito equivocado efetuado na conta desta Serventia. O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

Curitiba, 03 de Agosto de 2018.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL

RELACAO Nº 62 /2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA MARIANI 0037 055652/2011
ALARICO FRANCISCO RODRIGU 0011 001498/2003
ALCEU MACHADO FILHO 0002 000645/1996
ANASSILVIA SANTOS A. ARRE 0010 000197/2003
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0010 000197/2003
ANDREIA SCARPIM 0037 055652/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0005 000380/2001
ANSELMO ANDRESA BASTOS 0024 001991/2009
ANTONIO SOUZA NETTO 0009 001388/2002
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0005 000380/2001

ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FR 0024 001991/2009
 Adriano Antonio Bertolin 0016 000201/2007
 Alexandre Correa Nasser d 0035 033526/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 0019 001260/2008
 0022 001202/2009
 0039 004801/2012
 Alexandre de Almeida 0018 000984/2008
 Ana Carolina Mion Pilati 0028 018187/2010
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0036 046332/2011
 Anamária Jorge Batista e 0015 000175/2007
 Andrea Caroline M. Cury 0033 063110/2010
 André Luis Gaspar 0008 001367/2002
 Arivaldir Gaspar 0008 001367/2002
 BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0015 000175/2007
 Bernardo Guedes Ramina 0038 056742/2011
 Braulio Belinati Garcia P 0017 001051/2007
 Bruna Caron Bertagnoli Pi 0010 000197/2003
 Bruno Araujo Borçari Gouv 0037 055652/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0023 001467/2009
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0039 004801/2012
 CLEUSA DA ANUNCIACAO GONC 0005 000380/2001
 Carlos Eduardo Scardua 0022 001202/2009
 Carlos Frederico Reina Co 0007 000062/2002
 Carlos Roberto Ferreira 0006 000607/2001
 Carlos Roberto de Souza 0026 002366/2009
 Carlyle Popp 0010 000197/2003
 Carolina Mendes Matsumoto 0024 001991/2009
 Carolina Mileski da Silva 0025 002223/2009
 Christian Augusto Costa B 0001 000375/1990
 Ciro Bruning 0021 001722/2008
 0027 001409/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0030 019974/2010
 0032 053687/2010
 Cristiane Ferrer 0026 002366/2009
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0015 000175/2007
 DANIELE FONTANA 0034 002903/2011
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0003 001428/1997
 DANIELLE MADEIRA 0028 018187/2010
 DARCY NASSER DE MELO 0035 033526/2011
 DIONISIO OLICSHEVIS 0012 001477/2004
 Daniel Giglio Cerqueira 0013 000266/2005
 Danielle Tedesko 0022 001202/2009
 EDSON PEREIRA DA SILVA JU 0013 000266/2005
 EDUARDO MELLO 0002 000645/1996
 ELIZABETH CORREA PADILHA 0013 000266/2005
 0014 000312/2006
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0012 001477/2004
 EVERALDO TROBETTA 0016 000201/2007
 Eduardo Bruning 0027 001409/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0034 002903/2011
 Enio Roberto Murara 0016 000201/2007
 Eros Gil Peters 0005 000380/2001
 Evaristo Aragão Ferreira 0011 001498/2003
 0020 001304/2008
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0038 056742/2011
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0010 000197/2003
 FERNANDA LOPES MARTINS 0003 001428/1997
 FERNANDA MAROTTI DE MELLO 0008 001367/2002
 FERNANDA VILLELA BONI 0003 001428/1997
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0040 035773/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0007 000062/2002
 Fernando Sampaio De Almei 0023 001467/2009
 Fernando Valente Costacur 0037 055652/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0033 063110/2010
 Flavio Penteado Geromini 0028 018187/2010
 Fláudio Ramalho Mendes 0025 002223/2009
 GILMAR PALENSKE 0009 001388/2002
 GODOFREDO MENDES VIANNA 0013 000266/2005
 GUSTAVO MANO GONÇALVES 0013 000266/2005
 Gerson Vanzin Moura da Si 0028 018187/2010
 0031 034052/2010
 Glauco Iwersen 0007 000062/2002
 HELOISA MARANHÃO LOUREIRO 0015 000175/2007
 HUMBERTO R. COSTANTINO 0005 000380/2001
 IRINEU PETERS 0005 000380/2001
 Ivair Junglos 0017 001051/2007
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0041 043097/2012
 JETSON ROLIM DE MOURA 0013 000266/2005
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0009 001388/2002
 JOSE DOMINGUES 0026 002366/2009
 JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0009 001388/2002
 JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIO 0005 000380/2001
 JOÃO EURICO KOERNER 0015 000175/2007
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0033 063110/2010
 Jaime Oliveira Penteado 0028 018187/2010

0031 034052/2010
 Jair Ribeiro 0004 000053/1999
 Jerry Angelo Hames 0023 001467/2009
 Jonatas Pirkiel 0013 000266/2005
 Jorge Claro Badaro 0041 043097/2012
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0025 002223/2009
 José do Carmo Badaró 0041 043097/2012
 Juliana Martins Villalobo 0001 000375/1990
 Karine Simone Pofahl Webe 0029 018486/2010
 LUANA HENRIQUES RODRIGUES 0024 001991/2009
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0020 001304/2008
 LUIZ ANTONIO PARAVATO LES 0005 000380/2001
 LUIZ FERNANDO MOCELIN 0001 000375/1990
 LUIZ GASTAO MOCELLIN 0001 000375/1990
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0011 001498/2003
 Lauredson dos Santos 0008 001367/2002
 Leandro Negrelli 0032 053687/2010
 Leonel Trevisan Junior 0011 001498/2003
 Lucimara Doege 0026 002366/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 0028 018187/2010
 0031 034052/2010
 Lyndon Johnson Lopes dos 0016 000201/2007
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0037 055652/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0018 000984/2008
 MARINA MANGINI 0008 001367/2002
 MARTA DE ARECO P. PAIVA 0003 001428/1997
 MARTA MARIA LEITE DE CAST 0013 000266/2005
 MILTON SARMORIA 0023 001467/2009
 MONICA FERNANDES DO CARMO 0024 001991/2009
 Majeda Denise Mohd Popp 0010 000197/2003
 Marcelo Jose Ciscato 0003 001428/1997
 Marcia Adriana Mansano 0004 000053/1999
 Marcia Eneida Bueno 0035 033526/2011
 Marcia S. Badaro 0041 043097/2012
 Marcia Satil Parreira 0023 001467/2009
 Marcio Ayres de Oliveira 0034 002903/2011
 Marcio Gabrielli Godoy 0012 001477/2004
 Marcio Rogerio Depolli 0017 001051/2007
 Marcos Antonio de Queiroz 0037 055652/2011
 Marcos Aurelio Jesusdos S 0041 043097/2012
 Maria Claudia Stansky 0020 001304/2008
 Maria Estela L. Gomes Set 0021 001722/2008
 0027 001409/2010
 Marly Borges Domingues 0026 002366/2009
 Maylin Maffini 0030 019974/2010
 0031 034052/2010
 0032 053687/2010
 Micael Ramalho Mendes 0025 002223/2009
 Milton Luis Kuster 0007 000062/2002
 Monica Ribeiro Bonesi 0006 000607/2001
 Mônica Ribas Dieterich 0035 033526/2011
 NILTON BUSSI 0005 000380/2001
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0016 000201/2007
 Nelson Antonio Gomes Juni 0021 001722/2008
 0027 001409/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 001498/2003
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0023 001467/2009
 PRISCILA PERELLES 0040 035773/2012
 Patricia Abu-Jamra Farrac 0024 001991/2009
 Paulo Nalin 0010 000197/2003
 Pio Carlos Freiria Junior 0030 019974/2010
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0040 035773/2012
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0003 001428/1997
 RICARDO BRITO COSTA 0024 001991/2009
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0040 035773/2012
 ROBERTO MACHADO FILHO 0003 001428/1997
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0040 035773/2012
 RONALD ROESNER JUNIOR 0005 000380/2001
 Rafael de Oliveira Carval 0015 000175/2007
 Ricardo Lucas Calderon 0006 000607/2001
 0013 000266/2005
 Rogério Moreira Machado d 0019 001260/2008
 Rolf Koerner Junior 0015 000175/2007
 SILVIA LETICIA DE ALMEIDA 0024 001991/2009
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0005 000380/2001
 Sergio Schulze 0036 046332/2011
 Silvio Martins Vianna 0004 000053/1999
 TATIANA CALDERON 0013 000266/2005
 THIAGO MARCIANO DE B. E S 0024 001991/2009
 Tatiana Villordo Calderón 0006 000607/2001
 Ursulla Andrea Ramos 0010 000197/2003
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0035 033526/2011
 VICENTE DO PRADO TOLEZANO 0008 001367/2002
 Valeria Caramuru Cicarell 0022 001202/2009
 0039 004801/2012

WASHINGTON YAMANE 0004 000053/1999
denise sayão vieira 0013 000266/2005
fernanda da silva meira 0040 035773/2012

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000151-94.1990.8.16.0001 - BANCO FRANCES BRASILEIRO SA x MASSA FALIDA DE PROJETO DE ETIQU. E ADESIVOS LTDA - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 14,08. Advs. LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ GASTAO MOCELLIN, Juliana Martins Villalobos Alarcón e Christian Augusto Costa Beppler.

2. EXEC. POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 645/1996 - OVETRILO OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x VERANIS ANTONIO MASSOCHIN - Vista ao autor pelo prazo legal. Advs. ALCEU MACHADO FILHO e EDUARDO MELLO.

3. MONITORIA - 0001944-24.1997.8.16.0001 - JAYME LIEBEL x LUCIA MARIA CAVASSIN - FI. - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 1944-24.1997.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Marcelo Jose Ciscato, RENATO CORDEIRO DA SILVA, FERNANDA LOPES MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO, MARTA DE ARECO P. PAIVA, FERNANDA VILLELA BONI e DANIELLE LAGINSKI FREIRE.

4. EXECUCAO DE TITULO - 53/1999 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA. x MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Jair Ribeiro, Marcia Adriana Mansano, WASHINGTON YAMANE e Silvio Martins Vianna.

5. OBRIGACAO DE FAZER - 0003164-18.2001.8.16.0001 - CLEUSA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES x ELIEZER DOS SANTOS e outros - Deve a parte efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 14,08. Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, SIRLEI DOMINGUES GAGO, CLEUSA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES, IRINEU PETERS, ANDREZA CRISTINA STONOGA, Eros Gil Peters, JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR, HUMBERTO R. COSTANTINO, RONALD ROESNER JUNIOR, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA e NILTON BUSSI.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 0003292-38.2001.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA SANEPAR - ASSESA x ADOLFO LUIZ TOMAL e outro - Manifeste-se o credor ante o alvará devolvido. Advs. Ricardo Lucas Calderon, Tatiana Villordo Calderón, Carlos Roberto Ferreira e Monica Ribeiro Bonesi.

7. EXECUCAO DE TITULO - 0003836-89.2002.8.16.0001 - DJANIRA RIBEIRO NUNES x UNIBANCO SEGUROS S A - Manifeste-se o exequente ante a consulta bacenjud retro juntada. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, FILIPE ALVES DA MOTA, Milton Luis Kuster e Glaucio Iwersen.

8. MONITORIA - 0004475-10.2002.8.16.0001 - ANUAR TACACH x DAIANE DO ROCIO TEIXEIRA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 4475-10.2002.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. VICENTE DO PRADO TOLEZANO, FERNANDA MAROTTI DE MELLO, MARINA MANGINI, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar e Lauredson dos Santos.

9. INDENIZACAO ORD. - 0002462-38.2002.8.16.0001 - EDISON SAMWAYS JUNIOR x INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 14,08. Advs. GILMAR PALENSKE, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e ANTONIO SOUZA NETTO.

10. COMINATORIA - 0000227-64.2003.8.16.0001 - ANGELYS DE ABREU ABILHOA x RESTAURANTE SOLIMÕES LTDA e outros - Manifeste-se o credor ("o feito está paralisado há mais de 6 meses"). Advs. Paulo Nalin, ANASSILVIA SANTOS A. ARRECHEA, Ursulla Andrea Ramos, Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Bruna Caron Bertagnoli Pisani, ANDRE CORNELSEN BROFMAN e FELIPE BARRIONUEVO COSTA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 1498/2003 - LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Advs. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIV, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

12. RESSARCIMENTO - 0006049-97.2004.8.16.0001 - ALICE MORO DALLEGRAVE x AYRTON JOSE RONCATO - FI - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 6049-97.2004.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, Marcio Gabrielli Godoy e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.

13. ORDINARIA - 0006514-72.2005.8.16.0001 - TATICA LTDA FLS. 507 x TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 6514-72.2005.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Jonas Pirkiel, JETSON ROLIM DE MOURA, Ricardo Lucas Calderon, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, ELIZABETH CORREA PADILHA COELHO, EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, GUSTAVO MANO GONÇALVES, TATIANA CALDERON, GODOFREDO MENDES VIANNA, Daniel Giglio Cerqueira e denise sayão vieira.

14. CAUTELAR - 0008698-64.2006.8.16.0001 - PETROBRAS GAS S.A GASPETRO x TELE REDES TELECOMUNICACOES LTDA - Ciência ante a certidão ("Certifico

que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 8698-64.2006.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. ELIZABETH CORREA PADILHA COELHO.

15. ORDINARIA - 0002728-49.2007.8.16.0001 - SET - SOC. CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros x ESTEFANO HRETZKO e outros - Manifeste-se o interessado ("o feito está paralisado há mais de 6 meses"). Advs. Rolf Koerner Junior, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, Anamaria Jorge Batista e David, Rafael de Oliveira Carvalho, JOÃO EURICO KOERNER, HELOISA MARANHÃO LOUREIRO GOMES DO REGO e DAGMAR SULIANE BOLLIGER.

16. RESCISAO CONTRATUAL - 201/2007 - LUIZ CARLOS IAROSZ e outro x IMOBILIARIA PARCERIA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 15094-23.2007.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, Adriano Antonio Bertolin, Enio Roberto Murara, EVERALDO TROBETTA e Lyndon Johnson Lopes dos Santos.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008335-43.2007.8.16.0001 - PAULO GROCHOVICZ e outro x BANCO ITAU S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 14,08. Advs. Ivair Junglos, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 984/2008 - ANDREA NAIR BITENCOURT BATISTA x BANCO ITAU S.A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 3661-85.2008.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. MARCOS VENDRAMINI e Alexandre de Almeida.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011679-95.2008.8.16.0001 - JAIR CONOR JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 28,16. Advs. Rogério Moreira Machado dos Santos e Alexandre Nelson Ferraz.

20. ORDINARIA - 0023030-65.2008.8.16.0001 - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES e outros x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o credor ante a petição retro juntada. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Maria Claudia Stansky.

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0020378-75.2008.8.16.0001 - MARCIO MANHAES NEVES x MARIA CRISTINA LEITE GOMES e outro - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 20378-75.2008.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Ciro Bruning e Maria Estela L. Gomes Setti.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008062-93.2009.8.16.0001 - GIULLIANO CABRAL GUILARDI x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 8062-93.2009.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

23. COBRANÇA - 0008807-73.2009.8.16.0001 - LINDOMAR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ciência ante o envio do Alvará ao Banco. Advs. Jerry Angelo Hames, MILTON SALMORIA, Fernando Sampaio De Almeida Filho, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

24. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0023367-20.2009.8.16.0001 - VIVO S.A x NICOLAU GASPAR MARTINS e outro - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 23367-20.2009.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS, LUANA HENRIQUES RODRIGUES NIGRO, RICARDO BRITO COSTA, MONICA FERNANDES DO CARMO, THIAGO MARCIANO DE B. E SILVA, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA, ANSELMO ANDRESA BASTOS, Patricia Abu-Jamra Farracha de Castro e Carolina Mendes Matsumoto.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027537-35.2009.8.16.0001 - LINS AUTOMOVEIS LTDA e outros x BANCO CITIBANK S.A - Manifeste-se ante a certidão ("certifico que o feito está paralisado há mais de 6 meses. Certifico mais que fica o autor, no prazo de 05 dias, intimado para efetuar o preparo antecipado das custas do Sr. Contador, conforme determinado pelo SEI nº 27194-06.2017.8.16.0001, para que seja proferido o cálculo das custas processuais, devendo para tanto retirar a guia de pagamento junto ao site do e. TJPR"). Advs. Flávio Ramalho Mendes, Micael Ramalho Mendes, Carolina Mileski da Silva e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

26. INTERDICAÇÃO - 0017085-63.2009.8.16.0001 - SAMUEL VILAS BOAS x JOAQUIM VILAS BOAS - Manifeste-se ante o parecer do MP retro juntado. Advs. Cristiane Ferrer, Carlos Roberto de Souza, Lucimara Doege, JOSE DOMINGUES e Marly Borges Domingues.

27. INDENIZATÓRIA - 0001409-41.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA LEITE GOMES e outro x MARCIO MANHAES NEVES e outro - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 1409-41.2010.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs.

Maria Estela L. Gomes Setti, Ciro Bruning, Nelson Antonio Gomes Junior e Eduardo Bruning.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018187-86.2010.8.16.0001 - NERI VARGAS GERTRUDES x BV FINANCEIRA S/A CFI - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 28,16. Adv. DANIELLE MADEIRA, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

29. BUSCA E APREENSAO - 0018486-63.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES - As custas do Sr. Escrivão importam em R\$ 114,66 devendo a parte efetuar o preparo. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019974-53.2010.8.16.0001 - AGNALDO ROQUE MARQUES x BANCO FINASA BMC S.A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 19974-53.2010.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Maylin Maffini, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034052-52.2010.8.16.0001 - ADRIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 34052-52.2010.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Maylin Maffini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

32. BUSCA E APREENSAO - 0053687-19.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x AGNALDO ROQUE MARQUES - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 53687-19.2010.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

33. COBRANÇA - 0063110-03.2010.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 151,01. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhao, Andrea Caroline M. Cury e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002903-04.2011.8.16.0001 - NERIVALDO VICENTE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.103,89 + R\$ 39,04 Distribuidor + R\$ 58,51 Funjus. Adv. DANIELE FONTANA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

35. INTERDICAÇÃO - 0033526-51.2011.8.16.0001 - A. L. B. x M. S. B. - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 33526-51.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Alexandre Correa Nasser de Melo, DARCY NASSER DE MELO, Mônica Ribas Dieterich, VALNEI PINHEIRO DA VEIGA e Marcia Eneida Bueno.

36. BUSCA E APREENSAO - 0046332-21.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x GERALDO MOREIRA DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$ 60,45. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055652-95.2011.8.16.0001 - SARA CRISTINA DO ROCIO BUENO SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 47,48. Adv. Fernando Valente Costacurta, Marcos Antonio de Queiroz, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, Bruno Araujo Borçari Gouvêia, ADRIANA CRISTINA MARIANI e ANDREIA SCARPIIM.

38. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0056742-41.2011.8.16.0001 - ANGELO UMBERTO BARRO e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (20/07/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 56742-41.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT e Bernardo Guedes Ramina.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004801-18.2012.8.16.0001 - JEAN JOSE DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Vista ao procurador do requerido pelo prazo legal. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

40. COBRANÇA - 0035773-68.2012.8.16.0001 - PAULINO DE FREITAS TRANSPORTES ME x PANEK ENGENHERIA DE OBRAS LTDA e outro - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PRISCILA PERELLES, ROBERT CARLON DE CARVALHO e fernanda da silva meira.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0043097-12.2012.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA ROMANO BRAGA x TITO RODRIGUES JUNIOR - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, Marcos Aurelio Jesusdos Santos, José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaro e Jorge Claro Badaro.

Juramentada

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 104/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521	001	402/1992
JOSE ROBERTO SPINA	001	402/1992

001. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000308-96.1992.8.16.0001 - SIMONE ZANINELLI MAIOLINO X MARCELO FORTE MAIOLINO-1. Avoco os autos. 2. Expeça-se adendo para retificação do formal de partilha diante da decisão de fls. 299. 3. Desentranhe-se o formal (início às fls. 231), bem como decisões posteriores, conforme requerido às fls. 301. 4. Oportunamente, arquivem-se. II - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de adendo ao formal de partilha, no valor de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais)..Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO SPINA (11697/PR) e JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521 (9521/PR)-Adv. JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521 e JOSE ROBERTO SPINA

Curitiba, 03 de August de 2017

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO

Relação Nº: 113/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR (OAB: 043819/PR)	00019	048555/0000
ADRIANE ABRAO RIBAS	00001	013934/0000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00001	013934/0000
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)	00008	031373/0000
ALDO GALICICOLI JUNIOR (OAB: 037885/PR)	00009	039671/0000
ALESSANDRA SPREA (OAB: 022891/PR)	00004	026058/0000
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00008	031373/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS (OAB: 045080/PR)	00017	047876/0000
	00020	048735/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB: 015066/PR)	00017	047876/0000
	00019	048555/0000
	00020	048735/0000
CAMILE MALUCELLI (OAB: 035290/PR)	00004	026058/0000
CARLOS FERNANDES (OAB: 021381/PR)	00025	052148/0000
CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR)	00005	026427/0000
CESAR SOBRINHO	00002	014892/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00030	041624/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR)	00012	044747/0000
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00025	052148/0000
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA	00004	026058/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDUARDO CHALFIN (OAB:)	00011	042704/0000
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00007	030759/0000
ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR)	00011	042704/0000
ELOI CONTINI (OAB: 053222/PR)	00012	044747/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)	00005	026427/0000
EVERTON FELIZARDO (OAB: 033695/PR)	00005	026427/0000
FABIO LUIZ SILVA ARAUJO	00028	009959/2010
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR)	00025	052148/0000
GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI	00014	046140/0000
	00028	009959/2010
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)	00011	042704/0000
JOAO GUILHERME DE CASTRO	00005	026427/0000
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	00005	026427/0000
JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR)	00009	039671/0000
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00016	047776/0000
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	00003	024096/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00004	026058/0000
JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 021600/PR)	00004	026058/0000
JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR)	00007	030759/0000
JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA	00030	041624/2010
KALINNE B. DO CARMO CASTRO (OAB:)	00021	049485/0000
KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES (OAB:)	00027	001788/2010
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR)	00027	001788/2010
LILIAN CAROLINE SOARES ARAUJO	00020	048735/0000
LINCO KCZAM (OAB: 020407/PR)	00012	044747/0000
	00013	045806/0000
	00018	048331/0000
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS	00030	041624/2010
LUCIANA MACHADO RIBEIRO (OAB: 064298/PR)	00018	048331/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00026	052557/0000
LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR)	00009	039671/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00013	045806/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	048331/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	047776/0000
MARCELA CRISTINA TEZOLIN	00029	037051/2010
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR)	00004	026058/0000
MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR)	00008	031373/0000
MARCOS ANTONIO BARBOSA (OAB: 022773/PR)	00003	024096/0000
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00013	045806/0000
	00014	046140/0000
	00015	046555/0000
	00017	047876/0000
	00019	048555/0000
	00020	048735/0000
	00022	050218/0000
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)	00008	031373/0000
MARILIA MARIA PAESE (OAB: 027931/PR)	00029	037051/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00002	014892/0000
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00010	042012/0000
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00023	050318/0000
OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR)	00021	049485/0000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00029	037051/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00007	030759/0000
PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA	00025	052148/0000
RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR)	00005	026427/0000
	00016	047776/0000
	00018	048331/0000
	00021	049485/0000
REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR)	00030	041624/2010
REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO	00002	014892/0000
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR)	00006	030685/0000
RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR)	00006	030685/0000
ROBERTO CHINCEV ALBINO (OAB: 025356/PR)	00024	051128/0000
ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB: 034642/PR)	00007	030759/0000
ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/PR)	00004	026058/0000
ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA	00016	047776/0000
ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA	00014	046140/0000
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)	00015	046555/0000
	00028	009959/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00011	042704/0000
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00007	030759/0000
SERGIO LOPES DE AGUIAR JUNIOR	00030	041624/2010
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00023	050318/0000
THAIS PRECOMA GUIMARAES	00004	026058/0000
VANESSA SERMANN DOS SANTOS	00017	047876/0000
	00020	048735/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ (OAB: 029621/PR)	00022	050218/0000
WILIAN MARCON	00029	037051/2010

1. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 0000506-02.1993.8.16.0001 - NELCI LIOMAR MARIANO DA SILVA x HELIA MARLENE DA SILVA - Autos nº 13.933

13. VARA CIVE Pretende a inventariante a inclusão junto à carta de adjudicação do imóvel matrícula 5.671. do Registro de Imóveis de Barra Velha/SC. Em análise aos autos, verifica-se que, muito embora o imóvel matrícula 5.671 tenha constado dos documentos acostados à inicial (fis. 22), não foi relacionada nas declarações preliminares de fis. 38/39 e nem constou da renúncia de fis. 55/56, consequentemente também não restou recolhido o imposto causa mortis (ITCMD). Considerando que sentença de fis. 109, adjudicou à herdeira Sílvia Cristina Mariano da Silva os bens constantes às fis. 38/39, não há como deferir o requerimento de inclusão do imóvel matrícula nº 5671 do Registro de Imóveis de Barra Velha/SC na carta de adjudicação, devendo a parte interessada promover a sobrepartilha do referido imóvel. Intimcm-se. Adv. ADRIANE ABRAO RIBAS e ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952-PR/PR).

2. INDENIZAÇÃO - 0000531-78.1994.8.16.0001 - EDSON GRADIA x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA - Manifeste-se a parte autora acerca do andamento do feito ou seja: indicar endereço da parte requerida para posterior prosseguimento do feito., Int. Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (OAB: 014392/PR), REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e CESAR SOBRINHO.

3. ARROLAMENTO - 24096/0 - RAUL RUCKL x ISMÊNIA CUNHA RUCKL - Ao preparo das custas no valor de R\$197,00 para posterior expedição de formal de partilha. Int; Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA (OAB: 022773/PR) e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

4. INVENTARIO - 0001811-40.2001.8.16.0001 - JOSE ORTARE DOS SANTOS x SANDRO ORTARE CARON SANTOS - Ao preparo das custas referente a expedição de formal de partilha no valor de R\$197,00. Adv. ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/PR), THAIS PRECOMA GUIMARAES e DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA (OAB: 000043-052/PR).

5. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 0003162-14.2002.8.16.0001 - IMPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA x ETIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ADESIV. - Defiro o pedido de fls. 371. Int. Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

6. SUMARIA - 0005060-91.2004.8.16.0001 - MARCIA ALESSANDRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Autos 5060/91 Trata-se de processo extinto, no qual a sentença estabeleceu que os alvarás e desbloqueios somente seriam realizados após o recolhimento de eventuais custas (fl.797). Após calculadas as custas remanescentes e intimado a pagar, o advogado da autora requer seja censurado o escrivão por tê-la "ameaçado" com cobrança judicial, em caso de não pagamento voluntário, arquivando ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Preliminarmente, o fato de constar na intimação a observação de que em não havendo pagamento voluntário, as custas seriam executadas não se trata de ameaça, uma vez que o exercício de um direito não há que ser considerado constrangedor, ou passível de ser considerado abusivo. Em relação à gratuidade, como bem observou o escrivão no item 3 consta que a autora ficaria responsável pelo pagamento das custas remanescentes. Veja-se que no acordo não foi observado que a cobrança ficaria suspensa nos termos da lei em face de estar-se litigando sob o pálio da justiça gratuita, o que teria gerado eventual equívoco na intimação para pagamento, uma vez que não há qualquer óbice, e também nao e incomum, mesmo naqueles processos em que o autor é beneficiário da justiça gratuita, que haja acordo de pagamento de custas, muitas vezes, inclusive, feito de forma voluntária pela própria autora. Isto se deve ao fato de o autor reconhecer o trabalho do cartório e do poder judiciário que durante anos, em alguns casos décadas, labutaram no processo e não receberam a contrapartida em termos de custas processuais, diante da não condenação do réu nas custas processuais. Em face do exposto, por não visualizar qualquer ameaça, ou até mesmo conduta irregular do escrivão, entendo descabida a abertura de processo administrativo para aplicação da sanção de censura, motivo pelo qual indefiro o pedido. Acolhida a justificação por parte da escrivania, determino que após baixas e anotações pertinentes, inclusive em relação à desbloqueios e expedição de alvarás, nos termos da decisão de fl. 797, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

7. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006003-11.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPUA x ESPOLIO DE ELEONORA PINHEIRO LIMA - Vistos. Ante ao contido à fl. 459, o que torna prejudicada a análise do pedido de fis. 448/431, em especial, diante da certidão de fl.481 de que decorreu o prazo de vista dos autos sem manifestação da parte, julgo extinto por sentença, o presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 924, II, CPC. Eventuais questões relacionadas à cobrança de custas processuais pendentes deverão ser postuladas em procedimento próprio nos termos da lei. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB: 024728/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB: 034642/PR), ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (OAB: 028099/PR), JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004775-98.2004.8.16.0001 - EVERTON STELLE e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - DESPACHO NOS AUTOS APENSO N. 31.579/0000 Manifeste-se a parte requerida acerca do petítório de fis. 798 ... Int. Adv. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR), MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR), ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (OAB: 047257/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR).

9. INVENTARIO - 0013945-89.2007.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES BONFIM x ESPÓLIO DE AGENOR RODRIGUES BONFIM - Manifeste-se o inventariante acerca do andamento do feito. Int. Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR), JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) e ALDO GALICOLI JUNIOR (OAB: 037885/PR).

10. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0015135-87.2007.8.16.0001 - LUCIA GOERGEN e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL - PREVI - Autos nº 42.012 Tendo em vista que o feito tem menos de 250 páginas e diante da Resolução nº 121/2014 do E. TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos de resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo esta deverá ser certificada. arquivem-se os autos físicos. Em seguida, conclusos para decisão inicial. Intimem-se. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 012645/PR).

11. SUMARIA COBRANCA - 0019985-53.2008.8.16.0001 - QUELLI QUEIROZ MOTA e outros x HSNB BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Autos nº 42.704 Proceda-se a resposta ao ofício de Es. 293, informando que houve levantamento dos valores em nome de Quelli Queiroz Motta, conforme ns. 260 e, estão pendentes de levantando os valores depositados em nome de Ana Cristina Thomé Magalhães e Geralda Mariano Ernesto, eis que aguardando regularização de documentação (procuração com firma reconhecida e cópia autenticada dos documentos pessoais), conforme determinado às Es. 233. No mais, aguarde-se em arquivo provisório a regularização da representação processual. Intimem-se. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR), SEBASTIAO MENDES DA SILVA (OAB: 014151/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB:).

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0018392-86.2008.8.16.0001 - CLAUDIO ANTONIO POSSANTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do andamento do feito. Int. Adv. ELOI CONTINI (OAB: 053222/PR) e CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR).

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0019918-88.2008.8.16.0001 - JOAQUINA DE FATIMA PRACHUM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Int. Adv. LINCO KCZAM (OAB: 020407/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 031022/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

14. COBRANÇA - 0019482-32.2008.8.16.0001 - ANTONIO LARROSSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias,. Adv. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR), GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

15. COBRANÇA - 0003767-47.2008.8.16.0001 - ANTONIO ZANARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o recurso de apelação de fls. 289/294 a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do CPC de 2015. (Portaria 02/2016). Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

16. COBRANÇA - 0006706-97.2008.8.16.0001 - AGUINALDO DO CARMO BESTEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 47.776 Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito. Em nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

17. COBRANÇA - 0007136-49.2008.8.16.0001 - IRENE CORNELIO DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 47.876 Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por dez dias a comunicação de eventual efeito suspensivo. Comunicado o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Ausente a comunicação ou o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão hostilizada. Intimem-se. Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB: 015066/PR), ANDRE LUIS DOS SANTOS (OAB: 045080/PR), VANESSA SERMANN DOS SANTOS (OAB: 039499/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

18. COBRANÇA - 0013084-69.2008.8.16.0001 - JOAO SPEKE JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do andamento do feito. Adv. LINCO KCZAM (OAB: 020407/PR), LUCIANA MACHADO RIBEIRO (OAB: 064298/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0011634-47.2015.8.16.0001 - DONIZETTI JACOB e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte executada acerca do petitório de fls. 469. Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB: 015066/PR),

20. COBRANÇA - 0005930-97.2008.8.16.0001 - DONIZETTI JACOB e outros x BANCO DO BRASIL S/A - CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR

COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ Autos nº48735/08 13a Vara Cível MM Juiz: Respeitosamente informo a V. Excia. que as custas devidas a esta Serventia requerida as fls.519 no valor de R\$ 56,35 foram pagas para o Cartório do 1º Ofício do Distribuidor e Contador (fls.523). Pedimos a V. Excia., que O Banco do Brasil seja intimado para fazer o depósito corretamente para o 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB: 015066/PR), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR) e LILIAN CAROLINE SOARES ARAUJO (OAB: 072705/PR).

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0020955-53.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO SPIRONELLI RAMOS E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 327. Int. Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), KALINNE B. DO CARMO CASTRO (OAB:) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

22. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0004878-32.2009.8.16.0001 - ALTAMIRO JOSE SAVI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 50.218 Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por dez dias a comunicação de eventual efeito suspensivo. Comunicado o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Ausente a comunicação ou o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão hostilizada. Intimem-se. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ (OAB: 029621/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

23. BUSCA E APREENSÃO - 0030673-40.2009.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x SEBASTIÃO WAGNER DE SOUZA - Autos nº30673-40.2009.8.16.0001 Requerente: Banco Safra S/A. Requerido: Sebastião Wagner de Souza Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. A parte requerida foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no entanto, permaneceu inerte (fls. 76). Eo sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide, colocando fim à pendência existente ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação celebrada nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com o julgamento de mérito. Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90. § 3º do CPC. eventuais alvarás. Levantem-se eventuais bloqueios ou restrições e expeçam-se Oportunamente. arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR).

24. COBRANÇA - 0030664-78.2009.8.16.0001 - IDEMIR DA SILVA ANDRADE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 51.128 Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução nº 121/2014 do E. TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos de resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo esta deverá ser - certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO (OAB: 025356/PR).

25. DESPEJO - 0008810-28.2009.8.16.0001 - SERVIÇO DE ADM. DE BENS IMÓVEIS DD MORAIS LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro - Autos nº -2.148 Desentranhe-se a petição de fls. 224. cis que pertencente a outros autos. Diante da manifestação de fls. 288/294, proceda à parte interessada a digitalização do processo, nos termos da Resolução nº 121/2014 do E. TJPR, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Promova a parte interessa a entrega dos autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução à serventia, que deverá conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Em seguida, manifeste-se a parte autora se mantem interesse na produção da prova pericial, Intimem-se. Adv. GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), CARLOS FERNANDES (OAB: 021381/PR), PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB: 055839/PR) e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB: 035536/PR).

26. DEPOSITO - 0030556-49.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRA RPDRIGUES - Manifeste-se a parte autora acerca do andamento do feito. INT. m Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR).

27. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0001788-79.2010.8.16.0001 - TEREZINHA FELIX JOÃO x ANDRE LUIZ MALISAK - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito ou seja: para efetuar o preparo das custas de um ofício no valor de R\$13,13. Int. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) e KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES (OAB:).

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009959-25.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE PEDRO FACHIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se acerca do depósito de fls. 150 para posterior andamento do feito. Int. ADVS. FABIO LUIZ SILVA ARAUJO

29. COBRANÇA - 0037051-75.2010.8.16.0001 - DAVID BRUNO CASTALDELLO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL - PREVI - Autos nº 54.292 Tendo em vista que o feito tem menos de 700 páginas e diante da Resolução nº 121/2014 do E. TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos de resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência. sendo esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. MARILIA MARIA PAESE (OAB: 027931/PR), MARCELA CRISTINA TEZOLIN (OAB: 027615/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e WILIAN MARCON.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0041624-59.2010.8.16.0001 - JACIR RADAELLI e outros x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Autos nº 54.444 Tendo em vista que o feito tem menos de 300 páginas e diante da Resolução nº 121/2014 do E. TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos de resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência. sendo esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR), CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 038266/PR), JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA (OAB: 013324/PR), LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB: 048203/PR) e SERGIO LOPES DE AGUIAR JUNIOR.

CURITIBA, 03 de Agosto de 2017,

ESCRIVAO

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 142/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA FERREIRA TELES	001	21663/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	004	2002/2011
JOSE MADSON DOS REIS	002	1058/2011
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	003	2002/2011
MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR	004	2002/2011

001. SUMARIA DE COBRANCA - 0021663-35.2010.8.16.0001 - PETTERS LUIS PIRES DA SILVA X FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-"A ordem de transferência direta, por meio de Alvará nº 590/2017, que autoriza a transferência de valores para a conta do procurador da Autora foi expedida e encaminhada para a CEF, Agência 3984, para devido cumprimento." Adv. do Requerente: Alessandra ferreira teles (72288/PR)-Adv.ALESSANDRA FERREIRA TELES-.

002. SUMARIA - 0030093-39.2011.8.16.0001 - ALESSANDRO BEZERRA SEPULVIDA X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A-"O Alvará nº 591/2017 foi expedido e encontra-se disponível para retirada pelo(a) procurador(a) da parte requerente junto à CEF, Agência 3984." Adv. do Requerente: JOSE MADSON DOS REIS (19261/PR)-Adv.JOSE MADSON DOS REIS-.

003. ORDINARIA - 0063427-64.2011.8.16.0001 - FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS X TIM CELULAR S/A-" O Alvará nº 526/2017 foi expedido e encontra-se disponível para retirada pelo procurador da parte requerente junto à CEF, Agência 3984." Adv. do Requerente: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (31367/PR)-Adv.MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

004. ORDINARIA - 0063427-64.2011.8.16.0001 - FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS X TIM CELULAR S/A-"A ordem de transferência direta, por meio de Alvará nº 527/2017, que autoriza a transferência de valores para a conta da parte requerida foi expedida e encaminhada para a CEF, Agência 3984, para devido cumprimento." Adv. do Requerido: MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR (40427/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (48835/PR)-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

Curitiba, 03 de August de 2017

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 150/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CESAR AUGUSTO TERRA	002	1043/2011
FABIANA DINIZ CONTINI	001	453/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	004	1498/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	003	7883/2010
LEANDRO LUIS LOTO	002	1043/2011
MARCELO DE LIMA CONTINI	001	453/2011
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT	002	1043/2011
NEUSA MARIA GARANTESKI	001	453/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND	004	1498/2007
WILIAM CARVALHO	001	453/2011

001. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0013509-91.2011.8.16.0001 - RAFAEL HUDZIAK AMARAL e Outro X WALDEMAR VICENTE DE LIMA JUNIOR e Outros-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. Adv. do Requerente: WILIAM CARVALHO (43554/PR) e Adv. do Requerido: NEUSA MARIA GARANTESKI (25668/PR), FABIANA DINIZ CONTINI (49933/PR) e MARCELO DE LIMA CONTINI (40106/PR)-Adv. FABIANA DINIZ CONTINI, MARCELO DE LIMA CONTINI, NEUSA MARIA GARANTESKI e WILIAM CARVALHO

002. SUMARIA - 0029170-13.2011.8.16.0001 - MELLOWITT EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA e Outro X SERASA EXPERIAN S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados.

§2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT (49672/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e LEANDRO LUIS LOTO (185015/SP)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LEANDRO LUIS LOTO e MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT

003. BUSCA E APREENSAO - 0007883-28.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X JEAN PAULO PRADO-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0009159-02.2007.8.16.0001 - VANDERLEI ROBERTO GNOATO X BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND (42761/PR)-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e RAFAEL SGANZERLA DURAND

Curitiba, 03 de August de 2017

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 151/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	013	71543/2010
ANA CLAUDIA IEDOWSKI	011	1702/2008
ANDERSON CUNHA MOREIRA	010	1180/2007
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	002	394/1995
ANTENOR DEMETERCO NETO	007	142/1999
ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO	007	142/1999
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	002	394/1995

BORIS BOVE BARDAL	004	198/2000
CAROLINE MILANI GIMBERT	010	1180/2007
CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ	002	394/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	58106/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	014	1041/2006
FABIANA MULLER KOENIG	005	117/2006
FABIULA MULLER KOENIG	008	293/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	013	71543/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	71543/2010
GILSON JOÃO GOULART JUNIOR	002	394/1995
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	008	293/2000
HANY KELLY GUSSO	011	1702/2008
IVANISE NEIVA KORNELHUK	007	142/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	71543/2010
JOAO CARLOS KREFETA	013	71543/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA	002	394/1995
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	012	4/2010
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	008	293/2000
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	006	1182/2007
JOSE RODRIGO SADE	007	142/1999
JULIANA RIBEIRO	001	1853/2011
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	002	394/1995
LEONEL TREVISAN JUNIOR	003	58106/2010
LIVIO BIGOLIN JUNIOR	010	1180/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	001	1853/2011
LUCIANO ANGHINONI	004	198/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	014	1041/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	014	1041/2006
MILENA GIANZELLI MUNALDI	005	117/2006
PAULO ANTÔNIO MULLER	006	1182/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI	013	71543/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR	010	1180/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	009	1366/2006
REGINA E. CUSTÓDIA MAIA	012	4/2010
RENATO DE OLIVEIRA	010	1180/2007
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	005	117/2006
ROZILEI MONTEIRO	010	1180/2007
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	009	1366/2006
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	003	58106/2010
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	002	394/1995
SILVIA REGINA TROSDOF	006	1182/2007
SILVIO NAGAMINE	015	1762/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	012	4/2010
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS004	014	1041/2006
	015	1762/2009
		198/2000

001. SUMARIA - 0059694-90.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE OSMAR RIBEIRO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERIDA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R\$ 332,88), Distribuidor (R\$ 35,81), Contador (R\$ 23,87), Oficial de Justiça (R\$ 132,94) e taxa-judiciária FUNJUS (R\$ 25,36), fl.277, na proporção de 50%, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: JULIANA RIBEIRO (47978/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. JULIANA RIBEIRO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA

002. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000302-84.1995.8.16.0001 - MICHAEL MACEDO GAIO X DOUGLAS MACHADO CARSTENS e Outros-Em cumprimento ao item 3 do Despacho de fl. 1255: "Ao Exequente para que dê prosseguimento ao feito"..Adv. do Requerente: CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ (19467/PR) e ANDRE LUIS DE ALCANTARA (31994/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS LARANJEIRA (29107/PR), GILSON JOÃO GOULART JUNIOR (36950/PR), ANTONIO ROBERTO TAVARNARO (9999/PR), SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS (24540/PR) e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO (9443/PR)-Advs. ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ, GILSON JOÃO GOULART JUNIOR, JOSE CARLOS LARANJEIRA, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO e SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS

003. OPOSICAO - 0058106-82.2010.8.16.0001 - ANDREA GALL BOHORA X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO-À parte Autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Portaria 03/2016, Art. 5º, item A-11, 15ª Vara Cível).Adv. do Requerente: ROZILEI MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROZILEI MONTEIRO

004. REGRESSIVA INDENIZACAO - 0000205-14.2000.8.16.0194 - HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA-À parte

Requerente para que se manifeste sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Portaria 03/2016, art 5º, item D-4, 15ª Vara Cível).Adv. do Requerente: LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (370/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e Adv. do Requerido: BORIS BOVE BARDAL (0/PR)-Advs. BORIS BOVE BARDAL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005809-40.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X ARI DILENO FURTADO-À parte Requerente para que se manifeste sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Portaria 03/2016, art 5º, item D-4, 15ª Vara Cível).Adv. do Requerente: FABIANA MULLER KOENIG (22819/PR) e MILENA GIANIZELLI MUNALDI (56198/PR) e Adv. do Requerido: RENATO DE OLIVEIRA (31057/PR)-Advs. FABIANA MULLER KOENIG, MILENA GIANIZELLI MUNALDI e RENATO DE OLIVEIRA

006. SUMARIA - 0008844-71.2007.8.16.0001 - JOSE CARLOS FRANCO X RAMAVIZA INDUSTRIA EXTRATIVA E MERCANTIL LTDA-Ante a apresentação de Apelação de fls. 388-395, ficam intimadas a partes apeladas (RAMAVIZA INDUSTRIA EXTRATIVA E MERCANTIL LTDA E OUTROS) para que apresentem suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º).Adv. do Requerente: SERGIO DE ARAGON FERREIRA (12804/PR) e Adv. do Requerido: JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (27051/PR).Adv. Outras Partes: PAULO ANTÔNIO MULLER (67090/PR)-Advs. JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, PAULO ANTÔNIO MULLER e SERGIO DE ARAGON FERREIRA

007. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001297-58.1999.8.16.0001 - FABIO LUIZ BISCAIA e Outros X SERGIO LUIZ KIZLYTKA-Às partes para que recolham o valor de R\$ 13,13 para expedição de Alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia o valor do Alvará será revertido ao Funjus. (Portaria 03/2016, Art. 5º, item G-4-§1º, 15ª Vara Cível).Adv. do Requerente: IVANISE NEIVA KORNELHUK (23279/PR) e Adv. do Requerido: JOSE RODRIGO SADE (29038/PR), ANTENOR DEMETERCO NETO (28234/PR) e ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO (29045/PR)-Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO, IVANISE NEIVA KORNELHUK e JOSE RODRIGO SADE

008. MEDIDA CAUTELAR - 0000241-53.2000.8.16.0001 - HAILTON CORREA DO NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A-Certifico que o valor das custas remanescentes no valor de R\$ 19,96 devidas a 15ª Vara Cível de Curitiba foi recolhido a 1ª Vara Cível de Curitiba. À parte Banco do Brasil para que efetue o recolhimento correto. Adv. do Requerente: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (26186/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002641-30.2006.8.16.0001 - ADELE MARIA BRANDALISE e Outro X SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE INSTALACOES TELEF. PR-Às partes para que procedam o pagamento da conta de custas processuais no valor de R\$11,82 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, na proporção de 50%, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR (30977/PR) e Adv. do Requerido: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (28819/PR)-Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004338-52.2007.8.16.0001 - SINTIITEL - SIND. DOS TRAB. IND. INST. TELEF. PR X ADELE MARIA BRANDALISE e Outro-Certifico que a parte SINTIITEL - SIND. DOS TRAB. IND. INST. TELEF. PR recolheu custas de R\$ 57,62 a mais do que era devido. A restituição dos valores deve ser formulada junto ao FUNJUS no site: <https://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>. Adv. do Requerente: REGINA E. CUSTÓDIA MAIA (22772/SC), CAROLINE MILANI GIMBERT (53492/PR), ANDERSON CUNHA MOREIRA (48961/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (28819/PR) e LIVIO BIGOLIN JUNIOR (56191/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR (30977/PR)-Advs. ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, REGINA E. CUSTÓDIA MAIA e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013116-74.2008.8.16.0001 - ALEKSANDRA WACHILESKI X AÇO IDEAL LTDA-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERENTE intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R\$ 63,04) e Distribuidor (R\$ 23,22), promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA IEDOWSKI (55024/PR) e Adv. do Requerido: HANY KELLY GUSSO (36697/PR)-Advs. ANA CLAUDIA IEDOWSKI e HANY KELLY GUSSO

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000004-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X ERVAS E RAIZES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATUARIS LTDA e Outros-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERIDA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R\$ 12,56) fl.60, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR) e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA REGINA TROSDOF (52180/PR)-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e SILVIA REGINA TROSDOF

013. SUMARIA - 0071543-93.2010.8.16.0001 - MONICA ESMANHOTTO & CIA. LTDA X BANCO BRADESCO S/A e Outro-Ante a apresentação de Apelação de fls. 144-163, fica intimada a parte apelada (MONICA ESMANHOTTO & CIA. LTDA) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º).Adv. do Requerente: JOAO CARLOS KREFETA (22880/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ANGHINONI (39335/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO (6223/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR)-Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOAO CARLOS KREFETA e PAULO ROBERTO ANGHINONI

014. ORDINARIA - 0000815-66.2006.8.16.0001 - HENRIQUE CELSO CARDOSO BRAGA X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Em cumprimento ao item 2 do Despacho de fl. 920:"intime-se a parte contrária para que se manifeste, requerendo o que entender de direito." Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e SILVIO NAGAMINE (23621/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SILVIO NAGAMINE

015. - 0020761-19.2009.8.16.0001 - ALPHABETER - LIVRARIA E EDITORA LTDA e Outros X BANCO REAL - ABN AMRO BANK-Diante do trânsito em julgado, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. (Portaria 03/2016, Art. 5º, item D-17, parágrafo único, 15ª Vara Cível).Adv. do Requerente: SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS (55049/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI

Curitiba, 03 de August de 2017

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 61/2017

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00013 001208/1999
 ACACIO CORREA FILHO 00067 036730/2010
 ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000285/1988
 ADRIANO NERY KUSTER 00026 000698/2004
 ALAN ORDAKOVSKI 00006 000601/1997
 ALCEU WALDIR SCHULTZ 00001 000285/1988
 ALEXANDRE ARSENO 00026 000698/2004
 ALEXANDRE BILIERI 00052 000211/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 001281/2005
 00059 017312/2010
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 00033 000269/2006
 ALI FERES MESSMAR FILHO 00041 000195/2007
 00042 000360/2007
 ALVARO DIAS HENRIQUE 00037 000559/2006
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00029 000899/2005
 ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00073 049930/2011
 ANA LETICIA DIAS ROSA 00066 029871/2010
 ANA RHODEN SALERNO 00015 000879/2000
 ANDRE LOPES MARTINS 00043 000758/2007
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 00040 000181/2007
 ANDREA TATTINI ROSA 00067 036730/2010
 ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00054
 001595/2009
 ANGELO DANIEL CARRION 00068 010664/2011
 ANTENOR DEMETERCO NETO 00005 000519/1997
 00010 001046/1999
 ANTONIO CLAUDIO F. DEMETERCO 00005 000519/1997
 00010 001046/1999
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00024 000204/2004
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00032 000044/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00008 000860/1999
 00066 029871/2010
 ARIVALDIR GASPAS 00037 000559/2006
 ARNALDO DAVID BARACAT 00017 000245/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 000656/2008
 CARLA AFONSO DE O. PEDROZA 00044 000764/2007
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00015
 000879/2000
 00030 000911/2005
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 00006 000601/1997
 CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA 00036 000555/2006
 CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES 00069 012190/2011
 CARLYLE POPP 00018 000619/2003
 00023 000129/2004
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00058 015556/2010
 CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA 00061 021423/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00011 001063/1999
 CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 00033 000269/2006
 CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00069 012190/2011
 CICERO LUVIZOTTO 00078 032391/2012
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00040 000181/2007
 CLAUDINEI BELAFRONTI 00018 000619/2003
 CLAUDIO DE FRAGA 00032 000044/2006
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00030 000911/2005
 CLEBER MARCONDES 00023 000129/2004
 CLEIDE DE OLIVEIRA 00039 000144/2007
 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00024 000204/2004
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00012 001078/1999
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 000758/2007
 00048 000311/2008
 00056 002030/2009
 CRISTIANO DIONISIO 00045 001069/2007
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00015 000879/2000
 DAIANA COSTA 00049 000656/2008
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00011 001063/1999
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00068 010664/2011
 DANIEL PESSOA MADER 00079 037275/2012
 DANIEL TEIXEIRA PINTO NEUMANN 00069 012190/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00012 001078/1999
 DENILSON D.L. DE PAULA 00042 000360/2007
 DIONES SANTOS CAMPOS 00069 012190/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 00028 000608/2005
 EDUARDO CHALFIN 00022 000079/2004
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00026 000698/2004
 ELTON BAIOTTO 00015 000879/2000
 ENIO CORREA MARANHÃO 00019 000970/2003
 00039 000144/2007
 ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO 00037 000559/2006
 EROS GIL PETERS 00007 000607/1997
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00035 000406/2006
 00062 023361/2010

FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT 00017 000245/2002
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00071 042790/2011
 FABIO KORENBLUM 00072 049428/2011
 FABIO ZANON SIMAO 00014 000757/2000
 FABRICIO ZIR BOTHONE 00068 010664/2011
 FATIMA DENISE FABRIN 00043 000758/2007
 FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA 00076 012863/2012
 FERNANDO DE BONA MORAES 00026 000698/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00071 042790/2011
 FERNANDO RODRIGO SALVATIERRA JANISCH 00005
 000519/1997
 FERNANDO WELTER 00043 000758/2007
 00048 000311/2008
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00012 001078/1999
 GELSON AREND 00013 001208/1999
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00073 049930/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR 00012 001078/1999
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 001063/1999
 GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS 00054 001595/2009
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00026 000698/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 00073 049930/2011
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 00065 028885/2010
 GUNNAR NELSON FERREIRA 00018 000619/2003
 GUSTAVO DAL BOSCO 00025 000323/2004
 00072 049428/2011
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00078 032391/2012
 ILAN GOLDBERG 00022 000079/2004
 INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00077 025159/2012
 INGRID KUNTZE 00033 000269/2006
 IRINEU PETERS 00007 000607/1997
 JACQUELINE ANDREA WENDPAP 00002 000310/1993
 JACSON JOSE CAPELETTO 00042 000360/2007
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 00054 001595/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00011 001063/1999
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00009 000942/1999
 JOAO BATISTA KLEIN 00034 000287/2006
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00004 001239/1996
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00044 000764/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 001063/1999
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00023 000129/2004
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00066 029871/2010
 JONAS BORGES 00031 001281/2005
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00068 010664/2011
 JOSE ARI MATOS 00055 002026/2009
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA 00012 001078/1999
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00026 000698/2004
 JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO 00075 009113/2012
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00002 000310/1993
 JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00001 000285/1988
 JOSE RODRIGO SADE 00005 000519/1997
 00010 001046/1999
 JOSE VALTER RODRIGUES 00011 001063/1999
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00049 000656/2008
 JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00029 000899/2005
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00030 000911/2005
 JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA F 00009
 000942/1999
 JULIANA MENEZES DA SILVA 00004 001239/1996
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00061 021423/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00035 000406/2006
 JULIO MILITAO DA SILVA 00009 000942/1999
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00068 010664/2011
 KARYN MARTINS LOPES 00011 001063/1999
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00067 036730/2010
 LAURO CAETANO VALENTIN 00019 000970/2003
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00051 000026/2009
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00070 037534/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00048 000311/2008
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00014 000757/2000
 LORENA DE CASSIA KLOCK 00078 032391/2012
 LORENZO BACHIEGA SCRIPES 00049 000656/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00016 000698/2001
 LUCAS MENDES PEDROZO 00078 032391/2012
 LUCIA ANA LAZOF 00014 000757/2000
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00046 001649/2007
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00070 037534/2011
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00019 000970/2003
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00030 000911/2005
 LUIZ CELSO DALPRA 00009 000942/1999
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00021 001038/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 000406/2006
 00062 023361/2010
 LUIZ SALVADOR 00069 012190/2011
 MARCELO BARABACH FERREIRA DE LIMA 00030 000911/2005
 MARCELO OLIVA MURARA 00072 049428/2011

MARCELO RICARDO SABER 00053 000983/2009
 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00069 012190/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 00014 000757/2000
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00065 028885/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00029 000899/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00049 000656/2008
 MARCOS VENDRAMINI 00027 000516/2005
 00039 000144/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00057 013349/2010
 00061 021423/2010
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00016 000698/2001
 MARIA DE LOURDES 00001 000285/1988
 MARINA KUJO MONTEIRO 00065 028885/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 00053 000983/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 00038 001433/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00051 000026/2009
 00062 023361/2010
 MELINA GIRARDI FACHIN 00029 000899/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 001208/1999
 MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 00003 000728/1994
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 00078 032391/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00020 000971/2003
 NELSON GONZI MORGADO 00047 001689/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00064 027784/2010
 00080 038350/2012
 NELSON SCARPIM JUNIOR 00002 000310/1993
 NEUSA MARIA GARANTESKI 00054 001595/2009
 OCTAVIO TINOCO SOARES 00028 000608/2005
 OKSANA POHLOD MACIEL 00026 000698/2004
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00011 001063/1999
 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA 00041 000195/2007
 00042 000360/2007
 PATRICIA FREYER 00025 000323/2004
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 00026 000698/2004
 PAULO LEANDRO DIETER 00023 000129/2004
 PAULO NALIN 00018 000619/2003
 00023 000129/2004
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00067 036730/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00066 029871/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00060 018133/2010
 REINALDO JOSE ANDREATTA 00012 001078/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 00076 012863/2012
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00067 036730/2010
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00065 028885/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00049 000656/2008
 RICARDO VINICIUS EID FRENEDA 00041 000195/2007
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00055 002026/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00022 000079/2004
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00008 000860/1999
 RODRIGO ROCKENBACH 00060 018133/2010
 ROGERIA FAGUNDES DOTTI 00043 000758/2007
 00045 001069/2007
 00048 000311/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00026 000698/2004
 00045 001069/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00038 001433/2006
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00050 001341/2008
 SANDRA MARA PEREIRA 00009 000942/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00034 000287/2006
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00047 001689/2007
 SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00016 000698/2001
 SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS 00012 001078/1999
 SERGIO SCHULZE 00074 051027/2011
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00016 000698/2001
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00044 000764/2007
 TATHYANE FAIX PORDEUS 00057 013349/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00074 051027/2011
 TEOFILO LUIS DOS SANTOS NETO 00003 000728/1994
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 000406/2006
 00062 023361/2010
 THAYLAH GESSICA CENIZ 00032 000044/2006
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00064 027784/2010
 00080 038350/2012
 VALDEMIR A. PONTES 00002 000310/1993
 VALMIR BERNARDO PARISI 00063 023462/2010
 VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00015 000879/2000
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD 00063 023462/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00022 000079/2004
 VANESSA SCHEREMETA 00045 001069/2007
 VICENTE HIGINO NETO 00024 000204/2004
 VINICIUS HIROSHI TSURU 00050 001341/2008
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00071 042790/2011

WANDERLEY SANTOS BRASIL 00073 049930/2011
 WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI 00006 000601/1997
 WILLIANS REINALDO DE ANDRADE 00002 000310/1993
 YURI ALVES DOS SANTOS 00015 000879/2000

1. EXECUCAO DE TITULOS-285/1988-BANCO AGRIMISA S/A x SOLVEPAR IND. QUIMICA LTDA- I. Rejeito o requerimento de fis. 430/433, tendo em vista que medidas como o cancelamento da carteira nacional de habilitação, passaporte e cartões de crédito do Executado são abusivas não guardando congruência com o pretendido fim de obtenção de satisfação do crédito do Exequente. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Monitoria. Cumprimento de sentença. Não localização de bens da devedora passíveis de penhora. Pedido de expedição de mandado para apreensão da Carteira Nacional da Habilitação, do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito da devedora até a quitação do débito. Indeferimento. Restrição de direitos: abusividade na medida pretendida. Ademais, tais medidas não se prestariam a alcançar o fim almejado. Decisão mantida Agravo improvido. (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2225383- 06.2016.8.26.0000 rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior - 32 Câmara de Dire to Privado - DJ 0 1.12.20 16) II. Manifeste-se o Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III. Int. -Advs. MARIA DE LOURDES, ADILSON LUIS FERREIRA, ALCEU WALDIR SCHULTZ e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

2. USUCAPIAO-310/1993-EDUARDO CRISTIANO SAMILA e outro x ESPOLIO DE ANGELO ANTONIO DALL'ALBA, representado por MARIA DARIVA DALL'ALBA- 1. Ante a anterior decretação de nulidade do feito e necessidade de repetição dos atos processuais, promovam-se as anotações necessárias quanto às emendas e documentos apresentados às fls. 359 e seguintes e cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247), 2. Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. 3. Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel. 4. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cliem-se os reus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5. Por via postal, intemem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 6. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação. 7. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias. nos termos do art. 352 do NCPC. 8. Após, intemem-se as partes para em 10 dias úteis especificarem provas (CPC 10 e 357, II), sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 369, 405, 464 CPC e art. 212 CC)]. 9. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 10. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e tornem conclusos para verificação da necessidade de saneamento do feito (art. 357, CPC/2015) ou então análise da possibilidade de julgamento antecipado da demanda (art. 355, CPC/2015).

11. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 12. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, JACQUELINE ANDREA WENDPAP, VALDEMIR A. PONTES, WILLIANS REINALDO DE ANDRADE e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-0000600-13.1994.8.16.0001-ENGELCO-ELETROMECHANICA INDUST.LTDA. x CONSTRUTORA AMS LTDA.-Intemem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. TEOFILO LUIS DOS SANTOS NETO e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-0001576-49.1996.8.16.0001-ISSA MEDHAT ISSA ELIAS ABDULLAH x OSMAN PIERRI JUNIOR e outro-Intemem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido - Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasa, SCPC, Receita Federal). -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-0001407-28.1997.8.16.0001-EDUARDO JOSE PIECHNIK x ANDRES MARCELO SALVATIERRA. II. Oficie-se ao SICREDI e SICOOB conforme requerido às fls. 420/421. III. Rejeito o requerimento de desbloqueio de valores (fls. 424/425), tendo em vista que o montante de R\$618,76, apesar de não ser vultuoso, deve ser utilizado para o abatimento da dívida. IV. Assim, promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de transferência do valor bloqueado em nome do Executado (fls. 417), para conta vinculada a este Juízo, enviando a este Juiz para aprovação. Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se o Executado para os devidos fins. V. Cumpra-se o item VI do despacho de fls. 412. VI. Int. -Intemem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. ANTONOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO F. DEMETERCO, JOSE RODRIGO SADE e FERNANDO RODRIGO SALVATIERRA JANISCH-.

6. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0001723-41.1997.8.16.0001-MAURO DALL AGNOL x TITO FREDERICO FUCK- I- Intime-se o Exequente a juntar planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora. II- Rejeito, desde logo, o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo indicado às fls. 345 porque se trata de Ação de Usucapião, de modo que

nenhuma importância em dinheiro será disponibilizada ao autor da referida ação, ora Executado. Assim, esclareça o Exequente se pretende a penhora do imóvel usucapiendo, caso em que deverá juntar matrícula atualizada do imóvel, já constando o registro da aquisição do mesmo em nome do Executado, III- Int. -Advs. ALAN ORDAKOVSKI, WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI e CARLOS ALEXANDRE PERIN-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-0001673-15.1997.8.16.0001-VALDEMAR LISSONI x ORALPREV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA, e outro- I. Considerando a dificuldade do Exequente em localizar bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos moldes do artigo 921. inciso III, do Código de Processo Civil. Assim. aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. II. Int. -Advs. IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.

8. MONITORIA-860/1999-BANCO ITAU S.A. x NYL CLER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros- 1. Compulsando os autos verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra dado que ultimada a prova pericial necessária. 2. Deste modo, salvo eventual insurgência motivada das partes, anote-se e voltem conclusos para sentença. 3. Não havendo manifestação da parte requerida, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

9. ANULACAO DE TITULO-0001383-29.1999.8.16.0001-LIEGE DE VASCONCELOS TAVARES e outro x JUAN MANUEL GONZALES MELLA e outro- 1. Inicialmente, sobre fls 852/857, em que a parte interessada noticia o depósito de 30% do valor que entende representativo da dívida, pretendendo o parcelamento do restante da quantia, faculto contraditório ao exequente, pelo prazo de 5(cinco) dias (art. 916, § 1º do CPC), sem prejuízo de que o interessado promova o depósito das parcelas vindouras independentemente do pronto deferimento do parcelamento pretendido (art.916, § 2º do CPC). 2. Após, votem conclusos para deliberações. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIO MILITAO DA SILVA, LUIZ CELSO DALPRA, JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABRIS, SANDRA MARA PEREIRA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-0002171-43.1999.8.16.0001-HIUDI MAEDA x ROBERTO JOSE PEREIRA-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO F. DEMETERCO e JOSE RODRIGO SADE-.

11. REVISAO DE CONTRATO-0002615-76.1999.8.16.0001-REJANE DA CUNHA NEVES x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, KARYN MARTINS LOPES e JAQUELINE ZAMBON-.

12. REPARACAO DE DANOS-0002727-45.1999.8.16.0001-MARCIA DE FATIMA PINTO x ADRIANO DUDEK- 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 890/895) interpostos em face da liberação de fls. 888, aduzindo-se a ocorrência de erro material na referida decisão, haja vista que constou, com base no cálculo de fls. 795 a existência de saldo devedor em relação à lide primária no montante de R\$ 29.511,35 (vinte e nove mil quinhentos e onze reais e cinco centavos) e em relação a lide secundária o montante de R\$ 50.073,18 (cinquenta mil e setenta e três reais e dezoito centavos). 2. Aduz que a referida conta não faz a distinção mencionada, sendo que o valor de R\$ 50.073,18 (cinquenta mil e setenta e três reais e dezoito centavos) refere-se ao valor integral do débito acrescido das custas processuais. 3. Ainda, sustenta que o cálculo do contador não incluiu os honorários advocatícios referentes à lide secundária, apenas constando a verba referente à lide primária, devendo o calculo ser refeito. 4. Pugna pelo acolhimento dos embargos interpostos, sanando a omissão e o erro material apontado. 5. E o breve relato. DECIDO. 6. Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. 7. Sem maiores digressões, com razão a parte embargante em relação ao erro material apontado, haja vista que inobservado no decisório de fls. 888 que nao houve distinção pelo contador de verbas devidas na lide primária e secundária, mas tão somente realização de conta geral e acréscimo subsequente das custas processuais, importando o total da conta em R\$ 50.073,18 (cinquenta mil e setenta e três reais e dezoito centavos), até o data do cálculo. 8. Outrossim, da simples leitura do referido cálculo verifica-se que, na data do depósito realizado pela seguradora, o saldo devedor apontava, já acrescidos os honorários advocatícios arbitrados em sentença (apenas na parte relativa à lide primária), o montante de R\$ 140.377,98 (cento e quarenta mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem a incidência, contudo, da multa e dos honorários advocatícios devidos na fase executiva, haja vista que o depósito pela seguradora se deu muito posteriormente à deliberação de fls. 696, que facultou o pagamento espontâneo da dívida. 9. Desta feita, em que pese na oportunidade do depósito da quantia pela seguradora constar determinado valor à título de honorários advocatícios referente, também, a lide secundária, é de simples compreensão que, naquela data, o depósito não se mostrou suficiente sequer para adimplir o valor da dívida principal e dos honorários fixados (na lide principal, frise-se), haja vista que ainda faltante a quantia de R\$ 31,97 (trinte e um reais e noventa e sete centavos) para pagamento integral do débito orincipal, faltantes, ainda, os valores relativos a multa e aos honorários da fase executiva, que sao efetivamente devidos. 10. Além mais, na conta realizada não há qualquer menção à valores atinentes a lide secundária, restando ausente no referido calculo os honorarios advocatícios de 15% fixados no sentença prolatada, estes em favor dos procuradores dos requeridos

- lide secundária -, e que devem ser inclusos para cotejo do que ainda devido a cada uma das partes.

11. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para o fim de sonoro erro material apontado, para constar que o saldo devedor apurado, em relação EXCLUSIVAMENTE à lide primária, foi de R\$ 50.073,18 (cinquenta mil e setenta e três reais e dezoito centavos) na data do cálculo e, ainda, na mesma oportunidade, HOMOLOGO a conta de fls. 795/796 (apenas em relação à lide primária). 12. Consectório lógico, e ante a fundamentação supra, indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do procurador dos requeridos (fls. 899/900) - lide secundária - dado que, em relação a tal, não houve até o momento o adimplemento de nenhum valor. 13. Isto porque, em que pese haja menção no cálculo realizado pela seguradora, quando do primeiro depósito realizado, de que os honorários advocatícios referentes à lide secundária estavam abarcados no montante depositado, pelo cálculo da contadaria, extrai-se que referido depósito mostrou-se insuficiente até mesmo para pagamento da lide principal, devendo-se, ao menos por ora, aguardar-se a realização das atualizações necessárias para posterior deliberação acerca do destino do segundo depósito realizado às fls. 872. 14. Ato contínuo, remetam-se os autos à contadaria, para atualização do débito referente à lide primária, desde a data do cálculo ora homologado (22.07.2015), bem como inclusão dos valores devidos. também, na lide secundária, devendo referida verba ser atualizada até a data do segundo depósito realizado pela seguradora em 05 de fevereiro de 2016. 15. Após, de tudo realizado, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 16. Oportunamente, voltem conclusos.

17. Intimações e diligências necessárias, -Advs. SAULO JOSE CARLOS F.MARTINS, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, REINALDO JOSE ANDREATTA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA-.

13. ORDINARIA-1208/1999-MARLI NEMITZ e outros x VERA ELENA ARAUJO NEDEFF RANGEL SANTOS- 1. Compulsando os autos, verifica-se que pende de análise a homologação do cálculo da dívida ainda pendente, considerando o cálculo realizado pelo contador às fls. 721/722, o depósito realizado pela seguradora às fls. 660, bem como o bloqueio efetivado via Bacenjud às fls. 606,

2. Vejamos. 3. Do cálculo realizado pela contadaria apurou-se a existência de saldo pendente em desfavor da requerida e da seguradora - litisdenunciada - no montante de R\$ 55.432,33 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), relativos à condenação imposta em sentença quanto aos danos morais e materiais, lá realizadas as atualizações devidas e descontos relativos ao depósito realizado pela seguradora às fls. 660. 4. Intimadas as partes para manifestação sobre a conta apresentada, a executada manifestou-se às fls. 732/733, insurgindo-se com relação ao saldo apurado, sob o argumento de que incidiram no cálculo iuros indevidos, não havendo ainda, sido incluso no conta a dedução referente ao bloqueio realizado via Bacenjud. 5. Os exequentes, por sua vez, concordaram com o cálculo apresentado, requerendo a aplicação da multa de 10% sobre o saldo apurado, relativo ao, nos termos do artigo 523 § 1º do CPC. 6. Por fim, manifestou-se a seguradora às fls. 738/740, insurgindo-se quanto ao valor apontado, sustentando que a quantia relativa ao dano moral está incorreta, vez que efetuou pagamento de R\$ 13.181,37 (treze mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) a maior, extrapolando o ilmite apólice de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Diante disso, necessário minuciar o cálculo realizado pelo contador, para aclarar os pontos suscitados pelas partes, ainda controvertidos, e realizar as adequações necessários. 8. Relativamente ao dano moral, verifica-se que a sentença de fls. 393/400 condenou o parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), quantia que foi mantida em sede de recurso, apenas fixando a responsabilidade da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios relativos à lide secundária, incidentes tão somente sobre a referida verba, bem como fixar como parâmetro de referida verba juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados desde o evento danoso até a entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), e após tal data o percentual de 1%. contados até o efetivo pagamento. 9. Ainda, relativamente aos danos materiais, determinou-se aos requeridos o pagamento de pensão em favor dos autores, no proporção de 2/3 do salário mínimo vigente à época, à viúva até a data em que a vítima completada 65 (sessenta e cinco) anos, e ao filho menor, à época, até os 25 (vinte e cinco) anos. O pagamento da quantia foi parcialmente modificado em sede de recurso, determinando-se que a pensão seja mantida ate a data em que o falecido completaria 70 (setenta) anos de idade, e para que seja efetuado do mencionado débito o valor recebido pela viúva à título de indenização por seguro obrigatório. 10. Ainda, determinou-se que o valor da apólice de seguro deveria ser atualizado monetariamente, nos termos da Lei 5.488/1968. 11. Iniciado o cumprimento de sentença houve o bloqueio via Bacenjud da quantia de R\$ 2.931.93 (dois mil novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

12. Ainda, houve o pagamento pela seguradora da quantia de R\$ 331.439,96 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). 13. Pois bem.

14. Do cálculo realizado pela contadaria às fls. 722 extrai-se que a verba relativa ao dano moral observou todos os parâmetros fixados em sentença, bem como as alterações realizadas posteriormente em sede de recurso. 15. Ainda, sobre a referida quantia, visualiza-se que incidiu o percentual de 10% referentes aos honorários advocatícios a que fora condenada a

seguradora na lide secundária (estes não descontáveis da apólice porque relativos à sucumbência da seguradora na lide secundária). 16. Verifica-se também que, quando da prolação da sentença, em 31 de maio de 2007, a verba arbitrada a título de dano moral era de todo abarcada pelo valor da apólice do contrato de seguro, vez que fixado para pagamento de danos pessoais

a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que os consectários legais atinentes a juros e correção monetária decorrentes do não pagamento tempestivo do valor inicialmente fixado (este dentro da cobertura securitária), restam, evidentemente, a cargo da própria seguradora. 17. Com relação aos danos materiais, verifica-se que realizado pelo contador o cálculo adequado em relação tanto ao filho Murilo, quanto à viúva Marli, feitos os cotejos relativos as pensões com as devidas atualizações, deduzindo da quantia, tal como determinado no acórdão de fls. 509/547, o valor relativo ao seguro DPVAT recebido pela viúva em 15.10.1998 (fls. 141), valor sobre o qual incidiu tão somente correção monetária, ausente juros, tal como realizado de forma errônea pela seguradora quando do cálculo de fls. 661, 18. Sobre o valor total da quantia, incidente os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença (523, § 1º CPC), vez que não realizado o pagamento do débito de forma espontânea, chegando-se ao valor total da conta em R\$ 368.104,14 (trezentos e sessenta e oito mil cento e quatro reais e dez centavos). 19. Da referida quantia deduziu-se o depósito realizado pela seguradora, restando pendente, ainda, o valor atualizado - até a data do respectivo depósito - de R\$ 55.432,33 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos). 20. Contudo, inobservou a contabilidade o bloaueio realizado iunto ao Bacenjud (fls. 606), o qual, também, deverá ser deduzido da conta geral apresentada, restando, assim, o saldo Devedor de R\$ 52.500,04 (cinquenta e dois reais e quatro centavos) ainda devidos pelos executados. 21. Feitos tais digressões acerca do cálculo apresentado pela contabilidade, verifica-se que os juros e correções foram cotejados nos exatos termos da sentença prolatada, não estando o depósito realizado pela seguradora - em que pese insuficiente - além dos termos da apólice contratado, pelo que, não havendo motivos que infirmem a conta apresentada (salvo o pequeno pecadilho relativo ao bloqueio BANCEJUD), siga a demanda em fase executiva pelo valor consignado pelo contador, efetuadas as deduções devidas, remanesecendo a quantia pendente de R\$ 52.500,04 (cinquenta e dois reais e quatro centavos). 22. A escrituração para que promova a transferência do valor bloqueado às fls. 606. 23. Tão logo realizada a transferência, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento da execução com base no valor do débito aqui apontado. 24. Oportunamente, voltem conclusos. 25. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, GELSON AREND e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-757/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUAR. Intime-se pessoalmente o devedor CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE, nos termos do despacho de fls. 440/441. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de CARTA(S), observando os seguintes valores: R\$ 13,13 (por cada carta expedida); R\$ 20,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrituração, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R\$ 13,13 + R\$ 20,00 / cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO e LIGUARI ESPIRITO SANTO NETO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-0001716-44.2000.8.16.0001-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. x COTELI- CONSTRUTORA TECNICA LTDA. e outro- I- Rejeito o requerimento retro porque o presente processo foi extinto mediante sentença, em razão da homologação do acordo de fls. 362/364, o qual não prevê obrigação de pagamento de importância em dinheiro. II- Int. -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA RHODEN SALERNO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO e YURI ALVES DOS SANTOS-.

16. COBRANCA - SUMARIO-698/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA GARCIA PEIXOTO- Ante o contido às fls. 463/465, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, SILVIA CARNEIRO LEO e SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-0004026-52.2002.8.16.0001-LUIZ MARCELO SANTOS LOPES x PRESIDENTE AUTOMOVEIS e outro. I. Indefiro o requerimento retro uma vez que, por ser a citação por edital, espécie de citação ficta, somente se justifica em circunstâncias extraordinárias previstas em lei. Portanto, somente é cabível após o prévio esgotamento de todos os meios possíveis para tentar realizar a citação pessoal. II. Promova-se a busca de endereço, da Sra. Cristina Gabardo Martins, esposa do Executado Victor Georgie Mercaldo através do sistema RENAJUD, cujo resultado deve ser juntado aos autos. III. Promova-se, também, a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. IV. Int. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT-.

18. CONDENATORIA-0004383-95.2003.8.16.0001-ORIANE DE LIMA x VIA WOOD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTD- I. Expeça-se certidão de dívida, a fim de ser entregue ao Exequente para os devidos fins (aguarda a antecipação das custas para expedição de certidão - R\$ 13,13). II. Após, manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. III. Int. -Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, GUNNAR NELSON FERREIRA e CLAUDINEI BELAFRONT-.

19. RESCISAO DE CONTRATO C/C REIN-0004682-72.2003.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x CELSO PIRES DE OLIVEIRA e outro- 1. Trata-se de "AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE" proposta por IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA em face de CELSO PIRES DE OLIVEIRA E APARECIDA VIEIRA. 2. O autor ajuizou a presente demanda, narrando, em síntese, o descumprimento contratual por parte dos requeridos, deixando de honrar com os pagamentos avençados. 3. Em contrapartida, sustentam os requeridos que a inadimplência se deu em razão dos depósitos efetuados na Ação revisional em trâmite da 3ª Vara Cível, alegando também a existência de benfeitorias e direito de retenção. 4. A sentença (fls. 305/308) Julgou procedente a demanda para o fim de declarar a resolução do contrato celebrado entre as partes cumulados com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, na forma de aluguel. 5. O Acórdão (fls 384/386) deu parcial provimento ao recurso dos requeridos para conferir o direito de indenização pelas benfeitorias. 6. Em fl. 520 foi expedido o mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença (fls. 305/308). 7. Em que pese a insurgência da parte requerida (fls.532/538) em relação à pretendido suspensão do mandado de reintegração de posse pretendendo retenção por benfeitorias, sem razão a parte visto que o saldo devedor relativo ao feito principal (fls. 510) e superior aos valores apurados a título de benfeitorias, conforme laudo pericial fls. 423, item 3. Vale dizer, compensadas as benfeitorias a indenizar, ainda resta crédito em favor da parte autora o que conduz a que insubsistente o pleito de retenção. 8. Ante o contido de fls. 823/825, cumpra-se deliberação de fls. 520 observado o endereço que se informa às fls. 825, 9. Expeça-se mandado de intimação da parte ré para que desocupe o imóvel, no prazo de 60 dias, sob pena de ser compelida a fazê-lo. 10. Após, diga a parte interessada quanto ao andamento do feito, postulando o que de direito. II. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, ENIO CORREA MARANHÃO e LAURO CAETANO VALENTIN-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-0004844-67.2003.8.16.0001-INEZ DE PAULA x ELSA DOS SANTOS FRASATO-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-1038/2003-CONSULFAC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA- x NELSON DIEL ANACLETO-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-79/2004-DANIELLE DE CASTRO KIATKOSKI x BANCO LLOYDS TSB S/A- Rejeito os quesitos apresentados às fls. 694/698, uma vez que a oportunidade para formulação de quesitos há muito precluiu, sendo certo que os retro formulados não visam ao esclarecimento ou à complementação do laudo pericial juntado às fls. 660/670. Int. -Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

23. INDENIZACAO-0006488-11.2004.8.16.0001-MARTA TEREZINHA CASTELLI x AUTOMATON ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA e outro- I. Reporto-me ao despacho de fls. 653, cabendo aos credores das custas adotarem as providências cabíveis à satisfação de seu crédito. II. Int. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, PAULO LEANDRO DIETER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CLEBER MARCONDES-.

24. ORDINARIA-204/2004-IVONE TOD DEHANDT e outro x ALCACER IMOVEIS S/C LTDA.- Sobre fls. 828/841, item I, faculto contraditório pela parte contrária. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.

25. ORDINARIA-323/2004-GILBERTO DE SOUZA BRUNO x BANCO SUDAMERIS BRASIL- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 368vº (já houve levantamento dos valores). -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

26. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-698/2004-PAULO HENRIQUE MION GUARIZA e outro x CITIBANK S/A- 1. Em que pese a insurgência da parte requerida (fls. 1029|1030 e 1035) em relação às custas do Sr. Contador, o trabalho a ser realizado é de vulto e obedece ao quanto previsto ao item II da Tabela XVI incidente ao caso. 2. Anote-se, além mais, ausente qualquer objeção fundamentada da parte sucumbente quanto a tais valores, mas mera insurgência desacompanhada de motivação específica. Rejeito, pois. O reclamo. 3. Desse modo, intime-se a parte requerida para depósito das custas, à integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, cumpra-se nos termos de fls. 1026. 5. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5(cinco) dias. 6. Oportunamente, conclusos. 7. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, OKSANA POHOLD MACIEL, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA, ADRIANO NERY KUSTER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, FERNANDO DE BONA MORAES, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-516/2005-APARECIDO DONIZETE COSTA BRAVO x A.Z. IMOVEIS LTDA.-Aguarda o recolhimento das custas referente ao desaquecimento dos autos (R\$ 13,13). -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

28. ORDINARIA-608/2005-SANTHER- FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. x TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (FLS. 577). Ultimado o prazo supra, manifeste-se a peticionante quanto ao andamento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OCTAVIO TINOCO SOARES e EDSON APARECIDO STADLER-.

29. RESPONSABILIDADE CIVIL-0004101-86.2005.8.16.0001-MARIA OLIVIA BUENO TINOCO x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A- I- Certifique-se quanto ao trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial em tela (fls. 1079vº). II- Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. -Advs. MELINA GIRARDI FACHIN,

AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-911/2005-JORGE THEODOCIO ATHERINO x TUBOSERVIX TUBOS SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA. e outros- I. Considerando a dificuldade do Exequente em localizar bens passíveis de penhora. deliro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme retro requerido. II Int. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, MARCELE BARABACH FERREIRA DE LIMA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0002132-36.2005.8.16.0001-MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o reu para, em 10 (dez) dias, juntar o demonstrativo indicado a fl 371. - Advs. JONAS BORGES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-44/2006-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA. x TOSIN BINHARA COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA.- I- Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, THAYLAH GESSICA CENIZ e CLAUDIO DE FRAGA-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-269/2006-CONDOMINIO EDIFICIO FOREST RESIDENCE x PERFIL CONSTRUCAO CIVIL E EMP. IMOBILIARIO LTDA.- I- Considerando a avançada fase deste processo que, inclusive, já recebeu sentença, afigura-se descabido o requerimento de conversão da presente ação de cobrança em ação de execução de título extrajudicial, o que resta rejeitado. II- Int. -Advs. INGRID KUNTZE, ALEXANDRE TORRES VEDANA e CHRISTIAN S. BORTOLOTO-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-287/2006-ELIAS DOS PASSOS SILVA e outro x ANATEL- AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES- I- Considerando que a simples existência de veículos em nome dos autores não importa em reconhecimento de terem condições de suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo ao sustento próprio ou de seus familiares, não há motivo suficiente para a revogação do benefício da Justiça Gratuita aos mesmos concedida. II- Int. Após, arquivem-se. -Advs. JOAO BATISTA KLEIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-406/2006-FREDERICO MALTACA x BANCO ITAU S.A.- Ante o contido as fls. 624/629, cumpra-se a deliberação de fls. 619. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. USUCAPIAO-555/2006-DAVI LIMA MORAES- I- Ante o falecimento do confrontante Pedro Guidolin(fls. 288), junte o autor, em quinze dias, a matrícula atualizada do imóvel confinante a fim de se identificar quem figura como seu proprietário junto ao Cartório de Registro de Imóveis. II- Int. -Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA-.

37. RESCISAO CONTRATUAL-559/2006-GLENIO BLASKIEVICZ x CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON LAFITTE- I. Intime-se o devedor para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523. §1º do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se intime-se o credor para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. - Advs. ARIVALDIR GASPARD, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO e ALVARO DIAS HENRIQUE-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1433/2006-CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MONAN ASSESSORIA DE BENS E SERVIÇOS LTDA-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.

39. COBRANCA - SUMARIO-0007793-25.2007.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA e outros- 1. Fls.396, indefiro. vez que o executado não juntou qualquer comprovação relativamente ao aduzimento de que se trate de bem de família. 2. Cumpra-se fls.394, procedendo-se também a penhora sobre os direitos do executado sobre o imóvel. 3. Quanto ao contido as fls.397 e fls.385, intime-se o exequente para que se manifeste. explicitando, ainda, se o contido às fls.385 é de sua lavra. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, ENIO CORREA MARANHÃO e MARCOS VENDRAMINI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-181/2007-AUTO POSTO BACACHERI LTDA x MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO e outro. L Ante os documentos juntados às fls. 314/354, defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 312. II. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, até o limite do débito (fls. 313), intimando-se a Executada a respeito. III. Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Ofício de Justiça, as quais deverão ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

41. CAUTELAR DE ARRESTO-0000234-17.2007.8.16.0001-MABESA DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO TODESCHINI e outros- I- Esclareça a autora o índice de correção monetária utilizado no cálculo de fls. 177, em cinco dias. -Advs. OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, RICARDO VINICIUS EID FRENEDA e ALI FERES MESSMAR FILHO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-360/2007-MABESA DO BRASIL S/A x SPM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 198, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para depósito das custas de seus honorários que importam em R\$ 770,00. -Advs. JACSON JOSE CAPELETO, OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, DENILSON D.L. DE PAULA e ALI FERES MESSMAR FILHO-.

43. ANULACAO DE ATO JURIDICO-758/2007-WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro x COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA e outros- 1. Não obstante a determinação, nos autos em apenso, de juntada nestes de alguns expedientes que foram naquele colacionados, sobre fls. 667/669, defiro. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba - 8º Circunscrição, consoante já deliberado (fls. 594 dos autos em apenso) para que se promova o cancelamento das averbações "AV-7, R-8, R-9 e R-10" das matrículas dos imóveis sob nº 92.258 e 92.259 (aguarda a antecipação das custas referente a expedição de ofício - R\$ 13,13). 3. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença referente ao pagamento da verba honorária fixada em sentença em favor do procurador da parte autora, defiro. 4. Intime-se o devedor- Banco Itaú - na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente por carta com A.R., se não estiver representado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o montante atualizado da condenação, acrescido de eventuais custas, pena de incidência do multa de 10% e honorários advocatícios, ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado (art. 523, caput e §1º, do CPC). Caso não haja o pagamento imediato, fixo desde logo a verba honorária em 10% sobre o montante devido. 5. Conste-se na intimação que, caso seja efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). 6. Conste-se também que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 7. Havendo pagamento, intime-se o credor para manifestação em 05 dias. 8. Não havendo pagamento no prazo, após certificado nos autos, intime-se o credor para apresentar novo cóculo, já incluída a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o que entender de direito. 9. Na mesma oportunidade, tendo em vista o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sufragado no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 70638/RJ, e também do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Agravo de Instrumento nº 13577707/01, o qual alterou entendimento anterior desta Corte Estadual e que prevalece sobre a Instrução Normativa nº 03/2015-CGJ, faz-se necessária a antecipação das custas atinentes ao cumprimento de sentença. Veja-se: "...". 10. Entoo, intime-se a parte exequente para que promova o devido preparo das custas devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 11. Por fim, estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela Serventia, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e memória de cálculos). 12. Sem prejuízo. defiro o pedido de liquidação de sentença de fls. 591/663, formulado pelos denunciante. 13. Nos termos do art. 510 do NCP, intemem-se as partes, nas pessoas de seus advogados ou, caso não os tenham, via carta com AR, para que apresentem eventuais pareceres ou documentos elucidativos. no prazo de 20 dias. 14. Findo o prazo, com ou sem a juntada, os autos devem vir conclusos para a análise da necessidade de nomeação de eventual perito ou decisão de plano. 15. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WELTER, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FATIMA DENISE FABRIN, ANDRE LOPES MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0007792-40.2007.8.16.0001-GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Defiro o pedido de suspensão. pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 795). 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o(a) Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Se inerte o(a) exequente, independentemente de nova conclusão, dado que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução - e do prazo prescricional - pelo prazo de 01 (um ano) (art. 921, III, § 1º, do CPC). Ultrapassado tai prazo, intime-se o(a) Exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que for pertinente. Mantida a inércia os autos deverão ser remetidos ao arauivo orovisório (art. 921. § 2º. do CPC), tornando a correr o prazo prescricional, sem prejuizo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

45. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0014479-33.2007.8.16.0001-IMCOPA IMPORTACAO, EXP. E INDUSTRIA DE OLEOS LTDA x ENDIANARA CAROLINE REIS MACHADO e outro- I. Reporto-me à decisão de fls. 275. II. Intime-se a Representante Legal do menor em questão para, em 60 (sessenta) dias, efetuar a prestação de contas. conforme já determinado. III. Int. -Advs. VANESSA SCHEREMETA, CRISTIANO DIONISIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

46. B e A -convertida em DEPOSITO-1649/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x ROBSON MELO HAIDAK. L Promova-se, a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. II. Int. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

47. INDENIZACAO-0006692-50.2007.8.16.0001-DANILO RODRIGUES PALAZZO x NOVA VIDA TURISMO- I. Intime-se o devedor para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios. ambos no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523. §1º do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se intime-se o credor para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. no prazo de 10 (dez) dias. 111. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. NELSON GONZI MORGADO e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-311/2008-WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro x BANCO ITAU S.A.- 1. Sobre fls. 540, intime-se a parte autora para que esclareça o referido pedido, haja vista que às fls. 536/538 a instituição financeira noticia o depósito das parcelas "59 e 60" faltantes. 2. Após, voltem conclusos. 3. intimações e diligências necessárias. -Advs. ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FERNANDO WELTER, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-656/2008-SUPERMERCADO JACOMAR LTDA x BANCO ITAU S.A.- 1. Considerando-se que a parte executada efetuou extrajudicialmente o pagamento dos honorários advocatícios (fls.364/365), que não restou homologado o acordo de fls.362/363. e porque não iniciada formalmente a fase de cumprimento de sentença, com os baixas e anotações de praxe, arquivem-se. 2. Existindo custas remanescentes, restam autorizados os respectivos titulares à execução e inscrição em banco de dados. Existindo pendência a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicação necessária via preenchimento de formulário próprio. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, LORENZO BACHIEGA SCRIPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. USUCAPIAO-0019878-09.2008.8.16.0001-AIRTON FELIZ DE FRANCA- Considerando que o AR juntado às fls. 193 não foi assinado pelo citando, a citação não se efetivou. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e VINICIUS HIROSHI TSURU-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0016923-05.2008.8.16.0001-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Dê ciência às partes da baixa dos autos e decisão proferida nos autos de Apelação Cível sob nº 1556552-9 (fls.211/219). 2. Se nada requerido no prazo de 30 dias, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. 3. Existindo pendência a título de custas restam autorizados os respectivos titulares à execução e inscnação em banco de dados. Existindo pendência a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicação necessária via preenchimento de formulário próprio. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS-0026758-80.2009.8.16.0001-CANMER COMERCIAL LTDA x VALEDI CONSTRUTORA LTDA- L Deliro o requerimento de suspensão do feito. pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II. Ultimado o prazo supra, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III Int. -Adv. ALEXANDRE BILIERI-.

53. MONITORIA-0017491-84.2009.8.16.0001-HELENA DUZOLINA ASSOLIN GOLIM e outro x ANTONIO FERNANDO BREDIA e outros-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). - Advs. MARLUS ROBERTO SABER e MARCELO RICARDO SABER-.

54. REPARACAO DE DANOS-0017258-87.2009.8.16.0001-ALINE COSTA DO NASCIMENTO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA- I Intime-se o devedor para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se intime-se a credora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, JANAYNA FERREIRA LUZZI, ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS-.

55. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-2026/2009-LOURDES SCHRITKE x BRASIL TELECOM S/A - Oi- 1. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de apuração de valores para possível execução forçada e por tratar-se o presente feito de demanda judicial em face da Oi S/A, que apresentou pedido de recuperação judicial autuado sobre número 203711-65.2016.8.19.0001, 2. O juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para quem foi distribuída referida demanda, recebeu o pedido de recuperação judicial e determinou a suspensão de "todos as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive os execuções airovés dos quais esfejam sendo cobrados as muitos e/ou sanções administrativos aplicados contra os devedores, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a construção judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação de sentença como o certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado do sentença que julgou a impugnação apresentado pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016)" e anotando-se que tal decisão de suspensão fora recentemente prorrogada em decisão lançado em meados de maio de 2017. 3. Destarte, considerando que a decisão abrangeu todas as demandas em face da Recuperanda que se encontram em fase de cumprimento de sentença, em observância ao comando judicial determino a suspensão do presente feito, até ulterior deliberação do juízo da recuperação. 4. Os demais pedidos serão analisados em momento oportuno. 5. Intimações e diligências necessários. -Advs. JOSE ARI MATOS e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

56. BUSCA E APREENSAO-0027683-76.2009.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x RBS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- 1. Tendo em conta que não houve regular e formal início da fase de cumprimento de sentença (fls. 66) e,

bem assim, inerte a parte interessada, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se, ressalvada a possibilidade de posterior desarquivamento e início da fase executiva. 2. Existindo pendência a título de custas, restam autorizados os respectivos titulares à execução e inscrição em banco de dados. Existindo pendência a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicação necessária via preenchimento de formulário próprio. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

57. SUSTACAO DE PROTESTO-0013349-03.2010.8.16.0001-EUROLAF COMERCIAL LTDA x METAL-SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME- Pelo contido as fls. 95, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. TATHYANE FAIX PORDEUS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0015556-72.2010.8.16.0001-ASSIS ARTUR ADADA x WELLINGTON JOSE DE MIRANDA. I. Promova-se a busca de endereço, através do sistema Renajud, cujo resultado deve ser juntado aos autos. II Promova-se, também, a elaboração de minuta ao sistema RACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro. enviando a este Juiz para aprovação. III. Int. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS-0017312-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x HERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- I. O ofício jurisdicional já foi prestado (fls.90). 2. Com relação às custas remanescentes, resta autorizado aos respectivos titulares a execução e inscrição em banco de dados. Existindo pendência a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicação necessária via preenchimento de formulário próprio. 3. Nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas e anotações de praxe. 4. Intimações e diligências necessários. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. RESCISAO CONTRATUAL-0018133-23.2010.8.16.0001-FERDINANDO COTA PACHECO JUNIOR e outros x SANDRA REGINA CARLOS SERVIÇOS DE LATARIA E PINTURA DE VEÍCULOS e outro-Pelo contido as fls. 213, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

61. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0021423-46.2010.8.16.0001-EUROLAF COMERCIAL LTDA x METAL-SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME- Pelo contido as fls. 164 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ e CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0023361-76.2010.8.16.0001-JONATHAN SCHNVENDLER x BANCO ITAU S.A.- I. Levando-se em consideração que em sede de despacho sancador foi deferida tão somente a produção de prova pericial (As. 148), e tendo em vista as petições de fls. 268 e 269/275, declaro encerrada a instrução. II. Anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

63. RESSARCIMENTO-0023462-16.2010.8.16.0001-JOÃO MARCEL IWANKO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA-Pelo contido as fls. 110, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0027784-79.2010.8.16.0001-ATREVA MODA PRAIA E MODA ÍNTIMA LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Os autores ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 155/156, insurgindo-se contra a sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição dos Embargantes, nao pretendem este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp nº 218.528/SP-Edel, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da sentença, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. P.R. I. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

65. AÇÃO DE SONEGADOS-0028885-54.2010.8.16.0001-CRISTIANE MARIA GLASER PIMPAO e outro x WANDA ELIANE GLASER SURIAN-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofícios , mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR, MARINA KUJO MONTEIRO e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

66. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029871-57.2010.8.16.0017-UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA x QALYPLUS COMERCIAL LTDA e outro- I. Intime-se o devedor para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523. §1º do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se intime-se o credor para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ANA LETICIA DIAS ROSA, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

67. REPARACAO DE DANOS-0036730-40.2010.8.16.0001-EVA LEMOS DA SILVEIRA x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA- 1. Dê ciência às partes da baixa dos autos e decisão proferida nos autos de Apelação Cível sob nº 1.507.088-3 (fls.801/867) e Embargos de Declaração de fls. 907/940. 2. Se nada requerido no prazo de 30 dias, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. 3. Existindo pendência a título de custas restam autorizados os respectivos titulares a execução e insenção em banco de dados. Existindo pendência a título de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicação necessária via preenchimento de formulário próprio. 4. Observe-se eventual gratuidade de que goze a parte sucumbente. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, ACACIO CORREA FILHO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0010664-86.2011.8.16.0001-HERCULANO ALVARES e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Em atendimento ao contido na Portaria 02/2016 deste Douto Juízo de Direito que se refere a interposição de Recurso(s) de Apelação(oes), com fundamento no art. 1.010, par. 1º do NCPC, ou Apelação(oes) Adesiva(s), art. 1.010, par. 2º, do mesmo Código, fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) intimada(s) para apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHERNE e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

69. MEDIDA CAUTELAR-0012190-88.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x CASAS BAHIA- Considerando que em momento algum no Acórdão retro juntado foi reformada a determinação contida na sentença acerca da compensação da verba honorária advocatícia, relatório e decisão de fls. 144. Int. Após, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL TEIXEIRA PINTO NEUMANN, DIONES SANTOS CAMPOS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CHRISTIANE FERREIRA GOMES e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.

70. INVENTARIO-0037534-71.2011.8.16.0001-CAMILA WOLFF E SILVA e outros x MARIA D'ARA COELI WOLFF E SILVA- I. Intime-se a Inventariante para assinar o termo de retificação das primeiras declarações (fls. 198). II. Intime-se a Inventariante para apresentar suas últimas declarações, lavrando-se o respectivo termo. III. Int. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0042790-92.2011.8.16.0001-MARIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Face o contido as fls. 176/183, intem-se as partes para se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0049428-44.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. intime-se o devedor para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios. ambos no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523. §1º do Código de Processo Civil II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se intime-se o credor para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, FABIO KORENBLUM e GUSTAVO DAL BOSCO-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0049930-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONE DA SILVA PEREIRA- 1. Não observados os comandos de fls. 177 e reiterados fls. 182 e em razão da ausência da comprovação da condição de necessidade prevista no inciso LXXIV artigo 5º do texto constitucional, - LXXIV - o Estado presforó assistência jurídica integral e gratuito aos que comprovarem insuficiência de recursos - Indefero a assistência judiciária gratuita aue se postulou. 2. Cumpra-se nos termos de item 03 de fls. 174. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO, WANDERLEY SANTOS BRASIL e GENNARO CANNAVACCIULO-.

74. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051027-18.2011.8.16.0001-AMAUARI ALVES TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Aguarda o recolhimento das custas referente ao desarmamento dos autos (R\$ 13,13). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

75. ARROLAMENTO SUMARIO-0009113-37.2012.8.16.0001-NELY NOGUEIRA PILKEL e outros x PEDRO PILKEL e outro- 1. Ante o confido as fls.119, faculto a parte que comprove o alegado com colacionamento das peças principais do feito mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste. 3. Oportunamente, conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO-.

76. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012863-47.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1. Dê ciência às partes da baixa dos autos e da decisão proferida nos autos de Apelação Cível (fls. 198/203). 2. Se nada requerido no prazo de 30 trinta dias, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. 3. Observe-se a gratuidade deferida à parte autora em sede de apelação. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0025159-04.2012.8.16.0001-EMERSON MIOTI COSTA x ENGEFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Aguarda antecipação das custas referente a expedição de mandado de registro. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-0032391-67.2012.8.16.0001-CORITBA FOOT BALL CLUB x GUARANI FUTEBOL CLUBE- I. Defiro a penhora de créditos do Executado conforme solicitado às fls. 155/156. II. Oficie-se conforme retro requerido a fim de que os valores sejam depositados em conta vinculada a este uizo, até o limite do débito em questão. III. Int. Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder,

antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(S), no valor R\$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. GUSTAVO FRAZAO NADALIN, LORENA DE CASSIA KLOCK, LUCAS MENDES PEDROZO, CICERO LUVIZOTTO e NELSON ADRIANO DE FREITAS-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037275-42.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ROGERIO SANCHES DE FONTES- I. Intime-se o Réu, conforme retro requerido, com prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os comprovantes de pagamento do acordo de fls. 135/137. II. Int. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0038350-19.2012.8.16.0001-CLARICE MARIA FRAPORTI DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Os autores ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de 89. 83/84, insurgindo-se contra a sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição dos Embargantes, não pretendem este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, -A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (ST), Resp n. 218.528/SP-EDci, ret Min. César Rocha, DJU de22.04.02). Ao contrário do alegado pelos Embarcantes, estes foram intimados pessoalmente para darem prosseguimento ao feito sob a advertência de sua extinção sem resolução do mérito segundo certidão de fls. 76, mas restaram inertes. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da sentença. voltada à sua alteração. inviável a seu acolhimento. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

Curitiba, 02 de agosto de 2017

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 323/2017

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00019 000636/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 00001 001364/1999
00017 040157/2010
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00001 001364/1999
ALANE NASCIMENTO PISKE 00016 035014/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00016 035014/2010
ALMIR MARQUES VIANNA NETO 00011 001440/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00014 016120/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00020 001031/2011
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00001 001364/1999
00017 040157/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00007 000953/2007
00020 001031/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00013 005615/2010
00015 021728/2010
BRUNO DI MARINO 00020 001031/2011
CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER 00006 001616/2006
CARLOS ALBERTO FRANK 00010 001730/2008
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00003 000510/2004
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00014 016120/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00011 001440/2009
CECILIA ESPINDOLA CALLIARI 00013 005615/2010
00015 021728/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00016 035014/2010
CLEVIS VASQUINH LAPINSKI 00016 035014/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 001359/2010
CRISTIANO TRIZOLINI 00008 001353/2008
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE 00020 001031/2011
DIOGO BENRATD CARDOSO 00013 005615/2010
00015 021728/2010
DIOGO MATTE AMARO 00013 005615/2010
00015 021728/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00003 000510/2004
00005 001448/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 00007 000953/2007

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001486/2003
00007 000953/2007
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00008 001353/2008
FABIULA MULLER KOENIG 00019 000636/2011
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00016 035014/2010
FERNANDO ROSENTHAL 00008 001353/2008
00009 001694/2008
GABRIEL MARCONDES KARAN 00018 000376/2011
GABY WALDRICH MEDEIROS 00005 001448/2005
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00018 000376/2011
GIOVANI GIONEDIS 00011 001440/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00019 000636/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00006 001616/2006
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00003 000510/2004
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00002 001486/2003
JEAN MARCO DOMINGUES 00013 005615/2010
00015 021728/2010
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR 00011 001440/2009
JOAO SCARAMELLA FILHO 00020 001031/2011
JOAO SOARES DOS REIS 00002 001486/2003
JOAQUIM MIRO 00007 000953/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 005615/2010
00015 021728/2010
JULIO ADAIR MORBACH 00006 001616/2006
KAMILA CRISTINE VANELLI 00010 001730/2008
LILLIAN SIMONE BONETI 00015 021728/2010
LORIVAL FAVORETTO 00008 001353/2008
00009 001694/2008
LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS 00004 000274/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 001440/2009
LUIS FELIPE CUNHA 00020 001031/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00013 005615/2010
00015 021728/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00002 001486/2003
00007 000953/2007
MANOELA DA ROCHA 00008 001353/2008
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00013 005615/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 035014/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00007 000953/2007
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00014 016120/2010
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00012 001359/2010
MARCOS VENDRAMINI 00019 000636/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00002 001486/2003
MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA 00004 000274/2005
00011 001440/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00007 000953/2007
MARIANNA PARANA REZENDE 00003 000510/2004
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00012 001359/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00012 001359/2010
MOACIR JOSE BARANCELLI 00003 000510/2004
MONA MOUSSA 00011 001440/2009
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00005 001448/2005
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00018 000376/2011
OTTO CARLOS POHL 00004 000274/2005
PAULO ESTEVES CARNEIRO 00005 001448/2005
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00004 000274/2005
PRISCILA CAMARGO P DA CUNHA 00011 001440/2009
PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN 00010 001730/2008
REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN 00010 001730/2008
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00005 001448/2005
RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00007 000953/2007
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00003 000510/2004
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00002 001486/2003
RUBENS CORREA 00003 000510/2004
SANDRO RAFAEL BONATTO 00004 000274/2005
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00007 000953/2007
00020 001031/2011
SILVIA RIBEIRO 00011 001440/2009
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 00016 035014/2010
SUELEM MARIANA HENK 00002 001486/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00002 001486/2003
00007 000953/2007
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00011 001440/2009
VITORIO KARAN 00018 000376/2011
WAGNER LUIZ DOMAKOSKY 00005 001448/2005

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0002794-10.1999.8.16.0001-TEREZINHA TRINDADE x ARNO JOSE SLOMP e outro- Intima-se o procurador da parte requerente para tomar ciência do encaminhamento do alvará à C.E.F., bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição do alvará no valor de R \$ 13,13.- Intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao

pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 131,33, conforme cálculo de fl.406. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-1486/2003-DIACIR PURCOTE x BANCO ITAU S/A- 1. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro o requerimento de fl.645, devendo o feito aguardar suspenso a manifestação da parte interessada pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional (artigo 921, §1º, NCPC). 2. Fica o exequente advertido de que decorrido referido prazo de 01 (um) ano sem informação acerca da localização do executado ou da existência de bens, será o feito encaminhado ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, §§2º e 4º, NCPC). 3. Intimem-se. Intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 85,36, conforme cálculo de fl.647. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e SUELEM MARIANA HENK-.

3. ACAO MONITORIA-510/2004-KATIA REGINA BRAGGIO PIELAK e outro x JOSE ORIOALDO MAFRA JUNIOR e outro- 1.Diante da comunicação a este juízo da aposentadoria do Leiloeiro ora designado, em substituição nomeio o Sr. HELCIO KRONBERG. 2. Intimem-se para as diligências necessárias. 3. Intimem-se. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIANNA PARANA REZENDE, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, ILIANE ROSA PAGLIARINI, RUBENS CORREA e MOACIR JOSE BARANCELLI-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-274/2005-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA x WORKTIME COOPERATIVA PROF. LIBERAIS ESPECIALIZADOS- Desp.fl.1109 item 02, parágrafo três em diante: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, caso pretenda o exequente a realização de atos constitutivos, deverá comprovar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, independentemente do início automático do prazo para apresentação pelo executado de impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Igualmente, intime-se o executado no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA se inicia de modo automático, tão logo decorra o prazo para pagamento voluntário do débito, independentemente de penhora ou nova intimação (artigo 525, NCPC). Advirto o executado que para permitir o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, deve comprovar o preparo das custas respectivas. Não sendo comprovado o preparo, retorne. 4. Decorridos os prazos concedidos nos itens supra e comprovado o preparo das custas de impugnação, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias úteis. 5. Intime-se.-Advs. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e OTTO CARLOS POHL-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-0008020-83.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADRIANA RODRIGUES FIRMINO- 1. Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto (v.fl.888/892) aguarde-se julgamento do recurso. 2. Assim, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo. 3. Intimem-se. - Advs. PAULO ESTEVES CARNEIRO, GABY WALDRICH MEDEIROS, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

6. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0010088-69.2006.8.16.0001-RECOVERY DO BRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA x WILLY CONRADO SCHELLWORTH- Intima-se novamente a parte requerente para comparecer à esta Serventia a fim de retirar os autos e redistribuir à uma das Varas Cíveis da comarca de Cascavel -Pr.-Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER e JULIO ADAIR MORBACH-.

7. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-953/2007-GERALDO PEREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- 1.Na esteira do despacho de fl. 677, intimem-se as partes para informarem acerca da existência de recurso pendente de julgamento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

8. CAUT. SUST. PROTESTO C/ LIM-0022517-97.2008.8.16.0001-NAFEN PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x JR FUNDIÇÃO LTDA. e outro-Intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 207,87, conforme cálculo de fl.206. -Advs. LORIVAL FAVORETTO, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, FERNANDO ROSENTHAL e MANOELA DA ROCHA-.

9. ORDINARIA DECLARATORIA-0022519-67.2008.8.16.0001-NAFEN PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x JR FUNDIÇÃO LTDA. e outro- Intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 35,46, conforme cálculo de fl.100.-Advs. LORIVAL FAVORETTO e FERNANDO ROSENTHAL-.

10. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1730/2008-LUIS EDUARDO SILVEIRA DE ALBUQUERQUE x CLAUDIO CASSIANO DE MOURA e outro- 1. Em vista da impugnação aos honorários periciais de fls.705/704, intime-se o expert para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, retornem. (v.fl.686) 3. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN, KAMILA CRISTINE VANELLI, REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN e CARLOS ALBERTO FRANK-.

11. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0003656-29.2009.8.16.0001-SELESTINO CARDOSO DE OLIVIERA x VIVO S/A- 1. Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto

ao sistema BACENJUD. 2. Diante disto, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 4. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsiona o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 5. Intimem-se. -Advs. SILVIA RIBEIRO, MONA MOUSSA, CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PRISCILA CAMARGO P DA CUNHA, ALMIR MARQUES VIANNA NETO, GIOVANI GIONEDIS, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI e MARIA AMELIA C MASTRO ROSA VIANNA-. 12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001359-15.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RAFAEL HERLAIN- 1.Em que pese o teor da manifestação de fls.288/290, a exequente não indicou a forma como pretende impulsionar a demanda, motivo pelo qual determino seja renovada sua intimação para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 3.Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsiona o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 4. Intimem-se. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-. 13. IND.DANOS MORAIS E MAT.C/ LIM-0005615-98.2010.8.16.0001-FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI- 1. Considerando o longo período em que tramitam os autos, bem como o tempo transcorrido desde a última realização de audiência; e ainda, ante a dificuldade da realização da perícia de forma a apurar os haveres existentes quando da saída do sócio, por conta da falta de documentos, digam as partes, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias úteis quanto ao interesse na realização de audiência para tratativas de conciliação. 2. Em razão do já decidido nas fls.2777/2778, intime-se a parte FLÁVIO para que apresente as contas que entende devidas, com os balancetes e demais documentos que estiverem em seu domínio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Autorizo desde já a retirada dos autos para vistas fora de cartório. 3. Intimem-se. -Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRAT CARDOSO, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, JEAN MARCO DOMINGUES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e CECÍLIA ESPINDOLA CALLIARI-. 14. SUM.ANUL.TIT. C/C IND. E TUT.-0016120-51.2010.8.16.0001-MARCIO YUTAKA ISHIDA x CENTRONIC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.- 1. Indefero o pedido de busca de endereço da executada através do sistema SIEL, visto que tal sistema presta tais informações sobre pessoas físicas (eleitores). Indefero, ainda, o acesso mediante a SANEPAR porque reiterada e demasiadamente reticente em prestar informações ao Poder Judiciário. 2. Autorizo a Serventia a realizar consulta junto ao sistema da COPEL, devendo em seguida intimar o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis. 3. As expensas do exequente, oficie-se as empresas de telefonia na forma requerida à fl. 281. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-. 15. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0021728-30.2010.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA- 1. Recebo os embargos declaratórios de fls.2879/2881 e 2882/2888, posto tempestivos. 2. No mérito, em relação aos embargos de fls.2879/2881 opostos pela parte requerente (Norberto), entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. A delimitação do objeto da penhora não é matéria a ser discutida com o expert e sim ponto delimitado pelo Juízo. Considerando todo o trâmite processual, já restou determinado que o expert deverá proceder a apuração dos haveres considerando a data da retirada do sócio, baseando-se nos documentos carreados aos autos. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado 3. Em relação aos embargos de fls.2882/2888 opostos pela parte requerida (Flávio), entendo merecer acolhimento a tese da embargante, uma vez que há contradição no comando de fl.2875, devido ao fato de não haver sido considerado o decidido nos autos da ação indenizatória (autos sob nº 5615-98/2010).Inicialmente, como já consignado no comando de fls.2851/2852 os honorários periciais será rateado entre as partes; e como já exposto pelo Perito, está autorizado o parcelamento em até seis vezes, com a devida atualização de cada parcela. Acerca dos demais pontos levantados, considerando o decidido nos autos em apenso, notadamente nas fls.2777/2778 (autos sob nº 5615-98/2010), foi autorizada a apresentação das contas que a parte requerente naqueles autos (Flávio) entende devidas, juntando os balancetes e demais documentos que estiverem em seu domínio. Assim, reconheço a necessidade de concessão de prazo para que a parte apresente suas contas. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando o vício. 4. Assim, intime-se a parte FLÁVIO para que apresente as contas que entende devidas, com os balancetes e demais documentos que estiverem em seu domínio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Autorizo desde já a retirada dos autos para vistas fora de cartório. 5. Após, considerando o longo período em que tramitam os autos, bem como o tempo transcorrido desde a última realização de audiência; e ainda, ante a dificuldade da realização da perícia de forma a apurar os haveres existentes quando da saída do sócio, por conta da falta de documentos, digam as partes, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias úteis quanto ao interesse na realização de audiência para tratativas de conciliação. 6. Em caso positivo, retornem para designação de data para realização de audiência de conciliação. 7. Em caso

negativo, sobreindo documentação como determinado no item "4", aguarde-se a comprovação do pagamento do valor total dos honorários periciais, considerando o rateio. 8. Intimem-se. -Advs. JEAN MARCO DOMINGUES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CECÍLIA ESPINDOLA CALLIARI, LILLIAN SIMONE BONETI, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRAT CARDOSO-. 16. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0035014-75.2010.8.16.0001-ELINTON LUIZ LEGUENZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1.Considerando o decidido pelo Juízo Federal (v.fl.773/775) bem como compulsando os autos (v.fl.714/718) verifica-se que não houve a inclusão da CEF no polo passivo da presente. 2.Assim sendo, considerando que já restou cumprida a obrigação principal devida na presente demanda, pendendo apenas discussão por parte da autora quanto a correção monetária dos valores depositados em juízo. Acerca deste ponto, considerando o decidido em sede de Agravo de Instrumento (v.fl.717/718), quanto ao afastamento da responsabilidade da parte ré por esta correção, devendo a instituição financeira depositária (CEF) ser responsabilizada apenas em caso de erro na incidência de correção monetária. Caso a parte autora tenha interesse em apurar eventual erro e requerer o reembolso dos valores que entende devidos deverá pleitear em processo autônomo. 3.Em vista do decidido, considerando resolvido o mérito da presente questão, devidamente pagas eventuais custas remanescentes (v.fl.653) arquivem-se com as devidas baixas. 4.Intimem-se. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ALANE NASCIMENTO PISKE, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA-. 17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0040157-45.2010.8.16.0001-ARNO JOSE SLOMP e outro x TEREZINHA TRINDADE-Intima-se o procurador da parte embargante para tomar ciência do encaminhamento do alvará à C.E.F.- Intima-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 149,71, conforme cálculo de fl.174. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK e AIRTON SAVIO VARGAS-. 18. PREST CONTAS OFERECIDAS-0009112-86.2011.8.16.0001-CHARLES RUHLE x ESP DE HEIZ JOAQUIM RUHLE rep por MARGARETE R BENETTI- Desp.fl.336 Item 02: 2. Sobreindo manifestação, abra-se vistas às partes por igual prazo.-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-. 19. PRESTACAO DE CONTAS-0019079-58.2011.8.16.0001-BENEDITO LUIZ BORGES x OMNI S/A CFI- 1.Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Nada sendo requerido, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as devidas baixas. (v.fl.310) 3. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-. 20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031904-34.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- Intime-se a parte requerente para comparecer à esta Serventia a fim de retirar os autos e redistribuir para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ.-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO SCARAMELLA FILHO-.

Curitiba, 03 de agosto de 2017.

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(JO) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0162/2017

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB 34647/PR)
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR)
ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR)
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB 32616/PR)
ALEXANDRE ARSENO (OAB 32769/PR)
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 18615/SC)
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (OAB 57158/PR)
AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB 3161/PR)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)

ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB 33643/PR)
 ANA PAULA OAIDA GABELLINI (OAB 20068/PR)
 ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR)
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR)
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR)
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR)
 ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB 31408/PR)
 ANELISE SBALQUEIRO (OAB 41294/PR)
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
 ANSELMO MASCHIO (OAB 12584/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
 ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR)
 ANTONIO LUIZ AMARAL (OAB 60166/PR)
 ANTONIO ORTES (OAB 15545/PR)
 ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR)
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
 AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 BRUNA LEAO DE ALMEIDA (OAB 61363/PR)
 BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)
 BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR)
 CAMILE NATASHA NUNES LIMA (OAB 57641/PR)
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB 21576/PR)
 CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS ANTONIO LESSKI (OAB 20795/PR)
 CARLOS CESAR LESSKI (OAB 24712/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
 CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB 43036/PR)
 CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR (OAB 15717/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB 195972/SP)
 CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB 41459/PR)
 CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
 CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)
 CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP)
 CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM (OAB 14788/PR)
 CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB 26881/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR)
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB 54626/PR)
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR)
 CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)
 CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP)
 DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB 71886/MG)
 DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL RODRIGUES MICHAUD (OAB 50820/PR)
 DANIEL SPITALE (OAB 66704/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)

DANIELLE CANDIDA DE MELO (OAB 116450/MG)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DENIS AUDI ESPINELA (OAB 198153/SP)
 DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR)
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR)
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR)
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)
 EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB 31921/PR)
 EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB 43015/PR)
 EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)
 ELEAZAR FERREIRA (OAB 21116/PR)
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR)
 ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO DE ABREU (OAB 45425/PR)
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR)
 ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR)
 ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)
 ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR)
 ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR)
 ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
 ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB 22968/PR)
 ENELMO ZAGO (OAB 22770/PR)
 ERASMO HEITOR CABRAL (OAB 52367/MG)
 ERICSSON PEREIRA PINTO (OAB 53143/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR)
 FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
 FABIANA DE LIMA CAMARGO (OAB 293400/SP)
 FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
 FABIANO MOYSES FURTADO (OAB 23951/SC)
 FABIANO NEVES MACIEWSKI (OAB 29043/PR)
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB 31905/PR)
 FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR)
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB 33712/PR)
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB 22819/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
 FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES (OAB 55494/RS)
 FERNANDA EHALL VANN (OAB 21693/PR)
 FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB 35025/PR)
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)
 FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (OAB 33603/RS)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR)
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)
 FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB 44163/PR)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR)
 FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)
 GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GILES SANTIAGO JÚNIOR (OAB 17915/PR)
 GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR)
 GISELE PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB 36559/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR)
 GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)
 GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB 36601/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)

HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB 35939/PR)
HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB 21047/PR)
ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR)
IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151BP/R)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI (OAB 44180/PR)
JEAN FREDERICK MASCHIO (OAB 41309/PR)
JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR)
JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEISEMARA CHRISTINA CORREA (OAB 43685/PR)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR)
JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA (OAB 35087/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JORGE DONIZETI SANCHES (OAB 69841/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 77976/PR)
JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP)
JOSE LUIZ PEREIRA LEANDRO (OAB 53455/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB 21731/PR)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI (OAB 13063/PR)
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR)
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR)
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 7773/PR)
JULIANA FAITA (OAB 44392/PR)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR)
JULIO CEZAR KAY (OAB 18225/PR)
KARIN HASSE (OAB 13788/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR)
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LAERTES LUIZ ZAMPIER (OAB 60185/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LILIAN DOS SANTOS MARTINS (OAB 63227/PR)
LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCAS BRAGA EICHENBERG (OAB 48756/RS)
LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR)
LUCIANA STRINGHINI (OAB 29863/PR)
LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR)
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR)

LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR)
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR)
LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA (OAB 59240/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ GUSTAVO BIANCO (OAB 56702/PR)
LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
LUIZA HELENA GONÇALVES (OAB 38224/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MAINAR RAFAEL VIGANO (OAB 25798/PR)
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR)
MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB 42573/PR)
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA (OAB 26966/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
MARCO ANTONIO GUIMARAES (OAB 22427/PR)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR)
MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR)
MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR)
MARCUS VINICIUS KLOSTER (OAB 56707/PR)
MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR)
MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
MARISA FELICIA GARCIA GUIMARAES ADAM (OAB 14789/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR)
MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MIRIAN INGRID VEIGEL STEPHANUS (OAB 71235/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR)
Nayara Ferreira Reis Silva (OAB 55002/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO (OAB 13071/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR)
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 36386/PR)
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR)

PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI (OAB 49984/PR)
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR)
 PAULO FERNANDO SOUZA (OAB 20938/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PAULO ROBERTO NAREZI (OAB 28206/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PEDRO BRAGA EICHENBERG (OAB 78049/RS)
 PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB 74226/PR)
 PRISCILA MORENO DOS SANTOS (OAB 70981/PR)
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR)
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR)
 RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC)
 RAFAEL CESAR ALVES (OAB 64908/PR)
 RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR)
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB 35979/PR)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)
 RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 42761/PR)
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)
 RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR)
 RAUL DE ARAUJO SANTOS (OAB 31096/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR)
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
 Renata Ribas Twardowski (OAB 72878/PR)
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR)
 RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)
 RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR)
 RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
 RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
 RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 64756/PR)
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR)
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 77975/PR)
 ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR)
 ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB 13142/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
 RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (OAB 87830/MG)
 RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
 ROGERIO ALCOFORADO COUTO (OAB 31283/SC)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB 41955/PR)
 ROQUE PORFIRIO (OAB 17838/PR)
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524A/PR)
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
 ROSSANNA ALVES MOURE (OAB 15835/PR)
 ROSY MARY CONCEIÇÃO (OAB 26100/PR)
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB 21170/PR)
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA (OAB 19579/PR)
 RUI PIMENTEL JUNIOR (OAB 72372/RS)
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
 SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SERGIO PAULO GROTTI (OAB 4412/MS)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR)
 SILENE HIRATA (OAB 33769/PR)
 SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR)
 SOLANGE KINTOPE (OAB 60292/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB 53441/PR)
 TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO GROSSI DA SILVA (OAB 62117/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS (OAB 240/RO)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR)

VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR)
 VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 67981/PR)
 VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
 VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB 43401/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR)
 WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR)
 WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB 47907/PR)
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)
 WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR)
 ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)

ADV: JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0000271-64.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO PONTUAL S.A. - EXECUTADO: ALCEU BREDA CIA LTDA e outro - 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo exequente. Do que já consta da jurisprudência paranaense, "cumpre destacar, que o INFOJUD é resultado de uma parceria do Conselho Nacional de Justiça com a Receita Federal e foi criado para facilitar o acesso eletrônico dos magistrados aos dados cadastrais e econômico-fiscais das partes, em processos judiciais. Em suma, o sistema INFOJUD é uma ferramenta disponível unicamente aos magistrados (e servidores por ele autorizados), para a realização de consultas às informações, diretamente do site da Receita Federal, sem que seja necessária a expedição de ofícios, bastando, para tanto, o cadastramento prévio (adesão do Tribunal ao convênio CNJ- SRF); o certificado digital e o acesso à internet. Com efeito, o INFOJUD assegura a confiabilidade, a rapidez e a segurança às informações protegidas por sigilo fiscal, resultando, assim, em maior efetividade das execuções judiciais, na busca de bens penhoráveis. Feitas tais considerações, cumpre ressaltar, que não obstante mostre-se imprescindível à busca do equilíbrio entre o direito do credor, que deve ser satisfeito mediante a utilização dos meios executivos e a possível preservação do patrimônio do devedor, que não deve ser sacrificado além do necessário, em alguns casos, não havendo um modo menos gravoso, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber." [1] Em tal situação, diante da ausência da localização de bens em nome da executada, o que poderia gerar uma possibilidade intencional de ocultação, o pedido merece deferimento, porquanto plenamente cabível. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DA EXEQUENTE PARA REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA PELO SISTEMA INFOJUD - FERRAMENTA QUE ASSEGURA CONFIABILIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇAS ÀS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL, ALÉM DE DAR MAIOR EFETIVIDADE ÀS EXECUÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1046805-2 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 12.12.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E BUSCA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO POR PRAZO INDETERMINADO. INSURGÊNCIA. TENTATIVAS OBSTACULIZADAS DO CREDOR EM LOCALIZAR BENS DA DEVEDORA. IMPROPRIEDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO DE TRÂMITE MOROSO QUE VALIDA AS TENTATIVAS DO CREDOR NA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS PARA NÃO OBSTACULIZAR OU MESMO ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 992918-0 - Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 26.06.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE BLOQUEIO ON LINE VIA RENAJUD E INFOJUD - POSSIBILIDADE - SISTEMA RENAJUD - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VEÍCULO SOBRE O QUAL DEVE RECAIR O BLOQUEIO - SISTEMA INFOJUD - INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS - PRETENSÃO DE ACESSO A DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - SISTEMAS QUE PROPICIAM CONFIABILIDADE NO ACESSO ELETRÔNICO A INFORMAÇÃO SOBRE BENS DO EXECUTADO - ADESÃO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CONVÊNIO PARA A UTILIZAÇÃO DESSSES SISTEMAS - INSURGÊNCIA QUANTO À ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS - NOVA PENHORA - CABIMENTO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 842172-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 15 ANOS - PEDIDO DA EXEQUENTE SOBRE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DA EXECUTADA PELO SISTEMA INFOJUD - SISTEMA QUE PROPORCIONA CONFIABILIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇA NO ACESSO ELETRÔNICO A ESSAS INFORMAÇÕES, SEM GERAR CUSTO À EXEQUENTE - ADESÃO DO TJPR AO CONVÊNIO SOBRE A UTILIZAÇÃO DESSE SISTEMA - OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL DOS MAGISTRADOS E AUSÊNCIA DE ÔBICE À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD - ART. 7º DA LEI 11.419/2006 QUE DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NOS PROCESSOS JUDICIAIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DA EXEQUENTE E REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 786162-7 - Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 26.10.2011).Assim, está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte exequente.2. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada.Determinei a inclusão de minuta de solicitação via sistema eletrônico à Receita Federal via sistema INFOJUD o encaminhamento de cópia das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.Seguem em anexo os documentos solicitados, aos quais dever-se-á impor segredo de justiça em caso positivo.3. Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba(PR), 02 de agosto de 2017.KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiz

ADV: MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA (OAB 26966/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), ROSY MARY CONCEIÇÃO (OAB 26100/PR) - Processo 0000376-07.1996.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: SANDRA MARA GANEM LADA - REQUERIDO: WANTUIR FELIX DE ABREU e outro - 1. Defiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros da parte executada/devedora, às expensas da parte credora/exequente (Instrução Normativa 04/2016 - CGJ-TJPR).2. Segue anexo o comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta da parte devedora/executada.3. Sendo negativa a penhora via BACENJUD, a teor do § 1º do art. 835 do CPC, intime-se a parte credora/exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento.4. Intimações e diligências necessárias.Curitiba(PR), 02 de agosto de 2017.KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiz

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), NELSON LUIZ VELLOSO FILHO (OAB 13071/PR), JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI (OAB 13063/PR) - Processo 0000933-52.2000.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: INDUSTRIAL SANTA TEREZINHA LTDA - 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo exequente.Do que já consta da jurisprudência paranaense, "cumpre destacar, que o INFOJUD é resultado de uma parceria do Conselho Nacional de Justiça com a Receita Federal e foi criado para facilitar o acesso eletrônico dos magistrados aos dados cadastrais e econômico-fiscais das partes, em processos judiciais.Em suma, o sistema INFOJUD é uma ferramenta disponível unicamente aos magistrados (e servidores por ele autorizados), para a realização de consultas às informações, diretamente do site da Receita Federal, sem que seja necessária a expedição de ofícios, bastando, para tanto, o cadastramento prévio (adesão do Tribunal ao convênio CNJ- SRF); o certificado digital e o acesso à internet.Com efeito, o INFOJUD assegura a confiabilidade, a rapidez e a segurança às informações protegidas por sigilo fiscal, resultando, assim, em maior efetividade das execuções judiciais, na busca de bens penhoráveis.Feitas tais considerações, cumpre ressaltar, que não obstante mostre-se imprescindível à busca do equilíbrio entre o direito do credor, que deve ser satisfeito mediante a utilização dos meios executivos e a possível preservação do patrimônio do devedor, que não deve ser sacrificado além do necessário, em alguns casos, não havendo um modo menos gravoso, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber."[1]Em tal situação, diante da ausência da localização de bens em nome da executada, o que poderia gerar uma possibilidade intencional de ocultação, o pedido merece deferimento, porquanto plenamente cabível.Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DA EXEQUENTE PARA REQUISICÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA PELO SISTEMA INFOJUD - FERRAMENTA QUE ASSEGURA CONFIABILIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇAS ÀS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL, ALÉM DE DAR MAIOR EFETIVIDADE AS EXECUÇÕES - DECISÃO MANTIDA -RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1046805-2 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 12.12.2013)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E BUSCA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO POR PRAZO INDETERMINADO. INSURGÊNCIA. TENTATIVAS OBSTACULIZADAS DO CREDOR EM LOCALIZAR BENS DA DEVEDORA. IMPROPRIEDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO DE TRÂMITE MOROSO QUE VALIDA AS TENTATIVAS DO CREDOR NA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS PARA NÃO OBSTACULAR OU MESMO ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 992918-0 - Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 26.06.2013)."AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE BLOQUEIO ON LINE VIA RENAJUD E INFOJUD - POSSIBILIDADE - SISTEMA RENAJUD -DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VEÍCULO SOBRE O QUAL DEVE RECAIR O BLOQUEIO - SISTEMA INFOJUD - INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS - PRETENSÃO DE ACESSO A DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - SISTEMAS QUE PROPICIAM CONFIABILIDADE NO ACESSO ELETRÔNICO A INFORMAÇÃO SOBRE BENS DO EXECUTADO - ADESÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CONVÊNIO PARA A UTILIZAÇÃO DESSES SISTEMAS - INSURGÊNCIA QUANTO À ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS -NOVA PENHORA - CABIMENTO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS -DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 842172-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011)."AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM TRÂMITE

HÁ MAIS DE 15 ANOS - PEDIDO DA EXEQUENTE SOBRE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DA EXECUTADA PELO SISTEMA INFOJUD - SISTEMA QUE PROPORCIONA CONFIABILIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇA NO ACESSO ELETRÔNICO A ESSAS INFORMAÇÕES, SEM GERAR CUSTO À EXEQUENTE - ADESÃO DO TJPR AO CONVÊNIO SOBRE A UTILIZAÇÃO DESSE SISTEMA - OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL DOS MAGISTRADOS E AUSÊNCIA DE ÔBICE À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD - ART. 7º DA LEI 11.419/2006 QUE DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NOS PROCESSOS JUDICIAIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DA EXEQUENTE E REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 786162-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 26.10.2011).Assim, está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte exequente.2. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada.Determinei a inclusão de minuta de solicitação via sistema eletrônico à Receita Federal via sistema INFOJUD o encaminhamento de cópia das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.Seguem em anexo os documentos solicitados, aos quais dever-se-á impor segredo de justiça em caso positivo.3. Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba(PR), 02 de agosto de 2017.KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiz

ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM (OAB 14788/PR), MARISA FELICIA GARCIA GUIMARAES ADAM (OAB 14789/PR) - Processo 0000976-23.1999.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: REALIZA FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. - EXECUTADA: JANUA CELI B. DA SILVA e outro - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 188, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS (OAB 240/RO), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR) - Processo 0001060-38.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: OSNI RIBEIRO DE CARVALHO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0001060-38.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIANA DE LIMA CAMARGO (OAB 293400/SP) - Processo 0001787-41.2003.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Compra e Venda - EXEQUENTE: INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - COLIDER e outro - EXECUTADO: FRIMEIRA - CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0001787-41.2003.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0002066-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONALD GIROTTI MARTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002066-46.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR), LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR) - Processo 0002223-82.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0058779-41.2011.8.16) - Exceção de Incompetência - Comissão - EXCIPIENTE: AÇOS VIC LTDA - EXCEPTO: DAL LIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002223-82.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR), MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR) - Processo 0002257-38.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: GRACIANA BURIGO SOARES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002257-38.2004.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DANIEL RODRIGUES MICHAD (OAB 50820/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR) - Processo 0002333-62.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER - EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MURICI S/C LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, encaminho estes autos para intimação pessoal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 772.

ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR), JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA (OAB 35087/PR), ELEAZAR FERREIRA (OAB 21116/PR) - Processo

0002679-05.2010.8.16.0162 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE DAVID BAGATIM e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - 1.Ciente quanto à decisão do recurso pendente de julgamento (v.Fls.287/288).2.Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.3.Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0003156-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003156-89.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0003186-03.2006.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MERCES MOREIRA - REQUERIDO: GLEDSON JOSE MARQUES DE CASTRO e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003186-03.2006.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0003222-50.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS NEVES - EXECUTADO: ANTONIO EDISON DE MELLO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0003222-50.2003.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0003572-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA DA CRUZ SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003572-23.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), JEISEMARA CHRISTINA CORREA (OAB 43685/PR) - Processo 0003734-28.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO - REQUERIDO: RICARDO DE ABREU SOUZA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0003734-28.2006.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R) - Processo 0004439-89.2007.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0004439-89.2007.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR) - Processo 0004769-13.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ISAURA MARIA DO ROCIO MEURER - REQUERIDO: EGIDIO MEURER - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0004769-13.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0004797-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, ciência à parte requerente do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0004797-15.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ERASMO HEITOR CABRAL (OAB 52367/MG), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR), DANIELLE CANDIDA DE MELO (OAB 116450/MG) - Processo 0005015-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: HENRIETTE GRAF - REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005015-09.2012.8.16.0001)

para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB 195972/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0005225-60.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: DENIS AUDI ESPINELA (OAB 198153/SP), RUI PIMENTEL JUNIOR (OAB 72372/RS) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença (fl. 256), encaminhando os autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior baixa e arquivamento.

ADV: DENIS AUDI ESPINELA (OAB 198153/SP), RUI PIMENTEL JUNIOR (OAB 72372/RS) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 269,81 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0005384-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ALINE ROMANO BARROS - REQUERIDO: SEIJI YAMOTO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005384-37.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0006560-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: A ANGELONI & CIA LTDA - REQUERIDO: ELETRONICA RAMOS & SILVA LTDA. - 1.Sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, voltem conclusos para análise do requerimento retro (v.Fl.192).2.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007104-05.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA e outros - Considerando que estes autos estão paralisados há mais de 2 (dois) anos, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR), MAINAR RAFAEL VIGANO (OAB 25798/PR), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO DE ABREU (OAB 45425/PR) - Processo 0007107-10.2001.8.16.0012 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: EDILSON DA SILVA ALMEIDA - EXECUTADA: ANGELA MARIA LANGNER - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0007107-10.2001.8.16.0012) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0007177-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: GILSON SCHLICKMANN BEBIDAS e outro - Ante o comprovante de pagamento em fls. 177/179, intima-se novamente a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação das custas referente ofícios eletrônicos (Bacenjud, Renajud e Infojud), no valor de R\$ 52,52 (cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.

ADV: JULIANA FAITA (OAB 44392/PR) - Processo 0007812-26.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: CLEVERSON CORDEIRO - REQUERIDO: NE AUTOMOVEIS LTDA. e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0007812-26.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0007915-33.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: NILSON & ALEXANDRA TRANSPORTES LTDA. e outro - 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo exequente. Do que já consta da jurisprudência paranaense, "cumpre destacar, que o INFOJUD é resultado de uma parceria do Conselho Nacional de Justiça com a Receita Federal e foi criado para facilitar o acesso eletrônico dos magistrados aos dados cadastrais e econômico-fiscais das partes, em processos judiciais. Em suma, o sistema INFOJUD é uma ferramenta disponível unicamente aos magistrados (e servidores por ele autorizados), para a realização de consultas às informações, diretamente do site da Receita Federal, sem que seja necessária a expedição

de ofícios, bastando, para tanto, o cadastramento prévio (adesão do Tribunal ao convênio CNJ- SRF); o certificado digital e o acesso à internet.Com efeito, o INFOJUD assegura a confiabilidade, a rapidez e a segurança às informações protegidas por sigilo fiscal, resultando, assim, em maior efetividade das execuções judiciais, na busca de bens penhoráveis.Feitas tais considerações, cumpre ressaltar, que não obstante mostre-se imprescindível à busca do equilíbrio entre o direito do credor, que deve ser satisfeito mediante a utilização dos meios executivos e a possível preservação do patrimônio do devedor, que não deve ser sacrificado além do necessário, em alguns casos, não havendo um modo menos gravoso, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber."[1]Em tal situação, diante da ausência da localização de bens em nome da executada, o que poderia gerar uma possibilidade intencional de ocultação, o pedido merece deferimento, porquanto plenamente cabível.Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DA EXEQUENTE PARA REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA PELO SISTEMA INFOJUD - FERRAMENTA QUE ASSEGURA CONFIABILIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇAS ÀS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL, ALÉM DE DAR MAIOR EFETIVIDADE ÀS EXECUÇÕES - DECISÃO MANTIDA -RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1046805-2 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 12.12.2013)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E BUSCA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO POR PRAZO INDETERMINADO. INSURGÊNCIA. TENTATIVAS OBSTACULIZADAS DO CREDOR EM LOCALIZAR BENS DA DEVEDORA. IMPROPRIEDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO DE TRÂMITE MOROSO QUE VALIDA AS TENTATIVAS DO CREDOR NA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS PARA NÃO OBSTACULIZAR OU MESMO ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 992918-0 - Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 26.06.2013).Assim, está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte exequente.2. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada.Determino a inclusão de minuta de solicitação via sistema eletrônico à Receita Federal via sistema INFOJUD o encaminhamento de cópia da última declaração de imposto de renda da parte executada.Seguem em anexo os documentos solicitados, aos quais deve-se-à impor segredo de justiça em caso positivo.3. Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba(PR), 02 de agosto de 2017.KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiz

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 18615/SC), FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (OAB 33603/RS), FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES (OAB 55494/RS) - Processo 0008302-19.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE e outro - REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0008302-19.2008.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), ROSSANNA ALVES MOURE (OAB 15835/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0008487-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: EDIFÍCIO MARILY - REQUERIDO: WALDOMIRO MANERA e outro - 1.Verifique a Serventia a regularidade processual, ou não, da parte (v.Fl.661/662).2.Após, voltem conclusos (v.Fl.715).3.Intimem-se.

ADV: REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR), RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR) - Processo 0008521-90.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ARLINDO ZILLI - HERDEIRO: ARNALDO ZILLI e outros - DE CUJUS: MERCEDES BOM ZILLI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0008521-90.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: LUIZA HELENA GONÇALVES (OAB 38224/PR) - Processo 0008540-72.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: MARESSA GRACIELLY BINDA - EXECUTADO: PAULO CESAR GAY - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 313, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA (OAB 59240/PR) - Processo 0009140-20.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ARI MOREIRA PINTO - MEI - REQUERIDO: CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0009140-20.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI (OAB 44180/PR), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP -

EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0009372-03.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0009376-11.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: MARIA ALDA SANTOS SILVA - 1.Sobre o pedido contido às fls. 602-607, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para as deliberações finais.2.Intimem-se.

ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0009429-84.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0009429-84.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0009457-18.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: LORIANA PEDROSO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0009457-18.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADEMIR CELINI - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença (fl. 260), encaminho os autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior baixa e arquivamento.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADEMIR CELINI - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 186,79 (cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

ADV: ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR), ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR) - Processo 0010040-08.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Telefonia - REQUERENTE: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010040-08.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0010199-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - Intima-se a parte autora para que tome ciência do encaminhamento do alvará de levantamento sob nº 764/2017 para a Caixa Econômica Federal, bem como, para que proceda o recolhimento das custas com a expedição do alvará, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0010199-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.Ainda, ciência à parte requerente do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010199-43.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR), GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR) - Processo 0010287-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDA: LAILA CAROLINE COSTA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010287-81.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 7773/PR) - Processo 0010456-10.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MYRON DUBOWSKI e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE CHIMELLI - HERDEIRO: AGRIPINO BONZATTO e outros - CONFRONTANTE: CLAUDIO BARVIK e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma

numeração única (0010456-10.2008.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0010718-57.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MAICON PINHEIRO RODRIGUES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010718-57.2008.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR) - Processo 0010747-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON ANTONIO DUARTE - REQUERIDO: CLARO S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010747-68.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR) - Processo 0010752-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA PESSOA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010752-90.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR), JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR), CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB 54626/PR), TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR) - Processo 0010781-48.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HOTEL UBERABA LTDA - REQUERIDO: FRANCISCO CORREA LEITE NETO & CIA LTDA - 1.Indefiro pedido de retro (v.FI.423), no qual a parte autora pugna pela descondição da personalidade jurídica da ré, pois a via eleita é inadequada, fulcro o disposto no art.133 do NCP.C.2.Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada.Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCP.C, sem que a parte impulsionse o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.3.Intimem-se.

ADV: JEISEMARA CHRISTINA CORREA (OAB 43685/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB 33643/PR) - Processo 0010796-51.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO - REQUERIDO: RICARDO DE ABREU SOUZA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0010796-51.2008.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB 43036/PR) - Processo 0010953-82.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CRISTIANE VENITE DEMARCHI - REQUERIDA: MARLIN JAQUELINE FERRARI e outro - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.Ainda, ciência à parte requerente do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010953-82.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR), MIRIAN INGRID VEIGEL STEPHANUS (OAB 71235/PR), JULIO CEZAR KAY (OAB 18225/PR) - Processo 0011110-60.2009.8.16.0001 - Interdito Proibitório - Reivindicação - REQUERENTE: MOHAMAD EL GHANDOUR - REQUERIDO: ESTEVÃO PEREIRA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 436), intima-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 98,50 (noventa e oito reais e cinquenta centavos), sob pena de restrição.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB 47907/PR) - Processo 0011404-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0011404-10.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHES (OAB 69841/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0011593-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIOMIRO NUNES PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0011593-85.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição,

vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR), KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR) - Processo 0011629-30.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0054738-31.2011.8.16) - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - HERDEIRA: MARIA CRISTINA BERNARDELLI BORGES e outro - DE CUJUS: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0011629-30.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0011859-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ROSETE GONÇALVES DA MAIA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0011859-72.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0012144-70.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: FELIPE DE BARROS PERINE - EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAES e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0012144-70.2009.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR) - Processo 0012166-31.2009.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DONA CELIA - REQUERIDA: ESPOLIO DE MIRIAM CHUEIRI RAMALHO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0012166-31.2009.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0012489-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0012489-31.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - REQUERIDO: MARIO NOVELLI BARESE e outro - 1.Intime o l. Patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual de seu constituinte.2.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fls.228 e 235/236).3.Intimem-se

ADV: JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR), ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR), FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR) - Processo 0012764-77.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Nota Promissória - EMBARGANTE: LUCIANA DE FATIMA VANOLLI DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0012764-77.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB 21731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB 35979/PR), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0012774-29.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intima-se a parte autora para que tome ciência do encaminhamento do alvará de levantamento sob nº 741/2017, bem como, a parte requerida do encaminhamento do alvará sob nº 742/2017, para a Caixa Econômica Federal, bem como, para que procedam ao recolhimento das custas com a expedição dos alvarás, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), cada.Curitiba, 03 de agosto de 2017

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR) - Processo 0013110-28.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: SPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0013110-28.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR) -

Processo 0013300-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: BEATRIZ ROCHA CALHEIROS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0013300-88.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB 31905/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0013694-95.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: DECIO BANDO - REQUERIDO: LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA e outro - 1.Defiro o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme impugnado (v.Fl.331).2.Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0013742-54.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0014265-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0014265-66.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0014279-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: ALEXSANDRO DE SOUZA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0014279-50.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0014294-53.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0009429-84.2011.8.16) - Procedimento Sumário - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0014294-53.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0014353-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOBAO TRANSPORTES LTDA e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos.Autos n.º 14353-41/2011Lu Converto novamente o feito em diligência. Da análise dos autos, verifica-se uma enorme dificuldade em analisar os contratos discutidos de forma individualizada. Ainda, constata-se que os contratos apresentados às fls. 1018-1037 apresentam valores e informações diferentes dos contratos especificados na fl.1182 que foram analisados pelo Sr. Perito.Explica-se:Através do laudo pericial, é possível observar que o Sr. Perito afirma que os CONTRATOS apresentados nos autos se referem à conta corrente de nº 42.087-5, ao arrendamento mercantil de nº 1.110.662 e ao empréstimo pessoal, tendo analisado as demais operações através dos extratos.Contudo, os contratos trazidos aos autos (fls. 1018-1037) se referem a cédulas de crédito bancário.Oportuno ressaltar que em que pese seja possível calcular a incidência das taxas discutidas através dos extratos, é imprescindível para este juízo a presença dos contratos, para que possa verificar eventual ilegalidade da cobrança das alegadas taxas. Desta forma, a fim de proporcionar o julgamento individualizado de cada um dos contratos discutidos na presente demanda, conforme determinado pelo Tribunal (fls. 1707-1730), intime-se a parte interessada para que indique especificadamente, em simples planilha, no prazo de 10 (dez) dias úteis:O número dos 9 contratos em questão;Em quais folhas dos autos se encontram tais contratos;O valor dos referidos contratos;As partes envolvidas nos referidos contratos; Poderá ainda, juntar aos autos, os CONTRATOS que não estão presentes, se os mesmos fizerem parte das 9 operações discutidas na presente demanda. Decorrido o prazo sem apresentação, certifique a Serventia e retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR) - Processo 0014418-02.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: FEDERAÇÃO UMBANDISTA DO ESTADO DO PARANA - REQUERIDO: IRIBERTO ALVES DA SILVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0014418-02.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR), PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR) - Processo 0014621-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0014621-61.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0014640-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro - 1.Defiro o pedido retro.Aguarde-se pelo prazo de 180 dias nova manifestação da parte exequente.2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR) - Processo 0014793-03.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: NILSON DE SOUZA MARQUES - EMBARGADA: ANELIZA PISSINI SOSELA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0014793-03.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB 41459/PR), GILES SANTIAGO JÚNIOR (OAB 17915/PR) - Processo 0014807-55.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GLB EMBALAGENS LTDA - EXECUTADO: CARE LIFE COSMÉTICOS IND. E COM. IMP. EXP. LTDA. - EPP - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença (fl. 449), encaminho os autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior baixa e arquivamento. ADV: GILES SANTIAGO JÚNIOR (OAB 17915/PR), CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB 41459/PR) - Processo 0014807-55.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GLB EMBALAGENS LTDA - EXECUTADO: CARE LIFE COSMÉTICOS IND. E COM. IMP. EXP. LTDA. - EPP - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 192,34 (cento e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos).

ADV: NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0015713-79.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: PREMIUM COM DE APARELHOS & EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIOTO ME - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0015713-79.2009.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0016048-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: AMILTON LUIZ MARCHIORO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0016048-93.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0016346-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALISSON BRYAN SENE DE CARVALHO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0016346-85.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR) - Processo 0016573-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISLAINE COSTA BELO DE SOUZA GOMES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0016573-12.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), JOANITA FARYNIAC (OAB 37545/PR) - Processo 0016639-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BAROES DO CAFE LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0016639-55.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0016872-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: CONFETARIA DOCES CORAÇÕES LTDA ME e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência

ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0016872-52.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Indefiro pedido retro (v.Fl.683), na qual a parte autora pugna pela expedição de alvará, uma vez que não faz parte dos termos da avença firmada e homologada (v.Fls.447/450 e 553), seja porque o montante consignado em Juízo já fora transferido à instituição financeira (v.Fls.681/682).2.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB 26881/PR) - Processo 0017223-30.2009.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Prestação de Serviços - REQUERENTE: KARIME KAMEL - REQUERIDO: GL COSMETICOS LTDA. - 1.Proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se (v.Fls.111 e 115).2.Intimem-se.

ADV: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB 74226/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 247, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0017403-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: DEBORA DAS DORES SILVERIO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0017403-41.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0017707-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: ADRIEL ALVES FREITAS - VIDROS DE SEGURANÇA e outros - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 214, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.Ainda, ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0017707-11.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA PAULA Oaida GABELLINI (OAB 20068/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR) - Processo 0017735-08.2012.8.16.0001 - Notificação - Espécies de Contratos - REQUERENTE: DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA - REQUERIDO: LUCIANO OSIRES DE LIMA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0017735-08.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR) - Processo 0018017-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDA: TANI DO PRADO COLAÇO e outro - LITDCDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0018017-46.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0018027-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: DARCI PAULO MOTA - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.Ainda, ciência à parte exequente do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0018027-90.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR) - Processo 0018041-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BADEN BADEN - REQUERIDA: ESDRAS PINTO COSTA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0018041-74.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB 53441/PR) - Processo 0018153-43.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

- REQUERENTE: KATY LEAL DE MEIRELLES e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0018153-43.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0018338-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: HERIVELTON GOMES DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0018338-81.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR), ERICSSON PEREIRA PINTO (OAB 53143/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR) - Processo 0018664-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. - Ante o contido no ofício recebido da Caixa Econômica Federal em fls. 1120/1121, intima-se o procurador da parte requerida, Dr. LUIZ RODRIGUES WAMBIER para apresentar o número de seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior expedição de novo alvará de transferência.

ADV: ANTONIO LUIZ AMARAL (OAB 60166/PR), EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB 31921/PR), OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 36386/PR), AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB 3161/PR) - Processo 0018811-72.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: PARANA CLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - EXECUTADO: STS SERVIÇOS DE AFIAÇÕES LTDA. - Intima-se a parte autora para que tome ciência do encaminhamento do alvará de transferência sob nº 771/2017 para a Caixa Econômica Federal.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019165-97.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: ROSEMERI FRANCO DE MACEDO - 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo exequente.Do que já consta da jurisprudência paranaense, "cumpre destacar, que o INFOJUD é resultado de uma parceria do Conselho Nacional de Justiça com a Receita Federal e foi criado para facilitar o acesso eletrônico dos magistrados aos dados cadastrais e econômico-fiscais das partes, em processos judiciais.Em suma, o sistema INFOJUD é uma ferramenta disponível unicamente aos magistrados (e servidores por ele autorizados), para a realização de consultas às informações, diretamente do site da Receita Federal, sem que seja necessária a expedição de ofícios, bastando, para tanto, o cadastramento prévio (adesão do Tribunal ao convênio CNJ- SRF); o certificado digital e o acesso à internet.Com efeito, o INFOJUD assegura a confiabilidade, a rapidez e a segurança às informações protegidas por sigilo fiscal, resultando, assim, em maior efetividade das execuções judiciais, na busca de bens penhoráveis.Feitas tais considerações, cumpre ressaltar, que não obstante mostre-se imprescindível à busca do equilíbrio entre o direito do credor, que deve ser satisfeito mediante a utilização dos meios executivos e a possível preservação do patrimônio do devedor, que não deve ser sacrificado além do necessário, em alguns casos, não havendo um modo menos gravoso, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber."[1]Em tal situação, diante da ausência da localização de bens em nome da executada, o que poderia gerar uma possibilidade intencional de ocultação, o pedido merece deferimento, porquanto plenamente cabível.Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DA EXEQUENTE PARA REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA PELO SISTEMA INFOJUD - FERRAMENTA QUE ASSEGURA CONFIABILIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇAS ÀS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL, ALÉM DE DAR MAIOR EFETIVIDADE AS EXECUÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1046805-2 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 12.12.2013)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E BUSCA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO POR PRAZO INDETERMINADO. INSURGÊNCIA. TENTATIVAS OBSTACULIZADAS DO CREDOR EM LOCALIZAR BENS DA DEVEDORA. IMPROPRIEDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO DE TRÂMITE MOROSO QUE VALIDA AS TENTATIVAS DO CREDOR NA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS PARA NÃO OBSTACULIZAR OU MESMO ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 992918-0 - Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 26.06.2013).Assim, está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte exequente.2. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada.Determinei a inclusão de minuta de solicitação via sistema eletrônico à Receita Federal via sistema INFOJUD o encaminhamento de cópia da última declaração de imposto de renda da parte executada.Seguem em anexo os documentos solicitados, aos quais dever-se-á impor segredo de justiça em caso positivo.3. Intime-se a exequente para que dê regular

andamento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba (PR), 02 de agosto de 2017. KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiz

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0020040-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: JANDIR SORATO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020040-62.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0020090-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROGERIO CAMPOY DE ANDRADE - REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020090-88.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0020262-64.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0000377-21.1998.8.16) - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO ANTONIO ROQUE THOMASI - Intima-se a inventariante para que, compareça em Cartório, a fim de retirar o alvará de judicial sob nº 748/2017, bem como, para que proceda ao recolhimento das custas com a expedição do alvará, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

ADV: EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR) - Processo 0020531-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE TINEU FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020531-69.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR) - Processo 0020619-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POSTO OCEANO LTDA. - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020619-10.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0020785-47.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SILVIO LAIR BENOSKI e outro - 1. Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC) - Processo 0020867-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA TRINDADE DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAU CARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020867-10.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR) - Processo 0020935-23.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: OSVALDO MALFAIA - REQUERIDO: DAPHNE AZAMBUJA HATSCHBACH DE AQUINO - FIADOR: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020935-23.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021291-86.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSÉ REINALDO VANIN - EXECUTADO: CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0021291-86.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LINDSAY LAGINEIRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021682-70.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0010535-18.2010.8.16) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única

(0021682-70.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR), FABÍOLA ROSA FERSTENBERG (OAB 33712/PR), BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR) - Processo 0021794-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MACAROTTO - EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0021794-39.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0021956-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEVANIL JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0021956-34.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR) - Processo 0022206-67.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Rescisão / Resolução - EXCIPIENTE: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA. - EXCEPTA: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0022206-67.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0022236-39.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: BRUNA LEAO DE ALMEIDA (OAB 61363/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0022249-04.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0022249-04.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB 32616/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP) - Processo 0022533-12.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DANUSIA THEREZA ZELAK - REQUERIDO: ODAIR MENDES DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0022533-12.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0022893-44.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0022893-44.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0023021-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LEANDRO ALVES DA SILVA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0023021-64.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0023109-05.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma

numeração única (0023109-05.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023332-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0023332-55.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0023348-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARIO RIBEIRO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0023348-09.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0024256-37.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LOURENÇO FARIA DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0024256-37.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0024649-88.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARCEMIRO LEONCIO CARVALHO - REQUERIDO: RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0024649-88.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: KARIN HASSE (OAB 13788/PR) - Processo 0024931-29.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - MEEIRA: ANALIA DIAS FAUSTINO - HERDEIRO: ANDREVERSON EVERTON FAUSTINO e outro - DE CUJUS: ISAC FAUSTINO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0024931-29.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR), ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR) - Processo 0025269-37.2011.8.16.0001 - Interdito Proibitório - Posse - REQUERENTE: GISELE ELIANE PERISSUTTI - REQUERIDO: FLAVIO PINTO SOARES e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0025269-37.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR) - Processo 0025285-25.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II - REQUERIDO: MARCIA CAUMO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0025285-25.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0025614-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LEE MAIKON ROBSON MARTINS DA SILVA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0025614-66.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025902-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CAMILA RIBAS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0025902-14.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB 35939/PR), VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB 43401/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR) - Processo 0026011-62.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0010246-51.2011.8.16) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: OURO E

PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação das partes acerca do contido no r. Despacho de fl. 347, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior arquivamento do feito.

ADV: HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB 35939/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR), VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB 43401/PR) - Processo 0026011-62.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0010246-51.2011.8.16) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Intima-se as partes, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuarem ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, na proporção de 40% para a parte embargante e 60% para a parte embargada, sendo o valor de R\$ 40,97 (quarenta reais e noventa e sete centavos) para a parte embargante e R\$ 61,46 (sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) para a parte embargada.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - Ante a manifestação de fls. 343, intima-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referente expedição de ofícios por meio eletrônico, no valor de R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0026479-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVANDRO INOCENCIO ZALATA - REQUERIDO: FEDERREAL SEGUROS S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0026479-89.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0026842-76.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0026842-76.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027019-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA JORGE - ME (COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS) e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0027019-74.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR) - Processo 0027075-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DO PRADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0027075-73.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0027488-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA - REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0027488-86.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ROQUE PORFIRIO (OAB 17838/PR) - Processo 0027553-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NELSON MACHADO DA ROCHA - REQUERIDO: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0027553-18.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027615-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁU UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - Ante a manifestação de fls. 332/335, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referente expedição de ofícios por meio eletrônico, no valor de R\$ 157,56 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0027904-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-

PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADA: RENATA MATHIAS DIAS - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, ciência à parte requerente do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0027904-54.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: FABIULA MULLER KOENIG (OAB 22819/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0028226-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: D&E DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA. - FIADOR: UDSON CORDEIRO COELHO e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0028226-74.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR), ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (OAB 57158/PR) - Processo 0028379-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ - REQUERIDO: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento do montante referente a fase de cumprimento de sentença (v.Fls.590).2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0028410-30.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0028410-30.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029062-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ROBSON PROENÇA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0029062-47.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR) - Processo 0029132-64.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0017403-41.2012.8.16) - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEBORA DAS DORES SILVERIO - REQUERIDO: BANCO FIBRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0029132-64.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR), ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB 22968/PR), FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB 35025/PR) - Processo 0029522-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. - EXECUTADO: CELSO JOSE TESSER - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0029522-34.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: NAYARA FERREIRA REIS SILVA (OAB 55002/PR) - Processo 0029558-13.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSELI APARECIDA DE FREITAS - HERDEIRO: JOHNNY DE FREITAS e outro - DE CUJUS: GEOVANETE JONAS TOBIAS - Intima-se a inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, a fim de retirar o formal de partilha expedido. ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR) - Processo 0030055-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ZARINELLO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0030055-90.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0030344-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEVERSON JOSE RIZINESK - REQUERIDO: BANCO RCI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0030344-23.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0030606-70.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: BOND CARNEIRO CIA LTDA. e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes

autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0030606-70.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0030804-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: PORTOSEG S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROGERIO DIAS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0030804-10.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), LUCAS BRAGA EICHENBERG (OAB 48756/RS), PEDRO BRAGA EICHENBERG (OAB 78049/RS), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB 44163/PR) - Processo 0031325-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - REQUERIDO: CLUB FELICITA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - ADVOGADO: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0031325-52.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: DANIEL SPITALE (OAB 66704/PR), MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR) - Processo 0032447-37.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: SUELEN STELA STOCCO e outro - MEEIRA: CHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS - INVTE: ELIZABETH STELA STOCCO - DE CUJUS: LUIZ CARLOS DE JESUS STOCCO - 1.Intime a parte inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder de acordo com o requisitado no item 'II' do parecer do I. Representante do Ministério Público (v.Fl.481).2.Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0032693-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BENEDITO SOUZA DE PAULA - REQUERIDO: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0032693-96.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR), ALEXANDRE ARSENO (OAB 32769/PR) - Processo 0033185-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA PINTO - REQUERIDA: GJK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033185-25.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: SOLANGE KINTOPE (OAB 60292/PR) - Processo 0033598-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDUARDO REGES ESTEVEZ - REQUERIDO: BANCO BFB LEASING S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033598-04.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR) - Processo 0033842-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VANDERLEI BUCENKO - REQUERIDO: CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033842-30.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0033891-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033891-08.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0033895-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: MEDICALAB EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033895-79.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0033909-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DONIZETI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema

Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033909-92.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR), LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR) - Processo 0033943-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: AMAURY SPODARYK - REQUERIDO: JACEGUAY FEUERSCHUETT DE LAURINDO RIBAS - 1.Indefiro pedido retro (v.Fl.746), seja porque não transcorreu o prazo para o pagamento voluntário do débito (v.Fl.739), seja em razão, de a falta de capacidade processual importa, na espécie, em suspensão do processo, nos termos do art.313, I do NCPC.2. Aguarde o decurso do prazo concedido no comando lançado às fl.742.3.Após, voltem conclusos.4.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0034109-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: CAROLINE FRANCIELE K. OLIVEIRA PARANHOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0034109-02.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO ORTES (OAB 15545/PR) - Processo 0034516-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: TORRE FORTE COM E INSTALAÇÃO E - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0034516-08.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0035407-97.2010.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: VADISLAU VICENTE FISTER - REQUERIDO: FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0035407-97.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: PRISCILA MORENO DOS SANTOS (OAB 70981/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR), MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB 31408/PR) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intima-se a parte autora para que tome ciência do encaminhamento do alvará de levantamento sob nº 740/2017 para a Caixa Econômica Federal.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 77976/PR), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 77975/PR) - Processo 0035982-08.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. - RÉU: ARNALDO ROCHA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0035982-08.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0036261-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AMARILDO PEREIRA - REQUERIDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S.A. - TELES P - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036261-23.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0036789-57.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: SOLANGE DO NASCIMENTO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036789-57.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR) - Processo 0036859-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: VERONICA PERCIAK KUKLIK - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036859-74.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR), ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR), MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR), ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR) - Processo 0037282-68.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT - REQUERIDA: CARMEN CRISTINA MORENO e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma

numeração única (0037282-68.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA (OAB 19579/PR), MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB 42573/PR), RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB 21170/PR), LAERTES LUIZ ZAMPIER (OAB 60185/PR) - Processo 0037307-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM - REQUERIDO: OTICA BASE LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0037307-47.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC), MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC), CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR) - Processo 0037649-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: SMARTGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EXECUTADO: NOVA ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS LTDA - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 332, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0037789-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PATRICIA APARECIDA ROSA MENDES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0037789-29.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037965-71.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACC - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0037965-71.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR) - Processo 0039035-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SECOLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039035-26.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP), DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP) - Processo 0039132-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FW DISTRIBUIDORA LTDA - REQUERIDO: IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039132-26.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0039174-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CERENI DA ROSA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039174-75.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0039229-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: NATALINO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OI TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039229-26.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI (OAB 49984/PR) - Processo 0039583-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: EMPEÇAUTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. - EXECUTADO: JAIR DE CRISTO - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 119, bem como o recolhimento das custas processuais remanescentes em fl. 118, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039583-51.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039748-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: DENES FRANCISCO

R SILVA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039748-35.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RAFAEL CESAR ALVES (OAB 64908/PR), RENATA RIBAS TWARDOWSKI (OAB 72878/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0039849-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ PIMENTEL KEME - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Indefiro pedido retro (v.Fl.379), seja porque a parte pode verificar administrativamente a identificação dos valores e o respectivo repasse dos valores consignados em Juízo em sua conta, seja em razão de constar nos autos ofício (v.Fls.377/378) encaminhado pelo agente financeiro informando, na oportunidade, o cumprimento da medida. 2.Intimem-se (v.Fl.376).

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0039856-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: CYBELA SANTA DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039856-30.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR) - Processo 0039976-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ROSICLEIA VOTCOSKI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039976-73.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR) - Processo 0039987-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039987-05.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: THIAGO GROSSI DA SILVA (OAB 62117/PR) - Processo 0040107-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - REQUERIDO: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0040107-48.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0040576-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ORLANDO DE FREITAS TABORDA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0040576-94.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0040643-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERTON DE PAULA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0040643-59.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0040673-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0040673-65.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0040764-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMILTON IGIDIO JULIANI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0040764-87.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB 33712/PR), JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR) - Processo

0040824-60.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0021794-39.2012.8.16) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - EMBARGADA: RENATA PEREIRA MAZAROTTO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0040824-60.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RAUL DE ARAUJO SANTOS (OAB 31096/PR), LUCIANA STRINGHINI (OAB 29863/PR) - Processo 0040918-37.2014.8.16.0001 (apensado ao processo 0001688-37.2004.8.16) - Alvará Judicial - Tutela e Curatela - REQUERENTE: CLICEU JOSE AHRENS - 1.Vista dos autos ao I. Representante do MP (v.Fls.188 e 193). 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0041143-28.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: MARIA LUCIA COSTA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0041143-28.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR), CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0041601-79.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSE LUIZ PEREIRA LEANDRO (OAB 53455/PR) - Processo 0043177-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PATRICIA TEREZINHA DA SILVA e outro - REQUERIDO: INPAR PROJETO 91 SPE LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043177-73.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LILIAN DOS SANTOS MARTINS (OAB 63227/PR) - Processo 0043231-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MILTON LEITE - REQUERIDO: BANCO AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043231-39.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR) - Processo 0043351-19.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: REMICIO LENCINA GONÇALVES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043351-19.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0043375-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE - REQUERIDO: NELSON DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043375-13.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CAMILE NATASHA NUNES LIMA (OAB 57641/PR), SERGIO PAULO GROTITI (OAB 4412/MS), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR) - Processo 0043383-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A - REQUERIDO: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043383-87.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0043466-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIANA BORGES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO CREDIFIBRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043466-06.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB 34647/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR), MARCOS LUIZ MASKOW (OAB

22814/PR), BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR) - Processo 0043726-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAURO DE SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: ALCIR HENNING e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043726-20.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: RICARDO AUGUSTO DEWEES (OAB 52481/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB 21576/PR), FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR) - Processo 0043791-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ WITKOVSKI - EI (P.J.) - REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043791-78.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHES (OAB 69841/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR) - Processo 0044091-40.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SAUGO REPRES. COM. LTDA. ME - Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada acerca do valor depositado em conta vinculada junto à CEF, encaminho estes autos para expedição do respectivo ofício de transferência, conforme determinado no r. Despacho de fls. 294.

ADV: CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR) - Processo 0044205-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDILSON PIRES DE BARROS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044205-13.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0044414-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RENATO LUIZ SPENGLER - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044414-79.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR) - Processo 0044454-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA MIZIDIO - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044454-27.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB 41955/PR) - Processo 0044525-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GERSON JOSE CAMARGO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044525-29.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151BP/R), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 42761/PR) - Processo 0044756-90.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MAYER DAU - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Ciente quanto ao retorno dos autos de superior instância.2.Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito (v.Fls.4319 e 4321)3.Intimem-se.

ADV: IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB 21047/PR) - Processo 0044765-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: MARILIA RAQUEL BUDAG SCHWANZ - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044765-18.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0044937-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: PEDRO SIMAO SILVA DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044937-57.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB 36601/PR) - Processo 0045363-40.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata -

EXEQUENTE: BRISTOL ADMINSTRADORA DE HOTÉIS E CONDOMINIOS S/ S LTDA M - EXECUTADO: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNIL - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.Ainda, ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0045363-40.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: SILENE HIRATA (OAB 33769/PR) - Processo 0046043-25.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MATOS - EXECUTADO: CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI - 1.Defiro o pedido de entrega da nota promissória a parte autora (v.Fl.119), mediante traslado nos autos.2.Indefiro pedido de desarquivamento do feito, tendo em vista inexistir prestação em favor da parte autora oriunda do presente procedimento (v.Fl.93 e 97)3.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS), MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR) - Processo 0046109-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO SPERIUN - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Defiro o pedido de dilação do prazo de 10 (Dez) dias, conforme pugnado (v.Fl.275).2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0046593-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VINICIUS NEDBAJLUK DE BORBA COELHO e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0046593-83.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0046621-17.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0046621-17.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046768-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: BFX PRODUÇÃO & DELUXEX COMUNICAÇÃO LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0046768-43.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0046806-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DINORA FELISBINO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0046806-55.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ANELISE SBALQUEIRO (OAB 41294/PR) - Processo 0047195-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO - REQUERIDA: NOELI SOUZA DA SILVA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0047195-40.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0047241-29.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0028400-83.2012.8.16) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação das partes acerca do contido no r. Despacho de fl. 174, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior arquivamento.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0047241-29.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0028400-83.2012.8.16) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Intima-se a parte embargante, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 55,16 (cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0047775-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SILVIA DE BUENO DAVID - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0047775-70.2012.8.16.0001)

para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0047786-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JERONIMO DO ROCIO ESCABIO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0047786-02.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCO ANTONIO GUIMARAES (OAB 22427/PR), FERNANDA EHALT VANN (OAB 21693/PR) - Processo 0047852-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL - REQUERIDO: FABRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0047852-79.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0048397-52.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: SILVANA OLIVEIRA CARVALHO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0048397-52.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR), ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0048477-50.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0048499-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GARDAN - PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0048499-74.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0048581-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO NICOLE II - REQUERIDO: JOSELI GOTO SAITO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0048581-08.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR), MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR) - Processo 0048623-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA - EXECUTADO: AMARILDO SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0048623-91.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR) - Processo 0049608-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RICARDO INACIO DE SOUZA - REQUERIDO: LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0049608-26.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR), JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC) - Processo 0049732-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA - REQUERIDO: TRANSPORTE OCIANI LTDA e outro - LITDCDO: ALLIANZ SEGUROS S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0049732-43.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), JEAN FREDERICK MASCHIO (OAB 41309/PR), ANSELMO MASCHIO (OAB 12584/PR) - Processo 0049865-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIA DE OLIVEIRA VIEIRA - REQUERIDO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FD INVEST. DIR. CREDITO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS

PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0049865-51.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR), ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR) - Processo 0050105-40.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FAS PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDA: MARI TAKAHASI SUZUKI e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050105-40.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0050169-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HENRIQUE TOLEDO BETTEGA e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050169-50.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0050192-64.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: A.S.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0050192-64.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0050388-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: FRIEDMANN INGOMAR THEODORO HOLZINGER - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050388-63.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR), PAULO ROBERTO NAREZI (OAB 28206/PR), ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB 13142/PR) - Processo 0050556-36.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Comissão - REQUERENTE: MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - REQUERIDO: D. BORCATH HOTELARIA LTDA - 1.Expeça ofício ao órgão de restrição ao crédito, conforme pugnado (v.Fl.492).2.Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspensão até ulterior manifestação da parte interessada. 3.Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.4.Intimem-se.

ADV: FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR), GISELE PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB 36559/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0050558-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SANDRO TAQUES GHIGNONE - REQUERIDO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050558-35.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR) - Processo 0050576-56.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: FRANCISCO MENDES LUIZ (P.J.) - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050576-56.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR), GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR) - Processo 0050582-34.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: IARA MARGARETH ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA - DE CUJUS: ERICSON ALVES DE SOUZA - 1.Oficie a Receita Estadual, a fim de informar sobre a regularidade, ou não, da dispensa do tributo estadual, tal como noticiado na manifestação retro (v.Fl.212).2.Faça acompanhar com via da manifestação retro (v.Fls.212/213).3.Sobrevindo resposta, voltem conclusos.4.Intimem-se.

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0050606-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: LUCAS VEIGA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050606-91.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR), ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR), MARCUS VINICIUS KLOSTER (OAB 56707/PR) - Processo 0050671-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intima-se a parte autora para que tome ciência do encaminhamento do alvará de transferência sob nº 700/2017 para a Caixa Econômica Federal.

ADV: MARCUS VINICIUS KLOSTER (OAB 56707/PR), ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR) - Processo 0050671-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Encaminhado estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior arquivamento (item 2, fl. 395).

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR) - Processo 0050768-86.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VALDOLINA CHAVES DA ROCHA - REQUERIDO: CLARO S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050768-86.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0051309-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DHEIKE DOUGLAS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0051309-22.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR) - Processo 0051335-54.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: HILDA DINIZ CARDOSO - INTERDO: AMÓS GOMES CARDOSO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0051335-54.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB 18416/PR), FABIANO MOYSES FURTADO (OAB 23951/SC) - Processo 0051693-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA TRAIN R. DE CAMARGO - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0051693-82.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0051720-36.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/ A LTDA - REQUERIDA: SUELI DO ROCIO PALHANO GOES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0051720-36.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0051938-93.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: MARCIO RODRIGO DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0051938-93.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0052876-25.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: REGINA RUTH KOHANE GUERTZENSTEIN - REQUERIDO: QUALITA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro - Considerando o recolhimento das custas em fl. 554, intima-se novamente a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação do valor de R\$ 212,76 (duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), conforme Ato Ordinatório de fl. 544. E em seguida, deve a parte requerente, comparecer em Cartório a fim de retirar a carta precatória expedida em fls. 542/543, com posterior comprovação de distribuição junto ao Juízo Deprecado.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0053113-59.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RONALDO HALICK - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0053113-59.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR) - Processo 0053212-29.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: GERMANO FERDINANDO BOROVICZ SCHWEGER - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA,

mantendo-se a mesma numeração única (0053212-29.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0053960-61.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUIZ MARCUZZO - REQUERIDA: ANDRESSA GABRIELA DIAVAN FRUET e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0053960-61.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR), KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR) - Processo 0054738-31.2011.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - TESTADOR: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0054738-31.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0055249-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLESKI - Considerando que estes autos estão paralisados há mais de 4 (quatro) anos, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse (v. Fl. 86).

ADV: KARIN HASSE (OAB 13788/PR) - Processo 0055277-94.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALTAIR CORDEIRO - HERDEIRA: FABIANA DAVID CORDEIRO e outro - DE CUJUS: NEUSA DAVID MONTEIRO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0055277-94.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0055775-93.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0055775-93.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0056347-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0056347-83.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR), EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB 43015/PR), LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR) - Processo 0057085-03.2012.8.16.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Valor da Causa - REQUERENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETT DE LAURINDO RIBAS - REQUERIDO: AMAURY SPODARYK - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0057085-03.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS GUELLER - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0057130-41.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR) - Processo 0057759-49.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL - EXECUTADO: JAPAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - Considerando que estes autos estão paralisados há mais de 2 (dois) anos, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR) - Processo 0058166-55.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ROBERTO KUPKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única

(0058166-55.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0058233-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAODICLEIA RAQUEL MORAES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0058233-83.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR), LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR) - Processo 0058779-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Comissão - REQUERENTE: DAL LIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - REQUERIDO: AÇOS VIC LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0058779-41.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ROGERIO ALCOFORADO COUTO (OAB 31283/SC), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0058903-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: MATILDE RODRIGUES MENDES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0058903-24.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0059193-39.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0059547-64.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0059547-64.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0060091-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR - EXECUTADA: SONIA IZABEL FERREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0060091-52.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0060500-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANA DA APARECIDA FERREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0060500-28.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0060877-96.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ante o trânsito em julgado certificado em fl. 280, encaminhado os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, ciência à parte exequente do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0060877-96.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0061064-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intima-se a parte requerida para que tome ciência do encaminhamento do alvará de transferência sob nº 744/2017 para a Caixa Econômica Federal, bem como para que proceda ao recolhimento das custas com a expedição do alvará, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

ADV: KARIN HASSE (OAB 13788/PR) - Processo 0061852-21.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: AGDA BEATRIZ BURIN GOBBO e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0061852-21.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0062141-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0062141-85.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: LUIZ GUSTAVO BIANCO (OAB 56702/PR), ENELMO ZAGO (OAB 22770/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0062431-66.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0046458-71.2011.8.16) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: VILA REAL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0062431-66.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0064168-07.2011.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0064168-07.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR) - Processo 0064246-98.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARISTELA GROCHOSKI DA SILVA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0064246-98.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0065245-51.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDA: MORGANA ELISA ZANATTO ROSA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0065245-51.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0065368-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - AVALISTA: CAEL JUNGBLUTH - 1. Defiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros da parte devedora.2. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade do executado.3. Nada sendo requerido pela Serventia, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba (PR), 02 de agosto de 2017. KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiz

ADV: RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 64756/PR), RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (OAB 87830/MG), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB 71886/MG), VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 67981/PR) - Processo 0065566-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SOTREQ S/A - REQUERIDO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - 1. Defiro o pedido de concessão do prazo de 15 (quinze) dias, conforme pugnado no requerimento retro (v. fl. 756). 2. Intimem-se.

ADV: ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR (OAB 15717/PR), PAULO FERNANDO SOUZA (OAB 20938/PR), EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0066325-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADA: SIMONE MARIA LOBO VIANNA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0066325-84.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR) - Processo 0067043-47.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ADILSON GONÇALVES DE GODOI e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0067043-47.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SA.J.

ADV: NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0067171-67.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA OZENETE WORMSBECHER - HERDEIRA: LUCIANA WORMSBECHER RIBEIRO - DE CUJUS: RICARDO WORMSBECHER - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0067171-67.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0067613-33.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: EVANDRO LUIZ IELEN - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0067613-33.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0068031-05.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADA: ZULEICA PONTES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0068031-05.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - 1.Indefiro pedido retro (v.FI.268), tendo em vista que a própria parte pode verificar administrativamente junto ao Cartório Distribuidor as informações pugnadas.2.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo pugnado, cumpra a Serventia conforme determinado no item '2' e seguintes do comando lançado às fls.259.3.Intimem-se.

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR) - Processo 0071420-95.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA e outro - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0071420-95.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0071790-74.2010.8.16.0001 (apensado ao processo 0056347-83.2010.8.16) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0071790-74.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0072160-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: MATILDE MAXIMO VIEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0072160-53.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

Curitiba, 03 de agosto de 2017.

VARA DESCENTRALIZADA DO PINHEIRINHO

Edital de intimação de advogado

01/2017

Autos nº 0006183-76.2014.8.16.0033, do Fórum Descentralizado do Pinheirinho

Intimação do advogado Dr. José Mariano da Silva Filho, inscrito na OAB/PR nº 40.288, para que junte aos autos termo de guarda, demonstrando que a Sra. Kethyn e seu esposo são os guardiões legais ou tutores domenor B. G. G., no prazo de 15 dias.

Curitiba, 02 de agosto de 2017.

Crime

5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2017**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	001	2007.0004897-9

001 2007.0004897-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Helon Cesar dos Santos Biscaia
Objeto: Intime-se a defesa do réu a decisão de fls. 327, que declara extinta a pena de multa, ante o seu pagamento integral.

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 149/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	027	679/1992
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR	010	1479/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	035	1125/2004
	028	39/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI	038	1056/2009
ALMERINDO PEREIRA	047	1100/1996
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	017	275/1992
ANA LUIZA CAMARGO	012	1517/2007
ANAMARIA BATISTA	019	313/1997
	016	191/2005
	014	371/2005
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	006	773/2003
ANAMARINA DE CASTRO	034	971/2002
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	001	397/1999
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO	029	130/2009
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	017	275/1992
ANDRESSA GRASIELA GONCALVES	046	32251/2011
ANDRESSA ROSA BAMPI	020	1458/2008
	050	682/1993
ANNA MARIA ZANELLA	049	623/2006
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	044	1082/2005
	024	745/1993
	016	191/2005
	004	941/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	012	1517/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	013	939/2008
ANTÔNIO MORIS CURY	052	589/2007
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	039	209/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	017	275/1992
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	051	196/2001
BARBARA RIBEIRO VICENTE	045	856/2008
BEATRIZ GROSSI MAIA	039	209/2011
BLAS GOMM FILHO	047	1100/1996
CAMILA ALVES MUNHOZ	012	1517/2007
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	026	16300/2010
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI	050	682/1993
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	023	903/2002
CARLOS ALBERTO PEREIRA	027	679/1992
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	037	82/2009
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	029	130/2009
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA	051	196/2001
CAROLINA VILLENA GINI	024	745/1993
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	012	1517/2007
CELSON SILVESTRE GRYCAJUK	017	275/1992
CESAR AUGUSTO BORGES RUSS	017	275/1992
CESAR AUGUSTO BUCZEK	039	209/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	022	44/2008
CHRISTIANO SOUTO PUPPI	015	893/2002
CIBELE KOEHLER CABRAL	029	130/2009
CLAUDIA SALLES VILELA VIANA	022	44/2008
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	006	773/2003
CLAUDIO ZANKOSKI	014	371/2005
CLEBERSON BENTO PINTO	039	209/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	037	82/2009
CLEVERSON TUOTO BENTHIEEN	045	856/2008
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	007	231/2003
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO	031	167/2000
CRISTIANE FERNANDES	005	433/2000
DAIANE MARIA BISSANI	039	209/2011
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	044	1082/2005
	022	44/2008
	016	191/2005
	011	43734/2011
	004	941/2004
DANIELA LUIZ	017	275/1992
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	046	32251/2011
	045	856/2008
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	028	39/2005
DANIEL HACHEM	031	167/2000
DARIANE PAMPLONA	013	939/2008
DÉBORA RABELO DE PAULA	039	209/2011
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	007	231/2003
DENISE ROSAS NUNES	012	1517/2007
DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS	017	275/1992
	014	371/2005

DIOGO SALDANHA MACORATI	001	397/1999
DOUGLAS MURILO DOS REIS	039	209/2011
DULCE ESTHER KAIRALLA	033	1310/2006
EDISON ALMEIDA RUSS	017	275/1992
EDSON LUIZ AMARAL	013	939/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO	046	32251/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	034	971/2002
ELINOR JOUKOSKI	027	679/1992
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	038	1056/2009
	036	19848/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	012	1517/2007
	012	1517/2007
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	049	623/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	039	209/2011
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	017	275/1992
EROS SOWINSKI	051	196/2001
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA	039	209/2011
FABIANO JORGE STAINZACK	016	191/2005
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO	045	856/2008
FABRICIO DE SOUZA	013	939/2008
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	012	1517/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	050	682/1993
FIORAVANTE BUCH NETO	012	1517/2007
FLAVIA GAI	022	44/2008
GASTAO SCHEFER FILHO	035	1125/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	016	191/2005
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	028	39/2005
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	022	44/2008
GISELLE PASCUAL PONCE	004	941/2004
GIULIANO TRMONTIN LACERDA	037	82/2009
HASSAN SOHN	045	856/2008
HELENA ARRIOLA SPERANDIO	010	1479/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA	018	761/1997
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	010	1479/2009
IGNEZ BORGES RUSS	017	275/1992
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	009	224/1999
ITALO TANAKA JUNIOR	040	186/2010
ITAMAR BARROS CIOCHETTI	007	231/2003
IURI FERRARI COCICOV	039	209/2011
	016	191/2005
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	031	167/2000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	017	275/1992
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO	041	1398/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	035	1125/2004
	028	39/2005
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	035	1125/2004
JOAO MIGUEL RAFFAELLI	001	397/1999
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	035	1125/2004
JOEL GERALDO COIMBRA	027	679/1992
	019	313/1997
	001	397/1999
JONAS BORGES	044	1082/2005
	016	191/2005
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	005	433/2000
JOSÉ DORIVAL PERES	018	761/1997
JOSÉ FERNANDO PUCHTA	017	275/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	045	856/2008
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	043	1878/2007
JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	013	939/2008
JULIANA ANDRADE DA CUNHA	040	186/2010
JULIANA COVOLO DE SOUZA	018	761/1997
JULIANA DA SILVA	046	32251/2011
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	028	39/2005
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	019	313/1997
	014	371/2005
	012	1517/2007
	001	397/1999
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	027	679/1992
	022	44/2008
	021	14565/2010
	049	623/2006
	012	1517/2007
JULIO JACOB JUNIOR	035	1125/2004
	028	39/2005
KARIME MONASTIER FARAH	031	167/2000
KARINA LOCKS PASSOS	024	745/1993
KARLIANA MENDES TEODORO	039	209/2011
	016	191/2005
	004	941/2004
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	005	433/2000
KATIA REGINA LEITE	004	941/2004
LADISMARA TEIXEIRA	046	32251/2011
	045	856/2008
	045	856/2008
LARISSA KARLA BONFIM MARQUES DE SOUZA	014	371/2005
LAURO ROCHA HOFF	013	939/2008
LEILA CUÉLLAR	032	1001/2002
	049	623/2006
LENIR DA ROCHA	014	371/2005
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	009	224/1999
LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA	023	903/2002
LIDSON JOSÉ TOMASS	050	682/1993
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	034	971/2002
LILIAN RODRIGUES DA SILVA	012	1517/2007
LORAINÉ COSTACURTA	046	32251/2011
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	042	2928/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	018	761/1997
LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE	024	745/1993
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	025	1232/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	027	679/1992
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	032	1001/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	045	856/2008
LUIZ CARLOS CALDAS	025	1232/2005
LUIZ CARLOS ROSSI	027	679/1992
	017	275/1992
	016	191/2005
	049	623/2006
	004	941/2004
	001	397/1999
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	041	1398/2006
	033	1310/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	1878/2007
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	010	1479/2009
MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA	042	2928/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	025	1232/2005
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	017	275/1992
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	004	941/2004
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI	014	371/2005
MARCELO JOSE CISCATO	009	224/1999
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	001	397/1999
MARCIA MONTALTO ROSSATO	053	1192/1999
MARCIO LUIZ BLAZIUS	033	1310/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO	033	1310/2006
MARCO ANTONIO DE SOUZA	027	679/1992
	017	275/1992
MARIA AUGUSTA PAUL CORREA	022	44/2008
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	053	1192/1999
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	020	1458/2008
	006	773/2003
MARIA REGINA DISCINI	027	679/1992
MARISA ZANDONAI MOREIRA	019	313/1997
MARTA FAVRETO PAIM	037	82/2009
MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND	006	773/2003
MAURICIO JULIO FARAH	031	167/2000
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	031	167/2000
MAURO FONSECA DE MACEDO	029	130/2009
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	035	1125/2004
	028	39/2005
MICHEL LUIZ PADILHA	053	1192/1999
MILTON FERREIRA	005	433/2000
MILTON PAULO NOGUEIRA	012	1517/2007
MIRIAM RENATA SILVEIRA	039	209/2011
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	007	231/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	046	32251/2011
	007	231/2003
NAJARA RICARDO SOARES	014	371/2005
NATANIEL RICCI	030	102/2009
	026	16300/2010
	053	1192/1999
	008	613/2007
NELSON CORDEIRO JUSTUS	013	939/2008
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	021	14565/2010
OSÉIAS DE CARVALHO	027	679/1992
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	018	761/1997
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	038	1056/2009
PAULO ANGELIN RAMOS	007	231/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	012	1517/2007
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	027	679/1992
	017	275/1992
PAULO VINICIO FORTES FILHO	023	903/2002
RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA	041	1398/2006
RAFAEL FERNANDO PORTELA	045	856/2008
RAFAEL SOARES LEITE	017	275/1992
RAPAELLA PEDRUZZI	014	371/2005
RAPHAEL WOTKOSKI	045	856/2008
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	020	1458/2008
	050	682/1993
RAQUEL GONÇALVES NUNES	025	1232/2005
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	008	613/2007
RENATO CORDEIRO DA SILVA	009	224/1999
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	039	209/2011
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	043	1878/2007
	038	1056/2009
	036	19848/2010
	025	1232/2005
	049	623/2006
RODRIGO AGUSTINI	025	1232/2005
RODRIGO DA ROCHA ROSA	023	903/2002
RODRIGO GUIMARÃES	006	773/2003
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	039	209/2011
ROGERIO DISTEFANO	049	623/2006
ROGERIO HELIAS CARBONI	025	1232/2005
ROGER OLIVEIRA LOPES	039	209/2011
	011	43734/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	048	28975/2011
	003	1530/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	011	43734/2011
	008	613/2007
RONY MARCOS DE LIMA	007	231/2003
ROOSEVELT ARRAES	025	1232/2005
	007	231/2003
ROSA MARIA A.P.XAVIER	035	1125/2004
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	028	39/2005
ROSERIS BLUM	016	191/2005
	004	941/2004
SAMIR BRAZ ABDALLA	045	856/2008
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	015	893/2002
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	025	1232/2005

SAULO DE MEIRA ALBACH	040	186/2010
	026	16300/2010
	008	613/2007
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO	002	44131/2011
SILVIO BRAMBILA	040	186/2010
SIMONE CHAPIESKI	018	761/1997
SIMONE KOHLER	030	102/2009
SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA	040	186/2010
SUELINE JUSTUS MARTINS	045	856/2008
TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	035	1125/2004
THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI	002	44131/2011
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO	005	433/2000
VALMIR JORGE COMERLATTO	036	19848/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	043	1878/2007
	025	1232/2005
VANDERLEI JOSE POLLADOR	025	1232/2005
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	039	209/2011
	022	44/2008
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER	003	1530/2011
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	024	745/1993
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	041	1398/2006
VINICIUS KRAINER	010	1479/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	037	82/2009
VIVIAN MACHADO GARCIA	046	32251/2011
	045	856/2008
WILSON RAMOS FILHO	050	682/1993
WILTON VICENTE PAESE	001	397/1999
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	024	745/1993

001. REPARACAO DANOS-RITO SUMARIO. - 0001235-09.1999.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X LIBERA BEATRIZ WICKIBOLD e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante do peticionado à fl. 244-v, defiro o pedido de levantamento do montante bloqueado, conforme fls. 229/231 e 243/243-v, (art. 904, I, c/c o art. 905, I e II CPC), expedindo-se, para tanto, alvará em nome do ESTADO DO PARANÁ (cf. fl. 238). 3. Noticiado pela instituição financeira o levantamento do montante, certifique-se a existência de saldo remanescente em conta vinculada, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que o silêncio será interpretado como concessão de quitação do débito exequendo, nos termos do art. 320, par. u., do CC. 4. Decorrido in albis o prazo, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e ANDREA ANDRADE DE MIRANDA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO MIGUEL RAFFAELLI (12053/PR)-Advs. ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, DIOGO SALDANHA MACORATI, JOAO MIGUEL RAFFAELLI, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e WILTON VICENTE PAESE

002. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044131-47.2011.8.16.0004 - LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X PARANAPREVIDÊNCIA-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, manifestarem sua anuência ou não acerca dos cálculos apresentados..Adv. do Requerente: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI (53381/PR) e SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO (19541/PR)-Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI

003. - 0001530-26.2011.8.16.0004 - COPEL DISTRIBUIDORA S/A X CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante do contido às fls. 98/98-v e 104/105, intime-se a parte Ré, pessoalmente, mediante expedição de AR/MP, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Ultimado o prazo sem manifestação da parte Ré, intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias (art. 76, § 1º, I, do CPC/2015). 3. Oportunamente, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (25054/PR) e VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (11338/PR)-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

004. COBRANCA - 0002682-56.2004.8.16.0004 - ALADIA BILL MIKITO e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/

advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Considerando: o teor dos documentos acostados às fls. 878/881 e 901 em relação ao Espólio de NILDA PELLIZZARI e à herdeira MARISA CRISTINA PELLIZZARI DE ARAUJO; e a comprovação da qualidade de única herdeira da de cujus, defiro a habilitação da herdeira e, via de consequência, determino a substituição processual da falecida pela sua sucessora. 2.1. Ademais, tendo em vista que a falecida não deixou bens a inventariar ou testamento (cf. fls. 879 e 901), defiro o pedido de levantamento do montante depositado nos autos à fl. 675 (art. 904, I, c/ c o art. 905, I e II CPC), expedindo-se, para tanto, alvará em nome da sucessora. 2.2. Previamente à liberação do crédito à MARISA CRISTINA PELLIZZARI DE ARAUJO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do ITCMD e das retenções legais devidas ao ente público, cujo valor deverá ser retido. 2.3. Ainda, diante da informação de que os demais alvarás foram expedidos sem o devido cálculo das retenções legais (IR e ITCMD), conforme fls. 903/904, necessário se faz que a Contadoria realize o cálculo para que, posteriormente, os Exequentes providenciem o recolhimento dos impostos. 2.4. Sobrevindo os autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos. 3. Considerando: o teor dos documentos acostados às fls. 882/888 e 899/900-v em relação ao Espólio de JOÃO MARIA FERREIRA e aos herdeiros ELISA ODETE FERREIRA e CLAUDIO MÁRCIO FERREIRA; e a comprovação da qualidade de únicos herdeiros do de cujus, defiro a habilitação dos herdeiros e, via de consequência, determino a substituição processual do falecido pelos seus sucessores. 3.1. Tendo em vista que o falecido deixou bens a inventariar (cf. fl. 886), ressalto aos sucessores deste que, conforme já explanado na decisão de fls. 890/891-v, o levantamento de importâncias depositadas em juízo prescinde de prévio inventário ou sobrepartilha. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (25056/PR) e Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR), KATIA REGINA LEITE (14388/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, GISELE PASCUAL PONCE, KARLIANA MENDES TEODORO, KATIA REGINA LEITE, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e ROSERIS BLUM

005. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0000119-31.2000.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X CAROLINA FOLTRAN e Outro-1. Defiro os pedidos formulados às fls. 299/300. 1.1. Expeça-se alvará de transferência, visando a restituição à SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná dos valores depositados equivocadamente em conta vinculada a este juízo, consoante comprovante acostado à fl. 288. 1.2. Diante da comprovação de que houve transferência do registro da matrícula do imóvel objeto desta ação (da Matrícula 48.778, da 3ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba/PR para a Matrícula nº 84.621 do Registro Imobiliário da 9ª Circunscrição, também desta Capital), reexpeça-se o mandado de Registro, nos moldes requeridos no petição de fl. 300, para os fins pretendidos. 2. Oportunamente, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: MILTON FERREIRA (14453/PR), JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE FERNANDES (35682/PR) e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO (7010/PR)-Advs. CRISTIANE FERNANDES, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MILTON FERREIRA e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO

006. NULIDADE - 0001577-78.2003.8.16.0004 - ELIZETE OGG e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante do contido na certidão lavrada à fl. 499, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a inversão das partes nos pios ativos e passivo no cadastro da conta judicial em alusão, consoante extrato juntado à fl. 502. 3. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 493 em sua integralidade. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR), ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES (29272/PR) e RODRIGO GUIMARÃES (21748/PR) e Adv. do Requerido: MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND (17608/PR) e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR (19786/PR)-Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND e RODRIGO GUIMARÃES

007. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002083-54.2003.8.16.0004 - FERRO VELHO CARTOLA X DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação

para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Certifique-se acerca do decurso de prazo para a manifestação do BANCO PANAMERICANO S/A acerca do conteúdo do despacho de f. 333. 3. Em seguida, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (18665/PR) e PAULO ANGELIN RAMOS (11634/RJ) e Adv. do Requerido: CLOVIS GALVAO PATRIOTA (15596/PR), RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), ROOSEVELT ARRAES (34724/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839000/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e ITAMAR BARROS CIOCHETTI (98283/PR)-Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, ITAMAR BARROS CIOCHETTI, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PAULO ANGELIN RAMOS, RONY MARCOS DE LIMA e ROOSEVELT ARRAES

008. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002687-73.2007.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CARMEN MARIA LEINIG FERREIRA DO AMARAL e Outro-Ficam a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do conteúdo de fl. 525. Adv. do Requerente: NATANIEL RICCI (12176/PR) e SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR) e Adv. do Requerido: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (10517/PR)-Advs. NATANIEL RICCI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e SAULO DE MEIRA ALBACH

009. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001744-37.1999.8.16.0004 - WALTER MAURICIO DO PATROCINIO PIRES e Outro X ITAU UNIBANCO S.A.-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, manifestarem sua anuência ou não acerca dos cálculos apresentados..Adv. do Requerente: MARCELO JOSE CISCATO (24654/PR) e RENATO CORDEIRO DA SILVA (24737/PR) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR) e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (31840/PR)-Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, MARCELO JOSE CISCATO e RENATO CORDEIRO DA SILVA

010. - 0009395-71.2009.8.16.0004 - JOÃO MARIA GONÇALVES X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante da notícia trazida aos autos de que foi promovido o cumprimento da sentença no sistema Projudi (fl. 461), bem como de que as custas finais foram integralmente quitadas (fls. 465/467), arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se. Adv. do Requerente: HELENA ARRIOLA SPERANDIO (38349/PR) e ALCIONE SPERANDIO JUNIOR (13866/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (42072/PR), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (11991/PR) e VINICIUS KRAINER (56926/PR)-Advs. ALCIONE SPERANDIO JUNIOR, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e VINICIUS KRAINER

011. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043734-85.2011.8.16.0004 - DITMAR ANTONIO BACK X PARANAPREVIEDÊNCIA-Em cumprimento ao item F-8.1ª da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 233, no valor total de R\$ 103,02, (sendo: Escrivão R\$ 49,90, Distribuidor R\$ 39,04, Contador R\$ 14,08, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

012. HABILITACAO - 0001528-95.2007.8.16.0004 - BENATO & CIA LTDA e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao item F-8.1.1 da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 97 , no valor total de R\$ 41,29 , (sendo: Escrivão R\$ 13,13 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 28,16 , Oficial de Justiça R \$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR), DENISE ROSAS NUNES (34341/PR), CAMILA ALVES MUNHOZ (42181/PR), FERNANDA LEHMANN LOUREIRO (41210/PR), ANA LUIZA CAMARGO (42524/PR), CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ (39640/PR), LILIAN RODRIGUES DA SILVA (65474/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR), FIORAVANTE BUCH NETO (41987/PR), MILTON PAULO NOGUEIRA (907/PR) e EMERSON CORAZZA DA CRUZ (45655/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Advs. ANA LUIZA CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, DENISE ROSAS NUNES, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, FIORAVANTE BUCH NETO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LILIAN RODRIGUES DA SILVA, MILTON PAULO NOGUEIRA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA

013. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007260-23.2008.8.16.0004 - MUNICIPIO DE ANTONINA X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-1. A decisão de fls. 53/53v reconheceu a incompetência deste juízo para o processamento do presente feito e determinou a remessa dos autos à uma das Varas de Execuções Fiscais Municipais deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Àquele juízo, por sua vez (fls. 59/59v) manifestou-se no mesmo sentido, quando à sua incompetência para processamento do feito, retornando, então, os autos à esta Vara. Sustentou a nobre colega que a compete àquela somente o processamento dos executivos fiscais do Município de Curitiba e suas autarquias e respectivos embargos opostos, nos termos da Resolução 35, de 24 de fevereiro de 2012, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. É o breve relato. DECIDO. 2. Da análise dos autos, observo que a Resolução nº 93/2012 do Órgão Especial dispõe, em seu artigo 133, §39, que compete às 35ª e 36ª Varas judiciais, ora respectivamente denominadas 1ª- Vara de Execuções Fiscais Estaduais e 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais, de forma exclusiva, processar os executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias e processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais de sua competência'. Nesta esteira, reconsidero a decisão de fls. 56/56v e, com fulcro no dispositivo acima apontado, declino à competência para conhecer e julgar os presentes embargos (e apensas), determinando a remessa destes autos à uma das Varas de Execuções Fiscais Estaduais. 3. Baixas e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: NELSON CORDEIRO JUSTUS (29108/PR), FABRICIO DE SOUZA (42147/PR) e JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO (30225/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR), EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR), ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e DARIANE PAMPLONA (12587/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL, FABRICIO DE SOUZA, JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, LAURO ROCHA HOFF e NELSON CORDEIRO JUSTUS

014. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003694-71.2005.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X MINERACAO REI DO CAL LTDA e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. 1.1. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. 1.2. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante do lapso temporal transcorrido e a pendência de recurso na superior instância, diga a parte exequente acerca do andamento processual do agravo de instrumento nº 148146-5. Caso já tenha sido julgado, tragam aos autos a íntegra da decisão, devidamente acompanhado da respectiva certidão de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me em conclusão em seguida. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR) e ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e Adv. do Requerido: LENIR DA

ROCHA (63412/PR), LARISSA KARLA BONFIM MARQUES DE SOUZA (76432/PR), NAJARA RICARDO SOARES (44701/PR), CLAUDIO ZANKOSKI (26959/PR), RAPAELLA PEDRUZZI (68636/PR) e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI (45024/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CLAUDIO ZANKOSKI , DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LARISSA KARLA BONFIM MARQUES DE SOUZA, LENIR DA ROCHA, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, NAJARA RICARDO SOARES e RAPAELLA PEDRUZZI

015. EXECUCAO DE QUANTIA - 0001679-37.2002.8.16.0004 - CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA X ANTONIO PAULO POTRICK-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. 1.1. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. 1.2. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a formulação do pedido de fls. 93/98, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve individualização do lote e abertura de matrícula individualizada do imóvel objeto do pedido de constrição judicial. 2.1. Em caso positivo, deve tal parte trazer aos autos o instrumento correspondente, no mesmo prazo supra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: SANDRA REGINA S. ROMANIELLO (18190/PR) e CHRISTIANO SOUTO PUPPI (61155/PR)-Advs. CHRISTIANO SOUTO PUPPI e SANDRA REGINA S. ROMANIELLO

016. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003705-03.2005.8.16.0004 - ROSALINA DA SILVA ROCHA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante da concordância manifestada à fl. 399, sendo caso em que a Fazenda Pública é responsável pelo pagamento das custas processuais, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Enunciado Orientativo nº 28 , requirite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) , na proporção que lhe é devida. 3. Certifique a Secretaria acerca da regularização das custas pela ParanaPrevidência (fls. 416/419). 4. Efetuado o pagamento, tendo em vista que foi promovido o cumprimento de sentença no sistema PROJUDI (fls. 388, 394 e 400), arquivem-se definitivamente os autos. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARIA BATISTA (25796/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ (15630/PR) e FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, IURI FERRARI COCICOV, JONAS BORGES, KARLIANA MENDES TEODORO, LUIZ CARLOS ROSSI e ROSERIS BLUM

017. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001112-55.1992.8.16.0004 - MARIA CLARA BORGES SILVEIRA X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente, processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 22 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Esclareça o autor ,o que pretende com a petição de fls. 386 a fim de elucidar, precisamente, quais são os seus pedidos, tendo em vista a certidão de fls. 381. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO BORGES RUSS (7748/PR), EDISON ALMEIDA RUSS (4749/PR) e IGNEZ BORGES RUSS (0/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR), CELSO SILVESTRE GRACYJUK (22072/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), DANIELA LUIZ (37429/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR), PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR), JOSÉ FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CELSO SILVESTRE GRACYJUK, CESAR AUGUSTO BORGES RUSS, DANIELA LUIZ, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, EDISON ALMEIDA RUSS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, IGNEZ

BORGES RUSS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, LUIZ CARLOS ROSSI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RAFAEL SOARES LEITE

018. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000817-42.1997.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X ANTONIO FLAVIO CORTEZ e Outros-Pelo presente ato, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR), JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR), SIMONE CHAPIESKI (26518/PR), JULIANA COVOLO DE SOUZA (39819/PR) e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (30296/PR)-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSÉ DORIVAL PERES, JULIANA COVOLO DE SOUZA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e SIMONE CHAPIESKI

019. ORDINARIA DECLARATORIA - 0001864-51.1997.8.16.0004 - DALLEGRAVE MADEIRAS S/A X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Pelo presente ato, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais..Adv. do Requerido: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), MARISA ZANDONAI MOREIRA (16095/PR) e ANAMARIA BATISTA (25796/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e MARISA ZANDONAI MOREIRA

020. ORDINARIO - 0006034-80.2008.8.16.0004 - DAGMAR ZIMMERMANN X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DAGMAR ZIMMERMANN, qualificada e representada nos autos, propôs a presente demanda declaratória e condenatória, pelo procedimento comum ordinário, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que ingressou no serviço público municipal no ano de 1986, na Secretaria Municipal de Comunicação Social, no cargo de Assistente Técnico, sendo que no ano de 1999 foi designada para a Secretaria Municipal de Saúde, com atuação no período de 2000 a 2003 na Unidade de Saúde do Boqueirão e a partir de julho de 2003 iniciou suas atividades na Unidade de Saúde Waldemar Monastier; b) que desde o início de suas atividades na US atuou no balcão de recepção, realizando agendamento de consultas e cadastros, auxílio e deslocamento de pacientes para as demais dependências do local, mantendo contato direto e contínuo com os pacientes e usuários das unidades de saúde; que atuou, também, na execução de tarefas de controle do almoxarifado e reposição de remédios, ministrou palestras e auxiliou em programas de distribuição de remédios; porém, sua atividade principal sempre foi junto à recepção, em contato contínuo com os pacientes; c) que protocolou pedido administrativo pleiteando o recebimento do adicional de insalubridade, pedido que restou negado pela Administração, que considerou que a Autora não possui contato de forma mais direta e contínua com os usuários que procuram atendimento médico, não fazendo jus ao adicional pleiteado; d) que na época em que formulou seu pedido administrativo, outros servidores que trabalhavam nas unidades de saúde efetuando tarefas de recepção tiveram a insalubridade reconhecida em grau médio; e) que no ano de 2006 a Autora renovou seu pedido de reconhecimento do direito à gratificação, sendo que desta vez restou deferido o pedido, passando a Autora a receber a gratificação em fevereiro de 2007; f) que, portanto, propugna seja o pedido julgado procedente, para o fim de declarar o direito da Autora de receber o adicional de insalubridade no período compreendido entre julho de 2003 a janeiro de 2007, quando atuou na recepção da US Waldemar Monastier e os seus reflexos em férias, 13º salário, licenças remuneradas e demais verbas que compõem a sua remuneração, como hora extra, DSR, acrescidos dos reflexos legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/177. Citado, o Município de Curitiba, apresentou contestação às fls. 183/191, ponderando, em síntese: 1) que, como prejudicial de mérito, arguiu a necessidade de observância da prescrição quinquenal; 2) que a gratificação de insalubridade somente é devida ao servidor que trabalhe em condições insalubres, situação que pode ser modificada no curso da relação de trabalho, com a alteração das atividades do trabalhador, que passa de condições híidas para condições insalubres, como foi o caso da Autora; 3) que as atividades desenvolvidas pela Autora no período pleiteado nestes autos não se caracterizam como de risco de vida ou à saúde, já que, de acordo com as informações prestadas por sua chefia, seu local de trabalho em outubro de 2004 não era utilizado como recepção, triagem ou atendimento clínico de pacientes, assim, não ficava exposta a contato direto e permanente, de forma contínua aos agentes descritos na NR15, não caracterizando a insalubridade alegada; 4) que, uma vez atestada a atividade com contato direto com os pacientes da US, foi então deferida a gratificação à Autora, a partir de 02/2007; 5) que o pedido não pode ser acolhido eis que, quando requereu administrativamente, a Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho concluiu que a função desenvolvida pela Autora não se enquadrava nas determinações da Portaria nº 3.214/78 e suas normas regulamentadoras, ou seja, não havia contato direto e permanente com agentes insalubres ou perigosos; 6) que, por fim, assegurou que todos os atos praticados pela Administração encontram-se revestidos de legalidade, inexistindo qualquer ato tendente a prejudicar servidores públicos. Réplica às fls. 240/244, reiterando o acerto da linha argumentativa lançada na inicial e refutando as ponderações trazidas à tona com a peça defensiva. Instadas as Partes acerca das provas que intentavam produzir, o Réu requereu a produção de prova documental e oral e a Autora pleiteou, além das provas documentais e orais, a realização de perícia técnica. Promoção ministerial (fls. 414/417), deixando de intervir no feito. Saneado o feito (fl. 418), restou deferida a produção de prova pericial e testemunhal. Laudo pericial juntado

aos autos às fls. 467/505, sobre vindo, na sequência, as manifestações das partes. Realizada a audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 526/528, a Autora ofertou suas alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de ação de declaratória e condenatória, pelo procedimento comum ordinário, proposta por DAGMAR ZIMMERMANN em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, todos qualificados e representados nos autos. Como inexistem outras teses preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar, passo a enfrentar a res de qua agitur, consistente em averiguar se a Autora faz jus à percepção do adicional de insalubridade em razão do desempenho de suas atividades na Unidade de Saúde Waldemar Monastier no período de julho de 2003 à janeiro de 2007. De acordo com o disposto no artigo 121 da Lei Municipal nº 1.656/1958 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, tem-se que: "Art. 121 Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário só poderá perceber as seguintes vantagens: V - gratificação; (-) a) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde; O Decreto Municipal nº 429/1985, que dispõe sobre as atividades perigosas ou insalubres e a gratificação do risco de vida ou de saúde, prescreveu que: "Art. 1º. As atividades perigosas e insalubres são as definidas pela Lei Federal nº 6514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Portaria nº 3214, do Ministério do Trabalho, de 08 de julho de 1978, e suas Normas Regulamentadoras. Art. 3º. As atividades, o fator de insalubridade e de periculosidade, o grau de risco, a respectiva gratificação de risco de vida ou de saúde são os fixados no Quadro de Atividades Insalubres ou Perigosas, anexo, parte integrante deste Decreto. Parágrafo Único. São adotados, no que forem aplicáveis, os parâmetros das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho. Art. 9º A gratificação de risco de vida ou de saúde é fixada em 20%, 30% e 40%, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período de exposição a risco do servidor no exercício específico de suas funções, inclusive quando da dobra de padrão, conforme a gradação de risco, especificada no Quadro de Atividades Insalubres ou Perigosas, dando-se o enquadramento, para efeito de pagamento, pelo Departamento de Saúde Ocupacional, "ex-offício" ou a pedido do servidor interessado. (Redação dada pelo Decreto nº 1234/2001)." A Portaria IP 3.214/1978, por sua vez, veio no sentido de aprovar as Normas Regulamentadoras - NR, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável aos servidores públicos municipais por força do disposto no Decreto nº 429/1985 e quanto as atividades desenvolvidas e consideradas insalubres dispôs: "15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (15.001-4/11) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo." Realizada esta digressão normativa, cumpre averiguar se a atividade desenvolvida pela Autora no período de julho de 2003 a janeiro de 2007, quando laborava na Unidade de Saúde Waldemar Monastier era de fato desempenhada sob condições de insalubridade, conforme afirma na inicial. A Autora pleiteou administrativamente, em duas ocasiões, a concessão da gratificação de insalubridade, porém, teve inicialmente seu pedido indeferido e, posteriormente, quando renovado o pedido, obteve seu deferimento, passando a perceber a vantagem a partir de fevereiro de 2007. O Réu assegurou que as atividades desenvolvidas pela Autora no período pleiteado não se caracterizam como de risco de vida ou à saúde, já que o seu local de trabalho não era utilizado como recepção, triagem ou atendimento clínico de pacientes, assim, não ficava exposta a contato direto e permanente, de forma contínua aos agentes descritos na NR15, não caracterizando a insalubridade alegada. De acordo com as provas produzidas nos autos, a Autora iniciou suas atividades na Unidade de Saúde Waldemar Monastier no mês de julho de 2003 (doc. fl. 245); no entanto, o Réu afirma que apenas a partir de fevereiro de 2008 passou a desempenhar atividades que demandavam contato direto com pacientes e, portanto, insalubres. Tal afirmação não coaduna com o teor probatório, que demonstra que a Autora desempenhava já naquele período, funções atreladas ao contato com o público. Da perícia realizada, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 467/505, extrai-se que: "Quando da vistoria realizada nos locais onde a Requerente prestava o serviço US - Waldemar Monastier em comparação onde atualmente presta serviço US - Érico Veríssimo, pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas pela Requerente são idênticas, com contato com pacientes de forma habitual e permanente, ocupando mais de 70% das atividades desenvolvidas no dia laborado." (fl.484) Ao fornecer a descrição do local onde a Autora trabalhava, o Sr. Perito assim o fez: "Trata-se de uma construção de alvenaria, com uma porta de acesso principal, onde a Autora era obrigada a passar pela sala de espera, onde estão os pacientes que deverão ser atendidos pelos médicos. Assim, o contato é direto com os pacientes. Foi constatada a existência de riscos biológicos, tendo em vista o Decreto nº 429/85 e da NR-15 anexo 14 e ainda levando-se em conta que a servidora Requerente atuava em ambulatório e posto de vacinação, agendando consulta, fazendo cadastro e auxílio no deslocamento de pacientes destinados aos cuidados da saúde humana." A prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, vem para corroborar as constatações da prova pericial: "(...) que trabalhou com a Senhora Dagmar, (...) que ela trabalhava na recepção, fazia consultas especializadas, marcação de consultas, exames de especialistas, fazia almoxarifado que eu me lembro que ela atendia o negócio da farmácia, fazia recebimento de remédio, essas coisas assim; perguntada se ela tinha contato com paciente, respondeu: lá não tem como não ter contato com paciente; (...) perguntada acerca dos equipamentos de proteção que eram fornecidos, a testemunha respondeu: jaleco. Perguntada se desde o início de quando a testemunha passou a trabalhar com a Autora ela exerce as mesmas atividades: sim, as mesmas atividades; perguntada se os demais servidores

recebiam a gratificação de insalubridade, respondeu afirmativamente: que eu saiba todos, eu até achava que ela recebia, porque todos recebem, né, da Administração, da limpeza, todos recebem na unidade de saúde; (...)." (transcrição do áudio captado em audiência - Samira Aparecida Fraiz) De acordo com a testemunha Evelise Alves Vanzela Peratz, acerca do trabalho desempenhado pela Autora afirmou: "(...) que trabalhei com a Dona Dagmar na Unidade de Saúde Waldemar Monastier, eu entrei na unidade em março de 2003 e saí em março, aproximadamente, de 2007, quando eu cheguei ela já trabalhava na unidade e quando eu saí ela permaneceu na unidade; eu era chefe na unidade, o termo era Autoridade Sanitária Local, na época, e ela era auxiliar administrativo; ela ficava na recepção, trabalhava no almoxarifado, separando e guardando medicação; levava os medicamentos até os programas de hipertensos, diabéticos, gestantes que na época a gente Mia, tanto na unidade como em igrejas, associações, que eram parceiros na época e trabalhava também auxiliando na parte administrativa entregando consultas aos pacientes, fazendo arquivo, a parte de fazer contato com o almoxarifado, conserto de equipamentos, materiais; perguntada acerca de qual era o contato que ela tinha com os pacientes, a testemunha respondeu: fora a primeira recepção, assim, pela própria planta da unidade, o contato é praticamente direto com os pacientes devido a planta física da unidade, não tem como você ficar sem contato com os pacientes, mas ela acompanhava os pacientes de uma sala para outra, direcionava, acompanhava até a sala de vacinas, curativos, algumas vezes fornecia medicação, os administrativos podiam pegar a receita e separar a medicação e entrega-la ao paciente; pergunta quanto ao que ela usava como equipamento de proteção: jaleco, só o jaleco; (...); que numa conversa eu verifiquei que a Dagmar não recebia a gratificação de risco de saúde, eu estava fazendo um levantamento com todos os funcionários e ela me referiu que não recebia, então, na época era um formulário manual, e eu fiz a solicitação manual para ela passar a receber pelo fato de ela ter um contato direto com os pacientes; perguntada se neste levantamento foi constatada a existência de outros servidores que faziam a recepção e que não recebiam essa gratificação, respondeu: não, todos já recebiam, à exceção dela." Tais elementos demonstram que a Autora sem dúvida alguma exercia suas funções em contato direto e integral com pacientes frequentadores da Unidade de Saúde Waldemar Monastier e, assim como os demais servidores atuantes naquela unidade, deveria perceber a gratificação de insalubridade, ante a evidência do risco à sua saúde e integridade que decorrem da atividade. O entendimento jurisprudencial coaduna neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - JUÍZO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - CONDIÇÕES INSALUBRES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA TÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADIRs 4.357 E 4.425 - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL..." (Processo: 1336958-1. Relator(a): Cláudio de Andrade. 3ª Câmara Cível. Comarca de Santa Fé. Data do julgamento: 22.09.2015) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DEVIDA. VERBA REMUNERATÓRIA.REEXAME NECESSÁRIO - IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ADICIONAL. RETENÇÃO DEVIDA.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS.- GRAÇA CONSTITUCIONAL.RECURSO PROVIDO.SENTENÇA COMPLEMENTADA E MODIFICADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..." (Processo: 1393928-9. Relator(a): Stewart Camargo Filho. 2ª Câmara Cível. Comarca de União da Vitória. Data do julgamento: 26.10.2015) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO DECORRENTE DE REPASSES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PARCELA EXTRA ANUAL. PAGAMENTO DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.LAUDO DE INSALUBRIDADE E PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVAM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO. Recurso não provido; sentença mantida em sede de 'vexame necessário. (Grifei) (TJ-PR - REEX: 15164755 PR 1516475-5 (Acórdão), Relator: Rui Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 30/08/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016) EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. OBEDIÊNCIA AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.632/2010 DO a. b. MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (ESTADUAL). PAGAMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO MENSAL DE R\$ 950,00, CONFORME PORTARIA Nº 260/2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA O CARGO (LEI Nº 12.994/2014). GRATIFICAÇÃO ANUAL DEVIDA. INSALUBRIDADE COMPROVADA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Grifei) (TJPR -5º C.Ível - ACR - 1491773-8 - Joaquim Távora - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 15.03.2010." (Processo: 0016125- 70.2016.8.16.0031. Relator(a): Camila Henning Salmoria. 4ª Turma Recursal. Comarca de Guarapuava. Data do julgamento: 12.04.2017) Com isso, compreendo que, por força do contido em lei e as provas confeccionadas demonstrando as condições e local de trabalho da Autora, em contato direto com pacientes frequentadores da Unidade de Saúde, faz ela jus à percepção dos valores referentes gratificação de insalubridade, nos moldes postulados na inicial. Diante disso, necessária é a condenação do Réu Município de Curitiba ao pagamento das diferenças salariais havidas durante todo o período delimitado nestes autos, qual seja de julho de 2003 a janeiro de 2007, correspondente

ao valor do Adicional de Insalubridade, inclusive com reflexos em pagamento de férias, um terço de salário e décimo terceiro salário, gratificações, adicional noturno e demais reflexos legais. Adequado, a seguir, a forma de correção monetária às decisões da Corte Suprema acerca da amplitude da inconstitucionalidade por arrastamento em relação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Houve a distinção de dois períodos para a aplicação da inconstitucionalidade reconhecida: i) créditos não inscritos em precatório; e ii) créditos inscritos em precatório. O entendimento vem reverberado na admissão da afetação atribuída ao tema 810 ("DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA TÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA"), justificado nas razões da decisão a pertinência da matéria em virtude da limitação formal atribuída à inconstitucionalidade declarada em controle concentrado. Aponta o relator, na decisão de admissibilidade da repercussão, diferenças existentes no cálculo da correção antes (fase judicial) e depois da expedição do precatório (fase executiva administrativa), compreendendo indevida extensão interpretativa dada pelos Tribunais locais e regionais à inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009, às condenações ainda não submetidas ao regime de precatórios. Destaco parte da decisão do Min. Luiz Fux: "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (p. 16 - RE 870.947 RG/SE). Tal entendimento se reitera no julgamento de inúmeras reclamações constitucionais, citando apenas algumas: Rcl 16.819/DF, MM. Rosa Weber, julgamento monocrático em 15/08/2016; Rcl 17.873/DF Min. Edson Fachin, julgamento monocrático em 05/05/2016; Rcl 16.651/RS, Min. Dias Toffoli, julgamento em 04/03/2016; Rcl 18.910/DF, Min. Teori Zavascki, julgamento em 10/12/2015. Feitos os esclarecimentos acima, com relação à atualização monetária, deverá ser calculada desde a data em que cada valor é devido, tendo como parâmetro o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir de 30/06/2009, nos termos do art. 10-F2 da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009 (Recurso repetitivo - REsp 1.205.946/ SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgamento em 19/10/2011; RE 870.947 RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16/04/2015 - decisão de afetação de repercussão geral). Os juros moratórios, incidentes a partir da citação devem ser calculados com base no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009. Expedido eventual precatório, deve o crédito ser corrigido pelos mesmos critérios de condenação a que se sujeita a Fazenda Pública Municipal, em conformidade com a decisão do S.T.F. (ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário do STF, julgamento questão de ordem em 25/03/2015). Na ausência de lei específica, a correção seguirá o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros serão de 1% (um por cento) ao mês (C.T.1V. Art. 161, § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.). Por todo o exposto, a procedência da presente demanda é medida de rigor. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão; e por coerência, adotando-se as mesmas diretrizes enunciadas por V. Julgados pátrios, cristalizados ou não por verbetes ou não por verbetes sumulares. A ratio decidendi individual foi o direito conferido à Autora à percepção do Adicional de Insalubridade, ante a previsão legal e da constatação das condições em que a Autora exerce suas funções; e genérica o reconhecimento do direito de todos aqueles que estejam inseridos nas mesmas condições, ou seja, labor em condições de risco à saúde e integridade, à percepção do adicional de insalubridade, na forma da lei. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por DAGMAR ZIMMERMANN, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças salariais que lhe deveriam ter sido pagas a título de Adicional de insalubridade no período de julho de 2003 a janeiro de 2007, inclusive com reflexos em pagamento de férias, um terço de salário e décimo terceiro salário e demais reflexos legais, respeitando-se a prescrição quinquenal, adotando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir de 30/06/2009, nos termos do art. 1º-F4 da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009 e os juros moratórios, incidentes a partir da citação devem ser calculados com base no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009. Expedido eventual precatório, deve o crédito ser corrigido índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros serão de 1% (um por cento) ao mês (C. T.N. Art. 161, § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.). Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na forma do art. 85, §3º, I do NCPC, considerando a complexidade da causa, o trabalho desempenhado pelo procurador da Autora e a inexistência de entraves, dificuldades ou empecos processuais, deixando, por ora, de definir o percentual a ser utilizado, medida que postergo para a fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4, II (H- não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos 1 a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado), também do novel digesto processual civil. O valor dos honorários advocatícios deve obedecer ao teor do art. 1º F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, incidindo a correção monetária a partir do presente provimento judicial, até o efetivo desembolso e os juros de mora, a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão; o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com a decisão do S.T.F. (ADIs 4.357

e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário do STF, julgamento em 25/03/2015), deverá incidir na hipótese de expedição de precatório, por se tratar de verba alimentar. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da legislação de regência (art. 496 do NCPC). Em assim sendo, não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhe-se à instância ad quem. Proceda a Secretaria às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. ANEXO 1 A Autora entrou com a presente ação para pleitear o recebimento de valores relativos ao Adicional de Insalubridade, previstos em lei e em conformidade com as condições do trabalho que exerce e não pagos pelo Réu. O Réu alegou que a Autora não tem direito ao adicional pretendido, eis que na época não exercia funções em condições de risco de saúde. Por esta sentença ficou reconhecido o direito da servidora ao recebimento dos valores referentes ao Adicional de Insalubridade, ante a previsão legal havida neste sentido, além da comprovação de que atua em condições que se caracterizam como insalubres, amparando a pretensão da Autora. Portanto, a Autora foi vencedora da causa, mas da presente decisão cabe recurso e mesmo não havendo, os autos serão encaminhados para o Tribunal para apreciação..Adv. do Requerente: ANDRESSA ROSA BAMPI (35168/PR) e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN (34362/PR)-Adv. do Requerido: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR (19786/PR)-Adv. ANDRESSA ROSA BAMPI, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

021. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA AN - 0014565-87.2010.8.16.0004 - JOANIR ENNES DE OLIVEIRA COSTA X ESTADO DO PARANÁ-JOANIR :ENNES DE OLIVEIRA COSTA, qualificado e representado nos autos, deflagrou a presente demanda com denatória, pelo procedimento comum ordinário, em face do ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificado, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que se inscreveu no Concurso Público para provimento de cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná e, como foi preterido, impetrou Mandado de Segurança, medida judicial através da qual obteve liminarmente o direito de prosseguir no certame, sendo convocado para o curso de formação de soldados; b) que, mesmo preenchendo Os requisitos para graduação na função de soldado de segunda classe, somente após todo o trâmite judicial do Mandado de Segurança foi exarado ato administrativo promovendo o Autor, a contar da data de 17 de novembro de 2006, sem qualquer efeito financeiro, entretanto; c) que teve negado seu pedido administrativo para recebimento dos valores -retroativos, razão pela qual o Réu deixou de pagar a diferença dos vencimentos dos meses de novembro de 2006 a janeiro de 2009; d) que, portanto, propugna seja a ação julgada procedente para condenar o Réu ao pagamento das diferenças havidas em razão da sua promoção da 2ª para a 1ª Classe da Carreira de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná durante o período de novembro de 2006 a janeiro de 2009, com as atualizações legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/121. R. Decisão de fl. 124, indeferindo o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o ente Estatal apresentou contestação às fls. 128/135, ponderando, em síntese: 1) que ao Autor foi garantida, mediante liminar concedida, a sua permanência no concurso para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, o que ocorreu de forma condicional e, após o trânsito em julgado confirmando a decisão que incluiu o Autor no certame, passou a compor definitivamente os Quadros da PM; 2) que, toda a decisão judicial foi cumprida com a permanência do Autor no certame e de ingressar no curso de Formação, tanto que a Administração já o efetivou; porém, não há que se falar em retroatividade de vencimentos, pois a decisão judicial não alcançou a promoção do Autor, apenas sua permanência no concurso; 3) que se o Autor não estava investido na patente de Soldado de 1ª Classe, não há porque ele receber como se ele o fosse, haja vista a diferença de atividades; 4) que na Administração Pública o servidor deve receber pelas atividades que efetivamente exerceu, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência. Réplica ofertada às fls. 138/148, reiterando o acerto da linha argumentativa lançada na inicial e refutando as ponderações trazidas à tona com a peça defensiva. Instadas acerca das provas que intentavam produzir, as Partes requereram o julgamento antecipado do feito. Promoção ministerial de fls. 134, deixando de intervir no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de ação condenatória, pelo procedimento comum ordinário, proposta por JOANIR ENNES DE OLIVEIRA COSTA em face do ESTADO DO PARANÁ, todos qualificados e representados nos autos. Considerando que inexistem teses preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar, passo ao exame da res de qua agitur, consistente, na espécie, em perquirir a possibilidade de se reconhecer ao Autor a adequação dos efeitos financeiros decorrentes da sua promoção de carreira, já implementado pela Administração sem, no entanto, o respectivo pagamento das diferenças havidas entre os vencimentos dos cargos de Soldado de 2ª Classe para Soldado da 1ª Classe. Compulsando os autos e analisando os documentos a ele anexados, verifico que a razão está com o Autor. De acordo com o contido no artigo 30 do Decreto Estadual IP 4.751/2001 que dispõe sobre as qualificações dos Policiais Militares, estabelece que a gradação de soldado 2ª Classe ocorrerá com término do curso de formação: "Art. 3º(...) § 2º Na data da conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de formação, o soldado de 2ª classe será, simultaneamente, promovido e enquadrado na QPMPO, de acordo com a sua QPMG." Considerando que o Autor concluiu o curso de formação, ainda que amparado em liminar concedida em Mandado de Segurança, deveria passar a receber, a partir da sua conclusão, a remuneração relativa ao cargo de Soldado de 1ª Classe. Ocorre que, ainda que aprovado no curso de formação o Autor continuou recebendo remuneração relativa a soldado de 2ª Classe que somente foi alterada pelo Réu quando do trânsito em julgado do acórdão que o manteve no concurso público. Assim, inegável que com a conclusão do curso de formação, deveria o Autor passar a receber a remuneração relativa a soldado de 1ª

Classe, independentemente do fato de sua participação no concurso ser decorrente de decisão judicial. Para corroborar tal entendimento, colaciona-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO. SOLDADO POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO E PAGAMENTO DE TODAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS, NO PERÍODO INFORMADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, CONDENDO O RECORRIDO A PAGAR AO AUTOR OS VALORES APURADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO POR ELE RECEBIDA E A CONDIZENTE AO SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE SEGUNDA CLASSE PROMOVIDO À GRADUAÇÃO DE PRIMEIRA CLASSE. PROMOÇÃO CONCEDIDA EM 2009 COM EFEITOS RETROATIVOS A CONTAR DE 18 DE OUTUBRO DE 2006. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO QUE GERA AUTOMÁTICA PROMOÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 3.º DA LEI ESTADUAL AT. 4.751/2001. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SENTENÇA. MANTIDA..RECURSO DESPROVIDO." (Processo: 1478170-9. Relator(a): Maria Aparecida Blanco de Lima. 4ª Câmara Cível. Comarca de Curitiba. Data do julgamento: 15.03.2016) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR.IMPLEMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO E PAGAMENTO DE TODAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PARA PAGAR AO SERVIDOR OS VALORES APURADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO POR ELE RECEBIDA E A CONDIZENTE AO SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROMOÇÃO PARA A GRADUAÇÃO DE PRIMEIRA CLASSE CONCEDIDA EM 2009 COM EFEITOS RETROATIVOS A CONTAR DE 18 DE OUTUBRO DE 2006. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO QUE GERA AUTOMÁTICA PROMOÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3.0 DA LEI ESTADUAL IV.4.75.1/2001. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATORIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULA NTE 17 DO STF RECONHECIDA EM SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TOPÍCO.REEX.AME DESPROVIDO." (Processo: 1586090-3. Relator(a): Fernando César Zeni. 1ª Câmara Cível. Comarca de Curitiba. Data do julgamento: 29.11.2016) Saliente que, no caso dos autos o Réu inclusive já reconheceu o direito do Autor à promoção de carreira em virtude da conclusão do curso de formação; porém, a despeito disso, deixou de atribuir os necessários efeitos financeiros decorrentes da ascensão. Restando incontroverso que o Autor preencheu os requisitos para a promoção à graduação de soldado de 1ª Classe, pois obteve a aprovação no curso de formação de soldados em 17 de novembro de 2006, inegável é o dever do Réu de ressarcir os valores não pagos em razão de tal de promoção, na forma postulada pelo Autor. Logo, entendo como devidas as diferenças salariais havidas no período de 17 de novembro de 2006 a janeiro de 2009, ou seja, decorrente da sua ascensão profissional sem a correta contraprestação, devendo para tanto ser consideradas as diferenças entre os vencimentos percebidos no cargo de Soldado de 2ª e de 1ª Classe. Adequo, a seguir, a forma de correção monetária às decisões da Corte Suprema acerca da amplitude da inconstitucionalidade por arrastamento em relação ao art. 11.º-F da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Houve a distinção de dois períodos para a aplicação da inconstitucionalidade reconhecida: i) créditos não inscritos em precatório; e ii) créditos inscritos em precatório. O entendimento vem reverberado na admissão da afetação atribuída ao tema 810 ("DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA"), justificado nas razões da decisão a pertinência da matéria em virtude da limitação formal atribuída à inconstitucionalidade declarada em controle concentrado. Aponta o relator, na decisão de admissibilidade da repercussão, diferenças existentes no cálculo da correção antes (fase judicial) e depois da expedição do precatório (fase executiva administrativa), compreendendo indevida extensão interpretativa dada pelos Tribunais locais e regionais à inaplicabilidade do art. 1.º-F da Lei no. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009, às condenações ainda não submetidas ao regime de precatórios. Destaco parte da decisão do Min. Luiz Fux: "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (p. 16 - RE 870.947 RG/SE). Tal entendimento se reitera no julgamento de inúmeras reclamações constitucionais, citando apenas algumas: Rcl 16.819/DF, Min. Rosa Weber, julgamento monocrático em 15/08/2016; Rcl 17.873/DF Min. Edson Fachin, julgamento monocrático em 05/05/2016; Rcl 16.651/RS, Dias Toffoli, julgamento em 04/03/2016; Rcl 18.910/DF, Min. Teor! Zavascki, julgamento em 10/12/2015. Feitos os esclarecimentos acima, COM relação à atualização monetária, deverá ser calculada desde a data do pedido administrativo, tendo como parâmetro o -índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir de 30/06/2009, nos termos do art. 1.º-F2 da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009 (Recurso repetitivo - REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgamento em 19/10/2011; RE 870.947 RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16/04/2015 - decisão de afetação de repercussão geral). Os juros moratórios, incidentes a partir da citação devem ser calculados com base no art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009. Deste modo, a procedência do pleito inaugural é medida que se impõe. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística

(por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão; e por coerência, adotando-se as mesmas diretrizes enunciadas por V. julgados pátrios, cristalizados ou não por verbetes OU não por verbetes sum-ulares. A ratio decidendi individual foi o direito do Autor de perceber as diferenças salariais decorrentes da sua. promoção efetivada à destempo; e genérica é a possibilidade de qualquer um que esteja em iguais condições, de pleitear o reconhecimento às diferenças salariais em decorrência da ascensão na carreira não implementada corretamente. EX-.POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Réu ao pagamento dos valores atinentes à promoção de carreira devida no período de 17 de novembro de 2006 a janeiro de 2009, acrescidas de atualização monetária, a ser calculada desde a data em que cada valor era devido, adotando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir de 30/06/2009, nos termos do art. 1.0-F4 da Lei no. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009 e os juros moratórios, incidentes a partir da citação devem ser calculados com base no art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na forma do art. 85, §3º, I do NCPC, considerando a complexidade da causa, o trabalho desempenhado pelo procurador do Autor e a inexistência de entraves, dificuldades ou empecos processuais, deixando, por ora, de definir o percentual a ser utilizado, medida que postergo para a fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4, II (- não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado), também do novel digesto processual civil. O valor dos honorários advocatícios deve obedecer ao teor do art. 1º F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei -ri-. 11.960/2009, incidindo a correção monetária a partir do presente provimento judicial, até o efetivo desembolso e os juros de mora, a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão; o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com a decisão do S.T.F. (ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário do STF, julgamento em 25/03/2015), deverá incidir na hipótese de expedição de precatório, por se tratar de verba alimentar. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da legislação de regência (art. 496 do NCPC). Em assim sendo, não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhe-se à instância ad quem. Proceda a Secretaria às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Adv. do Requerente: OLAVO MUNIZ DE CARVALHO (38584/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR)-Advs. JULIO CESAR ZEM CARDOZO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

022. RA - 0006869-68.2008.8.16.0004 - EUGENIO WOLF MATOSO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Trata-se de ação declaratória e condenatória, pelo procedimento comum ordinário, assacada por EUGÊNIO WOLF MATOSO em face do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, todos qualificados e representados nos autos, pleiteando a revisão do ato que o transferiu para a inatividade, haja vista ter sido aposentado por invalidez, cuja declaração de incapacidade se limitou às atividades relacionadas à Polícia Militar, quando em verdade deveria ser considerada sua incapacidade total, em decorrência de ser portador de neurocisticercose cerebral, ou seja, uma infecção do sistema nervoso central considerada de natureza grave. 2. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido através da R. decisão de fls. 205/206. 3. A Paranaprevidência apresentou contestação ao feito aduzindo sua ilegitimidade passiva relativamente à eventuais valores devidos antes de 04 de junho de 1999; como prejudicial de mérito sustentou a necessidade de observância da prescrição quinquenal e, no mérito, a impossibilidade de se conferir ao Autor a integralidade dos proventos, em razão das informações que decorrem do laudo elaborado que indicam incapacidade apenas para o serviço militar. 4. O Estado do Paraná, por sua vez, arguiu a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o Autor se submeteu a uma Junta Médica e não exclusivamente a um único médico, o que afasta qualquer possibilidade de erro. Que a invalidez total apenas se justifica quando se exigir cuidados especiais e medicamentos específicos, o que não é o caso do Autor. 5. Promoção ministerial (fl. 279), deixando de intervir no feito. 6. O Autor colacionou aos autos as cópias da ação ordinária de revisão de proventos de aposentadoria, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava (fls. 342/437). 7. É o relatório. Passo a decidir. 8. Inicialmente, no que diz respeito à tese preliminar de ilegitimidade passiva parcial da Ré Paranaprevidência, reputo que a questão em foco possui contornos de matéria de mérito, razão pela qual, postergo sua análise para o momento oportuno. 9. Assiste razão ao Réu Estado do Paraná, quanto à alegada ocorrência da prescrição de fundo do direito. 10. Colho dos autos que o Autor está a pleitear a revisão da sua aposentadoria por invalidez, que considero sua incapacidade apenas para o serviço militar, quando entende estar enquadrado em situação de incapacidade total para qualquer trabalho. 11. O benefício em questão foi conferido ao A.utor em 24 de março de 1992 (fl. 13) e, segundo consta dos autos, no ano de 1995 pleiteou judicialmente a revisão de sua aposentadoria no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, bem como medida cautelar de produção de provas; entretanto, como o Autor deixou de promover os atos necessários ao andamento do feito, a demanda principal foi julgada extinta sem resolução do mérito (fl. 391). 12. Com isso, reputo que o prazo prescricional que se iniciou com a data da concessão do benefício previdenciário, em março de 1992, ficou interrompido ao longo do período de trâmite das demandas judiciais, que se encerrou 30 de dezembro de 1999, com o trânsito em julgado da ação ordinária. 13. Ocorre que desde então o Autor se manteve inerte por longos 08 (oito) anos para, somente após este período, em 16 de janeiro de 2008, pleitear novamente a revisão dos seus proventos de aposentadoria. 14. Assim, fica evidente

que entre a data do trânsito em julgado da ação ordinária e a propositura da presente demanda transcorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, inadmitindo-se, portanto, sejam apreciadas as questões de mérito discutidas nestes autos, eis que já fulminadas pelo instituto da prescrição. 15. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Sodalício Paranaense: "DIREITO .PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM NOMINADA "AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO ADESIVO DA RÉ - PRESCRIÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, PARA REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E CONCESSÃO DE PARIDADE - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE PRETENDE REVISAR EFETIVADO EM 2008 - AÇÃO PROPOSTA EM 2014 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - OCORRÊNCIA - INTELGÊNCIA DO ARTIGO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO DA RÉ E REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIDOS E PROVIDOS.R.ECURSO DE APELAÇÃO DA AU.TORA PREJUDICADO." (Processo: 1654843-9. Relator(a): Renato Lopes de Paiva. 6ª Câmara Cível. Comarca de Colorado. Data do julgamento: 16.05.2017) 16. Assim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição de fundo do direito. 17. Isto posto, reconheço a prescrição de fundo do direito e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. 18. Por força do princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na forma do art. 85, §30, I c/c o §4c), I do NCPC, considerando a complexidade da causa, o trabalho desempenhado pelos procuradores dos Réus e a inexistência de entraves, dificuldades ou empecos processuais, fixando-os, contudo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado o deferimento da gratuidade judiciária. 19. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data (Lei nº. 6.899/81) pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV (Decreto nº. 1.544/1995), incidindo juros de mora de 1% ao mês (C.C. art. 406) a partir do trânsito em julgado (REsp 771.029/MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques da 2ª Turma do STJ, julgamento em 27/10/09). 20. Proceda o Cartório às diligências, porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 21. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 22. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FLAVIA GAI (75171/PR), CHARLES MICHEL LIMA DIAS (29084/PR) e CLAUDIA SALLES VILELA VIANA (26744/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO (34278/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), MARIA AUGUSTA PAUL CORREA (22170/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, CLAUDIA SALLES VILELA VIANA, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, FLAVIA GAI, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO

023. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002089-95.2002.8.16.0004 - INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA X MUNICÍPIO DE CURITIBA- Em cumprimento ao item F-8.1ª da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora e ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 422 , no valor total de R\$ 48,22 , (sendo: Escrivão R\$ 34,14 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R \$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR), LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA (30687/PR) e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA (22695/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO DA ROCHA ROSA

024. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0000582-17.1993.8.16.0004 - ESPOLIO DE ADELIA DE OLIVEIRA CONTE e Outro X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Apurados montantes devidos a título de tributos sujeitos a retenção por parte da Fazenda Pública (fls. 264/269) e diante da concordância das partes (fls. 351/362 e 365), ante o disposto no item 2.9.20 do Código de Normas

da Corregedoria-Geral de Justiça, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores devidos nestes autos a este título ao Banco do Brasil; agência 3793-1, conta corrente 10.974-6 em nome de GEPR - Encargos de Precatórios; CNPJ 76.416.890-0001-89, comprovando nos autos a operação. 3. Concluída e comprovada a operação, oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR noticiando o valor e a finalidade correspondente. 4. Noticiado pela instituição financeira o cumprimento do item supra, certifique-se a existência de saldo remanescente vinculada, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que o silêncio será interpretado como concessão de quitação do débito exequendo, nos termos do art. 320, par. u., do CC. 5. Decorrido in albis o prazo, voltem conclusos. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE (0/PR) e VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI (5822/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CAROLINA VILLENA GINI, KARINA LOCKS PASSOS, LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

025. - 0003784-79.2005.8.16.0004 - LOIVO ROQUE RITTER X ESTADO DO PARANÁ-Certifico que as custas de fls. 487, foram pagas em favor da 2a Secretaria da Fazenda Pública, sendo que eram devidas à 2a Secretaria da Fazenda Pública e ao senhor Contador. Certifico também que as custas devidas a 2a Secretaria da Fazenda Pública no valor de R\$ 31,54, encontram-se quitadas à maior. E que as custas devidas ao Senhor Contador de R\$ 13,01, encontram-se pendentes de pagamento. Sendo assim, fica a parte autora intimada a regularizar o pagamento das custas relativas ao senhor contador. Saliente-se que deve a parte atentar-se para o correto recolhimento das referidas custas, utilizando para tanto as respectivas guias para pagamento. No tocante às custas já pagas, à maior, conforme as fls 487, pode a parte autora, postular o reembolso diretamente ao FUNJUS. Adv. do Requerente: RAQUEL GONÇALVES NUNES (0/PR), ROOSEVELT ARRAES (34724/PR), SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (22729/PR), VANDERLEI JOSE POLLADOR (0/PR), RODRIGO AGUSTINI (35319/PR) e ROGERIO HELIAS CARBONI (37227/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS CALDAS (14731/PR), LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, LUIZ CARLOS CALDAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RAQUEL GONÇALVES NUNES, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, RODRIGO AGUSTINI, ROGERIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VANDERLEI JOSE POLLADOR

026. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIN - 0016300-58.2010.8.16.0004 - JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR - ME X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE CURITIBA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do conteúdo de fl. 205. Adv. do Requerente: CARISI MARA ARPINI MIGUEL (18513/PR) e Adv. do Requerido: NATANIEL RICCI (12176/PR) e SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR)-Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, NATANIEL RICCI e SAULO DE MEIRA ALBACH

027. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000766-07.1992.8.16.0004 - DALEL ZATTAR MAIA X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Primeiramente, à Escrivania para que certifique sobre a existência de valores depositados em conta vinculada aos autos, bem como se foram feitas as retenções legais dos valores levantados. 3. Sobre a representação processual da parte autora, compulsando o encarte processual, não obstante a juntada do substabelecimento de fl. 356/357, verifica-se que o procurador Carlos Alberto Pereira foi excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em 07/02/2011, por decisão do Conselho Federal da OAB, o que acarretou perda da sua capacidade postulatória. Via de consequência, é nulo o aludido instrumento. 4. Intime-se pessoalmente a AUTORA para que proceda a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de (10) dias, requerendo o que de direito. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO PEREIRA (7353/PR), MARIA REGINA DISCINI (11606/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e OSÉIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), ELINOR JOUKOSKI (7696/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Adv. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ELINOR JOUKOSKI, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, OSÉIAS DE CARVALHO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

028. DECLARATÓRIA - 0003613-59.2004.8.16.0004 - SOILY GRITTEN SIEBEN e Outros X ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Considerando os documentos juntados aos autos (fls. 639/650, 664), os quais comprovam a qualidade de sucessoras das requeridas, nos termos do art. 110 do CPC (Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.), defiro a habilitação dos herdeiros TEREZINHA VIEIRA MILDEMBERG, GISELE MILDEMBERG, LUIZ VIEIRA MILDEMBERG, SIRLEI MILDEMBERG DOS SANTOS, GLACI DO ROCIO MILDEMBERG DE OLIVEIRA, MARINA NAWAKI, MARIA INES MILDEMBERG IUTI e LUIZ ANTONIO V. MILDEMBERG. 3. Registro por oportuno, que deixando o falecido bens a inventariar ou testamento, deverá obrigatoriamente ser realizado o inventário com a partilha dos bens, ou sobrepartilha, quer por via judicial, quer pela extrajudicial. A mesma lógica deve ser utilizada em relação aos créditos eventualmente existentes em processos judiciais a favor do falecido, cuja inobservância do procedimento legal próprio inviabiliza o levantamento de quaisquer importâncias depositadas em juízo, salvo as expressamente previstas em lei. 4. Saliento, por conseguinte, que a mera substituição processual, consoante deferida nos autos físicos, não importa sucessão nos direitos creditórios, sendo imprescindível ao levantamento de importâncias depositadas em juízo prévio processamento do inventário ou sobrepartilha. Tal exigência tem fundamento não só a legislação vigente, mas, principalmente, na complexidade e dinamicidade das relações humanas, em especial a multiplicidade de arranjos familiares protegidos constitucionalmente. 5. Nessa esteira, esclarecedora a ponderação contida no corpo do V. Acórdão de lavra do E. Des. Eduardo Uhlein, do TJ/RS, que resume a preocupação que se deve ter quando do levantamento de valores em autos sucedido por herdeiros: "a exigência da Lei Processual Civil, registre-se, é plenamente justificável na medida em que, se assim não fosse, poderia haver manifesto prejuízo a sucessores legais, eventualmente excluídos por outros, que não tivessem oportunidade de se habilitar no procedimento; a credores do falecido, uma vez que não poderiam habilitar seu crédito para cobrança, na forma do art. 1.017 do CPC; e, por fim, à Fazenda Pública, pois inexistiria controle sobre o pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão causa mortis" (Agravado de Instrumento nº. 70036615094, Rel. Des. Eduardo Uhlein da 25ª Câmara Cível do TJ/RS). 6. Assim, fiquem cientes as herdeiras que os créditos correspondentes ao falecido somente serão levantados mediante a apresentação do formal de partilha. 7. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 632. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO (50111/PR), MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (34589/PR), ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER (9699/PR), JULIANA DE BARROS BLEY GALLI (24783/PR), GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (28251/PR) e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (33068/PR)-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

029. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA - 0001978-67.2009.8.16.0004 - LEILA DE RIBEIRO URBAN X MUNICIPIO DE CURITIBA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Pelo presente ato, ficam os procuradores da parte ré intimados para se manifestar sobre o contido às fls. 488/492, no prazo de 10 (dez) dias. Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20¹, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Adv. do Requerente: MAURO FONSECA DE MACEDO (19777/PR) e ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO (49852/PR) e Adv. do Requerido: CIBELE KOEHLER CABRAL (20757/PR) e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR)-Adv. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, CIBELE KOEHLER CABRAL e MAURO FONSECA DE MACEDO

030. MANDADO DE SEGURANÇA C MEDID.LIMIN - 0006111-55.2009.8.16.0004 - ESTACIONAMENTO JAPAN PARK LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA e Outros-Abro vista dos autos ao Município de Curitiba para, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos e expedição de RPV para pagamento das custas processuais. Adv. do Requerido: NATANIEL RICCI (12176/PR) e SIMONE KOHLER (14027/PR)-Adv. NATANIEL RICCI e SIMONE KOHLER

031. MONITORIA - 0001589-97.2000.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X ADILSON JOSE NICHELLE e Outros-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n °01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 184, no valor total de R\$ 81,85, (sendo: Escrivão R\$ 53,69, Distribuidor R\$, Contador R\$ 28,16, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação

das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO (21656/PR), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR), KARIME MONASTIER FARAH (24767/PR), MAURICIO SOUZA BOCHNIA (10599/PR) e MAURICIO JULIO FARAH (4767/PR)-Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, DANIEL HACHEM, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH, MAURICIO JULIO FARAH e MAURICIO SOUZA BOCHNIA

032. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001545-10.2002.8.16.0004 - DIOGO PETRELI GARCIA X COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 206 , no valor total de R\$ 21,96 , (sendo: Escrivão R\$ 7,88 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 14,08 , Oficial de Justiça R \$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (14220/PR) e Adv. do Requerido: LEILA CUÉLLAR (19225/PR)-Advs. LEILA CUÉLLAR e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

033. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000065-55.2006.8.16.0004 - MAREL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, intimo as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 862 ..Adv. do Requerente: MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR) e MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR) e Adv. do Requerido: DULCE ESTHER KAIRALLA (22601/PR) e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (13073/PR)-Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO

034. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001597-06.2002.8.16.0004 - ISMAR RICARDO SCHMIDT X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, manifestarem sua anuência ou não acerca dos cálculos apresentados..Adv. do Requerente: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (27005/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e LILIANE KRUETZMANN ABDO (32958/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e LILIANE KRUETZMANN ABDO

035. SUMARIA DECLARATORIA - 0004087-30.2004.8.16.0004 - JACIRA FERREIRA LOPES X ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e Outro-1. Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I -2 , intimo as partes para que tomem ciência da baixa dos autos físicos a este Juízo de origem, ante a tramitação por meio eletrônico de recurso perante as Cortes Superiores. Os autos deverão permanecer em arquivo durante o período de 2 (dois) anos aguardando o julgamento definitivo do recurso; 2. Após o período de 02 (dois) anos, intime-se a Parte Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar sobre o andamento processual atualizado. 3. Ante a verificação de pendência, arquivem-se novamente por igual prazo; reiterando-se o procedimento previsto neste item até o julgamento definitivo e a baixa dos autos. Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (0/PR), JÉRVIS PUPPI WANDERLEY (7535/PR), JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO (54309/PR), TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO (26460/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (33068/PR) e ROSA MARIA A.P.XAVIER (0/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, JULIO JACOB JUNIOR, JÉRVIS PUPPI WANDERLEY, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, ROSA MARIA A.P.XAVIER e TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO

036. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO - 0019848-91.2010.8.16.0004 - ADEMIR ALEXANDRE DO ROSÁRIO X ESTADO DO PARANÁ-I. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito, não se vislumbrando a necessidade ou pertinência na produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos (artigo 370, C.P.C./2015. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.). Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se a instauração de fase instrutória, nos moldes do artigo 355, I, do C.P.C./2015 (Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:1 - não houver necessidade de produção de outras provas:). 5. Intimem-se as Partes acerca do ora deliberado e, em seguida, voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: VALMIR JORGE COMERLATTO (45020/PR) e Adv. do Requerido: EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALMIR JORGE COMERLATTO

037. - 0009390-49.2009.8.16.0004 - PARQUE IGUAÇU ADMINISTRAÇÃO LTDA X ESTADO DO PARANÁ-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito, não se vislumbrando a necessidade ou pertinência na produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos (artigo 370, C.P.C./2015. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.). Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se a instauração de fase instrutória, nos moldes do artigo 355, I, do C.P.C./2015 (Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença CO!), resolução de mérito, quando:1 - não houver necessidade de produção de outras provas:). 5. Intimem-se as Partes acerca do ora deliberado e, em seguida, voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CLEVERSON GOMES DA SILVA (39059/PR), CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (0/), GIULIANO TRMONTIN LACERDA (60346/PR) e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (55036/PR) e Adv. do Requerido: MARTA FAVRETO PAIM (39374/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GIULIANO TRMONTIN LACERDA, MARTA FAVRETO PAIM e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ

038. ORDINARIA DECLARATORIA C/C CONDENATORIA - 0007850-63.2009.8.16.0004 - ANA CLAUDIA DE PAULA MULLER e Outros X ESTADO PARANÁ-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Manifeste-se o ente público, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 200/206, voltando-me conclusos na sequência. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: PATRICIA ROHN RAVAZZANI (31362/PR) e ALESSANDRO RAVAZZANI (29209/PR) e Adv. do Requerido: EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

039. - 0000209-53.2011.8.16.0004 - CLAUDIO ROSSI X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito, não se vislumbrando a necessidade ou pertinência na produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos (artigo 370, C.P.C./2015. Caberá ao juiz, de ofício ou

a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.). Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se a instauração de fase instrutória, nos moldes do artigo 355, 1, do C.P.C./2015 (Art. 355. O juiz julgará antecipadamente O pedido, proferindo sentença CO!), resolução de mérito, quando:1 - não houver necessidade de produção de outras provas:). 5. Intimem-se as Partes acerca do ora deliberado e, em seguida, voltem 6. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), BEATRIZ GROSSI MAIA (38802/PR), FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (69002/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), DÉBORA RABELO DE PAULA (55951/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), DOUGLAS MURILO DOS REIS (81031/PR), VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR) e CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Advs. ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, BEATRIZ GROSSI MAIA, CESAR AUGUSTO BUCZEK, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, DÉBORA RABELO DE PAULA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

040. - 0000186-44.2010.8.16.0004 - FLÁVIO LUIZ ZENI X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: JULIANA ANDRADE DA CUNHA (121272/RJ) e SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA (25708/PR) e Adv. do Requerido: ITALO TANAKA JUNIOR (14099/PR), SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR)-Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, JULIANA ANDRADE DA CUNHA, SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIO BRAMBILA e SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA

041. DECLARATÓRIA - 0003918-72.2006.8.16.0004 - ILMO EDGARD HOERLLE e Outros X MUNICIPIO DE GUARANIACU e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização d.o presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Manifeste -s a Parte Autora, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 293/346, voltando-me conclusos na sequência. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA (46983/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (38646/PR) e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (13073/PR)-Advs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

042. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E DANOS - 0002928-08.2011.8.16.0004 - JANE RIBEIRO DE CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito, não se vislumbrando a necessidade ou pertinência na produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos (artigo 370, C.P.C./2015. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.). Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se a instauração de fase instrutória, nos moldes do artigo 355, 1, do C.P.C./2015 (Art. 355. O juiz julgará antecipadamente O pedido, proferindo sentença CO!), resolução de mérito, quando:1 - não houver necessidade de produção de outras provas:). 5. Intimem-se as Partes acerca do ora deliberado e, em seguida, voltem 6. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA (47401/PR) e MÁISA CLIMECK DE OLIVEIRA (41527/PR)-Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e MÁISA CLIMECK DE OLIVEIRA

043. TRABALHISTA - 0005713-79.2007.8.16.0004 - CAETANO VALERIO DE OLIVEIRA X GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - SECR EST DE EDUCACAO-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico,

em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito, não se vislumbrando a necessidade ou pertinência na produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos (artigo 370, C.P.C./2015. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.). Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se a instauração de fase instrutória, nos moldes do artigo 355, 1, do C.P.C./2015 (Art. 355. O juiz julgará antecipadamente O pedido, proferindo sentença CO!), resolução de mérito, quando:1 - não houver necessidade de produção de outras provas:). 5. Intimem-se as Partes acerca do ora deliberado e, em seguida, voltem 6. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (17885/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

044. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003775-20.2005.8.16.0004 - DOMINGUES THOMAZ X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Considerando o conteúdo de fl. 235, determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual nº. 12.601/99, Lei Estadual nº. 18.664/2015 e Decreto nº. 2.095/2015, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 90 (noventa) dias. 2. Atente a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 3. No mais, à Secretaria para que cumpra, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5', arquivando-se os autos, oportunamente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS e JONAS BORGES

045. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0006925-04.2008.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X O ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA COHAB e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: BARBARA RIBEIRO VICENTE (34775/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), DANIEL BRENNEISEN MACIEL (40660/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR), LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), CLEVERSON TUOTO BENTHIEN (45001/PR), HASSAN SOHN (25862/PR), FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (52647/PR), LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), RAFAEL FERNANDO PORTELA (54780/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (31374/PR) e RAPHAEL WOTKOSKI (62783/PR) e Adv. do Requerido: SUELINE JUSTUS MARTINS (25844/PR)-Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE, CLEVERSON TUOTO BENTHIEN, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, RAFAEL FERNANDO PORTELA, RAPHAEL WOTKOSKI, SAMIR BRAZ ABDALLA, SUELINE JUSTUS MARTINS e VIVIAN MACHADO GARCIA

046. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032251-58.2011.8.16.0004 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANÉIA - CONDOMÍNIO I X CHADIA WASTRIK SHOURTY e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: JULIANA DA SILVA (57374/PR) e Adv. do Requerido: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), LORAINÉ COSTACURTA (46105/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), DANIEL BRENNEISEN MACIEL (40660/PR), EDUARDO GARCIA BRANCO (35685/PR) e ANDRESSA GRASIELA GONCALVES (43478/PR)-Advs. ANDRESSA GRASIELA GONCALVES, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANA DA SILVA, LADISMARA TEIXEIRA, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e VIVIAN MACHADO GARCIA

047. MONITORIA - 0000944-14.1996.8.16.0004 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI X MARIA IZABEL CORDEIRO NAZARIO-Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca das fls. 150/152..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: ALMERINDO PEREIRA (12716/PR)-Advs. ALMERINDO PEREIRA e BLAS GOMM FILHO

048. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028975-19.2011.8.16.0004 - COPEL DISTRIBUIDORA S/A X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS e Outro-Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca das fls. 80/82..Adv. do Requerente: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (25054/PR)-Adv.ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-

049. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0004022-64.2006.8.16.0004 - GIOVANI BELEGANTE X DIRETORA DO DPOT REC HUM DA SEC ESTADO

ADM PREVID-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 403 , no valor total de R\$ 94,76 , (sendo: Escrivão R\$ 52,52 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 42,24 , Oficial de Justiça R \$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (40745/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), LEILA CUÉLLAR (19225/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR), ROGERIO DISTEFANO (4952/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LEILA CUÉLLAR, LUIZ CARLOS ROSSI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e ROGERIO DISTEFANO

050. COBRANCA DE PGTO ATRASADOS - 0000484-32.1993.8.16.0004 - ANDREA CAMBOIM GRANDI X IPMC - INSTITUTO DE PREV ASSISTENCIA e Outro-Abro vista dos autos ao Município de Curitiba, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se concorda com os cálculos e com a expedição de RPV para pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI (18753/PR), ANDRESSA ROSA BAMPI (35168/PR), WILSON RAMOS FILHO (10285/PR) e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN (34362/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e LIDSON JOSÉ TOMASS (14044/PR)-Advs. ANDRESSA ROSA BAMPI, CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LIDSON JOSÉ TOMASS, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e WILSON RAMOS FILHO

051. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001484-23.2000.8.16.0004 - ELVIO PACIFICO DA SILVA e Outro X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Abro vista dos autos ao Município de Curitiba, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se concorda com os cálculos e com a expedição de RPV para pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ (17613/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA e EROS SOWINSKI

052. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU - 0001454-41.2007.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MLS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME-Abro vista dos autos ao Município de Curitiba, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se concorda com os cálculos e com a expedição de RPV para pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: ANTÔNIO MORIS CURY (3829/PR)-Adv. ANTÔNIO MORIS CURY-

053. REIVINDICATORIA - 0001599-78.1999.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO JOSE DUARTE e Outro-Abro vista dos autos ao Município de Curitiba, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se concorda com os cálculos e com a expedição de RPV para pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: NATANIEL RICCI (12176/PR) e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (12750/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL LUIZ PADILHA (22757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (16823/PR)-Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, MICHEL LUIZ PADILHA e NATANIEL RICCI

Curitiba, 03 de August de 2017

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 140/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	54435/2004
ANA MARTA WOLPE	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	001	54435/2004
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
BRAZILIO BACELLAR NETO	004	27628/0
BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM	001	54435/2004
EDUARDO KONIG STREMEL	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
EDUARDO MESQUITA PEREIRA ALVES	006	354/1999
	005	31741/1998
ERICA MARTA GAVETTI	006	354/1999
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
	005	31741/1998
	001	54435/2004
GIOVANNA PIRES MADER SUNYE	006	354/1999
	005	31741/1998
HELIO DUTRA DE SOUZA	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
JAIR VICENTE MARTINS -LEILOEIRO	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
JULIANA KURIU	004	27628/0
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	003	42261/2011
LUIZ ALFREDO BOARETO	001	54435/2004
LUIZ ROBERTO RECH	002	743/2005
MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU	001	54435/2004
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	002	743/2005
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	006	354/1999
	005	31741/1998
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI	006	354/1999
ODAIR LOURENCO	006	354/1999
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001
PAULO VINICIO FORTES FILHO	004	27628/0
	003	42261/2011
	002	743/2005
	001	54435/2004
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	006	354/1999
	005	31741/1998
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	001	54435/2004
RODRIGO SHIRAI	004	27628/0
SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO	004	27628/0
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	009	70188/2007
	008	54009/2004
	007	43767/2001

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0011540-18.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM (30694/PR), ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES (22496/PR), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (11700/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR), LUIZ ALFREDO BOARETO (34407/PR) e MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU (56419/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LUIZ ALFREDO BOARETO, MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011460-20.2005.8.16.0185 - EXIMIA SINALIZACOES E ISOLAMENTO TERMICO LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (0/PR) e LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0042261-64.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X RIFESA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR)-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001630-30.2005.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: JULIANA KURIU (32855/PR), SIND-BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR), RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JULIANA KURIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RODRIGO SHIRAI e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0008161-79.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SOTIL LTDA-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (22796/PR), GIOVANNA PIRES MADER SUNYE (50570/PR) e EDUARDO MESQUITA PEREIRA ALVES (62035/PR)-Advs. EDUARDO MESQUITA PEREIRA ALVES , EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, GIOVANNA PIRES MADER SUNYE, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0008285-28.1999.8.16.0185 - SOTIL LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI (46277/), ERICA MARTA GAVETTI (0/PR), MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (22796/PR), GIOVANNA PIRES MADER SUNYE (50570/PR), ODAIR LOURENCO (0/PR) e EDUARDO MESQUITA PEREIRA ALVES (62035/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. EDUARDO MESQUITA PEREIRA ALVES , ERICA MARTA GAVETTI, GIOVANNA PIRES MADER SUNYE, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, ODAIR LOURENCO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

007. EXECUCAO FISCAL - 0000084-76.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUANA PERFUMARIA LTDA-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: JAIR VICENTE MARTINS -LEILOEIRO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: HELIO DUTRA DE SOUZA (5730/PR), MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR), BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (48641/PR), ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY (24669/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR), EDUARDO KONIG STREML (60192/PR) e ANA MARTA WOLPE (38684/PR)-Advs. ANA MARTA WOLPE, ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY, BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, EDUARDO KONIG STREML, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, HELIO DUTRA DE SOUZA, JAIR VICENTE MARTINS -LEILOEIRO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

008. EXECUCAO FISCAL - 0002690-72.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUANA PERFUMARIA LTDA-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: JAIR VICENTE MARTINS -LEILOEIRO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: HELIO DUTRA DE SOUZA (5730/PR), BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (48641/PR), MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR), ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY (24669/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR), EDUARDO KONIG STREML (60192/PR) e ANA MARTA WOLPE (38684/PR)-Advs. ANA MARTA WOLPE, ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY, BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, EDUARDO KONIG STREML, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, HELIO DUTRA DE SOUZA, JAIR VICENTE MARTINS -LEILOEIRO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

009. EXECUCAO FISCAL - 0001989-09.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUANA PERFUMARIA LTDA-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I, da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e a art. 3º, §1º, "a", da Portaria nº 02/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório que segue: "Encaminho os autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, fica(m) intimados o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam seu cadastro no PROJUDI, caso ainda não tenham, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia."Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: JAIR VICENTE MARTINS -LEILOEIRO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: HELIO DUTRA DE SOUZA (5730/PR), MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR), BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (48641/PR), ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY (24669/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR), EDUARDO KONIG STREML (60192/PR) e ANA MARTA WOLPE (38684/PR)-Advs. ANA MARTA WOLPE, ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY, BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, EDUARDO KONIG STREML, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, HELIO DUTRA DE SOUZA, JAIR VICENTE MARTINS -LEILOEIRO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

Curitiba, 03 de August de 2017

2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 91/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHÃS	063	707/1997
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	075	204/2007
	064	487/2001
	009	18978/0
ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO	060	777/1997
ALCEU MACHADO FILHO	058	118/1995
ALCIR SPERANDIO	074	22155/2007
ANA CLAUDIA SVOBODA	068	22405/0
ANA LUCIA FERREIRA	041	16680/0
	010	16679/0
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	012	15024/0
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	009	18978/0
ANDREA MARINA LATRIELLE	031	713/2002
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	009	18978/0
ANDRESSA CAROLINA S. GOULART	030	16340/0
ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI	012	15024/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	030	16340/0
ANSELMO MASCHIO	065	131/2006
ANTONIO CARLOS C. MAZZUCO	009	18978/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	042	20919/0
	035	16316/0
	033	15011/0
	025	20031/0
	024	20031/0
	023	16787/0
	021	16191/0
	020	21521/0
	014	21488/0
	012	15024/0
ARNO JUNG	026	402/1997
	013	140/1991
AUDREY RICHTER	074	22155/2007
AYRTON CORREIA ROSA	028	367/2004
	026	402/1997
BLAS GOMM FILHO	009	18978/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	046	661/1997
	008	223/2001
	007	391/1998
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	074	22155/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	026	402/1997
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	034	2548/1995
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	048	41006/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	013	140/1991
CASSIANO RODRIGUES NETO	045	16281/0
CLAIR DA FLORA MARTINS	005	16681/0
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	061	16356/0
	051	16678/0
	049	16697/0
	047	16699/0
	045	16281/0
	044	16928/0
	043	19413/0
	041	16680/0
	040	16926/0
	039	16927/0
	038	16656/0
	037	16280/0
	036	16663/0
	032	19825/0
	030	16340/0
	029	19693/0
	027	16872/0
	025	20031/0
	024	20031/0
	023	16787/0
	022	18999/0
	021	16191/0
	020	21521/0
	018	15669/0
	016	16226/0
	010	16679/0
	006	16658/0
	005	16681/0
	004	16659/0
	003	16230/0
	002	16276/0
	001	16279/0
CLAUDIA PEREIRA	063	707/1997
CLAUDIA REGINA VORONIUK	003	16230/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	015	37/2005
CLEBER DA SILVA BARBOSA	034	2548/1995
CLEBER MARCONDES	009	18978/0
CLEUSA SOUZA DA SILVA	025	20031/0
	024	20031/0

CONRADO LUIZ ALVES DIAS	059	189/2008
CRISTIANE MARIA DOS SANTOS BERNARDES	074	22155/2007
CYNTIA ARENDT	021	16191/0
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	026	402/1997
DALTON ILYSHIN BASTOS	042	20919/0
DANIEL BARBOSA MAIA	046	661/1997
DANIELE SCARANTE	046	661/1997
DANIEL HACHEM	070	168/1999
DANIELLE ANNE PAMPLONA	009	18978/0
	009	18978/0
DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI	060	777/1997
DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICK	030	16340/0
DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA	061	16356/0
DJALMAR LUIZ VIEIRA FILHO	060	777/1997
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU	020	21521/0
EDSON HAUAGGE	017	21/1996
EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	064	487/2001
EDUARDO CARLOS POTTUMATI	060	777/1997
ELZA MARIA DE SOUZA ROCHA DA CRUZ	012	15024/0
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	015	37/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	070	168/1999
EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	061	16356/0
EROS GRADOWSKI JUNIOR	013	140/1991
EVERTON LUIZ MOREIRA	030	16340/0
FABIANA PIMENTEL	020	21521/0
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	076	250/1997
	073	975/1997
	069	998/1997
	067	319/1997
	066	769/1997
	060	777/1997
	057	217/2000
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	034	2548/1995
	011	258/2006
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	042	20919/0
	020	21521/0
	019	14822/0
	018	15669/0
FERNANDO LOESER	019	14822/0
	018	15669/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	030	16340/0
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	070	168/1999
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	017	21/1996
	013	140/1991
	011	258/2006
GABRIEL FERRARINI	043	19413/0
	042	20919/0
	035	16316/0
	033	15011/0
	032	19825/0
	029	19693/0
	025	20031/0
	024	20031/0
	022	18999/0
	021	16191/0
	014	21488/0
	012	15024/0
	004	16659/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	049	16697/0
HAILTON JOSE MODESTO D AVILA	013	140/1991
HELENA SPERANDIO MISURELLI	033	15011/0
HENDERSON V B BARANIUK	043	19413/0
	029	19693/0
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	058	118/1995
	054	117/1995
HEROLDES BAHR NETO	017	21/1996
IDAMARA ROCHA FERREIRA	046	661/1997
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	009	18978/0
ITACIR S. ROCCA	052	238/2001
IVAN PAROLIN FILHO	062	219/2004
IVO CLOVIS CUNHA	023	16787/0
IVO HARRY CELLI JUNIOR	028	367/2004
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	035	16316/0
JANE CASTANHA	013	140/1991
JANICE KELLER ARAUJO	020	21521/0
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	014	21488/0
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	008	223/2001
JOÃO CASILLO	046	661/1997
	008	223/2001
	007	391/1998
JOAO PEREIRA	063	707/1997
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	046	661/1997
	007	391/1998
JONNY PAULO DA SILVA	064	487/2001
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	048	41006/2011
JORGE LUIZ KAVINSKI	055	325/2009
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR	026	402/1997
JOSE DANIEL TATARA RIBAS	037	16280/0
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	015	37/2005
JOSE NAZARENO GOULART	030	16340/0
JULIANA BARBAR DE CARVALHO	038	16656/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	020	21521/0
JULIO ASSIS GEHLEN	008	223/2001
JULIO CESAR RIBAS BOENG	011	258/2006
KARINA L WOITOWICZ	061	16356/0
	049	16697/0
	047	16699/0
	044	16928/0
	043	19413/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	042	20919/0			012	15024/0
	041	16680/0		MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA	042	20919/0
	039	16927/0			021	16191/0
	038	16656/0		MARION DE BASTOS KUSTER	060	777/1997
	037	16280/0		MARISA DA SILVA RESENDE CASINI	009	18978/0
	036	16663/0		MARISA DA SILVA REZENDE	009	18978/0
	035	16316/0		MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	077	264/2007
	033	15011/0			074	22155/2007
	030	16340/0			071	90/2006
	027	16872/0			070	168/1999
	025	20031/0			065	131/2006
	024	20031/0			063	707/1997
	023	16787/0			062	219/2004
	022	18999/0			060	777/1997
	021	16191/0			059	189/2008
	020	21521/0			057	217/2000
	018	15669/0			056	370/2009
	016	16226/0			055	325/2009
	014	21488/0			053	51/2009
	012	15024/0			052	238/2001
	005	16681/0			050	301/2004
	003	16230/0		MAURO RIBEIRO BORGES	023	16787/0
	002	16276/0		MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	015	37/2005
	001	16279/0		MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE	019	14822/0
LAURI JOÃO ZAMBONI	017	21/1996			018	15669/0
LEANDRO GALLI	009	18978/0		MILTON JOAO BETENHEUSER JR.	046	661/1997
	009	18978/0		MOACIR TADEU FURTADO	016	16226/0
LEONARDO DA COSTA	061	16356/0		MOLOTOV PASSOS	010	16679/0
	051	16678/0		MUMIR BAKKAR	058	118/1995
	049	16697/0			054	117/1995
	047	16699/0		MURILO CELSO FERRI	070	168/1999
	045	16281/0		NORBERTO TREVISAN BUENO	009	18978/0
	044	16928/0			009	18978/0
	043	19413/0		ODORICO TOMAZONI	017	21/1996
	042	20919/0		OLIMPIO PAULO FILHO	014	21488/0
	041	16680/0		OSNILDO PACHECO JUNIOR	046	661/1997
	040	16926/0			007	391/1998
	039	16927/0		OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR	074	22155/2007
	038	16656/0		PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	046	661/1997
	037	16280/0		PAULO MAURICIO BRANCO	009	18978/0
	036	16663/0		PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	074	22155/2007
	035	16316/0		PAULO VINICIO FORTES	066	769/1997
	033	15011/0		PAULO VINICIO FORTES FILHO	066	769/1997
	032	19825/0		PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	048	41006/2011
	030	16340/0		PEDRO LUIZ TRINKS	058	118/1995
	029	19693/0		PEDRO PAULO PAMPLONA	009	18978/0
	027	16872/0		PEREGRINO DIAS ROSA NETO	058	118/1995
	025	20031/0			054	117/1995
	024	20031/0		RAFAEL FADEL BRAZ	009	18978/0
	023	16787/0		RAFAEL MARTINS BORDINHAO	074	22155/2007
	022	18999/0		REGINA TÂNIA BORTOLI	031	713/2002
	021	16191/0		RENATA REBELO LIMA	009	18978/0
	020	21521/0		REYNALDO ESTEVES	034	2548/1995
	019	14822/0		RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	076	250/1997
	018	15669/0			073	975/1997
	016	16226/0			072	733/2003
	014	21488/0			069	998/1997
	012	15024/0			067	319/1997
	010	16679/0			066	769/1997
	006	16658/0			060	777/1997
	005	16681/0			057	217/2000
	004	16659/0		RICHARD PAUL SCHOSSIG	009	18978/0
	003	16230/0		ROBERTA LIMA LORUSSO	031	713/2002
	002	16276/0		ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	038	16656/0
	001	16279/0		ROGERIO BORGES DE CASTRO	019	14822/0
LINEU MIGUEL GOMES	067	319/1997			018	15669/0
	021	16191/0		RONALDO VASCONCELOS	068	22405/0
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	026	402/1997		RUBENS CESAR SFENDRYCH	044	16928/0
	013	140/1991			040	16926/0
LUCAS DA SILVA BARBOSA	077	264/2007			039	16927/0
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES	009	18978/0		RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	009	18978/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	030	16340/0			009	18978/0
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	031	713/2002		SAMUEL MARQUES	052	238/2001
LUIZ CARLOS ERZINGER	002	16276/0		SEBASTIAO DE BRITO	075	204/2007
	001	16279/0			072	733/2003
LUIZ CARLOS FABRIS	009	18978/0			052	238/2001
LUIZ HENRIQUE COKE	077	264/2007		SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE	009	18978/0
	075	204/2007		SERGIO LUIZ FERNANDES	074	22155/2007
	071	90/2006			058	118/1995
	065	131/2006			054	117/1995
	063	707/1997		SERGIO SELEME	065	131/2006
	062	219/2004			052	238/2001
	059	189/2008		SÉRGIO SELEME	064	487/2001
	056	370/2009		SERGIO SILVA GUIMARAES	027	16872/0
	055	325/2009		SILVIO CESAR DE BETTIO	020	21521/0
	053	51/2009		SILVIO CESAR MICHELETTI	050	301/2004
	050	301/2004		SIND- ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA	043	19413/0
LUIZ RICARDO BERLEZE	060	777/1997			032	19825/0
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	055	325/2009			029	19693/0
MARA DENISE VASSELAI	028	367/2004			004	16659/0
MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ	007	391/1998		SIND- BLAS GOMM FILHO	061	16356/0
MARCELO SILVA MALVEZZI	051	16678/0			049	16697/0
MARCELO ZANON SIMAO	011	258/2006			047	16699/0
MARCIA HELENA BADER MALUF	021	16191/0			044	16928/0
MÁRCIO GOBBO COSTA	013	140/1991			042	20919/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	013	140/1991			041	16680/0
MARCOS ANTONIO SILIO	036	16663/0			039	16927/0
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	074	22155/2007			038	16656/0
MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE	020	21521/0			037	16280/0

	036	16663/0
	035	16316/0
	033	15011/0
	030	16340/0
	027	16872/0
	025	20031/0
	024	20031/0
	023	16787/0
	022	18999/0
	021	16191/0
	020	21521/0
	018	15669/0
	016	16226/0
	014	21488/0
	012	15024/0
	005	16681/0
	003	16230/0
	002	16276/0
	001	16279/0
SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	068	22405/0
SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO	051	16678/0
	045	16281/0
	040	16926/0
	019	14822/0
	010	16679/0
	006	16658/0
SUMAYA CHEDE CANSINI	038	16656/0
	006	16658/0
TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS	052	238/2001
TANIA REGINA FELIPIM	057	217/2000
THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	007	391/1998
THIAGO FARIA	020	21521/0
THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA	011	258/2006
TOMAZ DA CONCEICAO	061	16356/0
	043	19413/0
	029	19693/0
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	017	21/1996
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	028	367/2004
VERA LUCIA SCHREINER	076	250/1997
	073	975/1997
	072	733/2003
	069	998/1997
	067	319/1997
	066	769/1997
	060	777/1997
	057	217/2000
VERIDIANA TAVARES MARTINS	077	264/2007
VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ	012	15024/0
WADSON NICANOR PERES GUALDA	013	140/1991
WALDIRENE GOBETTI MOLIN	049	16697/0
WALDIR LESKE	022	18999/0
WALTER BORGES CARNEIRO	052	238/2001
WALTER GONCALVES LOPES	047	16699/0
ZENO SIMM	004	16659/0

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0001318-30.1996.8.16.0004 - REGINA MARIA SKRABA WESTPHAL X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou

sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ERZINGER (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, LUIZ CARLOS ERZINGER e SIND- BLAS GOMM FILHO

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0001417-97.1996.8.16.0004 - MARIA ELISA LANG X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e LUIZ CARLOS ERZINGER (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR) e LEONARDO DA COSTA (23493/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, LUIZ CARLOS ERZINGER e SIND- BLAS GOMM FILHO

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0001297-54.1996.8.16.0004 - MARLENE MORAIS FERREIRA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o

feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA VORONIUK (23886/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CLAUDIA REGINA VORONIUK, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA e SIND- BLAS GOMM FILHO

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0001133-55.1997.8.16.0004 - JOSE ROBERTO BRESSER CUETO X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: ZENO SIMM (0/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL FERRARINI (0/PR), CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA (0/PR) e LEONARDO DA COSTA (23493/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, GABRIEL FERRARINI, LEONARDO DA COSTA, SIND- ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA e ZENO SIMM

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0001129-18.1997.8.16.0004 - DIVONZIR AUGUSTO BRAZ X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados

exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA e SIND- BLAS GOMM FILHO

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0001134-40.1997.8.16.0004 - AROMAR CZARNESKI X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO e SUMAYA CHEDE CANSINI

007. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002966-16.1998.8.16.0185 - BORBONITE S/A IND. DA BORRACHA X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema

Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressão afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ (0/PR) e THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI (25182/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI, JOÃO CASILLO, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, OSNILDO PACHECO JUNIOR e THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI

008. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002111-32.2001.8.16.0185 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressão afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOÃO CASILLO e JULIO ASSIS GEHLEN

009. - 0000192-76.1999.8.16.0185 - VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X M F DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem

sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressão afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR), LUIZ CARLOS FABRIS (0/PR), ANDERSON RODRIGUES FERREIRA (34122/PR), SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE (0/PR) e CLEBER MARCONDES (24530/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO GALLI (22821/PR), MARISA DA SILVA REZENDE (0/PR), RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (0/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (0/PR), LEANDRO GALLI (22821/PR), IGOR DA SILVA SCHMEISKE (35442/PR), RICHARD PAUL SCHOSSIG (0/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR), MARISA DA SILVA RESENDE CASINI (11654/PR), NORBERTO TREVISAN BUENO (0/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR), NORBERTO TREVISAN BUENO (4610/PR), RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (27865/PR), PAULO MAURICIO BRANCO (34730/PR), ANTONIO CARLOS C. MAZZUCO (0/PR) e RENATA REBELO LIMA (30286/PR)-Adv. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ANTONIO CARLOS C. MAZZUCO, BLAS GOMM FILHO, CLEBER MARCONDES, DANIELLE ANNE PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, LEANDRO GALLI, LEANDRO GALLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ CARLOS FABRIS, MARISA DA SILVA RESENDE CASINI, MARISA DA SILVA REZENDE, NORBERTO TREVISAN BUENO, NORBERTO TREVISAN BUENO, PAULO MAURICIO BRANCO, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, RENATA REBELO LIMA, RICHARD PAUL SCHOSSIG, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER e SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0001131-85.1997.8.16.0004 - BENEDITA RODRIGUES X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressão

afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: ANA LUCIA FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), MOLOTOV PASSOS (0/PR) e SIND-SAMUEL FERREIRA SAMPAIO (0/PR)-Advs. ANA LUCIA FERREIRA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, MOLOTOV PASSOS e SIND-SAMUEL FERREIRA SAMPAIO

011. AUTO FALENCIA - 0001327-79.2006.8.16.0185 - CURITIBA DIRECT MARKETING COMERCIAL LTDA X A MESMA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA (50668/PR), FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR)-Advs. FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARCELO ZANON SIMAO e THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA

012. HAB DE CREDITO (Fls.53) - 0007232-51.1995.8.16.0185 - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e

estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI (165400/SP), ELZA MARIA DE SOUZA ROCHA DA CRUZ (0/PR), VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (130652/SP) e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (21461/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO DA COSTA (23493/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR), MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE (0/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ELZA MARIA DE SOUZA ROCHA DA CRUZ, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, SIND- BLAS GOMM FILHO e VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ

013. FALÊNCIA - 0001426-74.1991.8.16.0185 - COMERCIO DE QUEIJOS BARIGUI LTDA X A MESMA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (0/PR) e Adv. do Requerido: JANE CASTANHA (0/PR), HAILTON JOSE MODESTO D AVILA (0/PR), WADSON NICANOR PERES GUALDA (0/PR), MÁRCIO GOBBO COSTA (32065/PR), CARLOS ROBERTO JAKIMIU (0/PR), EROS GRADOWSKI JUNIOR (13817/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. ARNO JUNG, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, EROS GRADOWSKI JUNIOR, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, JANE CASTANHA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCOS ALBERTO PICOLI, MÁRCIO GOBBO COSTA e WADSON NICANOR PERES GUALDA

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0014492-33.2005.8.16.0185 - ROSELI CORDEIRO X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos

autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e cliente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: JEFFERSON AUGUSTO KRAINER (22474/PR) e OLIMPIO PAULO FILHO (5815/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL FERRARINI (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, GABRIEL FERRARINI, JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, OLIMPIO PAULO FILHO e SIND-BLAS GOMM FILHO

015. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001833-89.2005.8.16.0185 - ITALBOTAS - IND COM IMP E EXPORTACAO LTDA X INDIMPEX IND COM IMP EXP DE OLEOS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e cliente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (45219/PR)-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0005522-59.1996.8.16.0185 - JURANDIR MIRANDA CARNEIRO X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e cliente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: MOACIR TADEU FURTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e SIND-BLAS GOMM FILHO (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MOACIR TADEU FURTADO e SIND- BLAS GOMM FILHO

017. FALÊNCIA - 0000525-67.1995.8.16.0185 - VANESSA ABU JAMRA DE CASTRO ** X CARTRIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (DECRETADA)-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e cliente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: HEROLDES

BAHR NETO (23432/PR) e EDSON HAUAGGE (0/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO (24789/PR), ODORICO TOMAZONI (0/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR) e LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. EDSON HAUAGGE, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, HEROLDES BAHN NETO, LAURI JOÃO ZAMBONI, ODORICO TOMAZONI e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0005528-66.1996.8.16.0185 - PRICE WATERHOUSE INDEPENDENTES X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: FERNANDO LOESER (0/PR), MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE (0/PR) e ROGERIO BORGES DE CASTRO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND-BLAS GOMM FILHO (0/PR) e FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO LOESER, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE, ROGERIO BORGES DE CASTRO e SIND- BLAS GOMM FILHO

019. IMPUGNACAO DE CREDITO - 0007234-21.1995.8.16.0185 - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade

pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: FERNANDO LOESER (0/PR), MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE (0/PR) e ROGERIO BORGES DE CASTRO (0/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO DA COSTA (23493/PR), FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR) e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO (0/PR)-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO LOESER, LEONARDO DA COSTA, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE, ROGERIO BORGES DE CASTRO e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0014491-48.2005.8.16.0185 - BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: SILVIO CESAR DE BETTIO (38274/PR), EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU (5657/PR), THIAGO FARIA (32554/PR) e JANICE KELLER ARAUJO (14003/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE (0/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), FABIANA PIMENTEL (41857/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (30125/PR), FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, FABIANA PIMENTEL, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JANICE KELLER ARAUJO, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, SILVIO CESAR DE BETTIO, SIND- BLAS GOMM FILHO e THIAGO FARIA

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0005523-44.1996.8.16.0185 - PEDRO CARLOS BENDLIN X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados,

número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA BADER MALUF (9977/PR) e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (32505/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), CYNTHIA ARENDT (40817/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), LINEU MIGUEL GOMES (0/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CYNTHIA ARENDT, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, LINEU MIGUEL GOMES, MARCIA HELENA BADER MALUF, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e SIND- BLAS GOMM FILHO

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0011186-66.1999.8.16.0185 - DENISE DE FATIMA PIVA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: WALDIR LESKE (11587/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLAS GOMM FILHO e WALDIR LESKE

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0008091-96.1997.8.16.0185 - AFLA ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA LABRA X LABRA INDUSTRIA

BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: MAURO RIBEIRO BORGES (0/PR) e IVO CLOVIS CUNHA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, IVO CLOVIS CUNHA, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MAURO RIBEIRO BORGES e SIND- BLAS GOMM FILHO

024. HABILITACAO DE CREDITO - 0014927-46.2001.8.16.0185 - ROSEMARY DO ROCIO BOZZI X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente:

CLEUSA SOUZA DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CLEUSA SOUZA DA SILVA, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA e SIND-BLAS GOMM FILHO

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0014927-46.2001.8.16.0185 - ROSEMARY DO ROCIO BOZZI X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: CLEUSA SOUZA DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CLEUSA SOUZA DA SILVA, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA e SIND-BLAS GOMM FILHO

026. FALÊNCIA - 0000928-65.1997.8.16.0185 - MELTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X G R B ALVES & CIA LTDA. ** DECRETADA **-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e

administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (0/PR) e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0008090-14.1997.8.16.0185 - DENISE BAJA e Outros X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: SERGIO SILVA GUIMARAES (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, SERGIO SILVA GUIMARAES e SIND- BLAS GOMM FILHO

028. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002503-64.2004.8.16.0185 - VOLNEY TARTARI X MASSA FALIDA DE IND DE MOVEIS E DECOR DECOFER LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e

estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e IVO HARRY CELLI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e VANESSA FALAVINHA FROHLICH (0/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, IVO HARRY CELLI JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI e VANESSA FALAVINHA FROHLICH

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0009047-10.2000.8.16.0185 - LOURI COSTA ROSA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: HENDERSON V B BARANIUK (0/PR) e TOMAZ DA CONCEICAO (14568/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA (0/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR) e LEONARDO DA COSTA (23493/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, GABRIEL FERRARINI, HENDERSON V B BARANIUK, LEONARDO DA COSTA, SIND- ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA e TOMAZ DA CONCEICAO

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0005527-81.1996.8.16.0185 - JOSE LOCIR PEDRASSOLLI X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou

por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL (38453/PR), ANNA LUIZA PUPO CABRAL (37781/PR), DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICK (33355/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (31909/PR), ANDRESSA CAROLINA S. GOULART (42907/PR), EVERTON LUIZ MOREIRA (42978/PR) e JOSE NAZARENO GOULART (10075/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR)-Advs. ANDRESSA CAROLINA S. GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICK, EVERTON LUIZ MOREIRA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JOSE NAZARENO GOULART, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e SIND- BLAS GOMM FILHO

031. - 0007327-37.2002.8.16.0185 - MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSENT DE AP ELET LT X ODEMIR GIDEAO-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), ANDREA MARINA LATRIELLE (0/), ROBERTA LIMA LORUSSO (0/PR) e REGINA TÂNIA BORTOLI (25801/PR)-Advs. ANDREA MARINA LATRIELLE, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, REGINA TÂNIA BORTOLI e ROBERTA LIMA LORUSSO

032. PEDIDO DE PROVIDENCIAS - 0009048-92.2000.8.16.0185 - JOAO MARIA DA COSTA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram

arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- ARISTIDES A. TIZZOT FRANCA (0/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR) e LEONARDO DA COSTA (23493/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, GABRIEL FERRARINI, LEONARDO DA COSTA e SIND- ARISTIDES A. TIZZOT FRANCA

033. HAB DE CREDITO (Fls.53) - 0007233-36.1995.8.16.0185 - PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: HELENA SPERANDIO MISURELLI (54560/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO DA COSTA (23493/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND-BLAS GOMM FILHO (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, GABRIEL FERRARINI, HELENA SPERANDIO MISURELLI, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA e SIND- BLAS GOMM FILHO

034. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005671-89.1995.8.16.0185 - QUERUBIN DURAND PINHEIRO X GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR) e Adv. do Requerido: REYNALDO ESTEVES (0/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR) e FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLEBER DA SILVA BARBOSA, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI e REYNALDO ESTEVES

035. HABILITACAO DE CREDITO - 0005526-96.1996.8.16.0185 - ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: JAFTE CARNEIRO

FAGUNDES DA SILVA (34820/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL FERRARINI (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, GABRIEL FERRARINI, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA e SIND- BLAS GOMM FILHO

036. HABILITACAO DE CREDITO - 0001399-42.1997.8.16.0004 - MARIA DAS GRACAS PINTO CORREIA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO SILIO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-Adv. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MARCOS ANTONIO SILIO e SIND- BLAS GOMM FILHO

037. HABILITACAO DE CREDITO - 0005525-14.1996.8.16.0185 - MAURILIO MARTINS DE OLIVEIRA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2.

O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: JOSE DANIEL TATARA RIBAS (3484/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR)-Adv. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, JOSE DANIEL TATARA RIBAS, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA e SIND- BLAS GOMM FILHO

038. HABILITACAO DE CREDITO - 0001135-25.1997.8.16.0004 - ALTAIR DE SOUZA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR (17699/PR) e SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e JULIANA BARBAR DE CARVALHO (30125/PR)-Adv. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, JULIANA BARBAR DE CARVALHO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, SIND- BLAS GOMM FILHO e SUMAYA CHEDE CANSINI

039. HABILITACAO DE CREDITO - 0008092-81.1997.8.16.0185 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e

XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: RUBENS CESAR SFENDRYCH (O/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (O/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e SIND- BLAS GOMM FILHO (O/PR)-Adv. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, RUBENS CESAR SFENDRYCH e SIND- BLAS GOMM FILHO

040. HABILITACAO DE CREDITO - 0008089-29.1997.8.16.0185 - ANIDIO DE SOUZA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: RUBENS CESAR SFENDRYCH (O/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (O/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO (O/PR)-Adv. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, RUBENS CESAR SFENDRYCH e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO

041. HABILITACAO DE CREDITO - 0001130-03.1997.8.16.0004 - JAQUELINE MACHADO FERREIRA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41)

3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: ANA LUCIA FERREIRA (O/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (O/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (O/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-Adv. ANA LUCIA FERREIRA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA e SIND- BLAS GOMM FILHO

042. HABILITACAO DE CREDITO - 0009433-35.2003.8.16.0185 - NORBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: DALTON ILYSHIN BASTOS (O/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL FERRARINI (O/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (O/PR), FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (32505/PR)-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DALTON ILYSHIN BASTOS, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e SIND- BLAS GOMM FILHO

043. HABILITACAO DE CREDITO - 0009046-25.2000.8.16.0185 - LOURI COSTA ROSA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por

meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: HENDERSON V B BARANIUK (0/PR) e TOMAZ DA CONCEICAO (14568/PR) e Adv. do Requerido: SIND- ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA (0/PR), CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), GABRIEL FERRARINI (0/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, GABRIEL FERRARINI, HENDERSON V B BARANIUK, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, SIND- ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA e TOMAZ DA CONCEICAO

044. HABILITACAO DE CREDITO - 0008088-44.1997.8.16.0185 - DAVI GEAN MARIANO X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: RUBENS CESAR SFENDRYCH (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, RUBENS CESAR SFENDRYCH e SIND- BLAS GOMM FILHO

045. HABILITACAO DE CREDITO - 0005524-29.1996.8.16.0185 - CRN REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE

LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: CASSIANO RODRIGUES NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO (0/PR)-Advs. CASSIANO RODRIGUES NETO, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO

046. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001822-41.1997.8.16.0185 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: DANIELE SCARANTE (34975/PR), MILTON JOAO BETENHEUSER JR. (0/PR), PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (0/PR), DANIEL BARBOSA

MAIA (32483/PR) e IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR) e Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (0/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-AdvS. BRAZILIO BACELLAR NETO, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOÃO CASILLO, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., OSNILDO PACHECO JUNIOR e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA

047. HABILITACAO DE CREDITO - 0001127-48.1997.8.16.0004 - JUVELINA BATISTA SILVA GOMES X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: WALTER GONCALVES LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-AdvS. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLAS GOMM FILHO e WALTER GONCALVES LOPES

048. FALENCIA - 0041006-80.2011.8.16.0001 - LUANNE TSUCHIYA DE CAMARGO e Outro X MASSA FALIDA DE ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e Outro-Ao interessado para retirar o Alvará 500/2017.Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (33172/PR) e Adv. do Requerido: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (53927/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-AdvS. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

049. HABILITACAO DE CREDITO - 0001404-64.1997.8.16.0004 - VANDEILEI BASILIO VIEIRA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados

exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: WALDIRENE GOBETTI MOLIN (0/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-AdvS. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLAS GOMM FILHO e WALDIRENE GOBETTI MOLIN

050. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0003119-39.2004.8.16.0185 - JOEL COELHO ROSA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: SILVIO CESAR MICHELETTI (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-AdvS. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e SILVIO CESAR MICHELETTI

051. HABILITACAO DE CREDITO - 0001408-04.1997.8.16.0004 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SELEME ZAGONEL X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de

que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: MARCELO SILVA MALVEZZI (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, MARCELO SILVA MALVEZZI e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO

052. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0014700-56.2001.8.16.0185 - ORLI CLOVIS OLIVEIRA DA COSTA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: SAMUEL MARQUES (48231/PR), ITACIR S. ROCCA (7769/RS) e TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), SEBASTIAO DE BRITO (0/PR), WALTER BORGES CARNEIRO (0/PR) e SERGIO SELEME (0/PR)-Advs. ITACIR S. ROCCA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, SAMUEL MARQUES, SEBASTIAO DE BRITO, SERGIO SELEME, TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS e WALTER BORGES CARNEIRO

053. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001684-54.2009.8.16.0185 - UNIÃO FEDERAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar

sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

054. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004433-35.1995.8.16.0185 - RENATO LUIZ HERMES X CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: MUMIR BAKKAR (21438/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, MUMIR BAKKAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

055. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001633-43.2009.8.16.0185 - LAUDECI SEVERINO BARBOSA DA SILVA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram

arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: JORGE LUIZ KAVINSKI (17071/J) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/J), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (37269/PR)-Advs. JORGE LUIZ KAVINSKI, LUIZ HENRIQUE COKE, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

056. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001618-74.2009.8.16.0185 - DANTE CALMON DE ARAUJO GOES JUNIOR X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/J) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

057. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001530-51.2000.8.16.0185 - ORLEY BIENTINESE HALAGINSKI X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as

partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: TANIA REGINA FELIPIIM (0/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TANIA REGINA FELIPIIM e VERA LUCIA SCHREINER

058. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004001-16.1995.8.16.0185 - IGNACIO WUNIBALDO MUELLER X CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: PEDRO LUIZ TRINKS (0/PR) e MUMIR BAKKAR (21438/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO

DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, MUMIR BAKKAR, PEDRO LUIZ TRINKS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

059. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001739-39.2008.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer dano ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: CONRADO LUIZ ALVES DIAS (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (165271/SP) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. CONRADO LUIZ ALVES DIAS, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

060. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002427-84.1997.8.16.0185 - AVELINA MACHADO DE SOUZA REIS e Outros X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer dano ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal

ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BERLEZE (0/PR), DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI (19729/PR), MARION DE BASTOS KUSTER (0/PR), EDUARDO CARLOS POTTUMATI (0/PR), DJALMAR LUIZ VIEIRA FILHO (0/PR) e ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO (0/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI, DJALMAR LUIZ VIEIRA FILHO, EDUARDO CARLOS POTTUMATI, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, LUIZ RICARDO BERLEZE, MARION DE BASTOS KUSTER, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

061. HABILITACAO DE CREDITO - 0001138-14.1996.8.16.0004 - MARIA APARECIDA GUERCHESKI X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer dano ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA (18717/PR), EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO (18538/PR) e TOMAZ DA CONCEIÇÃO (14568/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e KARINA L WOITOWICZ (17835/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLAS GOMM FILHO e TOMAZ DA CONCEIÇÃO

062. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002390-13.2004.8.16.0185 - ALCEU FERREIRA BUENO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados identificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos

físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: IVAN PAROLIN FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. IVAN PAROLIN FILHO, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

063. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002431-24.1997.8.16.0185 - IVO CASTORINO MOREIRA DA SILVA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados de que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: ADEMILSON DE MAGALHÃS (22229/PR), JOAO PEREIRA (16579/PR) e CLAUDIA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. ADEMILSON DE MAGALHÃS, CLAUDIA PEREIRA, JOAO PEREIRA, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

064. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002288-93.2001.8.16.0185 - JOSE NILSON DA ROCHA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados de que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria.

(maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), JONNY PAULO DA SILVA (27464/PR) e SÉRGIO SELEME (20621/PR)-Adv. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA, JONNY PAULO DA SILVA e SÉRGIO SELEME

065. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001498-94.2006.8.16.0004 - MARIO DOMINGUES SANTANA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados de que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: ANSELMO MASCHIO (12584/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e SERGIO SELEME (0/PR)-Adv. ANSELMO MASCHIO, LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e SERGIO SELEME

066. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0002328-17.1997.8.16.0185 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados de que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados

e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES (0/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, PAULO VINICIO FORTES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

067. DECLARACAO DE CREDITO - 0007996-66.1997.8.16.0185 - PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: LINEU MIGUEL GOMES (0/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR) e VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, LINEU MIGUEL GOMES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

068. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0000454-74.2009.8.16.0185 - IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA X - Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento

para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: RONALDO VASCONCELOS (220344/SP), ANA CLAUDIA SVOBODA (26773/PR) e SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ANA CLAUDIA SVOBODA, RONALDO VASCONCELOS e SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

069. HABILITACAO DE CUSTAS - 0008002-73.1997.8.16.0185 - 18º J C J DE CURITIBA e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou petição nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerido: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR) e VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

070. BUSCA E APREENSAO - 0001328-11.1999.8.16.0185 - BANCO BRADESCO S/A X EKKOMATIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados

e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerido: MURILO CELSO FERRI (7473/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES (0/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e MURILO CELSO FERRI

071. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0010803-44.2006.8.16.0185 - UNIÃO FEDERAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

072. HABILITACAO DE CUSTAS - 0006712-13.2003.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerido: SEBASTIAO DE BRITO (0/PR), VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR) e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR)-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, SEBASTIAO DE BRITO e VERA LUCIA SCHREINER

073. DECLARACAO DE CREDITO - 0007994-96.1997.8.16.0185 - BUSCHLE & LEPPER S/A X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerido: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)

e VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

074. FALENCIA - 0000801-39.2007.8.16.0004 - RENATA CARELLI DOS SANTOS RIBEIRO X ARCA LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (27111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (23333/PR) e OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR (23067/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL MARTINS BORDINHAO (38624/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), AUDREY RICHTER (67162/PR), ALCIR SPERANDIO (16751/PR), MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO (0/PR) e CRISTIANE MARIA DOS SANTOS BERNARDES (76933/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, AUDREY RICHTER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, CRISTIANE MARIA DOS SANTOS BERNARDES, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e SERGIO LUIZ FERNANDES

075. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002099-08.2007.8.16.0185 - UNIÃO FEDERAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos

os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerido: SEBASTIAO DE BRITO (0/PR), LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE COKE e SEBASTIAO DE BRITO

076. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0007995-81.1997.8.16.0185 - CRISCENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerido: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR) e VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

077. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002299-15.2007.8.16.0185 - LUIS CARLOS DA SILVA BARBOSA e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014 e que os autos físicos foram arquivados, sendo vedado o desarquivamento para vista ou peticionamento nos autos físicos. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, para se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi, indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e

administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: LUCAS DA SILVA BARBOSA (0/PR) e VERIDIANA TAVARES MARTINS (68362/RS) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. LUCAS DA SILVA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e VERIDIANA TAVARES MARTINS

Curitiba, 03 de August de 2017

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 118/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	046	665/1979
ADAUTO PINTO DA SILVA	017	5319/2011
ADRIANA DE FRANCA	037	18385/1994
ADRIANA SIMOES ASSAYAG RIBEIRO	009	47117/2006
ADRIANA WENK	046	665/1979
ALCEU SCHWEGLER	039	8201/0
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO	051	54097/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	002	14863/1991
ALESSANDRA BARANCELLI	022	50840/2007
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	046	665/1979
	046	665/1979
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	047	41819/2003
	033	46309/0
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	011	32716/1999
ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	009	47117/2006
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	034	42530/0
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	038	13141/1988
	037	18385/1994
	002	14863/1991
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	038	13141/1988
	002	14863/1991
ANA CLAUDIA RIOS PIMENTEL	009	47117/2006
ANAMARIA BATISTA	038	13141/1988
	002	14863/1991
ANA PAULA BRUSTOLIN	007	29344/0
ANDREA CRISTINE ARCEGO	006	45912/0
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	038	13141/1988
	002	14863/1991
ANDREA SABBAGA DE MELO	037	18385/1994
ANDRE LUIS GODOY	021	41576/2011
ANDRE LUIZ SANTOS MEIRA	009	47117/2006
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	038	13141/1988
	037	18385/1994
	002	14863/1991
ANDRESSA ROSA	041	42487/2004
ANITA CARUSO PUCHTA	046	665/1979
	039	8201/0
	012	34151/0
	002	14863/1991
ANNA LOUISE J. MUELLER	046	665/1979
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	032	9767/2010
	002	14863/1991
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	002	14863/1991
AQUILE ANDERLE	048	37120/0
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	044	10821/2010
ARIANO MELO PONTES	009	47117/2006
ARI CARLOS CANTELE	039	8201/0
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	037	18385/1994
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	004	16415/1992
BLAS GOMM FILHO	001	17748/0
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	022	50840/2007
CARLOS ALBERTO BOTT	048	37120/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	009	47117/2006

CELINA GALEB NITSCHKE	005	11566/2010
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	038	13141/1988
	037	18385/1994
	003	18690/1994
	002	14863/1991
CLAUDIA SOUZA HAUS	046	665/1979
CLEMERSON MERLIN CLEVE	024	11698/0
CRISTIANO SOARES BARROSO MAIA	009	47117/2006
CYNTHIA ANASTACIO	002	14863/1991
DAIANE MARIA BISSANI	048	37120/0
	034	42530/0
	006	45912/0
DANIELA ALLAM GIACOMET	009	47117/2006
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	039	8201/0
	011	32716/1999
	003	18690/1994
	002	14863/1991
DANIELA LUIZ	037	18385/1994
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	046	665/1979
DANIEL BARBOSA MAIA	007	29344/0
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	046	665/1979
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	046	665/1979
	006	45912/0
DANIELLE ROCHA	046	665/1979
DANIEL MARQUETTI	046	665/1979
DAVI DEUTSCHER	039	8201/0
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	028	52439/2008
	027	52857/2009
DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO	046	665/1979
	046	665/1979
DEMETRIO BEREHULKA	046	665/1979
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	038	13141/1988
	002	14863/1991
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	038	13141/1988
	037	18385/1994
	002	14863/1991
DULCE E. KAIRALLA	045	52850/0
DULCE ESTHER KAIRALLA	006	45912/0
EDGAR K. SPECK	001	17748/0
EDILENE LUZ MACHADO GRAF	002	14863/1991
EDUARDO CARRARO	007	29344/0
EDUARDO KUTIAISKI FRANCO	026	1622/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	048	37120/0
ELOINA DA CRUZ MACHADO	004	16415/1992
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	050	21432/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	014	1754/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	036	17356/0
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	039	8201/0
EMMANOEL A. DAVID	044	10821/2010
ENILDO DEL PINO	004	16415/1992
ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS	022	50840/2007
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	046	665/1979
	038	13141/1988
	037	18385/1994
	002	14863/1991
ETIENE SABINO DE ANDRADE	007	29344/0
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	013	17360/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI	027	52857/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	022	50840/2007
FABIO TEIXEIRA	034	42530/0
FABRICIO JOSE BABY	023	42397/2011
	022	50840/2007
FABRICIO PETRELI TAROSSO	046	665/1979
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	030	9932/2010
FERNANDA LINHARES WALLBACH	032	9767/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	015	12694/2010
FLAVIO BUENO	039	8201/0
	012	34151/0
FLAVIO COELHO DE ALBUQUERQUE	009	47117/2006
FLAVIO JOSE DA COSTA	037	18385/1994
	027	52857/2009
FRANCISCO BRAZ NETO	028	52439/2008
	027	52857/2009
GABRIEL P. AMARANTEDE MENDONÇA	009	47117/2006
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	046	665/1979
	028	52439/2008
	012	34151/0
	002	14863/1991
GEAZI SARON ROCHA	002	14863/1991
GIL CESAR DANTAS BRUEL	034	42530/0
GISELE DA ROCHA PARENTE	049	1115/2011
	014	1754/2011
	006	45912/0
GISELE SOARES	019	31099/2011
GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO	010	41506/2003
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	024	11698/0
HASSAN SOHN	031	20274/2010
HELTON DIEGO FERREIRA	039	8201/0
HENRIQUE EHLERS SILVA	046	665/1979
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	029	19730/0
IDAMARA ROCHA FERREIRA	029	19730/0
IONNE M. C. MENEGUETTI	036	17356/0
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	048	37120/0
	037	18385/1994
	034	42530/0
	032	9767/2010
	030	9932/2010
	010	41506/2003
	004	16415/1992

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IVANEZ RIBEIRO CAMPOS	009	47117/2006	NAOTO YAMASAKI	050	21432/2010
JACINTO NELSON DE M. COUTINHO	016	17742/2010		032	9767/2010
JACSON LUIZ PINTO	014	1754/2011	NELISSA ROSA MENDES	040	42109/0
	005	11566/2010		022	50840/2007
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	037	18385/1994	NELSON IMTHON BUENO	046	665/1979
JEFFERSON KAMINSKI	039	8201/0	NELSON MITIHIRO SUGAWARA	037	18385/1994
JENZ PROCHNOW JUNIOR	009	47117/2006	OSCAR MEDEIROS JUNIOR	009	47117/2006
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	039	8201/0	OSEIAS DE CARVALHO	046	665/1979
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	039	8201/0		004	16415/1992
JOAO CARLOS PIETROPOLLO	009	47117/2006	PASCHOAL PUCCI NETO	001	17748/0
JOAO DE BARROS TORRES	046	665/1979	PATRICIA C. G. BATISTELA	029	19730/0
	012	34151/0	PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	039	8201/0
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	002	14863/1991	PATRICIA VALDIVIESO HESSEL	042	49250/0
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	024	11698/0	PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	016	17742/2010
JONAS BORGES	043	22548/2010	PAULO RICARDO SCHIER	011	32716/1999
	030	9932/2010	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	046	665/1979
	010	41506/2003	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	048	37120/0
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	051	54097/2009	PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES	035	38238/2001
JOSE DA COSTA VALIM NETO	046	665/1979	PRISCILA WALLBACH SILVA	050	21432/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	007	29344/0	RAFAEL ELIAS ZANETTI	016	17742/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA	046	665/1979		013	17360/2010
	039	8201/0	RAFAEL INDUZZI DREWS	009	47117/2006
	037	18385/1994	RAFAEL SOARES LEITE	038	13141/1988
	012	34151/0		037	18385/1994
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	046	665/1979		002	14863/1991
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	046	665/1979	RAQUEL COSTA DE SOUZA	041	42487/2004
JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO	025	55043/2009	RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	051	54097/2009
JOSÉ ROBERTO MARTINS	020	53944/2009	REGINALDO SANDRINE	004	16415/1992
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	018	10627/2010	REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	046	665/1979
JULIANA L. MALVEZZI	002	14863/1991	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	032	9767/2010
JULIANO MARTINS	046	665/1979	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	038	13141/1988
JULIO BROTTTO	008	21473/2010	RENE DOTTI	008	21473/2010
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	045	52850/0	RICARDO BAZZANEZE	031	20274/2010
KREN WERNEK PELLIZZARO	007	29344/0	RICARDO DE ARAUJO GAMA	009	47117/2006
LADISMARA TEIXEIRA	031	20274/2010		009	47117/2006
LAURI JOAO ZAMBONI	007	29344/0	RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO	009	47117/2006
LEILA CUELLAR	017	5319/2011	RICARDO MATHIAS LAMERS	025	55043/2009
LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS	028	52439/2008	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	032	9767/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	040	42109/0		015	12694/2010
LIDSON JOSE TOMASS	033	46309/0	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	004	16415/1992
LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO	046	665/1979	ROBERTO JUSTUS	003	18690/1994
LORAINÉ COSTACURTA	031	20274/2010	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	026	1622/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	009	47117/2006	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	002	14863/1991
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	004	16415/1992	ROGERIO BUENO DA SILVA	046	665/1979
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	029	19730/0	ROGERIO DISTEFANO	037	18385/1994
	007	29344/0	ROGER OLIVEIRA LOPES	010	41506/2003
LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA	009	47117/2006	ROSELY BRASIL DOS SANTOS	046	665/1979
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	009	47117/2006	ROSI MARY MARTELLI	046	665/1979
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	042	49250/0	RUBENS SILVA	048	37120/0
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	039	8201/0	SAMUEL IEGER SUSS	023	42397/2011
LUIZ CARLOS CALDAS	018	10627/2010	SAMUEL LEGER SUSS	022	50840/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	037	18385/1994	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	040	42109/0
LUIZ CARLOS SLONIK	046	665/1979	SAMUEL TORQUATO	004	16415/1992
LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO	009	47117/2006	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	007	29344/0
LUIZ EDSON GUSTAVO	046	665/1979	SANTINO RUCHINSKI	012	34151/0
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	036	17356/0	SANTUZZA DA COSTA PEREIRA	009	47117/2006
LUIZ GUILHERME MARINONI	019	31099/2011	SERGIO PAULO BARBOSA	046	665/1979
LUIZ GUSTAVO LEME	046	665/1979	SILMARA BONATTO CURUCHET	025	55043/2009
LUIZ LOPES BARRETO	039	8201/0	SILVIO LUIZ DE COSTA	045	52850/0
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	043	22548/2010	SILVIO NAGAMINE	037	18385/1994
LUIZ RAFAEL MARQUES DE LIMA	009	47117/2006	SIMONE KOHLER	047	41819/2003
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	041	42487/2004	OLON BRASIL JÚNIOR	008	21473/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	024	11698/0	TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO	009	47117/2006
	020	53944/2009	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	023	42397/2011
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	037	18385/1994		022	50840/2007
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	004	16415/1992		022	50840/2007
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	006	45912/0	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	033	46309/0
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	009	47117/2006	THICIANE GUANABARA SOUZA	009	47117/2006
MARCELO LOPES DA SILVA	009	47117/2006	VALDECIR A SILVA MACIEL	009	47117/2006
MARCELO LUIZ HILLE	039	8201/0	VALDECIR PAGANI	040	42109/0
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	046	665/1979	VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA	039	8201/0
MARCIA CRISTINA M. FINSEZ	002	14863/1991	VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS	046	665/1979
MARCIA GIRALDI SBARAINI	046	665/1979		039	8201/0
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	011	32716/1999	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	035	38238/2001
	009	47117/2006		018	10627/2010
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	039	8201/0	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	049	1115/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	001	17748/0	VERA LUCIA BURBELA	046	665/1979
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	030	9932/2010	VIVIANE COSTA SANTOS REIS	009	47117/2006
MARIA GOMES SAMPAIO	002	14863/1991	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	006	45912/0
MARIA REGINA DISCINI	049	1115/2011	WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA	002	14863/1991
MARICEU MARINHO DE OLIVEIRA	009	47117/2006	WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	009	47117/2006
MARILENA INDIRA WINTER	008	21473/2010	WALDIR JORGE PELARICO JR.	035	38238/2001
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	015	12694/2010	WILLISSES SCHWARZ VIANA	009	47117/2006
	005	11566/2010	WILSON JOSE DE FREITAS	001	17748/0
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO	002	14863/1991	WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR	037	18385/1994
MARLON TOMAZETTE	006	45912/0	WILSON ROBERTO PROTÁSIO LIMA	009	47117/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS	009	47117/2006	WILTON VICENTE PAESE	021	41576/2011
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	036	17356/0	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	030	9932/2010
MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE	041	42487/2004		006	45912/0
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	047	41819/2003		002	14863/1991
MESSIAS ALVES DE ASSIS	033	46309/0			
	004	16415/1992			
MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS	003	18690/1994			
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	009	47117/2006			
	050	21432/2010			
MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO	032	9767/2010			
MOISES DE ANDRADE	046	665/1979			
MURILO CELSO FERRI	026	1622/2010			
	036	17356/0			

001. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000700-90.1993.8.16.0004 - BADEP S.A X IZIDORO HIRATA e Outros-(...) Intime-se a parte ré (Izidoro Hirata e Outros) a proceder, no prazo legal, ao pagamento das custas apresentadas pelo Contador Judicial. (...) Adv. do Requerente: MARCO JULIANO FELIZARDO (0/PR), EDGAR

K. SPECK (23539/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e PASCHOAL PUCCI NETO (61913/PR) e Adv. do Requerido: WILSON JOSE DE FREITAS (0/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, EDGAR K. SPECK, MARCO JULIANO FELIZARDO, PASCHOAL PUCCI NETO e WILSON JOSE DE FREITAS

002. ACAO ORDINARIA - 0000164-50.1991.8.16.0004 - JOAQUIM ALVES DE LIMA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-(...) Ante o teor da petição de f. 2438/2439, intime-se a parte autora a se manifestar. (...)Adv. do Requerente: EDILENE LUZ MACHADO GRAF (21596/PR), JULIANA L. MALVEZZI (25181/PR), MARIA GOMES SAMPAIO (10522/PR), JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS (6868/PR), RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (31093/PR), ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (6268/PR), GEAZI SARON ROCHA (26499/PR), CYNTHIA ANASTACIO (12878/PR), WALDIR DONIZETE' DE OLIVEIRA (23544/PR), ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR) e MARCIA CRISTINA M. FINSEZ (0/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR) e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANITA CARUSO PUCHTA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, CYNTHIA ANASTACIO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GEAZI SARON ROCHA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, JULIANA L. MALVEZZI, MARCIA CRISTINA M. FINSEZ, MARIA GOMES SAMPAIO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, RAFAEL SOARES LEITE, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, WALDIR DONIZETE' DE OLIVEIRA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

003. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO - 0000224-18.1994.8.16.0004 - DENISE MAZZA DOS SANTOS X IPE e Outro-(...) Certifico que foi(ram) expedido(s) o(s) competente(s) Mandado(s) de Transferência de Valores sob nº 606/2017, conforme se pode atestar pela(s) cópia(s) que segue(m) anexa(s). (...)Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (2045/PR) e ROBERTO JUSTUS (27078/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ROBERTO JUSTUS

004. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO - 0000296-73.1992.8.16.0004 - LUCIANE BELOTTO X IPE e Outro-(...) Certifico que foi(ram) expedido(s) o(s) competente(s) Mandado(s) de Transferência de Valores sob nº 676/2017, conforme se pode atestar pela(s) cópia(s) que segue(m) anexa(s). (...)Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (2045/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR), REGINALDO SANDRINE (14299/PR), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (31091/PR), ENILDO DEL PINO (14299/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR) e OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: SAMUEL TORQUATO (16152/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR) e ELOINA DA CRUZ MACHADO (8211/PR)-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ENILDO DEL PINO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, REGINALDO SANDRINE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SAMUEL TORQUATO

005. AÇÃO DE COBRANÇA - 0011566-64.2010.8.16.0004 - NADYR ZIM e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 10 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: CELINA GALEB NITSCHKE (10467/PR) e Adv. do Requerido: MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR) e JACSON LUIZ PINTO (38956/PR)-Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

006. ACAO ORDINARIA - 0004168-08.2006.8.16.0004 - ARLEI DE FREITAS e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 24 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do

Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (25056/PR) e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO (15791/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), DULCE ESTHER KAIRALLA (22601/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR) e ANDREA CRISTINE ARCEGO (46528/PR)-Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DULCE ESTHER KAIRALLA, GISELE DA ROCHA PARENTE, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

007. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001781-98.1998.8.16.0004 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT X ALBRECHT E MULLER LTDA e Outros-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 20 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: JOSE DORIVAL PEREZ (13019/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), ANA PAULA BRUSTOLIN (66397/PR), KREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), ETIENE SABINO DE ANDRADE (0/), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR) e SANDRA JUSSARA KUHNIR (14559/PR) e Adv. do Requerido: LAURI JOAO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. ANA PAULA BRUSTOLIN, DANIEL BARBOSA MAIA, EDUARDO CARRARO, ETIENE SABINO DE ANDRADE, JOSE DORIVAL PEREZ, KREN WERNEK PELLIZZARO, LAURI JOAO ZAMBONI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e SANDRA JUSSARA KUHNIR

008. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS - 0021473-63.2010.8.16.0004 - URBIS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A X EDITORA JORNALISTA PARANA EM PAGINAS e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 14 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: MARILENA INDIRA WINTER (16867/PR) e SOLON BRASIL JÚNIOR (36738/PR) e Adv. do Requerido: JULIO BROTTTO (21600/PR) e RENE DOTTI (2612/PR)-Advs. JULIO BROTTTO, MARILENA INDIRA WINTER, RENE DOTTI e SOLON BRASIL JÚNIOR

009. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001956-14.2006.8.16.0004 - INNOWEB LTDA (VONO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO G. DO SUL e Outros-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 25 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (0/), GABRIEL P. AMARANTEDE MENDONÇA (97996/MG) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR (0/SP), RAFAEL INDUZZI DREWS (0/ES), SANTUZZA DA COSTA PEREIRA (0/ES), IVANEZ RIBEIRO CAMPOS (0/TO), LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO (0/AP), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), VALDECIR A SILVA MACIEL (0/RO), JOAO CARLOS PIETROPAULO (85524/SP), LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA (0/PE), JENZ PROCHNOW JUNIOR (0/MT), MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS (0/SE), VIVIANE COSTA SANTOS REIS (0/MA), MARICEU MARINHO DE OLIVEIRA (0/RN), ADRIANA SIMOES ASSAYAG RIBEIRO (0/AM), WILSSES SCHWARZ VIANA (0/RS), MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS (0/MG), OSCAR MEDEIROS JUNIOR (0/MA), TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (0/PA), MARCELO LOPES DA SILVA (0/RJ), THICIANE GUANABARA SOUZA (0/RR), ANDRE LUIZ SANTOS MEIRA (0/PB), CRISTIANO SOARES BARROSO MAIA (0/PI), ANA CLAUDIA RIOS PIMENTEL (0/GO), MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR), DANIELA ALLAM GIACOMET (0/RJ), ARIANO MELO PONTES (0/CE), RICARDO DE ARAUJO GAMA (10091/), RICARDO DE ARAUJO GAMA (0/SC), LUIZ RAFAEL MARQUES DE LIMA (0/AC), ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (0/PI), FLAVIO COELHO DE ALBUQUERQUE (3797/PI), MARLON TOMAZETTE (0/DF), WILSON ROBERTO PROTÁSIO LIMA (0/AL) e RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO (0/AM)-Advs. ADRIANA SIMOES ASSAYAG RIBEIRO, ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA, ANA CLAUDIA RIOS PIMENTEL, ANDRE LUIZ SANTOS MEIRA, ARIANO MELO PONTES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CRISTIANO SOARES BARROSO MAIA, DANIELA ALLAM GIACOMET, FLAVIO COELHO DE ALBUQUERQUE, GABRIEL P. AMARANTEDE MENDONÇA, IVANEZ RIBEIRO CAMPOS, JENZ PROCHNOW JUNIOR, JOAO CARLOS PIETROPAULO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO, LUIZ RAFAEL MARQUES DE LIMA, MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS, MARCELO LOPES DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARICEU MARINHO DE OLIVEIRA, MARLON TOMAZETTE, MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS, OSCAR MEDEIROS

JUNIOR, RAFAEL INDUZZI DREWS, RICARDO DE ARAUJO GAMA, RICARDO DE ARAUJO GAMA, RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO, SANTUZZA DA COSTA PEREIRA, TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO, THICIANE GUANABARA SOUZA, VALDECIR A SILVA MACIEL, VIVIANE COSTA SANTOS REIS, WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR, WILLISSES SCHWARZ VIANA e WILSON ROBERTO PROTÁSIO LIMA

010. ACO ORDINARIA - 0000399-94.2003.8.16.0004 - CELIA MARIA RODRIGUES LEITE e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 11 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO (17729/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR)-Adv. GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JONAS BORGES e ROGER OLIVEIRA LOPES

011. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000831-55.1999.8.16.0004 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 20 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: PAULO RICARDO SCHIER (20805/PR) e ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (22761/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR)-Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e PAULO RICARDO SCHIER

012. ACO DE RESPONSABIL. CIVIL - 0001824-64.2000.8.16.0004 - C.S. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 20 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: SANTINO RUCHINSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR) e FLAVIO BUENO (5323/PR)-Adv. ANITA CARUSO PUCHTA, FLAVIO BUENO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE FERNANDO PUCHTA e SANTINO RUCHINSKI

013. DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - 0017360-66.2010.8.16.0004 - ALINOR DIMAS PAES X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 21 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: RAFAEL ELIAS ZANETTI (56062/PR) e Adv. do Requerido: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e RAFAEL ELIAS ZANETTI

014. REVISAO DE APOSENTADORIA - 0001754-61.2011.8.16.0004 - OSMAR MARCOS BARBOSA e Outros X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 21 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO

015. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV. - 0012694-22.2010.8.16.0004 - EDITE MARIA DULEBA DA LUZ X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 10 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (37964/PR), MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES (13284/PR)-Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

016. DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - 0017742-59.2010.8.16.0004 - CLAVIR ALVES X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 10 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: RAFAEL ELIAS ZANETTI (56062/PR) e PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO (46675/PR) e Adv. do Requerido: JACINTO NELSON DE M COUTINHO (0/)-Adv. JACINTO NELSON DE M COUTINHO, PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO e RAFAEL ELIAS ZANETTI

017. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0005319-33.2011.8.16.0004 - JOELMA CASIMIRSKI LEITE X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 24 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) e Adv. do Requerido: LEILA CUELLAR (19225/PR)-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e LEILA CUELLAR

018. SUMARIA CONDENATORIA - 0010627-84.2010.8.16.0004 - MARLENE RIBEIRO GARCIA X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 13 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: JUCIMAR MOURA DOS SANTOS (32537/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS CALDAS (14731/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

019. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0031099-72.2011.8.16.0004 - SHEILA REGINA BAGATELLI BOZZ X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 14 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME MARINONI (13073/PR)-Adv. GISELE SOARES e LUIZ GUILHERME MARINONI

020. - 0000083-71.2009.8.16.0004 - JUAREZ MEDEIROS e Outro X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 07 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR)-Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

021. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041576-57.2011.8.16.0004 - REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 08 de fevereiro de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: ANDRE LUIS GODOY (48477/PR) e Adv. do Requerido: WILTON VICENTE PAESE (8137/PR)-Adv. ANDRE LUIS GODOY e WILTON VICENTE PAESE

022. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003787-63.2007.8.16.0004 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A X Nanci APARECIDA FERREIRA e Outro(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 28 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do

Requerente: FABRICIO JOSE BABY (29031/PR), NELISSA ROSA MENDES (34754/PR), ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS (57069/PR), TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA (37411/PR), SAMUEL LEGER SUSS (29158/PR), TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA (37411/PR), ALESSANDRA BARANCELLI (59475/PR) e CAMILE CLAUDIA H. PAULA (37567/PR) e Adv. do Requerido: FABIO RENATO DE ASSIS (41308/PR)-Advs. ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABIO RENATO DE ASSIS, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, SAMUEL LEGER SUSS, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA

023. - 0042397-61.2011.8.16.0004 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/ A X EDEMILSON FARIAS e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 28 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: FABRICIO JOSE BABY (29031/PR), SAMUEL IEGER SUSS (29158/PR) e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA (37411/PR)-Advs. FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA

024. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000143-16.1987.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 25 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR) e CLEMERSON MERLIN CLEVE (9361/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA (15831/PR) e JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO (2777/PR)-Advs. CLEMERSON MERLIN CLEVE, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

025. - 0005699-27.2009.8.16.0004 - JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO X GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 24 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: RICARDO MATHIAS LAMERS (50740/PR) e JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO (26291/PE) e Adv. do Requerido: SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Advs. JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO, RICARDO MATHIAS LAMERS e SILMARA BONATTO CURUCHET

026. ANULATORIA DE ATO ADMINIST C/ TUTELA ANT - 0001622-38.2010.8.16.0004 - ANTONIO CASEMIRO BELINATI X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 12 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR) e Adv. do Requerido: MOISES DE ANDRADE (61982/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MOISES DE ANDRADE e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

027. - 0000699-46.2009.8.16.0004 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 14 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: FRANCISCO BRAZ NETO (20600/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS (15917/PR), FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR) e FABIANO HALUCH MAOSKI (25663/PR)-Advs. DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, FABIANO HALUCH MAOSKI, FLAVIO JOSE DA COSTA e FRANCISCO BRAZ NETO

028. - 0000416-57.2008.8.16.0004 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 14 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: FRANCISCO BRAZ NETO (20600/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS (15917/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF

(27646/PR) e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS (61960/PR)-Advs. DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, FRANCISCO BRAZ NETO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS

029. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001214-72.1995.8.16.0004 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro X NEVITON PRETTI CAETANO e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 10 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR) e PATRICIA C. G. BATISTELA (111/PR) e Adv. do Requerido: HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO (30219/PR)-Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PATRICIA C. G. BATISTELA

030. EMBARGOS À EXECUCAO - 0009932-33.2010.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ e Outro X OSMARIO FRANCA e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 13 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: JONAS BORGES (30534/PR)-Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JONAS BORGES, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

031. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020274-06.2010.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT X CELINA LOURENÇO DE SOUZA CARVALHO-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 13 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR) e LORAIN COSTACURTA (46105/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO BAZZANEZE (0/)-Advs. HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, LORAIN COSTACURTA e RICARDO BAZZANEZE

032. REPETICAO DE INDEBITO - 0009767-83.2010.8.16.0004 - ADRIANA MARCIA PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 13 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: FERNANDA LINHARES WALLBACH (42236/), NAOTO YAMASAKI (34753/PR) e MILTON MIRO VERNALHA FILHO (32783/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO (15630/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (23175/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

033. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0004885-20.2006.8.16.0004 - ROSELI MARIA VENSES DA SILVA X MUNICIPIO DE CURITIBA e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 25 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: LIDSON JOSE TOMASS (14044/PR), TERCIO AMARAL DE CAMARGO (26460/PR) e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH (34589/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LIDSON JOSE TOMASS, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO

034. DECLARATORIA - 0003840-49.2004.8.16.0004 - RITA ORACY BITTENCOURT PACHECO e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 28 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: ALVYR MIGUEL BITENCOURT (0/PR), GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR) e FABIO TEIXEIRA (32697/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. ALVYR MIGUEL BITENCOURT, DAIANE MARIA BISSANI, FABIO TEIXEIRA, GIL CESAR DANTAS BRUEL e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS

035. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000894-12.2001.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X DORISMAY APARECIDA GOMES(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 20 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR) e Adv. do Requerido: WALDIR JORGE PELARICO JR. (7316/MT)-Advs. PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e WALDIR JORGE PELARICO JR.

036. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000933-87.1993.8.16.0004 - BADEP S.A X INGA STEVIA INDUSTRIAL S/A e Outros(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 27 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (10061/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (77568/PR) e MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e Adv. do Requerido: IONNE M. C. MENEGUETTI (0/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, IONNE M. C. MENEGUETTI, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, MARLUS JORGE DOMINGOS e MURILO CELSO FERRI

037. ORD. DE IMPLEMENTE DE PENSÃO - 0000634-76.1994.8.16.0004 - KOUTAR OSSABIOS ABI ANTOUN e Outros X IPE e Outro(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 14 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: ANDREA SABBAGA DE MELO (0/PR), SILVIO NAGAMINE (23621/PR), NELSON MITIHIRO SUGAWARA (0/), ADRIANA DE FRANCA (23251/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), ROGERIO DISTEFANO (4952/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER (8184/PR), DANIELA LUIZ (37429/PR), ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR (31774/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR) e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK (22072/PR)-Advs. ADRIANA DE FRANCA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANDREA SABBAGA DE MELO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DANIELA LUIZ, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FLAVIO JOSE DA COSTA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSE FERNANDO PUCHTA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, NELSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL SOARES LEITE, ROGERIO DISTEFANO, SILVIO NAGAMINE e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR

038. INVALIDAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - 0000086-61.1988.8.16.0004 - FERNANDO WILLIAN ROBERTO BATISTA e Outros X ESTADO DO PARANÁ(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 17 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK (22072/PR) e ANAMARIA BATISTA (25796/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA

CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, RAFAEL SOARES LEITE e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

039. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 0000169-19.1984.8.16.0004 - MARTHA ROGOSKI MACIOSEK e Outro X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 11 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: DAVI DEUTSCHER (3753/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), HELTON DIEGO FERREIRA (39191/PR) e ALCEU SCHWEGLER (35470/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (20681/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR) e FLAVIO BUENO (5323/PR)-Advs. Outras Partes: ARI CARLOS CANTELE (35986/PR), EMERSON RODRIGUES DA SILVA (31821/PR), JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR), VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR), JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (16833/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (6360/PR), PATRÍCIA FERNANDA FANUCCHI PINTO (29543/PR), VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA (18815/PR), MARCELO LUIZ HILLE (32595/PR) e LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR)-Advs. ALCEU SCHWEGLER, ANITA CARUSO PUCHTA, ARI CARLOS CANTELE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DAVI DEUTSCHER, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO BUENO, HELTON DIEGO FERREIRA, JEFFERSON KAMINSKI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO, MARCELO LUIZ HILLE, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, PATRÍCIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS e VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA

040. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003815-36.2004.8.16.0004 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X AVERAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 28 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: NELISSA ROSA MENDES (34754/PR), SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e VALDECIR PAGANI

041. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0002280-72.2004.8.16.0004 - ADELINO CALEGARI VEIGA X IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e Outro(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 10 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: ANDRESSA ROSA (35168/PR) e RAQUEL COSTA DE SOUZA (34362/PR) e Adv. do Requerido: MAUREEN D. MACHADO VIRMOND (17608/PR) e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR)-Advs. ANDRESSA ROSA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e RAQUEL COSTA DE SOUZA

042. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0006724-46.2007.8.16.0004 - JOSE ESSIO DE OLIVEIRA e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 12 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: PATRICIA VALDIVIESO HESSEL (50189/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR)-Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL

043. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 0022548-40.2010.8.16.0004 - MARLENE CHAGAS VIEIRA X MUNICIPIO DE CURITIBA(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 14 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA (25194/PR)-Advs. JONAS BORGES e LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA

044. SUMARIA DE COBRANÇA - 0010821-84.2010.8.16.0004 - VLADIMIR PINHEIRO X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 13 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) .Adv. do Requerente: EMMANOEL A. DAVID (38599/PR) e Adv. do Requerido: ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY (13072/PR)-Advs. ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e EMMANOEL A. DAVID

045. MANDADO DE SEGURANÇA - 0009715-24.2009.8.16.0004 - MOINHOS CARLOS GUTH LTDA X DELEGADO REG DA REC EST EM CURITIBA-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 13 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) .Adv. do Requerente: SILVIO LUIZ DE COSTA (19758/PR) e Adv. do Requerido: DULCE E. KAIRALLA (111/PR) e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO (61988/PR)-Advs. DULCE E. KAIRALLA, JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO e SILVIO LUIZ DE COSTA

046. GRATIFICACAO DE RISCO DE VIDA - 0000116-14.1979.8.16.0004 - ARANI ANSSOATEGUY e Outros X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 10 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) .Adv. do Requerente: VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR), MARCIA GIRALDI SBARAINI (24477/PR), DEMETRIO BEREHULKA (13822/PR), JULIANO MARTINS (35091/PR), ALESSANDRO MAGNO MARTINS (25204/PR), ROSELY BRASIL DOS SANTOS (33767/PR), VERA LUCIA BURELA (22045/PR), DANIEL MARQUETTI (47722/PR), JOSE DA COSTA VALIM NETO (39621/PR), DANIEL ARAUJO CARNEIRO (22906/PR), ACACIO CORREA FILHO (5264/PR), REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA (11622/PR), DANIELLE ROCHA (21627/PR), LUIZ GUSTAVO LEME (34678/PR), ANNA LOUISE J. MUELLER (17584/PR), FABRICIO PETRELI TAROSSO (31938/PR), ROGERIO BUENO DA SILVA (25961/PR), MARCELO TRAJANO DA ROCHA (25056/PR), MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO (31875/PR), DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO (3379/MS), ADRIANA WENK (27574/PR), DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO (0/), HENRIQUE EHLERS SILVA (6319/PR), DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA (21627/PR), DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR), ROSI MARY MARTELLI (10084/PR) e OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA (11111/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (1158/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR), JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (12321/PR), LUIZ CARLOS SLONIK (23529/PR), ALESSANDRO MAGNO MARTINS (25204/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), CLAUDIA SOUZA HAUS (15833/PR), SERGIO PAULO BARBOSA (12420/PR), LUIZ EDSON GUSTAVO (34678/PR), NELSON IMTHON BUENO (2045/PR) e LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO (33106/PR)-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ADRIANA WENK, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, ANITA CARUSO PUCHTA, ANNA LOUISE J. MUELLER, CLAUDIA SOUZA HAUS, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, DANIEL MARQUETTI, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DANIELLE ROCHA, DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO, DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO, DEMETRIO BEREHULKA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FABRICIO PETRELI TAROSSO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, HENRIQUE EHLERS SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE DA COSTA VALIM NETO, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, JULIANO MARTINS, LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS SLONIK, LUIZ EDSON GUSTAVO, LUIZ GUSTAVO LEME, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, NELSON IMTHON BUENO, OSEIAS DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, ROGERIO BUENO DA SILVA, ROSELY BRASIL DOS SANTOS, ROSI MARY MARTELLI, SERGIO PAULO BARBOSA, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS e VERA LUCIA BURELA

047. DECLARATORIA - 0000606-93.2003.8.16.0004 - GERMANO ELNKE MENDES JUNIOR X MUNICIPIO DE CURITIBA-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 14 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) .Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE (9129/PR) e SIMONE KOHLER (14027/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE e SIMONE KOHLER

048. DECLARATORIA - 0002039-06.2001.8.16.0004 - NOEMIA HEPP PANKE e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 06 de março de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) .Adv. do Requerente: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (24987/PR), CARLOS ALBERTO BOTT (0/), AQUILE ANDERLE (17677/PR) e RUBENS SILVA (20239/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE, CARLOS ALBERTO BOTT, DAIANE MARIA BISSANI, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RUBENS SILVA

049. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001115-43.2011.8.16.0004 - OLGA FROES X ESTADO DO PARANÁ e Outros-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 11 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) .Adv. do Requerente: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO (34278/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, MARIA REGINA DISCINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

050. DECLARATORIA COM ANTEC DE TUT - 0021432-96.2010.8.16.0004 - CRISTIANE MARIE CRUZ LIMA X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 10 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) .Adv. do Requerente: PRISCILA WALLBACH SILVA (0/), NAOOT YAMASAKI (34753/PR) e MILTON MIRO VERNALHA FILHO (32783/PR) e Adv. do Requerido: EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR)-Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOOT YAMASAKI e PRISCILA WALLBACH SILVA

051. ACAA ORDINARIA - 0000604-16.2009.8.16.0004 - ORLANDO RODOLFO ACCORSI e Outros X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 13 de julho de 2017. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...) .Adv. do Requerente: ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (28192/PR) e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO (0/PR) e Adv. do Requerido: RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR (7455/PR)-Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR

Curitiba, 03 de August de 2017

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisRegistros Públicos e
Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

APUCARANA

Período:	31/07/2017 a 07/08/2017
Juiz:	Márcia Pugliesi Yokomizo
Responsável:	Ricardo Luiz Vallim de Proença
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
Telefone:	(43) 21021398
Período:	07/08/2017 a 14/08/2017
Juiz:	José Roberto Silverio
Responsável:	Marco Antonio Moretti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
Telefone:	(43) 21021398
Período:	14/08/2017 a 21/08/2017
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Vanessa Belarmino L. Locatelle

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
Telefone:	(43) 21021398
Período:	21/08/2017 a 28/08/2017
Juiz:	Ornela Castanho
Responsável:	Janini Rodrigues Arantes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
Telefone:	(43) 21021398
Período:	28/08/2017 a 04/09/2017
Juiz:	Renata Bolzan Jauris Baracho
Responsável:	Marco Antonio Moretti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
Telefone:	(43) 21021398

GOIOERÊ

Período:	01/08/2017 a 07/08/2017
Juiz:	BRUNA GRASSO FERREIRA
Responsável:	FERNANDO HENRIQUE BONACHE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44 998442492
Fax:	44.35211001
Período:	08/08/2017 a 14/08/2017
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	Romênia Patrícia Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44. 9954-0808
Fax:	44.35211002
Período:	15/08/2017 a 21/08/2017
Juiz:	BRUNA GRASSO FERREIRA
Responsável:	Anastácio Borges dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44 999018213
Fax:	44.35211001
Período:	22/08/2017 a 28/08/2017
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	Anna Carolina Bini Scarpari
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	41.91514996
Fax:	44.35211002
Período:	29/08/2017 a 29/08/2017
Juiz:	BRUNA GRASSO FERREIRA
Responsável:	Emerson Leonir da Silva Nogueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM DE GOIOERE

Telefone:	4498326772
Período:	30/08/2017 a 30/08/2017
Juiz:	BRUNA GRASSO FERREIRA
Responsável:	FERNANDO HENRIQUE BONACHE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM DE GOIOERE
Telefone:	44998442492
Período:	31/08/2017 a 31/08/2017
Juiz:	BRUNA GRASSO FERREIRA
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	44 999018213
Telefone:	

RIBEIRÃO DO PINHAL

Período:	01/08/2017 a 03/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Aline Luciana Mendes Dela Coleta (email: amdc@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 8407-5230
Período:	04/08/2017 a 04/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David - cead@tjpr.jus.br
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 9903-1617
Período:	05/08/2017 a 06/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Aline Luciana Mendes Dela Coleta (email: amdc@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 8407-5230
Período:	07/08/2017 a 07/08/2017
Juiz:	MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David - cead@tjpr.jus.br
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 9903-1617
Período:	08/08/2017 a 08/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Aline Luciana Mendes Dela Coleta (email: amdc@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 8407-5230
Período:	09/08/2017 a 09/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David - cead@tjpr.jus.br
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 9903-1617
Período:	10/08/2017 a 10/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Aline Luciana Mendes Dela Coleta (email: amdc@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 8407-5230
Período:	11/08/2017 a 18/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Everton Will da Veiga (email: ewdv@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(41)9 9627-1492
Período:	19/08/2017 a 25/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David - cead@tjpr.jus.br
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 9903-1617
Período:	26/08/2017 a 30/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Amilton Carlos de Lima - amic@tjpr.jus.br
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 9871-4236
Período:	31/08/2017 a 31/08/2017
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Aline Luciana Mendes Dela Coleta (email: amdc@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o Servidor responsável pelo plantão.
Telefone:	(43) 9 8407-5230

Cível

ANTONINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 18/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALLAN LEITE DIAS	004	655/2008
ANA LUCIA FRANÇA	009	2118/2011
	006	232/2001
ANASTACIA WOWK	013	208/1986
	012	450/1986
BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	011	468/2007
BLAS GOMM FILHO	009	2118/2011
	008	2108/2011
	006	232/2001
CLÁUDIA MARA WEISS BELÉM	007	1360/2005
DENISE MARCHESINI	007	1360/2005
	007	1360/2005
EDSON CARLOS PEREIRA DE SA	005	137/2000
FABIULA MULLHER KOENING	005	137/2000
GUILHERME BROTO FOLLADOR	001	25/2004
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	004	655/2008
	003	260/2009
	002	657/2008
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	004	655/2008
	003	260/2009
	002	657/2008
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO	007	1360/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	004	655/2008
	003	260/2009
	002	657/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	004	655/2008
	003	260/2009
	002	657/2008
LACIR GUARENGHI	002	657/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	007	1360/2005
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	011	468/2007
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO	014	395/2009
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	010	204/1995
MARIANA CARVALHO WAIHRICH	010	204/1995
MARINA LUIZA WYPYCH	001	25/2004
MARIO DE NATAL BALERA	013	208/1986
	012	450/1986
MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI	004	655/2008
	003	260/2009
	002	657/2008
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	001	25/2004
RODRIGO LEAL COELHO	011	468/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	009	2118/2011
	006	232/2001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	004	655/2008
	003	260/2009
	002	657/2008

001. EXECUCAO FISCAL - 0001624-95.2004.8.16.0043 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) X TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S A-Intima-se a parte beneficiária (advogado) para retirar o alvará de levantamento, que foi expedido com prazo de validade de 90 dias..Adv. do Requerido: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (35111/PR), GUILHERME BROTO FOLLADOR (40517/PR) e MARINA LUIZA WYPYCH (63457/PR)-Advs. GUILHERME BROTO FOLLADOR, MARINA LUIZA WYPYCH e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH

002. PREVI - 0000503-90.2008.8.16.0043 - PAULINA HENRIQUE CASSILHA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte para retirar o alvará de levantamento, que foi expedido com prazo de validade de 60 dias..Adv. do Requerente: LACIR GUARENGHI (0/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/

PR), MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI (40965/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR), JOSE MAURICIO GNATA TELLES (21874/PR), ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR)-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LACIR GUARENGHI, MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

003. PREVI - 0001116-76.2009.8.16.0043 - ERTA GONÇALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte para retirar o alvará de levantamento, que foi expedido com prazo de validade de 90 dias..Adv. do Requerente: JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI (40965/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR), JOSE MAURICIO GNATA TELLES (21874/PR), ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR)-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

004. PREVI - 0001541-40.2008.8.16.0043 - AURORA LUIZ DO NASCIMENTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte para retirar o alvará de levantamento, que foi expedido com prazo de validade de 90 dias..Adv. do Requerente: JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI (40965/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR), JOSE MAURICIO GNATA TELLES (21874/PR), ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e Adv. do Requerido: ALLAN LEITE DIAS (61881/PR)-Advs. ALLAN LEITE DIAS, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

005. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000167-67.2000.8.16.0043 - ESDON CARLOS PEREIRA DE SÁ e Outro X JOAO LUBAVE e Outro-Intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento dos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: EDSON CARLOS PEREIRA DE SA (8225/PR) e FABIULA MULLHER KOENING (22819/)-Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e FABIULA MULLHER KOENING

006. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001283-74.2001.8.16.0043 - LUCIANE MENDES e Outros X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-À parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% sobre a dívida..Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM

007. INVENTARIO - 0000370-53.2005.8.16.0043 - JEAN PAULO MACUCO BELEM e Outros X JOFRE BELEM JUNIOR e Outro-Intima-se os herdeiros para que se manifestem sobre a retificação das primeiras declarações..Adv. do Requerente: LUCIANO TINOCO MARCHESINI (16524/PR), DENISE MARCHESINI (47424/PR), CLÁUDIA MARA WEISS BELÉM (18401/PR) e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO (2029/PR) e Adv. do Requerido: DENISE MARCHESINI (47424/PR)-Advs. CLÁUDIA MARA WEISS BELÉM, DENISE MARCHESINI, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e LUCIANO TINOCO MARCHESINI

008. INDENIZAÇÃO - 0002108-66.2011.8.16.0043 - UELINTON PEREIRA VIEIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-À parte requerida para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-

009. INDENIZAÇÃO - 0002118-13.2011.8.16.0043 - JANETE DE OLIVEIRA PEDRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-À parte requerida para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM

010. MANUTENCAO DE POSSE - 0000015-92.1995.8.16.0043 - HERDEIROS DE PEDRO LUDOVICO DEMETERCO e Outros X ANTONIA SILVA DE ABREU e Outro-À parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação..Adv. do Requerente: MARIANA CARVALHO WAIHRICH (0/PR) e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO (7457/PR)-Advs. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH

011. COBRANCA - 0002119-37.2007.8.16.0043 - SIND. ESTIV. TRAB. EM ESTIVA DE MINERIOS ANTONINA X CAMARA MUNICIPAL DE ANTONINA-Diga a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, em 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação plena, tornando os autos conclusos. Int..Adv. do Requerente: BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO (21753/PR) e LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO (19001/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO LEAL COELHO (68998/PR)-Advs. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO e RODRIGO LEAL COELHO

012. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000033-31.1986.8.16.0043 - PAM - PARANA ANTONINA MELHOR. EMPREEND. IMOB. LTDA X HERDEIROS DE GERNANCIO CABRAL e Outros-Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse movida por PAM - PARANÁ ANTONINA MELHORAMENTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de GERNANCIO CABRAL e Outros. Em face do abandono da causa pela parte autora, mesmo depois de intimada pessoalmente para providenciar o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.-Adv. do Requerente: MARIO DE NATAL BALERA (8846/PR) e Adv. do Requerido: ANASTACIA WOWK (14984/PR)-Advs. ANASTACIA WOWK e MARIO DE NATAL BALERA

013. REIVINDICATORIA - 0000034-16.1986.8.16.0043 - PAM - PARANA ANTONINA MELHOR. EMPREEND. IMOB. LTDA X JULIA MACHADO CABRAL e Outros-Cuida-se de Ação Reivindicatória cumulada com Perdas e Danos movida por PAM - PARANÁ ANTONINA MELHORAMENTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de GERNANCIO CABRAL e Outros. Em face do abandono da causa pela parte autora, mesmo depois de intimada pessoalmente para providenciar o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.-Adv. do Requerente: MARIO DE NATAL BALERA (8846/PR) e Adv. do Requerido: ANASTACIA WOWK (14984/PR)-Advs. ANASTACIA WOWK e MARIO DE NATAL BALERA

014. USUCAPIAO - 0001722-07.2009.8.16.0043 - Elisandra Cristina Cruz Machado dos Santos e Outros X Espólio de Leopoldino de Abreu-Intima-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas para expedição do mandado de registro (averbação). As custas de fls. 140 foram recolhidas para certidão e não para mandado de registro).Adv. do Requerente: MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO (8342/PR)-Adv.MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

Antonina, 03 de August de 2017

JUIZO DE DIREITO DA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 15/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO
ANA LUCIA FRANCA

ORDEM	PROCESSO
104	85/2009
057	271/2008
099	173/2009
103	85/2009
087	48/2009
081	2165/2010
075	2395/2010
072	257/2008
030	159/2009
051	305/2009
052	306/2009
035	556/2008
036	56/2009
007	286/2008
010	61/2009
038	1044/2008
022	208/2009
033	836/2008
026	307/2009
002	805/2008
059	2151/2010
058	519/2010
054	1169/2010
053	1149/2010
050	1150/2010
049	171/2009
048	668/2009
047	833/2010
046	683/2010
045	180/2008
044	210/2008
043	689/2010
042	1245/2011
041	1164/2010
040	519/2011
017	548/2009
039	193/2010

ANA LUCIA FRANÇA

BLAS GOMM FILHO

102	1409/2011
101	1117/2008
100	185/2009
098	1031/2008
097	853/2008
096	975/2008
095	154/2009
094	417/2009
093	1152/2010
092	1119/2008
091	62/2009
090	706/2008
089	1086/2008
088	1091/2008
086	75/2009
085	82/2009
084	678/2009
082	1708/2011
080	1082/2008
079	1710/2011
078	286/2009
077	2158/2010
076	2164/2010
074	252/2008
073	395/2008
063	1030/2008
064	430/2009
062	284/2009
071	1132/2008
070	549/2008
069	554/2008
068	294/2008
067	164/2010
060	971/2008
055	268/2008
061	189/2009
029	167/2010
025	1134/2008
024	880/2008
023	314/2008
028	190/2009
005	700/2008
004	178/2009
003	170/2009
008	1078/2008
007	286/2008
006	647/2009
011	810/2009
009	929/2008
037	796/2009
032	1042/2008
031	823/2008
014	552/2009
013	1017/2008
012	483/2009
018	1036/2008
019	657/2009
021	547/2009
020	478/2009
034	21/2009
027	942/2008
001	962/2008
016	692/2010
015	438/2009
104	85/2009
002	805/2008
059	2151/2010
058	519/2010
057	271/2008
056	838/2010
054	1169/2010
053	1149/2010
050	1150/2010
049	171/2009
048	668/2009
047	833/2010
046	683/2010
045	180/2008
044	210/2008
043	689/2010
042	1245/2011
041	1164/2010
040	519/2011
099	173/2009
017	548/2009
039	193/2010
103	85/2009
102	1409/2011
101	1117/2008
100	185/2009
098	1031/2008
097	853/2008
096	975/2008
095	154/2009
094	417/2009
093	1152/2010
092	1119/2008
091	62/2009
090	706/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

089 1086/2008
 088 1091/2008
 087 48/2009
 086 75/2009
 085 82/2009
 084 678/2009
 083 89/2009
 082 1708/2011
 081 2165/2010
 080 1082/2008
 079 1710/2011
 078 286/2009
 077 2158/2010
 076 2164/2010
 075 2395/2010
 074 252/2008
 073 395/2008
 072 257/2008
 063 1030/2008
 064 430/2009
 062 284/2009
 071 1132/2008
 070 549/2008
 069 554/2008
 068 294/2008
 067 164/2010
 066 671/2009
 065 644/2009
 060 971/2008
 030 159/2009
 055 268/2008
 061 189/2009
 051 305/2009
 052 306/2009
 029 167/2010
 035 556/2008
 025 1134/2008
 024 880/2008
 023 314/2008
 028 190/2009
 036 56/2009
 005 700/2008
 004 178/2009
 003 170/2009
 008 1078/2008
 007 286/2008
 006 647/2009
 011 810/2009
 010 61/2009
 009 929/2008
 038 1044/2008
 037 796/2009
 032 1042/2008
 031 823/2008
 014 552/2009
 013 1017/2008
 012 483/2009
 022 208/2009
 018 1036/2008
 019 657/2009
 021 547/2009
 020 478/2009
 033 836/2008
 034 21/2009
 027 942/2008
 001 962/2008
 026 307/2009
 016 692/2010
 015 438/2009
 002 805/2008
 059 2151/2010
 058 519/2010
 057 271/2008
 056 838/2010
 054 1169/2010
 053 1149/2010
 050 1150/2010
 049 171/2009
 048 668/2009
 047 833/2010
 046 683/2010
 045 180/2008
 044 210/2008
 043 689/2010
 042 1245/2011
 041 1164/2010
 040 519/2011
 099 173/2009
 017 548/2009
 039 193/2010
 103 85/2009
 102 1409/2011
 101 1117/2008
 100 185/2009
 098 1031/2008
 097 853/2008
 096 975/2008
 095 154/2009
 093 1152/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI

MARCELO CARDOSO GARCIA
 SAULO BONAT DE MELLO

092 1119/2008
 091 62/2009
 090 706/2008
 089 1086/2008
 088 1091/2008
 087 48/2009
 086 75/2009
 085 82/2009
 084 678/2009
 083 89/2009
 082 1708/2011
 081 2165/2010
 080 1082/2008
 079 1710/2011
 078 286/2009
 077 2158/2010
 076 2164/2010
 075 2395/2010
 074 252/2008
 073 395/2008
 072 257/2008
 063 1030/2008
 064 430/2009
 062 284/2009
 071 1132/2008
 070 549/2008
 069 554/2008
 068 294/2008
 067 164/2010
 066 671/2009
 065 644/2009
 060 971/2008
 030 159/2009
 055 268/2008
 061 189/2009
 051 305/2009
 052 306/2009
 029 167/2010
 035 556/2008
 025 1134/2008
 024 880/2008
 023 314/2008
 028 190/2009
 036 56/2009
 005 700/2008
 004 178/2009
 003 170/2009
 008 1078/2008
 007 286/2008
 006 647/2009
 011 810/2009
 010 61/2009
 009 929/2008
 038 1044/2008
 037 796/2009
 032 1042/2008
 031 823/2008
 014 552/2009
 013 1017/2008
 012 483/2009
 022 208/2009
 018 1036/2008
 019 657/2009
 021 547/2009
 020 478/2009
 033 836/2008
 034 21/2009
 027 942/2008
 001 962/2008
 026 307/2009
 016 692/2010
 015 438/2009
 094 417/2009
 104 85/2009
 002 805/2008
 059 2151/2010
 058 519/2010
 057 271/2008
 056 838/2010
 054 1169/2010
 053 1149/2010
 050 1150/2010
 049 171/2009
 048 668/2009
 047 833/2010
 046 683/2010
 045 180/2008
 044 210/2008
 043 689/2010
 042 1245/2011
 041 1164/2010
 040 519/2011
 099 173/2009
 017 548/2009
 039 193/2010
 103 85/2009
 102 1409/2011
 101 1117/2008
 100 185/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

098 1031/2008
 097 853/2008
 096 975/2008
 095 154/2009
 093 1152/2010
 092 1119/2008
 091 62/2009
 090 706/2008
 089 1086/2008
 088 1091/2008
 087 48/2009
 086 75/2009
 085 82/2009
 084 678/2009
 083 89/2009
 082 1708/2011
 081 2165/2010
 080 1082/2008
 079 1710/2011
 078 286/2009
 077 2158/2010
 076 2164/2010
 075 2395/2010
 074 252/2008
 073 395/2008
 072 257/2008
 063 1030/2008
 064 430/2009
 062 284/2009
 071 1132/2008
 070 549/2008
 069 554/2008
 068 294/2008
 067 164/2010
 066 671/2009
 065 644/2009
 060 971/2008
 030 159/2009
 055 268/2008
 061 189/2009
 051 305/2009
 052 306/2009
 029 167/2010
 035 556/2008
 025 1134/2008
 024 880/2008
 023 314/2008
 028 190/2009
 036 56/2009
 005 700/2008
 004 178/2009
 003 170/2009
 008 1078/2008
 007 286/2008
 006 647/2009
 011 810/2009
 010 61/2009
 009 929/2008
 038 1044/2008
 037 796/2009
 032 1042/2008
 031 823/2008
 014 552/2009
 013 1017/2008
 012 483/2009
 022 208/2009
 018 1036/2008
 019 657/2009
 021 547/2009
 020 478/2009
 033 836/2008
 034 21/2009
 027 942/2008
 001 962/2008
 026 307/2009
 016 692/2010
 015 438/2009
 104 85/2009
 002 805/2008
 059 2151/2010
 058 519/2010
 057 271/2008
 056 838/2010
 054 1169/2010
 053 1149/2010
 050 1150/2010
 049 171/2009
 048 668/2009
 047 833/2010
 046 683/2010
 045 180/2008
 044 210/2008
 043 689/2010
 042 1245/2011
 041 1164/2010
 040 519/2011
 099 173/2009
 017 548/2009
 039 193/2010

SILVIA ARRUDA GOMM

103 85/2009
 102 1409/2011
 101 1117/2008
 100 185/2009
 098 1031/2008
 097 853/2008
 096 975/2008
 095 154/2009
 094 417/2009
 093 1152/2010
 092 1119/2008
 091 62/2009
 090 706/2008
 089 1086/2008
 088 1091/2008
 087 48/2009
 086 75/2009
 085 82/2009
 084 678/2009
 083 89/2009
 082 1708/2011
 081 2165/2010
 080 1082/2008
 079 1710/2011
 078 286/2009
 077 2158/2010
 076 2164/2010
 075 2395/2010
 074 252/2008
 073 395/2008
 072 257/2008
 063 1030/2008
 064 430/2009
 062 284/2009
 071 1132/2008
 070 549/2008
 069 554/2008
 068 294/2008
 067 164/2010
 066 671/2009
 065 644/2009
 060 971/2008
 030 159/2009
 055 268/2008
 061 189/2009
 051 305/2009
 052 306/2009
 029 167/2010
 035 556/2008
 025 1134/2008
 024 880/2008
 023 314/2008
 028 190/2009
 036 56/2009
 005 700/2008
 004 178/2009
 003 170/2009
 008 1078/2008
 007 286/2008
 006 647/2009
 011 810/2009
 010 61/2009
 009 929/2008
 038 1044/2008
 037 796/2009
 032 1042/2008
 031 823/2008
 014 552/2009
 013 1017/2008
 012 483/2009
 022 208/2009
 018 1036/2008
 019 657/2009
 021 547/2009
 020 478/2009
 033 836/2008
 034 21/2009
 027 942/2008
 001 962/2008
 026 307/2009
 016 692/2010
 015 438/2009

001. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001108-36.2008.8.16.0043 - NAZIR PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT

DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

002. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001160-32.2008.8.16.0043 - RENE MARTINS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a r. sentença/decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

003. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001482-18.2009.8.16.0043 - ANDRE LUIZ PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

004. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001509-98.2009.8.16.0043 - AMAURI VIANA PONTES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

005. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001145-63.2008.8.16.0043 - AZEMIL DE OLIVEIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

006. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001607-83.2009.8.16.0043 - DAVI DOS SANTOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

007. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001246-03.2008.8.16.0043 - JACKSON FERNANDES ALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

008. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001219-20.2008.8.16.0043 - PAULO NUNES MAXIMO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

009. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001123-05.2008.8.16.0043 - JANDIRA DOS SANTOS FONSECA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

010. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001511-68.2009.8.16.0043 - LEONILSON CORREA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

011. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001565-34.2009.8.16.0043 - GRACIELE DA CRUZ X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

012. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001527-22.2009.8.16.0043 - AZUIL HENRIQUE CASSILHA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

013. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001139-56.2008.8.16.0043 - ANISIO PEREIRA CUSTODIO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

014. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001647-65.2009.8.16.0043 - DIONIZIO LEANDRO DA SILVA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

015. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001513-38.2009.8.16.0043 - JOSENILDO RIBEIRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO,

FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

016. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000692-97.2010.8.16.0043 - OSVALDO PINHEIRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

017. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001660-64.2009.8.16.0043 - ESMAIL DO ROSARIO ALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antonias, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR), FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

018. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001232-19.2008.8.16.0043 - NEREU DIAS RAMOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

019. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001502-09.2009.8.16.0043 - RITA MARIA DA CUNHA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

030. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001495-17.2009.8.16.0043 - JUAREZ ALVES COSTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

031. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001267-76.2008.8.16.0043 - WILSON DOS SANTOS CACILHA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

032. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001217-50.2008.8.16.0043 - CELSO PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

033. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001183-75.2008.8.16.0043 - ELMOS DIAS RAMOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

034. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001456-20.2009.8.16.0043 - MARIO PATAGONIA DA COSTA JUNIOR X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para

tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

035. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001194-07.2008.8.16.0043 - MARIA MARTA RIBEIRO BARCELOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

036. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001614-75.2009.8.16.0043 - ROSELINO FERREIRA TERESO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

037. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001528-07.2009.8.16.0043 - JOSIAS FRANÇA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

038. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001228-79.2008.8.16.0043 - JOUBER AMÉRICO RODRIGUES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

039. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000193-16.2010.8.16.0043 - BENTO LOPES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS

SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR), FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

040. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000519-39.2011.8.16.0043 - MARIA DE LURDES VELOZO PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

041. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001164-98.2010.8.16.0043 - CELIO DE SOUZA CASTRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

042. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001245-13.2011.8.16.0043 - MAURICIO MENDES XAVIER X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro

material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

043. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000689-45.2010.8.16.0043 - ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

044. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001384-67.2008.8.16.0043 - JOACIR DOS SANTOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

045. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001230-49.2008.8.16.0043 - LAERCIO PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço

dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

046. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000683-38.2010.8.16.0043 - GILDO MALAQUIAS PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

047. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000833-19.2010.8.16.0043 - CRISTIANO FERNANDES DOS SANTOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

048. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001464-94.2009.8.16.0043 - NAZOIR ANGELO FRANCA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

049. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001490-92.2009.8.16.0043 - GENESIO RIBEIRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

050. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001150-17.2010.8.16.0043 - AUGUSTO DAMIAO PORTELA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA,

BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

051. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001475-26.2009.8.16.0043 - CRISTIANO MIRANDA DE OLIVEIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

052. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001541-06.2009.8.16.0043 - LEONEL DA COSTA DOS SANTOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

053. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001149-32.2010.8.16.0043 - ESTACIANO NUNES DE GODOI X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

054. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001169-23.2010.8.16.0043 - SAULO FERNANDES ALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi,

Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

055. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001119-65.2008.8.16.0043 - OSMAIR COSTA FREIRE X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

056. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000838-41.2010.8.16.0043 - RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

057. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001211-43.2008.8.16.0043 - EDSON NENEMANN X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

058. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000519-73.2010.8.16.0043 - SELMA MENDES ANDRIOLI X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

059. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002151-37.2010.8.16.0043 - MARIA LUCIANA CORDEIRO COSTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

060. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001112-73.2008.8.16.0043 - ALTAMIRO DO ROSARIO ALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

061. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001512-53.2009.8.16.0043 - ALAIDE MENDES GOULART X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução.

Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

062. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001469-19.2009.8.16.0043 - ISRAEL DIAS PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. 2. Por fim, considerando que não houve a juntada de procuração outorgada aos advogados da "Levi de Andrade Advogados Associados" nestes autos, resta prejudicada a análise da revogação notificada, sendo que a parte exequente continua a ser representada pelos advogados que atuam na causa desde o início. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

063. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001328-34.2008.8.16.0043 - JOSIAS MAIA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Por fim, considerando que não houve a juntada de procuração outorgada aos advogados da "Levi de Andrade Advogados Associados" nestes autos, resta prejudicada a análise da revogação notificada, sendo que a parte exequente continua a ser representada pelos advogados que atuam na causa desde o início. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

064. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001529-89.2009.8.16.0043 - LUCIANO MARTINS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. 2. Por fim, considerando que não houve a juntada de procuração outorgada aos advogados da "Levi de Andrade Advogados Associados" nestes autos, resta prejudicada a análise da revogação notificada, sendo que a parte exequente continua a ser representada pelos advogados que atuam na causa desde o início. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

065. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001497-84.2009.8.16.0043 - HAROLDO ROSA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

066. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001643-28.2009.8.16.0043 - ALCIMAR MEIRA GONCALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

067. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000164-63.2010.8.16.0043 - ROSA DE SOUZA CASTRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

068. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001184-60.2008.8.16.0043 - ODINEI GONÇALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

069. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001133-49.2008.8.16.0043 - EDINA RIBEIRO DE SOUZA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

070. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001144-78.2008.8.16.0043 - NOEMIA TEIXEIRA COSTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

071. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001156-92.2008.8.16.0043 - RUFINO GONCALVES DA ROSA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. 2. Por fim, considerando que não houve a juntada de procuração outorgada aos advogados da "Levi de Andrade Advogados Associados" nestes autos, resta prejudicada a análise da revogação notificada, sendo que a parte exequente continua a ser representada pelos advogados que atuam na causa desde o início. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

072. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001106-66.2008.8.16.0043 - SERGIO COSTA FREIRE X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

073. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001261-69.2008.8.16.0043 - RONALDO MENDES BERNARDO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decurso, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

074. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001324-94.2008.8.16.0043 - JUCIRENE MENDES PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou

erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

075. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002395-63.2010.8.16.0043 - ERINEIA BERNARDO MARTINS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. 2. Consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. 3. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

076. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002164-36.2010.8.16.0043 - SAULO LEMAN BARBOSA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. 2. Consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. 3. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

077. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002158-29.2010.8.16.0043 - ELIZANDRO NUNES MAXIMO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. 2. Consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. 3. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

078. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001612-08.2009.8.16.0043 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO SILVA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. 2. Consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. 3. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

079. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001710-22.2011.8.16.0043 - EDISON DUTRA DA SILVEIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. 2. Consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. 3. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

080. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001110-06.2008.8.16.0043 - ACIR DAS NEVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Defiro a atribuição do efeito suspensivo, em relação à parcela controversa, já que no caso dos autos o prosseguimento da execução pelo valor integral poderá causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, em especial porque a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, havendo indícios de que não terá condições financeiras de restituir o valor levantado, caso reconhecido o excesso de execução. Ademais, são relevantes os argumentos

ventilados pela parte executada na impugnação, além de que o Juízo se encontra garantido por depósito compatível com o montante da dívida. 2. Intime-se a parte exequente, para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada, bem como sobre a parcela incontroversa e o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 3. Após, tornem conclusos para análise. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

081. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002165-21.2010.8.16.0043 - DAVI TEODORO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Defiro a atribuição do efeito suspensivo, em relação à parcela controversa, já que no caso dos autos o prosseguimento da execução pelo valor integral poderá causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, em especial porque a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, havendo indícios de que não terá condições financeiras de restituir o valor levantado, caso reconhecido o excesso de execução. Ademais, são relevantes os argumentos ventilados pela parte executada na impugnação, além de que o Juízo se encontra garantido por depósito compatível com o montante da dívida. 2. Intime-se a parte exequente, para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada, bem como sobre a parcela incontroversa e o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 3. Após, tornem conclusos para análise. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

082. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001708-52.2011.8.16.0043 - IZAIAS SANTOS PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Defiro a atribuição do efeito suspensivo, em relação à parcela controversa, já que no caso dos autos o prosseguimento da execução pelo valor integral poderá causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, em especial porque a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, havendo indícios de que não terá condições financeiras de restituir o valor levantado, caso reconhecido o excesso de execução. Ademais, são relevantes os argumentos ventilados pela parte executada na impugnação, além de que o Juízo se encontra garantido por depósito compatível com o montante da dívida. 2. Intime-se a parte exequente, para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada, bem como sobre a parcela incontroversa e o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 3. Após, tornem conclusos para análise. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

083. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001623-37.2009.8.16.0043 - DIRCEU COSTA GONCALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Tendo em vista que a parte exequente juntou planilha atualizada, intime-se a parte devedora para pagamento do valor apontado, em 15 dias, cientificando-a de que, não havendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte devedora deverá ser intimada, ainda, de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que confira prosseguimento ao feito. 3. Por fim, consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

084. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001632-96.2009.8.16.0043 - ARISI DOS SANTOS PINTO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Tendo em vista que a parte exequente juntou planilha atualizada, intime-se a parte devedora para pagamento do valor apontado, em 15 dias, cientificando-a de que, não havendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte devedora deverá ser intimada, ainda, de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente

de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que confira prosseguimento ao feito. 3. Por fim, consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

085. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001538-51.2009.8.16.0043 - DORCILIA GOMES DE RAMOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Tendo em vista que a parte exequente juntou planilha atualizada, intime-se a parte devedora para pagamento do valor apontado, em 15 dias, cientificando-a de que, não havendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte devedora deverá ser intimada, ainda, de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que confira prosseguimento ao feito. 3. Por fim, consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

086. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001473-56.2009.8.16.0043 - MANOEL CARLOS DUARTE RUSSO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Tendo em vista que a parte exequente juntou planilha atualizada, intime-se a parte devedora para pagamento do valor apontado, em 15 dias, cientificando-a de que, não havendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte devedora deverá ser intimada, ainda, de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que confira prosseguimento ao feito. 3. Por fim, consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

087. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001753-27.2009.8.16.0043 - ALCINDINO PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 2. Após, tornem conclusos para análise. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

088. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001192-37.2008.8.16.0043 - ANANIAS RODRIGUES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 2. Após, tornem conclusos para análise. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

089. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001199-29.2008.8.16.0043 - JOSE ANTONIO BENTO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Tendo em vista a possível atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que se manifeste. 2. Após, tornem conclusos para análise. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA

FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

090. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001146-48.2008.8.16.0043 - ARMINDO ALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Tendo em vista a possível atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que se manifeste. 2. Após, tornem conclusos para análise. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

091. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001627-74.2009.8.16.0043 - DILOR CORDEIRO GALDINO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. Ademais, as alegações são de interesse dos anteriores patronos do autor, portanto, devem ser conhecidas. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Por outro lado, o subscritor das fls. 268/270 não representa mais a parte exequente, portanto, não tem poderes para cobrar o remanescente em nome deste. Assim, aquela petição deverá ser adequada para somente cobrar os valores de honorários devidos aos anteriores patronos. 3. Do mesmo modo, a Defensoria Pública não tem poderes para executar os honorários. Assim, o remanescente indicado a fls. 215/216 deve ser adequado pelo exequente, para exclusão da verba honorária. 4. Verifica-se pelo extrato de fls. 280 que houve levantamento de valores em favor do autor, restando prejudicada a petição de fls. 284/285. 5. Para cumprimento da presente, defiro vista dos autos aos antigos patronos, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, a seguir, a remessa dos autos à Defensoria Pública, pelo mesmo prazo. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

092. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001209-73.2008.8.16.0043 - DOMINGOS CORREA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Consulte-se o sistema da Caixa Econômica Federal e certifique-se se houve levantamento do último alvará expedido. 3. Em caso negativo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que levante os valores depositados, devendo ser expedido novo alvará. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

093. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001152-84.2010.8.16.0043 - EMÍLIO PEDRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os

embargos de declaração. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores do exequente, à luz da certidão da Secretaria que dá conta do óbito. 3. Com a providência, tornem conclusos para análise e determinação de expedição do alvará em favor dos sucessores. 4. Cumpra-se, no mais, a sentença proferida. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

094. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001663-19.2009.8.16.0043 - EDUARDO MENDES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. 2. Anote-se a alteração da representação processual da parte autora. 3. Dê-se vista ao novo advogado da parte autora, por carga dos autos. 4. Consigno que os anteriores advogados deverão continuar cadastrados no feito, porquanto resta pendente a devolução dos valores levantados a título de honorários advocatícios. .Adv. do Requerente: MARCELO CARDOSO GARCIA (56964/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, MARCELO CARDOSO GARCIA e SILVIA ARRUDA GOMM

095. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001531-59.2009.8.16.0043 - ODIR DOS SANTOS LOPES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que levante os valores depositados, devendo ser expedido novo alvará. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

096. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001109-21.2008.8.16.0043 - JOAO DE CASTRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que levante os valores depositados, devendo ser expedido novo alvará. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

097. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001165-54.2008.8.16.0043 - JAIME DO CARMO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, quanto às alegações de interesse dos anteriores patronos do exequente e quanto à revogação da procuração e desoneração dos bens oferecidos como caução, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. Consigno que os anteriores patronos não têm poderes para pleitear ou discutir eventuais verbas que não foram pagas ao exequente. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO

(4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

098. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001345-70.2008.8.16.0043 - EDIVALDO SILVA BATISTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 292/296, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. Não conheço dos embargos de fls. 300/3003, porque são intempestivos e, porque houve a preclusão consumativa, já que outro recurso foi anteriormente protocolizado. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

099. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001515-08.2009.8.16.0043 - MICHELE TEIXEIRA FONSECA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Cumpram-se os itens 29/32 da Portaria 22/2017 deste Juízo (À parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias).Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

100. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001578-33.2009.8.16.0043 - ALTAIR VEIGA ALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 312/315, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. Não conheço dos embargos de fls. 327/331, porque são intempestivos e, porque houve a preclusão consumativa, já que outro recurso foi anteriormente protocolizado. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUEM FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antonias, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. 3. Verifica-se que a cópia de petição e documentos de fls. 322/325 são estranhas a estes autos, assim, desentranhem-se e juntem-se ao respectivo feito. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

101. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001129-12.2008.8.16.0043 - CONSTANTINO CUSTÓDIO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Em que pese o exequente não ter adequadamente a planilha conforme determinado por este Juízo, tem-se que não cabe qualquer determinação nesse momento processual, podendo a questão ser analisada em eventual decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. 3. Consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. 4. No mais, intime-se a parte devedora para pagamento do valor apontado, em 15 dias, cientificando-a de que, não havendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte devedora deverá ser intimada, ainda, de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que confira prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

102. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001409-75.2011.8.16.0043 - ANA MARIA FERNANDES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. 2. Resta prejudicado o requerimento de retenção formulado pela parte executada, porquanto sequer foram arbitrados, nos presentes autos, honorários advocatícios da fase de execução. 3. Após, tornem conclusos para análise. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

103. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001483-03.2009.8.16.0043 - CRISTIANO MENDONCA ARAUJO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. 3. No mais, intime-se a parte devedora para pagamento do valor apontado, em 15 dias, cientificando-a de que, não havendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte devedora deverá ser intimada, ainda, de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que confira prosseguimento ao feito. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

104. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001483-03.2009.8.16.0043 - CRISTIANO MENDONCA ARAUJO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Em cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 337, intima-se a parte devedora para pagamento do valor apontado pela parte exequente, em 15 dias, sob pena de multa 10% e penhora de quantos bens forem necessários para satisfação do débito. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

Antonina, 03 de August de 2017

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2º Vara Cível
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária
Juiz de Direito Titular: Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann
Chefe de Secretaria: Luis Guilherme Lemos Theobald

Relação de Publicação 2º Vara Cível: 06/2017

ADVOGADO	Ord	Nº dos autos
Marcia Borges Alves da Silva	01	000176-30.1993.8.16.0025
Marcos Alves da Silva	01	000176-30.1993.8.16.0025

José da Costa Valim Neto	01	000176-30.1993.8.16.0025
Daniel Moreno Portella	01	000176-30.1993.8.16.0025
Joice Valpcoski Berton	01	000176-30.1993.8.16.0025

01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000176-30.1993.8.16.0025 -AMILTON KARAS X MARIA TEREZINHA PIVA. - "1. Sobre o pedido retro, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. 2. Outrossim, desde já se faculta aos credores a retificação dos cálculos de fl. 754, em especial no tocante à multa de 10%, nos termos do despacho de fl. 713 3. Tudo cumprido, conclusos. 4. Diligências necessárias. Intimem-se" Araucária, 02 de agosto de 2017. PATRICIA MANTOVANI ACOSTA - Juíza de Direito

Araucária, 02 de agosto de 2017

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 11/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDENILSON FAUSTO	001	199/2006
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	002	1125/2010

001. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000607-02.2006.8.16.0060 - ROULLIER BRASIL LTDA X AGRÍCOLA SEMEARSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e Outros-Fica o executado (Luiz Augusto Burei) devidamente intimado, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao levantamento do alvará disponibiliza em seu favor. O alvará foi expedido em nome do executado Luiz Augusto Burei e de seu procurador Edenilson Fausto. Valor aproximado do saque R\$ 36.00 (trinta e seis reais). Caso não haja levantamento e/ou manifestação ao final do prazo, já houve determinação de perda em favor do FUNJUS. Adv. do Requerido: EDENILSON FAUSTO (24762/PR)-Adv.EDENILSON FAUSTO-.

002. CAUTELAR INOMINADA - 0001125-50.2010.8.16.0060 - JOÃO MAGALSKI e Outros X CELSO ANTONIO FRUETT e Outros-Intimá-lo para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 1.808,76 (um mil, oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), devendo estas ser recolhidas na forma descrita na conta de ff. 286/287, por meio das respectivas guias extraídas do site do TJPR (Secretaria Cível - R\$ 1.380,19; Distribuidor - R\$ 39,04; Contador - R\$ 14,08; Taxa Judiciária - R\$ 132,39; Oficial de Justiça FUNJUS - R\$ 243,06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao FUNJUS. Adv. do Requerido: IVOMAR CESAR DE ALMEIDA (29719/PR)-Adv.IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.

Cantagalo, 02 de August de 2017

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCABEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. PHELLIPE MÜLLER**

RELAÇÃO Nº26/2017

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO MARCON 0004 000648/2000
 0015 001358/2006
 ADRIANA TONET 0020 001148/2008
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0025 000090/2010
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0021 001865/2008
 ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0010 000407/2005
 ANDREIA BELO ROSSO 0008 000063/2004
 ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0005 000872/2000
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0008 000063/2004
 ANTONIO ANZOLIN NETO 0015 001358/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 001434/2006
 ARMANDO LUIS MARCON 0004 000648/2000
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0025 000090/2010
 0028 000608/2010
 0031 002084/2010
 0033 002474/2010
 0034 000216/2011
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0014 001145/2006
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0036 000436/2011
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0013 000586/2006
 0014 001145/2006
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0020 001148/2008
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0012 000559/2006
 CARLOS ROBERTO BERTIN JUN 0021 001865/2008
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0007 000415/2003
 CHAIANY BATISTA 0037 000575/2011
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0010 000407/2005
 CINTIA SANTOS 0024 001370/2009
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0008 000063/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000586/2006
 CYNARA APARECIDA DE ALMEI 0015 001358/2006
 DAIANI REGINA PARREIRA 0035 000258/2011
 DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 0019 000826/2007
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0027 000514/2010
 DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0030 002082/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0029 001600/2010
 DENIZE HEUKO 0003 000301/1995
 DIRCEU FREITAS FILHO 0008 000063/2004
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0039 000845/2011
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0005 000872/2000
 ELAINE PAFFILI IZA 0008 000063/2004
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0028 000608/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0002 000060/1995
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0015 001358/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000588/2004
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0018 000707/2007
 0026 000291/2010
 EVELISE MARAN 0017 000316/2007
 FABIO EDUARDO VICENTE 0027 000514/2010
 FABIO PALAVER 0028 000608/2010
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0001 000341/1991
 GABRIEL SANTOS ALBERTTI 0005 000872/2000
 GABRIELA ANDREZA DE TAVAR 0004 000648/2000
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0039 000845/2011
 GIOVANI BOGO 0029 001600/2010
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0006 000313/2001
 HIGOR O. FAGUNDES 0034 000216/2011
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0011 000132/2006
 HÉLIO LULU 0006 000313/2001
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0014 001145/2006
 ILAN GOLDBERG 0032 002376/2010
 INGO HOFMANN JUNIOR 0039 000845/2011
 IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0024 001370/2009
 JACKSON MAFFESSONI 0006 000313/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000588/2004
 0012 000559/2006
 0017 000316/2007
 0018 000707/2007
 0022 000410/2009
 0023 000416/2009
 0026 000291/2010
 0031 002084/2010
 0032 002376/2010
 0033 002474/2010
 0038 000723/2011
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0033 002474/2010
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0019 000826/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0036 000436/2011
 JAQUELINE BETINI ANTUNES 0005 000872/2000
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0040 001164/2011
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0040 001164/2011

JOAO IRANI FLORES 0025 000090/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000301/1995
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0001 000341/1991
 JOÃO MARTINS NETO 0038 000723/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0014 001145/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000588/2004
 0012 000559/2006
 0017 000316/2007
 0018 000707/2007
 0022 000410/2009
 0023 000416/2009
 0026 000291/2010
 0031 002084/2010
 0032 002376/2010
 0033 002474/2010
 0038 000723/2011
 JÔNATAS CASALLI BETTO 0005 000872/2000
 KELLY CRISTINA RIBEIRO 0008 000063/2004
 KETI JAQUELINE PRESTES 0001 000341/1991
 KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000648/2000
 0015 001358/2006
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0032 002376/2010
 LENIR ROSA GOBO 0010 000407/2005
 LEONARDO DELLA COSTA 0025 000090/2010
 LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 0010 000407/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000060/1995
 0035 000258/2011
 LOURIVAL CAETANO 0004 000648/2000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0025 000090/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0037 000575/2011
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0001 000341/1991
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0016 001434/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000707/2007
 0026 000291/2010
 MARCELO MURITIBA DIAS RUA 0029 001600/2010
 MARCIA L.GUND 0031 002084/2010
 MARCIA LORENI GUND 0009 000588/2004
 0012 000559/2006
 0017 000316/2007
 0018 000707/2007
 0022 000410/2009
 0023 000416/2009
 0026 000291/2010
 MARCIA MARÇAL ROSIN 0039 000845/2011
 MARCIO SETENARESKEI 0014 001145/2006
 0014 001145/2006
 MARCOS ANTONIO MARIN 0014 001145/2006
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0007 000415/2003
 MARCOS ROBERTO HASSE 0022 000410/2009
 MARCUS VINICIUS DALAVECHI 0013 000586/2006
 MARCUS VINICIUS FERREIRA 0017 000316/2007
 MARIA ANGELICA BELOTI 0039 000845/2011
 MARIA JOSE DA SILVA 0019 000826/2007
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0001 000341/1991
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0026 000291/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0002 000060/1995
 MÁRCIA L. GUND 0032 002376/2010
 0033 002474/2010
 0038 000723/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0028 000608/2010
 0031 002084/2010
 0033 002474/2010
 0034 000216/2011
 NAMUR DANIEL VANZIN 0030 002082/2010
 NÂNCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0004 000648/2000
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0004 000648/2000
 NELSON FAGUNDES 0011 000132/2006
 NESTOR VALDO VISINTIM 0001 000341/1991
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0024 001370/2009
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0015 001358/2006
 PRISCILA KEI SATO 0009 000588/2004
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0040 001164/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0007 000415/2003
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 0027 000514/2010
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0005 000872/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000872/2000
 0020 001148/2008
 REOVALDO A BARBOSA 0002 000060/1995
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0009 000588/2004
 0018 000707/2007
 0026 000291/2010
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0006 000313/2001
 RONALDO DA FONSECA 0008 000063/2004
 RÔMULO MINGOTTI 0007 000415/2003
 SHIRLEI DALVA BENTO 0001 000341/1991

SILVIO SILVA 0004 000648/2000
SIMARA GUEDES CARDOSO 0003 000301/1995
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0039 000845/2011
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0014 001145/2006
TADEU KARASEK JUNIOR 0001 000341/1991
0016 001434/2006
0037 000575/2011
TATHIANA MARCONDES 0001 000341/1991
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000707/2007
0026 000291/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0009 000588/2004
THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0004 000648/2000
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0027 000514/2010
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0019 000826/2007
VALDIR VANZIN 0030 002082/2010
VANESSA BOFF DOS SANTOS 0007 000415/2003
VILMAR ZORNITTA 0011 000132/2006
VOLMAR DALAVECHIA 0013 000586/2006

1. INDENIZAÇÃO (EX. TÍTULO JUDICIAL)-0000320-84.1991.8.16.0021-SANDRA MORETTI DE GODOY GONCALVES e outros x PUERARI E PERIN LTDA e outro- CERTIDÃO. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. -Advs. JOSÉ RENACIR MARCONDES, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, TATHIANA MARCONDES, SHIRLEI DALVA BENTO, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, NESTOR VALDO VISINTIM, KETI JAQUELINE PRESTES, TADEU KARASEK JUNIOR e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000751-79.1995.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x Y YAMANAKA MADEIRAS F.I. e outros- CERTIDÃO CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, ELVIS BITTENCOURT e REOVALDO A BARBOSA-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000312-68.1995.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x ROBERTO SCHIRMANN- CERTIDÃO fls. 478. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Dê ciência as partes baixa dos autos em cartório, tendo em vista que o mesmo fora remetido eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça e encontra-se aguardando decisão".-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e SIMARA GUEDES CARDOSO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0001803-37.2000.8.16.0021-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OLI LUIZ TROMBETTA- CERTIDÃO. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO mais que, fica o procurador judicial do Executado Dr. SERGIO HEMENG inscrito na OAB/MT nº 2869 intimado a proceder ao cadastro no sistema PROJUDI no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GABRIELA ANDREZA DE TAVARES MACHADO, ARMANDO LUIS MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY ZIMMER RIBEIRO LOPES, LOURIVAL CAETANO, SILVIO SILVA e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

5. REPARACAO DE DANOS-0001724-58.2000.8.16.0021-EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TU x CIA ITAU LEASING ARREND. MERCANTIL e outro- despacho fls. 226. 1. Diante do contido na petição de fl. 221, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 223, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, GABRIEL SANTOS ALBERTTI, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, RAMIRO DE LIMA DIAS, JÔNATAS CASALLI BETTO, JAQUELINE BETINI ANTUNES PAPANINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. MONITORIA-0001260-97.2001.8.16.0021-EDITE PRA MARCELINO x ANDREZZA ELOÍSA MARTINS SANTOS- Decisão fls 651. 1. Diante da substituição do curador da autora Edite Pra Marcelino (f. 649), promovam-se as anotações necessárias na D.R.A., conforme de determinado no provimento -de f. 641. 2. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração outorgada pelo novo curador em nome da requerente, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I, do CPC). 3. Sem prejuízo, como a herdeira do de cujus foi regularmente citada (ff. 582 e 632) e não apresentou qualquer tipo de oposição, defiro a sucessão processual, devendo constar no polo passivo Andrezza Eloísa Martins Santos como sucessora de Carlos Alberto Fatuch dos Santos. Anote-se na D.R.A. 4. Em seguida, intime-se a ré para regularizar sua representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito à revelia (art. 76, § 1º, II, do Código de Processo Civil). 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Oportunamente, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int. Dil. -Advs. HÉLIO LULU, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e JACKSON MAFFESSONI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005303-09.2003.8.16.0021-NELSON ISRAEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA dls. 410. 1. O exame dos autos revela que por meio da decisão de ff. 377|38 1, a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada, bem como foi determinada a retificação do

cálculo elaborado pelo contador judicial. Apresentado o novo cálculo (ff. 396/399), as partes foram intimadas (f. 406), oportunidade em que somente o credor se manifestou, concordando com os valores apontados pela contabilidade (ff. 407/408).

2. Nessa conformação, em face do pagamento (f. 279) e da concordância da parte credora (ff. 407/408), julgo extinto cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso H, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará do valor depositado às f. 279 em favor da parte credora, até o limite do crédito exequendo (ff. 396/398), com os reflexos da conta judicial. 4. Outrossim, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do saldo remanescente do depósito (f. 279), ficando autorizado o desconto das custas processuais e com a ressalva de que, segundo consta na procuração (ff. 402/403), o alvará deverá ser expedido somente em nome da parte. Caso requerido, defiro a expedição de ofício de transferência em favor de conta de titularidade do Banco do Brasil S/A. 5. Oportunamente, levante-se eventual constrição operada nos autos. 6. Na sequência, cumpridas as determinações do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos. 7. Custas remanescentes, pela parte e ada. P.R.I. -Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR, RAFAEL SARTORI ALVARES, RÔMULO MINGOTTI, VANESSA BOFF DOS SANTOS e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

8. INDENIZACAO-0011223-27.2004.8.16.0021-HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA L x ELZA TOZO STRACKE- CERTIDÃO fls. 475. CERTIFICO que, decorreu o prazo legal de 30 (trinta) dias sem que houvesse manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 474, razão pela qual encaminho os presentes autos a veiculação, de acordo com o art. 203, § 4º da Lei 13.105/2016 e em cumprimento . autorizado pela Portaria 01/2016 de 04/04/16, subcapítulo XXIV, nº 81, segunda parte, "...após intime-se a parte por seu procurador e, na sequência, pessoalmente, para promover o regular andamento do feito em cinco dias, com ressalva expressa de que sua inércia implicará extinção do processo (art 485, III, do CPC)". -Advs. DIRCEU FREITAS FILHO, ELAINE PAFFILI IZA, RONALDO DA FONSECA, ANDREIA BELO ROSSO, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e KELLY CRISTINA RIBEIRO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0007074-85.2004.8.16.0021-JOSE CARLOS DA ROCHA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- DECISÃO fls. 2413. 1. Ciente do protesto judicial de fls. 2.409/2.411. 2. Diante do contido no Informativo nº 592 do STJ "DIREITO PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE EXTGIR CONTAS- Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas", proveniente do julgamento do REsp 1.497.831-PR, e em respeito ao princípio do contraditório (art. 10 do NCPC), intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0015016-37.2005.8.16.0021-JOAO AGUILAR NETO e outro x HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA- Despacho fls. 220. 1. Diante do Recurso de Apelação interposto às fls. 197/207, intime-se a parte contrária para contrarrazões, na forma do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de nova conclusão, nos termos do § 3º do mesmo Dispositivo Legal. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR, LENIR ROSA GOBO, LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

11. COBRANCA-0012243-82.2006.8.16.0021-RAIL JUVENAL ZEFERINO x PAULO CESAR DE SOUZA e outros- CERTIDÃO. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. -Advs. NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e VILMAR ZORNITTA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0014574-37.2006.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- CERTIDÃO fls. 478. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo prescricional da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0012608-39.2006.8.16.0021-ARNILDO ZANG x B.V.FINANCEIRA S/A- Despacho fls 324. 1. Diante da concordância com o laudo pericial (fls. 309), decurso do prazo (fls. 310) e ausência de provas a serem produzidas, entendo que o feito está maduro para julgamento. 2. Entretanto, em atenção ao art. 10 do NCPC, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem. Após, caso não haja requerimento ao contrário, tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, VOLMAR DALAVECHIA, MARCUS VINICIUS DALAVECHIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0012082-72.2006.8.16.0021-ADRIANA SIBALDELI GUIMARAES ABRANCHES x BANCO ITAU S/A- despacho fls. 238. 1. Indefero o pedido de fls. 234/235 na medida em que o processo já foi extinto em virtude do cumprimento da obrigação, conforme sentença de fls. 215. 2. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO SETENARESKI, MARCOS ANTONIO MARIN, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO SETENARESKI, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA-.

15. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012955-72.2006.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE CLEUSA PIRES DE ROSSO e outro- CERTIDÃO fls.571. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Dê ciência as partes da baixa dos autos em cartório, tendo em vista que o mesmo fora remetido eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça e encontra-se aguardando decisão".-Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN, ANTONIO ANZOLIN NETO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0014875-81.2006.8.16.0021-PRAMAQUINAS - PECAS E SERVICOS LTDA - ME x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S.A- CERTIDÃO fls. 433. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo prescricional da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85.-Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0018851-62.2007.8.16.0021-POSTO VIVIANE LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Diante do contido nas razões finais de fls. 554/570, bem como do contido no Informativo nº 592 do STJ "DIREITO PROCESSUALCIVIL-ACAOEEXIGIRCONTAS-Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas", proveniente do julgamento do Resp 1.497.831-PR, e em respeito ao princípio do contraditório (art. 10 do NCPC), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EVELISE MARAN e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014329-89.2007.8.16.0021-BODANESE INDUSTRIA MADEIRA LTDA. x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Alvara nº 371/2017 a disposição do requerente. "Fica intimado o Exequente para cumprimento do item 5 do despacho de fls. 1613/1614 "Em seguida, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, em c05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação com a onsequente extinção do feito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

19. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0014971-62.2007.8.16.0021-ROSANE MARIZETE DE MORAIS RODRIGUES x JOSE LUIZ PERLIN- C E R T I D Ã O Autos 826-2007 CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. DOU FÉ -Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, MARIA JOSE DA SILVA, TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

20. ACAO DE COBRANCA-0020768-82.2008.8.16.0021-OLINDA MARTINS e outro x HDI SEGUROS- SENTENÇA fls. 396. 1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA que OLINDA MARTINS E OUTRO move em face de HDI SEGUROS, todos. qualificados na exordial, na qual, no curso do processo, as partes notificaram a composição amigável firmada extrajudicialmente, pugnando por sua homologação às fls. 286/289 onde fora juntada cópia do acordo celebrado. Com a vinda dos autos à conclusão, fora determinada a intimação de ambas as partes para colacionarem a via original, sendo que ambas deixaram transcorrer o prazo in albis. Deste modo, ante o silêncio de ambas as partes, considero ratificado o acordo informado, ainda que na forma de cópia. 2. Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus efeitos legais, e conseqüentemente JULGO EXTINTO o processo. 3. Desde já, em sendo requerido, defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Custas processuais na forma do item 8 do instrumento de transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Caso necessário, expeçam-se os respectivos Alvarás. 6. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0017516-71.2008.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA- CERTIDÃO fls.467. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16, levo os presentes autos a veiculação a fim de "intimar o signatário de fls. 795 não assinada para firma-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento". Conforme subcapítulo III, item nº 34.-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC.-0016681-49.2009.8.16.0021-HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA x LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO-sentença 1. Em face do pagamento (ff. 921/923 e 928), julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado às ff. 924/925, bem como de R\$ 447,02 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos) do depósito de f. 928, com os acréscimos da conta judicial, em favor da parte credora. 3. Havendo saldo remanescente, após descontadas eventuais custas pendentes expeça-se alvará em favor do executado. 4. Na sequência, cumpridas as determinações do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos. 5. Levante-se eventual constrição operada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -- Pelo Executado para Retirar o Alvará nº 311-2017. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0016958-65.2009.8.16.0021-ANA COELHO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- CERTIDÃO fls. 261. CERTIFICO que de acordo com o Art. 203 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/16 de

04/04/16. "caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa compareça aos autos voluntariamente, antes da intimação para o cumprimento de sentença, e ofereça o pagamento do valor que entende devido, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 (cinco) dias, facultada a impugnação do valor depositado (art. 526, § 1º, do CPC), desde que instruída com expressa indicação do montante devido, ressalvado que a sua inércia será interpretada como anuência, com extinção da fase processual (art. 526, §3º, do Código de Processo Civil)." - Subcapítulo XVII - Item 60. Petição fls. 246/260.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

24. ANULACAO DE NEGOCIO-0024116-74.2009.8.16.0021-DIRCE TEREZINHA AGUIAR x GERMANO JOSÉ SAROLLI- CERTIDÃO fls. 269. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo prescricional da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85.-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS e IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022392-35.2009.8.16.0021-ALQUEMIR HIRT JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A- Decisão fls 461. 1. Cliente do agravo interposto. Por ora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Caso requerido, comunique-se o Relator, por meio do sistema Mertsageiro, que a decisão agravada foi mantida e que a parte recorrente cumpriu o disposto no art. 1.018, do Código de Processo Civil. 3. Certo que o único ato a ser realizado é o pagamento das custas finais, que é o tema discutido no agravo, simplesmente aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Dil. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, JOAO IRANI FLORES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0002367-64.2010.8.16.0021-VALDEMIR ANTONIO MARGUTTI x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- DECISÃO fls. 571. 1. Diante do contido nas razões finais de fls. 554/570, bem como do contido no Informativo nº 592 do STJ "DIREITO PROCESSUALCIVIL-ACAOEEXIGIRCONTAS-Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas", proveniente do julgamento do Resp 1.497.831-PR, e em respeito ao princípio do contraditório (art. 10 do NCPC), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005900-31.2010.8.16.0021-ATANIR MEDEIROS x ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA e outro- CERTIDÃO fls. 348. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo prescricional da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85.-Advs. FABIO EDUARDO VICENTE, DANUBIO CUNHA DA SILVA, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007554-53.2010.8.16.0021-ADELINO JOSE DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- CERTIDÃO fls. 363. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo prescricional da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85.-Advs. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

29. INDENIZATORIA-0020534-32.2010.8.16.0021-GABIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA x R.P. DA SILVEIRA E LIMA LTDA e outro- CERTIDÃO FLS. 365. Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 359, item 2, em conformidade com o Item 2.21.9.2 do Código de Normas, autuei o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no Sistema Projudi com as devidas anotações pertinentes, com o seguinte nº 0020534-32.2010.8.16.0021, conforme comprovante juntado em frente, bem como os autos físicos, serão arquivados. -Advs. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS, GIOVANI BOGO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0027157-15.2010.8.16.0021-MICROSOFT CORPORATION x PERFILADOS VANZIN LTDA- CERTIDÃO fls. 428. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo prescricional da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85.-Advs. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA, NAMUR DANIEL VANZIN e VALDIR VANZIN-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0026340-48.2010.8.16.0021-CLEONICE BONFIN GARCIA DUARTE x BANCO ITAU S/A- CERTIDÃO fls.440. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16, levo os presentes autos a veiculação a fim de "intimar a parte requerida para manifestar-se em quinze dias na forma do artigo 437, § 1º e 436do NCPC. Ante o contido na petição juntada às fls 439."-Advs. JAIR ANTONIO

WIEBELLING, MARCIA L.GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0028527-29.2010.8.16.0021-MANOEL MARTINS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- DECISÃO fls. 787. 1. Ciente do protesto judicial de fl. 783/785. 2. Diante do contido no Informativo nº 592 do STJ "DIREITO PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE EXIGIR CONTAS- Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas ", proveniente do julgamento do REsp 1.497.831-PR, e em respeito ao princípio do contraditório (art. 10 do NCPC), intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, ILAN GOLDBERG e LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0030033-40.2010.8.16.0021-ADI MORENO x BANCO ITAÚ S/A- DECISAO fls. 406. 1. Ciente do protesto judicial de fls. 402/404. 2. Diante do contido no Informativo nº 592 do STJ "DIREITO PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE EXIGIR CONTAS- Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas", proveniente do julgamento do REsp 1.497.831-PR, e em respeito ao princípio do contraditório (art. 10 do NCPC), intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005011-43.2011.8.16.0021-OSVALDO COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Decisão fls. 361. 1. Diante do contido na decisão de fls. 352 e considerando a petição e documentos de fls. 341/350, declaração juntada com a inicial (fl. 12), que goza de presunção relativa de veracidade (artigo 99, § 3º do NCPC), bem como dos recentes entendimentos jurisprudenciais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que, quem faz afirmação falsa a respeito da necessidade do benefício pode ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (art. 100, parágrafo único, do CPC). 2. Assim, resta prejudicada a análise da petição de fls. 352/353. 3. Oportunamente, observadas as formalidades legais, ar qmv em-se. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HIGOR O. FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

35. DECLARATORIA-0005895-72.2011.8.16.0021-MAURICIO SILVA DOS ANJOS x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- CERTIDÃO fls. 311. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Ficam intimadas as partes da baixa dos autos em cartório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo prescricional da pretensão executória". Conforme Subcapítulo XXVII - nº 85.-Advs. DAIANI REGINA PARREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012021-41.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALTARIO MAURICIO STORCH- CERTIDÃO fls.146. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Dê ciência as partes da baixa dos autos em cartório, tendo em vista que o mesmo fora remetido eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça e encontra-se aguardando decisão".-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0015965-51.2011.8.16.0021-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA- CERTIDÃO. CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi.-Advs. LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR e CHAIANY BATISTA-.

38. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0021303-06.2011.8.16.0021-THUANY MANUTENÇÃO E REFORMAS DE TRATORES LTDA, THUANY MANUTENÇÃO E REFORMAS DE TRATORES LTDA x ANTÔNIO I. ZAGO & CIA LTDA- Pelo Requerente, Alvará a Disposição. R\$ 13,13.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e JOÃO MARTINS NETO-.

39. DECLARATORIA-0025869-95.2011.8.16.0021-ANISIA KUERTEN ARAGÃO e outros x PAM - PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA- CERTIDÃO fls.467. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16. "Dê ciência as partes da baixa dos autos em cartório, tendo em vista que o mesmo fora remetido eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça e encontra-se aguardando decisão".-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR, MARCIA MARÇAL ROSIN e MARIA ANGELICA BELOTI-.

40. REVISIONAL-0033333-73.2011.8.16.0021-DIOGO DANIEL RUARO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CERTIDÃO fls.256. CERTIFICO que de acordo com o artigo 203, § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 de 04/04/16, levo os presentes autos a veiculação a fim de "intimar a parte requerida para manifestar-se em quinze dias na forma do artigo 437, § 1º e 436do NCPC. Ante o contido na petição juntada às fls 253/255".-Advs. JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇÃO Nº 016/2017

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0030 000311/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0003 000431/1993
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0008 000079/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000079/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 002383/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0032 000835/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0007 001047/2002
ANA CLAUDIA STRESSER 0029 000122/2011
ANA LUCIA BRENNY 0029 000122/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0035 002060/2011
ANDREA CANISSO TREVISAN 0027 002394/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0033 001730/2011
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0026 002383/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0039 000162/2010
BLAS GOMM FILHO 0020 002914/2009
CATIA APARECIDA MONTINI 0016 002172/2008
CELSO ALVES FERREIRA FILH 0004 001074/2000
CLAUDINEI DOMBROSKI 0004 001074/2000
CRISTHOFR P. OLIVEIRA 0003 000431/1993
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 001740/2009
0031 000597/2011
0035 002060/2011
CRISTIANO JOSÉ BARATTO 0037 001269/2007
DANIEL NUNES ROMERO 0018 001650/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0027 002394/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0035 002060/2011
ESTEVÃO BUSATO 0037 001269/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0022 001407/2010
FABIO LOURENÇO BANA 0001 000805/1979
FABIO PACHECO GUEDES 0029 000122/2011
FABIO REIMANN 0006 000149/2002
FATIMA DENISE FABRIN 0024 002120/2010
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBA 0028 000050/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0012 001095/2007
0023 002077/2010
FERNANDO CEZAR VERNALHA G 0034 001975/2011
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0011 000818/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0005 001009/2001
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0032 000835/2011
GENESIO TAVARES 0004 001074/2000
GIOVANI MARCELO RIOS 0027 002394/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0004 001074/2000
GUSTAVO DAL BOSCO 0020 002914/2009
HÉRIK PAVIN 0025 002302/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 0005 001009/2001
JOAO CARLOS LORUSSO 0002 000038/1993
JOSÉ VICENTE DA SILVA 0031 000597/2011
JOÃO PAULO BOMFIM 0007 001047/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0033 001730/2011
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0006 000149/2002
LUCIANA GABARDO 0001 000805/1979
LUIZ GUILHERME LANGE TUCU 0024 002120/2010
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0009 001469/2006
0010 001957/2006
0024 002120/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0034 001975/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 001407/2010
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0017 000983/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0014 002032/2007
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 0028 000050/2011
0036 002105/2011

MARISTELA GUIMARÃES CAVAL 0022 001407/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0014 002032/2007
 MILTON CESAR DA ROCHA 0017 000983/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 002077/2010
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0033 001730/2011
 NATANAEL DA SILVA 0004 001074/2000
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0004 001074/2000
 PATRICIA FREYER 0020 002914/2009
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0032 000835/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0021 000159/2010
 REGES JOSE REIMANN 0006 000149/2002
 RENATO WOLF PEDROSO 0009 001469/2006
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 0015 001102/2008
 RICARDO PONTOGLIO 0039 000162/2010
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0022 001407/2010
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0038 000162/2002
 RODRIGO BIEZUS 0027 002394/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0024 002120/2010
 ROZENILDA MENDES ADAO 0003 000431/1993
 SABRINA LUMENA CURI 0008 000079/2006
 SADI BONATTO 0011 000818/2007
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0038 000162/2002
 SERGIO SCHULZE 0021 000159/2010
 SIDNEI FERRARIA 0018 001650/2009
 SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLO 0029 000122/2011
 SUSANA APARECIDA RIBEIRO 0009 001469/2006
 0010 001957/2006
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0029 000122/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 000159/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 001407/2010
 THAIANA VIEIRA DA SILVA C 0029 000122/2011
 TIAGO PAVIN 0025 002302/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 000079/2006
 VANDERLEI TAVERNA 0015 001102/2008
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0001 000805/1979
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0013 001906/2007
 ellen karina borges santo 0023 002077/2010

1. INVENTARIO - 805/1979 - ANGELO AUGUSTO BERTOLIN e outro x CATARINA MILANI BERTOLIN e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. FABIO LOURENÇO BANA, LUCIANA GABARDO e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI.
 2. ARROLAMENTO SUMARIO - 38/1993 - LUIZ ALBERTO BETTEGA DE PAULI x THEREZA DE JESUS BETTEGA DE PAULI - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. JOAO CARLOS LORUSSO.
 3. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000126-82.1993.8.16.0193 - ALBERTINA DE LIMA ALVES e outro x JOSE EVARISTO ALVES - 1) Quanto ao pedido de item "VIII" da petição de fls. 46/50, à Serventia para que cumpra o art. 66 da portaria 08/2016. 2) Por fim, com relação ao pedido de item "VII" do petitorio supramencionado, tal pleito deve ser requerido junto à Vara de Registros Públicos, pois extrapola a competencia deste Juízo Cível. 3) Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe, eis que já sentenciado o feito (fl. 39). Fica portanto, conforme postaria 08/2016 o procurador da parte autora, autorizado a desentranhar as fls. solicitadas, mediante a juntada das mesmas fls devidamente autenticadas. Advs. ROZENILDA MENDES ADAO, ALCENIR TEIXEIRA e CRISTHOFFER P. OLIVEIRA.
 4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000409-61.2000.8.16.0193 - JOAO IVADIR THIBES e outro x ANTONIO THIBES - Conforme portaria 008/2016. Às partes para que se manifestem sobre a resposta de ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, NILSON SARAIVA DOS SANTOS, GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, GENESIO TAVARES e CELSO ALVES FERREIRA FILHO.
 5. BUSCA E APREENSAO - 1009/2001 - FINAUSTRIA CIA SDE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x JOSE BANDEIRA DOS SANTOS - Deve o executado se manifestar acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros penhorados no prazo legal de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 854, §3º, inc. I e II, do CPC/15, no valor de R\$ 121,84 (cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARE e JEAN RICARDO NICOLodi.
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 149/2002 - LIZET FRANCESCHI x MAURI LOPES - Deve o executado se manifestar acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros penhorados no prazo legal de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 854, §3º, inc. I e II, do CPC/15, no valor de R\$ 121,16 (cento e vinte e um reais e dezesseis centavos). Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, REGES JOSE REIMANN e FABIO REIMANN.
 7. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000571-95.2002.8.16.0028 - MARTIAÇO IND DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x ARCOBRAS ARGAMASSA E CONCRETO DO BRASIL LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e JOÃO PAULO BOMFIM.
 8. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002873-58.2006.8.16.0028 - GERSON ANDRADE DA SILVA e outro x BANCO HSBC BRASIL - Conforme determina a Portaria n.º 08/2016, em vigor perante este Juízo, às partes para que tomem ciência da decisão proferida em superior instância. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO

PACHECO, SABRINA LUMENA CURI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
 9. USUCAPIAO - 0002719-40.2006.8.16.0028 - AILTON GONÇALVES e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Conforme portaria 008/2016. Às partes para que se manifestem sobre a resposta de ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SUSANA APARECIDA RIBEIRO, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.
 10. USUCAPIAO - 0002718-55.2006.8.16.0028 - ALBERI RIBEIRO e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Conforme portaria 008/2016. Às partes para que tomem ciência e se manifestem sobre a resposta de ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SUSANA APARECIDA RIBEIRO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
 11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 818/2007 - TROMBINI INDUSTRIAL S/A x CAFE CREBOM LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.
 12. AÇÃO DE COBRANCA - 0002743-24.2007.8.16.0193 - TEREZA LEONILDA POLAK CARVALHO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já advertida que em caso de inércia será presumida concordância com extinção do feito por quitação. Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI.
 13. REVISIONAL DE CONTRATO - 1906/2007 - AMILQUIO DA ROCHA GUDELUNAS x BV FINANCEIRA S/A - Às partes, para que apresentem petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, bem como certidões, cópias das peças e outros documentos que facilitem a restauração, nos termos do artigo 712 do NCP. Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.
 14. AÇÃO DE REPETICAO DE INDEBITO - 0004189-72.2007.8.16.0028 - L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - A parte ré (HSBC BANK BRASIL S/A, incorporado por BANCO BRADESCO S/A), para que, no prazo de 15 (Quinze) dias, promova a regularização processual, sob as penas do art. 76, §1º, inciso II, do CPC. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.
 15. IMISSAO DE POSSE - 0010810-41.2008.8.16.0193 - FERMAX IND DE COMPONENTES P/ ESQUADRIAS x ZENIRA RIBEIRO - 1- Homolog, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. 2-Honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. 3- Custas processuais na forma do acordo. Caso as partes tenham restado silentes, ou no caso de a parte responsável pelo pagamento ser beneficiária da Justiça gratuita, devem ser arcadas pro rata, na forma do artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil. 4- À Serventia para diligências necessárias quanto à baixa de bloqueios/ penhoras eventualmente realizados nestes autos, através dos sistemas BACENJUD/ RENAJUD ou por ofício, conforme o caso e nos termos acordados. 5- Em nada mais sendo requerido e, certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e as Portarias vigentes nesta vara. 6- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VANDERLEI TAVERNA e REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR.
 16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003583-10.2008.8.16.0028 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - Conforme determinam o item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça bem como a Portaria n.º 08/2016 em vigor perante este Juízo, à parte interessada para que promova antecipação das custas (R\$ 13,13) referentes a expedição de Alvará, juntando comprovante nos autos. Adv. CATIA APARECIDA MONTINI.
 17. DECLARATORIA - 0005608-59.2009.8.16.0028 - JAIRTO JOSE DOLL x JOSE DIVINO RIBEIRO e outro - A MMA. Juiza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima o(a) Senhor(a) JOSE DIVINO RIBEIRO, para o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 565,73 devidos a esta Serventia, R\$ 19,52 ao Sr. Distribuidor e R\$ 6,50 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora, juntando comprovante nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Advs. MILTON CESAR DA ROCHA e MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI.
 18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002635-34.2009.8.16.0028 - NEUCI TEREZINHA SALAK GLIR x BANCO FINASA S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SIDNEI FERRARIA e DANIEL NUNES ROMERO.
 19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001456-55.2009.8.16.0193 - IVONETE MARIA SANTANA x BANCO ITAU S/A - À parte ré (banco), para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 223 e documento de fls. 224, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
 20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002960-09.2009.8.16.0028 - TATHIANE APFELGRUN x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Deve o executado se manifestar acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros penhorados no prazo legal de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 854, §3º, inc. I e II, do

CPC/15, no valor de R\$ 72,93 (setenta e dois reais e noventa e três centavos). Advs. GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e BLAS GOMM FILHO.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010349-11.2010.8.16.0028 - JOSIANE MATIAS MIKETEEN x BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO - 1) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. 2) Defiro a expedição de alvará, em favor da parte exequente, na forma requerida, para levantamento dos valores depositados em Juízo. 2.1) Desde logo, defiro eventual pedido de transferência do valor para conta indicada pelo credor. Para tanto, oficie-se ao banco competente. 2.2) No caso de expedição de alvará em nome do procurador ou transferência para conta do procurador, este deverá possuir poderes específicos para tanto. 3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4) Transitada em julgado, realizem-se todos os levantamentos de penhoras ou restrições, inclusive junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as Portarias em vigor nesta Serventia, bem como o CN no que couber. 5) Diligências necessárias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0005170-96.2010.8.16.0028 - SHAEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1) Da detida leitura dos embargos de declaração de fls. 547/550, observo que o embargante aponta contradição na sentença de fls. 531/536 e não na sentença em embargos combatida de fls. 543/544, sob o fundamento de que a sentença de fls. 408/415, anulada em sede de apelo (fls. 507/510), é referente à segunda fase da prestação de contas e não à primeira fase como constou na nova sentença de fls. 531/536. 2) Considerando a contatação supra de que os presentes embargos de fls. 547/550 tem por objeto sentença em embargos já preclusa, da qual inclusive o ora embargante também apresentou embargos de declaração, não acolho os embargos declaratórios de fls. 547/550. No mais, para evitar a continuidade da discussão travado pelo embargante, esclareço que diferentemente do que pretende fazer parecer o banco réu, a sentença anulada de fls. 408/415 foi proferida em primeira fase, todavia julgou boas a prestação de contas apresentada precocemente pelo banco, nos termos do art. 915, §1º, CPC/73. Tal sentença foi anulada por não ter sido oportunizado prazo à parte autora para se manifestar quanto à prestação de contas. Baixado os autos e oportunizado prazo para a parte autora dizer quanto à prestação de contas, na forma determinada pelo E. TJPR, foi proferida sentença em primeira fase, mas desde logo julgando as contas prestadas precocemente, antes da condenação do réu na primeira fase para a apresentação das contas em 48 hrs (quarenta e oito horas). Ocorre que quando do proferimento da nova sentença em primeira fase, conforme consta expresso no decisório de fls. 531/536, foi o banco réu condenado a prestar contas no prazo legal "haja vista que as contas prestadas as fls. 157/403 se mostram incompletas", logo, não prestado conts na forma correta, não foram julgadas boas as contas prestadas precocemente e, via de consequência, necessária a continuação do feito em sua segunda fase. 3) No mais, cumpra-se integralmente a sentença combatida. 4) Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 0007283-23.2010.8.16.0028 - MICHAEL ARMANDO URIAS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1) Da detida leitura dos embargos de declaração de fls. 199/203, observo que o embargante aponta contradição na sentença combatida, sob o fundamento de que foi considerado o percentual errado para cálculo da indenização DPVAT. Assiste parcial razão ao embargante, senão vejamos. Quanto ao percentual indicado na alteração feita pelo art. 20 da MP 451/2008 no inciso II, do art. 3º, §1º da Lei nº 6.194/74, entendo por mero inconformismo do embargante, eis que a alteração do entendimento constante na sentença de que a invalidez é de "repercussão intensa" para "repercussão média" como pretende o embargante, não pode ser requerido via embargos de declaração, pois este instrumento não tem o condão de rever julgamento, o que deve ser feito em sede recursal. Todavia, assiste razão ao embargante na forma de aplicar o percentual indicado na lei. Assim, considerando que na sentença constou que "a manifestação do expert à fl. 181 (questo "6"), tem que o acidente descrito na inicial resultou ao autor em diminuição funcional de 50% (cinquenta por cento) no membro inferior esquerdo e, conforme se denota da resposta ao quesito, tal invalidez é definitiva". Ainda, tendo em vista o entendimento na sentença de que se aplica o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) indicado na alteração feita pelo art. 20 da MP 451/2008 no inciso II, do art. 3º, §1º da Lei nº 6.194/74, por ser a invalidez de repercussão intensa, logo, o cálculo a ser realizado é o que segue: Aplica-se o valor da tabela, conforme que para o presente caso é de 70% (setenta por cento) sobre R\$ 13.500,00 (valor da indenização total indicado na lei), o que resulta em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ressalto que tal percentual da tabela é o mesmo tanto se considerada a tabela da MP nº 451/2008 quando a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (conforme sumula 544/STJ). Assim, não há prejuízo às partes na forma fundamentada na sentença embargada. Do valor obtido com o primeiro cálculo (R\$ 9.450,00) deve ser calculado o percentual da "repercussão intensa" constante no art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento). Logo, deve-se calcular 75% sobre R\$ 9.450,00, assim tem-se por devida a indenização DPVAT no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 2) Isto posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios de fls. 199/203, para que conste na sentença a fundamentação supra, sendo que o valor devido pelo réu ao autor, a título de indenização DPVAT, é de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 3) No mais, cumpra-se integralmente a sentença combatida, com as alterações supra. 4) Publique-se. Averbse-se. Intimem-se. Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ellen karina borges santos.

24. IMISSAO DE POSSE - 0005804-92.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x WILSON DE ASSUNÇÃO DOMINGUES e outro - 1) Primeiramente, diga a parte adversa quanto aos embargos de declaração de fls. 140/142, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. 2) Após, voltem conclusos para análise das questões pendentes. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, FATIMA DENISE FABRIN, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007853-09.2010.8.16.0028 - GILBERTO CESCHIN x A3 SOUND CAR LTDA - ME - Ficam as partes devidamente intimadas que, em conformidade com a Resolução n.º 121/2014 bem como a Instrução Normativa n.º 05/2015, os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema Projudi, sendo que a partir desta data, o referido processo tramitará eletronicamente pelo sistema Projudi sob o n.º 0007853-09.2010.8.16.0028, devendo as partes requerer sua habilitação, cientes de que não serão mais aceitas petições e documentos por meio físico. Advs. TIAGO PAVIN e HÉRICK PAVIN.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008038-47.2010.8.16.0028 - JOAO CESAR DE LIMA ALBERTI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1) Da detida leitura dos embargos de declaração de fls. 131/134, observo que o embargante aponta contradição na sentença combatida, sob o fundamento de que o dispositivo não condiz com a fundamentação do decisório. Da leitura da sentença ora embargada verifico que assiste razão ao embargante, pelo que acolho os embargos declaratórios de fls. 131/134, para revogar o item "f" da fundamentação da sentença embargada e determinar que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação: " Diante do exposto, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, bem como julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na exordial. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba adversa, a qual fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono do réu, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, art. 85, §8º haja vista grau de complexidade da causa, a duração da lide e o trabalho efetivamente realizado. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável. Transitada em julgado, realizem-se as diligências e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, observando-se a Portaria nº 08/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2) No mais, cumpra-se integralmente a sentença combatida, com as alterações supra. 3) Publique-se. Averbse-se. Intime-se. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0008159-75.2010.8.16.0028 - GISELLE SCHUENCK MARTINS VELOSO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - 1- Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes em âmbito recursal (fl. 573/574), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, porconsequente, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. 2-Honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. 3- Custas processuais na forma do acordo. Caso as partes tenham restado silentes, ou no caso de a parte responsável pelo pagamento ser beneficiária da Justiça gratuita, devem ser arcadas pro rata, na forma do artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil. 4- À Serventia para diligências necessárias quanto à baixa de bloqueios/ penhoras eventualmente realizados nestes autos, através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD ou por ofício, conforme o caso e nos termos acordados. 5- Em nada mais sendo requerido e, certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e as Portarias vigentes nesta vara. 6- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREA CANISSO TREVISAN, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000117-03.2011.8.16.0028 - ROSEMARY MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BGN S/A - 1) Primeiramente, ressalto a desnecessidade de digitalização dos presentes autos nos termos da Portaria vigente nesta Vara, eis que já se encontram sentenciados (fl. 193/203), não havendo, neste momento, requerimento para o início do cumprimento de sentença. 2) Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao petição de fl. 107 e demais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Silente, arquivem-se na forma da Portaria nº 08/2016. 4) Diligências necessárias. Advs. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ e FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ.

29. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000352-67.2011.8.16.0028 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO RAFAEL BONTORIN - (EMBARGOS DECLARATORIOS FLS. 159) - 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora as fls. 154/156, em face da sentença de fl. 151, proferida pelo juiz de direito substituto. (...) 2) O pleito merece conhecimento, dado que interpostos tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos- recursais. 3) Quanto ao mérito, observo que razao assiste ao embargante, vez que já foi proferida sentença de restauração de autos as fls. 62/63, motivo pelo qual revogo a sentença de fls. 151. 4) Publique-se. Averbse-se. Intimem-se. 5) Superada esta questao, passo a julgar os embargos monitorios, em decisao em separado. (EMBARGOS MONITORIOS FLS. 160-166) - (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, não acolho os embargos monitorios e, por conseguinte, na forma do artigo 702, §8º do CPC, converto o pedido monitorio em titulo extrajudicial. Em observancia ao principio da sucumbencia, condeno a parte ré-embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios do patrono da parte contraria, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da divida, atendendo ao disposto no artigo 85, §2º do CPC, haja vista a singeleza da causa, a longa duração da demanda e desnecessidade de dilação probatoria. publique-se Registre-se. Intimem-se. 1) Com o trânsito em julgado da sentença, intimem-se a parte exequente para que

se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano. 1.1) Requerendo o cumprimento da sentença, à serventia para que promova a digitalização da sentença e ventual acordado, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes, bem como de todos os atos do cumprimento de sentença já iniciados e do presente decisorio. 1.2) Inerte o exequente, ou requerendo a suspensão/ arquivamento provisório do feito, arquivem-se pelo prazo de 1 (um) ano. 2) Decorrido o prazo do item "1.2" supra, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de levantamento de quaisquer restrições/ penhoras existentes nos autos e início da contagem do prazo prescricional previsto no §4º do artigo 921 do CPC. 3) Permanecendo o exequente inerte quanto a intimação do item supra, na forma do artigo 921,§2º, do CPC/15, proceda-se o levantamento de quaisquer restrições ou penhoras existentes nos autos e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as portarias vigentes nesta serventia e o CN, no que couber. 4) Diligências necessárias, com a devida observância da portaria vigente nesta vara. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLCHASKI, THAIANA VIEIRA DA SILVA CHEMIN, ANA CLAUDIA STRESSER e ANA LUCIA BRENNY.

30. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0000791-78.2011.8.16.0028 - ALBINO BERTOLIN x CHICO COMERCIO DE CEREALIS LTDA ME - Arquive-se por 1 (um) ano. Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003453-15.2011.8.16.0028 - ANTONIO LUIZ PEREIRA x BANCO ITAU S/A - 1) Considerando a inércia do autor quanto à certidão de fl. 188, oficie-se ao Banco do Brasil e à CEF para que verifiquem a existência de conta judicial vinculada a estes autos. Em caso positivo, deverá ser juntado o extrato bancário da conta em questão. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. 2) Havendo resposta positiva, ante a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos (fl. 181, item "2"), para fim de possibilitar a devida baixa e arquivamento destes autos, intime-se a parte autora (autor) para levantamento dos valores dos quais é credora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser diligenciado na forma que segue: 2.1) Intime-se via Diário Oficial, através do patrono constituído nos autos. 2.2) Decorrido in albis o prazo com relação à diligência do subitem "2.1" ou não possuindo o credor patrono constituído nos autos, intime-se pessoalmente, através de carta AR-MP. 2.2.1) Em sendo necessário, desde logo defiro a pesquisa de endereço da parte credora através de todos os sistemas disponíveis a este Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, COPEL e VIVO. 2.3) Decorrido o prazo referente à diligência do subitem "2.2" sem manifestação, intime-se através de edital. 2.4) Frustradas todas as tentativas supra de intimação da parte credora ou mesmo quando devidamente intimado, permaneça inerte, determino que se oficie à instituição financeira competente, ao fim de que seja realizada a transferência ao FUNJUS do montante pendente de levantamento, a título de outras receitas, com espeque no art. 3º, inciso XI, da Lei nº 15.942/2008, bem como por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. À Serventia para que junte aos presentes autos a respectiva resposta do ofício. 2.5) Após cumpridas todas as diligências supra, procedam-se as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. 3) Em caso negativo, intime-se o autor para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios em 5 (cinco) dias. 3.1) Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. 4) Cumpra-se no que couber a Portaria nº 08/2016. 5) Diligências necessárias. Advs. JOSÉ VICENTE DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

32. BUSCA E APREENSAO - 0001114-83.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER S/A x TATHIANE APFELGRUN - 1)Avoquei. Necessário se faz chamar o presente feito a ordem. 2) Revogo todos os atos realizados desde a fl. 215, eis que não sentenciado o presente feito. 3) Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes nos autos apensos (fls. 330/333 do apenso) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. 4) Honorários advocatícios na forma do acordo. 5) Custas processuais na forma do acordo. Caso as partes tenham restado silentes, ou no caso de a parte responsável pelo pagamento ser beneficiária da justiça gratuita, devem ser arcadas pro rata, na forma do artigo 90, § 2º, do código de processo civil. 6) A Serventia para diligências necessárias quanto a baixa de bloqueio/ penhoras eventualmente realizados nestes autos, através dos sistemas ou por ofício, conforme o caso, nos termos acordados. 7) Em nada mais sendo requerido e, certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e demais diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe, observando-se a Portaria vigente nesta vara, assim como o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. 8) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007329-75.2011.8.16.0028 - WANDERLEY LUIZ GUIMARAES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 116/118, em face da sentença de fls. 110/113. Aduziu a embargante, em síntese, que a sentença recorrida foi contraditória, na medida em que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e condenar a parte ré à restituição do indébito, entretanto, não houve procedência de nenhum dos pedidos formulados na inicial, tais como ilegalidade de tarifas ou de cláusulas contratuais, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada improcedente. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação da parte embargada. É o sucinto relatório. Decido. 2) O pleito merece conhecimento, dado que interpostos tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.3) Quanto ao mérito, observo que razão assiste ao embargante, vez que a sentença recorrida não julgou procedentes os pedidos formulados na inicial,

reconhecendo tão somente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente feito. Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, para o fim de revogar os itens "a.1 e a.2" do dispositivo da referida sentença e, por conseguinte, determinar a sua retificação, devendo constar no seu dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, julgando o feito e resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC" 4) Publique-se. Averbem-se. Intimem-se. 5) Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se a Portaria nº 08/2016 e o CN, no que couber. 6) Diligências necessárias. Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

34. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007994-91.2011.8.16.0028 - MIZEL AZEVEDO COSTA x FRANCISCO LOPES CAROLINA e outro - À parte ré, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme certidão de fls. 105, ficando advertida que em caso de não oposição, o feito será extinto. Advs. FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

35. AÇÃO ANULATÓRIA - 0008225-21.2011.8.16.0028 - IZAIRA CALIXTO RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 150/152, em face da sentença de fls. 133/134. Aduziu a embargante, em síntese, que a sentença recorrida foi omissa e contraditória, na medida em que deixou de constar no dispositivo a devolução da tarifa de inclusão de gravame eletrônico, a qual foi declarada abusiva, bem como, apesar de a parte autora ter sucumbido minimamente, a condenou integralmente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A parte embargada se manifestou à fl. 179. É o sucinto relatório. Decido. 2) O pleito merece conhecimento, dado que interpostos tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 3) Quanto ao mérito, observo que razão assiste ao embargante. Desta forma acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de determinar a retificação da sentença de fls. 133/144, devendo constar no seu dispositivo o item " a.4)- condenar a parte ré a devolução da tarifa de inclusão de gravame eletrônico, uma vez que considerada abusiva, conforme fundamentação supra." No mais, em relação a sumbumbencia, considerando o julgamento de parcial procedência da demanda, determino a retificação da sentença supra, a fim de condenar a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos arbitrados pela sentença. 4) Publique-se. Averbem-se. Intimem-se. 5) Após, considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação em face da sentença originária, ora embargada (fls. 153/164), intime-se para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, complementemente ou altere suas razões, nos exatos limites da modificação nos termos do artigo 1.024, §4º, do NCPC. 6) Diligências necessárias, observando-se a portaria nº 08/2016. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008352-56.2011.8.16.0028 - MARCELO PARISE x BANCO SOFISA S/A - Conforme determina a Portaria n.º 08/2016, em vigor perante este Juízo, devido ao desarquivamento, fica a parte interessada autorizada a retirar os presentes autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ.

37. EXECUCAO FISCAL - 1269/2007 - MUNICÍPIO DE COLOMBO x A Z IMOVEIS LTDA - À parte esequente, para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 226,54 devidos a esta Serventia, R\$ 30,25 ao Sr. Distribuidor, R \$ 20,17 ao Sr. Contador, R\$ 49,50 do Sr. Oficial de Justiça e R\$ 20,00 ao Funjus, devendo cada valor ser recolhido em sua respectiva unidade arrecadadora, juntando comprovante nos autos. Advs. ESTEVÃO BUSATO e CRISTIANO JOSÉ BARATTO.

38. CARTA PRECATORIA - 0000644-57.2002.8.16.0193 - Oriundo da Comarca de 9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - COLAGRO INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA x AVIMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da precatória. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.

39. CARTA PRECATORIA - 0007392-37.2010.8.16.0028 - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORONEL VIVIDA - PR - SAN RAFAEL SEMENTES E CEREALIS LTDA x SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da precatória. Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO PONTOGLIO.

Colombo, 03 de Agosto de 2017

CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-000
43-3524-2275

RELAÇÃO 42/2017 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 42/2017

JUIZ DE DIREITO - ERNANI SCALA MARCHINI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA NEGRINI 0012 000153/2007

ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0066 000060/1998

ADRIANO SANDRO DE LIMA 0034 000985/2010

0036 001545/2010

AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0073 000143/2011

ALAN RODRIGO PUPIN 0049 001954/2011

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0062 001130/2012

ALESSANDRO EDISON MARTINS 0018 000261/2008

0050 002407/2011

0059 000597/2012

0060 000768/2012

ALEXANDRE BARREIRO PACHEC 0021 000080/2009

ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0024 000451/2009

ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0037 002210/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 001111/2011

ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0074 000240/2008

ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0073 000143/2011

ANA CAROLINE FERREIRA BAR 0066 000060/1998

ANA PIEROLI DIAS 0091 000388/2007

ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES V 0035 001252/2010

ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO 0066 000060/1998

ANGELO PAULO FADONI 0002 000407/2000

0071 000420/2007

ANGELO PAULO FADONI 0085 000754/2008

ANTONIO BACCARIN 0012 000153/2007

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0035 001252/2010

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0072 000039/2010

ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0015 000687/2007

AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0037 002210/2010

BENEDITO ALVES RODRIGUES 0080 000321/2006

BLAS GOMM FILHO 0092 000819/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 000489/2012

BRUNA LACORTE 0065 001781/2012

CARINE ENDO OUGO TAVARES 0040 000382/2011

CARLA PINTO DA COSTA 0062 001130/2012

CARLISE ZASSO POSSEBON 0067 000374/2000

CARLOS APARECIDO DE CARVA 0095 002225/2010

CARLOS ARAÚZ FILHO 0007 000239/2005

0080 000321/2006

CAROLINA AP. M. MUNHOZ SI 0066 000060/1998

CAROLINA CARDIN DE SOUZA 0050 002407/2011

CERINO LORENZETTI 0035 001252/2010

CLAUDINE APARECIDO TERRA 0037 002210/2010

CLAUDINEY APARECIDO DE AL 0080 000321/2006

CLAUDIO GUIMARÃES 0089 001279/2010

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0048 001894/2011

CRISTINA FONTOURA VERRI 0065 001781/2012

CRISTINA GOMES SEVERINO 0034 000985/2010

0041 000396/2011

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0090 000657/2000

DANIEL EMER SOARES SANTOS 0018 000261/2008

DANIEL SANCHEZ PELACHINI 0040 000382/2011

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0013 000603/2007

DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0065 001781/2012

DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0096 002166/2011

EDGAR KINDERMANN SPECK 0007 000239/2005

EDIVALDO GOMES 0038 002277/2010

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0075 000977/1987

EDUARDO LUIZ CORREIA 0025 000910/2009

EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0093 000089/2010

EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0026 001006/2009

ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0016 001056/2007

ELAINE MÔNICA MOLIN 0016 001056/2007

0043 000904/2011

ELENI MORAES BARROS 0072 000039/2010

ELISABETE MIE YAMADA GUIM 0089 001279/2010

ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 0089 001279/2010

EMILSON DE OLIVEIRA 0095 002225/2010

FABIO NUNES FERREIRA 0052 000177/2012

FERNANDO JOSÉ BONATTO 0015 000687/2007

0076 000611/1997

0083 000596/2007

FERNANDO TRINDADE DE MENE 0091 000388/2007

FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 0090 000657/2000

FLAVIO MIFANO 0070 000410/2007

FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO G 0012 000153/2007

FÁBIO ROTTER MEDA 0075 000977/1987

0092 000819/2007

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 001894/2011

GILBERTO JOSÉ RODRIGUES 0012 000153/2007

GILBERTO PEDRIALI 0038 002277/2010

GLAUCO IWERSSEN 0024 000451/2009

GUILHERME PONTARA PALAZZI 0053 000265/2012

0054 000285/2012

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0034 000985/2010

GUSTAVO VISSOCI REICHE 0002 000407/2000

GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI 0027 001061/2009

0072 000039/2010

HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0020 001093/2008

HERICK PAVIN 0033 000774/2010

HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 0015 000687/2007

ILMO TRISTÃO BARBOSA 0084 000381/2008

0088 000735/2010

ISABELLA NATSUMI OYAMADA 0077 000187/1998

IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0074 000240/2008

IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0023 000229/2009

IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0091 000388/2007

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 001894/2011

JAMES J. MARINS DE SOUZA 0070 000410/2007

JOANI BARBI BRUMILLER 0003 000633/2002

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0006 000608/2003

JORGE DONIZETI SANCHEZ 0041 000396/2011

JORGE NASSER MACEDO 0001 000331/1998

JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0011 000274/2006

JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0058 000587/2012

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0045 001238/2011

JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 0023 000229/2009

JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0078 000527/1998

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0085 000754/2008

JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0042 000539/2011

0096 002166/2011

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0082 000476/2006

JOÃO MARAFON JUNIOR 0050 002407/2011

JOÃO RENATO DO NASCIMENTO 0007 000239/2005

JOÃO SANTOS DE MELLO 0005 000414/2003

JULIANA TORRES MILANI 0069 000568/2006

JULIANO RICARDO SCHMITT 0006 000608/2003

0063 001223/2012

JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0057 000489/2012

LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000641/2007

0021 000080/2009

0039 000141/2011

0086 000105/2009

LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0093 000089/2010

LENICE ARBONELLI MENDES T 0020 001093/2008

0088 000735/2010

LEONARDO COLOGNESE GARCIA 0070 000410/2007

LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0086 000105/2009

LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0011 000274/2006

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000357/2003

0016 001056/2007

0023 000229/2009

0028 001611/2009

0032 000568/2010

0055 000290/2012

LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI 0071 000420/2007

LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0008 000271/2005

LUCIANO SALIMENE 0009 000957/2005

0044 001111/2011

0045 001238/2011

0061 001003/2012

LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVIL 0019 000286/2008

0029 000004/2010

LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVIL 0033 000774/2010

LUIZ CARLOS CHECOZZI 0005 000414/2003

LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0087 000764/2009

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 001894/2011

MAIKO LUIS ODIZIO 0030 000236/2010

0051 000132/2012

0064 001526/2012

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0025 000910/2009

MARCELO RAYES 0037 002210/2010

MARCELO SENEFONTES MOURA 0040 000382/2011

MARCIO LUIZ BLAZIUS 0035 001252/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 000489/2012

MARCO AURELIO MELLO MOREI 0062 001130/2012

MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0002 000407/2000

0038 002277/2010

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0036 001545/2010

MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0037 002210/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0087 000764/2009
 0093 000089/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0032 000568/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 0014 000641/2007
 MARITUZA SANTOS DE OLIVEI 0032 000568/2010
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0055 000290/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0024 000451/2009
 MOYSÉS CARDEAL DA COSTA 0023 000229/2009
 MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'AR 0014 000641/2007
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 000977/1987
 MÁRCIO GOBBO COSTA 0051 000132/2012
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 0035 001252/2010
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0019 000286/2008
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0069 000568/2006
 OMAR JOSÉ BADDAUY 0079 000399/2000
 OSWALDO NICOLIELLO C. VÊN 0090 000657/2000
 OVANY DE CASTRO 0077 000187/1998
 PATRICIA GOMES DE MORAES 0021 000080/2009
 PATRÍCIA APARECIDA MARCEL 0093 000089/2010
 PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA 0005 000414/2003
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0087 000764/2009
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0058 000587/2012
 PATRÍCIA SILVA MATTOS MEL 0086 000105/2009
 PAULO ANTONIO BARCA 0075 000977/1987
 PAULO ANTONIO MULLER 0016 001056/2007
 PAULO ANTONIO MULLER 0016 001056/2007
 0028 001611/2009
 PAULO ANTONIO MULLER 0028 001611/2009
 0062 001130/2012
 PAULO DONIZETI CANOVA 0030 000236/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0059 000597/2012
 PEDRO TORELLY BASTOS 0005 000414/2003
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0079 000399/2000
 RAFAEL CARDOSO BARROS SIL 0050 002407/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0082 000476/2006
 RAMEZ AMIN 0037 002210/2010
 0056 000474/2012
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0004 000357/2003
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0006 000608/2003
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0032 000568/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0042 000539/2011
 0081 000409/2006
 0094 000878/2010
 REGINA TEIXEIRA PERES 0068 000237/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000603/2007
 0045 001238/2011
 0064 001526/2012
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0027 001061/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0014 000641/2007
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0021 000080/2009
 ROBERLEI MARQUES CUENCA 0015 000687/2007
 ROBERTA ONISH 0065 001781/2012
 ROBERTO CARLOS BUENO 0015 000687/2007
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0029 000004/2010
 0083 000596/2007
 0094 000878/2010
 ROBERTO GUENDA 0061 001003/2012
 RODRIGO CARLO SOTTILE 0067 000374/2000
 RODRIGO FRASSETTO GOES 0034 000985/2010
 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA 0015 000687/2007
 RONALDO GOMES NEVES 0074 000240/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 0051 000132/2012
 ROSANE BARCZAK 0076 000611/1997
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0022 000188/2009
 RUI ZANCARLI SOUZA 0076 000611/1997
 SADI BONATTO 0076 000611/1997
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0079 000399/2000
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0058 000587/2012
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0095 002225/2010
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0025 000910/2009
 0075 000977/1987
 0082 000476/2006
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0017 000034/2008
 0031 000310/2010
 0042 000539/2011
 0065 001781/2012
 SÍLVIO HENRIQUE DAROS 0095 002225/2010
 THAIS TAKAHASHI 0046 001335/2011
 0047 001471/2011
 0065 001781/2012
 THATIANA MARIA DE SOUZA 0078 000527/1998
 THÁISA COMAR 0015 000687/2007
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0009 000957/2005
 0042 000539/2011

0060 000768/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0088 000735/2010
 VANESSA ANDRETTA MOLIN 0012 000153/2007
 VANESSA GOMES FERNANDES 0022 000188/2009
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0083 000596/2007
 ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0010 000167/2006
 0039 000141/2011
 ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 0063 001223/2012

1. MONITÓRIA - 0000217-65.1998.8.16.0075 - REFERÊNCIA RENT A CAR - LOCADORA DE VEÍCULOS x CHIBLE MOHANA - Ao autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JORGE NASSER MACEDO.
2. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 407/2000 - EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. ANGELO PAULO FADONI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.
3. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO C/C PERDAS E DA - 0000304-79.2002.8.16.0075 - A.G. VIEIRA - ME x SUPREMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS e outro - Autos 11.304-79.2002.8.16.1)075 1. Verifico que o acordo apresentado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Devidamente intimado, não havendo o pagamento, poderá a serventia proceder à execução, na forma dos artigos 612 e seguintes do CPC, cm autos próprios. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Comprovante de levantamento da penhora em anexo. Custas a cargo do executado, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOANI BARBI BRUMILLER.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001123-79.2003.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x CONSTRUTORA VOLTOLINI LTDA e outros - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 424 no prazo legal. =CERTIDÃO = Certifico que para o cumprimento da ordem expressa no r. mandado, se faz necessário o recolhimento antecipado das custas dos atos abaixo descritos, próprios do Oficial de Justiça, conforme artigo 82 do CPC, e as Instruções Normativas 08/2014 e 7/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ATOS o Penhora (dil. 2 endereços) R\$ 162,04 o Avaliação R\$ 2 60,04 o Despesas de condução do avaliador R\$ 32,47 o Remoção (dil. 2 endereços) R\$ 324,08 o Total R\$ 7 78,63 Todavia, conforme se verifica às fls. 420/421 dos autos fora recolhido valor inferior, ou seja, R\$ 321,86. Diante do exposto, devolvo o mandado ao Cartório aguardando para o seu cumprimento que a parte exequente efetue a complementação das custas no valor de R\$ 456,77. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
5. INDENIZAÇÃO - 0000370-25.2003.8.16.0075 - LOURDES NUNES GOMES x VITOR DE SOUZA DIAS E CIA LTDA - Com o recebimento da resposta do ofício, as partes para que se manifestes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA e PEDRO TORELLY BASTOS.
6. ORDINÁRIA - 0000938-41.2003.8.16.0075 - ELZA MARIA BUENO e outros x FUNDEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.
7. MONITÓRIA - 239/2005 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x ORIDES GOMES PEPPES - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 358, no prazo legal. Certifico e dou fé que, houve a citação do requerido (fls. evento: 48), conforme o item 17 da portaria 001/2016 - 17. Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre a suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e JOÃO RENATO DO NASCIMENTO.
8. DEPÓSITO - 271/2005 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANGELICA NUNES - Ciencia as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001745-90.2005.8.16.0075 - NALDO GILBERTO DA CUNHA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ciencia as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Adv. LUCIANO SALIMENE e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.
10. ORDINÁRIA - 0002815-11.2006.8.16.0075 - MARLENE SILGA TEIXEIRA MULLER e outros x MUNICÍPIO DE SERTANEJA - Apresentada pela senhora perita sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Adv. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
11. MONITÓRIA - 0002507-72.2006.8.16.0075 - MARMONTELLO & MARMOUTELO LTDA. x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO - Ciencia as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização

dos presentes autos. Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e LIDIA ADÉLIA VILLELA BORGES.

12. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003312-88.2007.8.16.0075 - ADILSON RODRIGUES x FACULDADE EST. DE FILO,CIEN,LETRAS DE C.PROCÓPIO e outro - Ciência as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. ADRIANA NEGRINI, GILBERTO JOSE RODRIGUES, ANTONIO BACCARIN, FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO GALLI e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003920-86.2007.8.16.0075 - RICARDO RUZA AVELINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - HSBC SEGUROS - Ao credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 13,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

14. COBRANÇA - 0003258-25.2007.8.16.0075 - ANTONIO SÉRGIO EDUVIRGES x BANCO ITAÚ S.A. - Ciência as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO.

15. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0003238-34.2007.8.16.0075 - CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA - Com o recebimento da resposta do ofício, as partes para que se manifestes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ROBERLEI MARQUES CUENCA, HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ, ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

16. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003241-86.2007.8.16.0075 - APARECIDA DE LOURDES ALEXANDRE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ciência às Partes sobre decisão do agravo de instrumento, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ELAINE MÔNICA MOLIN, PAULO ANTONIO MULLER, PAULO ANTONIO MULLER e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

17. ARROLAMENTO - 0003418-16.2008.8.16.0075 - MITUO HARUNO x TIEKO SAKAMOTO HARUNO - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

18. RESCISÃO CONTRATUAL C/DESPEJO C/MEDIDA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO C/PERDAS E DANOS - 0003383-56.2008.8.16.0075 - SÉRGIO WASHINGTON SANTOS ALBINO x EDIVALDO SILVA SANTOS e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e DANIEL EMER SOARES SANTOS.

19. DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES C/C IMISSÃO DE POSSE E OUTROS PEDIDOS - 0003187-86.2008.8.16.0075 - MARCELO YAMAGUCHI DE ARRUDA x COMAGI ATACADISTA S/A - 1. Considerando a manifestação de fls. 127, formulada pelo autor, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 23/08/2017. 2. Promova-se as anotações necessárias 3. Comuniquem-se as partes, com urgência, acerca do teor desta decisão. 4. No mais, não havendo prova oral a ser produzida, determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações finais, devendo iniciar-se pela parte autora, nos termos do §2, do art. 364, do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem-me conclusos para Sentença Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE e NILO DE OLIVEIRA NETO.

20. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0003039-75.2008.8.16.0075 - ILZO DE SOUZA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

21. ORDINÁRIA REVISIONAL - 0003853-53.2009.8.16.0075 - GONÇALVES LOPES & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A. * e outro - Apresentada pela senhora perita sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PATRICIA GOMES DE MORAES, ALEXANDRE BARREIRO PACHECO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22. INVENTÁRIO - 0003979-06.2009.8.16.0075 - WALTER ALVES CARDOSO x BENEDITO ALVES CARDOSO e outro - Ao inventariante para retirar Carta de Arrematação em 05 dias, bem como efetuar o pagamento de eventual custas remanescentes e ainda custas de expedição. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e VANESSA GOMES FERNANDES.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - 229/2009 - ANA SUELI CONCHON BARBOSA e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. MOYSÉS CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

24. COBRANÇA DE SEGURO * - 0003727-03.2009.8.16.0075 - MARTA APARECIDA POSSATI RAUL x CAIXA PREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Certifico

e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003101-81.2009.8.16.0075 - JULIO CESAR D ´ANDREA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. * - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, EDUARDO LUIZ CORREIA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - 0003137-26.2009.8.16.0075 - WELLINGTON APARECIDO SLIVINSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS - 0003746-09.2009.8.16.0075 - ANA PAULA CASAGRANDE x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA.

28. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003189-22.2009.8.16.0075 - CLAUDIONOR DOMINGOS PEREIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Apresentada pela senhora perita sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, PAULO ANTONIO MULLER e PAULO ANTONIO MULLER.

29. IMPUGNAÇÃO - 4/2010 - MARCELO YAMAGUCHI DE ARRUDA e outro x MARCO ANTONIO FERREIRA - Às partes sobre a manifestação do perito fls. 273/276, no prazo legal. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

30. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.DANOS MORAIS E PED.DE ANT.DE TUTEL - 236/2010 - BRUNO RODRIGUES HIRATA x MINHOTTI & CIA. LTDA. ME./AMERICANA CESTAS - Ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO DONIZETI CANOVA.

31. INVENTÁRIO - 310/2010 - LUCIENE PEREIRA MENEZES TIBÚRCIO x JAIME TIBÚRCIO (espólio) - 1. Expeça-se o competente formal de partilha. Custas rateadas igualmente pelos interessados, nos termos do artigo 88 do CPC. 2. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Diligências necessárias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

32. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0001923-63.2010.8.16.0075 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x DENISE MAGRI - Ao exequente para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$ 51,13), e preparo das fotocópias extraídas, devendo ainda comprovar a sua distribuição em quinze dias, conforme item A5 da Portaria 001/2016. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C.PED.ANT.DE TUTELA E DANOS MOR - 0002693-56.2010.8.16.0075 - PIAI & TUCUNDUVA LTDA. x QUALIPLASTIC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME e outro - Ao credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 13,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE * e HERICK PAVIN.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003320-60.2010.8.16.0075 - ANDREIA LUCIANA MARQUES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 293,13, Contador R\$ 11,26, Distribuidor R\$ 31,24 e Funrejus R\$ 23,97, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO, ADRIANO SANDRO DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETTO GOES.

35. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0004210-96.2010.8.16.0075 - CARTÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ROSA MARIA MARCHESI DA SILVA - Ao credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 13,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004976-52.2010.8.16.0075 - KIZZMARA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007624-05.2010.8.16.0075 - SARA ISABEL DE GODOY PAIVA e outros x

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência da decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN, CLAUDINE APARECIDO TERRA, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e MARCELO RAYES.

38. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007115-74.2010.8.16.0075 - ANA KARINA GOMES x BANCO FINASA S/A. - Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro, bem como sobre todos os documentos juntados aos autos, requerendo o que entender pertinente. Advs. EDIVALDO GOMES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000375-66.2011.8.16.0075 - HELVETI SAUDE LACERDA GOLFETE x BANCO BANESTADO S.A. - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0001211-39.2011.8.16.0075 - MERCEDES VILELA BERBEL MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e DANIEL SANCHEZ PELACHINI.

41. MONITÓRIA - 0001259-95.2011.8.16.0075 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODECIO JOSÉ PACHECO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. JORGE DONIZETI SANCHEZ e CRISTINA GOMES SEVERINO.

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA POR SIMULAÇÃO - 0001729-29.2011.8.16.0075 - VILMA CARDOSO GOBETTI e outro x MARLENE APARECIDA CARDOSO e outros - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se), informando novo endereço. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

43. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0002652-55.2011.8.16.0075 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

44. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003473-59.2011.8.16.0075 - DIEGO DE FRANCA BORGES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. LUCIANO SALIMENE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS * - 0003826-02.2011.8.16.0075 - MARIA VITALINA MARQUES BARROS x NET SERVIÇOS e outro - Ciência as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. LUCIANO SALIMENE, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. DESAPOSENTAÇÃO PLUS SALARIAL - 0004177-72.2011.8.16.0075 - ANTONIO MONTINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. THAIS TAKAHASHI.

47. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO - 0004706-91.2011.8.16.0075 - REINALDO CABRAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. THAIS TAKAHASHI.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006032-86.2011.8.16.0075 - JOSÉ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

49. PREVIDENCIÁRIA * - 0006262-31.2011.8.16.0075 - MARIA INEZ DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

50. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0007971-04.2011.8.16.0075 - MÁRCIO ANTONIO CAVALCANTE x EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO NORTE S.A. - ECO e outros - Autos n 7971-04.2011.8.16.0075 1. Observa-se que os presentes autos tramitam há quase seis anos, encontrando-se, ainda, em fase de instrução, tendo em vista a insurgência quanto aos honorários periciais do engenheiro mecânico, os quais, inclusive, já foram

decididos por este Juízo (fl. 477), restando preclusa tal questão. 1.1. Desta forma, mantenho os honorários periciais arbitrados pela decisão de fl. 477. 2. Intime-se o perito ADLER MACHADO para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita atuar nos autos pelo valor arbitrado. 2.1. Caso o perito acima nomeado não aceite o encargo, nomeie em sua substituição, de forma sucessiva, os seguintes peritos: VICTOR HUGO STUSSI DE OLIVEIRA (stussi.victor@gmail.com - telefone: (43) 9623-6542); FERNANDO LUIZ BUZUTTI (ferbuzutti@hotmail.com-telefone: (43) 3724-2387). 2.2. Desde já, em homenagem à celeridade e economia processual, autorizo a intimação do perito via e-mail ou telefone. 2.3. Intime-se a ré CONSTRUTORA TRIUNFO S/A para que realize o depósito dos honorários em conta vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. 2.4. O laudo pericial deverá ser entregue a este juízo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. 2.5. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 2.6. Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o senhor perito em 10 (dez) dias. 2.7. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 3. Concernente à perícia médica, certifique-se acerca de eventual manifestação pelo Dr. JONAS JOSÉ BLANCO. 3.1. Sendo necessário, intime-se o mencionado perito, nos termos da decisão de fls. 429/431 4. Atente-se quanta à correta intimação dos procuradores da ré Construtora Triunfo S/A, conforme fls. 543/545. 5. Intimações e diligências necessárias.

Conforme manifestação do perito de fl. 551, às partes para apresentação dos quesitos, no prazo legal. Advs. CAROLINA CARDIN DE SOUZA, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RAFAEL CARDOSO BARROS SILVEIRA e JOÃO MARAFON JUNIOR.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000430-80.2012.8.16.0075 - MARCELO SCHIABEL x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, MÁRCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA.

52. PREVIDENCIÁRIA P/CONCESSÃO DE PENSÃO P/MORTE C.C.PEDIDO DE LIMINAR - 0000542-49.2012.8.16.0075 - EDINA NAZARETH ARRUDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. FABIO NUNES FERREIRA.

53. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE RURAL - 0001030-04.2012.8.16.0075 - ZORAIDE CAMPIOTO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

54. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0001070-83.2012.8.16.0075 - LÚCIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CASONATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0001137-48.2012.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x SALUSTIANO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME. e outros - Manifeste-se a parte requerida acerca da petição retro, bem como sobre todos os documentos juntados aos autos, requerendo o que entender pertinente. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

56. INVENTÁRIO - 0001835-54.2012.8.16.0075 - ANDRÉ TIBÃES DE MENDONÇA x ZULMIRA ARINGUERI DE MENDONÇA e outro - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. RAMEZ AMIN.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001852-90.2012.8.16.0075 - ANGELINA MARLENE BORGOS COSTA x BANCO BANESTADO S.A. - Ao credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 13,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

58. REVISÃO CONTRATUAL - 0002246-97.2012.8.16.0075 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS *** x BANCO BRADESCO S.A. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (não procurado), informando novo endereço. Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002264-21.2012.8.16.0075 - AIDE SEUGLING REPINALDO x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI - Ciência às Partes sobre decisão do agravo de instrumento, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

60. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C.C.PED.DE INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - 0002867-94.2012.8.16.0075 - ALMÉRIO LUIZ FRANCISCO e outros x

MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Ciencia as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

61. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003748-71.2012.8.16.0075 - GISELDA CLEMENTE GASPERONI x CREDIFIBRA S.A. CFI - Ao credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 13,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. LUCIANO SALIMENE e ROBERTO GUENDA.

62. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0004209-43.2012.8.16.0075 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - Ciência às Partes sobre decisão do agravo de instrumento, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, CARLA PINTO DA COSTA, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA e PAULO ANTONIO MULLER.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004469-23.2012.8.16.0075 - YARA RUTH DE OLIVEIRA VILAS BOAS x BANCO BANESTADO S.A. - Ao credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 13,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO e JULIANO RICARDO SCHMITT.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005337-98.2012.8.16.0075 - EVAIR LANDGRAF x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciencia as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

65. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - 0006126-97.2012.8.16.0075 - WAGNER DE ALMEIDA SOUZA x PAULO CÉSAR CECÍLIO DAS CHAGAS e outro - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, CRISTINA FONTOURA VERRI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, BRUNA LACORTE, ROBERTA ONISH e THAIS TAKAHASHI.

66. EXECUTIVO FISCAL - 0000149-18.1998.8.16.0075 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGAZINE LUIZA S/A - Ao credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 13,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO, ANA CAROLINE FERREIRA BARONI e CAROLINA AP. M. MUNHOZ SIMIONI.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 374/2000 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6ª REGIÃO x ROBERTO CARLOS SOTTILE - Ao exequente, derradeiramente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON e RODRIGO CARLO SOTTILE.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 0000431-17.2002.8.16.0075 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AUTO ACESSORIOS CENTRO LTDA ME e outros - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. REGINA TEIXEIRA PERES.

69. EXECUTIVO FISCAL - 0003286-27.2006.8.16.0075 - UNIÃO x PAULO PEREIRA DOS SANTOS - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO e JULIANA TORRES MILANI.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 410/2007 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Verifica-se que houve o julgamento do Recurso interposto pela parte executada, conforme pode-se auferir pelas fls. 431/436. Foi dado provimento ao referido recurso, determinando a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação anulatória em comento. Portanto, suspendam-se os autos, de acordo com o entendimento exarado, até o referido julgamento. Intimem-se as partes para ciência quanto a presente decisão, ficando sobre responsabilidade destas o futuro prosseguimento da execução. Diligências necessárias. Advs. LEONARDO COLOGNESE GARCIA, JAMES J. MARINS DE SOUZA MIFANO e FLAVIO MIFANO.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 0003921-71.2007.8.16.0075 - UNIÃO x MARIA INES BORGES ROCHA - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI B. DE MENEZES e ANGELO PAULO FADONI.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 0002006-79.2010.8.16.0075 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x EVERTON LUIS GABRIEL - Ciencia as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi

nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. ELENI MORAES BARROS, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 0003642-46.2011.8.16.0075 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x KRIA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - Ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

74. CARTA PRECATÓRIA - 240/2008 - Oriundo da Comarca de - JOSÉ CARLOS SPAGNUOLO x SILVIA SAADJIAN e outro - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, RONALDO GOMES NEVES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-97.1987.8.16.0075 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PÉRCIO ANTONIO MEDA e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 1.514,85, Contador R\$ 98,56 e Funrejus R\$ 119,68, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA, SÉRGIO ANTONIO MEDA, PAULO ANTONIO BARCA e FÁBIO ROTTER MEDA.

76. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000092-34.1997.8.16.0075 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ELTON LUIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES e outro - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO, ROSANE BARCZAK e RUI ZANCARLI SOUZA.

77. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000191-67.1998.8.16.0075 - NELSON MULITERNO PELEGRINO x MARIE OYAMADA - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. OVANY DE CASTRO e ISABELLA NATSUMI OYAMADA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000120-65.1998.8.16.0075 - RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ANACLETO BERGAMINI NETO e outro - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e THATIANA MARIA DE SOUZA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000279-37.2000.8.16.0075 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DAUMIR MARCÍLIO ZIRONDI - Ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, OMAR JOSÉ BADDUAY e PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002622-93.2006.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x JOSÉ ALBERTO DOS REIS - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (não procurado), informando novo endereço. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, BENEDITO ALVES RODRIGUES e CLAUDINEY APARECIDO DE ALMEIDA.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002801-27.2006.8.16.0075 - NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (não procurado), informando novo endereço. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002767-52.2006.8.16.0075 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA e outros - Ao exequente/autor, conforme Instrução Normativa 04/2016, art. 1º e 2º, para efetuar o recolhimento da guia proveniente de custas para fins de bloqueio judicial via (X) BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD, com base na tabela IX: ofício expedido, no valor de R\$ 13,13 e ainda, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003145-71.2007.8.16.0075 - NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA. x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA - Ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003457-13.2008.8.16.0075 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e outro - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003621-75.2008.8.16.0075 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. e outros - Ao credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 13,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANGELO PAULO FADONI.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL - 0003285-37.2009.8.16.0075 - MARCELO MULLER MELLE x BANCO ITAÚ S.A. * - Ciencia as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença

e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. PATRICIA SILVA MATTOS MELLE, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003815-41.2009.8.16.0075 - IMPERIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x OZÓRIO MAGALHÃES DE SOUZA e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO DO AVALIADOR JUDICIAL de fl. 201, no prazo legal. Certifico que, deixei de realizar a presente avaliação, haja vista, que verificando o presente leito, constatei que a guia de recolhimento anexa a folha 197, fora recolhida ao FUNJUS, portanto para a unidade que fora recolhida, cabe ao Sr. Oficial de Justiça a realização da avaliação, nada tendo esta escrituração a se opor. Motivo pelo qual devolvo o presente feito em cartório para os fins que se fizerem necessários. É o que tenho a informar a Vossa Excelência. Cornélio Procópio, 23 de Junho de 2017. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002539-38.2010.8.16.0075 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAYME LINHARI TROYA e outro - Certifico e dou fé, que procedi a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema projudi, em atendimento a Resolução nº 153 de 14 de março de 2016, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004110-44.2010.8.16.0075 - MARCO ANTÔNIO DEBRES DA CUNHA e outro x RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO e outro - Manifeste-se a parte requerente quanto à satisfação de sua, pretensão, sob pena de ser considerada a quitação plena. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES e CLAUDIO GUIMARÃES.

90. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000194-51.2000.8.16.0075 - EMERSON DE ALMEIDA REIS x FELIPE LUDWIG e outro - Ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e OSWALDO NICOLIELLO C. VÊNCIO.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003562-24.2007.8.16.0075 - EDSON GONÇALVES FRANCISCO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, cálculo de fls. 513/514. Advs. ANA PIEROLI DIAS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.

92. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003327-57.2007.8.16.0075 - FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Ciência as partes, que em virtude dos presentes autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença e de acordo com o item 2.21.9.2 do Código de Normas, procedi nesta data a digitalização dos presentes autos. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA e BLAS GOMM FILHO.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 89/2010 - EDMILSON ALVES IZIDORO e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao embargado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 797,82, Contador R\$ 65,07, Distribuidor R\$ 39,04 e Funrejus R\$ 42,61, em 10 dias, sob as penas da lei. Autos nº 261-61.2010.8.16.0075 Vistos etc. Defiro o processamento do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito de auxiliar de justiça é classificado como título executivo judicial, na forma do artigo 515, inciso V do CPC. 1.Tendo em vista que o exequente é o Escrivão Titular do Cartório da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca e, o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça nos itens 2.1.2.1 e 2.1.2.2, nomeio como substituta ad hoc a Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca, LARISSA VALENTE AZZOLINI. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCRIVÃO IMPEDIDO DE ATUAR EM PROCESSO DO QUAL É PARTE. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO NA PESSOA DE JURAMENTO DA MESMA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO DESTA PRÁTICA PELO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. DESIGNAÇÃO QUE DEVE RECAIR EM SERVENTUÁRIO DE OUTRA ESCRIVANIA. RESERVA DE 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS QUE SÃO INTEGRALMENTE DEVIDAS AO ESCRIVÃO DESIGNADO PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR : 8722187 PR 872218-7 - Relator Marco Antônio Antonias - 04/04/2012) 1.1. DIGITALIZE-SE o feito, incluindo-se as peças necessárias à tramitação da fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 2.21.9.2 do Provimento 223/2012 do TJPR 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente por carta com A.R., se não estiver representado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o montante atualizado da condenação, acrescido de eventuais custas, pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios, ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado (art. 523, caput e §1º, do CPC). 2.1. Conste-se na intimação que, caso seja efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). 2.2. Conste-se também que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 3. Havendo pagamento, intime-se o credor para manifestação em 05 dias. 4. Não havendo pagamento no prazo, após certificado nos autos, intime-se o credor para apresentar novo cálculo, já incluída a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. 5. Após, a penhora de bens, nos termos do art. 835 do CPC, deve ser realizada na seguinte ordem: I - Penhora on Une de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD: a) Havendo prévio requerimento da parte exequente, e sem dar ciência do ato ao executado, deverá a escrituração providenciar as diligências necessárias junto ao sistema BACEN-JUD, sobre ativos financeiros em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). b) Se necessário, intime-se o credor para que apresente, em 05 dias, o número correto do CPF/CNPJ do executado,

bem como o cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência. c) Sendo positiva a penhora, deverá a escrituração proceder à transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on-line. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva, deverá a escrituração providenciar o cancelamento do excesso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º). d) Após, intemem-se as partes da penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. A intimação do executado será na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC). e) Sendo negativa a penhora via BACENJUD, a teor do § 1º do art. 835 do CPC, cumpra-se o item seguinte. II - Bloqueio on Une de veículos automotores, através do sistema RENAJUD: a) Deverá a escrituração providenciar o comando eletrônico de pesquisa e bloqueio. b) Em caso de bloqueio positivo de veículo(s), a penhora será realizada por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC). No caso de o bloqueio recair sobre mais de um veículo, deverá o exequente ser intimado para que diga sobre qual ou quais veículos pretende que a penhora recaia. c) Lavrado o termo, deverá ser intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para em 05 dias: d) apresentar avaliação particular do(s) veículo(s), consistente em cotação de mercado obtida com base no preço médio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, o que deve ser comprovado documentalmente, restando dispensada a avaliação por oficial de justiça ou avaliador judicial (art. 871, inciso IV, do CPC); c.2) se manifestar sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende (arts. 876 e 880 do CPC). d) Em seguida, deverá ser intimado o executado tanto da penhora quanto da avaliação particular, ao seu advogado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841 do CPC). Conste-se que ficará o executado no mesmo ato constituído como depositário (art. 840, §2º, do CPC), salvo se houver pedido de remoção pelo exequente, caso em que a intimação da penhora e da avaliação será preferencialmente pessoal, no mesmo ato do cumprimento do mandado de remoção, tudo pelo Oficial de Justiça. Nesta última hipótese (remoção), deverá ser previamente intimado o exequente para que em 05 dias informe o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s). e) Sendo negativa a penhora via RENAJUD, cumpra-se o item seguinte. III - Penhora física de bens, através de Oficial de Justiça: a) Deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida, observando os bens eventualmente indicados pelo exequente, lavrando-se respectivo auto, e intimando-se o executado (em caso de bens imóveis, deve ser intimado o cônjuge), atendendo-se ao disposto nos arts. 835 e 838 do CPC. b) Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros (art. 845 do CPC), devendo o Oficial de Justiça também observar o disposto no art. 212, §2º, do CPC. c) Caso seja apresentada pelo exequente a certidão da matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, dispensando-se a diligência do meirinho. Neste caso, lavrado o termo, deverá ser realizada avaliação pelo Oficial de Justiça em 10 dias. d) Informando o Oficial de Justiça que não tem condições para proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, e o valor da execução o comportar, deverão os autos vir conclusos para nomeação de avaliador (art. 870, parágrafo único, do CPC). e) Após efetivado o auto de penhora e de avaliação (ou o termo de penhora nos autos, seguida de auto de avaliação), proceda-se a intimação das partes sobre a penhora e avaliação. Sempre que possível, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora (e avaliação) na presença do executado, caso em que se reputa -3- -0??: -:- intimado. Do contrário, a intimação do executado será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841 do CPC). Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). A intimação do cônjuge será pessoal, salvo se já tiver advogado constituído. A intimação do exequente deverá ser na pessoa de seu advogado, cabendo a este se manifestar também sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende (arts. 876 e 880 do CPC). f) Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC). g) Caso não sejam encontrados bens para serem penhorados, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias (havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho). 5. Havendo impugnação pelo executado (art. 525 do CPC), intime-se o exequente para que se manifeste em 05 dias, após vindo conclusos para decisão. 6. Intimações e diligências necessárias. ? . Advs. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003016-61.2010.8.16.0075 - CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS x NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. - Autos nº 3016-61.2010.8.16.0075 1. Trata-se de embargos do devedor opostos por CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS em face de NUTRIFOLHA -COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, apensados aos autos registrados sob números 316/2006 (cautelar de sequestro), 349/2006 (embargos de terceiro) e 409/2006 (execução para entrega de coisa incerta). Os presentes embargos à execução encontram-se em fase de prolação de sentença. Entretanto, devem-se convertê-los novamente em diligência, isso porque, da detida análise da execução, mormente das fls. 290/291, infere-se que o procurador de Cláudio Vicente Cegatti Rios declinou do patrocínio. Ao debruçar-se sobre o artigo 76 do Código de Processo Civil, que trata da irregularidade

da representação da parte, verifica-se que cabe ao juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício. Versando acerca do assunto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dissertam com base na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Verificando-se a incapacidade processual da parte, qualquer que seja (incapacidade para ser parte, incapacidade para estar em juízo ou incapacidade postulatória), tem o órgão jurisdicional de dialogar com a parte a fim de viabilizar a sanação do vício (STJ, 4ª Turma, REsp 102.423/MG, rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.05.1998, DJ 21.09.1998, p. 168). Trata-se de dever atinente às instâncias ordinárias, gravando tanto a primeira como a segunda (STJ, Corte Especial, EREsp 74.101/MG, rei. Min. Edson Vidigal, j. 09.05.2002, DJ 14.10.2002, p. 178). Já se decidiu, contudo, que esse mesmo dever não existe quanto às instâncias extraordinárias (STJ, 1ª Turma, REsp 652.641/RS, rei. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2004, DJ 28.02.2005, p. 236), embora reste claro, da leitura do art. 76, § 2º, CPC, que também os tribunais superiores estão sujeitos a essa regra e, portanto, que o entendimento indicado está superado. Havendo incapacidade, tem o órgão jurisdicional de assinar prazo razoável para a parte providenciar a integração da capacidade processual, suspendendo o processo (art. 76, CPC) (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado - Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. P. 160. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015). 2. Deste modo, intime-se pessoalmente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC. 3. Intimações e diligências necessárias. ~ I Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

95. EMBARGOS - 0006989-24.2010.8.16.0075 - JOSÉ HILÁRIO ROMERO SANCHES x MILTON DE BARROS GATTI FILHO - Manifeste-se a parte requerente quanto à satisfação de sua, pretensão, sob pena de ser considerada a quitação plena. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, SÍLVIO HENRIQUE DAROS, EMILSON DE OLIVEIRA e CARLOS APARECIDO DE CARVALHO.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007210-70.2011.8.16.0075 - ANTONIO VIGATO x MANAGRO COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - Com o recebimento da resposta do ofício, as partes para que se manifestes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

Cornélio Procópio, 01 de AGOSTO de 2017.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 01 DE AGOSTO DE 2017.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 20/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00012 000585/2010

ALEX GRANDO 00002 000348/2001

ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00007 000912/2007

ALICE BATISTA HIRT 00013 000287/2011

ANDREIA MARIA SILVA DE LIMA 00010 000625/2009

ANDREZA DOLATTO INACIO 00014 000090/2012

ANELICE DE SAMPAIO 00013 000287/2011

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00001 000021/1997

AURELIO CÂNDIDO PELUSO 00007 000912/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000281/2008

CARLA PASSOS MELHADO 00003 000179/2004

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00015 000871/2012

DANIEL HACHEM 00003 000179/2004

DANIELLE RIBEIRO 00002 000348/2001

DENER PAULO MARTINI 00004 000341/2005

00007 000912/2007

EDUARDO LUIS SAMPAIO VALLE 00004 000341/2005

ELVIO LEGNANI 00002 000348/2001

FABIANA CALDEIRA CARBONI 00003 000179/2004

FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00001 000021/1997

FRANCISCO DUQUE DABUS 00013 000287/2011

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00011 001018/2009

JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00012 000585/2010

JOSE MARTINS 00013 000287/2011

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00005 000635/2005

00014 000090/2012

KEYLA MONQUERO 00009 000281/2008

LUCIANA MARODIN CORDEIRO 00002 000348/2001

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000281/2008

MAURO SOMACAL 00015 000871/2012

NILDO VALENTIN DA COSTA 00005 000635/2005

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00005 000635/2005

00014 000090/2012

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000179/2004

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00015 000871/2012

RODRIGO FONTANA FRANÇA 00001 000021/1997

ROSANA DE DAVID 00003 000179/2004

VALTER SCARPIN 00005 000635/2005

VINICIUS SECAFEN MINGATI 00014 000090/2012

WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00008 000061/2008

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 21/1997 - BANCO BANDEIRANTES S/A x SCHOWARTZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, e outro - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 348/2001 - RAQUEL PERES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais de fl. 259 que importam na totalidade de R\$ 503,26 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 420,17 de custas da Escrivania; R\$ 39,04 do Distribuidor Judicial; R\$ 14,09 do Contador Judicial; R\$ 29,96 referente ao Funjus. Advs. do Embargante ELVIO LEGNANI, LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA.

3. AÇÃO DE DEPOSITO - 0012219-95.2004.8.16.0030 (179/2004) - BANCO ITAU S/A x NERI JOSE MUXEFELDT - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLA PASSOS MELHADO e Advs. do Requerido ROSANA DE DAVID e FABIANA CALDEIRA CARBONI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014462-75.2005.8.16.0030 (341/2005) - BANCO DO BRASIL S/A x ARMANDO CORREA GARCIA JUNIOR e outro - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 500/501 que importam na totalidade de R\$ 489,30 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 422,83 de custas Cíveis e o valor de R\$ 66,47 de diligência do Oficial de Justiça para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Executado DENER PAULO MARTINI e EDUARDO LUIS SAMPAIO VALLE.

5. AÇÃO ORDINARIA - 0014876-73.2005.8.16.0030 (635/2005) - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TAMBURI LTDA x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 774. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 760/761, celebrada nestes autos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.....custas na forma pactuada..." Advs. do Requerente NILDO VALENTIN DA COSTA e VALTER SCARPIN e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014686-42.2007.8.16.0030 (57/2007) - JURANDIR DE QUEVEDO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Ciência a parte da certidão de fl. 83, sobre a existência de saldo em conta vinculada aos autos. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015276-19.2007.8.16.0030 (912/2007) - EMILIO CARLOS CAMPOS x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S A - Ciência as partes acerca da certidão de fls. 240, em que informa a existência de depósitos vinculados aos autos. Adv. do Exequente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Exequente AURELIO CÂNDIDO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0016359-36.2008.8.16.0030 (61/2008) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x NOEMI DA SILVA LIMA - Ao arrematante para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência centro desta Comarca. Adv. de Terceiro WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

9. EXECUÇÃO - 0015310-57.2008.8.16.0030 (281/2008) - AFONSO GAUER e outros x BANCO BANESTADO S/A - Ciência ao executado, acerca da expedição do ofício de transferência de valores de fls. 400. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017363-74.2009.8.16.0030 (625/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x AILTON LUIZ DOS SANTOS - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 226 que importam na totalidade de R\$ 346,06 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 331,97 de custas Cíveis e o valor de R\$ 14,09 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ANDREIA MARIA SILVA DE LIMA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016657-91.2009.8.16.0030 (1018/2009) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x TARBINE & DORNELLES LTDA e outro - Ao requerente do pedido de desarmamento, afim de informar que os autos encontram-se disponíveis em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

12. EXECUÇÃO - 0011377-08.2010.8.16.0030 (585/2010) - BANCO FINASA S/A x LUCI APARECIDA MARTINS MONTALLI - À parte executada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência centro desta Comarca. Adv. do Requerido ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006984-06.2011.8.16.0030 (287/2011) - REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência as partes acerca da certidão de fls. 188, em que informa a existência de depósitos vinculados aos autos. Adv. do Exequente ANELICE DE SAMPAIO e Adv. do Exequente JOSE MARTINS, FRANCISCO DUQUE DABUS e ALICE BATISTA HIRT.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001624-56.2012.8.16.0030 (90/2012) - ITAU UNIBANCO S/A x TRANS FERNANDES LTDA e outros - "... A parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do ofício encaminhado pela Receita Federal, no qual visa o desbloqueio de veículo, conforme constante nas fls. 274/290. Adv. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e ANDREZA DOLATTO INACIO.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021417-78.2012.8.16.0030 (871/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ LOPES DA SILVA - Ao requerente do pedido de desarquivamento, afim de informar que os autos encontram-se disponíveis em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Exequente RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS e MAURO SOMACAL.

FOZ DO IGUAÇU, 03 de Agosto de 2017
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

GUARATUBA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

RELAÇÃO Nº 17/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0002 000219/2011
0008 000093/2000
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUE 0006 003985/2009
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0003 000494/2012
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0003 000494/2012
CLARA VAINBOIM 0003 000494/2012
DEISI MARTINS DA CUNHA 0003 000494/2012
EDUARDO CHALFIN 0003 000494/2012
FABIO ROBERTO PORTELLA 0005 000542/1997
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0002 000219/2011
HELIO EDUARDO RICHTER 0004 000827/2012
ILAN GOLDBERG 0003 000494/2012
ISABEL KLUEVER KONESKI 0001 000112/2010
IZAQUE GOES 0001 000112/2010
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0003 000494/2012
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0007 005087/2011
JOSE CARLOS MACHADO DE BR 0001 000112/2010
LARA FERREIRA GIOVANNETTI 0001 000112/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 0004 000827/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000827/2012
MILTON TEODORO DA SILVA 0002 000219/2011
ORIDES NEGRELLO FILHO 0002 000219/2011
0008 000093/2000
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0005 000542/1997

1. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002090-41.2010.8.16.0088-JACI DA SILVA CORDEIRO x PARANA PREVIDENCIA e outros - Decisão de fls. 588/589: "(...) Sem

razão o pleito. A E. Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos autos 2014.0070075-2/000, em resposta ao Ofício 755/2014/GAB/PFN/PR encaminhado pela Procuradora Chefe da Fazenda Nacional do Paraná, decidiu que os Magistrados, bem como as Unidades Judiciárias, não foram qualificadas como responsável tributário pela retenção do IRRF no levantamento de depósitos judiciais por alvará - nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 (...). Por fim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a favor do Exequente, com as cautelas legais. Considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. nos termos do artigo 924, II, do CPC (...) Oportunamente, arquivem-se." - Adv. IZAQUE GOES (OAB/SC 15787), JOSE CARLOS MACHADO DE BRITO FILHO (OAB/PR 81766), ISABEL KLUEVER KONESKI (OAB/PR 61958) e LARA FERREIRA GIOVANNETTI (OAB/PR 85049)-.

2. IMISSAO DE POSSE-0001488-16.2011.8.16.0088-NELSON GOCH x IVONE ALBERTONE - * Ficam intimadas as partes acerca da baixa dos autos do 2º Grau, bem como que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo. - Adv. MILTON TEODORO DA SILVA (OAB/PR 9869), FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB/PR 39386), ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB/PR 38463) e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI (OAB/PR 28984)-.

3. USUCAPIAO-0002342-73.2012.8.16.0088-ALFREDO JOSE GRAMKOW x AUTOLATINA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-DAMENTO MERCANTIL e outro - Despacho de fl. 127: "Indefiro, em parte, o pedido formulado pela parte autora às fls. 120, tendo em vista que a apreensão do veículo ocorreu após a propositura da presente ação, bem como em razão da natureza das infrações de trânsito, que nada tem a ver com a inexistência de documento. Veja-se que as taxas incidentes são de origem administrativa, não podendo ser deferida a isenção requerida. Por outro lado, defiro a expedição de alvará judicial para que a parte autora proceda a retirada do veículo, considerando o direito declarado através da sentença proferida nestes autos. Expeça-se alvará." - Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ (OAB/PR 21712), JOAQUIM TRAMUJAS NETO (OAB/PR 25447) e DEISI MARTINS DA CUNHA (OAB/PR 53820), CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB/PR 69277), CLARA VAINBOIM (OAB/RJ 117219), EDUARDO CHALFIN (OAB/RJ 53588) e ILAN GOLDBERG (OAB/RJ 100643)-.

4. DECLARATORIA-0003775-15.2012.8.16.0088-MARCELO DE PAULA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - * Ficam intimadas as partes acerca da baixa dos autos do 2º Grau, bem como que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB/PR 27802), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590) e HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960)-.

5. EXECUCAO FISCAL-0001463-91.1997.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VENANCIO CARO CARRILHO e outros - * Ficam intimadas as partes acerca da baixa dos autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.614.963-4 do 2º Grau, bem como que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo. - Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA (OAB/PR 32760) e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES (OAB/PR 44091)-.

6. EXECUCAO FISCAL-0003010-49.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE ADALBERTO TOZO e outros - Intimada a procuradora do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada do alvará judicial expedido em seu favor (data da expedição: 28/07/2017 - validade: 60 dias). - Adv. ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA (OAB/PR 39.282)-.

7. EXECUCAO FISCAL-0017809-63.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RETA IMOVEIS S/C LTDA e outros - Fica a executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.472,45 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.257,44 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) inerentes ao Cartório da Vara Cível, R\$ 66,73 (sessenta e seis reais e setenta e três centavos) devidos ao Funjus e R\$ 148,28 (cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) destinados ao Cartório Contador/Distribuidor, sob pena de prosseguimento da execução. - Adv. JORGE EVENCIO DE CARVALHO (OAB/PR 6347)-.

8. CARTA PRECATORIA-0001305-31.2000.8.16.0088-Oriundo da Comarca de LAPA-PR / JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES LTDA. x LUCIA K. DE SOUZA - Intimada a parte arrematante ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da parcela faltante da arrematação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com posterior retirada da carta de arrematação, mediante o recolhimento das custas processuais respectivas, no valor de R\$ 1.142,60 (mil cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos) inerentes ao Cartório da Vara Cível e R\$ 162,04 (cento e sessenta e dois reais e quatro centavos) devidos ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de imissão na posse. - Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB/PR 38463) e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI (OAB/PR 28984)-.

Guaratuba, 03 de agosto de 2017.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

MAMBORÉ

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
 Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985- Centro
 - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
 FERNANDA MONTEIRO SANCHES - JUIZA DE DIREITO
 HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 9/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	007	141/1997
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	007	141/1997
	006	10/2007
	005	185/2012
CARLOS ALVES	003	81/2006
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	003	81/2006
DANIEL LAURANI AGARIE	004	304/2009
EDALMO DA SILVA	007	141/1997
EMERSON ARTHUR ESTEVAN	008	326/1997
	007	141/1997
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	002	222/1995
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	54/2004

001. REPARACAO DE DANOS - 0000091-06.2004.8.16.0107 - W.A. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA REP. POR e Outro X BRASIL TELECOM S/A MATO GROSSO DO SUL-INTIMO no prazo de 05 (cinco) dias, do desarquivamento para vistas dos autos conforme petição. Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv.SANDRA REGINA RODRIGUES-.

002. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000032-33.1995.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X ADEMIR LOMBARDI e Outros-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI. Nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que determina a obrigatoria digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo, bem como do Item 2.21.9.1 do Código de Normas e Portaria nº 07/2014 deste Juízo que permitem a digitalização de todos os processo físicos, INTIMO da INTEGRAL digitalização deste processo e sua inclusão no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração.Adv. do Requerente: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (77458/PR)-Adv.MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

003. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000217-85.2006.8.16.0107 - JOSE TRENTO X JOAO TEODORO DE OLIVEIRA NETO-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI. Nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que determina a obrigatoria digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo, bem como do Item 2.21.9.1 do Código de Normas e Portaria nº 07/2014 deste Juízo que permitem a digitalização de todos os processo físicos, INTIMO da INTEGRAL digitalização deste processo e sua inclusão no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração.Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Advs. CARLOS ALVES e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

004. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000669-90.2009.8.16.0107 - M. R. N. e Outro X J. -Em cumprimento a Portaria nº 07/2009, Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, INTIMO-O (A) para devolver os autos no escrivania, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão..Adv. do Requerente: DANIEL LAURANI AGARIE (42594/PR)-Adv.DANIEL LAURANI AGARIE-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000185-70.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X J.S. VIEIRA & VIEIRA LTDA-Em cumprimento a Portaria nº 07/2009, Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, INTIMO-O (A) para devolver os autos no escrivania, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão..Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000306-74.2007.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X VALDEMAR SIMOGINI-Em cumprimento a Portaria nº 07/2009, Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, INTIMO-O (A) para devolver os autos no escrivania, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão..Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

007. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000028-25.1997.8.16.0107 - ADEMIR BUCCIOLI X ALTAMIRA MARINHO DE MORAES e Outros-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI. Nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que determina a obrigatoria digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo, bem como do Item 2.21.9.1 do Código de Normas e Portaria nº 07/2014 deste Juízo que permitem a digitalização de todos os processo físicos, INTIMO da INTEGRAL digitalização deste processo e sua inclusão no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração..Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR), ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (0/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON ARTHUR ESTEVAN (19182/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, EDALMO DA SILVA e EMERSON ARTHUR ESTEVAN

008. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000020-48.1997.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X ALVANI BENDO-INTIMO a parte executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se no tocante ao disposto no §6º do artigo 485, do CPC, diante do abandono da causa pelo exequente. Adv. do Requerido: EMERSON ARTHUR ESTEVAN (19182/PR)-Adv.EMERSON ARTHUR ESTEVAN-.

Mamborê, 02 de August de 2017

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
 VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº. 17/2017
 JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação nº 17/2017

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEX CARNEIRO MEDEIROS 0003 000165/2010
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0003 000165/2010
 DIRCEU VERONEZE 0002 000256/2000
 EDMIR FRANK DURÃES DAMACE 0003 000165/2010
 FABIO HIROMORI GOMES 0003 000165/2010
 FABIÚLA MÜLLER KOENIG 0001 000371/1999
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0001 000371/1999
 JOAQUIM PEREIRA DO NASCIM 0003 000165/2010
 LUZIANE RODRIGUES MARTINS 0003 000165/2010
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0005 000423/2012
 PATRICK FRANCO 0004 000136/2012
 SIDNEY AHRENS JUNIOR 0003 000165/2010
 ÉDNA GUERRA FERREIRA GARA 0003 000165/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/1999-BANCO BRASIL S/A x ALFREDO ALBRECHT e outro- O processo se encontra desarmado e assim permanecerá pelo prazo de 05 dias.-Advs. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLAELLI-.

2. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-256/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA x ASSIS CARDOSO SEQUEIRA- O processo se encontra desarmado e assim permanecerá pelo prazo de 05 dias.-Adv. DIRCEU VERONEZE-.

3. DECLARATORIA-0000447-70.2010.8.16.0113-BRUNO WESSEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- O procedimento de cumprimento da sentença de obrigação de pagar quantia certa faz-se, nos termos do art. 523 do CPC, a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

O requerimento deve conter os requisitos do art. 524 do CPC: com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito; nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados e indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

A parte executada será intimada nos termos e conforme art. 513 do CPC: pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Se o pedido de cumprimento de sentença for feito depois de um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos.

Se o devedor regularmente intimado não pagar no prazo de quinze dias, incide multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor exigido.

Na mesma intimação deve-se consignar que a parte executada tem o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, devendo fazê-lo nos termos do art. 525 do NCPD.

Não sendo cumprida a obrigação, independentemente de nova conclusão, promova-se, primeiramente, a penhora on-line (art. 835, I NCPD); caso se efetive, independentemente da lavratura de termo de penhora (art. 854, §5º do NCPD), intime-se o executado para se manifestar (art. 854, §3º do NCPD).

Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte devedora, na forma do art. 841 e seguintes.

A parte atendeu a esses requisitos.

Promova-se a intimação da parte devedora, com as anotações necessárias, atendendo-se, no mais, as disposições acima.

-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EDMIR FRANK DURÃES DAMACENO, FABIO HIROMORI GOMES, JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, ALEX CARNEIRO MEDEIROS, ÉDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ, LUZIANE RODRIGUES MARTINS e SIDNEY AHRENS JUNIOR-.

4. ACO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000693-95.2012.8.16.0113-J I INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA x ENTRE RIOS ALGODOEIRA LTDA e outros- O processo se encontra desarmado e assim permanecerá pelo prazo de 05 dias.- Adv. PATRICK FRANCO-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001813-76.2012.8.16.0113-FARMACIA SAUDE DE MARIALVA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência ao banco da certidão de fls. 487, a seguir transcrita: "CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de fazer os autos conclusos, tendo em vista que revendo o presente feito verifiquei constar que o extrato bancário juntado às fls. 482 demonstra que não há saldo qualquer a ser levantado; Certifico, ainda, que os valores então depositados foram levantados em 04/03/2015, por meio do alvará expedido às fls. 452; Certifico, finalmente, que procedo a intimação do réu para ciência da presente e, de que, nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo. Marialva, 26 de julho de 2017. DANILO FRAZZATTO BERTON EMPREGADO JURAMENTADO".-Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

Marialva, 03 de agosto de 2017
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dra. CAMILA DE BRITTO FORMOLO

//2015.

RELAÇÃO Nº 22/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA	00031	000357/2008
ABILIO NORONHA DIAS	00051	000466/2010
ADRIANO VOLPATO	00005	000074/1997
ALBERTO JOSE ZERBATO	00005	000074/1997
	00084	000126/1998
	00085	000109/2002
ALCEU MACHADO NETO	00017	000353/2005
	00034	000526/2008
	00054	000638/2010
ALCIDES DOS SANTOS	00033	000503/2008
	00036	000565/2008
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	00007	000315/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00012	000767/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00065	000881/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00028	000318/2008
	00029	000319/2008
	00033	000503/2008
	00036	000565/2008
	00042	000509/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00018	000379/2005
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00078	000713/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00072	000085/2012
ANA MARIA FERRACIOLI FERNANDES DA SILVA	00069	001020/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00063	000276/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS	00068	001005/2011
	00085	000109/2002
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	00046	000011/2010
ANDRE RICARDO FRANCO	00043	000595/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00074	000575/2012
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	00017	000353/2005
	00034	000526/2008
	00054	000638/2010
ANGELICA GIOSA CANDIDO	00018	000379/2005
ANTONIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS	00069	001020/2011
ARI DE SOUZA FREIRE	00080	000853/2012
ARNALDO SAWASSATO	00046	000011/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00005	000074/1997
	00006	000540/1997
	00012	000767/2000
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI	00037	000066/2009
BENJAMIM MARCAL COSTA	00046	000011/2010
BLAS GOMM FILHO	00072	000085/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000295/1996
	00026	000291/2008
BRUNO SILVA NAVEGA	00068	001005/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	00048	000218/2010
CARLOS TEODORO SOSTER	00005	000074/1997
CELSON PIRATELLI	00018	000379/2005
CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE	00048	000218/2010
	00049	000403/2010
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI	00014	000181/2003
CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00057	000919/2010
CLEITON DAHMER	00057	000919/2010
CREUSA ROCCATO TREVISAN	00080	000853/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00039	000362/2009
CRISTIANO HOTZ	00005	000074/1997
DANIELA D'AMICO MORAES	00018	000379/2005
DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO	00026	000291/2008
	00035	000559/2008
DENISE MARCONATTO	00019	000401/2005
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	00048	000218/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	00017	000353/2005
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	00048	000218/2010
	00049	000403/2010
EDILSON AVELAR SILVA	00017	000353/2005
EDIVAN JOSE CUNICO	00039	000362/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00040	000421/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00058	001251/2010
FABIANE DA SILVA GUILHEN	00038	000190/2009
FABIO VILELA EUZEBIO	00017	000353/2005
	00018	000379/2005
FABIULA MÜLLER KOENIG	00019	000401/2005
	00021	000382/2006
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00013	000077/2002
FREDERICO AUGUSTO TELES	00041	000506/2009
FUAD ESPER CHEIDA	00005	000074/1997
GABRIEL JOCK GRANADO	00034	000526/2008
GILSON JOSE DOS SANTOS	00025	000218/2008
	00082	001017/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00028	000318/2008
	00029	000319/2008
	00042	000509/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00004	000295/1996
GIOVANI MARCELO RIOS	00039	000362/2009
GUSTAVO CARVALHO ROMERO	00048	000218/2010
	00049	000403/2010
GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS	00018	000379/2005
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00019	000401/2005
	00021	000382/2006
HENRIQUE GEREZ GROLI	00039	000362/2009
HERMETO BOTELHO JUNIOR	00006	000540/1997
HÉRICK PAVIN	00022	000540/2006
	00052	000478/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	00058	001251/2010
IVAN PEGORARO	00032	000385/2008
IVAN PIMENTA DE SOUZA	00040	000421/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00066	000883/2011	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00030	000338/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00061	000116/2011	RONALDO CAMILO	00070	001042/2011
JOAQUIM MIRO	00063	000276/2011	RONALDO LEAL ROLANSKI	00079	000734/2012
JORGE DONIZETI SANCHEZ	00055	000649/2010		00082	001017/2012
JOSE ANTONIO DUMAS	00045	000756/2009	ROSANGELA BUENO GALO	00075	000594/2012
	00068	001005/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00061	000116/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00080	000853/2012	SERGIO HENRIQUE DE MIRANDA	00049	000403/2010
JOSE PAULO DIAS DA SILVA	00057	000919/2010	SERGIO SCHULZE	00027	000292/2008
JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA	00045	000756/2009	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	000295/1996
JOSIANE CRISTINA DA SILVA	00009	000447/1999	SIMONE DOMINSCHKE	00071	001131/2012
JOSÉ LUIZ RUZZON	00045	000756/2009	SÉRGIO FERNANDES	00057	000919/2010
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	00056	000901/2010	TAIS FERNANDA DA ROCHA	00075	000594/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00040	000421/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	000292/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	00013	000077/2002	VALDECIR PAGANI	00077	000702/2012
	00057	000919/2010		00083	000025/1997
JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS	00073	000402/2012	VICTOR ANTONIO MACHADO MORAES VENDRAMIN	00043	000595/2009
JURACY ANTONIO RIBEIRO	00070	001042/2011	WALDUR TRENTINI	00038	000190/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00027	000292/2008	WESLEN VIEIRA DA SILVA	00048	000218/2010
LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO	00049	000403/2010		00049	000403/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00037	000066/2009	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00060	000101/2011
	00050	000459/2010			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	000843/1995			
	00002	000040/1996			
	00006	000540/1997			
	00008	000157/1999			
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00030	000338/2008			
LUCILIO DA SILVA	00006	000540/1997			
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00068	001005/2011			
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	00048	000218/2010			
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	00086	000151/2005			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00052	000478/2010			
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00010	000183/2000			
	00011	000289/2000			
	00057	000919/2010			
LUIZ SILVESTRE SANTORO	00019	000401/2005			
MAMORU FUKUYAMA	00005	000074/1997			
MARCELO BARROS MENDES	00047	000057/2010			
	00063	000276/2011			
	00074	000575/2012			
	00076	000680/2012			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	000289/2000			
	00012	000767/2000			
	00013	000077/2002			
MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI	00057	000919/2010			
MARCIO DANILO DONA	00015	000626/2003			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000295/1996			
	00026	000291/2008			
MARCO AURELIO GRESPLAN	00016	000081/2004			
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00044	000638/2009			
	00061	000116/2011			
	00079	000734/2012			
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00003	000207/1996			
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00050	000459/2010			
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00006	000540/1997			
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA	00033	000503/2008			
	00036	000565/2008			
	00042	000509/2009			
MARILEIDI MARCHI MORAES	00023	000365/2007			
MARIO PAGANI NETO	00018	000379/2005			
MARJANA BIRCKE	00024	000100/2008			
MAYUMI A. M. A. MATSUOKA	00067	000917/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00059	001275/2010			
MOISES CORREIA FARIA JUNIOR	00057	000919/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00062	000172/2011			
NILSON GONCALVES COSTA	00051	000466/2010			
	00057	000919/2010			
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA	00081	000916/2012			
OSEIAS MARTINS BARBOZA	00014	000181/2003			
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00080	000853/2012			
PAULA RENATA LOPES	00075	000594/2012			
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00009	000447/1999			
	00023	000365/2007			
	00065	000881/2011			
POLIANI STEFFANI SISTI	00009	000447/1999			
PRISCILA LEAL ROLANSKI	00082	001017/2012			
PRISCILA MORENO DOS SANTOS	00074	000575/2012			
RAFAEL BARIONI	00055	000649/2010			
RAFAEL SGANZERLA DURAND	00044	000638/2009			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00059	001275/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00053	000479/2010			
	00055	000649/2010			
RENATA DEQUECH	00068	001005/2011			
RENATO A. FILLIS	00032	000385/2008			
RENATO ANDRADE KERSTEN	00015	000626/2003			
	00025	000218/2008			
	00077	000702/2012			
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00057	000919/2010			
RICARDO RIBEIRO	00031	000357/2008			
	00054	000638/2010			
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00025	000218/2008			
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00028	000318/2008			
	00029	000319/2008			
ROBSON SAKAI GARCIA	00056	000901/2010			
	00059	001275/2010			
ROBSON THOMAS MOREIRA	00057	000919/2010			
RODRIGO BIEZUS	00039	000362/2009			
ROGERIO CARLOS CAMILO	00070	001042/2011			
ROGERIO VERDADE	00020	000373/2006			
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00064	000795/2011			

1. Monitoria-843/1995-BANCO DO BRASIL S/A x PILONETTO IND. E COM. DE JOIAS LTDA- 1- Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. Execução de Títulos Extrajud.-0000134-49.1996.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x TARGINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci, "01 Intimação" (a ser depositado em guia própria pelo site do TJ-PR). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. Embargos a Execução-207/1996-JOSE MURIALDO GARCIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1- A petição de fl. 113 não refere-se aos presentes autos, uma vez que o requerente Banco do Brasil não faz parte de qualquer um dos polos. Ademais, o feito foi extinto, conforme sentença de fl. 104. 2- Assim, desentranhe-se a petição de fl. 113 e devolva-se ao subscritor. Após, retornem ao arquivo. -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-0000084-23.1996.8.16.0130-BANCO ITAU S/ A x INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS CIMENTO PV LTDA e outros- 1- Considerando a petição de fls. 1083/1086, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

5. Execução de Sentença-74/1997-DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA x JOAO RODRIGUES BATISTA e outros- 1- Considerando a certidão retro e nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. CARLOS TEODORO SOSTER, FUAD ESPER CHEIDA, CRISTIANO HOTZ, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MAMORU FUKUYAMA, ALBERTO JOSE ZERBATO e ADRIANO VOLPATO-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-540/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS SHUEO WATANABE e outros- 1- Conheça dos embargos de declaração manejados (fls. 330/341), uma vez que interposto tempestivamente. (...). Na verdade, ao alegar a existência de omissão e obscuridade pretende o embargante impugnar o conteúdo da decisão. Isto porque, visando sanar suporte contradição, pretende o embargante obter efeito infringente a fim de reformá-la. Porém, como cediço, os embargos de declaração não se prestam a que se obtenha um novo julgado sobre questão já decidida. No que se refere a existência de penhora nos autos (fl. 282), verifica-se pelo Ofício de fl. 441 que não existem valores penhorados nos autos nº 658/1997. Assim, plenamente possível o deferimento de nova penhora, consoante dispõe o art. 851 do CPC. Ademais, não há que se falar em suspensão da execução, uma vez que os embargos a execução respectivos já haviam sido definitivamente julgados. Por fim, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, cabe ao executado se utilizar dos meios disponíveis para sua impugnação, não cabendo discussão nesse sentido em sede de embargos de declaração. Desta forma, inexistente qualquer vício na decisão embargada. Ante o exposto, conheço, porém NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUCILIO DA SILVA e HERMETO BOTELHO JUNIOR-.

7. Execução de Sentença-315/1998-ALCINDO DE SOUZA FRANCO x OSWALDO MARIA- 1- Defiro o pedido de fls. 339 e 334. 2- Suspenda-se o feito nos termos do artigo 313, II, CPC até o dia 10/09/2017. 3- (...). -Adv. ALCINDO DE SOUZA FRANCO-.

8. Execução de Títulos Extrajud.-157/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO RODRIGUES PEIXOTO e outro-1- Considerando que houve a extinção da execução pelo pagamento (fl. 66), como bem informado pelo exequente à fl. 63, manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 68/69, no prazo de 10 dias. 2- Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. Execução de Sentença-447/1999-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro x LEONI LUCIA DAL PRA e outro- 1- Considerando a certidão retro e nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. POLIANI STEFFANI SISTI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

10. Execução de Sentença-183/2000-NELSON APARECIDO DIAS PESSUTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-1- Considerando a petição de fl. 943, em consonância com a decisão de fls. 825/826, reitere-se a intimação da parte autora/exequente nos termos do item 3 do despacho de fl. 921, sob pena prosseguimento dos atos executórios. Prazo imprerível de 10 dias. 2- (...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

11. Declaratoria-0000323-85.2000.8.16.0130-ESP. NEREU MANDU RIBEIRO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Certifico que os autos 289/2000, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

12. Declaratoria-0000204-27.2000.8.16.0130-HILARIO FRED VOIGT e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

13. Declaratoria-0000288-57.2002.8.16.0130-LAZIO DIONIZIO LOPES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça e juntada de certidão do STJ (fls. 855/856), manifestem-se os interessados. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

14. Execução de Sentença-0000476-16.2003.8.16.0130-S.M.O.P. x J.P.P.G.- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida, "01 Remoção, 01 Penhora, 01 Avaliação e 01 Intimação" (a ser depositado em guia própria pelo site do TJ-PR). -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI-.

15. Execução de Sentença-0000639-93.2003.8.16.0130-LATICINIOS IVA LTDA x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA-Certifico que os autos 626/2003, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. "Cumprimento de Sentença" Intimem-se. -Advs. MARCIO DANILO DONA e RENATO ANDRADE KERSTEN-.

16. Arrolamento-81/2004-RUBENS GRESPAN e outros x PEDRO GRESPAN- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente, "01 Intimação" (a ser depositado em guia própria pelo site do TJ-PR) e apresentar cópias das fls. 143 e 149 verso para instrução do mandado. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

17. Execução de Sentença-0000752-76.2005.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x PONTO DOS MOVEIS LTDA EPP e outros-Certifico que os autos 353/2005, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. "Cumprimento de Sentença" Intimem-se. -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO, EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.

18. Usucapiao-0000501-58.2005.8.16.0130-COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE PARANAVAI LTDA. x COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL e outros- Manifestem-se as partes acerca do julgamento do recurso interposto. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, CELSO PIRATELLI, FABIO VILELA EUZEBIO e ANGELICA GIOSA CANDIDO-.

19. Execução de Títulos Extrajud.-0000876-59.2005.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x W. L. BEE & CIA LTDA e outros-Certifico que os autos 401/2005, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MÜLLER KOENIG, LUIZ SILVESTRE SANTORO e DENISE MARCONATTO-.

20. Execução de Títulos Extrajud.-0001116-14.2006.8.16.0130-GERDAU ACOMINAS S/A x DEPOSITO AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.- "Retirar Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 70,15, referente à instrução dos ofícios mais fotocópias. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

21. Execução de Títulos Extrajud.-382/2006-BANCO DO BRASIL S/A x KOCHI & KOCHI LTDA e outros- 1- Citem-se as partes para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 05 dias, bem como para juntarem ao presente procedimento de restauração de autos as cópias dos requerimentos dirigidos ao juiz e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração (art. 714 do CPC).-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

22. Declaratoria-0000909-15.2006.8.16.0130-IURI JAFFER JORGE x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o exequente. -Adv. HÉRIK PAVIN-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-0001818-23.2007.8.16.0130-LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO x REINALDO REIS DE CERQUEIRA- 1- Sobre a petição de fls. 458/463, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e MARILEIDI MARCHI MORAES-.

24. Execução de Título Judicial-100/2008-GEREMIA REDUTORES LTDA x W. L. BEE & CIA LTDA-Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida, "01 Penhora, 01 Avaliação e 01 Intimação" (a ser depositado em guia própria pelo site do TJ-PR). -Adv. MARJANA BIRCKE-.

25. Ordinaria-0003662-71.2008.8.16.0130-ROBERTO FRANCISCO CHAGAS x PARANA PREVIDENCIA e outro-Certifico que os autos 218/2008, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. "Cumprimento de Sentença" Intimem-se. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e RENATO ANDRADE KERSTEN-.

26. Prestação de Contas-0003720-74.2008.8.16.0130-CARLOS OLIVONDE DE SA BRANDALISE x BANCO ITAU S/A- 1- A PERÍCIA A SER REALIZADA NÃO POSSUI CARATER REVISIONAL, E SIM PARA AVERIGUAR SE OS VALORES COBRADOS FORAM AQUELES EFETIVAMENTE PACTUADOS. 2- DESTA FORMA, CUMPRA-SE A DECISÃO DE FLS. 1720/1722. "INTIME-SE O REQUERIDO PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS." -Advs. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003637-58.2008.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE JOAQUIM NOVAIS DA SILVA-Certifico que os autos 292/2008, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

28. Ordinaria-0003636-73.2008.8.16.0130-HILDA DA SILVA SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso especial interposto. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

29. Ordinaria-0003642-80.2008.8.16.0130-ANDERSON FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

30. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004294-97.2008.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRA DIAS DE SOUZA- Certifico que os autos 338/2008, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

31. Execução de Títulos Extrajud.-357/2008-SICREDI MARINGÁ x ALDAQUE VIEIRA DA SILVA- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes à fl. 135, nos valores de: a) Depositário Público - R\$ 105,39;-Advs. RICARDO RIBEIRO e ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.

32. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003764-93.2008.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- Certifico que os autos 385/2008, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. RENATO A. FILLIS e IVAN PEGORARO-.

33. Ordinaria-0003684-32.2008.8.16.0130-WILSON ANTONIO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Certifico que os autos 503/2008, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA-.

34. Execução de Honorários-0004242-04.2008.8.16.0130-SICREDI MARINGÁ x C. A. JOCK & CIA LTDA e outro- Diante juntada de NOVA AVALIAÇÃO (fls. 598/602), manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e GABRIEL JOCK GRANADO-.

35. Ordinaria-0003502-46.2008.8.16.0130-AMARILDO SCHMITZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 946/950. -Adv. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO-.

36. Ordinaria-565/2008-MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante manifestação do Sr. Perito (fl. 721). "Vem informar que os trabalhos periciais irão ocorrer no dia 18/08/2017, às 14:00 horas, iniciando-se no imóvel pertencente ao requerente CLÁUDIO ANTONIO DE SOUZA, localizado na Avenida Ivaí, 73, casas populares, Amaporã, Paraná." Intimem-se. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA-.

37. Execução de Título Judicial-0005894-22.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x EVERSON SILVA BORDIM- (...). 3- Defiro a suspensão do processo sine die, conforme requerido à fl. 337, o que faço com fundamento no art. 921, III do CPC. Aguardem-se no arquivo provisório. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

38. Usucapiao-0005957-47.2009.8.16.0130-JOSE NATALINO DE OLIVEIRA e outro x JUVENCIO RODRIGUES DA SILVA- Certifico que os autos 190/2009, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. WALDUR TRENTINI e FABIANE DA SILVA GUILHEN-.

39. Acao de Reparacao de Danos-0004931-14.2009.8.16.0130-DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU e outro- 1- Certificado que os autos aguardam julgamento de recurso perante a Corte Superior, determino sua remessa ao arquivo provisório, mediante as anotações pertinentes. -Advs. HENRIQUE GEREZ GROLLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

40. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005084-47.2009.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE DE BRITO ARAUJO- (...). 2- Compulsando os autos verifico que a prova pericial já foi preclusa uma vez (fl. 159), ante a inércia da ré quanto ao pagamento dos honorários periciais. 3- Foi deferida a justiça Gratuita a parte ré, todavia, como bem explanado à fl. 143 e reiterado às fls. 302/304, a obrigação de adiantar as despesas das provas por ele requeridas, permanece com o réu. 4- Nesta senda, o réu foi devidamente intimado às fls. 225, 238 e 240, tendo permanecido inerte quando a diligência que lhe compete. 5- Sendo assim, dou por preclusa a prova pericial. 6- Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. 7- Às partes, para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e IVAN PIMENTA DE SOUZA-.

41. Ordinaria de Cobranca-0004507-69.2009.8.16.0130-AMAURY APARECIDO MORETTI BELTRAME x ALEXANDRE CARDOSO MAGALHÃES- 1- Sobre contido às fls. 223/226, manifeste-se o requerente. Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

42. Ordinaria-0005594-60.2009.8.16.0130-MARINES DE AGUIAR PEREIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Certifico que os autos 509/2009, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA-.

43. Ord.de Revisao de Contrato-595/2009-JOAO RAZENDE x BANCO ITAU S/A-1- INTIME-SE O AUTOR PARA QUE ESPECIFIQUE OS DOCUMENTOS FALTANTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. 2- (...). -Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO MORAES VENDRAMIN e ANDRE RICARDO FRANCO-.

44. Ordinaria de Indenizacao-0004826-37.2009.8.16.0130-ANTONIA BROLLI CARRANZA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante juntada atualizada do extrato bancário (fls. 279/283), vistas as partes para manifestação. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

45. Declaratoria-756/2009-SUELI DONIZETTI RUZZON IZZO x ANDRE LUIS PERES DELATORRE e outro- 1- Chamo o feito à ordem. 2- Compulsando os autos, constato que pelas provas carreadas aos autos (pericial e documental consistente em cópia extraída do IP nº 2010.669-7 da prova pericial realizada), existe divergência entre ambas as provas periciais grafotécnicas elaboradas, na medida em que uma atesta a autenticidade das assinaturas, enquanto que a outra não. Não obstante, às fls. 245/248 a parte autora se manifestou arguindo pelo cerceamento de defesa ante o interesse na produção de prova oral. 3- Desta forma, por precaução e afim de evitar eventual nulidade processual, revogo a decisão de fl. 243. -Advs. JOSÉ LUIZ RUZZON, JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA e JOSE ANTONIO DUMAS-.

46. Usucapiao-0000072-18.2010.8.16.0130-ALCIDES DE SOUZA NEVES x ESP. ARLINDO SAWASSATO e outro- Considerando que durante a instrução probatória, o Município não comprovou a alegação de que parte do imóvel é de domínio público, conforme várias diligências e documentos anexados, INDEFIRO o pedido de fls. 181/182. 2- Compulsando os autos não vislumbro a Certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 20 dias, sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, a respectiva Certidão, no prazo de 10 dias. -Advs.

ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, ARNALDO SAWASSATO e BENJAMIM MARCAL COSTA-.

47. Ord. de Obrigacao de Fazer-0000487-98.2010.8.16.0130-ROBERTO DOMINGOS TERRAS x HAMILTON PIPERNO e outros- "Retirar Alvará". Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

48. Medida Cautelar-0002380-27.2010.8.16.0130-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUIMQUIM LTDA - ME- Certifico que os autos 218/2010, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. EDERSON RODRIGO MANGANOTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

49. Execução de Títulos Extrajud.-0003480-17.2010.8.16.0130-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUIMQUIM LTDA - ME-Certifico que os autos 403/2010, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, WESLEN VIEIRA DA SILVA e SERGIO HENRIQUE DE MIRANDA-.

50. Execução de Título Judicial-0004383-52.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x MARCOS AURELIO MACHADO- 1- Guarde-se no arquivo provisório por 1 ano. 2- Decorrido o prazo, intime-se o exequente. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. Usucapiao-0004680-59.2010.8.16.0130-OLEMAR DE SOUZA LIMA e outro x JOSE AMERICO DE OLIVEIRA e outro- Converto o julgamento em diligência. 1- Conforme regra contida no artigo 320 do CPC, a parte deve instruir a petição inicial com os documentos essenciais para a propositura da ação. 2- Destarte, fixo à parte autora prazo de 15 dias para juntar aos autos: A0 Certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 20 dias. -Advs. ABILIO NORONHA DIAS e NILSON GONCALVES COSTA-.

52. Acao Constitutiva Negativa-0003883-83.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1- Ante os eventuais efeitos infringentes, manifeste-se o embargado em 5 dias. -Advs. HÉRICK PAVIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. Cautelar Inominada-0003882-98.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1- Ante os eventuais efeitos infringentes atribuídos aos Embargos Declaratórios de fls. 472/478 e, evitando qualquer futura alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se o réu, ora Embargado, em 5 dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. Embargos de Terceiro-0005893-03.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS ROANES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes às fls. 191/192, nos valores de: a) Taxa Judiciária - R\$ 223,00, tendo em vista, que não houve comprovação de recolhimento. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e RICARDO RIBEIRO-.

55. Exhibicao de Documentos-0003677-69.2010.8.16.0130-SIRLEY S. R. BOARETO & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Preliminarmente, manifeste-se o réu, em 5 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JORGE DONIZETI SANCHEZ e RAFAEL BARIONI-.

56. Ordinaria de Cobranca-0008117-11.2010.8.16.0130-ALISSON MARCELO DE SOUZA RAPKIEWCZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que o alvará em questão já foi retirado, resta prejudicado o pedido de fls. 483/485. Intimem-se a requerente. 2- (...). Após retornem ao arquivo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JULIANA BIGOLIN ZORDAN-.

57. Inventario-0008391-72.2010.8.16.0130-MIRIAN MITSUE TAKAMORI e outros x TOSSIMI TAKAMOLE- (...). 2- Sobre a prestação de contas retro, intimem-se os demais herdeiros, na pessoa de seus procuradores, para que se manifestem em 10 dias. 3- Intimem-se a inventariante para que comprove o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação de paternidade referente a siposta herdeira Ana Cláudia Moreti. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, CLEITON DAHMER, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, JOSE PAULO DIAS DA SILVA, SÉRGIO FERNANDES, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI, NILSON GONCALVES COSTA, ROBSON THOMAS MOREIRA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO e MOISES CORREIA FARIA JUNIOR-.

58. Execução de Títulos Extrajud.-0010099-60.2010.8.16.0130-EDUARDO FRANCISCO JÚNIOR e outro x IVANI DE FATIMA MICHELOTTI e outros- 1- Considerando a petição de fls. 505/506, em consonância com a documentação que comprova a devida autorização para a desistência do recurso de apelação de fls. 450/458, deixo de receber o referido recurso. 2- Ainda sobre a petição retro, no que concerne ao pedido de restituição dos valores de fl. 413, verifico que tal pleito já foi deferido no despacho de fl. 485 - item 1. Sendo assim, intime-se o procurador renunciante sobre o teor da certidão de fl. 487. 3- Por fim, ante a petição de fl. 503, bem como o noticiado acordo entre as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e IDEVAR CAMPANERUTI-.

59. Ordinaria de Cobrança-0009751-42.2010.8.16.0130-VERA REGINA RONTANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. Ord.de Revisão de Contrato-0000284-05.2011.8.16.0130-HILDO RODRIGUES LEAL x BANCO BANESTADO S/A- 1- Manifeste-se a autora sobre a proposta de fl. 498. Prazo de 10 dias. -Adv. ZACHEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

61. Reintegração de Posse-0000767-35.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDENICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Diante juntada do mensageiro (fls. 300/304), manifestem-se as partes o que entender de direito. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

62. Busca e Apreensão-Fiduciária-0010218-21.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x OTACILIO ANTONIO OLIVEIRA NETTO- Sobre o contido no ofício de fl. 111 manifeste-se o autor em 5 dias. 2- Em caso de inércia, levante-se a constrição sobre o bem via Renajud, informando a Receita Federal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

63. Ordinaria-0002029-20.2011.8.16.0130-ESP. SEBASTIÃO ALVES DE MORAIS e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto (fl. 421). Intimem-se. -Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

64. Ação de Reparação de Danos-0006741-53.2011.8.16.0130-TELMO DE MAIA NEVES x ENRIQUE ROJAS CHAMBI- Intime-se o requerente na pessoa de seu procurador. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

65. Embargos a Execução-0008162-78.2011.8.16.0130-JOSE GUILLEN PICCININ e outro x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I- (...) Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim: III.1- Em se tratando do contrato de empréstimo de nº 65.081395-2: a) DECLARAR nula a cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência em concomitância com os demais encargos moratórios; b) DECLARAR a nulidade utilização do índice CDI-CETIP como fator de indexação; c) DETERMINAR a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, incluindo eventuais juros pagos sobre tais encargos, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação. III.2- Em se tratando da conta corrente nº 1.703.936-7 agência 0602: a) DECLARAR nula a incidência da capitalização mensal de juros, devendo ser aplicada a capitalização anual; b) DETERMINAR a exclusão da incidência de comissão de permanência em concomitância com os demais encargos moratórios; c) DETERMINAR a aplicação de juros remuneratórios pela taxa média de mercado apresentada pela ANEFAC; d) DETERMINAR a restituição dos valores a título de serviços e tarifas apurados no item "e" de fl. 352 do laudo pericial, ante a ausência de especificação acerca do lançamento e demonstração de pactuação; e) DETERMINAR a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, incluindo eventuais juros pagos sobre tais encargos, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15%, sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, I, III e IV, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Junte-se cópia da presente sentença aos autos de Ação Revisional em apenso (autos 875/2011). Da mesma sorte, translate-se cópia da presente sentença aos autos de execução de Título Extrajudicial a que se referem os presentes embargos (autos nº 4953-04.2011), devendo o exequente/embargado ser intimado para que adeque o valor exequendo nos termos da presente sentença. P.R.I.-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. Execução de Títulos Extrajud.-0006619-40.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA e outros- 1- Defiro o pedido de fl. 278. 2- Suspendo, sine die, o processo, o que faço

com fundamento no art. 921, III do CPC. 3- Aguardem-se no arquivo provisório. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

67. Arrolamento-0007522-75.2011.8.16.0130-MARIA LOUREIRO PEREIRA x JHONATHAN DANILO PEREIRA- 1- Defiro o requerimento ministerial de fl. 78. 2- Intime-se a inventariante para que proceda a devida habilitação da herdeira, conforme já determinado no despacho de fl. 73. 3- Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento. -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

68. Ação de Reparação de Danos-0008762-02.2011.8.16.0130-ITAMAR MANUEL DA SILVA x VIAÇÃO CIDADE DE PARANAVAI- (...). Ocorre que, em se tratando de ação que ainda não se encontra em fase de cumprimento de sentença, onde haveria possibilidade concreta de ocorrer ato de constrição judicial, capaz de atingir o acervo da massa liquidanda, inexistindo título judicial, ou mesmo quantia líquida e certa a ser executada, não há plausibilidade na paralisação do feito que evidente a ausência de risco de redução dos créditos da massa. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Superior: (...). Dessa forma, deve o feito prosseguir até que, sendo o caso, se constitua o título executivo judicial apto à habilitação perante a massa liquidanda, observando-se o concurso de credores. 3- Defiro a ré Nobre Seguradora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e BRUNO SILVA NAVEGA-.

69. Usucapiao-0009463-60.2011.8.16.0130-IZAURA MARAZZI RUVIRA x GIGLIO ALVES DA COSTA- 1- Conforme regra contida no artigo 320 do CPC, a parte deve instruir a petição inicial com os documentos essenciais para a propositura da ação. 2- Destarte, fixo a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos: a) certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 20 dias. -Advs. ANTONIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS e ANA MARIA FERRACIOLI FERNANDES DA SILVA-.

70. Reintegração de Posse-0008021-59.2011.8.16.0130-JOAO MARIA DA SILVA RIBEIRO x MANOEL HELIO PEREIRA- 1- Aquestão da justiça gratuita já restou decidida à fl. 684, não vislumbrando-se a interposição de recurso. 2- Assim, intime-se o autor para que deposite os honorários periciais em 10 dias. 3- Caso não seja cumprido o item 2, desde já declaro precluso a produção de prova pericial (...). Intimem-se. -Advs. JURACY ANTONIO RIBEIRO, RONALDO CAMILO e ROGERIO CARLOS CAMILO-.

71. Sumaríssima de Cobrança-0010353-96.2011.8.16.0130-NILZA PRATES DA SILVA REDUCINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 197. "Com a resposta do ofício expedido (fls. 198/199), vista à parte ré." -Adv. SIMONE DOMINSCHKE-.

72. Execução de Títulos Extrajud.-0010738-44.2011.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADILSON DA SILVA PINTO- Certifico que os autos 85/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

73. Execução de Títulos Extrajud.-0002628-22.2012.8.16.0130-ISAO MIYASHIRO x ALLAN MARCELO ROCHA e outro-Certifico que os autos 402/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

74. Ord.de Revisão de Contrato-0004219-19.2012.8.16.0130-ALZIRA MIRANDA x ITAU UNIBANCO S/A-1-Considerando o recurso de apelação de fls. 369/372, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1009, §1º, NCPC). 2- Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao mencionado recurso (art. 1009, §2º CPC). 3- (...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.

75. Ordinaria de Indenização-0004508-49.2012.8.16.0130-EDINÉIA DE ALMEIDA SILVA x JOSE EDUARDO FIGUEIREDO-Certifico que os autos 594/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. TAIS FERNANDA DA ROCHA, PAULA RENATA LOPES e ROSANGELA BUENO GALO-.

76. Usucapiao-0005066-21.2012.8.16.0130-MARIO RIBEIRO DA SILVA e outro x CONSTANTINO FERREIRA DA SILVA e outro-"Retirar Alvará". Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

77. Embargos a Execução-0005901-09.2012.8.16.0130-ALGOESTE SOC. ALGODEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certifico que os autos 702/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. VALDECIR PAGANI e RENATO ANDRADE KERSTEN-.

78. Restituicao-0004907-78.2012.8.16.0130-RICARDO DA SILVA GUEDES x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 13,15, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 30/09/2017). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

79. Embargos a Execucao-0005981-70.2012.8.16.0130-RUI REIS DE CERQUEIRA x MARISTELA DE SOUZA FURTADO- 1- Considerando as alegações de fls. 258/259, bem como a anuência da parte embargada (fls. 262/263), bem como pelo que se constata a petição de fl. 191 se encontra de forma incompleta, defiro o pedido para que o Sr. Perito responda aos quesitos formulados à fl. 259. 2- Outrossim, indefiro o pedido de fl. 262/263, uma vez que precluso tal pleito. -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

80. Execucao de Titulos Extrajud.-0007271-23.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IVAN PAULO LUCKEMEYER e outro- Certifico que os autos 853/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. - Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

81. Inventario-0006585-31.2012.8.16.0130-LUCI CORDEIRO DA SILVA e outro x MARIO VITALINO DA SILVA- 1- Manifeste-se o inventariante, em 10 dias. -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

82. Ordinaria de Indenizacao-0008575-57.2012.8.16.0130-BENEDITA GONÇALVES DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAVAI - PREFEITURA MUNICIPAL-Certifico que os autos 1017/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, PRISCILA LEAL ROLANSKI e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

83. Executivo Fiscal-0000193-03.1997.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x ALGOESTE SOC. ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA e outro- Certifico que os autos 25/1997, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

84. Executivo Fiscal-0000140-85.1998.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA NOROESTE DE BEBIDAS LTDA- Certifico que os autos 126/1998, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO-.

85. Executivo Fiscal-0000456-59.2002.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA NOROESTE DE BEBIDAS LTDA e outro- Certifico que os autos 109/2002, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

86. Executivo Fiscal-0000877-44.2005.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x GENI FRANCISCO-Certifico que os autos 151/2005, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO

ÍNDICE NOMINAL DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DA ORDEM	AUTOS
AGNALDO MURILO	OAB/PR: 12.722	010	169/2007
ALBANEZI BEZERRA			
ALEXANDRE PIGOZZI	OAB/PR: 56.355	001	85/2011
BRAVO			
ALTHAIR PINHEIRO	OAB/PR: 34.427.	004	190/2009
JUNIOR		013	356/2009
AMANDIO FERREIRA	OAB/PR: 30.023	022	133/2012
TERESO JUNIOR			
ANA KEILA	OAB/PR: 44.221	022	133/2012
SCHLABUER			
ANA PAULA SAGAE	OAB/PR: 41.706	037	672/2010
ANDRÉ OLIVEIRA	OAB/PR: 49.375.	018	978/2011
FOGAÇA		029	347/2012
		034	778/2009
BENEDITO	OAB/PR: 64.378	021	99/2006
MARCOLINO DE			
PAIVA NEVES			
CARLOS ALBERTO	OAB/PR: 5.471	002	971/2008
BIAGGI		003	359/1999
		015	359/2003
		024	773/2009
CELSO AUGUSTO	OAB/PR: 6.879	007	338/2002
MILANI CARDOSO		014	028/2006
		015	359/2003
DENISE SCOPARO	OAB/PR: 17.104	033	635/2010
PENITENTE			
EDISON SOARES DE	OAB/PR: 5.697	009	358/2010
ARRUDA		017	457/2009
EDSON LUIZ ZANETTI	OAB/PR: 42.078	032	753/2011
EMANUEL VITOR	OAB/PR: 10.088.	021	99/2006
CANEDO DA SILVA			
IVALDO GONCALVEZ	OAB/PR: 32.038.	006	75/2004
LEITE			
FABIANE KAROLINA.	OAB/PR: 49.999.	011	17/2011
LAMIM ROSA			
FABIULA MULLER	OAB/PR: 22.819	026	623/2008
KOENIG		031	297/1996
		038	366/1998
FLAVIA LOMBA	OAB/PR: 57.899	028	668/2011
CORSINI			
FLAYRES JOSÉ	OAB/SP: 287.025.	012	939/2011
PEREIRA DE LIMA			
DIAS			
GUSTAVO R. GÓES	OAB/PR: 56.918	026	623/2008
NICOLADELLI		031	297/1996
		038	366/1998
JOAO FRANCISCO	OAB/PR: 36.961	023	110/2007
MONTEIRO SAMPAIO			
JOEL CARLOS	OAB/PR: 18.947	002	971/2008
CHAGAS COELHO		026	623/2008
JOSE BRUM JUNIOR	OAB/PR: 128.366.	012	939/2011
JOSE GLAUCO	OAB/PR: 15.120.	002	971/2008
CARULA		003	359/1999
		015	359/2003
		024	773/2009
JOSIANE PRADO	OAB/PR: 54.954	039	148/2000
LAURO FERNANDO	OAB/PR: 5.438	016	577/2006
ZANETTI		025	88/2010
		030	019/2010
LEIA FERNANDA DE	OAB/PR: 33.370.	003	359/1999
SOUZA RITTI RICCI			
LEONARDO ALMEIDA	OAB/PR: 37.775	030	019/2010
ZANETTI			
LOUISE RAINER	OAB/PR: 8.123	006	75/2004
PEREIRA GIONEDIS			
LUCIANE PENDEK	OAB/PR: 34.467	018	978/2011
FOGAÇA		029	347/2012
		034	778/2009
LUCIANO ALVES DA	OAB/PR: 74.715	016	577/2006
SILVA		030	019/2010
LUCIANO HINZ	OAB/PR: 29.381.	011	17/2011
MARAN			
LUIS CARLOS DA	OAB/PR: 16.997	008	1087/2008
COSTA			
LUIS OTAVIO LEMES	OAB/PR: 14.863	026	623/2008
DE TOLEDO		031	297/1996
		038	366/1998
MARCELO GRAÇA	OAB/PR: 41.304	014	356/2009
MILANI CARDOSO		036	475/2010
MARCELO MARTINS	OAB/PR: 35.732	001	85/2011
DE SOUZA			
MARIA EMILIA	OAB/PE: 23.748	001	85/2011
GONÇALVEZ DE			
RUEDA			
MARINA SOSNITZKI	OAB/PR: 48.510	037	672/2010
DA SILVA			
ZANGIROLAMI			
MARIO JOSE RAMOS	OAB/PR: 19.716	025	88/2010
GANDARA			
MURILO CELSO	OAB/PR: 7.473	021	99/2006
FERRI			

PAULO SERGIO SENA	OAB/PR: 22.550	033	635/2010
PEDRO FELIPE	OAB/PR: 55.507	005	293/2011
CLARO DE OLIVEIRA			
RAFAEL FERNANDES DA SILVA	OAB/PR: 44.665	001	85/2011
		040	86/2010
RICARDO DOS SANTOS LOBO	OAB/PR: 37.145.	019	397/2007
		020	395/2007
RODRIGO MENEZES	OAB/PR: 24.785.	039	148/2000
SEBASTIÃO GARCIA NETO	OAB/PR: 10.437	040	059/2001
SERGIO ANTONIO MEDA	OAB/PR: 6.320	035	230/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	OAB/PR: 13.507	016	577/2006
		030	019/2010
SIVONEI MAURO HASS	OAB/PR: 33. 683	033	635/2010
TEODORO DE FILIPPO	OAB/SP: 96.477.	016	577/2006
THIAGO DE LIMA CAMPOS MELO	OAB/PR: 72.174	027	470/2012
VINICIUS AMORIM - VINICIUS GUSTAVO DE OLIVEIRA JACOB	OAB/PR: 31.185.	039	148/2000
	OAB/PR: 68.670	001	85/2011

001) ORDINARIA - AUTOS Nº 85/2011 - NILDA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0000301-69.2011.8.16.0153. DR. RAFAEL FERNANDES DA SILVA - OAB/PR: 44.665. DRA. MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - OAB/PE: 23.748. DR. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - OAB/PR: 56.355. DR. VINICIUS GUSTAVO DE OLIVEIRA JACOB - OAB/PR: 68.670. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA - OAB/PR: 35.732.

#

002) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 971/2008 - BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIA ROBERTA ARCHANGELO E OUTRO - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002616-75.2008.8.16.0153. DR. JOSE GLAUCO CARULA - OAB/PR: 15.120. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI - OAB/PR: 5.471. DR. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO - OAB/PR: 18.947.

#

003) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 359/1999 - BANCO BRADESCO S/A X AGROPECUARIA TUCUMA LTDA E OUTRO. Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0000159-85.1999.8.16.0153. DR. JOSE GLAUCO CARULA - OAB/PR: 15.120. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI - OAB/PR: 5.471. DRA. LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI - OAB/PR: 33.370.

#

004) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 190/2009- MARIA TEIXEIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0001893-22.2009.8.16.0153. DR. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR - OAB/PR: 34.427.

#

005) PENSÃO MORTE - AUTOS Nº 293/2011 - IVANI SABINO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0001194-60.2011.8.16.0153. DR. PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA - OAB/PR: 55.507.

#

006) DEPOSITO - AUTOS Nº 75/2004 - BANCO DO BRASIL S/A X GERAÇÃO 2000 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0000544-57.2004.8.16.0153. DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/PR: 8.123. DR. EVALDO GONCALVES LEITE - OAB/PR: 32.038.

#

007) DECLARATORIA - AUTOS Nº 338/2002 - COMERCIAL DE COUROS AO CROMO LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0000300-02.2002.8.16.0153. DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO - OAB/PR: 6.879.

#

008) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 1087/2008 - SICREDI AGRO PARANÁ X ADILSON ZANETTI E OUTRO - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002613-23.2008.8.16.0153. DR. LUIS CARLOS DA COSTA - OAB/PR: 16.997.

#

009) OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTOS Nº 358/2010 - REGIANE MARIA DE ARAUJO X MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR. Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0001475-50.2010.8.16.0153. DR. EDISON SOARES DE ARRUDA - OAB/PR: 5.697.

#

010) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 169/2007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOVIÁRIO AFONSO- 1- Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002247-18.2007.8.16.0153. DR. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA - OAB/PR: 12.722.

#

011) AUXILIO DOENÇA - AUTOS Nº 17/2011 - NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0000091-18.2011.8.16.0153. DRA. FABIANE KAROLINA. LAMIM ROSA - OAB/PR: 49.999. DR. LUCIANO HINZ MARAN - OAB/PR: 29.381.

#

012) APOSENTADORIA (AUX. DOENÇA) - AUTOS Nº 939/2011 - ADRIANE HINTERLANG DE BARROS CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0004334-05.2011.8.16.0153. DR. JOSE BRUM JUNIOR - OAB/PR: 128.366. DR. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS - OAB/SP: 287.025.

#

013) APOSENTADORIA (PENSÃO POR MORTE) - AUTOS Nº 356/2009 - LUCAS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002485-66.2009.8.16.0153- DR. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR - OAB/PR: 34.427.

#

014) INDENIZAÇÃO- AUTOS Nº 028/2006 - JOSE FRANCISCO X ESTADO DO PARANÁ - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0001820-55.2006.8.16.0153. DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO - OAB/PR: 6.879. DR. MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO - OAB/PR: 41.304.

015) COBRANÇA (ORD) - AUTOS Nº 359/2003 BANCO DO BRADESCO S/ A X GERAÇÃO POP INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA- Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0000362-08.2003.8.16.0153. DR. JOSE GLAUCO CARULA - OAB/PR: 15.120. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI - OAB/PR: 5.471. DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO - OAB/PR: 6.879.

#

016) MONITORIA - AUTOS Nº 577/2006 - BANCO ITAÚ S/A X CAFÉ PLATINENSE LTDA - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0001819-70.2006.8.16.0153. DR. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO - OAB/PR: 13.507. DR. LUCIANO ALVES DA SILVA - OAB/PR: 74.715. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR: 5.438. DR. TEODORO DE FILIPPO - OAB/SP: 96.477.

#

017) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUTOS Nº 457/2009 - MARIA VICENTINA PORFIRIO X MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002728-10.2009.8.16.0153. DR. EDISON SOARES DE ARRUDA - OAB/PR: 5.697.

#

018) APOSENTADORIA (PENSÃO POR MORTE)- AUTOS Nº 978/2011 - MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0004536-79.2011.8.16.0153. DRA. -----

#

019) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 397/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI X CAFÉ PLATINENSE LTDA E OUTROS - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002246-33.2007.8.16.0153. DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO - OAB/PR: 6.879. DR. RICARDO DOS SANTOS LOBO - OAB/PR: 37.145.

#

020) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 395/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI X CAFÉ PLATINENSE LTDA - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002245-48.2007.8.16.0153. DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO - OAB/PR: 6.879. DR. RICARDO DOS SANTOS LOBO - OAB/PR: 37.145.

#

021) CARTA PRECATORIA - CIVEL- AUTOS Nº 99/2006 - COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0001816-18.2006.8.16.0153. DR. BENEDITO MARCOLINO DE PAIVA NEVES- OAB/PR: 64.378. DR. MURILO CELSO FERRI - OAB/PR: 7.473. DR. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA - OAB/PR: 10.088.

#

022) BUSCA E APREENSÃO (FID) - AUTOS Nº 133/2012 - YAMANHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ELIEL ROSANO DE SOUZA SILVA - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0000622-70.2012.8.16.0153. DRA. ANA KEILA SCHELABUER - OAB/PR: 44.221. DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PR: 30.023.

#

023) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 110/2007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002252-40.2007.8.16.0153. DR. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - OAB/PR: 36.961.

#

024) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 773/2009 - BANCO BRADESCO S/A X RAMOS E REIS LTDA E OUTROS - Digitalização dos presentes autos e inclusão do mesmo no sistema PROJUDI sob nº 0002895-27.2009.8.16.0153. DR. JOSE GLAUCO CARULA - OAB/PR: 15.120. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI - OAB/PR: 5.471.

#

025) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 88/2010- JOAO NESPOLI E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A - Ciência à parte do retorno dos autos físicos do TJPR a este Juízo. DR. MARIO JOSE RAMOS GANDARA - OAB/PR: 19.716. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR: 5.438.

#

026)DECLARATORIA - AUTOS Nº 623/2008 - VALBERTO MARTINS DE GOES X BANCO DO BRASIL S/A - Consoante laudo pericial de fls 365 a 415, intimo as partes para que se manifestem quanto ao laudo no prazo legal. DR. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO - OAB/PR: 18.847. DRA. FABIULA MULLER KOENIG- OAB/PR: 22.819. DR. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO - OAB/PR: 14.863. DR. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI - OAB/PR: 56.918.

#

027)INVENTARIO - AUTOS Nº 470/2012 - MARIA JOSE PIEROTTI SOARES X JOSE SOARES - I. Trata-se de pedido de levantamento de alvará, com pedido de pagamento atualizado das custas somente ao final, ou seja, realizado por ora, somente o pagamento de 3/5 das custas processuais fls. 86/87). A decisão (de fls. 79/80 autorizou O levantamento do alvará requerido às fls. 67/69), consoante manifestação do Ministério Público (fi. 77), na proporção de 3/5 do saldo existente, considerando a necessidade de a herdeira interdita realizar tratamento bucal, resguardando se, contudo, eventuais valores em prol dos demais herdeiros, devendo a inventariante prestar contas, no prazo de 30 dias. Por outro lado, despacho inicial (n. 36) indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, autorizando, contudo, o pagamento das custas ao final, condicionando o levantamento dos valores ao pagamento das despesas processuais. 2. Desta forma, sem maiores delongas, considerando que a demanda não se encontra em fase final, bem como que o levantamento de valores restou condicionado ao pagamento das despesas processuais, sendo que o valor a ser levantado corresponde a 3/5 do saldo existente (n. 71), autorizo, por ora, o recolhimento parcial das custas processuais, relativo ao respectivo valor que será levantado. na proporção de 3/5, com o pagamento do remanescente das custas e despesas processuais ao fim da demanda nos termos do despacho inicial (n. 36). 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 3/5 do valor total das custas apresentadas (n. 82/84). 4. Em seguida, devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais, expeça-se Alvará para levantamento do valor correspondente a 3/5 do valor existente em Conta Poupança de n 013.00056095.6, agência: 0405 da Caixa Econômica Federal (fl. 71), em favor da herdeira interdita LUCIENE SOARES, pertencentes a cota arte das herdeiras MARIA JOSÉ PIEROTTI SOARES VERA SOARES (vide instrumento particular de renúncia - fls. 70) e LUCIENE SOARES, com prazo de 90 (noventa) dias em nome da autora ou em nome do procurador da parte autora, desde que possua poderes para receber e dar quitação, o que deverá ser certificado pela Secretaria. 5. Após o levantamento dos valores e o cumprimento da finalidade do levantamento deverá a inventariante no prazo de 30 (trinta) dias, prestar de contas dos valores gastos com o tratamento dentário da herdeira interdita sob as penas da lei. DR. THIAGO DE LIMA CAMPOS MELO - OAB/PR: 72.174.

#

028)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 668/2011- FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO M. BROCHADO E OUTRO - 1. Tendo em conta da certidão de fls. 88-vº, nomeio curador especial, em substituição, a DRª FLAVIA LOMBA CORSINI, OAB/PR: 57.899. 2- Intime-se a curadora nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. DRA. FLAVIA LOMBA CORSINI - OAB/PR: 57.899.

#

029) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 347/2012 - APARECIDA DE SOUZA LEAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Aos Doutos advogados da autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos comprovando que deu ciência a parte do valor levantado através do alvará. DRA. LUCIANE PENDEK FOGAÇA - OAB/PR: 34.467. DR. ANDRÉ OLIVEIRA FOGAÇA - OAB/PR: 49.375.

#

030) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 19/2010 -AUGUSTO FRANCISCO GOMES E OUTROS X BANCO BANESTADO S/A - 1 - Aos doutos advogados da parte requerida para que retire o alvará. DR. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO - OAB/PR: 13.507. DR. LUCIANO ALVES DA SILVA - OAB/PR: 74.715. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR: 5.438. DR. LEONARDO ALMEIDA ZANETTI - OAB/PR: 37.775.

#

031) EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 297/1996 - BANCO DO BRASIL S/A X RAIMUNDO SOARES PEREIRA E OUTRO - Conforme certidão de fls. 136-vº, intimo o procurador do requerente para que de andamento no feito no prazo 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, promova o levantamento da importância de 13,13 para consulta junto ao RENAJUD. DRA. FABIULA MULLER KOENIG- OAB/PR: 22.819. DR. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO - OAB/PR: 14.863. DR. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI - OAB/PR: 56.918.

#

032) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 753/2011 -ZILDA CLEMENTINA DOS ANJOS SANTOS X INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O Douto advogado da autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos comprovando que deu ciência a parte do valor levantado através do alvará. DR. EDSON LUIZ ZANETTI- OAB/PR: 42.078.

#

033) CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS - AUTOS Nº 635/2010 -MAURO BERMUDES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Consoante calculo de custas de fls 366 a 368, intimo a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda o recolhimento das custas processuais no importe de 447,74 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro reais). DR. PAULO SERGIO SENA- OAB/PR: 22.550.

DRA. DENISE SCOPARO PENITENTE - OAB/PR: 17.104. DR. SIVONEI MAURO HASS - OAB/PR: 33. 683.

#

034) APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 778/2009 -ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Aos Doutos advogados da autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos comprovando que deu ciência a parte do valor levantado através do alvará. DRA. LUCIANE PENDEK FOGAÇA - OAB/PR: 34.467. DR. ANDRÉ OLIVEIRA FOGAÇA - OAB/PR: 49.375.

#

035) REVISIONAL DE DEBITO - AUTOS 230/2010 - DAMISA - DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a juntada do laudo pericial de fls 666 a 668. DR. SERGIO ANTONIO MEDA - OAB/PR: 6.320.

#

036) ALVARA - AUTOS Nº 475/2010 - JORGE LUIZ DA SILVA E OUTRO - Manifeste a parte autora acerca dos documentos acostados, especialmente a informação de fls. 84. DR. MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO - OAB/PR: 41.304.

#

037) ALVARA - AUTOS Nº 672/2010 - ANA FLAVIA GOMES MIQUILINO E OUTROS - 1 - Defiro o pedido de fls. 61. 2- Em assim sendo, suspendo o feito até a autora Ana Flávia Gomes Miquilino completar sua maioridade. 3- Decorridos, intime-se a autora para que preste contas acerca dos valores levantados e depositados na proporção determinada em decisão de fls. 27/29, no prazo de 05 (cinco) dias. DRA. MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI - OAB/PR: 48.510. DRA. ANA PAULA SAGAE - OAB/PR: 41.706.

#

038) EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUTOS Nº 366/1998 - REAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Intimo o advogado da parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais no importe de 1.219,45 (um mil duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos). DRA. FABIULA MULLER KOENIG- OAB/PR: 22.819. DR. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO - OAB/PR: 14.863. DR. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI - OAB/PR: 56.918.

#

039) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 148/2000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANÁ X ADEMAR LEMES DE TOLEDO - Intimo o douto advogado da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais no importe de 1,249,97 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos). DR. VINICIUS AMORIM - OAB/PR: 31.185. DRA. JOSIANE PRADO - OAB/PR: 54.954. DR. RODRIGO MENEZES - OAB/PR: 24.785.

#

040) FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS OS ADVOGADOS ABAIXO LISTADOS PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUEM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS CITADOS, SOB PENA DE INCORREREM NAS PENALIDADES PREVISTAS PELO ARTIGO 234 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AUTOS 59/2001 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA PRINCESA DO NORTE - PROCESSO RETIRADO EM CARTORIO EM DATA 12/07/2017 - DR. SEBASTIÃO GARCIA NETO - OAB/PR: 10.437 AUTOS 86/2010 - LUCIANA MELLO PERENSIN E SILVA E OUTROS X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO - PROCESSO RETIRADO EM CARTORIO EM DATA 19/04/2017 - DR. RAFAEL FERNANDES DA SILVA - OAB/PR: 44.665.

Santo Antônio da Platina, 03 de Agosto de 2017.

JEFFERSON VILAS BÔAS ERICHSEN
Escrivão

Crime

ASTORGA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 03/08/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andre Luiz G. Salvador OAB PR014204	001	2007.0000020-0
Emerson Luz OAB PR018909	002	2013.0000520-3

- 001** 2007.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz G. Salvador OAB PR014204
Réu: Alexandre Gonçalves Varjão
Objeto: Apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
- 002** 2013.0000520-3 Execução da Pena
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Luiz Carlos Bravo
- Deci** são: Os autos foram digitalizados, mantendo-se o número único 0002588-70.2013.8.16.0044

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 02/08/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088	001	2012.0001216-0

- 001** 2012.0001216-0 Exceção de Incompetência de Juízo
Requerido: Ilson Romanelli
Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
Objeto: Defiro o pedido de fls. 56/58.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 03/08/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Melissa Gonçalves dos Santos OAB PR036580	001	2008.0000005-9

- 001** 2008.0000005-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melissa Gonçalves dos Santos OAB PR036580
Réu: Jorge Renilson Schadeck Martins
Objeto: Intimá-la da baixa dos autos principais.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal, Família e Sucessões,
Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 03/08/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2009.0000073-5
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2009.0000073-5

- 001** 2009.0000073-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: Sebastião de Oliveira
Réu: Thiago Pacheco Rodrigues
Objeto: Ante a Decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça no Acórdão de fls. 532/547, a qual por unanimidade negou provimento ao recurso defensivo, mas de ofício reduziu a pena do réu Sebastião de Oliveira, para 8 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 21 dias-multa, com a redução estendida ao réu Thiago Pacheco Rodrigues, cuja pena restou fixada em 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, ficando mantida as demais disposições da sentença condenatória da Decisão de fls. 569/577 que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo MP, da Decisão de fls. 622/624 que negou seguimento ao Recurso Especial do MP e da Decisão de fl. 762 que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo MP, dê-se cumprimento a sentença condenatória de fls. 373/393 e no que couber, as disposições do Acórdão em questão (fls. 532/547). Expeça-se as guias de recolhimento definitivas... Autue-se execução... Elabore-se cálculo das custas processuais... Oportunamente archive-se...

Juizados Especiais

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

CASCABEL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCABEL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VANESSA TREZZI FEIX
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 53/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	057	1336/2008
AMAURI S. SAMPAIO	001	746/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	014	1100/2011
	010	1116/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	062	1673/2007
	061	30/2004
	039	7/2004
	038	101/1996
	032	472/2004
	031	476/1997
	029	291/2003
	028	390/2001
	027	249/2002
	026	128/2002
	025	362/2001
	024	158/2002
	023	317/2002
	022	1200/1991
	021	1200/1991
	020	1205/1991
	019	2662/1991
	018	51/1995
	017	1163/1987
	007	3127/1991
	006	262/2000
	005	512/1988
	004	142/2005
	003	209/2006
	002	204/2005
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	042	1/2011
ELVIS BITTENCOURT	008	829/2005
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	046	69/2006
GIBSON MARTINE VICTORINO	013	746/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	048	563/2006
LUCIO MAURO NOFFKE	049	479/2004
LUÍS ALBERTO BORDIN	055	1268/2008
	009	2138/2010
LUÍZ ALBERTO BORDIN	055	1268/2008
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	047	174/2004
MILTON MACHADO	012	1243/2011
OLIMPIO MARCELO PICOLI	045	424/2006
	044	530/2010
	043	12/2006
	041	100/2011
	040	99/2011
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	065	136/2010
	051	446/2007

RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	050	303/2004
	060	150/2012
	059	743/2009
	056	636/2011
	054	02-000151/1996
	052	661/2008
	036	129/2012
	033	634/2011
RONALDO DA FONSECA	058	1639/2008
	030	1499/2008
RONALDO JOSE E SILVA	011	205/2002
SÉRGIO BOND REIS	035	1957/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO	053	497/2009
TADEU KARASEK JUNIOR	037	245/2010
	034	1513/2008
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	016	221/1997
	015	156/2012
THIAGO SALVATTI	064	212/2009
	063	917/2002

001. DECLARATÓRIA - 0021000-60.2009.8.16.0021 - SEBASTIÃO JAIRO DE ARAÚJO e Outro X UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: AMAURI S. SAMPAIO (31035/PR)-Adv.AMAURI S. SAMPAIO-.

002. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0012250-11.2005.8.16.0021 - ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI X MUNICIPIO DE CASCABEL-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

003. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0012460-28.2006.8.16.0021 - ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCABEL/PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

004. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0012437-19.2005.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCABEL e Outro X OLINDA SILIPRANDI e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000053-20.1988.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCABEL e Outro X EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000881-93.2000.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCABEL e Outro X OLINDA B. SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

007. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000149-30.1991.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCABEL X OLINDA B. SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

008. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0013949-37.2005.8.16.0021 - EVANDRO KURSCHNER X ESTADO DO PARANÁ-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: ELVIS BITTENCOURT (19015/PR)-Adv.ELVIS BITTENCOURT-.

009. COBRANÇA - 0029360-47.2010.8.16.0021 - JOSÉ LUIZ PIERDONÁ X ESTADO DO PARANÁ-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: LUÍS ALBERTO BORDIN (45134/PR)-Adv.LUÍS ALBERTO BORDIN-.

010. ACAO CIVIL PUBLICA - 0034751-46.2011.8.16.0021 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X NELSON PADOVANI & CIA LTDA-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. Outras Partes: BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (27111/PR)-Adv.BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

011. - 0003519-31.2002.8.16.0021 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA X COPEL COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR)-Adv.RONALDO JOSE E SILVA-.

012. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038011-34.2011.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANA X MARIA ROSENI WERLANG-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: MILTON MACHADO (47422/PR)-Adv.MILTON MACHADO-.

013. DECLARAT. DE INEXIG. DE CRED. - 0021867-82.2011.8.16.0021 - VERIDIANA PATRZYK X MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: GIBSON MARTINE VICTORINO (37609/PR)-Adv.GIBSON MARTINE VICTORINO-.

014. MANDADO DE SEGURANÇA - 0027552-70.2011.8.16.0021 - HENRIQUE VARGAS e Outros X DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (27111/PR)-Adv.BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0010987-94.2012.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X TERESINHA DEPUBEL DANTAS e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: TERESINHA DEPUBEL DANTAS (13124/PR)-Adv.TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

016. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001306-28.1997.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X GEORGE PESTANA DANTAS-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: TERESINHA DEPUBEL DANTAS (13124/PR)-Adv.TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

017. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000121-04.1987.8.16.0021 - FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

018. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000597-61.1995.8.16.0021 - FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

019. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000278-35.1991.8.16.0021 - FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

020. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000277-50.1991.8.16.0021 - FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000276-65.1991.8.16.0021 - FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

022. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000276-65.1991.8.16.0021 - FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

023. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002970-21.2002.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X -"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. Outras Partes: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

024. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003235-23.2002.8.16.0021 - EDI SILIPRANDI X MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

025. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001560-59.2001.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

026. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002972-88.2002.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X OLINDA B. SILIPRANDI e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

027. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002971-06.2002.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

028. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001252-23.2001.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X OLINDA SILIPRANDI e Outros-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

029. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0005177-56.2003.8.16.0021 - ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro X MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

030. ORDINARIA - 0017530-55.2008.8.16.0021 - DIRCE DOS SANTOS OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: RONALDO DA FONSECA (16681/PR)-Adv.RONALDO DA FONSECA-.

031. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000602-15.1997.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

032. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0007006-38.2004.8.16.0021 - ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI X MUNICIPIO DE CASCAVEL-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

033. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012997-48.2011.8.16.0021 - COMERCIAL DESTRO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR)-Adv.RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

034. REPARAÇÃO DE DANOS - 0018536-97.2008.8.16.0021 - METALÚGICA ÁLAMO LTDA X CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: TADEU KARASEK JUNIOR (35576/PR)-Adv.TADEU KARASEK JUNIOR-.

035. COBRANÇA - 0027159-82.2010.8.16.0021 - SERGIO BOND REIS X ESTADO DO PARANÁ-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: SÉRGIO BOND REIS (13984/PR)-Adv.SÉRGIO BOND REIS-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0009302-52.2012.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X J D AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR)-Adv.RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

037. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0010920-03.2010.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X DEISE DAGOSTINE MENEHHEL e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. Outras Partes: TADEU KARASEK JUNIOR (36504/RS)-Adv.TADEU KARASEK JUNIOR-.

038. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001730-07.1996.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X OLINDA B. SILIPRANDI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

039. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0007297-72.2003.8.16.0021 - OLINDA SILIPRANDI X MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

040. EXECUCAO FISCAL - OUTROS - 0035438-57.2010.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE X CELESTE DOFF SOTTA-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: OLIMPIO MARCELO PICOLI (46957/PR)-Adv.OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

041. EXECUCAO FISCAL - OUTROS - 0035439-42.2010.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE X CELESTE DOFF SOTTA-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: OLIMPIO MARCELO PICOLI (46957/PR)-Adv.OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

042. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0035385-76.2010.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANA X WANDER JORGE RENOSTO-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI (3631/TO)-Adv.DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

043. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0014182-97.2006.8.16.0021 - FAZENDA PUB. DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE X SILVANA DE FATIMA GRAEFF-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: OLIMPIO MARCELO PICOLI (46957/PR)-Adv.OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0035389-16.2010.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE X DIRCE DOFF SOTTA DOS SANTOS-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: OLIMPIO MARCELO PICOLI (46957/PR)-Adv.OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

045. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0014183-82.2006.8.16.0021 - ETWINO DESSBESELL e Outros X MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerente: OLIMPIO MARCELO PICOLI (46957/PR)-Adv.OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0013672-84.2006.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR X ZULMA LUZIA ZINI-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (33432/PR)-Adv.FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010215-15.2004.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ROSARIO OLIVEIRA FERREIRA e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (38405/PR)-Adv.MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

048. - 0013365-33.2006.8.16.0021 - ANDRE VINICIO DOS SANTOS X CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerente: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (28799/PR)-Adv.LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

049. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0010135-51.2004.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X FERNANDO

GOMES-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: LUCIO MAURO NOFFKE (35569/PR)-Adv.LUCIO MAURO NOFFKE-.

050. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0011146-18.2004.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X BANCO NOROESTE S.A-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. Outras Partes: PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (47764/PR)-Adv.PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

051. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0017663-34.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X INACIO DOS SANTOS e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (47764/PR)-Adv.PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

052. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0016768-39.2008.8.16.0021 - JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerente: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR)-Adv.RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

053. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEM - 0020233-22.2009.8.16.0021 - IOLENE DE JESUS CALDATTO X IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerente: SOLANGE DA SILVA MACHADO (31375/PR)-Adv.SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

054. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0001493-70.1996.8.16.0021 - FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL X COMERCIAL DESTRO LTDA-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR)-Adv.RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

055. COBRANÇA - 0018255-44.2008.8.16.0021 - ANTONIO VIANA GONÇALVES X D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerente: LUÍS ALBERTO BORDIN (45134/PR) e LUIZ ALBERTO BORDIN (45134/PR)-Advs. LUIZ ALBERTO BORDIN e LUÍS ALBERTO BORDIN

056. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012999-18.2011.8.16.0021 - JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerente: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR)-Adv.RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

057. AÇÃO MONITÓRIA - 0018172-28.2008.8.16.0021 - ESTADO DO PARANÁ X KATI ELAINE CARNEIRO RODRIGUES e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: ADANI PRIMO TRICHES (39433/PR)-Adv.ADANI PRIMO TRICHES-.

058. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018644-29.2008.8.16.0021 - MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR X JANDIR LUIZ LISBOA-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: RONALDO DA FONSECA (16681/PR)-Adv.RONALDO DA FONSECA-.

059. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0021121-88.2009.8.16.0021 - JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerente: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR)-Adv.RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010990-49.2012.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC)."..Adv. do Requerido: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR)-Adv.RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

061. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0005468-56.2003.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X OLINDA B. SILIPRANDI e Outro-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

062. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0015220-13.2007.8.16.0021 - OLINDA SILIPRANDI e Outro X MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

063. - 0003489-93.2002.8.16.0021 - CECILIA RIBEIRO DE CARVALHO e Outros X MUNICIPIO DE CASCAVEL-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerente: THIAGO SALVATTI (53867/PR)-Adv.THIAO SALVATTI-.

064. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022263-30.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X GUMERCINDO SIQUEIRA e Outros-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: THIAGO SALVATTI (53867/PR)-Adv.THIAO SALVATTI-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007238-40.2010.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X MADALENA DOS SANTOS BENTO-"Intimo o Advogado para que proceda à devolução dos presentes autos no prazo legal (art. 234, §2º, do CPC).".Adv. do Requerido: PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (47764/PR)-Adv.PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

Cascavel, 02 de August de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VANESSA TREZZI FEIX
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 52/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	003	634/2002
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	010	163/1995
	009	129/1995
	002	24/1998
ALINE FERNANDA FAGLIONI	030	02-000393/2009
	013	695/2003
	012	255/2004
	001	254/2004
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	029	78/2002
	028	255/2002
	027	254/2002
	016	37/1999
	015	239/1998
	008	31/1998
CARLOS JOSE DAL PIVA	021	418/2008
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	027	254/2002
CELSO CORDEIRO	003	634/2002
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	014	71/2012
	006	427/2006
CIBELLE DE AZEVEDO	003	634/2002
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	008	31/1998
DR. DOMINGOS BORDIN	026	1682/2008
DR. OTTO J. LYRA NETO	012	255/2004
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	010	163/1995
	009	129/1995
	007	1139/2011
	002	24/1998
ELIFAS JOSE BATISTA	001	254/2004
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	003	634/2002
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	003	634/2002
JONAS ADALBERTO PEREIRA	020	156/1995
JORGE DA SILVA GIULIAN	011	401/2012
JOSÉ CARLOS FERREIRA	024	391/2012

JULIANO RIBAS DEA	011	401/2012
	016	37/1999
	005	69/1995
	004	153/1995
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	022	1363/2008
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	017	592/2008
LAERCIO LOSSO LISBOA	002	24/1998
LIZETE CECILIA DEIMLING	024	391/2012
	019	678/2010
	011	401/2012
MARCOS JORDÃO DA MOTTA	018	297/2008
MAURO CARAMICO	030	02-000393/2009
MICHEL ARON PLATCHEK	016	37/1999
	015	239/1998
PRISCILA FERREIRA BLANC	023	50/2010
RIVADAVIA JAYME	001	254/2004
ROSICLER ADAIR DE CASTRO	007	1139/2011
SERGIO VULPINI	017	592/2008
VANESSA CORDEIRO	003	634/2002
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	025	1452/2010
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	011	401/2012

001. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0011162-69.2004.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LOURDES MARIA DE JESUS e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 949 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALINE FERNANDA FAGLIONI (48892/PR) e Adv. do Requerido: RIVADAVIA JAYME (6692/GO) e ELIFAS JOSE BATISTA (70/GO)-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI, ELIFAS JOSE BATISTA e RIVADAVIA JAYME

002. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000825-31.1998.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARMEN R. DIAS & CIA LTDA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 950 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR) e Adv. do Requerido: LAERCIO LOSSO LISBOA (33780/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA e LAERCIO LOSSO LISBOA

003. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003299-33.2002.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X ENEAS DA SILVA GONCALVES e Outro--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 950 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR) e Adv. do Requerido: JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (52801/PR), CELSO CORDEIRO (18560/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (44656/PR), VANESSA CORDEIRO (57321/PR) e JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (32353/PR)-Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, CIBELLE DE AZEVEDO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e VANESSA CORDEIRO

004. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0000547-35.1995.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JAVI MODAS LTDA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 950 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: JULIANO RIBAS DEA (44879/PR)-Adv.JULIANO RIBAS DEA-.

005. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0000546-50.1995.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SEGMENTO COMERCIO DE PECAS LTDA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 950 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: JULIANO RIBAS DEA (44879/PR)-Adv.JULIANO RIBAS DEA-.

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0013239-80.2006.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 949 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerido: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (33280/PR)-Adv.CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0034923-85.2011.8.16.0021 - PAPEON INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 949 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ROSICLER ADAIR DE CASTRO (44117/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR)-Advs. EDUARDO LUIZ BUSSATTA e ROSICLER ADAIR DE CASTRO

008. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0001237-59.1998.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WILSON ANTONIO SANTOS PADILHA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 951 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE BEATRIZ MARCONATO (48115/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DANIELE BEATRIZ MARCONATO

009. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000366-34.1995.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PANDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 951 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

010. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000367-19.1995.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PANDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 951 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

011. COBRANCA - 0010529-77.2012.8.16.0021 - ROSIMERI KUHN DA COSTA X UNIOESTE- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 951 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA (35424/PR) e JOSÉ CARLOS FERREIRA (58635/PR) e Adv. do Requerido: JORGE DA SILVA GIULIAN (39108/PR) e LIZETE CECILIA DEIMLING (51022/PR)-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOSÉ CARLOS FERREIRA, LIZETE CECILIA DEIMLING e WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA

012. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0010023-82.2004.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Outro X PROMOTO COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 948 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALINE FERNANDA FAGLIONI (48892/PR) e Adv. do Requerido: DR. OTTO J. LYRA NETO (18316/PR)-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI e DR. OTTO J. LYRA NETO

013. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006239-34.2003.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Outro X JOSE CARLOS SENDEN JUNIOR e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 948 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALINE FERNANDA FAGLIONI (48892/PR)-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI-

014. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0005910-07.2012.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA-Tendo em vista o cálculo de custas processuais de fl. 139, intimo a parte requerida a realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias conforme item 41 da Portaria nº 3/2016 deste Juízo. .Adv. do Requerido: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (33280/PR)-Adv.CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-

015. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0001275-71.1998.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FABCAR VEICULOS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 949 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e Adv. do

Requerido: MICHEL ARON PLATCHEK (27014/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MICHEL ARON PLATCHEK

016. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0001307-42.1999.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FABCAR VEICULOS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 949 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: JULIANO RIBAS DEA (44879/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL ARON PLATCHEK (27014/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JULIANO RIBAS DEA e MICHEL ARON PLATCHEK

017. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018500-55.2008.8.16.0021 - LAUXEN & CIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ-Tendo em vista o cálculo de custas processuais de fl. 146, intimo a parte embargante a realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias conforme item 41 da Portaria nº 3/2016 deste Juízo. .Adv. do Requerente: KELLY REGINA PAVANI VULPINI (23271/PR) e SERGIO VULPINI (10085/PR)-Advs. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e SERGIO VULPINI

018. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0019705-22.2008.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ADALBERTO LUIZ KNOLISEISEN(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado. .Adv. do Requerido: MARCOS JORDÃO DA MOTTA (55514/PR)-Adv.MARCOS JORDÃO DA MOTTA-

019. Acao Monitoria - 0008562-65.2010.8.16.0021 - BRAVO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE e Outro-Tendo em vista o cálculo de custas processuais de fl. 266, intimo a parte requerida a realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias conforme item 41 da Portaria nº 3/2016 deste Juízo. .Adv. do Requerido: LIZETE CECILIA DEIMLING (51022/PR)-Adv.LIZETE CECILIA DEIMLING-

020. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000316-08.1995.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KOROTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Tendo em vista o petítório de fls. 154/163, intimo a parte requerida para que apresente manifestação, dentro do prazo legal. .Adv. do Requerido: JONAS ADALBERTO PEREIRA (16094/PR)-Adv.JONAS ADALBERTO PEREIRA-

021. - 0018355-96.2008.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD-(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução com fulcro no artigo 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado. .Adv. do Requerido: CARLOS JOSE DAL PIVA (20693/PR)-Adv.CARLOS JOSE DAL PIVA-

022. MANDADO DE SEGURANÇA - 0018672-94.2008.8.16.0021 - RODRIGO ALVES HERMISDORFF X DIRETOR DA SÉTIMA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) DE CASCAVEL-PR-Tendo em vista o cálculo de custas processuais de fl. 201, intimo a parte impetrante a realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias conforme item 41 da Portaria nº 3/2016 deste Juízo. .Adv. do Requerente: KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (29397/PR)-Adv.KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF-

023. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017872-32.2009.8.16.0021 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Certifico que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente nas cortes superiores, sendo baixados para aguardar julgamento definitivo. Assim, em cumprimento ao item 56, da Portaria 03/2016 deste Juízo, intimo as partes para manifestação sobre o prosseguimento, requerendo se for o caso a execução provisória, no prazo de 5 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR)-Adv.PRISCILA FERREIRA BLANC-

024. COBRANÇA - 0010180-74.2012.8.16.0021 - SIRLEI DE FATIMA DE PAULA X UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-Tendo em vista o cálculo de custas processuais de fl. 377, intimo as partes a realizarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias conforme item 41 da Portaria nº 3/2016 deste Juízo..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS FERREIRA (58635/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE CECILIA DEIMLING (51022/PR)-Advs. JOSÉ CARLOS FERREIRA e LIZETE CECILIA DEIMLING

025. - 0020338-62.2010.8.16.0021 - MIGUEL ROBERTO X PARANA PREVIDENCIA e Outro-Tendo em vista a juntada de documentos realizada pela parte autora em fls. 243/277, intimo a parte requerida para, querendo, apresentar manifestação dentro do prazo legal. .Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR)-Adv.VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-

026. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0017251-69.2008.8.16.0021 - IRMA GROTTTO REINISH X ESTADO DO PARANÁ-Presentes os requisitos objetivos e subjetivo, recebo as apelações (fls. 282/283 e 284/296), em ambos os efeitos (art. 520, CPC/73). Às partes recorridas, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Adv. do Requerente: DR. DOMINGOS BORDIN (9341/PR)-Adv.DR. DOMINGOS BORDIN-.

027. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0004466-85.2002.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PEDRO ANTONIO PIGATTO e Outro--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 952 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (29028/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL

028. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0004467-70.2002.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PASPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 952 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Adv.ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

029. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0004468-55.2002.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PASPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 952 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALINE FERNANDA FAGLIONI (48892/PR) e Adv. do Requerido: MAURO CARAMICO (111110/SP)-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI e MAURO CARAMICO

030. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0024473-54.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X GENNARI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 945 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALINE FERNANDA FAGLIONI (48892/PR) e Adv. do Requerido: MAURO CARAMICO (111110/SP)-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI e MAURO CARAMICO

Cascavel, 03 de August de 2017

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: n.º.0010635-27.2003.8.16.0030, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente GOVERNO DO PARANÁ- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e executado(s) ONEIDE BORCHART e OUTRO.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) ONEIDE BORCHART, CPF: 453.022.609-30, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 328.398,90 (Trezentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 02721225-5.

DATA DE INSCRIÇÃO: 30/09/2003.

Despacho de fl.evento 31.1: " 1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual paradeiro do devedor, uma vez que os locais

indicados via sistemas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado.2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito.4. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de Julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: n.º.0020774-23.2012.8.16.0030, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FOZ DO IGUAÇU LTDA- MICROLINS.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FOZ DO IGUAÇU LTDA- MICROLINS, CNPJ: 05.542.987/0001-90, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.279,88 (Um mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 29.827/2012.

DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2008.

Despacho de fl.evento 81.1: " 1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual paradeiro do devedor, uma vez que os locais indicados via sistemas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado.2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito.4. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de Julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: n.º.0024828-03.2010.8.16.0030, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) ARAFOZ- ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES AMBIENTAIS DE FOZ DO IGUAÇU.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) ARAFOZ- ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES AMBIENTAIS DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ: 05.609.336/0001-70, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.985,66 (Um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 686/2010.

DATA DE INSCRIÇÃO: 07/04/2007.

Despacho de fl.evento 72.1: " 1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual paradeiro do devedor, uma vez que os locais indicados via sistemas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o

endereço do executado.2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito.4. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de Julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº.0014180-90.2012.8.16.0030, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **CARDIOBELTO GOMES PEREIRA**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) **CARDIOBELTO GOMES PEREIRA**, CPF: **549.203.299-20**, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 30.633,57 (Trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 29.368/2012.

DATA DE INSCRIÇÃO: 15/03/2012.

Despacho de fl.evento 93.1: " 1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual paradeiro do devedor, uma vez que os locais indicados via sistemas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado.2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito.4. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 18 de Julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº.0011144-64.2017.8.16.0030, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **GOVERNO DO PARANÁ- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** e executado(s) **BENHOUR LOPES DA SILVA** e **LUCINDA APARECIDA DA SILVA**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) **BENHOUR LOPES DA SILVA** e **LUCINDA APARECIDA DA SILVA**, CPF: **787.023.309-97** e CPF: **033.772.358-33**, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 26.749,40 (Vinte e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 03156705-0.

DATA DE INSCRIÇÃO: 26/08/2016.

Despacho de fl.evento 25.1: "[...] 2. Por tudo isso, presentes as circunstâncias autorizadoras, é de ser deferida a citação por edital, tal como requerido pela parte exequente. 3. Lavre-se o respectivo edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, no qual deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, devendo a Secretaria promover a respectiva publicação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 257, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil [.....]. Foz do Iguaçu, 18 de julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº.0038346-84.2015.8.16.0030, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **GOVERNO DO PARANÁ- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** e executado(s) **ESMERALDA DUTRA DE SOUZA** e **OUTRO**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) **ESMERALDA DUTRA DE SOUZA**, CPF: **408.402.809-63**, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 314.626,05 (Trezentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinco centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 03063166-8 à 03063165-0.

DATA DE INSCRIÇÃO: 06/09/2013.

Despacho de fl.evento 55.1: " 1. A tentativa de citação pessoal da executada Esmeralda Dutra de Souza restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual paradeiro do devedor, uma vez que os locais indicados via sistemas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado.2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito.4. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 18 de Julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº.0007933-93.2012.8.16.0030, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **ANTONIO DOMINGUES REZENDE**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) **ANTONIO DOMINGUES REZENDE**, CPF: **058.172.429-15**, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 827,48 (Oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 11.983/2012.

DATA DE INSCRIÇÃO: 15/12/2011.

Despacho de fl.evento 69.1: " 1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual paradeiro do devedor, uma vez que os locais indicados via sistemas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado.2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito.4. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 17 de Julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº.0021949-81.2014.8.16.0030, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **R.A DE CARVALHO- MIDIO TREZE COMUNICAÇÃO VISUAL**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do(s) executado(s) **R.A DE CARVALHO- MIDIO TREZE COMUNICAÇÃO VISUAL**, CNPJ: 11.341.522/0001-73, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$2.749,46 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº. 1.010/2014 e 1.011/2014.**DATA DE INSCRIÇÃO:** 17/10/2012 à 31/12/2012.**Despacho de fl./evento 68.1:** " 1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual paradeiro do devedor, uma vez que os locais indicados via sistemas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado. 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito. 4. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 17 de Julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº.0006863-41.2012.8.16.0030, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do(s) executado(s) **ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS**, CPF: 807.780.038-68, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 385,88 (Trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº. 9.194/2012.**DATA DE INSCRIÇÃO:** 31/12/2009.**Despacho de fl./evento 64.1:** " 1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual paradeiro do devedor, uma vez que os locais indicados via sistemas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado. 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Se decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito. 4. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 14 de Julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº.0011911-78.2012.8.16.0030, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **TOMMASO TAVORMINA**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do(s) executado(s) **TOMMASO TAVORMINA**, Passaporte europeu nº. AA505354, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 3.765,58 (Três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº. 17.673/2012 à 17.702/2012.**DATA DE INSCRIÇÃO:** 31/12/2010 à 15/12/2011.**Despacho de fl./evento 104.1:** "[.....]3. Por estas razões, atento ao que foi exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados neste incidente para o fim de declarar nulo o edital de citação realizado e determinar a expedição de novo edital de citação, com fundamento legal no art. 8, §1º da Lei 6830/80, com o propósito de promover a citação válida do executado. 4. Considerando que foi instaurado o contraditório e ante o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em favor do excipiente no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando o disposto no art. 85 § 3.º, inciso I, e § 4.º, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2017. Rodrigo Luis Giacomini. Juiz de Direito".

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA1ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
RUA DA GLÓRIA, Nº 290 - 6º ANDAR - CENTRO CÍVICO
EMAIL: ctba-47vj-e@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar Nº 564-83.2017.8.16.0188
"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290, Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 564-83.2017.8.16.0188, de Ação de Destituição do Poder Familiar, referente a M.A.P.P. filho (a) de M.D.V.P. e S.M.P., e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de MARCOS DANIEL VIEIRA PIASSON e SÔNIA MARIA PEREIRA, da sentença que julgou procedente o pedido, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo o seguinte dispositivo: "1 - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de destituir o poder familiar que M.D.V.P. e S.M.P. exerce em relação a M.A.P.P., com base nos artigos 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como nos termos do artigo 1.638, inciso III e IV, do Código Civil. 2 - Declaro a criança em situação de risco pessoal, consoante o disposto no artigo 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, APLICANDO-LHE, por consequência, a medida protetiva de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, com fulcro no disposto no artigo 28, combinado com o artigo 101, IX, do precitado diploma legal. 3 - Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 163, parágrafo único, do ECA, e certifique-se nos autos apensos. Sem custas. P.R. I.", para que, querendo, recorra da sentença no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRAM-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia dois do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (02.08.2017). Eu, Ana Paula Picolo Pecuch, Técnica Judiciária, o digitei.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
RUA DA GLÓRIA, Nº 290 - 6º ANDAR - CENTRO CÍVICO
EMAIL: ctba-47vj-e@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar Nº 21613-20.2016.8.16.0188

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290, Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 21613-20.2016.8.16.0188, de Ação de Destituição do Poder Familiar, referente a P.H.R.O. e M.E.R.O filhos de T.A.R.O., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido a presente para INTIMAÇÃO de THALIA ALINE RODRIGUES OKOPNY, da sentença que julgou procedente o pedido, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo o seguinte dispositivo: "1 - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de destituir o poder familiar que THALIA ALINE RODRIGUES OKOPNY exerce em relação a M.R.B., com base nos artigos 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como nos termos do artigo 1.638, inciso III e IV, do Código Civil. 2 - Declaro as crianças em situação de risco pessoal, consoante o disposto no artigo 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, APLICANDO-LHE, por consequência, a medida protetiva de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, com fulcro no disposto no artigo 28, combinado com o artigo 101, IX, do precitado diploma legal. 3 - Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 163, parágrafo único, do ECA, registre-se e autue-se, imediatamente, novo procedimento como "cumprimento de sentença", e solicite-se à instituição de acolhimento relatório atual e detalhado acerca das características dos irmãos (física, condições de saúde), acompanhado de fotografias coloridas, no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-se com os documentos elencados no Despacho da Corregedoria Geral de Justiça - SEI nº 24612-67.2016.8.16.6000. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Sem custas. P.R. I. Oportunamente, arquivem-se com a baixa e anotações necessárias. ", para que, querendo, recorra da sentença no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRAM-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia três do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (03.08.2017). Eu, Ana Paula Picolo Pecuch, Técnica Judiciária, o digitei.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU DINARTE DA LUZ KUTISKI, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Lourival Pedro Chemim, MM, Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu DINARTE DA LUZ KUTISKI, portador do RG n.º 3.909.058-9/Pr, filho de Aurora Andrade Kutiski e João Ferreira Kutiski, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 0019008-78.2015.8.16.0013, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 303, § 1º, inc I e 306, § 1º, inc. Itodos do CTB, que o condenou à pena de um (1) ano, dois (2) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de dez (10) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e quatro (4) meses e vinte (20) dias de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do pagamento. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data final do prazo do presente edital, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 02 de agosto de 2017. Eu, Michelle Mosele, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

O Dr. FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a) para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: SUELIO GUIMARÃES

FILIAÇÃO: Sueli Guimarães

AUTOS: 0010097-53.2010.8.16.0013

ARTIGO: 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fato I) e artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal (fato II).

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2017. Eu, Kelly Beatrice Bini Garcia, Técnica Judiciária, Matrícula 50180, o Subscrevi.

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER

Juiz de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acham em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de **Adoção c/c Destituição do Poder Familiar** sob o n. **0005578-48.2017.8.16.0188**, em que consta como parte requerente Ivo Clarindo Jordan Lopes, e requerido Alexandro Saturno, referentes à infante A. F. S. E., como consta nos autos que o requerido Alexandro Saturno encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente, para **CITAÇÃO** de **ALEXANDRO SATURNO**, com o prazo de vinte (20) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 03 de agosto de 2017. Eu, Bel. Sorane Pabst Caldeira Sakagami, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CITAÇÃO DE JOÃO BRUNO ERNANDES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. JOÃO BRUNO ERNANDES DOS SANTOS, que por este Juízo e Cartório da 2ª

Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000110-60.2009.8.16.0002, ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é Requerente ISABELLE KOCK ERNANDES DOS SANTOS, representada por DAIANE KOCK DE SOUZA e Requerido JOÃO BRUNO ERNANDES DOS SANTOS, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que, no prazo de três dias, proceda o pagamento, prove que já pagou ou justifique a impossibilidade de pagamento, das pensões em atraso mencionadas na petição inicial (meses de fevereiro, março e abril/2009), mais todas as prestações que se vencerem no decorrer da execução, a partir da sua propositura, sob pena de prisão civil.

Despacho de seq. 135.1: "Autos nº 0000110-60.2009.8.16.0002 1. Compulsando os autos verifico que foram esgotados todos os meios para se encontrar o atual paradeiro do executado, motivo pelo qual defiro o pedido de citação por edital. Cite-se por edital (prazo de 30 (trinta) dias.). 2. Decorrido o prazo do edital, sem apresentação de contestação/defesa pela parte, des já, nomeio como curador especial da parte citada por edital um dos defensores da Defensoria Pública, que deverá ser intimado na forma da lei. 3. Intimações e diligência necessárias. Curitiba, datado digitalmente. Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro - Juíza de Direito Substituta."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de JOÃO BRUNO ERNANDES DOS SANTOS.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2017. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CITAÇÃO DE ALESSANDRO BALSÍ CORREA

A Exma. Sra. Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. ALESSANDRO BALSÍ CORREA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0001415-11.2011.8.16.0002, ação de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, em que é Requerente SILVANA MAGALHÃES BALSÍ CORRÊA e Requerido ALESSANDRO BALSÍ CORREA, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos, advertindo-lhe de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319)

Despacho de seq. 135.1: "Autos nº 0001415-11.2011.8.16.0002 1. Compulsando os autos verifico que foram esgotados todos os meios para se encontrar o atual paradeiro do executado, motivo pelo qual defiro o pedido de citação por edital. Cite-se por edital (prazo de 30 (trinta) dias.). 2. Decorrido o prazo do edital, sem apresentação de contestação/defesa pela parte, des já, nomeio como curador especial da parte citada por edital um dos defensores da Defensoria Pública, que deverá ser intimado na forma da lei. 3. Intimações e diligência necessárias. Curitiba, datado digitalmente. Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro - Juíza de Direito Substituta."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de ALESSANDRO BALSÍ CORREA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2017. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital Geral

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE AUSENTE

A Exma. Sra. Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER ao Sr. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, nascido em 05 de dezembro de 1964, filho de Manoel Antonio da Silva e Edina Mendes da Silva, portador do RG n.º 3.910.640-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 523.720.309-49, em lugar incerto e não sabido, que lhe foi proposta ação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA por parte de MARIA LUCIA MARTA DA SILVA, alegando, em síntese, que o ausente é seu marido, bem como que são casados desde 28/11/1990 e que da união resultaram dois filhos, de nomes Antônio Roberto da Silva Junior, nascido em 24/11/1997, e Jhully Eachiley Marta da Silva, nascida em 19/06/1991; que o requerido, no ano de 2002, foi vítima de um sequestro relâmpago e, na oportunidade, sofreu um disparo de arma de fogo que atingiu sua coluna, do que restou sequelas que o impossibilitou de continuar a exercer suas atividades laborais e, por isso, foi afastado pelo INSS, recebendo o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, sob o n.º 602.983.031-0, no valor de R

\$ 3.470,00 (três mil quatrocentos e setenta reais); que tanto a requerente como os filhos possuíam, como única fonte de renda, o salário do requerido; que no dia 24/03/2014 à tarde, o requerido saiu em viagem de Curitiba com destino ao Estado de Santa Catarina, com o objetivo de efetuar um pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para um amigo, porém, o requerido não chegou ao seu destino, assim como o veículo que utilizava não foi encontrado; que também nenhum parente ou conhecido soube sobre notícias do que aconteceu com o requerido; que em razão do sumiço do requerido, a requerente registrou boletim de ocorrência sob o n.º 2014/293892, junto a Delegacia de Vigilância desta capital; que procurou, também, obter notícias em hospitais de Curitiba, São José dos Pinhais e Santa Catarina, a fim de localizar o marido, bem como junto ao IML e Clínicas Psiquiátricas da Região, e espalhou cartazes sobre o desaparecimento do seu marido, por meios eletrônicos e físicos, todavia, não logrou êxito em obter notícias do paradeiro do mesmo; por fim informa que, desde o desaparecimento do requerido, a requerente e sua família sofrem com a angústia e a ausência, pois não tem qualquer notícia sobre o mesmo e que a família passou por diversas dificuldades financeiras, já que o requerido desapareceu com todos os documentos, cartões, senhas bancárias e cartão do benefício do INSS; ressalta, ainda, que os dependentes do requerido não possuem renda suficiente para se manter sem o benefício do INSS recebido pelo requerido já que, também, todos os bens encontram-se em nome do desaparecido. Nestas condições, foi ajuizada a presente sob n.º 0007250-96.2014.8.16.0188, para requerer a declaração de ausência do desaparecido. À seq. 51.1 fora deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, nomeando Maria Lucia Marta da Silva como curadora provisória dos bens deixados por Antonio Roberto da Silva, nos termos do artigo 1.160 do Código de Processo Civil e artigo 25 do Código Civil, até que se declare a ausência do requerido e o requerimento de abertura de sucessão provisória. À seq. 68.1 foi proferido despacho, o qual acolheu o parecer ministerial de seq. 63.1, determinando o cumprimento do disposto no art. 1.161 do Código de Processo Civil, com a publicação de editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, a fim de anunciar a arrecadação e chamar o ausente a entrar na posse de seus bens. À seq. 75.1 foi proferido despacho, o qual deferiu o pedido de 73.1, determinando a publicação de editais, na forma estabelecida em lei, conforme dispõe o art. 745, NCPC. À seq. 88.1 foi proferida decisão, a qual indeferiu o pedido de abertura de sucessão provisória, uma vez que não foram cumpridas as formalidades necessárias para tanto, e determinou a republicação imediata dos editais, agora com base no artigo 745 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2017. Eu _____escrivão e/ou emp. Juramentado(a), digitei e subscrevi.

FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 0000856-83.2008.8.16.0188 - Cumprimento de Sentença
A DOUTORA LETÍCIA GUIMARÃES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Cumprimento de Sentença nº 0000856-83.2008.8.16.0188 em que é Requerente E.T.P.B. e Requerido JANIR DE MORAES BARBOSA, brasileiro, titular do RG nº 7.963.574-0/PR inscrito no CPF sob o nº 025.445.009-13, nascido em 13/06/1953, natural de São João/PR, filho de José Barbosa e de Osvaldina de Moraes, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não Sabido. Sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: " (...). A Parte requerida foi condenada a pagar a título de honorários R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor dos honorários deverá ser revertido em favor do FADEP - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e depositados, preferencialmente, mediante depósito identificado com o CPF ou CNPJ da parte depositante, em conta bancária com os seguintes dados (...). Assim sendo, deverá a parte executada ser intimada para efetuar o pagamento dos honorários, nos termos do art. 523 do CPC, comprovando nos autos o pagamento. DECISÃO. 1. Anote-

se que o presente feito tramita em fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência fixados na sentença (...). 2. Intime-se o executado, por edital (art. 513, §2º, IV, do Código de Processo Civil), para que pague o débito apontado pela parte exequente (...), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, do CPC). Prazo do edital de 30 dias. 3. Deve constar da intimação a advertência de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (artigo 523, §1º, do CPC). 4. Além disso, deve o executado também ser intimado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2017. LETÍCIA GUIMARÃES. Juíza de Direito. " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 01 de agosto de 2017. Eu, Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.
LETÍCIA GUIMARÃES
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA SILVA
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº: 0018243-44.2014.8.16.0013
PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA SILVA, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 02/08/2017 foi ABSOLVIDO das imputações contidas na inicial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 3 de agosto de 2017. Eu, Adriana Lotério Paquete, técnica de secretária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS BEM COMO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor **Paulo Cezar Carrasco Reyes**, Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, autuado sob o nº **009098-63.2015.8.16.0001**, em que é requerente **ANDREY YACISHIN DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.012.029-50, residente e domiciliado à Rua Marechal José Bernardino Bormann, nº 830, Curitiba, Paraná e requeridos **ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA CUNHA**, representado legalmente pelo inventariante Renato Alberto Nielsen Kanayama representante dos herdeiros e **ROSIMEIRE RODRIGUES DA ROCHA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.236.669-04, residente e domiciliada na Rua Osmar Raimundo Pichet, nº 622, Xaxim, Curitiba, Paraná, na qualidade de legatária e por este **CITAR** - com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste - **os réus ausentes, incertos e desconhecidos e dos terceiros interessados** - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, a saber: "JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR - EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE TRINTA DIAS. Edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem, no prazo de QUINZE DIAS, a contar do trigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, a ação de USUCAPLÃO sob nº 0009098-63.2015.8.16.0001, que tramita neste Juízo, sito Avenida Candido de Abreu, 535, 5º andar, Curitiba - PR, movido por ANDREY YACISHIN DA CUNHA, em face de ESPOLIO DE JOAO BATISTA DA CUNHA, em que visa o Autor a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na matrícula nº 13.750, da 6ª circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, assim descrito: "Lote do terreno constituído por parte dos lotes D-2 e D-3, da Planta Ricardo Valter, medindo 15 m. de frente para a rua Bernardino Bormann, nesta cidade, por 40 m. de fundos em ambos os lados, limitando-se ao lado direito de quem da rua olha o imóvel com a casa nº 870, e tendo largura na linha de fundos 15 m., onde limita com as casas nº 865 e 879 da Rua Euclides da Cunha, conforme croquis 5909 da Prefeitura Municipal, com a indicação fiscal do lote 19.000, quadra nº 003, setor 23, da 3ª zona do cadastro municipal. No imóvel Acima contém uma casa residencial de alvenaria com a área aproximada de 204,94 m2." Ficando, desde logo, cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC." **Sob minuta apresentada.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 02 dias de agosto de 2017. Eu, _____, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/16.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **FERNANDO STEFANIAK**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAR EM LOCAL DESCONHECIDO. O Doutor **Paulo Cezar Carrasco Reyes**, Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL**, autuada sob o nº **0041950-48.2012.8.16.0001**, em que é requerente **CAROLINA GUBERT DE LIMA MENEGOLO**, brasileira, casada, analista administrativa, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.798.479-66, residente e domiciliada à Rua Guilherme Tragante, nº 243, Tarumã, Curitiba, Paraná e requeridos **FERNANDO AVELAR**, brasileiro, médico, inscrito no CRM-PR nº 8548, com consultório à Rua Tapajós, nº 306, São Francisco, Curitiba, Paraná; **CLINICA VIVERE - CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.486.290/0001-74, com sede à Rua Sebastião Paraná, nº 337, Apto 42, Vila Izabel, Curitiba, Paraná; **CIRLEI APARECIDA FERREIRA**, brasileira, empresária, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 141.466.238-63, residente e domiciliada à Rua Sebastião Paraná, nº 337, Vila Izabel, Curitiba, Paraná e **FERNANDO STEFANIAK**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.192.019-11, com endereço em local desconhecido e por este **CITAR** - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - **FERNANDO STEFANIAK** - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, a saber: "A autora contratou procedimento cirurgia estética embelezadora, com o Réu Fernando Avelar, em local clínica que figura como Ré, sendo esta de propriedade dos demais réus. A autora saiu de uma cirurgia embelezadora, com deficiências físicas que não possuía ao entrar na sala de cirurgia, como próteses de seios sem qualquer ancoragem muscular (quando se deita as próteses sobem até o pescoço) quando deveriam estar aplicadas abaixo da fáscia muscular, o que não ocorreu, além dos seios serem desproporcionais e visivelmente tortos, várias fibroses no abdômen onde era objeto de abdominoplastia, nádega direita e esquerda desiguais, sendo realizada apenas lipospiração em uma das pernas atingindo e rompendo vasos, formando varizes, sem o devido cuidado de ocultar a incisão de acesso da cânula de lipospiração objetivando disfarçar a cicatriz e deixando uma perna com diâmetro bem superior ao da outra. Conforme decisão unânime, sumulada pela Terceira Turma, Resp. 10.536 -RJ: CIVIL --. CIRURGIA ESTÉTICA - EMBELEZADORA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E DANO MORAL Nesta mesma toada, CIVIL E PROCESSUAL - CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - Contratada, a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou alguma irregularidade. REsp nº 81.101/PR, Rel Min, Waldermar Zveit, Terceira Turma, DJ de 31.05.1999 Jurisprudência do nosso Estado Paranaense já confirma tal situação: O profissional que se propõe a realizar cirurgia, visando melhorar a aparência física do paciente, assume o compromisso de que no mínimo não lhe resultarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos.Resp. 81.101- STJ -Origem: Paraná. A Clínica VIVERE - Cirurgia Plástica e Estética, conforme sua razão social já o faz, tem seu ramo de atividade de pautado na, tão chamada pelo Superior Tribunal de Justiça como, cirurgia embelezadora, ou seja, vende um produto final de que o Cliente, já considerado pela jurisprudência como consumidor, terá sim benefícios estéticos, e que em suma, pode ser simplificado pelo fato de que o Consumidor sairá ao fim do serviço mais

bonito que no momento em que entrou, visto que se dirigiu à clínica apenas para melhorar sua aparência. A clínica não é de propriedade do Réu, mas sim da Sra. Xxx que tem responsabilidade civil, uma vez que, em caso de complicações cirúrgicas também deve responder civilmente pelo procedimento. A responsabilidade do Hospital ou Estabelecimento deve ser analisada sob a ótica responsabilidade OBJETIVA, sendo este o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - REJEITADA - HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, e 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAÇÃO CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANO MORAL - REDUÇÃO DO Q.UANTUM INDENIZATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. TJ MG Dos pedidos: a) Requer-se a condenação dos Réus ao pagamento à título de indenização por dano moral o equivalente à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) Requer-se a condenação dos Réus ao pagamento à título de indenização por dano material o equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a fim de custear uma nova cirurgia para reparar o procedimento mal sucedido; Nestes termos, pede e espera deferimento." **Sob minuta apresentada.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 02 dias de agosto de 2017. Eu, _____, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/16.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **NOVILHO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTRDA.EPP, MARCO VINICIUS LOUREIRO GIOTO E ELEMAR SCHWINGEL**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **Aline Passos**, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, autuada sob o nº **0029844-88.2011.8.16.0001**, em que é requerente **LAMBERT PETTER**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 192.693.589-68 residente e domiciliado à PR-277, KM 121, Bairro São Caetano, Castro, Paraná e requeridos **NOVILHO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.421.161/0001-00, **MARCO VINICIUS LOUREIRO GIOTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 557.722.180-34 e **ELEMAR SCHWINGEL**, inscrito no CPF/MF sob o nº 472.723.500-59, todos em local desconhecido por este **CITAR** - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - **NOVILHO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTRDA.EPP, MARCO VINICIUS LOUREIRO GIOTO E ELEMAR SCHWINGEL** - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, a saber: "FAZ SABER A quem possa interessar que **LAMBERT PETTER** ajuizou a presente Ação de Cobrança em epígrafe em desfavor de **NOVILHO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito, **MARCO VINICIUS LOUREIRO GIOTO**, inscrito no CPF nº 557.722.180-34 e **ELEMAR SCHWINGEL**, inscrito no CNPJ nº 472.723.500-59 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sob nº 0029844-88.2011.8.16.0001. Assim, estando os Requeridos em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital para que os réus, no prazo de 15 dias a fluir da publicação deste, efetue o pagamento do débito relativo a compra de bovinos para abate, na importância de R\$ 63 980,00 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios legais, desde a data da emissão das Notas Fiscais, acrescidos de honorários advocatícios fixados à ordem de 20% sobre o valor do débito atualizado, sob pena de penhora, ou, querendo, ofereça a defesa que entender de direito. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. Nada Mais. Curitiba/PR." **Sob minuta apresentada.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 02 dias de agosto de 2017. Eu, _____, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/16.

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE CITAÇÃO DE HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, FICA CITADO HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (antigo artigo 285 do CPC), nestes autos acima mencionados. Petição Inicial, a seguir: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Capital. CONDOMÍNIO MORADIAS ABAETE 11. "CONDOMÍNIO 11, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Rua Marechal Anor Teixeira dos Santos, nº 677, por intermédio de sua procuradora judicial, infra assinada, com incluso instrumento procuratório, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, nº 320, conjunto 301, onde recebe intimações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei 4.591/64 e no artigo 275, inciso II, letra "b", do Código de Processo Civil, propor AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA contra HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG, sob n. 5.138.518-7/PR e inscrito no Cadastro de Pessoa Física, CPF sob nº 962.864.159-04 residente e domiciliado no Condomínio supra, endereço acima, Bloco 08 Apto 02, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e no final requer. DOS FATOS o requerido é atual proprietário do apartamento 02 do bloco 08, localizado no condomínio Autor, conforme faz prova matrícula do imóvel e Contrato de compra e venda juntado na presente ação o Requerido encontra-se em atraso no pagamento das taxas condominiais correspondentes aos vencimentos 08/01/2008 a 08/09/2008 especificados na planilha e boletos que seguem em anexo. Inobstante as várias tentativas do Autor em receber seu crédito amigavelmente, até a presente data o requerido não se manifestou no sentido de pagá-lo, razão pela qual outra alternativa não restou-lhe a não ser a propositura da presente ação, para que assim possa recuperar os valores pendentes. DO PEDIDO Ante o exposto requer-se a citação do Requerido, via oficial de justiça, no endereço mencionado, de acordo com o artigo 222 do Código de Processo Civil, para que compareça em audiência a ser designada, apresentando defesa, sob pena de revelia. Caso seja necessário, que a citação e os demais atos processuais sejam realizados com a faculdade contida no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil; A procedência da presente ação em todos os termos, com a condenação do requerido ao pagamento do principal, bem como das cotas vincendas no curso da ação (artigo 290 do CPC), a correção monetária a partir do vencimento, com juros de mora de 1% ao mês, multa condominial pertinente à época, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em % sobre o valor da condenação; A produção de todas as provas permitidas, bem como depoimento pessoal do requerido sob pena de confesso e juntada de outros documentos que se façam necessários. Dá-se a causa considerando a projeção da última parcela condominial em 12 meses, conforme o CPC o valor de R\$ 2.820,09 (dois mil, oitocentos e vinte reais e nove centavos.) Termos em que pede deferimento. Curitiba, 26 de setembro de 2008. (ass) Patrícia Piekarczyk. Advogada OAB 29.467. **FICA CITADO HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTE A AÇÃO, QUERENDO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, em Curitiba, Paraná. **Eu, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, mandei digitar e vai assinado digitalmente.**

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE CITAÇÃO DE ACIR JOSÉ MENEZES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, FICA CITADO ACIR JOSÉ MENEZES, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (antigo artigo 285 do CPC), nestes autos acima mencionados. Minuta de seq. 1.23 (fls. 219/220), a seguir: EDITAL DE CITAÇÃO DE ACIR JOSÉ MENEZES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF 874.390.509-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Ação de Busca e Apreensão sob o nº 10346-45.2007.8.16.0001, em que é autor originário Banco Santander (Brasil) S/A., que cedeu o seu crédito para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (Fundo América), cujo pedido inicial, em síntese, aduz o que segue: O Requerente é credor do Requerido pela importância líquida, certa e exigível no valor de R\$ 19.415,37 (dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), considerada a data base de 14/06/2007, já incluídos os encargos previstos contratualmente, conforme demonstrativo de débito, juntado com a inicial. O crédito está consubstanciado no Contrato de Financiamento ao Consumidor Final - CDC Veículos, operação nº 860000402790, firmada em 02/08/2006. Para efeitos de garantia do financiamento concedido pelo referido instrumento sub judice foi vinculada em alienação fiduciária: Um automóvel, marca GN/Chevrolet, modelo CORSA SUPER, ano/modelo 1997/1997, cor preto, chassi 9BGSD68ZVVC670680, placa AGR-7574, RENAVAL 668339357. Ocorre que o Requerido encontra-se inadimplente desde o pagamento da 1ª parcela, cujo vencimento se deu em 02/09/2006, não obstante os esforços realizados pelo Requerente no sentido de saldar a dívida, comprovado através de Instrumento de Protesto efetuado junto ao 1º tabelionato de Protesto de Títulos de Comarca de Curitiba, protestado na data de 11/04/2007. Isto posto, não restou ao Fundo América outro meio que não o judicial para rever o seu crédito, e despacho de seq. 1.23 (fl. 214), a seguir:

Autos nº 0010346-45.2007.8.16.0001. Defiro o pedido de fl. 213, de citação por edital, com prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, sem resposta, vista a Dra. Curadora Especial. Inteligência do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2014. (as) Ana Lúcia Ferreira. Juíza de Direito. **FICA CITADO ACIR JOSÉ MENEZES, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTESTE A AÇÃO, QUERENDO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, em Curitiba, Paraná. **Eu, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, mandei digitar e vai assinado digitalmente.**

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: GABRIEL BARROS
AÇÃO PENAL Nº 0000786-61.2016.8.16.0013
PRAZO: 10 DIAS

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 10 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o réu GABRIEL BARROS, 130615996 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para realizar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 444,49 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e da pena de multa no valor de R\$ 447,84 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Agosto do ano de 2017. Eu, _____, (Fabiano Machado), Técnico Judiciário, que subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: CARLOS RAFAEL CAVALINI AMARAL
AÇÃO PENAL Nº 0011310-21.2015.8.16.0013
PRAZO: 10 DIAS

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 10 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o réu CARLOS RAFAEL CAVALINI AMARAL, RG 104118887 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para realizar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 160,92 (cento e sessenta reais e noventa e dois centavos) e da pena de multa no valor de R\$ 391,04 (trezentos e noventa e um reais e quatro centavos).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Agosto do ano de 2017. Eu, _____, (Fabiano Machado), Técnico Judiciário, que subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
RÉU: MARCUS VINICIUS RAIMUNDO GONÇALVES
AÇÃO PENAL Nº 2012.1794-3
PRAZO: 90 dias

O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) MARCUS VINICIUS RAIMUNDO GONÇALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2012.1794-3, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, PARAG 4, INC I E IV C/C ARTIGO 14 II AMBOS DO CP, foi extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, parag 5º da Lei 9099/95. Para conhecimento de todos é passado o

presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de 2017.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS

RÉU: JOSE OTACILIO DE PAULA JUNIOR

AÇÃO PENAL Nº 2007.3488-9

PRAZO: 15 dias

O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u) JOSE OTACILIO DE PAULA JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado para pagar a pena de multa e as custas processuais na Ação Penal sob nº 2007.3488-9. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2017.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS

RÉU: HAMILTON MEIRELIS MACHADO

AÇÃO PENAL Nº 0013284-30.2014.8.16.0013

PRAZO: 15 dias

O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u) HAMILTON MEIRELIS MACHADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado para pagar a pena de multa e as custas processuais na Ação Penal sob nº 0013284-30.2014.8.16.0013. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Agosto do ano de 2017. Eu, (Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária o subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI - Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0020086-12.2016.8.16.0001

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PRESTO COBRANÇA E GESTORA DE ATIVOS LTDA - CNPJ 03.970.943/0001-35, COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS.

A DOUTORA VANESSA JAMUS MARCHI, MMA, JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER a PRESTO COBRANÇA E GESTORA DE ATIVOS LTDA, réu ausente, incerto, desconhecido, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que FERNANDO RODRIGUES DE BAIRROS ajuizou ação ordinária, visando à devolução do dinheiro e rescisão do contrato objeto da ação. Em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que contestem o feito. Não tendo resposta, será nomeado um curador especial e aberto novo prazo de 15 (quinze) dias para que este se manifeste e apresente resposta. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, localizado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Curitiba - PR. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Eu, _____, Suellen Neves de Matos, Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/13

13ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JULIANO GOMES DA CUNHA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que por este edital com prazo de 30 (trinta) dias, fica **CITADO** o réu **JULIANO GOMES DA CUNHA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.893.532-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 471.804.719-68, que atualmente encontra-se em lugar incerto, referente à **AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO de nº 0021886-17.2012.8.16.0001**, em que é autor **WALTER WILLIAN DE RESENDE**, brasileiro, casado, comerciante, portador do Rg nº 796.253 e inscrito no CPF/MF sob nº 170.313.469-91 e e requeridos **JOSÉ LINCON GOMES MACHADO e JULIANO GOMES DA CUNHA**, para que tome ciência da presente ação de indenização, proposta em decorrência do inadimplemento um contrato de compra e venda (de uma oficina de serviços de geometria e balanceamento, bem como, o direito do ponto comercial localizado nesta Capital, sito à Rua Mateus Leme nº 4.358 - Bairro São Lourenço). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua **CITAÇÃO** por edital para que os atos e termos da ação proposta. Fica advertido o réu nos termos do art. 257 IV do CPC, que será nomeado curador especial em caso de revelia. **Determinou o MM Juiz conforme despacho de seq. 11.1 a seguir transcrito:** " [...] Da citação por edital Diante da diligência realizada (item 1.16) e da tentativa negativa de citação, fica deferida a citação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias e conforme o art. 257 do CPC. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Não havendo as ferramentas previstas no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital pelo Cartório será feita por afixação do mesmo no quadro de avisos da vara e no Diário Oficial. Caberá à parte autora comprovar a publicação do edital em jornal local no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 257, parágrafo único, do CPC. II) Decurso do prazo Estando em ordem a citação por edital, e esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, fica nomeada a Defensoria do Estado do Paraná para apresentar eventual defesa no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vistas dos autos ao Órgão.[...]" Curitiba 06/03/2017 - Dr. Murilo Gasparini Moreno - Magistrado. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/PR, aos 21/06/2017. Eu, _____ Isabel Karman Saldanha, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

MURILO GASPARINI MORENO

JUIZ DE DIREITO

20ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR Rua Mateus Leme, nº. 1.142, 9º andar - CEP 80530-010 - email - 20varacivel@gmail.com EDITAL DE INTERDIÇÃO DE VERA LUCIA PRESTES A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível, se processam os termos da ação de interdição, sob nº. 0004417- 07.200.8.16.0001 (05/2003), requerida por DORACI PRESTES DOS SANTOS E PEDRO PRESTES em face de VERA LUCIA PRESTES, que tramita por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível, através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de VERA LUCIA PRESTES, brasileira, solteira, nascida em 02/09/1971, portadora da CI/RG nº. 7.680.432-0/PR, residente na Rua Ivete Puglieli Cunha nº. 113 Mossunguê - Curitiba/PR, sendo nomeado seu curador permanente o Sr. PEDRO PRESTES, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG nº. 1.007.055-4/PR e CPF nº. 502.110.649-04, residente na Rua Ivete Puglieli Cunha nº. 113 Mossunguê - Curitiba/PR, em SUBSTITUIÇÃO a Sra. DORACI DOS SANTOS PRESTES, brasileira, casada, portadora do CI/RG nº. 5.554.804-8/PR, residente e domiciliada na Rua Ivete Puglieli Cunha nº. 113 Mossunguê - Curitiba/PR, falecida em 21/09/2016, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "III. Dispositivo ISSO POSTO, ACOLHO o pedido e nomeio o requerente Pedro Prestes, como curador da interdita, em substituição a anteriormente nomeada nos autos. Prestado o compromisso por termo nos autos, expeça-se mandado para averbação à margem do registro civil da interdita, na

forma do art. 755, §3º/CPC e expeça-se edital para publicação na imprensa oficial. Oficie-se na forma requerida no item d) do parecer ministerial de fl. 114/115, com cópia de todo processado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de junho de 2017. Dra. Mayra Rocco Stainsack. Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 2 de agosto de 2017. Eu, _____, (Oloir Soares da Silva Junior), empregado juramentado que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2016). Oloir Soares da Silva Junior Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: "LORENE BARRIONUEVO" COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fica **CITADA a ré: LORENE BARRIONUEVO**, portadora do RG nº831.548/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 253.727.859-34, **para comparecer neste Juízo, no próximo dia 17 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou por prepostos com poderes de transigir. Nessa audiência, deverá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas**, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Art. 285 do CPC/73), nestes autos de **PROCEDIMENTO SUMÁRIO** sob nº **0002318-76.2016.8.16.0194**, proposta por **IRACEMA MARTINS** contra **ESPÓLIO DE LAÉRCIO VALLE NICOLAU, FLORIANO B. GUIMARÃES, LORENE BARRIONUEVO, ROBERTO BARRIONUEVO, ROBERTO BARRIONUEVO, RACHEL LEAL GUIMARÃES**», no qual o autor alega que o imóvel objeto da matrícula nº21854 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá/PR consta como proprietário os réus FLORIANO MACEDO GUIMARÃES e RACHEL LEAL GUIMARÃES. Todavia, os réus venderam o referido imóvel para o Sr. ANTONIO LUIZ CASAGRANDE, por intermédio de compromisso particular de compra e venda, datado de 20/07/1981 e averbado no "R1" da matrícula. Por sua vez, o Sr. ANTONIO LUIZ CASAGRANDE, e sua esposa, venderam o mesmo imóvel para a Sra. MARIA DA GRAÇA BARROS DE OLIVEIRA, em 10/09/2003, por intermédio do contrato particular de compromisso de compra e venda. Na sequência, a Sra. MARIA DA GRAÇA BARROS DE OLIVEIRA vendeu o imóvel para a autora IRACEMA MARTINS, em 29/06/2014, através de contrato particular de compromisso de compra e venda. A autora cumpriu integralmente com sua obrigação de pagar o preço ajustado na compra do imóvel. Com efeito, sendo a autora a legítima possuidora de boa fé e com justo título, e titular do imóvel objeto da matrícula nº21854 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá/PR, deve ser outorgada a escritura pública de compra e venda, a fim de que a mesma seja levada a registro, colimando na transferência da titularidade do imóvel para a autora, por ser direito de justiça. Ao final requer a citação dos réus, por carta do aviso de recebimento (AR), para que compareçam na audiência a ser designada, a procedência do pedido, para o fim de se determinar a adjudicação compulsória, em favor da autora, do bem imóvel objeto da matrícula acima mencionado, efetivando-se a transferência mediante registro do competente mandado, a condenação dos réus aos pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da causa, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova documental. Em emenda à inicial, foram incluídos os requeridos Roberto Barrionuevo, Lorene Barrionuevo, Espólio de Laércio Valle Nicolau, representado por seu inventariante o Sr. Pedro Luiz Nicolau. Requereu o deferimento da inclusão dos réus Roberto Barrionuevo, Lorene Barrionuevo e Laércio Valle Nicolau, para integrarem a lide juntamente com os réus Floriano Macedo Guimarães e Rachel Leal Guimarães e a citação de todos os réus. DESPACHO: "1- Defiro a citação por edital da requerida **LORENE BARRIONUEVO**, com prazo de 20 (vinte dias) dias úteis. 2. Decorrido o prazo de defesa, intime-se a Curadoria Especial. Intimem-se. Em 13 de junho de 2017. (a) Karine Pereti de Lima Antunes - Juíza de Direito Substituta". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos **vinte e oito dias do mês de julho do ano de 2017.**

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Direito

22ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PREDITAL DE CITAÇÃO DE

AM SANTOS IMOVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 07.772.633/0001-67), na pessoa de seu rep legal, com prazo de 40 dias. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos expedidos nos autos de AÇÃO DE REEMBOLSO CUMULADA COMINDEIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS registrados sob nº 0001457-61.2014.8.16.0194 proposta por MARCUS VINICIUS LEMOS LICHESKI (CPF/CNPJ

052.648.139-06) contra AM SANTOS IMOVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 07.772.633/0001-67) e REINALDO MARCELO NOVATZKI (CPF/CNPJ: 035.802.319-01) e, estando a requerida AM

SANTOS IMOVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 07.772.633/0001-67) em local incerto, fica citada dos ermos da ação :

ação de reembolso cumulada com indenizatória por danos materiais e morais acimatermos da ação : nominada, referente à proposta para compra de imóvel localizado na Rua Doutor Francisco Soares, n.º219, Novo Mundo, Curitiba/PR, Indicação Fiscal n.º 81.117.001.000-6, posto a venda pela administradora A.M. Santos Imóveis. Dá-se a causa o valor de R\$ 111.288,76 em 03/11/14. Outrossim fica a requeridacitada dos termos da ação e, para no prazo de 15 (quinze) dias para contestar, querendo, por intermédio deadvogado, bem como, fica sabedora de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor e, à contar do prazo do edital, bem como, fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 26/7/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCADA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PREDITAL DE CITAÇÃO da requerida COMMANDER S.A. (CPF/CNPJ: 62.297.502/0001-83) na pessoa de seu rep legal, COM O PRAZO DE 30 DIAS. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0026700-72.2012.8.16.0001 de Ação de Usucapião, requerido por FSSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CPF/CNPJ: 03.241.442/0001-18) contra COMMANDER S.A. (CPF/CNPJ: 62.297.502/0001-83) sobre o seguinte imóvel: Lote com área total de 660,00m2, cujo imóvel com memorial descritivo possuía seguinte descrição: Lote 10-C, oriundo da subdivisão do lote nº 02, da Planta do Bairro Atuba, atual Bairro Alto, nesta Capital, medindo 11,00m de frente para a Rua Felisbino Passos, por 60,00m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, fechando de largo na linhad fundos com 11,00m de forma retangular, com a área de 660,00m2, sem benfeitorias, confrontando pela direita e fundos com o lote 10-A e pela esquerda com o lote 10-B com aindicação fiscal 98-095-004-001-5, havida pelo matrícula nº 5383 do livro 2 do Registro Geraldo Registro de imóveis da Comarca de Curitiba. O lote é registrado no 2º ofício do REGISTRO de Imóveis de Curitiba, matrícula nº 19.627. Fica devidamente citada a requerida, na pessoa de seu rep legal, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo do edital citatório, apresentar resposta à presente ação na forma de contestação, reconvenção e/ou exceção, por intermédio de advogado sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 20/7/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE IGOR CASAGRANDE TYRKA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O(a) Doutor(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos Interdição registrados sob nº 0010603-92.2015.8.16.0194, proposto por ledacagrande tyrka (CPF/CNPJ: 405.177.999-87) contra Igor Casagrande Tyrka (RG: 132687994 SSP/PR e CPF/CNPJ: 084.313.469-06) no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 02/7/16, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) IGOR CASAGRANDE TYRKA, declarando-o PARCIALMENTE INCAPAZ, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive os especificados pelo Ministério Público (emprestar, transigir, darquitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado) o que faço com espeque no art. 4º, III e 9º do Código Civil e nos artigos 84, §1º e 85 da Lei nº 13.146/2015, pois examinado, concluiu-se que sofre, portador de Síndrome de Down, CID Q90.9. e, como curadora definitiva do interditando foi nomeada LEDA MARCIA BASTOS CASAGRANDE TYRKA, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida E

para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi opresente edital que será publicado no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, emobediência ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 1773 do Código Civil Curitiba, 04/7/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.Daniel Alves BelingieriJuiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PREDITAL DE CITAÇÃO DE ADEMAR PEDRO KLEIN (RG: 20697199 SSP/PR e CPF/CNPJ:084.581.709-49), com prazo de 40 dias. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos expedidos nos autos de Ação Monitória /Justiça gratuita registrados sob nº 0050583-48.2012.8.16.0001 proposta pelo Banco BMD S/A (CPF/CNPJ: 60.892.304/0001-32) contra ADEMAR PEDRO KLEIN (RG: 20697199 SSP/PR e CPF/CNPJ: 084.581.709-49) e Alison AlfredKlein (RG: 47054613 SSP/PR e CPF/CNPJ: 018.766.449-82) e, estando o requerido ADEMAR PEDRO KLEIN (RG: 20697199 SSP/PR e CPF/CNPJ: 084.581.709-49)

em local incerto,fica citado dos termos da ação : Em data de 26/9/96, os réus firmaram com o autor contrato eabertura de crédito onde obtiveram um crédito no valor de R\$4.100,00 que deveraim serpagos em 12 parcelas de R\$450,90, sendo a primeira parcela com vencimento em data de26/10/96 e as demais nos mesos dias dos meses subsequentes, perfazendo um total a serpagos de R\$5.410,80. os réus deixaram de efetuar o pagamento a partir da primeira parcela.Dá-se a causa o valor de R\$26.771,40 em 01/02/2005. Outrossim, fica o requerido citado dos termos da ação e, para efetuar o pagamento valor de R\$26.771,40 mais acréscimoslegais, ou querendo oferecer embargos, por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias sob pena de constituição do título executivo. bem como, fica advertido que será nomeadocurador em caso de revelia. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba,Capital do Estado do Paraná, 18/7/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregadajuramentada, que o digitei e subscrevi. Paulo B TourinhoJuiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PREDITAL DE CITAÇÃO DE Ana Paula Sant' Anna, com prazo de 20 dias. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos expedidos nos autos de Cumprimento de Sentença registrados sob nº 0022973-13.2009.8.16.0001 proposta por MAURICIO FONTOURA (CPF/CNPJ: 655.011.369-53) contra Ana Paula Sant 'Anna, CPF 010.738.479-50 e, estando a requerida em local incerto, fica intimada dos termos da ação : o requerente Maurício Fontoura ingressou comCumprimento de Sentença em fade de Ana Paula Sant' Anna, nos termos da petição. Conforme acordo, ficou acordado entre as partes que a requerida pagaria o valor deR\$6.000,00 em vinte e quatro parcelas fixas, mensais e consecutivas, de forma que o nãoopagamento de quaisquer das parcelas resultaria no vencimento antecipado das demais,podendo o requerente promover a execução do saldo devedor, o qual seria acrescido dopercentual de 30% a título de cláusula penal, juros de 1% ao mês e correção monetária. Considerando a sentença de fls 90, que homologou o acordo de fls 72/72 e que a requeridadeixou de cumprir a transcrição requir-se a intimação da mesma, para que efetue opagamento do montante de R \$11.800,15, já acrescido de honorários advocatícios bem comoda cláusula penal no importe de 30% do saldo devedor, no prazo de quinze dias. Valor deR\$12.980,17 em 25/11/14. Outrossim, fica a requerida intimada dos termos da ação e para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, pagando o valor deR \$12.980,17 mais acréscimos legais, sob pena de quedando-se inerte, incidir multa nopercentual de dez por cento sobre o montante da condenação, com ulterior expedição depenhora e de avaliação. O cumprimento voluntário afasta a incidência da multa. DADO EPASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 29/6/17 .Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.Paulo B TourinhoJuiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PREDITAL DE CITAÇÃO DE R H F ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(CPF/CNPJ: 09.428.412/0001-00), na pessoa de seu rep legal, e RICARDO FREIRES DA SILVA (CPF/CNPJ: 028.561.879-27) com prazo de 40 dias. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos expedidos nos autos de Ação de Cobrança registrados sob nº0045638-81.2013.8.16.0001 proposta por ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (CPF/CNPJ: 05.437.257/0001-29) contra R H F ASSESSORIA EM RECURSOSHUMANOS LTDA (CPF/CNPJ: 09.428.412/0001-00), e RICARDO FREIRES DA SILVA (CPF/CNPJ:028.561.879-27) e DEBORAH MADALENA SILVA (CPF/CNPJ: 050.253.759-08) e, estando os requeridos R H F ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e RICARDO FREIRES DA SILVA, em local incerto, ficam citados dos termos da ação : O Requerente em 10 de março de

2010 celebrou com o Requerido um Contrato Para Descontos de Títulos nº. 162.205.583, concedendo umcrédito rotativo até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado exclusivamente ao desconto detítulos registrados em cobrança, com prazo de vencimento final para o contrato em 03 de março de 2011 e apesar de lhe terem sido adiantados os respectivos créditos, os mesmos não foram reembolsados aoRequerente, deixando o Requerido de cumprir com a obrigação imposta. Dá à causa o valor de R\$628.066,65 em 23/9/13. Outrossim, ficam os requeridos citados dos termos da ação e, prazo de 15(quinze) dias para contestar, querendo, por intermédio de advogado, bem como, ficam sabedores de que,não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros, os fatos articulados peloautor. Bem como ficam cientes de que será nomeado curador especial no caso de revelia . Ficam cientesque conforme despacho evento 235.1 foi deferido a substituição processual do pólo ativo - do Banco do Brasil para ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. DADO EPASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 29/6/17 .Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.Paulo B TourinhoJuiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PREDITAL DE CITAÇÃO DE SHT REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA(CPF/CNPJ: 01.844.560/0001-95), na pessoa de seu replegal com prazo de 20 dias. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos expedidos nos autos de Ação Monitória registrados sob nº0010262-97.2014.8.16.0001 proposta pelo BRASTOL ADMINISTRACAO DE HOTEIS ECONDOMINIOS LTDA (CPF/CNPJ: 04.167.801/0002-88) contra SHT REPRESENTAÇÕESVIAGENS E TURISMO LTDA (CPF/CNPJ: 01.844.560/0001-95) e, estando os requeridos em ocal incerto, ficam citados dos termos da ação: As partes firmaram contrato para prestação de serviços de hospedagem no período de 24 de fevereiro de 2013 à 23 de março de 2013. Incumbia arequerente, administradora responsável pelo Hotel Bristol Brasil 500 disponibilizar para as pessoasencaminhadas pela requerente 12 apartamentos single luxo com café da manhã. Parte do serviço contratofoi pago pelo requerente, todavia, outras duas parcelas restaram em aberto. As tratativas referentes àhospedagem foram autorizadas pelo Sr. Mario Shinji Bo, preposto da Requerida, conforme planilhaenviada ao setor de reservas da Requerente com os seguintes nomes e datas de hospedagem. Nº Nomedo hóspede Check-in Check-out 01 Maria Eugenia Martinez Mansilla 24/fev/2013 23/mar/2013 02Gilberto Lopes Furtado 24/fev/2013 23/mar/2013 03 Sandra Constanza Perilla Moreno 24/fev/201323/mar/2013 04 Saul Andrés Rivera Betancur 24/fev/2013 23/mar/2013 05 Luis Fernando GaribelloPeralta 24/fev/2013 23/mar/2013 06 Victor Julio Hidalgo Oviedo 24/fev/2013 23/mar/2013 07 CésaAugusto Córdova Trujillo 24/fev/2013 23/mar/2013 08 Alex Heriberto Rojas Alvarado 24/fev/201323/mar/2013 09 Heinz Rodolfo Von Anshelm Moeller Romero 24/fev/2013 23/mar/2013 10 FatimaCarlos Ernesto Mudanisse 24/fev/2013 23/ mar/2013 11 Douglas Vasquez Flores 24/fev/201323/mar/2013 12 Roberly Omar Vargas Vela 24/fev/2013 23/mar/2013. Em 27/3/14, dá-se a causa, o valorde R\$ 32.502,38 . Outrossim, fica a requerida acima mencionada citada dos termos da ação e, para no prazo de quinze (15) dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito de R\$32.502,38 ,mais custas processuais , ou opor embargos, por intermédio de advogado. Em caso de pronto pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca deCuritiba, Capital do Estado do Paraná, 29/6/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta,empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.Paulo B TourinhoJuiz de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SILVIA CRISTINA BONETE PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.O(A) Doutor Daniel Alves Belingieri MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vigésima SegundaVara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Interdição registrados sob nº 0017560-48.2011.8.16.0001/justiça gratuita, propostopor CLAUDIA APARECIDA BONETE (RG: 63269930 SSP/PR e CPF/CNPJ: 844.717.279-15) einterditada SILVIA CRISTINA BONETE (RG: 123957091 SSP/PR no qual por este Juízo através desentença proferida em data de 04/5/17, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) SILVIA CRISTINABONETE (RG: 123957091 SSP/PR, conforme decisão ... " DECRETO A INTERDIÇÃO DE SILVIACRISTINA BONETE, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil,nomeando-lhe como curadora definitiva, mediante compromisso, com fundamento no art. 1.775, §1º doCódigo de Processo Civil, a Sra. CLAUDIA APARECIDA BONETE. "...pois examinado, concluiu-seque a interditanda portadora de DEFICIÊNCIA MENTAL GRAVE (CID1- - F72) e PARALISIA CEREBRAL (CID10

- G80-9) , declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil,, nomeando-lhe curadora CLAUDIA APARECIDA BONETE . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. do Código de Processo Civil. Curitiba, 26/7/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.
Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Edital de citação de Adriana Curvello Pinto Tavaes, e Fabio Curvello Pinto , com o prazo de 40 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de RESTITUIÇÃO DE VALORES, registrados sob nº 932/2007 e unificado 0003795-49.2007.8.16.0001, proposta por IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM CURITIBA contra GENLOCK EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros e, estando o(s) sócios incluídos no pólo passivo Adriana Curvello Pinto Tavaes, CPF 018.356.867-29 e Fabio Curvello Pinto, CPF 082428970, em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: Conforme despacho de fls. 326/327, trata-se de Execução de Sentença em que figura como exequente Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Curitiba contra Genlock Equipamentos Eletrônicos Ltda. A exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Outrossim, ficam os sócios Adriana Curvello Pinto Tavaes, e Fabio Curvello Pinto, citados e intimados, acerca do deferimento desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e, inclusão dos sócios no pólo passivo, para responder a presente ação com seus bens particulares. Bem como, ficam citados para cumprir a sentença voluntariamente no prazo de quinze dias, pagando o valor de R\$177.380,16 mais acréscimos legais, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o valor da condenação e, ficam advertidos que será nomeado curador especial em caso de revelia. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 21/07/2017. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

Paulo B Tourinho
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PREDITAL DE Ilaio, arrematação e intimação dos requeridos ENZO MAIQUE BODEAN(CPF/CNPJ: 075.388.799-19), ERWIN MARCOS BODEAN CAETANO (RG: 6722752 SSP/PR e CPF/CNPJ: 424.263.750-00) e, Folha Seca - Marma Confecções LTDA (CPF/CNPJ: 10.831.251/0001-71) representado(a) por ERWIN MARCOS BODEAN CAETANO (RG: 6722752

SSP/PR e CPF/CNPJ: 424.263.750-00) , com prazo de 05 dias. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial registrados sob nº 0056922-86.2013.8.16.0001, proposta por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (CPF/CNPJ: 07.816.890/0001-53) contra ENZO MAIQUE BODEAN (CPF/CNPJ: 075.388.799-19), ERWIN MARCOS BODEAN CAETANO(RG: 6722752 SSP/PR e CPF/CNPJ: 424.263.750-00) e, Folha Seca - Marma Confecções LTDA(CPF/CNPJ: 10.831.251/0001-71) representado(a) por ERWIN MARCOS BODEAN CAETANO (RG:6722752 SSP/PR e CPF/CNPJ: 424.263.750-00), será levado a leilão o bem penhorado, na forma abaixo.

11/09/2017 às 16 horas, por valor superior ao da avaliação - 2º leilão 20/09/2017 às 16 horas

e, não havendo licitantes, no primeiro leilão, os bens serão alienados por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser por preço vil. Valor do débito R\$ 287.940,09.

Local do leilão- será realizado a Avenida Marechal Floriano Peixoto 886/896 Sr. HELCIO- KRONBERG para exercer o encargo de leiloeiro. fixando desde logo para sua atuação a importância de 05% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado. Consigno desde já que no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, a comissão será de 01% (um por cento) sobre o laudo de avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida importância pelo Executado (precedente STJ, Recurso Especial nº 310798/RJ). Descrição e . Avaliação do(s) bem(s): AUDI/ A3, 1.8T, ano 2001, placas AJC 8398, de titularidade do Executado Enzo Maique Bodean. Valor de R\$ 16.299,00 (dezesseis mil duzentos e noventa e nove reais). O Sr. Oficial de Justiça certificou o estado do bem: "MODELO AUDI/ A3 1.8T, PLACA AJC8398, COR AZUL, EM REGULAR ESTADO DE USO, LATARIA COM PEQUENOS RISCOS, BANCOS EM COURO, SOM ORIGINAL, LATERAL DA PORTA ESQUERDA DIANTEIRA COMPEQUENO RASGO, FORRO DO TETO RUIM, RODAS ORIGINAIS. CONTENDO, CHAVE DERODAS, TRIÂNGULO, ESTEPE, MACACO E EXTINTOR. KILOMETRAGEM 154.182". veículo depositado em mãos de Jacqueline Ap Cardeal Vieira de Lemos Ficam desde logo intimado o(s) devedor(es) supra mencionado(s) se porventura não for encontrado(s) pessoalmente. Não havendo expediente forense nos dias acima mencionados, fica desde logo designado o 1 dia útil subsequente.

Curitiba, 04/7/17. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, o subscrevo. Paulo B Tourinho Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PREDITAL DE CITAÇÃO DE JAIR PLONER (CPF/CNPJ: 110.678.969-53), com prazo de 30 dias. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos expedidos nos autos de Rescisão / Resolução registrados sob nº 0062274-93.2011.8.16.0001 proposta pela ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII (CPF/CNPJ: 76.713.643/0001-44) contra JAIR PLONER (CPF/CNPJ: 110.678.969-53) e, estando o requerido em local incerto, fica citado dos termos da ação : As partes pactuaram o contrato nº 500242, para o uso do jazigo nº 1536. O réu não efetuou o pagamento da taxa de manutenção e administração. Requer rescisão do contrato. Dá-se a causa o valor de R\$2.116,20 em 31/08/2011 Fica assim devidamente CITADO o réu JAIR PLONER, para que, querendo, apresente resposta aos termos da presente ação, por intermédio de advogado, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de presumir aceito como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.. Advertência: Decorrido o prazo, será nomeado curador especial, em caso de revelia. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 18/7/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que odigitei e subscrevi. Paulo B Tourinho Juiz de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO NOTICIADO DANIEL FERNANDO GOMES CARDOSO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência e Doméstica e Familiar contra a Mulher - Posto Avançado Casa da Mulher Brasileira, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que foi deferida, em favor da notificante/vítima G.V.S.R. e em face do requerido DANIEL FERNANDO GOMES CARDOSO, filho de CELY MARIA GOMES CARDOSO, nascido aos 13/04/1977, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0000548-78.2017.8.16.0011, as seguintes medidas protetivas: a) proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 metros de distância entre a vítima e o agressor; b) a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) não deverá o requerido frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho. Ainda, pelo presente CITA o requerido das medidas protetivas aplicadas, ficando o mesmo ciente de que poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, através de defensor. Determinou ainda a MM. Juíza que ficasse consignado que dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas impostas pode implicar no decreto de prisão preventiva. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Eu (Leticia Cristine Skraba), Técnica Judiciária que digitei.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO NOTICIADO ANDERSON SOMOSKOVES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência e Doméstica e Familiar contra a Mulher - Posto Avançado Casa da Mulher Brasileira, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que foi deferida, em favor da notificante/vítima K.C.M. e em face do requerido ANDERSON SOMOSKOVES, filho de SALETE OLIVEIRA DUARTE, nascido aos 16/02/1982, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0001209-51.2017.8.16.0013, as seguintes medidas protetivas: a) proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 metros de distância entre a vítima e o agressor; b) a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) não deverá o requerido frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho. Ainda, pelo presente CITA o requerido das medidas protetivas aplicadas, ficando o mesmo ciente de que poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, através de defensor. Determinou ainda a MM. Juíza que ficasse consignado que dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas impostas pode implicar no decreto de prisão preventiva. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Eu (Leticia Cristine Skraba), Técnica Judiciária que digitei.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO NOTICIADO DANILO GEORGES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência e Doméstica e Familiar contra a Mulher - Posto Avançado Casa da Mulher Brasileira, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que foi deferida, em favor da notificante/vítima S.M.Y. e em face do requerido DANILO GEORGES, nascido aos 11/09/1993, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0004468-60.2017.8.16.0011, as seguinte medidas protetivas: a) proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 metros de distância entre a vítima e o agressor; b) a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) não deverá o requerido frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho. Ainda, pelo presente CITA o requerido das medidas protetivas aplicadas, ficando o mesmo ciente de que poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, através de defensor. Determinou ainda a MM. Juíza que ficasse consignado que dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas impostas pode implicar no decreto de prisão preventiva. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Eu (Leticia Cristine Skraba), Técnica Judiciária que digitei.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO NOTICIADO FABIO ASSIS RAIMUNDO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência e Doméstica e Familiar contra a Mulher - Posto Avançado Casa da Mulher Brasileira, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que foi deferida, em favor da notificante/vítima M.D.R. e em face do requerido FABIO ASSIS RAIMUNDO, filho de SIDIONINA ASSIS RAIMUNDO e JOSE DOS SANTOS RAIMUNDO, nascido aos 20/01/1981, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0000820-72.2017.8.16.0011, as seguinte medidas protetivas: a) proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 metros de distância entre a vítima e o agressor; b) a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) não deverá o requerido frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho. Ainda, pelo presente CITA o requerido das medidas protetivas aplicadas, ficando o mesmo ciente de que poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, através de defensor. Determinou ainda a MM. Juíza que ficasse consignado que dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas impostas pode implicar no decreto de prisão preventiva. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Eu (Leticia Cristine Skraba), Técnica Judiciária que digitei.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO NOTICIADO FRAAD ROBERTY CASTRO SANTOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência e Doméstica e Familiar contra a Mulher - Posto Avançado Casa da Mulher Brasileira, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que foi deferida, em favor da notificante/vítima C.C.S. e em face do requerido FRAAD ROBERTY CASTRO SANTOS, filho de ANTONIO JOSUE DOS SANTOS e CELINA CASTRO DOS SANTOS, nascido aos 05/05/1998, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0009920-85.2016.8.16.0011, as seguinte medidas protetivas: a) o afastamento de FRAAD ROBERTY CASTRO SANTOS do domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso ainda se encontre no local; b) proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 metros de distância entre a vítima e o agressor; c) a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; d) não deverá o requerido frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho. Ainda, pelo presente CITA o requerido das medidas protetivas aplicadas, ficando o mesmo ciente de que poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, através de defensor. Determinou ainda a MM. Juíza que ficasse consignado que dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas impostas pode implicar no decreto de prisão preventiva. Curitiba, 03 de agosto de 2017. Eu (Leticia Cristine Skraba), Técnica Judiciária que digitei.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha

com prazo de 15 dias

A Dra. Juliana Olandoski Barboza - MMª. Juíza de Direito Substituta Designada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, fica(m) o(s) noticiado(s) abaixo relacionado(s):

INTIMADO(S) do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação à(s) parte(s) beneficiária(s) indicada(s);

CITADO(S) para que, querendo, apresente(m) **CONTESTAÇÃO** no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresente(m)-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;

CIENTIFICADO(S) de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua(s) prisão(ões) preventiva(s):

Número dos Autos: 0002590-71.2015.8.16.0011

Parte(s) Intimada(s): **MAICON RODRIGO DANTAS MACHADO** (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) residente no(a) Rua Milton Viana nº 288 ou 766 ou, 788 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR

Medidas Deferidas:

- proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;

- proibição do noticiado de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho.

Parte(s) Beneficiária(s): **RHUANA BUENO RODRIGUES** (CPF/CNPJ: 070.759.249-66).

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 2 de agosto de 2017. Eu, Valdir Antonio da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Substituta Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha com prazo de 15 (QUINZE) dias

A Dra. Juliana Olandoski Barboza - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, fica(m) o(s) noticiado(s) abaixo relacionado(s):

INTIMADO(S)

do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação à(s) parte(s) beneficiária(s) indicada(s);

CITADO(S) para que, querendo, apresente(m) **CONTESTAÇÃO** no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresente(m)-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;

CIENTIFICADO(S) de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua(s) prisão(ões) preventiva(s):

Número dos Autos: 0004079-80.2014.8.16.0011

Parte(s) Intimada(s):

REGINALDO ALVES DOS SANTOS (RG: 67199898 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) residente no(a) R DR IVO RECK, 71 CASA - PILARZINHO - CURITIBA/PR - Telefone: 4133385876

Medidas Deferidas:

proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;

proibição do noticiado de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho.

Parte(s) Beneficiária(s): **IRACEMA ALVES DOS SANTOS** (RG: 60246351 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado).

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 02 de Agosto de 2017. Eu, Enzo N. L. Chua, Técnico Judiciário, que o digitei.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: THIAGO GONÇALVES DE ANDRADE

com o prazo de 15 dias.

A Dra. Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito Substituta Designada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível citar **THIAGO GONÇALVES DE ANDRADE** (RG: 95196160 SSP/PR e CPF/CNPJ: 051.956.109-08, Rua Leoncio Lopes Cortiano, 534 - Alto Boqueirão - CURITIBA/PR - Telefone: (41) 9796-8735), pelo presente fica:

1. CITADO de que foi denunciado nos autos de Ação Penal n.º 0003475-85.2015.8.16.0011, em trâmite perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do

Paraná, **nas sanções do art. 147 do Código Penal, c/c art. 61, inciso II, alínea "F", do artigo 129, §9º (por duas vezes) e do artigo 148, 1, ambos do Código Penal, aplicadas as disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, conforme denúncia e, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMADO para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir (em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado.

3. CIENTIFICADO de que, nesta resposta, deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for necessário.

3.1 Fica também ADVERTIDO que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Em 2 de agosto de 2017, eu, Valdir Antonio da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Substituta Designada

VARA DESCENTRALIZADA DA CIDADE INDUSTRIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE Josnei Lino, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS ÚTEIS
SEGREGO DE JUSTIÇA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Felipe Forte Cobo, MM. Juiz de Direito da Vara Descentralizada da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. Josnei Lino (CPF: 917.715.019-87) que, por este Juízo e Secretaria da Vara Descentralizada da Cidade Industrial, situada na rua Lodovico Kaminski, nº 2.525, CEP 81.265-320, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, telefone (41) 3312-5350, processam-se os autos registrados sob nº 0001585-68.2015.8.16.0187 de ação de Divórcio Litigioso, em que figura como requerente C. da R. L. e requerido Josnei Lino, a qual tramita exclusivamente por via eletrônica através do sistema computacional Projudi, cujos fatos descritos na petição inicial são ora omitidos a fim de preservar a intimidade das partes. Sendo assim, após esgotados todos os meios de localização do requerido e estando esse em local incerto e não sabido, foi expedido o presente edital pelo qual fica o Sr. Josnei Lino devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa da referida ação, por meio de advogado, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, art. 695). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo, no local de costume.

Dado e passado neste Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2017.

Felipe Forte Cobo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO DE PRISCILA LINHARES MOREIRA, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS ÚTEIS
SEGREGO DE JUSTIÇA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Felipe Forte Cobo, MM. Juiz de Direito da Vara Descentralizada da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sr. PRISCILA LINHARES MOREIRA (RG: 132167036 SSP/PR e CPF: 113.933.759-95) que, por este Juízo e Secretaria da Vara Descentralizada da Cidade Industrial, situada na rua Lodovico Kaminski, nº 2.525, CEP 81.265-320, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, telefone (41) 3312-5350, processam-se os autos registrados sob nº 0000223-60.2017.8.16.0187 de ação de Guarda, em que figura como requerente N. L. e requerido PRISCILA LINHARES MOREIRA e RAUL LUCAS BORG DA SILVA, a qual tramita exclusivamente por via eletrônica através do sistema computacional Projudi, cujos fatos descritos na petição inicial são ora omitidos a fim de preservar a intimidade das partes. Sendo assim, após esgotados todos os meios de localização do requerido e estando esse em local incerto e não sabido, foi expedido o presente edital pelo qual fica a Sr. PRISCILA LINHARES MOREIRA devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, apresentar defesa da referida ação, por meio de advogado, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, art. 695). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo, no local de costume.

Dado e passado neste Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2017.

Felipe Forte Cobo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS PEREIRA SILVA, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
SEGREGO DE JUSTIÇA

O Dr. Felipe Forte Cobo, MM. Juiz de Direito da Vara Descentralizada da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. LUCAS PEREIRA SILVA (CPF: 215.071.428-03) que, por este Juízo e Secretaria da Vara Descentralizada da Cidade Industrial, situada na rua Lodovico Kaminski, nº 2.525, CEP.: 81.265-320, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, telefone: (41) 3312-5350, processam-se, no âmbito de Família e Sucessões, os autos registrados sob nº 0001661-29.2014.8.16.0187 de ação de Execução de Alimentos em que figura como requerente A. C. da S. e J. B. da S. e requerido LUCAS PEREIRA SILVA, a qual tramita exclusivamente por via eletrônica através do sistema computacional Projudi, cujos fatos descritos na petição inicial são ora omitidos a fim de preservar a intimidade das partes. Sendo assim, após esgotados todos os meios de localização do requerido e estando esse em local incerto e não sabido, foi expedido o presente edital pelo qual fica o Sr. LUCAS PEREIRA SILVA (CPF: 215.071.428-03) devidamente INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a que foi condenado, sob pena de lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), mediante a emissão de certidão de crédito judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo, no local de costume.

Dado e passado neste Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2017.

Felipe Forte Cobo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE Cleucir Nunes dos Santos, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
SEGREGO DE JUSTIÇA

O Dr. Felipe Forte Cobo, MM. Juiz de Direito da Vara Descentralizada da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(o) Sr(a). Cleucir Nunes dos Santos que, por este Juízo e Secretaria da Vara Descentralizada da Cidade Industrial, situada na rua Lodovico Kaminski, nº 2.525, CEP.: 81.265-320, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, telefone: (41) 3312-5350, processam-se, no âmbito de Família e Sucessões, os autos registrados sob nº 0002171-71.2016.8.16.0187 de ação de Alimentos, em que figura como requerente C. M. N. dos S. representada por N. M. de S. e requerido Cleucir Nunes dos Santos, a qual tramita exclusivamente por via eletrônica através do sistema computacional Projudi, cujos fatos descritos na petição inicial são ora omitidos a fim de preservar a intimidade das partes. Sendo assim, após esgotados todos os meios de localização do requerido e estando esse em local incerto e não sabido, foi expedido o presente edital pelo qual fica o(a) Sr(a). Cleucir Nunes dos Santos devidamente INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a que foi condenado, sob pena de lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), mediante a emissão de certidão de crédito judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo, no local de costume.

Dado e passado neste Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2017.

Felipe Forte Cobo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ELISEU RIBEIRO DEMICIANO**
COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **ELISEU RIBEIRO DEMICIANO**, brasileiro, portador da CI/RG sob o nº 88066480/PR, natural de São Borja/RS, nascido em 09.10.1980, filho de Maria da Luz Ribeiro Demiciano e Nelson Demiciano, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital procede a sua **INTIMAÇÃO** para apresentar justificativa ou apresentar resposta a acusação, sob pena de ser-lhe nomeado defensor, nos autos de Ação Penal nº **0013662-55.2011.8.16.0024**, pela qual foi denunciado o réu **ELISEU RIBEIRO DEMICIANO**, como incurso nas sanções do art. 306 DO Código de Trânsito Brasileiro. Resumo da denúncia: "No dia 25 de dezembro de 2011, na Rua Antonio Johnson, próximo ao nº 185, bairro São Jorge, Almirante Tamandaré Eliseu Ribeiro Demiciano, consciente conduzia o veículo VVVV, Parati de placas AAB-6573, colidiu com três veículos estacionados regularmente na via, gerando dano de perigo à incolumidade pública.". Almirante Tamandaré, 11 de julho de 2017. Eu, Luiz Carlos Fernandes, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

LUIZ CARLOS FERNANDES

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **PAULO SÉRGIO SENA**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº 0001410-24.2015.8.16.0042, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR CHRISTIAN RENEY GONÇALVES, JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o requerido **Paulo Sérgio Sena**, brasileiro, RG nº 7.746.012-8 SESP/PR, CPF nº 036.422.239-58, filho de Dirce Honório Sena e Martinho José Sena, nascido aos 18/02/1978, natural de Alto Piquiri/PR, atualmente, encontra-se em lugar não sabido, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça, nos autos de Medida Protetiva n.º 0001410-24.2015.8.16.0042, em que é Requerente Aparecida de Souza Brandão, pelo presente **INTIME-O** acerca das medidas protetivas de urgências aplicadas em seu desfavor, consistente em a) proibição de aproximação da ofendida, inclusive de seu local de trabalho, até o limite de 100 (cem) metros; b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de ligações e mensagens telefônicas; c) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres que vendam bebida alcoólica; e, d) afastamento do lar comum, sem prejuízo de eventual discussão da propriedade em ação cível. Fica o requerido **ADVERTIDO** que o descumprimento das medidas poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, Fenando Kengi Takeuchi, Chefe de Secretaria, o lavrei. CHRISTIAN RENEY GONÇALVES - Juiz de Direito

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

**EDITAL DE LEILÃO
PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS,
DEMAIS CREDORES DA DEVEDORA FLAVIA TURIM MONTEIRO - CPF nº
039.543.419-05**

FAZ SABER:

A todos interessados, de que por este Juízo será (ão) levados à arrematação o (s) bem (ns) penhorado (s) ao devedor acima mencionado:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia 14 de agosto de 2017, às 13h30min, no qual somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor atualizado da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia 14 de agosto de 2017, constatado a negativa do primeiro leilão, no qual serão aceitos lances a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do NCPC).

LOCAL DE ARREMATACÃO: No átrio do Fórum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andirá - PR.

PROCESSO: Autos nº 0002084-40.2017.8.16.0039, Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz da 2ª. Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, Pr. e extraída dos autos nº 0000315-09.2004.8.16.0185, de Execução Fiscal, que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER-PR. move em face de Flavia Turim Monteiro.

BENS: Um veículo marca FORD/COURIER - 1, ano de fabricação/modelo: 2002/2003, chassi 9BFNSZPPA3B945867, placa: AKW-4310.

AVALIAÇÃO:- R\$13.000,00 (treze mil reais), atualizados até 03 de julho de 2015.

DEPOSITO: Encontra-se depositado com a própria executada, na Rua Leodoro Bueno de Godoy, nº 40, Bairro Nova Andirá, nesta cidade.

VALOR DO DÉBITO:- R\$6.877,50 (seis mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação. II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem, por valor que não seja considerado vil", § 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O Inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos de execução em que se deu a arrematação.

Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita da arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste Juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão de posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, CPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade do leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelo prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado na forma da lei.

LEILOEIRO: JORGE V. ESPOLADOR - MATRICULA 13/246-L.

COMISSÃO LEILOEIRO: arbitrando seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

ADVERTENCIA: No caso de não ser realizado na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO:- "AD CAUTELAM": Fica a devedora FLAVIA TURIM MONTEIRO, através do presente, devidamente INTIMADA, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu Representante Legal. Ficam, também, intimados, através deste Edital, o respectivo cônjuge, eventuais Credores Hipotecários, na hipótese de não serem encontrados para intimação pessoal, da data, hora e local acima mencionado, para realização do leilão público.

Andará, 09 de julho de 2017. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Paula Chedid Magalhães

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES DOS DEVEDORES PAULO HENRIQUE RODRIGUES GOMES - CPF. Nº 723.653.829-91, JOSÉ RODRIGUES GOMES - CPF Nº 168.411.589-20 e ANA MARIA NILLO GOMES - CPF nº 074.316.1099-20.

FAZ SABER:

A todos interessados, de que por este Juízo será (ão) levados à arrematação o (s) bem (ns) penhorado (s) ao devedor acima mencionado:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia 01 de novembro de 2017, às 13h30min, no qual somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor atualizado da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia 01 de novembro de 2017, constatado a negativa do primeiro leilão, no qual serão aceitos lances a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do NCPC).

LOCAL DE ARREMATACÃO: No átrio do Fórum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andará - PR.

PROCESSO: Autos nº 0002434-96.2015.8.16.0039, de Execução de Título Extrajudicial, que Integrada Cooperativa Agroindustrial move em face de Paulo Henrique Rodrigues Gomes, José Rodrigues Gomes e Ana Maria Nillo Gomes

BENS: Um imóvel rural com a área remanescente de 2,00 (dois) alqueires paulistas, equivalentes a 4,84 hectares ou ainda 48.400,00 metros quadrados, em terras de cultura, localizado no Bairro Agua dos Patos, antiga Fazenda Antas, legitimação Pedra Branca, no distrito e município de Itambaracá, desta Comarca de Andará - Pr., com rumos, metragens e confrontações constantes do memorial descritivo, que assim descreve: Partido do marco 0=PP, que está localizado no eixo longitudinal da Ponto sobre um Córrego sem denominação específica e no eixo longitudinal de uma Estrada municipal e deste segue pelo eixo da referida estrada e confrontando com terras de Guerino Debiaggi e outros com o azimuth de 247°44'00" e distância de 236,20 metros; até o marco 1, deste, segue confrontando com terras da Área Destacada com a azimuth de 350°35'22" e a distância de 231,38 metros; até o marco 4; deste, segue confrontando com terras dos herdeiros de Edmilson Mateus Merli com o azimuth de 68°41'16" e a distância de 221,03 metros, até o marco 5, que está localizado a margem de um Córrego sem denominação específica e, deste tomando sentido a montante do referido córrego segue com o azimuth de 167°01'13" e a distância de 224,85 metros, até o marco 0=PP, ponto inicial deste perímetro, que contém uma área de 48.400,00 metros quadrados, igual a 4,84 há e 2,00 alqueires paulistas. Objeto da AV-30 da matrícula nº 12.635, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Andará - Pr.

AVALIAÇÃO: R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), atualizados até 29 de março de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R\$65.907,86 (sessenta e cinco mil novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS: Penhora em favor da própria exequente.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação. II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem, por valor que não seja considerado vil"; § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O Inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos de execução em que se deu a arrematação.

Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita da arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta

de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste Juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão de posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, CPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade do leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelo prejuízo sofrido (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado na forma da lei.

LEILOEIRO: JORGE V. ESPOLADOR - MATRICULA 13/246-L.

COMISSÃO LEILOEIRO: arbitrando seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

ADVERTENCIA: No caso de não ser realizado na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO:- "AD CAUTELAM": Ficam os devedores PAULO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, JOSÉ RODRIGUES GOMES e ANA MARIA NILLO GOMES, através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu Representante Legal. Ficam, também, intimados, através deste Edital, o respectivo cônjuge, eventuais Credores Hipotecários, na hipótese de não serem encontrados para intimação pessoal, da data, hora e local acima mencionado, para realização do leilão público.

Andará, 29 de julho de 2017. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Paula Chedid Magalhães

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 755, §3º, do NCPC.

PROCESSO (INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido de Antecipação de Tutela):- nº 0002911-85.2016.8.16.0039.

REQUERENTE:- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de DAGMAR MARIA PINA DA SILVA.

REQUERIDO:- MARIA JOSÉ GASPARINI PINA.

DATA DA SENTENÇA:- 13 DE JUNHO DE 2017.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 21 DE JUNHO DE 2017.

CAUSA:- DEMÊNCIA SENIL - CID-F02.

CURADORA NOMEADA:- DAGMAR MARIA PINA DA SILVA.

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andará, 22 de junho de 2017. Eu, _____ (Lucinéia da Silva Papine), Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

MÁRIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO

Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 755, §3º, do NCPC.

PROCESSO (INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido de Antecipação de Tutela):- nº 0003256-51.2016.8.16.0039.

REQUERENTE:- MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA.

REQUERIDO:- SELMA ALVES DA SILVA.

DATA DA SENTENÇA:- 13 DE JUNHO DE 2017.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 21 DE JUNHO DE 2017.

CAUSA:- RETARDO MENTAL GRAVE - CID-F72.

CURADORA NOMEADA:- MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA.

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andará, 22 de junho de 2017. Eu, _____ (Lucinéia da Silva Papine), Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

MÁRIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO

Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO

PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES DO DEVEDOR EDISON NOBILE - CPF nº 590304.889-72.

FAZ SABER:

A todos interessados, de que por este Juízo será (ão) levados à arrematação o (s) bem (ns) penhorado (s) ao devedor acima mencionado:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia 01 de novembro de 2017, às 13h30min, no qual somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor atualizado da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **01** de **novembro** de **2017**, constatado a negativa do primeiro leilão, no qual serão aceitos lances a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do NCPC).

LOCAL DE ARREMATACÃO: No átrio do Fórum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andirá - PR.

PROCESSO: Autos nº 0001346-52.2017.8.16.0039, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará, deste Estado e extraída dos autos nº 0001065-14.2008.8.16.0055, de Execução de Título Extrajudicial, que Integrada Cooperativa Agroindustrial move em face de Edison Nobile.

BENS: Um imóvel denominado "SÍTIO SÃO BENEDITO" - Lote 3 com a área de 3,868 alqueires paulistas, equivalente a 9,36056 hectares ou ainda 96.605,60 metros quadrados, destacadado do Sítio São Benedito, situado no quinhão nº 01, da divisão nº 19 da Fazenda Dourado, localizado no Bairro Coqueiral, distrito e município de Barra do Jacaré, desta Comarca de Andirá, Pr., com as divisas e confrontações que o memorial assim descreve: o imóvel acima citado tem seu ponto inicial no marco nº 01, cravado na vértice da Fazenda Santa Maria e terras de herdeiros de Nelo Grandi, deste Marco segue confrontando com terras dos últimos citados com o rumo SE 81º 48' NW, medindo-se 744,20m até o marco 21E. Segue a direita confrontando agora com o lote remanescente de Nadisda S. Francholli com o rumo SW 13º 00'NE medindo-se 109,00 m até o marco G. Segue a direita confrontando agora com o lote de Elza Francioli Nobile com o rumo NW 84º30 SE, medindo-se 257,00m até o marco H. Segue a esquerda com a mesma confrontação agora com o rumo de SW 13º00' NE, medindo-se 51,50m até o marco I, continua a direita ainda com a mesma confrontações agora com o rumo NW 71º SE, medindo 494,00m te o marco nº 1. Segue a direita confrontando com terras pertencentes a Fazenda Maria, com o rumo NE 14º00' SW medindo-se 88,70 m até o marco nº 01, onde foi iniciado este perímetro em forma irregular, imóvel esse que acha-se cadastrado no INCRA sob nº 712.043.011.3760. Objeto da matrícula nº 9.134, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Andirá - Pr.

AVALIAÇÃO: R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), atualizados até 17 de outubro de 2016.

VALOR DO DÉBITO: R\$21.842,74 (vinte e um mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS:- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária em favor do Banco do Brasil S.A, agência da cidade de Cambará, deste Estado.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação. II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem, por valor que não seja considerado vil", § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O Inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos de execução em que se deu a arrematação.

Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita da arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste Juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão de posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, CPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade do leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratratável, ainda, que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelo prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses di § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado na forma da lei.

LEILOEIRO: JORGE V. ESPOLADOR - MATRICULA 13/246-L.

COMISSÃO LEILOEIRO: arbitrando seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

ADVERTENCIA: No caso de não ser realizado na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO:- "AD CAUTELAM": Fica o devedor EDISON NOBILE e sua esposa SANDRA IDEM NÓBILE, através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu Representante Legal. Ficam, também, intimados, através deste Edital, o respectivo cônjuge, eventuais

Credores Hipotecários, na hipótese de não serem encontrados para intimação pessoal, da data, hora e local acima mencionado, para realização do leilão público. Andirá, 20 de julho de 2017. Eu, _____ (Décio Zanon), Escrivão, o subscrevi.

Paula Chedid Magalhães
Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Ação Penal n. 0010129-52.2016.8.16.0044

EDITAL DE CITAÇÃO - DENUNCIADOLEANDRO ALISSON DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **LEANDRO ALISSON DA SILVA**, brasileiro(a), RG. 9.895.378-7 SSP/PR, nascido em Londrina/Pr, data de nascimento 21/09/1987, filho(a) de Sueli Reginalda da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor público e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal nº **0010129-52.2016.8.16.0044**, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 2 de agosto de 2017. Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei.

OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

ARAPONGAS

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Autos nº. 0009346-67.2010.8.16.0045

JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de Intimação da ré MAYARA RIBEIRO DIAScom o prazo de 15 (quinze) dias. A Drª. Raphaella Benetti da Cunha Rios, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 15 (quinze) dias,

ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de MAYARA RIBEIRO DIAS, brasileira, portadora do RG de nº 108664339 SSP/PR, nascido em 13/06/1991, filho (a) de APARECIDA SUELY RIBEIRO e LUIZ CARLOS DIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMADO, para pagamento das custas e multa nos autosde Ação Penal nº 0009346-67.2010.8.16.0045, que lhe move a Justiça Pública, desta Comarca, por infração ao artigo 33, "caput", c/c Art. 40, inciso III, ambos da lei. Nº.11.343/06. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, ao dia 28 de julho de 2017. Eu _____ (Rossana Pitol Pelegrini), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Raphaella Benetti da Cunha Rios

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação do Réu ANGELICA APARECIDA DE LIMA, com o prazo de 30 (trinta)

dias.

A Dr^a. Raphaella Benetti da Cunha Rios, MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 30 (trinta) dias,

ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a pessoa

de ANGÉLICA APARECIDA DE LIMA, brasileira, portador da cédula de RG nº

125470530 SSP/PR, nascida em 29/10/1990 filho de (a) NEUSA DE LIMA e CARLOS EDUARDO DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITADO

E INTIMADO, para oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 363 e 364 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação de defensor dativo e acompanhar todos os demais termos dos autos de Procedimento Especial

da Lei Antitóxicos nº 0007123-73.2012.8.16.0045, que lhe move a Justiça Pública, desta

Comarca, por infração do art. 33, caput e §1º, da Lei 11.343/06.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, ao dia 31 de julho de 2017. Eu

_____, Rossana Pitol Pelegrini, Técnica Judiciária.

Raphaella Benetti da Cunha Rios

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação de Sentença da ré **TAIS SANTANA FERREIRA e KHEYMERA VIANA DA SILVA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3303-2618.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da ré, **KHEYMERA VIANA DA SILVA**, brasileira, portadora de RG.

5.937.540/PR, nascida aos 10/11/1968, filha de Maria de Lourdes Rodrigues Viana e Manuel Osvaldo Viana e **TAIS SANTANA FERREIRA**, brasileira, portadora de RG.

10.222.315/PR, nascida aos 29/01/1991, filho de João Pinto Ferreira e Maria Augusta de Santana Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica

devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 269/274, proferida nos autos de Ação Penal nº 2010.1067-8 no teor final seguinte: " ANTE AO EXPOSTO,

julgo PERCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de: a) condenar a ré KHEYMERA VIANA DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas do processo, conforme disciplina trazida pelo artigo 804 do CPP. b) absolver as rés THAIS SANTANA FERREIRA e MICHELE FELES NAZARET da imputação constante na denúncia, o que faço com base no artigo 386, VII do CPP. c)".

Nos mesmos autos foi proferida nova sentença em data de 04/04/2016, na qual foi declarada extinta a pena da condenação acima da ré **KHEYMERA VIANA DA SILVA**, conforme dispositivo: "Ante o exposto, com base nos arts. 107, inc. IV, c/c os arts. acima citados, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da sentenciada **KHEYMERA VIANA DA SILVA**, ambos já qualificada nos autos. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, 02 de agosto de 2017. Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

Edital de Intimação de Sentença do réu **TIAGO DA SILVA BORGES**, com o prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3303-2618.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **TIAGO DA SILVA BORGES**, brasileiro, nascido aos 04/03/1989, natural de Arapongas/PR, filho de Maria Aparecida da Silva Borges e Irineu Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de sequencial 1.77, proferida nos autos de Ação Penal nº **0003031-57.2009.8.16.0045**, no teor final seguinte: "Diante do exposto, **julgo**

admissível a acusação para o fim de **PRONUNCIAR** o réu Edson Inácio, já devidamente qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 121, caput, do Código Penal, consoante fundamentação no artigo 413 do Código de Processo Penal." E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, 03 de agosto de 2017. Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ AUGUSTO MAGALHÃES GOMES, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - Nº 0042/2017.

A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, SE PROCESSAM OS AUTOS SOB Nº 0004232-81.2008.8.16.0025 DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM QUE É REQUERENTE BANCO BRADESCO S.A. E REQUERIDO JOSÉ AUGUSTO MAGALHÃES GOMES.

FICA O REQUERIDO JOSÉ AUGUSTO MAGALHÃES GOMES, INSCRITO NO CPF/ MF SOB Nº 082.182.695-68, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, **CITADO**, PARA:

A) NO PRAZO DE TRÊS (03) DIAS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO (ART. 231, CPC/15), EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 20.963,26 (VINTE MIL, NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), ATUALIZADA EM 27/11/08 E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS (ART. 829, CPC/15), E, NO CASO DE INTEGRAL PAGAMENTO NO PRAZO DE TRÊS (03) DIAS, A VERBA HONORÁRIA SERÁ REDUZIDA PELA METADE (ART. 827, CPC);

B) NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO (ART. 231, CPC/15), INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, PODERÁ OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS (ARTS. 914 E 915, CPC/15);

C) NO PRAZO PARA EMBARGOS, RECONHECENDO O CRÉDITO DO EXEQUENTE E COMPROVANDO O DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR EM EXECUÇÃO, INCLUSIVE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, PODERÁ O EXECUTADO REQUERER SEJA ADMITIDO A PAGAR O RESTANTE EM ATÉ SEIS (06) PARCELAS MENSIS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS (ART. 916, CPC/15).

OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDO REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS E, LHE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257, IV, DO CPC/15).

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 29/6/2017.

Assinado Digitalmente

PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA

JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de INTIMAÇÃO

Edital de Intimação do RÉU: ANDERSON EDUARDO LEAL

Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável sentença de movimento 45.1 nos autos da ação penal 0004821-05.2010.8.16.0025, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMA-SE pessoalmente o réu **ANDERSON EDUARDO LEAL**, RG nº 10.153.254-2 SSP/PR, nascido em 21/09/1989, filho de Marcia Regina Cunha Leal e Arnaldo Aparecido Leal, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 0004821-05.2010.8.16.0025, em data de 20/04/2016: (...) *Diante da impronúncia em questão, decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição ao Cartório do Júri, consignando-se competência afeta à Vara Criminal.*

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 2 de agosto de 2017. Eu

_____, Patricia de Souza Diogo (Técnica Judiciária - Matrícula TJPR 51987) o digitei e subscrevi.

Sergio Bernardinetti

Juiz de Direito Substituto

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr SERGIO BERNARDINETTI, MMª Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias EVELLYN DE CAMARGO DE ANDRADE representado(a) por YASMIN ALMEIDA DO PRADO representado (a) por REGINA ALMEIDA DO PRADO residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE nº 0000752-17.2016.8.16.0025**, em que é requerente YASMIN ALMEIDA DO PRADO representado (a) por REGINA ALMEIDA DO PRADO, e requerido EZEQUIEL RODRIGUES PADILHA, para que tome ciência da sentença, a qual, julgou extinta a presente ação de averiguação de paternidade: "(...) Em acolhimento a manifestação ministerial, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso IV e VI do Novo Código de Processo Civil." E para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 14 de julho de 2017. Eu _____ Fabiane Ritter Moro,

(Analista Judiciária - Chefe de Secretaria designada), digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Sergio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Dranka, nº 991, Vila Nova, Fórum, Araucária/PR, CEP 83703-276, os autos de Alimentos registrados sob o nº 0005058-29.2016.8.16.0025, em que figura como autora JAQUELINE SOARES DE LARA, e como réu IZAIAS MARQUES DE LARA, e como consta nos autos que a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JAQUELINE SOARES DE LARA**, com o prazo de publicidade de vinte (20) dias e prazo para manifestação de cinco (05) dias, a qual fica devidamente intimada acerca do despacho de seq. 49 dos autos, para dar prosseguimento ao feito, no prazo assinalado, sob pena de extinção e arquivamento, em conformidade com o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, nos seguintes

termos: "1. *Intime-se a parte requerente pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 485, § 1º).* 2. *Após, sendo negativo a diligência, intime-a via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 485, §1º).*"

E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

Do que para constar mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 02 dias do mês de agosto de 2017. Eu,

_____, (Helen de Fatima Schoreder, Analista Judiciária - Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito Substituto

(assinado eletronicamente)

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudajprjus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Documentos (procurações, contestações) devem ser juntados aos autos exclusivamente por advogados, em arquivos com formato digital .pdf com no máximo 2MB cada.

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ "2.21.3.1 - Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico." "2.21.3.2 - A distribuição da petição inicial e **a juntada** da contestação, dos recursos e **das petições em geral**, nas causas em que houver patrocínio de advogado e, naquelas em que esse atuar em causa própria **deverão ser feitas diretamente pelo causídico**.

2.21.3.2.1 - Será possível o protocolo por assessor cadastrado pelo advogado, sob a responsabilidade desse." 2.21.3.3 - **É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza** ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio **relativas aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado** ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. sergio bernardinetti, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Dranka, nº 991, Vila Nova, Fórum, Araucária/PR, CEP 83703-276, os autos de Sobrepartilha registrados sob o nº 0003691-48.2008.8.16.0025, em que figura como autora GISELE LUCASKI GIPIELA, e como réu ANTONIO JOSE GAL, e como consta nos autos que a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **GISELE LUCASKI GIPIELA**, com o prazo de publicidade de vinte (20) dias e prazo para manifestação de cinco (05) dias, a qual fica devidamente intimada acerca do despacho de seq. 212 dos autos, para dar prosseguimento ao feito, no prazo assinalado, sob pena de extinção e arquivamento, em conformidade com o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "1. *Intime-se a parte requerente pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 485, § 1º).* 2. *Após, sendo negativo a diligência, intime-se a parte requerente via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 485, §1º).*"

E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

Do que para constar mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 02 dias do mês de agosto de 2017. Eu,

_____, (Helen de Fatima Schoreder, Analista Judiciária - Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito Substituto

(assinado eletronicamente)

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudajprjus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Documentos (procurações, contestações) devem ser juntados aos autos exclusivamente por advogados, em arquivos com formato digital .pdf com no máximo 2MB cada.

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ "2.21.3.1 - Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão,

exclusivamente, pelo sistema eletrônico." "2.21.3.2 - A distribuição da petição inicial e a **juntada** da contestação, dos recursos e **das petições em geral**, nas causas em que houver patrocínio de advogado e, naquelas em que esse atuar em causa própria **deverão ser feitas diretamente pelo causídico**.

2.21.3.2.1 - Será possível o protocolo por assessor cadastrado pelo advogado, sob a responsabilidade desse." 2.21.3.3 - **É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza** ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio **relativas aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado** ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. **SERGIO BERNARDINETTI**, MMª Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias ELAINE DE PONTES TOBERMANN, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE nº 0012711-19.2015.8.16.0025**, em que é requerente ELAINE DE PONTES TOBERMANN, e requerido BRUNO DANIEL MENDES DE MACHADO, para que seja INTIMADA para dar prosseguimento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. (CPC. Art. 485, parágrafo primeiro). E para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 24 de julho de 2017. Eu _____ Helen de Fátima Schoreder, (Analista Judiciária - Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MMª Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias NICOLAS MELO DOS SANTOS representado (a) por CINTIANE MELO DOS SANTOS, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE nº 0009653-42.2014.8.16.0025**, em que é requerente NICOLAS MELO DOS SANTOS representado (a) por CINTIANE MELO DOS SANTOS, para que tome ciência da sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: "(...) Em acolhimento ao parecer ministerial retro, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito na forma do art 467, inc VI do Novo Código de Processo Civil." E para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 28 de junho de 2017. Eu _____ Helen de Fátima Schoreder, (Analista Judiciária - Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO - PR.
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTIANE LETÍCIA PINHEIRO MUNIZ, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, através do presente CITA a ré, **CRISTIANE LETÍCIA PINHEIRO MUNIZ**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Pérola, nº 94, Bairro Nova Higienópolis, Jandira - SP, CEP: 06642-140, atualmente em lugar incerto e não sabido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo do edital, contestar ou apresentar resposta à Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Retratção Pública, autuada neste Juízo sob o nº 0004620-53.2015.8.16.0052, em que é autor ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA em face da ré supra e demais, sob pena de não sendo contestada ou apresentada resposta, presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial de evento "01" - Projudi, dos autos (sob pena de revelia). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto de dois mil e dezessete. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNARDI, JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Barracão - Paraná.

Cartório do Cível e Anexos

EDITAL DE PRAÇAS

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos nº 0001475-96.2009.8.16.0052 de Busca e Apreensão, em que é autor BANCO FINASA S/A e réu GILMAR TORRES DA ROSA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 5 de setembro de 2017, às 13h30min**, para venda por preço não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: **Dia 19 de setembro de 2017, às 13h30min**, para quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Átrio do edifício do Fórum local, sito na Rua Lírio João Barzotto, 710, Jardim Vele do Capanema, nesta Cidade e Comarca de Barracão - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 0001475-96.2009.8.16.0052 de Busca e Apreensão.

DESCRIÇÕES DOS BENS: 01 (uma) motocicleta marca Yamaha, modelo YBR 125 ED, ano/modelo 2008/2009, cor prata, chassi 9C6KE1200900117287, combustível gasolina, em regular estado de conservação, com o guidão entortado, não funcionando há vários anos.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.208,75 (treze mil duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 9/9/2009.

LEILOEIRO: Sr. Aristides Brustolin, Oficial de Justiça.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo INTIMADO(S) o(s) executado(s) GILMAR TORRES DA ROSA, da presente publicação, se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal através do Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, GERALDO TAZONIERO, Escrivão do Cível que o mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNADI

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Barracão - Paraná.

Cartório do Cível e Anexos

EDITAL DE PRAÇAS

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos nº 0001421-67.2008.8.16.0052 de Busca e Apreensão, em que é autor BANCO FINASA S/A e réu GETULIO IVO PICCINATTO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 5 de setembro de 2017, às 13h30min**, para venda por preço não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: **Dia 19 de setembro de 2017, às 13h30min**, para quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Átrio do edifício do Fórum local, sito na Rua Lírio João Barzotto, 710, Jardim Vele do Capanema, nesta Cidade e Comarca de Barracão - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 0001421-67.2008.8.16.0052 de Busca e Apreensão.

DESCRIÇÕES DOS BENS: 01 (um) veículo objeto de sinistro, marca Volkswagen, modelo Gol Plus 16v, ano/modelo 2004/2004, cor vermelha, placa ALZ-6861, chassi 9BWCA05X04T177514, combustível gasolina, em péssimo estado de conservação (sucata), não funcionando a vários anos.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.327,01 (trinta e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e um centavo) atualizado até 23/10/2008.
 LEILOEIRO: Sr. Aristides Brustolin, Oficial de Justiça.
 INTIMAÇÃO: Ficam desde logo INTIMADO(S) o(s) executado(s) GETULIO IVO PICCINATTO, da presente publicação, se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal através do Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, GERALDO TAZONIERO, Escrivão do Cível que o mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNADI
 Juíza de Direito

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL
 VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL - PROJUDI
 Rua Brasília Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.450-000 - Fone: (41) 3658-1252
 Autos nº. 0001231-83.2017.8.16.0054
 EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Processo:0001231-83.2017.8.16.0054
 Classe Processual:Usucapião
 Assunto Principal:Usucapião Extraordinária
 Valor da Causa:R\$50.000,00
 Autor(s):DALILA LOURENÇO HENEMANN SANTOS e OLIVIA HENEMANN
 Réu(s):Município de Bocaiúva do Sul/PR
 Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, bem como herdeiros e/ou sucessores, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO acima descrita, que tramita na Vara Cível desta Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, sito na Rua Brasília de Moura Leite, nº. 200, movimento pela requerente acima descrita, referente ao seguinte imóvel "TERRENO RURAL", situado no lugar denominado "BARRA DO CAPIVARI", com área de 5,9032 ha (cinco hectares, noventa ares e trinta e dois centiares) ou 59.032,38 m2, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com as seguintes confrontações: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES, MILZA HENEMAN FRANCO, AFONSO STEDILE, ADEMIR GOULART e JOSÉ ADEMIR PAVIN.
 O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 03 de Agosto de 2017. Eu, (a) Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o digitei.
 PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL
 VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL - PROJUDI
 Rua Brasília Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.450-000 - Fone: (41) 3658-1252
 Autos nº. 0003128-88.2013.8.16.0054
 Processo: 0003128-88.2013.8.16.0054
 Classe Processual:Procedimento Ordinário
 Assunto Principal: Capacidade
 Valor da Causa: R\$.500,00
 Autor(s): DULMIRA PONTES DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ: 021.016.338-09)
 Réu(s): VALDIRENE PONTES DO NASCIMENTO (RG: 78889675 SSP/PR e CPF/CNPJ: 009.837.169-00)

Rua 02, s/n - Porto Novo - ADRIANÓPOLIS/PR - CEP: 83.490-000
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) VALDIRENE PONTES DO NASCIMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS.
 FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos supra citado, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 20/06/2017, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo: INTERDITO: VALDIRENE PONTES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida aos 21/04/1977, filha de Valdomiro Barboza do Nascimento e Dulmira Pontes do Nascimento, portadora da CI/RG n.º 7.888.967-5 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 009.837.169-00, residente e domiciliada na Rua 02, s/n.º, Bairro: Porto Novo - Adrianópolis/PR. CURADORA NOMEADA: DULMIRA PONTES DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, auxiliar de serviços gerais, portadora da CI/RG n.º 2.094.397-1/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 009.837.169-00. CAUSA DA INTERDIÇÃO: A interdita é portadora de distúrbio do sono, emocional, irritabilidade, sem condições e concentrações para a prática dos atos da vida. LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 02 de Agosto de 2017.
 PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GERVAL DOS SANTOS CORDEIRO, PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI. MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ-PR. COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de Execução Fiscal nº 0009770-08.2012.8.16.0056, movido por Município de Cambé/PR em face de GERVAL DOS SANTOS CORDEIRO, e, constando dos autos que o executado GERVAL DOS SANTOS CORDEIRO encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o GERVAL DOS SANTOS CORDEIRO, devidamente INTIMADO da penhora realizada sobre o imóvel: "PARTE IDEAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA DATA DE TERRAS SOB O Nº 01, DA QUADRA Nº 77, COM ÁREA DE 424,90 METROS QUADRADOS, SITUADA NO PARQUE RESIDENCIAL ANA ROSA, SUBDIVISÃO DE PARTE DO LOTE Nº 250, DA GLEBA JACUTINGA, NESTA CIDADE E COMARCA DE CAMBÉ, COM DIVISAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA CERTIDÃO Nº 1.806, DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL". Outrossim, intemem-se, ainda, para, querendo, oferecerem embargos no prazo de 30 (trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Cambé, Estado do Paraná, aos 6 de junho de 2017. Eu, _____ (Hilário Aleixo), Escrivão, digitei e subscrevi. LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI Juíza de Direito (Assinado Digitalmente)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.
 Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3302-4400
 CEP 86.192-550 - Cambé - PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCIO ANTONIO LOPES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 10527-94.2015.8.16.0056, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCIO ANTONIO LOPES, nascido aos 27/09/1973 em Londrina - PR, filho de Antonio Carlos Lopes e Marli Aparecida Lopes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O da sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ (ROMULO EDUARDO GAZZOLA MONTEIRO) Supervisor de Secretaria, digitei e subscrevi.

DRA. PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI

Juíza de Direito Supervisora

JUÍZO DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - Cambé - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU WALMIR MENDES, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENAL Nº 5148-07.2017.8.16.0056, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado WALMIR MENDES, nascido aos 12/11/1965 em Nova Fátima - PR, filho de Antonio Geraldo Mendes e Tereza Candida de Jesus, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para que compareça perante este Juízo, no DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 16:10 HORAS, a fim de participar de audiência de admostratória (artigo 147 do Código Penal) nos autos de execução de pena (jccrim) nº 5148-07.2017.8.16.0056. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ (ROMULO EDUARDO GAZZOLA MONTEIRO) Supervisor de Secretaria, digitei e subscrevi.

DRA. PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI

Juíza de Direito Supervisora

JUÍZO DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - Cambé - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉ FRANCISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENAL Nº 4757-52.2017.8.16.0056, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a executada FRANCISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, nascida aos 08/05/1992 em Cambé - PR, filha de Helio Pereira dos Santos e Gislene Pereira dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-A para que compareça perante este Juízo, no DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, a fim de participar de audiência de admostratória (artigo 42 da Lei nº 3.688/1941) nos autos de execução de pena (jccrim) nº 4757-52.2017.8.16.0056. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ (ROMULO EDUARDO GAZZOLA MONTEIRO) Supervisor de Secretaria, digitei e subscrevi.

DRA. PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI

Juíza de Direito Supervisora

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
Avenida das Indústrias, nº 518 - Pq. Industrial - cep 87.345-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL **NÚMERO:** 0000406-43.2011.8.16.0057 **EXEQUENTE (S):** ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL **EXECUTADO (S):** ZM - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

NÚMERO DA DÍVIDA ATIVA E DATA: 02979893-1 em 18/11/2010

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada ZM - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ficando pelo presente, **CITADO** para no prazo legal de **05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento do principal **R\$ 32.277,85 (trinta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução e demais encargos decorrentes da demanda (art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80), ou nomeie bens à penhora, sob pena da constrição ser efetuada por Oficial de Justiça, sendo fixado para pronto pagamento os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. **DESPACHO** mov. 1.5: "Cite-se a executada, por edital, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o débito ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução e demais encargos decorrentes da demanda (art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80). Fixo o prazo do Edital em 30 (trinta) dias. Int. (a) PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, Juíza de Direito". E Para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do **Executado**, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/ Pr., aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
Avenida das Indústrias, nº 518 - Pq. Industrial - cep 87.345-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

NATUREZA: EXECUÇÃO **FISCAL AUTOS:** 0000997-68.2012.8.16.0057 **EXEQUENTE (S):** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ **REQUERIDO(S):** ÉPOCA AGRÍCOLA LTDA

NÚMERO DA DÍVIDA E DATA: 02979896-6 em 18/11/2010 - 02952012-7 em 22/02/2010 e 02979895-8 em 18/11/2010

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada ÉPOCA AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal JONI JERRI PAUL, ficando pelo presente **CITADO** para no prazo legal de **05 (cinco) dias**, para que pague o principal no valor de R\$ 15.743,77 (quinze mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), acessórios e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens à penhora, livres e desembaraçados, de sua propriedade e suficiente para assegurar o total do débito. Fica na oportunidade **INTIMADO** do arresto realizado sob o seguinte bem: Parte ideal de terras correspondente a 10.275,13 m2, pertencente a executada ZM - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, dentro de uma área maior sobre o lote de terras sob nº 52-1, subdivisão do lote nº 52, com área total de 30.250,00 m2, situado na gleba 9-1ª parte da Colônia Cantu, município de Nova Cantu. Matrícula nº 5.947 do Serviço Registral da Comarca de Campina da Lagoa - Paraná. **DESPACHO** mov. 1.8: "cite-se por edital, na forma do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Diligências necessárias (a) PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, Juíza de Direito". E Para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do **Executado**, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/ Pr., aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
Avenida das Indústrias, nº 518 - Pq. Industrial - cep 87.345-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL **NÚMERO:** 0000433-31.2008.8.16.0057 **EXEQUENTE (S):** ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL **EXECUTADO (S):** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MIRALAT LTDA

NÚMERO DA DÍVIDA ATIVA E DATA: 02877957-7 em 31/03/2008

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MIRALAT LTDA, ficando pelo presente, **CITADO** para no prazo legal de **05 (cinco)**

dias, efetuar o pagamento do principal **R\$ 3.301,14 (três mil trezentos e um reais e quatorze centavos)**, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução e demais encargos decorrentes da demanda (art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80), ou nomeie bens à penhora, sob pena da constrição ser efetuada por Oficial de Justiça, sendo fixado para pronto pagamento os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. DESPACHO mov. 1.5: "Cite-se por edital, na forma do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Diligências necessárias. (a) PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, Juíza de Direito". E Para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do **Executado**, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/ Pr., aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELAEscrivã

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO SEVERINO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0010725-91.2016.8.16.0058 Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Ordinária Valor da Causa: R\$10.000,00 Autor(s): GENECEI DA SILVA (CPF/CNPJ: 016.628.659-10) Réu(s): antonio severino da silva (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos em epígrafe, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação, fica devidamente CITADO o Requerido, ANTONIO SEVERINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, CPF/MF e CI/RG desconhecido, com endereço em local incerto e não sabido, para dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, responder, sob pena de revelia (artigo 344 do CPC), ficando ainda advertido(a) que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, do CPC). Tudo de conformidade com o resumo da inicial evento 1.1 a seguir transcrito "encontra na posse do imóvel usucapiendo há mais de 20 (vinte) anos. Sendo a área considerada até então devoluta; cuja posse nunca questionada porque quem que seja; até a presente data; ou seja, sempre mansa, pacífica e ininterrupta, sendo o requerente sempre reconhecido e respeitado como dono. - E por isso, a posse do Requerente sobre o imóvel sempre foi e continua, mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição. 1- O imóvel encontra-se desde 1995, cadastrado na Prefeitura Municipal de Farol-PR, em nome do Requerente, tanto é que anexa neste ato Certidão e extrato de débitos onde consta o requerente como proprietário. 2- Assim sendo, comprovada retro a origem da posse há mais de 20 (vinte) anos e para fins de contagem do tempo (doc. anexo), para os efeitos legais, (arts. 1.207 e 1.243) do Código Civil. 3- O referido imóvel encontra-se registrado em nome do requerido, conforme Certidão do C.R.I (anexo). 4- O requerente, não possui título de domínio do referido imóvel, em razão disso vêem através desta Ação, requerer à V. Ex.ª se digne conceder ao mesmo, por sentença o domínio do Imóvel Usucapiendo, com a expedição do Competente Mandado Judicial ao Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca, para a devida transcrição e matrícula do imóvel, em nome do Requerente, nos termos da legislação atual, já referida retro. 5- O requerente pretende provocar o alegado através dos documentos já anexos e, por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente, provas testemunhais arroladas. Isto posta, requerer: 1) Nos termos do (art.942 do CPC), a citação por Mandado, através de Oficial de Justiça, dos confrontantes nos endereços indicados, para todos os termos desta Ação. · WAGNER LEONDER SILVESTRE, com endereço na Rua Bahia nº 20, vizinha do Lado direito; · LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, com endereço na Rua Bahia nº 70, vizinho de Lado esquerdo. 2) A citação por Edital do Requerido em lugar incerto e dos eventuais interessados, no prazo disposto no inciso IV do (art.232 do C.P. C). 3) Nos termos do (art. 943 do C.P. C), sejam intimados por via postal, para manifestarem interesse ou não na causa, ora Representantes da Fazenda Pública, da União, do Estado e Município. 4) Nos termos do art. (944 do C.P. C); seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público, para todos os atos e termos desta Ação. Face ao exposto, citados e intimados todos os interessados, certos e incertos bem como os confrontantes acima, os Autores, com o devido respeito, requerem à Vossa Excelência e espera seja a Ação Julgada Procedente, para os efeitos de lhes ser concedida, por sentença o domínio do imóvel usucapiendo, descrito retro, com a expedição do competente MANDADO JUDICIAL, AO Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca, para que o mesmo proceda a transcrição ou matrícula do referido imóvel em nome do Requerente, após cumpridas as formalidades legais. Em razão do requerente não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários, suplica seja realizado

este pedido em gratuidade conforme declaro na Procuração em anexo. Dá-se o presente o valor Venal 10.000,00 (dez mil reais), para efeito de custas e taxas Judiciais. Nestes Termos Pede Deferimento, Campo Mourão 17 de Novembro de 2016. (a) Deocleciano Dadamo Carneiro OAB/PR nº 28.343", e do r. despacho de evento 8.1, resumo a seguir transcrito 1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, cumprida a exigência do art. 105 e ausentes as causas de indeferimento da petição inicial previstas no art. 330, todos do Novo Código de Processo Civil, recebo a petição inicial (art. 334, NCPC). 2.1. Considerando a improvável conciliação no caso e ante a necessidade de funcionamento efetivo do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) na Comarca, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação. Ademais, a conciliação pode ser celebrada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, e apresentada ao Juízo para homologação. 3. Denota-se da exordial o pedido de citação por edital da proprietária do imóvel usucapiendo sem que fosse realizada qualquer tipo de diligência para a sua localização e consequente citação pessoal. Assim, visando evitar futura arguição de nulidade da citação por edital, dproceda a Escrivania as diligências necessárias para informações sobre o endereço da requerida junto ao Renajud e INFOJUD. Em sendo constatado o óbito da requerida, junte-se aos autos o documento correspondente e intimem-se a parte requerente para emendar a petição inicial. 4. Frutífera a diligência, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. 4.1. Caso negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que deverá empregar esforços para a localização do endereço para citação da requerida, bem como acerca da existência de certidão de óbito e eventual inventário em aberto para localização de possíveis herdeiros. 4.2. Citem-se os confrontantes elencados na inicial, por mandado, para os mesmos fins, exceto se a ação tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio (art. 246, § 3º, NCPC). 4.3. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, os eventuais interessados, que poderão se manifestar em 15 dias (art. 259, I, NCPC). 4.4. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 1.071, NCPC c.c. art. 216-A, § 3º, Lei nº 6.015/73). 4.5. Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo, face a presença de interesse social relevante (art. 178, I, NCPC). 5. Senhor escrivão (NCPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 350-351 do Novo Código de Processo Civil, intime a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, NCPC). b) Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 437, § 1º). 6. Após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, NCPC). 7. Intimações e diligências necessárias. Campo Mourão, datado eletronicamente. (a) Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito", e da petição evento 21.1 a seguir transcrita "GENECEI DA SILVA, devidamente qualificado nos autos supra, por intermédio deste procurador, comparece perante a digna presença de Vossa Excelência, em atenção ao evento 18, aduzir que em razão de terem sido esgotados os meios legais necessários para localização e números de identificação pessoal do requerido, suplica pela sua citação via edital. Assim, visando evitar futura arguição de nulidade da citação, requer seja realizada a citação do requerido via edital dando assim, prosseguimento ao feito. Nestes Termos Pede Deferimento, Campo Mourão 07 de Junho de 2017. (a) Deocleciano Dadamo Carneiro OAB/PR nº 28.343", do r. despacho proferido no evento 23.1, resumo a seguir transcrito: "I. Defiro o pedido de seq. 21.1. Proceda-se a citação do requerido por edital, conforme permissivo do art. 256, inciso II, do NCPC. II. Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias, observando os requisitos talhados no art. 256 do diploma legal supracitado. III. Após, diga o requerente em 15 dias. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, datado eletronicamente. (a) Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito". Campo Mourão, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, (Dejair Palma - Escrivão da Primeira Vara Cível) que digitei e subscrevi, por ordem judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES AMARO GOES DE AZEVEDO E OUTROS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0002062-32.2011.8.16.0058 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Valor da Causa: R\$80.000,00 Autor(s): Silvério Martins Almeida Filho (RG: 12011660 SSP/PR e CPF/CNPJ: 203.416.529-20) Réu(s): IDE GALVÃO DO NASCIMENTO (RG: 4852150 SSP/PR e CPF/CNPJ: 472.091.609-06) JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO (RG: 7506201 SSP/PR e CPF/CNPJ: 012.059.609-10) MARIA TEREZA DE AQUINO SANT'ANA (RG: 15866667 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Wilson de Pádua Santana (RG: 1201203 SSP/PR e CPF/CNPJ: 203.316.499-34) Terceiro(s): AMARO GOES DE AZEVEDO (RG: 49395906 SSP/PR e CPF/CNPJ: 446.495.689-00) EUNICE DOS SANTOS SEQUINEL (RG: 79068578 SSP/PR e CPF/CNPJ: 004.690.839-05) JONADABE THIAGO ELER DA ROSCHA (RG: 81711933 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.054.239-32) Orlando Derli Sequinel (RG: 18844702 SSP/PR e CPF/CNPJ: 282.258.569-53) FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,

expedido nos autos em epígrafe, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação, fica devidamente CITADO os Confrontantes, AMARO GOES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 20/08/1936, inscrito no CPF/MF sob nº 446.495.689-00, ORLANDO DERLI SEQUINEL, brasileiro, casado portador da CI/RG sob nº 1.884.470 e inscrito no CPF/MF sob nº 282.258.569-53, e EUNICE DOS SANTOS SEQUINEL, brasileira, casada, portadora da CI/RG sob nº 17.906.857-8 e CPF/MF sob nº 004.690.839-05, todos com endereço em local incerto e não sabido, para dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, responder, sob pena de revelia (artigo 344 do CPC), ficando ainda advertido(a) que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, do CPC). Tudo de conformidade com o resumo da inicial evento 1.1 a seguir transcrito "Alega o Requerente que em data de 01 de dezembro de 1992, adquiriu através do contrato particular de compra e venda o imóvel situado na Av. Paraná, nº 729, Jardim Nossa Senhora Aparecida, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 23.611. O Requerente possui com animus domini o referido imóvel, importante ressaltar que o Requerente nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse mansa, pacífica e sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo, conforme se comprovará através de prova testemunhal. Ademais, o possuidor desde que entrou para o imóvel agiu como se fosse o próprio dono, uma vez que adquiriu a propriedade através de contrato de compra e venda, firmado em data de 01 de dezembro de 1992, tendo nele estabelecido moradia sua e de seu mãe, eis que na época não tinha outro imóvel, seja ele rural ou urbano. Ex positis, requer se digne Vossa Excelência, em julgar procedente o pedido, declarando por sentença a propriedade do Requerente, escrevendo a referida sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis, para os efeitos legais, uma vez que comprovada os requisitos do usucapião extraordinário, com base no art. 1.238, do CC, ou seja, o Requerente exerce a posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem a oposição de algum titular do domínio, e com animus domini, pelo prazo de prescrição aquisitiva. Dá-se a causa o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para efeitos fiscais e legais. Nestes termos, pede e espera deferimento. Campo Mourão, 11 de março de 2011. (a) Antonio Leite dos Santos Neto - OAB/PR 44.371.", e do r. despacho de evento 1.24, resumo a seguir transcrito Autos nº 2.062/2011 I - Citem-se os requeridos, assim como eventuais interessados, por edital, a fim de que ofereçam contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. II - Citem-se, ainda, os confrontantes indicados pelo requerente, por mandado, para os mesmos fins. III - Intimem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). IV - Intimem-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art. 944, CPC). V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de agosto de 2013. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", da petição evento 1.39 resumo a seguir transcrito "SILVERIO MARTINS ALMEIDA FILHO, já qualificado nos autos de usucapião, vem, requerer a citação por edital dos confrontantes AMARO GOES DE AZEVEDO, ORLANDO DERLI SEQUINEL e EUNICE DOS SANTOS SEQUINEL, nos termos do art. 221, III, do CPC.", e do r. despacho proferido no evento 26.1, resumo a seguir transcrito: "Expeça-se a Serventia edital de citação dos demais confrontantes declinados em seq. 1.39. Intimem-se as partes para que se manifestem sob as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, declinando seu real alcance e finalidade. Após, voltem conclusos para saneamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, datado eletronicamente. (a) Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". Campo Mourão, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, (Dejair Palma - Escrivão da Primeira Vara Cível) que digitei e subscrevi, por ordem judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE CÍCERO PADILHA. Processo: 0008734-85.2013.8.16.0058 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Interdição Valor da Causa: R\$ 678,00 Requerente(s): ROSA SOARES PADILHA (RG: 40148620 SSP/PR e CPF/CNPJ: 655.055.739-91) Requerido(s): CÍCERO PADILHA (RG: 33750013 SSP/PR e CPF/CNPJ: 742.956.599-91) Terceiro(s): PATRÍCIA ELIAS PROHMANN (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) DATA DA SENTENÇA:..... 15 DE MAIO DE 2017. CAUSA DA INTERDIÇÃO:..... Esquizofrenia (F20.0), por absoluta incapacidade civil. LIMITES DA CURATELA:..... TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. INTERDITANDO:..... CÍCERO PADILHA, brasileiro, desempregado, portador da CI/RG sob nº 3.375.001-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 742.956.599-91, nascido aos 04/10/1962, natural de Campo Mourão/PR, filho de Angelino Padilha e Nair Dolores Padilha. CURADOR:..... ROSA SOARES PADILHA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG sob nº 4.014.862-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 655.055.739-91. PROCESSO:..... AUTOS Nº 0008734-85.2013.8.16.0058 de Interdição. Campo Mourão, 24 de julho de 2017. Eu (Dejair Palma - Escrivão), que digitei e subscrevi por ordem Judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, ORIENTE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, MOURÃO FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA EPP, MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP e TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0000864-47.2017.8.16.0058 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência Valor da Causa: R\$29.185,07 Requerente(s): VERA LUCIA MEDEIROS DE FREITAS (RG: 141802704 SSP/PR e CPF/CNPJ: 008.752.166-09) Requerido(s): LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 01.419.715/0001-46) Lavanderia Centro Oeste Ltda. (CPF/CNPJ: 14.296.364/0001-75) MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (CPF/CNPJ: 90.862.251/0001-78) MOURAO FACCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA (CPF/CNPJ: 04.834.034/0001-32) OM JENS INDUSTRIAL E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 00.747.013/0001-29) ORIENTE MARIA MARODIM & CIA. LTDA (CPF/CNPJ: 84.909.514/0006-69) ORIENTE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 84.909.514/0004-05) ORIENTE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 84.909.514/0005-88) Oriete Maria Marodim & Cia LTDA (CPF/CNPJ: 84.909.514/0001-54) Terceiro(s): MARINS ARTIGA DA SILVA (RG: 39755637 SSP/PR e CPF/CNPJ: 644.988.599-87) FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos qualificados em epígrafe, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente INTIMADOS eventuais credores das massas falidas OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.747.013/0001-29, com sede à Rua dos Gaúchos, 435, Parque Industrial I, Lar Paraná, Campo Mourão/PR, CEP 87.306-010; ORIENTE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0001-54, com sede na Rua São Paulo, 1428, centro, CEP 87.303-140, Campo Mourão, Paraná; ORIENTE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0004-05, com sede na Avenida Nereu Ramos, 4100, sala 02, centro, CEP 88.220-000, Meia Praia, Santa Catarina; ORIENTE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0005-88, com sede na Avenida Brasil, 2115, sala 03, Ed. Brasil, centro, CEP 88.330-053, Balneário Camboriú, Santa Catarina; ORIENTE MARIA MARODIM E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0006-69, com sede na Avenida Alvin Bauer, 250, sala 03, Ed. San Pietro, centro, CEP 88.330-640, Balneário Camboriú, Santa Catarina; MOURÃO FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 04.834.034/0001-32, com sede na Via do Trabalhador, 1105, Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-640, Campo Mourão, Paraná; MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 90.862.251/0001-78, com sede na Rua dos Gaúchos, 435, sala 03, Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-650, Campo Mourão, Paraná; LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 01.419.715/0001-46, com sede na Rua dos Gaúchos, 435, Barracão 03, Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-650, Campo Mourão, Paraná; LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.296.364/0001-75, com sede na Rua Eloy Maciel, 674, Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-640, Campo Mourão, Paraná e TERCEIROS INTERESSADOS, para dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentarem as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei de Falências. Tudo de conformidade com o resumo da inicial evento 1.1 a seguir transcrito "Alega a requerente que é credora das empresas em recuperação judicial na importância R\$ 29.185,07 (vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR, que segue anexa. Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários. 1) Nome e endereço do credor: VERA Lucia Medeiros de Freitas Rua Doutor Hugo Lisot Slomp, 2512, na cidade de Campo Mourão/PR; 2) Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua Mato Grosso, 2353, centro, na cidade de Campo Mourão/PR; 3) Valor do crédito atualizado até (data): R\$ 29.185,07 (vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos); 4) Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; Indicamos ainda conta corrente do patrono da requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 2697 Conta corrente: 0100.0047-1 Titular: Olivaldo Batista da Silva CPF/MF 414.094.189-87 À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores das empresas que realizaram o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente. Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Dá-se à presente o valor de R\$ 29.185,07 (vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos). Nestes

termos, Pede deferimento. Campo Mourão/PR, 31 de janeiro de 2017 (a) Mariana Cristina Guzzoni - OAB/PR 60.749", e do r. despacho de evento 7.1, resumo a seguir transcrito "1. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito retardatária, em recuperação judicial, apresentada após o decurso do prazo para habilitação de créditos junto ao administrador judicial e após a homologação do QGC 1.1. Na recuperação judicial e na falência, os credores retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores, exceto os titulares de créditos derivados da relação de trabalho; 1.2. Na falência o direito de voto fica estabelecido para os credores retardatários, se, na data da realização da assembleia, o respectivo crédito já estiver incluído no quadro geral de credores. 1.3. Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. 2. Tratando-se de habilitação de crédito retardatária, apresentada após a homologação do quadro geral de credores, cite-se o Administrador Judicial, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. 2.1. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 344, NCPC). 3. Intimem-se por edital, com prazo de 15 dias, eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, para no mesmo prazo, apresentarem as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei de Falências. 4. Senhor escrivão (NCPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 350-351 do Novo Código de Processo Civil, intime a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, NCPC). b) Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 437, § 1º). 5. Após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade (art. 370, parágrafo único, NCPC).. 6. Por fim, colha-se manifestação do Ministério Público. Campo Mourão, 15 de março de 2017. (a) Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". Campo Mourão/PR 1 de agosto de 2017. Eu, (Dejair Palma - Escrivão da Primeira Vara Cível) que digitei e subscrevi, por ordem judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE NOEMIA LOBACK OLIVEIRA (RG: 48225942 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.058.759-50). Processo: 0003736-69.2016.8.16.0058 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$100,00 Requerente(s): FABIANA LOBACK OLIVEIRA (RG: 80336705 SSP/PR e CPF/CNPJ: 060.685.219-07) Rua Daniel Motta Cordeiro, 467 - Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-210 Requerido(s): NOEMIA LOBACK OLIVEIRA (RG: 48225942 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.058.759-50) Rua Antônio Frederico Ozanam, 59 - Jardim Lopes - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.302-280 DATA DA SENTENÇA: 15/05/2017. CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10 F03, por absoluta incapacidade civil. LIMITES DA CURATELA: TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. INTERDITANDO(A): NOEMIA LOBACK OLIVEIRA, residente no(a) Rua Antônio Frederico Ozanam, 59 - Jardim Lopes - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.302-280. CURADOR(A): FABIANA LOBACK OLIVEIRA, residente no(a) Rua Daniel Motta Cordeiro, 467 - Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.306-210. PROCESSO: AUTOS Nº 0003736-69.2016.8.16.0058 de Interdição. Campo Mourão, 25 de Julho de 2017. Eu (Dejair Palma - Escrivão), que digitei e subscrevi por ordem Judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE/CURADORA MARIA APARECIDA DE CARVALHO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0001125-03.2003.8.16.0058 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Interdição Valor da Causa: R\$1.000,00 Requerente(s): MARIA APARECIDA DE CARVALHO (RG: 53974236 SSP/PR e CPF/CNPJ: 548.118.139-87) Requerido(s): REINALDO DE CARVALHO (RG: 88777549 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos em epígrafe, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente INTIMADO(A), a Curadora/Requerente MARIA APARECIDA DE CARVALHO, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI/RG sob nº5.397.423-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 548.118.139-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devida prestação de contas nos autos em epígrafe, sob as penalidades da lei. Tudo de conformidade com o despacho de evento 1.54, a seguir transcrito "Autos nº 045/2003 I - Ante a concordância manifestada pelo representante Ministerial, julgo boas as contas apresentadas pela Sra. Curadora. II - Aguarde-se pelo prazo da nova prestação. III - Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de outubro de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", da manifestação do Ministério Público do evento 13.1, a seguir transcrito "Meritíssimo

Juízo: Considerando que a requerente não foi encontrada em seu endereço e vez que frustradas as demais tentativas para saber do seu paradeiro, requer seja efetuada sua citação via edital, nos termos do art. 256, I do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 10 de março de 2017 (a) Marcos José Porto Soares PROMOTOR DE JUSTIÇA", e do r. despacho proferido no evento 16.1, a seguir transcrito "Acolho o parecer de seq. 13. Proceda-se a citação por edital da Requerente, conforme permissivo do art. 256, inciso I, do NCPC. Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias, observando os requisitos talhados no art. 256 do diploma legal supracitado. Após, vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, datado eletronicamente (a) Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito". Eu, (Dejair Palma) - Escrivão da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi, por ordem judicial) Campo Mourão/PR, 26 de julho de 2017. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDITORES DA MASSA FALIDA OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, MOURÃO FAÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA EPP, MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP e TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0000810-81.2017.8.16.0058 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência Valor da Causa: R\$82.990,46 Requerente(s): ROSÂNGELA DA SILVA MARTINS CASAROTTI (RG: 51976576 SSP/PR e CPF/CNPJ: 742.635.109-25) Requerido(s): LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 01.419.715/0001-46) Lavanderia Centro Oeste Ltda. (CPF/CNPJ: 14.296.364/0001-75) MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (CPF/CNPJ: 90.862.251/0001-78) MOURAO FACCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA (CPF/CNPJ: 04.834.034/0001-32) OM JENS INDUSTRIAL E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA (CPF/CNPJ: 00.747.013/0001-29) ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA (CPF/CNPJ: 84.909.514/0006-69) ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 84.909.514/0005-88) ORIETE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP (CPF/CNPJ: 84.909.514/0004-05) Oriete Maria Marodim & Cia LTDA (CPF/CNPJ: 84.909.514/0001-54) Terceiro(s): MARINS ARTIGA DA SILVA (RG: 39755637 SSP/PR e CPF/CNPJ: 644.988.599-87) FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos qualificados em epígrafe, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente INTIMADOS eventuais credores das massas falidas OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.747.013/0001-29, com sede à Rua dos Gaúchos, 435, Parque Industrial I, Lar Paraná, Campo Mourão/PR, CEP 87.306-010; ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0001-54, com sede na Rua São Paulo, 1428, centro, CEP 87.303-140, Campo Mourão, Paraná; ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0004-05, com sede na Avenida Nereu Ramos, 4100, sala 02, centro, CEP 88.220-000, Meia Praia, Santa Catarina; ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0005-88, com sede na Avenida Brasil, 2115, sala 03, Ed. Brasil, centro, CEP 88.330-053, Balneário Camboriú, Santa Catarina; ORIETE MARIA MARODIM E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 84.909.514/0006-69, com sede na Avenida Alvin Bauer, 250, sala 03, Ed. San Pietro, centro, CEP 88.330-640, Balneário Camboriú, Santa Catarina; MOURÃO FACCAO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 04.834.034/0001-32, com sede na Via do Trabalhador, 1105, Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-640, Campo Mourão, Paraná; MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 90.862.251/0001-78, com sede na Rua dos Gaúchos, 435, sala 03, Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-650, Campo Mourão, Paraná; LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 01.419.715/0001-46, com sede na Rua dos Gaúchos, 435, Barracão 03, Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-650, Campo Mourão, Paraná; LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.296.364/0001-75, com sede na Rua Eloy Maciel, 674, Parque Industrial Augusto Tezelli Filho, CEP 87.306-640, Campo Mourão, Paraná e TERCEIROS INTERESSADOS, para dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentarem as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei de Falências. Tudo de conformidade com o resumo da inicial evento 1.1 a seguir transcrito "Alega a requerente que é credora das empresas em recuperação judicial na importância R\$ 82.990,46 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR, que segue anexa. Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários. 1) Nome e endereço do credor: Rosângela da Silva Martins Rua Piriquito, 225, na cidade de Campo Mourão/PR; 2) Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua Mato Grosso, 2353, centro, na cidade de Campo Mourão/PR; 3) Valor do crédito

atualizado até (data): R\$ 82.990,46 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos); 4) Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 2697 Conta corrente: 0100.0047-1 Titular: Olivaldo Batista da Silva CPF/MF 414.094.189-87 À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores das empresas que realizaram o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente. Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Dá-se à presente o valor de R\$ 82.990,46 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Campo Mourão/PR, 30 de janeiro de 2017. (a) Mariana Cristina Guzzoni - OAB/PR 60.749", e do r. despacho de evento 7.1, resumo a seguir transcrito "1. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito retardatária, em recuperação judicial, apresentada após o decurso do prazo para habilitação de créditos junto ao administrador judicial e após a homologação do QGC 1.1. Na recuperação judicial e na falência, os credores retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores, exceto os titulares de créditos derivados da relação de trabalho; 1.2. Na falência o direito de voto fica estabelecido para os credores retardatários, se, na data da realização da assembleia, o respectivo crédito já estiver incluído no quadro geral de credores. 1.3. Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. 2. Tratando-se de habilitação de crédito retardatária, apresentada após a homologação do quadro geral de credores, cite-se o Administrador Judicial, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. 2.1. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 344, NCPC). 3. Intimem-se por edital, com prazo de 15 dias, eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, para no mesmo prazo, apresentarem as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei de Falências. 4. Senhor escrivão (NCPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 350-351 do Novo Código de Processo Civil, intime a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, NCPC). b) Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 437, § 1º). 5. Após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade (art. 370, parágrafo único, NCPC).. 6. Por fim, colha-se manifestação do Ministério Público. Campo Mourão, 13 de março de 2017. (a) Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". Campo Mourão/PR 1 de agosto de 2017. Eu, (Deixar Palma - Escrivão da Primeira Vara Cível) que digitei e subscrevi, por ordem judicial. (Assinatura Digital) GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **CELIO APARECIDO LORENA DA COSTA**, DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA Nº 0005448-60.2017.8.16.0058COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O Doutor Rui Antonio Cruz, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, na Execução da Pena que responde neste Juizado, em que é autor o Estado do Paraná, por infração ao art. 150, §1º do Código Penal, fica o condenado **CELIO APARECIDO LORENA DA COSTA**, brasileiro, divorciado, Autônomo, natural de Campo Mourão/PR, nascido em 04.07.1985, portador do RG nº 9.364.442-5 IIPR, CPF nº 049.600.289-98, filho de Maria Salete de Lorena Costa e Alcebiades Barboza da Costa, anteriormente residente à Rua Dois nº 480, Vila Guarujá, Campo Mourão/PR, e **atualmente em lugar não sabido**, INTIMADO a comparecer perante este Juizado, na sala de audiências, no dia **13 de dezembro de 2017, às 13h30min**, a fim de acompanhar a audiência admonitória, com a advertência de que a ausência do condenado, importará na regressão do regime. Outrossim, faz saber que este Juizado tem sua sede na Avenida José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 17h54min. Eu, _____, (Keila Lenz da Silva), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

RUI ANTONIO CRUZ
Juiz Supervisor

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

2ª PUBLICAÇÃO: EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ANTONIO LUIZ FREITAS (RG: 126549873 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) - PARA A PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E/OU NEGOCIAL - **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.**

Justiça Gratuita

Edital de publicação da sentença que decretou a interdição do(a) Sr(a). **ANTONIO LUIZ FREITAS, RG 126549873 SSP/PR, Nome do Pai: JOÃO MARIA DE FREITAS, Nome da Mãe: MARIA FRANCISCA DE FREITAS, nascido em 25/06/1973, natural de GOIOXIM/PR, localizável no(a) Localidade de Diamante, S/n - Zona Rural de Goioxim - GOIOXIM/PR - CEP: 85.162-000**, proferida nos autos da AÇÃO registrado(a) sob o nº **0001369-42.2011.8.16.0060 (PROJUDI)** em que é autor(a)/exequente **Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)**, e réu/executado(a) **ANTONIO LUIZ FREITAS (RG: 126549873 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**, que tramita perante a Secretaria Cível e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antônio, o nº. 350, no Bairro Jardim Social, no Prédio do Fórum, consoante os termos da r. sentença encartada nos autos do processo.

A parte poderá consultar integralmente os autos do processo no site https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. (Clique aqui para realizar a consulta pela Chave do Processo/Recurso) e inserindo a sequência: **PPSA7 XGJ2N T52M5 JD9V4**, oportunidade em que terá acesso a todos os documentos.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo somente por advogado previamente cadastrado e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 e do CN 2.21.3.1. Eu, LUCAS MACCARINI, Técnico Judiciário que digitei.

Cantagalo, 03 de Agosto de 2017.

LIZETE CECHELE DA SILVA

Chefe de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

2ª PUBLICAÇÃO: EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE NERY DE CAMARGO ROSEIRA (RG: 8868590 SSP/PR e CPF/CNPJ: 125.684.229-04) - PARA A PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E/OU NEGOCIAL - **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.**

Justiça Gratuita

Edital de publicação da sentença que decretou a interdição do(a) Sr(a). **NERY DE CAMARGO ROSEIRA, RG 8868590 SSP/PR, CPF 125.684.229-04, Nome do Pai: SIZINATO DE MORAES ROSEIRA, Nome da Mãe: MARIA ROSA DE CAMARGO, nascido em 15/04/1935, natural de LARANJEIRAS DO SUL/PR, localizável no(a) Rua Dário Borges de Liz, 75 - CANTAGALO/PR - CEP: 85.160-000**, proferida nos autos da AÇÃO registrado(a) sob o nº **0001118-48.2016.8.16.0060 (PROJUDI)** em que é autor(a)/exequente **MARIA FRANCISCA FERREIRA ROSEIRA (RG: 56293337 SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.853.769-39)**, e réu/executado(a) **NERY DE CAMARGO ROSEIRA (RG: 8868590 SSP/PR e CPF/CNPJ: 125.684.229-04)**, que tramita perante a Secretaria Cível e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antônio, o nº. 350, no Bairro Jardim Social, no Prédio do Fórum, consoante os termos da r. sentença encartada nos autos do processo.

A parte poderá consultar integralmente os autos do processo no site https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. (Clique aqui para realizar a consulta pela Chave do Processo/Recurso) e inserindo a sequência: **PP8R7 4BLBF JG64E HKGV7**, oportunidade em que terá acesso a todos os documentos.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo somente por advogado previamente cadastrado e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 e do CN 2.21.3.1. Eu, LUCAS MACCARINI, Técnico Judiciário que digitei.

Cantagalo, 03 de Agosto de 2017.

LIZETE CECHELE DA SILVA

Chefe de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação - Sessão de Julgamento

Prazo: 15 diasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 1994.0049-6 Réus/Indiciados - VANDERLEI RIBEIRO PEGO Natureza -

Ação Penal de competência do JúriInfração - **art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: VANDERLEI RIBEIRO PEGO**

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. Intimação do(s) acusado para comparecimento na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia **19/09/2017 às 09h00min**, na sede deste Foro, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)3392-5053 - E-mail: cascavel1varacriminal@tjpr.jus.br. ;

ACUSADO(A): VANDERLEI RIBEIRO PEGO, brasileiro, nascido em 03/06/1970, natural de Cascavel/PR, filho de Jacira Ribeiro Pego e Bernardo Alves Pego, **residente em lugar incerto.**

Cascavel/PR,

Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi em 01 de agosto de 2017.

MARCELO CARNEVAL

Juiz de Direito

Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa

15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**Autos nº - 2014.0290-7 Réus/Indiciados - ORIDES FERREIRA Natureza - **Ação****Penal - Procedimento Ordinário**Infração - **art. 121, caput c/c art. 211, ambos do Código Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: ORIDES FERREIRA**

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;

ACUSADO(A): ORIDES FERREIRA, brasileiro, nascido em 27/05/1961, natural de Dois Vizinhos/PR, filho de Amenaite Ferreira e João Ferreira, **residente em lugar incerto.**

Cascavel/PR, 17 de Julho de 2017

Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARCELO CARNEVAL

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCAVEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDIAv. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0020251-62.2017.8.16.0021Processo:0020251-62.2017.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Tráfico de Drogas e Condutas AfinsData da Infração:20/06/2017Autor(s):Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)Réu(s):CAROLINE

HELENA KRAUSPENHAR RIBEIRO (RG: 128129219 SSP/PR eCPF/CNPJ: Não Cadastrado)CLAUDEMIR BATISTA (RG: 137847736 SSP/PR e CPF/CNPJ:089.304.779-17)Danieli Conceição (RG: 91949466 SSP/PR e CPF/CNPJ: 043.069.819-40)VALDENIR BATISTA (RG: 833002224 SSP/PR e CPF/CNPJ: 036.514.659-50)VILMAR VIANA LUFT (RG: 101460290 SSP/PR e CPF/CNPJ: 073.773.429-94)EDITAL DE CITAÇÃOOPRAZO: 15 DIASPara o réu:VILMAR VIANA LUFTO Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estado do Paraná.FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nosautos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia edespacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até sentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez)dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiênciaderecursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal destaComarca.3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões)sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria erequerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao)comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processoseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência darespectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa(incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a suaefetiva defesa pelo defensor dativo;3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve sercircunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a procederà citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. ACUSADO:VILMAR VIANA LUFT, brasileiro, nascido no dia 05/03/1990, filho de Silvino Luft e deVanilda Mongoli Viana, natural de Cascavel/PR, RG: 10.146.029-0/PR., residente em lugarincerto.Cascavel, 02 de Agosto de 2017 às 16:53:04.(Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S):WAGNER FERREIRA

VÍTIMA: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº: 0018180-87.2017.8.16.0021

A Doutor (a) CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz (a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de TRINTA(30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) WAGNER FERREIRA, **filho de MARIA DE LOURDES DE LIMA / CARLOS EVANIR FERREIRA, nascido aos 30/06/1986, RG nº 108958650 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O do deferimento**, em data de 06/06/2017, de **Medidas Protetivas de Urgência**, requeridas contra **WAGNER FERREIRA, nos seguintes termos:**

a) Determinar que WAGNER FERREIRA mantenha distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida JAQUELINE DA SILVA FERREIRA;

b) Proibir WAGNER FERREIRA de manter contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida JAQUELINE DA SILVA FERREIRA.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 3 de agosto de 2017, às 15:15. Eu, _____, Ecceziast de Paula Galvao, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

CASTRO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de USUCAPIÃO, sob nº 0002479-59.2014.8.16.0064, em que é requerente CARLOS GREINERT, pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre o seguinte imóvel: (Imóvel localizado na colônia Santa Clara, município de Castro, Pr, com a área de 2.008,56 metros quadrados, contendo o seguinte caminho: Do ponto de partida (0=PP) de coordenadas UTM (600256,27 7261086,65), junto a divisa com a faixa da Rodovia PR 151, e divisa com terreno de Julio Cesar Hamad; segue o caminho pela faixa da Rodovia PR 151, pertencente ao Estado do Paraná, no quadrante Sudoeste, sentido Piraí do Sul a Castro, na distância de 91,112m, onde alcança o ponto 1 de coordenadas (600219,37 7261002,11); daí, segue por estrada de rodagem antiga, no quadrante Noroeste, na extensão de 52,299m, onde alcança o ponto 3 de coordenadas (600184,30 7261040,53); daí, segue no azimute e distância 57°25'33"-85,440m, confrontando por cerca com terreno de Julio César Hamad, onde alcança o ponto de partida; fechando a poligonal com a área de 2.008,56 metros quadrados). Mediante o presente edital, ficam CITADOS os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Emp. Juramentada- Portaria nº 03/2012

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do executado SERGIO ARLINDO CERAVALLO PAOLIELLO, inscrito no CPF 286.830.486-91.

O Doutor NORTON THOMÉ ZARDO, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, sob nº 0005438-03.2014.8.16.0064, em que é exequente UBEL BORG e executado SERGIO ARLINDO CERAVALLO PAOLIELLO, sendo que mediante o presente edital CITA o executado **SERGIO ARLINDO CERAVALLO PAOLIELLO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 286.830.486-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 61.096,51 (SESSENTA E UM MIL, NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da execução (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), para o caso de pronto pagamento. Ciente, ainda, o devedor, de que poderá: a) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (Art. 736 e 738 do Código de Processo Civil); b) ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe (s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, do CPC). Intimado ainda, o executado, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 652, § 3º, CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos arts. 600, IV e 601 (1) do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de julho (07) do ano de dois e dezessete (2017). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz Substituto.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = de possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO", sob nº **0005747-87.2015.8.16.0064**, em que são requerentes DENISE APARECIDA DINIZ e EDSON PERCI CHAVES BUENO, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: "O lote de terreno rural, com a área de 31.686,83 m² - 3,168 há ou 1,309 alqueires, localizado no lugar denominado Santo Antônio, neste município e comarca de Castro/PR, confrontando-se com as terras de Katsunoro Hashimoto, Janaine Bueno de Almeida, Elvino Rentz e Maria Ireni Zampiere"; e sendo que mediante o presente edital **CITA** os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Ciente ainda de que, a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmado na inicial. Consoante disposto nos Arts. 341 e 344 do NCPD: "**SE O RÉU NÃO CONTESTAR A AÇÃO, SERÁ CONSIDERADO REVEL E PRESUMIR-SE-ÃO VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELO AUTOR.**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = dos(as) executados(as) **CARLOS HENRIQUE PONIEWAS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 005.614.949-24; VERA LUCIA PONIEWAS KATERBERG, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 007.321.139-70 e CLAUDIA MARA PONIEWAS DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 104.420.499-00.**

A Doutora THAIS RIBEIRO FRANCO ENDO, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL", sob nº **0000013-74.1986.8.16.0064**, em que é exequente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executados(as) MADEIREIRA TITAL LTDA. e OUTROS, sendo que mediante o presente edital CITA os(as) executados(as) **CARLOS HENRIQUE PONIEWAS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 005.614.949-24; VERA LUCIA PONIEWAS KATERBERG, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 007.321.139-70 e CLAUDIA MARA PONIEWAS DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 104.420.499-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 3.886,95 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ainda cliente(s) de terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer(em) defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia do átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho (07) do ano de dois e dezessete (2017). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = dos herdeiros do requerido LAURO ARANA: Lindório Arana, Wilson Arana, Maria Rosa Arana, José Hamilton Fagundes e Judith Arana, bem como, dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE USUCAPião", sob nº 0002911-44.2015.8.16.0064, em que é requerente OSVALDO RUTH e requeridos herdeiros de Lauro Arana: Lindório Arana, Wilson Arana, Maria Rosa Arana, José Hamilton Fagundes e Judith Arana, pela qual o requerente pretende adquirir o domínio sobre: "Um lote de terreno urbano sob nº 07 (sete) da quadra nº 19 (dezenove), situado no Jardim Bela Vista III, no perímetro urbano do município de Carambeí, Comarca de Castro, com área de 197,40 metros quadrados, medindo 10,00 metros de frente para a rua Magnólias confrontando ao lado direito de quem da frente olha o lote onde mede 21,50 metros, com o lote nº 06; ao lado esquerdo, onde mede 18,00 metros com o lote nº 08; e nos fundos, onde mede 10,59 metros com área non edificandi; contendo edificada sobre o mesmo uma casa residencial em alvenaria, sob nº 396, com a área de 52,65 metros quadrados."; sendo que mediante o presente edital CITA os herdeiros de Lauro Arana: Lindório Arana, Wilson Arana, Maria Rosa Arana, José Hamilton Fagundes e Judith Arana, bem como, os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM.^a de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 03/12

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =
A Doutora THAÍS RIBEIRO FRANCO ENDO, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº 5398-89.2012.8.16.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida CINTIA APARECIDA FREITAS MAINARDES, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM.^a Juíza de Direito, Dra. MICHELLE DELEZUK, foi proferida decisão em data de 13/12/2016, DECRETANDO a interdição de CÍNTIA APARECIDA FREITAS MAINARDES, brasileira, solteira, nascida em 25.08.1988, filha de Rosa de Jesus de Freitas Mainardes, residente e domiciliada na Rua Cruzeiro, 277, Vila Rosário, Castro - Paraná, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora, MARLI DE FREITAS MAINARDES, brasileira, brasileira, casada, portadora da CI.RG. nº 7.997.246-0 e CPF nº 062.394.519-32, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro, nº 600, Vila Rosário, Castro - Paraná. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois e dezessete (2017). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM.^a Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 02/16

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **AIRTON MERE** - **Prazo de 15 Dias**
O Doutor Carlos Eduardo Fáisca Nahas, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o(a) noticiado(a) **AIRTON MERE**, nascido aos 09/11/1968 filho de Manoel Mere e Dejanira Rodrigues do Nascimento, por todo conteúdo da r. sentença proferida em 02/08/2017, nos Autos em epígrafe, com o seguinte teor: "(...) Isso posto, com fulcro nos art. 103 e 107, IV do Código Penal, **julgo extinta a punibilidade** do indiciado pela ocorrência da

decadência do direito de queixa-crime por parte da vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado desta decisão, e feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. " (a) Carlos Eduardo Fáisca Nahas, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura.

Cerro Azul, 02 de agosto 2017.

ANDREIA C.BESTEL DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CIDADE GAÚCHA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARGENTINA COSTA DE ANDRADE, FERNANDO PARCIONI e JUSSARA MARIA BATISTELA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação de USUCAPião n.º 0000821-70.2010.8.16.0070 em que é requerente, MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS e PEDRO DOS SANTOS requerido, ARGENTINA COSTA DE ANDRADE E OUTROS, requerimento sobre o imóvel usucapiendo: Uma área de terras medindo 650,00 m2, constituída pelo lote urbano n.10 da quadra n. 164, da Planta Oficial desta Cidade e Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: Frente 13 metros para a rua Milton Heinz; lado direito 50 metros com a data n. 08; lado esquerdo 50 metros confinando com as datas n. 12, 13 e 14; fundos 13 metros com a data n. 11. Referido imóvel encontra-se localizado a rua Milton Heinz n. 2271. Imóvel matriculado pelo CRI sob n. 9.991. Sobre os referidos imóveis não recai nenhum ônus. Ficando devidamente citados os interessados, conforme petição inicial e respectivo despacho a serem obtidos no sistema Projudi (com utilização da chave PPV53 MFZFA M5YCY 6U7W6) e para, querendo, responder aos termos da ação, contestando-a, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na SISTEMA PROJUDI, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda Batista Dornelles - Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE MASCARENHAS; DAMIÃO ANTONIO DE BRITO; ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS; JOSE MARCOS ROSA; ANTONIO GARCIA; MODESTO MAGRO; ODON ANTUNES; JOSE TOMAS DE OLIVEIRA; ERNESTO GOMES METEUS e TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação de USUCAPião n.º 0000882-03.2015.8.16.0070 em que é requerente, FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS e requerido, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, requerimento sobre o imóvel usucapiendo: imóvel urbano, localizado à Rua Clevelandia, constituída pelos lotes 11 (onze) , nº1502, com área total de 675.00 (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, 14 (quatorze), 15(quinze) E 16(dezesseis), nº1456, com área total de 2, 025.00 (dois mil e vinte cinco) metros quadrados da Quadra 297 (duzentos e noventa e sete), à Rua Foz do Iguaçu os Lotes 01(um), nº1503, com área total de 675.00 (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, 02 (dois), nº1487, com área total de 675.00 (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, 03 (três), nº1473, com área total de 675.00 (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, 04 (quatro), nº1457, com área total de 675.00 (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, 05(cinco), nº1443, 06 (seis) A 10(dez)- 12(doze), 13(treze) da quadra 297 (duzentos e noventa e sete) com área total de 5,400. 00(cincomil quatrocentos) metros quadrados, à Rua Clevelandia 04 (quatro), s/nº, com área total de 675.00 (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, 05 (cinco), s/nº, com área total de 675.00 (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, conforme especificações anexas no município de Tapira - PR, onde reside. Sobre os referidos imóveis não recai nenhum ônus. Ficando devidamente citados os interessados, conforme petição inicial e respectivo

despacho a serem obtidos no sistema Projudi (com utilização da PP6QB PDXSP RYWFV KAS2H) e para, querendo, responder aos termos da ação, contestando-a, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na SISTEMA PROJUDI, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda Batista Dornelles - Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **GISELE CRISTIAN DE JESUS BERTO**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 0007961-86.2013.8.16.0075
 A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **GISELE CRISTIAN DE JESUS BERTO, nascido em 18/07/1973, 61680870 SSP/PR, filho de Ivone Maria de Jesus Berto**, atualmente em lugar incerto e não sabido (mov. 30 dos autos supra), pelo presente fica INTIMADA acerca da sentença proferida em 19/07/2017 que julgou extinta a punibilidade ante o integral cumprimento da pena com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de veiculação deste edital, compareça em juízo, sito à Av. Santos Dumont, 903, Centro, Cornélio Procópio/PR, para proceder ao levantamento do valor recolhido a título de fiança. Não comparecimento no prazo mencionado sem prévia justificativa, incorrerá na perda dos valores aos fundos da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 2 de agosto de 2017.

Eu, Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.

Fábio Camilo Demoner

Técnico Judiciário

Portaria nº 01/13

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ.

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O prazo de 20 dias

A Dra. LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Judicial - Vara de Família e Sucessões e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº. 5009-89.2016.8.16.0056, onde figura como requerente A.V.M.D.S., representada por sua genitora M.M.M.D.S., e requerido R.L.D.S., estando a requerente atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador nos autos ou procure a Defensoria Pública, a fim de dar atendimento às determinações contida na decisão de evento 39.1, sob pena de extinção e arquivamento. Segredo de Justiça. Justiça Gratuita.

E para que chegue ao conhecimento da requerente e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de

costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 03 de agosto de 2017. Eu Heloísa Roda Morete-Analista Judiciária/Chefe da Vara, digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete-Analista Judiciária - Por determinação da Portaria nº 10/12

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 23/2017

PRAZO: 15 Dias

O Drº Carlos Gregório Bezerra Guerra, Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 0001751-45.2015.8.16.0076, promovida pela Justiça Pública contra HALYSSON FELIPE ALVES PIAZZA, brasileiro, portador do RG nº 12.850.389-7/PR, CPF nº 011.774.089-61, nascido aos 02.01.1992, filho de Nelson Piazza e Marli Terezinha Lino Alves, por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O, para que fique ciente de que contra ele tramita o Processo Criminal nº 0001751-45.2015.8.16.0076, pela prática em tese dos delitos previstos nos arts. 329, 331, 147, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, deverá dirigir-se ao Fórum da Comarca de Coronel Vivida/PR, a fim de ser nomeado um defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo Estado do Paraná.

KELLY COLUSSI VICARI

TÉCNICA JUDICIÁRIA

Em cumprimento ao artigo 99 da Portaria 13/2017.

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

Prazo 30 dias

O DOUTOR CARLOS GREGÓRIO BEZERRA GUERRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada nos autos n.0001166-90.2015.8.16.0076 (PROJUDI) de Interdição e Curatela, em que é requerente Eliane Maria Cenci e requerido Renato Isaias Deitos, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE RENATO ISAIAS DEITOS**, brasileiro, portador do RG n.106720851, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser o interditado portador de paralisia cerebral, tratando-se de doença de caráter permanente, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora **ELIANE MARIA CENCI**, brasileira, portadora do RG n.41972866, inscrita no CPF n.709.014.499-20, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei e conferi.

CARLOS GREGÓRIO BEZERRA GUERRA

Juiz de Direito/Assinatura Digital

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS

PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: 4436768550 Autos nº. 0003697-49.2015.8.16.0077 Processo: 0003697-49.2015.8.16.0077 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Inadimplemento Valor da Causa: R\$2.067,23 Exequente(s): DAIBOPE DIGITAL LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 04.355.339/0001-61) Avenida Brasil, 2085 - Zona VII - UMUARAMA/PR - CEP: 87.503-420 Executado(s): A.J. PIRES PROPAGANDA VISUAL (CPF/CNPJ: 15.504.555/0001-48) Avenida Brasil, 3739 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Objeto: INTIMAÇÃO do(s) executado(s): **A. J. PIRES PROPAGANDA VISUAL**, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue(m) o pagamento do débito, na importância acima descrita, das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o saldo devedor, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §§1º e 3º, do CPC, e de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Intimem-se os Executados para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no 523, §§1º e 3º, do CPC".

Obs.: Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC.

CRUZEIRO DO OESTE, Eu, MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.

28 DE JULHO DE 2017

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 21/2017

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO 60 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) sentenciado(a) **ELIO PAULINO DA SILVA**, filho(a) de Deolinda Barbosa da Silva e Antonio Paulino da Silva, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Pena N.U. 0000115-46.2012.8.16.0077, e constando dos autos que o(a) sentenciado(a) encontra-se em local ignorado, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, declarando extinta a punibilidade imposta na Ação Penal nº 0000022-06.2000.8.16.0077 (2000.0000022-4), da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 2 de agosto de 2017. Do que para constar, Eu _____, Aline Marangoni, Técnica Judiciária, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO 60 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **LEANDRO LOPES**, filho de Sonia Maria Lopes, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Sentença nº 0000539-78.2016.8.16.0132, em que foi condenado como incurso(s) nas sanções do art. 129 e 147 do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, proferida nos autos supra, em data de 02/08/2017. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 3 de agosto de 2017. Do que para constar, Eu _____, Gracila Kfourri Costa Gentil, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE ARMINDO ALVES DE ARRUDA, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A Doutora MICHELIFRANZONI, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido a sentença em data de 01/06/2017, pela Dra. Micheli Franzoni, nos autos número unificado: 0003148-67.2014.8.16.0079 e INVENTÁRIO em que é autor: ALTIMIR ALVES DE ARRUDA e requerido: ARMINDO ALVES DE ARRUDA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do artigo 4º, III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código Civil, nomeando como Curador(a) o(a) Sr(a). ALTIMIR ALVES DE ARRUDA, bras., ALTIMIR ALVES DE ARRUDA, brasileiro, casado, inspetor, inscrito no CPF/MF sob nº 026.298.299-44, e portador da Carteira de Identidade RG nº 8041728-4 SSP/PR, residente edomiciliado na Rua Antônio José Santi, nº 2381, Bairro Jardim Concórdia, nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP: 85660-00 e para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 01/08/2017. Eu, Rosana Kuhn Andretta, digitei.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA**

A Doutora Susan Nataly Dayse Perez da Silva, MMª. Juíza de direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA**, brasileiro, filho de Loreci Dias de Almeida e Vilmar Lopes da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, podendo na resposta arguir questões preliminares e alegar tudo quanto interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações. Deverá na as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e mesma oportunidade, especificar requerendo sua intimação, quando necessário. Se pretender opor alguma exceção, deverá o réu fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma dos artigos 95 à 112 do Código de Processo Penal, nos autos de Ação Penal nº 0001535-07.2017.8.16.0079, como incurso nas sanções do artigo 147, "caput", c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal. Se o acusado não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.**

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 03 de agosto de 2017.

Gabriela Padilha Pilatti Marchese
Chefe de Secretaria
(Autorizada pela Portaria nº 01/07)

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARIA FERREIRA RAMOS, COM PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.-
Edital de CITAÇÃO da executada MARIA FERREIRA RAMOS, inscrita no CPF/MF sob nº 512.325.619-91, a qual encontra-se atualmente no lugar em certo não sábio, de que tramita neste Juízo os Autos de Execução Fiscal sob nº. 1226-24.2010.8.16.0081, em que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face do mesmo, acima qualificado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue (m) o pagamento de R\$ 1.555,10 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), referente a dívida com os juros, multa e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima ditas, acrescida das custas judiciais e demais acréscimos legais que houverem, ou, no mesmo prazo, nomeie (em) bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado (s) tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida e acréscimos. Nada Mais. Faxinal, 02.08.2017. Eu, _____ (Vanessa Mantoan) - Escrivã, digitei e subscrevi.-
Vanessa Mantoan - Escrivã
Assina pela Portaria 06/2017

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias
Réu: CLAUDIO JOSE DE FIGUEIREDO
Autos: 0004209-86.2014.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLAUDIO JOSE DE FIGUEIREDO**, filho de Olga Maria de Figueiredo e Jose Inacio de Figueiredo, identificado civilmente pelo CI/RG 8.312.467-9 SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. decisão de arquivamento proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Diante do exposto, nos moldes autorizados pelo artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA ofertada". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Aline de Souza Silva), Chefe de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
ALINE DE SOUZA SILVA
Chefe de Secretaria

Autos nº. 0012388-43.2013.8.16.0038

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 60 (sessenta) dias Réu: ADILSON DE LIMA
Autos: Processo Crime nº 12388-43.2013.8.16.0038 O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADILSON DE LIMA**, brasileiro, filho Ainda Witt de

Lima e Adão de Lima, nascido aos 15/06/1981, com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV c.c art. 115, ambos do CP, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade do réu **Adilson de Lima em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal** (...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 29 de junho de 2017. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias
Réu: EFIGENIO MAYCO TEOFILO COSTA
Autos: 0006987-63.2013.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EFIGENIO MAYCO TEOFILO COSTA**, filho de Cleusa Teofilo Costa e Vilso da Silva Costa, identificado civilmente pelo CI/ RG 11.039.646-5 SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. decisão de arquivamento proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, configurada a litispendência (art. 267, V, do CPC), impõe-se JULGAR extinto este processo criminal no estado em que se encontra". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Aline de Souza Silva), Chefe de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

ALINE DE SOUZA SILVA
Chefe de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO **LIMUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA JUDICIAL, na forma da lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0019844-63.2016.8.16.0030, de ação de Execução de Título Extrajudicial, em que são partes **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** CONTRA **LIMUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, que pelo presente CITA o executado **LIMUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, de todo o conteúdo da petição inicial e despacho de (abaixo transcrito, e para que no prazo de 03 (três) dias proceda o pagamento da dívida descrito na inicial ou querendo no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos. Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) salvo embargos. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, Súnicu). Para o caso, porém de pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o credito e comprovando o deposito de 30 % (trinta por cento), inclusive das custas processuais e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitida a pagar o restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1º (um por cento) ao mês. **MINUTA SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.186.888/0001-93, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Engenheiro Alberto de Zagottis n. 352 - Jurubatuba, por seus advogados, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS nº 0019844-63.2016.8.16.0030, distribuída em 11.07.2016, em face de LIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.984.126/0001-18, com sede nessa cidade de Foz de Iguaçu - PR, à Avenida Garibaldi n. 1736, Jardim Lancaster II, objetivando a cobrança das duplicatas mercantis, que impagans nas respectivas datas de vencimento, foram todas devidamente protestadas por indicação e inadimplemento, sendo a ação fundamentada nos termos do artigos 778 e 784, I, ambos do Código**

de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor (es) (ART. 285 do CPC) Artigo **257 do Código de processo Civil Será nomeado curador especial em caso de revelia**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 03 de Agosto de 2017. Eu, _____, Jessica Recalde, auxiliar juramentada o digitei e subscrevi. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE JULIAN EYMAR LINARES AZEVEDO e DINACIR TEREZINHA ORO
COM PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA JUDICIAL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 00105/2000 de REVISIONAL DE CONTRATO, promovido por JULIAN EYMAR LINARES AZEVEDO e DINACIR TEREZINHA ORO, contra ITAÚ SÃO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, que pelo presente **INTIMA** Julian Eymar Linares Azevedo, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 22.467.392-0, inscrito no CPF/MF sob nº 137.651.404-49, e Dinacir Terezinha Oro, portadora do RG nº 3.121.733, inscrita no CPF/MF sob nº 577.228.629-34, ambos estando em lugar incerto e não sabido, para no **prazo de 10(dez) dias**, promover o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 2.022,56(dois mil e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidas no feito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 21 de julho de 2017. Eu, _____ (Christian Juan Pablo Militelli), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0015629-10.2017.8.16.0030, de TUTELA CURATELA, promovida por CLEUDINEIA CORREA DA SILVA DE JESUS, brasileira, portadora do RG nº 7248544-0 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 009.834.369-67, em face de MARIA HELENA CORREA DA SILVA, portadora do RG nº 10.294.178-0 e inscrita no CPF sob o nº 010.791.899-47, que pelo presente INTIMA TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. SENTENÇA: " Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade do interditando, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 755 do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 759 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Por fim defiro a dispensa do prazo recursal, determinando a imediata expedição do termo do compromisso legal. *Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias*". E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 03 de agosto de 2017. Eu, _____, Danielle G. de Oliveira, auxiliar juramentada o digitei e subscrevi. Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0026525-49.2016.8.16.0030 Autora: Justiça Pública
Acusado: **LUIZ HENRIQUE MOREIRA ALMEIDA**, brasileiro, estado civil e profissão não informado nos autos, nascido aos 28/01/1984, filho de Nubia Araujo Moreira Almeida e de Nilson dos Reis Almeida, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 204272769/RJ, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo da Denúncia: Art. 168, §1º, inciso III, do CP.
Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 12 de julho de 2017.
Filipe Augusto Vieira
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0008356-14.2016.8.16.0030 Autora: Justiça Pública
Acusado: **KAIO CESAR BONOTTO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/10/1991, natural de Naviraí/MS, filho de Ana Maria Gonçalves Bonorro e de Adailto Bezerra Cavalcante, R.G. nº 00.145.508-4/MS, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo da Denúncia: Art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03.
Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 17 de julho de 2017.
Filipe Augusto Vieira
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0010206-69.2017.8.16.0030 Autora: Justiça Pública
Acusado: **VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**, de alcunha "Xicão", brasileiro, casado, nascido aos 13/03/1986, natural de Afonso Claudio/ES, filho de Rosa Camporez Oliveira e de Antônio Aroaldo de Oliveira, R.G. nº 11.065.499-5/PR, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo da Denúncia: Art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal.

Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 17 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0010206-69.2017.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Acusado: **LUIS RENATO RAMOS FERREIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 22/08/1979, natural de Belém/PA, filho de Celeste Regina Ramos Ferreira, R.G. nº 14.287.805-4/PR, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo da Denúncia: Art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal.

Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 17 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0032210-37.2016.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Acusado: **VALMIR DE BRITO SILVA**, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 28/01/1976, natural de Abatiá/PR, filho de Maria Garcia de Brito Silva e de Fidelcino Aniceto da Silva, R.G. nº 7.082.039-0/PR, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo da Denúncia: Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 17 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0009250-53.2017.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Acusado: **SIDNEI SCHMIDT**, brasileiro, convivente, nascido aos 03/05/1978, naturalidade não informada nos autos, filho de Olga Oliveira e de Antoninho Schmidt, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 7.296.606-6/PR, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo da Denúncia: Art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 12 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0010458-72.2017.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Acusado: **DIEGO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 14/07/1990, filho de Márcia de Souza, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 14.885.724-5/PR, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo da Denúncia: Art. 155, §4º, I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP.

Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e

chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 12 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0016077-80.2017.8.16.0030 | Autora: Justiça Pública
Acusado: **JISSIVALDO JESUS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 29/08/1989, natural de Natal/RN, filho de Francinete Inácio de Jesus e de Afonso Bezerra da Silva, R.G. nº 300.555-2/RN, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo da Denúncia: Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 28 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0019936-41.2016.8.16.0030 | Autora: Justiça Pública
Acusado: **GILBERTO JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, estado civil não informado nos autos, nascido aos 18/01/1976, natural de Guaraniáçu/PR, filho de Maria Albarina Ribeiro Rodrigues e de Silvio Wolski Rodrigues, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 6901450/PR, CPF nº 022.424.249-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo da Denúncia: Art. 168, §1º, inciso III, do CP (10x), na forma do art. 71 do mesmo Codex.
Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e

arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 12 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0026259-62.2016.8.16.0030 | Autora: Justiça Pública
Acusado: **AIRTON FÉLIX DE ARAUJO**, vulgo "Grandão", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 03/11/1981, natural de Guaraniáçu/PR, filho de Maria Eunice Araújo e de Raul Félix Araújo, portador do R.G. nº 8.495.445-4/PR, CPF não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo da Denúncia: Art. 129, §9º, do CP.
Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 12 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0003381-90.2009.8.16.0030 | Autora: Justiça Pública
Acusado: **BENJAMIN AQUINO**, argentino, solteiro, empregado de indústria de pasta e celulose, nascido aos 02/11/1979, natural de Libertad/Misiones, filho de Inácio Aquino e de Trote Valeria, DNI nº 30.785.974, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo da Denúncia: Art. 306, da Lei n. 9.503/2003.
Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado,

citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.º).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 10 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0018741-31.2010.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Acusado: **OELITO DE LIMA DE ALMEIDA**, de apelido "**Ferrugem**", paraguaio, estado civil e profissão não informados nos autos, nascido aos 25/08/1991, natural do Distrito Iguaçu/PY, filho de Velci de Lima e de Cleide de Almeida de Lima, R.G. e CPF não informados nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo da Denúncia: Art. 157, §3º, segunda parte, do CP.

Finalidade: 1) **Citação** do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.º").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 27 de julho de 2017.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº 0016388-08.2016.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Réu: **ANIBAL ESPINOLA NUNES**, paraguaio, solteiro, nascido aos 08/01/1984, natural de Raul Arsenio Oviedo/PY, filho de Trefina Espinola e de Damian Espinola, portador da Cédula de Identidade Estrangeira nº 3827815/PY, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **07/06/2017**

Dispositivo: "**(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de mov. 27 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu ANIBAL ESPINOLA NUNES, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 180, 'caput', do Código Penal(...)**".

Pena Imposta: **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Regime: **Inicialmente Aberto** Pena Substitutiva: **Sim**

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 17 de julho de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 0006356-12.2014.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Réu: **FELIPE RENE VERGES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/08/1987, natural de São Miguel D'Oeste/SC, filho de Paulo Rene Verges e de Miraci Regina Giachini, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.254.894-3/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 972,57 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 2 de agosto de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 0027402-57.2014.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Réu: **EDENIR PEREIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 19/10/1964, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, filho de Maria Marinda Carneiro Pereira e de Oniro Pereira, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8.744.312-4/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 479,09 (quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de agosto de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SEXTENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 0018907-87.2015.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Réu: **ABDUL RIDA ZIAD DABAJA**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 25/07/1996, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Ziad Abdul Rida Dabaja e de Nahiha Dahrouj Dahrouj, R.G. nº 12.599.653-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **10/04/2017.**

Dispositivo: **(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, a fim de CONDENAR o Réu ABDUL RIDA ZIAD DABAJA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 306, do CTB(...).**

Pena Imposta: **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Regime: **Aberto.** Pena Substitutiva: **Sim.**

Substituição da pena: **"(...)Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, optando pela Prestação de Serviços Gratuitos à Comunidade, pelo tempo da pena, em entidade beneficente a ser designada pelo Conselho da Comunidade(...)"**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Secretaria do Crime de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 27 de julho de 2017.

Eu, _____ Filipe Augusto Vieira, Técnico Judiciário, digitei.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº

0022183-92.2016.8.16.0030

Autora: Justiça Pública

Réu: **JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/01/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Maria Helena Gonçalves de Oliveira e de Manoel Gonçalves de Oliveira, portador da cédula de identidade R.G. nº 9.463.684-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **03/07/2017**

Dispositivo: "(...) **Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de mov. 24 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, IV da lei nº 10.826/03(...)**".

Pena Imposta: **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa resta fixado no mínimo legal.**

Regime: **Inicialmente Aberto** Pena Substitutiva: **Sim**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 27 de julho de 2017. **FILIPÊ AUGUSTO VIEIRA**

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº **0026399-96.2016.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **EVERSON PROCÓPIO**, brasileiro, estado civil não informado nos autos, nascido aos 07/02/1989, R.G. nº 10.487.852-0/PR, filho de Neiva Belo Procópio e de Antônio Carlos Procópio, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **26/10/2016**

Dispositivo: "(...) **Em audiência os acusados EVERSON PROCÓPIO e RAFAEL PROCÓPIO aceitaram a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público, o que foi homologado pelo Juízo no mov. 49.1. Os acusados cumpriram a transação imposta, conforme certidão e parecer ministerial retro. Assim, com base no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de transação penal e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) crime(s) objeto do presente processo(...)**".

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi desclassificada a conduta imputada na denúncia em relação aos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 12 de julho de 2017. **Filipe Augusto Vieira**, Técnico Judiciário, digitei.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº **0022364-98.2013.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **MÁRCIO ANDRÉ CASTILHO DA SILVA**, brasileiro, convivente, nascido aos 27/03/1974, natural de Paranavaí/PR, filho de Adilson Castilho e de Natalia Francisca Castilho, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.423.860-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 805,23 (oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 2 de agosto de 2017. **FILIPÊ AUGUSTO VIEIRA**

FILIPÊ AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº **0012915-14.2016.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **JOEL CAMPOS DA SILVA**, brasileiro, estado civil e profissão não informados nos autos, nascido aos 02/11/1979, naturalidade não informada nos autos, filho de Floraci Campos da

Silva e de Maria da Luz da Silva, portador da cédula de identidade R.G. nº 11.133.811-39/RS, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ)**

DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 3.544, 86 (três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 27 de julho de 2017. **FILIPÊ AUGUSTO VIEIRA**

FILIPÊ AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº **0008140-19.2017.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **MARCELO AUGUSTO SAMPAIO BERGAMASCHI**, brasileiro, estado civil não informado nos autos, nascido aos 18/11/1998, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Carla Cristina Alves Sampaio e de Valmor Antônio Bergamaschi, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 14.557.314-9/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **21/06/2017**

Dispositivo: "(...) **Em face do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar MARCELO AUGUSTO SAMPAIO BERGAMASCHI como incurso nas sanções do art.157, "caput", do Código Penal (...)**". "(...) **Por tais razões, condeno, também, o réu ao pagamento de indenização civil, à vítima Márcia Kropuchinski, no importe de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais) (...)**".

Pena Imposta: **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Regime: **Inicialmente Aberto** Pena Substitutiva: **Não**

Pagamento de indenização civil: **no importe de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais) à vítima.**

A Dra. **Claudia de Campos Mello Cestarolli**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 12 de julho de 2017. **FILIPÊ AUGUSTO VIEIRA**

FILIPÊ AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº **0030251-31.2016.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **ARNALDO FRANCO**, de alcunha "Naldo", nascido aos 05/04/1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Maria José Franco, R.G. não informado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Data da Sentença: **07/06/2017.**

Dispositivo: "(...) **Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTE, o fato 'M' da denúncia dos autos (seq. 1.154), para o fim de absolver o réu ARNALDO FRANCO da prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP(...).**"

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi absolvido em face da denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 17 de julho de 2017. **Filipe Augusto Vieira**, Técnico Judiciário, digitei.

Filipe Augusto Vieira

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº **0031622-64.2015.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **JORGE ROBERTO ASSUNÇÃO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/09/1973, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Esther dos Santos e de Arlindo Assunção Pereira, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 6.505.055-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido. Data da Sentença: **07/06/2017**.

Dispositivo: *"(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JORGE ROBERTO ASSUNÇÃO PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 140, §3º, do CP, bem como ABSOLVÊ-LO das imputações do art. 147, do CP, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal(...)".*

Pena Imposta: **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Regime: **Inicialmente Aberto** Pena Substitutiva: **Sim**

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de julho de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº **0015020-95.2015.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **MÁRCIO ANTÔNIO MARQUES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/10/1987, natural de Frederico Westphalen/RS, filho de Antônio Marques e de Ivete Menegusso Marques, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 107.018.673-7/SC, inscrito no CPF sob nº 057.573.569-44, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA, NO VALOR DE R\$ 12.370,45 (doze mil trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 484,39 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de julho de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº **0003641-60.2015.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **VALDECIR DOMINGUES SILVA**, brasileiro, estado civil não informado nos autos, nascido aos 30/01/1972, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.432.322-0/PR, filho de João Maria Barbosa Silva e de Brunilda Domingues Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **28/04/2017**.

Dispositivo: *"(...)Considerando o cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo, conforme os documentos constantes da mov. 36.1 e das movs. 12.1 e 15.1 do apenso, bem como, a expiração do prazo sem revogação, julgo extinta a punibilidade do denunciado VALDECIR DOMINGUES SILVA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95(...)".*

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi desclassificada a conduta imputada na denúncia em relação aos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 2 de agosto de 2017.

Eu, Filipe Augusto Vieira, Técnico Judiciário, digitei.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº **0011907-36.2015.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **RODRIGO ALEXANDER BORGES**, também conhecido por "CATARINA" ou "GAÚCHO", brasileiro, solteiro, nascido aos 01/06/1984, natural de Canoinhas/SC, filho de Mario José Borges

e de Sueli Terezinha Borges, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 14.388.494-5/PR, inscrito no CPF sob nº 044.431.569-17, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 849,59 (oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de julho de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº **0004446-76.2016.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **LUCAS DOS SANTOS CARDOSO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/12/1996, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Marínes dos Santos Cardoso, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 12.605.110-7/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 509,76 (quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de agosto de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Processo Crime nº **0017768-71.2013.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR**, atualmente em local desconhecido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE LHE SEJA RESTITUIDO O VALOR APREENDIDO.** Favor efetuar ligação telefônica agendando antes de comparecer.

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e se manifeste acerca do interesse em ter restituído o bem apreendido nos supracitados autos, sob pena de perdimento em favor da União.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 4 de julho de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº **0003323-09.2017.8.16.0030** Autora: Justiça Pública

Réu: **DIEGO RODRIGUES BIANCHI DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/09/1986, natural de São Paulo/SP, filho de Geni Rodrigues Cunha da Silva e de José Augusto Bianchi de Oliveira, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.492.298-7/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **24/05/2017**

Dispositivo: *"(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia (mov. 31) dos autos, para o fim de CONDENAR o réu DIEGO RODRIGUES BIANCHI DE OLIVEIRA, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06(...)".*

Pena imposta: **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Regime: **Inicialmente Aberto** Pena Substitutiva: **Sim**

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 28 de junho de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 0022934-50.2014.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Ré: **MICHEL APARECIDA BENDO**, brasileira, nutricionista, nascida aos 13/09/1986, R.G. nº 7.824.470-4/PR, filha de Mara Regina Wronski Bendo e de Felix Bendo, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **25/05/2017**.

Dispositivo: "(...)Considerando o decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MICHEL APARECIDA BENDO em relação ao fato objeto do presente processo(...)**".

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi desclassificada a conduta imputada na denúncia em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de agosto de 2017.

Eu, Filipe Augusto Vieira, Técnico Judiciário, digitei.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 0010446-63.2014.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Ré: **DIRCEU DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 17/02/1976, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, R.G. nº 6.738.041-0/PR, filho de Maria do Rosário dos Santos e de Antônio Ribeiro dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **28/06/2017**.

Dispositivo: "(...)Considerando o cumprimento do termo da Suspensão Condicional do Processo, conforme documentos constantes das movs. 82.2 e 84.2/84.13, julgo extinta a punibilidade do indiciado **DIRCEU DOS SANTOS, em relação aos autos em epígrafe, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95(...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi desclassificada a conduta imputada na denúncia em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 28 de julho de 2017.

Eu, Filipe Augusto Vieira, Técnico Judiciário, digitei.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 0009247-69.2015.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Ré: **JAQUESON DA ROSA ZUGE**, paraguaio, casado, nascido aos 17/07/1988, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 14.409.397-6 ou 517.164-5/SC, filho de Nelsio da Rosa e de Claudia Zuge da Rosa, atualmente em local incerto e não sabido.

Data da Sentença: **28/06/2017**.

Dispositivo: "(...)Considerando o transcurso do prazo do benefício sem que tenha ocorrido prorrogação, julgo extinta a punibilidade o (a) denunciado (a) **Jaqueson Rosa Zuge, em relação aos autos em epígrafe, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95(...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado

e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi desclassificada a conduta imputada na denúncia em relação aos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 28 de julho de 2017.

Eu, Filipe Augusto Vieira, Técnico Judiciário, digitei.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 0021317-55.2014.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Ré: **VANDERLEI SOUZA SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/04/1974, natural de Jesuítas/PR, filho de Ildet Maria de Souza Santos e de Irenio Souza Santos, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 6.026.232-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 718,83 (setecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de agosto de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 0019510-63.2015.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Ré: **ROBSON ROCHA MEIRA**, brasileiro, estado civil não informado nos autos, nascido aos 03/04/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de João Batista Rocha Meira e de Suely Moraes Rocha Meira, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 9.343.908-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 570, 18 (quinhentos e setenta reais e dezoito centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de agosto de 2017.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 0030184-37.2014.8.16.0030 Autora: Justiça Pública

Ré: **WILLIAM CARDINS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/09/1994, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Hugo José Cardins e de Maria de Lourdes Cardins, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.699.742-4/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 5.578,74 (cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de agosto de 2017.

FILPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº **0030922-54.2016.8.16.0030** Autora: Justiça Pública
 Réu: **FABIANO SANCHES DA ROCHA**, brasileiro, convivente, nascido aos 16/02/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Ilda Sanches Lira da Rocha e de Célio Antônio da Rocha, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 9.106.414-6/PR, atualmente em local incerto e não sabido.
 Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 1.333,62 (um mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas processuais.

E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 1 de agosto de 2017.

FILPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 0001582-02.2015.8.16.0030 Autora: Justiça Pública
 Réu: **ALCIDES VAZQUEZ RAMIREZ**, paraguaio, nascido aos 17/07/1984, portador da Cédula de Identidade Estrangeira nº 4.049.918-9, filho de Ambrosio Vazquez e de Gaparina Ramirez, atualmente em local incerto e não sabido.
 Data da Sentença: **25/05/2017**.
 Dispositivo: "(...)Considerando o decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu **ALCIDES VAZQUEZ RAMIREZ** em relação ao fato objeto do presente processo(...)".

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, Juíza de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi desclassificada a conduta imputada na denúncia em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 12 de julho de 2017.

Eu, **Filipe Augusto Vieira**, Técnico Judiciário, digitei.

Filipe Augusto Vieira

Técnico Judiciário

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE GUARAPUAVA
 1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
 Av. Manoel Ribas, 500 - Santana-Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

Autos 000744-95.2011.8.16.0031

ELIO JORDÃO DE OLIVEIRA

A Dra. **Helênika Valente de Souza Pinto**, MM. Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)s denunciado(a)s **ELIO JORDÃO DE OLIVEIRA**, RG nº 111053413 SSP/PR (RG validado no IIPR sob o nº 11105341), CPF nº 095.862.989-73, filho(a) de **ELOINA DONATO DE OLIVEIRA** e de **SEBASTIÃO JORDÃO DE OLIVEIRA**, nascido(a) aos 16/02/1982, natural de PRUDENTOPOLIS/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A)(S) para tomar(em) ciência da r. Sentença Absolutória proferida em 14/10/2016 nos autos de Processo Crime nº 000744-95.2011.8.16.0031, pela qual foi julgada improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o(a)s réu(é)s em tela, **unicamente em relação ao delito previsto no Artigo 180, caput, do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(a)s réu(é)s, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 02/08/2017. Eu **Ricardo Frozza**, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Dra. **Helênika Valente de Souza Pinto**

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE GUARAPUAVA
 1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
 Av. Manoel Ribas, 500 - Santana-Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS Autos 020707-89.2011.8.16.0031

ROSANGELA APARECIDA DE PAULA

A Dra. **Helênika Valente de Souza Pinto**, MM. Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **ROSANGELA APARECIDA DE PAULA**, filho(a) de **TEREZINHA APARECIDA DE PAULA** e de **ARI ACIR DE PAULA**, nascido(a) aos 02/08/1983, natural de GUARAPUAVA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da r. Sentença Absolutória proferida em 13/01/2017 nos autos de Processo Crime nº 020707-89.2011.8.16.0031, onde foi julgada improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus **ELVES LEANDRO DOARDO** e **CLEITON DUBAY**, dos delitos previstos no Art. 157, §2º, incisos I, II e V, e §3º "in fine" c/c art.29, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, art.1º, inciso II, da Lei nº 8072/90, com fundamento no Art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento da vítima, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 02/08/2017. Eu **Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho**, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Dra. **Helênika Valente de Souza Pinto**

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE GUARAPUAVA
 1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
 Av. Manoel Ribas, 500 - Santana-Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos 003462-94.2013.8.16.0031

ODAIR JOSE DA CRUZ

A Dra. **Helênika Valente de Souza Pinto**, MM. Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)s denunciado(a)s **ODAIR JOSE DA CRUZ**, RG nº 24183696 SSP/PR (RG validado no IIPR sob o nº 2418369), filho(a) de **MARIA DA GLORIA PEREIRA DA CRUZ**, nascido(a) aos 13/02/1976, natural de GUARAPUAVA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) o pagamento ou o pedido de parcelamento das custas processuais e da pena de multa, sob pena de execução nos autos de Processo Crime nº 003462-94.2013.8.16.0031.

Fica(m) o(s) réu(s) devidamente intimado(s) de que o inadimplemento ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto dos valores devidos e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

E para que chegue ao conhecimento do(a)s mesmo(a)s, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 02/08/2017. Eu Ricardo Frozza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Dra. Helênika Valente de Souza Pinto
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **EDILSON MARCELO NUNES, RG 8.825.895-9 SSP-PR**, brasileiro(a), filho(a) de VALDOMIRA RODRIGUES NUNES e JOAQUIM NUNES, natural de GUARAPUAVA/PR, nascido em 12/07/1982, **atualmente lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 0026288-46.2015.8.16.0031**, incurso nas sanções dos **artigo 147 do CP c/c art. 5º da Lei 11.343/06**, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimações, caso necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a mesma intimada, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de agosto de 2017. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RAPHAEL SERAPIÃO DOS PRAZERES, RG 9.553.403-1 SSP-PR**, brasileiro, filho de MARCIA APARECIDA GODINHO COUTO DOS PRAZERES e RONALDO SERAPIÃO DOS PRAZERES, natural de GUARAPUAVA/PR, nascido em 27/03/1986, **atualmente lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 0004486-55.2016.8.16.0031**, incurso nas sanções dos **artigos 21 do Decreto-Lei 3.688/41, e art. 147 do CP, c/ c a Lei 11.340/06**, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimações, caso necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a mesma intimada, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 2 de agosto de 2017. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOÃO FELIPE DOS SANTOS, RG 14.301.913-6 SSP-PR**, brasileiro(a), filho(a) de Sonia ROSA DE FATIMA DOS SANTOS, natural de GUARAPUAVA/PR, nascido em 15/09/1995, **atualmente lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 0027235-03.2015.8.16.0031**, incurso nas sanções dos **artigo 155, § 4º, inciso II, do CP**, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimações, caso necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos,

especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a mesma intimada, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de agosto de 2017. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ODILON ELENIA DA SILVA, RG 12.315.258-1 SSP-PR**, brasileiro(a), filho(a) de Sonia EVA APARECIDA ELENIA e PAULO ROBERTO DA SILVA, natural de CURITIBA/PR, nascido em 10/05/1997, **atualmente lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 0007688-40.2016.8.16.0031**, incurso nas sanções dos **artigo 155, caput, do CP**, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimações, caso necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a mesma intimada, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de agosto de 2017. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RENATA HELGA BENKER DE LIMA, RG 12.529.149-0 SSP-PR**, brasileiro(a), filho(a) de Sonia Benker de Lima e João Francisco de Lima, natural de GUARAPUAVA/PR, nascido em 31/01/1996, **atualmente lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 0002051-11.2016.8.16.0031**, incurso nas sanções dos **artigo 155, caput, c/c o art. 70, ambos do CP**, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimações, caso necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a mesma intimada, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de agosto de 2017. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUIZA DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO BRITO DE LIMA

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0006067-42.2015.8.16.0031** de AÇÃO DE INTERDIÇÃO em que é requerente MARLENE DE LIMA MARTINS e requerido ANTONIO BRITO DE LIMA, que foi proferida sentença no item 164.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 755, § 3º do CPC: "*Ante o exposto, com suporte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 1.767 do Código Civil e artigo 84, §1º, da Lei nº 13.146/15, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de submeter o requerido à curatela, tomando-o como necessário seja assistido por curador quando da prática de atos de natureza patrimonial e negocial,*

sob pena de invalidade do ato; restringindo, assim, que sem acompanhamento do seu curador possa emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. **Nomeio curador do interdito o Sr. MARLENE DE LIMA MARTINS** que deverá prestar compromisso competindo-lhe a assistência exclusivamente quanto aos atos que possam comprometer o patrimônio do incapaz (artigo 1.782, do Código Civil), nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil e artigo 92 da Lei dos Registros Públicos, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização de hipoteca legal; até porque o interdito não possui bens e a fiscalização do exercício da curatela se dará mediante estudos sociais. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 553 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato, haja vista que em caso de interposição de recurso o mesmo somente será recebido em seu efeito devolutivo. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, deverá esta sentença ser inscrita junto ao Ofício do Registro Civil desta Comarca, e publicada na imprensa local por 01 (uma) vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos), com observância do que dispõe o parágrafo único do artigo 93 da Lei de Registros Públicos. Somente após é que será lavrado o termo de curatela definitivo. Expedir ofício neste sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmada a realização dos atos na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como de ser informado o cartório aonde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Expedir ofício direcionado para a zona eleitoral mais antiga deste foro regional, para cumprimento ao Ofício Circular nº 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Visando resguardar os interesses do interdito, determino que o curador preste anualmente as contas de sua gestão, bem como fica determinada desde logo a realização de Estudo Social de forma anual, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias para que todo mês de julho, iniciando-se no ano de 2018, seja oficiado à Secretaria da Assistência Social deste Município requisitando a realização de Estudo Social. Prazo: 30 (trinta) dias. Ainda, a cada doze (12) meses o curador deverá ser intimado para que preste contas da sua gestão, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil e artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015). Com a juntada do Estudo Social e das contas deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se. Intime-se o curador para prestar compromisso, depois de atendidas as determinações contidas nos artigos 92 e 93, ambos da Lei dos Registros Públicos. Prazo: cinco (05) dias. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem **CONDENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 04 de julho de 2017. BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito**. Eu, (Priscila Martini) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DO PROCESSO SOB Nº 0006045-47.2016.8.16.0031 DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO, EM QUE SÃO AUTORES GERSON ARMSTRONG E RITA DE CÁSSIA ARMSTRONG, NOS TERMOS DO ITEM 4.1.14 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Secretaria tramita a **Ação de Alteração de Regime de Bens de Casamento nº 0006045-47.2016.8.16.0031**, em que os autores aduzem que casaram em 10 de agosto de 1991, pelo regime de Separação de Bens, conforme certidão de casamento do Serviço Distrital da Palmeirinha do Município e Comarca de Guarapuava/PR; que o presente pedido tem como objetivo a mudança do regime de separação de bens para o de comunhão parcial de bens,

que possibilita uma melhor administração dos bens comuns, inclusive possibilitando a constituição de pessoa jurídica da qual sejam ambos sócios; que não há qualquer possibilidade de fraude contra terceiros, pois não se visa constituir uma modalidade que exclua a responsabilidade dos autores, aliás muito pelo contrário; que as certidões em anexo ao processo dão conta da inexistência de débitos ou ações contra os autores; que o regime legal facilitará a vida dos autores no tocante à administração do patrimônio comum, construído após as núpcias, mostrando-se mais justo a ambos e indiferente ao Estado e a terceiros; assim, requer-se ouvido o digno representante do Ministério Público, defira a alteração do regime de casamento aos autores, para Comunhão Parcial de Bens, expedindo-se os devidos mandados para esse fim. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópia de igual teor e forma, que será publicada conforme a lei, acerca da ação proposta de Alteração de Regime do Casamento sob nº 0006045-47.2016.8.16.0031, em trâmite neste juízo. Eu Marizel Aparecida Gomes, Técnica de Secretaria, digitei e conferi. Guarapuava, Estado do Paraná, aos 03 de Agosto de 2017.

LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA

Chefe de Secretaria

(Autorizada pelo MM Juiz de Direito por meio da Portaria 03/2012)

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 0004194-59.2017.8.16.0088 em trâmite perante a Vara Criminal de Guaratuba não tendo sido possível citar pessoalmente MARILINDIA LEANDRO DO ROSARIO, brasileiro(a), RG 141391330 SSP/PR, nascido(a) aos 26/11/1997, filho(a) de Nome da Mãe: MARILDE IGNACIO LEANDRO Nome do Pai: EDSON DO ROSARIO, natural de GUARATUBA/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL CITA-O(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação (artigo 349-A do Código Penal) por escrito, advertindo-o(a), ainda, de que, se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 03 de Agosto de 2017 às 15:31:32. Eu, Pedro da Rosa Holzmman, Técnico de Secretaria, que o digitei. VALMIR FRAGOSO CALDAS JUNIOR Supervisor de Secretaria Autorizado pela Portaria 02/2016

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARATUBA - PROJUDI

Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Centro - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-8973 - E-mail: aai@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JULIO CESAR AMAZONAS -

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ATO DO JUÍZO

Processo:	0000793-52.2017.8.16.0088
Classe Processual:	Execução de Alimentos
Assunto Principal:	Alimentos
Valor da Causa:	R\$1.019,48
Exequente(s):	• C. C. P. A.
Executado(s):	• Julio Cesar Amazonas

A Doutora Amani Khalil Muhd Ciuffi - MMª. Juíza Substituta da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o(a) executado(a) JULIO CESAR AMAZONAS, que tramita por este Juízo e Secretaria da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, os autos acima mencionados, e de conformidade com o respeitável despacho proferido nos referidos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de

INTIMAR o(a) executado(a) JULIO CESAR AMAZONAS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 529,02 (quinhentos e vinte e nove reais e dois centavos).

ADVERTÊNCIA: *O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).*

OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".

Guaratuba, 03 de agosto de 2017.

Alair Machado

Técnico Judiciário

assinatura autorizada pela Portaria nº 02/2016

IBAITI

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Edital para conhecimento de terceiros interessados, de levantamento de 80% (oitenta por cento) de depósito prévio feito em Ação de Desapropriação e de interesse da expropriada **JOSINEIA APARECIDA DE MORAES MARTINS**, com prazo de 10 dias.

O Doutor Rodrigo Yabagata Endo, Juiz de Direito desta Comarca, de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processam aos termos legais, a **Ação de Desapropriação sob nº 0000449-39.2015.8.16.0089**, que o **Município de Ibaiti** promove contra **Josineia Aparecida de Moraes Martins**, e, esta, apresentando os documentos determinados no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21.06.1941, ou seja, prova de propriedade e as certidões de quitação de tributos e/ou dívidas fiscais, pretende, nos termos e na forma do § 2º do art. 33 do aludido diploma legal, o levantamento de 80% (oitenta por cento) do preço previamente depositado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão subscrevi.

RODRIGO YABAGATA ENDO

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n. 395, autos nº 3647-13.2017.8.16.0090, em que é requerente ALEXANDRE MAURICIO CAZELLA, sendo declarada por sentença a curatela de NATHALIA CAZELLA, brasileira, solteira, nascida em 22/10/1990, natural de Londrina, filha de Alexandre Mauricio Cazella e Andrea Floriania Pinto Cazella, residente e domiciliado neste município e Comarca de Londrina, portador de Síndrome de Down, conforme CID Q90, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. ALEXANDRE MAURICIO CAZELLA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que

importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil) contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, assim como aqueles relativos ao gerenciamento da saúde do Curatelado. por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Ibiporã, 27/05/2017.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

Juíza de Direito

IPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ EDINEIA REINO DE ANDRADE. COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Doutor JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na Forma Da Lei....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu EDINEIA REINO DE ANDRADE, brasileira, convivente, natural de Jacarezinho-PR, nascida aos 11/05/1969, portadora do RG n. 4.615.853-9 SSP/PR, filha de Guiomar Lino da Silva e Maurício Reino Andrade, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2003.92-0 ue o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 07/02/2017 foi declarada extinta a punibilidade da ré em razão da ocorrência da prescrição retroativa (art. 107 inc. IV do CP). E constando dos autos que a ré supra se encontram em lugar ignorado mandou-se expedir o presente edital com prazo de sessenta (60) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim identificado de que findo este prazo que ser contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de julho (07) do ano dois mil e dezessete (2017). Eu _____ Enilson Olmo da Silva, escrivão do crime, que o fiz digitar e assino.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz de Direito

IRATI

2ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Processo nº 0003056-41.2014.8.16.0095 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: **MUNICÍPIO DE IRATI - PR**

Executado: **CARLOS ALBERTO ZARPELON ME**

Objeto: **CITAÇÃO** de **CARLOS ALBERTO ZARPELON ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.586.168/0001-81, na pessoa de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito com seus acréscimos legais ou nomeie bens à penhora. Para o caso de pronto pagamento, ficam fixados honorários advocatícios em 10%. Não efetuado o pagamento, poderá ser efetuada penhora, através de mandado a ser expedido. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado

do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto de 2017. Eu, Beatriz Chriezanoski, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Processo nº 0000068-76.2016.8.16.0095 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: **MUNICÍPIO DE IRATI - PR**

Executado: **VANDERLEI KROPINISKI**

Objeto: **CITAÇÃO** de **VANDERLEI KROPINISKI**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº. 035.977.679-58, com endereço em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito com seus acréscimos legais ou nomeie bens à penhora. Para o caso de pronto pagamento, ficam fixados honorários advocatícios em 10%. Não efetuado o pagamento, poderá ser efetuada penhora, através de mandado a ser expedido. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto de 2017. Eu, Beatriz Chriezanoski, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: *Bel. Airton Casemiro Cogenievski - Mat. TJ/PR 9369*

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Nº DO PROCESSO: 0001285-57.2016.8.16.0095

Ação: 7687 - Inventário e Partilha

Requerente: Aelcio Reinaldo Fiori, Maria Ines Ribeiro Berger, Matilde Ribeiro e Natália Gura Ribeiro

De cujus: José Ribeiro

A Excelentíssima Sra. Dra. HELOÍSA MESQUITA FÁVARO, MMª, Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que os eventuais interessados ausentes e desconhecidos, atualmente em lugares incertos e não sabidos ficam **CITADOS** de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação.

BEM

1) Imóvel rural de transcrição de número 18.586 e 2) Imóvel rural situado em Pinho de Cima, nesta Comarca, com a área de 06 alqueires ou 14,5 há, matrícula número 8.944

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO

1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias retifique as primeiras declarações apresentadas, nos exatos termos do artigo 620, incisos I a IV, letras "a" a "h" do CPC. 2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de mov. 11.1. 3. Em seguida, não obstante a certidão de mov. 22.1, cumpra-se o item 4 da decisão mencionada, renovando-se a intimação da Fazenda Pública e publicando-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias na forma do art. 259, II do CPC, também para resguardar o interesse de eventuais credores do espólio. 4. Após, cumpram-se os itens 5 e seguintes da decisão de mov. 11.1, observando a informação de mov. 22.1, bem como a não intervenção do Ministério Público no feito (mov. 30.1). Diligências necessárias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 3 de agosto de 2017. Eu, **MARLA T. FRANÇA DYNIEWICZ**, TÉCNICA JUDICIÁRIA, Matrícula TJ/PR 52.351, digitei.

HELOÍSA MESQUITA FÁVARO
JUÍZA DE DIREITO

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): NEUZA PESSUTI FRANCISONI - (CNPJ/MF SOB Nº 557.598.589-04).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 08 de Agosto de 2017, às 12h:30min, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 08 de Agosto de 2017, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, situado Rua Itália, nº 20 - Ivaiporã - Pr - Fone: (43) 3472-1700.

PROCESSO: Autos sob o nº 0000855-70.2014.8.16.0097 - (PROJUDI) de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - (CNPJ/MF SOB Nº 78.206.307/0001-30) e executada NEUZA PESSUTI FRANCISONI - (CNPJ/MF SOB Nº 557.598.589-04).

BEM(NS): "01 (um) veículo VOLKSWAGEN GOL I, cor vermelha, placa AGG-7768, ano 1996, Renavam 0065.594401-0, Chassi 9BWZZZ377TP521445, Gasolina, em regular estado de conservação, com alguns amassados na lataria e diversos pequenos riscos, avaliado em de R\$ 7.000,00, conforme laudo de avaliação do evento 49.1, realizado em data de 18 de Janeiro de 2017."

ÔNUS: Débitos de Licenciamento e Seguro Obrigatório no valor de R\$ 148,97; Bloqueio Renajud próprios autos. Alienação fiduciária junto a Fiat Adm de Cons LTDA, já quitado conforme estrato do Detran.

PROCESSOS PENDENTES: Embargos a execução nº 0005820-91.2014.8.16.0097. **OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AValiação DO BEM: R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme laudo de avaliação do evento 49.1, realizado em data de 18 de Janeiro de 2017."

VALOR DO DÉBITO: R\$ 322.532,31 (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e um centavos), conforme atualização do débito, realizada em 01 de Abril de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações devidas até o efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os

embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos da executada NEUZA PESSUTI FRANCISONI, podendo ser localizada na Praça Mariana Leite Félix, 800, Jardim Alegre-Pr, como fiéis depositários, até ulterior deliberação.

LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: NEUZA PESSUTI FRANCISONI - (CNPJ/MF SOB Nº 557.598.589-04), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) Proprietário do(s) Imóvel(is) na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete. (05/05/2017). Eu, _____, // Jorge V. Espolador - Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ CHAPOVAL CACCIACARRO

Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): SEBASTIAO DOMINGOS BONFORTE - (CNPJ/MF SOB Nº 724.300.109-25).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 08 de Agosto de 2017, às 12h:30min, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 08 de Agosto de 2017, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil ((inferior a 50% do valor da avaliação, conforme artigo 891, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil).

LOCAL: Átrio do Fórum, situado Rua Itália, nº 20 - Ivaiporã - Pr - Cep: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-1700.

PROCESSO: Autos sob o nº 0001974-42.2009.8.16.0097 - PROJUDI de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICIPIO DE IVAIPORÃ - PR e executado SEBASTIAO DOMINGOS BONFORTE - (CNPJ/MF SOB Nº 724.300.109-25).

BEM(NS): "Data de terras nº 04 (quatro) da quadra 01 (um) com a área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situada no patrimônio de Santa Bárbara, neste município e comarca, com as seguintes divisas e confrontações: A NORDESTE: divide-se com a data nº 04, com 30,00 metros; A SUDESTE: divide-se com a data nº 05, com 15,00 metros; A SUDOESTE: divide-se com a data nº 03, com 30,00 metros; A NOROESTE: divide-se com a rua Jandaia do Sul, com 15,00 metros, contendo em sua superfície uma construção residencial de madeira, com cerca de 50m², em mau estado de conservação, conforme matrícula imobiliária nº 18.863 do CRI local, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme laudo de avaliação judicial do evento 18.3, realizado em data de 12 de Dezembro de 2016.".

ÔNUS: Av. 04/18.863 - Prot. 189.918 - Penhora em da Municipalidade, referente aos auto nº 609/2009 de Execução Fiscal, em trâmite perante este juízo, conforme matrícula imobiliária do evento 21.1. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 15.041,22 (quinze mil quarenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Maio de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.580,69 (três mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), conforme atualização do débito até 01 de Maio de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações devidas até o efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não

seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado, podendo ser encontrado na Rua Jandaia, s/nº - Santa Bárbara - Ivaiporã - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: SEBASTIAO DOMINGOS BONFORTE - (CNPJ/MF SOB Nº 724.300.109-25), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Sr. EUNIVE ALVES BONFATI, Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete. (12/05/2017). Eu, _____, // Jorge V. Espolador - Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

LIVIA ANTUNES CAETANO

Juiza de Direito Substituta

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU ALISSON SALDANHA SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N.º 0000242-16.2015.8.16.0097

A Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, MMª Juíza de Direito, da Secretaria Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu

ALISSON SALDANHA SANTOS, filho de Sonia Maria Saldanha Santos, residente em lugar incerto e ignorado, pelo presente, fica(m) ele(s) notificado(s) dos termos da presente ação, para apresentação da defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, notificado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos). E constando dos autos que o réu encontra-se em lugar ignorado expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu (Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Adriana Marques dos Santos
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉUDANIEL FERREIRA DIAS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N° 0002733-93.2015.8.16.0097
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Secretaria Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DANIEL FERREIRA DIAS**, filho de Diamiro Ferreira Dias e Arlinda Ribeiro Costa Dias, residente em lugar incerto e ignorado, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, as acusadas poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu (Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Adriana Marques dos Santos
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CELIO VIANA VECHIA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
EXECUÇÃO DE PENA N° 0004398-13.2016.8.16.0097
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CELIO VIANA VECHIA**, filho de Maria Cleusa Fernandes Viana e Antonio Vechia, residente em lugar incerto e ignorado, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no **prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de ser admoestado no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155 §2º incisos I e IV do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Agosto do ano de 2017.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PESSOA RESIDENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (art. 256, II, CPC). para fins desta ação, **COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, **principalmente MARCO ANTONIO DA SILVA (CPF nº 529.443.959-04)**, atualmente em local incerto e não sabido (art. 256, II, CPC), de que neste juízo tramitam os autos de **RESTAURAÇÃO DE AUTOS** autuados sob nº **0000887-77.2011.8.16.0098**, **CITANDO-O**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **(05) cinco dias** (art. 714, CPC), que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTÁ-LO**, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, quinta-feira, 3 de agosto de 2017. Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, Matrícula nº. 51.222, conferi e subscrevi.

Roberto Arthur David
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO de CAFFEEIRA SETTI LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob n. 78.206.638/0001-70, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, principalmente a requerida **CAFFEEIRA SETTI LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob n. 78.206.638/0001-70, de que neste juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL** autuado sob nº **0000138-80.1999.8.16.0098**, em que era requerente **DECIO GIOVANNETTI SICCA**. Diante do falecimento do autor fora requerido pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Decio Giovannetti Sicca, nos termos do art. 687, caput, do CPC/15. Assim, pelo presente, nos termos do artigo 690, pelo presente **CITA-O**, por todos os termos do pedido, para, querendo, no prazo de **cinco (05) dias** - que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, para que se pronuncie sobre o referido pedido

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos 03 de agosto de 2017. Eu, _____ (Tiago Manfré), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

RONALDO GOMES TANFERRE
Analista Judiciário
Por ordem do MM Juiz de Direito - Portaria 01/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE PESSOA RESIDENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (art. 256, II, CPC). para fins desta ação, **COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, **principalmente ANGLEA MARIA FRANÇA JACAREZINHO - COMÉRCIO VAREJISTA ART. VESTUÁRIO E CALÇADOS (CNPJ nº 01.178.686/0001-78)**, atualmente em local incerto e não sabido (art. 256, II, CPC), de que neste juízo tramitam os autos de **RESTAURAÇÃO DE AUTOS** autuados sob nº **0005159-85.2009.8.16.0098**, **CITANDO-A**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **(05) cinco dias** (art. 714, CPC), que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTÁ-LA**, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, quinta-feira, 3 de agosto de 2017. Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, Matrícula nº. 51.222, conferi e subscrevi.

Roberto Arthur David
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO DE PESSOA RESIDENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (art. 256, II, CPC), para fins desta ação, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, principalmente ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF nº DESCONHECIDO), atualmente em local incerto e não sabido (art. 256, II, CPC), de que neste juízo tramitam os autos de **RESTAURAÇÃO DE AUTOS** autuados sob nº **0000851-50.2002.8.16.0098**, **CITANDO-O**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **(05) cinco dias** (art. 714, CPC), que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTÁ-LO**, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafé e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder. **ENCERRAMENTO:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, quinta-feira, 3 de agosto de 2017. Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, Matrícula nº. 51.222, conferi e subscrevi.

Roberto Arthur David

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO DE PESSOA RESIDENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (art. 256, II, CPC), para fins desta ação, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, principalmente AIRTON BRAZ (CNPJ nº 06.100.619/0001-54), atualmente em local incerto e não sabido (art. 256, II, CPC), de que neste juízo tramitam os autos de **RESTAURAÇÃO DE AUTOS** autuados sob nº **0000329-08.2011.8.16.0098**, **CITANDO-O**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **(05) cinco dias** (art. 714, CPC), que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTÁ-LO**, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafé e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, quinta-feira, 3 de agosto de 2017. Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, Matrícula nº. 51.222, conferi e subscrevi.

Roberto Arthur David

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO DE PESSOA RESIDENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (art. 256, II, CPC), para fins desta ação, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, principalmente GERALDO JOSÉ DE SOUZA (CNPJ nº DESCONHECIDO), atualmente em local incerto e não sabido (art. 256, II, CPC), de que neste juízo tramitam os autos de **RESTAURAÇÃO DE AUTOS** autuados sob nº **0001285-58.2010.8.16.0098**, **CITANDO-O**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **(05) cinco dias** (art. 714, CPC), que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTÁ-LO**, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafé e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, quinta-feira, 3 de agosto de 2017. Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, Matrícula nº. 51.222, conferi e subscrevi.

Roberto Arthur David

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Edital de Citação nº. 10/2017 (PROJUDI)

Edital expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e jurídicas (por seus representantes legais), todos em lugar incerto, **CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná e depois dos 30 (trinta) dias, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho** (art. 8º, inciso IV, da LEF), relativas a Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), acrescidas dos encargos legais, sob pena de penhora de bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento probatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

AUTOS	EXECUTADO	QUANTIA DEVIDA	NATUREZA DA DÍVIDA	DATA DA INSCRIÇÃO DA CDA	Nº DA CDA
0008598-60.2011.8.16.0098	BRUNO PINTO DO NASCIMENTO E OUTRO BONFIOLI	R\$ 692,69	TAXAS MUNICIPAIS	28/12/2012	169/2016
0001537-85.2011.8.16.0098	BONFIOLI	R\$ 205,71	IPTU	30/12/2010 E 29/12/2011	3780/2014 E 5465/2014

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 3 de agosto de 2017. Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, matrícula nº. 51.222, digitei e subscrevi. Dou fé.

Jacarezinho, 3 de agosto de 2017.

Roberto Arthur David

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE JACAREZINHO****VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI**

Rua Salomão Abdalla, 268 - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone: (43)3511-2108 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Autor(s):

Réu(s):

Terceiro(s):

0005381-43.2015.8.16.0098

Procedimento Ordinário

Usucapião Extraordinária

R\$20.000,00

- Lucinéia de Oliveira (CPF/CNPJ: 016.809.659-56)
Rua Paraguai, 166 - Vila Maria - JACAREZINHO/PR
- Espólio de Joaquim Candidio de Carvalho (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Local desconhecido, 000 - JACAREZINHO/PR
- DENIZE RODRIGUES DE BARROS VIANA (RG: 58323551 SSP/PR e CPF/CNPJ: 089.854.879-90)
rua Guara, 100 - Vila Maria - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Rua Paraná, 732 - centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: prch-jacarezinho@pge.pr.gov.br - Telefone: 43-35272211
- GERALDO CRUZ DA VEIGA VIANA (RG: 71213293 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
rua Paraguai, s/n - Vila Maria - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- Isaías da Veiga Vianna (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA PARAGUAI, s/n LOTE 5, QUADRA 06 - Vila Maria - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- Jose Alfredo Romanha (RG: 8979590 SSP/PR e CPF/CNPJ: 560.914.198-20)
Rua Paraguai, 156 - JACAREZINHO/PR

EDITAL DE CITAÇÃO dos confrontantes DENIZE RODRIGUES DE BARROS VIANA e ISAIAS DA VEIGA VIANNA, bem como eventuais sucessores, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

O Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, principalmente AS PARTES ACIMA MENCIONADAS, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob nº 0005381- 43.2015.8.16.0098, em que é requerente LUCINEIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, prestadora de serviços gerais, portadora do RG. 10.374.568-3 SSP/PR, CPF 016.809.659-56, residente e domiciliada à Rua Paraguai, 166, Vila Maria, Jacarezinho, Paraná, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: o imóvel situado nesta cidade à Rua Paraguai, n. 166, Vila Maria, consistente de um lote de terras com área de 252 m², ou seja, 11 metros de frente para Rua Paraguai; 32,80 metros do lado direito confrontando com o lote n. 05; 28,80 metros pelo lado esquerdo

confrontando com o lote n. 03; e 11,70 metros de fundos com divisa seca., pelo presente, CITA-O, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias - que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, nos termos do artigo 246, inciso IV e 231, inciso IV, todos do CPC, ficando ADVERTIDO que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Fica, por fim, advertidos de que depois de transcorrido o supramencionado prazo e reconhecido a revelia, será nomeado curador especial aos citandos, nos termos do IV do artigo 257 do CPC.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, 03 de agosto de 2017.

Ronaldo Gomes Tanferre

Analista Judiciário

Por ordem do MM Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JACAREZINHO

VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI

Rua Salomão Abdalla, 268 - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone:

(43)3511-2108 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000426-95.2017.8.16.0098

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Autor(s):

0000426-95.2017.8.16.0098

Procedimento Ordinário

Usucapião Extraordinária

R\$112.912,77

- JOSÉ DE SOUZA (CPF/CNPJ: 210.930.599-15)
Rua Dois de Abril, 556 casa - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: 43 35255698
- MARIA DAS GRAÇAS VITORINO (CPF/CNPJ: 543.971.469-34)
Rua Dois de Abril, 556 casa - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: 43 35255698
- ANTONIA MARIA DE REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
não há, não há não há - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há
- HONÓRIO DE SOUZA FILHO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há
- JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há
- MARIA LUIZA DE SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há
- MARINHO BRAZ DE REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há
- TEREZINHA DE SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há
- BENEDITA DE LIMA MORAES (CPF/CNPJ: 499.395.649-53)
Rua Primeiro de Maio, 157 - JACAREZINHO/PR
- CARLOS ALBERTO PAIN (CPF/CNPJ: 480.350.099-15)
Rua Haroldo Bianchi, 244 - JACAREZINHO/PR
- CARLOS ROBERTO DE REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Dois de Abril, 576 - JACAREZINHO/PR
- DINAURA APARECIDA NAVARRO DAVANÇO (RG: 54325339 SSP/SP e CPF/CNPJ: 012.841.148-13)
Rua Marechal Deodoro, 775 - Centro - JACAREZINHO/PR
- DOLORES MARIA GAIONE PELLICER (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Réu(s):

Terceiro(s):

Rua Marechal Deodoro, 832 - JACAREZINHO/PR

- ELISABETE RADO PAIN (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Haroldo Bianchi, 244 - JACAREZINHO/PR
- ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/ N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
- Helena Aparecida dos Santos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Vitoria Regia, 1066 - Água Feia - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- José Antonio Néia Davanço (RG: 14208108 SSP/SP e CPF/CNPJ: 050.115.858-83)
Rua Marechal Deodoro, 775 - JACAREZINHO/PR
- LEONILDA LUIZ RAMOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Primeiro de Maio, 145 - JACAREZINHO/PR
- LUIZ ANTONIO DE REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Dois de Abril, 576 - JACAREZINHO/PR
- MARIA ELENICE FERREIRA AIMONE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Apucarana, 87 - JACAREZINHO/PR
- Município de Jacarezinho/PR (CPF/CNPJ: 76.966.860/0001-46)
Cel. Baptista, 335 - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- SIDNEI DANIEL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Primeiro de Maio, 134 - JACAREZINHO/PR
- SILVIA FERREIRA DA ROSA REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Primeiro de Maio, 50 - JACAREZINHO/PR
- TOMAS AIMONE FILHO (RG: 7768052 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Apucarana, 87 - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Brasil, 1100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200
- Wagner de Rezende (RG: 52733588 SSP/PR e CPF/CNPJ: 752.112.119-87)
RUA PRIMEIRO DE MAIO, 50 - VILA ALVES - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIA FERREIRA DA ROSA REZENDE, HELENA APARECIDA DOS SANTOS e ELIZABETH RADO PAIM, bem como, seus possíveis herdeiros e/ou sucessores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 259, inciso I, do CPC/15). O Doutor, MM. Juiz de Direito desta Comarca ROBERTO ARTHUR DAVID Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente as pessoas que neste pretende citar, de que neste juízo tramitam os autos acima discriminado, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "Um imóvel urbano, terreno próprio, destacado de área maior, localizado na Rua Dois de Abril, neste Município e Comarca, com a área de 7.791,61 m²., contendo uma residência em alvenaria, coberta de telhas com 186,01 m². de área de construída, sob n.556 da Rua Dois de Abril, conforme planta e memorial descritivo em anexo". pelo presente, CITA -OS, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, CONTESTAR(EM) o pedido formulado pelo autor, ficando ADVERTIDO(S) que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Fica, por fim, o requerido advertido de que depois de transcorrido o supramencionado prazo e reconhecido a revelia, será nomeado curador especial ao requerido, nos termos do IV do artigo 257 do CPC.

ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho

Jacarezinho, 03 de agosto de 2017.

Ronaldo Gomes Tanferre

Analista Judiciário

Por ordem do MM Juiz de Direito

COMARCA DE JACAREZINHO

VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI

Rua Salomão Abdalla, 268 - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone: (43)3511-2108 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Autor(s):

0008943-26.2016.8.16.0098

Usucapião

Usucapião Extraordinária

R\$30.000,00

- Iolanda de Souza da Rocha (CPF/CNPJ: 031.062.019-83)
RUA GUIOXIM, 65 LOTE 14, QUADRA 04 - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- Sebastião Mariano da Rocha (CPF/CNPJ: 005.316.869-06)
RUA GUIOXIM, 65 LOTE 14, QUADRA 04 - VILA LEÃO - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- NILSEN JESPERSEN (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Getúlio Vargas, S/N - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (RG: 99366508 SSP/PR e CPF/CNPJ: 070.771.099-50)
Rua Guioxim, 071 - Vila Leão - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - Telefone: 9691-5544
- Carlos Nascimento de Oliveira (CPF/CNPJ: 324.766.399-15)
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 01 Asilo - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- Jerson Jacintho (RG: 50211815 SSP/PR e CPF/CNPJ: 535.063.249-34)
RUA MARACAJU, 66 - Vila Leão - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- Maria de Fátima Silvério Ribeiro (RG: 124442397 SSP/PR e CPF/CNPJ: 182.870.248-03)
RUA GUIOXIM, 57 - VILA LEÃO - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000

EDITAL DE CITAÇÃO de Carlos Nascimento de Oliveira (CPF/CNPJ: 324.766.399-15), bem como eventuais sucessores, para fins desta ação, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

O Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente a parte acima mencionada, para fins desta ação, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob n. 8943-26.2016.8.16.0098, em que é requerente SEBASTIÃO MARIANO DA ROCHA, brasileiro, trabalhador rural, portador do RG. 5.196.734-8 SSP/PR e do CPF. 005.316.869-06, e sua esposa, dona IOLANDA DE SOUZA DA ROCHA, brasileira, empregada doméstica, portadora do RG. 7.886.405-2 SSP/PR e do CPF. 031.062.019-83, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "IMÓVEL URBANO de ÁREA TOTAL: 207,09 m.² (e BENFEITORIAS: 42,46 m.²), correspondente ao LOTE 14, QUADRA 04, da RUA GUIOXIM, NÚMERO 65, BAIRRO VILA LEÃO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ESTADO DO PARANÁ; CADASTRO MUNICIPAL 786500-0; SEM MATRÍCULA PÚBLICA". e, pelo presente, CITA-O, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias - que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, nos termos do artigo 246, inciso IV e 231, inciso IV, todos do CPC, ficando ADVERTIDO que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Fica, por fim, advertidos de que depois de transcorrido o supramencionado prazo e reconhecido a revelia, será nomeado curador especial aos citados, nos termos do IV do artigo 257 do CPC.

ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho

Jacarezinho, 03 de agosto de 2017.

Ronaldo Gomes Tanferre

Analista Judiciário

Por ordem do MM Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ

SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO 05/2017

(PROJUDI)

Edital de Intimação do Executado abaixo nominado, **com prazo de 30 (trinta) dias**, em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos, também abaixo indicado, de Execução Fiscal, que lhe move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho, efetivada a penhora sobre os numerários/bens descritos abaixo. Por este Edital, intima-o para, **no prazo de trinta (30) dias**, embargar a execução, contados da publicação na forma da lei, e depois dos trinta (30) dilatatórios, ciente de que, na ausência de Embargos, presumir-se-ão por si aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, caso em que deverão ocorrer os demais atos da Execução, até final.

AUTOS	TRIBUTO	EXECUTADO(A)	BEM PENHORADO
0009579-89.2016.8.16.0098	00098	WILTON ALFARO CONSTANTINO	penhora sobre o numerário no valor de R \$ 109,56 (cento e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 3 de agosto de 2017. _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Dou fé.

Jacarezinho, 3 de agosto de 2017.

ROBERTO ARTHUR DAVID

Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: ADEMILTON BRESCANSIN

PRAZO: 20 (vinte) dias.

O Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **Ademilton Brescansin**, filho de Francisco Brescansin e Gerolina Aparecida Franco, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme constam nos presentes autos no movimento 38 do Projudi, nos autos de Execução de Alimentos nº 0002898-69.2017.8.16.0098, que neste Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, da Comarca de Jacarezinho/PR. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo **CITADO** para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor referente aos meses de março, abril e maio de 2017, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Jacarezinho, quarta-feira, 2 de agosto de 2017. Eu, _____ Juliana Ayumi Morota, Estagiária de Direito, que o digitei e subscrevi.

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

Juiz de Direito

JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: ALBERT RICHARD FERREIRA

Processo-Crime nº 0000284-04.2014.8.16.0161

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora RAFAELA MARI TURRA, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(S)** do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem

como para **NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO** (ART. 396 E 396-A DO CPP), **RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** formulada nos autos de **PROCESSO-CRIME Nº 0000284-04.2014.8.16.0161**, como incurso nas penas do **ART. 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal**, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO**.

Denunciado(s): ALBERT RICHARD FERREIRA, RG 56.870.290-6/PR, filho de Jocemara Ferreira, nascido aos 28/01/1995, natural de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos **TRES** dias do mês de **AGOSTO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE** (03/08/2017). Eu _____, (**Leandro Almeida Kubisse**), Técnico Judiciário, que o digitei e Subcrevo.

RAFAELA MARI TURRA
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Sentenciado: FABIO GODOI BUENO

Ação Penal nº 0000152-48.2005.8.16.0100

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **RAFAELA MARI TURRA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que por decisão proferida por este Juízo em 19/10/2016 nos autos de Ação Penal nº 0000152-48.2005.8.16.0100, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª Figura; art. 109, inc. IV e art 115, ambos do Código Penal, foi julgada extinta a punibilidade do réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

ACUSADO(S): FABIO GODOI BUENO, filho de Luiza Bueno e Jair Godoi Bueno, natural de Jaguariaíva/PR, nascido aos 08/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos **TRES** dias do mês de **AGOSTO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSETE** (03/08/2017). Eu _____, (**Leandro Almeida Kubisse**), Técnico Judiciário, que o digitei e Subcrevo.

RAFAELA MARI TURRA
JUÍZA DE DIREITO

JANDAIA DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR
1ª VARA JUDICIAL

TOANY MARVIN SANTOS - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS **REQUERIDOS ARI BERNARDO, CECÍLIA MARIA DA MOTA, LUCIANO EUGENIO BERNARDO, JALDECI RODRIGUES DUNGA, IRANI BERNARDO, ALEXANDRE APARECIDO BERNARDO, ANDREIA APARECIDA BERNARDO, SUZAMAR DE JESUS BERNARDO, GERALDA MARIA VIEIRA**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA LETICIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº

0004243-66.2014.8.16.0101, DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que são requerentes **IRENE DE JESUS BERNARDO**, e requerido **ADILSON EUGENIO BERNARDO E OUTROS**, pelo presente CITA os requeridos **ARI BERNARDO, CECÍLIA MARIA DA MOTA, LUCIANO EUGENIO BERNARDO, JALDECI RODRIGUES DUNGA, IRANI BERNARDO, ALEXANDRE APARECIDO BERNARDO, ANDREIA APARECIDA BERNARDO, SUZAMAR DE JESUS BERNARDO, GERALDA MARIA VIEIRA**, para, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, contestar a presente Ação de Usucapião proposta nos termos do art. 1.238 do Código Civil e 259 do CPC/1973, referente ao imóvel: **"Data de terras sob nº 24/A-25/A, com área de 2.420,00 metros quadrados, situada na 2ª VILA BOM FIM na cidade de Bom Sucesso Comarca de Jandaia do Sul-PR, com divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula 5.839, registrada no 1º ofício de imóveis de Jandaia do Sul"**, ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petição inicial (art. 344 CPC/2015). **PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias.** **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos **02/08/2017**. Eu, (Patrícia Tucci Nogueira Reis), Técnico Judiciário, que digitei.

LETICIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR

1ª VARA JUDICIAL

TOANY MARVIN SANTOS - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS **REQUERIDO JORGE BALIEIRO**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA LETICIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº

0002353-92.2014.8.16.0101, DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que são requerentes **GUMERCINDO DE OLIVEIRA E OUTRA**, e requerido **JORGE BALIEIRO E OUTROS**, pelo presente CITA o requerido **JORGE BALIEIRO**, para, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, contestar a presente Ação de Usucapião proposta nos termos do art. 1.238 do Código Civil e 259 do CPC/1973, referente ao imóvel: **"Lotes 12, 18 e 26 localizados na avenida Paraná, Vila Paião, cidade de Jandaia do Sul/PR"**, ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petição inicial (art. 344 CPC/2015). **PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias.** **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos **02/08/2017**. Eu, (Patrícia Tucci Nogueira Reis), Técnico Judiciário, que digitei.

LETICIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **SIMONE DE CARVALHO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **0000231-38.2016.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **RICARDO JOSÉ DE CARVALHO**, e curatelado(a) **SIMONE DE CARVALHO**.

DATA DA DECISÃO: 17/05/2017.

CAUSA: Anomalia psíquica de caráter permanente (CID 10=F06.9).

LIMITES DO CURADOR: realização de atos negociais e de disposição patrimonial. **CURADOR NOMEADO: RICARDO JOSÉ DE CARVALHO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **12/07/2017**. Eu, (Patrícia Tucci Nogueira Reis), Técnico Judiciário que digitei.

LETICIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR

JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** **COMARCA DE JANDAIA DO SUL** **ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL**

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

Rua Dr. Clementino Schiavon Puppi, 1266 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86900-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

RÉU: DANIEL MOITINHO DE SOUZA JUNIOR

O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **Edital** virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 353-61.2010.8.16.0101**, movida pela Justiça Pública a **DANIEL MOITINHO DE SOUZA JUNIOR**, RG 10.081.866-3-SESP, brasileiro, natural de Borrazópolis - PR, nascido a 12/12/1985, filho de Maria Augusta dos Santos Souza e de Daniel Moitinho de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** para **pagamento das custas processuais e pena de multa**, nos autos acima, **no prazo de 30 dias**.

E para que não alegue ignorância, determinou a expedição do presente Edital, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **03 de agosto de 2017**. Eu, _____, **Adalberto Antunes Araujo**, Escrivão, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

LOANDA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE CURATELA PARCIAL DE ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, nascido aos 05 de junho de 1974, filha de Geraldo Alves de Oliveira e Maria Casagrande de Oliveira, portadora de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador o senhor Israel Alves de Oliveira, nos autos nº 0001295-76.2013.8.16.0105. Fixados os poderes do Curador tão somente quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da Interditada, restringindo expressamente os atos de alienação de bens móveis ou imóveis que existirem em nome da curatela, bem como a aquisição de empréstimos bancários. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicação gratuita. Loanda, 17 de julho de 2017.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE CURATELA PARCIAL DE TERESINHA MACHADO DE MACEDO, nascida aos 26 de julho de 1941, filha de Procopio Antonio Machado e Izabel Maria Gonçalves, portadora de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora a senhora Helenir Machado de Macedo, nos autos nº 0003797-85.2013.8.16.0105. Fixados os poderes da Curadora tão somente quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da Interditada,

restringindo expressamente os atos de alienação de bens móveis ou imóveis que existirem em nome da curatela, bem como a aquisição de empréstimos bancários. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicação gratuita. Loanda, 13 de julho de 2017.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juiza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR
JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(prazo 90 dias)

AUTOS 0026833-41.2013.8.16.0014

RÉU: PAULO RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA - RG 9.801.454-3/PR - CPF 057.679.790-9

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PAULO RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, RG 9.801.454-34 - CPF 057.676.790-9, brasileiro, eletricitista, natural de Ibiaporã - PR, a 10/08/1987, filho de Helena Barbosa de Oliveira e José Aparecido de Oliveira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O da sentença** prolatada em data de 22/03/2017, que o condenou a pena de UM ANO de RECLUSÃO, em regime ABERTO, MAIS 10 DIAS-MULTA, com direito de recorrer em liberdade, e com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) como incurso nas sanções do artigo 180, caput do CP, pelos fatos ocorridos em data de 09/04/2013, constando como vítima D.F.S.N., nos autos de Processo Crime nº 0026833-41.2013.8.16.0014. Bem como de que tem o prazo de cinco (05) dias para apresentar o recurso. Cidade e Comarca de Londrina, aos 3 de agosto de 2017. Eu, ... Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.-----

EUGÊNIO AOKI

Técnico de Secretaria

Autorizado pela Portaria 001/2012 e 001/2014

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR
JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

AUTOS 2008.10593 (NU 0001198-34.2008.8.16.0014)

RÉU: PATRICIA GOMES TRINDADE - 12.524.525-0/PR - CPF 096.369.979-26

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PATRICIA GOMES TRINDADE**, RG 12.524.525-0/PR, CPF 096.369.979-26, brasileiro, nascido em Rondonópolis - MT, a 05/03/1987, filho de Aparecida Gomes Trindade e José Carlos Cambui, atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento da multa (R \$6.451,19) e das custas (R\$438,77) a que foi condenado nos **Processo Crime nº 0001198-34.2008.8.16.0014**. Ficando Advertido de que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 2 de agosto de 2017. Eu, Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.-

EUGÊNIO AOKI

TÉCNICO DE SECRETARIA

Autorizado Portarias 001/2012 e 001/2014

Edital Geral

**FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)****EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO****PRAZO: 05 (CINCO) DIAS**

Processo Crime nº 0077844-41.2015.8.16.0014

O DOUTOR **DELICIO MIRANDA DA ROCHA**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que será realizado no Fórum Criminal de Londrina, localizado na Avenida Duque de Caxias, 689 - Sala de Audiência Especial - Térreo, **LEILÃO PÚBLICO** de bens apreendidos, o qual ocorrerá em **12 de Setembro de 2017, às 13h31, em 1ª Hasta**, onde será procedida a venda a quem mais ofertar, em valor não inferior ao da avaliação e, em **10 de Outubro de 2017, às 13h31, em 2ª Hasta**, onde será procedida a venda a quem mais ofertar, em lance não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (situação que será considerada preço vil), devendo o arrematante realizar o pagamento no ato, em espécie, salientando que se houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematar todos, em conjunto, oferecendo, para aqueles bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido, ficando estabelecido que o leilão será conduzido pelo Leiloeiro Público Sr. Odarli Canezin, matrícula 640-JUCEPAR, o qual terá direito de receber a comissão estabelecida em Lei a ser paga pelo arrematante, esclarecendo que as despesas de remoção e transporte do bem alienado também ficará a cargo do arrematante. A seguir discrimina-se o bem a ser leiloado: **SUCATA, o qual será devidamente baixado nos órgãos de trânsito, impedindo assim a sua regularização; um veículo tipo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 125 TITAN, chassi 9C2JC250VVR163605, placa AHD-4883, ano/fabricação 1997/1997, cor vermelha, renavam 0067.820638-4, combustível gasolina, avaliada em R\$300,00.** O bem acima declinado se encontram localizados no Depósito Público da Polícia Civil localizado, cidade de Londrina-PR, os quais se encontram à disposição para verificação, após autorização judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina-PR, em 03 de agosto de 2017. Eu, EUGÊNIO AOKI, Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi. Delcio Miranda da Rocha, Juiz de Direito.

DELICIO MIRANDA DA ROCHA

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação****JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755 §3º DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 0013245-59.2016.8.16.0014).**

FAZ SABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 08/06/2017, que transitou em julgado, proferida nos autos nº **0013245-59.2016.8.16.0014**, a requerimento de **ANGELIN RIBEIRO**, foi decretada a interdição de **THEREZINHA MARIA GHIRALDI**, por **ser portadora de Doença de Alzheimer - CID G30.1, que o impede de gerir sua própria pessoa e seus bens, em caráter permanente**, podendo sua Curadora nomeada, **SR. ANGELIN RIBEIRO**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 03/08/2017. Eu, _____ (Dáfine Fabrizia Favoreto - Tec. Judiciário), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO REGINALDO GUILHERME DAS CHAGAS e DEIVID NUNO SANTOS, com o prazo de quinze (15) dias.

O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **REGINALDO GUILHERME DAS CHAGAS**, inscrito no RG nº 8.305.759-9/PR, CPF/MF nº 072.714.999-97, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido em 11/09/1980, filho de João Miguel das Chagas e de Maria Cationi das Chagas, e **DEIVID NUNO SANTOS**, RG nº 10.4069.191-3/PR e CPF/MF nº 059.658.869-00, natural de Londrina/PR, nascido em 10/02/1988, filho de Vera Lúcia Souza dos Santos. Como se encontram os denunciados em lugar incerto e não sabido, **CITAM-OS**, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, e INTIMAM-OS PARA APRESENTAREM RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, com fulcro no § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 0064840-97.2016.8.16.0014**, no qual foi denunciado pela prática delitosa assim descrita:

"No dia 19 de outubro de 2013, por volta das 16h30min, no interior da Penitenciária Estadual de Londrina I - PEL I, localizada na Rua Maria da Glória Barroso Casarin, nº 100, jardim Del Rey, nesta cidade e Comarca, após o encerramento do horário de visitas, quando já retornavam do pátio para o interior de suas galerias, os denunciados **ANDERSON FREIRE DE SANTANA**, **DEIVID NUNO DOS SANTOS**, **REGINALDO GUILHERME CHAGAS**, **ROBSON RIBEIRO GONÇALVES** e **WILLIAN RAMOS DA COSTA**, acompanhados de Cleiton de Oliveira Santos (já falecido), todos previamente mancomunados entre si, um aderindo a conduta do outro, dolosamente agindo, dominaram fisicamente os agentes penitenciários **Roberto Santos Silveira e Robson Bueno Cardoso**, agredindo-os com socos e chutes.

Enquanto os denunciados **DEIVID**, **WILLIAN** e **ANDERSON** continham, mediante emprego de violência, os agentes penitenciários, os denunciados **REGINALDO** e **ROBSON**, acompanhados de Cleiton de Oliveira Santos (já falecido) iniciaram a escalada no portão que dá acesso ao canil, a fim de lograr acesso à muralha da penitenciária, momento em que foram vistos pelo agente penitenciário Mario Antônio Moura, que acionou o alarme de fuga.

Ainda assim, os denunciados **REGINALDO** e **ROBSON**, acompanhados de Cleiton de Oliveira Santos (já falecido), sempre dolosamente agindo, conseguiram escalar o portão do canil, acessaram a muralha, correram em direção a guarita, número três e, valendo-se de lençóis utilizados na visita íntima, desceram na rua lateral da unidade, evadindo-se da prisão.

Saliente-se que os denunciados **DEIVID**, **WILLIAN** e **ANDERSON** não conseguiram evadir-se da unidade prisional, por circunstâncias alheias às suas vontades, qual seja, o acionamento do alarme pelo agente penitenciário, Mario Antônio Moura, que alertou outros agentes que impediram a fuga dos mencionados denunciados."

Por assim agir, o denunciado **REGINALDO GUILHERME DAS CHAGAS** incorreu no crime previsto pelo artigo 352 (evasão mediante violência) c/c artigo 29 (concurso de agentes) e **DEIVID NUNO DOS SANTOS** incorreu no crime previsto pelo artigo 352 (evasão mediante violência) c/c artigo 29 (concurso de agentes), inciso II (tentativa), Ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., ao 03 de Agosto de 2017. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, que digitei e subscrevi.

LUIZ VALERIO DOS SANTOS

Juiz de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO DEVERSON WESLEY CORREA ROSA, com o prazo de quinze (15) dias.

O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **DEVERSON WESLEY CORREA ROSA**, RG nº 13.202.196-1/PR, brasileiro, natural de Bandeirantes/PR, nascido em 27/09/1992, filho de Dinalva Correa e Celso Rosa. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITA-O** pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, com fulcro no § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar

a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 0056282-73.2015.8.16.0014**, no qual foi denunciado pela prática delitosa assim descrita:
 "No dia 03 de setembro de 2015, os denunciados DEVERSON WESLEY CORREA ROSA e REGIANE CORDEIRA, conviventes entre si, previamente conluiados e união de desígnios, com a finalidade de traficância no interior do estabelecimento prisional comunicarem-se, por telefone, ele do interior da penitenciária e ela na cidade de Jataizinho, e combinaram que introduziriam drogas na Penitenciária Estadual de Londrina II, localizada na Rod. João Alves da Rocha Loures, nº 5295, nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, sendo que a droga seria levada por REGIANE no dia da visita para ser entregue ao detento ora denunciado DEVERSON, para posterior distribuição **aos demais presos**.

Assim, no dia 05 de setembro de 2015, por volta das 09h50min, a denunciada dirigiu-se até a referida penitenciária, sendo que em sua revista pessoal para ingresso na PEL II, as agentes penitenciárias Soraya Soria Salles Ursi e Joice Marcimiano Moriguchi constaram, através de raio-x, que a denunciada REGIANE CORDEIRO, previamente mancomunada com o ora denunciado DEVERSON WESLEY CORREA ROSA, seguindo plano adremente elaborado por ambos, dolosamente, trazia consigo, no interior da sua vagina, um invólucro com 04 (quatro) porções de 'cocaina' (benzoilmetilecgonina) substancia esta capaz de causar dependência física e/ou psíquica e de venda e consumo proibida pela portaria da DIMED (ANVISA), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para distribuição a terceiros, além de 03 (três) comprimidos de Viagra e 10 invólucros de papeis seda com sabor, utilizados para confeccionar cigarros, e diante das circunstâncias, a denunciada foi presa em flagrante delito."

Por assim agir, o denunciado **DEVERSON WESLEY CORREA ROSA** incorreu no crime previsto pelo artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, c/c Portaria 344/98 do DIMED (atual ANVISA), c/c artigo 61, inciso I (reincidência), do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., ao 03 de agosto de 2017. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, que digitei e subscrevi.

LUIZ VALERIO DOS SANTOS

Juiz de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO DEVERSON WESLEY CORREA ROSA, com o prazo de quinze (15) dias.

O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **DEVERSON WESLEY CORREA ROSA**, RG nº 13.202.196-1/PR, brasileiro, natural de Bandeirantes/PR, nascido em 27/09/1992, filho de Dinalva Correa e Celso Rosa. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITA-O** pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, com fulcro no § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 0056282-73.2015.8.16.0014**, no qual foi denunciado pela prática delitosa assim descrita:

"No dia 03 de setembro de 2015, os denunciados DEVERSON WESLEY CORREA ROSA e REGIANE CORDEIRA, conviventes entre si, previamente conluiados e união de desígnios, com a finalidade de traficância no interior do estabelecimento prisional comunicarem-se, por telefone, ele do interior da penitenciária e ela na cidade de Jataizinho, e combinaram que introduziriam drogas na Penitenciária Estadual de Londrina II, localizada na Rod. João Alves da Rocha Loures, nº 5295, nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, sendo que a droga seria levada por REGIANE no dia da visita para ser entregue ao detento ora denunciado DEVERSON, para posterior distribuição **aos demais presos**.

Assim, no dia 05 de setembro de 2015, por volta das 09h50min, a denunciada dirigiu-se até a referida penitenciária, sendo que em sua revista pessoal para ingresso na PEL II, as agentes penitenciárias Soraya Soria Salles Ursi e Joice Marcimiano Moriguchi constaram, através de raio-x, que a denunciada REGIANE CORDEIRO, previamente mancomunada com o ora denunciado DEVERSON WESLEY CORREA ROSA, seguindo plano adremente elaborado por ambos, dolosamente, trazia consigo, no interior da sua vagina, um invólucro com 04 (quatro) porções de 'cocaina' (benzoilmetilecgonina) substancia esta capaz de causar dependência física e/ou psíquica e de venda e consumo proibida pela portaria da DIMED (ANVISA), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para distribuição a terceiros, além de 03 (três) comprimidos de Viagra e 10 invólucros de papeis seda com sabor, utilizados para confeccionar cigarros, e diante das circunstâncias, a denunciada foi presa em flagrante delito."

Por assim agir, o denunciado **DEVERSON WESLEY CORREA ROSA** incorreu no crime previsto pelo artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, c/c Portaria 344/98 do DIMED (atual ANVISA), c/c artigo 61, inciso I (reincidência), do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de

Londrina-Pr., ao 02 de agosto de 2017. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, que digitei e subscrevi.

LUIZ VALERIO DOS SANTOS

Juiz de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO PRISCILA MASIA, com o prazo de quinze (15) dias.

O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **PRISCILA MASIA**, RG nº 11.143.706-8/PR, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido em 20/06/1995, filha de Norma Rosangela Masia. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITA-O** pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, com fulcro no § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 0066226-36.2014.8.16.0014**, no qual foi denunciado pela prática delitosa assim descrita:

"Fato 01 - Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, lei 11.343/06.

No dia 29 de setembro de 2014, por volta das 00h30, policiais militares realizavam abordagem em um bar localizado na Avenida Guilherme de Almeida, nº 1205, Pq. Ouro Branco, nesta cidade e comarca de Londrina/PR, local onde comumente ocorre tráfico de drogas., quando avistaram uma mulher, posteriormente identificada como **PRISCILA MASIA**, entregando algo ao adolescente Lucas E. S. (16 anos). Ao perceber a presença dos policiais, a denunciada **PRISCILA MASIA** dispensou o objeto, o qual foi constatado coo sendo 03 (três) porções de drogas vulgarmente conhecida como 'crack' (benzoilmetilecgonina).

Ao ato contínuo, realizou-se a busca pessoal da denunciada **PRISCILA MASIA**, sendo encontrada, no interior de seu sutiã, mais de 08 (oito) porções de 'crack' (benzoilmetilecgonina), pesando 4g (quatro gramas) em sua totalidade; 01 (uma) porção de droga 'Cannabis Sativa L' (tetrahydrocannabinol) conhecida como 'maconha', pesando aproximadamente 01 (um) grama; e R\$10,05 (dez reais e cinco centavos) em dinheiro trocado.

O adolescente Lucas E. S. afirmou aos policiais que estava comprando 'crack' de **PRISCILA MASIA**.

Nestas circunstâncias, constatou-se que a denunciada **PRISCILA MASIA**, envolvendo o **adolescente Lucas E. S.** (nascido em 02/01/1998), **dolosamente, trazia consigo e vendia as drogas acima descritas, capazes de causar dependência física e/ou psíquica e de venda e consumo proibidos pela Portaria DIMED (atual ANVISA) SEM AUTORIZAÇÃO e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Ademais, verificou-se que a traficância foi praticada nas dependências de um **bar - recinto onde se realizam diversões de qualquer natureza."**

Por assim agir, o denunciado **PRISCILA MASIA** incorreu no crime previsto pelo artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III e VI, todos da Lei 11.343/06, c/c Portaria do DIMED (atual ANVISA). Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., ao 02 de agosto de 2017. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, que digitei e subscrevi.

LUIZ VALERIO DOS SANTOS

Juiz de Direito - original assinado

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO do sentenciado JOÃO VITOR PRATES, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº único 0010684-62.2016.8.16.0014**, em que figura como sentenciado **JOÃO VITOR PRATES**, brasileiro, nascido em 24/06/1997, natural de Londrina/PR, filho de MARCIA APARECIDA PRATES, portador do **RG: 13919793 SSP/PR CPF/ME: (012.858.569-29)**. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o

sentenciado **JOÃO VITOR PRATES**, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** para, no prazo de dez (10) dias, contados do término do prazo do edital publicado, proceder o pagamento das custas processuais e multa em que foi condenado. **VALOR DA MULTA: R\$ 1,966,73 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 138,68. (Data base para correção: (19/12/2016) ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). **OBSERVAÇÃO:** A guia a ser paga (**das custas processuais**) pode ser encontrada digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos (03) dias do mês de **AGOSTO (08)** do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei.

Luiz Valério dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO do sentenciado **ULLYSSES RODRIGUES NETO**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº único 0018120-43.2014.8.16.0014**, em que figura como sentenciado **ULLYSSES RODRIGUES NETO**, brasileiro, nascido em 11/10/1991, natural de Londrina/PR, filho de IVETE APARECIDA DO DIVINO RODRIGUE E WALTER RODRIGUES, portador do **RG: 125947743 SSP/PR, CPF/MF: (086.865.149-44)**. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o sentenciado **ULLYSSES RODRIGUES NETO**, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** para, no prazo de dez (10) dias, contados do término do prazo do edital publicado, proceder o pagamento das custas processuais e multa em que foi condenado. **VALOR DA MULTA: R\$ 713,77 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 398,99. (Data base para correção: (16/07/2015) ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). **OBSERVAÇÃO:** A guia a ser paga (**das custas processuais**) pode ser encontrada digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos (03) dias do mês de **agosto (08)** do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei.

Luiz Valério dos Santos
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime nº **0050862-87.2015.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) genitores do sentenciado(s) **JOSÉ PERA NETO, RG: 14.125.043-4-PR, filho de Hilda Henrique Pera e Jose Henrique Pera, natural de Tijucas/SC, nascido aos 14/09/1957;** INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo para retirar o alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança em face da determinação de restituição desta. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quarta-feira, 2 de agosto de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Crime nº **0050641-07.2015.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) genitores do sentenciado(s) **CLEITON GONÇALVES ALMEIDA, RG: 13.942.842-0-PR, filho de Maria Aldeni Almeida Dias e Laercio Dias Gonçalves, natural de Dourados/MS, nascido aos 27/01/1983;** INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo para retirar o alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança em face da determinação de restituição desta. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quarta-feira, 2 de agosto de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Ação penal nº 0063991-67.2012.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADA: Maikol Fernandes da Silva **Prazo: 90 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MAIKOL FERNANDES DA SILVA**, portador do RG nº 9.439.376-0, nascido em 24/01/1987, natural de Londrina/PR, filho de Gilda Inocência Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 26/03/2017, foi condenado por este Juízo **à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para conduzir veículo automotor pelo período de 21 (vinte e um) meses, como incurso nas sanções do artigo 302, caput, e art. 303, caput (por três vezes), ambos da Lei 9503/97, em concurso formal, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 2 de agosto de 2017. Eu _____ Renata Scardazzi Bruniere, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADAS GILBERTO MARIN(CPF/MF nº 264.698.138-44), PRISCILA APARECIDA VALLERINI MARIN (CPF Nº 223.181.928-71) e GJD LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA(CNPJ/MF nº 03.666.380/0001-96), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo: 0040850-24.2009.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da Causa: R\$25.086,93
Exequente(s): Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)
Executado(s): GILBERTO MARIN VIDEIRA FILHO (RG: 138883370 SSP/PR e CPF/CNPJ: 264.698.138-44)
GJD LONDRINA EDICOES CULTURAIS LTDA (CPF/CNPJ: 03.666.380/0001-96)
PRISCILA APARECIDA VALLERINI MARIN (CPF/CNPJ: 223.181.928-71)
Edital de **CITAÇÃO** dos executados **GILBERTO MARIN(CPF/MF nº 264.698.138-44), PRISCILA APARECIDA VALLERINI MARIN (CPF Nº 223.181.928-71) e GJD LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA(CNPJ/MF nº 03.666.380/0001-96)**, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida executada, perfaz o valor de **R\$ 68.796,97 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais**

e noventa e sete centavos), acrescido de juros, correção monetária, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10%(dez por cento), sobre o valor do débito, sendo que em caso de eventual pagamento integral no prazo de 03(três) dias, será reduzido a 5%(cinco por cento), sob pena de penhora de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da execução, e concomitante avaliação; científico-os de que dispõem do prazo de **QUINZE (15) DIAS (contados do término do prazo deste)**, para, querendo, oporem-se à execução por meio de **EMBARGOS** (arts. 916 do CPC), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 827, § 2º). Eventual inadimplemento das parcelas (CPC, art. 916), também poderá ensejar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O título embasador da referida execução constitui-se Contrato de Abertura de Crédito Fixo, operação nº 40/00329-9, pelo qual a empresa executada, com aval/fiança dos demais executados, contraiu financiamento da quantia de R\$ 22.306,50, os executados comprometeram-se a pagar a quantia financiada em 72(setenta e duas) prestações mensais consecutivas. Fica(m) ainda INTIMADO(A)(S) para, no prazo de CINCO (05) DIAS (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 e Parágrafo Único). ADVERTÊNCIA: Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 18 de julho de 2017. Eu, Regiane Rossi, Funcionária Juramentada o digitei.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA** MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL-COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - SEÇÃO CÍVEL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **0078178-41.2016.8.16.0014** de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, em que figuram como requerentes Jeronimo Yadnak Junior e Michele Pohren Yadnak contra Maria Dayana dos Santos, em favor da criança M.J.S. (d.n.14/02/2016) filha de Maria Dayana dos Santos. E como consta nos referidos autos que a genitora sra. Maria Dayana dos Santos encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** da requerida **MARIA DAYANA DOS SANTOS** brasileira, filha de Rosemary Pedro Espinhola e Gregorio Severino dos Santos, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, nos termos do artigo 158, 195 do ECA, advertindo-a dos artigos 285 e 320 II do CPC. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Londrina, estado do Paraná, aos 02(dois) dias do mês de 08(agosto) de 2017 (dois mil e dezessete). Eu Carla Hokama Domingues, técnica de secretaria o digitei.

Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

A DOUTORA **ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **0022134-65.2017.8.16.0014** de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, requerido por JANETE AMANCIO DE OLIVEIRA e LEVI DE OLIVEIRA, em face de DJALMA TASCA e CAMILA RODRIGUES, em favor de I.D.R.T., como consta nos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** de **DJALMA TASCA**, filho de Aurora Costa Tasca e Nelson Tasca e **CAMILA RODRIGUES**, filha de Camila Rodrigues, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, apresentando

desde logo as provas que pretende produzir, arrolando testemunhas e juntando documentos.

E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Londrina, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017. Eu, Raquel Mozzaquatro Xavier, Técnica de Secretaria, o digitei.

ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DRA. **ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA**, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0016233-19.2017.8.16.0014** de Adoção, movido por Neusa Cordeiro dos Santos e Valtair José dos Santos, em face de Magna Cordeiro Lara de Oliveira, em favor dos infantes/adolescentes V.C., e como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** da requerida **MAGNA CORDEIRO LARA DE OLIVEIRA**, filha de Lair Casturino Lara e Nair Codeiro Lara, da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de conceder a adoção de V.C. aos requerentes Valtair José dos Santos e Neusa Cordeiro dos Santos, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão.

E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Londrina, Estado do Paraná, aos 02 de Agosto de 2017. Eu, Raquel Mozzaquatro Xavier, Técnica de Secretaria, o digitei.

ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DRA. **ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA**, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0063500-55.2015.8.16.0014** de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente, movido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Emanuelle Caetano Moreno Fernandes e Fernando Mosele Fernandes, em favor dos infantes/adolescentes F.M.F.J., e como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** da requerida **EMANUELLE CAETANO MORENO FERNANDES**, filha de Enani Moreno e Neci Caetano Moreno, da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão.

E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Londrina, Estado do Paraná, aos 01 de Agosto de 2017. Eu, Raquel Mozzaquatro Xavier, Técnica de Secretaria, o digitei.

ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias

(fundamento nos arts. 256, inc. I e 259, inc. III do CPC/2015)

O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito, desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....c

Faz Saber a todos quantos o presente edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Dano ao Erário) sob n.º 0000842-20.2009.8.16.0106, proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra EDSON CARLOS MUSIAL E OUTROS, no valor principal de R\$ 36.807,34,. É o presente para o fim de Citar a requerida WEBER, MUSIAL & CIA. LTDA (sócios Elizete de Fátima Weber e Rodrigo Júnior Proença), atualmente em lugar desconhecido, para que no prazo de (15) quinze dias, apresente defesa/ contestação, acerca dos fatos alegados na exordial, ficando advertidos de que a falta de resposta no prazo legal, implicará em revelia, presumindo-se aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos constantes da inicial, alegados pelo Autor. Ficando cientes de que este Juízo está situado no Edifício do Fórum, na Rua Tiradentes, 917, na cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017. Eu, _____ Edison Ganzert, Escrivão que o digitei e subscrevo. ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR Juiz de Direito

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE PRAÇA

20 (vinte dias)

Processo: 0001635-73.2011.8.16.0110

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$52.736,27

Exequente(s): UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/ CNPJ: 00.394.460/0001-41) RUA CARAMURU, 844 PROCURADORIA FEDERAL - CENTRO - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-060

Executado(s): ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA APMI MANGUEIRINHA (CPF/CNPJ: 77.118.925/0001-66) DUQUE DE CAXIAS, 1041 - MANGUEIRINHA/PR

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) abaixo, na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/09/2017, às 13:00 horas, pelo preço superior da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 12/09/2017, às 13:00 horas, pelo preço inferior da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil.

LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua Dom Pedro II, 1033 em Mangueirinha/PR.

PROCESSO: Autos no 0001635-73.2011.8.16.0110 (29/2011) de Execução Fiscal em que é requerente UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e requerido(s) ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA APMI MANGUEIRINHA - CNPJ 77.118.925/0001-66.

BEM(NS): "UM IMÓVEL URBANO, SOB Nº 15-A2, LOCALIZADO NO BAIRRO VILA GOMES, FAZENDO ESQUINA COM PROLONGAMENTO DAS RUAS CARLOS GOMES E JOSÉ FONSECA, NESTA CIDADE E COMARCA DE MANGUEIRINHA/ PR, CONTENDO ÁREA SUPERFICIAL DE 7.793,67M², DE TERRAS, COM AS DIVISAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 2.940 DO LIVRO 02 DO CRI DA CIDADE E COMARCA DE MANGUEIRINHA/PR. BENFEITORIAS: CONTENDO EM CIMA DESTA LOTE, UMA RESIDÊNCIA DE ALVENARIA, MEDINDO APROX. 90,00M², COM COBERTURA DE TELHAS DE CIMENTO AMIANTO, EM ESTADO BOM DE CONSERVAÇÃO, PISO EM ESTADO BOM DE CONSERVAÇÃO E AINDA, UM ESCRITÓRIO DE ALVENARIA MEDINDO APROX. 190,00M², COM COBERTURA DE TELHAS DE BARRO, COM PISO EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ONDE FUNCIONA UM CLUBE DE MÃES".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$792.500,00 (setecentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) em 24/02/2017, valor sujeito à atualização.

DEPOSITÁRIO: Em mãos do Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, depositário particular.

DÍVIDA: R\$64.269,74 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em data de 26/04/2017, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais ONUS: Consta, na matrícula nº 2.940, os seguintes registros: R-2: Penhora, autos nº 001635-73.2011.8.16.0110 (29/2011) de Execução Fiscal em que é requerente UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br; o qual perceberá por seu ofício a seguinte

remuneração: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se tiver(em), se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. MANGUEIRINHA, Aos 02/08/2017. Eu, _____ (Daiane Apª Camargo) Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Tatiana Hildebrandt de Almeida

Juiza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraíba, n. 541 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.

Sonia Cristina Pratas

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): CESAR SCHWAMBACH, CPF nº 605.557.699-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do(a) executado(a), acima qualificado(a), bem como de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 3285/2007.

PROCESSO: AUTOS nº 0001159-68.2007.8.16.0112 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON** e executada **CESAR SCHWAMBACH**.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 244,37 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Serventia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete. Eu, ... , Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LEONARDO CÂNDIDO MENEGON

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraíba, n. 541 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.

Sonia Cristina Pratas

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): ORLANDO GUIMARAES SILVA JUNIOR, sob CPF nº 615.811.949-00, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do(a) executado(a), acima qualificado(a), bem como de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 651/2010 e 2238/2010.

PROCESSO: AUTOS nº 0003059-81.2010.8.16.0112 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON** e executada **ORLANDO GUIMARAES SILVA JUNIOR**.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 372,59 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Serventia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete. Eu, ... , Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LEONARDO GRILLO MENEGON

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraíba, nº 541 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769

Sônia Cristina Pratas

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: THIAGO BRUNO DA CRUZ - CPF n. 732.069.541-34, com prazo de 20 (vinte dias).

Edital de citação do Executado, THIAGO BRUNO DA CRUZ, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, ser(em) penhorado(s) o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)(os) Exequente na inicial e para opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Para a hipótese de pronto pagamento, fixados os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de o executado efetuar o pagamento integral em 3(três) dias, como preceitua o parágrafo único do mesmo artigo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(s) executado(a)(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restando em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) do mês (art. 745-A do CPC).

TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n. b31633900-6

PROCESSO: AUTOS n. 0006217-08.2014.8.16.0112 DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO ALIANÇA DAS REGIÕES COSTA OESTE PARANAENSE E NORTE PAULISTA - SICREDI ALIANÇA PR/SP e Executados: ANA PAULA CASARIM, MODA FLEX LTDA ME e THIAGO BRUNO DA CRUZ.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 11.355,84 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao segundo dia do mês de agosto do ano dois mil e dezessete. Eu, Daniele Bet, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

LEONARDO GRILLO MENEGON

Juiz Substituto

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraíba, nº 541 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769

Sônia Cristina Pratas

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANA PAULA CASARIM - CPF n. 068.218.609-04, com prazo de 20 (vinte dias).

Edital de citação do Executado, ANA PAULA CASARIM, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, ser(em) penhorado(s) o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)(os) Exequente na inicial e para opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Para a hipótese de pronto pagamento, fixados os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de o executado efetuar o pagamento integral em 3(três) dias, como preceitua o parágrafo único do mesmo artigo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por

cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(s) executado(a)(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restando em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) do mês (art. 745-A do CPC).

TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n. b31633900-6

PROCESSO: AUTOS n. 0006217-08.2014.8.16.0112 DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO ALIANÇA DAS REGIÕES COSTA OESTE PARANAENSE E NORTE PAULISTA - SICREDI ALIANÇA PR/SP e Executados: ANA PAULA CASARIM, MODA FLEX LTDA ME e THIAGO BRUNO DA CRUZ.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 11.355,84 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao segundo dia do mês de agosto do ano dois mil e dezessete. Eu, Daniele Bet, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

LEONARDO GRILLO MENEGON

Juiz Substituto

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraíba, nº 541 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769

Sônia Cristina Pratas

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MODA FLEX LTDA ME - CNPJ n. 18.016.456/0001-05, com prazo de 20 (vinte dias).

Edital de citação do Executado, MODA FLEX LTDA ME, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, ser(em) penhorado(s) o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)(os) Exequente na inicial e para opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Para a hipótese de pronto pagamento, fixados os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de o executado efetuar o pagamento integral em 3(três) dias, como preceitua o parágrafo único do mesmo artigo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(s) executado(a)(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restando em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) do mês (art. 745-A do CPC).

TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n. b31633900-6

PROCESSO: AUTOS n. 0006217-08.2014.8.16.0112 DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO ALIANÇA DAS REGIÕES COSTA OESTE PARANAENSE E NORTE PAULISTA - SICREDI ALIANÇA PR/SP e Executados: ANA PAULA CASARIM, MODA FLEX LTDA ME e THIAGO BRUNO DA CRUZ.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 11.355,84 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao segundo dia do mês de agosto do ano dois mil e dezessete. Eu, Daniele Bet, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

LEONARDO GRILLO MENEGON

Juiz Substituto

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA

DELEGADA

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraíba, nº 541 - CEP 85.960-000

Sônia Cristina Pratas

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSIAS DE PAULA, CNPJ nº 01.058.520/0001-18, na pessoa de seu representante legal: Sr. Josias de Paula, CPF nº 453.546.189-91, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 2778/2010

PROCESSO: AUTOS nº 0002579-06.2010.8.16.0112 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é exequente: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON** e executado **JOSIAS DE PAULA**.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 110,72 (cento e dez reais e setenta e dois centavos), e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivia Civil e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete. Eu, ... , Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LEONARDO GRILLO MENEGON

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VALNEI FINK - Prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor LEONARDO GRILLO MENEGON, MM. Juiz Substituto da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido JEAN ENGLER ALIBERTI, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 0007741-06.2015.8.16.0112 de **AÇÃO MONITÓRIA**, em que é Requerente: **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO EM LIVRE ADMISSÃO ALIANÇA DAS REGIÕES COSTA OESTE PARANAENSE E NORTE PAULISTA - SICREDI ALIANÇA PR/SP**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.052.122/0001-81, localizada à Rua Espírito Santo, 991, centro, na cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, onde a Requerente alega em sua inicial o seguinte: " I - DOS FATOS: A Cooperativa, ora Requerente, é credora da Requerida, na quantia total de **R\$3.690,83 (três mil seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos)**. O crédito da Exequente está consubstanciado na Cédula nº B30631533-3, emitida em data de 16/12/2013 (Anexo), a ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas, na forma contratualmente estabelecida. No entanto, o Requerido tornou-se inadimplente com sua obrigação contratual a partir da parcela 11/24. Ocorre que, face à infrutífera tentativa de composição amigável, estando esgotados todos os meios suasórios para a cobrança dos valores que lhe são devidos, e considerando-se prolongada a inadimplência deste, não restou alternativa à Requerente, que não a propositura de presente medida coercitiva, visando o recebimento do seu crédito. Destaca-se ainda que todos os encargos incidentes sobre a dívida encontram-se devidamente descritos no referido título. II - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO: Data vênua, o presente caso trata-se de um Limite de Crédito Pré-Aprovado, qual seja um empréstimo em dinheiro, sem garantia e sem necessidade de comprovação de direcionamento dos recursos, com pagamento em parcelas, na quantidade e valores contratados pelo Requerido, através de Caixas Eletrônicas ou Internet, mediante utilização de senha e outros dados pessoais. Quanto ao valor contratado, a Cooperativa Requerente realizou a liberação dos valores em conta-corrente do Requerido, conforme anexo de Extrato de Conta. Vejamos o que dispõem os Tribunais de Justiça acerca desta modalidade contratual: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. CAIXA ELETRÔNICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO EM CONTA CORRENTE. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O empréstimo firmado em caixa eletrônico depende do uso de cartão magnético e da senha pessoal, o que corresponde à assinatura e aprovação da transação pelo cliente. 2. **A movimentação do crédito depositado em conta corrente, conforme demonstrado nos extratos bancários, constitui prova da relação entre as partes**, a qual não foi contestada, nem impugnada pelo réu, regularmente citado, que atraiu para si os efeitos da revelia (art. 319, CPC). 3. Recurso provido.(TJ-DF - APC: 20130710149768 DF 0014551-41.2013.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 15/10/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/10/2014 . Pág.: 79). (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MANTIDA **CONCLUSÃO DE QUE EFETIVAMENTE DEMONSTRADO QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO EM CAIXA ELETRÔNICO** (EQUIPAMENTO QUE PERMITE ACESSO A SERVIÇOS SOMENTE COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA). RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70042896464, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 12/09/2013). (grifo nosso). Quanto à ação cabível para satisfazer o direito da Requerente, é pertinente o ajuizamento do processo de conhecimento, qual seja Ação Monitória, vejamos: **AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE FORMA COMPOSTA** TEMA QUE FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO CELEBRADOS APÓS A

EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/00 (REEDITADA SOB O Nº 2.17036/01). CASO EM QUE O CONTRATO É ANTERIOR À ALUDIDA MP CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA RECURSO DO REU PROVIDO. AÇÃO MONITÓRIA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALOR CUJO EMPRÉSTIMO FOI CONCEDIDO VIA CAIXA ELETRÔNICO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, DA LIBERAÇÃO DO VALOR E SUA UTILIZAÇÃO - VALOR QUE DEVE SER ABATIDO DOS CÁLCULOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00007013620038260428 SP 0000701-36.2003.8.26.0428, Relator: Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 30/01/2013, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2013). A Ação Monitória, e seu procedimento, estão disciplinados nos Artigos 1.102-A a 1.102-C, do Código de Processo Civil. O procedimento monitorio tem cabimento nos casos em que o credor de determinada quantia certa e determinada, comprovada por **prova escrita**, embora desprovida de força executiva, possa requerer, judicialmente, a expedição de mandado de pagamento para a satisfação de seu direito. Sobre a prova escrita exigida, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento: "**Ação monitoria. Documento hábil. Precedentes da Corte. 1. Como assentou a Corte, para a monitoria, 'não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum'. A 'prova escrita' é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida**", valendo os embargos para discutir os valores cobrados (REsp nº 437.638/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/10/02; no mesmo sentido: REsp nº 489.884/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/11/03). (...) 2. **Recurso especial conhecido e provido.**" (grifei) (REsp 647.184/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 12.06.2006 p. 474). Com base nos fatos e fundamentos expostos, é inegável que a prova documental apresentada é mais que suficiente para embasar o presente feito monitorio, eis que preenche todos os requisitos previstos em lei. III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS: Diante do exposto, pede-se a Vossa Excelência digne-se em determinar a expedição de mandado monitorio aos Requeridos para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da dívida no valor de R\$3.690,83 (três mil seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos)**, devidamente atualizada por índice oficial e acrescida de juros de mora de 1% a.m, hipótese em que ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ou querendo, ofereça embargos no mesmo prazo. Em não sendo realizado o pagamento do débito no prazo legal, pede-se a Vossa Excelência que determine a conversão do mandado monitorio em executivo e condenem os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Em sendo oferecidos embargos tempestivamente, pede-se a Vossa Excelência que os mesmos sejam rejeitados e constitua-se de pleno direito o Título Executivo Judicial em favor da Cooperativa Requerente, nos termos do art. 1.102-C, § 3º do CPC. Protesta pela produção de prova documental acostada à presente inicial, bem como na juntada dos documentos que se fizerem necessários para contrapô-los à eventual defesa dos Requeridos, nos termos do art. 397 do CPC, bem como depoimento pessoal do mesmo e prova testemunhal, se necessário for. Atribui-se à causa, para os efeitos legais, o valor de **R\$3.690,83 (três mil seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos)**. Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel/PR, 29 de outubro de 2015. **Marcio Rodrigo Frizzo** OAB/PR nº 33.150 **Marcio Luiz Blazius** OAB/PR nº 31.478 **Cerino Lorenzetti** OAB/PR nº 39.974. O presente edital, tem o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO do REQUERIDO **JEAN ENGLER ALIBERTI**, inscrito no CPF sob n. **052.985.651-40**, para no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Autor a quantia de **R\$ 3.690,83 (três mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos)**, acrescido das cominações legais, ou em igual prazo, ofereça embargos, **sob pena de constituição do título executivo judicial**, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado executivo e prosseguimento do processo de execução nos termos do art. 1.102c "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil; **ciente** que em caso de cumprimento ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios, após decorridos os vinte dias desta publicação. Tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivia Civil e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, Daniele Bet, Auxiliar Juramentada, que o digitei.

LEONARDO GRILLO MENEGON

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE ALIENAÇÃO POR VENDA DIRETA - 45 dias**Autos NU 0006089-56.2012.8.16.0112 - PROJUDI**

O Doutor **LEONARDO GRILLO MENEGON**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, da Fazenda Pública e Competência Delegada de Marechal Cândido Rondon, pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à **ALIENAÇÃO POR VENDA DIRETA** o bem de propriedade do executado MERI TERESINHA TUSSET STEVENS (CPF/MF nº 662.559.459-87), na forma da Lei, a seguir transcrito:

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL - NU 0006089-56.2012.8.16.0112, em que **UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** (CNPJ/MF nº 00.394.460/0001-44), move em face de MERI TERESINHA TUSSET STEVENS (CPF/MF nº 662.559.459-87).

BEM: Um veículo FORD/ESCORT L, ano/modelo 1994/1994, cor vermelha, placas BDC-4000, combustível gasolina, Código Renavam Nº 61.958.762-8, Chassi 9BFZZ54ZRB526943, 4 (quatro) rodas de ferro com calotas, 4(quatro) pneus meias-vida, pintura em bom estado, bancos e forração interna em bom estado, com todos os acessórios exigidos por lei. No geral, em bom estado de conservação e funcionamento.

AValiação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 08/07/2016, passível de atualização em hasta pública.

VALOR DA VENDA: Fixado o valor mínimo o valor da avaliação.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 985.838,20 (novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), em 08/03/2017, sujeita a atualização;

VALOR PRIMITIVO: R\$ 417.130,56 (quatrocentos e dezessete mil e cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), em 07/12/2012.

ÔNUS: Débitos Junto ao Detran/PR: Seguro Obrigatório DVPAT de 2017, no valor de R\$ 68,10, Taxa de licenciamento de 2017, no valor de R\$ 80,87 e 02 (duas) multas obrigatórias no total de R\$ 328,64, totalizando os débitos em R\$ 477,61 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos). Conforme extrato que poderá ser consultado através do link <http://www.extratodebito.detran.pr.gov.br/detranextratos/geraExtrato.do?action=iniciarProcesso>.

DEPOSITÁRIO FIEL: A executada MERI TERESINHA TUSSET STEVENS.

LEILOEIRO OFICIAL: **Antonio Magno Jacob da Rocha**, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% do valor da alienação, a qual será suportada pelo adquirente.

Obs.: Estabelecido até às **18h00min do dia 11/09/2017** para entrega das propostas que deverão vir em envelopes lacrados contendo a identificação do proponente. A abertura dos envelopes será realizada no Fórum de Marechal Cândido Rondon. **Eventuais dúvidas entrar em contato através do e-mail: fernando@rochaleiloes.com.br.**

Marechal Cândido Rondon, 27 de julho de 2017.

LEONARDO GRILLO MENEGON

Juiz Substituto

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **ANA PAULA BERNARDO DA SILVA**, filha de Maria Aparecida Bernardo e Antonio Anselmo da Silva, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** para pagamento das custas/multa processual, referente aos autos de ação penal nº 2013.4725-9.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 2 de agosto de 2017. Eu Andréia Cardoso da Silva, técnica de secretaria, o digitei e o subscrevi.

Claudio Camargo dos Santos,

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AP: 0002154-31.2014.8.16.0017

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

JONATAS HENRIQUE DE JESUS

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente, da sentença condenatória, o réu JONATAS HENRIQUE DE JESUS, nascido aos 10.03.1995, natural de Santo André-SP, filho de Ieda Maria de Souza Presciliano e Luiz Maria de Jesus, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 31.05.2017, o denunciado foi condenado à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, por infração ao art. 180 caput do CP. Fica, ainda, intimado, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo e publicado no Diário da Justiça do Estado, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal de cinco dias. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 03/08/2017. Eu, LEILA MARIA REQUENA - Técnica de Secretaria, o digitei.

JOAQUIM PEREIRA ALVES

JUIZ DE DIREITO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

EXECUÇÃO DA PENA Nº: 0000267-43.2013.8.16.0018

SENTENCIADO: PATRICK MAGNO DE ALMEIDA

VÍTIMA: ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 30 DIAS

A Doutora Suzie Caproni Ferreira Fortes, Meritíssima Juíza de Direito Substituta do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá/PR, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de **30 (trinta dias)**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o condenado PATRICK MAGNO DE ALMEIDA, brasileiro, portador do RG nº 97988471 SSP/PR, nascido em 30/09/1985, natural de Cascavel/PR, filho de MARIA CANDIDA DE ALMEIDA, anteriormente residente e domiciliado à Rua Piem, n.º 544, Parque das Laranjeiras, na Cidade e Comarca de Maringá/PR, atualmente em local desconhecido, pelo presente **INTIMA-O** para que **NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13H00MIN** compareça neste Juizado, sito Avenida João Paulino Vieira Filho, 239, Novo Centro, Maringá/PR, Tel. (44) 3355-8100, para participar de **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO REGIME ABERTO**; caso o sentenciado não compareça à audiência admonitória do regime aberto, deverá comparecer no 1º dia útil subsequente para ser ouvido sobre a possibilidade de regressão para regime mais rigoroso, nos termos do artigo 118 § 2º, da Lei de Execução Penal. Dado e passado nesta cidade de Maringá/PR, aos 3 de agosto de 2017. Eu, Roberta Aparecida Genaro, Secretária, Matrícula 11.260, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juiza de Direito Substituta

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Processo:
Classe Processual:
Assunto Principal:
Valor da Causa:
Autor(s):

0009782-66.2017.8.16.0017
Recuperação Judicial
Recuperação judicial e Falência
R\$100.000,00

Réu(s):

Terceiro(s):

- CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CPF/CNPJ: 19.246.034/0001-99) Rua Pioneira Gertrude Heck Fritzen, n. 10. - MARINGÁ/PR
- VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CPF/CNPJ: 84.879.675/0001-42) Rua Nicarágua, 1578 - Bacacheri - CURITIBA/PR - CEP: 82.515-260
- Este juízo (CPF/CNPJ: 085.874.179-24) Avenida Tiradentes, 380 - MARINGÁ/PR
- CLEVERSON MARCEL COLOMBO (RG: 58628425 SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.868.059-30) Avenida Duque de Caxias, 882 Edifício New Tower Plaza - Sala 210 - Zona 07 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.020-025
- FRIGIOESTRELA S/A (CPF/CNPJ: 52.645.009/0001-53) Chácara Aparecida, s/n Bloco A - Centro - ESTRELA D'OESTE/SP - CEP: 15.650-000
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04) Avenida Brasil, 5141 - Zona 05 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.015-280
- J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME (CPF/CNPJ: 15.004.662/0001-07) AVENIDA CARMEM MIRANDA, 2343 - CIDADE ALTA - MARINGÁ/PR
- Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06) Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230
- OESA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 81.611.931/0001-28) Rua Ervin Rux, 1000 Rio da Luz - Rio da Luz - JARAGUÁ DO SUL/SC - CEP: 89.264-600 - Telefone: 47

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para ciência e eventual manifestação de interessados, PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0009782-66.2017.8.16.0017: CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA e VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

O DOUTOR FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo nº 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que neste Juízo tramitam os autos de nº 0009782-66.2017.8.16.0017, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada na data de 02/05/2017, por CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.246.034/0001-99, com sede na Rua Pioneira Gertrude Heck Fritzen, n. 10.487, Portal de Maringá, na cidade de Maringá - Estado do Paraná, CEP 87.060-506, VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.879.675/0001-42, com sede na Rua Nicaragua, n. 1.604, Bacacheri, na cidade de Curitiba - Estado do Paraná,

CEP 82.515-260, informa o **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS para habilitação dos créditos ou indicação de divergências**, quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, junto à Administradora Judicial **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, (44) 3041-4882, www.valorconsultores.com.br, contato@valorconsultores.com.br, ao profissional responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.401, cleverson@valorconsultores.com.br. Ainda, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão também o prazo 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação que ainda irá se realizar do "Edital de Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial", para manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado. **Resumo da petição inicial:** As requerentes ajuizaram pedido de recuperação judicial, alegando preliminarmente, que seu principal estabelecimento se encontra instalado no município de Maringá, no Estado do Paraná. Expõem como causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (i) a crise econômica e política que atingiu o país, especialmente no ano de 2016; (ii) a retração no consumo de frangos e bovinos; (iii) a distribuição direta da indústria para o comércio varejista, como mercados, açougues e congêneres, criando uma concorrência extremamente predatória, obrigando as distribuidoras a reduzir seu preço de venda, diminuindo o fluxo de caixa; (iv) o *spread* bancário das linhas de crédito utilizadas pelas Requerentes. Requereram o recebimento da ação para: a) deferir o listconsórcio ativo; b) deferir o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes, nos termos do art. 52 da lei 11.101/05; c) deferir o pedido de concessão de tutela cautelar, obstando todas as ações e execuções movidas em face das requerentes, bem como, quaisquer medidas que visem à constrição de bens e/ou arrestos, sequestros, busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente, os quais são essenciais às atividades empresariais, expedindo-se os competentes contra-mandados, durante a tramitação da recuperação judicial; d) concessão de tutela cautelar para o fim de obstar os protestos de títulos e/ou inscrições em quaisquer cadastros de inadimplentes (serasa, scpc, spc etc.) das requerentes e, nos casos das inscrições e/ou protestos já existentes, que seja determinada sua suspensão/sustação; e) deferir o pedido de concessão de tutela cautelar, determinando que todos os credores (a serem pontualmente nomeados, se necessário) se abstenham de declarar vencidas antecipadamente quaisquer obrigações das requerentes. Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Resumo da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial: Trata-se de pedido de recuperação judicial, com litisconsórcio ativo, proposto por CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA - ME e VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial. Preliminarmente alegam a competência deste juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial, a necessidade de litisconsórcio ativo entre as pessoas jurídicas Clientella e Vitazem sob o argumento de que compõem um só grupo econômico de fato e de direito, exercendo elas a mesma atividade, comungam do mesmo sócio, administração e são em conjunto detentoras de direitos e obrigações entre si e perante terceiros. Narrou que está passando por sérias dificuldades financeiras em razão da atual crise econômica que assola o país, tendo sido obrigado a diminuir os percentuais de lucro porque perdeu parte de seu mercado para os produtores diretos (a parte autora é atacadista). Alegou a viabilidade econômica da sociedade recuperanda, bem como o atendimento dos requisitos legais elencados na lei n. 11.101/2005. Requereu como providências liminares (a) a declaração de essencialidade dos bens móveis (veículos), e imóveis, em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, §4º e 47 da lei falimentar; (b) a sustação de todos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, bem como inscrições em cadastros de inadimplentes; (c) determinação para que todos os credores se abstenham de declarar vencidas antecipadamente as obrigações da parte autora (ev. 1.1). 3. Com a petição inicial vieram documentos (eventos 1.2 a 1.42). Após emendas à inicial reconheceu-se a competência deste foro e do juízo para conhecer e processar a presente recuperação judicial. A decisão interlocutória de ev. 23.1, deferiu o pedido de litisconsórcio ativo entre as Requerentes. Acolho o pedido de emenda da inicial de ev. 42.1, devendo ser ressaltado (inclusive para o Cartório) que existem emendas da inicial, as quais passam a fazer parte da petição inicial, bem como os documentos juntados com elas. Conforme se contata do contrato social e suas alterações de eventos 1.12/1.13 e 1.28/1.29, as requerentes exercem atividades há mais de 02 (dois) anos. As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do art. 48 encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos eventos 1.18/1.19 e 134 a 1.38. Demonstrações contábeis nos documentos juntados nos evs. 1.3 a 1.8 em conjunto com os de evs. 29.2 e 29.3 em relação à autora Clientella Alimentos Ltda - ME e nos evs. 1.21, 1.24, 29.4 e 29.5 em relação à autora Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda. Presentes os requisitos elencados no inciso I do art. 51. As relações dos credores (inciso III), por sua vez, estão nos incisos 1.9 a 1.11 e 1.25 a 1.27. As relações dos empregados (inciso IV) estão juntadas aos autos nos eventos 1.9 e também no ev. 1.25. Certidões elencadas no inciso V juntadas nos evs. 42.2 a 42.29. Nos evs. 42.2 ao 42.8 estão o contrato social e as alterações sociais até a quinta alteração contratual da Clientella Alimentos Ltda - ME. Por sua vez nos documentos de evs. 42.9 até o 42.29 estão as da Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda, até a décima terceira alteração contratual. A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) no evento 1.14. Os extratos elencados no inciso VII nos eventos 1.15 e 1.30. As certidões dos cartórios (inciso VIII) nos eventos 1.16/1.17 e 1.31 a 1.33. A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) estão nos eventos 1.18/1.19 e 1.34 a 1.38. Preenchidos os requisitos alinhavados no art. 51 acima transcrito. Presentes os pressupostos dos artigos 48 e 51 defiro o processamento da presente Recuperação Judicial. Nomeio Administrador Judicial independente de termo de

compromisso, o Sr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO - OAB/PR - 27.401, Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Maringá-PR. Fone: (44) 3041-4882, 99941-9227 e 99125-8813, tudo conforme determina o art. 52, inciso I da Lei. Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observada a determinação contida no art. 69 da referida Lei. Ordene a suspensão o de todas as ações ou execuções movidas contra, na forma do art. 6º, § 4º, as quais permanecerão no juízo onde se processam, excetuadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma do § 4º do art. 49, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário, nos termos do art. 53, III. A suspensão não atinge as ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais. Toda e qualquer impugnação seja genérica ou com base em qualquer aspecto fático que tenha como fundo de motivação o questionamento destas exclusões deverá ser realizado mediante recurso contra a presente decisão, que enfrenta o tema e o decide. As ações propostas contra Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias pessoas jurídicas recuperandas, imediatamente após a citação. Oficie-se às Varas Cíveis e aos Juizados Especiais deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, bem como da Comarca de Curitiba (sede da Vitazem). Incumbem às recuperandas a retirada, impressão, protocolo nos referidos juízos, comprovando no prazo de até 10 (dez) dias a partir da intimação acerca da confecção por este juízo dos referidos ofícios. Determine que as Devedoras apresentem contas demonstrativas *mensais* enquanto perdurar o processo, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), intím-se a Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda para tal fim. Intime-se o órgão de execução do Ministério Público atuante neste juízo (salvo distribuição local diversa de atribuições entre promotorias de justiça). Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, a dos Municípios de Maringá e Curitiba. Expeça-se edital. As recuperandas deverão comprovar no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do edital pelo Cartório, a publicação do edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também nos jornais de grande circulação de Maringá e Curitiba, em edição de domingo. Intím-se as Devedoras para apresentar em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão, o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em Falência, conforme prevê o artigo 53, incisos I a III. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º § 1º), bem como, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado. Quanto ao pedido de providências em tempo liminar, requerido pela Recuperanda, indefiro pedido de sustação dos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, bem como retirada ou proibição de não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens móveis (veículos), e imóveis, possibilito que a parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias, apresente petição específica para a análise da essencialidade de cada bem dado em tal garantia, comprovando os requisitos acima, sob pena de não serem reconhecidos como essenciais, autorizando, assim, o cumprimento de ordens de busca e apreensões e reintegrações de posse. Indefiro o pedido de abstenção do vencimento antecipado das obrigações que as pessoas jurídicas recuperandas figurem como contratantes: Defiro o pedido para determinar às pessoas indicadas nos evs. 15.5 a 15.167, que não interrompam ou suspendam os serviços energia elétrica, água, telefonia, internet e TI, em relação a débitos vencidos até a data da apresentação da petição inicial (02/05/2017) da presente recuperação, ficando autorizada a interrupção somente em relação a créditos que tiveram o vencimento posterior a tal data limite. No que se refere a contratos em que as próprias instituições financeiras onde as recuperandas possuem contas bancárias, não podem estas, burlando a suspensão ora determinada e cujo crédito deva ser submeter ao plano de recuperação, proceder, por vontade própria, ao bloqueio de ativos financeiros em nome das pessoas recuperandas. Não tendo a parte autora comprovado situação fática que se encaixe nesta hipótese, deixo de analisar tal pedido. Saliento que obrigatoriamente em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras recuperandas deverá constar seus nomes como Clientella Alimentos Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme determina o art. 69 da lei em comento. Ficam cientes as pessoas jurídicas recuperandas que a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial (02/05/2017) não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún, o que deverá contar com acompanhamento acurado da administradora judicial, tudo conforme art. 66 da lei n. 11.101/2005. Fica ciente a parte autora recuperanda que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme prevê a lei n. 11.105/2005, art. 52, § 4º. 40. O Cartório: cumpram-se todas as determinações contidas nesta decisão interlocutória, devendo ser certificado nos autos o respectivo cumprimento, bem como deve observado que as emendas da inicial, ora acolhidas, fazem parte da petição inicial para todos os

fins. 41. Intím-se. Diligências necessárias. Maringá/PR, data da assinatura digital. Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito (assinado digitalmente).

RELAÇÃO DE CREDORES: CREDORES DA EMPRESACIENTELLA ALIMENTOS LTDA: CREDORES TRABALHISTAS CLASSE I: ALINE FERNANDA ALVES DELEFRATI, R\$874,58; ALVARO ANDERÇAO, R\$1.272,90; ANDERSON ALVES GUISSONI, R\$665,34; ANDRE RICARDO CRUZ VIANA, R\$536,71; ARTHUR FRANCISCO DE PEDER, R\$131,94; BRUNO ANGELOTTI ANSELMO, R\$938,01; DAYANE GENEROSO MENEQUETTI, R\$1.503,80; DOUGLAS LEITE DE CAMARGO, R\$1.767,18; EMERSON DE OLIVEIRA SOARES, R\$1.332,24; EMERSON MESSIAS DE OLIVEIRA, R\$1.742,48; EVANDRO CEZAR BRITO DE SOUZA, R\$463,07; JHONNY MAYKE FERNANDES SOUZA, R\$1.292,48; JONATHAN LEANDRO SERVIGLIERI, R\$741,22; JOSE EDUARDO ARANHA DOS SANTOS, R\$2.231,90; JOSE ROBERTO NUNES SIMOES, R\$1.864,29; JULIANO GOMES, R\$1.380,81; KAREN KISCIANE MAGHINI FAVARAO, R\$1.024,99; LUIZ GUSTAVO AMORIM DE CAMPOS, R\$2.332,51; MAURICIO DA SILVA, R\$880,17; PATRICK RICARDO OLIVEIRA POLSAQUE, R\$539,67; REGIANE FRANCO DINARDI, R\$751,57; RONYERISON HENRIQUE BOLDRIN FRANCISCO, R\$3.707,28; ROSANA FERREIRA DE LIMA LOPES, R\$2.460,33; WESLEY GALDINO DOS SANTOS, R\$807,77; CREDORES QUIROGRAFARIOS CLASSE III: ABATEDOURO COROAVES LTDA, R\$ 17.280,00; AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA, R\$ 64.209,29; AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA, R\$ 9.280,00; ARMAZEM CORPORATIVO DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 1.957,31; ARTE ATAQUE PAPELARIA LTDA, R\$ 1.045,60; ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGA, R\$ 1.100,00; ATLAS-PI PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA, R\$ 1.600,00; AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA, R\$ 293.096,53; BANCO DO BRASIL SA, R\$ 150.380,78; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$ 242.673,35; BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORACOES EIRELI - EPP, R\$ 7.447,54; BRF S.A. , R\$ 14.688,00; CARAMURU MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, R\$ 2.770,71; CARRER ALIMENTOS LTDA, R\$ 75.226,20; CHEF FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, R\$ 500.000,00; COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, R\$ 25.500,00; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, R\$ 188,24; COOPERATIVA AGRARIA XANXERE - COOPERXANXERE - EM LIQUIDACAO, R\$ 38.124,27; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA, R\$ 177.436,00; COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA, R\$ 20.815,01; COOPERATIVA LANGUIRU LTDA, R\$ 65.658,00; COOPERATIVA LANGUIRU LTDA, R\$ 28.448,49; COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, R\$ 9.176,00; COPEL DISTRIBUICAO S.A., R\$ 16.487,02; COPINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 14.400,00; COPRAN, R\$ 12.087,72; CSV - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, R\$ 8.299,64; DISTRIBUIDORA DE CARNES RIBEIRO LTDA, R\$ 1.296,00; DIVIPAR - DIVISORIAS PARANAENSE LTDA - ME, R\$ 600,00; DOIDAO -AUTO PECAS LTDA - ME, R\$ 1.066,66; DUSUL ALIMENTOS LTDA, R\$ 3.217,50; E. C. CRUZ UNIFORMES - ME, R\$ 11.650,66; ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, R\$ 18.503,50; ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA, R\$ 500,00; FOTON PR-2 COMERCIO DE CONCRETOS LTDA, R\$ 1.952,07; FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. , R\$ 55.654,30; FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 152.093,85; FRIGOPEIXE - PRODUCOA E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, R\$ 50.386,64; FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA, R\$ 11.699,23; FRIGORIFICO BIG BOI LTDA, R\$ 13.674,45; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, R\$ 38.032,70; G. J. DOS SANTOS - MARINGA RELOGIOS - EPP, R\$ 190,00; GONCALVES & TORTOLA S/A, R\$ 177.404,27; GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA, R\$ 70.982,00; HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 41.556,50; INDUSTRIA DE ALIMENTOS GAIVOTA LARANJEIRAS LTDA - ME, R\$ 129.732,65; ITAU UNIBANCO S.A., R\$ 322.138,02; J.SILVEIRINHA & CIA LTDA - ME, R\$ 60,00; JAGUAFRANGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 69.975,00; JBS S/A, R\$ 13.810,51; JBS S/A, R\$ 7.141,98; JBS S/A, R\$ 40.276,47; JJPG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, R\$ 7.135,01; JR BOVINOS LTDA, R\$ 22.879,13; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 22.435,00; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 4.824,00; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, R\$ 4.050,00; LEONFER - COMERCIO E LOGISTICA LTDA, R\$ 54.148,20; LEVORAM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, R\$ 15.000,00; M F DA COSTA & SILVA LTDA - ME, R\$ 330,00; MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., R\$ 64.770,00; MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 29.339,00; MARINGA EQUIPAMENTOS, UNIFORMES E SERVICOS LTDA - ME, R\$ 2.438,40; MAYARA TATIANE LOPES PALMA CALADO 08461054970, R\$ 2.867,73; MECANICA DIESEL TRIANGULO S C LTDA - ME, R\$ 120,00; MINERVA S.A., R\$ 58.341,90; MOINHO ARAPONGAS S/A, R\$ 1.689,61; MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA, R\$ 127,89; NIPPO CABO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, R\$ 974,45; NPAWEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA - EPP, R\$ 3.448,52; NUTRIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 49.154,80; OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A, R\$ 44.520,55; PALETEC EMPILHADEIRAS E TRANSPALETES LTDA - ME, R\$ 1.150,00; PAMPLONA ALIMENTOS S/A, R\$ 17.591,59; PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA, R\$ 4.593,35; POLACO LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, R\$ 1.800,00; RADIOSCAN TELECOM COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, R\$ 590,00; RIMARQUES COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME, R\$ 510.000,00; RIO GRANDE S/A, R\$ 48.089,69; ROWEDER & ANTONIO LTDA., R\$ 29.512,50; SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA, R\$ 8.022,50; SEARA ALIMENTOS LTDA, R\$ 34.625,00; SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA, R\$ 197.333,72; SYMA COMPUTADORES LTDA, R\$ 25.381,71; TEKLI MP COMERCIO LTDA - ME, R\$ 1.675,00; TIM CELULAR S.A., R\$ 1.560,28; VAGNER IGLESIA

GARCIA, R\$ 1.000,00; CREDORES REPRESENTANTES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV: METALURGICA TUIUTI LTDA - ME, R\$ 2.320,00; PIOVEZAN GAS LTDA - ME, R\$ 350,00; DRIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, R\$ 6.262,66; D L ANTUNES PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, R\$ 4.655,00; INGALIMP EQUIPAMENTOS E SISTEMAS PARA LIMPEZA LTDA - EPP, R\$ 1.659,70; REDE MARCA PROPRIA EIRELI - EPP, R\$ 7.740,00; MARINGA LUBRIFICANTES LTDA - ME, R\$ 249,00; WCP ETIQUETAS EIRELI - EPP, R\$ 990,00; CARREIRA & CARREIRA LATICINIO LTDA - ME, R\$ 15.078,56; JJPG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, R\$ 36.400,00; WCP ETIQUETAS EIRELI - EPP, R\$ 695,20; LIVRARIA E PAPELARIA ALFA LTDA - ME, R\$ 809,74; OSVALDO SANTANA- INJEDIESEL - ME, R\$ 234,00; DENIPOTI & FARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, R\$ 22.880,00; RAMSOJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, R\$ 995,28; R. E. Y. COMERCIO DE FRANGOS E QUEIJOS - EIRELI - ME, R\$ 9.840,00; J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, R\$ 24.468,47; FORTLASER INFORMATICA LTDA - ME, R\$ 3.200,00; K. V. L. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - ME, R\$ 27.080,00; LIBER GLASS - ENVIDRACAMENTO COM TRANSPARENCIA LTDA - EPP, R\$ 8.800,00; M BARBOSA DE MELLO - ME, R\$ 90,00; NORTH PALLETS LTDA - ME, R\$ 30.915,00; MFVP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, R\$ 8.750,00; CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA - ME, R\$ 986,15; BETAMPEX-BRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 28.011,93; FERREIRA & CIA LTDA - EPP, R\$ 2.719,98; MARROMIL DIST DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, R\$ 120,00; **CREDORES DA EMPRESAVITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA:** CREDORES TRABALHISTAS CLASSE I: DANIEL DA COSTA, R\$606,26; DANUBIA BELLO, R\$1.143,65; ELIANE APARECIDA ALVES SCHTSCHERBAK, R\$262,00; ELISIANE NUNES DA SILVA MARÇAL, R\$1.819,54; EWERTON LUIS MACHADO, R\$590,67; FABIO ZUMKIEWICZ, R\$803,41; FERNANDO SCHEVITZ, R\$690,83; GUILHERME FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS, R\$594,41; JOÃO AUGUSTO KONIG GUEBERT, R\$1.586,01; JOSE CARLOS AGASSI, R\$1.174,52; LUIZ HENRIQUE MARIANO AGNER, R\$459,30; MARCOS ANTONIO ZELLNER, R\$455,72; MARCUS VINICIUS CORDEIRO NICOLAU, R\$1.243,57; NELSON SEBASTIÃO BEDIM, R\$1.755,48; PAULO HENRIQUE DA SILVA, R\$573,48; RAFAEL FERREIRA VIEIRA, R\$1.229,34; RAUL LEMOS DE PONTES, R\$1.644,96; RENATA FRANCIelly DE OLIVEIRA FERMINO, R\$856,84; ROGER NATHAN DA SILVA LARA, R\$1.075,20; SIMONE HIPOLITO DOS SANTOS WRUBLESKI, R\$1.517,58; SIMONE RAMOS ROSA, R\$605,73; THAISE FERRAZ DE LIMA, R\$1.222,79; VALMIR ALBERTO DE OLIVEIRA, R\$845,59 **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III:** ABATEDOURO COROAVES LTDA, R\$ 112.989,60; AGRICOLA JANDELLE S/A, R\$ 155.027,52; AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA., R\$ 27.900,00; AGUIAR IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, R\$ 820,00; ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 3.568,80; ALTONA CONTAINER EIRELI, R\$ 150.000,00; ANDRADE ESTEVES CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, R\$ 500.000,00; AROMA DA CARNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 19.893,71; ARQUEUS LTDA - ME, R\$ 1.940,00; AUTO POSTO BASE AEREA LTDA., R\$ 6.595,76; AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA, R\$ 134.136,00; AVICOLA FRAGNANI LTDA, R\$ 21.500,00; BENVENUTI AUTO PECAS LTDA - EPP, R\$ 559,28; BOCCHI COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA, R\$ 617,66; BRF S.A., R\$ 55.655,58; C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, R\$ 14.954,40; CAPRICHO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZAS LTDA - ME, R\$ 2.635,00; CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA, R\$ 8.100,00; COOPERATIVA AGRARIA XANXERE - COOPERXANXERE - EM LIQUIDACAO, R\$ 33.941,01; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, R\$ 52.416,00; COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA, R\$ 17.820,00; COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., R\$ 39.881,48; COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., R\$ 17.448,00; COPEL DISTRIBUICAO S.A., R\$ 5.832,53; COPINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 21.450,00; DELLA VIA PNEUS LTDA, R\$ 10.620,00; ECOLIMPE CURITIBA HIGIENE E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, R\$ 772,37; ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, R\$ 18.503,50; EXCELSIOR ALIMENTOS SA, R\$ 2.933,00; FORMULAR COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, R\$ 1.056,00; FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 61.687,02; FRICASA ALIMENTOS S/A, R\$ 13.860,96; FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, R\$ 70.053,60; FRIGORIFICO ARGUS LTDA, R\$ 13.580,28; FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA, R\$ 46.520,04; FRIGORIFICO JAHU LTDA, R\$ 34.581,33; FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA., R\$ 5.011,12; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, R\$ 46.200,00; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, R\$ 32.340,00; GOLD WHITE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, R\$ 759,55; GONCALVES & TORTOLA S/A, R\$ 170.199,80; IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA, R\$ 9.181,71; INDUSTRIA DE ALIMENTOS GAIVOTA LARANJEIRAS LTDA - ME, R\$ 157.074,83; INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS FLORESCER LTDA, R\$ 358,80; INSAT SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP, R\$ 261,31; ITAU UNIBANCO S.A., R\$ 1.023.633,98; JANAYNA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, R\$ 265,00; JBS S/A, R\$ 35.927,46; JJZ ALIMENTOS S.A., R\$ 200.508,62; JOZEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, R\$ 7.000,00; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 79.995,60; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, R\$ 22.360,00; MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 20.456,10; MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 48.127,55; MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, R\$ 18.846,97; OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A, R\$ 56.170,20; ORSEGUPOS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, R\$ 195,34; PEGUSPAM - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S.A., R\$ 1.544,26; RESPLENDOR ALIMENTOS LTDA, R\$ 28.188,00; SCANSOURCE

BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA, R\$ 26.706,00; SETEL PLANEJAMENTOS E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, R\$ 687,00; SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA, R\$ 20.820,00; SUIAVI ALIMENTOS LTDA, R\$ 102.616,95; UNID.GERENC.DAS AGROINDUSTRIAS FAM.RURAIIS DE BOM JESUS DO SUL, R\$ 39.477,71; VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA, R\$ 10.620,00; WEGA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, R\$ 2.476,00; **CREDORES REPRESENTANTES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV:** AV09 COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, R\$ 55.102,00; C L J BONFIM - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME, R\$ 46.031,42; CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, R\$ 52.595,00; CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA - ME, R\$ 13.430,99; MEATFOODS - ALIMENTOS LTDA - EPP, R\$ 33.213,60; PHAROS COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - EPP, R\$ 60.112,80; TRÊS J COMERCIAL EIRELI - ME, R\$ 345,00; **TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 8.659.481,96;**

FAZ SABER FINALMENTE QUE ficam intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, diretamente à Administradora Judicial.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 02 de Agosto de 2017 às 10:55:21.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

Juiz de Direito

(Documento Assinado Digitalmente)

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DEMARINGÁ - FOROCENTRAL DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDIAv. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 -Maringá/PR - CEP:87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail:sextavaracivelmga@terra.com.brEDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA G P C SOLUCOES TERMOACUSTICAS LTDA ME,COM PRAZO DE 20 DIAS.O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVELDA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, a executada G P C SOLUCOES TERMOACUSTICAS LTDA ME, atualmente em lugarincerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos deDECLARATORIA sob nº 0024040-86.2014.8.16.0017, em que são: CONSTRUTORA MARLUC LTDArequerente(s) -e- G P C SOLUCOES TERMOACUSTICAS LTDA ME requerido(s). É o presente Editalexpedido para intimação da executada G. P. C. SOLUÇÕES TERMOACÚSTICAS LTDA.pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.13.077.399/0001-50, atualmente em lugarignorado, para que no prazo de 15 dias, pague o montante apresentado na planilha do exequente, quantoa valor da condenação principal, no valor de R\$ 2.800,60 (dois mil e oitocentos reais e sessentacentavos), devidamente atualizados até 18.05.2017, sob pena de incidência de honorários advocatícios de10% (dez por cento) e de multa de 10% do débito (v. art. 523, caput e §1º do CPC/2015). E para quecheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição dopresente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca deMaringá, Estado do Paraná, aos 19/07/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fizdigitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ(ASSINADO DIGITALMENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DEMARINGÁ - FOROCENTRAL DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDIAv. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 -Maringá/PR - CEP:87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail:sextavaracivelmga@terra.com.brEDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 DIAS.O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVELDA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, a todos os interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autosde FALENCIA sob nº 0001778-65.2002.8.16.0017, em que são: GERDAU S/A requerente -e- ALVOCENTER-COM.DE MAT.HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA requerido. É o presente Editalexpedido para INTIMAÇÃO dos mesmos, para no prazo de 10 dias, requerem o que for de direito (LFart. 75), nos termos da decisão de encerramento da presente falência seguir transcrito: SENTENÇA: 1.RELATÓRIO: Decretada a quebra (v. seq. 1.97) e realizados os trâmites legais, não foram encontrados bens para a arrecadação. Apenas a Fazenda Pública Municipal habilitou seu crédito, a qual não se opôs à extinção da ação. O síndico, por sua vez, requereu o reconhecimento da falência frustrada (v. seq. 79.1

e108.1). Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o encerramento da falência (v. seq.115.1). É o breve relato. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo bens de titularidade da falida havendo inércia dos credores habilitados, os quais não se opuseram ao encerramento da falência, verifica-se no caso em tela a hipótese do art. 75 da antiga Lei de Falências (Dec. Lei 7.661/45), observando ao disposto do art. 192 da Lei 11.101/05, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento (Waldemar Ferreira, Tratado de direito comercial, v. 1, p. 206; Rubens Requião, Curso de direito falimentar, v. 1, p. 234). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 132 da lei de Falências, declaro encerrada a falência de ALVOCENTER - COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA, que permanece responsável pelo passivo. P.R.I. Expeçam-se editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 132, § 2º do Dec. Lei 7.661/45). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Maringá, 06 de Julho de 2017. Belchior Soares da Silva-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/07/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a requerida NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de sob nº 0020053-13.2012.8.16.0017, em que são: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A requerente(s) - e- NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA requerido(s). É o presente Edital expedido para citação da requerida NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.031.187/0001-41, para apresentação da defesa ou realização de depósito elisivo, na forma do art. 231, IV, do CPC/15 c/c o art. 98 da Lei 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da petição inicial a seguir resumida: "NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Rodovia PR 317, KM 5,5, Bairro Parque Industrial 2, Cidade de Maringá, inscrita no CNPJ sob nº 04.031.187/0001-41, que lhe foi proposta uma ação de Pedido de Falência por parte de MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, alegando em síntese: ser credora de R\$125.777,78 (Julho/2012), oriundos da impontualidade no pagamento das duplicatas nºs. 2579/02; 2579/03 e 2579/04 no valor de R\$ 12.560,63 cada; duplicata nº 3468/05, no valor de R\$ 12.560,61; duplicata nº 2579/05 no valor de R\$ 12.127,50; duplicatas nºs. 2552/04 e 2552/05, no valor de R\$ 12.791,63 cada; duplicatas nºs. 2568/03, 2568/04 e 2568/05 no valor de R\$ 12.791,63 cada, todas devidamente protestadas. Estando a ré em lugar incerto e não sabido, foi deferida a sua CITAÇÃO por EDITAL, para que em 10 dias, a fluir após o prazo do edital de 20 dias supra, apresente defesa, podendo, nos termos do art. 98, parágrafo único da Lei 11.101/2005, depositar a quantia correspondente ao total do crédito reclamado, que deverá ser atualizado até a data do depósito com juros e correção monetária, acrescida de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, sob pena de decretação da falência. Não sendo contestada a ação, a ré será considerada revel, caso em que será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/07/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO REGINALDO DA SILVA EVANGELISTA, COM PRAZO DE 20 DIAS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, ao requerido REGINALDO DA SILVA EVANGELISTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA sob nº 0019910-82.2016.8.16.001, em que são: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA requerente(s) - e- REGINALDO DA SILVA EVANGELISTA requerido(s). É o presente Edital expedido para citação do requerido REGINALDO DA SILVA EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, construtor, CPF: 048.556.149-20, RG: 7.666.780-2, atualmente em lugar ignorado, para, querendo, efetuar pagamento da importância descrita na peça exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como pagamento de

honorários advocatícios de 5 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmoprazo, oferecer embargos à monitoria (art. 701, §§1º e 2º do NCP), podendo apresentar embargos nomismo prazo. Nos termos da petição inicial a seguir resumida: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, vem à presença de Vossa Excelência, propor a AÇÃO MONITÓRIA, contra REGINALDO DA SILVA EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, construtor, CPF: 048.556.149-20, RG: 7.666.780-2, data nascimento: 31/05/1981, filho de João Evangelista Filho e Iva da Silva, telefones 44-9888-5355 e 44-3645-1618, endereço Rua Pioneiro Carlos Poppi, nº 805, Jardim Liberdade, Maringá-Pr., Cep: 87.047-020, pelas seguintes razões: 1)-A Requerente se dedica à administração de grupos de consorciados, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição do bem Objeto do respectivo plano, na forma permitida pelo Banco Central do Brasil, através da Autorização nº 03.00.003.91. 2)- Através do Contrato de participação em grupo de consórcio o consorciado originário empresa JV Veículos Ltda ingressou no grupo 250 cota 201, duração 45 meses. Tal contrato foi transferido ao Sr. Romaldo Roza, através do Instrumento particular de contrato de cessão de direitos, plano GCQ 65% Celta 1.0 à gasolina. O consorciado foi contemplado com o veículo objeto do plano, recebeu o crédito devido e optou pela aquisição do: "automóvel marca GM, modelo Celta, placa DLP-2465", como faz prova o Contrato de alienação fiduciária. 3)- O Celta, placa DLP-2465, aderiu ao consórcio através do Aditamento ao contrato de alienação fiduciária, substituindo o consorciado anterior, sendo-lhe transferidos todos os direitos e obrigações dos contratos anteriores, e obrigando-se pelo saldo devedor, na forma e condições estabelecidas. Neste aditamento, o Requerido deu em garantia o: "automóvel, marca Fiat, modelo UNO ELETRONIC, ano/modelo 1994/94, placa ICB-0448". Tal veículo foi entregue ao Requerido mediante alienação fiduciária, devidamente registrada nos órgãos competentes. 4)- O Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado, ensejando no ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão (Autos 0000010-82.2015.8.16.0168 Vara Cível de Terra Roxa-Pr.), cuja sentença consolidou a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em mãos da Requerente. Além das parcelas em atraso, por força da cláusulas 52.4 e 52.14 do contrato de consórcio, passou também a ser devido pelo Requerido ressarcimento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Houve também o pagamento de débitos pendentes sobre o veículo junto ao Detran. Assim, a Requerente promoveu a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, pelo valor de R\$ 2.150,00. Resta ainda, o saldo devedor no valor de R\$ 12.763,69, sobre o qual se pretende a cobrança. 5)- Estão preenchidos os requisitos para a ação monitoria, já que há prova escrita desprovida de caráter executivo, ou seja, o contrato de consórcio e contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por escopo pagamento de soma em dinheiro. Assim, restou comprovada a existência de débito proveniente do Contrato de consórcio e Contrato de alienação fiduciária e m garantia, mesmo após a amortização parcial com o fruto da venda do bem dado em garantia. A Requerente efetuou diversas tentativas de cobrança amigável, mas sem sucesso. 7)- ASSIM SENDO: a)- requer a expedição de mandado de pagamento, citando o Requerido para, no prazo de 15 dias, pagar a importância de R\$ 12.763,69 acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa ou, querendo, oponha embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial. b)- em caso de oposição de embargos, requer julgada procedente a ação condenando o Requerido ao pagamento de R\$ 12.763,69, atualizado pelo índice INPC e juros de mora de 1% ao mês contados desde a presente data até o efetivo pagamento; c)- requer a condenação do Requerido ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de lei. d)- protesta pela produção de todos os provas em Direito admitidas; e)- valor da causa: R\$ 12.763,69. Nestes Termos, Pede Deferimento. Palotina, 03 de setembro de 2016. pp. FÁBIO Y. ARAKI, OAB/PR Nº 33.486. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/07/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 DIAS. O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a todos os interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de FALENCIA sob nº 0000877-83.1991.8.16.0017, em que são: BIC IND ESFEROGRÁFICA BRAS. LTDA requerente - e- LUMIBRINDES IND COM DE BRINDES LTDA requerido. É o presente Edital expedido para INTIMAÇÃO dos mesmos, para no prazo de 10 dias, requerem o que for de direito (artigo 132 do DL nº 7.661/45), nos termos da decisão a seguir transcrita: Denota-se dos autos que asentença que decretou a quebra transitou em julgado (seq. 1.9). No decorrer do processo não foram encontrados bens para arrecadação e tampouco houve habilitação de credores (seq. 62). Desse modo, mostra-se devida a aplicação da regra do artigo 75 da Lei de Falências, mediante o encerramento do feito no estágio em que se encontra. Ante o exposto, nos termos do artigo 132 do DL nº 7.661/45, a falência de julgo encerrada LUMIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES, continuando esta com a responsabilidade

pelo passivo noticiado nos autos. Ao cartório para que cumpra o disposto nos §2º e §3º do referido dispositivo. Expeçam-se os editais necessários. Dou a sentença por publicada com sua inserção no sistema Projudi. Intimem-se. Maringá, 13 de Junho de 2017. Loril Leocádio Bueno Junior, Juiz de Direito Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na formada lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/07/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDIAV. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA Dr. FABIO BERGAMIN CAPELA, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 004986-32.2017.8.16.0017, em que são: APARECIDA LOURENÇO DA SILVA requerente - e- Bianca Jhulie Lourenço e Silva requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição da requerida Bianca Jhulie Lourenço e Silva, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/07/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

JUSTIÇA GRATUITA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDIAV. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0002992-90.2013.8.16.0119, em que são: requerente - e- ODAIR RODRIGUES DAMACENO requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição da requerida CLEIDE DAMACENO, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/07/2017. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Edital de Intimação

Autos nº. 0034905-42.2012.8.16.0017

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Dr.ª SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM.ª JUÍZA DE DIREITO Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes

contra Crianças, Adolescentes e Idosos Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DIRCEU PEREIRA DE JESUS**, filho de Abílio Pereira de Jesus e Fátima Arlete dos Santos, nascido aos 05/07/1975, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, e também, fica ciente de que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Observação: o sentenciado deverá efetuar o pagamento das guias anexas a este mandado e enviar os comprovantes de quitação ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Maringá, sito à Avenida Tiradentes, 380, Zona 1, Maringá - PR - Fone: (44) 3472-2798

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 02 de Agosto de 2017. Eu, LSTE Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

VANESSA HAMESSI VALÉRIO PALMA Chefe de Secretaria Assina por autorização do Juiz de Direito, conforme Portaria 01/2014

MARMELEIRO

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório em que tramitam os autos de Execução Penal nº 0000424-70.2017.8.16.0181, promovida pela Justiça Pública contra JOACIR GOES DE ARRUDA brasileiro, natural de Pato Branco/PR, nascido em 04/03/1996, filho de NELSON PIRES e TEREZINHA DE FATIMA GOES DE ARRUDA PIRES, atualmente em local incerto e não sabido e, em não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O, pelo presente para que compareça na audiência de admonitória designada para o dia 29 de agosto de 2017, às 13h30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Marmeleiro/PR. Marmeleiro-PR, 01 de agosto de 2017. Eu, _____ Douglas Eduardo Barbieri Scopel, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Márcio de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório em que tramitam os autos de Execução Penal nº 0004569-28.2017.8.16.0131, promovida pela Justiça Pública contra EDSON DE SOUZA CARNEIRO brasileiro, natural de Clevelândia/PR, nascido em 10/09/1970, filho de MARIA FRANCISCA DE SOUZA CARNEIRO e ANTONIO DA CONCEIÇÃO CARNEIRO, atualmente em local incerto e não sabido e, em não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O, pelo presente para que compareça na audiência de admonitória designada para o dia 01 de setembro de 2017, às 16h00min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Marmeleiro/PR. Marmeleiro-PR, 01 de agosto de 2017. Eu, _____ Douglas Eduardo Barbieri Scopel, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Márcio de Lima Juiz de Direito

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO do Réu Rogério Gonçalves da Silva, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. RODRIGO DUFAU E SILVA, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **Rogério Gonçalves da Silva**, brasileiro, natural de Matelândia-PR, nascido aos 18/09/1979, filho de João José da Silva Neto e Maria Lourdes Gonçalves da Silva, portador do RG nº 6.928.956-8 SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, **para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado** nos autos de **Procedimento Ordinário 0000330-68.2013.8.16.0115**. E constando dos autos que o réu **Rogério Gonçalves da Silva**, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado nos autos supra, conforme guia e conta anexa aos autos. Ficando ciente de que exaurido o prazo sem pagamento, será comunicado ao FUPEN e FUNJUS para as providências cabíveis, advertindo-a de que o não pagamento, acarretará execução da dívida. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

RODRIGO DUFAU E SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **ANDRÉ PINHEIRO**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº 0006890-91.2011.8.16.0116 - Espécie: Ação Penal - Parte ré e qualificação: ANDRÉ PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Joinville/SC; nascido aos 01/12/1991, filho de Eliane Pinheiro, portador do CI/RG. nº 13.916.071/SESP/Pr; o qual residia na Rua Tereza de Jesus Santiago, s/nº, Nova Brasília, Joinville/SC; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, levado a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Matinhos, o Colendo Conselho de Sentença, por maioria dos votos, **ABSOLVEU** o réu **ANDRÉ PINHEIRO**, de todos os fatos delimitados na pronúncia. Em 26 de julho de 2017. RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO Ré: LETICIA LUIZA PENTEADO BRAETTI **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível notificar e intimar pessoalmente a ré **LETICIA LUIZA PENTEADO BRAZETTI**, brasileira, solteira, professora, nascido aos 09/11/1976, filha de Vanessa Costa Penteado e Rubens Brazetti, portadora do CI/RG. nº 5.919.757-6/SESP/Pr, o qual residia na Rua Lamenha Lins, nº 261, apto 904, Bairro Centro, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **NOTIFICADO e INTIMADO** para responder a acusação por escrito (defesa preliminar) **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Sendo que o réu deverá informar se tem Defensor e em caso positivo declinar o nome e endereço do mesmo para fins de possibilitar a intimação. Em caso negativo e não tendo condições de contratar Defensor, informar que lhe será nomeado Defensor dativo, dando como incurso nas sanções **do artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0004169-69.2011.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e dezessete. Eu _____, Ângela de Oliveira, a digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDIAUTOS NU - 0002408-73.2006.8.16.0117 (antigo nº 542/2006)**

A Doutora **CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT**, MMª Juíza de Direito da Vara Cível e anexos da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade dos executados **ODIL GRANVILLE**, (CPF/MF nº 302.762.179-34) e **IVONE ANA GRANVILLE** (CPF/MF nº 557.278.089-87), nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: o dia 27/09/2017 - às 16h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: o dia 04/10/2017 - às 16h00min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Salão do Júri do Fórum - Av. Pedro Soccol, nº 1630 - Medianeira/PR.

PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NU 0002408-73.2006.8.16.0117 (antigo nº 542/2006), em que FRANCISCO ALBERTO PANTALEÃO FRANCO (CPF/MF nº 028.699.939-00) e MARIA CÉLIA MARTELLI FRANCO (CPF/MF nº 325.777.459-15) movem em face de ODIL GRANVILLE, (CPF/MF nº 302.762.179-34), IVONE ANA GRANVILLE (CPF/MF nº 557.278.089-87), HALLER NICHELE BOGONI (CPF/MF nº 029.084.849-00) e LOURDES BRUNHERA BOGONI (CPF/MF nº 367.689.441-34).

BENS: a) Parte dos Lotes Rurais nºs 14, 15 e 26, com área de 203,500 m² (duzentos e três mil e quinhentos metros quadrados), do 5º Polígono, neste município de Comarca, localizado na Linha Sagrada Família, neste município e Comarca, aproximadamente 8,5 km do centro da cidade (asfalto e estrada de chão batido 2,3 km - sentido Medianeira/São Miguel do Oeste), é cercado com arame de aço e palanques de madeira, sendo assim constituído: 60% mecanizável, 40% terra dobrada, beira de rio e benfeitorias. O imóvel é dividido por uma estrada municipal, com as divisas e confrontações constantes na matrícula - **avaliado em R\$ 720.000,00**.

BENFEITORIAS: a-1) 01 chiqueirão em alvenaria, com aproximadamente 500,00 m², piso bruto, edificado próximo de uma sangia, fora d os padrões para integração, desativado há mais de 7 (sete) anos, atualmente com parte do telhado caído e em péssimo estado de conservação - **avaliado em R\$ 3.000,00**; **a-2)** 01 mangueira, com aproximadamente 150,00 m², coberta com telhas de barro, estrutura de madeira e chão batido, utilizada para lida com o gado, em regular estado de conservação - **avaliado em R\$ 7.000,00**; **a-3)** 01 Casa mista, com 02 pavimentos, medindo aproximadamente 150,00 m², coberta com telhas de barro/fibrocimento 6mm, piso polido e assoalho de madeira, sendo assim constituída: 03 quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda, em regular estado de conservação. A casa ainda está desocupada - **avaliada em R\$ 5.000,00**; **Matrícula de nº 21.767 do CRI desta Cidade e Cadastrado no INCRA sob o nº 721.121.032.000-01 e b)** Parte dos Lotes Rurais nºs 90, 91, 92 e 93, situados no 4º Polígono da Colonizadora Gaúcha Ltda, com área total de 855.470,00 m² (oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta metros quadrados), neste município de Comarca. O imóvel fica localizado na Linha Laranjita, neste município e Comarca, aproximadamente 15 km do centro da cidade (asfalto e estrada de chão batido 5,4 km - sentido Medianeira/Missal), é cercado com

arrame de aço e palanques de madeira, sendo assim constituído: 40% mecanizado, 40% pastagem e 20% reserva legal e benfeitorias e com as divisas e confrontações constantes na matrícula - avaliado em R\$ 2.797.000,00. BENFEITORIAS:b-1) Uma Casa em alvenaria, medindo aproximadamente 120,00 m², coberta com telhas de fibrocimento 6mm, piso cerâmico, sendo assim constituída: 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, em regular estado de conservação - avaliada em R\$ 40.000,00; b-2) Um Galpão com estrutura pré-moldada, medindo aproximadamente 500,00 m², com anexo de 144,00 m², coberto com telhas de fibrocimento 6mm, chão batido, utilizado com garagem para maquinários e mangueira para lida com o gado, em bom estado de conservação - avaliado em R\$ 75.000,00;b-3) Um Galpão em madeira rústico, medindo aproximadamente 200,00 m², coberto com telhas de fibrocimento 6mm, chão batido, destinado a secagem de fumo, em regular estado de conservação - avaliado em R\$ 8.000,00;b-4) Uma Casa em alvenaria com tijolos aparentes, medindo aproximadamente 50,00 m², coberta com telhas de fibrocimento 6mm, piso polido, sendo assim constituída: 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, em regular estado de conservação - avaliada em R\$ 15.000,00; b-5) Uma Edificação em alvenaria com tijolos "à vista", medindo aproximadamente 60,00 m², coberta com telhas de barro, piso bruto, sendo assim constituída: 02 salas, 02 banheiros e varanda com churrasqueira, em regular estado de conservação - avaliada em R\$ 8.000,00;Matrícula de nº 22.594 do CRI desta Cidade e Cadastrado no INCRA sob o nº 721.131.037.176-5.

DEPOSITÁRIO FIEL: Os executados proprietários, conforme auto de penhora.
AValiação: Matrícula de nº 21.767: Imóvel + Benfeitorias em R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais) e Matrícula de nº 22.594: Imóvel + Benfeitorias em R\$ 2.943.000,00 (dois milhões e novecentos e quarenta e três mil reais), em 24/07/2017 - passível de atualização em hasta pública.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.630.441,74 (um milhão e seiscentos e trinta mil e quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), em 22/06/2017 - passível de atualização em hasta pública.

ÔNUS: Matrícula nº 21.767: (R-19-277 da matrícula anterior), Hipoteca em 1º Grau, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 33.500,00, crédito transferido para União, conforme AV-3 da Matrícula 21.767; Matrícula nº 22.594:(R-27) Hipoteca de 1º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 468.000,00; **(R-28)** Hipoteca de 2º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 60.000,00; **(R-29)** Hipoteca de 3º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 100.800,00; **(R-30)** Hipoteca de 4º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 59.997,55; **(R-31)** Hipoteca de 5º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 14.400,00; **(R-32)** Hipoteca de 6º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 720.000,00; **(R-33)** Hipoteca de 7º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 70.704,00; **(R-34)** Hipoteca de 8º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 69.977,33; **(R-35)** Hipoteca de 9º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 86.112,00; **(R-36)** Hipoteca de 10º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 79.283,20; **(R-37)** Hipoteca de 11º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 810.000,00; **(R-38)** Hipoteca de 12º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 86.112,00; **(R-39)** Hipoteca de 13º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 101.400,00; **(R-40)** Hipoteca de 14º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 80.000,00 e **(R-41)** Hipoteca de 15º Grau, em que é credor Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 80.000,00.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, no período de 10 (dez) dias que antecedem o leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e, em caso de pagamento ou parcelamento do débito, a parte interessada deverá pagar 0,5% (meio por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÕES: Ficam intimados os devedores, **ODIL GRANVILLE** (CPF/MF nº 302.762.179-34), **IVONE ANA GRANVILLE** (CPF/MF nº 557.278.089-87), **HALLER NICHELE BOGONI** (CPF/MF nº 029.084.849-00) e **LOURDES BRUNHERA BOGONI** (CPF/MF nº 367.689.441-34), e cônjuges se casados forem, através deste Edital, caso não o seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC).

DEMAIS ATOS: Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC);

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso;

A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

Dado e passado nesta Cidade de Medianeira, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete - (27/07/2017).

CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT

- Juíza de Direito -

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

- EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADO CLAUDIO LIRIO- COM PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) DIAS -

A Doutora **Viviane Cristina Dietrich**, Juíza de Direito do Juízo Único, desta Comarca de Nova Aurora, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos que deste **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede em Nova Aurora, Estado do Paraná, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos sob o n.º 0002388-02.2016.8.16.0192-PROJUDI, Ação de Delcaração de Ausência, onde figuram como requerentes D.J.D.L., representado por seu procurador Juliana dos Santos Barbosa Dalabeneta, tendo como interessado CLAUDIO LIRIO, brasileiro, casado, nascido aos 09/02/1943, em Vala, Estado do Espírito Santo, filho de Joao De Lirio e Maria De Oliveira Lirio, portador da Certidão de Casamento n.º 223, fls 223, do Livro 04-B, do Serviço Notarial e Registral Franco, do Município e Distrito de Boa Esperança, Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, e não sendo possível a **CITAÇÃO** pessoal do interessado, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da ação, e para que **se manifeste, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de declaração de ausência, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRA-SE.

PRAZO DO EDITAL: 45 (quarenta e cinco) dias.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Aurora, deste Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Marília Madsen Beltrame, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Viviane Cristina Dietrich

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 15 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO ROBERTO RAMOS CORREA NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002436-49.2017.8.16.0119

O DOUTOR LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os Autos de Inquérito Policial sob nº 0002436-49.2017.8.16.0119, onde figura como indiciado **ROBERTO RAMOS CORREA**. E, constando nos Autos que o réu indiciado, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da r. Decisão de seq. 6.1., proferida aos 19.07.2017, a qual HOMOLOGOU o ARQUIVAMENTO deste caderno indiciário promovido pelo digno Promotor de Justiça. Ressalve-se a possibilidade de ser o procedimento investigatório desarquivado, a partir de novas provas porventura apuradas, na forma preconizada pelo art. 18 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. (02/08/17). Eu, _____(Tiago Henriques Demetrio), Analista Judiciário, que o digitei.

TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Analista Judiciário

NOVA AURORA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **EDER FERREIRA DA SILVA** NOS AUTOS INQUÉRITO POLICIAL Nº **0000021-74.2009.8.16.0119**.O DOUTOR **LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial nº **0000021-74.2009.8.16.0119**, em que figura como indiciado **EDER FERREIRA DA SILVA**, como incurso no art. 155, do Código Penal, data dos fatos aos 08.12.200. E, constando nos autos que a réu **EDER FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Pérola/Pr, nascido aos 20/02/1981, filho de Antonio Tadeu Ferreira da Silva e de Cleuza Gonçalves da Silva, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-A** do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada por este Juízo aos 17.03.2017 à seq. 8.1 dos sobreditos autos, seguinte: "(...) Sendo assim, a promoção ministerial acolho retro e, de consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, ato circunscrito à infração penal/fatos noticiados neste procedimento, o que faço com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. (...) Nova Esperança, 17 de Março de 2017. (a.) LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, Magistrado.**" E para que chegue ao conhecimento da interessada e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 2 de agosto de 2017. Eu, _____ (**TIAGO HENRIQUES DEMETRIO**), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo por autorização através da Portaria n. 01/2013 deste Juízo.

TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Analista Judiciário - Port. 01/2013

NOVA FÁTIMA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DOPARANÁCOMARCA DE NOVA FÁTIMAVARA CRIMINAL E ANEXOS.Juiz de Direito: Dr. Alberto Moreira Côrtes NetoEdital de Intimação n.º 19/2017 - Prazo: 15 diasSentenciado: Leonildo Benedito do PradoPELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado,atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica INTIMADO,para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, efetue o pagamento das custasprocessuais no valor de R\$261,62, a que foi condenado nos autos de processo crime n.º0000883-32.2015.8.16.0120.SENTENCIADO:LEONILDO BENEDITO DO PRADO,filho de Clarinda Pires e de AlcidesAnselmo do Prado, nascido em 06/01/1966, Natural de Santo Antônio da Platina-PR, inscrito noRG n. 66318389 e CPF n. 942.795.869-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.AVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito a ser encaminhada a protesto e - na forma prevista nosjudiciallançamento em dívida ativaartigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão donome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Dado e passado nesta Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, 05/06/2017. Eu, (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e o subscrevo.Alberto Moreira Cortes NetoJuiz de Direito

NOVA LONDRINA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº. 0000929-81.2016.8.16.0121

O(A) Doutor(a) VITOR TOFFOLI, MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de , ou FAZ SABER trinta dias dele conhecimento

tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LUCAS ROCZINIESKI DOS ANJOS, portador do RG 123064674 SSP/PR, filho de Cristiane Maria Roczinieski dos Anjos e José Oliveira dos Anjos, nascido aos 11/10/1994, natural de Nova Londrina, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-o da designação de audiência admonitória para o dia 19/09/2017, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Nova Londrina para dar início ao cumprimento da sanção imposta nos autos de Ação Penal 0002545-96.2013.8.16.0121, sob pena de regressão ao regime fechado e consequente expedição de mandado de prisão.

ORTIGUEIRA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

COMARCA DE ORTIGUEIRA-PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

Autos de Interdição n. 386/2009 (n.único 927-55.2009.8.16.0122)

Requerente: ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Requerido: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdição (curatela dos interditos) formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos presentes autos, visando à decretação da incapacidade deste para gerir seus atos e administrar seus bens, objetivando a nomeação de ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, como sua curadora, nos termos do artigo 1-183, parágrafo único do Código Único de Processo Civil. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a nomeação da curadora provisória no fls. 108 e seguintes.

Realizada a audiência para o interrogatório do interditando fl. 120.

Realizado exame médico-pericial, cujo laudo está acostado no fl. 166.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Paraná pela procedência da ação, com consequente decretação da interdição da requerida.

Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o relatório

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A requerida deve ser realmente interditada, pois, examinando os autos e o laudo médico-pericial acostado fl. 166, concluo que o interditando não está apta para exercer os atos de sua vida civil, tendo problemas de saúde - CID 10 F 20.9 E I15.9 - resultando em incapacidade para exercer e gerir os atos da vida civil de forma independente.

Segundo ensinamentos da doutrina, a curatela é:

" [...] instituto similar ao da tutela, na medida em que ambos visam a proteção e amparo aos incapazes. (...) o instituto da curatela, por sua vez, consiste na proteção às pessoas e seus bens, ou tão-somente os bens das pessoas que atingiram a maioridade ou emancipadas e, excepcionalmente nascituros e menores que, por si só, não o conseguem fazer". CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Et. Al. Comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 1267.

Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do Ministério Público do Estado do Paraná, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando. De ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA é a pessoa mais indicada para a procuradoria.

3 - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com o fim de decretar a interdição PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificada, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, inciso I do Código Civil.

Nomeio, como curadora definitiva de ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificada.

Em obediência ao disposto nos artigos 9º, III do Código Civil e 1.184 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado ao cartório de Registro Civil de Ortigueira/PR, para inscrição da presente sentença no livro "E", devendo-se atentar, ainda, para o contido nos artigos 378 e 379 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

Providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial e em jornal local, por três vezes, como intervalo de dez dias.

Este procedimento é isento de custas. Arbitro honorários em favor do curador especial nomeado, o qual fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do

artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu.
Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora para que, em que cinco dias, apresente-se em juízo para prestar compromisso legal.
Julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intem-se.
Ortigueira, 25 de janeiro de 2016
RICARDO PIOVESAN
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ORTIGUEIRA
VARA CÍVEL DE ORTIGUEIRA - PROJUDI
Autos nº. 0001182-66.2016.8.16.0122
SENTENÇA1] RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Interdição (curatela dos interditos) formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de ALEXANDRE OLIVEIRA DE ANDRADE, qualificado nos presentes autos, visando à decretação da incapacidade desta para gerir seus atos e administrar seus bens, objetivando a nomeação de seu pai, Sr. Ironi Almeida de Oliveira Andrade, como seu curador, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a nomeação da curadora provisória nomov. 9.1. Realizada audiência para o interrogatório do interditando mov. 45.1, na qual manifestou-se o Ministério Público, pugnado pela procedência da ação, com consequente decretação da interdição do requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório2] FUNDAMENTAÇÃO. O requerido deve ser realmente interditado, pois, examinando os autos concluo que o interditando não está apto para exercer os atos de sua vida civil, tendo problemas de saúde - retardo mental moderado (CID F71.0). Segundo ensinamentos da doutrina, a curatela é: "[...] instituto similar ao da tutela, na medida em que ambos visam a proteção e amparo aos incapazes. (...) O instituto da curatela, por sua vez, consiste na proteção às pessoas e seus bens, outão-somente os bens das pessoas que atingiram a maioridade ou emancipadas e, excepcionalmente nascituros e menores que, por si só, não o conseguem fazer". CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Et. Al. Comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 1267. Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do Ministério Público, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando. Ironi Almeida de Oliveira Andrade é a pessoa mais indicada para a curadoria.3] DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com o fim de decretar a interdição de Alexandre Oliveira de Andrade, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, inciso I do Código Civil. Nomeio como curador definitivo Ironi Almeida de Oliveira Andrade, já qualificado. Em obediência ao disposto no artigo 9º, III do Código Civil e artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Ortigueira/PR, para inscrição da presente sentença no Livro "E", devendo-se atentar, ainda, para o contido nos artigos 378 e 379 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça. Dê atendimento ao determinado no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Este procedimento é isento de custas. Arbitro honorários em favor do curador especial nomeado, o qual fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora para que, em cinco dias, apresente-se em juízo para prestar compromisso legal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intem-se. Ortigueira, 15 de fevereiro de 2017. Ricardo Piovesan - Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ORTIGUEIRA
VARA CÍVEL DE ORTIGUEIRA - PROJUDI
Autos nº. 0001279-37.2014.8.16.0122
Processo: 0001279-37.2014.8.16.0122
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): VILSON PINTO DE FRANÇA
Réu(s): Maria Jucélia Silva Ferreira
SENTENÇA1] RELATÓRIO. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público, visando a substituição do curador nomeado a interditada MARIA JUCÉLIA SILVA FERREIRA pela sentença de mov. 52.1. Alega que o curador VILSON PINTO DE FRANÇA faleceu em 13/06/2016 e, por conta disso, se faz necessária a nomeação de curador substituto a interditada. Aduz, ainda, que o irmão da interditada compareceu na Promotoria de Justiça desta Comarca informando o ocorrido e solicitando a sua nomeação, para exercer a curatela. Colacionou aos autos a certidão de óbito de VILSON, bem como as declarações colhidas do irmão da interditada. É o relatório. DECIDO.2] FUNDAMENTAÇÃO. O pedido merece acolhimento, diante do falecimento do curador anteriormente nomeado. Na interdição deve prevalecer o interesse do incapaz e o processo não é um fim em si mesmo, mas sim instrumento

para se alcançar a tutela de direitos e sua efetividade. Desse modo, o pedido encontra-se devidamente instruído com a certidão de óbito do falecido curador edocumentos pessoais do curador que pretende assumir o encargo do anterior, o que impõe o acolhimento do pedido de substituição.3] DISPOSITIVO. Diante do exposto, na forma do art. 761 do CPC, nomeando julgo procedente o pedido de mov. 52.1 como curador da interditada Maria Jucélia Silva Ferreira o Sr. JURANDIR SILVA. Lavre-se, oportunamente, o competente termo de compromisso de curatela, em substituição, intimando-se a curadora nomeada para assiná-lo, devendo nele constar a proibição da alienação ou oneração de bens que eventualmente pertençam ao interditado, salvo com autorização judicial. Sem custas e honorários sucumbenciais. Publique-se, observadas as disposições legais aplicáveis. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ortigueira, 27 de Julho de 2016. Ricardo Piovesan - Juiz de Direito

VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA
Autos n. 284-29.2011.8.16.0122 de INTERDIÇÃO
Requerente: DIAMIRO PEREIRA DA SILVA
Requerido: CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Interdição (curatela dos interditos) apresentada por DIAMIRO PEREIRA DA SILVA em favor de CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA, visando à decretação da incapacidade deste para gerir seus atos e administrar seus bens, objetivando a nomeação do autor, como seu curador, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil.
A inicial foi recebida à fl. 18.
Realizada audiência para o interrogatório do interditando à fl. 53.
Em seguida, manifestou-se o Ministério Público, pugnado pela procedência da ação, com consequente decretação da interdição do requerido.
O curador da lide, nomeado nos autos, manifestou-se as fls. 58/59.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
A requerida deve ser realmente interditada, pois, examinando os autos e o laudo médico-pericial acostado à 53, concluo que o interditando não está apto a exercer os atos de sua vida civil, tendo problemas de saúde que resultou em incapacidade para exercer e gerir os atos da vida civil de forma independente.
Segundo ensinamentos da doutrina, a curatela é:
" [...] instituto similar ao da tutela, na medida em que ambos visam a proteção e amparo aos incapazes. (...) o instituto da curatela, por sua vez, consiste na proteção às pessoas e seus bens, ou tão-somente os bens das pessoas que atingiram a maioridade ou emancipadas e, excepcionalmente nascituros e menores que, por si só, não o conseguem fazer". CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Et. Al. Comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 1267.
Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do Ministério Público, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando. DIAMIRO PEREIRA DA SILVA é a pessoa mais indicada para a curadoria.
3 - DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com o fim de decretar a interdição de CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, inciso I do Código Civil.
Nomeio como curador definitivo DIAMIRO PEREIRA DA SILVA, já qualificado.
Em obediência ao disposto no artigo 9º, III do Código Civil e artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo autor.
Transitada em julgado a presente decisão, intimem-se a curadora para que, em cinco dias, apresente-se em juízo para prestar compromisso legal.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intem-se.
Ortigueira, 04 de agosto de 2016
RICARDO PIOVESAN
Juiz de Direito

PALMAS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 25 DIAS.

Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmas, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 0002429-21.2012.8.16.0123 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que é requerente BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A, e requerido JHONATAN VIEIRA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do bem veículo FIAT / PALIO FIRE (TROFEO) 1.0 8V, cor BRANCA, ano / modelo 2004 / 2004, placa MCX - 1130, chassi nº 9BD17146742424326, alienado em garantia à cédula de crédito bancário, firmada entre as partes, com posterior venda do mesmo para pagamento de seu crédito. Além de CITAR o senhor JHONATAN VIEIRA DOS SANTOS, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-a, finalmente, que se não contestar a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PALMAS - PROJUDI
Av Barão do Rio Branco, 731 - Fórum Desembargador Cid Campelo - Centro - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - Fone: (46) 3263-8100 - E-mail: bepa@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 0000855-94.2011.8.16.0123
Classe Processual: Execução de Alimentos
Assunto Principal: Alimentos
Valor da Causa: R\$460,78
Exequente(s): A C R A F representado(a) por Cleonice Coelho
Executado(s): Antonio Carlos Ribas de Andrade (RG: 16175978 SSP/PR e CPF/CNPJ: 032.600.759-84)
Rua Rio São Lourenço, sn Chácara com calçada na entrada -Bairro Eldourado - PALMAS/PR
DRa. MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Família e anexos de Palmas-PR, tendo sido determinado nos autos a INTIMAÇÃO de Antonio Carlos Ribas de Andrade que se encontram em lugar incerto, para que, realize o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Cidade de Palmas/Pr, aos 01 de Agosto de 2017 às 15:08:14. assinado digitalmente
TATIANE BUENO GOMES
Magistrada

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **PRISCILA SOARES CROCETTI** M.M. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0007576-68.2016.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: **DICEZAR DE PAULA SANTOS NETO**, brasileiro, filho de Debora Alves Santos e Dicezar de Paula Santos Junior, natural de PARANAGUÁ/PR, nascido aos 14/01/1995, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-SE através do presente edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, será assistido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 03 dias de agosto de 2017. Eu, ____ Thais Felix Zuba de Oliva, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

PRISCILA SOARES CROCETTI
Juíza de Direito Substituta

PARANAVÁI

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranaíba, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **VANDERLEI GONÇALVES LOTÉRIO**, brasileiro, RG nº 189656141/SP, filho de Aristides Gonçalves Lotério e Francisca Pereira Lotério, nascido em 18.04.1966, natural de São Paulo-SP, residente na Rua Amanari, nº 259, parada 15 de novembro, Itaquera, São Paulo-SP, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0003584-96.2016.8.16.0130**, que desclassificou a imputação formulada na denúncia (art. 121, § 2º c/c art. 14, II, ambos do CP) para o delito de lesão corporal de natureza grave tipificada no artigo 129, § 1º, I do Código Penal.

Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaíba, 02 de agosto de 2017.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica Judiciária, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranaíba, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) **JONATHAN RODRIGUES SOUZA**, nascido a 17.10.1991, filho de Sérgio Pedro Rodrigues de Souza e Irene Marchal, estando em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente, INTIMADO(S) para que efetue(m) o pagamento da MULTA e CUSTAS, nos autos de **PC nº 0007108-38.2015.8.16.0130**, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data de publicação deste edital, conforme valor atualizado até a data de 05.07.2017, abaixo descrito:

R\$ 289,74	Pena de Multa
R\$ 770,64	Custas Processuais

Advertência: Fica o sentenciado ciente que, caso não ocorra o pagamento da pena de multa no prazo estipulado, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaíba, 02 de agosto de 2017.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretária, digitei e o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) (s) denunciado(a)(s) **JAFERSON DOS SANTOS TANAKA**, brasileiro(a), RG nº 9.684.884-6/PR, filho(a) de Orvate Tanaka e Giovana dos Santos Silva, nascido(a) aos 31.12.1986, natural de Paranavaí/PR, residente na Rua Professor Geraldo Longo, nº 1090, Jardim São Jorge, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO(A)** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 0009973-97.2016.8.16.0130**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 168, caput e parágrafo único, III, do Código Penal, pelo fato ocorrido no período compreendido entre o dia 25 de maio de 2015 até o dia 05 de outubro de 2015, na casa situada na Rua Geraldo Longo, nº 1090, Jardim São Jorge, Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 02 de agosto de 2017.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) **DAYVISON ITAMAR FACHIN DE ARAÚJO**, brasileiro(a), RG nº 9.143.196-3/PR, CPF 057.427.869-99, filho(a) de Antônio Muniz de Araújo e Antônia Lúcia Fachin, nascido(a) aos 21.10.1986, natural de Paranavaí/PR, residente na Rua Padre Antônio Vieira, nº 493 ou 496, Jardim São Jorge, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO(A)** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 0021356-09.2015.8.16.0130**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 172, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido no ao de 2014, antes do dia 14 de maio, no município de Amaporã-PR, Comarca de Paranavaí-PR, quando da emissão de duplicata no valor de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 02 de agosto de 2017.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) **JONATHAN RODRIGUES SOUZA**, nascido a 17.10.1991, filho de Sérgio Pedro Rodrigues de Souza e Irene Marchal, estando em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente, **INTIMADO(S)** para que efetue(m) o pagamento da MULTA e CUSTAS, nos autos de **PC nº 0021364-83.2015.8.16.0130**, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data de publicação deste edital, conforme valor atualizado até a data de 05.07.2017, abaixo descrito:

R\$ 446,56	Custas Processuais

Advertência: Fica o sentenciado ciente que, caso não ocorra o pagamento da pena de multa no prazo estipulado, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 02 de agosto de 2017.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, digitei e o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) **JEAN PAULO DAS MERCE PONTES**, nascido a 07.10.1989, filho de Raquel das Merce Pontes e Jair Soares Pontes, estando em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente, **INTIMADO(S)** para que efetue(m) o pagamento da MULTA e CUSTAS, nos autos de **PC nº 0006944-44.2013.8.16.0130**, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data de publicação deste edital, conforme valor atualizado até a data de 05.07.2017, abaixo descrito:

R\$ 258,26	Pena de Multa
R\$ 446,56	Custas Processuais

Advertência: Fica o sentenciado ciente que, caso não ocorra o pagamento da pena de multa no prazo estipulado, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 02 de agosto de 2017.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, digitei e o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) **DAYVISON ITAMAR FACHIN DE ARAÚJO**, nascido a 21.10.1986, filho de Antonio Muniz de Araujo e Antonia Lucia Fachin, estando em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente, **INTIMADO(S)** para que efetue(m) o pagamento da MULTA e CUSTAS, nos autos de **PC nº 0000640-58.2015.8.16.0130**, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data de publicação deste edital, conforme valor atualizado até a data de 05.07.2017, abaixo descrito:

R\$ 349,57	Pena de Multa
R\$ 568,09	Custas Processuais

Advertência: Fica o sentenciado ciente que, caso não ocorra o pagamento da pena de multa no prazo estipulado, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 02 de agosto de 2017.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, digitei e o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

Justiça Gratuita 30 dias Edital de Publicação de Sentença interditando SOELI CORREIA DE ALMEIDA A Excelentíssima Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob o nº 002209-23.2017.8.16.0131 de Ação de INTERDIÇÃO em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: "Iniciada a audiência, constatou-se a presença do DD. Representante do Ministério Público. Pela MM. Juíza foi entrevistada a interditanda Soeli Correia de Almeida, brasileira, solteira, incapaz, por meio de gravação de som e imagem em CD como método idôneo para a documentação de audiências (Item 1.8.3 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná). Pelo Ministério Público: "Tendo em vista a entrevista da interditanda e como o atestado médico (ev. 1.5), resta evidente que a mesma encontra-se acometida de doença mental incapacitante, pelo que manifesto pela desnecessidade da produção de nova prova pericial, devendo a presente ação ser julgada procedente, dispensando-se a autora da hipoteca legal como garantia do juízo para o exercício do ônus de curadora consignando-se a advertência para a prestação de contas sempre que solicitado". PELA MM.ª JUÍZA FOI PROFERIDAA SEGUINTEDECISÃO:"Doraci Salete Correa de Almeida, já qualificada nos autos, propôs a presente INTERDIÇÃO em face de Soeli Correa de Almeida, igualmente qualificada, alegou, em síntese, que o interditando possui doença mental (CID G80), motivo pelo qual é incapaz de gerir os atos da vida civil. Juntou documentos" ,.; (movs. 1.2 a 1.7). Realizada audiência em que a interditanda foi entrevistada e o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de nova produção de prova pericial e pelo deferimento do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de pedido de interdição promovida por Doraci Salete Correa de Almeida, sob o fundamento de que a requerida possui doença mental, o que a torna inabilitada para prática dos

atos da vida civil. A requerente possui legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 747, 11, do cpc. Pelo atestado médico e pela entrevista constatou-se que a interdição possui doença com caráter permanente e irreversível. Assim, a prova produzida nos autos foi suficiente para concluir que a interdição não possui capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de Soeli Correa de Almeida, nomeando-lhe como curadora a Sra. Doraci Salete Correa de Almeida, com fulcro no artigo 755, I sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. Dou a sentença por publicada e os presentes por intimados. Registre-se". Nada mais. Eu, ... , (Paulo César Caruso), Titular, que o digitei e subscrevi. FLÁVIA MOLFI DE LIMA Juíza de Direito" Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete (06/06/2017). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi. FLAVIA MOLFI DE LIMA Juíza de Direito

Edital de Citação

Com o Prazo de 10 (dez) dias

Citação do(a)s Executado(a)s DOS TERCEIROS, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS

A Excelentíssima Senhora Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Civil da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedi nos autos sob n.º 0002824-86.2012.8.16.0131 de Ação de CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, com pedido liminar em que é Exequente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e Executado(a) (s) FABIANO LUIZ CARNIEL, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS de todo o conteúdo da respeitável sentença proferida a seguir descrita: "Autos n.º 0002824-86.2012.8.16.0131 Autor: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Réu: Fabiano Luiz Carniel SENTENÇA I - RELATÓRIO A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ajuizou a presente Ação de Constituição de Servidão Administrativa em face de Fabiano Luiz Carniel. Em síntese, alega que através do Decreto nº. 5.963/12, foi autorizada pelo Município de Pato Branco a constituir servidão administrativa em área pertencente ao expropriado, a fim de viabilizar a ampliação da rede de esgoto. Alegando urgência das obras e a realização de avaliação prévia, pugna pela imissão provisória na posse, mediante depósito do valor apurado. Ao final, postula a confirmação da liminar e consequente constituição definitiva da servidão (mov. 1.1). Em decisão inicial, foi concedida a liminar pleiteada, condicionada ao depósito prévio (mov. 1.7, fls. 44/45). A parte requerente efetuou o depósito (mov. 1.7, fl. 50). Citado (mov. 1.11), o réu apresentou contestação, ocasião em que discordou da avaliação. No seu entendimento, o valor da indenização deveria corresponder a importância de R\$ 5.250,00 (fls. 56/60 e mov. 1.11). No mov. 1.12, o autor apresentou impugnação à contestação. Oportunizada a especificação de provas (mov. 1.12, fl. 72), réu e autor se manifestaram pela dilação probatória (mov. 1.13, fls. 73 e 75). O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (mov. 1.13, fls. 76/77). Em decisão saneadora, inexistindo preliminares ou nulidades a serem sanadas, foram fixados os pontos controvertidos. Em seguida, determinou-se a produção de prova pericial (mov. 1.14, fls. 78/79). No mov. 1.17 (fls. 107/119), foi juntado o laudo de avaliação pericial. O réu impugnou o laudo (mov. 1.18, fls. 122/124), enquanto o autor concordou com as conclusões do perito (mov. 1.18, fl. 126). O perito se manifestou sobre a impugnação (mov. 1.19, fl. 130). A parte ré impugnou novamente as conclusões do perito (mov. 1.20, fls. 132/133). Despacho ao Sr. Perito em mov. 1.21, fl. 141 e manifestação deste na fl. 142. As partes se manifestaram no mov. 1.22, em fls. 144 e 146/148. O perito apresentou laudo (mov. 1.23, fl. 152), com o qual a parte ré concordou (mov. 1.24, fl. 154) e a autora discordou (mov. 1.24, fl. 156). Determinada a retificação do laudo pericial (mov. 1.26, fls. 159/162), o perito apresentou laudo complementar (mov. 1.27, fl. 164), com o qual as partes concordaram (mov. 9.1 e 11.1). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A. DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E INDENIZAÇÃO Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, Editora Atlas. 4ª ed. p. 125): "servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública". A servidão administrativa, também chamada de pública, constitui ônus real de uso, imposto pelo Poder Público a determinados imóveis particulares com o fim de possibilitar a realização de obras e serviços públicos, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário. Destarte, mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se a mesma com um uso público, correspondendo à indenização ao prejuízo suportado pelo titular do domínio. Deste modo, como nos demais institutos do direito administrativo, na servidão vigora o princípio segundo o qual o interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual, devendo a propriedade privada atender a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República). Com efeito, não há dúvida quanto ao direito da autora em constituir a servidão pretendida, face à declaração de utilidade pública da área do imóvel acima mencionado, vez que necessária à passagem de Rede de Interceptor de Esgotos. No mais, diante da concordância das partes em relação ao laudo complementar apresentado no

mov. 126, fls. 159/162 (mov. 9.1 e 11.1), reputa-se adequado o valor indenizatório indicado pelo perito, qual seja, R\$ 5.211,32 (cinco mil, duzentos e onze reais, e trinta e dois centavos). B. DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA Com relação aos juros de mora, em se tratando de servidão administrativa, faz-se necessária a aplicação de regramento específico, qual seja, as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 3.365/41. Nos termos do referido diploma, os juros de mora devem corresponder ao percentual de 6% ao ano (0,5% ao mês), conforme previsto no art. 15-B, com redação trazida pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Porém, não se aplica a parte final do referido artigo (que trata do termo inicial dos juros de mora). Isso porque, a SANEPAR é sociedade de economia mista e, por isso, não está sujeita ao regramento dos precatórios. Consequentemente, o termo inicial dos juros de mora será o trânsito em julgado da sentença, conforme determina a súmula 70 do STJ. Isso porque, é a partir do trânsito em julgado que o valor passa a ser exigível. Em situações semelhantes, também envolvendo a SANEPAR em casos servidões administrativas, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná tem se manifestado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO - SANEPAR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS (ART. 100 DA CRFB/88) - INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 - EXEGESE DO VERBETE N.70 DA SÚMULA DO STJ - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PLEITO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE INCIDAM SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO DO DEPÓSITO INICIAL E A INDENIZAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NA DECISÃO - INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO DA MEDIDA DO ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.1)- O art. art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 é aplicável às sociedades de economia mista (pessoas jurídicas de direito privado, não sujeitas ao regime dos precatórios), com exceção de sua parte final, que faz menção expressa ao art. 100 da CRFB/88. Em tais casos incide também o determinado no verbete n. 70 da Súmula do STJ, para considerar que o pagamento deve ser realizado com o trânsito em julgado da sentença, e os juros moratórios somente serão devidos a partir dessa data. [...] (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 725877-1 - Capanema - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 08.02.2011). (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1097532-3 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 11.03.2014)2 - Em sendo assim, consoante pontuado, os juros de mora devem corresponder ao percentual de 6% ao ano (0,5% ao mês), a incidir desde a data do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, a correção monetária deve incidir a partir da data do laudo pericial complementar acostado ao mov. 1.27. Isso porque, naquele momento, o perito considerou a valorização do imóvel durante o trâmite do processo. Então, sobre o valor da indenização, deverá incidir correção monetária a ser calculada pelo INPC, desde a data do laudo pericial (03/03/2016). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, na forma do artigo 490 c/c 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido inicial para DECLARAR constituída a servidão pretendida pela parte autora sobre a área indicada na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida e fixando o valor da indenização devida ao réu em R\$ 5.211,32 (cinco mil, duzentos e onze reais, e trinta e dois centavos). Tal valor será monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do laudo pericial (03/02/2016), e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data do trânsito em julgado da sentença. Ainda, considerando que o valor da indenização supera a importância oferecida e que o réu logrou êxito no que se refere às teses que defendeu (incorrecção do valor oferecido a título de indenização), condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e critérios previstos no art. 85, §2º, do NCP, fixo em 5% sobre o valor da diferença a ser paga pelo autor, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Transitada em julgado a sentença, expeça-se: mandado para imissão definitiva na posse do imóvel; mandado para registro da servidão no Cartório de Registro de Imóveis competente; e ofício para levantamento do valor da indenização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pato Branco, 17 de maio de 2016 (terça-feira) Elisa Matiotti Polli Juíza de Direito Substituta." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete (02/08/2017). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso/Titular

Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL**EDITAL DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS**

Edital nº 287/2017 - 2013.0000456-8

O DR. EDUARDO FAORO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2013.0000456-8 em que consta como indiciado(a)(s) Marínez Schmitz, tendo em vista não haver sido reclamado, será levado a leilão os seguintes bens apreendidos:

Um veículo modelo MERIVA JOY marca GM, ano 2005, na cor bege, chassi 9BGXL75005C233915, cujo veículo já está há mais de dez anos sob custódia, sem funcionar, com muitas avarias na lataria em geral, pneus sem condições de rodar. Cujo veículo é avaliado na condição de SUCATA, o qual não poderá ser registrado e nem licenciado, o qual somente servirá para desmonte e reaproveitamento de peças, o qual no estado em que se encontra é avaliado em R\$ 2.250,00 (Dois mil duzentos e cinquenta reais)

OBS.:

a) O bem não poderá ser registrado ou licenciado, sendo proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente ao desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas.

b) Só poderão participar do leilão pessoas jurídicas que atendam o disposto no artigo 330 do Código de Trânsito Brasileiro, o que deverá ser comprovado documentalmente por ocasião do leilão.

AVALIAÇÃO DO CONJUNTO: R\$ 2.250,00 (Dois mil duzentos e cinquenta reais).

LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, às 14h00min -

Venda Judicial a quem mais oferecer, considerando o valor da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum (Vara Criminal).

Leiloeiro: Oficial de Justiça Porteiro dos Auditórios.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ**VARA CRIMINAL**

Rua Maria Bueno, 284, Sambugaro, CEP. 85.501-560

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS

Edital nº 283/2017

Autos nº 0004369-89.2015.8.16.0131

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO JOELCIO VITORIO O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco/PR, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0004369-89.2015.8.16.0131, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de JOELCIO VITORIO. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de JOELCIO VITORIO, nascido aos 20.05.1979, em Coronel Vivida/PR, filho de Maria Palhosa Vitorio e Dirceu Jose Vitorio, de que por sentença deste Juízo, datada de 16.03.2017 foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, com pena de 03 (três) meses de detenção. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco/PR, aos 3 de agosto de 2017. Eu, Fabieli Molinete Costa, técnica judiciária, digitei. Eu, Ana Paula Pereira Bitencourt, escrivã, subscrevi. **EDUARDO FAORO**

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL**EDITAL DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS**

Edital nº 286/2017 - 0000333-04.2015.8.16.0131

O DR. EDUARDO FAORO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 0000333-04.2015.8.16.0131 em que consta como indiciado(a)(s) Maurílio Guareze, tendo em vista não haver sido reclamado, será levado a leilão os seguintes bens apreendidos:

Um automóvel modelo VW/GOL CLI, ano 1995, a gasolina, na cor preta, placas AWL-5050, em péssimo estado de uso e de conservação, sem condições de uso e de rodar, servindo apenas para desmonte, o qual é avaliado em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).

OBS.:

a) O bem não poderá ser registrado ou licenciado, sendo proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente ao desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas.

b) Só poderão participar do leilão pessoas jurídicas que atendam o disposto no artigo 330 do Código de Trânsito Brasileiro, o que deverá ser comprovado documentalmente por ocasião do leilão.

AVALIAÇÃO DO CONJUNTO: R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).

LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, às 14h05min -

Venda Judicial a quem mais oferecer, considerando o valor da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum (Vara Criminal).

Leiloeiro: Oficial de Justiça Porteiro dos Auditórios.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Rua Maria Bueno, 285, Sambugaro, Trevo da Guarani, Pato Branco/PR

VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

-Segredo de Justiça-

Edital nº 083/2017

Autos 0007606-05.2013.8.16.0131- Guarda

Requerente: JOSELI CRESTANI

Requerido: ALCI FERNANDES

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALCI FERNANDES

A DRA FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontram em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei, se faz a CITAÇÃO de ALCI FERNANDES, acerca do inteiro teor do pedido inicial. 2. INTIME-SE para responder os termos do pedido inicial, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), indicando as provas que pretende produzir, sob pena de revelia (art. 319 e 344, CPC - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(a) autor(a)). 3. INTIME-SE para o devido cumprimento da LIMINAR concedida: "... defiro a guarda provisória de M. C. F. à autora Joseli Crestani, por ser esta a solução que melhor se coaduna com os interesses em tela. Expeça-se o termo respectivo. ...Dessa forma, estabeleço, liminarmente, os alimentos provisórios no valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente mensal, devidos pelo requerido ao filho, valor que deverá ser pago diretamente à autora, mediante recibo, todo dia dez de cada mês, ou depositado em conta corrente por esta indicada".

. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 02 de agosto de 2017. Eu (Cheila Piaceski) Técnica Judiciária, digitei e eu (Maricele Spagnollo), Diretora de Secretaria subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE PATO BRANCO****VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PATO BRANCO - PROJUDI**

Rua Maria Bueno, 284 - trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560

- Fone: (46) 3272-2504

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

-Segredo de Justiça-

Edital nº 84/2017

Autos nº. 0011300-11.2015.8.16.0131

EDITAL DE CITAÇÃO

O DR. MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Família e anexos de Pato Branco-PR, tramitam os autos de sob o nº. 0011300-11.2015.8.16.0131, em que consta como requerente K. E. L. e requerido JOSÉ EDUARDO GONÇALVES, tendo sido determinado nos autos a CITAÇÃO de JOSÉ EDUARDO GONÇALVES, que se encontram em lugar incerto, do inteiro teor do despacho para no prazo de quinze dias apresentar contestação, na forma do artigo 335 do CPC, sob pena de revelia (**CPC Art. 344:** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas

pelo autor). Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, 03 de Agosto de 2017. Eu (Carolini Agostini Duracenski Witkovski), Analista judiciária, digitei e subscrevi Assinatura digital

LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 11/2017

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0001420-21.2017.8.16.0132

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): CAMILA RAFAELA ALVES DE MELO (RG: 109191345 SSP/PR e CPF/CNPJ: 091.424.719-07) Rua Guarani, 33 - PEABIRU/PR

O MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais em Meio Aberto de Peabiru - Dr. Paulo Eduardo Marques Pequito, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que deste tiverem conhecimento que, não sendo possível a realização deste ato pessoalmente, fica INTIMADA para Audiência Admonitória designada para o dia 11 de Setembro de 2017 às 16:00 horas neste Juízo, a apenada CAMILA RAFAELA ALVES DE MELO (brasileira, devidamente qualificada nos autos de Execução da Pena em epígrafe que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido) para que deste não se alegue desconhecimento. O que CUMPRA-SE. Peabiru, 02 de agosto de 2017. Eu, Silvana Aparecida Wierzhon de Freitas - Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

Paulo Eduardo Marques Pequito Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 12/2017

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 0001407-22.2017.8.16.0132

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): SILVANO APARECIDO BORGES (RG: 66606856 SSP/PR e CPF/CNPJ: 030.597.979-51) RUA FLAMBOYANT, 535 - ARARUNA/PR - CEP: 87.260-000

O Dr. Paulo Eduardo Marques Pequito - MM Juiz de Direito da Vara de Execuções em Meio Aberto da Comarca de Peabiru - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc... FAZ SABER a todos que deste tiverem conhecimento que, não sendo possível a realização deste ato pessoalmente, fica devidamente INTIMADO o apenado SILVANO APARECIDO BORGES (brasileiro, filho de Ines Ferreira Pires da Silva e Wilson Francisco Borges, natural de Cidade Gaúcha - PR, nascido em 30/08/1972, com endereço na Rua Flamboyant, 535 - Araruna - PR), atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência Admonitória designada para o dia 28 de agosto de 2017, às 16 horas, neste Juízo de Peabiru - Paraná para não se alegar ignorância o executado. O que "CUMPRA-SE". Peabiru, 02 de agosto de 2017. Eu, Silvana Aparecida Wierzhon de Freitas - Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Paulo Eduardo Marques Pequito - Juiz de Direito

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINHÃO-PR
1ª VARA JUDICIAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Pinhão, **DR. GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA;**

PROCESSO: Substituição de Curatela sob nº 954-70.2007.2011.8.16.0134

REQUERENTE: DORVALINA FERREIRA NOGUEIRA

REQUERIDO: ERONILDES FERREIRA CALDAS

DATA DA SENTENÇA: 30/10/2012.

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

CURADOR NOMEAD: ERONILDIS FERREIRA CALDAS.

Pinhão, 24 de julho de 2017. Dr. Gabriel Leão de Oliveira, Eu, _____ (Jean Daniel Silva), Auxiliar Juramentado, conforme Portaria nº 01/2016 o digitei digitar e subscrevi.

Neusa Salvador de Lima

Escrivã, assina autorizada pela portaria 01/2016

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20 (vinte) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados

Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de **USUCAPIAO**, nº 0000394-13.2016.8.16.0135, em que são requerentes CRISTIANO MACHADO DE CARVALHO e sua esposa ERICA RENATA PIOTROVSKI DE CARVALHO, tramitando por este Juízo, referente a um terreno urbano sob nº 115 - quadra nº 12, situado nesta Comarca, área total de 222,32 m2, localizado na RUA JOÃO HORNES, 143 - confrontando com LINDAMIR RENTZ DA SILVA, JÚNIOR SOUZA DE ALMEIDA E JÚNIOR TEIXEIRA DASILVA. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 02 de Agosto de 2017, através do item consulta pública" Eu, _____ (EVERSON BEGUETTO KIEL), ESCRIVAO DESIGNADO, que o digitei e subscrevi.

EVERSON BEGUETTO KIEL

Escrivão Designado

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 12/2016)

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: **60 (SESSENTA) DIAS**

Autos de ação penal nº 0028945-65.2013.8.16.0019

Réu: ALEXANDRE LOPES

Finalidade: **Intimar o réu da Sentença Absolutória.**

O Doutor **LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE LOPES**, brasileiro, RG 9.676.588-6/PR, nascido aos 26.12.1986 em Ortigueira-PR, filho de Neli Aparecida Lopes, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença absolutória** (movimento 22.1 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) Ante o exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o acusado Alexandre Lopes** das sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 2 de agosto de 2017. Eu, Bianca Stocco Nicoli, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT

Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)

OBSERVAÇÃO Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

Pelo presente, levo para conhecimento de terceiros, bem como de eventuais interessados, a interposição do protesto judicial contra alienações de bens, junto a presente ação:

Classe Processual: Sobre partilha

Assunto Principal: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Processo nº: 0015899-67.2017.8.16.0019

Requerente(s): Zenir Maria Rosa de Ramos

Requerido(s): TEODORO CUIMBRA DE RAMOS

A qual ainda em data de 07.07.2017, pelo MM. Juiz de Direito MM juiz Flávio Renato Correia de Almeida, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita, por ora, à autora.

Trata-se de ação de sobrepartilha ajuizada por ZENIR MARIA ROSA em face

de TEODORO CUIMBRA DE RAMOS.

Alega que era casada com o réu até 29.11.2011, quando sobreveio a sentença do divórcio, a qual transitou em julgado em 14.12.2011. Assevera que quando o divórcio foi decretado inexistiam bens a partilhar. Entretanto, alega que o réu foi contemplado pelo prêmio da QUINA (concurso 2758 - realizado em 29.11.2011).

Pleiteia a sobrepartilha do referido prêmio. Requer, ainda, a medida cautelar de bloqueio das contas bancárias do réu, bem como a cautelar de protesto contra alienação dos bens e bloqueio dos veículos. Juntos documentos (mov. 1.2-1.13).

A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com efeito, a parte autora comprovou os requisitos que ensejam a sua concessão. Em uma cognição sumária, está bem demonstrada a probabilidade do direito, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, eis que, da narrativa inicial, ao menos pelo que se vislumbra nesta estreita sede probatória e cognitiva, o *fumus boni juris* que se caracteriza pela plausibilidade do direito invocado, pois a autora comprovou por declaração de testemunhas que o réu supostamente auferiu o prêmio.

Ainda, analisando as provas carreadas aos autos, infere-se que posteriormente a referida data ocorreu uma significativa evolução do patrimônio do réu, conforme se depreende da análise dos documentos acostados no seqüencial 17.

Também configurado o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que 0404 também se vislumbra o , que é o risco de periculum in mora dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, porque, o réu supostamente teria ocultado o patrimônio da cónyuge.

É de salientar-se, por derradeiro, que a medida pleiteada é reversível.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada cautelar para determinar o bloqueio do nas contas bancárias do réu, do valor da meação da autora em relação ao prêmio (R\$ 2.084.915,23), eis que o bem é fungível e a referida medida é necessária para resguardar o direito da autora. A minuta do BACENJUD segue em anexo.

Perfeitamente possível a concessão da medida cautelar de registro de protesto contra alienação de bens, ato que sem implicar em inalienabilidade dos bens, visa dar publicidade e resguardar direitos de terceiros (efeito erga omnes). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PROTESTO EM REGISTROS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DAS AGRAVADAS - POSSIBILIDADE - ATO QUE SEM IMPLICAR EM INALIENABILIDADE DOS BENS VISA DAR PUBLICIDADE E RESGUARDAR DIREITOS DE TERCEIROS (EFEITO ERGA OMNES), CONFERINDO AO INSTITUTO A EFICÁCIA OBJETIVADA NO ART. 870 DO CPC - PUBLICAÇÃO DE EDITAL, EM JORNAL (AIS) DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NÃO MAIS POSSUINDO A EFICÁCIA DE OUTRORA - DEFERIMENTO QUE REPRESENTA CLARIVIDENTE EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - ART. 798 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 887.435-1, originário da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram, como agravante, E. U., e, como agravadas, V. A. M. E T. E. P. Ltda. I - RELATÓRIO (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 8874351 PR 887435-1 (Acórdão), Relator: Carlos Eduardo A. Espínola, Data de Julgamento: 15/07/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1391 null) Desta forma, determino o protesto judicial contra alienações de bens.

Expeçam-se os editais, com inteiro teor da presente demanda, para conhecimento de terceiros a respeito do protesto, os quais deverão ser publicados do Diário da Justiça, bem como nos jornais de circulação nesta comarca.

À escrivania para que expeça os ofícios necessários ao DETRAN bem como ao Registro de Imóveis de Jaguariaíva.

Cite-se e intime-se o réu, via precatória, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Ponta Grossa, 7 de julho de 2017. Flávio Renato Correia de Almeida

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e cinco dias do mês de julho de 2017. Eu, Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

**JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE NICOLE DE LIMA PEREIRA
PACHECO**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. AMANI KHALIL MUHD CIUFFI, MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Único de Pontal do Paraná, move os autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0002605-54.2016.8.16.0189, em que é requerente NICOLE DE LIMA PEREIRA PACHECO e requerido DIEGO OLIVEIRA SILVEIRA, e, como consta nos autos que a requerente se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de trinta (30) dias, pelo qual fica INTIMADA e ciente do teor e dos termos da Decisão proferida em data de 13/09/2016, onde foram deferidas as seguintes medidas protetivas em seu favor: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de aplicação das medidas previstas no artigo 22, III, 'a', 'b' e 'c' da Lei Federal n. 11.340/06, concedendo à vítima NICOLE DE LIMA PEREIRA PACHECO a aplicação imediata das seguintes medidas: a) proibição do agressor de se aproximar da vítima no limite mínimo de 01 (um) quarteirão do seu domicílio, residência e de 100 (cem) metros de locais públicos em que ela se encontrar; b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) proibição do agressor de frequentar o local de trabalho da vítima, a fim de evitar cenas públicas de humilhação e intimidação. Deixo, ademais, de restringir as visitas à filha menor, visto que não há elementos de que o requerido não seja um bom pai, além do que necessitaria de estudo social a fim de verificar as reais condições físicas e psicológicas de todas as partes envolvidas, com o intuito de manter um bom convívio entre todos. Com base no art. 461, §5º, do CPC, fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da presente ordem, incidente a cada episódio de descumprimento, sem prejuízo da respectiva responsabilidade penal. Expeça-se mandado de intimação e identificação das medidas protetivas concedidas à vítima para DIEGO OLIVEIRA SILVEIRA devendo ser comunicado, ainda, que o descumprimento de qualquer uma das medidas protetivas acima mencionadas, além de caracterizar o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, poderá ensejar motivos para a decretação da sua prisão preventiva, em face da ineficácia das medidas de proteção deferidas em favor da vítima da violência doméstica, conforme prevê o artigo 20 da Lei 11.340/06 e art. 313, III do Código de Processo Penal."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Pontal do Paraná/Paraná, aos 03 (três) dias

do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____
(Liara Matzenbacher), Téc. Jud. o digitei e subscrevi.
AMANI KHALIL MUHD CIUFFI
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE ORIVAL GASPARIN

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de REITEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE autuado sob n.º 0002716-73.2010.8.16.0189, proposta por ORIVAL GASPARIN, e, conforme o contido no item 1.19 inc. II da portaria n.º 008/2014, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná - PR., aos 02 de agosto de 2017. Amanda Marques Pereira, Estagiária, o digitei. Eu, William Siqueira Jacintho, Técnico Judiciário, o conferi e subscrevo.

William Siqueira Jacintho
Técnico Judiciário

JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE JANE PEREIRA GLOCK
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. AMANI KHALIL MUHD CIUFFI, MM.^a Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Único de Pontal do Paraná, move os autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0003786-27.2015.8.16.0189, em que é requerente JANE PEREIRA GLOCK e requerido WILLIAN CRISTIAN BENETTI, e, como consta nos autos que a requerente se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de trinta (30) dias, pelo qual fica INTIMADA e ciente do teor e dos termos da Decisão proferida em data de 10/12/2015, onde foram deferidas as seguintes medidas protetivas em seu favor: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de aplicação das medidas previstas no artigo 22, II e III, 'a', 'b' e 'c' da Lei Federal n. 11.340/06, concedendo à vítima JANE PEREIRA GLOCK a aplicação imediata das seguintes medidas: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição do agressor de se aproximar da vítima no limite mínimo de 01 (um) quarteirão do seu domicílio, residência e de 100 (cem) metros de locais públicos em que ela se encontrar; c) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; d) proibição do agressor de frequentar o local de trabalho da vítima, a fim de evitar cenas públicas de humilhação e intimidação. Com base no art. 461, §5º, do CPC, fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da presente ordem, incidente a cada episódio de descumprimento, sem prejuízo da respectiva responsabilidade penal. Expeça-se mandado de intimação e identificação das medidas protetivas concedidas à vítima para WILLIAN CRISTIAN BENETTI devendo ser comunicado, ainda, que o descumprimento de qualquer uma das medidas protetivas acima mencionadas, além de caracterizar o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, poderá ensejar motivos para a decretação da sua prisão preventiva, em face da ineficácia das medidas de proteção deferidas em favor da vítima da violência doméstica, conforme prevê o artigo 20 da Lei 11.340/06 e art. 313, III do Código de Processo Penal."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Pontal do Paraná/Paraná, aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____
(Liara Matzenbacher), Téc. Jud. o digitei e subscrevi.
AMANI KHALIL MUHD CIUFFI
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE LUCIANO MATEUS POTRIC, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL autuado sob n.º 0003471-33.2014.8.16.0189, proposta por LUCIANO MATEUS POTRIC, e, conforme o contido no item 1.19 inc. II da portaria n.º 008/2014, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná - PR., aos 03 de agosto

de 2017. Eu, Amanda Marques Pereira, Estagiária, o digitei. Eu, William Siqueira Jacintho, Técnico Judiciário, o conferi e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE SONIA REGINA MAGALHÃES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de ATO/NEGÓCIO JURÍDICO autuado sob n.º 0003451-71.2016.8.16.0189, proposta por SONIA REGINA MAGALHÃES, e, conforme o contido no item 1.19 inc. II da portaria n.º 008/2014, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná - PR., aos 02 de agosto de 2017. Amanda Marques Pereira, Estagiária, o digitei. Eu, William Siqueira Jacintho, Técnico Judiciário, o conferi e subscrevo.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE: PEDRO JESUS TEIXEIRA ELETRONICA CPF/ CNPJ.08.140.346/0002-88

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1603-76.2014.8.16.0138

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO JESUS TEIXEIRA ELETRONICA, atualmente em lugar incerto e não sabido, extraído dos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº. 1603-76.2014.8.16.0138 onde figura como exequente MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, e como executado **PEDRO JESUS TEIXEIRA ELETRONICA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **PEDRO JESUS TEIXEIRA ELETRONICA**, fica **CITADO** para que no **prazo de 05 (cinco) dias** efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no valor de R\$. 293,87 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado e com os acréscimos legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, a contar da data da publicação deste edital, referente ao imóvel localizado na Rua Nove, nº975, bairro: Centro, Qd.00000, lote0000, unidade0000, constante da certidão de dívida ativa nº.1694/2014, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, em tantos quantos forem necessários para garantia da execução, e que a partir daí terá o prazo de trinta dias para oferecerem embargos, querendo, sob pena do prosseguimento da execução, nos seus demais atos, na forma da Lei. Expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Primeiro de Maio, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Rozangela Fernandes Aparecido), Escrivã que o digitei e subscrevi.

JULIO FARAH NETO
Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) abaixo, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/09/2017, às 13:30 horas, não será admitido valor inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 19/09/2017, às 13:30 horas, não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizada.

OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Edifício do Fórum, sito a Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR.

PROCESSO: Autos sob n. 0000097-19.2001.8.16.0139 de Busca e Apreensão, movida por VALTRA DO BRASIL LTDA. contra NERI LIMA DOS SANTOS CPF 538.448.400-44.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um caminhão, Marca/Modelo: FORD/F4000, Placa: AEB-5729, Renavam: 0039.229014-6, Chassi: 9BFKXXL58HDB60158, Ano de fabricação/modelo: 1987/1987,

Combustível: DIESEL, Cor: VERMELHA, com carroceria boiadeira, em bom estado de conservação e funcionamento.

AValiação: R\$38.00,00 (trinta e oito mil reais), em data de 26/12/2016, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado, podendo ser encontrado na Linha Vitorino, Jaciaba, Prudentópolis/PR.

DÍVIDA: R\$351.991,81 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), em 15/06/2016, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), cônjuge(s) e demais credores de acordo com o art. 889 da Lei 13.105/2015, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume.

LEILOEIRO: ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 09/023-L, telefone (46) 98419-2166, www.eltonsimonleiloes.com.br, eltonlsimon@gmail.com, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação dos editais, sendo o valor devido pela parte executada ou pelo terceiro interessado, tudo nos termos do art. 884, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prudentópolis/PR, 27 de julho de 2017. Eu, _____, Juliano Garcia, Analista Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

Ronney Bruno dos Santos Reis

Juiz de Direito

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) abaixo, na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/09/2017, às 13:30 horas, não será admitido valor inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 19/09/2017, às 13:30 horas, não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizada, nos termos do art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

OBS:01 Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário; **02) A arrematação não poderá se dar de forma parcelada.**

LOCAL: Edifício do Fórum, sito a Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR.

PROCESSO: Autos sob n. 0002069-33.2015.8.16.0139 de Carta Precatória Cível, oriunda da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, extraída dos Autos de Execução Fiscal nº 5000585-29.2012.4.04.7006/PR, movida por UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL contra JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS - CNPJ: 02.800.573/0001-25 e JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS - CPF: 004.321.279-41.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel rural situado em São Francisco, neste município e Comarca, com a área total de 1.512.500,00m² ou 151.250 há, ou 62,5 alqueires e meio, com as seguintes divisas e confrontações: Partindo de um marco cravado em um ponto mais a norte do imóvel, na Coordenada Geográfica UTM 473.326.53W - 7.231.627-40S, segue nos azimute 125°16' 44", na distância de 743,62 metros; 148°44' 00" na distância de 936,71 metros; 102°13' 56", na distância de 143,38 metros, confrontando com terras de Julio Podolan e outros, indo atingir o outro marco; desse segue no azimute 142°29' 29", na distância de 269,48 metros, confrontando com Irmãos Souza, indo atingir um outro marco; desse deflete a direita e segue no azimute 247°29' 25", na distância de 939,15 metros, confrontando com o Sítio Arroio Panella II, indo atingir um marco; desse segue no azimute 337°29' 25", e na distância de 999,49 metros, confrontando com terras pertencentes a Onair Rodrigues de Bairros, indo atingir um marco cravado na margem direita do Arroio Paulista, deste ponto segue margeando o referido rio no sentido jusante por uma distância de 1.117,78 metros, indo atingir outro marco cravado na margem foz de uma Água S.D.E. (sem denominação Específica); desse segue pela margem esquerda desta água no sentido montante na distância de 933,88 metros, indo atingir o marco de partida, fechando assim a área acima denominada. Imóvel matriculado Cartório de

Registro de Imóveis desta comarca sob nº 10.148. Sendo 30 alqueires de pastagem e restante mata/ nativa capoeira. Distância do centro da cidade: Saindo do centro da cidade percorrendo 14 km de asfalto rumo à Linha Esperança, adentra a esquerda em seguida a direita e segue por mais 32 km de estrada de chão batido com cascalho, passando o Rio dos Vieira sobe a serra e adentra a esquerda chega-se ao terreno. (Divide com terras de Julio Podolan). Avaliado em R\$30.000,00 o alqueire de pastagem e R\$ 18.000,00 o alqueire de mata nativa/reserva. INCRA nº 723.029.075.256-7.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), em data de 17/05/2016, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos da executada.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 110.682,34 (cento e dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em 28/04/2017, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Constam na matrícula 10.148, os seguintes registros: **R.2:** Hipoteca de 1º grau em favor do BANCO DO BRASIL S/A; **R.3:** Penhora nos autos 246/94 de execução de título extrajudicial em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A; **R.9:** Penhora nos autos 5004430-06.2011.404.7006 (Carta Precatória nº 0001172-68.2016.8.16.0139 - Comarca de Prudentópolis-PR) de execução fiscal em que é exequente a UNIÃO, da VF e JEF de Guarapuava/PR; **R.10:** Penhora autos 5000585-29.2012.404.7006/PR em que é exequente UNIÃO; **R.11:** Penhora autos 311.24.2010.404.7006 em que é exequente UNIÃO, da VF e JEF de Guarapuava/PR; **R.12:** Penhora Autos 2009.70.06.002837-8 em que é exequente UNIÃO, da VF e JEF de Guarapuava/PR; **R.13:** Penhora autos 2008.70.06.000604-4 em que é exequente UNIÃO, da VF e JEF de Guarapuava/PR; **R.14:** Penhora autos 5005065-50.2012.404.7006 em que é exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da VF e JEF de Guarapuava/PR; **R.15:** Penhora 5000621-37.2013.404.7006 em que é exequente UNIÃO, da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR; **R.16:** Penhora 5003110-47.2013.404.7006 em que é exequente UNIÃO, da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR; **R.17:** Penhora 5003362.50.2013.404.7006 em que é exequente UNIÃO, da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR; **R.18:** Penhora 5002620-88.2014.404.7006 em que é exequente UNIÃO, da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR; **R.19:** Penhora autos 5003835-02.2014.404.7006 em que é exequente UNIÃO, da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) **JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS na pessoa de seu representante legal e JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS e seu cônjuge se casada for**, Credor(es) Hipotecário(s): **Banco do Brasil**, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume.

LEILOEIRO: Elton Luiz Simon, Jucepar 09/023-L, telefone (46) 98419-2166, www.eltonsimonleiloes.com.br, eltonlsimon@gmail.com o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação dos editais, sendo o valor devido pela parte executada ou pelo terceiro interessado, tudo nos termos do art. 884, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prudentópolis, 31 de julho de 2017. Eu, _____, Juliano Garcia, Analista Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

Ronney Bruno dos Santos Reis

Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU
**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**
Edital de Intimação
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESENTA)
DIAS DO RÉU JOSE VALDECIR CORALESKI.**

A Fernanda Orsomarzo, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu **JOSE VALDECIR CORALESKI**, brasileiro, solteiro, filho de Irma Coraleski e Estácio Coraleski, nascido aos 30/01/1968, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 6.106.632-2 SSP-PR, e CPF 722.474.529-49, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2013.19-8, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 18/12/2015, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Condenou o réu a pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 dias multa, dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão

supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 31 (trinte e um) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Eu _____ *Cleoni Mari Sartor Veronese*, escrevô criminal que o subscrevi.

CLEONI MARI SARTOR VERONES - Escrivã Aut. Portaria nº 07/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - NOTICIADO NELSON FRANCISCO BOLZAN e da NOTICIANTE MARTA LOREDO DA SILVA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIA

Doutora ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Noticiado **Nelson Francisco Bolzan**, filho de Lurdes Maria Bolzan e Valdemar Bolzan, nascido aos 01/11/1966, portador do RG nº 5.841.965-6/PR e a **Noticiante Marta Loredo da Silva**, filha de Almarita da Silva Loredo e Manoel Alves Loredo, nascida aos 15/11/1985, portadora do RG nº 13.648.712-4/PR, todos atualmente em lugares ignorados, que nos Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 0000865-14.2016.8.16.0140, que por decisão datada de 02/08/2017, REVOGOU as medidas protetivas aplicadas na decisão de sequência 7.1. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (Cleoni Mari Veronese Sartor), Escrivã do crime, que o fiz digitar e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA VÍTIMA FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA.

A Doutora Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal de Quedas do Iguaçu/PR, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(s) vítima(s) FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Ana Maria Ornel de Amaral e José Valdecir de Oliveira, portadora do RG nº 13.536.703-6/PR, estando a mesma atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **INTIME-A(S)** para que a mesma fique ciente das Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), por si própria requeridas. Deste modo, se mostram perfeitamente adequadas as medidas cautelares previstas no artigo 22, inciso III, alíneas 'a, 'b e 'c', da Lei nº 11.340/06. Posto isso, aplico as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor: a) Proibição de aproximar-se da ofendida, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros, por tempo indeterminado; b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, SMS, e-mail, WhatsApp, entre outros). A medida deverá vigorar durante todo o trâmite processual ou até posterior revogação. Cientifique que o descumprimento de qualquer das condições poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 282, § 4º, 312, parágrafo único, do Código Penal. Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 0001911-04.2017.8.16.0140. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu _____ (Cleoni Mari Veronese Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assino.

CLEONI MARI VERONESE SARTOR
Escrivã Criminal - Portaria 07/09

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE REBOUÇAS

VARA CRIMINAL DE REBOUÇAS - PROJUDI

Rua Germano Veiga, s/nº - Centro - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 65 (sessenta e cinco) dias

Processo: 0000175-91.2007.8.16.0142
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Gravíssima
Data da Infração: 15/09/2007
Autor(s):

Réu(s):

- Ministério Público do Estado do Paraná
- ANTONIO LUPES GUIMARÃES (RG: 6903932 SSP/PR e CPF/CNPJ: 150.841.089-53) RUA DANTE MELARA, 280 - CAJURU - CURITIBA/PR - Telefone: (41) 3599-9066

O(a) Doutor(a) James Byron Wechenfelder Bordignon, MM(a). Juiz(a) de Direito deste Juízo Único da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em face de **ANTONIO LUPES GUIMARÃES**.E, em conformidade a Portaria nº 007/2016 deste Juízo, é expedido o presente edital **com prazo de 65** (sessenta e cinco) **dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal**, para o fim de:1. INTIMAR a vítima **ARTUR ESQUIBA CARLOS, da r. sentença de mov. 73.1, a qual julgou extinta a punibilidade de ANTONIO LUPES GUIMARÃES.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos **02 de Agosto de 2017**. Eu, _____, Antonio Luciano Franco, Técnico Judiciário, que o digitei e dou fé.**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública". **James Byron Wechenfelder Bordignon****Juiz(a) de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE REBOUÇAS

VARA CRIMINAL DE REBOUÇAS - PROJUDI

Rua Germano Veiga, s/nº - Centro - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 65 (sessenta e cinco) dias

Processo: 0001165-04.2015.8.16.0142
Classe Processual: Termo Circunstanciado

Assunto Principal: Ameaça
Data da Infração: 26/05/2015
Autoridade(s):

Autor do Fato(s):

- Ministério Público do Estado do Paraná
- ALCENO WEISS (RG: 45000826 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Linha Bonita, 00 - Zona Rural - CAPANEMA/PR

O(a) Doutor(a) James Byron Wechenfelder Bordignon, MM(a). Juiz(a) de Direito deste Juízo Único da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em face de **ALCENO WEISS**.E, em conformidade a Portaria nº 007/2016, é expedido o presente edital **com prazo de 65** (sessenta e cinco) **dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal**, para o fim de:1. INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s), **da r. sentença de mov. 43.1, a qual julgou extinta sua punibilidade**, ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias.Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos **02 de Agosto de 2017**. Eu, _____, Antonio Luciano Franco, Técnico Judiciário, que o digitei e dou fé.**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública". **James Byron Wechenfelder Bordignon****Juiz(a) de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE REBOUÇAS

VARA CRIMINAL DE REBOUÇAS - PROJUDI

Rua Germano Veiga, s/nº - Centro - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 65 (sessenta e cinco) dias

Processo:
Classe Processual:

Assunto Principal:
Data da Infração:
Réu(s):

0000301-63.2015.8.16.0142
Ação Penal - Procedimento
Sumário
Recepção
03/11/2014

• ANTONIA PRINCIVAL
JACYSZYN (RG:
75165838 SSP/
PR e CPF/CNPJ:
847.472.779-00)
Faxinal dos Paula, s/
n - zona rural - RIO
AZUL/PR - CEP:
84.560-000

O(a) Doutor(a) James Byron Wechenfelder Bordignon, MM(a). Juiz(a) de Direito deste Juízo Único da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... **Faz saber** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em face de **ANTONIA PRINCIVAL JACYSZYN.E**, em conformidade a Portaria nº 007/2016 deste Juízo, é expedido o presente edital com prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de: 1. INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s), da r. sentença de mov. 82.1, a qual julgou extinta a sua punibilidade, ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 02 de Agosto de 2017. Eu, _____, Antonio Luciano Franco, Técnico Judiciário, que o digitei e dou fé. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública". **James Byron Wechenfelder BordignonJuiz(a) de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE REBOUÇAS

VARA CRIMINAL DE REBOUÇAS - PROJUDI

Rua Germano Veiga, s/nº - Centro - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 65 (sessenta e cinco) dias

Processo: 0001079-72.2011.8.16.0142
Classe Processual: Inquérito Policial
Assunto Principal: Homicídio Simples
Data da Infração: 10/04/2011
Autoridade(s):

Indiciado(s):

• Ministério Público do
Estado do Paraná
• MARCO ANTONIO
PORTELA (RG:
102597710 SSP/
PR e CPF/CNPJ:
049.284.559-08) Rua
Mario Martins, 31 -
Jardim Carvalho -
PONTA GROSSA/
PR - Telefone:
41-9954-4721

O(a) Doutor(a) James Byron Wechenfelder Bordignon, MM(a). Juiz(a) de Direito deste Juízo Único da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... **Faz saber** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em face de **MARCO ANTONIO PORTELA.E**, como consta acima que o(a) réu(é) encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital com prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de: 1. INTIMAR a vítima **ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS**, da r. sentença de mov. 10.1, a qual julgou extinta a punibilidade de **MARCO ANTONIO PORTELA**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 02 de Agosto de 2017. Eu, _____, Antonio Luciano Franco, Técnico Judiciário, que o digitei e dou fé. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública". **James Byron Wechenfelder BordignonJuiz(a) de Direito**

Processo: 0001698-94.2014.8.16.0142 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Interdição Valor da Causa: R\$50,00 Requerente(s): INÊS FERREIRA DA LUZ BATISTA (CPF/CNPJ: 031.822.789-40) Localidade de Barra da Cachoeira, S/N - zona rural - RIO AZUL/PR Requerido(s): JOSE NIVO BATISTA (CPF/CNPJ: 073.172.419-46) Localidade de Barra da Cachoeira, S/N - zona rural - RIO AZUL/PR Terceiro(s): Maria Luiza Batista (CPF/CNPJ: 026.877.019-04) Rua Vitória de Monte Castelo, 150 - Bairro Fósforo - IRATI/PR - CEP: 84.500-000 INTERDIÇÃO DE: JOSÉ NIVO BATISTA

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos supra referidos, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, bem como a emenda de mov. 22, confirmando a liminar de mov. 06 e 54, decretando a interdição de JOSÉ NIVO BATISTA, nomeando-se, com fundamento no artigo 1775, §3º do Código Civil, MARIA LUIZA BATISTA como sua Curadora, para todos os fins de direito (art. 755, I, do Código de Processo Civil). Ressalvo que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Cumpra-se o art. 755, par. 3º do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se: A) caso já implantado na rede mundial de computadores, no sítio do CNJ, por seis meses; b) na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) na imprensa local por uma vez. Tome-se por termo o compromisso de curador (art. 759, I, e seu par. 1º e 2º do Código de Processo Civil), constando do compromisso que o curador assume a administração dos bens do interditado naquele ato. A Curatela é total, mas limitada aos aspectos patrimoniais e negociais (não há mais declaração de incapacidade civil absoluta em nosso ordenamento jurídico), pois a doença acometida pelo interditado é permanente e a incapacidade total. Sem custas ante a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO". Publicação na forma do §3º do artigo 755 do CPC. Nada mais. Rebouças, 06 de julho de 2017. Eu, Karina Roberta Bednarchuk, Analista Judiciária, digitei. ELOISA ALESSI PRENDIN - Juíza Substituta.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. EDITAL DE CITAÇÃO DE IOLANDA MACHADO PRUDENCIO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Através do presente, CITA-SE o(a) executado(a) IOLANDA MACHADO PRUDENCIO, atualmente em lugar incerto e desconhecido, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 4457-55.2010.8.16.0147, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e executada IOLANDA MACAHDO PRUDENCIO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor principal de R\$ 241,53 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), a ser atualizado e acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, correspondente ao Imposto Predial e Territorial dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme certidão de Dívida Ativa 3571/2010, ou garanta a execução com nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da penhora ou da conversão do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo apresentado embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume. Rio Branco do Sul, aos 1 de agosto de 2017, eu, Jefferson Luiz Andrade - Escrivão do Cível, digitei. -assinatura digital - GIOVANE RYMSZA - Juiz Substituto

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do requerido JONECI NARDES e da requerente EDELIDR BUENO DOS SANTOS, nos autos de Medidas Protetivas n.º 2657-79.2016.8.16.0147 Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial às partes JONECI NARDES (requerido), brasileiro, nascido aos 01/10/1972, filho de Maria Forte Nardes e João Nardes, atualmente em local desconhecido e ELEDIR BUENO DOS SANTOS, filha

de Maria Alves dos Santos e José Bueno dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente INTIMA-os da decisão proferida em 17/08/2016, que deferiu a concessão das seguintes medidas protetivas de urgência: 1) afastamento do lar conjuga; 2) proibição do agressor de se aproximar da ofendida ou de seus familiares a menos de duzentos metros; 3) proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação, ficando ciente de que eventual descumprimento poderá ensejar a sua prisão em flagrante e posterior decretação de prisão preventiva. Em 14 de julho de 2017. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

MARINA LORENA PASQUALOTTO

JUÍZA DE DIREITO

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDO: LUCIANO UNIAT MARTINS.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006176-41.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: Município de Rio Negro. EXECUTADO: Kimoto Com. de Motos e Peças Ltda e Luciano Uniat Martins. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1442/2011- natureza da dívida-Alvará, inscrita em 03/01/2008, no valor de R\$ 11,55, inscrita em 05/01/2009, no valor de R\$ 186,96, inscrita em 05/01/2009, no valor de R\$ 18,43, inscrita em 31/12/2009, no valor de R\$ 199,09, inscrita em 30/12/2010, no valor de R\$ 207,17, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 901,80. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
Sandra Mara Schlichting Fragozo
Escrivã Designada-Port.27/2017

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDO: IVONE APARECIDA CORDEIRO VALERIO.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0004813-77.2015.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: Município de Rio Negro. EXECUTADO: Ivone Aparecida Cordeiro Valerio. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 997/2015- natureza da dívida- alvará, inscrita em 02/01/2011-02/01/2012-02/01/2013, no valor de R\$ 171,46, R\$ 181,50 e R\$ 192,37, sendo atribuído o valor da causa em R \$ 1.040,11. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
Sandra Mara Schlichting Fragozo
Escrivã Designada-Port.27/2017

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDO: ALESSANDRO MORATA.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000860-81.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
EXEQUENTE: Estado do Paraná. EXECUTADO: Comércio de Embalagens Bonsucesso, Alessandro Morata. TÍTULO(S): 1) Certidão de Dívida Ativa nº

02936896-1- natureza da dívida ICMS, inscrita em 05/10/2009, no valor de R\$ 5.691,62; 2) Certidão de Dívida Ativa nº 02936897-0- natureza da dívida ICMS, inscrita em 05/10/2009, no valor de R\$ 3.035,27; 3) Certidão de Dívida Ativa nº 02940464-0- natureza da dívida ICMS, inscrita em 06/11/2009, no valor de R\$ 5.497,58, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 14.802,18. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
Sandra Mara Schlichting Fragozo
Escrivã Designada-port.27/2017

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: LEOPOLDO DE OLIVEIRA.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0005783-19.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: Município de Rio Negro. EXECUTADO: Leopoldo de Oliveira. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 970/2011- natureza da dívida IPTU-Lei 1.139/1998, CTM: art. 223, inscrita em 02/01/2008, no valor de R\$ 19,48, R\$ 12,36, 05/01/2009, no valor de R\$ 20,04, R\$ 12,64, R\$ 12,59, 31/12/2009, no valor de R\$ 21,23, R\$ 13,35, R\$ 13,37, 30/12/2010, no valor de R\$ 24,56, R\$ 8,16, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 735,18. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
Sandra Mara Schlichting Fragozo
Escrivã Designada-Port.27/2017

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDO: LUCAS DE SOUZA ANTUNES ME.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000795-57.2008.8.16.0146.
OBJETIVO: Citar para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido ou concordar com a restauração, exibindo cópias, contraféis e demais documentos que tiver em seu poder.
EXEQUENTE: Estado do Paraná. EXECUTADO: Lucas de Souza Antunes ME. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
Sandra Mara Schlichting Fragozo
Escrivã Designada-Port. 27/2017

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDO: LUCAS DE SOUZA ANTUNES ME. AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000929-84.2008.8.16.0146. OBJETIVO: Citar para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido ou concordar com a restauração, exibindo cópias, contraféis e demais documentos que tiver em seu poder. EXEQUENTE: Estado do Paraná. EXECUTADO: Lucas de Souza Antunes ME. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
Sandra Mara Schlichting Fragozo
Escrivã Designada-Port. 27/2017

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

COMPETÊNCIA DELEGADA DE RIO NEGRO - PROJUDI

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - Fone: 47 3642-5760 - E-mail:

casc@tjprjus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

INTIMANDO: IVAIR STUPP ME. AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000167-88.1996.8.16.0146. OBJETIVO: Para pagar em 10 dias, após o decurso do prazo do edital, as custas processuais. EXEQUENTE: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: IVAIR STUPP ME. TÍTULO(S): Custas judiciais: R\$

561,94. Rio Negro, 03 de agosto de 2017. Eu, _____, Aline Dwoyatzki Empregada Juramentada, digitei e subscrevi, e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme Portaria nº 07/2016.
Sandra Mara Schlichting FragosoEscrivã Designada-Port.27/2017

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: LIRIA CIRA RODRIGUES.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006355-72.2011.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: Município de Rio Negro. EXECUTADO: Liria Cira Rodrigues. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1265/2011- natureza da dívida-Alvará, inscrita em 29/12/2006, no valor de R\$ 108,54, inscrita em 03/01/2008, no valor de R\$ 111,82, inscrita em 05/01/2009, no valor de R\$ 116,07, inscrita em 31/12/2009, no valor de R\$ 123,60, inscrita em 30/12/2010, no valor de R\$ 128,61, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 915,41. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

Sandra Mara Schlichting Fragoso

Escrivã Designada-Port.27/2017

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDO: VANDERLEI RUTHES.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0001051-97.2008.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ. EXECUTADO: TBL-MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, JOSE ALCYR JOAQUIM, VANDERLEI RUTHES. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02887439-1- natureza da dívida ICMS, inscrita em 02/07/2008, no valor de R\$ 14.439,33, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 15.003,90. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

Sandra Mara Schlichting Fragoso

Escrivã Designada-Port.27/2017

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDO: LUCAS DE SOUZA ANTUNES ME.AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0001559-43.2008.8.16.0146.

OBJETIVO: Citar para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido ou concordar com a restauração, exibindo cópias, contrafé e demais documentos que tiver em seu poder. EXEQUENTE: Estado do Paraná. EXECUTADO: Lucas de Souza Antunes ME. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 01 de agosto de 2017. Eu _____, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

Sandra Mara Schlichting Fragoso

Escrivã Designada-Port. 27/2017

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): JEAN CARLO FRANCISCO DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (15) DIAS.

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e anexos de Rolândia, Estado do Paraná, CITA o(a) REQUERIDO(A) JEAN CARLO FRANCISCO DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação nos AUTOS de alimentos nº 0000577-47.2013.8.16.0148. Fica advertido que a lhe será nomeado curador especial em caso de revelia. OS REQUERENTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Rolândia, 2 de agosto de 2017. Eu -(Philippe Fanelli Ferraiol) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Nayara Rangel Vasconcellos

Juíza de Direito

SALTO DO LONTRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE SALTO DO LONTRAVARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDIRua Curitiba, 435 - Colina Verde - Salto do Lontra/PR - CEP: 85.670-000 - Fone: (46)3538-2200Autos nº. 0002426-80.2015.8.16.0149Processo:0002426-80.2015.8.16.0149Classe Processual:Execução de Título ExtrajudicialAssunto Principal:Cédula de Crédito BancárioValor da Causa:R\$35.205,13Exequente(s):BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)Avenida Cidade de Deus, s/nº 4º andar do Prédio Novo - Vila Yara - OSASCO/SP -CEP: 06.029-900Executado(s):FRANCIELI KUHNEN (RG: 91960800 SSP/PR e CPF/CNPJ: 067.699.789-97)RUA WASNI DE ALMEIRA SILVA, 180 - AREALVA/SP - CEP: 17.160-000Francieli Kuhnén (CPF/CNPJ: 13.320.305/0001-22)RUA WASNI DE ALMEIRA SILVA, 180 - AREALVA/SP - CEP: 17.160-000 FrancielI EDITAL DE CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)Kuhnén (CPF/CNPJ: 13.320.305/0001-22) e Francieli Kuhnén (CPF/CNPJ: 13.320.305/0001-22), ACIMA QUALIFICADA(S), PARAPAGAR(EM) EM TRÊS (3) DIAS; E PARA EMBARGAR(EM),QUERENDO, EM QUINZE (15) DIAS - PRAZO DESTA EDITAL:TRINTA (30) DIASPelo presente, extraído dos autos de execução acima descritos, a(s) parte(s) executada(s)CITOFrançIELI KUHNEN (RG: 91960800 SSP/PR e CPF/CNPJ: 067.699.789-97) Francieli Kuhnene(CPF/CNPJ: 13.320.305/0001-22), acima qualificada(s), para que fique(m) de que por este Juízo eCartório respectivo tramitam os autos acima identificados, bem assim para que no prazo de três (3) dias, efetue(m) o (artigo 829contados da publicação deste edital,pagamento da dívida[i], do Código de Processo Civil), cujo valor encontra-se acima estampado, das custas e dos honorários advocatícios novalor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827, e bem assim, de que EMBARGOS DO poderão ser opostos, independente de penhora, depósito ou caução, DEVEDORno prazo de 15 (quinze) nos termos do Artigo 915, do CPC, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (Artigodias,, do Código de Processo Civil).231, [Iii]:OBSERVAÇÕES/ ADVERTÊNCIASExiste a possibilidade dos benefícios do parcelamento legal, previstos no Art. 916, do CPC[iii], com orequerimento devidamente acompanhado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado,inclusive custas e os honorários advocatícios, sob pena de não conhecimentoFormalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado(Artigo 841, §§ 1º, 2º, 3º e 4º[iv], do Código de Processo Civil).Não havendo pagamento no acima referido, serão expedidas ordens de penhora e de avaliação.Advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Salto do Lontra, datado e assinado eletronicamente.Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5D9 FTVPT 4LDNU 48X6UPROJUDI - Processo: 0002426-80.2015.8.16.0149 - Ref. mov. 144.1 - Assinado digitalmente por Valdecir Martins Mafra:7188294496803/08/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/ CITAÇÃO. Arq: edital de citação das executadasValdecir Martins MafraAnalista Judiciário[i]Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.[ii]Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:- a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;[iii]Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido decustas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em

até 6 (seis) parcelasmensais, acrescidas decorreção monetária e de juros de um por cento ao mês.[iv]Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS BENEDITO CHARDULO DE SOUZA E MARIA CONCEIÇÃO MORAES DE SOUZA E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, QUE ESTEJAM EM LUGAR INCERTO, COM O PRAZO TRINTE (30) DIAS.

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 0003473-43.2016.8.16.0153, de Ação de Usucapião, em que é requerente Autor JOAQUIM GOMES RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob nº 023.096.029-49, em que é objeto o imóvel: Um imóvel rural com a área de 13,00 alqueires paulistas ou 31,46 hectares que correspondem a 314.600 metros quadrados, com a denominação de LOTE 'A' , situado nas fazendas Barra do Jacaré e Agua da Volta, no Distrito do Monte Real, deste município e comarca, com o seguinte roteiro; 'o referido imóvel é delimitado por um polígono irregular, cujo levantamento inicia-se pelo ponto 1, que tem como marco uma estaca, como consta da planta e cravado no vértice formado pelo imóvel aqui descrito, segue com o rumo de 17º04'28" à distância de 667,455m até o ponto 2 que tem como marco um palanque de cerca confrontando com a propriedade do sr. Gabriel Gualiume. Deflete à direita, segue com o rumo de 84º46'01" NW à distância de 409,837m até o ponto 3, que tem como marco uma estaca confrontado com a propriedade do sr. Joaquim Gomes Ribeiro. Deflete a direita, segue com o rumo de 12º57'09" NW à distância de 256,527m até o ponto A que tem como marco uma estaca. Deflete à esquerda segue com o rumo de 20º00'34" NW a distância de 460,285m até o ponto 12, que tem como marco uma estaca, ponto 3, A e 12, confrontando com a propriedade da sra. Tereza C. Da Silva. Deflete à direita segue com o rumo de 70º20'23" NE, à distância de 281,578m até o ponto 13, que tem como marco um palanque de cerca confrontando com a propriedade dos herdeiros de Luiz Simioni. Deflete a direita com a distância de 998,058m até o ponto 1, que tem como marco uma estaca, confrontando com o rio Jacaré. Sendo ainda o ponto 1, o nosso marco inicial, conforme memorial descritivo elaborado por Levy de Oliveira, engenheiro agrônomo, CREA 17296-D, cujo imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob nº 712.183.021.229-6 área total há 29,9, mód. Fiscal 18,0 módulos fiscais 1,66, fração mínima 3,0; e, 712.183.021.210-5 área total há 23,2, mód. Fiscal 18,0, nº de módulos fiscais 1,28, fração mínima 3,0."

Ficando devidamente citados os interessados, citados dos termos da ação e para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo supracitado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (artigo 259, I, CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente os nominados no cabeçalho, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local decostume, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezessete (01.08.2017). Eu, _____ (Aricley Juliano) aux. Juramentada, o fiz digitar.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GENI MASCARO LOPES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0004285-56.2014.8.16.0153, de Execução Fiscal, em que é Exequente MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO

DA PLATINA PR e Executado GENI MASCARO LOPES, pelo presente CITA o executado, GENI MASCARO LOPES inscrito no CPF nº 083.287.579-15 encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente a seguinte CDA: nº 1801/2014, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 16.112,63 (dezesesseis mil, cento e doze reais e sessenta e três centavos), datada em 30/01/2017, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Fica advertido que será nomeado o curador especial ao mesmo, em caso de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (26/07/2017). Eu, _____ (Aricley Juliano). Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VALTER MEDEIROS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0003019-68.2013.8.16.0153, de Execução Fiscal, em que é Exequente MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA PR e Executado VALTER MEDEIROS, pelo presente CITA o executado, VALTER MEDEIROS inscrito no CPF nº 473.543.999-49 encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente às seguintes CDAs: nº 530/2013, 531/2013 e 532/2013, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 1.838,52 (Um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), datada em 18/05/2017, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 10% (dez) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Fica advertido que será nomeado o curador especial ao mesmo, em caso de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (25/07/2017). Eu, _____ (Aricley Juliano). Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FERNANDA MELLO NUNES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0005514-17.2015.8.16.0153, de Execução Fiscal, em que é Exequente MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA PR e Executado FERNANDA MELLO NUNES, pelo presente CITA o executado, FERNANDA MELLO NUNES inscrito no CPF nº 063.118.379-51 encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente à seguinte CDA: nº 1749/2015, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 912,94 (novecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), datada em 15/03/2017, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 10% (dez) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Fica advertido que será nomeado o curador especial ao mesmo, em caso de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (31/07/2017). Eu, _____ (Aricley Juliano). Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

Edital Geral

-EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª. JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 0005468.62.2014.816.0153, de Ação de Interdição, em que é requerente Nilzete Nunes de Macedo e requerida Ester Nunes Macedo em cujo feito foi proferida a sentença em data de 23/06/2017 a qual transitou em julgado em 19/07/2017 decretando a interdição de Ester Nunes Macedo, brasileira, viúva, portadora da cédula de Identidade nº 1.800.656-1 e CPF nº 596.623.529-53 data de nascimento 10/06/1931, declarando-a relativamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 755, I, do CPC DE 2015, nomeando-lhe Curadora Nilzete Nunes de Macedo, portadora da cédula de identidade RG nº 10.825.232-4 e CPF nº 895.068.809-30

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (20.07.2017) Eu, _____ (Aricley Juliano) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.
MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª. JUIZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 0002432-41.2016.8.16.0153, de Ação de Interdição, em que é requerente Cleonice Aparecida da Silva Martins e requerida Claudia Aparecida da Silva, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 12/01/2017 a qual transitou em julgado em 24/01/2017 decretando a interdição de Claudia Aparecida da Silva, brasileira, solteira, estudante da Apae, portadora da cédula de Identidade RG nº 9.950.668-7 SSP/PR e CPF nº 057.865.069-08, data de nascimento 25/12/1990, declarando-a relativamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 755 do CPC DE 2015, nomeando-lhe Curadora Cleonice Aparecida da Silva Martins, inscrita no RG nº 7.046.675-9 SSP/PR e CPF nº 034.595.379-73. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (02/08/2017) Eu, _____ (Aricley Juliano) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano Juíza Substituta

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
O DOUTOR ALEXANDRE AFONSO KNKIEWICZ, MM. Juiz Substituto da Comarca de São Jerônimo da Serra

FAZ SABER, a todos que tiverem conhecimento do presente edital, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 0000753-44.2009.8.16.0155 de Execução de Alimentos em que figuram como requerente **JAQUELINE MENDES REZENDE** e requerido HELIO REZENDE, e em razão de não ter sido possível a intimação pessoal do requerido, expede-se o presente edital para que fique devidamente **INTIMADO(A)** dos termos da r. sentença de extinção, com fundamento no art. 924, II, do CPC. ADVERTÊNCIA: Ficam o requerido intimado, para querendo, interpor recurso de apelação em face da sentença proferida, no prazo de 15 dias úteis (CPC, art. 1.009). São Jerônimo da Serra, 02/08/2017. Eu, Ricardo José Antônio Giuntra Junior, Técnico Judiciário, o subscrevi.

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): LUIZ ALVES PEREIRA - (CNPJ/MF SOB Nº 236.580.109-91) e MARIA JOSÉ PEREIRA - (CNPJ/MF SOB Nº 032.459.169-14).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 25 de Setembro de 2017, às 12h:00min, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 25 de Setembro de 2017, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro, (Artigo 886, inciso V do CPC), para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Rua Comendador Paulo Nader, n. 194 - Centro - Edifício do Fórum, Fone: 43.32671331 - Cep: 86.270-000, nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra - Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº **0000363-30.2016.8.16.0155** - **PROJUDI** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **BANCO BRADESCO S/A** - (CNPJ/MF SOB Nº 60.746.948/0001-12) e executados **LUIZ ALVES PEREIRA** - (CNPJ/MF SOB Nº 236.580.109-91) e **MARIA JOSÉ PEREIRA** - (CNPJ/MF SOB Nº 032.459.169-14).

BEM(NS): "Área de terras rural com 121.000,00 m2; constituindo parte dos lotes nºs .40-B, 40-A e 37-E, todos da Geba nº2, da Fazenda Inho-ó, Distrito de Terra neste Município e Comarca, cujos lotes em sua integridade tem as seguintes divisas e confrontações: Começa a medição em um marco de madeira de lei cravado na margem esquerda do Ribeirão Tamanduá, no lugar da estaca nº. 140 do levantamento do mesmo e segue com o rumo 30º00' 50, com a distância de 1.110,00 metros, confrontando com o lote nº .41-A, desta mesma subdivisão, até o marco fincado na margem direita da Água do Noratinho, no lugar da estaca nº05+50 metros do levantamento. Deste segue pelo Ribeirão Noratinho, até o marco cravado no lugar da estaca nº95+50 metros, cruza a água e segue com o rumo Sul e com a distância de 310,00 metros, confrontando com o lote nº. 37-D, até o marco fincado no Espigão Mestre, no lugar da estaca nº. 209+80 metros, segue pelo espigão Mestre, com vários rumos e distâncias, até o marco fincado no lugar da estaca nº 208+150 metros, daí segue confrontando com o lote nº. 40-C, com o rumo de 16º30'NE, com a distância de 300,00 metros, até o marco plantado na margem esquerda do Ribeirão Noratinho, no lugar da estaca nº.100+20 metros, segue por esta margem até o outro marco fincado no lugar da estaca nº99+20 metros, cruza a Água e segue com o 30 00 'NE, com a distância de 102000 metros confrontando com os lotes nºs. 40-C, 40-D, até o marco fincado na margem esquerda do Ribeirão Tamanduá, no lugar da estaca nº146+5 metros até encontrar o ponto de partida do presente memorial fechando assim o perímetro, imóvel matriculado sob nº 2.699 do CRI Local. O imóvel acima descrito contém como benfeitorias uma residência em madeira coberta de telhas de barro, de aproximadamente 70.00 m2, sendo metade do imóvel em plantação de café e outra metade em pastagem, que avalio o alqueire em R\$ 30.000.00 (trinta mil reais) totalizando a avaliação do imóvel em R\$ 150.00000 (cento e cinquenta mil reais), conforme auto de avaliação do evento 38.1, realizado em data de 24 de Fevereiro de 2017".

ÔNUS: R.2-2.699 - Protocolo nº 80.470 - Hipoteca de 1º Grau, em favor do Banco Bradesco S/A; R.3-2.699 - Protocolo nº 81.156 - Hipoteca de 2º Grau, em favor do Banco Bradesco S/A; R.4-2.699 - Protocolo nº 81.960 - Hipoteca de 3º Grau, em favor do Banco Bradesco S/A; R.5-2.699 - Protocolo nº 83.023 - Hipoteca de 4º Grau, em favor do Banco Bradesco S/A; R.6-2.699 - Protocolo nº 85.156 - Penhora referente aos próprios autos, conforme matrícula de evento 58.2. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

AValiação: R\$ 150.00000 (cento e cinquenta mil reais), conforme auto de avaliação do evento 38.1, realizado em data de 24 de Fevereiro de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.628,54 (trinta mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme atualização realizada em 01 de Julho de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade,

o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado LUIZ ALVES PEREIRA, podendo ser localizada na Rua Severino Rodrigues da Silva, 34 - São Jerônimo Da Serra/PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação.

LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 1,0% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2,0% do valor da adjudicação.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: LUIZ ALVES PEREIRA - (CNPJ/MF SOB Nº 236.580.109-91) e MARIA JOSÉ PEREIRA - (CNPJ/MF SOB Nº 032.459.169-14), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) BANCO BRADESCO S/A, coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete. (01/08/2017). Eu, _____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L., que o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE AFONSO KNKIEWICZ

Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO WANKE DE SOUZA E FRIDA BUCHLER BLANCO OU FRIDA BUCHLER.PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA A Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, F A Z S A B E R que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0008820-72.2006.8.16.0035 de Ação de Usucapião, requerida por JOEL DOS SANTOS E MARIA DO ROCIO DE MOURA SANTOS em face de EDUARDO WANKE DE SOUZA, FRIDA BUCHLER BLANCO E WILSON RIBEIRO

DE SOUZA , tendo por objetivo a área constituída pelo lote de terreno sob número 08 (oito) da quadra 05 (cinco)da Planta [Jardim Blanco Pombo,cidade e Comarca de São José dos Pinhais, -A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação:ELIAS APARECIDO ANDRADE, NORMELLO BONARO E JANDIRA COSMO DO NASCIMENTO ,ficando os requeridos EDUARDO WANKE DE SOUZA E FRIDA BUCHLER citados dos termos da ação , e para contestar o feito querendo, no prazo de quinze (15) dias. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigo 344 do Código de Processo Civil. - São José dos Pinhais 02 de agosto de 2017. Eu Carlos Alberto Bonim Juramentado que o digitei e assinei digitalmente.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/2016- assinatura digital

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS OU DESCONHECIDOS . PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, F A Z S A B E R que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0004561-48.2017.8.16.0035 de Ação de Usucapião, requerida por ANGELA MARIA ZIMMERMANN em face de ARCESIO DA BARROS CORREIA LIMA.,CLEONICE DE OLIVEIRA LACHOWSKI ; NINON SEILER LIMA, THADEU LACHOWSKI , tendo por objetivo a área constituída pelo lote 28 da Planta Correia Lima, situado no lugar Colonia Tenente Coronel Acioli, com endereço à Avenida Industrial 1'403, ,matriculado sob número 60.699 da 1a circunscrição imobiliária da comarca, com a área total de 558,00 metros quadrados situado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, -A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: ZEMYR PEREIRA WERNER , , e para contestar o feito querendo, no prazo de quinze (15) dias. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigo 344 do Código de Processo Civil. - São José dos Pinhais, 02 de agosto de 2016. Eu Carlos Alberto Bonim Juramentado que o digitei e assinei digitalmente.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/2016-assinatura digital

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS OU DESCONHECIDOS . PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. A Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, F A Z S A B E R que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0006311-22.2016.8.16.0035 de Ação de Usucapião, requerida por EDNA PEREIRA DA SILVA E LUIZ MAURICIO TORRES VALENTINI em face de PAULO JULIO STEIL E RESOLETA DE SOUZA STEIL , tendo por objetivo a área constituída pelo lote 01 da Planta Jardim Zenith, Bairro Rio Pequeno, com área de 501,39 metros quadrados, nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, -ficando os interessados citados dos termos da ação e para contestar o feito querendo, no prazo de quinze (15) dias. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigo 344 do Código de Processo Civil. - São José dos Pinhais 02 de agosto de 2017. Eu Carlos Alberto Bonim, Juramentado que o digitei e subscrevi.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/2016

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI e EXECUÇÕES PENAIS

Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº., Centro, Prédio do Fórum - CEP 83.005-570

Fone: (41) 3434-8435/8433 - e-Mail: sjp1varacriminal@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias.

A Doutora LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam INTIMADOS da sentença judicial proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 0016701-56.2013.8.16.0035, Ação Penal de Procedimento Ordinário. Parte réu e qualificação - **A) EDSON DIONÍZIO DOS SANTOS:** brasileiro, convivente, pintor autônomo, RG 2.471.085-8, natural de Campo Mourão, PR, nascido em 29/03/1974, filho de Edith Maria de Jesus e Vicente Dionízio dos Santos e **B) WAGNER LISBOA:** brasileiro, convivente,

pintor, RG 8.482.095-4, natural de Curitiba, PR: nascido em 12/07/1981, filho de Rozeli Chaves Lisboa e Antônio Lisboa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

RESUMO DA SENTENÇA - "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público, para o fim de CONDENAR os acusados Edson Dionizio dos Santos e Wagner Lisboa pela prática do delito de 'furto consumado qualificado pelo concurso de agentes, previsto no artigo 155, s 4º, inciso IV, do Código Penal, com o AFASTAMENTO da 'causa de aumento de pena' referente ao 'rompimento de obstáculo' e 'mediante escalada', prevista no artigo 155, s 4º, inciso I e 11, do Código Penal. **SENTENCIADO EDSON DIONIZIO DOS SANTOS:** torno à pena definitiva, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no equivalente à 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do regime inicial para cumprimento: considerando o quantum da pena aplicada ao condenado; a sua primariedade; tendo em mente o Princípio da Individualização da Pena, deduzido da Constituição Federal e, ainda, em observância ao 'caráter ressocializador', ao caráter preventivo geral (positivo e negativo) e ao caráter preventivo especial (positivo e negativo) da pena; bem como se observando as novas disposições da Lei nº 12.736/12, e levando em conta a eventual 'detração' a ser feita em razão do período que o sentenciado permaneceu preso cautelarmente, o regime de cumprimento da pena deve ser o inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal). Concedo, pois, o regime inicial aberto, observando-se as condições dispostas artigo 115 e 116 da Lei de Execuções Penais: a) Deverá o apenado desempenhar trabalho lícito, dentro de suas possibilidades e aptidões, comparecendo mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Deverá o apenado recolher-se em sua residência e nela permanecer diariamente, no período das 22:00 às 06:00 horas, inclusive durante os finais de semana e feriados, ante a inexistência de casa de Albergado na Comarca; c) Não poderá o apenado frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres, bem como deverá privar-se do consumo de bebidas alcoólicas em público; d) Não deverá o apenado mudar de residência e nem se ausentar da Comarca sem prévia autorização deste juízo; e) Deverá o apenado frequentar Curso Profissionalizante Gratuito oferecido pelo Patronato, junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca, por 04 (quatro) horas semanais, por tempo equivalente à metade da pena cominada nesta sentença (ou seja, por 01 (um) ano), a ser melhor especificado pelo juízo da Execução da Pena; Da Possibilidade da Substituição da Pena: tendo em vista que o réu faz jus ao benefício previsto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena supra por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 07 horas semanais no período da pena e limitação de fim de semana, a serem especificadas futura e oportunamente. **SENTENCIADO WAGNER LISBOA.** Pena Definitiva: portanto, observados os parâmetros dos artigos 59 e 68 do Código Penal, torno à pena definitiva, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no equivalente à 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do regime inicial para cumprimento: considerando o quantum da pena aplicada ao condenado; a sua primariedade; tendo em mente o Princípio da Individualização da Pena, deduzido da Constituição Federal e, ainda, em observância ao 'caráter ressocializador', ao caráter preventivo geral (positivo e negativo) e ao caráter preventivo especial (positivo e negativo) da pena; bem como se observando as novas disposições da Lei nº 12.736/12, e levando em conta a 'detração' a ser feita em razão do período que o sentenciado permaneceu presa cautelarmente, o regime de cumprimento da pena deve ser o inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal). Concedo, pois, o regime inicial aberto, observando-se as condições dispostas artigo 115 e 116 da Lei de Execuções Penais: a) Deverá o apenado desempenhar trabalho lícito, dentro de suas possibilidades e aptidões, comparecendo mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Deverá o apenado recolher-se em sua residência e nela permanecer diariamente, no período das 22:00 às 06:00 horas, inclusive durante os finais de semana e feriados, ante a inexistência de casa de Albergado na Comarca; c) Não poderá o apenado frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres, bem como deverá privar-se do consumo de bebidas alcoólicas em público; d) Não deverá o apenado mudar de residência e nem se ausentar da Comarca sem prévia autorização deste juízo; e) Deverá o apenado frequentar Curso Profissionalizante Gratuito oferecido pelo Patronato, junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca, por 04 (quatro) horas semanais, por tempo equivalente à metade da pena cominada nesta sentença (ou seja, por 01 (um) ano), a ser melhor especificado pelo juízo da Execução da Pena; Da Possibilidade da Substituição da Pena: tendo em vista que o réu faz jus ao benefício previsto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena supra por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 07 horas semanais no período da pena ~ limitação de fim de semana, a serem especificadas futura e oportunamente. Ainda condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Em 03/08/2017 sentença judicial. Drª. LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA. **Ficam os réus cientificados de que, querendo, poderão apelar da presente decisão, dentro do prazo legal de 05(cinco) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto de dois mil e dezessete. Eu _ (Sérgio Pessoa Lorenzoni), Técnico judiciário, o digitei e subscrevi. LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA JUIZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: PAULO SERGIO MARTIN

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0001119-73.2006.8.16.0160 - Ação Penal de Competência do Júri

A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO**, portador do RG nº 99287799/PR, brasileiro, solteiro, sem profissão informada nos autos, nascido aos 17/12/1986, em Porecatu/PR, filho de Vilma dos Santos Carvalho e de Nivaldo Quirino de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que no prazo de cinco (05) dias, constitua outro defensor nos autos, sob pena de nomeação de dativo pelo juízo. INTIMA-O ainda de que foi designado por este Juízo o dia 18 de Outubro de 2017 às 09:00:00 horas, para a realização da sessão de julgamento** ocasião em que será submetido ao Tribunal do Júri deste Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá - PR, sito na Avenida Maringá, 3.033, Jardim Nova Aliança, em Sarandi-PR, nos autos em epígrafe, em que fora pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, tendo como vítima **WESLEY VICENTIM**. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 03 de agosto de 2017. Eu,..... (Sílvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevo.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ MARILZA HENRIQUE DE AZEVEDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **MARILZA HENRIQUE DE AZEVEDO**, brasileira, portadora do RG 100017849, natural de Paicandu/PR, nascida aos 01/03/1964, filha de Cassilda Torres de Azevedo e Joaquim Henrique de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, nos termos do artigo 396-A e 532 do Código de Processo Penal, através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo n. 0000473-14.2016.8.16.0160, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art. 147, do Código Penal, c/c artigo 61, inciso, II, "h" do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 3 de agosto de 2017. Eu, _____ Helton Jum Kikuti, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve. Elaine Cristina Siroti Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente

o acusado **JULIANO DE ANDRADE SEVERIANO**, brasileiro, natural de Sarandi - PR, nascido aos 104/01/1991, filho de Clarice Aparecida de Andrade Severiano e Joacir Gerônimo Severiano, residente na Travessa São João, 010, Jardim Santana, Sarandi, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-los pessoalmente da sentença proferida nos autos de Inquérito Policial nº 0003342-52.2013.8.16.0160, nos quais se encontra indiciado por Lesão corporal - Violência Doméstica, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 06/07/2017, nos seguintes termos: **EM FACE DO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso IV e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, e, de consequência, foi determinado o arquivamento do feito.** E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 2 de agosto de 2017. Eu _____ (Marli Teresinha Antunes), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO D. de O.R., COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº: 0009920-26.2016.8.16.0160 - APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Representado: D. de O.R.

Objeto: INTIMAÇÃO do representado **D. de O.R.**, nascido aos 06/05/1999, filho de Roseli de Oliveira Rosendo, estando em local incerto e não sabido. Para que tome ciência do teor da r. sentença prolatada nos autos, a saber: "Diante do exposto, sendo flagrante a perda de objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil". Fica Vossa Senhoria intimada, para querendo, recorrer no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 2 de agosto de 2017. - Eu, _____ **Danila Freire Gonzaga**, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Danila Freire Gonzaga

Técnica Judiciária

Matrícula 51546

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
VARA CÍVEL DE TELÊMACO BORBA -
PROJUDI
Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro - Telêmaco
Borba/PR - CEP: 84.261-160 - Fone: (42)
3273-3330

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): JOSÉ MACHADO IRMÃO (CNPJ/MF SOB O Nº 308.797.879-53), JOVANE DE JESUS DA SILVA (CNPJ/MF SOB O Nº 020.651.619-30), MARCIO JOSÉ MACHADO (CNPJ/MF SOB O Nº 026.573.449-50), MARIA DE LOURDES MACHADO (CNPJ/MF SOB O Nº 009.824.499-09) e MJ MACHADO E CIA LTDA ME (CNPJ/MF SOB O Nº 03.700.060/0001-05).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 26 de Setembro de 2017, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 26 de Setembro de 2017, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro (artigo 886, inciso V do CPC /2015) a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, situado na Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro - Telêmaco Borba /PR - CEP: 84.261-160 - Fone: (42) 3273-3330

PROCESSO: Autos sob o nº **0004222-92.2014.8.16.0165 (PROJUDI)** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente **COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO NORTE DO PARANÁ (CNPJ/MF SOB O Nº 06.174.009/0001-03)** e executados **JOSÉ MACHADO IRMÃO (CNPJ/MF SOB O Nº 308.797.879-53), JOVANE DE JESUS DA SILVA (CNPJ/MF SOB O Nº 020.651.619-30), MARCIO JOSÉ MACHADO (CNPJ/MF SOB O Nº 026.573.449-50), MARIA DE LOURDES MACHADO (CNPJ/MF SOB O Nº 009.824.499-09) e MJ MACHADO E CIA LTDA ME (CNPJ/MF SOB O Nº 03.700.060/0001-05).**

BEM(NS): "BEM 01: Um lote de terreno urbano nº 11 (onze), da quadra nº 130 (cento e trinta), situado na alameda Washington Luiz, nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, com área total de 481,60m², com as medidas, divisas e demais confrontações constantes na matrícula nº 16.000 do CRI Local, possuindo o referido imóvel com benfeitorias um prédio em alvenaria de dois pisos, cobertura de laje, com aproximadamente 200m², sendo seu piso inferior utilizado comercialmente e o superior com um apartamento residencial; avaliado em R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais); **BEM 02:** Um lote de terreno urbano nº 12 (doze), da quadra nº 130 (cento e trinta), situado na alameda Washington Luiz, nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, com área total de 481,60m², com as medidas, divisas e demais confrontações constantes na matrícula nº 5.057 do CRI Local, possuindo o referido imóvel com benfeitorias um galpão com estrutura de ferro e telhado de zinco, medindo aproximadamente 160m², cercado com muros de aproximadamente 5 metros de altura, avaliado em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais); totalizando assim R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), conforme laudo de avaliação do evento 63.1, realizado em data de 13 de Junho de 2016".

ÔNUS: Eventuais constantes da matrícula imobiliária, evento 78.2 e 78.3. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

AValiação DOS BENS: BEM 01: R\$ 546.108,81 (quinhentos e quarenta e seis mil cento e oito reais e oitenta e um centavos); **BEM 02:** R\$ 343.846,29 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos); totalizando assim R\$ 889.955,10 (oitocentos e oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 01 de Julho de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 23.562,89 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme atualização do débito, realizado na data de 01 de julho de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais atualizadas até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a **apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista.**

Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas

as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC)

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado JOSÉ MACHADO IRMÃO, podendo ser localizada na Alameda Washington Luiz, 587 - Telêmaco Borba/Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L - site: www.jeleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 1% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **JOSÉ MACHADO IRMÃO (CNPJ/MF SOB O Nº 308.797.879-53), JOVANE DE JESUS DA SILVA (CNPJ/MF SOB O Nº 020.651.619-30), MARCIO JOSÉ MACHADO (CNPJ/MF SOB O Nº 026.573.449-50), MARIA DE LOURDES MACHADO (CNPJ/MF SOB O Nº 009.824.499-09) e MJ MACHADO E CIA LTDA ME (CNPJ/MF SOB O Nº 03.700.060/0001-05)**, através do presente, devidamente INTIMADO(S), caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s). Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete. (03/08/2017). Eu, _____, **Jorge V. Espolador** - Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

PAULO FABRICIO CAMARGO

Juiz de Direito

TERRA RICA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº. 2012.359-4

SNU 2238-38.2012.8.16.0167

O Dr. **LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI**, MM. Juiz de Direito da **Única Vara Criminal da Comarca de Terra Rica** - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de lei, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado **RONALDO APARECIDO MORAIS**, brasileiro, natural de Terra Rica/PR, filho de Maria de Fátima dos Santos e José Benedito Moraes, nascido aos 11/12/1983, residente na época dos fatos na Rua Rússia, 63B, Vila Santa Maria, Americana/SP, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, fica, pelo presente, **INTIMADO** para que efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 39.902,87 (trinta e nove mil novecentos e dois reais e oitenta e sete centavos) e das custas processuais no valor de R\$ 277,34 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro reais), conforme a r. sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2238-38.2012.8.16.0167, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções penais do artigo 35, da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único do CPP.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Terra Rica, Estado do Paraná, 02 de agosto de 2017. Eu _____, Pedro Pereira da Silva Junior, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

Juiz de Direito

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CELSO DUARTE DE ANDRADE, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Dr. **RAPHAEL DE MORAIS DANTAS MMª**. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIME: 2009.1988-6

RÉU: CELSO DUARTE DE ANDRADE

PRAZO: 20 (vinte) DIAS FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **CELSO DUARTE DE ANDRADE**, filho de Maria Duarte de Andrade e João Andrade, nascido aos 15/05/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital com prazo de 20 (vinte) DIAS, **INTIMÁ-LO, para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. O réu ou familiares deverão comparecer em cartório com o número do CPF do réu a fim de retirar a guia de pagamento da pena de multa, bem como comparecer na sala dos oficiais de justiça com a folha de custas, para retirar a guia de pagamento dos oficiais referente ao pagamento de do valor da multa e de custas processuais no valor de R\$ 1.776,87 (Mil e setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).** OBS.: os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados em cartório a fim de comprovar a quitação da dívida. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos dois dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ROSENILCE ALVES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. **LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL**, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu:

1 - ROSENILCE ALVES DE OLIVEIRA, filha de Geni Alves e Oliveira , portador do RG nº 10.643.113-2 nascido aos 24/03/1990, natural de Ouro Verde do Oeste/ PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), nos autos de **Processo Crime nº 0002192-35.2015.8.16.0170, onde foi denunciado nas sanções do artigo 349 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 02 de agosto de 2017. Eu, _____ (Caroline Rippel Baggio, estagiária) o digitei e, eu, _____ (Lourenço Jefferson Bringmann) Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal, o subscrevo.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE TOLEDO**5ª VARA JUDICIAL DE TOLEDO (antiga 2ª vara Criminal)****Rua Almirante Barroso, Nº 3202 - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.905-010****Fone: (45) 3277-4806****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº **2013.92-9** Nº ÚNICO: **0000259-95.2013.8.16.0170**RÉU: **GILMAR DAVI ALEXANDRE**

PRAZO: 90 dias

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente as pessoas de:**1 - GILMAR DAVI ALEXANDRE**, vulgo "Kiko", brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 9.029.688-4, nascido aos 19/11/1982, natural de Altônia/PR, filho de Nadir de Fatima Davi Alexandre e Jairo Carvalho Alexandre, atualmente em local incerto e não sabido.Fica pelo presente Edital pelo prazo de **90 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº **2013.92-9**, nº único **0000259-95.2013.8.16.0170**, fora o mesmo por sentença de 04/05/2017:**"Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:****- CONDENAR o réu GILMAR DAVI ALEXANDRE nas disposições e respectivas sanções do artigo 33, caput, Lei 11.343/06;****- DECLARAR a extinção da punibilidade do réu GILMAR DAVI ALEXANDRE com relação ao crime do artigo 344 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV e artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.****Assim, fica o réu GILMAR DAVI ALEXANDRE definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de dois (02) ano e seis (06) meses de reclusão, além de duzentos e cinquenta (250) dias-multa, cada uma no valor mínimo previsto no artigo 43, da Lei 11.343/06 em REGIME ABERTO."**

Podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 25 de Julho de 2017. Eu, Amanda Francisca do Nascimento Carres (estagiária), o digitei, e eu, ... Anderson Michel Busatta, Supervisor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL**JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL****UBIRATÃ****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DE UBIRATÃ****VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE UBIRATÃ - PROJUDI****Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - centro - Ubatã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44)****3543-1360 - E-mail: faol@tjpr.jus.br****EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARCOS FERREIRA DIAS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Processo:

0000861-12.2015.8.16.0172

Classe Processual:

Execução de Alimentos

Assunto Principal:

Alimentos

Valor da Causa:

R\$2.730,11

Exequente(s):

- M. E.R.D. (CPF/CNPJ): Não Cadastrado) representado(a) por A. R. DE A.
- Ministerio Publico do Estado do Paraná
- MARCOS FERREIRA DIAS

Executado(s):

A DOUTORA ÉRIKA FIORI BONATTO MULLER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...M

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Requerido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, nº 0000861-12.2015.8.16.0172, ficando CITADO do teor da presente ação em síntese: "Consoante título executivo judicial anexado nos autos n. 0000230-39.2013.8.16.0172, homologado em 30 de novembro de 2012. Por ocasião da homologação judicial, fixou-se a título de alimentos o importe de equivalente a 16,07% (dezesseis virgula zero sete por cento) do salário mínimo vigente à época, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Ocorre que o executado não vem cumprimento de maneira correta com suas obrigações alimentares desde fevereiro de 2013, além de não realizar o reajuste na proporção do salário mínimo desde 2013, de maneira que atualmente o débito das referidas parcelas correspondem o montante de R\$ 2.730,11, as quais devem ainda ser acrescido de juros e correção. Ressalva-se que os valores correspondentes aos últimos 03 (três) meses, bem como

os que venceram na demanda do processo, serão cobrados em autos separados, observando o teor do artigo art. 733, § 1º do Código de Processo Civil.", para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso e as vencidas durante o trâmite processual, e para, querendo opor embargos em 15 (quinze) dias. Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, em caso de integral pagamento de débito executado no prazo acima, a verba honorária fica reduzida pela metade. DESPACHO: "Autos nº. 0000861-12.2015.8.16.0172. 1.O presente feito processar-se-á em SEGREDO DE JUSTIÇA, art. 155, II, do CPC). 3.Tratando-se de execução de verbas alimentares anteriores aos últimos três meses, o feito seguirá o rito do art. 732 do CPC, na forma do art. 652 e seguintes. 4. o executado para, efetuar o do débito CITE-SE em três dias pagamento exequendo (art. 652 CPC) e também para, querendo, opor embargos em quinze dias (art. 738 CPC). 5. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC). Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). 6. Não efetuado o pagamento no prazo acima indicado, na como primeira medida forma dos art. 655, I e 655-A do CPC, efetue-se o de ativos bloqueio e penhora financeiros depositados em favor do executado, através do sistema, até BACENJUD o limite da execução, incluindo o débito principal devidamente atualizado, acrescido de juros, custas judiciais e honorários advocatícios (art. 659 CPC), se for o caso, servindo o extrato positivo do bloqueio e transferência de valores para a conta vinculada ao juízo como termo de penhora. 7. Não sendo localizados ativos bastantes à satisfação do débito, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito principal devidamente atualizado acrescido de juros, custas judiciais e honorários advocatícios (art. 659 CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo credor (art. 652, § 2º CPC), desde que respeitada a ordem do art. 655 CPC. 8. Proceda, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, a avaliação dos bens penhorados (art. 652, § 1º CPC). 9. Proceda-se à e intimando-se em seguida, o executado citação penhora avaliação de tais atos (art. 652, § 1º CPC). Advirto o executado que poderá, em dez dias após a intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado (art. 668 CPC), ouvindo-se, a seguir o credor, (art. 657 CPC), em três dias. Intimações e diligências necessárias. Ubatã, 04 de maio de 2015. Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna. DESPACHO: Vistos. 1. Uma vez que de fato evidenciadas as situações previstas no artigo 256, inciso I e II, do Código de Processo Civil e com intuito de maior segurança jurídica, defiro o pedido subsidiário de (seq. 96.1). 2. Proceda-se a citação da parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta dias), observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo diploma legal supramencionado. 3. Intimações e diligências necessárias. Ubatã, datado e assinado digitalmente. FERDINANDO SCREMIN NETO JUIZ DE DIREITO Magistrado." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____/ ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Ubatã, 02 de agosto de 2017.**ÉRIKA FIORI BONATTO MULLER****Juíza Substituta****-Assinado Digitalmente-****UMUARAMA**
**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**
Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DE:

VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA

PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O Doutor, MARCELO TORRES LIBERATI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, os autos sob nº 7135-52.2016 de Procedimento Ordinário, sendo parte Requerente L. G. S. S. e parte requerido SIRLEI DIAS DOS SANTOS, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tomem conhecimento do inteiro teor do r. despacho.

Despacho:

1 - Cite-se a requerida SIRLEI DIAS DOS SANTOS, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, indicando desde logo as provas a produzir, o rol de testemunhas e documentos.

2 - DIL. NEC. Umuarama, 07 de Junho de 2017. Dr. MARCELO TORRES LIBERATI, Juiz de Direito Substituto.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 30 dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete. Eu,

_____(Etelvina Aparecida Ercolin Balan),

Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

(Assinado Digitalmente)

MARCELO TORRES LIBERATI

Juiz de Direito Substituto

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

Juízo de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) o Instituto Profeta Daniel, e Interditado(a)(s) Cecilia Kudrek.

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0004521-71.2016.8.16.0174, proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para interdição de CECILIA KUDREK, por sentença proferida por este Juízo, em data de 30/01/2017, transitada em julgado em 01/02/2017, foi **DECRETADA** a Interdição de **CECILIA KUDREK**, na forma do disposto nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão de **"apresentar desorientação auto e alopsoquicamente, apática, com cognição comprometida, sem possibilidade de avaliar alterações senso perceptivas"** nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) o(a) INSTITUTO PROFETA DANIEL, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação a(o) interditando(a). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017. Eu, _____ Ederson Adriano

Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) a Sra. OLIVA DALGALLO, e Interditado(a)(s) ALDIVA TEREZINHA DALGALLO.

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0008049-16.2016.8.16.0174, proposto por OLIVA DALGALLO para interdição de ALDIVA TEREZINHA DAL GALLO, por sentença proferida por este Juízo, em data de 30/01/2017, transitada em julgado em 16/05/2017, foi **DECRETADA** a Interdição de **ALDIVA TEREZINHA DALGALLO**, na forma do disposto nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão de **"apresentar retardo mental moderado (CID F71.1) e transtornos específicos mistos do desenvolvimento (CID F.83); desde o nascimento apresenta atraso no desenvolvimento global"** nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) a Sra. OLIVA DALGALLO, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação a(o) interditando(a). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do

Paraná, aos 2 de agosto de 2017. Eu, _____ Ederson Adriano

Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) Sr. HELENA HUPALO MIRANDA, e Interditado(a)(s) TATIANE TEREZINHA MIRANDA.

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0001024-49.2016.8.16.0174, proposto por HELENA HUPALO MIRANDA para interdição de TATIANE TEREZINHA MIRANDA, por sentença proferida por este Juízo, em data de 30/01/2017, transitada em julgado em 03/03/2017, foi **DECRETADA** a Interdição de **TATIANE TEREZINHA MIRANDA**, na forma do disposto nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão de **"é portadora de retardo mental grave (CID 10 F72), conforme atestado médico realizado por perito na Justiça Federal, é totalmente incapaz, por si só, de gerir os atos da vida civil"** nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) o(a) Sr(a). HELENA HUPALO MIRANDA, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação a(o) interditando(a). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017. Eu, _____ Ederson Adriano

Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) a Sr. MANASSES RIBEIRO, e Interditado(a)(s) JUREMA RIBEIRO DA SILVA.

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0004810-04.2016.8.16.0174, proposto por MANASSES RIBEIRO para interdição de JUREMA RIBEIRO DA SILVA, por sentença proferida por este Juízo, em data de 10/03/2017, transitada em julgado em 11/04/2017, foi **DECRETADA** a Interdição de **JUREMA RIBEIRO DA SILVA**, na forma do disposto nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão de **"apresentar doença de Alzheimer (CID G30), apresentando quadro de demência progressiva há mais de 6 (seis) anos; não tem discernimento necessário para gerir sua vida independentemente"** nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) o Sr. MANASSES RIBEIRO, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação a(o) interditando(a). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017. Eu, _____ Ederson Adriano

Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que são curadores o Sr. REINALDO ROBERTO STELMACH e a Sra. ROSÂNGELA MARI JUKOWSKI STELMACH, e Interditado(a)(s) AMANDA CAROLINE STELMACH.

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0003321-29.2016.8.16.0174, proposto por REINALDO ROBERTO STELMACH E ROSÂNGELA MARI JUKOWSKI STELMACH para interdição de AMANDA CAROLINE STELMACH, por sentença proferida por este Juízo, em data de 30/01/2017, transitada em julgado em 09/03/2017, foi **DECRETADA** a Interdição de **AMANDA CAROLINE STELMACH**, na forma do disposto nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e artigos 747 e seguintes do

Código de Processo Civil, em razão de **"é portadora de Síndrome de Cornélio de Langue (CID 10 F71); esta síndrome tem anomalias congênitas múltiplas caracterizada por aparência fácil, deficiência no crescimento pré e pós natal, dificuldades de alimentação, atraso psicomotor, problemas comportamentais e associação com má formação, impossibilitada de gerir os atos da vida civil"** nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) o Sr. REINALDO ROBERTO STELMACH e a Sra. ROSÂNGELA MARI JUKOWSKI STELMACH, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação a(o) interditando(a). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017.Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria que o digitei e subscrevo. LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLIS SEVERO Juíza de Direito

Juíza de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná
Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) Sra. IVETE MARIA SZNICER BARBOSA, e Interditado(a)(s) CELIO LUCAS BARBOSA.
 A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLIS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0000995-96.2016.8.16.0174, proposto por IVETE MARIA SZNICER BARBOSA para interdição de CELIO LUCAS BARBOSA, por sentença proferida por este Juízo, em data de 17/08/2016, transitada em julgado em 13/09/2016, foi **DECRETADA** a Interdição de **CELIO LUCAS BARBOSA**, na forma do disposto nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão de **"possui atraso em seu desenvolvimento psicomotor - declínio cognitivo/retardo mental (CID) F79)"** nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) o(a) Sr(a). IVETE MARIA SZNICER BARBOSA, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação a(o) interditando(a). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017.Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria que o digitei e subscrevo. LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLIS SEVERO Juíza de Direito

Juíza de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná
Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) Sra. DINA FARIAS, e Interditado(a)(s) VIVIANI APARECIDA MACIEL.
 A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLIS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0005952-43.2016.8.16.0174, proposto por DINA FARIAS para interdição de VIVIANI APARECIDA MACIEL, por sentença proferida por este Juízo, em data de 30/01/2017, transitada em julgado em 14/02/2017, foi **DECRETADA** a Interdição de **VIVIANI APARECIDA MACIEL**, na forma do disposto nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão de **"retardo mental moderado (CID F71.1); apesar de já ter completado a maioridade não possui necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil"** nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) o(a) Sr(a). DINA FARIAS, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação a(o) interditando(a). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017.Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria que o digitei e subscrevo. LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLIS SEVERO Juíza de Direito

Juíza de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA- Estado do Paraná
Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) Sr. JOÃO MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, e Interditado(a)(s) JULIANE GONÇALVES DOS SANTOS.
 A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLIS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante

este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 0007815-05.2014.8.16.0174, proposto por JOÃO MARIA GONÇALVES DOS SANTOS para interdição de JULIANE GONÇALVES DOS SANTOS, por sentença proferida por este Juízo, em data de 17/08/2016, transitada em julgado em 04/10/2016, foi **DECRETADA** a Interdição de **JULIANE GONÇALVES DOS SANTOS**, na forma do disposto nos artigos 1.767, inciso I do Código Civil e artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão de **"é portadora de doença psiquiátrica, fazendo uso permanente de medicamentos, absolutamente incapaz para os atos da vida civil"** nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) o(a) Sr(a). JOÃO MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação a(o) interditando(a). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2017.Eu, _____ Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria que o digitei e subscrevo. LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLIS SEVERO Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO CLARINDO LUIS WIATEK, **COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O DOUTOR EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o reeducando CLARINDO LUIS WIATEK, brasileiro, portador do RG: 70035421/PR, nascido em 30/10/1978, filho de Julia Ana Wiatek e Norberto Wiatek, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-O**, para que compareça em cartório no prazo de 10 (dez) dias a fim de participar de audiência de justificação sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos autos de Execução da Pena nº 0004136-862017.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido reeducando expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos vinte e oito (28) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).** Eu, _____, Amanda Souza Lorensini, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizado pela portaria 01/2016 o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
 EMERSON LUCIANO PRADO SPAK
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEDILSON JAZZINI COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu CLEDILSON JAZZINI, brasileiro, portador do RG sob nº 141269682 SSP/PR, nascido em 19/12/1992, residente atualmente em local incerto e não sabido, intime-o para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de União da Vitória/PR, sito a Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, centro, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal, **no prazo de 30 (trinta) dias a fim de efetue o levantamento do valor depositado a título de fiança** nos autos de Ação Penal 0000916-25.2013.8.16.0174 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o mesmo como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, ficando, pelo presente, ciente(s) da obrigação e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).** Eu, _____, Amanda Olinquevicz, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária autorizada pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO REEDUCANDO **LUIZ ROBERTO RAMOS, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o reeducando **LUIZ ROBERTO RAMOS**, brasileiro, nascido em 29/02/1968, natural de General Carneiro/PR, filho de Candinha Pinto de Ramos, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-A, da sentença, prolatada em data de 22 de junho de 2017, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando pelo integral cumprimento da pena**, nos autos de Execução de Pena nº 0005499-48.2016.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido reeducando expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos dez (10) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).** Eu, _____, Amanda Souza Lorensini estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016 conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EMERSON LUCIANO PRADO SPAK

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS RÉUS E VITIMA, **JOSE BODEKE NETO, MARIA SALETE GAVASSO BRANCO E INDIANA YARA GAVASSOCOM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a ré **MARIA SALETE GAVASSO BRANCO**, brasileiro(a), nascido(a) em 14/11/1954, natural de União da Vitória/PR, filho(a) de **MARIA SALETE GAVASSO MIRANDA** e réu **JOSE BODEKE NETO**, brasileiro(a), nascido(a) em 03/03/1971, natural de IRINIOPOLIS/SC, filho(a) de **TEREZINHA BODEKE** e **ADMAR BODEKE**, residentes atualmente em lugar incerto e não sabido, vítima **INDIANA YARA GAVASSO**, brasileiro(a), nascido(a) em 15/02/1992, natural de União da Vitória/PR, filho(a) de Juvenal Gavasso e Elizaria Lauterio, pelo presente **INTIME-O(A), da sentença, prolatada em data de 03/07/2017, que determinou o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal**, nos autos de Inquérito Policial nº 0007008-14.2016.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Publica e, para que chegue ao conhecimento dos referidos réus e vítima expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).** Eu, _____, Amanda Olinquevicz, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária autorizada pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, RÉU **JESSE PINTO, COM O PRAZO DEQUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JESSE PINTO**, brasileiro, nascido em 16/04/1981, filho de Lourdes Rosalia Pinto, residente em local incerto e não sabido, intime-o para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de União da Vitória/PR, sito a Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, centro, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, **no prazo de 10 (dias) dias a fim de que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 557,17 (quinhentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) e ainda da pena de multa no valor de R\$ 235,28 (duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos)**, nos autos de Ação Penal nº 0000200-42.2006.8.16.0174 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o mesmo como incurso no **155, §4º, inciso I do Código Penal**, ficando, pelo presente, cliente(s) da obrigação e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos onzes (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).** Eu, _____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PRISCILA APARECIDA MULLER** COM O PRAZO DE **QUINZE(15) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a ré **PRISCILA APARECIDA MULLER**, brasileira, nascida em 13/01/1989, residente atualmente em local incerto e não sabido, intime-a para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de União da Vitória/PR, sito a Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, centro, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal, **no prazo de 15 (quinze) dias a fim de proceder o levantamento do valor apreendido e ainda a restituição da bicicleta cross vermelha** nos autos de Ação Penal 0002463-03.2013.8.16.0174 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o mesmo como incurso no **artigo 157, incisos I e II do Código Penal**, ficando, pelo presente, cliente(s) da obrigação e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).** Eu, _____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária autorizada pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, RÉU **ALMIR ARLINDO RESSEL, COM O PRAZO DEQUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALMIR ARLINDO RESSEL**, brasileiro, nascido em 19/07/1971, filho de **TEREZINHA DE LIMA RESSEL** e **ALFREDO GUILHERME RESSEL**, natural de União da Vitória/PR, residente em local incerto ou não sabido, intime-o para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de União da Vitória/PR, sito a Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, centro, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, **no prazo de 10 (dias) dias a fim de que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.416,18 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos)**, nos autos de Ação Penal nº 0005523-23.2009.8.16.0174 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o mesmo como incurso no **artigo 217- A, Lei nº12.015/2009**, ficando, pelo presente, cliente(s) da obrigação e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).** Eu, _____, Gisèle Fredo, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **FERNANDO JOSÉ BAUR E DA VÍTIMA MICHELE DAIANE DA SILVA, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **FERNANDO JOSÉ BAUR**, brasileiro(a), nascido(a) em 01/07/1981, natural de União da Vitória/PR, filho(a) de **Ferdinando Antonio Baur** e **Tereza Tchaikovski Baur**, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, e a vítima **MICHELE DAIANE DA SILVA**, brasileira, nascida em 26/10/1982, filha de **Luis Carlos da Silva** e **Ione Maria Cordeiro da Silva**, pelo presente **INTIME-OS(AS), da sentença, prolatada em data de 06/06/2017, que determinou o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos termos do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal**, nos autos de Inquérito Policial nº 0002324-12.2017.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Publica e, para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) réu e vítima expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).** Eu, _____, Amanda Olinquevicz, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária autorizada pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(A) RÉU(RÉ) **DIONY CRISTIANO GOMES e outros, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPARK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente os réus **DIONY CRISTIANO GOMES**, brasileiro(a), natural de Herval d'Oeste/SC, portador(a) do RG nº 38948 SSP/MT, filho(a) de EDINEI MARIA GOMES e OLIVERIO GOMES e **PAULO RICARDO TEIXEIRA** brasileiro(a), natural de Herciopolis/SC, portador(a) do RG nº 102869400 SSP/PR, filho(a) de MARIA SALETE OLIVERIO e JOÃO ROMARIO TEIXEIRA residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-OS(AS)**, da sentença, prolatada em data de 02/06/2017, que determinou o **ARQUIVAMENTO**, com fundamento nos artigos 397, inciso III do Código de Processo Penal nos autos de Inquérito Policial nº 0006180-18.2016.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) réu(ré) e vítima expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu, _____, Gisèle Fredo, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária autorizado pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **JUSSARA DALVA MARQUES, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPARK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a ré **JUSSARA DALVA MARQUES**, brasileira, nascida em 03/08/1985, natural de Porto Vitória/PR, filha de Marcolino Marques e Marli Dalva Drey, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-A**, da sentença, prolatada em data de 26/05/2017, que **JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE** da ré com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 114 ambos do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 0004567-41.2008.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu, _____, Taiana Lisboa de Oliveira castro, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016 conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(A) RÉU(RÉ), **JOSE MARCOS ALMEIDA COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPARK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **JOSE MARCOS ALMEIDA**, brasileiro(a), nascido(a) em 06/09/1977, filho(a) de Lindamir Fátima Castro e Carlos Jorge de Almeida, natural de Matos Costa/SC, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-O(A)**, da sentença, prolatada em data de 26/06/2017, que o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 136 do Código Penal e **ABSOLVEU** em relação ao crime previsto no artigo 214, caput do Código Penal, fixada a pena em definitivo em (2) dois anos, (2) dois meses e (20) vinte dias de detenção, no regime inicial de cumprimento aberto, nos autos de Ação Penal nº 0005316-24.2009.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu, _____, Amanda Olinquevicz, estagiária, o digitei e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária autorizada pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO, REQUERIDO **MICHAEL FERREIRA, COM O PRAZO DEQUINZE(15) DIAS.**

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPARK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o requerido **MICHAEL FERREIRA**, filho de Ione Aparecida Ribeiro Ferreira e Euclides Ferreira, nascido em 06/12/1993, natural de Porto União/SC, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-O**, da decisão, proferida em data de 24/05/2017, que **DEFERIU O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** nos termos do artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 11.340/06, e ainda **INFORME-O** que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada sua prisão preventiva, na Medida Protetiva de Urgência 0005727-86.2017.8.16.0174 e, para que chegue ao conhecimento da referida parte se expediu o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu, _____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei, e eu, _____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 11 de julho de 2017.

URAI

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAÍ, ESTADO DO PARANÁ

Av. Argemiro Sandoval, nº 353, Uraí/PR - CEP 86280-000 - FONE (43) 3541-1555

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO na modalidade PRESENCIAL e ELETRÔNICA o(s) bem(ns) penhorado(s) na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de agosto de 2017, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 28 de agosto de 2017, às 13:00 horas, maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 75% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum desta Comarca, situado à Av. Argemiro Sandoval, nº 353, nesta cidade e através do site www.vicenteleiloeiro.com.br.

PROCESSO: 0001455-80.2016.8.16.0175 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: JUIZO ÚNICO DE URAÍ

BEM(NS):

LOTE 01 - 01) Uma motocicleta marca Honda, modelo ML 125, cor vermelha, placa AFU-0349, Autos de Inquérito Policial 2003.26-2; **02)** Uma motocicleta marca Yamaha, modelo DT 180, cor verde, Autos 2013.272-7; **03)** Uma motocicleta marca Honda, modelo CG Fan 125 KS, cor preta, placa JFR-5225, Autos 2013.308-1, todas em situação irregular, servindo apenas para sucata, sendo o lote avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais);

LOTE 02 - 01) Uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, cor azul, Autos 2014.186-2; **02)** Uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125, cor preta, Autos 2013.435-5; **03)** Uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Today, cor preta, placa HQO-7234, Autos 2014.269-9, todas em situação irregular, servindo apenas para sucata, sendo o lote avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LOTE 03 - 01) Uma motocicleta marca Honda, modelo NX Falcon 400, cor preta, Autos 2013.366-9; **02)** Uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Fan, cor vermelha, Autos 3615-15.2015; **03)** Uma motocicleta marca Sundow, modelo STX 200, cor vermelha e preta, Autos 2014-60.2014, todas em situação irregular, servindo apenas para sucata, sendo o lote avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LOTE 04 - Um veículo marca Volkswagen, modelo Fusca 1300L, cor branco, ano/ modelo 1979, placas AEN-2659, Chassi BJ905852, Autos 2012.204-0, em péssimo estado de conservação, servindo para sucata, avaliado em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

AValiação TOTAL: RS 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 22 de junho de 2017.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Depósito da Delegacia de Polícia, Rua Lino Nardin, nº 591, Centro, Uraí/PR.

ÔNUS: Eventuais contantes no Detran.

OBS: Concluída a alienação, será oficiado ao Detran para que expeça certificado de registro e licenciamento do bem em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (artigo 144-A, §5º, CPP).

***Os veículos qualificados como "sucatas" tiveram pedidos de baixa no Detran, com a anotação devida no sistema, ou seja, "não são passíveis de uso para fins veiculares".**

LEILOEIRO: Vicente de Paula Xavier Filho, JUCEPAR nº 14/264-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade dos arrematantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados em até 24 horas mediante depósito bancário na conta do Leiloeiro.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e nas horas mencionadas ou ofertar lances pela Internet através do site www.vicenteleiloeiro.com.br devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os interessados, das datas acima, se porventura não forem encontrados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná.

Uraí/PR, 12 de julho de 2017.

ANA CRISTINA CREMONEZI

Juíza de Direito

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS DE José Vieira Falavinha. O Doutor **Élberti Mattos Bernardineli**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a **José Vieira Falavinha**, qualificação ignorada, residente em lugar desconhecido; que contra o mesmo(a) foi proposta neste Juízo, por **Cleria Mara Nogueira**, AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, bem como que pelo presente edital fica citado(a) para todos os atos e termos da mencionada ação e, especialmente para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado regularmente constituído, contados a partir da data da juntada da publicação do edital aos sobreditos autos, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, **ressaltando que em caso de revelia será nomeado curador especial.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, DE **Guilherme Batista Ferreira**, residente em lugar desconhecido. **Élberti Mattos Bernardineli**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a **Guilherme Batista Ferreira** (RG: 101203247 SSP/PR e CPF/CNPJ: 058.172.099-77) supra qualificado, que por este Juízo e Cartório do Cível, encontra-se em tramitação estes autos. **Fica o executado acima citado de todos os termos da ação acima mencionada, bem como do prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento das parcelas vencidas, ou, no mesmo prazo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, salientando, que em caso de revelia será nomeado curador especial, na forma da Lei.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, DE **FABIO CORREA DA SILVA**, residente em lugar desconhecido. **Élberti Mattos Bernardineli**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a **FABIO CORREA DA SILVA** (RG: 96350155 SSP/PR e CPF/CNPJ: 049.940.649-46) supra qualificado, que por este Juízo e Cartório do Cível, encontra-se em tramitação estes autos. **Fica o executado acima citado de todos os termos da ação acima mencionada, bem como do prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento das parcelas vencidas, ou, no mesmo prazo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, salientando, que em caso de revelia será nomeado curador especial, na forma da Lei.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS DE **Silvana Xavier de Souza**. O Doutor **Élberti Mattos Bernardineli**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a **Silvana Xavier de Souza**, qualificação ignorada, residente em lugar desconhecido; que contra o mesmo(a) foi proposta neste Juízo, por **Luiz Roberto de Souza**, AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, bem como que pelo presente edital fica citado(a) para todos os atos e termos da mencionada ação e, especialmente para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado regularmente constituído, contados a partir da data da juntada da publicação do edital aos sobreditos autos, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, **ressaltando que em caso de revelia será nomeado curador especial.**

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: ADILSON FUGIMOTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000933-81.2015.8.16.0177

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado Adilson Fugimoto, brasileiro, vendedor, portador da CI/RG nº 3.709.814-0 e inscrito no CPF sob o nº 633.870.509-68, natural de Maringá/PR, onde nasceu em 12 de novembro de 1964, portanto, com 50 anos de idade na data do fato, filho de Kimie Fugimoto e Shigeru Fugimoto, residente e domiciliado na Rua Vasco da Gama, nº 246 ou nº 641-A, Vila Marumby, Município de Maringá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **é o presente para CITÁ-LO** de que foi denunciado nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000933-81.2015.8.16.0177, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal**, ficando CIENTE, de que decorrido o prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta por escrito, através de advogado, nos termos da lei 11.719/08, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ainda ciente de que caso não tenha(m) condições para contratar defensor, deverá comparecer em juízo, no prazo legal, para nomeação de defensor dativo. E, **para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.** Dado e passado nesta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2017. Eu, Ruan de Oliveira Ribeiro, Técnico Judiciário, o digitei.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO